



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 208/2012 – São Paulo, terça-feira, 06 de novembro de 2012

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3626

MONITORIA

0008642-76.2005.403.6107 (2005.61.07.008642-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X LOURIVAL ALVES PEREIRA(SP148438 - DELMIR MESSIAS PROCOPIO COVACEVICK) VISTOS EM SENTENÇA.Trata-se de ação monitória em que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF busca a expedição de mandado monitório, citando a parte ré a fim de que pague a sua dívida, na quantia de R\$ 3.037,82 (três mil, trinta e sete reais e oitenta e dois centavos), quantia esta, representada pelo Contrato de Crédito Direto Caixa (nº 24.1210.400.253-68), avençado entre as partes, celebrado em 11/11/2003, contra LOURIVAL ALVES PEREIRA, com qualificação na inicial. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 07/16).À fl. 38, foi determinada a manifestação da parte autora sobre o interesse no prosseguimento do feito, face à possibilidade de eventual desistência da ação, por parte da CEF.Manifestação da parte autora às fls. 46/47, demonstrando sua intenção no prosseguimento do feito. Juntou documentos às fls. 49/53Citada, a parte ré apresentou embargos (fls. 61/74-com documentos de fls. 75/77), alegando: 1) existência de cláusulas abusivas e unilaterais; 2) desrespeito ao Código de Defesa do Consumidor; 3) ausência de demonstrativo detalhado do débito; 4) cobrança de taxas, tarifas e encargos não contratados; 5) nulidade da cobrança dos juros remuneratórios acima de 12% ao ano; 6) vedação da capitalização mensal dos juros; 7) comissão de permanência cobrada à taxa de mercado e 8) boa-fé obrigatória dos contratos. Requereu a inversão do ônus probante, de acordo com o artigo 6º, incisos IV e VIII do Código de Defesa do Consumidor; bem como solicitou oitiva de testemunhas, realização de perícia técnico-contábil e juntada pela embargada dos cálculos de evolução da dívida.. Requereu, ainda, a exclusão de seu nome do SCPC e SERASA.Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 87.A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação aos embargos (fls. 89/102), refutando os argumentos, requerendo a total improcedência dos embargos. Facultada a especificação de provas (fl. 103), a CEF exonerou-se do direito, considerando suficientes aquela já apresentadas (fls. 104/105) e a embargante pugnou pela realização de perícia contábil e juntada de documentos pela CEF (fls. 106/107).Manifestação do embargante às fls. 108/125.Indeferido o pedido de prova pericial, à fl. 126, e determinada a conclusão dos autos para prolação da sentença.Considerando o questionamento do réu quanto à evolução da dívida principal, a parte embargada juntou documentos às fls.

129/147.É o relatório do necessário. DECIDO.O processo trata de questões meramente de direito, visto que versa sobre dívida proveniente de um contrato de crédito, de modo que não há óbice ao julgamento antecipado da lide, bem como não há que se falar em cerceamento de defesa por ausência de perícia. Assim é que a perícia contábil se mostra desnecessária diante do contato firmado pelas partes e de simples operação aritmética, de modo a se chegar ao valor pretendido pela embargada, já que as taxas de juros e demais encargos estão devidamente pactuados e descritos no contrato.No sentido da desnecessidade da produção da prova pericial acena a jurisprudência:AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO MONITÓRIA - CRITÉRIOS UTILIZADOS PARA APURAÇÃO DO DÉBITO - MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO- PROVA PERICIAL - DESNECESSIDADE - ARTIGO 130 DO CPC - AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO - AGRAVO IMPROVIDO.1. Resta prejudicado o agravo regimental, onde se discute os efeitos em que o recurso foi recebido, em face do julgamento do agravo de instrumento.2. Se a Magistrada de Primeiro Grau entendeu desnecessária a prova não cabe ao Tribunal impor a sua realização.(art. 130 do CPC).3. As questões relativas à taxa de juros, anatocismo e aplicabilidade da comissão de permanência constituem matéria de direito, não dependendo de realização de perícia contábil.4. Tratando a controvérsia de matéria exclusivamente de direito, descabe a realização de prova pericial.5.Agravo improvido (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 244908 Processo: 200503000695447 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 17/04/2006 Documento: TRF300104183 - Relatora Juíza Ramza Tartuce) - (grifos nossos).Verifico que o instrumento contratual veio aos autos, em seu original (fls. 12/15), no qual consta a assinatura ao ré e de duas testemunhas, o que se mostra suficiente para conferir embasamento processual à presente ação monitoria, demonstrando que o ajuste bilateral se mostrou válido e perfeito, tratando-se os agentes contratantes de pessoas capazes que manifestaram suas vontades sem qualquer vício de consentimento.O Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) é aplicável aos contratos, como no caso em tela, tendo o STJ pacificado a jurisprudência nesse sentido, o que foi objeto da Súmula nº 297 (O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras). No entanto, apesar da aplicação de tal diploma legal aos autos, não há que se falar em inversão do ônus da prova, já que ausente a verossimilhança da alegação do consumidor e a sua hipossuficiência. E o STJ também assentou entendimento no sentido de que, embora o CDC tenha amparado o hipossuficiente em seus direitos, não pode servir de amparo à perpetuação de dívidas (REsp nº 527.618-RS, Rel. Min. César Asfor Rocha).Ressalto, não obstante, que o simples fato de incidirem ao caso as normas do Código de Defesa do Consumidor não torna qualquer contrato de adesão, por si, nulo, abusivo, sendo necessária a demonstração de que suas cláusulas efetivamente se aproveitam da situação vulnerável do consumidor. Sobre o valor de R\$ 1.704,73 a credora, ora Embargada, passou a aplicar o disposto na cláusula 13ª do contrato celebrado (fl. 17). As planilhas apresentadas pela CEF (fl. 49/53) demonstram que, além do valor do principal, incluiu na cobrança judicial somente a comissão de permanência contratualmente ajustada nos termos da cláusula 13ª, sem a incidência de correção monetária, juros de mora ou remuneratórios e multa.Com relação à cobrança da taxa de permanência, entendo ser perfeitamente possível, em face do disposto na súmula nº 294 do Superior Tribunal de Justiça: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.Assim é que entendo que o quantum cobrado está em consonância com as disposições contratuais ajustadas, entre as quais estava prevista, além de outras, a comissão de permanência, que somente sobreveio à obrigação principal devido ao fato do réu não ter cumprido a sua parte no acordo, isto é, o pagamento da quantia utilizada do crédito recebido. Quanto aos juros remuneratórios, o Direito brasileiro proíbe a cobrança de juros sobre juros, ou seja, os denominados juros compostos, que constitui o anatocismo.O Decreto nº 22.626, de 7 de abril de 1933, expressamente veda o anatocismo. O art. 4º do referido diploma assim dispõe: É proibido contar juros sobre juros: esta proibição não compreende a cumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano (grifei).O dispositivo ensejou a prolação da súmula 121 do STF, segundo a qual é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Por outro lado, aplica-se no caso concreto o artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17 de 30.03.00, hoje sob o nº 2.170-36, que dispõe que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, já que o negócio jurídico celebrado entre as partes é de data posterior a tal norma legal, qual seja, de 11/11/2003 e prevê expressamente em sua cláusula décima terceira a possibilidade de capitalização dos juros remuneratórios.Portanto, declaro devida a capitalização de juros. O débito deverá ser acrescido dos juros remuneratórios segundo o critério previsto no contrato até o seu vencimento e, após, incidirá a comissão de permanência.Quanto à limitação de juros de 12% ao ano, o E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33) não se aplica nas taxas de juros cobradas pelas instituições bancárias ou financeiras em seus negócios jurídicos, cujas balizas encontram-se no contrato e regras de mercado.Ressalto, ainda, que o comando do art. 192, 3º, da CF, em sua redação original, que limitava os juros ao percentual de 12% ao ano, não foi considerado auto-aplicável pelo STF (Súmulas nºs 596 e 648).Por fim, a Súmula vinculante nº 07, cujo enunciado repete os termos da Súmula 648, dissipou qualquer discussão acerca da limitação constitucional dos juros remuneratórios (A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação

condicionada à edição de lei complementar.)Cito o seguinte precedente jurisprudencial:AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. COBRANÇA DE JUROS SUPERIORES A 12% AO ANO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. 1. É legal a cobrança da taxa de juros acima dos 12% (doze por cento) ao ano, nas operações e serviços bancários, desde que autorizada pelo Banco Central; as instituições financeiras não se sujeitam aos limites fixados pela Lei da usura (Decreto nº 22.626/33). 2. Nos contratos bancários firmados a partir de 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17), é admitida a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. 3. Agravo Interno a que se nega provimento.(AC 200260000035423-AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1307365-relator JUIZ ALEXANDRE SORMANI-Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região- DJF3 CJ1 DATA:17/09/2009 PÁGINA: 67)Os acréscimos cobrados (taxas, tarifas, encargos e multa contratual) foram previamente contratados dentro dos limites traçados pelas normas pertinentes (fls. 13/15).Argumenta a embargante, que são abusivos e ilegais os dispositivos contratuais que possibilitam ao Banco cobrar encargos superiores a 20% (vinte por cento) e que dobre a taxa de captação de CDB. Oportuno consignar que os contratos bancários são regidos por leis especiais, que adotam critérios de fixação e contagem específicas de juros. Os juros inseridos no contrato objeto da presente demanda são os autorizados pelo Banco Central do Brasil. O patamar das referidas taxas decorre do controle exercido pelo Poder Federal, visando à estabilização da economia, não cabendo à embargada, opinar sobre referidos parâmetros. Isto posto, refuto a arguição quanto ao spread bancário e o lucro abusivo dos bancos, sustentada genericamente pela parte embargante.Observo que os contratos de adesão caracterizam-se pela prevalência da vontade de uma das partes sobre a outra, cuja manifestação de vontade unilateral imposta já vem com cláusulas contratuais escritas e impressas. Observo, ainda, que as cláusulas contidas no contrato são extremamente claras, não se podendo falar em falta de transparência da operação.Concluo, pois, que as cláusulas que seguem rigorosamente a lei não podem ser consideradas como cláusula de adesão imposta.Da análise da planilha trazida pela CEF (fls. 130/147), concluo, ainda, pela regularidade e legalidade da cobrança pela embargada dos valores contratuais, os quais obedeceram às cláusulas constantes do contrato, firmado em estrita observância à vontade das partes. Não se verificou, outrossim, onerosidade excessiva (art. 6º, V, do CDC) a justificar a modificação ou revisão de qualquer cláusula contratual, de modo que as partes são obrigadas a cumprir as estipulações contratuais, remanescendo, pois, em sua inteireza, o pacta sunt servanda. Quanto ao pedido de exclusão do nome da Embargante do SERASA e SCPC, este deve ser indeferido, em face da comprovada inadimplência daquela, sendo uma consequência do descumprimento contratual.Prejudicados os pedidos de repetição e indenização por danos morais.No mais, o contrato celebrado preenche os requisitos de validade e foi devidamente assinado pelos Embargantes, não havendo quaisquer irregularidades contidas no mesmo. Pelo exposto, rejeito os embargos (art. 1.102c., 3º) e julgo procedente a ação monitória, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, constituindo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de a parte ré pagar ao autor a quantia de R\$ 3.037,82 (três mil, trinta e sete reais e oitenta e dois centavos), quantia esta, atualizado até julho de 2005, representada pelo Contrato de Crédito Direto Caixa (nº 24.1210.400.253-68), negócio jurídico este firmado entre as partes. Após o ajuizamento da ação, deverão incidir correção monetária e juros de mora, na forma e nos termos previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.Condeno a parte Embargante no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizado. Fica suspensa a cobrança porque defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Após o trânsito em julgado, prossiga-se na forma dos artigos 475-I a 475-R do Código de Processo Civil. P. R. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0801131-72.1997.403.6107 (97.0801131-2) - APARECIDA DE FATIMA MARIANO X APARECIDO BRAZ DOS SANTOS X APARECIDO DE ALMEIDA X ARLINDO AZARIAS X ARLINDO GABAS JUNIOR(SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA E SP057282 - MARIA ECILDA BARROS E SP103961 - APARECIDO GONCALVES MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Vistos.Trata-se de execução de sentença (fls. 90/99), na qual a executada foi condenada a creditar nas contas vinculadas do FGTS de APARECIDA DE FÁTIMA MARIANO E OUTROS os valores referentes ao IPC integral de janeiro de 1989 e abril de 1990. A CEF informou a adesão de todos os autores ao acordo de que trata a Lei Complementar n. 110/2001 (fls. 264/265, 272, 273, 274, 289 e 292).Às fls. 254/255 foi homologada, por sentença, a transação ocorrida entre a CEF e APARECIDO BRAZ DOS SANTOS e julgado o feito extinto, com fulcro no artigo 794, inciso II, do CPC, em relação a este autor.A CEF efetuou o depósito de fl. 271, no valor de R\$ 13,32, a título de honorários advocatícios.Às fls. 295/298, os exequentes solicitaram complementação de honorários advocatícios. A CEF efetuou o depósito de fl. 306, no importe de R\$ 449,06. Às fls. 312/321 os exequentes discordaram quanto ao crédito referente à autora Aparecida de Fátima Mariano, afirmando que não houve crédito referente ao IPC de abril/1990.Juntada de extrato da conta vinculada de Aparecida de Fátima Mariano, expedido pelo Bando do Brasil S/A.A exequente pede complemento de depósito às fls. 342/346.A CEF apresentou impugnação (fls. 349/360), alegando que cumpriu voluntariamente a obrigação no que se refere ao

crédito em conta vinculada de Aparecida de Fátima Mariano - Plano Collor I. Quanto aos honorários advocatícios, alegou excesso de execução. Efetuou depósito de R\$ 865,61 (fl. 361).Réplica às fls. 364/372.Parecer contábil às fls. 375/380. Oportunizada vista às partes, estas concordaram com o contador do juízo (fls. 382/388).É o relatório.DECIDO.A concordância das partes com o parecer contábil dispensa maiores dilações.Posto isso, declaro extinta a execução do julgado e homologo a adesão dos exequentes APARECIDA DE FÁTIMA MARIANO, APARECIDO DE ALMEIDA, ARLINDO AZARIAS E ARLINDO GABAS JÚNIOR ao acordo previsto na LC nº 110/01, a teor dos artigos. 794, II, e 795 do CPC, bem como declaro extinta a execução de honorários advocatícios, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC.Expeçam-se alvarás de levantamento dos depósitos de fls. 271 e 306, em nome da parte autora e/ou seu advogado. Quanto ao depósito de fl. 361, deverá ser levantado pelo autor e/ou seu advogado, o valor apurado pelo contador à fl. 376/v. O restante deverá ser levantado pela CEF. Sem condenação em custas e honorários nesta execução.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I.

0002094-74.2001.403.6107 (2001.61.07.002094-7) - LOURDES CHARETTA ESTEVES(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ELIANE MENDONCA CRIVELINI)

Vistos em sentença.Trata-se de execução de acórdão movida por LOURDES CHARETTA ESTEVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, na qual a autora, devidamente qualificada na inicial, visa ao pagamento dos valores referentes a seu crédito, bem como honorários advocatícios.Intimado a cumprir a decisão exequenda, o INSS apresentou os cálculos de fls. 223/230 (relativos à autora e aos honorários advocatícios).A exequente não se manifestou, embora regularmente intimada (fl. 231).Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca do depósito feito em conta corrente remunerada dos valores de R\$ 13.542,35 e R\$ 1.354,22 (fls. 233 e 235), devidamente corrigido.Foi levantado o valor referente aos honorários advocatícios (fls. 240/243).Na tentativa de intimar a parte autora (exequente) para se manifestar sobre o crédito existente em seu favor (fl. 233), foi certificado pelo Analista Judiciário - Executante de Mandados, à fl. 255, que a mesma faleceu há aproximadamente dois anos.À fl. 258, o advogado da parte autora requereu prazo para habilitação de herdeiros.Determinou-se a juntada da certidão de óbito pelo patrono da autora (fl. 259), o que não foi cumprido (fl. 259/v).É o relatório do necessário.DECIDO.O patrono da parte autora postula a habilitação de herdeiros, visando ao levantamento do crédito por parte dos mesmos.Ocorre que a competência para o levantamento de valores a cargo da Caixa Econômica Federal em razão do falecimento do beneficiário é da Justiça Estadual.Confira-se, neste sentido, a Súmula 161: É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta.Deste modo, o pedido deverá ser veiculado frente à Justiça Estadual, por meio de Alvará.Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, com resolução de mérito, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação à verba honorária e, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de habilitação dos herdeiros.Sem condenação em custas e honorários.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I.

0011117-34.2007.403.6107 (2007.61.07.011117-7) - DILMA MORONI(SP219699 - FABIANA CALIL DE MATTOS BARRETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Vistos.Trata-se de execução de sentença (fls. 69/70) movida por DILMA MORONI, na qual a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL foi condenada ao pagamento no percentual de 42,72%, relativo ao mês de janeiro de 1989, ao saldo de sua conta poupança.Intimada, a CEF manifestou-se à fl. 73, apresentou cálculos (fls. 74/78) e efetuou o depósito relativo à condenação e aos honorários (fl. 79/80 - R\$ 312,76 e R\$ 31,28). A parte autora não concordou com os cálculos efetuados pela CEF (fls. 83/90).A CEF apresentou impugnação (fls. 93/105), alegando que cumpriu voluntariamente a obrigação. Alegou excesso de execução. Efetuou depósito de R\$ 3.554,37 em garantia do juízo (fl. 106).Réplica às fls. 108/114.Pareceres contábeis às fls. 116/120 e 131/134. Oportunizada vista às partes, estas concordaram com o contador do juízo (fls. 137/138).É o relatório.DECIDO.A concordância das partes com o parecer contábil dispensa maiores dilações.Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Expeçam-se alvarás de levantamento dos depósitos de fls. 79/80, em nome da parte autora e/ou seu advogado. Quanto ao depósito de fl. 106, deverá ser levantado pelo autor e/ou seu advogado, o valor apurado pelo contador à fl. 131/v. O restante deverá ser levantado pela CEF. Sem condenação em custas e honorários nesta execução.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I.

0000057-93.2009.403.6107 (2009.61.07.000057-1) - JOSE JESUS DE ALMEIDA(SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Vistos em sentença.1. Trata-se de execução de sentença (fls. 44/45), na qual a executada foi condenada a creditar nas contas poupança do autor a diferença entre o valor de atualização do valor já creditado e o índice de 42,72%, valor referente ao IPC integral de janeiro de 1989, bem como honorários advocatícios.Intimada a efetuar os depósitos, de acordo com a decisão exequenda, a CEF apresentou cálculos (fls. 48/57) e efetuou os depósitos (fls. 58/59), nos valores de R\$ 6.873,81 e R\$ 687,38 (em fevereiro/2010).A parte exequente discordou dos valores apresentados pela CEF e requereu o depósito do complemento (fls. 64/65).2. - Às fls. 68/71 a CEF apresentou impugnação à execução e efetuou o depósito de fl. 72 a título de garantia (R\$ 18.937,32).Foi determinada a remessa dos autos à contadoria para conferência dos cálculos. Parecer às fls. 76/78. Instadas as partes a se manifestarem sobre o parecer contábil, somente a CEF se manifestou (fls. 78/80).É o relatório do necessário.DECIDO.3. - O cerne da questão gira em torno do termo final dos juros remuneratórios.Dispôs a sentença: ...Determino, também, a aplicação de juros de mora, após a citação, nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002, segundo a taxa que estiver em vigor, em cada vencimento, para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, o que remete, na data desta sentença, à taxa SELIC, sem prejuízo dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês.Esclareço, por oportuno, que os juros remuneratórios, que não se confundem com os moratórios, são devidos apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança. Os valores finais devidos serão apurados na liquidação da sentença...Observo que a sentença expressamente determinou que os juros remuneratórios incidiriam até o encerramento da conta, que, conforme extrato de fl. 50, ocorreu em 04/12/1989.Deste modo, e como corroborado pelo parecer contábil de fls. 76/78 procede a impugnação da Caixa Econômica Federal, sendo excessivo o valor apresentado pela parte autora à fl. 65.4. - Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do que dispõe o artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Expeçam-se alvarás de levantamento dos depósitos de fls. 58/59, em nome da parte autora e/ou seu advogado, diante da ínfima diferença em favor da CEF. Quanto ao depósito de fl. 72, deverá ser levantado pela CEF.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0001376-96.2009.403.6107 (2009.61.07.001376-0) - ALFREDO ALVES - ESPOLIO X OLGA ANCELMO ALVES(SP226498 - CAETANO ANTONIO FAVA E SP277213 - GUILHERME FINISTAU FAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.1.- Trata-se de ação de rito ordinário proposta inicialmente por ALFREDO ALVES, devidamente qualificado nos autos, que veio a falecer no curso do processo, sendo representado por sua cônjuge OLGA ANCELMO ALVES, também qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, na qual a autora pleiteia o recebimento do benefício de aposentadoria por invalidez de seu falecido marido em sua integralidade, acrescido de 25%, diante da necessidade de um acompanhante que o auxiliasse nas atividades diárias, devido à sua limitação física. Requer, ainda, o pagamento de todas as verbas descontadas indevidamente de sua aposentadoria, bem como o restabelecimento do benefício de auxílio acidente.Alega a autora que, em 01.08.1982, seu falecido marido passou a receber auxílio-acidente, no valor de R\$33,30. Em 11.11.1998, foi aposentado por invalidez. Ocorre que, após ser concedida a aposentadoria por invalidez, seu auxílio acidente foi cessado em 01.09.2005, passando a autarquia a realizar descontos no seu benefício. Desse modo, entende que o benefício de auxílio acidente deve ser restabelecido, com o pagamento de todos os valores atrasados descontados do seu benefício de aposentadoria por invalidez.Sustenta, ainda, que o falecido marido faria jus ao acréscimo de 25% no pagamento de seus vencimentos, tendo em vista a necessidade de um acompanhante que o auxiliasse nas atividades diárias. Vieram aos autos os documentos trazidos pela parte autora (fls. 20/73).Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 76).2.- Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou (fls. 79/91), pugnando pela improcedência total do pedido. Juntou documentos (fls. 92/95).Às partes foi facultada a especificação de provas (fl. 97). A parte autora requereu a produção de prova pericial médica e contábil (fls. 99/100).Consta réplica às fls. 101/109. Juntou documentos (fls. 110/115).Foi deferida a produção de prova pericial médica (fl. 117), e indeferida a prova contábil, requisitando-se cópia integral dos procedimentos administrativos. Quesitos do Juízo e do INSS às fls. 118 e 120/121.Veio aos autos o laudo do Sr. Perito Judicial (fls. 124/132).A parte autora manifestou-se sobre o laudo (fls. 134/135), bem como o INSS (fls. 137/150).O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de que não há motivo para a efetiva intervenção ministerial (fl. 152).Houve requerimento de habilitação do cônjuge, Sra. Olga Ancelmo Alves, diante do óbito do Sr. Alfredo Alves (fls. 155/165), que foi declarada habilitada como herdeira de Alfredo Alves (fl. 166).Vieram aos autos cópias dos procedimentos administrativos (fls. 168/238 e 241/294).A parte autora se manifestou sobre os documentos juntados às fls. 297/301.É o relatório. Decido.3.- A ação merece parcial procedência.Foi concedido o auxílio-acidente ao falecido marido da autora, Sr. Alfredo Alves, em 01.08.1982 (fl. 30), o qual foi cessado em 01.09.2005 (fl. 30), diante da concessão do benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 11.11.1998 (fls. 26/28).O auxílio-acidente, previsto no art. 6º. da Lei n. 6.367, de 19 de outubro de 1976, tinha caráter vitalício, podendo ser cumulado com outro benefício previdenciário, desde que não tivesse o mesmo fato gerador (Art. 6º O acidentado do trabalho que, após a consolidação das lesões resultantes do acidente, permanecer incapacitado para o exercício da atividade que exercia habitualmente, na época do acidente, mas não para o exercício de outra, fará

jus, a partir da cessação do auxílio-doença, a auxílio-acidente. 1º O auxílio-acidente, mensal, vitalício e independente de qualquer remuneração ou outro benefício não relacionado ao mesmo acidente, será concedido, mantido e reajustado na forma do regime de previdência social do INPS e corresponderá a 40% (quarenta por cento) do valor de que trata o inciso II do Art. 5º desta lei, observado o disposto no 4º do mesmo artigo). De outro lado, o auxílio-suplementar, previsto no art. 9º. da mesma norma, não tinha caráter vitalício e cessava com a outorga da aposentadoria (Art. 9º O acidentado do trabalho que, após a consolidação das lesões resultantes do acidente, apresentar, como sequelas definitivas, perdas anatômicas ou redução da capacidade funcional, constantes de relação previamente elaborada pelo Ministério da Previdência e Assistência Social (MPAS), as quais, embora não impedindo o desempenho da mesma atividade, demandem, permanentemente, maior esforço na realização do trabalho, fará jus, a partir da cessação do auxílio-doença, a um auxílio mensal que corresponderá a 20% (vinte por cento) do valor de que trata o inciso II do Artigo 5º desta lei, observado o disposto no 4º do mesmo artigo. Parágrafo único. Esse benefício cessará com a aposentadoria do acidentado e seu valor não será incluído no cálculo de pensão). Com a edição da Lei n. 8.213/91, o benefício de auxílio-suplementar foi absorvido pelo auxílio-acidente, passando a ter, então, caráter vitalício. O art. 86 da Lei de Benefícios da Previdência Social não proibia a acumulação de auxílio-acidente (que substituiu o auxílio-suplementar) com qualquer outro benefício, em sua redação original. Somente a partir da edição da Lei n. 9.528, em vigor desde 11 de dezembro de 1997, é que a cumulação do auxílio-acidente com qualquer espécie de aposentadoria passou a ser vedada, nos seguintes termos: Art. 86 - O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. 1º - O auxílio-acidente mensal corresponderá a 50% do salário de benefício e será devido, observado o disposto no 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. 2º - O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. 4º A perda da audição, em qualquer grau, somente proporcionará a concessão do auxílio-acidente, quando, além do reconhecimento de causalidade entre o trabalho e a doença, resultar, comprovadamente, na redução ou perda da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Grifei) Nesse sentido, aliás, é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, no sentido da possibilidade de cumulação do auxílio-suplementar/acidente com a aposentadoria, desde que ambos os benefícios sejam anteriores à vigência da Lei n. 9.528/97, porquanto não pode a Lei nova ser aplicada em desfavor do segurado, face ao princípio da irretroatividade das leis, nos termos das seguintes ementas de julgados: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUXÍLIO-SUPLEMENTAR E APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CUMULAÇÃO (POSSIBILIDADE). PRECEDENTES. SÚMULA 168. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que integram a Terceira Seção firmou-se no sentido da possibilidade de cumulação do auxílio suplementar e da concessão da aposentadoria por tempo de serviço, desde que a concessão dos benefícios tenha ocorrido antes da Lei nº 9.528/97. (omissis) (REsp n. 399.921-SP, Rel. Ministro Nilson Naves, Terceira Seção, julgado em 11-05-2005) EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CUMULAÇÃO. AUXÍLIO-SUPLEMENTAR E APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que integram a Terceira Seção firmou-se no sentido da possibilidade de acumulação do auxílio suplementar e da aposentadoria por tempo de serviço, desde que a concessão dos benefícios tenha ocorrido antes da Lei nº 9.528/97. (REsp nº 399.921/SP, Relator Ministro Nilson Naves, in DJ 5/9/2005). 2. Embargos de divergência rejeitados (REsp n. 590.319-RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Terceira Seção, julgado em 08-03-2006) .PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-SUPLEMENTAR. ACIDENTE OCORRIDO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 6.367/76. CUMULAÇÃO COM APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO CONCEDIDA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.213/91, SEM AS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI Nº 9.528/97. POSSIBILIDADE. 1. É possível a cumulação do auxílio-suplementar, em razão de acidente ocorrido sob a égide da Lei nº. 6.367/76, com a aposentadoria por tempo de serviço, desde que esta sobrevenha na vigência da Lei nº. 8.213/91, antes das alterações promovidas pela Lei nº. 9.528/97, como ocorre na hipótese em apreço. 2. Recurso especial provido (Resp n. 594.179-SP, Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 15-03-2005) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO SUPLEMENTAR (LEI Nº 6.367/76). CUMULAÇÃO COM APOSENTADORIA CONCEDIDA APÓS AS ALTERAÇÕES DA LEI Nº 8.213/94 PROMOVIDAS PELA LEI Nº 9.528/97. IMPOSSIBILIDADE. 1. É possível a cumulação do auxílio-suplementar, em razão de acidente ocorrido sob a égide da lei nº. 6.367/76 com a aposentadoria por tempo de serviço, desde que esta sobrevenha na vigência da Lei nº. 8.213/91, antes das alterações promovidas pela Lei nº. 9.528/97, o que não ocorre no caso em tela. 2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão hostilizada por seus próprios fundamentos. 3. Agravo regimental desprovido (AgRg no Resp n. 1.109.218-MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 29-04-2009). Desse modo, nos casos em que, embora o auxílio suplementar/acidente seja anterior à vigência da Lei. n. 9.528/97, não pode ser cumulado com aposentadoria quando concedida posteriormente àquela norma. Antes da edição da Lei n. 8.213/91, o auxílio-

suplementar, nos termos do art. 9º. da Lei n. 6.367/76, não tinha caráter vitalício e cessava com a outorga da aposentadoria, passando a integrar o cálculo do salário de benefício da inativação. O auxílio-acidente, por outro lado, tinha caráter vitalício e podia ser cumulado com outro benefício previdenciário, desde que não tivesse o mesmo fato gerador, nos termos do art. 6º. da Lei n. 6.367/76. Desse modo, o auxílio-acidente não integrava os salários de contribuição para fins de apuração do salário de benefício da aposentadoria do segurado. A Lei n. 8.213/91, em seu art. 86, previu um único benefício denominado auxílio-acidente, que absorveu os dois existentes na legislação anterior, sem qualquer vedação a que este pudesse ser cumulado com aposentadoria. No entanto, a Lei n. 9.528/97 alterou a redação dos parágrafos 1º. e 2º. do art. 86 da Lei de Benefícios da Previdência Social para retirar o caráter de vitaliciedade do auxílio-acidente, determinando a cessação deste com a concessão de aposentadoria, vedando, por consequência, a sua cumulação com qualquer aposentadoria. A mencionada norma também alterou o art. 31 da Lei n. 8.213/91, a fim de assegurar que o valor mensal do auxílio-acidente integre o salário de contribuição para fins de cálculo do salário de benefício de qualquer aposentadoria. Embora a Lei n. 9.528/97 tenha retirado o caráter de vitaliciedade do auxílio-acidente, determinou que os valores percebidos pelo segurado a esse título sejam computados para efeito de cálculo do salário de benefício de sua aposentadoria. O deferimento, após a vigência da norma em questão, de aposentadoria a um segurado que já percebe auxílio-acidente não acarretaria apenas a infringência da norma que instituiu a vedação de cumulação dos benefícios, mas caracterizaria um bis in idem, porquanto os valores percebidos a título de auxílio-acidente são considerados para o cálculo do salário de benefício de qualquer aposentadoria. Também este tem sido o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, citando-se as seguintes ementas de julgados: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-ACIDENTE. LEI N.º 9.528/97. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. CUMULAÇÃO COM APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Conforme estabelece o art. 31 da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.528/97, O valor mensal do auxílio-acidente integra o salário-de-contribuição, para fins de cálculo do salário-de-benefício de qualquer aposentadoria [...]. 2. Desse modo, não prevalece a alegação do Autor de que, por se tratar de benefícios provenientes de fatos geradores e fontes de custeio distintos, não haveria óbice à cumulação de aposentadoria com o auxílio-acidente. 3. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão hostilizada por seus próprios fundamentos. 4. Agravo regimental desprovido (STJ, AgRg no AI n. 1.104.207-SP, Quinta Turma, Rel. Ministra Laurita Vaz, julgado em 16-04-2009) PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. BENEFÍCIO MENSAL E VITALÍCIO. INCLUSÃO. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. - A Lei de Planos de Benefícios da Previdência Social, reeditando as disposições contidas na Lei nº 6.367/76, elevou o auxílio-acidente à dignidade de benefício previdenciário autônomo e vitalício, concedido ao segurado incapacitado para o desempenho de suas atividades laborais em virtude de acidente de trabalho, ex vi do artigo 86. - Tratando-se de benefício de natureza mensal e vitalícia, não se pode admitir que seus valores sejam incluídos nos salários-de-contribuição que compõem o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria previdenciária, sob pena de ocorrência de bis in idem. - Recurso especial conhecido e provido. (REsp nº 181.173/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 28/9/98). Ressalta-se, pois, que haveria um bis in idem também na hipótese de cumulação de auxílio-suplementar com aposentadoria, na medida em que é tranquila a jurisprudência do STJ no sentido de que aquele deve ser incluído nos salários de contribuição para o cálculo do salário de benefício da aposentadoria. No caso dos autos, embora o auxílio-acidente tenha sido deferido à parte autora anteriormente à vigência da Lei 9.528/97, a aposentadoria por invalidez foi concedida posteriormente àquele diploma, de modo que é patente a impossibilidade da acumulação na forma pretendida. 4.- Passa-se à análise da possibilidade de o INSS descontar, ou não, os valores devidos pelo autor, em decorrência da percepção indevida de auxílio-acidente e aposentadoria. Em que pese o inciso II do art. 115 da Lei nº 8.213/91 permitir o desconto nos benefícios pagos além do devido, no caso dos autos, patente a boa fé do falecido marido da autora, pois cabia ao INSS, ao conceder a aposentadoria verificar a impossibilidade de cumulação dos benefícios, o que não ocorreu. O INSS apenas em 01.09.2005 é que cessou o pagamento do benefício de auxílio-acidente. Assim, em que pese o reconhecimento de que se mostra incabível a cumulação do benefício em questão, a verdade é que no caso em exame o falecido marido da autora agiu de boa fé quando do requerimento do benefício de aposentadoria por invalidez, de modo que não se mostra devida a devolução de valores recebidos a título do benefício de auxílio acidente/suplementar, visto que o erro foi cometido pela própria Autarquia. Vale ressaltar que o INSS não produziu qualquer prova em sentido contrário. Destaca-se, por oportuno, que embora o art. 115, inciso II, da Lei nº 8.213/91 estabeleça a possibilidade de desconto de pagamento de benefício além do devido, tal regra deve ser interpretada restritivamente, dada a manifesta natureza alimentar do benefício previdenciário, mostrando-se, à evidência, que qualquer supressão de parcela deste comprometeria a subsistência do segurado e seus dependentes, em afronta ao princípio do respeito à dignidade humana (art. 1º, III, da CF/88). Desse modo, não pode o segurado sofrer as consequências decorrentes de um erro que a ele não pode ser atribuído, cometido unicamente pela Administração. E nessa linha de raciocínio é o entendimento jurisprudencial moderno, que consagrou o princípio da irrepetibilidade dos valores de benefícios previdenciários recebidos em situações similares, sempre que verificada a boa-fé do beneficiário, como trata o caso dos autos. Cite-se, a

propósito, a seguinte ementa de julgado:PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.528/97. CUMULAÇÃO COM APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE PELO SEGURADO POR ERRO ADMINISTRATIVO. BOA-FÉ. IRREPETIBILIDADE. 1. Conforme entendimento do STJ, o auxílio suplementar por acidente do trabalho foi incorporado pelo auxílio-acidente, com o advento da Lei nº 8.213/91, adquirindo caráter vitalício. 2. No entanto, não é possível a acumulação de auxílio-acidente/suplementar com aposentadoria, quando esta última for posterior à edição da Lei n. 9.528/97, que integrou o valor do auxílio-acidente ao salário-de-contribuição, o que é o caso dos autos. 3. Não cabe descontos, no benefício previdenciário, a título de restituição de valores pagos aos segurados por erro administrativo, cujo recebimento deu-se de boa-fé, face ao princípio da irrepetibilidade ou da não devolução dos alimentos (Precedentes do STJ. APELREEX 00249205120084047100APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO CELSO KIPPER TRF4 SEXTA TURMA D.E. 14/05/2010 Data da Decisão 28/04/2010) (grifos nossos).Diante do exposto, não são devidos os descontos efetuados no benefício do falecido marido da autora, decorrentes da cessação do benefício de auxílio acidente/suplementar, a partir de 01.09.2005, devendo o réu proceder à devolução dos valores descontados do benefício referido, a partir de referida data a este título (auxílio-acidente/suplementar).5.- No tocante ao acréscimo de 25% ao benefício de aposentadoria por invalidez do falecido marido da autora, verifico que o laudo pericial constatou que o Sr. Alfredo Alves estava totalmente incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garantisse a subsistência. Em resposta ao quesito 11 do Juízo, o Sr. Perito Judicial afirma que o falecido marido da autora, na época da elaboração do laudo, necessitava da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros diante da amputação dos membros inferiores (fl. 127). De acordo com o laudo pericial, em 1995, começou a ter dor na perna direita e amputou o primeiro dedo do pé (halux). Em 1997, amputou a perna direita no terço superior da coxa. Em 1998, amputou a perna esquerda, no terço superior da coxa. Usa cadeira de rodas. Ressalta-se que a concessão da aposentadoria por invalidez se deu a partir de 11.11.1998.Desse modo, restou configurada a hipótese prevista no art. 45 da Lei n.º 8.213/91, c.c. art. 45 do Decreto nº 3.048/99, Anexo I, item 4, fazendo jus o falecido marido da autora, portanto, ao referido acréscimo, a partir da data da concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, em 11.11.1998 até a data do óbito, 26.08.2011.6.- Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO FORMULADO NA PRESENTE AÇÃO, com resolução de mérito do processo com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao réu a abstenção e devolução dos descontos indevidos do benefício de auxílio acidente/suplementar de Alfredo Alves, cônjuge da autora, a partir da data da cessação do benefício, isto é, 01.09.2005, época em que se iniciaram os descontos, devidamente atualizados, bem como determinar o acréscimo de 25% no benefício de aposentadoria por invalidez concedido ao falecido marido da autora a partir da data da sua concessão, isto é, 11.11.1998, nos termos da fundamentação desta sentença, até a data do óbito, 26.08.2011.Os valores serão apurados em execução de sentença. Sobre o valor apurado deverão incidir correção monetária e juros de mora, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.Sem honorários advocatícios, diante da sucumbência recíproca.Com o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Custas ex lege.P.R.I.

0002469-94.2009.403.6107 (2009.61.07.002469-1) - LUZINETE APARECIDA CANDIDO(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para Execução de Sentença.Dê-se vista à CEF a fim de que apresente o cálculo devido, de acordo com a decisão exequenda, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestação acerca de sua concordância ou não com o(s) cálculo(s)/depósito(s) efetuados.Havendo concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento do(s) valor(es) depositado(s), observando-se as cautelas de estilo (Prov. CORE nº 64/05).Não havendo concordância com os informes/depósitos da CEF, apresente a parte autora os cálculos e planilhas do valor que entende devido, com requerimento de intimação para pagamento/complementação do valor, nos termos do art. 475, do Código de Processo Civil.O silêncio da parte autora com relação ao cumprimento do julgado ensejará o reconhecimento da falta de interesse no recebimento do valor devido, com a imediata abertura de conclusão dos autos para determinação de arquivamento com baixa na distribuição e devolução do valor porventura já depositadoPublique-se.

0001579-24.2010.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X MUNICIPIO DE BIRIGUI(SP143558 - VERIDIANA URBANO MATTIAZZO) VISTOS EM SENTENÇA.Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com qualificação nos autos, em face do MUNICÍPIO DE BIRIGUI objetivando a declaração de nulidade de multas aplicadas pela parte ré, com fulcro na Lei Municipal nº 4.886/2007, com a declaração incidenter tantum da inconstitucionalidade do artigo 26 da referida Lei, assim como a extinção do crédito tributário correspondente (autos de infração n. 3251/2010 e 3298/2010). Para tanto, a parte autora sustenta que a Agência de Birigui (0574) da Caixa Econômica Federal, foi autuada pelo Município de Birigui, por

intermédio de seu fiscal de tributos, tendo em vista duas reclamações de clientes, de que foi extrapolado o tempo de espera na fila de atendimento, tudo em conformidade com a Lei Municipal nº 4.886/2007. Foram lavradas as notificações fiscais de nºs 3251/2010 e 3298/2010, tendo sido aplicadas multas no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) cada. No prazo de defesa administrativa, requereu ao Município a identificação do denunciante, o que foi negado com fulcro no artigo 26 da referida Lei Municipal. A parte autora afirma, ainda, que as penalidades aplicadas pelo Município de Birigui devem ser anuladas, porque a Lei Municipal supramencionada invade a competência legislativa da União, conflitando com a Constituição Federal, e que, além disso, usurpa a competência do Banco Central do Brasil quanto à fiscalização das instituições financeiras, com violação a Lei nº 4.595/64. Também, teriam afrontado os princípios da isonomia, razoabilidade e proporcionalidade. Especificamente sobre o artigo 26 da referida Lei, requer a declaração de inconstitucionalidade, ante a ofensa aos Princípios da Ampla Defesa e Contraditório. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 12/29). Juntada guia de depósito judicial correspondente ao valor integral da pena pecuniária aplicada (fls. 32/33). Decisão à fl. 34, suspendendo a exigibilidade da cobrança da multa aplicada pelo Município de Birigui. Citado, o Município de Birigui apresentou contestação (fls. 21/30 - com documentos de fls. 31/45). No mérito, requereu o julgamento de improcedência do pedido lançado na inicial. Réplica às fls. 48/49. A CEF requereu a produção de prova oral à fl. 49. O pedido foi indeferido à fl. 50. Não houve recurso. É o relatório do necessário. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo sido processado com observância dos princípios do contraditório, ampla defesa e do devido processo legal. Sem preliminares, tendo examinado os documentos constantes dos autos e as razões invocadas pela autora, concluí que sua pretensão é improcedente. Pretende a autora a declaração de nulidade das notificações fiscais de nºs 3251/2010 e 3298/2010, aplicadas nos termos da Lei Municipal nº 4.886/2007, haja vista entender que as mesmas violam a Constituição Federal, bem como não houve a comprovação do fato gerador in concreto. Não assiste razão à autora, nesse aspecto. A temática subjacente à pretensão da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL tem como substrato jurídico eventual usurpação de competência legislativa por parte do Município de Birigui, na edição da Lei nº 4.886/2007, que trata da obrigatoriedade das agências bancárias disponibilizarem funcionários em número suficiente para atendimento de seus usuários, assim como dos prazos de espera na fila de agência bancária. É imperioso destacar que a Lei Municipal em comento não invadiu a esfera da competência legislativa da União, tampouco usurpou a competência de fiscalização do Banco Central. O município é competente para dispor sobre o tempo de atendimento ao público nas agências bancárias localizadas no seu respectivo território. O tema diz respeito a interesse local e não às atividades-fim das instituições financeiras, uma vez que a referida norma não dispõe sobre política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores (CF, art. 22, VII), não regula organização, funcionamento e atribuições de instituições financeiras, bem como não envolve transgressão da competência reservada ao Congresso Nacional para tratar sobre matéria financeira e funcionamento das instituições financeiras (CF, art. 48, XIII) e, tampouco se refere à estruturação do sistema financeiro nacional, matéria que, nos termos do art. 192 da CF, será regulada por lei complementar. Nessa linha, a lei municipal, ora em discussão, limita-se a impor regras tendentes a assegurar adequadas condições de atendimento ao público na prestação de serviços ao consumidor-cliente. Ademais, ressalto que a proteção aos direitos do consumidor inclui-se no âmbito dos assuntos de interesse local. Tal entendimento encontra suporte no julgamento pelo STF, do Recurso Extraordinário n. 251.542-6, tendo como Relator o Ministro CELSO DE MELLO, sendo que foi redigida a seguinte ementa: RE 251542 / SP - SÃO PAULO RECURSO EXTRAORDINÁRIO RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO RECTE.(S): MUNICÍPIO DE SOROCABARECDO.(A/S): FEBRABAN - FEDERAÇÃO BRASILEIRA DAS ASSOCIAÇÕES DE BANCOS Julgamento: 01/07/2005 Publicação DJ 10/08/2005 PP-00085 Despacho EMENTA: ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS. COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA, MEDIANTE LEI, OBRIGAR AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS A INSTALAR, EM SUAS AGÊNCIAS, BEBEDOUROS E SANITÁRIOS DESTINADOS AOS USUÁRIOS DOS SERVIÇOS BANCÁRIOS (CLIENTES OU NÃO). MATÉRIA DE INTERESSE TÍPICAMENTE LOCAL (CF, ART. 30, I). CONSEQÜENTE INOCORRÊNCIA DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO. - O Município pode editar legislação própria, com fundamento na autonomia constitucional que lhe é inerente (CF, art. 30, I), com objetivo de determinar, às instituições financeiras, que instalem, em suas agências, em favor dos usuários dos serviços bancários (clientes ou não), equipamentos destinados a proporcionar-lhes segurança (tais como portas eletrônicas e câmaras filmadoras) ou a propiciar-lhes conforto, mediante oferecimento de instalações sanitárias, ou fornecimento de cadeiras de espera, ou colocação de bebedouros, ou, ainda, prestação de atendimento em prazo razoável, com a fixação de tempo máximo de permanência dos usuários em fila de espera. Precedentes. DECISÃO: O presente recurso extraordinário foi interposto pelo Município de Sorocaba/SP contra decisão, que, proferida pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, acha-se consubstanciada em acórdão assim ementado (fls. 228): ESTABELECIMENTO BANCÁRIO - Lei Municipal nº 3.599/91, exigindo bebedouro e sanitários públicos - Ilegalidade - Matéria de competência da União - Lei Federal nº 7.102/83, preexistente, regulando a segurança dos estabelecimentos bancários, com atribuição da fiscalização do Banco Central - Segurança denegada - Recurso provido para a concessão da ordem. (grifei) A parte ora recorrente sustenta, em

suas razões, que o Tribunal local, ao decidir a controvérsia suscitada nos presentes autos, violou a Constituição da República, por haver considerado que o Município não dispõe de atribuição para legislar sobre a instalação, nas agências bancárias, de equipamentos destinados a propiciar conforto aos respectivos usuários, como aqueles referidos no diploma legislativo ora em exame. Passo a apreciar a postulação recursal em causa. E, ao fazê-lo, devo reconhecer que assiste plena razão ao Município recorrente, considerada não só a autonomia constitucional que lhe é inerente (CF, art. 30, I), mas, também, a própria jurisprudência que o Supremo Tribunal Federal firmou no exame da matéria ora em julgamento. Não vislumbro, no texto da Carta Política, ao contrário do que sustentado pela FEBRABAN, a existência de obstáculo constitucional que possa inibir o exercício, pelo Município, da típica atribuição institucional que lhe pertence, fundada em título jurídico específico (CF, art. 30, I), para legislar, por autoridade própria, sobre a instalação de equipamentos destinados a propiciar conforto aos usuários de serviços bancários. Na realidade, o Município, ao assim legislar, apóia-se em competência material - que lhe reservou a Constituição da República - cuja prática autoriza essa mesma pessoa política a dispor, em sede legal, sem qualquer conflito com as prerrogativas fiscalizadoras do Banco Central, sobre tema que reflete assunto de interesse eminentemente local, (a) seja aquele vinculado ao conforto dos usuários dos serviços bancários, (b) seja aquele associado à segurança da população do próprio Município, (c) seja aquele concernente à estipulação de tempo máximo de permanência nas filas das agências bancárias, (d) seja, ainda, aquele pertinente à regulamentação edilícia vocacionada a permitir, ao ente municipal, o controle das construções, com a possibilidade de impor, para esse específico efeito, determinados requisitos necessários à obtenção de licença para construir ou para edificar. Vale acentuar, neste ponto, por relevante, que o entendimento exposto - consideradas as diversas situações ora especificadas - tem o beneplácito do magistério da doutrina (JOSÉ NILO DE CASTRO, *Direito Municipal Positivo*, p. 294, item n. 3.2, 3ª ed., Del Rey, 1996; HELY LOPES MEIRELLES, *Direito Municipal Brasileiro*, p. 464/465, item n. 2.2, 13ª ed., Malheiros, 2003, v.g.) e, sobretudo, da jurisprudência dos Tribunais, notadamente a desta Suprema Corte (RTJ 189/1150, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - AI 347.717-AgR/RS, Rel. Min. CELSO DE MELLO - AI 347.739/SP, Rel. Min. NELSON JOBIM - AI 506.487-AgR/PR, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - RE 208.383/SP, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA - RE 246.319/RS, Rel. Min. EROS GRAU - RE 312.050-AgR/MS, Rel. Min. CELSO DE MELLO - RE 385.398 - -AgR/MG, Rel. Min. CELSO DE MELLO - RE 432.789/SC, Rel. Min. EROS GRAU, v.g.). Cumpre enfatizar, por oportuno, na linha dos precedentes que venho de referir, que o Supremo Tribunal Federal tem reconhecido a constitucionalidade de diplomas legislativos locais que veiculam regras destinadas a assegurar conforto aos usuários dos serviços bancários (clientes ou não), tais como as leis municipais que determinam a colocação de cadeiras de espera nas agências bancárias (AI 506.487-AgR/PR, Rel. Min. CARLOS VELLOSO) ou que ordenam sejam estas aparelhadas, como sucede no caso, com bebedouros e instalações sanitárias (RE 208.383/SP, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA). Essa mesma orientação foi reiterada a propósito da legitimidade constitucional - que se reconheceu presente, por tratar-se de assunto de interesse local (CF, art. 30, I) - de diploma legislativo municipal que também determinava, às instituições financeiras, que disponibilizassem, no recinto das agências bancárias, aos usuários de seus serviços (clientes ou não), à semelhança do que ocorre na espécie, tanto bebedouros quanto instalações sanitárias adequadas (AI 347.739/SP, Rel. Min. NELSON JOBIM). Cabe assinalar, neste ponto, que a autonomia municipal erige-se à condição de princípio estruturante da organização institucional do Estado brasileiro, qualificando-se como prerrogativa política, que, outorgada ao Município pela própria Constituição da República, somente por esta pode ser validamente limitada, consoante observa HELY LOPES MEIRELLES, em obra clássica de nossa literatura jurídica (*Direito Municipal Brasileiro*, p. 80/82, 6ª ed./3ª tir., 1993, Malheiros): A Autonomia não é poder originário. É prerrogativa política concedida e limitada pela Constituição Federal. Tanto os Estados-membros como os Municípios têm a sua autonomia garantida constitucionalmente, não como um poder de autogoverno decorrente da Soberania Nacional, mas como um direito público subjetivo de organizar o seu governo e prover a sua Administração, nos limites que a Lei Maior lhes traça. No regime constitucional vigente, não nos parece que a autonomia municipal seja delegação do Estado-membro ao Município para prover a sua Administração. É mais que delegação; é faculdade política, reconhecida na própria Constituição da República. Há, pois, um minimum de autonomia constitucional assegurado ao Município, e para cuja utilização não depende a Comuna de qualquer delegação do Estado-membro. (grifei) Essa mesma percepção do tema já era perfilhada por SAMPAIO DORIA (*Autonomia dos Municípios*, in *Revista da Faculdade de Direito de São Paulo*, vol. XXIV/419-432, 1928), cujo magistério - exposto sob a égide de nossa primeira Constituição republicana (1891) - bem ressaltava a extração constitucional dessa insuprimível prerrogativa político-jurídica que a Carta Federal, ela própria, atribuiu aos Municípios. Sob tal perspectiva, e como projeção concretizadora desse expressivo postulado constitucional, ganha relevo, a meu juízo, no exame da controvérsia suscitada em sede recursal extraordinária, a garantia da autonomia fundada no próprio texto da Constituição da República. A abrangência da autonomia política municipal - que possui base eminentemente constitucional (só podendo, por isso mesmo, sofrer as restrições emanadas da própria Constituição da República) - estende-se à prerrogativa, que assiste ao Município, de legislar sobre assuntos de interesse local (CF, art. 30, I), tal como o fez o Município de Sorocaba/SP, em benefício do conforto dos usuários (clientes ou não) dos serviços bancários. Tenho para mim - ao reconhecer que existe, em favor da autonomia municipal, uma garantia institucional do mínimo intangível (PAULO BONAVIDES, *Curso de Direito*

Constitucional, p. 320/322, item n. 7, 12ª ed., 2002, Malheiros) - que o art. 30, inciso I, da Carta Política não autoriza a utilização de recursos hermenêuticos cujo emprego, tal como pretendido pela FEBRABAN, possa importar em grave vulneração à autonomia constitucional dos Municípios, especialmente se se considerar que a Constituição da República criou, em benefício das pessoas municipais, um espaço mínimo de liberdade decisória que não pode ser afetado, nem comprometido, em seu concreto exercício, por interpretações que culminem por lesar o mínimo essencial inerente ao conjunto (irredutível) das atribuições constitucionalmente deferidas aos Municípios. Em suma: entendo que o diploma legislativo do Município em referência reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional, pois, longe de dispor sobre controle de moeda, política de crédito, câmbio, segurança e transferência de valores ou sobre organização, funcionamento e atribuições de instituições financeiras, limitou-se, ao contrário, a disciplinar, em bases constitucionalmente legítimas, assunto de interesse evidentemente municipal, veiculando normas pertinentes à adequação dos estabelecimentos bancários a padrões destinados a propiciar, em suas agências, melhor atendimento e conforto à coletividade local (colocação de bebedouros e oferecimento de instalações sanitárias), tudo em estrita harmonia com o magistério jurisprudencial que esta Suprema Corte firmou na matéria ora em exame: - O Município pode editar legislação própria, com fundamento na autonomia constitucional que lhe é inerente (CF, art. 30, I), com o objetivo de determinar, às instituições financeiras, que instalem em suas agências, em favor dos usuários dos serviços bancários (clientes ou não), equipamentos destinados a proporcionar-lhes segurança (tais como portas eletrônicas e câmaras filmadoras) ou a propiciar-lhes conforto, mediante oferecimento de instalações sanitárias, ou fornecimento de cadeiras de espera, ou, ainda, colocação de bebedouros. Precedentes. (AI 347.717-AgR/RS, Rel. Min. CELSO DE MELLO) O exame da presente causa e a análise dos precedentes jurisprudenciais firmados pelo Supremo Tribunal Federal permitem-me concluir que a pretensão jurídica deduzida pelo Município de Sorocaba/SP encontra suporte legitimador no postulado da autonomia municipal, que representa, no contexto de nossa organização político-jurídica, como já enfatizado, umas das pedras angulares sobre as quais se estrutura o próprio edifício institucional da Federação brasileira. Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, conheço e dou provimento ao presente recurso extraordinário, em ordem a denegar o mandado de segurança coletivo impetrado pela parte ora recorrida (FEBRABAN - Federação Brasileira das Associações de Bancos). No que concerne à verba honorária, revela-se aplicável o enunciado constante da Súmula 512/STF. Publique-se. Brasília, 1º de julho de 2005. Ministro CELSO DE MELLO Relator Quanto ao alegado descumprimento dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e isonomia, também não merece guarida a pretensão da autora. Quanto ao tempo máximo de espera na fila - que a autora menciona ser curto -, não há ofensa ao princípio da razoabilidade. Como já mencionado, a lei visou à proteção do direito do consumidor que necessita da utilização do serviço bancário. E observo que o texto legal diferencia os dias de maior e de menor movimento bancário, ou seja, quinze a vinte minutos em dias normais e trinta minutos em dias anteriores ou posteriores a feriados, o que indica que o legislador buscou, também, não prejudicar as instituições bancárias. As alegações da autora no sentido de ofensa ao princípio da proporcionalidade e ao art. 170 da Constituição Federal, não merecem prosperar. Como já exposto, não se trata de interferência no gerenciamento da instituição financeira, mas, apenas, de proteção ao consumidor (direitos locais). Ora, os bancos, como prestadores de serviço especialmente contemplados pelo art. 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90, estão submetidos às disposições do Código de Defesa do Consumidor. Por fim, discorre a autora sobre o princípio da isonomia, alegando que há outros órgãos aos quais não foi determinado o controle de tempo de espera na fila. Afirma também que exerce serviços de natureza pública e, por isso, não pode ser equiparada às outras instituições financeiras. Observo que não há ofensa ao princípio da isonomia, pelo contrário, há estrita observância, já que trata igualmente todos os que se encontram na mesma situação, ou seja, todas as instituições bancárias. Haveria ofensa se a CEF fosse excepcionada da regra por exercer, também (além dos bancários), serviços de natureza pública. Neste sentido, confira-se a jurisprudência abaixo: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. LEI MUNICIPAL. AGÊNCIAS BANCÁRIAS. FILA. TEMPO DE ESPERA. JURISPRUDÊNCIA DA SUPREMA CORTE CONSOLIDADA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, firme no sentido de que compete aos Municípios legislar sobre tempo de espera de atendimento ao público nas agências bancárias, bem como a adoção de medidas que viabilizem a norma. 2. Dominante, outrossim, o entendimento de que não existe ofensa ao princípio da isonomia ou da razoabilidade na fixação de tempo de espera máximo em fila para atendimento em agências bancárias, vez que a política foi instituída para todo o setor e busca assegurar dignidade ao usuário dos serviços bancários, meta cuja execução é mais necessária ainda, em se tratando de prestação de serviços de cunho social, monopolizados ou não pela CEF, e direcionados a um público alvo específico, geralmente hipossuficiente. 3. Precedentes da Suprema Corte. 4. Agravo inominado desprovido. (AI 200803000222698 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 338491 - Relator: JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN - Terceira Turma do TRF 3ª Região - DJF3 CJ1 DATA:30/03/2010 PÁGINA: 567). Quanto à multa, decorre do texto da Lei (casos de reincidência - artigos 23 e 24 da Lei nº 4.886/2007), de modo que não houve estipulação pelo fiscal. Não há que se falar, pois, em exorbitância, já que era previamente conhecida pela parte. Especificamente quanto ao artigo 26 da Lei nº 4.886/2007, observo que não há afronta à Constituição Federal, já que respeita a intimidade e a segurança do cliente. Ademais, a CEF não teve

violados seus direitos ao contraditório e à ampla defesa, já que foi regularmente notificada na fase administrativa de apuração do crédito (fls. 33 e 41). Observo que foram juntadas aos autos cópias do procedimento administrativo consubstanciadas nos comprovantes entregues pelos clientes denunciante, conforme se observa de fls. 32 e 39/40. Nestes, é possível verificar que, em 03/02/2010 o cliente obteve a senha de espera às 12:37, sendo atendido somente às 13:21 (fl. 32) e, em 04/02/2010, a senha foi entregue às 14:00 e o atendimento se deu às 14:49 (fls. 39/40). Noto, outrossim, que a CEF não apresentou prova capaz de ilidir o atraso no atendimento, limitando-se a tentar justificá-lo. Concluo, pelo exposto, que a lei municipal 4.886/2007 além de não usurpar competência federal, não feriu qualquer princípio constitucional. Tampouco houve qualquer ofensa aos direitos da CEF no decorrer do procedimento administrativo. Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em honorários advocatícios em favor da ré, que fixo em 10% sobre o valor dado à causa, atualizado até a data do efetivo depósito/pagamento, atualizado pelo Manual de cálculos da Justiça Federal. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, autorizo o levantamento, pela parte-ré, do depósito efetuado nestes autos. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C

0003596-33.2010.403.6107 - ANGELA MARIA PEREIRA MOREIRA (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA E SP219479 - ALEXANDRE PEDROSO NUNES) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por ÂNGELA MARIA PEREIRA MOREIRA em face da UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, pleiteando a declaração de inexistência de relação jurídica obrigacional ao pagamento de imposto de renda em razão do recebimento de valores oriundos de decisão judicial (feito nº 2004.34.00.048565-0 - Sétima Vara Federal de Brasília/DF), sob o critério contábil regime de caixa. Sustenta que é servidora pública federal e obteve provimento na ação supramencionada, referente à Gratificação Incorporada/Quintos e Décimos/VPNI - Sistema Remuneratório e Benefícios referentes ao Servidor Público Civil, o que gerou o pagamento de parcelas em atraso (período de 08/04/1998 a 09/09/2001) no valor de R\$ 147.748,54. Aduz que pende a pretensão da União Federal na cobrança do imposto de renda no valor de R\$ 40.630,84. Afirma que a cobrança é ilegal, já que, no caso de recebimento de valores obtidos por meio de decisão judicial, o pagamento do imposto de renda deve utilizar o regime de competência (mês a mês) e não o de Caixa. Além do mais, afirma, operou-se a decadência do direito do Fisco cobrar imposto sobre este período. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/20. À fl. 22 foram indeferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. As custas foram recolhidas às fls. 25/26. Citada, a União Federal - Fazenda Nacional apresentou contestação (fls. 29/41) requerendo a improcedência do pedido. Réplica às fls. 43/48. Petição do autor informando que a Fazenda Nacional realizou lançamento referente ao Imposto de Renda Pessoa Física do autor do ano de 2010/ano calendário de 2009, pretendendo a retenção do referido tributo no valor total de R\$ 65.542,43 (fls. 50/63). Requereu a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Facultada a especificação de provas (fl. 49), a parte autora apresentou prova documental (fls. 62/64). Oportunizada vista à Fazenda Nacional, para especificar provas e se manifestar sobre os documentos juntados pela parte autora (fl. 65), esta se manifestou à fl. 66 requerendo o julgamento da lide. É o breve relatório. DECIDO. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Não há que se falar em decadência quanto ao imposto de renda referente ao período de 08/04/1998 a 09/09/2001, posto que o pagamento dos atrasados na ação revisional deu-se em 2009. A princípio, o pedido da Autora era meramente declaratório. Entretanto, inovou o pedido, requerendo a nulidade do lançamento fiscal de nº 2010/306664667159250 realizado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, em face da omissão de rendimentos, no valor de R\$ 65.542,43 (sessenta e cinco mil quinhentos e quarenta e dois reais e quarenta e três centavos), no ano calendário de 2010, exercício de 2009. Oportunizada vista à União Federal - Fazenda Nacional, esta não se opôs à mencionada alteração, limitando-se a requerer o julgamento antecipado da lide. Deste modo, passa a ação a ter cunho declaratório e condenatório. Conforme consta dos autos (mídia digital - fl. 64) o autor requereu a incorporação e pagamento das parcelas de quintos, adquiridas pelo exercício da função comissionada, no âmbito do Ministério Público do Trabalho, no período compreendido entre a edição da Lei nº 9.624/98 (08/04/1998) e a publicação da MP nº 2.225-45/2001 (04/09/2001), que em seu artigo 3º, revigorou o instituto da incorporação, acrescentando o artigo 62-A à Lei nº 8.112/90. Deste modo, recebeu o autor as parcelas atrasadas, conforme extrato de fl. 19. Para fins de tributação sobre a renda, deve ser considerado o total, mês a mês, do efetivamente recebido, utilizando-se a legislação em vigor na época de cada vencimento. Não seria justo punir o autor por ato a que não deu causa. Em outras palavras, se o INSS tivesse efetuado os pagamentos corretamente, desde a época em que eram devidos, o autor poderia entrar em outra faixa de contribuintes ou até poderia ficar isento do pagamento do tributo. Não é lógico conceber que, além de receber o que lhe é de direito somente anos depois, ainda tenha que arcar com vultoso pagamento do imposto. Ademais, tal conduta estaria em afronta aos Princípios Constitucionais da Isonomia (artigo 150, inciso II, da Constituição Federal) e Capacidade Contributiva (artigo 145, 1º, da Constituição Federal). É certo que a União Federal já reconheceu em outros feitos, quanto a este tópico, a procedência do pedido, alicerçada no Ato Declaratório do Procurador Geral da Fazenda Nacional nº 01,

de 27/03/2009, que estaria, conforme afirma em sua contestação, suspenso pelo Parecer PGFN/CRJ nº 2.331/2010, editado em virtude da possibilidade de mudança da jurisprudência em relação ao tema. Todavia, o reconhecimento pressupõe a real tributação ilegal, ou seja, deverá ser levada em conta a Declaração de Ajuste Anual e não apenas os valores recebidos administrativamente. Além do mais, a Receita Federal do Brasil publicou a Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, alterando o critério de cálculo de imposto de renda incidente sobre rendimentos recebidos acumuladamente. De acordo com a referida Instrução Normativa, os valores recebidos em 2010, mas que deveriam ter sido pagos antes e de forma parcelada, serão tributados de acordo com a alíquota que deveria ter sido aplicada se o pagamento fosse em parcelas. Também é certo que se aplica somente valores recebidos após julho/2010. Todavia, vem a confirmar a tese de que a incidência do imposto de renda, calculando-se de forma global e não mês a mês, desrespeitava a capacidade contributiva do contribuinte. Esclareço, todavia, que eventual apuração de valores deverá levar em conta a Declaração de Ajuste Anual e não apenas os valores recebidos por meio da ação judicial nº 2004.34.00.048565-0 - Sétima Vara Federal de Brasília/DF. Independentemente do que ficou decidido nos autos do feito nº 2004.34.00.048565-0 - Sétima Vara Federal de Brasília/DF, a verdade é que o autor deveria ter lançado o crédito recebido (R\$ 147.748,54) na sua Declaração de Ajuste Anual, como rendimento não tributável, e não o fez. Deste modo, o fisco tomou conhecimento desta receita auferida pelo Autor somente após o prazo de entrega da declaração anual. Não obstante, conforme já salientado acima, o valor recebido pela parte autora deverá ser calculado, para fins de incidência do imposto de renda, na forma mês a mês e não na forma global, razão pela qual o lançamento fiscal de nº 2010/306664667159250 realizado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, deve ser anulado, pois parte do pressuposto de que o rendimento auferido pelo autor é tributável pelo regime de caixa, sendo que, na verdade, o regime aplicável é o de competência. Destaco, outrossim, a presença do fundado receio de dano de difícil reparação caso se aguarde até decisão final da ação, já que o autor foi notificado para pagamento do débito e o não cumprimento importará em inscrição em dívida ativa. Ademais, poderá constar como inadimplente ao apresentar a Declaração de ajuste anual 2011/2012. Assim, diante da relevância nos argumentos invocados, bem como da presença dos requisitos legais, impõe-se a concessão da tutela antecipada. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, declarando a inexistência de relação jurídica obrigacional ao pagamento de imposto de renda, em razão do recebimento das parcelas referentes ao período de 08/04/1998 a 09/09/2001, oriundas de decisão judicial proferida nos autos de nº 2004.34.00.048565-0, que tramitaram na Sétima Vara Federal de Brasília/DF, sob o critério contábil regime de caixa (global), devendo ser efetivado pelo regime de competência (mês a mês); bem como decretando a nulidade do lançamento objeto da Notificação de Lançamento nº 2010/ 306664667159250, no que se refere ao rendimento recebido da Justiça Federal (R\$ 147.748,54), já que efetivado sob critério contábil global. Cópia desta sentença servira de ofício nº _____, para cumprimento imediato. Honorários advocatícios, em favor da parte autora, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do que dispõe o artigo 20, 4º, do CPC, atualizado de acordo com o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal em vigor na época do cálculo. Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I.C.

0003712-39.2010.403.6107 - THIAGO HENRIQUE ALVES DE OLIVEIRA (SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, na qual a THIAGO HENRIQUE ALVES DE OLIVEIRA move em face da UNIÃO FEDERAL, pleiteando a nulidade de ato administrativo que decretou a apreensão de veículo GM/CELTA 2P LIFE, ano de fabricação 2005/2005, cor prata, placas AMV-0344, Trindade/GO, Chassi nº 9BGRZ08X05G221467, com a consequente liberação deste bem móvel, sem a aplicação de perdimento do mesmo. Requer também, a suspensão da exigibilidade de crédito tributário possivelmente apurado em razão da apreensão do veículo, até que as mercadorias sejam vendidas ou leiloadas, verificando-se, após, eventual dano ao erário que justifique a aplicação da pena de perdimento. Alega, em síntese, que a pena de perdimento foi aplicada em desproporcionalidade entre o valor do veículo e o dano causado ao erário, ferindo princípios constitucionais. Com a inicial vieram os documentos de fls. 45/160. A apreciação do pedido de tutela foi postergada para após a apresentação da contestação. Citada, a União Federal apresentou contestação 9 fls. 171/179, requerendo a improcedência do pedido. Decisão indeferindo o pedido de tutela antecipada às fls. 181/182. Réplica e juntada de pedido de produção de provas às fls. 185/208. Juntada de documentos oriundos da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Araçatuba/SP, referentes à apreensão realizada (fls. 209/220). A União Federal requereu o julgamento antecipado da lide, nos moldes do art. 330, I, do CPC à fl. 222. A produção de prova oral foi indeferida à fl. 223. É o relatório do necessário. DECIDO. Observo que as partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Julgo o feito com fulcro no artigo 330, I, do Código de Processo Civil, haja vista que é desnecessária a dilação probatória para a análise do mérito do pedido. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. Requer o autor a nulidade de ato administrativo que decretou a apreensão de veículo GM/CELTA 2P LIFE, ano de fabricação

2005/2005, cor prata, placas AMV-0344, Trindade/GO, Chassi nº 9BGRZ08X05G221467, com a consequente liberação deste bem móvel, sem a aplicação de perdimento do mesmo. Da análise do Termo de Constatação Fiscal JCH 0340/10 (fls. 85/86), verifica-se a regularidade da apreensão: O veículo foi apreendido, no dia 06/03/2010, na SP-425, rodovia Assis Chateaubriand, Km 296, município de Penápolis/SP, pela Polícia Militar Rodoviária, quando era conduzido por Rafael Cândido dos Santos, CPF 001.585.751-48, e transportava grande quantidade de mercadorias de origem e procedência estrangeira, de nítido cunho comercial. Tais mercadorias foram objeto dos Autos de Infração e Termos de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias nº 10444.000324/2010-62... Conforme consta no RENAVAL, o proprietário do veículo é Thiago Henrique Alves de Oliveira... Em razão de ter o proprietário fornecido meios materiais para a consecução do ilícito e dele se beneficiado, não há como eximir sua responsabilidade, considerando-se os termos do artigo 674 do Regulamento Aduaneiro... Finalmente, é de se notar que, conforme relatório do sistema RECEITA/SINIVEM, em anexo, que captura as imagens das placas dos veículos que passam pelo posto da Polícia Rodoviária Federal em Foz do Iguaçu, existem 69 (!) registros do veículo já mencionado, no período de 15/01/2009 e 05/03/2010. Conforme já salientado na decisão de fls. 181/182, nos termos do que determina o inciso V do artigo 104 do Decreto-Lei n. 37/66, aplica-se a pena de perdimento do veículo, quando este foi utilizado na ocultação e internação de mercadorias estrangeiras, sem prova da sua regular internação no País. O proprietário do veículo, por sua vez, responde solidariamente com o condutor do veículo (Decreto-Lei n. 37/66, art. 95, I e II), o que vale dizer que sua responsabilidade é presumida. Por outro lado, nos termos do art. 136 do Código Tributário Nacional e do art. 602 do Regulamento Aduaneiro (Decreto n. 4.543/2002), no cometimento de ilícito fiscal/aduaneiro, como ocorreu em relação ao veículo apreendido, a responsabilidade é objetiva, não se apurando a culpa do agente ou do responsável. Assim, em face da legislação vigente e dos fatos contidos no procedimento administrativo (fls. 66/124 e 125/160), não há que se falar em qualquer ilegalidade no ato administrativo que determinou a aplicação da pena de perdimento do veículo. Com efeito, entendendo inexistir qualquer inconstitucionalidade e/ou ilegalidade do ato apontado, justamente porque visa minar os recursos econômicos daqueles que promovem o contrabando e/ou o descaminho, em uma tentativa de torná-los inviáveis, independentemente se o condutor do veículo transportado é seu proprietário ou não. Neste sentido, cito precedente jurisprudencial oriundo do Tribunal Regional Federal da 4ª. Região: Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200470020010419 UF: PR Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 31/05/2005 Documento: TRF400108584 Fonte DJU DATA: 29/06/2005 PÁGINA: 587 Relator(a) ANTONIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA Decisão: A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO AO APELO, NOS TERMOS DO VOTO DO(A) JUIZ(A) RELATOR(A). Ementa APREENSÃO DE VEÍCULO - ÔNIBUS DE TURISMO - MULTA DE R\$ 15.000,00 - ART. 75 DA LEI Nº 10.833/2003 - MEDIDA DE COMBATE AO CONTRABANDO E AO DESCAMINHO - SÚMULA Nº 323 DO STF - INAPLICABILIDADE. 1 - A multa de R\$ 15.000,00 imposta ao transportador, prevista no art. 75 da Lei n 10.833/2003, constitui um dos instrumentos de combate ao contrabando e ao descaminho. 2. De nada adiantaria a instituição de multa sem significação econômica. Seria mesmo um incentivo à prática dos delitos. 3 - Trata-se de medida administrativa em favor do interesse público. E diante da gravidade dos delitos que visa coibir, não se mostra excessiva e desconforme a sua finalidade. 4 - O princípio da proporcionalidade, aplicável em todos os ramos do Direito, é avesso a restrições de direitos dos cidadãos. Mas também se há de aplicar a favor da Administração que cuida dos interesses da coletividade, não se justificando seja esta prejudicada por empresas que, propositadamente ou por negligência, estimulam atividades ilícitas. 5 - A multa do art. 75 da Lei n 10.833/2003 atinge, via de regra, pessoas que introduzem no país mercadorias que, aparentemente, não são intrinsecamente nocivas ou incompatíveis com a ordem pública interna, como no caso de bens contrários à moralidade, à saúde pública e à segurança (publicações proibidas, entorpecentes, etc). Entretanto, cortar o financiamento de outras atividades ilícitas que estão por trás dessa grande movimentação de mercadorias é o que, sabidamente, motivou o legislador. 6 - A súmula 323 do STF dirige-se a situações dentro da normalidade, para evitar o perecimento de mercadorias lícitas enquanto retidas pela fiscalização. Inaplicável esse enunciado diante de situações que envolvem a práticas ilícitas. E, apesar da parte autora alegar desconhecer os fatos, observo constar no relatório do sistema RECEITA-SINIVEM (fl. 78/80) que o veículo em questão passou 132 vezes pelo Posto da Polícia Rodoviária Federal em Foz do Iguaçu, no período de 15/01/2009 a 05/03/2010, o que demonstra sua utilização reiterada para a prática de contrabando/descaminho de mercadorias estrangeiras. Com isso, por ora, cai por terra a alegação de boa-fé da parte autora, não havendo que se falar na aplicação da súmula n. 138 do TFR, já que não demonstrou cabalmente a ausência de sua responsabilidade nos fatos que culminaram na apreensão de seu veículo. De sorte que não afastada a participação do autor na conduta de descaminho e/ou contrabando que culminou na apreensão do veículo, objeto da presente, cujo ônus de prova é seu (art. 333, I, CPC), fica inviabilizada a liberação do referido bem apreendido sob o fundamento de desconhecimento do fato. Ademais, o fato de seu bem móvel ter sido apreendido na posse de terceiro, não tem o condão de afastar a aplicabilidade da legislação aduaneira, pois o interesse público prevalece sobre o interesse privado. Outrossim, nem se argumente acerca da aplicação do princípio da razoabilidade, da proporcionalidade ou o da vedação de confisco no presente caso, posto que a pena de perdimento ou a aplicação de multa independe do valor do bem apreendido, já que a intenção do legislador é justamente a de coibir a prática de crimes de

contrabando ou descaminho. ISTO POSTO, e por tudo o que mais nos autos consta, resolvo o mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor. Condeno a parte autora no pagamento de honorários ao Réu, o qual fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, nos termos do artigo 20, caput e 3º, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0005411-65.2010.403.6107 - THAINA GOMES CARDOSO(SP190335 - SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária proposta por THAINÁ GOMES CARDOSO, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de salário-maternidade em razão do nascimento de sua filha. Com a inicial vieram os documentos (fls. 13/21). Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 23. Citada (fl. 24), a parte ré contestou o pedido, juntando documentos, dos quais a parte autora teve ciência (fls. 26/45). À fl. 60, o advogado da parte autora requereu a desistência da ação, tendo em vista que ela não informou a mudança de endereço, impossibilitando o contato com a mesma. É o relatório. DECIDO. Após a citação, o autor só pode desistir da ação com o consentimento do réu (art. 267, 4º, CPC), o que ocorreu à fl. 61. Desse modo, o pedido apresentado à fl. 60 dá ensejo à extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do CPC. Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar ao INSS o valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, observada a regra do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, em face da assistência judiciária gratuita concedida (fl. 23). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I.

0006048-16.2010.403.6107 - ARIIVALDO RIBEIRO(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. ARIIVALDO RIBEIRO opôs os presentes Embargos de Declaração em relação à sentença prolatada às fls. 201/203, alegando a ocorrência de omissão, já que a decisão não teria se manifestado sobre o pedido de tutela antecipada. É o relatório do necessário. DECIDO. Conheço dos presentes embargos de declaração porque tempestivos, passando a analisá-los no mérito. Assiste razão à Embargante. De fato, há omissão quanto ao pedido de tutela antecipada ofertado pelo autor quando de sua exordial. Isto posto, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, ACOLHENDO-OS, ficando assim redigido o dispositivo da sentença: A propósito da concessão de antecipação da tutela na sentença, registro o escólio CALMON DE PASSOS: O que se fez, em boa hora, foi permitir, nos casos excepcionais indicados, que a decisão de mérito seja de logo exequível, pouco importando, no caso, o efeito suspensivo do recurso, que será afastado em face da antecipação, autorizada em razão da presença dos pressupostos que o art. 273 do Código fixou em seus incisos I e II. (J.J. CALMON DE PASSOS, Da antecipação da tutela, in A reforma do Código de Processo Civil, obra coletiva, coord. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, ed. Saraiva, 1996, p. 192). 5.- Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, concedendo a tutela antecipada, para o fim de condenar o INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 531.337.164-5, cessado em 30/12/2008, e ao pagamento dos inerentes atrasados, em observância ao artigo 62 da Lei nº 8.213. As diferenças serão corrigidas nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo ser descontados os valores recebidos pelo autor no benefício NB 539.939.374-0. Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme o enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas, por isenção legal. Com o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Quanto ao restante, mantenho a sentença tal qual proferida. P.R.I.C.

0000113-58.2011.403.6107 - JUVENAL GOMES(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária proposta por JUVENAL GOMES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença a partir de 02.11.2009, ou a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Alega que embora incapacitado para por motivo de doença, teve seu pedido de auxílio-doença negado nos autos n. 2008.61.07.011523-0, que tramitou na 2ª Vara deste Juízo, sob o argumento de que manteve vínculo empregatício no curso da ação. Contudo, tal entendimento improspera, pois o fato de ter exercido atividade profissional por um curto espaço de tempo, por estado de necessidade, não o exime da sua condição de pessoa incapacitada para o trabalho. Com a inicial vieram os documentos (fls. 02/152). O

pedido de tutela antecipada foi indeferido, oportunidade em que também foi afastada a ocorrência de prevenção com o feito supracitado por se tratar de período distinto ao da presente ação (fls. 182/184). A parte autora interpôs agravo de instrumento, convertido em retido em grau recursal (fls. 187/196 e 219/224). Houve realização de perícia médica judicial (fls. 205/217). Realizada audiência de tentativa de conciliação, a parte ré informou não ter proposta de acordo (fl. 228). Citada, a parte ré contestou o pedido, juntando documentos, ocasião em que também se manifestou sobre o laudo médico (fls. 229/236). A parte autora se manifestou sobre a prova produzida, reiterando o pedido de tutela antecipada (fls. 237/240). A parte autora replicou a contestação, requerendo a juntada das perícias médicas realizadas nos processos administrativos n. 570.587.562-9 e 542.529.939-3 (fls. 243/247). Em sede de alegações finais, a parte ré pugnou pela improcedência do pedido, informando que a parte autora já implementou as condições para a concessão de aposentadoria por idade (fls. 259/263). É o relatório do necessário. DECIDO. Inicialmente, indefiro a vinda das perícias médicas produzidas em sede administrativa (NB 570.587.562-9 e 542.529.939-3), requerida pela parte autora (244/245), posto que se referem a períodos diversos do ora requerido, além do que não foi apresentada nenhuma argumentação técnica que possa desqualificar o laudo médico judicial, diga-se bem fundamentado e elaborado por médico imparcial e de confiança deste Juízo. Sem preliminares, passo à análise do mérito. O auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e enquanto ele permanecer incapaz (Lei n. 8.213/91, arts. 59 e 60). Determina a lei, ainda, que, o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez (Lei n. 8.213/91, art. 62). São, pois, requisitos para a concessão do auxílio-doença: a) qualidade de segurado; b) carência; e c) incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Já a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Pressupõe a incapacidade total e definitiva para o trabalho (Lei no 8.213/91, arts. 42 e 43, 1o). São, portanto, requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez: (i) a qualidade de segurado, (ii) a carência (12 contribuições mensais - Lei n. 8.213/91, art. 25, I) e (iii) a incapacidade laborativa. Saliente-se que tais requisitos legais (tanto para aposentadoria por invalidez, quanto para auxílio-doença) devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido. Bem, de plano, compulsando o CNIS do autor, cujos extratos seguem anexos, observo que está recebendo aposentadoria por idade desde 05.04.2012 (NB 157.699.782-8), o que pressupõe o preenchimento dos requisitos carência e qualidade de segurado. Assim, no caso em tela, resta saber se no período de 02.11.2009 (pedido da inicial) a 04.04.2012 (data que antecede a aposentadoria), o autor estava incapacitado para o exercício profissional. Segundo a perícia médica judicial (fls. 205/217) o autor apresenta incapacidade parcial e definitiva para suas atividades habituais, por estar acometido de doença degenerativa leve/moderada na coluna vertebral e no joelho esquerdo, e tendinite nos ombros em grau leve, podendo trabalhar em serviços que não exijam esforço excessivo, posturas inadequadas da coluna e elevação dos braços acima dos ombros (conclusão de fl. 211). Com tratamento clínico o processo degenerativo da doença pode ser apenas controlado, pois é irreversível (item 5 de fl. 212). A incapacidade teve início em 2008 (item 15 de fl. 214). De sorte que constatada a incapacidade parcial e permanente para o exercício de suas atividades habituais, não há que se falar em aposentadoria por invalidez. Tanto é que apesar da moléstia ser de natureza degenerativa, o quadro clínico do autor se encontra estabilizado e não necessita de tratamento (item 6 de fls. 212 e 218). Por outro lado, o perito atesta que o autor está apto para o desempenho de inúmeras atividades leves (item 19 de fl. 215). Ora, compulsando a CTPS do autor (fls. 12/16, 33/42, 56/60, 63/68) observo que exerceu diversas atividades ao longo de sua vida, dentre elas a de guarda/vigia no período de 1981 a 1994 (CNIS anexo), além do que possui carteira de motorista AC, renovada em 2009 sem restrições (item 10 de fl. 216). Tudo a demonstrar ter experiência e condições físicas para exercer outras atividades, frise-se, que não demandem esforços excessivos com movimentação de membros superiores acima do nível dos ombros (item 4 de fl. 212). Além disso, consta que no período de novembro de 2009 a fevereiro de 2010 trabalhou como pintor, o que afasta a alegação de que está incapacitado desde 2008 (item 15 de fl. 214). Assim, a despeito da conclusão da perícia judicial pela incapacidade parcial e permanente do autor para o exercício de suas atividades habituais, desde 2008, valho-me do art. 436 do CPC que dispõe que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. Logo, não estando presentes um dos requisitos justificadores da concessão do benefício previdenciário pleiteado, no caso, o da incapacidade para o trabalho, nada mais resta decidir senão pela improcedência do pedido. Ante ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar à parte ré o valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, bem como no pagamento dos honorários periciais, observada a regra do art. 12 da Lei n. 1.060/50, em face da assistência judiciária gratuita concedida à parte requerente (fl. 182 verso). Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0000171-61.2011.403.6107 - LUCIANO PESSOTTI FRANCA(SP190888 - CARLOS ALBERTO CELONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

VISTOS em sentença.LUCIANO PESSOTTI FRANÇA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pleiteando, em síntese, a redução do valor da parcela referente ao contrato de empréstimo consignado entabulado com a Ré, bem como a repetição, em dobro, dos valores descontados indevidamente da conta do autor. Aduz que recebeu panfleto de propaganda da CEF e se interessou pelas vantagens oferecidas para os casos de empréstimo pessoal. Deste modo, afirma, firmou com a agência Araçatuba o Contrato de Crédito Consignado nº 24.0281.110.0016033-33. Assevera que, embora no contrato tenha constado valor maior, teve comprometimento verbal por parte do funcionário da agência de que o valor da parcela, a ser descontado mensalmente em folha de pagamento, seria de R\$ 2.616,36 (como anunciado no panfleto).Todavia, argumenta, foi debitado valor superior a R\$ 2.616,36 e, embora contratado que os descontos seriam efetuados em folha de pagamento, isto nunca ocorreu, sendo as parcelas descontadas em conta-corrente e, ainda, de maneira descontrolada, ou seja, não debitou em agosto, debitou uma em setembro, não debitou em outubro, debitou duas em novembro.Pugna, também, pela revisão do saldo devedor e do reajuste das prestações.Requer a manutenção das prestações em R\$ 2.616,36 e a devolução em dobro do valor já descontado que sobejar a este.Juntou documentos (fls. 08/40).Citada, a Ré ofereceu contestação (fls. 44/52, acompanhada dos documentos de fls. 53/84), alegando, em preliminar, ausência de interesse de agir e, no mérito, requereu a improcedência da ação.Réplica às fls. 86/89.Facultada a especificação de provas (fl. 90), a CEF requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 91/92) e a parte embargante não se manifestou. É o relatório do necessário. DECIDO.Julgo o feito com fulcro no artigo 330, I, do Código de Processo Civil.Afasto a preliminar de ausência de interesse de agir, já que se confunde com o próprio mérito da ação e a este título será analisada.A documentação juntada pela CEF demonstra que o negócio jurídico formalizado com o autor não está eivado de nenhuma irregularidade capaz de lhe causar nulidade.O contrato de empréstimo consignado de nº 24.0281.110.0016033-33 foi formalizado em 21/07/2010 (fl. 54/67). A parcela foi fixada em R\$ 2.827,15 para um empréstimo de R\$ 100.000,00 (valor bruto), com primeiro vencimento em 05/09/2010. Afirma o autor que foi enganado por propaganda veiculada pelo panfleto de fl. 13. Deste modo, segundo a parte autora, teria direito a: taxa de juros de 1,49% a 1,89% ao mês, o que importaria no pagamento de uma parcela mensal de R\$ 2.616,36 para os empréstimos de R\$ 100.000,00; desconto da parcela em folha de pagamento e isenção total de tarifas, cheque especial e cartão de crédito na abertura de conta corrente.Conforme pode ser notado no panfleto de fl. 13, de fato a promoção era destinada aos Servidores Ativos e Inativos do Departamento da Polícia Federal e veiculada pelo PAB Polícia Federal/SP.Note-se que constam do panfleto o telefone da agência em São Paulo e os nomes dos contatos (Taís, Diogo, Débora ou Soraia).Deste modo, os valores constantes do panfleto, da maneira como foi divulgado, se restringiam àquela agência, onde a parte autora, caso quisesse usufruir das vantagens, deveria ter celebrado o contrato, entrando em contato com as pessoas nomeadas.Observo, ainda, que as cláusulas contidas no contrato assinado pela parte autora são extremamente claras, não se podendo falar em falta de transparência da operação, ou seja, o autor se comprometeu a pagar uma prestação de R\$ 2.827,15.Quanto ao desconto em folha de pagamento, a CEF demonstrou, às fls. 72/74, que a Conveniente não efetuou o pagamento.Assim, observo que não houve irregularidade no contrato, já que a CEF poderia cobrar a parcela do autor caso o conveniente não averbasse em folha de pagamento (cláusula décima primeira do contrato - fls. 61/62). Em relação à isenção de tarifas de conta-corrente e cartão de crédito, demonstrou a CEF que o autor teria direito desde a abertura da conta salário (ocorrida em 10/2008) até um ano após (10/2009), o que de fato ocorreu, conforme afirmou a CEF em sua contestação.Ressalto, outrossim, que o simples fato de incidirem ao caso as normas do Código de Defesa do Consumidor não torna qualquer contrato de adesão, por si, nulo, abusivo, sendo necessária a demonstração de que suas cláusulas efetivamente se aproveitam da situação vulnerável do consumidor. Os contratos de adesão caracterizam-se pela prevalência da vontade de uma das partes sobre a outra, cuja manifestação de vontade unilateral imposta já vem com cláusulas contratuais escritas e impressas. Concluo, que a cobrança pela CEF dos valores contratuais obedeceram às cláusulas constantes dos contratos, firmados em estrita observância à vontade das partes. Deste modo, as partes são obrigadas a cumprir as estipulações contratuais, remanescendo, pois, em sua inteireza, o pacta sunt servanda. POSTO ISSO, e considerando o que mais consta dos autos, resolvo o mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora.Condeno o Autor no pagamento de honorários ao Réu, o qual fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor na época da execução desta sentença.Custas, na forma da lei.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.C.

0000762-23.2011.403.6107 - TARCISO TEZIN(SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por TARCISO TEZIN, devidamente qualificado nos autos, em face da UNIÃO FEDERAL e do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual o autor pleiteia a declaração de inexistência da obrigação do recolhimento das contribuições previdenciárias, frente à inconstitucionalidade do parágrafo 4º do artigo 12 da Lei n. 8.213/91, com redação determinada pela Lei nº 9.032/95. Requer, também, a restituição dos valores recolhidos entre abril/2007 a abril/2008. Afirma que obteve o benefício aposentadoria por tempo de contribuição (NB 135.277.363-6) em 27/04/2007. Não obstante, continuou a trabalhar para a iniciativa privada até abril/2008, período em que foi compelido a recolher contribuições previdenciárias, o que reputa indevido, já que não há mais contraprestação por parte do réu, ensejando enriquecimento ilícito deste. Argumenta que a legislação que ampara o desconto (artigo 12, 4º, da Lei n. 8.213/91) ofende a regra insculpida no artigo 201 da Constituição Federal. Juntou documentos (fls. 09/17). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos (fls. 19). Aditamento às fls. 24/25. Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 29/38), sustentando a improcedência do pedido. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação (fls. 40/46), arguindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 48/50). É o relatório do necessário. DECIDO. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Acato a preliminar aventada pelo INSS, tendo em vista o disposto nos artigos 2º e 3º da Lei nº 11.457/2007: Art. 2º Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. (Vide Decreto nº 6.103, de 2007). 1º O produto da arrecadação das contribuições especificadas no caput deste artigo e acréscimos legais incidentes serão destinados, em caráter exclusivo, ao pagamento de benefícios do Regime Geral de Previdência Social e creditados diretamente ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social, de que trata o art. 68 da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000. 2º Nos termos do art. 58 da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000, a Secretaria da Receita Federal do Brasil prestará contas anualmente ao Conselho Nacional de Previdência Social dos resultados da arrecadação das contribuições sociais destinadas ao financiamento do Regime Geral de Previdência Social e das compensações a elas referentes. 3º As obrigações previstas na Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, relativas às contribuições sociais de que trata o caput deste artigo serão cumpridas perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil. 4º Fica extinta a Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social. Art. 3º As atribuições de que trata o art. 2º desta Lei se estendem às contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, na forma da legislação em vigor, aplicando-se em relação a essas contribuições, no que couber, as disposições desta Lei. (Vide Decreto nº 6.103, de 2007). 1º A retribuição pelos serviços referidos no caput deste artigo será de 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) do montante arrecadado, salvo percentual diverso estabelecido em lei específica. 2º O disposto no caput deste artigo abrangerá exclusivamente contribuições cuja base de cálculo seja a mesma das que incidem sobre a remuneração paga, devida ou creditada a segurados do Regime Geral de Previdência Social ou instituídas sobre outras bases a título de substituição. 3º As contribuições de que trata o caput deste artigo sujeitam-se aos mesmos prazos, condições, sanções e privilégios daquelas referidas no art. 2º desta Lei, inclusive no que diz respeito à cobrança judicial. 4º A remuneração de que trata o 1º deste artigo será creditada ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF, instituído pelo Decreto-Lei no 1.437, de 17 de dezembro de 1975. 5º Durante a vigência da isenção pelo atendimento cumulativo aos requisitos constantes dos incisos I a V do caput do art. 55 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, deferida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela Secretaria da Receita Previdenciária ou pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, não são devidas pela entidade beneficente de assistência social as contribuições sociais previstas em lei a outras entidades ou fundos. 6º Equiparam-se a contribuições de terceiros, para fins desta Lei, as destinadas ao Fundo Aeroviário - FA, à Diretoria de Portos e Costas do Comando da Marinha - DPC e ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e a do salário-educação. Neste sentido, confira-se a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - DECADÊNCIA. DEVOLUÇÃO DOS VALORES - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. RESTITUIÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES. ILEGITIMIDADE DO INSS. I - O pedido inicial é de renúncia a benefício previdenciário e não de revisão de sua renda mensal inicial, não havendo que se falar em decadência. Preliminar rejeitada. II - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. III - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime

previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. IV - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposeção e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. V - Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei 8.213/91. VI - A desaposeção não se legitima com a devolução dos valores recebidos porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. VII - O aposentado que volta a trabalhar é segurado obrigatório, justificada a contribuição previdenciária na solidariedade que norteia o sistema. VIII - Ilegitimidade ativa do INSS para a devolução dos valores recolhidos após a aposentação, tendo em vista a criação da Receita Federal do Brasil, pela Lei 11.457/2007. IX - De ofício, extinto o processo, sem resolução do mérito, relativamente ao pedido alternativo, tendo em vista a ilegitimidade ativa do INSS, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Apelação improvida. (grifei)(AC 00055795220104036112 - AC AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1683684 - Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS - Nona Turma do TRF 3ª Região - TRF3 CJI DATA:27/02/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO).Deste modo, em relação ao INSS, o feito deverá ser extinto sem resolução de mérito.Passo ao exame do mérito, somente em relação à União Federal.A Lei n. 9.032/95 inseriu o 4º no artigo 12 da Lei n. 8.212/91, revogando a isenção anteriormente instituída pelo artigo 24 da Lei n. 8.870/94.Veja-se a redação dos artigos:Artigo 24 da Lei n. 8.870/94: O aposentado por idade ou por tempo de serviço pelo Regime Geral da Previdência Social que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida pelo mesmo, fica isento da contribuição a que se refere o art. 20 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.Art. 2º da Lei n. 9.032/95: A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:Art. 12. 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta lei, para fins de custeio da Seguridade Social.Deste modo, a Lei n. 9032/95 reintegrou ao conjunto de contribuintes da seguridade social os beneficiários de aposentadoria que continuam a trabalhar.Observo que, independentemente da redação (antes ou após a emenda 20/98), não há qualquer incompatibilidade do artigo 4º do artigo 12 da Lei n. 8.212/91 com a Constituição Federal.Isto porque as contribuições sociais são elevadas à categoria de tributos, distinguindo-se das demais espécies tributárias pela destinação do produto de sua arrecadação, ou seja, manter ou expandir a seguridade social, definida no artigo 194 da Constituição Federal.Estabelece o artigo 195 da CF que a seguridade social será financiada por toda a sociedade e, deste modo, a tributação pela via das contribuições sociais importa em instrumento de repartição de renda, não havendo correlação entre o sujeito passivo e a previdência estatal.A Emenda Constitucional n. 20/98 deu nova redação ao inciso II do artigo 195 da Constituição Federal apenas para vedar a incidência da contribuição social sobre a aposentadoria ou pensão recebida pelo segurado. Vide as duas redações:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: ...Anteriormente à Emenda 20/98: II - dos trabalhadores;Após a Emenda 20/98:II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201;...Deste modo, é perfeitamente legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre os rendimentos percebidos por trabalhador aposentado que retorna ao labor.Neste sentido a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:PREVIDENCIÁRIO E TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA JULGADA MONOCRATICAMENTE. DESCONTO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE FOLHA DE PAGAMENTO DE PESSOA APOSENTADA. SUPERVENIÊNCIA DE LEI QUE CANCELOU ISENÇÃO. 1. Todo aquele que se insere em vínculo laborativo deve contribuir para a Previdência Social, seja o empregador, seja o empregado. 2. A Emenda n 20 de 15/12/1998 assegurou, ao lado da universalidade de contribuição, que a mesma não incidiria sobre a renda mensal de aposentadoria. No entanto, não há óbice constitucional à incidência sobre aquilo que o já aposentado percebe se volta a trabalhar ou continua trabalhando. 3. A Lei nº 8.870/94 isentou o aposentado de contribuir sobre o salário-de-contribuição decorrente da relação de trabalho mantida ou pós-constituída em seguida a aposentação. O 4 do art. 12 da Lei n 8.212/91 cancelou a isenção de natureza política que existia. 4. Isenção que não é concedida por prazo certo ou em função de certas condições pode ser revogada por lei a qualquer tempo - art. 178 do Código Tributário Nacional. 5. Não ocorreu qualquer retroatividade da lei nova e sim o cancelamento de uma isenção. A lei isentiva vige enquanto outra não sobrevier para alterá-la; mas não há direito perene a uma isenção que não se confunde com imunidade. 6. Agravo legal não provido.(AC 00154493920094036183 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1677761 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO - Primeira Turma do TRF 3ª Região - TRF3 CJI DATA:15/02/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO).TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 12, 4º, DA LEI 8.212/91. I - Exigibilidade da contribuição previdenciária incidente na remuneração do trabalhador aposentado que permanece em atividade.Precedentes.II - Recurso desprovido.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃOClasse: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1210651Processo: 200361050155601 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA-Data da decisão: 15/09/2008

Documento: TRF300199213 - relator: JUIZ PEIXOTO JUNIOR)Diante do exposto, JULGO:- IMPROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA PRESENTE AÇÃO, com resolução de mérito do processo com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação à União Federal.- EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Honorários advocatícios e custas processuais a serem suportados pelo Autor, no percentual que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, sendo 5% (cinco por cento) para cada réu, corrigido desde a data da propositura da ação. Suspendo, contudo, esta imposição, porque o Autor é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, a teor do disposto nos arts. 3º, 11, 2º e 12, da Lei nº 1060/50 (neste sentido: TRF - 4ª Região - AC nº 0454394-4/95 - Decisão 13/02/1996 - UF: SC - DJ 03/04/1996 - p. 21397).Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.P.R.I.

0001462-96.2011.403.6107 - MALVINA SILVA MARTINS(SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM SENTENÇA.Trata-se de ação previdenciária proposta por MALVINA SILVA MARTINS, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de salário-maternidade em razão do nascimento de sua filha. Com a inicial vieram os documentos (fls. 14/36). Citada, a parte ré contestou o pedido, juntando documentos, dos quais a parte autora teve ciência (fls. 47/56 e 57/59).Houve produção de prova oral (fls. 60/63).A parte ré apresentou alegações finais (fls. 66/68). É o relatório do necessário. DECIDO.Nos termos da inicial, pretende a autora o benefício de salário-maternidade decorrente do nascimento de sua filha, Eloá Lorraine Silva Martins Gonçalves, aos 13/10/2008. Afirma que é trabalhadora rural, na condição de diarista, e que desempenhou atividade rurícola até as vésperas do parto.O salário maternidade vem assim regulado pela Lei n. 8.213/91:Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pela Lei n. 10.710, de 5.8.2003)Art. 71-A. À segurada da Previdência Social que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança é devido salário-maternidade pelo período de 120 (cento e vinte) dias, se a criança tiver até 1(um) ano de idade, de 60 (sessenta) dias, se a criança tiver entre 1 (um) e 4 (quatro) anos de idade, e de 30 (trinta) dias, se a criança tiver de 4 (quatro) a 8 (oito) anos de idade. (Incluído pela Lei n. 10.421, de 15.4.2002)Parágrafo único. O salário-maternidade de que trata este artigo será pago diretamente pela Previdência Social. (Incluído pela Lei n. 10.710, de 5.8.2003)Art. 72. O salário-maternidade para a segurada empregada ou trabalhadora avulsa consistirá numa renda mensal igual a sua remuneração integral. (Redação dada pela lei n. 9.876, de 26.11.99) 1o Cabe à empresa pagar o salário-maternidade devido à respectiva empregada gestante, efetivando-se a compensação, observado o disposto no art. 248 da Constituição Federal, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço. (Redação dada pela Lei n. 10.710, de 5.8.2003) 2o A empresa deverá conservar durante 10 (dez) anos os comprovantes dos pagamentos e os atestados correspondentes para exame pela fiscalização da Previdência Social. (Incluído pela Lei n. 10.710, de 5.8.2003) 3o O salário-maternidade devido à trabalhadora avulsa será pago diretamente pela Previdência Social. (Incluído pela Lei n. 10.710, de 5.8.2003)Nos termos da Lei supracitada, o salário-maternidade é devido a todas as seguradas da Previdência Social, ou seja, segurada empregada, trabalhadora avulsa, empregada doméstica, contribuinte individual, facultativa e segurada especial.O segurado empregado encontra-se definido no artigo 11, inciso I, da Lei n. 8.213/91:Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: (Redação dada pela Lei n. 8.647, de 1993)I - como empregado: (Redação dada pela Lei n. 8.647, de 1993)a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado;No que se refere à carência, esta não é exigida, conforme artigo 26, VI, da Lei n. 8.213/91, que assim dispõe:Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:(...)VI - salário-maternidade para as seguradas empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica. (Incluído pela Lei n. 9.876, de 26.11.99)Deste modo, para se fazer jus ao auxílio maternidade, a segurada empregada rurícola precisa: a) comprovar o nascimento; b) ter a qualidade de segurada; e c) encontrar-se em atividade laboral ao tempo do parto, ou na data do afastamento, tendo em vista a não exigência de carência.Neste sentido, seguem julgados:AGRAVO LEGAL - PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE - COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE TRABALHO RURÍCOLA NO MOMENTO DO AFASTAMENTO OU DO PARTO PARA A OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO - REQUISITO COMPROVADO - SALÁRIO-MATERNIDADE DEVIDO - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO - Para obtenção do salário-maternidade, basta à parte autora, quando do pedido, provar que era trabalhadora rural volante ou bóia-fria, à data do afastamento do trabalho ou na data do parto, tendo em vista a não exigência de carência (artigo 26, VI da Lei n. 8.213/91) e juntar a certidão de nascimento de filho. - No caso dos autos, restou comprovado o exercício da atividade rurícola da parte autora no momento do afastamento para fins de salário-maternidade, corroborado por forte prova testemunhal. - Salário-maternidade devido. - Agravo legal improvido. (negritei)(APELREE 200103990431462- APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 728020-

relatora: JUIZA EVA REGINA-Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região- DJF3 CJ1 DATA:25/11/2009 PÁGINA: 403)PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. PRELIMINARES REJEITADAS. APELAÇÃO IMPROVIDA. - Não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição as causas em que a condenação for inferior a 60 salários mínimos, nos termos do 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. - Incabível a alegada inépcia da inicial, porquanto ainda que concisa, revela-se suficientemente clara quanto à narração dos fatos e quanto ao pedido aduzido. - Não subsiste a preliminar de incompetência absoluta do Juízo a quo, vez que o benefício de salário-maternidade é de natureza previdenciária e não trabalhista. - Afastada a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam do Instituto Nacional do Seguro Social, visto que a pretensão está prevista na legislação previdenciária, Plano de Benefícios e Plano de Custeio da Seguridade Social e seus Regulamentos, a qual relaciona as atribuições do INSS, nos termos do artigo 71 da Lei n. 8.213/91. - A segurada, denominada bóia-fria ou volante é caracterizada como segurada empregada, para efeitos da legislação previdenciária, fato que não a prejudica na obtenção do benefício previdenciário, desde que se amenize a produção da prova da relação de trabalho. - Inexigibilidade de carência (artigo 26, VI da Lei n. 8.213/91). - Na hipótese, a parte autora apresentou início de prova documental e prova testemunhal firme e idônea, restando demonstrado que exercia atividade rural, na data do afastamento para fins de salário-maternidade. - Remessa oficial não conhecida. - Preliminares rejeitadas - Apelação improvida. (negritei)(APELREE 200403990021133- APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 913458- Relatora: JUIZA LEIDE POLO-Sétima turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região- DJF3 CJ1 DATA:26/08/2009 PÁGINA: 276).No caso em tela, observo que a autora comprovou o parto por meio da certidão de nascimento da filha (fl. 18). Quanto à qualidade de segurada, para o reconhecimento de período trabalhado sem registro, o ordenamento jurídico exige, ao menos, início razoável de prova material. Nesse sentido, veja-se o disposto no 3º do art. 55 da Lei n. 8.213/91: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:(...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Resta verificar se há comprovação nos autos de que a autora se encontrava em atividade laboral ao tempo do parto ou afastamento. Nesse ponto, a prova testemunhal é meio hábil para demonstrar o trabalho como rurícola, desde que exista início razoável de prova material. E, para comprovar seu labor rural a autora juntou a CTPS de seu alegado companheiro, constando vínculos empregatícios rurais (fls. 27/35). De certo, as anotações constantes em carteira de trabalho constituem prova plena de exercício de atividade e, portanto, de tempo de serviço, para fins previdenciários, gozando de presunção juris tantum de veracidade. Ademais, nos termos do Regulamento da Previdência Social, tais anotações são admitidas como prova de tempo de serviço (art. 62, 1º e 2º, do Decreto n. 3.048/99), sendo que o réu em momento algum se insurgiu em relação a tal prova. A jurisprudência tem se orientado no sentido de que a qualificação de rurícola do marido/companheiro, constante da carteira profissional, é admitida como início de prova material extensível à esposa/companheira. Contudo, tal documento deve ser cotejado com os demais elementos colhidos na instrução. Deste modo, verifico que Luiz Gonçalves exerceu atividade rural, conforme consta na sua CTPS e CNIS (fls. 58/59). Ocorre, no entanto, inexistir prova nos autos de que seja, de fato, companheiro da autora, apesar de ser pai do filho desta. Assim é que a autora não pode se valer da qualificação profissional constante no único documento acostado aos autos tido como início de prova material a comprovar seu labor rural, no caso, a carteira profissional do suposto companheiro, porque não demonstrado que ambos mantinham união estável. E, nos termos da Súmula n. 149 do Superior Tribunal de Justiça, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade de rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Logo, não preenchidos pela autora os requisitos necessários para a concessão do benefício de salário-maternidade. ISTO POSTO, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar ao INSS o valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, observada a regra do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, em face da assistência judiciária gratuita concedida (fl. 38). Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0002215-53.2011.403.6107 - VALDECI RIBEIRO DOS SANTOS(SP141091 - VALDEIR MAGRI E SP057755 - JOSE DOMINGOS CARLI E SP251639 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM SENTENÇA. VALDECI RIBEIRO DOS SANTOS, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação revisional de aposentadoria em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para o fim de obter a revisão de seu benefício previdenciário (NB 151.670.558-8), para que seja considerada toda a atividade especial efetivamente desenvolvida, convertendo-se a aposentadoria por tempo de contribuição obtida pela autora em 16/03/2010, em aposentadoria especial, desde 05/01/2010, data do requerimento administrativo. Alega a autora

que laborou, no período de 03/01/1983 a 05/01/2010, junto à Santa Casa de Misericórdia de Araçatuba - SP, em atividades exercidas, segundo seu entendimento, sob condições especiais de exposição a agentes biológicos (fungos, bactérias, vírus), que trazem risco à sua saúde e integridade física. A Autarquia-ré, quando da solicitação da autora em via administrativa, reconheceu como especial apenas os períodos laborados entre 03/01/1983 a 30/06/1987 e 01/07/1987 a 05/03/1997 (fls. 26/37), razão pela qual foi concedido à requerente, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, menos vantajoso. A autora requer a revisão do benefício para que seja considerada toda a atividade especial efetivamente desempenhada, convertendo-se a citada aposentadoria, em aposentadoria especial, segundo legislação vigente à época do requerimento administrativo. Juntou documentos (fls. 07/74). Foram concedidos à autora os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 76). Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação (fls. 77/91), pleiteando a improcedência do pedido. Impugnação à contestação às fls. 93/98. Facultada a especificação de provas (fl. 99), a autora requereu o julgamento antecipado da lide (nos moldes do Art. 330, I do CPC), avaliando desnecessária a produção de prova pericial e conseqüente formulação de quesitos (fl. 100). É o relatório do necessário. DECIDO. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. A lide fundamenta-se no enquadramento da atividade desenvolvida pela autora, nos mesmos moldes das profissões consideradas insalubres. Em relação ao enquadramento pela atividade e pelo agente agressivo, há que ser considerada a legislação vigente à época da atividade. A Lei nº 8.213/91 previa no caput do artigo 58, em sua redação original, que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. E no artigo 152 do mesmo diploma legal, constava a previsão de que vigia a legislação existente até que sobreviesse nova lei. Assim, as Leis nºs 5.527/68 e 7.850/89 e os Decretos nºs 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79, continuaram em plena vigência na ausência de nova regulamentação. Com os decretos em vigência, o enquadramento para fins de reconhecimento de atividade especial continuou a ocorrer pela atividade exercida e por exposição a agente agressivo para qualquer profissão. Em suma, a Lei n. 8.213/91 previa no caput do artigo 58 que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deveria ser objeto de lei específica, razão pela qual continuaram em vigor os Decretos ns. 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79. Essa exigência de lei para cuidar da matéria foi afastada pela Medida Provisória n. 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei n. 9.528/97, ao imprimir nova redação ao artigo 58 da Lei n. 8.213/91, permitindo ao Executivo regular a relação dos agentes nocivos. Assim, somente com o Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, houve essa regulamentação com a seguinte previsão: a relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento. No anexo IV ficaram excluídas as categorias profissionais com presunção de nocividade. Portanto, até 05 de março de 1997, estavam em vigor em sua plenitude os Decretos nºs 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79. A partir dessa data, os agentes agressivos passaram a ser os arrolados no anexo IV do Decreto n. 2.172/97, sendo substituído, posteriormente, pelo Anexo IV do Decreto n. 3.048, de 06 de maio de 1999. Ressalto, finalmente, que até o advento da Lei nº 9.032/95, em 28.04.95, era possível o reconhecimento de tempo de serviço especial com base na categoria profissional do trabalhador. A partir da mencionada lei, a comprovação da atividade especial passou a realizar-se por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até o advento do Decreto nº 2.172/97, de 05.03.97, que regulamentou a MP nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. Observo que a regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Cabível, por conseguinte, a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referentes a qualquer período, como já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1010028 Processo: 200702796223 UF: RN Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 28/02/2008 Documento: STJ000822905 - Relatora: LAURITA VAZ). Após esse intróito legislativo, passo a analisar o período pleiteado (03/01/1983 a 05/01/2010) e os documentos carreados aos autos. No que diz respeito aos períodos de 03/01/1983 a 30/06/1987 e 01/07/1987 a 05/03/1997, a Autarquia-ré os reconheceu como especiais em via administrativa, segundo constatado às fls. 26/37, razão pela qual considero-os incontroversos. Assim, entendo que a discussão restringe-se aos períodos posteriores a 05/03/1997, haja vista a exigência de comprovação de atividade exercida sob agentes nocivos, mediante laudo médico, conforme sustentou o INSS em sua contestação. Em face do já acima fundamentado, em relação ao período não reconhecido pelo INSS (06/03/1997 a 05/01/2010), não é possível dizer que a ocupação da requerente (por si só) fosse capaz de gerar aposentadoria especial à autora (notória a pretensão em proteger o profissional que se expõe permanentemente e diretamente a agentes agressores). Necessário, por conseguinte, a verificação sobre eventual agente agressivo. A

parte autora, por sua vez, trouxe aos autos o seu Perfil Prossifiográfico (fl. 40). O referido laudo foi assinado por gerente de recursos humanos e abrangeu todo o período laboral da autora. Referido documento servirá como base à análise do ambiente de seu trabalho. Ressalto, ademais que o Perfil Profissiográfico Previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. Analisando a legislação vigente no período pleiteado pela autora, e não reconhecido pela Autarquia-ré, a atividade de auxiliar de enfermagem (01/09/1993 a 05/01/2010), discriminadas à fl. 40, preenche os requisitos para a contagem de tempo especial. Trabalhando na Unidade de Enfermagem por todos esses anos, a autora manteve contato com materiais contaminados e esteve exposta a pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas. Entre as funções desempenhadas pela autora estavam a limpeza e organização de equipamentos, realização de curativos nos pacientes, assim como cuidados pré e pós operatórios. Levando em conta as imposições da profissão, discriminadas pelo documento, o contato de risco pode ser considerado habitual e permanente. Não há razão, portanto, para o não enquadramento do período pleiteado pela autora, uma vez que as condições de permanente exposição a agentes agressivos, no caso, biológicos, são comprovadas pelos documentos anexados aos autos. Assim, reconheço como especial o período compreendido entre 06/03/1997 a 05/01/2010, que somado ao período já reconhecido pela Autarquia-ré, 03/01/1983 a 05/03/1997, apontam para a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição concedida à autora, em aposentadoria especial, haja vista o exercício de labor insalubre pelo período comprovado de 25 anos. Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E EXTINTO O PROCESSO com RESOLUÇÃO DO MÉRITO (art. 269, I, do CPC), acolhendo o pedido, em relação ao período de 06/03/1997 a 05/01/2010, pleiteado pela autora, em que trabalhou na Unidade de Enfermagem da Santa Casa de Misericórdia de, reconhecendo-o como tempo especial e determinando ao réu que efetue a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço especial (NB 151.670.558-8), a contar da data do requerimento administrativo, 05/01/2010 (fl. 39) a ser apurada sem a incidência do fator previdenciário e com base na legislação previdenciária prevista na data de entrada do requerimento e reajustada até a data de sua concessão pelos índices de aumento da política salarial. Após o trânsito em julgado, determino ao INSS que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à revisão do benefício da autora. As diferenças serão corrigidas nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Ao réu arcará, ainda, com os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, excluídas desse montante as prestações vincendas. Sem custas, dada a isenção do INSS. Deixo de remeter o pleito a reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Cópia desta sentença servirá de ofício de implantação nº _____. Beneficiário: VALDECI RIBEIRO DOS SANTOS Revisão do Benefício: NB 151.670.558-8DIB: 05/01/2010 (data do requerimento administrativo) Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000221-60.2011.403.6107 - MARIA DE LOURDES SANTANA GUERREIRO (SP141091 - VALDEIR MAGRI E SP057755 - JOSE DOMINGOS CARLI E SP251639 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM SENTENÇA. MARIA DE LOURDES SANTANA GUERREIRO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação revisional de aposentadoria em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para o fim de obter a revisão de seu benefício previdenciário (NB 137.929.777-7), para que seja considerada toda a atividade especial efetivamente desenvolvida, convertendo-se a aposentadoria por tempo de contribuição obtida pela autora em 06/12/2005, em aposentadoria especial, desde 03/08/2005, data do primeiro requerimento administrativo. Alega a autora que laborou, no período de 05/09/1977 a 03/08/2005, junto à Santa Casa de Misericórdia de Araçatuba - SP, em atividades exercidas, segundo seu entendimento, sob condições especiais de exposição a agentes biológicos (fungos, bactérias, vírus), que trazem risco à sua saúde e integridade física. A autora laborou também, concomitantemente, como auxiliar de enfermagem, exposta aos mesmos agentes nocivos, na Prefeitura Municipal de Araçatuba, no período de 03/08/1992 a 03/08/2005. A Autarquia-ré, quando da solicitação da autora em via administrativa, reconheceu como especiais apenas os períodos laborados entre 01/12/1977 a 30/04/1980 e 01/05/1980 a 28/04/1995, ambos na Santa Casa de Misericórdia de Araçatuba, e 03/08/1992 a 28/04/1995, período em que a autora trabalhou na Prefeitura Municipal de Araçatuba (fls. 27/41), razão pela qual foi concedido à requerente, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, menos vantajoso. A autora requer a revisão do benefício para que seja considerada toda a atividade especial efetivamente desempenhada, convertendo-se a citada aposentadoria, em aposentadoria especial, segundo legislação vigente à época do requerimento administrativo. Juntou documentos (fls. 08/61). Foram concedidos à autora os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 63). Citado (fl. 64), o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação (fls. 65/71), pleiteando a improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 72/76. Impugnação à contestação às fls.

78/84. Facultada a especificação de provas (fl. 85), a autora requereu o julgamento antecipado da lide (nos moldes do Art. 330, I do CPC), avaliando desnecessária a produção de prova pericial e conseqüente formulação de quesitos (fl. 86). É o relatório do necessário. DECIDO. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. A lide fundamenta-se no enquadramento da atividade desenvolvida pela autora, nos mesmos moldes das profissões consideradas insalubres. Em relação ao enquadramento pela atividade e pelo agente agressivo, há que ser considerada a legislação vigente à época da atividade. A Lei nº 8.213/91 previa no caput do artigo 58, em sua redação original, que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. E no artigo 152 do mesmo diploma legal, constava a previsão de que vigia a legislação existente até que sobreviesse nova lei. Assim, as Leis nºs 5.527/68 e 7.850/89 e os Decretos nºs 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79, continuaram em plena vigência na ausência de nova regulamentação. Com os decretos em vigência, o enquadramento para fins de reconhecimento de atividade especial continuou a ocorrer pela atividade exercida e por exposição a agente agressivo para qualquer profissão. Em suma, a Lei n. 8.213/91 previa no caput do artigo 58 que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deveria ser objeto de lei específica, razão pela qual continuaram em vigor os Decretos ns. 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79. Essa exigência de lei para cuidar da matéria foi afastada pela Medida Provisória n. 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei n. 9.528/97, ao imprimir nova redação ao artigo 58 da Lei n. 8.213/91, permitindo ao Executivo regular a relação dos agentes nocivos. Assim, somente com o Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, houve essa regulamentação com a seguinte previsão: a relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento. No anexo IV ficaram excluídas as categorias profissionais com presunção de nocividade. Portanto, até 05 de março de 1997, estavam em vigor em sua plenitude os Decretos nºs 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79. A partir dessa data, os agentes agressivos passaram a ser os arrolados no anexo IV do Decreto n. 2.172/97, sendo substituído, posteriormente, pelo Anexo IV do Decreto n. 3.048, de 06 de maio de 1999. Ressalto, finalmente, que até o advento da Lei nº 9.032/95, em 28.04.95, era possível o reconhecimento de tempo de serviço especial com base na categoria profissional do trabalhador. A partir da mencionada lei, a comprovação da atividade especial passou a realizar-se por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até o advento do Decreto nº 2.172/97, de 05.03.97, que regulamentou a MP nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. Observo que a regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Cabível, por conseguinte, a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referentes a qualquer período, como já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1010028 Processo: 200702796223 UF: RN Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 28/02/2008 Documento: STJ000822905 - Relatora: LAURITA VAZ). Após esse intróito legislativo, passo a analisar o período pleiteado (05/09/1977 a 03/08/2005) e os documentos carreados aos autos. No que diz respeito ao período de 05/09/1977 a 30/11/1977, em que a autora trabalhou na Santa Casa de Misericórdia de Araçatuba como servente, entendo que referido período laboral não deve ser considerado como especial, uma vez que a atividade desempenhada pela autora não se encontra presente nos Decretos nºs 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79, que disciplinam sobre atividades insalubres, e os agentes nocivos inerentes a essas profissões. Entendo que o trabalho exercido pela autora, de servente, não a expunha a agentes de risco, conforme rotina relatada em documentos anexados aos autos, sobretudo, Perfil Profissiográfico Previdenciário de fl. 18. Neste sentido, cito recente posicionamento jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO DE SENTENÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. JUROS MORATÓRIOS 1. O exercício de atividade especial concernentes aos períodos reconhecidos pelo Juízo a quo encontram-se devidamente comprovados pelos documentos acostados aos autos conforme bem salientado pela r. sentença. 2. Não há como reconhecer como especial o período de 08.11.73 à 30.06.76, em que a autora trabalhou como servente geral no Hospital Materno Infantil Antonio da Rocha Marmo, haja vista não ter sido juntado aos autos laudo pericial que comprovasse a exposição aos agentes biológicos quando exercia a mencionada função. Além disso, ao contrário da função de atividade como atendente de enfermagem, a função de servente geral não está elencada dentre aquelas atividades consideradas presumidamente nocivas pela legislação previdenciária até a edição do Decreto nº 2.172/97. 3. Por outro lado, no que tange ao período em que a autora exerceu a atividade como atendente de enfermagem, que deixou de ser reconhecido pela r. sentença, referente ao interstício de 28/04/1995 a 11/11/1998 (data da concessão do benefício), entendo que deve ser reconhecido como especial o período laborado de

28/04/1995 a 05/03/1997, pois, conforme exposto na fundamentação, é possível o reconhecimento de tempo de serviço especial em razão da atividade exercida pelo segurado até a vigência do Decreto nº 2.172/97, e, por consequência, deixo de reconhecer como especial o período de 06/03/1997 a 11/11/1998, em razão da necessidade de laudo pericial para o reconhecimento da atividade insalubre neste período. 4. Improvido o recurso do INSS e provido em parte o recurso da parte autora. (14/01/2012 - Processo 00523772820064036301- 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - Relator (a): JUIZ(A) FEDERAL SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE - TRSP - 4ª Turma Recursal - SP). Os atos do Poder Executivo (Decretos) procuravam proteger os profissionais que laboravam em contato com doentes ou materiais infecto-contagiosos (conforme item 1.3.2 do Decreto 53.831; 1.3.4 do Decreto 83.080; 3.0.1, a, do Decreto 2.172 e 3.0.1, a do Decreto 3.048). Desta forma, observo que o mero fato de trabalhar em ambiente da área de saúde (que pode conter fungos, bactéria e vírus) não é suficiente para a concessão do benefício. É necessário que haja contato com os pacientes e agentes infecto-contagiosos de forma estável, o que, no caso, não foi constatado. No que diz respeito ao período laborado na Santa Casa de Misericórdia de Araçatuba como atendente de enfermagem (01/12/1977 a 30/04/1978), bem como ao período trabalhado como técnica em enfermagem (01/05/1980 a 03/08/2005), a Autarquia-ré reconheceu como especial apenas o período compreendido entre 01/12/1977 a 28/04/1995. Em relação ao trabalho realizado na Prefeitura Municipal de Araçatuba, como auxiliar de enfermagem (03/08/1992 a 03/08/2005), a Autarquia-ré reconheceu como especial apenas o período compreendido entre 03/08/1992 a 28/04/1995. Ou seja, a INSS não reconheceu como especial o período trabalhado pela autora após 28/04/1995, seja na Santa Casa de Misericórdia, seja na Prefeitura Municipal. A requerente desempenhava a função de técnica em enfermagem e auxiliar de enfermagem, respectivamente, nas referidas Instituições, quando da citada data, de acordo com os documentos de fls. 16/18. Em face do acima fundamentado, em relação ao período não reconhecido pelo INSS (28/04/1995 a 03/08/2005), não é possível dizer que a ocupação da requerente (por si só) fosse capaz de gerar aposentadoria especial à autora (notória a pretensão em proteger o profissional que se expõe permanentemente e diretamente a agentes agressores). Necessário, por conseguinte, a verificação sobre eventual agente agressivo. O período de 29/04/1995 a 03/08/2005 requer a comprovação efetiva de exposição aos agentes nocivos através dos formulários oficiais SB-40 e DSS-8030. A parte autora, por sua vez, trouxe aos autos seu Perfil Prossifiográfico (fls. 16/18), referente a seu trabalho realizado na Santa Casa de Misericórdia, bem como concernente ao labor na Prefeitura Municipal. Os referidos laudos foram assinados por profissionais capacitados e abrangeram todos os períodos laborados pela autora. Referidos documentos servirão como base à análise de seu ambiente de trabalho. Ressalto, ademais que o Perfil Prossifiográfico Previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. Analisando a legislação vigente no período pleiteado pela autora, e não reconhecido pela Autarquia-ré (29/04/1995 a 03/08/2005), em que a mesma laborou como técnica em enfermagem e auxiliar de enfermagem, entendo que o labor desempenhado pela mesma preenche os requisitos para a contagem de tempo especial. Trabalhando nos cargos relacionados ao ramo da enfermagem por todos esses anos, a autora manteve contato com materiais contaminados e esteve exposta a pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas. Entre as funções desempenhadas pela autora estavam a limpeza e organização de equipamentos, realização de curativos nos pacientes, assim como cuidados pré e pós operatórios. Levando em conta as imposições da profissão, discriminadas pelos documentos de fls. 16/18, o contato de risco pode ser considerado habitual e permanente. Não há razão, portanto, para o não enquadramento do período pleiteado pela autora (29/04/1995 a 03/08/2005), uma vez que as condições de permanente exposição a agentes agressivos, no caso, biológicos, são comprovadas pelos documentos anexados aos autos. Assim, reconheço como especial o período compreendido entre 29/04/1995 a 03/08/2005, que somado ao período já reconhecido pela Autarquia-ré, 01/12/1977 a 28/04/1995, apontam para a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição concedida à autora, em aposentadoria especial, haja vista o exercício de labor insalubre pelo período comprovado de 25 anos. Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E EXTINTO O PROCESSO com RESOLUÇÃO DO MÉRITO (art. 269, I, do CPC), acolhendo o pedido, em relação ao período de 29/04/1995 a 03/08/2005, pleiteado pela autora, em que a mesma trabalhou na Unidade de Enfermagem da Santa Casa de Misericórdia de Araçatuba, bem como na Prefeitura Municipal da mesma cidade, reconhecendo-o como tempo especial e determinando ao réu que efetue a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço especial (NB 137.929.777-7), a contar da data do requerimento administrativo, 03/08/2005 (fl. 15) a ser apurada sem a incidência do fator previdenciário e com base na legislação previdenciária prevista na data de entrada do requerimento e reajustada até a data de sua concessão pelos índices de aumento da política salarial. Após o trânsito em julgado, determino ao INSS que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à revisão do benefício da autora. As diferenças serão corrigidas nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Ao réu arcará, ainda, com os honorários

advocáticos, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, excluídas desse montante as prestações vincendas. Sem custas, dada a isenção do INSS. Deixo de remeter o pleito a reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Cópia desta sentença servirá de ofício de implantação nº _____. Beneficiário: MARIA DE LOURDES SANTANA GUERREIRO. Revisão do Benefício: NB 137.929.777-7/DIB: 03/08/2005 (data do requerimento administrativo). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003738-03.2011.403.6107 - CLAUDIO LUIS NUNES (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM SENTENÇA CLAUDIO LUIS NUNES, com qualificação nos autos, ajuizou demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu à revisão de seu benefício previdenciário, de forma que não se considere, no cálculo do salário de benefício, a aplicação do fator previdenciário, instituído pela Lei nº 9.876/99, com a declaração de inconstitucionalidade do art. 2º da referida lei, na parte que introduziu os parágrafos 6º, 7º e 8º e a redação original do art. 29 da Lei nº 8.213/91 e utilizando a metodologia aplicada anterior à vigência da Lei supracitada. Alternativamente, requer que se faça a progressão da renda mensal do benefício, de acordo com o fator previsto para a idade que o requerente se encontrar em momento futuro, bem como ao pagamento das diferenças. A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos à fl. 20. Citado, o INSS, ofereceu contestação, na qual pugnou a improcedência do pedido (fls. 22/27). Suscita que o STF já decidiu que não há inconstitucionalidade na incidência do fator previdenciário. Juntou documentos às fls. 28/31. Réplica à contestação às fls. 33/37. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e as condições da ação, e não havendo questões preliminares e/ou prejudiciais, passo ao exame da questão de fundo. Sem preliminares para apreciar, passo ao exame do mérito. É de se aplicar, in casu, o princípio jurídico do tempus regit actum. Deste modo, para aferir o direito vindicado, há que ser observada a norma vigente ao tempo em que o segurado implementou todas as condições para a percepção do benefício. O patrimônio jurídico é analisado sob o prisma do direito intertemporal e, de fato, é incorporado dia a dia, mês a mês, sob a legislação vigente a cada lapso de tempo, de forma em que há integralização de efetivo direito adquirido se, sob a égide da lei vigente, forem preenchidos os requisitos à aposentação. Nessa conformidade, uma vez implementadas as condições necessárias para a aquisição e fruição do direito, tornam-se irrelevantes eventuais alterações de requisitos, de fato ou de direito. A parte autora é filiada da previdência social antes da Lei nº 9.876/99. O cálculo de seu salário-de-benefício foi efetivado segundo o art. 29 da Lei nº 8.213/91, com as alterações dadas pelas legislações ulteriores, dentre estas a da Lei nº 9.876/99, a saber: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º (Parágrafo revogado pela Lei nº 9.876, de 26.11.1999) 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. 3º Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina). (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 1994) 4º Não será considerado, para o cálculo do salário-de-benefício, o aumento dos salários-de-contribuição que exceder o limite legal, inclusive o voluntariamente concedido nos 36 (trinta e seis) meses imediatamente anteriores ao início do benefício, salvo se homologado pela Justiça do Trabalho, resultante de promoção regulada por normas gerais da empresa, admitida pela legislação do trabalho, de sentença normativa ou de reajustamento salarial obtido pela categoria respectiva. 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. 6º No caso de segurado especial, o salário-de-benefício, que não será inferior ao salário mínimo, consiste: (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, em um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, em um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 7º O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevivência e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 8º Para efeito do disposto no 7º, a

expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 9o Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados: (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)I - cinco anos, quando se tratar de mulher; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)Art. 29-A. O INSS utilizará, para fins de cálculo do salário-de-benefício, as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS sobre as remunerações dos segurados. (Incluído pela Lei nº 10.403, de 8.1.2002) 1o O INSS terá até 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da solicitação do pedido, para fornecer ao segurado as informações previstas no caput deste artigo.(Incluído pela Lei nº 10.403, de 8.1.2002) 2o O segurado poderá, a qualquer momento, solicitar a retificação das informações constantes no CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios sobre o período divergente. (Incluído pela Lei nº 10.403, de 8.1.2002)Art. 29-B. Os salários-de-contribuição considerados no cálculo do valor do benefício serão corrigidos mês a mês de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (Incluído pela Lei nº 10.877, de 2004)Pois bem, o e. STF decidiu, no âmbito da medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, que não ficou caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada, tratando-se de norma de transição a ser aplicada aos que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social após a sua vigência. Veja-se: Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: ADI-MC - MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Processo: 2111 UF: DF - DISTRITO FEDERAL Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: Fonte DJ 05-12-2003 PP-00017 EMENT VOL-02135-04 PP-00689 Relator(a) SYDNEY SANCHESEmentaEMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3o da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar.2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1o e 7o, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7o do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2o da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7o do novo art. 201.3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31.4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91.5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5o

da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (grifo nosso). Há também jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, seguindo tal linha de raciocínio. Cito a seguinte: Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AC - Apelação Cível - 375863 Processo: 200583080005145 UF: PE Órgão Julgador: Terceira Turma Data da decisão: 23/03/2006 Documento: TRF500113824 Fonte DJ - Data::08/05/2006 - Página::1365 - Nº::86 Relator(a) Desembargador Federal Paulo Gadelha Decisão UNÂNIME EmentaPREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO EM 01.12.2000. RMI. MÉDIA DOS 80% MAIORES SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO, CONTIDOS NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 07/94 E 11/2000, NOS MOLDES ESTABELECIDOS NO ART. 29, I, DA LEI Nº 8.213/91, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.876, DE 29.11.99. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, PARÁGRAFO 4º, CPC.I - Benefícios concedidos na vigência da Lei nº 9.876/99 devem ser calculados na forma estabelecida neste diploma legal, com utilização da média dos 80% maiores salários-de-contribuição e aplicação do fator previdenciário.II - Honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos previstos no art. 20, parágrafo 4º, do CPC, não havendo razão para sua reforma.III - Apelação do INSS, remessa oficial, tida como interposta, e recurso adesivo improvidos.Data Publicação 08/05/2006.O fator previdenciário também preserva o equilíbrio econômico e atuarial do sistema previdenciário, e não foi comprovado, in casu, direito adquirido ou preenchimento dos requisitos à aposentadoria antes da nova redação do art. 29 da LBPS. Não há, ademais, fundamento legal para o pedido alternativo.O cálculo da RMI será efetivado com base nas contribuições pretéritas, por óbvio, até a data da entrada do requerimento - DER, não havendo plausibilidade em se incluir contribuições mais favoráveis após a DER. Todavia, uma vez deferido pedido de aposentadoria, perfaz-se o ato jurídico perfeito e as alterações posteriores, ainda que beneficiem a parte, são irrelevantes.Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora e extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene a parte autora a pagar ao réu o valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, observada a regra do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, em face da assistência judiciária gratuita concedida à fl. 20.P.R.I.

0004202-27.2011.403.6107 - GABRUANA TUR TRANSPORTES E LOCADORA LTDA(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, na qual GABRUANA TUR TRANSPORTES E LOCADORA LTDA, move em face da UNIÃO FEDERAL, pleiteando a nulidade de ato administrativo que decretou a apreensão de veículo ônibus Scania K 112, ano 1998, de placas MAE 5264, em virtude do transporte de mercadoria estrangeira clandestinamente internada em território nacional, com a consequente liberação deste bem móvel, sem a aplicação de perdimento do mesmo. Afirmo que, em 21/02/2011, teve veículo de sua propriedade (ônibus locado) apreendido pela Receita Federal de Foz do Iguaçu - PR por encontrar em seu interior apenas R\$ 333,22 (trezentos e trinta e três reais e vinte e dois centavos), de mercadorias sem identificação. Diz que, embora estivesse com a documentação regulamentar, foi lavrado auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal do veículo de forma abusiva e em desrespeito aos princípios constitucionais da proporcionalidade e razoabilidade, já que o veículo está avaliado em R\$ 52.000,00 (cinquenta e dois mil reais). Juntou documentos (fls. 43/93). À fl. 95/v foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Postergou-se a apreciação do pedido de antecipação da tutela. Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 97/105), requerendo a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 106/167). Decisão indeferindo o pedido de tutela antecipada às fls. 169/170. Facultada a especificação de provas, a parte autora manteve-se inerte. A União Federal, por sua vez, requereu o julgamento antecipado da lide, nos moldes do art. 330, I, do CPC à fl. 222. É o relatório do necessário. DECIDO. Observo que as partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Julgo o feito com fulcro no artigo 330, I, do Código de Processo Civil, haja vista que é desnecessária a dilação probatória para a análise do mérito do pedido. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. Requer o autor a nulidade de ato administrativo que decretou a apreensão de veículo ônibus Scania K 112, ano 1998, de placas MAE 5264, em virtude do transporte de mercadoria estrangeira clandestinamente internada em território nacional, com a consequente liberação deste bem móvel, sem a aplicação de perdimento do mesmo. Da análise do Procedimento Administrativo nº 12457.002071/2011-29 é possível observar a sua regularidade (fls 106 e seguintes dos autos). Cumpriria à parte autora demonstrar que não teria relação com o ilícito apurado, explicando a razão da utilização do veículo de sua propriedade na prática do ilícito, o que não ocorreu no presente caso. Vejamos: O veículo era conduzido por Fabrício Bustos Servino (fl. 110), que é sócio administrador da proprietária, Gabruana Tur Transportes e Locadora Ltda. (fl. 113), a qual,

inclusive, efetuou compras no exterior (fl. 132). Ou seja, não há como afirmar que não tivesse a parte autora ciência da ilegalidade cometida. Além do mais, conforme extrato de fl. 128, o veículo passou por várias vezes pela fronteira Brasil-Paraguai, o que denota a contumácia do ato, sendo irrelevante que o veículo apreendido tenha sido objeto de contrato de locação. Também, conforme consulta juntada à fl. 115, é possível observar que a empresa autora possui outros procedimentos administrativos relativos à mercadorias, e até ônibus, apreendidos. Consequentemente, o veículo apreendido está sujeito à pena de perdimento, a que alude os artigos 104, inciso V, do decreto-lei nº 37/66 c/c artigo 75, 6º, da lei nº 10.833/2003, sendo legítima a apreensão do veículo da autora, já que este bem móvel foi utilizado na ocultação e internação de mercadorias estrangeira, sem prova da sua regular internação no País. Não há que se falar na violação do princípio da razoabilidade, da proporcionalidade ou o da vedação de confisco no presente caso, já que as normas aduaneiras em vigor visam justamente minar os recursos econômicos daqueles que promovem o contrabando e o descaminho, numa tentativa de torná-los inviáveis, independentemente do valor desproporcional entre as mercadorias apreendidas e o valor do veículo. Além do mais, no presente caso, as mercadorias superam o valor do veículo (fls. 129 e 163). Neste sentido, cito o seguinte precedente jurisprudencial, advindo do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: Ementa TRIBUTÁRIO. VEÍCULO APREENDIDO PELA FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL COM MERCADORIAS IMPORTADAS IRREGULARMENTE. PENA DE PERDIMENTO. 1. Para a aplicação da penalidade, é necessário, então, que esteja demonstrado que as mercadorias sujeitas à pena de perdimento são do proprietário do automóvel, bem como a proporcionalidade da sanção. 2. No caso concreto, é fato incontroverso que as mercadorias eram do proprietário do veículo e tinham destinação comercial. Salienta-se que, de forma alguma, pode o demandante justificar a prática do descaminho e pretender o afastamento das sanções administrativas em razão de sua situação financeira. Acolher tal fundamento significa incentivar a prática de delitos como meio de sobrevivência, o que é inadmissível. 3. Acrescenta-se a isso o fato de que as mercadorias descaminhadas se consubstanciam em cigarros, produtos que têm sua tributação diferenciada com finalidade extrafiscal. É de notório conhecimento os malefícios à saúde que trazem esse tipo de mercadoria (mesmo quando produzida regularmente e submetida à fiscalização). Por isso, o ingresso irregular dessa mercadoria acarreta danos não somente ao Erário, como causa riscos maiores à saúde da população. Considerando esses fatores, não constato desproporção no caso concreto. (Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região - Apelação Cível - processo nº 2001.71.06.000827-9 UF: RS - Fonte D.E. DATA: 06/06/2007 - Relator(a) LEANDRO PAULSEN). Não é caso de substituição da pena de perdimento pela multa prevista no artigo 75 da Lei nº 10.833/2003, tendo em vista o disposto no 6º do mesmo artigo, que remete à pena de perdimento prevista no inciso V do art. 104 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966. Art. 74. O transportador de passageiros, em viagem internacional, ou que transite por zona de vigilância aduaneira, fica obrigado a identificar os volumes transportados como bagagem em compartimento isolado dos viajantes, e seus respectivos proprietários. 1º No caso de transporte terrestre de passageiros, a identificação referida no caput também se aplica aos volumes portados pelos passageiros no interior do veículo. 2º As mercadorias transportadas no compartimento comum de bagagens ou de carga do veículo, que não constituam bagagem identificada dos passageiros, devem estar acompanhadas do respectivo conhecimento de transporte. 3º Presume-se de propriedade do transportador, para efeitos fiscais, a mercadoria transportada sem a identificação do respectivo proprietário, na forma estabelecida no caput ou nos 1º e 2º deste artigo. 4º Compete à Secretaria da Receita Federal disciplinar os procedimentos necessários para fins de cumprimento do previsto neste artigo. Art. 75. Aplica-se a multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) ao transportador, de passageiros ou de carga, em viagem doméstica ou internacional que transportar mercadoria sujeita a pena de perdimento: I - sem identificação do proprietário ou possuidor; ou II - ainda que identificado o proprietário ou possuidor, as características ou a quantidade dos volumes transportados evidenciarem tratar-se de mercadoria sujeita à referida pena. 1º Na hipótese de transporte rodoviário, o veículo será retido, na forma estabelecida pela Secretaria da Receita Federal, até o recolhimento da multa ou o deferimento do recurso a que se refere o 3º. 2º A retenção prevista no 1º será efetuada ainda que o infrator não seja o proprietário do veículo, cabendo a este adotar as ações necessárias contra o primeiro para se ressarcir dos prejuízos eventualmente incorridos. 3º Caberá recurso, com efeito exclusivamente devolutivo, a ser apresentado no prazo de 20 (vinte) dias da ciência da retenção a que se refere o 1º, ao titular da unidade da Secretaria da Receita Federal responsável pela retenção, que o apreciará em instância única. 4º Decorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias da aplicação da multa, ou da ciência do indeferimento do recurso, e não recolhida a multa prevista, o veículo será considerado abandonado, caracterizando dano ao Erário e ensejando a aplicação da pena de perdimento, observado o rito estabelecido no Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976. 5º A multa a ser aplicada será de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) na hipótese de: I - reincidência da infração prevista no caput, envolvendo o mesmo veículo transportador; ou II - modificações da estrutura ou das características do veículo, com a finalidade de efetuar o transporte de mercadorias ou permitir a sua ocultação. 6º O disposto neste artigo não se aplica nas hipóteses em que o veículo estiver sujeito à pena de perdimento prevista no inciso V do art. 104 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, nem prejudica a aplicação de outras penalidades estabelecidas. 7º Enquanto não consumada a destinação do veículo, a pena de perdimento prevista no 4º poderá ser relevada à vista de requerimento do interessado, desde que haja o recolhimento de 2 (duas) vezes o valor da multa aplicada. 8º A

Secretaria da Receita Federal deverá representar o transportador que incorrer na infração prevista no caput ou que seja submetido à aplicação da pena de perdimento de veículo à autoridade competente para fiscalizar o transporte terrestre. 9º Na hipótese do 8º, as correspondentes autorizações de viagens internacionais ou por zonas de vigilância aduaneira do transportador representado serão canceladas, ficando vedada a expedição de novas autorizações pelo prazo de 2 (dois) anos. Desse modo, correto se mostra o procedimento fiscal que culminou na aplicação da penalidade de perdimento, pois restou definido o proprietário do veículo que foi utilizado no transporte de mercadorias internadas irregularmente no País, restando, assim, legítima a aplicação do Decreto nº 4.543, de 26.12.2002, o qual em seu art. 602 assim estabelece: Art. 602. Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe inobservância, por parte de pessoa física ou jurídica, de norma estabelecida ou disciplinada neste Decreto ou em ato administrativo de caráter normativo destinado a completá-lo (Decreto-lei nº 37, de 1966, art. 94). Parágrafo único. Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, da natureza e da extensão dos efeitos do ato (Decreto-lei nº 37, de 1966, art. 94, 2º). Desta forma, deveria o autor demonstrar que não tinha relação com o ilícito apurado, explicando a razão da utilização do veículo de sua propriedade na prática do ilegal, o que não ocorreu, diante da inconsistência dos argumentos apresentados, conforme salientado acima, sendo que o ônus de prova era do requerente (art. 333, I, do Código de Processo Civil). ISTO POSTO, e por tudo o que mais nos autos consta, resolvo o mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor. Condeno a parte autora no pagamento de honorários ao Réu, o qual fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, nos termos do artigo 20, caput e 3º, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I. e C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002364-49.2011.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004089-25.2001.403.6107 (2001.61.07.004089-2)) UNIAO FEDERAL X ALFREDO ZAMBOTI X SOCIEDADE DE ADVOGADOS CACILDO BAPTISTA PALHARES(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES)
Vistos em sentença. Trata-se de embargos opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à execução que lhe move ALFREDO ZAMBOTI E SOCIEDADE DE ADVOGADOS CACILDO BAPTISTA PALHARES nos autos da ação ordinária n.º 0004089-25.2001.403.6107, alegando excesso de execução. Com a inicial vieram documentos de fls. 05/31. Os Embargos foram recebidos à fl. 330 embargado não apresentou impugnação, embora intimado (fl. 34/v). Parecer contábil às fls. 37/41. Manifestação do INSS à fl. 43, concordando com o parecer contábil. A parte embargada não se manifestou. É o relatório do necessário. DECIDO. O embargado não impugnou a ação, nem se manifestou quanto ao parecer contábil, sendo indicativo de procedência do feito. Ante o exposto, verificando a hipótese prevista no art. 741, inc. V, do CPC, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inc. I, do CPC, e julgo PROCEDENTE o pedido constante da inicial destes embargos, declarando corretos os cálculos apresentados pela contadoria, no importe de R\$ 3.750,83 (três mil setecentos e cinquenta reais e oitenta e três centavos) atualizados até 03/2012, distribuídos conforme fl. 40. Sem condenação em custas e honorários. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, bem como da certidão de trânsito em julgado e do cálculo contábil (fls. 40). Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. P. R. I. C.

0000211-09.2012.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009707-38.2007.403.6107 (2007.61.07.009707-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X CATARINA JESUS OLIVEIRA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA)
Vistos em sentença. Trata-se de embargos opostos por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à execução que lhe move CATARINA JESUS OLIVEIRA, nos autos da ação ordinária n.º 2007.61.07.009707-7. Alega o embargante excesso de execução. O embargado manifestou-se às fls. 09/10, concordando com o cálculo efetuado pelo embargante. É o breve relatório. DECIDO. A concordância manifestada pelo embargado quanto ao cálculo apresentado pelo embargante é indicativo de reconhecimento do pedido. Ante o exposto, verificando a hipótese prevista no art. 741, inc. V, do CPC, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inc. I, do CPC, e julgo PROCEDENTE o pedido constante da inicial destes embargos, declarando corretos os cálculos apresentados pelo INSS, no importe de R\$ 5.158,60 (cinco mil cento e cinquenta e oito reais e sessenta centavos), a título de principal, não havendo honorários advocatícios em favor do patrono da causa (cálculo válido para 05/2011). Sem condenação em custas e honorários. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, bem como da certidão de trânsito em julgado. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. P. R. I. C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004970-36.2000.403.6107 (2000.61.07.004970-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0800191-78.1995.403.6107 (95.0800191-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X JOSE AFONSO BICHARELLI X MARLI RODRIGUES BICHARELLI

Fls. 165/167: defiro.1 - Revendo entendimento anterior, é caso de utilização do convênio BACEN-JUD, em nome de José Afonso Bicharelli, CPF 705.232.318-49 e Marli Rodrigues Bicharelli, CPF 136.937.708-83 haja vista os que os autos encontram-se desprovidos de garantia.Assim, apresente a exequente o valor atualizado do débito e das custas processuais.Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, par. 2º, do CPC).2 - Restando negativo o bloqueio, requeira a parte exequente, em 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos do prosseguimento do feito.3 - No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do art. 791, inciso III, do CPC.Nada sendo requerido no prazo supracitado, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação.4 - Se positivo o bloqueio, retornem-me os autos conclusos.Cumpra-se. Intime-se.CERTIDÃO - Certifico e dou fé que foi juntada minuta de bloqueio negativa e os autos encontram-se com vista à exequente por dez dias, nos termos do item 2 supra.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0004224-22.2010.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006021-38.2007.403.6107 (2007.61.07.006021-2)) HELENA OKUDA WATANABE(SP200432 - FABIANA EMIKO KIMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Vistos, etc.1.- Tratam-se de autos de CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA, opostos por HELENA OKUDA WATANABE em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em relação à sentença proferida nos autos nº 2007.61.07.006021-2. Afirma a autora que houve trânsito em julgado parcial da sentença proferida nos autos nº 2007.61.07.006021-2, eis que a Caixa Econômica Federal não apresentou recurso em relação às diferenças relativas aos Planos Bresser e Verão, bem como os respectivos juros remuneratórios até a data do encerramento das contas poupança e de juros de mora a partir da citação. Requer o pagamento de R\$ 1.238,68 (válido para agosto/2009).Intimada a CEF a efetuar o pagamento (fl. 194), esta apresentou Impugnação, alegando excesso de execução (fls. 195/198 e 201/219). Reputa devido o valor de R\$ 437,91. Efetou depósito em garantia (fl. 220).Réplica às fls. 223/224.Parecer contábil às fls. 227/231, com manifestação das partes às fls. 236/269 e 274/275. É o relatório do necessário. DECIDO.2.- Observo que, de fato, conforme fls. 177/188, a apelação da CEF à sentença proferida nos autos nº 2007.61.07.006021-2 (fls. 171/174) limitou-se aos índices referentes a março e abril de 1990 e à prescrição quinquenal dos juros remuneratórios.Todavia, conforme fl. 192, o recurso da CEF foi recebido em ambos os efeitos e, nos termos do que dispõe o artigo 521 do Código de Processo Civil: Recebida a apelação em ambos os efeitos, o juiz não poderá inovar no processo; recebida só no efeito devolutivo, o apelado poderá promover, desde logo, a execução provisória da sentença, extraindo a respectiva carta.Deste modo, somente em caso de recebimento do recurso somente no efeito devolutivo admite-se a execução provisória do julgado. O recebimento da apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo impede o cumprimento da sentença.O fato da CEF ter apelado apenas parcialmente da sentença significa que, em relação aos índices não impugnados, operou-se a preclusão, impedindo que, no curso do processo, sejam rediscutidos (artigo 473 do CPC). Porém, eventual execução fica suspensa até que se opere o trânsito em julgado.Deste modo, estando o cumprimento da sentença proferida nos autos nº 2007.61.07.006021-2 suspenso por força do recebimento da apelação oposta pela Caixa Econômica Federal, este processo merece ser extinto sem resolução de mérito, ante a ausência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.3. Pelo exposto, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, consoante o disposto no artigo 267, inciso, IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário ao levantamento do depósito de fl. 220 em favor da CEF.Cópia desta sentença servirá de ofício nº _____ para comunicação no feito nº 2007.61.07.006021-2.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. C.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007923-26.2007.403.6107 (2007.61.07.007923-3) - ANA CAROLINA PEREIRA MONTANHOLI(SP224447 - LUIZ OTAVIO RIGUETI E SP226153 - KELLY CRISTINA DONÁ CAVARESI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X ANA CAROLINA PEREIRA MONTANHOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vistos em sentença.Trata-se de execução de sentença movida por ANA CAROLINA PEREIRA MONTANHOLI, na qual a CEF foi condenada ao pagamento de 42,72%, descontado o já pago administrativamente, relativo à conta-poupança do autor. A CEF apresentou cálculos (fls. 90/97) e efetuou depósitos (fls. 98/99).A parte autora se

manifestou às fls. 103/107, discordando do cálculo da CEF e requerendo a penhora on line da diferença. Parecer contábil às fls. 110/112. Oportunizada vista às partes, a parte exequente discordou e apresentou cálculos (fls. 118/130). A CEF concordou com o parecer contábil (fl. 133). É o relatório do necessário. DECIDO. Dispôs a sentença exequenda: ...7.- Em vista do exposto e do que mais dos autos consta JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento das diferenças resultantes da não aplicação da variação integral do IPC (Índice de Preços do Consumidor), elaborado pelo IBGE, ao saldo da conta-poupança (cuja existência foi nos autos comprovada - n. 00031367-3), no percentual de 42,72% (janeiro/1989), na data-base da primeira quinzena. Sobre as diferenças devidas, deverá, ainda, incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Determino, também, a aplicação de juros de mora, após a citação, nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002, segundo a taxa que estiver em vigor, em cada vencimento, para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, o que remete, na data desta sentença, à taxa SELIC, sem prejuízo dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês. Esclareço, por oportuno, que os juros remuneratórios, que não se confundem com os moratórios, são devidos apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança. Os valores finais devidos serão apurados na liquidação da sentença... Deste modo, equivoca-se a parte autora ao pretender que os cálculos se iniciem a partir do valor apresentado à fl. 07, já que, em momento algum houve homologação destes valores. Pelo contrário, determinou-se sua apuração em execução de sentença. Incabível a multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil, já que a CEF cumpriu voluntariamente a obrigação antes de ser intimada para pagamento. Quanto aos juros remuneratórios, conforme sentença transitada em julgado devem incidir até o encerramento da conta que, conforme cálculo da CEF, ocorreu em 01/04/1996 (fl. 92). Observo que a parte exequente, embora discorde do cálculo da CEF e parecer contábil, não demonstra que a conta esteve aberta após este período. Os juros de mora, contrariamente ao afirmado pela parte exequente, foram aplicados desde a citação (fls. 53/54 - outubro/2008). Quanto à correção monetária, foi utilizada a Tabela de Cálculos em vigor, conforme fls. 108 e 111. Deste modo, reputo suficientes os depósitos já efetuados pela CEF e confirmados pelo parecer contábil de fl. 110, já que efetuados nos termos do julgado. Posto isso, por entender satisfeita a obrigação, fica extinta a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeçam-se alvarás de levantamento dos depósitos de fls. 98/99 em favor da parte e/ou seu advogado. Sem custas e honorários nesta execução. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito. P. R. I.

Expediente Nº 3862

MONITORIA

0007859-16.2007.403.6107 (2007.61.07.007859-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANDRE LUIS ROSSI FERREIRA (SP076976 - WAGNER CLEMENTE CAVASANA E SP019500 - CLEMENTE CAVAZANA E SP056253 - EDNA REGINA CAVASANA ABDO E SP254381 - PAULO ROBERTO CAVASANA ABDO) X ORIVAL FIUMARI X ELIZABETH RAMOS LOPES FIUMARI
Despacho - Mandado (ou Carta) de Intimação REDESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA
Partes: CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRE LUIS ROSSI FERREIRA E OUTROS
Concluso por determinação verbal. Para readequação da pauta, redesigno a audiência de fl. 94 para o dia 27 de NOVEMBRO de 2012, às 15 horas. Cópia deste despacho servirá como mandado ou carta de intimação para intimação da parte autora para comparecimento à audiência. Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão o presente. O(s) intimado(s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002804-11.2012.403.6107 - ROBSON COUTO (SP267013 - AGNALDO CARVALHO DO NASCIMENTO E SP111351 - AMAURY TEIXEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

Vistos etc. 1.- Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 328/329, sustentando que há omissão no julgado que extinguiu o feito sem resolução de mérito, ante a configuração da decadência para impetrar Mandado de Segurança. Argumenta que a intimação efetuada pela autoridade policial, via telefone, não é válida. Deste modo, a real intimação para devolução da aeronave se deu após 14/05/2012, por meio da carta precatória expedida nos autos da ação penal nº 0004740-08.2007.403.6107, não se configurando, por conseguinte a decadência para impetrar mandado de segurança. É o relatório. Decido. 2.- Inicialmente, observo que os presentes

embargos são tempestivos, razão pela qual passo à sua análise. Sem razão os embargos. De fato, não há qualquer omissão na decisão impugnada. A explicitação ora pretendida tem indisfarçável conotação infringente de novo julgamento, de modo que desborda do campo dos embargos de declaração. É decisão unânime em nossos Tribunais Superiores que: Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição. (STJ - 1ª Turma, REsp 15.774-0-SP-Edcl, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, j. 25.10.93). E mesmo que se fosse admitir a atribuição de efeito infringente aos embargos declaratórios, não foi o julgamento fundamentado em erro material. 3.- Pelo exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, os REJEITO. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. P.R.I.

0003055-29.2012.403.6107 - CONSTRUTORA PEDRA AZUL LTDA (SP321392 - DIOGO DOS SANTOS FERREIRA E SP081681 - FERNANDO APARECIDO SUMAN) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM ARACATUBA - SP

Vistos em decisão. Trata-se de pedido de liminar, formulado em autos de Mandado de Segurança, impetrado em face do PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM ARAÇATUBA-SP, no qual a impetrante, CONSTRUTORA PEDRA AZUL LTDA., pleiteia a sua reinclusão no programa de parcelamento fiscal da Lei n. 11.941/2009. Afirma a impetrante que efetuou o parcelamento de dívidas sob as bases autorizadas pela Lei n. 11.941/2009 e que, por conta das diversas alterações produzidas por portarias conjuntas - especialmente a PGFN/RFB n. 2/2011 - o prazo legal para retificações transcorreu sem a sua reinclusão no referido parcelamento. Aduz, ainda, que protocolizou requerimento junto à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional pleiteando essa reinclusão e que este foi indeferido sob o argumento de descumprimento de obrigações acessórias previstas no parcelamento da Lei n. 11.941/2009, de acordo com a portaria conjunta PGFN/RFB n. 2/2011, fato que reputa ilegal e abusivo. Juntou documentos (fls. 09/78). O pedido de liminar foi postergado para após a apresentação das informações (fl. 80/v). Aditamento à inicial à fl. 82. Notificado, o Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Araçatuba apresentou informações (fls. 87/90), pugnando pela denegação da segurança. Juntou documentos (fls. 91/94). É o breve relatório. DECIDO. De acordo com o inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar: a) relevância dos fundamentos invocados pelo Impetrante; b) possibilidade de ineficácia da medida se apenas ao final deferida. Conforme documentos juntados nos autos, resta demonstrado que o Impetrante aderiu ao parcelamento a que alude a lei nº 11.941/2009 (fls. 91/94). Porém, foi excluído em 29/12/2011 (fls. 91 e 93) em virtude de não ter cumprido ao disposto na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 02/2011 (promover, no período de 07 a 30 de junho de 2011, a prestação de informações para a consolidação de seus débitos objeto do parcelamento), conforme Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6 de 22 de julho de 2009. Em 22/08/2012 requereu a impetrante a inclusão de vários débitos no parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009 (fl. 26), pedido que foi indeferido, conforme fl. 27. Analisando a situação fática, verifico que não há comprovação de que a impetrante vinha cumprindo todas as exigências exigidas pela Lei nº 11.941/09 e Portarias publicadas, pagando em dia todas as parcelas devidas. Além do mais, o ato coator de fato ocorreu em 29/12/2011, já que, nesta data, houve o cancelamento do pedido de parcelamento. Assim, decorridos mais de cento e vinte dias desde o ato coator, o que dá azo à extinção do feito em virtude da decadência (artigo 23 da Lei nº 12.016/2009). De qualquer modo, a conduta da Fazenda Nacional está de acordo com o seu mister, já que para a Administração Pública o princípio da legalidade não a autoriza a realizar qualquer ato que não esteja previsto em lei ou em normas infralegais as quais deve obediência; assim, o fato de não aceitar as justificativas do Impetrante está baseado em normas internas que a obrigam a agir desta maneira. ISTO POSTO, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR pleiteada. Abra-se vista ao Ministério Público Federal, tornando os autos, por fim, conclusos para sentença. P.R.I.C.

0003154-96.2012.403.6107 - PANIFICADORA MASTELARO LTDA - ME (SP225631 - CLAUDINEI JACOB GOTTEMS) X CHEFE DO CENTRO DE ATEND AO CONTRIB DEL REC FED DO BRASIL EM ARACATUBA

Vistos em decisão. 1.- Trata-se de pedido de liminar, formulado em Mandado de Segurança, em face do Chefe do Centro de Atendimento ao Contribuinte da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Araçatuba/SP, no qual a impetrante PANIFICADORA MASTELARO LTDA. - ME, devidamente qualificada nos autos, requer a concessão da medida visando à suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo ao Simples Nacional referente ao período de 01/2010 a 11/2010 e 01/2011 a 02/2011, nos termos do art. 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, diante do recolhimento em código de receita incorreto. No mérito, requer seja assegurado o seu direito de compensação de tributo pago em código de receita incorreto com aquele efetivamente devido. Sustenta, a impetrante, que efetuou o recolhimento do imposto federal relativo à obrigação tributária originada do regime simplificado de tributação de que trata a Lei Complementar nº 123/2006 (Simples Nacional), referente ao período acima mencionado, na data prevista na legislação e no valor integral. No entanto, utilizou-se do código de receita incorreto, qual seja, o código 0561 (Imposto Retido Na Fonte de rendimentos de trabalho assalariado), sendo que não possui débito originado deste tributo. Afirma que requereu à autoridade impetrada a

retificação dos pagamentos irregulares, de modo que fossem alocados para os tributos corretos, visando à compensação do valor recolhido incorretamente com o valor das exações tributárias do Simples Nacional do mesmo período pago irregularmente. Ocorre que teve este pedido negado sob a alegação de que o procedimento não se aplicaria ao caso, visto que se tratava de pagamento indevido, e que, nesse caso, deveria utilizar-se do pedido de restituição. Informa, por fim, que se encontra na iminência de experimentar vultosos prejuízos, sujeitos a multas e juros moratórios por encargos tributários, inclusive exclusão do Sistema Simplificado de Arrecadação Tributária - o Simples Nacional, por ser considerada inadimplente. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/49. O pedido de liminar foi postergado por este Juízo após a vinda das informações, dando ensejo, assim, à prévia efetivação do contraditório, em prudente medida de cautela (fls. 51/51vº). Às fls. 54/56, o impetrante informa a exclusão de ofício de Simples Nacional, expedida mediante Ato Declaratório Executivo nº 829555, de modo a reiterar o pedido de apreciação de liminar. 2.- Notificado, o Chefe do Centro de Atendimento da Receita Federal do Brasil em Araçatuba/SP apresentou informações às fls. 63/67. Juntou documentos (fls. 68/96) pugnando pela denegação da segurança. É o breve relatório. DECIDO. 3. - De acordo com o inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar: a) relevância dos fundamentos invocados pelo Impetrante; b) possibilidade de ineficácia da medida se apenas ao final deferida. A princípio, a conduta da autoridade impetrada está de acordo com o seu mister, já que para a Administração Pública o princípio da legalidade não a autoriza a realizar qualquer ato que não esteja previsto em lei ou em normas infralegais as quais deve obediência; assim, o fato de não aceitar as justificativas da Impetrante está baseado em normas legais que a obrigam a agir desta maneira. Entretanto, a norma legal que serve de sustentação à tese da autoridade apontada como coatora (9º do art. 21 da Lei Complementar nº 123/2006: É vedado o aproveitamento de créditos não apurados no Simples Nacional, inclusive de natureza não tributária, para extinção de débitos do Simples Nacional) vai de encontro aos anseios da própria Lei Complementar nº 123/2006, cujas normas gerais estabelecem tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atentando-se ao disposto no art. 146 da Constituição Federal. Assim, entendo que o caso dos autos retrata mero erro quando da arrecadação com o código de receita 0561 (IRRF) do período de 02/2010 a 11/2010 e 01/2011 a 02/2011, quando o correto seria o recolhimento destinado ao Simples Nacional. Mostra-se, à evidência, que houve o pagamento por parte da impetrante, o que, em nenhum momento foi contestado pela autoridade impetrada, a demonstrar a boa fé da empresa ora impetrante que requereu administrativamente a correção de tal erro, o que foi indeferido sob o fundamento de que deveria a impetrante pleitear a restituição dos valores. Não se mostra razoável exigir do contribuinte pleitear a restituição de valores (pagos mediante DARF) e posterior pagamento desses mesmos valores (mediante DAS). Ora, os valores foram recolhidos (na data de vencimento estabelecida pela legislação e no valor integral), é fato, só que ao invés de o pagamento ser realizado mediante o recolhimento pelo Documento de Arrecadação do Simples Nacional - DAS, foi feito para a União, mediante DARF. Desse modo, o que se pleiteia é a simples retificação de erro da impetrante quando do recolhimento do tributo, apenas isso, razão pela qual não se pode falar em violação do 9º do art. 21 da Lei Complementar nº 123/2006. Assim, tratando-se de questão meramente administrativa, cabe à Receita Federal transferir os valores recolhidos mediante DARF para o DAS, corrigindo-se o erro do código de arrecadação. Verifico que não haverá prejuízo aos cofres públicos a retificação pretendida, já que os valores foram devidamente recolhidos, ainda que sob outro código, não podendo o Fisco tornar o procedimento administrativo tão rígido, a ponto de excluir os contribuintes que querem cumprir com as suas responsabilidades fiscais, como é o caso concreto. Presentes, portanto, os requisitos ensejadores da liminar pretendida. 5. - ISTO POSTO, CONCEDO A MEDIDA LIMINAR pleiteada, para que a Autoridade apontada como Coatora suspenda a exigibilidade do crédito tributário pendente do Simples Nacional, referente aos períodos de 01/2010 a 11/2010 e de 01/2011 a 02/2011, nos termos do art. 151, inciso V, do Código Tributário Nacional, até decisão definitiva. Abra-se vista ao Ministério Público Federal, tornando os autos, por fim, conclusos para sentença. P.R.I.C. e Oficie-se.

0003296-03.2012.403.6107 - RENATO FRANCO (SP061730 - ROBERTO MAZZARIOLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

Trata-se de pedido de liminar, formulado em autos de Mandado de Segurança, impetrado em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA-SP, na qual o impetrante, RENATO FRANCO, visa, resumidamente, seja-lhe reconhecida a isenção com relação ao pagamento de Imposto de Renda Pessoa Física sobre os proventos de seu benefício de aposentadoria e Imposto de Renda Retido na Fonte sobre seu 13º salário, por ser portador de moléstia grave (cegueira) e, conseqüentemente, seja determinada a restituição dos valores pagos indevidamente a esses títulos, relativamente aos anos-calendário 2007 a 2010. Requer, também, seja determinada a liberação nos prazos normais de sua Declaração de Ajuste Anual de 2011 da Malha Fina e, ainda, o cancelamento da Notificação de Compensação de Ofício da Malha Débito, que está exigindo a compensação de valores apurados na malha fina com o que tem a restituir no exercício 2012. Juntou documentos (fls. 07/64). Determinada a emenda a inicial (fl. 66), esta foi realizada às fls. 68/69. É o relatório do necessário. Por reputar necessário, postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações, dando ensejo,

assim, à prévia efetivação do contraditório, em prudente medida de cautela. Oficie-se à autoridade impetrada para que, nos termos do que prevê o art. 7º, I, da Lei 12.016/2009, preste as informações devidas. Cientifique-se o órgão de representação judicial da autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Considerando-se os documentos juntados aos autos (fls. 33/64), processe-se em segredo de justiça. Publique-se. Cumpra-se.

0003530-82.2012.403.6107 - MARIO BEZERRA DE SOUZA (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ARACATUBA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARIO BEZERRA DE SOUZA em face da GERENTE EXECUTIVA DO INSS EM ARAÇATUBA, objetivando a cassação do recurso intitulado de revisão de ofício, apresentado pelo INSS em face de decisão da Segunda Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social em Brasília-DF, e respectiva suspensão de seu andamento a fim de que o processo administrativo não seja remetido a outra localidade até o final da presente ação mandamental e, conseqüentemente, o cumprimento do acórdão realizando a revisão no seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, objeto do processo administrativo NB 42/143.381.913-6. Afirmo o impetrante que teve reconhecido o direito à revisão da renda mensal inicial de seu benefício, por decisão da Segunda Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social (Acórdão n. 3.167/2012), e que o processo administrativo foi encaminhado à Seção de Reconhecimento de Direito do INSS em Araçatuba para cumprimento (realização da revisão). Aduz, ainda, que, ao invés de dar cumprimento ao acórdão, a autoridade impetrada interpôs um recurso administrativo totalmente descabido, intitulado de Revisão de Ofício, afrontando as normas legais relativas à matéria, sem abrir vista aos patronos do impetrante, cerceando, assim, o seu direito de ampla defesa e sem possibilitar o contraditório. É o relatório. Por reputar necessário, postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações, dando ensejo, assim, à prévia efetivação do contraditório, em prudente medida de cautela. Oficie-se à autoridade impetrada para que, nos termos do que prevê o art. 7º, I, da Lei 12.016/2009, preste as informações devidas. Cientifique-se o órgão de representação judicial da autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Cumpra-se.

0003533-37.2012.403.6107 - MUNICIPIO DE GUARACAI/SP (SP161749 - FÁTIMA APARECIDA DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

MUNICÍPIO DE GUARAÇAI, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA - SP pugnando pela concessão de liminar para o fim de obter a declaração de inexistência de relação jurídica entre o município e a União relativamente à contribuição previdenciária patronal, incidente sobre as remunerações pagas aos segurados empregados, a título de horas extras e terço constitucional de férias, bem como, incidentes sobre os primeiros 15 dias de Auxílio Doença, e Salário Maternidade, por se tratar de verbas de natureza indenizatória-compensatória que não integram o salário do segurado. Requer, ainda, a suspensão da exigibilidade sobre as remunerações acima elencadas, referente aos períodos de 09/2007 a 09/2012 e subsequentes, bem como, a determinação à autoridade impetrada que se abstenha da prática de impor sanções administrativas à impetrante, tais como: negativa de emissão de CND, bloqueio do FPM e inclusão no CADIN. Afirmo a impetrante ser ilegítima a incidência da contribuição previdenciária patronal, prevista no art. 22, I, da Lei n. 8.212/91, sobre as remunerações pagas aos segurados empregados a título de horas extras e terço constitucional das férias, bem como, incidentes sobre os primeiros 15 dias de Auxílio Doença, e Salário Maternidade, tendo em vista serem verbas que não possuem natureza jurídica de salário/remuneração, conforme preceitua o art. 201, 11, da CF/88, por terem como finalidade a reparação dos danos ou ressarcimento de gastos do empregado, ou seja, possuem natureza indenizatória-compensatória e, assim, não constituem fato gerador da contribuição previdenciária patronal calculada sobre a folha de salários. Aduz, ainda, apresentando cópias de diversos julgados, ser esse o entendimento jurisprudencial dominante nos Tribunais Superiores. É o relatório do necessário. Por reputar necessário, postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações, dando ensejo, assim, à prévia efetivação do contraditório, em prudente medida de cautela. Apresente a parte impetrante, no prazo de dez (10) dias e sob pena de indeferimento (art. 10 da Lei n. 12.016/2012), uma cópia integral dos autos para a formação da contrafé, conforme artigo 6º, caput, da Lei n. 12.016/2009. Cumprido o item acima, oficie-se à autoridade impetrada para que, nos termos do que prevê o art. 7º, I, da Lei 12.016/2009, preste as informações devidas. Cientifique-se o órgão de representação judicial da autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Cumpra-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0001927-71.2012.403.6107 - ROSEMIR APARECIDO DIAS RAMOS (SP065214 - LILIAN TEREZINHA CANASSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477

- LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

1- Traslade-se cópia da sentença destes autos para os da ação principal (ação ordinária n. 0002262-90.2012.403.6107) e certifique-se, neles, acerca da interposição de recurso à referida sentença.2- Tendo em vista a isenção do apelante para o recolhimento das custas de preparo e do porte de remessa e retorno por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita (cf. fls. 54/55) e verificada a sua tempestividade, recebo a apelação de fls. 178/184 somente no efeito devolutivo. Vista à Caixa Econômica Federal, ora Apelada, para as contrarrazões de apelação.3- Após, remetam-se os autos ao TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, com as homenagens deste juízo. Publique-se.

Expediente Nº 3867

EXECUCAO FISCAL

0004013-49.2011.403.6107 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X NOROMAO NOROESTE COMERCIO DE MAQUINAS LTDA-EPP(SP076976 - WAGNER CLEMENTE CAVASANA E SP204933 - HEITOR BRUNO FERREIRA LOPES)

Fls. 42-55 e 57-63: 1. A executada pleiteia o desbloqueio de valores constrictos em sua conta bancária, via sistema BACENJUD, alegando, em síntese, que foi-lhe deferido o parcelamento da dívida. A exequente não concordou com as sustentações da executada, tendo em vista que o parcelamento deu-se em momento posterior ao bloqueio judicial de valores. Requereu a suspensão do feito. É o breve relatório. Passo a decidir. 2. A adesão da parte executada ao parcelamento foi requerido em 27 de junho de 2012 (fls. 48), enquanto que a constrição judicial foi cumprida em época anterior - 12/12/2011 (fls. 35). 3. Por todo o exposto, indefiro o pleito da executada e determino que o bloqueio permaneça mantido. Considerando que a executada optou pelo parcelamento do débito inscrito em dívida ativa, sendo incompatível com sua discussão judicial, já que corresponde à confissão dos valores exigidos e ao reconhecimento das exações, significando tal ato como confissão irreatável da dívida fiscal, DETERMINO que se oficie à Caixa Econômica Federal, agência deste Juízo, para conversão em renda da União dos valores constantes no documento de fls. 37. Com a conversão, deverá a exequente realizar a devida imputação do pagamento. Determino a suspensão da execução, nos termos do art. 792 do CPC, pelo prazo suficiente para o seu cumprimento, tendo em vista o parcelamento do débito noticiado pelas partes. Os presentes autos deverão ser remetidos ao SEDI, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 3868

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009524-33.2008.403.6107 (2008.61.07.009524-3) - TAYNA CRISLER MELO - INCAPAZ X FRANCISCO DE MELO(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) conforme o artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, estando os autos disponíveis para ciência às partes quanto ao teor do(s) mesmo(s).

0009152-50.2009.403.6107 (2009.61.07.009152-7) - LUIZA OLIVEIRA DA SILVA(SP088908 - BENEDITO BELEM QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO - OFICIO Nº ____/____. AUTORA : LUIZA OLIVEIRA DA SILVA RÊU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ASSUNTO: Dano Moral e/ou Material - Responsabilidade Objetiva - Administrativo Dê-se vista às partes para que se manifestem sobre os documentos juntados às fls. 76/224 e 227/709. Considerando-se o pedido de informação do Juízo Deprecado de fl. 712, intime-se a autora a esclarecer o nome o endereço onde trabalha a pessoa que pretende a oitiva, no prazo de cinco dias. Oficie-se ao d. Juízo Deprecado de Campina Grande, solicitando que suspenda o cumprimento da carta precatória nº 0001321-09.2012.405.8202 por 60 (sessenta) dias. Cópia deste despacho servirá de ofício ao d. Juízo Federal de Campina Grande. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Publique-se. Cumpra-se.

0005337-11.2010.403.6107 - MAURICIO ALVES CORREIA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES

DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) conforme o artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, estando os autos disponíveis para ciência às partes quanto ao teor do(s) mesmo(s).

Expediente Nº 3871

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003251-96.2012.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006307-79.2008.403.6107 (2008.61.07.006307-2)) NILSON APARECIDO RODRIGUES(SP194179 - CRISTIANE SORROCHE DE FREITAS) X MANDURI PARTICIPACOES E COM/ LTDA

1) Emende o(a) embargante a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo a citação da Fazenda Nacional, haja vista que no presente caso necessário se faz a formação de litisconsórcio passivo. Pena: indeferimento da petição inicial (artigo 295, inciso VI, do CPC). 2) Com a regularização, requirite-se ao SEDI com urgência (e por e-mail, em observância ao Provimento n.º 150/2011, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3.ª Região), que proceda à inclusão da Fazenda Nacional no polo passivo do feito. 3) Após, conclusos. Publique-se.

EXECUCAO DA PENA

0000669-18.2010.403.6003 - JUSTICA PUBLICA X RENATO ANTONIO FERNANDES MACHADO(MS004279 - ALCIDES JOSE FALLEIROS E MS006160 - ANDRE LUIS GARCIA DE FREITAS E MS007841 - ADRIANA MOREIRA SILVEIRA FREITAS E SP215619 - FABIANO DIAS MARTINS) Desnecessária a intimação pessoal do sentenciado Renato Antônio Fernandes Machado para a justificativa a que se reporta o Ministério Público Federal (fl. 92, primeira parte), porquanto referido sentenciado possui defensores constituídos, que não se manifestaram acerca do despacho de fl. 90, apesar de devidamente intimados a tanto. Assim, considerando-se o injustificado descumprimento das penas restritivas de direito constantes de fl. 56 e verso, e, ainda, o que preceitua o art. 44, parágrafo 4.º, do CP, converto tais penas em privativa de liberdade e, em prosseguimento, designo o dia 04 de dezembro de 2012, às 14h30min, neste Juízo, para a realização da audiência admonitória em relação ao sentenciado Renato, ocasião em que deverá comparecer acompanhado de seu(s) defensor(es). Expeça-se o necessário. Sem prejuízo, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional em Campo Grande-MS (com cópias de fls. 64, 66/70 e 89), solicitando à autoridade destinatária que, em 10 (dez) dias, esclareça em qual débito foram imputadas (ou a qual débito se referem) as antecipações de parcelas promovidas por Renato Antônio Fernandes Machado (CNPJ n.º 03.503.031/0001-53), alusivas ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009. Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

ACAO PENAL

0007025-18.2004.403.6107 (2004.61.07.007025-3) - JUSTICA PUBLICA X MANOEL FELICIANO DE OLIVEIRA NETO(SP118626 - PEDRO JOSE MENDES RODRIGUES E SP266081 - RODOLFO MENDES RODRIGUES DE CAMPOS) X JOSE FRANCISCO PEREIRA(SP139953 - EDUARDO ALVARES CARRARETTO) X MARIA DA CONCEICAO CAMARA(SP139953 - EDUARDO ALVARES CARRARETTO E SP212743 - ELCIO ROBERTO MARQUES) X PEDRO ALVES TAVARES

Depreque-se a Uma das Varas Federais Criminais de Curitiba-PR a inquirição da testemunha de defesa Renata Fernandes Tavares, observando-se o endereço de fls. 785/786, indicado pelo corréu José Francisco Pereira. Prazo para cumprimento da carta precatória: 30 (trinta) dias. Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

**DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT
JUÍZA FEDERAL**

Expediente Nº 3671

MANDADO DE SEGURANCA

0003538-59.2012.403.6107 - ALMAD AGROINDUSTRIA LTDA(SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA - SP
DESPACHO/OFÍCIOMANDADO DE SEGURANÇA Nº 0003538-59.2012.403.6107IMPETRANTE: ALMAD AGROINDUSTRIA LTDAIMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA - RUA MIGUEL CAPUT, Nº 60 - ARAÇATUBA/SPAntes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na exordial, por ora, a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se requisitem as informações à autoridade impetrada quanto ao que se alega na petição inicial, nos estritos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009. Cópia do presente servirá como ofício nº 1630/12-ecp ao Ilmo Sr Delegado da Receita Federal do Brasil em Araçatuba/SP.Outrossim, nos termos do artigo 19 da Lei nº 10.910, de 15/07/2004, que deu nova redação ao artigo 3º da Lei nº 4.348, de 26/06/64 e artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, dê-se ciência deste despacho ao PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL, com endereço à Rua CAMPOS SALES, nº 70, em Araçatuba/SP. Cópia do presente servirá como ofício nº 1631/12-ecp.Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.Retornando-se os autos conclusos para prolação de sentença, quando também o pedido de liminar será apreciado, uma vez que não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.Cientifique(m)-se, ainda, o(s) interessado(s), de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba/SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 -Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211.Intimem-se.

Expediente Nº 3672

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000169-28.2010.403.6107 (2010.61.07.000169-3) - TADEU LUIZ DOS SANTOS(SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE E SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ad cautelam, converto o julgamento em diligência.Considerando-se o objeto da presente demanda e que a parte autora requereu a realização de prova testemunhal, designo audiência para a oitiva das testemunhas arroladas na inicial (fl. 09) para o dia 05/03/2013, às 15h30min.Expeça-se o necessário.Int.

0005867-15.2010.403.6107 - ISRAEL LUCIO DOS SANTOS(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ad cautelam, converto o julgamento em diligência.Considerando-se as informações contidas no CNIS do autor (fls. 115/116) e a declaração por ele prestada quando da perícia médica, intime-se o requerente para que esclareça a manutenção do vínculo laboral com a empresa Praiamar Indústria, Comércio & Distribuição Ltda.. Prazo: de 5 (cinco) dias.Cumprida a providência, vista ao INSS.Após, retornem os autos conclusos.

0004618-92.2011.403.6107 - INES SIQUEIRA VICENTE(SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO E SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ad cautelam, converto o julgamento em diligência.Considerando-se o objeto da presente demanda e que a parte autora requereu a realização de prova testemunhal, designo audiência para a oitiva das testemunhas arroladas na inicial (fl. 09) para o dia 05/03/2013, às 14h00min.Expeça-se o necessário.Int.

0002353-83.2012.403.6107 - LUIS GABRIEL DE SOUZA GONCALVES - INCAPAZ X AMANDA DE SOUZA SILVA(SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO: 0002353-83.2012.403.6107 - Ação OrdináriaAUTOR(A): LUIS GABRIEL DE SOUZA GONÇALVES (menor), representado por AMANDA DE SOUZA SILVA: residente na Rua Arlindo Zambom, 51, Jardim Atlântico, Araçatuba/SP.REÚ: INSSDESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃOAnte a possibilidade de acordo entre as partes, designo audiência para o dia 26/NOVEMBRO/2012, às 15:30 horas.Intime-se pessoalmente o(a) autor(a) no endereço supra, servindo o presente despacho de MANDADO DE INTIMAÇÃO.Dê-se ciência ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei.Intimem-se e cumpra-se, COM URGÊNCIA.

0002930-61.2012.403.6107 - SIMONE BALBINO(SP251236 - ANTONIO CARLOS GALHARDO E SP262422 - MARCOS BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.Converto o procedimento do

feito para o rito sumário, com fulcro no art. 275, inciso I, do CPC. Proceda o SEDI à retificação da classe. Faculto à parte autora proceder a juntada aos autos de cópia autenticada de sua CTPS, que não instruiu a inicial, no prazo de 10 (dez) dias. A esse respeito, observo que as anotações na CTPS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo trabalhado e salário de contribuição, pois as anotações gozam de presunção juris tantum de veracidade, consoante Enunciado n. 12 do TST (As anotações apostas pelo empregador na carteira profissional do empregado não geram presunção juris et de jure, mas apenas juris tantum). Com o objetivo de imprimir maior celeridade aos feitos desta natureza e na medida em que a tentativa de conciliação pode ser feita a qualquer momento, DESIGNO audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 05 de MARÇO de 2013, às 14:30 horas. Cite-se o INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar-lhe as alegações (art. 396 do CPC), nos termos dos artigos 277 e 278 do Código de Processo Civil. Intime-se, ainda, a Chefe do Posto Especial de Benefícios para apresentar em Juízo cópia das principais peças do procedimento administrativo da parte autora, histórico de crédito e CNIS. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho. Com fundamento no artigo 342 do CPC, determino o comparecimento pessoal do(a) autor(a) na audiência designada para seu depoimento, devendo ser pessoalmente intimado(a) a comparecer neste Juízo da 2ª Vara Federal de Araçatuba, sito à Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534, inclusive constando do mandado as advertências do art. 343 e parágrafos do mesmo diploma legal. Ressalto que na audiência deverá a autora apresentar sua carteira de trabalho e previdência social - CTPS, no original. Intimem-se as partes e as testemunhas, servindo cópia do presente despacho para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO E DE INTIMAÇÃO. Publique-se.

0003487-48.2012.403.6107 - ISABEL CAVALCANTI OLIVEIRA (SP113376 - ISMAEL CAITANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO ISABEL CAVALCANTI OLIVEIRA, brasileira, natural de Ribeirópolis-SE, nascida aos 02/07/1921, portadora da Cédula de Identidade RG 8.327.736-SSPSP e do CPF 162.943.178-86, filha de José Lima e de Senhorinha Cavalcanti Lima, residente na Rua Coriolano Paes de Campos nº 225 - Birigui-SP, ajuizou demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de benefício previdenciário de Pensão por Morte. Para tanto, afirma que era casada com JOSÉ DE OLIVEIRA, falecido em 09/07/1990. Assevera que o instituidor à época de seu falecimento era aposentado pela Previdência. Assim sendo, faz jus à pensão por morte instituída pelo seu marido falecido, desde a data do óbito. Juntou procuração, documentos e requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita, além da tramitação do feito com prioridade. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 1211-A do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 12.008, de 29 de julho de 2009. Nesta sede de cognição sumária, verifico que a qualidade de segurado aposentado não foi comprovada nos autos - (fl. 14 - Certidão de Óbito, onde consta a menção de aposentado; fl. 15, a informação do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV é relativa a benefício de Aposentadoria da titularidade da autora e o documento produzido abaixo está praticamente ilegível), ademais, em consulta ao CNIS e ao Sistema Único de Benefícios, foi obtida a informação: Dados Básicos do Titular do Benefício Inexistente. Por outro lado, os documentos carreados aos autos podem, em tese, ser infirmados por outros, a cargo do réu. Não há, com efeito, prova inequívoca que leve à verossimilhança do direito invocado, eis que há necessidade de dilação probatória, a ser realizada sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Nessa conformidade, não há como antecipar os efeitos da tutela jurisdicional, à luz do artigo 273 do Código de Processo Civil, pois não há prova inequívoca. Nada obsta, todavia, que após a vinda da contestação o pedido possa ser apreciado novamente. Também, no caso presente, a autora já está aposentada - fl. 15, razão pela qual entendo estar ausente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Cite-se, servindo cópia desta decisão como Mandado de Citação e Intimação, que deverá ser instruído com cópia da petição inicial integrante do presente mandado. Considerando a data do óbito do instituidor 09/07/1990, Intime-se o(a) Chefe do Posto Especial de Benefícios do INSS para que encaminhe a este Juízo cópia das principais peças do procedimento administrativo de benefício previdenciário, eventualmente concedido ao Sr. José de Oliveira, brasileiro, natural de Ribeirópolis-SE, nascido aos 02/02/1915, falecido em 09/07/1990, que era portador da Cédula de Identidade RG 2.049.896-SSPSP e do CPF 325.153.088-12, filho de Firmo de Oliveira e de Maria de Jesus, servindo cópia da presente como Carta de Intimação. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2ª Vara Federal - 7ª Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. Intimem-se. Publique-se. Registre-se.

0003517-83.2012.403.6107 - EDVALDO NERY (SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃOEDVALDO NERY, brasileiro, natural de Diadema-SP, nascido aos 15/10/1979, portador da Cédula de Identidade RG 36.587.183-7-SSPSP e do CPF 360.053.728-81, filho de Deusdete de Fátima Nery, residente na Rua José Blaya Mendes nº 607 - Jardim Jussara - Araçatuba-SP, ajuizou demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de Benefício Assistencial de Amparo Social à Pessoa Deficiente. Para tanto, afirma que é portador(a) de enfermidade(s) que o(a) incapacita(m) para o trabalho e não possui meios de prover a própria manutenção tampouco por sua família. Juntou procuração, documentos e requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. No caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil para concessão da tutela. Em cognição sumária, não há meios de este Juízo aquilatar a natureza e gravidade das enfermidades apontadas nos documentos juntados pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a concessão do benefício almejado. Prevalece, por ora, o resultado da perícia médica oficial realizada pelo INSS. Ademais, no tocante ao benefício assistencial, como exige o artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não se tem, nos autos, a elementos indiciários de que a parte autora não teria meios para prover a sua manutenção ou de tê-la provida pelo núcleo familiar, o que somente poderá ser aferido mediante perícia sócio-econômica. Posto isso, não atendido o requisito do artigo 273 caput do CPC, indefiro do pedido de antecipação de tutela. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora regularize a representação processual, sob pena de indeferimento da inicial, juntando aos autos o instrumento de procuração e declaração de pobreza, assim como de cópia de eventual interdição do autor, se for o caso. Regularizada a representação processual, Cite-se, servindo cópia desta decisão como Mandado de Citação e Intimação, que deverá ser instruído com cópia da petição inicial integrante do presente mandado. Intime-se o(a) Chefe do Posto Especial de Benefícios do INSS para que encaminhe a este Juízo cópia das principais peças do procedimento administrativo, servindo cópia da presente como Carta de Intimação. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Publique-se. Registre-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001780-79.2011.403.6107 - MARIA DA COSTA SOUZA FEITOSA(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Ante a ausência das testemunhas arroladas na inicial, que não compareceram na audiência designada para a instrução e julgamento - fl. 52, foi concedido prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora eventualmente apresentasse rol de testemunhas em substituição. Decorrido o prazo supramencionado in albis, declaro preclusa a produção de prova testemunhal. Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se. Publique-se.

0001391-60.2012.403.6107 - APARECIDA FATIMA DOS SANTOS(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0001391-60.2012.403.6107 Parte autora: APARECIDA FÁTIMA DOS SANTOS Parte ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO ASENTENÇA APARECIDA FÁTIMA DOS SANTOS, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o intuito de obter sua aposentadoria por idade, considerando o seu trabalho de rurícola, no valor de um salário mínimo vigente, com correção monetária das parcelas vencidas. Sustenta contar com idade superior à exigida por lei e que há início de prova material relativa à sua condição de rurícola. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. O Instituto-réu ofereceu contestação, sustentando no mérito, em síntese, a improcedência do pedido. Houve réplica. Realizou-se a prova oral, com a oitiva de testemunhas arroladas. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O feito foi processado com observância dos princípios do contraditório, ampla defesa, e do devido processo legal. Sem preliminares. No mérito, a questão está adstrita ao requerimento de aposentadoria por idade, afirmando-se o exercício de labor rural. A Lei nº 8.213/91 assim dispõe: Artigo 48 - A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1º. Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. 2º. Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido. Artigo 25 - A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: (...) II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições mensais. Artigo 142 - Para o segurado inscrito na Previdência Social

Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:(...)Artigo 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. (grifei)Por oportuno, da simples leitura do art. 143 da Lei nº 8.213/91 acima transcrito extrai-se que tem natureza de norma temporária, portanto com prazo de validade determinado.O dispositivo sofreu algumas alterações, sendo que a última foi introduzida pelo art. 2º da Lei nº 22.218/2008 e prorrogou o prazo de sua vigência até 31/12/2010. Veja-se:Art. 2º: Para o trabalhador rural empregado, o prazo previsto no art. 143 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, fica prorrogado até o dia 31 de dezembro de 2010.Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo ao trabalhador rural enquadrado na categoria de segurado contribuinte individual que presta serviços de natureza rural, em caráter eventual, a 1 (uma) ou mais empresas, sem relação de emprego.A partir da vigência da modificação acima transcrita, então, os trabalhadores rurais têm direito à aposentadoria por idade fundada no art. 143 da LBPS, se cumprirem todos os requisitos até 31/12/2010.Nesse sentido, colaciono recente julgado do E. Tribunal Regional da Terceira Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. PROVA. CARÊNCIA. TERMO A QUO. I- Havendo início de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais produzidos em Juízo, há de ser reconhecida a condição de rurícola da parte autora. Precedentes jurisprudenciais. II- Preenchidos, in casu, os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios, com a nova redação dada pela Lei n.º 9.063/95. III- A legislação pertinente (art. 143, Lei nº 8.213/91) concedeu um período de transição, que se estende até 31/12/10, conforme a redação dada pela Lei n.º 11.718 de 20 de junho de 2008. Até essa data, ao rurícola basta, apenas, provar sua filiação à Previdência Social, ainda que de forma descontínua. Dispensável, pois, a sua inscrição e consequentes contribuições. IV- O termo a quo da concessão do benefício deve ser fixado a partir da citação, conforme precedentes jurisprudenciais do C. STJ. V- Apelação parcialmente provida.(AC 201103990044710, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJI DATA:30/06/2011 PÁGINA: 1090.)Portanto, para se fazer jus à aposentadoria por idade, portanto, o(a) segurado(a) rurícola precisa a) ter idade igual ou superior a 60 anos, se homem, e a 55 anos, se mulher, até 31/12/2010. Além disso, b) deve comprovar o cumprimento da carência que, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. No entanto, para os segurados inscritos no regime geral da previdência social - RGPS até 24 de julho de 1991 - data em que foi editada a lei nº 8.213, observar-se-á a regra de transição disposta no art. 142 de referida norma, que também é aplicada na hipótese de trabalhador rural, nos termos do art. 48, 2º, c.c. art. 143, c) comprovar atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, em número de meses igual à carência do benefício, no período imediatamente anterior à data do requerimento.Verificando-se os documentos acostados, observo que o(a) autor(a) implementou a idade em 2012.Desse modo, considerando-se a data em que a parte autora implementou a idade e o limite estabelecido pelo art. 2º da Lei nº 11.718/2008, inviável reconhecer pedido de aposentadoria por idade formulado nestes autos.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condene a parte autora em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica suspensa face ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Sem reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0002751-30.2012.403.6107 - SHIRLEY BALIEIRO VALENTIM(SP142313 - DANIELA CHRISTIANE FRAGA PERES LEITAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ad cautelam, converto o julgamento em diligência.Considerando-se o objeto da presente demanda e que a parte autora requereu a realização de prova testemunhal, inclusive apresentando o rol pertinente (fls. 30 e 78/79), designo audiência para a oitiva das testemunhas arroladas (fl. 78/79): 19/02/2013, às 15h30min.Expeça-se o necessário.Int.

0003531-67.2012.403.6107 - NEIDE BRITO DE ALMEIDA(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO NEIDE BRITO DE ALMEIDA, brasileira, natural de Rubiácea-SP, nascida aos 29/05/1963, portadora da Cédula de Identidade RG 14.155.048-X e do CPF 043.234.768-25, filha de Manoel Messias de Brito e de Olinda Francisca Queias, residente na Rua José Blaya Mendes nº 526 - Jardim Jussara - Araçatuba-SP, ajuizou demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de benefício previdenciário de Auxílio-Doença c.c. Aposentadoria por Invalidez.Para tanto, alega que é portadora de enfermidades que a incapacitam para exercer sua atividade profissional. Juntou procuração e documentos. Requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária

gratuita. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. No caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil para concessão da tutela. Em cognição sumária, não há meios de este Juízo aquilatar a natureza da(s) enfermidade(s) apontada(s) no(s) documento(s) juntado(s) pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a concessão do benefício almejado. Prevalece, por ora, o resultado da perícia médica oficial realizada pelo INSS. Posto isso, não atendido o requisito do artigo 273 caput do CPC, indefiro do pedido de antecipação de tutela. Cite-se, servindo cópia desta decisão como Mandado de Citação e Intimação, que deverá ser instruído com cópia da petição inicial integrante do presente mandado. Intime-se o(a) Chefe do Posto Especial de Benefícios do INSS para que encaminhe a este Juízo cópia das principais peças do procedimento administrativo, servindo cópia da presente como Carta de Intimação. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2ª Vara Federal - 7ª Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. Intimem-se. Publique-se. Registre-se.

CARTA PRECATORIA

0003201-70.2012.403.6107 - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP X CELIA MARIA FRANCO DA COSTA (SP226498 - CAETANO ANTONIO FAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 2 VARA

Designo audiência para oitiva da testemunha arrolada pela autora para o dia 05 de MARÇO de 2013, às 15:00 horas. Comunique-se ao D. Juízo Deprecante, servindo o presente despacho para cumprimento como OFÍCIO Nº 1518/2012 ao Exmo. Sr. Dr. Juiz Federal da 5ª Vara da Subseção Judiciária de Presidente Prudente/SP. Proceda a Secretaria às devidas intimações, servindo o presente despacho para cumprimento como MANDADO DE INTIMAÇÃO à testemunha ANTÔNIO LUIZ DA SILVA, para comparecimento neste Juízo da 2ª Vara Federal de Araçatuba, sito à Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534, na data supra. Havendo solicitação do D. Juízo Deprecante no sentido de devolver a presente sem cumprimento, devolva-se-a, procedendo a Secretaria ao cancelamento da audiência acima designada.

0003276-12.2012.403.6107 - JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI - SP X MARIONILDA BITENCOURT DA SILVA (SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 2 VARA

Designo audiência para oitiva da testemunha arrolada pela corrê - Ana Dourado da Silva Castanheira - para o dia 05 de MARÇO de 2013, às 15:15 horas. Comunique-se ao D. Juízo Deprecante, servindo o presente despacho para cumprimento como OFÍCIO Nº 1535/2012 ao Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Birigui/SP. Proceda a Secretaria às devidas intimações, servindo o presente despacho para cumprimento como MANDADO DE INTIMAÇÃO à testemunha VERA LÚCIA ALVES DIAS DOS SANTOS, para comparecimento neste Juízo da 2ª Vara Federal de Araçatuba, sito à Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534, na data supra. Havendo solicitação do D. Juízo Deprecante no sentido de devolver a presente sem cumprimento, devolva-se-a, procedendo a Secretaria ao cancelamento da audiência acima designada.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6770

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001438-41.2011.403.6116 - JOSE MOACYR ALVES DE MORAES (SP070130 - MARCOS CESAR DE SOUZA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que durante o período de 07 a 14 de novembro de 2012 este Juízo estará participando da VII Semana Nacional de Conciliação, promovida pelo Conselho Nacional de Justiça, visando uma maior celeridade e

eficácia na solução da lide, determino a INTIMAÇÃO do(a) AUTOR(a) para que compareça perante este Juízo no dia 10/11/2012 às 16:00 horas (sala 01), a fim de participar de audiência de conciliação. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à audiência acima designada, ressaltando que não haverá intimação pessoal. INTIME-SE o INSS e, se o caso, cientifique-se o Ministério Público Federal. CUMPRA-SE na forma e sob as penas da LEI, cientificado(s) o(a/s) interessado(s) de que este Juízo funciona na Av. Rui Barbosa, n.º 1945, Jardim Paulista, Assis/SP, CEP 19816-000, Assis/SP, cujo horário de atendimento ao Público é das 09:00 às 19:00 horas

0000433-47.2012.403.6116 - CARLOS ROBERTO MERLIN(SP185238 - GISELLI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que durante o período de 07 a 14 de novembro de 2012 este Juízo estará participando da VII Semana Nacional de Conciliação, promovida pelo Conselho Nacional de Justiça, visando uma maior celeridade e eficácia na solução da lide, determino a INTIMAÇÃO do(a) AUTOR(a) para que compareça perante este Juízo no dia 10/11/2012 às 15:30 horas (sala 03), a fim de participar de audiência de conciliação. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à audiência acima designada, ressaltando que não haverá intimação pessoal. INTIME-SE o INSS e, se o caso, cientifique-se o Ministério Público Federal. CUMPRA-SE na forma e sob as penas da LEI, cientificado(s) o(a/s) interessado(s) de que este Juízo funciona na Av. Rui Barbosa, n.º 1945, Jardim Paulista, Assis/SP, CEP 19816-000, Assis/SP, cujo horário de atendimento ao Público é das 09:00 às 19:00 horas

Expediente Nº 6771

MANDADO DE SEGURANCA

0001755-05.2012.403.6116 - NADIA GUERREIRO(SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS E SP321866 - DEBORAH GUERREIRO SILVA) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL-AG ASSIS/SP (...) À vista do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A ORDEM LIMINAR PLEITEADA para determinar à autoridade coatora que libere, no prazo máximo de 24 horas, o pagamento da 4ª parcela (vencida em 09/10/2012) do seguro desemprego à impetrante, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais), sem prejuízo de tal cominação ser cobrada diretamente da autoridade coatora caso se valha do cargo público para descumprir esta ordem judicial, sem prejuízo, também, de responder por possível crime de desobediência.4. Intime-se a autoridade coatora para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias.5. Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal.6. Ultimadas as providências ulteriores, venham conclusos para sentença.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO

Juiz Federal

Bela. MÁRCIA APARECIDA DE MOURA CLEMENTE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3774

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1302243-84.1995.403.6108 (95.1302243-9) - JOSE MARIA RIBEIRO X EDINEIA MADI RIBEIRO X OSIRES MADI X AGOSTINHO RIBEIRO X NAIR BLASCO(SP026106 - JOSE CARLOS BIZARRA) X UNIAO FEDERAL(SP231242B - MICHELLE VALENTIN BUENO)

Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) a providenciar a retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s), com a maior brevidade possível, tendo em vista tratar-se de documento(s) com prazo de validade.

1305527-32.1997.403.6108 (97.1305527-6) - ANTONIO RODRIGUES GIMENES(SP100474 - SERGIO LUIZ

RIBEIRO E SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA)

Aceito a conclusão nesta data em razão de licença-maternidade da MM. Juíza Federal Substituta sorteada pela distribuição (art. 7.º, alínea b, da Resolução n.º 01/2008 do C. Conselho da Justiça Federal). Segue decisão em separado. Vistos em análise dos pedidos de fls. 97/98 e 99, verso. Reconsidero a decisão de fl. 96 e defiro os benefícios da justiça gratuita ao executado Antonio Rodrigues Gimenes, determinando a suspensão da execução dos honorários de sucumbência nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50. Em nosso entender, o benefício da justiça gratuita não impede a condenação expressa ao pagamento de honorários, em dispositivo de sentença, mas adia a execução enquanto permanecer a situação de pobreza do sucumbente. No caso dos autos, observo que a referida parte requereu, em sua inicial, isenção de custas na forma do artigo 128 da Lei n.º 8.213/91 (fl. 07), pleito que não foi analisado devidamente até o presente momento. Verifico, aliás, que, em razão de tal pedido, não foram recolhidas as custas iniciais do processo e o preparo relativo à apelação interposta pelo autor. Acrescente-se, ainda, que, para pagamento do valor da condenação em honorários, o executado teria que arcar com mais de R\$ 900,00 (novecentos reais - fl. 99, verso), o que representaria quase o dobro do valor do benefício previdenciário que auferia mensalmente (fl. 99). Logo, é possível perceber a hipossuficiência econômica do executado para arcar com os honorários advocatícios relativos a este feito, o que impõe o deferimento do benefício de justiça gratuita para suspender, a execução da condenação em honorários de advogado, enquanto perdurar a sua situação de pobreza, pelo prazo máximo de cinco anos, quando prescreverá a pretensão executória, nos moldes do art. 12 da Lei n.º 1.060/50. Em razão do exposto, fica indeferido o pedido de fl. 99, verso. Manifeste-se a parte exequente em prosseguimento. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0001821-63.1999.403.6108 (1999.61.08.001821-7) - ZMS INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE COURO E METAIS LTDA(SP033125 - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA E SP123420 - GIANE MIRANDA RODRIGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Despacho de fl. 426, parte final: (...) Com o retorno, dê-se vista às partes.

0005298-26.2001.403.6108 (2001.61.08.005298-2) - MARILZA LEONEL DOS SANTOS X NATALINO LEONEL DOS SANTOS X NELSON LEONEL DIOS SANTOS X OSVALDO LEONEL DOS SANTOS X HELENA POCO DOS SANTOS X LUCAS DONIZETE LEONEL DOS SANTOS X LUIZ APARECIDO LEONEL DOS SANTOS X MARIA ISABEL SATO X MARCIA LEONEL DOS SANTOS SOUZA(SP036164 - DYONISIO PEGORARI E SP038786 - JOSE FIORINI E SP273464 - ANDRE LUIS FROLDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP251470 - DANIEL CORREA)

Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) a providenciar a retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s), com a maior brevidade possível, tendo em vista tratar-se de documento(s) com prazo de validade.

0002972-59.2002.403.6108 (2002.61.08.002972-1) - DROGARIA VISTA ALEGRE DE BAURU LIMITADA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X INSS/FAZENDA

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância. Apresente a parte ré, se o caso, no prazo de 15 (quinze) dias, documento comprobatório do cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenado (implantação ou revisão de benefício) e/ou cálculo das diferenças/ prestações a serem pagas. Após, intime-se a parte autora/ credora para manifestação em prosseguimento no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo concordância com a conta de liquidação apresentada, requirite a Secretaria o pagamento pela forma apropriada (RPV ou precatório), sendo desnecessária a citação da autarquia pelo art. 730 do CPC. Não concordando, apresente a parte autora/ credora os cálculos que entender corretos, requerendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. No seu silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

0006578-61.2003.403.6108 (2003.61.08.006578-0) - IRINEU RAMON FERNANDES(SP098880 - SHIGUEKO SAKAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA E SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA)

Despacho de fl. 290: Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância. Apresente o INSS, se o caso, no prazo de 15 (quinze) dias, documento comprobatório do cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenado (implantação ou revisão de benefício) e/ou cálculo das diferenças/ prestações a serem pagas. Após, intime-se a parte autora/ credora para manifestação em prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância com a conta de liquidação apresentada, requirite a Secretaria o pagamento se a modalidade for RPV, ou abra-se vista ao INSS nos termos dos parágrafos 9º e 10, do artigo 100, da CF se Precatório, sendo desnecessária a citação da autarquia pelo art. 730 do CPC. Não concordando, apresente a parte autora/ credora os cálculos que entender corretos, requerendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC, que ficará, desde já, determinada. No seu silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

0008298-92.2005.403.6108 (2005.61.08.008298-0) - LUCILA ROSSETTI BARBOSA LIMA X SAMANTA ROSSETTI BARBOSA LIMA (LUCILA ROSSETTI BARBOSA LIMA)(SP098880 - SHIGUEKO SAKAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho de fl. 208: Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância. Apresente o INSS, se o caso, no prazo de 15 (quinze) dias, documento comprobatório do cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenado (implantação ou revisão de benefício) e/ou cálculo das diferenças/ prestações a serem pagas. Após, intime-se a parte autora/ credora para manifestação em prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância com a conta de liquidação apresentada, requirite a Secretaria o pagamento se a modalidade for RPV, ou abra-se vista ao INSS nos termos dos parágrafos 9º e 10, do artigo 100, da CF se Precatório, sendo desnecessária a citação da autarquia pelo art. 730 do CPC. Não concordando, apresente a parte autora/ credora os cálculos que entender corretos, requerendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC, que ficará, desde já, determinada. No seu silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

0009594-81.2007.403.6108 (2007.61.08.009594-6) - ELZA MARIA BRITO CONDOTA(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE E SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho de fl. 110, terceiro parágrafo: (...) Apresentada a conta, intime-se a parte credora para manifestação em prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância com a conta de liquidação apresentada, requirite a Secretaria o pagamento se a modalidade for RPV, ou abra-se nova vista ao INSS nos termos dos parágrafos 9º e 10, do artigo 100, da CF se Precatório, sendo desnecessária a citação pelo art. 730 do CPC. Não concordando, apresente a parte autora / credora os cálculos que entender corretos, requerendo a citação nos termos do art. 730 do CPC, que ficará, desde já, determinada.(...)

0007018-81.2008.403.6108 (2008.61.08.007018-8) - JANETE MUNHOZ GARCIA(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho de fl. 135, parte final: (...) Após, abra-se vista as partes.

0010129-73.2008.403.6108 (2008.61.08.010129-0) - OSMAR ALESSIO TOCCHIO X MARIA DO CARMO CARDIA NICOLosi TOCCHIO X WALDEMAR ALBINO TOCCHIO X ADA CROARO TOCCHIO X IRENE TOCCHIO RIBEIRO X MARCOS RIBEIRO X JOSE CARLOS TOCCHIO X ROSALI LUPI TOCCHIO X ORLANDO TOCCHIO NETO X MARIA TEREZA LAURENTI DINIZ TOCCHIO X LUIZ ANTONIO TOCCHIO X MARIA DE LOURDES RODRIGUES DE OLIVEIRA TOCCHIO X ANGELICA FILOMENA TOCCHIO LAGOA X JOAQUIM DE OLIVEIRA LAGOA FILHO X FLAVIA APARECIDA TOCCHIO LOURENCO X SANDRO ROBERTO LOURENCO(SP062504 - JOSE ROBERTO FRANCISCO) X TRANSPORTADORA CONHENSE LTDA X UNIAO FEDERAL X OSMAR ALESSIO TOCCHIO X CARLOS EDUARDO TEIXEIRA DA SILVA X MUNICIPIO DE CONCHAS

Despacho de fl. 325, parte final: (...)Sem prejuízo, intime-se a parte autora para se manifestar acerca do pedido da União Federal para ser admitida como assistente do DNIT (art. 51 do Código de Processo Civil).

0002771-06.2008.403.6319 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS(SP228704 - MARIA CAROLINA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho de fl. 175: Fl. 173. Ciência à parte autora. Após, à Secretaria para certificar o trânsito em julgado e remeter os autos ao arquivo.

0010889-85.2009.403.6108 (2009.61.08.010889-5) - SUELI OLIVEIRA DANTAS(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho de fl. 214: Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância. Apresente o INSS, se o caso, no prazo de 15 (quinze) dias, documento comprobatório do cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenado (implantação ou revisão de benefício) e/ou cálculo das diferenças/ prestações a serem pagas. Após, intime-se a parte autora/ credora para manifestação em prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância com a conta de liquidação apresentada, requirite a Secretaria o pagamento se a modalidade for RPV, ou abra-se vista ao INSS nos termos dos parágrafos 9º e 10, do artigo 100, da CF se Precatório, sendo desnecessária a citação da autarquia pelo art. 730 do CPC. Não concordando, apresente a parte autora/ credora os cálculos que entender corretos, requerendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC, que ficará, desde já, determinada. No seu silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

0008236-76.2010.403.6108 - BENEDITA DE LOURDES OLIVEIRA DE SOUZA(SP173969 - LUIZ

GUSTAVO BOIAM PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diante da divergência de valores, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da CF, remetam-se estes autos à Contadoria do Juízo para conferência nos termos do julgado. Com o retorno, abra-se vista às partes.

0001510-52.2011.403.6108 - MARIA APARECIDA DE SOUZA X ELIETE MONTEIRO DA SILVA SOUZA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Despacho retroproferido, parte final: (...) Com a entrega do laudo, (...) abra-se vista às partes(...)

0005329-94.2011.403.6108 - CELIO ALBANO DE OLIVEIRA(SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Despacho retroproferido, parte final: (...) Com a entrega do laudo, (...) abra-se vista às partes(...)

0006669-73.2011.403.6108 - DALVA SANTOS DA SILVA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Despacho retroproferido, parte final: (...) Com a entrega do laudo, (...) abra-se vista às partes(...)

0007058-58.2011.403.6108 - PAULO SERGIO DE MELO(SP152403 - HUDSON RICARDO DA SILVA E SP226331 - ROBERTO JOSE ROMANI JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Despacho retroproferido, parte final: (...) Com a entrega do laudo, (...) abra-se vista às partes(...)

0009084-29.2011.403.6108 - CLARICE DE FATIMA RIBEIRO(SP171569 - FABIANA FABRICIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Despacho retroproferido, parte final: (...) Com a entrega do laudo, (...) abra-se vista às partes(...)

0001621-02.2012.403.6108 - EVA DE FATIMA DA SILVA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Despacho retroproferido, parte final: (...) Com a entrega do laudo, (...) abra-se vista às partes(...)

0005052-44.2012.403.6108 - JOSE LUIZ SANTA BARBARA AZEVEDO(SP121530 - TERTULIANO PAULO E SP121620 - APARECIDO VALENTIM IURCONVITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Despacho de fl. 95, terceiro parágrafo: (...)Apresentada contestação, intime-se a parte autora para oferecimento de réplica, se quiser, no prazo legal, bem como especificar provas que pretende produzir, justificando sua pertinência com relação aos fatos a serem demonstrados(...)

0005946-20.2012.403.6108 - ANTONIO NEUBERN X CELINA APARECIDA NEUBERN(SP098144 - IVONE GARCIA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Despacho de fl. 40, terceiro parágrafo: (...) Apresentada a resposta (Contestação), abra-se vista à parte autora, para se querendo, apresentar a Réplica, no prazo legal(...)

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006230-14.2001.403.6108 (2001.61.08.006230-6) - WELLINGTON ESCOBAR(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA E SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA)
Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.Apresente o INSS, se o caso, no prazo de 15 (quinze) dias, documento comprobatório do cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenado (implantação ou revisão de benefício) e/ou cálculo das diferenças/ prestações a serem pagas. Após, intime-se a parte autora/ credora para manifestação em prosseguimento no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo concordância com a conta de liquidação apresentada, requisite a Secretaria o pagamento pela forma apropriada (RPV ou precatório), sendo desnecessária a citação da autarquia pelo art. 730 do CPC. Não concordando, apresente a parte autora/ credora os cálculos que entender corretos, requerendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. No seu silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002272-39.2009.403.6108 (2009.61.08.002272-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008159-38.2008.403.6108 (2008.61.08.008159-9)) UNIAO FEDERAL(SP171345 - LAURO FRANCISCO

MÁXIMO NOGUEIRA) X ORLANDO CLARO(SP097061 - DENISE OMODEI CONEGLIAN)
Petição de fls. 106/107: -Diante da concordância da parte autora com os valores apresentados pela União (fls.102/103, referentes a honorários sucumbenciais), bem como da concordância (fl. 85) com os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo (fl. 82) e sentença com trânsito em julgado (fl. 103, verso), defiro o pedido de expedição de alvarás de levantamento em favor do autor e sua patrona. Antes, porém, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo, a fim de atualizar os valores supramencionados, para a data da conta. (extrato fl. 108) Intime-se as partes acerca dos valores atualizados, para manifestarem-se, se o caso, no prazo de 5 (cinco) dias, a iniciar-se pela embargante. Decorrido o prazo, na ausência de manifestação ou com a concordância das partes, confeccione, a Secretaria, os documentos definitivos referente ao levantamento dos numerários constrictos. Após, intime-se a parte autora para a retirada, com urgência, dos documentos expedidos, uma vez que possuem prazo de validade, encaminhando-se ofício à CEF para que efetue a conversão em renda, a favor da União, do valor remanescente na conta judicial. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como Ofício/2012 - SD01, que deverá ser instruído com as informações necessárias, para que a CEF possa dar cumprimento à determinação. Comprovados o cumprimento dos alvarás e a conversão em renda à União, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Em caso de discordância dos cálculos, voltem-me os autos conclusos. Informação de Secretaria de fl. 110, verso, parte final: Para efetividade da regra inserta no art. 5º, inciso LXXVIII, da CF, este provimento servirá como Mandado MD/2012 SD01. Seguem cópias. Cumpra-se.

0009178-11.2010.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1304508-88.1997.403.6108 (97.1304508-4)) UNIAO FEDERAL(SP171345 - LAURO FRANCISCO MÁXIMO NOGUEIRA) X AMALIA PIAZENTIN NABAS(SP123811 - JOAO HENRIQUE CARVALHO E SP145552 - FLAVIA RIVABEN NABAS)

Despacho de fl. 133: Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos nos termos da sentença e acórdão proferidos. Após, intime-se à embargada para que se manifeste sobre o documento de fls. 102.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004511-55.2005.403.6108 (2005.61.08.004511-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP023138 - VALDOMIR MANDALITI E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI) X JOSE DIAS

DESPACHO DE FL. 42, PARTE FINAL: (...) Restando infrutífera a tentativa de bloqueio ou decorrido o prazo legal sem a oposição de embargos, abra-se vista à exequente. Int. Cumpra-se.

0006754-64.2008.403.6108 (2008.61.08.006754-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 489 - MARIA SATIKO FUGI) X MASTERING COMERCIO DE LIVROS LTDA ME

Despacho de fls. 59/60, parte final: (...) Restando infrutífera a tentativa de bloqueio, abra-se vista à exequente. Não sendo indicados outros bens penhoráveis ou requeridos atos/ diligências tendentes à satisfação do débito em cobrança, desde já fica determinada a suspensão do curso desta execução, nos termos do art. 791, III, do CPC, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, de forma sobrestada, onde aguardarão provocação da parte exequente ou decurso do prazo prescricional.

0003459-77.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCO ANTONIO MARCELINO

Despacho de fl. 21, parte final: (...) Com o retorno do mandado, em sendo negativa a diligência, abra-se vista à exequente para manifestar-se em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Não sendo indicados outros atos/diligências tendentes à satisfação do débito em cobrança, desde já fica determinada a suspensão do curso desta execução, nos termos do art. 791, III, do CPC, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, de forma sobrestada, onde aguardarão provocação da parte exequente ou decurso do prazo prescricional.

ALVARA JUDICIAL

0007493-32.2011.403.6108 - JESSICA CAMILA LEME RUFINO X AUREA APARECIDA LEME(SP098880 - SHIGUEKO SAKAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Fl. 51, parte final: (...) No mais, diante do reconhecimento do pedido pela requerida (fls. 30/33), com base no art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o presente pedido formulado por AUREA APARECIDA LEME representante de Jéssica Camila Leme Rufino em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, autorizando o levantamento dos valores referentes a pensão alimentícia retidos na conta vinculada ao FGTS titularizada por APARECIDO RUFINO. Proceda-se ao necessário. (...)

0002017-76.2012.403.6108 - SERGIO CAVAGINI(SP184618 - DANIEL DEPERON DE MACEDO E

SP223239 - CLOVIS MORAES BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Fl. 53, parte final: (...) Ante o exposto, (...) JULGO PROCEDENTE o presente pedido formulado por SÉRGIO CAVAGINI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, autorizando o levantamento dos valores depositados em seu favor em conta vinculada ao FGTS (...)

Expediente Nº 3777

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1306959-86.1997.403.6108 (97.1306959-5) - CELSO PAULINO VIANA ME X FLORINDO CORREA E CIA LTDA ME X COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE CARNES ZUCHIERI LTDA X JOSE FACION(SP090876 - FERNANDO JOSE POLITO DA SILVA E SP112781 - LUIS HENRIQUE BARBANTE FRANZE) X INSS/FAZENDA(SP104370 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância. Apresente a parte ré, se o caso, no prazo de 15 (quinze) dias, documento comprobatório do cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenado (implantação ou revisão de benefício) e/ou cálculo das diferenças/ prestações a serem pagas. Após, intime-se a parte autora/ credora para manifestação em prosseguimento no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo concordância com a conta de liquidação apresentada, requisite a Secretaria o pagamento pela forma apropriada (RPV ou precatório), sendo desnecessária a citação da autarquia pelo art. 730 do CPC. Não concordando, apresente a parte autora/ credora os cálculos que entender corretos, requerendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. No seu silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

1307512-36.1997.403.6108 (97.1307512-9) - ANA CHRISTINA FERREIRA MARTINS X BEATRIZ MAZOLLA PARIS TERSI X BRIGIDA MARIA DO ESPIRITO SANTO SGANZELLA X CARMEN VICENTINA GALVAO BRUNO ZONTA X CASSIA FILOMENA FELIPPE VIANA RODRIGUES(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª região com as homenagens deste Juízo.

0003511-15.2008.403.6108 (2008.61.08.003511-5) - B E B SARTOR CONSULTORIA PROMOCOES E EVENTOS LTDA(SP139024 - ANTONIO SOARES BATISTA NETO) X UNIAO FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data em razão de licença-maternidade da MM. Juíza Federal Substituta sorteada pela distribuição (art. 7.º, alínea b, da Resolução n.º 01/2008 do C. Conselho da Justiça Federal. Segue sentença em separado. Vistos. B E B SARTOR CONSULTORIA, PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA ajuizou a presente ação em face da UNIÃO objetivando, em síntese, a compensação de indébito reconhecido na ação n.º 94.0006329-6. Aduziu que, embora tenha havido reconhecimento judicial do indébito passível de compensação, na seara administrativa o pedido foi indeferido em virtude de alegada prescrição. Indeferida a antecipação da tutela (fls. 65/66), a União, citada, apresentou contestação (fls. 75/82) na qual aduziu matéria preliminar e defendeu, quanto ao mérito, a improcedência do pedido formulado. É o relatório. Ante a desnecessidade de dilação probatória, visto a matéria ser exclusivamente de direito, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Ritos, procedo ao julgamento antecipado. As questões suscitadas pela ré em sede preliminar (impossibilidade de compensação ante a opção por restituição por precatório e ausência de documentação comprobatória da desistência ou renúncia à execução do título formado e data do trânsito em julgado da ação ordinária) não dizem com pressupostos processuais ou condições da ação. Referem-se ao próprio mérito do pedido formulado e com ele serão resolvidas. Assim, passo a analisar o mérito do pedido formulado. A autora postula a condenação da União a promover a compensação de indébito relativo a FINSOCIAL reconhecido no bojo da ação ordinária n.º 94.0006329-6 da 2.ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP com débitos referentes a COFINS. Na seara administrativa o pleito foi indeferido em razão do decurso de prazo superior a 5 anos entre o trânsito em julgado da decisão que reconheceu o indébito e o pedido de compensação, além da ausência de comprovação da data do trânsito em julgado do acórdão proferido no feito n.º 94.0006329-6 bem como da desistência da respectiva execução ou renúncia do direito de executá-la. Da análise de todo o processado reputo de todo inviabilizado o acolhimento do pedido formulado. Consoante se verifica dos documentos de fls. 35/44, no bojo da ação n.º 94.0006329-6, da 2ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, foi reconhecida a inexistência de relação jurídica mediante a qual as autareas devessem recolher o Finsocial em alíquota superior a 0,5% sobre a receita bruta. Sabe-se, outrossim, que aquele julgado foi executado pelas autoras, uma vez que houve interposição de embargos à execução nos termos do art. 730 (feito n.º 98.0016957-1), conforme demonstra a certidão de fl. 53. O documento

de fl. 52 torna certo, ademais, que a sentença proferida nos citados embargos determinou expressamente a expedição de precatório no feito n.º 94.0006329-6 para pagamento do indébito apurado. Consoante remansosa jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça, reconhecido o indébito tributário em favor do contribuinte este tem a prerrogativa de optar pela compensação do respectivo valor ou pela restituição por intermédio de precatório ou requisição de pequeno valor (cf. REsp 1.144.404). A opção pela compensação, todavia, exige a renúncia expressa à execução do julgado para restituição por intermédio de precatório. Nesse sentido vem decidindo o c. STJ, consoante se verifica das seguintes ementas: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. RESTITUIÇÃO OU COMPENSAÇÃO. OPÇÃO DO CONTRIBUINTE. VEDADA A OPÇÃO PELA COMPENSAÇÃO QUANDO JÁ EXPEDIDO PRECATÓRIO. NECESSIDADE DE DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO.** 1. A opção pela compensação requer expressa desistência da ação executória e não pode ser realizada quando já ultimada a restituição mediante expedição de precatório. Precedentes do STJ. 2. Agravo regimental não provido. (AGRESP 200802000253, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 29/09/2010.) **PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA QUE DETERMINOU A REPETIÇÃO DO INDÉBITO. OPÇÃO DO CONTRIBUINTE PELA COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. DESISTÊNCIA DO PROCESSO EXECUTIVO. NÃO OCORRÊNCIA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STF.** 1. A opção do contribuinte em receber o crédito executado por meio de compensação reclama expressa desistência da ação executória, não podendo ser realizada quando já ultimada a restituição mediante expedição de precatório (Precedentes do STJ: REsp 828262/RS, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, publicado no DJ de 25.05.2006; REsp 742768/SP, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, publicado no DJ de 20.02.2006; e EDcl no REsp 223351/RS, Relator Ministro José Delgado, publicado no DJ de 08.05.2000). 2. O requisito do prequestionamento, viabilizador da abertura da instância especial, não é suprido pela mera oposição de embargos de declaração, sem o efetivo debate, no tribunal de origem, acerca da matéria versada pelos dispositivos apontados pelo recorrente como malferidos. 3. Aplicação, in casu, dos enunciados sumulares n.º 282/STF e n.º 211/STJ, que assim dispõem: Súmula 282/STF - É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada na decisão recorrida, a questão federal suscitada e Súmula 211/STJ - Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos de declaração, não foi apreciada pelo tribunal a quo. 4. Agravo regimental desprovido. (AGRESP 200700641723, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 10/09/2010 RDDT VOL.: 00182 PG: 00185.) Os elementos reunidos nos autos deixam claro que houve início da execução do julgado para repetição do indébito por intermédio de precatório. Não permitem verificar, contudo, se o precatório chegou a ser expedido. Isso não obstante, à mingua de comprovação de desistência daquela execução ou da renúncia à repetição por intermédio de precatório, atos indispensáveis à opção pela compensação, resta inviabilizado o acolhimento do pedido formulado pela autora. Dispositivo. Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, do CPC, julgo improcedente o pedido formulado por B E B SANTOR CONSULTORIA, PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA, que fica condenada ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa. P.R.I.

0005939-96.2010.403.6108 - JOAO ELIAS RONCON(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES E SP264891 - DANILO MEIADO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

Vistos. JOÃO ELIAS RONCON ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, visando assegurar o restabelecimento de auxílio-doença, nos moldes do art. 59 da Lei nº 8.213/91. Para tanto, alegou ser portador de problemas de saúde que o impedem de exercer atividades laborativas. Noticiou que a supervisão médica do INSS alterou a data de sua incapacidade, por entender que possui doença preexistente à filiação ao Regime da Previdência Social. Consequentemente, considerou que o autor recebeu indevidamente o benefício de auxílio-doença no período compreendido entre 01/10/2003 a 15/01/2009, sendo necessária a restituição de tais valores. Desse modo, requereu o autor a declaração de inexigibilidade da cobrança do crédito que o INSS entende possuir. Concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita, o pedido de tutela antecipada foi deferido parcialmente, de forma a restringir o período em cobrança dos valores que o INSS entende recebidos indevidamente para junho de 2004 a maio de 2009 (fls. 72/74). Em relação a esta decisão o autor interpôs recurso de agravo de instrumento. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 103/119 onde, em suma, sustentou a impossibilidade de acolhimento do pedido. O egrégio TRF da 3ª Região deu provimento ao recurso de agravo interposto pelo autor, determinando o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a suspensão da exigibilidade do crédito previdenciário até a realização de perícia médica conclusiva (fls. 130/140). O laudo médico pericial foi apresentado às fls. 168/172. Manifestação das partes às fls. 175 e 177/179. É o relatório. O pedido deduzido na inicial deve ser parcialmente acolhido. De início, ressalto que ficou evidenciado no laudo de perícia médica realizada que, para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, o autor não preenche os requisitos exigidos pela legislação previdenciária. Com efeito, às fls. 168/172 foi anexado o laudo elaborado pelo perito médico, onde concluiu que ... O tratamento foi encerrado e houve recuperação para o trabalho, devendo apenas evitar realizar atividades com grandes esforços com a coluna ... o Requerente se

encontra apto para o trabalho, devendo evitar atividades que requeiram grandes esforços físicos. No entanto, durante o período compreendido entre abril a agosto de 2011 o perito atestou que estava o autor incapaz para seu trabalho eventual (fl. 171, item b.1). Assim, durante este período tem o autor direito à concessão do benefício de auxílio-doença. Além disso, deve ser albergado o pedido de declaração de inexigibilidade da cobrança dos valores que o INSS entende ter o autor recebido indevidamente no período compreendido entre 01/10/2003 a 15/05/2009 (fls. 65/68). O mesmo laudo técnico pericial de fls. 168/172 é claro ao concluir que esteve a parte autora incapacitada para o seu trabalho habitual entre 27/06/2003 a 2009 e de abril a agosto de 2011 (item b.1 de fl. 171 e item 1 de fl. 172). Assim, o autor recebeu o benefício de auxílio-doença no período em questão de forma totalmente regular, amparado pelas normas legais, não havendo que se falar em restituição dos valores recebidos. A perícia médica oficial tem o condão de determinar se a pessoa possui ou não capacidade para o exercício de alguma atividade laborativa, podendo o julgador fundamentar sua decisão nos termos do trabalho pericial. Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da Primeira Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR URBANO. CAPACIDADE LABORAL PLENA RECONHECIDA POR PERÍCIA MÉDICA OFICIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO AFASTADA. AGRAVO RETIDO. NÃO CONHECIMENTO APELAÇÃO NÃO PROVIDA. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. Afastada a carência de ação reconhecida pelo juízo de primeiro grau, o tribunal pode prosseguir no julgamento da causa, máxime quando a demanda reconheceu a qualidade de segurado do suplicante. 2. Não se conhecerá de agravo retido se a parte não requerer expressamente a sua apreciação pelo Tribunal nas razões ou na resposta da apelação (CPC, art. 523, 1º). 3. Considerando que não restou comprovada, por perícia médica oficial, a incapacidade total e permanente do autor para o trabalho, ele não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez. 4. Agravo retido de que não se conhece. 5. Apelação a que se dá parcial provimento, para afastar a carência de ação e prosseguindo no julgamento, julgar improcedente o pedido. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Processo: 199933000027834 DJ DATA: 27/9/2004 PAGINA: 7 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO SAVIO DE OLIVEIRA CHAVES). Vale mais uma vez destacar que o perito judicial concluiu, que o autor esteve incapacitado para seu trabalho eventual no período compreendido entre 2003 a 2009 e de abril a agosto de 2011, mas recuperou-se após tratamento cirúrgico, pelo que resta parcialmente viabilizado o acolhimento do pedido deduzido na inicial. Dispositivo. Ante o exposto, com base nos artigos 273 e 269, inciso I, do Código de Processo Civil, concedo parcialmente a tutela antecipada e julgo parcialmente procedente o presente pedido para determinar que o INSS proceda à implantação do benefício de auxílio-doença em favor de JOÃO ELIAS RONCON durante o período compreendido entre abril a agosto de 2011. Por conseguinte, mantenho a tutela antecipada para declarar inexigível a cobrança dos valores que o INSS entendia como recebidos indevidamente pelo autor e a revogo no que tange ao restabelecimento do benefício previdenciário requerido, apenas o concedendo entre abril a agosto de 2011 e a As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente, na forma da Resolução em vigor do Colendo Conselho de Justiça Federal, e acrescidas de juros de mora, contados da citação, com a taxa de juros de 1% ao mês, de acordo com o artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o artigo 161, 1º, do CTN. Registro que, ante o regime de pagamentos a que se submete o INSS o pagamento das parcelas vencidas somente será realizado após o trânsito em julgado. Cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos. Custas, na forma da lei. Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o disposto no artigo 475, I e 2º do CPC. Em atenção ao Provimento COGE 69/2006, a condenação fica assim sintetizada: Tópico síntese do julgado - Provimento COGE 69/2006 Nome do segurado JOÃO ELIAS RONCON Benefício concedido Auxílio-doença Data do início do benefício (DIB) e período de concessão abril a agosto de 2011 Renda Mensal Inicial A calcular pelo INSS P.R.I. Comunique-se o teor desta sentença ao relator do Agravo de Instrumento noticiado às fls. 130/133 dos autos.

0006779-09.2010.403.6108 - MARIA TEREZINHA DA SILVA ROBERTO (SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. MARIA TEREZINHA DA SILVA ROBERTO ingressou com a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS requerendo a concessão de benefício de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Para tanto, alegou ser maior de 65 (sessenta e cinco) anos e afirmou, também, não ter condições de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por sua família. O INSS, regularmente citado, apresentou contestação às fls. 37/45vº, na qual sustentou a total improcedência do pedido deduzido na inicial pela parte autora. O estudo sócio-econômico foi apresentado às fls. 55/61. Houve manifestação do Ministério Público Federal às fls. 66/67vº. O INSS se manifestou acerca do laudo social às fls. 70/71 e a parte autora, por sua vez, se manifestou às fls. 76/78. Houve réplica (fls. 79/92). É o relatório. O feito não exige dilação probatória, razão pela qual procedo ao julgamento da lide nos termos do artigo 330, inciso I, Código de Processo Civil. Para a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, é necessária a comprovação da existência concomitante de dois requisitos: a incapacidade física ou mental da postulante, ou ser essa, ainda, pessoa idosa, e, também, a comprovação de que a requerente não possui meios de prover a própria manutenção e nem tê-la provida pela sua família. Extrai-se do documento de fl. 20 que a autora, nascida em 29/11/1936, contava 72 anos de idade por ocasião da entrada do requerimento na

sEARA administrativa em 23/09/2009 (fl. 23), e preenchia, portanto, o requisito etário do benefício.No que toca ao cumprimento do segundo requisito de concessão da prestação perseguida pela autora, verifico que o laudo de estudo social, juntado às fls. 55/61, esclarece que a família da requerente é composta por 5 (cinco) membros (a requerente, seu marido e três filhos).Ainda segundo o laudo, a renda do grupo familiar consiste na aposentadoria auferida pelo seu esposo no valor de R\$ 652,56 (seiscentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e seis centavos), conforme documento juntado pelo INSS à fl. 46, ao benefício previdenciário de titularidade do filho no valor de um salário mínimo, bem como na renda auferida pela filha Simone Roberto no valor de 1.145,00 (mil cento e quarenta e cinco reais), conforme documento juntado pelo INSS à fl. 73, e no montante auferido pela filha Sonia Maria Roberto, cujo valor somado tanto do benefício previdenciário quanto do salário auferido como diarista é de R\$ 745,00 (setecentos e quarenta e cinco reais).Nos termos do parágrafo único do art. 32 da Lei n.º 34 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), aplicável à hipótese dos autos por analogia, o benefício assistencial concedido a qualquer membro da família não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Lei n.º 8.742/1993. A respeito do tema colaciono o seguinte julgado: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL ELEI Nº 8.742/93. PESSOA DEFICIENTE. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. BENEFÍCIO DEVIDO.1. O benefício previdenciário em valor igual a um salário mínimo, recebido por qualquer membro da família, não se computa para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o art. 20 da Lei nº 8.742/93, diante do disposto no parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), cujo preceito é aplicável por analogia.2. Comprovada a incapacidade total e permanente, bem como a ausência de meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, é devida a concessão do benefício assistencial de que tratam o art. 203, inciso V, da Constituição Federal e a Lei nº 8.742/93.3. Apelação da parte autora provida.(TRF da 3.ª Região - 10ª Turma - AC 814034 - Rel. Des. Federal JEDIAEL MIRANDA - j. 30/04/2008 - DJU 30/04/2008, p. 791)Assim, do valor recebido por seu esposo e pelo seu filho deve ser desconsiderado o correspondente a um salário mínimo, por aplicação analógica do disposto no citado art. 34 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).Desse modo, constata-se que a renda per capita do grupo é de R\$ 630,00 (seiscentos e trinta reais), ou seja, valor muito superior ao de salário mínimo previsto pela Lei n.º 8.742/1993.Assim, pelos elementos reunidos nos autos, conclui-se que a autora não se caracteriza como destinatária do benefício previsto na Lei n.º 8.742/1993, uma vez que seu núcleo familiar, embora sobreviva de forma humilde, como boa parte da população, dispõe de meios suficientes para satisfação de suas necessidades fundamentais.Dispositivo.Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado por MARIA TEREZINHA DA SILVA ROBERTO pelo que fica condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atribuído à causa, devendo ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, da Lei n.º 1.060/50, ante a gratuidade deferida (fl. 36).P.R.I.

0007794-13.2010.403.6108 - ROSA MARIA GAMBARY FREIRE(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.ROSA MARIA GAMBARY FREIRE propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.Apresentado laudo pericial, o INSS formulou proposta de transação (fl. 74), com a qual concordou a parte autora (fl. 86).Ante a concordância da parte autora, homologo o acordo firmado entre as partes e julgo EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Não há custas ante a gratuidade deferida à parte autora e a isenção do réu. Sem condenação em honorários pois acordado que cada parte arcará com a verba do seu patrono. No trânsito em julgado, expeça-se requisição para pagamento do valor indicado no item 4 da petição de fl. 74.P.R.I.

0008834-30.2010.403.6108 - AUGUSTO DOS SANTOS ARAUJO(SP250573 - WILLIAM RICARDO MARCIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. AUGUSTO DOS SANTOS ARAÚJO ingressou com a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS requerendo a concessão de benefício de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Para tanto, alegou ser maior de 65 (sessenta e cinco) anos e afirmou, também, não ter condições de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por sua família. Deferida a antecipação de tutela (fls. 28/32), o INSS, citado, apresentou contestação às fls. 39/47vº na qual sustentou a total improcedência do pedido deduzido pelo autor. Juntado o estudo sócio-econômico (fls. 44/48), o INSS se manifestou às fls. 55/55vº. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 58/58vº. A parte autora apesar de intimada não se manifestou (fl. 60). É o relatório. O feito não exige dilação probatória, razão pela qual procedo ao julgamento da lide nos termos do artigo 330, inciso I, Código de Processo Civil. Para a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, é necessária a comprovação da existência concomitante de dois requisitos: a incapacidade física ou mental da postulante, ou ser essa, ainda, pessoa idosa, e, também, a comprovação de que a requerente não possua meios de prover a própria manutenção e nem tê-la provida pela sua família.Extrai-se do documento de fl. 20 que o autor, nascido em 12/06/1934, completou 65 anos de idade em 12/06/1999, e preenchia, portanto, o requisito etário do benefício.No que toca ao cumprimento do

segundo requisito de concessão da prestação perseguida pela autora, verifico que o laudo de estudo social, juntado às fls. 44/48, esclarece que a família do requerente é composta por 4 (quatro) membros (o requerente, sua esposa, filho e um neto), sendo que fonte de renda do grupo consiste no benefício previdenciário auferido por sua esposa, no valor de um salário mínimo e no salário auferido pelo filho no importe de R\$ 696,22 (seiscentos e noventa e seis reais e vinte e dois centavos), segundo documentos juntados aos autos às fls. 71/72. Nos termos do parágrafo único do art. 32 da Lei n.º 34 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), aplicável à hipótese dos autos por analogia, o benefício assistencial concedido a qualquer membro da família não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Lei n.º 8.742/1993. A respeito do tema colaciono o seguinte julgado: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL ELEI Nº 8.742/93. PESSOA DEFICIENTE. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. BENEFÍCIO DEVIDO. 1. O benefício previdenciário em valor igual a um salário mínimo, recebido por qualquer membro da família, não se computa para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o art. 20 da Lei nº 8.742/93, diante do disposto no parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), cujo preceito é aplicável por analogia. 2. Comprovada a incapacidade total e permanente, bem como a ausência de meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, é devida a concessão do benefício assistencial de que tratam o art. 203, inciso V, da Constituição Federal e a Lei nº 8.742/93. 3. Apelação da parte autora provida. (TRF da 3.ª Região - 10ª Turma - AC 814034 - Rel. Des. Federal JEDIAEL MIRANDA - j. 30/04/2008 - DJU 30/04/2008, p. 791) Assim, do valor recebido por sua esposa deve ser desconsiderado o correspondente a um salário mínimo, por aplicação analógica do disposto no citado art. 34 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Não obstante o consignado, anoto que mesmo desconsiderado o benefício percebido pela esposa do autor, constata-se que a renda per capita do grupo é de R\$ 232,07 (duzentos e trinta e dois reais e sete centavos), ou seja, valor superior ao de salário mínimo previsto pela Lei n.º 8.742/1993. Assim, pelos elementos reunidos nos autos, conclui-se que o autor não se caracteriza como destinatário do benefício previsto na Lei n.º 8.742/1993, uma vez que seu núcleo familiar, embora sobreviva de forma humilde, como boa parte da população, dispõe de meios suficientes para satisfação de suas necessidades fundamentais. Dispositivo. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado por AUGUSTO DOS SANTOS ARAÚJO pelo que fica condenado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atribuído à causa, devendo ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, da Lei n.º 1.060/50, ante a gratuidade deferida (fl. 28). Fica revogada a medida deferida às fls. 28/32. P.R.I.

0010056-33.2010.403.6108 - DILCE JUREMA SAUDER (SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. DILCE JUREMA SAUDER ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, visando assegurar o restabelecimento de benefício de auxílio-doença ou a concessão de benefício aposentadoria por invalidez, nos moldes da Lei nº 8.213/91. Indeferida a antecipação da tutela (fls. 92/93), o INSS, regularmente citado, apresentou contestação (fls. 95/97vº) na qual sustentou a improcedência do pedido. Às fls. 102/106 foi juntado laudo médico pericial acerca do qual a parte autora manifestou-se à fl. 118. O INSS noticiou a concessão de benefício assistencial à autora e requereu sua intimação para esclarecer se remanesce o interesse no prosseguimento da demanda (fls. 109). À fl. 118 a autora pugnou pelo prosseguimento do feito. É o relatório. A autora foi submetida a perícia, vindo aos autos o laudo de fls. 102/106, o qual concluiu, em síntese, que há incapacidade laborativa total e temporária, devendo ser reavaliada em um ano. O sr. perito esclareceu, ainda, que a incapacidade teve início na data de concessão do último benefício (fl. 105 - resposta ao quesito n.º 5 do INSS) e consignou ter havido continuidade da incapacidade desde o seu início até a data da realização da perícia (fl. 105 - resposta ao quesito n.º 7 do INSS). Desse modo, os elementos de prova reunidos nos autos, em especial o aludido laudo pericial, autorizam a conclusão de que por ocasião da cessação do auxílio-doença n.º 539.688.911-6 em 30/08/2010 (fl. 19), a postulante permanecia incapacitada temporariamente para a sua atividade habitual. Ocorre que em 20/05/2011 o INSS concedeu à autora na seara administrativa benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência, consoante petição e documento de fls. 109/110, fato que reputo implicar no reconhecimento pela autarquia de incapacidade total da requerente para o trabalho insusceptível de reabilitação. De fato, nos termos do art. 20, 2.º da Lei n.º 8.742/1993 referida prestação somente é deferida às pessoas que possuam impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. E consoante o 10.º, do art. 20, da citada Lei n.º 8.742/1993, considera-se de longo prazo o impedimento que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. Nesse contexto, em atenção ao disposto no art. 462 do Código de Processo Civil, reputo patentado o direito da postulante ao restabelecimento do auxílio-doença desde a data da cessação administrativa e a sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir da data da concessão de benefício assistencial à autora na seara administrativa. Com a implantação da aposentadoria deverá ser cessado o benefício assistencial, devendo ser compensadas todas as prestações não cumuláveis recebidas administrativamente pela autora nesses períodos. Dispositivo. Ante o exposto, com base art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado por DILCE JUREMA SAUDER

e condeno o réu a restabelecer o auxílio-doença n.º 539.688.911-6, desde a data de sua cessação administrativa (30/08/2010 - fl. 19) e convertê-lo em aposentadoria por invalidez a partir de 20/05/2011 (data da concessão do benefício assistencial - fl. 110), devendo ser cessado o benefício n.º 546.232.286-7 e compensadas todas as prestações não cumuláveis recebidas administrativamente pela postulante ao longo de todo o período. Registro que a requerente não fica eximida de comparecer ao INSS para averiguar se sua incapacidade laborativa persiste, na forma do art. 101, da Lei n.º 8.213/91. Outrossim, nos termos do art. 273 do CPC, concedo a antecipação da tutela a fim de que seja implantado o benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação desta decisão, devendo o pagamento das prestações vencidas ocorrer somente após o trânsito em julgado. As parcelas vencidas, descontados os valores não cumuláveis recebidos administrativamente pela autora e aqueles decorrentes da antecipação da tutela, deverão ser corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do C. CJF, e acrescidas de juros de mora, contados da citação, com a taxa de juros de 1% ao mês, de acordo com o artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o artigo 161, 1º, CTN. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios no importe de dez por cento do valor da condenação até a data desta sentença (Súmula 111 do C. STJ). Sentença sujeita a reexame necessário, à mingua de estimativa do valor da condenação. P.R.I.

0000224-39.2011.403.6108 - MARIA IZABEL CAMARA LUZI(SP250573 - WILLIAM RICARDO MARCIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. MARIA IZABEL CAMARA LUZI ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, visando assegurar a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, nos moldes da Lei n.º 8.213/1991. Para tanto, alegou ser portadora de ruptura do tendão do supraespinhoso à direita. Indeferida a antecipação da tutela (fls. 34/37), o INSS, regularmente citado, apresentou contestação (fls. 43/45), na qual sustentou a improcedência do pedido. Às fls. 50/56 foi juntado laudo médico pericial. Manifestação do INSS às fls. 57/57vº e da autora às fls. 63/63vº. É o relatório. A autora foi submetida a perícia, vindo aos autos o laudo de fls. 50/56. Em síntese, o perito judicial concluiu que a requerente é portadora de ruptura do tendão do supraespinhoso à direita, sendo submetida à cirurgia e portanto se encontra apta ao trabalho (fl. 55). Contudo, o médico perito esclareceu, que a autora permaneceu incapacitada temporariamente para a sua atividade habitual nos 6 (seis) meses posteriores à cirurgia a que foi submetida em 14.04.2011 (fl. 53 - resposta ao quesito b.1 do juízo; fl. 54 - resposta ao quesito 5 do INSS; e fl. 51). Assim, os elementos de prova reunidos nos autos, em especial o aludido laudo pericial, autorizam a conclusão de que a autora satisfaz os requisitos estabelecidos no artigo 59 da Lei n.º 8.213/1991, disciplinador do auxílio-doença. Vale mais uma vez destacar que o perito nomeado concluiu que a autora permaneceu incapacitada para o trabalho entre 14.04.2011 e 14.10.2011 razão pela qual faz jus ao recebimento de auxílio-doença nesse período. Dispositivo. Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por MARIA IZABEL CAMARA LUZI, e condeno o réu a conceder auxílio-doença à autora no período entre 14.04.2011 e 14.10.2011, descontando-se eventuais prestações previdenciárias não cumuláveis recebidas pela autora nesse interstício. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do C. CJF, e acrescidas de juros de mora, contados da citação, com a taxa de juros de 1% ao mês, de acordo com o artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o artigo 161, 1º, CTN. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios no importe de dez por cento do valor da condenação. P.R.I.

0001482-84.2011.403.6108 - ZULEIDE JERONIMO DOS SANTOS(SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. ZULEIDE JERÔNIMO DOS SANTOS ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, visando assegurar a percepção do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez ao argumento de que se encontra incapacitada para o trabalho. Indeferido o pedido de antecipação da tutela (fls. 104/105), o INSS, apresentou contestação (fls. 112/114vº) na qual sustentou a total improcedência do pedido deduzido na inicial. Foi elaborado laudo médico pericial (fls. 119/124), acerca do qual ambas as partes se manifestaram (fls. 126/129 - autora; fl. 130/133 - INSS). É o relatório. Indefiro os quesitos complementares formulados pela parte autora às fls. 128/129 por reputar que os esclarecimentos solicitados já foram prestados, ainda que implicitamente, no laudo pericial. Assim, passo a apreciar o mérito da demanda. A autora foi submetida à perícia, vindo aos autos o laudo de fls. 119/124, o qual concluiu, em síntese, que a requerente apresenta baixa visão e encontra-se incapacitada ao trabalho definitivamente (fl. 124). O perito judicial esclareceu, ainda, que a incapacidade que acomete a autora iniciou-se em fevereiro de 2011 (resposta ao quesito nº 5, do INSS). Ainda segundo o laudo pericial (fl. 122, resposta ao quesito 4, do juízo), verifica-se que a doença que acomete a autora é anterior à data em que a mesma começou a verter contribuições à Previdência (fl. 134). Ocorre que, consoante concluiu o senhor perito a incapacidade decorreu do agravamento da doença, uma vez que embora esta tenha surgido em 10/07/2007, aquela somente teve início em 09/02/2011, incidindo na espécie a segunda parte do 2º, do artigo 42, da Lei nº 8.213/91. A respeito do tema, confirmam-se as seguintes

ementas:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE LABORATIVA COMPROVADA POR EXAME PERICIAL. PROGRESSÃO DE DOENÇA PREEXISTENTE. DIB.I - Deve ser concedida a aposentadoria por invalidez, quando comprovado por laudo pericial a incapacidade permanente para o exercício de atividade laborativa.II - Nos termos da exceção prevista no 2º, do art. 42, da Lei nº 8.213/91, a doença preexistente à filiação do segurado ao RGPS não impede a concessão da aposentadoria por invalidez, quando a incapacidade para o trabalho sobrevier em virtude da progressão ou agravamento da doença.III - A princípio, a aposentadoria por invalidez é devida a partir da data do laudo comprobatório da incapacidade do segurado para o exercício da atividade laborativa, salvo na hipótese da existência de requerimento administrativo pleiteando o referido benefício, quando, comprovada a incapacidade, deverá a DIB retroagir à data da entrada do requerimento administrativo.IV - Agravo Interno a que se nega provimento.(APELRE 201002010095410, Desembargadora Federal MARIA HELENA CISNE, TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 24/01/2011 - Página::7).PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO INTERNO - RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA - CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ -DOENÇA PREEXISTENTE - AGRAVAMENTO PELO TRABALHO - EXCEÇÃO PREVISTA NO ART. 42, 2º, DA LEI 8.213/91 - TERMO A QUO - DATA DA INDEVIDA SUSPENSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA.I - Não obstante o autor sofrer de patologia (esquizofrenia) desde os quatorze anos, manteve vínculos empregatícios dos 21 aos 28 anos de idade. O laudo pericial constante dos autos atesta que o mesmo é portador de invalidez total e permanente, em função do agravamento de sua doença decorrente do trabalho;II - O artigo 42, 2º, da Lei nº 8.213/91 dispõe que a doença ou lesão de que o segurado já era portador antes de sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social não lhe confere o direito à aposentadoria por invalidez, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (hipótese que se enquadra no presente caso);III - No que tange à data em que deve ser restabelecido o auxílio-doença e convertido em aposentadoria por invalidez, correta a sentença que determinou como sendo a data de cessação do benefício originário (31/03/2000), já que, pela conclusão do laudo do perito judicial, o benefício foi indevidamente suspenso;IV - Agravo Interno desprovido.(APELRE 200651170029712, Desembargador Federal ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 11/05/2010 - Página: 33).Registro que, embora oportunizada ao INSS a juntada dos laudos das perícias médicas realizadas pela autarquia, a fim de verificar eventual demonstração de que a incapacidade da autora teve início em data anterior ao seu retorno ao RGPS, ou, se o caso, viabilizar a complementação da perícia judicial, tais documentos não foram trazidos aos autos, prevalecendo a conclusão alcançada no laudo pericial.Assim, preenchidos todos os requisitos necessários, emerge imperiosa a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora desde a data da citação do INSS, ocorrida em 20/05/2011 (fl. 111).Dispositivo.Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado por ZULEIDE JERÔNIMO DOS SANTOS, condenando o réu a conceder a autora o benefício de aposentadoria por invalidez desde a data da citação 20/05/2011 (fl. 111).Outrossim, nos termos do art. 273 do CPC, concedo a antecipação da tutela a fim de que seja implantado o benefício concedido, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação desta decisão, devendo o pagamento das prestações vencidas ocorrer somente após o trânsito em julgado.As parcelas vencidas, excluídos os valores pagos em razão da antecipação da tutela, deverão ser corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do C. CJF, e acrescidas de juros de mora, contados da citação, com a taxa de juros de 1% ao mês, de acordo com o artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o artigo 161, 1º, CTN.Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios no importe de dez por cento do valor da condenação até a data desta sentença (Súmula 111 do C. STJ). Em atenção ao Provimento COGE 69/2006, a condenação fica assim sintetizada:Tópico síntese do julgado - Provimento COGE 69/2006Nome da segurada ZULEIDE JERÔNIMO DOS SANTOSBenefício concedido Aposentadoria por invalidezData do início do benefício (DIB) 20/05/2011 (fl. 111).Renda Mensal Inicial A calcular pelo INSSSentença sujeita a remessa oficial, à mingua de estimativa do valor da condenação.P.R.I.

0001705-37.2011.403.6108 - LEANDRO MOITINHO OLIVEIRA(SP292834 - NATASHA FREITAS VITICA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. LEANDRO MOITINHO OLIVEIRA opõe embargos de declaração contra a sentença proferida às fls. 103/106, visando suprir alegada contradição, pois entende que fundamentada em perícia médica que não considerou a situação específica do autor, que requer auxílio-acidente e não auxílio-doença. O recurso manejado não merece acolhida, uma vez que não patenteada a contradição apontada pelo embargante.Ao analisar o laudo apresentado às fls. 85/93 verifico que a perita médica, ao examinar o embargante, não direcionou sua avaliação para benefício previdenciário específico. Ao contrário, após exame clínico do autor e, de posse dos documentos médicos por ele apresentados, limitou-se a responder os quesitos elaborados pelas partes. Diferentemente do alegado nos presentes embargos, em resposta a quesito formulado pelo autor, a perita médica atestou não ter ocorrido redução da capacidade para a função habitualmente exercida pelo autor (fl. 92, item XVI, 1). Assim, resta assentado que a sentença proferida às fls. 103/106 baseou-se em perícia robusta, produzida dentro das formalidades legais e elaborada por profissional equidistante das partes. Dessa forma, me parece nítido o fim do

embargante de alterar o decidido, o que não é possível pela via recursal eleita, conforme a lição de José Carlos Barbosa Moreira que segue:...o essencial é que, pela leitura da peça, fique certo que o embargante persegue na verdade o objetivo compatível com a índole do recurso, e não pretende, em vez disso, o reexame em substância da matéria julgada. (Novo Processo Civil Brasileiro, Forense, 19ª edição, 1998, p. 155). No mesmo diapasão são os precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça e do Egrégio Supremo Tribunal Federal assim ementados: Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição (Resp. 15.774-0-SP/Edcl., rel. Min Humberto Gomes de Barros, DJU 22.11.1993, p. 24.895). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRETENSÃO DE REFORMA DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO NO ÂMBITO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. 1. Os embargos de declaração não constituem meio processual cabível para reforma do julgado, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais.(...)3. Embargos de declaração rejeitados. (AI 548771 AgR-ED, Relatora Ministra Ellen Gracie, Segunda Turma, julgado em 02.02.2010, DJe-035 DIVULG 25.02.2010 PUBLIC 26.02.2010 EMENT VOL-02391-08 PP-01815). Assim, com amparo nos precedentes jurisprudenciais citados e na orientação doutrinária transcrita, considerando inequívoco o intuito do embargante de alterar o julgado, o que somente é admitido por intermédio do manejo da via recursal própria, desacolho os embargos de declaração ofertados às fls. 109/115. P.R.I.

0002202-51.2011.403.6108 - JOSE ANTONIO CAVARSAN(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho de fl. 51, parte final: (...)Com a entrega do laudo pericial, (...) abra-se vista às partes.

0002925-70.2011.403.6108 - EDITE ALVES FERREIRA VIEIRA(SP253480 - SIMONE APARECIDA TOLOY COSIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. EDITE ALVES FERREIRA VIEIRA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, visando assegurar a concessão de benefício de auxílio-doença ao argumento de que se encontra incapacitada para o trabalho. O INSS, citado, apresentou contestação às fls. 24/26vº, na qual sustentou a total improcedência do pedido deduzido na inicial. Às fls. 42/49 foi juntado laudo médico pericial, acerca do qual as partes se manifestaram (fls. 51 - parte autora; fls. 52/55 - INSS). É o relatório. O pedido deduzido na inicial não reúne condições de ser amparado. No laudo médico de fls. 43/49 o perito nomeado concluiu que existe incapacidade laborativa parcial e permanente, não apenas pelas patologias de base, mas levando-se em consideração sua baixa escolaridade, sua falta de profissionalização e sua idade, condições que não facilitarão sua reintrodução no mercado de trabalho (fl. 47). Contudo, a autora não trouxe aos autos cópias de CTPS ou comprovantes de recolhimentos para a Previdência Social a fim de comprovar sua qualidade de segurada e o cumprimento da carência do benefício. Consoante documentos juntados pela autarquia (fls. 56/57), a primeira contribuição vertida pela autora para o INSS foi recolhida em 10/2008. Não há nos autos qualquer elemento de prova que indique que a autora tenha se filiado ao Regime Geral de Previdência Social anteriormente a outubro/2008. Observo que, consoante a perícia realizada, a incapacidade que acomete a postulante teve início em 2004. Logo, quando a autora ingressou no RGPS já estava incapacitada para o trabalho, fazendo incidir na espécie o disposto no 2.º do art. 42 e no parágrafo único do art. 59, ambos da Lei n.º 8.213/1991, os quais transcrevo para melhor compreensão: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.(...) 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.(...) Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. (grifei) Registro mais uma vez que, consoante o laudo pericial, a própria incapacidade constatada já acometia a requerente por ocasião de seu ingresso ao RGPS. Não se trata, portanto, de doença pré-existente cujo agravamento conduziu a incapacidade posterior a filiação, mas de incapacidade anterior ao ingresso no regime, razão pela qual não são devidos os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez postulados na petição inicial. Dispositivo. Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o presente pedido formulado por EDITE ALVES FERREIRA VIEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, devendo ser observado o disposto no art. 12, segunda

parte, da Lei n.º 1.060/50, ante a gratuidade deferida (fl. 23). P.R.I.

0003012-26.2011.403.6108 - EVERTON HENRIQUE ALVES DOS SANTOS(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.EVERTON HENRIQUE ALVES DOS SANTOS ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, visando assegurar a percepção do benefício de aposentadoria por invalidez ou alternativamente a concessão do benefício auxílio doença. Para tanto, alegou ser portador de doença incapacitante, não tendo condições de exercer qualquer atividade laborativa. Indeferido o pedido de antecipação da tutela (fls. 60/61), o INSS, apresentou contestação (fls. 67/69vº) na qual sustentou a improcedência do pedido. Laudo médico pericial às fls. 74/78, acerca do qual ambas as partes se manifestaram (fls. 79/80 - INSS; fls. 87/90 - parte autora). É o relatório. O autor foi submetido à perícia, vindo aos autos o laudo de fls. 74/78, o qual concluiu, em síntese, que o requerente é portador de osteoartrose da coluna lombo-sacra em fase aguda, devendo ficar afastado do trabalho por 6 meses a partir desta data, devendo ser reabilitado para outras atividades que não requeiram esforço com a coluna (fl. 78). Outrossim, ao responder o quesito formulado pelo réu o perito judicial esclareceu que o autor encontra-se incapaz temporariamente desde junho de 2010 (resposta ao quesito nº 4, do INSS - fl. 76). Desse modo, os elementos de prova reunidos nos autos, em especial o aludido laudo pericial, autorizam a conclusão de que o autor satisfaz os requisitos estabelecidos no artigo 59 da Lei n.º 8.213/1991, disciplinador do auxílio-doença. Preenchidos todos os requisitos necessários, emerge imperioso o parcial acolhimento do pedido deduzido na inicial para a concessão do benefício auxílio-doença em favor do autor desde a data da elaboração do laudo, ocorrido em 17.10.2011, uma vez que, por não ter comparecido às perícias agendadas na seara administrativa (fls. 82/83), a incapacidade só foi constatada com a elaboração da perícia médica. Dispositivo. Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, defiro a tutela antecipada e julgo parcialmente procedente o pedido formulado por EVERTON HENRIQUE ALVES DOS SANTOS, condenando o réu a conceder ao autor o benefício de auxílio-doença desde a data da elaboração do laudo pericial (17/10/2011 - fl. 78). Outrossim, nos termos do art. 273 do CPC, concedo a antecipação da tutela a fim de que seja implantado o benefício ora concedido, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação desta decisão, devendo o pagamento das prestações vencidas ocorrer somente após o trânsito em julgado. Registro que o requerente não fica eximido de comparecer ao INSS para averiguar se sua incapacidade laborativa persiste, na forma do art. 101, da Lei n.º 8.213/91. As parcelas vencidas, excluídos os valores pagos em razão da antecipação da tutela, deverão ser corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do C. CJF, e acrescidas de juros de mora, contados da citação, com a taxa de juros de 1% ao mês, de acordo com o artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o artigo 161, 1º, CTN. Tendo o réu sucumbido quanto à maior parte do pedido condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios no importe de dez por cento do valor da condenação até a data desta sentença (Súmula 111 do C. STJ). Em atenção ao Provimento COGE 69/2006, a condenação fica assim sintetizada: Tópico síntese do julgado - Provimento COGE 69/2006 Nome do segurado Everton Henrique Alves dos Santos Benefício concedido Auxílio-Doença Data do início do benefício (DIB) 17/10/2011 (fl. 78) Renda Mensal Inicial A calcular pelo INSS Sentença sujeita a reexame necessário, à mingua de estimativa do valor da condenação. P.R.I.

0003208-93.2011.403.6108 - JOSE MARCELO ALVES DA SILVA(SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. JOSÉ MARCELO ALVES DA SILVA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, visando assegurar a concessão do benefício auxílio-doença ou, alternativamente, a aposentadoria por invalidez, nos moldes da Lei nº 8.213/91. Indeferida a antecipação da tutela (fls. 39/40), o INSS, regularmente citado, apresentou contestação (fls. 43/49) na qual sustentou a improcedência do pedido. Às fls. 60/63 foi juntado laudo médico pericial acerca do qual o INSS manifestou-se à fl. 64 e o autor às fls. 71/74. É o relatório. Indeferido o pedido de realização de nova perícia formulado pelo autor às fls. 71/74. O laudo médico é conclusivo, não tendo a parte autora juntado qualquer elemento de convicção hábil a infirmar o trabalho realizado. Registro, ainda, que a medicina do trabalho é especialidade médica voltada a verificar a capacidade do periciando para o exercício de sua ocupação habitual. Assim, passo ao julgamento da lide. O pedido deduzido na inicial não reúne condições de ser amparado, pois ficou evidenciado no laudo da perícia médica realizada que a parte autora não preenche os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para o deferimento do benefício perseguido. No laudo médico de fls. 60/63 o perito nomeado concluiu que o requerente é portador de hérnia incisional abdominal supraumbilical não incapacitantes ao trabalho (fl. 63). Esclareceu ainda que não há sequelas definitivas que comprometam a capacidade laborativa habitual do autor (resposta ao quesito nº 9 do INSS). A perícia médica oficial tem o condão de determinar se a pessoa possui ou não capacidade para o exercício de alguma atividade laborativa, podendo o julgador fundamentar sua decisão nos termos do trabalho pericial. Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da Primeira Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR URBANO. CAPACIDADE LABORAL PLENA RECONHECIDA POR PERÍCIA MÉDICA OFICIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO AFASTADA. AGRAVO RETIDO. NÃO

CONHECIMENTO APELAÇÃO NÃO PROVIDA. PEDIDO IMPROCEDENTE.1. Afastada a carência de ação reconhecida pelo juízo de primeiro grau, o tribunal pode prosseguir no julgamento da causa, máxime quando a demanda reconheceu a qualidade de segurado do suplicante.2. Não se conhecerá de agravo retido se a parte não requerer expressamente a sua apreciação pelo Tribunal nas razões ou na resposta da apelação (CPC, art. 523, 1º).3. Considerando que não restou comprovada, por perícia médica oficial, a incapacidade total e permanente do autor para o trabalho, ele não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez.4. Agravo retido de que não se conhece.5. Apelação a que se dá parcial provimento, para afastar a carência de ação e prosseguindo no julgamento, julgar improcedente o pedido.(TRF - PRIMEIRA REGIÃO Processo: 199933000027834 DJ DATA: 27/9/2004 PAGINA: 7 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO SAVIO DE OLIVEIRA CHAVES).Vale mais uma vez destacar que o perito nomeado concluiu que o autor não está incapacitado para o trabalho, pelo que resta inviabilizado o acolhimento do pedido deduzido na inicial.Dispositivo.Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o presente pedido formulado por JOSÉ MARCELO ALVES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS.Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, devendo ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, da Lei n.º 1.060/50, ante a gratuidade deferida (fl. 39). P.R.I.

0003946-81.2011.403.6108 - ELIEZER BRITO TEIXEIRA(SP254531 - HERBERT DEIVID HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.ELIEZER BRITO TEIXEIRA ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, visando assegurar a concessão de benefício de auxílio-acidente. Para tanto, alegou possuir sequela devido a amputação do seu membro esquerdo inferior na altura do joelho, decorrente de acidente de qualquer natureza, o qual afirma ter reduzido sua capacidade de trabalho.Indeferida a antecipação da tutela (fls. 38/39), o INSS, regularmente citado, apresentou contestação (fls. 45/47) na qual aduziu preliminar de incompetência do juízo e defendeu, quanto ao mérito, a improcedência do pedido formulado.Às fls. 52/56 foi juntado o laudo pericial. Manifestação do INSS à fl. 56-verso e do autor às fls. 59/60.É o relatório.Rejeito a preliminar de incompetência do juízo à mingua de qualquer indicação de tratar-se de acidente do trabalho. Em momento algum o autor afirmou que sofreu o acidente no desempenho de sua atividade laborativa, sendo certo que o perito judicial apontou não se tratar de acidente de trabalho e devendo ser observado, ainda, que o infortúnio ocorreu no dia 09.11.2008 (fl. 16), ou seja, em um domingo. Trata-se, pois, de acidente de qualquer natureza a determinar a competência deste juízo para o processamento da demanda.Assim, passo a apreciar o mérito do pedido formulado.O autor foi submetido à perícia, vindo aos autos o laudo de fls. 52/56, o qual concluiu, em síntese, que o requerente é portador de amputação no nível do terço superior da perna esquerda, a qual reduz a sua capacidade de trabalho, conforme o Decreto 3.048/99, anexo II, quadro 5, alínea f (fl. 55). Registrou-se, por fim, que o autor está incapacitada desde a data do acidente (fl. 54, resposta ao quesito nº 5 do INSS).Assim, os elementos de prova reunidos nos autos, em especial o aludido laudo pericial, autorizam a conclusão de que o autor satisfaz os requisitos estabelecidos no artigo 86 da Lei n.º 8.213/1991, disciplinador do auxílio-acidente.Preenchidos todos os requisitos necessários, emerge imperioso o acolhimento do pedido deduzido na inicial para a concessão do auxílio-acidente em favor do autor a partir da data em que ocorreu a cessação do benefício de auxílio doença na via administrativa (03/10/2010 - fl. 48). Dispositivo.Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado por ELIEZER BRITO TEIXEIRA, para condenar o réu a conceder o benefício de auxílio-acidente, desde a data da cessação administrativa do benefício de auxílio-doença (03/10/2010 - fl. 48).Outrossim, nos termos do art. 273 do CPC, concedo a antecipação da tutela a fim de que seja implantado o benefício ora concedido, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação desta decisão, devendo o pagamento das prestações vencidas ocorrer somente após o trânsito em julgado.As parcelas vencidas, descontados os valores recebidos em razão da antecipação da tutela, serão corrigidas monetariamente nos termos da Súmula nº 08 do Egrégio TRF da 3ª Região e segundo os critérios da Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros de mora, contados da citação, com a taxa de juros de 1% ao mês, de acordo com o artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o artigo 161, 1º, CTN. Condono o réu ao pagamento de honorários advocatícios no importe de dez por cento do valor da condenação até a data desta sentença (Súmula 111 do C. STJ). Sem custas processuais, ante a isenção de que goza o INSS (art. 4.º, inciso I, da Lei n.º 9.289/1996).Em atenção ao Provimento COGE 69/2006, a condenação fica assim sintetizada:Tópico síntese do julgado - Provimento COGE 69/2006Nome do segurado ELIEZER BRITO TEIXEIRA Benefício concedido Auxílio-acidente Renda Mensal Inicial (RMI) a calcular pelo INSS Data de início do benefício 03/10/2010 - fl. 48Não havendo estimativa do valor da condenação, a presente sentença fica sujeita a reexame necessário (art. 475, I e 2º, do CPC).P.R.I.

0004249-95.2011.403.6108 - SUELI GARCIA ROSSETTO(SP119690 - EDVAR FERES JUNIOR E SP247865 - RODRIGO ZANON FONTES E SP134562 - GILMAR CORREA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X CLAUDIA SANTOS

GARCIA(SP268254 - HELDER SOUZA LIMA E SP268255 - IRENEMAR AUGUSTA DO VALLE)
Converto o julgamento em diligência.Intime-se a parte ré Cláudia Santos Garcia para especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando necessidade e pertinência de cada uma delas com relação aos fatos e alegações que se objetiva demonstrar, sob pena de indeferimento.

0004552-12.2011.403.6108 - NILTON CESAR RIBEIRO(SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.Diante da informação de que o autor trabalhou até um mês atrás constante no laudo pericial, concedo a parte autora prazo de 10 (dez) dias para que comprove a manutenção da qualidade de segurado.Juntados novos documentos, dê-se vista ao INSS.

0005331-64.2011.403.6108 - DANIELE FERNANDES DA SILVA(SP082884 - JOAO PEDRO TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.DANIELE FERNANDES DA SILVA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, visando assegurar a concessão do benefício aposentadoria por invalidez, ou, alternativamente, o benefício auxílio-doença, nos moldes da Lei nº 8.213/91.Indeferida a antecipação da tutela (fls. 42/45), o INSS, regularmente citado, apresentou contestação (fls. 59/61) na qual sustentou a improcedência do pedido.Às fls. 65/71 foi juntado laudo médico pericial acerca do qual ambas as partes se manifestaram (fls. 75/77 - parte autora; fls. 86/86vº - INSS).É o relatório.O pedido deduzido na inicial não reúne condições de ser amparado, pois ficou evidenciado no laudo da perícia médica realizada que a parte autora não preenche os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para o deferimento do benefício perseguido.No laudo médico de fls. 65/71 o perito nomeado concluiu que a requerente não apresenta doença e nem se encontra incapacitada ao trabalho (fl. 71). Esclareceu ainda que não há seqüelas definitivas que comprometem a capacidade laboral habitual da parte autora (resposta ao quesito nº 9, do INSS - fl. 69).A perícia médica oficial tem o condão de determinar se a pessoa possui ou não capacidade para o exercício de alguma atividade laborativa, podendo o julgador fundamentar sua decisão nos termos do trabalho pericial. Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da Primeira Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR URBANO. CAPACIDADE LABORAL PLENA RECONHECIDA POR PERÍCIA MÉDICA OFICIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO AFASTADA. AGRAVO RETIDO. NÃO CONHECIMENTO APELAÇÃO NÃO PROVIDA. PEDIDO IMPROCEDENTE.1. Afastada a carência de ação reconhecida pelo juízo de primeiro grau, o tribunal pode prosseguir no julgamento da causa, máxime quando a demanda reconheceu a qualidade de segurado do suplicante.2. Não se conhecerá de agravo retido se a parte não requerer expressamente a sua apreciação pelo Tribunal nas razões ou na resposta da apelação (CPC, art. 523, 1º).3. Considerando que não restou comprovada, por perícia médica oficial, a incapacidade total e permanente do autor para o trabalho, ele não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez.4. Agravo retido de que não se conhece.5. Apelação a que se dá parcial provimento, para afastar a carência de ação e prosseguindo no julgamento, julgar improcedente o pedido.(TRF - PRIMEIRA REGIÃO Processo: 199933000027834 DJ DATA: 27/9/2004 PAGINA: 7 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO SAVIO DE OLIVEIRA CHAVES).Vale mais uma vez destacar que o perito nomeado concluiu que a autora não está incapacitada para o trabalho, pelo que resta inviabilizado o acolhimento do pedido deduzido na inicial.Dispositivo.Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o presente pedido formulado por DANIELE FERNANDES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS.Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, devendo ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, da Lei n.º 1.060/50, ante a gratuidade deferida (fl. 45).P.R.I.

0006104-12.2011.403.6108 - GENI SILVA DOS SANTOS(SP148884 - CRISTIANE GARDIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.GENI SILVA DOS SANTOS ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, visando assegurar a concessão do benefício auxílio-doença nos moldes da Lei nº 8.213/91.Deferida a antecipação da tutela (fls. 38/39), o INSS, regularmente citado, apresentou contestação (fls. 44/46vº) na qual sustentou a improcedência do pedido. Às fls. 50/59vº, a autarquia noticiou a interposição do recurso agravo de instrumento em face da decisão de fls. 38/39.Às fls. 63/68 foi juntado laudo médico pericial acerca do qual ambas as partes se manifestaram (fls. 70/70vº - INSS; fls. 73/74 - parte autora).É o relatório.O pedido deduzido na inicial não reúne condições de ser amparado, pois ficou evidenciado no laudo da perícia médica realizada que a parte autora não preenche os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para o deferimento do benefício perseguido.De fato, o perito nomeado concluiu que a requerente não é portadora de patologias incapacitantes ao trabalho (fl. 68). Assim, embora no laudo médico de fls. 63/68 tenha sido diagnosticada uma discreta limitação da abdução dos braços da requerente, a patologia que acomete a autora não a incapacita para o exercício de suas atividades habituais (resposta ao quesito de nº 9, do requerido).A perícia

médica oficial tem o condão de determinar se a pessoa possui ou não capacidade para o exercício de alguma atividade laborativa, podendo o julgador fundamentar sua decisão nos termos do trabalho pericial. Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da Primeira Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR URBANO. CAPACIDADE LABORAL PLENA RECONHECIDA POR PERÍCIA MÉDICA OFICIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO AFASTADA. AGRAVO RETIDO. NÃO CONHECIMENTO APELAÇÃO NÃO PROVIDA. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. Afastada a carência de ação reconhecida pelo juízo de primeiro grau, o tribunal pode prosseguir no julgamento da causa, máxime quando a demanda reconheceu a qualidade de segurado do suplicante. 2. Não se conhecerá de agravo retido se a parte não requerer expressamente a sua apreciação pelo Tribunal nas razões ou na resposta da apelação (CPC, art. 523, 1º). 3. Considerando que não restou comprovada, por perícia médica oficial, a incapacidade total e permanente do autor para o trabalho, ele não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez. 4. Agravo retido de que não se conhece. 5. Apelação a que se dá parcial provimento, para afastar a carência de ação e prosseguindo no julgamento, julgar improcedente o pedido. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Processo: 199933000027834 DJ DATA: 27/9/2004 PAGINA: 7 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO SAVIO DE OLIVEIRA CHAVES). Vale mais uma vez destacar que o perito nomeado concluiu que a autora não está incapacitada para o trabalho, pelo que resta inviabilizado o acolhimento do pedido deduzido na inicial. Dispositivo. Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o presente pedido formulado por GENI SILVA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. Fica revogada a medida antecipatória de fls. 38/39. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, devendo ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, da Lei n.º 1.060/50, ante a gratuidade deferida (fl. 39). P.R.I.

0007045-59.2011.403.6108 - CINTHIA CERIGATTO MENEZES (SP094683 - NILZETE BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o Julgamento em diligência. Por verificar que o laudo pericial de fls. 32/38 indicou que o problema que acomete a autora é decorrente de acidente do trabalho, havendo na petição inicial notícia de que a autora efetivamente sofreu acidente (fl. 03), atento ao disposto no art. 109, inciso I, in fine, da Constituição, bem como art. 21, IV, d, da Lei n.º 8.213/91, reconheço a incompetência deste Juízo para o processo e julgamento da questão posta. Dessa forma, determino o urgente encaminhamento deste à Justiça Estadual de Bauru/SP, com a devida baixa na distribuição. Dê-se ciência.

0007786-02.2011.403.6108 - LUIZ CARLOS ARVELINO (SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. LUIZ CARLOS ARVELINO opõe embargos de declaração em face da sentença proferida às fls. 100/101, suscitando a ocorrência de omissão acerca da pedido de antecipação da tutela. É o relatório. Assiste razão ao embargante. Com efeito, consoante registrado na sentença embargada, restou comprovado pelo autor o preenchimento dos requisitos para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição. Presentes, assim, os contornos da aparência do bom direito da pretensão deduzida, tenho como evidenciado o perigo de perecimento do vindicado no aguardo da solução definitiva em razão da espécie se relacionar com verba de caráter alimentar, sendo o caso de conceder a antecipação da tutela postulada. Pelo exposto, acolho os embargos de declaração ofertados às fls. 100/101 para, integrando a sentença de fls. 86/98, com apoio no art. 273, 7º, do Código de Processo Civil, determinar ao INSS que proceda à implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor de LUIZ CARLOS ARVELINO, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta, devendo os valores recebidos pelo autor a esse título ser descontados do total das prestações em atraso, as quais serão pagas após o trânsito em julgado. Fica mantida, no mais, a sentença proferida. P.R.I.

0007181-22.2012.403.6108 - SEBASTIAO ARAUJO MENDES (SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a gratuidade. Da análise das provas trazidas com a inicial, reputo bem evidenciados os pressupostos autorizadores do deferimento da requerida antecipação de tutela. Com efeito, os documentos anexados às fls. 16 e 17 tornam plausível a alegação deduzida na inicial no sentido de o postulante não possuir condições físicas para o exercício da atividade habitual. De fato, os mencionados atestados médicos trazidos com a inicial indicam que o autor enfrenta sério problema de saúde, não possuindo condições de exercer atividade por período de tempo indeterminado. Presente, pois, a aparência do bom direito da pretensão deduzida. Em outra perspectiva, compreendo manifesto o perigo de perecimento do vindicado no aguardo da solução definitiva, em razão da espécie se relacionar com verba alimentícia, por certo imprescindível ao sustento do autor. E como decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região ao apreciar questão análoga à posta nestes: Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece

do benefício (AI nº 362943 - 2009.03.00.004722-4, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, DJF3 CJ2 21.07.2009, p. 590). Pelo exposto, forte no disposto no art. 273, 7º, do Código de Processo Civil, defiro a liminar para o fim de determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença em favor de SEBASTIÃO ARAÚJO MENDES (NB 5480926671), no prazo máximo de cinco dias a contar da intimação desta. Nomeio perito o Dr. Aron Wajgarten. Considerando que o INSS depositou quesitos em secretaria, e que o autor trouxe quesitação com a inicial, intime-se o perito nomeado para, no prazo de cinco dias, declinar aceitação e designar data para o exame. O laudo deverá ser apresentado em cinco dias contados data da realização da perícia. Ficam desde já arbitrados honorários periciais no máximo da Resolução do CJF em vigor. Dê-se ciência Cite-se. Para efetividade do comando insiro no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição, servirão cópias desta de mandados de citação e de intimação.

080001-19.2012.403.6108 - ADAO ALVES DE OLIVEIRA(SP304909 - KAREN FATIMA LOPES DE LIMA BORDONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho proferido em 30/10/2012: Defiro os benefícios da gratuidade judicial. Anote-se. Indefiro a tutela requerida, tendo em vista tratar-se de Aposentadoria Especial, havendo necessidade de obtenção de informação complementar, a fim de que fique esclarecido se as condições descritas se verificam. Fl. 103: tratando-se de Processo do sistema PJE, remetam-se os autos, com urgência, ao SEDI para distribuição a esta 1ª Vara com o nº já recebido. Após, cite-se, com urgência.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006838-60.2011.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X AUTO POSTO JAGUAR DE BAURU LTDA X LUIZ ANTONIO BIAZZETTO X NEREIDE SILVA BIAZZETTO

Diante da certidão de fl. 46 verso, abra-se vista ao exequente para manifestação. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

1306025-02.1995.403.6108 (95.1306025-0) - INSS/FAZENDA X ESPORTE CLUBE NOROESTE(SP136354 - SERGIO RICARDO RODRIGUES E SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE E SP207478 - PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE)

EXEQUENTE: INSS/FAZENDA EXECUTADO: Esporte Clube Noroeste DEPRECANTE: JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE BAURU/SP DEPRECADO: JUÍZO DISTRIBUIDOR DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA Nº 2769/2012 -SF01 Em face do esclarecido pela exequente às fls. 649/665, determino o restabelecimento da penhora de faturamento da sociedade esportiva executada correspondente a 15% (quinze por cento) dos valores a serem pagos pela Federação Paulista de Futebol, nos termos do decidido às fls. 551/552. Expeça-se precatória, com urgência, para fins de intimação da Federação Paulista de Futebol, acerca da presente decisão. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como carta precatória, para cumprimento na Rua Federação Paulista de Futebol, nº 55, Barra Funda, São Paulo, e que deverá ser instruída com cópia das fls. 551/552, 565 e 569/573. Intime-se a parte executada, pela imprensa oficial.

0000825-89.2004.403.6108 (2004.61.08.000825-8) - FAZENDA NACIONAL X H. BIANCONCINI CIA LTDA(SP129848 - MARCIA CRISTINA DE OLIVEIRA BARBOSA) X LEILA TEBET X ROBERTO BIANCONCINI(SP204555 - SÍLVIA GEBARA FRIGIERI) X HILARIO BIANCONCINI JUNIOR AUTOS DE EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: Fazenda Nacional EXECUTADO(A)(S): H. Bianconcini Cia. Ltda e outros DESPACHO - MANDADO -SF01 Defiro o pedido de fls. 179/182, determinando que se proceda ao cancelamento da penhora incidente sobre o veículo de placa CQK 0725, conforme requerido pela exequente. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, cópia deste provimento e das fls. 75/76 e 179/180 servirão como mandado. Cumpra-se com urgência. Intime-se a parte executada pela imprensa oficial. Comunique-se, por e-mail, a Central de Hastas Públicas Unificadas, esclarecendo tratar-se do item A do lote 052 da 96ª Hasta Pública e ressaltando que referido veículo consta também incluso na 99ª Hasta.

Expediente Nº 3778

EXECUCAO DA PENA

0004319-78.2012.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X CIRINEU FEDRIZ(SP313042 - CIRINEU FEDRIZ)

A forma de cumprimento da pena restritiva de direitos imposta na sentença condenatória já foi determinada no

termo de fls. 80/81. Desse modo, resta indeferido o requerimento de fls. 81/84. Dê-se ciência.

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

1304807-02.1996.403.6108 (96.1304807-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1304643-37.1996.403.6108 (96.1304643-7)) ORLANDO TEOFILO X ALTAIR GONCALVES BARREIRO(SP292829 - MICHELE SHAYEB E SP060159 - FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO E SP092208 - LUIZ EDUARDO FRANCO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 527 - ADRIANA ZAWADA MELO)
Fl. 437: Defiro a vista dos autos fora da Secretaria por 05 (cinco) dias. Após, devolvam-se os autos ao arquivo.

ARRESTO/HIPOTECA LEGAL - MEDIDAS ASSECURATORIAS

0004616-66.2004.403.6108 (2004.61.08.004616-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP199836 - MARIO LUIZ GOMES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP199836 - MARIO LUIZ GOMES) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTIÇA

ACAO PENAL

0007223-52.2004.403.6108 (2004.61.08.007223-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X APARECIDO CACIATORE(SP059376 - MARCOS APARECIDO DE TOLEDO E SP129419 - ANTONIO DONIZETTE DE OLIVEIRA) X MARIA TEREZINHA VAGULA FAVARO(SP032849 - ALBERTO DE OLIVEIRA CICCONE)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal às fls. 590/606, já instruído com as razões. Intimem-se os defensores dos réus acerca da sentença absolutória e para contrarrazões ao recurso da acusação. Com as contrarrazões, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. SENTENÇA DE FLS. 585/588: Vistos. APARECIDO CACIATORE e MARIA TEREZINHA VAGULA FÁVARO foram denunciados como incurso nas penas dos arts. 171, 3º, 299 e 304, por indicada prática de condutas consistentes na elaboração e utilização de documento falso para indevida percepção de benefício previdenciário. Recebida a denúncia em 20.02.2006 (fl. 255) os réus foram regularmente citados e interrogados (fls. 334Vº, 336/336Vº, 337/337Vº) nos termos da legislação então vigente. Aparecido Caciatore apresentou defesa prévia no prazo legal (fls. 339/340). Ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação (fls. 356/359, 376, 391/394), e pela defesa (fls. 427/443), superada a fase do art. 402 do Código de Processo Penal, as partes apresentaram alegações finais às fls. 449/452vº, 559/568 e 579/583. O Ministério Público Federal sustentou a procedência da denúncia para condenação dos réus nas penas do art. 171, 3º, do Código Penal, c.c. os arts. 29 e 71 do mesmo estatuto, dado comprovadas a autoria e a materialidade. A seu turno, Aparecido Caciatore e Maria Terezinha Vagula Fávaro argumentaram, em uníssono, argumentaram a inviabilidade de procedência dos pedidos deduzidos na denúncia, em parte ratificados nas razões finais apresentadas pelo Órgão Ministerial. Maria Terezinha Vagula Fávaro também aventou a ocorrência de prescrição. É o relatório. Para a análise e o alcance de solução da questão posta, emerge imperioso consignar que para o aperfeiçoamento do tipo do art. 171 do Código Penal, é necessário que a conduta tenha sido praticada com dolo, registrando a doutrina a necessidade de haver especial fim de agir de obtenção de vantagem ilícita (dolo específico). Vale dizer, para a configuração de estelionato é preciso a existência de prova inequívoca de que o agente praticou a conduta com o fim de obter vantagem patrimonial ilícita, em prejuízo alheio, mantendo alguém em erro mediante emprego de artifício, ardil ou outro meio fraudulento. Não é admitida a forma culposa. Da análise de todo o processado, observo que a prova produzida sob o manto do contraditório não permite o alcance da conclusão no sentido de os denunciados terem efetivamente praticado as condutas descritas na inicial, e tampouco que agiram com dolo consistente no intuito de fraudar a Previdência. De fato, as testemunhas arroladas pela acusação pouco auxiliaram para elucidação do quanto descrito na inicial. Da prova material colhida durante a fase de inquérito é possível extrair a efetiva inidoneidade de informação contida em documento apresentado para obtenção do benefício previdenciário. Vale dizer, é possível inferir a imprecisão de informação relativa ao alegado período de tempo trabalhado em atividade rural no Sítio Boqueirão. Porém, o conjunto de provas produzidas sob o manto do contraditório não autoriza a conclusão acerca da autoria. Por outro prisma, além do já registrado, compreendo que as provas colhidas em Juízo não permitem o alcance da conclusão de que os réus efetivamente agiram com dolo. Extremamente frágil a prova colhida sob o pálio do contraditório acerca da efetiva prática da ação pelos acusados. E conforme entendimento pacificado no Egrégio Supremo Tribunal Federal, não pode subsistir pronunciamento condenatório baseado, unicamente, em elementos coligidos na fase de inquérito. Nesse sentido confira-se HC nº 963556-RS., Relator Ministro Marco Aurélio, DJe nº 179, divulg. 24.09.2010, p. 335. No mesmo diapasão é o entendimento da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, como se verifica das ementas que seguem: PENAL E PROCESSUAL. HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. CONDENAÇÃO FUNDAMENTADA APENAS EM

ELEMENTOS INFORMATIVOS DO INQUÉRITO E EM PROVA EMPRESTADA. IMPOSSIBILIDADE. I - Ofende a garantia constitucional do contraditório fundar-se a condenação exclusivamente em elementos informativos do inquérito policial não ratificados em juízo (Informativo-STF n 366). II - Não obstante o valor precário da prova emprestada, ela é admissível no processo penal, desde que não constitua o único elemento de convicção a respaldar o convencimento do julgador (HC 67.707/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJU de 14/08/1992). Ademais, configura-se evidente violação às garantias constitucionais a condenação baseada em prova emprestada não submetida ao contraditório (HC 66.873/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 29/6/07 e REsp 499.177/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ de 02/4/07), como na hipótese de depoimento colhido, ainda que judicialmente, em processo estranho ao do réu (HC 47.813/RJ, 5ª Turma Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 10/09/2007). III - In casu, o e. Tribunal de origem fundamentou sua convicção somente em depoimento policial, colhido na fase do inquérito policial, e em depoimento de adolescente supostamente envolvido nos fatos, colhido na Vara da Infância e da Juventude, deixando de indicar qualquer prova produzida durante a instrução criminal e, tampouco, de mencionar que aludidos elementos foram corroborados com as demais provas do processo. Ordem concedida. (HC 141.249/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 23.02.2010, DJe 03.05.2010) HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. ACÓRDÃO CONDENATÓRIO EMBASADO EXCLUSIVAMENTE EM ELEMENTOS INFORMATIVOS COLHIDOS DURANTE O INQUÉRITO POLICIAL. EXPRESSA DESCONFORMIDADE COM A REGRA PREVISTA NO ARTIGO 155 DO CPP. OFENSA À GARANTIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ORDEM CONCEDIDA. 1. Em respeito à garantia constitucional do devido processo legal, a legitimidade do poder-dever do Estado aplicar a sanção prevista em lei ao acusado da prática de determinada infração penal deve ser exercida por meio da ação penal, no seio da qual ser-lhe-á assegurada a ampla defesa e o contraditório. 2. Visando afastar eventuais arbitrariedades, a doutrina e a jurisprudência pátrias já repudiavam a condenação baseada exclusivamente em elementos de prova colhidos no inquérito policial. 3. Tal vedação foi abarcada pelo legislador ordinário com a alteração da redação do artigo 155 do Código de Processo Penal, por meio da Lei n. 11.690/2008, o qual prevê a proibição da condenação fundada exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação. 4. Constatado que o Tribunal de origem utilizou-se unicamente de elementos informativos colhidos no inquérito policial para embasar o édito condenatório em desfavor do paciente, imperioso o reconhecimento da ofensa ao aludido dispositivo do Estatuto Processual Penal, já em vigor na data da prolação do acórdão objurgado, bem como à garantia constitucional ao devido processo legal. 5. Ordem concedida para cassar o acórdão condenatório apenas com relação ao paciente, restabelecendo-se a sentença absolutória proferida pelo magistrado singular, com a determinação de expedição de alvará de soltura em seu favor, se por outro motivo não estiver preso. (HC 123.295/MT, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 29.10.2009, DJe 14.12.2009) Dessa forma, diante da fragilidade das provas produzidas na esfera judicial, de rigor o não acolhimento do pleito deduzido na inicial. Dispositivo. Pelo exposto, com apoio no art. 386, inciso V, do Código de Processo Penal, julgo improcedente a denúncia, para absolver APARECIDO CACIATORE e MARIA TEREZINHA VAGULA FÁVARO das imputadas práticas das condutas descritas na inicial. Custas, na forma da lei. P.R.I.O.C

0009606-66.2005.403.6108 (2005.61.08.009606-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X RICARDO ZAGO BARREIRA(SP146611 - SERGIO RICARDO CRUZ QUINEZI) X MARCEL ANTONIO DA SILVA(SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA) X LAERTE SOARES DE SOUZA(SP140178 - RANOLFO ALVES) X JOSE ROBERTO ZAMBONI(SP140178 - RANOLFO ALVES) Publique-se a sentença absolutória e intime-se novamente o advogado do réu RICARDO ZAGO BARREIRA para apresentar contrarrazões à apelação da acusação, sob pena de nomeação de defensor ad hoc. Com as contrarrazões, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. SENTENÇA DE FLS. 654/666: Vistos. RICARDO ZAGO BANDEIRA, MARCEL ANTONIO DA SILVA, LAERTE DE SOUZA e JOSÉ ROBERTO ZAMBONI foram denunciados como incurso nos arts. 299 e 304, c.c. os arts. 29 e 71, todos do Código Penal, em razão das condutas que foram assim descritas na inicial: Consta do incluso inquérito policial que RICARDO ZAGO BANDEIRA e MARCEL ANTONIO DA SILVA trabalhavam na empresa STAFF - Centro de Formação e Aperfeiçoamento de Profissionais de Segurança e Vigilância S/C LTDA., de propriedade de LAERTE SOARES DE SOUZA e de JOSÉ ROBERTO ZAMBONI, como auxiliares de escritório (fls. 14 e 18, respectivamente). Seguindo ficou apurado, RICARDO e MARCEL inseriram declarações falsas em documentos particulares, ou seja, em certificados de conclusão do Curso de Formação de vigilantes (fls. 07 e 08), que foram assinados por LAERTE e JOSÉ ROBERTO, alterando a verdade sobre fato juridicamente relevante, isto é, atestando falsamente que aqueles freqüentaram e foram aprovados no aludido curso, tudo com conhecimento e consentimento de LAERTE e JOSÉ ROBERTO. Após serem falsificados ideologicamente em junho de 2003, os certificados foram encaminhados através de ofícios (nºs 234/03 e 242/03) da citada empresa STAFF (documentos anexos, por cópia, assinados pelo Diretor Administrativo da pessoa jurídica, LAERTE SOARES DE SOUZA), em 23/06/2003 (de RICARDO, que teria integrado a turma de formação 144) e em 03/07/2003 (de MARCEL, que teria integrado a turma de formação 145), para a Comissão de Vistoria de Segurança Privada da Delegacia de

Polícia Federal em Bauru/SP para aprovação e registro, bem como para inscrição em Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), o que caracterizou o uso dos citados documentos particulares inautênticos perante aquele órgão da Polícia Federal. Diante da aparente regularidade, os registros foram deferidos e apostas anotações nas respectivas CTPS (fls. 07/19). Descobertas as falsificações, em razão de comunicação da própria empresa STAFF na data de 16/03/2005 (fl. 06), os nomes cadastrados indevidamente foram excluídos do Sistema Nacional de Segurança e Vigilância Privada - SISVIP (fls. 26/29). Não há dúvida da materialidade delitiva, uma vez que todos os envolvidos confirmam que RICARDO e MARCEL não freqüentaram o curso e, mesmo assim, obtiveram os certificados, os quais foram usados perante a Comissão de Vistoria de Segurança Privada da Delegacia de Polícia Federal de Bauru/SP. O mesmo se diga em relação à autoria, pois RICARDO e MARCEL confirmaram na Polícia Federal que não participaram das Turmas 144 e 145, mas que apenas freqüentaram algumas aulas em Turmas anteriores e realizando as provas diretamente com os professores. Segundo eles, os proprietários da escola sabiam que não havia disponibilidade de tempo para trabalharem e assistirem às aulas, mas autorizaram a obtenção dos certificados e os assinaram de forma consciente, incluindo-os nas aludidas Turmas como se tivessem participado e concluído normalmente. Esclareceram, ainda, que não havia amizade entre eles e os patrões, mas apenas uma relação de patrão para empregado, bem como que, mesmo após a empresa STAFF ter comunicado as irregularidades a Polícia Federal, foram autorizados ainda em 2005 pelos proprietários LAERTE e JOSÉ ROBERTO a participarem efetivamente do curso de formação (fls. 55/71 e 151/152), o que fizeram, obtendo novamente registro no SISVIP (fls. 179 e 180). Ouvidos pela autoridade policial, LAERTE e JOSÉ ROBERTO afirmaram que souberam da falsidade após ouvirem uma conversa entre RICARDO e MARCEL, e que havia um vínculo de confiança para com os funcionários, sendo certo que, além disso, MARCEL é sobrinho de JOSÉ ROBERTO. Justificaram que não assinaram conscientemente os certificados ideologicamente falsos e que, provavelmente, MARCEL e RICARDO os misturaram com os demais certificados válidos. Acrescentaram que, descoberta a falsificação, demitiram prontamente os dois funcionários e encaminharam ofício à Delegacia de Polícia Federal em Bauru/SP para cancelamento dos registros (fls. 06. 37/40 e 84/95). A propósito, JOSÉ ROBERTO ZAMBONI é réu em processo-crime perante a 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária (Autos nº 2005.61.08.009915-3 - Inquérito Policial Nº 7-0907/2005), pois, na qualidade de diretor de ensino e sócio-proprietário da empresa STAFF, teria falsificado documentação (inclusive provas das disciplinas do curso de formação) necessária à expedição de certificado para vigilante em nome de Silvano de Oliveira (cópia da denúncia anexa). Outrossim, as declarações de Eliane Caparroz Denardi, empregada da empresa STAFF-Centro de Formação e Aperfeiçoamento de Profissionais de Segurança e Vigilância S/C Ltda., enfraqueceram as afirmações de LAERTE e JOSÉ ROBERTO de que tomaram conhecimento da falsificação dos diplomas após ouvirem uma conversa entre RICARDO e Marcel (FLS. 37 E 39), pois aquela asseverou que foi ela quem contou [...] a verdade para os proprietários da empresa (LAERTE e JOSÉ ROBERTO) sobre falsificação de certificados praticada por RICARDO e MARCEL [...] (fl. 124). Por outro lado, enquanto LAERTE e JOSÉ ROBERTO afirmaram que assim que descobriram as fraudes comunicaram à Polícia Federal (fls. 38, 40, 84/85, 91 e 92), ou seja, em março de 2005 (fls. 06), Elaine afirmou que as irregularidades teriam sido comunicadas a eles em 2004, os quais teriam ainda dado uma segunda chance a RICARDO e MARCEL (fl. 124). Importa observar que os dossiês referentes a RICARDO e MARCEL, em que constavam as avaliações realizadas durante o curso de formação de vigilantes, dentre outros documentos, não foram encontrados nos arquivos da empresa STAFF (fls. 21), havendo inclusive divergências nas declarações dos indiciados sobre até quando tais dossiês foram vistos na citada pessoa jurídica (fls. 37, 39, 56, 65, 86 e 91). Desta forma, apurou-se que RICARDO e MARCEL, funcionários administrativos que tinham contato com a documentação e o sistema de informática da empresa STAFF, e que preencheram toda a documentação e o sistema de informática da empresa STAFF, e que preenchiam toda a documentação atinente aos alunos dos cursos de formação de vigilantes, inclusive digitando certificados, confessaram implicitamente a inclusão de informações falsas na elaboração de seus respectivos certificados, sendo que JOSÉ ROBERTO e LAERTE, na qualidade de diretores-proprietários da empresa STAFF, autorizaram a inserção de declarações inautênticas nos certificados, os quais ainda assinaram como Diretor de Ensino e diretor Administrativo, respectivamente (fls. 07 e 08), e os apresentaram ulteriormente perante a Comissão de Vistoria de Segurança Privada da Delegacia de Polícia Federal em Bauru/SP para fins de registros. (fls. 340v/342 - destaques originais). Recebida a denúncia em 09.09.2009 (fl. 346), os réus foram regularmente citados (fls. 414 e 434), e apresentaram defesas escritas no prazo legal (fls. 373/375, 377/387 e 435/458). Ratificado o recebimento da denúncia (fl. 459), foram ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes e realizados os interrogatórios dos réus (fls. 469/487, 511/514). Superada a fase do art. 402 do Código de Processo Penal, as partes apresentaram alegações finais. O Ministério Público Federal sustentou a procedência da denúncia, ao fundamento, aqui sintetizado, de estarem comprovadas a autoria e a materialidade (fls. 568/576). Marcel Antonio da Silva ofertou alegações finais às fls. 580/615). Argumentou a inépcia da inicial, a inexistência de conduta ilícita a merecer reprimenda judicial, e a não configuração das condutas tipificadas na denúncia frente as provas produzidas no curso da instrução. Também afirmou a ausência de prova do dolo necessário à caracterização do ilícito, registrou a necessidade de aplicação do princípio da consunção, e, se o caso, afirmou a necessidade de aplicação de sanções no grau mínimo. Laerte Soares de Souza e José Roberto Zamboni aduziram que agiram com falta de zelo ou de

forma negligente, porém, destacaram que os crimes a eles imputados não são punidos a título de culpa. Suscitaram a inexistência de concurso material (fls. 620/630). Ricardo Zago Barreira aventou a não adequação de conduta ao tipo do art. 304 do Código Penal. Caso não admitida essa tese, acentuou a necessidade de aplicação do princípio da consunção. Asseverou a não configuração dos crimes e a imperiosidade da absolvição (fls. 639/643). É o relatório. RICARDO ZAGO BANDEIRA, MARCEL ANTONIO DA SILVA, LAERTE DE SOUZA e JOSÉ ROBERTO ZAMBONI foram denunciados com incursos nas sanções dos arts. 299 e 304 do Código Penal, por terem inserido informações falsas em certificados de conclusão de curso para formação de vigilantes. De início observo que, ao contrário do sustentado por Marcel Antonio da Silva, a denúncia não é inepta, uma vez que formulada em perfeita consonância com o preconizado pelo art. 41 do Código de Processo Penal, não existindo qualquer prejuízo ao exercício do direito de defesa. Para a configuração do tipo do art. 299 do Código Penal é necessária prova firme da existência do dolo, do dolo específico consistente na vontade de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. No que toca ao tipo do art. 304 do Código Penal, para sua caracterização é exigido apenas o dolo genérico, configurado na vontade de fazer uso do documento falso e no conhecimento da falsidade. Não é admitida a forma culposa. Atento a esses conceitos, verifico a total impossibilidade de acolhimento do pedido deduzido na inicial com relação aos denunciados LAERTE DE SOUZA e JOSÉ ROBERTO ZAMBONI, em razão das provas coligidas demonstrarem que não agiram com dolo. De fato, tenho que restou comprovado que referidos acusados agiram de forma negligência, com excesso de confiança no prepostos que figuram como co-réus. Porém, nada está a evidenciar nos autos que agiram no intuito de ludibriar a fiscalização das atividades realizada pela Polícia Federal. Tal inferência ganha concretude diante do fato, reconhecido na própria denúncia (item 4 fl. 341), de a comunicação do ocorrido à Polícia Federal ter partido de iniciativa deles (confira-se ofício nº 160/05 anexado à fl. 06 firmado em conjunto por Laerte De Souza e José Roberto Zamboni). Assim, à míngua de prova de dolo específico quanto as condutas indicadas como aperfeiçoadas ao tipo do art. 299 do Código Penal, e pelo fato de o art. 304 do mesmo estatuto não admitir forma culposa, emerge impositiva a absolvição Laerte De Souza e José Roberto Zamboni na forma do art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal. No que toca ao denunciados RICARDO ZAGO BANDEIRA e MARCEL ANTONIO DA SILVA, ob no sentido de que somente se configura o crime de falsidade ideológica se a declaração prestada não estiver sujeita a confirmação pela parte interessada, gozando, portanto, de presunção absoluta de veracidade. Nesse sentido, dentre vários, vale destacar os seguintes precedentes: HC nº 218.570/SP, Rel. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 05.03.2012; HC nº 217.657/SP, Rel. Vasco Della Giustina, DJe 22.02.2012; HC nº 105.592/RJ, Rel. Jorge Mussi, DJe 19.04.2010; HC nº 110422/DF, Rel. Jane Silva, DJe 09.02.2009. É certo que os v. julgados antes mencionados não possuem relação exata com a questão posta nestes autos, mas não é menos correto afirmar que onde há a mesma razão deve haver o mesmo direito - ubi eadem est ratio, ibi ide jus -. Vale dizer, onde existe a mesma razão fundamental, prevalece a mesma regra de direito. E no caso, emerge claro que houve a inserção de elementos inexatos nos certificados de conclusão de curso apresentados à Polícia Federal. Contudo, também exsurge evidente que à Polícia Federal cabia, e ainda compete, a aferição da regularidade dos cursos de vigilante. Essa é a regra posta no art. 20, incisos II e X, da Lei nº 7.102/1983. A remarcar o dever legal antes referido, estão as disposições contidas nos arts. 28, 32 e 7º, 39 e parágrafo único, todos do Decreto nº 89.056/1983. Assim, na esteira dos reiterados pronunciamentos do Colendo Superior Tribunal de Justiça, reputo não aperfeiçoadas as condutas descritas aos tipos dos arts. 299 e 304 do Código Penal. Com efeito, como as informações contidas nos certificados de conclusão não possuem presunção absoluta de veracidade, dado que passíveis de aferição de veracidade e exatidão pela Polícia Federal, restam não configurados os crimes de falsidade ideológica, e, portanto, os crimes conseqüentes (uso de documento falso). Por conseguinte, à luz da orientação da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, também emergem impositivas as absolvições de Marcel Antonio da Silva e Ricardo Zago Bandeira, na forma do art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal. Dispositivo. Ante o exposto, com apoio no art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal, absolvo RICARDO ZAGO BANDEIRA, MARCEL ANTONIO DA SILVA, LAERTE DE SOUZA e JOSÉ ROBERTO ZAMBONI das imputadas práticas de condutas amoldadas aos tipos dos arts. 299 e 304 do Código Penal. Custas, na forma da lei. Deixo de acolher o postulado no primeiro parágrafo de fl. 576, posto se tratar de providência que independe de atuação jurisdicional (art. 38, inciso II, Lei Complementar nº 75/1993). Comuniquese a prolação desta à Exma. Desembargadora Federal Cecília Mello, MD. Relatora do Mandado de Segurança nº 0009267-88.2011.4.04.0000-SP.P.R.I.

0005575-66.2006.403.6108 (2006.61.08.005575-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X MARCOS DE VARGAS FLORES(PR052034 - LUIZ ALBERTO PEREIRA PAIXAO)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal às fls. 140/153, já instruído com as razões. Intime-se o defensor do apelado para apresentar contrarrazões à apelação, sob pena de nomeação de defensor ad hoc. SENTENÇA DE FLS. 132/137: Vistos. MARCOS DE VARGAS FLORES esta sendo processado por condutas amoldadas ao tipo do art. 334, caput, do Código Penal, porquanto surpreendido em poder de mercadorias estrangeiras introduzidas no Brasil sem o recolhimento das exações devidas. Recebida a denúncia em 26.02.2009 (fl. 95) foi concedido o benefício da suspensão condicional do processo ao denunciado (fls. 114/115).

Tal benefício foi revogado por força da decisão de fl. 129. Intimada a apresentar defesa escrita, a defesa do denunciado quedou-se inerte. É o relatório. O denunciado foi acusado de ter incorrido nas penas do art. 334, caput, do Código Penal, porquanto surpreendido em poder de mercadorias estrangeiras introduzidas no Brasil sem o recolhimento das exações devidas. Não obstante a subsunção formal da conduta do denunciado ao tipo do art. 334, caput, do Código Penal, entendo que não se verifica na espécie a tipicidade material da conduta, assim entendida como a valoração acerca da importância do bem jurídico possivelmente atingido no caso (STF, HC 92.531/RS, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJe 27.06.2008). Ao tratar dos princípios que regem o Direito Penal, Guilherme de Souza Nucci destaca o princípio da intervenção mínima ou da subsidiariedade, observando que: (...) o direito penal não deve interferir em demasia na vida do indivíduo, retirando-lhe autonomia e liberdade. Afinal, a lei penal não deve ser vista como a primeira opção (prima ratio) do legislador para compor conflitos existentes em sociedade e que, pelo atual estágio de desenvolvimento moral e ético da humanidade, sempre estarão presentes. Há outros ramos do Direito preparados para solucionar as desavenças e lides surgidas na comunidade, compondo-se sem maiores traumas. O direito penal é considerado a ultima ratio, isto é, a última cartada do sistema legislativo, quando se entende que outra solução não pode haver senão a criação de lei penal incriminadora, impondo sanção penal ao infrator. Caso o bem jurídico possa ser protegido de outro modo, deve-se abrir mão da opção legislativa penal, justamente para não banalizar a punição, tornando-a, por vezes, ineficaz, porque não cumprida pelos destinatários da norma e não aplicada pelos órgãos estatais encarregados da segurança pública. Podemos anotar que a vulgarização do direito penal, como norma solucionadora de qualquer conflito, pode levar a seu descrédito. Na hipótese vertente, de acordo com informação prestada pela Receita Federal às fls. 18/21 dos autos, o débito fiscal relativo às condutas apuradas nestes totaliza R\$ 11.396,00 (fl. 21). O art. 20 da Lei 10.522/2002 estabelecia em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) o limite mínimo para ajuizamento e prosseguimento das execuções fiscais. Em 22 de março de 2012 foi editada a Portaria MF n.º 75/2012 que em seu art. 1.º, inciso II, elevou esse limite para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), valor esse superior ao débito derivado das condutas descritas na inicial. De acordo com a lição de Luiz Regis Prado, a norma que tipifica o delito de descaminho tem como bem jurídico tutelar além do prestígio da Administração Pública o interesse econômico-estatal. Não pode assumir relevo penal aquilo que é irrelevante na esfera administrativa, merecendo registro o fato de a jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal estar adotando como parâmetro para a caracterização da insignificância penal no crime de descaminho o valor mínimo utilizado pelo fisco para a execução das dívidas fiscais. Com efeito, nesse sentido é o recente precedente da Suprema Corte no Habeas Corpus n.º 92.428-PR:DESCAMINHO E PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. Por ausência de justa causa, a Turma deferiu habeas corpus para determinar o trancamento de ação penal instaurada contra acusado pela suposta prática do crime de descaminho (CP, art. 334), em decorrência do fato de haver iludido impostos devidos pela importação de mercadorias, os quais totalizariam o montante de R\$ 5.118,60 (cinco mil cento e dezoito reais e sessenta centavos). No caso, o TRF da 4ª Região, por reputar a conduta do paciente materialmente típica, negara aplicação ao princípio da insignificância ao fundamento de que deveria ser mantido o parâmetro de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para ajuizamento de execuções fiscais (Lei 10.522/2002) e não o novo limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) instituído pela Lei 11.033/2004. Inicialmente, salientou-se o caráter vinculado do requerimento do Procurador da Fazenda para fins de arquivamento de execuções fiscais e a inexistência, no acórdão impugnado, de qualquer menção a possível continuidade delitiva ou acúmulo de débitos que conduzisse à superação do valor mínimo previsto na Lei 10.522/2002, com a redação dada pela Lei 11.033/2004 Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 1o Os autos de execução a que se refere este artigo serão reativados quando os valores dos débitos ultrapassarem os limites indicados.. Entendeu-se não ser admissível que uma conduta fosse irrelevante no âmbito administrativo e não o fosse para o Direito Penal, que só deve atuar quando extremamente necessário para a tutela do bem jurídico protegido, quando falharem os outros meios de proteção e não forem suficientes as tutelas estabelecidas nos demais ramos do Direito. (HC 92438/PR, Relator Ministro Joaquim Barbosa, 2ª Turma, julgamento realizado aos 19.8.2008, resultado publicado no DJe 29.08.2008). Frente ao precedente citado, é impositiva a conclusão no sentido de que as condutas imputadas ao acusado são materialmente atípicas circunstância que configura a impossibilidade jurídica do pedido e revela falta de justa causa para a persecução penal. O art. 397 do Código de Processo Penal com a redação estabelecida pela Lei n.º 11.719/2008 permite, de forma expressa, seja obstado o prosseguimento de ação penal em caso de existência de manifesta causa de excludente da ilicitude ou da culpabilidade, quando o fato narrado não constituir crime ou estiver extinta a punibilidade do agente. Assim, não mais prevalece o entendimento no sentido da impossibilidade de retratação do recebimento da denúncia nas específicas hipóteses elencadas no art. 397 do Código de Processo Penal em sua nova redação, como ocorre na espécie. Dispositivo Ante o exposto, com base no art. 397, inciso III, do Código de Processo Penal, absolvo sumariamente o denunciado MARCOS DE VARGAS FLORES das imputadas práticas de ofensa ao art. 334, caput, do Código Penal, por considerar que o fato evidentemente não constitui crime, visto a conduta ser materialmente atípica, conforme orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal no HC n.º 92438/PR. Custas, na forma da lei. P. R. I. O. C.

0002157-52.2008.403.6108 (2008.61.08.002157-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X COAL DE SAO ROQUE COM/ E REPRESENTACAO LTDA X LUIZ ALBERTO COBALCHINI(SP203124 - SABRINA DE CAMARGO FERRAZ)

1. O denunciado foi devidamente citado, conforme certidão à fl. 143-verso, e constituiu defensora (fls. 137/139). Desse modo, intime-se a defensora para apresentar resposta à acusação no prazo de 10 dias. 2. Oficie-se nos termos requeridos pelo Ministério Público Federal à fl. 109, segundo parágrafo. Quanto ao requerimento de fl. 109, último parágrafo, resta indeferido em razão de constituir ônus da acusação.

0004218-75.2011.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X JOSE CARLOS ALCANTARA(SP170663 - DALTON LUIS BOMBONATTI)

Nos termos da Resolução CJF 440/05, o advogado que pretenda exercer o múnus público da assistência voluntária gratuita somente estará apto a eventual nomeação, após prévio cadastro junto a coordenadoria do foro na respectiva Subseção Judiciária Federal (Sistema AJG), passando a concorrer, a partir daí, às nomeações, em igualdade de condições com os demais profissionais previamente selecionados. Isto posto, indefiro o pleito de fl. 88. Intime-se o réu para que informe se houve renúncia de seu defensor constituído ao mandato, para fins de nomeação de advogado dativo a ser sorteado. Concluídas as oitivas das testemunhas arroladas pelas partes, depreque-se o interrogatório do réu José Carlos Alcantara. Dessa expedição, intime-se a defesa e dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0006891-41.2011.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X LINALDO DE ARRUDA X JOSE FRANCISCO NETO(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ILISETE GAYARDO CARDOSO

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal às fls. 114/120, já instruído com as razões. Intime-se o defensor do acusado acerca da sentença e para oferecer contrarrazões ao recurso. Com as contrarrazões da defesa, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. SENTENÇA DE FLS. 106/112: Vistos. LINALDO DE ARRUDA, ILISETE GAYARDO CARDOSO E JOSÉ FRANCISCO NETO estão sendo processados por condutas amoldadas ao tipo do art. 334, caput, do Código Penal, porquanto surpreendido em poder de mercadorias estrangeiras introduzidas no Brasil sem o recolhimento das exações devidas. Recebida a denúncia em 03/10/2011 (fl. 71), citados (fl. 101 e 103), o denunciado José Francisco Neto apresentou defesa escrita às fls. 84/92. É o relatório. Os denunciados foram acusados de terem incorrido nas penas do art. 334, caput, do Código Penal, porquanto surpreendidos em poder de mercadorias estrangeiras introduzidas no Brasil sem o recolhimento das exações devidas. Não obstante a subsunção formal da conduta do denunciado ao tipo do art. 334, caput, do Código Penal, entendo que não se verifica na espécie a tipicidade material da conduta, assim entendida como a valoração acerca da importância do bem jurídico possivelmente atingido no caso (STF, HC 92.531/RS, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJe 27.06.2008). Ao tratar dos princípios que regem o Direito Penal, Guilherme de Souza Nucci destaca o princípio da intervenção mínima ou da subsidiariedade, observando que: (...) o direito penal não deve interferir em demasia na vida do indivíduo, retirando-lhe autonomia e liberdade. Afinal, a lei penal não deve ser vista como a primeira opção (prima ratio) do legislador para compor conflitos existentes em sociedade e que, pelo atual estágio de desenvolvimento moral e ético da humanidade, sempre estarão presentes. Há outros ramos do Direito preparados para solucionar as desavenças e lides surgidas na comunidade, compondo-se sem maiores traumas. O direito penal é considerado a ultima ratio, isto é, a última cartada do sistema legislativo, quando se entende que outra solução não pode haver senão a criação de lei penal incriminadora, impondo sanção penal ao infrator. Caso o bem jurídico possa ser protegido de outro modo, deve-se abrir mão da opção legislativa penal, justamente para não banalizar a punição, tornando-a, por vezes, ineficaz, porque não cumprida pelos destinatários da norma e não aplicada pelos órgãos estatais encarregados da segurança pública. Podemos anotar que a vulgarização do direito penal, como norma solucionadora de qualquer conflito, pode levar a seu descrédito. Na hipótese vertente, de acordo com informação prestada pela Receita Federal às fls. 37/38 dos autos, o débito fiscal relativo às condutas apuradas nestes totaliza R\$ 15.236,24 (fl. 38). O art. 20 da Lei 10.522/2002 estabelecia em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) o limite mínimo para ajuizamento e prosseguimento das execuções fiscais. Em 22 de março de 2012 foi editada a Portaria MF n.º 75/2012 que em seu art. 1.º, inciso II, elevou esse limite para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), valor esse superior ao débito derivado das condutas descritas na inicial. De acordo com a lição de Luiz Regis Prado, a norma que tipifica o delito de descaminho tem como bem jurídico tutelar além do prestígio da Administração Pública o interesse econômico-estatal. Não pode assumir relevo penal aquilo que é irrelevante na esfera administrativa, merecendo registro o fato de a jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal estar adotando como parâmetro para a caracterização da insignificância penal no crime de descaminho o valor mínimo utilizado pelo fisco para a execução das dívidas fiscais. Com efeito, nesse sentido é o recente precedente da Suprema Corte no Habeas Corpus n.º 92.428-PR:DESCAMINHO E PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. Por ausência de justa causa, a Turma deferiu habeas corpus para determinar o trancamento

de ação penal instaurada contra acusado pela suposta prática do crime de descaminho (CP, art. 334), em decorrência do fato de haver iludido impostos devidos pela importação de mercadorias, os quais totalizariam o montante de R\$ 5.118,60 (cinco mil cento e dezoito reais e sessenta centavos). No caso, o TRF da 4ª Região, por reputar a conduta do paciente materialmente típica, negara aplicação ao princípio da insignificância ao fundamento de que deveria ser mantido o parâmetro de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para ajuizamento de execuções fiscais (Lei 10.522/2002) e não o novo limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) instituído pela Lei 11.033/2004. Inicialmente, salientou-se o caráter vinculado do requerimento do Procurador da Fazenda para fins de arquivamento de execuções fiscais e a inexistência, no acórdão impugnado, de qualquer menção a possível continuidade delitiva ou acúmulo de débitos que conduzissem à superação do valor mínimo previsto na Lei 10.522/2002, com a redação dada pela Lei 11.033/2004 Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 1o Os autos de execução a que se refere este artigo serão reativados quando os valores dos débitos ultrapassarem os limites indicados.. Entendeu-se não ser admissível que uma conduta fosse irrelevante no âmbito administrativo e não o fosse para o Direito Penal, que só deve atuar quando extremamente necessário para a tutela do bem jurídico protegido, quando falharem os outros meios de proteção e não forem suficientes as tutelas estabelecidas nos demais ramos do Direito. (HC 92438/PR, Relator Ministro Joaquim Barbosa, 2ª Turma, julgamento realizado aos 19.8.2008, resultado publicado no DJe 29.08.2008). Frente ao precedente citado, é impositiva a conclusão no sentido de que as condutas imputadas aos acusados são materialmente atípicas circunstância que configura a impossibilidade jurídica do pedido e revela falta de justa causa para a persecução penal. O art. 397 do Código de Processo Penal com a redação estabelecida pela Lei nº 11.719/2008 permite, de forma expressa, seja obstado o prosseguimento de ação penal em caso de existência de manifesta causa de excludente da ilicitude ou da culpabilidade, quando o fato narrado não constituir crime ou estiver extinta a punibilidade do agente. Assim, não mais prevalece o entendimento no sentido da impossibilidade de retratação do recebimento da denúncia nas específicas hipóteses elencadas no art. 397 do Código de Processo Penal em sua nova redação, como ocorre na espécie. Dispositivo Ante o exposto, com base no art. 397, inciso III, do Código de Processo Penal, absolvo sumariamente os denunciados LINALDO DE ARRUDA, ILISETE GAYARDO CARDOSO E JOSÉ FRANCISCO NETO das imputadas práticas de ofensa ao art. 334, caput, do Código Penal, por considerar que o fato evidentemente não constitui crime, visto a conduta ser materialmente atípica, conforme orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal no HC nº 92438/PR. Custas, na forma da lei. P. R. I. O. C.

0007691-69.2011.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X ANDRE PEIXOTO DE SOUZA(SP253421 - PAULO RODOLFO PANHOZA TSE) X JOSE DONIZETI DA SILVEIRA(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ E SP257590 - ASSIS MOREIRA SILVA JUNIOR) X APARECIDO DOS SANTOS X APARECIDO ANTONIO DOS SANTOS

Intime-se o defensor do réu José Donizete da Silveira para que forneça o atual endereço da testemunha Fernando Antonio Santos Damásio, no prazo de cinco dias, caso pretenda insistir em sua oitiva. Diante das contradições vislumbradas pelo órgão acusador em determinados depoimentos prestados nos autos, passíveis inclusive de eventual enquadramento típico, nos termos do art. 342 do Código Penal, intime-se o Dr. Mario Renato Castanheira Fanton, Delegado da Polícia Federal em Bauru/SP, responsável pela colheita das respectivas oitivas em sede policial, para que preste depoimento como testemunha do juízo em audiência designada para o dia 21 de fevereiro de 2013, às 15:00 horas. Intimem-se os defensores dos réus e dê-se ciência ao Ministério Público Federal para que se manifeste também acerca dos ofícios de fls. 711 e 712, no tocante a eventual restituição dos veículos ora apreendidos.

0008019-96.2011.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X SEBASTIAO CELSO PEGATIN(SP164659 - CARLOS ROGÉRIO MORENO DE TILLIO E SP126310 - PAULO CORREA DA CUNHA JUNIOR E SP229816 - DANIEL GUSTAVO SERINO) X EDSON ANTONIO BALESTRI(SP169931 - FRANCILIANO BACCAR)

1. Examinando as respostas à acusação, oferecidas pelos réus, entendo não evidenciada, por prova documental, manifesta falta de dolo e/ou causa excludente de culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa, razão pela qual, não restando configurada qualquer situação de absolvição sumária (art. 397, CPP), reputo necessário o prosseguimento do feito para fase instrutória. 2. Assim, designo o dia 06/12/2012, às 14h00min, audiência para inquirição da testemunha arrolada pela acusação (fl. 63), residente nesta cidade. Intime-se a testemunha, os réus e seus defensores. 3. Expeçam-se cartas precatórias para o fim de inquirição das testemunhas arroladas pela defesa (fl. 342), consignando-se o prazo de 60 dias para cumprimento. Dessas expedições, intime-se a defesa. 4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0002981-69.2012.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X ALISSON DA CUNHA(SP276114 - NATHALIA VALERIO OSAJIMA)

Examinando a resposta à acusação oferecida pelo réu, entendo não evidenciada, por prova documental, manifesta falta de dolo e/ou causa excludente de culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa, razão pela qual, não restando configurada qualquer situação de absolvição sumária (art. 397, CPP), reputo necessário o prosseguimento do feito para fase instrutória. Assim, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21 de fevereiro de 2013, às 14 horas. Intimem-se as testemunhas arroladas em conjunto pela acusação e defesa, requisitando-se o comparecimento do servidor público perante seu superior hierárquico. Intime-se pessoalmente o réu para comparecer à audiência, quando, ao final, será tomado o interrogatório. Intime-se o defensor e dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 3779

EXECUCAO FISCAL

1304564-58.1996.403.6108 (96.1304564-3) - FAZENDA NACIONAL X VERIFONE COMERCIAL E SERVICOS LTDA X JOSE FERNANDO VERI(SP107276 - OLAVO PELEGRINA JUNIOR)

Ante a negativa na intimação da parte executada, proceda a Secretaria à verificação do paradeiro no Sistema da Receita Federal (webservice) e, obtendo logradouro(s) diverso(s) daquele(s) que já constam nestes autos, desentranhe-se o mandado e encaminhe-o à Central de Mandados para nova diligência. Sem prejuízo, intime-se a parte executada, pela imprensa oficial, acerca da designação de leilões no Juízo deprecado. Após, aguarde-se o retorno da deprecata.

Expediente Nº 3780

MANDADO DE SEGURANCA

0001605-05.1999.403.6108 (1999.61.08.001605-1) - JAVEP S.A. - JAU VEICULOS E PECAS(SP124595 - JOSE LUIZ RAGAZZI E SC019796 - RENI DONATTI E Proc. AGNALDO CHAISE E Proc. SORAYA REGINA GASPARETTO LUNARDI) X GERENTE DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM BAURU

Fl. 615: Fica o(a) advogado(a) da parte impetrante intimado(a) a providenciar a retirada da certidão de objeto e pé, com a maior brevidade possível, tendo em vista tratar-se de documento com prazo de validade.

2ª VARA DE BAURU

DR. MASSIMO PALAZZOLO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. LUIZ SEBASTIAO MICALI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8071

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1301317-69.1996.403.6108 (96.1301317-2) - COOPERATIVA DE LATICINIOS LINENSE(RS028308 - MARCELO ROMANO DEHNHARDT) X INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

Em complemento à decisão de fls. 683/692 e tendo em vista o cálculo efetuado pela Contadoria (fls. 694/695), verifica-se que, liberando-se as parcelas pertencentes aos cessionários Arlindo de Cesaro & Cia. Ltda. e Comercial Unida de Cereais Ltda., nos valores de R\$39.284,86 e R\$320.818,74, atualizados para 10/2012, respectivamente, existe o saldo remanescente de R\$216.681,81, pertencente ao Autor, e ainda existirá o saldo referente à última parcela do Precatório, a ser depositada em data futura, passível de penhora. Analisando-se as penhoras no rosto dos autos, com exceção da de fls. 602, que foi desconstituída, verifica-se que as penhoras de fls. 603, 606, 608 e 647, não tem preferência sobre a penhora de fls. 526, referente a crédito tributário. Assim, determino que, decorrido o prazo para eventuais recursos voluntários, sejam expedidos alvarás de levantamento aos cessionários Arlindo de

Cesaro & Cia. Ltda. e Comercial Unida de Cereais Ltda., nos valores de R\$39.284,86 e R\$320.818,74, atualizados para 10/2012, respectivamente, e seja oficiado ao Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Lins, processo 196/05 (fl. 526), comunicando a existência, atualmente, de saldo disponível de R\$216.681,81, atualizado para outubro de 2012, para que tome as providências necessárias. Intimem-se.

0002460-37.2006.403.6108 (2006.61.08.002460-1) - LEODIO FRANCISCO DA CRUZ MATTOS(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ação Ordinária Processo Judicial n.º 0002460-37.2006.403.6108 Autor: Leodio Francisco da Cruz Mattos. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Sentença Tipo C Leodio Francisco da Cruz Mattos, ajuizou a presente Ação Ordinária contra o Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a aposentadoria rural por invalidez. O autor requereu a desistência do feito já que se encontra aposentado (folha 104). O INSS reiterou o pedido de extinção da ação pela falta de interesse de agir, fls. 105. É o relatório. Decido. Tendo em vista a concessão do benefício na esfera administrativa, ocorreu a perda de interesse superveniente. Portanto, imperativa a extinção deste processo, já que, para se demandar é necessário ter interesse em seu resultado nos termos do artigo 3º do CPC. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o processo, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Intime-se pessoalmente o procurador do réu, nos termos do artigo 17 da Lei 10910/04. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Massimo Palazzolo Juiz Federal

0009849-73.2006.403.6108 (2006.61.08.009849-9) - CLODOALDO DOS SANTOS X ANALUIZA MELO DOS SANTOS X CAETANO MELO DOS SANTOS(SP219859 - LUCIO RICARDO DE SOUSA VILANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Analuiza Melo dos Santos e Caetano Melo dos Santos (sucessores de Clodoaldo dos Santos), devidamente qualificado nos autos (folhas 02), ajuizou ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, almejando a obtenção de provimento que condene a ré a conceder o seu benefício de auxílio doença e/ou aposentadoria por invalidez, a partir do indeferimento administrativo do benefício de nº 560.155.456-7, sob o argumento de que preenche todos os requisitos necessários à fruição do benefício. Com a inicial vieram os documentos de fls. 17/73. Deferiu-se o benefício da assistência judiciária gratuita ao Autor, indeferiu-se a antecipação de tutela e determinou-se a realização de prova pericial às fls. 85/86. O Autor juntou documentos às fls. 91/118. Juntou-se cópia do processo administrativo às fls. 119/142. Citado, fls. 85/86, o INSS apresentou quesitos às fls. 89/90 e contestação às fls. 143/156, aduzindo que quando o autor requereu o benefício o INSS indeferiu o benefício, pois o autor perdeu a qualidade de segurado após deixar de contribuir em favor do sistema em 05/95, tendo voltado a efetuar recolhimentos no período de setembro a dezembro de 2005, tendo sido fixado pela perícia médica a data de início da incapacidade em 05/07/05. Pediu a improcedência da demanda Laudo Pericial às fls. 167/171. Analuiza Melo dos Santos comunicou o falecimento de Clodoaldo dos Santos em 13/07/07 e pediu sua habilitação, fls. 175/178. Determinou-se a juntada de certidão de dependência previdenciária às fls. 179. Analuiza Melo dos Santos e Caetano Melo dos Santos requereram suas habilitações às fls. 182/189. O INSS manifestou-se sobre o laudo e pediu a sua complementação às fls. 193/194. O INSS discordou do pedido de habilitação, fls. 195. Os habilitandos juntaram certidões de nascimento às fls. 197/199. Determinou-se a juntada de certidão de dependência previdenciária às fls. 200. Analuiza Melo dos Santos e Caetano Melo dos Santos juntaram substabelecimento às fls. 202/203 e esclareceram não possuir certidão de dependência previdenciária, fls. 205. Intimados, fls. 206, juntaram certidão de inexistência de dependente previdenciário, fls. 207/208. Deferida a habilitação de Analuiza Melo dos Santos e Caetano Melo dos Santos às fls. 209/211 e deferiu-se a complementação do laudo às fls. 215. O perito complementou o laudo às fls. 217. As partes manifestaram-se sobre a complementação do laudo às fls. 219/220 e 224/230. É o relatório. D E C I D O. Sendo desnecessária a realização de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos de admissibilidade para julgamento do mérito, passo a dirimir o conflito de interesses. No mérito, o pedido é improcedente. A aposentadoria por invalidez, espécie de benefício pretendido pelo autor, está condicionada ao atendimento dos seguintes pressupostos legais: (a) - perda definitiva da capacidade laboral que inabilite o pretendente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência - artigo 42, inciso I, da Lei n.º 8.213/91; e (b) - carência de 12 (doze) contribuições mensais, dispensada esta no caso da incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II, do artigo 26, da Lei 8.213/91. No caso presente, o demandante não demonstrou o preenchimento de todos os requisitos legais ao deferimento do benefício. A respeito da base legal do benefício de aposentadoria por invalidez, dispõe a Lei n.º 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1.º A

concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2.º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.No que tange à carência, Lei n.º 8.213/91:Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. (Vide Medida Provisória n.º 242, de 2005)Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;(...)Logo, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, ostentando esta qualidade, tenha cumprido o período de carência e esteja incapacitado total e permanentemente para o trabalho.Por outro lado, o auxílio doença é devido ao segurado, que, ostentando esta qualidade, tenha cumprido o período de carência, quando for o caso, e esteja incapacitado total e temporariamente para o trabalho, de acordo com o artigo 59, da Lei 8.213/91.Qualidade de segurado é a situação em que o sujeito se encontra perante a Previdência, decorrente do regular recolhimento das contribuições, que o torna apto a usufruir os benefícios legalmente previstos. A partir do primeiro recolhimento a pessoa já adquire a qualidade de segurado, que se mantém enquanto os recolhimentos continuarem a ser efetuados ou, quando cessados, pelos prazos previstos no artigo 15 da Lei n.º 8.213/91.Já período de carência, segundo dispõe o artigo 24 da Lei n.º 8.213, ...é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício.... Em outras palavras, para que possa usufruir determinado benefício, deve o segurado contribuir durante certo número mínimo de meses, de acordo com o respectivo benefício.Assim sendo, além de deter a qualidade de segurado, o beneficiário deve contar, também, com o respectivo período de carência. E, se é certo que alguns benefícios, a exemplo da pensão por morte, dispensam o período de carência, nenhum deles, entretanto, salvante o benefício assistencial, dispensam a qualidade de segurado.Nesses termos, passo a verificar, in casu, os requisitos necessários à obtenção do benefício pretendido.O motivo do indeferimento do pedido administrativo de auxílio-doença foi a perda da qualidade de segurado, por ter o falecido Clodoaldo dos Santos reingressado no sistema já portador da incapacidade.A conclusão do perito, no laudo pericial de fls. 167/171 foi a seguinte: Do observado e exposto, podemos concluir que o requerente é portador da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS), extremamente debilitado e incapacitado ao trabalho de forma total e permanente.Perguntado sobre a data do início da incapacidade e da doença, o perito respondeu que podia precisar, fl. 170.Complementando o laudo, às fls. 217, o perito disse, com base nos documentos de fls. 28, 30 e 31 a 33, que a data do início da incapacidade foi a partir de 14/07/05.Já os documentos de fls. 154/155, revelam que o autor reingressou no sistema em 09/2005, já portador da incapacidade.O autor, no entanto, na data do início da incapacidade, não possuía qualidade de segurado, pois o último recolhimento datava de 05/1995, fls. 154, e ele manteve esta qualidade por doze meses, ou seja, até 05/1996.A verdade, deveras, é que o evento incapacitante ocorreu dentro do período em que o segurado estava desprotegido pela Previdência Social, em face da ausência de qualidade de segurado.Assim, correta a postura do INSS em desconsiderar os recolhimentos efetuados referentes às competências de setembro a dezembro de 2005.Issso posto, julgo improcedente o pedido e extinto o processo com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Relativamente aos honorários do perito judicial nomeado nos autos, Dr. Aron Wajngarten, com amparo no artigo 3º, 1º, da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, arbitro a sua remuneração no importe de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais), determinando, outrossim, que a Secretaria do juízo expeça, incontinenti, a competente certidão de honorários, em virtude do benefício relativo à Assistência Judiciária Gratuita, deferido ao autor.Por último, tendo havido sucumbência, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil), e aos honorários do perito judicial nomeado nos autos, no importe acima fixado - artigo 20, do Código de Processo Civil c/c artigo 11, da Lei 1.060/50 e artigo 6º, da Resolução 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, somente exigíveis se demonstrada a condição de que trata o artigo 12, da Lei n. 1.060/50.Custas na forma da lei.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição.

0007341-86.2008.403.6108 (2008.61.08.007341-4) - WANDERLEI FERNANDES(SP198895 - JULIANA MARINANGELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Vistos, etc.Trata-se de ação de prestação de contas, ajuizada por Wanderley Fernandes em face da Caixa Econômica Federal - CEF, referente ao depósito no valor de NCr\$ 37.800,00, em 06.06.1967, na conta-poupança nº 7973, série A, da agência Vila Prudente/SP, realizada por uma seguradora da empresa em que seu pai trabalhava, em virtude do falecimento de seu genitor por acidente de trabalho, quando o autor tinha (8) oito meses

de idade. Afirma que sua irmã, Wanda Aparecida Ximenes, ao completar 18 (dezoito) anos dirigiu-se à agência da ré, mas foi informada que aquela conta não mais existia, não tendo buscado os meios cabíveis até então por insuficiência de conhecimentos. Alega que tentou resolver a questão administrativamente em setembro e novembro de 2007, protocolizando requerimentos junto à ré solicitando informações acerca da referida conta, contudo não logrou êxito. Sustenta que a CEF, na qualidade de depositária do valor referente à caderneta nº 7973, assumiu o compromisso de zelar pela manutenção do montante depositado e preservar o valor do capital mediante capitalizações periódica, bem como restituiu-o quando requerido. Argumenta que jamais movimentou ou retirou qualquer valor, tendo direito à prestação de conta do valor de NCr\$ 37.280,00, informando o que ocorreu com a mesma, para apuração de seu saldo, devidamente atualizado. Com a inicial vieram os documentos de fls. 26/99. Determinou-se ao autor que emendasse a inicial, fls. 102. O Autor pediu reconsideração da decisão e retificou o valor da causa, fls. 105/106 e 107/108. Intimado a esclarecer seu pedido, fls. 109, o autor requereu a exclusão da coautora Wanda e esclareceu que o valor dado à causa refere-se somente ao autor Wanderlei, fls. 112/129. As petições foram recebidas como emenda à inicial, deferindo-se o benefício da assistência judiciária gratuita ao autor, fls. 130. Comparecendo espontaneamente, fls. 132, a ré apresentou contestação de fls. 134/167, arguindo as seguintes preliminares: (a) - inépcia da petição inicial, pelo fato da ação não ter sido aforada com os documentos imprescindíveis à sua propositura, qual seja, os extratos bancários, que comprovem ser a parte autora titular de conta de poupança, com saldo positivo, na época do expurgo inflacionário praticado em meio à vigência dos planos econômicos governamentais; (b) - descabimento da inversão do ônus da prova; (c) - Inexistência de Responsabilidade Civil, por ausência de ato ilícito e nexo de causalidade - estrito cumprimento do dever legal e, finalmente; (d) - carência da ação por ilegitimidade passiva da CEF. Aduziu prejudicial de mérito de prescrição civil e prescrição do artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, afirmando escorreição de sua conduta, decorrente do estrito cumprimento da legislação aplicável no caso vertente à época do(s) indigitado(s) plano(s) econômico(s). Réplica às fls. 171/188, aduzindo que as razões são desconexas com os pedidos deduzidos e as preliminares são procrastinatórias. Na fase de especificação de provas, fls. 168, as partes não se manifestaram, fls. 190. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Sendo desnecessária a dilação probatória, julgo o feito antecipadamente, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, iniciando a abordagem pelas preliminares suscitadas pelo réu, observando ser este um procedimento legítimo: Processual Civil. Julgamento Antecipado da Lide. Princípio do Livre Convencimento do Juiz. Cerceamento de Defesa. Inexistência. O magistrado tem o poder-dever de julgar antecipadamente a lide, desprezando a realização de audiência para a produção de prova testemunhal, ao constar que o acervo documental acostado aos autos possui suficiente força probante para nortear e instruir seu entendimento. - in Superior Tribunal de Justiça; RESP - Recurso Especial n.º 102.203 - processo n.º 1996.004.7011-1 - PE; Sexta Turma Julgadora; Relator Ministro Vicente Leal; DJU - 17.05.99. Das Preliminares Da Inépcia da petição inicial A preliminar suscitada pelo réu não merece acolhimento. Trata-se de ação de prestação de contas, onde também se requer, para a segunda fase do procedimento, a correção monetária dos planos econômicos Bresser, Verão e Collor I. O autor juntou à inicial a comprovação da existência da conta, sendo que a CEF sequer contestou tal fato, tornando-o incontroverso. Consoante disposição prevista no artigo 914 do Código de Processo Civil, a ação de prestação de contas admite a iniciativa seja por parte daquele que tem o direito de exigir as contas (inciso I), como daquele que tem a obrigação de prestá-las (inciso II). Na primeira das modalidades admitidas (caso dos autos), o procedimento da ação divide-se em duas fases; na primeira, se fixa a obrigação de prestar as contas; na segunda, caso existente a obrigação, é analisada a conta em si, inclusive os expurgos requeridos. Portanto, considerando o caso presente onde sequer foi analisada a existência de eventual obrigação de prestar contas a cargo do réu, entendo ser despicienda a preliminar de inépcia da petição inicial suscitada pelo requerido sob a alegação de que o autor não juntou os extratos. O conteúdo de informações dessa natureza somente passa a ter serventia caso seja superada, e com êxito, a primeira fase do procedimento intentado, isto é, caso fique comprovada a existência da obrigação de prestar contas por parte do réu, o que, conforme visto, ainda não ocorreu. Portanto, sendo desnecessárias maiores argumentações, rejeito a preliminar levantada. Da Inaplicabilidade da Inversão do Ônus da Prova. Com relação à inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, valem as considerações que seguem. O instituto do ônus da prova é de direito processual e está diretamente afeto à garantia constitucional de acesso à Justiça, este um corolário da dignidade da pessoa humana. Em seu aspecto dinâmico, o instituto faz com que a parte tenha o dever de produzir determinada prova se, diante do caso concreto, tiver melhores condições (técnicas, operacionais, econômicas, etc) de demonstrar os fatos. Assim segundo essa teoria leva-se em conta o caso em sua concretude, a natureza do fato a provar, imputando-se o encargo àquela das partes que pelas circunstâncias reais, se encontra em melhor condição de fazê-lo, sendo indiferente a natureza jurídica da relação de direito material controvertida no bojo da lide judicial (se de direito do consumidor ou não). Inexistência de Responsabilidade Civil, por ausência de ato ilícito e nexo de causalidade - estrito cumprimento do dever legal. A preliminar arguida insere-se no mérito da demanda e será com ele analisada. Carência da Ação por Ilegitimidade Passiva ad causam da CEF. Está comprovado documentalmente que a conta apontada na inicial foi aberta perante a Caixa Econômica Federal. Logo, tem ela legitimidade para prestar contas acerca da referida conta. Neste sentido: AGA 200901090309 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1204104 Relator(a) ALDIR PASSARINHO JUNIOR Sigla

do órgão STJÓrgão julgador QUARTA TURMAFonte DJE DATA:01/10/2010Decisão Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha (Presidente), Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.EmentaPROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CORRENTISTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. INTERESSE. QUESTÃO PACÍFICA. SÚMULA N. 259-STJ. MULTA. ARTIGO 557, 2º, DO CPC. DESPROVIMENTO. I. Esta Corte de Uniformização Infraconstitucional firmou entendimento no sentido de que o correntista tem direito de solicitar informações acerca dos lançamentos realizados unilateralmente pelo banco em sua conta-corrente, a fim de verificar a correção dos valores lançados. O titular da conta tem, portanto, legitimidade e interesse para ajuizar ação de prestação de contas contra a instituição financeira, sendo esta obrigada a prestá-las, independentemente do envio regular de extratos bancários. (4ª Turma, REsp 258.744/SP, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ 07/11/2005). II. Agravo desprovido com aplicação de multa.Portanto, sendo desnecessárias maiores argumentações, rejeito a preliminar levantada.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito.Da prejudicial de prescrição do artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor e da prescrição civil.Por fim, com referência à prejudicial de prescrição suscitada pelo réu entendo que é de rigor o seu indeferimento. Assim decorre porque a conta mencionada pelo autor em sua petição inicial trata-se de conta de poupança, onde a remuneração do montante inicialmente depositado é da essência do ato.Ademais, deve ser lembrado também que não há nenhuma lei que imponha ao poupador a sanção de perda da remuneração do capital inicialmente investido em razão da ausência de movimentações na referida conta. Além disso, o art. 2º, 1º, da Lei n. 2.313/54, que constitui lex specialis em relação ao Código Civil Brasileiro, prevê que os depósitos populares são imprescritíveis.Neste sentido:AC 200271000043530 AC - APELAÇÃO CIVELRelator(a) EDGARD ANTÔNIO LIPPMANN JÚNIORSigla do órgão TRF4Órgão julgador QUARTA TURMAFonte D.E. 11/12/2006Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.EmentaAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTA POUPANÇA. DEPÓSITO POPULAR. PRESCRIÇÃO. CABIMENTO. Afastada a prescrição pelos seguintes fundamentos: a) segundo o art. 2º, 1º, da Lei n. 2.313/54, que constitui lex specialis em relação ao Código Civil Brasileiro, os depósitos populares são imprescritíveis; b) não tendo sido extinto ou rescindido o contrato de depósito, que é o substrato jurídico do vínculo entre a instituição financeira e o correntista, negado não restando o direito ao levantamento dos valores depositados, ausente a pretensão, deixando, assim, de iniciar-se a fluência do prazo prescricional; Conforme jurisprudência dominante nos tribunais superiores e neste regional, o correntista de instituição bancária tem legitimidade e interesse para ajuizar ação de prestação de contas, independente a existência ou não de saldo favorável.Desse modo, rejeito a prejudicial de mérito.Vencido este tópico, passo a tratar do mérito da demanda proposta.Trata o presente feito de ação de prestação de contas, mais especificamente, de ação de exigir contas, regulada pelo artigo 915 e seus parágrafos do Código de Processo Civil, cujo procedimento é composto de duas fases: na primeira, busca-se apurar se existe ou não a obrigação de prestar contas que o autor atribui ao réu; na segunda, que pressupõe solução positiva no julgamento da primeira, desenvolvem-se as operações de exame das diversas parcelas das contas, com o fito de alcançar-se o saldo final do relacionamento econômico discutido entre as partes. Destaca-se que o direito do autor aos expurgos inflacionários, deve ser analisado na segunda fase, por implicar no reconhecimento de valores positivos na conta.No presente caso, está-se diante da primeira fase do procedimento da ação, em que a ré, após o ato citatório, apresentou contestação com alegações totalmente desconexas do que foi requerido na inicial, discutindo apenas preliminares e argumentos relativos à correção monetária referente aos planos econômicos, tornando os fatos da existência da conta e do depósito inicial, portanto, incontroversos.Esclarece-nos a questão a doutrina pátria, que dispõe: entende-se por devedor de contas o que administrou bens ou interesses alheios e credor delas aquele em favor de quem a administração se deu. O interessado na ação de prestação de contas é a parte que não saiba em quanto importa seu crédito ou débito líquido, nascido em virtude de vínculo legal ou negocial gerado pela administração de bens ou interesses alheios, levada a efeito por um em favor do outro. (Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery in CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL COMENTADO, 8ª edição, pág. 1228, nota 1 ao art. 914). E, ainda, para cabimento da ação de prestação de contas é necessária a existência de vínculo, que não precisa ser contratual ou expresso, bastando que o seja de fato, em que haja autorização para recebimento de dinheiro e realização de pagamentos, ou seja, que entre as partes se admita que uma delas, faça o controle de entradas e saídas. Esta situação, indispensável à adequação da ação de prestação de contas, pode decorrer de contrato, como, por exemplo, o mandato, a representação mercantil (que podem ser verbais) ou decorrer de lei, como no caso da gestão de negócios (Vicente Greco Filho, in DIREITO PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO, 13ª edição, 3º volume, pág. 217).Nos presentes autos, verifico que o autor comprovou a abertura de conta nº 7973A, na agência V. Prudente em 06 de junho de 1967, época em que o autor era menor de idade, tanto que existe a anotação condicional na carteirinha. Contudo, o autor protocolou dois pedidos de informações sobre a conta e a CEF não se manifestou.Dessa forma, verifico que é evidente o interesse e o direito do autor na prestação de contas no que concerne aos valores depositados.Na esteira desse entendimento, trago à colação o julgado abaixo transcrito:AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. TITULAR DE CONTA DE POUPANÇA. CONTA TIDA

POR INEXISTENTE PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PRESENÇA DO INTERESSE PROCESSUAL DO AUTOR. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. Improcedência da preliminar de falta de interesse processual (C.P.C., art. 267, VI), uma vez que tendo sido considerada inexistente conta de poupança aberta pelo autor em 1983, é evidente seu interesse na prestação de contas no que concerne aos valores depositados (C.P.C., art. 914, I), mormente considerando-se que os extratos de que dispõe datam da época em que a conta foi aberta. Súmula 259 do STJ. 2. As instituições financeiras estão obrigadas a prestar contas aos seus clientes, uma vez que administram bens alheios. 3. Apelação não provida.(AC 199943000018827, AC - APELAÇÃO CIVEL - 199943000018827, Relator(a) JUIZ LEAO APARECIDO ALVES (CONV.), TRF1, Órgão julgador: QUINTA TURMA, Fonte DJ DATA:23/05/2003, PAGINA:201)Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido de prestação de contas referente ao depósito efetuado em 06 de junho de 1967, no valor de NCr\$ 37.280,00 (trinta e sete mil e duzentos e oitenta cruzeiros novos), na conta nº 7973, Série A, condenando a ré a prestá-las no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar, a teor do disposto no artigo 915, 2º, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, moderadamente, em R\$ 500,00 (quinhentos) reais, levando-se em conta a natureza da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008199-20.2008.403.6108 (2008.61.08.008199-0) - PLUMA CONFORTO E TURISMO LTDA(PR013832 - LUIZ CARLOS DA ROCHA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT Trata-se de ação ordinária, proposta por Pluma Conforto e Turismo Ltda., em face da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, por meio da pretende seja inicialmente deferida a tutela antecipada, inaudita altera pars, para afastar a exigência constante no item 07 da relação de documentação pendente datada de 15/10/08 como condição para a emissão do Certificado de Registro de Fretamento, ou seja, afastar a exigência prévia de recolhimento das multas lavradas com base no Decreto 2.521/98 e na Resolução 233/03 da ANTT até o julgamento da lide. Ao final, seja o pedido julgado procedente para confirmar a tutela concedida e declarar a ilegalidade daquela exigência, afastando o condicionamento do pagamento das multas lavradas com base no Decreto 2.521/98 e na Resolução 233/03 para o exame de pedidos de emissão e/ou renovação de Certificado de Registro de Fretamento, e a condenação da ANTT ao ônus da sucumbência.Aduz a autora que detinha um certificado de registro para fretamento, vencido em 02/06/08. Em 05/06/08 solicitou a renovação do certificado juntando toda a documentação necessária a tanto. Em 15/10/08 através da Internet, tomou conhecimento de exigências quanto à documentação apresentada, dentre as quais, a falta de regularização (pagamento) das chamadas multas impeditivas junto a ANTT.Afirma a autora que o Decreto 2.521/98 e as Resoluções nº 233/03 e 1.166/05 não configuram lei no sentido formal, o que torna ilegais as multas aplicadas, por vício de inconstitucionalidade na sua fonte normativa e a sua exigência para a liberação do Certificado de Regularidade para Fretamento, por afrontarem ao artigo 170, parágrafo único, da Constituição, por vedarem a atividade econômica da autora.Com a inicial vieram os documentos de fls. 26/51.Deferido o pedido de liminar às fls. 54/56.Citação às fls. 64.A ANTT comunicou a interposição de agravo de instrumento, fls. 67/84. A decisão foi mantida às fls. 99, e convertido o Agravo de Instrumento em retido pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, fls. 100.Contestação às fls. 85/98. Afirmo a ré que o procedimento adotado para proceder à renovação do certificado de registro de fretamento está devidamente previsto no Decreto nº 2.521/98, que regulamenta as normas constantes da Lei nº 8.987/95 - e na Resolução nº 233/03 da ANTT decorrente do comando do 1º do artigo 78-F da Lei nº 10.233/01. Diz que a Lei 10.233/01 estabeleceu objetivos e atribuições a ANTT para regulamentar e consequentemente aplicar as sanções previstas nos artigos 78-A a 78-F. Aduz que seria despropositado exigir que o legislador, por intermédio de uma lei geral de concessão e permissão de serviço público, relacionasse especificamente todas as formas de sanções dos diferentes setores públicos, pois em face do caráter de generalidade da citada norma, o legislador entendeu pertinente dispor apenas que, no caso de infração, seriam aplicáveis as penalidades regulamentares. Afirmo que esta atribuição deriva do poder de auto-executoriedade da Administração Pública, atributo pelo qual o ato administrativo pode ser posto em execução pelo Órgão Público, sem necessidade de intervenção do Poder Judiciário. Por fim, defende que não pode prosperar a argumentação de ilegalidade, pois a Autora submete-se às normas regulamentares da ANTT, devendo respeitá-las sob pena de aplicação de penalidades, tudo visando garantir o cumprimento dos padrões de eficiência, segurança, conforto, regularidade, pontualidade e modicidade em benefício do interesse público.Réplica às fls. 101/109 (fax) e 110/118 (original).O Autor alegou que a ré, na impossibilidade de exigir o recolhimento das multas, em face da antecipação de tutela deferida, buscou outras formas de coagir a autora para que esta promova o pagamento das ditas multas, o que fez levando o nome da empresa ao cadastro de restrição ao crédito - SERASA. Pede que seja determinado à ré que se abstenha de veicular o nome da empresa no SERASA, relativamente às multas objeto do presente feito, fls. 125/128.A requerida manifestou-se às fls. 134/136.Acolhidas as razões da ANTT, por não fazer parte do pedido na inicial a exclusão do nome da empresa do SERASA, fls. 137.O Autor reiterou o pedido de exclusão do seu nome do SERASA, fls. 144/146. A ANTT manifestou-se às fls. 153/155. A Autora pediu a procedência da demanda, fls. 157 e 158.Vieram os autos à conclusão.É o relatório. DECIDO.Sem preliminares, e tratando-se de matéria exclusivamente de direito, passo ao julgamento antecipado da lide.Presentes os

pressupostos processuais e as condições da ação. No mérito, propriamente, é preciso ter em conta os limites jurídicos dos atos da Administração Pública, em especial nos casos em que ela procede aos limites da propriedade e a liberdade das pessoas (Polícia Administrativa). Isso porque, o fundamento jurídico da imposição da penalidade administrativa tem por base, no caso dos autos (Poder de Polícia), a denominada supremacia geral do Estado; isto é, trata-se de exercício da soberania estatal, fundada na lei, sem que haja relação jurídica específica da administração com o particular, hipótese em que haveria a supremacia especial do Estado. Celso Antônio Bandeira de Mello, sempre preciso nos seus apontamentos, ao referir ao poder de polícia menciona o fato de os respectivos encargos repousarem na supremacia geral, a qual, no fundo, não é senão a própria supremacia das leis em geral, concretizadas através de atos da administração. Na supremacia geral, a administração pública encontra-se submetida, como nunca, ao princípio da legalidade, na sua manifestação última, vale dizer, o poder público só pode fazer aquilo que a lei autoriza (art. 5º, II; art. 37 caput; art. 84, inciso IV da CF). Assim, o poder público depende de autorização legal para atuar. Enquanto o particular pode fazer tudo o que a lei não proíbe, a administração atua apenas onde a lei lhe autorizou: Não basta a não proibição para agir; é necessária a autorização do legislador, porque o agente público precisa ter competência legal para agir de tal ou qual maneira. Logo, apenas a lei, formal, editada pelo Legislativo, poderá estabelecer infrações de sanções administrativas. Assim, na supremacia geral, o mínimo que se espera é a lei garantir tanto na causa [infração] como na consequência [penalidade], a segurança necessária aos indivíduos do Estado. Por isso, ela deverá estipular as condutas e as consequentes sanções. O jurista Celso Antônio Bandeira de Mello destaca, dentre outros princípios, aplicáveis nas infrações e nas sanções administrativas, o da legalidade. Afirma esse autor: Bem por isto, tanto infrações administrativas, como suas correspondentes sanções têm que ser instituídas em lei - não em regulamento, instrução, portaria e quejandos. O doutrinador ressalva hipóteses à aplicação do princípio da legalidade; ele refere à supremacia especial da administração, em que esta extrai poderes de vínculo específico travado com o administrado, como ocorre numa concessão de telecomunicações ou do ato de admissão de alguém à uma biblioteca pública. Ademais, o professor ressalva casos em que o enunciado legal pressupõe elaboração de normas inteiramente dependentes de conclusões firmadas sobre averiguação ou operacionalização técnica, que só poderiam mesmo ser efetuadas na esfera administrativa. Conforme ensina esse autor, essas medidas atinam apenas à identificação ou caracterização técnica quanto aos elementos ou situações de fato, em face dos conceitos indeterminados estabelecidos na lei, a fim de que possa haver análise e ponderação técnica efetuada pela administração. É preciso verificar, portanto, se a hipótese debatida nos autos se encaixa ou não nas exceções referidas pelo renomado jurista. Os fundamentos legais dos ilícitos estão previstos no Decreto 2.521/98 e na Resolução ANTT nº 233/03, de acordo com os documentos de fls. 45/50, destacando-se que a Lei nº 10.233/01 não prevê quais são os atos passíveis de pena de multa. O artigo 83, do Decreto nº 2.521/98 prevê as infrações que podem ser penalizadas com multa: Art. 83. As multas pelas infrações abaixo tipificadas, instituídas em consonância com o permissivo constante da Lei que estabelece normas gerais sobre licitações, são classificadas em Grupos e seus valores serão calculados tendo como referência o coeficiente tarifário vigente para o serviço convencional com sanitário, em piso pavimentado, de acordo com o seguinte critério: I - Grupo I: sete mil e quinhentas vezes o coeficiente tarifário, nos casos de: a) descumprimento das obrigações previstas nos artigos 64 a 69 deste Decreto; b) não comunicação de interrupção do serviço no prazo e forma previstos nos artigos 42 e 44 deste Decreto; c) transporte de passageiros em número superior à lotação autorizada para o veículo, salvo em caso de socorro; II - Grupo II: dez mil vezes o coeficiente tarifário, nos casos de: a) desobediência ou oposição à ação da fiscalização; b) ausência em local visível, no veículo em serviço, do quadro de preços de passagens ou da relação dos números de telefone do órgão fiscalizador; c) defeito em equipamento obrigatório, no veículo em serviço, previsto no contrato; d) recusa de transporte para agente do órgão de fiscalização, em serviço; e) retardamento, por prazo superior a trinta dias, da entrega dos elementos estatísticos ou contábeis exigidos; f) não proporcionar os seguros previstos no inciso XV do artigo 20 deste Decreto; III - Grupo III: treze mil e quinhentas vezes o coeficiente tarifário, nos casos de: a) recusa ao fornecimento de elementos estatísticos e contábeis exigidos; b) retardamento, injustificado, na prestação de transporte para os passageiros; c) cobrança, a qualquer título, de importância não prevista ou permitida nas normas legais ou regulamentares aplicáveis; d) não fornecimento de comprovante do despacho da bagagem de passageiro; e) apresentação de sanitário sem condições de utilização, quando no início da viagem e nas saídas de pontos de apoio; f) não adotar as medidas determinadas pelo Ministério dos Transportes ou órgão de fiscalização, objetivando a identificação dos passageiros no embarque e o arquivamento, por noventa dias, dos documentos pertinentes; IV - Grupo IV: vinte mil vezes o coeficiente tarifário, nos casos de: a) supressão de viagem, sem prévia comunicação ao Ministério dos Transportes; b) venda de mais de um bilhete de passagem para uma poltrona, na mesma viagem; c) permanência em serviço de preposto cujo afastamento tenha sido determinado pelo órgão de fiscalização; d) falta, no veículo em serviço, de equipamento obrigatório previsto no contrato; e) emprego, nos pontos terminais e pontos de parada e de apoio, de elementos de divulgação contendo informações que possam induzir o público em erro sobre as características dos serviços a seu cargo; f) utilização de pessoa ou propostos, nos pontos terminais, pontos de seção e de parada, com a finalidade de angariar passageiros, de forma a incomodar o público; g) atraso no pagamento da indenização por dano ou extravio da bagagem, por mês de atraso; h) transporte de bagagem fora dos

locais próprios ou em condições diferentes das estabelecidas para tal fim; i) inobservância da sistemática de controle técnico-operacional estabelecida para o transporte de encomenda; j) inobservância dos procedimentos relativos ao pessoal da transportadora, previstos nos artigos 57 a 60 deste Decreto. V - Grupo V: vinte e sete mil vezes o coeficiente tarifário, nos casos de: a) não comunicação de ocorrência de acidente, na forma prevista no artigo 46 deste Decreto; b) execução de serviço com veículo cujas características não correspondam à tarifa cobrada; c) execução de serviço com veículo de características e especificações técnicas diferentes das estabelecidas no respectivo contrato; d) alteração, sem prévia comunicação, do esquema operacional; e) adulteração dos documentos de porte obrigatório; f) interrupção de serviço, sem autorização, salvo caso fortuito ou de força maior; VI - Grupo VI: trinta e cinco mil vezes o coeficiente tarifário, nos casos de: a) execução dos serviços de que trata este Decreto sem prévia delegação; b) inobservância dos procedimentos de admissão e controle de saúde e do regime de trabalho dos motoristas; c) ingestão, pelo motorista, de bebida alcoólica ou de substância tóxica em serviço; d) o motorista apresentar evidentes sinais de estar sob efeito de bebida alcoólica ou de substância tóxica; e) o motorista dirigir o veículo pondo em risco a segurança dos passageiros; f) recusa ao embarque ou desembarque de passageiros, nos pontos aprovados, sem motivo; g) utilização, na direção do veículo, durante a prestação do serviço, de motorista sem vínculo empregatício; h) transportar produtos perigosos ou que comprometam a segurança do veículo, de seus ocupantes ou de terceiros; i) manutenção de veículo em serviço, cuja retirada de tráfego haja sido exigida; j) não prestar assistência aos passageiros e às tripulações, em caso de acidente ou de avaria mecânica; k) efetuar operação de carregamento ou descarregamento de encomendas em desacordo com as prescrições deste Decreto; l) não dar prioridade ao transporte de bagagens dos passageiros; m) transportar encomendas fora dos locais próprios ou em condições diferentes das estabelecidas para tal fim. Já as penalidades previstas na Resolução nº 233/03 são as que seguem: Art. 1º Constituem infrações aos serviços de transporte rodoviário de passageiros sob a modalidade interestadual e internacional, sem prejuízo de sanções por infrações às normas legais, regulamentares e contratuais não previstas na presente Resolução, os seguintes procedimentos, classificados em Grupos conforme a natureza da infração, passíveis de aplicação de multa, que será calculada tendo como referência o coeficiente tarifário - CT vigente para o serviço convencional com sanitário, em piso pavimentado. I - multa de 10.000 vezes o coeficiente tarifário: a) realizar transporte permissionado de passageiros, sem a emissão de bilhete de passagem, exceto no caso de criança de colo; b) emitir bilhete de passagem sem observância das especificações; c) reter via de bilhete de passagem, destinada ao passageiro; d) vender bilhete de passagem por intermédio de pessoa diversa da transportadora ou do agente credenciado, ou em local não permitido; e) não observar o prazo mínimo estabelecido para início da venda de bilhete de passagem; f) não devolver a importância paga pelo usuário ou não revalidar o bilhete de passagem para outro dia e horário; g) não fornecer, nos prazos estabelecidos, os dados estatísticos e contábeis, trimestrais e anuais, exigidos pela ANTT; h) não fornecer, nos prazos estabelecidos, os dados estatísticos e contábeis, conforme disposto na Resolução ANTT nº 248, de 9 de julho de 2003; (alterado pela Resolução nº 2414, de 28.11.07) g) não fornecer, nos prazos estabelecidos, os dados estatísticos e contábeis, conforme disposto na Resolução ANTT nº 3.524, de 26 de maio de 2010; (alterado pela Resolução nº 3.643, de 24.2.11) h) não portar no veículo formulário para registro de reclamações de danos ou extravio de bagagens; i) transportar passageiros em número superior à lotação autorizada para o veículo, salvo em caso de socorro; j) não portar, em local de fácil acesso aos usuários e à fiscalização, no ônibus em serviço, cópia do quadro de tarifas; k) trafegar com veículo em serviço, apresentando defeito em equipamento obrigatório; l) trafegar com veículo em serviço, sem documento de porte obrigatório não previsto em infração específica, no original ou cópia autenticada; (alterado pela Resolução nº 653/04) m) emitir Bilhete de Viagem do Idoso, sem observância das especificações; (acrescentado pela Resolução nº 653/04) n) emitir bilhete de passagem com o desconto previsto na legislação do idoso, sem observância das especificações; (acrescentado pela Resolução nº 653/04) o) não fornecer os dados estatísticos de movimentação de usuários na forma e prazos previstos na legislação do idoso; e (acrescentado pela Resolução nº 653/04) p) não afixar, em local visível, relação dos números de telefone ou outras formas de contato com o órgão fiscalizador. (acrescentado pela Resolução nº 1383/06) II - multa de 20.000 vezes o coeficiente tarifário: a) não atender à solicitação da ANTT para apresentação de documentos e informações no prazo estabelecido; b) retardar, injustificadamente, a prestação de transporte para os passageiros; c) não observar os procedimentos relativos ao pessoal da transportadora; d) não fornecer comprovante do despacho da bagagem de passageiro; e) empreender viagem com veículo em condições inadequadas de higiene e/ou deixar de higienizar as instalações sanitárias, quando do início da viagem e nas saídas de pontos de parada ou de apoio; f) não adotar as medidas determinadas pela ANTT ou órgão conveniado, objetivando a identificação dos passageiros no embarque e o arquivamento dos documentos pertinentes; g) utilizar pessoas ou prepostos, nos pontos terminais, pontos de seção e de parada, com a finalidade de angariar passageiros; h) vender mais de um bilhete de passagem para uma mesma poltrona na mesma viagem; i) trafegar com veículo em serviço, sem equipamento obrigatório; j) empregar, nos pontos terminais e pontos de parada e de apoio, elementos de divulgação contendo informações que possam induzir o público em erro sobre as características dos serviços a seu cargo; k) atrasar o pagamento do valor da indenização por dano ou extravio da bagagem; l) transportar bagagem fora dos locais próprios ou em condições diferentes das estabelecidas para tal fim; m) não observar a sistemática de controle técnico-operacional estabelecida para o transporte de encomenda; n)

transportar encomendas ou mercadorias que não sejam de propriedade ou não estejam sob a responsabilidade de passageiros, quando da prestação de serviço de transporte sob o regime de fretamento;o) apresentar dados estatísticos e contábeis de maneira incompleta;p) não observar o prazo estabelecido na legislação do idoso para arquivamento da segunda via do Bilhete de Viagem do Idoso; e (acrescentado pela Resolução nº 653/04)q) Não observar os critérios para informação aos usuários dos procedimentos de segurança. (acrescentado pela Resolução nº 643/04)III - multa de 30.000 vezes o coeficiente tarifário:a) não comunicar a ocorrência de assalto ou acidente, na forma e prazos estabelecidos na legislação; (alterado pela Resolução nº 653/04)b) executar serviço com veículo cujas características não correspondam à tarifa cobrada;c) executar serviço com veículo de características e especificações técnicas diferentes das estabelecidas, quando da delegação;d) alterar, sem prévia comunicação a ANTT, o esquema operacional da linha;e) cobrar, a qualquer título, importância não prevista ou não permitida nas normas legais ou regulamentos aplicáveis;f) não providenciar, no caso de venda de mais de um bilhete de passagem, o transporte do passageiro preterido de acordo com as especificações constantes do bilhete de passagem;g) descumprir as obrigações relativas ao seguro facultativo complementar de viagem; (alterado pela Resolução nº 1454/06)h) suprimir viagem a que esteja obrigado, sem prévia comunicação a ANTT;i) não comunicar a interrupção do serviço pela impraticabilidade temporária do itinerário, na forma e prazo determinados;j) transportar pessoa fora do local apropriado para este fim;k) recusar o embarque ou desembarque de passageiros, nos pontos aprovados, sem motivo justificado;l) não dar prioridade ao transporte de bagagens dos passageiros;m) não disponibilizar os assentos previstos para transporte gratuito de idosos na quantidade e prazo estabelecidos na legislação; (acrescentado pela Resolução nº 653/04)n) não conceder o desconto mínimo de cinquenta por cento do valor da passagem previsto na legislação do idoso; (acrescentado pela Resolução nº 653/04)o) não aceitar como prova de idade ou comprovante de rendimento os documentos indicados na legislação do idoso para a concessão do benefício; e (acrescentado pela Resolução nº 653/04)p) não observar o limite de trinta minutos antes da hora marcada para o início da viagem, para o comparecimento do idoso ao terminal de embarque. (acrescentado pela Resolução nº 653/04)IV - multa de 40.000 vezes o coeficiente tarifário:a) executar serviços de transporte rodoviário interestadual ou internacional de passageiros sem prévia autorização ou permissão;b) não contratar seguro de responsabilidade civil, de acordo com as normas regulamentares, ou empreender viagem com a respectiva apólice em situação irregular;c) praticar a venda de bilhetes de passagem e emissão de passagens individuais, quando da prestação de serviço de transporte sob o regime de fretamento;d) transportar pessoa não relacionada na lista de passageiros, quando da prestação de serviço de transporte sob o regime de fretamento;e) utilizar terminais rodoviários nos pontos extremos e no percurso da viagem objeto da delegação, quando da prestação de serviço de transporte sob o regime de fretamento;f) manter em serviço veículo cuja retirada de tráfego haja sido exigida;g) adulteração dos documentos de porte obrigatório;h) ingerir, o motorista de veículo em serviço, bebida alcoólica ou substância tóxica;i) apresentar, o motorista de veículo em serviço, evidentes sinais de estar sob efeito de bebida alcoólica ou de substância tóxica;j) utilizar-se, na direção do veículo, durante a prestação do serviço, de motorista sem vínculo empregatício;k) transportar produtos perigosos ou que comprometam a segurança do veículo, de seus ocupantes ou de terceiros;l) interromper a prestação do serviço permissionado, sem autorização da ANTT, salvo caso fortuito ou de força maior;m) não observar os procedimentos de admissão, de controle de saúde treinamento profissional e do regime de trabalho dos motoristas;n) dirigir, o motorista, o veículo pondo em risco a segurança dos passageiros;o) não prestar assistência aos passageiros e às tripulações, em caso de acidente, assalto ou de avaria mecânica;p) efetuar operação de carregamento ou descarregamento de encomendas em desacordo com as normas regulamentares;q) transportar encomendas fora dos locais próprios ou em condições diferentes das estabelecidas para tal fim; er) praticar atos de desobediência ou oposição à ação da fiscalização. 1º Na hipótese das alíneas a, b e g do inciso IV deste artigo e, quando não for possível sanar a irregularidade no local da infração, das alíneas k e l do inciso I, i do inciso II e c a f e h a k do inciso IV deste artigo, a continuidade da viagem se dará mediante a realização de transbordo, sem prejuízo das penalidades e medidas administrativas a serem aplicadas pela autoridade de trânsito. (alterado pela Resolução nº 700/04) 2º O transbordo consiste na apresentação, pelo infrator, de veículo de permissionária ou autorizatória de serviços disciplinados nesta Resolução ou, considerando o número de passageiros transportados, de bilhete (s) de passagem emitido (s) em linha operada por permissionária. (alterado pela Resolução nº 700/04) 3º Caso a empresa infratora não efetive o transbordo no prazo de 2 (duas) horas, contado a partir da autuação do veículo, na forma do 2º deste artigo, a fiscalização requisitará veículo ou bilhete (s) de passagem para a continuidade da viagem. (alterado pela Resolução nº 700/04) 4º Caberá à empresa infratora o pagamento da despesa de transbordo referida nos 2º e 3º deste artigo, identificada no Termo de Fiscalização Com Transbordo (Anexo I), expedido pela fiscalização, tomando-se por base a distância a ser percorrida, por passageiro transportado e o coeficiente tarifário vigente para os serviços regulares da mesma categoria do executado pela infratora ou do executado pela permissionária ou autorizatória que presta o transbordo, se esse for de categoria inferior. (alterado pela Resolução nº 700/04) 5º Ocorrendo interrupção ou retardamento da viagem, as despesas de alimentação e pousada dos passageiros correrão às expensas da empresa infratora. (alterado pela Resolução nº 700/04) 6º A fiscalização liberará o veículo da empresa infratora após a comprovação do pagamento das despesas referidas nos 4º e 5º deste artigo, independentemente do pagamento da multa decorrente, sem prejuízo

da continuidade da retenção por outros motivos, com base em legislação específica. (alterado pela Resolução nº 1372/06) 7º O pagamento da multa não elide o infrator da responsabilidade de sanar a irregularidade, quando assim couber. (acrescentado pela Resolução nº 700/04) 8º Os dados contábeis a que se referem a alínea g do inciso I deste artigo, devem ser fornecidos nos moldes do Manual de Contabilidade instituído pela Resolução ANTT nº 1.771, de 13 de dezembro de 2006, por meio magnético, na forma de planilha eletrônica de dados, para o endereço eletrônico suref@antt.gov.br. (acrescentado pela Resolução nº 2414, de 28.11.07) 8º Os dados contábeis a que se referem a alínea g do inciso I deste artigo, devem ser fornecidos nos moldes estabelecidos nos 3º e 4º, inciso II, art. 1º, da Resolução ANTT nº 3.524, de 26 de maio de 2010. (alterado pela Resolução nº 3.643, de 24.2.2011) Art. 2º Constituem infrações relativas aos aspectos econômico-financeiros das atividades de que trata o art. 1º desta Resolução, dentre outras, as seguintes condutas: a) alterar o Estatuto Social ou Contrato Social sem prévia anuência da ANTT; a) deixar de submeter previamente à ANTT modificações do Estatuto ou do Contrato Social que configurem alteração do grupo ou bloco de controle (ingresso ou saída de acionistas ou quotistas), quer se caracterize, ou não, transferência do controle societário. (Alterada pela Resolução nº 1723, de 9.11.06) b) não efetuar os pagamentos devidos, nos termos e condições determinados no contrato de permissão; c) deixar de comunicar à ANTT, no prazo de 10 dias úteis, as operações financeiras realizadas por permissionárias com seus quotistas e acionistas controladores diretos ou indiretos, ou com empresas que nela tenham participação direta ou indireta; e d) descumprir obrigações tributárias, trabalhistas e/ou previdenciárias. Parágrafo único. As infrações previstas neste artigo serão punidas com multa de 50.000 vezes o coeficiente tarifário vigente para o serviço convencional com sanitário, em piso pavimentado. Art. 3º Na forma prevista no regulamento que disciplina o processo administrativo para apuração de infrações, na aplicação das multas de que trata esta Resolução deverá ser observada a ocorrência de reincidência genérica ou específica. Parágrafo único. Na reincidência genérica, o valor da multa será acrescido em 30% (trinta por cento) e na reincidência específica, o valor será acrescido em 50% (cinquenta por cento). Art. 4º Nos casos em que houver previsão legal para aplicação da pena de suspensão, cassação, decretação de caducidade da outorga ou declaração de inidoneidade, a Diretoria da ANTT poderá, alternativamente, aplicar a pena de multa, considerando a natureza e a gravidade da infração, os danos dela resultantes para o serviço e para os usuários, a vantagem auferida pelo infrator, as circunstâncias agravantes e atenuantes, os antecedentes do infrator e a reincidência genérica ou específica. 1º Nos casos em que a infratora é empresa permissionária, o valor da multa será de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), considerando-se como valor de referência o resultado da soma do valor mínimo da multa com o valor de R\$ 0,000036 (trinta e seis milionésimos de real) por unidade de passageiro-quilômetro transportado no(s) serviço(s) atingido(s) pela sanção convertida, no período de um ano, mediante a seguinte fórmula: $M(P) = 20.000,00 + 0,000036 \cdot P$ onde: $M(P)$ = valor básico de referência da multa em R\$; 20.000,00 = valor mínimo da multa em R\$; 0,000036 = acréscimo por unidade de passageiros-quilômetro por ano em R\$/pass-km; e P = quantidade de passageiros-quilômetro por ano em pass-km. 2º Para fins de cálculo da multa de que trata o 1º, será considerada a última produção anual de transporte em passageiro por quilômetro (pass.km) informada pela empresa por ocasião do levantamento de informações para elaboração do Anuário Estatístico. 3º Nos casos em que a infratora é empresa autorizatária, o valor da multa será de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), considerando-se como valor de referência o resultado da soma de R\$ 3.000,00 (três mil reais) com R\$ 500,00 (quinhentos reais) por veículo cadastrado no Certificado de Registro de Fretamento (CRF), mediante a seguinte fórmula: $M(A) = 3.000,00 + 500,00 \cdot V$ onde: $M(A)$ = valor básico de referência da multa em R\$; 3.000,00 = constante, em R\$; 500,00 = acréscimo por veículo cadastrado no Certificado de Registro de Fretamento (CRF), em R\$; e V = quantidade de veículos cadastrados no Certificado de Registro de Fretamento (CRF). 4º Para fins de cálculo da multa de que trata o 3º, será considerado o número de veículos cadastrados no Certificado de Registro de Fretamento (CRF) na data da infração objeto da instauração do processo administrativo para aplicação das penalidades de que trata este artigo. 5º Com base no valor de referência de que tratam os 1º e 3º, será calculado o valor final da multa, que poderá ser minorado ou majorado, mediante decisão fundamentada. Parece evidente, a situação delineada nestes autos não concerne à mera averiguação técnica, demandada pela lei à administração pública, para conferir eficácia ao comando normativo advindo do Parlamento. Absolutamente. A própria infração administrativa - e a correspondente sanção - encontram-se tipificadas em ato administrativo, isto é, em simples decreto e Resolução, o qual, no Brasil, como se sabe, não tem força de lei. Na supremacia geral do Estado, é preciso destacar, o princípio da tipicidade detém total eficácia: Para que o Estado possa impor pena administrativa, urge que a conduta e também a sanção estejam previamente estabelecidas na lei. De fato, os princípios da segurança jurídica e o da boa-fé obrigam o Estado a atuar sem surpresas, determinando taxativamente, por meio de lei prévia, os comportamentos contrários ao direito. Somente deste modo estar-se-á cumprindo os ditames do regime democrático de direito. Verifica-se, de pronto, duas situações suficientemente demonstradas e que não demandariam maiores indagações: a inexistência das hipóteses ressalvadas quanto ao princípio da legalidade e a consequente ofensa a este princípio. Com efeito, regulamentos não podem inovar na ordem jurídica, conforme entendimento de Maria Sylvia Zanella di Pietro e de Pedro Paulo de Almeida Dutra. Por outro lado, o Decreto nº 2.521/98, e as Resoluções nº 233/03 e 1.166/05, porque exorbitam do poder regulamentar, conferido pela Constituição Federal ao Poder Executivo, são ilegais na parte em que obstam, aos interessados, o

acesso ao livre exercício de atividade econômica. Iniciando a discussão da matéria sub judice, necessário se faz invocar a disposição do inciso XIII, do artigo 5º, da Constituição Federal vigente, in verbis::XIII - É livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Da mesma forma, o artigo 170, parágrafo primeiro, da CF/88, também é claro ao prescrever que é assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei. Assim, não se pode perder de vista que, pelo comando constitucional, o exercício de qualquer profissão ou atividade profissional é livre, sendo que seu exercício somente será limitado por lei, e lei, é claro, no seu sentido formal e material, que trará as qualificações profissionais necessárias ao seu exercício. Desta forma, ilegal a cobrança das multas, por estarem previstas em decreto e Resolução, ilegal também a exigência de pagamento das multas para que a empresa tenha acesso ao Certificado de Registro para Fretamento, previsto na Resolução nº 1.166/05. Neste sentido a jurisprudência: AMS 200534000032140 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200534000032140 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJ DATA: 01/10/2007 PAGINA: 87 Decisão A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação. Ementa ADMINISTRATIVO. EMPRESA DE TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS. RENOVAÇÃO DE CERTIFICADO DE REGISTRO PARA FRETAMENTO. EXISTÊNCIA DE MULTAS. NÃO-APRESENTAÇÃO DE NADA CONSTA. INDEFERIMENTO. RESOLUÇÃO N. 17/2002-ANTT. DECRETO N. 2.521/98, ART. 83. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO. 1. Exigência que não tem previsão legal e representa, por via oblíqua, a cobrança de dívida por meio de sanção administrativa, o que é repellido pelos enunciados das Súmulas n. 70 e 547 da Suprema Corte. 2. Apelação provida. Sentença reformada, para julgar procedente a ação mandamental. APELREEX 200882000072299 APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 6207 Relator(a) Desembargador Federal Geraldo Apoliano Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Terceira Turma Fonte DJE - Data: 25/04/2012 - Página: 219 Decisão UNÂNIME Ementa ADMINISTRATIVO. TRANSPORTE COLETIVO INTERESTADUAL E INTERNACIONAL DE PASSAGEIROS. RENOVAÇÃO DE CERTIFICADO DE REGISTRO DE FRETAMENTO CONDICIONADA AO PAGAMENTO DA MULTA. INCIDÊNCIA DO ART. 1º, DA RESOLUÇÃO ANTT Nº 2.484/2007. IMPOSSIBILIDADE. 1. Sentença que, em sede de Ação Cautelar Inominada, julgou procedente o pleito autoral, para determinar que a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT proceda à renovação do Certificado de Registro para Fretamento, em favor da empresa autora, sem a exigência do pagamento das multas aplicadas. 2. Embora o artigo 1º, da Resolução ANTT nº 2.484/2007 condicione a renovação do Certificado de Registro de Fretamento ao pagamento das multas aplicadas, a Lei nº 10.233/2001, que dispõe sobre a reestruturação do transporte aquaviário e terrestre, nada dispõe acerca da matéria. 3. Desta forma, como no caso concreto, somente por disposição legal é possível estabelecer exigências dessa natureza, tenho que o referido artigo da Resolução ANTT nº 2.484/2007 não deve ser aplicado, até porque vai de encontro ao comando da Súmula nº 70, do Supremo Tribunal Federal - STF, assim disposto é inadmissível a interdição de estabelecimento como meio coercitivo para cobrança de tributo. 4. Ademais, a União pode-se valer de meios adequados para a cobrança do débito, não havendo, portanto, razoabilidade, em condicionar a renovação do Certificado de Registro de Fretamento, ao pagamento das multas aplicadas. 5. Apelação e Remessa Necessária improvidas. Posto isso, julgo o pedido procedente para declarar a ilegalidade da exigência constante no item 07 da relação de documentação pendente datada de 15/10/08 como condição para a emissão do Certificado de Registro de Fretamento, afastando a exigência prévia de recolhimento das multas lavradas com base no Decreto 2.521/98 e na Resolução 233/03 da ANTT para o exame de pedidos de emissão e/ou renovação de Certificado de Registro de Fretamento. Condeno a requerida no pagamento da verba honorária, no importe R\$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC. Custas na forma da lei. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005578-16.2009.403.6108 (2009.61.08.005578-7) - ANTONIO JORGE VENANCIO X CLEUSA BELISARIO(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio como perito judicial o Dr. Aron Wajngarten, devendo ser intimado pessoalmente da presente designação, bem como elaborar laudo pericial indireto, de acordo com os documentos constantes nos autos, tendo em vista o falecimento da parte autora. Int.

0009471-15.2009.403.6108 (2009.61.08.009471-9) - NIVALDO BATISTA(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nivaldo Batista, devidamente qualificado nestes autos (folhas 02), ingressou com ação de conhecimento em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. A parte autora almeja a implantação de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. Aduziu o autor que se encontra muito doente e impossibilitado para o trabalho, por ser portador de síndrome do impacto em ombro, dorsalgia, lombalgia, bursite subacromial-subdeltoidea e discopatia com protrusões discais posteriores medianas nos espaços vertebrais em L1 e L2, doenças estas que afirmou serem crônicas. Foram juntados documentos aos autos (Fls. 09/25). Foram concedidos os benefícios da

Assistência Judiciária Gratuita ao demandante e foi determinada a realização de perícia médica (Fls. 28/30).O autor apresentou quesitos (Fls 31/32).O INSS compareceu espontaneamente à lide (Fls. 34/62), contestou a demanda, alegando que o autor não preenche os requisitos para a concessão do benefício pleiteado, enfatizando ainda que o autor não possui qualidade de segurado e a carência de 12 (doze) contribuições conforme disposto no artigo 25, I, da lei nº 8.213/91.Além disso a autarquia ré alegou, em sua contestação, que o requerente não está incapacitado para o exercício de atividade que garanta a sua subsistência.Por derradeiro, o INSS, sustentou que o autor esteve em gozo de benefício no período de 20/05/2008 a 20/07/2008, em razão de M75 Lesões no ombro (NB nº 530.419.203-2) , posteriormente, gozou de benefício de 17/07/2009 a 30/10/2009, pela enfermidade CID-S62 Fratura ao nível do punho e da mão (NB nº 536.480.504-9).Foi juntado aos autos o laudo médico-pericial (Fls. 67/97).Manifestação do INSS sobre a perícia médica (Fls 99/100).O prazo para manifestação do autor sobre o laudo e parecer técnico do INSS decorreu in albis (Fls. 101/102).Manifestação do Ministério Público Federal (Fls. 104).É o relatório. Decido.Os autos estão devidamente instruídos com laudo médico do perito do juízo, documento idôneo para avaliar a capacidade do demandante, por isso, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC.A pretensão do autor não merece acolhimento.O benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei federal nº 8.213/1991 e exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigida pela lei; e c) segurado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.Quanto ao benefício de auxílio-doença, os requisitos necessários à concessão são os mesmos, exceto quanto à possibilidade de recuperação e às características da incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho.Às fls. 71, o perito do juízo concluiu que o demandante não possui patologias que o incapacitem para o trabalho.Nas respostas aos quesitos formulados pelo juízo e pelo autor, no laudo pericial acostado nos autos (Fls. 66/97), ficou constatado que não há incapacidade para o trabalho.Restou comprovado que o requerente encontra-se apto à atividade laborativa.De acordo com o documento de fls. 38/62, o autor possui qualidade de segurado e carência, tendo em vista que recebeu benefício previdenciário até outubro de 2009. No entanto, estando ele capacitado para o trabalho, improcedem os pedidos.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão do autor com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil. Arbitro os honorários do perito judicial nomeado nos autos, Dr. Roberto Vaz Piesco, no importe de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais), valor compreendido entre o mínimo e máximo estabelecidos na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, determinando, outrossim, que a secretaria do juízo expeça, incontinenti, a competente certidão de honorários relativo à Assistência Judiciária. Custas ex lege. Face à sucumbência, condeno o demandante ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de R\$500,00 (Quinhentos Reais), com base no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, bem como, ao reembolso, aos cofres da União, do honorário do perito judicial nomeado - artigo 20, do Código de Processo Civil c/c artigo 11, da Lei 1.060/50 e artigo 6º, da Resolução 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Outrossim, observo que autor é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, por conseguinte a execução das custas processuais ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei n.º 1.060 de 1.950.Intime-se pessoalmente o procurador do réu, nos termos do artigo 17 da Lei 10910/04.Após o trânsito em julgado do presente, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0009944-98.2009.403.6108 (2009.61.08.009944-4) - MARIA INES RIBEIRO(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Abra-se vista a autora para se manifestar sobre a contestação.A autora deverá apresentar, também, as petições iniciais e os atestados médicos que as instruíram, cópias das contestações e das sentenças proferidas nos processos já extintos (1ª Vara Federal de Bauru - 2007.6108.006916-9, 2ª Vara Cível de Bauru - nº 91/2008 e 7ª Vara Cível da Comarca de Bauru - nº 519/2011).Após, conclusos.

0001207-72.2010.403.6108 (2010.61.08.001207-9) - ASSOCIACAO DOS PLANTADORES DE CANA DO MEDIO TIETE - ASCANA(SC021560 - JEFERSON DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Associação dos Plantadores de Cana do Médio Tiete - ASCANA, devidamente qualificada (folhas 02), ingressou com ação de conhecimento, pelo rito ordinário, contra a União Federal (Fazenda Nacional), Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, requerendo a concessão de medida liminar, em sede de antecipação da tutela, para o efeito de suspender a exigibilidade da Contribuição para o Salário-Educação, incidente sobre as remunerações pagas ou creditadas pelos produtores rurais empregadores (pessoas físicas associados à entidade autora) aos seus funcionários. Ao final, pede seja julgada procedente a ação para: 1) declarar a inexistência de obrigação jurídico tributária a vincular os produtores rurais pessoas físicas, empregadores, associados a autora, a recolher a Contribuição ao Salário Educação de que trata a Lei 9.424/96 (art. 212, 5º da CF); 2) condenar os réus à restituição dos valores recolhidos indevidamente ao longo dos últimos dez anos (a serem apurados em liquidação ou execução de sentença) que deverão ser devidamente atualizados desde o

pagamento indevido e acrescidos de juros de mora, como de direito; 3) sejam condenados os réus ao pagamento de honorários advocatícios, além das despesas e custas processuais. A petição inicial veio instruída com documentos (folhas 17 a 92). Houve pedido de justiça gratuita ou isenção de custas. Deferiu-se o pedido de antecipação de tutela e indeferiu-se o pedido de justiça gratuita, fls. 95/98. Citação da União Federal às fls. 103/104. A União comunicou a interposição de agravo de instrumento e pediu a reconsideração da decisão agravada, fls. 106/122. Contestação da União Federal às fls. 123/146. Alega a ré a legalidade na cobrança da exação; vinculam-se à Seguridade Social também os equiparados à empresa, entre os quais se incluem, a exemplo dos associados representados pela contestada, os contribuintes individuais em relação aos segurados que lhe prestam serviços, como se vê do artigo 15, da Lei 8.212/91, alterado pela Lei 9.876/99; os produtores rurais pessoas físicas não são enquadrados na categoria de segurados especiais são considerados contribuintes individuais, a teor do artigo 12, inciso V, alínea a, da Lei 8.212/91, com a redação da Lei 11.718/08; impossibilidade de antecipação dos efeitos da tutela; prazo quinquenal de decadência do direito à restituição/compensação, de acordo com o artigo 168, do CTN, artigo 253, do Decreto 3.048/99 e artigo 3º, da Lei Complementar nº 118/05; vedação de compensação antes do trânsito em julgado, de acordo com o artigo 170-A, do CTN. O INSS manifestou-se às fls. 147/150, aduzindo a legitimidade da União para representar judicialmente na cobrança de créditos de qualquer natureza inscritos em dívida ativa da União referentes ao INSS e ao FNDE, de acordo com os artigos 16, caput e parágrafo 1º, e 23, da Lei 11.457/07. Pede sua exclusão do polo passivo. Mantida a decisão agravada, fls. 151. Réplica às fls. 152/181. A Autora juntou substabelecimento às fls. 182/183. Vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O. Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC. Da legitimidade passiva Com o advento da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, transferiu-se para a União, por meio da Receita Federal do Brasil e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, a competência para arrecadar, fiscalizar, administrar, lançar, inscrever em dívida ativa e executar as contribuições sociais previdenciárias previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212/1991, bem como as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros; havendo, desta forma, o deslocamento da representação judicial relativamente às referidas exações da Procuradoria Geral Federal (PGF) para a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN). Assim, foi transferido para a União, através da Receita Federal do Brasil, a competência para a arrecadação, fiscalização e cobrança de contribuições sociais, incluída entre elas a contribuição social do salário-educação, de modo que é de se reconhecer a legitimidade apenas da União para figurar no polo passivo da presente demanda. Desta forma, o INSS e o FNDE deverão ser excluídos do polo passivo. Do Prazo Prescricional a ser observado na compensação/restituição tributária A espécie tributária questionada no processo retrata tributo sujeito ao lançamento por homologação, no qual o contribuinte antecipa o pagamento da importância devida, sem o prévio exame da autoridade administrativa. Antes do advento da Lei Complementar nº 118, de 09 de fevereiro de 2005, feitos os recolhimentos, o contribuinte submetia, posteriormente, as suas contas à autoridade fiscal que, por sua vez, tinha o prazo de 05 (cinco) anos para homologá-las. Findo este prazo e sem que tivesse havido a homologação expressa, considerava-se extinto o crédito tributário, iniciando-se, a partir daí, a fluência do prazo de mais cinco anos para o contribuinte pleitear eventual restituição/compensação. Essa era a tese dos cinco mais cinco. Mas, a partir da Lei Complementar 118 de 2005, essa sistemática, por força da disposição contida em seu artigo 3º, foi modificada. Segundo preconiza o dispositivo em questão, nos dias atuais, o direito de pleitear a compensação ou a restituição de crédito tributário, sujeito à lançamento por homologação, extingue-se em 05 (cinco) anos, contados do pagamento antecipado. Como a Lei Complementar foi publicada em 09 de fevereiro de 2005, porém com prazo de vacatio legis de 120 (cento e vinte) dias, a sua vigência somente passou a incidir concretamente a partir do dia 09 de junho de 2005. No entanto, é inconstitucional a segunda parte do art. 4º da Lei Complementar nº. 118/2005, a qual estabelece aplicação retroativa de seu art. 3º, porquanto ofende os princípios da autonomia, da independência dos poderes, da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada. Neste sentido: RE 566621 / RS - RIO GRANDE DO SUL RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. ELLEN GRACIE Julgamento: 04/08/2011 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273 Ementa DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza,

validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a *vacatio legis*, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de *vacatio legis* de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. Dessa feita, sendo certo que a Lei Complementar nº. 118/05 somente alcança situações jurídicas constituídas na sua vigência, têm-se que o cômputo do prazo prescricional deverá observar a antiga sistemática do cinco + cinco para as ações ajuizadas até 08 de junho de 2.005 e de cinco anos, para ações ajuizadas posteriormente a esta data. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a julgar o mérito. No mérito é procedente o pedido. A matéria em tela vem disciplinada na Lei nº. 9.424, de 24.12.96, que, de acordo com o que dispõe o seu artigo 15, caput, sujeita as empresas à contribuição ao salário educação nos seguintes termos: Art. 15 - O Salário-Educação, previsto no art. 212, 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. O Decreto 3.142/99, em seu artigo 2º, parágrafo 1º, delimitou o sujeito passivo da obrigação tributária: Art. 2º A contribuição social do salário-educação, prevista no art. 212, 5º, da Constituição e devida pelas empresas, será calculada com base na alíquota de dois inteiros e cinco décimos por cento, incidente sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, ressalvadas as exceções legais. 1º Entende-se por empresa, para fins de incidência da contribuição social do salário-educação, qualquer firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como as empresas e demais entidades públicas ou privadas, vinculadas à Seguridade Social. Referido dispositivo legal foi revogado pelo Decreto 6.003, de 28/12/2006, que passou a dispor, em seu artigo 2º: Art. 2º São contribuintes do salário-educação as empresas em geral e as entidades públicas e privadas vinculadas ao Regime Geral da Previdência Social, entendendo-se como tais, para fins desta incidência, qualquer firma individual ou sociedade que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem assim a sociedade de economia mista, a empresa pública e demais sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, nos termos do art. 173, 2º, da Constituição. Da leitura dos dispositivos legais acima transcritos, conclui-se que a contribuição debatida somente é devida pelas empresas, assim entendidas, as firmas individuais ou sociedades que assumam o risco da atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, de onde se extrai que o produtor-empregador rural pessoa física, desde que não esteja constituído como pessoa jurídica, com registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, não se enquadra no conceito de empresa para fins de incidência do salário-educação. Os nossos Tribunais vem, iterativamente, manifestando-se neste sentido: Processual Civil. Tributário. Contribuição para o Salário-Educação. Produtor Rural empregador. Pessoa Física. Inexibibilidade. 1. De acordo com o art. 15 da Lei 9.424/96, regulamentado pelo Decreto 3.142/99, posteriormente sucedido pelo Decreto 6.003/2006, a contribuição para o salário-educação somente é devida pelas empresas, assim entendidas as firmas individuais ou sociedades que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não. 2. O produtor-empregador rural pessoa física, desde que não esteja constituído como pessoa jurídica, com registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, não se enquadra no conceito de empresa, para fins de incidência do salário-educação (REsp 711.166/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16.5.2006). 3. Impossibilidade de conhecimento do recurso pela alínea c da previsão constitucional, diante da ausência de indicação de julgado que pudesse servir de paradigma para a comprovação de eventual dissídio pretoriano. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. - in Superior Tribunal de Justiça; RESP 200600881632 - RESP - Recurso Especial - 842.781; Primeira Turma Julgadora; Relatora Ministra Denise Arruda; data da decisão: 13.11.2007; DJU do dia 10.12.2007. Tributário. Contribuição do Salário-Educação. Produtor Rural Pessoa Física. 1. A contribuição do salário-educação tem destinação específica e não está incluída nas atribuições da Previdência. 2. Em verdade, é o INSS mero arrecadador e repassador do salário-educação ao FNDE. 3. Embora tenham natureza jurídica idêntica, visto que ambas são contribuições, a contribuição previdenciária destina-se à manutenção da Previdência e a do salário-educação destina-se ao desenvolvimento do ensino fundamental. 4. A Lei 9.494/96 atribui como sujeito passivo do salário-educação as empresas, assim definidas pelo respectivo regulamento como qualquer firma individual ou

sociedade que assume o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não.5. O produtor-empregador rural pessoa física, desde que não esteja constituído como pessoa jurídica, com registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, não se enquadra no conceito de empresa, para fins de incidência do salário-educação. 6. Recurso especial improvido. - in Superior Tribunal de Justiça - STJ; RESP 200401788299 - RESP - Recurso Especial n.º 711.166; Segunda Turma Julgadora; Relatora Ministra Eliana Calmon; data da decisão: 04.04.2006; DJU do dia 16.05.2006TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. PRODUTOR RURAL. INSCRIÇÃO NO CNPJ. EXIGIBILIDADE. 1. Deve-se reconhecer a inexigibilidade do recolhimento da contribuição salário-educação para os contribuintes que sejam produtores rurais pessoas físicas. 2. No entanto, tal entendimento só deve ser aplicado nos casos em que não há registro no CNPJ, uma vez que o produtor rural aparece constituído como pessoa jurídica. 3. Destarte, a impetrante acabou trazendo aos autos documentos que comprovam estar inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (p. 23/24), o que determina a necessidade de contribuir com o salário-educação. 4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 5. Apelação improvida.AC 00007769320104036122 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1773224; Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA; Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador SEXTA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/10/2012Agravado Legal. Tributário. Contribuição destinada ao Salário Educação. Empregador Rural. Pessoa Física. Repetição do Indébito. Prazo prescricional. Artigo 557, 1º, do CPC. Possibilidade. 1 - O produtor rural, pessoa física, não se enquadra no conceito de empresa, para fins de incidência do salário-educação.2 - Na restituição de tributo sujeito ao lançamento por homologação (art. 150, 4º c/c o art. 168, I, do CTN), ainda incide a regra dos cinco mais cinco ou seja, de dez anos a contar do fato gerador, nas demandas ajuizadas até 08/06/2005 (termo da vacatio legis da Lei Complementar nº 118/05).3 - Nas ações ajuizadas após o término da vacatio legis do referido diploma, o prazo decadencial/prescricional de cinco anos conta-se da data do pagamento antecipado do tributo, na forma do art. 150, 1º e 168, inciso I, ambos do CTN, c/c art. 3º da Lei Complementar n.º 118/05.4 - Ajuizada a demanda em 15.12.2008, é de ser aplicado o entendimento trazido pela Lei Complementar n.º 118/05.5 - Viável solver o agravo por meio de decisão terminativa quando o seu objeto confronta jurisprudência dominante ou está em sintonia com precedentes dos tribunais superiores. Inteligência dos artigos 557, 1º, do CPC e 5º, inciso LXXVIII, da CF. - Tribunal Regional Federal da 4ª Região; APELREEX - Apelação/Reexame Necessário 2008.71.070050421; Segunda Turma Julgadora; Relator Artur César de Souza; data da decisão: 15.12.2009; DJU do dia 20.01.2010.Desta forma, no caso dos autos, os associados do demandante têm direito à devolução dos valores pagos aos cofres públicos a título de salário-educação.Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos, extinguindo o processo com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para:a) declarar a inexistência de obrigação jurídico tributária a vincular os produtores rurais pessoas físicas, empregadores, associados a autora, desde que não estejam inscritos no CNPJ, a recolher a Contribuição ao Salário Educação de que trata a Lei 9.424/96 (art. 212, 5º da CF); b) condenar a ré à restituição dos valores recolhidos indevidamente ao longo dos últimos cinco anos, de acordo com a fundamentação, devidamente atualizados monetariamente a partir do recolhimento indevido até a data de seu efetivo ressarcimento, pelos mesmos índices aplicados pela Fazenda Pública, com relação aos seus créditos;c) os juros devem incidir, ao importe de um por cento ao mês e a partir de 1º de janeiro de 1.996, pelos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, ante o estabelecido pelo artigo 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, observando-se, ainda, no que não conflitar com a presente decisão, os termos do Provimento n.º 134 de 2010, do Conselho da Justiça Federal; d) Por fim, tendo havido sucumbência, condeno a ré ao pagamento das custas processuais desembolsadas pela autora, mais os honorários advocatícios de sucumbência, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação (artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil). Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, inciso I, do CPC).Ao SEDI para a exclusão do polo passivo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.Comunique-se o Relator do Agravo de Instrumento.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0004643-39.2010.403.6108 - SHIGUEO NIYAMA(SP121530 - TERTULIANO PAULO E SP121620 - APARECIDO VALENTIM IURCONVITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SHIGUEO NIYAMA, devidamente qualificado (folha 02), ingressou com ação de conhecimento pelo rito ordinário, em detrimento do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Pretende o autor: 1) Revisão da RMI de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço;2) Atualização do salário-de-contribuição referentes à competência de fevereiro de 1994 pela variação do IRSM (39,67%), com reflexos nos demais salários de contribuição compreendidos entre janeiro de 1994 a agosto de 1992; 3) A revisão de seu benefício previdenciário em razão da implantação da nova RMI; 4) a condenação do réu ao pagamento das diferenças vencidas e vincendas, que resultarem da revisão ora requerida, monetariamente corrigidas desde o respectivo vencimento e acrescida de juros legais moratórios, incidentes até a data do efetivo pagamento.Com a inicial vieram os documentos de fls. 15/128.Deferiu-se o pedido de Justiça Gratuita, fl. 131.O réu compareceu espontaneamente, fl. 138, para contestar a demanda, preliminarmente alegou prejudicial de decadência. No mérito, defendeu a improcedência da demanda, fls. 139/195.Réplica às fls. 197/206.As partes requereram o julgamento antecipado da lide (Fls. 208 e 209). Parecer ministerial à fl. 211.Vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O.Afigurando-se

desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. No processo nº 2004.61.84.100193-0 interposto pelo réu no Juizado Especial Federal de São Paulo, inicial e sentença de procedência juntada aos autos, está demonstrado que o demandante já requereu e obteve a revisão do índice de correção dos salários-de-contribuição em fevereiro de 1994 no percentual de 39,67%, correspondente à variação do IRSM no citado período, confira-se o dispositivo da sentença proferida no JEF: Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS ao cumprimento das seguintes obrigações de fazer: (1) efetuar o cálculo da renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora, por meio da aplicação do índice integral de correção monetária correspondente a variação percentual de 39,67%, referente ao IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994, aos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, observando com relação ao teto as regras do artigo 21, parágrafo 3º, da Lei nº 8.880, de 27.05.94, e do artigo 26 da Lei nº 8.870 de 15.04.94; (2) efetuar o cálculo da evolução da RMI até a renda mensal atual - RMA, para esta data; (3) efetuar a correção do valor da RMA no sistema informatizado da DATAPREV; (4) proceder ao pagamento do denominado complemento positivo, verificado entre a data de julgamento e a efetiva correção da RMA, fixando a data do início do pagamento - DIP nesta data; (5) proceder à elaboração dos cálculos dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros de 12% ao ano a partir da citação, observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação, considerado o protocolo inicial ou a postagem nas agências dos Correios, fornecendo a este Juizado, os respectivos cálculos, no prazo de 60 (sessenta) dias ou justificando a impossibilidade da elaboração. Além disso, na inicial interposta no JEF, o demandante requereu a não limitação do salário de benefício ou da renda mensal inicial por qualquer forma de teto, ou seja, de patamares máximos. Nessa esteira, constata-se que o dispositivo da sentença não deferiu aqueles pedidos. Destarte, deveria o autor interpor o competente recurso e não o fez no prazo legal. Portanto, houve o trânsito em julgado. Destarte, trata-se de demandas idênticas, ou seja, tem as mesmas partes, pedido e causa de pedir, sendo que a interposta no JEF-SP já foi decidida por sentença transitada em julgado. Portanto, há coisa julgada nos exatos termos do artigo 301, 3º, do CPC. Dessa forma, o autor e seu advogado tentaram, por meio desta demanda, receber em duplicidade valores atrasados a título de revisão de benefício previdenciário. Nesse diapasão, utilizaram o processo para atingir objetivo ilegal, por isso, serão condenados em litigância de má-fé, nos termos do artigo 17, III, do CPC. Dispositivo Isso posto, com fundamento no artigo 267, V, do CPC, extingo este processo sem julgamento de mérito. Revogo o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, já que o autor interpôs esta demanda em manifesta má-fé. Condeno o autor nas custas e honorários de advogado. A parte autora arcará com o pagamento dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), conforme artigo 20, 4º do CPC, atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento. Diante da manifesta má-fé do autor e de seu advogado, que cientificados da existência do citado processo nº 2004.61.84.100193-0 com identidade de partes, pedido e causa de pedir insistiram em seu julgamento, fls. 133 a 136, condeno-os, de forma solidária, ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa, bem como os condeno a indenizar o INSS em 10% do valor atribuído à causa, também de forma solidária. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007252-92.2010.403.6108 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ação Ordinária Previdenciária Processo n.º 0007252-92.2010.403.6108 Autora: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Sentença (Tipo A) MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA, devidamente qualificada nestes autos (Fl. 02), ingressou com ação de conhecimento em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. A parte autora almeja o restabelecimento de auxílio-doença e que este seja convertido em aposentadoria por invalidez em razão de doença incapacitante para o trabalho. A petição inicial veio instruída com documentos (Fls. 11 a 22). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, foi determinada a realização de perícia médica. Não obstante, foi indeferido o pedido de tutela antecipada (Fls. 25 a 29). Tendo em vista o comparecimento espontâneo da autarquia ré, constitui-se regularmente citada (Fl. 32). O requerido contestou a demanda, por meio da qual, requereu a improcedência da pretensão do autor. Além disso, apresentou documentos, quesitos ao perito do juízo e indicou assistentes técnicos (Fls. 33 a 52). Às fls. 53 e 54, a autora apresentou relatório médico. Foi juntado aos autos laudo médico-pericial (Fls. 61 a 70). O INSS apresentou proposta de transação (Fls. 72 e 73). A parte autora não aceitou a proposta de transação elaborada pelo INSS (Fls. 76 a 81) e manifestou-se acerca da prova técnica. Parecer do MPF à fl. 83. É o relatório. Decido. Os autos estão devidamente instruídos com laudo médico do perito do juízo, documento idôneo para avaliar a capacidade do demandante, por isso, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Mérito O benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei federal nº 8.213/1991 e exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigida pela lei; e c) segurado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Quanto ao benefício de auxílio-doença, os requisitos necessários à concessão são os mesmos, exceto quanto à possibilidade de recuperação e às características da incapacidade. Incapacidade Às fls. 68 e 69, o perito

do juízo concluiu que a demandante está incapacitada para o trabalho, apresentando as seguintes patologias: Osteoartrose de Coluna Vertebral e Câncer maligno de intestino Estadio III-C. Em resposta ao quesito nº 6, letras b e c (fls. 68), o perito informa que a natureza da incapacidade da autora é total e permanente. Além disso, apontou como data do início da incapacidade 20/01/2006, sendo que nessa data foi detectada a lesão na coluna (quesito nº 5), enquanto o câncer foi diagnosticado em 11/04/2011 (quesito nº 4). Ademais, o citado experto, em resposta ao quesito nº 7 (fls. 68), afirmou que houve continuidade da incapacidade desde 20/01/2006 até a data da perícia, sem qualquer período de melhora. Por fim, afirma que a autora não é passível de reabilitação profissional e que não tem condições de exercer atividade que exija menos esforço físico (quesito nº 10, fls. 68). Diante da cessação do benefício de auxílio-doença previdenciário da autora em 20/06/2009, concedido pela própria demandada, são incontroversos o reconhecimento da sua qualidade de segurado e o cumprimento da carência exigida ao gozo desse benefício. Destarte, todos os requisitos do artigo 42 da Lei 8213/91 foram preenchidos. Portanto, a autora tem direito à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez desde 20/06/2009, como requerido na inicial, descontados os valores percebidos a título de auxílio doença posteriores a 20/06/2009. Isso posto, julgo procedente a pretensão da autora, com espeque no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para os fins de: a) determinar ao INSS que conceda em favor de o benefício de MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA aposentadoria por invalidez previdenciário a partir de 20/06/2009; b) condenar o INSS ao pagamento dos valores atrasados a título de aposentadoria por invalidez a partir de 20/06/2009, descontadas as parcelas pagas a título de tutela antecipada ou de percepção de benefício previdenciário a partir dessa data, os quais deverão ser corrigidos monetariamente nos termos da Resolução n. 134/2010 do CJF. Em razão da natureza alimentar do benefício pleiteado, bem como em razão do poder cautelar do juiz, antecipo os efeitos da tutela, com fulcro nos artigos 273 e 461 do Código de Processo Civil, determino à autarquia ré a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de 25 (vinte e cinco) dias, sob pena de imposição das sanções cabíveis. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento das parcelas em atraso. Custas ex lege. Relativamente aos honorários do perito judicial nomeado nos autos, Dra Eliana Molinari de Carvalho Leitão, com amparo no artigo 3º, 1º, da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, arbitro a sua remuneração no importe de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais), determinando, outrossim, que a Secretaria do juízo expeça, incontinenti, a competente certidão de honorários, em virtude do benefício relativo à Assistência Judiciária Gratuita, deferido ao demandante. Outrossim, observo que a suplicante é beneficiária da justiça gratuita, por conseguinte a execução das custas processuais ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei n.º 1.060 de 1.950. Intime-se pessoalmente o procurador do réu, nos termos do artigo 17 da Lei 10910/04. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado do presente, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição. Bauru, Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal Substituto TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n.º 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA; BENEFÍCIOS RESTABELECIDOS/ CONCEDIDOS: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): aposentadoria por invalidez a partir de 20/06/2009; RENDA MENSAL INICIAL: a calcular, nos termos do art. 44, observando-se o disposto nos artigos 29, 29-A e 29-B, todos da Lei n.º 8213/91. Antecipação de Tutela: Deferida. Imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de 25 (vinte e cinco) dias, sob pena de imposição das sanções cabíveis.

0007449-47.2010.403.6108 - MARIA ROSA PALACIOS DE CARVALHO (SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ação Ordinária Previdenciária Autos nº 000.7449-47.2010.403.6108 Autor: Maria Rosa Palácios de Carvalho Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Trata-se de ação ordinária, proposta por Maria Rosa Palácios de Carvalho, na qual foi proferida sentença de improcedência da ação nas folhas 86 a 93, onde foi lançado, como nome atribuído à parte autora o nome de Maria Rosa Palácios de Camargo e não o seu nome correto, isto é, Maria Rosa Palácios de Carvalho. É o relatório. Decido. Ocorreu apenas uma inexactidão material na sentença de folhas 86 a 93, já que este Juízo, ao indicar o nome da parte autora fez constar erroneamente Maria Rosa Palácios de Camargo e não o nome correto Maria Rosa Palácios de Carvalho. Tal circunstância permite a alteração da sentença de ofício, nos termos do artigo 463, I, CPC. Neste sentido, o v. Julgado infra, do C. STJ: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 91999 Processo: 199600202982 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 18/04/2002 Documento: STJ000468683 Fonte DJ DATA: 19/12/2002 PÁGINA: 453 Relator(a) HAMILTON CARVALHO Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Fontes de Alencar, Vicente Leal e Fernando Gonçalves votaram com o Sr. Ministro-Relator. Ausente, por motivo de licença, o Sr. Ministro Paulo Gallotti. Ementa RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. GATILHOS SALARIAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. RETIFICAÇÃO DE CÁLCULO. OCORRÊNCIA DE ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA CONFIGURADA. 1. Ao publicar a sentença de mérito, o juiz cumpre e acaba o ofício jurisdicional, só podendo

alterá-la para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo; (...) (artigo 463, inciso I, do Código de Processo Civil).2. O erro material é aquele perceptível sem a necessidade de maior exame da sentença ou do acórdão e que produz dissonância evidente entre a vontade do julgador e a expressa no julgado, inócua na espécie.3. Não se confundem o erro material e o error in iudicando, este último passível de correção, após o trânsito em julgado do decisum, tão-somente pela via da ação rescisória.4. Recurso conhecido.Portanto, corrijo a sentença de ofício, nos termos do artigo 463, inciso I, do CPC, para que, onde constou o nome errado Maria Rosa Palácios de Camargo passe a constar o nome correto Maria Rosa Palácios de Carvalho.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Retifique-se o registro da sentença.Bauru, MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

0008217-70.2010.403.6108 - FLORINDA TEIXEIRA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. FLORINDA TEIXEIRA, devidamente qualificada (folhas 02), ajuizou ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Pretende a autora a obtenção de provimento judicial que condene o réu a implantar aposentadoria por idade em seu favor, sob o argumento de que preenche todos os requisitos necessários à fruição do benefício em apreço. A petição inicial veio instruída com documentos (Fls. 07 a 28).Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como a antecipação de tutela requerida na exordial, folhas 32 a 35. O INSS foi citado à fl. 37. Em seguida, requereu a reconsideração da decisão de fls. 32 a 35 em razão de erro material, fl. 38, como também interpôs agravo de instrumento (Fls. 39 a 49). Contestação do réu a demanda (Fls. 50 a 119). A tutela antecipada foi revogada (Fls. 120 e 121).Réplica da suplicante (Fls. 125 a 150).Parecer do MPF à fl. 157.Vieram os autos conclusos. É o relatório. D E C I D O.MéritoDesnecessária a dilação probatória, porque se trata de questão de direito, por isso, julgo o feito antecipadamente, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.A aposentadoria por idade, espécie de benefício pretendido pela autora, está condicionada ao atendimento dos seguintes pressupostos estabelecidos pelo artigo 48 da Lei nº 8213/91:(a) - idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos para o trabalhador, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher - (artigo 48 da Lei Federal 8.213 de 1.991);(b) - comprovação do período de carência correspondente a 180 (cento e oitenta) contribuições - (artigo 25, inciso II, da Lei 8.213/91), salvo, quando for o caso, de aplicação das regras de transição previstas no artigo 142 do mesmo diploma legal.Com escora no documento de fl. 19, consta-se que a demandante ingressou no sistema da Previdência Social em data anterior à vigência da Lei nº 8213/91, por isso, imperativa a aplicação dos prazos reduzidos de carência previstos no artigo 142 daquela lei. Destarte, como a autora preencheu o requisito etário no ano de 2009 (Fl. 15), a citada lei exige, como prazo de carência 168 (cento e sessenta e oito) meses de contribuição.Nos termos da contagem de tempo de contribuição de fl. 35, na data do requerimento administrativo, fl. 28, 14/10/09, a demandante detinha 13 anos, 10 meses e 2 dias de tempo de contribuição, contabilizando 166 meses de contribuição.Como bem apontado pelo demandado, no momento em que o benefício em apreço foi requerido na agência do INSS, em 14/10/2009, não constava o vínculo empregatício da demandante com Sonia Bastos Tenton, página nº 13 da CTPS da autora, fl. 98 desta demanda, cujas contribuições somente foram recolhidas no ano de 2010 (Fls. 131 a 142). Não obstante, ao instruir esta demanda, fl. 10, percebe-se que na página de nº 13 da CTPS da suplicante foi inserido, extemporaneamente, o vínculo susomencionado. Por conseguinte, o réu não poderia considerar tal vínculo de trabalho e indeferiu de forma lícita o pedido da autora por falta da carência exigida pela lei. Destarte, agiu em conformidade com a lei a autarquia ré ao indeferir o pleito administrativo interposto em 14/10/09 de aposentadoria por idade de Florinda Teixeira em razão do não preenchimento do requisito carência de 168 meses de contribuição estabelecido no artigo 142 da Lei nº 8213/91.Portanto, a autora não tinha direito à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade em 14/10/09. Isso posto, com espeque no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente a pretensão da autora. Custas ex lege.Condeno o(a) requerente ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 500,00, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil.Outrossim, observo que o(a) suplicante é beneficiário(a) da justiça gratuita, por conseguinte a execução das custas processuais e honorários advocatícios ficarão condicionadas à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei n.º 1.060 de 1.950.Intime-se pessoalmente o procurador do réu, nos termos do artigo 17 da Lei 10910/04.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.Após o trânsito em julgado do presente, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição.

0010233-94.2010.403.6108 - CLEUSA DA COSTA CASELLATO(SP078921 - WILSON WANDERLEI SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ação Ordinária PrevidenciáriaProcesso n.º 0010233-94.2010.403.6108Autor: CLEUSA DA COSTA CASELLATORéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Sentença (Tipo A)CLEUSA DA COSTA CASELLATO, devidamente qualificada nestes autos (folhas 02), ingressou com ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.A autora almeja a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez em razão de doença incapacitante para o trabalho.A petição inicial veio instruída com documentos (folhas 7 a 34).Foi deferido, em parte, o pedido de antecipação de tutela,

determinando-se a produção antecipada de prova pericial. Concedidos os benefícios da justiça gratuita à demandante (Fls. 37 a 42).A autora apresentou quesitos ao Perito Judicial (Fls. 45 e 46).Regularmente citado (Fl. 47), o réu contestou a demanda, no mérito, requereu a improcedência da pretensão da autora, além disso, indicou assistentes técnicos e apresentou quesitos (Fls. 48 a 59). Foi juntado aos autos laudo médico-pericial (Fls. 64 a 70).Manifestação da autora em relação à contestação e ao Laudo Médico Pericial (Fls. 72 a 77).Ciente o INSS acerca do Laudo Pericial, manifestou-se pela intimação do Sr. Perito para responder os quesitos faltantes (Fl. 79). Complementação do Laudo pelo perito do juízo, atendendo ao requerido pelo INSS (Fls. 82 a 85).O INSS manifestou-se sobre a complementação do Laudo Pericial e requereu a realização de nova perícia por outro profissional (Fl. 88). Foi indeferido o pedido do INSS para realização de nova perícia (Fl. 89).A parte autora manifestou-se sobre o Laudo Complementar (Fl. 91). Manifestação do Ministério Público (Fl. 93 e 94).O INSS institui no argumento de que a nova perícia é contraditória e pediu a improcedência do pedido (FLS. 98/99). É o relatório. Decido.Os autos estão devidamente instruídos com laudo médico-pericial e do perito, documentos idôneos para avaliar a capacidade do demandante. Destarte, não há necessidade de se produzir prova em audiência. Por isso, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Presentes os pressupostos processuais e condições da ação passo a enfrentar o mérito desta demanda.Do MéritoA aposentadoria por invalidez, espécie de benefício pretendido pela autora, está condicionada ao atendimento dos seguintes pressupostos legais:(a) - perda definitiva da capacidade laborativa, de molde a inabilitar o pretendente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência - artigo 42, inciso I, da Lei Federal 8.213 de 1.991 e;(b) - carência de 12 (doze) contribuições mensais, dispensada esta no caso da incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II, do artigo 26, da Lei 8.213/91; (c) - a manutenção da qualidade de segurado.Compulsando os documentos que instruem a lide, verifica-se que a parte autora deu prova de atendimento de todas as exigências legais. Qualidade de Segurado e CarênciaDiante da cessação do benefício de auxílio-doença previdenciário do autor em 03/05/2008, concedido pela própria demandada, são incontroversos o reconhecimento da sua qualidade de segurado e o cumprimento da carência exigida ao gozo desse benefício.Da incapacidade para o TrabalhoO laudo pericial (Fls. 64/70 e 82/85) elaborado pelo perito do juízo atestou a incapacidade de caráter permanente, porém parcial, da autora para o trabalho (Quesitos do juízo, ítems 6 b e c, fl. 66). Além disso, apontou como data provável do início da incapacidade laborativa o dia 20/09/2003, data em que passou pela perícia médica do INSS e foi considerada incapacitada para o trabalho, afirmando ainda, que a autora encontrava-se incapacitada à época da cessação do benefício de auxílio-doença em 03/05/2008 (Quesitos da autora, ítem 12 e 13, fl. 68).O perito concluiu que a autora é portadora de doença psiquiátrica crônica, grave e, em seu laudo complementar (Fls. 84, em resposta ao quesito nº 10) afirmou ser temerária a atitude de expor um paciente esquizofrênico a um ambiente de trabalho, atitude esta que não deve ser tentada, a não ser por um programa específico de terapia ocupacional, onde o vínculo trabalhista, a produtividade, competitividade, as regras do serviço, etc. não devem estar presentes, mas sim a integração social dos participantes, o prazer da obra realizada (sem especificar se for obra de arte ou algo socialmente aproveitável), a aceitação das diferenças, etc. é que comanda a atividade.Em resposta ao quesito nº 11 (Fl. 84) o perito afirmou que os sintomas negativos da doença, principalmente o comprometimento da volição incapacitam a autora para o trabalho, sendo que o que se espera é o agravamento da doença e não a sua recuperação, conforme resposta ao quesito nº 12 de fls. 84.Conforme se verifica, as atividades mencionadas pelo perito não se classificam como laborativas, mas meramente recreativas ou de terapia ocupacional. Portanto, não há dúvidas da incapacidade total e permanente da autora para o trabalho.Destarte, todos os requisitos do artigo 42 da Lei 8213/91 foram preenchidos. Portanto, a autora tem direito à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez desde 04/05/2008. Isso posto, julgo procedente a pretensão da autora, com espeque no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil par os fins de:a) determinar ao INSS que implante em favor de CLEUSA DA COSTA CASELLATO o benefício aposentadoria por invalidez previdenciário a partir de 04/05/2008;b) condenar o INSS ao pagamento dos valores devidos a título de aposentadoria por invalidez a partir de 04/05/2008, descontadas as parcelas pagas a título de tutela antecipada ou de percepção de benefício previdenciário a partir dessa data, os quais deverão ser acrescidos de juros e correção monetária nos termos da Resolução n. 134/2010 do CJF .Em razão da natureza alimentar do benefício pleiteado, bem como em razão do poder cautelar do juiz, antecipo os efeitos da tutela, com fulcro nos artigos 273 e 461 do Código de Processo Civil, determino à autarquia ré a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de 25 (vinte e cinco) dias, sob pena de imposição das sanções cabíveis. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento das parcelas em atraso.Custas ex lege.Destarte, arbitro os honorários do perito judicial nomeado nos autos, Dr. Cláudio Vitor Bertozzo Pimentel , com amparo no artigo 3º, 1º, da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, no importe de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais), determinando, outrossim, que a Secretaria do juízo expeça, incontinenti, a competente certidão de honorários, uma vez que à autora foi deferido o benefício relativo à Assistência Judiciária.Condeno o réu, ainda, ao pagamento das seguintes verbas: a) custas processuais eventualmente despendidas pela autora; b) honorários do perito judicial nomeado nos autos, no importe de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais) - artigo 20, do Código de Processo Civil c/c artigo 11, da Lei 1.060/50 e artigo 6º, da Resolução 558,

de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, e finalmente, c) os honorários advocatícios de sucumbência, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil), ou seja, incidindo inclusive sobre os valores pagos administrativamente por força da tutela antecipada ora concedida. Diante do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil esta sentença está sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n.º 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: CLEUSA DA COSTA CASELLATO; BENEFÍCIOS RESTABELECIDOS/ CONCEDIDOS: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): aposentadoria por invalidez a partir de 04/05/2008; RENDA MENSAL INICIAL: a calcular, nos termos do art. 44, observando-se o disposto nos artigos 29, 29-A e 29-B, todos da Lei n.º 8213/91. Antecipação de Tutela: Deferida. Imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de 25 (vinte e cinco) dias, sob pena de imposição das sanções cabíveis. Intime-se pessoalmente o procurador do réu, nos termos do artigo 17 da Lei 10910/04. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Bauru, DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0004214-38.2011.403.6108 - GERALDO APARECIDO DE SOUZA FELIX (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Regularize a parte autora a sua manifestação de fls. 55/65, assinando-a o seu subscritor. Int.

0003272-69.2012.403.6108 - ERNESTO PIFER (SP098144 - IVONE GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária proposta por Ernesto Pifer em face da Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. A inicial veio instruída com documentos (Fls. 09 a 16). Foi deferida a assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação, conforme despacho de fl. 19. Foi determinada a suspensão do processo para que o autor pudesse requerer o benefício pleiteado junto ao INSS (Fl. 19). É o relatório. Decido. Tendo em vista que o Autor, devidamente intimado, não se manifestou acerca do requerimento junto ao INSS, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 267, inciso I e artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005074-05.2012.403.6108 - APARECIDA DE FATIMA MARIANO CORREA (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O Ação Ordinária Previdenciária Processo Judicial nº 000.5074-05.2012.403.6108 Autora: Aparecida de Fátima Mariano Correa Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos. Aparecida de Fátima Mariano Correa, devidamente qualificada (folhas 02), ingressou com ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a concessão de auxílio-doença previdenciário ou aposentadoria por invalidez, com pedido de antecipação de tutela, cujo indeferimento administrativo decorreu do fato de a perícia médica da autarquia federal não ter diagnosticado incapacitação laborativa. A petição inicial veio instruída com documentos. Houve pedido de Justiça Gratuita. Foi determinado o esclarecimento sobre a prevenção apontada às fls. 34/35. Às fls. 41/72 a autora juntou os documentos necessários ao esclarecimento da prevenção apontada. Vieram conclusos. Primeiramente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Quanto à prevenção apontada (fls. 34/35), apesar de as causas judiciais versarem sobre a mesma moléstia, em relação à qual foram deduzidos pedidos diversos para a implantação de benefícios previdenciários, é descabido cogitar sobre a ocorrência de prevenção, na medida em que, as demandas cuidam da análise da enfermidade em períodos distintos de sua progressão, inclusive com o respaldo em provas médicas diversas das ocorrentes nas outras ações. Sendo assim, apesar de haver identidade entre o objeto e a causa de pedir, num contexto de relação jurídica de trato sucessivo, afasto a prevenção acusada. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambigüidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. A verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No entanto, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação não se faz presente no caso em questão, pois há necessidade de comprovação da incapacidade, ainda que provisória, da parte autora para o trabalho, sobretudo da data de instalação da moléstia no organismo do requerente. Não se encontra nos autos qualquer prova que possa se sobrepor ao indeferimento do benefício na esfera administrativa. Ademais, é de se ressaltar, que a perícia médica realizada pelo requerido possui presunção de legitimidade e só pode ser afastada por prova robusta em sentido contrário, prevalecendo a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Assim, indefiro

o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC. Tendo em vista que o presente pedido - auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez - depende de realização de perícia médica, nomeio como perito médico judicial o Dr. Aron Wajngarten, com consultório médico estabelecido na Rua Alberto Segalla, nº 1-75, sala 117, Jardim Infante Dom Henrique, em Bauru/SP. Sendo o postulante beneficiário da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 230,00 (duzentos e cinquenta reais), valor compreendido entre o mínimo e máximo estabelecidos na Resolução n 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1. Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos? 2. O examinando é portador de alguma doença ou lesão? 3. Qual a patologia observada na parte autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal? 4. O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença? 5. A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade? 6. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se: a) Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento? b) É de natureza parcial ou total para a função habitual? c) É de natureza temporária ou permanente? d) Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho? e) Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho? f) Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação? g) O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada? 7. Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? 8. A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada? 9. Há seqüelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial? 10. No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? 11. No caso de resposta negativa ao quesito anterior, por que não? Justifique. 12. Trata-se de consequência de acidente de qualquer natureza? 13. Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional? 14. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou a essa conclusão? Foi realizada Vistoria no Posto de Trabalho do(a) Autor(a)? 15. Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente? 16. Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto n. 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item? 17. Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre(sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta(afetava)? 18. É possível identificar co-morbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais co-morbidades tem no quadro em tela? 19. Antes do seu ingresso na empresa ou (re)início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) autor(a) ou em algum documento, especialmente o exame pré-admissional. 20. O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...? 21. Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data? 22. Havendo incapacitação, total e permanente, para o trabalho, necessita a parte autora do auxílio de terceiras pessoas para o seu trato cotidiano? 23. Qual a capacidade de discernimento da parte autora? Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Sem prejuízo, intime-se o INSS, na pessoa de seu Procurador-Chefe para, no prazo de cinco (05) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. O autor também deverá ser intimado para, em igual prazo, apresentar seus quesitos. Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação do autor para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pelo autor. Intimem-se. Bauru, Massimo Palazzolo Juiz Federal

0007081-67.2012.403.6108 - NADIR MARIA DA ROSA BERNARDO(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ação Ordinária Previdenciária Processo Judicial nº 000.7081-67.2012.403.6108 Autora: Nadir Maria da Rosa Bernardo Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos. Ante ao requerimento dos benefícios da Gratuidade da Justiça, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a petição inicial, trazendo aos autos Declaração de Pobreza da autora. Cumprido o acima determinado, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada. Intime-se. Bauru, Massimo Palazzolo Juiz Federal

0007128-41.2012.403.6108 - WANDERLEI FERNANDES (SP289749 - GREICI MARIA ZIMMER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ação Ordinária Previdenciária Autos nº 0007128-41.2012.403.6108 Autor: Wanderlei Fernandes Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos. Wanderlei Fernandes, devidamente qualificada, requer a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para o fim de que lhe seja concedido o benefício de prestação continuada - LOAS Deficiente, sob a alegação de que preenche todos os pressupostos legais, necessários a sua fruição. Afirmo que antes de ingressar com a ação judicial, deduziu requerimento administrativo o qual foi indeferido, sob o argumento de que a renda per capita do grupo familiar do postulante supera o do salário mínimo. A petição inicial veio instruída com documentos. Houve requerimento de Justiça Gratuita. Vieram conclusos. É o relatório. Decido. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No entanto, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação não se faz presente no caso em questão, tanto em relação à comprovação de sua situação econômica, quanto em relação à data do início da incapacidade, bem como da extensão da enfermidade que incapacita o requerente, sendo necessária a dilação probatória para firmar tal convencimento, com a realização de perícia médica e levantamento sócio-econômico, visto que as documentações que acompanham a inicial não as demonstram inequivocamente. Ademais, não existem nos autos documentos que evidenciem de plano a condição de deficiência absoluta para a vida independente e laboral, bem como da renda familiar, como exigido pelo artigo 20, 2º e 3º, da Lei nº 8.742/93. Diante disso, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC. Defiro ao autor o benefício da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O presente pedido de amparo social à pessoa portadora de deficiência - depende de realização de perícia médica e levantamento sócio-econômico do núcleo familiar da autora. Para realização de perícia médica, nomeio o Dr. Aron Wajngarten, com consultório estabelecido na Rua Alberto Segala, nº. 1-75, sala 117, Jardim Infante Dom Henrique, em Bauru - SP. Para a realização do relatório sócio-econômico, nomeio para atuar como perita judicial, a assistente social Sra. DELMA ELIZETH DOS SANTOS ROSA PAULETTO, CRESS nº 29.083, com endereço na RUA LUIZ CARRER, 2-109, JARDIM ELDORADO, BAURU - SP, telefone: (14) 3239-1268, que deverá ser intimada pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas das perícias serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. O perito nomeado e a assistente social deverão responder aos seguintes quesitos do Juízo: QUESITOS - PERÍCIA MÉDICA 1- Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento? 2- Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais? 3- Em havendo a constatação de doenças, estas estão amparadas pelo Código Internacional de Funcionalidades (CIF) como incapacitantes? 4- A incapacidade, se existente, é de natureza física, intelectual ou sensorial, e impede o(a) autor(a) de participar de forma plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas? 5- A incapacidade, se existente, incapacita o(a) autor(a) para levar vida independente (ou seja, impede que ele(a) exerça atividades habituais, rotineiras, como fazer a própria higiene, alimentar-se sem a ajuda de terceiros, por exemplo)? 6- Há impedimento de longo prazo, ou seja, está o autor(a) incapacitado(a) para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos? 7- Há condições de elegibilidade para programa de reabilitação profissional? Em caso de resposta negativa, por quê? 8- Admitindo-se que o(a) examinando(a) seja na verdade portador(a) da incapacidade diagnosticada, indaga-se: a) esse fato incapacitava o(a) Autor(a) para o trabalho? b) houve continuidade desta incapacidade até a presente data? c) em que elementos do exame clínico precedido ou dos antecedentes mórbidos se encontra fundamento para a afirmação da resposta ao item a? d) qual a data provável do início da doença? Em que elementos o Sr. Perito se baseia para a fixação da data? e) qual a data provável do início da incapacidade? Em que elementos o Sr. Perito se baseia para a fixação da data? f) qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data? g) em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? h) trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação? i) está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de qualquer atividade? Ou tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? QUESITOS - ESTUDO SOCIAL 1- Quantas pessoas residem com o(a) Autor(a) sob o mesmo teto? Qual a qualificação (nome completo, número do CPF, data de nascimento e nome da mãe) das mesmas? Qual a relação de parentesco existente entre tais pessoas? 2- Tendo em vista os rendimentos e despesas das pessoas residentes sob o mesmo teto, pode-se constatar a existência núcleos familiares diversos (apesar de residirem todos juntos)? 3- Qual o valor da renda auferida por cada membro do núcleo familiar? E qual a renda familiar per capita? A renda familiar per capita supera do salário

mínimo vigente no país?4- O imóvel em que reside o(a) Autor(a) é próprio ou de sua família? Em caso negativo (se pertencente a terceiros), é alugado ou cedido para uso gratuito (comodato)?5- Quantos cômodos aproximadamente compõem o imóvel residencial da autora?6- Há veículos, telefone e eletrodomésticos na casa em que reside a autora? Relacione alguns de maior valor?7- Alguma das pessoas que compõe o grupo familiar encontra-se participando de algum tipo de programa assistencial do Poder Público (benefício de prestação continuada previsto no art. 20, da Lei nº 8.742/93, auxílio-gás, renda mínima, bolsa-escola, etc.) ou recebem ajuda de alguma entidade de assistência social? Neste caso, quais os benefícios percebidos?Cite-se o INSS.Intimem-se as partes para, no prazo de cinco (05) dias, indicarem assistentes técnicos e apresentarem seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC.Depois de apresentados os quesitos, os peritos deverão ser intimados para, em cinco (05) dias, indicarem data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados.Os laudos deverão ser entregues em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntados aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Atente a Secretaria para a oportuna abertura de vista para o Ministério Público Federal.Intimem-se.Bauru,Massimo Palazzolo Juiz Federal

0007133-63.2012.403.6108 - DORIO TOMAZ(SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ação Ordinária Previdenciária Processo Judicial nº 000.7133-63.2012.403.6108Autor: Dorio TomazRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSVistos. Ante ao requerimento dos benefícios da Gratuidade da Justiça, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a petição inicial, trazendo aos autos Declaração de Pobreza do autor. Cumprido o acima determinado, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada.Intime-se. Bauru, Massimo PalazzoloJuiz Federal

0007136-18.2012.403.6108 - FATIMA GERALDA DA SILVA MARCIANO(SP292781 - JANETE DA SILVA SALVESTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ação Ordinária Previdenciária Processo Judicial nº 000.7136-18.2012.403.6108Autora: Fátima Geralda da Silva MarcianoRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSVistos. Ante ao requerimento dos benefícios da Gratuidade da Justiça, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a petição inicial, trazendo aos autos Declaração de Pobreza da autora. Cumprido o acima determinado, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada.Intime-se. Bauru, Massimo PalazzoloJuiz Federal

0007137-03.2012.403.6108 - MARGARETH LUCENA BARROS(SP292781 - JANETE DA SILVA SALVESTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O Ação Ordinária Previdenciária Processo Judicial nº 0007137-03.2012.403.6108Autora: Margareth Lucena BarrosRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSMargareth Lucena Barros, devidamente qualificada (folhas 02), ingressou com ação previdenciária, sob o rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando, em sede de antecipação da tutela, que o réu seja obrigado a restabelecer-lhe o benefício previdenciário (nº 553.067.641-0) de auxílio-doença. Foi indeferido pedido administrativo de prorrogação do auxílio-doença sob a alegação de que a perícia médica do INSS não diagnosticou a subsistência de incapacitação laborativa. Ao final julgamento da lide, postula seja mantido o benefício ou mesmo a sua conversão em aposentadoria por invalidez. A petição inicial veio instruída com documentos. Houve pedido de Justiça Gratuita. Vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O.Primeiramente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambigüidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável.A verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito.No entanto, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação não se faz presente no caso em questão, pois há necessidade de comprovação da incapacidade ainda que provisória do autor para o trabalho. Não se encontra nos autos qualquer prova que possa se sobrepor ao cancelamento do benefício na esfera administrativa.Ademais, é de se ressaltar, que a perícia médica realizada pelo requerido possui presunção de legitimidade e só pode ser afastada por prova robusta em sentido contrário, prevalecendo a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial.Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC.Tendo em vista que o presente pedido - auxílio-doença c/c conversão em aposentadoria por invalidez

- depende de realização de perícia médica, nomeio como perito médico judicial o Dr. Aron Wajngarten, com consultório médico estabelecido na Rua Alberto Segalla, nº 1-75, sala 117, Jardim Infante Dom Henrique, em Bauru - SP. Tendo em vista que a autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito serão fixados no valor máximo da tabela, estabelecidos na Resolução nº. 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:1. Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos?2. O examinando é portador de alguma doença ou lesão?3. Qual a patologia observada na parte autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal?4. O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença?5. A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade?6. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se:a) Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento?b) É de natureza parcial ou total para a função habitual?c) É de natureza temporária ou permanente?d) Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho?e) Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho?f) Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação?g) O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada?7. Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente?8. A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada?9. Há seqüelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial?10. No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?11. No caso de resposta negativa ao quesito anterior, por que não? Justifique.12. Trata-se de consequência de acidente de qualquer natureza?13. Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional?14. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou a essa conclusão? Foi realizada Vistoria no Posto de Trabalho do(a) Autor(a)?15. Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente?16. Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto n. 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item?17. Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre(sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta(afetava)?18. É possível identificar co-morbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais co-morbidades tem no quadro em tela?19. Antes do seu ingresso na empresa ou (re)início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) autor(a) ou em algum documento, especialmente o exame pré- admissional.20. O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...?21. Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?22. Havendo incapacitação, total e permanente, para o trabalho, necessita a parte autora do auxílio de terceiras pessoas para o seu trato cotidiano?23. Qual a capacidade de discernimento da parte autora?Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Sem prejuízo, intime-se o INSS, na pessoa de seu Procurador-Chefe para, no prazo de cinco (05) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. O autor também deverá ser intimado para, em igual prazo, apresentar seus quesitos. Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação do autor para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pelo autor. Intimem-se. Bauru, Massimo Palazzolo Juiz Federal

0007167-38.2012.403.6108 - BENEDITO CARLOS BONIFACIO(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ação Ordinária Previdenciária Processo Judicial nº 000.7167-38.2012.403.6108 Autor: Benedito Carlos Bonifácio Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos. Ante ao requerimento dos benefícios da

Gratuidade da Justiça, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a petição inicial, trazendo aos autos Declaração de Pobreza do autor. No mesmo prazo, esclareça o quanto apontado às fls. 23, apresentando as cópias necessárias para a sua elucidação. Informe, ainda, a parte autora qual o seu real endereço, uma vez que o comprovante de fls. 22 não diz respeito ao quanto afirmado às fls. 02. Cumprido o acima determinado, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada. Intime-se. Bauru, Massimo Palazzolo Juiz Federal

0007168-23.2012.403.6108 - FABIO ALEXANDRE FIGUEIRA (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ação Ordinária Previdenciária Processo Judicial nº 000.7168-23.2012.403.6108 Autor: Fabio Alexandre Figueira Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos. Ante ao requerimento dos benefícios da Gratuidade da Justiça, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a petição inicial, trazendo aos autos Declaração de Pobreza do autor. Cumprido o acima determinado, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada. Intime-se. Bauru, Massimo Palazzolo Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1305350-34.1998.403.6108 (98.1305350-0) - MARCIO ROGERIO CAPELLI (SP313257 - BARBARA CRISTINA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL (Proc. KANAFU YAMASHITA) X MARCIO ROGERIO CAPELLI X UNIAO FEDERAL X MARCIO ROGERIO CAPELLI X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de Execução contra a União Federal movida por Márcio Rogério Capelli objetivando o recebimento de indenização referente às diferenças de vencimentos entre seu cargo e a função de Assistente de Manutenção (FC-4), que sustenta desde 1995, bem como perceber a incorporação dos quintos. Expedido(s) o(s) Ofício(s) Requisitório(s) e disponibilizada a importância requisitada para pagamento, o exequente deu-se por satisfeito (fls. 526). Defiro a extração de cópia autenticada dos ofícios requisitórios transmitidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Posto isso, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, archive-se. P.R.I.C.

Expediente Nº 8075

MANDADO DE SEGURANCA

0007712-79.2010.403.6108 - DESTILARIA LONDRA LTDA (SP064648 - MARCOS CAETANO CONEGLIAN) X AGENTE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM AVARE - SP X UNIAO FEDERAL (Proc. 1550 - MICHELLE VALENTIN BUENO)

S E N T E N Ç A Mandado de Segurança Tributário Processo Judicial nº. 000.7712-79.2010.403.6108 Impetrante: Destilaria Londra Ltda. Impetrado: Agente da Agência da Receita Federal do Brasil em Avaré e União Federal. Sentença Tipo AVistos. Destilaria Londra Ltda, devidamente qualificada (folha 02) impetrou mandado de segurança em detrimento do Agente da Agência da Receita Federal do Brasil em Avaré, pelo qual postula ordem liminar, a ser mantida em sentença de mérito, para que seja reconhecido o direito líquido e certo de não recolher contribuição previdenciária sobre as verbas pagas aos seus empregados de caráter não remuneratório a título de: a) auxílio-doença (nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado); b) 1/3 constitucional de férias e c) aviso prévio indenizado. Solicita também que, em razão do não recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre as verbas destacadas, que o juízo determine ao impetrado que se abstenha de praticar quaisquer atos constritivos, tais como a lavratura de auto de infração, imposição de multa, inscrição dos valores em dívida ativa e negativa de emissão da certidão negativa de débitos ou equivalente e, ao final, o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos ao erário, à título dos tributos questionados no processo, nos cinco anos anteriores ao aforamento da ação mandamental. Alega, em síntese, que referidas verbas não integram o conceito de remuneração, não se incorporando para fins de aposentadoria e, portanto, não integram a base de cálculo da contribuição previdenciária. Petição inicial instruída com documentos (folhas 14 a 376). Procuração nas folhas 12 a 13. Guia de Custas na folha 377. Liminar indeferida (folhas 379 a 381). Informações nas folhas 388 a 405, prestadas pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru (encampação). Na folha 387, a União requereu o seu ingresso na lide, o que foi deferido (folha 407). Parecer do Ministério Público Federal na folha 417. Vieram conclusos para sentença. É o relatório. D E C I D O. O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal de 1.988 estabelece que a contribuição previdenciária a cargo do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, na forma da lei, deve incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Regulamentando o dispositivo, a Lei nº. 8.212/91, em seu artigo 22, inciso I, em redação dada pela Lei nº. 9.876/99, estabelece que a contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, é de 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos

segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (grifos nossos). Depreende-se, assim, da análise conjunta dos dispositivos citados e, especialmente, da expressão folha de salários, que a contribuição em comento deve incidir sobre a remuneração paga a empregado como contraprestação pelo trabalho que desenvolve em caráter não eventual e sob a dependência do empregador, ou seja, sobre todas as verbas pagas ao empregado pelo empregador a título de contraprestação decorrente da relação empregatícia, seja em razão de serviço efetivamente prestado, seja pelo fato de permanecer à disposição do empregador. Incide, inclusive, por determinação constitucional, sobre os ganhos habituais do empregado, mesmo que não denominados como salário ou remuneração, pois eles também repercutirão nos valores dos benefícios previdenciários eventualmente concedidos ao trabalhador - artigo 201, 11º, da Carta Magna. Em verdade, a contribuição em questão, em virtude das alterações trazidas pela EC 20/98, passou a incidir sobre os rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física, mesmo que sem vínculo empregatício. Assim, na presente lide, é preciso analisar, para a concessão ou não da segurança pleiteada, se as verbas indicadas na inicial, pagas pela empresa-impetrante, têm natureza de contraprestação destinada a retribuir o trabalho efetivamente prestado por empregado, em decorrência de relação empregatícia (salário), ou por outra pessoa física, ou, ainda, a retribuir o tempo que o trabalhador permanece à disposição da empresa. Com efeito, os rendimentos em razão do trabalho é a base econômica sobre a qual deve incidir a referida contribuição. Logo, não devem integrar a sua base de cálculo as verbas pagas ao trabalhador a título de indenização ou compensação. Por outro lado, entendo necessário (e lógico) haver uma correlação entre os rendimentos do trabalho tributáveis a cargo da empresa e aqueles que são incluídos no salário-de-contribuição, base de cálculo para a contribuição previdenciária paga pelo segurado empregado, visto que, por força legal - artigo 28, inciso I, da Lei nº. 8.212/91 -, a base econômica tributável também é o total de rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho do segurado, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador. Partindo dessas premissas, passo a analisar cada verba referida na inicial. Auxílio-doença até o 15º dia do afastamento O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço. Por essa razão não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. Desse modo, diante da descaracterização da natureza salarial da citada verba, não há incidência de contribuição previdenciária. Destacam-se os seguintes precedentes: Tributário. Contribuição Previdenciária. Verbas recebidas nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento por motivo de doença. Impossibilidade. Benefício de natureza previdenciária. 1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial. 2. Recurso Especial provido. - in Superior Tribunal de Justiça - STJ; RESP 748.952 - RS; Relator Ministra Eliana Calmon; Segunda Turma Julgadora; Data do julgamento: 06.12.2005; DJ de 19.12.2005. Tributário. Previdenciário. Recurso Especial. Contribuição Previdenciária. Auxílio-doença. 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas, apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes.. - in Superior Tribunal de Justiça - STJ; REsp. 735.199 - RS; Relator Ministro Castro Guerra; Segunda Turma Julgadora; Julgamento em 27.09.2005; DJ de 10.10.2005. Recurso Especial. Contribuição Previdenciária incidente sobre as verbas recebidas nos 15 primeiros dias de afastamento em virtude de doença. Impossibilidade. Benefício de natureza previdenciária que não se sujeita à incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. A Egrégia Primeira Seção, em alguns precedentes, já manifestou posicionamento acerca da não incidência da contribuição previdenciária nos valores recebidos nos 15 primeiros dias decorrentes do afastamento por motivo de doença. A corroborar esta linha de argumentação, impende trazer à baila o preceito normativo do artigo 60 da Lei 8.213/1991, o qual dispõe que o auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Aliás, essa é a interpretação que se extrai do 3º, do artigo 60 da Lei n. 8.213/1991, verbis: Durante os primeiros 15 dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado seu salário integral'. À medida que não se constata, nos 15 primeiros dias, a prestação de efetivo serviço, não se pode considerar salário o valor recebido nesse interregno. Recurso Especial provido.. - in Superior Tribunal de Justiça - STJ; REsp. 720.817 - SC; Relator Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma Julgadora; Data do Julgamento: 21.06.2005; DJ do dia 05.09.2005. Adicional de 1/3 (um terço) constitucional As verbas pagas pelo empregador a título de férias e de adicional de 1/3 (um terço) de que trata o inciso XVII do artigo 7º da Constituição Federal integram a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo da empresa, porque possuem caráter remuneratório como contraprestação pelo trabalho que o empregado desenvolve em caráter não eventual e sob a dependência do empregador, ou seja, como contraprestação decorrente da relação empregatícia. A Carta Maior, em seu artigo 7º, inc. XVII, garante, como

direito do trabalhador urbano e rural, o gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal. A Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, por sua vez, prescreve, em seu artigo 129, que todo empregado terá direito anualmente ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração. A mesma legislação ainda determina que o empregado perceberá, durante as férias, a remuneração que lhe for devida na data da sua concessão (artigo 142). Extraí-se, assim, dos dispositivos citados, que o empregador deve pagar remuneração ao empregado durante o gozo das férias anuais (direito constitucional) em virtude da relação de emprego existente, sendo que esta remuneração deve equivaler ao salário que era devido na data da concessão das férias, acrescido de, no mínimo, um terço como adicional. Com efeito, como a legislação mesmo diz, as férias são remuneradas. Logo, havendo pagamento de remuneração em decorrência do trabalho prestado (anualmente) pelo empregado (período aquisitivo de férias), existe fato gerador de contribuição previdenciária. Saliente-se que o salário não tem como pressuposto absoluto a prestação efetiva de trabalho, pois o empregado possui direito a recebê-lo, pelo fato de existir vínculo empregatício, em hipóteses legais de inatividade, tais como durante o descanso semanal, o intervalo dentro de jornada de trabalho e as férias, períodos esses de repouso necessários para a manutenção do seu bem-estar físico e mental, e, assim, para a profícua continuidade da prestação de seu trabalho. Cumpre também ressaltar que as verbas relativas às férias gozadas e ao respectivo adicional constitucional de 1/3 (um terço) integram o salário-de-contribuição para fins de pagamento de contribuição previdenciária pelo empregado. Note-se que o artigo 28, 9º, da Lei nº 8.212/91, somente exclui, em sua alínea d, as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e seu respectivo adicional constitucional. Assim, devendo o segurado pagar contribuição previdenciária sobre as quantias que recebe a título de férias gozadas e de seu respectivo adicional de 1/3 (um terço), igualmente, deve a empresa contribuir à seguridade social sobre tais remunerações, em interpretação teleológica ao artigo 22, 2º, da Lei nº 8.212/91, visto que devem integrar a base de cálculo (remunerações), sobre a qual incide a contribuição do referido artigo, as parcelas que também integram o salário-de-contribuição, isto é, aquelas não excluídas pelo artigo 28, 9º, da citada lei, caso das importâncias em comento. No mesmo sentido de ser cabível a incidência de contribuição previdenciária sobre a remuneração paga a título de férias, quando gozadas, e do seu respectivo adicional de 1/3, trago os seguintes julgados: **TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RGPS. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE ENFERMIDADE OU ACIDENTE. NÃO INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO DO ART. 89, 3º, DA LEI 8.212/1991. REVOGAÇÃO PELA MEDIDA PROVISÓRIA 449/2008. (...)** 3. O salário recebido pelo empregado em regular gozo de férias não possui natureza indenizatória, e sobre ele incide a contribuição previdenciária. 4. O terço constitucional de férias regularmente gozadas pelo segurado sofre incidência da contribuição previdenciária. No Regime Geral de Previdência Social - RGPS qualquer valor incluído no salário de contribuição terá repercussão no posterior salário de benefício. Inaplicável o precedente do STF (AI 603537) que trata de servidor público sujeito a regime diferenciado de previdência (PSS). (...)(TRF1, Processo AC 200939010012360, Relator(a) **DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:26/11/2010 PAGINA:295, g.n.**) **AGRAVO INTERNO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE 1/3. INCIDÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.** 1. O adicional de férias de 1/3 (um terço) integra ao conceito de remuneração utilizado para verificar a incidência de contribuição previdenciária, portanto afastando, por outro lado, as alegações de sua natureza indenizatória. Precedentes. (...)(TRF2, Processo 200902010100658, AG 178359, Relator(a) **Desembargadora Federal SALETE MACCALOZ, TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::05/10/2010 - Página::132, g.n.**) **TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - NÃO INCIDÊNCIA SOBRE VERBA DOS 15 DIAS DE AFASTAMENTO POR DOENÇA OU ACIDENTE - NÃO INCIDÊNCIA SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO - INCIDÊNCIA SOBRE FÉRIAS GOZADAS E RESPECTIVO ADICIONAL DE 1/3 CONSTITUCIONAL - INCIDÊNCIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE - DIREITO DE COMPENSAÇÃO - PRESCRIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. (...)** II - A incidência de contribuição previdenciária da empresa sobre verbas remuneratórias é prevista na Constituição Federal (art. 201, 11, e art. 195, I, a; Lei nº 8.212/91, art. 22, I), sendo essencial que a verba seja paga ao empregado como retribuição do trabalho prestado ao empregador, mesmo que em forma de utilidades (Lei nº 8.212/91, art. 28, inciso I), excluindo-se, porém, as parcelas que têm natureza meramente indenizatória, natureza que se extrai das características essenciais da verba paga ao empregado, independentemente de estarem ou não previstas no art. 28, 9º, da Lei nº 8.212/91. (...) V - Está assentado que a verba paga pela empresa aos seus empregados relativa a férias e respectivo adicional de 1/3 constitucional, gozadas, tem natureza remuneratória do trabalho do empregado, estando sujeita à incidência de contribuição previdenciária. (...)(TRF3, Processo 200861000220279, AMS 314639, Relator(a) **JUIZ SOUZA RIBEIRO, SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:25/11/2010 PÁGINA: 221, g.n.**) **Aviso prévio indenizado** Não deve incidir contribuição previdenciária sobre a verba denominada aviso prévio indenizado, paga pelo empregador ao empregado, porquanto tem natureza indenizatória, e não de remuneração destinada a retribuir o trabalho. Conforme o artigo 487 da CLT, como regra, a parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato de trabalho, deverá avisar a outra da sua resolução com a antecedência mínima de oito ou

trinta dias, de acordo com os seus incisos I e II. A falta do aviso prévio por parte do empregador, por força do disposto no 1º do artigo 487 da CLT, dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, ou seja, a uma indenização por não ter gozado, oportunamente, o direito garantido em lei ao aviso prévio, período em que sua jornada de trabalho é reduzida, sem prejuízo do salário integral (artigo 488, CLT), para lhe possibilitar, em tese, a busca de outro vínculo empregatício e sua recolocação no mercado de trabalho. Logo, tendo natureza indenizatória, e não salarial, não incide a contribuição do artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, sobre a verba paga pelo empregador a título de aviso prévio indenizado. No mesmo sentido, colaciono os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - FÉRIAS INDENIZADAS - AUXÍLIO-DOENÇA - NATUREZA JURÍDICA - PEDIDO DECLARATÓRIO E DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PROVA. 1. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória recebidas pelo empregado, como no caso do aviso prévio indenizado e das férias indenizadas. (...) 5. Apelação parcialmente provida. (TRF 2ª REGIAO, APELAÇÃO CÍVEL - 90320/RJ, Processo: 9502235622, TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, j. 01/04/2008, DJU - Data: 08/04/2008 - Página: 128, Rel. Des. Fed. PAULO BARATA). PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO - NATUREZA INDENIZATÓRIA - 1º DO ARTIGO 487 DA CLT - SUMULA 09 DO TFR - PRECLUSÃO DA FASE INSTRUTÓRIA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - SELIC - TEMPESTIVIDADE(...) 2. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. 3. O período que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio será remunerado da forma habitual, por meio do salário, sobre o qual incide a contribuição previdenciária, uma vez que esse tempo é computado como de serviço do trabalhador para efeitos de cálculo de aposentadoria. 4. Consoante a regra do 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. Natureza indenizatória pela rescisão do contrato sem o cumprimento de referido prazo. 5. As verbas indenizatórias não compõem parcela do salário do empregado, posto que não têm caráter de habitualidade; têm natureza meramente ressarcitória, pagas com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e, por esse motivo, não estão sujeitas à incidência da contribuição. Súmula 9 do extinto TFR. 6. Pleito de produção de provas rejeitado. Preclusão da matéria. Ausência de requerimento na fase instrutória. Matéria exclusivamente de direito. Aplicação da regra contida no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. 7. Correção monetária pelos índices estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal e do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 8. Até 31.12.1995, os juros de mora eram fixados nos termos do artigo 166, 1º, do CTN, no percentual de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado da sentença. Todavia, a partir de 01.01.1996, a matéria foi disciplinada pela Lei nº 9.250/95, que no 4º do artigo 39, determina o cálculo com a aplicação da taxa SELIC. Precedentes STJ. 9. Apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS improvida e remessa oficial parcialmente provida. (TRF 3ª REGIÃO, APELAÇÃO CÍVEL - 668146/SP, Processo: 200103990074896, PRIMEIRA TURMA, j. 13/03/2007, DJF3 DATA: 13/06/2008, Rel. JUIZA VESNA KOLMAR). Da Compensação Ante a fundamentação exposta, em sendo viável acolher o pedido do impetrante (Súmula 213 do STJ - O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária), passa-se a delinear a sistemática da compensação tributária dos valores financeiros envolvidos: Do Prazo Prescricional a ser observado na compensação tributária A espécie tributária questionada no processo retrata tributo sujeito ao lançamento por homologação, no qual o contribuinte antecipa o pagamento da importância devida, sem o prévio exame da autoridade administrativa. Antes do advento da Lei Complementar nº 118, de 09 de fevereiro de 2.005, feitos os recolhimentos, o contribuinte submetia, posteriormente, as suas contas à autoridade fiscal que, por sua vez, tinha o prazo de 05 (cinco) anos para homologá-las. Findo este prazo e sem que tivesse havido a homologação expressa, considerava-se extinto o crédito tributário, iniciando-se, a partir daí, a fluência do prazo de mais cinco anos para o contribuinte pleitear eventual restituição/compensação. Essa era a tese dos cinco mais cinco. Mas, a partir da Lei Complementar 118 de 2.005, essa sistemática, por força da disposição contida em seu artigo 3º, foi modificada. Segundo preconiza o dispositivo em questão, nos dias atuais, o direito de pleitear a compensação ou a restituição de crédito tributário, sujeito à lançamento por homologação, extingue-se em 05 (cinco) anos, contados do pagamento antecipado. Como a Lei Complementar foi publicada em 09 de fevereiro de 2.005, porém com prazo de vacatio legis de 120 (cento e vinte) dias, a sua vigência somente passou a incidir concretamente a partir do dia 09 de junho de 2.005. No entanto, é inconstitucional a segunda parte do artigo 4º da Lei Complementar nº 118/2005, a qual estabelece aplicação retroativa de seu artigo 3º, porquanto ofende os princípios da autonomia, da independência dos poderes, da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada. Neste sentido: Direito Tributário - Lei Interpretativa - Aplicação Retroativa da Lei Complementar nº 118/2005 - Descabimento - Violação à Segurança Jurídica - Necessidade de observância da vacatio legis - Aplicação do prazo reduzido para repetição ou compensação de indébitos aos processos ajuizados a partir de 9 de junho de 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu

fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. - in Supremo Tribunal Federal - STF. RE - Recurso Extraordinário nº 566.621 - RS; Órgão Julgador: Pleno; Relatora Ministra Ellen Gracie; Data do Julgamento: 04/08/2011; Publicação: Repercussão Geral - Mérito - DJe-195 Divulgação no dia 10.10.2011 - publicado no dia 11.10.2011 Dessa feita, sendo certo que a Lei Complementar nº. 118/05 somente alcança situações jurídicas constituídas na sua vigência, têm-se que o cômputo do prazo prescricional deverá observar a antiga sistemática do cinco + cinco para as ações ajuizadas até 08 de junho de 2.005 e de cinco anos, para ações ajuizadas posteriormente a esta data. Do Artigo 170 - A, do Código Tributário Nacional. O artigo 170-A, do Código Tributário Nacional, comporta interpretação. Quando há decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, com eficácia erga omnes, reconhecendo a inconstitucionalidade de determinada lei, com base na qual foram efetuados recolhimentos indevidos, é desnecessária qualquer decisão individual, por óbvio. O mesmo se dá na hipótese de edição de Resolução do Senado, que estenda a todos a eficácia de decisão do STF, tomada no controle difuso. Nesse sentido, pode ser destaca a nota doutrinária de João Dácio Rolim e Daniela Couto Martins, veiculada em artigo publicado na Revista Dialética de Direito Tributário n. 69, em junho de 2.001, às páginas 86 a 96, e intitulado de Lei Complementar n. 104/01 - possibilidade de compensação de valores indevidamente recolhidos antes da sua publicação sem a restrição prevista no artigo 170-A, do Código Tributário Nacional: A exigência de trânsito em julgado da ação judicial cujo objeto seja a recuperação de tributo já declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, como condição para que se efetive a compensação, é desprovida de qualquer fundamento jurídico, pois a certeza do crédito já está configurada e sua liquidez é desnecessária para a declaração do direito à compensação, sem homologação de valores. Esta também foi a postura adotada pelo ilustre Juiz Federal, Dr. Heraldo Garcia Vittal: Logo, o melhor entendimento desse dispositivo legal pode ser o seguinte: se já houver decisão judicial com trânsito em julgado, assegurando a inconstitucionalidade ou ilegalidade de tributos que o contribuinte deseja compensar (mesmo no caso de ter sido julgado em ação diversa, envolvendo outras partes), nada impede, em liminar, o deferimento dessa importante medida de justiça social. Afora o posicionamento doutrinário citado, cumpre acrescer, a Primeira Seção do E. STJ, no julgamento do REsp. nº. 1137738, de relatoria do e. Ministro Luiz Fux, submetido ao colegiado do órgão em razão da Lei 11.672/2008 (Lei dos Recursos Repetitivos) fixou postura no sentido de que a disciplina jurídica ditada pelo artigo 170-A do CTN deve ser observada, de molde que compensação tributária de valores questionados judicialmente somente ocorra após o trânsito em julgado da decisão judicial. Por último, uma terceira e derradeira nota. No caso posto, o tema objeto de debate na lide tem apresentado sorte de solução diversa por parte da jurisprudência formulada a respeito. Dessa forma, para evitar expor o impetrante a dano de acentuada expressão, por conta, sobretudo, da possibilidade de reforma da sentença prolatada, figura ser razoável o aguardo do trânsito em julgado da sentença judicial. Dos Limites à compensação tributária A compensação, de acordo com a disposição contida no artigo 170 do Código Tributário Nacional, é uma modalidade de extinção do crédito tributário, na qual o contribuinte obrigado ao pagamento do tributo é credor da Fazenda Pública. Dado o caráter geral da norma veiculada pelo CTN, era entendimento doutrinário pacificado que o dispositivo legal, por si só, não gerava o direito subjetivo à compensação e isto porque o código apenas veiculou autorização para que o legislador ordinário de cada ente político (União, Estados e Municípios) editasse a sua lei, autorizando a compensação entre os créditos e débitos tributários da Fazenda Pública e do sujeito passivo contra ela. No âmbito da administração tributária federal, a primeira lei a disciplinar a compensação tributária foi a Lei 8.383 de 1.991, de 30.12.1991, cujo artigo 66 assim estava assim redigido: Artigo. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma,

anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subsequentes. I. A compensação só poderá ser efetuada entre tributos e contribuições da mesma espécie. Portanto, denota-se que, por força do diploma legal citado, era direito do contribuinte efetuar, de modo próprio, a compensação de tributos pagos indevidamente com valores a recolher em obrigações futuras, desde que observada a condição imposta, ou seja, a compensação devia ser feita entre tributos ou contribuições da mesma espécie, entendendo-se a expressão na forma como ventilada por Hugo de Brito Machado (in Curso de Direito Tributário, Editora Malheiros, 1.996, página 140), qual seja:... a expressão tributos e contribuições sociais da mesma espécie deve ser entendida como a dizer tributos e contribuições sociais da mesma destinação orçamentária (...). Se o tributo pago indevidamente teve destinação diversa daquele que se deixa de pagar, em face da compensação, estará havendo evidente e indevida distorção na partilha dessas receitas tributárias. (grifos nossos) Este também foi o entendimento consolidado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região quando expressamente consignou que tributos e contribuições sociais da mesma espécie são aqueles cuja obrigação tem o mesmo sujeito ativo, o mesmo sujeito passivo e cujo produto tenha a mesma destinação (conforme TRF 3ª Região, 2ª Turma, autos n.º 95.03096404, julgado em 12.03.96, DJ de 21.08.96, página 59.497). Porém, a partir de 27.12.1996, com a entrada em vigência da Lei 9.430 de 1.996, o seu artigo 74 passou a prever a possibilidade de compensação entre valores decorrentes de tributos distintos, mas desde que todos fossem administrados pela Secretaria da Receita Federal e que esse órgão, a requerimento do contribuinte, autorizasse previamente a compensação. A partir de 30.12.2002, com a nova redação atribuída ao artigo 74, da Lei 9.430 pela Lei 10.637 de 2002, foi autorizada, para os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, a compensação de iniciativa do contribuinte, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Essa é a lei de compensação tributária vigente por ocasião do ajuizamento da ação (o STJ no AgRg-ERESP. n.º 546.128/RJ sob o rito do artigo 543-C do CPC, definiu que a compensação rege-se pela legislação contemporânea ao ajuizamento da demanda). Dos encargos incidentes Em respeito à isonomia constitucional, sobre o montante das verbas a serem compensadas deverá ser computado, pelo erário, os mesmos encargos utilizados pela Fazenda Pública para a atualização dos seus créditos. Dispositivo Posta a fundamentação, julgo parcialmente procedente a ação, extinguindo o feito com a resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o efeito de conceder a segurança postulada pelo impetrante, no sentido de determinar à autoridade coatora que se abstenha de exigir do autor as importâncias devidas à título de contribuições sociais destinadas à Seguridade Social (quota patronal e a devida pelos empregados), incidente sobre os montantes pagos a título de auxílio-doença previdenciário nos 15 (quinze) primeiros dias e aviso prévio indenizado ficando também reconhecido o direito líquido e certo da impetrante em proceder à compensação dos valores indevidamente recolhidos ao erário, à título das rubricas acima destacadas. Em meio à compensação tributária deferida, deverão ser observadas as seguintes diretrizes: (a) - o cômputo do prazo prescricional deverá observar a antiga sistemática do cinco + cinco para os recolhimentos efetuados até 08 de junho de 2.005 e de cinco anos, para os recolhimentos posteriores a esta data; (b) - haverá incidência das limitações temporais do artigo 170 - A, do Código Tributário Nacional; (c) - os valores, objeto da compensação, deverão ser destinados ao abatimento dos débitos fiscais do impetrante (débitos próprios, portanto), alusivos a montantes devidos pelo impetrante ao erário a título de contribuições previdenciárias (quota patronal); (d) - deverá ser observado o comando normativo advindo do artigo 74 da Lei 9.430, com a redação que lhe atribuiu a Lei 10.637 de 2002 e, por último; (e) - sobre o montante das verbas a serem compensadas deverá ser computado, pelo erário, a correção monetária, desde os recolhimentos indevidos, em decorrência da Súmula 162 do STJ, e os índices de juros instituídos, ambos, por lei. A taxa SELIC será aplicável somente a partir de 1º de janeiro de 1.996, excluindo-se qualquer índice de correção monetária ou juros de mora (artigo 39, 4º, da Lei 9250/95). Custas ex lege. Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei n.º 12.016/2009. Comunique-se ao relator do Agravo de Instrumento. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Bauru, Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal Substituto DESPACHO DE FL. 472 : Publique-se a sentença de fls. 420/443. Recebo o recurso de apelação do (a) impetrado (a), meramente no efeito devolutivo. Vista o (a) impetrante da sentença e para contrarrazões. Intime-se o MPF da sentença e para recursos. Decorridos os prazos recursais, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Expediente Nº 8076

HABEAS CORPUS

0006498-82.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005918-91.2008.403.6108 (2008.61.08.005918-1)) ALEX LIBONATI X AGEU LIBONATI JUNIOR X APARECIDO DONIZETE DA SILVA (SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI E SP249440)

- DUDELEI MINGARDI) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM BAURU - SP

Vistos. Alex Libonati e Ageu Libonati, devidamente qualificados (folha 02), impetraram habeas corpus em favor do paciente, Aparecido Donizete da Silva, insurgindo-se contra ato coator supostamente praticado pelo Delegado da Polícia Federal de Bauru. Alegam os impetrantes que o paciente foi formalmente indiciado nos autos do Inquérito Policial nº 2.008.61.08.005918-1 pelo suposto cometimento dos ilícitos penais capitulados nos artigos 288, 299 e 304 do Código Penal brasileiro, como também nos artigos 89, 90 e 91, inciso I, da Lei 8666 de 1993. No decorrer das investigações, apurou-se não haver sido lesionado interesse dos entes a que se refere o artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, tendo, inclusive, o Ministério Público Federal pugnado pela remessa do procedimento à Justiça Estadual Comum, o que foi acolhido pelo juízo da vara. Assim, entendem os impetrantes que o ato de indiciamento é ilegal, porquanto promovido por autoridade incompetente, o Delegado da Polícia Federal de Bauru. Além do mais, alegam também que o indiciamento combatido foi promovido sem que tenham sido levantados, no apuratório, indícios substanciais de autoria e materialidade delitivas por parte do paciente, restringindo-se a investigação a apontamentos feitos através da denúncia anônima, que deflagrou a investigação. Pedem a concessão de liminar para que seja tornado sem efeito o ato do indiciamento ocorrido, bem como para que seja declarada a ilicitude de qualquer prova produzida na fase das investigações, a partir da denúncia apócrifa. Na folha 21, deliberou-se que o pedido de liminar seria apreciado após a fluência do prazo legal para informações da autoridade coatora, a qual, tendo sido regularmente notificada, apresentou informações (folhas 32 a 35), pugnando pela denegação da ordem. Vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O. O pedido liminar não procede. O indiciamento é a imputação feita a alguém, no âmbito do inquérito policial, da prática de fato que, em tese, constitui ilícito penal. Em suma, representa o indiciamento o ato através do qual o Estado-investigação aponta (elege, mais precisamente) determinada pessoa como autora de uma dada infração. Não se refere a lei (leia-se, CPP) expressamente ao ato do indiciamento do autor ou autores da infração, mas menciona ela, em várias oportunidades, o indiciado (artigo 6º, incisos V, VIII, IX, artigo 14 e 15, etc.) sempre como sendo a pessoa submetida ao inquérito policial, que ainda não foi objeto de denúncia ou queixa. Portanto, em meio a essa sistemática, pode-se afirmar, o CPP delimitou claramente quando a condição de indiciado cessa, o mesmo não tendo feito no que diz respeito ao nascimento dessa condição (de indiciado) e das consequências dela decorrentes. No tocante ao encerramento, ficou estabelecido, a condição de indiciado cessará com o arquivamento do inquérito policial, solicitado pelo Ministério Público, e determinado pela autoridade judiciária (artigo 28) ou, ainda, com a admissão da ação penal, quando, então, o indiciado passará a ser réu ou acusado. Quanto, agora, ao momento do nascimento da condição de indiciado, pelo fato do ato implicar seja alguém colocado na posição de quase réu, não deve ser feito a esmo. Ao contrário, somente deve ser promovido após a colheita das provas necessárias à comprovação de indícios razoáveis, que permitam atribuir, em meio a um juízo de probabilidade e não de mera possibilidade, a autoria e materialidade do crime a determinado ou a determinados suspeitos, sobre os quais todas as investigações passam, então, a ficar concentradas. Antes disso, o ato da autoridade policial poderá ser havido como prematuro e irresponsável, abrindo ensejo, inclusive, à impetração de habeas corpus, para o seu desfazimento. Tecidas as considerações acima, obtempera o Estado-Juiz que o impetrante não coligiu elementos de cognição que permitam inferir ter sido o ato de indiciamento, promovido pelo Delegado da Polícia Federal de Bauru, prematuro ou mesmo destituído de razão fundante. Num segundo plano, temos a considerar que a circunstância de a promoção do ato (indiciamento) ter ocorrido em investigação criminal iniciada pela Polícia Federal, cujo procedimento, em momento posterior, foi encaminhado à polícia judiciária estadual, não justifica, por si só, a sua anulação. A Lei Federal nº 10.446, de 08 de maio de 2002, ocupou-se de disciplinar a investigação das infrações penais de repercussão interestadual ou internacional, que exigem repressão uniforme. Dessa maneira, uma vez iniciada a investigação pela Polícia Civil, se vier a ficar comprovado tratar-se de modalidade de infração penal abrangida nos domínios da lei mencionada, os autos do inquérito deverão ser encaminhados à Polícia Judiciária da União para o prosseguimento das investigações, ainda que a natureza da infração não esteja afeta aos domínios jurisdicionais da Justiça Federal para o processamento da futura ação penal. A respeito, valem as considerações feitas por Guilherme de Souza Nucci (in Leis Penais e Processuais Penais Comentadas; Editora Revista dos Tribunais; 4ª Edição; páginas 112 e 113): A atuação da Polícia Federal, autorizada pelo artigo 144, parágrafo 1º, inciso I, da Constituição Federal, especificada pela edição da Lei 10.446/2002, não transfere da Justiça Estadual para a Federal, automaticamente, a competência para processar e julgar o crime, ainda que o inquérito tenha sido formado pelo órgão policial federal. Deve-se cumprir o disposto no artigo 109, da Constituição Federal, verificando-se a competência atribuída aos juízes federais. O ideal é o seguinte: a) se o delito for naturalmente, da competência federal (ex.: um seqüestro considerado crime político, conforme o artigo 109, IV, primeira parte, CF/88) atua a Polícia Federal, com ou sem a cooperação das Polícias Estaduais, remetendo o inquérito para o Ministério Público Federal, seguindo, após, se for o caso, a denúncia para a Justiça Federal; b) se o crime for de competência estadual, mas com abrangência expandida a vários Estados (ex.: furto e receptação de cargas decorrente da atividade interestadual de uma quadrilha), deve atuar a Polícia Federal, coordenando a investigação, a fim de garantir a repressão uniforme, mas, findo o inquérito, será ele remetido à Justiça Estadual, respeitadas as regras gerais de competência fixadas pelo Código de Processo Penal; c) se houver conexão entre crime de competência federal e outro da competência estadual, apurados ambos pela

Polícia Federal (ex.: uma formação de cartel interestadual, de competência federal, associada a um seqüestro de delegado estadual, que investigava, inicialmente, o caso, sem saber da amplitude do esquema montado), concluído o inquérito, será remetido à Justiça Federal, cuja força atrativa afasta a competência da Justiça Estadual. Em conclusão, não há prejuízo algum na atuação da Polícia Federal, inclusive conduzindo o inquérito, com a posterior remessa dos autos à Justiça Estadual, quando for o caso, afinal, tanto esta como a Justiça Federal são órgãos da Justiça Comum. Por isso, a repressão uniforme, sugerida pelo texto constitucional, não tem o condão de gerar regra de competência para o Judiciário, mas única e tão-somente proporcionar melhor atuação para os organismos de segurança pública. Assim, havendo previsão legal para que a polícia judiciária da União investigue infrações afetas à competência da polícia judiciária estadual, chega-se à conclusão que é perfeitamente possível ocorrer o ato de indiciamento feito por Delegado da Polícia Federal em inquéritos policiais que investigam delitos atrelados à competência da Justiça Estadual Comum. Traz-se à colação precedente jurisprudencial paradigma que ilustra bem o acerto da linha de fundamento exposta. O precedente, embora diga respeito à prova obtida junto à interceptação telefônica, ilustra inequivocamente a validade de atos e diligências realizados em procedimento investigatório deflagrado, inicialmente, perante a Polícia Judiciária da União e que, depois, por conta dos apontamentos extraídos no curso do apuratório, concluiu pela ausência de ilícito penal federal, redundando na remessa dos autos ao órgão competente: Habeas Corpus. Processual Penal. Interceptação telefônica autorizada pelo juízo federal. Declinação de competência para o Juízo Estadual. Não invalidação da prova colhida. I - Não se mostra ilícita a prova colhida mediante interceptação telefônica, se evidenciado que, durante as investigações, pela Polícia Federal, quando se procedia à diligência de folha regular e em observância aos preceitos legais, foram obtidas provas suficientes para embasar a acusação contra os Pacientes, sendo certo que a posterior declinação de competência do Juízo Federal para o Juízo Estadual não tem o condão de, por si só, invalidar a prova até então colhida. - in Superior Tribunal de Justiça - STJ; Habeas Corpus 56.222/SP; 5ª Turma; Relatora Ministra Laurita Vaz; Data da decisão: 11.12.2007; DJ do dia 07.02.2008. Por último, no tocante ao indiciamento feito com base apenas em elementos veiculados em denúncia apócrifa, seguem considerações abaixo. Em que pese a Constituição Federal consagrar a livre manifestação do pensamento, vedando, taxativamente, o anonimato (artigo 5º, IV), certo é que a autoridade policial nem mesmo diante da delação apócrifa, ou notitia criminis inqualificada, também vulgarmente conhecida como denúncia anônima, fica dispensada de agir. Pelo contrário, mesmo nessas situações, deve adotar as providências pertinentes e proceder às investigações necessárias, porém com um cuidado redobrado: Criminal. RHC. Notitia Criminis anônima. Inquérito Policial. Validade. 1. A delatio criminis anônima não constitui causa da ação penal que surgirá, em sendo causa da investigação policial decorrente. Se colhidos elementos suficientes, haverá, então, ensejo para a denúncia. É bem verdade que a Constituição Federal (artigo 5º, IV), veda o anonimato na manifestação do pensamento, nada impedindo, entretanto, mas, pelo contrário, sendo dever da autoridade policial proceder à investigação, cercando-se, naturalmente, de cautela. 2. Recurso ordinário improvido. - in Superior Tribunal de Justiça; RHC - Recurso Ordinário em Habeas Corpus n. 7.329; Sexta Turma Julgadora; Relator Ministro Anselmo Santiago; data da decisão: 16 de abril de 1.998; DE do dia 04 de maio de 1.998. Quanto ao posicionamento do Supremo Tribunal Federal sobre o assunto, o Ministro Celso de Mello, relator do HC 100.042, proferiu decisão examinando, à luz da doutrina e dos precedentes jurisprudenciais, a delicada questão referente à investigação penal provocada por delação anônima ou mediante cartas apócrifas. Na mencionada decisão, o ministro enfatizou que as autoridades públicas não podem iniciar qualquer medida de persecução (penal ou disciplinar) apoiando-se, unicamente, para tal fim, em peças apócrifas ou em escritos anônimos. É por essa razão que o escrito anônimo não autoriza, desde que isoladamente considerado, a imediata instauração de persecutio criminis. Assinalou ainda, por tal razão, que peças apócrifas não podem ser formalmente incorporadas a procedimentos instaurados pelo Estado, salvo quando forem produzidas pelo acusado ou, ainda, quando constituírem, elas próprias, o corpo de delito (como sucede com bilhetes de resgate no crime de extorsão mediante seqüestro, ou como ocorre com cartas que evidenciem a prática de crimes contra a honra, ou que corporifiquem o delito de ameaça ou que materializem o crimen falsi (crimes de falsidades). Ele observou, no entanto, que nada impede, contudo, que o Poder Público, provocado por delação anônima (disque-denúncia), adote medidas informais destinadas a apurar, previamente, em averiguação sumária, com prudência e discrição, a possível ocorrência de eventual situação de ilicitude penal, desde que o faça com o objetivo de conferir a verossimilhança dos fatos nela denunciados, em ordem a promover, então, em caso positivo, a formal instauração da persecutio criminis, mantendo-se, assim, completa desvinculação desse procedimento estatal em relação às peças apócrifas. Não tendo sido juntadas provas que permitam ao Estado-Juiz concluir que o Estado-investigação centrou a sua atuação tomando por base apenas os elementos veiculados na denúncia anônima, deve o pedido liminar ser rechaçado. Postos os fundamentos, indefiro o pedido de liminar em habeas corpus. Intimem-se os impetrantes. Dê-se ciência à autoridade coatora e ao Ministério Público Federal para parecer. Após, retornem conclusos para sentença.

ACAO PENAL

0007714-35.1999.403.6108 (1999.61.08.007714-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006017-76.1999.403.6108 (1999.61.08.006017-9)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X

CARMEM VITORIA QUAGGIO BRESOLIN(SP052396 - MARIA DE FATIMA GIAMPAULO BOTEON E SP294220 - ANA LUIZA ANDRADE MUNIZ DA SILVA) X RAUNY CAMPOS QUAGGIO X IRMA QUAGGIO AUGUSTO(PR034408 - LAISLA FERNANDA ZENI AUGUSTO E SP196097 - RAPHAEL ANTONIO GARRIGOZ PANICHI) X NERLE QUAGGIO BRESOLIN X ADHEMAR PREVIDELLO Vistos.Considerando os laudos apresentados às fls. 973/976 e 977/978, que atestam a possibilidade de realização de audiência na casa da ré Carmem Vitória Quaggio Bresolin,Considerando a celeridade procedimental preconizada pelo constituinte derivado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal;Considerando a preservação do consectário do direito de presença da ré em todo o devido processo legal, indefiro o pedido formulado pela defesa às fls. 984/985, quanto à suspensão temporária de realização da audiência de oitiva de testemunhas.Diante disso, designo, inicialmente, o dia 09/11/2012, para que o(s) técnico(s) em informática desta Subseção Judiciária, acompanhado(s) de Oficial de Justiça, possa(m) realizar teste, por meio de skipe, a fim de possibilitar a presença da ré, em seu domicílio, a participar da audiência que será realizada na sala de audiências deste Fórum.Cópia desta determinação servirá como:MANDADO DE CONSTATAÇÃO n. 290/2012-SC02-PQG, a fim de que os profissionais acima comparecem, no dia agendado, na residência da ré Carmem, situada na Rua Rubens Arruda, n. 19-167, Jardim Estoril II, nesta cidade, para realização do teste em referência, constatando a possibilidade de realização de audiência nos termos acima. Tão logo conste a informação nos autos, voltem-me conclusos para designação de data(s) a fim de serem ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação e defesa, com endereço nesta cidade. Depreque-se, em seguida, a oitiva das demais testemunhas.Sem prejuízo, diante do certificado à fl. 815, manifeste-se o Ministério Público Federal quanto ao endereço das testemunhas de acusação não localizadas.Manifeste-se, também, o Parquet sobre a divergência de nome da corré Irma Quaggio Augusto, diante dos documentos apresentados às fls. 680/683.Intime-se a defesa da ré Irma para manifestar-se sobre o certificado à fl. 953, quanto a não localização da testemunha de defesa Márcia Maria D. Furlan.Fixo os honorários dos peritos nomeados em R\$ 704,40, com o aumento previsto no artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução n. 558/2007 do e. CJF, dado o local de realização da perícia, a urgência no agendamento e a complexidade do trabalho. Comunique-se ao Corregedor Geral.Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para correção do nome da corré Irma, se o caso, bem como anotação acerca da sentença de fls. 798/799. Dê-se ciência.

Expediente Nº 8077

MANDADO DE SEGURANCA

0004842-61.2010.403.6108 - TILIBRA PRODUTOS DE PAPELARIA LTDA(SP171227 - VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X DIRETOR REGIONAL DO SERV NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP096960 - MARCELO CAMARGO PIRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1550 - MICHELLE VALENTIN BUENO)

Autos n.º 0004842-61.2010.403.6108Mandado de SegurançaImpetrante: Tilibra Produtos de Papelaria LtdaImpetrados: Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru - SP e Diretor Regional do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI.Tipo: A S E N T E N Ç A Vistos, etc. Tratam os presentes autos de Mandado de Segurança impetrado por Tilibra Produtos de Papelaria Ltda, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru - SP e Diretor Regional do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, visando, com pedido de liminar, a autorizar a fazer uso do seu direito líquido e certo de apurar e recolher o adicional ao SENAI somente para o seu estabelecimento que possuir mais de 500 (quinhentos) funcionários; e, ao final, seja concedida a segurança, reconhecendo o direito em apurar e recolher contribuição denominada adicional ao SENAI desde a distribuição da presente, levando-se em consideração o número de funcionários existentes em cada estabelecimento da empresa, individualizado por seu CNPJ; além, cumulativamente, a concessão da ordem para autorizar a fazer uso do seu direito em aproveitar os créditos havidos em decorrência dos valores recolhidos indevidamente e a maior, desde junho de 2000, a título do adicional ao SENAI (art. 6.ª do Decreto-lei n.º 4.048/42 c.c. o art. 3.º do Decreto-lei n.º 6.246/44 c.c. o art. 10º do Decreto n.º 60.466/67), de modo a respeitar a individualização de cada estabelecimento individualizado por cada CNPJ para fins de apuração e recolhimento do adicional ao SENAI (observando-se o número de funcionários de cada estabelecimento), aplicando-se a atualização monetária pela Taxa SELIC, acrescido de juros de 1% ao mês após o trânsito em julgado, de forma que lhe seja permitido proceder à compensação com outras contribuições administradas pelas autoridades coatoras; e, por fim, que por se tratar de relação jurídica continuativa, que a segurança perdure enquanto durar o estado de fato e de direito, devendo a sentença alcançar as operações futuras que se enquadram no caso. Sustenta a impetrante, em síntese, que para atingir seus objetivos sociais e conforme demonstra seu contrato social, além de sua sede, possui estabelecimento para depósito de mercadorias própria e filial; que além da unidade principal (sede) possui estabelecimento para depósito de mercadorias e filial; que cada estabelecimento possui um certo

número de funcionários; que há estabelecimento que possui mais de 500 funcionários e estabelecimento que possui menos de 500 funcionários; que se considerando a soma da totalidade dos funcionários de todos os estabelecimentos, emerge para si a obrigatoriedade da contribuição denominada adicional ao SENAI (art. 6.º, do Decreto-lei n.º 4.048/1942); que considerando que é contribuinte da contribuição ao SENAI e que possui mais de 500 funcionários deveria recolher, além da contribuição ao SENAI, o adicional ao SENAI sobre a totalidade dos funcionários da empresa; que a autoridade vem exigindo o referenciado adicional de todos os estabelecimentos, independente de o estabelecimento possuir menos de 500 funcionários, bastando para tanto a soma do número de funcionários de todos os estabelecimentos, inclusive para os estabelecimentos cujo número é menor do que 500; que evidente a inconstitucionalidade e ilegalidade da obrigatoriedade de recolhimento do adicional ao SENAI pela soma da totalidade dos funcionários de cada seu estabelecimento, devendo tal adicional ser recolhido observando-se o número de funcionários de cada estabelecimento, sob pena de afronta ao princípio da autonomia dos estabelecimentos e outros princípios constitucionais. Inicial às fls. 02/21. Demais documentos às fls. 22/77. Custas à fl. 78. Apreciada foi indeferida a liminar às fls. 81/82. Manifestação da União à fl. 88 pugnando pelo ingresso no pólo passivo. Devidamente notificada, apresentou a Receita Federal do Brasil informações às fls. 89/99 pugnando, em preliminar, a ilegitimidade passiva da Receita Federal do Brasil em Bauru, da inexistência de ato ilegal e ou abusivo, da ausência de perigo da demora; e, no mérito, seja denegada a segurança. Devidamente notificado, apresentou o SENAI informações às fls. 110/128 pugnando, em preliminar, a incompetência absoluta deste r. Juízo, tendo em vista que o SENAI é uma entidade de educação sem fins lucrativos, com personalidade jurídica de direito privado e a inadequação da via eleita, na medida que as alegações requerem dilação probatória, além de o procedimento escolhido não permitir, em liminar, a compensação de créditos tributários (art. 7.º, 2.º, da Lei n.º 12.016/2009); e, no mérito, pela denegação da segurança. Juntou documentos às fls. 129/162. Apreciado deferido o ingresso da União no feito à fl. 163. O MPF opinou pela impertinência da manifestação do Parquet sobre o meritum causae, mas que a ação prosseguisse, à fl. 180. É o relatório. Decido.a) Da Preliminar do Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru - SP: Considerando que o direito líquido e certo alegado, pelo impetrante, diz respeito à inconstitucionalidade e ilegalidade na cobrança do adicional da contribuição ao SENAI (art. 6.º, do Decreto-Lei n.º 4048/42), desde a competência junho do ano 2000 até a competência março de 2010, conforme objeto da exordial e demais documentos que a instruem, forçoso concluir que têm o Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru-SP legitimidade passiva neste writ, pois, com a criação da Super Receita (Lei n.º 11.457/07) os fatos impositivos posteriores à competência janeiro de 2007, passou o órgão, a que aquele pertence, a ser o responsável pela arrecadação, fiscalização e repasse da exação guerreada. Nesse sentido, trago à colação julgado do TRF da 2.º Região: APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SENAI. CONTRIBUIÇÃO ADICIONAL. DECRETO-LEI 4.048/42. LEGITIMIDADE. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇO. COBRANÇA. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRECEDENTES. 1. Como se vê da Notificação de Débito às fls. 28/33, a cobrança se refere à contribuição adicional prevista no artigo 6º, do DL nº 4048/42 e o período de apuração vai de 01/2001 a 12/2005. 2. Com a criação da chamada SUPER RECEITA, a competência para arrecadar, fiscalizar e cobrar a contribuição em tela, em relação aos fatos geradores que ocorreram até 31 de dezembro de 2006, ficou a cargo do SENAI (IN SRB nº 567/2005). Conclui-se, então, que, na hipótese, somente o SENAI tem legitimidade passiva para a ação ajuizada pela recorrente. 3. Restando apenas o SENAI no pólo passivo da ação, incompetente a Justiça Federal para o julgamento do feito (STJ, RESP 413394, DJ de 15.09.03; TRF2, AC 23694, DJ de 08.01.2004, entre outros). 4. Recurso desprovido. Processo extinto em relação ao Delegado da Receita Federal na forma do artigo 267, VI, do CPC. Remessa dos autos à Justiça Estadual. (AC 200751010092722, Desembargador Federal JOSE FERREIRA NEVES NETO, TRF2, E-DJF2R - Data::30/04/2012 - Página::90/91)b) Da Preliminar do Diretor-Chefe do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI Diante das razões de decidir na preliminar levantada pelo impetrado - Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru-SP -, há que se concluir que a Justiça Comum Federal é a competente para processar e julgar este mandamus. A uma, porque houve interesse direto e jurídico da União neste feito, com o ingresso no pólo passivo à fl. 163; a duas, porque a sede e categoria funcional de uma das autoridades coatora é federal, nos termos do art. 109, VIII da Magna Carta, *ipsis verbis*: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:(...);VIII - os mandados de segurança e os habeas-data contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais:(...) Desse modo, rechaço as preliminares levantadas pelos impetrados. No Mérito: Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Como se sabe, prolonga-se desde a Constituição anterior uma forte discussão quanto às modalidades tributárias existentes. Parte dos entendimentos ainda são no sentido da existência de apenas três tipos de tributos, a saber, os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria, amparando-se no art. 145 da Constituição vigente (que fala os seguintes tributos, citando essas três exações), e no art. 5.º do CTN . Ao meu sentir, o tributo desdobra-se em cinco gêneros, que, por sua vez, dividem-se em várias espécies e subespécies. Esse entendimento é amparado no próprio texto constitucional, em especial nos arts. 145, 148 e 149 da Constituição vigente. De fato, o art. 145 da Constituição menciona os seguintes tributos, listando apenas impostos, taxas e contribuições de melhoria. Ocorre que essa limitação feita pelo art. 145 deve-se, exclusivamente, ao fato

de esse artigo estar-se referindo à competência tributária de União, Estados, Municípios e Distrito Federal. Essas pessoas jurídicas (políticas) de direito público têm competência para instituir esses três gêneros tributários (impostos, taxas e contribuições de melhoria). Já nos arts. 148 e 149 (que cuidam, respectivamente, de empréstimos compulsórios e de contribuições de várias espécies), a competência para instituir essas exações é exclusivamente da União. Em face disso tem-se que, pela Constituição, há cinco gêneros básicos de tributos: os impostos, com suas várias espécies e subespécies (Imposto de Renda com o IRPF, IRPJ e IRF, IOF e as incidências sobre crédito, câmbio, seguro e operações com títulos e valores mobiliários, IPI etc.); taxas (de prestação de serviços e do exercício do poder de polícia); contribuição de melhoria; empréstimos compulsórios; contribuições especiais, com três espécies básicas: a) de intervenção no domínio econômico (com suas subespécies, como Concine, AFMM etc.); b) no interesse de categoria profissional ou econômica (com suas subespécies como contribuições sindicais ou profissionais); c) sociais (com suas subespécies, como FINSOCIAL, COFINS, contribuição social sobre o lucro, contribuições previdenciárias recolhidas ao INSS etc.). Diante disso, o conceito de tributo abrange o conceito de contribuição no interesse de categoria profissional ou econômica, cuja definição extrai-se da destinação legal do produto de sua arrecadação, à evidência da superação do inciso II do art. 4.º do CTN. Assim, é possível afirmar que essas contribuições devem adequar-se aos termos e limites estabelecidos pelo Código Tributário Nacional (CTN), especificamente no ponto em que esse faz as vezes de Lei Complementar, cuidando de normas gerais tributárias, segundo comando do art. 146, III, da Constituição. O CTN é Lei Complementar em sentido material, em razão de ter sido dessa forma recebido pelo ordenamento constitucional brasileiro, de acordo com o Fenômeno Constitucional da Recepção. Se assim é, naturalmente dentro da sua esfera de competência, qual seja, estabelecer normas gerais acerca da matéria tributária, o CTN deve ser observado por leis ordinárias, sob pena de estas serem eivadas de vícios. Nota-se que, visando à valorização do trabalho humano (à luz dos arts. 1.º, IV, e 170 da Constituição), o art. 149 do ordenamento de 1988 e a legislação de regência definem esses tributos combatidos com característica parafiscal, vale dizer, no interesse de categoria profissional ou econômica, tendo em vista sua vinculação ao sistema sindical, já que o art. 240 do mesmo texto constitucional estabelece: ART. 240. FICAM RESSALVADAS DO DISPOSTO NO ART. 195 AS ATUAIS CONTRIBUIÇÕES COMPULSÓRIAS DOS EMPREGADORES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS, DESTINADAS ÀS ENTIDADES PRIVADAS DE SERVIÇO SOCIAL E DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL VINCULADAS AO SISTEMA SINDICAL. Assim, os arts. 149 e 240, da Constituição, dão o perfil dessa incidência, traduzindo competência tributária originária atribuída à União, contribuinte (empregadores), base de cálculo (folha de salários) e capacidade tributária, quando afirmam a natureza parafiscal dessas exações. É evidente que as contribuições ao SEST, SENAT, SEBRAE, SENAI etc. estão inseridas nesses dispositivos constitucionais. (Nesse sentido, veja-se o RE 138.284/CE, Rel. Min. Carlos Velloso, do E. STF.). Tratando-se de competência tributária originária, não há que se falar em exigência de lei complementar em razão de exercício de competência residual (4.º do art. 195, combinado com o art. 154, I, da Constituição). Também é desnecessária lei complementar a pretexto do art. 146, III, ou ainda do art. 149 da Constituição de 1988. Para tanto, note-se que os 3.º e 4.º do art. 34 do ADCT permitem a edição de atos legais, correspondentes às novas hipóteses de incidência, inclusive contribuições sociais, pelos entes tributantes competentes, quando não forem imprescindíveis as normas gerais expressas em lei complementar. Anote-se que o CTN, particularmente em seu Livro Segundo, cumpre o papel da Lei Complementar exigida pelo art. 146, III, do texto constitucional. Além disso, o referido art. 146, III, exige descrição de fato gerador, base de cálculo e contribuintes para os impostos, espécies tributárias distintas das contribuições sociais em foco. Desse modo, sendo desnecessário editar lei complementar para tratar das contribuições em questão, é forçoso concluir pela validade de leis ordinárias que venham a versar sobre o tema (como, por exemplo, as medidas provisórias). No aspecto material, é certo que as contribuições no interesse de categoria profissional ou econômica exigem relação lógica (direta ou indireta) entre a atividade exercida pelo contribuinte e a instituição para a qual são destinadas as exações parafiscais em questão. Sobre o tema, Luciano da Silva Amaro, em Direito Tributário Brasileiro, 4.ª edição, Ed. Saraiva, São Paulo, 1999, págs. 54/55, anota que o fato gerador dessas contribuições reside no exercício, pelo contribuinte, de determinada atividade profissional ou econômica, a que se atrelam as funções (de interesse público) exercidas pela entidade credora das contribuições (fiscalização, representatividade, defesa de interesses etc.). Com efeito, é da essência da contribuição no interesse de categoria profissional ou econômica que a incidência se faça em face do empregador que direta ou indiretamente obtenha efeitos das atividades da entidade que recebe a receita tributária em tela, revelando a característica retributiva (direta ou indireta) dessa exação. É certo que o SENAI, criado pelo Decreto-Lei n.º 4048/42, é destinatário de duas contribuições instituídas nos artigos 4.º e 6.º, respectivamente, *ipsis verbis*: Art. 4º - Serão os estabelecimentos industriais das modalidades de indústrias enquadradas na Confederação Nacional da Indústria obrigados ao pagamento de uma contribuição mensal para montagem e custeio das escolas de aprendizagem. 1º - A contribuição referida neste artigo será de dois mil réis, por operário e por mês. 2º - A arrecadação da contribuição de que trata este artigo, será feita pelo Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários, sendo o produto posto à disposição do Serviço Nacional de Aprendizagem dos Industriários. 3º - O produto da arrecadação feita em cada região do país, deduzida a quota necessária às despesas de caráter geral, será na mesma região aplicado. Art. 6º - A contribuição dos estabelecimentos que tiverem mais de quinhentos operários

será acrescida de vinte por cento. Parágrafo único - O serviço Nacional de Aprendizagem dos industriários aplicará o produto da contribuição adicional referida neste artigo, em benefício do ensino nesses mesmos estabelecimentos, quer criando bolsas de estudo a serem concedidas a operários, diplomados ou habilitados, e de excepcional valor, para aperfeiçoamento ou especialização profissional, quer promovendo a montagem de laboratórios que possam melhorar as suas condições técnicas e pedagógicas. Constata-se que, inicialmente, cabia ao Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários a arrecadação da contribuição. Depois, tal atribuição passou ao INSS e, pela IN SRF n.º 567, de 31 de agosto de 2000, passou ao próprio SENAI até dezembro de 2006 e, por fim, com a criação da chamada SUPER RECEITA, de janeiro de 2007 em diante, a Receita Federal do Brasil passou a ser o órgão responsável pela arrecadação, fiscalização e repasse desses tributos destinados a terceiro. Frise-se que tendo a Magna Carta de 1988 recepcionado as normas ordinárias anteriores, então compatível com o seu regime, inegável é a legitimidade do Decreto-Lei n.º 4048/42 a autorizar a cobrança da contribuição adicional do SENAI. Considerando como fato imponível das contribuições sociais ao SENAI a situação jurídica da empresa, isto é, a sua situação como estabelecimento industrial e sua filiação à entidades sindicais subordinadas à Confederação Nacional da Indústria - CNI; considerando que não mais prospera a discussão de a impetrante manter mais de quinhentos funcionários, mas em estabelecimentos distintos, diante do entendimento consolidado pelo E. STJ de que a contribuição ao SENAI, com o adicional de 20% (vinte por cento), prevista pelo art. 6. do Decreto-Lei n. 4.048/42 e art. 10 do Decreto nº 60.466/67, é válida para as indústrias, independentemente de se encontrarem no mesmo distrito industrial, é de se reconhecer a constitucionalidade e legalidade na cobrança da exação. Nesse sentido, trago à colação julgado do E. STJ:ADMINISTRATIVO. SENAI. CONTRIBUIÇÃO ADICIONAL. DL 4.048/42. PRECEDENTES 1. A jurisprudência desta Casa pacificou-se em reconhecer que o adicional previsto no art. 6º do Decreto-Lei nº 4.048/42, ao referir-se a empresa ou estabelecimento com mais de quinhentos empregados, abrange a soma dos empregados de todas as suas unidades, e não de cada uma isoladamente. Precedentes. 2. Recurso especial provido.(RESP 200200943679, CASTRO MEIRA, STJ, DJ DATA:20/03/2006 PG:00233) Vê-se, por todo o exposto, que não há que se sustentar que o impetrante detenha direito líquido e certo, e que os impetrados sejam responsáveis por ato ilegal ou abusivo. Dispositivo: Ante o exposto, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil e, nos limites do pleito desta ação, denego a ordem requerida, julgando improcedente (s) o (s) pedido (s) formulado (s). Custas ex lege. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Dê-se ciência ao MPF. P.R.I.C Bauru, MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

0005193-97.2011.403.6108 - EDITORA VENANCIO AIRES LTDA X NATALINO VENANCIO AIRES FILHO X TANIA REGINA DE ALMEIDA(SP047248 - LUIZ CARLOS DALCIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS)

Converto o julgamento em diligência.Intime-se o Impetrante a juntar aos autos documento que comprove qual foi a autoridade que o excluiu do parcelamento, bem como, a sua inclusão no CADIN. Prazo: dez dias, sob pena de extinção do processo sem a resolução do mérito.Após, dê-se ciência ao Impetrado e tornem os autos conclusos para novas deliberações.

CAUTELAR INOMINADA

0002875-44.2011.403.6108 - JOSE ROBERTO CAMARGO(SP039204 - JOSE MARQUES E SP212695 - ALYNE NATHALIA PALMA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS José Roberto Camargo intentou a presente Medida Cautelar Inominada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando manutenção do benefício auxílio-doença concedido, até o trânsito em julgado da decisão judicial. O despacho, de folhas 22/23, concedeu 10 (dez) dias improrrogáveis para o autor emendar a petição inicial.. Não houve resposta.Foi determinada a intimação pessoal do requerente, para promover o andamento do feito em 48 (quarenta e oito) horas sob pena de extinção (fls. 27).Houve a intimação pessoal e não houve manifestação da parte autora acerca do despacho. É o relatório. Decido.Ante o exposto, declaro EXTINTO o feito sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005677-15.2011.403.6108 - COSAN S/A ACUCAR E ALCOOL(SP228976 - ANA FLÁVIA CHRISTOFOLETTI) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc., COSAN S/A Açúcar e Alcool, devidamente qualificada (folhas 02) intentou medida cautelar em detrimento da União (Fazenda Nacional), postulando a concessão de liminar para que o juízo autorize a garantia do débito fiscal, vinculado ao processo administrativo 10840.000.439/2004-36, mediante fiança bancária, para fins de obter certidão positiva de débitos, com efeitos de negativa. Petição inicial com documentos (folhas 02 a

278). Procuração nas folhas 28 a 29. Custas nas folhas 278. O pedido liminar foi, inicialmente, indeferido (folhas 288 a 289). A parte autora emendou a exordial, carreando ao processo nova carta de fiança bancária, contendo, agora, além do valor da dívida (R\$ 19.138.601,38), a parcela remanescente de mais 30% (trinta por cento) da obrigação tributária questionada (Fls. 292 a 313). Este Juízo deferiu a medida liminar requerida na inicial (Fls. 315 a 317). Citação da União à fl. 321. A Cosan interpôs agravo de instrumento às fls. 323 a 340. Contestação da União às fls. 341 a 346. A União interpôs agravo de instrumento (Fls. 348 a 355). No mesmo sentido da decisão de fls. 315 a 317, o juízo ad quem deferiu a tutela requerida pela autora (Fls. 358 a 361). A demandante juntou nova fiança bancária acrescida de 30% (Fls. 362 a 381). Juntada nova fiança bancária excluída a cláusula acerca da sucessão empresarial (Fls. 382 a 400). Réplica às fls. 405 a 418. O juízo ad quem converteu em retido o agravo de instrumento da União e rejeitou os embargos de declaração da COSAN (Fls. 419 a 421). Vieram conclusos. É o breve relatório. Decido. Sendo desnecessária a dilação probatória, julgo o feito antecipadamente, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O artigo 151 do CTN previu entre as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário decisão judicial. Além disso, o Código Tributário Nacional possibilitou a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, em seu artigo 206, mesmo na hipótese de créditos não vencidos. Nesta demanda, pretende a demandante garantir débitos tributários de forma antecipada com o desiderato de evitar o prejuízo de não obter certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa, consubstanciado na impossibilidade de licitar com o poder público, obter empréstimos, enfim limitar sua capacidade de empreender, fato que por si só demonstra o perigo da demora na resolução desta demanda. Destarte, ofereceu carta de fiança nos termos do artigo 656, 2º, do Código de Processo Civil, excluída a cláusula de sucessão que esvaziava sua natureza de garantia de débito (Fls. 382 a 400). Dessa maneira, no entender do juízo, perante o ordenamento jurídico vigente, nada há o que impeça o recebimento da carta de fiança bancária como garantia dos débitos tributários da empresa autora, débitos estes vinculados ao processo administrativo 10840.000.439/2004-36 (rol descritivo na folha 217). Se a própria administração tributária admite a fiança bancária como forma de garantir débitos inscritos em dívida ativa, como comprova o artigo 1º da Portaria nº 644/09 da PGFN, com maior razão pode garantir débito ainda em fase de apuração. Isso posto, mantenho a liminar de fls. 315 a 317, confirmada no agravo de fls. 358 a 361, até o trânsito em julgado da sentença proferida no processo principal. No mérito, com escora no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido cautelar para o fim de aceitar a carta de fiança bancária de folha 384 a 400 como garantia dos débitos tributários do procedimento administrativo 10840.000.439/2004-36, bem como para determinar ao réu que expeça a certidão positiva com efeitos de negativa, caso a única restrição existente seja o débito debatido no citado procedimento administrativo fiscal. Custas na forma da lei. Condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se

0003208-59.2012.403.6108 - BIONNOVATION PRODUTOS BIOMEDICOS S.A. (SP203099 - JÚLIO DE SOUZA GOMES) X UNIAO FEDERAL

Ação Cautelar Processo Judicial n.º 0003208-59.2012.403.6108 Autor: Bionnovation Produtos Biomédicos S.A. Réu: União Federal Tipo CBionnovation Produtos Biomédicos S.A., devidamente qualificado (folhas 02), propôs a presente ação cautelar inominada, em face da União Federal, pleiteando em sede de liminar, a emissão da certidão positiva de débito com efeito negativo. A petição inicial veio instruída com documentos (fls. 12/45). A exordial foi emendada de acordo com o despacho de fls. 50. A prevenção de fls. 54/55 foi prejudicada. O Autor interpôs agravo de instrumento, tendo o Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região negado seguimento ao recurso (fls. 88/103, 105/106 e 152/153) Citada, fls. 86, a União contestou a demanda, preliminarmente, alegou carência de ação pela falta de interesse de agir (Fl. 106/116). O autor requereu o deferimento da caução real (fls. 120/127). Indefериu-se o pedido de liminar (fls. 129/131). O autor pediu reconsideração às fls. 135/145. O pedido foi indeferido, fls. 148/149. A União informou o ajuizamento dos débitos - CDA nº. 401695697 e 401695700, fls. 155/157. Vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O. Os débitos referentes às CDA nº. 390318540, 390318558, 390318566 e 390318736 foram ajuizadas no dia 15/05/2012. Os débitos das C.D.A. nº. 401695697 e 401695700 encontram-se ajuizados no processo de execução fiscal nº. 00045821320124036108, motivo pelo qual não há mais que se analisar, neste processo cautelar, a indicação de bens objetivando caucionar os mesmos, haja vista que a garantia deve ser apresentada no mencionado processo de execução. Assim, esta demanda não é mais útil ou necessária ao autor. Nessa esteira, não há mais que se falar em interesse processual. Portanto, imperativa a extinção deste processo, já que, para se demandar é necessário ter interesse em seu resultado nos termos do artigo 3º do CPC. Isso posto, com escora no artigo 267, VI, do CPC, extingo este processo sem a resolução do mérito. Custas ex lege. Condeno o demandado ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Intime-se pessoalmente o procurador do réu, nos termos do artigo 17 da Lei 10910/04. Após o trânsito em julgado do presente, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Bauru, Massimo Palazzolo Juiz Federal

OPCAO DE NACIONALIDADE

0004162-08.2012.403.6108 - DANIELLE ARISA YAMAGUCHI(SP052396 - MARIA DE FATIMA GIAMPAULO BOTEON E SP294220 - ANA LUIZA ANDRADE MUNIZ DA SILVA) X NAO CONSTA Vistos, etc.Danielle Arisa Yamaguchi, propôs ação de opção de nacionalidade, em face da União Federal, objetivando a homologação por sentença do pedido de opção pela nacionalidade brasileira.Houve despacho (Fl. 12) intimando a requerente a demonstrar o interesse processual, haja vista que de acordo com o texto Constitucional a autora já é considerada brasileira nata.A autora apresentou emenda à inicial (Fls. 14 a 21) requerendo que seja declarada por sentença a sua condição de brasileira nata.A emenda foi aceita (Fl. 22).Citada (Fl.23), a União apresentou a contestação (Fl.24), aduzindo preliminar de ausência de interesse processual.O Ministério Público Federal manifestou-se (Fls. 26 a 28) pela extinção do feito sem resolução de mérito nos termos do art 267, VI, do Código de Processo Civil.É a síntese do necessário. Decido.A autora não possui interesse de agir, uma vez que ela é brasileira nata.Issso posto, julgo extinto o feito sem a resolução do mérito nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas como de lei. Sem condenação em honorários.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ALVARA JUDICIAL

0003672-20.2011.403.6108 - MARIA JOSE LIODORO(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)
Alvará JudicialProcesso n.º 0003672-20.2011.403.6108Autora: Maria José LiodoroRéu: Caixa Econômica Federal - CEF Vistos, etc.Maria José Liodoro, com qualificação na inicial, ingressou com alvará judicial em face da Caixa Econômica Federal.A requerente pleiteia o saque do PIS depositado em seu favor (Fls. 02 e 03).A inicial veio instruída com documentos (Fls. 04 a 12).Foi deferido o benefício da assistência judiciária à requerente (Fl. 15). A autora manifestou-se nos autos declarando a autenticidade das cópias ofertadas na inicial, conforme despacho da fl. 15.A ré foi citada conforme fl. 19.A instituição financeira manifestou-se sobre a inicial alegando ser desnecessária a expedição do alvará pleiteado, uma vez que o saldo de cotas já foi levantado pela parte autora (Fls. 20 a 22).O Ministério Público Federal manifestou-se unicamente pelo normal trâmite processual (Fls. 25 e 26).Foi convertido o julgamento em diligência para que a autora se manifestasse acerca da resposta da requerida (fl. 29).A autora desistiu da ação, conforme fl. 33.É o relatório. Decido.Tendo em vista que a autora obteve a providência almejada administrativamente, ocorreu a perda de interesse processual superveniente. Isto posto, decreto a extinção do processo sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Por fim, considerando que a autora fez-se representar nos autos por advogado dativo, nomeado por este juízo com amparo na Resolução 558, de 22 de maio de 2007, o Egrégio Conselho da Justiça Federal, arbitro os seus honorários em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), sendo o pagamento devido somente após o trânsito em julgado da presente sentença (art. 3º, parágrafo 4º).Sem condenação em honorários.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Bauru, MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

Expediente Nº 8078

MANDADO DE SEGURANCA

0005525-40.2006.403.6108 (2006.61.08.005525-7) - CENIRA APARECIDA DE SOUZA(SP235749 - ASSIR SILVEIRA ROCHA) X TECNICA PREVIDENCIARIA DO INSS EM BAURU
Fl. 105: arbitro os honorários ao advogado Dr. Assir Silveira Rocha no valor máximo da tabela.Expeça-se a Solicitação de pagamento.Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
Juíza Federal
Dr. LEONARDO PESSORRUSO DE QUEIROZ
Juiz Federal Substituto
ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8082

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0009608-40.2008.403.6105 (2008.61.05.009608-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009607-55.2008.403.6105 (2008.61.05.009607-2)) JR EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA(SP256753 - PATRICIA SCHOEPS DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de incidente de restituição formulado pela empresa JR EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA visando à liberação das máquinas caça-níqueis apreendidas nos autos de inquérito nº 2008.61.05.009607-2. Às fls. 77, este Juízo indeferiu o pedido em razão da necessidade de se aguardar o resultado da perícia requerida pelo órgão ministerial visando avaliar se o material apreendido possuía componentes ilegalmente importados (fls. 176 e fls. 195). Com a vinda do laudo pericial de fls. 239/241, o Ministério Público Federal requereu cópia do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal para apreciar conclusivamente o pedido de restituição (fls. 243). Encartado o documento acima mencionado (fls. 254/329), o Parquet Federal solicitou informações acerca de eventual perdimento das mercadorias, além de outros esclarecimentos e providências elencados na promoção de fls. 331/332. Em resposta, à Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos encaminhou as informações de fls. 339, bem como a cópia integral do processo administrativo nº 11824.000001/2011-06 (fls. 339/420). O Ministério Público Federal manifestou pela improcedência do pedido diante da constatação de que as máquinas caça-níqueis eram compostas por diversos componentes de origem estrangeira, cuja importação e aplicação para aquela finalidade encontra proibição em Instruções Normativas da Secretaria da Receita Federal, bem como em razão da pena de perdimento aplicada pela Receita Federal (fls. 422/424). Decido. Os documentos de fls. 418/420 demonstram que a Receita Federal determinou a pena de perdimento das mercadorias. Com isso, o objeto destes autos incidentais resta prejudicado, uma vez que não cabe a este Juízo revisar a decisão proferida pela autoridade administrativa, devendo o requerente, se assim desejar, procurar as vias próprias para discutir a questão. Ante o exposto, considerando o perdimento dos bens em questão, indefiro o pedido de restituição de fls. 02/05. Traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais. Decorrido o prazo para apresentação de eventual recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8153

DESAPROPRIACAO

0005666-63.2009.403.6105 (2009.61.05.005666-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X RENATO MARCOS V. FUNARI - ESPOLIO X ELZIRA FUNARI - ESPOLIO(SP182310 - FREDERICO CRISSIÚMA DE FIGUEIREDO) X AGLAIA ELEONORA REZENDE DE CASTRO REIS X MARIA DE NAZARE RABELO DE REZENDE X JULIA CARMEN DE REZENDE PENTEADO X HELENA FLAVIA DE REZENDE MELO X DORIANA CLAUDIA REZENDE EUGENIO X HELOISA CLOTILDE RABELLO DE RESENDE(SP235557 - GUSTAVO NEVES FORTE) X LUSO DA ROCHA VENTURA - ESPOLIO X BRAZILIA GRAZIA MARTORANO VENTURA - ESPOLIO(SP126450 - MARIA DA GRACA MARTORANO VENTURA) X LETICIA FUNARI - ESPOLIO(SP015318 - TALES OSCAR CASTELO BRANCO) X GILBERTO ANTONIO MAZZEI X MARIA ELISA BENKO MAZZEI(SP115090 - LEILA REGINA ALVES)

Tendo em vista a regular citação realizada nos autos e a ausência de resposta, fica decretada a revelia dos

requeridos LUSO MARTORANO VENTURA e ROSE MARY RODRIGUES VENTURA. Venham os autos conclusos para sentença.

0005928-13.2009.403.6105 (2009.61.05.005928-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ANTONIO TEIXEIRA PERES - ESPOLIO X ISAURA DIAS X IZAURA DIAS PEREIRA

UNIÃO FEDERAL opõe EMBARGOS DE DECLARAÇÃO à sentença de fls. 151/152, sustentando que a decisão porta omissão quanto à efetiva legitimação das partes para firmar o acordo ora homologado, bem como quanto à falta de juntada pela parte ex-propriedade de matrícula atualizada do imóvel em questão. É o relatório. Decido. Recebo os embargos porque tempestivos, porém, no mérito, os mesmos não merecem prosperar. Entendo que a pretensão da parte embargante, em verdade, é manifesta no sentido de oferecer aos embargos caráter infringente, o que não é de ser admitido, pois isso implicaria no questionamento da correção do julgado, o que somente é cabível mediante a utilização do meio processual adequado. A propósito, Theotônio Negrão e José Roberto F. Gouvêa (CPC Interpretado, Saraiva, São Paulo, 37ª edição, 2005, p. 623), em excelente nota preparada a partir da jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal, asseveram que: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em caso de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964, 158/264, 158/689, 158/993, 159/638). Entendo, pois, que se a parte entende que o enfrentamento da questão levantada não fora feito como devido, a sede própria para aduzir o seu inconformismo é a via do recurso de apelação. Deste modo, tendo em vista que os presentes embargos declaratórios estão sendo manuseados com caráter infringente, devem eles serem rejeitados. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MONITORIA

0004420-66.2008.403.6105 (2008.61.05.004420-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP157694E - LUISA PRISCILA FRANCA MADEIRA PREZZI) X V. D. M. IND/ E COM/ LTDA ME X VERA MARIA VIEIRA ROCHA X MARCOS LAVOURA ROCHA

1- Fls. 181/189: intime-se a parte ré/executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). 2- Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido. 3- Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC).

0004168-58.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DAVID DO NASCIMENTO(Proc. 1952 - TATIANA MAKITA KIYAN FRANCO)

1. Fls. 48/52: recebo os embargos com suspensão da eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102c do Código de Processo Civil. 2. Vista à embargada - Caixa - para oferecer sua resposta no prazo legal. 3. Concedo à parte ré os benefícios da Justiça Gratuita. 4. Intimem-se.

0004272-50.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AMERICA LATINA ROTULOS E ETIQUETAS LTDA X DIANA PEREIRA MARQUES

1- Tendo decorrido o prazo sem o pagamento do valor exigido e sem a interposição de embargos, reconheço a constituição de pleno direito do Título Executivo, nos termos do artigo 1.102c do CPC. 2- Fls. 145/153: intime-se a parte ré/executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). 3- Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido. 4- Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC).

0004882-18.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FABIO LOPES SCANDELARI(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO)

1. Tendo decorrido o prazo sem o pagamento do valor exigido e sem a interposição de embargos, reconheço a constituição de pleno direito do Título Executivo, nos termos do artigo 1.102c do CPC. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC, inclusive fornecendo

planilha com o valor atualizado da dívida.3. Nada sendo requerido, desde já determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, com baixa, sem prejuízo do disposto no art. 475-J, parágrafo 5º do CPC.4. Int.

0013117-71.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUIS GUSTAVO BORSOI

1- Fls. 58/62: intime-se a parte ré/executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). 2- Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido. 3- Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC).

0015846-70.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X WILIANOS OSWALDO BENICIO(Proc. 2444 - FERNANDA SERRANO ZANETTI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA para a parte ré ESPECIFICAR PROVAS que pretende produzir, com indicação da essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

0000085-62.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANTONIO CARLOS CORREA PINTO(Proc. 1952 - TATIANA MAKITA KIYAN FRANCO)

1- Fls. 97/103: intime-se a parte executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). 2- Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido. 3- Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0601783-84.1994.403.6105 (94.0601783-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0601493-69.1994.403.6105 (94.0601493-9)) PORCELANA SAO JOAO IND/ COM/ E TRANSPORTE LTDA(SP109768 - IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

0609202-53.1997.403.6105 (97.0609202-1) - ADELCO PEREIRA DA SILVA(SP111829B - ANTONIO GORDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

1- Fls. 196/198:Diante das cópias dos documentos de identificação do autor, colacionados às fls. 157/158, bem como da informação de que não era registrado à época da prestação, intime-se o INSS a que comprove, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, o cumprimento do julgado.2- Intime-se.

0007162-79.1999.403.6105 (1999.61.05.007162-0) - ADRIANA CALDEIRA X DOMENICO BRESCHAK X MARIO GIOVANNI BRESCHAK X VERA LUCIA APARECIDA DE ALMEIDA X VERA REGINA MATHIAS BELLINI X EVELIZE GALEMBECH FARINA X MARIA HELENA MATHIAS PALADINO X MARIA ANTONIETA BOCOLI SOUZA X LUDOVICO KWIEK X WILMA SHIRLEY BRANCO LACERDA(SP096911 - CECLAIR APARECIDA MEDEIA E SP037588 - OSWALDO PRADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

1- Anote-se na capa dos autos que o autor enquadra-se nas disposições dos artigos 1211-A do Código de Processo Civil (alterado pelo artigo 1º, da Lei 12.008/2009) e 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).2- Tendo em vista que será nomeado perito para liquidação do julgado, oportunizo à parte autora que colacione, dentro do prazo de 10 (dez) dias, declaração a que alude a Lei nº 1.060/50 em relação aos autores: Adriana Caldeira, Maria Antonieta Bocoli Souza, Wilma Shirley Branco Lacerda.3- Concedo aos demais autores os benefícios da Justiça Gratuita.4- Intime-se.

0018894-23.2000.403.6105 (2000.61.05.018894-0) - SANDRA REGINA CAMARGO DA ROCHA X SONIA APARECIDA CAMARGO X VALERIA CELINA CAMARGO ZANINI(SP038786 - JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Fls. 111/113: Defiro a dilação de prazo de 60 (sessenta) dias para que a Caixa Econômica Federal dê efetivo cumprimento ao despacho de f. 109.Intime-se.

0009727-45.2001.403.6105 (2001.61.05.009727-6) - JOSE LOPES NETO(SP070737 - IVANISE ELIAS)

MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP009695 - ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO E SP156950 - LAEL RODRIGUES VIANA)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Requeira a parte autora o que de direito em 05 (cinco) dias. 3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 4- Intime-se.

0002173-83.2006.403.6105 (2006.61.05.002173-7) - LIZETE DA SILVA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1- Fl. 274: considerando o objeto dos autos, a natureza da obrigação imposta ao réu e que o mesmo possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido, e ainda o fato de que, em casos análogos, o INSS, uma vez citado, apresenta os cálculos dos valores devidos, indefiro o requerimento formulado e determino a citação do réu nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.2- Para tanto, porém, intime-se a parte autora a que apresente as peças necessárias a comporem a contrafé (cópia da sentença, decisão monocrática, certidão de trânsito), dentro do prazo de 10 (dez) dias.3- Atendido, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC.4- Intime-se.

0009107-52.2009.403.6105 (2009.61.05.009107-8) - ROSA FLORIANO OPPERMANN(SP261813 - SUELI APARECIDA DA SILVA E SP071953 - EDSON GARCIA E SP143873 - CELIA CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1- Fl. 473:Indefiro o pedido de oficiamento formulado pelo INSS, diante do esclarecimento prestado pela parte autora às fls. 364/365 e dos documentos colacionados aos autos.2- Intime-se e, após, tornem conclusos para sentenciamento.

0014918-90.2009.403.6105 (2009.61.05.014918-4) - JOYCE CRISTINE CASTILHO(SP126961 - ELIANA RESTANI LENCO E SP062098 - NATAL JESUS LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X EVANDRA FORCHETTI COMERCIO DE BIJOUTERIAS E ACESSORIOS LTDA EPP(SP168622 - RICARDO LUÍS PRESTA)

1. F. 171/172: Diante do ocorrido, antes de apreciar as manifestações de ff. 161/163 e 173/174, reabro o prazo de cinco dias para que a Caixa Econômica Federal cumpra o determinado no item 2 do despacho de f. 160, publicado em 21/05/2012.2. Int.

0006490-85.2010.403.6105 - MARIA FERREIRA DA SILVA(SP050332 - CARLOS LOPES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

Fls. 183/184: indefiro o pedido de produção de prova pericial. Há comprovação apresentada pela parte autora de que não logrou obter a documentação referente à época trabalhada no Hospital Santa Sofia. Assim, determino a expedição de ofício ao Hospital Santa Sofia para que encaminhe a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, o LAUDO TÉCNICO PERICIAL e os formulários instrutórios dos Perfis Profissiográficos Previdenciários da parte autora (DSS 8030 ou outro exigido pela legislação vigente à época trabalhada pelo autor) ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.Faça-se constar do ofício que os formulários solicitados deverão conter informações referentes ao setor e ao período de trabalho da parte autora na empresa oficiada.

0008552-64.2011.403.6105 - YASUIUKI OKAMATSU(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1- Diante da certidão de decurso de prazo de fl. 57, verso, oportuno à parte autora, uma vez mais, que dentro do prazo de 10 (dez) dias, cumpra o determinado à fl. 57, apresentando as peças necessárias a comporem a contrafé (cópia da sentença, certidão de trânsito, petição de fl. 56).2- Atendido, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC.3- Decorridos, sem cumprimento, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.4- Intime-se.

0012946-17.2011.403.6105 - CLODOALDO DE OLIVEIRA CRUZ(SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA E SP265609 - ANA PAULA MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Fls. 108/111:Preliminarmente, intime-se a parte autora a que traga aos autos as peças necessárias a comporem a contrafé (cópia da sentença, certidão de trânsito e cálculos), dentro do prazo de 10 (dez) dias.2- Atendido, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC.3- Intime-se.

0015815-50.2011.403.6105 - OSMARILDO DEMICIANO DA SILVA(MG095595 - FERNANDO

GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Fl. 193: indefiro a realização de perícia. Comprove o autor a tentativa formal de obtenção do laudo técnico referente ao período de 06/03/1997 a 07/04/2011 (f. 183) juntamente à empregadora, restando indeferida a designação de audiência para tal finalidade. Prazo de 10 (dez) dias. 2- Após, voltem conclusos. 3- Intime-se.

0015823-27.2011.403.6105 - FRANCISCO DAS CHAGAS DANTAS DOS SANTOS(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1- Fl. 246: indefiro a realização de perícia. Comprove o autor a tentativa formal de obtenção do laudo técnico referente ao período de 01/09/2008 a 05/05/2010 (fl. 243) juntamente à empregadora, restando indeferida a designação de audiência para tal finalidade. Prazo de 10 (dez) dias. 2- Após, voltem conclusos. 3- Intime-se.

0010653-40.2012.403.6105 - PAULO EDUARDO MOREIRA RODRIGUES DA SILVA(SP131364 - FLAVIO HENRIQUE COSTA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

1. Manifestem-se as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução do feito, indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.2. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.3. Intimem-se.

0011876-28.2012.403.6105 - JOSE JEPES ALVES(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

0013263-78.2012.403.6105 - SERGIO ROBERTO CARELLI(SP222740 - EDUARDO BARBOSA SALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1- Dê-se ciência à parte autora da redistribuição do presente feito a este 2ª Vara Federal de Campinas-SP.2- Concedo ao autor os benefícios da Justiça Gratuita.3- Anote-se na capa dos autos que o autor enquadra-se nas disposições dos artigos 1211-A do Código de Processo Civil (alterado pelo artigo 1º, da Lei 12.008/2009) e 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). 4- Cite-se a Caixa para que apresente defesa no prazo legal e intime-a para que, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, exiba os extratos analíticos da conta-poupança do requerente (agência 0296, conta nº 00304278-5, relativos aos meses de janeiro e fevereiro de 1989, março, abril e maio de 1990, conforme requerimento administrativo datado de 12 de dezembro de 2008 (fl. 16), desde que recolhidas as tarifas bancárias devidas, nos termos dos artigos 844 e 845, c.c. arts. 355 e 357, todos do CPC.5- Após a juntada dos extratos, manifestem-se os autores, no prazo de 05 (cinco) dias, informando o valor da causa com base no valor atualizado do benefício econômico pretendido nos autos.6- Feito isso, venham os autos conclusos para apreciação da competência deste Juízo.7- Intimem-se e cite-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009597-50.2004.403.6105 (2004.61.05.009597-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001854-40.2001.403.0399 (2001.03.99.001854-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA) X CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA X JOAO BORGES DE SOUZA X JOSE MENDONCA X MARIO DE OLIVEIRA X OSMERIO VALLIM(SP044503 - ODAIR AUGUSTO NISTA E SP074264E - ANA CRISTINA ALVES)

1- Fls. 153/156 e 157: intime-se a parte embargante/executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). 2- Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido. 3- Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010558-44.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X FABIO ANDRE ROCHA GOMES

1- Fl. 72:Preliminarmente, esclareça a Caixa o pedido de suspensão do feito, diante do requerimento de extinção formulado às fls. 70/71. Prazo: 10 (dez) dias.2- Intime-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0017614-31.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011289-40.2011.403.6105) UNIAO FEDERAL(Proc. 1982 - LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA) X NELSON MENOSSI(SP258042 - ANDRÉ LUÍS DE PAULA THEODORO)

1. UNIÃO FEDERAL ofereceu a presente impugnação ao benefício da assistência judiciária, ao argumento de que a parte requerente não preenche os requisitos necessários à obtenção do benefício, por apresentar plena condição econômica para arcar com as despesas da lide.2. A parte impugnada, por sua vez, afirma que o benefício previsto na Lei 1.060/50 não se destina somente aos miseráveis, e tem por escopo oportunizar o acesso ao Judiciário àqueles que não poderiam fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio e de sua família. Aduz, ainda que, em que pese a renda e bem imóvel que possui, não significa que tenha disponibilidade financeira para arcar com as despesas do processo sem prejuízo de seu sustento, vez que boa parte de seus rendimentos são destinados a despesas médicas.3. Dispõe o artigo 4º da referida lei, que a parte gozará do benefício mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. Por evidente, a presunção legal de hipossuficiência tem caráter iuris tantum, ou seja, é válida até prova em contrário.4. Em que pesem os argumentos deduzidos pela parte impugnada, o fato é que não logrou afastar as razões da União Federal.5. De fato, os valores percebidos pela referida parte, a título de rendimentos, servem como forte indicativo de que sua situação financeira o permite suportar as custas e honorários do processo sem o presumido prejuízo. A mera afirmação de que não possui disponibilidade monetária para arcar com as despesas do processo sem prejuízo de seu sustento, sem qualquer outro elemento de prova da sua condição de miserabilidade, não são suficientes para infirmar as razões da União, impondo seja afastada a concessão do benefício.6. Entendo com razão a impugnante quando afirma que em um país onde apenas uma parcela ínfima da população tem vencimentos similares aos da parte autora, não pode ela ser tida como pobre para os fins pretendidos, sendo forçoso concluir que a mesma integra um seletor percentual de brasileiros que auferem renda em padrão mais digno, motivo pelo qual os benefícios da assistência judiciária não devem a ela ser estendidos, sob pena de uma indevida inversão de valores a acarretar a deturpação de instituto jurídico de imensa importância social.7. Por outro lado, entendo que o benefício em exame deve ser interpretado à luz dos princípios e normas previstas na Constituição Federal. Consoante disposto no inciso LXXIV do artigo 5º, o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, o que permite a conclusão de que os serviços relacionados à justiça em nosso país somente serão gratuitos para aqueles cidadãos que demonstrarem a inexistência de condições financeiras para a demanda, realidade que deve ser apreciada com muita razoabilidade e responsabilidade pelo magistrado, em cada caso concreto, notadamente em face da natureza pública inerente às custas e despesas processuais.8. Destarte, adoto o entendimento de que a mera declaração da parte autora no sentido de não dispor de recursos suficientes para custear as despesas inerentes ao processo judicial serve de sustentação para a aplicação do benefício da assistência judiciária, desde que o conjunto probatório existente nos autos não infirme tal afirmação, ou ainda, se a parte contrária não apresentar a competente impugnação com provas suficientes para contradizer o requerente.9. Diante da fundamentação exposta, nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei nº1060/50, ACOLHO a presente impugnação e REVOGO a concessão dos benefícios da assistência judiciária. Tratando-se de incidente processual, não há que se falar em condenação em custas e verbas de sucumbência.10. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, devendo o impugnado recolher as custas devidas tomando como base o valor atribuído à causa no feito principal.11. Oportunamente, desapensem-se estes autos, anotando-se o que de praxe e remetendo-os ao arquivo.12. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0601493-69.1994.403.6105 (94.0601493-9) - PORCELANA SAO JOAO IND/ COM/ E TRANSPORTE LTDA(SP109768 - IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0613129-27.1997.403.6105 (97.0613129-9) - MARIA IZABEL FALCO SALLES MARQUES X SONIA MARIA GARCIA NOGUEIRA X SEBASTIAO DE LIMA MARTINS JUNIOR X EDSON DE SOUZA X ADRIANE DE PAULA CAMPOS BATTISTUTTA X SANDRA KIYO MIYOSHI ONOUE X CARLOS EDUARDO CORREA DE GODOY(SP112013 - MAURO FERRER MATHEUS E SP113276 - FABIANA MATHEUS LUCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X FABIANA MATHEUS LUCA X UNIAO FEDERAL

1- Fl. 564:Indefiro o quanto requerido pela parte exequente, tendo em vista que a execução cinge-se à verba sucumbencial (fl. 553) e que o julgado fixou o valor da verba sucumbencial em 10% (dez) por cento do valor atribuído à causa, sendo despcienda a apresentação dos comprovantes de recebimento de valores pagos administrativamente à parte exequente.Assim, oportuno à parte exequente, uma vez mais, que se manifeste conclusivamente sobre o quanto determinado à fl. 563, sobre sua concordância com o valor apresentado pela

União ou apresente os cálculos do valor devido.2- Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0602255-22.1993.403.6105 (93.0602255-7) - MARIA JOSE THOMAZ BUENO X CIRILO LUIZ P. M. MURARO X VASCO DE REZENDE RIBAS DE AVILA X ANTONIO GUGLIOTTI X RENATO CARRARA X ANTONIO CARLOS CARVALHO X SAMUEL BARBOSA CALDAS X GUMERCINDA JUSTO ALVES X ALEXANDRE PALMA SAMPAIO X SEBASTIAO XIMENES X SANTOS RODRIGUES COY X NELSON CAPRINI X JOAO TEIXEIRA X GERALDO JOSE AMARAL X CLAUDIO FERNANDES(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI E SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL X MARIA JOSE THOMAZ BUENO X UNIAO FEDERAL X CIRILO LUIZ P. M. MURARO X UNIAO FEDERAL X VASCO DE REZENDE RIBAS DE AVILA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO GUGLIOTTI X UNIAO FEDERAL X RENATO CARRARA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS CARVALHO X UNIAO FEDERAL X SAMUEL BARBOSA CALDAS X UNIAO FEDERAL X GUMERCINDA JUSTO ALVES X UNIAO FEDERAL X ALEXANDRE PALMA SAMPAIO X UNIAO FEDERAL X SEBASTIAO XIMENES X UNIAO FEDERAL X SANTOS RODRIGUES COY X UNIAO FEDERAL X NELSON CAPRINI X UNIAO FEDERAL X JOAO TEIXEIRA X UNIAO FEDERAL X GERALDO JOSE AMARAL X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO FERNANDES

1- Fl. 270: intime-se a parte autora/executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). 2- Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido. 3- Intime-se.

0017505-37.1999.403.6105 (1999.61.05.017505-9) - MARIA FERREIRA BENTO X JORGE CARMO ID ABDUCH X MAURICIO SANTOS DUARTE MARTINS X MARIA MADALENA CAPINHA MARTINS X LUZIA DA SILVA OLIVEIRA X MARIA DOS PRAZERES LIMA X MARIA DE FATIMA PRADO RUSSO HOMEM DA COSTA X MARILIA FONSECA DOS SANTOS LOPES X THEREZINHA DE JESUS CIRELLO ARAUJO X JOAO IZAR(SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X MARIA FERREIRA BENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE CARMO ID ABDUCH X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURICIO SANTOS DUARTE MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA MADALENA CAPINHA MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUZIA DA SILVA OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DOS PRAZERES LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE FATIMA PRADO RUSSO HOMEM DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARILIA FONSECA DOS SANTOS LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THEREZINHA DE JESUS CIRELLO ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO IZAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. FF. 458/459: Indefiro o pedido uma vez que sequer houve arbitramento do valor devido, restando prejudicado o cálculo dos honorários sucumbenciais. 2. Cumpra-se o item 2 do despacho de f. 453, encaminhando os autos à Contadoria do Juízo.Int.

0057487-70.2000.403.0399 (2000.03.99.057487-6) - ALCIDES LUIZ CANTELLI X WAGNER ANTONIO ROSCITO X ARLAN REGO DA SILVA X WILTON PEREIRA DE SOUZA X RICARDO DA COSTA X JOAO CELSO DE SOUZA GAMBI X JOSE MIRANDA SAMEL X JOSE MILTON CAMILLO X PAULO CARDELLI X PAULO ROBERTO STOLF(SP086998 - MANOEL CARLOS FRANCISCO DOS SANTOS E SP169678 - JULIANA RITA FLEITAS E SP133780 - DONIZETI APARECIDO CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X ALCIDES LUIZ CANTELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WAGNER ANTONIO ROSCITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARLAN REGO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILTON PEREIRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO CELSO DE SOUZA GAMBI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MIRANDA SAMEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MILTON CAMILLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO CARDELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO ROBERTO STOLF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1- Fl. 455:Cumpra-se o determinado às fls. 440/440, verso, arquivando-se estes autos, observadas as formalidades legais.2- Intimem-se.

0009519-56.2004.403.6105 (2004.61.05.009519-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS(Proc. ANDREY BORGES DE MENDONCA E Proc. GILBERTO BARROSO DE CARVALHO JUNIOR E Proc. LETICIA POHL E Proc. PAULO ROBERTO GALVAO DE CARVALHO E Proc. SILVANA MOCELLIN E Proc. MARCELO DE AQUINO MENDONCA) X AUTO POSTO RECANTO PARAISO LTDA X GESMO SIQUEIRA DOS SANTOS X ELIZABETE DA COSTA GARCIA SANTOS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AUTO POSTO RECANTO PARAISO LTDA X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GESMO SIQUEIRA DOS SANTOS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ELIZABETE DA COSTA GARCIA SANTOS

1- Fls. 349/374:Preliminarmente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e ANP quanto à penhora realizada às fls. 325/347 para que requeiram o que de direito em termos de prosseguimento, dentro do prazo de 10 (dez) dias.2- Intime-se.

0011187-62.2004.403.6105 (2004.61.05.011187-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X COML/ FERREIRA PAULINIA LTDA X ELIANE APARECIDA RODRIGUES DE SOUZA X CLARICE PIMPINATTI FERREIRA PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X COML/ FERREIRA PAULINIA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIANE APARECIDA RODRIGUES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLARICE PIMPINATTI FERREIRA PINTO

DESPACHO DE FLS. 203:1. Fls. 194/202: defiro a penhora requerida. Em face do teor do disposto nos parágrafos 4º e 5º do artigo 659 do Código de Processo Civil, lavre-se termo de penhora da parte ideal (50%) do imóvel indicado às fls. 170/191 (matrícula 18.603). Nomeio como depositária do imóvel objeto da matrícula 18.603 a coexecutada ELIANE APARECIDA RODRIGUES DE SOUZA, procedendo-se a intimação da penhora e de sua nomeação como depositário através de mandado de intimação, a ser cumprido no endereço em que foi citada (fl. 129).2. Cumprido, intime-se a parte autora a providenciar, para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, a respectiva averbação no ofício imobiliário.3. Para tanto, nos termos do parágrafo quarto do art. 659 do CPC, expeça-se de certidão de inteiro teor do ato, intimando-se a exequente a vir retirá-la para as providências cabíveis. 4. A avaliação dos bens fica postergada para o momento oportuno.Cumpra-se e intime-se.

0016495-06.2009.403.6105 (2009.61.05.016495-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X MORIA COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA X SERGIO DE GODOY PEDROSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MORIA COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO DE GODOY PEDROSO

1. Proceda a secretaria ao registro no sistema processual do sigilo que ora decreto quanto ao(s) documento(s) de fl. 88. 2. Manifeste-se a Caixa sobre o(s) referido(s) documento(s), bem como sobre a pesquisa realizada junto ao Sistema RENAJUD, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0010974-46.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ANA MARIA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA MARIA DE SOUZA

1- Fl. 69:No escopo de possibilitar a análise do pedido de penhora do imóvel indicado, cumpra a Caixa, dentro do prazo de 10 (dez) dias, o determinado à fl. 67, item 2, trazendo aos autos cópia da matrícula atualizada.2- No silêncio, cumpra-se o determinado à fl. 67, item 3.3- Intime-se.

Expediente Nº 8154

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007771-42.2011.403.6105 - OTAVIO ADAO(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO E SP274949 - ELIANE CRISTINA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

Cuida-se de ação ordinária, ajuizada por Otávio Adão, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com a finalidade de obter provimento jurisdicional para decretar, em seu favor, a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, requerido na via administrativa em 26/04/2011 (NB 88/545.858.594-8), alegando ser idoso, pois conta com mais de 65 anos de idade, ser portador de doenças graves que o incapacitam ao trabalho e ainda ser hipossuficiente economicamente falando, pugnando pelo pagamento dos valores atrasados, desde a data do requerimento administrativo, bem como almejando receber indenização por danos morais, no valor de 60 (sessenta) vezes o valor do salário mínimo vigente, além de indenização por danos materiais, em face da necessidade de contratação de advogado para postular pelos seus direitos. Aduz, ainda, que, além de ser pessoa idosa, é portador de diabetes mellitus e insulino dependente, tendo, em razão da referida

doença, amputado parte do pé esquerdo e perdido em parte a visão, encontrando-se sob acompanhamento médico, tanto na Unicamp quanto no posto de saúde próximo de sua residência, estando incapaz para o trabalho. Afirma viver na companhia da esposa e de dois filhos menores, sendo que a única renda da família é o salário de sua esposa, no valor de um salário mínimo. Informa haver protocolado pedido administrativo de benefício assistencial de prestação continuada em 26/04/2011, o qual foi indeferido em razão de a renda per capita superar a um quarto do salário mínimo. Requereu os benefícios da justiça gratuita e juntou com a inicial os documentos (fls. 16/55). O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 59/60), tendo sido deferida a realização de estudo social e perícia médica. Foi apresentada emenda à inicial, com retificação do valor da causa (fls. 65). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 77/97) sustentando que o autor não preenche todos os requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado, pois a renda per capita de sua família ultrapassa de 1/4 do valor do salário mínimo e, quanto ao dano moral, assevera que o indeferimento do pedido encontra-se amparado nos requisitos exigidos pela lei, não cabendo falar em violação da honra ou da dignidade da pessoa. Foi juntado aos autos (fls. 105/108) laudo médico elaborado pelo perito do Juízo. O autor apresentou réplica (fls. 111-121) e se manifestou sobre o laudo médico (fls. 122-126). Foi elaborado relatório socioeconômico (fls. 143-148), sobre o qual manifestou-se somente o autor (fls. 150-152). Conclusos os autos, o julgamento foi convertido em diligência para juntada de cópia do processo administrativo (fls. 163/199). É o relatório. DECIDO. O processo encontra-se em termos para julgamento, tendo sido desenvolvida atividade probatória suficiente ao deslinde da demanda. Busca o autor a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, com fundamento no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988, para tanto, afirma ser pessoa idosa, com problemas de saúde que o incapacitam para o trabalho, além de não possuir renda nenhuma que lhe permita prover sua sobrevivência e a de sua família. Com efeito, a Carta da República dispõe, no seu artigo 203, o seguinte: A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice; II - o amparo às crianças e adolescentes carentes; III - a promoção da integração ao mercado de trabalho; IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária; V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Portanto, a assistência social é devida, na forma de benefício mensal no valor de um salário mínimo, à quem dele necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, desde que se enquadre numa das hipóteses previstas no texto da norma constitucional. Registre-se que o benefício pleiteado está disciplinado pela Lei nº 8.742/93, sendo devido, independentemente de contribuição, ao idoso, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, nos termos da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), ou à pessoa portadora de deficiência que comprove estar incapacitada para a vida independente e para o trabalho, e que não tem meios de prover a própria subsistência nem tê-la provida por sua família. Assim, dois são os requisitos que o pretendente deve preencher, quais sejam, a idade ou a invalidez e a hipossuficiência de recursos. O autor é pessoa idosa, conforme o demonstra o documento de identidade juntado às fls. 18, tendo nascido aos 28/02/1946, atendendo, pois, o requisito da idade mínima, desde 28/02/2011. Quanto ao critério objetivo da hipossuficiência, o estudo socioeconômico (fls. 144/148) realizado no domicílio do autor, em 26/03/2012, constatou-se que Otávio Adão reside com a companheira e a filha de 11 anos e a única renda da família é o salário da companheira, que trabalha como faxineira, auferindo em torno de um salário mínimo mensal. O autor auferir pequena renda oriunda da venda de salgadinhos, porém, tão modesta que o laudo sequer a considerou. O casal tem, ainda, dois filhos maiores, que não moram com eles e que os visitam periodicamente, mas não ajudam financeiramente, porque também são muito pobres e têm os encargos de suas respectivas famílias. Quanto às condições da moradia, relata a perita que a casa é de alvenaria, inacabada externa e internamente, sem laje, em péssimo estado de conservação. Os móveis que guarnecem a residência são velhos e em precário estado de conservação; a residência situa-se em rua de terra batida, com rede de água, contudo, sem rede de esgotos; há iluminação elétrica e pública, telefonia, transporte coletivo e coleta de lixo. Os gastos com água, energia e prestação da casa somam R\$ 156,00, não foram apresentadas comprovações de outras despesas. Não recebem auxílio de terceiros ou pessoas conhecidas e, como visto, também não recebem ajuda dos filhos maiores, porque também são muito pobres. Com relação ao estado de saúde do autor, restou comprovado pela perícia médica, realizada em 18/10/2011 (fls. 105/108), que o autor encontra-se acometido de diabetes melito e vasculopatia diabética, tendo sofrido amputação de halux esquerdo em novembro de 2010, em decorrência de complicações vasculares oriundas do diabetes, concluindo o senhor perito que as alterações sofridas pela doença do autor requerem acompanhamento médico, porém não há incapacidade para exercer os atos da vida independente. Veja-se bem que o auxílio assistencial, pelo próprio sentido da palavra assistência, é aquele oferecido pelo Estado (INSS) de molde a afastar situação de premência de risco à sobrevivência e ao mínimo de dignidade daquele que a pretende. Assim, o benefício assistencial é prestado independentemente de contribuição, para a manutenção de condições mínimas do idoso ou do portador de deficiência, quando estejam privados de se sustentarem por si próprios ou de terem sua subsistência garantida pela família. No caso em tela, exame acurado dos documentos constantes dos autos, em especial o relatório hospitalar de fls. 41, os receituários de fls. 43 e 53, bem como do relatório socioeconômico (fls. 144/148), identifico a situação de extrema necessidade em face da

carência do mínimo existencial para assegurar ao autor e à sua família condições mínimas de se preservarem acima do nível de miséria. Note-se que ele atualmente conta com 66 anos, reside com a companheira e a filha menor de idade, sobrevivendo todos da renda recebida pela companheira no valor de um salário mínimo. Em termos econômicos, há de se registrar que, segundo informa o laudo, o autor habita casa muito simples, inacabada e necessitando de reparos internos e externos. Quanto ao requisito da renda per capita, verifico pelas informações constantes dos autos que a única renda da família é o salário recebido pela companheira, informado verbalmente à perita, no valor de um salário mínimo, atualmente no valor de R\$ 622,00, sendo esta a renda efetiva da família. Do referido valor são abatidos os gastos com prestação da casa, conta de água e alimentação, demonstrados às fls. 20/21 e 27/29, que montam aproximadamente R\$ 160,00. O valor restante (R\$ 460,00), portanto, é partilhado ao sustento do autor, de sua companheira e da filha menor, o que importa o valor mensal per capita de R\$ 150,00, aproximadamente, inferior ao limite objetivo fixado no 3º, artigo 20, da Lei nº 8.742/1993, de 1/4 do salário mínimo vigente. Acerca da constitucionalidade abstrata desse dispositivo legal, o Egrégio Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no julgamento da ADI 1.232/DF (DJ de 01/06/2001, p. 75), cujo Acórdão recebeu a seguinte ementa: **CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.** A constitucionalidade do referido dispositivo regrador do conceito de miserabilidade foi declarada pelo Egr. STF, não restando afastá-la objetivamente, à míngua de outros elementos igualmente objetivos, em casos particulares. Portanto, o juízo não se encontra vinculado ao critério de aferição da renda familiar per capita inferior a do salário mínimo, justamente por ser tratar de benefício de caráter eminentemente assistencial e social, sendo imprescindível considerar todo o conjunto probatório a demonstrar a situação financeira da família do autor, e, mediante a aplicação do princípio da livre convicção do juiz, verificar se faz jus ou não ao benefício pretendido. No sentido do quanto aqui exposto, colho da jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça os seguintes julgados: 1. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente ao cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. 7. Recurso Especial provido. (Terceira Seção, REsp 1112557/MG, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 20.11.2009, TSTJ vol. 217, p. 963). 2. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. COMPROVAÇÃO DE RENDA PER CAPITA NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DESNECESSIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 83 DA SÚMULA DESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA. 1. 1. A impossibilidade da própria manutenção, por parte dos portadores de deficiência e dos idosos, que autoriza e determina o benefício assistencial de prestação continuada, não se restringe à hipótese da renda familiar per capita mensal inferior a 1/4 do salário mínimo, podendo caracterizar-se por concretas circunstâncias outras, que é certo, devem ser demonstradas. (REsp 464.774/SC, da minha Relatoria, in DJ 4/8/2003). 2. Não se conhece do recurso especial, pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. (Súmula do STJ, Enunciado nº 83). 3. Agravo regimental improvido. (6ª Turma, Relator Hamilton Carvalhido, DJ 28.10.2003,

DJ 28.10.2003, p. 372). No mesmo sentido, é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como atestam os seguintes julgados: 1. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 203, V, CF. ART. 20, 2º E 3º, DA LEI Nº 8.742/93. DEFICIENTES, IDOSOS ACIMA DE 65 ANOS E PORTADORES DE HIV. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. ADEQUAÇÃO DA VIA. - Preliminar de ilegitimidade do Ministério Público Federal para propor a presente ação civil pública rejeitada. A jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal orienta-se no sentido de que o Ministério Público, ao defender o interesse da coletividade de idosos e portadores de deficiência física favorecidos pelo art. 203, V, da Constituição, possui legitimidade para a propositura de ação civil pública, considerado, sobretudo, o interesse social relevante. Trata-se de direito ligado à seguridade social, que, segundo o disposto no art. 194, caput, da Constituição, compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social (in RE 444.357/PR, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, d. 28.10.2009, DJe-211, divulg. 10.11.2009, public. 11.11.2009) - É de ser afastada a alegada ausência de possibilidade jurídica do pedido uma vez que não se pretende através da presente ação civil pública a declaração de inconstitucionalidade da norma in abstracto, pois o que se busca é, exatamente, a proteção do bem jurídico tutelado constitucionalmente - a obtenção do benefício mensal, no valor de um salário mínimo, aos portadores de deficiência, idosos com mais de 65 anos e portadores do vírus do HIV, que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. - O benefício de prestação continuada, de um salário mínimo mensal, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e regulamentado pelo art. 20 e parágrafos da Lei nº 8.742/93, é devido à pessoa portadora de deficiência (sem limite de idade) e ao idoso, com mais de 65 anos, que comprovem não ter condições econômicas de se manter e nem de ter sua subsistência mantida pela família. - Para efeitos do art. 20, 2º, da Lei 8.742/93, a incapacidade para a vida independente não só é aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento (Súmula nº 29-TNU). - Insta consignar, que a síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS é prevista como doença incapacitante, para fins de concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 151 da Lei nº 8.213/91. - O Pleno do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIN 1232-1-DF (DJ 01.06.2001), declarou constitucional o 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93. Ressalte-se, outrossim, também com base nesse julgamento, os precedentes da Excelsa Corte em reclamações ajuizadas pelo INSS têm-se orientado no sentido de que (a) tal regra não impede que, no exame de cada caso concreto, o julgador faça uso de outros meios para aferir a miserabilidade do requerente do benefício e de sua família, exatamente para que o art. 203, V, da Constituição Federal se cumpra rigorosa, prioritária e inescusavelmente (Recl 3805-SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJ 18.10.2005), bem como (b) o legislador pode estabelecer hipótese objetiva para o efeito de concessão do benefício assistencial, não sendo vedada a possibilidade de outras hipóteses, também mediante lei, razão pela qual plenamente possível a concessão do benefício assistencial com base em legislação superveniente à Lei nº 8.742/93, a qual não foi objeto da ADIN 1232-1-DF (Recl 4280-RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 30.08.2006). - Também a C. Corte Superior de Justiça, interpretando o referido dispositivo legal, firmou entendimento no sentido de que o requisito da comprovação da renda familiar per capita não superior a do salário mínimo - artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93 - não exclui que a condição de miserabilidade, necessária à concessão do benefício assistencial, resulte de outros meios de prova (tais como laudo sócio-econômico, provas testemunhais e comprovantes de despesas), de acordo com cada caso concreto. - Cabe acrescer, ainda, a existência de legislação superveniente à Lei nº 8.742/93 que estabeleceu critérios mais dilargados para a concessão de outros benefícios assistenciais: como a Lei nº 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei nº 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA; a Lei nº 10.219/2001, que criou o Bolsa Escola; a Lei nº 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso, Lei nº 10.741/2003. Deste modo, a demonstrar que o próprio legislador ordinário tem reinterpretado o art. 203 da Constituição Federal, no sentido de admitir que o parâmetro objetivo do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do cidadão. - Do mesmo modo, é forçoso concluir que a interpretação sistemática da legislação superveniente, embora se refira a outros benefícios assistenciais, possibilita ao julgador que o parâmetro objetivo do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos da comprovação da condição de miserabilidade do idoso ou do deficiente que pleiteia o benefício assistencial. - Outrossim, na aferição da hipossuficiência tem cabimento o disposto no art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), excluindo do cálculo da renda mensal familiar, para fins de concessão de benefício assistencial, o rendimento oriundo de qualquer benefício previdenciário no valor de um salário mínimo percebido por outro membro da família do necessitado. - Já decidiu o Excelso Tribunal incorrer violação ao inciso V do artigo 203 da Constituição da República ou à decisão proferida na ADIN nº 1.232-1-DF, a aplicação aos casos concretos do disposto supervenientemente pelo Estatuto do Idoso (artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003), - Inexigibilidade da observância do art. 195, 5º, da Constituição Federal, em relação ao benefício de assistência social previsto no inciso V do art. 203 da Constituição Federal. Tratando-se de regra limitativa da criação de novos benefícios e, por isso, endereçada ao legislador ordinário é inaplicável aos

benefícios criados diretamente pela constituição. - Não há que se cogitar in casu em concessão indiscriminada de benefícios ou de grave e irreparável lesão ao patrimônio público. - Comprovando aquelas pessoas portadoras de deficiência, idosos a partir de 65 anos de idade e portadores de HIV, residentes nos limites territoriais da 9ª Subseção Judiciária - Piracicaba/SP, que não tem meios de prover a própria subsistência e nem tê-la provida por sua família, dependendo do benefício assistencial para suprir as necessidades básicas, assiste-lhes o direito ao benefício previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93. - Indevida a condenação em verba honorária. - Matéria preliminar rejeitada. Remessa oficial e apelação do INSS parcialmente providas. (10ª Turma, APELREE 200361090042593, Relatora Diva Malerbi, DJF3 CJ1 22.09.2010, p. 532). 2. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, CF/88. LEI Nº 8.742/93. DECRETO Nº 1.744/95. AGRAVO RETIDO. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TUTELA ANTECIPADA. 1- A teor do artigo 523, 1º, do Código de Processo Civil, a apreciação do agravo retido deve ser expressamente requerida, o que não foi feito. 2- O benefício de prestação continuada é devido ao portador de deficiência ou idoso que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 3- A constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a condição de miserabilidade do idoso ou do deficiente. Precedentes do STJ. 4- Comprovada a incapacidade laborativa através de laudo pericial e a condição de miserabilidade por meio de estudo social, em que pese a renda familiar per capita ser superior àquela prevista na Lei nº 8.742/93, devido é o benefício assistencial, nos termos do artigo 203, V, da Constituição Federal. 5- Os juros de mora são devidos a partir da citação, a teor do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil. 6- Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento), incidentes sobre a base de cálculo estabelecida na sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula n.º 111 do STJ. 7- Tutela antecipada concedida de ofício, para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício, tendo em vista que a parte Autora é pessoa portadora de doença grave e irreversível, incapaz de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido pela própria família e o caráter alimentar do benefício. 8- Agravo retido do INSS não conhecido. Remessa oficial parcialmente provida. (9ª Turma, AC 200003990473476, rel. Des. Fed. Santos Neves, DJU 27.01.2005). Decerto que situação jurídica diversa haveria se restasse demonstrado que a renda do grupo familiar do autor é, de fato e por consequência de descontos mensais específicos, menor da que aquela atestada nos autos. Nessa hipótese, o desconto mensal seria excluído do montante tomado a título de renda familiar, na apuração da renda per capita. Assim, estando atendidos os requisitos necessários, o autor faz jus ao recebimento do benefício de prestação continuada, no valor mensal de 1 (um) salário mínimo. Fixo como termo inicial do benefício, contudo, a data da juntada do laudo socioeconômico aos presentes autos judiciais (23/05/2012 - fls. 143/148). Isso porque da cópia do processo administrativo (fls. 164/199) verifico que o autor não juntou documentos que pudessem comprovar seu estado de miserabilidade, nem tampouco lá comprovou o atendimento do quesito renda per capita mínima, a fim de amparar a concessão administrativa do benefício. Com relação ao pedido de indenização por danos morais, a parte fundamenta seu pedido no ato de indeferimento do benefício por parte da autarquia, deixando-a ao desamparado de forma injusta e ilegal. Ora, não se coloca aqui em dúvida o fato de o autor ter experimentado algum transtorno ao ver seu pedido administrativo indeferido. Ocorre que não há nos autos nenhuma prova da ocorrência de algum fato constrangedor específico ou de algum abalo moral efetivo decorrente do não recebimento do benefício, ainda que isso tenha implicado desassossego e desconforto. De fato, ainda que o autor possa ter sofrido algum sentimento de angústia e algum aborrecimento ao tomar conhecimento do indeferimento administrativo do seu pedido de benefício assistencial, tal evento não pode ser atribuído a erro, má-fé ou abuso de agente da autarquia. A propósito, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que mero aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral (RESP nº 856.556/PR, rel. Min. Jorge Scartezini, DJ, 06.11.2006, p. 341). Aliás, deve-se levar em conta que o dever de indenizar do dano moral pressupõe, sempre, a existência de liame entre a ação ou omissão e o resultado danoso que teria suportado e, no caso dos autos, isso não ocorreu, não radicando na parte ré nenhuma obrigação de indenizar. No sentido do quanto exposto, colho da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 5ª Região o seguinte excerto de julgado: PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, CF/88. ART. 20, PARÁGRAFO 2º, DA LEI Nº 8.742/93. AMPARO SOCIAL AO DEFICIENTE. HIPOSSUFICIENTE. A PERÍCIA OFICIAL ATESTA INCAPACIDADE TOTAL PARA O TRABALHO E PARA A VIDA INDEPENDENTE. RETARDO MENTAL MODERADO EM COMORBIDADE COM PARALISIA CEREBRAL INFANTIL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCABIDO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. SUBSISTENTE. (...) - Não há que se falar em ocorrência de danos morais em virtude do indeferimento do benefício na via administrativa, através de regular processo administrativo, sobre o qual o autor não apontou qualquer ilegalidade. - Descabido o pedido exordial de indenização por danos morais, tem-se que a sucumbência é recíproca, ainda que o autor, ora apelante, seja beneficiário da justiça gratuita, consoante entendimento pacífico do egrégio STF: Caracterizando-se a sucumbência recíproca, cada uma das partes pagará honorários de seus advogados. O autor apenas quando tiver condições para isso, já que beneficiário da assistência judiciária gratuita (arts. 21 do C.P.C. e 12 da Lei n. 1.060, de

05.02.1950). - Apelação e remessa oficial improvidas.(4ª Turma, APELREEX nº 2.661, rel. Des. Fed. José Baptista de Almeida, DJ, 28.08.2009, p. 398).De outra parte, os danos alegados pela parte autora serão reparados suficientemente por meio do pagamento corrigido das parcelas em atraso desde o requerimento administrativo, conforme consta da fundamentação supra.Assim sendo, descabe a condenação do INSS no pagamento de indenização a título de danos morais ao autor.Pleiteia o autor, ainda, indenização pelos danos materiais no importe de 20% sobre o valor total da condenação, decorrente da diminuição de seu patrimônio na contratação de advogado para o ajuizamento da presente demanda.Inicialmente destaco que o dano material cuja indenização se pretende não se confunde com aquele pertinente ao não recebimento do benefício previdenciário discutido nos autos. Para tal reparação, a parte autora formulou pedido específico, constante do item XIII do pedido da inicial (fls. 13). O pagamento de honorários decorre de obrigação contratual assumida exclusivamente entre o advogado e seu cliente. Casos há em que tal verba é fixada contratualmente em percentual sobre o valor do proveito econômico advindo do julgamento da demanda.Dispõe o artigo 22, parágrafo 4º, do Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906/1994) que:Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.(...) 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.Assim, os honorários advocatícios convencionados, por cujo pagamento se obrigou a parte diretamente com seu patrono, são excluídos do próprio crédito que a parte tenha a receber da contraparte processual, por decorrência de condenação judicial.Nesse sentido, veja-se o seguinte recente julgado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESTAQUE DOS HONORÁRIOS CONTRATADOS DO VALOR DA CONDENAÇÃO. AGRAVO PROVIDO. 1. O 4º do art. 22 do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei nº 8.906/94) prevê a possibilidade de pagamento dos honorários convencionados diretamente ao advogado, que fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte. 2. O valor referente aos honorários advocatícios contratados não será acrescido ao valor da condenação, mas tão-somente destacados dos valores já liquidados e devidos à parte autora. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF3R; AI 327938; Proc. 2008.03.00.007721-2/SP; Sétima Turma; Decisão de 17/11/2008; DJF3 de 10/12/2008, p. 491; Rel. Des. Fed. Walter do Amaral).Suposto assim não fosse, estar-se-ia a permitir que uma convenção de direito disponível entre duas pessoas criasse indireta e condicionadamente (ao sucesso da demanda) obrigação para terceira pessoa não integrante daquele acordo privado. Haveria, assim, supressão de requisito de validade (em relação a terceiros) da própria obrigação assumida: a vontade dessa terceira pessoa responsável.Dessa forma, cabia ao autor, de modo a se desonerar do pagamento integral dessa verba convencionada, fixar cláusula de compensação dos honorários convencionados com os honorários sucumbenciais, descontando-se estes daqueles.Portanto, descabe indenização por danos materiais em reposição à verba honorária despendida pelo autor com seu patrono constituído.Dessa forma, é improcedente o pedido de indenização por danos materiais, contido no item XV do pedido da petição inicial (f. 14 dos autos).Em suma, o autor logrou comprovar os requisitos da idade e da miserabilidade necessários à concessão do benefício assistencial pretendido, sendo de rigor o deferimento deste pedido, afastado, contudo, o pleito de indenização por danos morais e materiais com contratação de advogado.Iso posto, e considerando o que mais dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por Otávio Adão (CPF n.º 747.230.066-72), em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto o pleito de indenização por danos morais e materiais com contratação de advogado, mas condeno o INSS a implantar ao autor o benefício assistencial de prestação continuada, a contar da data da juntada do laudo socioeconômico a estes autos (23/05/2012 - fls. 143/148), no valor correspondente a um salário mínimo vigente, pagando-lhe após o trânsito em julgado os valores em atraso, observados os consectários abaixo estabelecidos.A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (Súmula Vinculante/STF nº 17). Observar-se-á a Resolução CJF n.º 134/2010 ou a que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 n.º 64. Os juros de mora são devidos desde a data de juntada aos autos do laudo socioeconômico (23/05/2012 - fls. 143/148) e incidirão nos termos da Lei n.º 11.960/2009, que alterou a redação do artigo 1.º-F da Lei nº 9.494/1997.Assim, sendo cada litigante vencedor e vencido em parte, responderá cada qual pela verba de seu respectivo patrono, a teor da norma contida no artigo 21, caput, do Código de Processo Civil, observando-se que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita (fls. 41).Custas na mesma proporção e na forma da lei, observadas as isenções.Presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela, quais sejam, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação por se tratar de crédito alimentar imprescindível a proporcionar uma condição de vida digna ao autor; e a verossimilhança das alegações, uma vez comprovado nos autos a presença de todos os requisitos para a percepção do benefício, nos termos do artigo 273, parágrafo 3º, e artigo 461, parágrafo 3º, ambos do Código de Processo Civil, concedo referida antecipação e determino ao INSS que implante o benefício no prazo de 15 (quinze) dias. Comunique-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, para cumprimento desta sentença, providenciando de pronto o necessário.Comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, para cumprimento. Sentença não

sujeita ao duplo grau de jurisdição, em razão de o valor da condenação não ultrapassar o limite de 60(sessenta) salários mínimos (artigo 475, 2º, do CPC). Transitada em julgada, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos oportunamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007815-61.2011.403.6105 - LUCIA ELENA DA SILVA PEREIRA(SP228727 - PAULA GIOVANA MESQUITA MALDONADO MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

Lúcia Elena da Silva Pereira, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com a finalidade de obter provimento jurisdicional para obter o benefício de pensão por morte (NB 136.905.740-4), com pagamento de parcelas pretéritas, desde o requerimento administrativo (24/07/2007), em decorrência da morte de seu cônjuge, Roberto Elias Pereira, ocorrida em 31/10/2005. Aduz que teve indeferido o requerimento de pensão por morte, sob a alegação de falta da qualidade de segurado de seu esposo, contudo, o de cujus trabalhava no Cemitério Parque das Flores S/C. Ltda., desde 01/01/1994 até a data do óbito, asseverando que o trabalhador não pode ser penalizado em razão da falta de recolhimento das contribuições previdenciárias por parte do empregador. Com o fim de comprovar referido vínculo, ajuizou reclamatione trabalhista, em que teve julgado procedente o pedido para reconhecimento do vínculo e pagamento das verbas trabalhistas, fazendo jus ao benefício de pensão por morte em razão da comprovação da qualidade de segurado na data do óbito. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 31/142. Foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 146/147). Citado, o INSS contestou o pedido (fls. 181/203), alegando, em síntese, que não restou comprovada a qualidade de segurado do senhor Roberto na data do óbito, pois segundo os dados do CNIS, não havia registro de vínculo empregatício nos últimos anos. Com relação à sentença trabalhista, sustenta sua ineficácia para fins previdenciários, porquanto o INSS não participou da lide e a sentença foi procedente em decorrência da revelia do reclamado. Subsidiariamente, em caso de eventual procedência do pedido, requer seja considerada como data de início do benefício a data da citação, ocasião em que a Autarquia tomou conhecimento dos documentos juntados aos autos. Requereu, ainda, seja observada a prescrição quinquenal com relação às parcelas vencidas em caso de eventual procedência do pedido. Foi interposto pelo INSS agravo de instrumento contra a decisão que antecipou a tutela (fls. 210/242), ao qual foi negado seguimento (fls. 262/263). Réplica (fls. 247/253). Foi juntada, pela empregadora do segurado, petição e documentos acerca do vínculo empregatício (fls. 271/281). Alegações finais pela autora (fls. 290/291) e pelo réu (fls. 301/303), sustentando as suas respectivas razões. É o relatório do essencial. DECIDO. O processo encontra-se em condições adequadas para julgamento, conquanto foram colacionadas aos autos as provas necessárias para o deslinde da demanda. Não há parcelas prescritas em caso de eventual procedência do pedido, conquanto a autora pretende a concessão do benefício desde o requerimento administrativo (24/07/2007), e a presente ação foi proposta em 21/06/2011, antes, portanto, do quinquênio prescricional. No mérito, a pensão por morte é devida, nos termos do artigo 74 e seguintes da Lei nº 8.213/91, ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar: I- da data do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II- do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; e III- da decisão judicial, em caso de morte presumida. Há a necessidade de cumprimento dos requisitos legais relativos à qualidade de segurado do de cujus e à condição de dependente do beneficiário da pensão. Em relação à condição de dependente, o artigo 16, inciso I, e parágrafos 3º e 4º, da Lei nº 8.213/1991 dispõem que São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.. A qualidade de dependente da autora em relação ao segurado restou comprovada pela certidão de casamento juntada aos autos (fl. 38). A questão controvertida nos autos é a qualidade de segurado do de cujus na data do óbito, afirmando a autora que ele mantinha vínculo empregatício com a empresa Cemitério Parque das Flores S/C. Ltda., na data de seu óbito. Verifico dos documentos juntados aos autos, dentre eles cópia da sentença trabalhista (fls. 76/86), proferida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1410/2007, que tramitou perante a 12ª Vara do Trabalho de Campinas, que foi reconhecido o vínculo do de cujus (Roberto Elias Pereira) com a referida empresa (Cemitério Parque das Flores S/C. Ltda.), no período de 01/01/1994 a 31/10/2005, na função de vendedor de jazigos. Naquele feito não houve oposição de mérito, tendo sido decretada a revelia da empresa reclamada. Inclusive, referida sentença foi objeto de execução, tendo a empresa recolhido as contribuições previdenciárias pertinentes ao período laboral reconhecido. Assim sendo, restou amplamente comprovado, por meio de prova documental, o vínculo de emprego entre o de cujus e a empresa Cemitério Parque das Flores S/C Ltda. na data do óbito, atendido, portanto, o requisito da qualidade de segurado do instituidor na data de seu falecimento. Ademais, como bem salientou o eminente relator do agravo de instrumento interposto nos presentes autos: O tempo de serviço reconhecido em sentença trabalhista é amplamente aceito como início de prova material da condição de empregado, ainda que o INSS não tenha participado da demanda. (fl. 262, quarto parágrafo). Quanto à data de início do benefício, verifico que a qualidade de segurado do instituidor, motivo determinante do indeferimento do benefício, somente foi apresentada ao INSS quando da citação para esta demanda e, nesse momento foi dado conhecimento da documentação referente à reclamação

trabalhista que reconheceu referido vínculo laboral, passando o INSS a ter ciência dessa qualidade, decorrendo daí que o benefício deverá ser pago à autora a partir da data da citação, havida em 29/07/2011 (fls. 161). Em suma, em razão da comprovação da qualidade de segurado do de cujus, bem como da dependência econômica presumida da esposa em relação a ele, faz jus a autora ao recebimento do benefício de pensão por morte requerido. Isso posto, e considerando o que mais dos autos consta, confirmo a tutela antecipada deferida e julgo parcialmente procedente o pedido formulado por Lúcia Elena da Silva Pereira (CPF 188.035.598-17) e condeno o INSS a pagar em seu favor o benefício de pensão por morte (NB 136.905.740-4) em razão do falecimento do segurado Roberto Elias Pereira (CPF 966.551.008-87), a partir da data da citação (29/07/2011), descontados os valores pagos administrativamente em razão da concessão da tutela antecipada. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (SV/STF n.º 17). Observar-se-á a Resolução CJF n.º 134/2010 ou a que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Resolução Core/TRF3 n.º 64. Os juros de mora são devidos desde a citação e incidirão nos termos da Lei n.º 11.960/2009. Assim, sendo cada litigante vencedor e vencido em parte, responderá cada qual pela verba de seu respectivo patrono, a teor da norma contida no artigo 21, caput, do Código de Processo Civil, observando-se que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita (fls. 147). Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Transcorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Transitada em julgado, arquivem-se oportunamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006761-48.2011.403.6303 - MARIA DE JESUS ALCANTARA DOS REIS X NAUDI PEREIRA DOS REIS (SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, ajuizada inicialmente perante o Juizado Especial Federal local, por Maria de Jesus Alcântara dos Reis e Naudi Pereira dos Reis, qualificados nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando obter pensão por morte em razão do falecimento de seu filho, Robson Cassiano dos Reis, fato ocorrido em 28/04/2006, sob a alegação de que eram dele dependentes economicamente, pleiteando, ainda, receber as prestações vencidas desde o primeiro protocolo administrativo do benefício, devidamente corrigidas e acrescidas de juros legais. Alegam que, em 08/12/2006, protocolizaram requerimento administrativo relativo à pensão por morte (NB 21/139.953.599-1), o qual restou indeferido pelo INSS, sob motivo da não comprovação da dependência econômica em relação ao segurado. Houve, ainda, segundo requerimento administrativo para concessão do benefício (NB 21/155.289.971-0), desta vez em nome do autor, protocolizado em 29/11/2010, sendo também indeferido pela mesma razão. Todavia, sustentam que residiam juntamente com o filho e que este era solteiro e não deixou filhos, certo que ele arcava com a maior parte das despesas do lar em comum e, com a sua morte, passaram a enfrentar dificuldades financeiras. Citado, o INSS contestou o feito (fls. 57/60) pugnando pela improcedência do pedido, em razão da ausência de comprovação da dependência econômica dos autores em relação ao segurado. No JEF, foi produzida prova oral em audiência (termo de fls. 65/66), colhendo-se depoimento pessoal dos autores e oitiva de três testemunhas, gravados em mídia digital (fl. 79). Foi proferida decisão (fls. 74/75) declinando da competência, tendo em vista o valor da causa ultrapassar o valor limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, que é de 60 (sessenta) salários mínimos. Assim, os autos foram distribuídos à esta 2ª Vara Federal (fls. 80), sendo aqui recebidos, com o deferimento do benefício da justiça gratuita (fls. 82). A parte autora apresentou as suas alegações finais (fls. 86/98), ratificando o pleito de procedência do pedido. Instado, o INSS nada mais requereu (certidão de fls. 99/verso). É o relatório do essencial. DECIDO. O processo encontra-se em termos para julgamento, conquanto desenvolveu-se nele atividade probatória suficiente para oferecer supedâneo a uma decisão de mérito. Na ausência de arguição de preliminares, passo diretamente à apreciação do mérito do feito. A pensão por morte é devida, nos termos do artigo 74 e seguintes da Lei nº 8.213/91, ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar: I - da data do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; e III - da decisão judicial, em caso de morte presumida. Há a necessidade de cumprimento dos requisitos legais relativos à qualidade de segurado do de cujus e à condição de dependente do beneficiário da pensão. A qualidade de segurado do de cujus em momento algum foi questionada pelo INSS, restando incontroversa essa qualidade. Em relação ao parentesco, versam o artigo 16, inciso II e seu parágrafo 4º, da Lei 8.213/1991 que São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; II - os pais. (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Analisando os autos, verifico que o vínculo de parentesco entre os autores e o de cujus restou devidamente preenchido, conforme se depreende da certidão de nascimento do segurado, juntada à folha 14. A questão controvertida consiste na dependência econômica dos autores em relação ao filho falecido. Verifica-se da documentação juntada aos autos, que os autores residiam com o segurado na Rua Cazuza, 287, Jd. São Bento, Hortolândia-SP, o que pode ser constatado pelos comprovantes de endereço em nome do autor (fls.

10/verso) e do segurado (fls. 25, 25/verso e 26). Referido endereço foi ainda declarado como sendo do segurado na certidão de óbito (fls. 34). O segurado não era casado, tampouco tinha noiva ou companheira, e não tinha filhos. Do exame da CTPS do segurado (fls. 93/98), verifico que ele trabalhou ininterruptamente, desde meados de 1998, final da adolescência, até a data de seu falecimento, ocorrido em 28/04/2006, aos 24 anos de idade. Os documentos juntados fazem referência ao fato de que o segurado arcava com parte das despesas da residência, conforme se verifica dos boletos bancários juntados em seu nome (fls. 25/25-verso e 26), relativos a financiamento, crédito pessoal e compra em loja de móveis e eletrodomésticos. Além disso, verifico da consulta realizada ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, que o autor não possui cadastro junto ao INSS, não constando em relação a ele nenhum vínculo empregatício ou contribuição; com relação à autora há algumas contribuições individuais não sequenciais, feitas no valor mínimo. Assim, é de se concluir mesmo que o salário do segurado era essencial ao custeio da residência em que morava com seus pais e irmão menor de idade. Além dos documentos juntados, foram ouvidos, perante o Juízo, os autores e três testemunhas (registrados e gravados em CD-ROM acostado à fls. 79). Em seu depoimento pessoal, a autora relata que era dependente do filho Robson, uma vez que ele sempre morou com ela e o marido, e pagava contas de água, luz e demais despesas da casa, além de contribuir na compra de alimentos, roupas e sapatos. Aduz que Robson era motoboy e tinha salário em torno de R\$ 675,00. Declara que o filho não tinha namorada, noiva ou companheira, que não costumava sair nos finais de semana, e que era muito comprometido com a Igreja Evangélica. Que após o falecimento, o padrão de vida piorou, não conseguindo pagar algumas contas, necessitando, inclusive, pedir ajuda aos vizinhos e à Igreja. Alega que faz bicos como faxineira, de forma esporádica e não habitual, recebendo para tanto R\$ 80,00 por faxina, além do valor do transporte. Tem outro filho, que mora na casa, Leonardo, mas este era menor de idade na época do óbito e não trabalhava, estando hoje desempregado. O autor, em seu depoimento, declara que Robson custeava seus medicamentos e arcava com os gastos de suas idas ao hospital quando necessário (o autor é acometido de bronquite crônica), além de roupas e sapatos. Alega que não trabalha desde o ano de 1995, não percebendo nenhum benefício da Previdência Social. Aduz que Robson era o principal responsável pelo sustento da casa, desde os 18 anos, necessitando os autores, portanto, de auxílio (financeiro e alimentos) de vizinhos e da Igreja após o seu falecimento. Complementa que antes do óbito de Robson nunca precisaram pedir ajuda a terceiros. Foram ouvidas, ainda, três testemunhas, Márcia Gonçalves Alexandre, Janete da Silva Resende e Sílvia Maria Tomé, todas vizinhas dos autores. A primeira alega conhecer os autores há 21 anos, dizendo que Robson sempre morou com os pais, que trabalhava como motoboy, era solteiro e não estudava. Alega que Robson não tinha costume de sair aos finais de semana, apenas da casa para a Igreja ou para o trabalho. Declara que Robson era o principal responsável por sustentar a casa, uma vez que antes do falecimento a condição financeira da família era melhor, pois os autores não precisavam pedir ajuda aos vizinhos e à Igreja. Diz que os autores ainda não conseguiram se restabelecer, pois sabe que a autora faz bicos como faxineira por raras vezes, e o autor não trabalha por problemas de saúde. A segunda testemunha, Janete, é vizinha e conhecida dos autores há 16 anos, e declarou que Robson sempre morou com os pais, era solteiro e não costumava sair à noite, além de ser a principal fonte de renda da casa. Sabe que o filho mais novo dos autores, Leonardo, está desempregado no momento e não trabalhava na época do falecimento de Robson, pois era menor. Aduz que após a morte de Robson, os autores passaram a pedir ajuda dos vizinhos e da Igreja, relatando, ainda, que ela própria já prestou ajuda aos autores, com alimentos e empréstimo de dinheiro para passagem de ônibus. Sabe que as faxinas realizadas pela autora são raras, possuindo apenas uma fixa, e que o autor não possui renda nenhuma. A testemunha Sílvia Maria, por sua vez, testemunhou no mesmo sentido, alegando que é vizinha e conhecida dos autores há aproximadamente 22 anos. Relata que Robson sempre morou com os pais, e que este ajudava nas contas e despesas. Sabe que o filho mais novo, Leonardo, não trabalhava na época do óbito e hoje está desempregado. Declara que a autora presta serviço como faxineira de forma esporádica. Afirma que após a morte de Robson já prestou auxílio aos autores, doando alimentos e pequenas quantias em dinheiro para pagamento de passagem de ônibus. Da análise do conjunto das provas colacionadas aos autos, que foi corroborado pela prova testemunhal, pode-se extrair que Robson figurava como o principal mantenedor da casa, responsabilizando-se pelo sustento da família, uma vez que respondia pelo pagamento das contas habituais (energia, água etc), além de auxiliar na compra de alimentos, medicamentos e roupas. Robson era solteiro e não tinha filhos, de forma que, por todo o conjunto probatório consistente dos autos, resta comprovada a dependência econômica dos autores, seus pais Naudi e Maria de Jesus, em relação ao filho. Assim sendo, têm os autores direito ao recebimento de pensão por morte em razão do falecimento do filho, desde a data do primeiro requerimento administrativo, ocorrido em 08/12/2006 para a autora e em 29/11/2010 para o autor. Isso posto, e considerando o que mais dos autos consta, julgo procedente o pedido formulado por Maria de Jesus Alcântara dos Reis (CPF 188.047.028-42) e Naudi Pereira dos Reis (CPF 024.808.368-60) e condeno o INSS a pagar em seu favor o benefício da pensão por morte na condição de beneficiários de Robson Cassiano dos Reis (NIT 1.266.464.625-9), a ser implantado de imediato e independentemente do trânsito em julgado da sentença, sendo devido o benefício à autora desde 08/12/2006 e ao autor desde 29/11/2010, datas dos protocolos administrativos dos benefícios 139.953.599-1 e 155.289.971-0, respectivamente. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (Súmula Vinculante/STF nº 17). Observar-se-á a Resolução CJF nº 134/2010 ou

a que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 nº 64. Os juros de mora são devidos desde a citação e incidirão nos termos da Lei nº 11.960/2009, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997. Considerando, ademais, os termos dos artigos 273, 3º, e 461, 3º, ambos do Código de Processo Civil, determino ao INSS a implantação dos benefícios de pensão por morte em favor dos autores, no prazo de 30 (trinta) dias. Em caso de descumprimento, fixo multa diária ao requerido à razão de 1/30 (um trinta avos) do valor da aposentadoria por invalidez, a teor do contido no 5º do artigo 461 do CPC. Condene o INSS a pagar honorários advocatícios em favor dos autores, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a ser rateado entre os autores, considerando o disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo os autos, após decorrido o prazo para recurso voluntário, serem remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região. Comunique-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, para pronto cumprimento desta decisão, conforme acima. Transitada em julgado, arquivem-se oportunamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005056-90.2012.403.6105 - MARIA LUIZA RODRIGUES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Trata-se de ação ordinária, ajuizada por Maria Luiza Rodrigues, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com a finalidade de obter provimento jurisdicional para decretar a instituição, em seu favor, de benefício de aposentadoria especial, com reconhecimento dos períodos especiais laborados na atividade de atendente de enfermagem, somados aos períodos comuns convertidos em especiais, pugnano, ainda, pelo pagamento das prestações vencidas, desde a data do requerimento administrativo. Alega que teve indeferido o benefício de aposentadoria especial (NB 152.819.353-6), requerido em 16/08/2011, porque o INSS não reconheceu todos os períodos em que laborou exposta a agentes nocivos biológicos, inerentes à profissão de enfermagem, embora tenha juntado todos os formulários necessários à comprovação da especialidade referida. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou documentos (fls. 29/76), apresentando, após, emenda à petição inicial (fls. 80), ratificando o pedido exclusivo de análise e concessão da aposentadoria especial. Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 88/102), sustentando que a autora não comprovou a habitualidade e permanência da exposição aos agentes nocivos alegados, não fazendo jus à aposentadoria pretendida, em especial em razão da publicação do Decreto 2.172, de 06/03/1997, que passou a descrever como agentes nocivos apenas o trabalho em estabelecimento de saúde com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou manuseio de materiais contaminados, que entende não ter restado provado nos autos pela autora, impondo-se a improcedência do pedido. Foi juntada aos autos cópia do processo administrativo do benefício da autora (fls. 105/221). Réplica (fls. 258/269), com pedido de antecipação de tutela na sentença. Alegações finais pela autora (fls. 272/274). Pelo INSS nada mais foi requerido (certidão de fls. 275/verso). É o relatório do essencial. DECIDO. A lide comporta julgamento antecipado, a teor da norma contida no artigo 330, I, do Código de Processo Civil, conquanto a questão de mérito é unicamente de direito, não havendo necessidade de produção de provas. A aposentadoria especial está prevista no art. 201, 1º, da Constituição da República, que assegura àquele que exerce atividades sob condições especiais que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades como nas demais atividades profissionais. Para contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborais em condições adversas e a lei vigente naquele momento permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. Assim sendo, até 1998, quando iniciou a vigência do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95, cada dia trabalhado, em atividades enquadradas como especiais, pelos Decretos n.ºs. 53.831/64 e 83.080/79, era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Para que o tempo de serviço convertido fosse incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, bastava o enquadramento a uma das situações previstas nos Decretos Executivos acima citados, presumindo-se a exposição a agentes nocivos. Da mesma forma, até 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial. Assim, somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se: A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no

caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal(...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp n.º 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU 7/4/2003). Veja-se, também, o seguinte precedente, do Tribunal Regional Federal desta 3.ª Região: A exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tratando-se de profissionais de enfermagem, previa o anexo do Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho exercido por estes profissionais era considerado insalubre, conforme previsto no código 2.1.3 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979, foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 2.1.3 do Anexo II de tal Regulamento passou a prever como insalubre o trabalho do profissional de enfermagem que fosse exposto aos agentes nocivos descritos no código 1.3.0 do Anexo I do mesmo Regulamento. É certo que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. No caso dos autos, verifiquei dos documentos juntados, que a autora logrou comprovar todo o período pretendido, senão vejamos. Dos períodos pretendidos na inicial (fls. 04, itens H, I, J, K e L), o INSS já reconheceu a especialidade dos períodos trabalhados na Real Sociedade Portuguesa de Beneficência (de 11/04/1990 a 10/05/1990), Irmandade Misericórdia Campinas (de 23/07/1990 a 19/06/1991) e parte do período trabalhado na Sociedade Campineira de Educação e Instrução (de 21/02/1991 a 05/03/1997). Resta à autora, portanto, o interesse na análise da especialidade dos períodos trabalhados na Campiclínicas S/C Ltda., de 05/09/1987 a 27/11/1989, na Associação Evangélica Beneficente de Campinas (de 02/04/1990 a 02/07/1990) e na Sociedade Campineira de Educação e Instrução (de 06/03/1997 a 13/10/2010). Para os dois primeiros períodos pretendidos (Campiclínicas S/C Ltda e Associação Evangélica Beneficente de Campinas), a autora juntou os formulários e laudo (fls. 56-63 e 55) comprovando a atividade de atendente de enfermagem, em que estava exposta aos agentes nocivos biológicos (vírus, fungos e bactérias) provenientes do contato com pacientes doentes e materiais infecto-contagiantes, sendo de rigor o enquadramento destes períodos como especiais. Quanto ao período trabalhado na Sociedade Campineira de Educação e Instrução, tenho que todo o período deve ser também reconhecido como especial. Para comprovação da especialidade, juntou o formulário PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 71/73), descrevendo suas atividades como atendente de enfermeira, no cuidado com pacientes doentes e materiais infectados. É certo que em 10/12/1997 foi editada a Lei 9.528/97, que tornou obrigatória a apresentação de laudo técnico para comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos alegados, não bastando simplesmente o enquadramento da especialidade pela profissão exercida pelo trabalhador. No caso da autora, não houve a juntada de laudo técnico. Contudo, tenho que o formulário juntado às fls. 71/73 supre materialmente a ausência do laudo, conquanto possui informações detalhadas acerca da efetiva exposição aos agentes nocivos biológicos em todo o período pretendido, desde o início do vínculo (21/02/1991 até 13/10/2010), no exercício da mesma função. Isto porque, no exame específico do caso em tela, extrai-se que a autora trabalhou na mesma empresa, exercendo a mesma função, por quase 20 (vinte) anos, podendo-se concluir que a exposição aos agentes nocivos resta devidamente comprovada pelo PPP apresentado, que detalha e esclarece minuciosamente as condições especiais de labor a que estava submetida a autora. Não houve mudança no quadro profissional e funcional da autora, uma vez que ela prosseguiu trabalhando na mesma função e empresa, de modo que todo o tempo trabalhado por ela na Sociedade Campineira de Educação e Instrução deve ser tido como especial. Assim, reconheço a especialidade dos períodos trabalhados de 05/09/1987 a 27/11/1989, de 02/04/1990 a 02/07/1990 e de 06/03/1997 a 13/10/2010, ratificando, ainda, os períodos especiais averbados administrativamente, conforme documento de fl. 201. Para concessão da aposentadoria especial pretendida, há a necessidade de comprovação de 25 anos de tempo especial. No caso da autora, computando-se os períodos especiais reconhecidos administrativamente e os ora reconhecidos, verifiquei que ela comprova aproximados 22 (vinte e dois) anos e 8 (oito) meses de tempo especial, que somados aos aproximados 8 (oito) anos e 4 (quatro) meses de tempo comum, corroboram mais de 25 anos de tempo especial necessários à concessão da aposentadoria pretendida. Em suma, a autora logrou demonstrar mais de 25 anos de tempo trabalhado sob condições insalubres, com exposição aos agentes nocivos biológicos (vírus, fungos e bactérias) decorrentes da profissão do contato com doentes e materiais contaminados na atividade de enfermagem, descritos no item 1.3.4 do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979 e 2.1.3 do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, sendo de rigor a concessão da aposentadoria especial pretendida. Isso posto, e considerando o que mais dos autos consta, julgo procedente o pedido, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a: a) declarar para fins previdenciários a

existência de atividade em condições especiais, devido aos agentes nocivos biológicos advindos da atividade de enfermagem, nos períodos de 05/09/1987 a 27/11/1989, de 02/04/1990 a 02/07/1990 e de 06/03/1997 a 13/10/2010, trabalhados para as empresas Campiclínicas S/C Ltda, Associação Evangélica Beneficente de Campinas e Sociedade Campineira de Educação e Instrução, respectivamente; b) averbar os respectivos períodos de serviço em nome da autora Maria Luíza Rodrigues, CPF 075.945.678-03; e c) conceder-lhe a aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (NB 152.819.353-6), ocorrido 16/08/2011, pagando-lhe os valores atrasados desde então. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará os precatórios ou as requisições de pequeno valor (Súmula Vinculante/STF nº 17). Observar-se-á a Resolução CJF nº 134/2010 ou a que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 nº 64. Os juros de mora são devidos desde a data da efetiva citação e incidirão nos termos da Lei nº 11.960/2009. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.500,00, conforme artigo 20, parágrafo 4º, vencida a Fazenda Pública, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Oportunamente, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos oportunamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005151-23.2012.403.6105 - ANTONIO NOBRE DA SILVA(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) Cuida-se de ação movida por ANTÔNIO NOBRE DA SILVA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com a finalidade de obter provimento jurisdicional para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, com a quitação das diferenças devidas desde a cessação do benefício, acrescidas de correção monetária e juros legais, bem como a condenação no pagamento de honorários advocatícios, pretendendo, ainda, receber indenização por danos morais no importe de R\$ 31.100,00. Alega o autor ter problemas ortopédicos (artrose, dor articular, espondiloses, cervicalgia, dorsalgia, etc.), que lhe impossibilitam de realizar atividade laboral e, em razão das referidas doenças, teve concedido o benefício de auxílio-doença (NB 542.039.918-7) no período entre 03/08/2010 a 03/12/2010, quando foi cessado em razão de a perícia médica feita por peritos da autarquia não haver constatado sua incapacidade laboral. Sustenta, todavia, que não conseguiu retornar às atividades laborais desde 2010, em razão de dores e outras limitações constantes. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou à petição inicial os documentos de fls. 27/53. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 56/57). Citado, o INSS contestou o pedido (fls. 87/98), alegando, em suma, que não foi constatada pela perícia médica a existência de incapacidade do autor, motivo pelo qual foi cessado o pagamento do benefício e, quanto ao pedido de indenização por danos morais, sustenta a inexistência de afronta à dignidade e honra do autor a amparar referido pleito, tendo a autarquia agido no cumprimento da lei. Foi juntado laudo médico pericial (fls. 101/105), sobre o qual se manifestaram o autor (fls. 109/112) e o réu (fls. 113/114). É o relatório do essencial. DECIDO. O processo encontra-se em condições adequadas para julgamento, conquanto foram colacionadas aos autos as provas necessárias para o deslinde da demanda, inclusive com a produção de prova pericial, tendo sido exauriente a instrução probatória. Adentrando ao exame do mérito da causa, verifico que o autor pretende o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, cessado em 03/12/2010, com a sua conversão em aposentadoria por invalidez, além de indenização por alegados danos morais. De fato, a Lei nº 8.213/1991, dispõe, no seu artigo 59, o seguinte: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Trata-se, pois, de benefício previdenciário que reclama o preenchimento dos seguintes pressupostos: (I) qualidade de segurado; (II) carência de 12 contribuições mensais, dispensada no caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, valendo, por ora, o constante no artigo 151; e (III) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias. Compulsando os autos, verifico que o autor possui vínculos empregatícios desde o ano de 1981 até 2001, tendo ainda contribuído como contribuinte individual entre 2005 e maio de 2010. Teve concedido benefício de auxílio-doença em 20/07/2010, que perdurou até 03/12/2010, restando, assim, comprovada a qualidade de segurado. Com relação à incapacidade para o trabalho, verifico dos documentos acostados aos autos, dentre eles relatórios e exames médicos (fls. 40/51), que o autor sofre de problemas na coluna e ombro, com uso de medicamentos e realização de sessões de fisioterapia. Submetido, em 01/07/2012, a exame pelo perito médico do Juízo, com especialidade em ortopedia, constatou o expert que o autor é acometido de patologia osteoarticular degenerativa (osteoartrite em coluna vertebral) e tendinopatia crônica de ombro D e E de grau moderado, concluindo que o autor encontra-se incapacitado parcial e permanentemente para as atividades laborais atuais, devendo ter atividade de labor que se adegue a seu quadro clínico atual. Concluiu pela existência de incapacidade desde 2010. Embora tenha o senhor perito concluído pela incapacidade parcial do autor, tenho que

esta é total, considerando-se as atividades exercidas ao longo de sua vida, descritas no relatório médico pericial (f. 102): ...paciente refere que iniciou atividade de labor aos 8 anos na roça e por 20 anos permaneceu realizando este tipo de atividade. Em 1981 trabalhou em empresa de transporte carregando sacaria de 60kg trabalhando nesta função por 8 anos. Em seguida trabalhou em diversos serviços como servente, ajudante de carga, operador de máquinas. Nos últimos 6 anos trabalhou como gesseiro na empresa do filho. Atualmente não realiza nenhuma atividade de labor. Refere dores intermitentes em região Cervical e em ombros D e E. Também refere dores irradiadas para extremidades dos membros superiores e dores em coluna lombar. Ora, o autor conta hoje com 60 anos de idade e não possui escolaridade, não sabendo ler e escrever, tendo, durante toda vida, exercido somente atividades que lhe exigiram esforço físico constante. Assim sendo, não é o caso de sequer exigir seja readaptado em função diversa, sendo de rigor a conclusão pela incapacidade total e permanente para o trabalho. Aliás, encontra-se afastado do trabalho há mais de 2 (dois) anos, donde se conclui que, na verdade, é incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laboral que lhe garanta a sua subsistência e a de sua família. Portanto, o benefício de auxílio-doença (NB 542.039.918-7) não deveria ter sido cessado em 03/12/2010, sendo, pois, devido o seu restabelecimento desde aquele momento e a sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir da juntada do laudo pericial realizado neste Juízo (15/08/2012). Com relação ao pedido de indenização por danos morais, a petição inicial faz menção a situações e circunstâncias genéricas, que mais se aproximam do desgosto e da intranquilidade, porém, não narra e muito menos comprova a ocorrência de fato constrangedor específico, ou de abalo moral efetivo em decorrência da cessação do pagamento do benefício ou do indeferimento do requerimento, inviabilizando seja deferida a reparação postulada. Nesse sentido, colho da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região o seguinte excerto de julgado: (...), o autor limitou-se a alegar genericamente que sofreu danos morais e materiais, sem os discriminar ou descrever, e muito menos apontar os fatos de que decorreram e sua ligação com a demora no recebimento de seu benefício previdenciário. (AC nº 2001.61.20.007699-6/SP, rel. Des. Federal Henrique Herkenhoff, 2ª Turma; DJU 07/03/2008, p. 766). Em suma, presentes os requisitos do artigo 42, da Lei nº 8.213/91, tem o autor direito ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a cessação (03/12/2010) até a sua conversão em aposentadoria por invalidez, a partir de 15/08/2012 - data da juntada do laudo médico do perito judicial - com o pagamento das diferenças devidas. Não faz jus, contudo ao pleito de indenização por danos morais, em razão da ausência de comprovação de ato atentatório à sua honra ou dignidade. Isso posto, e considerando o que mais dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a restabelecer em favor de Antonio Nobre da Silva (CPF 332.873.414-72) o benefício de auxílio-doença (NB 542.039.918-7) até a sua conversão em aposentadoria por invalidez, a partir de 15/08/2012, cuja renda mensal deverá ser calculada pela autarquia, na devida forma. Condeno, ainda, o INSS a pagar, de uma única vez e após o trânsito em julgado, as parcelas vencidas e não pagas desde a cessação do benefício de auxílio-doença, considerando o valor mensal devido a título desse benefício até 15/08/2012, data em que o valor mensal deverá ser calculado como aposentadoria por invalidez. Considerando, ademais, os termos dos artigos 273, 3º, e 461, 3º, ambos do Código de Processo Civil, determino ao INSS o restabelecimento do auxílio-doença concedido em favor do autor e sua conversão em aposentadoria por invalidez, no prazo de 30 (trinta) dias. Em caso de descumprimento, fixo multa diária ao requerido à razão de 1/30 (um trinta avos) do valor da aposentadoria por invalidez, a teor do contido no 5º do artigo 461 do CPC. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (SV/STF nº 17). Observar-se-á a Resolução CJF nº 134/2010 ou a que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Resolução Core/TRF3 nº 64. Os juros de mora são devidos desde a citação e incidirão nos termos da Lei nº 11.960/2009. Assim, sendo cada litigante vencedor e vencido em parte, responderá cada qual pela verba de seu respectivo patrono, a teor da norma contida no artigo 21, caput, do Código de Processo Civil, observando-se que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita (fls. 41). Custas na mesma proporção e na forma da lei, observadas as isenções. Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo os autos, após decorrido o prazo para recurso voluntário, serem remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região. Oficie-se ao INSS para o pronto cumprimento, conforme acima. Transitada em julgado, arquivem-se oportunamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006400-09.2012.403.6105 - JOSE ORLANDO SIMOES (SP118539 - DAVID MAXIMIANO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)
Trata-se de ação ajuizada por JOSÉ ORLANDO SIMÕES, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a obter provimento jurisdicional para condenar a autarquia previdenciária a restabelecer o seu benefício de auxílio-doença (NB 31/547.528.462-4) e convertê-lo em aposentadoria por invalidez, em caso de constatação da incapacidade total e permanente, com o consequente pagamento das parcelas vencidas, desde a data da cessação do benefício, acrescidas de correção monetária e juros legais. Alega ter sofrido aneurisma cerebral em julho de 2011, que lhe deixou sequelas na fala e membros superior e inferior esquerdo, o que lhe impossibilita o retorno ao trabalho e, em razão disso, teve concedido o benefício de auxílio-doença (31/547.528.462-4), no período de 02/09/2011 a 31/01/2012, quando foi cessado em razão de a perícia médica feita pela autarquia não haver constatado a existência de incapacidade laboral. Sustenta, contudo,

que seu estado de saúde segue debilitado, impossibilitando-lhe o retorno ao trabalho remunerado, fazendo jus, pois, ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Requereu os benefícios da justiça gratuita e colacionou documentos (fls. 09/30) para a prova de suas alegações. O feito foi distribuído originariamente para a 7ª Vara Federal, tendo sido remetido a esta 2ª Vara (fl. 51) em razão da prevenção apontada com relação aos autos do mandado de segurança nº 0006165-42.2012.403.6105, que tramitou perante este Juízo e foi julgado extinto sem resolução do mérito (fls 38/46). Aqui, recebidos os autos, foi retificado de ofício o valor da causa para R\$ 41.684,96, bem como foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela e deferida prova pericial médica (fls. 54/55). Citado, a autarquia previdenciária ofereceu contestação (fls. 75/93) sustentando a inexistência de incapacidade do autor a amparar a concessão do auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez, pugnando pela improcedência do pedido, fazendo acompanhar a resposta com os extratos de fls. 94/99. O laudo médico elaborado pelo perito do Juízo foi juntado aos autos (fls. 111/114), sobre o qual se manifestaram o autor (fls. 117/127) e o réu (fls. 129/130), tendo ambos ratificado os pedidos de procedência e improcedência, respectivamente. É o relatório do essencial. DECIDO. O processo encontra-se em condições para julgamento, conquanto tratando-se de questão de direito e de fato, as provas carreadas mostram-se suficientes para oferecer supedâneo a uma decisão de mérito. Busca o autor o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a conversão deste em aposentadoria por invalidez, conforme o grau de incapacidade constatado, com o pagamento das prestações vencidas desde a data de cessação do benefício. A propósito, a Lei nº 8.213/1991, dispõe, no seu artigo 59, o seguinte: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Trata-se, pois, de benefício previdenciário que reclama o preenchimento dos seguintes pressupostos: (I) qualidade de segurado; (II) carência de 12 contribuições mensais, dispensada no caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, valendo, por ora, o constante no artigo 151; e (III) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias. No caso dos autos, verifico, por meio do extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 99), que o autor encontra-se vinculado à Previdência Social desde 1987, estando com vínculo empregatício ativo com a empresa SP Delta Acessórios de Veículos Ltda., quando da concessão do benefício de auxílio-doença (NB 31/547.528.462-4), em 01/02/2007, que perdurou até 31/01/2012. Assim sendo, restaram comprovadas a carência e a manutenção da qualidade de segurado do autor. Com relação ao requisito relativo à incapacidade, constato, por meio dos documentos médicos juntados com a petição inicial, em especial os de fls. 19/23 e 28/30, bem como do laudo médico elaborado pelo perito do Juízo (fls. 111/114), que o autor sofreu um acidente vascular cerebral em julho de 2011, com internação hospitalar por treze dias e posterior realização de embolização, resultando-lhe seqüelas na fala e tremor no braço e perna esquerdos; encontrando-se, atualmente, em tratamento fonoaudiológico, fisioterápico e exercícios de musculação, além de utilizar-se de vários medicamentos, como Losartam, Anlodipina, Sinvastatina, Plavix e Ranitidina. Em resposta aos quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, respondeu o senhor perito que o autor apresenta quadro de seqüela leve decorrente de acidente vascular cerebelar à esquerda, secundário à aneurisma gigante da artéria carótida interna esquerda, já embolizado. Apresenta seqüela já consolidada com distúrbio na fala e leve incoordenação motora em membro superior esquerdo. Apresenta incapacidade laboral parcial e temporária desde a ocorrência do AVC (julho/2011), com sugestão de encaminhamento ao programa de reabilitação profissional do INSS. Pelo princípio do livre convencimento do Juízo e considerando as provas carreadas aos autos, em especial os documentos médicos recentes apresentados pelo autor juntamente com a manifestação acerca do laudo (fls. 122/126), dirijo da conclusão do senhor perito apenas no tocante à incapacidade parcial do autor, entendendo, pois, que esta deve ser considerada como total. Consta do documento médico de fls. 123, que o autor possui severa limitação lamioral. Ao exame físico / fala escandida, marcha atáxica, sinal de romberg, comprometimento do equilíbrio estático e dinâmico, incapacitado para trabalhar em caráter definitivo, recomendo sua aposentadoria por invalidez. E ainda, do documento médico de fls. 124 consta que o autor possui distúrbio da marcha e perda total da audição à esquerda, com quadro irreversível, comprometendo principalmente as comunicações auditiva e oral. De outro lado, não restou comprovada a definitividade da incapacidade do autor a ensejar a concessão de aposentadoria por invalidez, em razão da possibilidade de recuperação por meio de tratamento médico, bem como que o autor conta hoje com apenas 44 anos de idade, sendo mesmo muito novo para afastar-se definitivamente do mercado de trabalho. Dessa forma, considerando que o autor encontrava-se incapacitado quando da cessação do benefício de auxílio-doença, em 31/01/2012, tenho que este deve ser restabelecido e mantido até a sua completa reabilitação, devendo o INSS encaminhá-lo para processo de reabilitação profissional. Em suma, restou comprovada nos autos a incapacidade laboral total e temporária do autor, sendo de rigor o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, mas não o de aposentadoria por invalidez. Isto posto, e considerando o que mais dos autos consta, mantenho os efeitos da tutela antecipada (fls. 54/55) e julgo procedente o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a restabelecer, em

favor de José Orlando Simões (CPF nº 471.829.625-00), o pagamento do benefício de auxílio-doença (NB 31/547.528.462-4), que deverá ser mantido até a realização de nova perícia médica oficial que concluir pela cessação da incapacidade laborativa do autor. Condene o INSS, ainda, no pagamento, de uma única vez e após o trânsito em julgado, das parcelas vencidas e não pagas desde a cessação do auxílio-doença, em 31/01/2012, descontados os valores pagos em razão da antecipação da tutela no presente feito. Deverá o INSS oferecer ao autor a reabilitação profissional, nos termos dispostos pelo artigo 62 da Lei nº 8.213/1991, do artigo 136 e seguintes do Decreto nº 3.048/1999 e do artigo 386 e seguintes da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (Súmula Vinculante/STF nº 17). Observar-se-á a Resolução CJF nº 134/2010 ou a que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 nº 64. Os juros de mora são devidos desde a citação e incidirão nos termos da Lei nº 11.960/2009. Condene o INSS a pagar honorários advocatícios em favor do autor, que fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), considerando o disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do disposto no artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Os valores devidos a título do auxílio-doença no período entre a cessação e o restabelecimento do benefício por meio da tutela antecipada (fevereiro a agosto de 2012), de aproximados R\$ 18.235,00, não superam 60 salários mínimos. Transitada em julgado, arquivem-se oportunamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009159-43.2012.403.6105 - HEINZ DIETER SEIBEL (SP129347 - MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)
Cuida-se de feito sob rito ordinário instaurado por ação de Heinz Dieter Seibel, devidamente qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à adequação do valor de seu benefício previdenciário aos novos valores-tetos previstos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, conforme decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, com pagamento das diferenças pretéritas, acrescidas de correção monetária e juros de mora. Juntou os documentos de fls. 07/18. Foi juntado aos autos o demonstrativo de cálculo da renda mensal inicial do autor (fls. 25/26). Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou a contestação (fls. 31/50). Prejudicialmente, invoca a decadência do direito à revisão dos benefícios e a prescrição quinquenal das prestações por ventura devidas. No mérito, defende a legitimidade da forma de cálculo do benefícios previdenciário pago à parte autora, bem assim a existência de ato jurídico perfeito a amparar a manutenção do atual valor pago. Instadas, as partes nada mais requereram (certidões de fls. 62/verso e 63). É o relatório do essencial. DECIDO. A espécie comporta julgamento nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto a prejudicial de decadência do direito à revisão de benefício previdenciário. A Lei nº 8.213/91 adotara, na redação original de seu art. 103, o princípio da imprescritibilidade do chamado fundo do direito, prescrevendo apenas que o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, no prazo de 5 (cinco) anos, restaria prescrito. Posteriormente, a Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, decorrente da conversão da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27 de junho de 1997, alterou referido preceito, passando o art. 103 a ter a seguinte redação: Art. 103. É de 10 anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Posteriormente, a Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, objeto da conversão da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, reduziu o prazo em questão para cinco anos. Atualmente, o prazo de decadência é de 10 (dez) anos, consoante redação dada pela Lei nº 10.839, de 05 de fevereiro de 2004. É de se notar, pois, que antes do advento da Lei nº 9.528/97, inexistia prazo decadencial dos direitos previdenciários. E, sendo o instituto da decadência regra de direito material, a legislação superveniente que a regula não pode retroagir para atingir fato pretérito, razão porque inaplicável ao caso em tela os efeitos da Lei nº 9.711/98. Quanto à prescrição do quinquídio anterior ao ajuizamento da ação, observo que o parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91 enuncia a prescrição, no prazo de cinco anos, das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social. Ademais o enunciado da Súmula nº 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça também exara que Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Assim, acolho esta preliminar, apenas para afastar as parcelas eventualmente devidas antes do prazo de cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação. No caso dos autos, reconheço a prescrição das parcelas vencidas em período anterior a 02/07/2007. No mérito, a questão vertida nos autos foi solvida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, em 08/09/2010. O julgado, com repercussão geral e efeito vinculante, foi relatado pela em. Ministra Carmen Lúcia e publicado no DJe de 15/02/2011. Transcrevo a ementa respectiva: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO

PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação constitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução da controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência de retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Entendeu o Egr. STF, por ampla maioria de votos, que somente após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto), o qual não faz parte do cálculo do benefício a ser pago. Uma vez alterado, esse limite máximo passa a ser aplicado ao valor inicialmente calculado. Nesse julgamento, referiu o em. Ministro Ayres Britto: quando se fixa um novo teto, quem estava até então sob efeito de um redutor, até porque, de ordinário, o salário de contribuição é maior do que o salário de benefício, é catapultado, é ejetado - eu acho que sim - automaticamente. Salvo de a Emenda dissesse o contrário, e a Emenda não diz. Assim, aplicam-se imediatamente os artigos 14 da E.C. n.º 20/1998 e 5.º da E.C. n.º 41/2003 a todos aqueles, e somente àqueles, que percebam benefício previdenciário concedido entre 05/04/1991 (início da vigência da Lei n.º 8.213/1991) e 31/12/2003 (início da vigência da E.C. n.º 41/2003) e que estejam sob efeito de limitador então vigente na apuração do cálculo da renda inicial. Em contrapartida, não se aplicam tais dispositivos aos benefícios com data de início não abrangida pelo período acima indicado ou aos benefícios concedidos em valor abaixo do limite então vigente. Isso porque nessas hipóteses não se aplicou o limitador (redutor) ora tratado, razão pela qual nenhum proveito lhes advém das majorações do teto veiculadas pelas referidas Emendas Constitucionais. No caso dos autos, conforme já referido, o benefício da parte autora foi concedido em 29/07/1991 (fl. 11). Sobre ele, ademais, houve a incidência do teto. Conforme se apura do cálculo constante da folha 26, o salário de benefício foi calculado em CR\$215.215,58, sendo reduzido para o limite de CR\$127.120,76, vigente em julho de 1991. Em suma, restou demonstrado nos autos que o autor faz jus à adaptação de seu benefício previdenciário ao teto, conforme elevações trazidas pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003. Isto posto, e considerando o que mais dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido deduzido por Heinz Dieter Seibel (CPF nº 025.609.768-20), em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o INSS a revisar o valor do benefício NB 47.885.100-6, atentando para os tetos majorados pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, pagando ao autor os valores decorrentes da revisão, vencidos a partir de 02/07/2007. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará os precatórios ou as requisições de pequeno valor (Súmula Vinculante/STF nº 17). Observar-se-á a Resolução CJF nº 134/2010 ou a que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 nº 64. Os juros de mora são devidos desde a data da efetiva citação e incidirão nos termos da Lei nº 11.960/2009. Assim, sendo cada litigante vencedor e vencido em parte, responderá cada qual pela verba de seu respectivo patrono, a teor da norma contida no artigo 21, caput, do Código de Processo Civil, observando-se que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita (fls. 27). Dispensado o duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do parágrafo 3.º do artigo 475 do referido Código. Após o trânsito em julgado e a liquidação, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos oportunamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012418-46.2012.403.6105 - MARIA ISABEL COSTA FERREIRA X PEDRO FERREIRA (SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de feito previdenciário deduzido por Maria Isabel Costa Ferreira e por seu marido Pedro Ferreira em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Ambos pretendem obter aposentadoria rural por idade, com reconhecimento do período laborado em atividades rurais até a presente data. Pretendem ainda receber o valor pertinente às prestações vencidas desde a implantação dos requisitos ou subsidiariamente desde as datas dos respectivos requerimentos administrativos: 25/06/2012 para a autora e em 21/06/2012 para o autor. Requereram a gratuidade processual. Juntaram à inicial os documentos de ff. 09-76. Atribuíram à causa o valor de R\$ 45.406,00, advindo do somatório dos valores devidos a cada um. Foi apresentada emenda à inicial (fls. 80/82), com retificação do valor da causa e acréscimo de pleito de indenização por danos morais no valor de R\$ 35.000,00 somente em relação ao litisconsorte Pedro Ferreira. DECIDO. Recebo a petição de emenda à inicial de fls. 80/82. Contudo, indefiro parte do pedido inicial em relação à indenização por danos morais, pois claramente inserido com o fim de deslocar a competência do Juízo, pois não há fundamento jurídico, nem causa de pedir relativos à indenização pretendida e ao eventual dano moral ocasionado em decorrência do indeferimento do benefício, sendo mesmo de

ser excluído. Desta feita, excluído o pleito de indenização por danos morais, passo a analisar o valor atribuído à causa, com o fim de verificar a competência deste Juízo para julgamento da lide. No presente feito há litisconsórcio ativo facultativo. Os autores optaram por demandar pedidos autônomos em um único processo. A providência de reunião de pedidos autônomos de titularidade de diversos autores é recomendável sob diversos aspectos processuais, desde que não vise a promover deslocamento de competência absoluta jurisdicional. Assim, para fim de fixação de competência, o valor da causa deve ser estabelecido individualmente em relação a cada um dos litisconsortes facultativos. Apura-se, desse modo, o benefício econômico pretendido por cada um dos autores. Nesse sentido as decisões que seguem: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇAS DE JUROS PROGRESSIVOS DE FGTS. LITISCONSÓRCIO ATIVO. DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL PARA ATRIBUIÇÃO DO VALOR DA CAUSA POR AUTOR. VIABILIZAÇÃO DA VERIFICAÇÃO DA COMPETÊNCIA. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos de ação ordinária para obtenção da recomposição dos saldos das contas fundiárias mediante a aplicação da taxa progressiva de juros, determinou a emenda da petição inicial, para que seja indicado o valor da causa, por cada autor. 2. Não conhecimento do recurso quanto ao pedido de manutenção do processamento do feito na Justiça Federal comum, vez que não houve qualquer determinação no sentido de remeter os autos ao Juizado Especial Federal. 3. Dispõe o artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/01, que compete ao Juizado Especial Cível Federal processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários-mínimos, bem como executar as suas sentenças. O parágrafo terceiro do citado dispositivo estabelece que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta. 4. Tratando-se de litisconsórcio ativo facultativo não unitário, para fins de determinação da competência, o valor da causa deve ser considerado por autor. Precedentes. 5. Como no caso dos autos há litisconsórcio ativo, impõe-se, pois, que a pretensão de cada qual seja explicitada a fim de viabilizar a verificação por parte do Juízo quanto à competência. Dessa forma escorreita a decisão que determinou a emenda da petição inicial para que o valor da causa fosse atribuído por autor. 6. Agravo conhecido em parte e, na parte conhecida, improvido. (TRF3; AI 272459; 0069643-16.2006.403.0000; Primeira Turma; Des. Fed. Luiz Stefanini; e-DJF3 Jud.1 22/10/2010, p. 215).....AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. 1. Há um litisconsórcio ativo facultativo e, nos termos da súmula 261 do extinto Tribunal Federal de Recursos, em tais situações, o valor da causa, para efeito de alçada, é obtido dividindo-se o valor global pelo número de litisconsortes. Precedentes. 2. Competência dos Juizados Especiais Federais, mesmo em ações de repetição de indébito. Precedentes desta Corte. 3. Agravo de instrumento desprovido. (TRF3; AI 352.222, 0041228-52.2008.403.0000; Terceira Turma; JF conv. Rubens Calixto; e-DJF3 Jud.1 13/09/2010, p. 392)O valor da causa em relação a cada autor deve corresponder a todo o benefício econômico pretendido por esse mesmo autor, conforme dispõe o artigo 259 do Código de Processo Civil. Em também havendo pedido de recebimento de parcelas vincendas, o valor da causa deve corresponder ao somatório do valor das parcelas já vencidas ao valor do proveito advindo em relação às 12 (doze) prestações vincendas (artigo 260). Para a integração do direito à aposentadoria especial rural ao seu patrimônio jurídico, deve o trabalhador rural comprovar a idade mínima de 55 anos para mulheres e 60 anos para homens e o exercício de efetiva atividade rural por período de carência constante do artigo 142 da mesma Lei nº 8.213/1991, imediatamente anterior à data em que completou a idade mínima referida - observando ainda o prazo fixado no artigo 143 da Lei nº 8.213/1991. O valor da prestação mensal é de um salário mínimo. Dispõe o Art. 48 da Lei 8.213/91 acerca da aposentadoria pretendida pelos autores que: A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (...) 3o Os trabalhadores rurais de que trata o 1o deste artigo que não atendam ao disposto no 2o deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. Dispõe, ainda, o Art. 49 da mesma lei que: A aposentadoria por idade será devida: (...) II - para os demais segurados, da data da entrada do requerimento. No caso da autora Maria Isabel Costa Ferreira, o benefício econômico por ela pretendido foi quantificado em R\$ 41.674,00, considerando-se para tanto 55 prestações vencidas, mais 12 vincendas, no valor de um salário mínimo cada prestação. Ocorre que a autora considerou como termo inicial do benefício a data de 25/06/2008, data em que completou 55 anos de idade necessários à concessão do benefício. Contudo, o requerimento administrativo do benefício somente ocorreu em 25/06/2012 (NB 160.937.775-0 - fl. 18). É a partir desta data que serão devidas as parcelas vencidas em caso de eventual procedência do pedido. Assim, considerando-se que o presente feito foi aforado em 24/09/2012, as parcelas vencidas correspondem a R\$ 1.866,00 (3 x R\$ 622,00) e o valor do benefício econômico pela autora pretendido corresponde a R\$ 9.330,00. Com relação ao coautor Pedro Ferreira, excluído o pleito de indenização por danos morais, o valor do benefício econômico pretendido corresponde a R\$ 9.330,00 (3 parcelas vencidas + 12 vincendas. No caso presente, o valor pretendido por cada um dos litisconsortes é de aproximadamente R\$ 9.330,00, conforme acima exposto. Assim, retifico de ofício o valor atribuído à causa para R\$ 18.660,00. Ao SEDI, para registro. Tal valor é inferior a 60 salários mínimos. Nesta Subseção da Justiça Federal há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não

ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial - artigo 3º, caput, da Lei n.º 10.259/2001. Decorrentemente, declaro a incompetência absoluta desta 2.ª Vara da Justiça Federal para o feito e, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, após as cautelas de estilo. Intime-se e cumpra-se.

0013397-08.2012.403.6105 - EIDENE CORSI DE ARIAS (SP195493 - ADRIANA MAIOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, proposto por ação de Eidene Corsi de Arias em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Pretende obter nova aposentadoria de maior valor, mediante a renúncia de sua atual aposentadoria e o cômputo do período laborado posteriormente à concessão do atual benefício. Requereu os benefícios de assistência judiciária gratuita e juntou à inicial os documentos de fls. 12/34. RELATEI. FUNDAMENTO E DECIDO. Embora a autora tenha atribuído à causa o valor de R\$ 46.994,40 (quarenta e seis mil, novecentos e noventa e quatro reais e quarenta centavos), tenho que este não representa o benefício econômico pretendido nos autos. Nos casos de desaposentação, o valor do benefício econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que o autor passará a receber com a nova aposentadoria, a partir do termo inicial do novo benefício. Na ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do novo benefício é a data da propositura da presente ação, inexistindo, portanto, parcelas vencidas. Assim, nos termos do disposto nos artigos 259 e 260 do CPC, o valor da presente causa deve ser composto somente pelas parcelas vincendas, representadas pela diferença entre a renda mensal ora recebida (R\$ 2.852,02 - conforme se verifica do extrato do DATAPREV em anexo) e a que o autor almeja receber (R\$ 3.916,20 - fl. 17), multiplicada por 12 (doze) meses, que soma R\$ 12.770,16 (doze mil setecentos e setenta reais e dezesseis centavos). Este deve ser o valor da causa. Nesse sentido, os julgados abaixo: 1. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. III - Analisando os valores carreados nos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. IV - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3 - AI 00008207720124030000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 463383 - 10ª Turma - Des. Fed. SÉRGIO NASCIMENTO - e-DJF3: 21/03/2012). 2. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. COMPETÊNCIA. VALOR DA CAUSA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL DA MESMA SEÇÃO JUDICIÁRIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. 1. No que toca ao valor atribuído à causa, não basta observar o valor carreado nos autos. O juiz pode e deve, por ser questão de ordem pública, verificar se o valor da causa realmente se aproxima do proveito econômico pretendido pela parte autora, mormente quando se trata de fixação de competência de natureza absoluta como no caso do presente recurso. 2. De acordo com o artigo 3, da Lei n. 10.259/2001, é absoluta a competência do Juizado Especial Federal para o julgamento das causas afetas à Justiça Federal até o valor de 60 salários mínimos, salvo as exceções previstas no parágrafo 1 do mesmo dispositivo. 3. O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que a mesma representa. Em casos de desaposentação de benefício previdenciário, com o concomitante pedido de concessão de novo benefício mais vantajoso, computando-se, neste último, período laborado após a aposentadoria, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. 4. Cotejando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos corresponde ao valor mensal máximo de R\$1.664,22. Considerando que não houve comprovação de requerimento na via administrativa, deve ser levado em consideração apenas a soma das doze parcelas vincendas, restando, assim, patente a competência do Juizado Especial Federal. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. Mantida a decisão que negou seguimento ao agravo. (TRF1 - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 2ª Turma - Des. Fed. FRANCISCO DE ASSIS BETTI - e-DJF1:22/08/2011 - pág.094). Assim, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 12.770,16 (doze mil setecentos e setenta reais e dezesseis centavos). Ao SEDI para as devidas anotações. Nesta Subseção da Justiça Federal houve a implantação dos Juizados Especiais Federais, com competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos, ex vi o artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001. No caso dos autos, o valor da causa não possui quantificação econômica que assome o piso de competência de 60 (sessenta) salários mínimos desta Vara Comum Federal, na hipótese de procedência do pedido. Portanto, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, declino da competência para o processamento do feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, após as cautelas de estilo. O extrato DATAPREV, que segue, integra a presente decisão. Intimem-se e cumpra-se.

0013528-80.2012.403.6105 - EDUARDO FERREIRA DOS SANTOS - INCAPAZ X MARIA FERREIRA MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. Visando a dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá a cópia do presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO #####, Carga n.º 02-11247-12 a ser cumprido na Rua Jorge Herrat, 95, Ponte Preta, Campinas, SP para CITAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ou seu(s) representante(s) legal(ais), dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, esclarecendo-lhe(s) que pode(m) apresentar contestação no prazo de 60 dias. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar o(a)(s) citando(a)(s) de que, não contestado o pedido no prazo acima especificado, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos narrados na inicial, nos termos dos art. 285 e 319 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Deverá ser comunicado ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210.2- Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir.3- Comunique-se eletronicamente à AADJ/INSS, para que remeta a este Juízo Federal, no prazo de 10 (dez) dias, cópia dos autos do processo administrativo do benefício do autor, NB 87/105.868.742-2.4- Após, intime-se o INSS a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.5- Em havendo requerimento de provas, venham os autos conclusos para deliberações; acaso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.6- Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Intimem-se.

0013571-17.2012.403.6105 - REGINA ANGELICA DE OLIVEIRA BRAZ(SP244187 - LUIZ LYRA NETO E SP253752 - SERGIO TIMOTEO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de feito previdenciário deduzido por Regina Angélica de Oliveira Braz em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, desde a cessação. Pretende, ainda, a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez, se constatada a incapacidade total e permanente. Requer, ainda, indenização por danos morais no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Requereu a gratuidade processual. Juntou à inicial os documentos de fls. 19/60. Atribuiu à causa o valor de R\$ 44.928,00 (quarenta e quatro mil e novecentos e vinte e oito reais), composto pelo valor dos danos materiais e indenização por danos morais. RELATEI. FUNDAMENTO E DECIDO. Embora a autora tenha atribuído à causa o valor de R\$ 44.928,00 (quarenta e quatro mil e novecentos e vinte e oito reais), tenho que este não representa o benefício econômico pretendido nos autos. O pedido de indenização a título de danos morais se mostra excessivo, uma vez que apontado sem justificativa objetivamente razoável. Essa constatação, somada à data do requerimento do benefício acima, permitem concluir que tal valor indenizatório somente foi nesse montante indicado ao fim de instrumentalizar o indevido deslocamento da competência do Juizado Especial Federal para esta Vara Federal. É firme o entendimento jurisprudencial no sentido de que o valor pleiteado a título de danos morais deve corresponder, no máximo, ao valor dos danos materiais reclamados, de modo a se inibir o desvio de finalidade postulatória. Nesse sentido, destaco os julgados do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO- PROCESSUAL - VALOR DA CAUSA - AÇÃO VISANDO À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Se o pedido do autor abranger o recebimento de prestações vencidas e vincendas, aplica-se a regra contida no artigo 260 do Código de Processo Civil, em face da ausência de dispositivo específico na Lei nº 10.259/2001, devendo, na fixação do valor da causa, ser considerada a indenização postulada. Também, se requerido o benefício da justiça gratuita e pedida desmedida indenização por danos morais a provocar, inclusive, o deslocamento da competência absoluta do Juizado Especial Federal Previdenciário para a Vara Federal, justifica-se a redução do quantum fixado a título de danos morais, o qual deve corresponder ao valor do benefício previdenciário visado. Agravo de instrumento parcialmente provido. [AI 356.062, 0046179-89.2008.403.0000; Rel. a Des. Fed. Eva Regina; Sétima Turma; DJF3 CJ1 04/10/2010]. 2. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS CUMULADO COM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROVIDO. I - Cabe à Justiça Federal a apreciação e julgamento das causas previdenciárias, exceto as derivadas de acidente do trabalho, também será competente para analisar os pedidos subsidiários que guardem relação com tal matéria, como os de indenização por danos morais decorrentes da não concessão de benefício previdenciário. II - Ademais, o montante atribuído a título de danos morais deverá integrar o valor da causa, por força do inciso II do artigo 259 do Código de Processo Civil, que estabelece que, havendo cumulação de pedidos, o valor da causa será a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles. III - No entanto, o pedido de condenação por danos morais não deve ultrapassar o valor econômico do benefício pleiteado na ação. IV - Agravo de instrumento a que se dá provimento. [AI 391.860, 2009.03.00.041374-5; Rel. o Des. Fed. Walter do Amaral; Sétima Turma; DJF3 CJ1 05/05/2010] 3. PROCESSO

CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REJEITADA IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. - As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. Precedentes desta Corte. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. -Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se nega provimento.[AI 362.630, 0004352-64.2009.403.0000; Rel. a Des. Fed. Therezinha Cazerta; Oitava Turma; DJF3 CJ2 21/07/2009].No presente feito, a autora pretende receber R\$ 14.928,00 pelos danos materiais e R\$ 30.000,00 a título de indenização por danos morais.Nos termos dos julgados acima, limito o pleito de indenização por danos morais ao mesmo valor dos danos materiais, qual seja, R\$ 14.928,00. Este valor, somado aos danos materiais, resulta em R\$ 29.856,00. Assim, retifico o valor da causa para R\$ 29.856,00 (vinte e nove mil oitocentos e cinquenta e seis reais).Ao SEDI para as devidas anotações.Nesta Subseção da Justiça Federal houve a implantação dos Juizados Especiais Federais, com competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos, ex vi o artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001.No caso dos autos, o valor da causa não possui quantificação econômica que assome o piso de competência de 60 (sessenta) salários mínimos desta Vara Comum Federal, na hipótese de procedência do pedido. Portanto, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, declino da competência para o processamento do feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, após as cautelas de estilo.Intimem-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008250-35.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0605766-86.1997.403.6105 (97.0605766-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1536 - ANA AMELIA LEME DO PRADO R DE MELO) X PEDROTUR TRANSPORTE E TURISMO LTDA(SPI66423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO) Cuida-se de embargos do devedor, opostos pela UNIÃO FEDERAL em face da execução promovida por PEDROTUR TRANSPORTE E TURISMO LTDA, alegando excesso na execução promovida pela embargada e defendendo que o valor principal correto a ser pago é de R\$ 34.517,85, atualizado até junho de 2011. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 03/10.Recebidos os embargos com suspensão do feito principal, a embargada ofereceu impugnação às fls. 14/17, aduzindo não ter razão a União e pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 18/19).Por determinação do magistrado foram elaborados cálculos pela Contadoria do Juízo (fls. 26/30). Intimadas as partes, a embargada discordou dos cálculos oficiais (fls. 33/35); a União com eles concordou (fls. 37).O julgamento foi convertido em diligência para o fim de nova remessa dos autos à Contadoria do Juízo. Apresentados os cálculos de fls. 52/60, as partes se manifestaram concordando com os valores nele apurados (fls. 63/65 e 68).É o relatório do essencial. Decido. A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil, por não existir necessidade da produção de provas em audiência.Cuida-se de embargos opostos pela União à execução ajuizada pela embargada, no montante total de R\$ 58.793,78, aí incluído o valor a título de honorários advocatícios, ao argumento de que o valor correto a ser pago é de R\$ 37.969,63, já incluídos os honorários advocatícios. Com efeito, a Contadoria do Juízo apurou que os cálculos apresentados pela embargante não se mostraram reverentes ao julgado sob execução, por razão de que neles não foram incluídos os juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, devidos entre a data de cada recolhimento dos tributos e o advento da taxa Selic. Observo, ademais, que a Contadoria do Juízo apurou valores muito próximos aos apresentados pela embargada e, intimadas para se manifestar acerca dos cálculos da contadoria do Juízo, as partes com eles concordaram. Em face disso, é possível concluir pela correção do cálculo elaborado pela Contadoria do Juízo e tendo decaído a embargada em parte mínima do pedido, a improcedência dos embargos é medida que se impõe.Isto posto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido e resolvo o mérito da ação nos termos dos artigos 269, inciso I, e 740, ambos do Código de Processo Civil, fixando o valor da execução em R\$ 54.061,88 (cinquenta e quatro mil, sessenta e um reais e oitenta e oito centavos) a título de principal e em R\$ 5.406,18 (cinco mil, quatrocentos e seis reais e dezoito centavos) a título de verba honorária, valores atualizados até junho de 2011.Condeno a embargante ao pagamento

dos honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a teor do disposto no artigo 20, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil, anotando que essa verba poderá ser compensada segundo a conveniência das partes. Sem condenação em custas, à vista do disposto no artigo 7º da Lei n.º 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0018252-64.2011.403.6105 - JOSE DA SILVA SANTOS(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS) X GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SUMARE-SP

Intime-se o impetrante a manifestar o interesse no prosseguimento do feito, considerando a concessão do benefício previdenciário constante do extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais. Prazo: 10(dez)dias. Ressalvo que a ausência de manifestação será tida como falta de interesse no prosseguimento do feito, com consequente extinção.

0010095-68.2012.403.6105 - GRECA TRANSPORTES DE CARGAS LTDA X GRECA DISTRIBUIDORA DE ASFALTOS LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

GRECA TRANSPORTES DE CARGAS LTDA e GRECA DISTRIBUIDORA DE ASFALTOS LTDA., qualificadas nos autos, impetram o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, objetivando ver garantido o seu direito de afastar a incidência das futuras contribuições previdenciárias sobre os valores pagos a título das seguintes verbas: salário-maternidade, valores pagos nos primeiros 15 dias de afastamento do trabalhador doente ou acidentado, férias gozadas e o adicional de um terço. Pretendem, ainda, compensar os valores pagos a maior a tal título nas operações realizadas nos últimos 5 (cinco) anos. Juntaram documentos (fls. 27/57) para a prova de suas alegações. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 61). Inconformadas, as impetrantes interpuseram agravo de instrumento (fls. 65/66). Emenda da inicial às fls. 67/71. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 107/127), arguindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. No mérito, alega, em suma, que as verbas, objeto desta ação, têm natureza salarial e remuneratória do trabalho, concluindo, que a parte impetrante não tem direito à suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo às contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos a tal título. Requereu, pois, a denegação da segurança. O Ministério Público Federal opinou (fls. 129), apenas, pelo prosseguimento do feito, haja vista a ausência de interesse a justificar a sua intervenção. É o relatório do essencial. Decido. O processo encontra-se em termos para julgamento porquanto acostados aos autos os documentos necessários e suficientes para oferecerem supedâneo a uma decisão de mérito. A Constituição Federal de 1988, seguindo a tradição do direito constitucional brasileiro, inaugurada com a Carta de 1934, interrompida na Carta ditatorial de 1937 e retomada na Carta de 1946, dispõe, no seu artigo 5º, inciso LXIX, que será concedido mandado de segurança para a proteção de direito líquido e certo, desde que não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando a ilegalidade ou abuso de poder forem perpetrados por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público. Trata-se de ação de índole constitucional, destinada à proteção de direito líquido e certo de pessoas físicas ou jurídicas atingido por ato de autoridade ou de agente de pessoa jurídica no exercício de funções delegadas. Portanto, somente estará legitimado o seu uso se o impetrante for o titular do direito para o qual busca a proteção, além de ser este incontroverso, não dependendo de qualquer instrução probatória. Cabe, inicialmente, deslindar a questão preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela autoridade impetrada, por entender que a empresa matriz - localizada no Município de Araucária/PR - é a responsável pelo recolhimento centralizado das contribuições previdenciárias. Ocorre que, o fato de a empresa matriz ser a centralizadora do recolhimento das contribuições previdenciárias, em razão de previsão da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil, no caso o artigo 489, da IN nº 971, de 13.11.2009, não altera o caráter autônomo de cada estabelecimento comercial, respondendo, cada qual, pelas suas operações, ainda que haja centralização de pagamentos para fins da administração fiscal e tributária. Portanto, a matriz e as filiais - neste caso, localizadas no Município de Paulínia - de uma empresa são consideradas como entes autônomos para fins fiscais, detentoras de personalidade jurídica e capacidade processual, decorrendo daí a legitimação ativa ad causam para discutir os tributos incidentes no exercício de sua atividade econômica. A propósito da autonomia de estabelecimentos filiais, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça o seguinte: 1. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. LEGITIMIDADE ATIVA. FILIAL. RECURSO PROVIDO. 1. Quando o fato gerador do tributo operar-se de forma individualizada em relação a cada uma das empresas, não pode a matriz, isoladamente, demandar em juízo em nome das filiais, uma vez que, para fins fiscais, os estabelecimentos são considerados entes autônomos. 2. Nos processos de execução fundados em título executivo judicial, são consideradas partes aquelas que figuraram nos pólos ativo e passivo do processo de conhecimento, salvo as exceções constantes dos arts. 566 a 568 do Código de Processo Civil. Assim, não tendo a filial feito parte do processo de conhecimento, não pode ser considerada parte legítima para figurar no pólo ativo da execução da sentença. 3. Recurso especial provido. (1ª Turma, RESP 553921, Relator Denise Arruda, DJ 24.04.2006, p. 357) 2.

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MEDIDA CAUTELAR. FILIAIS. FORO COMPETENTE. 1. As ações tributárias intentadas por filiais de empresas devem ser propostas nos respectivos Estados onde elas têm o seu domicílio fiscal ou no Distrito Federal. 2. As filiais têm personalidade jurídica própria. 3. Medida cautelar improcedente. (1ª Turma, MC 3293, Relator MC 200001255320, DJ 10.09.2001, p. 00273). Nesse passo, insta deslindar a questão prejudicial de mérito, relativa à prescrição. Com efeito, a doutrina preleciona que a decadência, do latim *cadens*, de *cadere*, cair, perecer, cessar, implica caducidade ou perda de um direito não exercido dentro do prazo determinado que, por sua natureza, flui inexoravelmente, não admitindo interrupção. Por sua vez, a prescrição pressupõe um direito não exercido dentro de certo lapso temporal, tendo como consequência a extinção da ação destinada a exercê-lo. No conceito clássico de Clóvis Beviláqua (Código Civil dos Estados Unidos do Brasil, comentado, ed. histórica, Editora Rio, 7a. t. da ed. de 1940, vol. I, p. 435) prescrição é a perda da ação atribuída a um direito, e de toda a sua capacidade defensiva, em consequência do não-uso dela, durante um determinado espaço de tempo. A partir do conceito acima, Sílvio Rodrigues (Direito Civil, vol. I, Saraiva, São Paulo, 16a. ed., 1986, p. 340/341) ensina que: a) a inércia do credor, ante a violação de um direito seu; b) por um período de tempo fixado na lei; c) conduz à perda da ação de que todo o direito vem munido, de modo a privá-lo de qualquer capacidade defensiva. Quer dizer, o elemento tempo, cujo período é fixado em lei, aliado à inércia do credor, leva, inexoravelmente, à perda do direito de ação, repercutindo no próprio direito material, que permanece latente, porém, destituído de meios defensivos para torná-lo efetivo. Em face disso, Washington de Barros Monteiro (Curso de Direito Civil, parte geral, Saraiva, São Paulo, 21ª ed., 1982, p. 287) preleciona que a prescrição atinge diretamente a ação e por via oblíqua faz desaparecer o direito por ela tutelado, concluindo que a decadência, ao inverso, atinge diretamente o direito e por via oblíqua, ou reflexa, extingue a ação. Portanto, prescrição e decadência são institutos voltados para a busca da estabilidade das relações jurídicas, operando, cada qual ao seu modo, para a consecução dessa finalidade. No caso de repetição do indébito tributário, o Código Tributário Nacional dispõe, no seu artigo 165, que o sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a sua modalidade, sendo que no caso de pagamento espontâneo de tributo indevido, como se afigura in casu, em que o pagamento se deu mediante o desconto da contribuição previdenciária diretamente do salário do empregado, revendo posicionamento adotado anteriormente, entendo que o contribuinte tem direito de pleitear a restituição dentro do prazo de 5 (cinco) anos, contados, na hipótese, da data da extinção do crédito tributário (CTN, art. 168, I), ou seja, o prazo para pleitear a restituição é contado a partir do recolhimento do tributo. Portanto, a data do pagamento da contribuição assinala o termo inicial da contagem do prazo quinquenal, no caso de cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido. Ademais, mesmo que se trate de tributo sujeito à homologação, o prazo de cinco anos deve ser contado a partir do pagamento antecipado, porquanto o prazo para homologação é de interesse exclusivo da União e não inibe o contribuinte de exercer o seu direito à repetição. A propósito, a Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao prolar o venerando acórdão exarado nos embargos infringentes nº 524.965 (autos nº 1999.03.99.082727-0), em 17.06.2003, já havia explicitado o entendimento acerca do prazo quinquenal, cuja interpretação do artigo 168 do CTN restou claramente definida no voto proferido pelo eminente relator, Desembargador Federal Carlos Muta, que ora destaco, em trecho de total pertinência: Sob tal prisma de análise, o prazo a que se refere o artigo 168 do Código Tributário Nacional deve ser interpretado no sentido de que o contribuinte pode postular a restituição do tributo desde o momento em que efetuado o pagamento antecipado até o decurso do prazo de cinco anos, tendo relevância, para tal efeito, a data da propositura da ação, que fixa o termo para a contagem retroativa do quinquênio. Tal interpretação, majoritariamente acolhida no seio da Segunda Seção, em dissonância com respeitosa jurisprudência, sinaliza no sentido de afastar a seqüência de prazos (homologação e prescrição), firmando o termo inicial do quinquênio na própria data do recolhimento do tributo. Mesmo após a edição da Lei Complementar nº 118/2005, o entendimento manteve-se inalterado, porquanto tal diploma legal apenas corrobora a tese já exposta, ou seja, prevalece a prescrição de cinco anos, contados a partir do recolhimento do tributo. Aliás, a questão restou novamente enfrentada e reiterada em recente decisão proferida pelo mesmo relator: (...) encontra-se consolidada a jurisprudência desta Corte e Turma firme no sentido que, apurada a existência de indébito fiscal, a questão da prescrição em face do artigo 168 do CTN somente abrange os recolhimentos dentro do prazo de cinco anos retroativos à data da propositura da ação (...). Desse modo, conforme jurisprudência consolidada, não cabe retratação do v. acórdão, mantendo o julgado tal como proferido. Ante o exposto, com esteio no artigo 543-C, 8º, do CPC, devolvam-se os autos à Vice-Presidência. (AC 0003656-85.2006.4.03.6126/SP, Des. Federal Carlos Muta, Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, Edição nº 76/2010, 29.04.2010). No mesmo sentido, colho da jurisprudência do Tribunal Regional da 3ª Região os seguintes julgados: 1. JUÍZO DE RETRATAÇÃO - ART. 543-C, 7º, II, CPC - PRAZO DECADENCIAL QUINQUENAL - MANUTENÇÃO DA DECISÃO. 1. No caso de repetição/compensação de tributo lançado por homologação, o prazo disposto no art. 168 do CTN deve ser contado a partir do pagamento efetuado pelo contribuinte, ou seja, o contribuinte pode postular a compensação/repetição dos pagamentos efetuados nos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da demanda. 2. Este E. Tribunal já teve a oportunidade de decidir nesse mesmo sentido. 3. Inexistem razões para modificação do entendimento inicialmente manifestado. 4. Acórdão mantido. (3ª Turma, Apelação Cível nº 0000325-47.2004.4.03.6100/SP, Des. Federal Cecília Marcondes, Diário Eletrônico da Justiça Federal da

3ª Região, Edição 73/2010, 26.04.2010) 2. TRIBUTÁRIO. REMESSA OFICIAL. DESCABIMENTO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. IMPOSTO SOBRE A RENDA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. INCIDÊNCIA. RESGATE DE CONTRIBUIÇÕES. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. I - Não sujeição da sentença ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 475, inciso I e 2º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01, porquanto o valor do direito controvertido, atualizado até a data do julgamento em grau recursal, não excede a sessenta salários mínimos. II - Nos termos do art. 168, do Código Tributário Nacional, o direito de pleitear a restituição ou a compensação de tributo extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos, contados, na hipótese de pagamento indevido, da data da extinção do crédito tributário, que corresponde, consoante o entendimento majoritário da 6ª Turma desta Egrégia Corte, à data do recolhimento do indébito. III - No caso, verifica-se que a ação foi ajuizada depois de transcorrido o lapso quinquenal previsto no aludido art. 168, do Código Tributário Nacional, sendo de rigor o reconhecimento da prescrição das parcelas que precedem ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. IV - As contribuições vertidas ao regime de previdência privada, sob a égide da Lei n. 7.713/88 (01.01.89 a 31.12.95), foram objeto de incidência do Imposto sobre a Renda no momento do recolhimento, razão pela qual os benefícios e resgates delas decorrentes não se sujeitam novamente à tributação, sob pena de ocorrência de bis in idem. V - A correção monetária das importâncias recolhidas indevidamente há de ser feita em consonância com a Resolução n. 561/07, do Conselho da Justiça Federal. VI - Os juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 161, CTN), são aplicáveis tão somente aos valores cuja decisão tenha transitado em julgado até dezembro de 1995. A partir de 1º de janeiro de 1996, incidem juros de mora equivalentes à Taxa SELIC, como estabelecido no art. 39, 4º, da Lei n. 9.250/95, excluindo-se qualquer outro índice, seja a título de juros ou correção monetária. VII - Remessa oficial não conhecida. Apelação da Ré parcialmente conhecida e improvida. Prejudicial arguida pelos Autores rejeitada. Recurso da parte autora improvido. (6ª Turma, APELREE 1409216, Autos nº 200561000182599, Relatora Regina Costa, DJF3 CJ1 22.06.2009, página 1393). No caso dos autos, a restituição foi requerida na modalidade compensação, e, considerando que a presente ação foi ajuizada em 26.07.2012, as impetrantes poderão promover a compensação dos valores recolhidos observando-se os cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda. Adentrando ao exame do mérito da causa, consoante relatado, as impetrantes pretendem ver reconhecido o direito de afastar a incidência da contribuição previdenciária incidente sobre as seguintes verbas: salário-maternidade, valores pagos nos primeiros 15 dias de afastamento do trabalhador doente ou acidentado, férias gozadas e o adicional de um terço. Com efeito, a Seguridade Social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinado a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social, nos termos do artigo 194 da Carta Magna, sendo certo que as contribuições sociais atuam como financiadoras desse sistema. Releva anotar que a redação original do artigo 195, I, da Constituição Federal, previa que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro (inc. I). Contudo, o termo empregador acabou gerando controvérsia acerca da instituição da contribuição social sobre a folha de salários de empresas que não possuíam empregados, pendendo o entendimento da doutrina e jurisprudência majoritária da época pela sua não incidência nesses casos. Dessa forma, sobreveio a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, que alterou tal redação para fazer constar expressamente, como sujeito passivo da obrigação, também a empresa e a entidade equiparada na forma da lei. Ainda, previu as contribuições sociais incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos de trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (alínea a), a receita ou o faturamento (alínea b) e o lucro (alínea c). Ainda na parte em que interessa para o deslinde da demanda, tal contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, encontra-se determinada no artigo 22 da Lei nº. 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº. 9.876/99, prevendo, o artigo 28, o que se entende por salário de contribuição. Nota-se a ocorrência de inúmeras mudanças nas referidas normas legais, bem como a jurisprudência que foi se consolidando com a crescente discussão acerca do tema, encontrando-se, atualmente, consolidada em relação a alguns pontos. De fato, restou assentado que a verba percebida pelo empregado, em razão de afastamento por motivo de acidente ou doença, durante os primeiros 15 (quinze) dias do período, tem natureza indenizatória e não remuneratória, pois não se trata de contraprestação ao serviço prestado, não se enquadrando, assim, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes do E. STJ: RESP 1217686; RESP 1203180; RESP 1149071; ADRESP 1095831; AGA 1209421 e AGRESP 1107898, bem como de nossa Corte Regional: AI 434477; AI 426210 e ApelRee 1569580. Por sua vez, com relação ao salário maternidade, resta assentado que este possui natureza salarial, sendo de rigor sua integração na base de cálculo da contribuição previdenciária. A par de tal entendimento, anoto os seguintes julgados proferidos pelo E. STJ: AGA 1330045; RESP 1149071; ADRESP 1095831; RESP 812871; ADRESP 1098218 e AGRESP 1042319. Em relação às férias gozadas, urge ressaltar que nossa Corte Regional tem entendido que tal verba tem natureza salarial e sobre elas incide, portanto, a contribuição previdenciária. Confira-se AMS 321523, Processo nº. 200861000271871, 1ª Turma, v.u., DJF3 CJ1 07.04.2011. Por fim, o Colendo Supremo Tribunal Federal, ainda que pendente o julgamento do mérito do RE nº 593.068, no qual se reconheceu a repercussão geral, o fato é que,

em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de 1/3 (um terço), a que se refere o artigo 7º, XVII, da Constituição Federal. Nesse ponto, destaco os seguintes julgados proferidos no âmbito do Pretório Excelso: 1. EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido. (1ª Turma, AI 712880 AgR/MG, Relator Min. Ricardo Lewandowski, DJe-113 19.06.2009) 2. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. (1ª Turma, AI 710361 AgR/MG, Relator Min. Carmen Lúcia, DJe-084 08.05.2009). Em suma, impõe-se a parcial procedência do pedido para reconhecer o direito de a parte impetrante afastar as verbas não salariais ou indenizatórias da base de cálculo das contribuições previdenciárias, quais sejam: a verba percebida pelo empregado em razão de afastamento por motivo de acidente ou doença, durante os primeiros 15 (quinze) dias do período, e a corresponde ao terço constitucional de férias. Isto posto, e considerando o que mais dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer o direito das impetrantes de afastar as verbas não salariais ou indenizatórias da base de cálculo das contribuições previdenciárias, quais sejam, a verba percebida pelo empregado a título de afastamento por motivo de doença ou acidente, durante os primeiros 15 (quinze) dias do período, e o terço constitucional de férias, podendo compensar os valores recolhidos a tais títulos no período quinquenal anterior ao ajuizamento da ação e extingo o processo, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, com fundamento nas Súmulas nºs. 512, do Colendo Supremo Tribunal Federal, e 105, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Custa na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo os autos, após decorrido o prazo legal para a interposição voluntária de recurso, serem remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Oficie-se ao E. Relator do agravo noticiado nos autos, com cópia desta decisão. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013437-87.2012.403.6105 - LUIZ ANTONIO RAZERA (SP279997 - JOANA OLIVEIRA DE CARVALHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Inicialmente, afasto as prevenções apontadas, em razão da diversidade de objetos. Intime-se o impetrante para que, nos termos do disposto no artigo 282, inciso V, do Código de Processo Civil, emende a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de adequar o valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido, juntando planilha de cálculos que o demonstre, nos termos do artigo 259 do CPC. Após, tornem conclusos.

0013447-34.2012.403.6105 - JAIME DE SOUZA DIAS (SP279997 - JOANA OLIVEIRA DE CARVALHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Intime-se o impetrante para que, nos termos do disposto no artigo 282, inciso V, do Código de Processo Civil, emende a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de adequar o valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido, juntando planilha de cálculos que o demonstre, nos termos do artigo 259 do CPC. Após, tornem conclusos.

0013450-86.2012.403.6105 - ADEMAR GALLO (SP279997 - JOANA OLIVEIRA DE CARVALHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Inicialmente, afasto as prevenções apontadas, em razão da diversidade de objetos. Intime-se o impetrante para que, nos termos do disposto no artigo 282, inciso V, do Código de Processo Civil, emende a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de adequar o valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido, juntando planilha de cálculos que o demonstre, nos termos do artigo 259 do CPC. Após, tornem conclusos.

0013453-41.2012.403.6105 - ROBERTO FLORE (SP279997 - JOANA OLIVEIRA DE CARVALHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Inicialmente, afasto as prevenções apontadas, em razão da diversidade de objetos. Intime-se o impetrante para que, nos termos do disposto no artigo 282, inciso V, do Código de Processo Civil, emende a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de adequar o valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido, juntando planilha de cálculos que o demonstre, nos termos do artigo 259 do CPC. Após, tornem conclusos.

0013462-03.2012.403.6105 - JOAO BENEDITO GIBIN(SP279997 - JOANA OLIVEIRA DE CARVALHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Intime-se o impetrante para que, nos termos do disposto no artigo 282, inciso V, do Código de Processo Civil, emende a petição inicial, no prazo de 10(dez) dias, a fim de adequar o valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido, juntando planilha de cálculos que o demonstre, nos termos do artigo 259 do CPC. Após, tornem conclusos.

Expediente Nº 8155

DESAPROPRIACAO

0003879-28.2011.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X ANGELO DOMINGOS LEONE - ESPOLIO(SP225944 - LAURA BIANCA COSTA ROTONDARO) X EMMA EROICO LEONE - ESPOLIO(SP225944 - LAURA BIANCA COSTA ROTONDARO)

Determino a realização de perícia para avaliação do imóvel expropriado, nomeando como perita oficial, a Sra. ANA LUCIA MARTUCI MANDOLESI, engenheira civil, inscrita no CREA/SP sob nº 5060144885, e-mail: luciamartuci@terra.com.br., telefones: 3252-6749 e 19-9166-5804. Faculto às partes a apresentação dos assistentes técnicos e à parte expropriante, a apresentação de quesitos, dentro do prazo de 10 (dez) dias. Aprovo os quesitos apresentados pela parte expropriada. Após, intime-se o Sr. Perito nomeado para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a proposta de honorários periciais, conforme o Relatório da Comissão de Peritos Judiciais - Portaria Conjunta 01/2010, Cumprido o parágrafo supra, dê-se vista às partes para manifestação acerca da proposta de honorários apresentada pelo Sr. Perito.

MONITORIA

0003156-09.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X THIAGO MURILO FAHL(SP193371 - FERNANDO XIMENES LOPES)

1- Fls. 180/182: Mantenho a decisão de fl. 150 por seus próprios e jurídicos fundamentos. 2- Indefiro o pedido de intimação da parte autora para fornecimento de dados de sua funcionária, com fundamento no artigo 130 do CPC e nas informações já trazidas aos autos. 3- Intime-se e, após, venham conclusos para sentença.

0005665-73.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ZENIR ADILSON WULK DE FREITAS(SP241089 - THIAGO EDUARDO GALVAO)

1. Consoante certidão de fl. 51, os embargos monitórios colacionados às fls. 52/62 foram protocolizados fora do prazo legal. Assim, tendo decorrido o prazo sem o pagamento do valor exigido e ante a intempestividade dos embargos opostos, reconheço a constituição de pleno direito do Título Executivo, nos termos do artigo 1.102c do CPC, reconsidero a decisão de fls. 70/70, verso apenas no tocante à determinação de vista à Caixa quanto aos embargos opostos e à determinação para que as partes especificassem provas, mantendo-a quanto ao restante. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC, inclusive fornecendo planilha com o valor atualizado da dívida. 3. Nada sendo requerido, desde já determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, com baixa, sem prejuízo do disposto no art. 475-J, parágrafo 5º do CPC. 4. Publique-se a decisão de fls. 70/70, verso. 5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0600928-76.1992.403.6105 (92.0600928-1) - METALURGICA SINTERMET LIMITADA(SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO E SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X METALURGICA SINTERMET LIMITADA X UNIAO FEDERAL X ANDREA DE TOLEDO PIERRI X UNIAO FEDERAL

1. F. 294: F. 294: Indefiro, uma vez que não se repetirão transferências nestes autos, e com o cumprimento do ofício de f. 287 (ff. 289/290), o montante já se encontra à disposição do Juízo da 5ª Vara Federal local. 2. Cumpra-se o item 2 do despacho de f. 285. Int.

0603425-29.1993.403.6105 (93.0603425-3) - DARIO FOZZATTI X MARIA CANDIDA FAULA X CLAUDIO KREITLOW X DJALMA RODRIGUES DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA LIMA X GENY MINORELLO X HELIO CABRINI X ODILA PIRES ZANCA X SEBASTIAO DE OLIVEIRA FILHO X THEREZA DE OLIVEIRA(SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS E SP216298 - LUDMILA TORRES)

MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X DARIO FOZZATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA CANDIDA FAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLAUDIO KREITLOW X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DJALMA RODRIGUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GENY MINORELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HELIO CABRINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ODILA PIRES ZANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEBASTIAO DE OLIVEIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X THEREZA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ISABEL ROSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cumpra-se a sentença de f. 355, remetendo-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.2. Intimem-se.

0001854-40.2001.403.0399 (2001.03.99.001854-6) - CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA X JOAO BORGES DE SOUZA X JOSE MENDONCA X MARIO DE OLIVEIRA X OSMERIO VALLIM(SP044503 - ODAIR AUGUSTO NISTA E SP074264E - ANA CRISTINA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

1- Fls. 264/269: Por ora, aguarde-se o traslado das demais peças do julgado no Egr. Tribunal Regional Federal, 3ª Região proferido nos embargos à execução nº 2004.61.05.009597-9.2- Após, tornem conclusos.

0000347-95.2001.403.6105 (2001.61.05.000347-6) - MECIAS DE ALMEIDA CARDOSO(SP159122 - FRANCINE RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

1- Fls. 378/379: preliminarmente, tendo em vista a sentença prolatada (fls. 194/202), que julgou procedente esta ação e fixou valor líquido a título de indenização pelos danos materiais sofridos pela parte exequente, mantida em Instância Superior quanto a tal tópico, reconsidero a decisão de fl. 372 por ser despicienda a nomeação de perito gemólogo para apresentação de laudo. 2- Diante dos cálculos apresentados às fls. 366/371, determino a intimação da parte executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento).3- Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.4- Intime-se.

0000008-97.2005.403.6105 (2005.61.05.000008-0) - EMERENCIANO, BAGGIO E ASSOCIADOS - ADVOGADOS(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 3. Intimem-se.

0011016-71.2005.403.6105 (2005.61.05.011016-0) - JOSE PEDRO DA SILVA(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 3. Intimem-se.

0011017-56.2005.403.6105 (2005.61.05.011017-1) - ARMANDO CELESTINO NOVAES(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 3. Intimem-se.

0011558-84.2008.403.6105 (2008.61.05.011558-3) - PAULINHO LOPES MARTA FILHO - INCAPAZ X IVONETE MARIA DOS SANTOS(SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1- Fls. 204/206:Assiste razão à parte autora. Assim, determino a devolução do prazo para manifestação quanto ao despacho de fl. 202 a partir de sua intimação do presente despacho.2- Dentro do mesmo prazo, intime-a a que se manifeste quanto aos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 207/213.3- Intime-se.

0005074-19.2009.403.6105 (2009.61.05.005074-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X ENGRAPLAST IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA X IRINEU SZPIGEL X PAULO ROBERO PIRES DE CAMARGO

1. Manifestem-se as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução do feito, indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar, no prazo de 10 (dez) dias.2. Concedo à parte ré os benefícios da Justiça Gratuita.3. Intimem-se.

0015995-37.2009.403.6105 (2009.61.05.015995-5) - MOACIR CLAUDIO(SP050474 - ANA MARIA APARECIDA PRETO MATTAR MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 3. Intimem-se.

0017908-20.2010.403.6105 - JAIR BERNARDES DE SOUZA(SP303355 - LARISSA BERNARDES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1- Fl. 165: considerando o objeto dos autos, a natureza da obrigação imposta ao réu e que o mesmo possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido, e ainda o fato de que, em casos análogos, o INSS, uma vez citado, apresenta os cálculos dos valores devidos, defiro o requerimento formulado e determino a citação do réu nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.2- Para tanto, porém, intime-se a parte autora a que apresente as peças necessárias a comporem a contrafé (cópia da sentença, declaração de sentença e certidão de trânsito), dentro do prazo de 10 (dez) dias.3- Atendido, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC.4- Intime-se.

0017955-91.2010.403.6105 - ANTONIO DONIZETI ZIMIANI(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1) Ff. 143/151: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Recebo o Agravo Retido interposto pelo INSS. Dê-se vista à parte agravada para contraminuta no prazo legal.2) Nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, referido agravo será apreciado por ocasião do julgamento de eventual recurso de Apelação. 3) Intimem-se.

0013617-40.2011.403.6105 - JOSE VALTER DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1- Fl. 173: indefiro a realização de perícia. Comprove o autor a tentativa formal de obtenção do laudo técnico referente ao período trabalhado em período posterior a 10/12/1997 juntamente à empregadora, restando indeferida a designação de audiência para tal finalidade. Prazo de 10 (dez) dias. 2- Após, voltem conclusos. 3- Intime-se.

0000800-07.2012.403.6105 - CLAUDINEI DE OLIVEIRA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Ff. 192/193: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Com efeito, o pedido de produção de prova pericial foi indeferido, posto que os documentos que a parte autora deveria juntar, consoante determinado à fl. 187 são hábeis a comprovar a especialidade em questão. Recebo o Agravo Retido interposto pela parte autora. Dê-se vista à parte agravada para contraminuta no prazo legal.2) Nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, referido agravo será apreciado por ocasião do julgamento de eventual recurso de Apelação. 3) Fl. 189 e 191:Defiro vista fora de Cartório à parte autora pelo prazo legal de 05 (cinco) dias.4) Dentro desse mesmo prazo, oportunizo-lhe que cumpra o determinado à fl. 187. 5) Intime-se.

0003298-76.2012.403.6105 - LA RONDINE EMBALAGENS - TERCEIRIZACAO E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA(SPI92673 - WELTON VICENTE ATAURI) X UNIAO FEDERAL X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Fls. 211-252 e 256: diante da ausência de concessão de efeito suspensivo no Agravo de Instrumento 0009240-71.2012.403.0000 e de que possível parcelamento de débito se dará por via administrativa, sendo que no caso de sua efetivação poderá ser noticiado a qualquer tempo, indefiro o pedido de suspensão do feito.Venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0011345-88.2002.403.6105 (2002.61.05.011345-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038006-87.2001.403.0399 (2001.03.99.038006-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. EDNAMAR MARIA L GASPAROTTO) X GILBERTO DE MAGALHAES FERRI X MARCOS ANTONIO SCHREINER(SP103222 - GISELA KOPS E SP098503 - RITA DE CASSIA MARCONDES)

1. Determino o desarquivamento dos autos principais. 2. Com a chegada:2.1. Traslade-se cópia de fls. 187/191, 193 e 197/200 para os autos principais. 3. O requerido às fls. 197/200 será analisado no feito principal. 4. Após, arquivem-se estes autos.5. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0016291-88.2011.403.6105 - INIPLA VEICULOS LTDA(SP199695 - SÍLVIA HELENA GOMES PIVA E SP300238 - CARINA MENDONÇA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. FF. 847/860: Mantenho a decisão de f. 843 por seus próprios e jurídicos fundamentos.2. Cumpra-se.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0000116-24.2008.403.6105 (2008.61.05.000116-4) - MERCIA APARECIDA DOS SANTOS X PAULO DE TARSO DA SILVA(SP209271 - LAERCIO FLORENCIO REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1- Fls. 99/104:Indefiro o pedido de autorização para utilização pela Caixa do importe de R\$766,40 (setecentos e sessenta e seis reais e quarenta centavos) para o ressarcimento das despesas afetas ao imóvel objeto da presente ação.A providência referida refoge aos estreitos limites da ação. Com efeito, para o ressarcimento almejado, deverá a CEF propor ação própria. 2- Diante do informado pela parte requerida, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado na conta nº 2554.005.00017149-1 em favor da parte autora, que deverá retirá-lo em Secretaria, mediante recibo e certidão nos autos.3- Comprovado o pagamento do alvará, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 4- Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010472-10.2010.403.6105 - LOURDES APARECIDA DA SILVA(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X LOURDES APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. F. 255: considerando a concordância da parte exequente com os cálculos do INSS de ff. 248/252, homologo-os
2. Sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido. 3. Com o mesmo escopo, deverá a parte autora indicar eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução 168/2011 - CJF. Prazo de 05 (cinco) dias. 4. Após, expeça-se o ofício requisitório pertinente. 5. Cadastrado e conferido o ofício, intimem-se as partes do teor da requisição (art. 10, Res. 168/2011-CJF). 6. Não havendo oposição, no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 7. Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000176-26.2010.403.6105 (2010.61.05.000176-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FABIANO TEIXEIRA SCHINCARIOL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIANO TEIXEIRA SCHINCARIOL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

1. Proceda a secretaria ao registro no sistema processual do sigilo que ora decreto quanto ao(s) documento(s) de fl. 85. 2. Manifeste-se a Caixa sobre o(s) referido(s) documento(s), bem como sobre a pesquisa realizada junto ao Sistema RENAJUD, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

3ª VARA DE CAMPINAS

Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA

Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA

Expediente Nº 5870

MONITORIA

0002568-36.2010.403.6105 (2010.61.05.002568-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X PRISCILA SOUZA DOMINGUES(SP107168 - LUIS LEITE DE CAMARGO) X ISMAEL SILVA(SP107168 - LUIS LEITE DE CAMARGO) X LANDELINA LEITE DE SOUZA SILVA(SP107168 - LUIS LEITE DE CAMARGO)

Fls. 134/136: Os executados interpõem exceção de pré-executividade, alegando nulidade do termo de aditamento de contrato de financiamento estudantil, juntado às fls. 18/19, extinguindo-se, em consequência, a maior parte da dívida. Alegam que, no referido termo, não constam suas anuências, condição para dar validade ao financiamento estudantil, devendo ser considerado suspenso pela não solicitação de aditamento. A autora, por sua vez, alegou o descabimento da exceção, posto que já esgotado o prazo para a defesa, defendendo, no mais, a regularidade do débito cobrado por meio da presente ação. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, cabe aqui estabelecer que a objeção de pré-executividade, já largamente defendida pela doutrina e aceita pelos nossos Tribunais, se presta ao propósito de dirimir questões que apontam para a existência de vício insanável, quais sejam: as hipóteses do art. 301 do CPC; a falta de higidez do título (liquidez, certeza ou exigibilidade); pagamento do débito, prescrição, etc, fatos jurídicos estes que, por sua vez, teriam o condão de impedir, modificar ou extinguir o direito do exequente, desde que comprováveis de plano pelo magistrado. Nesse sentido o seguinte julgado: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 887390 Processo: 200602143080 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 06/02/2007 Documento: STJ000731747 Fonte DJ DATA:16/02/2007 PÁGINA:312 Relator(a) CASTRO MEIRA. Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CASO CONCRETO A DEMANDAR DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO-CABIMENTO. 1. Falta de prequestionamento das normas insertas nos artigos 3º, parágrafo único, e 4º, V, 2º, da Lei nº 6.830/80. Incidência da Súmula 211/STJ. 2. Hipótese em que o conhecimento do recurso especial pela violação do art. 135, III, do CTN, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 3. As matérias passíveis de serem alegadas em exceção de pré-executividade não são somente as de ordem pública, mas também os fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória. 4. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem assentou que o reconhecimento da ilegitimidade passiva dos sócios dependeria de produção de provas, o que afasta o cabimento da exceção de pré-executividade. 5. Para que se pudesse assentar a desnecessidade de produção de provas, imprescindível se faria incursionar em matéria fático-probatória, o que é vedado na via estreita do recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ. 6. A presunção de liquidez e certeza de que gozam as Certidões de Dívida Ativa somente pode ser elidida por meio de embargos do devedor. 7. Recurso especial conhecido em parte e improvido. Em suma, é cabível a exceção de pré-executividade apenas nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras. No caso dos autos, o documento de fls. 18/19, por si só, ainda que não conste a assinatura da estudante e seus fiadores, não comprova a inexistência de crédito estudantil liberado a seu favor, ainda mais que há registro de repasse da verba à instituição de ensino, em 30/08/2006 (fls. 23/24), aliado ao fato de que, após aquela data, a estudante continuou a efetuar os pagamentos das prestações da 2ª fase de amortização, pelo menos até 21/12/2006 (fls. 27/28), o que revela a continuidade do vínculo contratual entre as partes. Além do mais, na presente exceção, os réus limitaram-se a pedir a nulidade do aditamento e a extinção do respectivo crédito, não esclarecendo - nem comprovando - eventual suspensão do financiamento estudantil ou mesmo o desligamento da instituição de ensino, portanto, ao menos do que se pode aferir dos autos, a ré/estudante efetivamente usufruiu do crédito concedido pela CEF em seu favor. Como já dito, somente é cabível a exceção de pré-executividade nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado. Como no caso dos autos os réus não lograram demonstrar, de plano, eventual extinção ou suspensão do contrato, ou mesmo que o crédito deixou de ser aplicado em favor da estudante, tal configura o descabimento do recurso interposto, de sorte que este não pode ser conhecido. Afasto, outrossim, a possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade, uma vez que sequer se verifica a tempestividade para acolhimento do recurso como embargos monitorios ou impugnação ao cumprimento de sentença. Isto posto, não conheço da presente exceção de pré-executividade. Prossiga-se, com o cumprimento da determinação de fls. 122. Intimem-se.

0021967-32.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BENEDITO DE ALMEIDA NASCIMENTO(SP153048 - LUCAS NAIF CALURI E SP034229 - AFONSO JOSE SIMOES DE LIMA)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal de Campinas. Ratifico os atos não decisórios anteriormente praticados. Pelo princípio da fungibilidade, recebo a contestação de fls. 58/96 como Embargos Monitórios, uma vez que tempestivos, ficando suspensa a eficácia do mandado inicial de fls. 30, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Dê-se vista à Caixa Econômica Federal, embargada, para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Deverá a CEF, no mesmo prazo, manifestar-se sobre a reconvenção de fls. 97/115, nos termos do artigo 316 do CPC. Diante da declaração de fls. 73, defiro a gratuidade processual ao réu. Anote-se. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009132-17.1999.403.6105 (1999.61.05.009132-0) - NILSON CARRATU X FATIMA FERREIRA X MARIA AMELIA CARIA NOGUEIRA X NELIR DE ALMEIDA GORDALIZA X MONICA TERESA DE OLIVEIRA DIAS X LINDA CURY X WANDA CAMPOS SILVA X ROBERTO CAPORALLE MAYO X MAURILIO GALESSO X LUZINETE LEAL(SP017081 - JULIO CARDELLA E SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento noticiada às fls. 766. Mantenho a decisão de fls. 737/739 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Deixo, por ora, de apreciar o pedido dos autores de fls. 741/762. Aguarde-se decisão, final, a ser proferida no Agravo de Instrumento noticiado pela CEF, sobrestando-se o feito em arquivo. Int.

0020058-38.2000.403.6100 (2000.61.00.020058-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016364-61.2000.403.6100 (2000.61.00.016364-9)) VALERIA APARECIDA RIGO TAFARELLO X JOSE CARLOS TAFARELLO(SP158558 - MARIA SOLANGE DE SOUZA DOTA E SP081669 - VERA LUCIA MACHADO NORMANTON E SP092998 - VANDERLEI ROBERTO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) Fls. 292/293: Manifeste-se a ré sobre o pedido formulado, no prazo de cinco dias. Após, tornem conclusos. Intime-se.

0011597-28.2001.403.6105 (2001.61.05.011597-7) - IRENE FRANCISCO BARALHO BIANCO(SP114189 - RONNI FRATTI E SP158394 - ANA LÚCIA BIANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP067876 - GERALDO GALLI E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

Considerando que não houve interposição de recurso de apelação da sentença de fls. 563/564, defiro a expedição de alvará de levantamento, em favor da autora, do valor depositado às fls. 518. Comunique ao Relator do Agravo de Instrumento, processo n.º 0039381-78.2009.403.0000, a prolação de sentença. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 563/564. Após, com a notícia, pela CEF, da liquidação do alvará, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0001159-30.2007.403.6105 (2007.61.05.001159-1) - MARILEI DE LOURDES PEGORARO X SERGIO PINHEIRO(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA E SP221825 - CLAYTON FLORENCIO DOS REIS) X BANCO ECONOMICO S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP163200 - ANDRÉ LINHARES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos, verifico que, na sentença de fls. 403, foi determinada a expedição de alvará em nome dos executados, entretanto, há equívoco na destinação da verba, na medida em que o credor é o patrono dos exequentes/autores, por se tratar de honorários advocatícios. Trata-se de erro material evidente, podendo ser sanado de ofício e a qualquer tempo. Desse modo, retifico o sexto parágrafo da sentença para que conste o seguinte: Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado, às fls. 399, em favor do patrono dos autores/exequentes, observando-se a indicação de fls. 402. Os demais termos daquele decisum ficam mantidos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002696-56.2010.403.6105 (2010.61.05.002696-9) - EMERSON DURAN ROSA(SP264453 - ELCIO DOMINGUES PEREIRA E SP280438 - FELIPE DUDIENAS DOMINGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL PA 1,8 Recebo a apelação interposta pelo autor em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para apresentar,

querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0003155-58.2010.403.6105 (2010.61.05.003155-2) - CECILIA MARIA REQUENATE (SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos da Petição nº 9.231-DF (2012/0117784-7), sob a relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, restou determinada, com supedâneo no artigo 2º da Resolução nº 10/2007 da Presidência daquele sodalício, a suspensão dos processos nos quais tenha sido estabelecida a controvérsia alusiva à necessidade de devolução de valores na hipótese de renúncia à aposentadoria, para fins de obtenção de novo benefício. Sendo assim, de rigor o sobrestamento, no arquivo geral, de todos os feitos de desaposentação até que seja dirimida a divergência interpretativa nos autos do mencionado incidente de uniformização em questão. Remetam-se os autos ao arquivo, até o julgamento do feito por aquela Corte. Intimem-se.

0006315-91.2010.403.6105 - DANIEL DE ALMEIDA X DILMA CARDOSO DE ALMEIDA (SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA E SP294552 - TATHIANA CROMWELL QUIXABEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CELSO DE SOUZA PORTO (SP011791 - VICENTE DE PAULO MACHADO ALMEIDA E SP219642 - SÉRGIO FERNANDO BONILHA ALMEIDA E SP216947 - ROBERTO STELLATI PEREIRA) X PATRICIA SANTANA (SP011791 - VICENTE DE PAULO MACHADO ALMEIDA E SP219642 - SÉRGIO FERNANDO BONILHA ALMEIDA E SP216947 - ROBERTO STELLATI PEREIRA)

DESPACHO DE FLS. 420.: PA 1,8 Indefiro a realização de audiência de conciliação, visto que a CEF já se manifestou, às fls. 277, pela ausência de interesse na realização de acordo. No que concerne aos demais pedidos de fls. 404 e 406/409, indefiro, eis que desnecessários ao deslinde do feito. Sem prejuízo, segue sentença, em separado. SENTENÇA: Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por DANIEL DE ALMEIDA e por DILMA CARDOSO DE ALMEIDA, qualificados nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, CELSO DE SOUZA PORTO e PATRICIA SANTANA, objetivando a anulação da execução extrajudicial do imóvel objeto de contrato de financiamento habitacional firmado com o banco réu, bem como de todos os atos e efeitos a partir do início do procedimento administrativo adotado, requerendo, ainda, o cancelamento da carta de arrematação e adjudicação do referido imóvel em favor da CEF ou de terceiro. Alegam haver firmado, em 11/03/1997, junto à Caixa Econômica Federal, o Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Hipoteca, referente a um imóvel, cujo valor total era de R\$ 35.000,00, sendo ofertado, na ocasião, R\$ 10.000,00 em recursos próprios dos autores, restando um financiamento de R\$ 25.000,00, pelo prazo de 240 meses. Aduzem que a excessiva onerosidade imposta pelo agente financeiro os levou à inadimplência, culminando na perda do imóvel, adjudicado pela ré. Reputam nulo o procedimento, visto que não foram observadas as formalidades previstas no Decreto-Lei nº 70/66, além da violação de preceitos constitucionais. Com a inicial, juntaram procuração e documentos (fls. 26/55). Decisão, às fls. 164/165, indeferindo a antecipação de tutela requerida. Citada, a ré ofertou contestação, às fls. 169/191, bem como juntou documentos, às fls. 192/247, alegando, preliminarmente, 1) o ato jurídico perfeito, tendo em vista a arrematação do imóvel pela Caixa/EMGEA; 2) a necessidade de comprovação dos requisitos da Lei 10.931/04; 3) o litisconsórcio necessário do adquirente do imóvel e do agente fiduciário; 4) a legitimidade passiva da EMGEA e a ilegitimidade da CEF. No mérito, alegou, como prejudicial, a decadência, sustentando, no mais, a legalidade da execução extrajudicial, postulando pela improcedência do pedido, já que nenhum valor foi cobrado indevidamente, nada havendo a ser reclamado, tendo em vista que, diante da inadimplência da parte autora, exerceu seu legítimo direito de credora hipotecária. Os autores apresentaram réplica, às fls. 252/257. Interposição de Agravo de Instrumento às fls. 258/264, ao qual foi negado seguimento (fls. 271/276). A parte autora manifestou interesse na realização de audiência de conciliação (fls. 266). A CEF, entretanto, informou não haver interesse no acordo (fls. 277), visto que a carta de arrematação já se encontrava registrada em cartório. Às fls. 306, foi acolhida a preliminar de litisconsórcio passivo necessário dos adquirentes do imóvel e deferido o ingresso destes no pólo passivo da demanda. Citados, os adquirentes ofertaram contestação, às fls. 325/327, arguindo a improcedência do pedido. Instadas as partes a especificarem provas, os réus adquirentes do imóvel requereram a produção das provas testemunhal, pericial, documental e o depoimento dos autores. A CEF não as especificou. A parte autora requereu perícia contábil. Réplica, às fls. 410/419, ratificando os termos da inicial. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. DAS PRELIMINARES No que tange ao ato jurídico perfeito, a preliminar se confunde com o mérito e com ele será apreciada. Quanto aos requisitos da Lei nº 10.931/2004, cabe ressaltar que as prescrições dos artigos 49 e 50, da referida lei, não podem ser aplicadas de forma generalizada. Cabe ao magistrado, mediante análise do caso concreto, determinar ou dispensar a realização de depósito/pagamento das prestações em litígio. Em outras palavras, as decisões que concedem ou negam o pedido de antecipação de tutela/liminar devem ser proferidas de acordo com o livre convencimento motivado do juízo.

Não se pode olvidar, ainda, o direito consagrado no artigo 5º, XXXV, da CF. Por tais razões, rejeito a preliminar arguida. No que diz respeito à legitimidade passiva, a EMGEA, que adquiriu os créditos decorrentes do contrato objeto destes autos, adjudicando o imóvel em leilão extrajudicial, deve integrar a lide, em litisconsórcio passivo necessário com a Caixa Econômica Federal, pois esta última, além de responsável pelos atos praticados antes da cessão, permanece na administração do contrato, de sorte que a sentença a ser proferida poderá ter repercussão financeira para ambas as partes. A EMGEA contestou o feito juntamente com a CEF, portanto, tenho por regular sua participação na lide, faltando apenas sua inclusão no termo de autuação, o que será determinado ao final. Por fim, não se faz necessário o litisconsórcio com o agente fiduciário, porquanto se trata de mero mandatário da credora, agindo em nome dela. É desnecessário seu ingresso na lide, na medida em que a CEF é a verdadeira responsável pelos atos praticados pelo agente eleito.

DA PREJUDICIAL DE MÉRITO - DECADÊNCIA Dispõe o artigo 179 do Código Civil que Quando a lei dispuser que determinado ato é anulável, sem estabelecer prazo para pleitear-se a anulação, será este de 2 (dois) anos, a contar da data da conclusão do ato. No caso dos autos, o ato que pretende anular consumou-se com o registro em cartório da carta de arrematação do imóvel, o que ocorreu em 11 de julho de 2008 (fls. 247), portanto, ainda que se aplique o disposto no artigo 179 do Código Civil, quando da propositura da ação, em 04 de maio de 2010, ainda não havia transcorrido o prazo de dois anos invocado pela ré.

MÉRITO DA CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI 70/66 Segundo pacífica jurisprudência, inclusive no Supremo Tribunal Federal, não há inconstitucionalidade no procedimento de execução extrajudicial preconizado no Decreto-lei n.º 70/66. Isto porque inexistente prejuízo para o devedor porquanto não lhe é vedado o acesso ao Poder Judiciário quando sofrer ou estiver na iminência de sofrer violação a direito seu. Nesse sentido: **PROCESSUAL CIVIL. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. PROCEDIMENTO. DECRETO-LEI N.º 70/66. ARTS. 31, 32, 34, 36 e 37. INCLUSÃO DO NOME DO MUTUÁRIO EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO.** 1. Assentada a premissa da constitucionalidade da execução extrajudicial, em conformidade com o entendimento dos Tribunais Superiores (STF, RE n.º 223.075-DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, j. 23.06.98, DJ 06.11.98, p. 22; RE n.º 287.453-RS, Rel. Min. Moreira Alves, unânime, j. 18.09.01; STJ Resp n.º 49.771-RJ, Rel. Min. Castro Filho, unânime, j. 20.03.01, DJ 25.06.01, p. 150), devem ser rigorosa e cuidadosamente cumpridas as formalidades do procedimento respectivo, aquelas decorrentes dos arts. 31, 32, 34, 36 e 37 do Decreto-lei n.º 70, de 21.11.66. 2. Na pendência de ação judicial, não é admissível a inclusão do nome do mutuário em cadastro de proteção ao crédito. 3 - Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF/3ª Região, AG 305.755/SP, Proc. n.º 2007.03.00.081403-2, 5ª Turma, Relator Des. Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW, j. 17/09/2007, m.v., DJ 13/11/2007) **PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. DECRETO-LEI N.º 70/66. CONSTITUCIONALIDADE AFIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. TAXA DE OCUPAÇÃO. ART. 38 DO DECRETO-LEI N.º 70/66.** 1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional o Decreto-lei n.º 70/66, sem prejuízo da possibilidade de o devedor defender, em juízo, os direitos que reputa possuir. 2. Nos termos do art. 38 do Decreto-lei n.º 70/66 é devida a taxa de ocupação entre a adjudicação do imóvel e a efetiva imissão do adjudicante na posse do mesmo. 3 - Apelação desprovida. (TRF/3ª Região, AC 820.018/SP, Proc. n.º 1999.61.09.003190-5, 2ª Turma, Relator Des. Federal NELTON DOS SANTOS, j. 02/10/2007, v.u., DJ 14/11/2007, p. 431) **DA NULIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL POR INOBSERVÂNCIA DAS FORMALIDADES PREVISTAS NO DL 70/66** No que diz respeito à anulação do leilão do imóvel e seus efeitos decorrentes, fundamentam os autores o pedido no descumprimento das formalidades do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei n.º 70/66. Alegam que o procedimento contém vício formal, na medida em que não tiveram ciência da designação dos leilões por meio de notificação promovida por oficial de títulos e, em razão de não se encontrarem em local incerto e não sabido, as notificações por edital são nulas. Entretanto, foram os autores intimados do início de procedimento de execução extrajudicial, tendo em vista que a notificação foi recebida pelos mutuários, consoante certidão positiva acostada às fls. 226 e 228. Por meio destas notificações, ficaram os autores cientes de que, não purgada a mora, no prazo de vinte dias, o imóvel hipotecado ficaria sujeito à venda em hasta pública. Diante da inércia dos mutuários, o imóvel foi levado a leilão após publicação em edital (fls. 229/232, 235/236 e 238/239) e notificação dos mutuários (fls. 234) e, por fim, arrematado pela ré EMGEA (fls. 240/247). Cumpre salientar que tanto no início da execução extrajudicial quanto na designação das praças, a notificação por edital é perfeitamente válida, encontrando expressa previsão legal nos artigos 31 e 32 do Decreto-lei n.º 70/66. O compulsar dos autos revela que os autores não purgaram a mora e que o imóvel foi adjudicado pela CEF, estando quitado o financiamento. Desse modo, as alegações dos mutuários não merecem prosperar, uma vez que a execução extrajudicial teve seu trâmite de forma regular, sem que tivesse havido qualquer descumprimento das formalidades previstas no Decreto-lei n.º 70/66.

DA NOMEAÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO O procedimento de expropriação é promovido por agente fiduciário, cuja escolha, conforme a cláusula vigésima oitava, parágrafo único, do contrato, leva em conta a indicação de quaisquer das entidades credenciadas pelo BACEN, responsáveis pelas execuções extrajudiciais da CEF, em consonância com o artigo 30, inciso II e 2º do Decreto-Lei n.º 70/66. Referidos dispositivos legais prescrevem que, em se tratando de hipoteca constituída no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, fica dispensada a escolha de comum acordo, quando o agente financeiro estiver agindo em nome do Banco Nacional da Habitação, o que é o caso da CEF, sucessora do BNH, razão pela qual não há

qualquer mácula no procedimento tão-somente pela indicação da CEF, sem a participação dos mutuários. DAS ALEGAÇÕES ATINENTES AO SALDO DEVEDOR E DO VALOR DAS PRESTAÇÕES. Conquanto não tenham os autores formulado pedido específico de revisão do contrato de financiamento, emerge dos fundamentos da petição inicial considerações sobre descumprimento do contrato, assim como de onerosidade excessiva na cobrança das prestações e do saldo devedor. Cumpre anotar, contudo, que a presente ação fora ajuizada em 04.05.2010, ao passo que a Caixa Econômica Federal - CEF arrematou o imóvel em 11.04.2006, com o registro da respectiva carta em 11.07.2008 (fls. 247), não tendo os autores tomado providências hábeis para evitar a expropriação. Muito embora os autores tenham ingressado com medida cautelar preparatória, para sustação de leilão extrajudicial, autos nº 2005.61.05.004168-; com a ação de conhecimento, autos nº 2005.61.05.005924-4, pedindo a revisão do contrato, e, em 2006, com medida cautelar incidental, para sustação do segundo e último leilão extrajudicial, autos nº 2006.61.05.003923-7 (fls. 72/162), não lograram sucesso em referidos feitos, posto que a cautelar preparatória foi julgada improcedente e a ação de conhecimento foi extinta, sem resolução do mérito, assim como a cautelar incidental, o que legitimou a continuidade do procedimento de expropriação, culminando na arrematação do imóvel, pela EMGEA, e posterior venda a terceiros. Sendo assim, após efetuada a transferência do domínio do imóvel financiado à credora hipotecária, por força de arrematação/adjudicação, operou-se a quitação da dívida, com a extinção do vínculo contratual então existente, tornando-se impertinente eventual pretensão de renegociação da dívida, ante a ocorrência de ato jurídico perfeito. A propósito, trago a lume os seguintes precedentes jurisprudenciais: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. ADJUDICAÇÃO DE IMÓVEL. PRELIMINARES. CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR/ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. ACOLHIMENTO. NULIDADE DA SENTENÇA. INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. APELAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. 1 - Extinguindo-se o contrato de mútuo, em face de adjudicação do imóvel levada a efeito pela CEF, falece ao mutuário interesse processual para pleitear a revisão do contrato que já não existe. 2 - Preliminar acolhida. 3 - Apelação não conhecida. (TRF/5ª Região, AC 182778/SE, Proc. n.º 99.05.43704-5, 2ª Turma, Relator Juiz Petrucio Ferreira, j. 20/06/2000, v.u., DJ 24/11/2000, p. 121) PROCESSUAL CIVIL. SFH. NULIDADE DA SENTENÇA. PERÍCIA. AÇÃO ORDINÁRIA. DECRETO-LEI 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. ADJUDICAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. PERDA DO OBJETO.- Não se conhece de recurso que inova ao formular pedidos que jamais foram deduzidos na inicial.- Não é nula a sentença recorrida, porquanto absolutamente dispensável a produção de prova pericial para o julgamento do feito.- Segundo reiterada jurisprudência, inclusive do Supremo Tribunal Federal, não há inconstitucionalidade na execução extrajudicial. Não há prejuízo para o devedor/executado porquanto não lhe é vedado o acesso ao Poder Judiciário quando sofrer ou estiver na iminência de sofrer violação a direito seu.- Comprovado nos autos o envio de notificação para purgar a mora e notificação da realização do leilão, inclusive pessoalmente, sendo que o DL 70/66 não exige que a intimação seja feita pessoalmente.- O prosseguimento da execução extrajudicial, com a realização da praça, arrematação, ou adjudicação do imóvel, leva à extinção do contrato firmado entre as partes, inviabilizando, assim, a sua revisão.- Prequestionamento quanto à legislação invocada fica estabelecido pelas razões de decidir, o que dispensa considerações a respeito, vez que deixo de aplicar os dispositivos legais tidos como aptos a reformar a decisão monocrática. (TRF/4ª Região, AC 658335/SC, Proc. n.º 2003.72.07.000942-5, 4ª Turma, Relator Juiz Federal Eduardo Tonetto Picarelli, j. 01/06/2005, v.u., DJ 29/06/2005, p. 710) Por fim, diante do reconhecimento de que a execução extrajudicial não é inconstitucional e de que foram regularmente observadas as formalidades do procedimento determinado pelo DL 70/66, válida se apresenta a arrematação levada a efeito pelo agente financeiro, assim como a posterior alienação do imóvel aos corréus Celso de Souza Porto e Patrícia SantAna. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene os autores ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, ficando suspensa a execução, nos termos da Lei 1060/50, tendo em vista a concessão de justiça gratuita. Custas ex lege. Ao Sedi para a inclusão da EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA no pólo passivo da demanda. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0009093-34.2010.403.6105 - DENIS NATALINO DE OLIVEIRA CESARIO(SP264453 - ELCIO DOMINGUES PEREIRA E SP280438 - FELIPE DUDIENAS DOMINGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL
Recebo a apelação interposta pelo autor em seu duplo efeito. Tendo em vista que a União apresentou suas contrarrazões às fls. 362/369, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0012255-37.2010.403.6105 - JONAS ALVES DIAS(SP274177 - RAFAEL CIPOLETA E SP273970 - ANA PAULA CARDOSO LABIGALINI) X UNIAO FEDERAL
Recebo a apelação interposta pelo autor em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0006474-97.2011.403.6105 - LUIZA CUSTODIO DA SILVA(SP259455 - MARIA CRISTINA LEME GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, ajuizada por LUIZA CUSTÓDIO DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença, ou, subsidiariamente, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, caso se confirme a incapacidade total e permanente. Por entender que preenche os requisitos necessários ao recebimento do benefício, ajuizou a presente ação de conhecimento. Juntou procuração e documentos (fls. 12/60). Por decisão de fl. 96, afastou-se a ocorrência de prevenção, restando deferida a gratuidade processual, sem prejuízo da citação do réu. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, às fls. 98/104, acostou aos autos informações constantes no sistema SABI - Sistema de Administração de Benefício por Incapacidade, protestando pela juntada de todo o histórico existente no aludido Sistema. O réu, às fls. 107/108, indicou assistentes-técnicos e formulou quesitos. Citada, a autarquia contestou o pedido (fls. 109/125), ocasião em que sustentou a ausência do preenchimento dos requisitos legais inerentes à concessão dos benefícios pleiteados, pugnando pela declaração de improcedência dos pedidos. Réplica ofertada às fls. 154/156. Instadas as partes a especificarem provas, a autora requereu a produção de prova médica pericial (fl. 153), enquanto que o réu manifestou-se pela desnecessidade de produção de outras provas (fl. 158). Em decisão prolatada à fl. 159, deferiu-se a produção de prova pericial, tendo havido a nomeação de profissional e fixação de quesitos por este Juízo. Laudo médico pericial juntado às fls. 172/208. Intimadas as partes a se manifestarem sobre o laudo pericial, apenas a parte autora teceu considerações a respeito (fls. 211/213), restando o réu silente, consoante certificado à fl. 215. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório do necessário. Fundamento e Decido. **MÉRITO** Pretende a autora, nesta demanda, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou, subsidiariamente, a concessão do benefício de auxílio-doença, os quais reclamam, respectivamente, o preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91, verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. O benefício de auxílio-doença é devido nos casos em que o segurado encontrar-se incapacitado para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias. Referido benefício abrange os segurados acometidos de incapacidade temporária, vale dizer, não definitiva, devendo perdurar enquanto o trabalho permanecer incapaz. Trata-se, pois, de benefício efêmero, de caráter temporário, e que pode ser renovado a cada oportunidade em que o segurado necessitar. Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a seu turno, há que se comprovar a impossibilidade do desempenho das funções específicas de uma atividade (ou ocupação), em consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença ou acidente, além do cumprimento da carência e da manutenção da qualidade de segurado. Como é cediço, para a concessão da aposentadoria por invalidez, a incapacidade há de ser total e permanente, isto é, que impossibilite o(a) segurado(a) de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência. Infe-re-se do laudo pericial acostado aos autos (fls. 172/208), notadamente da parte conclusiva, que a autora é portadora de Osteoartrose, espondiloartrose com radiculopatia L5 direita, síndrome do manguito rotador, hipertensão arterial e osteoporose. Emerge das considerações técnicas do exame pericial, sobretudo do quadro clínico da autora e da avaliação da incapacidade laborativa, que a autora, atualmente com 60 (sessenta) anos de idade, analfabeta, portadora de hipertensão arterial há 15 (quinze) anos, de processo degenerativo osteomuscular comprometendo coluna lombar com radiculopatia (lesão de raiz nervosa), o que provoca quadro algico, diminuição da força muscular de membro inferior direito, comprometendo também articulação de ombro direito com redução dos movimentos, diminuição da flexão, elevação, abdução, adução, rotação interna e externa, com teste de Jobe positivo, sinal de Neer positivo a direita que significa dor evidente quando o médico elevou o braço e posições do ombro em um ângulo de 90 graus para frente-flexionados e rodados internamente (Hawkins) ou em flexão anterior máxima (Neer). A dor pode ocorrer em um determinado ponto no arco de movimento. As queixas de fraqueza ou impossibilidade de levantar o braço pode indicar que os tendões do manguito rotador estejam lesados. No que alude à incapacidade laboral propriamente dita, a perita esclareceu que modificações podem ser necessárias nas funções desempenhadas ou quando as articulações são usadas em demasia ou repetitivamente. Quando quadris, coluna lombossacra ou extremidades inferiores estão envolvidos, uso de escada, posições de subir, de cócoras, de joelhos, carregar pesos são desaconselhados. Os períodos de repouso adicionais podem ser necessários. Acomodações devem ser feitas para os dispositivos de apoio, como bengalas, aparelhos ortopédicos, cadeiras, ou cadeiras de rodas. Sobre o uso de medicação deve ser revista para determinar se o uso de medicação para a dor é compatível com a segurança do trabalho e função. Transferência para um trabalho com leve esforço pode ser útil no retorno do indivíduo ao trabalho. Como a autora

não possui requisitos para reabilitação ou readaptação laborativa, como idade, grau de instrução, além do seu quadro clínico, a conclusão da perícia é incapacidade da Autora total e permanente. Em resposta aos quesitos deste Juízo, o laudo pericial (fls. 201/203) é categórico em afirmar que a autora encontra-se incapacitada de modo total e permanente para o exercício de atividade laborativa habitual (faxineira em Hotel), cujo início da doença, segundo relatos da autora, remonta há 20 anos (data dos sintomas). Quanto ao início da incapacidade, restou fixada em 01/03/2011, tendo por consideração o resultado da eletro-neuromiografia de membros inferiores: radiculopatia L5 à direita, crônica, de moderada intensidade. No caso em apreço, além da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade laborativa habitual, devem ser considerados outros fatores, como a idade avançada da autora (60 anos) e seu nível sócio-cultural. Tais circunstâncias induzem à conclusão de que não lhe seria fácil, senão ilusório, iniciar outro tipo de atividade, denotando a impossibilidade de reinserção da autora ao mercado de trabalho. Com efeito, a interpretação teleológica da legislação previdenciária permite ao julgador a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez se, diante do caso concreto, os fatores pessoais e sociais impossibilitarem a reinserção do segurado ao mercado de trabalho, segundo o princípio do livre convencimento motivado do juiz e em atenção ao brocardo jurídico *judex peritus peritorum*, ainda que não exista a incapacidade total para o trabalho, do ponto de vista médico. Neste sentido, perfilha-se a orientação jurisprudencial acerca do tema, verbis: **PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL DO SEGURADO. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, UTILIZANDO-SE OUTROS MEIOS.** 1. Ainda que o sistema previdenciário seja contributivo, não há como desvinculá-lo da realidade social, econômica e cultural do país, onde as dificuldades sociais alargam, em muito, a fria letra da lei. 2. No Direito Previdenciário, com maior razão, o magistrado não está adstrito apenas à prova pericial, devendo considerar fatores outros para averiguar a possibilidade de concessão do benefício pretendido pelo segurado. 3. Com relação à concessão de aposentadoria por invalidez, este Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido da desnecessidade da vinculação do magistrado à prova pericial, se existentes outros elementos nos autos aptos à formação do seu convencimento, podendo, inclusive, concluir pela incapacidade permanente do segurado em exercer qualquer atividade laborativa, não obstante a perícia conclua pela incapacidade parcial. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no Ag 1.102.739/GO, Sexta Turma, Relator Ministro OG FERNANDES, j. 20/10/09, DJe 9/11/09). **PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BASE DE INCIDÊNCIA DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 111/STJ. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL DO SEGURADO. NÃO VINCULAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS SÓCIO-ECONÔMICA, PROFISSIONAL E CULTURAL FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. AGRAVO REGIMENTAL DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO.** 1. Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, devem incidir somente sobre as prestações vencidas até a data da sentença de procedência do pedido (Súm. 111/STJ). 2. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, devendo ser, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 3. Para a concessão de aposentadoria por invalidez devem ser considerados outros aspectos relevantes, além dos elencados no art. 42 da Lei 8.213/91, tais como, a condição sócio-econômica, profissional e cultural do segurado. 4. Embora tenha o laudo pericial concluído pela incapacidade parcial do segurado, o Magistrado não fica vinculado à prova pericial, podendo decidir contrário a ela quando houver nos autos outros elementos que assim o convençam, como no presente caso. 5. Em face das limitações impostas pela moléstia incapacitante, avançada idade e baixo grau de escolaridade, seria utopia defender a inserção da segurada no concorrido mercado de trabalho, para iniciar uma nova atividade profissional, motivo pelo qual faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez. 6. Agravo regimental do INSS parcialmente provido para determinar que o percentual relativo aos honorários advocatícios de sucumbência incidam somente sobre as prestações vencidas até a data da sentença de procedência do pedido. (STJ, AgRg no REsp 1.000.210/MG, Quinta Turma, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, j. 21/9/10, DJe 18/10/10). Com relação ao requisito da carência mínima, assim como da manutenção da qualidade de segurada, dúvidas não pairam quanto à observância a tais requisitos, uma vez que deflui da prova documental carreada aos autos que a autora verteu contribuições para o regime até agosto/2004, restando demonstrado (fls. 100/102) ter recolhido contribuições por mais de doze meses. Da mesma forma, constata-se, dos elementos constantes dos autos, que não houve a perda da qualidade de segurada, já que a autora encontra-se afastada do trabalho desde agosto/2004, tendo percebido o benefício de auxílio-doença de 02/08/2004 a 31/10/2008 (fl. 148). O fato de ter deixado de contribuir para a Previdência Social, após a cessação do benefício de auxílio-doença, não acarreta a perda da qualidade de segurado, se esta se deu em virtude dos males que a incapacitam para o trabalho. Neste sentido perfilha-se o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme os seguintes excertos de sua jurisprudência: **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INOCORRÊNCIA DA PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA.** - Afigurando-se inviável estimar o quantum debeatur, obrigatório o reexame necessário. Inaplicáveis as exceções

dos parágrafos 2º e 3º do artigo 475 do Código de Processo Civil.- Preenchidos os requisitos legais previstos no art. 42 da Lei n.º 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e permanente e cumprimento do período de carência (36 meses, nos termos do artigo 15, I, 1º e 2º, da Lei n.º 8.213/91) - é de rigor a concessão da aposentadoria por invalidez.- O fato de a autora ter deixado de contribuir por mais de doze meses até a data da propositura da ação não importa perda da qualidade de segurada se o afastamento decorreu do acometimento de doença grave.- O conjunto probatório demonstrou que desde 1993 a autora vem sendo acometida por patologias de naturezas distintas, as quais, por alguns períodos, impediram-na de trabalhar. Inexistência, contudo, de prova da sua incapacidade total e permanente nesta época, e da persistência dos males por todo o tempo. A prova mais antiga da sua incapacidade ao trabalho em razão de osteoporose data de 01.04.1997 e, em 2000, a perícia reconheceu ser impeditiva do trabalho.- Tendo formulado requerimento administrativo, porém não comprovado de forma satisfatória os períodos em que as moléstias de que foi portadora inviabilizaram o desempenho de atividade laborativa, mantida a DIB em 01.04.1997.- De ofício, concedida a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta dias), a partir da competência dezembro/07, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sob pena de multa diária, que será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.- Apelação, remessa oficial e recurso adesivo a que se nega provimento. De ofício, concedida a tutela específica, nos termos acima preconizados. (TRF 3R., AC 649.137/SP, Processo n.º 2000.03.99.071910-6, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA, j. 17.12.2007, DJU 23.01.2008, p. 439) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REMESSA OFICIAL. AGRAVO RETIDO. CARÊNCIA. CONDIÇÃO DE SEGURADO MANTIDA. ABANDONO DO TRABALHO POR FORÇA DOS MALES INCAPACITANTES. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TUTELA ANTECIPADA.1 - Sentença proferida contra o INSS, posterior à Lei n.º 10.352/01, cujo valor da condenação seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do 2º, do artigo 475 do Código de Processo Civil.2 - A teor do artigo 523, 1º, do Código de Processo Civil, a apreciação do agravo retido deve ser expressamente requerida, o que não foi feito.3 - A concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez (arts. 42 a 47, da Lei n.º 8.213/91) tem por requisitos a qualidade de segurado; o cumprimento do período de carência (12 contribuições), quando exigida; a prova médico-pericial da incapacidade total e permanente para o trabalho, insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.4 - A autora comprovou vínculo previdenciário, na condição de empregada com registro em carteira de trabalho, cumprindo o período de carência.5 - Não há que se falar em perda do direito ao benefício se o beneficiário comprovar que não deixou de trabalhar voluntariamente, e sim em razão de doença incapacitante.6 - Incapacidade atestada em laudo pericial.7 - O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir do requerimento administrativo, consoante pretendido pela Autora.8 - Juros de mora devidos a partir da data da citação, no percentual de 6% (seis por cento) ao ano até 10/01/2003 e, após esta data, à razão de 1% (um por cento) ao mês.9 - Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento), incidentes sobre a base de cálculo estabelecida na sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula n.º 111 do STJ.10 - Tutela antecipada concedida de ofício, para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, tendo em vista a idade avançada da parte autora e o caráter alimentar do benefício.11 - Agravo retido e remessa oficial não conhecidos. Apelação do INSS e da parte Autora parcialmente providas. (TRF 3R., AC 1.168.403/SP, Processo n.º 2000.61.19.023726-1, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, j. 03.09.2007, DJU 27.09.2007, p. 580) Assim sendo, presentes os requisitos legais insertos na legislação de regência, faz jus a autora à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do último requerimento administrativo (NB 31/545.553.573-7), vale dizer, desde 05 de abril de 2011 (fl. 104), nos termos do disposto no artigo 43, 1º, alínea b, da Lei n.º 8.213/91.É de se afastar a objeção do réu (fl. 110) no sentido de que o marco inicial do benefício postulado neste feito deveria ter como baliza a data do trânsito em julgado (18/05/2011), referente à sentença prolatada nos autos do processo nº 2009.63.03.005488-3, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Campinas/SP. Isto porque, o pedido de benefício por incapacidade deduzido naquela demanda cingiu-se ao período de janeiro/2009 a setembro/2009, tal como explicitado pela autora nos esclarecimentos ofertados às fls. 94/95, havendo coisa julgada somente quanto aos fatos e fundamentos jurídicos delimitados nesse interregno, nascendo uma nova relação jurídica quando da formulação de um novo pedido administrativo, em 05/04/2011. DO DANO MORAL Com referência ao pedido de indenização, entendo que o mesmo não merece ser acolhido. Argumenta a autora que o indeferimento do benefício postulado gerou-lhe dano moral, dada a demora na apreciação de seu requerimento, pleiteando, por isso, indenização reparatória de tal dano. Os requisitos intrínsecos do dano e o dever de repará-lo encontram previsão nos artigos 186 e 927 do Código Civil, assim concebidos: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Assim, faz-se necessária a análise dos seguintes elementos: ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, relação de causalidade e dano. No que tange ao

dano moral, conforme entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça, não há falar-se em prova do dano moral, mas, sim, na prova do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam (Precedentes: REsp 261.028/RJ, 294.561/RJ e 661.960/PB). Entendo que o indeferimento de benefício previdenciário levado a efeito pelo réu não pode ser considerado ato ilícito, já que, ao proceder à análise do mérito administrativo, o agente encontra-se jungido aos princípios que regem a Administração Pública. Outrossim, o nexo causal e a prova do dano, não se acham presentes nesta ação, visto que não restou comprovado qualquer agravamento das condições físicas ou financeiras da demandante, decorrentes do indeferimento do benefício na esfera administrativa, que, como antes observado, tratou-se de exercício regular de direito da autarquia. Ausentes, portanto, os requisitos, não deve o INSS ser condenado à indenização por dano moral. D I S P O S I T I V O Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, Código de Processo Civil, para o fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder a autora LUIZA CUSTÓDIO DA SILVA o benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data do último requerimento administrativo do benefício de auxílio-doença, em 05 de abril de 2011 (fl. 104). Condene o réu, ainda, a quitar, de uma só vez, todas as parcelas vencidas, corrigidas até a data do pagamento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, editado por força da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, acrescidas de juros moratórios, aplicando-se o coeficiente de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde a data do último requerimento administrativo do benefício (05/04/2011 - fl. 104), conforme disciplinado no item 4.3.2 do Manual em referência. Sem condenação em honorários advocatícios, em razão da sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Com arrimo no art. 461 do Código de Processo Civil, imponho à autarquia a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez. Determino ao instituto previdenciário que comprove nos autos o cumprimento da presente decisão, em 20 (vinte) dias. Comunique-se mediante correio eletrônico. Decorrido o prazo, sem demonstração da implantação do benefício, estabeleço para a autarquia, com esteio no 3º, do art. 273 e no 5º, do art. 461, ambos do Código de Processo Civil, multa diária no importe de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício a ser implantado. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, por força do 2º, do art. 475, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011069-42.2011.403.6105 - VILMA MARIA DE NAZARE SANTOS SILVEIRA (SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, na qual a autora objetiva a concessão de aposentadoria por invalidez e/ou auxílio-doença e/ou , espécie 36, com pedido de antecipação de tutela. Pela R. Decisão proferida pelo E. TRF-3ª Região, fls. 63/64, que anulou a sentença de fls. 50/52 que indeferiu a petição inicial, foi determinada a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, para que a autora postulasse o benefício junto ao INSS. Decorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento administrativo, foi determinado o prosseguimento do feito, pelo despacho de fls. 67, oportunidade em que a autora formulou pedido de extinção do processo, sem análise do mérito. Isto posto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA formulada às fls. 68 e, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Publique. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0011734-58.2011.403.6105 - BANCO ABN AMRO REAL S/A (SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP149197 - DENISE GASPARINI MORENO) X ANTONIO BRAGA BARBOSA (SP287105 - KELY CRISTINA SOARES) X LUZIA APARECIDA SOARES BARBOSA (SP287105 - KELY CRISTINA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de recurso de Embargos de Declaração, interposto pela Caixa Econômica Federal, contra a sentença de fls. 400/404, que julgou improcedente a lide principal, pela prescrição, e extinta a reconvenção, sem resolução do mérito. Insurge-se a ré contra a sentença prolatada na lide principal, sob o fundamento de que não foi especificada a forma de repartição dos honorários advocatícios. É o relatório. Fundamento e decido. Assiste razão à embargante. De fato, não constou da sentença de que forma os honorários serão divididos entre os réus, devendo o decisum ser complementado. Isto posto, dou provimento aos embargos de declaração opostos. Em consequência, a parte dispositiva da sentença passa a ter a seguinte redação: Isto posto, reconheço a ocorrência de prescrição, nos termos do artigo 269, IV, CPC, pelo que JULGO IMPROCEDENTE a lide principal. Custas ex lege. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, e que deverão ser divididos em partes iguais entre os réus. No mais, JULGO EXTINTA a reconvenção, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Condene os reconvintes Antonio Braga Barbosa e Luzia Aparecida Soares Barbosa ao pagamento de honorários advocatícios, em favor do reconvindo Banco ABN Amro Real S.A., os quais fixo em R\$ 2.000,00, restando suspensa a execução, nos termos da Lei nº 1060/50, haja vista a concessão de justiça gratuita (fls. 124). Desentranhe-se a peça de fls. 368/372, eis que estranha ao presente feito, devendo, a Secretaria, juntá-la aos autos pertinentes.

0011749-27.2011.403.6105 - MARCOS ANTONIO ZARGOLIN(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu efeito meramente devolutivo, quanto à parte dispositiva da sentença de fls. 195/202 que condenou o INSS a proceder à averbação do tempo especial, implantando-se em favor do autor o benefício de aposentadoria especial; e no duplo efeito, quanto ao pagamento dos valores em atraso. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Intimem-se.

0012006-52.2011.403.6105 - PEDRO DA SILVEIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu efeito meramente devolutivo, quanto à parte dispositiva da sentença de fls. 220/228 que condenou o INSS a proceder à averbação do tempo especial, implantando-se em favor do autor o benefício de aposentadoria especial; e no duplo efeito, quanto ao pagamento dos valores em atraso. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Intimem-se.

0010948-71.2011.403.6183 - GERALDO CAPELASSO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, na qual o autor objetiva a revisão da renda mensal de sua aposentadoria, a implantação, em folha de pagamento, das diferenças decorrentes da revisão e, ainda, pagamento das diferenças em atraso que se formarem em decorrência da revisão. O autor requereu os benefícios da justiça gratuita. O feito foi anteriormente distribuído à 1ª Vara Previdenciária de São Paulo - SP. É o relatório. Passo a decidir. Defiro a gratuidade processual. Anote-se. Da análise das informações constantes dos autos, verifico que o autor ajuizou anteriormente outra ação perante esta Vara, requerendo, igualmente, a revisão do benefício previdenciário. Pela petição de fls. 39, o próprio autor informou a existência da ação anteriormente ajuizada, e que tramitou por esta Vara, juntando cópia da inicial, sentença e do V. Acórdão, alegando a inexistência de identidade entre os pedidos e a causa de pedir, o que, segundo seu entendimento, descaracterizaria a litispendência. Não obstante, pelo despacho de fls. 57 foi determinada a remessa à esta Vara em razão da litispendência configurada, nos termos do artigo 253, inciso II do Código de Processo Civil. Com efeito, dúvidas não pairam de que ambas as ações contêm idênticos pedidos e causa de pedir. Ante o exposto, configurada a litispendência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001032-19.2012.403.6105 - GELSON APARECIDO SILVA(SP223118 - LUIS FERNANDO BAÚ E SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pelo autor em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0004702-65.2012.403.6105 - FABIANO ALVES TERRA(SP103973 - LUIZ CARLOS NEVES DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de Ação de conhecimento, pelo rito ordinário, na qual o autor objetiva sejam declaradas nulas as cláusulas, que reputa abusivas e contrárias ao Direito, relativas ao Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoas Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, n.º 0961.160.0000868-73. Pediu também a assistência judiciária gratuita. Originariamente, o feito foi distribuído à 3ª Vara Cível da Comarca de Sumaré, tendo sido posteriormente redistribuído a esta Vara. Pelo despacho de fls. 38, a autora foi intimada, pessoalmente, para constituir novo patrono nos autos, em razão de o convênio entre a OAB/SP e a Defensoria Pública do Estado não abranger a Justiça Federal, deixando, entretanto, o prazo transcorrer in albis. É o relatório. Fundamento e decido. Decorrido mais de trinta dias sem o necessário cumprimento do determinado, a situação que se apresenta configura abandono de causa, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil, razão pela qual se faz pertinente a extinção do processo sem a resolução do mérito. A representação processual é matéria de ordem pública e constitui-se em um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do

processo, não sendo possível ao autor atuar no processo sem a constituição de um patrono. Neste sentido, a embasar a tese ora exposta, trago o julgado relativo ao processo nº 1998.01.00.084874-1 do T.R.F. da Primeira Região: TRF - PRIMEIRA REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL. Processo: 199801000848741. UF: MG. Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR. Data da decisão: 12/8/2003. Documento: TRF100153056. Fonte DJ. DATA: 28/8/2003. PAGINA: 79. Relator(a) JUIZ FEDERAL MANOEL JOSÉ FERREIRA NUNES (CONV.). Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. INTIMAÇÃO DO AUTOR PARA REGULARIZAÇÃO. DILIGÊNCIA NEGATIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. Constatada a ausência de representação processual foi exarado despacho determinando a intimação do autor para proceder à regularização do feito, consoante prevê o art. 13 do CPC. Entretanto, as diligências restaram infrutíferas, como de verifica pelas certidões de fls. 132 e 144-v.2. A representação processual é matéria de ordem pública e constitui-se em um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo: Art. 267: 54a. A sentença de mérito proferida em primeiro grau não impede que o Tribunal conheça dessas matérias (as do art. 267-IV, V e VI) ainda que ventiladas, apenas, em tese de recurso, ou mesmo de ofício (RSTJ 89/193). (In Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 34ª ed., Saraiva, São Paulo, 2002, p. 341). 3. Remessa oficial a que se dá provimento para julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, IV do CPC, ficando prejudicada a apelação. 4. Inversão dos ônus da sucumbência. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM ANÁLISE DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso III e IV, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, em razão da gratuidade processual concedida à autora. Registre-se. Publique-se.

0004849-91.2012.403.6105 - MARIA DAJUDA DOS SANTOS SILVA BARBOSA (SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, ajuizada por MARIA DAJUDA DOS SANTOS SILVA BARBOSA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença, ou, subsidiariamente, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, caso se confirme a incapacidade total e permanente. Por entender que preenche os requisitos necessários ao recebimento do benefício, ajuizou a presente ação de conhecimento. Juntou procuração e documentos (fls. 22/69). Por decisão de fls. 72/73, diferiu-se a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para após a realização do exame médico pericial, tendo havido a nomeação de profissional e fixação de quesitos por este Juízo, sem prejuízo da citação do réu. Citada, a autarquia contestou o pedido (fls. 85/102), ocasião em que sustentou a ausência do preenchimento dos requisitos legais inerentes à concessão dos benefícios pleiteados, pugnano pela declaração de improcedência dos pedidos. O réu, às fls. 103/105, indicou assistentes-técnicos e formulou quesitos. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, às fls. 107/144, acostou aos autos informações constantes no sistema SABI - Sistema de Administração de Benefício por Incapacidade, protestando pela juntada de todo o histórico existente no aludido Sistema. Laudo médico pericial juntado às fls. 153/192. Em decisão de fls. 193/194, deferiu-se parcialmente o pedido de antecipação de tutela, para determinar ao réu o restabelecimento, no prazo de 10 (dez) dias, do benefício de auxílio-doença em favor da autora. Não houve réplica, tampouco as partes se manifestaram sobre o laudo pericial, consoante certificado à fl. 198. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, através da manifestação de fls. 200/201, em cumprimento à decisão judicial, noticiou a implantação do benefício de auxílio-doença em favor da autora, com data de início de pagamento (DIP) a partir de 01/09/2012. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório do necessário. Fundamento e Decido. MÉRITO Pretende a autora, nesta demanda, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou, subsidiariamente, a concessão do benefício de auxílio-doença, os quais reclamam, respectivamente, o preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91, verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. O benefício de auxílio-doença é devido nos casos em que o segurado encontrar-se incapacitado para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias. Referido benefício abrange os segurados acometidos de incapacidade temporária, vale dizer, não definitiva, devendo perdurar enquanto o trabalho permanecer incapaz. Trata-se, pois, de benefício efêmero, de caráter temporário, e que pode ser renovado a cada oportunidade em que o segurado necessitar. Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a seu turno, há que se comprovar a impossibilidade do desempenho das funções específicas de uma atividade (ou ocupação), em consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença ou

acidente, além do cumprimento da carência e da manutenção da qualidade de segurado. Como é cediço, para a concessão da aposentadoria por invalidez, a incapacidade há de ser total e permanente, isto é, que impossibilite o(a) segurado(a) de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência. Infere-se do laudo pericial acostado aos autos (fls. 153/192), notadamente da parte conclusiva, que a autora é portadora de Osteoartrite de mais de uma localização (doença degenerativa crônica), osteoporose e síndrome do impacto em ombro direito. Emerge das considerações técnicas do exame pericial, sobretudo do quadro clínico da autora e da avaliação da incapacidade laborativa, que a autora, atualmente com 61 (sessenta e um) anos de idade, possui um único vínculo empregatício registrado em CTPS (de 01/08/1994 a 03/08/1995), em que exerceu a atividade de empregada doméstica. Relatou à perita que trabalhou até 2010 como faxineira (diarista), de duas a três vezes por semana, sem no entanto fornecer detalhes e comprovação, tendo realizado o último recolhimento ao Regime Geral de Previdência Social, em setembro/2011. Seu quadro clínico a incapacita para a atividade de diarista devido às restrições de movimentos que possui, além do quadro algico (dor) osteomuscular. Atualmente, a autora apresenta capacidade residual para outra função compatível à idade (61 anos), qualificação profissional e grau de instrução, porém com poucas possibilidades de reinserção no mercado de trabalho. Em resposta aos quesitos deste Juízo, o laudo pericial (fl. 157) é categórico em afirmar que a autora encontra-se incapacitada de modo total e permanente para o exercício de atividade laborativa habitual, cujo início da doença, segundo relatos da autora, remonta ao ano de 2010, ao passo que os documentos médicos reportam ao ano de 2007. Quanto ao início da incapacidade, esclareceu a perita que não há elementos aferíveis para sua fixação, devendo ser considerada a data da perícia médica (20/08/2012 - fl. 192). No caso em apreço, embora não caracterizada a total invalidez, devem ser considerados outros fatores, como a idade avançada da autora (61 anos à época da perícia médica) e seu nível sócio-cultural. Tais circunstâncias induzem à conclusão de que não lhe seria fácil, senão ilusório, iniciar outro tipo de atividade, denotando a impossibilidade de reinserção da autora ao mercado de trabalho. Com efeito, a interpretação teleológica da legislação previdenciária permite ao julgador a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez se, diante do caso concreto, os fatores pessoais e sociais impossibilitarem a reinserção do segurado ao mercado de trabalho, segundo o princípio do livre convencimento motivado do juiz e em atenção ao brocardo jurídico *judex peritus peritorum*, ainda que não exista a incapacidade total para o trabalho, do ponto de vista médico. Neste sentido, perfilha-se a orientação jurisprudencial acerca do tema,

verbis: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL DO SEGURADO. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, UTILIZANDO-SE OUTROS MEIOS. 1. Ainda que o sistema previdenciário seja contributivo, não há como desvinculá-lo da realidade social, econômica e cultural do país, onde as dificuldades sociais alargam, em muito, a fria letra da lei. 2. No Direito Previdenciário, com maior razão, o magistrado não está adstrito apenas à prova pericial, devendo considerar fatores outros para averiguar a possibilidade de concessão do benefício pretendido pelo segurado. 3. Com relação à concessão de aposentadoria por invalidez, este Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido da desnecessidade da vinculação do magistrado à prova pericial, se existentes outros elementos nos autos aptos à formação do seu convencimento, podendo, inclusive, concluir pela incapacidade permanente do segurado em exercer qualquer atividade laborativa, não obstante a perícia conclua pela incapacidade parcial. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no Ag 1.102.739/GO, Sexta Turma, Relator Ministro OG FERNANDES, j. 20/10/09, DJe 9/11/09). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BASE DE INCIDÊNCIA DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 111/STJ. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL DO SEGURADO. NÃO VINCULAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS SÓCIO-ECONÔMICA, PROFISSIONAL E CULTURAL FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. AGRAVO REGIMENTAL DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, devem incidir somente sobre as prestações vencidas até a data da sentença de procedência do pedido (Súm. 111/STJ). 2. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, devendo ser, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 3. Para a concessão de aposentadoria por invalidez devem ser considerados outros aspectos relevantes, além dos elencados no art. 42 da Lei 8.213/91, tais como, a condição sócio-econômica, profissional e cultural do segurado. 4. Embora tenha o laudo pericial concluído pela incapacidade parcial do segurado, o Magistrado não fica vinculado à prova pericial, podendo decidir contrário a ela quando houver nos autos outros elementos que assim o convençam, como no presente caso. 5. Em face das limitações impostas pela moléstia incapacitante, avançada idade e baixo grau de escolaridade, seria utopia defender a inserção da segurada no concorrido mercado de trabalho, para iniciar uma nova atividade profissional, motivo pelo qual faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez. 6. Agravo regimental do INSS parcialmente provido para determinar que o percentual relativo aos honorários advocatícios de sucumbência incidam somente sobre as prestações vencidas até a data da sentença de procedência do pedido. (STJ, AgRg no REsp 1.000.210/MG, Quinta Turma, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, j. 21/9/10, DJe 18/10/10). Com relação ao requisito da carência mínima, assim como da manutenção da qualidade de segurada, dúvidas não pairam quanto à observância

a tais requisitos, uma vez que deflui da prova documental carreada aos autos que a autora verteu contribuições para o regime até setembro/2011, restando demonstrado (fl. 130 e verso) ter recolhido contribuições por mais de doze meses. Da mesma forma, constata-se que não houve a perda da qualidade de segurada, já que a autora recebeu o benefício de auxílio-doença até 30/04/2011 (fl. 137). O fato de ter deixado de contribuir para a Previdência Social, após a cessação do benefício de auxílio-doença, não acarreta a perda da qualidade de segurado, se esta se deu em virtude dos males que a incapacitam para o trabalho. Neste sentido perfilha-se o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme os seguintes excertos de sua jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INOCORRÊNCIA DA PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA.- Afigurando-se inviável estimar o quantum debeat, obrigatório o reexame necessário. Inaplicáveis as exceções dos parágrafos 2º e 3º do artigo 475 do Código de Processo Civil.- Preenchidos os requisitos legais previstos no art. 42 da Lei n.º 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e permanente e cumprimento do período de carência (36 meses, nos termos do artigo 15, I, 1º e 2º, da Lei n.º 8.213/91) - é de rigor a concessão da aposentadoria por invalidez.- O fato de a autora ter deixado de contribuir por mais de doze meses até a data da propositura da ação não importa perda da qualidade de segurada se o afastamento decorreu do acometimento de doença grave.- O conjunto probatório demonstrou que desde 1993 a autora vem sendo acometida por patologias de naturezas distintas, as quais, por alguns períodos, impediram-na de trabalhar. Inexistência, contudo, de prova da sua incapacidade total e permanente nesta época, e da persistência dos males por todo o tempo. A prova mais antiga da sua incapacidade ao trabalho em razão de osteoporose data de 01.04.1997 e, em 2000, a perícia reconheceu ser impeditiva do trabalho.- Tendo formulado requerimento administrativo, porém não comprovado de forma satisfatória os períodos em que as moléstias de que foi portadora inviabilizaram o desempenho de atividade laborativa, mantida a DIB em 01.04.1997.- De ofício, concedida a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta dias), a partir da competência dezembro/07, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sob pena de multa diária, que será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.- Apelação, remessa oficial e recurso adesivo a que se nega provimento. De ofício, concedida a tutela específica, nos termos acima preconizados. (TRF 3R., AC 649.137/SP, Processo n.º 2000.03.99.071910-6, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA, j. 17.12.2007, DJU 23.01.2008, p. 439) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REMESSA OFICIAL. AGRAVO RETIDO. CARÊNCIA. CONDIÇÃO DE SEGURADO MANTIDA. ABANDONO DO TRABALHO POR FORÇA DOS MALES INCAPACITANTES. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TUTELA ANTECIPADA. 1 - Sentença proferida contra o INSS, posterior à Lei n.º 10.352/01, cujo valor da condenação seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do 2º, do artigo 475 do Código de Processo Civil. 2 - A teor do artigo 523, 1º, do Código de Processo Civil, a apreciação do agravo retido deve ser expressamente requerida, o que não foi feito. 3 - A concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez (arts. 42 a 47, da Lei n.º 8.213/91) tem por requisitos a qualidade de segurado; o cumprimento do período de carência (12 contribuições), quando exigida; a prova médico-pericial da incapacidade total e permanente para o trabalho, insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurador não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social. 4 - A autora comprovou vínculo previdenciário, na condição de empregada com registro em carteira de trabalho, cumprindo o período de carência. 5 - Não há que se falar em perda do direito ao benefício se o beneficiário comprovar que não deixou de trabalhar voluntariamente, e sim em razão de doença incapacitante. 6 - Incapacidade atestada em laudo pericial. 7 - O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir do requerimento administrativo, consoante pretendido pela Autora. 8 - Juros de mora devidos a partir da data da citação, no percentual de 6% (seis por cento) ao ano até 10/01/2003 e, após esta data, à razão de 1% (um por cento) ao mês. 9 - Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento), incidentes sobre a base de cálculo estabelecida na sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula n.º 111 do STJ. 10 - Tutela antecipada concedida de ofício, para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, tendo em vista a idade avançada da parte autora e o caráter alimentar do benefício. 11 - Agravo retido e remessa oficial não conhecidos. Apelação do INSS e da parte Autora parcialmente providas. (TRF 3R., AC 1.168.403/SP, Processo n.º 2000.61.19.023726-1, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, j. 03.09.2007, DJU 27.09.2007, p. 580) Em relação ao termo inicial do benefício, cumpre anotar que a perita, ao referir-se sobre a data do início da incapacidade laborativa, mencionou não possuir elementos para aferição e sua fixação, razão porque considerou como tal a data da perícia médica (20/08/2012 - fl. 192). No entanto, restou consignado no laudo pericial que as doenças que acometem a autora são de natureza crônica e de cunho degenerativo, ou seja, a incapacidade na realidade subsiste muito antes da data da perícia, devendo ser considerado como termo inicial do benefício o último requerimento formulado na esfera administrativa. Assim sendo, presentes os requisitos legais insertos na legislação de regência, faz jus a autora à concessão do benefício

de aposentadoria por invalidez, a partir da data do último requerimento administrativo (NB 31/548.704.033-4), vale dizer, desde 03 de novembro de 2011 (fl. 144), nos termos do disposto no artigo 43, 1º, alínea b, da Lei n.º 8.213/91. DO DANO MORAL Com referência ao pedido de indenização, entendo que o mesmo não merece ser acolhido. Argumenta a autora que o indeferimento do benefício postulado gerou-lhe dano moral, dada a demora na apreciação de seu requerimento, pleiteando, por isso, indenização reparatória de tal dano. Os requisitos intrínsecos do dano e o dever de repará-lo encontram previsão nos artigos 186 e 927 do Código Civil, assim concebidos: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Assim, faz-se necessária a análise dos seguintes elementos: ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, relação de causalidade e dano. No que tange ao dano moral, conforme entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça, não há falar-se em prova do dano moral, mas, sim, na prova do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam (Precedentes: REsp 261.028/RJ, 294.561/RJ e 661.960/PB). Entendo que o indeferimento de benefício previdenciário levado a efeito pelo réu não pode ser considerado ato ilícito, já que, ao proceder à análise do mérito administrativo, o agente encontra-se jungido aos princípios que regem a Administração Pública. Outrossim, o nexo causal e a prova do dano, não se acham presentes nesta ação, visto que não restou comprovado qualquer agravamento das condições físicas ou financeiras da demandante, decorrentes do indeferimento do benefício na esfera administrativa, que, como antes observado, tratou-se de exercício regular de direito da autarquia. Ausentes, portanto, os requisitos, não deve o INSS ser condenado à indenização por dano moral. D I S P O S I T I V O Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, Código de Processo Civil, para o fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder a autora MARIA DAJUDA DOS SANTOS SILVA BARBOSA o benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data do último requerimento administrativo do benefício de auxílio-doença, em 03 de novembro de 2011 (fl. 144). Condene o réu, ainda, a quitar, de uma só vez, todas as parcelas vencidas, corrigidas até a data do pagamento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, editado por força da Resolução n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, acrescidas de juros moratórios, aplicando-se o coeficiente de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde a data do último requerimento administrativo do benefício (03/11/2011 - fl. 144), conforme disciplinado no item 4.3.2 do Manual em referência. Os valores pagos a título de auxílio-doença, em decorrência do cumprimento da decisão antecipatória de tutela, deverão ser compensados por ocasião da execução do presente julgado. Sem condenação em honorários advocatícios, em razão da sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Com arrimo no art. 461 do Código de Processo Civil, imponho à autarquia a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, em substituição ao benefício de auxílio-doença em manutenção. Determino ao instituto previdenciário que comprove nos autos o cumprimento da presente decisão, em 20 (vinte) dias. Comunique-se mediante correio eletrônico. Decorrido o prazo, sem demonstração da implantação do benefício, estabeleço para a autarquia, com esteio no 3º, do art. 273 e no 5º, do art. 461, ambos do Código de Processo Civil, multa diária no importe de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício a ser implantado. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, por força do 2º, do art. 475, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010739-11.2012.403.6105 - MARIA TERESA SANTANA GARCIA (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista o artigo 296 do Código de Processo Civil, mantenho a decisão de fls. 99/101 por seus próprios e jurídicos fundamentos. 2. Recebo a apelação do autor em seu duplo efeito. Sigam os autos imediatamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal com as homenagens deste juízo. Intime-se.

0012529-30.2012.403.6105 - MARINICE CANAES DE FIGUEIREDO (SP110420 - CLAUDINEI APARECIDO PELICER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARINICE CANAES DE FIGUEIREDO propõe a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para que seja determinado ao réu que proceda o restabelecimento do benefício de pensão por morte. A autora assevera que era beneficiária de pensão por morte, desde 08/09/2007, benefício atuado sob n.º 21/147.972.698-0, em decorrência do falecimento de sua filha Carina Canaes de Figueiredo, ocorrido em 08/09/2007 (fl. 19), a qual era segurada da Previdência Social, tendo a autarquia previdenciária, à época da concessão do aludido benefício, reconhecido a dependência econômica da autora em relação à segurada instituidora. Todavia, argumenta que, em dezembro de 2011, o réu, de forma unilateral, considerou indevida a manutenção do pagamento do benefício, ultimando sua cessação, ao fundamento de que não teria sido cabalmente demonstrado o requisito da dependência econômica a legitimar o deferimento do benefício. Afirma que ocorreu desvio de finalidade na referida decisão administrativa, já que não há irregularidade alguma na concessão do benefício. Juntou documentos (fls. 16/118). Pediu a concessão de justiça gratuita. Instada a autora a esclarecer como chegou ao valor da causa indicado na exordial (fls. 121 e 126), manifestou-se à fl. 127, aditando a petição inicial e atribuindo novo valor à causa, no importe de R\$

40.082,00.É o relatório. Fundamento e D E C I D O. Defiro o pedido de justiça gratuita, ante a apresentação de declaração de pobreza em fl. 124. A tutela antecipada configura-se em medida de urgência que tem por objetivo antecipar efeitos do possível julgamento do mérito. É provimento imediato que, provisoriamente, assegura o bem jurídico a que se refere a prestação de direito material reclamada como objeto da relação jurídica envolvida no litígio. É direito subjetivo processual. Justifica-se pelo princípio da necessidade, a partir da constatação de que, sem ela, a espera pela sentença de mérito importaria em denegação da justiça, já que a efetividade da prestação jurisdicional restaria gravemente comprometida. Para a concessão da tutela, mister se faz o preenchimento dos requisitos do art. 273, CPC, quais sejam: prova inequívoca, verossimilhança da alegação e reversibilidade do provimento antecipatório. Prova inequívoca é a capaz de autorizar uma sentença de mérito favorável à parte que invoca a tutela antecipada, caso pudesse ser a causa julgada desde logo. Quanto à verossimilhança, esta implica que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Está configurada a verossimilhança quando a prova apontar uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante. Em outras palavras, para o deferimento da tutela, é necessário que a verossimilhança da alegação esteja alicerçada no juízo de possibilidade de acolhimento definitivo da pretensão, extraído da cognição sumária própria desse momento processual. No caso dos autos, não há como se aferir, neste momento, a verossimilhança das alegações, uma vez que o direito ao benefício depende de dilação probatória, bem como a submissão do pleito ao crivo do contraditório. Ainda, a tutela antecipada não pode ser irreversível, situação constatada no presente caso, já que a autora pretende o restabelecimento do pagamento mensal do benefício de pensão por morte. Quando da apreciação dos pedidos de antecipação da tutela jurisdicional é preciso levar em conta, também, o interesse das partes e o resultado prático das decisões, pois eventual deferimento da medida requerida poderá implicar, futuramente, em prejuízos de grande monta à autora, com eventual revogação da medida pelos Tribunais Superiores e imediata devolução da quantia já recebida. Por outro lado, o pedido demanda a análise do processo administrativo, não se apresentando suficientes os elementos probatórios para configurar a prova inequívoca, no tocante ao restabelecimento do benefício. Posto isso, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Cite-se. Nos termos do ofício n.º 21-224.0/53/2009, de 26/02/2009, requirite-se cópia do processo administrativo n.º 21/147.972.698-0, bem como informações constantes do CNIS alusivas à seguradora instituidora, ao Chefe da AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - por meio de correio eletrônico apsdjcpn@previdencia.gov.br. Fl. 127: recebo a manifestação como emenda à petição inicial. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações quanto ao novo valor atribuído à causa. Int.

0013227-36.2012.403.6105 - JOAO ANTONIO JESUS QUEIROZ (SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por JOÃO ANTONIO JESUS QUEIROZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em antecipação de tutela, o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença auçado sob nº 31/549.258.442-8, cessado em 03/01/2012. Ao final, requer a confirmação da tutela pleiteada, com o conseqüente restabelecimento do benefício, com o pagamento de todas as parcelas vencidas corrigidas desde a data da cessação do benefício. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais. É o breve relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, cumpre mencionar que tem se tornado corriqueira a prática de inclusão de pedidos de indenização por danos morais nos feitos previdenciários, tais como o presente, com o fim único de elevar o valor da causa a patamar superior a 60 salários mínimos e deslocar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, o que merece repúdio e deve ser rechaçado. Dispõe o Código de Processo Civil que a toda causa deverá ser atribuído valor, e que este valor corresponda ao benefício econômico pretendido. No presente caso, o valor referente ao dano material foi arbitrado na inicial em R\$ 17.843,70 (dezesete mil, oitocentos e quarenta e três reais e setenta centavos), mais a indenização por danos morais requerida de R\$ 37.611,50 (trinta e sete mil, seiscentos e onze reais e cinquenta centavos) que perfaz o total atribuído de R\$ 55.455,20 (cinquenta e cinco mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e vinte centavos - fl. 06). A relevância primordial do valor atribuído à causa está diretamente relacionada à competência e ao rito a ser adotado durante o trâmite da ação. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DPENÇA CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA DO JEF. - As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/01. Precedentes desta corte. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o

propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. - Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 vencidas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que não ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo legal a que se nega provimento. (Agravo de Instrumento - 379857; proc. 200903000262974; Rel. Juiz Rodrigo Zacharias; TRF 3ª Região; 8ª Turma; j. 12/04/2010; v. por maioria; DJF3 11/05/2010, p. 341) **AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALOR DA CAUSA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL PREVIDENCIÁRIO.** 1. O magistrado pode alterar de ofício o valor dado à causa, sobretudo se a parte pretender com o valor atribuído deslocar a competência absoluta do Juizado Especial Federal para a Vara Federal (precedentes do STJ). 2. A fim de aferir a possível competência do Juizado Especial Federal, o valor da causa deve ser apurado em se considerando as parcelas vencidas mais uma anuidade, na forma do disposto no art. 260 do CPC. 3. Não obstante, a necessidade de se considerar, na fixação do valor da causa, a indenização por danos morais, o valor a ser acrescido a este título deve ser adequado à situação dos autos, evitando-se excessos. (Agravo de Instrumento - 200904000172940; Rel. Eduardo Tonetto Picarelli; TRF 4ª Região; Turma Suplementar; j. 29/07/2009; v.u.; DJ 10/08/2009) **AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALOR DA CAUSA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL PREVIDENCIÁRIO.** 1. Possível a alteração do valor da causa de ofício pelo julgador, ainda mais quando se pretende com o valor atribuído deslocar a competência absoluta do Juizado Especial Federal para a Vara Federal (Precedentes do STJ). 2. Valor da causa deve ser apurado em se considerando as parcelas vencidas mais uma anuidade, na forma do disposto no art. 260 do CPC, a fim de aferir a possível competência do Juizado Especial Federal, consoante jurisprudência desta Corte. 3. Não obstante, a necessidade de se considerar, na fixação do valor da causa, a requerida indenização por danos morais, o valor a ser agregado a tal título deve ser adequado à situação dos autos, evitando-se excessos. Com mais razão, quando a indenização é fixada em valor excessivo e a parte litiga ao abrigo da assistência judiciária gratuita, como na espécie. (Precedente do STJ). (Agravo de Instrumento - 200604000310210; Rel. Luciane Amaral Corrêa Münch; TRF 4ª Região; Turma Suplementar; j. 28/02/2007; v.u.; DJ 22/03/2007) O autor não traz aos autos qualquer argumento que demonstre a relação e a conexão entre os pedidos, mas simplesmente argüi que o indeferimento do benefício lhe causou danos morais, vale dizer, a indenização requerida é excessiva. Assim, na linha de entendimento dos julgados acima colacionados, o valor da causa deve ser retificado. Considerando o valor do dano material, arbitrado no montante de R\$ 17.843,70 (dezesete mil, oitocentos e quarenta e três reais e setenta centavos), tem-se que o valor de dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, no entanto, ultrapassá-lo, de sorte que o valor razoável a ser atribuído à causa deveria ser de duas vezes o valor do dano material. Destarte, retifico, de ofício, o valor da causa para que passe a constar R\$ 35.687,40 (trinta e cinco mil, seiscentos e oitenta e sete reais e quarenta centavos). Ao SEDI, oportunamente, para as anotações pertinentes. Nos termos da Resolução n.º 124, de 08 de abril de 2003, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, foi instalado o Juizado Especial Federal nesta cidade de Campinas, com a competência para processar e julgar as ações cujo valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos. Tal competência é absoluta, conforme disciplina o artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei n.º 10.259/2001. Dessa forma, não há como a demanda ser processada e julgada por este juízo. O autor se enquadra na situação mencionada, o que afasta a competência deste juízo para processar e julgar o presente feito. Cumpre observar, por fim, que o processamento eletrônico das ações no Juizado Especial Federal torna inviável eventual remessa e redistribuição do feito, cabendo ao autor deduzir sua pretensão diretamente naquele juízo. Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil e, em conseqüência, **JULGO EXTINTO O FEITO SEM ANÁLISE DO MÉRITO**, consoante artigo 267, inciso IV, do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0013228-21.2012.403.6105 - SINEDRIO SABINO DOS SANTOS (SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SINÉDRIO SABINO DOS SANTOS ajuizou a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para que seja restabelecido o pagamento do benefício de auxílio-doença ou, subsidiariamente, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Afirma que seu benefício previdenciário foi indevidamente cessado. Por entender que preenche os requisitos necessários ao recebimento do benefício, ajuizou a presente ação. É o relatório. Fundamento e D E C I D O. Sendo necessário verificar a existência de incapacidade para o trabalho, insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência, bem como o início de eventual incapacidade e sua origem, DETERMINO, PREVIAMENTE, a realização de exames periciais, após o que será apreciado o pedido de antecipação de tutela. Nomeio como perita médica, para verificação dos alegados problemas de saúde, a Dra. Mônica Antonia Cortezzi da Cunha, clínica geral, ficando desde já agendado o exame para o dia 04 DE DEZEMBRO DE 2012, ÀS 14:00HS, devendo o autor comparecer em seu consultório, no seguinte endereço: Rua General Osório, 1.031, 8º andar, sala 85 - Centro - Campinas (telefone 19- 3236-5784). Conforme solicitado pela

Sra. Perita, deverá o autor comparecer ao exame acompanhado de familiares próximos (pais, cônjuge, filhos, irmãos, etc), e/ou responsável legal, para possibilitar a coleta de dados de história objetiva, bem como munido de cópias de documentação médica relativa a todo e qualquer tratamento já realizado, constando: 1) data de início e eventual término; 2) hipóteses diagnosticadas pela CID-10; 3) medicações prescritas; salientando-se que, sem tais condições, a perícia não poderá ser realizada. Considerando a alegação de que o autor não tem condições financeiras para arcar com eventual extração de cópias dos autos, poderá seu patrono fazer carga do feito para apresentação no ato da perícia, ou se, preferir, requerer a extração de cópias, sob os auspícios da justiça gratuita, por meio da Central de Cópias deste Fórum. Ficam cientes, as partes, de que dispõem do prazo de 05 dias para indicarem assistentes técnicos e apresentarem os quesitos que desejam ver respondidos pela Sra. Perita (exceto o autor, que já os apresentou, à fl. 05). Decorrido o prazo para apresentação de quesitos pelas partes, comunique-se a Sra. Perita, encaminhando-lhe cópia da presente decisão, assim como das questões apresentadas pelas partes. Deverá, ainda, responder aos seguintes quesitos do Juízo: 01 - Qual o atual quadro clínico do(a) autor(a)? 02- O(a) autor(a) é portador(a) de moléstia, inclusive psicológica, incapacitante para o exercício de sua atividade habitual ou de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, de modo total e permanente? Se positiva a resposta, deverá especificar pormenorizadamente a incapacidade. 03 - Quais as datas de início da doença e do início da incapacidade? 04 - Qual a explicação para o surgimento da moléstia que acomete o(a) autor(a)? 05- A moléstia pode ter origem traumática e/ou por exposição a agentes exógenos (físicos, químicos ou biológicos)? 06 - É possível tê-las adquirido em seu ambiente profissional? 07 - A doença do(a) autor(a) é considerada doença do trabalho? 08 - Há possibilidade de recuperação total do(a) autor(a)? Se afirmativo, em quanto tempo? 09 - As lesões podem ser revertidas cirurgicamente? 10 - É possível a reabilitação profissional no caso em tela? Fixo o prazo de 15 dias para a entrega do laudo, ficando dispensada de firmar termo de compromisso (art. 422 do CPC). Os honorários periciais ficam arbitrados em R\$234,80, (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Tabela II, do Anexo I da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O pagamento dos honorários periciais, nos termos do artigo 3º da referida Resolução, somente será efetuado após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Com a apresentação do laudo, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Sem prejuízo, cite-se. Nos termos do ofício n.º 21-224.0/53/2009, de 26/02/2009, requirite-se cópia integral dos processos administrativos n.ºs 31/541.946.472-8 e 31/552.573.286-2, assim como dados do autor constantes no CNIS ao Chefe da AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais, por meio de correio eletrônico apsdjcpn@previdencia.gov.br. Defiro o pedido de justiça gratuita, diante da declaração firmada à fl. 08. Int.

0013232-58.2012.403.6105 - MARIA APARECIDA RODRIGUES (SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARIA APARECIDA RODRIGUES ajuizou a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para que seja restabelecido o pagamento do benefício de auxílio-doença. Afirmo que seu benefício previdenciário foi indevidamente cessado. Por entender que preenche os requisitos necessários ao recebimento do benefício, ajuizou a presente ação. É o relatório. Fundamento e D E C I D O. Sendo necessário verificar a existência de incapacidade para o trabalho, insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência, bem como o início de eventual incapacidade e sua origem, DETERMINO, PREVIAMENTE, a realização de exames periciais, após o que será apreciado o pedido de antecipação de tutela. Nomeio como perita médica, para verificação dos alegados problemas de saúde, a Dra. Mônica Antonia Cortezzi da Cunha, clínica geral, ficando desde já agendado o exame para o dia 04 DE DEZEMBRO DE 2012, ÀS 15:30HS, devendo a autora comparecer em seu consultório, no seguinte endereço: Rua General Osório, 1.031, 8º andar, sala 85 - Centro - Campinas (telefone 19- 3236-5784). Conforme solicitado pela Sra. Perita, deverá a autora comparecer ao exame acompanhado de familiares próximos (pais, cônjuge, filhos, irmãos, etc), e/ou responsável legal, para possibilitar a coleta de dados de história objetiva, bem como munida de cópias de documentação médica relativa a todo e qualquer tratamento já realizado, constando: 1) data de início e eventual término; 2) hipóteses diagnosticadas pela CID-10; 3) medicações prescritas; salientando-se que, sem tais condições, a perícia não poderá ser realizada. Considerando a alegação de que a autora não tem condições financeiras para arcar com eventual extração de cópias dos autos, poderá seu patrono fazer carga do feito para apresentação no ato da perícia, ou se, preferir, requerer a extração de cópias, sob os auspícios da justiça gratuita, por meio da Central de Cópias deste Fórum. Ficam cientes, as partes, de que dispõem do prazo de 05 dias para indicarem assistentes técnicos e apresentarem os quesitos que desejam ver respondidos pela Sra. Perita. Decorrido o prazo para apresentação de quesitos pelas partes, comunique-se a Sra. Perita, encaminhando-lhe cópia da presente decisão, assim como das questões apresentadas pelas partes. Deverá, ainda, responder aos seguintes quesitos do Juízo: 01 - Qual o atual quadro clínico do(a) autor(a)? 02- O(a) autor(a) é portador(a) de moléstia, inclusive psicológica, incapacitante para o exercício de sua atividade habitual ou de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, de modo total e permanente? Se positiva a resposta, deverá especificar pormenorizadamente a incapacidade. 03 - Quais as datas de início da doença e do início da incapacidade? 04 -

Qual a explicação para o surgimento da moléstia que acomete o(a) autor(a)? 05- A moléstia pode ter origem traumática e/ou por exposição a agentes exógenos (físicos, químicos ou biológicos)?06 - É possível tê-las adquirido em seu ambiente profissional?07 - A doença do(a) autor(a) é considerada doença do trabalho?08 - Há possibilidade de recuperação total do(a) autor(a)? Se afirmativo, em quanto tempo?09 - As lesões podem ser revertidas cirurgicamente?10 - É possível a reabilitação profissional no caso em tela?Fixo o prazo de 15 dias para a entrega do laudo, ficando dispensada de firmar termo de compromisso (art. 422 do CPC).Os honorários periciais ficam arbitrados em R\$234,80, (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Tabela II, do Anexo I da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O pagamento dos honorários periciais, nos termos do artigo 3º da referida Resolução, somente será efetuado após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.Com a apresentação do laudo, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.Sem prejuízo, cite-se. Nos termos do ofício n.º 21-224.0/53/2009, de 26/02/2009, requirite-se cópia integral do processo administrativo n.º 31/536.181.620-1, bem como informações constantes do CNIS alusivas à autora, ao Chefe da AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - por meio de correio eletrônico apsdjcpn@previdencia.gov.br.Defiro o pedido de justiça gratuita, diante da declaração firmada à fl. 13.Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000437-20.2012.403.6105 - CONJUNTO HABITACIONAL BANDEIRANTES(SP155619 - PAULO CÉSARI BÓCOLI E SP253573 - BRUNO CESARI BOCOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Trata-se de recurso de embargos de declaração, interposto contra a sentença de fls. 157/159, que julgou procedente o pedido formulado.Insurge-se a ré contra a sentença prolatada, sob o fundamento de que há omissão, no que tange aos juros moratórios, uma vez que não constou o percentual a que foi condenada, assim como foi omissa quanto ao termo inicial da correção monetária. Pedes, assim, seja fixada a taxa de 0,5%, a título de juros, conforme o Provimento n.º 64/2005 da CORE.É o relatório. Fundamento e decido.Inicialmente, constato que os embargos declaratórios são tempestivos, posto que a sentença foi publicada, em 31 de agosto, e o prazo passou a correr, em 03 de setembro de 2012, cujo termo final ocorreu em 10 de setembro de 2012, dia do protocolo do recurso.No mais, assiste parcial razão à embargante.De fato, na sentença embargada não constou, expressamente, o percentual de juros de mora, entretanto, não poderá ser acolhido aquele indicado pela embargante (0,5%). No caso em apreço, aplica-se o disposto no art. 406 do Código Civil, combinado com o art. 161, 1º do Código Tributário Nacional, ou seja, juros de 1% ao mês, a partir da citação. Saliento que não é o caso de aplicação do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/1997, por não se tratar de condenação da Fazenda Publica.Quanto à correção monetária, incidirá a partir de 14/01/2012, sobre o montante apresentado na inicial, fls. 61/62 (já atualizado monetariamente, até a data de 13/01/2012), assim como às parcelas que se vencerem a partir de então, nos termos do artigo 454 do Provimento n.º 64/2005, da E. Corregedoria Regional da 3ª Região. Assim sendo, dou parcial provimento aos embargos de declaração opostos e, em consequência, a parte dispositiva da sentença passará a ter a seguinte redação:Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido, pelo que extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC, para o fim de condenar a ré ao pagamento das taxas condominiais compreendidas no período de 10/09/2006 a 10/01/2012, no valor de R\$ 23.894,32, bem como as parcelas que se vencerem, não abrangidas no período, nos termos do art. 290, CPC, acrescidos da multa, nos termos do art. 1336, 1º, do CC. Sobre o débito incidirá correção monetária, conforme o artigo 454 do Provimento n.º 64/2005, assim como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (art. 406 do Código Civil, combinado com o art. 161, 1º do Código Tributário Nacional). Condeno a ré ao pagamento de honorários, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005454-08.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000808-52.2010.403.6105 (2010.61.05.000808-6)) IMPERASOL COM/ LTDA ME X JOAO BATISTA ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Cuida-se de embargos à execução opostos por IMPERASOL COM/ LTDA ME e por JOÃO BATISTA ALVES, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o afastamento da prática de anatocismo, além de insurgir-se contra a incidência de comissão de permanência cumulada com taxa de rentabilidade, após o inadimplemento.Alegam os embargantes que celebraram com a embargada Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações sob n.º 25.1211.690.0000011-54, que entende padecer de vício insanável, por estar eivado de cláusulas abusivas, fato que, segundo sua ótica, compromete sua legitimidade e liquidez.Impugnam a cláusula n.º 10 do referido contrato, a qual estipula a cobrança de comissão de permanência acrescida da taxa de rentabilidade de até 10%, além dos juros de mora, cujos encargos consideram abusivos.Sustentam, ainda, que houve a prática de capitalização de juros, vedada pela Súmula 121 do STF e pela Lei de Usura, Decreto 22.626/33.Suscitam, ainda, a nulidade da cláusula décima terceira do contrato que fixa pena

convencional em até 20% dos honorários advocatícios e até 2% do valor do débito, se houver necessidade de cobrança judicial ou extrajudicial. Pedem os embargantes, assim, o reconhecimento da nulidade das cláusulas abusivas, em especial as que determinam a incidência da comissão de permanência cumulada com atualização monetária, juros e multa sobre o valor inicial e a da fixação da pena convencional. Recebidos os embargos (fl. 09), determinou-se à intimação dos embargantes para que, no prazo de dez dias, instruísem o presente feito com cópia das principais peças da ação executiva e regularizassem a representação processual, providência cumprida às fls. 12/21. Em sede de impugnação, manifestou-se a embargada, às fls. 23/36, ocasião em que sustentou a legalidade do contrato, afirmando apenas ter realizado a cobrança dos encargos pactuados no contrato, sustentando, ainda, a legalidade da cobrança da comissão de permanência. Em decisão de fl. 37, restou deferida a realização de prova pericial contábil, tendo as partes formulado quesitos (fls. 38/39 e 51). Tendo em consideração a Semana Nacional de Conciliação, promovida pelo Conselho Nacional de Justiça, designou-se data para a realização de audiência de tentativa de conciliação entre as partes (fl. 64). Em audiência (fls. 67/68), restou prejudicada a tentativa de conciliação, ante a recusa manifestada pelos embargantes. Laudo pericial contábil acostado às fls. 88/100, tendo apenas a embargada se manifestado a respeito (fl. 103). Os autos retornaram à perita nomeada pelo Juízo, a fim de que apresentasse nova simulação de cálculos, excluindo a taxa de rentabilidade ou qualquer outro acréscimo além da comissão de permanência (fls. 106). Sobrevieram aos autos os esclarecimentos suplementares fornecidos pela perita contábil (fls. 110/115), na forma preconizada pela decisão de fl. 106. Por decisão de fl. 119, foi designada nova data para a realização de audiência de tentativa de conciliação entre as partes, a qual restou infrutífera (fls. 125, 128, 131 e 135). É O RELATÓRIO, FUNDAMENTO E DECIDO. Inicialmente, cumpre esclarecer que a cópia do contrato colacionado pelos embargantes, às fls. 14/18, não integra a ação executiva promovida pela CEF (processo nº 0000808-52.2010.403.6105), como bem observado no laudo pericial (fl. 90), cabendo anotar que os contratos que aparelham a execução forçada são aqueles autuados sob nºs 25.1211.731.0000028-01 e 25.1211.690.0000009-30, tal como se infere dos registros insertos no Sistema de Registros e Informações Processuais da Justiça Federal. Emerge dos autos que o Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, registrado sob nº 25.1211.690.0000009-30 (fls. 19/21), comprova a existência da relação negocial entre as partes, e os demonstrativos de evolução contratual e de débito, de fls. 27/36, comprovam os lançamentos efetuados sobre o saldo devedor. DA TABELA PRICE E ANATOCISMO Registre-se, inicialmente, que não há qualquer razão de fundo legal que ilegitime a aplicabilidade da Tabela Price, mormente quando inexistente demonstração de que o sistema, por si só, implique capitalização de juros. Pela Tabela Price, as prestações são calculadas, desde o seu início, de forma que sejam constantes os valores a serem pagos. Ainda, o valor da prestação constitui-se em duas parcelas: uma salda o principal (amortização da dívida) e a segunda salda os juros incidentes sobre a primeira. O mero emprego do referido sistema não implica a vedada incidência de juros sobre juros, sendo essa, verdadeiramente, resultado da quitação insuficiente do saldo principal e dos juros incidentes sobre o valor da parcela a partir de estipulação. Os juros remanescentes, dessa forma, incorporam-se ao débito principal (amortização negativa), de forma que novos juros incidem sobre o novo total, configurando o verdadeiro anatocismo repudiado pela lei, o que não é o caso dos autos. Ademais, por meio do artigo 5º da MP 1.963-17, de 30 de março de 2000, foi admitida a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano. Confira-se: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Tal questão já se encontra pacificada, tendo os tribunais superiores, reiteradamente, decidido pela legitimidade da incidência de capitalização mensal, após a edição da referida medida provisória. Nesse sentido: AC 200735000164148 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200735000164148 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte e-DJF1 DATA: 14/06/2010 PAGINA: 261 Decisão A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação para anular a sentença, e, apreciando originariamente a lide, julgou procedente o pedido. Ementa CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO (CONSTRUCARD). AÇÃO MONITÓRIA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CONFIGURADO O INTERESSE DE AGIR. ANULAÇÃO DA SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO. JULGAMENTO PELO TRIBUNAL, MEDIANTE APLICAÇÃO DO ART. 515, 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (CPC). CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE JUROS EXORBITANTES, E, CONSEQUENTEMENTE, DE CLÁUSULAS ABUSIVAS. PEDIDO PROCEDENTE. 1. Encontra-se pacificado o entendimento, por esta Sexta Turma, de que pode o credor optar pelo ajuizamento de ação monitória, ainda que detentor de título executivo extrajudicial, mormente quando há dúvida sobre a eficácia executiva do título, como no caso. 2. Nulidade da sentença que extinguiu o processo, sem resolução de mérito, que se decreta, e, estando o processo devidamente instruído, procede-se o julgamento, pelo Tribunal, nos termos do art. 515, 3º, do CPC. 3. Admite-se a capitalização de juros para os contratos firmados após a vigência da Medida Provisória n. 1.963-17, de 30.03.2000, reeditada pela Medida Provisória n. 2.170-36/2001, não se admitindo apenas para os contratos anteriores, em face do Decreto n. 22.626/1933 e Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal. No caso, o contrato de mútuo para aquisição de material de construção foi firmado após a vigência da referida medida provisória, sendo admissível a capitalização de juros. 4. A prova pericial, produzida no curso da instrução processual,

concluiu que o débito do cliente é maior do que vem sendo cobrado pela instituição financeira, não havendo, assim, qualquer ilegalidade na cobrança dos encargos previstos no contrato, inexistindo, por conseguinte, qualquer cláusula abusiva. 5. Apelação provida, para anular a sentença, e, apreciando originariamente a lide, julgar procedente o pedido inicial. Inexiste, portanto, qualquer ilegalidade quanto à forma de amortização ou aplicação dos juros avençados, nada havendo a revisar, no que tange ao pagamento realizado em período anterior à inadimplência. DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA Pela análise do contrato pactuado entre as partes, juntado às fls. 19/21, verifica-se que o inadimplemento acarretaria a incidência de comissão de permanência, cuja taxa mensal seria obtida pela composição da taxa de CDI, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês, acrescido de juros de mora à taxa de 1% ao mês ou fração (cláusula décima). Da análise promovida pelo Laudo Pericial, constatou-se que a embargada apurou os encargos em atraso com a aplicação da taxa de CDI, acrescida de 0,5%, a título de taxa de rentabilidade, não havendo a cobrança da multa (pena convencional de 2%) sobre o saldo da dívida. Importante ressaltar que, apesar de admitida a cobrança da comissão de permanência, esta não poderá ser composta pela soma da taxa de Certificado de Depósito Interbancário - CDI com a chamada taxa de rentabilidade, uma vez que ambas as verbas possuem natureza de juros remuneratórios, o que representaria excesso de penalidade contra a inadimplência. Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado: Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 406552 Processo: 200551010228933 Órgão Julgador: QUINTA TURMA ESPECIALIZADA Data da decisão: 11/05/2011 Fonte E-DJF2R - Data: 26/05/2011 - Página: 86/87 Relator(a) Desembargador Federal JULIO MANSUR Decisão Por unanimidade, negou-se provimento à apelação, na forma do voto do Relator. Ementa CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. SÚMULA 247 DO STJ. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CONFIRMAÇÃO DA CARGA EXECUTIVA DO TÍTULO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. TAXA DE RENTABILIDADE INVIABILIDADE DE CUMULAÇÃO COM A COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. - O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória (Súmula nº 247 do STJ). - A cobrança da comissão de permanência, admitida na fase de inadimplemento contratual, abrange três componentes, a saber: juros remuneratórios à taxa média de mercado apurada pelo BACEN; juros moratórios e multa contratual. Daí ser impossível a sua cobrança cumulada com juros de mora e multa contratual, sob pena de incorrer em bis in idem. - Súmula nº 30/STJ: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis e Súmula nº 296/STJ: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. - É admitida a cobrança da comissão de permanência, mas não que ela seja composta pela soma da taxa de Certificado de Depósito Interbancário - CDI com a chamada taxa de rentabilidade, uma vez que ambas as verbas possuem natureza de juros remuneratórios. - Recurso improvido, sentença mantida. Diante das razões acima explicitadas, concluo, com base nos documentos constantes dos autos, que, diante da constatação de cumulação dos referidos índices, resta demonstrado o excesso na execução promovida pela embargada. Os cálculos de execução elaborados assim se totalizaram: pela embargada R\$ 18.757,82, atualizado até 08/07/2010 (fls. 49 e 111); e pela perícia contábil R\$ 15.812,91, válido para 08/07/2010 (fl. 111). Enfocando-se os resultados dos cálculos obtidos, verifica-se, com meridiana clareza, que os cálculos apresentados pela embargada configuram excesso de execução, eis que superiores ao apresentado pela perita contábil nomeada pelo Juízo, para a data de 08/07/2010. No que alude ao pedido de nulidade da cláusula décima terceira do contrato, que fixa pena convencional em até 20% dos honorários advocatícios e até 2% do valor do débito, se houver necessidade de cobrança judicial ou extrajudicial, cumpre tecer as seguintes observações. A anulação de cláusulas de contrato de adesão, desconstituindo ato jurídico perfeito, demandaria, além da efetiva demonstração de serem abusivas, iníquas, incompatíveis com a boa-fé e o equilíbrio contratual, a prova do prejuízo sofrido com a aplicação delas. No caso dos autos, apenas alegações genéricas foram deduzidas, razão pela qual é incabível a pretensão. O demonstrativo de débito e as planilhas de evolução da dívida, juntados às fls. 27/36, não apresentam cobrança de juros de mora e nem multa contratual, tampouco há acréscimo de pena convencional, honorários advocatícios ou adiantamento de custas processuais, o que dispensa a análise da alegada nulidade da cláusula décima terceira do contrato. D I S P O S I T I V O Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos para reconhecer a inaplicabilidade da taxa de rentabilidade, prevista na cláusula décima do Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, registrado sob n.º 25.1211.690.0000009-30 (fl. 20), bem como a existência de excesso na execução por título extrajudicial, ficando adotado, para fins de satisfação da dívida, o valor de R\$ 15.812,91 (quinze mil, oitocentos e doze reais e noventa e um centavos), válido para 08/07/2010, conforme apurado no laudo pericial complementar de fls. 110/115. Sem condenação em honorários advocatícios, em razão da sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta para os autos principais, bem como os laudos periciais de fls. 88/100 e 110/115. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007580-31.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016882-21.2009.403.6105 (2009.61.05.016882-8)) FLAK II POSTO DE SERVICOS LTDA X SELMA MAGALI OSCH

SIMOES(SP195538 - GIULIANO PIOVAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Vistos. Trata-se de Embargos à Execução interpostos por FLAK II POSTO DE SERVIÇOS LTDA e SELMA MAGALI OSCH SIMÕES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL insurgindo-se contra dívida cobrada nos autos da Execução de Título Extrajudicial, processo n.º 0016882-21.2009.403.6105, relativa ao Contrato de Empréstimo e Financiamento à Pessoa Jurídica. Pelo despacho de fls. 21, foi determinado aos embargantes que apresentassem cópia integral dos autos principais. Conforme certidão de fls. 23, a parte autora não cumpriu a determinação. Foi, então, deprecada a intimação pessoal dos embargantes tendo, no entanto, a Carta Precatória retornado sem cumprimento, em razão de sua não localização. Pelo despacho de fls. 59, o patrono dos embargantes foi intimado a dar cumprimento ao despacho de fls. 21 e a atribuir valor à causa, sob pena de extinção do feito, tendo o prazo transcorrido sem manifestação, conforme certidão de fls. 60. É o relatório. Fundamento e decido. Por não promover as diligências e atos que lhe competia, a situação que se apresenta configura abandono de causa, razão pela qual se faz pertinente a extinção do processo sem a resolução do mérito. Ante ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, incisos III e IV, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia para os autos principais, processo n.º 0016882-21.2009.403.6105, que, para tanto, deverão ser desarquivados. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0012535-52.2012.403.6100 - BENEDITO DE ALMEIDA NASCIMENTO(SP034229 - AFONSO JOSE SIMOES DE LIMA E SP153048 - LUCAS NAIF CALURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal de Campinas. Promova a Secretaria o desamparamento deste feito dos autos da ação Monitória, processo n.º 0021967-32.2011.403.6100. Em seguida, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008284-15.2008.403.6105 (2008.61.05.008284-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X EDIVALDO BENICIO

Fls. 111: defiro. Encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestando-os nos termos do art. 791, inciso III, do Código de Processo Civil, devendo lá permanecer enquanto não for noticiado, pela exequente, a localização de bens. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004574-79.2011.403.6105 - ROCA BRASIL LTDA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAI - SP

Trata-se de embargos de declaração, opostos pela impetrante, contra a sentença proferida, às fls. 267/270. Alega a embargante que não constou, expressamente, da parte dispositiva da sentença, que a consolidação a ser futuramente promovida se refere ao pagamento à vista de débitos previdenciários, administrados pela Receita Federal do Brasil, com utilização de prejuízo fiscal e base negativa de CSLL. É o relatório. Fundamento e decido. Constatou-se claramente do relatório da sentença que a consolidação de débitos no programa da Lei nº 11.941/2009, que ainda se encontra pendente de efetivação, por problemas operacionais do Fisco, diz respeito ao pagamento à vista de débitos previdenciários, administrados pela Receita Federal do Brasil, com a utilização de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL, entretanto, para que não restem dúvidas nem futuras divergências quanto ao cumprimento do julgado, hei por bem acrescentar ao dispositivo da sentença tal circunstância. Assim sendo, dou provimento aos embargos de declaração opostos e, em consequência, à parte dispositiva da sentença passará a ter a seguinte redação: Isto posto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, extinguindo o feito com exame de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC, confirmando a liminar que determinou que a autoridade impetrada não exclua a impetrante do Programa da Lei nº 11.941/2009, até que sejam resolvidos os problemas operacionais que impossibilitam, por ora, a efetiva consolidação dos débitos previdenciários, administrados pela Receita Federal do Brasil, na modalidade pagamento à vista com utilização de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL, e estabeleceu o prazo de 90 (noventa) dias para que fosse implementada a adequação do sistema da Receita Federal do Brasil, de modo a promover a consolidação definitiva dos débitos. Deverá a autoridade, até que tal ocorra, abster-se de negar a certidão positiva com efeitos de negativa. Custas na forma da lei, sem honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Remetam-se os autos ao Sedi, para exclusão do Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Jundiaí - SP do pólo passivo da demanda. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. Campinas,

0009088-75.2011.403.6105 - CAMPINAS SIGN - COMERCIO DE PRODUTOS SERIGRAFICOS LTDA(PR023291 - CHARLES DA SILVA RIBEIRO E PR028829 - ELIZANGELA ABIGAIL SOCIO RIBEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Recebo a apelação interposta pela União em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Remetam-se estes autos ao Ministério Público Federal para ciência da sentença de fls. 92/101. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0009844-50.2012.403.6105 - PARANAPANEMA S/A(SP198821 - MEIRE MARQUES PEREIRA E SP315324 - JOSE EDUARDO DE CARVALHO REBOUCAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO DE CAMPINAS - SP

Trata-se de recurso de Embargos de Declaração, interposto contra a sentença proferida às fls. 91/92, que julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, em virtude de ilegitimidade passiva ad causam. Insurge-se a impetrante contra a sentença prolatada, sob o fundamento de que há contradição, uma vez que, embora o processo administrativo ainda não tivesse sido remetido para Campinas, a apreciação do recurso administrativo cabia efetivamente à autoridade indicada na inicial, nada impedindo que o PA fosse requisitado pelo julgador à Delegacia da Receita Federal em Santo André - SP. Pede a reconsideração da sentença, em nome da economia processual. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, tenho por tempestivos os embargos de declaração opostos, protocolados em 14 de setembro de 2012, uma vez que a sentença foi publicada, em 11 de setembro de 2012. No mais, não assiste razão à embargante. Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por finalidade esclarecer ponto obscuro, contradição ou omissão eventualmente existentes na sentença, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil. Nenhuma das hipóteses tem aplicabilidade no presente caso, pois, ao que consta do extrato de fls. 97, a Delegacia da Receita Federal de Santo André somente remeteu os autos do processo administrativo, à DRJ Campinas, na data de 12 de setembro 2012, vale dizer, em data posterior à prolação da sentença. Assim sendo, não há qualquer ponto a ser analisado ou esclarecido, sendo que o mero inconformismo da parte com o entendimento do juízo não justifica a interposição do recurso, para obtenção de efeitos infringentes, até porque, para a modificação do decisum, a lei processual prevê o recurso de apelação. Isto posto, não havendo omissão, obscuridade ou contradição na sentença prolatada, recebo os embargos de declaração, por tempestivos, para, no mérito, negar-lhes provimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013082-77.2012.403.6105 - JOSE CANDIDO FERREIRA NETO(SP225959 - LUCIANA MARA VALLINI COSTA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM CAMPINAS - SP

JOSÉ CANDIDO FERREIRA NETO ajuizou a presente ação mandamental contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS/SP, a fim de que a autoridade impetrada implemente o pagamento de sua aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo. Narra que requereu, em 24/07/2012, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/161.716.716-6), sob o fundamento de ausência de tempo mínimo de contribuição. Relata, ainda, ter ajuizado outra demanda, em 02/08/2010, que tramitou perante a 2ª Vara da Justiça Federal desta Subseção Judiciária (autos nº 0010914-73.2010.403.6105), ocasião em que logrou obter deferimento parcial de seu pedido, tendo a sentença condenado o réu a averbar determinados tempos de serviço de atividade especial, totalizando, em 16/07/2009, 33 anos, 10 meses e 8 dias de contribuição, tendo trabalhado após este período por mais dois anos e seis meses, restando preenchidos todos os requisitos necessários à aposentação. Afirma, no entanto, que a autoridade impetrada incorreu em equívoco ao proceder à apuração dos critérios necessários à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, deixando na ocasião de computar o tempo intercalado em que esteve em gozo do benefício de auxílio-doença, mais precisamente de 27/08/2002 a 25/06/2008, tendo trabalhado posteriormente no período de 14/04/2010 a 05/06/2012, malferindo o disposto no artigo 55, inciso II, da Lei nº 8.213/91, em total descompasso com o que consta nos autos do procedimento administrativo, tendo o impetrante preenchido todos os requisitos exigidos à aposentação. Este é, em síntese, o relatório. Fundamento e D E C I D O. Nos termos dispostos na inicial, pretende o impetrante seja determinado ao impetrado que implante o pagamento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Sendo assim, conforme se verá, o impetrante elegeu a via inadequada para a obtenção do provimento almejado. Como é cediço, presta-se o mandado de segurança a amparar direito líquido e certo, vale dizer, o que se apresenta manifesto na sua existência e delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante. Se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança. Em mandado de segurança, como cediço, os fatos devem ser demonstrados de plano por meio de documentos, sendo que a impossibilidade dessa demonstração configura ausência de direito líquido e certo, carecendo o impetrante de interesse de agir, na modalidade adequação, condição da ação que, nos termos do ensinamento dos Ilustres Professores Antonio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a

paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. Com efeito, pretende o impetrante com o presente mandamus o pagamento do benefício de aposentadoria, pleito este que não se coaduna com a via utilizada para a satisfação da pretensão deduzida, na esteira do entendimento sumulado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, que já se manifestou acerca da questão, por meio da Súmula n.º 269, assim concebida: O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança. Além disso, cumpre observar que a sentença prolatada nos autos da ação intentada perante a 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária ainda não transitou em julgado, podendo ser reformada e, por corolário, havendo probabilidade de ocorrência de diminuição do cômputo do tempo de contribuição, razão pela qual a imediata implantação do benefício, (se for o que o impetrante pretende) esbarra na ocorrência do instituto da litispendência, além de configurar solução temerária, ensejando sério risco de revogação posterior do benefício e devolução das quantias já recebidas. Isto posto, reconhecida a inadequação da via mandamental, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, I e VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013364-18.2012.403.6105 - HID IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME(SP094949 - JULIO CESAR PETRUCELLI) X COORDENADOR DE VIGIL SANITARIA DE PORTOS/AEROPORTOS/FRONT DE SP ANVISA

Fls. 98: prevenção inexistente, por se tratar de objetos distintos. Intime-se a impetrante a promover o recolhimento de custas processuais, nos termos da Lei nº 9.269/96, no prazo de dez dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
JUIZ FEDERAL .
LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3768

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013395-77.2008.403.6105 (2008.61.05.013395-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002989-94.2008.403.6105 (2008.61.05.002989-7)) CRBS S/A(SP162380 - DIOMAR TAVEIRA VILELA E SP206515 - ALESSANDRA BIANCHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Converto o julgamento em diligência. Considerando as alegações da embargante de que efetuou o pagamento do tributo em cobrança, para a cabal instrução do feito e formação do livre convencimento motivado, defiro a produção de prova pericial contábil. Nomeio perito Judicial a Sra. Sueli de Souza Dias Fiorini, CRC 1/SP250960/0-5, com escritório à Rua Dr. Hermann da Cunha Canto, n. 186 - Jd. Euli-na - Campinas/SP, telefones (19) 3242-5407/8155-9419, nesta cidade. Concedo o prazo sucessivo de 05 (cinco) dias para que, em primeiro lugar a embargante e, depois, a embargada, indiquem assistentes técnicos e elaborem quesitos. Após a formulação dos quesitos, apresente a Srª Perita judicial pro-posta de honorários, manifestando-se em seguida as partes sobre a proposta, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela embargante, que deverá promover o depósito do valor proposto no mesmo prazo. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo, contados do depósito dos honorários. Intimem-se e cumpra-se.

0009527-57.2009.403.6105 (2009.61.05.009527-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009225-62.2008.403.6105 (2008.61.05.009225-0)) ALCIDES UCCELI FILHO(SP024628 - FLAVIO SARTORI) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

0009081-20.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000441-

62.2009.403.6105 (2009.61.05.000441-8)) MONSOY LTDA(SP192490 - PRISCILA MARTO VALIN E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP237132 - MARIO TADEU FERNANDES DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Converto o julgamento em diligência. Antes de deliberar sobre a produção de prova pericial contábil, es-clareça a embargada a contradição apontada pela embargante às fls. 606/608, quan-to ao reconhecimento, pela administração tributária, da totalidade do crédito de sal-do negativo de CSL no ano-calendário de 2002, no importe de R\$ 71.411,93, acarre-tando, todavia, dedução de apenas R\$ 23.626,10 (de R\$ 52.578,35 para R\$ 28.952,25) do débito em execução.Int.

0012199-67.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005981-

23.2011.403.6105) MM ORIGINAL DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(SP176950 - MARCELO ANTONIO TURRA E SP173156 - HENRIQUE MARCATTO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(SP130773 - ANA PAULA FERREIRA SERRA)

Cuida-se de embargos opostos por MM ORIGINAL DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA. à execução fiscal promovida pela ANP AGÊN-CIA NACIONAL DE PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS nos autos n. 0008305-83.2011.403.6105, pela qual se exige a quantia de R\$ 95.232,00 a título de multa e acréscimos legais por infração aos arts. 3º, inc. II, e 4º da Lei n. 9.847/99 c.c. art. 16-A, parágrafo único, da Portaria ANP n. 29/99. Alega a embargante que a certidão de dívida ativa é nula porque não especifica todos os dados relativos ao débito em execução e porque não veio acompanhada de cópia do processo administrativo. No mérito, esclarece que a autuação se fundamenta no fato de ter promovido a distribuição de combustíveis a revendedor varejista que optou por e-xibir a marca de outro distribuidor. Sustenta que esta infração não está capitulada na Lei n. 9.847/99, invocada para autuação, e que ao regulamento (Portaria ANP n. 29/99) não é dado estabelecer ou proibir condutas aos administrados. Entende, ainda, que não lhe é exigível, na condição de distribuidora de combustíveis, verificar se os revendedores varejistas optam ou não por exi-bir alguma marca comercial. Aduz que a própria embargada ANP não realiza esse tipo de trabalho, apenas cadastrando no site as informações que lhe são fornecidas pelos revendedores que, diga-se, são disponibilizadas de maneira totalmente desatualiza-da. Afirma que na época em que ocorreu a venda do produto para o revendedor varejista Auto Posto Morumbi de Jales Ltda., o mesmo estava cadas-trado [no site na ANP] como posto bandeira branca, podendo adquirir produtos de qualquer distribuidora devidamente autorizada. Exemplificando a falta de atualização dos dados os revendedores varejistas no site da ANP, cita o caso da Agip Distribuidora S/A, que teve o seu registro e autorização revogados pela ANP em 04/07/2003, e mesmo assim, depois de passados quase quatro anos, ainda possuía, junta ao cadastro da ANP, 1.146 revendedores varejistas cadastrados como ostentadores de sua bandeira. Menciona decisão administrativa em caso semelhante, juntada às fls. 23/25, que reconheceu esse fato. Por fim, entende que o valor da multa é excessivo, não observan-do os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Como prova, requer seja determinado o depoimento de represen-tante da embargada para prestar informações acerca do tempo de demora para al-teração de dados junto ao site da ANP. Em impugnação aos embargos, a embargada refuta os argumentos da embargante. DECIDO. Verifica-se que a certidão de dívida ativa registra todos os dados a que alude o 5º do art. 2º da Lei n. 6.830/80, inclusive o número do processo administrativo em que foi constituído o débito. Assim, é hábil para aparelhar a exe-cução fiscal. E a lei não exige que a certidão de dívida ativa seja instruída com có-pia do processo administrativo, ao qual o executado tem amplo acesso na reparti-ção. O art. 3º, inc. II, da Lei n. 9.847/99, prevê a cominação de mul-ta, de R\$ 20.000,00 a R\$ 5.000.000,00, a quem importar, exportar ou comercia-lizar petróleo, gás natural, seus derivados e biocombustíveis em quantidade ou es-pecificação diversa da autorizada, bem como dar ao produto destinação não permi-tida ou diversa da autorizada, na forma prevista na legislação aplicável. A embargante foi autuada com fundamento na segunda parte da norma (dar ao produto destinação não permitida ou diversa da autorizada, na forma prevista na legislação aplicável) em combinação com o 1º do art. 16-A da Portaria ANP nº 29, de 9/2/1999, que enuncia: 1º É vedada a comercialização de combustíveis automo-tivos com revendedor varejista que não se encontra autorizado pe-la ANP ou que optou por exibir a marca comercial de outro dis-tribuidor conforme previsto no art. 11 da Portaria ANP nº 116, de 5 de julho de 2000, exceto no caso previsto no 2º deste arti-go, devendo a verificação ser realizada no endereço eletrônico da ANP (www.anp.gov.br) no momento da comercialização. Não se antevê violação da norma regulamentar ao dispositivo le-gal, já que a ANP detém competência para regular a distribuição de combustíveis, inclusive proibindo a comercialização a postos revendedores irregulares (não auto-rizados pela ANP), ou a postos revendedores que optaram por exibir a marca de outro distribuidor. Tais normas regulamentares não desbordam dos limites legais, mas, sim, conferem efetividade à lei, visando proteger o consumidor. A proibição de distribuição de combustíveis a postos revendedores que exibem marca diferente da marca da distribuidora é plenamente justificável à vista de sua finalidade de pre-venir que o consumidor adquira combustível fornecido por distribuidora de marca diversa daquela que ostenta o revendedor. Assiste razão à embargante quanto ao valor da multa, cominada em valor muito superior ao limite mínimo, sem que se tenha justificado a razão. Já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: A fixação do montante pecuniário da san-ção administrativa não se insere no âmbito da discricionariedade. Se há

gradação prevista em lei, o administrador não pode, sem motivação, estabelecer o quantum da multa em seu valor máximo. (STJ, 2ª Turma, REsp 462732, rel. min. Herman Benjamin, j. 20/08/2009). Porém, verifica-se que a embargada não refutou a alegação da embargante de que na época em que ocorreu a venda do produto para o revendedor varejista Auto Posto Morumbi de Jales Ltda., o mesmo estava cadastrado [no site na ANP] como posto bandeira branca, podendo adquirir produtos de qual-quer distribuidora devidamente autorizada. E a decisão administrativa em caso semelhante, juntada às fls. 23/25, demonstra de que o site da ANP costuma permanecer desatualizado por muito tempo após as alterações das bandeiras pelos postos revendedores. Naquele caso, o posto revendedor havia alterado seu cadastro na Agência para bandeira branca desde 21/08/2007, mas em 18/02/2009 (data da autuação) ainda se encontra cadastrado na ANP como bandeira da distribuidora Aster. Daí que, tal como concluiu aquela decisão, não há como fazer prevalecer a autuação sob exame se a embargada não demonstrou (nem sequer alegou) que, ao contrário do que afirma a embargante, na data da revenda ao revendedor varejista o site da Agência já retratava a sua alteração cadastral. Dessarte, é improcedente o lançamento que deu origem ao débito exequendo. Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos. Julgo insubsistente a penhora. A embargada arcará com os honorários advocatícios, os quais, consoante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo, fixo em 5% do valor atualizado do débito. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

0002708-02.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009029-63.2006.403.6105 (2006.61.05.009029-2)) NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA(SP120518 - JORGE HENRIQUE AMARAL ZANINETTI E SP142393 - MAUCIR FREGONESI JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

Recebo a conclusão. Cuida-se de embargos opostos por NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA. à execução fiscal promovida pela AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS, nos autos n. 2006.61.05.009029-2, pela qual se exige a quantia de R\$ 8.140,37 a título de multa administrativa. Alega a embargante a ocorrência de prescrição, considerado o termo a quo para a contagem do prazo quinquenal, a data da lavratura do auto de infração, em 16/10/1997. A exequente refuta a alegação da embargante, observando que não se trata de multa tributária, mas sim multa administrativa, cujo prazo de prescrição não é regulado pelo Código Tributário Nacional. DECIDO. Exige-se da embargante o pagamento da multa prevista na Portaria MME 334/96, art. 1º, inciso II; Portaria DNC 07/93, art. 1º; art. 24, inciso IX, do Decreto nº 1.021/93, por infração às normas reguladoras das atividades da embargada. Observo, quanto à prescrição, que o débito em cobrança se refere à multa administrativa, cuja natureza não é tributária, razão pela qual a matéria em discussão é regida pela Lei nº 9.873/99, que estabelece, em seu artigo 1º, o prazo prescricional de cinco anos para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal: Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. 2º Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição rege-se pelo prazo previsto na lei penal. A Lei nº 11.941, de 27/05/2009 incluiu o art. 1º-A ao referido diploma, com a seguinte dicção: Art. 1º-A. Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) Assim, vê-se que o caput do art. 1º estabelece prescrição para a apuração do ilícito (e o 1º a prescrição intercorrente no trâmite do processo administrativo. O art. 1º-A, introduzido pela Lei nº 11.941/09, veio regular a prescrição propriamente dita, que começa a fluir com a constituição definitiva do crédito não tributário, após o término do processo administrativo. Conquanto em vigor apenas com a publicação da referida lei, a regra já era aplicada pelos órgãos judiciais, em atenção ao princípio da simetria, pelo qual a norma do art. 1º do Decreto nº 20.910, de 06/01/1932 se estende à hipótese inversa da situação tratada pelo dispositivo, isto é, às dívidas não tributárias dos administrados para com as pessoas jurídicas de direito público. Assenta o citado art. 1º do Decreto nº 20.910/1932: Art. 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Então, à luz do princípio da simetria, as dívidas dos administrados também prescrevem no prazo de cinco anos. Nesse sentido, da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, colhe-se: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. COBRANÇA DE MULTA ADMINISTRATIVA. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. DECRETO 20.910/32. 1. Entendimento desta Corte no sentido de que, considerando a ausência de previsão legal e atendendo ao princípio da simetria, deve ser fixado em cinco anos o prazo para a cobrança de multa administrativa, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32. 2. Na hipótese, trata-se de cobrança de crédito não-tributário decorrente

de diversas multas de MPL - Muro, Passeio e Limpeza. Portanto, aplicável o prazo prescricional quinquenal à espécie. 3. Agravo regimental não-provido.(STJ, 2ª Turma, AgRg no Ag 1038136, relator min. Mauro Marques, DJe 17/12/2008)ADMINISTRATIVO. EXECUTIVO FISCAL. MULTA ADMINISTRATI-VA. PRESCRIÇÃO. ARGÜIÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ADMISSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO QÜINQUENAL. ORIENTAÇÃO DESTA CORTE. I - Consoante posicionamento do STJ, a prescrição das ações judiciais para a cobrança de multa administrativa ocorre em cinco anos, à semelhança das ações pessoais contra a Fazenda Pública, prevista no art. 1º do Decreto nº 20.910/32. Em face da ausência de previsão expressa sobre o assunto, o correto não é a analogia com o Direito Civil, por se tratar de relação de Direito Público. Preceden-tes: REsp nº 905932/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 28.06.2007; REsp nº 447.237/PR, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 10.05.2006, REsp nº 539.187/SC, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 03.04.2006 e REsp nº 436.960/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 20.02.2006. II - Incidência, na espécie, do Decreto 20.910/32, porque à Administração Pública, na cobrança de seus créditos, deve-se impor a mesma restrição aplicada ao administrado no que se refere às dívidas passivas daquela. Aplicação do princípio da igualdade, corolário do princípio da simetria (AgRg no Ag nº 957.840/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe de 25.03.2008). III - A-gravo regimental improvido. (STJ, 2ª Turma, AgRg no Ag 1038136, rel. min. Mauro Marques, DJe 17/12/2008).Acresça-se, outrossim, que se tratando de crédito não-tributário é aplicável a suspensão da prescrição por 180 (cento e oitenta) dias após a inscrição em dívida ativa, prevista no art. 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80.A propósito, confira-se:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - EXECUÇÃO FISCAL - IBAMA - MULTA ADMINISTRATIVA -PRESCRIÇÃO ORDINÁRIA - SUSPENSÃO POR 180 DIAS (3º DO ART. 2º DA LEI N. 6.830/80):. 1. Tratando-se de créditos do IBAMA de natureza não tributária, afasta-se tanto a prescrição prevista no Código Tributário Nacional quanto a do Código Civil. Aplicável, no caso, a prescrição quinquenal do art. 1º do Decreto n. 20.910, de 06/01/1932. A jurisprudência do STJ é no mesmo sentido (STJ, REsp n. 623023/RJ, Rel. Min. ELIANA CALMON, T2, ac. un, DJ 14/11/2005 p. 251). 2. Aplicável aos créditos não tri-butários a suspensão da prescrição por 180 dias após a inscrição em dívida ativa (prevista no art. 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80). 3. Pros-seguindo a execução, não há falar em inversão dos ônus sucum-benciais. 3. Apelação provida em parte. 4. Peças liberadas pelo Re-lator, em 07/04/2009, para publicação do acórdão. (TRF 1ª Região, AC 200838130014663, Rel. Des. Fed. LUCIANO TOLENTINO AMARAL, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:24/04/2009 PAGINA:166)Na espécie, inaugurada a exigibilidade do título em 18/01/2003 (que corresponde a 30 dias após a notificação do auto de infração), o crédito foi inscrito em dívida ativa em 13/10/2005, ocasião em que incidiu a suspensão da prescrição por 180 dias. A execução fiscal foi ajuizada em 25/11/2005.Assim sendo, não colhe a alegação de prescrição no caso dos autos.Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos.A embargante arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), consoante apreciação equitativa, nos termos do art. 20, 4º do CPC.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução.Decorrido o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0604143-60.1992.403.6105 (92.0604143-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X BRAMEITAR EQUIPAMENTOS E INSTALACOES INDS/ LTDA(SP015581 - CARLOS GILBERTO CIAMPAGLIA)

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional em face de Brameitar Equipamentos e Instalações Industriais Ltda., na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0607557-27.1996.403.6105 (96.0607557-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X FREIOS CONTINENTAL LTDA(SP053694 - AURELIO EDUARDO DE SOUZA RIBEIRO)

Recebo a conclusão. Cuida-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional em face de Freios Continental LTDA, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o relatório do essencial. Decido. De fato, cancelada a inscrição pela exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Registre-se. Intime-se.

0016453-69.2000.403.6105 (2000.61.05.016453-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X ROSOLEN MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(SP265316 - FERNANDO ORMASTRONI

NUNES) X ODAIR ROSOLEN(SP229337 - YARA SIQUEIRA FARIAS)

Recebo a conclusão retro. O co-executado, ODAIR ROSOLEN opõe exceção de pré-executividade argumentando que se operou a prescrição entre a data da consti-tuição do débito e a efetiva citação do mesmo. Aduz, ainda, a ilegitimidade pas-siva.A exequente pugna pela rejeição da exceção de pré-executividade.Foi proferida decisão para a exequente se manifestar sobre e-ventual causa suspensiva ou interruptiva da prescrição em relação às competên-cias vencidas entre fevereiro e maio de 1996 (fls. 76).A excepta se manifestou a fls. 78.DECIDO. Os débitos foram constituídos pela própria executada, mediante a entrega da declaração nº 0970838735356 em 27/05/1997 (fl. 79). Considerando que a prescrição não corre enquanto não entre-gue a declaração pela qual foram os débitos constituídos, ainda que tenham vencido anteriormente (STJ, REsp 1044027, 2ª Turma, rel. min. Mauro Marques, DJe 16/02/2009), na hipótese mais favorável ao excipiente o decurso do prazo prescricional iniciou-se no dia seguinte, qual seja, 28/05/1997, de forma que o credor poderia ter distribuído a ação executiva até 28/05/2002, quando se con-sumaria a prescrição quinquenal (CTN, art. 174).Ocorre que a presente ação foi distribuída antes, em 27/10/2000, quando a prescrição foi interrompida.Compulsando os autos, verifico que a citação da executada principal, ordenada em 17/04/2001, foi efetivada em 14/05/2001 (fls. 14).A citação da empresa interrompeu a prescrição, quer em rela-ção à empresa, quer em relação ao sócio.A executada não foi localizada para penhora de bens da mesma (fls. 17).Diante disto, a exequente requereu tempestivamente, em 15/03/2002 (fls. 19), a inclusão do sócio excipiente no pólo passivo, que foi defe-rida em 01/09/2005 (fls. 41).Portanto, não houve inércia da exequente que mereça ser san-cionada pela prescrição.Por oportuno, cita-se recente acórdão do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRE-CIONAMENTO. CITAÇÃO DA EMPRESA E DO SÓCIO-GERENTE. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. 1. O Tribunal de origem reconheceu, in casu, que a Fazenda Pública sempre promoveu regularmente o andamen-to do feito e que somente após seis anos da citação da empresa se consolidou a pretensão do redirecionamento, daí reiniciando o prazo prescricional. 2. A prescrição é medida que pune a ne-gligência ou inércia do titular de pretensão não exercida, quan-do o poderia ser. 3. A citação do sócio-gerente foi realizada após o transcurso de prazo superior a cinco anos, contados da citação da empresa. Não houve prescrição, contudo, porque se tra-ta de responsabilidade subsidiária, de modo que o redireciona-mento só se tornou possível a partir do momento em que o juízo de origem se convenceu da inexistência de patrimônio da pes-soa jurídica. Aplicação do princípio da actio nata. 4. Agravo Regimental provido. (Superior Tribunal de Justiça, 2ª Turma, AgRg no REsp 1062571, rel. min. Herman Benjamin, DJe 24/03/2009).Ademais, o pedido de inclusão do sócio foi tempestivo, por isso, a demora na citação não poderá prejudicar a exequente.Quanto ao redirecionamento da execução fiscal, verifica-se pe-los documentos juntados aos autos que a empresa encontra-se inativa perante os cadastros do Fisco. Tal situação foi confirmada pela certidão do i. oficial de justiça (fl. 17).Dessa forma, válido o redirecionamento realizado nos autos. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade e defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros do co-executado ODAIR ROSOLEN, pe-lo sistema BACENJUD, à luz da regra do art. 11 da Lei n. 6.830/80.Intimem-se. Cumpra-se.

0001717-12.2001.403.6105 (2001.61.05.001717-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X CAMPINAS COM/ DE MATERIAIS PARA ESCRITORIO E SERVICOS LTDA(SP083984 - JAIR RATEIRO) X ANTONIO CESAR NUCCI X WILSON NUCCI X PAULO COUTINHO JR(SP080307 - MARIA ODETTE FERRARI PREGNOLATTO)

Vistos em apreciação da exceção de pré-executividade de fls. 150/166.Cuida-se de exceção de pré-executividade ajuizada por Paulo Coutinho Júnior, em que alega ser parte ilegítima para compor o pólo passivo da lide tendo em vista que se retirou da empresa em 11/10/1995. Por fim, requer a extinção da presente execução em razão da prescrição.A excepta se manifestou a fls. 184/186. Refuta os argumentos, afirmando ser legítima a execução contra o excipiente e aduz a inoccorrência da prescrição. Requer o prosseguimento do feito e a informação do cumprimento da carta precatória, bem como a transformação do bloqueio em pagamento definitivo.DECIDOVerifica-se que os débitos, que importavam R\$ 169.936,62 em 23/11/2006, relativos ao período-base de 11/1990 a 07/1993, foram constituídos mediante notificação fiscal de lançamento em 30/09/1993.A propósito da responsabilidade dos dirigentes das pessoas jurídicas a que alude o art. 135, inc. III, do Código Tributário Nacional, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO-GERENTE. LIMITES. ART. 135, III, DO CTN. PRECEDENTES. 1. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente. 2. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou lei (art. 158, I e II, da Lei nº 6.404/76). 3. De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário, os sócios

(diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN. 4. O simples inadimplemento não caracteriza infração legal. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Inexistência de responsabilidade tributária do ex-sócio. 5. Precedentes desta Corte Superior. 6. Embargos de Divergência rejeitados. (STJ, 1ª Seção, ERESP 174532, DJU 20/08/2001). Dessarte, acolhido esse entendimento, por força do art. 135, inc. III, do CTN, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN. Todavia, o simples inadimplemento não caracteriza infração legal. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Ainda: A imputação da responsabilidade prevista no art. 135, III, do CTN não está vinculada apenas ao inadimplemento da obrigação tributária, mas à configuração das demais condutas nele descritas: práticas de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Jurisprudência consolidada na Primeira Seção do STJ (REsp 572169, 2ª Turma, DJ 04/12/2006) Prevalece nesta Corte o entendimento de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilidade solidária do sócio-gerente, nos termos do art. 135, III, do CTN. (REsp 659235, 2ª Turma, DJ 13/02/2006). Cumpre, pois, verificar se na espécie os dirigentes agiram com excesso de poderes ou infração da lei. Para tanto, cumpre ter em conta que, com relação à falta de recolhimento de tributos, duas situações podem ocorrer: 1ª) o contribuinte não recolhe o tributo no prazo fixado pela legislação, porém informa sobre sua existência ao fisco por intermédio da declaração apropriada (DCTF, DIPI, GIA-ICMS etc.), ou, se não há o dever de apresentar declaração, registra a ocorrência do fato gerador e apura o tributo, consignando na contabilidade e nos livros próprios a existência do crédito tributário, conforme determina a legislação; 2ª) o contribuinte não recolhe o tributo no prazo fixado pela legislação, nem informa sobre sua existência ao fisco por intermédio da declaração apropriada (DCTF, DIPI, GIA-ICMS etc.), ou, se não há o dever de apresentar declaração, não registra a ocorrência do fato gerador nem apura o tributo, deixando de consignar na contabilidade e nos livros próprios a existência do crédito tributário, descumprindo a legislação. Na primeira situação, tem-se mero inadimplemento da obrigação tributária. O tributo foi declarado, mas não pago. Mas na segunda hipótese, não há mero inadimplemento, mas ato que constitui infração à lei que determina a apresentação de declaração (DCTF, DIPI, GIA-ICMS etc.) ou, se não, ao registro contábil do crédito tributário, caso não configure até mesmo crime (Lei n. 8.137/90, arts. 1º e 2º; CP, art. 168-A). No caso vertente, constata-se que o crédito tributário foi constituído por auto de infração (Notificação Fiscal de Lançamento), ou seja, a empresa não declarou o crédito tributário, conforme determinava a legislação, exigindo que fosse constituído por auto de infração. E não provou, pela juntada de documentos, que o crédito tributário tinha sido devidamente lançado em sua contabilidade. Exsurge, daí, a responsabilidade pessoal dos diretores da empresa pelo crédito tributário exequendo, com base no art. 135, inc. III, do CTN, limitada ao período em que exerceram o cargo de diretor da empresa executada. Anote-se, outrossim, que na espécie, o nome do excipiente consta da CDA, o que o legitima a figurar no pólo passivo da relação jurídica processual, consoante pacífica jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça (AgRg no Ag 1421328/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/12/2011, DJe 02/02/2012; REsp 1280427/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/10/2011, DJe 27/10/2011). No que tange a alegação de prescrição, há de se ter em conta que, para efeito de cálculo do prazo prescricional, considerar-se-á a data da notificação de lançamento do débito que ocorreu em 26/02/1999, após o término do processo administrativo (fls. 214/215). Até esta data a exigibilidade se encontrava suspensa tendo em vista o não encerramento do processo administrativo. A presente ação foi ajuizada em 23/02/2001 e a citação da empresa, ocorreu em 14/05/2001, portanto dentro do lustro prescricional. Não há que se falar em prescrição intercorrente em relação ao sócio, haja vista que a exequente sempre impulsionou o feito e, em momento algum, este permaneceu parado por mais de cinco anos. Ademais, invocar a demora da citação do excipiente para efeito de se reconhecer a prescrição, no caso, é pretender beneficiar-se da própria torpeza. Não houve, ademais, a suspensão da execução na forma do art. 40 da Lei n. 6.830/80, hábil a ensejar a configuração da prescrição intercorrente. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 2554, PAB - Justiça Federal de Campinas/SP, para que providencie a conversão do depósito de fls. 146/147 em renda, para pagamento definitivo em favor da União. Outrossim, oficie-se o juízo deprecado para que informe o cumprimento da carta precatória nº 550/2012, expedida em 07/08/2012 (fl. 148). Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

0006547-16.2004.403.6105 (2004.61.05.006547-1) - INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA E Proc. LEONARDO MONTANHOLI DOS SANTOS) X FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA UNICAMP - FUNCAMP X JOSE TOMAZ VIEIRA PEREIRA X JOAO DOMINGOS BIAGI(SP178635 - MAXIMILIAN KÖBERLE E SP149011 - BEATRIZ FERRAZ CHIOZZINI)

Cuida-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional em face de Fundação de Desenvolvimento da Unicamp, José Tomaz Vieira Pereira e João Domingos Biagi, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. A executada opôs exceção de pré-executividade a fls. 179/184, alegando ilegitimidade passiva dos diretores incluídos como co-executados, ressaltando a nulidade da CDA e a violação do princípio constitucional da irretroatividade da lei. A fls. 235, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento do débito inscrito em Dívida Ativa. É o relatório do essencial. Decido. De fato, cancelada a obrigação pela exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Contudo, a executada necessitou da intervenção de advogado para demonstrar a inexigibilidade do título objeto de cobrança e, assim sendo, deve a exequente responder pelos honorários advocatícios, como tem admitido a jurisprudência (STJ, 1ª Turma, Resp 82.491/SP e Resp 69.373/SP). Condene a exequente a pagar, com fundamento no disposto no 4º do artigo 20 do CPC, honorários advocatícios que fixo, sopesadamente, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008841-41.2004.403.6105 (2004.61.05.008841-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PES. NAT. E TABELIAO DE N(SP131914E - WILLIAN ANTONIO MACHADO MEDEIROS)

O executado objetiva a extinção do feito, sob o argumento de que os débitos em cobrança já foram pagos, de forma que é nula a execução por falta de liquidez do título que a aparelha. Afirma que houve erro no preenchimento das DARFs e da DCTF. A exequente informa que a Receita Federal já apreciou, em processo administrativo (fls. 542/543), a alegação de pagamento ora deduzida pelo executado, a qual concluiu que houve pagamento parcial, devidamente alocado no respectivo período de apuração e pugna pelo prosseguimento da execução fiscal em relação ao saldo remanescente. Aduz, ainda, que a documentação juntada aos autos não comprova o erro alegado pelo executado. De fato, pelos elementos carreados aos autos, não verifico plausibilidade na pretensão deduzida pelo executado, pois os valores pagos já foram descontados e o documento de fls. 542/543 elucida os fatos. Deve-se a execução prosseguir para cobrança da dívida, à vista da presunção de certeza e exigibilidade dos débitos inscritos em dívida ativa (CTN, art. 204), cabendo ao executado, caso pretenda impugnar os valores cobrados, valer-se de prova pericial contábil em sede de embargos à execução, já que a exceção de pré-executividade não comporta dilação probatória. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade e defiro a expedição de mandado de penhora, conforme requerido pela exequente a fls. 541. Intimem-se. Cumpra-se.

0015807-44.2009.403.6105 (2009.61.05.015807-0) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Pública do Município de Campinas em face de Caixa Econômica Federal, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o(a) executado(a) ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014375-19.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X APARECIDA DA VINHA RIZZO(SP074010 - AUREO APARECIDO DE SOUZA)

Cuida-se de exceção de pré-executividade ajuizada por Aparecida da Vinha Rizzo, objetivando a extinção da presente execução pelo reconhecimento da decadência. Intimada, a exequente apresentou manifestação a fls. 22/24. Refuta os argumentos trazidos pela exequente, afirmando a inoccorrência da decadência. DECIDO. Consoante se infere dos autos, verifica-se que o débito apontado na certidão de dívida ativa se refere ao período de apuração de 2003/2004; sendo que a executada foi notificada do auto de infração em 16/02/2008. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos termos do art. 173, inciso I, do Código Tributário Nacional. O prazo decadencial previsto no artigo 150, 4º, do CTN, só se aplica aos casos em que há pagamento antecipado da dívida, pelo contribuinte. No presente caso, ao contrário, o que se verifica é que inexistiu pagamento ou declaração prévia do débito, sendo necessária a sua constituição mediante auto de infração. Assim, os tributos mais remotos, vencidos no exercício de 2003 poderiam ter sido constituídos no próprio exercício de 2003, de forma que o termo inicial de seu prazo de decadência é o primeiro dia do exercício seguinte, ou seja, 01/01/2004, e o termo ad quem recaiu em 01/01/2009. Mesmo que considerada a data da notificação do lançamento, que, no caso, se deu em 16/02/2008, não foram extintos pela decadência os tributos em cobro. Nesse sentido, cita-se o seguinte aresto do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL.

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATI-VO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, 4º, e 173, do CTN. IMPOSSIBILIDADE. 1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte à-quele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo inoocorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005). 2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, Decadência e Prescrição no Direito Tributário, 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210). 3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o primeiro dia do exercício seguinte à-quele em que o lançamento poderia ter sido efetuado corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponible, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro, 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaro, Direito Tributário Brasileiro, 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, Decadência e Prescrição no Direito Tributário, 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199). 5. In casu, consoante assente na origem: (i) cuida-se de tributo sujeito a lançamento por homologação; (i-i) a obrigação ex lege de pagamento antecipado das contribuições previdenciárias não restou adimplida pelo contribuinte, no que concerne aos fatos imponíveis ocorridos no período de janeiro de 1991 a dezembro de 1994; e (iii) a constituição dos créditos tributários respectivos deu-se em 26.03.2001. 6. Destarte, revelam-se caducos os créditos tributários executados, tendo em vista o decurso do prazo decadencial quinquenal para que o Fisco efetuasse o lançamento de ofício substitutivo. 7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (Superior Tribunal de Justiça, 1ª Seção, REsp 973733, rel. ministro Luiz Fux, DJe 18/09/2009). Igualmente, não há que se falar em prescrição, porquanto o contribuinte foi notificado em 16/02/2008 (data em que foi constituído o crédito tributário) e quando a execução fiscal foi distribuída, em 27/10/2011, ainda não havia transcorrido o prazo prescricional a que alude o art. 174, do CTN. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Manifeste-se a exequente nos termos da Portaria MF nº 75, de 22/03/2012, tendo em vista que o valor consolidado desta execução fiscal é inferior à R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011165-04.2004.403.6105 (2004.61.05.011165-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012649-88.2003.403.6105 (2003.61.05.012649-2)) INSS/FAZENDA X IUGAS MUDANCAS E TRANSPORTES LTDA.(SP221886 - RODRIGO DE PAULA SOUZA) X INSS/FAZENDA X IUGAS MUDANCAS E TRANSPORTES LTDA.

.PA 1,10 Recebo a conclusão. A executada IUGAS MUDANÇAS E TRANSPORTES LTDA., peticionou às fls. 130/137, na qual afirma que de acordo com o art. 1º do decreto-lei 1.025/69, bem como o art. 3º do decreto-lei nº 1.645/78, não são devidos honorários advocatícios em cobranças da Dívida da União, razão pela qual se insurge contra a sentença de fls. 111/116, que julgou improcedente o pedido da embargante e a condenou ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado. Por fim, requer seja reconhecida a inclusão do valor executado em novo parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09. A fls. 139, a exequente rechaça as alegações da executada e pugna pela improcedência do pedido, bem como o deferimento do pagamento dos honorários. DECIDO. A executada impugna a parte da sentença que dispôs sobre os encargos da sucumbência. Observo, todavia, que o inconformismo manifestado, deve ser objeto do recurso adequado. De qualquer forma, verifico que não há menção, na certidão de dívida ativa, de dispositivos do Decreto-Lei nº 1.025/69, que substituí a referida verba honorária arbitrada e outras despesas processuais, ratificando a orientação da Súmula n. 168 do antigo Tribunal Federal de Recursos: A orientação firmada por esta Corte é no sentido de reconhecer a legalidade da cobrança do encargo de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69, uma vez que se destina a cobrir todas as despesas realizadas com a cobrança judicial da União, inclusive honorários advocatícios. (STJ, 1ª Turma, AgRg no Ag 1105633, rel. min. Benedito Gonçalves, DJe 25/05/2009). Ademais, a alegação da executada

quanto sua adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09, foi posterior à sentença que julgou os embargos im-procedentes. Ante o exposto, mantenho os honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito. Manifeste-se o exequente, requerendo o que de direito para o regular prosseguimento do feito, tendo em vista a certidão de fl. 129.

Expediente Nº 3790

CARTA PRECATORIA

0010524-35.2012.403.6105 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE MIRASSOL - SP X FAZENDA NACIONAL X INDUSTRIA DE MOVEIS ERNANI LTDA(SP016333 - SERGIO LUIZ VENDRAMINI FLEURY) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

Fls. 11/12: Conforme o extrato juntado às fls. 16, verifica-se que a quantia de R\$ 1.866,89, bloqueada no Banco do Brasil, é proveniente de valores recebidos a título de benefício previdenciário pela coexecutada Irani Celeste Pereira de Souza. Considerando a impenhorabilidade dos saldos desta natureza (CPC, art. 649, IV), defiro o desbloqueio de tal montante. Os valores constrictos remanescentes, de R\$ 0,39 e R\$ 11,27, são inexpressivos ante a dívida exequenda. O parágrafo 2º do art. 659 do CPC assenta que não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. Nesse sentido, cita-se da jurisprudência: AGRADO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 620 DO CPC. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS POR MEIO DO BACENJUD. VALOR ÍNFIMO EM FACE DO MONTANTE DA EXECUÇÃO. ART. 659, 2º, DO CPC. 1. Nos termos do art. 620 do Código de Processo Civil, a execução deve realizar-se pelo modo menos gravoso à parte executada. 2. Prescreve o art. 659, 2º, do CPC, que não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. 3. Na hipótese, correto o desbloqueio de valores nas contas bancárias dos executados, uma vez que a constrição em tela não cumprirá a finalidade do processo executivo, tendo em vista que não alcança 5% (cinco por cento) do total da dívida exequenda. 4. Agravo regimental desprovido. (TRF/1ª R., AGA 200901000341853, j. 10/06/2011). No mesmo sentido: TRF/1ª R., AGA 200801000335530, j. 24/10/2008; TRF/1ª R., AGA 200901000254210, j. 02/03/2010; TRF/1ª R., AGA 200801000544065, j. 07/04/2009). Por este motivo, procedo, de ofício, ao desbloqueio das importâncias supramencionadas. Tendo em vista que a ordem de bloqueio de ativos financeiros através do sistema Bacenjud foi infrutífera, remeta-se novamente à presente carta precatória à Central de Mandados para penhora, avaliação e depósito de bens livres dos coexecutados devidamente citados. Intime-se. Cumpra-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Substituto

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3684

MANDADO DE SEGURANCA

0012686-03.2012.403.6105 - ADEMAR BARBOSA(SP279997 - JOANA OLIVEIRA DE CARVALHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Em sede de mandado de segurança, o impetrante pede medida liminar objetivando ver garantido alegado direito líquido e certo à renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que atualmente recebe, bem como a concessão de uma nova aposentadoria, computando o tempo trabalhado após a concessão do benefício. Argumenta que, após ter obtido a aposentadoria, permaneceu trabalhando e contribuindo para a Previdência Social, situação que, com base em doutrina e jurisprudência, possibilita a renúncia ao benefício e a concessão de um novo, com renda superior. Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 49/61. DECIDO. Estão ausentes os requisitos à concessão da liminar, uma vez que não vislumbro, ao menos na

análise perfunctória que ora cabe, qualquer ilegalidade na conduta imputada à autoridade impetrada ou o alegado direito do impetrante à concessão de um novo benefício previdenciário na forma pleiteada. Ao contrário, existe substancial controvérsia quanto ao direito alegado, como se depreende das informações da autoridade impetrada, razão pela qual INDEFIRO o pedido de liminar. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para o necessário parecer. Após, voltem conclusos para sentença.

0013204-90.2012.403.6105 - OLGA INTASCHI CARVALHO CUNHA(SP088395 - FERNANDO ARENALES FRANCO) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Após, remetam-se os autos ao SEDI para fazer constar, no pólo passivo, INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS. Int.

0013237-80.2012.403.6105 - TELEVISAO PRINCESA D OESTE DE CAMPINAS LTDA(SP153007 - EDUARDO SIMOES E SP206691 - ELOISA CARNEIRO SOARES MEIRELES NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

0013238-65.2012.403.6105 - EMPRESA JORNALISTICA E EDITORA REGIONAL LTDA(SP153007 - EDUARDO SIMOES E SP206691 - ELOISA CARNEIRO SOARES MEIRELES NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

0013431-80.2012.403.6105 - HELENA ORTIZ DAS NEVES(SP279997 - JOANA OLIVEIRA DE CARVALHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o Impetrante advertido de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

0013435-20.2012.403.6105 - JOECI SERAFIM DA SILVA(SP279997 - JOANA OLIVEIRA DE CARVALHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Fica prejudicada a prevenção entre o presente feito e as ações mencionadas no termo de fls. 39, tendo em vista tratar-se de objetos distintos. Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o Impetrante advertido de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

0013438-72.2012.403.6105 - JOSE ROBERTO FINEZI(SP279997 - JOANA OLIVEIRA DE CARVALHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o Impetrante advertido de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

0013439-57.2012.403.6105 - EDISON ADEMIR PINTO(SP279997 - JOANA OLIVEIRA DE CARVALHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Fica prejudicada a prevenção entre o presente feito e as ações mencionadas no termo de fls. 31, tendo em vista tratar-se de objetos distintos. Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o Impetrante advertido de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido este, com ou sem elas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.Int.

0013445-64.2012.403.6105 - ORLANDO MARTINS LUCENA(SP279997 - JOANA OLIVEIRA DE CARVALHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Fica prejudicada a prevenção entre o presente feito e as ações mencionadas no termo de fls. 31/32, tendo em vista tratar-se de objetos distintos.Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o Impetrante advertido de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.Int.

0013449-04.2012.403.6105 - JOSE GERALDO DE LIMA(SP279997 - JOANA OLIVEIRA DE CARVALHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o Impetrante advertido de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.Int.

0013451-71.2012.403.6105 - ARMINDO LOCHI(SP279997 - JOANA OLIVEIRA DE CARVALHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o Impetrante advertido de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.Int.

0013456-93.2012.403.6105 - MARCOS ANTONIO PERIPATO(SP279997 - JOANA OLIVEIRA DE CARVALHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Fica prejudicada a prevenção entre o presente feito e as ações mencionadas no termo de fls. 41, tendo em vista tratar-se de objetos distintos.Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o Impetrante advertido de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.Int.

7ª VARA DE CAMPINAS

*

MARCIO SATALINO MESQUITA

Juiz Federal

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal Substituto

Silvana Bília

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3716

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004809-51.2008.403.6105 (2008.61.05.004809-0) - GERMED FARMACEUTICA LTDA(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. GERMED FARMACÊUTICA LTDA., qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de nulidade do débito constante do Comunicado nº 001470997 e a determinação de homologação da compensação veiculada pela declaração de compensação nº 10830.002935/2003-62. Aduz, em síntese, que é pessoa jurídica de direito privado

que atua no ramo farmacêutico, sujeitando-se ao recolhimento da CSLL. Relata que, em 2002, foi apurado um saldo negativo da CSLL, no valor de R\$ 137.105,86, o qual foi compensado, em 15.05.2003, com a entrega da declaração nº 10830.002935/2003-62. Narra que, apesar de ter comprovado devidamente que seus créditos se originavam de saldo negativo de CSLL apurado, por equívoco, preencheu erroneamente a declaração, tendo assinalado a opção pagamento a maior ou indevido ao invés de assinalar a opção saldo negativo de IRPJ e CSLL. Diz que a RFB não homologou a compensação, ao argumento de que não se comprovou o pagamento a maior ou indevido, expedindo a comunicação da decisão em 19.02.2007. Alega que meros equívocos formais não têm o condão de suprimir o crédito existente. Assevera que os termos pagamento a maior ou indevido e saldo negativo de IRPJ e CSLL têm significado ambíguo, o que justifica o equívoco verificado. Afirma que a Ré se descuidou de verificar os documentos juntados com a declaração de compensação. Invoca os princípios da moralidade e da razoabilidade. Assegura que tem o direito de ver homologada a compensação com o saldo negativo de CSLL apurado em 2002. Ao final, requer a antecipação de tutela e a procedência do pedido. Juntou procuração e documentos (fls. 17/49). Determinada a emenda à inicial para atribuição de correto valor à causa (fl. 53), o que se verificou a fls. 55/57. Indeferido o pedido de antecipação de tutela a fls. 59/62. Informada a interposição de agravo de instrumento a fls. 75/95. Informada a negativa de efeito suspensivo ao agravo interposto (fls. 97/99). A fls. 105/106 foi requerido e deferido o depósito do montante integral do débito. A União apresentou contestação a fls. 203/206 e requereu o prazo de 30 (trinta) dias para encaminhamento da questão à Receita Federal, o que foi deferido a fl. 207. Réplica a fls. 216/222. Informações da Receita Federal a fl. 231. Manifestou-se a autora a fls. 239/241. Informações pela Receita Federal a fls. 253/254. Manifestação pela autora a fls. 257/258. Requisitada cópia integral do procedimento administrativo (fl. 261). Informada a conversão do agravo de instrumento em agravo retido a fls. 263/265. A fls. 268/464 foi juntada cópia do procedimento administrativo. Deferida a realização de perícia contábil. Quesitos pela autora e pela Ré a fls. 472 e 475. Proposta de honorários periciais a fls. 480/481. Impugnação aos honorários pela União a fl. 488. Decisão fixando os honorários provisórios em R\$ 3.000,00 (fl. 489). Laudo Pericial Contábil a fls. 499/510. Manifestaram-se as partes a fls. 519/520 (autora) e fls. 525/526 (Ré). Memoriais a fls. 531/533 e fl. 536. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Cinge-se a controvérsia posta nos autos em definir se o erro cometido pelo contribuinte quanto ao preenchimento da declaração de compensação de crédito tributário constitui óbice quanto ao reconhecimento do crédito e a retificação do lançamento, com a consequente extinção do débito compensado. Com efeito, recai incontroverso nos autos que a autora, ao efetuar o preenchimento da declaração de compensação, fez constar que os créditos que pretendia compensar seriam oriundos de pagamentos a maior ou indevidos, quando deveria constar saldo negativo de CSLL. Bate a autoridade fiscal pela perfeição da negativa de homologação da compensação realizada pelo contribuinte ao argumento de que não poderia desconsiderar a informação prestada pelo contribuinte em relação à origem e natureza do crédito, bem como no fato de que não houve impugnação administrativa das conclusões a respeito da não homologação da compensação. Sem embargo da lhanza dos fundamentos expendidos pela autoridade fiscal que, formalmente, agiu com correção em relação à negativa de homologação da compensação, é certo que o equívoco constatado no preenchimento da declaração de compensação não pode ensejar a glosa do crédito do contribuinte, sob pena de se contemplar o enriquecimento sem causa da União. No ponto, convém ressaltar que a hipótese encerra erro de fato, consoante sobejamente revelado pela prova documental e pericial acostada aos autos, o que autoriza a retificação do lançamento realizado na forma do art. 149, IV, V, e VIII, do CTN, mesmo nas hipóteses em que já transcorrido o prazo para apresentação de impugnação. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. COMPENSAÇÃO RECONHECIDA JUDICIALMENTE. PEDIDO ADMINISTRATIVO (PER/DCOMP). RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO. INEXATIDÃO MATERIAL VERIFICADA. FORMULÁRIO DE PAPEL. IN/SRF Nº 900/08. OCORRÊNCIA DE ERRO DE FATO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. DESCABIMENTO. 1. Os embargos de declaração não são meios próprios ao reexame da causa, devendo limitar-se ao esclarecimento de obscuridade, contradição ou omissão, in casu, inexistentes no acórdão embargado. 2. A matéria do recurso foi devidamente analisada, com motivação clara e nítida. Questões enfrentadas conforme as legislação e jurisprudência pertinentes. O magistrado não está obrigado a julgar de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim, com o seu livre convencimento. 3. Deveras apreciado que: - o art. 98 da IN SRF nº 900/08 prevê as hipóteses em que será admitida a utilização do pedido de restituição em meio papel, nos seguintes termos: Ficam aprovados os formulários (art. 98): Pedido de Cancelamento ou de Retificação de Declaração de Importação e Reconhecimento de Direito de Crédito (inciso III); embora não prevista a inadmissibilidade de alteração do campo crédito na retificação da PER/DCOMP como característica de impossibilidade de utilização do meio eletrônico prevista no art. 98 da IN/SRF nº 900/08 a permitir a retificação via formulário de papel, não é razoável impedir que se realize a compensação que lhe é de direito; existência de documento que indica ERRO. Tipo de Crédito informado neste documento diferente do Tipo de Crédito informado no PER/DCOMP retificado. Comprovação de que não foi possível a realização da retificação por meio eletrônico da alteração do campo crédito da PER/DCOMP indicada; a própria IN/SRF nº 900/08 (arts. 78 e 79) permite a retificação da Declaração de Compensação gerada a partir do programa PER/DCOMP ou elaborada mediante utilização de formulário em

meio papel na hipótese de inexatidões materiais verificadas no preenchimento do referido documento, exceto no caso de inclusão de novo débito ou de aumento do valor do débito compensado; trata-se de um caso de erro de fato. A respeito, a jurisprudência majoritária dos Tribunais pátrios tem sufragado o entendimento de que a ocorrência de erro de fato autoriza a revisão de ofício do lançamento, à luz do art. 149, VIII, do CTN, mesmo nas hipóteses em que já transcorrido o prazo para apresentação de impugnação. 4. Possível erro do julgamento deve ser sanado por recurso próprio. 5. Embargos de declaração não providos. (TRF 5ª R.; APELREEX 0006293-08.2010.4.05.8100; CE; Terceira Turma; Rel. Des. Fed. Marcelo Navarro Ribeiro Dantas; Julg. 09/02/2012; DEJF 17/02/2012; Pág. 568) **TRIBUTÁRIO. PREENCHIMENTO DE DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. ERRO MATERIAL. AFASTAMENTO DOS CONSECUTÓRIOS DE MORA.** 1. Hipótese em que se busca reconhecer a compensação declarada, porém rejeitada pela Fazenda Nacional, e afastar os consecutórios de mora, os quais, dentre juros e multa, integralizam mais de oitocentos mil reais, incidentes sobre crédito tributário que subsistiu dessa negativa. Alega-se, para tanto, erro escusável no preenchimento da declaração de compensação. 2. Reconhecimento de mero erro material: O autor não se escusou de pagar o tributo, mas, ao contrário, revelou-se comprometido com a satisfação da obrigação tributária, o que se depreende de circunstâncias objetivas. 3. O erro material fica evidente no contexto em que todos os dados e fundamentos utilizados na declaração se referiam ao ano correto, mas que, ao invés de apontá-lo, descambaram por chegar a uma outra conclusão inesperada, um ano diferente daquele em que foi apurado o saldo negativo de IRPJ compensável. 4. Quando, partindo-se de determinadas premissas, o desfecho a que se chegaria seria logicamente outro, previsível, resta caracterizado o erro material, o qual não autoriza a responsabilidade do art. 136 do CTN pelo tributo que deixou de ser extinto pela compensação. 5. Imposição à Fazenda Nacional da obrigação de reapreciar a declaração de compensação, ocasião em que deverá ignorar o equívoco na indicação do ano de 2003, no lugar do ano de 2004, referente ao período de apuração do saldo negativo do IRPJ. 6. Despesas do processo atribuídas segundo o critério da causalidade à sociedade autora. 7. Redução da verba honorária pelos seguintes critérios: A) no presente litígio não houve qualquer dilação probatória, estando a discussão limitada à matéria puramente de direito; b) o feito sequer completou três anos de tramitação; e c) o precedente do col. STJ, invocado pela parte. Pela redução de complexidade que decorre dessas peculiaridades, esta eg. Corte fixa a verba honorária em dois por cento do valor da causa. Apelação parcialmente provida. (TRF 5ª R.; AC 501309; Proc. 0011695-41.2008.4.05.8100; CE; Primeira Turma; Rel. Des. Fed. José Maria Lucena; Julg. 14/07/2011; DEJF 22/07/2011; Pág. 63) Veja-se, a propósito, que se reconhece a possibilidade de o contribuinte requerer ao Judiciário que declare que seu crédito é compensável: O lançamento da compensação entre crédito e débito tributários efetiva-se por iniciativa do contribuinte e com risco para ele. O Fisco, em considerando que os créditos não são compensáveis, ou que não é correto o alcance da superposição de créditos e débitos, praticará o lançamento por homologação (previsto no Art. 150 do CTN). - É lícito, porém, ao contribuinte pedir ao Judiciário, declaração de que seu crédito é compensável com determinado débito tributário. (STJ, REsp 243.744/PE, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/03/2000, DJ 08/05/2000, p. 70) Destarte a prova pericial (fls. 499/510) foi conclusiva no sentido de que o resultado anual apresentou um saldo negativo de CSLL no valor de R\$ 137.105,86, o qual, após devidamente corrigido pela SELIC, atingia a cifra de R\$ 144.242,11, tendo a compensar R\$ 142.921,68, restando saldo em favor da autora no valor de R\$ 1280,43, o que demonstra a suficiência do crédito apurado para compensar o débito que se pretendia extinguir. Assim sendo, o acolhimento da pretensão da autora é medida que se impõe. Todavia, em relação à causalidade, verifica-se que, partindo o erro do próprio contribuinte e inexistindo declaração de retificação apresentada administrativamente, não se pode penalizar a Ré com os ônus sucumbenciais, uma vez que foi a própria autora que deu ensejo à instauração da instância judicial. Assim, não cabe a condenação em custas e honorários na espécie dos autos, consoante pacífica jurisprudência: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO. ERRO DO CONTRIBUINTE.** 1. Por intermédio da prova pericial produzida nos autos, o embargante logrou comprovar que o débito realmente decorreu de erro no preenchimento da declaração de ajuste anual. Saliente-se, ademais, que a própria embargada juntou parecer técnico da Delegacia da Receita Federal em Araçatuba-SP concordando com as conclusões do perito. Portanto, quanto à procedência do pedido, a sentença não merece reparos. 2. No tocante à verba honorária, aplica-se do princípio processual da causalidade. O próprio embargante informou que o débito decorreu do seu erro no preenchimento na declaração de ajuste anual, não havendo informação sobre a apresentação da oportuna retificadora. Portanto, infere-se que foi o contribuinte que deu causa ao ajuizamento indevido da execução fiscal, razão pela qual descabe a condenação da embargada ao pagamento de honorários. 3. Apelação provida e remessa oficial improvida. (TRF 3ª R.; Ap-RN 0049393-11.2001.4.03.9999; SP; Sexta Turma; Relª Desª Fed. Consuelo Yoshida; Julg. 09/02/2012; DEJF 17/02/2012; Pág. 1348) **III** Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido vertido na inicial para o fim de declarar o direito da autora à compensação dos créditos referentes à DECOMP nº 10830.002935/2003-62, bem como a extinção do débito consubstanciado no Comunicado nº 001470997, desconstituindo-se eventual lançamento, e reconhecer, em favor da autora, um saldo no valor de R\$ 1.280,43, consoante apurado pela prova pericial contábil. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista a causalidade estabelecida na fundamentação. Custas e despesas processuais pela autora. Torno

definitivos os honorários periciais arbitrados provisoriamente a fl. 489. Transitada em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor da autora. A presente sentença se sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.C.

0012654-37.2008.403.6105 (2008.61.05.012654-4) - FEDERAL EXPRESS CORPORATION(SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO)

Vistos. Considerando o trânsito em julgado da sentença de fls. 1077/1079, requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Após, decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, independentemente de nova intimação. Int. CERTIDÃO Certifico e dou fé que o alvará de levantamento n. 57/2012 foi cancelado, ante a ausência de retirada pelo beneficiário.

0003149-51.2010.403.6105 (2010.61.05.003149-7) - CENTRO INFANTIL DE INVESTIGACOES HEMATOLOGICAS DR DOMINGOS A BOLDRINI(SP168609 - ELOISA ELENA ROSIM BRAGHETTA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. CENTRO INFANTIL DE INVESTIGAÇÕES HEMATOLÓGICAS DR. DOMINGOS A. BOLDRINI, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de inexistência de obrigação tributária quanto à incidência do PIS e COFINS em contas de energia elétrica pagas pela autora, bem como a restituição, em dobro, dos valores indevidamente recolhidos. Alega, em apertada síntese, que é entidade filantrópica sem fins lucrativos reconhecida como de utilidade pública federal, estadual e municipal e portadora do CEBAS, dedicada ao ramo médico-hospitalar e, no desempenho de suas atividades, se utiliza da energia elétrica fornecida pela CPFL. Aduz que, apesar de gozar da imunidade prevista no art. 150, VI, c, da CF/88 e art. 14 do CTN, a energia elétrica, consumida exclusivamente para o desempenho de suas finalidades institucionais e assistenciais, sofre a incidência do PIS e COFINS destacados nas faturas de energia elétrica. Invoca a imunidade tributária prevista no art. 150, VI, c, da CF/88 e sustenta a proibição da cobrança das contribuições mencionadas, as quais, segundo alega, afetam o patrimônio da autora. Evoca a isenção prevista no art. 6º, III, da LC nº 70/91 e o art. 195, 7º, da CF/88. Requer, ao final, a procedência do pedido. Juntou procuração e documentos (fls. 22/157). Antecipação de tutela indeferida a fls. 163/164. Citada, a União Federal ofereceu contestação a fls. 171/176. Argui, preliminarmente, a ilegitimidade passiva da União. Invoca a prescrição. No mérito, aduz que a simples indicação, na fatura de energia, dos valores referentes às contribuições do PIS e COFINS não consubstancia violação a direito do consumidor. Afirma a possibilidade de transferência do ônus econômico para o consumidor. Requer, ao final, a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 177/185). Informada a conversão do agravo de instrumento em agravo retido (fls. 186/194. Intimado para réplica, o autor ficou inerte (fl. 199). Agravo retido juntado a fls. 202/215 e contrarrazões a fls. 217/220. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do CPC, porquanto a questão debatida é unicamente de direito. II 2.1. Da preliminar de ilegitimidade passiva Como se sabe, a legitimidade para a causa, de acordo com a teoria da asserção, é aferida segundo as afirmações feitas pelo autor na petição inicial, devendo-se avaliar a pertinência subjetiva das partes em tese, isto é, tomando-se por verdadeiras todas as asserções ali contidas. Em relação ao polo ativo, parte legítima é aquela que se diz credora da obrigação. Em relação ao polo passivo, legítima é a parte apontada pelo Autor como devedora da obrigação cujo cumprimento se postula, independentemente da procedência (ou não) do pedido formulado. Assim, a aferição da legitimidade ativa e passiva é abstrata. Não se questiona se os fatos alegados na inicial são verídicos, nem se realmente existe a relação jurídica de direito material invocada, muito menos se o pedido formulado é procedente, pois essas são questões relativas ao mérito da causa. Com efeito, na hipótese vertente, a autora pretende ver reconhecida a imunidade em relação à cobrança do PIS e COFINS em sua fatura de energia elétrica e consequente repetição de indébito tributário, partindo do pressuposto de que entabula com a União uma relação jurídica tributária, o que, em tese, se acolhida a pretensão deduzida no mérito, se reflete na legitimidade da União para figurar no polo passivo da presente demanda. Desse modo, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva. 2.2 Da preliminar de prescrição De início, convém assinalar que o prazo prescricional para a repetição do indébito tributário é de 5 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário, consoante previsto no art. 168, caput, e inciso I, do CTN. Consoante a letra do artigo 3º da LC 118/05, para fins de interpretação da regra do prazo prescricional da repetição de indébito de tributo sujeito a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário deve ser considerada como ocorrida na data do pagamento antecipado do tributo. Nessa esteira, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, ao enfrentar a questão sob o prisma do direito intertemporal, assentou o entendimento de que para os recolhimentos ocorridos até 08/06/2005, aplica-se o prazo prescricional de 10 anos anteriores ao ajuizamento e para os pagamentos havidos após 09/06/2005, o prazo prescricional é de cinco anos. Todavia, o E. Supremo Tribunal Federal, ao enfrentar a matéria, firmou posicionamento no sentido de que o prazo prescricional quinquenal somente se aplica às ações ajuizadas após a vacatio legis da LC nº 118/05: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA -

APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (STF, RE 566621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273) Destarte, a presente demanda foi ajuizada em 10.02.2010, resultando, portanto, fulminada pela prescrição a pretensão de repetição dos valores recolhidos no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda, ou seja, anteriores a 10.02.2005. 2.3 Mérito No mérito, a pretensão não merece acolhida. De início, insta asseverar que, conforme entendimento do STJ, não há ilegalidade no repasse dos valores devidos a título de PIS e COFINS na fatura de energia elétrica, sendo certo que tal repasse, a princípio, encontra guarida no disposto nos arts. 9º, 2º, e 3º da Lei nº 8.987/97. Nesse passo, consolidou-se o entendimento acerca da legalidade do repasse econômico da PIS e COFINS nas faturas de energia elétrica, pois é da natureza onerosa e sinalagmática dos contratos de prestação dos serviços públicos que a contraprestação a cargo do consumidor seja suficiente para retribuir os custos suportados pelo prestador, razão pela qual se incluem também, na fixação do seu valor, os encargos de natureza tributária, com a manutenção, durante toda a sua vigência do equilíbrio econômico-financeiro original. Dessa forma, os consumidores de quaisquer produtos e serviços, de empresas de direito privado ou concessionárias de serviço público, estão a arcar com a repercussão econômica das despesas e custos operacionais no preço/tarifa, nelas incluídas o gasto com o pagamento de PIS e COFINS. Assim, não comprovada a transferência jurídica da exação, que consistiria em uma incidência expressa, destacada e individualizada dos tributos na fatura de energia elétrica, não há se falar em afronta à Constituição. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PIS/COFINS. REPASSE NA FATURA DE ENERGIA ELÉTRICA. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO NO JULGAMENTO DO RESP 1.185.070/RS, MEDIANTE UTILIZAÇÃO DA SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO 8/2008 DO STJ. SOBRESTAMENTO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO SOB O RITO DO ART. 543-B DO CPC ADMITIDO NO STF (ARE 628.550/RS). DESCABIMENTO NO CASO. 1. A Primeira Seção do STJ, ao apreciar demanda representativa de controvérsia (art. 543-C do CPC), considerou válido o repasse, na fatura de energia elétrica, do encargo financeiro relativo ao PIS e à Cofins devido pela concessionária (REsp 1.185.070/RS). 2. É desnecessário o trânsito em julgado do acórdão proferido em Recurso Especial representativo da controvérsia para que se possa invocá-lo como precedente a fundamentar decisões em casos semelhantes. Nesse sentido: AgRg no AREsp 138.817/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 12.6.2012; AgRg no REsp 1.218.277/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 13.12.2011; AgRg no AREsp 20.459/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 4.5.2012; e AgRg no REsp 1.095.152/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 27.9.2010. 3. A admissão de Recurso Extraordinário pelo STF sob o rito do art. 543-B do CPC não impede o julgamento pelo STJ, pois o sobrestamento do feito será analisado apenas por ocasião de eventual interposição de Recurso Extraordinário no presente processo. 4. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgRg no AREsp 175.188/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 22/08/2012)PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECLAMAÇÃO. TURMA RECURSAL. PIS E COFINS.

REPASSE NAS TARIFAS DE ENERGIA ELÉTRICA. LEGALIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. PROCEDÊNCIA. 1. A reclamação, com fundamento na Resolução STJ nº 12/2009, foi ajuizada contra acórdão proferido pelo Colégio Recursal de Guaratinguetá/SP, que impediu a concessionária do serviço público de repassar nas faturas de energia elétrica os valores referentes ao PIS e à Cofins. 2. O aresto reclamado destoou da jurisprudência do STJ, firmada sob o rito do art. 543-C do CPC, no julgamento do REsp 1.185.070/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ. 27.09.2010, segundo o qual é legítimo o repasse às tarifas de energia elétrica do valor correspondente ao pagamento da Contribuição de Integração Social - PIS e da Contribuição para financiamento da Seguridade Social - COFINS devido pela concessionária. 3. Reclamação procedente. (STJ, Rel 5.946/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/09/2011, DJe 27/09/2011) Anote-se que a transferência da repercussão econômica do tributo, é dizer, do custo tributário sobre o produto fornecido ao consumidor, não altera a relação jurídica tributária que se perfaz entre a União e a concessionária de energia elétrica. Com efeito, o contribuinte de direito das contribuições em questão continua sendo a concessionária de serviço público, o que afasta a possibilidade de se invocar a imunidade aventada na espécie dos autos. Veja-se que idêntico raciocínio já foi utilizado pelo E. Supremo Tribunal Federal quando versada a questão referente à incidência do ICMS: Entidade sem fins lucrativos. Imunidade recíproca. (...) Entidade educacional que não é contribuinte de direito do ICMS relativo a serviço de energia elétrica não tem benefício da imunidade em questão, uma vez que esta não alcança o contribuinte de fato. (AI 731.786-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 19-10-2010, Primeira Turma, DJE de 16-11-2010) Mutatis mutandis, o mesmo raciocínio se aplica à hipótese dos autos, sendo, pois, de rigor, a improcedência do pedido. III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido na inicial. À vista da solução encontrada, condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observado o teor do art. 12 da Lei nº 1060/50. Não sobrevivendo recurso, archive-se. P.R.I.

0010136-06.2010.403.6105 - ODAIR CANDIDO FARIAS X AMALIA APARECIDA BATISTA FARIAS(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP146472 - ODIN CAFFEO DE ALMEIDA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vistos. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por ODAIR CANDIDO FARIAS e AMALIA APARECIDA BATISTA FARIAS, qualificados na inicial, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando a declaração de nulidade da arrematação e do procedimento de execução extrajudicial de contrato de financiamento para aquisição da casa própria pactuado com a ré, ao fundamento da inconstitucionalidade e irregularidade do procedimento referido. Requerem a antecipação de tutela para que seja determinado à ré que se abstenha de registrar a carta de arrematação/adjudicação, ou já o tendo feito, que se abstenha de alienar o imóvel a terceiros, ou ainda, promover atos para sua desocupação, suspendendo o leilão eletrônico designado para o dia 06/08/2010 e para que seja deferido o depósito a título de caução do débito no valor de R\$ 72.000,00. Ao fim, pedem seja a ação julgada procedente para efeito de declarar a nulidade da arrematação do imóvel (...) e, conseqüentemente, de todos os seus atos e efeitos a partir da notificação extrajudicial, os leilões levados a efeito, a expedição da carta de Arrematação e o registro desta por averbação no Cartório de Registro de Imóveis competente e eventual venda do imóvel. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 23/58. Inicialmente distribuído à 6ª Vara desta Subseção Judiciária, os autos foram remetidos a este Juízo por força da decisão de fl. 65. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 67). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido pela decisão de fls. 73/74. Noticiada a interposição de agravo de instrumento e requerida a reconsideração da decisão (fls. 79/93), a qual foi mantida (fl. 94). A CEF, uma vez regularmente citada, contestou o feito (fls. 95/122). Foram alegadas questões preliminares, a saber: litisconsórcio passivo necessário da União Federal, carência da ação e impossibilidade jurídica do pedido. No mérito pugnou a parte ré pela improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 125/196). Réplica (fls. 200/206). Os autores pugnaram pela apresentação de prova documental pela ré, consubstanciada na cópia do processo de execução extrajudicial (fl. 209), bem como pela inversão do ônus da prova. Foi negado seguimento ao agravo de instrumento interposto pelos autores, conforme informação de fls. 212/215. A CEF juntou documentos (fls. 226/268). Manifestação dos autores (fls. 274/276). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Afasto a alegação de carência de ação, eis que as questões quanto ao processamento da execução nos termos do Decreto-lei 70/66 e o inadimplemento das parcelas são pertinentes ao mérito da demanda. Rejeito a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, pois os autores objetivam a anulação da arrematação e do procedimento de execução extrajudicial, pedido perfeitamente possível, em que pese a mora dos devedores. Rejeito também a preliminar de litisconsórcio passivo necessário com a União Federal, uma vez que consoante assentada jurisprudência, a União Federal é responsável apenas por determinar a política do Sistema Financeiro de Habitação. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL - SFH - CAUTELAR - PRELIMINARES - NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE REQUISITOS ESSENCIAIS - NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA - INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL POR IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E AUSÊNCIA DE CAUSA DE PEDIR - LITISCONSÓRCIO

PASSIVO DA UNIÃO FEDERAL - SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO IMÓVEL - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DOS REAJUSTES CONSOANTE OS AUMENTOS SALARIAIS DA CATEGORIA - PRESENÇA DO PERICULUM IN MORA E FUMUS BONI IURIS - CONCESSÃO DA MEDIDA CAUTELAR - SENTENÇA MANTIDA. 1. Não está a merecer acolhida a irresignação manifestada pela recorrente, consubstanciada na sustentação de ser nula a r. sentença recorrida, sob o fundamento de que não estão presentes seus requisitos essenciais descritos no artigo 458 do Código de Processo Civil, tendo em vista que se encontram presentes, ainda que de forma concisa. 2. A preliminar de nulidade da r. sentença, por cerceamento de defesa deve ser rejeitada, uma vez que foi observado o devido processo legal, com seus naturais desdobramentos, a ampla defesa e o contraditório, sendo garantido aos litigantes a oportunidade de adequada defesa, em particular a igualdade de condições, bem como a possibilidade de manifestação relativa a cada ato produzido pela parte adversa. 3. Quanto a preliminar de inépcia da petição inicial por impossibilidade jurídica do pedido, a mesma deve ser rejeitada, pois verifica-se que os pedidos pleiteados em sede de provimento cautelar são plenamente possíveis, uma vez que os apelantes, mesmo estando inadimplentes no cumprimento de suas obrigações contratuais, entende que as cláusulas contratuais não estão sendo cumpridas por parte da Caixa Econômica Federal - CEF, portanto, é imperioso reconhecer presente a condição da ação, consubstanciada na possibilidade jurídica do pedido. 4. No tocante a preliminar de inépcia da petição inicial, devido a ausência da causa de pedir, a mesma encontra-se presente, uma vez que os autores entendem que a Caixa Econômica Federal - CEF estaria a descumprir as cláusulas contratuais, principalmente, a não aplicação das cláusulas relativa ao Plano de Equivalência Salarial - PES. 5. Compete à Caixa Econômica Federal, na qualidade de sucessora do BNH, nos termos do 1º, do artigo 1º, do Decreto-Lei nº 2.291/86, a administração do Sistema Financeiro da Habitação, detendo legitimidade passiva ad causam nas causas que versem sobre o mesmo. 6. À União Federal, através do Conselho Monetário Nacional, cabe apenas a responsabilidade para traçar a política do Sistema Financeiro da Habitação, nos termos do artigo 7º, do Decreto-Lei nº 2.291/86. Preliminares a que se rejeitam. 7. Tratando-se de ação cautelar referente a débito decorrente de contrato de mútuo regido pelas normas do Sistema Financeiro de Habitação, tem-se que o perigo de dano iminente à entrega da prestação jurisdicional almejada na demanda principal, na qual se discute o valor das parcelas mensais do financiamento e o saldo devedor, reside no fundado receio de que, durante o transcurso do processo e antes da composição da lide, ocorra a perda do imóvel, face ao risco de que, ao não ser efetuado o pagamento da dívida conforme exigido pelo agente financeiro, este leve a efeito o procedimento de sua execução extrajudicial, alterando-se, assim, a situação de fato existente ao tempo do surgimento da contenda, além de produzir grave lesão ao direito do mutuário e de difícil reparação. 8. A plausibilidade do direito alegado pelo demandante está consubstanciada no fato de haver sido avençado entre os contratantes que as prestações do mútuo habitacional seriam reajustadas de acordo com o Plano de Equivalência Salarial - PES, dado que o contrato é lei entre partes, representando um ato jurídico perfeito, pelo que, a rigor, as suas cláusulas devem ser plenamente reverenciadas, mesmo a despeito da lei nova vir a alterar a situação. 9. A execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei 70/66, por sua vez, não se amolda às garantias oriundas do devido processo legal, do juiz natural, do contraditório e da ampla defesa, constantes do Texto Constitucional em vigor, pois é o próprio credor quem realiza a excussão do bem, subtraindo o monopólio da jurisdição do Estado, quando deveria ser realizada somente perante um magistrado constitucionalmente investido na função jurisdicional, competente para o litígio e imparcial na decisão da causa. 10. Os artigos 31 a 38 do Decreto-Lei nº 70/66 não foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988, face os princípios insculpidos no artigo 5º, incisos XXXV, LIII, LIV e LV, pelo que presentes estão os requisitos ensejadores da medida cautelar concedida, expressos no periculum in mora e fumus boni iuris. 11. Recurso de apelação a que se nega provimento. (AC 200103990292061, DESEMBARGADORA FEDERAL SUZANA CAMARGO, TRF3 - QUINTA TURMA, DJU DATA:30/08/2005 PÁGINA: 258.) Outrossim, saliento que, cingindo-se a pretensão em declaração de nulidade da arrematação e do procedimento de execução extrajudicial de contrato de financiamento firmado entre os autores e a ré e não demanda versando sobre proteção possessória, não se faz necessário o ingresso de terceiro adquirente no pólo passivo da demanda. Assim, em sendo a questão de direito e inexistindo irregularidades a suprir, tem cabimento o pronto julgamento do mérito, a teor do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto à matéria fática, objetivam os autores providência judicial tendente a anular arrematação e procedimento de execução extrajudicial de contrato de financiamento para aquisição da casa própria pactuado com a ré em data de 28 de janeiro de 1998. Nesse sentido, apontam irregularidade do procedimento referido, ao argumento de não terem sido notificados regularmente, além de sustentarem ser a execução extrajudicial fundada no Decreto-Lei nº 70/66, o qual reputam inconstitucional. Sustentam, ainda, a ilegalidade da nomeação unilateral do agente fiduciário. A CEF, por sua vez, sustenta a constitucionalidade e legalidade do procedimento adotado. No mérito, a ação é improcedente. No que toca ao procedimento de execução extrajudicial, entendo inexistir qualquer inconstitucionalidade em sua utilização pela ré, conforme vem confirmando o E. Supremo Tribunal Federal, como pode ser conferido na seguinte ementa: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo

agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (RE nº 223075-DF, STF, 1ª Turma, v.u., Rel. Min. Ilmar Galvão, d.j. 23.06.98, D.J. 06/11/98) Quanto ao mais, nenhuma irregularidade foi constatada na documentação acostada, de molde a justificar qualquer das alegações contidas na peça inicial. Com efeito, resta comprovado nos autos que houve tentativa de notificação dos autores da cobrança extrajudicial da dívida, tendo sido inclusive deixado aviso para que comparecessem em Cartório. A tentativa frustrada de notificação autoriza a notificação por edital, nos termos do parágrafo segundo do artigo 31 do Decreto-lei 70/66. Neste sentido: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH. ARTIGO 285-A DO CPC. NULIDADE DA SENTENÇA. DEVIDO PROCESSO LEGAL. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. DECRETO 70/66. ARREMATACÃO DE IMÓVEL. ANULAÇÃO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. Não foi aplicado pelo MM Juízo a quo a regra do art. 285-A do CPC, conforme alegou a apelante. O processo tramitou originariamente perante o Juizado Especial de São Paulo, havendo a citação do réu (fl. 52) e oferecimento de contestação (fls. 53/80). Dada a decisão de incompetência do Juizado Especial Federal (fls. 348/349), o feito foi redistribuído à 25ª Vara Federal Cível de São Paulo, que aproveitou todos atos já constantes até então dos autos (inicial, citação, contestação, etc.) Por despacho de fl. 354, o MM. Juízo a quo determinou que as partes especificassem provas que pretendessem produzir, justificando-as. A parte autora deixou de especificar provas, consoante se vê às fl. 359 e o réu se manifestou pelo desinteresse em produzi-las (fl. 356). Assim, diferentemente do que alegou a apelante, não houve qualquer infringência ao devido processo legal, ao contraditório e ampla defesa, tendo sido respeitados todos os trâmites devidos antes da prolação da sentença. Logo, não há qualquer nulidade a se decretar na sentença de primeiro grau, que é escorreita e desprovida de qualquer mácula. Já com relação ao pleito de nulidade da execução extrajudicial, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação- SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna. Tampouco demonstrou a apelante a falta de sua notificação para o leilão extrajudicial, pelos meios permitidos pelo DL 70/66. Embora seja recomendável a notificação pessoal, é permitida a notificação editalícia, por veículo de comunicação da localidade, pois, não raras vezes, o mutuário se muda do imóvel sem comunicar a alteração de seu endereço ou procura ocultar-se, deliberadamente, para não receber a notificação. Ademais, a notificação de alguém da família pode ser reputada como válida, se o familiar que a recebe reside com a parte mutuária. Recurso de apelação da autora a que se nega provimento. Sentença mantida. (AC 02427201520054036301, JUIZ CONVOCADO PAULO PUPO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/03/2012

..FONTE PUBLICACAO:..) SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEILÃO DO IMÓVEL. NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR. FORMA. ART. 31 DO DL 70/66. 1. Nos termos estabelecidos pelo parágrafo primeiro do art. 31 do DL 70/66, a notificação pessoal do devedor, por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, é a forma normal de cientificação do devedor na execução extrajudicial do imóvel hipotecado. Todavia, frustrada essa forma de notificação, é cabível a notificação por edital, nos termos parágrafo segundo do mesmo artigo, inclusive para a realização do leilão. 2. Embargos de divergência conhecidos e providos. (EAG 200902223110, TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ - CORTE ESPECIAL, DJE DATA:21/06/2010.) Ademais, logrou a ré juntar aos autos cópia do procedimento de execução extrajudicial objeto do presente feito, através da qual resta comprovada a tentativa de notificação dos autores, pelo 2º Oficial de Registro de Títulos e Documentos da Comarca de Jundiá, com expressa previsão de prazo para purgação do débito (fls. 242 e 244), além dos editais de notificação e de leilão publicados em várias datas (fls. 247/252). Por oportuno, anoto que os editais foram publicados em jornal de circulação local, nos termos do parágrafo 2º do artigo 31 do Decreto-lei 70/66, não comprovando os autores sua alegação quanto a não se tratar de jornal de maior circulação local. Vale ressaltar, ainda, que os autores não negam a dívida existente com a ré, aliás em aberto, sem qualquer pagamento ou justificativa, muito embora tenham requerido em sede de tutela antecipada o depósito de valor a título de caução. De fato, conforme esclarece a CEF em sua contestação, o aludido contrato foi pactuado em 28/01/1998, tendo os mutuários deixado de adimplir com o pagamento das parcelas do mútuo desde 28/03/2000, o que ensejou a referida execução extrajudicial, com adjudicação havida em 10/04/2007. Descabido, outrossim, o inconformismo dos autores com a eleição do agente fiduciário, vez que pautada na legislação aplicável (Decreto-lei nº 70/66, art. 30). No mais, por certo, consoante remansosa jurisprudência, os contratos bancários encontram-se submetidos à disciplina albergada pela Lei Consumista. Todavia, na contenda ora sub judice, não se justifica a aplicação das penalidades constantes do CDC, ante a ausência de prova de atuação de má-fé por parte da CEF. Merece menção, neste mister, o julgado a seguir, exarado em face de situação fática correlata à narrada nos autos: APELAÇÕES CÍVEIS. SFH. AÇÃO REVISIONAL. LEGALIDADE DA TABELA PRICE. ANATOCISMO. NECESSIDADE DE AMORTIZAÇÃO EM TODAS AS PARCELAS. ORDEM DE QUITAÇÃO DE ACESSÓRIOS, AMORTIZAÇÃO E JUROS. EVENTUAIS JUROS REMUNERATÓRIOS IMPAGOS EM CONTA APARTADA. MOMENTO DA AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. CES. VEDADA INCORPORAÇÃO NO SEGURO. AFASTADOS CONECTÁRIOS DA MORA. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. AUSENTE COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. (...) 6. Conquanto teoricamente aplicável o CDC aos contratos de mútuo habitacional, sobre a

hipótese de restituição em dobro dos valores cobrados a maior nos contratos firmados no âmbito do SFH, o STJ firmou entendimento de que este dispositivo, previsto no art. 42, Parágrafo Único, do CDC, somente se aplica quando há prova de que o credor agiu com má-fé.(AC 199870000100700/PR, TRF-4ª, 4ª Turma, v.u., Rel. Valdemar Capeletti, dj. 02/08/2006, DJU04/10/2006, pg. 879)Diante do exposto, entendo que as alegações contidas na inicial se mostram desprovidas de qualquer fundamento jurídico mais sério e não merecedoras de prestígio por parte do Juízo.Ainda acerca do tema, ilustrativo o julgado reproduzido a seguir:SFH. CONTRATO DE MÚTUO. NULIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF. NOTIFICAÇÃO PESSOAL. AVISOS RECLAMANDO A DÍVIDA. CIENTIFICAÇÃO DAS DATAS DOS LEILÕES. EXIGÊNCIAS COMPROVADAMENTE CUMPRIDAS. 1. A constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 foi reconhecida pelo eg. Supremo Tribunal Federal. 2. Consta nos autos a comprovação de que a parte autora foi notificada pessoalmente, inclusive com certidão prestada pelo oficial do cartório de registro civil de títulos e documentos, bem como foi notificado - via carta com aviso de recebimento - quanto às datas designadas para o primeiro e segundo leilão. 3. Foi demonstrado pelo agente financeiro o envio de dois avisos aos autores reclamando o pagamento da dívida, a teor do art. 31, IV, do Decreto-Lei nº 70/66. 4. Não procede a tese de ausência de liquidez e certeza do débito tão-somente com o único fundamento dos apelantes no sentido de que deve ser resguardado aos mutuários o direito de discutir como o valor cobrado fora calculado. 5. Na hipótese, verifica-se que o contrato habitacional foi firmado em 28/5/1982, sendo que os mutuários suspenderam o pagamento das prestações e, em 28/7/1994, foi firmado um termo de confissão e renegociação de dívida. Em 28/6/1995, novamente, os mutuários deixaram de adimplir com o pagamento das parcelas do mútuo, quando, então, o agente financeiro solicitou a execução da dívida na data de 21/8/2001, após 6 (seis) anos de inadimplência contumaz. Desta forma, o agente financeiro não pode ser privado de tomar as providências cabíveis com o intuito de executar a dívida. 6. Conclui-se, portanto, que em face dos documentos juntados aos autos, que foram satisfatoriamente cumpridas as formalidades legais necessárias à informação dos devedores acerca da instauração da execução extrajudicial, bem como da realização do leilão, não havendo razão para decretar a nulidade do procedimento. 7. Apelação da parte autora não provida.(AC 200533000107715, TRF-1ª, 5ª Turma, v.u., Rel. Avio Mozar Jose Ferraz de Novaes, e-DJF1 17/04/2009, pg. 431)Ante o exposto, julgo INTEIRAMENTE IMPROCEDENTE a ação e, em decorrência, fica EXTINTO o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC.Deixo de condenar os autores nas custas do processo e na verba honorária, tendo em vista serem beneficiários da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publicue-se, registre-se e intímem-se.

0012307-33.2010.403.6105 - MOACIR PEREIRA DE SOUZA(SP050474 - ANA MARIA APARECIDA PRETO MATTAR MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Cuida-se de embargos de declaração aviados por Moacir Pereira de Souza, qualificado nos autos, em face da sentença de fls. 113/123. Aduz, em síntese, que o julgado padece de erro material, visto que às fls. 121 e 121 verso, bem como no dispositivo da sentença (fl. 123), item a, onde deveria constar 01/09/1988, constou 01/09/1998. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido.Conheço dos Embargos de fl. 128, porquanto tempestivos. Assiste razão ao embargante quando afirma que houve erro de digitação nas fls. 121/121v. e 123 da r. sentença.Assim sendo, acolho os embargos para retificar a fundamentação (fl. 121/121v.) e o dispositivo, letra a (fl. 123) da sentença os quais passam a ostentar a seguinte redação:Assentadas tais premissas, todos os períodos aqui reconhecidos como especiais (01/09/1988 a 21/10/1992, 01/04/1993 a 20/06/1995, 01/01/1996 a 30/07/1998) poderão ser convertidos em tempo comum para fins de aposentação.Da concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral A soma de todo o tempo laborado pelo autor e reconhecido pelo INSS na seara administrativa, com a devida conversão dos períodos especiais aqui reconhecidos (01/09/1988 a 21/10/1992, 01/04/1993 a 20/06/1995, 01/01/1996 a 30/07/1998), totaliza 25 anos e 10 dias de tempo de contribuição (planilha anexa), insuficiente para efeitos de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral.(...)Ao fio do exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para o fim de:a) Declarar como tempo de serviço laborado em condições especiais os períodos de 01/09/1998 a 21/10/1992, 01/04/1993 a 20/06/1995, 01/01/1996 a 30/07/1998. No mais, permanece a sentença tal como lançada. P.R.I. Retifique-se o registro de sentença.

0003321-56.2011.403.6105 - GILVANEIDE DE SOUZA(SP317091 - EBERVAL CESAR ROMAO CINTRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Vistos.Recebo à conclusão nesta data.Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada por GILVANEIDE DE SOUZA, devidamente qualificada na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando ver judicialmente afastada a exigência de fiador para a contratação de FIES, ou seja, a exigência imposta pelo art. 5º., III e parágrafo 9º. da Lei no. 10.260/2001. Pede antecipação da tutela para o fim de ver afastada a obrigação de apresentar fiador

para a contratação do FIES a ser assinado até o dia 25 de março de 2011. No mérito postula a procedência da ação e pede textualmente: seja a Ré condenada a abster-se da exigência de fiador para a assinatura do termo de contrato do FIES a ser celebrado com o autor. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 26/97. A autora, em atendimento ao despacho de fl. 101, emendou a inicial (fls. 104 e seguintes). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 112/114-verso). Foi deferido o pedido de assistência judiciária gratuita (fl. 114-verso). Inconformada com o r. decism de fls. 112/114, a parte autora interpôs agravo de instrumento (fls. 120/172). O E. TRF da 3ª. Região (fls. 176/178) negou seguimento ao recurso interposto pela parte autora. A Caixa Econômica Federal, uma vez regularmente citada, contestou o feito no prazo legal (fls. 183/195). Foram alegadas questões preliminares, a saber: ilegitimidade passiva, falta de interesse de agir e impossibilidade jurídica do pedido. No mérito pugnou pela improcedência da ação. Foram juntados os documentos de fls. 196/219. A parte autora pugnou pela reconsideração da decisão de fls. 112/114 (fls. 216/217). O MM. Juiz a quo manteve integralmente a decisão de fls. 112/114, esclarecendo a parte autora que a dispensa de fiador, tal como pretendido, exigiria a opção pelo Fundo de Garantia de Operação de Crédito Educativo (FGEDUC). (fl. 219) O FNDE contestou o feito (fls. 221/223), pugnando, em síntese, pela integral rejeição do pedido autoral. A autora se manifestou em réplica (fls. 234/242). É o relatório do essencial. DECIDO. Quanto a alegada preliminar de ilegitimidade passiva da CEF deve se ter presente que, em sendo a referida instituição financeira responsável pela seleção dos candidatos para integrar o programa de financiamento estudantil, bem como responsável pelo aferimento do preenchimento dos necessários requisitos contratuais, afigura-se a legitimada para ocupar o pólo passivo da presente demanda. No mais, não merecem acolhimento as preliminares alegadas pelo FNDE em sede de contestação uma vez que, confundindo-se com o mérito da contenda, comportam apreciação e enfrentamento quando do deslinde do cerne da quaestio sub iudice. Desta forma, em sendo a questão de direito e, inexistindo irregularidades a suprir, tem cabimento o pronto julgamento do mérito, a teor do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. A autora, na condição de acadêmica de Direito da Faculdade VERIS/METROCAMP, a fim de custear seus estudos, pretendeu ingressar no programa FIES (Fundo de Financiamento do Ensino Superior); narra nos autos que a CEF teria subordinado a finalização da contratação em comento tanto a regularização do RG de sua genitora como à apresentação de fiador. Argumenta ser desnecessária, para a assinatura do contrato, a aludida garantia fidejussória e noticiando, neste mister, a existência de Ação Civil Pública (processo no. 2003.51.010016703-0), da qual constaria liminar dispensando a exigência de fiador para os contratos de FIES. Pelo que, pretende anular as cláusulas constantes do contrato de financiamento acima referenciado quanto estabelecem a exigência de fiança para contratação com o FIES, pleiteando ainda que a CEF seja compelida a deixar de exigir fiador como condição para a concessão do referido financiamento. A CEF, por sua vez, rechaça os argumentos colacionados pela autora na exordial, pugnando, ao final, pela integral rejeição dos pedidos formulados. No mérito, não assiste razão à autora. Da leitura dos termos da exordial, corroborada pelos demais documentos acostados aos autos, se faz possível inferir ter a autora proposto a presente ação no intuito de o ver afastada a exigência de fiador para fins de contratação, junto à CEF, de financiamento educacional (FIES). Por certo, o enfrentamento do ajuste firmado entre a CEF e a Autora não se deve afastar da amplitude do princípio da força obrigatória que, rememorando o magistério do Orlando Gomes: ... consubstancia-se na regra de que o contrato é lei entre as partes. Celebrado que seja, com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários a sua validade, deve ser executado pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos. O contrato obriga os contratantes, seja quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e as obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm, para os contratantes, a forma obrigatória. (in Contratos, 16ª. edição, Rio de Janeiro, Forense, p. 36). Ademais, impende rememorar que o FIES - Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior, nos moldes em que instituído pela Lei no. 10.260/01, constitui-se em um programa destinado à concessão de financiamento a estudantes matriculados em curso superior que, em virtude de dificuldades financeiras, não tenham condições de arcar com os custos dele decorrentes. Em assim sendo, forçoso o reconhecimento de que o contrato firmado entre a autora e a CEF, in casu, o FIES - Financiamento Estudantil, não identifica relação de consumo, conquanto constitutivo de programa de governo instituído em benefício de estudantes sem a conotação de serviço bancário (STJ, DJU de 28/06/2004), não se lhe aplicando, em consequência, as disposições constantes do Código de Defesa do Consumidor. Ademais, no que toca ao FIES, não há como se afastar, ao argumento da ilegalidade, as cláusulas contratuais referenciadas pelo autor na exordial, vez que devidamente respaldada a exigência de fiador no teor do art. 5º, III e parágrafo 9º. da Lei no. 10.260/2001, reiterando, por se encontrar o ajuste firmado pautado no ordenamento em vigor. Conforme iterativa jurisprudência, a Lei n. 10.260, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), estabeleceu exigências para a concessão de financiamento com recursos desse Fundo, entre as quais a prestação de fiança (art. 5º, inciso VI), a qual não se revela desprovida de razoabilidade, considerando a necessidade de garantia de retorno dos recursos aplicados, para a continuidade do programa (cf. REOMS 2004.33.00.021381-7/BA, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, DJ de 29/01/2007, p.35). Na espécie, ademais, precisas as palavras do MM. Juiz prolator da decisão de fls. 113/114 dos autos, transcritas a seguir: É certo que o FIES tem por finalidade a concessão de financiamento a estudantes de cursos superiores não gratuitos. Contudo, não

obstante a relevante finalidade social do FIES, não se tratam de recursos entregues sem contrapartida, nem tampouco graciosamente. Ao contrário, a legislação de regência prevê expressamente que o valor financiado deve ser pago, acrescido de juros, e inclusive o oferecimento de garantias. E a exigência de garantia nos contratos de FIES, inclusive na modalidade de fiança, tem expressa previsão no artigo 5º., parágrafo 9º. Da Lei no. 10.260/2001. Tratando-se de recursos públicos, que são entregues, não a fundo perdido mas, mediante empréstimo, é perfeitamente constitucional e inclusive atende ao princípio constitucional da eficiência na Administração Pública a exigências de garantias. Esta exigência visa assegurar o efetivo cumprimento do contrato, de forma a viabilizar inclusive a concessão de empréstimos aos futuros estudantes, o que restaria inviabilizado em caso de inadimplência, sem que houvesse cobrança. Quanto à legalidade da exigência de fiador para a contratação do FIES, em conformidade com o art. 5º. da Lei no. 10.260/2001, têm se manifestado de modo uníssono os Tribunais Pátrios, como se depreende da leitura do acórdão referenciado a seguir: ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR (FIES). PRESTAÇÃO DE GARANTIA. COMPROVAÇÃO DE IDONEIDADE CADASTRAL DO ESTUDANTE E DO FIADOR. LEGALIDADE. ART. 5º, VI, DA LEI 10.260/2001. SÚMULA VINCULANTE Nº 10 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. É legal a exigência de prestação de garantia e comprovação da idoneidade cadastral do estudante e do respectivo fiador, para a celebração de contrato de financiamento estudantil vinculado ao FIES, erigida pelo art. 5º, VII, da Lei 10.260/2001. Precedentes do STJ: REsp 997513, DJ de 14/08/2009; REsp 997513/AM, DJ de 14/08/2009; Ag 1108160/PR, DJ de 01/04/2009; REsp 1069845/RS, DJ de 11/11/2008; REsp 760832/AM, DJ de 27/08/2008; MS 12.818/DF, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 17/12/2007; REsp 772.267/AM, 2ª TURMA, DJ de 29.06.2007; REsp 879.990/RS, 2ª TURMA, DJ de 14.05.2007; REsp 840.602/RS, 1ª TURMA, DJ de 09.11.2006; REsp 642.198/MG, 1ª TURMA, DJ de 03.04. 2006. 2. A Lei 10.260/2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao estudante do Ensino Superior e dá outras providências, prevê em seu art. 5º, VI, da Lei 10.260/2001 (atual inciso VII), verbis: Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: (...).VI - risco: os agentes financeiros e as instituições de ensino superior participarão do risco do financiamento, na condição de devedores solidários, nos seguintes limites percentuais: (Redação dada pela Lei nº 11.552, de 2007). a) 25% (vinte e cinco por cento) para os agentes financeiros; (Incluída dada pela Lei nº 11.552, de 2007). b) 30% (trinta por cento) para as instituições de ensino inadimplentes com as obrigações tributárias federais; (Incluída dada pela Lei nº 11.552, de 2007). c) 15% (quinze por cento) para as instituições de ensino adimplentes com as obrigações tributárias federais; (Incluída dada pela Lei nº 11.552, de 2007). VII - comprovação de idoneidade cadastral do estudante e do(s) seu(s) fiador(es) na assinatura dos contratos, observado o disposto no 9º deste artigo. (Incluído dada pela Lei nº 11.552, de 2007). 3. A declaração de inconstitucionalidade exercida por meio difuso pelos Tribunais deve seguir o procedimento disposto nos arts. 480 e 482 do CPC, em respeito ao princípio da reserva de plenário, sendo autorizado somente ao Órgão Especial ou Plenário da Corte a emissão do juízo de incompatibilidade do preceito normativo com a Magna Carta Brasileira, restando os órgãos fracionários dispensados dessa obrigação apenas se a respeito da questão constitucional já houver pronunciamento do Órgão competente do Tribunal ou do Supremo Tribunal Federal. 4. Sob esse enfoque o Egrégio Supremo Tribunal editou a Súmula Vinculante nº 10, cujo teor dispõe: Viola a cláusula de reserva de plenário (cf, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte. 5. Recurso Especial provido. (STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1130187, Relator: LUIZ FUX, DJE DATA 20/10/2009). A prova dos autos, em especial, a análise dos dispositivos insertos nos contratos de financiamento estudantil com relação aos quais se insurge a autora nestes autos não dão conta da incidência de encargos dissonantes da legislação vigente. Em face do exposto, REJEITO o pedido formulado pela autora, razão pela qual julgo o feito com resolução do mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, nos termos em que modificado pela Lei no. 11.232/2005. Isenta a parte autora do pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, considerando ser beneficiária da justiça gratuita, ressalvada, contudo, a condição prevista no art. 12 da Lei no. 1.605/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006756-38.2011.403.6105 - JOSE ROBERTO GEGOLLOTTE (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. JOSÉ ROBERTO GEGOLLOTTE, qualificado nos autos, ajuizou ação pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a computar como tempo de serviço especial o período de 06/03/1997 a 21/06/2007, bem como a conversão do período comum de 04/08/1975 a 08/08/1980 em especial, revisando sua aposentadoria por tempo de contribuição para especial (NB nº 139.955.611-5), desde a data do requerimento administrativo em 21/06/2007. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 30/107). Deferido o benefício da justiça gratuita (fl. 111). Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 120/137). Sustentou a falta de comprovação da atividade especial. Ao final, pugnou pela improcedência da ação. Cópia do processo administrativo foi juntada por linha (fl. 144). Instadas a dizerem sobre provas, as partes deixaram de se manifestar, consoante certidão de fl. 146. Dada vista à autora da cópia do processo administrativo (fl. 147), deixou de se manifestar (fl. 153). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o

relatório. Fundamento e decido. II Do reconhecimento do tempo especial É de sabença comum que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 (28/04/1995) passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da Lei que a regulamentasse. Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. Impende, outrossim, ressaltar que consolidou-se na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que é aplicável a legislação vigente à prestação do trabalho para fins de consideração das atividades insalubres. Neste lance, cumpre também observar que em relação ao reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. Todavia, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008) PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010) Consoante mencionado alhures, os agentes nocivos estão previstos nos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e no anexo do Decreto n. 53.831/69, que vigorou até a edição do Decreto n. 2.172/97 (05.03.97), por força do disposto no art. 292 do Decreto n. 611/92, devendo-se considerar como agente agressivo à saúde a exposição a locais de trabalho com ruídos acima de 80 db, para as atividades exercidas até 05.03.97. De 06 de março de 1.997 até 18 de novembro de 2003, o índice é de 90 db. A partir de 19 de novembro de 2003, a Instrução Normativa n. 95 INSS/dc, de 7 de outubro de 2.003, com redação dada pela Instrução Normativa n. 99, de 5 de dezembro de 2.003, alterou o limite para 85 db (art. 171), em consonância com o Decreto nº 4.882/2003. Impõe-se reconhecer que esse novo critério de enquadramento da atividade especial beneficiou os segurados expostos ao agente agressivo ruído, de forma que em virtude do caráter social do direito previdenciário, deve ser aplicado de forma retroativa, considerando-se como tempo de serviço especial o que for exercido posterior a 06/03/1997 com nível de ruído superior a 85 decibéis, data da vigência do Decreto n. 2.172/97. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO. EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADE ESPECIAL.

POSSIBILIDADE. EC 20/98. PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA REJEITADA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS. 1. Insurgindo-se o impetrante contra o ato da autoridade impetrada que lhe negou aposentadoria especial e comprovados os fatos por documentos, mostra-se adequada a via processual escolhida. Preliminar rejeitada. 2. Estando comprovado o exercício de atividade profissional considerada prejudicial à saúde, com a apresentação de formulários e laudos periciais fornecidos pelas empresas empregadoras, o segurado tem direito ao reconhecimento do tempo de atividade especial para fins previdenciários. 3. É considerada insalubre, para fins de contagem de tempo especial, a atividade desenvolvida com exposição a ruídos acima de 80 db, conforme o item 1.1.6 do anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 db, nos termos do seu anexo IV. Após 18.11.2003, data da edição do Decreto nº 4.882, passou-se a exigir a exposição a ruídos acima de 85, 0 db. 4. Diante do resultado que leva a interpretação restritiva e literal das normas regulamentares do Decreto nº 4.882/2003, bem como diante do caráter social e protetivo de tal norma, a melhor exegese para o caso concreto é a interpretação ampliativa em que se concede efeitos pretéritos ao referido dispositivo regulamentar, considerando insalubre toda a atividade exercida em nível de ruído superior a 85 db a partir de 06.03.1997. 5. O uso de equipamentos de proteção não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho. [...] (TRF 1ª R.; AC 2006.38.00.012199-1; MG; Primeira Turma; Rel. Des. Fed. Antônio Sávio de Oliveira Chaves; Julg. 09/02/2009; DJF1 22/04/2009; Pág. 34) Feitas essas observações liminares, passo à análise dos períodos mencionados na inicial. No caso dos autos, tem-se o seguinte quadro referente ao período e documento comprobatório da exposição ao agente agressivo: Empresa Período Documentos Agente Nocivo Rhodia Poliamida e Especialidades Ltda - UQPI 06/03/1997a21/06/2007 PPP (fls. 67/68) Ruído de 86,0 dB e 89,5 dB Consoante fundamentação supra, deverá ser reconhecido como laborado em condições especiais o período de 06/03/1997 a 21/06/2007 tendo em vista que o autor comprovou a exposição ao agente nocivo ruído acima dos limites de tolerância através da documentação necessária (PPP com a indicação do responsável técnico). Cumpre registrar, no ponto, que o fornecimento de EPIs não afasta a consideração do período em que o segurado laborou exposto ao agente agressivo como especial. Nesse sentido, a Súmula nº 09 da TNUJEF: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. (DJU 5.11.2003). Na mesma esteira, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. (TRF 3ª R.; AMS 294624; Proc. 2006.61.09.004691-5; Relª Juíza Fed. Conv. Giselle Franca; DEJF 16/01/2009) Da conversão do tempo comum em especial com redutor de 0,83 Sustenta o autor a possibilidade de converter o período laborados em atividade comum, compreendido de 04/08/1975 a 08/08/1980, em tempo especial, com a utilização do redutor de 0,83, nos termos do art. 60, 2º do Decreto nº 83.080/79, que previa: Art. 60. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado em atividades profissionais perigosas, insalubres ou penosas, desde que: I - a atividade conste dos quadros que acompanham este Regulamento, como Anexos I e II; II - o tempo de trabalho, conforme os mencionados quadros, seja no mínimo de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. (...) 2º Quando o segurado tiver trabalhado em duas ou mais atividades penosas, insalubres ou perigosas, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo que lhe corresponda para fazer jus à aposentadoria especial, ou quando tiver exercido alternadamente essas atividades e atividades comuns, os respectivos períodos serão somados, aplicada a Tabela de Conversão seguinte: ATIVIDADES A CONVERTER

| MULTIPLICADORES PARA | 15 ANOS | 20 ANOS | 25 ANOS | 30 ANOS |
|----------------------|---------|---------|---------|---------|
| DE 15 ANOS | 1,33 | 1,67 | 2,00 | 2,33 |
| DE 20 ANOS | 0,75 | 1,00 | 1,25 | 1,50 |
| DE 25 ANOS | 0,60 | 0,80 | 1,00 | 1,20 |
| DE 30 ANOS | 0,50 | 0,67 | 0,83 | 1,00 |

Quanto à possibilidade de conversão do tempo especial em comum, é necessário, por primeiro, estabelecer os marcos temporais em que se afigura possível reconhecer o tempo especial e convertê-lo em tempo comum para fins de aposentação. Firmado o entendimento jurisprudencial no sentido de que a legislação aplicável para as hipóteses de reconhecimento e conversão de tempo especial em comum é a vigente à época da prestação de serviços pelo segurado, tem-se por necessário verificar se, ao tempo da prestação dos serviços, a possibilidade de reconhecimento e conversão do tempo especial em comum era possível segundo a lei vigente: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FATOR DE CONVERSÃO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA EM QUE A ATIVIDADE FOI PRESTADA. 1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado, devendo ser utilizado, do mesmo modo, o fator de conversão definido na respectiva legislação. 2. Pedido de Uniformização conhecido e provido. (PEDILEF 200572950084479, JUIZ FEDERAL EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR, TNU - Turma Nacional de Uniformização, 26/10/2007) Deste modo, cumpre asseverar que o Decreto nº 83.080, publicado em 29 de janeiro de 1979, dispôs acerca da referida conversão, conforme artigo supracitado, cuja hipótese somente passou a ser vedada com o advento da Lei nº 9.032, em vigor a partir de 29 de abril de 1995. Neste sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE URBANA. EXPOSIÇÃO EFETIVA A AGENTES PREJUDICIAIS À SAÚDE (RUÍDO ACIMA DE 90 dB(A)). APOSENTADORIA ESPECIAL POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL ANTES DA LEI Nº 9.032/95. MULTIPLICADOR DE 0,83 (DIVISÃO DE 25/30). BENEFÍCIO ESPECIAL DEVIDO. 1. O

formulário SB-40 e laudo técnico elaborado por médico do trabalho deixou claro que a parte autora estava exposta a agentes agressivos à saúde, constituindo trabalho penoso e insalubre, uma vez que esteve exposta a ruídos com intensidade acima de 90 decibéis, conforme os códigos 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64 e o código 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 2. Pela legislação em vigor à época da concessão do benefício, era permitida a conversão de tempo de serviço comum em especial, cuja hipótese somente passou a ser vedada com o advento da Lei nº 9.032/95. 3. O período trabalhado com registro em CTPS é suficiente para garantir-lhe o cumprimento do período de carência de 60 (sessenta) contribuições na data do requerimento administrativo (24/03/1987), nos termos do artigo 35 do Decreto nº 89.312/84. 4. Computando-se o período exercido em atividade especial (24 anos, 02 meses e 13 dias), mais o período de atividade comum (06 anos, 07 meses e 12 dias) convertido para tempo especial, mediante a aplicação do índice conversor de 0,83 (divisão de 25/30), chegando-se ao tempo de 05 anos, 05 meses e 27 dias, o somatório do tempo de serviço do autor alcança um tempo superior a 29 (vinte e nove) anos de serviço, o que autoriza a concessão de aposentadoria especial, nos termos do artigo 35 do Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, limitado a 95% (noventa e cinco) do salário-de-benefício (1º do referido Decreto), a partir do data do início do benefício. 5. Apelação da parte autora provida. (AC 200003990551943, JUIZ JEDIAEL GALVÃO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 13/06/2007)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO REQUERIMENTO. POSSIBILIDADE. 1. Em sendo o requerimento administrativo formulado em 18-12-1990, a análise acerca da possibilidade de transmutação de tempo de serviço comum em especial é regida pelo Decreto 89.312/84, que a admite irrestritamente. 2. O multiplicador 0,83 deve ser empregado na comutação de aposentadoria por tempo de serviço, aos 30 anos, para especial, aos 25 anos, nos termos do Decreto 83.080/79. 3. Contando a parte autora com mais de 26 anos de serviço especial, tem direito à concessão da aposentadoria nos termos do artigo 35 do Decreto 89.312/84, correspondente a 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício, a contar do requerimento administrativo (18-12-1990). 4. A partir de junho de 1992, é devida, ainda, a revisão de sua RMI segundo a regra ditada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, para que corresponda a 100% do seu salário-de-benefício. 5. A correção monetária de débitos previdenciários, por tratar-se de obrigação alimentar e, inclusive, dívida de valor, incide a partir do vencimento de cada parcela, segundo o disposto no 1º do art. 1º da Lei nº 6.899/81. Os índices são: BTN até 02/91; INPC de 03/91 a 12/92; IRSM de 01/93 a 02/94; URV de 03/94 a 06/94; IPCr de 07/94 a 06/95; INPC de 07/95 a 04/96; IGP-DI a partir de 05/96. 6. Os juros moratórios, nas ações previdenciárias, devem ser fixados à taxa legal de 12% ao ano, a contar da citação. 7. A verba honorária, quando vencido o INSS, deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação. Sua base de cálculo abrange, tão-somente, as parcelas devidas até o julgado. 8. O INSS está isento do pagamento de custas quando litiga na Justiça Federal.(AC 199971000189674, VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, TRF4 - QUINTA TURMA, 15/06/2005)Assim, considerando o princípio do tempus regit actum, há possibilidade de conversão das atividades comuns em tempo especial, utilizando o redutor de 0,83, somente no interregno de 29/01/1979 a 29/04/1995.E, conforme fundamentação supra, deverá ser computado utilizando o redutor de 0,83 para fins de concessão de aposentadoria especial o período de 29/01/1979 a 08/08/1980. Do pedido de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especialA aposentadoria especial é devida, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos.A soma do período especial reconhecido administrativamente pelo INSS (06/07/1981 a 05/03/1997) acrescida do período especial aqui reconhecido (06/03/1997 a 21/06/2007) bem como do período comum, com a devida conversão em especial, multiplicada pelo redutor de 0,83 (29/01/1979 a 08/08/1980), totaliza 27 anos, 02 meses e 24 dias (planilha anexa), tempo superior aos 25 (vinte e cinco) exigidos, sendo, portanto, suficiente para efeitos de concessão de aposentadoria especial, razão pela qual o autor faz jus à revisão de sua aposentadoria (NB nº 139.955.6111-5) desde 21/06/2007 (fl. 34).Nessa esteira, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO URBANO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. 1. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida na Lei nº 8.213/91, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 2. A exigência de laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a caracterização de atividade penosa, insalubre ou perigosa, somente passou a existir com a entrada em vigor da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, salvo quanto ao agente ruído, para o qual o laudo sempre foi necessário. 3. Comprovados os requisitos previstos no art. 57 da Lei nº 8.213/91, fica garantida a aposentadoria especial. 4. Apelação do INSS a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - AC 96030612243 - 331882 - Relator(a) JUIZ NINO TOLDO - TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO - DJF3 14/05/2008)PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADES INSALUBRES SUFICIENTEMENTE COMPROVADAS. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. - Nos termos do artigo 57 e 58 da Lei nº 8213/91, a aposentadoria especial é devida a quem trabalhe, em contato permanente com agente insalubre ou que ponha em risco a saúde do segurado, após 25, 20 ou 15 anos de contribuição. - O segurado demonstrou, com documentação adequada, que laborou por mais de 25 anos na função de motorista de caminhão e de tratorista. - Possui direito ao recebimento da aposentadoria especial. - Apelação do INSS improvida. Reexame necessário parcialmente provido. (TRF 3ª

Região - AC 96030045365 - 298178 - Relator(a) JUIZ OMAR CHAMON - DÉCIMA TURMA - DJF3 02/09/2009 PÁGINA: 1587) Não há que se falar no preenchimento da idade necessária, requisito exigido pela EC nº 20/98, considerando que não se aplicam aos casos de aposentadoria especial. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. ARTIGO 57 DA LEI 8213/91. LAUDO PERICIAL. RUIÍDO. NECESSIDADE. I - A aposentadoria especial pressupõe o exercício de atividade considerada especial pelo tempo de 15, 20 ou 25 anos, e, cumprido esse requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário-de-benefício (1º do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da E.C. nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº 8.213/91. (...). (TRF 3ª Região - AC 200661190080581 - 1284239 - Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO - DÉCIMA TURMA - DJF3 03/09/2008) A renda mensal do autor deverá corresponder a 100% (cem por cento) do salário de benefício, segundo o art. 57 da Lei nº 8.213/91, calculada nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91. Tratando-se de conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, deverá haver a compensação financeira dos valores recebidos administrativamente pelo NB nº 42/139.955.611-5. Por fim, após finda a instrução processual e em juízo de cognição plena, tratando-se de benefício que possui natureza alimentar, de rigor se afigura a concessão da tutela antecipada, nos termos do art. 461, 4º e 5º, do CPC, a fim de garantir à parte autora a sua percepção (). III Ao fio do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para o fim de: a) Declarar como tempo de serviço laborado em condições especiais o período de 06/03/1997 a 21/06/2007. b) Condenar o INSS a converter o tempo comum em especial no período compreendido de 29/01/1979 a 08/08/1980 aplicando o redutor de 0,83. c) Condenar o INSS a averbar os tempos mencionados no item a e b e revisar a aposentadoria por tempo de contribuição para especial, desde a DIB em 21/06/2007 (NB nº 139.955.611-5). d) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, descontando-se os valores pagos administrativamente. e) Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 7% (sete por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ, considerando que o autor sucumbiu em parte do pedido. Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que proceda à revisão do benefício concedido ao autor, nos moldes definidos na presente sentença, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Expeça-se ofício à AADJ para ciência e adoção das providências cabíveis de implantação do benefício. A presente sentença se sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.C.

0001538-92.2012.403.6105 - MARCELO MAXIMIANO (SP288255 - GUSTAVO DE SALVI CAMPELO E SP303787 - PATRICIA MENDONCA GONCALVES CAMPELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. MARCELO MAXIMIANO, qualificado nos autos, ajuizou ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-acidente a partir da cessação do auxílio-doença, em 18/04/2004. Intimado o autor ao recolhimento das custas processuais devidas, deixou de se manifestar, consoante certidão de fl. 63. É, no essencial, o relatório. Fundamento e Decido. O comprovante do recolhimento de custas é pressuposto objetivo de constituição e desenvolvimento válido do processo. Nesse sentido, confira-se: APELAÇÃO CÍVEL. NÃO RECOLHIMENTO DE CUSTAS INICIAL. FALTA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. O recolhimento das custas processuais é pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Assim, a determinação para o recolhimento das custas, se não cumprida no prazo concedido, resulta na extinção do processo (CPC 267 IV). 2. Não há que se falar em intimação pessoal da parte no caso de ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. 3. Negou-se provimento ao apelo do autor. (TJ-DF; Rec 2010.01.1.206036-6; Ac. 565.646; Segunda Turma Cível; Rel. Des. Sérgio Rocha; DJDFTE 23/02/2012; Pág. 91). Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, IV e XI do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0005918-61.2012.403.6105 - EDIVAL RODRIGUES (SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária ajuizada por EDIVAL RODRIGUES, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em antecipação de tutela, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 549.019.463-0, cessado em 07/02/2012, sob pena de multa. Ao

final, pleiteia a concessão definitiva do auxílio-doença até que esteja restabelecido ou a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais. Tendo em vista consulta realizada no sistema DATAPREV, dando conta do recebimento, pelo autor, de aposentadoria por invalidez (NB 551.194.945-7), foi determinada sua intimação para que manifestasse interesse no prosseguimento do feito, bem como, se o caso, providenciasse a autenticação dos documentos apresentados em cópias simples, ressaltando-se que o silêncio seria entendido como desinteresse (fl. 57). Embora devidamente intimado, o autor ficou-se inerte, conforme atesta a certidão de fl. 60. Vieram-me os autos à conclusão. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Tendo sido dada oportunidade ao autor de manifestar interesse no prosseguimento do feito, bem como regularizar a inicial e tendo deixado de fazê-lo, há que se indeferir a inicial, em consonância com o disposto no parágrafo único do artigo 284 do CPC. Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, extinguindo o feito sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso I, e 295, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor, observada a suspensão do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950, pela gratuidade da justiça a qual ora defiro. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002947-45.2008.403.6105 (2008.61.05.002947-2) - FOX METALS DO BRASIL LTDA (SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO E SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X FOX METALS DO BRASIL LTDA

Vistos, etc. Cuida-se de cumprimento de sentença proferida às fls. 112/116, confirmada pelo v. acórdão de fls. 167/169, com a condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa. Pela petição de fl. 248, a exequente concordou com o pagamento efetuado pela executada (fl. 245) e requereu a extinção da execução. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Em razão do exposto, dou por satisfeita a obrigação e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de estilo. P.R.I.C.

Expediente Nº 3727

ACAO CIVIL PUBLICA

0014205-81.2010.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 2042 - PAULO GOMES FERREIRA FILHO) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO SISTEMA REGIONAL DE TELEVISAO (SP084777 - CELSO DALRI E SP158360 - CELSO MAIORINO DALRI) X FUNDACAO SEculo VINTE E UM (SP113292 - MAURA PROVEDEL CARVALHAES E SP103144 - SERGIO CARVALHO DE AGUIAR VALLIM FILHO) X FUNDACAO CULTURAL ANHANGUERA (SP103144 - SERGIO CARVALHO DE AGUIAR VALLIM FILHO E SP113292 - MAURA PROVEDEL CARVALHAES)

Vistos. A UNIÃO FEDERAL interpõe, às fls. 1456/1457, EMBARBOS DECLARATÓRIOS em face do despacho de fls. 1334, pelo qual foi recebida a apelação por ela interposta apenas no efeito devolutivo, com amparo no artigo 520, VII, do CPC. Sustenta que não foi proferida a antecipação dos efeitos da tutela em face da União Federal, devendo a apelação, portanto, ser recebida em ambos os efeitos. É a síntese do necessário. Decido. Com razão a embargante. A disposição contida no artigo 520, VII, do CPC tem por escopo salvaguardar o cumprimento da tutela antecipada, já que o recebimento da apelação no efeito suspensivo em relação a tal ordem implicaria no seu descumprimento e ineficácia da decisão. Desta forma, referida disposição deve atingir apenas o capítulo da sentença que antecipa os efeitos da tutela, cabendo o recebimento da apelação no duplo efeito em relação aos demais capítulos da sentença, dos quais constam as condenações não abrangidas pela medida antecipatória. Ante o exposto, conheço dos embargos interpostos, por tempestivos, para dar-lhes provimento, para que conste do despacho de fls. 1334, no que tange à embargante União Federal, o recebimento da apelação no efeito devolutivo, em relação ao capítulo da sentença que trata da antecipação dos efeitos da tutela, e nos efeitos suspensivo e devolutivo, quanto aos demais capítulos da sentença. Fls. 1458/1461: Quanto à apelação da Fundação Sistema Regional de Televisão, em cumprimento ao determinado em decisão proferida nos autos do agravo de instrumento, recebo-a nos efeitos suspensivo e devolutivo. Fls. 1399/1403: Sem razão a Fundação Sistema Regional de Televisão, uma vez que o prazo para manifestação do Ministério Público Federal sequer iniciou-se, pois não intimado pessoalmente para tal fim, consoante se verifica dos autos. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para que se manifeste em contrarrazões, nos termos do determinado às fls. 1134. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0017444-93.2010.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X MARIA REGINA MATHENHAUER DE LIMA(MG050503 - SERGIO FERNANDES DE OLIVEIRA)

Vistos.Colha-se manifestação do MPF, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos.Int. Cumpra-se.

DESAPROPRIACAO

0005961-03.2009.403.6105 (2009.61.05.005961-4) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP153432B - SIMONE SOUZA NICOLIELLO PENA E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X MARIA ELIAS DE MATOS

Vistos.Recebo a apelação do expropriante nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária pelo prazo legal.Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Federal Substituto

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2942

MONITORIA

0002766-39.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X WILMA MAGALHAES PEIXOTO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela CEF (fls. 100/101) em face da sentença proferida às fls. 95/97. Alega a embargante que apenas o valor referente ao contrato de crédito rotativo foi mencionado na parte dispositiva da sentença. Todavia, o objeto da ação também abrange o contrato de crédito direito caixa n. 2209.400.0001711-69. Requer a inclusão, na parte dispositiva da decisão, do valor referente ao contrato direito caixa, no montante de R\$ 9.742,53, posicionado para 21/09/2010, nos termos da nota de débito de fl. 20. Com razão a embargante. Sendo assim, acolho os embargos de declaração para retificar o dispositivo da sentença embargada, passando a constar: Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido monitorio, para condenar a ré a pagar as quantias devidas de R\$ 3.488,74 (três mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e setenta e quatro centavos), em 30/08/2010 e de R\$ 9.742,53 (nove mil, setecentos e quarenta e dois reais e cinquenta e três centavos), em 21/09/2010, acrescidas de taxa de comissão de permanência obtida pela composição da taxa do CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN, afastada a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade, até a citação, a partir de quando incidirão juros à taxa Selic, a teor dos artigos 405 e 406 do Código Civil. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus advogados e com metade do valor das custas processuais. P. R. I. No mais, fica mantida, conforme publicada, a sentença em questão. P. R. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004277-38.2012.403.6105 - ANDRELINO JOSE DE SOUSA(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação condenatória proposta por Andrelino José de Sousa, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, para que seja restabelecido o auxílio-doença nº 550.209.838-5, cessado em 24/02/2012, e, se for o caso, a concessão de aposentadoria por invalidez, além da condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais. Com a inicial, vieram documentos, fls. 13/29. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, fl. 38. Às fls. 50/76, foram juntadas cópias dos procedimentos administrativos nº 505.166.937-5 e nº 550.209.838-5. Citada, fl. 48, a parte ré ofereceu contestação, fls. 77/92, em que discorre sobre os benefícios previdenciários por incapacidade e, pelo princípio da eventualidade, requer a fixação do termo inicial do benefício na data da apresentação do laudo pericial. A parte autora apresentou réplica, às fls. 98/101. O laudo pericial foi juntado às fls. 117/295. A parte autora manifestou-se acerca do laudo pericial, às

fls. 300/302.É o necessário a relatar. Decido. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se. Dispõem os artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. De acordo com o disposto no artigo 42 acima transcrito, constituem requisitos para a concessão de aposentadoria por invalidez: I- apresentar o requerente a qualidade de segurado; II- preencher a carência exigida (artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91); III- estar incapacitado e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Já para a concessão do auxílio-doença, além da qualidade de segurado e da carência, deve o requerente comprovar estar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual. No presente feito, a perita, bacharel em Biologia e Ciências Médicas, médica da família do Sistema Único de Saúde, pós-graduanda em Medicina do Trabalho e Perícia Médica, apresenta a formação necessária para avaliação da capacidade laborativa do autor. Ademais, quando de sua nomeação, fl. 106, não houve qualquer questionamento ou insurgência em relação a tal fato, de modo que extemporânea é a alegação do autor de que a perícia, que concluiu pela sua capacidade para o trabalho, deveria ser feita por especialista. De acordo com o laudo pericial, fls. 117/295, o autor submeteu-se a transplante renal em 07/05/2005 e, atualmente, apresenta quadro de hérnia ventral e dislipidemia, estando apto para o trabalho e para suas atividades habituais, de modo que não faz jus aos benefícios requeridos. Por consequência, resta prejudicado o pedido de condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais. Posto isso, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, restando suspensa a execução por ser beneficiário da Assistência Judiciária. Com o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.

0008724-69.2012.403.6105 - SANDRA REGINA GERKE LUCAS (SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação condenatória proposta por Sandra Regina Gerke Lucas, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando: a) o restabelecimento da aposentadoria por tempo de contribuição nº 145.812.290-2, desde a data de sua suspensão, ocorrida em 01/02/2011; b) a declaração de inexigibilidade da cobrança das parcelas recebidas no período de 16/10/2008 a 31/01/2011; ou, sucessivamente, c) o reconhecimento do período de 15/04/1987 a 02/02/1997 como exercido em condições especiais; d) a conversão do referido período em tempo comum, com o acréscimo de 20% sobre o tempo de contribuição já reconhecido pela autarquia previdenciária; e) o restabelecimento da aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data de sua suspensão. Com a inicial, vieram documentos, fls. 22/203. Às fls. 206/207, foi proferida decisão que determinou a suspensão da cobrança dos valores recebidos pela autora no período de 16/10/2008 a 31/01/2011. Citada, fl. 216, a parte ré ofereceu contestação, fls. 378/393, em que argui preliminar de prescrição quinquenal e defende a legalidade da suspensão do benefício que havia sido concedido à autora. Caso sejam acolhidos os pedidos formulados pela autora, requer a isenção do pagamento de custas processuais e a fixação dos honorários advocatícios em percentual incidente sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença. Às fls. 217/376, foram juntadas cópias do processo administrativo nº 145.812.290-2. À fl. 394, foi proferida decisão que rejeitou a preliminar de prescrição. É o relatório. Decido. Já superada a matéria preliminar, passo diretamente à análise do mérito propriamente dito. Do restabelecimento da aposentadoria por tempo de contribuição nº 145.812.290-2 Conforme consta do processo administrativo, à autora fora concedida aposentadoria por tempo de contribuição, tendo sido apurados 30 (trinta) anos de tempo de contribuição, em 16/10/2008. No entanto, a autarquia previdenciária observou, em 21/12/2010, que havia cometido um equívoco quando da apuração do tempo de contribuição da autora, e, com as devidas retificações, constatou que a autora contava com 29 (vinte e nove) anos, 02 (dois) meses e 09 (nove) dias de tempo de contribuição, fls. 291/292, insuficiente para a concessão do benefício requerido. Da análise do processo administrativo, verifica-se que a autora, em nenhum de seus recursos administrativos, argumentou que a última contagem feita pela autarquia previdenciária, que apurou os 29 anos, 02 meses e 09 dias, estaria equivocada, limitando-se a alegar que não contribuiu para que o erro ocorresse. Por outro lado, o computo de tempo de serviço concomitante, não pode ser utilizado para aumentar o

período de carência. Assim, diante do fato de que a Administração Pública tem o poder-dever de rever seus atos, que tal revisão foi feita antes do decurso do prazo decadencial, que foi observado o direito à ampla defesa e ao contraditório, verifica-se que não há qualquer prova de irregularidade que macule a decisão que suspensão do benefício previdenciário nº 145.812.290-2. Do período trabalhado em condições especiais Requer a autora, na petição inicial, o reconhecimento do período de 15/04/1987 a 02/02/1997 como especial, período em que exerceu as funções de professora. Para o reconhecimento de determinado tempo de trabalho, há de se aplicar a Lei vigente à época. O nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XXXVI, garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (grifei). Dessa forma, para que se possa aquilatar se a autora faz ou não jus à concessão do benefício requerido, há de aplicar ao seu pedido as normas vigentes naquele momento, isto é, no momento em que exercitou o pretensão direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço. No mesmo sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RÚIDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial dispondo em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial. (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003). 2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, 6ª Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, AgREsp. nº 200401604622, DJ 01/07/2005, página 688) Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que, por vezes, sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidadas. Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar à autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dúbio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário. Não se argumente que, após o advento do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. Primeiro, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter, sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. Segundo, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. Terceiro, porque o custo é alto desses exames e, quarto, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária a que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho. Consta dos autos, às fls. 224, 243 e 288/289, que a autora exerceu as funções de professora, no período de 15/04/1987 a 02/02/1997, tendo como empregadora a Prefeitura Municipal de Sumaré. E, de acordo com o item 2.1.4 do Quadro do Decreto nº 53.831/64, a função de professor é considerada especial, sendo também esclarecedor o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO NO MAGISTÉRIO. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR NA OCASIÃO DA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 53.831/1964 RESTABELECIDO PELO DECRETO N. 611/1992. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. RESPONSABILIDADE DO EXEQUENTE. 1. O decisum agravado acolheu a pretensão do autor e determinou a contagem do tempo de serviço exercido como professor na forma da legislação em vigor ao tempo da prestação do serviço. 2. Essa compreensão está em harmonia com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual possível é a contagem ponderada do tempo de serviço de magistério, atividade especial que constava do Anexo

III, item 2.1.4, do Decreto n. 53.831/1964, restabelecido pelo Decreto n. 611/1992. 3. Na espécie, não se discute sobre o direito à aposentadoria especial de professor, com contagem de tempo reduzida em cinco anos, como previsto no 8º do artigo 201 da Norma Constitucional, mas à revisão de aposentadoria por tempo de contribuição com cálculo integral. 4. No tocante ao requerimento de extração de carta de sentença, registra-se que, após a instauração do módulo processual de cumprimento da sentença, ao exequente compete realizar a execução provisória, instruída com cópias dos documentos listados no 3º do art. 475-O do Código de Processo Civil. 5. Agravo regimental improvido. (STJ, 5ª Turma, Relator Ministro Jorge Mussi, AGResp 1082084, autos nº 200801817176, DJE 01/06/2009) Desse modo, considera-se o período de 15/04/1987 a 02/02/1997 como exercido em condições especiais. Da aposentadoria por tempo de contribuição Convertendo, então, o período especial em tempo comum, com a aplicação do fator 1,2, e considerando os demais períodos relacionados às fls. 291/292, verifica-se que a autora atingiu o tempo de 31 (trinta e um) anos, 01 (um) mês e 28 (vinte e oito) dias, SUFICIENTE para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, na data em que concedido o benefício ora revisado: Coeficiente 1,4? s Tempo de Atividade Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS Ind/ de Produtos Alimentícios Kibby Ltda 31/8/1978 30/6/1979 224 301,00 - NC Assessoria, Engenharia e Com/ S/A 2/7/1979 30/9/1981 224 809,00 - Emdesa 1/10/1981 2/3/1985 224 1.232,00 - Governo do Estado de São Paulo 18/4/1985 24/5/1985 291 16,00 - Governo do Estado de São Paulo 3/6/1985 20/12/1985 291 198,00 - Governo do Estado de São Paulo 21/12/1985 31/7/1986 291 221,00 - Governo do Estado de São Paulo 1/8/1986 23/8/1986 291 23,00 - Prefeitura Municipal de Sumaré 1,2 Esp 15/4/1987 2/2/1997 291 - 4.233,60 Prefeitura Municipal de Sumaré 3/2/1997 16/9/2008 291 4.184,00 - Correspondente ao número de dias: 6.984,00 4.233,60 Tempo comum / especial: 19 4 24 11 9 4 Tempo total (ano / mês / dia): 31 ANOS 1 mês 28 dias Tendo em vista que faz jus a autora à aposentadoria por tempo de contribuição, inexigível é a cobrança das parcelas por ela recebidas a título do benefício previdenciário nº 145.812.290-2, no período de 16/10/2008 a 31/01/2011. Por todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, resolvendo o mérito, na forma do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, para: a) declarar como tempo de serviço especial o período 15/04/1987 a 02/02/1997; b) condenar o INSS a restabelecer o benefício previdenciário da autora, NB 145.812.290-2, a partir da data da sua cessação (01/02/2011), devendo ser pagas as diferenças vencidas, devidamente corrigidas nos termos do Provimento nº 64/2005 da ECGJF, tabela previdenciária, acrescido de juros de mora, contados a partir da data da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97; c) declarar a inexigibilidade da cobrança dos valores recebidos pela autora no período de 16/10/2008 a 31/01/2011, a título de aposentadoria por tempo de contribuição; d) recalculer a renda mensal inicial do benefício nº 145.812.290-2, nos termos do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, considerando o tempo de contribuição ora apurado. Não há condenação em custas processuais, tendo em vista a isenção de que goza o réu e a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária à autora. Como decaiu de parte substancial do pedido, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, apurado até esta data. Verificada a presença da verossimilhança das alegações da autora, porquanto procede seu pedido de mérito, bem como da urgência do provimento em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, concedo a antecipação parcial dos efeitos da tutela. Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem. Com fundamento no artigo 461, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, imponho ao Réu multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de atraso para o caso do descumprimento do prazo retro estabelecido. As verbas em atraso e o valor devido a título de honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal. Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para restabelecimento do benefício da autora: Nome da segurada: Sandra Regina Gerke Lucas Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição Período especial reconhecido: 15/04/1987 a 02/02/1997 Data do início do benefício: 16/10/2008 Tempo de contribuição reconhecido: 31 anos, 01 mês e 28 dias Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009295-55.2003.403.6105 (2003.61.05.009295-0) - ANA ROSSAN MORALES (SP082185 - MARILENA VIEIRA DA SILVA E SP171330 - MARIA RAQUEL LANDIM DA SILVEIRA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1962 - RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA) Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por ANA ROSSAN MORALES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para satisfazer o crédito decorrente da r. decisão de fls. 148/151, tornada irrecorrida, conforme certidão lavrada à fl. 155. Às fls. 158/169, o INSS apresentou seus cálculos, que foram ratificados pelo Setor de Contadoria, fl. 179, e com os quais a exequente concordou (fl. 183). Foram expedidos os Ofícios Requisitórios nº 20110000015 e nº 20110000016, tendo o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicado a disponibilização dos valores, às fls. 200/202. Às fls. 218 e 223, foi informado

que o levantamento fora feito pela filha da exequente, tendo em vista que esta se encontra enferma. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso I do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.

0007306-38.2008.403.6105 (2008.61.05.007306-0) - JULIO SHIRABE(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2616 - MARIA LUCIA SOARES DA SILVA CHINELLATO) X JULIO SHIRABE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por JÚLIO SHIRABE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para satisfazer o crédito decorrente do v. Acórdão de fls. 385/387, com trânsito em julgado certificado à fl. 389. Às fls. 393/403, o INSS apresentou seus cálculos e o exequente, à fl. 47, renunciou ao valor que excedia a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos. O Setor de Contadoria, à fl. 415, informou que os cálculos apresentados pelo INSS estão corretos. Foram expedidos os Ofícios Requisitórios nº 20120000105 e nº 20120000116, fl. 425/427, tendo o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicado a disponibilização dos pagamentos, às fls. 428/429 e 433/434. Às fls. 432 e 444, o exequente informou o levantamento dos valores disponibilizados. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso I do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.

0012485-79.2010.403.6105 - IMPERIO CONSERVACAO PATRIMONIAL E SERVICOS LTDA(SP196461 - FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS E SP225663 - ELIANI GALMASSI LEITE) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X IMPERIO CONSERVACAO PATRIMONIAL E SERVICOS LTDA X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por IMPÉRIO CONSERVAÇÃO PATRIMONIAL E SERVIÇOS LTDA. em face da AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, para satisfazer o crédito decorrente da sentença de fl. 75, com trânsito em julgado certificado à fl. 82. A exequente apresentou seus cálculos, fls. 86/88, e a executada foi citada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fls. 93/94, tendo decorrido o prazo sem a oposição de embargos à execução, fl. 95. Foram expedidos os Ofícios Requisitórios nº 20120000054 e nº 20120000055, fls. 121/124, tendo o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicado a disponibilização dos pagamentos, às fls. 125/127. À fl. 141, a exequente informou o levantamento dos valores disponibilizados. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso I do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002887-48.2003.403.6105 (2003.61.05.002887-1) - METAL LIGHT METALURGICA IND/ E COM/ LTDA(SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO E SP123078 - MARCIA MAGNUSSON) X INSS/FAZENDA(Proc. LUIS EDUARDO G. PERRONE JR.) X INSS/FAZENDA X METAL LIGHT METALURGICA IND/ E COM/ LTDA

Cuida-se de cumprimento de sentença proposto pela UNIÃO em face de METAL LIGHT METALURGICA IND/ E COM/ LTDA., para satisfazer o crédito decorrente do v. Acórdão de fls. 337/342, com trânsito em julgado certificado à fl. 345A executada comprovou o recolhimento de R\$ 11.285,73 (onze mil, duzentos e oitenta e cinco reais e setenta e três centavos), fls. 350/351, e a União, à fl. 354, requereu a conversão do valor recolhido para guia DARF, sob o código de receita 2864, o que foi feito, conforme ofício de fl. 394. À fl. 397, a União requereu a extinção da execução, ante a regularização do pagamento feito pela executada. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso I do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

Expediente Nº 2943

MANDADO DE SEGURANCA

0013335-65.2012.403.6105 - USINA BOM JESUS S/A ACUCAR E ALCOOL(SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP221814 - ANDREZZA HELEODORO COLI) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por Usina Bom Jesus S/A Açúcar e Alcool, qualificada na inicial, contra ato do Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Campinas/SP, para que a

inscrição nº 31.891.580-4 não seja óbice à expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa e para que seja averbada a garantia do débito junto aos sistemas da Procuradoria da Fazenda Nacional. Alega que a exigibilidade do débito apontado pela autoridade impetrada estaria suspensa após a penhora efetuada nos autos da execução fiscal e que eventual insuficiência do valor penhorado deveria ser alegada nos autos da referida execução. Aduz que o ato combatido na presente ação mandamental seria o despacho proferido pelo Procurador da Fazenda Nacional, que apesar de ter reconhecido a existência de penhora, alegou sua insuficiência. Com a inicial, vieram documentos, fls. 12/115. Os autos foram inicialmente distribuídos à 7ª Vara Federal de Campinas, que determinou, à fl. 121, a remessa dos autos a este Juízo para verificação de prevenção. Decido. Reconheço a existência de prevenção deste juízo, devido ao processo de nº 0011308-12.2012.403.6105. Em ambos os feitos, requer a impetrante o reconhecimento de que a inscrição nº 31.891.580-4 não seja óbice à expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa e para que seja averbada a garantia do débito nos sistemas da Procuradoria da Fazenda Nacional. Apesar de ter a impetrante trazido documento que revele a existência de penhora, fls. 39/40, não há comprovação de sua atual suficiência. Compreendo que há documento que comprove a regularidade formal da penhora, porém, tratando-se de bens - maquinário - que se deterioram e depreciam-se ainda que com boa manutenção, é natural que, havendo dúvida, tal questão seja levada ao juízo natural, ie, o juízo do processo, que no caso concreto, poderá determinar as providências necessárias para a solução da controvérsia. Por vezes, necessária será a constatação, vistoria e avaliação dos bens (perícia), o que, como se sabe, não se pode fazer na via estreita e especial do mandado de segurança, onde a cognição é exauriente na fase postulatória. Também o juiz do processo é que poderá aquilatar, sem violar o direito da parte contrária, a questão de direito que envolve o pedido. Ademais, a própria impetrante reconhece que A toda evidência, se supõe não mais ser suficiente a garantia efetivada, caberia a Fazenda Pública tomar as providências cabíveis nos autos da própria execução, comprovando a desvalorização e a necessidade de seu reforço nos termos do que dispõe o art. 685, II do CPC, de modo que, a contrario sensu, a suficiência da penhora também deveria ser alegada e comprovada nos autos da execução. Dessa forma, não há como se verificar, documentalmente, a regularidade e a suficiência da penhora, porquanto, inexistente prova do ato coator alegado, sendo inviável a dilação probatória no rito escolhido. Por fim, há também presente hipótese de inadequação da via eleita, porquanto estando a causa subjacente ao pedido, em trâmite perante outro juízo, certamente é a ele que cabe conhecer e decidir medidas urgentes à preservação dos direitos envolvidos na lide. Ante o exposto, denego a segurança e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil combinado com o artigo 10 da Lei nº 12.016/2009. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009). Custas pela impetrante. Certificado o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 979

ACAO PENAL

0005016-60.2002.403.6105 (2002.61.05.005016-1) - JUSTICA PUBLICA(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X GILMAR FERREIRA DE CASTRO(SP219585 - LENIR RANKRAPES RINALDI)

Intime-se a defesa para que se manifeste acerca dos bens apreendidos às fls. 148 (lote: 34/02), no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo acima sem manifestação, oficie-se ao Setor de Depósito Judicial para fins de destruição dos bens elencados no lote acima. Cumprido o acima determinado, remetam-se os autos ao arquivo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

2ª VARA DE FRANCA

**DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI
JUIZA FEDERAL TITULAR
WANDERLEI DE MOURA MELO
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 2380

MONITORIA

0004532-40.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X SARA SUSETE GUIMARAES DE ALCANTARA X SILVIA APARECIDA DE SOUSA X LOCIETTI SILVA DE ALCANTARA(SP249356 - ADRIANO DOS SANTOS)

Vistos, etc.Fls. 91/94: Recebo os embargos interpostos.Dê-se vista dos autos à Caixa Econômica Federal para impugnação no prazo legal.Intime-se.

0002379-97.2011.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DANIEL BELOTI SUAVINHA(SP249356 - ADRIANO DOS SANTOS)

Vistos, etc.Fls. 64/67: Recebo os embargos interpostos.Dê-se vista dos autos à Caixa Econômica Federal para impugnação no prazo legal.Intime-se.

0001641-75.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANA MARIA DA SILVA BAMBIL

Diante do decurso do prazo sem o pagamento do débito, requeira a Caixa Econômica Federal o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004547-48.2006.403.6113 (2006.61.13.004547-3) - GERALDO DONIZETE BARCELOS FERREIRA(SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Verifico que o E. TRF da 3ª Região anulou a sentença para que seja realizada a audiência de instrução, sendo intimada pessoalmente a parte autora e seu advogado para apresentação do rol de testemunhas, com regular andamento do feito (fls. 106/107).Desse modo, antes de designar a audiência de instrução e julgamento, concedo o prazo de 10 (dez) dias ao autor para apresentar o rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho, nos termos do art. 407, do Código de Processo Civil.Intime-se o autor pessoalmente e seu advogado por publicação desta decisão.Int.

0000312-33.2009.403.6113 (2009.61.13.000312-1) - TEREZINHA APARECIDA DINIZ FIGUEIREDO X MARIA DE LOURDES DINIZ OLIVIERI X ANTONIO GERALDO DINIZ X LUIZ ROBERTO DINIZ(SP267800A - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Tendo em vista que a conta poupança nº. 82425-3 não é de titularidade da falecida Maria do Carmo Cintra Diniz, conforme extrato apresentado pela CEF à fl. 99/100, manifeste-se a parte autora, requerendo o que forme de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001648-39.2009.403.6318 - MARCIA PRIMON DE ALMEIDA(SP054943 - BRAZ PORFIRIO SIQUEIRA E SP260551 - TIAGO ALVES SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCA(SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON)

Vistos, etc.Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal.Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal.No caso concreto, verifico tratar-se de direito disponível.Tendo em vista que ainda não houve a tentativa de conciliação das partes, determino o encaminhamento dos autos à Central de Conciliação para designação de audiência.Intimem-se e cumpra-se.

0001587-46.2011.403.6113 - PEDRO SERGIO MUZETTI(SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.O autor foi intimado para, nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil, ofertar parecer do assistente técnico quanto ao resultado da perícia encartada à fl. 199/220 e, em resposta, apresentou pedido de esclarecimentos do perito (fls. 223/224).Indefiro o requerimento, pelos seguintes motivos: 1. Os agentes insalubres verificados na empresa Amazonas já foram suficientemente esclarecidos pelo perito judicial, sendo suficientes para o deslinde da questão. Ademais, o Juízo apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos (art. 131, do CPC). 2. Considero suficiente a resposta do perito ao quesito nº 7 da parte autora, uma vez que consta do laudo a análise dos agentes insalubres em todos os períodos informados na

petição inicial, conforme quadro de fl. 207. Isso posto, indefiro o pedido de complementação da perícia. Vista às partes para apresentação das alegações finais pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0002140-93.2011.403.6113 - DELCIDES MENEGHETTI(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da decisão proferida no agravo de instrumento (fls. 233/235). Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro a parte autora. Int.

0002151-25.2011.403.6113 - FRANCISCO DO CARMO RIBEIRO(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 141/150: Em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Após intimação das partes, venham os autos conclusos. Int.

0002235-26.2011.403.6113 - ADILIO ALENCAR(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Fls. 279/288: Os documentos obtidos perante a JUCESP não servem como início de prova material, nos termos da decisão proferida no agravo de instrumento, pois dizem respeito apenas à situação das empresas, nada dispondo sobre as atividades dos empregados. Portanto, resta prejudicada a realização de perícia em relação às atividades desenvolvidas na empresa Construtora e Urbanizadora Araújo, uma vez que não foi apresentado início de prova material, nos termos da referida decisão. Determino a realização da perícia por similaridade em relação às empresas Calçados Guaraldo, Ind. Calçados Gouty, Savini Artefatos de Couro e Ind. Calçados Galvani. Designo perito judicial o Sr. Flávio Oliveira Hunzicker, engenheiro de segurança do trabalho, para realização da perícia, assinalando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Deverá o Sr. Perito proceder ao enquadramento das atividades nas normas previdenciárias (decretos e seus anexos), descrevendo pormenorizadamente as atividades desenvolvidas pelo autor, os agentes a que esteve exposto e se houve o uso efetivo de equipamentos de proteção individual, devendo a perícia ser realizada nas empresas indicadas pela parte autora. Tratando-se de realização de perícia na forma indireta, o perito judicial não poderá fazer uso de dados obtidos há mais de 6 (seis) meses, devendo, neste caso, providenciar a atualização das informações, mediante nova visita à empresa paradigma. Tendo em vista a indicação de assistente técnico e apresentação dos quesitos pelo réu (fls. 217/218), faculto à parte autora a indicação de seu assistente técnico e formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. A fixação dos honorários periciais será feita após a entrega do laudo e a devida manifestação das partes, considerando a complexidade do trabalho, a diligência, o zelo do profissional e o tempo de tramitação do feito, consoante determina o artigo 3º, caput e parágrafos, da Resolução 558, do E. Conselho da Justiça Federal. Após a entrega do laudo, voltem conclusos. Intimem-se.

0002349-62.2011.403.6113 - MEIRE APARECIDA ROSSI CANDIDO(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 225: Mantenho a nomeação do perito judicial João Barbosa para realização da perícia, nos termos das decisões de fls. 213 e 223. Intimem-se.

0002514-12.2011.403.6113 - MOACIR FERNANDES GRANZOTI(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de atividades exercidas em condições especiais. Anoto que ausentes as hipóteses de extinção do processo (artigo 329, CPC) e de julgamento antecipado da lide (artigo 330, CPC), de sorte que passo decidir com fundamento no parágrafo 3º, do artigo 331, do Estatuto Processual Civil, considerando a improvável hipótese de obtenção de transação. Rejeito a preliminar de incompetência absoluta suscitada pelo INSS ao argumento de que houve majoração de danos morais para fins de manipulação de competência, visto que a atribuição do valor da causa deve ser traduzida observando-se o proveito econômico pretendido a partir dos parâmetros elencados nos artigos 259 e 260, do Código de Processo Civil, ou ainda, atentando-se ao disposto no artigo 258, do mesmo Estatuto Processual. Ademais, havendo cumulação de pedidos, o valor da causa deve corresponder à soma dos valores de todos eles, nos termos do inciso II, do art. 259, do Estatuto Processual Civil. Destarte, não havendo mais questão exclusivamente processual pendente, fixo como controvertido a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição e o pedido de indenização por dano moral. No tocante às provas a serem produzidas, destaco que somente deve ser deferida a prova pericial quando necessário conhecimento especial técnico ou científico. Nesse sentido, ressalto que ao juiz cabe determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias, nos termos do art. 130, do Estatuto Processual Civil vigente. No caso dos autos, para que seja proferida decisão de mérito, em consonância com o pedido e seus fundamentos constantes da petição inicial, imperioso definir, em face do direito vigente, as situações

que demandariam produção pericial nas empresas citadas. Efetivamente, no tocante a perícia direta a ser realizada na empresa Alonso & Alonso Ltda, em relação à qual foram apresentados documentos relativos ao período requerido como especial, considero inócua a prova pericial requerida, considerando a exigência da legislação previdenciária aplicável. Por conseguinte, considero desnecessária a produção da prova pericial requerida pela parte autora, restando, pois indeferida, na medida em que em nada contribuirá para o deslinde da ação, tendo em vista, repito, a legislação previdenciária aplicável. Pelos mesmos motivos, considero desnecessária a realização de prova testemunhal, posto que, somente por documentos podem ser provadas as atividades exercidas em condições especiais, consoante a legislação previdenciária, restando indeferido o pedido, nos termos do art. 400, inciso I, do CPC. Intimem-se.

0002530-63.2011.403.6113 - JOSE VALENTIM CARDOSO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 212/216: Em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Após intimação das partes, venham os autos conclusos. Int.

0002660-53.2011.403.6113 - JOSE NILTON DE CASTRO(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 265/277: Em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Após intimação das partes, venham os autos conclusos. Int.

0003177-58.2011.403.6113 - EURIPEDES PERARO X ELZA CANO PERARO - ESPOLIO X EURIPEDES PERARO(SP272133 - LAUDEMIRO DIAS FERREIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a proposta ofertada pela parte autora à fls. 150/151, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003400-11.2011.403.6113 - ADELICIO DIAS DA CRUZ(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 180/184: Em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Após intimação das partes, venham os autos conclusos. Int.

0003404-48.2011.403.6113 - MAURO MANUEL MACHADO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 213/217: Em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Após intimação das partes, venham os autos conclusos. Int.

0003406-18.2011.403.6113 - JOSE CARLOS ALVES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 177/181: Em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Após intimação das partes, venham os autos conclusos. Int.

0003502-33.2011.403.6113 - ANTONIO AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de atividade exercida em condições especiais e indenização por danos morais. Anoto que ausentes as hipóteses de extinção do processo (artigo 329, CPC) e de julgamento antecipado da lide (artigo 330, CPC), de sorte que passo decidir com fundamento no parágrafo 3º, do artigo 331, do Estatuto Processual Civil, considerando a improvável hipótese de obtenção de transação. Rejeito a preliminar de incompetência absoluta suscitada pelo INSS ao argumento de que houve majoração de danos morais para fins de manipulação de competência, visto que a atribuição do valor da causa deve ser traduzida observando-se o proveito econômico pretendido a partir dos parâmetros elencados nos artigos 259 e 260, do Código de Processo Civil, ou ainda, atentando-se ao disposto no artigo 258, do mesmo Estatuto Processual. Ademais, havendo cumulação de pedidos, o valor da causa deve corresponder à soma dos valores de todos eles, nos termos do inciso II, do art. 259, do Estatuto Processual Civil. Destarte, não havendo mais questão exclusivamente processual pendente, fixo como controvertido a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição e indenização por dano moral. No tocante às provas a serem produzidas, destaco que somente deve ser deferida a prova pericial quando necessário conhecimento especial técnico ou científico. Nesse sentido, ressalto que ao juiz cabe determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias, nos termos do art. 130, do Estatuto

Processual Civil vigente.No caso dos autos, para que seja proferida decisão de mérito, em consonância com o pedido e seus fundamentos constantes da petição inicial, imperioso definir, em face do direito vigente, as situações que demandariam produção pericial nas empresas citadas.Efetivamente, no tocante à perícia direta a ser realizada nas empresas, em relação às quais foram apresentados documentos relativos aos períodos requeridos em atividade especial, considero inócua a prova pericial requerida pela parte autora na inicial, considerando a exigência da legislação previdenciária aplicável.Do mesmo modo, em relação à perícia direta a ser realizada nas demais empresas, constato que a parte autora não providenciou a devida documentação, quais sejam, documentos emitidos pelas respectivas empresas, em relação aos períodos requeridos em atividade especial a embasar a realização da prova (seja por estar a documentação insuficiente, seja por não retratar a realidade). Competindo registrar que a ausência de qualquer indício da atividade através de documentos torna a prova pericial inócua considerando a exigência da legislação previdenciária aplicável. Incabível, ainda, a realização de prova pericial indireta, vale dizer, por similaridade, dado que não foi apresentado qualquer documento a indicar a situação em que exercida a atividade, havendo apenas informações fornecidas pela parte autora, o que, por óbvio, compromete por inteiro sua validade. Ora, perícias realizadas em empresas similares, a partir de elementos ofertados somente pela autoria não configuram prova capaz de reproduzir os fatos ocorridos e, portanto, não podem pautar o julgamento da demanda.Por conseguinte, considero desnecessária a produção da prova pericial requerida pela parte autora, restando, pois indeferida, na medida em que em nada contribuirá para o deslinde da ação, tendo em vista, repito, a legislação previdenciária aplicável. Pelos mesmos motivos, considero desnecessária a realização de prova testemunhal, posto que, somente por documentos podem ser provadas as atividades exercidas em condições especiais, consoante a legislação previdenciária, restando indeferido o pedido, nos termos do art. 400, inciso I, do CPC.Int.

0003562-06.2011.403.6113 - RUBENS RODRIGUES DE SOUZA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 183/187: Em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Após intimação das partes, venham os autos conclusos. Int.

0003721-46.2011.403.6113 - MAURO MELETTI(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 210/214: Em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Após intimação das partes, venham os autos conclusos. Int.

0003723-16.2011.403.6113 - LUIZ CARLOS NEVES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 224/228: Em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Após intimação das partes, venham os autos conclusos. Int.

0000116-58.2012.403.6113 - BARSANULFA DA SILVA SOUZA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes acerca da decisão proferida no agravo de instrumento (fls. 211/212). Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro a parte autora. Int.

0000168-54.2012.403.6113 - JOAO CARLOS BONFIN(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 201/205: Em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Após intimação das partes, venham os autos conclusos. Int.

0000177-16.2012.403.6113 - VALDAIR COELHO DE OLIVEIRA(SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...)Isso posto, e sem prejuízo de eventual enquadramento da categoria profissional do segurado nos termos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, no caso de atividades anteriores a 29.04.1995 (publicação da Lei nº 9.032/95), indefiro a realização de perícia.Intimem-se.

0000262-02.2012.403.6113 - SEBASTIAO MARTINS FERREIRA(SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, etc. Trata-se de pedido de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição com reconhecimento de atividade exercida em condições especiais e indenização por dano moral. Anoto que ausentes as hipóteses de extinção do processo (artigo 329, CPC) e de julgamento antecipado da lide (artigo 330, CPC), de sorte que passo

decidir com fundamento no parágrafo 3o, do artigo 331, do Estatuto Processual Civil, considerando a improvável hipótese de obtenção de transação. Rejeito a preliminar de incompetência absoluta suscitada pelo INSS ao argumento de que houve majoração de danos morais para fins de manipulação de competência, visto que a atribuição do valor da causa deve ser traduzida observando-se o proveito econômico pretendido a partir dos parâmetros elencados nos artigos 259 e 260, do Código de Processo Civil, ou ainda, atentando-se ao disposto no artigo 258, do mesmo Estatuto Processual. Ademais, havendo cumulação de pedidos, o valor da causa deve corresponder à soma dos valores de todos eles, nos termos do inciso II, do art. 259, do Estatuto Processual Civil. Destarte, não havendo mais questão exclusivamente processual pendente, fixo como controvertido a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição e indenização por dano moral. No tocante às provas a serem produzidas, destaco que somente deve ser deferida a prova pericial quando necessário conhecimento especial técnico ou científico. Nesse sentido, ressalto que ao juiz cabe determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias, nos termos do art. 130, do Estatuto Processual Civil vigente. No caso dos autos, para que seja proferida decisão de mérito, em consonância com o pedido e seus fundamentos constantes da petição inicial, imperioso definir, em face do direito vigente, as situações que demandariam produção pericial nas empresas citadas. Efetivamente, no tocante a perícia direta a ser realizada nas empresas, constato que a parte autora não providenciou a devida documentação, quais sejam, documentos emitidos pelas empresas em relação aos períodos requeridos em atividade especial a embasar a realização da prova (seja por estar a documentação insuficiente, seja por não retratar a realidade). Competindo registrar que a ausência de qualquer indício da atividade através de documentos torna a prova pericial inócua considerando a exigência da legislação previdenciária aplicável. Do mesmo modo, incabível a realização de prova pericial indireta, vale dizer, por similaridade, dado que não foi apresentado qualquer documento a indicar a situação em que exercida a atividade, havendo apenas informações fornecidas pela parte autora, o que, por óbvio, compromete por inteiro sua validade. Ora, perícias realizadas em empresas similares, a partir de elementos ofertados somente pela autoria não configuram prova capaz de reproduzir os fatos ocorridos e, portanto, não podem pautar o julgamento da demanda. Por conseguinte, considero desnecessária a produção da prova pericial requerida pela parte autora na inicial (direta e indireta), restando, pois indeferida, na medida em que em nada contribuirá para o deslinde da ação, tendo em vista, repito, a legislação previdenciária aplicável. Após intimação das partes, tornem os autos conclusos. Int.

0000294-07.2012.403.6113 - JAIR GOMES (SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para informar os locais e os períodos das atividades rurais sem anotações em carteira de trabalho que pretende comprovar através de prova testemunhal, considerando que consta na inicial o período genérico de 1960 a 2012. Após, venham os autos conclusos para saneamento do processo. Intime-se.

0000314-95.2012.403.6113 - JOSE LUIS PEDROSO (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Fls. 187/204: A parte autora apresentou o laudo técnico (LTCAT) que embasou o preenchimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela empresa Verena Artefatos de Couro Ltda., em cumprimento à decisão de fl. 134. Referido laudo foi expedido pelo médico do trabalho, Dr. José Geraldo Andrade Avelar - CRM 60232 e, segundo consta nos documentos juntados aos autos nº. 0002140-93.2011.403.6113, em trâmite nesta Vara, referido profissional pertence ao quadro de servidores públicos do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Desse modo, determino que seja oficiado à Corregedoria Regional do INSS em São Paulo, com cópias desta decisão, do PPP de fls. 68/69 e do LTCAT de fls. 141/148 para apreciação de eventual incompatibilidade no exercício da função pública na Autarquia com a assessoria prestada à referida empresa. Oficie-se, também, ao Ministério Público Federal para as providências que julgar necessárias. Considerando que constitui ônus da parte autora a prova dos fatos constitutivos de seu direito (art. 333, I, CPC), bem como, que o juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos (art. 131, do CPC), deixo consignado que os documentos juntados serão valorados por ocasião da prolação da sentença. Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de atividade exercida em condições especiais e indenização por danos morais. Anoto que ausentes as hipóteses de extinção do processo (artigo 329, CPC) e de julgamento antecipado da lide (artigo 330, CPC), de sorte que passo decidir com fundamento no parágrafo 3o, do artigo 331, do Estatuto Processual Civil, considerando a improvável hipótese de obtenção de transação. Rejeito a preliminar de incompetência absoluta suscitada pelo INSS ao argumento de que houve majoração de danos morais para fins de manipulação de competência, visto que a atribuição do valor da causa deve ser traduzida observando-se o proveito econômico pretendido a partir dos parâmetros elencados nos artigos 259 e 260, do Código de Processo Civil, ou ainda, atentando-se ao disposto no artigo 258, do mesmo Estatuto Processual. Ademais, havendo cumulação de pedidos, o valor da causa deve corresponder à soma dos valores de todos eles, nos termos do inciso II, do art. 259, do Estatuto Processual Civil. Destarte, não havendo mais questão exclusivamente processual

pendente, fixo como controvertido a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição e indenização por dano moral. No tocante às provas a serem produzidas, destaco que somente deve ser deferida a prova pericial quando necessário conhecimento especial técnico ou científico. Nesse sentido, ressalto que ao juiz cabe determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias, nos termos do art. 130, do Estatuto Processual Civil vigente. No caso dos autos, para que seja proferida decisão de mérito, em consonância com o pedido e seus fundamentos constantes da petição inicial, imperioso definir, em face do direito vigente, as situações que demandariam produção pericial nas empresas citadas. Efetivamente, no tocante à perícia direta a ser realizada nas empresas, em relação às quais foram apresentados documentos relativos aos períodos requeridos em atividade especial, considero inócua a prova pericial requerida pela parte autora na inicial, considerando a exigência da legislação previdenciária aplicável. Do mesmo modo, em relação à perícia direta a ser realizada nas demais empresas, constato que a parte autora não providenciou a devida documentação, quais sejam, documentos emitidos pelas respectivas empresas, em relação aos períodos requeridos em atividade especial a embasar a realização da prova (seja por estar a documentação insuficiente, seja por não retratar a realidade). Competindo registrar que a ausência de qualquer indício da atividade através de documentos torna a prova pericial inócua considerando a exigência da legislação previdenciária aplicável. Incabível, ainda, a realização de prova pericial indireta, vale dizer, por similaridade, dado que não foi apresentado qualquer documento a indicar a situação em que exercida a atividade, havendo apenas informações fornecidas pela parte autora, o que, por óbvio, compromete por inteiro sua validade. Ora, perícias realizadas em empresas similares, a partir de elementos ofertados somente pela autoria não configuram prova capaz de reproduzir os fatos ocorridos e, portanto, não podem pautar o julgamento da demanda. Por conseguinte, considero desnecessária a produção da prova pericial requerida pela parte autora, restando, pois indeferida, na medida em que em nada contribuirá para o deslinde da ação, tendo em vista, repito, a legislação previdenciária aplicável. Pelos mesmos motivos, considero desnecessária a realização de prova testemunhal, posto que, somente por documentos podem ser provadas as atividades exercidas em condições especiais, consoante a legislação previdenciária, restando indeferido o pedido, nos termos do art. 400, inciso I, do CPC. Int.

0000356-47.2012.403.6113 - RUBENS DE CARVALHO(SP301345 - MARIA DANUZIA DA SILVA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da juntada aos autos do laudo pericial, para efeito do disposto no parágrafo único do art. 433, do CPC. Int.

0000357-32.2012.403.6113 - OSMAR ANTONIO DE MELO(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Fls. 193/195: Verifico que o E. TRF da 3ª Região deu provimento ao agravo de instrumento interposto pelo autor, para reverter a decisão que indeferiu a produção de prova pericial, por entender que, no caso em foco, deve-se proporcionar à parte autora a oportunidade de comprovar eventual direito de conversão do tempo de serviço. Desse modo, designo perito judicial o Sr. Flávio Oliveira Hunzicker, engenheiro de segurança do trabalho, para a realização da perícia, assinalando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo. Deverá o Sr. Perito proceder ao enquadramento da atividade nas normas previdenciárias (decretos e seus anexos), descrevendo pormenorizadamente as atividades desenvolvidas pelo autor, os agentes a que esteve exposto e se houve o uso efetivo de equipamentos de proteção individual, devendo a perícia ser realizada, se possível, diretamente na empresa. Havendo necessidade de realização de perícia na forma indireta, o perito judicial não poderá fazer uso de dados obtidos há mais de 6 (seis) meses, devendo, neste caso, providenciar a atualização das informações, mediante nova visita à empresa paradigma. Considerando que o réu já indicou assistente técnico e apresentou quesitos (fls. 160/161), faculto ao autor a indicação de seu assistente técnico e formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. A fixação dos honorários periciais será feita após a entrega do laudo e a devida manifestação das partes, considerando a complexidade do trabalho, a diligência, o zelo do profissional e o tempo de tramitação do feito, consoante determina o artigo 3º, caput e parágrafos, da Resolução 558, do E. Conselho da Justiça Federal. Após a entrega do laudo, voltem conclusos. Intimem-se.

0000509-80.2012.403.6113 - CARMO DE SOUZA RIGOBELLO(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2640 - CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHAES)

Fls. 168/178: Em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Após intimação das partes, venham os autos conclusos. Int.

0000560-91.2012.403.6113 - MARCIO APARECIDO BATISTA(SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO

PAULO(SP074947 - MAURO DONISETE DE SOUZA)

Manifeste-se a parte autora sobre a petição da Fazenda do Estado de São Paulo de fls. 245/248, na qual alega sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000814-64.2012.403.6113 - JOAO WILSON DE SOUSA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Trata-se de pedido de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, com reconhecimento de atividade exercida em condições especiais. Anoto que ausentes as hipóteses de extinção do processo (artigo 329, CPC) e de julgamento antecipado da lide (artigo 330, CPC), de sorte que passo decidir com fundamento no parágrafo 3o, do artigo 331, do Estatuto Processual Civil, considerando a improvável hipótese de obtenção de transação. Não havendo questão processual pendente, julgo, assim saneado o feito (artigo 331, CPC). No tocante às provas a serem produzidas, destaco que somente deve ser deferida a prova pericial quando necessário conhecimento especial técnico ou científico. Nesse sentido, ressalto que ao juiz cabe determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias, nos termos do art. 130, do Estatuto Processual Civil vigente. No caso dos autos, para que seja proferida decisão de mérito, em consonância com o pedido e seus fundamentos constantes da petição inicial, imperioso definir, em face do direito vigente, as situações que demandariam produção pericial nas empresas citadas. Efetivamente, no tocante a perícia a ser realizada nas empresas, em relação às quais foram apresentados documentos relativos aos períodos requeridos em atividade especial, considero inócua a prova pericial requerida, considerando a exigência da legislação previdenciária aplicável. No tocante à perícia direta a ser realizada nas demais empresas, constato que a parte autora não providenciou a devida documentação, quais sejam, documentos emitidos pelas empresas em relação aos períodos requeridos em atividade especial a embasar a realização da prova (seja por estar a documentação insuficiente, seja por não retratar a realidade). Competindo registrar que a ausência de qualquer indício da atividade através de documentos torna a prova pericial inócua considerando a exigência da legislação previdenciária aplicável. Do mesmo modo, incabível a realização de prova pericial indireta, vale dizer, por similaridade, dado que não foi apresentado qualquer documento a indicar a situação em que exercida a atividade, havendo apenas informações fornecidas pela parte autora, o que, por óbvio, compromete por inteiro sua validade. Ora, perícias realizadas em empresas similares, a partir de elementos ofertados somente pela autoria não configuram prova capaz de reproduzir os fatos ocorridos e, portanto, não podem pautar o julgamento da demanda. Por conseguinte, considero desnecessária a produção da prova pericial requerida pela parte autora (direta e indireta), restando, pois indeferida, na medida em que em nada contribuirá para o deslinde da ação, tendo em vista, repito, a legislação previdenciária aplicável. Int.

0001021-63.2012.403.6113 - REGINA SILVEIRA SILVA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 201/221: Em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Após intimação das partes, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0001023-33.2012.403.6113 - CARLOS FERNANDO ANDRADE(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 292/313: Em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Após intimação das partes, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0001095-20.2012.403.6113 - SANDRA MARIA NEVES(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Digam as partes se têm provas a produzir, justificando sua pertinência e necessidade, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001210-41.2012.403.6113 - CARLOS CESAR DE FREITAS(SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo em vista que o réu alegou, na contestação, matéria preliminar prevista no artigo 301, do CPC, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 327, do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0001302-19.2012.403.6113 - GLAUCILENE PAULA BARROS(SP301345 - MARIA DANUZIA DA SILVA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em saneamento do processo. Trata-se de pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença em face de incapacidade laborativa. Desse modo, passo a decidir com fundamento

no parágrafo 3o, do artigo 331, do Estatuto Processual Civil, considerando a improvável hipótese de obtenção de transação. Anoto que ausentes as hipóteses de extinção do processo (artigo 329, CPC) e de julgamento antecipado da lide (artigo 330, CPC), de sorte que passo a decidir nos termos do parágrafo 2º, do artigo 331, do Estatuto Processual Civil, decidindo as questões processuais pendentes, fixando os pontos controvertidos e produzindo as provas pertinentes. Destarte, não havendo questão exclusivamente processual pendente, fixo como controvertido a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença e indenização por dano moral. Julgo, assim, saneado o feito (artigo 331, CPC). No tocante às provas a serem produzidas, defiro a realização de prova pericial designando o perito judicial Dr. César Osman Nassim, clínico geral, para que realize o exame da parte autora, assinalando-lhe o prazo de 30 dias para a entrega do laudo. Tendo em vista que as partes já apresentaram quesitos (fls. 11 e 56), faculto-lhes a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 dias. As partes serão intimadas da designação de local, data e horário devendo a parte autora comparecer munida de documentos de identidade. Como quesitos do Juízo, indaga-se: 1. A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. 2. Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)? 3. Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada? 4. Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía). 5. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?). Prestar esclarecimentos. 6. A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora. 7. Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora sobre o seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta. 8. Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou a atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período. 9. Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos. 10. Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte autora tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimentos. 11. A parte autora, em razão da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora. 12. De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a - Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência, bem como para as atividades do cotidiano; b - Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência; c - Incapaz para o exercício de certos tipos de trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência, bem como para algumas atividades do cotidiano; d - Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência, bem como para algumas atividades do cotidiano; e - Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência, bem como para qualquer atividade do cotidiano. 13. Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora. 14. Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado? 15. Qual a data do início da doença a que está acometido a autora? Qual a data do início de sua incapacidade? 16. No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.). 17. Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais? 18. Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se: a) Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data? b) Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c) Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação? d) Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? e) Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado. A fixação dos honorários periciais será feita após a entrega do laudo e a devida manifestação das partes, considerando a complexidade do trabalho, a diligência, o zelo do profissional e o tempo de tramitação do feito, consoante determina o artigo 3º, caput e parágrafos, da Resolução 558, do E. Conselho da Justiça Federal. Após a entrega do laudo, voltem conclusos. Int.

0001325-62.2012.403.6113 - LAZARO CANDIDO DA SILVA (SP303139 - ADRIANO GUARNIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Indefiro a realização de perícia (direta e indireta), em relação ao pedido de reconhecimento da insalubridade das atividades desenvolvidas pelo autor. O Código de Processo Civil estabelece em seu art. 420: A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação. Parágrafo único. O juiz indeferirá a perícia quando: I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas

produzidas;III - a verificação for impraticável.No que se refere às empresas onde a parte autora alega ter trabalhado e que se encontram em atividade, entendo que a prova do contato com agentes nocivos não depende de apuração por perito judicial e, além disso, se mostra desnecessária em vista de outras provas cuja produção a lei impõe à parte autora.Com efeito, a Lei no. 8.213/91 estabelece em seu art. 58, 4º. que A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento.Regulamentando a matéria, o Decreto no. 3.048/99 detalha em seu art. 68 que: 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 3o Do laudo técnico referido no 2o deverá constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva, de medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho, ou de tecnologia de proteção individual, que elimine, minimize ou controle a exposição a agentes nocivos aos limites de tolerância, respeitado o estabelecido na legislação trabalhista. 4º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à multa prevista no art. 283. 5o O INSS definirá os procedimentos para fins de concessão do benefício de que trata esta Subseção, podendo, se necessário, inspecionar o local de trabalho do segurado para confirmar as informações contidas nos referidos documentos. 6º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283.Assim, no que diz respeito às empresas ativas, a parte autora, desempenhando o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, deve apresentar documentação comprobatória da nocividade de seu trabalho.Se a parte autora, por qualquer motivo, questiona a lisura das informações disponibilizadas pela empresa, deve apontar de forma individualizada e específica quais laudos ou formulários apresentam distorções, para que medidas adequadas possam ser tomadas pelo INSS e pelos demais órgãos de fiscalização.Entretanto, não se presta a justificar a necessidade de perícia a mera alegação genérica em relação à existência de um suposto interesse por parte das empresas em apresentar laudos falhos ou descolados da realidade.No que se refere às empresas inativas em relação às quais documentos como laudos e formulários foram apresentados pela parte autora, indefiro a perícia com fundamento no art. 420, inciso II, do Código de Processo Civil, pois a julgo desnecessária em vista das outras provas produzidas. Não há necessidade de produção de perícia se a parte autora traz documentos ao processo, salvo, como já dito, em caso de fundamentada impugnação aos seus conteúdos.Na hipótese de empresas inativas em relação às quais a parte autora não apresentou qualquer laudo ou formulário, a perícia deve ser igualmente indeferida, desta vez com sustento no art. 420, inciso III, do Código de Processo Civil, pois a confirmação do trabalho insalubre ou penoso em tais situações é impraticável.De fato, melhor refletindo sobre a questão, concluo que a perícia judicial nesses casos não é apta a produzir resultados conclusivos.O que a prática vem demonstrando é que em relação a tais empresas, dada a impossibilidade de vistoria in loco, o perito judicial promove avaliações indiretas, mediante análise de empresas que considera equivalentes àquelas em que a autora afirma ter trabalhado.A eleição da empresa paradigma, contudo, é feita quase sempre com base exclusivamente em descrições fornecidas pela autora, parte interessada, e por isso mesmo a ser tomada com resguardo. Nesse ponto, o que se pretende chamar de prova pericial, na verdade, não passaria de depoimento pessoal da parte autora revestido em uma roupagem técnica. E veja-se que a produção de prova testemunhal seria de muito maior valia do que uma prova pericial baseada exclusivamente no depoimento da parte autora, uma vez que as testemunhas apresentam fatos sob compromisso de dizer a verdade; mas, não obstante, até mesmo a prova testemunhal seria desprovida de maior relevo quando desacompanhada de um início de prova documental.Em suma, a perícia de empresas desativadas em relação às quais não são apresentados laudos ou formulários revela-se uma verificação impraticável, devendo ser indeferida.Nesse sentido, a seguinte decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a.

Região:PREVIDENCIÁRIO - CONSTITUCIONAL - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE PROVA PERICIAL EM 1º GRAU - INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - CAIXA BANCO - NÃO COMPROVAÇÃO. I - O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais, que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física da autora, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II - O autor alega que trabalhou em condições especiais no período de 02.09.1982 a 16.12.1998, porém, não apresentou nenhum documento, além da CTPS, a fim de comprovar que exercia a função de caixa, e em condições especiais. Assim, no presente feito, entendo inviável o reconhecimento da excepcionalidade da atividade desempenhada pelo autor. III - As atividades registradas na CTPS do autor não se enquadram nas hipóteses de trabalho especial, e mesmo se eventualmente estivessem enquadradas, o registro da função em CTPS, por si só, não é suficiente para demonstrar as condições especiais do trabalho, sendo exigível a complementação documental, especialmente pela apresentação de informações do empregador (declaração, formulários SB40, DSS 8030, etc...), conforme precedentes jurisprudenciais deste tribunal. IV - As pseudo

condições especiais descritas pelo autor não dão ensejo ao trabalho especial, podendo, no máximo, gerar alguma doença profissional nos casos de excessos no exercício laboral, mas que em nenhuma hipótese autoriza o reconhecimento da excepcionalidade do trabalho. V - A prova pericial solicitada pelo autor é impertinente, pois a mesma é incapaz de reproduzir as condições pretéritas do trabalho, sendo que, no máximo, o resultado seria uma perícia indireta, o que é imprestável para o reconhecimento das condições especiais. Inocorrência de cerceamento de defesa. VI - O autor comprovou 23 anos, 11 meses e 4 dias de tempo de serviço comum, portanto não faz jus à aposentadoria por tempo de serviço que pleiteia. VII - Preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento. (Tribunal Regional Federal da 3a. Região - AC 200161130003500 - votação unânime) Ou ainda: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PERÍCIA. IMPRATICABILIDADE ARTIGO 420 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - O disposto no artigo 420, parágrafo único, inciso III, do Código de Processo Civil, determina que a perícia seja indeferida quando for impraticável. Sua inidoneidade para descrever os fatos narrados fica ainda mais ressaltada quando se verifica ter transcorrido grande lapso temporal daquele época, dificultando ou impossibilitando sua realização. - Agravo de instrumento a que se nega provimento (Tribunal Regional Federal da 3a. Região - AG 200103000306887 - votação unânime) Enxergo ainda mais um relevante motivo a determinar o indeferimento da perícia. Nos termos do art. 5º. do Decreto Lei no. 4.657/42 - Lei de Introdução ao Código Civil -, Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum. O tema da concessão de benefícios previdenciários é dos mais sensíveis no ordenamento jurídico, pelas profundas repercussões sociais que apresenta e pelo evidente reflexo na busca do bem comum, de maneira que a aplicação da Lei Previdenciária deve ser exercitada sempre considerando o funcionamento da Seguridade Social em seu conjunto e suas repercussões sociais a médio e longo prazo. Ou seja, não se deve esperar do Poder Judiciário que simplesmente cumpra burocraticamente o papel de sentenciar processos, resolvendo litígios de forma isolada. O juiz, atendendo aos fins sociais a que a lei se dirige e atento às exigências do bem comum, deve atuar de maneira a, na medida do possível, contribuir para o bom funcionamento do sistema previdenciário em seu conjunto, e não somente focado na solução de seus processos. Assentada tal premissa, vê-se facilmente que o deferimento indiscriminado de perícias, dispensando a demonstração de sua concreta necessidade, contribui fortemente para uma profunda desestruturação do mecanismo previsto pela Constituição e pela Lei para concessão de aposentadorias. As empresas devem cumprir a lei, produzindo os formulários devidos; os segurados devem exigir o cumprimento da lei aos empresários; e o INSS deve exigir o cumprimento da lei a ambos. E a lei posta exige que laudos técnicos, formulários e perfis sejam confeccionados. No momento em que o Poder Judiciário admite de forma automática a realização de perícias, suprimindo todas as inoperâncias precedentes das partes, assume posição paternalista que num primeiro momento pode parecer justa e necessária, mas que analisada calmamente revela não mais do que um estímulo a que a lei seja descumprida, seja pelas empresas, que não terão interesse em produzir os laudos; seja pelos segurados, que não exigirão seus direitos frente aos empregadores e verão no Judiciário a solução de todos os seus problemas; seja pelo INSS, que tenderá a transferir à Justiça a responsabilidade pela verificação do cabimento ou não do benefício. Em suma, somente a exigência dos formulários e laudos previstos em lei contribui em verdade para uma Previdência socialmente desejada e possível, de modo que essa deve ser a regra. A produção de perícias deve ser exceção reservada para os casos em que, comprovadamente, a apresentação dos documentos previstos na Lei no. 8.213/91 se mostra inviável ou seus conteúdos sejam questionáveis, e não é esse o caso desenhado nos presentes autos. Isso posto, e sem prejuízo de eventual enquadramento da categoria profissional do segurado nos termos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, no caso de atividades anteriores a 29.04.1995 (publicação da Lei nº 9.032/95), indefiro a realização de perícia nos locais. No tocante ao pedido de concessão do auxílio-acidente, a partir da cessação do auxílio-doença ocorrido em 22/05/2005 até o dia anterior da concessão da aposentadoria (11/06/2009), defiro a prova pericial designando o perito judicial Dr. César Osman Nassin, clínico geral, para que realize o exame do autor, assinalando-lhe o prazo de 30 dias para a entrega do laudo. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos, no prazo comum de 05 (cinco) dias. As partes serão intimadas da designação de local, da data e da hora do exame médico, devendo a autora comparecer munida de documento de identidade. Como quesitos do Juízo, indaga-se: 1. A parte autora possuía alguma patologia que reduzia sua capacidade de trabalho, no período de 23/05/2005 a 11/06/2009 (fornecer diagnóstico)? Esclareça se há nexos etiológicos laborais. 2. Explique o grau e a intensidade da redução ou supressão da capacidade laborativa da parte autora, concluindo se esta é total ou parcial. 3. Qual a data provável (ainda que aproximada) do início da redução ou supressão da capacidade laborativa da parte autora? 4. Considerando a(s) patologia(s) constatada(s) e as condições específicas da parte autora, é possível afirmar que, no período acima citado, o autor poderia exercer as mesmas funções que exercia até então, concorrendo em condições de igualdade com qualquer indivíduo? 5. Informe o senhor perito quais as características gerais (causas e conseqüências) das patologias encontradas na parte autora e qual o grau de intensidade das mesmas, inclusive no tocante a possibilidade de controle e tratamento do quadro. Conclua o Sr. Perito se as patologias conduzem a um quadro de incapacidade total ou parcial, temporária ou permanente. 6. A incapacidade constatada impede o aproveitamento do(a) periciando(a) em outra função? A fixação dos honorários periciais será feita após a entrega dos laudos e a devida manifestação das partes, considerando a complexidade do trabalho, a diligência, o zelo do profissional e o tempo de tramitação do feito, consoante determina o artigo 3º, caput e parágrafos, da Resolução 558, do E.

Conselho da Justiça Federal. Após a entrega do laudo voltem conclusos. Intimem-se.

0001453-82.2012.403.6113 - ANTONIO TRINTO FILHO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Isso posto, e sem prejuízo de eventual enquadramento da categoria profissional do segurado nos termos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, no caso de atividades anteriores a 29.04.1995 (publicação da Lei nº 9.032/95), indefiro a realização de perícia. Intimem-se.

0001455-52.2012.403.6113 - ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Isso posto, e sem prejuízo de eventual enquadramento da categoria profissional do segurado nos termos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, no caso de atividades anteriores a 29.04.1995 (publicação da Lei nº 9.032/95), indefiro a realização de perícia. Intimem-se.

0001481-50.2012.403.6113 - GERALDINA COSTA MARTINS(SP209394 - TAMARA RITA SERVILHA DONADELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a prova oral requerida. Desse modo, designo o dia ____/____/____, às ____:____ horas, para realização de audiência de instrução e julgamento, devendo a parte autora apresentar o rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias antes da audiência, nos termos do art. 407, do Código de Processo Civil. Considerando que o réu requereu o depoimento pessoal (fl. 44), intime a autora pessoalmente, devendo constar do mandado a advertência prevista no parágrafo 1º, do art. 343, do Estatuto Processual Civil. Em observância ao disposto nos artigos 75/77, da Lei nº 10.741/2003, intime-se o Ministério Público Federal. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Intimem-se.

0001486-72.2012.403.6113 - PAULO MARCIO FORTUNATO(SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Inicialmente, indefiro o requerimento do INSS de intimação do autor para apresentar habilitação/comprovante de porte de arma de fogo, pois que constitui ônus da parte autora a prova dos fatos constitutivos de seu direito, nos termos do art. 333, inciso I, do CPC. Trata-se de pedido de aposentadoria especial com reconhecimento de atividade exercida em condições especiais e indenização por dano moral. Anoto que ausentes as hipóteses de extinção do processo (artigo 329, CPC) e de julgamento antecipado da lide (artigo 330, CPC), de sorte que passo decidir com fundamento no parágrafo 3º, do artigo 331, do Estatuto Processual Civil, considerando a improvável hipótese de obtenção de transação. Não havendo questão processual pendente, julgo, assim saneado o feito (artigo 331, CPC). No tocante às provas a serem produzidas, destaco que somente deve ser deferida a prova pericial quando necessário conhecimento especial técnico ou científico. Nesse sentido, ressalto que ao juiz cabe determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias, nos termos do art. 130, do Estatuto Processual Civil vigente. No caso dos autos, para que seja proferida decisão de mérito, em consonância com o pedido e seus fundamentos constantes da petição inicial, imperioso definir, em face do direito vigente, as situações que demandariam produção pericial nas empresas citadas. Efetivamente, no tocante à perícia a ser realizada na(s) empresa(s), em relação à(s) qual(is) foi(ram) apresentado(s) documentos relativos aos períodos requeridos em atividades especiais, considero inócua a prova pericial requerida pela parte autora, considerando a exigência da legislação previdenciária aplicável. Do mesmo modo, incabível a realização da prova pericial indireta requerida, vale dizer, por similaridade, dado que não foi apresentado qualquer documento a indicar a situação em que exercida a atividade, havendo apenas informações fornecidas pela parte autora, o que, por óbvio, compromete por inteiro sua validade. Ora, perícias realizadas em empresas similares, a partir de elementos ofertados somente pela autoria não configuram prova capaz de reproduzir os fatos ocorridos e, portanto, não podem pautar o julgamento da demanda. Por conseguinte, considero desnecessária a produção da prova pericial requerida, restando, pois indeferida, na medida em que em nada contribuirá para o deslinde da ação, tendo em vista, repito, a legislação previdenciária aplicável. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0001655-59.2012.403.6113 - JOSE GUILHERME DO NASCIMENTO(SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Isso posto, e sem prejuízo de eventual enquadramento da categoria profissional do segurado nos termos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, no caso de atividades anteriores a 29.04.1995 (publicação da Lei nº 9.032/95), indefiro a realização de perícia. Intimem-se.

0001726-61.2012.403.6113 - JOSE OCLECIO COIMBRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE

SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Diante da inércia do autor quanto ao cumprimento da decisão de fl. 139 e considerando que constitui ônus da parte autora a prova dos fatos constitutivos de seu direito (art. 333, I, CPC) e que o juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos (art. 131, do CPC), determino o prosseguimento do feito, ficando consignado que os documentos juntados pela parte autora serão valorados por ocasião da prolação da sentença. Indefiro o pedido de intimação do INSS para juntar cópia do processo administrativo, pois cabe à parte autora instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283 c/c art. 396, do CPC), à qual incumbe o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 333, CPC). Ademais, a obtenção de documentos perante as repartições públicas, para defesa de seus direitos, independe de determinação judicial, nos termos do art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, salvo impedimento legal ou obstáculo criado pela parte, devidamente comprovado. Cite-se, ficando deferidos os benéficos da assistência judiciária gratuita. Intime-se. Cumpra-se.

0001809-77.2012.403.6113 - APARECIDA MARTINS BERTONCINI(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP303827 - VERONICA CAMINOTO CHEHOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Intime-se.

0001842-67.2012.403.6113 - ARNALDO MARCIANO(SP303139 - ADRIANO GUARNIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo em vista que o réu alegou, na contestação, matéria preliminar prevista no artigo 301, do CPC, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 327, do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0001915-39.2012.403.6113 - JOSE EURIPEDES PEREIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Intime-se.

0002103-32.2012.403.6113 - PAULO CESAR ALVES(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Intime-se.

0002125-90.2012.403.6113 - AUREA SOARES DA SILVA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP303827 - VERONICA CAMINOTO CHEHOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Intime-se.

0002218-53.2012.403.6113 - ANA TEREZA DIAMANTINO TAVARES(SP303139 - ADRIANO GUARNIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em saneamento do processo. Trata-se de pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença em face de incapacidade laborativa. Desse modo, passo a decidir com fundamento no parágrafo 3º, do artigo 331, do Estatuto Processual Civil, considerando a improvável hipótese de obtenção de transação. Anoto que ausentes as hipóteses de extinção do processo (artigo 329, CPC) e de julgamento antecipado da lide (artigo 330, CPC), de sorte que passo a decidir nos termos do parágrafo 2º, do artigo 331, do Estatuto Processual Civil, decidindo as questões processuais pendentes, fixando os pontos controvertidos e produzindo as provas pertinentes. Destarte, não havendo questão exclusivamente processual pendente, fixo como controvertido a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença e indenização por dano moral. Julgo, assim, saneado o feito (artigo 331, CPC). No tocante às provas a serem produzidas, defiro a realização de prova pericial designando o perito judicial Dr. César Osman Nassim, clínico geral, para que realize o exame da parte autora, assinalando-lhe o prazo de 30 dias para a entrega do laudo. Tendo em vista que as partes já apresentaram quesitos (fls. 22 e 67), faculto-lhes a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 dias. As partes serão intimadas da designação de local, data e horário devendo a parte autora comparecer munida de documentos de identidade. Como quesitos do Juízo, indaga-se: 1. A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. 2. Quais são (foram) os

órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)? 3. Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada? 4. Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía). 5. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?). Prestar esclarecimentos. 6. A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora. 7. Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora sobre o seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta. 8. Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou a atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período. 9. Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos. 10. Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte autora tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimentos. 11. A parte autora, em razão da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora. 12. De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a - Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência, bem como para as atividades do cotidiano; b - Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência; c - Incapaz para o exercício de certos tipos de trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência, bem como para algumas atividades do cotidiano; d - Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência, bem como para algumas atividades do cotidiano; e - Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência, bem como para qualquer atividade do cotidiano. 13. Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora. 14. Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado? 15. Qual a data do início da doença a que está acometido a autora? Qual a data do início de sua incapacidade? 16. No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.). 17. Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais? 18. Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se: a) Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data? b) Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c) Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação? d) Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? e) Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado. A fixação dos honorários periciais será feita após a entrega do laudo e a devida manifestação das partes, considerando a complexidade do trabalho, a diligência, o zelo do profissional e o tempo de tramitação do feito, consoante determina o artigo 3º, caput e parágrafos, da Resolução 558, do E. Conselho da Justiça Federal. Após a entrega do laudo, voltem conclusos. Int.

0002234-07.2012.403.6113 - ANALIA DA SILVA SANTOS(SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Portanto, retifico, de ofício, o valor dado à causa, nos termos dos artigos 259 e 260 do Código de Processo Civil, para fazer constar o valor de R\$ 32.763,76 (trinta e dois mil, setecentos e sessenta e três reais e setenta e seis centavos). Destaco, ademais, que aos Juizados Especiais Federais cabe o processamento das causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários-mínimos, nos termos do art. 3º, da Lei 10.259/01. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, 3º, da referida lei). Diante do exposto, considerando a existência de Juizado Especial Federal neste foro, determino a remessa do presente feito ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0002572-78.2012.403.6113 - RAQUEL GUEIRREIRO CERVI TAVEIRA(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Considerando que a presunção de veracidade alegada pela autora de que é juridicamente pobre não é absoluta (nesse sentido S.T. J., AG. RG. Na MC 7055, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Dec. 27.04.2004), determino que a requerente demonstre documentalmente seu rendimento médio e traga aos autos cópia de sua última declaração de imposto de renda, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Intime-se.

0002639-43.2012.403.6113 - MARIA SONIA BARBOSA DOS SANTOS(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc., Dê-se vista à autora acerca dos documentos juntados às fls. 72/114, bem ainda para manifestar-se sobre as prevenções apresentadas às fls. 68/69, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0002764-11.2012.403.6113 - JOAO BATISTA DA SILVA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 178/189: Em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se a apreciação do pedido efeito suspensivo requerido pelo agravante. Int.

0002864-63.2012.403.6113 - ALIOMAR DONIZETE RODRIGUES DE LIMA(SP221238 - KARINA DE CAMPOS PAULO E SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Indefiro o pedido de intimação do INSS para juntar cópia do processo administrativo, pois cabe à parte autora instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283 c/c art. 396, do CPC), à qual incumbe o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 333. CPC). Ademais, a obtenção de documentos perante as repartições públicas, para defesa de seus direitos, independe de determinação judicial, nos termos do art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, salvo impedimento legal ou obstáculo criado pela parte, devidamente comprovado. Cite-se, ficando deferidos os benéficos da assistência judiciária gratuita. Intime-se. Cumpra-se.

0002912-22.2012.403.6113 - GERALDO ALVES DE QUEIROZ(SP303827 - VERONICA CAMINOTO CHEHOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para emendar a inicial, a fim de adequar o valor da causa, observando-se o proveito econômico pretendido com a presente ação, nos termos dos artigos 258 e seguintes, do CPC, considerando que o valor atribuído (R\$ 40.000,00) não corresponde ao apurado nos cálculos apresentados. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela. Intime-se.

0002948-64.2012.403.6113 - MARIA ALICE VILELA DE MORAES FALEIROS(SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENÇO FRANCO E SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Portanto, retifico, de ofício, o valor dado à causa, nos termos dos artigos 259 e 260 do Código de Processo Civil, para fazer constar o valor de R\$ 20.808,47 (vinte mil, oitocentos e oito reais e quarenta e sete centavos). Destaco, ademais, que aos Juizados Especiais Federais cabe o processamento das causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários-mínimos, nos termos do art. 3º, da Lei 10.259/01. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, 3º, da referida lei). Diante do exposto, considerando a existência de Juizado Especial Federal neste foro, determino a remessa do presente feito ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0003024-88.2012.403.6113 - GUSTAVO ADRIANO COIMBRA(SP116896 - RONALDO GOMIERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante o exposto, por ora INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional pleiteada, dado que ausentes os requisitos legais. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para correta autuação do feito, fazendo-se constar no pólo passivo do presente feito a Caixa Econômica Federal. Registre-se. Cite-se e intime-se.

0003041-27.2012.403.6113 - MAURACY MENDONCA JUNIOR(SP098583 - ANTONIO DE PADUA TEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Verifico que o autor é domiciliado em Miguelópolis - SP, tendo ingressado com a presente ação perante a Justiça do Estado de São Paulo. No entanto, o MM. Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Miguelópolis declinou da competência e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal de 1º grau da região (fls. 117/118). Porém, os autos foram remetidos por engano a esta Subseção Judiciária, pois a cidade de Miguelópolis-SP está sob jurisdição da 38ª Subseção Judiciária Federal em Barretos - SP. Por estas razões, determino a remessa dos autos à Justiça Federal em Barretos - SP, dando-se baixa na distribuição. Oficie-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000524-49.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001871-35.2003.403.6113 (2003.61.13.001871-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2555

- LEANDRO AUGUSTO REZENDE SILVEIRA) X BALTAZAR MONTEIRO(SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO)

Tendo em vista a retificação dos cálculos pelo INSS (fls. 72/78), manifeste-se o embargado, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002128-45.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001524-36.2002.403.6113 (2002.61.13.001524-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X MARIA LUIZA FERREIRA CARILLO(SP198869 - SORAYA LUIZA CARILLO)

Vistos.Remetam-se os autos à contadoria do juízo para elaboração de novos cálculos de liquidação, em estrita observância dos critérios estabelecidos na decisão transitada.No tocante à data de início do benefício, correção monetária e juros moratórios, a decisão transitada em julgado assim dispôs:Fixo o termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo.Quanto à correção monetária, destaque-se que esta deve ser aplicada nos termos das Súmulas 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal.No tocante aos juros moratórios, esta Corte já firmou posicionamento no sentido de que devem ser fixados em 0,5% ao mês, contado da citação, por força dos artigos 1.062 do antigo CC e 219 do CPC, até a vigência do novo CC (11/1/2003), quando tal percentual foi elevado para 1% ao mês, nos termos dos artigos 406 do novo CC e 161, 1º, do CTN, devendo, a partir da vigência da Lei n. 11.960/09 (29/6/2009), refletir a mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, em consonância com o seu art. 5º, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.Em relação às parcelas vencidas antes da citação, os juros são devidos a partir de então e, quanto às parcelas vencidas depois da citação, a partir dos respectivos vencimentos.Embora não tenha constado do julgado, deve-se respeitar a prescrição quinquenal, por se tratar de matéria de ordem pública, que pode ser alegada em qualquer fase do processo. Realizados os cálculos, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiro à embargada.Cumpra-se. Intimem-se.

0002704-38.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002603-16.2003.403.6113 (2003.61.13.002603-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X WILSON TEODORO DA SILVA X WILLIAN TEODORO DA SILVA X WELBE TEODORO DA SILVA(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES)

Recebo os presentes embargos.Dê-se vista ao embargado(a) para impugnação no prazo legal.Int.

0002861-11.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1401545-37.1996.403.6113 (96.1401545-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X RUY GABRIEL BALIEIRO(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ E SP307520 - ANA CRISTINA GOMES E SP286168 - HELDER RIBEIRO MACHADO)

Recebo os presentes embargos.Dê-se vista ao embargado(a) para impugnação no prazo legal.Int.

0002944-27.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000654-78.2008.403.6113 (2008.61.13.000654-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X CLAUDINEI LOPES MAGALHAES(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO)

Recebo os presentes embargos.Dê-se vista ao embargado(a) para impugnação no prazo legal.Int.

0003012-74.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002362-71.2005.403.6113 (2005.61.13.002362-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2575 - ILO W. MARINHO G. JUNIOR) X URBANO CAMPOS(SP045851 - JOSE CARETA)

Recebo os presentes embargos.Dê-se vista ao embargado(a) para impugnação no prazo legal.Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0002979-84.2012.403.6113 - CRISTHIAN ENRIQUE ESTICHE PEREIRA(SP202804 - DIANE HEIRE DA SILVA PALUDETTO) X NAO CONSTA

Isso posto, INDEFIRO a liminar.Tratando-se de feito não contencioso, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita.Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001317-71.2001.403.6113 (2001.61.13.001317-6) - CELITA MEDEIROS DE ABREU(SP109372 -

DOMINGOS DAVID JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X CELITA MEDEIROS DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fls. 202/241: Trata-se de cessão de crédito do precatório protocolado no E. TRF da 3ª Região sob nº 20120051714, expedido em favor de Celita Medeiros de Abreu, autora da presente ação ordinária, sendo cessionário o FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS PRECATÓRIOS SELECIONADOS I, inscrito no CNPJ nº 09.236.210/0001-58.Requer o cessionário que o valor seja colocado à ordem deste juízo para posterior liberação, mediante alvará em seu nome, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.Desse modo, em observância ao que determina a Resolução nº 168/2011, do CJF (artigos 28 e 49), oficie-se ao E. TRF da 3ª Região (Subsecretaria de Feitos da Presidência) solicitando que o valor do precatório acima referido seja colocado à disposição deste Juízo.Após, aguarde-se a efetivação do depósito, ocasião em que serão analisados os termos do referido contrato de cessão de crédito, no tocante à titularidade do crédito a ser levantado e repercussões da cessão na esfera tributária.Anote-se na capa dos autos.Intime-se o advogado do cessionário, subscritor da petição de fls. 202/203, através de carta de intimação, para ciência.Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0000203-87.2007.403.6113 (2007.61.13.000203-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003291-75.2003.403.6113 (2003.61.13.003291-0)) VANIA DA SILVA BRAGUIM(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Fls. 312/313: Tendo em vista a decisão de fl. 115, concedo o prazo de 10 (dez) dias à autora para apresentar os orçamentos detalhados das próteses solicitadas. Intime-se.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 1850

ACAO PENAL

0002037-28.2007.403.6113 (2007.61.13.002037-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X SEBASTIAO PEREIRA VIEIRA(SP190965 - JOÃO BATISTA PALIM)

Comprove o requerente, por meio de documentos idôneos, que não foi e/ou não está sendo processado criminalmente.Comprove, ainda, que desde a época do presente delito mantém atividade lícita.Oficie-se a Receita Federal requisitando informações quanto ao débito tributário e eventuais multas ou penas de perdimento de bens.Prazo de 30 (trinta) dias.Após, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal para manifestação em 10 (dez) dias.Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 1851

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001853-33.2011.403.6113 - EURIPEDES LEMOS DE REZENDE(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o requerimento de produção de prova oral feito pelo autor. Para tanto, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 07 de dezembro de 2012, às 16:15min.Intimem-se as testemunhas arroladas às fls. 134.Int. Cumpra-se.

0000586-89.2012.403.6113 - LOURENCO ANTONIO DA SILVA(SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (CPC, art. 331, 2º).Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas.No que concerne às

questões processuais, rejeito a preliminar de competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível, uma vez que o valor dado à causa corresponde à somatória das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido e à indenização por danos morais decorrentes da negativa do INSS em concedê-lo administrativamente. Tal cumulação é expressamente permitida pelo art. 292 do CPC. Ademais, não se verifica, de antemão, que o valor pleiteado seja exagerado a ponto de merecer correção por parte do juiz. Em assim sendo, a competência deste Juízo firma-se pelo valor da causa superior a 60 salários mínimos. No mesmo sentido, precedentes do E. TRF da 3ª Região: Relator Des. Federal Nelson Bernardes; 9ª Turma; Agravo de Instrumento n. 0009495-29.2012.4.03.0000/SP; Relator Juiz Federal Convocado Nino Toldo, 9ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0012737-93.2012.4.03.0000/SP; Relator Juiz Federal Convocado Nino Toldo, 9ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0009508-28.2012.4.03.0000/SP; Relator Des. Federal Therezinha Cazerta, 8ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0013145-84. 2012.4.03.0000/SP; Relator Des. Federal Therezinha Cazerta, 8ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0013141-47. 2012.4.03.0000/SP; Relator Des. Federal Baptista Pereira 10ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0013139-77.2012.4.03.0000/SP.No que tange aos pontos de fato controvertidos, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não.Por fim, no que concerne às provas a serem produzidas, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho.Há empresas que a parte autora trabalhou que já encerraram as suas atividades, bem como outras que permanecem em funcionamento.No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização (cf., p. ex., TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJU 04/05/2006, p. 480).Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela rápida solução do litígio (art. 125, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 130, CPC).Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas. Essa mesma experiência revela que a somatória dos lapsos devem ser suficientes a que se atinja 25 anos de tempo especial. Em outras palavras, de nada adianta o autor provar mais de 25 anos de tempo especial, se o coeficiente da renda mensal da aposentadoria não pode ultrapassar 100% do salário-de-benefício.Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem arca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las. Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada somente em relação à(s) empresa(s): Bodini Participações S/C Ltda. Irmãos Bittar. Industermo Com. Proj. Inst. Ind. Ltda. Companhia Campineira de Transportes Coletivos. Ensatur Empresa Nossa Senhora Aparecida Turismo Ltda. Ava - Auto Viação Americana Ltda. Alfredo Bittar e Outros. Jéferson de Carvalho Júnior & Cia Ltda. Roberto Salgado de Freitas - ME.Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho Heder Martins de Souza Júnior - CREA/SP 5063910308, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo.O perito deverá:a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária;b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior; c) em se tratando de empresa ativa, aferir in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa);d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada;e) verificar pessoalmente - independente do que dito pelo autor - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa;f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma;g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor);h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo;l) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para que indiquem os seus assistentes técnicos e formulem quesitos, bem como informem nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito.Os honorários periciais serão arbitrados somente na sentença à luz dos critérios estabelecidos na Resolução CJF 558/2007.Int. Cumpra-se.

0003045-64.2012.403.6113 - PEDRO BELTRAMI MARCIGLIO(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP303827 - VERONICA CAMINOTO CHEHOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a natureza da demanda reclama indispensável prova oral, converto a presente ação para o rito sumário em função do princípio da economia processual, concentrando-se todos os atos numa só audiência. A audiência de instrução e julgamento será realizada na sede deste Juízo no dia 07 de dezembro de 2012, às 15h45. O rol de testemunhas deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta. A necessidade da prova pericial será avaliada em audiência. Cite-se o INSS com as advertências do Caput e dos parágrafos do art. 277 do CPC. Intime-se o Ministério Público Federal, mediante a remessa dos autos. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001364-59.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001480-07.2008.403.6113 (2008.61.13.001480-1)) APARECIDA HELENA SANTOS DE CASTRO(SP224960 - LUIS HENRIQUE AYALA BAZAN) X FAZENDA NACIONAL

1. Cumpra-se o despacho de fl. 103, remetendo-se os autos à embargada para que, querendo, especifique as provas que pretende produzir, justificando quanto à pertinência. Prazo: 10 (dez) dias. 2. Sem prejuízo, para produção de prova oral, requerida pela embargante, designo audiência de instrução para o dia 07 de fevereiro de 2013, às 15:00 horas. Ressalto que o rol de testemunhas foi apresentado às fls. 08 e 112. 3. Proceda a Secretaria às devidas intimações, ficando a embargada desde já intimada da data acima designada. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS

JUIZ FEDERAL TITULAR

DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 3664

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001461-49.2009.403.6118 (2009.61.18.001461-8) - LUZIA CIPRIANO RIBEIRO DE ARAUJO(SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS E SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO1. Ao SEDI para reclassificação do presente feito para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. 2. Fls. 159 e 160/162: Resta prejudicado o pedido formulado. Ciência à parte demandante da implantação do benefício. 3. Fls. 157/158: Cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil, observando-se as formalidades de praxe. 4. Int.

0001509-37.2011.403.6118 - MARIA ROSA PENNA DA SILVA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II: 1. Fls. 46/54: Manifestem-se as partes sobre o laudo médico pericial.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001437-84.2010.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000220-45.2006.403.6118 (2006.61.18.000220-2)) ALFREDO CHAVES DE ABREU(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE)

DESPACHO1. Fl. 32: INDEFIRO, tendo em vista o trânsito em julgado ocorrido em 17/02/2012. 2. Retornem os autos ao arquivo. 3. Int.

0001394-79.2012.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001434-18.1999.403.6118 (1999.61.18.001434-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X GILBERTO GUEDES X JORGE DE CARVALHO X ANA BEDAQUE X ALICE ALVES DE OLIVEIRA CARDOSO X EDUARDO SOARES DOS SANTOS X ODETE LOURENCO COSTA DOS SANTOS X APARECIDA DAS DORES SOUZA DA CUNHA X JOAO BATISTA DIAS X LUIZ VALERIO X BENEDICTA ROSA DA SILVA X ADELINO DE MACEDO X ALEIXO GONCALO XAVIER X VICENTE ANTUNES DOS SANTOS X GETULIO CABETTI X RITA ADRIANA RODRIGUES X ADAUTO FERREIRA DE BARROS X LAURY COSTA VIEIRA DA SILVA X JUSTO VIEIRA DA SILVA - ESPOLIO X LAURY COSTA VIEIRA DA SILVA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES)
DESPACHO1. Recebo os embargos, eis que tempestivos, e suspendo o curso da execução promovida nos autos principais, certificando-se.2. Abra-se vista ao embargado, para querendo oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.3. Int.

0001405-11.2012.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000606-46.2004.403.6118 (2004.61.18.000606-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X RISOLETA GALDINO BENEDITO(SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI E SP056946 - MARIA TEREZA SILVA LUPERNI)
DESPACHO1. Recebo os embargos, eis que tempestivos, e suspendo o curso da execução promovida nos autos principais, certificando-se.2. Abra-se vista ao embargado, para querendo oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.3. Int.

0001461-44.2012.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001153-52.2005.403.6118 (2005.61.18.001153-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X ANA LUCIA FRANCA - INCAPAZ X MARIA EUNICE FRANCA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES)
DESPACHO1. Recebo os embargos, eis que tempestivamente, e suspendo o curso da execução promovida nos autos principais, certificando-se. 2. Abra-se vista ao embargado, para querendo oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.3. Int.

0001519-47.2012.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001194-87.2003.403.6118 (2003.61.18.001194-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X EDMILSON BRASIL DE ALENCAR X MARQUES ANTONIELLI DE SOUZA(SP184951 - DANIELLA WAGNA RABELLO DE AZEVEDO E SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA)
DESPACHO1. Recebo os embargos, eis que tempestivos, e suspendo o curso da execução promovida nos autos principais, certificando-se.2. Abra-se vista ao embargado, para querendo oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.3. Int.

0001520-32.2012.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002312-06.2000.403.6118 (2000.61.18.002312-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X FRANCISCA RODRIGUES ROSA(SP102559 - CATARINA ANTUNES DOS SANTOS PAIXAO)
DESPACHO1. Recebo os embargos, eis que tempestivos, e suspendo o curso da execução promovida nos autos principais, certificando-se.2. Abra-se vista ao embargado, para querendo oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.3. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000388-91.1999.403.6118 (1999.61.18.000388-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2303 - CARLA VIEIRA CEDENO) X PADARIA E CONFEITARIA A BRASILEIRA DE GUARATINGUETA X TEREZA REGINA SALES FERREIRA X MARCO ANTONIO MOLLICA(SP258878 - WESLEY THIAGO SILVESTRE PINTO E SP258884 - JONY ALLAN SILVA DO AMARAL) X PADARIA E CONFEITARIA A BRASILEIRA DE GUARATINGUETA X FAZENDA NACIONAL X TEREZA REGINA SALES FERREIRA X FAZENDA NACIONAL X MARCO ANTONIO MOLLICA X FAZENDA NACIONAL
DESPACHO1. Ao SEDI para reclassificação do presente feito para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.2. Após, cite-se a Fazenda Nacional, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil, observando-se

as formalidades de praxe.3. Int.

0001562-38.1999.403.6118 (1999.61.18.001562-7) - SEBASTIAO TAVARES RIBEIRO(SP109745 - CARLOS EDUARDO TUPINAMBA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X SEBASTIAO TAVARES RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO1. Expeça-se ofício à Justiça Eleitoral, conforme requerido, para que seja informado o endereço do autor/exequente SEBASTIAO TAVARES RIBEIRO.2. Quanto ao item 2 da petição de fls. 343/344, reporto-me ao já asseverado no item 2 do despacho de fl. 338.3. Vista ao INSS.4. Int.

0002112-33.1999.403.6118 (1999.61.18.002112-3) - LUIZ MARTINS(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) X LUIZ MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO1. Manifeste-se o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentando a documentação solicitada pela Contadoria Judicial.2. Int.

0000071-54.2003.403.6118 (2003.61.18.000071-0) - JANDIRA NAZARE ALVES RODRIGUES X RICARDO HENRIQUE ALVES RODRIGUES(SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP191535 - DIOGO DE OLIVEIRA TISSÉO)

DESPACHO1. Antes de deliberar sobre o pedido formulado às fls. 359/360, apresente o advogado interessado instrumento de mandato conferido por RAFAEL CERBINO no qual lhe sejam conferidos os poderes para receber e dar quitação.2. Após, venham os autos conclusos.3. Int.

0000507-13.2003.403.6118 (2003.61.18.000507-0) - LUIZ MANOEL DE CARVALHO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X LUIZ MANOEL DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO1. Fl. 210: INDEFIRO, tendo em vista que o pagamento da verba honorária já foi realizado (fl. 171).2. Vista ao INSS.3. Int.

0000514-05.2003.403.6118 (2003.61.18.000514-7) - JOSE LUIZ PRADO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X JOSE LUIZ PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO1. Consigno o derradeiro prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento do item 5 do despacho de fl. 196, declarando, nos termos do art. 265, I, do Código de Processo Civil, a suspensão do feito.2. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão provocação sobrestados.3. Int.

0001610-55.2003.403.6118 (2003.61.18.001610-8) - ANTONIO PEREIRA LEITE X ELSON ANGELO ZACCARO X JOSE BATISTA DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS DA CONCEICAO X JOSE MARQUES OLIVEIRA X RAIMUNDO DA SILVA LIMA(SP165467 - JOSÉ ORLANDO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência à parte interessada do desarquivamento do feito, devendo, nos termos do art. 216 do Provimento COGE nº 64 de 28 de abril de 2005, requerer o que de direito, sob pena de remessa ao arquivo.Prazo: 5 (cinco) dias.

0000984-02.2004.403.6118 (2004.61.18.000984-4) - DAVID DE OLIVEIRA FERRONI(SP135996 - LUIS CLAUDIO XAVIER COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X DAVID DE OLIVEIRA FERRONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DEPSACHO1. Fls. 179/213: Considerando a manifestação do INSS, promova a parte interessada a sua habilitação como sucessora processual do de cujus, no prazo de 30 (trinta) dias.2. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos.3. Int.

000018-68.2006.403.6118 (2006.61.18.000018-7) - BENEDITO GALDINO DA COSTA(SP218218 - CRISTIANE DE OLIVEIRA BARBETA E SP230528 - GUSTAVO HENRIQUE DE OLIVEIRA BARBETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X BENEDITO GALDINO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO1. Diante do trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação do presente feito para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.2. Considerando a informação prestada pelo Procurador Federal a esta Vara Federal, de que, em virtude de seu excessivo volume de trabalho, o INSS não mais elaborará os cálculos de liquidação do julgado, requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para o prosseguimento do feito. Consigno, para fins do disposto no art. 475-B, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, que somente diante da recusa injustificada do INSS, após requerimento administrativo, em fornecer eventuais documentos necessários para a elaboração da conta é que será cabível a intervenção do Poder Judiciário para este fim.3. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivo, sobrestado.4. Int.

0000199-69.2006.403.6118 (2006.61.18.000199-4) - AFONSO DA SILVA(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X AFONSO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Diante do trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação do presente feito para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA / CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.3. Fls. 257/261: Cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil.4. Int.

0000520-07.2006.403.6118 (2006.61.18.000520-3) - EUNICE CAETANO FERREIRA(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X EUNICE CAETANO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Fls. 166/170: Cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil.3. Int.

0002257-11.2007.403.6118 (2007.61.18.002257-6) - ISILDINHA LEMES DA SILVA ALVES(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X ISILDINHA LEMES DA SILVA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Fls. 111/115: Cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil.3. Int.

0000587-98.2008.403.6118 (2008.61.18.000587-0) - MARIA JOSE DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X MARIA JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO1. Fl. 108: Oficie-se, com urgência, à AADJ, encaminhando-lhe cópia da decisão passada em julgado para cumprimento.2. Fls. 109/112: Cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil, observando-se as formalidades de praxe.3. Int.

0001651-46.2008.403.6118 (2008.61.18.001651-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X FRANCO LUCIANO POLLONE(SP101119 - CARLOS ALEXANDRE BARBOSA VASCONCELOS) X FRANCO LUCIANO POLLONE X FAZENDA NACIONAL

DESPACHO1. Fl. 117: Cite-se, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil, observando-se as formalidades de praxe.2. Int.

0001655-83.2008.403.6118 (2008.61.18.001655-6) - REGINA HELENA AREZO E SILVA RODRIGUES(SP164602 - WILSON LEANDRO SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X REGINA HELENA AREZO E SILVA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO1. Fls. 169/170: INDEFIRO, tendo em vista a sentença prolatada à fl. 164.2. Abra-se vista ao INSS.3.

Após, não havendo interposição de recurso contra a referida sentença, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.4. Int.

0001943-31.2008.403.6118 (2008.61.18.001943-0) - VALDINEA DA SILVA SALLES(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X VALDINEA DA SILVA SALLES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Fls. 155/158: Cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil.3. Int.

0003904-95.2008.403.6121 (2008.61.21.003904-8) - ADENILSON MOREIRA DA SILVA(SP232556 - KATYUSCYA FONSECA DE MOURA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X ADENILSON MOREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO1. Fls. 173/180: A execução contra a Fazenda Pública rege-se segundo o artigo 730 do Código de Processo Civil, observando-se, quanto ao pagamento, o disposto no art. 100 da Constituição Federal.2. Posto isso, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do CPC, observando-se as formalidades de praxe.3. Int.

0000127-77.2009.403.6118 (2009.61.18.000127-2) - MANOEL LINO SILVA NETO(SP067703 - EUGENIO PACELLI FERREIRA DIAS E SP269866 - ELDER PERICLES FERREIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X MANOEL LINO SILVA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO1. Fls. 135/145: Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.2. Int.

0001651-12.2009.403.6118 (2009.61.18.001651-2) - WALDERES DE LOURDES CENZI(SP238216 - PRISCILA FIALHO MARTINS E SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X WALDERES DE LOURDES CENZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO1. Diante do trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação do presente feito para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.2. Considerando a informação prestada pelo Procurador Federal a esta Vara Federal, de que, em virtude de seu excessivo volume de trabalho, o INSS não mais elaborará os cálculos de liquidação do julgado, requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para o prosseguimento do feito. Consigno, para fins do disposto no art. 475-B, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, que somente diante da recusa injustificada do INSS, após requerimento administrativo, em fornecer eventuais documentos necessários para a elaboração da conta é que será cabível a intervenção do Poder Judiciário para este fim.3. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivo, sobrestado.4. Int.

0000176-16.2012.403.6118 - CELIA APARECIDA CORREA PEREIRA(SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X CELIA APARECIDA CORREA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO1. Fl. 73: Considerando o teor dos documentos de fls. 74/ 75, bem como o extrato de consulta ao Sistema Plenus da Previdência Social, resta prejudicado o requerimento formulado pela parte demandante.2. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001921-85.1999.403.6118 (1999.61.18.001921-9) - DANIEL DE OLIVEIRA X DANIEL DE OLIVEIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

PA 0,5 Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência à parte interessada do desarquivamento do feito, devendo, nos termos do art. 216 do Provimento COGE nº 64 de 28 de abril de 2005, requerer o que de direito, sob pena de remessa ao arquivo.Prazo: 5 (cinco) dias.

0001313-82.2002.403.6118 (2002.61.18.001313-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X CECILIA LINO DE OLIVEIRA DOREA(SP135996 - LUIS CLAUDIO XAVIER COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CECILIA LINO DE OLIVEIRA

DOREA

1. Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação do feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 2. Após, tendo em vista a manifestação da parte autora (CEF) de fl. 128, venham os autos conclusos para sentença de extinção. 3. Int.-se.

Expediente Nº 3665

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0000625-91.2000.403.6118 (2000.61.18.000625-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000624-09.2000.403.6118 (2000.61.18.000624-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA E Proc. 689 - REGINA LUCIA SOUZA S MOREIRA DOS SANTOS E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) X CAETANO CALTABIANO COUTINHO X MARIA DE LOURDES VASCONCELLOS X LEONEL MACIEL X HENOCH SANTOS THAUMA TURGO X ANTONIA MARIA OLIVEIRA SANTOS X MARIANA OLIVEIRA X LUIZA DA CONCEICAO PORFIRIO X SEBASTIAO CANDIDO FAUSTINO X MOZART ANTONIO DOS SANTOS X ISAIR PEREIRA (ESPOLIO) X RITA MARIA PEREIRA X MARIA JULIA GALVAO NOGUEIRA (ESPOLIO) X SEBASTIAO CAETANO X NEUZA CAETANO DE MATOS OLIVEIRA X JOAO PEREIRA DA SILVA X WARNER FABIO DA SILVA X FRANCISCA MONTEIRO DE OLIVEIRA FONTES X BENEDITA LAURA DOS SANTOS - ESPOLIO X MARIA DAS DORES DOS SANTOS OLIVEIRA - ESPOLIO X JOSE BENEDITO DE OLIVEIRA - ESPOLIO X MARIA JOSE PINTO - ESPOLIO(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) DECISÃO INSS pretende a compensação entre os valores a serem recebidos pelo exequente nos autos principais e àqueles a que este último foi condenado a pagar no presente feito, à título de honorários sucumbenciais. Todavia, tal pretensão não pode ser acatada por este Juízo. Explico. O art. 12 da Lei 1.060/50 dispõe que a parte beneficiária pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las desde que possa fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, o assistido não puder satisfazer tal pagamento, a obrigação ficará prescrita. Posto isso, infere-se que somente diante da comprovada modificação da capacidade econômica daquele que foi beneficiado pela isenção é que seria possível a persecução dos valores pela parte credora, não havendo presunção de mudança de fortuna pelo fato do recebimento de valores atrasados de natureza alimentícia. Como abono ao meu entendimento, colaciono o excerto do seguinte julgado, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO DE INSTRUMENTO - COMPENSAÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS PELO INSS NO PROCESSO PRINCIPAL - AUTOR, BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA, CONDENADO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA - POSSIBILIDADE NO CASO. - Detentor de crédito de valor considerável, ainda que sujeito a recebimento por precatório, resta possível ao embargado responder pelos honorários dos embargos, sendo possível a compensação dos créditos entre o segurado e o INSS, por ocasião do depósito. - Agravo de instrumento parcialmente provido. (AI 00048388320084030000, DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2010 PÁGINA: 1987 ..FONTE PUBLICACAO:..) Em conclusão, INDEFIRO o requerimento de fl. 72. Abra-se vista ao INSS, pelo prazo de 20 (vinte) dias. Não havendo interposição de recurso contra a presente decisão, manifeste-se a Autorquia sobre a possibilidade de renúncia aos valores em questão, nos termos das portarias números 377/2011 e 916/2011, ambas da AGU. Havendo renúncia, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001330-26.1999.403.6118 (1999.61.18.001330-8) - JOAO DE ARAUJO PORTO X AUREA DA SILVA DE ARAUJO PORTO X AUREA DA SILVA DE ARAUJO PORTO X MARIA DO CARMO PINTO X MARIA DO CARMO PINTO X ROQUE FRANCISCO DE MOURA X ROQUE FRANCISCO DE MOURA X ANTONIO LUIZ DE ALMEIDA X ANTONIO LUIZ DE ALMEIDA X ANTONIO RIBEIRO BRAGA X ANTONIO RIBEIRO BRAGA X JOAO RIBEIRO PAIVA X MARIA ROZA PAIVA RIBEIRO X ORLANDO RODRIGUES DA SILVA X ORLANDO RODRIGUES DA SILVA X PEDRO DE JESUS MOREIRA X HAYLDA PRADO MOREIRA X HAYLDA PRADO MOREIRA X FAUSTINO PRADO MOREIRA X WILMA MARIA SANTANA MOREIRA X PEDRO INACIO PRADO MOREIRA X BENEDITO FERRAZ DA SILVA X BENEDITO FERRAZ DA SILVA X GERALDO RIBEIRO X NIZE MARIA DOMINGUES RIBEIRO X NIZE MARIA DOMINGUES RIBEIRO X PEDRO RIBEIRO TORRES X PEDRO RIBEIRO TORRES X LUIZ DE OLIVEIRA E SILVA X LUIZ DE OLIVEIRA E SILVA X JORGE RANA X JORGE RANA X BENEDICTO RODRIGUES DA ROCHA X MARIA DAS GRACAS RODRIGUES - INCAPAZ X MARIA INES RODRIGUES DA ROCHA X MARIA INES RODRIGUES DA ROCHA X JOSE ALVES DE

OLIVEIRA X GERALDA MARIA DE JESUS X ANTONIO JOAQUIM DOS SANTOS X VICENTINA DOS SANTOS X VICENTINA DOS SANTOS X JULIO GONCALVES VELLOSO X ZELI MARIA VELLOSO DE CASTRO X ZELI MARIA VELLOSO DE CASTRO X ANTONIO JOSE DE CASTRO X ANTONIO JOSE DE CASTRO X ZELIA APARECIDA VELOSO FRANCA X ZELIA APARECIDA VELOSO FRANCA X IRACEMA TEIXEIRA VELLOSO X ANTONIO JOSE DE CASTRO X ZELI MARIA VELLOSO DE CASTRO X ZELIA APARECIDA VELOSO FRANCA X ODETE FREIRE LEMES BARBOSA FRANCA X ODETE FREIRE LEMES BARBOSA FRANCA X MARIA DO ESPIRITO SANTOS PINTO DE LIMA X ANGELA MARIA DE LIMA TAKANO X ANGELA MARIA DE LIMA TAKANO X MARIA DA GLORIA PINTO LIMA CALTABIANO X MARIA DA GLORIA PINTO LIMA CALTABIANO X ANTONIA MARIA DE LIMA BARBOSA X ANTONIA MARIA DE LIMA BARBOSA X SYLVIO DE FRANCA BARBOSA NETO X ANTONIA MARIA DE LIMA BARBOSA X CARLOS ESTEVAM PINTO DE LIMA X CARLOS ESTEVAM PINTO DE LIMA X GLORIA LUCIA RICCI DE LIMA X GLORIA LUCIA RICCI DE LIMA X PALMYRA PINTO DE CASTRO X GILDA PINTO DE CASTRO SANTOS X GILDA PINTO DE CASTRO SANTOS X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS X CLEUSA APARECIDA PINTO DE CASTRO X CLEUSA APARECIDA PINTO DE CASTRO(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES)

1. Intime-se o INSS da sentença prolatada.2. Fls. 984/990: Recebo a apelação da parte exequente nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

0001412-57.1999.403.6118 (1999.61.18.001412-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001413-42.1999.403.6118 (1999.61.18.001413-1)) BENEDITO ELIS DA SILVA X BENEDITO ELIS DA SILVA X BENEDICTO CARLOS DOS SANTOS X BENEDICTO CARLOS DOS SANTOS X OTAVIO CAVALCA X LUZIA DARRIGO CAVALCA X LUZIA DARRIGO CAVALCA X BENEDITO RODRIGUES DE CARVALHO X BENEDITO RODRIGUES DE CARVALHO X JOSE BARRA DO PRADO X MARIA APARECIDA PRADO FIGUEIRA X MARIA APARECIDA PRADO FIGUEIRA X MARIO SERGIO PRADO X MARIO SERGIO PRADO X PATRICIA PRADO FERNANDES X PATRICIA PRADO FERNANDES X GILSON PINTO FERNANDES X GILSON PINTO FERNANDES X FELIPE LAUA X JOSE TADEU FERREIRA X JOSE TADEU FERREIRA X SILVIA MARIA FERREIRA GALVAO X SILVIA MARIA FERREIRA GALVAO X OSWALDO FARIA GALVAO X OSWALDO FARIA GALVAO X SIMONE FERREIRA X SIMONE FERREIRA X SILVANA FERREIRA SOARES X SILVANA FERREIRA SOARES X ATILA DAVILA SOARES X ATILA DAVILA SOARES X ALVARO DA COSTA FREITAS X CORINA MONDINI DE FREITAS X CORINA MONDINI DE FREITAS X CORINA MONDINI DE FREITAS X SEBASTIAO CAETANO X SEBASTIAO CAETANO(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU)

1. Intime-se o INSS da sentença prolatada.2. Fls. 610/616: Recebo a apelação da parte exequente nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

0000623-24.2000.403.6118 (2000.61.18.000623-0) - NAIR RIBEIRO DE CAMPOS FORNITANO X NAIR RIBEIRO DE CAMPOS FORNITANO X FERNANDO JOSE DOS SANTOS X MARIA VAZ LEITE DOS SANTOS X MARIA VAZ LEITE DOS SANTOS(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU)

1. Intime-se o INSS da sentença prolatada.2. Fls. 494/500: Recebo a apelação da parte exequente nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

0000859-68.2003.403.6118 (2003.61.18.000859-8) - AUGUSTO GALVAO X EDMILSON FONSECA X NEY LEITE DE CARVALHO X RENATO MARCELINO X ROSMARY PFLERGER DE ALMEIDA X RUY DOMINGOS DA SILVA X SANTINO ANTUNES VASCONCELOS X TEREZINHA VALENTIM X ROBERTO DIXON X TERESA DE MOURA E SILVA X VICENTE PAULO NUNES(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) X AUGUSTO GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se o INSS da sentença prolatada.2. Fls. 313/319: Recebo a apelação da parte exequente nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

0000693-02.2004.403.6118 (2004.61.18.000693-4) - JOSE RIBEIRO X TEREZINHA DE JESUS DA SILVA RIBEIRO(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

1. Intime-se o INSS da sentença prolatada.2. Fls. 438/444: Recebo a apelação da parte exequente nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

0001198-22.2006.403.6118 (2006.61.18.001198-7) - MARIA VENDRAMINI ZANGRANDI(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU)

1. Fls. 456/462: Recebo a apelação da parte exequente nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0001590-25.2007.403.6118 (2007.61.18.001590-0) - JULIANA CUNHA RODRIGUES SOUZA X JULIANA CUNHA RODRIGUES SOUZA(SP042876 - EDUARDO ANTONIO DE NOVAES MIRANDA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(SP183637 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA)

1. Intime-se a União Federal da sentença prolatada.2. Fls. 197/200: Recebo a apelação da parte exequente nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001972-96.1999.403.6118 (1999.61.18.001972-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001971-14.1999.403.6118 (1999.61.18.001971-2)) GALVAO & BARBOSA LTDA(SP109789 - JULIO GOMES DE CARVALHO NETO E SP072329 - LUIZ BATISTA PEREIRA DE CARVALHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 2303 - CARLA VIEIRA CEDENO) X INSS/FAZENDA X GALVAO & BARBOSA LTDA

DESPACHO/OFÍCIO Nº1. Fls. 268/270: Converta-se, em favor da Procuradoria da Fazenda Nacional, mediante DARF, código 2864, a importância total depositada na conta nº 005.80009-0. Para tanto, determino a remessa de cópia do presente despacho ao gerente do PAB 4107 da CEF, para cumprimento no prazo de 5 (cinco) dias.2. Após, abra-se vista à PFN pelo prazo de 5 (cinco) dias.3. Concordando a PFN com os valores depositados, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.4. Int.

0001578-11.2007.403.6118 (2007.61.18.001578-0) - GELSON LUIZ GALVAO(SP238216 - PRISCILA FIALHO MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X EVELINE GALVAO ROSA DE LIMA X MARIA ALICE GALVAO X MARIA DE LOURDES GALVAO AGUIAR X TANIA CRISTINA DA GALVAO X ELIZABETE MARIA GALVAO RIBEIRO X UNIAO FEDERAL X GELSON LUIZ GALVAO X EVELINE GALVAO ROSA DE LIMA X GELSON LUIZ GALVAO X MARIA ALICE GALVAO X GELSON LUIZ GALVAO X MARIA DE LOURDES GALVAO AGUIAR X GELSON LUIZ GALVAO X TANIA CRISTINA DA GALVAO X GELSON LUIZ GALVAO X ELIZABETE MARIA GALVAO RIBEIRO X GELSON LUIZ GALVAO

DESPACHO1. Manifestem-se os demais vencedores, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o interesse no prosseguimento do feito.2. Int.

0002264-66.2008.403.6118 (2008.61.18.002264-7) - FABIO EDUARDO VIEIRA - INCAPAZ X GRACA APARECIDA DE ALMEIDA VIEIRA(SP079145 - JOSE GALVAO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GRACA APARECIDA DE ALMEIDA VIEIRA
DESPACHO1. Intime-se a União Federal acerca da sentença prolatada.2. Fixo os honorários do(a) advogado(a) dativo(a), Dr(a). JOSE G LEITE, OAB/SP nº 79.145, em 2/3 do valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, 4º, da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. 3. . Expeça-se a competente solicitação de pagamento.4. Int.

Expediente Nº 3667

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000965-88.2007.403.6118 (2007.61.18.000965-1) - TATIANA ROBERTA DOS SANTOS ARE(SP078625 - MARLENE GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X TATIANA ROBERTA DOS SANTOS ARE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP077287 - HELCIO MOTA FERREIRA)

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência à parte interessada do desarquivamento do feito, devendo, nos termos do art. 216 do Provimento COGE nº 64 de 28 de abril de 2005, requerer o que de direito, sob pena de remessa ao arquivo.

0000247-86.2010.403.6118 - MARIA MADALENA LOURDES DE CASTRO SILVA(SP058069 - ANGELA LUCIOLA RABELLO BRASIL CORREA E SP226302 - VANESSA PARISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO1. Ao SEDI para reclassificação do presente feito para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.2. Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS.3.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.3.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.4. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000748-69.2012.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000906-37.2006.403.6118 (2006.61.18.000906-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA PIO(SP218318 - MAURICIO GALVAO ROCHA)

1. Recebo a Apelação interposta somente no efeito devolutivo, consoante disposto no art. 520, V, do Código de Processo Civil.2. Não obstante, considerando que a ausência de liquidação definitiva obsta a expedição da competente requisição para pagamento dos valores apresentados nos autos da execução, e, ainda, a possível necessidade de análise deste último pelo E. TRF para julgamento do recurso interposto nos embargos, determino, após o prazo para apresentação de contrarrazões pela parte contrária, a remessa de ambos os feitos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.3. Vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.4. Intimem-se.

0001552-37.2012.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000011-76.2006.403.6118 (2006.61.18.000011-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X DJANIRA ALVES SAMPAIO TEIXEIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO)

DESPACHO1. Recebo os embargos, eis que tempestivos, e suspendo o curso da execução promovida nos autos principais, certificando-se.2. Abra-se vista ao embargado, para querendo oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.3. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001261-91.1999.403.6118 (1999.61.18.001261-4) - NILSON DA SILVA BRAGA X NILSON DA SILVA BRAGA X BENEDITO ANTONIO CAXIAS X BENEDITO ANTONIO CAXIAS X INEA GALVAO CESAR X MAIDEL MAURICIO PALAZZO VINCI BRANCO X CLEOPHA DE LOURDES NALDI ARNEIRO X CLEOPHA DE LOURDES NALDI ARNEIRO X FRANCISCA VIEIRA DE OLIVEIRA X FRANCISCA

VIEIRA DE OLIVEIRA X AUREA DE LIMA CARVALHO X AUREA DE LIMA CARVALHO X VICENTINA SANTIAGO BARROS PEREIRA X LUIZA DE LOURDES BARROS MIRANDA X MARIA SONIA FIGUEIREDO VIEIRA VALIM X MARIA SONIA FIGUEIREDO VIEIRA VALIM X LIEGE APARECIDA CARLUCCIO X LILIAN APARECIDA CARLUCCIO SONNEMAKER X LILIAN APARECIDA CARLUCCIO SONNEMAKER X JOAQUIM RODRIGUES FERNANDES X JORGE RODRIGUES FERNANDES X PATRICIA VALERIA DUQUE VALENTE FERNANDES X IRINEIA CARVALHO FERNANDES X MARCELO DA SILVA CHAVES X IVONILDA CARVALHO FERNANDES BARBOSA X JORGE DONIZETTI PIRES BARBOSA X IRENILDA DE CARVALHO FERNANDES X IZILDA APARECIDA FERNANDES X HUMBERTO VITOR AMBROZIO CORREA X MAURO MONTEIRO GUEDES X MARCOS AURELIO DE BRITO GUEDES X CINARA ELIZABETE DE BRITO GUEDES X LEANDRO RICARDO PEREIRA CESAR DA CONCEICAO X ADRIANA MAURA DE BRITO GUEDES X MARCO ANTONIO CORREA IGNACIO X AGUEDA MARIA GUEDES DOS SANTOS X JOSE BATISTA DOS SANTOS FILHO X JOSE HILARIO DA SILVA X NAIR MIRANDA DA SILVA X ANA RITA NUNES DANIA X ANA RITA NUNES DANIA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

1. Intime-se o INSS da sentença prolatada.2. Fls. 789/795: Recebo a apelação da parte exequente nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

0001384-89.1999.403.6118 (1999.61.18.001384-9) - ODETE TELIS DAVID X CARLOS APOLINARIO DOS SANTOS X JOSE PAULO PAULINO X DIRCEU PAULINO X AFONSO RAMOS DE CAMARGO X JOSE RIBEIRO X TEREZINHA DE JESUS DA SILVA RIBEIRO X MAXIMINO DO ESPIRITO SANTO X ODETE MONTEIRO DO ESPIRITO SANTO X OLGA DO ESPIRITO SANTO X NEIDE DO ESPIRITO SANTO SILVA X AMOIS PEREIRA DA SILVA X CELINA DO ESPIRITO SANTO CONCEICAO X ODENIR DA CONCEICAO X WALDIR DO ESPIRITO SANTO X WANIA LUCIA JORGE DO ESPIRITO SANTO X JOAO GONCALVES DE OLIVEIRA FILHO X OSVALDO FERNANDES X FRANCISCO ANTUNES PRADO X JOSE LEMES DA SILVA X ANTONIO DE BRITO X LAIS CORREA GONCALVES X NELSON DE OLIVEIRA SANTOS X BENEDITO ROSA DA SILVA X VIRGULINO PEREIRA DA SILVA X PEDRO BORGES DA SILVA X JOSE DE ALMEIDA X JOSE ARIMATEIA DA SILVA ALMEIDA X MARINEIDE ROSA ALMEIDA X PAULO ROBERTO DA SILVA ALMEIDA X REGINA CELIA DA SILVA ALMEIDA X MARIA APARECIDA DA SILVA ALMEIDA X SEBASTIANA DE SOUZA MOLINA X JOSE DE CASTRO SILVA X AGOSTINHO SOARES X JOSE XAVIER ROCHA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 916 - JOAO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) X ODETE TELIS DAVID X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARLOS APOLINARIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE PAULO PAULINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DIRCEU PAULINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AFONSO RAMOS DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TEREZINHA DE JESUS DA SILVA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ODETE MONTEIRO DO ESPIRITO SANTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OLGA DO ESPIRITO SANTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NEIDE DO ESPIRITO SANTO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AMOIS PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CELINA DO ESPIRITO SANTO CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ODENIR DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WALDIR DO ESPIRITO SANTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WANIA LUCIA JORGE DO ESPIRITO SANTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO GONCALVES DE OLIVEIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OSVALDO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCO ANTUNES PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE LEMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LAIS CORREA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NELSON DE OLIVEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VIRGULINO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PEDRO BORGES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE ARIMATEIA DA SILVA ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARINEIDE ROSA

ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO ROBERTO DA SILVA
ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X REGINA CELIA DA SILVA
ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA DA SILVA
ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEBASTIANA DE SOUZA
MOLINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE DE CASTRO SILVA X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AGOSTINHO SOARES X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE XAVIER ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se o INSS da sentença prolatada.2. Fls. 727/733: Recebo a apelação da parte exequente nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

0001548-54.1999.403.6118 (1999.61.18.001548-2) - ARY DE CASTRO COELHO X SYNESIO LEMES DA SILVA X ANNA MIGUEL X BENEDITO DE SOUZA X CONCEICAO CAETANO DE SOUZA X ONOFRE MOISES RODRIGUES X BENEDITA RAPHAEL DE OLIVEIRA X JOSE MARIANO DOS SANTOS X MARIA DAS DORES DOS SANTOS OLIVEIRA X JOSE BENEDITO DE OLIVEIRA X MARIA NAZARETH ALVARES X CATARINA APARECIDA ALVARES BRAGA X JOSE CARLOS MAIA BRAGA X BENEDITA MOREIRA LEITE X LAURY LEITE X JOSE DE MORAES PINTO DUARTE X SONIA REGINA BIMESTRE X VERA LUCIA BIMESTRE DOS REIS X UBIRACI FELISBERTO DOS REIS X HUSTON PINTO DUARTE X JULIETA BORGES PEREIRA PINTO DUARTE X ANTONIO OLIVEIRO CHAGAS X HILDA CASTILHO DE OLIVEIRA X JOSE MARTINIANO X MARIA APARECIDA MENDES SCALFI X LEONEL RIBEIRO LEITE X MARIA DOS SANTOS LEITE X LUIZ VIEIRA PINTO X ANISIO MACEDO X FRANCISCA ANTUNES FERNANDES X ERMINIA AUGUSTA DOS SANTOS LEITE(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA)

1. Intime-se o INSS da sentença prolatada.2. Fls. 757/777: Manifeste-se o INSS.2. Fls. 779/785: Recebo a apelação da parte exequente nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

0000759-16.2003.403.6118 (2003.61.18.000759-4) - IRENE HASMANN DOS SANTOS X SHIRLEY GRUMAN GUIMARAES X CLARIZE DE CARVALHO MARTON BARBOSA(SP067357 - LEDA PEREIRA DA MOTA E SP115738 - ROBERTO BAPTISTA DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X SHIRLEY GRUMAN GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IRENE HASMANN DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLARIZE DE CARVALHO MARTON BARBOSA

DESPACHO1. Fl. 291: Manifeste-se o INSS acerca da comprovação do recolhimento dos valores referentes à condenação sucumbencial.2. Fls. 289/290: Considerando a informação prestada pelo Procurador Federal a esta Vara Federal, de que, em virtude de seu excessivo volume de trabalho, o INSS não mais elaborará os cálculos de liquidação do julgado, requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para o prosseguimento do feito. Consigno, para fins do disposto no art. 475-B, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, que somente diante da recusa injustificada do INSS, após requerimento administrativo, em fornecer eventuais documentos necessários para a elaboração da conta é que será cabível a intervenção do Poder Judiciário para este fim.3. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivo, sobrestado.4. Int.

0000846-69.2003.403.6118 (2003.61.18.000846-0) - ANTONIO ANTUNES VASCONCELOS X JORGE MARCOLINO DOS SANTOS X JOSE TEIXEIRA X JESUINO MOREIRA GUEDES X JOAO BATISTA CARVALHO DE ALMEIDA X ROSMARY PELEGER DE ALMEIDA X JOSE PEDROSO X MARIA TEREZA DE ARAUJO X MARIA APARECIDA DE ABREU SILVA X MANOELINA RAIMUNDO JULIEN X OLGA GALVAO DE FRANCA ALCANTARA LEITE(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP096643 - MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X JOSE PEDROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO ANTUNES VASCONCELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JORGE MARCOLINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS X JESUINO MOREIRA GUEDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSMARY PELEGER DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA TEREZA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA DE ABREU SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MANOELINA RAIMUNDO JULIEN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OLGA GALVAO DE FRANCA ALCANTARA LEITE

1. Intime-se o INSS da sentença prolatada.2. Fls. 384/390: Recebo a apelação da parte exequente nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

0001342-98.2003.403.6118 (2003.61.18.001342-9) - SAMUEL MARIANO DE CASTRO(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X SAMUEL MARIANO DE CASTRO X UNIAO FEDERAL

DECISÃO1. Fls. 173-v/174: A parte exequente ofereceu cálculos de liquidação, com os quais concordou a União Federal às fls. 181/182. Dessa maneira, HOMOLOGO os valores apresentados às fls. 173-v/174 e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2.

Int.PORTARIA DE FL. 184:Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitórios antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

0001642-60.2003.403.6118 (2003.61.18.001642-0) - LEILA VANETI(SP125943 - ANA MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SPI59314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

1. Consigno o prazo último de 15 (quinze) dias para cumprimento do despacho de fl. 179.2. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão provocação sobrestados.3. Int.

0001857-36.2003.403.6118 (2003.61.18.001857-9) - AFONSO DE ARAUJO DIAS X MARIA APARECIDA DINIZ DIAS(SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA) X MARIA APARECIDA DINIZ DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO1. Considerando o teor da sentença já transitada em julgado proferida nos Embargos à Execução nº 0000210-59.2010.403.6118 (cópias às fls. 114/123), venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.2. Int.

0000244-44.2004.403.6118 (2004.61.18.000244-8) - OSWALDO DOS SANTOS CARVALHO X OSWALDO DOS SANTOS CARVALHO(SP024756 - ROBERTO MAURICIO CARTIER E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SPI59314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

DECISÃO1. Fls. 284/287, 290 e 293/297: As partes concordaram com os valores apurados pela Contadoria Judicial, exceto com relação aos honorários sucumbenciais, cuja discordância foi manifestada pelo INSS. No entanto, verifico não assistir razão à Autarquia. Explico. A conta apurada pela expert do Juízo encontra-se lastreada na decisão proferida na impugnação ao valor da causa nº 257/88, cujas cópias seguem acostadas às fls. 241/243. Dessarte, reputo corretos os cálculos da contadoria judicial de fls. 284/297, eis que elaborados nos estritos termos da decisão exequenda, e HOMOLOGO-OS, determinando que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s). Transmitido o(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo sobrestado.2. Int.PORTARIA DE FL.

299:Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitórios antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

0000822-70.2005.403.6118 (2005.61.18.000822-4) - BENEDITO DO PRADO SOBRINHO(SP147347 - LUIZ

CARLOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)
DECISÃO1. Fls. 276/283, 284 e 286/307 e 309: Reputo corretos os cálculos da contadoria judicial de fls. 276/283, que gozam de presunção relativa de veracidade e legitimidade, eis que elaborados nos estritos termos da decisão exequenda, e HOMOLOGO-OS, determinando que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s).2. Int.PORTARIA DE FL. 311:Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitórios antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

0000840-91.2005.403.6118 (2005.61.18.000840-6) - MARIA DA GRACA(SP145118 - MARIA EDNA DIAS DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X MARIA DA GRACA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO1. Fls. 120/123: A parte exequente ofereceu cálculos de liquidação, com os quais concordou o INSS às fls. 133/137. Dessa maneira, HOMOLOGO os valores apresentados às fls. 120/123 e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Int.PORTARIA DE FLS. 139:Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitórios antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

0000379-85.2006.403.6118 (2006.61.18.000379-6) - LILIANA MARTINS GOMES(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X LILIANA MARTINS GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO1. Fls. 187/193: Oficie-se à APSDJ, encaminhando-lhe cópia da decisão passada em julgado para seu devido cumprimento.2. Após, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil, observando-se as formalidades de praxe.3. Int.

0001301-29.2006.403.6118 (2006.61.18.001301-7) - PEDRO GLORIA LUCASCHEQUI(SP224023 - PATRICIA HELENA XAVIER COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X PEDRO GLORIA LUCASCHEQUI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO1. Fls. 185/189, 192 e 194/207: Reputo corretos os cálculos da contadoria judicial de fls. 185/189, que gozam de presunção relativa de veracidade e legitimidade, máxime ante a manifesta concordância do INSS e à ausência de manifestação da parte demandante, e HOMOLOGO-OS, determinando que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais.2. Int.PORTARIA DE FL. 209:Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitórios antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

0000130-03.2007.403.6118 (2007.61.18.000130-5) - SERGIO DONIZETI DOS SANTOS MENEZES(SP218318 - MAURICIO GALVAO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X SERGIO DONIZETI DOS SANTOS MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO1. Cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, observando-se as formalidades de praxe.2. Int.

0001492-40.2007.403.6118 (2007.61.18.001492-0) - ADRIANA CANTELMO SAMPAIO COELHO(SP229724 - ANGELA MARIA REZENDE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X ADRIANA CANTELMO SAMPAIO COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO1. Cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, observando-se as formalidades de praxe.2. Int.

0000169-24.2012.403.6118 - LUCIANO LUIZ DE CARVALHO(SP288248 - GLENDA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X LUCIANO LUIZ DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO1. Fls. 92/93: Em consulta ao sistema PLENUS da Previdência Social, cuja juntada dos respectivos extratos ora determino, verifico que foi implantado o benefício de auxílio doença NB 5533938997 em favor da demandante. Em razão disso, resta prejudicado o requerimento formulado.2. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0001795-15.2011.403.6118 - MICHELLE PEREIRA NUNES(RJ155505 - THIAGO CORREA SOUZA DE OLIVEIRA E MG139756 - LUCIANO ALVES NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO1. Fls. 159/226: Mantenho a decisão agravada. Aguarde-se o julgamento de recurso interposto.2. Vista à União Federal.3. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001727-12.2004.403.6118 (2004.61.18.001727-0) - LUIZ HENRIQUE BATISTA AUGUSTO(SP212977 - JUCIARA MIRANDA DE FREITAS) X FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP124244 - PAULO EDUARDO CHAPIER AZEVEDO) X FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE X LUIZ HENRIQUE BATISTA AUGUSTO

1. Consigno derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para que a parte exequente requeira o que de direito para o prosseguimento do feito.2. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão provocação sobrestados.3. Int.

Expediente Nº 3668

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001683-90.2004.403.6118 (2004.61.18.001683-6) - JOSE ACCACIO MIRA(SP147347 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência à parte interessada do desarquivamento do feito, devendo, nos termos do art. 216 do Provimento COGE nº 64 de 28 de abril de 2005, requerer o que de direito, sob pena de remessa ao arquivo.Prazo: 5 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000849-63.1999.403.6118 (1999.61.18.000849-0) - ANNA ROSA DA SILVA MOKI(SP101700 - JURACY MOURA CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X ANNA ROSA DA SILVA MOKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO1. Fl. 520: Consigno o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para que a parte exequente cumpra o item 2 do despacho de fl. 519.2. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão provocação sobrestados.3. Int.

0002188-57.1999.403.6118 (1999.61.18.002188-3) - ANTONIO PEREIRA MARCELO X ANTONIO PEREIRA MARCELO X JOSE AFONSINO CORREA X JOSE AFONSINO CORREA X JOAQUIM VIEIRA DOS SANTOS X FERNANDO VIEIRA DOS SANTOS X FERNANDO VIEIRA DOS SANTOS X ROMILDA DE SOUZA GUERRA DOS SANTOS X ROMILDA DE SOUZA GUERRA DOS SANTOS X ZILDA LIMA GOMES X ZILDA LIMA GOMES X ZULMIRA DAS MERCES COELHO X ZULMIRA DAS MERCES COELHO X JOSE GOMES X JOSE GOMES X JOSE MARINS X BENEDITA DA CONCEICAO MARINS X BENEDITA DA CONCEICAO MARINS X JOSE ALVES DOS SANTOS X JOSE ALVES DOS SANTOS X JOSE CELESTINO MORANDINO DI GIOVANI X JOSE CELESTINO MORANDINO DI GIOVANI X HOMERO DE CAMPOS GONCALVES X HOMERO DE CAMPOS GONCALVES X GERALDO DE MOURA X GERALDO DE MOURA X MOACIR MORETTI X MOACIR MORETTI X CRISTOVAM NUNES DE LIMA X FRANCISCO CARLOS NUNES DE LIMA X FRANCISCO CARLOS NUNES DE LIMA X

MARIA DE LOURDES ALVES DE LIMA X MARIA DE LOURDES ALVES DE LIMA X MARLENE NUNES DE LIMA X MARLENE NUNES DE LIMA X MARIA APARECIDA FARIA COUTO DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA FARIA COUTO DE OLIVEIRA X MARIA LUCINDA SILVA COSTA X MARIA LUCINDA SILVA COSTA X ANTONIO VENANCIO DA SILVA X FRANCISCO VENANCIO DA SILVA X MARGARIDA VENANCIO DA SILVA MELLO X JOSE VENANCIO DA SILVA X MARIA AUXILIADORA DA SILVA SEVERINO X JAIR SEVERINO BARCOS X ALZIRA VENANCIO DA SILVA X ANTONIA VENANCIO DA GRACA X MARIA APARECIDA DA SILVA X CELSO DA SILVA X CELSO DA SILVA X SEBASTIAO RODRIGUES PONTES X SEBASTIAO RODRIGUES PONTES X HERMINIO ROSA X HERMINIO ROSA X ANTONIA D FERNANDES VICENTE X ANTONIA D FERNANDES VICENTE X LUIS CARLOS CESAR X LUIS CARLOS CESAR(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 916 - JOAO BATISTA DE ABREU)
1. Intime-se o INSS da sentença prolatada.2. Fls. 670/676: Recebo a apelação da parte exequente nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

0000422-61.2002.403.6118 (2002.61.18.000422-9) - FRANCISCO DE ASSIS FARIA(SP145669 - WALTER DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

DESPACHO 1. Considerando que a atualização dos valores apurados nos autos dos Embargos será feita pelo E. TRF 3 no momento do pagamento, reconsidero o despacho de fl. 224. 2. Diante do trânsito em julgado dos Embargos à Execução nº 0000087-90.2012.403.6118 (cópias às fls. 225/236), determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais e a compensação prevista na sentença dos referidos embargos. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s). Intime-se o INSS, para que informe, em 30 (trinta) dias, discriminadamente, na forma estabelecida pelo art. 12, 1º, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, a existência de débitos que preencham as condições estabelecidas no 9º, do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento, conforme disposto nos artigos 100, 10º, da Magna Carta, e 12 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões). 3. Cumpra-se e intimem-se.

0001649-52.2003.403.6118 (2003.61.18.001649-2) - ANA DA SILVA MARTINS X ANA DA SILVA MARTINS X ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS X ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS X CORNELIA ANTONIETA CARVALHO DE OLIVEIRA X CORNELIA ANTONIETA CARVALHO DE OLIVEIRA X IOKISA TAKAU X IOKISA TAKAU X NILZA DAS GRACAS COSTA ANANIAS X NILZA DAS GRACAS COSTA ANANIAS X PAULO AMERICO PINTO X PAULO AMERICO PINTO X OLIMPIO MENDES DA SILVA X OLIMPIO MENDES DA SILVA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU)

DESPACHO1. Fl. 437: DEFIRO. Aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido.2. Promova a secretaria o desapensamento dos documentos de fls. 438/441, certificando-se nos autos, arquivando a via principal do alvará em pasta própria e unitizando as demais.3. Int.

0000485-47.2006.403.6118 (2006.61.18.000485-5) - MARIA PASSOS AZEVEDO(SP044650 - JOAO MOTTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X MARIA PASSOS AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO1. Fl. 321: INDEFIRO, considerando a sentença de extinção da execução prolatada à fl. 318.2. Int.

0001038-94.2006.403.6118 (2006.61.18.001038-7) - ISAIAS MARIANO GONCALVES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X ISAIAS MARIANO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO1. Fl. 228: INDEFIRO, tendo em vista que os documentos dos quais alega depender a parte demandante podem ser obtidos administrativamente junto à Autarquia. Consigno, para fins do disposto no art. 475-B, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, que somente diante da recusa injustificada do INSS, após requerimento administrativo, em fornecer eventuais documentos necessários para a elaboração da conta é que será

cabível a intervenção do Poder Judiciário para este fim.2. PA 0,5 2. Consigno o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento da determinação de fl. 224.3. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivo, sobrestado.4. Int.

0001569-49.2007.403.6118 (2007.61.18.001569-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001568-64.2007.403.6118 (2007.61.18.001568-7)) ANTONIO DE ABREU X ESTHER RANGEL DE ABREU X LUIS VILELA SANTOS X SYNESIO RANNA X ARY ANTONIO ROSA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ESTHER RANGEL DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIS VILELA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SYNESIO RANNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARY ANTONIO ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se o INSS da sentença prolatada.2. Fls. 200/206: Recebo a apelação da parte exequente nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

0000060-10.2012.403.6118 - PAULO JOSE DA SILVA(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X PAULO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO1. Fls. 102/103: Conforme extrato de consulta ao sistema HISCREWEB da Previdência Social, cuja juntada ora determino, os valores devidos ao exequente estarão disponíveis a partir do dia 16/10/2012.2. Sendo assim, INDEFIRO, por ora, o requerimento formulado.3. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000264-40.2001.403.6118 (2001.61.18.000264-2) - MARIA HELENA TAVARES BODOR(SP164602 - WILSON LEANDRO SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X MARIA HELENA TAVARES BODOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Fls. 178/184: Manifeste-se a parte exequente.2. Após, retornem os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção.3. Int.

0001139-10.2001.403.6118 (2001.61.18.001139-4) - JOSE ELI PEREIRA NUNES X TEREZINHA AUXILIADORA COTRIM PEREIRA NUNES(SP213419 - ITACI PARANAGUÁ SIMON DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOSE ELI PEREIRA NUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TEREZINHA AUXILIADORA COTRIM PEREIRA NUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO1. Promova a Secretaria o desampensamento desta Cautelar dos autos nº 0001235-25.2001.403.6118, observando-se as formalidades de praxe.2. Consigno o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para que a parte vencedora requeira o que de direito para prosseguimento do feito, devendo, ainda, manifestar-se quando aos depósitos judiciais efetuados no curso desta ação.3. Nada sendo requerido no prazo supra, arquivem-se os autos.4. Int.DESPACHO DE FL. 271:1. Fls. 269/270: Considerando o exaurimento da prestação jurisdicional, INDEFIRO o requerimento formulado pela CEF.2. Int.

0000760-98.2003.403.6118 (2003.61.18.000760-0) - MARCIA TAVARES DE MELLO ANDRADE(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X MARCIA TAVARES DE MELLO ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL DESPACHO1. Fls. 172/177: Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.3. Int.

0001775-68.2004.403.6118 (2004.61.18.001775-0) - ADRIANO JUSTINO(SP136396 - CARLOS VAZ LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES) X ADRIANO JUSTINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO1. Pelos documentos apresentados pela CEF às fls. 134/135, infere-se que os depósitos efetuados na conta vinculada referem-se ao processo nº 199500004013058, que tramitou em São José dos Campos.2. Posto isso, antes de deliberar sobre os pedidos formulados pelas partes, consigno o prazo de 30 (trinta) dias para que a CEF se manifeste sobre possível repetição de ação, trazendo aos autos documentos que respaldem as suas alegações.3. Int.

0001062-59.2005.403.6118 (2005.61.18.001062-0) - ARLINDO GUERREIRO ORTENCIO X ARLINDO GUERREIRO ORTENCIO(RJ096318 - DILZA HELENA GUEDES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

DESPACHO1. Abra-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela exequente, para manifestação quanto a informação da Contadoria Judicial.2. Após, venham os autos conclusos.3. Int.

0000682-65.2007.403.6118 (2007.61.18.000682-0) - LUIZ PAULO BRETAS(SP249527 - JOSE ALUISIO PACETTI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X LUIZ PAULO BRETAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: À Contadoria Judicial para verificação e elaboração de parecer técnico. Após, dê-se vista às partes para ciência e/ou conferência e/ou manifestação no prazo sucessivo, a começar pelo exequente, de 5 (cinco) dias.

0000762-58.2009.403.6118 (2009.61.18.000762-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES) X MARIA DE FATIMA PINTO BARBOSA X GUARACY OEST DE BARROS X ISABEL BARBOSA BARROS(SP239174 - MARCELA ALAIDE NUNIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE FATIMA PINTO BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GUARACY OEST DE BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISABEL BARBOSA BARROS(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

DESPACHO1. Fls. 92 e 98/108: Intime(m)-se a(s) parte(s) executada(s) para que, no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, cumpra(m) a decisão judicial transitada em julgado, promovendo o pagamento da quantia de R\$ 22.071,66 (vinte e dois mil, setenta e um reais e sessenta e seis centavos), atualizada até 28/08/2012, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J do CPC, sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis. A intimação será feita na(s) pessoa(s) do(a)(s) advogado(a)(s) da(s) parte(s) executada(s), conforme art. 475-A, par. 1º, do CPC.2. Cumpra-se.

0001368-52.2010.403.6118 - MARGARIDA SOARES DE ALMEIDA(SP044648 - FELICIANO JOSE DOS SANTOS E SP243480 - HELIO BATISTA DE OLIVEIRA JUNIOR E SP141897 - GISELY FERNANDES DA SILVA E SP203791 - GUSTAVO CAPUCHO DA CRUZ SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1477 - WAGNER LUIZ CAVALCANTI COSENZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARGARIDA SOARES DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X MARGARIDA SOARES DE ALMEIDA
DESPACHO 1. Manifeste-se a União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o seu interesse no prosseguimento do feito, inclusive considerando o disposto nas Leis nos 9.469/97 e 11.941/09 e Portarias nos 377, de 25 de agosto de 2011 e 916 de 31 de outubro de 2011, ambas da Advocacia-Geral da União.2.1. Havendo desistência, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.2.2. Caso contrário, arquivem-se os autos, observando-se o disposto na parte final de sentença de fls. 160/163.3. Int.

Expediente Nº 3669

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000398-38.1999.403.6118 (1999.61.18.000398-4) - SILVINO GALVAO X SILVINO GALVAO X MARIA CONCEICAO NASCIMENTO LOESCH X MARIA CONCEICAO NASCIMENTO LOESCH X LUIZ LOESCH X LUIZ LOESCH X BENEDICTO MARCONDES X BENEDICTO MARCONDES X ANA MARI NUNES DA SILVA X ANA MARI NUNES DA SILVA X TEREZINHA PIRES DOS SANTOS JULIEN X TEREZINHA PIRES DOS SANTOS JULIEN X BENEDITO RODRIGUES DA SILVA X BENEDITO RODRIGUES DA SILVA X ALFREDO MARCELINO DE OLIVEIRA X ALFREDO MARCELINO DE OLIVEIRA X AUREA DE LIMA CARVALHO X AUREA DE LIMA CARVALHO X JOSE NATALINO DE BARROS X JOSE NATALINO DE BARROS X OLGA NICOLAU FELIX X OLGA NICOLAU FELIX X ANTONIO FRANCISCO CHAGAS X CLAUDINEIA BARBOSA CHAGAS X REGINA APARECIDA BARBOSA CHAGAS X RITA DE CASSIA BARBOSA CHAGAS DE OLIVEIRA X PEDRO EMYGDIO GERMANO SIGAUD X PEDRO EMYGDIO GERMANO SIGAUD X MARIA JOSE DA SILVA BARBOSA X MARIA JOSE DA SILVA BARBOSA X LUIZ FELIX DOS SANTOS X OLIVIA RODRIGUES DE MACEDO SANTOS X JOAO CARLOS GALDINO DOS SANTOS X JOAO CARLOS GALDINO DOS SANTOS X

JOAO ROSSATO X JOAO ROSSATO X JOSE ANTUNES SAMPAIO FILHO X OLINDA GONCALVES SAMPAIO X BENEDICTO EUZEBIO DA COSTA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES)

1. Intime-se o INSS da sentença prolatada.2. Fls. 683/688: HOMOLOGO, com fulcro no art. 112 da Lei nº 8.213/91 a habilitação de OLINDA GONCALVES SAMPAIO como sucessora processual de Jose Antunes Sampaio. Ao SEDI para retificação do polo ativo.3. Fls. 674/682: Recebo a apelação da parte exequente nos efeitos devolutivo e suspensivo.4. Vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.5. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.6. Intimem-se.

0000173-13.2002.403.6118 (2002.61.18.000173-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002320-80.2000.403.6118 (2000.61.18.002320-3)) EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLICA(SP151985B - EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLICA) X UNIAO FEDERAL X EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLICA X UNIAO FEDERAL

DESPACHO1. Ao SEDI para reclassificação do presente feito para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.2. Fl. 83: Cumpra a União Federal a decisão judicial transitada em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.3. Sem prejuízo, apresente a União, no prazo de 30 (trinta) dias, as fichas financeiras do demandante relativas ao período compreendido pela execução (art. 475-B, p. 1º, do CPC)4. Após, abra-se vista ao exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar a memória de cálculo de liquidação do julgado (art. 475-B do CPC).5. Int.

0000813-06.2008.403.6118 (2008.61.18.000813-4) - VERA LUCIA DE OLIVEIRA(SP234915B - ANA LUCIA DA SILVA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X VERA LUCIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO1. Ao SEDI para reclassificação do presente feito para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.2. Fls. 135/137: Ciência à parte demandante.3. Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS.4.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s). Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.5. Int.

0001692-76.2009.403.6118 (2009.61.18.001692-5) - JOSE AUGUSTO NERE(SP078625 - MARLENE GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X JOSE AUGUSTO NERE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Diante do trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação do presente feito para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.2. Considerando a informação prestada pelo Procurador Federal a esta Vara Federal, de que, em virtude de seu excessivo volume de trabalho, o INSS não mais elaborará os cálculos de liquidação do julgado, requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para o prosseguimento do feito. Consigno, para fins do disposto no art. 475-B, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, que somente diante da recusa injustificada do INSS, após requerimento administrativo, em fornecer eventuais documentos necessários para a elaboração da conta é que será cabível a intervenção do Poder Judiciário para este fim.3. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivo, sobrestado.4. Int.

0000244-34.2010.403.6118 - FRANCISCO FERREIRA(SP229431 - EDUARDO AUGUSTO VIANNA DE OLIVEIRA E SP263950 - LUIS OLAVO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X FRANCISCO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO1. Ao SEDI para reclassificação do presente feito para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.2. Fls. 106/107 e 108/109: Ciência à parte demandante acerca da implantação do benefício previdenciário.3. Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS.4.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte

exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s). Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitido o(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo sobrestado.4.2. Não concordando, presente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.5. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001255-40.2006.403.6118 (2006.61.18.001255-4) - FRANCISCO LEONILDES ANTICO X LEUSA DA SILVA ANTICO X DARLENE DA SILVA ANTICO ROCHA RODRIGUES X DENISE DA SILVA ANTICO X DEBORA DA SILVA ANTICO X FRANCISCO LEONILDES ANTICO FILHO X MARCO ANTONIO DA SILVA ANTICO(SP161146 - JAISA DA CRUZ PAYAO PELLEGRINI E SP224422 - DANIELE CAROLINE VIEIRA LEMOS E SP101323 - ANTONIO CARLOS AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X LEUSA DA SILVA ANTICO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DARLENE DA SILVA ANTICO ROCHA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DENISE DA SILVA ANTICO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEBORA DA SILVA ANTICO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO LEONILDES ANTICO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO ANTONIO DA SILVA ANTICO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO 1. Remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação do feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.2. Fls. 189/191 e 196/199: Intime(m)-se a(s) parte(s) executada(s) para que, no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, cumpra(m) a decisão judicial transitada em julgado, promovendo o pagamento da quantia de R\$ 28.321,79 (vinte e oito mil, trezentos e vinte e um reais e setenta e nove centavos), atualizada até 25/09/2012, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J do CPC, sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis. A intimação será feita na(s) pessoa(s) do(a)(s) advogado(a)(s) da(s) parte(s) executada(s), conforme art. 475-A, par. 1º, do CPC.3. Não sendo efetuado o pagamento no prazo supra, certifique-se, e, após, abra-se vista ao interessado para requerer o que de direito para prosseguimento da execução.4. Cumpra-se.

0001776-14.2008.403.6118 (2008.61.18.001776-7) - CRISTIANO DE CARVALHO TAVARES(SP224649 - ALINE CRISTINA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X CRISTIANO DE CARVALHO TAVARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
DESPACHO1. Ao SEDI para reclassificação do presente feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.2. Requeira a parte vencedora, no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para prosseguimento do feito.3. Int.

0000904-28.2010.403.6118 - GERALDO CORREIA BARBOSA X HELOISA HELENA DE CASTRO BARBOSA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X GERALDO CORREIA BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELOISA HELENA DE CASTRO BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
DESPACHO1. Ao SEDI para reclassificação do presente feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.2. Requeira a parte vencedora, no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para prosseguimento do feito.3. Int.

Expediente Nº 3691

ACAO PENAL

0001327-17.2012.403.6118 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP284311 - ROGÊ FERNANDO SOUZA CURSINO DOS SANTOS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP148997 - JOAO ALVES E SP291132 - MARIO AUGUSTO DE SOUZA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP148997 - JOAO ALVES E SP291132 - MARIO AUGUSTO DE SOUZA) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

0001453-67.2012.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X ANDREY CARLOS DE CARVALHO(SP320720 - NORBERTO DE ALMEIDA RIBEIRO) X ADRIANA MENDES FERREIRA(SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES)
1. Fls. 184 E 105v: Depreque-se a intimação da corrê ADRIANA MENDES FERREIRA, com endereço na rua Capitão Antonio Raposo Barreto, 66 - Jd. Bela Vista - Taubaté-SP, para que, MENSALMENTE, compareça perante o Juízo Deprecado, a fim de dar integral cumprimento ao item b da decisão de fls. 110/112 (cópia anexa)

até os ulteriores termos do autos em epígrafe. CUMpra-se, SEVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO CARTA PRECATÓRIA nº 448/2012 ao EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM TAUBATÉ-SP, para efetivo cumprimento. 2. Fls. 118/125: Ciência às partes. 3. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DR^a. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DR^a. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 9054

ACAO PENAL

0008563-27.2006.403.6119 (2006.61.19.008563-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003558-63.2002.403.6119 (2002.61.19.003558-2)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARIA CRISTINA PIRES(SP121980 - SUELI MATEUS)

Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva de MARIA CRISTINA PIRES, acusada da suposta prática do crime previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90. A prisão preventiva foi decretada pela decisão de fls. 668/669, após a acusada ter sido citada por edital, já que não foi localizada pelo Juízo. Argumenta a defesa, em suma, que a acusada é ré primária, possui residência certa e trabalha como técnica de enfermagem. Juntou aos autos documentos comprobatórios. Em manifestação, o Ministério Público Federal pugnou pelo deferimento do pedido. Decido. O pedido deve ser deferido. De fato, com a apresentação do endereço residencial da ré, não persiste mais, por ora, o risco à aplicação da lei penal, sendo direito da acusada aguardar o julgamento do processo em liberdade. Pelo exposto, defiro o pedido de revogação da prisão preventiva. Expeça-se alvará de soltura e, na oportunidade, cite-se a ré. Intimem-se.

Expediente Nº 9055

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005164-97.2000.403.6119 (2000.61.19.005164-5) - JOSE COELHO XAVIER SOBRINHO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA E SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP135504 - MARTA ILACI MENDES MONTEFUSCO E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando pela parte autora, sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial.

0010736-19.2009.403.6119 (2009.61.19.010736-8) - CARLOS MAXIMO DE CIRINO(SP156795 - MARCOS MARANHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando pela parte autora, sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial.

0010725-53.2010.403.6119 - SERGIO LUIZ DE ANDREIA(SP130554 - ELAINE MARIA FARINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando pela parte autora, sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial.

0012039-34.2010.403.6119 - SEBASTIAO AZARIAS(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando pela parte autora, sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial.

Expediente Nº 9056

ACAO PENAL

0007839-47.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ FELIPE FAGUNDES DIAS(SP256932 - FLAVIA GUIMARÃES LEARDINI E SP195802 - LUCIANO DE FREITAS SANTORO E SP195776 - JULIANA CRISTINA FINCATTI MOREIRA)

DECISÃO JUDICIAL DE 30/10/2012: Manifestem-se as partes, iniciando-se pelo Ministério Público Federal, acerca dos documentos juntados aos autos de fl. 278/283, no prazo de 5 dias. Decisão de fl. 294/295, prolatada em Plantão Judicial de 03/11/2012 Trata-se de pedido de autorização de viagem para o exterior realizado pelo acusado LUIZ FELIPE FAGUNDES DIAS, qualificado nos autos. O requerente alega que pretende viajar para os Estados Unidos com o objetivo de visitar a sua mãe e com ela passar as festas de final de ano, com saída no dia 05 de novembro e retorno no dia 12 de março de 2013, conforme reserva de passagem juntada aos autos (fl. 286). O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido de viagem (fls. 292/294), argumentando que (a) o juiz natural do processo é quem tem condições de avaliar se a ausência do réu terá algum impacto na marcha processual; (b) o propósito declarado pelo réu é incongruente com as datas da viagem, já que pretende retornar somente em 12/03/2013, enquanto as festas de fim de ano terminam, evidentemente, no réveillon; (c) a viagem pode ser remarcada sem prejuízo ao réu. Decido. Não vejo razão para negar o pedido do réu. Coincidentemente, o magistrado plantonista que ora profere a presente decisão é o juiz natural do processo, ficando superado o primeiro óbice apontado no parecer ministerial. Em segundo lugar, a data de retorno, conquanto efetivamente bem posterior às festas de fim de ano (12/03/2013) é anterior à data em que deve ocorrer o próximo evento no processo, a audiência para oitiva das testemunhas de acusação, designada para 14/03/2013 (cf. fl. 267). As cartas precatórias para oitiva de testemunhas de defesa e interrogatório do acusado foram, inclusive, aditadas para que não haja inversão da ordem de inquirição das testemunhas, a fim de evitar alegação de nulidade. Logo, a estadia mais prolongada do acusado não trará nenhum prejuízo à marcha processual. Saliento ainda que a condição imposta na liberdade provisória - de não se ausentar sem autorização do juízo - não significa que o réu, que é presumidamente inocente e está aguardando o julgamento em liberdade, não possa, com autorização judicial, efetuar viagem mais longa, mesmo que sem propósito específico. Houvesse necessidade de efetivamente restringir-se a liberdade de locomoção do réu, deveria ser decretada medida cautelar ou, em caso mais extremo, a prisão preventiva. Mas anteriormente já foi decidido que não era o caso, e não houve alteração no quadro fático a justificar a adição de medida mais drástica neste momento. Por fim, o requerimento do réu, mesmo sabendo que não havia ato processual designado para o período, demonstra boa-fé que deve ser valorizada. Diante do exposto, defiro a autorização para viagem do requerente LUIZ FELIPE FAGUNDES DIAS, no período de 05/11/2012 a 12/03/2013, ficando o requerente ciente de que, caso não retorne na data designada, pode ser decretada a sua prisão preventiva. Oficie-se à Polícia Federal, com urgência. Intimem-se.

Expediente Nº 9057

INQUERITO POLICIAL

0010114-32.2012.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X RUBENS DA SILVA SANTOS(SP317743 - CLEA CATARINA DO CARMO) X SILVANIA ALINE DA SILVA(SP177077 - HAE KYUNG KIM)

Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva de RUBENS DA SILVA SANTOS, preso em flagrante pela prática do delito previsto no artigo 33 da Lei 11.343/2006 (tráfico de drogas). Argumenta a defesa, em suma, que o réu possui residência fixa, que veio para o Brasil com ânimo definitivo e que, em suma, preenche os requisitos para responder ao processo em liberdade. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido. Decido. O pedido deve ser indeferido. Por imperativo constitucional, a liberdade individual é regra, enquanto a prisão provisória constitui exceção. O réu, em princípio, deve responder ao processo em liberdade, ainda que preso em flagrante delito, salvo quando presentes os pressupostos autorizadores da prisão preventiva (CPP, art. 312). Nessa esteira, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da controvérsia acerca da possibilidade de concessão da liberdade provisória ao réu preso em flagrante pela prática do crime de tráfico de drogas: PRISÃO PREVENTIVA - FLAGRANTE - TRÁFICO DE DROGAS - FIANÇA VERSUS LIBERDADE PROVISÓRIA, ADMISSÃO DESTA ÚLTIMA - Possui repercussão geral a controvérsia sobre a possibilidade de

ser concedida liberdade provisória a preso em flagrante pela prática de tráfico de drogas, considerada a cláusula constitucional vedadora da fiança nos crimes hediondos e equiparados. Também o Pretório Excelso já decidiu que, na hipótese de prisão em flagrante por tráfico de drogas, deve ser analisado, no caso concreto, a presença dos requisitos da prisão preventiva: Habeas Corpus. 2. Tráfico de drogas. Prisão em flagrante. Liberdade provisória. Vedação expressa (Lei 11.343/2006, art. 44). Necessidade de análise dos requisitos do art. 312 do CPP. Decisão judicial devidamente motivada em elementos concretos. 3. Constrangimento ilegal não caracterizado. 4. Ordem denegada. No caso dos autos, a prisão provisória do réu não foi fundamentada na impossibilidade de concessão de liberdade provisória por imperativo legal, mas em circunstâncias concretas que não recomendam a concessão desse benefício ao réu. Não houve alteração da situação fática a retirar os pressupostos autorizadores da prisão preventiva na forma como analisados na decisão anterior. Por outro lado, não vislumbro excesso de prazo a impor a soltura do réu. As circunstâncias do caso não permitem concluir, de plano, que o réu se trata apenas de transportador do entorpecente aliciado para tanto. Sua alegada mudança com ânimo definitivo para o Brasil não está corroborada por nenhuma prova, e o fato de o réu ter vindo com apenas uma mala é forte indicativo que essa versão não corresponde à realidade. Além disso, trazia consigo mais de 6kg de haxixe, e alegou que a droga era para consumo próprio, o que claramente não é verdade. A quantidade de entorpecente leva à conclusão, pelo menos provisoriamente, de que o réu trouxe a droga para comércio, ou em benefício próprio ou prestando serviço a organização criminosa, situação que ainda não está esclarecida nos autos. Por fim, ainda que a instrução processual de réu preso deva ser célere, deve-se investigar todas as circunstâncias do caso para apurar eventual participação de terceiros na empreitada criminosa. Logo, não está claro se o réu tem algum vínculo com o Brasil que permita concluir de forma segura que não frustrará a instrução processual e eventual condenação, e seu envolvimento com organização criminosa (que ainda não está esclarecido) é outro fator que lhe proporciona possibilidades de fuga do território nacional, de modo que sua prisão se impõe para garantia da aplicação da lei penal. Saliento ainda que possuir residência certa ou um emprego são circunstâncias que contribuem para a concessão da liberdade provisória, mas não são suficientes, ou seja, não bastam, por si só, para atribuir ao réu direito subjetivo ao benefício, que depende da análise de todas as circunstâncias do caso. Pelo exposto, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva. Intimem-se. Vista ao Ministério Público Federal.

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. HONG KOU HEN

Juiz Federal

Dr. GUILHERME ROMAN BORGES.

Juiz Federal Substituto.

Bel. LAERCIO DA SILVA JUNIOR.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1756

EMBARGOS A ARREMATACAO

0006107-65.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003862-33.2000.403.6119 (2000.61.19.003862-8)) PROJECTA GRANDES ESTRUTURAS LTDA(SP192302 - RENATO APARECIDO GOMES E SP237231 - PRISCILA SISSI LIMA E SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP212923 - DANIELA GULLO DE CASTRO MELLO) X INSS/FAZENDA(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X LEANDRO LUIS ZANETI(SP174247 - MÁRCIO DE ALMEIDA) X CCS TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA

1. Verifico que, nestes autos ainda não houve a citação do litisconsorte passivo necessário LEANDRO LUIS ZANETI. Providencie a Secretaria, COM URGÊNCIA. Determino, também, a intimação da União, por mandado, para que se manifeste no prazo de cinco (5) dias sobre as alegações de fls. 212/213, argüidas na ação principal, bem como para responder às razões de fls. 92.2. Em face do comparecimento espontâneo do arrematante, dou-o por citado (CPC, art. 214, paragr.1º). Encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão de CCS TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA., no pólo passivo da ação na qualidade de litisconsorte passivo necessário. 3. Decorridos os prazos acima assinalados, intime-se a embargante para manifestação sobre as impugnações oferecidas e, também, para especificar quais provas pretende produzir, justificando. Prazo: 10 (dez) dias. 4. Traslade-se cópia desta para a execução fiscal n. 00038623320004036119. 5. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003229-51.2002.403.6119 (2002.61.19.003229-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025369-50.2000.403.6119 (2000.61.19.025369-2)) TECTER SERVICOS E OBRAS LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Considerando que a publicação da sentença (fls. 84/96) se deu em 26/3/2004 e a comunicação de fl. 99, em 18/6/2004, posteriormente à intimação pela imprensa oficial e, ainda que, não obstante o noticiado distrato os causídicos continuaram a representar o embargante, como se vê de fls. 79/81, tenho que a intimação de fl. 97 produziu efeitos. 2. Assim, certifique a Secretaria o trânsito em julgado, desapensando o feito executivo fiscal e, arquivem-se com baixa na distribuição.

0005945-41.2008.403.6119 (2008.61.19.005945-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005241-09.2000.403.6119 (2000.61.19.005241-8)) CARDOSO TRANSPORTES & LOGISTICA LTDA(SP163754 - ROGÉRIO MARTIR E SP164519 - ALEXANDRE RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Compulsando os autos verifico que a embargada, regularmente intimada da decisão de fl. 137, até a presente data não cumpriu a determinação, pleiteando dilação de prazo desde agosto de 2010, inviabilizando a solução da lide. 2. Assim, determino a intimação do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS, por mandado, instruído com cópias de fls. 15/19 dos autos da execução fiscal n.200061190052420 para, no prazo de trinta (30) dias, proceder à análise da alegação de pagamento do débito referente à CDA 80698019803-81, bem como do pedido de REDARF, sob pena de desobediência e sem prejuízo das sanções legais cabíveis. 3. Cumpra-se imediatamente. 4. Com a resposta, dê-se ciência às partes e tornem conclusos para prolação de sentença.

0001297-13.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006918-69.2003.403.6119 (2003.61.19.006918-3)) CALAFI MATERIAL HOSPITALAR LTDA X MAURO GIACONIA NETO X LOURDES APARECIDA DA SILVA(SP125813 - ROBERTO DOS SANTOS E SP267534 - RENATO VICENTIN LAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)
Nos termos do art. 2º, da Portaria n. 09/ 2012 - 3ª Vara, sob pena de rejeição liminar dos embargos, FICA INTIMADA A PARTE EMBARGANTE PARA, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, JUNTAR PROCURAÇÃO OUTORGADA PELO EMBARGANTE (CALAFI MATERIAL HOSPITALAR LTDA.). E para que surta efeito legal será remetida esta notícia para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

0001539-69.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001538-84.2011.403.6119) ALMO EMBALAGENS PLASTICAS LTDA(SP089892 - ARTUR FRANCISCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 705 - AFFONSO KOLLAR)
Nos termos dos arts. 17 e 18, ambos da Portaria n. 09/ 2012 - 3ª Vara, FICA INTIMADA A EMBARGANTE para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender cabível, tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença retro. Art. 17. Havendo condenação em honorários advocatícios (ou em outra verba) em decisão interlocutória, após o decurso do prazo para interposição de recurso ou, havendo recurso, após mantida a condenação pela Superior Instância, intimação da parte interessada para requerer o cabível, no prazo de 15 (quinze) dias. Art. 18. Após o trânsito em julgado, intimação da parte vencedora para requerer o que entender cabível no prazo de 15 (quinze) dias, exceto se nada houver a ser executado, bem como do exequente para igual fim. E para que surta efeito legal esta notícia será remetida para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

0003435-50.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004838-06.2001.403.6119 (2001.61.19.004838-9)) NELSON HARASAWA X MILTON HARASAWA(SP138409 - SELMA DIAS MENEZES MAZZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)
Nos termos do art. 5º, da Portaria n. 09/ 2012 - 3ª Vara, sob pena de rejeição liminar dos embargos, FICA INTIMADA A PARTE EMBARGANTE PARA, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, JUNTAR CÓPIA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL AO PROCESSAMENTO DOS EMBARGOS (CÓPIA DA CDA). E para que surta efeito legal será remetida esta notícia para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

0004577-89.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017921-26.2000.403.6119 (2000.61.19.017921-2)) HOPE IND/ E COM/ DE HELICES LTDA - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL
Nos termos do art. 2º, da Portaria n. 09/ 2012 - 3ª Vara, sob pena de rejeição liminar dos embargos, FICA INTIMADA A PARTE EMBARGANTE PARA, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, JUNTAR CÓPIA DO TERMO DO COMPROMISSO DE ADMINISTRADOR JUDICIAL. E para que surta efeito legal será remetida esta notícia para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

0004901-79.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001631-86.2007.403.6119 (2007.61.19.001631-7)) SADIA S.A.(SP143225B - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

Nos termos do(s) art(s). 5º e 7º, da Portaria n. 09/ 2012 - 3ª Vara, sob pena de rejeição liminar dos embargos, FICA INTIMADA A PARTE EMBARGANTE PARA, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, JUNTAR DOCUMENTO INDISPENSÁVEL AO PROCESSAMENTO DOS EMBARGOS (CÓPIA DO TERMO/ AUTO DE PENHORA ou COMPROVANTE DE DEPÓSITO JUDICIAL ou CARTA DE FIANÇA BANCÁRIA) E, TAMBÉM, ATRIBUIR VALOR À CAUSA.E para que surta efeito legal será remetida esta notícia para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

0004924-25.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011056-84.2000.403.6119 (2000.61.19.011056-0)) ALTO NIVEL COMERCIO E SERVICOS LTDA X MARCO ANTONIO MOREIRA BOFF X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Nos termos do(s) art(s). 2º e 5º e 7º, da Portaria n. 09/ 2012 - 3ª Vara, sob pena de rejeição liminar dos embargos, FICA INTIMADA A PARTE EMBARGANTE PARA, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, JUNTAR CÓPIAS: (1) DO CONTRATO OU ESTATUTO SOCIAL, ACOMPANHADO DAS EVENTUAIS ALTERAÇÕES E (2), DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL AO PROCESSAMENTO DOS EMBARGOS (CÓPIA DO TERMO/ AUTO DE PENHORA), BEM COMO ADEQUAR O VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA.E para que surta efeito legal será remetida esta notícia para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

0005047-23.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001013-20.2002.403.6119 (2002.61.19.001013-5)) SISA SOCIEDADE ELETROMECHANICA LTDA - MASSA FALIDA(SP203788 - FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)

Nos termos do art. 2º, da Portaria n. 09/ 2012 - 3ª Vara, sob pena de rejeição liminar dos embargos, FICA INTIMADA A PARTE EMBARGANTE PARA, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, JUNTAR CÓPIA DO TERMO DE COMPROMISSO DE ADMINISTRADOR JUDICIAL. E para que surta efeito legal será remetida esta notícia para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

0006136-81.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008705-89.2010.403.6119) DROG SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA BERTONI BOLANHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

1. Os embargos à execução representam o momento por excelência de defesa do executado no curso da concretização da norma jurídica tributária, vez que, da regra-matriz de incidência à executabilidade, tem-se por este expediente a derradeira oportunidade do contribuinte de se opor ao crédito tributário. Isto implica que a amplitude dos embargos está a cumprir as garantias legais do contribuinte e a sua recepção deve, naturalmente, ser lida na esteira dos direitos fundamentais. Qualquer restrição que se lhes imponha deve ser plenamente justificada e passar pela necessária filtragem dos valores constantes no texto constitucional, sejam de natureza material, como legalidade, proibição de confisco, capacidade contributiva etc. sejam de feição processual, como ampla defesa, contraditório e devido processo legal. Por esta razão, além da amplitude conceitual dos embargos à execução, há também que se fazer uma interpretação dos efeitos com os quais os embargos devem ser recebidos de modo a materializar a Carta Constitucional. Há intenso debate doutrinário e jurisprudencial sobre a modificação operada pela L. 11.382/06 no CPC, no sistema geral das execuções, em especial pela inclusão do art. 739-A, o qual passou a submeter a concessão do efeito suspensivo aos embargos na execução extrajudicial ao preenchimento de três critérios: i) pedido do embargante; ii) garantia de execução; iii) prova de dano irreparável ou de difícil reparação. A retirada do caráter automático do efeito suspensivo pela simples imposição dos embargos foi ao encontro da atual racionalidade do direito processual, que busca a eficiência, a efetividade e a duração razoável do processo. Diante deste fato, inúmeros autores, e, sobretudo, atualmente, a jurisprudência majoritária do e. STJ passou a aceitar a tese da plena aplicabilidade do art. 739-A no âmbito dos executivos fiscais. Dentre os argumentos válidos, ressaltam: i) a lei posterior, ainda que geral, revoga a lei específica anterior; ii) a ausência de previsão específica na LEF que autorizaria o entendimento da obrigatoriedade do efeito suspensivo; iii) a própria previsão do art. 1º da LEF, que determina a regência subsidiária do CPC, logo, tendo sido alterado o art. 739, 1º que previa o recebimento sempre com efeito suspensivo, deve-se alterar o entendimento atualmente; iv) a aplicação da especialidade na garantia e da subsidiariedade no efeito; e, por fim, v) a própria lógica da LEF, vez que, tendo sido um sistema normativo criado para que as execuções fiscais fossem mais efetivas para o credor público, haveria ainda mais lógica com a reforma do CPC, já que inexistência de automaticidade dos efeitos dos embargos corroboraria a fluidez do executivo fiscal. Contudo, outros autores entendem que não há de prevalecer o

CPC, devendo manter-se o sistema da LEF. Concordo com esta leitura, e entendo que apenas a não-recepção do art. 739-A do CPC no âmbito dos executivos fiscais é que permite aquela interpretação constitucional que acima se mencionou. Comungo do entendimento de que se deve fazer na LEF uma interpretação sistemática, e dela se extrair, embora não haja previsão literal, de que a existência do efeito suspensivo é automática, uma vez garantida a execução. O art. 19 diz que o garantidor da execução só será chamado a pagar a dívida ou remir o bem após a rejeição dos embargos, logo, a execução só prosseguirá se houver a rejeição dos embargos, do contrário, enquanto ainda pendentes de análise ou procedentes, não se poderá prosseguir na execução. O art. 18 afirma que a Fazenda Pública deve se manifestar sobre a garantia da execução sempre que os embargos não forem oferecidos, assim, tendo eles sido oferecidos, não se manifestará a Fazenda Pública, e, conseqüentemente, não prosseguirá a execução. Por fim, o art. 32, 2º determina que o depósito feito em garantia só pode ser levantado ou convertido em renda após o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos, logo, enquanto não houver sentença, este depósito ficará ileso, de tal modo que ressalta a natural conclusão de que a execução não prossegue. Em suma, é possível nitidamente extrair da LEF que, uma vez garantida a execução, não deve essa prosseguir nos atos expropriatórios enquanto não houver decisão sobre os embargos, o que ressalta a previsão do efeito suspensivo. Igualmente entendo que a aplicação subsidiária do CPC não se justifica, pois é cotidiano na teoria geral do direito que a regra da subsidiariedade só ganha espaço na existência de conflito normativo ou de ausência de norma, o que não é o caso. Embora não haja texto expresso é possível extrair a norma. Na interpretação, o que importa é o enunciado, pois ele é o ponto de partida para se formar a significação. Ou seja, as frases, orações, palavras que são produzidas pelo legislador se constituem como suporte físico, tanto quanto a sua retórica ausência. Ele é o substrato a partir do qual serão produzidas, por meio da interpretação, as normas jurídicas. Neste sentido, vislumbra-se que a partir de um texto legal ou de seu eloqüente silêncio, produzido pelo legislador, podem surgir diferentes normas, considerando a possibilidade de se existir mais de uma forma de interpretação. Por isso Lourival Vilanova mencionava que a proposição dá forma à norma jurídica sempre for uma proposição lógico-sintática de significação. Isso significa que, para chegar-se à compreensão da norma, deve ser estabelecido um mínimo deontico, dando sentido à conduta desejada. Nesse sentido, vislumbro no conjunto de enunciados dos arts. 16, 17, 18, 19 e 32 da LEF uma construção lógico-sintática que permite extrair a norma da automática existência de efeito suspensivo. Logo, não se está a falar em lacuna normativa, e, de conseqüência, não há espaço para a aplicação subsidiária do CPC. Ademais, entendo que é preciso verificar a preocupação sistêmica também do legislador de 2006, vez que criou normas muito bem costuradas, que auxiliam na leitura da LEF. Hoje, se, por um lado, no CPC não há mais que se garantir a execução, por outro, o efeito suspensivo já não é mais automático (tal como era no art. 739, 1º desde a L. 8953/64). De conseqüência, como na LEF ainda a garantia é necessária, então, o efeito suspensivo deve se manter, pois, do contrário, o sistema teria criado uma situação muito pior para o contribuinte do que para o cidadão em outras execuções privadas, vez que deveria garantir e ainda provar o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Entendo, também, que perderia sentido o art. 206 do CTN, à medida que a CPD-EN pode ser concedida exatamente quando houver garantia do débito, logo, não haveria sentido o CTN conceder o direito do contribuinte de ter uma certidão porque seu débito está garantido, e, do outro, retirar-lhe a possibilidade de discussão da dívida de modo seguro, e exigir que prove o perigo de dano irreparável e ou de difícil reparação. Estou de acordo, igualmente, como o argumento de que a execução é baseada na constituição unilateral do crédito, ao contrário da praxe das demais execuções extrajudiciais, em que o título executivo se forma com o consentimento do devedor. Por fim, em sendo o executivo fiscal um procedimento que está na tensão entre a propriedade e a liberdade, deve-se ter em mente tais valores em consonância com a segurança e a proteção que a Constituição assegura nestas situações de conflitos axiológicos.

2. Diante do exposto, RECEBO OS PRESENTES EMBARGOS para discussão, nos termos do art. 16 da L. 6830/80, COM EFEITO SUSPENSIVO DA EXECUÇÃO.

3. Traslade-se cópia desta decisão para o feito executivo retro indicado. Certifique-se.

4. Após, à embargada para impugnação, pelo prazo de trinta (30) dias.

5. A seguir, manifeste-se a parte embargante, em 10 dias, nos termos do art. 327 do CPC, especificando as provas que, eventualmente, pretenda produzir, justificando. Ato contínuo, à embargada, pelo mesmo prazo e finalidade.

6. Intimem-se. Publique-se.

0006179-18.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004999-64.2011.403.6119) CUMMINS BRASIL LTDA(SP147268 - MARCOS DE CARVALHO E SP183663 - FABIANA SGARBIERO) X UNIAO FEDERAL

1. Os embargos à execução representam o momento por excelência de defesa do executado no curso da concretização da norma jurídica tributária, vez que, da regra-matriz de incidência à executabilidade, tem-se por este expediente a derradeira oportunidade do contribuinte de se opor ao crédito tributário. Isto implica que a amplitude dos embargos está a cumprir as garantias legais do contribuinte e a sua recepção deve, naturalmente, ser lida na esteira dos direitos fundamentais. Qualquer restrição que se lhes imponha deve ser plenamente justificada e passar pela necessária filtragem dos valores constantes no texto constitucional, sejam de natureza material, como legalidade, proibição de confisco, capacidade contributiva etc. sejam de feição processual, como ampla defesa, contraditório e devido processo legal. Por esta razão, além da amplitude conceitual dos embargos à execução, há também que se fazer uma interpretação dos efeitos com os quais os embargos devem ser recebidos de modo a

materializar a Carta Constitucional. Há intenso debate doutrinário e jurisprudencial sobre a modificação operada pela L. 11.382/06 no CPC, no sistema geral das execuções, em especial pela inclusão do art. 739-A, o qual passou a submeter a concessão do efeito suspensivo aos embargos na execução extrajudicial ao preenchimento de três critérios: i) pedido do embargante; ii) garantia de execução; iii) prova de dano irreparável ou de difícil reparação. A retirada do caráter automático do efeito suspensivo pela simples imposição dos embargos foi ao encontro da atual racionalidade do direito processual, que busca a eficiência, a efetividade e a duração razoável do processo. Diante deste fato, inúmeros autores, e, sobretudo, atualmente, a jurisprudência majoritária do e. STJ passou a aceitar a tese da plena aplicabilidade do art. 739-A no âmbito dos executivos fiscais. Dentre os argumentos válidos, ressaltam: i) a lei posterior, ainda que geral, revoga a lei específica anterior; ii) a ausência de previsão específica na LEF que autorizaria o entendimento da obrigatoriedade do efeito suspensivo; iii) a própria previsão do art. 1º da LEF, que determina a regência subsidiária do CPC, logo, tendo sido alterado o art. 739, 1º que previa o recebimento sempre com efeito suspensivo, deve-se alterar o entendimento atualmente; iv) a aplicação da especialidade na garantia e da subsidiariedade no efeito; e, por fim, v) a própria lógica da LEF, vez que, tendo sido um sistema normativo criado para que as execuções fiscais fossem mais efetivas para o credor público, haveria ainda mais lógica com a reforma do CPC, já que inexistência de automaticidade dos efeitos dos embargos corroboraria a fluidez do executivo fiscal. Contudo, outros autores entendem que não há de prevalecer o CPC, devendo manter-se o sistema da LEF. Concordo com esta leitura, e entendo que apenas a não-recepção do art. 739-A do CPC no âmbito dos executivos fiscais é que permite aquela interpretação constitucional que acima se mencionou. Comungo do entendimento de que se deve fazer na LEF uma interpretação sistemática, e dela se extrair, embora não haja previsão literal, de que a existência do efeito suspensivo é automática, uma vez garantida a execução. O art. 19 diz que o garantidor da execução só será chamado a pagar a dívida ou remir o bem após a rejeição dos embargos, logo, a execução só prosseguirá se houver a rejeição dos embargos, do contrário, enquanto ainda pendentes de análise ou procedentes, não se poderá prosseguir na execução. O art. 18 afirma que a Fazenda Pública deve se manifestar sobre a garantia da execução sempre que os embargos não forem oferecidos, assim, tendo eles sido oferecidos, não se manifestará a Fazenda Pública, e, conseqüentemente, não prosseguirá a execução. Por fim, o art. 32, 2º determina que o depósito feito em garantia só pode ser levantado ou convertido em renda após o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos, logo, enquanto não houver sentença, este depósito ficará ileso, de tal modo que ressalta a natural conclusão de que a execução não prossegue. Em suma, é possível nitidamente extrair da LEF que, uma vez garantida a execução, não deve essa prosseguir nos atos expropriatórios enquanto não houver decisão sobre os embargos, o que ressalta a previsão do efeito suspensivo. Igualmente entendo que a aplicação subsidiária do CPC não se justifica, pois é cotidiano na teoria geral do direito que a regra da subsidiariedade só ganha espaço na existência de conflito normativo ou de ausência de norma, o que não é o caso. Embora não haja texto expresso é possível extrair a norma. Na interpretação, o que importa é o enunciado, pois ele é o ponto de partida para se formar a significação. Ou seja, as frases, orações, palavras que são produzidas pelo legislador se constituem como suporte físico, tanto quanto a sua retórica ausência. Ele é o substrato a partir do qual serão produzidas, por meio da interpretação, as normas jurídicas. Neste sentido, vislumbra-se que a partir de um texto legal ou de seu eloqüente silêncio, produzido pelo legislador, podem surgir diferentes normas, considerando a possibilidade de se existir mais de uma forma de interpretação. Por isso Lourival Vilanova mencionava que a proposição dá forma à norma jurídica sempre for uma proposição lógico-sintática de significação. Isso significa que, para chegar-se à compreensão da norma, deve ser estabelecido um mínimo deontico, dando sentido à conduta desejada. Nesse sentido, vislumbro no conjunto de enunciados dos arts. 16, 17, 18, 19 e 32 da LEF uma construção lógico-sintática que permite extrair a norma da automática existência de efeito suspensivo. Logo, não se está a falar em lacuna normativa, e, de conseqüência, não há espaço para a aplicação subsidiária do CPC. Ademais, entendo que é preciso verificar a preocupação sistêmica também do legislador de 2006, vez que criou normas muito bem costuradas, que auxiliam na leitura da LEF. Hoje, se, por um lado, no CPC não há mais que se garantir a execução, por outro, o efeito suspensivo já não é mais automático (tal como era no art. 739, 1º desde a L. 8953/64). De conseqüência, como na LEF ainda a garantia é necessária, então, o efeito suspensivo deve se manter, pois, do contrário, o sistema teria criado uma situação muito pior para o contribuinte do que para o cidadão em outras execuções privadas, vez que deveria garantir e ainda provar o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Entendo, também, que perderia sentido o art. 206 do CTN, à medida que a CPD-EN pode ser concedida exatamente quando houver garantia do débito, logo, não haveria sentido o CTN conceder o direito do contribuinte de ter uma certidão porque seu débito está garantido, e, do outro, retirar-lhe a possibilidade de discussão da dívida de modo seguro, e exigir que prove o perigo de dano irreparável e ou de difícil reparação. Estou de acordo, igualmente, como o argumento de que a execução é baseada na constituição unilateral do crédito, ao contrário da praxe das demais execuções extrajudiciais, em que o título executivo se forma com o consentimento do devedor. Por fim, em sendo o executivo fiscal um procedimento que está na tensão entre a propriedade e a liberdade, deve-se ter em mente tais valores em consonância com a segurança e a proteção que a Constituição assegura nestas situações de conflitos axiológicos. 2. Diante do exposto, RECEBO OS PRESENTES EMBARGOS para discussão, nos termos do art. 16 da L. 6830/80, COM EFEITO SUSPENSIVO DA EXECUÇÃO. 3. Traslade-se cópia desta decisão para o feito executivo retro indicado. Certifique-se. 4. Após, à

embargada para impugnação, pelo prazo de trinta (30) dias.5. A seguir, manifeste-se a parte embargante, em 10 dias, nos termos do art. 327 do CPC, especificando as provas que, eventualmente, pretenda produzir, justificando. Ato contínuo, à embargada, pelo mesmo prazo e finalidade. 6. Intimem-se. Publique-se.

0006772-47.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007256-48.2000.403.6119 (2000.61.19.007256-9)) SANCHEZ IND/ E COM/ DE PECAS PARA AUTOS LTDA - MASSA FALIDA(SP053318 - FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD) X INSS/FAZENDA(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO)

Nos termos do art. 2º, da Portaria n. 09/ 2012 - 3ª Vara, sob pena de rejeição liminar dos embargos, FICA INTIMADA A PARTE EMBARGANTE PARA, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, JUNTAR CÓPIA DO TERMO DO COMPROMISSO DE ADMINISTRADOR JUDICIAL. E para que surta efeito legal será remetida esta notícia para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

0007229-79.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000090-62.2000.403.6119 (2000.61.19.000090-0)) TSUMYOSHI HARADA(SP212212 - CARLOS KATSUDI ISHIARA) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do art. 5º, da Portaria n. 09/ 2012 - 3ª Vara, sob pena de rejeição liminar dos embargos, FICA INTIMADA A PARTE EMBARGANTE PARA, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, JUNTAR DOCUMENTO INDISPENSÁVEL AO PROCESSAMENTO DOS EMBARGOS (CÓPIAS DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA (CDA) e DO TERMO/AUTO DE PENHORA ou COMPROVANTE DE DEPÓSITO JUDICIAL ou CARTA DE FIANÇA BANCÁRIA).E para que surta efeito legal será remetida esta notícia para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

0007671-45.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014051-70.2000.403.6119 (2000.61.19.014051-4)) HUSSEN ALI HARATI(SP228120 - LUCIANO OLIVEIRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA)

Nos termos do art. 2º, da Portaria n. 09/ 2012 - 3ª Vara, sob pena de rejeição liminar dos embargos, FICA INTIMADA A PARTE EMBARGANTE PARA, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, JUNTAR PROCURAÇÃO E, TAMBÉM, CÓPIAS DO RG E COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO NO CPF.E para que surta efeito legal será remetida esta notícia para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

0009399-24.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021920-84.2000.403.6119 (2000.61.19.021920-9)) WAGNER GUELFY COSTA(SP258403 - SIMONE APARECIDA RINALDI LAKI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR)

1. Manifeste-se o embargante, em 10 (dez) dias, sobre a impugnação/ contestação oferecida retro, bem como especifique quais provas pretende produzir, justificando a necessidade e a pertinência. 2. A seguir, dê-se vista à embargada, por igual prazo e mesma finalidade. 3. Com as respostas, tornem conclusos. 4. Int.

0010124-76.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007938-80.2012.403.6119) LABORATORIOS PFIZER LTDA(SP173531 - RODRIGO DE SÁ GIAROLA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

Nos termos do art. 5º, da Portaria n. 09/ 2012 - 3ª Vara, sob pena de rejeição liminar dos embargos, FICA INTIMADA A PARTE EMBARGANTE PARA, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, JUNTAR CÓPIA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL AO PROCESSAMENTO DOS EMBARGOS (CÓPIA DO TERMO/AUTO DE PENHORA, CARTA DE FIANÇA OU COMPROVANTE DE DEPÓSITO JUDICIAL).E para que surta efeito legal será remetida esta notícia para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

0010436-52.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010435-67.2012.403.6119) SAFELCA SA IND/ DE PAPEL(SP102984 - JOSE LOURENCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 324 - VERA LUCIA CALVINO)

Ciência às partes da redistribuição.Em face do trânsito em julgado da v. decisão de fls. 112/113, intime-se o embargante para requerer o que couber, no prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUCAO FISCAL

0010435-67.2012.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 324 - VERA LUCIA CALVINO) X SAFELCA SA IND/ DE PAPEL

Ciência às partes da redistribuição.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008630-50.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021422-85.2000.403.6119 (2000.61.19.021422-4)) AMECE ASSISTENCIA MEDICA ODONTOLOGICA CENTRAL S/C LTD(SP243909 - FERNANDA MARIA ARAUJO DA MOTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X AMECE ASSISTENCIA MEDICA ODONTOLOGICA CENTRAL S/C LTD X FAZENDA NACIONAL

Fls. 118/119: Concedo à exeqüente o prazo de cinco (5) dias para instruir seu pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma do art. 475-B, do CPC. Cumprida a diligência acima, expeça-se mandado para citação da União, nos termos do art. 730 do CPC.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0019478-48.2000.403.6119 (2000.61.19.019478-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019477-63.2000.403.6119 (2000.61.19.019477-8)) VALKRAFT APARELHOS INDUSTRIAIS LTDA(SP112943 - MARCIA MIYUKI OYAMA MATSUBARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALKRAFT APARELHOS INDUSTRIAIS LTDA

1. Nos termos do artigo 475-J, Código de Processo Civil, intime-se o executado, através de seu patrono, a realizar, no prazo de 15(quinze) dias, o depósito do valor atualizado dos honorários advocatícios, correspondente a R\$ 6.843,76, em maio de 2011, conforme memória de cálculo apresentada pelo exeqüente à fl. 129. 2. Inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens, nomeação de depositário e intimação, acrescendo-se ao valor acima o percentual de 10% (dez por cento), a título da multa prevista no referido dispositivo legal. 3. Negativa a diligência acima, dê-se vista ao exeqüente, por trinta dias, para manifestar-se sobre o prosseguimento da execução para cumprimento do julgado. 4. Silente, arquivem-se os autos. 5. Int.

0004954-07.2004.403.6119 (2004.61.19.004954-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001788-35.2002.403.6119 (2002.61.19.001788-9)) PLADIS INGEAUTO IND/ COM/ EXP/ E IMP/ LTDA(SP123233 - CARLOS ALBERTO DIAS FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP095834 - SHEILA PERRICONE) X FAZENDA NACIONAL/CEF X PLADIS INGEAUTO IND/ COM/ EXP/ E IMP/ LTDA

Nos termos da r. decisão de fl. 148 e do art. 45, da Portaria n. 09/ 2012 - 3ª Vara, FICA INTIMADA A EXECUTADA, POR MEIO DE SEU ADVOGADO PARA, NO PRAZO DE 15 DIAS, SOB PENA DE PENHORA DE BENS COM ACRÉSCIMO DE 10% DO MONTANTE REFERENTE À MULTA PREVISTA NO ART. 475-J, DO CPC, DEPOSITAR O VALOR DEVIDO A TÍTULO DE VERBA HONORÁRIA, CORRESPONDENTE A R\$ 6.754,58, EM MAIO DE 2011, CONFORME MEMÓRIA DE CÁLCULO APRESENTADA PELA EXEQUENTE.E para que surta efeito legal foi remetida esta notícia para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

0006533-53.2005.403.6119 (2005.61.19.006533-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026470-25.2000.403.6119 (2000.61.19.026470-7)) ANDRE VELLUTINI(SP172627 - FLAVIO AUGUSTO ANTUNES E SP204390 - ALOISIO MASSON) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP073808 - JOSE CARLOS GOMES) X FAZENDA NACIONAL/CEF X ANDRE VELLUTINI(SP204390 - ALOISIO MASSON) X FAZENDA NACIONAL/CEF X ANDRE VELLUTINI(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

Fl. 114: Defiro. Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados (fl. 104).Intime-se a CEF da expedição do documento, cuja validade é de sessenta (60) dias e, também, para que se manifeste sobre a satisfação do crédito, no prazo de trinta (30) dias.

0002347-79.2008.403.6119 (2008.61.19.002347-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003437-64.2004.403.6119 (2004.61.19.003437-9)) GIOVANNI VALLO - ESPOLIO(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA) X INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X INSS/FAZENDA X GIOVANNI VALLO - ESPOLIO

1. Conquanto este juízo entenda que, em casos como o destes autos, não seriam devidos honorários advocatícios, a execução pleiteada decorre de sentença com trânsito em julgado.2. Assim, em face da manifestação da União, à fl. 115, intime-se o executado, através de seu patrono para, no prazo de 15 (quinze) dias, realizar o depósito do valor atualizado dos honorários advocatícios, correspondentes a R\$ 300.437,29, em outubro/2010, conforme memória de cálculo apresentada pelo exeqüente. 3. Inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens, nomeação de depositário e intimação, acrescendo-se ao valor da dívida o percentual de 10% (dez por cento), a título da multa

prevista no art. 475-J, do CPC. 4. Negativa a diligência acima, dê-se vista à exequente, por trinta (30) dias, para manifestar-se sobre o prosseguimento da execução para cumprimento do julgado. 5. Silente, arquivem-se os autos. 6. Int.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Titular

Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3864

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0006436-09.2012.403.6119 - SONIA MARLY COBRE(SP113506 - ADELIO ORIVALDO DA MATA E SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Consignação em Pagamento nº 000.6436-09.2012.403.6301 Autora: SONIA MARLY COBRE Ré: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A SONIA MARLY COBRE, qualificada nos autos, ajuizou ação de consignação em pagamento, com pedido de CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, visando a depositar a quantia de R\$ 18.000,00 que entende devido, para fins de quitar dívida oriunda de contrato de mútuo. Inicial com os documentos de fls. 06/18. À fl. 23, decisão que concedeu à parte autora os benefícios da justiça gratuita e determinou a emenda da inicial, determinando a juntada do contrato de mútuo, autorizando a parte a autora a efetuar o depósito do valor que entende devido. Às fls. 24/25, a parte autora noticiou o interesse de ambas as partes em firmar acordo. Autos conclusos para decisão (fl. 27). É o relatório. DECIDO. Embora devidamente intimada, conforme certidão de fl. 27, a parte autora deixou de cumprir a determinação de fl. 23, não juntou aos autos o contrato de mútuo, tampouco efetuou o depósito do valor que entende devido. No pertinente ao interesse de conciliação, observo que à fl. 23 já restou informado à parte autora não ser esta a via adequada a tanto. O artigo 284 do CPC prevê: Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos artigos 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Portanto, o indeferimento da inicial é medida de rigor, com a consequente extinção do feito, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da parte autora por conta de questões de natureza processual, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, a teor das disposições contidas no art. 267, I, c/c art. 284, parágrafo único, CPC. Custas ex lege. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, já que não houve citação. Oportunamente, ao arquivo.

MONITORIA

0000170-45.2008.403.6119 (2008.61.19.000170-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP163012 - FABIANO ZAVANELLA) X CIMENTOS ITAIPU LTDA X LUIZ HENRIQUE LIZOT X DARCI LUIZ LIZOT

AÇÃO MONITÓRIA - Autos nº 0000280-45.2008.403.6119 Autora: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Réus: CIMENTOS ITAIPU LTDA LUIZ HENRIQUE LIZOT DARCI LUIZ LIZOT Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: CÍVEL - CONTRATO DE LIMITE DE CRÉDITO PARA AS OPERAÇÕES BANCÁRIAS - COBRANÇA - REVELIA Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação monitoria, em face de CIMENTOS ITAIPU LTDA, LUIZ HENRIQUE LIZOT e DARCI LUIZ LIZOT, objetivando a cobrança do valor de R\$ 535.262,12, decorrente de dívida oriunda de Contrato de Limite de Crédito para as Operações de Desconto, realizado entre as partes e seus conseqüentários. Inicial com os documentos de fls. 08/324. À fl. 342, decisão que afastou a prevenção entre esta ação e as de nº 2006.61.19.004780-2 e 2007.61.00.026682-2, pela diversidade de objetos. Citada e intimada à apresentação de embargos, a parte ré silenciou (fls. 412 e 414v). Autos conclusos para decisão (fl. 415). É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação monitoria na qual a parte autora pleiteou a cobrança do valor de R\$ 535.262,12, decorrente de dívida oriunda de Contrato de Limite de Crédito para as Operações de

Desconto, realizado entre as partes e seus conseqüentários. Devidamente citada (fl. 412), deixou a parte ré transcorrer in albis o prazo legal para apresentação de sua defesa (certidão de fl. 414v). Deste modo, considerando que o direito em discussão é de ordem privada e, portanto, disponível (nos termos dos arts. 319 e 320, II, ambos do Código de Processo Civil), ao tornar-se revel e não se desincumbindo do ônus de responder à ação, são aplicados os efeitos da revelia, devendo o pedido ser julgado procedente. É o suficiente. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido contido na inicial, convertendo o mandado monitorio em título executivo judicial, em favor da CEF, apto à cobrança executiva do valor de R\$ 535.262,12 (quinhentos e trinta e cinco mil, duzentos e sessenta e dois reais e doze centavos), atualizado até 28/09/07. Declaro extinto o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Passada em julgado a presente decisão, prossiga-se o feito nos termos do artigo 1.102-C caput, in fine, do CPC. Custas ex lege. Arbitro os honorários advocatícios no valor de R\$ 2.000,00, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, que deverão ser carreados pela parte ré. P.R.I.C.

0013304-08.2009.403.6119 (2009.61.19.013304-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X OSVALDO VEIGA DA CRUZ X GERSON VEIGA DA CRUZ
AÇÃO MONITÓRIA - Autos nº 0013304-08.2009.403.6119 Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Réus: OSVALDO VEIGA DA CRUZ GERSON VEIGA DA CRUZ Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: ADMINISTRATIVO - CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES - COBRANÇA - CDC - REVISÃO. Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação monitoria, em face de OSVALDO VEIGA DA CRUZ E GERSON VEIGA DA CRUZ, objetivando a cobrança do valor de R\$ 19.807,23, atualizado até 24/12/09, decorrente de dívida oriunda de CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES e aditamentos (fls. 08/28), realizado entre as partes e seus conseqüentários. Inicial com os documentos de fls. 05/37. Às fls. 53/67, embargos monitorios do correu OSVALDO, onde alega a aplicabilidade do CDC, ilegalidade na aplicação da tabela Price e prática do anatocismo, indevida cobrança de juros remuneratórios incorporados ao saldo devedor, indevida amortização negativa, redução dos juros pela lei nº 12.202/10, abusividade dos juros, impossibilidade de cobrança da pena convencional, despesas processuais e honorários advocatícios, irregularidade do vencimento antecipado da dívida, abuso de direito, termo a quo da incidência de eventuais encargos moratórios, inversão do ônus da prova, pedindo: A exclusão: da incidência dos juros remuneratórios compostos elaborados através do sistema Price, com adoção dos juros simples; dos juros compostos e amortização negativa, com incidência apenas da correção monetária pelo INPC; da incidência da taxa efetiva de juros, adotando taxa nominal de juro anual; da pena convencional de 10% e das despesas processuais e honorários advocatícios na proporção de 20%; incidência do termo demais encargos pertinentes previsto na cláusula 20ª, pu do contrato, bem como determinar: a redução de taxa de juros remuneratórios de 9% a.a. para 3,5% a.a.; a incidência de juros moratórios somente a partir da citação válida do último correu. A CEF apresentou impugnação aos embargos monitorios (fls. 70/75). O correu Gerson Veiga da Cruz não apresentou embargos monitorios, conforme certidão de fl. 84. Fl. 85: decisão que concedeu ao correu Osvaldo Veiga da Cruz os benefícios da justiça gratuita. Às fls. 116/117, decisão que indeferiu o pedido de inversão do ônus da prova e deferiu a produção de prova pericial. Laudo às fls. 119/123 e, instadas a se manifestarem, o correu Osvaldo concordou com o laudo (fl. 126), silenciando os demais (fl. 127). Autos conclusos para sentença (fl. 127). É o relatório. **DECIDO**. O feito comporta julgamento antecipado, nos exatos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, pois não há necessidade de produção de provas adicionais. Trata-se de ação monitoria na qual a CEF pleiteou a cobrança do valor de R\$ 19.807,23, atualizado até 24/12/09, decorrente de dívida oriunda de CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES, e aditamentos (fls. 08/28) realizado entre as partes e seus conseqüentários. Com efeito, a CEF trouxe aos autos prova suficiente de que os réus lhe são devedores, consubstanciada em contrato, termos de aditamento e planilhas de evolução da dívida (fls. 08/36). Ademais, o contrato de financiamento estudantil (FIES) não traz um valor certo e definido, não podendo ser considerado título executivo extrajudicial, sendo cabível a ação monitoria. No caso concreto a parte-ré apresentou apenas alegações genéricas de abusividade de juros, sem especificar em que medida ou por qual razão, sequer trazendo cálculos a apurar o valor que entende efetivamente devido, a fim de demonstrar eventuais inconsistências. Acerca do dever da parte ré de especificar eventuais inconsistências dos cálculos ou do contrato, assim já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **PROCESSO CIVIL - AÇÃO MONITÓRIA FUNDADA EM CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE CELEBRADO COM A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL - PRECLUSÃO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - JUROS - LEGALIDADE DA COBRANÇA - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS AVALISTAS**. 1. Preliminar de cerceamento de defesa por ausência de perícia rejeitada. 2. O Contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do respectivo demonstrativo do débito fornecem elementos suficientes para o ajuizamento da ação monitoria, afastando-se inclusive, a necessidade de prova pericial, posto que as matérias controvertidas são de direito, perfeitamente delineadas na lei e no contrato. No entanto, mesmo instada a se manifestar sobre a produção da prova pericial, a apelante deixou precluir o direito. 3. Não se pode considerar o contrato nulo ou ilegal, já que a estipulação unilateral das cláusulas, está prevista pelo art. 54 do

Código de Defesa do Consumidor. Apenas haverá lesão ao contratante caso existam cláusulas que gerem desequilíbrio abusivo na relação contratual. 4. O réu tem o ônus de apontar, com precisão, quais são os encargos lançados e porque os considera indevidos, não bastando meras alegações genéricas. (...) (Data da Decisão 11/12/2007 - Data da Publicação 26/02/2008 - Processo AC 200361110012217- AC - APELAÇÃO CÍVEL - 970862 - Relator(a) JOHONSOM DI SALVO - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador - PRIMEIRA TURMA - Fonte DJU DATA:26/02/2008 PÁGINA: 1049) Acerca do exame das cláusulas contratuais, destaco que o contrato é fonte de obrigação. A parte autora não foi compelida a contratar. Se assim o fez, independentemente do contrato ser de adesão, concordou, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento. Inclusive, o acordo faz lei entre as partes e qualquer uma pode exigir seu cumprimento. Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação. Portanto, o contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio pacta sunt servanda, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois caso contrário haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente, ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes. De outro lado, este princípio não é absoluto, sofrendo limitações em favor da ordem pública e dos princípios da socialidade e eticidade, dos quais derivam os da boa-fé contratual e função social. Tratando-se de contratos de financiamento pelo Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES, cujo interesse social é patente, voltado à promoção do direito fundamental à educação, art. 6º da Constituição, estas limitações são mais intensas, devendo as cláusulas contratuais observar estritamente os parâmetros legais estabelecidos à época de sua celebração, sob pena de nulidade insanável. Assim, se de um lado tem o mutuário o dever de observar de boa-fé as cláusulas contratuais às quais aderiu de livre vontade, na celebração do contrato e em sua execução, de outro tem o mutuante o mesmo dever, além do de propô-las nos estritos termos da legislação pertinente à espécie no momento de sua celebração. Ressalte-se, ademais, que ao presente caso aplica-se o CDC, visto que o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal já pacificaram o entendimento de que os bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, 2º do referido Código, estão submetidos às suas disposições. Entretanto, deve-se observar que tanto as normas do FIES (Lei n. 10.260/01) quanto as normas do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90) são normas especiais dentro do mesmo ordenamento jurídico, não se podendo falar de hierarquia entre ambas. Ou seja, os dispositivos do Código de Defesa do Consumidor não podem afastar a incidência de leis específicas do Programa de Financiamento Educacional, com base em uma falsa premissa de que suas normas prevalecem. O aparente conflito de normas de mesma hierarquia resolve-se com a revogação da lei anterior pela posterior ou com a aplicação da que estabelece normas especiais em detrimento da que impõe normas gerais, nos termos do artigo 2º, 1º e 2º, do Decreto-Lei n.º 4.657/42 (Lei de Introdução ao Código Civil). Havendo antinomia de segundo grau, conflito entre os critérios de interpretação, no caso, cronologia e especialidade, prevalece a especialidade. Nesse sentido: Passamos então ao estudo das antinomias de segundo grau: Em um primeiro caso de antinomia de segundo grau aparente, quando se tem um conflito de uma norma especial anterior e outra geral posterior, prevalecerá o critério da especialidade, valendo a primeira norma. Flávio Tartuce, Direito Civil, Vol. 1, Lei de introdução e parte geral, 2ª ed., Método, 2006, pp. 53/54) Dessa forma, o conflito aparente de normas entre as disposições da Lei 8.078/90 e da lei que rege o FIES deve ser resolvido pelo princípio da prevalência da Lei Especial. Destarte, havendo disposição de lei específica do FIES sobre determinada matéria, deve esta ser aplicada, não podendo prevalecer o argumento de que o Código de Defesa do Consumidor (o qual goza da mesma hierarquia de lei ordinária) afaste tal aplicação. Em suma, deve-se buscar uma interpretação sistemática dos dois microsistemas, quais sejam, o que trata do consumidor e o que trata do financiamento educacional, sem que se negue a aplicação de um pela incidência do outro. Postas tais premissas, passo a analisar especificamente os argumentos dos embargantes. O Programa de Financiamento FIES possui diretrizes específicas para o financiamento e custeio do ensino superior a estudantes necessitados, cujas previsões contratuais desconsideram a correção monetária e aplicam taxa de juros de 9% (nove por cento), subsidiados por recursos do Governo Federal. Este programa foi instituído pela MP 1.827/99 (27/05/99) e sucessivas MPs regularam o assunto, até o surgimento da Lei 10.260/2001, que substituiu a MP 1.865-4/99. O contrato em testilha, firmado em 29/11/02, prevê taxa efetiva anual de juros em 9%, com capitalização mensal, inexistindo, à evidência, abusividade que recomende a intervenção judicial para o restabelecimento do equilíbrio contratual, eis que em conformidade com a resolução nº 2.647/99 do BACEN, de 22/09/1999. Pacificou-se na jurisprudência a aplicação do CDC aos contratos bancários, notadamente após decisão do Plenário do STF na ADI 2.591, mas esta aplicação depende de que o contrato bancário possua cláusula abusiva, desvantagem acentuada para o contratante, enriquecimento ilícito do agente financeiro ou ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé, etc. No caso em tela, inexistem no contrato cláusulas que viciem o contrato ou que autorizem a aplicação da teoria da imprevisão, sendo desnecessária a aplicação do CDC. Tampouco é abusiva a cláusula de capitalização mensal, pois o artigo 5º da MP n. 2.170-36/01, reedição do mesmo artigo da MP n. 1.963-17/00, norma especial em relação ao art. 591 do CC/2002, permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, desde que na execução de contratos bancários celebrados a partir de 31/03/00. Com efeito, a capitalização de juros só é vedada às hipóteses para as

quais não haja expressa disposição legal permissiva, como nos contratos anteriores a 31/03/00. Não fosse isso, a observância do limite de 9% para os juros efetivos ao ano afasta qualquer eventual abusividade na forma de capitalização. No contrato do FIES, os juros são convencionados a uma taxa efetiva de 9% ao ano, com capitalização mensal. Constatam no contrato objeto desta lide, duas fases de amortização: 1ª Fase de Amortização (durante os 12 primeiros meses de amortização - após a conclusão do curso): 10.2.1 - Nos 12 (doze) primeiros meses de amortização, a prestação será igual ao valor da parcela paga diretamente pelo ESTUDANTE à IES no último semestre, calculada pela divisão da parcela não financiada da semestralidade por 6. A prestação é igual ao valor pago pelo estudante ao FIES no último semestre. Portanto, caso essa prestação seja inferior ao valor dos juros no mês, a diferença será acrescida ao saldo devedor, sobre o qual incidirão os juros dos meses subsequentes. No caso concreto, conforme se verifica da planilha de fls. 120/123, isto não ocorreu, não havendo que se falar em anatocismo. 2ª Fase de Amortização (a partir do 13º mês de amortização): 10.2.2 - A partir do 13º (décimo terceiro) mês de amortização, o ESTUDANTE ficará obrigado a pagar prestações mensais e sucessivas compostas de principal e juros, calculadas segundo o Sistema Francês de Amortização - Tabela Price. 10.2.2.1 - O saldo devedor restante será dividido em até uma vez e meia o prazo de utilização do financiamento. 10.2.2.1.1 - Para efeito de cálculo do prazo de amortização não será computado o prazo de dilatação eventualmente concedido, previsto no item 6.1.11- DOS ENCARGOS INCIDENTES SOBRE O SALDO DEVEDOR: O saldo devedor será apurado mensalmente, a partir da data da contratação e até a efetiva liquidação da quantia mutuada, mediante aplicação da taxa efetiva de juros de 9% (nove por cento) ao ano, com capitalização mensal, equivalente a 0,72073% ao mês. 11.1 O IOF terá alíquota zero, com base no Decreto nº 2.219, de 02/05/97, Art. 8º, inciso VIII Se fosse aplicada a taxa de 1/12 de 9% ao ano, isto é, 0,75% ao mês, com capitalização mensal, a taxa anual resultaria em 9,38%, superior ao contratado. Contudo, conforme o cláusula 15ª do contrato, a CEF aplica os juros capitalizados de 0,72073% ao mês, totalizando 9% ao ano. Assim, inexistente, no cálculo do percentual de juros incidentes, ofensa à Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal, visto que o que se veda não é a operação matemática da capitalização, mas eventual onerosidade dela decorrente. Nesse sentido: FIES. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. TABELA PRICE. LEGALIDADE. RESPEITO AO LIMITE DA TAXA DE JUROS EFETIVA ANUAL, SOB PENA DE RECONHECIMENTO DE CAPITALIZAÇÃO INDEVIDA E ANATOCISMO. TR E COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. 1. A Tabela Price, espécie do gênero do Sistema Francês de Amortização, dele se diferencia por especificar percentual anual de juros, a serem pagos mensalmente. Tal montante não é encontrado mediante simples aplicação de cálculo aritmético, mas através de fórmula prévia e específica. Neste cenário, a taxa nominal (9%), que serve para calcular a taxa efetiva (0,7207%), torna extremamente difícil a possibilidade da taxa cotada anual (9%) ultrapassar a taxa anual de retorno. 2. Quanto à forma de pagamento, a Tabela Price indica, com base em sua fórmula matemática, parcelas periódicas, iguais e sucessivas, em que o valor da prestação é composto por uma parcela de juros que decresce ao longo do período e outra de amortização, que cresce de forma exponencial. 3. Cabe à CEF apurar anualmente o respeito ao limite da taxa cotada anual prevista no contrato, evitando a composição de juros e o anatocismo. 4. Nos contratos do FIES, a manutenção da Tabela Price não viola as Súmulas 121 e 596 do STF, respeitados os limites contratuais. 5. O Programa de Financiamento ao Estudante de Ensino Superior foi criado pela MP 2.170/01, convertida na Lei 10.260/01, que regula o tema. O tratamento da matéria via medida provisória, em toda a sua extensão, incluindo por óbvio forma de pagamento do principal e dos respectivos e legítimos encargos, não viola o art. 62 da CRFB/88. O incentivo, através do financiamento, à educação obedece aos ditames constitucionais, e o estudante livremente inscreve-se e adere ao sistema. 6. Quanto à alegação de que deve ser aplicada a limitação dos juros em 6% ao ano, não há base legal ou constitucional para tanto. A Lei n. 9.288, de 01/07/96, suprimiu a referida limitação, que era prevista no art. 7º da Lei n. 8.436/92 e pela Resolução BACEN n. 2.282, de 26/02/1993. Assim, tendo sido o primeiro instrumento firmado em 1999, a norma que impunha a limitação pretendida já havia sido revogada. 7. Não há que se falar em exclusão da comissão de permanência e tampouco em afastamento da TR como índice de correção monetária, pois não há previsão contratual para a cobrança das mesmas. (TRF4 - AC 200772000023086 - Terceira Turma - Relatora Maria Lúcia Luz Leiria - DE. 11/11/2009) grifei. Nessa esteira, não tem amparo legal o pleito de limitação dos juros a 3,5% ao ano, na forma da Resolução 3.777/09, além disso, o art. 1º da referida resolução é claro em afirmar que tal percentual só se aplica para os contratos FIES celebrados a partir da entrada em vigor desta, que se deu no ano de 2009. O programa de financiamento estudantil, aliás, foi instituído para atender uma necessidade da população de menor renda, no que se refere ao seu direito à educação e alcance dos níveis mais elevados de ensino, segundo a capacidade de cada um, art. 208, V, da Constituição, motivo pelo qual a Lei nº 10.260/01, ao criar referido programa, trouxe regras mais benéficas, tendo em vista justamente a peculiar situação dos cidadãos para os quais é destinada. As normas que regem esses contratos revelam-se benéficas ao estudante, haja vista a sua situação econômico-financeira. Todavia, há irregularidade quanto à amortização e composição da base de cálculo dos juros na fase de utilização do financiamento, levando ao anatocismo. Explico: A adoção da tabela Price tem previsão contratual, cláusula 10ª, e seguintes e não é por si ilegal. Com efeito, após a definição das condições contratuais do mútuo, vale dizer, determinado o valor do capital mutuado, o prazo para o pagamento e a taxa de juros aplicável, aplica-se a Tabela Price com o fito de obter o valor uniforme para as prestações. As prestações compõem-se de uma parcela

de juros e uma parcela de amortização do saldo devedor. Em se tratando de pagamento em prestações mensais, os juros devem ser aplicados sobre o saldo devedor, sejam decorrentes de taxas mensais pactuadas ou, então, mediante a aplicação da duodécima parte da taxa anual, sobre o saldo devedor existente no mês anterior ao do pagamento. Do valor da prestação, é subtraído o valor dos juros do mês, decorrente da aplicação sobre o saldo devedor do mês anterior ao do pagamento, e a diferença corresponderá ao valor da parcela de amortização encontrada da prestação a ser paga pelo mutuário, o que será deduzido daquele saldo devedor para encontrar o saldo devedor atualizado. Desta forma, a utilização da Tabela Price caracteriza-se pela apresentação de juros decrescentes, que incidirão sobre um saldo devedor cada vez menor, e amortizações crescentes, em razão da pressuposição de um valor constante à prestação, e, por tal razão, se houver a execução do contrato até o seu termo, o mutuário poderá verificar que a cada mês em que paga o valor da prestação, a parcela de amortização cresce na medida em que a parcela composta de juros decresce. Por conseguinte, verifica-se que a Tabela Price, em regra, não apresenta anatocismo, vale dizer, inexistente acréscimo de juros ao saldo devedor, sobre o qual voltarão a incidir juros no período subsequente. Todavia, dado o teor diferenciado da amortização e cálculo dos juros na fase de utilização, cláusulas 10.1 e 10.1.1, o percentual de juros mensal definido é aplicado mensalmente, mas o pagamento é trimestral e limitado a R\$ 50,00. Esta sistemática leva a um montante total de juros calculados superior ao limite contratual para pagamento trimestral, de forma que o excedente é acrescido ao saldo devedor, sobre o qual incidem juros nos meses seguintes, levando ao anatocismo. Fase de Utilização (durante o curso): 10.1 - Pagamento de Juros: Ao longo do período de utilização do financiamento, inclusive na hipótese de suspensão da utilização do financiamento, ou no período compreendido entre a data de encerramento e a conclusão do curso, o ESTUDANTE ficará obrigado a pagar, trimestralmente, os juros incidentes sobre o valor financiado, limitados ao montante de R\$ 50,00 (cinquenta reais). 10.1.1 - As parcelas trimestrais de juros referidas no item 10.1 terão vencimento nos meses de março, junho, setembro e dezembro, em dia a ser fixado pelo ESTUDANTE, mencionado no item 10.3, as quais são exigíveis a partir da assinatura deste contrato. Nesta fase são pagos apenas o valor dos juros, trimestralmente, limitados a R\$ 50,00, para tanto, são feitos os seguintes cálculos: 1) O percentual de juros mensal definido no contrato é aplicado mensalmente, portanto, os juros referentes aos meses em que não há pagamento são incorporados ao saldo devedor, sobre o qual incidirá o percentual de juros referente ao mês seguinte. 2) Como o pagamento é limitado a R\$ 50,00 por trimestre, nos trimestres em que o valor total dos juros for superior a R\$ 50,00, o valor a este excedente será acrescido ao saldo devedor, sobre o qual será aplicado o percentual de juros dos meses seguintes. Dessa forma, verifica-se a ocorrência de juros sobre juros (anatocismo) nos dois cálculos acima. Fato este, corroborado pelo laudo de fls. 119/113. Do mesmo modo, deve ser refutada a tese de irregularidade do vencimento antecipado da dívida, em razão de ter sido comprovada a inadimplência da parte embargante, inclusive confessada na peça de embargos (fls. 66/98), sua previsão constar da cláusula 14 do contrato de fls. 09/15, da qual a parte embargante teve plena ciência. Nesse sentido: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES - VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA - INADIMPLEMENTO DE 26 PRESTAÇÕES - COBRANÇA INTEGRAL DA DÍVIDA - POSSIBILIDADE - CLÁUSULA 13ª DO CONTRATO E ARTIGO 333 DO CÓDIGO CIVIL - CERCEAMENTO DE DEFESA - PROVA PERICIAL CONTÁBIL - DESNECESSIDADE - MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO - AGRAVO RETIDO PREJUDICADO - RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. A falta de pagamento de 03 (três) prestações constitui causa de vencimento antecipado da dívida consoante cláusula 13ª do contrato, de modo que nos termos do artigo 333 do Código Civil, assistirá ao credor o direito de cobrar a dívida por inteiro, antes de vencido o prazo ajustado contratualmente. 2. No caso, é fato incontroverso nos autos que não foram adimplidas 26 (vinte e seis) prestações, razão pela é autorizado à CEF cobrar integralmente o seu crédito. 3. O artigo 330 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa e dispensar a produção de provas quando a questão for unicamente de direito e os documentos acostados aos autos forem suficientes ao exame do pedido. 4. Considerando que os valores, índices e taxas que incidiram sobre o valor do débito estão bem especificados nos autos e, além disso, a questão relativa ao abuso na cobrança dos encargos contratuais é matéria exclusivamente de direito, porquanto basta mera interpretação das cláusulas do contrato firmado entre as partes para se apurar as ilegalidades apontadas, não há necessidade de se anular o feito para a produção de perícia contábil. 5. Recurso de apelação improvido. Sentença mantida. (TRF3, T5, AC 200661000112220, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1245880, rel. Des. JUIZA RAMZA TARTUCE, DJF3 CJ2 DATA: 04/08/2009 PÁGINA: 290).. Desse modo, não há que se falar em nulidade da cláusula que prevê o vencimento antecipado da dívida, pois está de acordo com os princípios contratuais, não caracterizando qualquer espécie de abuso. No pertinente ao pagamento de honorários advocatícios, no caso concreto mostra-se abusiva, merecendo declaração de sua nulidade, a disposição contratual (cláusula 19º, 3º, in fine), que prefixa a cobrança de até 20% dos honorários advocatícios, sendo esta parcela decidida pelo juiz na forma dos arts. 20 e 21 do CPC. Com referência ao pedido genérico de decretação da abusividade das cláusulas contratuais, esta ficou condicionada à demonstração de eventual ilegalidade por parte de quem a alega, o que não ocorreu no presente caso. É o suficiente. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação e rejeito em parte os embargos monitorios opostos, para condenar a CEF a rever o contrato objeto desta lide, excluindo a capitalização de juros que leva à amortização negativa, os

quais devem ser apuradas em conta separada, bem como para declarar nula a cláusula 19º, 3º, in fine, do contrato (fl. 13), excluindo-se a expressão respondendo também pelas despesas judiciais e honorários advocatícios de até 20% do valor da causa, devendo a CEF rever o contrato objeto desta lide, sem referida disposição, mantidas inalteradas as demais cláusulas, compensando-se os valores pagos a maior com os créditos existentes em favor da ré, mediante o abatimento das diferenças das prestações vencidas. Em face da sucumbência recíproca, aplique-se art. 21 do CPC, compensando-se os honorários e se repartindo as custas proporcionalmente, observando-se ser a parte ré-embargante beneficiária da justiça gratuita. Passada em julgado a presente decisão, prossiga-se o feito nos termos do artigo 1.102-C, 3º, do CPC. Visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo, após o trânsito em julgado da sentença, INTIME-SE a parte autora para que apresente a conta de liquidação do julgado. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000225-25.2010.403.6119 (2010.61.19.000225-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROMEU SANTOS DA SILVA (SP193279 - MAURICIO NEVES DOS SANTOS)
Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Réu: ROMEU SANTOS DA SILVA Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: CÍVEL - CONSTRUCARD - COBRANÇA Vistos e examinados os autos, em SENTENÇA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação monitória, em face de ROMEU SANTOS DA SILVA objetivando a cobrança do valor de R\$ 22.638,74, decorrente de dívida oriunda de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD, realizado entre as partes e seus consectários. Inicial com os documentos de fls. 06/24. Às fls. 36/38, embargos onde o réu pediu a sua procedência, alegando incorreção da planilha apresentada pela CEF, ser indevida a cobrança de comissão de permanência, devendo os juros serem limitados ao patamar de 12%a.a. e a multa processual de 2%, com vedação à capitalização de juros; pediu a concessão dos benefícios da justiça gratuita e condenação da CEF no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. Às fls. 43/48, impugnação aos embargos. À fl. 52, audiência de conciliação que restou infrutífera. Autos conclusos para sentença (fl. 74). É o relatório. DECIDO. DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR ÀS RELAÇÕES BANCÁRIAS. O CDC é aplicável sempre que se observar a ocorrência de relação de consumo, assim definido o negócio jurídico que possui como partes, de um lado, um consumidor, de outro, um fornecedor e como objeto um produto ou a prestação de um serviço. No caso dos contratos bancários é pacífico o entendimento de haver típica relação de consumo, a questão, inclusive, se encontra sumulada perante o Superior Tribunal de Justiça: Súmula 297. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Possuindo a parte autora, contrato de conta corrente junto ao Banco réu, instituição financeira, aplica-se ao caso, as normas contidas no Código de Defesa do Consumidor. DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. O art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor dispõe: VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências. Para que haja a inversão do ônus da prova, a lei pressupõe a existência de dois requisitos alternativos - a verossimilhança da alegação ou a hipossuficiência da parte. Neste caso, há a verossimilhança da alegação da parte autora, consubstanciada na existência de contrato de mútuo efetuado com a CEF e que, invocando onerosidade excessiva, encontra-se com dificuldades em saldá-lo. Mesmo suficiente a verossimilhança da alegação a embasar a declaração da inversão do ônus da prova em favor da parte autora, cumpre salientar que está presente, também, neste caso, a hipossuficiência técnica da parte autora porque, como parte consumidora, pessoa simples, não tem a mesma habilidade para efetuar os cálculos que pesam sobre os encargos de referido contrato, ao contrário da CEF, expert no assunto. Deste modo, presentes os pressupostos para a inversão do ônus da prova em favor da autora, circunscrita a controvérsia nos termos acima sintetizados e analisados os elementos de prova constantes dos autos sob a égide da disciplina do CDC, constata-se ser o caso de parcial procedência da pretensão, pelos seguintes motivos: Primeiramente, embora a embargante tenha confessado a existência da dívida, impugnou a cobrança de comissão de permanência, devendo os juros serem limitados ao patamar de 12%a.a. e a multa processual de 2%, com vedação à capitalização de juros, que a seguir serão analisadas. Trata-se de ação monitória na qual a parte autora pleiteou a cobrança do valor de R\$ 22.638,74, atualizado até 27/11/09, decorrente de dívida oriunda de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD, realizado em 08/10/08 entre as partes. 1) Capitalização de juros: Não é abusiva a cláusula de capitalização mensal, pois o artigo 5º da MP n. 2.170-36/01, reedição do mesmo artigo da MP n. 1.963-17/00, norma especial em relação ao art. 591 do CC/2002, permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, desde que na execução de contratos bancários celebrados a partir de 31/03/00. Com efeito, a capitalização de juros só é vedada às hipóteses para as quais não haja expressa disposição legal permissiva, como nos contratos anteriores a 31/03/00. Nesse sentido. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CARÊNCIA DE INTERESSE. NÃO CABIMENTO. LESÃO. INEXISTÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTA CONTRATUALMENTE. ALTERAÇÃO POR SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. 1. ...omissis... 6. A Lei nº 4.595/64

autorizou o Conselho Monetário Nacional a formular a política monetária e creditícia, permitindo àquele órgão, por meio do Banco Central, fixar os juros a serem exigidos pelos estabelecimentos financeiros em suas operações de crédito. Por seu turno, não há norma constitucional proibindo a capitalização de juros, conhecida como anatocismo, ficando a autorização a cargo da legislação infraconstitucional. 8. O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, respeitando a proibição inserta na Súmula 121 do STF, podendo, todavia, ser admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os créditos rurais, industriais, comerciais e de exportação (Decretos-leis nºs 167/67 e 413/69, bem como Leis nºs 6.313/75 e 6.840/80). A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que nos contratos bancários firmados a partir de 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17) é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. 9. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que nos contratos bancários firmados a partir de 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17) é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada: 10. No caso dos autos, o Contrato de Crédito Rotativo foi firmado em data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E por haver previsão contratual, não há vedação à capitalização dos juros. 11. A parcela de amortização deve ser paga da forma pactuada, pela tabela Price, vez que o contrato em sua cláusula segunda específica de forma clara como deverá ser feita sua cobrança. Desta forma, não incide no caso as normas referentes a lesão previstas no Código Civil, haja vista não haver desproporção nas prestações contratadas. 12. Considerando válido o contrato pactuado entre as partes, a sentença deveria mantê-lo como um todo, não lhe competindo alterar a forma de atualização do débito após o ajuizamento da ação. 13. Agravo a que se nega provimento. (TRF3, T2, AC 00016107820054036120, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1488584, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/05/2010 PÁGINA: 96 .FONTE_REPUBLICACAO), grifei.CIVIL. EMBARGOS À MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. CONSTRUCARD. IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. NATUREZA JURÍDICA DIVERSA. SÚMULA 296 DO STJ. 1. Quanto à alegação de impenhorabilidade do bem imóvel, que o apelante limita-se a mencionar em seu recurso de apelação, sem demonstrar qualquer fundamento legal hábil para desconstituir tal gravame, além de mera cópia de sentença relativa a embargos de terceiro, envolvendo partes diversas das que figuram neste feito, sem comprovação do trânsito em julgado, não assiste razão aos recorrentes, devendo ser mantida a sentença no ponto por seus próprios fundamentos. 2. Quanto à capitalização dos juros, adota-se o entendimento combinado da Súmula 121 do STJ e do Decreto 22.626/33, que em seu art. 4, permite a capitalização anual de juros, regra esta que não foi revogada pela Lei 4.595/64. Corte Especial deste Tribunal Regional da 4ª Região, incidente de argüição de inconstitucionalidade da MP 2.170-36, de 23/08/2001 (última edição da MP 1.963-17, publicada em 31/03/2000) que permite a capitalização mensal dos juros. IAIN nº 2001.71.00.004856-0/RS. 3. No presente contrato para aquisição de materiais de construção (Construcard), considerando que não há expressa previsão contratual para a incidência de comissão de permanência, a controvérsia cinge-se à legalidade da cumulação de juros remuneratórios, juros de mora e correção monetária prevista contratualmente em caso de inadimplência. 4. Não há ilegalidade na cobrança cumulada de juros moratórios e remuneratórios. A cobrança de juros remuneratórios após o inadimplemento é autorizada pela Súmula 296 do STJ, desde que não cumulada com comissão de permanência, nos seguintes termos, verbis: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. 5. Os moratórios são devidos como indenização pelo descumprimento do contrato e decorrem da mora, enquanto os remuneratórios servem como compensação pelo uso do capital adiantado pela instituição financeira. Em contratos bancários, afigura-se possível a cobrança cumulada de juros remuneratórios e moratórios, após o inadimplemento, desde que pactuados, como na espécie. Recurso especial conhecido e provido. (RESP 194.262-PR, DJ de 18/12/2000, relator o Ministro Cesar Asfor Rocha) Quanto à correção monetária, não é ganho de capital e sim atualização da moeda. 6. Sentença mantida. (TRF4, T3, AC 200570000085443, AC - APELAÇÃO CIVEL, rel. Des. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, D.E. 28/10/2009), grifei.2) Comissão de Permanência e Multa A comissão de permanência é uma taxa aplicável sobre o valor do capital emprestado quando há impontualidade do devedor no cumprimento de sua obrigação e tem por objetivo compensar a instituição financeira mutuante durante o período de prorrogação forçada da operação. A cobrança da comissão de permanência é autorizada pelo Conselho Monetário Nacional, nos termos do art. 4º, IX, da Lei nº 4.595/64, e regulada pelos incisos I, II e III da Resolução nº 1.129/86 do Banco Central do Brasil, plenamente legal e constitucional, pelas mesmas razões expostas quanto ao limite de juros. Criada originalmente quando não se admitia a correção monetária de débitos judiciais, na essência visava proteger as instituições financeiras dos efeitos da inflação, impedindo que os devedores enriquecessem ilicitamente pagando apenas os juros moratórios. Por isso há atualmente consenso no sentido de que a comissão de permanência é encargo híbrido, pois ao mesmo tempo se destina à remuneração do capital durante o período da prorrogação do contrato e à correção monetária do próprio capital mutuado. Neste sentido, já se decidiu que se trata de figura criada em favor das instituições financeiras destinada a, durante o período de prorrogação da operação de crédito não liquidada no

vencimento, remunerar o capital mutuado e também atualizá-lo monetariamente; é, desta forma, concomitantemente remuneração do capital e forma própria e específica de corrigir a moeda (STJ, REsp. nº 5.983-MG, 4ª T., rel. Min. Sálvio de Figueiredo, JSTJ-LEX 30/156). O colendo Superior Tribunal de Justiça já se posicionou pela não configuração de cláusula potestativa a que estabelece a incidência da comissão de permanência por meio da súmula nº 294 Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Em sua composição, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora. No sentido da fundamentação supra já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ARGÜIÇÃO DE NULIDADE PROCESSUAL. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. CABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE.(...)2. Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação.3. A capitalização mensal dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize.4. Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual.5. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ, AgRg no REsp 1046014/MS, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 16/02/2009)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. VEDAÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.963-17/2000. CONTRATO ANTERIOR. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM QUAISQUER OUTROS ENCARGOS REMUNERATÓRIOS OU MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. PREVISÃO CONTRATUAL. AUSÊNCIA. I. O artigo 5º da Medida Provisória 2.170-36 permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, nos contratos bancários celebrados após 31-03-2000, data em que o dispositivo foi introduzido na MP 1963-17 (2ª Seção, REsp n. 602.068/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJU de 21.03.2005). II. Segundo o entendimento pacificado na e. 2ª Seção (AgR-REsp n. 706.368/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, unânime, julgado em 27.04.2005), a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios, que acaso previstos para a situação de inadimplência, e assim mantidos por decisão irrecorrida, criam incompatibilidade para o deferimento desta parcela. III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador de contrato de crédito bancário, desde que livremente pactuada. IV. Agravo desprovido. (Data da Decisão 19/06/2007 - Data da Publicação 01/10/2007 - Processo AGRESP 200700868967 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 942773 - Relator(a) ALDIR PASSARINHO JUNIOR - Sigla do órgão STJ - Órgão julgador - QUARTA TURMA - Fonte DJ DATA:01/10/2007 PG:00287)AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO MONITÓRIA. APRESENTAÇÃO PELA AUTORA DO CÁLCULO DISCRIMINADO DO DÉBITO ADEQUADO AOS PADRÕES LEGAIS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A CORREÇÃO MONETÁRIA E A TAXA DE RENTABILIDADE.- Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ).- Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.- Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS.Agravo regimental improvido, com imposição de multa.(STJ, AgRg no REsp 491.437/PR, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2005, DJ 13/06/2005 p. 310)No mesmo sentido, julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. CÁLCULO DOS ENCARGOS DEVIDOS PELA INADIMPLÊNCIA CONTRATUAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. RESOLUÇÃO 1.129/86 DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM JUROS REMUNERATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA, MULTA E JUROS MORATÓRIOS. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III - A interpretação das cláusulas contratuais para verificação de sua abusividade (artigo 47 do CPC) se dará frente à comprovação do prejuízo experimentado pelo contratante tomador do crédito bancário, diante da aplicação das cláusulas referidas. IV - No cálculo dos encargos devidos pela inadimplência contratual há de ser

observado se de fato houve a correta aplicação dos valores e dos percentuais previamente estabelecidos. V - A Comissão de Permanência prevista na Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil, compreende três parcelas: juros remuneratórios à taxa média de mercado, com limitação à avençada no contrato bancário; juros moratórios e multa contratual, ou seja, os encargos decorrentes do inadimplemento do devedor. VI - Na esteira da construção jurisprudencial, é vedada a cumulação da comissão de permanência com os aludidos encargos moratórios, além de outras taxas, como a taxa de rentabilidade, uma vez que configuraria um verdadeiro bis in idem. VII - Quanto à capitalização mensal de juros, resta assente o entendimento de que é lícita apenas nos contratos firmados posteriormente à entrada em vigor da MP n. 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o n. 2.170-36/2001, e desde que prevista contratualmente. VIII - Relativamente à redução da taxa de juros, nos termos do artigo 192, 3º, da CF/88, verifica-se que este dispositivo constitucional, revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29/05/2003, referia-se à taxa de juros aplicável ao Sistema Financeiro Nacional - âmbito bem diverso da questão da taxa de juros no direito tributário - e era dependente de regulamentação por lei complementar, conforme entendimento pacificado pelo C. Supremo Tribunal Federal, com a edição da Súmula Vinculante nº 7, in verbis: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. IX - As limitações impostas pelo Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros cobrados pelas instituições financeiras ou bancárias em seus negócios jurídicos, e cujas balizas encontram-se no contrato e nas regras de mercado, salvo as exceções legais, sendo possível sua limitação somente nos casos em que restar efetivamente comprovada a abusividade na sua fixação. X - Mantida a r. sentença que julgou parcialmente procedentes a monitoria e os embargos opostos, restando que a sucumbência também é de ser mantida tal como proclamada pelo Juízo. XI - Agravo improvido.(TRF3, T2, AC 00058567520084036100, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1446013, rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO), grifei. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATOS DE CRÉDITO ROTATIVO E DE CRÉDITO DIRETO. JUROS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. NÃO CONHECIMENTO DO APELO NESTE PARTICULAR. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM JUROS REMUNERATÓRIOS, MORATÓRIOS, MULTA E CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. 1- Cuida-se de ação monitoria em que se objetiva a constituição de título executivo no valor de R\$ 28.902,68, em razão do inadimplemento dos Contratos de Crédito Rotativo n. 01000362375 (fls.07/13) e de Crédito Direto Caixa-CDC n. 000000040616 (fls. 14/17). 2- Os contratos bancários são submetidos à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, nos termos do artigo 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90 e Súmula nº 297 do STJ que dispõe: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. 3- Não há, em tese, óbice à cobrança de juros remuneratórios em patamar superior a 12% ao ano. Todavia, em suas razões de recurso a CEF limitou-se a argumentar a inexistência de limitação às taxas de juros aplicáveis aos contratos bancários, sem, contudo, atacar o fundamento específico da sentença de improcedência neste particular, qual seja, de que a cláusula quarta foi redigida de forma ambígua e deixa a exclusivo critério da CEF a fixação do percentual de juros e tarifa de contratação. 4- De rigor, portanto, o não conhecimento do recurso quanto ao pedido de majoração dos juros remuneratórios, eis que ausente impugnação específica pelo recorrente. 5- A comissão de permanência não pode ser cumulada com os juros remuneratórios, moratórios, multa e correção monetária, pois ela visa remunerar os serviços da instituição financeira após o vencimento da dívida, configurando a cobrança cumulativa uma abusividade, eis que, em tese, aqueles encargos estão inseridos na comissão de permanência. 6- A Súmula nº. 30 do Superior Tribunal de Justiça veda a cumulação determinando: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. E a Súmula nº. 296 também determina: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. 7- Por conseguinte, a comissão de permanência (composta pelo índice de remuneração do CDI), acrescida da taxa de rentabilidade (que possui natureza de uma taxa variável de juros remuneratórios), dos juros de mora e multa previstos no contrato é incabível por representar excesso na penalidade contra a inadimplência. 8- No que tange à multa moratória, é certo ser ela inacumulável com a comissão de permanência, uma vez que esta já traz embutido em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e os encargos oriundos da mora, pois representaria um verdadeiro bis in idem, observada a natureza jurídica dos institutos em questão. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: AgRg no REsp 983.236/RS, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, julgado em 27.11.2007, DJ 17.12.2007 p. 217; AgRg no REsp 874.770/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 01.03.2007, DJ 19.03.2007 p. 349. 9- Agravo legal desprovido.(TRF3, T1, AC 00036551820054036100, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1739006, rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/07/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO), grifei.No caso concreto, observo que o contrato pactuado entre as partes - Construcard, não prevê a incidência de comissão de permanência, tampouco a CEF cobrou referido encargo. Assim, nada há de ilegal na cobrança da multa contratual, prevista na cláusula décima oitava, no percentual de 2%. 3) Juros MoratóriosA aplicação dos juros de mora de 12% a.a. é legal, pelos seguintes motivos:À época do pacto, o embargante concordou com os termos do contrato, em especial sua cláusula 15ª, 1º, que previa a cobrança

de juros de mora (0,33% ao dia), a partir do vencimento da obrigação:CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - IMPONTUALIDADE - Ocorrendo impontualidade na satisfação de qualquer obrigação de pagamento, a quantia a ser paga será atualizada monetariamente desde a data de vencimento até a data do efetivo pagamento com base do critério pro rata die, aplicando-se a TR desde a data do vencimento, inclusive, até a data do pagamento, exclusive.PARÁGRAFO PRIMEIRO - Sobre o valor da obrigação em atraso, atualizada monetariamente conforme previsto no caput desta cláusula, incidirão juros remuneratórios, com capitalização mensal, calculados aplicando-se a mesma taxa de juros contratada para a operação.PARÁGRAFO SEGUNDO - Sobre o valor da obrigação em atraso atualizada monetariamente, de acordo com o previsto no caput desta cláusula, incidirão juros moratórios à razão de 0,033333 (trinta e três mil trezentos e trinta e três milésimos por cento), por dia de atraso..A limitação de juros em 12% ao ano, como previsto originariamente no artigo 192, 3º, da Constituição Federal, não foi considerada auto-aplicável pelo Supremo Tribunal Federal e, por meio da Emenda Constitucional nº 40/2003, foi revogada. Súmulas nºs 596 e 648 do Supremo Tribunal Federal. Além disso, no caso, restou pactuado juros moratórios de 0,33% ao dia, que corresponde a 12% a.a. Disso não decorre onerosidade excessiva ou abusividade, já que a CEF aplicou compatível com a média do mercado. Dessa forma, não sendo as taxas de juros flagrantemente divorciadas das médias do mercado, inexistente abusividade que recomende a intervenção judicial para o restabelecimento do equilíbrio contratual. A prova do descompasso dos juros exigidos em relação ao mercado é ônus do embargante, do qual não se desincumbiu.Com referência ao pedido genérico de decretação da abusividade das cláusulas contratuais, bem como incorreção da planilha apresentada pela Embargada, esta ficou condicionada à demonstração de eventual ilegalidade e erro, por parte de quem a alega, o que não ocorreu no presente caso.É o suficiente.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na inicial, e rejeito os embargos monitorios opostos, convertendo o mandado monitorio em título executivo judicial, em favor da CEF, apto à cobrança executiva do valor de R\$ 22.638,74 (vinte e dois mil, seiscentos e trinta e oito reais e setenta e quatro centavos), atualizado até 27/11/09. Concedo à parte ré os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Declaro extinto o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Passada em julgado a presente decisão, prossiga-se o feito nos termos do artigo 1.102-C caput, in fine, do CPC.Sem custas para a parte ré, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios pela gratuidade processual que favorece a parte ré.P.R.I.C.

0006366-60.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO CORREIA DA SILVA
AÇÃO MONITÓRIA - Autos nº 0006366-60.2010.403.6119Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRéu: ANTONIO CORREIA DA SILVAJuízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SPMatéria: CÍVEL - CONSTRUCARD - COBRANÇA - REVELIAVistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação monitoria, em face de ANTONIO CORREIA DA SILVA, objetivando a cobrança do valor de R\$ 11.367,83, decorrente de dívida oriunda de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD, realizado entre as partes e seus conseqüentários. Inicial com os documentos de fls. 04/17.Citada e intimada à apresentação de embargos, a parte ré silenciou (fls. 93 e 96).Autos conclusos para decisão (fl. 96).É o relatório. DECIDO.Trata-se de ação monitoria na qual a parte autora pleiteou a cobrança do valor de R\$ 11.367,83, decorrente de dívida oriunda de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD, realizado entre as partes e seus conseqüentários. Devidamente citada (fl. 93), deixou a parte ré transcorrer in albis o prazo legal para apresentação de sua defesa (fl. 96). Deste modo, considerando que o direito em discussão é de ordem privada e, portanto, disponível (nos termos dos arts. 319 e 320, II, ambos do Código de Processo Civil), ao tornar-se revel e não se desincumbindo do ônus de responder à ação, são aplicados os efeitos da revelia, devendo o pedido ser julgado procedente.É o suficiente.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na inicial, convertendo o mandado monitorio em título executivo judicial, em favor da CEF, apto à cobrança executiva do valor de R\$ 11.367,83 (onze mil, trezentos e sessenta e sete reais e oitenta e três centavos), atualizado até 07/06/10. Declaro extinto o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Passada em julgado a presente decisão, prossiga-se o feito nos termos do artigo 1.102-C caput, in fine, do CPC.Custas ex lege. Arbitro os honorários advocatícios 10% do valor da causa, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, que deverão ser carreados pela parte ré. P.R.I.C.

0008433-61.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ERICA MARIA DE SA SOARES MELHORANCA
MONITÓRIA Nº AUTOS Nº 0008433-61.2011.4.03.6119Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRéu: ÉRICA MARIA DE AS SOARES MELHORANÇAJuízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SPMatéria: MONITÓRIA - EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, empresa pública qualificada na petição inicial, ajuizou a presente ação monitoria em face de ÉRICA MARIA DE AS SOARES MELHORANÇA, pleiteando a cobrança do valor de

R\$ 13.588,36, decorrente de dívida oriunda de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção - CONSTRUCARD. Às fls. 50/51, a CEF informou que as partes transigiram e requereu a homologação do acordo, o que foi ratificado pela ré (fls. 52/70). Autos conclusos para sentença (fl. 76). É o relatório. DECIDO. Dispõe o artigo 269, III, do CPC: Art. 269. Haverá resolução de mérito: (...) III- quando as partes transigirem. A transação, nos termos do artigo 840 do Código Civil, é o instituto pelo qual as partes previnem ou terminam um litígio mediante concessões recíprocas. O direito em discussão no presente feito possui natureza disponível e a parte autora informou e comprovou nos autos a transação das partes, requerendo a extinção do presente feito. Verificados os requisitos exigidos na espécie, cabe a este julgador, tão-somente, homologar a transação havida entre as partes, sendo desnecessário tecer maiores considerações sobre o mérito da demanda. DISPOSITIVO Diante do exposto HOMOLOGO a transação realizada entre as partes e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Custas pela lei. Sem condenação em honorários advocatícios em razão do acordo. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C.

0008815-54.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANA CLEIDE FREITAS DA SILVA (SP044514 - JOEL PASCOALINO FERRARI)

AÇÃO MONITÓRIA - Autos nº 0008815-54.2011.403.6119 Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Réu: ANA CLEIDE FREITAS DA SILVA Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: CÍVEL - CONSTRUCARD - COBRANÇA Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação monitória, em face de ANA CLEIDE FREITAS DA SILVA, objetivando a cobrança do valor de R\$ 18.301,58, decorrente de dívida oriunda de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD, realizado entre as partes e seus conseqüentários. Inicial com os documentos de fls. 06/34. Às fls. 45/47, a parte ré ofereceu embargos pugnando pela improcedência do pedido, com impugnação da CEF às fls. 58/67. À fl. 69, audiência de conciliação que restou infrutífera. Autos conclusos para sentença (fl. 76). É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação monitória na qual a parte autora pleiteou a cobrança do valor de R\$ 18.301,58, atualizado até 03/08/11, decorrente de dívida oriunda de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD, realizado entre as partes e seus conseqüentários. Com efeito, a CEF trouxe aos autos prova suficiente de que a parte ré lhe é devedora, consubstanciada em contrato, termos de aditamento e planilhas de evolução da dívida (fls. 09/33). Ademais, o Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD, não traz um valor certo e definido, não podendo ser considerado título executivo extrajudicial, sendo cabível a ação monitória. No caso concreto a parte-ré confessou sua inadimplência, contudo, apresentou apenas alegações genéricas de incorreção nos valores apontados no contrato e nos acréscimos legais, sem especificar em que medida ou por qual razão, sequer trazendo cálculos a apurar o valor que entende efetivamente devido, a fim de demonstrar eventuais inconsistências. Acerca do dever da parte ré de especificar eventuais inconsistências dos cálculos ou do contrato, assim já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL - AÇÃO MONITÓRIA FUNDADA EM CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE CELEBRADO COM A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL - PRECLUSÃO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - JUROS - LEGALIDADE DA COBRANÇA - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS AVALISTAS. 1. Preliminar de cerceamento de defesa por ausência de perícia rejeitada. 2. O Contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do respectivo demonstrativo do débito fornecem elementos suficientes para o ajuizamento da ação monitória, afastando-se inclusive, a necessidade de prova pericial, posto que as matérias controvertidas são de direito, perfeitamente delineadas na lei e no contrato. No entanto, mesmo instada a se manifestar sobre a produção da prova pericial, a apelante deixou precluir o direito. 3. Não se pode considerar o contrato nulo ou ilegal, já que a estipulação unilateral das cláusulas, está prevista pelo art. 54 do Código de Defesa do Consumidor. Apenas haverá lesão ao contratante caso existam cláusulas que gerem desequilíbrio abusivo na relação contratual. 4. O réu tem o ônus de apontar, com precisão, quais são os encargos lançados e porque os considera indevidos, não bastando meras alegações genéricas. (...) (Data da Decisão 11/12/2007 - Data da Publicação 26/02/2008 - Processo AC 200361110012217- AC - APELAÇÃO CÍVEL - 970862 - Relator(a) JOHONSOM DI SALVO - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador - PRIMEIRA TURMA - Fonte DJU DATA: 26/02/2008 PÁGINA: 1049) Dessa forma, a parte ré não se desincumbiu do dever de comprovar qualquer incorreção ou abusividade no valor cobrado, devendo o pedido da CEF ser julgado procedente. É o suficiente. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na inicial, e rejeito os embargos monitórios opostos, convertendo o mandado monitório em título executivo judicial, em favor da CEF, apto à cobrança executiva do valor de R\$ 18.301, 58 (dezoito mil, trezentos e um reais e cinqüenta e oito centavos), atualizado até 03/08/11. Concedo à parte ré os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Declaro extinto o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Passada em julgado a presente decisão, prossiga-se o feito nos termos do artigo 1.102-C caput, in fine, do CPC. Sem custas para a parte ré, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios pela gratuidade processual que favorece a parte ré. P.R.I.C.

0000842-14.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDILENE PEREIRA TAVARES

AÇÃO MONITÓRIA - Autos nº 0000842-14.2012.403.6119 Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Ré: EDILENE PEREIRA TAVARES Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: CÍVEL - CONSTRUCARD - COBRANÇA - REVELIA Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação monitoria, em face de EDILENE PEREIRA TAVARES, objetivando a cobrança do valor de R\$ 29.682,01, decorrente de dívida oriunda de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD, realizado entre as partes e seus conseqüentários. Inicial com os documentos de fls. 06/24. Citada e intimada à apresentação de embargos, a parte ré silenciou (fls. 33v e 34v). Autos conclusos para decisão (fl. 42). É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação monitoria na qual a parte autora pleiteou a cobrança do valor de R\$ 29.682,01, decorrente de dívida oriunda de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD, realizado entre as partes e seus conseqüentários. Devidamente citada (fl. 33v), deixou a parte ré transcorrer in albis o prazo legal para apresentação de sua defesa (fl. 34v). Deste modo, considerando que o direito em discussão é de ordem privada e, portanto, disponível (nos termos dos arts. 319 e 320, II, ambos do Código de Processo Civil), ao tornar-se revel e não se desincumbindo do ônus de responder à ação, são aplicados os efeitos da revelia, devendo o pedido ser julgado procedente. É o suficiente. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na inicial, convertendo o mandado monitorio em título executivo judicial, em favor da CEF, apto à cobrança executiva do valor de R\$ 29.682,01 (vinte e nove mil, seiscentos e oitenta e dois reais e um centavo), atualizado até 25/01/12. Declaro extinto o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Passada em julgado a presente decisão, prossiga-se o feito nos termos do artigo 1.102-C caput, in fine, do CPC. Custas ex lege. Arbitro os honorários advocatícios 10% do valor da causa, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, que deverão ser carreados pela parte ré. P.R.I.C.

0000848-21.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CRISTIANE DOS SANTOS VALOTA

AÇÃO MONITÓRIA - Autos nº 0000848-21.2012.403.6119 Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Ré: CRISTIANE DOS SANTOS VALOTA Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: CÍVEL - CONSTRUCARD - COBRANÇA - REVELIA Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação monitoria, em face de CRISTIANE DOS SANTOS VALOTA, objetivando a cobrança do valor de R\$ 20.834,59, decorrente de dívida oriunda de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD, realizado entre as partes e seus conseqüentários. Inicial com os documentos de fls. 06/45. Citada e intimada à apresentação de embargos, a parte ré silenciou (fls. 56 e 65). Autos conclusos para decisão (fl. 66). É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação monitoria na qual a parte autora pleiteou a cobrança do valor de R\$ 20.834,59, decorrente de dívida oriunda de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD, realizado entre as partes e seus conseqüentários. Devidamente citada (fl. 56), deixou a parte ré transcorrer in albis o prazo legal para apresentação de sua defesa (fl. 65). Deste modo, considerando que o direito em discussão é de ordem privada e, portanto, disponível (nos termos dos arts. 319 e 320, II, ambos do Código de Processo Civil), ao tornar-se revel e não se desincumbindo do ônus de responder à ação, são aplicados os efeitos da revelia, devendo o pedido ser julgado procedente. É o suficiente. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na inicial, convertendo o mandado monitorio em título executivo judicial, em favor da CEF, apto à cobrança executiva do valor de R\$ 20.834,59 (vinte mil, oitocentos e trinta e quatro reais e cinquenta e nove centavos), atualizado até 19/01/12. Declaro extinto o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Passada em julgado a presente decisão, prossiga-se o feito nos termos do artigo 1.102-C caput, in fine, do CPC. Custas ex lege. Arbitro os honorários advocatícios 10% do valor da causa, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, que deverão ser carreados pela parte ré. P.R.I.C.

0002310-13.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FLAVIO RICARDO DA SILVA

AÇÃO MONITÓRIA - Autos nº 0002310-13.2012.403.6119 Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Ré: FLAVIO RICARDO DA SILVA Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: CÍVEL - CONSTRUCARD - COBRANÇA - REVELIA Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação monitoria, em face de FLAVIO RICARDO DA SILVA, objetivando a cobrança do valor de R\$ 13.260,71, decorrente de dívida oriunda de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e

Outros Pactos - CONSTRUCARD, realizado entre as partes e seus consectários. Inicial com os documentos de fls. 06/24. Citada e intimada à apresentação de embargos, a parte ré silenciou (fls. 35/36). Autos conclusos para decisão (fl. 40). É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação monitoria na qual a parte autora pleiteou a cobrança do valor de R\$ 13.260,71, decorrente de dívida oriunda de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD, realizado entre as partes e seus consectários. Devidamente citada (fl. 45), deixou a parte ré transcorrer in albis o prazo legal para apresentação de sua defesa (fl. 46). Deste modo, considerando que o direito em discussão é de ordem privada e, portanto, disponível (nos termos dos arts. 319 e 320, II, ambos do Código de Processo Civil), ao tornar-se revel e não se desincumbindo do ônus de responder à ação, são aplicados os efeitos da revelia, devendo o pedido ser julgado procedente. É o suficiente. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na inicial, convertendo o mandado monitorio em título executivo judicial, em favor da CEF, apto à cobrança executiva do valor de R\$ 13.260,71 (treze mil, duzentos e sessenta reais e setenta e um centavos), atualizado até 15/03/12. Declaro extinto o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Passada em julgado a presente decisão, prossiga-se o feito nos termos do artigo 1.102-C caput, in fine, do CPC. Custas ex lege. Arbitro os honorários advocatícios 10% do valor da causa, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, que deverão ser carreados pela parte ré. P.R.I.C.

0006399-79.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TATIANI SANTOS NERY
AÇÃO MONITÓRIA - Autos nº 0006399-79.2012.403.6119 Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Ré: TATIANI SANTOS NERY Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: CÍVEL - CONSTRUCARD - COBRANÇA - REVELIA Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação monitoria, em face de TATIANI SANTOS NERY, objetivando a cobrança do valor de R\$ 29.682,01, decorrente de dívida oriunda de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD, realizado entre as partes e seus consectários. Inicial com os documentos de fls. 06/46. Citada e intimada à apresentação de embargos, a parte ré silenciou (fls. 56/57). Autos conclusos para decisão (fl. 57). É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação monitoria na qual a parte autora pleiteou a cobrança do valor de R\$ 21.021,80, decorrente de dívida oriunda de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD, realizado entre as partes e seus consectários. Devidamente citada (fl. 56), deixou a parte ré transcorrer in albis o prazo legal para apresentação de sua defesa (fl. 57). Deste modo, considerando que o direito em discussão é de ordem privada e, portanto, disponível (nos termos dos arts. 319 e 320, II, ambos do Código de Processo Civil), ao tornar-se revel e não se desincumbindo do ônus de responder à ação, são aplicados os efeitos da revelia, devendo o pedido ser julgado procedente. É o suficiente. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na inicial, convertendo o mandado monitorio em título executivo judicial, em favor da CEF, apto à cobrança executiva do valor de R\$ 21.021,80 (vinte e um mil, vinte e um reais e oitenta centavos), atualizado até 13/06/12. Declaro extinto o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Passada em julgado a presente decisão, prossiga-se o feito nos termos do artigo 1.102-C caput, in fine, do CPC. Custas ex lege. Arbitro os honorários advocatícios 10% do valor da causa, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, que deverão ser carreados pela parte ré. P.R.I.C.

0006790-34.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIO ROBERTO DA SILVA
AÇÃO MONITÓRIA - Autos nº 0006790-34.2012.403.6119 Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Ré: FABIO ROBERTO DA SILVA Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: CÍVEL - CONSTRUCARD - COBRANÇA - REVELIA Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação monitoria, em face de FABIO ROBERTO DA SILVA, objetivando a cobrança do valor de R\$ 15.360,37, decorrente de dívida oriunda de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD, realizado entre as partes e seus consectários. Inicial com os documentos de fls. 06/29. Citada e intimada à apresentação de embargos, a parte ré silenciou (fls. 38/39). Autos conclusos para decisão (fl. 40). É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação monitoria na qual a parte autora pleiteou a cobrança do valor de R\$ 15.360,37, decorrente de dívida oriunda de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD, realizado entre as partes e seus consectários. Devidamente citada (fl. 38), deixou a parte ré transcorrer in albis o prazo legal para apresentação de sua defesa (fl. 39). Deste modo, considerando que o direito em discussão é de ordem privada e, portanto, disponível (nos termos dos arts. 319 e 320, II, ambos do Código de Processo Civil), ao tornar-se revel e não se desincumbindo do ônus de responder à ação, são aplicados os efeitos da revelia, devendo o pedido ser julgado procedente. É o suficiente. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na inicial,

convertendo o mandado monitório em título executivo judicial, em favor da CEF, apto à cobrança executiva do valor de R\$ 15.360,37 (quinze mil, trezentos e sessenta reais e trinta e sete centavos), atualizado até 19/06/12. Declaro extinto o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Passada em julgado a presente decisão, prossiga-se o feito nos termos do artigo 1.102-C caput, in fine, do CPC. Custas ex lege. Arbitro os honorários advocatícios 10% do valor da causa, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, que deverão ser carreados pela parte ré. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004247-34.2007.403.6119 (2007.61.19.004247-0) - SONIA REGINA MARTINS(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

EXECUÇÃO JUDICIAL - AUTOS Nº 0004247-34.2007.403.6119 Exequente: SONIA REGINA MARTINS Executada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: Cível - IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO - INCORREÇÃO DO CÁLCULO - ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. Vistos e examinados os autos, em D E C I S Ã O Trata-se de execução de título judicial proposta por SONIA REGINA MARTINS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando a execução do julgado de fls. 50/55. À fl. 110, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial. Laudo da Contadoria Judicial às fls. 111/115, com a qual CEF concordou e a exequente silenciou (fls. 116, 124 e 126v). Autos conclusos para decisão (fl. 126v). É o relatório do essencial. DECIDO. O cálculo da Contadoria Judicial apurou o valor de R\$ 33,47 (atualizado até 07/12) e, intimadas as partes a se manifestarem, a CEF concordou e a exequente silenciou (fls. 116, 124 e 126v). É o suficiente. DISPOSITIVO Ante o exposto, declaro homologados os cálculos de fls. 111/115. Prossiga-se na execução, pelo valor total de R\$ 33,47 (trinta e três reais e quarenta e sete centavos), atualizados até 07/12. P.R.I.

0003976-54.2009.403.6119 (2009.61.19.003976-4) - MARILIA PERROTA MARTINS(SP133013 - ADILSON PEREIRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Autos nº 2009.6119.003976-4 Autora: MARILIA PERROTA MARTINS Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PERÍCIA JUDICIAL - SEM INCAPACIDADE LABORATIVA. Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A MARILIA PERROTA MARTINS, qualificada nos autos, propôs a presente ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela jurisdicional, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento/ concessão de benefício previdenciário decorrente de incapacidade laborativa, com o pagamento de atrasados e consectários legais. Fundamentando seu pleito, aduziu a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. Com a inicial de fls. 02/15, vieram os documentos de fls. 16/107. À fl. 119/121, decisão que deferiu parcialmente os pedidos de antecipação dos efeitos da tutela, designou perito para realização de perícia e concedeu os benefícios da justiça gratuita. O INSS deu-se por citado (fl. 127) e apresentou contestação às fls. 128/134, arguindo preliminar de incompetência deste Juízo para processamento do feito, pugando no mérito, pela improcedência da demanda em virtude da ausência de incapacidade laborativa. Subsidiariamente, na hipótese de procedência da ação, o INSS pleiteou que a data de início do benefício seja fixada na data da apresentação do laudo elaborado na perícia judicial, que os juros moratórios sejam aplicados à razão de 6% ao ano, desde a citação, e que a condenação em honorários advocatícios seja em valor módico. O laudo pericial na especialidade de ortopedia às fls. 136/142. A autora apresentou impugnação ao laudo pericial e réplica às fls. 145/150. O INSS apresentou memoriais às fls. 153/154. À fl. 158, decisão que designou a realização de perícias nas especialidades de psiquiatria e clínica geral. Laudos periciais na especialidade de psiquiatria às fls. 167/170 e clínica geral às fls. 171/177. Esclarecimentos periciais na especialidade de ortopedia à fl. 181. A autora se manifestou sobre os laudos às fls. 182/186. O INSS se manifestou sobre os esclarecimentos à fl. 188. À fl. 194, decisão que indeferiu o pedido de realização de nova perícia. Autos conclusos para sentença (fl. 195). É o relatório. DECIDO. Preliminar A preliminar de incompetência da Justiça Federal não merece acolhimento. E isso porque este Juízo à fl. 112 determinou que a autora esclarecesse a origem do benefício pleiteado, tendo a autora se manifestado às fls. 114/115, deixando claro que a origem do benefício pleiteado é previdenciária. Assim, o processamento e o julgamento deste feito são da competência deste Juízo. Mérito Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário na qual a parte autora pleiteou o restabelecimento/ concessão de benefício previdenciário decorrente de incapacidade laborativa, com o pagamento de atrasados e consectários legais. De sua parte, o INSS refutou tal pedido sustentando a falta de atendimento do requisito legal da incapacidade laborativa. O benefício de auxílio-doença está disciplinado nos artigos 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS). Do texto legal, depreende-se que a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação, simultânea, dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos

benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência;(c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias;(d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.Por sua vez, a concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.A diferença entre os requisitos exigidos, respectivamente, para o auxílio-doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no auxílio-doença a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do segurado - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral; ou seja, enquanto o segurado não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade, será concedido o auxílio-doença. Por outro lado, a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. É o texto claro da lei.Os requisitos da qualidade de segurado e da carência não foram impugnados pelo réu, restando como ponto pacífico.Dos exames periciais aos quais se submeteu a autora, os peritos nas especialidades ortopedia, psiquiatria e clínica geral, concluíram que não existe incapacidade laborativa, merecendo destaque as respostas aos quesitos judiciais 1, 2, 3 e 4.4 de todos os laudos.Assim, constatada a ausência de prova da satisfação de um dos requisitos exigidos pelo art. 59 da Lei nº 8.213/1991, qual seja, a incapacidade total, impõe-se a improcedência do pedido da autora.É o suficiente.DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por MARILIA PERROTA MARTINS, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.Sem custas nos termos do art. 4º, inciso II da Lei nº 9.289/96. Sem honorários advocatícios em virtude da gratuidade processual.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005974-57.2009.403.6119 (2009.61.19.005974-0) - JOSE SEBASTIAO DE SOUZA(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Autos nº 2009.61.19.005974-0EMBARGANTE: JOSÉ SEBASTIÃO DE SOUZAJUÍZO: 4ª Vara Federal de Guarulhos/SPVistos e examinados os autos, emS E N T E N Ç AFls. 179/181: trata-se de embargos declaratórios opostos pelo autor JOSÉ SEBASTIÃO DE SOUZA em face da sentença de fls. 166/173, que julgou procedente o pedido para reconhecer o período de 09/08/1982 a 11/07/1994 como exercício de atividade especial e conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional.Autos conclusos para sentença (fl. 201).É o relatório. DECIDO.Embargos de declaração opostos, tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento.Alega o embargante que há omissão no julgado, eis que o período de 01/02/1972 a 20/02/1973, trabalhado na empresa RETILINGRAF IND. COM. PAPÉIS não foi considerado na contagem de tempo.Todavia, não existe qualquer omissão na sentença embargada.De fato, na inicial, especificamente à fl. 04, o autor apontou o vínculo empregatício com a empresa RETILINGRAF IND. COM. PAPÉIS, no período de 01/02/1972 a 20/02/1973.Todavia, conforme mencionado no quarto parágrafo da página 11 da sentença (fl. 171 dos autos), O autor não apresentou CTPS, motivo pelo qual foi considerado o CNIS de fl. 104 para o cômputo dos vínculos empregatícios.Portanto, este Juízo não poderia levar em consideração o período de 01/02/1972 a 20/02/1973, laborado na empresa RETILINGRAF IND. COM. PAPÉIS, na contagem de tempo de contribuição do autor porque não havia nos autos prova de tal vínculo, ônus que, obviamente, lhe competia.Frise-se que o autor somente juntou cópia de sua CTPS após a prolação da sentença, junto com os embargos de declaração, quando já encerrada a jurisdição deste Juízo.O fato de a Contadoria Judicial ter considerado o vínculo com a empresa RETILINGRAF IND. COM. PAPÉIS nos cálculos apresentados às fls. 158/161 nada interferem na prolação da sentença.Primeiro porque o Juiz não está vinculado a laudos periciais, mas sim às provas constantes dos autos. Além disso, o Contador Judicial baseou-se na inicial sem considerar os documentos necessários à comprovação do vínculo, não podendo este Juízo fazer o mesmo, conforme acima mencionado.Assim sendo, não há qualquer omissão na sentença embargada, que foi proferida com base nos documentos existentes nos autos até aquele momento.Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos acima motivados.Publique-se Registre-se. Intimem-se.Oportunamente, ao arquivo.

0009354-88.2009.403.6119 (2009.61.19.009354-0) - DJAIR CAMARGO(SP178332 - LILIAM PAULA CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nº 2009.61.19.009354-0EMBARGANTE: DJAIR CAMARGOJUÍZO: 4ª Vara Federal de Guarulhos/SPVistos e examinados os autos, emS E N T E N Ç AFls. 185/188: trata-se de embargos declaratórios opostos por DJAIR CAMARGO em face da sentença de fls. 176/181v que julgou parcialmente procedente o pedido do autor, com resolução do mérito, para reconhecer determinados períodos de tempo comum e enquadrar como atividade especial a atividade exercida na empresa SAMED, no período de 4/1/1993 a 18/04/2002, e CONDENAR o INSS a conceder aposentadoria por tempo de contribuição

integral. Autos conclusos para sentença (fl. 191). É o relatório. DECIDO. Embargos de declaração interpostos, tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento. O embargante alega omissão na sentença em razão de não ter sido incluído na contagem do tempo de contribuição do autor o período de atividade comum trabalhado na empresa Gilpri Recursos Humanos Ltda., de 13/04/1987 a 31/05/1987. Assiste razão ao embargante. De fato, este Juízo não considerou o referido período, que se encontrava anotado na página 52 da CTPS nº 53156 do autor (fl. 130) na contagem de tempo de contribuição, devendo, portanto, o ser. O próprio INSS, nos cálculos de tempo de contribuição do autor, considerou tal período (fls. 96, 99 e 102). Assim, a contagem de tempo do autor passa a ser a seguinte: TEMPO DE ATIVIDADE Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d l JF de Souza ctps-81 1/3/1965 2/2/1969 3 11 2 - - - 2 Calibras ctps-82 2/5/1969 31/10/1969 - 5 30 - - - 3 Bovani (Italbrnze) ctps-82 2/3/1970 10/12/1971 1 9 9 - - - 4 Bovani (Italbrnze) ctps-82 1/3/1972 24/3/1975 3 - 24 - - - 5 Mercadinho Cajobi ctps-83 1/7/1975 28/2/1978 2 7 28 - - - 6 Mercadinho Cajobi ctps-83 1/11/1978 30/9/1979 - 10 30 - - - 7 Sanematsu ctps-83 12/12/1979 30/4/1981 1 4 19 - - - 8 Sanematsu ctps-83 17/5/1981 14/1/1982 - 7 28 - - - 9 Fábrica Móveis Brasil ctps-128 12/7/1982 26/2/1985 2 7 15 - - - 10 Miudezas Nitro ctps-128 1/11/1985 31/3/1986 - 5 1 - - - 11 Sigla Ind ctps-128 5/12/1986 2/2/1987 - 1 28 - - - 12 Comercial Avícola Tapajós ctps-128 1/7/1987 8/12/1987 - 5 8 - - - 13 Montcalm ctps-129 20/9/1988 26/9/1988 - - 7 - - - 14 M&F Eletrificação ctps-133 1/3/1989 24/7/1990 1 4 24 - - - 15 Instituto Mogiano Ortopedia ctps-133 1/4/1992 30/6/1992 - 2 30 - - - 16 Samed ctps-133 Esp 4/1/1993 18/4/2002 - - - 9 3 15 17 samed ctps-133 19/4/2002 11/1/2005 2 8 23 - - - 18 Gilpri Recursos Humanos ctps-130 13/4/1987 31/5/1987 - 1 19 - - - Soma: 15 86 325 9 3 15 Correspondente ao número de dias: 8.305 3.345 Tempo total : 23 0 25 9 3 15 Conversão: 1,40 13 0 3 4.683,00 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 36 0 28 Conclui-se que na data de reafirmação do requerimento (11/01/2005 - fl. 17 da inicial) o autor possuía tempo de contribuição de 36 anos e 28 dias. Ante o exposto, ACOLHO os embargos de declaração para sanar a omissão, nos termos acima motivados. No mais, mantenho a sentença de fls. 176/181v na íntegra, passando a presente decisão a integrá-la para todos os fins. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, ao arquivo.

0010431-35.2009.403.6119 (2009.61.19.010431-8) - LUCIA DE FATIMA PRETO (SP226868 - ADRIANO ELIAS FARAH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP280092 - REGIS OLIVIER HARADA)

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Autos nº 2009.61.19.010431-8 Autora: LUCIA DE FÁTIMA PRETO Réus: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - CARÊNCIA SUPERVENIENTE Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A LUCIA DE FÁTIMA PRETO, devidamente qualificada, propôs a presente ação de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em decorrência do falecimento de seu suposto companheiro e segurado Brasileiro Cassemiro Santana, cujo óbito deu-se em 28/09/1994, com pagamento dos honorários advocatícios e custas processuais. Com a petição inicial, documentos de fls. 07/15. À fl. 18, decisão que deferiu a justiça gratuita. O INSS deu-se por citado à fl. 19 e apresentou contestação às fls. 20/22, acompanhada dos documentos de fls. 23/28, pugnano pela extinção do feito sem resolução do mérito, em razão da ausência de interesse de agir a autora, uma vez que já recebe o benefício previdenciário de pensão por morte. No mérito, requer a improcedência pelo mesmo motivo. Réplica às fls. 32/34, ocasião na qual a autora afirmou que o segurado falecido já se encontrava separado de fato e convivia em união estável com a autora. À fl. 35, o INSS requereu que a autora procedesse à citação da esposa do falecido, Jomelice Ferreira Santana, sob pena de nulidade do feito. À fl. 36, decisão determinando que a autora emendasse a inicial, fazendo constar no pólo passivo o filho e a esposa do segurado falecido. À fl. 38, a autora informou que Jomelice Ferreira Santana faleceu e que o filho apresentará manifestação nos autos. Às fls. 40/41, petição da autora requerendo a reconsideração do despacho que considerou seu filho corréu da ação. À fl. 46, decisão determinando que se desse integral cumprimento ao despacho de fl. 36. Às fls. 48/50, a autora requereu a desistência da ação, sob o argumento de que Jomelice faleceu e o INSS passou a pagar o valor integral da pensão por morte aos demais beneficiários. Às fls. 56/58, o INSS concordou com a renúncia desde que a autora renunciasse ao direito sobre o qual se funda a ação. À fl. 61, a autora renunciou em relação ao pagamento dos atrasados e demais reflexos decorrentes deste processo, requerendo a manutenção da decisão administrativa. Autos conclusos para sentença (fl. 62). É o relatório. DECIDO. É de rigor o reconhecimento da carência superveniente da ação pela perda do objeto. Analisando a inicial e a réplica, conclui-se que o objetivo da autora era que a pensão por morte devida em razão do falecimento de seu suposto convivente não fosse dividida com a esposa Jomelice Ferreira Santana. Considerando que, de acordo com a própria autora, Jomelice Ferreira Santana faleceu e que está recebendo o valor integral do benefício previdenciário em questão, embora haja pedido de desistência, o que, de fato, ocorreu, foi o desaparecimento do interesse de agir, composto pelo binômio necessidade-adequação, com a consequente perda do objeto deste feito. É o suficiente. DISPOSITIVO Por todo o exposto, dada a ausência de interesse processual no feito, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Sem custas nos termos do art. 4º, inciso II da Lei nº 9.289/96. Sem honorários

advocáticos, em virtude da gratuidade processual. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C.

0012667-57.2009.403.6119 (2009.61.19.012667-3) - MANOEL VIEIRA DA SILVA (SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO E SP147429 - MARIA JOSE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nº 2009.61.19.012667-3 EMBARGANTE: MANOEL VIEIRA DA SILVA JUÍZO: 4ª Vara Federal de Guarulhos/SP Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Fls. 182/183: trata-se de embargos declaratórios opostos pelo autor MANOEL VIEIRA DA SILVA em face da sentença de fls. 159/166. Autos conclusos para sentença (fl. 185). É o relatório. DECIDO. Embargos de declaração interpostos, tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento. Alega a parte embargante que houve contradição na parte dispositiva da sentença, uma vez que na fundamentação foram homologados os períodos de 15/04/1968 a 25/09/1975 e de 25/10/1975 a 31/12/1982 como rural, mas no dispositivo e na tabela de contagem constou: 01/01/1972 a 25/09/1975 e 25/10/1975 a 31/12/1982. De fato, verifica-se divergência na fundamentação e no dispositivo em relação ao início do labor rural. Todavia, analisando a fundamentação, notadamente o último parágrafo da página 11 e o primeiro da página 12 da sentença (fls. 164/164v dos autos), que se referem à análise dos documentos comprobatórios do labor rural, concluiu-se que ao contrário do que sustentou a embargante, este Juízo reconheceu como termo inicial da atividade rural, a data que constou no dispositivo e na tabela de contagem de tempo e não a que constou na fundamentação, ou seja, 01/01/1972. Portanto, verifica-se que houve mero erro material na fundamentação, especificamente na parte que este Juízo homologou o período de labor rural. Ante o exposto, não conheço dos embargos de declaração diante de seu incabimento. Em contrapartida, reconheço o erro material contido na sentença de fls. 159/166 e determino que conste na última frase do segundo parágrafo da página 12 da sentença (fl. 164v) o seguinte: Desta forma, homologo os períodos de 01/01/1972 a 25/09/1975 e de 25/10/1975 a 31/12/1982 como atividade rural. A presente decisão passa a integrar a sentença de fls. 159/166 para todos os fins. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, ao arquivo.

0001133-82.2010.403.6119 (2010.61.19.001133-1) - IRENIO ALVES FERREIRA (SP196513 - MARIA JOSÉ AGUIAR DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO nº 0001133-82.2010.403.6119 Autor: IRENIO ALVES FERREIRA Réu : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Matéria: PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PERÍCIA JUDICIAL - INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. Vistos e examinados os autos. S E N T E N Ç A IRENIO ALVES FERREIRA, qualificado nos autos, propôs a presente ação de rito ordinário, sem pedido de antecipação dos efeitos de tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez, desde a cessação em 04/09/09. Inicial com os documentos de fls. 10/82. Às fls. 87/89, decisão que concedeu os benefícios da justiça gratuita à parte autora, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e designou perito para realização de exame pericial. Contestação às fls. 115/124, acompanhada dos documentos de fls. 125/128, onde o INSS alegou que não há prova da incapacidade laboral nos intervalos em que o autor recebeu o benefício. Sustentou, ainda, inexistência de dano moral. Requereu, assim, a improcedência do pedido de concessão de aposentadoria por invalidez. Subsidiariamente, na hipótese de procedência da ação, o INSS pleiteou que os juros moratórios fossem aplicados à razão de 5% ao ano, desde a citação, com a condenação em honorários advocatícios em valor módico e a fixação do início do benefício na data da apresentação do laudo pericial, subsidiariamente, a data de citação. Laudo pericial na especialidade ortopedia às fls. 131/137, com manifestação das partes às fls. 140/149, 156/157. À fl. 150, decisão que concedeu parcialmente a antecipação da tutela, apenas e tão-somente para que o INSS implante o benefício de auxílio-doença até a prolação da sentença. Laudo pericial na especialidade vascular às fls. 163/169, com manifestação das partes às fls. 172, 174/177. Laudo complementar à fl. 192. Autos conclusos para sentença (fl. 195). É o relatório. DECIDO. MÉRITO Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário na qual a parte autora pleiteou o restabelecimento de auxílio-doença ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez, desde a cessação em 04/09/09. De sua vez, o INSS pugnou pela improcedência da demanda, pela falta de direito ao benefício e de provas a respeito da alegada incapacidade. O benefício de auxílio-doença está disciplinado nos artigos 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS). Do texto legal, depreende-se que a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação, simultânea, dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por sua vez, a concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida: Art. 42. A

aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos, respectivamente, para o auxílio-doença, para a aposentadoria por invalidez e para o auxílio-acidente, é que no auxílio-doença a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do segurado - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral; ou seja, enquanto o segurado não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de uma outra atividade, será concedido o auxílio-doença. Por outro lado, a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. Os requisitos de qualidade de segurado e carência foram atendidos, inclusive não foram expressamente impugnados pelo réu. Resta averiguar, então, se a parte autora encontra-se incapacitada para o trabalho e qual o grau da incapacidade. O laudo pericial na especialidade ortopedia (fls. 131/137) concluiu que o autor possui incapacidade total e permanente para exercer atividades laborais em razão da doença que o acomete, fratura de ossos da perna direita e colo de úmero direito, artrose de punho direito, lombalgia e cervicalgia, contudo afirmou a necessidade de realização de perícia com especialista vascular. Do exame pericial a que se submeteu a parte autora, com especialista vascular, conclui-se a presença de incapacidade laborativa total e permanente para o trabalho, em virtude de o autor apresentar quadro de seqüelas de fratura de membro superior e membro inferior. Merecem destaque as respostas aos quesitos judiciais 1, 3, 4.1, 4.2, 4.4, 4.5, 4.6 e 6.1, e laudo complementar de fl. 192, que corroboram a conclusão do laudo pericial. Diante do exposto, entendo que o autor tem direito à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. O termo inicial deste benefício observará o seguinte parâmetro: conforme resposta ao quesito 4.6 do laudo médico pericial, o início da incapacidade ocorreu no ano de 1994. A autora requereu administrativamente a concessão do benefício em 04/09/2009, devendo esta ser a data de início do benefício (fl. 34). Observo que apesar de a perícia constatar que o autor estava incapacitado para realizar atividades laborais (incapacidade total e permanente) desde o ano de 1994, o fato de ele ter laborado nesse período até 21/07/09, não descaracterizou essa situação de incapacidade, eis que o laudo complementar de fl. 192 foi claro em afirmar que o mesmo deve ter trabalhado em condições adversas, pois a piora do comprometimento articular de ombro é progressiva. Assim, fixo a data de início do benefício no dia seguinte à cessação, qual seja: 04/09/2009. Por fim, em relação aos juros, a data de início de sua incidência será a data da citação, nos termos da Súmula 204 do STJ que dispõe: Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida. Afasto, ainda, a argumentação levantada pela Autarquia em relação ao percentual dos juros, que fixo em 1% (um por cento) ao mês, nos termos da jurisprudência do STJ, que já se consolidou no seguinte sentido: Quanto ao percentual fixado para os juros moratórios, em se tratando de uma prestação de natureza alimentar, oriunda de uma contribuição efetuada por agentes constitucionalmente legitimados, ainda que de natureza previdenciária, equipara-se a uma modalidade de tributo, devendo ser fixado o percentual de 1% ao mês, obedecendo ao princípio da equidade entre as partes, ou seja, os mesmos índices aplicados para a arrecadação devem servir para a devolução (STJ. REsp. 437.747/SC. Laurita Vaz, 5ª T., um., 5.4.03). É o suficiente. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I e II, do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, condeno o INSS a conceder em favor de IRENIO ALVES FERREIRA, qualificado nos autos, o benefício de aposentadoria por invalidez, tendo como data de início 04/09/2009. Os valores já pagos pelo INSS deverão ser compensados. Com os mesmos fundamentos da sentença e considerando a situação da parte autora, que aguarda provimento jurisdicional a que tem direito, mantenho a decisão de fl. 150 que ANTECIPOU OS EFEITOS DA TUTELA FINAL, devendo o INSS converter o auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. O INSS deverá pagar as prestações atrasadas de uma só vez, acrescidas de atualização monetária devida desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, até o efetivo pagamento, bem como juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, contados a partir da citação. O cálculo da correção monetária deverá seguir as regras traçadas pela Súmula nº 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e pela Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Honorários advocatícios pelo réu, ora fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista na Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Fica esclarecido que, caso seja verificada a recuperação da capacidade de trabalho, será observado o procedimento estabelecido no art. 47 da Lei nº 8.213/91, obrigando-se o autor, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social (Lei nº 8.213/91, art. 101, na redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.04.1995), cancelando-se a aposentadoria por invalidez, caso ocorra a hipótese descrita no art. 46 da Lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, após o trânsito em julgado da sentença, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à

EXECUÇÃO INVERTIDA. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s). Caso contrário, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração de cálculos e saneamento das divergências. A presente sentença servirá de ofício para intimação da competente Agência da Previdência Social (APS) para que tome ciência da manutenção da tutela antecipada, devendo apenas substituir o benefício para aposentadoria por invalidez, conforme determinado nesta sentença, podendo ser transmitido pela via eletrônica. Oportunamente, ao arquivo. SÚMULA DO JULGAMENTO BENEFICIÁRIO: IRENIO ALVES FERREIRA BENEFÍCIO: aposentadoria por invalidez RMI: Prejudicado RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 04/06/209. DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. P. R. I. C.

0006006-28.2010.403.6119 - ANTONIO APOLONIO MINEIRO (SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nº 0006006-28.2010.4.03.6119 EMBARGANTE: ANTONIO APOLONIO MINEIRO JUÍZO: 4ª Vara Federal de Guarulhos/SP Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Fls. 74/76: trata-se de embargos declaratórios opostos por ANTONIO APOLONIO MINEIRO em face da sentença de fls. 69/72 que julgou parcialmente procedente o pedido do autor para condenar ao INSS a promover o recálculo do salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora, inserindo os valores auferidos a título de auxílio-acidente no valor do salário-de-contribuição. Autos conclusos para sentença (fl. 77). É o relatório. DECIDO. Embargos de declaração interpostos, tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento. O embargante alega omissão na sentença em razão de não ter sido apreciado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela final. Assiste razão ao embargante. De fato, este Juízo não examinou o pedido de tutela antecipada, o que, então, passa a fazer. O art. 273 do Código de Processo Civil prevê os requisitos para a concessão da tutela antecipada, nos seguintes termos: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. A concessão da antecipação dos efeitos da tutela está atrelada ao risco de dano irreparável ou de difícil reparação, ou seja, aquele dano que, sob o prisma jurídico, jamais poderá ser reparado se não deferida de imediato, parcial ou totalmente, a tutela pleiteada. Nesse sentido, a lição do Ministro Teori Albino Zavascki: O risco de dano irreparável ou de difícil reparação, e que enseja antecipação assecuratória, é o risco concreto (e não o hipotético ou eventual), atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo), e grave (vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito afirmado pela parte). Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não se justifica a antecipação de tutela. É consequência lógica do princípio da necessidade, antes mencionado. (in Reforma do Código de Processo Civil - Coord. Sálvio de Figueiredo Teixeira - Saraiva - p. 153). No presente caso, ficou demonstrada a verossimilhança das alegações da parte autora, diante da própria procedência do pedido. Em contrapartida, inexistiu risco de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que o autor já recebe benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (fl. 17), ou seja, o autor não está desamparado financeiramente. Portanto, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve ser indeferido. Ante o exposto, ACOLHO os embargos de declaração para sanar a omissão, nos termos acima motivados. No mais, mantenho a sentença de fls. 69/72 na íntegra, passando a presente decisão a integrá-la para todos os fins. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, ao arquivo.

0009061-84.2010.403.6119 - SAMUEL DE OLIVEIRA FERREIRA - INCAPAZ X MARGARETE DE OLIVEIRA FERREIRA (SP064464 - BENEDITO JOSE DE SOUZA E SP278053 - BRUNA DE MELO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Autos nº 0009061-84.2010.4.03.6119 Autor: SAMUEL DE OLIVEIRA FERREIRA (incapaz) Representante: MARGARETE DE OLIVEIRA FERREIRA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-RECLUSÃO. Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A SAMUEL DE OLIVEIRA FERREIRA, menor incapaz, representada por sua genitora MARGARETE DE OLIVEIRA FERREIRA, ambos qualificados nos autos, propôs a presente ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio-reclusão, decorrente do encarceramento de Marcos Alexandre Ferreira, desde 20/03/2007, data em que este foi recolhido à prisão, com pagamento das parcelas vencidas e vincendas, custas processuais e honorários advocatícios. Inicial acompanhada dos documentos de fls. 11/26. À fl. 29, decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedeu os benefícios da justiça gratuita. O INSS deu-se por citado à fl. 32. Às fls. 33/40, o autor noticiou a interposição de agravo de instrumento. O INSS apresentou contestação às fls. 41/45v, acompanhada dos documentos de fls. 46/49 pugnando pela improcedência da demanda, em virtude do segurado encarcerado auferir renda superior ao limite legal. Subsidiariamente, no caso de procedência da demanda, pleiteou a fixação de juros moratórios de determinada maneira e honorários advocatícios

em valor módico. Às fls. 52/54, o Ministério Público Federal manifestou-se, opinando pela improcedência da ação. Os autos vieram conclusos para sentença (fl. 55), ocasião em que o julgamento foi convertido em diligência para juntada de petição (fl. 56). À fl. 57, petição do autor requerendo a reapreciação do pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença. Os autos vieram conclusos para sentença (fl. 58), ocasião em que o julgamento foi convertido em diligência para determinar a expedição de ofício a fim de constatar se Marcos Alexandre Ferreira ainda estava preso (fl. 59). À fl. 76, ofício da Coordenadoria de Unidades Prisionais da Região Oeste informando que Marcos Alexandre Ferreira foi incluído naquela unidade em 05/05/2010, procedente da Penitenciária João B. Santana e em 21/01/2011 deixou aquela unidade, progredido ao regime aberto de prisão. Às fls. 81/82, novo parecer do Ministério Público Federal pugnando pela improcedência do pedido. Os autos vieram conclusos para sentença (fl. 84), ocasião em que o julgamento foi convertido em diligência para determinar a expedição de ofício à SAP. Às fls. 88/91, constam as informações cadastrais de Marcos Alexandre Ferreira, enviadas pela SAP, sobre as quais as partes manifestaram-se (fls. 94 e 95). Autos conclusos para sentença (fl. 96). É o relatório.

DECIDO. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum ordinário na qual a parte autora pleiteou a concessão de auxílio-reclusão, decorrente do encarceramento de Marcos Alexandre Ferreira, desde 20/03/2007, com pagamento das parcelas vencidas e vincendas, custas processuais e honorários advocatícios. Por sua vez, o INSS contestou infirmo o cumprimento de todos os requisitos, notadamente renda superior ao limite legal. A concessão do benefício de auxílio-reclusão, disciplinado pelos artigos 80 da Lei nº 8.213/91 e 116 do Regulamento da Previdência Social, depende do atendimento dos seguintes requisitos: a) condição de segurado; b) recolhimento do segurado à prisão; c) não receber remuneração de empresa, nem estar recebendo benefício de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço; d) que o último salário de contribuição seja inferior ao estipulado em portaria do Ministério da Previdência Social. Tais requisitos despontam da simples leitura dos artigos acima mencionados. No caso em tela, a parte autora demonstrou que é dependente do segurado preso, na qualidade de filho (fl. 13). O benefício independe de carência (art. 26, I, da Lei 8.213/91). A qualidade de segurado na época do encarceramento foi demonstrada, pois gozava do período de graça (1º do artigo 15 da Lei nº 8.213/91), uma vez que seu último vínculo laboral encerrou-se em 12/2005, conforme CNIS (fl. 49), sendo que o encarceramento ocorreu em 20/03/2007 (fl. 24). Quanto à prisão, o atestado de conduta e permanência carcerária de fl. 24 mostra que Marcos Alexandre Ferreira foi preso em 20/03/2007 e as informações cadastrais da SAP demonstram que ele esteve preso no regime fechado até 04/05/2010 (fl. 89). Embora a parte autora tenha requerido a concessão do auxílio-reclusão desde a data que o instituidor do benefício foi preso, em 20/03/2007, nos termos do 4º do artigo 116 do Regulamento da Previdência Social, a data de início do benefício deve ser a data de entrada do requerimento administrativo, a qual, no presente caso, é 08/07/2010 (fl. 22). Considerando que o auxílio-reclusão só foi requerido quando o instituidor do benefício já estava cumprindo pena no regime semi-aberto, o autor não tem direito ao benefício previdenciário em questão. Assim, não atendido o requisito da prisão, desnecessário prosseguir na análise dos demais requisitos. É o suficiente.

DISPOSITIVO. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas nos termos do art. 4º, inciso II da Lei nº 9.289/96. Sem honorários advocatícios em virtude da gratuidade processual. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009137-11.2010.403.6119 - GUILHERME FERREIRA ALVES (SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Nº 0009137-11.2010.403.6119 Autor: GUILHERME FERREIRA ALVES Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4a VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Juiz Federal: DR. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO - FATOR PREVIDENCIÁRIO - TÁBUA DE MORTALIDADE - CONSTITUCIONALIDADE Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A GUILHERME FERREIRA ALVES, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação de rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário, concedido em 15/06/2007, com a finalidade de excluir o fator previdenciário do cálculo do benefício, recalculando a renda mensal inicial, inclusive com alteração do coeficiente de cálculo utilizado, condenando o réu ao pagamento das diferenças apuradas desde a data de início do benefício, com correção monetária e juros legais, bem como honorários advocatícios de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Com a inicial de fls. 02/11, juntou os documentos de fls. 12/20. Às fls. 23/26v, foi proferida sentença com base no artigo 285-A do Código de Processo Civil. À fl. 28, a parte autora opôs embargos de declaração, alegando omissão quanto ao pedido do item III da inicial. À fl. 30, este Juízo acolheu os embargos de declaração do autor e tornou sem efeito a sentença de fls. 23/26, determinando a citação do INSS. O INSS deu-se por citado à fl. 33 e apresentou contestação às fls. 34/39v, com documentos de fls. 40/59, defendendo a constitucionalidade do fator previdenciário, da tábuca de mortalidade e que o coeficiente foram aplicados de forma correta e requerendo a improcedência da demanda, condenando a parte autora nos encargos de sucumbência e honorários advocatícios. Subsidiariamente, no caso de procedência do pedido da parte autora, o réu requereu que eventuais juros de mora sejam fixados em 6% ao ano, desde a citação e os honorários advocatícios sejam fixados em valor módico. O autor manifestou-se sobre a contestação às fls. 62/71. À fl. 72, o INSS informou que não tinha

interesse na produção de provas. O autor juntou cópia do processo administrativo às fls. 80/97v, tendo o INSS tomado ciência à fl. 98. Autos conclusos para sentença (fl. 99). É o relatório. Decido. Consta dos autos que a parte autora obteve o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 11/03/2008, requerendo a não aplicação do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial de seu benefício por entendê-lo inconstitucional. A Emenda Constitucional nº 20/98 deu nova redação ao artigo 201 da Constituição Federal, permitindo que a matéria referente a cálculos de benefícios previdenciários seja disciplinada através de lei ordinária: Art. 201: A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observando critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: Assim, adveio a Lei nº 9.876/99, que inseriu a regra do 7º do artigo 29 à Lei nº 8.213/91 determinando que os benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição deverão ser calculados com a utilização do Fator Previdenciário: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: I - quanto ao segurado: (...) c) aposentadoria por tempo de contribuição; (...) Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (...) 7o O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. O Fator Previdenciário é uma fórmula utilizada para o cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição concedido após a data de sua entrada em vigor (29/11/99), levando-se em consideração a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, de acordo com a seguinte fórmula, constante do anexo da Lei nº 9.876/99: Cálculo do Fator Previdenciário $F+Tc \times a \times [1+(Id+Tc \times a)] Ec$ 100 Onde: f = fator previdenciário; Es = expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria; Tc = tempo de contribuição até o momento da aposentadoria; Id = idade no momento da aposentadoria; a = alíquota de contribuição correspondente a 0,31. O art. 29, 8º, da Lei 8.213/91, informa como será obtida a expectativa de sobrevida do segurado: 8o Para efeito do disposto no 7o, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. Dispõe ainda, o art. 29, 9º, da Lei 8.213/91, que, para efeito da aplicação do fator previdenciário: 9o Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados: I - cinco anos, quando se tratar de mulher; II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio; III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. Afasto a alegação da parte autora de inconstitucionalidade da inclusão do fator previdenciário no cálculo de seu benefício. Não vislumbro a existência de inconstitucionalidade na inserção do fator previdenciário no cálculo das aposentadorias, uma vez que a forma de cálculo não está mais sedimentada na Constituição, tratando-se de matéria infraconstitucional. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou sobre a constitucionalidade do fator previdenciário, conforme consta do Informativo 181 do STF, ADInMC 2.110-DF e ADInMC 2.111-DF, relator Ministro Sydney Sanches, 16/03/2000: Julgados os pedidos de liminar nas ações dietas de inconstitucionalidade ajuizadas pela Confederação Nacional dos Trabalhadores Metalúrgicos - CNTM e pelo PC do B, PT, PDT e PSB, contra a Lei 9.876/99, que dispõe sobre a contribuição previdenciária do contribuinte individual e sobre o cálculo do benefício. O Tribunal, em razão da falta de demonstração da alegada inconstitucionalidade formal (Lei 9.868/99, art. 3º, I), não conheceu da ação direta, na parte em que se sustentava violação ao processo legislativo (CF, art. 65, único). Prosseguindo no julgamento, o Tribunal, por maioria, indeferiu o pedido de medida cautelar relativamente ao art. 2º da Lei 9.876/99, na parte em que introduziu o fator previdenciário (nova redação dada ao art. 29 da Lei 8.213/91). Considerou-se, à primeira vista, não estar caracterizada a alegada violação ao art. 201, 7º, da CF, dado que, com o advento da EC 20/98, os critérios para o cálculo do benefício foram delegados ao legislador ordinário (CF, art. 201: A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições (...) Ainda, por maioria, o Tribunal indeferiu o pedido de suspensão dos arts. 3º e 5º da referida Lei, por se tratarem de normas de transição. Vencido o Min. Marco Aurélio que deferia a liminar por entender que a Lei impugnada reintroduzira um limite mínimo de idade para aposentadoria, o qual já fora rejeitado pelo Congresso Nacional, quando da apreciação da Proposta de Emenda à Constituição que originou a EC 20/98. No mesmo sentido: FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. O Supremo Tribunal Federal assentou a constitucionalidade do fator previdenciário, por ocasião do julgamento das ADI-MC 2110/DF e 2111/DF, afastando a alegada inconstitucionalidade do art. 29, da Lei 8.213, de 1991, com redação dada pela Lei 9.876, de 1999. REQUISITOS PARA APOSENTADORIA. CÁLCULO DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. Completando o segurado os requisitos da aposentadoria na vigência da Lei nº 9.876, de 1999

(publicada em 29-11-1999 e desde então em vigor), o período básico do cálculo (PBC) estender-se-á por todo o período contributivo, extraindo-se a média aritmética dos maiores salários-de-contribuição, a qual será multiplicada pelo fator previdenciário, instituído pela referida lei (cf. Lei nº 8.213, de 1991, art. 29, I e 7º, com a redação da Lei nº 9.876, de 1999).(TRF4, MAS 200570010029990/PR, T5, rel. Des. Rômulo Pizzolatti, D.E. 25/10/2007).PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE.1. Não há falar em inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 9.876/99. Muito pelo contrário, além de ausente qualquer afronta à Carta de 1988, o novel diploma somente cumpre a política previdenciária por aquela instituída. 2. O STF, ainda que provisoriamente, já firmou a constitucionalidade do fator previdenciário, não se podendo ignorar os pronunciamentos da Corte Suprema quanto à questão.(TRF4, MAS 200670010023049/PR, rel. Des. João Batista Pinto Silveira, D.E. 24/04/2007).O pedido da autora de aplicação no cálculo de seu benefício de tábua de mortalidade que entende ser a mais justa, qual seja, a do ano de 2002 ou 2003, também não merece prosperar.A tábua completa de mortalidade, construída pela Fundação do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, para toda a população brasileira é a utilizada na aferição da expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos.Atendendo ao disposto no artigo 2º do Decreto Presidencial nº 3.266/99, o IBGE divulga, anualmente, a Tábua Completa de Mortalidade, referente ao ano anterior, no primeiro dia útil do mês de dezembro de cada ano.Art. 2º Compete ao IBGE publicar, anualmente, até o dia primeiro de dezembro, no Diário Oficial da União, a tábua completa de mortalidade para o total da população brasileira referente ao ano anterior.Desta forma, não pode a autora pretender mudar a forma de cálculo de seu benefício, pretendendo a aplicação da tábua de mortalidade que entender ser-lhe mais vantajosa. A aplicação da tábua de mortalidade deve obedecer aos parâmetros ditados pela lei, não havendo qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade no cálculo aplicado em sua aposentadoria. Assim, tal pedido não prospera, ante a ausência de dispositivo legal que o ampare.Por fim, quanto ao coeficiente da RMI, também não assiste razão à parte autora. E isso porque são aplicáveis as regras estabelecidas no artigo 9º, 1º, inciso I, alíneas a e b c/c o inciso II, da EC 20/98. Assim, nos termos dos dispositivos mencionados, o valor da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional será de 70% do valor da aposentadoria integral, acrescido de 5% por ano de contribuição, incluindo-se o adicional denominado pedágio até o limite de 100%. Ou seja, somente o tempo que superasse ao período denominado pedágio pode ser computado com a finalidade de se obter a majoração do coeficiente do benefício. Portanto, improcede o pedido, eis que foram observados os ditames legais e constitucionais concernentes à fixação do coeficiente da RMI relativamente ao benefício concedido ao autor.É o suficiente.DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO contido na inicial, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Sem custas para a autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem honorários advocatícios em virtude da gratuidade processual.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009446-32.2010.403.6119 - VALMIR SOUZA(SP217714 - CARLOS BRESSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Autos nº 0009446-32.2010.4.03.6119 EMBARGANTE: VALMIR SOUZA JUÍZO: 4ª Vara Federal de Guarulhos/SP Vistos e examinados os autos, em SENTENÇAs fls. 65/67: trata-se de embargos declaratórios opostos pelo autor VALMIR SOUZA em face da sentença de fls. 55/61, que julgou parcialmente procedente o pedido apenas e tão-somente para reconhecer determinadas atividades como especiais. Autos conclusos para sentença (fl. 68). É o relatório. DECIDO. Embargos de declaração opostos, tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento. Alega o embargante que há contradição no julgado, eis que os períodos reconhecidos como especiais estão baseados no mesmo documento de fls. 29/31 que foi utilizado para não considerar outros períodos como especiais. De fato, o documento de fls. 29/31 trata-se do PPP da SANTO AMARO S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, no qual constam todos os períodos laborados pelo autor naquela empresa: 06/07/92 a 15/04/96, 02/09/96 a 23/01/06 e 01/09/06 até a presente data, nos quais o autor realmente esteve exposto ao fator de risco ruído no nível de 82 Db(A). Conforme exposto na sentença de fls. 55/61 (página 5 da sentença - fl. 57 dos autos), no tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Portanto, ao analisar os períodos trabalhados pelo autor na empresa SANTO AMARO S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, embora baseado no mesmo documento, este Juízo considerou o previsto na legislação previdenciária. Assim, os períodos de 06/07/92 a 15/04/96 e de 02/09/96 a 04/03/97 foram considerados especiais porque, nas respectivas épocas, a legislação previa que o limite era de 80 dB. Já os períodos de 05/03/97 a 23/01/06 a 01/09/06 a 21/10/08 não foram enquadrados como especiais porque, em tais períodos, os limites eram de 90 dB (de 05/03/97 a 17/11/03) e de 85 dB (a partir de 18/11/03). Assim sendo, não há qualquer contradição na sentença embargada. Com relação ao pedido do autor no sentido de que seja considerado o período de contribuição posterior à DER, o entendimento

deste Juízo é de que somente o tempo contribuído até a DER deve ser computado para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Portanto, não há qualquer contradição no ponto, mas sim irresignação do embargante, que deve ser feita por meio de recurso próprio. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos acima motivados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, ao arquivo.

0000693-52.2011.403.6119 - JOSE CICERO DA SILVA(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO nº 0000693-52.2011.403.6119 AUTOR: JOSÉ CÍCERO DA SILVA RÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL JUÍZO: Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos/SP Vistos e examinados os autos, em D E C I S Ã O Fl. 65: assiste razão ao INSS. Assim, no dispositivo da sentença de fls. 55/62, onde se lê: INDÚSTRIAS JOÃO MAGGION S.A. (14/01/1986 a 22/03/1986), deverá constar: INDÚSTRIAS JOÃO MAGGION S.A. (15/08/1989 a 25/11/2009). Fls. 66/70: recebo o recurso de apelação do INSS somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do CPC. Intime-se a parte contrária para apresentação de contra-razões no prazo legal. Após, subam estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001249-54.2011.403.6119 - MANOEL RIBEIRO SANTOS NETO(SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO nº 0001249-54.2011.403.6119 EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL JUÍZO: 4ª Vara Federal de Guarulhos/SP Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Fls. 133/133v: tratam-se de embargos declaratórios opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face da sentença de fls. 117/123v que julgou parcialmente procedente o pedido do autor, para reconhecer determinado período especial e outros comuns e condenar o INSS a conceder aposentadoria por tempo de contribuição integral. Autos conclusos para sentença (fl. 134). É o relatório. DECIDO. Embargos de declaração interpostos, tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento. De fato, no primeiro parágrafo da página 11 da sentença (fl. 122 dos autos), foi reconhecido como especial o período de 10/12/1990 a 04/03/1997. Contudo, no tocante à data inicial, verifico que houve mero erro material (não contradição), pois o correto é 10/12/1980, conforme pedido do autor e documentos de fls. 68/69 e 70/72. Tanto é que na contagem do tempo de contribuição e no dispositivo este considerou, corretamente, o período de 10/12/1980 a 04/03/1997. Ante o exposto, não conheço dos embargos de declaração opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, diante de seu incabimento. Em contrapartida, reconheço o erro material contido na sentença de fls. 117/123v, e determino que conste na fundamentação, especificamente na página 11 da sentença (fl. 122 dos autos) o período de 10/12/1980 a 04/03/1997, laborado na empresa CARBONELL FIAÇÃO E TECELAGEM S/A, no lugar de 10/12/1990 a 04/03/1997. No mais, mantenho na íntegra a sentença de fls. 117/123v, passando a presente decisão a integrá-la para todos os fins. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001679-06.2011.403.6119 - MARIA SONIA TAVARES DE LIRA(SP253100 - FABIANA SEMBERGAS PINHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Autos nº 0001679-06.2011.4.03.6119 Autora: MARIA SONIA TAVARES DE LIRA RÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Matéria: PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - PERÍCIA JUDICIAL - INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. Vistos e examinados os autos. S E N T E N Ç A MARIA SONIA TAVARES DE LIRA, qualificada nos autos, propôs a presente ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão da aposentadoria por invalidez. Fundamentando seu pedido, aduziu a parte autora que preencheu a todos os requisitos ensejadores do benefício pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. Inicial com os documentos de fls. 10/71. Às fls. 74/75, decisão indeferindo o pedido de tutela antecipada, designando a realização de perícia médica e deferindo os benefícios da justiça gratuita. O INSS deu-se por citado, oferecendo contestação (fls. 80/84), acostando documentos de fls. 85/92, na qual pugnou pela improcedência da ação em virtude da ausência da alegada incapacidade laborativa. Subsidiariamente, no caso de procedência da demanda, requereu a condenação em honorários advocatícios em valor módico, juros moratórios de 6% ao ano e início do benefício na data de elaboração do laudo pericial. Réplica às fls. 102/105. Laudos pericial (fls. 112/129). A decisão de fl. 130 deferiu parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela, para que o INSS implantasse o benefício de auxílio-doença. As partes manifestaram-se sobre o laudo pericial às fls. 134. Às fls. 135/137, decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 0039300-61.2011.403.0000, indeferindo o pedido de efeito suspensivo e ao final, teve provimento negado (fl. 154). Autos conclusos para sentença (fl. 155). É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário na qual a parte autora pleiteou a concessão do benefício previdenciário a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. De sua parte, o INSS refutou tal pedido, pelo desatendimento de todos requisitos

ensejadores do benefício pleiteado. O benefício de auxílio-doença está disciplinado nos artigos 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS). Do texto legal, depreende-se que a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação, simultânea, dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por sua vez, a concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos, respectivamente, para o auxílio-doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no auxílio-doença a incapacidade é para o exercício da atividade habitual da segurada - aquela para a qual ela está capacitada - e não para atividades em geral; ou seja, enquanto a segurada não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de uma outra atividade, será concedido o auxílio-doença. Por outro lado, a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e a interessada não puder ser reabilitada para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. É o texto claro da lei. Os requisitos da qualidade de segurado e da carência não foram impugnados pelo réu, restando como ponto pacífico. Passo a averiguar, então, se a parte autora encontra-se incapacitada para o trabalho e qual o grau da incapacidade. A perícia realizada na especialidade de ortopedia concluiu que autora está incapacitada total e temporariamente em virtude de apresentar abaulamento discal, protusão discal, alterações degenerativas em coluna vertebral, espondilodiscoartrose, osteófitos marginais, entre outros acometimentos descritos, causa de incapacidade para toda e qualquer atividade laboral. Deste exame pericial a que se submeteu a autora, merecem destaque as respostas aos quesitos judiciais 1, 2, 3, 4.1, 4.4, 6.1 e 6.2, entre outros quesitos da parte autora. Ante o preenchimento de todos os requisitos necessários para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e tendo-se em conta a finalidade social a que está adstrito o pleito previdenciário, a parte autora faz jus à implantação do benefício de auxílio-doença. Quanto ao termo inicial deste benefício, conforme resposta aos quesitos 9, é 27/05/2011. Contudo, a autora recebeu benefício de auxílio-doença previdenciário de 29/03/2004 a 29/01/2009, 06/05/2009 a 15/09/2009, sendo certo que após a cessação do benefício continuou em tratamento médico, conforme documentos médicos de fls. 21/71. Dentre tais documentos, vale ressaltar os relatórios médicos datados de 01/07/10 (fl. 23), 07/10/10 (fl. 31), 29/10/10 (fl. 22), nos quais os médicos afirmaram acerca da impossibilidade de a autora exercer atividades de trabalho por tempo indeterminado. Assim, a autora tem direito ao benefício previdenciário em questão desde a cessação indevida, devendo a DIB ser fixada em 16/06/09. Por fim, em relação aos juros, a data de início de sua incidência será a data da citação, nos termos da Súmula 204 do STJ que dispõe: Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida. Afasto, ainda, a argumentação levantada pela Autarquia em relação ao percentual dos juros, que fixo em 1% (um por cento) ao mês, nos termos da jurisprudência do STJ, que já se consolidou no seguinte sentido: Quanto ao percentual fixado para os juros moratórios, em se tratando de uma prestação de natureza alimentar, oriunda de uma contribuição efetuada por agentes constitucionalmente legitimados, ainda que de natureza previdenciária, equipara-se a uma modalidade de tributo, devendo ser fixado o percentual de 1% ao mês, obedecendo ao princípio da equidade entre as partes, ou seja, os mesmos índices aplicados para a arrecadação devem servir para a devolução (STJ. REsp. 437.747/SC. Laurita Vaz, 5ª T., un., 5.4.03). É o suficiente. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, condeno o INSS a restabelecer em favor de MARIA SONIA TAVARES DE LIRA, qualificada nos autos, o benefício de auxílio-doença, tendo como data de início do restabelecimento do benefício 16/06/2009, observado o direito de compensação de valores já pagos pelo réu. Pelos fundamentos desta sentença, mantenho a tutela antecipada concedida à fl. 130. O INSS deverá pagar as prestações atrasadas de uma só vez, acrescidas de atualização monetária devida desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, até o efetivo pagamento, bem como juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. artigo 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação. O cálculo da correção monetária deverá seguir as regras traçadas pela Súmula nº 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e pela Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Honorários advocatícios pelo réu, ora fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista na Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Fica esclarecido que, caso seja verificada a recuperação da capacidade de trabalho, será observado o procedimento estabelecido no art. 47 da Lei nº 8.213/91, obrigando-se o autor, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social (Lei nº

8.213/91, art. 101, na redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.04.1995), cancelando-se a aposentadoria por invalidez, caso ocorra a hipótese descrita no art. 46 da Lei.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC.Visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, após o trânsito em julgado da sentença, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA.Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias.Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s). Caso contrário, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração de cálculos e saneamento das divergências.A presente sentença servirá de ofício à competente Agência da Previdência Social (APS) para manutenção da tutela jurisdicional deferida nesta decisão, podendo ser transmitida pela via eletrônica.SÚMULA DO JULGAMENTO BENEFICIÁRIA: MARIA SONIA TAVARES DE LIRA BENEFÍCIO: auxílio-doença (restabelecimento) RMI: Prejudicado RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 16/06/2009 (restabelecimento). DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. P. R. I. C.

0001747-53.2011.403.6119 - ONESIEL CAETANO PEREIRA DE SOUZA (SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - AUTOS Nº 0001747-53.2011.4.03.6119 Autor: ONESIEL CAETANO PEREIRA DE SOUZA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PERÍCIA JUDICIAL - SEM INCAPACIDADE LABORATIVA Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A ONESIEL CAETANO PEREIRA DE SOUZA, qualificado nos autos, propôs a presente ação pelo rito ordinário, sem pedido de antecipação da tutela jurisdicional, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento/ concessão de benefício previdenciário decorrente de incapacidade laborativa, com o pagamento de atrasados e consectários legais. Com a inicial de fls. 02/07, vieram os documentos de fls. 10/39. À fl. 42/43, decisão que concedeu os benefícios da justiça gratuita e designou perito para realização de exame pericial. Laudo pericial às fls 52/56. O INSS deu-se por citado à fl. 57, apresentando contestação às fls. 60/64, pugnando pela improcedência da demanda em virtude da ausência de incapacidade laborativa. Subsidiariamente, na hipótese de procedência da ação, pleiteou que a data de início do benefício seja fixada na data da apresentação do laudo pericial, que os juros moratórios sejam aplicados à razão de 6% ao ano, desde a citação e que os honorários advocatícios sejam fixados em valor módico. O autor impugnou o laudo pericial à fl. 74 e o INSS se manifestou à fl. 76. À fl. 77, decisão que deferiu a realização de perícia na especialidade psiquiatria. Laudo pericial na especialidade psiquiatria às fls 84/89. As partes tiveram oportunidade para se manifestarem sobre o novo laudo (fls. 91/95 e 96). Autos conclusos para sentença (fl. 99). É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário na qual a parte autora pleiteou objetivando o restabelecimento/ concessão de benefício previdenciário decorrente de incapacidade laborativa, com o pagamento de atrasados e consectários legais.. De sua parte, o INSS refutou tal pedido sustentando a falta de comprovação da incapacidade laborativa. O benefício de auxílio-doença está disciplinado nos artigos 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS). Do texto legal, depreende-se que a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação, simultânea, dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por sua vez, a concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos, respectivamente, para o auxílio-doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no auxílio-doença a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do segurado - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral; ou seja, enquanto o segurado não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade, será concedido o auxílio-doença. Por outro lado, a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. É o texto claro da lei. Os requisitos da qualidade de segurado e da carência não foram impugnados pelo réu, restando como ponto pacífico. Resta averiguar, então, se a parte autora encontra-se incapacitada para o trabalho e qual o grau da incapacidade. Dos exames periciais aos quais se submeteu a parte autora, infere-se que os peritos analisaram o quadro clínico

apresentado pelo examinando, bem como exames e relatórios médicos e ambos concluíram por inexistir incapacidade laborativa para o exercício de sua atividade, merecendo destaque as respostas aos quesitos judiciais 1, 2, 3, 4.1, 4.4 e 8.1. Assim, diante da ausência de prova da satisfação do requisito exigido pelo art. 86 da Lei nº 8.213/1991, qual seja, incapacidade laborativa, impõe-se a improcedência do pedido do autor. É o suficiente. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ONESIEL CAETANO PEREIRA DE SOUZA, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas nos termos do art. 4º, inciso II da Lei nº 9.289/96. Sem honorários advocatícios, em virtude da gratuidade processual. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003718-73.2011.403.6119 - ANÍSIO ORDANI (SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO E SP147429 - MARIA JOSE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nº 0003718-73.2011.403.6119 EMBARGANTE: ANÍSIO ORDANI JUÍZO: 4ª Vara Federal de Guarulhos/SP Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Fls. 215/216: trata-se de embargos declaratórios opostos pelo autor ANÍSIO ORDANI em face da sentença de fls. 215/216, alegando que existe omissão na parte dispositiva da sentença em relação ao período de 04/10/1989 a 08/09/1992, reconhecido como especial na fundamentação. Autos conclusos para sentença (fl. 217). É o relatório. **DECIDO**. Embargos de declaração interpostos, tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento. Alega a parte embargante que houve omissão no dispositivo da sentença em relação ao período de 04/10/1989 a 08/09/1992, reconhecido como especial na fundamentação. De fato, ao analisar o período de 04/10/1989 a 08/09/1992, trabalhado pelo autor na empresa Alcoa Alumínio S/A, mencionou-se que já havia sido enquadrado como especial na esfera administrativa, conforme documento de fl. 107, devendo, portanto, ser reconhecido como especial em Juízo. Contudo, tal período não constou no dispositivo da sentença embargada. Assim, verifica-se que se trata de mero erro material e não omissão em si. Ante o exposto, não conheço dos embargos de declaração diante de seu incabimento. Em contrapartida, reconheço o erro material contido na sentença de fls. 206/212 e determino que conste no **DISPOSITIVO** o reconhecimento do período de 04/10/1989 a 08/09/1992 (Alcoa Alumínio S/A) como especial. A presente decisão passa a integrar a sentença de fls. 206/212 para todos os fins. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004017-50.2011.403.6119 - MARIA JOSE DOS SANTOS (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nº 0004017-50.2011.4.03.6119 EMBARGANTE: MARIA JOSÉ DOS SANTOS JUÍZO: 4ª Vara Federal de Guarulhos/SP Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Fls. 103/104: trata-se de embargos declaratórios opostos pela autora MARIA JOSÉ DOS SANTOS em face da sentença de fls. 96/100 que julgou parcialmente procedente o pedido para reconhecer o período de 13/07/1988 a 13/12/1990 como atividade especial e **CONDENAR** o INSS a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da autora. Autos conclusos para sentença (fl. 107). É o relatório. **DECIDO**. Embargos de declaração interpostos, tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento. A embargante alega que a sentença é contraditória e omissa em dois aspectos, sendo o primeiro aspecto: o tempo total de contribuição da embargante até a DER é superior a 31 anos e não de 28 anos, 7 meses e 28 anos como equivocadamente aduziu o INSS, o que induziu a erro este Juízo. O segundo aspecto refere-se à omissão na apreciação do pedido concernente à correta utilização dos salários-de-contribuição da Prefeitura Municipal de Guarulhos. Assiste parcial razão à embargante. Com relação ao primeiro pedido, não há qualquer omissão ou contradição. Tratando-se de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, este Juízo apreciou apenas se os períodos de 13/07/1988 a 13/12/1990, laborado na empresa LANIFÍCIO SANTO AMARO S/A, e de 19/07/1977 a 19/02/1996 e 16/05/1986 a 26/03/1988, ambos trabalhados no CENTRO ESPÍRITA NOSSO LAR / CASAS ANDRÉ LUIZ, são especiais ou não, nada mencionando sobre o tempo de contribuição total da autora. Após tal análise, concluiu-se pelo exercício de atividade especial somente o período de 13/07/1988 a 13/12/1990, laborado na empresa LANIFÍCIO SANTO AMARO S/A, sendo o INSS condenado a revisar o benefício previdenciário da autora desde a DER, em 23/10/2010. No ponto, convém ressaltar que, ao contrário do afirmado pela embargante, também não houve qualquer alteração na DER. Portanto, com relação ao primeiro aspecto não há omissão ou contradição. Em contrapartida, no que toca do segundo aspecto, assiste razão à embargante. De fato, este Juízo não apreciou o pedido relativo à correta utilização dos salários-de-contribuição da Prefeitura Municipal de Guarulhos, o que, então, passo a fazer. Os artigos 18, I, a, e 29, II, da Lei nº 8.213/91 dispõem: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: I - quanto ao segurado: e) auxílio-doença; Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Por sua vez, o artigo 28, I, da Lei nº 8.212/91 define salário-de-contribuição: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: III - para o contribuinte individual: a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado

o limite máximo a que se refere o 5º; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).No presente caso, no cálculo da renda mensal inicial - RMI - do benefício previdenciário da autora, não foram usados os valores efetivamente por ela contribuídos, conforme se verifica na carta de concessão (fl. 21) e na relação dos salários de contribuição da Prefeitura Municipal de Guarulhos (fls. 22/25).Assim sendo, o INSS deveria ter considerado os valores efetivamente contribuídos pela autora.Aliás, em sua contestação, o INSS nada mencionou sobre tal questão.O benefício previdenciário em questão deverá ser revisto desde a DIB, qual seja: 23/03/2010 (fl. 21), tendo em vista que os salários-de-contribuição constantes da relação dos salários-de-contribuição de fls. 22/25 deveriam ter sido considerados desde então.Ante o exposto, ACOELHO PARCIALMENTE os embargos de declaração para sanar a omissão, nos termos acima motivados.No mais, mantenho a sentença de fls. 96/100v na íntegra, passando a presente decisão a integrá-la para todos os fins.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Oportunamente, ao arquivo.

0004797-87.2011.403.6119 - AGOSTINHO LANZAROTTO FILHO(SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nº 0004797-87.2011.4.03.6119EMBARGANTE: AGOSTINHO LANZAROTTO FILHOJUÍZO: 4ª Vara Federal de Guarulhos/SPVistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Fls. 189/192: trata-se de embargos declaratórios opostos pelo autor AGOSTINHO LANZAROTTO FILHO em face da sentença de fls. 183/186v que julgou improcedente o pedido de revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição do autor.Autos conclusos para sentença (fl. 194).É o relatório.
DECIDO.Embargos de declaração interpostos, tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento.O embargante alega que a sentença foi omissa quanto ao pedido de enquadramento de atividade especial, no período de 11/06/1966 a 13/05/1971, pois só analisou o pedido com base no código 1.1.6 do Decreto 53.831/64. Todavia, além do pedido de enquadramento mencionado, também postulou com base no código 2.5.2 do Decreto 83.080/79.Assiste razão ao embargante.Com efeito, na sentença de fls. 183/186v, ao examinar o período de 11/06/1966 a 13/05/1971, laborado na empresa S/A INDÚSTRIAS REUNIDAS F. MATARAZZO, este Juízo considerou apenas o agente agressivo ruído.Conforme fundamentado, em que pese o formulário DSS-8030 de fl. 36 tenha indicado ruídos superiores a 80 dB(A), o que evidenciaria atividade laboral insalubre, não veio acompanhado de laudo técnico pericial, imprescindível para o reconhecimento de atividades expostas a agentes vulnerantes. Mencionou-se, ainda, que o laudo de fls. 42/49 não pode ser usado neste caso, haja vista que sequer faz alusão ao mesmo local, inviabilizando o reconhecimento de atividade especial.Contudo, na inicial, especificamente no sétimo parágrafo da fl. 04, o autor, ora embargante, alegou que, como se bastasse a exposição a ruído, o período pleiteado também poderia ser enquadrado como especial por analogia às funções descritas no código 2.5.2 do Decreto 83.080/79.De fato, consta, no formulário DSS-8030 de fl. 36, que o autor exercia as atividades de aprendiz e oficial de ajustador mecânico, no período de 11/03/1966 a 13/05/1971.A atividade de ajustador mecânico já foi enquadrada, por pareceres administrativos (processo MTb nº 119.915/77, MPAS nº 501.483/77 e INPS nº 5.064.456/81) no código 2.5.2 do Decreto 83.080, de 24/01/79.Assim sendo o período de 11/03/1966 a 13/05/1971 merece ser reconhecido como especial.Considerando na data de entrada do requerimento administrativo, em 26/06/2001 (fl. 17), o autor já tinha direito ao reconhecimento desse período especial, seu benefício previdenciário deve ser revisto desde então, respeitando-se a prescrição quinquenal.Ante o exposto, ACOELHO os embargos de declaração para sanar a omissão e JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o período de 11/03/1966 a 13/05/1971 como especial, condenando o INSS a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 26/06/2001, data de entrada do requerimento administrativo.Reconhece-se o direito do réu de abater os valores já pagos, bem como a prescrição quinquenal, retroagindo-se 5 anos da propositura desta demanda (13/05/2011).Os valores referentes à revisão serão analisados na ocasião da fase de cumprimento de sentença.No que se refere aos consectários, o INSS deverá aplicar a correção monetária ao valor pago ao autor, desde a época em que deveria ter sido pago até o efetivo pagamento. O cálculo da correção monetária deverá seguir as regras traçadas pela Súmula nº 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e pela Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.Os juros moratórios devidos são de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. artigo 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação.Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos.Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza ex vi da Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Sentença sujeita ao reexame necessário, vez que excederá o valor previsto no artigo 475, I, do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Oportunamente, ao arquivo.

0006286-62.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006285-77.2011.403.6119) PANDURATA ALIMENTOS LTDA(GO011730 - WALTER MARQUES SIQUEIRA E GO017364A - MARIA PAULA FERREIRA FELIPETO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0006286-62.2011.403.6119 Exequente: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO Executado: PANDURATA ALIMENTOS LTDA JUÍZO: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: ADMINISTRATIVO - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Trata-se de cumprimento de sentença, visando à execução do julgado de fls. 624/635, 644/647, 677. À fl. 728, o executado apresentou comprovante de pagamento da quantia executada. Às fls. 732/733, o INMETRO deu por satisfeito o débito exequendo. Autos conclusos para sentença (fl. 742). É o relatório do essencial. DECIDO. Como se pode constatar do documento de fl. 212, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pelo próprio INMETRO, eis que entendeu estar satisfeito integralmente o débito exequendo (fl. 732). Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento desta ação, impõe-se a sua extinção em virtude da satisfação da obrigação imposta. Posto isso, julgo extinta a pretensão executória, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do CPC. Proceda-se ao levantamento da penhora de fl. 746, oficiando-se, se necessário, ao respectivo Cartório de Registro de Imóveis. Oportunamente, ao arquivo. P. R. I. C.

0006749-04.2011.403.6119 - CLAUDIO DE CARVALHO JUNIOR X ELIANA PAULO FONTES (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
AÇÃO ORDINÁRIA nº 0006749-04-2011.403.6119 Autores: CLAUDIO DE CARVALHO JUNIOR ELIANA PAULO FONTES Réu: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: SFH - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - LEILÃO/CARTA DE ARREMATACÃO - ANULAÇÃO. Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado por CLAUDIO DE CARVALHO JÚNIOR e ELIANA PAULO FONTES nos autos da ação ordinária, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando autorização para pagamento das prestações vincendas em valor a ser estipulado pela CEF, com a suspensão do leilão para venda do imóvel, designado para o dia 04/07/11 e anulação da arrematação e seus atos subseqüentes. Com a inicial, documentos de fls. 30/66. Às fls. 69 e 77, decisões que determinaram a emenda da inicial, efetuada às fls. 79/170. Às fls. 172/176, decisão que concedeu à parte autora os benefícios da justiça gratuita e indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. À fl. 178, a parte autora noticiou a interposição do agravo de instrumento nº 0003429-33.2012.403.0000 (fls. 180/195), que teve seguimento negado (fls. 261/263). Às fls. 197/226, contestação da CEF alegando, preliminarmente, inépcia da inicial, carência da ação pela adjudicação do imóvel, necessidade do terceiro arrematante integrar a lide, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Às fls. 268/277, réplica. Autos conclusos para sentença (fl. 278). É o relatório. Decido. Rejeito a preliminar de inépcia da inicial, eis que os fundamentos e pedidos restaram refutados na peça de defesa da ré e encontram-se aptos à análise. É o caso de carência superveniente da ação. A parte autora pleiteou a nulidade do leilão extrajudicial de imóvel financiado pela CEF, ao argumento de vício no procedimento de execução extrajudicial, consubstanciada na falta de notificação. A notificação prévia e os editais de leilão têm por fim possibilitar ao devedor a purgação da mora ou a comprovação de já ter pago, nos termos exigidos pelo credor, mas a parte autora não se comprometeu a adotar nenhuma destas opções, muito ao contrário. A parte autora confessou estar inadimplente com as prestações do contrato de mútuo desde dezembro de 2007 (fl. 73), em razão de sua situação financeira precária. Ora, tudo isto demonstra que a parte autora tinha ciência de sua qualidade de devedora, desde dezembro de 2007, e, portanto, podia purgar a mora a qualquer momento. Uma vez já ciente de seu débito, em 15/10/2008, ingressou com a ação de revisão pretendendo a revisão contratual e a suspensão da execução extrajudicial, sob o fundamento de sua inconstitucionalidade (autos nº 002565-78.2008.403.6100, com pedido julgado improcedente pela 6ª Vara Federal de Guarulhos/SP, atualmente em grau de recurso perante o E. TRF3). Somente em 05/07/11 ingressou com a presente, pretendendo a suspensão do leilão de venda do imóvel designado para o dia 04/07/11 e a anulação da arrematação e seus atos subseqüentes. Ora, tal fato revela que a parte autora tinha ciência de sua situação de devedora, podendo naqueles autos ter efetuado a purgação de sua mora, bem como, também tinha plena ciência da execução extrajudicial que pesava contra si e pior, passados mais de três anos de sua inadimplência, nem em Juízo exerceu o direito de purgar a sua mora. Observo que o ato atingiu sua finalidade, não tendo a parte autora sofrido qualquer prejuízo, já que a situação seria a mesma com ou sem a notificação prévia, não há qualquer nulidade do ato. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AGRAVO RETIDO. AUSÊNCIA DE REITERAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. NÃO COMPROVADO O DESCUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES PREVISTAS NA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ARREMATACÃO DO IMÓVEL PELA CREDORA.(...)4. A alegação de que da mutuária foi subtraída a oportunidade para a purgação da mora só tem sentido quando ele revelar efetivo interesse em quitar o débito assim como cobrado pela instituição financeira.(...) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1320139 Processo: 200803990285634 UF: MS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 05/05/2009 Documento: TRF300230818 - DJF3 DATA:21/05/2009 PÁGINA: 501 - JUIZ NELTON DOS SANTOS) Extraí-se do voto do relator: Diga-se, ainda, que seria um verdadeiro despropósito

anular-se a arrematação por vício de notificação se em nenhum momento a apelante demonstrou qualquer intenção de purgar a mora. Enfim, não havia impedimento a que o credor deflagrasse o procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-Lei nº 70/66. Depois de consumado o leilão extrajudicial, com a subsequente adjudicação do imóvel em 12/12/08, com respectiva carta registrada no CRI em 02/04/09 e venda deste a terceiros, sr. Emerson Arantes Reche e Viviane da Silva Reche, em 18/08/11 (fls. 245/251), não mais subsiste o interesse processual da parte mutuária para ajuizar demanda com o objetivo de discutir irregularidades da execução extrajudicial e obstar seu prosseguimento, dado que o imóvel objeto da avença não mais lhe pertence. Desse modo, o provimento jurisdicional pretendido é inútil e desnecessário, merecendo o feito extinção sem exame do mérito, por carência de interesse processual. É o suficiente. **DISPOSITIVO** Por todo o exposto, dada a ausência de interesse processual no feito, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Sem custas nos termos do art. 4º, inciso II da Lei nº 9.289/96. Sem honorários advocatícios em virtude da gratuidade processual. Oportunamente, ao arquivo. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C.

0007692-21.2011.403.6119 - MARLENE BENTO GABRIEL ZOLOZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Autos nº 0007692-21.2011.403.6119 Autora: MARLENE BENTO GABRIEL ZOLOZI Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Matéria: PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - FALTA DE INTERESSE DE AGIR Vistos e examinados os autos. **S E N T E N Ç A** MARLENE BENTO GABRIEL ZOLOZI, qualificada na petição inicial, ajuizou a presente ação pelo procedimento ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a concessão do benefício pensão por morte em razão do falecimento de seu companheiro Carlos Eduardo Urbano. Inicial com os documentos de fls. 10/40. À fl. 43, decisão que concedeu os benefícios da justiça gratuita à parte autora e indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela final. Contestação às fls. 46/49, acompanhada dos documentos de fls. 50/58, onde o INSS pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 61/68. À fl. 73, a parte autora informou que o benefício foi concedido administrativamente. Autos conclusos para sentença (fl. 77). É o relatório. **DECIDO**. São condições da ação: (i) a legitimidade; (ii) o interesse de agir e (iii) a possibilidade jurídica do pedido. Aquele que provoca a atividade jurisdicional do Estado, pleiteando um provimento sobre determinada situação da vida, somente conseguirá fazer com que o Poder Judiciário examine sua pretensão se preenchidos determinados requisitos, quais sejam: ser parte legítima; ter interesse no referido pedido e ser o pedido juridicamente possível. Ausentes quaisquer das condições da ação, ocorre a carência da ação, ou seja, a parte autora é carecedora da ação. Por interesse, entenda-se a verificação da efetiva utilidade ou necessidade do provimento jurisdicional, não só para quem o postula, mas para a pacificação social, escopo da atividade jurisdicional. In casu, consta dos autos que a parte autora ingressou com esta demanda em 28/07/11, objetivando a concessão do benefício pensão por morte. Todavia, consta do extrato de fl. 50, que referido benefício foi deferido administrativamente à parte autora em 05/04/11, antes da propositura do presente feito, razão pela qual, inexistente seu interesse de agir. Desta forma, ausente uma das condições da ação, consubstanciada na falta de interesse processual da parte autora, impõe-se a extinção desta ação. É o suficiente. **DISPOSITIVO** Por todo o exposto, dada a ausência de interesse processual no feito, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Sem custas nos termos do art. 4º, inciso II da Lei nº 9.289/96. Sem honorários advocatícios em virtude da gratuidade processual. Oportunamente, ao arquivo. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C.

0008854-51.2011.403.6119 - JOAO DAVID RIBEIRO BUENO (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nº 0008854-51.2011.4.03.6119 **EMBARGANTE**: JOÃO DAVID RIBEIRO BUENO **JUÍZO**: 4ª Vara Federal de Guarulhos/SP **Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A** fls. 289/290 trata-se de embargos declaratórios opostos pelo autor JOÃO DAVID RIBEIRO BUENO em face da sentença de fls. 277/281 que julgou procedente o pedido do autor para reconhecer determinados períodos de tempo comum e condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Autos conclusos para sentença (fl. 292). É o relatório. **DECIDO**. Embargos de declaração interpostos, tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento. O embargante alega omissão na sentença em razão de não ter sido apreciado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela final. Assiste razão ao embargante. De fato, este Juízo não examinou o pedido de tutela antecipada, o que, então, passa a fazer. O art. 273 do Código de Processo Civil prevê os requisitos para a concessão da tutela antecipada, nos seguintes termos: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. A concessão da antecipação dos efeitos da tutela está atrelada ao risco de dano irreparável ou de difícil reparação, ou seja, aquele dano que, sob o prisma jurídico, jamais poderá ser reparado se

não deferida de imediato, parcial ou totalmente, a tutela pleiteada. Assim, com os mesmos fundamentos da sentença de fls. 277/281 e considerando a situação da parte autora, que aguarda provimento jurisdicional a que tem direito, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA FINAL condenando a Autarquia Ré a implantar o benefício concedido, em 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem) reais por dia de descumprimento. Além disso, considerando que o cumprimento de decisão judicial é ato de ofício - assim entendido aquele em que não há campo para questionamento ou interpretação, salvo dentro do limite recursal - friso que o descumprimento da ordem, no prazo estabelecido, poderá implicar: (a) Representação ao Ministério Público Federal para a competente ação penal pelos crimes previstos nos artigos 319 (prevaricação) e 330 (desobediência) do Código Penal; (b) Representação ao MPF pelo ato de improbidade administrativa, capitulado no artigo 11, II, da Lei de Improbidade Administrativa (Lei n.º 8.429/92), com a pena da perda do cargo (art. 12, III, desta lei, e art. 132, IV, da Lei n.º 8.112/90); (c) Representação ao hierárquico superior pela prática de ato proibido ao servidor público (art. 117, IV, Lei n.º 8.112/90); (d) Ação civil de reparação de danos causados a terceiros pela demora no cumprimento da ordem judicial, com direito de regresso contra o responsável (art. 122, Lei n.º 8.112/90). Oficie-se à agência da previdência social competente para que implante o benefício, nos termos acima delineados, por meio de correio eletrônico, servindo a presente de ofício. Considerando que o autor já recebe benefício previdenciário de aposentadoria por idade (NB 41/155.405.448-3), conforme documento de fl. 242, com a implantação da aposentadoria por tempo de contribuição, aquele benefício previdenciário deverá ser cancelado. Ante o exposto, ACOLHO os embargos de declaração para sanar a omissão, nos termos acima motivados. No mais, mantenho a sentença de fls. 277/281 na íntegra, passando a presente decisão a integrá-la para todos os fins. Fls. 284/288: recebo o recurso de apelação do autor somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do CPC. Intime-se a parte contrária para apresentação de contra-razões no prazo legal. Após, subam estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, ao arquivo.

0009161-05.2011.403.6119 - MATEUS MATIAS DA SILVA - INCAPAZ (SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X SANDRA APARECIDA MATIAS X SANDRA APARECIDA MATIAS (SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X DOUGLAS MATIAS DA SILVA (SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X DANIELLE MATIAS DA SILVA (SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X ALESSANDRO APARECIDO MATIAS (SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X SUELI MATIAS DA SILVA (SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI)
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Autos nº 0009161-05.2011.4.03.6119 Autor: SUELI MATIAS DA SILVA MATEUS MATIAS DA SILVA SANDRA APARECIDA MATIAS DOUGLAS MATIAS DA SILVA DANIELLE MATIAS DA SILVA ALESSANDRO APARECIDO MATIAS Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE PREVIDENCIÁRIA - APOSENTADORIA POR IDADE POST MORTEM - COISA JULGADA Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A SUELI MATIAS DA SILVA, MATEUS MATIAS DA SILVA, SANDRA APARECIDA MATIAS, DOUGLAS MATIAS DA SILVA, DANIELLE MATIAS DA SILVA e ALESSANDRO APARECIDO MATIAS, devidamente qualificados nos autos, propuseram a presente ação de procedimento ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1) o reconhecimento do direito adquirido da segurada instituidora à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional NB 42/142.975.820-9, desde a DER (21/12/2007), com o pagamento dos atrasados; 2) a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em decorrência do falecimento de sua genitora, cujo óbito deu-se em 01/09/2009, em favor do menor incapaz MATEUS MATIAS DA SILVA, com o pagamento das parcelas atrasadas desde o requerimento, corrigidas monetariamente, juros legais e honorários advocatícios. Com inicial, documentos de fls. 10/162. À fl. 166, decisão indeferindo o pedido de antecipação da tutela e determinando que os autores apresentassem declaração de hipossuficiência ou recolhimento das custas judiciais, bem como comprovantes de endereço atualizados, o que foi cumprido às fls. 168/176. O INSS deu-se por citado à fl. 177 e apresentou contestação às fls. 178/187, acompanhada dos documentos de fls. 188/242, suscitando preliminar de ilegitimidade de parte quanto ao recebimento dos valores alusivos à aposentadoria por tempo de contribuição indeferida à de cujus. Quanto à aposentadoria por tempo de contribuição, o INSS alegou que os períodos reclamados como especiais pela parte autora são objeto de recurso interposto em face da sentença proferida nos autos nº 2007.61.19.006849-4, ainda não decidido, impedida sua discussão em face da litispendência ora identificada. No mérito, impugnou cada período postulado como especial, sustentando que alegou que não foram preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. No tocante à concessão à pensão por morte, afirmou que na data do óbito, em 01/09/2009, a falecida não contava com a condição de segurada. Subsidiariamente, no caso de procedência da ação, a fixação de honorários advocatícios não superior a meio salário mínimo. Às fls. 245/246, parecer do Ministério Público Federal, no qual se manifestou pelo sobrestamento do feito até o trânsito em julgado do processo nº 2007.61.19.006849-4, que tramita na 1ª Vara

Federal de Guarulhos, na forma do artigo 265, IV, A do CPC. Em réplica, a parte autora alegou que não há litispendência, uma vez que inexistente identidade de partes, uma vez que aquela demanda foi proposta pela seguradora instituidora e a presente foi intentada pelos herdeiros e dependente menor. No mérito, reafirmou as teses da inicial (fls. 251/260). Autos conclusos para sentença (fl. 183). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, diante dos documentos juntados às fls. 169/171. Trata-se de ação de rito ordinário pleiteando a concessão da pensão por morte em virtude do falecimento de sua genitora e, para tanto, sustentando que a falecida havia adquirido direito à aposentadoria por tempo de contribuição antes de falecer. Antes de se analisar o pedido de concessão de pensão por morte, deve ser examinado o de reconhecimento do direito à aposentadoria por tempo de contribuição antes do falecimento da genitora dos autores, Expedita Matias. Com efeito, Expedita Matias ingressou com ação objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, requerendo, para tanto, o enquadramento dos períodos de 01/10/1976 a 17/01/1980 e de 02/05/1980 a 19/08/1991, como especiais. A ação foi distribuída para a 1ª Vara Federal de Guarulhos, sob nº 2007.61.19.006849-4, e a sentença foi proferida em 01/02/2008, sendo o pedido de reconhecimento de atividades especiais foi julgado procedente e o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, improcedente (fls. 29/37). O INSS interpôs recurso de apelação (fls. 41/48), tendo a autora daquela ação, Expedita Matias, apresentado contrarrazões de apelação (fls. 51/54). O recurso de apelação ainda está pendente de julgamento, conforme demonstra a pesquisa que segue anexa. Inicialmente, convém esclarecer que, embora a ação nº 2007.61.19.006849-4, da 1ª Vara desta Subseção Judiciária, tenha sido proposta por Expedita Matias, falecida em 01/09/2009, conforme os próprios autores mencionaram na inicial, eles são seus herdeiros e, conseqüentemente, seus substitutos no pólo ativo daquela demanda, nos termos do artigo 43 do Código de Processo Civil. Portanto, em que pese aquela demanda tenha sido inicialmente proposta por Expedita Matias, os ora autores é que, agora, são parte legítima a prosseguir naquele feito, o que se faz por simples pedido de habilitação. Assim, ao contrário do sustentado pelos autores na réplica, no tocante ao pedido de reconhecimento de períodos especiais e de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, é possível que haja litispendência e até mesmo coisa julgada. Vejamos: Conforme acima mencionado, apenas e tão-somente o INSS interpôs recurso de apelação nos autos do processo nº 2007.61.19.006849-4, visando à reforma do julgado no que se refere ao reconhecimento das atividades especiais. Assim sendo, no tocante à improcedência da ação - concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição -, que era de interesse recursal da parte autora daquela demanda, houve trânsito em julgado, já que a matéria não foi devolvida à segunda instância pelo recurso de apelação interposto pelo INSS. Portanto, a discussão destes autos relativa ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, já transitou em julgado nos autos do processo nº 2007.61.19.006849-4, que tramita na 1ª Vara desta Subseção Judiciária e que, atualmente, encontra-se no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região aguardando o julgamento do recurso de apelação interposto apenas pelo INSS no que diz respeito ao enquadramento dos períodos de 01/10/1976 a 17/01/1980 e de 02/05/1980 a 19/08/1991, como especiais. Passo a examinar o pedido de concessão de pensão por morte. O benefício previdenciário de pensão por morte, disciplinado pelos artigos 74 a 79 da Lei nº 8.213/91, reclama para sua concessão os seguintes requisitos: a) a condição de segurado ou de aposentado do instituidor do benefício por ocasião de seu óbito; b) o enquadramento do beneficiário em uma das classes de dependentes previstas nos incisos do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, que consagra a chamada família previdenciária; c) comprovação da dependência econômica, que é presumida pela lei para os dependentes da conhecida primeira classe (art. 16, I, da Lei nº 8.213/91). Tais requisitos despontam da simples leitura aos artigos 74, caput, combinado com o artigo 16, todos da Lei nº 8.213/91: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)(...) Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Analisando as provas contidas nos autos, conclui-se que a parte autora não logrou demonstrar que a instituidora do benefício possuía qualidade de segurando na data do óbito. Conforme pesquisa realizada no CNIS (fl. 225), a instituidora do benefício, Expedita Matias, contribuiu, como contribuinte individual, ao Regime Geral da Previdência Social, até 04/2006, mantendo a qualidade de segurada, portanto, até 04/2007. Considerando ainda que, nos termos do decidido nos autos da ação nº 2007.61.19.006849-4, da 1ª Vara desta Subseção Judiciária, a autora não tinha direito ao benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, verifica-se que ela não tinha a qualidade de segurada. Desta forma, impõe-se o reconhecimento do desatendimento do requisito de qualidade de segurado ou aposentado do instituidor do benefício na época do óbito, acarretando a improcedência

da demanda.É o suficiente.DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido contido na inicial, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Sem custas e honorários advocatícios para a parte autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96.Oportunamente, ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009383-70.2011.403.6119 - OSVALDO FERREIRA DA SILVA(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nº 0009383-70.2011.4.03.6119 EMBARGANTE: OSVALDO FERREIRA DA SILVA JUÍZO: 4ª Vara Federal de Guarulhos/SP Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Fls. 247/248: trata-se de embargos declaratórios opostos por OSVALDO FERREIRA DA SILVA em face da sentença de fls. 237/244v que julgou procedente o pedido do autor, com resolução do mérito, para reconhecer determinados períodos de tempo especial e CONDENAR o INSS a conceder aposentadoria por tempo de contribuição integral. Autos conclusos para sentença (fl. 253). É o relatório. DECIDO. Embargos de declaração interpostos, tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento. De fato, existe contradição na fundamentação da sentença embargada no tocante ao período trabalhado na empresa Resilar. Ao analisar o período de 29/11/1977 a 10/03/1978, trabalhado na Empresa de Segurança Bancária Resilar Ltda., este Juízo mencionou que O formulário de fl. 36 revela que o autor trabalhava fazendo rondas e vigilância ostensiva, exposto aos agentes agressivos com as periculosidades atinentes à profissão de vigilante. Todavia, não consta que o autor portava arma de fogo, o que inviabiliza o enquadramento da atividade. Contudo, conforme alegações do embargante, no campo Outras informações que a empresa julgar necessárias do formulário de fl. 36, consta: Portava arma de fogo, calibre 38 / modelo taurus, pertencente à empresa tão somente em seu horário de serviço. Portanto, ao contrário do que constou na sentença de fls. 237/244v, referido período também deve ser enquadrado como especial. Assim, a contagem de tempo do autor passa a ser a seguinte: TEMPO DE ATIVIDADE Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d l Massa Falida Aço Inoxidável Fabril ctps-104 8/7/1974 17/5/1976 1 10 10 - - - 2 Ferramentas Belzer do Brasil ctps-104 24/5/1976 8/6/1976 - - 15 - - - 3 Microlite s/a cnis Esp 21/6/1976 14/10/1976 - - - - 3 24 4 Ind Brasileiras de Artigos Refr Ibar cnis Esp 21/10/1976 10/11/1977 - - - 1 - 20 5 Saturnia Sistemas de Energia cnis 24/10/1977 24/10/1977 - - 1 - - - 6 Emp Segurança Resilar cnis Esp 29/11/1977 10/3/1978 - - - - 3 12 7 Metalúrgica Ibérica Ltda cnis 17/3/1978 20/9/1978 - 6 4 - - - 8 Lavre Guarulhos s/a cnis 20/12/1978 12/7/1979 - 6 23 - - - 9 Cia Lilla de máquinas cnis 9/8/1979 19/9/1979 - 1 11 - - - 10 Sanchez Ind Com Poeças cnis Esp 27/9/1979 11/12/1980 - - - 1 2 15 11 Abb Sace Ltda cnis 12/1/1981 3/3/1981 - 1 22 - - - 12 Sanchez Ind Com Poeças cnis Esp 5/3/1981 13/2/1986 - - - 4 11 9 13 Ind Nacl Aços Laminados -INAL cnis 24/2/1986 18/9/1987 1 6 25 - - - 14 Metalúrgica Vila Augusta Ltda cnis Esp 17/2/1988 13/6/1994 - - - 6 3 27 15 Marcatto Fortinox indl Ltda cnis Esp 1/11/1994 6/8/2004 - - - 9 9 6 Soma: 2 30 111 21 31 113 Correspondente ao número de dias: 1.731 8.603 Tempo total : 4 9 21 23 10 23 Conversão: 1,40 33 5 14 12.044,20 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 38 3 5 Assim, conclui-se que na data de entrada do requerimento (06/08/2004, fl. 18) o autor possuía tempo de contribuição de 38 anos, 3 meses e 5 dias, suficiente para concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral. No dispositivo deverá constar, além dos períodos mencionados como especiais, o período de 29/11/1977 a 10/03/1978, trabalhado na Empresa de Segurança Bancária Resilar Ltda. Ante o exposto, ACOLHO os embargos de declaração para sanar a contradição, nos termos acima motivados. No mais, mantenho a sentença de fls. 237/244v na íntegra, passando a presente decisão a integrá-la para todos os fins. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, ao arquivo.

0009603-68.2011.403.6119 - MARIA LAURA LOPES DE MACEDO TARDIN(SP168333 - SALETE MARIA CRISÓSTOMO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Nº AUTOS Nº 0009603-68.2011.4.03.6119 Autora: MARIA LAURA LOPES DE MACEDO TARDIN Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: PREVIDENCIÁRIO - EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A MARIA LAURA LOPES DE MACEDO TARDIN, empresa pública qualificada na petição inicial, ajuizou a presente ação monitoria em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Inicial com os documentos de fls. 13/33 e 38/43. Às fls. 45/48, decisão que concedeu à parte autora os benefícios da justiça gratuita e indeferiu o pedido de tutela antecipada. Às fls. 55/60, contestação do INSS, acompanhada dos documentos de fls. 61/72, pugnando pela improcedência do pedido. Às fls. 73/81, laudo médico pericial. Às fls. 82/83, decisão que deferiu parcialmente o pedido de tutela antecipada, apenas para que o INSS implante o benefício de auxílio-doença, podendo o INSS realizar nova avaliação administrativamente, após o decurso do prazo estimado pelo perito judicial para possível reconsideração. Às fls. 96/98, proposta de acordo do INSS, aceito pela parte autora (fl. 109). Autos conclusos para sentença (fl. 110). É o relatório. DECIDO. Dispõe o artigo 269, III, do CPC: Art. 269. Haverá resolução de mérito: (...) III - quando as partes transigirem. A transação, nos termos do artigo 840 do Código Civil, é o instituto

pelo qual as partes previnem ou terminam um litígio mediante concessões recíprocas. O direito em discussão no presente feito possui natureza disponível e a parte autora informou e comprovou nos autos a transação das partes, requerendo a extinção do presente feito. Verificados os requisitos exigidos na espécie, cabe a este julgador, tão-somente, homologar a transação havida entre as partes, sendo desnecessário tecer maiores considerações sobre o mérito da demanda. **DISPOSITIVO** Diante do exposto **HOMOLOGO** a transação realizada entre as partes e, por conseguinte, **JULGO EXTINTO** o processo nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Custas pela lei. Sem condenação em honorários advocatícios em razão do acordo. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C.

0010324-20.2011.403.6119 - VALDIR JOSE DE SOUZA (SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Autos nº 0010324-20.2011.4.03.6119 Autor: VALDIR JOSÉ DE SOUZA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE

GUARULHOS Matéria: **PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**. Vistos e examinados os autos, em **S E N T E N Ç A** VALDIR JOSÉ DE SOUZA, qualificado nos autos, propôs a presente ação pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de determinados períodos especiais. Com a inicial, documentos de fls. 11/51. À fl. 54, decisão determinando que o autor apresentasse cópia da inicial e eventual sentença proferida nos autos nº 0011718-69.2008.4.03.6183, indicado no quadro de prevenção de fl. 52, bem como apresentasse declaração de autenticidade ou autenticação das cópias que instruíram a inicial. Às fls. 58/75, o autor juntou as cópias da inicial e da sentença proferida nos autos nº 0011718-69.2008.4.03.6183; à fl. 79, o advogado do autor declarou a autenticidade das cópias que instruíram a inicial. À fl. 76, decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada. O INSS deu-se por citado à fl. 80 e apresentou contestação às fls. 81/90, acompanhada dos documentos de fls. 91/105, requerendo a improcedência do pedido, sob o argumento de que não há prova da atividade especial nos períodos postulados pelo autor. Por fim, subsidiariamente, no caso de procedência da ação, pugnou pela fixação dos juros moratórios em 6% ao ano, desde a citação e honorários advocatícios em valor módico. Manifestação sobre a contestação, fls. 108/113. Autos conclusos para sentença (fl. 115). É o relatório. **DECIDO**. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum ordinário, na qual a parte autora pleiteou a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de determinados períodos especiais. De sua vez, o INSS impugnou o enquadramento dos períodos em questão, fundamentando que não há prova da atividade especial nos períodos requeridos pela parte autora. Sendo essa, em síntese, a controvérsia em exame neste feito, verifico estarem presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Passo a analisar o mérito. A Constituição Federal, em sua redação original, disciplinava o benefício de aposentadoria por tempo de serviço em seu art. 202, II, 1º. Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...) 1º - É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. A Lei nº 8.213/91 regulamentou o citado preceito constitucional nos seus artigos 52 e 53, determinando que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço seria devido, desde que cumprida a carência, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino, estabelecendo uma variação no valor da renda do benefício que oscilava de 70% (setenta por cento) até 100% (cem por cento), majorando-se este percentual em 6% (seis por cento) a cada ano de tempo de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional 20 de 15/12/1998, a matéria passou a ser disciplinada pelo artigo 201, 7º, da Constituição Federal: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; Por outro lado, o artigo 3º da referida Emenda Constitucional assegurou a observância do direito adquirido dos segurados que, até a data da publicação da emenda, atendessem a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário com base nos critérios legislativos até então vigentes. Com as inovações trazidas pela reforma da previdência (EC 20/98), além da alteração do nome do benefício de aposentadoria por tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição, contemplaram-se três hipóteses distintas para a concessão desta espécie de benefício previdenciário, a saber: a) Segurados que cumpriram os requisitos autorizadores da concessão do benefício até a publicação da EC 20/98 (16/12/1998); b) Segurados que, embora filiados ao regime geral da previdência social, não atenderam aos requisitos autorizadores da concessão do benefício até a publicação da EC 20/98 (16/12/1998) e, por fim; c) Segurados filiados ao regime geral da previdência social após a vigência da EC 20/98 (16/12/1998). Ressalto que, no caso do item b supracitado, não tendo preenchido os requisitos para a aposentação

proporcional, aplicam-se as regras de transição estabelecidas no artigo 9º da EC 20/98, consubstanciadas no seguinte: a) Limite etário mínimo de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres; b) Tempo de contribuição para a aposentadoria integral de pelo menos 35 (trinta e cinco) anos para homens e 30 (trinta) para mulheres, mais um período adicional na proporção de 20% (vinte por cento) do tempo que faltaria para atingir o limite de tempo, na data da publicação da referida Emenda Constitucional. Este plus ficou conhecido como pedágio; c) Tempo de contribuição para a aposentadoria proporcional de 30 (trinta) anos para os homens e 25 (vinte e cinco) anos para as mulheres, mais período adicional de 40% (quarenta por cento) do tempo faltante para atingir o limite temporal. Apesar da previsão descrita no último item b, firmou-se na doutrina e jurisprudência o entendimento pela não aplicabilidade da idade mínima e pedágio para a aposentação integral. Até o próprio INSS acolheu este entendimento através de diversas Instruções Normativas. Uma vez explicitada a evolução legislativa referente ao benefício pleiteado, passo a tecer considerações sobre o enquadramento de certa atividade como especial. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve ser aplicada a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a profissão constante da relação dos decretos 53.831/64 e 83.080/79, e se consta das suas CTPS ou do CNIS, o trabalho em condições especiais deve ser reconhecido e não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Os Anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Nesse ponto, destaco que a lista não deve ser considerada exaustiva, mas exemplificativa. Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não conste dos Anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 89312/84 e dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto aos agentes físicos ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela. Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico. Além disso, após o Decreto nº 2.172/97 não mais se considera tempo especial o laborado sob condições penosas ou perigosas, mas apenas aquele sob condições insalubres, tendo em vista o novo rol de agentes por ele previstos. Nesse sentido, veja-se a doutrina de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: Desde que a lista do anexo do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, foi editada, não há mais referência a agentes perigosos e penosos. Nessa linha, encontramos no elenco do anexo IV do Decreto n. 3.048/99 apenas agentes insalubres (físico químicos e biológicos). Quanto à utilização de equipamento de proteção individual (EPI), seu uso não obsta o enquadramento da atividade ser considerada insalubre. Nesse sentido, a Súmula nº 9, da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Seguindo o mesmo entendimento: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO DO INSS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. AUSÊNCIA DE LAUDO. PPP ASSINADO POR ENGENHEIRO E MÉDICO DO TRABALHO. USO DE EPI. JUROS PELA LEI 11.960/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO E REMESSA PARCIALMENTE PROVIDOS. (...) III. Quanto ao uso de equipamento de proteção individual - EPI, o uso do mesmo não elimina a exposição do trabalhador ao agente agressivo, esclarecendo que a habitualidade deve ser considerada não em relação à exposição em si, mas em relação ao trabalho desempenhado (3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91), e a jurisprudência é pacífica quanto a este posicionamento (STJ, RESP nº 375596, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 16/06/2003 - TRF2, AC nº 200051015294211, Des. Federal Poul Erik Dyrland, DJ de 02.09.2003 - TRF2, AC nº 200002010725620, Rel. Des. Federal Sérgio Schwaitzer, DJ de 28/04/2004). (...) VI. Recurso e remessa necessária parcialmente providos (TRF-, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, APELRE 201050010004556, Relator: Desembargador Federal ABEL GOMES, E-DJF2R - Data::18/06/2012 - Página::48/49) Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, criado pela Lei nº 9.528/97, constitui-se em documento que deve descrever as características de cada emprego do trabalhador, com a finalidade de demonstrar o exercício de atividade laborativa

sob condições especiais. A jurisprudência caminhou para o entendimento de que o PPP é sucedâneo do laudo técnico e antigos formulários (SB40 e DSS8030). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO DO INSS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. AUSÊNCIA DE LAUDO. PPP ASSINADO POR ENGENHEIRO E MÉDICO DO TRABALHO. USO DE EPI. JUROS PELA LEI 11.960/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO E REMESSA PARCIALMENTE PROVIDOS.(...) II. No caso concreto, não obstante a alegação do recorrente de que há ausência de laudo pericial para a comprovação do agente insalubre, quanto à validade do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, para a comprovação da exposição a agente nocivo ruído, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado no aludido documento, o engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial, fazendo as vezes de laudo pericial. Nesse sentido: TRF2, APEL 488095, Primeira Turma Especializada, Rel. Juiz Federal Convocado Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, DJ de 06/12/2010, p. 94/95. (...)VI. Recurso e remessa necessária parcialmente providos(TRF-, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, APELRE 201050010004556, Relator: Desembargador Federal ABEL GOMES, E-DJF2R - Data::18/06/2012 - Página::48/49) Ainda em relação ao PPP, convém ressaltar que, não sendo expresso quanto à habitualidade e permanência, é possível inferir estas qualidades da descrição das atividades desempenhadas pelo trabalhador. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003.(...)III - A omissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fl.34/35 e fl.146/148) quanto à habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo, resolve-se pelo cotejo dos aludidos documentos e a função exercida pelo demandante. No caso dos autos, o autor exerceu, unicamente, a função de preparador e operador de máquina, no setor de produção de fábrica, cujo nível de ruído é superior ao legalmente admitido, inferindo-se, portanto, a habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho.IV - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º, do C.P.C.).(TRF-3, DÉCIMA TURMA, AC 0004891-48.2010.4.03.6126, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2012) Com relação à extemporaneidade dos formulários, laudos técnicos e/ou PPP's, convém ressaltar que, sendo posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual. Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.(...)5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.(...)(TRF-4, APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225, RS, QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007, Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER) Finalmente, a controvérsia a respeito do limite temporal para a conversão do tempo especial em comum (28/05/98) encontra-se superada, com o reconhecimento da inexistência de tal limite, conforme decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (negritei).(REsp nº 200702796223 - RN, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ 07/04/08, pg. 01) Um último registro se faz necessário quanto à prova de períodos comuns. A Súmula 225 do C. Supremo Tribunal Federal preceitua: NÃO É ABSOLUTO O VALOR PROBATÓRIO DAS ANOTAÇÕES DA CARTEIRA PROFISSIONAL. Nesse diapasão, infere-se que os vínculos empregatícios constantes da CTPS possuem presunção relativa, ou seja, são considerados verdadeiros e válidos até que haja prova em contrário. Em contrapartida, o fato de não constarem no CNIS não é essa prova em contrário. E isso porque a alimentação do CNIS, no caso de vínculo empregatício, depende do empregador e não do empregado, de forma que este não pode ser prejudicado por eventual omissão daquele. Portanto, alegações genéricas de que os períodos não constam no CNIS, desprovidas de uma impugnação específica sobre a existência de determinado vínculo empregatício, não merecem acolhimento. Após essas considerações teóricas, prossigo analisando o caso concreto. O autor requer que os períodos de 14/04/1980 a 25/01/1982, 26/01/1982 a 31/03/1996 e de 01/04/1996 a 14/02/2006 (DER, fl. 33), todos trabalhados na empresa GOODYEAR DO BRASIL, sejam reconhecidos como especiais, juntando, para tanto, os formulários de fls. 24 e 27 e os laudos técnicos de fls. 25 e 28. O primeiro ponto

a ser considerado no presente caso é a inicial do mandado de segurança nº 0011718-69.2008.4.03.6119, que tramitou na 5ª Vara Federal Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo, cuja cópia encontra-se às fls. 61/70. Naquela inicial o autor mencionou que requereu aposentadoria por tempo de contribuição junto à APS Brás, NB 42/143.994.821-3, em 29/01/2008, objetivando a conversão da atividade especial em comum no período de 14/04/1980 a 05/03/1997, laborado na empresa GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA., sendo concedido o benefício com início de vigência a partir de 01/01/2008 (fl. 42 do processo administrativo). O autor afirmou, ainda, que em 18/03/2008 recebeu um ofício de convocação para que apresentasse na APS Brás alguns documentos que instruíram o processo administrativo, objetivando demonstrar a regularidade do ato concessório (fl. 46 do processo administrativo). Continuando sua narrativa, o autor mencionou que em 17/04/2008 o INSS enviou novo ofício para apresentar defesa, visto que foram constatados indícios de irregularidade e não foi reconhecida conversão do período pretendido, uma vez que houve enquadramento sem amparo legal. Neste momento, entrou em contato com o procurador que deu entrada no processo administrativo (Gilberto Lauriano Junior, constituído à fl. 56 do processo administrativo), que cumpriu parcialmente as exigências. Ainda na inicial do mandado de segurança, o autor afirmou que, posteriormente, o INSS solicitou a confirmação no tocante à autenticidade do PPP, bem como cópia dos documentos responsáveis pela assinatura do laudo (fl. 48 do processo administrativo). Entretanto, em resposta, a empresa GOODYEAR informou que as assinaturas constantes no documento eram falsas. Finalmente, o autor narrou que, apesar da confirmação da falsidade das assinaturas, a empresa GOODYEAR lhe forneceu o PPP, que juntou ao mandado de segurança, onde se mostra que ficou exposto a ruído de 86,4, 91,0 e 94,0 dB (a), nos períodos de 14/04/1980 a 31/12/2003. Em que pese todo esse ocorrido, na inicial da presente demanda, o autor nada mencionou sobre o assunto. Este Juízo só tomou conhecimento sobre tais fatos devido ao termo de prevenção ter apostado a existência do mandado de segurança em questão e o autor ter sido intimado a juntar cópia da inicial e da sentença. Os fatos narrados no mandado de segurança nº 0011718-69.2008.4.03.6119, que tramitou na 5ª Vara Federal Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo, são de extrema importância ao deslinde do feito, pois se referem à inautenticidade de documentos juntados ao processo administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição do autor. Neste feito, o autor juntou os formulários DSS-8030 de fls. 24 e 27 e os laudos de fls. 25 e 28, em relação aos quais, diante do acima exposto, surgiram fundadas dúvidas acerca da própria autenticidade, notadamente porque nos autos daquele mandado de segurança o autor mencionou que, apesar da confirmação da falsidade das assinaturas, a empresa GOODYEAR lhe forneceu o PPP, o qual, no entanto, não foi juntado neste processo. Em todo caso, ainda que não houvesse dúvidas acerca da originalidade dos formulários DSS-8030 de fls. 24 e 27 e os laudos de fls. 25 e 28, estes não seriam suficientes a comprovar o exercício de atividade especial nos períodos postulados pelo autor. E isso porque em ambos os laudos, no tópico 5) CONCLUSÃO, consta que os dados informados referem-se às condições similares da época e, para aferição de atividade especial, as condições devem ser idênticas. Além disso, o engenheiro subscritor dos laudos de fls. 25 e 28 foi diplomado em 19/01/1985, sendo que no período anterior a tal data não havia profissional habilitado para elaboração de laudo técnico. Assim sendo, não restou devidamente comprovado o exercício de atividade especial nos períodos requeridos pelo autor. Uma vez que o autor não juntou sua CTPS, para análise do tempo de contribuição serão computados os períodos constantes no CNIS (fls. 92/93) até a DER, em 14/02/2006 (fl. 16), extraindo-se a seguinte contagem de tempo: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Sandra Ind. E Com de Plásticos Ltda. 1/8/1977 28/2/1978 - 6 28 - - - São Paulo Alparagas S/A 9/3/1978 8/1/1979 9 30 - - Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda 14/4/1980 14/2/2006 25 9 31 - - - Soma: 27 2 29 Correspondente ao número de dias: 9.809 Tempo total : 27 2 29 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 27 2 29 Conclui-se que na data de entrada do requerimento (14/02/2006, fl. 16) o autor possuía tempo de contribuição de 27 anos, 2 meses e 29 dias, insuficiente para concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas nos termos do art. 4º, inciso II da Lei nº 9.289/96. Sem honorários advocatícios, em virtude da gratuidade processual. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010745-10.2011.403.6119 - SANDRA REGINA SOARES DE MELO (SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Autos nº 0010745-10.2011.4.03.6119 Autora: SANDRA REGINA SOARES DE MELO Réu : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - PERÍCIA JUDICIAL - INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. Vistos e examinados os autos. S E N T E N Ç A SANDRA REGINA SOARES DE MELO, qualificado nos autos, propôs a presente ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença desde o pedido administrativo em 16/03/2011, ou a conversão em aposentadoria por invalidez, com o pagamento dos atrasados e consectários legais. Fundamentando seu pedido, aduziu a parte autora que preencheu a todos os requisitos ensejadores do

benefício pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. Com a inicial de fls. 02/11, vieram os documentos de fls. 12/70. Às fls. 74/75, decisão que deferiu os benefícios da justiça gratuita e designou a realização de perícia médica. O INSS deu-se por citado à fl. 78 e apresentou contestação às fls. 81/85, acompanhada dos documentos de fls. 86/89, na qual pugnou pela improcedência da demanda pela falta de comprovação da incapacidade laborativa. Subsidiariamente, na hipótese de procedência da ação, o INSS pleiteou que os juros moratórios fossem aplicados à razão de 6% ao ano, desde a citação, com a condenação em honorários advocatícios em valor módico. Laudo pericial, às fls. 92/104. Às fls. 107/110, o autor manifestou-se sobre o laudo. À fl. 111, o INSS apresentou sua manifestação quanto ao laudo médico pericial. Autos conclusos para sentença (fl. 114). É o relatório.

DECIDO. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário na qual a parte autora pleiteou a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença, desde o pedido administrativo em 16/03/2011, ou a conversão em aposentadoria por invalidez, com o pagamento dos atrasados e consectários legais. De sua parte, o INSS refutou tal pedido sustentando a falta de atendimento do requisito legal da incapacidade laborativa. O benefício de auxílio-doença está disciplinado nos artigos 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS). Do texto legal, depreende-se que a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação, simultânea, dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por sua vez, a concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos, respectivamente, para o auxílio-doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no auxílio-doença a incapacidade é para o exercício da atividade habitual da segurada - aquela para a qual ela está capacitada - e não para atividades em geral; ou seja, enquanto a segurada não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de uma outra atividade, será concedido o auxílio-doença. Por outro lado, a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e a interessada não puder ser reabilitada para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. É o texto claro da lei. No tocante ao requisito da incapacidade laborativa, do exame pericial a que se submeteu a parte autora, infere-se que o perito analisou o quadro clínico apresentado, bem como exames e relatórios médicos, e concluiu que a autora esteve incapacitada total e temporariamente para o exercício de qualquer atividade laboral no período de 18/07/2010 a 18/01/2012, em decorrência de câncer de útero de ovário e tratamento de câncer de mama. Merecem destaque as respostas aos quesitos judiciais 1, 3, 4.1, 4.2, 4.4, 4.5, 6.1, 6.2 e 7. Quanto ao requisito da qualidade de segurado, o INSS alega que, conforme informações obtidas junto ao CNIS, a parte autora deixou de contribuir em 01/09/2009, perdendo a qualidade de segurado em 01/09/2010. De fato, não há dúvidas que a autora perdeu a qualidade de segurado em 01/09/2010. Todavia, quando do início da incapacidade da autora, fixado em 18/07/2010 pelo perito do Juízo, a autora ainda possuía a qualidade de segurado. Ante o preenchimento de todos os requisitos necessários para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e tendo-se em conta a finalidade social a que está adstrito o pleito previdenciário, a parte autora faz jus à concessão do benefício. Quanto ao termo inicial deste benefício, ao responder o quesito 4.6 do Juízo, o perito judicial consignou que apresentou incapacidade total e temporária entre 18/07/2010 a 18/01/2012. Porém, tendo em vista o pedido da autora, o início do benefício será fixado na data do pedido administrativo, em 16/03/2011. A data de cessação do benefício, por sua vez, será 18/01/2012, conforme afirmado pelo perito. Por fim, em relação aos juros, a data de início de sua incidência será a data da citação, nos termos da Súmula 204 do STJ que dispõe: Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida. Afasto, ainda, a argumentação levantada pela Autarquia em relação ao percentual dos juros, que fixo em 1% (um por cento) ao mês, nos termos da jurisprudência do STJ, que já se consolidou no seguinte sentido: Quanto ao percentual fixado para os juros moratórios, em se tratando de uma prestação de natureza alimentar, oriunda de uma contribuição efetuada por agentes constitucionalmente legitimados, ainda que de natureza previdenciária, equipara-se a uma modalidade de tributo, devendo ser fixado o percentual de 1% ao mês, obedecendo ao princípio da equidade entre as partes, ou seja, os mesmos índices aplicados para a arrecadação devem servir para a devolução (STJ. REsp. 437.747/SC. Laurita Vaz, 5ª T., um., 5.4.03). É o suficiente. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, condeno o INSS a conceder em favor de SANDRA REGINA SOARES DE MELO, qualificada nos autos, o benefício de auxílio-doença, tendo como data de início do benefício 16/03/2011 e data de cessação 18/01/2012, observado o direito de compensação de eventual valor já pago pelo réu. O INSS deverá pagar as prestações atrasadas de uma só vez, acrescidas de atualização monetária devida desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, até o efetivo pagamento, bem como juros

moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. artigo 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação. O cálculo da correção monetária deverá seguir as regras traçadas pela Súmula nº 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e pela Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Honorários advocatícios pela ré, ora fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista na Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2, do CPC. Visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, após o trânsito em julgado da sentença, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s). Caso contrário, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração de cálculos e saneamento das divergências. SÚMULA DO JULGAMENTO BENEFICIÁRIO: SANDRA REGINA SOARES DE MELO BENEFÍCIO: auxílio-doença RMI: Prejudicado RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 16/03/2011. DATA DE CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO-DCB: 18/01/2012 DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. P. R. I. C.

0010887-14.2011.403.6119 - RAIMUNDO SUTERIO DA ROCHA (SP282737 - VANESSA ROSSELLI SILVAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - AUTOS Nº 0010887-14.2011.403.6119 EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZO: JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS MATÉRIA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Fls. 126/126v: trata-se de embargos declaratórios opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, em face da sentença de fls. 116/119, no qual alega omissão na apreciação da preliminar argüida na contestação. Autos conclusos para sentença (fl. 128). É o relatório. DECIDO. Embargos de declaração interpostos, tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento. De fato, houve omissão na sentença embargada, eis que não foi analisada a preliminar suscitada na contestação (fl. 78 v), o que passo, então a examinar. Em preliminar, o INSS alegou que não há como se cuidar da concessão do benefício ao autor a partir da alta administrativa, em 16/10/2010, pois nos autos 0001106-77.2011.403.6309, que tramitaram perante o Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes, restou estabelecida a capacidade laborativa da parte autora, com perícia realizada em 26/05/2011 e sentença proferida em 07/07/2011, já transitada em julgado. Assiste razão ao INSS. O autor recebeu benefício previdenciário de auxílio-doença de 26/05/2010 a 16/10/2010 (fl. 23). Posteriormente, em 07/02/2011, o autor requereu novo auxílio-doença, sendo o pedido indeferido (fl. 19), o que o levou a ingressar com ação perante o JEF de Mogi das Cruzes, distribuída em 11/03/2011, sob nº 0001106-77.2011.403.6309 (fl. 29). Naqueles autos, em 26/05/2011, foi realizada perícia médica, na qual se concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa, sendo, então, a ação julgada improcedente em 07/07/2011 (fls. 38/41), com trânsito em julgado em 17/08/2011 (fl. 42). Nesse ínterim, em 04/07/2011, na esfera administrativa, o autor requereu novamente auxílio-doença, tendo o pedido sido indeferido (fl. 20). Ainda na via administrativa, após a prolação da sentença naqueles autos, em 13/09/2011, o autor protocolou novo pedido de auxílio-doença, o qual foi, mais uma vez, indeferido (fl. 69). Assim, em 17/10/2011, o autor ingressou com a presente demanda, na qual foi realizada perícia médica, em 01/02/2012. Conforme mencionado na sentença embargada, embora na conclusão do laudo o perito tenha mencionado que o autor está incapacitado parcial e permanentemente para atividade laborativa atual, ao responder o quesito 4.4 do Juízo, afirmou que a doença ou lesão o incapacita para o exercício das atividades que vinha exercendo nos últimos anos e, ao responder o quesito 6.1, acredita que a doença ou lesão não é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta sua subsistência. Vale salientar que o perito consignou: Ao exame físico apresenta dor a palpação e movimentação de coluna lombar e cervical com déficits neurológicos em membro superior e inferior direitos. Exames de imagem com estenose do canal cervical, com compressão medular e diminuição de coluna líquórica. Assim, levando em consideração a idade do autor (quase 52 anos), a doença, a profissão que exercia (pedreiro) e o baixo grau de instrução, este Juízo concluiu que a incapacidade do autor deve ser vista como total e permanente. Ainda na sentença embargada, com relação ao termo inicial do benefício, este Juízo, considerando a resposta do perito ao quesito judicial 4.6 e a cessação do benefício previdenciário que o autor recebia, fixou a DIB em 17/10/2010. Todavia, considerando que no processo nº 0001106-77.2011.403.6309, do JEF de Mogi das Cruzes, ficou comprovado que o autor não estava incapacitado para o trabalho, o que levou à improcedência do pedido, com trânsito em julgado, neste feito a incapacidade do autor somente pode ser reconhecida na data do último requerimento administrativo do autor, ou seja, quando a causa de pedir já era outra. Assim, a DIB do benefício previdenciário concedido na sentença de fls. 116/119 deve ser 13/09/2011. Ante o exposto, ACOLHO os

embargos de declaração para sanar a omissão, nos termos acima motivados, devendo a DIB da aposentadoria por invalidez concedida ao autor ser fixada em 13/09/2011. A súmula do julgamento passa a ser: SÚMULA DO JULGAMENTO BENEFICIÁRIO: RAIMUNDO SUTERIO DA ROCHA BENEFÍCIO: auxílio-doença RMI: Prejudicado RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 13/09/2011 DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. No mais, mantenho íntegra a sentença de fls. 116/119, passando a presente decisão a integrá-la para todos os fins. P.R.I.

0011580-95.2011.403.6119 - MANOEL VIEIRA MATUTINO (SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Autos nº 0011580-95.2011.4.03.6119 EMBARGANTE: MANOEL VIEIRA MATUTINO JUÍZO: 4ª Vara Federal de Guarulhos/SP Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Fls. 76/77: trata-se de embargos declaratórios opostos pelo autor MANOEL VIEIRA MATUTINO em face da sentença de fls. 68/73v, que julgou improcedente o pedido do autor. Autos conclusos para sentença (fl. 78). É o relatório. DECIDO. Embargos de declaração opostos, tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento. O embargante alega que há omissão no julgado, uma vez que este Juízo manifestou que o tempo total de contribuição do autor é de 29 anos, 11 meses e 1 dia, contrariando a quantidade apontada na via administrativa, qual seja: 30 anos, 2 meses e 28 dias de trabalho. Todavia, inexistente omissão no julgado em comento. Na contagem de tempo do autor este Juízo considerou os vínculos constantes nas CTPS's de fls. 18/24 e no CNIS de f. 54, obtendo o tempo total que consta na tabela da página 11 da sentença (fl. 73 dos autos), de 29 anos, 11 meses e 1 dia. Em contrapartida, não integrou o tempo de contribuição o período em que recebeu o benefício previdenciário de auxílio-doença (29/09/2011 a 03/02/2012, fl. 54v), uma vez que não há prova de atividade posterior à cessação do benefício incapacitante percebido pela parte autora. Assim, a irresignação do embargante deve ser manifestada pela via recursal adequada, cabendo à instância própria deliberar sobre o acerto ou desacerto da decisão embargada, seja quanto a suas premissas, seja quanto às suas conclusões. Dessa forma, inexistindo omissão na sentença de fls. 68/73v, mantenho-a íntegra. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos acima motivados. Publique-se Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, ao arquivo.

0011693-49.2011.403.6119 - JOSE RODRIGUES CARDOSO (SP263015 - FERNANDA NUNES PAGLIOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO nº 0011693-49.2011.4.03.6119 Autor: JOSÉ RODRIGUES CARDOSO Réu : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PERÍCIA JUDICIAL - INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. Vistos e examinados os autos. S E N T E N Ç A JOSÉ RODRIGUES CARDOSO, qualificado nos autos, propôs a presente ação de rito ordinário, sem pedido de antecipação dos efeitos de tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento/ concessão de benefício previdenciário decorrente de incapacidade laborativa, com o pagamento de atrasados e consectários legais. Com a inicial de fls. 02/10, vieram os documentos de fls. 11/25. Às fls. 29/30, decisão que concedeu os benefícios da gratuidade judiciária e designou realização de exame pericial. O INSS deu-se por citado à fl. 31 e apresentou contestação às fls. 32/37, acompanhada dos documentos de fls. 38/52, pugnando pela improcedência da demanda em virtude de inexistir prova da incapacidade laborativa permanente. Subsidiariamente, na hipótese de procedência da ação, o INSS pleiteou a condenação de honorários advocatícios em valor módico e aplicação de juros moratórios de determinada forma. Laudo médico pericial às fls. 55/61. À fl. 64, a parte autora se manifestou sobre o laudo pericial e, às fls. 65/67, sobre a contestação. O INSS se manifestou sobre o laudo à fl. 70. Decisão que deferiu parcialmente a antecipação dos efeitos de tutela, apenas para que o INSS implante o benefício de auxílio-doença até a prolação da sentença. (fl. 72). Às fls. 77/78, o INSS informou que implantou o benefício previdenciário de auxílio-doença. Autos conclusos para sentença (fl. 82). É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário na qual a parte autora pleiteou o restabelecimento / concessão de benefício previdenciário decorrente de incapacidade laborativa, com o pagamento de atrasados e consectários legais. De sua vez, o INSS pugnou pela improcedência da demanda, pela falta de provas a respeito da alegada incapacidade. O benefício de auxílio-doença está disciplinado nos artigos 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS). Do texto legal, depreende-se que a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação, simultânea, dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou

lesão. Por sua vez, a concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. De outro giro, a concessão do benefício previdenciário de auxílio-acidente, nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91, será realizada como indenização ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. A diferença entre os requisitos exigidos, respectivamente, para o auxílio-doença, para a aposentadoria por invalidez e para o auxílio-acidente, é que no auxílio-doença a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do segurado - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral; ou seja, enquanto o segurado não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de uma outra atividade, será concedido o auxílio-doença. Por outro lado, a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. Por fim, o auxílio-acidente será concedido ao segurado se reconhecida a redução na capacidade laborativa sem que ocasione a invalidez total para qualquer trabalho. Os requisitos de qualidade de segurado e carência foram atendidos, inclusive não foram expressamente impugnados pelo réu. Resta averiguar, então, se a parte autora encontra-se incapacitada para o trabalho e qual o grau da incapacidade. Do exame pericial a que se submeteu a parte autora, conclui-se a presença de incapacidade laborativa total e permanente para o trabalho, em virtude de apresentar lesão grave em 4º dedo da mão direita após acidente. Merecem destaque as respostas aos quesitos judiciais 1, 3, 4.1, 4.2, 4.4, 4.5, 4.6, e 6.1, que corroboram a conclusão do laudo pericial. Diante do exposto, entendo que o autor tem direito à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. O termo inicial deste benefício observará o seguinte parâmetro: conforme resposta ao quesito 4.6 do laudo médico pericial, o autor apresenta a incapacidade total e permanente desde 2002. Na inicial (fl. 10), o autor pleiteia o recebimento do benefício desde 21/06/2011. Portanto, fixo como data de início do benefício 21/06/2011. Por fim, em relação aos juros, a data de início de sua incidência será a data da citação, nos termos da Súmula 204 do STJ que dispõe: Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida. Afasto, ainda, a argumentação levantada pela Autarquia em relação ao percentual dos juros, que fixo em 1% (um por cento) ao mês, nos termos da jurisprudência do STJ, que já se consolidou no seguinte sentido: Quanto ao percentual fixado para os juros moratórios, em se tratando de uma prestação de natureza alimentar, oriunda de uma contribuição efetuada por agentes constitucionalmente legitimados, ainda que de natureza previdenciária, equipara-se a uma modalidade de tributo, devendo ser fixado o percentual de 1% ao mês, obedecendo ao princípio da equidade entre as partes, ou seja, os mesmos índices aplicados para a arrecadação devem servir para a devolução (STJ. REsp. 437.747/SC. Laurita Vaz, 5ª T., um., 5.4.03). É o suficiente. **DISPOSITIVO** Por todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, condeno o INSS a conceder em favor de JOSE RODRIGUES CARDOSO, qualificado nos autos, o benefício de aposentadoria por invalidez, tendo como data de início 21/06/2011. Eventuais valores pagos pelo INSS deverão ser compensados. Com os mesmos fundamentos da sentença e considerando a situação da parte autora, que aguarda provimento jurisdicional a que tem direito, mantenho a decisão de fl. 72 que ANTECIPOU OS EFEITOS DA TUTELA FINAL, APENAS ALTERANDO O BENEFÍCIO PARA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. O INSS deverá pagar as prestações atrasadas de uma só vez, acrescidas de atualização monetária devida desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, até o efetivo pagamento, bem como juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, contados a partir da citação. O cálculo da correção monetária deverá seguir as regras traçadas pela Súmula nº 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e pela Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Honorários advocatícios pelo réu, ora fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista na Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Fica esclarecido que, caso seja verificada a recuperação da capacidade de trabalho, será observado o procedimento estabelecido no art. 47 da Lei nº 8.213/91, obrigando-se o autor, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social (Lei nº 8.213/91, art. 101, na redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.04.1995), cancelando-se a aposentadoria por invalidez, caso ocorra a hipótese descrita no art. 46 da mesma Lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, I, do Código de Processo Civil. A presente sentença servirá de ofício para intimação da competente Agência da Previdência Social (APS) para que implante o benefício de aposentadoria por invalidez, conforme determinado nesta sentença, podendo ser transmitido pela via eletrônica. **SÚMULA DO JULGAMENTO BENEFICIÁRIO: JOSE RODRIGUES CARDOSO BENEFÍCIO: aposentadoria por invalidez RMI: Prejudicado RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 27/06/2011. DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. P. R. I. C.**

0012149-96.2011.403.6119 - CASSIA MARIA BATISTA DE SOUZA(SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0012149-96.2011.4.03.6119 Autor: CASSIA MARIA BATISTA DE SOUZA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Juiz Federal: DR. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PERÍCIA JUDICIAL - INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. Vistos e examinados os autos. S E N T E N Ç A CASSIA MARIA BATISTA DE SOUZA, qualificada nos autos, propôs a presente ação, com pedido de antecipação da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento ou concessão do benefício de auxílio-doença e a sua conversão em aposentadoria por invalidez, bem como a condenação do réu ao pagamento de honorários advocatícios de 20% sobre o valor da condenação. Fundamentando seu pleito, aduziu a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. Com a inicial de fls. 02/09, vieram os documentos de fls. 10/30. À fls. 40/41v, decisão que afastou a prevenção de fl. 32, indeferiu os pedidos de antecipação dos efeitos da tutela, designou perito para realização de perícia e concedeu os benefícios da justiça gratuita. O INSS deu-se por citado (fl. 45) e apresentou contestação às fls. 46/55, acompanhada dos documentos de fls. 56/60, pugnando pela improcedência da demanda em virtude da ausência de incapacidade laborativa. Subsidiariamente, na hipótese de procedência da ação, o INSS pleiteou que a data de início do benefício seja fixada na data da apresentação do laudo elaborado na perícia judicial, que os juros moratórios sejam aplicados à razão de 6% ao ano, desde a citação, e que a condenação em honorários advocatícios seja em valor módico. O laudo pericial foi juntado às fls. 68/75. Às fls. 78/80, a autora impugnou o laudo médico pericial. À fl. 82, decisão que indeferiu o pedido de realização de nova perícia. Às fls. 84/85, o INSS manifestou-se quanto ao laudo. Autos conclusos para sentença (fl. 88) É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum ordinário na qual a parte autora pleiteou o restabelecimento ou concessão do benefício de auxílio-doença e a sua conversão em aposentadoria por invalidez. De sua parte, o INSS refutou tal pedido sustentando a falta de atendimento do requisito legal de incapacidade laborativa. O benefício de auxílio-doença está disciplinado nos artigos 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS). Do texto legal, depreende-se que a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação, simultânea, dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por sua vez, a concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. No presente caso, não se constatou a existência de incapacidade total. Na perícia a que se submeteu a autora, o perito concluiu pela existência de incapacidade laborativa parcial e permanente, com data provável de início da doença e incapacidade após realização de cirurgia em 1992. Desta forma, este tipo de incapacidade laborativa não autoriza a concessão dos benefícios pleiteados (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez), que exigem uma incapacidade laborativa total, não apenas parcial. A incapacidade parcial, e se permanente, é amparada por benefício diverso, a saber, auxílio-acidente, caso atenda outros requisitos ensejadores. Assim, constatada a ausência de prova da satisfação de um dos requisitos exigidos pelos art. 59 e 42 da Lei nº 8.213/1991 qual seja a incapacidade total, impõe-se a improcedência do pedido da autora e a desnecessidade de análise da presença dos outros requisitos. É o suficiente. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por CÁSSIA MARIA BATISTA DE SOUZA, com fundamento no art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que é beneficiária da justiça gratuita. Sem custas nos termos do art. 4º, inciso II da Lei nº 9.289/96. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000077-43.2012.403.6119 - VALDIR RUAS(SP310456 - JOAO JOSE DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Autos nº 0000077-43.2012.4.03.6119 Autora: VALDIR RUAS Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - MISERABILIDADE. Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A VALDIR RUAS, qualificado nos autos, propôs a presente ação de rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada na data do ajuizamento desta ação. Inicial com documentos de fls. 07/11. Às fls. 15/17v,

concedendo os benefícios da justiça gratuita, indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinando a realização de estudo sócio-econômico. O INSS deu-se por citado à fl. 19 e apresentou contestação às fls. 20/34v, acompanhada dos documentos de fls. 35/50, pugnando pela improcedência da demanda, em virtude da não comprovação da condição de miserabilidade. Subsidiariamente, pleiteou a fixação do início do benefício na data da citação, bem como verba honorária em 5%. Estudo social juntado às fls. 54/67. Intimadas as partes a se manifestarem sobre o estudo social (fl. 68), o INSS manifestou-se às fls. 71/86 e o autor ficou-se inerte. Autos conclusos para sentença (fl. 89). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, afastando a preliminar suscitada pelo INSS de falta de interesse de agir, tendo em vista que, independentemente dos motivos que levaram o autor a não protocolar requerimento administrativo, a Súmula 9 do E. TRF da 3ª Região preceitua a desnecessidade de exaurimento da via administrativa nas ações de cunho previdenciário. Trata-se de ação de rito ordinário na qual a parte autora pleiteou a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, desde a propositura da presente ação, em 10/01/2012. De sua vez, o INSS contestou pugnando pela improcedência da ação em virtude da não comprovação da condição de miserabilidade. Como se sabe, o benefício de prestação continuada, correspondente a um salário mínimo, foi assegurado pela Constituição Federal, no âmbito da Assistência Social, nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei Federal n. 8.742, de 07/12/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS), que regulamentou a referida norma constitucional, estabeleceu em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do aludido benefício, in verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto (redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998). 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Assim, conclui-se que os requisitos ensejadores do benefício assistencial são: a) Postulante deve ser portador de deficiência ou idoso; b) Em ambas hipóteses anteriores, a comprovação de que não possui meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família. Ainda esclarecendo os requisitos, a lei estipulou o conceito de família - o conjunto de pessoas descritas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (1º); o conceito de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (2º); e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) de salário mínimo (3º). No caso do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 01/01/1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, pela Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), a partir de 01/10/2003. Por miserabilidade compreende-se a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo, sendo família o conjunto de pessoas alistadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto, sendo estas o cônjuge, a companheira, o companheiro, o filho, os pais e o irmão. Este requisito econômico de do salário mínimo vem sendo entendido pela jurisprudência como parâmetro de presunção absoluta de miserabilidade quando a renda familiar é a ele inferior, não excluindo, porém, o direito ao benefício quando esta é maior, desde que haja outros elementos indicativos de pobreza, conforme o caso concreto. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDOS ALTERNATIVOS DE AUXÍLIO DOENÇA, APOSENTADORIA POR INVALIDE E BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AUSENTE A PROVA DA QUALIDADE DE SEGURADO. SÚMULA 149 DO STJ. PROVA DA INCAPACIDADE LABORAL E HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. 1. Não restou comprovada a manutenção da qualidade de segurado do autor, que alegou ter laborado no meio rural entre 1991 e 1999, mas não trouxe aos autos início de prova material nesse sentido, de sorte que o período não pode ser reconhecido, a teor do que dispõe a Súmula 149 do superior Tribunal de Justiça. 2. A incapacidade laboral deve ser analisada à luz da situação concreta, avaliando-se as reais possibilidades de subsistência a partir do exercício da atividade para a qual tem qualificação o requerente. 3. O preceito contido no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor. (REsp nº 435871/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, j. 19/09/2002, DJ 21/10/2002, p. 391). 4. Apelação da parte autora a que se dá provimento para a implantação do benefício assistencial desde a data da citação, com o pagamento das parcelas vencidas até a data do início do pagamento com juros e correção monetária na forma do exposto. grifei (Processo AC 200203990449999 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 843463 - Relator(a) JUIZA LOUISE FILGUEIRAS - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador TURMA

SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO - Fonte DJF3 DATA:18/09/2008 - Data da Decisão 12/08/2008 - Data da Publicação 18/09/2008) Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal já declarou a constitucionalidade da interpretação estrita do art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93: CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. (ADI 1232, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. NELSON JOBIM, Tribunal Pleno, julgado em 27/08/1998, DJ 01-06-2001 PP-00075 EMENT VOL-02033-01 PP-00095) Bem como é certo que a Excelsa Corte já deferiu reclamações em caso de concessão do benefício a pessoas com renda familiar superior a tal parâmetro: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Benefício assistencial. Lei nº 8.742/93. Necessitado. Deficiente físico. Renda familiar mensal per capita. Valor superior a (um quarto) do salário mínimo. Concessão da verba. Inadmissibilidade. Ofensa à autoridade da decisão proferida na ADI nº 1.232. Liminar deferida em reclamação. Agravo improvido. Ofende a autoridade do acórdão do Supremo na ADI nº 1.232, a decisão que concede benefício assistencial a necessitado, cuja renda mensal familiar per capita supere o limite estabelecido pelo 3º do art. 20 da Lei federal nº 8.742/93. Rcl 4427 MC-Agr, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 06/06/2007, DJe-047 DIVULG 28-06-2007 PUBLIC 29-06-2007 DJ 29-06-2007 PP-00023 EMENT VOL-02282-04 PP-00814 LEXSTF v. 29, n. 343, 2007, p. 215-219 RT v. 96, n. 865, 2007, p. 121-122 Além disso, deve-se ressaltar que da renda familiar considerada, deve ser subtraído o benefício assistencial percebido por outro membro da família do idoso, conforme disposto no artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso, o que, em atenção ao princípio da isonomia, deve ser estendido, subjetivamente, aos deficientes e, objetivamente, a qualquer outro benefício, previdenciário ou assistencial, de até um salário mínimo. Nesse sentido, veja-se a doutrina do Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda: Com base no dispositivo legal mencionado do Estatuto do Idoso, é inegável a mudança de parâmetros para a apuração da hipossuficiência. Ainda que a norma faça expressa referência apenas ao benefício assistencial como não computável para o cálculo da renda familiar per capita, também deve ser considerado como excluído o benefício previdenciário no valor de um salário mínimo, uma vez que as rendas mensais de ambos os benefícios são de igual expressão, não podendo a natureza do benefício servir como fator discriminatório se o estado de miserabilidade tem cunho eminentemente econômico. (...) Da mesma forma, o parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, ainda que tratando especificamente do idoso, não pode deixar de ser aplicado no caso de deficiente, uma vez que economicamente não se pode dizer que se defronte com situações distintas. (Jediael Galvão Miranda, Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, pp. 281/282) Por fim, o benefício assistencial não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. Discorrido sobre as diversas facetas do benefício pleiteado, passo a analisar o caso concreto. Quanto ao requisito etário, a parte autora comprovou que nasceu em 05/10/1954 (fl. 09), possuindo mais de 65 anos na idade na data da propositura da demanda (10/01/2012). No que tange ao requisito da miserabilidade, o estudo-socioeconômico de fls. 54/67 revelou que o autor mora com sua ex-companheira, Marilene, e o filho dela. Embora não estejam mais convivendo consensualmente, devido à situação de penúria dele, ela, em comum acordo com o filho, decidiu abrigá-lo, até que identifique outro lugar para morar. O autor viveu com Marilene durante 5 anos, mas se separaram, mas, no momento em que estava sozinho e adoecido, foi na pessoa da ex-companheira que encontrou apoio e dedicação. Todavia, ambos afirmaram que não mantêm nenhum relacionamento marital. O autor mencionou que, tão logo consiga o benefício ou uma aposentadoria, já que está contribuindo para o RGPS, procurará outro lugar para morar. Ele estudou até o 4º ano primário e não tem profissão específica. Está desempregado e faz bicos. Na ocasião da visita, informou que estava ajudando a rebocar parte de uma casa, recebendo R\$ 50,00 por dia, com previsão de dois dias. De fato, a ex-companheira do autor recebe o benefício previdenciário de pensão por morte NO valor de R\$ 939,43, acima do salário mínimo, conforme documento de fls. 47/50. Todavia, no presente caso, não é o caso de se analisar se a renda mensal per capita é inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo, uma vez que o autor não integra aquela família, sendo certo que está morando com a ex-companheira a título de favor. Portanto, a miserabilidade foi adequadamente comprovada, de forma que a parte autora atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício pleiteado. O benefício devido à parte autora alcança o valor de 01 (um) salário mínimo e o termo inicial deve ser em 13/03/2012, data da citação (fl. 19). Por fim, em relação aos juros, a data de início de sua incidência será a data da citação, nos termos da Súmula 204 do STJ que dispõe: Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida. Afasto, ainda, a argumentação levantada pela Autarquia em relação ao percentual dos juros, que fixo em 1% (um por cento) ao mês, nos termos da jurisprudência do STJ, que já se consolidou no seguinte sentido: Quanto ao percentual fixado para os juros moratórios, em se tratando de uma prestação de natureza alimentar, oriunda de uma contribuição efetuada por agentes constitucionalmente legitimados, ainda que de natureza previdenciária, equipara-se a uma modalidade de tributo, devendo ser fixado o percentual de 1% ao mês, obedecendo ao princípio da equidade entre as partes, ou seja, os mesmos índices aplicados para a arrecadação devem servir para a devolução (STJ. REsp. 437.747/SC. Laurita Vaz, 5ª T., um.,

5.4.03).É o suficiente.DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, condeno o INSS a conceder em favor de VALDIR RUAS, qualificado nos autos, o benefício assistencial de prestação continuada, com data de início em 13/03/2012, no valor mensal de 01 (um) salário mínimo.Com os mesmos fundamentos da sentença e considerando a situação da parte autora, que aguarda provimento jurisdicional a que tem direito, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA FINAL condenando a Autarquia Ré a implantar o benefício, ora concedido, em 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem) reais por dia de descumprimento. Além disso, considerando que o cumprimento de decisão judicial é ato de ofício - assim entendido aquele em que não há campo para questionamento ou interpretação, salvo dentro do limite recursal - friso que o descumprimento da ordem, no prazo estabelecido, poderá implicar:(a) Representação ao Ministério Público Federal para a competente ação penal pelos crimes previstos nos artigos 319 (prevaricação) e 330 (desobediência) do Código Penal;(b) Representação ao MPF pelo ato de improbidade administrativa, capitulado no artigo 11, II, da Lei de Improbidade Administrativa (Lei n.º 8.429/92), com a pena da perda do cargo (art. 12, III, desta lei, e art. 132, IV, da Lei n.º 8.112/90);(c) Representação ao hierárquico superior pela prática de ato proibido ao servidor público (art. 117, IV, Lei n.º 8.112/90);(d) Ação civil de reparação de danos causados a terceiros pela demora no cumprimento da ordem judicial, com direito de regresso contra o responsável (art. 122, Lei n.º 8.112/90).O INSS deverá pagar as prestações atrasadas de uma só vez, acrescidas de atualização monetária devida desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, até o efetivo pagamento, bem como juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. artigo 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação.O cálculo da correção monetária deverá seguir as regras traçadas pela Súmula n.º 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela Súmula n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, aplicando-se o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.O INSS poderá rever, administrativamente, no prazo mínimo de 3 meses, contados da prolação da sentença, a situação do autor (se ainda está morando com a ex-companheira) para fins de manutenção do benefício.Honorários advocatícios pelo réu, ora fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente.Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista na Lei n.º 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto é beneficiária da gratuidade processual.Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos moldes do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil.Visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, após o trânsito em julgado da sentença, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA.Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias.Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s). Caso contrário, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração de cálculos e saneamento das divergências.A presente sentença servirá de ofício para intimação da competente Agência da Previdência Social (APS), para que implante o benefício assistencial, conforme determinado nesta sentença, podendo ser transmitido por correio eletrônico.SÚMULA DO JULGAMENTO (Provimento Conjunto n.º 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):BENEFICIÁRIO: MARIA DA LUZ LIMA DA SILVABENEFÍCIO: benefício assistencial - LOASRMI: PrejudicadoRENDA MENSAL ATUAL: prejudicado.DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 27/04/2011DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado.P. R. I. C.

0000312-10.2012.403.6119 - RICARDO FERNANDO DA PAZ(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Nº AUTOS Nº 0000312-10.2012.4.03.6119Autor: RICARDO FERNANDO DA PAZRéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJuízo: 4a VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SPMatéria: PREVIDENCIÁRIO - EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado por RICARDO FERNANDO DA PAZ nos autos da ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento imediato do benefício previdenciário de auxílio-doença. Instruindo a inicial de fls. 02/06, vieram os documentos de fls. 07/46.Às fls. 49/52, decisão que concedeu à parte autora os benefícios da justiça gratuita e indeferiu o pedido de tutela antecipada.Às fls. 60/68, laudo médico pericial.Às fls. 70/71, proposta de acordo do INSS, aceito pela parte autora, desde que a DIB seja dia 09/03/12 (fls. 77/78) e aceito pelo INSS (fl. 80).Autos conclusos para sentença (fl. 81).É o relatório. DECIDO.Dispõe o artigo 269, III, do CPC:Art. 269. Haverá resolução de mérito:(...)III- quando as partes transigirem.A transação, nos termos do artigo 840 do Código Civil, é o instituto pelo qual as partes previnem ou terminam um litígio mediante concessões recíprocas.O direito em discussão no presente feito possui natureza disponível e a parte autora informou e comprovou nos autos a transação das partes, requerendo a extinção do presente feito.Verificados os requisitos exigidos na espécie, cabe a este julgador, tão-somente, homologar a transação havida entre as partes, sendo desnecessário tecer maiores considerações sobre o mérito da

demanda. DISPOSITIVO Diante do exposto HOMOLOGO a transação realizada entre as partes e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Custas pela lei. Sem condenação em honorários advocatícios em razão do acordo. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C.

0000737-37.2012.403.6119 - JONAS ANICETO DE OLIVEIRA (SP173782 - LUIZ RODRIGUES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Autos nº 0000737-37.2012.4.03.6119 Autor: JONAS ANICETO DE OLIVEIRA Réu : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - PERÍCIA JUDICIAL - INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. Vistos e examinados os autos. S E N T E N Ç A JONAS ANICETO DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, propôs a presente ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento/ concessão de benefício previdenciário decorrente de incapacidade laborativa, com o pagamento de atrasados e consectários legais. Com a inicial de fls. 02/08, vieram os documentos de fls. 09/20. Às fls. 23/25, decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, designou realização de perícia médica e concedeu os benefícios da gratuidade judiciária. O INSS deu-se por citado à fl. 28 e apresentou contestação às fls. 29/33, acompanhada do documento de fl. 34/43, pugnano pela improcedência da demanda em virtude de inexistir prova da incapacidade laborativa permanente. Subsidiariamente, na hipótese de procedência da ação, o INSS pleiteou a condenação de honorários advocatícios em valor módico e aplicação de juros moratórios de determinada forma. Laudo pericial às fls. 47/53. O INSS se manifestou sobre o laudo à fl. 55. Autos conclusos para sentença (fl. 57). É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário na qual a parte autora pleiteou o restabelecimento/ concessão de benefício previdenciário decorrente de incapacidade laborativa, com o pagamento de atrasados e consectários legais. De sua parte, o INSS refutou tal pedido sustentando a falta de atendimento do requisito legal da incapacidade laborativa. O benefício de auxílio-doença está disciplinado nos artigos 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS). Do texto legal, depreende-se que a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação, simultânea, dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por sua vez, a concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos, respectivamente, para o auxílio-doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no auxílio-doença a incapacidade é para o exercício da atividade habitual da segurada - aquela para a qual ela está capacitada - e não para atividades em geral; ou seja, enquanto a segurada não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de uma outra atividade, será concedido o auxílio-doença. Por outro lado, a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e a interessada não puder ser reabilitada para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. É o texto claro da lei. Com relação ao requisito da incapacidade laborativa, do exame pericial a que se submeteu a parte autora, infere-se que o perito analisou o quadro clínico apresentado pelo examinando, bem como, exames e relatórios médicos, e concluiu que o autor está incapacitado total e temporariamente para o exercício de qualquer atividade laboral, em decorrência de lesão do músculo infraespinhal esquerdo. Merecem destaque as respostas aos quesitos judiciais 1, 3, 4.1, 4.2, 4.4, 4.5, 6.1, 6.2 e 7. Com relação à qualidade de segurado e à carência, conforme CNIS de fl. 36, o autor verteu quatro contribuições como empregado (01/04/1978 a 15/12/1978). Após, somente em 01/2011, é que o autor voltou a contribuir para o Regime Geral da Previdência Social. Assim, o autor readquiriu a qualidade de segurado em janeiro de 2011 e implementou a carência em 05/2011. Ante o preenchimento de todos os requisitos necessários para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e tendo-se em conta a finalidade social a que está adstrito o pleito previdenciário, a parte autora faz jus à manutenção do benefício de auxílio-doença. Quanto ao termo inicial deste benefício, ao responder o quesito 4.6 do Juízo, o perito judicial fixou o início do benefício em 19/07/2011. O autor requereu o auxílio-doença na esfera administrativa em 05/08/2011 (fl. 13), data na qual possuía a qualidade de segurado e já havia cumprido a carência, nos termos do acima fundamentado. Assim, a data de início do benefício previdenciário ora concedido deverá ser a DER, qual seja: 05/08/2011. O INSS poderá submeter o autor à reavaliação médica administrativa a partir de 8 meses contados da data da realização da perícia médica judicial (11/04/2012), conforme resposta ao quesito 6.2 do laudo. Por fim, em relação aos juros, a data de início de sua incidência será a data da citação, nos termos da Súmula 204 do STJ que dispõe: Os juros de mora nas

ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida. Afasto, ainda, a argumentação levantada pela Autarquia em relação ao percentual dos juros, que fixo em 1% (um por cento) ao mês, nos termos da jurisprudência do STJ, que já se consolidou no seguinte sentido: Quanto ao percentual fixado para os juros moratórios, em se tratando de uma prestação de natureza alimentar, oriunda de uma contribuição efetuada por agentes constitucionalmente legitimados, ainda que de natureza previdenciária, equipara-se a uma modalidade de tributo, devendo ser fixado o percentual de 1% ao mês, obedecendo ao princípio da equidade entre as partes, ou seja, os mesmos índices aplicados para a arrecadação devem servir para a devolução (STJ. REsp. 437.747/SC. Laurita Vaz, 5ª T., un., 5.4.03). É o suficiente. **DISPOSITIVO** Por todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, condeno o INSS a conceder em favor de JONAS ANICETO DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, o benefício de auxílio-doença, tendo como data de início do benefício 05/08/2011, observado o direito de compensação de eventual valor já pago pelo réu. Com os mesmos fundamentos da sentença e considerando a situação da parte autora, que aguarda provimento jurisdicional a que tem direito, **ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA FINAL** condenando a Autarquia Ré a implantar o benefício, ora concedido, em 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem) reais por dia de descumprimento. Além disso, considerando que o cumprimento de decisão judicial é ato de ofício - assim entendido aquele em que não há campo para questionamento ou interpretação, salvo dentro do limite recursal - friso que o descumprimento da ordem, no prazo estabelecido, poderá implicar: (a) Representação ao Ministério Público Federal para a competente ação penal pelos crimes previstos nos artigos 319 (prevaricação) e 330 (desobediência) do Código Penal; (b) Representação ao MPF pelo ato de improbidade administrativa, capitulado no artigo 11, II, da Lei de Improbidade Administrativa (Lei n.º 8.429/92), com a pena da perda do cargo (art. 12, III, desta lei, e art. 132, IV, da Lei n.º 8.112/90); (c) Representação ao hierárquico superior pela prática de ato proibido ao servidor público (art. 117, IV, Lei n.º 8.112/90); (d) Ação civil de reparação de danos causados a terceiros pela demora no cumprimento da ordem judicial, com direito de regresso contra o responsável (art. 122, Lei n.º 8.112/90). O INSS deverá pagar as prestações atrasadas de uma só vez, acrescidas de atualização monetária devida desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, até o efetivo pagamento, bem como juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. artigo 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação. O cálculo da correção monetária deverá seguir as regras traçadas pela Súmula nº 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e pela Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Honorários advocatícios pela ré, ora fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista na Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2, do CPC. A presente sentença servirá de ofício para intimação da competente Agência da Previdência Social (APS) para que implante o benefício de auxílio-doença, conforme determinado nesta sentença, podendo ser transmitido pela via eletrônica. Visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, após o trânsito em julgado da sentença, **INTIME-SE** o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à **EXECUÇÃO INVERTIDA**. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s). Caso contrário, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração de cálculos e saneamento das divergências. **SÚMULA DO JULGAMENTO BENEFICIÁRIO: JONAS ANICETO DE OLIVEIRA BENEFÍCIO: auxílio-doença RMI: Prejudicado RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 19/07/2011. DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. P. R. I. C.**

0001262-19.2012.403.6119 - ELOI ALVES DO NASCIMENTO (SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO nº 0001262-19.2012.403.6119 AUTOR: ELOI ALVES DO NASCIMENTO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL JUÍZO: Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos/SP Vistos e examinados os autos, em D E C I S Ã O Fl. 169: assiste razão ao INSS. Assim, no dispositivo da sentença de fls. 157/159 não deverá constar o reconhecimento de períodos especiais, passando o dispositivo a ter a seguinte redação: Por todo o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a promover a revisão do benefício de aposentadoria por idade nos termos acima descritos. Além disso, reconhece-se o direito do réu de abater os valores já pagos. No mais, mantenho a sentença de fls. 157/159 na íntegra, devendo a presente decisão integrá-la para todos os fins. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001284-77.2012.403.6119 - MAURO HELIO DOS SANTOS DE OLIVEIRA (SP102665 - JOSE MARIA BERG TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - AUTOS Nº 0001284-77.2012.4.03.6119 Autor: MAURO HELIO DOS SANTOS DE OLIVEIRA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PERÍCIA JUDICIAL - SEM INCAPACIDADE LABORATIVA Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A MAURO HELIO DOS SANTOS DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, propôs a presente ação pelo rito ordinário, sem pedido de antecipação da tutela jurisdicional, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento/ concessão de benefício previdenciário decorrente de incapacidade laborativa, com o pagamento de atrasados e consectários legais. Com a inicial de fls. 02/11, vieram os documentos de fls. 12/63. À fl. 67/69, decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, designou perito para realização de exame pericial e concedeu os benefícios da justiça gratuita. O INSS deu-se por citado à fl. 72, apresentando contestação às fls. 73/78, acompanhada dos documentos de fls. 80/99, pugnando pela improcedência da demanda em virtude da ausência de incapacidade laborativa. Subsidiariamente, na hipótese de procedência da ação, pleiteou que a data de início do benefício seja fixada na data da apresentação do laudo pericial, que os juros moratórios sejam aplicados à razão de 6% ao ano, desde a citação e que os honorários advocatícios sejam fixados em valor módico. Laudo pericial às fls. 107/113. Manifestação do INSS acerca do laudo às fls. 117/118. Autos conclusos para sentença (fl. 120). É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário na qual a parte autora pleiteou objetivando o restabelecimento/ concessão de benefício previdenciário decorrente de incapacidade laborativa, com o pagamento de atrasados e consectários legais.. De sua parte, o INSS refutou tal pedido sustentando a falta de comprovação da incapacidade laborativa. O benefício de auxílio-doença está disciplinado nos artigos 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS). Do texto legal, depreende-se que a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação, simultânea, dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por sua vez, a concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos, respectivamente, para o auxílio-doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no auxílio-doença a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do segurado - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral; ou seja, enquanto o segurado não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade, será concedido o auxílio-doença. Por outro lado, a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. É o texto claro da lei. Os requisitos da qualidade de segurado e da carência não foram impugnados pelo réu, restando como ponto pacífico. Resta averiguar, então, se a parte autora encontra-se incapacitada para o trabalho e qual o grau da incapacidade. Do exame pericial a que se submeteu a parte autora, infere-se que a perita analisou o quadro clínico apresentado pelo examinando, bem como exames e relatórios médicos e concluiu por inexistir incapacidade laborativa para o exercício de sua atividade, merecendo destaque as respostas aos quesitos judiciais 1, 2, 3, 4.1, 4.4 e 8.1. Assim, diante da ausência de prova da satisfação do requisito exigido pelo art. 86 da Lei nº 8.213/1991, qual seja, a redução da capacidade laborativa, impõe-se a improcedência do pedido do autor. É o suficiente. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por MAURO HELIO DOS SANTOS DE OLIVEIRA, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas nos termos do art. 4º, inciso II da Lei nº 9.289/96. Sem honorários advocatícios, em virtude da gratuidade processual. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001463-11.2012.403.6119 - IVAN CASSIANO JUVENCIO (SP166235 - MÁRCIO FERNANDES CARBONARO E SP262139 - ADIEL DO CONSELHO MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Autos nº 0001463-11.2012.4.03.6119 Autor: IVAN CASSIANO JUVENCIO Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Matéria: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A IVAN CASSIANO JUVENCIO, qualificado nos autos, propôs a presente ação pelo rito comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de determinado

período especial. Com a inicial, documentos de fls. 11/78.À fl. 82, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.O INSS deu-se por citado à fl. 86 e apresentou contestação às fls. 87/91, acompanhada dos documentos de fls. 92/103, requerendo a improcedência do pedido, alegando, em síntese que o laudo técnico expressamente admite que as medições foram feitas em ambiente similar. Por fim, subsidiariamente, no caso de procedência da ação, pugnou pela fixação dos juros moratórios em 6% ao ano, desde a citação e honorários advocatícios em valor módico.Manifestação sobre a contestação, às fls. 105/108, ocasião em que o autor requereu a realização de perícia técnica judicial no local de trabalho do autor e a intimação do INSS para juntar cópia integral do processo administrativo. Os pedidos foram indeferidos à fl. 110.Autos conclusos para sentença (fl. 111).É o relatório. DECIDO.Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum ordinário, na qual a parte autora pleiteou a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de determinado período especial.De sua vez, o INSS impugnou o enquadramento do período em questão, alegando, em síntese, a desqualificação dos documentos apresentados.Sendo essa, em síntese, a controvérsia em exame neste feito, verifico estarem presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Passo a analisar o mérito.A Constituição Federal, em sua redação original, disciplinava o benefício de aposentadoria por tempo de serviço em seu art. 202, II, 1º:Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:(...)II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;(...) 1º - É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher.A Lei nº 8.213/91 regulamentou o citado preceito constitucional nos seus artigos 52 e 53, determinando que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço seria devido, desde que cumprida a carência, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino, estabelecendo uma variação no valor da renda do benefício que oscilava de 70% (setenta por cento) até 100% (cem por cento), majorando-se este percentual em 6% (seis por cento) a cada ano de tempo de serviço.Com o advento da Emenda Constitucional 20 de 15/12/1998, a matéria passou a ser disciplinada pelo artigo 201, 7º, da Constituição Federal:Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:(...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;Por outro lado, o artigo 3º da referida Emenda Constitucional assegurou a observância do direito adquirido dos segurados que, até a data da publicação da emenda, atendessem a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário com base nos critérios legislativos até então vigentes.Com as inovações trazidas pela reforma da previdência (EC 20/98), além da alteração do nome do benefício de aposentadoria por tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição, contemplaram-se três hipóteses distintas para a concessão desta espécie de benefício previdenciário, a saber:a) Segurados que cumpriram os requisitos autorizadores da concessão do benefício até a publicação da EC 20/98 (16/12/1998);b) Segurados que, embora filiados ao regime geral da previdência social, não atenderam aos requisitos autorizadores da concessão do benefício até a publicação da EC 20/98 (16/12/1998) e, por fim;c) Segurados filiados ao regime geral da previdência social após a vigência da EC 20/98 (16/12/1998).Ressalto que, no caso do item b supracitado, não tendo preenchido os requisitos para a aposentação proporcional, aplicam-se as regras de transição estabelecidas no artigo 9º da EC 20/98, consubstanciadas no seguinte:a) Limite etário mínimo de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres;b) Tempo de contribuição para a aposentadoria integral de pelo menos 35 (trinta e cinco) anos para homens e 30 (trinta) para mulheres, mais um período adicional na proporção de 20% (vinte por cento) do tempo que faltaria para atingir o limite de tempo, na data da publicação da referida Emenda Constitucional. Este plus ficou conhecido como pedágio;c) Tempo de contribuição para a aposentadoria proporcional de 30 (trinta) anos para os homens e 25 (vinte e cinco) anos para as mulheres, mais período adicional de 40% (quarenta por cento) do tempo faltante para atingir o limite temporal.Apesar da previsão descrita no último item b, firmou-se na doutrina e jurisprudência o entendimento pela não aplicabilidade da idade mínima e pedágio para a aposentação integral. Até o próprio INSS acolheu este entendimento através de diversas Instruções Normativas.Uma vez explicitada a evolução legislativa referente ao benefício pleiteado, passo a tecer considerações sobre o enquadramento de certa atividade como especial.Em matéria de comprovação de tempo especial, deve ser aplicada a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a profissão constante da relação dos decretos 53.831/64 e 83.080/79, e se consta das suas CTPS ou do CNIS, o trabalho em condições especiais deve ser reconhecido e não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.Os Anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Nesse ponto, destaco que a lista não deve ser considerada exaustiva, mas

exemplificativa. Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não conste dos Anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 89312/84 e dos Anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto aos agentes físicos ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela. Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico. Além disso, após o Decreto nº 2.172/97 não mais se considera tempo especial o laborado sob condições penosas ou perigosas, mas apenas aquele sob condições insalubres, tendo em vista o novo rol de agentes por ele previstos. Nesse sentido, veja-se a doutrina de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior : Desde que a lista do anexo do Decreto n. 2,172, de 05 de março de 1997, foi editada, não há mais referência a agentes perigosos e penosos. Nessa linha, encontramos no elenco do anexo IV do Decreto n. 3.048/99 apenas agentes insalubres (físico químicos e biológicos). Quanto à utilização de equipamento de proteção individual (EPI), seu uso não obsta o enquadramento da atividade ser considerada insalubre. Nesse sentido, a Súmula nº 9, da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Seguindo o mesmo entendimento: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO DO INSS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. AUSÊNCIA DE LAUDO. PPP ASSINADO POR ENGENHEIRO E MÉDICO DO TRABALHO. USO DE EPI. JUROS PELA LEI 11.960/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO E REMESSA PARCIALMENTE PROVIDOS. (...) III. Quanto ao uso de equipamento de proteção individual - EPI, o uso do mesmo não elimina a exposição do trabalhador ao agente agressivo, esclarecendo que a habitualidade deve ser considerada não em relação à exposição em si, mas em relação ao trabalho desempenhado (3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91), e a jurisprudência é pacífica quanto a este posicionamento (STJ, RESP nº 375596, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 16/06/2003 - TRF2, AC nº 200051015294211, Des. Federal Poul Erik Dyrland, DJ de 02.09.2003 - TRF2, AC nº 200002010725620, Rel. Des. Federal Sérgio Schwaitzer, DJ de 28/04/2004). (...) VI. Recurso e remessa necessária parcialmente providos (TRF-, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, APELRE 201050010004556, Relator: Desembargador Federal ABEL GOMES, E-DJF2R - Data::18/06/2012 - Página::48/49) Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, criado pela Lei nº 9.528/97, constitui-se em documento que deve descrever as características de cada emprego do trabalhador, com a finalidade de demonstrar o exercício de atividade laborativa sob condições especiais. A jurisprudência caminhou para o entendimento de que o PPP é sucedâneo do laudo técnico e antigos formulários (SB40 e DSS8030). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO DO INSS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. AUSÊNCIA DE LAUDO. PPP ASSINADO POR ENGENHEIRO E MÉDICO DO TRABALHO. USO DE EPI. JUROS PELA LEI 11.960/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO E REMESSA PARCIALMENTE PROVIDOS. (...) II. No caso concreto, não obstante a alegação do recorrente de que há ausência de laudo pericial para a comprovação do agente insalubre, quanto à validade do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, para a comprovação da exposição a agente nocivo ruído, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado no aludido documento, o engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial, fazendo as vezes de laudo pericial. Nesse sentido: TRF2, APEL 488095, Primeira Turma Especializada, Rel. Juiz Federal Convocado Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, DJ de 06/12/2010, p. 94/95. (...) VI. Recurso e remessa necessária parcialmente providos (TRF-, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, APELRE 201050010004556, Relator: Desembargador Federal ABEL GOMES, E-DJF2R - Data::18/06/2012 - Página::48/49) Ainda em relação ao PPP, convém ressaltar que, não sendo expresso quanto à habitualidade e permanência, é possível inferir estas qualidades da descrição das atividades desempenhadas pelo trabalhador. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. (...) III

- A omissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fl.34/35 e fl.146/148) quanto à habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo, resolve-se pelo cotejo dos aludidos documentos e a função exercida pelo demandante. No caso dos autos, o autor exerceu, unicamente, a função de preparador e operador de máquina, no setor de produção de fábrica, cujo nível de ruído é superior ao legalmente admitido, inferindo-se, portanto, a habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho.IV - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º, do C.P.C.).(TRF-3, DÉCIMA TURMA, AC 0004891-48.2010.4.03.6126, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2012)Com relação à extemporaneidade dos formulários, laudos técnicos e/ou PPP's, convém ressaltar que, sendo posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual.Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.(...)5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas...(TRF-4, APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225, RS, QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007, Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)Finalmente, a controvérsia a respeito do limite temporal para a conversão do tempo especial em comum (28/05/98) encontra-se superada, com o reconhecimento da inexistência de tal limite, conforme decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO.1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma.2. Recurso especial desprovido. (negritei).(REsp nº 200702796223 - RN, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ 07/04/08, pg. 01)Um último registro se faz necessário quanto à prova de períodos comuns.A Súmula 225 do C. Supremo Tribunal Federal preceitua: NÃO É ABSOLUTO O VALOR PROBATÓRIO DAS ANOTAÇÕES DA CARTEIRA PROFISSIONAL.Nesse diapasão, infere-se que os vínculos empregatícios constantes da CTPS possuem presunção relativa, ou seja, são considerados verdadeiros e válidos até que haja prova em contrário.Em contrapartida, o fato de não constarem no CNIS não é essa prova em contrário. E isso porque a alimentação do CNIS, no caso de vínculo empregatício, depende do empregador e não do empregado, de forma que este não pode ser prejudicado por eventual omissão daquele.Portanto, alegações genéricas de que os períodos não constam no CNIS, desprovidas de uma impugnação específica sobre a existência de determinado vínculo empregatício, não merecem acolhimento.Após essas considerações teóricas, prossigo analisando o período de 14/02/1977 a 24/10/1992, trabalhado na empresa PERSICO PIZZAMIGLIO S.A.O PPP de fls. 21/22 e o laudo técnico de fls. 24/26 não são suficientes para comprovar o exercício de atividade especial no período em questão.E isso porque, embora revelem níveis de ruído acima do permitido na época, o laudo de fls. 24/26 menciona que o tipo de trabalho e os equipamentos utilizados na época são SIMILARES aos do dia da perícia e avaliação.Como é sabido, para que possa concluir pela especialidade de determinada atividade especial, as condições de trabalho e de ambiente devem ser idênticas.Assim, o período não merece ser reconhecido como especial.A contagem do tempo de contribuição do autor, que segue abaixo descrita, foi feita com base nas cópias das CTPS de fls. 45/77 e CNIS de fls. 93/94:TEMPO DE ATIVIDADE Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d1 Persico Pizzamiglio S/A Ind e Com 14/2/1977 24/10/1992 15 8 11 - - - 2 Tubonal Ferro e Aço 1/7/1993 16/10/1998 5 3 16 - - -3 Tubonal Ferro e Aço 17/11/1998 1/6/2001 2 6 15 - - -4 Soufer Industrial 14/8/2001 19/4/2002 - 8 6 - - -5 Kofar Nordeste Prod Met 19/8/2002 14/1/2004 1 4 26 - - -6 Trelicamp Ind e Com 2/8/2004 21/10/2004 - 2 20 - - -7 Wiest Tubos e Componentes 22/10/2004 19/12/2005 1 1 28 - - - 8 Imbratub Ind Bras de Tubos 1/8/2006 10/10/2007 1 2 10 - - - 9 Manchester Tubos e Perfilados 28/4/2008 26/2/2009 - 9 29 - - - 10 Aço Cearense Industrial 1/6/2009 7/12/2009 - 6 7 - - -11 Ferronorte Industrial 1/3/2010 6/4/2010 - 1 6 - - -12 Mais Metal Com e Ind 10/5/2010 23/6/2010 - 1 14 - - -13 Star Tecnologia Ind e Com 6/1/2011 17/5/2011 - 4 12 - - - Soma: 25 55 200 0 0 0 Correspondente ao número de dias: 10.850 0 Tempo total : 30 1 20 0 0 0 Conversão: 1,40 0 0 0 0,00 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 30 1 20 Já o cálculo do pedágio: CÁLCULO DE PEDÁGIO a m dTotal de tempo de serviço até 16/12/98: 21 - 27 7.587 diasTempo que falta com acréscimo: 12 5 284498 diasSoma: 33 5 55 12.085 diasTEMPO MÍNIMO A SER CUMPRIDO: 33 6 25Conclui-se que na data de entrada do requerimento (17/05/2011, fl. 14) o autor possuía tempo de contribuição de 30 anos, 1 mês e 20 dias, sendo que o artigo 9º, 1º, da EC 20/98 exige como pedágio o tempo de 33 anos, 6 meses e 25 dias. Desta forma, impõe-se a improcedência da concessão do benefício

pleiteado. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas nos termos do art. 4º, inciso II da Lei nº 9.289/96. Sem honorários advocatícios em virtude da gratuidade processual. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002451-32.2012.403.6119 - MARIA DA LUZ LIMA DA SILVA (SP273343 - JOSELIA BARBALHO DA SILVA E SP303467 - ANTONIO SOUZA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Autos nº 0002451-32.2012.4.03.6119 Autora: MARIA DA LUZ LIMA DA SILVA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - INCAPACIDADE - MISERABILIDADE. Vistos e examinados os autos, em SENTENÇA AMARIA DA LUZ LIMA DA SILVA, qualificada nos autos, propôs a presente ação de rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, desde o requerimento administrativo, em 27/04/2011, com pagamento das parcelas vencidas e vincendas. Inicial com os documentos de fls. 10/20. Às fls. 25/27, decisão afastando a prevenção apontada à fl. 21, deferindo os benefícios da justiça gratuita e determinando a realização de estudo sócio-econômico. O INSS deu-se por citado à fl. 29 e apresentou contestação às fls. 30/44, acompanhada dos documentos de fls. 45/54, pugnando pela improcedência da demanda, em virtude da não comprovação da condição de miserabilidade. Subsidiariamente, no caso de procedência da ação, pleiteou a fixação do início do benefício no trânsito em julgado ou na data da citação, bem como verba honorária sobre as prestações vencidas e isenção de custas processuais. Estudo social juntado às fls. 61/72. A autora manifestou-se sobre o estudo social às fls. 75/76 e acerca da contestação, às fls. 77/86. O INSS manifestou-se sobre o estudo social à fl. 87. Autos conclusos para sentença (fl. 89). É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação de rito ordinário na qual a parte autora pleiteou a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, desde a entrada do requerimento administrativo, em 27/04/2011, com pagamento das parcelas vencidas e vincendas. De sua vez, o INSS contestou pugnando pela improcedência da ação em virtude da não comprovação da condição de miserabilidade. Como se sabe, o benefício de prestação continuada, correspondente a um salário mínimo, foi assegurado pela Constituição Federal, no âmbito da Assistência Social, nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei Federal nº 8.742, de 07/12/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS), que regulamentou a referida norma constitucional, estabeleceu em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do aludido benefício, in verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto (redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998). 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Assim, conclui-se que os requisitos ensejadores do benefício assistencial são: a) Postulante deve ser portador de deficiência ou idoso; b) Em ambas hipóteses anteriores, a comprovação de que não possui meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família. Ainda esclarecendo os requisitos, a lei estipulou o conceito de família - o conjunto de pessoas descritas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (1º); o conceito de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (2º); e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) de salário mínimo (3º). No caso do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 01/01/1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, pela Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), a partir de 01/10/2003. Por miserabilidade compreende-se a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo, sendo família o conjunto de pessoas alistadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto, sendo estas o cônjuge, a companheira, o companheiro, o filho, os pais e o irmão. Este requisito econômico de do salário mínimo vem sendo entendido pela jurisprudência como parâmetro de presunção absoluta de miserabilidade quando a renda familiar é a ele inferior, não excluindo, porém, o direito ao benefício quando esta é maior, desde que haja outros elementos indicativos de pobreza, conforme o caso concreto. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDOS ALTERNATIVOS DE AUXÍLIO DOENÇA, APOSENTADORIA POR INVALIDE E BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AUSENTE A PROVA DA QUALIDADE DE SEGURADO. SÚMULA 149 DO STJ. PROVA DA INCAPACIDADE LABORAL E

HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. 1. Não restou comprovada a manutenção da qualidade de segurado do autor, que alegou ter laborado no meio rural entre 1991 e 1999, mas não trouxe aos autos início de prova material nesse sentido, de sorte que o período não pode ser reconhecido, a teor do que dispõe a Súmula 149 do superior Tribunal de Justiça. 2. A incapacidade laboral deve ser analisada à luz da situação concreta, avaliando-se as reais possibilidades de subsistência a partir do exercício da atividade para a qual tem qualificação o requerente. 3. O preceito contido no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor. (REsp nº435871/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, j. 19/09/2002, DJ 21/10/2002, p. 391). 4. Apelação da parte autora a que se dá provimento para a implantação do benefício assistencial desde a data da citação, com o pagamento das parcelas vencidas até a data do início do pagamento com juros e correção monetária na forma do exposto. grifei (Processo AC 200203990449999 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 843463 - Relator(a) JUIZA LOUISE FILGUEIRAS - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO - Fonte DJF3 DATA:18/09/2008 - Data da Decisão 12/08/2008 - Data da Publicação 18/09/2008) Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal já declarou a constitucionalidade da interpretação estrita do art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93: CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. (ADI 1232, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. NELSON JOBIM, Tribunal Pleno, julgado em 27/08/1998, DJ 01-06-2001 PP-00075 EMENT VOL-02033-01 PP-00095) Bem como é certo que a Excelsa Corte já deferiu reclamações em caso de concessão do benefício a pessoas com renda familiar superior a tal parâmetro: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Benefício assistencial. Lei nº 8.742/93. Necessitado. Deficiente físico. Renda familiar mensal per capita. Valor superior a (um quarto) do salário mínimo. Concessão da verba. Inadmissibilidade. Ofensa à autoridade da decisão proferida na ADI nº 1.232. Liminar deferida em reclamação. Agravo improvido. Ofende a autoridade do acórdão do Supremo na ADI nº 1.232, a decisão que concede benefício assistencial a necessitado, cuja renda mensal familiar per capita supere o limite estabelecido pelo 3º do art. 20 da Lei federal nº 8.742/93. Rcl 4427 MC-Agr, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 06/06/2007, DJe-047 DIVULG 28-06-2007 PUBLIC 29-06-2007 DJ 29-06-2007 PP-00023 EMENT VOL-02282-04 PP-00814 LEXSTF v. 29, n. 343, 2007, p. 215-219 RT v. 96, n. 865, 2007, p. 121-122 Além disso, deve-se ressaltar que da renda familiar considerada, deve ser subtraído o benefício assistencial percebido por outro membro da família do idoso, conforme disposto no artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso, o que, em atenção ao princípio da isonomia, deve ser estendido, subjetivamente, aos deficientes e, objetivamente, a qualquer outro benefício, previdenciário ou assistencial, de até um salário mínimo. Nesse sentido, veja-se a doutrina do Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda: Com base no dispositivo legal mencionado do Estatuto do Idoso, é inegável a mudança de parâmetros para a apuração da hipossuficiência. Ainda que a norma faça expressa referência apenas ao benefício assistencial como não computável para o cálculo da renda familiar per capita, também deve ser considerado como excluído o benefício previdenciário no valor de um salário mínimo, uma vez que as rendas mensais de ambos os benefícios são de igual expressão, não podendo a natureza do benefício servir como fator discriminatório se o estado de miserabilidade tem cunho eminentemente econômico. (...) Da mesma forma, o parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, ainda que tratando especificamente do idoso, não pode deixar de ser aplicado no caso de deficiente, uma vez que economicamente não se pode dizer que se defronte com situações distintas. (Jedial Galvão Miranda, Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, pp. 281/282) Por fim, o benefício assistencial não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. Discorrido sobre as diversas facetas do benefício pleiteado, passo a analisar o caso concreto. Quanto ao requisito etário, a parte autora comprovou que nasceu em 10/11/1939 (fl. 12), possuindo mais de 65 anos na idade na DER (27/04/2011, fl. 16). No que tange ao requisito da miserabilidade, o estudo socioeconômico de fls. 61/69 revelou que habitam na mesma residência a parte autora e seu marido, sendo que a casa está construída em terreno da Prefeitura, não havendo nenhuma regularização até aquele momento. Além disso, o estudo social revelou que a parte autora não exerce nenhuma atividade remunerada, cursou até a 4ª série e sabe ler e escrever com dificuldade. O marido é analfabeto e está aposentado com um salário mínimo. O casal não recebe nenhum outro benefício assistencial e não conta com a ajuda dos filhos, pois cada um já tem sua família para cuidar. A casa é construída em alvenaria, piso lajota e forro em laje, com paredes úmidas devido a infiltrações. O ambiente, não obstante manter higiene satisfatória, possui mobiliário em ruim estado de conservação. A única renda da família provém da aposentadoria do marido, no valor de um salário mínimo; todavia, como já explicitado, este benefício não deve ser computado no cálculo da renda familiar

para análise de outro benefício assistencial no mesmo lar. Portanto, a miserabilidade foi adequadamente comprovada, de forma que a parte autora atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício pleiteado. O benefício devido à parte autora alcança o valor de 01 (um) salário mínimo e o termo inicial deve ser em 27/04/2011, dia de entrada do requerimento administrativo (fl. 16). Por fim, em relação aos juros, a data de início de sua incidência será a data da citação, nos termos da Súmula 204 do STJ que dispõe: Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida. Afasto, ainda, a argumentação levantada pela Autarquia em relação ao percentual dos juros, que fixo em 1% (um por cento) ao mês, nos termos da jurisprudência do STJ, que já se consolidou no seguinte sentido: Quanto ao percentual fixado para os juros moratórios, em se tratando de uma prestação de natureza alimentar, oriunda de uma contribuição efetuada por agentes constitucionalmente legitimados, ainda que de natureza previdenciária, equipara-se a uma modalidade de tributo, devendo ser fixado o percentual de 1% ao mês, obedecendo ao princípio da equidade entre as partes, ou seja, os mesmos índices aplicados para a arrecadação devem servir para a devolução (STJ. REsp. 437.747/SC. Laurita Vaz, 5ª T., un., 5.4.03). É o suficiente. **DISPOSITIVO** Por todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, condeno o INSS a conceder em favor de MARIA DA LUZ LIMA DA SILVA, qualificada nos autos, o benefício assistencial de prestação continuada, com data de início em 27/04/2011, no valor mensal de 01 (um) salário mínimo. Com os mesmos fundamentos da sentença e considerando a situação da parte autora, que aguarda provimento jurisdicional a que tem direito, **ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA FINAL** condenando a Autarquia Ré a implantar o benefício, ora concedido, em 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem) reais por dia de descumprimento. Além disso, considerando que o cumprimento de decisão judicial é ato de ofício - assim entendido aquele em que não há campo para questionamento ou interpretação, salvo dentro do limite recursal - friso que o descumprimento da ordem, no prazo estabelecido, poderá implicar: (a) Representação ao Ministério Público Federal para a competente ação penal pelos crimes previstos nos artigos 319 (prevaricação) e 330 (desobediência) do Código Penal; (b) Representação ao MPF pelo ato de improbidade administrativa, capitulado no artigo 11, II, da Lei de Improbidade Administrativa (Lei n.º 8.429/92), com a pena da perda do cargo (art. 12, III, desta lei, e art. 132, IV, da Lei n.º 8.112/90); (c) Representação ao hierárquico superior pela prática de ato proibido ao servidor público (art. 117, IV, Lei n.º 8.112/90); (d) Ação civil de reparação de danos causados a terceiros pela demora no cumprimento da ordem judicial, com direito de regresso contra o responsável (art. 122, Lei n.º 8.112/90). O INSS deverá pagar as prestações atrasadas de uma só vez, acrescidas de atualização monetária devida desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, até o efetivo pagamento, bem como juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. artigo 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação. O cálculo da correção monetária deverá seguir as regras traçadas pela Súmula nº 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, aplicando-se o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Honorários advocatícios pelo réu, ora fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista na Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto é beneficiária da gratuidade processual. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos moldes do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, após o trânsito em julgado da sentença, **INTIME-SE** o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à **EXECUÇÃO INVERTIDA**. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s). Caso contrário, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração de cálculos e saneamento das divergências. A presente sentença servirá de ofício para intimação da competente Agência da Previdência Social (APS), para que implante o benefício assistencial, conforme determinado nesta sentença, podendo ser transmitido por correio eletrônico. **SÚMULA DO JULGAMENTO** (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): **BENEFICIÁRIO:** MARIA DA LUZ LIMA DA SILVA **BENEFÍCIO:** benefício assistencial - LOASRMÍ: Prejudicado **RENDA MENSAL ATUAL:** prejudicado. **DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB:** 27/04/2011 **DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO:** prejudicado. P. R. I. C.

0003561-66.2012.403.6119 - EDNA VIEIRA DA SILVA (SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Autos nº 0003561-66.2012.4.03.6119 **EMBARGANTE:** EDNA VIEIRA DA SILVA **JUIZO:** 4ª Vara Federal de Guarulhos/SP **Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A** Fls. 119/123: trata-se de embargos declaratórios opostos pela autora EDNA VIEIRA DA SILVA em face da sentença de fls. 110/112, que julgou improcedente os pedidos do autor. Autos conclusos para sentença (fl. 125). É o relatório. **DECIDO.** Embargos de declaração opostos, tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento. Alega a embargante contradição no julgado, pois este Juízo entendeu que se tratava de pedido de

aplicação de lei mais benéfica, mas seu pedido não foi de aplicação da lei mais benéfica, mas sim da lei correta. Todavia, inexistente contradição no julgado em comento, uma vez que a fundamentação da sentença foi feita com base no entendimento deste Magistrado. O que a embargante pretende, na verdade, é a reforma da sentença, o que é inviável em sede de embargos de declaração. Portanto, caberá à instância própria deliberar sobre o acerto ou desacerto da decisão embargada, seja quanto a suas premissas, seja quanto às suas conclusões. Dessa forma, inexistindo contradição na sentença de fls. 110/112, mantenho-a íntegra. Além disso, inexistiram as alegadas omissões, uma vez que o segundo parágrafo do verso da folha 111 analisou a aplicação do Decreto 6.939/2009, implicando no Memorando-Circular decorrente da edição do citado Decreto, bem como se a parte autora pretendia usufruir os efeitos ultra partes e erga omnes da ação coletiva deveria ter desistido desta ação individual. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos acima motivados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, ao arquivo.

0003565-06.2012.403.6119 - FRANCISCO BATISTA DE ALMEIDA(SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Autos nº 0003565-66.2012.4.03.6119 EMBARGANTE: FRANCISCO BATISTA DE ALMEIDA JUÍZO: 4ª Vara Federal de Guarulhos/SP Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Fls. 119/123: trata-se de embargos declaratórios opostos pela autora FRANCISCO BATISTA DE ALMEIDA em face da sentença de fls. 88/89, que julgou improcedente os pedidos do autor. Autos conclusos para sentença (fl. 103). É o relatório. DECIDO. Embargos de declaração opostos, tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento. Alega a embargante contradição no julgado, pois este Juízo entendeu que se tratava de pedido de aplicação de lei mais benéfica, mas seu pedido não foi de aplicação da lei mais benéfica, mas sim da lei correta. Todavia, inexistente contradição no julgado em comento, uma vez que a fundamentação da sentença foi feita com base no entendimento deste Magistrado. O que a embargante pretende, na verdade, é a reforma da sentença, o que é inviável em sede de embargos de declaração. Portanto, caberá à instância própria deliberar sobre o acerto ou desacerto da decisão embargada, seja quanto a suas premissas, seja quanto às suas conclusões. Dessa forma, inexistindo contradição na sentença de fls. 110/112, mantenho-a íntegra. Além disso, inexistiram as alegadas omissões, uma vez que o segundo parágrafo do verso da folha 89 analisou a aplicação do Decreto 6.939/2009, implicando no Memorando-Circular decorrente da edição do citado Decreto, bem como se a parte autora pretendia usufruir os efeitos ultra partes e erga omnes da ação coletiva deveria ter desistido desta ação individual. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos acima motivados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, ao arquivo.

0004400-91.2012.403.6119 - JUSCELINO VILELA(SP292495 - ANGELA REGINA CASALE) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE GUARULHOS
AÇÃO ORDINÁRIA nº 0004400-91.2012.403.6119 Autor: JUSCELINO VILELA Réus: UNIÃO FEDERAL MUNICÍPIO DE GUARULHOS JUÍZO: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: CÍVEL - REMÉDIO - TUTELA ANTECIPADA. Vistos e examinados os autos, em D E C I S Ã O Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado por JUSCELINO VILELA nos autos da ação ordinária, em face da UNIÃO FEDERAL e MUNICÍPIO DE GUARULHOS, objetivando o imediato fornecimento dos medicamentos: Glucopirida 2mg., Glifage XR 500, Galvus met 50/850, Vasopril 10 e Clorana 25 mg mediante receituário médico. Inicial com os documentos de fls. 08/12. Alega a parte autora ser portadora de Diabetes Mellitus tipo II (CID E 11.9) diagnosticado em 2003. Todavia, seu alto custo e a negativa do SUS em fornecê-lo está inviabilizando seu tratamento. Às fls. 15/16, decisão que determinou a emenda da inicial. À fl. 27, a parte autora pediu o arquivamento dos autos. À fl. 28, decisão que determinou que a parte autora esclarecesse o pedido de fl. 27 em razão da urgência narrada na inicial, sem resposta (fl. 59). Às fls. 37/38 e 44/54, manifestações do Município de Guarulhos e da União. À fl. 58, a União informa que a parte autora será cadastrada na Central de Distribuição de Mandado Judicial, para receber os medicamentos especificados. Autos conclusos para sentença (fl. 59). É o relatório. DECIDO. A parte autora alegou urgência na inicial, mas à fl. 27 pediu o arquivamento dos autos e, instada a manifestar-se acerca dessa contradição, silenciou. Em razão disso, considero o pedido de fl. 27 como desistência, sendo desnecessária a oitiva da parte ré, eis não ter havido sua citação. Ademais, inexistente qualquer prejuízo à parte autora, já que a União, à fl. 58, afirmou que irá incluí-la na Central de Distribuição de Mandado Judicial, para o fim de receber os medicamentos especificados. O direito em discussão no presente feito possui natureza disponível e a parte autora comprovou, através da procuração de fls. 08, que o advogado, subscritor da petição de fl. 27, possui poderes para desistir da demanda. Assim, cabe ao Juízo, tão-somente, homologá-la e extinguir o processo, sem proceder ao exame do mérito. DISPOSITIVO Deste modo, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, a teor da disposição contida no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Custas ex lege. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 20 3º do CPC, observando-se a gratuidade processual que a favorece. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.

0004919-66.2012.403.6119 - INACIO PEREIRA DE ALMEIDA(SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nº 0004919-66.2012.4.03.6119 EMBARGANTE: INACIO PEREIRA DE ALMEIDA JUÍZO: 4ª Vara Federal de Guarulhos/SP Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Fls. 72/73 trata-se de embargos declaratórios opostos pelo autor INACIO PEREIRA DE ALMEIDA em face da sentença de fls. 65/70 que julgou procedente o pedido do autor para reconhecer determinados períodos de tempo comum e condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria especial. Autos conclusos para sentença (fl. 74). É o relatório. DECIDO. Embargos de declaração interpostos, tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento. O embargante alega omissão na sentença em razão de não ter sido apreciado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela final. Assiste razão ao embargante. De fato, este Juízo não examinou o pedido de tutela antecipada, o que, então, passa a fazer. O art. 273 do Código de Processo Civil prevê os requisitos para a concessão da tutela antecipada, nos seguintes termos: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. A concessão da antecipação dos efeitos da tutela está atrelada ao risco de dano irreparável ou de difícil reparação, ou seja, aquele dano que, sob o prisma jurídico, jamais poderá ser reparado se não deferida de imediato, parcial ou totalmente, a tutela pleiteada. Assim, com os mesmos fundamentos da sentença de fls. 65/70 e considerando a situação da parte autora, que aguarda provimento jurisdicional a que tem direito, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA FINAL condenando a Autarquia Ré a implantar o benefício concedido, em 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem) reais por dia de descumprimento. Além disso, considerando que o cumprimento de decisão judicial é ato de ofício - assim entendido aquele em que não há campo para questionamento ou interpretação, salvo dentro do limite recursal - friso que o descumprimento da ordem, no prazo estabelecido, poderá implicar: (a) Representação ao Ministério Público Federal para a competente ação penal pelos crimes previstos nos artigos 319 (prevaricação) e 330 (desobediência) do Código Penal; (b) Representação ao MPF pelo ato de improbidade administrativa, capitulado no artigo 11, II, da Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/92), com a pena da perda do cargo (art. 12, III, desta lei, e art. 132, IV, da Lei nº 8.112/90); (c) Representação ao hierárquico superior pela prática de ato proibido ao servidor público (art. 117, IV, Lei nº 8.112/90); (d) Ação civil de reparação de danos causados a terceiros pela demora no cumprimento da ordem judicial, com direito de regresso contra o responsável (art. 122, Lei nº 8.112/90). Oficie-se à agência da previdência social competente para que implante o benefício, nos termos acima delineados, por meio de correio eletrônico, servindo a presente de ofício. Considerando que o autor já recebe benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 151.466.406-0), conforme documento de fl. 29, com a implantação da aposentadoria especial, aquele benefício previdenciário deverá ser cancelado. Ante o exposto, ACOLHO os embargos de declaração para sanar a omissão, nos termos acima motivados. No mais, mantenho a sentença de fls. 65/70 na íntegra, passando a presente decisão a integrá-la para todos os fins. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, ao arquivo.

0005558-84.2012.403.6119 - GLAUCINEIA PEREIRA LIMA(SP206211A - JOSENILDA APOLONIO DE MEDEIROS MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Nº 0005558-84.2012.403.6119 Autora: GLAUCINEIA PEREIRA LIMA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE - DESEMPREGADA NA ÉPOCA DO PARTO - QUALIDADE DE SEGURADA. Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A GLAUCINEIA PEREIRA LIMA, qualificada nos autos, propôs a presente ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando concessão do benefício previdenciário de salário-maternidade em virtude do nascimento de seu filho. A inicial de fls. 02/07 veio acompanhada dos documentos de fls. 08/32. Às fls. 36/37v, decisão deferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, concedendo os benefícios da justiça gratuita, bem como determinando à autora que juntasse comprovantes de endereço atualizado e em seu nome, o que foi cumprido às fls. 41/43. O INSS deu-se por citado à fl. 44 e apresentou contestação às fls. 45/51, acompanhada dos documentos de fls. 52/61, pugnando pela improcedência da demanda. Subsidiariamente, no caso de procedência da demanda, pleiteou a fixação de honorários advocatícios em valor módico. À fl. 64, a Gerência Executiva do INSS em Guarulhos informou que deixou de implantar o salário maternidade em favor da autora porque entre a data de nascimento da criança, em 11/01/2012, até a DIP, em 12/07/2012 (data da decisão) transcorreu o prazo dos 120 dias de direito do benefício, o que não gera pagamento. Às fls. 66/69, a autora manifestou-se sobre a liminar não cumprida e acerca da contestação. À fl. 71, o INSS informou que o salário-maternidade é devido por intervalo fixo - 120 dias - já transcorrido no presente caso. No caso de procedência da ação, eventuais atrasados devem respeitar o regime de expedição de RPV/precatório, sob pena de ofensa ao artigo 100 da CF/88. Autos conclusos em 01/10/2012 (fl. 72). À fl. 74, a Gerência Executiva

do INSS em Guarulhos informou que implantou o salário-maternidade, sob nº 80/145.013.722-6, com DIB e DIP em 11/01/2012 (nascimento da criança) e com DCB em 09/05/2012, e que o pagamento de R\$ 2.350,76, referente aos 120 dias de direito ao benefício, encontra-se bloqueado, tendo em vista a data da sentença em 12/07/2012. É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum ordinário, na qual a parte autora pleiteou, em apertada síntese, a concessão de benefício de salário-maternidade, com o pagamento dos valores atrasados corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios, além dos demais consectários legais. O INSS, a seu turno, contestou a demanda pleiteando a sua improcedência, em razão de a autora estar desempregada quando do nascimento de seu filho. O benefício previdenciário de salário-maternidade está previsto no artigo 71 da Lei 8.213/91: Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003) Já a carência está prevista no artigo 25, III, da mesma Lei: Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: III - salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incisos V e VII do art. 11 e o art. 13: dez contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Extrai-se dos dispositivos legais os seguintes requisitos ensejadores da concessão do benefício: a) carência de 10 meses de contribuição para as seguradas contribuinte individual, facultativa e especial, sendo que não é exigida carência para seguradas empregadas, empregadas domésticas e trabalhadoras avulsas; b) segurada dê à luz ou promova adoção. No caso concreto, a parte autora demonstrou que possuía vínculo empregatício com Esther de Oliveira, no período de 05/10/2009 a 15/05/2011, exercendo a função de empregada doméstica, conforme cópia de sua CTPS juntada à fl. 13. A autora deu à luz seu filho Pietro Pereira Caruso em 11/01/2012 (fl. 19). Desta forma, conclui-se que na data do parto a autora ostentava a qualidade de segurada, uma vez que permanecia no período de graça de 12 meses. O documento de fl. 32 revela que o indeferimento administrativo foi baseado no desatendimento da carência, mas o texto legal dispensa as empregadas domésticas de cumprimento de carência para o benefício de salário-maternidade. Infere-se do exposto que a parte autora atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício de salário-maternidade, observando-se que por não possuir salário-de-contribuição na época do parto, o benefício será calculado sobre o valor do salário mínimo. É o suficiente. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando ao INSS que conceda o benefício previdenciário de salário-maternidade à autora, no valor de um salário mínimo cada prestação. O INSS deverá pagar as prestações atrasadas de uma só vez, acrescidas de atualização monetária devida desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, até o efetivo pagamento, bem como juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. artigo 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação. Honorários advocatícios pelo INSS, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais). Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza ex vi da Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que entre a data de nascimento do filho da autora, em 11/01/2012, até a data da decisão que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, em 12/07/2012, transcorreram mais de 120 dias, revogo a tutela antecipada concedida às fls. 36/37v. Visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência da segurada e a essência alimentar da renda previdenciária, após o trânsito em julgado da sentença, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Oportunamente, ao arquivo. P. R. I. C.

0005613-35.2012.403.6119 - PEREZ MATERIAIS ELETRICOS E FERRAGENS LTDA (SP300738 - ALINE GOMEZ PEREZ) X UNIAO FEDERAL

AÇÃO ORDINÁRIA N.º 0005613-35.2012.403.6119 Autor: PEREZ MATERIAIS ELÉTRICOS E FERRAGENS LTDA. Ré: UNIÃO FEDERAL Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP MATÉRIA: TRIBUTÁRIO - CND Vistos e examinados os autos, em DECISÃO Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela jurisdicional, ajuizada por PEREZ MATERIAIS ELÉTRICOS E FERRAGENS LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a imediata disponibilização da CND - certidão negativa de débitos ou positiva com efeitos de negativa. Ao final, pediu seja reconhecida a extinção do crédito tributário pela quitação dos valores, arcando a União com o pagamento das custas processuais, honorários advocatícios e demais consectários legais. Fundamentando o pleito, afirmou ter pactuado parcelamento de débito com a SFR, em 2009, regularmente pago; débito referente a IRPJ (terceiro trimestre de 2010) também já quitado, e execução fiscal nº 278.01.2011.017971-4 que tramita perante o Anexo Fiscal de Itaquaquecetuba, com exigibilidade suspensa (fl. 16). Contudo, a parte ré nega a expedição de certidão negativa de débitos. Inicial com os documentos de fls. 10/43. Às fls. 47/48, decisão que indeferiu o pedido antecipação de tutela jurisdicional. Pedido de desistência da ação à fl. 55. Às fls. 56/58 a manifestação da União rejeitando o bem oferecido em caução. Às fls. 59/71, contestação da União acompanhada dos documentos de fls. 72/83. Autos conclusos para sentença (fl. 84). É o

relatório. DECIDO. A parte autora requereu a desistência da ação, em 12/09/12 (fl. 55), antes da contestação (fls. 59/71), o que dispensa manifestação da parte ré (art. 267, 4º, do CPC). O direito em discussão no presente feito possui natureza disponível e a parte autora comprovou, através da procuração de fls. 10, que a advogada, subscritora da petição de fl. 55, possui poderes para desistir da demanda. Assim, cabe ao Juízo, tão-somente, homologá-la e extinguir o processo, sem proceder ao exame do mérito. DISPOSITIVO Deste modo, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, a teor da disposição contida no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Tendo havido citação da parte ré, com pedido de desistência da parte autora antes da oferta de contestação, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.

0007690-17.2012.403.6119 - DELI RIBEIRO DOS SANTOS (SP250425 - FLAVIO SCHOPPAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Procedimento Ordinário nº 0007690-17.2012.403.6301 Autor: DELI RIBEIRO DOS SANTOS Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A DELI RIBEIRO DOS SANTOS, qualificada nos autos, ajuizou ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão do benefício aposentadoria por invalidez. Inicial com os documentos de fls. 10/36. À fl. 40, decisão que determinou a emenda da inicial. Autos conclusos para decisão (fl. 41). É o relatório. DECIDO. Embora devidamente intimada, conforme certidão de fl. 41, a parte autora deixou de cumprir a determinação de fl. 40. O artigo 284 do CPC prevê: Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos artigos 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Portanto, o indeferimento da inicial é medida de rigor, com a consequente extinção do feito, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da parte autora por conta de questões de natureza processual, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, a teor das disposições contidas no art. 267, I, c/c art. 284, parágrafo único, CPC. Custas ex lege. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, já que não houve citação. Oportunamente, ao arquivo.

0008266-10.2012.403.6119 - ATLANTA COM/ IMP/ E EXP/ LTDA (SP086289 - FABIO RAMOS DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

AÇÃO ORDINÁRIA N.º 0008266-10.2012.403.6119 Autor: ATLANTA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA Ré: UNIÃO FEDERAL Juízo: 4a VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP MATÉRIA: TRIBUTÁRIO - ADUANEIRO - LIBERAÇÃO DE MERCADORIAS - INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTE DE TERCEIRO Vistos e examinados os autos, em DECISÃO Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela jurisdicional, ajuizada por ATLANTA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA em face da UNIÃO FEDERAL objetivando a liberação das mercadorias objeto da DI 12/0264425-4, independentemente de caução. Ao final, pediu a confirmação da tutela, e declarar a existência de relação jurídica obrigacional de importação por conta própria com recursos próprios da autora; declarar a inexistência de relação jurídica que configure cessão do nome da autora e disponibilização de documentos próprios, para realização de comércio exterior de terceiros; declarar a inexistência de relação jurídica que configure ocultação do comprador ou responsável pelas operações acima referidas; declarar a inexistência de relação jurídica de importação mediante fraude, simulação, elusão, ou qualquer outro artifício ilegal, na importação realizada pela autora; declarar a inexistência de dano ao erário; decretar a nulidade do Termo de Retenção e Início de Fiscalização de nº 014/2012, bem como a nulidade dos respectivos processos administrativos que dele advierem; declarar a inaplicabilidade de pena de perdimento à mercadoria importada pela autora; condenar a ré a pagar indenização à autora, R\$ 24.464,77 (vinte e quatro mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e setenta e sete centavos), acrescido de juros e correção monetária contados a partir do desembolso, além de outros danos que venham a ocorrer no curso do processo, condenando ainda a ré a pagar à autora honorários advocatícios e demais verbas de sucumbência. Alegou a a autora ter importado produtos de informática, constantes das DIs 11/2365065-0, 11/2033821-4, 11/1685492-0 e 12/0264425-4, para revenda no mercado interno, tendo observado todos os requisitos legais à lisura e transparência das operações, destacando-se que as referidas importações foram realizadas com recursos próprios. Todavia, as mercadorias descritas na DI 12/0264425-4 foram objeto de retenção pela ré sob o fundamento de interposição fraudulenta de terceiro, conforme Termo de Retenção e Início de Fiscalização nº 014/2012. Com a inicial, documentos de fls. 21/199. Às fls. 208/210, decisão que indeferiu o pedido antecipação de tutela jurisdicional. Pedido de reconsideração às fls. 214/215. À fl. 217, decisão que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela final, tão-somente, para determinar à ré que proceda ao desembaraço da mercadoria relativa à DI n. 12/0264425-4, mediante depósito judicial no valor da mercadoria, conforme disposto no artigo 7º e parágrafos da

IN/SRF nº 228/02, cabendo à autoridade fiscal a verificação de sua integralidade e regularidade antes da liberação, desde que não haja qualquer outro motivo para sua retenção além do contido no Termo de Retenção e Início de Fiscalização nº 014/2012, objeto desta lide. Pedido de desistência da ação à fl. 220. À fl. certidão de citação da União à fl. 228. Autos conclusos para sentença (fl. 221). É o relatório. DECIDO. A parte autora requereu a desistência da ação, em 20/09/12 (fl. 220), antes da oferta da contestação, o que dispensa manifestação da parte ré (art. 267, 4º, do CPC). O direito em discussão no presente feito possui natureza disponível e a parte autora comprovou, através da procuração de fls. 32, que a advogada, subscritora da petição de fl. 220, possui poderes para desistir da demanda. Assim, cabe ao Juízo, tão-somente, homologá-la e extinguir o processo, sem proceder ao exame do mérito. DISPOSITIVO Deste modo, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, a teor da disposição contida no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, tornando sem efeito a medida liminar anteriormente concedida. Custas na forma da lei. Tendo havido citação da parte ré, com pedido de desistência da parte autora antes da oferta de contestação, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.

0009996-56.2012.403.6119 - ALVARO ZIMMERMANN ARANHA (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO nº 0009996-56.2012.4.03.6119 Autor: ALVARO ZIMMERMANN ARANHA Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Matéria: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO - FATOR PREVIDENCIÁRIO - ART. 285-A, CPC Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A ALVARO ZIMMERMANN ARANHA, qualificado nos autos, propôs a presente ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/147.587.22-2, com exclusão do fator previdenciário do cálculo de seu benefício. Com a inicial, documentos de fls. 09/38. Autos conclusos para decisão (fl. 42). É o relatório. DECIDO. Considerando que a matéria discutida nestes autos consiste no recálculo de benefício previdenciário, com exclusão do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício, com as implicações sobre a renda mensal inicial, verifica-se que, em caso idêntico ajuizado perante este Juízo, cujo objeto da ação é exclusivamente de direito, que ora cito apenas a título exemplificativo, 2007.61.19.003119-7, julgado improcedente, dispensei a citação da parte ré, aplicando ao caso o artigo supratranscrito. NO MÉRITO Passo a apreciar o pedido, reproduzindo termos da citada sentença no que for pertinente. Consta dos autos que a parte autora obteve o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/147.587.292-2, DIB 16/03/09, requerendo exclusão do fator previdenciário do cálculo de seu benefício por entendê-lo inconstitucional. Improcede o pleito da parte autora. A EC 20/98 deu nova redação ao artigo 201 da CF, permitindo que a matéria referente a cálculos de benefícios previdenciários seja disciplinada através de lei ordinária: Art. 201: A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observando critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: Assim, adveio a Lei nº 9.876/99, que inseriu a regra do 7º, do artigo 29 à Lei nº 8.213/91, determinando que os benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição deverão ser calculados com a utilização do Fator Previdenciário: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: I - quanto ao segurado: (...) c) aposentadoria por tempo de contribuição; (...) Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (...) 7º O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. O Fator Previdenciário é uma fórmula utilizada para o cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição concedido após a data de sua entrada em vigor (29/11/99), levando-se em consideração a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, de acordo com a seguinte fórmula, constante do anexo da Lei nº 9.876/99: Cálculo do Fator Previdenciário $F + T_c \times a \times [1 + (Id + T_c \times a)]$ Ec 100 Onde: f = fator previdenciário; Es = expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria; Tc = tempo de contribuição até o momento da aposentadoria; Id = idade no momento da aposentadoria; a = alíquota de contribuição correspondente a 0,31. O artigo 29, 8º, da Lei nº 8.213/91, informa como será obtida a expectativa de sobrevida do segurado: 8º. Para efeito do disposto no 7º, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. Dispõe ainda, o artigo 29, 9º, da Lei nº 8.213/91, que, para efeito da aplicação do fator previdenciário: 9º. Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados: I - cinco anos, quando se tratar de mulher; II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio; III - dez anos, quando se tratar de

professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. Afasto a alegação da parte autora de inconstitucionalidade da inclusão do fator previdenciário no cálculo de seu benefício. Não vislumbro a existência de inconstitucionalidade na inserção do fator previdenciário no cálculo das aposentadorias, uma vez que a forma de cálculo não está mais sedimentada na Constituição, tratando-se de matéria infraconstitucional. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou sobre a constitucionalidade do fator previdenciário, conforme consta do Informativo 181 do STF, ADInMC 2.110-DF e ADInMC 2.111-DF, relator Ministro Sydney Sanches, 16/03/2000: Julgados os pedidos de liminar nas ações dietas de inconstitucionalidade ajuizadas pela Confederação Nacional dos Trabalhadores Metalúrgicos - CNTM e pelo PC do B, PT, PDT e PSB, contra a Lei 9.876/99, que dispõe sobre a contribuição previdenciária do contribuinte individual e sobre o cálculo do benefício. O Tribunal, em razão da falta de demonstração da alegada inconstitucionalidade formal (Lei 9.868/99, art. 3º, I), não conheceu da ação direta, na parte em que se sustentava violação ao processo legislativo (CF, art. 65, único). Prosseguindo no julgamento, o Tribunal, por maioria, indeferiu o pedido de medida cautelar relativamente ao art. 2º da Lei 9.876/99, na parte em que introduziu o fator previdenciário (nova redação dada ao art. 29 da Lei 8.213/91). Considerou-se, à primeira vista, não estar caracterizada a alegada violação ao art. 201, 7º, da CF, dado que, com o advento da EC 20/98, os critérios para o cálculo do benefício foram delegados ao legislador ordinário (CF, art. 201: A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições (...). Ainda, por maioria, o Tribunal indeferiu o pedido de suspensão dos arts. 3º e 5º da referida Lei, por se tratarem de normas de transição. Vencido o Min. Marco Aurélio que deferia a liminar por entender que a Lei impugnada reintroduzira um limite mínimo de idade para aposentadoria, o qual já fora rejeitado pelo Congresso Nacional, quando da apreciação da Proposta de Emenda à Constituição que originou a EC20/98. Outros julgados: FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. O Supremo Tribunal Federal assentou a constitucionalidade do fator previdenciário, por ocasião do julgamento das ADI-MC 2110/DF e 2111/DF, afastando a alegada inconstitucionalidade do art. 29, da Lei 8.213, de 1991, com redação dada pela Lei 9.876, de 1999. REQUISITOS PARA APOSENTADORIA. CÁLCULO DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. Completando o segurado os requisitos da aposentadoria na vigência da Lei nº 9.876, de 1999 (publicada em 29-11-1999 e desde então em vigor), o período básico do cálculo (PBC) estender-se-á por todo o período contributivo, extraindo-se a média aritmética dos maiores salários-de-contribuição, a qual será multiplicada pelo fator previdenciário, instituído pela referida lei (cf. Lei nº 8.213, de 1991, art. 29, I e 7º, com a redação da Lei nº 9.876, de 1999). (TRF4, MAS 200570010029990/PR, T5, rel. Des. Rômulo Pizzolatti, D.E. 25/10/2007). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Não há falar em inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 9.876/99. Muito pelo contrário, além de ausente qualquer afronta à Carta de 1988, o novel diploma somente cumpre a política previdenciária por aquela instituída. 2. O STF, ainda que provisoriamente, já firmou a constitucionalidade do fator previdenciário, não se podendo ignorar os pronunciamentos da Corte Suprema quanto à questão. (TRF4, MAS 200670010023049/PR, rel. Des. João Batista Pinto Silveira, D.E. 24/04/2007). É o suficiente. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, resolvendo o mérito. Defiro os benefícios da justiça gratuita (Lei 1.060/50). Anote-se. Sem custas para a parte autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter sido citada a parte ré. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0004893-68.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MARIA DE FATIMA SIMAO

NOTIFICAÇÃO JUDICIAL nº 0004893-68.2012.4.03.6119 Requerente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Requerido: MARIA DE FÁTIMA SIMÃO Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Matéria: CÍVEL - NOTIFICAÇÃO PARA PAGAMENTO - FALTA DE INTERESSE DE AGIR Vistos e examinados os autos. S E N T E N Ç A Trata-se de notificação judicial, objetivando notificação da parte requerida para pagamento das parcelas referentes ao contrato de arrendamento residencial celebrado entre as partes, débitos condominiais, sob pena de rescisão contratual e reintegração da requerente na posse do imóvel objeto do contrato de fls. 11/17. Inicial com os documentos de fls. 06/25. À fl. 34, a requerente informou que não tem mais interesse na notificação, em razão de a parte requerida ter pagado o que devia ao FAR. Autos conclusos para sentença (fl. 36). É o relatório. DECIDO. É de rigor o reconhecimento da carência superveniente da ação pela perda do objeto, pois se o fato jurígeno fundante do pedido da parte requerente repousava na notificação da parte requerida ao pagamento das parcelas referentes ao contrato de arrendamento residencial celebrado entre as partes, bem como aos débitos condominiais, sob pena de rescisão contratual e reintegração da requerente na posse do imóvel retro transcrito, com a regularização da situação pela parte requerida, desapareceu o interesse de agir, composto pelo binômio necessidade-adequação, com a consequente perda do objeto deste feito. É o suficiente. DISPOSITIVO

Por todo o exposto, dada a ausência de interesse processual no feito, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Custas pela lei. Sem condenação em honorários advocatícios, pela inteligência do artigo 871 do CPC. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010465-39.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUCIENE NALON ALVES BARBOSA(SP280252 - ALINE OLIVEIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIENE NALON ALVES BARBOSA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - AUTOS Nº 0010465-39.2011.403.6119 Impugnante: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Impugnada: LUCILENE NALON ALVES BARBOSA Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: Cível - IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - INCORREÇÃO DO CÁLCULO - ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Trata-se de cumprimento de sentença, visando a execução do julgado de fl. 41. Às fls. 50/53, impugnação da executada onde alega que apesar de com mera impontualidade, vem pagando as parcelas objeto desta lide e, intimada a manifestar-se acerca de tal fato, a impugnada-exquente silenciou (fls. 61/62). Autos conclusos para decisão (fl. 62). É o relatório do essencial. DECIDO. São condições da ação: (i) a legitimidade; (ii) o interesse de agir e (iii) a possibilidade jurídica do pedido. Aquele que provoca a atividade jurisdicional do Estado, pleiteando um provimento sobre determinada situação da vida, somente conseguirá fazer com que o Poder Judiciário examine sua pretensão se preenchidos determinados requisitos, quais sejam: ser parte legítima; ter interesse no referido pedido e ser o pedido juridicamente possível. Ausentes quaisquer das condições da ação, ocorre a carência da ação, ou seja, a parte autora é carecedora da ação. Por interesse, entenda-se a verificação da efetiva utilidade ou necessidade do provimento jurisdicional, não só para quem o postula, mas para a pacificação social, escopo da atividade jurisdicional. In casu, este processo era desnecessário, uma vez que, como se pode constatar dos documentos de fls. 54/60, a parte executada vem cumprindo a condenação imposta, fato este corroborado pela própria exequente, que intimada a manifestar-se acerca de tal fato, silenciou (fls. 61/62), restando, assim, ausente o interesse de agir da parte impetrante, impondo-se a extinção do feito. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento desta ação, impõe-se a sua extinção em virtude da satisfação da obrigação imposta. Posto isso, julgo extinta a pretensão executória, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do CPC. Condeno a CEF no pagamento de custas judiciais e honorários advocatícios no valor de 10% do valor da causa (art. 20, 3º, CPC). Oportunamente, ao arquivo. P. R. I. C.

Expediente Nº 3866

ACAO PENAL

0006540-45.2005.403.6119 (2005.61.19.006540-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002508-65.2003.403.6119 (2003.61.19.002508-8)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CHUNG CHOUL LEE(SP203514 - JOSÉ ALBERTO ROMANO) X WANG XIU(SP170194 - MAURICIO HUANG SHENG CHIH) X CHEUNG KIT HONG(SP203514 - JOSÉ ALBERTO ROMANO) X ANDRE LOPES DIAS(SP203514 - JOSÉ ALBERTO ROMANO) X DAN JIN CHIU X MARCIO KNUPFER(SP124529 - SERGIO SALGADO IVAHY BADARO E SP220784 - TIAGO LUIS FERREIRA) X VALTER JOSE DE SANTANA(SP267330B - ARIANO TEIXEIRA GOMES E SP267332B - GLAUCO TEIXEIRA GOMES) X MARIA DE LOURDES MOREIRA(SP230828 - LAIS ACQUARO LORA E SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO E SP261349 - JOSE ROBERTO LEAL DE ARAUJO)

1. Fls. 5480/5483: Trata-se de pedido de devolução de passaporte formulado pelo acusado ANDRÉ LOPES DIAS para fins de renovação do documento. Aduz o acusado que seu passaporte encontra-se apreendido em um dos processos a que responde e requer a localização do mesmo, bem como sua entrega ao para que seja realizada sua renovação e posterior devolução aos autos. É o relatório. Decido. Muito embora o referido documento, conforme aduzido pelo acusado, encontre-se apreendido nos autos de um dos processos a que responde, cabe ao próprio acusado (e/ou ao seu defensor constituído): i. ter um efetivo controle dos bens e documentos apreendidos (ou entregues) em razão de decisão judicial, uma vez que a ele é dada ciência de todas as decisões proferidas pelo Juízo e ii. aduzir os pedidos a eles relacionados nos autos em que efetivamente tenha ocorrido a apreensão/entrega. Pelo que consta dos autos, conforme certidão de fl. 5474, o passaporte do acusado ANDRÉ LOPES DIAS não está nestes autos; cabe, dessa forma, ao acusado diligenciar no sentido de localizar o referido documento, comprovar sua apreensão/entrega e aduzir seu pedido nos autos pertinentes para viabilizar a sua apreciação. 2. Observo que houve sentença de mérito prolatada às fls. 5188/5299; ciência ao Ministério Público Federal aos 07/02/2012 (fl.5301); publicação da sentença aos 05/03/2012 (certidão de fl. 5361). TODOS OS ACUSADOS POSSUEM ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS, com exceção de CHUNG CHOUL LEE, tendo em vista a petição de renúncia de fls. 5402/5403 e certidão de fl. 5479. 3. Recebo o recurso de apelação

interposto pela acusação (fl. 5302/5360 - razões inclusas). 4. Recebo o recurso de apelação interposto pela acusada MARIA DE LOURDES MOREIRA, conforme petição de fls. 5362/5363. 5. Recebo o recurso de apelação interposto pelo acusado CHEUNG KIT HONG, nos termos da sua manifestação pessoal, externada na ocasião de sua intimação (certidão de fl. 5364), e conforme petição de fls. 5368/5384 (razões inclusas). 6. Recebo o recurso de apelação interposto pelo acusado VALTER JOSÉ SANTANA, conforme petição de fls. 5365/5366. 7. Recebo o recurso de apelação interposto pelo acusado ANDRÉ LOPES DIAS, conforme petição de fls. 5385/5399 (razões inclusas). 8. Recebo o recurso de apelação interposto pelo acusado CHUNG CHOUL LEE, nos termos da sua manifestação pessoal, externada na ocasião de sua intimação (certidão de fl. 5479). 9. Recebo o recurso de apelação interposto pela acusada WANG XIU (fl. 5493), devidamente intimada através de seu defensor constituído, nos termos do art. 392, II do Código de Processo Penal. 10. Abra-se vista à Defensoria Pública da União para que apresente as CONTRARRAZÕES e RAZÕES de recurso em favor do acusado CHUNG CHOUL LEE, tendo em vista a petição de renúncia de fls. 5402/5403 e considerando a certidão de fl. 5479 na qual informa não possuir condições de constituir defensor. 11. ESTA DECISÃO DEVERÁ SER PUBLICADA UMA ÚNICA VEZ, NA OCASIÃO EM QUE OS AUTOS RETORNAREM DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, oportunidade em que todos os demais acusados restarão intimados para a apresentação das contrarrazões ao recurso da acusação, no prazo comum de 08 (oito) dias, com os autos em secretaria, bem como ocasião em que o acusado ANDRÉ LOPES DIAS restará intimado da decisão acerca de seu pedido de devolução do passaporte. 12. Imediatamente em seguida e independentemente de nova intimação, fica a defesa da acusada WANG XIU intimada para a apresentação de RAZÕES, no prazo de 08 (oito) dias. 13. Após, abra-se vista ao MPF para contrariedade. 12. Por fim, estando em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas saudações e cautelas formais, tendo em vista que os acusados MARIA DE LOURDES MOREIRA e VALTER JOSÉ DE SANTANA manifestaram o desejo de apresentar as razões de seus recursos na instância superior.

0006959-65.2005.403.6119 (2005.61.19.006959-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002508-65.2003.403.6119 (2003.61.19.002508-8)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X VALTER JOSE DE SANTANA(SP267332B - GLAUCO TEIXEIRA GOMES E SP267330B - ARIANO TEIXEIRA GOMES E SP164699 - ENÉIAS PIEDADE) X MARIA DE LOURDES MOREIRA(SP230828 - LAIS ACQUARO LORA E SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO E SP261349 - JOSE ROBERTO LEAL DE ARAUJO) X CHUNG CHOUL LEE(SP203514 - JOSÉ ALBERTO ROMANO) X CHENUNG KIT HONG(SP203514 - JOSÉ ALBERTO ROMANO) X GELIENE QUINTINO RAMOS(SP268806 - LUCAS FERNANDES E SP111072 - ANDRE LUIZ NISTAL E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO) X YAN RONG CHENG(SP220788 - WILTON LUIS DA SILVA GOMES E SP246331 - PETER LOEB CALDENHOF E SP220749 - OTAVIO LUCAS SOLANO VALERIO E SP220780 - TANG WEI) X ANTONIO HENRIQUE PEREIRA LEITE(SP071806 - COSME SANTANA) X YU MING JIE(SP198764 - GERVÁSIO FERREIRA DA SILVA E SP198688 - ARILVAN JOSE DE SOUZA)

1. Sentença de mérito prolatada às fls. 6013/6120; ciência ao Ministério Público Federal aos 13/01/2012 (fl. 6122); publicação da sentença aos 24/01/2012 (certidão de fl. 6122 - verso). TODOS OS ACUSADOS POSSUEM ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS, com exceção de CHUNG CHOUL LEE, tendo em vista a petição de renúncia de fls. 6147/6148 e a certidão de fl. 6128.2. Houve interposição de embargos de declaração pela acusada MARIA DE LOURDES MOREIRA (petição de fls. 6124/6127).3. Sentença dos embargos de declaração prolatada às fls. 6143; ciência ao MPF aos 17/04/2012 (fl. 6156); publicação da sentença aos 19/04/2012 (certidão de fl. 6157 - verso).4. Recebo o recurso de apelação interposto pela acusação, conforme petição de fl. 6123.5. Recebo o recurso de apelação interposto pela acusada GELIENE QUINTINO RAMOS, conforme petição de fl. 6129.6. Recebo o recurso de apelação interposto pelo acusado VALTER JOSÉ DE SANTANA, conforme petição de fls. 6130/6131. 7. Recebo o recurso de apelação interposto pelo acusado YU MING JIE, conforme petição de fls. 6134/6140 (razões inclusas).8. Recebo o recurso de apelação interposto pelo acusado CHUNG CHOUL LEE, nos termos da sua manifestação pessoal, externada na ocasião de sua intimação (certidão de fl. 6128).9. Abra-se vista ao MPF para apresentação de razões, no prazo legal.10. Abra-se vista à Defensoria Pública da União para que apresente as CONTRARRAZÕES e RAZÕES de recurso em favor do acusado CHUNG CHOUL LEE, diante da petição de renúncia de fls. 6147/6148 e considerando a certidão de fl. 6128 na qual informa não possuir condições de constituir defensor.11. ESTA DECISÃO DEVERÁ SER PUBLICADA UMA ÚNICA VEZ, NA OCASIÃO EM QUE OS AUTOS RETORNAREM DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, oportunidade em que todos os demais acusados restarão intimados para a apresentação das contrarrazões ao recurso da acusação, no prazo comum de 08 (oito) dias, com os autos em secretaria.12. Após, abra-se nova vista dos autos ao MPF para apresentação de contrarrazões aos recursos dos acusados CHUNG CHOUL LEE e YU MING JIE, no prazo de 08 (oito) dias.13. Por fim, estando em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas saudações e cautelas formais, tendo em vista que os acusados GELIENE QUINTINO RAMOS e VALTER JOSÉ SANTANA manifestaram o desejo de apresentar as razões de seus recursos na instância superior.

5ª VARA DE GUARULHOS

Drª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA
Juíza Federal
Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS
Juiz Federal Substituto
LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2647

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0010885-10.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006859-66.2012.403.6119) JOAO CARLOS PINTI DOS REIS JUNIOR X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva formulado por JOÃO CARLOS PINTI DOS REIS JUNIOR. Afirma, em síntese, que não se encontram presentes os requisitos que ensejaram o decreto da prisão preventiva, sustentando que é primário, ostenta bons antecedentes e possui residência fixa e ocupação lícita. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 19/21, opinando pelo indeferimento do pedido. Breve relatório. Decido. O acusado foi preso em flagrante delito no dia 04 de julho de 2012 e, conforme decisão de fl. 37, a prisão em flagrante foi convertida em preventiva, nos termos da Lei 12.403/2011. Em que pesem as alegações do acusado, não verifico a possibilidade de revogação da prisão preventiva. In casu, o acusado foi surpreendido trazendo consigo 28.014 comprimidos de ecstasy, totalizando 7.844 g, massa líquida, conforme laudo toxicológico de fls. 80/83. A quantidade da droga apreendida em poder do acusado, em tese, é um forte indício de que ele integra organização criminosa, razão pela qual o cárcere deve ser mantido para garantia da instrução processual e aplicação da lei penal. Ademais, como bem observa o Ministério Público Federal (fl. 20-verso), não restou comprovado o real endereço residencial do acusado, posto que, embora alegue residir, atualmente, em Jaboticabal, na companhia de sua avó, não foi acostado aos autos qualquer documento que comprove, de forma cabal, tal afirmativa. Cabe ressaltar que os documentos acostados às fls. 09/10, emitidos em data posterior à da suposta mudança de domicílio (fl. 06), indica que o réu ainda reside no município de Uberaba/MG. Por outro lado, não veio aos autos, tampouco, comprovação a respeito do exercício de atividade lícita pelo acusado, já que a mera declaração de fl. 07 não é suficiente para evidenciar o seu labor, sendo, necessário, para tanto, a apresentação de sua CTPS devidamente registrada. A par disso, dada a gravidade do delito, não podem ser aplicadas ao caso as medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, a teor do que dispõe o artigo 282, inciso II, do mesmo diploma. Por todo o exposto, torna-se necessária a manutenção da prisão do requerente por conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal. Assim, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva. Defiro o pedido formulado pela DPU, à fl. 05, devendo a Secretaria deste Juízo solicitar as folhas de antecedentes faltantes (Estado de Minas Gerais). Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

ACAO PENAL

0000164-48.2002.403.6119 (2002.61.19.000164-0) - JUSTICA PUBLICA X KELLI REGINA CERQUEIRA FERNANDES(SP174339 - MARCIO JOSÉ GOMES DE JESUS)

VISTOS. Fls. 565/567: Trata-se de pedido de concessão de liberdade provisória, sem o pagamento da fiança já arbitrada, nos termos do artigo 350 do Código de Processo Penal, acrescendo-se, se o caso, outras medidas cautelares além daquelas já impostas. Requer, alternativamente, a substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 571/572, concordando tão somente com a redução da fiança ora fixada. Breve relatório. Decido. Conforme decisão de fls. 525/526, foi revogada a prisão preventiva da acusada, mediante o pagamento de fiança. Não obstante as alegações da acusada a respeito de suas condições financeiras, não comprovou ela a sua hipossuficiência, não apresentando nenhum documento com a manifestação de fls. 565/567. Assim, descabido o pedido de revogação da prisão preventiva sem o pagamento de fiança. Por outro lado, entendo que também não faz jus a acusada à prisão domiciliar ou à imposição de outras medidas cautelares diversas da prisão, pelas razões expostas no parecer ministerial de fls. 517/524 e decisão de fls. 525/526. Contudo, considerando a manifestação do Ministério Público Federal de fls. 571/572, reduzo a fiança arbitrada à fl. 526 em 2/3, fixando-a em 3,33 salários mínimos, que corresponde ao valor de R\$ 2.071,26 (dois mil, setenta e um reais e vinte e seis centavos). Mantenho, no mais, as demais condições fixadas às fls. 525/526. Comprovado o recolhimento em dinheiro, expeça-se alvará de soltura clausulado, encaminhando-se por

carta precatória. Se o recolhimento for realizado por meio de cheque, aguarde-se a compensação. Ciência ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

Expediente Nº 2648

MONITORIA

0010012-10.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDRESSA DA SILVA PEREIRA X ALCIONE CRISTIANA DE SENA X LEANDRO NEVES DE ALMEIDA

Cite(m)-se o(s) réu(s), por precatória, nos termos do art. 1102, b, do CPC, para o pagamento da quantia de R\$ 14.475,59 (catorze mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e cinquenta e nove centavos), apurada em 28/09/2012, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, cientificando-o(s) de que, não sendo opostos Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo como execução (artigo 1102c,caput do CPC).Providencie a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, as custas de distribuição, de diligências e outras que se fizerem necessárias à instrução das cartas precatórias a serem expedidas. Cumprida a determinação supra, expeçam-se as cartas precatórias, observando-se as formalidades de procedimento.Int.

6ª VARA DE GUARULHOS

DR^a. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

Juíza Federal

DR. TIAGO BOLOGNA DIAS

Juiz Federal Substituto.

Bel. Cleber José Guimarães.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4486

ACAO PENAL

0001020-94.2011.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DJOCARLI JOEL LELLING(RS055891 - MARIO VAINER DE SOUSA DIAS)

Autor: Ministério Público FederalRéu: Djocarli Joel LellingS E N T E N Ç ARelatórioO Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra Djocarli Joel Lelling imputando-lhe o cometimento do delito tipificado no artigo 334, caput, c.c. o artigo 14, inciso II, e parágrafo único, ambos do Código Penal Brasileiro.Narra a inicial que nos dias 19.11.2008 e 03.12.2008, o denunciado, na qualidade de administrador e representante legal da empresa Only Style Comercial de Produtos Eletrônicos Ltda., tentou iludir, em parte, o pagamento de tributos - II, IPI, PIS, Cofins e ICMS - incidentes sobre a importação de equipamentos eletrônicos, qual seja, peças de reposição para aparelhos de videogame, oriundos da China, mediante a apresentação de Declaração de Trânsito Aduaneiro (DTA) e de Declaração de Importação (DI) contendo valores subfaturados, com tributos estimados no valor de R\$ 12.829,06 (doze mil, oitocentos e vinte e nove reais e seis centavos). Os bens foram submetidos a despacho aduaneiro no Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos, e o denunciado só não logrou êxito em seu intento criminoso pelo fato de a conduta criminosa ter sido descoberta em ação de fiscalização pela Receita Federal do Brasil.Peças Informativas às fls. 01/18 do Volume I e fls. 01/83 do Volume II, autos em apenso.Laudo de exame merceológico às fls. 36/39.O Ministério Público Federal ofereceu a denúncia no dia 08/02/2011, acompanhada de aditamento às fls. 05/05 visando ao oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo, sendo estes recebidos em 09/02/2011 (fls. 08/09).Citado (fls. 51 verso), em audiência realizada, via deprecação, em 15/12/2011, o réu manifestou sua recusa ante a proposta formulada pelo Ministério Público Federal do beneplácito previsto no artigo 89 da Lei 9.099/95 (fls. 56). Antecedentes criminais do acusado acostado aos autos às fls. 27 (NID), 30 (IIRGD), 17 (JF/TRF4ª Região) e 18 (JF/SP), 19 (JEst/RS) e 26 (JEst/SP) e fls. 33/34.Os autos vieram conclusos para sentença, em 11 de outubro de 2012.MéritoVistos em juízo de absolvição sumária.Considero a conduta materialmente atípica, por incidir no caso o princípio da insignificância em função do valor dos produtos descaminhados.O laudo de exame merceológico de fls. 36/39 demonstra ser a mercadoria apreendida de procedência estrangeira (China). As mercadorias foram avaliadas em R\$ 26.057,00

(vinte e seis mil e cinqüenta e sete reais).A tipicidade material do descaminho depende da relevância da lesão ao erário, que, conforme jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal (RE 550.761, da relatoria do ministro Menezes Direito, Primeira Turma; RE 536.486, da relatoria da ministra Ellen Gracie, Segunda Turma; e HC 92.438, da relatoria do ministro Joaquim Barbosa, Segunda Turma, entre outros) e do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.112.748/TO, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ 13/10/09, 3ª Seção), está presente nos casos em que a totalidade do tributo devido supera o valor legalmente estabelecido como limite mínimo a justificar o ajuizamento de execução fiscal, R\$ 10.000,00, conforme art. 20 da Lei 10.522/02, à época dos fatos, R\$20.000,00, desde a entrada em vigor do artigo 1º, inciso II, da Portaria MF nº 75, de 22 de Março de 2012.No caso, através da apuração da Receita Federal no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (fls. 05/13), o valor total de tributos sonegados na operação é de R\$ 12.829,06, valor que passa do limite anteriormente vigente, mas ainda muito menor que o novo parâmetro. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal constante da denúncia, para ABSOLVER SUMARIAMENTE DJOCARLI JOEL LELLING, brasileiro, casado, nascido aos 02/08/1973, em Sapiranga/RS, filho de Valéria Luiza Muller Lelling, da prática do crime tipificado no artigo 334, caput, c.c. 14, inciso II, ambos do CP, com base no art. 397, III, do Código de Processo Penal.Comuniquem-se os órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais, servindo-se a presente sentença de ofício, e remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 24 de outubro de 2012.TIAGO BOLOGNA DIASJuiz Federal Substituto exercício da Titularidade

Expediente Nº 4487

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012229-60.2011.403.6119 - HENRIQUE BASTOS FERREIRA(SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Ação de Rito Ordinário Autor : HENRIQUE BASTOS FERREIRA Réu : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS) Fls. 145/149: Trata-se de requerimento formulado pela parte-autora, no sentido de se apurar a constatação do crime de desobediência à ordem judicial, bem como o decreto de prisão do Gerente da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em Guarulhos, dado o descumprimento da ordem judicial no sentido de se implantar o benefício previdenciário consistente na aposentadoria por tempo de contribuição integral no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) pelo eventual descumprimento.Por ora, no entanto, intime-se o INSS para se manifestar acerca do alegado no prazo de 48h (quarenta e oito horas), devendo comprovar o cumprimento da decisão sob pena de incidência da multa imposta, expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de crime e ao superior hierárquico para apuração de falta funcional.2) No mais, cumpra-se a r. deliberação de fl. 144 com o seguinte teor:Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto com relação à matéria objeto de antecipação de tutela, que recebo somente no efeito devolutivo, nos moldes do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Titular

Dr. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 8102

ACAO PENAL

0001786-56.2011.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X SERGIO HENRIQUE RODRIGUES(SP061606 - CELSO LUIZ MACACARI)

Os argumentos apresentados pelas defesas do réu SÉRGIO HENRIQUE RODRIGUES em sua defesa preliminar

às fls. 132/145, não são capazes, por si sós, de obstar o curso da ação penal, tampouco dão azo à absolvição sumária ou rejeição da denúncia nos casos elencados no Código de Processo Penal. As matérias ventiladas em sua defesa são essencialmente de mérito, necessitando da devida instrução criminal para sua comprovação, o que será levado a efeito no íter processual. Assim, determino o PROSSEGUIMENTO DO FEITO em relação ao réu SÉRGIO HENRIQUE RODRIGUES. Assim, para dar início à instrução criminal DESIGNO o dia 22/11/2012, às 15h00mins para realização de audiência de instrução e julgamento, nos termos do art. 400 do Código de Processo Penal, INTIMANDO-SE e REQUISITANDO-SE as testemunhas arroladas na denúncia, comuns à defesa, para prestarem depoimento, quais sejam: Luiz Gustavo Bravi, brasileiro, RG nº 28.677.108/SSP/SP, residente na Rua Ricardo Bagaiole, nº 119, Jd. Regina, Jaú/SP; 2) Robson Domingos Fabretti, policial militar, brasileiro, RG nº 19.549.782/SSP/SP, lotado na Polícia Militar de Jaú/SP. Seguidamente, INTIME-SE o réu SÉRGIO HENRIQUE RODRIGUES, brasileiro, RG nº 22.010.258/SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 120.083.988-97, residente na Rua Antonio Furlanetti, nº 355, Jd João Balan I, Jaú/SP a fim de compareça na audiência supra para ser interrogado. Advirtam-se a todas as testemunhas de que eventual ausência ao ato poderá dar ensejo à sua condução coercitiva, aplicação de multa nos termos do art. 218 do CPP ou ainda, eventual instauração de ação penal por crime de desobediência. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 221/2012, aguardando-se sua devolução integralmente cumprida. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.br Intime-se. Por ora, aguarde-se a audiência designada. Ofereço minhas informações em apartado. Publique-se o despacho de fls. 155, juntamente com este

Expediente Nº 8105

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003520-28.2000.403.6117 (2000.61.17.003520-8) - PACHECO PROJETO MOTOS LTDA ME (SP161060 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA (Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a este juízo. Expeça(m)-se a(s) solicitação(ões) de pagamento pertinente(s). Após, aguarde-se a comunicação de adimplemento a ser levada a efeito pelo E. TRF da 3 Região.

0000700-77.2011.403.6108 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1019 - MARCIO AUGUSTO ZWICKER DI FLORA) X TOFFANO PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA (SP142737 - MARCOS JOSE THEBALDI)

Face o retorno negativo do A.R (fl.159), defiro o comparecimento da testemunha Dirceu Manoel Pereira ao ato designado, independentemente de nova intimação. Intimem-se.

0001016-63.2011.403.6117 - ANTONIO GARCIA GONZALES X CECILIA CAMPESI GARCIA (SP034186 - ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Ante a concordância da parte autora, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo INSS às fls.234/249. Expeça(m)-se a(s) solicitação(ões) de pagamento pertinente(s). Após, aguarde-se a comunicação de adimplemento a ser levada a efeito pelo E. TRF da 3 Região.

0000080-04.2012.403.6117 - ANTONIA MORENO GEA (SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Reconsidero o despacho retro e redesigno a perícia agendada para o dia 10/12/2012, às 14h30min, a ser levada a efeito pelo perito já nomeado e cujo endereço é conhecido. Caberá, exclusivamente, a(o) seu(ua) advogado(a) constituído(a) nos autos, comunicá-la acerca da data e local em que será realizada a perícia, bem como orientá-la a levar todos os documentos médicos necessários. Int.

0000196-10.2012.403.6117 - ELOIDE APARECIDO LAMES (SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Face a manifestação de fl.184, redesigno a perícia anteriormente agendada para o dia 09/01/2013, às 9h00min, a ser levada a efeito pelo(a) Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lúcio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Caberá, exclusivamente, a(o) seu(ua) advogado(a) constituído(a) nos autos, comunicá-la acerca da data e local em que será

realizada a perícia, bem como orientá-la a levar todos os documentos médicos necessários.Int.

0000267-12.2012.403.6117 - JOSE CARLOS GOMES(SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Esclareça o patrono da parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o motivo que ensejou a impossibilidade de comparecimento à perícia designada.Ressalto que a ausência de plausível justificativa pode acarretar a extinção do feito, nos termos do artigo 267, do CPC.Int.

0000540-88.2012.403.6117 - APARECIDA ALBINO DA SILVA DIAS(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 30/01/2013, às 15:00 horas, onde será colhido o depoimento pessoal da autora e ouvidas as testemunhas arroladas. Intimem-se.

0000790-24.2012.403.6117 - PAULO CELSO MAI(SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Face o retorno negativo do(s) A.R(s) (fls.46/48), defiro o comparecimento do autor, bem como das testemunhas Antonio e Norberto ao ato designado, independentemente de nova intimação.Intimem-se.

0001021-51.2012.403.6117 - ROSA DOS REIS MEDEIROS(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 30/01/2013, às 16 horas.Int.

0001040-57.2012.403.6117 - VANDA APARECIDA CELESTINO MONTAGNOLI(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Vistos, etc.Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 07/02/2013, às 14 horas. Intimem-se.

0001145-34.2012.403.6117 - ALCIDES APARECIDO CASSOLARI(SP202017 - ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Ante o não comparecimento da parte autora à perícia agendada, excepcionalmente, redesigno-a para o dia 24/01/2013, às 10h30min, a ser levada a efeito pelo(a) perito(a) já nomeado(a) e cujo endereço é conhecido. Caberá, exclusivamente, a(o) seu(ua) advogado(a) constituído(a) nos autos, comunicá-la acerca da data e local em que será realizada a perícia, bem como orientá-la a levar todos os documentos médicos necessários.Consigno que o reiterado não comparecimento ensejará a renúncia à sua produção.

0001193-90.2012.403.6117 - MATILDE DE FREITAS LARA(SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vistos, etc.Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado.Incumbem à própria autora a obtenção e juntada do procedimento administrativo, dotada que é sua procuradora de poderes para tanto.Indefiro a realização de estudo social, uma vez que o estado de miserabilidade não é requisito do benefício de aposentadoria por idade rural.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 06/02/2013, às 14h40min. Intimem-se.

0001353-18.2012.403.6117 - JOSE ROBERTO CREMONESI JUNIOR(SP206284 - THAIS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Face a manifestação de fl.65, excepcionalmente, redesigno a perícia anteriormente agendada para o dia 28/02/2013, às 10h00min, a ser levada a efeito pelo(a) perito(a) já nomeado(a) e cujo endereço é conhecido. Caberá, exclusivamente, a(o) seu(ua) advogado(a) constituído(a) nos autos, comunicá-la acerca da data e local em que será realizada a perícia, bem como orientá-la a levar todos os documentos médicos necessários.Int.

0001491-82.2012.403.6117 - LEONILDA ANTUNES DE FREITAS(SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE E SP214886 - SAMUEL VAZ NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)
Vistos, etc.Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 06/02/2013, às 15h20min. Intimem-se.

0001500-44.2012.403.6117 - IRACY BARBOSA ALVES PINHEIRO(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)
Vistos, etc.Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 06/02/2013, às 16 horas. Intimem-se.

0001501-29.2012.403.6117 - BENEDITA JOANA DE OLIVEIRA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)
Vistos, etc.Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 06/02/2013, às 14 horas. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002739-06.2000.403.6117 (2000.61.17.002739-0) - JOSE ALCIDES CALCIOLARI(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)
Arquivem-se.

0002246-09.2012.403.6117 - JOSE NAZARETH TORRES(SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vistos, Nos termos do art. 275, I, do CPC, converto o rito em sumário, remetendo-se os autos ao SUDP para anotações.Faculto a parte autora a adequação da petição inicial, nos termos do artigo 276 do CPC, em 10 dias. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 30/01/2013, às 14h00min.Defiro a justiça gratuita. Anote-se.Cite-se.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001800-40.2011.403.6117 - NEUSA FRIGERIO ARROTEIA(SP255798 - MICHELLE MUNARI PERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA) X NEUSA FRIGERIO ARROTEIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a exequente cópias para a contrafé.Com a juntada destas, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, bem como manifeste-se a parte requerida, nos moldes em que previsto no artigo 100, da Constituição Federal (redação da Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009), no prazo legal, sob pena de preclusão (parágrafo 10, do artigo citado).Inerte a parte autora, arquivem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 5488

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002432-21.2010.403.6111 - LAIDES SIQUEIRA DA COSTA(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0006415-28.2010.403.6111 - MARIA DE FATIMA LISBOA DOS SANTOS(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 115/119, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000081-41.2011.403.6111 - SEBASTIAO CARLOS DUARTE(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000487-62.2011.403.6111 - SEBASTIAO BISPO DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001352-85.2011.403.6111 - LAERCIO LUIZ DOS SANTOS(SP061433 - JOSUE COVO E SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001531-19.2011.403.6111 - MARIA APARECIDA MARQUES(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002551-45.2011.403.6111 - SERGIO SUZUKI(SP213350 - CINARA MARIA TOPPAN DOS SANTOS MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 82/93, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002554-97.2011.403.6111 - ASSIS MARINHO DO NASCIMENTO(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002627-69.2011.403.6111 - ROSA MARIA PAULINO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0004011-67.2011.403.6111 - PEDRO ROBERTO ROSA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC). Ao apelado para contrarrazões. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

000346-09.2012.403.6111 - PEDRO SIMAO FERREIRA(SP234555 - ROMILDO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre o auto de constatação, o laudo médico e a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

000347-91.2012.403.6111 - GILDEAN RIBEIRO DE ASSIS(SP202107 - GUILHERME CUSTÓDIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC). Ao apelado para contrarrazões. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

000472-59.2012.403.6111 - MARCOS HENRIQUE BERNARDES(SP277989 - WAGNER DE ALMEIDA VERSALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre o laudo médico e a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

000617-18.2012.403.6111 - MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 103/107, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

001028-61.2012.403.6111 - CICERO LUCIANO DA SILVA(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre o laudo médico e a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

001076-20.2012.403.6111 - FLAVIA LETICIA POUSA ROMAN(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre o laudo médico e a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

001156-81.2012.403.6111 - ERICK RAFAEL GALINDO DE OLIVEIRA X JUAN FELIPHE GALINDO DE OLIVEIRA X JOSIANE GALINDO DE OLIVEIRA(SP061238 - SALIM MARGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC). Ao apelado para contrarrazões. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

001180-12.2012.403.6111 - ANA CLAUDIA DE LIMA MARTINS X CONCEICAO HORTENCIA DE SOUZA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001250-29.2012.403.6111 - MARCOS BRAGA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001283-19.2012.403.6111 - JOSE NORBERTO DE ARAUJO(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifeste-se o autor sobre o laudo médico e a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001344-74.2012.403.6111 - MARIA DE LOURDES FERREIRA(SP200060B - FABIANO GIROTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001437-37.2012.403.6111 - YASMIM DIAS DA SILVA X SIRLEY TEREZINHA DA SILVA(SP234555 - ROMILDO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001628-82.2012.403.6111 - CLAUDINEI MARCONDES(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001699-84.2012.403.6111 - CARMELITA MADUREIRA DOS SANTOS(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifeste-se o autor sobre o auto de constatação, o laudo médico e a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001723-15.2012.403.6111 - TALITA ALVES RODRIGUES X SIMONE ALVES PEREIRA(SP306874 - LUIZ CARLOS MAZETO JUNIOR E SP301778 - ROSANGELA AKEMI HAKAMADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o autor sobre o auto de constatação e a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001804-61.2012.403.6111 - JOSE RAIMUNDO SANTANA ALVES(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002236-80.2012.403.6111 - REBECA DE OLIVEIRA SOARES(SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS E SP275616 - ALESSANDRA CAMARGO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre o laudo médico, a proposta de acordo e a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002586-68.2012.403.6111 - NEUSA CAROLINA MACHADO APOSTOLO(SP071377 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS MATTOS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 84/86: Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas.Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 19 de NOVEMBRO de 2012, às 15 horas, devendo o autor proceder nos termos do artigo 407, do CPC.Intimem-se pessoalmente o autor e a testemunha Dra. Eloisa Helena Brito Bonfim, arrolada às fls. 86 pela parte ré.Fl. 86: Defiro.Oficie-se como requerido nos itens a e b.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002592-75.2012.403.6111 - OSVALDO TRINDADE(SP285270 - EDERSON SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002594-45.2012.403.6111 - LUCIA HELENA MARTINS SPARAPAN(SP043013 - OVIDIO NUNES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por LÚCIA HELENA MARTINS SPARAPAN em face a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a condenação da instituição financeira ao pagamento de indenização por dano moral. Sustenta a parte autora, em apertada síntese, que é servidora pública municipal e firmou com a ré o contrato de empréstimo nº 0014806, obrigando-se ao pagamento de parcelas mensais no valor de R\$ 198,56, descontadas em folha de pagamento. Esclarece que, apesar dos descontos regularmente efetuados, o nome da autora foi indevidamente incluído nos casdastros de proteção ao crédito (SCPC e SERASA), razão pela qual faz jus à indenização por danos morais.Regularmente citada, a CEF apresentou contestação alegando, em preliminar, a ilegitimidade passiva ad causam e o litisconsócio passivo necessário da PREFEITURA MUNICIPAL DE MARÍLIA.É a síntese do necessário.D E C I D O .Na hipótese dos autos, verifica-se que a autora contratou empréstimo com a CEF, sob a modalidade de consignação em pagamento, e que teve o nome inscrito indevidamente em cadastro de restrição ao crédito - SPC -, por suposta falta de pagamento de prestação, que não fora liquidada por não ter sido repassada por órgão da PREFEITURA MUNICIPAL DE MARÍLIA, embora tenha havido o desconto em folha de pagamento da servidora pública municipal, conforme demonstram os Demonstrativos de Pagamento e Salários de fls. 14, 20, 24 e 27.À vista dos fatos é possível concluir que o suposto erro que ensejou o registro do nome da autora em cadastro de restrição ao crédito decorreu, em parte, de ato de agente da PREFEITURA MUNICIPAL DE MARÍLIA. De outra parte a CEF promoveu a inscrição do nome do autor em cadastro de restrição ao crédito, em razão da falta de recebimento dos valores das parcelas do mútuo, embora tenha sido demonstrado nos autos que foram realizados os débitos das prestações do empréstimo consignado em folha de pagamento. Diante disso considero que a PREFEITURA MUNICIPAL DE MARÍLIA e a CEF têm legitimidade para figurar no pólo passivo da ação em que se pretende indenização por danos morais.ISSO POSTO, determino a inclusão da PREFEITURA MUNICIPAL DE MARÍLIA no pólo passivo da demanda.Cite-se a PREFEITURA MUNICIPAL DE MARÍLIA. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002809-21.2012.403.6111 - DIEGO CARLOS NEVES DE SOUZA X INES NEVES DE SOUZA(SP255130 - FABIANA VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002841-26.2012.403.6111 - JOSEFA PEREIRA DOS SANTOS(SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002843-93.2012.403.6111 - ANA DE FREITAS NEVES(SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002888-97.2012.403.6111 - JOAO MARANHO NETO(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002960-84.2012.403.6111 - LAUDIS DUARTE DA SILVA(SP243926 - GRAZIELA BARBACOVI MARCONDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003207-65.2012.403.6111 - JULIA ROSANA PEREIRA TAVARES CASTANHEIRA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003213-72.2012.403.6111 - JOSE PEREIRA DE LIMA(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP313580 - RENAN AMANCIO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003354-91.2012.403.6111 - LUCAS DANIEL DA CRUZ DOS SANTOS X ODETE MARIA DA CRUZ(SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI
DIRETORA DE SECRETARIA*

Expediente Nº 2713

MONITORIA

0002156-87.2010.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X KELLY CAROLINE RAMOS DE ALMEIDA

Fica a CEF intimada a manifestar-se em prosseguimento, à vista da pesquisa efetuada, nos termos do despacho de fls. 58

0000987-94.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ROGERIO SANCHES DA SILVA
Defiro a dilação requerida pela CEF às fls. 40.Publicue-se.

0000990-49.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ELIAS VALENTIM DE SOUZA
Manifeste-se a CEF em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista os resultados das pesquisas de fls. 44 e 46.Decorrido tal prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.Publicue-se.

0001314-39.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ROBERTO PEREIRA LEBRON
Defiro a dilação requerida pela CEF às fls. 42.Publicue-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004380-42.2003.403.6111 (2003.61.11.004380-9) - PAULO CESAR DOS SANTOS ALVES (REPRESENTADO POR CICERA GOMES DOS SANTOS ALVES)(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Vistos. À vista da petição de fls. 295 e, considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVII, b, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010.Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação do interessado importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções.Decorrido o prazo acima, prossiga-se na forma determinada às fls. 266.Publicue-se e cumpra-se.

0003445-31.2005.403.6111 (2005.61.11.003445-3) - ANTONIO BEZERRA PEREIRA(SP063690 - CARLOS ROBERTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publicue-se e cumpra-se.

0003791-11.2007.403.6111 (2007.61.11.003791-8) - DJALMA NONATO DE OLIVEIRA(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X PESTANA MOTA SOCIEDADE DE ADVOGADOS - ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0000585-52.2008.403.6111 (2008.61.11.000585-5) - NEIDE CHAVES BRAGA(SP179884 - SILVANA PORTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1695 - LUCAS BORGES DE CARVALHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publicue-se e cumpra-se.

0001520-92.2008.403.6111 (2008.61.11.001520-4) - DIRCE MARINHO TEIXEIRA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publicue-se e cumpra-se.

0001701-93.2008.403.6111 (2008.61.11.001701-8) - LOURDES DOS SANTOS OLIVEIRA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publicue-se e cumpra-se.

0005433-48.2009.403.6111 (2009.61.11.005433-0) - BENEDITO VITORIO DA SILVA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0006891-03.2009.403.6111 (2009.61.11.006891-2) - CREUSA MARIA DE JESUS DOS SANTOS(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário mediante a qual a autora pretende a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria que está a receber. Sustenta que exerceu atividades sujeitas a condições especiais por tempo suficiente a lhe garantir o direito à percepção de aposentadoria especial. Apesar disto, obteve a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Pede, então, reconhecimento do trabalho especial alardeado, bem como a implantação do benefício de aposentadoria especial, com a condenação do INSS ao pagamento das diferenças daí decorrentes. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. O réu, citado, apresentou contestação, arguindo a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação e litispendência com o feito nº 2005.61.11.003676-0 que tramitou na 2ª Vara Federal local, em razão do que postulou pela extinção da ação nos termos do artigo 267, V, do CPC. No mérito defendeu a improcedência do pedido, na consideração de que não ficou demonstrada a exposição da requerente a agentes agressivos à sua saúde durante o exercício do labor. A peça de resistência veio acompanhada de documentos. A autora apresentou réplica à contestação. Instadas as partes à especificação de provas, a autora pediu a realização de perícia e a juntada de novos documentos, ao passo que o INSS disse que não tinha provas a produzir. O feito foi saneado e a preliminar de litispendência parcialmente acolhida para excluir da lide a apreciação do pedido que diz respeito à especialidade da atividade desempenhada até agosto de 2005, remanescendo controverso no feito apenas a verificação da caracterização como especial, ou não, do trabalho exercido a partir de agosto de 2005 até agosto de 2007, quando rompeu a autora seu último vínculo de emprego bem como a apreciação do direito à aposentadoria especial postulada. Ante a caracterização de prejudicialidade externa determinou-se a suspensão do feito pelo prazo de um ano, na forma do artigo 265, IV, do CPC, c.c. o parágrafo único do mesmo artigo, a fim de aguardar o julgamento definitivo do feito nº 2005.61.11.003676-0. A autora trouxe aos autos mais documentos e deles ofereceu-se vista ao INSS. Veio aos autos notícia do julgamento do feito nº 2005.61.11.003676-0 e do trânsito em julgado da respectiva decisão. O Ministério Público Federal manifestou-se nos autos. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO A prova pericial requerida pela autora não é de ser produzida, uma vez que a ela competia diligenciar à busca de documentação apta a demonstrar o direito sustentado (art. 333, I, do CPC), no caso, perfil profissiográfico previdenciário, documento que a empresa estava obrigada a elaborar e manter atualizado, fornecendo cópia ao empregado, na forma do artigo 58, parágrafo 4.º, da Lei n.º 8.213/91. Referido documento está nos autos documentos e é suficiente ao deslinde do feito, o qual será a seguir analisado. Isso considerado, conheço diretamente do pedido, com fundamento no artigo 330, I, do CPC. De prescrição não há falar, certo que, na orla previdenciária em que se está, o fundo do direito não prescreve. No caso, os efeitos patrimoniais do pedido, isto é, as prestações que derivariam do direito asoalhado, não retroagem a mais de cinco anos da data em que a presente ação foi proposta, daí porque aludida objeção não persuade. Sobre litispendência, já reconhecida no momento do saneamento do feito, nada há a acrescentar, restando como controversa somente a verificação do efetivo exercício de labor sob condições especiais no período de trabalho que se estende de agosto de 2005 até agosto de 2007 e o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria especial, tal como postulada, mesmo porque, com o trânsito em julgado do v. acórdão proferido no feito nº 2005.61.11.003676-0, os períodos anteriores a tal marco restaram acobertados pela coisa julgada. No mais, queixasse a autora de que, mesmo completando tempo de serviço suficiente a lhe garantir a concessão de aposentadoria especial, mais vantajosa, obteve aposentadoria por tempo de contribuição. A aposentadoria especial é devida ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou sua integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, desde que atendidas as exigências contidas na legislação em regência. O benefício está atualmente disciplinado pelos arts. 57 e 58 da Lei nº 8213/91 e arts. 64 a 70 do Decreto nº 3048/99 e as atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pelos Decretos nos 53831/64, 83080/79, 2172/97 e 3048/99. Com relação ao reconhecimento da atividade exercida em condições especiais, é cediço o entendimento de que deve ser observada a legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente desenvolvida. Assim, lei nova que venha a estabelecer restrições ao cômputo do tempo de labor desempenhado em condições adversas não pode ser aplicada retroativamente, em respeito ao direito adquirido do segurado. Nesse sentido, deve ser ressaltado que, para o tempo de labor efetuado até 28/04/95, quando vigente a Lei nº 3807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8213/91, em sua redação original, a simples prova de que a atividade profissional enquadra-se no rol dos Decretos nos 53831/64 ou 83080/79 é suficiente para a caracterização da atividade como especial ou, ainda, quando demonstrada, por qualquer meio, a sujeição do trabalhador aos agentes agressivos, exceto para ruído. Com a vigência da Lei nº 9032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei nº 8213/91, passou a ser necessária a comprovação da real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física do segurado, independentemente da profissão exercida. A partir de 06/03/97, com a entrada em vigor do Decreto nº 2172/97, que regulamentou as disposições

introduzidas no art. 58 da Lei nº 8213/91 pela MP nº 1596-14 (convertida na Lei nº 9528/97), a comprovação da exposição às condições especiais passou a ser realizada mediante a apresentação de formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Ressalte-se que, no que tange ao agente agressivo ruído, é de se considerar como especial a atividade exposta permanentemente a ruído acima de 80 dB, consoante o anexo do Decreto nº 53831/64 (item 1.1.6), para os períodos laborados até 05/03/1997, quando entrou em vigor o Decreto nº 2172/97, que passou a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu anexo IV. Sendo que, a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto nº 4882/03, que alterou o anexo IV do Decreto nº 3048/99, o limite de exposição ao agente ruído foi diminuído para 85 dB. Em síntese: acima de 80 decibéis até 04/03/97, superior a 90 decibéis de 05/03/97 a 18/11/03 e superior a 85 decibéis desde então. É o que consta do enunciado nº 32 da TNU e o de nº 29 da AGU. Pois bem. No que se refere ao labor da autora como empacotadeira e auxiliar operacional - empacotamento, no período de agosto de 2005 a agosto de 2007, o PPP de fls. 149/151 aponta exposição a ruído de 87,89 dB(A). Ocorre que o mesmo documento registra que houve utilização de EPI eficaz, o que implica dizer que houve atenuação dos decibéis para níveis abaixo do limite de tolerância (85), já que dele está muito próximo o nível de exposição detectado. Saliento que não ignoro a jurisprudência no sentido de que a utilização de Equipamento de Proteção Individual não afasta a especialidade. Entretanto, entendo que para o caso não é justo aplicá-la, haja vista que o formulário é claro ao asseverar o uso eficaz de EPI. Por pertinente, registro que não é porque o segurado receba/tenha direito a adicional de periculosidade, insalubridade ou penosidade, que as atividades desenvolvidas sempre serão consideradas especiais. Para a atividade ser considerada especial, exige-se que a exposição a agentes nocivos seja acima dos índices de tolerância estabelecidos. Por isso que às vezes o serviço pode ser insalubre, mas não dar direito à aposentadoria especial (ex: exposição a ruído alto, porém, em patamar inferior a 85 decibéis). Atualmente, as condições agressivas estão elencadas no anexo IV do Decreto nº 3048/99, que prevê o tipo de atividade que enseja a aposentadoria especial, bem como os anos mínimos necessários para se aposentar. O rol dos agentes nocivos é exaustivo, enquanto o rol das atividades listadas é exemplificativo. Apesar de entender que não seja determinante para o enquadramento de uma atividade como especial, aponto que não há notícia nos autos que as empregadoras tenham vertido contribuições com alíquota de 6, 9 ou 12% incidente sobre a remuneração da parte segurada, o que seria de rigor caso ela tivesse direito à especialidade à partir do advento da Lei nº 9732 de 11/12/98. Frise-se que essa lei criou o adicional para financiamento das aposentadorias especiais (25, 20 ou 15 anos), com a incidência de 6, 9 ou 12%, conforme a aposentadoria daqueles trabalhadores seja aos 25, 20 ou 15 anos, respectivamente. Assim, não havendo reconhecimento de tempo especial em favor da autora, nesta ou na ação que tramitou na 2ª Vara Federal local (2005.61.11.003676-0), a aposentadoria especial postulada não é de ser deferida. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Condene a autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária de gratuidade processual e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Ante a manifestação de fl. 167 verso, é desnecessária nova vista ao Ministério Público Federal. No trânsito em julgado arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000241-03.2010.403.6111 (2010.61.11.000241-1) - PEDRO RODRIGUES MOURAO (SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Desarquivados os autos, defiro a vista requerida pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Publique-se.

0000736-47.2010.403.6111 (2010.61.11.000736-6) - MAURO VALENTIM CAZASOLA (SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0002958-85.2010.403.6111 - ORLANDO ROQUE GONCALVES (SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 173. Defiro vistas dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se.

0003442-03.2010.403.6111 - JEHOVAH MOYSES STIGLIANO (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário mediante a qual pretende o autor a substituição do benefício que está a titularizar ou, quando menos, a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria de que desfruta. Sustenta que

exerceu atividade tangida por condições especiais, por tempo suficiente a lhe garantir a percepção de aposentadoria especial. Isso não obstante, foi-lhe concedida aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Diante das razões externadas, pede o reconhecimento do trabalho especial alardeado, bem assim a implantação do benefício de aposentadoria especial ou, em caráter sucessivo, o reconhecimento do tempo laborado em condições especiais, sua conversão em tempo comum e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas na forma integral, com revisão da RMI e condenação do INSS ao pagamento das diferenças daí decorrentes, em qualquer das hipóteses. Adendos e consectários da sucumbência também pleiteia. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Citado, o réu apresentou contestação. Arguiu prescrição e rebateu às inteiras os termos do pedido, dizendo-o improcedente dadas as razões que desfia; juntou documentos à peça de resistência. O autor apresentou réplica à contestação. Chamadas as partes a especificar provas, o autor requereu a realização de perícia, a expedição de ofício às empresas patroas e a juntada de documentos, ao passo que o réu informou não tê-las a produzir. O feito foi saneado, oportunidade em que foi indeferida a realização de perícia e facultado ao autor a apresentação de documentos. Vieram aos autos documentos, apresentados pelo autor. Requereu, sobremais, a expedição de ofícios às empresas empregadoras e a realização de audiência para a ouvida de testemunhas. Os ofícios foram expedidos e restaram atendidos, com a apresentação de mais documentos. Realizou-se audiência para a ouvida de testemunha arrolada pelo autor. Outros documentos foram juntados e sobre eles as partes se manifestaram. Um último documento foi apresentado pelo autor; dele deu-se vista ao INSS. O MPF deitou manifestação nos autos. É a síntese do necessário. DECIDO: A alegação de prescrição, se o caso, será apreciada ao final. Mas não custa deixar consignado, logo aqui, que prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito de menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil (art. 103, único, da LB). Prosseguindo e já no que respeita à questão de fundo, queixa-se o autor de que, mesmo completando tempo de serviço suficiente a lhe garantir aposentadoria especial, mais vantajosa, obteve aposentadoria por tempo de contribuição, proporcional, com o reconhecimento administrativo de apenas parte do período laborado sob condições adversárias da saúde. A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. De certa forma, é benefício previdenciário que se presta a reparar financeiramente o trabalhador sujeito a condições de trabalho inadequadas (cf. Manual de Direito Previdenciário, Castro e Lazzari, 8ª ed., Florianópolis, Conceito Editorial, 2007, p. 499). Nessa espreita, como parece axiomático, para obter aposentadoria especial, é preciso provar trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, consoante dispuser a lei. Essa, deveras, é a elocução do art. 57, 3.º e 4.º da Lei n.º 8.213/91, a seguir copiado: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3.º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4.º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Para efeito da concessão do benefício perseguido, pois, reclama-se o cômputo de tempo de serviço prestado única e exclusivamente sob condições adversas, ao longo do prazo exigido em lei. Caso contrário, a aposentadoria é a ordinária (por tempo de contribuição) convertendo-se em tempo comum acrescido o trabalho em condições nocivas. Com essas observações, passo a analisar a prova produzida, tendente a demonstrar (i) tempo; (ii) natureza do trabalho desenvolvido e (iii) prova dessas circunstâncias. O autor afirma trabalho sob condições especiais nos seguintes períodos: de 10/08/1971 a 01/03/1972, de 03/07/1972 a 23/05/1974, de 01/05/1977 a 11/02/1991, de 01/04/1996 a 23/05/2001 e de 07/10/1991 a 15/09/2003 (DER) os quais, somados àqueles já reconhecidos especiais na raia administrativa, garantir-lhe-iam o benefício perseguido. Aludidos intervalos estão registrados em CTPS (fls. 32, 42 e 49), constam do CNIS e foram computados pelo INSS como trabalhados sob condições comuns (fls. 115/116). Carece assim aquilatar - e isso em tese basta para o desate da demanda -- se tais períodos foram de fato trabalhados debaixo de condições especiais. Tendo em conta as atividades ditas desempenhadas, do autor exige-se 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço habitual e permanente sob exposição aos agentes nocivos, conforme previsto no Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99. Acresce que, nos termos da redação original do art. 58 da Lei n.º 8.213/91, as atividades profissionais real ou potencialmente prejudiciais à saúde e à integridade física precisam vir elencadas em lei específica. Transitoriamente, por força do art. 152 da Lei n.º 8.213/91, até que editada a lei conclamada, tais atividades eram regidas pelos Decretos n.ºs 53.831/1964 e 83.080/1979. De fato, em se tratando de atividades insalubres, penosas ou perigosas, estão elas catalogadas nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ou no Decreto n.º 53.381, de 25 de março de 1964. Ditos diplomas classificam as atividades segundo agentes nocivos e atividades profissionais. O Decreto n.º 611/92, em seu artigo 292, evocou os anexos dos decretos

mencionados no trato das aposentadorias especiais; é assim que, emparceirados, irradiam simultaneamente. Com a notação de que, havendo divergência entre preceitos neles abrigados, há de prevalecer o mais favorável ao segurado, diante do viés marcadamente protetivo do direito em questão. Ressalte-se que, com relação a trabalho desenvolvido até 28.04.1995, ainda vigente a Lei n.º 3.807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n.º 8.213/91, na redação original, a demonstração de que a atividade profissional enquadra-se no rol dos decretos acima referidos é suficiente para caracterizá-la especial. Acutilando a abstração, assim também será reconhecida a função descrita nos documentos de contratação se demonstrada, por qualquer meio, a sujeição do trabalhador aos agentes agressivos, ressaltando-se a exposição a ruído e calor, elementos com relação aos quais laudo técnico foi sempre indispensável. Com a vigência da Lei n.º 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao 3.º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a ser necessária a comprovação da real exposição, de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente), aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do segurado, independentemente da profissão exercida, o que faz pensar em constatação, de configuração técnica, abrigada em documento, que permita verificação, confronto e preservação do objeto da prova. Contudo, não estabelecida pelo aludido diploma legal a forma de comprovação da exposição aos agentes agressivos, esta comumente se dava por intermédio do informativo SB-40 ou do DSS-8030, mas sem limitação aos demais possíveis meios de prova (cf. APELREE 777871, Relator: Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, TRF3, Sétima Turma, DJF3 CJ1 30/06/2010, p. 798), como é da atipicidade dos meios de prova que governa no processo civil brasileiro (cf. o art. 332 do estatuto processual civil e CPC Comentado, no preceito citado, de Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery, 11ª ed., 2010). A partir de 11 de dezembro de 1997, depois que convertida a MP n.º 1.523/96 na Lei n.º 9.528/97, é que se passou a exigir laudo técnico de condições ambientais, formulado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual constassem informações sobre tecnologia de proteção coletiva e individual capaz de reduzir a intensidade do agente deletério à saúde aos limites de tolerância (cf. REsp 422616/RS e 421045/SC, ambos de relatoria do Min. JORGE SCARTEZZINI). Dito diploma legal, entretanto, não abarca situações já consolidadas anteriormente à sua edição, pois se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, o comando posterior que passou a exigir laudo técnico tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicado a situações pretéritas (REsp n.º 395956/RS, Rel. o Min. GILSON DIPP). Nessa tela, no que se refere ao primeiro intervalo assoalhado especial (de 10/08/1971 a 01/03/1972), o PPP de fls. 227/228 informa que o autor trabalhou como serviçal na Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília, desempenhando atividades de limpeza das instalações do hospital, executando a coleta de lixo, bem como a limpeza e higienização dos banheiros, exposto a Bactérias-Fungos-Vírus. No entanto, segundo a testemunha ouvida, no citado interregno o autor não funcionou como serviçal, mas sim como mecânico de manutenção (fl. 330). Testificou-se que o autor trocava lâmpadas, consertava camas, canos etc. Parte desse trabalho era realizada no Setor de Manutenção, o que deixa incerta a exposição contada no PPP, documento que não acertou sequer a atividade efetivamente exercida pelo promovente. Se o conteúdo do documento pode não traduzir a realidade, é ele imprestável para a prova de que se necessita. Desse modo, não é de ser reconhecido especial o período de trabalho que se estende de 10/08/1971 a 01/03/1972. Com relação ao segundo período cuja distinção se requer (de 03/07/1972 a 23/05/1974), exerceu o autor a atividade de serviços gerais na empresa Nestlé Brasil Ltda. O DSS 8030 de fl. 111 informa que no referido interregno esteve ele exposto a ruídos entre 82 e 84 dBA. Nessa temática, revela-se especial atividade sujeita a nível de ruído acima de 80dBA, para trabalho exercido até 05.03.1997. Entretanto, como alhures mencionado, em se tratando de ruído a prova é tarifada, quer dizer, no tocante a tal agente nocivo, sempre foi necessário laudo pericial, em se tratando de aferição que precisa ser técnica. E, no caso, por inexistir laudo técnico elaborado no período em questão (repare-se que o DSS 8030 apresentado refere laudo emitido somente em abril de 1987) não é possível admiti-lo como especial. De 01/05/1977 a 11/02/1991, a prova sorri ao autor. O PPP de fl. 58, amparado no Laudo Técnico Pericial de fls. 59/61, demonstra o exercício da atividade de mecânico na oficina de manutenção da Santa Casa de Misericórdia de Marília, efetuando a manutenção em diversas áreas do hospital, exposto ao risco ocupacional biológico proveniente da constante manipulação das máquinas, equipamentos, objetos de uso de pacientes bem como os que estavam em contato com pacientes que são vírus, bactérias, bacilos, fungos etc, provenientes das secreções, sangue, fezes e urina. De diverso modo, no que respeita ao período de 01/04/1996 a 23/05/2001, ao longo do qual o autor desempenhou serviços de manutenção em equipamentos de hemodiálise do Instituto do Rim de Marília Ltda, o PPP apresentado (fl. 234/235), conquanto aponte risco de contaminação, não informa quais os seus agentes causadores, assim como não indica o nome do profissional responsável pela monitoração biológica que a identificou, pondo a perder a prova desse intervalo postulado. Finalmente, no período que se estende de 07/10/1991 a 01/03/2004, no exercício das atividades de mecânico de manutenção hospitalar e oficial de serviços de manutenção, a prova produzida convence. No conserto de máquinas e equipamentos do hospital, o autor esteve exposto a risco biológico pelo manuseio de equipamentos não estéreis (fl. 362/363). Eis, a tal propósito, a conclusão do Laudo Técnico Pericial emitido em 07/01/2000, que já constava do procedimento administrativo (fls. 64/65): Ao desenvolver as atividades na manutenção, conforme enunciado anteriormente, constatamos que o funcionário estava exposto ao Risco Ocupacional Biológico proveniente da constante manipulação das máquinas, equipamentos, objetos de uso de pacientes, bem como os

que estavam em contato com os pacientes que são vírus, bactérias, bacilos, fungos etc., provenientes das secreções, sangue, fezes e urina. É assim que os documentos e trabalhos técnicos apresentados dão conta de demonstrar que no período compreendido entre 01/05/1977 e 11/02/1991 e no que se alonga de 07/10/1991 a 01/03/2004, o autor esteve exposto a condições especiais de labor, já que os agentes nocivos apontados estão previstos no item 1.3.4 do Decreto n.º 83.080/79 e no código 3.0.1 do Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99. Deveras, como é da jurisprudência, ditas atividades podem e devem ser enquadradas como especiais, desde que comprovada a exposição a agentes nocivos pelos meios de prova estabelecidos na legislação vigente na data da prestação do serviço (TRF4 - Incidente de Uniformização no Juizado Especial Federal - IUJEF 6039-PR, Proc. 2005.70.95.006-39-2). Tecidas essas considerações, da soma dos períodos admitidos especiais, aqui e na esfera administrativa, resulta tempo de serviço suficiente à concessão do benefício perseguido (aposentadoria especial). Confirma-se a contagem de tempo de serviço que no caso se oferece: O termo inicial do benefício há de recair na data do requerimento administrativo (15/09/2003 - fl. 28), na consideração de que, naquele momento, a documentação apresentada já era suficiente à demonstração do direito postulado (fls. 58/66). Dessa forma, a partir da data acima fixada, a aposentaria especial ora concedida deverá substituir a aposentadoria por tempo de contribuição que o autor está a receber (fl. 28), compensando-se os valores já pagos com os devidos por força desta sentença, observada a prescrição das parcelas que recuam além de cinco anos da data do ajuizamento da presente ação. Correção monetária incide sobre as diferenças em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula nº 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a Resolução n.º 134/2010 do CJF. Juros de mora, devidos a contar da citação, de forma globalizada e decrescente, hão de também seguir as regras definidas na mesma Resolução n.º 134/2010 do CJF, anotando-se que a partir do dia 29 de junho de 2009 a correção monetária e os juros devem corresponder ao índice aplicado para a caderneta de poupança, conforme o previsto no art. 1ºF da Lei nº 9494/97, com a redação dada pela Lei nº 11960/09. Ante a sucumbência experimentada, condeno o INSS a pagar ao autor honorários advocatícios ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das diferenças apuradas até a data desta sentença, na forma do art. 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4.º, I, da Lei n.º 9.289/96. Outrossim, beneficiário da gratuidade processual o autor (fl. 195), não se demonstraram nos autos despesas processuais a ressarcir. Diante do exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil: a) julgo parcialmente procedente o pedido de reconhecimento de tempo de serviço, para declarar trabalhados pelo autor sob condições especiais os intervalos que vão de 01/05/1977 a 11/02/1991 e de 07/10/1991 a 15/09/2003; b) julgo procedente o pedido de concessão de aposentadoria especial, benefício que será calculado na forma do art. 29, II, da LB, com data de início (DIB) em 15/09/2003, e que será implantado em substituição à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional que a parte autora está a desfrutar. Desconto, prescrição, adendos e consectários como acima estabelecidos. Sentença que se submete a reexame necessário, na forma do art. 475, I, do CPC e da Súmula 490 do C. STJ. P. R. I.

0004172-14.2010.403.6111 - MARIVALDA DOS SANTOS BRITO (SP125432 - ADALIO DE SOUSA AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a complementação da perícia de fls. 123, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0004930-90.2010.403.6111 - IOLANDA MACEDO SANTOS (SP061433 - JOSUE COVO E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0005560-49.2010.403.6111 - NAIR SAUGO SILVA (SP167598 - ALINE ANTONIAZZI VICENTINI BEVILACQUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A apelação interposta pelo INSS é tempestiva. Recebo-a, pois, no efeito meramente devolutivo, em atenção ao disposto no artigo 520, VII, do CPC. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens. Publique-se.

0006645-70.2010.403.6111 - MARIA APARECIDA INACIO DOS SANTOS (SP240446B - MARCELO BRAZOLOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0000492-84.2011.403.6111 - MARIA DE LOURDES PEREIRA (SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARIA DE LOURDES PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual se busca a condenação do réu à concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Sustenta a autora, em prol de sua pretensão, que é totalmente incapaz para o trabalho, não possuindo meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, preenchendo, assim, os requisitos para a obtenção do benefício em questão. À inicial foram juntados procuração e documentos (fls. 17/27). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, determinou-se que a autora esclarecesse possível repetição de demanda, solicitando à 2ª Vara Federal local cópia da petição inicial do aludido feito, bem como da sentença nele proferida e respectiva certidão de trânsito em julgado (fl. 30), o que restou cumprido às fls. 36/48. À fl. 49, foi afastada a possibilidade de ocorrência de prevenção; postergou-se a apreciação da ocorrência de coisa julgada e do pedido de antecipação de tutela para ocasião posterior ao término da instrução probatória; determinou-se a citação e intimação do MPF. Citado (fl. 50), o INSS apresentou contestação às fls. 51/55, acompanhada dos documentos de fls. 55-verso/56-verso, alegando, em síntese, que a autora não preencheu os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. A parte autora apresentou réplica à contestação (fls. 59/62). Em especificação de provas, as partes requereram a realização de perícia médica e a realização de investigação social (fls. 63 e 64). O MPF manifestou-se à fl. 64-verso. Saneado o feito, deferiu-se a realização de perícia médica e constatação social (fls. 75 e verso). Quesitos do INSS vieram ter aos autos (fls. 80/81). Auto de constatação juntado às fls. 90/92 e laudo da perícia médica às fls. 114/119, sobre os quais se manifestaram as partes (fls. 122/127 e 129), oportunidade em que o INSS juntou documentos (fls. 130/138). O MPF opinou pela procedência do pedido (fls. 140/143). A parte autora manifestou-se sobre os documentos juntados (fls. 146/149). É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO De início, não verifico a ocorrência de coisa julgada em virtude da alteração fática atestada pela experta e que adiante se esmiuçar. A concessão do benefício assistencial está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos: que o requerente seja incapacitado para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos ou idoso com mais de sessenta e cinco anos, e que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção, tampouco tê-la provida por sua família (art. 20 da Lei nº 8742/93). Na hipótese vertente, a autora, contando na data da propositura da ação com 60 anos (fls. 02 e 21), não tem a idade mínima exigida pela lei, motivo pelo qual se determinou a realização de perícia médica. No que tange ao requisito da incapacidade, sua aferição está subordinada à avaliação médica, cujo laudo encontra-se acostado às fls. 114/119, no qual a perita informou que a autora é portadora de retardo mental leve e transtorno dissociativo não especificado, sendo incapaz total e permanentemente para o trabalho. Ainda, em resposta ao quesito 6.7 do INSS, a experta, informou que não é possível a reabilitação profissional da autora, (...) devido ao déficit cognitivo estar se acentuando com o avançar da idade. Comprovada a incapacidade, passo à análise do requisito econômico, qual seja: renda familiar per capita não excedente a (um quarto) do salário-mínimo - 3º do art. 20 da Lei nº 8742/93. O auto de constatação de fls. 90/92 revela que o núcleo familiar da autora é constituído por ela e por dois irmãos, Américo Pereira Guedes e Aparecido Pereira Guedes, ficando demonstrado que não possuem renda fixa, vivendo apenas de bicos realizados pelo irmão mais novo (55 anos) da autora, sendo que residem em imóvel simples (edícula em estado ruim) cedido por terceiros. Por pertinente, aponto que a oficiala registrou que a autora possui duas filhas maiores, que possuem filhos menores e que trabalham como doméstica e diarista e, por isso, não tem condições de ajudar. Nesse contexto, reputo satisfeito o requisito econômico, pois a renda familiar é de ser considerada inexistente, de forma que atende a parte autora aos requisitos legais exigidos para concessão do benefício assistencial de prestação continuada e, assim, a procedência de sua pretensão é de rigor. No que tange ao início do benefício, tenho, apesar de ter havido requerimento administrativo, que o seu início deve ser na data da juntada do auto de constatação aos autos (13/09/2011 - fl. 89), haja vista que não está comprovado nos autos que em data anterior à data da constatação a situação econômica da autora fosse a mesma retratada pelo auto de fls. 90/92.

III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a implantar o benefício assistencial em favor da autora MARIA DE LOURDES PEREIRA, no valor de 1 (um) salário-mínimo mensal, a partir de 13/09/2011. No cálculo das parcelas em atraso, a correção monetária e os juros devem corresponder ao índice aplicado para a caderneta de poupança, conforme o previsto no art. 1ºF da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Antes, a correção monetária é calculada de acordo com a Lei nº 6.899/81 e os juros de 0,5% (meio por cento) até a entrada em vigor do novo Código Civil (10/01/2003 - art. 2044) e a partir de então, 1% (um por cento) ao mês desde a citação (art. 406 do CC c/c o 1º do art. 161 do CTN). Condene o INSS, por fim, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação desta sentença (enunciado nº 111 das súmulas do STJ), bem como ao pagamento/ressarcimento dos honorários periciais já arbitrados à fl. 144. Isento de custas o INSS (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9289/96). Levando-se em consideração a procedência do pedido e dado o caráter alimentar do benefício previdenciário, antecipo os efeitos da tutela, como requerido na inicial, para determinar ao INSS que, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da intimação desta sentença e sob pena de multa diária a ser fixada oportunamente, proceda à implantação do benefício concedido conforme parâmetros que se seguem e comunicando-se nos autos. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as

seguintes características: Nome do beneficiário: Maria de Lourdes Pereira Espécie do benefício: Benefício Assistencial de Prestação Continuada - NB 5419891278 Data de início do benefício (DIB): 13/09/2011 Data de início do pagamento (DIP): 01/10/2012 Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimo O encaminhamento à EADJ de cópia desta sentença faz as vezes de ofício expedido. Sem ignorar o teor do enunciado nº 490 das súmulas do E. STJ, registro que esta sentença não se sujeita à remessa necessária, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapasse sessenta salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

0000794-16.2011.403.6111 - DIRCE OSBALBO DE CAMARGO (SP208746 - CARLOS EDUARDO BOLDORINI MORIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0001027-13.2011.403.6111 - JOAO CARLOS LEMES X CLARICE DA SILVA LEMES (SP126977 - ADRIANO PIACENTI DA SILVA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB (SP201393 - FLAVIA ZANGRANDO CAMILO E SP231478 - ROGER DE MARQUI RODOLPHO E SP215060 - MILTON CARLOS GIMAEEL GARCIA E SP215419 - HELDER BARBIERI MOZARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
Defiro o desentranhamento requerido às fls. 224, devendo a serventia providenciar o necessário a fim de restituir à requerente a guia de fls. 221. A apelação interposta pela COHAB/BAURU é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens. Publique-se.

0001084-31.2011.403.6111 - DIOGO SANCHEZ (SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Tendo em vista o reexame necessário a que se sujeita a sentença proferida, nos termos do art. 475, I, do CPC, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

0001126-80.2011.403.6111 - ANTONIO CAVALCANTE (SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, mediante a qual pretende o autor a concessão de auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo (24.02.2011) e posterior conversão de tal benefício em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra impossibilitado para a prática laborativa. Prestações correspondentes, adendos legais e consectários da sucumbência também pleiteia. À inicial juntou quesitos, procuração e documentos. O pedido de tutela de urgência foi indeferido; outrossim, não se autorizou a antecipação da prova. Citado, o réu apresentou contestação, suscitando prescrição e defendendo ausentes os requisitos autorizadores de benefício por incapacidade na espécie em apreço, razão pela qual o pleito inicial fadava-se ao insucesso; à peça de resistência juntou documentos. A parte autora apresentou réplica à contestação e requereu a realização de perícia médica. O INSS disse que não tinha provas a produzir. O MPF tomou ciência do processado e lançou manifestação nos autos. Saneado o feito, deferiu-se a realização de perícia médica, nomeando-se Perito, formulando-se quesitos judiciais e facultando às partes participarem da realização da prova. Os quesitos do INSS vieram ter aos autos. Aportou no feito o laudo pericial encomendado, sobre o qual as partes se manifestaram, oportunidade na qual o autor requereu nova perícia, o que foi deferido pelo juízo. Novo laudo pericial veio ter aos autos; acerca dele as partes teceram considerações, o autor concordando com as conclusões periciais e o INSS juntando manifestação de sua Assistente Técnica e documentos, dos quais o autor logrou ter vista. O MPF deitou manifestação nos autos, opinando, preliminarmente, pelo deferimento do pleito de antecipação dos efeitos da tutela e, no mérito, pela procedência do pedido inicial, com reconhecimento do direito à aposentadoria por invalidez. É a síntese do necessário. DECIDO: De início, não há falar de prescrição, certo que, na orla previdenciária em que se está, o fundo do direito não prescreve. No caso, os efeitos patrimoniais do pedido, isto é, as prestações que derivariam do direito assealhado, não retroagem além de cinco anos da data em que a presente ação foi proposta, daí por que aludida objeção não persuade. No mais, cuida-se de pedido de concessão de benefício por incapacidade. É assim que se faz necessário passar em revista os artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91, os quais estão a versar a matéria; confira-se: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas). Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos) Eis, portanto,

os requisitos que para a aposentadoria por invalidez e para o auxílio-doença se exigem: (i) qualidade de segurado, (ii) cumprimento de período de carência, salvo quando legalmente inexigida e (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração identificarão a prestação a calhar. Os dois primeiros requisitos legais, ao que se constata, o autor os cumpriu. Tem-se que entreteve vínculos empregatícios, descontínuos, de 1974 a 1996 (fls. 50/51). É fato que se desligou do RGPS em 20.12.1996 e a ele retornou, em 14.10.2010, produzindo, a partir daí, contribuições em novembro, dezembro, janeiro, fevereiro, março e abril de 2011 (fl. 146), isto é, mais que 1/3 (um terço) do número de contribuições necessárias à carência que na espécie se exige (art. 24, único, c.c. o art. 25, I, ambos da LB). Portanto, o autor cumpre carência necessária à benesse colimada e, considerando a data em que o benefício foi requerido na orla administrativa (24/02/2011 - fl. 35), não deixou escapar qualidade de segurado. Resta, pois, esquadrihar incapacidade. Nessa empreita, tira-se do laudo médico-pericial de fls. 128/131 que o autor é portador de Síndrome do Túnel do Carpo, Síndrome do Impacto em ombros e Lesão do Manguito Rotador, males que o incapacitam de forma total e permanente para o exercício das atividades de pedreiro e carpinteiro, isto é, para suas funções atuais, podendo, todavia, após tratamento médico especializado, ser reabilitado a desempenhar outras atividades laborais, desde que não exijam grandes esforços físicos ou atividades repetitivas com os membros superiores em qualquer grau. Não colhe a impugnação que a Sra. Assistente Técnica do INSS traz a lume, afirmando que o autor refiliou-se ao RGPS já incapacitado. Atestados e laudos que confirmam a existência do mal ortopédico que incapacita o autor, todos eles reportam-se ao primeiro semestre de 2011 (a partir de 16.02.2011 - fl. 34), quando o autor já havia readquirido qualidade de segurado. Não se pode pressupor incapacidade antes que esta se patenteie. O autor podia até possuir, antes do reingresso, doenças degenerativas próprias de sua idade, como imagina a Sra. Médica do Instituto. Mas não possuía incapacidade, já que a empresa Homex Brasil Construções Ltda. contratou-o em 14.10.2010 e não o faria, decerto, sem antes esquadrihar capacidade. Prevalece, pois, a conclusão médica imparcial de que a data de início da incapacidade (DII) em disquisição remonta a maio de 2011, aproximadamente. Refri-se que o autor, hoje com 65 anos de idade, encontra-se permanentemente incapacitado de desempenhar as atividades profissionais de carpinteiro. Nessa espia, tratando-se de pessoa que por toda vida exerceu atividades tipicamente braçais, referida incapacidade há de ser tida como total e definitiva. Na espécie, como resulta do caderno probatório coligido, não passaria de quimera supor que o autor, mercê de seu estado de saúde, pudesse a essa altura passar por processo de reabilitação profissional. Como não se desconhece, a incapacidade laborativa resulta de variáveis não exclusivamente médicas. Deve derivar da associação entre a patologia suportada pelo obreiro e outras condições sócio-econômico-culturais de tempo e lugar (educação, idade, permeabilidade do mercado de trabalho, entre outras); se o conjunto indicar que o segurado não logra recuperar-se para o serviço que desempenhava e tem pouca chance de reengajar-se, em diverso ofício, no mercado de trabalho, o caso suscita aposentadoria por invalidez e não auxílio-doença. Essa é, deveras, a inteligência jurisprudencial; confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO RETIDO. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO COMPROVADOS. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. TERMO INICIAL. TUTELA ANTECIPADA. (...) VI - A requerente sofre de doenças graves (hérnia de disco e depressão), as quais impossibilitam o seu retorno a atividade que exercia, qual seja, empregada doméstica, e que como admitido no próprio laudo pericial a progressividade da enfermidade é lenta e piora pouco se não exercer serviço pesado. Assim, ainda que a perícia médica tenha concluído que a ora apelada está parcialmente impossibilitada para o trabalho, deve-se ter a sua incapacidade como total e permanente, tendo em vista que já conta com 65 (sessenta e cinco) anos de idade e não pode mais exercer a profissão para a qual está habilitada. (...) VII - A incapacidade total e permanente resulta da conjugação entre a doença que acomete o trabalhador e suas condições pessoais, de forma que, se essa associação indicar que ele não pode mais exercer sua função habitual, porque a enfermidade impossibilita o seu restabelecimento, e nem receber treinamento para readaptação profissional, em função de sua alta idade e baixa instrução, não há como deixar de se reconhecer a invalidez. VIII - Demonstrado nos autos o atendimento a todos os pressupostos básicos para concessão da aposentadoria por invalidez, a requerente faz jus ao benefício pretendido. (...) (TRF 3.ª Região, AC 598226, 9.ª Turma, Relatora Juíza Marianina Galante, decisão de 08/11/2004, DJ de 13/01/2005, p. 325). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1- Comprovado mediante laudo pericial o nexo causal entre a doença de que padece o segurado e a incapacidade para atividade laborativa, é de ser concedida a aposentadoria por invalidez. 2- Se o apelante passou uma vida exercendo atividade que exige esforço físico, a existência comprovada de moléstia na coluna vertebral, que o impede de carregar peso, resulta na sua incapacidade total e permanente para o trabalho. (...) (TRF 3.ª Região, AC 565204, Processo 200003990037056/SP, 2.ª Turma, Relatora Juíza Valeria Nunes, decisão em 19/08/2002, publ. DJU 18/11/2002, pág. 665.); PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE EXISTENTE À ÉPOCA DO CANCELAMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS JUDICIAIS. 1. Comprovado, por perícia médico-judicial, que o autor padece de hipertensão arterial sistêmica e de alteração degenerativa da coluna vertebral, moléstias que acarretam incapacidade total e definitiva para atividades que demandem esforços físicos, é de reconhecer-se o direito à aposentadoria por invalidez, desde o cancelamento do auxílio-doença, porque o mal remonta àquela época. (...) (TRF 4.ª Região, AC 9104121074/RS, 3.ª Turma, Relator Juiz Ronaldo Luiz Ponzi,

decisão em 28/06/1994, publ. DJ 26/10/1994, pág. 61620 - Grifou-se.)Tomadas as considerações tecidas, é devida a aposentadoria por invalidez lamentada, benefício que se concede a partir da data do requerimento administrativo (24.02.2011 - fl. 35), uma vez que o parecer pericial, fixando a data de início da incapacidade há, aproximadamente, 01 (um) ano da data do laudo, isto é, por volta de maio de 2011, aliado aos documentos médicos acostados à inicial, datados de, pelo menos, fevereiro de 2011 (fl. 34), permitem e confortam tal retroação. Correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula nº 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a Resolução nº 134/2010 do CJF. Juros de mora, devidos a contar da citação (10.05.2011 - fl. 63), contados de forma decrescente, não de também seguir as regras definidas na mesma Resolução nº 134/2010 do CJF. Anote-se que a partir do dia 29 de junho de 2009 a correção monetária e os juros devem corresponder ao índice aplicado para a caderneta de poupança, conforme o previsto no art. 1º F da Lei nº 9494/97, com a redação dada pela Lei nº 11960/09. Em razão do decidido, condeno o réu em honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma do art. 20, 3º e 4º, do CPC e da Súmula 111 do C. STJ. A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Outrossim, beneficiária de gratuidade processual a parte autora (fl. 61), não se demonstraram nos autos despesas processuais a ressarcir. Presentes, nesta fase, os requisitos do art. 273 e 461 do CPC, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA requerida, determinando que o INSS implante, em dez (10) dias, o benefício de aposentadoria por invalidez pleiteado. Ante o exposto, confirmando a antecipação de tutela acima deferida, julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para conceder à parte autora aposentadoria por invalidez, mais adendos e consectários acima especificados, o qual terá as seguintes características: Nome do beneficiário: Antonio Cavalcante Espécie do benefício: Aposentadoria por invalidez Data de início do benefício (DIB): 24.02.2011 Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Renda mensal atual: Calculada na forma da lei Data do início do pagamento: Dez dias a partir da intimação para o INSS cumprir a antecipação de tutela O autor, concitado, deve submeter-se ao disposto no art. 101 da Lei nº 8.213/91. Poderão ser compensados valores porventura pagos ao autor em virtude de benefício por incapacidade deferido a partir de 24.02.2011 Oficie-se ao INSS, com vistas ao cumprimento da tutela que se antecipou, fazendo as vezes de ofício cópia da presente sentença. P. R. I.

0001241-04.2011.403.6111 - FLORINDO BRACCIALLI (SP255209 - MARINA GERDULLY AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual a parte autora busca do INSS a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário que está a titularizar, sustentando que aludida benesse (aposentadoria por idade), concedida a partir de 30.09.1993, não foi calculada e corrigida na mesma medida em que atualizou-se o teto dos benefícios previdenciários. Pretende a sanção das insuficiências verificadas e a condenação do réu nas diferenças vencidas, acrescidas dos adendos legais e consectários da sucumbência. À inicial procuração e documentos foram juntados. A parte autora emendou a inicial. A tutela de urgência impetrada não foi deferida. Citado, o INSS contestou o pedido. Suscitou prescrição e decadência, defendendo no mais a improcedência do pedido, na consideração de que o benefício foi devidamente calculado e reajustado na forma prevista em lei, sendo equivocada a interpretação dada pela parte autora à temática em questão; juntou documento à peça de resistência. O autor, sem indicar provas a produzir, apresentou réplica à contestação, insistindo na procedência do pedido formulado. O MPF deitou manifestação nos autos. É a síntese do necessário. DECIDO: Conheço diretamente do pedido, na forma do art. 330, I, do CPC. Na espécie, o direito de que se trata foi fulminado por inelutável decadência. Consoante prelecionam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior (Comentários, 10ª ed., 2011, p. 327), a instituição de um prazo decadencial para o ato de revisão dos critérios constantes do cálculo da renda inicial dos benefícios previdenciários, inclusive dos decorrentes de acidente de trabalho, é uma inovação levada a efeito na nona reedição da MP 1.523, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97. Aos influxos do artigo 2º da referida Medida Provisória, o artigo 103 da Lei nº 8.213/91 passou a vigorar com a seguinte redação: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. No tema, como parece ter-se tranquilizado a questão, há de se adotar o entendimento externado pelo C. STJ no julgamento do REsp 1303988/PE, 1ª Seção, Rel. o Ministro Teori Albino Zavascki (DJe 21.03.2012). Entendeu-se no citado precedente que, em se tratando de pedido de revisão dos benefícios concedidos anteriormente à vigência da MP nº 1.523-9/97, aplica-se o prazo decadencial previsto na nova redação do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, contado, porém, de 28.06.1997, sem que na espécie se cogite de indevida retroatividade. Confira-se a ementa do indigitado paradigma: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91

(Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06).3. Recurso especial provido.No E. TRF3 assim já se vem decidindo, consoantes julgados da 8ª e 10ª Turmas, Processos 0004551-86.2009.4.03.6111/SP e 0047387-79.2011.403.9999/SP, Rel. os Des. Fed. Vera Jucovsky e Sérgio Nascimento.Com essa moldura, na consideração de que a presente ação foi ajuizada em 05.04.2011 visando à revisão da renda mensal inicial de benefício concedido em 30.09.1993 (fl. 10), decadência deveras atinge o direito postulado.À vista da argumentação precedentemente tecida, resolvo o mérito da presente demanda, pronunciando a decadência do direito de a parte autora ter revisado seu benefício previdenciário concedido em 30.09.1993, com fundamento no art. 269, IV, do CPC.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), ressaltando que a cobrança deles deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pelo vencedor - INSS) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, na dicção do art. 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária de justiça gratuita e, por isso, delas estar indene, nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96.Desnecessária nova vista dos autos ao MPF, diante de sua manifestação de fl. 58vº.P. R. I.

0001342-41.2011.403.6111 - HAMILTON GOMES BOTAO(SP091726 - AMELIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA PROFERIDA ÀS FFLS. 116/118:I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por HAMILTON GOMES BOTÃO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a parte autora o restabelecimento de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez, sob a alegação de encontrar-se incapacitado. Informa que a cessação do benefício foi em 20/04/2006 e almeja o pagamento de atrasados desde então.À inicial juntou quesitos, procuração e outros documentos (fls. 13/42).Concedidos os benefícios da justiça gratuita, remeteu-se a análise do pedido de antecipação de tutela para depois do término da instrução probatória e determinou-se a citação (fl. 45).Citado (fl. 46), o INSS apresentou contestação (fls. 47/51), acompanhada de documentos (fls. 52/54-verso), oportunidade em que arguiu prescrição quinquenal, para, depois, sustentar que não restaram comprovados os requisitos autorizadores da concessão de qualquer dos benefícios postulados.A parte autora apresentou réplica à contestação (fls. 57/61).Saneado o feito, deferiu-se a realização de perícia (fl. 62).Vieram aos autos os quesitos do INSS (fls. 66/67).Laudo pericial juntado às fls. 78/84, sobre o qual se manifestaram as partes (fls. 86 e 88), oportunidade em que o INSS juntou parecer de sua assistente técnica e documentos (fls. 89/94).A parte autora, instada, não se manifestou sobre os documentos juntados (fl. 98).Tendo em vista a incapacidade do autor para os atos da vida civil, determinou-se a nomeação de curador especial (fl. 99).Nomeou-se curadora especial ao autor, a qual firmou Termo de Compromisso (fls. 105/106).A parte autora regularizou sua representação processual.O MPF teve vista dos autos e opinou pela procedência do pedido (fls. 110/114).A seguir, vieram os autos conclusos.É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃONo caso, não há falar de prescrição, certo que, na orla previdenciária em que se está, o fundo do direito não prescreve. No caso, os efeitos patrimoniais do pedido, isto é, as prestações que derivariam do direito asoalhado, não retroagem a mais de cinco anos da data em que a presente ação foi proposta, daí porque aludida objeção não persuade.No mais, a aposentadoria por invalidez e o auxílio doença são benefícios previdenciários que possuem os seguintes requisitos comuns para concessão: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 meses ; c) incapacidade total para o trabalho. O que os diferencia é o tipo da incapacidade total, uma vez que para a obtenção do auxílio doença basta que a incapacidade seja temporária , enquanto para aposentadoria exige-se que a incapacidade seja permanente . No que tange ao requisito da incapacidade, sua aferição está subordinada à avaliação médica, cujo laudo encontra-se acostado às fls. 78/84.A perita afirmou que o autor é portador de síndrome de dependência do álcool e transtorno orgânico de personalidade e que tais moléstias o incapacitam de forma total e permanente para o trabalho, estando, inclusive, incapaz para os atos da vida civil.A experta informou que o autor, mesmo com tratamento, não tem condições de exercer nenhuma atividade laborativa (vide resposta ao quesito 6.4 do INSS).Sobre a data de início da incapacidade verificada, a perita fixou em Maio/2005 (quesito 6.2 do INSS), não se sustentando, por isso, a conclusão da zelosa assistente técnica do INSS (fls. 89/93).Acerca da qualidade de segurado e do cumprimento da carência exigida, observo que tais requisitos restaram cumpridos, tendo em vista que o autor na data em que foi fixada a incapacidade (maio/2005), mantinha vínculo empregatício (01.08.2003 a 27.02.2007 - fl. 94). Ademais, recebeu auxílio-doença de 01.06.2005 a 20.04.2006 (fl. 94vº).Desse modo, evidenciado o requisito referente à incapacidade da parte autora

para obtenção da aposentadoria por invalidez, restou prejudicada a análise do restabelecimento de auxílio-doença. Diante disso, há que se reputar indevida a cessação do benefício de auxílio-doença em 20/04/2006, haja vista que o autor não havia recuperado a capacidade laboral e, por isso, o início do benefício deve ser em 21/04/2006. III - DISPOSITIVO Posto isso, julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder ao autor, a partir de 21/04/2006 (dia posterior à data da cessação do benefício de auxílio-doença), o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, com renda mensal a ser apurada na forma da lei. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, descontando-se o período em que a parte autora tenha eventualmente recebido salário, no período, bem como os valores a título de benefício inacumulável, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês, de forma decrescente mês a mês a partir da citação, a teor do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Honorários advocatícios são devidos pelo réu no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, por ser a autarquia-ré delas isenta. Reembolso de honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Levando-se em consideração a procedência do pedido, o caráter alimentar do benefício previdenciário e o disposto no enunciado nº 729 das súmulas do STF, antecipo os efeitos da tutela, como requerido, para determinar ao INSS que, no prazo máximo de 10 (dez) dias e sob pena de multa diária a ser fixada oportunamente, proceda à implantação do benefício concedido conforme parâmetros que se seguem e comunicando-se nos autos. Comunique-se à Equipe de Atendimento de Decisão Judicial de Marília (EADJ) o aqui decidido, com vistas ao cumprimento da tutela ora deferida, devendo, para tanto, servir cópia da presente sentença como ofício expedido. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do(a) beneficiário(a): Hamilton Gomes Botão (Representado por Aparecida da Penha Botão) Espécie de benefício: Aposentadoria por invalidez Data de início do benefício (DIB): 21.04.2006 Data de início do pagamento (DIP): 01.10.2012 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 475, I, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF. SENTENÇA ROFERIDA ÀS FLS. 121, VERSO: Vistos. Chamo o feito à ordem. A sentença de fls. 116/118-verso, merece correção, verificado, nela, erro material. É que, por um lapso, não se fez nela inscrever o nome correto da representante legal - então curadora - do promovente da ação, a senhora APARECIDA ODILA GOMES BOTÃO. Dessa maneira, na citada sentença de fls. 116/118-verso, em sua parte final, leia-se: (...) Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do(a) beneficiário(a): Hamilton Gomes Botão (Representado por Aparecida Odila Gomes Botão) Espécie de benefício: Aposentadoria por invalidez Data de início do benefício (DIB): 21.04.2006 Data de início do pagamento (DIP): 01.10.2012 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 475, I, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF. Assim, com fundamento no art. 463, inciso I, do Código de Processo Civil, corrijo, da forma acima, o erro material localizado no decisum. No mais, mantém-se a sentença tal como lançada. Anote-se a correção ora efetuada no livro competente. Publique-se a sentença corrigida juntamente com o teor desta. P. R. I., intimando-se inclusive o MPF.

0001530-34.2011.403.6111 - MARIA DE FATIMA VITORINO (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A apelação adesiva interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, no efeito meramente devolutivo, em atenção ao disposto no artigo 520, VII, do CPC. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se.

0001626-49.2011.403.6111 - SANTA MADALENA PEREIRA DA SILVA MENDES (SP259289 - SILVANA VIANA E SP263472 - MARILENA VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Defiro o prazo de 10 (dez) dias, a fim de que, nos moldes do art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, a parte autora forneça indício de prova material de que, no meio urbano, trabalhou como cozinheira, em ordem a ser corroborado em audiência. Fica ciente de que, não o fazendo, tendo em vista que a comprovação de relação laboral, para fins previdenciários, não admite prova exclusivamente testemunhal, deixará gravemente debilitada a prova que lhe incumbe fazer. Int.

0001709-65.2011.403.6111 - JURANDIR ROSA DOS ANJOS(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de conhecimento, incoada sob o rito sumário, por intermédio da qual o autor postula do INSS pensão por morte., em decorrência da morte da mãe, Alzira Cândida da Silva, falecida em 11.03.1987, ele maior e inválido e, ela, segurada do instituto previdenciário. Pede a implantação imediata do benefício, condenando-se o réu no pagamento das prestações correspondentes, acrescidas dos adendos e demais consectários legais. À inicial juntou procuração e documentos. Saneou-se a representação processual do autor e converteu-se o rito para ordinário. O réu foi citado e contestou o pedido, forte em que o autor não era inválido. Ademais, quando de seu falecimento, a segurada não entretinha filiação previdenciária, donde se afigura indevido o benefício lamentado, fadado, de tal arte, ao indeferimento; juntou documentos à peça de resistência. A autora manifestou-se sobre a contestação apresentada, requerendo a realização de perícia médica. O INSS também requereu perícia. Determinou-se que o autor esclarecesse acerca do trabalho, capaz de determinar filiação previdenciária, que a segurada estava a exercer no momento do decesso. Deferiu-se prorrogação de prazo para o cumprimento da diligência. A primeira patrona do autor renunciou do patrocínio. Nova representação processual do autor constituiu-se e foi corrigida. O autor requereu prazo para comprovar que a instituidora da pensão, ao falecer, era aposentada. Documentos do cadastro CNIS aportaram nos autos. Os autos vieram conclusos para sentença. É a síntese do necessário. DECIDO: Improcede o pedido. Pensão por morte é benefício que se defere ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida (art. 74 da Lei 8213/91). Tem-se assim que o evento desencadeante da pensão é a morte do segurado. Tautologia escusada, deixe-se refrisado que, no momento do decesso, é preciso que o instituidor da pensão empolgue qualidade de segurado. Ressombra entretanto que, ao tempo do seu falecimento, Alzira Cândida da Silva não possuía filiação previdenciária, qualidade que nunca chegou a empalmar, porta de ingresso que é de seguro social, que se timbra pela necessidade de custeio, demandando contribuições para, na contraface, gerar benefícios. Qualidade de segurado é a situação em que o sujeito se encontra perante a Previdência, decorrente do regular recolhimento de contribuições, circunstância que o torna apto a usufruir dos benefícios legalmente previstos. A partir do primeiro recolhimento, adquire a qualidade de segurado, que se mantém enquanto os recolhimentos continuam sendo vertidos ou, quando cessados, pelos prazos previstos no artigo 15 da Lei nº 8.213/91. Entretanto, a apregoada geratriz do benefício, por não ser segurada, isto é, por não ter produzido custeio, é incapaz de instituir pensão. Não escapa à vista que o autor é percipiente de aposentadoria por invalidez (fl. 28), o denuncia que não se encontra à míngua, tanto que tem sobrevivido com recursos próprios desde a morte da mãe, ocorrida em 11.03.1987. Diante do exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em custas honorários advocatícios em virtude da gratuidade que lhe foi deferida (fl. 18), para não produzir título judicial condicional. Arquivem-se, no trânsito em julgado. P. R. I.

0002084-66.2011.403.6111 - VIVALDO EMIDIO DE LIMA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário mediante a qual o autor, lavrador, assevera estar acometido de mal incapacitante, de natureza ortopédica. Impossibilitado de trabalhar, assevera que requereu auxílio-doença em 01.06.2011, o qual não lhe foi deferido. Na moldura da legislação previdenciária, por cumprir os requisitos a tanto necessários, entende fazer jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, condenando-se o réu no pagamento das prestações correspondentes, acrescidas dos adendos legais e consectários da sucumbência. À inicial juntou quesitos para perícia médica, procuração e documentos. Postergou-se a análise do requerimento de antecipação de tutela para após o término da instrução probatória. Citado, o INSS contestou o pedido, suscitando prescrição e sustentando ausentes os requisitos para a concessão do benefício postulado, razão pela qual a pretensão inicial estava fadada ao malogro, resultado que requeria; juntou documento à peça de resistência. A parte autora deixou de se manifestar sobre a contestação apresentada, assim como não requereu prova (fl. 94). O réu disse que não tinha provas a produzir. Saneado o feito, determinou-se a produção de prova pericial, designando-se Perito, formulando-se quesitos judiciais e facultando às partes participarem da confecção da prova. Os quesitos do INSS, que se achavam depositados em Cartório, foram juntados aos autos. Substituiu-se o Perito inicialmente nomeado. Aportou nos autos laudo pericial, sobre o qual as partes se manifestaram. A parte autora, concordando com as conclusões periciais, requereu a procedência do pedido formulado e a apreciação do pedido de tutela antecipada. O INSS disse que o autor não fazia jus ao benefício vindicado, juntando parecer de sua Assistente Técnica e documentos. Designou-se audiência, ato no qual o autor foi ouvido, bem assim três testemunhas por ele arroladas. Encerrada a instrução processual, as partes sustentaram no Termo as respectivas alegações finais. É a síntese do necessário. DECIDO: De início, não há falar de prescrição, certo que, na seara previdenciária em que se está, o fundo do direito não prescreve. No caso, os efeitos patrimoniais do pedido, isto é, as prestações decorrentes do direito assoalhado, não recuam além de cinco anos da data em que a presente ação foi proposta, daí por que aludida objeção decisivamente não persuade. No mais, cuida-se de pedido de concessão de benefício por

incapacidade formulado por segurado especial. Na hipótese, colhem os artigos 25, I, 26, III, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. Em verdade, são os seguintes requisitos que se exigem na espécie: (i) qualidade de segurado, que se conquista com o mero exercício de atividade rural no ano anterior ao início da incapacidade (art. 39, I, da LB); (ii) carência, no sentido do exercício de tal atividade por doze meses (art. 25, I, da LB), sem a necessidade de recolher contribuições (art. 26, III, da LB) e (iii) incapacidade para o trabalho, cujo grau e período de duração indicarão a prestação previdenciária cabível: aposentadoria por invalidez no caso de incapacidade total e permanente (art. 42 da LB) e auxílio-doença, se a incapacidade é parcial e/ou temporária (art. 59 da LB). O autor comprovou qualidade de segurado, a partir de início de prova documental (fls. 46/65) conjugado com complementação oral (fls. 165/168vº), mosaico ao teor do qual ficou determinado que o autor exerceu a atividade rural por mais de doze meses e enquanto pôde, tanto que o INSS reconheceu qualidade de segurado, carência e incapacidade, se bem que temporária, deferindo-lhe auxílio-doença entre 15.05.2011 e 28.06.2011 (fls. 92, 149/151). Todo foco, portanto, reclama ser posto na incapacidade assoalhada, para cuja investigação mandou-se produzir perícia. Dito exame (fls. 130/132º) dá a perceber que o autor, com 58 (cinquenta e oito) anos nesta data, rural em regime de economia familiar, é portador de espôndilo-artrose lombar e discopatia lombar (abaulamento e protusão discal). Ao teor do laudo, surpreende-se incapacidade total e temporária para atividades, pessoais e profissionais, que estejam ligadas a esforços físicos e/ou atividades repetitivas com a coluna vertebral e membros inferiores. A data de início da doença (DID) remonta a 18.04.2011 e a data de início da incapacidade (DII) não ficou determinada. De fato, documentadamente o autor tem histórico de diagnóstico/tratamento e certificação de incapacidade que se prolonga do primeiro semestre de 2011 (a partir de 18.04.2011, RX, fl. 67 e incapacidade a partir de 13.05.2011, fl. 149) até a data do laudo (fl. 140/140vº). Destarte, levando-se em consideração que o autor passou dos 58 anos de idade (fl. 45), além do fato de, ao longo de sua vida profissional, ter exercido função exigente de movimentos dos quais ora está privado (lavrador), aludida incapacidade há de ser tida como total e permanente. Com a devida vênia, revela-se nada convincente sustentar, como o faz a Sra. Assistente Técnica do INSS, que por ser o autor portador de alterações degenerativas da coluna vertebral próprias do envelhecimento não está, em razão disso, incapacitado. Importa é que tinha uma profissão que não pode mais exercer e é esse evento - a incapacidade - que reveste o risco coberto pela seguridade social o qual acode, no caso, debelar. Na espécie, como resulta do caderno probatório coligido, não passaria de quimera supor que o autor, mercê de seu estado de saúde, pudesse a essa altura passar por processo de reabilitação profissional. Como não se desconhece, a incapacidade laborativa resulta de variáveis não exclusivamente médicas. Deve derivar da associação entre a patologia suportada pelo obreiro e outras condições sócio-econômico-culturais de tempo e lugar (educação, idade, permeabilidade do mercado de trabalho, entre outras); se o conjunto indicar que o segurado não logra recuperar-se para o serviço que desempenhava e tem pouca chance de reengajar-se, em diverso ofício, no mercado de trabalho, o caso suscita aposentadoria por invalidez e não auxílio-doença. Essa é, deveras, a inteligência jurisprudencial; confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO RETIDO. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO COMPROVADOS. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. TERMO INICIAL. TUTELA ANTECIPADA. (...) VI - A requerente sofre de doenças graves (hérnia de disco e depressão), as quais impossibilitam o seu retorno a atividade que exercia, qual seja, empregada doméstica, e que como admitido no próprio laudo pericial a progressividade da enfermidade é lenta e piora pouco se não exercer serviço pesado. Assim, ainda que a perícia médica tenha concluído que a ora apelada está parcialmente impossibilitada para o trabalho, deve-se ter a sua incapacidade como total e permanente, tendo em vista que já conta com 65 (sessenta e cinco) anos de idade e não pode mais exercer a profissão para a qual está habilitada. (...) VII - A incapacidade total e permanente resulta da conjugação entre a doença que acomete o trabalhador e suas condições pessoais, de forma que, se essa associação indicar que ele não pode mais exercer sua função habitual, porque a enfermidade impossibilita o seu restabelecimento, e nem receber treinamento para readaptação profissional, em função de sua alta idade e baixa instrução, não há como deixar de se reconhecer a invalidez. VIII - Demonstrado nos autos o atendimento a todos os pressupostos básicos para concessão da aposentadoria por invalidez, a requerente faz jus ao benefício pretendido. (...) (TRF 3.ª Região, AC 598226, 9.ª Turma, Relatora Juíza Marianina Galante, decisão de 08/11/2004, DJ de 13/01/2005, p. 325). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1- Comprovado mediante laudo pericial o nexo causal entre a doença de que padece o segurado e a incapacidade para atividade laborativa, é de ser concedida a aposentadoria por invalidez. 2- Se o apelante passou uma vida exercendo atividade que exige esforço físico, a existência comprovada de moléstia na coluna vertebral, que o impede de carregar peso, resulta na sua incapacidade total e permanente para o trabalho. (...) (TRF 3.ª Região, AC 565204, Processo 200003990037056/SP, 2.ª Turma, Relatora Juíza Valeria Nunes, decisão em 19/08/2002, publ. DJU 18/11/2002, pág. 665.); PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE EXISTENTE À ÉPOCA DO CANCELAMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS JUDICIAIS. 1. Comprovado, por perícia médico-judicial, que o autor padece de hipertensão arterial sistêmica e de alteração degenerativa da coluna vertebral, moléstias que acarretam incapacidade total e definitiva para atividades que demandem esforços físicos, é de reconhecer-se o direito à aposentadoria por invalidez, desde o cancelamento do auxílio-doença, porque o mal remonta àquela época. (...) (TRF 4.ª Região, AC 9104121074/RS, 3.ª Turma, Relator

Juiz Ronaldo Luiz Ponzi, decisão em 28/06/1994, publ. DJ 26/10/1994, pág. 61620 - Grifou-se.)Diante disso, é devida a aposentadoria por invalidez lamentada, benefício que se concede a partir de 29.06.2011, data subsequente ao término do benefício de auxílio-doença que o autor chegou a perceber, em virtude do mal ortopédico do qual, segundo a prova dos autos, não se recuperou. Correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula nº 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a Resolução n.º 134/2010 do CJF. Juros de mora, devidos a contar de 29.06.2011, de forma decrescente, hão de também seguir as regras definidas na mesma Resolução n.º 134/2010 do CJF. Anote-se que a partir do dia 29 de junho de 2009 a correção monetária e os juros devem corresponder ao índice aplicado para a caderneta de poupança, conforme o previsto no art. 1ºF da Lei nº 9494/97, com a redação dada pela Lei nº 11960/09. Em razão do decidido, condeno o réu em honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma do art. 20, 3º e 4º, do CPC e da Súmula 111 do C. STJ.A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4.º, I, da Lei n.º 9.289/96. Outrossim, beneficiária de gratuidade processual a parte autora (fl. 86), não se demonstraram nos autos despesas processuais a ressarcir.Presentes, nesta fase, os requisitos do art. 273 e 461 do CPC, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA requerida, determinando que o INSS implante, em dez (10) dias, o benefício de aposentadoria por invalidez pleiteado.Ante o exposto, confirmando a antecipação de tutela acima deferida, JULGO PROCEDENTE o pedido, de modo a resolver a demanda nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, para conceder à parte autora, mais adendos e consectário da sucumbência acima estabelecidos, benefício que terá as seguintes características:Nome do beneficiário: Vivaldo Emídio de LimaEspécie do benefício: Aposentadoria por invalidezData de início do benefício (DIB): 29.06.2011Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da leiRenda mensal atual: Calculada na forma da leiData do início do pagamento: Dez dias da ciência desta decisãoO autor, concitado, deve submeter-se ao disposto no art. 101 da Lei nº 8.213/91.Poderão ser compensados valores porventura pagos ao autor em virtude de benefício por incapacidade deferido a partir de 29.06.2011Oficie-se ao INSS, com vistas ao cumprimento da tutela que se antecipou, fazendo as vezes de ofício cópia da presente sentença.P. R. I.

0002125-33.2011.403.6111 - PRISCILA MATEUS NOGUEIRA(SP237639 - NEUSA REGINA REZENDE ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a complementação da perícia apresentada às fls. 139, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0002239-69.2011.403.6111 - JOSE RUBENS MASSINATORI(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário por meio da qual se postula o reconhecimento de tempo de serviço especial desenvolvido entre 1976 e 2008, em períodos descontínuos, com posterior conversão, bem como a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, formulado em 06/06/2008. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando, em síntese, que a parte autora não provou efetiva exposição a agentes nocivos no desempenho das atividades ditas insalubres. Ao final, defendeu ausentes os requisitos para a concessão do benefício perseguido. À peça de resistência juntou documentos.A parte autora manifestou-se em réplica, requereu a realização de perícia e apresentou quesitos, ao passo que o INSS disse que não tinha provas a produzir.O feito foi saneado, indeferindo-se a realização da perícia requerida.O autor trouxe aos autos novos documentos, dos quais intimou-se o INSS.O feito veio concluso para sentença e foi convertido em diligência, oportunizando ao autor complementar o extrato probatório apresentado.Nenhum outro documento apresentou o autor.É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃO Estão nos autos elementos suficientes ao deslinde do feito. Conheço, pois, diretamente do pedido, com fundamento no artigo 330, I, do CPC.O autor busca reconhecimento de trabalho exercido sob condições especiais, de 01/02/1976 a 20/07/1983, de 01/11/1983 a 11/09/1985 e de 12/09/1985 a 03/06/2008, a fim de convertê-los em comum e obter aposentadoria por tempo de contribuição.A aposentadoria especial é devida ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou sua integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, desde que atendidas as exigências contidas na legislação em regência. O benefício está atualmente disciplinado pelos arts. 57 e 58 da Lei nº 8213/91 e arts. 64 a 70 do Decreto nº 3048/99, sendo que as atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pelos Decretos nos 53831/64, 83080/79, 2172/97 e 3048/99.Com relação ao reconhecimento da atividade exercida em condições especiais, é cediço o entendimento de que deve ser observada a legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente desenvolvida. Assim, lei nova que venha a estabelecer restrições ao cômputo do tempo de labor desempenhado em condições adversas não pode ser aplicada retroativamente, em respeito ao direito adquirido do segurado.Nesse sentido, deve ser ressaltado que, para o tempo de labor efetuado até 28/04/95, quando vigente a Lei nº 3807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8213/91, em sua redação original, a simples prova de que a atividade profissional enquadra-se no rol dos Decretos nos 53831/64 ou 83080/79 é suficiente para a caracterização da atividade como especial ou, ainda, quando demonstrada, por qualquer meio, a sujeição do trabalhador aos agentes agressivos, exceto para ruído.Com a vigência da Lei nº 9032/95, que deu nova

redação ao 3º do art. 57 da Lei nº 8213/91, passou a ser necessária a comprovação da real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física do segurado, independentemente da profissão exercida. A partir de 06/03/97, com a entrada em vigor do Decreto nº 2172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei nº 8213/91 pela MP nº 1596-14 (convertida na Lei nº 9528/97), a comprovação da exposição às condições especiais passou a ser realizada mediante a apresentação de formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Ressalte-se que, no que tange ao agente agressivo ruído, é de se considerar como especial a atividade exposta permanentemente a ruído acima de 80 dB, consoante o anexo do Decreto nº 53831/64 (item 1.1.6), para os períodos laborados até 05/03/1997, quando entrou em vigor o Decreto nº 2172/97, que passou a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu anexo IV. Sendo que, a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto nº 4882/03, que alterou o anexo IV do Decreto nº 3048/99, o limite de exposição ao agente ruído foi diminuído para 85 dB. Em síntese: acima de 80 decibéis até 04/03/97, superior a 90 decibéis de 05/03/97 a 18/11/03 e superior a 85 decibéis desde então. É o que consta do enunciado nº 32 da TNU e o de nº 29 da AGU. Exercendo o segurado uma ou mais atividades sujeitas a condições prejudiciais à saúde sem que tenha complementado o prazo mínimo para aposentadoria especial, é permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de outro benefício, nos termos do disposto no art. 70 do Decreto nº 3048/99. Pois bem. Não demonstrou o autor o registro dos períodos em questão na Carteira de Trabalho e Previdência Social, todavia, constam os mesmos do CNIS (fl. 41). Resta, então, analisar as condições especiais afirmadas, com relação aos intervalos referidos. O DSS-8030 de fl. 14 e o PPP de fls. 16/18 indicam que de 01/02/1976 a 30/04/1979 e de 01/05/1979 a 20/07/1983 o autor trabalhou, respectivamente, como aprendiz de surfassagista e surfassagista junto à empresa Iguatemy Operacional Ind. Com. e Transportes Ltda., apontando como agentes nocivos maquinários e poluentes. Consta de referidos documentos que no primeiro período o autor, na função de aprendiz, ajudava na produção e adquiria conhecimentos para o desenvolvimento do trabalho de surfassagista; já a partir de 01/05/1979, no exercício da atividade de surfassagista, controlava os processos de corte e acabamento em vidros e cristais, inspecionando e classificando matérias-primas e produtos, corrigindo anomalias no processo, monitorando cumprimento de metas de produção. Cortava e lapidava cristais (...). A descrição das atividades desempenhadas pelo autor, antes relatadas, são suficientes para o reconhecimento do enquadramento delas no código 2.5.2 do quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/1964 e no código 2.5.5 do anexo II do Decreto 83.080/1979 e, portanto, devem ser reconhecidas como especiais. De sua vez, o PPP de fls. 11/13 demonstra que no período de 01/11/1983 a 11/09/1985 exerceu o autor a atividade de serviços gerais, na mesma empresa, indicando como fator de risco ferramentas. Tal atividade e fator de risco, todavia, não se encontram catalogados no quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64 ou nos anexos do Decreto nº 83.080/79, de tal forma que não são passíveis de enquadramento nos referidos atos normativos. De outro lado, a efetiva exposição a agentes agressivos à saúde ou integridade física também não ficou comprovada, de tal forma que não há como reconhecer, por isso, a especialidade alegada. Quanto ao período de 12/09/1985 a 31/12/2003 ficou ele descoberto de toda e qualquer prova. Esclareça-se que o documento de fl. 135, em relação ao qual não se insurgiu o autor, noticia que a empresa já havia entregado todos os documentos por ele solicitados. Dessa maneira, as condições adversas descritas na inicial como presentes ao longo de toda a vida profissional do autor não ficaram provadas. Após 01/01/2004 o PPP de fl. 124 indica trabalho no setor de produção da empresa Dori Alimentos Ltda., exposto a dose de ruído que varia entre 1,23 e 2,83. Tal critério de fixação de intensidade de ruído, entretanto, por discrepante daquele fixado na legislação previdenciária (em decibéis) não permite a verificação do enquadramento nos limites estabelecidos para o período. Em que pese isto, reputo desnecessário aprofundar no ponto, tendo em vista que o mesmo documento faz referência sobre a utilização de EPI eficaz para o agente ruído, o que implica dizer que a exposição a tal agente ficou dentro do limite de tolerância. Saliento que não ignoro a jurisprudência no sentido de que a utilização de Equipamento de Proteção Individual não afasta a especialidade. Entretanto, entendo que para o caso não é justo aplicá-la, haja vista que o formulário é claro ao asseverar o uso eficaz de EPI. De outro lado, apesar de entender que não seja determinante para o enquadramento de uma atividade como especial, aponto que não há notícia nos autos que a empregadora tenha vertido contribuição com alíquota de 6, 9 ou 12% incidente sobre a remuneração da parte segurada, o que seria de rigor caso ela tivesse direito à especialidade à partir do advento da Lei nº 9732 de 11/12/98. Frise-se que essa lei criou o adicional para financiamento das aposentadorias especiais (25, 20 ou 15 anos), com a incidência de 6, 9 ou 12%, conforme a aposentadoria daqueles trabalhadores seja aos 25, 20 ou 15 anos, respectivamente. Assim, dos períodos requeridos, apenas aquele que se estende de 01/02/1976 a 30/04/1979 e de 01/05/1979 a 20/07/1983 é de ser reconhecido como especial. Quanto aos demais, concluiu acertadamente o INSS, devem ser tomados como comuns. Da legislação aplicável à concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição A Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, dentre outros, criou a aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da CF/88). No lugar desta estava a aposentadoria por tempo de serviço, a qual podia ser integral (35 anos para os homens e 30 para as mulheres) ou proporcional (a partir dos 30 anos para os homens e dos 25 para as mulheres). Para quem implementou todas as condições para a aposentadoria por tempo de serviço antes de

15/12/98, há direito adquirido à aposentadoria integral ou proporcional. Por outro lado, quem já era segurado antes da EC nº 20 (15/12/98) e não implementou todas as condições para a aposentadoria por tempo de serviço, ainda pode usufruir da aposentadoria proporcional e integral, sendo que o art. 9º da emenda trouxe uma regra de transição (pedágio e idade mínima) a ser cumprida. Apesar disso, não se aplica a regra de transição para a aposentadoria por tempo de serviço integral, uma vez que as regras da nova aposentadoria por tempo de contribuição são mais favoráveis ao segurado. Vide o julgado pela TNU - autos de PU nº 2004515110235557. O próprio INSS reconhece isso, tanto que não disciplina na IN nº 20/07 a aplicação das regras de transição para a aposentadoria por tempo de serviço integral. A regra de transição para a aposentadoria por tempo de serviço proporcional é a seguinte: Para os homens = 30 anos + pedágio de 40% do tempo que faltava para aposentar em 15/12/98 + mais idade mínima de 53 anos; Para as mulheres = 25 anos + pedágio de 40% do tempo que faltava para aposentar em 15/12/98 + mais idade mínima de 48 anos. É o que consta do art. 9º da referida emenda: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. (...) (Negritei). Assim, computando-se os períodos de tempo de trabalho comum do autor (01/11/1983 a 11/09/1985 e de 12/09/1985 a 03/06/2008), bem como as atividades especiais ora reconhecidas (01/02/1976 a 30/04/1979 e de 01/05/1979 a 20/07/1983), com conversão, verifica-se que na data do requerimento administrativo (03/06/2008 - fl. 25) a parte autora, possuía 35 anos e 19 dias de tempo de serviço/contribuição e fazia jus à aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, posto que alcançava naquela data o tempo a tanto necessário, conforme demonstra o cálculo a seguir: III -

DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, incisos I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente os pedidos reconhecendo como tempo de serviço especial o período de 01/02/1976 a 20/07/1983 e condenando o INSS a conceder ao autor aposentadoria por tempo de contribuição, com início na data do requerimento administrativo (03/06/2008), devendo haver o cálculo da renda mensal inicial na forma da lei. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações devidas e vencidas desde 03/06/2008, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês, incidentes de forma englobada antes da citação e, após tal ato processual, mês a mês, a teor do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor a ser apurado até a data desta sentença (enunciado nº 111 das súmula do STJ). Sem custas, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Com o trânsito em julgado deverá o INSS, no prazo máximo de 10 (dez) dias e sob pena de multa diária a ser fixada oportunamente, proceder à implantação do benefício concedido conforme parâmetros que se seguem e comunicando-se nos autos, servindo cópia desta sentença como ofício à EADJ. Nome do beneficiário: José Rubens Massinatori, CPF 089.175.388-51 Nome da mãe Yvone Aparecida Massinatori Endereço Rua Lima e Costa, nº 144, Marília/SP espécie de benefício Aposentadoria por tempo de contribuição - NB 146.221.565-0 Data de início do benefício (DIB) 03/06/2008 Renda mensal inicial (RMI) A calcular pelo INSS Data do início do pagamento (DIP) A ser fixada após o trânsito em julgado Sentença sujeita à remessa necessária, em razão da estimativa de que o valor da condenação ultrapasse sessenta salários mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002422-40.2011.403.6111 - CICERO DE FREITAS NUNES (SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário mediante a qual a parte autora assevera estar acometida de mal incapacitante, de natureza ortopédica, tendo passado por diversas cirurgias e internações, sem alcançar melhora. Impossibilitada de trabalhar, assevera que vem recebendo auxílio-doença desde 07.05.2007. Na moldura da

legislação previdenciária, por cumprir os requisitos a tanto necessários, entende fazer jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, condenando-se o réu no pagamento das prestações correspondentes, acrescidas dos adendos legais e consectários da sucumbência. À inicial juntou quesitos para perícia médica, procuração e documentos. Citado, o INSS contestou o pedido, suscitando prescrição e sustentando ausentes os requisitos para a concessão do benefício postulado, razão pela qual a pretensão inicial estava fadada ao malogro, resultado que requeria. A parte autora apresentou réplica à contestação e requereu a realização de perícia médica. O réu também requereu perícia. Saneado o feito, deferiu-se a produção da prova pericial requerida, designando-se Perito, formulando-se quesitos judiciais e facultando às partes participarem da confecção da prova. Os quesitos do INSS, que se achavam depositados em Cartório, foram juntados aos autos. Aportou nos autos laudo pericial, sobre o qual as partes se manifestaram. A parte autora, concordando com as conclusões periciais, pediu a procedência do pedido formulado e tutela antecipada, de vez que o auxílio-doença em cuja percepção estava iria cessar em 20.07.2012. O INSS atravessou proposta de acordo judicial, que a parte autora não aceitou. Designou-se audiência com vistas a prosseguir na tentativa de conciliação. Na oportunidade, o INSS reiterou a proposta de acordo que já havia vertido, ao passo que o autor permaneceu na negativa, em razão do estágio de seu mal. Deferiu-se a tutela de urgência requerida, a fim de que o benefício nº NB 5705006914 não cessasse ou fosse restabelecido. É a síntese do necessário. DECIDO: De início, não há falar de prescrição, certo que, na seara previdenciária em que se está, o fundo do direito não prescreve. No caso, os efeitos patrimoniais do pedido, isto é, as prestações decorrentes do direito asoalhado, não recuam além de cinco anos da data em que a presente ação foi proposta, daí por que aludida objeção decisivamente não persuade. No mais, cuida-se de pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou, quando menos, de auxílio-doença. Os benefícios por incapacidade de que se trata encontram desenho normativo nos artigos 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, a estabelecer: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos) Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas). Eis, portanto, os requisitos que autorizam a concessão de um ou outro benefício: (i) qualidade de segurado; (ii) carência de doze contribuições mensais (artigo 25, I, da citada LBPS), salvo quando legalmente inexigida e (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional. Conforme os documentos de fls. 155/160vº, qualidade de segurado e carência encontram-se sobejamente configurados. Todo foco, portanto, reclama ser posto na incapacidade asoalhada, para cuja investigação mandou-se produzir perícia. Dito exame (fls. 141/144vº) dá a perceber que o autor, com 53 (cinquenta e três) anos nesta data, motorista de caminhão por profissão, é portador de (i) artrodeses múltiplas (fusão articular definitiva) em coluna lombar; (ii) espondilose generalizada; (iii) lombociatalgia (dor lombar de origem neurológica com irradiação para os membros inferiores) à direita e (iv) déficit neurológico (motor e sensitivo) em membro inferior direito. Ao teor do laudo, surpreende-se incapacidade total e permanente para atividades, pessoais e profissionais, que estejam ligadas a esforços físicos e/ou atividades repetitivas com a coluna vertebral e membros inferiores. Baseando-se na anamnese, exame físico e especial detalhados, exames complementares, literatura específica atual, bem como em toda documentação médica que compõe os autos, a data de início da doença (DID) remonta a 2007 e a data de início da incapacidade (DII) retroage a 2008, quando menos. O Sr. Perito Judicial deixa claro que o autor poderá se beneficiar de tratamento clínico e/ou cirúrgico (procedimento este último a que, todavia, não está obrigado - art. 101 da LB), mas adverte que análise cuidadosa do histórico médico do autor revela que ele já foi submetido a inúmeros procedimentos incruentos (medicações, fisioterapia, alongamentos, perda de peso, RPG etc.), bem como a vários procedimentos cruentos, entre bloqueios analgésicos e atos cirúrgicos, sem resultados satisfatórios. De fato, não escapa à vista que o autor está na percepção de auxílio-doença desde 25.04.2007 e não se recuperou (a perícia judicial é de abril de 2012), nem foi submetido a processo de reabilitação profissional pelo instituto previdenciário. Destarte, levando-se em consideração que o autor já possui 53 anos de idade (fl. 18), além do fato de, ao longo de sua vida profissional, ter exercido função exigente de movimentos dos quais ora está privado (motorista profissional), aludida incapacidade há de ser tida como total e permanente. De fato, não passaria de quimera supor que o autor, mercê de seu estado de saúde, pudesse a essa altura passar por processo de reabilitação profissional. Como não se desconhece, a incapacidade laborativa resulta de variáveis não exclusivamente médicas. Deve derivar da associação entre a patologia suportada pelo obreiro e outras condições sócio-econômico-culturais de tempo e lugar (educação, idade, permeabilidade do mercado de trabalho, entre outras); se o conjunto indicar que o segurado não logra recuperar-se para o serviço que desempenhava e tem pouca chance de reengajar-se, em diverso ofício, no mercado de trabalho, o caso suscita aposentadoria por invalidez e não auxílio-doença. Essa é, deveras, a inteligência jurisprudencial; confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO RETIDO. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO COMPROVADOS. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. TERMO INICIAL. TUTELA ANTECIPADA. (...) VI - A requerente sofre de doenças graves (hérnia de disco e depressão), as quais impossibilitam o seu retorno a atividade que exercia, qual seja, empregada doméstica, e que como admitido no próprio laudo pericial a progressividade da enfermidade é lenta e piora pouco

se não exercer serviço pesado. Assim, ainda que a perícia médica tenha concluído que a ora apelada está parcialmente impossibilitada para o trabalho, deve-se ter a sua incapacidade como total e permanente, tendo em vista que já conta com 65 (sessenta e cinco) anos de idade e não pode mais exercer a profissão para a qual está habilitada.(...)VII - A incapacidade total e permanente resulta da conjugação entre a doença que acomete o trabalhador e suas condições pessoais, de forma que, se essa associação indicar que ele não pode mais exercer sua função habitual, porque a enfermidade impossibilita o seu restabelecimento, e nem receber treinamento para readaptação profissional, em função de sua alta idade e baixa instrução, não há como deixar de se reconhecer a invalidez.VIII - Demonstrado nos autos o atendimento a todos os pressupostos básicos para concessão da aposentadoria por invalidez, a requerente faz jus ao benefício pretendido.(...).(TRF 3.ª Região, AC 598226, 9.ª Turma, Relatora Juíza Marianina Galante, decisão de 08/11/2004, DJ de 13/01/2005, p. 325).PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CORREÇÃO MONETÁRIA.JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1- Comprovado mediante laudo pericial o nexo causal entre a doença de que padece o segurado e a incapacidade para atividade laborativa, é de ser concedida a aposentadoria por invalidez.2- Se o apelante passou uma vida exercendo atividade que exige esforço físico, a existência comprovada de moléstia na coluna vertebral, que o impede de carregar peso, resulta na sua incapacidade total e permanente para o trabalho.(...)(TRF 3.ª Região, AC 565204, Processo 200003990037056/SP, 2.ª Turma, Relatora Juíza Valeria Nunes, decisão em 19/08/2002, publ. DJU 18/11/2002, pág. 665.);PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE EXISTENTE À ÉPOCA DO CANCELAMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS JUDICIAIS.1. Comprovado, por perícia médico-judicial, que o autor padece de hipertensão arterial sistêmica e de alteração degenerativa da coluna vertebral, moléstias que acarretam incapacidade total e definitiva para atividades que demandem esforços físicos, é de reconhecer-se o direito à aposentadoria por invalidez, desde o cancelamento do auxílio-doença, porque o mal remonta àquela época.(...)(TRF 4.ª Região, AC 9104121074/RS, 3.ª Turma, Relator Juiz Ronaldo Luiz Ponzi, decisão em 28/06/1994, publ. DJ 26/10/1994, pág. 61620 - Grifou-se.)Diante disso, é devida a aposentadoria por invalidez lamentada, benefício que se concede a partir de 19.03.2012, data da realização da perícia médica (cf., a propósito, o julgado em STJ-REsp nº 354401-MG), momento em que ficou certa, debaixo do contraditório legal e sem rebuços, a incapacidade total e permanente do autor para o trabalho.Autoriza-se a compensação dos valores pagos ao autor, a título de auxílio-doença, a partir da DIB acima fixada (19.03.2012), benefício este (auxílio-doença) que fica mantido até a implantação da aposentadoria por invalidez ora deferida.Correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula nº 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a Resolução n.º 134/2010 do CJF. Juros de mora, devidos a contar de 19.03.2012, de forma decrescente, hão de também seguir as regras definidas na mesma Resolução n.º 134/2010 do CJF. Anote-se que a partir do dia 29 de junho de 2009 a correção monetária e os juros devem corresponder ao índice aplicado para a caderneta de poupança, conforme o previsto no art. 1ºF da Lei nº 9494/97, com a redação dada pela Lei nº 11960/09. Mínima a sucumbência experimentada pelo autor, condeno o réu em honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 20, 4º, do CPC.A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4.º, I, da Lei n.º 9.289/96. Outrossim, beneficiária de gratuidade processual a parte autora (fl. 99), não se demonstraram nos autos despesas processuais a ressarcir.Ante o exposto, confirmando a antecipação de tutela deferida a fls. 181/182, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, de modo a resolver o mérito do pedido nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, para conceder à parte autora benefício que terá as seguintes características:Nome do beneficiário: Cícero de Freitas NunesEspécie do benefício: Aposentadoria por invalidezData de início do benefício (DIB): 19.03.2012Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da leiRenda mensal atual: Calculada na forma da leiData do início do pagamento: -----Compensação, adendos e consectário da sucumbência na forma antes estabelecida.O autor, concitado, deve submeter-se ao disposto no art. 101 da Lei nº 8.213/91.P. R. I.

0002734-16.2011.403.6111 - APARECIDO CARLOS GOMES(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.O caso está a reclamar maiores esclarecimentos no tocante ao trabalho desenvolvido pelo autor a partir de 29/04/1995. Sabe-se que a partir daí, por força da Lei nº 9.032/95 (que deu nova redação ao 3.º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91), para reconhecimento do tempo especial de trabalho passou a ser necessária a comprovação da real exposição do segurado, de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente), aos agentes nocivos à sua saúde ou integridade física.Na hipótese dos autos verifica-se que são divergentes as informações atinentes às condições de trabalho do autor lançadas no documento de fl. 53 e no PPP de fls. 54/56, as quais discrepam, ainda, das informações colhidas quando das avaliações periódicas do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA, instituído na empresa empregadora e que se encontram juntadas por cópia às fls. 172/432.Aludida indeterminação no quadro fático que estes autos emolduram impede que, neste momento processual, profira-se juízo sobre o mérito da demanda.Feitas essas considerações, por imprescindível, defiro a prova pericial requerida pelo autor, nomeando, para sua realização, o engenheiro de segurança do trabalho Sr. Odair Laurindo Filho, Engenheiro Mecânico, especializado em Segurança do Trabalho, com endereço na Rua

Venâncio de Souza, n.º 363, Jardim Jequitibá, Marília/SP, tel. 3422-6602 e 9797-3070. Concedo às partes prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, começando pela autora, para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico. O juízo, tomando ciência dos quesitos das partes, apresentará os seus, se se afigurarem necessários. Decorrido o prazo acima, intime-se o perito da presente nomeação, solicitando-lhe o agendamento de data, hora e local para ter início a produção da prova (art. 431-A do CPC), dados que deverão ser informados a este juízo, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Intime-se o Sr. Experto, ainda, de que disporá do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos apresentados de forma fundamentada e dissertativa. Outrossim, ficam as partes advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos é providência que lhes toca e não será promovida pelo Juízo, bem como de que quesitos que venham aos autos, depois da intimação do louvado, serão desconsiderados. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0002812-10.2011.403.6111 - LOURDES BRAGA DO AMARAL(SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

As apelações interpostas pelas partes autora e ré são tempestivas. Recebo-as, pois, no efeito meramente devolutivo, em atenção ao disposto no artigo 520, VII, do CPC. Às partes contrárias para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se.

0003121-31.2011.403.6111 - BENEDITA DA SILVA DO NASCIMENTO(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0003212-24.2011.403.6111 - APARECIDO GONCALVES DA SILVA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual a parte autora diz-se impossibilitada de trabalhar, razão pela qual, na moldura da legislação previdenciária, entende fazer jus ao benefício de auxílio-doença, com a posterior conversão dele em aposentadoria por invalidez, condenando-se o réu ao pagamento das prestações correspondentes, acrescidas dos adendos legais e consectários da sucumbência. À inicial juntou procuração e documentos. Remeteu-se a análise do pedido de antecipação de tutela para momento posterior ao término da instrução probatória. Citado, o INSS apresentou contestação. À guisa de preliminar de mérito, suscitou prescrição. Quanto à matéria de fundo, afirmou indevidos os benefícios requeridos, porquanto não provados seus requisitos autorizadores. Réplica à contestação foi apresentada e, na mesma oportunidade, requereu o autor a realização de perícia médica. O INSS também requereu a realização de perícia. Saneou-se o feito e deferiu-se a produção da prova requerida. Quesitos do INSS vieram ter aos autos. Aportou nos autos o laudo pericial encomendado. A parte autora manifestou-se sobre o laudo médico pericial. O INSS, de sua vez, verteu proposta de acordo, com a qual a parte autora anuiu. É a síntese do necessário. DECIDO: As partes, no curso do procedimento, compuseram-se a respeito do objeto da demanda. Ao autor foi oferecida a implantação de auxílio-doença, com efeitos patrimoniais pretéritos, nas condições estampadas às fls. 168 e verso, ao que emprestou concordância (fls. 176 e 181). Transação é contrato (art. 840 do C. Civ.), cujo conteúdo é a composição amigável das partes envolvidas. Cada uma delas abre mão de parte de suas pretensões, para extinguir o litígio. Com isso ficam ambas satisfeitas, arredando o risco de raso insucesso. Há que homenagear pelo insuperável potencial pacificador e pela efetividade e celeridade que imprime na eliminação da controvérsia, dita fórmula não-adversarial de solução do litígio. Homologo, pois, o acordo encetado pelas partes, segundo as declarações livres, eficazes e receptivas de vontade de fls. 168 e verso e 176 e 181, a fim de que produza seus regulares efeitos, razão pela qual extingue-se o processo, com implicação do mérito, nos moldes do artigo 269, III, do CPC. Comunique-se à Equipe de Atendimento de Decisão Judicial de Marília (EADJ) o aqui decidido, com vistas à implantação do benefício de auxílio-doença em favor da parte autora. O encaminhamento a dito órgão de cópia desta sentença faz as vezes de ofício expedido. Ao INSS, imediatamente, para apresentar os cálculos voltados a corporificar a RPV que quitará os atrasados. Sem honorários de sucumbência, à vista do acordado. Custas não há, posto que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita (fl. 128) e o réu delas é isento. P. R. I.

0003241-74.2011.403.6111 - JOAO BONFIM DOS SANTOS(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JOÃO BONFIM DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que postula o reconhecimento de labor rural em regime de economia familiar de 29/04/66 a 31/12/75 e como atividades especiais o trabalho desenvolvido de 17/03/79 a 23/11/98, com posterior concessão do benefício previdenciário de

aposentadoria por tempo de contribuição desde 21/05/99 (data da negativa do requerimento administrativo). À peça inaugural, juntou documentos (fls. 16/48). Deferidos os benefícios da gratuidade e determinada a citação (fl. 51). Citado (fl. 54) o INSS apresentou contestação às fls. 55/58, onde sustentou, em síntese, a necessidade de observância da prescrição quinquenal; que a parte não trouxe início de prova material para ser reconhecido todo o tempo rural; tratou da legislação acerca do tempo especial, não podendo se falar em conversão para tempo comum e que a sua pretensão de receber aposentadoria não merece prosperar. Na hipótese de procedência do pedido, tratou dos juros e honorários advocatícios. Juntou documentos à fl. 59. Réplica às fls. 62/65. O INSS requereu o depoimento pessoal da parte autora (fl. 66). A parte autora juntou documentos (fls. 53/60, 63, 67/70, 73/74, 91). Saneando o feito, deferiu a prova oral, designando-se audiência (fls. 67 e 95). Nova advogada foi constituída (fls. 90/92). Em audiência, houve o depoimento pessoal da parte autora, oitiva de uma testemunha e de um informante do juízo e debates (fls. 101/105). A seguir, vieram os autos conclusos. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Do tempo de serviço rural A Lei nº 8213/91, em seu art. 55, 2º, prevê o cômputo do tempo rural anterior à sua vigência independentemente de contribuições, exceto para efeito de carência. Por outro lado, consoante o disposto no art. 55, 3º, da Lei nº 8213/91 e enunciado nº 149 das súmulas do Superior Tribunal de Justiça, o tempo de atividade rural, para fins de obtenção de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, pode ser comprovado mediante a produção de prova material contemporânea complementada por prova testemunhal idônea. Na hipótese dos autos, a controvérsia cinge-se à comprovação do serviço rural em regime de economia familiar de 29/04/66 a 31/12/75. O autor nasceu em 29/04/52 (fl. 17). Com o intuito de trazer início de prova material do exercício de atividade rural, a parte autora juntou aos autos, dentre outros, cópia dos seguintes documentos: título eleitoral apontando-a como lavrador e residente na Fazenda Jaú em 1970 (fl. 20); certificado de dispensa de incorporação emitido em 1971, no qual é qualificado como lavrador (fl. 21); certidão cartorária noticiando que o Sr. Vicente Manzano adquiriu parte de imóvel rural em 1951 (fl. 22); de sua CTPS com anotação do primeiro vínculo empregatício em 07/11/75 numa metalúrgica (fl. 26). Além disso produziu prova em audiência (fls. 101/105). Em seu depoimento pessoal, o autor afirmou, em síntese, que de 1966 a 1975 morou e trabalhou, em regime de economia familiar, na Fazenda Jaú, cujo proprietário era Vicente Manzano. Informou que a aludida propriedade tinha 300 alqueires e lá várias famílias moravam, o que foi confirmado, em linhas gerais, pela testemunha Antonio e pelo informante Celso. Em virtude deste quadro probatório e sabendo que o início de prova material não precisa, por óbvio, abranger todo o período rural a ser comprovado, tenho que é possível reconhecer o labor rural do autor de 01/01/1970 (ano do documento mais antigo juntado - fl. 20) a 06/11/1975, observando que em sua CTPS está anotado labor a partir de 07/11/75 (fl. 26). Do tempo de atividade especial A aposentadoria especial é devida ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou sua integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, desde que atendidas as exigências contidas na legislação em regência. O benefício está atualmente disciplinado pelos arts. 57 e 58 da Lei nº 8213/91 e arts. 64 a 70 do Decreto nº 3048/99, sendo que as atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pelos Decretos nos 53831/64, 83080/79, 2172/97 e 3048/99. Com relação ao reconhecimento da atividade exercida em condições especiais, é cediço o entendimento de que deve ser observada a legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente desenvolvida. Assim, lei nova que venha a estabelecer restrições ao cômputo do tempo de labor desempenhado em condições adversas não pode ser aplicada retroativamente, em respeito ao direito adquirido do segurado. Nesse sentido, deve ser ressaltado que, para o tempo de labor efetuado até 28/04/95, quando vigente a Lei nº 3807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8213/91, em sua redação original, a simples prova de que a atividade profissional enquadra-se no rol dos Decretos nos 53831/64 ou 83080/79 é suficiente para a caracterização da atividade como especial ou, ainda, quando demonstrada, por qualquer meio, a sujeição do trabalhador aos agentes agressivos, exceto para ruído. Com a vigência da Lei nº 9032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei nº 8213/91, passou a ser necessária a comprovação da real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física do segurado, independentemente da profissão exercida. A partir de 06/03/97, com a entrada em vigor do Decreto nº 2172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei nº 8213/91 pela MP nº 1596-14 (convertida na Lei nº 9528/97), a comprovação da exposição às condições especiais passou a ser realizada mediante a apresentação de formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Ressalte-se que, no que tange ao agente agressivo ruído, é de se considerar como especial a atividade exposta permanentemente a ruído acima de 80 dB, consoante o anexo do Decreto nº 53831/64 (item 1.1.6), para os períodos laborados até 05/03/1997, quando entrou em vigor o Decreto nº 2172/97, que passou a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu anexo IV. Sendo que, a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto nº 4882/03, que alterou o anexo IV do Decreto nº 3048/99, o limite de exposição ao agente ruído foi diminuído para 85 dB. Em síntese: acima de 80 decibéis até 04/03/97, superior a 90 decibéis de 05/03/97 a 18/11/03 e superior a 85 decibéis desde então. É o que consta do enunciado nº 32 da TNU e o de nº 29 da AGU. Exercendo o segurado uma ou mais atividades sujeitas a condições prejudiciais à saúde sem que tenha complementado o prazo mínimo para aposentadoria especial, é permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de outro benefício, nos termos do disposto no

art. 70 do Decreto nº 3048/99. Pois bem. Ao que se vê da petição inicial, o autor almeja o reconhecimento da especialidade das atividades que desenvolveu de 17/03/79 a 23/11/98. Assim, passo a analisá-las levando-se em conta que tal período está anotado em sua CTPS (fl. 30) e consta do CNIS (fl. 59). De acordo com o formulário de fl. 37, verifico que o autor trabalhou, no período declinado, como operário de fiação em dois imóveis, com o mesmo maquinário e no setor de fiação exposto, de forma habitual e permanente, a ruídos de 84 a 90 decibéis. O laudo parcialmente juntado às fls. 31/36, elaborado em 10/02/83, atesta que os funcionários tinham direito ao adicional de insalubridade em grau médio devido ao ruído existente. Corroborando a existência de ruídos acima dos limites de tolerância, o relatório de avaliação de riscos ambientais de fls. 38/44, confeccionado em 19/05/89. Saliento que não há notícia nos autos de utilização de Equipamento de Proteção Individual. Portanto, levando-se em conta os limites antes mencionados, tenho que os documentos indicados comprovam a exposição do autor ao agente nocivo ruído acima dos limites de tolerância até 04/03/97, comportando o reconhecimento como tempo de serviço especial. Veja-se que para o período posterior os ruídos variavam para níveis abaixo do limite de tolerância e, por isso, não é possível reconhecer a especialidade de 05/03/97 a 23/11/98 como pleiteado. É de se admitir como trabalhados debaixo de condições especiais, em suma, apenas de 17/03/79 a 04/03/97. Tendo em conta o trabalho especial reconhecido, não cumpre o autor tempo de serviço suficiente a lhe garantir a aposentadoria especial, no seu caso, 25 (vinte e cinco) anos, nos termos do Decreto nº 3.048/99. Da legislação aplicável à concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição A Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, dentre outros, criou a aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da CF/88). No lugar desta estava a aposentadoria por tempo de serviço, a qual podia ser integral (35 anos para os homens e 30 para as mulheres) ou proporcional (a partir dos 30 anos para os homens e dos 25 para as mulheres). Para quem implementou todas as condições para a aposentadoria por tempo de serviço antes de 15/12/98, há direito adquirido à aposentadoria integral ou proporcional. Por outro lado, quem já era segurado antes da EC nº 20 (15/12/98) e não implementou todas as condições para a aposentadoria por tempo de serviço, ainda pode usufruir da aposentadoria proporcional e integral, sendo que o art. 9º da emenda trouxe uma regra de transição (pedágio e idade mínima) a ser cumprida. Apesar disso, não se aplica a regra de transição para a aposentadoria por tempo de serviço integral, uma vez que as regras da nova aposentadoria por tempo de contribuição são mais favoráveis ao segurado. Vide o julgado pela TNU - autos de PU nº 2004515110235557. O próprio INSS reconhece isso, tanto que não disciplina na IN nº 20/07 a aplicação das regras de transição para a aposentadoria por tempo de serviço integral. A regra de transição para a aposentadoria por tempo de serviço proporcional é a seguinte: Para os homens = 30 anos + pedágio de 40% do tempo que faltava para aposentar em 15/12/98 + mais idade mínima de 53 anos; Para as mulheres = 25 anos + pedágio de 40% do tempo que faltava para aposentar em 15/12/98 + mais idade mínima de 48 anos. É o que consta do art. 9º da referida emenda: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. (...) (Negritei). Assim, computando-se o período rural (01/01/1970 a 06/11/75) ora reconhecido, bem como as atividades especiais reconhecidas (17/03/79 a 04/03/97), com conversão, aos demais períodos anotados em CTPS/CNIS, verifica-se que na data do requerimento administrativo (21/05/99 - fl. 45) a parte autora já tinha direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço proporcional, posto que alcançou 33 anos, 08 meses e 06 dias antes da EC nº 20/98, conforme cálculo a seguir: III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial para reconhecer como tempo de serviço rural o período de 01/01/1970 a 06/11/75, ressalvando-se que tal período não pode ser utilizado para efeito de carência e contagem recíproca, bem como especiais as atividades desenvolvidas pelo autor de 17/03/79 a 04/03/97 e para condenar o INSS a conceder ao autor aposentadoria por tempo de serviço proporcional (33 anos, 08 meses e 06 dias), com início na data do requerimento administrativo (21/05/99 - fl. 45) e renda mensal inicial calculada na forma da lei. Condeneo o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, respeitada a prescrição, ou seja, as compreendidas de 24/08/2006 a 30/09/2012 e corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela

Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês, incidentes de forma englobada antes da citação e, após tal ato processual, mês a mês, a teor do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor a ser apurado até a data desta sentença (enunciado nº 111 das súmula do STJ). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Levando-se em consideração a procedência do pedido, o caráter alimentar do benefício previdenciário e o disposto no enunciado nº 729 das súmulas do STF, antecipo os efeitos da tutela, como requerido, para determinar ao INSS que, no prazo máximo de 10 (dez) dias e sob pena de multa diária a ser fixada oportunamente, proceda à implantação do benefício concedido conforme parâmetros que se seguem e comunicando-se nos autos, servindo cópia desta sentença como ofício à EADJ. Nome do beneficiário: João Bonfim dos Santos, CPF 827.898.278-34 Nome da mãe Josefina Bispo Evangelista Endereço Rua Severino Zambon, 298, Nova Marília, nesta. Espécie de benefício Aposentadoria por tempo de serviço proporcional (33 anos, 08 meses e 06 dias) NB 112.980.326-8 Data de início do benefício (DIB) 21/05/99 Renda mensal inicial (RMI) A calcular pelo INSS Data do início do pagamento (DIP) 01/10/12 Sentença sujeita à remessa necessária, em razão da estimativa de que o valor da condenação ultrapasse sessenta salários mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003437-44.2011.403.6111 - JURACI ALVES DE CERQUEIRA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual a parte autora diz-se impossibilitada de trabalhar, razão pela qual, na moldura da legislação previdenciária, entende fazer jus ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, condenando-se o réu no pagamento das prestações correspondentes, acrescidas dos adendos legais e consectários da sucumbência. À inicial juntou quesitos, procuração e documentos. Remeteu-se a análise do pedido de antecipação de tutela para momento posterior ao término da instrução probatória. Citado, o INSS apresentou contestação, arguiu prescrição e quanto à matéria de fundo, afirmou indevidos os benefícios requeridos, porquanto não provados seus requisitos autorizadores. Réplica à contestação foi apresentada e, na mesma oportunidade, requereu a autora a realização de perícia médica. O INSS também requereu a realização de perícia. Saneou-se o feito e deferiu-se a produção da prova requerida. Aportou nos autos o laudo pericial encomendado. A parte autora manifestou-se sobre o laudo médico pericial. O INSS, de sua vez, verteu proposta de acordo, com a qual a parte autora anuiu. É a síntese do necessário. DECIDO: As partes, no curso do procedimento, compuseram-se a respeito do objeto da demanda. Ao autor foi oferecida a implantação de auxílio-doença, com efeitos patrimoniais pretéritos, nas condições estampadas às fls. 59 e verso, ao que emprestou concordância (fl. 68). Transação é contrato (art. 840 do C. Civ.), cujo conteúdo é a composição amigável das partes envolvidas. Cada uma delas abre mão de parte de suas pretensões, para extinguir o litígio. Com isso ficam ambas satisfeitas, arredando o risco de raso insucesso. Há que homenagear pelo insuperável potencial pacificador e pela efetividade e celeridade que imprime na eliminação da controvérsia, dita fórmula não-adversarial de solução do litígio. Homologo, pois, o acordo encetado pelas partes, segundo as declarações livres, eficazes e receptivas de vontade de fls. 59 e verso e 68, a fim de que produza seus regulares efeitos, razão pela qual extingue-se o processo, com implicação do mérito, nos moldes do artigo 269, III, do CPC. Comunique-se à Equipe de Atendimento de Decisão Judicial de Marília (EADJ) o aqui decidido, com vistas à implantação do benefício de auxílio-doença em favor da parte autora. O encaminhamento a dito órgão de cópia desta sentença faz as vezes de ofício expedido. Ao INSS, imediatamente, para apresentar os cálculos voltados a corporificar a RPV que quitará os atrasados. Sem honorários de sucumbência, à vista do acordado. Custas não há, posto que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita (fl. 22) e o réu delas é isento. P. R. I.

0003469-49.2011.403.6111 - DINOMAR MARIA DIAS LOPES (SP230566 - SEBASTIANA ROSA DE SOUZA TEIXEIRA GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário mediante a qual busca a autora seja judicialmente reconhecido acordo que assevera ter entabulado com a CEF, por ligação telefônica, mediante o qual dívida existente em seu cartão de crédito, no importe de R\$ 898,24, foi parcelada em 8 (oito) parcelas de R\$112,28. Embora isso tenha sido feito, na primeira fatura subsequente à apregoada transação, a CEF não reconheceu a moratória. Sem conseguir resolver o problema, a autora foi ao PROCON. A CEF, todavia, diz que não localizou acordo de parcelamento cadastrado para o cartão de crédito da autora. Eis a razão pela qual devolve a questão ao Judiciário, pretendendo o reconhecimento do pacto feito por telefone. A inicial veio acompanhada de procuração, documentos e indicação de testemunhas. Citada, a CEF apresentou contestação, negando os fatos narrados na inicial. A área responsável pelo controle dos cartões de crédito informou que não havia acordo formalizado para o cartão da autora. Em razão disso, é improcedente o pedido formulado. Juntou instrumento de mandato e documentos à peça de resistência. A

autora manifestou-se sobre a contestação apresentada e requereu a inversão do ônus da prova. Designou-se audiência, ato no qual a autora foi ouvida. Outrossim, determinou-se que a CEF providenciasse a juntada da gravação mencionada pela autora em seu depoimento pessoal. A CEF informou que não consta registro de contato na data informada. É a síntese do necessário. DECIDO: O pedido é improcedente. Toca ao autor desincumbir-se de provar o alegado, quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 333, I, do CPC). A prova destina-se a formar a convicção do julgador, que pode estabelecer com o objeto do conhecimento uma relação de certeza ou de dúvida. Estrutura-se o sistema para que o magistrado não construa decisão alicerçada em fato não provado. A ideia é que, arredando o non liquet, o juiz atinja, senão a certeza, a probabilidade máxima de os fatos terem ocorrido da maneira como a parte interessada o alega. É importe adotar - e isso foi feito no caso dos autos - a teoria dinâmica do ônus da prova, superando a divisão estática do onus probandi, até por que o direito de que se cogita (cf ADI, 2591), sem dúvida, atrai o disposto no art. 6º, VIII, da Lei 8.070/90 (CDC). Bem por isso, inverteu-se o ônus da prova e determinou-se que a ré - CEF - produzisse a prova do que aconteceu no dia 16.03.2012, às 15:00hs, envolvendo a autora e a atendente Elizabete. A CEF, todavia, não confirmou o contato. E não pode ser instada a produzir prova diabólica, quer dizer, a que recaia sobre fato negativo indeterminado, pois que, quanto ao fato determinado e base do direito da autora, apesar da inversão, nada se apurou. Com isso, volta-se à regra do art. 333, I, do CPC. Decerto, se o autor não demonstra o fato constitutivo do direito invocado, o réu não pode ser condenado por dedução, ilação ou presunção (AASP 1.675/27). Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), ressalvando que a cobrança deles deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela vencedora - CEF) de que ela - autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o que estará prescrita a obrigação, na dicção do art. 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas, em virtude de ser a autora beneficiária da gratuidade processual e, por isso, delas estar indene, nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. P. R. I.

0003486-85.2011.403.6111 - NIVALDO FABIANO GIANEZI (SP093325 - MOACYR VIOTTO FERRAZ) X UNIAO FEDERAL

A apelação interposta pela Fazenda Nacional é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional.

0003809-90.2011.403.6111 - CLAUDINEI COLUCCI (SP070630 - NEDSON DE CASTRO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Em face do laudo pericial apresentado, arbitro honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Proceda a serventia à solicitação do respectivo pagamento. Outrossim, dê-se vista à parte autora acerca dos documentos juntados às fls. 80/89. Publique-se e cumpra-se.

0004005-60.2011.403.6111 - DINEUSA MARTINS (SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre o auto de constatação e laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0004292-23.2011.403.6111 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ANDRADE (SP097407 - VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, mediante a qual o autor assevera estar acometido de mal incapacitante. Aduz ter exercido o cargo de motorista na Prefeitura Municipal de Ocaçu - SP, mas, em exame médico destinado a revalidar sua CNH, foi nele considerado inapto, devido a insuficiente acuidade visual. Recebeu auxílio-doença do instituto previdenciário entre 26.07.2011 e 03.10.2011, depois cessado. Assevera que sua incapacidade é permanente, de sorte que apresenta-se insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (fl. 03, sexto parágrafo). É assim que, na moldura da legislação previdenciária, entende fazer jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de 04.10.2011, cujas prestações vem de postular, mais adendos e consectários da sucumbência. À inicial juntou procuração e documentos. Postergou-se para momento posterior à realização da perícia médica a apreciação do pedido de antecipação de tutela. Instado, o autor apresentou quesitos para a prova técnica que se avizinhava. Citado, o INSS ofereceu contestação. Arguiu prescrição e, no que respeita à matéria de fundo mesma, bateu-se pela improcedência do pedido, forte em não preencher o autor os requisitos necessários à concessão do benefício

pranteado. O requerente manifestou-se sobre a contestação e, na mesma oportunidade, requereu a produção de provas documental, testemunhal e pericial. O INSS replicou o requerimento pela realização de prova técnica. Saneado o feito, deferiu-se a produção de prova pericial médica, aprovaram-se os quesitos das partes e desfiaram-se quesitos judiciais, com a nomeação de Experto, facultando-se às partes participarem da prova. Indeferiu-se, por despicienda, a realização de prova oral. Quesitos do INSS foram juntados aos autos. Aportou nos autos o laudo pericial-médico encomendado. As partes se manifestaram nesse momento processual. O autor concordou com as conclusões periciais. O INSS disse que o pedido improcedia, porquanto o autor estava a exercer trabalho remunerado junto à Prefeitura Municipal de Ocaçu, tal como demonstrou por documentos. O autor teve ciência dos documentos juntados pelo INSS e insistiu na procedência de seu pedido. É a síntese do necessário. DECIDO: De início, não há falar de prescrição, certo que, na orla previdenciária em que se está, o fundo do direito não prescreve. No caso, os efeitos patrimoniais do pedido, isto é, as prestações que derivariam do direito asoalhado, não retroagem além de cinco anos da data em que a presente ação foi proposta, daí porque aludida objeção não persuade. No mais, cuida-se de pedido de aposentadoria por invalidez, benefício previsto no artigo 42 da Lei n.º 8.213/91, a predicar: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (ênfases colocadas). Mas o autor, segundo a perícia mandada realizar nos autos, não está total e definitivamente incapacitado para a atividade laborativa. Ao teor do laudo (fls. 41/44), apesar da ceratocone bilateral que o acomete e que deveras o impossibilita de continuar a exercer a função de motorista, o autor pode trabalhar. Pode, por exemplo, trabalhar em comércio, escritórios etc., ou seja, em qualquer atividade que não exponha a risco a si próprio e a outrem (resposta ao quesito quatro do juízo - fl. 43). Logo, não é caso de aposentadoria por invalidez. Se não estivesse empregado (mas está, desde 01.03.2000, vinculado à Prefeitura Municipal de Ocaçu -- última remuneração de R\$1.635,05, capturada em julho de 2012 - fl. 53), ou seja, se não estivesse a contar com renda para prover subsistência, seria o caso de deferir-lhe auxílio-doença e encaminhá-lo para processo de reabilitação profissional, nos moldes do art. 62 da Lei n.º 8.213/91. Todavia, a Prefeitura Municipal de Ocaçu, sponte sua, já reabilitou o autor, engajando-o em atividade diversa, no exercício da qual percebe rendimentos que lhe garantem subsistência. Dessa maneira, não há suporte fático para deferir ao autor benefício por incapacidade, substitutivo de renda, quando renda há. De fato, demonstrados, na espécie, ausência de incapacidade para o trabalho e exercício de atividade remunerada capaz de garantir subsistência, nada há a deferir ao autor (TRF4 - 6ª T., AC 2006.72.16.0009178, Rel. o Des. Fed. Alcides Vettorazzi, DOE de 22.04.2008). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fl. 15), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei n.º 1.060/50 torna condicional, em atrito com o art. 460, único, do CPC, o título judicial (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. P.R.I.

0004437-79.2011.403.6111 - DEUSDA MODESTO (SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Trata-se de recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos às fls. 100/101 pela autora antes indicada contra a sentença de fls. 96/97. Em seu recurso, sustenta, em síntese, haver omissão na sentença embargada, uma vez que mesmo sendo beneficiária da gratuidade processual (fl. 32) foi condenada ao pagamento de 50% dos honorários periciais, assim estabelecendo: Cada parte arcará com 50% (cinquenta por cento) dos honorários periciais (art. 26, 2ª, do Código de Processo Civil). Ambas as partes estão isentas do pagamento das custas por força do disposto no art. 4º, I e II, da Lei nº 9289/96. P.R.I. É a breve síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO Razão assiste à embargante. Embora a sentença tenha observado a isenção das custas pelo fato da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (art. 4º, II da Lei nº 9289/96), nada observou sobre a isenção dos honorários periciais. De acordo com o disposto no art. 3º, V, da Lei nº 1.060/50, a gratuidade também abrange os honorários periciais. III - DISPOSITIVO Posto isso, conheço e dou provimento aos embargos de declaração para, sanando a omissão, substituir o antepenúltimo parágrafo da sentença embargada para: Cada parte arcará com 50% (cinquenta por cento) dos honorários periciais (art. 26, 2º, do Código de Processo Civil), ressalvando que a cobrança dos honorários periciais da parte autora deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Ambas as partes estão isentas do pagamento das custas por força do disposto no art. 4º, incisos I e II, da Lei nº 9289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004482-83.2011.403.6111 - CLARICE RIBEIRO (SP202573 - ALMIR COSTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o requerido às fls. 80. Tendo em vista a opção do patrono pelo pagamento dos honorários através do convênio da AJG, solicite-se o pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 507,17, de acordo

com a Tabela de Remuneração de Advogados Dativos, constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007. Outrossim, à vista da concordância de fls. 80, prossiga-se na forma determinada às fls. 77, requisitando-se o valor devido à parte autora somente, à vista do arbitramento supracitado. Publique-se e cumpra-se.

0004492-30.2011.403.6111 - MARIA DE LOURDES MARQUES(SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 76: nada a deliberar tendo em vista que não há audiência designada nos autos. Aguarde-se o retorno da precatória expedida. Publique-se.

0004559-92.2011.403.6111 - MARCOS LUIS DA SILVA(SP200762 - JOÃO CARLOS PEREIRA E SP277638 - EVERTON ISHIKI BENICASA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Diante do princípio da cooperação e tendo em vista que o artigo 125 do CPC é claro no sentido de determinar ao juiz a atribuição de velar pela rápida solução do litígio (inciso I) e de tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes (inciso IV) e que isto está em consonância com o princípio da duração razoável do processo (inciso LXXVIII do art. 5º da CF/88), designo audiência de conciliação para o dia 20/11/2012, às 18 horas. Esclareço que a ausência injustificada da parte autora e/ou do advogado dativo ou constituído será considerada como ausência tácita à proposta apresentada. Intimem-se pessoalmente a parte autora e a autarquia previdenciária para fins de comparecimento. Publique-se e cumpra-se.

0004769-46.2011.403.6111 - DOMICIANO GOMES FERRAZ(SP310954 - NIVEA CAROLINA DE HOLANDA SERESUELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sobre o laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0004804-06.2011.403.6111 - PATRICIA HELENA DE SOUZA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sobre o laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0004807-58.2011.403.6111 - RODRIGUES FARIA DOS SANTOS(SP213350 - CINARA MARIA TOPPAN DOS SANTOS MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A apelação interposta pelo INSS é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se.

0002424-09.2012.403.6100 - LUIS ANTONIO MASTELARI(SP231942 - JULIANO CANDELORO HERMINIO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir. Decorrido o prazo acima, intime-se o IBAMA para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora. Publique-se.

0000026-56.2012.403.6111 - CARLOS VICENTE(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

As apelações interpostas pelas partes autora e ré são tempestivas. Recebo-as, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Às partes contrárias para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se.

0000079-37.2012.403.6111 - LUCIA REDI ALVES(SP266789 - VANESSA MACENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por LUCIA REDI ALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade urbana ao argumento de que possuindo 60 anos de idade, 12 anos de labor rural (1961 a 1973) e mais 12 anos de tempo urbano anotados em CTPS, tem direito a tal benefício desde a data do requerimento administrativo - 11/01/10. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 08/39. À fl. 42 concederam-se os benefícios da

gratuidade judiciária, bem como se determinou a citação. Citado (fl. 43), o INSS apresentou contestação e documentos às fls. 44/50. No mérito, sustentou, em síntese, que não pode ser concedido o benefício por ausência de carência, posto que a parte autora não possui mais de 174 contribuições em 2010. Em virtude disto e por também entender ser inaplicável o disposto no 3º do art. 48 da Lei nº 8.213/91, pleiteou a improcedência. Subsidiariamente, aduziu que o início do benefício deve ser desde a citação, pois não houve requerimento administrativo, sendo o documento de fl. 38 mera simulação; que os juros devem ser de 0,5% ao mês e que os honorários não podem ultrapassar 5% das prestações vencidas. Houve réplica, especificação de provas e juntada de novos documentos (fls. 53/66). O INSS requereu o depoimento pessoal (fl. 67). Intimado a se manifestar, o MPF declinou de sua intervenção (fl. 68vº). Saneado o feito, designou-se audiência (fl. 69). Em audiência, houve o depoimento pessoal, oitiva de dois informantes e debates (fls. 76/80). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO concessão do benefício de aposentadoria por idade (urbana) está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos: idade mínima de 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher; e o cumprimento da carência (art. 48 c/c art. 25, inciso II e 142, todos da Lei nº 8213/91). Da análise dos autos, verifica-se que a parte autora preenche o primeiro requisito, uma vez que, na data do ajuizamento (12/01/12), já havia completado 62 anos de idade (fls. 02 e 09). Preenchido o requisito etário, passo à análise do cumprimento da carência. A parte autora assevera que começou a trabalhar em 1961 nas lides rurais. Assim, aplicando-se a regra contida no art. 142 da Lei nº 8213/91 a carência é de 174 contribuições, uma vez que completou 60 anos em 2010. Para comprovar o cumprimento da carência, a parte autora acostou aos autos cópia de sua CTPS (fls. 11/12), constando vínculos empregatícios nos seguintes períodos: 02/06/97 a 02/05/01; 01/08/03 a 06/04/04; 02/05/04 a 09/02/08 e o último com início em 01/04/08 e sem dada de saída. Além disso, observo que a autora gozou de auxílio doença de 23/09/01 a 23/01/02 e de 23/07/02 a 24/03/03 (fl. 49). Veja-se que os períodos que esteve em gozo de auxílios-doenças deve ser computado como carência. Aliás, isto é o que consta do enunciado nº 7 das súmulas da Turma Regional de Uniformização dos JEFs do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: Computa-se para efeitos de carência o período em que o segurado usufruiu benefício previdenciário por incapacidade. Doutrina específica também traz esclarecedora lição acerca do tema, confira: (...) Questionamento importante é se o período em gozo de benefício por incapacidade computa para efeito de carência. A resposta é positiva, pois estando a renda mensal dos benefícios por incapacidade legalmente equiparada ao salário de contribuição (artigos 29, 5º, e 55, inciso II, da Lei n.º. 8.213/91), um dos reflexos disto é o cômputo do período de fruição do benefício como período de carência. Adoto esta posição, porquanto, além das razões antes citadas, não se pode conceber que, tratando-se de um benefício substitutivo do salário, tanto é que o retorno à atividade ocasiona a sua cessação, a fixação da renda mensal inicial do auxílio-doença no importe de somente 91% (noventa e um por cento) do salário de benefício decorreu de opção sem lógica do legislador. Muito pelo contrário, tenho que a fixação deste percentual decorreu logicamente da possibilidade de cômputo do período em gozo de auxílio-doença como carência. Ora, qual seria o fundamento de se decotar 9% (nove por cento) de um benefício que substitui o salário? Ademais, entendimento diverso penalizaria injustamente o segurado que, acometido de incapacidade em determinado período de sua vida laboral, estivesse impossibilitado de prover o próprio sustento pelo seu trabalho por razões alheias à sua vontade. Somando-se todos os lapsos antes mencionados chega-se a 164 meses, na data da citação, conforme cálculo que se segue: Assim, fica evidente que não atinge a carência exigida (174 meses). Ocorre que, fora o tempo urbano antes mencionado, a parte autora almeja o reconhecimento de labor rural no período compreendido entre 1961 e 1973. Para a comprovação do tempo de serviço rural exige-se apresentação de início razoável de prova material, corroborado por prova testemunhal, consoante o disposto no art. 55, 3º, da Lei nº 8213/91, não se admitindo, portanto, prova exclusivamente testemunhal (enunciados nºs 149 das Súmulas do STJ e 27 das Súmulas do TRF da 1ª Região). Com o intuito de provar o efetivo exercício da atividade rural pelo tempo corresponde à carência exigida por lei, a parte autora acostou aos autos, dentre outros, cópia dos seguintes documentos: escritura pública que demonstra que a autora recebeu de herança uma parte ideal de imóvel rural de 15 alqueires localizados no distrito de Herculândia, comarca de Tupã e que foi vendido em 1989 (fls. 16/21); certificado de cadastro do Sítio São Pedro junto ao INCRA em 1989 em nome de seu pai (fl. 22); fichas escolares com a profissão do pai como lavrador (fls. 34 e 37); certidão do Estado de São Paulo com indicação de que o pai da autora se inscreveu como produtor rural no Sítio São Pedro em 1968 (fl. 35) e notas fiscais emitidas de 1983 a 1985 pelo pai da autora na qualidade de produtor rural no Sítio São Pedro (fls. 61/64). Além disso produziu prova oral em audiência (fls. 76/80). É cediço o entendimento de que a qualificação profissional de lavrador ou agricultor, constante dos assentamentos de registro civil, constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural. Saliente-se que o início de prova material não precisa, por óbvio, abranger todo o período rural a ser comprovado. Em seu depoimento pessoal a autora asseverou que morou no Sítio São Pedro desde que nasceu e até se casar com 24 anos de idade. Mencionou que morava e trabalhava, desde os 9 anos, na mencionada propriedade com os pais e 13 irmãos, sendo que não possuíam empregados. Isto foi corroborado, em linhas gerais, por Gersino Alves, que a conheceu em 1961 e por Conceição Alves, que informou ter conhecido a autora em 1963. É bem verdade que tais pessoas, embora arroladas como testemunhas, foram ouvidas na qualidade de informantes por serem cunhados da autora e, por isso, parentes por afinidade. Em que pese isso, tenho que, no caso, é justo e razoável aproveitar suas falas para, juntamente com o depoimento pessoal, ter como corroborado o

início de prova material e, por consequência, reconhecer que a autora exerceu atividade rural no sítio da família - Sítio São Pedro, em regime de economia familiar, a partir de quando completou quatorze anos e até o ano anterior de seu casamento, ou seja, para reconhecer que trabalhou de 08/01/64 a 31/12/72. Mesmo computando o tempo rural ora reconhecido, não atinge a parte autora a carência mínima exigida, pois tempo rural anterior a 1.991, como se sabe, não pode ser computado para efeito de carência, a teor do disposto na parte final do 2º do art. 55, da Lei nº 8.213/91. Entretanto, como já possui 62 anos e para gozar da aposentadoria por idade de trabalhador urbano, precisaria trabalhar e verter contribuições por mais um ano, até os 63 anos de idade, ficando descartados, absolutamente desprezados, os quase nove anos de efetivo trabalho na roça. Veja-se que a trabalhadora rural atinge idade para se aposentar, independentemente de contribuições, aos 55 anos. A trabalhadora urbana, pese embora contribuindo, aposenta-se aos 60 anos. Portanto parece iníquo que a autora, que parte do tempo foi uma trabalhadora rural e parte do tempo outra trabalhadora urbana, com mais de nove anos de recolhimentos mensais, somente possa jubilar-se aos 63 anos. Para casos como o presente, é de ser aplicado o disposto no art. 48, 3º, da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 11.718/08, que assim dispõe: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (...) 3º. Os trabalhadores rurais de que trata o 1º deste artigo que não atendam ao disposto no 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher (negritei). É bem verdade que o dispositivo legal antes transcrito, em princípio, incide somente para aqueles que completam a idade postulada, no caso acrescida de cinco anos, enquanto ainda vinculados ao meio rural, sendo esta a tese defendida pelo INSS em sua contestação. Mas a regra deve aplicar-se analógica e teleologicamente a parte autora, sob pena de coroar-se, aqui, grave injustiça. Já tendo completado 62 anos de idade e cumprido mais de vinte anos de atividade rural e urbana até a data da citação, conforme demonstra o quadro que se segue, é devida a aposentadoria por idade a parte autora, no valor de um salário mínimo. Desta mesma forma vem decidindo, reiteradamente, o E. TRF da 3ª Região, como demonstram dois julgados, verbis: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO 1º ART. 557 DO C.P.C. APOSENTADORIA COMUM POR IDADE. ATIVIDADE RURAL ANTERIOR A NOVEMBRO DE 1991. LEI 11.718/08. I - A decisão agravada julgou comprovada a atividade rural de 23.06.1957 a 31.12.1979, na condição de segurado especial, destacando-se que tal interstício não poderia ser computado para efeito de carência para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, motivo pelo qual não fazia jus o autor à aposentação nos termos deferidos na sentença. II - A alteração legislativa trazida pela Lei 11.718 de 20.06.2008, que introduziu o 3º e 4º ao art. 48 da Lei 8.213/91, passou a permitir a concessão de aposentadoria comum por idade, àqueles segurados que embora inicialmente rurícolas passaram a exercer outras atividades e tenha idade mínima de 60 anos (mulher) e 65 anos (homem). III - A par do disposto no art. 39 da Lei 8.213/91 que admite o cômputo de atividade rural para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, a Lei 11.718/2008, ao introduzir os 3º e 4º ao art. 48 da Lei 8.213/91, veio permitir a contagem de atividade rural, ainda que posterior a novembro de 1991, para fins de concessão de aposentadoria comum por idade, àqueles que, inicialmente rurícolas, passaram a exercer outras atividades, caso dos autos. IV - Cabe ao magistrado, ante os fatos apresentados, aplicar a legislação pertinente que, no caso vertente, é aquela que trata das hipóteses de aposentadoria comum por idade. Não há qualquer mácula ao devido processo legal, uma vez que a autarquia previdenciária teve oportunidade de debater sobre o que era fundamental ao pleito, ou seja, exercício de atividade rural e carência. V - Somado o tempo de atividade rural de 23.06.1957 a 31.12.1979, aos recolhimentos efetuados como contribuinte individual, o autor completa 33 anos, 11 meses e 14 dias de tempo de serviço, suficiente à carência de 14 anos e 6 meses (174 meses) prevista no art. 142 da Lei 8.213/91 para o ano de 2010, em que o autor completou 65 anos de idade, de modo que faz jus ao benefício de aposentadoria comum por idade, no valor de um salário mínimo. VI - Agravo previsto no 1º do art. 557 do C.P.C., interposto pelo INSS, improvido. (TRF3, APELREEX 00115644420114039999, 10ªT, REL. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, V.U., e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012) DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ATIVIDADE URBANA. PERÍODOS RECONHECIDOS NA ESFERA ADMINISTRATIVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL E PROVA ORAL SUFICIENTES PARA CORROBORAR O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA NO PERÍODO ENTRE A APRESENTAÇÃO DO CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO. 1. A autora ajuizou a presente ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador urbano, conforme Art. 48, caput, da Lei 8.213/91 citado na exordial, na qual também se relata que determinados períodos, os quais somam 81 contribuições, foram reconhecidos administrativamente como de efetiva atividade urbana. Entretanto, extrai-se da causa de pedir que a autora, na verdade, visa à aposentadoria por idade a trabalhador rural, computando-se tempo de contribuição em atividade urbana, tendo em vista que, quando do implemento do requisito etário para a aposentadoria de natureza rural, não mais exercia essa atividade. 2. Tal situação foi objeto de julgamento do Incidente de Uniformização 7476 pela 3ª Seção do E. STJ, cujo voto vencedor acolheu a tese segundo a qual caso os trabalhadores rurais não atendam à

carência na forma especificada pelo art. 143, mas satisfaçam essa condição mediante o cômputo de períodos de contribuição em outras categorias, farão jus ao benefício ao completarem 65 anos de idade, se homem, e 60 anos, se mulher, conforme preceitua o 3º do art. 48 da Lei de Benefícios, incluído pela Lei nº 11.718, de 2008.. 3. Considerando-se que a autora exerceu atividade rural sob regime de economia familiar durante 108 meses, e atividade urbana, nos períodos reconhecidos na esfera administrativa, mediante recolhimento de 81 contribuições, é admissível a contagem do período rural, desde que implementado o requisito etário de 60 anos, e observada a tabela de transição do Art. 142 da Lei 8.213/91, que, para o ano de 2003, impõe a demonstração de 132 meses de atividade ou contribuição, o que restou cumprido pela autora. 4. A perda da qualidade de segurado, ocorrida quando do abandono da lide no campo, restou recuperada mediante o recolhimento de 81 contribuições, número superior a 1/3 da carência devida exigido pelo Art. 24, parágrafo único, da Lei 8.213/91. 5. A prova oral produzida em Juízo corrobora a prova material apresentada, revestindo-se de força probante o bastante para deixar claro o desenvolvimento do labor rural pela autora pelo tempo necessário ao cumprimento da carência exigida pela lei de regência. 6. Ante o conjunto probatório apresentado, é de rigor a concessão do benefício, sendo que nada obsta ao exercício de direito adquirido, em momento posterior ao preenchimento dos requisitos. 7. No que se refere à fixação dos juros de mora, esta Turma, acompanhando o posicionamento do E. STJ, adotou, a partir de 30.06.09, o Art. 5º, da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao Art. 1º-F, da Lei 9.494/97. 8. No que tange ao pedido de incidência de juros de mora no período compreendido entre a apresentação do cálculo de liquidação e a expedição do precatório, tal questão já foi suficientemente debatida nesta Corte, e, embora ainda não julgado o RE 579431, os Ministros do E. STF vêm decidindo-a de forma monocrática, sinalizando a formação de uma corrente majoritária no sentido da ausência de mora no lapso abrangido entre a conta de liquidação e a expedição do precatório. Precedentes. 9. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada. 10. Agravos desprovidos de Benefícios, incluído pela Lei nº 11.718, de 2008..(TRF3, APELREEX 00354241120104039999, 10ªT, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, v.u., e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2012) Ainda sobre o assunto, importante colacionar trecho da ementa do acórdão da 3ª Seção do E. STJ, no Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 7476 :(...)4. Caso os trabalhadores rurais não atendam à carência na forma especificada pelo art. 143, mas satisfaçam essa condição mediante o cômputo de períodos de contribuição em outras categorias, farão jus ao benefício ao completarem 65 anos de idade, se homem, e 60 anos, se mulher, conforme preceitua o 3º do art. 48 da Lei de Benefícios, incluído pela Lei nº 11.718, de 2008.(...)Passo a enfrentar o único ponto ainda pendente de análise, qual seja, a fixação da DIB (data do início do benefício).A parte autora requereu a aposentadoria desde 11/01/10, partindo da premissa que o documento de fl. 38 comprovaria o requerimento administrativo do benefício na mencionada data.O INSS, por sua vez, asseverou que não houve requerimento administrativo do benefício e tal documento é tão-somente uma simulação do tempo de contribuição da parte autora e, por isso, não é possível retroagir a concessão do benefício à data da simulação - 11/01/10.Tenho que a razão está com o INSS.De fato, não houve requerimento administrativo do benefício postulado nestes autos, pois, em nome da parte autora só consta outros 04 (quatro) requerimentos referentes a outros benefícios diversos, conforme demonstram os documentos juntados pelo INSS às fls. 48/50.O documento de fl. 38 não tem o condão de substituir o formal requerimento administrativo.Ademais, fora o mencionado documento, a parte autora não produziu nenhuma outra prova no sentido de ter comparecido ao INSS para requerer o benefício e/ou que o servidor federal tenha negado o protocolo.Assim, à míngua de prévio requerimento administrativo, o benefício é devido a partir da citação (01/02/12 - fl. 43).III - DISPOSITIVO Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por idade em favor da parte autora, desde 01/02/12 (data da citação - fl. 43), com RMI - renda mensal inicial - no valor de um salário mínimo, com fundamento no disposto no art. 48, 3º da Lei nº 8213/91, esclarecendo que o cálculo das parcelas em atraso deverá ser acrescido de correção monetária e juros correspondentes ao índice aplicado para a caderneta de poupança, conforme o previsto no art. 1ºF da Lei nº 9494/97, com a redação dada pela Lei nº 11960/09 . Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor a ser apurado até a data desta sentença (enunciado nº 111 das súmula do STJ). Sem custas processuais (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9289/96).Apesar da procedência do pedido, do caráter alimentar do benefício previdenciário, do disposto no enunciado nº 729 das súmulas do STF, deixo de antecipar os efeitos da tutela, tendo em vista que a parte autora está laborando e recebendo salário (fl. 12), o que afasta o perigo da demora.Com o trânsito em julgado deverá o INSS, no prazo máximo de 10 (dez) dias e sob pena de multa diária a ser fixada oportunamente, proceder à implantação do benefício concedido conforme parâmetros que se seguem e comunicando-se nos autos, servindo cópia desta sentença como ofício à EADJ.Nome do beneficiário: Lucia Redi Alves,CPF 110.572.968-05Nome da mãe Luiza Miqueletti RediEndereço Rua José Andozia, 633, Pq. Das Nações, nesta.Espécie de benefício Aposentadoria por idadeData de início do benefício (DIB) 01/02/12Renda mensal inicial (RMI) Salário mínimoData do início do pagamento (DIP) A ser fixada quando da implantaçãoSem ignorar o teor do enunciado nº 490 das súmulas do E. STJ, registro que esta sentença não se sujeita à remessa necessária, em razão do valor da condenação não ultrapassar sessenta salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000158-16.2012.403.6111 - JOSE ANTONIO RIBEIRO(SP244053 - ALEXANDRE OLIVEIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sobre o laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0000162-53.2012.403.6111 - LUIZ ANTONIO DIAS(SP141611 - ALESSANDRO GALLETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.^a Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional.

0000204-05.2012.403.6111 - MAURO JOSE DIAS(SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Em face do laudo pericial apresentado, arbitro honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Proceda a serventia à solicitação do respectivo pagamento. Outrossim, dê-se vista à parte autora acerca do documento juntado às fls. 133. Publique-se e cumpra-se.

0000371-22.2012.403.6111 - MARILIA LOTERICA LTDA - ME(SP065128 - LÁZARO PAULO ESCANHOELA JÚNIOR E SP236321 - CESAR AUGUSTO PRESTES NOGUEIRA MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Concedo, em acréscimo, o prazo de 5 (cinco) dias para que a CEF se manifeste, juntamente com o parecer da agência contratante. No mesmo prazo, dê-se ciência à CEF das petições, com os documentos que as acompanham, de fls. 731 e 797. Intimem-se.

0000429-25.2012.403.6111 - COSMILTON SOUTO SOUZA(SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do trânsito em julgado da sentença proferida e não havendo custas a recolher, ante os benefícios da justiça gratuita concedidos à parte autora, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0000497-72.2012.403.6111 - RICARDO GUIZELINE ROSA(SP254505 - CLAUDIA REGINA TORRES MOURÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.^a Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho, bem como da sentença proferida às fls. 87/88. Cumpra-se.

0000619-85.2012.403.6111 - ADAIL CARMELLO(SP141611 - ALESSANDRO GALLETTI) X UNIAO FEDERAL

As apelações interpostas pelas partes autora e ré são tempestivas. Recebo-as, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Tendo em vista que a Fazenda Nacional já apresentou as contrarrazões, à parte autora para, querendo, apresentar as suas. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao E. TRF da 3.^a Região com as nossas homenagens. Publique-se.

0001024-24.2012.403.6111 - FABIO ROGERIO DE NADAI SANTOS(SP233587B - ALFREDO RICARDO HID) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sobre o laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0001370-72.2012.403.6111 - JOSE DA SILVA NETO(SP297129 - DANILO SPINOLA MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário por meio da qual pretende a parte autora reconhecimento de tempo de serviço tido por realizado em condições adversas à saúde, em ordem a obter aposentadoria especial, requerida e denegada na orla administrativa, a partir de 19.07.2011 (DER). Prestações correspondentes, adendos e verbas de

sucumbência também pleiteia. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a improcedência do pedido, na medida em que incomprovados os requisitos autorizadores do benefício pretendido; juntou documentos à peça de resistência. O autor apresentou réplica à contestação e, chamado a especificar provas, silenciou. O INSS, de sua vez, disse não ter provas a produzir. É a síntese do necessário. DECIDO: Conheço diretamente do pedido, com fundamento no artigo 330, I, do CPC. Pretende o autor reconhecimento de tempo de serviço desempenhado sob condições nocivas à sua saúde, com o fito de obter aposentadoria especial. A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. De certa forma, é benefício previdenciário que se presta a reparar financeiramente o trabalhador sujeito a condições de trabalho inadequadas (cf. Manual de Direito Previdenciário, Castro e Lazzari, 8ª ed., Florianópolis, Conceito Editorial, 2007, p. 499). É assim que, para consegui-la, é preciso provar trabalho sujeito a condições que afetem a saúde ou a integridade física do obreiro, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, nos ditames da lei. Nesse diapasão, deveras, colhe-se a dicção do art. 57, 3.º e 4.º da Lei n.º 8.213/91, verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3.º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4.º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Para efeito da concessão do benefício perseguido, pois, reclama-se o cômputo de tempo de serviço prestado única e exclusivamente sob condições adversas, ao longo do prazo exigido em lei. Caso contrário, a aposentadoria é a ordinária (por tempo de contribuição) convertendo-se em tempo comum acrescido o trabalhado em condições nocivas. Com essas observações, passo a analisar a prova produzida, tendente a demonstrar (i) tempo; (ii) natureza do trabalho desenvolvido e (iii) prova dessas circunstâncias. O autor afirma trabalho sob condições especiais nos seguintes períodos: 12/02/1981 a 15/01/1984, de 16/02/1984 a 06/08/1984, de 10/01/1985 a 30/07/1986, de 01/11/1986 a 08/07/1988, de 02/01/1989 a 20/03/1990, de 01/08/1990 a 02/02/1993, de 01/07/1993 a 15/10/1996, de 01/02/1997 a 01/07/2004, de 03/01/2005 a 30/11/2006 e de 01/08/2007 até os dias atuais, os quais, no seu entender, garantir-lhe-iam o benefício perseguido. Aludidos intervalos estão registrados em CTPS (fls. 20/22 e 24/25), constam do CNIS (fl. 43) e foram computados pelo INSS como trabalhados sob condições comuns (fls. 39). Carece assim aquilatar - e isso em tese basta para o desate da demanda -- se tais períodos foram de fato trabalhados sob a égide de condições especiais. Tendo em conta as atividades ditas desempenhadas, do autor exige-se 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço habitual e permanente sob exposição aos agentes nocivos, conforme previsto no Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99. Acresce que, nos termos da redação original do art. 58 da Lei n.º 8.213/91, as atividades profissionais real ou potencialmente prejudiciais à saúde e à integridade física precisam vir elencadas em lei específica. Transitoriamente, por força do art. 152 da Lei n.º 8.213/91, até que editada a lei conclamada, tais atividades eram regidas pelos Decretos n.ºs 53.831/1964 e 83.080/1979. De fato, em se tratando de atividades insalubres, penosas ou perigosas, estão elas catalogadas nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ou no Decreto n.º 53.381, de 25 de março de 1964. Ditos diplomas classificam as atividades segundo agentes nocivos e atividades profissionais. O Decreto n.º 611/92, em seu artigo 292, evocou os anexos dos decretos mencionados no trato das aposentadorias especiais; é assim que, emparceirados, irradiam simultaneamente. Com a notação de que, havendo divergência entre preceitos neles abrigados, há de prevalecer o mais favorável ao segurado, diante do viés marcadamente protetivo do direito em questão. Ressalte-se que, com relação a trabalho desenvolvido até 28.04.1995, ainda vigente a Lei n.º 3.807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n.º 8.213/91, na redação original, a demonstração de que a atividade profissional enquadra-se no rol dos decretos acima referidos é suficiente para caracterizá-la especial. Acutilando a abstração, assim também será reconhecida a função descrita nos documentos de contratação se demonstrada, por qualquer meio, a sujeição do trabalhador aos agentes agressivos, ressaltando-se a exposição a ruído e calor, elementos com relação aos quais laudo técnico foi sempre indispensável. Com a vigência da Lei n.º 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao 3.º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a ser necessária a comprovação da real exposição, de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente), aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do segurado, independentemente da profissão exercida, o que faz pensar em constatação, de configuração técnica, abrigada em documento, que permita verificação, confronto e preservação do objeto da prova. Contudo, não estabelecida pelo aludido diploma legal a forma de comprovação da exposição aos agentes agressivos, esta comumente se dava por intermédio do informativo SB-40 ou do DSS-8030, mas sem limitação aos demais possíveis meios de prova (cf. APELREE 777871, Relator: Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, TRF3, Sétima Turma, DJF3 CJ1 30/06/2010, p. 798), como é da atipicidade dos meios de prova que governa no processo civil brasileiro (cf. o art. 332 do estatuto processual civil e CPC Comentado, no preceito citado, de Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de

Andrade Nery, 11ª ed., 2010). A partir de 11 de dezembro de 1997, depois que convertida a MP nº 1.523/96 na Lei nº 9.528/97, é que se passou a exigir laudo técnico de condições ambientais, formulado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual constassem informações sobre tecnologia de proteção coletiva e individual capaz de reduzir a intensidade do agente deletério à saúde aos limites de tolerância (cf. REsp 422616/RS e 421045/SC, ambos de relatoria do Min. JORGE SCARTEZZINI). Dito diploma legal, entretanto, não abarca situações já consolidadas anteriormente à sua edição, pois se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, o comando posterior que passou a exigir laudo técnico tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicado a situações pretéritas (REsp n.º 395956/RS, Rel. o Min. GILSON DIPP). Nessa tela, no que se refere aos dois primeiros períodos pleiteados especiais (de 12/02/1981 a 15/01/1984 e de 16/02/1984 a 06/08/1984), os formulários de fls. 27/28 informam o exercício pelo requerente das funções de aprendiz de macarroneiro e de ajudante de serviços gerais no setor de produção da fábrica. Contudo, não indicam a exposição a qualquer agente agressivo à sua saúde e, não bastasse, informam sobre a inexistência de laudo técnico-pericial no período. Com relação a eles, assim, não se produziu prova de especialidade. Deveras, sem possibilidade de aferição acerca da existência de agente prejudicial à saúde do segurado, referidos períodos não podem ser reconhecidos especiais. Com relação às atividades de cobrador de ônibus e de frentista exercidas até 28.04.1995, é certo que as anotações em CTPS (fls. 21/22 e 24), corroboradas pelo formulário de fl. 29 e verso e PPP de fl. 34 e verso, prestam-se a forrar enquadramento no item 2.4.4. do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64 e no códigos 1.2.11 do Decreto n.º 53.831/64 e 1.2.10 do Decreto n.º 83.080/79, respectivamente. Todavia, depois de 28.04.1995, como dito linhas atrás, passou a ser necessária a comprovação da real exposição do segurado aos agentes nocivos à sua saúde ou integridade física e, depois de 11/12/1997, para reconhecimento do exercício de atividade laboral submetida condições especiais, deve o segurado valer-se de laudo técnico de condições ambientais, formulado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual conste informações sobre tecnologia de proteção coletiva e individual capaz de reduzir a intensidade do agente deletério à saúde aos limites de tolerância. Dita prova o autor não produziu. Veja-se que o PPP de fl. 34 e verso, a contemplar todo o período de trabalho posterior a 01/01/1989, não aponta nenhum fator de risco a que o autor tenha ficado exposto. Dessa maneira, as condições adversas descritas na inicial como presentes ao longo de toda a vida profissional do autor não ficaram provadas; noutro dizer, vinte e cinco anos de trabalho especial ficaram bem longe de patentear-se. O benefício perseguido, diante disso, não pode ser deferido. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), ressalvando que a cobrança deles deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pelo vencedor - INSS) de que ele - autor - perdeu a condição de necessitado, pelo prazo máximo de cinco anos, após o que estará prescrita a obrigação, na dicção do art. 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas, em virtude de ser o autor beneficiário da gratuidade processual e, por isso, delas estar indene, nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. P. R. I.

0001598-47.2012.403.6111 - VALDELINO MORAIS DA SILVA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à conclusão. Ante a necessidade de melhor acomodar a pauta de audiências deste Juízo, redesigno, para o dia 12/11/2012, às 15 horas, a perícia médica agendada nestes autos, e para o mesmo dia, às 15h30min, a audiência marcada para a sequência. Ciência às partes do aqui decidido. Conforme deliberado às fls. 61V.º, o ilustre patrono do autor comunicará este de que deverá comparecer no exame médico e na audiência, cientificando-o da redesignação ora determinada. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0001633-07.2012.403.6111 - BERENICE VICENTE DOS SANTOS (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho, bem como da sentença proferida às fls. 70/73. Cumpra-se.

0001635-74.2012.403.6111 - CELINA BERNARDES DA SILVA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho, bem como da sentença proferida às fls. 73/75. Cumpra-se.

0001912-90.2012.403.6111 - MANOELA DE SOUZA GOMES (SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual a parte autora, afirmando-se idosa, persegue a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da CF, no valor de 1 (um) salário mínimo, por entender cumpridos os requisitos legais que o ensejam. Abroquelada nas razões postas e fundada nos argumentos jurídicos que articula, pede a concessão do aludido benefício desde a data do requerimento administrativo (18.05.2012), condenando-se o réu nas prestações correspondentes, bem assim nos adendos legais e consecutórios da sucumbência. À inicial juntou documentos. Instada, a parte autora regularizou sua representação processual. A análise do pedido de antecipação de tutela foi remetida para após o término da instrução probatória. Determinou-se a citação do INSS e a imediata realização de investigação social. Auto de constatação aportou nos autos. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando que a parte autora não provou ter preenchido os requisitos legais necessários à percepção do benefício assistencial perseguido. Disse que a renda mensal per capita da família de que a autora faz parte superava (um quarto) do salário mínimo. Assim sendo, o benefício havia de ser indeferido. A parte autora manifestou-se sobre a contestação apresentada e sobre a investigação social levada a efeito. O INSS pronunciou-se sobre a prova social, insistindo na improcedência do pedido. O MPF deitou manifestação nos autos. É a síntese do necessário.

DECIDO: O benefício que se persegue está previsto no art. 203, V, da CF: garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meio de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Foi dito dispositivo desdobrado pelo artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, com redação dada pela Lei n.º 12.435, de 6 de julho de 2011, publicada no DOU em 07.07.2011, a preceito: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 5.º (...) (grifei) Quer-se com isso dizer que a autora cumpre o requisito etário estabelecido em lei; nascida em 02.09.1934 (fl. 11), soma, hoje, 78 (setenta e oito) anos de idade. É por isso que não foi de mister alvitar sobre seu estado de saúde. No mais, a constatação social realizada (fls. 51/62) dá conta de que a autora não auferia renda. Reside com o marido e dois filhos. O marido, Geraldo, também idoso (81 anos), recebe um salário mínimo mensal de aposentadoria (fl. 17). O filho Deuslirio é titular de prestação assistencial destinada a deficiente, no importe de um salário mínimo (CNIS pesquisado). O filho Bento, com problemas mentais, não tem renda, como atesta o Senhor Oficial firmatário do auto de fls. 51/62. Resta saber se a renda de Geraldo, oriunda de benefício previdenciário, e a prestação assistencial de Deuslirio, ambas no valor mensal de um salário mínimo, interferem no direito da autora que se está a analisar. O melhor entendimento, permissa venia, sinaliza que não. É que o valor dos benefícios pagos ao marido e filho da autora não pode influir no cálculo da renda per capita em disquisição, tendo em vista a aplicação, por analogia, do disposto no parágrafo único do art. 34 da Lei n.º 10741/03 - Estatuto do Idoso. Essa inteligência está em consonância com julgado da TNU - autos do processo n.º 2007.70.50.01.3424-5, oriundo do JEF do Estado do Paraná, no bojo do qual a MM. Relatora, Juíza Federal Jacqueline Bilhalva, pontuou que: em se tratando de valor correspondente a um salário mínimo, o benefício deve ser excluído da renda do grupo familiar, ainda que tenha natureza previdenciária. Aqui, a diferença entre a natureza dos benefícios secunda o valor essencial de cunho econômico. No mesmo sentido o enunciado unificado n.º 25 das Turmas Recursais da Seção Judiciária de Minas Gerais: O disposto no art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso, em razão do qual não se deve computar, para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, o benefício assistencial pago a maior de 65 (sessenta e cinco) anos, aplica-se igualmente ao benefício previdenciário igual ao salário mínimo, pago ao idoso. A mesma inteligência extrai-se de julgados dos Tribunais Regionais Federais da Primeira, Terceira e Quarta Regiões, como se vê: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. AMPARO ASSISTENCIAL AO IDOSO. LEI 8.742/93 (LOAS). ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 10.741/2003 (ESTATUTO DO IDOSO). RENDA PER CAPITA FAMILIAR. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO A PARTIR DA CITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. SALÁRIO-MÍNIMO VIGENTE EM CADA

COMPETÊNCIA. CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O benefício de prestação continuada ao

idoso, consoante disciplina o art. 20 da Lei 8.742/93, condiciona-se à demonstração da idade mínima de 65 anos e do requisito econômico. 2. Considerando-se que o amparo social ao idoso e a aposentadoria recebida pelo cônjuge da parte autora possuem o mesmo valor (um salário mínimo), impõe-se a extensão da norma prevista no parágrafo único do art.34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso) em favor da assistida, sob pena de configurar-se injusta discriminação entre pessoas em situações idênticas. 3. Comprovados os requisitos - idade mínima e requisito econômico - tem direito a autora à concessão do benefício desde a data da citação, tendo em vista a ausência de requerimento administrativo. 4. O benefício deve ser pago no valor de 1 (um) salário mínimo (art. 201, 2º, da CF/88), observado o valor vigente em cada competência. 5. Por se tratar de débito de natureza alimentar, os valores em atraso devem ser corrigidos monetariamente a partir do momento em que cada parcela se tornou devida (Súmula nº 19 do TRF/1ª Região). 6. Juros de mora fixados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, tendo em vista a natureza alimentar da obrigação, devendo fluir da data do respectivo vencimento de cada prestação. 7. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, incidindo somente sobre as parcelas vencidas até o momento da prolação do acórdão (3º e 4º do art. 20 do CPC e Súmula 111/STJ). 8. O INSS é isento de custas processuais de acordo com a Lei Estadual/MG nº 12.427/96 e Lei Federal nº 9.289/96, não havendo condenação em reembolso porque a autora litiga sob o pálio da assistência judiciária, nos termos da Lei no 1.060/50. 9. Apelação provida.(TRF1, 2ª T, V.U., e-DJF1 DATA: 24/11/2008 PAGINA:116 - negritei).AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA. CAUÇÃO. I - A autora, ora recorrida, é idosa, com 68 anos, e não possui condições de prover o próprio sustento ou tê-lo provido pelos seus. II - O núcleo familiar é composto pela agravada e seu esposo, de 67 anos. Residem em imóvel próprio, composto por dois dormitórios, sala, cozinha e banheiro, em regular estado de conservação. As despesas giram em torno de R\$ 15,00, com água; R\$ 26,00, com energia elétrica; R\$ 33,00, com gás; R\$ 18,00, com IPTU; R\$ 60,00 com telefone; R\$ 209,00, com medicamentos; R\$ 110,00, com alimentação e R\$ 22,00, com fundo mútuo. A renda familiar é proveniente do benefício aposentadoria por tempo de contribuição, recebido pela cônjuge no valor mínimo. A recorrida possui uma filha, casada, residente em Araçatuba, que não possui condições de ajudá-la, por ser pessoa pobre e com problemas de saúde. III - Nesta hipótese, é preciso considerar o disposto no art. 34, da Lei n.º 10.741/03 (Estatuto do Idoso), estabelecendo que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família, não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. In casu, apesar de a esposa do agravado perceber benefício de aposentadoria, aplica-se por analogia referido dispositivo legal. Portanto, efetuada tal operação, nem se cogite de desrespeito ao julgamento da Suprema Corte, que reconhece a constitucionalidade do 3º, do art. 20, da Lei 8.742/93. IV - O INSS não trouxe aos autos qualquer documento capaz de afastar a tutela concedida. V - O grau de exigência, no exame da probabilidade das alegações invocadas pela parte autora, deve ser compatível com os direitos contrapostos a serem resguardados. VI - Caráter alimentar não constitui elemento que, per si, afaste a pretensão de se obter a antecipação da tutela, ao contrário. Havendo indícios de risco de irreversibilidade para ambos os pólos do processo é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. VII - No caso em análise, que cuida da implantação de prestação mensal no montante de um salário mínimo, a qual pode ser interrompida ou cancelada a qualquer tempo, desatendidos os pressupostos estabelecidos na legislação pertinente, verifica-se que o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício assistencial. VIII - Agravo não provido.(TRF3, 8ª T, V.U., DJF3 CJ2 DATA:12/05/2009 PÁGINA: 636 --.negritei).MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CÔNJUGE QUE GOZA DE APOSENTADORIA DE VALOR MÍNIMO. Para fins de composição da renda mensal familiar não pode ser computada a renda mensal percebida pelo esposo idoso da impetrante correspondente a um salário mínimo (Aplicação por analogia do parágrafo único do art. 34 da Lei n 10.741/2003).(TRF4, 6ª T, V.U., D.E. 25/11/2009 ênfases postas)Destarte, para a aferição da renda per capita do núcleo familiar da autora devem ser desconsiderados tanto a aposentadoria paga ao marido Geraldo, como o benefício assistencial recebido pelo filho Deuslirio.Com isso, depreende-se que a autora, idosa para fins de que se cogita, preenche também o critério objetivo de necessidade preconizado no 3º, do art. 20, acima transcrito.O benefício lamentado é, assim, devido.O termo inicial da prestação que ora se defere deve recair na data do requerimento administrativo do benefício, isto é, em 18.05.2012 (fl. 18), tal como pleiteado. Correção monetária incide sobre as diferenças em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula nº 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a Resolução n.º 134/2010 do CJF. Juros de mora, devidos a contar da citação, de forma globalizada e decrescente, não de também seguir as regras definidas na mesma Resolução n.º 134/2010 do CJF, remarcando-se que a partir do dia 29 de junho de 2009 a correção monetária e os juros devem corresponder ao índice aplicado para a caderneta de poupança, conforme o previsto no art. 1ºF da Lei nº 9494/97, com a redação dada pela Lei nº 11960/09. Condene o réu a pagar à parte contrária honorários advocatícios de sucumbência, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma do artigo 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ.A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4.º, I, da Lei n.º 9.289/96. Outrossim, beneficiária da gratuidade processual a parte autora (fl. 43), não se demonstraram nos autos despesas processuais a ressarcir.Presentes, nesta fase, os requisitos do art. 273 e 461 do CPC, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA vindicada, determinando que o

INSS implante, em dez dias, o benefício assistencial de prestação continuada pugnado, no valor de um salário mínimo. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, confirmo a tutela acima deferida e resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu, por via de consequência, a conceder à parte autora benesse no valor de um salário mínimo mensal, com características que podem ser diagramadas da seguinte forma: Nome da beneficiária: Manoela de Souza Gomes Espécie do benefício: Benefício assistencial de prestação continuada a idoso Data de início do benefício (DIB): 18.05.2012 (DER - fl. 18) Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimo Renda mensal atual: Um salário mínimo Data do início do pagamento: Dez dias a partir da intimação para o INSS cumprir a antecipação de tutela Oficie-se ao INSS (cópia desta sentença fazendo as vezes de ofício expedido) com vistas ao cumprimento da tutela que se antecipou. Ante a manifestação de fl. 73/75 é desnecessária nova vista dos autos ao Ministério Público Federal. P. R. I.

0002206-45.2012.403.6111 - DONIZETE GARCIA (SP061433 - JOSUE COVO E SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário mediante a qual pretende o autor a substituição do benefício que está a titularizar, desde a data do requerimento formulado junto ao INSS. Sustenta que exerceu atividade tangida por condições especiais, por tempo suficiente a lhe garantir a percepção de aposentadoria especial. Isso não obstante, foi-lhe concedida aposentadoria por tempo de contribuição. Diante das razões externadas, pede o reconhecimento do trabalho especial alardeado, bem assim a implantação do benefício de aposentadoria especial com revisão da RMI e condenação do INSS ao pagamento das diferenças daí decorrentes. Adendos e consectários da sucumbência também pleiteia. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Citado, o réu apresentou contestação. Rebateu às inteiras os termos do pedido, dizendo-o improcedente dadas as razões que desfia; juntou documentos à peça de resistência. O autor apresentou réplica à contestação. Chamados a especificar provas, o autor requereu a oitiva de testemunhas e a realização de perícia, ao passo que o réu informou não tê-las a produzir. É a síntese do necessário. DECIDO: Conheço diretamente do pedido, com fundamento no artigo 330, I, do CPC. Queixa-se o autor de que, mesmo completando tempo de serviço suficiente a lhe garantir aposentadoria especial, mais vantajosa, obteve aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento administrativo de apenas parte do período laborado sob condições adversárias da saúde. A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. De certa forma, é benefício previdenciário que se presta a reparar financeiramente o trabalhador sujeito a condições de trabalho inadequadas (cf. Manual de Direito Previdenciário, Castro e Lazzari, 8ª ed., Florianópolis, Conceito Editorial, 2007, p. 499). Nessa espreita, como parece axiomático, para obter aposentadoria especial, é preciso provar trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, consoante dispuser a lei. Essa, deveras, é a elocução do art. 57, 3.º e 4.º da Lei n.º 8.213/91, a seguir copiado: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3.º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4.º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Para efeito da concessão do benefício perseguido, pois, reclama-se o cômputo de tempo de serviço prestado única e exclusivamente sob condições adversas, ao longo do prazo exigido em lei. Caso contrário, a aposentadoria é a ordinária (por tempo de contribuição) convertendo-se em tempo comum acrescido o trabalho em condições nocivas. Com essas observações, passo a analisar a prova produzida, tendente a demonstrar (i) tempo; (ii) natureza do trabalho desenvolvido e (iii) prova dessas circunstâncias. O autor afirma trabalho sob condições especiais nos seguintes períodos: de 06/03/1997 a 31/12/1998, de 01/01/1999 a 31/12/2003, de 01/01/2004 a 25/03/2011, os quais, somados àqueles já reconhecidos especiais na raia administrativa, garantir-lhe-iam o benefício perseguido. Aludidos intervalos estão registrados em CTPS (fl. 23), constam do CNIS e foram computados pelo INSS como trabalhados sob condições comuns (fl. 74). Carece assim aquilatar - e isso em tese basta para o desate da demanda -- se tais períodos foram de fato trabalhados debaixo de condições especiais. Tendo em conta as atividades ditas desempenhadas, do autor exige-se 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço habitual e permanente sob exposição aos agentes nocivos, conforme previsto no Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99. Acresce que, nos termos da redação original do art. 58 da Lei n.º 8.213/91, as atividades profissionais real ou potencialmente prejudiciais à saúde e à integridade física precisam vir elencadas em lei específica. Transitoriamente, por força do art. 152 da Lei n.º 8.213/91, até que editada a lei conclamada, tais atividades eram regidas pelos Decretos n.ºs 53.831/1964 e 83.080/1979. De fato, em se tratando de atividades insalubres, penosas ou perigosas, estão elas catalogadas nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro

de 1979, ou no Decreto n.º 53.381, de 25 de março de 1964. Ditos diplomas classificam as atividades segundo agentes nocivos e atividades profissionais. O Decreto n.º 611/92, em seu artigo 292, evocou os anexos dos decretos mencionados no trato das aposentadorias especiais; é assim que, emparceirados, irradiam simultaneamente; se houver divergência entre preceitos neles abrigados, há de prevalecer o mais favorável ao segurado, diante do viés marcadamente protetivo do direito em questão. Ressalte-se que, com relação a trabalho desenvolvido até 28.04.1995, ainda vigente a Lei n.º 3.807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n.º 8.213/91, na redação original, a demonstração de que a atividade profissional enquadra-se no rol dos decretos acima referidos é suficiente para caracterizá-la especial. Acutilando a abstração, assim também será reconhecida a função descrita nos documentos de contratação se demonstrada, por qualquer meio, a sujeição do trabalhador aos agentes agressivos, ressaltando-se a exposição a ruído e calor, elementos, de aferição técnica, com relação aos quais laudo técnico foi sempre indispensável. Com a vigência da Lei n.º 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao 3.º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a ser necessária a comprovação da real exposição, de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente), aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do segurado, independentemente da profissão exercida, o que faz pensar em constatação, de configuração técnica, abrigada em documento, porquanto só daí permite-se verificação, confronto e preservação do objeto da prova. Contudo, não estabelecida pelo aludido diploma legal a forma de comprovação da exposição aos agentes agressivos, esta comumente se dava por intermédio do informativo SB-40 ou do DSS-8030, mas sem limitação aos demais possíveis meios de prova (cf. APELREE 777871, Relator: Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, TRF3, Sétima Turma, DJF3 CJ1 30/06/2010, p. 798), como é conatural à atipicidade dos meios de prova que governa no processo civil brasileiro (cf. o art. 332 do estatuto processual civil e CPC Comentado, no preceito citado, de Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery, 11ª ed., 2010). A partir de 11 de dezembro de 1997, depois que convertida a MP n.º 1.523/96 na Lei n.º 9.528/97, é que se passou a exigir laudo técnico de condições ambientais, formulado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em cujo conteúdo devem constar informações sobre tecnologia de proteção coletiva e individual capaz de reduzir a intensidade do agente deletério à saúde aos limites de tolerância (cf. REsp 422616/RS e 421045/SC, ambos de relatoria do Min. JORGE SCARTEZZINI). Dito diploma legal, entretanto, não abarca situações já consolidadas anteriormente à sua edição, pois se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, o comando posterior que passou a exigir laudo técnico tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicado a situações pretéritas (REsp n.º 395956/RS, Rel. o Min. GILSON DIPP). Em se tratando de ruído, agente nocivo a respeito do qual sempre se exigiu a apresentação de laudo pericial, considera-se prejudicial quando acima de 80dBA, para as atividades exercidas até 05.03.1997. Após, o Decreto de n.º 2.172, de 05/03/1997, promoveu alterações nos normativos a que se aludiu (Decretos n.os 83.080 e 53.381). Com sua edição passaram a ser relevadas apenas as exposições a ruídos acima de 90 dBA (código 2.0.1 do Anexo IV). Confira-se, de feito, o art. 181 da IN de n.º 78/2002: na análise do agente agressivo ruído, até 05/03/97, será efetuado enquadramento quando da efetiva exposição for superior a 80 (oitenta) dBA e, a partir de 06/03/97, quando a efetiva exposição se situar acima de 90 (noventa) dBA. Já, a partir de 19.11.2003, por força do Decreto n.º 4.882/2003, passaram a ser consideradas nocivas as atividades expostas a ruídos superiores a 85 dBA. Nessa tela, verifica-se que, nos intervalos assinalados especiais, a saber, de 06/03/1997 a 31/12/1998, de 01/01/1999 a 31/12/2003 e de 01/01/2004 a 25/03/2011, os documentos de fls. 35, 36 e 37/43 -- os dois primeiros formulários de informações sobre atividades exercidas em condições especiais e, o último, perfil profissiográfico previdenciário - revelam que o autor exerceu suas atividades laborais como soldador de produção na empresa Sasazaki Indústria e Comércio Ltda. Informa o documento relativo ao período compreendido entre 06/03/1997 e 31/12/1998 que, na execução do trabalho, estava o autor exposto a poeiras minerais em níveis de tolerância reconhecidamente nocivos e prejudiciais à saúde, em caráter habitual e permanente e ainda a ruído contínuo de 84,7 dBA. De igual forma, no período de 01/01/1999 a 31/12/2003 verificou-se a exposição do autor a poeiras minerais acima dos limites de tolerância em caráter habitual e permanente e a ruído de 88,7 dBA. A poeira mineral está presente na indústria extrativa mineral, na indústria mecânica, siderúrgica, de vidro, cerâmica e de refratários, apontada como agente nocivo químico prejudicial à saúde do trabalhador, tanto que relacionada no Decreto 53.831/64 (Código 1.2.10), assim como no Decreto n.º 83.080/79, como campo de aplicação a sílica, silicatos, carvão, cimento e amianto (Anexo I - Código 1.2.12) e também como atividade profissional, abrangendo trabalhadores ocupados na extração de minérios (atividades discriminadas nos Códigos 2.3.1 a 2.3.5 do Anexo II); extração de rochas amiantíferas; extração, trituração e moagem de talco; decapagem, limpeza de metais, foscamento de vidros (Código 2.5.3, do Anexo II); fabricação de cimento; fabricação de guarnições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento; fabricação de material refratário para fornos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos; fabricação de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais; moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelanas e outros produtos cerâmicos; mistura, cardagem, fiação e tecelagem de amianto; trabalho em pedreiras (Código 2.3.4 do Anexo II) e trabalhos em construção de túneis (Códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II). Entretanto, a exposição do segurado a dito agente agressivo só assegura tempo de serviço especial até a edição do Decreto 2.172, de 05/03/1997 (DOU de 06.03.97), visto que este revogou expressamente os Decretos 53.831/64 e o Decreto 83.080/79. É assim que aludido agente nocivo (poeiras

minerais) não autoriza cômputo de tempo especial a partir de 06/03/97, como o que se requer. Quanto ao ruído, por ter sido apurado em nível inferior ao limite estabelecido para o período de 05/03/1997 a 18/11/2003 (90 dBA), não pode ser tomado como agente agressivo para fins de caracterização de atividade especial, exceto aquele que se estende de 19/11/2003 a 31/12/2003, quando já vigia o Decreto n.º 4.882/2003. Finalmente, com relação ao último período postulado como especial, a se estender de 01/01/2004 a 25/03/2011 e sobre o qual apresentou o autor perfil profissiográfico previdenciário de fls. 37/43, verifica-se exposição a ruído superior a 90 dBA e a fumos metálicos - manganês. Assim, referido interregno é de ser declarado especial, tanto pela exposição a ruído superior a 85 dBA, como aos agentes nocivos previstos no código 1.0.14 do Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99. Eis a partir dessas considerações a contagem do tempo de serviço do autor, timbrado por condições especiais: Ao que se vê, cumpre o autor 19 anos, 2 meses e 6 dias trabalhados sob condições especiais e não faz jus, por isso, ao benefício almejado. Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito da demanda com fundamento no art. 269, I, do CPC: a) julgo parcialmente procedente o pedido de reconhecimento de tempo de serviço, para reconhecer trabalhados sob condições especiais os períodos de 19/11/2003 a 31/12/2003 e de 01/01/2004 a 25/03/2011; b) julgo improcedente o pedido de concessão de aposentadoria especial, Honorários advocatícios não são devidos, diante da sucumbência recíproca experimentada (art. 21, caput, do CPC). Livre de custas, porquanto a parte autora litiga aos auspícios da justiça gratuita (fl. 86) e o INSS delas está isento (art. 4º, II, da Lei nº 9289/96). P. R. I.

0002662-92.2012.403.6111 - SOCRATES RODRIGO DE MELLO ALVARENGA(SP202573 - ALMIR COSTA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir. Sucessivamente e, pelo mesmo prazo, fica a CEF intimada para que indique as provas que pretende produzir. Publique-se.

0002788-45.2012.403.6111 - TERUMI ETO TERAOKA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir. Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora. Após, vista ao MPF. Publique-se.

0003062-09.2012.403.6111 - MADALENA ALVES RODRIGUES(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre o auto de constatação manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pela autora. No prazo de que disporá, deverá a autora se manifestar sobre a contestação. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Publique-se e intime-se pessoalmente, se for o caso.

0003392-06.2012.403.6111 - MARINA MONTEIRO DE ARAUJO(SP318927 - CILENE MAIA RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria especial a depender do reconhecimento de trabalho exercido em condições especiais, em que se postula a antecipação dos efeitos da tutela. De início, cumpre anotar que jurisdição é função estatal que se desempenha aos influxos do contraditório e da ampla defesa. Daí porque exaurimento da atividade judicante em sede liminar é pretensão que não se afeiçoa ao devido processo legal. Demais disso, perigo de dano irreparável ou de difícil reparação neste momento processual não se evidencia, tendo em conta que a requerente encontra-se empregada, como bem se vê no registro de contrato de trabalho anotado à fl. 11 de sua CTPS (fl. 16 dos autos), bem como pelo extrato de consulta ao CNIS (fl. 32), de tal sorte que, amparada pelo salário percebido, não se encontra privada de prover a própria subsistência. Ausentes, pois, em seu conjunto, os requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, prossiga-se sem tutela proemial, citando-se o INSS. Outrossim, ao teor do disposto no artigo 333, I, do CPC, fica o requerente ciente de que deverá comprovar o enquadramento das atividades reclamadas como especiais no rol dos Decretos 53.831/64, 83.080/79 e 611/92 ou, ainda, o efetivo exercício do labor exposto a condições especiais, abrangendo todos os períodos como tal reclamados, com observância de que a partir de 1997 é obrigatória, para tal comprovação, a apresentação de formulários de condições especiais de trabalho elaborados com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho. Note-se, ademais, que para comprovação da exposição ao ruído e ao calor se exige a aferição por laudo técnico independente do período. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

0003704-79.2012.403.6111 - SEVERINA ANANIAS DELFINO(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. O pedido de antecipação da tutela formulado na petição

inicial será apreciado ao término da instrução probatória. Por ora, cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC. Outrossim, considerando que a pretensão deduzida nestes autos reclama realização de investigação social e, mais, à vista da natureza da causa, convém desde já determinar a produção da referida prova. Expeça-se, pois, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando as condições sócio-econômicas da autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar. Por fim, anote-se que em razão do interesse disputado o Ministério Público Federal tem aqui presença obrigatória. Publique-se e cumpra-se.

0003717-78.2012.403.6111 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de revisão de benefício em que se pretende a majoração do benefício pela recomposição da renda mensal inicial, com o cômputo de períodos desconsiderados como especiais pelo INSS, no bojo da qual postula a requerente a antecipação dos efeitos da tutela. Primeiramente, cumpre anotar que jurisdição é função estatal que se desempenha aos influxos do contraditório e da ampla defesa. Daí porque exaurimento da atividade judicante em sede liminar é pretensão que não se afeiçoa ao devido processo legal. De outra banda, a antecipação da tutela prevista no artigo 273 do CPC exige, para além de prova inequívoca e verossimilhança do direito invocado, o comparecimento, ainda que alternativo, dos pressupostos enunciados nos incisos I e II do citado dispositivo. Ora, a autora é aposentada e recebe mensalmente o benefício que pretende revisar, logo, de alguma renda (mesmo que não seja a correta) está a desfrutar, razão pela qual não se encontra privada de prover a própria subsistência. Confira-se, a esse propósito, o resultado do AG nº 118215, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJU de 3/12/2002 e AG nº 56751, Rel. Luiz Carlos de Castro Lugon, DJU de 14/11/2000. Dessa maneira, além de não aflorar no caso a tutela de evidência, dele também não se tira perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Assim, ausentes em seu conjunto, os requisitos do art. 273 do CPC, prossiga-se sem antecipação de tutela, a qual indefiro. Em prosseguimento, cite-se o INSS nos termos do artigo 285 do CPC, intimando-o da presente decisão. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

0003744-61.2012.403.6111 - LUIS DOURADO VIEIRA(SP232634 - HUGO APARECIDO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Busca o autor por meio da presente ação o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, argumentando que, em virtude das sequelas decorrentes de um acidente de trabalho, encontra-se incapacitado para o labor. Verifica-se, da inicial, que enquanto trabalhava, ao descarregar uma carreta, um fogão caiu no braço direito da parte autora, causando-lhe rompimento no tendão de sua mão, fato que veio a lhe incapacitar para o trabalho. Resumo do necessário, DECIDO: Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 da Lei nº 8.213/91, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho (art. 19 da Lei nº 8.213/91). Consideram-se, ainda, acidente do trabalho ou são a ele equiparadas as doenças profissionais e do trabalho, ao teor do art. 20, I e II, do citado diploma legal. A presente ação, portanto, guarda natureza acidentária. Nessa espia, segundo entendimento consolidado pelo Col. Supremo Tribunal Federal e pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça, a Justiça Estadual é competente para processar e julgar litígios decorrentes de acidente do trabalho, tanto para conceder o benefício quanto para proceder sua revisão (cf. STJ - CC 47.811, 3ª S., Rel. o Min. GILSON DIPP, DJ de 11.05.2005). Assim, processamento e julgamento da presente ação competem à nobre Justiça Estadual, nas dobras do que dispõe, a contrario sensu, o artigo 109, I, da CF. Segue que, à vista do caráter absoluto da competência *ratione materiae* em apreço, há de se declarar incompetente este juízo para conhecer do pedido dinamizado neste feito. Com essa moldura, os autos devem ser encaminhados ao juízo competente, nas linhas do que dispõe o artigo 113, 2.º, do CPC. Remetam-se, pois, os autos ao(à) ilustre Juiz(Juíza) Distribuidor(a) da Comarca de Marília, com as nossas homenagens e somente depois de efetuados os registros pertinentes. Publique-se e cumpra-se.

0003750-68.2012.403.6111 - MARCO ANTONIO ALBUQUERQUE(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual a parte autora persegue a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da CF, por entender cumpridos os requisitos legais que o ensejam. Abroquelada nas razões postas e fundadas nos argumentos jurídicos que articula, pede a concessão do aludido benefício, condenando-se o réu nas prestações correspondentes, adendos e consectários da sucumbência. À inicial juntou procuração e documentos. É o resumo do que interessa. DECIDO: Dos documentos juntados aos autos, verifica-se que o pai do promovente, José dos Reis Albuquerque, segundo recente estudo social preparado por esta Justiça Federal (fls. 36/47), não tem renda. Sua mãe, Cleusa Barbosa Albuquerque, também não. Neste feito, conta-se que o autor, por estar doente (CID: F.

10.3), não tem como prover a própria subsistência. Logo, não se antevê a razão pela qual, podendo comprovar sua situação nos bastidores previdenciários, requerendo o benefício ao órgão que possui a incumbência institucional de deferi-lo, não o faz. Não se ignora que o direito de ação - direito de instaurar o processo - é pré-processual, decorre do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, CF/88), ademais de afigurar-se abstrato e incondicionado, o que implica dizer que qualquer pessoa pode ajuizar uma ação ainda que inexistente o direito material. Contudo, tratando-se de ação com pedido de concessão de benefício assistencial, deve a parte autora demonstrar a existência de uma pretensão resistida, da qual desabrocha interesse processual e, por isso, é imprescindível que haja prévio requerimento administrativo do benefício (). Deve a parte autora, portanto, primeiramente, fazer requerimento ao INSS para somente após o indeferimento ou transcurso de mais de 45 (quarenta e cinco) dias sem apreciação do requerimento feito, ser ajuizada a ação correspectiva. Este entendimento está consolidado no enunciado nº 77 do FONAJEF: O ajuizamento da ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo. Não há nisso - enfatize-se - violação ao princípio da inafastabilidade da jurisdição. A jurisprudência é pacífica quanto à desnecessidade do exaurimento da instância administrativa () como condição do direito de ação; entretanto, exaurimento não se confunde com a necessidade de haver, pelo menos, o prévio pedido administrativo, já que este é requisito essencial para o nascimento da pretensão resistida e, na sua ausência, não há que se falar em lide nem em lesão ou ameaça a direito, razão pela qual a parte autora deve ser considerada carecedora da ação. Veja-se que, na espécie, não há notícia de lide, uma vez que o INSS sequer tem conhecimento de pretensão voltada à concessão do benefício em apreço. Além disso, registro que a autarquia previdenciária vem observando o prazo legal para apreciação dos requerimentos e a resposta final tem se mostrado mais ágil que a do Judiciário. Há efetiva possibilidade de a parte autora obter seu benefício previdenciário na esfera administrativa, cumpridos seus requisitos autorizadores, e em prazo inferior ao que despenderia no trâmite de uma ação judicial, cujos prazos processuais e o volume de serviço não permitem, como regra, que se encerre em menos de 45 dias. Sobre este ponto, reputo relevante trazer à baila observação do ilustre Magistrado Dr. Luiz Antonio Ribeiro Marins, titular da 2ª Vara Federal de Marília, o qual, com acuidade, demonstra não ser caso de superar a necessidade de os interessados acorrerem à seara administrativa, até sob pena de saírem-se prejudicados. Eis parte de suas considerações: Especificamente em relação à agência da Autarquia Previdenciária em Marília/SP, dados obtidos com a Gerência Executiva local demonstram que a é uma das melhores do Estado de São Paulo, visto que está em: PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Concessão - TMC. PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera da Perícia Médica Agendada - TMEA-PM. PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera até a Avaliação Social Agendada - TMEA-AS. SEGUNDO LUGAR no índice que auferir a capacidade da Agência em atender a demanda toda de benefícios repesados e requeridos - IDT. SEGUNDO LUGAR no Tempo Médio de Espera do Atendimento Agendado - TMEA. SEGUNDO LUGAR entre as de menor número de denúncias e reclamações feitas na Ouvidoria da Previdência Social. SEXTO LUGAR no índice que mede o tempo médio dos benefícios repesados por responsabilidade da Agência da Previdência Social - IMA. Outrossim, a distribuição e aceitação sem peias de processos assistenciais e previdenciários nesta 11ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, a partir da ideia de não apor cerceio ao pleno acesso à jurisdição, o que não se confunde com acesso injustificado, talvez ajude a explicar por que aqui a taxa de litigiosidade é praticamente o dobro do índice médio que impera em toda Justiça Federal da 3ª Região, como deflui de relatório levantado pela Egrégia Corregedoria-Regional: A distribuição anual nesta Subseção, em 2010, foi de 4.420 processos, o que indica 1.272,70 processos por grupo de 100.000 habitantes (4.420/3,47292 X 100.000). Tal índice, se comparado às demais Subseções, está bem acima da média de 659,19 por 100.000 hab, consoante tabela de litigiosidade de toda a 3ª Região anexa ao final, não considerada a distribuição dos JEF's em cada Subseção onde existe juntamente com as varas. Nada obstante, importa que, se é obrigação da Autarquia Previdenciária analisar e conceder (ou não) os benefícios previdenciários e considerando que a Agência do INSS em Marília/SP é uma das melhores do Estado de São Paulo, não encontro razões ou justificativa para que os segurados ajuízem ações previdenciárias sem dar oportunidade a que a autarquia previdenciária cumpra o papel a que está preposta. Desta sorte, no caso, sobressai o entendimento da ilustre Desembargadora Federal Marisa Santos, a qual, sobre o tema, destaca: No que tange à carência da ação, por falta de interesse de agir, entendo que se faz necessária a comprovação do requerimento do benefício no local certo: o INSS. É a esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de seu indeferimento ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir (TRF da 3ª Região - APELREE nº 2005.03.99.049567-6/SP - DJF3 CJ1 de 03/12/2010 - página 912). Com efeito, se envaidece a confiança que os segurados/beneficiários e patronos têm no Poder Judiciário, é hora de mudar o hábito de transferir para este último o que é função típica do INSS, com todos os custos humanos e materiais que dela decorrem (). Nesse mesmo sentido, também já se posicionou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça () e, mais recentemente, a 7ª e 8ª Turmas do E. TRF da 3ª Região, ao que se vê: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. - Restando consagrado no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não é infenso aos beneficiários da Previdência Social pleitearem, perante o Judiciário, a reparação de lesão a direito, descabendo falar em necessidade de exaurimento da via administrativa. Entendimento da Súmula 9 desta Corte. - O Poder Público, em grande parte, atua vinculadamente, permitindo-se-lhe apenas o que a lei

expressamente autoriza, já se sabendo, no mais das vezes, qual será a conduta adotada pelo administrador, a justificar a provocação direta do Poder Judiciário, como ocorre em pedidos de benefícios de amparo social ou de aposentadoria para trabalhador rural, indeferidos, de antemão, pelo INSS. - No caso em que se pleiteia a concessão de pensão pela morte de cônjuge, necessária a comprovação de que houve indeferimento do prévio requerimento administrativo. Agravo de instrumento a que se nega provimento.(AI 201003000253720, Rel. JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, 8ª T, maioria, DJF3 CJ1 DATA:18/08/2011 PÁGINA: 1257)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSÁRIO.. 1- Ressalvadas as situações em que já se sabe de antemão qual será a conduta adotada pelo administrador (cuja atuação é vinculada), como, por exemplo, nas hipóteses em que o que se requer é o benefício de aposentadoria por idade a trabalhador rural ou o benefício assistencial de prestação continuada, há sim necessidade de que se comprove ter havido a formulação de requerimento administrativo, a fim de demonstrar a necessidade de intervenção do Poder Judiciário. 2- Nesse caso como se trata de aposentadoria por idade rural (fls. 10/13) entendo que estando dentro das elencadas exceções desnecessário o ingresso na via administrativa. 3- Agravo que se nega provimento.(AI 201003000366022, Rel. JUIZ FAUSTO DE SANCTIS, 7ª T, v.u., DJF3 CJ1 DATA:05/08/2011 PÁGINA: 1318).PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DO ART. 557, 1º, DO CPC - INTERESSE DE AGIR - PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - AGRAVO IMPROVIDO. A determinação contida na decisão agravada é a demonstração pelo autor do legítimo interesse para o exercício do direito constitucional de acesso ao Poder Judiciário, não resultando em condicionamento do direito de ação a prévio requerimento em sede administrativa. O interesse de agir surge no momento da recusa do recebimento do requerimento administrativo ou, se recebido, não for apreciado no prazo de 45 dias, conforme art. 41, 6º, da Lei nº 8.213/91, ou for indeferido. Agravo interposto na forma do art. 557, 1º, do CPC, improvido.(AI 201003000293146, Rel. JUIZA LEIDE POLO, 7ª T, v.u., DJF3 CJ1 DATA:10/06/2011 PÁGINA: 1021).Por fim, é de observar que este posicionamento, como qualquer outro em Direito, não é absoluto. Por exemplo, deve ser admitido o ajuizamento sem prévio requerimento administrativo das ações ajuizadas durante itinerância da Justiça (), onde servidores e juízes se deslocam de sua sede para realizar atendimentos, atermações e audiências em locais desprovidos de Fóruns (). Outros casos concretos também podem ensejar a dispensa do prévio requerimento administrativo, conforme indique a experiência local (ex. alguns pedidos revisionais (), desaposeitação etc) ou a modificação do estado de coisas atual.No caso analisado, verifica-se que a parte autora não promoveu o requerimento administrativo; ao contrário, bate-se pela sua desnecessidade, como se a jurisdição devesse desenvolver-se para atender conveniências outras que não se tutelam no sistema de acesso posto.Posto isso, indefiro a petição inicial e EXTINGO O PROCESSO sem resolução de mérito, com fundamento no que dispõe o art. 267, I e VI, c/c o art. 295, III, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, pois a parte ré não foi citada. Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da justiça gratuita que ora defiro; está, assim, isenta de despesas nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96.Defiro desde já eventual pedido de desentranhamento de documentos, menos procuração, mediante a apresentação, pelo(a) requerente, de cópias a serem mantidas nos autos.Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.P. R. I.

0003752-38.2012.403.6111 - ELIO SANCHES(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário por meio da qual busca a parte autora o reconhecimento de tempo de serviço exercido em condições especiais, sua conversão em tempo comum e averbação respectiva, com o intuito de dele se utilizar para obtenção de futura aposentadoria. Adendos e verbas de sucumbência também pleiteia; à inicial juntou procuração e documentos.Veio ao feito resultado de pesquisa CNIS encomendada à zelosa Serventia.É a síntese do necessário. DECIDO:Não se ignora que o direito de ação - direito de instaurar o processo - é pré-processual, decorre do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, CF/88), ademais de afigurar-se abstrato e incondicionado, o que implica dizer que qualquer pessoa pode ajuizar uma ação independentemente da existência do direito material que lhe dá estofa.Contudo, tratando-se de ação com pedido de concessão de benefício previdenciário, deve a parte autora demonstrar a existência de uma pretensão resistida configuradora do interesse processual e, por isso, é imprescindível que haja prévio requerimento administrativo do benefício (), acompanhado dos elementos de comprovação necessários.Deve a parte autora, portanto, primeiramente, fazer requerimento ao INSS para somente após o indeferimento ou transcurso de mais de 45 (quarenta e cinco) dias sem apreciação do requerimento feito, ser ajuizada a ação correspectiva.Este entendimento está consolidado no enunciado nº 77 do FONAJEF: O ajuizamento da ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo.Não há nisso violação ao princípio da inafastabilidade da jurisdição.A jurisprudência é pacífica quanto à desnecessidade do exaurimento da instância administrativa () como condição do direito de ação; entretanto, exaurimento não se confunde com a necessidade de haver, pelo menos, prévio e hígido pedido administrativo, já que este é requisito essencial para o nascimento da pretensão resistida e, na sua ausência, não há que se falar em lide nem em lesão ou ameaça a direito, hipótese em

que a parte autora deve ser considerada carecedora da ação. Além disso, registro que a autarquia previdenciária vem observando o prazo legal para apreciação dos requerimentos e a resposta final tem se mostrado mais ágil que a do Judiciário. Há efetiva possibilidade de a parte autora obter seu benefício previdenciário na esfera administrativa, cumpridos seus requisitos autorizadores, e em prazo inferior ao que despenderia no trâmite de uma ação judicial, cujos prazos processuais e o volume de serviço não permitem, como regra, que se encerre em menos de 45 dias. Sobre este ponto, reputo relevante trazer à baila observação do ilustre Magistrado Dr. Luiz Antonio Ribeiro Marins, titular da 2ª Vara Federal de Marília, o qual, com acuidade, demonstra não ser caso de superar a necessidade de os interessados acorrerem à seara administrativa, até sob pena de saírem-se prejudicados. Eis parte de suas considerações: Especificamente em relação à agência da Autarquia Previdenciária em Marília/SP, dados obtidos com a Gerência Executiva local demonstram que a é uma das melhores do Estado de São Paulo, visto que está em: PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Concessão - TMC. PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera da Perícia Médica Agendada - TMEA-PM. PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera até a Avaliação Social Agendada - TMEA-AS. SEGUNDO LUGAR no índice que aufer a capacidade da Agência em atender a demanda toda de benefícios represados e requeridos - IDT. SEGUNDO LUGAR no Tempo Médio de Espera do Atendimento Agendado - TMEA. SEGUNDO LUGAR entre as de menor número de denúncias e reclamações feitas na Ouvidoria da Previdência Social. SEXTO LUGAR no índice que mede o tempo médio dos benefícios represados por responsabilidade da Agência da Previdência Social - IMA. Outrossim, a distribuição e aceitação sem peias de processos assistenciais e previdenciários nesta 11ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, a partir da idéia de não apor cerceio ao pleno acesso à jurisdição, o que não se confunde com acesso injustificado, talvez ajude a explicar por que aqui a taxa de litigiosidade é praticamente o dobro do índice médio que impera em toda Justiça Federal da 3ª Região, como deflui de recente relatório levantado pela Egrégia Corregedoria-Regional: A distribuição anual nesta Subseção, em 2010, foi de 4.420 processos, o que indica 1.272,70 processos por grupo de 100.000 habitantes (4.420/3,47292 X 100.000). Tal índice, se comparado às demais Subseções, está bem acima da média de 659,19 por 100.000 hab, consoante tabela de litigiosidade de toda a 3ª Região anexa ao final, não considerada a distribuição dos JEF's em cada Subseção onde existe juntamente com as varas. Nada obstante, importa que, se é obrigação da Autarquia Previdenciária analisar e conceder (ou não) os benefícios previdenciários e considerando que a Agência do INSS em Marília/SP é uma das melhores do Estado de São Paulo, não encontro motivo justificado para que os segurados ajuízem ações previdenciárias sem dar oportunidade a que a autarquia previdenciária cumpra o papel a que está preposta. Desta sorte, no caso, sobressai o entendimento da i. Desembargadora Federal Marisa Santos, a qual, sobre o tema, destaca: No que tange à carência da ação, por falta de interesse de agir, entendo que se faz necessária a comprovação do requerimento do benefício no local certo: o INSS. É a esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de seu indeferimento ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir (TRF da 3ª Região - APELREE nº 2005.03.99.049567-6/SP - DJF3 CJ1 de 03/12/2010 - página 912). Com efeito, se envaidece a confiança que os segurados/beneficiários e patronos têm no Poder Judiciário, é hora de mudar o hábito de transferir para este o que é função típica do INSS, com todos os custos humanos e materiais que dela decorrem (). Nesse mesmo sentido, também já se posicionou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça () e, mais recentemente, as 7ª e 8ª Turmas do E. TRF da 3ª Região, ao que se vê: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. - Restando consagrado no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não é infenso aos beneficiários da Previdência Social pleitearem, perante o Judiciário, a reparação de lesão a direito, descabendo falar em necessidade de exaurimento da via administrativa. Entendimento da Súmula 9 desta Corte. - O Poder Público, em grande parte, atua vinculadamente, permitindo-se-lhe apenas o que a lei expressamente autoriza, já se sabendo, no mais das vezes, qual será a conduta adotada pelo administrador, a justificar a provocação direta do Poder Judiciário, como ocorre em pedidos de benefícios de amparo social ou de aposentadoria para trabalhador rural, indeferidos, de antemão, pelo INSS. - No caso em que se pleiteia a concessão de pensão pela morte de cônjuge, necessária a comprovação de que houve indeferimento do prévio requerimento administrativo. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 201003000253720, Rel. JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, 8ª T, maioria, DJF3 CJ1 DATA:18/08/2011 PÁGINA: 1257) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSÁRIO.. 1- Ressalvadas as situações em que já se sabe de antemão qual será a conduta adotada pelo administrador (cuja atuação é vinculada), como, por exemplo, nas hipóteses em que o que se requer é o benefício de aposentadoria por idade a trabalhador rural ou o benefício assistencial de prestação continuada, há sim necessidade de que se comprove ter havido a formulação de requerimento administrativo, a fim de demonstrar a necessidade de intervenção do Poder Judiciário. 2- Nesse caso como se trata de aposentadoria por idade rural (fls. 10/13) entendo que estando dentro das elencadas exceções desnecessário o ingresso na via administrativa. 3- Agravo que se nega provimento. (AI 201003000366022, Rel. JUIZ FAUSTO DE SANCTIS, 7ª T, v.u., DJF3 CJ1 DATA:05/08/2011 PÁGINA: 1318). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DO ART. 557, 1º, DO CPC - INTERESSE DE AGIR - PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - AGRAVO IMPROVIDO. A determinação contida

na decisão agravada é a demonstração pelo autor do legítimo interesse para o exercício do direito constitucional de acesso ao Poder Judiciário, não resultando em condicionamento do direito de ação a prévio requerimento em sede administrativa. O interesse de agir surge no momento da recusa do recebimento do requerimento administrativo ou, se recebido, não for apreciado no prazo de 45 dias, conforme art. 41, 6º, da Lei nº 8.213/91, ou for indeferido. Agravo interposto na forma do art. 557, 1º, do CPC, improvido. (AI 201003000293146, Rel. JUIZA LEIDE POLO, 7ª T, v.u., DJF3 CJ1 DATA:10/06/2011 PÁGINA: 1021). Ademais, é de observar que este posicionamento, como qualquer outro em Direito, não é absoluto. Ponderação de valores sempre poderá haver. Por exemplo, deve ser admitido o ajuizamento sem prévio requerimento administrativo das ações ajuizadas durante itinerância da Justiça (), onde servidores e juízes se deslocam de sua sede para realizar atendimentos, atemações e audiências em locais desprovidos de Fóruns (). Outros casos concretos também podem ensejar a dispensa do prévio requerimento administrativo, conforme indique a experiência local (ex. alguns pedidos revisionais (), desaposentação etc) ou mudança do quadro de atendimento atual. No caso analisado, verifica-se que a parte autora não procedeu ao requerimento administrativo de reconhecimento de tempo de serviço especial e, por isso, a presente ação não deve prosseguir por ausência de interesse de agir. Posto isso, indefiro a petição inicial e EXTINGO O PROCESSO sem resolução de mérito, com fundamento no que dispõe o art. 267, I e VI, c/c o art. 295, III, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, pois a parte ré não foi citada. Sem custas pela parte autora, em virtude dos benefícios da justiça gratuita que ora lhe defiro, o que a faz isenta de pagá-las, nos termos do art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Defiro desde já eventual pedido de desentranhamento de documentos, menos procuração, mediante a apresentação, pelo requerente, de cópias a serem mantidas nos autos. Arquivem-se no trânsito em julgado. P. R. I.

0003806-04.2012.403.6111 - PAULO AMARO RIBEIRO(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Na consideração de que figura no polo ativo da demanda pessoa com idade superior a sessenta anos, fica estabelecida a prioridade na tramitação do feito, na forma prevista no artigo 71 da Lei n.º 10.741 de 01/10/2003 - Estatuto do Idoso. O pedido de antecipação da tutela formulado na petição inicial será apreciado ao término da instrução probatória. Por ora, cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC. Outrossim, considerando que a pretensão deduzida nestes autos reclama realização de investigação social e, mais, à vista da natureza da causa, convém desde já determinar a produção da referida prova. Expeça-se, pois, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando as condições sócio-econômicas do autor, sobretudo relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar. Por fim, anote-se que em razão do interesse disputado o Ministério Público Federal tem aqui presença obrigatória. Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002220-29.2012.403.6111 - ODETE PEREZ FERREIRA(SP263386 - ELIANE CRISTINA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. O estudo dos autos com vista a produzir sentença aconselha repetir o depoimento pessoal da autora, com o objetivo de argui-la sobre fatos trazidos à tona pelos depoimentos das testemunhas e dados obtidos a partir de pesquisa no cadastro CNIS. Para tanto, designo audiência para o dia 20/02/2012, às 17 horas. Intime-se pessoalmente a autora, com advertência do art. 343, 1º, do CPC. Publique-se dê-se vista pessoal ao Sr. Procurador Autárquico. Cumpra-se.

0002330-28.2012.403.6111 - MARIA SENIVA CORREA RAIMUNDO(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Dê-se vista à parte autora acerca da implantação comunicada às fls. 87. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0002441-12.2012.403.6111 - MARIA APARECIDA MARQUES DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito sumário, com pedido de tutela antecipada, proposta MARIA APARECIDA MARQUES DOS SANTOS por em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade, na condição de trabalhadora rural, com pagamentos de atrasados desde o requerimento administrativo - 20/05/10. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 11/63. À fl. 66 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, designada audiência e determinada a citação. Citado (fl. 71), o INSS apresentou contestação e documentos às fls. 74/83, pugnando pela improcedência do pedido da parte autora, tendo em vista a ausência de início de prova material e pelo fato do esposo da autora ter exercido atividade urbana o que desconfiguraria o regime de economia

familiar. Em audiência, deu-se vista da contestação à parte autora, a qual prestou depoimento pessoal, houve oitiva de três testemunhas e debates (fls. 87/92). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO concessão do benefício de aposentadoria por idade ao segurado qualificado como empregado rural e/ou segurado especial está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos: idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher; e efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, em número de meses idêntico à carência exigida por Lei (art. 143 da Lei nº 8213/91). Da análise dos autos, verifica-se que a parte autora preenche o primeiro requisito, uma vez que, na data do requerimento administrativo (20/05/10), já havia completado 56 anos de idade (fls. 02 e 14). Quanto ao tempo de exercício de atividade rural, aplica-se ao caso a regra contida no art. 142 da Lei nº 8213/91, de modo que, como a parte autora completou 55 anos de idade em 2008, são necessários 162 meses de exercício de atividade rural. Para a comprovação do tempo de serviço rural exige-se apresentação de início razoável de prova material, corroborado por prova testemunhal, consoante o disposto no art. 55, 3º, da Lei nº 8213/91, não se admitindo, portanto, prova exclusivamente testemunhal (enunciados nºs 149 das Súmulas do STJ e 27 das Súmulas do TRF da 1ª Região). No caso vertente, a parte autora acostou, dentre outros, cópia dos seguintes documentos: escritura e certidão acerca do Sítio Urucaia de Aparecido Ferreira desde 1974 (fls. 41/43); certidão de seu casamento contraído em 1977, onde seu esposo está qualificado como lavrador (fl. 53); certidão de nascimento na Fazenda Bartolomeu, estando seu pai qualificado como lavrador (fl. 54); certidões de nascimento de irmãos em Fazendas (fls. 56/58); título eleitor do pai de 1979, certidão de óbito do pai em 2000 e guia de imposto de 1969 em nome do pai, sendo que nestes ele está qualificado como lavrador (fls. 59, 61 e 63). Além disso, produziu prova oral na via administrativa e em juízo. Na via administrativa a autora afirmou que trabalhou de 1974 a 1989 como empregada e com os pais nos Sítios Urucaia e São Bartolomeu, ambos de propriedade de Aparecido Ferreira, sendo que não possuíam registro em CTPS ou contrato. Informou que atualmente trabalha só na época de safra (fls. 14/15). Já em juízo, a autora noticiou que trabalha desde os 12 anos, iniciando o labor como bóia fria no Sítio Barreirinho, de Filomena Velasco e ao completar 16 anos foi morar na cidade de Echaporã, continuando a trabalhar com os pais como bóia fria. Num primeiro momento, disse que trabalhou antes de se casar com os pais no Sítio São Bartolomeu (de Ivo Marques) e Sítio Modelo (de José Marques). Depois disse que trabalhou nesses sítios somente depois de se casar. Registre-se, ainda, que se quer mencionou que trabalhou no sítio Urucaia ou para o seu proprietário Aparecido Ferreira, como o fez perante o servidor do INSS. Veja-se que a autora confirmou que seu casamento foi em 1977 e que depois disso não mais trabalhou com os pais. Ela não lembrou de nenhum nome de sítio (ou de proprietários) que tenha trabalhado após se casar, embora tenha declarado que a última vez que trabalhou foi em 2011 no sítio Modelo. Registrou que seu marido Abelardo foi empregado por uns 19/20 anos numa granja localizada em Echaporã, na rodovia para Assis. Indagada sobre o que falou na via administrativa, informou que não sabe porque não disse ao INSS que trabalhou após 1989, apesar de reconhecer que lá foi perguntado se ela tinha trabalhado em outros períodos. A fala da autora em juízo, além de divergir totalmente do que ela disse na via administrativa, é totalmente contraditória e, por isso, não teve o condão de me convencer de que foi/é empregada/segurada especial em regime de economia familiar pelo período mínimo exigido. Além disso, como se casou em 1977 não pode a ela ser estendida a profissão de lavrador constante em documentos em nome de seu falecido pai e/ou irmãos, até porque, ela informou que não trabalhou com os pais após o casamento. É cediço o entendimento de que a qualificação profissional de lavrador ou agricultor do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural. Entretanto, o marido da autora exerce somente atividade urbana desde o ano de 1979. Os documentos de fls. 78/83, comprovam que ele está inscrito como pedreiro autônomo perante o INSS desde 01/01/79, tendo vínculo empregatício em construtora (01/07/81 a 11/01/82) e recolhimentos previdenciários de 01/85 a 08/09. Além do depoimento pessoal da autora, a testemunha Ildeu Rodrigues confirmou que o esposo da autora foi pedreiro antes de trabalhar como motorista na granja, onde permaneceu por bastante tempo. O labor de motorista na granja também foi noticiado pela testemunha Nilton. Isto é suficiente para afastar a extensão da qualidade de rurícola ostentada pelo marido na data do casamento, tendo em vista o exercício exclusivo de atividades urbanas a partir de 1979. A propósito, nesse sentido tem decidido o colendo Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. SUPERVENIENTE ATIVIDADE URBANA EXERCIDA PELO CÔNJUGE. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PRECEDENTES. 1. O exercício posterior de atividade urbana pelo cônjuge da autora afasta o início de prova material do exercício de atividade rural no período exigido por lei, para fins de reconhecimento do direito à aposentadoria por idade rural. Precedentes. 2. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200802093884. STJ, 6ª Turma. Rel. Maria Thereza de Assis Moura, DJE de 03/11/2009). O que se tem, então, é total ausência de prova material apta a sustentar o período posterior a 1979; não tendo havido a comprovação de ocorrência de força maior ou caso fortuito para a sua não apresentação. Assim, entendendo não estar comprovado o labor rural como empregada ou segurada especial, ainda que descontínuo, pelo período mínimo exigido e imediatamente anterior à data em que completou a idade mínima (2008) e/ou do requerimento do benefício na via administrativa (art. 142 c/c art. 143, ambos da Lei nº 8213/91), motivo pelo qual não merece prosperar o pedido de aposentadoria por idade rural da parte autora. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil,

julgo improcedente o pedido da parte autora. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002535-57.2012.403.6111 - HELENA GIGLIO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes de que a audiência deprecada foi agendada para o dia 09/11/2012, às 15 horas, na 1ª Vara da Comarca de Embu das Artes, na forma comunicada às fls. 52. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0002963-39.2012.403.6111 - EUROTILDE DA SILVA GONZAGA(SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

MANDADO DE SEGURANCA

0003183-37.2012.403.6111 - MAURO SALA(SP202412 - DARIO DARIN) X COORDENADORA DO CONS DE PROG POS-GRAD EM EDUC FAC FILOSOFIA E C UNESP(SP166237 - MARCO AURÉLIO BARBOSA CATALANO)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual o impetrante pede da impetrada que receba e envie seus documentos ao Programa CAPES/CNPQ, classificado que foi para bolsa de doutoramento, a fim de que sejam avaliados pela entidade promotora do incentivo. À inicial juntou procuração e documentos. Os autos aqui aportaram, remetidos pela nobre Justiça Comum Estadual, por força da r. decisão de fls. 35/37. A ordem liminar foi deferida. A autoridade impetrada apresentou informações, dizendo que havia cumprido a ordem liminar. O MPF, sem ferir o mérito da propositura, deitou manifestação nos autos. É a síntese do necessário. DECIDO: À míngua de contraste pela autoridade impetrada, que informou, sem rebate, ter cumprido a decisão preambular, o que induz estar-se diante de reconhecimento jurídico do pedido, calha tão-só repisar o decidido, transcrevendo-o: Vistos. Busca o impetrante que a Coordenadoria do Conselho do Programa de Pós-graduação em Educação da Faculdade de Filosofia e Ciências da UNESP, é dizer, universidade pública estadual, receba e envie os documentos do autor ao Programa da CAPES/CNPQ, a fim de que alvitre sobre concessão de bolsa ao impetrante. A autoridade impetrada, por delegação, erige-se federal, já que está em jogo ensino, em curso de Pós-Graduação strictu sensu (doutorado), cuja atribuição originária compete à CAPES, órgão do Ministério da Educação. Firmo, pois, a competência deste juízo para processar e deslindar o feito. E, ao fazê-lo, defiro a ordem liminar lamentada. O fundamento é relevante. Da Portaria Conjunta n.º 1, de 15 de julho de 2010, do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico não se tira que bolsista da CAPES/CNPQ tenha que afastar-se de sua atividade profissional para que a bolsa seja implantada. Seu art. 2.º deixa claro que o bolsista pode atuar como docente, se obtiver autorização de seu orientador. Ora, se a regra vale para quem já é bolsista, não se atina a razão por que, para os pretendentes à bolsa - como o impetrante - a diretiva não deva valer, de vez que o impetrante tem autorização de sua Orientadora (fl. 15) para a cumulação. Note-se que o pedido de liminar não é para que a bolsa seja concedida; pede-se tão-só para que a autoridade impetrada receba e envie os documentos do impetrante ao CAPES/CNPQ. Com essa notação, o perigo na demora é evidente, já que encerra-se hoje, 30.08.2012, o prazo para arrebatar documentação (fl. 13). Destarte, cumulativamente presentes os requisitos do art. 7.º, III, da Lei n.º 12.016/2009, defiro a liminar, para que a autoridade impetrada receba a documentação do impetrante, sem o comprovante de autorização do afastamento de seu emprego e sem o comprovante de residência em Marília, já que este pode ser entregue até dois meses após a implantação da bolsa (fl. 24). Fique claro que esta tutela de urgência não reconhece o direito à bolsa, mas tão-só determina o encaminhamento da documentação, a fim de que o órgão federal de Coordenação de Aperfeiçoamento do Ensino Superior - CAPES possa apreciá-la com vistas à concessão ou não da bolsa almejada. Oficie-se à autoridade impetrada para imediato cumprimento desta decisão, notificando-a para prestar informações no prazo legal e cientifique-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II da Lei nº 12.016/09. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, por fim, tornem conclusos para prolação de sentença. Registre-se, publique-se e cumpra-se. Forte em tais fundamentos, que não foram confutados nem se infirmaram, CONCEDO A SEGURANÇA, nos termos requeridos, para que a autoridade impetrada receba e envie os documentos do impetrante ao Programa CAPES/CNPQ, em ordem a que a entidade promotora os avalie e defira, se for o caso, a bolsa pranteada. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009) Honorários não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009). Livre de custas, já que o impetrante litiga aos auspícios da justiça gratuita, benefício que ora lhe defiro. P. R. I. e comunique-se.

0003599-05.2012.403.6111 - IGLU COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA(SP245258 - SHARLENE DOGANI DE SOUZA E SP165007 - ISABELA NOUGUÉS WARGAFTIG) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança por meio do qual pretende a impetrante, em sede de liminar, seja reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, tanto em relação aos recolhimentos já realizados, quanto nas prestações futuras, autorizando-a a excluir o referido valor nas exações vincendas e reconhecendo-se como indevido os valores já recolhidos, para garantia do direito à restituição e/ou compensação. À inicial juntou documentos e arquivo magnético contendo informações como DACONS, Guias de Recolhimento e Livros de Apuração de ICMS, de julho de 2007 até os dias atuais. É uma síntese do necessário. DECIDO: Primeiramente, verifico não haver prevenção entre esta demanda e o feito nº 0002326-35.2005.403.6111 (2005.61.11.002326-1), indicado no termo de fls. 74, por versarem matéria diversa. Anote-se, outrossim, que o andamento dos processos que cuidam da questão vexata encontravam-se suspensos nesta 3.^a Vara, em razão da ordem exarada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal na decisão da medida cautelar proferida na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, conforme a ementa do julgado que segue: E M E N T A: TERCEIRA QUESTÃO DE ORDEM - AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE - PROVIMENTO CAUTELAR - PRORROGAÇÃO DE SUA EFICÁCIA POR MAIS 180 (CENTO E OITENTA) DIAS - OUTORGA DA MEDIDA CAUTELAR COM EFEITO EX NUNC (REGRA GERAL) - A QUESTÃO DO INÍCIO DA EFICÁCIA DO PROVIMENTO CAUTELAR EM SEDE DE FISCALIZAÇÃO ABSTRATA DE CONSTITUCIONALIDADE - EFEITOS QUE SE PRODUZEM, ORDINARIAMENTE, A PARTIR DA PUBLICAÇÃO, NO DJe, DA ATA DO JULGAMENTO QUE DEFERIU (OU PRORROGOU) REFERIDA MEDIDA CAUTELAR, RESSALVADAS SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS EXPRESSAMENTE RECONHECIDAS PELO PRÓPRIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - PRECEDENTES (RCL 3.309-MC/ES, REL. MIN. CELSO DE MELLO, v.g.) - COFINS E PIS/PASEP - FATURAMENTO (CF, ART. 195, I, B) - BASE DE CÁLCULO - EXCLUSÃO DO VALOR PERTINENTE AO ICMS - LEI Nº 9.718/98, ART. 3º, 2º, INCISO I - PRORROGAÇÃO DEFERIDA. (ADC 18 QO3-MC, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2010, DJe-110 DIVULG 17-06-2010 PUBLIC 18-06-2010 EMENT VOL-02406-01 PP-00001 RTJ VOL-00213- PP-00011 LEXSTF v. 32, n. 379, 2010, p. 22-30) Entretanto, ao que se vê do Diário Oficial nº 110, do dia 18/06/2010, foi divulgada oficialmente a ementa da última prorrogação do prazo de 180 dias de suspensão, a essa altura já esvaída. Desta sorte, analiso o pedido proemial formulado. A suspensão do ato que deu motivo ao pedido de segurança exige fundamento relevante e risco de ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. Aludido risco no caso não se antevê, na medida em que também se postula compensação no writ em apreço, o que debela e arreda a ineficácia temida, a qual com adiamento próprio do rito não se confunde. Outrossim, na hipótese inversa, a satisfatividade da medida postulada, em surgindo nas informações confutação dos fatos em que se escora o pedido, não permitiria efetiva reversão, razão por que não é de superar, na espécie, contraditório e ampla defesa. Ausentes, pois, os requisitos do art. 7º, III da Lei nº 12.016/09, prossiga-se sem tutela de urgência. Notifique-se a autoridade impetrada à cata de informações, as quais deverão ser prestadas em 10 (dez) dias. Outrossim, intime-se o representante judicial da Fazenda Nacional, na forma do artigo 7º, II da Lei nº 12.016/09. Com a vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Tudo isso feito, tornem conclusos para sentença. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003353-53.2005.403.6111 (2005.61.11.003353-9) - IDIVAN CARLOS TARGA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X IDIVAN CARLOS TARGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância, considerando os parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, intime-se a entidade devedora para que informe, em 30 (trinta) dias, sobre a existência de eventuais débitos do credor para com a Fazenda Pública que preencham as condições estabelecidas no referido parágrafo 9º, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. Inexistindo débito a compensar, considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVII, b, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, intime-se o exequente para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010. Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação do interessado importará na expedição do(s) ofício(s) com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Outrossim, cientifique-se a parte autora de que é possível pleitear preferência

no pagamento, a qualquer tempo, em conformidade com a Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do CNJ, desde que o beneficiário esteja acometido de moléstia dentre as indicadas no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713/1988, com a redação dada pela Lei n. 11.052/2004, bem como por doença assim considerada com base na medicina especializada. Publique-se e cumpra-se.

0003657-52.2005.403.6111 (2005.61.11.003657-7) - TERUKO SATO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X TERUKO SATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0000628-57.2006.403.6111 (2006.61.11.000628-0) - ILDA JANUARIO DA SILVA LAZARINI(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X ILDA JANUARIO DA SILVA LAZARINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0002792-92.2006.403.6111 (2006.61.11.002792-1) - MARINA PIMENTEL DE SIQUEIRA(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X MARINA PIMENTEL DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARINA PIMENTEL DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Apresente o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0004779-66.2006.403.6111 (2006.61.11.004779-8) - ZILDA APARECIDA DO AMARAL DE OLIVEIRA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X ZILDA APARECIDA DO AMARAL DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0006329-62.2007.403.6111 (2007.61.11.006329-2) - WESLEY SOUZA MACHADO MACIEL - MENOR X WELLINGTON AGNALDO SOUZA MACHADO MACIEL - MENOR X LIGIANY DE SOUZA MACHADO(SP061238 - SALIM MARGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS) X WESLEY SOUZA MACHADO MACIEL - MENOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WELLINGTON AGNALDO SOUZA MACHADO MACIEL - MENOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e, considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVII, b, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010. Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação do interessado importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão dos Ofícios expedidos ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

0006249-64.2008.403.6111 (2008.61.11.006249-8) - CLARA IZABEL LOPES DE OLIVEIRA(SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLARA IZABEL LOPES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e, considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVII, b, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010. Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação do interessado importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeçam-se

os ofícios requisitórios de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão dos Ofícios expedidos ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

0002539-02.2009.403.6111 (2009.61.11.002539-1) - JANDIRA DE SOUZA GALASSO(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JANDIRA DE SOUZA GALASSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Apresente o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0004129-77.2010.403.6111 - JOSE ROBERTO LIMA(SP287088 - JOSÉ MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE ROBERTO LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Oficie-se à EADJ nesta cidade para que proceda, no prazo de 10 (dez) dias, à averbação, em favor da parte autora, do tempo de serviço reconhecido na r. sentença de fls. 82/85 e v. decisão de fls. 109/110, comunicando a este Juízo o cumprimento do ato. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS. Cumpra-se.

0006138-12.2010.403.6111 - AUTA ROZA DE SOUZA(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AUTA ROZA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Oficie-se à EADJ nesta cidade para que comprove a implantação do benefício concedido à requerente, na forma determinada na v. decisão de fls. 86/88. Outrossim, apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0001279-16.2011.403.6111 - ESTER VIEIRA CAMARGO X ADRIANA VIEIRA CAMARGO(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ESTER VIEIRA CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Apresente o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0002840-75.2011.403.6111 - WALTER LUIZ DOS SANTOS(SP089343 - HELIO KIYOHARU OGURO E SP308972 - CINTIA TUKASAN) X UNIAO FEDERAL X WALTER LUIZ DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Defiro a dilação requerida às fls. 137. Publique-se.

0004587-60.2011.403.6111 - VALDECY ALVES DA COSTA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALDECY ALVES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Oficie-se à EADJ nesta cidade para que proceda, no prazo de 10 (dez) dias, à averbação, em favor da parte autora, do tempo de serviço reconhecido na r. sentença de fls. 140/141 e v. decisão de fls. 168/172, comunicando a este Juízo o cumprimento do ato. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS. Cumpra-se.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0000370-37.2012.403.6111 - MARILIA LOTERICA LTDA - ME(SP065128 - LÁZARO PAULO ESCANHOELA JÚNIOR E SP236321 - CESAR AUGUSTO PRESTES NOGUEIRA MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

I - RELATÓRIO Trata-se de recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos à sentença de fls. 467/469, por meio dos quais a autora pretende seja esclarecida contradição avistada, no tocante à possibilidade de prosseguimento da ação intentada. É a breve síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO Conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (STJ, EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., Relator Ministro Francisco Falcão, j. 20/06/2002, DJU de 16/09/2002, p. 145). E o artigo 535 do Código de Processo Civil

admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem; e omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc.. Os embargos de declaração, em suma, têm por finalidade completar a decisão omissa ou, se o caso, torná-la clara, evidente. Destarte, somente se prestam para atacar um dos vícios apontados pelo artigo 535 do CPC (obscuridade, contradição ou omissão), e, em alguns casos excepcionais, em caráter infringente, como decorrência de supressão dos vícios antes apontados e para correção de erro material manifesto ou de nulidade insanável, pois que são apelos de integração, e não de substituição. No caso presente, todavia, não há vício algum a ser sanado na decisão combatida. Como não se desconhece, contradição somente se manifesta diante da existência de proposições conflitantes no corpo da sentença, abrigadas ambas na fundamentação ou nesta e no dispositivo, o que, no caso dos autos, não houve. Na verdade, contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo; no sentido técnico não há contradição entre o que entendeu o juiz e aquilo que a parte desejava que ele intuísse ou interpretasse. Não é porque a parte não concorda com a convicção a que chegou o magistrado que contradição, a coarctável por embargos de declaração, comparece. Em verdade, o que se depreende da leitura dos embargos é que a recorrente objetiva trazer à tona o acerto da decisão, o que, sabidamente, fere a essência dos declaratórios, os quais somente visam aclarar o julgado, suprindo-lhe eventuais deficiências. Nesse sentido, os embargos opostos trazem nítido viés infringente, efeito, entretanto, que não podem abrigar (RTJ 90/659, RT 527/240). Se entende a embargante que a decisão proferida é contrária aos seus interesses, tal deve ser resolvido em sede de apelação, nunca em embargos declaratórios. III - DISPOSITIVO

Posto isso, conheço e nego provimento aos embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000645-64.2004.403.6111 (2004.61.11.000645-3) - JOSE RUBIRA FILHO(SP096751 - JOSE CARLOS RUBIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JOSE RUBIRA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diga a parte autora acerca do depósito efetuado às fls. 218/220. Publique-se.

0006475-35.2009.403.6111 (2009.61.11.006475-0) - MATHEUS RODRIGUES MARILIA(PR051481 - WYLTON CARLOS GAION) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X MATHEUS RODRIGUES MARILIA

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Efetue a parte autora/devedora o pagamento do valor devido à Fazenda Nacional, a título de honorários advocatícios, na forma arbitrada na decisão de fls. 112/113, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC, sob pena de incidir na multa de 10% prevista no mesmo dispositivo legal. Intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional. Publique-se e cumpra-se.

0004490-94.2010.403.6111 - WANDERLEI FRANCISCO VIEIRA(SP153224 - AURELIA CARRILHO MORONI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X WANDERLEI FRANCISCO VIEIRA

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Efetue a parte autora/devedora o pagamento do valor devido à Fazenda Nacional, a título de honorários advocatícios, na forma arbitrada na decisão de fls. 37/40, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC, sob pena de incidir na multa de 10% prevista no mesmo dispositivo legal. Intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional. Publique-se e cumpra-se.

ALVARA JUDICIAL

0000455-23.2012.403.6111 - WALNER JOSE GALLEGOS(SP291305 - ADRIANO CESAR PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ouçe-se a CEF acerca do documento trazido às fls. 64, nos moldes do art. 398 do CPC, em 05 (cinco) dias. Publique-se.

Expediente Nº 2733

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003823-40.2012.403.6111 - LEONILDO RIBEIRO(SP072518 - JOSE ANTONIO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I. Decisão que se profere com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no

deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. II. O feito deve processar-se sob as regras do procedimento comum sumário, que melhor reveste e ordena os atos que a seguir serão determinados; promovam-se as alterações e registros devidos. III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. IV. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso. V. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia. VI. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 19 de novembro de 2012, às 16 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. VII. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 16h30min., na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. VIII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). EVANDRO PEREIRA PALÁCIO (CRM/SP nº 101.427), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal; dê-se ciência ao Sr. Perito. IX. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). X. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, nos termos do art. 278 do CPC, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XI. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? 3. A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 4. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 5. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 6. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 7. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 8. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 9. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais

esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.XIII. Providencie a zelosa serventia CNIS referente à parte autora. XIV. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência.Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0003875-36.2012.403.6111 - ADAUTO JOSE DE CARVALHO(SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Trata-se de pedido de tutela antecipada por meio do qual persegue o autor o restabelecimento de benefício de auxílio-doença que estava a receber. DECIDO: Ao que se vê dos documentos que acompanharam a inicial, ao autor foi concedido benefício de auxílio-doença que perdurou até 08.08.2012 (fl. 12). Nessa data, ao não confirmar a autarquia previdenciária a incapacidade até então verificada, o benefício foi cessado.Entretanto, os documentos médicos que acompanham a inicial, especialmente o atestado médico de fl. 07, acham-se em visceral contraste com a conclusão da perícia médica levada a efeito pelo INSS.Com efeito, o documento em referência consigna que o autor, em razão de problemas ortopédicos, necessita de tratamento cirúrgico, e que se encontra no aguardo de liberação de data para realização da cirurgia. Informa, ainda, que o autor deverá afastar-se de suas atividades laborativas por tempo indeterminado.Referido documento foi emitido em 19/10/2012, data posterior à cessação do benefício de auxílio-doença que vinha sendo recebido pelo autor.E é nele que se forra a presente decisão, porquanto desconhecê-lo poderia representar negativa a direito que diz com a subsistência da pessoa, recusada cobertura a risco social (enfermidade impeditiva do trabalho) que não parece debelado.Há de prevalecer a conclusão do aludido documento, ao menos até que prova pericial médica venha a ser produzida no âmbito do contraditório que se seguirá.Enquanto isso não ocorre, tendo em vista que se está a tratar de benefício que dá efetividade a direito à saúde e à previdência social e impede malferimento à dignidade da pessoa humana, ANTECIPA-SE A TUTELA PERSEGUIDA, cuja postergação acarreta, em si, situação de perigo que impende coarctar.No caso, comparece prova inequívoca de tese que tem estatura constitucional (posto interferir com direito catalogado no art. 6.º da CF) e perigo na demora exuberantemente demonstrados.Assim sendo, nas linhas do art. 273 do CPC, determino que o INSS restabeleça, dentro de um prazo de até 10 (dez) dias a partir de quando intimado, o benefício de auxílio-doença que vinha sendo pago ao autor; comunique-se, servindo a presente decisão como ofício.Outrossim, cite-se e intime-se a autarquia dos termos da presente ação e do teor desta decisão.Fica desde já consignado que no presente caso não será designada audiência precedida de perícia médica, tendo em vista a notícia de que o autor aguarda marcação de data para se submeter a cirurgia. Registre-se, publique-se e cumpra-se com urgência.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003802-64.2012.403.6111 - SEBASTIAO APARECIDO DE ARAUJO(SP265900 - ELIZABETH DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.II. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. III. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pário do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso.IV. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia. V. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 30 de novembro de 2012, às 17 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. VI. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 17h30min., na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. VII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS (CRM/SP nº 75.866), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal; dê-se ciência ao Sr. Perito. VIII. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que

possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). IX. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, nos termos do art. 278 do CPC, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. X. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XI. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XII. Providencie a zelosa serventia CNIS referente à parte autora. XIII. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

ATENTADO - PROCESSO CAUTELAR

0003908-26.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000371-22.2012.403.6111) MARILIA LOTERICA LTDA - ME(SP236321 - CESAR AUGUSTO PRESTES NOGUEIRA MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Indefiro o pedido de liminar formulado à fl. 13, tendo em vista que não vislumbro, neste juízo de cognição sumária, que a Caixa Econômica Federal esteja impedida de emitir Aviso de Irregularidade/Comunicado de Penalidade pela negativa de repasse dos produtos de loteria federal e/ou que isto esteja em desacordo com o disposto na Circular nº 539/01 que regulamenta as permissões lotéricas e, por isso, não há razão para, neste momento processual, determinar o cancelamento de supostos avisos emitidos pela CEF. Por outro lado, é no mínimo desarrazoável determinar, sem oitiva da parte contrária, que esta cancele lançamentos já efetuados em conta da empresa autora mantida na CEF ou para que deixe de realizar lançamentos futuros de capital/valores a título de empréstimos (...) até final tramitação da ação principal (...) Cite-se a CEF, nos termos do artigo 802 do CPC. Intimem-se.

Expediente Nº 2735

EXECUCAO FISCAL

0000557-94.2002.403.6111 (2002.61.11.000557-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X ESPOLIO DE JOSE OLEA AGUILAR(SP068188 - SERGIO ROIM FILHO E SP060127 - JOSE ANTONIO CARMANHANI)

Fica a parte executada intimada a retirar(s) Alvará(s) expedido(s) em 31/10/2012, bem como ciente de que deverá promover a respectiva liquidação em 60 (sessenta) dias, contados da aludida expedição, sob pena de cancelamento do documento.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

MMa. JUÍZA FEDERAL DRa. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS, DIRETOR DE SECRETARIA BEL FERNANDO PINTO VILA NOVA

Expediente Nº 3061

ACAO PENAL

0006637-02.2010.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X CLARICE BARBOSA MARUSSO(SP277412 - BRUNO CESAR MAGALHÃES TOGNON PEREIRA)
Recebo o recurso de apelação do Ministério Público Federal. Apresente a defesa no prazo legal as contrarrazões. Tudo cumprido subam os autos com nossas homenagens. Int.

Expediente Nº 3063

ACAO PENAL

1105837-19.1997.403.6109 (97.1105837-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 545 - SANDRA AKEMI SHIMADA KISHI) X ANTONIO CURTI(SP094025 - JOAO VICENTE DAGOSTINO E SP172146 - FABIANA CRISTINA BECH) X OSVALDO CURTI(SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP067277 - DAVID TEIXEIRA DE AZEVEDO E SP146195 - LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO) X ISMAEL DE JESUS SILVA X WALTER NEY DE OLIVEIRA KEMMER(SP078122 - BONERJI IVAN OSTI) X PAULO SERGIO SALVIATTI(SP094306 - DANIEL DE CAMPOS E SP095811 - JOSE MAURO FABER) X TEREZINHA CONCEICAO CURTI KEMMER(SP078122 - BONERJI IVAN OSTI) X MONICA APARECIDA CURTI(SP147575 - RODRIGO FRANCO MONTORO)

Manifestem-se os réus no prazo de cinco dias, sobre o interesse na restituição dos documentos apreendidos nestes autos. No silêncio, oficie-se ao Setor competente para a destruição dos documentos apreendidos. Tudo cumprido arquivem-se os autos. Ciência ao MPF.

0006983-55.2007.403.6109 (2007.61.09.006983-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X JOSE CIA(SP188834 - MARCIA MARIZA CIOLDIN) X DENIVAL CASTELLANI(SP188834 - MARCIA MARIZA CIOLDIN) X DARLEY FAVARETTO(SP188834 - MARCIA MARIZA CIOLDIN)
Ciência as partes do v. Acórdão. Proceda-se às comunicações de praxe. Após, ao arquivo com baixa.

0003197-95.2010.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X LEONARDO QUIRINO TEIXEIRA(SP183166 - MARIA ALDERITE DO NASCIMENTO)

Encerrada a fase de instrução, ao MPF para fins do artigo 402 do CPP. Após, publique-se para a defesa manifestar-se nos termos do artigo 402 do CPP. CERTIFICO QUE OS AUTOS SE ENCONTRAM COM VISTA A DEFESA, PARA MANIFESTAÇÃO NOS TERMOS DO R. DESPACHO SUPRA.

Expediente Nº 3066

ACAO PENAL

0005534-67.2004.403.6109 (2004.61.09.005534-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 949 - WALTER CLAUDIUS ROTHENBURG) X IVETE TERUEL CHACON(SP299789 - ANDRE CHACON RODRIGUES FERNANDES) X NADYR PULIDO SANCHEZ(SP105572 - MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA SILVA)

Regularize o defensor da ré IVETE TERUEL CHACON, os memoriais apresentados as fls. 612/614 (falta de assinatura), no prazo de 48 horas. Após, venham-me conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 3069

EXECUCAO DA PENA

0011054-95.2010.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X JOSE TADEU ERCOLIN(SP098565 - JOSE AREF SABBAGH ESTEVES E SP081551 - FRANCISCO IRINEU CASELLA E SP113407 - ANA TERESA MARINO GALVAO)

Por sentença de unificação das execuções penais 00110549520104036109; 00100173320104036109; 00081429120114036109; proferida nestes autos às fls. 81/83, o apenado terá que cumprir 05 anos de reclusão e 16 dias-multa a razão de 2 salários mínimos cada dia multa. A pena privativa de liberdade foi substituída por uma pena restritiva de direitos, consistente na prestação de serviços à comunidade, a ser determinado pelo Juízo da Execução. A pena de prestação de serviço totaliza 1.825 (um mil, oitocentos e vinte e cinco) horas, além da pena de multa no valor de R\$ 8.784,22 (oito mil, setecentos e oitenta e quatro reais e vinte dois centavos). Verifico que nos autos da execução penal n. 00100173320104036109, já foram cumpridas 991 horas de prestação de serviços à comunidade, conforme relatórios apresentados pela Central de Penas e Medidas Alternativas. No entanto, restam ainda 834 (oitocentos e trinta e quatro horas) da pena de prestação de serviços à comunidade e o pagamento da pena de multa e custas processuais. Designo, portanto, o dia 05 de 12 2012 às 14:15 horas para a audiência admonitória. O sentenciado abaixo qualificado deverá ser intimado através de oficial de Justiça, a quem este for distribuído, para comparecer à sala de audiências deste Juízo, no Fórum da Justiça Federal de Piracicaba, acompanhado(s) de advogado, cliente(s) de que, caso isso não ocorra, será nomeado advogado ad hoc para acompanhar o ato. O sentenciado deverá ser cientificado de que deverá comparecer à audiência com antecedência mínima de 10 minutos, a fim de ser qualificado. O sentenciado, no mesmo ato, deverá ser intimado a efetuar o pagamento da pena de multa em favor da FUNPEN, no prazo de 30 dias, através da GRU - Guia de Recolhimento da União, a favor do FUNDO PENITENCIÁRIO NACIONAL, CNPJ 00.394.494/0008-02, UG 200333, gestão 00001, código da Receita 14600-5. Após, proceda-se como acima determinado, utilizando-se vias deste como mandado. Ciência ao Ministério Público Federal

0007480-93.2012.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X JABIS DACSANDER RONCATO(SP042640 - ENOS DE MELLO CASTANHO JUNIOR)

Por sentença proferida pela 3ª Vara Federal de Piracicaba, o réu foi condenado como incurso nas penas do artigo 1º, inciso I, da Lei 8137/90, à pena privativa de liberdade de 03 anos de reclusão, em regime aberto, mais 100 dias-multa, à razão de 1/10 do salário mínimo vigente à época dos fatos. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade, bem como prestação pecuniária de 20 (vinte) salários mínimos, em prol de entidade assistencial a ser indicada pelo juízo da execução. Designo, portanto, o dia 21 de 11 de 2012 às 14:00 horas para a audiência admonitória. O sentenciado abaixo qualificado deverá ser intimado através de oficial de Justiça, a quem este for distribuído, para comparecer à sala de audiências deste Juízo, no Fórum da Justiça Federal de Piracicaba, acompanhado(s) de advogado, cliente(s) de que, caso isso não ocorra, será nomeado advogado ad hoc para acompanhar o ato JABIS DACSANDER RONCATO, filho de Divino Antonio Rocato e Maria Natalina Tobaldini Roncato, nascido em 21/03/1973, natural de Piracicaba/SP, RG nº 22.375.496-1 SSP/SP, CPF nº 160.676.048-33, com endereço na Rua Resk Coury, 116, Bom Jesus, em Rio das Pedras/SP O sentenciado deverá ser cientificado de que deverá comparecer à audiência com antecedência mínima de 10 minutos, a fim de ser qualificado. O sentenciado, no mesmo ato, deverá ser intimado a efetuar o pagamento, em 30 dias, da pena de multa em favor da FUNPEN, através da GRU - Guia de Recolhimento da União, a favor do FUNDO PENITENCIÁRIO NACIONAL, CNPJ 00.394.494/0008-02, UG 200333, gestão 00001, código de Receita 14600-5, devendo apresentar o comprovante na secretaria desta vara. Quanto à prestação pecuniária, aguarde-se deliberação em audiência. Para tanto, remetam-se os autos ao contador para o cálculo da pena de multa e da prestação pecuniária. Após, proceda-se como acima determinado, utilizando-se vias deste como mandado. Ciência ao Ministério Público Federal

0007736-36.2012.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X NILTON CESAR SILVA AGUIAR(SP205333 - ROSA MARIA FURONI)

Por sentença proferida pela 3ª Vara Federal de Piracicaba, o réu foi condenado como incurso nas penas do artigo 289, 1º do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 03 anos de reclusão, em regime aberto, mais 30 dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo. A pena privativa de liberdade foi substituída por uma pena de prestação de serviço à comunidade, bem como prestação pecuniária, ambas na forma a ser estabelecida no Juízo das

Execuções. Designo, portanto, o dia 05 de 12 2012 às 14:45 horas para a audiência admonitória. O sentenciado abaixo qualificado deverá ser intimado através de oficial de Justiça, a quem este for distribuído, para comparecer à sala de audiências deste Juízo, no Fórum da Justiça Federal de Piracicaba, acompanhado(s) de advogado, ciente(s) de que, caso isso não ocorra, será nomeado advogado ad hoc para acompanhar o ato. NILTON CÉSAR SAILVA AGUIAR, vulgo Niltão, filho de Milton Correa Aguiar e de Aurora Medrado Silva Aguiar, nascido aos 01/06/1987, natural de Iaçú/BA, RG nº 47.020.157-5 SSP/SP, CPF nº 404.904.528-17, com endereço na Rua Eugênio Quintino, n 314, Algodoal, Piracicaba/SP O sentenciado deverá ser cientificado de que deverá comparecer à audiência com antecedência mínima de 10 minutos, a fim de ser qualificado. O sentenciado, no mesmo ato, deverá ser intimado a efetuar o pagamento, em 30 dias, da pena de multa em favor da FUNPEN, através da GRU - Guia de Recolhimento da União, a favor do FUNDO PENITENCIÁRIO NACIONAL, CNPJ 00.394.494/0008-02, UG 200333, gestão 00001, código de Receita 14600-5, devendo apresentar o comprovante na secretaria desta vara. Para tanto, remetam-se os autos ao contador para o cálculo da pena de multa. Após, proceda-se como acima determinado, utilizando-se vias deste como mandado n 261/2012. Quanto à pena prestação pecuniária e de prestação de serviços à comunidade, aguarde-se deliberação em audiência. Ciência ao Ministério Público Federal.

0007737-21.2012.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X EDSON MARIANO HIPOLITO(SP198437 - FABRICIO ROGERIO FUZATTO DE OLIVEIRA)

Por sentença proferida pela 3ª Vara Federal de Piracicaba, o réu foi condenado como incurso nas penas do artigo 289, 1º do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 03 anos de reclusão, em regime aberto, mais 40 dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos. A pena privativa de liberdade foi substituída por uma pena de prestação de serviço à comunidade, bem como prestação pecuniária, no valor de 04 salários mínimos, em prol de entidade a ser indicada por ocasião da execução. Foi proferido acórdão pela Egrégia 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Regional, o qual, por unanimidade, negou provimento à apelação do Ministério Público Federal e da defesa, reduzindo de ofício a pena de multa para 10 dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos e determinando que a prestação pecuniária seja destinada à União Federal. Designo, portanto, o dia 28 de NOVEMBRO 2012 às 15:00 horas para a audiência admonitória. O sentenciado abaixo qualificado deverá ser intimado através de oficial de Justiça, a quem este for distribuído, para comparecer à sala de audiências deste Juízo, no Fórum da Justiça Federal de Piracicaba, acompanhado(s) de advogado, ciente(s) de que, caso isso não ocorra, será nomeado advogado ad hoc para acompanhar o ato. EDSON MARIANO HIPÓLITO, filho de Luiz Carlos Mariano Hipólito e de Maria Ednes Pereira Hipólito, nascido aos 02/06/1969, natural de Piracicaba/SP, RG nº 23.866.558-6 SSP/SP, CPF nº 123.774.338-98, com endereço na Rua Clara Nunes, n 140, Jd. Alvorada III, Piracicaba/SP O sentenciado deverá ser cientificado de que deverá comparecer à audiência com antecedência mínima de 10 minutos, a fim de ser qualificado. O sentenciado, no mesmo ato, deverá ser intimado a efetuar o pagamento, em 30 dias, da pena de multa em favor da FUNPEN, através da GRU - Guia de Recolhimento da União, a favor do FUNDO PENITENCIÁRIO NACIONAL, CNPJ 00.394.494/0008-02, UG 200333, gestão 00001, código de Receita 14600-5, e da prestação pecuniária em favor da União Federal, através de GRU - Guia de Recolhimento da União, a favor do FUNDO PENITENCIÁRIO NACIONAL - Perdimento em favor da União - CNPJ 00.394.494/0008-02, UG 200333, gestão 00001, código de Receita 20230-4, devendo apresentar o comprovante na secretaria desta vara. Para tanto, remetam-se os autos ao contador para o cálculo da pena de multa e da prestação pecuniária. Após, proceda-se como acima determinado, utilizando-se vias deste como mandado n 262/2012. Quanto à pena de prestação de serviços à comunidade, aguarde-se deliberação em audiência. Ciência ao Ministério Público Federal.

MANDADO DE SEGURANCA

0007368-27.2012.403.6109 - LIMER-CART IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA(SP017672 - CLAUDIO FELIPPE ZALAF E SP242969 - CRISTIANE MARIA COPPI BISCARO E SP182759 - CARLOS GIDEON PORTES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP

Fls. 73/74: Mantenho a decisão de fls. 65/67, pelos seus próprios fundamentos. Dê-se ciência da impetração deste mandado de segurança e do indeferimento da liminar ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009. Após, vista ao Ministério Público Federal. Tudo cumprido e com a juntada das informações, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

PETICAO

0008014-37.2012.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011880-87.2011.403.6109) IEDA MARIA CONTARINI BOSCARIOL(SP052050 - GENTIL BORGES NETO E SP274146 - MARIELE ROVAI MONTEIRO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS)

Providencia a agravante, no prazo de cinco dias, as cópias necessárias a formação do agravo (fls. 78/79; 80) e o termo de interposição do presente. Com o cumprimento, dê-se nova vista ao MPF para apresentar as contrarrazões. Após, tornem-me conclusos.

ACAO PENAL

0002586-79.2009.403.6109 (2009.61.09.002586-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000164-73.2005.403.6109 (2005.61.09.000164-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X AMILTO DO ROSARIO DIAS(SP228723 - NELSON PONCE DIAS) X CARLOS DONIZETE MARQUES(SP111013 - JAIR SANTOS SABBADIN) X DAILTON REGINALDO PEREIRA X LUIS FABIANO FELISBINO(SP190840 - ALEX DE ASSIS COMITO MENDES) X NEUSA FRANCISCA DE ANDRADE DA ROCHA(SP228723 - NELSON PONCE DIAS)

Manifeste-se a defesa do réu Amilto, no prazo de cinco dias, sobre a testemunha Eliana Moreira, não localizada às fls. 1214. Decorrido o prazo, tornem-me conclusos. Publique-se.

0008243-02.2009.403.6109 (2009.61.09.008243-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X ALEXANDRE SANTOS DE OLIVEIRA ROSA(SP110448 - MANOEL CARLOS DE OLIVEIRA)

Converto o julgamento em diligência. 2. Vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a começar pelo Ministério Público, da complementação do laudo (fl. 280). 3. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int. CERTIFICO QUE OS AUTOS SE ENCONTRAM COM VISTA A DEFESA, NOS TERMOS DO R. DESPACHO SUPRA.

0003767-13.2012.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA(SP215029 - JOSÉ CARLOS CUSTÓDIO E SP190887 - CARLOS ALBERTO CARPINI) X DEBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA(SP238786 - FRANCISCO BATISTA DO NASCIMENTO)

A ré Camila Maria Oliveira Pacagnella, alega em sua defesa preliminar (fls. 155/164) que a denúncia é inepta, vez que, não preenche todos os requisitos essenciais para a persecução criminal, já que incorreto uma circunstância relevante sobre o fato criminoso, ou seja, o tempo de sua ocorrência. A denúncia obedece todos os requisitos exigidos pelo artigo 41 do Código de Processo Penal, contendo a exposição do fato criminoso, as suas circunstâncias, a qualificação dos acusados e a classificação do crime, mencionando que o crime ocorreu no período de junho de 2008 a agosto de 2011. Neste sentido a jurisprudência é clara: EMENTA: HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INEXISTÊNCIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP. PRECEDENTES. FALTA DE JUSTA CAUSA DA AÇÃO PENAL. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem exigido a descrição, ainda que mínima, da participação de cada um dos acusados nos chamados crimes societários. Isso para possibilitar o adequado exercício do direito de defesa. HC 80.549, Relator o Ministro Nelson Jobim. 2. No caso, a peça inicial acusatória atende aos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, sem incidir nas hipóteses de rejeição que se lê no art. 43 do mesmo diploma, porquanto descreve a conduta tida por delituosa, indica o momento em que ela teria ocorrido e individualiza, no tempo, a responsabilidade dos sócios na gestão da empresa. Precedentes: HC 84.889, Relator o Ministro Marco Aurélio; e HC 87.174, deste relator. 3. O trancamento da ação penal pressupõe demonstração, de plano, da ausência de justa causa para a ação penal. 4. Habeas corpus indeferido HC 86362HC - HABEAS CORPUS- Rel. Min. CARLOS BRITTO- STF-A alegação de rejeição da denúncia por falta de justa causa deve ser afastada. A ré Débora Cristina Alves de Oliveira, alegou (fls. 165/178) em sua defesa preliminar, a prescrição em perspectiva. Em relação à prescrição é impossível tal argumentação embasada em pena hipoteticamente aplicada, este sentido a jurisprudência nos ensina: HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. INEXISTÊNCIA DE FATO TÍPICO. EXAME APROFUNDADO DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. EXCEPCIONALIDADE. DENÚNCIA. CUMPRIMENTO AO ART. 41 DO CPP. PRESCRIÇÃO ANTECIPADA. INADMISSIBILIDADE. WRIT PARCIALMENTE CONHECIDO E DENEGADO. 1. Esta Corte possui orientação pacífica no sentido da incompatibilidade do habeas corpus quando houver necessidade de apurado reexame de fatos e provas, não podendo o remédio constitucional servir como espécie de recurso que devolva completamente toda a matéria decidida pelas instâncias ordinárias ao Supremo Tribunal Federal. Precedentes. 2. A questão da inexistência de fato típico merece análise mais detida na oportunidade do julgamento do processo, com amparo nas provas produzidas durante a instrução processual, sob o crivo do contraditório, o que impede o conhecimento do presente writ quanto a esse ponto. 3. O trancamento da ação penal, em habeas corpus, constitui medida excepcional que só deve ser aplicada quando indiscutível a ausência de justa causa ou quando há flagrante ilegalidade demonstrada em inequívoca prova pré-constituída. Precedentes. 4. As condutas dos pacientes foram suficientemente individualizadas, ao menos para o fim de se concluir pelo juízo positivo de admissibilidade da imputação feita na denúncia. 5. É inadmissível a

extinção da punibilidade em virtude de prescrição da pretensão punitiva com base em previsão da pena que hipoteticamente seria aplicada, independentemente da existência ou sorte do processo criminal. Precedentes. 6. Habeas corpus parcialmente conhecido e denegado. Assim, a tese de pena hipotética fosse aplicada o processo estaria prescrito não procede, devendo ser REJEITADA. Além do que a prescrição da pretensão punitiva do Estado, calculada com base na pena máxima cominada ao delito não se verificou. Isto porque, a data dos fatos (entre 17/06/2008) até o recebimento da denúncia (04/06/2012) não transcorreu o prazo prescricional de 12 anos aplicável ao delito em tela. Não havendo qualquer causa de absolvição sumária, deixo de aplicar o artigo 397 do Código de Processo Penal e determino o prosseguimento do feito. Considerando-se o princípio da identidade física do juiz, designo o dia 28 DE 11 DE 2012 ÀS 16:00 horas, para a audiência de instrução e julgamento prevista no artigo 400 e seguintes do Código de Processo Penal, ocasião em que serão ouvidas neste juízo as testemunhas comuns (qualificadas às fls. 138) e as rés (qualificação fls. 135/136). Providencie a secretaria o necessário para a realização da audiência. Caso as testemunhas arroladas pela sejam abonatórias ou de antecedentes, suas oitivas poderão ser substituídas por declarações nos autos, que terão a mesma valoração da prova por este Juízo. INDEFIRO o requerimento da co-ré Débora para que seja oficiado ao INSS, pois cabe a defesa produzir as provas que entender cabíveis. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4763

MONITORIA

0000197-49.2008.403.6112 (2008.61.12.000197-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LEILA ROBERTA LIBERATI (SP159947 - RODRIGO PESENTE)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0000254-67.2008.403.6112 (2008.61.12.000254-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VANESSA VIEIRA CUSTODIO

Manifeste-se a autora (Caixa Econômica Federal) em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito no prazo de cinco dias. Após, conclusos. Int.

0007975-65.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X HENRIQUE RODRIGUES CATTANI X BRUNO AMERICO CATTANI

Manifeste-se a autora (Caixa Econômica Federal) em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito no prazo de cinco dias. Após, conclusos. Int.

0002574-51.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE DONIZETE CHITERO

Fl. 24: Proceda a secretaria pesquisa no sistema da Receita Federal para obter o endereço do requerido. Sem prejuízo, manifeste-se a autora (Caixa Econômica Federal) em prosseguimento, requerendo o que de direito no prazo de cinco dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1204383-71.1995.403.6112 (95.1204383-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X FRANCISCO JOSE FORTUNATO X LUIZ MARTINEZ
Fl. 244 verso: Por ora, comprove a exeqüente (CEF), documentalmente, a existência de procedimento de inventário, arrolamento ou eventual encerramento, comprovando, também, quem foi nomeado inventariante.
Prazo: Cinco dias. Na mesma oportunidade, informe o endereço atualizado do co-executado Luiz Martinez. Int.

1204376-45.1996.403.6112 (96.1204376-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X ROBERTO DEGRANDE ME X ROBERTO DEGRANDE X ELMAR DONIZETE MELLA DEGRANDE X EDNO DEGRANDE(SP142650 - PEDRO GASPARINI E SP114605 - FRANCISCO TOSCHI E Proc. RITA CASSIA C FORNARELLI OAB 215115 E SP215115 - RITA DE CASSIA CRISTIANA FORNAROLLI)
Manifeste-se a exeqüente (Caixa Econômica Federal) em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito no prazo de cinco dias.Int.

0000610-09.2001.403.6112 (2001.61.12.000610-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X FRANCISCO BELLO GALINDO FILHO X LUCIEDE SOUTO DE QUEIROZ(SP097424 - JOSE RAMIRES E SP148751 - ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA E SP154856 - ANDRE SHIGUEAKI TERUYA E SP161282 - ELIAS GOMES E SP249544 - TATIANA YUMI HASAI)
Fl. 299: Proceda a secretaria pesquisa no sistema da Receita Federal para obter o endereço da executada. Sem prejuízo, manifeste-se a exeqüente (Caixa Econômica Federal) em prosseguimento, requerendo o que de direito no prazo de cinco dias. Int.

0004394-23.2003.403.6112 (2003.61.12.004394-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X CRISTIANO DE CRISTO GOMES
Manifeste-se a exeqüente (Caixa Econômica Federal) em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito no prazo de cinco dias, bem como nos termos do disposto na parte final do despacho de fl. 174. Após, conclusos. Int.

0001534-05.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X MOACIR ROBERTO TERCARIOLI
Manifeste-se a exeqüente (Caixa Econômica Federal) em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito no prazo de cinco dias. Após, conclusos. Int.

0005164-35.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X TATIANA MARINA TEIXEIRA GUIMARO ME X TATIANA MARINA TEIXEIRA GUIMARO
Manifeste-se a exeqüente (Caixa Econômica Federal) em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito no prazo de cinco dias.Int.

0006498-07.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X AUTO POSTO AMERICANA DE PRESIDENTE PRUDENTE L(SP248330A - JAEME LUCIO GEMZA BRUGNOROTTO) X PAULO ARRUDA CAMPOS X CASSIA VICALVI MINATTI
Fl. 57: Defiro a juntada, como requerido. Manifeste-se a exeqüente (Caixa Econômica Federal) em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito no prazo de cinco dias. Após, conclusos. Int.

Expediente Nº 4891

EXECUCAO DA PENA

0000725-78.2011.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X SEBASTIAO ROBERTO DE OLIVEIRA

BARBOZA(SP189154 - ADILSON RÉGIS SILGUEIRO)

Cota de fl. 97: Defiro. Aguarde-se o cumprimento integral da pena de prestação pecuniária imposta ao Sentenciado. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

0004909-43.2012.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ARNON FRANCISCO DE MELO(SP194396 - GUIOMAR GOES E SP124949 - MARCELO AGAMENON GOES DE SOUZA)

Fls. 48 e 57/60: O Sentenciado não comprovou documentalmente a sua situação de penúria financeira, que o impossibilitasse de efetuar o pagamento da prestação pecuniária e da multa a que foi condenado. O teor da certidão da Oficial de Justiça Avaliadora Federal (fl. 47), desmente a informação de que o Sentenciado estaria desempregado, pois segundo sua empregada doméstica, este estaria trabalhando, fornecendo inclusive o seu horário de almoço. Assim, acolhendo em parte o parecer do Ministério Público Federal (fl. 62), concedo ao Sentenciado a opção de efetuar o pagamento da prestação pecuniária e da multa em 4 (quatro) parcelas mensais e consecutivas, ficando mantida a entidade beneficiada (Fundação Gabriel de Campos) e as demais condições estabelecidas na r. decisão de fl. 41. Intime-se, com urgência, o Sentenciado a fim de iniciar o recolhimento do valor acima estipulado, ficando ciente que o descumprimento de qualquer das condições importará em revogação do benefício, nos termos do art. 44, 4º, do CP, com consequente expedição de mandado de prisão para cumprimento da pena originária. Sem prejuízo, oficie-se à Central de Penas e Medidas Alternativas desta cidade, requisitando informações acerca do cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0005678-22.2010.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008437-61.2007.403.6112 (2007.61.12.008437-1)) JUSTICA PUBLICA X NATALIA TOMOKO SASAKI DIAS(SP143149 - PAULO CESAR SOARES)

Cota de fl. 108: Defiro. Tendo em vista que a interdição da ré foi total, conforme decisão de 26/06/2008 (fl. 105), mantenho a nomeação do curador anteriormente designado. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Penal. Após, desapensem-se e remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

ACAO PENAL

0010834-30.2006.403.6112 (2006.61.12.010834-6) - JUSTICA PUBLICA X SIDNEIA RODRIGUES DA SILVA(SP223419 - JACQUELINE GEVIZIER RODRIGUES DE ALMEIDA)

SIDNEIA RODRIGUES DA SILVA, qualificada nos autos, foi denunciada pelo Ministério Público Federal por infração ao artigo 171, 3º, do Código Penal. A denúncia foi recebida em 03 de setembro de 2009 (fl. 146). A ré foi citada, apresentou defesa preliminar e em audiência, após a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, o Ministério Público Federal formulou proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95 (fl. 97), sendo aceita pela ré. À vista das certidões de antecedentes juntadas às fls. 252/253 e 256/257, o Ministério Público Federal requereu a declaração de extinção da punibilidade da ré ante o cumprimento das condições impostas (fl. 259). É o relatório. DECIDO. A ré cumpriu o prazo da suspensão do processo sem que incorresse na prática de quaisquer das condutas que pudessem gerar a revogação do benefício. Compareceu periodicamente em juízo para justificar suas atividades e comprovou o pagamento de 06 (seis) cestas básicas no valor de R\$ 120,00 (cento e vinte reais), em favor de entidade assistencial deste município (fls. 208/209, 211, 222, 224, 226 e 228). Pelo exposto, ante o cumprimento das condições estabelecidas e nos termos da manifestação do Ministério Público Federal, julgo extinta a punibilidade dos fatos apurados nestes autos, com fulcro no artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/95. Oficie-se aos órgãos de estatísticas. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, adotadas as comunicações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005581-27.2007.403.6112 (2007.61.12.005581-4) - JUSTICA PUBLICA X ADILSON ANTONIO AGUIAR(SP170904 - AROLDO BARBOSA PACITO)

Vista ao Ministério Público Federal para as alegações finais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei n.º 11.719/08. Após, intime-se a defesa do réu para o mesmo fim.(PRAZO ABERTO PARA A DEFESA DO RÉU APRESENTAR AS ALEGAÇÕES FINAIS)

0008437-61.2007.403.6112 (2007.61.12.008437-1) - JUSTICA PUBLICA X NATALIA TOMOKO SASAKI DIAS(SP143149 - PAULO CESAR SOARES E SP241408 - ALINE LETICIA IGNACIO MOSCHETA)

Cota de fl. 175: Defiro. Depreque-se a oitiva da testemunha José Antônio Bonfim, arrolada pela acusação, observando o endereço informado. Ciência ao Ministério Público Federal. Int. (EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA N.º 608/2012 AO JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPÃ/SP)

0011091-50.2009.403.6112 (2009.61.12.011091-3) - JUSTICA PUBLICA X JOSE ADALICIO LOPES PEREIRA(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO E SP268049 - FERNANDO CESAR DELFINO DA SILVA) X FELIS PEREIRA DA SILVA(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO E SP268049 - FERNANDO CESAR DELFINO DA SILVA) X VALDIR SILVA DE JESUS(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO E SP268049 - FERNANDO CESAR DELFINO DA SILVA) X ROGERIO SANTOS DA SILVA(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO E SP268049 - FERNANDO CESAR DELFINO DA SILVA) X JOSE VALTER SOARES DE JESUS(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO E SP268049 - FERNANDO CESAR DELFINO DA SILVA)
TERMO DE INTIMAÇÃO: Fls. 837/838: Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da audiência redesignada para o dia 12 de dezembro de 2012, às 14:45 horas, no Juízo Federal da 1ª Vara da Subseção de Assis/SP, para oitiva da testemunha arrolada pela acusação, em conjunto com a defesa.

0006353-48.2011.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO AFONSO MIRANDA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)
CLÁUDIO AFONSO MIRANDA, qualificado nos autos, foi preso em flagrante, por infração ao artigo 334, 1º, alíneas b e d, do Código Penal.Com o acusado foi apreendida a quantia de R\$ 4.307,00 (quatro mil e trezentos e sete reais), conforme documento de fl. 33. Foi concedida liberdade provisória ao réu, mediante o pagamento de fiança no valor de R\$ 27.250,00 (vinte e sete mil e duzentos e cinquenta reais), conforme guia de depósito de fl. 42.O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em 11 de maio de 2012. A denúncia foi recebida em 30 de maio de 2012 (fl. 149).Com a notícia do falecimento do acusado (fls. 164/165), o Ministério Público Federal requereu a declaração de extinção da punibilidade (fl. 167).É o relatório. DECIDO.O artigo 62 do Código de Processo Penal dispõe que no caso de morte do acusado, o juiz somente à vista da certidão de óbito, e depois de ouvido o Ministério Público, declarará extinta a punibilidade..Na hipótese dos autos, foi juntada certidão de óbito do acusado, tendo o Ministério Público Federal requerido a extinção da punibilidade do agente.Posto isso, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de CLÁUDIO AFONSO MIRANDA, nos termos do artigo 107, inciso I, do Código Penal, desde 05/04/2012.Oficie-se aos órgãos de informação e estatísticas criminais.Oficie-se, ainda, ao Juízo Deprecado solicitando a devolução da carta precatória expedida à fl. 151, independentemente de cumprimento.Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação acerca da destinação a ser dada ao numerário apreendido e fiança prestada (fls. 33 e 42).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009607-92.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007554-46.2009.403.6112 (2009.61.12.007554-8)) JUSTICA PUBLICA X BENEDITA FERREIRA DIOGO(SP130264 - ELIAS LUIZ LENTE NETO)
DESPACHO DE FL. 649 - 24/10/2012: Ciência às partes do desmembramento dos autos e da instauração do Incidente de Insanidade Mental. Formem-se autos apartados, nos termos do artigo 153 do Código de Processo Penal. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se. DESPACHO DE FL. 651 - 29/10/2012: Suspendo o andamento deste feito até a decisão nos autos do Incidente de Insanidade Mental n.º 0009733-45.2012.403.6112, nos termos do artigo 149, parágrafo 2º, do Código de Processo Penal. Providencie a Secretaria o pensamento a estes autos do referido incidente. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

Expediente Nº 4898

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006649-07.2010.403.6112 - MARIA CICERA DOS SANTOS(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca da audiência designada no Juízo deprecado (Comarca de Santo Anastácio/SP), em data de 21/11/2012, às 16:30 horas.

0005393-92.2011.403.6112 - LAURA FERNANDES DE AZEVEDO CARLIS(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca da audiência designada no Juízo deprecado (3ª Vara da Comarca de Presidente Venceslau/SP), em data de 17/01/2013, às 15:00 horas.

0008631-22.2011.403.6112 - ANTONIO JOSE COSTA FARIA(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca da audiência designada no Juízo deprecado (Comarca de Presidente Bernardes/SP), em data de 22/11/2012, às 14:00 horas.

0000815-52.2012.403.6112 - EZORAIDE MENDES DE OLIVEIRA(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca da audiência designada no Juízo deprecado (Comarca de Pirapozinho/SP), em data de 09/11/2012, às 14:40 horas.

0009674-57.2012.403.6112 - MARINALVA APARECIDA ARAO(SP221179 - EDUARDO ALVES MADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em que a Autora busca o restabelecimento do auxílio-doença, cumulada com aposentadoria por invalidez, sob fundamento de que está incapaz para o trabalho.2. Analisando o primeiro requisito da concessão da medida, qual seja, a prova inequívoca (desnecessário dizer que do fato alegado), aliás, o primeiro indicado no art. 273, vê-se que não há prova de que a Autora encontra-se incapacitada para o trabalho, suficiente ao menos para a concessão da medida antecipatória. Observo que o extrato SISBEN/HISMED, conclui por CID-D25.9 - Leiomioma do útero NE, a qual originou o NB 552.176.669-0 cessado em 18/09/2012. Já o documento de fl. 13 atesta problemas ortopédicos.3. Assim, sendo o problema de saúde alegado nestes autos diverso do que originou o benefício previdenciário anteriormente concedido, verifico que não está presente este primeiro requisito (verossimilhança das alegações), por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.4. Entretanto, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Dr. Fábio Vinicius Davoli Bianco, CRM 92.477, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 30/11/2012, às 09:20 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal).Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo, ressalvando que os novos quesitos do INSS, apresentados a este Juízo por meio dos Ofícios nºs 44,51 e 55/2012 - PSF/PRUD, já foram encaminhados ao senhor perito nomeado.5. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.6. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.7. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.8. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.9. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. 10. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.11. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.12. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.13. Providencie a Secretaria a juntada aos autos do extrato HISMED da parte autora.Intimem-

se, cumpra-se e registre-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000105-86.1999.403.6112 (1999.61.12.000105-3) - SANDRA MARA GONCALVES ALVES(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar croqui do endereço da Autora residente na zona rural, para que seja possível a sua intimação à audiência designada por este Juízo, ou traga-a independentemente de intimação.

Expediente Nº 4901

ACAO CIVIL PUBLICA

0009178-62.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X EDSON APARECIDO REAL HIDALGO

Fl. 118: Aguarde-se como determinado à fl. 97. Após, decorrido o prazo, dê-se nova vista ao MPF.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007156-02.2009.403.6112 (2009.61.12.007156-7) - ALAIDE NASCIMENTO DOS SANTOS(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Chamo o feito à ordem. Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, e deferiu a tutela antecipatória, revogo a primeira parte da decisão de folha 97, e recebo o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Considerando-se que a parte autora já apresentou suas contrarrazões (folhas 101/104), remetam-se os presentes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0008118-25.2009.403.6112 (2009.61.12.008118-4) - DENISE CORREIA DOS SANTOS MORO(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao Eg. TRF da Terceira Região, em face do reexame necessário (fls. 165-verso). Int.

0007826-69.2011.403.6112 - VERA LUCIA DE SOUZA BUENO(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Ante o trânsito em julgado da r. sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1204103-37.1994.403.6112 (94.1204103-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X LUCK MARTHAN BOLSAS LTDA ME X LAERTE DE LUCCA X OSWALDO DE LUCCA FILHO X DANIEL MARTINS X WALTER ALDO DE LUCCA(SP068167 - LAURO SHIBUYA)

Fl. 648: Esclareça a exequente o pedido, pois à fl. 543 consta carta precatória expedida com a finalidade de praxeamento do bem penhorado. Prazo: Cinco dias. Na mesma oportunidade informe sobre o andamento processual da deprecata supramencionada. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0009662-77.2011.403.6112 - CERTA COMERCIO DE SEMENTES LTDA(SP249623 - FERNANDO HENRIQUE CHELLI E SP092650 - VALMIR DA SILVA PINTO) X CHEFE DE UNID TEC REG PRES PRUDENTE - SERV FISC INSUMOS AGRIC - SFA/SP

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte impetrante cientificada acerca da petição e documentos de fls. 300/329.

0009207-78.2012.403.6112 - NAYARA GISELE DE AGUIAR MENEZES(SP179766 - SUELI SILVA DE AGUIAR SOUZA) X MINISTERIO DA EDUCACAO E CULTURA - MEC X ASSOCIACAO PRUDENTINA

DE EDUCACAO E CULTURA - APEC

Fls. 27/28: Cumpra corretamente a impetrante a determinação de fl. 26, identificando a autoridade impetrada, em razão de seu cargo, bem como indicando especificamente qual o ato coator praticado, sob pena de extinção do feito. Prazo: Cinco dias. Sem prejuízo, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, como requerido (fl. 10 - item II). Int.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO
JUIZ FEDERAL TITULAR
Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 2878

INQUERITO POLICIAL

0004573-15.2007.403.6112 (2007.61.12.004573-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001095-33.2006.403.6112 (2006.61.12.001095-4)) JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRE LEBEDENKO(MS004000 - ROBERTO ALVES VIEIRA)

Fls. 289/290: Acolho o parecer ministerial, adotando-o como razão de decidir e declaro extinta a punibilidade de ALEXANDRE LEBEDENKO, em razão da quitação do débito, nos termos do artigo 69 da Lei 11.941/2009. Ao SEDI para a alteração da situação processual de ALEXANDRE LEBEDENKO para INDICIADO - PUNIBILIDADE EXTINTA. Comunique-se aos competentes Institutos de Identificação. Após, tornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades pertinentes. Ciência ao MPF. Int.

0006499-60.2009.403.6112 (2009.61.12.006499-0) - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP028870 - ALBERTO DE CAMARGO TAVEIRA)

Fl. 133: Ciência às partes da audiência designada no Juízo Deprecado (Juízo da Vara Única do Foro Distrital de Iepê - Carta Precatória n. 240.01.2012.001259-3, Ordem n. 149/2012), para oferecimento da proposta ministerial de transação penal ao autor dos fatos MATEUS MARCIO GEROLOMO, para o dia 08/11/2012, às 14:50 horas. Int.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0009174-88.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008830-10.2012.403.6112) CARLOS BARTASSON JUNIOR(SP125941 - MARCO ANTONIO MADRID) X JUSTICA PUBLICA

Traslade-se ao feito principal (nº 00088301020124036112), cópias dos documentos das fls. 13/17 e 19. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Int.

ACAO PENAL

0000178-58.1999.403.6112 (1999.61.12.000178-8) - JUSTICA PUBLICA X PAULO ROBERTO CUSTODIO DE SOUZA(SP046745 - MARIO JACKSON SAYEG E SP199255 - THIAGO VINÍCIUS SAYEG EGYDIO DE OLIVEIRA E SP192051 - BEATRIZ QUINTANA NOVAES) X EDUARDO PAULOZZI(SP037920 - MARINO MORGATO E SP165292 - ARTHUR LUIZ DE ALMEIDA DELGADO E SP118913 - FERNANDO GARCIA QUIJADA) X MANOEL SEVERO LINS JUNIOR(SP037920 - MARINO MORGATO E SP165292 - ARTHUR LUIZ DE ALMEIDA DELGADO E SP118913 - FERNANDO GARCIA QUIJADA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença das fls. 1046/1047, solicite-se ao SEDI a alteração da situação processual dos réus PAULO ROBERTO CUSTODIO DE SOUZA, EDUARDO PAULOZZI e MANOEL SEVERO LINS JUNIOR para ACUSADO - ABSOLVIDO. Comunique-se aos competentes Institutos de Identificação. Após, arquivem-se os autos (BAIXA-ABSOLVIDO), observadas as formalidades pertinentes. Int.

0003694-63.2001.403.6000 (2001.60.00.003694-0) - JUSTICA PUBLICA X JAIME VALLER(MS012404A - ALESSANDRO SEVERINO VALLER ZENNI) X GETULIO FLORES(MS006973 - REJANE ALVES DE ARRUDA E SP163457 - MARCELO MARTÃO MENEGASSO)

Às defesas para os fins do artigo 402 do Código de Processo Penal, no prazo comum de cinco dias. Int.

0003728-85.2004.403.6112 (2004.61.12.003728-8) - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO CESAR HUNGARO(SP174691 - STÉFANO RODRIGO VITÓRIO)

Desnecessário o traslado de certidões ao feito nº 0000221-43.2009.403.6112, conforme determinado à fl. 865 (último parágrafo), tendo em vista que referido feito já foi sentenciado (fls. 952). Fl. 949: Acolho a justificativa apresentada pela defesa e defiro a substituição de Luis Henrique Pereira de Almeida pela testemunha HEBER AMILCAR DE STABILE. Depreque-se sua inquirição. Int.

0005739-14.2009.403.6112 (2009.61.12.005739-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EVERTON ROMANINI FREIRE(SP143034 - LAERCIO LEANDRO DA SILVA) X EDUARDO REBUCI DOS REIS ALVES(SP147842 - NELSON AMATTO FILHO) X MARCELO DA SILVEIRA SOUTO(SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES) X CASSIANA COTINI DO COUTO(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X NILCE DA SILVA COSTA VACARI(SP143034 - LAERCIO LEANDRO DA SILVA) X KLEDIANE ROSALES EREDIA(SP143034 - LAERCIO LEANDRO DA SILVA) X LUCIANA VERONEZI(SP143034 - LAERCIO LEANDRO DA SILVA)

1) Despacho da fl. 1472, de 19/10/2012: Fls. 1315: Homologo a desistência da oitiva das testemunhas: JEANDERSON PEROZZI DE CARVALHO, manifestada pela defesa do réu EDUARDO REBUCI DOS REIS ALVES; e JOÃO JACOMINI, manifestada pela defesa dos réus EVERTON, NILCE, KLEDIANE e LUCIANA. Manifeste-se a defesa do réu EDUARDO REBUCI DOS REIS ALVES, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a devolução da Carta Precatória das fls. 1359/1394, expedida para a inquirição da testemunha LOURIVAL SOARES LOPES, devolvida sem cumprimento, sob pena de preclusão. / Fl. 1261: Defiro a substituição de Jair Trentino pela testemunha PAULO SERGIO DE ALMEIDA, requerida pela defesa do réu EDUARDO REBUCI DOS REIS ALVES. Depreque-se sua inquirição. / Fls. 1396: Reencartem-se aos autos as folhas originais, e inutilizem-se as cópias, encaminhadas dos autos à DPF para a elaboração do laudo complementar. Extraíam-se e juntem-se aos autos cópias de segurança dos cupons fiscais encaminhados pela DPF, referentes aos réus EVERTON ROMANINI FREIRE, NILCE DA SILVA COSTA VACARI, KLEDIANE ROSALES EREDIA e CASSIANA COTINI DO COUTO, tendo em vista tratar-se de papel término, tendente a esmaecer. Para tanto, fica desde já autorizado o rompimento dos lacres de segurança. Após, acautele-se em Secretaria as vias originais dos referidos cupons fiscais. / Encaminhe-se o envelope recebido pela Delegacia de Polícia Federal (material nº 308/2012, data: 19/09/12), com os dizeres RECIBOS SEM IDENTIFICAÇÃO DE AUTORIA, ao Ministério Público Federal para que se manifeste acerca de sua destinação. Fica desde já autorizado o rompimento do lacre de segurança, pelo Ministério Público Federal, se necessário. / Fls. 1471: Considerando tratar-se de feito com vários réus, e grande quantidade de testemunhas arroladas e cartas precatórias expedidas, várias ainda não devolvidas, outras devolvidas sem cumprimento em razão de não localização de testemunhas, fato que ocasiona atrasos na instrução processual e, conseqüentemente, na realização da audiência de instrução e julgamento (momento oportuno à inquirição de testemunhas por videoconferência), solicite-se ao Juízo Deprecado a realização da audiência através do método convencional. / Fls. 1251/1260 e 1397/1470: Dê-se vista ao MPF, no prazo de cinco dias. / Após, dê-se vista às defesas do laudo pericial das fls. 1397/1470, no prazo comum de dez dias. Neste mesmo prazo, manifestem-se as defesas se remanesce interesse na inquirição do Senhor Perito Criminal, sob pena de preclusão. / Intimem-se. / Cópia deste despacho, servirá de mandado para intimação do advogado EDSON APARECIDO GUIMARÃES, OAB/SP 212.741, end. Rua Luiz Cunha, nº 354, Presidente Prudente, SP, tel. 3917-3762 ou 9702-3562. 2) Despacho da fl. 1578, de 24/10/2012: Ciência às partes da carta precatória expedida à fl. 1574 para a inquirição de testemunha (CP nº 590/2012 - Juízo de Direito da Comarca de Dracena/SP). / Dispõe a súmula nº 273 do Colendo Superior Tribunal de Justiça que: Intimada a defesa da expedição da carta precatória, torna-se desnecessária intimação da data da audiência no juízo deprecado.. / Assim, caberá à defesa constituída diligenciar diretamente nos Juízos Deprecados, a fim de se cientificar da data designada para a realização do ato deprecado. / Recebido o comunicado de cada audiência designada, intime-se o defensor dativo do réu MARCELO DA SILVEIRA COUTO (fl. 1068) e remetam-se os autos ao MPF para ciência, independentemente de nova conclusão dos autos. / Remetam-se os autos ao MPF, conforme determinado no despacho da fl. 1472. / Após, aguarde-se o prazo concedido às defesas para vista do laudo pericial das fls. 1397/1470, e manifestação quanto ao interesse na inquirição do senhor Perito Criminal, nos termos do aludido despacho. Intimem-se. / Cópia deste despacho, servirá de mandado para intimação do advogado EDSON APARECIDO GUIMARÃES, OAB/SP 212.741, end. Rua Luiz Cunha, nº 354, Presidente Prudente, SP, tel. 3917-3762 ou 9702-3562.

0014461-24.2009.403.6181 (2009.61.81.014461-3) - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO MITSUO LIMA KATAYAMA(SP294519 - EDER LUIS ANICIAS DA SILVA E SP294407 - RONALDO PEROSSO) X RAFAEL MASSAMI LIMA KATAYAMA(SP294519 - EDER LUIS ANICIAS DA SILVA E SP294407 - RONALDO PEROSSO)

À defesa para apresentação de alegações finais, no prazo de cinco dias. Int.

Expediente Nº 2887

DESAPROPRIACAO

0006233-39.2010.403.6112 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X AUDIMIR FINOTTI X RITA DE CASSIA SILVA X PEDRO FINOTTI X CLEUSA MANTOVANI FINOTTI(SP144061 - ADEMIR VALEZI)

Autorizo o levantamento dos honorários periciais provisórios fixados (fl. 266), do valor total depositado na fl. 262. Expeça-se o competente alvará. Tendo em vista que o alvará de levantamento possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição a retirada deverá ser agendada pelo perito junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição nos autos, que informe o número do RG e do CPF, ou através do correio eletrônico pprudente_vara02_sec@jfsp.jus.br. Ciência às partes de que foi designado pelo perito o dia 17 de novembro de 2012, às 9:00 horas, para início dos trabalhos, sendo que o local de encontro será na sede da Prefeitura Municipal de Paulicéia. As partes ficam incumbidas de dar ciência da data ora designada aos respectivos assistentes técnicos. Intimem-se. Cópia deste despacho servirá de mandado para intimação do perito.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007129-82.2010.403.6112 - FRANCISCO LAUREANO DA SILVA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Ciência às partes de que foi designado pelo Juízo da 1ª Vara da Comarca de Presidente Venceslau o dia 08 de novembro de 2012, às 14h30min, para realização do ato deprecado. Intimem-se.

0006630-64.2011.403.6112 - ZULEIDE DE MENDONCA ARAGAO(SP246074B - DENISE MONTEIRO E SP171441 - DEBORA ZUBICOV DE LUNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Ciência às partes de que foi designado pelo Juízo da Comarca de Presidente Bernardes o dia 22 de novembro de 2012, às 14h20min, para realização do ato deprecado. Intimem-se.

0009373-13.2012.403.6112 - LORRAYNE GARCIA BARBOSA X MARCIA GARCIA DA SILVA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela, formulado em ação de rito ordinário, por intermédio da qual a parte Autora requer a concessão do benefício assistencial de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93, Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, indeferido administrativamente (fl. 32). Assevera a Autora, menor impúbere, que não reúne condições para o exercício de suas atividades cotidianas em face da sua idade (apenas um ano) e dos problemas de saúde que a acometem e que depende de sua mãe para toda e qualquer atividade. Nada menciona sobre a composição do núcleo familiar, mas que sua mãe não têm condições de trabalhar por ter que cuidar da autora em tempo integral e que na casa residem também dois irmãos menores (fls. 27/28). Nada menciona também sobre os rendimentos do núcleo familiar ou ajuda que porventura recebam de terceiros ou familiares. Não tendo condições para prover sua subsistência e, sobrevivendo em estado de precariedade, entende fazer jus ao amparo da assistência social. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. É o relatório. DECIDO. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. A Constituição garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A lei nº 8.742/93 somente reconhece o direito àquele que comprovar renda per capita da família abaixo de do salário mínimo (parágrafo 3º do art. 20), dispositivo que o Supremo Tribunal Federal já declarou constitucional. O benefício assistencial de amparo à pessoa idosa tem como requisitos a prova de ter idade igual ou superior a 65 anos, e de que o indivíduo não tem condições de se manter, seja por sua própria conta, seja através do auxílio de familiares. Contudo, os documentos apresentados com a inicial não são aptos à comprovação de que a Autora não possui meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família, sendo que o alegado estado de penúria é matéria fática dependente de prova. Os elementos dos autos, pelo menos neste momento processual, não se prestam a tal finalidade e não autorizam concluir pela impossibilidade de seu sustento por pessoa da família, requisito indispensável à obtenção do benefício pretendido. A Autora não trouxe para os autos elementos

suficientes à comprovação da ausência de meios para sua família prover sua manutenção, circunstância que não pode ser presumida pelo julgador. Não basta alegar. Alegar e não provar é o mesmo que não alegar o fato em que se funda o direito. Assim, a situação familiar da Requerente merece análise mais cuidadosa, à luz do contraditório que haverá de detalhar o núcleo familiar (parágrafo 1º, art. 20, da citada lei). Necessário é que se submeta a análise socioeconômica, a fim de melhor detalhar a situação do núcleo familiar. Ante o exposto, ausente o requisito da verossimilhança do direito alegado, por ora, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a elaboração de Auto de Constatação das condições Socioeconômicas da parte Autora, o qual deverá ser elaborado por Oficial de Justiça Avaliador Federal deste fórum. O prazo para a apresentação do Auto de Constatação é de TRINTA DIAS, contados da apresentação do respectivo mandado. Ofereço em separado os quesitos do Juízo. Expeça-se o competente mandado, cientificando o senhor Oficial de Justiça de que o Auto de Constatação deverá ser elaborado com respostas aos quesitos do Juízo, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem, bem como que deverá cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi confiado, na forma da lei. Instrua-se o competente mandado com cópia da petição inicial, desta decisão e da peça referente aos quesitos. Determino também a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico ANTÔNIO FELICI, CRM-SP nº 31.468. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 28 de novembro de 2012, às 07h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, no NÚCLEO DE GESTÃO ASSISTENCIAL - NGA-34, localizado nesta cidade à Avenida Coronel José Soares Marcondes, nº 2357, Rampa 3, Térreo, Vila Roberto, nesta cidade de Presidente Prudente-SP, telefone nº (18) 3221-0611. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro à parte Autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Considerando-se o interesse de incapaz na presente demanda, nos termos do artigo 82, inciso I, do Código de Processo Civil, intime-se o Ministério Público Federal de todos os atos praticados neste processo. P. R. I. e cite-se. Presidente Prudente, SP, 30 de outubro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0009563-73.2012.403.6112 - ANDREA DE SOUZA SEGATTO (SP188018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário na qual a parte Autora requer seja o INSS condenado a converter o benefício de auxílio doença em aposentadoria por invalidez (fl. 25). Alega a autora que é segurada da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portadora de graves moléstias que a incapacitam para o regular exercício de seu labor. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial procuração e documentos (fls. 15/49). É o relatório. Decido. Desde que o juiz se convença da verossimilhança da alegação e desde que inexistir perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, é possível a antecipação da tutela se houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou se ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Fica de antemão descartada a segunda hipótese mencionada, cuja admissibilidade pressupõe processo já em andamento, o que não ocorre, visto que a parte contrária sequer foi citada. Não obstante as provas terem sido elaboradas unilateralmente pela parte autora, não tendo sido, por enquanto, assegurado à parte contrária o direito de sobre elas se manifestar em sede judicial, não há falar em periculum in mora, considerando o fato de a autora estar recebendo o benefício de auxílio doença, com o que não estão presentes, neste momento, os requisitos do artigo 273, do Código de Processo Civil (fl. 25). Assim, ausente o requisito legal do periculum in mora, indefiro a antecipação da tutela. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo a médica DENISE CREMONEZI. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 20 de novembro de 2012, às 14h20min, a ser realizada pela médica acima designada, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos da autora à fl. 14. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames

laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P.R.I. Presidente Prudente, SP, 30 de outubro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.
Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2969

MONITORIA

0008696-80.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ELENICE CICASSI TOME - ESPOLIO X MARIO TOME

Desentranhem-se as guias de fls. 25 a 28, entregando-as à subscritora da manifestação retro, mediante recibo. No mais, aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002596-32.2000.403.6112 (2000.61.12.002596-7) - JOSE ORLANDO VOLPON(SP062154 - LUIZ AUGUSTO FERREIRA GERMANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO FILIMONOFF)

Infrutífero o bloqueio de valores, manifeste-se a exequente em prosseguimento. Prazo: 5 dias. Sem prejuízo, regularize-se a autuação para cumprimento de sentença, sendo exequente a União Federal e executado José Orlando Volpon. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

0001085-18.2008.403.6112 (2008.61.12.001085-9) - PAULO FUZETTO(SP042078 - ANGELO ROBERTO FLUMIGNAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se os autos ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009546-37.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001491-68.2010.403.6112) UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA) X JULIO CESAR RODRIGUES DA SILVA(SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSATO)

Apensem-se aos autos n.0001491-68.2010.403.6112 Sendo tempestivos e adequados, além de terem petição inicial formalmente completa, recebo os embargos. À Embargada para impugnação no prazo legal, consoante artigo 740 do Código de Processo Civil. Havendo concordância quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS, ou em caso de inércia, venham os autos conclusos para sentença. Para o caso de discordância, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos. Ato contínuo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela embargante. Intime-se.

0009781-04.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003111-81.2011.403.6112) UNIAO FEDERAL(Proc. 2427 - PARCELLI DIONIZIO MOREIRA) X LUCILENI CHAVES SAITO(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS)

Apensem-se aos autos n.0003111-81.2011.403.6112 Sendo tempestivos e adequados, além de terem petição inicial formalmente completa, recebo os embargos. À Embargada para impugnação no prazo legal, consoante artigo 740 do Código de Processo Civil. Havendo concordância quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS, ou em caso de inércia, venham os autos conclusos para sentença. Para o caso de discordância, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos. Ato contínuo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela embargante. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010705-59.2005.403.6112 (2005.61.12.010705-2) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 994 - IVAN RYS) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X FAZENDA NACIONAL

Intimada a manifestar-se quanto à impugnação do valor relativo aos honorários, a União manifestou concordância quanto aos cálculos apresentados pela CESP restando incontroversa a questão. Assim, defiro o requerido na folha 257 determinado a conversão do depósito de folha 248 em renda (DARF código de receita nº 2864), limitado ao montante de R\$ 47.652,83 atualizado desde a data do depósito (maio de 2012) até a data do efetivo pagamento. Comunique-se ao Sr. Gerente da Caixa Econômica Federal - CEF. Efetivada a conversão, determino a expedição de alvará de levantamento, em favor da parte executada, relativo ao valor remanescente. Tendo em vista que o alvará de levantamento possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição (Resolução CJF nº 110/2010), esta deverá ser agendada por um de seus advogados, junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição nos autos ou através do correio eletrônico pprudente_vara03_sec@jfsp.jus.br. Com a juntada da via liquidada, aguarde manifestação das partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias e, no silêncio, archive-se. Intimem-se

ACAO PENAL

0006457-45.2008.403.6112 (2008.61.12.006457-1) - JUSTICA PUBLICA X SOLANGE SAPIA BASSAN(SP126072 - ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR) X DANIELA HONDA(SP126072 - ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR) X ANACI JOVINA GONCALVES VALOES(SP126072 - ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR)

Tendo em vista que o douto Procurador da República já apresentou as alegações finais, intime-se a Defesa para, no prazo legal, apresentar as suas.

0001202-04.2011.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X WAGNER DE CARVALHO(SP270746B - ELISANGELA APARECIDA DOS SANTOS)

Vistos, em sentença. 1. Relatório O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de WAGNER DE CARVALHO, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do delito previsto no artigo 273, 1º-B, inciso I, do Código Penal, porque, no dia 24 de fevereiro de 2011, na Rodovia Assis Chateaubriand - SP 425, na Subseção Judiciária de Presidente Prudente, policiais militares durante a denominada Operação Divisa, abordaram o veículo Fiat/Tempra, de placa CKZ-4090 e apreenderam, em poder do acusado, 200 comprimidos do medicamento Pramil. Acompanha a denúncia o inquérito policial nº 8-0123/2011, da Polícia Federal em Presidente Prudente/SP, onde se encontra: auto de prisão em flagrante (fls. 02/03) e termo de interrogatório (fl. 04); Termo de Recebimento de Preso (fl. 05); Auto de Apresentação e Apreensão das mercadorias (fl. 06); Nota de ciência das Garantias Constitucionais (fl. 07); entre outros. A decisão trasladada à fl. 43 concedeu liberdade provisória ao acusado, mediante fiança, sendo expedido alvará de soltura (fl. 45) e firmado termo de fiança (fl. 46). A denúncia foi recebida em 26 de abril de 2011 (fl. 68). Laudo de Exame de produto farmacêutico às fls. 73/77. O réu foi citado (fl. 82), apresentando defesa preliminar às fls. 111/116. Juntou os documentos de fls. 117/138. O MPF requereu o prosseguimento do feito (fls. 142/144) e o despacho de fl. 145, não vislumbrando hipótese de absolvição sumária, designou audiência. Durante a fase instrutória do feito, foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela acusação (fls. 156 e 169), uma testemunha de defesa (fl. 156) e o réu interrogado (fl. 157), cujos depoimentos foram gravados em mídia audiovisual. A decisão de fl. 169 reconheceu a competência deste juízo para julgamento do feito. Na fase do artigo 402, as partes nada requereram (fls. 194 e 196). Em alegações finais (fls. 203/206), o Ministério Público Federal entendendo comprovada a autoria e a materialidade delitiva, postulou pela condenação do acusado. A defesa requereu a absolvição pelo desconhecimento da lei e ausência do dolo (fls. 214/219). Em seguida os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. 2.

Decisão/Fundamentação. 2.1 Das Preliminares A ação penal é procedente, senão vejamos. O crime de falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais se encontra previsto no art. 273 do Código Penal. Diz citado artigo que: Artigo 273: Falsificar, corromper, adulterar ou alterar produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais: Pena: reclusão, de dez a quinze anos, e multa. 1º. Nas mesmas penas incorre quem importa, vende, expõe à venda, tem em depósito para vender ou, de qualquer forma, distribui ou entrega a consumo o produto falsificado, corrompido, adulterado ou alterado. 1º - B. Está sujeito às penas deste artigo quem pratica as ações previstas no 1º em relação a produtos em qualquer das seguintes condições: I - sem registro, quando exigível, no órgão de vigilância sanitária competente; (grifei) (...) 2º. Se o crime é culposo: Pena: detenção, de um a três anos, e multa. O tipo penal descrito no 1º-B, incisos I e VI, do artigo 273, requer, para sua configuração, que o agente importe, venda ou exponha a venda, tenha em depósito para vender ou de qualquer forma distribua ou entregue a consumo o produto sem registro, quando exigível, no órgão de vigilância sanitária ou o adquira de estabelecimento sem licença da autoridade sanitária. Necessário, portanto, que o produto destinado para fins terapêuticos ou medicinais não tenha registro no órgão de vigilância sanitária ou seja adquirido

de estabelecimento sem licença da autoridade sanitária. Trata-se de crime cujo sujeito ativo pode ser qualquer pessoa. O sujeito passivo é a coletividade e o objeto jurídico a saúde pública. O crime admite modalidade culposa, mas exige na modalidade dolosa que o agente tenha a intenção de falsificar, corromper, adulterar ou alterar o produto, ciente do perigo comum e da destinação do produto para fins terapêuticos ou medicinais. Admite-se a tentativa. Discute-se na doutrina e na jurisprudência a inconstitucionalidade do dispositivo penal, por ofensa ao princípio da proporcionalidade. Isto porque a pena do dispositivo penal foi alterada de maneira desproporcional pela Lei 9.677/98. Com efeito, o princípio da proporcionalidade, que para parte da doutrina é conhecido também como princípio da proibição de excesso, implica, no âmbito penal, na exigência de que a aplicação da pena seja adequada e necessária ao tipo penal, de tal forma que a pena fixada seja proporcional à efetiva lesão ao bem jurídico penalmente tutelado. Destarte, o princípio da proporcionalidade, em matéria penal, (...) exige que se faça um juízo de ponderação sobre a relação existente entre o bem que é lesionado ou posto em perigo (gravidade do fato) e o bem de que pode alguém ser privado (gravidade da pena). Toda vez que, nessa relação, houver um desequilíbrio acentuado, estabelece-se, em consequência, uma inaceitável desproporção. De fato, a pena cominada é por tudo desproporcional, pois por simples importação de remédio sem registro no órgão sanitário, mesmo que este não tenha o menor potencial lesivo, o agente estaria sujeito a pena mínima de 10 anos, a qual é superior à pena do tráfico de drogas e à pena do homicídio. Isto posto, tenho que a aplicação pura e simples do dispositivo se encontra eivada de inconstitucionalidade. Nesse sentido, as lições de Alberto Silva Franco, no sentido de que: (...) Destarte, não há como aplicar um preceito sancionatório muito superior à gravidade da conduta. Por outro lado, é imprescindível que a conduta criminosa lesione ou ponha em perigo um bem jurídico. Fere o princípio da lesividade que o legislador tipifique condutas delitivas que não são necessárias para a tutela de um bem jurídico, digno de proteção penal. Ora, na hipótese do art. 273 do Código Penal, tanto o princípio da proporcionalidade como o da ofensividade foram posto de lado. Prossegue o autor afirmando que Além disso, para as ações exemplificativa são cominadas penas reclusivas chocantes (entre dez e quinze anos), o que evidencia a total carência de proporção entre a gravidade das condutas empreendidas e as consequências punitivas delas decorrentes (...). Com base, nestes entendimentos doutrinários, creio ser possível estabelecer algumas diretrizes na aplicação da pena das condutas do art. 273 do Código Penal, no que tange à importação de remédios/medicação ou produtos com fins terapêuticos, sem o registro do órgão de vigilância sanitária competente ou adquiridos de estabelecimento sem registro no órgão de vigilância. A primeira é no sentido de que se o princípio ativo do remédio/medicamento/produto não é de comercialização proibida no varejo farmacêutico e, além disso, não houve falsificação, corrupção, adulteração ou alteração do remédio, de tal sorte que este mantém integralmente suas propriedades terapêuticas, não há sequer como enquadrar a conduta no tipo do art. 273 do Código Penal. Com efeito, nesta hipótese a conduta continua abrangida no tipo do contrabando e descaminho, e sujeita às penas de 1 (um) a 5 (cinco) anos. Esta situação ocorre com frequência em casos de importação de remédios a base de sildefenil, como por exemplo o Pramil (conhecido popularmente por Viagra Paraguaio), de vitaminas diversas, de remédios não anabolizantes (a base de aminoácidos), para ganho de massa muscular (normalmente utilizados por frequentadores de academias de ginástica), entre outras situações possíveis. De fato, nestas hipóteses diante do fato que a medicação mantém sua propriedade terapêutica e da baixa lesividade concreta à saúde pública, o caso é mesmo de enquadrar a conduta nas penas do crime de contrabando e descaminho. Registro, por oportuno, que este magistrado, no exercício de suas funções jurisdicionais, já teve contato com feitos criminais em que o agente foi denunciado nas penas do art. 334, em vez do art. 273, provavelmente porque o digno órgão do MPF deve ter realizado juízo de valor semelhante ao acima exposto. Pois bem. Outra hipótese que se vislumbra é a da importação de remédio/medicação/produto cuja comercialização é vedada no varejo ou que receituário especial, por razões de saúde pública. Normalmente tal medicação é de uso hospitalar ou exige receituário controlado e se encontra prevista em lista específica da Anvisa, a qual justamente proíbe a comercialização no varejo ou exige apresentação de receituário especial. Nesta hipótese, tendo em vista maior lesividade à saúde pública, a conduta se amolda ao tipo penal, mas não se pode condenar o agente às penas previstas no art. 273, uma vez que ainda extremamente excessivas. De fato, se a medicação não foi falsificada, corrompida, adulterada ou alterada, mas a comercialização no varejo é proibida ou restrita, a hipótese é por tudo similar ao tráfico de drogas, devendo-se, neste caso, apenar o agente com as penas cabíveis ao tráfico de drogas, inclusive no que tange a atenuantes e agravantes, causas de aumento e diminuição. A medida preserva a racionalidade do sistema, pune com rigor a conduta e ainda permite uma correta individualização da pena. Assim, as penas do art. 273 do Código Penal devem ser aplicadas somente quando houver importação de remédio/medicação/produto efetivamente falsificado, corrompido, adulterado ou alterado, capaz de causar sérios e graves prejuízos à saúde pública, em face de sua comprovada ineficácia terapêutica decorrente da falsificação, corrupção, adulteração ou alteração dos princípios ativos. Por óbvio, que o agente deve ter plena ciência desta falsificação, corrupção, adulteração ou alteração, sob pena de não restar caracterizado dolo que autorize enquadramento integral no art. 273 e se permitir, então, apenas o enquadramento no art. 273 com apenação referente ao tráfico de drogas. A jurisprudência, aliás, já começa a acolher este entendimento. Confira-se: PENAL. FALSIFICAÇÃO, CORRUPÇÃO, ADULTERAÇÃO OU ALTERAÇÃO DE PRODUTO DESTINADO A FINS TERAPÊUTICOS OU MEDICINAIS. FORMA EQUIPARADA. ART. 273, 1º-B, I, V E VI, DO CP. COMPETÊNCIA FEDERAL. INTRODUÇÃO EM

TERRITÓRIO NACIONAL DE COMPRIMIDOS DE CYTOTEC. PENA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. REDUÇÃO. PARÂMETRO. DELITO DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO. - Os crimes que afetem a saúde pública não atraem, só por isso, a competência federal. A importação de remédio de procedência ignorada, sem registro e adquirido de estabelecimento sem licença do Órgão de Vigilância Sanitária competente, no entanto, pode ser entendida como contrabando sob forma especializada. Por opção legislativa (Lei nº 9.677/98), uma conduta que antes se amoldava ao tipo previsto no art. 334 do CP passou a ser prevista em tipo penal próprio (art. 273 do CP), providência que não alterou, todavia, a competência federal para processamento e julgamento do feito. - Quem introduz clandestinamente em solo nacional produto de origem estrangeira destinado a fins terapêuticos ou medicinais, sem registro, de procedência ignorada e adquirido de estabelecimento sem licença do Órgão de Vigilância Sanitária competente, pratica o delito capitulado no art. 273, 1º-B, incisos I, V e VI, do CP. - A pena do delito previsto no art. 273 do CP - com a redação que lhe deu a Lei nº 9.677, de 02 de julho de 1998 - (reclusão, de 10 (dez) e 15 (quinze) anos, e multa) deve, por excessivamente severa, ficar reservada para punir apenas aquelas condutas que exponham a sociedade e a economia popular a enormes danos (exposição de motivos). Nos casos de fatos que, embora censuráveis, não assumam tamanha gravidade, deve-se recorrer, tanto quanto possível, ao emprego da analogia em favor do réu, recolhendo-se, no corpo do ordenamento jurídico, parâmetros razoáveis que autorizem a aplicação de uma pena justa, sob pena de ofensa ao princípio da proporcionalidade. A criação de solução penal que descriminaliza, diminui a pena, ou de qualquer modo beneficia o acusado, não pode encontrar barreira para a sua eficácia no princípio da legalidade, porque isso seria uma ilógica solução de aplicar-se um princípio contra o fundamento que o sustenta (Fábio Bittencourt da Rosa. In Direito Penal, Parte Geral. Rio de Janeiro: Impetus, 2003, p. 04). Hipótese em que ao réu, denunciado por introduzir, no território nacional, 06 comprimidos de Cytotec, medicamento desprovido de registro e de licença do órgão de Vigilância Sanitária competente (art. 273, 1º-B, incisos I, V, e VI, do CP), foi aplicada a pena de 03 anos de reclusão, adotado, como parâmetro, o delito de tráfico ilícito de entorpecentes, o qual tem como bem jurídico tutelado também a saúde pública. - Possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito que se reconhece, seja porque o delito de tráfico foi tomado apenas como substrato para aplicação da pena, seja porque o remédio importado não era falsificado, corrompido, adulterado ou alterado (inciso VII-B do art. 1º c/c o parágrafo primeiro do art. 2º da Lei nº 8.072/90).(TRF da 4ª Região, Oitava Turma, ACR 200172000036832/SC, Rel. Desembargador Paulo Afonso Brum Vaz, DJU 02/03/2005, p. 556)PENAL. ART. 273 1º, B, VI DO CÓDIGO PENAL. BEM TUTELADO. INTERPRETAÇÃO. PROPORCIONALIDADE DA PENA.É regra de hermenêutica que a interpretação do dispositivo não pode levar ao absurdo. Por isso, deve ser sempre examinado qual o valor tutelado pela norma. Embora grave o delito, a importação de medicamento proibido não pode gerar pena desproporcional, no caso de não ter ocorrido maior dano à sociedade. Aplicação da pena prevista para o tráfico de entorpecentes cuja sanção mais se amolda ao crime cometido.(TRF da 4ª Região, Sétima Turma, ACR 200670020010167-7/PR, Rel. do Acórdão Desembargador Maria de Fátima Labarrère, DE 18/07/2007)As medidas acima alinhavadas não são vedadas pelo ordenamento jurídico e tampouco encontram barreira no princípio da legalidade. Ao contrário, o ordenamento jurídico, enquanto sistema jurídico constitucional, a fim de preservar a racionalidade do próprio sistema e corrigir ofensa aos princípios constitucionais, mormente o da proporcionalidade e o da dignidade da pessoa humana, não só permite como também estimula esta solução.Por fim, registro que não havendo falsificação, corrupção, adulteração ou alteração da medicação, não se pode enquadrar como obrigatório o cumprimento da pena em regime inicialmente fechado, sob pena de flagrante ofensa ao princípio da proporcionalidade, da lesividade e à dignidade da pessoa humana. Destarte, não havendo falsificação, corrupção, adulteração ou alteração do princípio ativo, nada obsta que, à luz dos arts. 33 e 59 do Código Penal, se atribua regime inicial menos gravoso: semi-aberto ou até mesmo aberto, para fins de cumprimento inicial da pena. Esta a meu ver a correta inteligência do parágrafo primeiro, inciso VII-B, do art. 2º, da Lei 8.072/90. Esse, aliás, o entendimento da jurisprudência. Transcrevo, por oportuno, trecho das jurisprudências já citadas relativas a esta ponderação. (...)- Possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito que se reconhece, seja porque o delito de tráfico foi tomado apenas como substrato para aplicação da pena, seja porque o remédio importado não era falsificado, corrompido, adulterado ou alterado (inciso VII-B do art. 1º c/c o parágrafo primeiro do art. 2º da Lei nº 8.072/90).(TRF da 4ª Região, Oitava Turma, ACR 200172000036832/SC, Rel. Desembargador Paulo Afonso Brum Vaz, DJU 02/03/2005, p. 556).Finalizadas estas considerações passo à análise da materialidade e da autoria em relação ao crime do art. 273 do Código Penal. Da materialidadeForam apreendidos 10 blisters contendo 20 comprimidos cada, totalizando 200 comprimidos do medicamento Pramil (Sildenafil 50mg), medicamentos estes reconhecidos pelo denunciado como de sua responsabilidade.O laudo de fls. 73/77, emitido pelo Núcleo de Criminalística do Departamento de Polícia Federal conclui que os produtos apreendidos não têm registro no órgão de vigilância sanitária, sendo proibida sua importação, comércio e uso em todo território nacional, em face de ausência de registro na ANVISA.Assim, fica patente que restou comprovada a materialidade, em tese, do crime previsto no art. 273, 1º-B, I, do Código Penal, uma vez que a medicação/remédio/produto apreendida não possui registro no órgão de vigilância sanitária local.Contudo, conforme já mencionado anteriormente, como a medicação/remédio/pruduto/substância apreendida, no caso o

Sildenafil, relativo ao medicamento Pramil apreendido (equivalente ao Viagra brasileiro), não é de venda proibida ou controlada no país, e nem se trata de produto/substância falsificado, nada obsta que se desclassifique a conduta para aquela do art. 334, do CP. Da Emendatio Libelli em Relação a Conduta Conforme já mencionado as penas do art. 273 devem ser reservadas somente para aquelas graves condutas em que a falsificação, corrupção, adulteração e alteração de remédios/medicamentos/produtos/substâncias coloquem em risco concreto a saúde das pessoas, por conta de comprovada ineficácia terapêutica, o que não é o caso dos autos, já que o laudo pericial não apontou qualquer tipo de ineficácia terapêutica da medicação apreendida. Portanto, a incorreta adequação pela denúncia do fato praticado ao tipo penal existente impõe a este Juízo promover a reclassificação do crime imputado ao réu somente para aquele descrito no artigo 334, do Código Penal, em estrita obediência ao disposto no artigo 383, do Código de Processo Penal. No mais remeto às considerações já expendidas no tópico sobre o art. 273 e sua inconstitucionalidade por ofensa ao princípio da proporcionalidade, da individualização da pena e da dignidade da pessoa humana, integralmente aplicáveis ao caso em questão. Da autoria O réu, no momento de sua prisão (fl. 04) exerceu o direito constitucional de permanecer calado. Em juízo, alegou que foi a primeira vez que adquiriu tais comprimidos, por curiosidade e para uso próprio e que pagou R\$ 50,00 pelas cartelas. Afirmou que nunca comercializou este tipo de medicamento (fl. 188). Em que pese a defesa fundar suas alegações na ausência de dolo e consequente atipicidade da conduta, entendo que o elemento subjetivo restou demonstrado nos depoimentos dos policiais militares que afirmaram que o réu, no momento da apreensão, disse que trazia o medicamento do Paraguai e que os venderia em sua cidade. Ademais, o fato de o réu ter tentado evadir-se, retornando na estrada, sentido estado do Paraná, quando se deparou com barreira policial, bem como a quantidade de comprimidos, a qual sugere o intuito de comercialização, evidenciam o dolo do acusado. Em acréscimo a este entendimento importante consignar que o réu possui dois apontamentos por crime do art. 184 e do art. 334, do CP, que embora arquivados, demonstram que o réu já foi investigado por conduta relacionadas a apreensão de mercadorias, o que reforça o entendimento de que não desconhecia a proibição de importação de remédios. Ora, dada a conduta do réu no momento de sua abordagem e prisão, muito provavelmente ele foi surpreendido pela total desproporcionalidade da pena atribuída ao tipo do art. 273, mas não pela própria vedação da importação de remédios; fato, aliás, de conhecimento geral. Deste modo, restam devidamente comprovados a autoria e o dolo do acusado, de modo que tenho que o réu deve ser condenado como incurso no crime do art. 334 do Código Penal. Reconhecido o dolo na importação de remédios, resta afastada a alegação da defesa no sentido de que a ele se deve aplicar a forma culposa do tipo. 2.3 Da Dosimetria da Pena-A) as circunstâncias judiciais (CP, artigo 59): o Infoseg carreado aos autos demonstra que o réu é primário e que não tem personalidade voltada à prática de crimes. O réu agiu com dolo normal para o tipo; e, apesar de não serem registrados no órgão de vigilância, os remédios apreendidos possuem eficácia terapêutica, conforme consignado no laudo pericial de fls. 73/77. A quantidade de comprimidos apreendida não é grande, quando comparada com o que costumeiramente se apreende em infrações penais da mesma natureza. O acusado foi motivado pelo ganho financeiro e não opôs resistência quando de sua abordagem policial. Atento aos critérios já expostos na fundamentação, todavia, considerando a maior gravidade do fato por tratar-se de contrabando de medicamentos, adotando como parâmetro a pena atribuída ao contrabando ou descaminho, fixo, portanto, a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, em 2 (dois) anos de reclusão.-B) não reconheço qualquer das circunstâncias agravantes (CP, arts. 61 a 64). Reconheço, todavia, a circunstância atenuante prevista no art. 65, inciso III, alínea d, do CP (confissão espontânea), razão pela qual reduzo a pena fixada em 1/6 (um sexto), tornando-a definitiva em 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão.-C) não há causas de aumento ou diminuição. Dessa forma, fixo a pena em 1 (UM) ANO E 8 (OITO) MESES DE RECLUSÃO.-D) o regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade será o ABERTO, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c do Código Penal.-E) Não há pena de multa cominada ao tipo penal.-F) não estando presentes os requisitos previstos no artigo 77 do Código Penal, em razão de ser cabível a substituição do art. 44 do Código Penal, deixo de suspender a execução da pena privativa de liberdade.-G) no entanto, verifico que, diante da quantidade da pena privativa de liberdade fixada, é cabível para o caso em tela a aplicação do benefício previsto no artigo 44, inciso I do Código Penal. Assim sendo, com fundamento no 2º do citado dispositivo legal, substituo a pena privativa de liberdade por:G-1) Perda de bens e valores (artigo 43, inciso II do Código Penal) no valor da fiança prestada (fls. 44), ou seja, R\$ 2.000,00 (dois mil reais), uma vez que encerrada a instrução procesual e prolatada a sentença a fiança deixa de cumprir seu objetivo de garantir que o réu compareça aos atos da instrução processual. G-2) Prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo mesmo período da pena corporal substituída, a ser cumprida em entidade pública ou privada, a ser designada pelo juízo das execuções penais, em audiência admonitória, em regime de oito horas semanais, a teor do art. 46 e 55 do Código Penal;G-3) O réu fará jus, quando do início de cumprimento da pena, a descontar da pena a que foi condenado o tempo em que permaneceu preso cautelarmente (art. 42 do Código Penal). Assim, deverá o juízo da execução descontar da pena privativa de liberdade o tempo, em dias, em que permaneceu preso cautelarmente.-H) concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, nos termos do artigo 594 do Código de Processo Penal, pois verifico que não mais estão presentes os requisitos da custódia cautelar, bem como por ter sido o réu condenado a cumprir pena em regime inicialmente aberto e eventual prisão dela decorrente obrigaria o réu a cumprir a pena em regime mais gravoso do que aquele a que foi condenado. -I) após o trânsito em julgado da sentença, o réu terá o seu nome

lançado no rol dos culpados e arcará com as custas do processo, nos termos do art. 804 do CPP. 3. DispositivoDe todo o exposto, julgo procedente a denúncia para condenar o réu WAGNER DE CARVALHO, à pena de 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão, em regime aberto (art. 33, 2º, c, do CP), por incurso no crime do art. 334, do Código Penal, Cumpram-se as demais disposições lançadas na sentença, em especial no item referente à dosimetria da pena. Com o trânsito em julgado, oficie-se a CEF para promover a conversão do valor objeto de pena de perda de bens e valores em renda em favor do Fundo Penitenciário Nacional (art. 45, 3º, CP).Custas na forma da lei. Declaro a perda dos medicamentos apreendidos nestes autos, nos termos do Artigo 91, II, b, do Código Penal, por ser produto de crime. Comunique-se à Polícia Federal para que providencie a destruição dos medicamentos, constantes do auto de apresentação e apreensão de fl. 06.Junte-se o INFOSEG atualizado do acusado.P.R.I.C.

0007217-86.2011.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X RAUL CAMARA(SP170025 - MARTA ROSA DE AZEVEDO OLIVEIRA) X LOURDES LOPES CAMARA(SP170025 - MARTA ROSA DE AZEVEDO OLIVEIRA)

Às partes para os fins do artigo 403 do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei 11.719/2008, no prazo legal.Intimem-se.

4ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dra. ELÍDIA APARECIDA DE ANDRADE CORRÊA
JUÍZA FEDERAL
Bel. José Roald Contrucci
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2181

EXECUCAO FISCAL

0003931-23.1999.403.6112 (1999.61.12.003931-7) - INSS/FAZENDA(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA) X CONSTRUTORA VERA CRUZ LTDA(SP098925 - SILVIO LUIS DE SOUZA BORGES) X FERNANDO CESAR HUNGARO X EDISON JOSE DOS SANTOS(SP098925 - SILVIO LUIS DE SOUZA BORGES)

(decisão de fl. 301)Execução FiscalExequente: INSS/FAZENDAExecutado(a)(s): Construtora Vera Cruz Ltda. (CNPJ 44.872.257/0001-09), Fernando César Húngaro (CPF 000.017.723.518-73) e Edison José dos Santos (CPF 000.171.112.508-34). Despacho/Ofício 675/2012Fl. 275: Providencie a Secretaria a anotação direta da indisponibilidade por meio do sistema ARISP.Fl. 296: Oficie-se em resposta ao Banco Santander prestando as informações solicitadas, esclarecendo que a ordem de fl. 253 se refere a(o)(s) executado(a)(s) supra referido(a)(s), e que deverá ser cumprida a partir da data em que repassada pelo Banco Central do Brasil, sob pena de responsabilização pessoal. Atente-se, ainda, que as informações já constavam do ofício 2.652/2012-BCB/Decic/GTSPA/Coate-01 (fls. 289/290), até porque, conforme consta dos autos, outras instituições receberam a mesma missiva, e não opuseram obstáculo em seu cumprimento.Por fim, após o cumprimento das determinações acima, abra-se vista à União para manifestação com urgência, no prazo de cinco dias, sobre o contido na petição de fl. 297.Ressalto que, nos termos do disposto no artigo 8º, inciso I, da Lei nº 6.830/80 c.c. o artigo 223 do CPC, cópia deste despacho servirá como ofício, desde que autenticada por servidor desta Secretaria com especificação de sua finalidade, por meio de certidão lavrada para tanto, na qual deverá ainda constar o endereço em que será realizada a diligência. CUMPRA-SE na forma e sob as penas da Lei, cientificando(s) o(a,s) interessado(a,s) de que este Juízo da 4ª Vara Federal funciona na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP, Telefone 18 3355-3900 R. 3941/3942, cujo horário de atendimento ao público é das 09:00 às 19:00 horas, e-mail: pprudente_vara04_sec@jfsp.jus.br. Int.(despacho de fl. 304)Cota de fl. 302 verso : Ante a certidão lançada à fl. 303, aguarde-se a resposta do ofício expedido nos autos nº 0008117-16.2004.403.6112.Após, certificado nos autos a resposta, abra-se vista à exequente, para manifestar-se, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Publique-se a decisão de fl. 301, sem prejuízo deste.Intime-se com brevidade.

0002502-84.2000.403.6112 (2000.61.12.002502-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X PRUDENTEL COM/ E REPRES DE APAR ELETRICOS E TELEF LTDA X ARTUR VALTER BREDOW(SP113700 - CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO) X ERICH HEINZ BREDOW(SP051247 - LUCIO ANTONIO MALACRIDA)

(decisão de fl. 322)Visto em Inspeção. Designo o dia 13/11/2012, às 13:00 horas, para a realização do 1º leilão, por lance superior ao da avaliação. Na hipótese de resultar negativo, designo, desde já, o dia 27/11/2012, às 13:00 horas, para a realização do 2º leilão, a quem mais oferecer. Proceda-se à constatação e à reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), se for o caso, às intimações necessárias, à expedição de edital e às comunicações de praxe.Providencie o(a) exequente, com antecedência de cinco dias da data designada para o leilão, o cálculo atualizado de débito. Nomeio como leiloeiro oficial o Senhor Guilherme Valland Junior, Jucesp nº 407. Fixo a comissão do leiloeiro em 5% (cinco por cento) sobre valor de eventual arrematação, a cargo do arrematante. Int.(decisão de fl. 343)Exequente: UNIÃO FEDERALExecutados: PRUDENTEL COM E REPRES APAR ELET E TELEF LTDA. E OUTROS.DESPACHO/DECISÃO/MANDADO.Considerando que o credor hipotecário José de Oliveira Filho está representado por advogado constituído nos autos (fls. 189/90) e que não há endereço atualizado para que seja pessoalmente intimado da designação de leilão (fl. 342), publique-se com premência o despacho de fl. 322, pelo que considero sanada a omissão, inclusive porque já publicado o edital de leilão.Quanto às informações trazidas às fls. 334/340 e pedidos apresentados, por ora, diligencie-se no endereço do referido imóvel, a fim de que o oficial de justiça verifique quem de fato ocupa o imóvel, bem como descreva seu estado e elenque todos os membros da unidade familiar e seu parentesco e o tempo em que ali residem, solicitando, se necessário, informações de vizinhos.Retornando o mandado cumprido, abra-se vista urgência à credora, para manifestação no prazo de 24 horas, inclusive sobre a intenção de parcelamento do débito.Cópia deste despacho servirá como mandado de constatação, desde que autenticada por servidor desta Secretaria, por meio de certidão lavrada para tanto.CUMPRA-SE com premência, na forma e sob as penas de Lei, cientificando(s) o(a,s) interessado(a,s) de que este Juízo da 4ª Vara Federal funciona na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP, Telefone 18 3355-3900 R. 3941/3942, cujo horário de atendimento ao público é das 09:00 às 19:00 horas, e-mail: pprudente_vara04_sec@jfsp.jus.br.Int.

CAUTELAR FISCAL

0003487-33.2012.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X VITAPELLI LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP126072 - ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR) X VITAPET COMERCIAL INDUSTRIAL EXPORTADORA LTDA(SP126072 - ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR) X MAJ ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA(SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA) X NILSON RIGA VITALE X MARIA JOSE RAMOS AMORIM VITALE(SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA) X CLEIDE NIGRA MARQUES(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X MARINA FUMIE SUGAHARA(SP318530 - CAIQUE TOMAZ LEITE DA SILVA) X NILSON AMORIM VITALE JUNIOR(SP181715 - TAMMY CHRISTINE GOMES ALVES) X ALESSANDRA AMORIM VITALE(SP181715 - TAMMY CHRISTINE GOMES ALVES E SP026667 - RUFINO DE CAMPOS)

Processo concluso na data de 29/10/2012 : Vistos.1) Em cumprimento à r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2012.03.00.021502-8 acostada às fls. 5952/5957, oficie-se à Delegacia Regional Tributária desta cidade (Secretaria da Fazenda Estadual) e à Receita Federal, comunicando-se o teor da referida decisão para cumprimento, que afastou o bloqueio dos créditos tributários escriturais de ICMS, PIS/COFINS e IPI que possui VITAPET COML/INDL/EXPORTADORA LTDA, bem como os créditos acumulados de ICMS, que tenham sido determinados por este Juízo nos autos desta Ação Cautelar.Ressalto que os órgãos fazendários acima nominados deverão dar cumprimento à decisão proferida pela Instância Superior, observando-se, contudo, eventual existência de outras penhoras ou ordens de indisponibilidade decretadas em outros processos, não afastadas por referida decisão superior. Fl. 5958 : Excepcionalmente, defiro a entrega em mãos, ao n. advogado signatário, dos ofícios a serem expedidos, conforme requerido, mediante recibo nos autos e compromisso de comprovar a entrega, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com acusação do recebimento pelo destinatário, nos termos do art. 184, do Provimento CORE nº 64/2005.2) Em cumprimento à r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2012.03.00.022470-4 acostada às fls. 5959/5964, oficie-se ao BACEN, comunicando-se o teor da referida decisão para cumprimento, que afastou o bloqueio judicial das contas bancárias de titularidade de NILSON RIGA VITALE.Ressalto, também, que o destinatário deverá observar, contudo, a existência de outras penhoras, assim como outras ordens de indisponibilidade decretadas em outros processos, não afastadas pela referida decisão superior. Fl. 5936 : Vista às partes.Fl. 5965/5968 : Manifeste-se a requerente, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Cumpra-se com premência. Int.

Expediente Nº 2183

EXECUCAO FISCAL

0014601-08.2008.403.6112 (2008.61.12.014601-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X P E V DA CUNHA ME(SP143621 - CESAR SAWAYA NEVES) X PAULO

EDUARDO VIANNA DA CUNHA

Fls. 74/76: Requer os executados que o imóvel matrícula nº 40.395 -2º CRIPP, seja apresentado à leilão pelo valor mínimo de R\$ 2.130.650,00 (dois milhões, cento e trinta mil e seiscentos e cinquenta reais), ante a discordância acerca do valor atribuído ao bem pela oficiala de justiça à fl. 73, ou seja, R\$ 1.500,000,00(hum milhão e quinhentos mil reais), de acordo com as avaliações realizadas por técnicos de duas imobiliárias, conforme documentos acostados às fls. 77/78 e 79/80. Instada a se manifestar, a exequente às fls. 83/84 alega que o bem penhorado já foi objeto de correta reavaliação, requerendo a rejeição do pedido dos executados. Verifico nos autos que os executados foram intimados da reavaliação em 30/08/2012 (certidão de fl.72), discordando do laudo de reavaliação somente em 30/10/2012 (fls. 74/76), oportunidade esta deduzida somente às vésperas do leilão designado à fl. 68. Desta forma, rejeito o pedido dos executados e mantenho o leilão, uma vez que os executados quedaram-se inertes quando das suas intimações da primeira e da reavaliação do imóvel (fls. 56 verso e 72, respectivamente), ocasião em que poderiam ter discordado desde o primeiro momento, podendo, inclusive, requerido a realização de nova avaliação por um perito do Juízo. Consigno ainda, que o valor o qual os executados discordam, trata-se de mera reavaliação. Além do mais, as avaliações juntadas aos autos (fls. 77/78 e 79/80), muito embora elaborados por técnicos capacitados, a pedido dos executados, são mera opinião de mercado. Isso posto, prossiga-se com o leilão. Intime-se com urgência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3466

MANDADO DE SEGURANCA

0007474-44.2011.403.6102 - MARILIA REATO DA SILVA(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Recebo o recurso de apelação do Ministério Público Federal somente no efeito devolutivo. Vistas à impetrada para contra-razões. Após, ao M.P.F. Tudo cumprido, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo. exp. 3466

0008546-32.2012.403.6102 - ORGANIZACAO EDUCACIONAL BARAO DE MAUA(SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Organização Educacional Barão de Mauá ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto/SP; alegando ser titular do direito líquido e certo ao levantamento dos valores depositados administrativamente nos processos administrativos nºs 37.362.003047/2003-87 e 37.362.003044/2003-43, relativos às NFLDs nºs 35.447.763-3 e 35.447.762-5, respectivamente, referentes ao depósito de 30% do valor das exigências necessários para seguimento dos recursos interpostos. Juntou documentos. A medida liminar postulada não merece deferimento. Antes de mais nada, é importante destacar que a concessão de provimentos liminares sem sequer a oitiva da parte contrária é medida a ser empregada somente em casos extremos, onde o perecimento total e irreversível do direito fatalmente advirá sem a intervenção do Poder Judiciário. Esta não é, por certo, a hipótese dos autos. Aqui, à guisa de caracterização no perigo na demora para a concessão de medida liminar, limitou-se a inicial a dizer que a impetrante necessita dos valores para arcar com suas despesas do dia a dia. Ocorre que tais valores já se encontram depositados há muitos anos e, nem por isso, a ausência do numerário inviabilizou a existência da pessoa jurídica. O levantamento de tais valores indica, ao menos neste momento processual, mera conveniência e oportunidade da impetrante na gestão de seus negócios, situação que em hipótese alguma pode ser confundida com risco de perecimento do direito sob discussão, este sim, a exigência legal para a concessão da liminar postulada. Para além disso, ainda que valorando positivamente tais alegações, ainda assim não se comprovou a real necessidade de tais valores de modo a impedir uma análise da questão já em juízo de cognição plena. Neste passo, destacamos a necessidade de se compatibilizar o requerimento de liminar com a preservação do mandamento constitucional do devido processo

legal, do qual o contraditório e a ampla defesa são corolários indissociáveis e necessários; atuando eles não apenas no interesse de uma das partes do processo, mas de ambas. Enfim, dizendo noutra forma, não temos presente o perigo na demora apta a ensejar a concessão da liminar aqui postulada, que fica indeferida. Notifique-se e intime-se a D. Autoridade Impetrada. Vistas à União para eventual integração no feito. Após, ao Ministério Público Federal. P.I. EXP.3466

Expediente Nº 3471

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0311516-98.1990.403.6102 (90.0311516-8) - IND/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS CORY LTDA X GRANJA TANABI LTDA X FRIGORIFICO AVICOLA DE TANABI LTDA X RIBERQUIMICA PRODUTOS QUIMICOS LTDA (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL

De ofício: ...designado os dias 22/11/2012, às 14:30 horas, para realização do primeiro Leilão e 04/12/2012, às 14:30, para realização do segundo Leilão, no átrio deste Edifício do Fórum da Justiça Federal de Ribeirão Preto/SP, localizado na Rua Afonso Taranto, 455, Nova Ribeirânia.

Expediente Nº 3472

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005973-60.2008.403.6102 (2008.61.02.005973-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X MUNICIPIO DE BARRETOS-SP (SP192898 - FERNANDO TADEU DE AVILA LIMA)

...intime-se a parte interessada (AUTORA) a retirá-lo (ALVARA DE LEVANTAMENTO), observando-se o prazo de validade de 60 dias para cumprimento, sob pena de cancelamento.

CAUTELAR INOMINADA

0304566-73.1990.403.6102 (90.0304566-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0300323-86.1990.403.6102 (90.0300323-8)) IRMAOS BIAGI S/A - ACUCAR E ALCOOL (SP084934 - AIRES VIGO E SP024761 - ANTONIO DA SILVA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

...intime-se a parte interessada (AUTORA) a retirá-lo (ALVARA DE LEVANTAMENTO), observando-se o prazo de validade de 60 dias para cumprimento, sob pena de cancelamento.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente Nº 2287

ACAO PENAL

0006763-73.2010.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X OSEAS LEITE ESTEVAO (SP052266 - FABIANO RAVAGNANI JUNIOR)

Despacho de fls. 177: Dê-se vista à defesa para alegações finais, no prazo legal.

0002825-36.2011.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X EDUARDO GERIBELLO DO AMARAL FILHO X PAULO GERIBELLO DO AMARAL X JOSE CARLOS FERRARESE (SP253179 - ALEXANDRE VELOSO ROCHA)

Despacho de fls. 172: ...Rejeito pois, o pedido de absolvição sumaria. Ante o exposto, mantenho o recebimento da denúncia, designando audiência para oitiva da testemunha arrolada pela acusação e interrogatório dos reus para o dia 29 de novembro de 2012, às 14h e 30 min. Ciência ao MPF e à DPU.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM
JUIZ FEDERAL
DR. PETER DE PAULA PIRES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
Bel. Márcio Rogério Capelli
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2930

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002153-91.2012.403.6102 - PAULO SERGIO DE SOUZA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)
Ciência às partes da designação de perícia, a realizar-se em 15 de janeiro de 2013, às 8h, na sala de perícias (subsolo) do Fórum Estadual de Ribeirão Preto, na Rua Alice Além Saadi, n. 1010.

0004120-74.2012.403.6102 - GUALTER PEDRO NEMER(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)
Ciência às partes da designação de perícia, a realizar-se em 15 de janeiro de 2013, às 8h, na sala de perícias (subsolo) do Fórum Estadual de Ribeirão Preto, na Rua Alice Além Saadi, n. 1010.

0005636-32.2012.403.6102 - ROBERTO GRIZANTE(SP176366B - ADILSON MARTINS DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)
Ciência às partes da designação de perícia, a realizar-se em 10 de janeiro de 2013, às 8h, na sala de perícias (subsolo) do Fórum Estadual de Ribeirão Preto, na Rua Alice Além Saadi, n. 1010.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005551-03.1999.403.6102 (1999.61.02.005551-9) - FRANCISCO CAETANO(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X FRANCISCO CAETANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a concordância do réu com os cálculos apresentados pela parte autora e a ausência de propositura de embargos à execução, expeçam-se as requisições de pagamento ao egrégio TRF da 3ª Região, observando o destaque dos honorários contratuais (f. 190).Após a expedição da minuta do(s) ofício(s) requisitório(s), publique-se este despacho e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 03 (três) dias.Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, providencie a transmissão dos referidos valores.Cumpra-se, expedindo o necessário.Por fim, caso se trate de pagamento por meio de precatório, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-sobrestado).Int.

0006558-30.1999.403.6102 (1999.61.02.006558-6) - AUGUSTA TEODORO DA SILVA(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X WANDERSON LUIS JUSTINO QUIRINO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X AUGUSTA TEODORO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Expeçam-se as requisições de pagamento ao E. TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução n. 168 de 5 de dezembro de 2011 (CJF).Após a expedição da minuta do(s) ofício(s) requisitório(s), publique-se este despacho e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 03 (três) dias.Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, providencie a transmissão dos referidos valores.Cumpra-se, expedindo o necessário.Int.

0008889-82.1999.403.6102 (1999.61.02.008889-6) - ANTONIO ROBERTO LEITE DE CASTILHO(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER E SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X ANTONIO ROBERTO LEITE DE CASTILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requisite-se ao SEDI a inclusão de BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS, sociedade de advogados cadastrada no CNPJ 05.325.542/0001-58, como advogada do pólo ativo.Tendo em vista a concordância do réu com os cálculos apresentados pela parte autora e a ausência de propositura de embargos à execução, expeçam-se as requisições de pagamento ao E. TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução n. 168 de 5 de dezembro de 2011 (CJF), observando o destaque dos honorários contratuais (f. 358-359).Após a expedição da minuta do(s) ofício(s) requisitório(s), publique-se este despacho e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 03 (três) dias.Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, providencie a transmissão dos referidos valores.Cumpra-se, expedindo o necessário.Por fim, caso tratar-se de pagamento através de precatório, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-sobrestado).Int.

0014222-78.2000.403.6102 (2000.61.02.014222-6) - MANOEL BENEDITO DE MACEDO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2248 - MARIA DE FATIMA JABALI BUENO) X MANOEL BENEDITO DE MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requisite-se ao SEDI a inclusão de BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS, sociedade cadastrada no CNPJ 05.325.542/0001-58, como representante processual do pólo ativo.Expeçam-se as requisições de pagamento ao egrégio TRF da 3.ª Região, observando o destaque dos honorários contratuais (f. 235-237).Após a expedição da minuta do(s) ofício(s) requisitório(s), publique-se este despacho e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 03 (três) dias.Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.Cumpra-se, expedindo o necessário.Por fim, caso se trate de pagamento por meio de precatório, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-sobrestado).Int.

0015277-64.2000.403.6102 (2000.61.02.015277-3) - ADAIR DIAS DOS SANTOS(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X ADAIR DIAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeçam-se as requisições de pagamento ao E. TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução n. 168 de 5 de dezembro de 2011 (CJF), observando o destaque dos honorários contratuais (f. 253).Após a expedição da minuta do(s) ofício(s) requisitório(s), publique-se este despacho e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 03 (três) dias.Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, providencie a transmissão dos referidos valores.Cumpra-se, expedindo o necessário.Por fim, caso tratar-se de pagamento através de precatório, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-sobrestado).Int.

0008921-19.2001.403.6102 (2001.61.02.008921-6) - ANTONIO CARLOS GIANNONI(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER) X JOSE CARLOS NASSER - SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X ANTONIO CARLOS GIANNONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DA F. 535: ...Após a expedição da minuta do(s) ofício(s) requisitório(s), publique-se este despacho e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 03 (três) dias.Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, providencie a transmissão dos referidos valores.Cumpra-se, expedindo o necessário.Por fim, caso se trate de pagamento por meio de precatório, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-sobrestado).Int.

0001405-11.2002.403.6102 (2002.61.02.001405-1) - EVA LUCIA OLIVEIRA DOMINGUES(SP101885 - JERONIMA LERIOMAR SERAFIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES) X EVA LUCIA OLIVEIRA DOMINGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista as manifestações das partes, expeça-se a requisição de pagamento ao TRF da 3.ª Região, nos termos da Resolução n. 168, de 5 de dezembro de 2011 (CJF).Após a expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), publique-se este despacho e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 03 (três) dias.Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, providencie a transmissão dos referidos valores.Cumpra-se, expedindo o necessário.Por fim, caso tratar-se de pagamento através de precatório, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-sobrestado).Int.

0003887-92.2003.403.6102 (2003.61.02.003887-4) - MARCOS ANTONIO DE MAGALHAES(SP034151 - RUBENS CAVALINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X MARCOS ANTONIO DE MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a concordância do réu com os cálculos apresentados pela parte autora e a ausência de propositura

de embargos à execução, expeçam-se as requisições de pagamento ao egrégio TRF da 3ª Região, observando o destaque dos honorários contratuais de 30% (trinta por cento) do valor depositado (f. 239). Após a expedição da minuta do(s) ofício(s) requisitório(s), publique-se este despacho e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 03 (três) dias. Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, providencie a transmissão dos referidos valores. Cumpra-se, expedindo o necessário. Por fim, caso se trate de pagamento por meio de precatório, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-sobrestado). Int.

0014219-45.2008.403.6102 (2008.61.02.014219-5) - ANTONIO DEVANIR BORGHI(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X ANTONIO DEVANIR BORGHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista as manifestações das partes, expeça-se a requisição de pagamento ao E. TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 168 de 5 de dezembro de 2011 (CJF), observando-se o destaque dos honorários contratuais (fls. 177). Após a expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), publique-se este despacho e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 03 (três) dias. Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, providencie a transmissão dos referidos valores. Cumpra-se, expedindo o necessário. Por fim, caso tratar-se de pagamento através de precatório, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-sobrestado). Int.

0008998-47.2009.403.6102 (2009.61.02.008998-7) - BENEDITO MARCON CORTEZ(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X BENEDITO MARCON CORTEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeçam-se as requisições de pagamento ao E. TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução n. 168 de 5 de dezembro de 2011 (CJF). Após a expedição da minuta do(s) ofício(s) requisitório(s), publique-se este despacho e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 03 (três) dias. Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, providencie a transmissão dos referidos valores. Cumpra-se, expedindo o necessário. Int.

0011261-52.2009.403.6102 (2009.61.02.011261-4) - GERVASIO VAZ DA SILVA(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X GERVASIO VAZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeçam-se as requisições de pagamento ao egrégio TRF da 3ª Região, observando o destaque dos honorários contratuais (f. 338). Após a expedição da minuta do(s) ofício(s) requisitório(s), publique-se este despacho e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 03 (três) dias. Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores. Cumpra-se, expedindo o necessário. Por fim, caso se trate de pagamento por meio de precatório, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-sobrestado). Int.

0001155-94.2010.403.6102 (2010.61.02.001155-1) - ODAIR DE SOUZA(SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X ODAIR DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista as manifestações das partes, expeçam-se as requisições de pagamento ao TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução n. 168, de 5 de dezembro de 2011 (CJF), observando o destaque dos honorários contratuais (f. 210). Após a expedição da minuta do(s) ofício(s) requisitório(s), publique-se este despacho e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 03 (três) dias. Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, providencie a transmissão dos referidos valores. Cumpra-se, expedindo o necessário. Por fim, caso tratar-se de pagamento através de precatório, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-sobrestado). Int.

0001156-79.2010.403.6102 (2010.61.02.001156-3) - JOAO BATISTA OLIVA GUEDES(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X JOAO BATISTA OLIVA GUEDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeçam-se as requisições de pagamento ao E. TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução n. 168 de 5 de dezembro de 2011 (CJF), observando o destaque dos honorários contratuais (f. 247). Após a expedição da minuta do(s) ofício(s) requisitório(s), publique-se este despacho e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 03 (três) dias. Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, providencie a transmissão dos referidos valores. Cumpra-se, expedindo o necessário. Int.

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. SERGIO NOJIRI
JUIZ FEDERAL
Bel. CARLOS EDUARDO BLÉSIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1218

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006298-93.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001051-34.2012.403.6102) SERRALHERIA IRAJA LTDA EPP(SP226577 - JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO E SP309878 - NATHALIA LUIZA MORE MATARUCO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Concedo à Embargante o prazo de 10 (dez) dias para trazer aos autos os seguintes documentos essenciais, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único): comprovantes de pagamento das Guias de Recolhimento da União GRU (fls. 134/148), com as respectivas chancelas eterônicas. Cumprida a determinação supra, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de efeito suspensivo. Publique-se com prioridade.

Expediente Nº 1219

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0014284-45.2005.403.6102 (2005.61.02.014284-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008333-70.2005.403.6102 (2005.61.02.008333-5)) MERCEARIA GUIDUGLI LTDA X GUIDO GUIDUGLI X EDNA BEATRIZ PANAZZOLO GUIDUGLI(SP084042 - JOSE RUBENS HERNANDEZ) X INSS/FAZENDA(Proc. ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, em face da ausência dos pressupostos do art. 535, do Código de Processo Civil. Prossiga-se no cumprimento da decisão de fl. 393, remetendo-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

***PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**
Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES*

Expediente Nº 3276

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007789-97.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006827-26.2001.403.6126 (2001.61.26.006827-0)) ROSANGELA PERDOMO CAMAZ MOREIRA(SP296523 - ODAIR BUENO DA VEIGA JUNIOR E SP322024 - RAPHAEL MAUL LINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI)

Fls. 340/344: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Após, cumpra-se o despacho de fl. 338, abrindo-se vista à embargante para contrarrazões de apelação

EXECUCAO FISCAL

0005048-36.2001.403.6126 (2001.61.26.005048-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X MARIA BONITA DE GUARULHOS TRANSPORTE E TURISMO LTDA X HELIO DALMASO MENEGHIN X PAULO SERGIO BONGIOVANNI(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL E SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP123546B - SCHEYLLA FURTADO OLIVEIRA SALOMÃO GARCIA)

1) Fls. 358/359: Oficie-se ao delegado de Polícia da 5ª Ciretran de Bauru/SP.2) Fls. 360/378: A expedição de ofício para efetuar a liberação dos veículos substituídos, já foi determinada no item acima;3) Fls. 379/380: Defiro a expedição de certidão de objeto e pé, devendo a mesma ser retirada nesta secretaria.Publique-se e intime-se.

0012249-79.2001.403.6126 (2001.61.26.012249-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 856 - CESAR SWARICZ) X MALHAS SPORTSLAND IND/ E COM/ LTDA X SILVIA MARA SERRA X CINIRA SIQUEIRA SERRA(SP146150 - DANIELA DE ALMEIDA VICTOR E SP212375 - LEILA APARECIDA HIDALGO E SP138814 - PAULO DA SILVA FILHO)

Fls. 470/481: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Após, dê-se vista ao exequente para que requeira o que for de seu interesse

0003244-91.2005.403.6126 (2005.61.26.003244-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CONSTRUTORA MANTOVANI LTDA(SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA E SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS)

Vistos.Consoante requerimento da Exeqüente, noticiando o pagamento às fls./fls., JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, transitada esta em julgado, e dou por levantada a penhora havida nestes autos.Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Custas ex lege.P.R.I.

0003936-56.2006.403.6126 (2006.61.26.003936-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CONSTRUTORA MANTOVANI LTDA(SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA E SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS)

Vistos.Consoante requerimento da Exeqüente, noticiando o pagamento às fls./fls., JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, transitada esta em julgado, dou por levantada a penhora havida nestes autos.Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Custas ex lege.P.R.I.

0006191-45.2010.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X PLASTICOS BOM PASTOR LTDA - EPP(SP175491 - KATIA NAVARRO)

Fls. 91/93: Cuida-se de requerimento formulado pela executada para o fim ver reconsiderado o despacho de fl. 88, que deferiu a penhora de 10% de seu faturamento.Alega, em síntese, que o referido despacho não foi objeto de publicação e, portanto, não pode subsistir sob pena de configurar afronta à ampla defesa e ao devido processo legal.É o breve relato.Primeiramente, convém assinalar que não houve qualquer ofensa à sua ampla defesa, uma vez que a executada poderia manejar seu inconformismo desde de sua intimação da penhora que incidiu sobre seu faturamento, quer por meio dos embargos à execução, quer por meio de Agravo de Instrumento.Não procede a alegação de afronta ao devido processo legal, uma vez que o despacho inquinado de nulo foi atendido a requerimento formulado pela Fazenda Nacional, sendo desnecessária a publicação para ciência à executada.Ante o exposto não reconheço a existência da alegada nulidade, mantendo a decisão integralmente.

Expediente Nº 3278

MONITORIA

0000217-95.2008.403.6126 (2008.61.26.000217-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X Nanci GARDZIULIS

Vistos.Tendo em vista o teor da petição de fls. 133/136, protocolizada pela Caixa Econômica Federal, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento do mérito, em face da perda superveniente do interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Oportunamente, certifique a Secretaria o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao Arquivo-Findo.P.R.I.

0005439-73.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SERGIO JOSE FROES

Vistos.Tendo em vista o teor da petição fls.67, protocolizada pela Caixa Econômica Federal, JULGO EXTINTO o

processo sem julgamento do mérito, em face da perda superveniente do interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Oportunamente, certifique a Secretaria o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao Arquivo-Findo.P.R.I.

0005132-85.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA TERESA BARRETO DE LIMA(SP196547 - RODRIGO DE LIMA)

VISTOS, etc... Trata-se de embargos opostos por MARIA TERESA BARRETO DE LIMA, nos autos qualificada, em ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o pagamento de R\$ 14.817,24 (catorze mil, oitocentos e dezessete reais e vinte e quatro centavos), por força de inadimplência em relação ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física Para Financiamento de Material de Construção e Outros Pactos nº 21.0273.260.0000127-95 acostado à petição inicial (documentos de fls. 06/43). Citada, a ré MARIA TERESA BARRETO DE LIMA apresentou embargos, questionando a cobrança de juros e encargos abusivos, superiores aos contratados. Ainda, que estariam inseridas nos cálculos parcelas já pagas do acordo. Recebida a defesa da ré como embargos monitórios (fls.43). Houve réplica (fls. 58/69). Remetidos os autos ao Contador Judicial, elaborou o parecer contábil de fls. 72. Intimadas as partes para manifestação acerca do parecer técnico, a ré deixou de manifestar-se, consoante certidão de fls.75, verso. A CEF aquiesceu com o parecer. É o relato. DECIDO: De início, cabe consignar que, embora haja discussão doutrinária acerca da natureza jurídica dos embargos em ação monitória, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça que segundo a mens legis os embargos na ação monitória não têm natureza jurídica de ação, mas se identificam com a contestação. Não se confundem com os embargos do devedor, em execução fundada em título judicial ou extrajudicial, vez que, inexistente ainda título executivo a ser desconstituído (STJ - RESP - - 222937, Processo: 199900620305/ SP, 2ª Seção, j. em 09/05/2001, DJ 02/02/2004, p. 265, Rel. Min. Nancy Andrighi). Ainda que se tratasse de relação de consumo, classificado como contrato de adesão, esse fato, por si só, não seria capaz de invalidá-lo, ainda que se invocasse a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, exceto nas situações em que fosse firmado fora dos limites usuais e costumeiros. Também não dispensa a comprovação do excesso praticado pela outra parte contratante no momento da celebração da avença. Tome-se como exemplo a situação trazida no seguinte julgado: Configura-se abusiva a cobrança de taxa de juros em percentual que exceda ao limite máximo preconizado no contrato e na legislação vigente na data de sua assinatura. (STJ - RESP 638782, Processo: 200400129668/PR, 1ª TURMA, j. em 24/08/2004, DJ 06/09/2004, p. 177, REL. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI) No caso dos autos, o contrato entre as partes não foi firmado fora dos limites usuais e costumeiros; tampouco a ré demonstrou o excesso praticado pela autora, não indicando, ademais, o valor que reputa correto. Embora alegue o pagamento de algumas prestações, não logrou produzir qualquer prova nesse sentido. Tampouco restou demonstrada a prática do denominado anatocismo, vale dizer, cálculo de juros sobre juros. A amortização nada mais é do que a devolução do principal emprestado, vale dizer, é o pagamento da prestação menos os juros ($P - J = A$). Partindo dessa premissa, forçoso concluir que o capital emprestado deve, primeiro, sofrer a incidência dos encargos de atualização para que, posteriormente, seja feita amortização através do abatimento da prestação mensal paga, uma vez que os juros têm finalidade remuneratória. Esse mecanismo não configura o anatocismo eis que, ao ser paga a prestação, é debitada em primeiro lugar a parcela de amortização (devolução do capital emprestado), devendo o restante ser imputado a título de juros. Nessa medida, somente haverá capitalização de juros nas hipóteses em que se verificarem amortização negativa, pois os juros não pagos serão somados ao saldo devedor. No caso dos autos, não restou demonstrada eventual amortização negativa; ao revés, o que ficou evidente foi a ausência de pagamento dos encargos avençados, fato que, causado pela ré, não pode ser imputado às cláusulas contratuais. Já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, em matéria análoga: Não é ilegal o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para, em seguida, proceder ao abatimento da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação (STJ - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL -804082, Processo: 200502078627/DF, 3ª TURMA, j. em 21/02/2006, DJ 13/03/2006, p. 323, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS). O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital (REsp nº 467.440/SC, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 17/5/04). Outrossim, a questão da limitação de juros a 12% (doze por cento) ao ano, consoante dispunha o artigo 192, 3, da Constituição Federal, antes da promulgação da Emenda Constitucional n 40/2003, restou sumulada pelo E. Supremo Tribunal Federal, in verbis: Súmula 648. A norma do 3 do art. 192 da Constituição Federal, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Ainda que assim não fosse, não cabe invocar o artigo constitucional, uma vez que não mais estava em vigor quando o contrato foi assinado pela ré, em 15/09/2008. Por fim, reconhecida a validade das cláusulas contratuais, estão corretos os valores cobrados, tendo em vista a planilha elaborada pelo Contador Judicial (fls. 72/73), valendo registrar que o auxiliar do Juízo é equidistante dos interesses das partes em litígio. Assim, não procedem as alegações vertidas nos embargos. Cumpre registrar, por fim, que, rejeitado o

pedido por alguns dos argumentos trazidos pelas partes, despicienda a análise dos demais pontos ventilados, nos termos do aresto a seguir: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207) Ademais, nos termos do artigo 459, do Código de Processo Civil, o juiz deve proferir sentença, acolhendo ou rejeitando, no todo ou em parte, o pedido formulado pela parte, e não os argumentos por ela trazidos. Pelo exposto, rejeitando a defesa da ré-embargante, julgo improcedentes estes embargos, devendo a execução prosseguir pelos valores apurados pela Caixa Econômica Federal, no importe R\$ 14.817,66 (catorze mil, oitocentos e dezessete reais e sessenta e seis centavos), em agosto de 2011, atualizado até a época do efetivo pagamento de acordo com as regras do contrato. Fica o mandado inicial convertido em mandado executivo, prosseguindo a execução na forma determinada pelo artigo 475-I do Código de Processo Civil, na redação da Lei nº 11.232/05. Honorários advocatícios pela ré-embargante, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Declaro encerrado o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas de lei. P.R.I.

0005414-26.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WAGNER APARECIDO CEGALLA

Vistos. Tendo em vista o teor da petição de fls. 41/44, protocolizada pela Caixa Econômica Federal, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento do mérito, em face da perda superveniente do interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Oportunamente, certifique a Secretaria o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao Arquivo-Findo. P.R.I.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0012513-91.2012.403.6100 - EVANGELISTA NEGRAO DE OLIVEIRA(SP140854 - BENIVALDO SOARES ROCHA) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO CAETANO DO SUL - SP

Objetivando aclarar a sentença que julgou extinto o processo com julgamento do mérito ante a verificação de litispendência com o processo nº 0002677-16.2012.403.6126, foram interpostos tempestivamente estes embargos, nos termos do artigo 535 do C.P.C., cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão na sentença. Requer a reconsideração da referida sentença para que o feito tenha o seu normal prosseguimento, ao argumento de que o requerente (embargante) pleiteia nesta ação a exibição dos documentos referentes à empresa Importadora TCA Comercial de Alimentos Ltda, que, atualmente, possui a denominação Protection Serviços e Vigilância Ltda (CNPJ/MF nº 03.867.467/0001-03); já no processo 0002677-16.2012.403.6126 o requerente pleiteia a exibição de dos documentos referentes à empresa Ágil Serviços e Administração Ltda (CNPJ/MF nº 01.629.875/0001/10). É o breve relato. DECIDO: Não reconheço a existência de obscuridade, contradição ou omissão na sentença de fl. 304. Os embargos de declaração são cabíveis quando ocorrer obscuridade, contradição ou omissão na sentença. Obscuridade é defeito de linguagem que torna impossível ou extremamente difícil ao interlocutor a compreensão da mensagem que se pretende transmitir. Por outro lado, a contradição que enseja embargos de declaração é aquela no corpo da sentença, entre o que se afirma em um ponto e se nega no outro. Também significa incoerência entre afirmação ou afirmações atuais e anteriores (Aurélio Buarque de Holanda Ferreira, Novo Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa, 2ª ed., rio de Janeiro: Nova Fronteira, p. 466). Quanto a esse aspecto, não se vislumbra contradição no decisum. Contudo, verifico a ocorrência de erro material, decorrente de erro de fato, passível de correção de ofício, ou a requerimento da parte, consoante artigo 463, I, do Código de Processo Civil. Com efeito, as alegações do requerente procedem, pois nesta ação o que se pretende é a exibição de documentos que estão em posse dos requeridos no que tange à empresa Importadora TCA Comercial de Alimentos Ltda (CNPJ nº 03.867.647/0001-03), que, atualmente, possui a denominação Protection Serviços e Vigilância Ltda, já no processo 0002677-16.2012.403.6126 (fls. 24/30) o autor pretende a exibição dos documentos referentes à empresa Ágil Serviços e Administração Ltda (CNPJ/MF nº 01.629.875/0001/10); portanto, não há identidade de pedidos e por via de consequência não há relação de litispendência. Nessa medida, houve erro material decorrente de erro de fato, pois não se verificou que o pedido versava sobre a exibição de documentos referentes a empresas distintas. Assim, não há que se carrear prejuízo à parte por erro ao qual não deu causa. É de Cândido Rangel Dinamarco o ensinamento a seguir transcrito: A força das tendências metodológicas do direito processual civil na atualidade dirige-se com grande intensidade para a efetividade do processo, a qual constitui expressão resumida da idéia de que o processo deve ser apto a cumprir integralmente toda a sua função sócio-político-jurídica, atingindo em toda a plenitude todos os seus escopos institucionais. Essa constitui a dimensão moderna de uma preocupação que não é nova e que já veio expressa nas palavras muito autorizadas de antigo doutrinador: na medida do que for praticamente possível, o processo deve proporcionar a quem tem um direito tudo aquilo e precisamente aquilo que ele tem o direito de obter. (...) Pois a efetividade do processo, entendida como se propõe, significa a sua almejada aptidão a eliminar insatisfações, com justiça e fazendo cumprir o direito, além de valer como meio de educação geral para o exercício e respeito aos direitos e canal de participação dos indivíduos nos destinos da sociedade e assegurar-lhes a liberdade. Grifos do

autor. (A Instrumentalidade do Processo, 5ª ed., São Paulo, Malheiros, 1996, pp. 270-271).Outrossim, a jurisprudência tem admitido a concessão excepcional de efeitos infringentes, valendo conferir, dentre outros, o julgado seguinte:EDAGA 200302375875EDAGA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 572187DJ DATA:04/10/2004 PG:00337Relator Min. FELIX FISCHEREMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA. NULIDADE INEXISTENTE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADO. I - São cabíveis embargos declaratórios quando houver na decisão embargada qualquer contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada. Podem também ser admitidos para a correção de eventual erro material, consoante entendimento preconizado pela doutrina e jurisprudência, sendo possível, excepcionalmente, a alteração ou modificação do decisum embargado. II - Inviável, entretanto, a concessão do excepcional efeito modificativo quando, sob o pretexto de ocorrência de contradição e omissão na decisão embargada, é nítida a pretensão de rediscutir matéria já incisivamente apreciada. Embargos rejeitados.Pelo exposto, acolho os presentes embargos, com a concessão de excepcional efeito infringente, para determinar o prosseguimento do feito com a respectiva devolução ao Juízo da 9ª Vara Cível Federal de São Paulo.Publique-se. Registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a retificação, por certidão, na própria sentença destes autos e no seu registro. Intime-se.

Expediente Nº 3279

MANDADO DE SEGURANCA

0024863-58.2005.403.6100 (2005.61.00.024863-0) - PAN PRODUTOS ALIMENTICIOS NACIONAIS S/A(SP120682 - MARCIA SILVA BACELAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)
Vistos, etc...Cuida-se de mandado de segurança impetrado por PAN PRODUTOS ALIMENTÍCIOS NACIONAIS S/A, nos autos qualificada, inicialmente perante o Juízo da 21ª Vara Federal na 1ª Subseção Judiciária, em face dos Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil - Agência da Receita em São Caetano do Sul.Pretende a impetrante a suspensão da exigibilidade dos débitos constantes nos Processos Administrativos nº 13820.000274/2003-48, 13820.000421/2003-80, 13820.000293/2003-74, 13820.000323/2003-42 e 13820.000366/2003-28, relativos ao período de apuração entre janeiro de 1989 a dezembro de 1990.Narra, em síntese, que ajuizou ação ordinária perante o Juízo da 16ª Vara Federal na 1ª Subseção (processo 91.0007527-2), tendo por objeto a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nº 2.445 e 2.449/88, posteriormente reconhecidos inconstitucionais pelo E.Supremo Tribunal Federal, o que motivou a edição da Resolução nº 49 do Senado Federal.Requeriu a ora impetrante, portanto, a compensação dos valores pagos indevidamente, mediante Declarações de Compensação protocoladas sob os números de procedimento administrativos transcritos acima. Entretanto, a autoridade impetrada resolveu indeferir e não homologar a compensação. A ora impetrante havia ajuizado a Medida Cautelar nº 91.0002288-8, referente ao período de janeiro/91 a 1995, tendo havido levantamento das diferenças nestes autos de medida cautelar, mas não naquela ação ordinária. A autoridade impetrada, ao indeferir a compensação, não se atentou a essas duas ações judiciais, cometendo equívoco.Sendo assim, a impetrante apresentou impugnações (manifestações de inconformidade) em âmbito administrativo, a serem apreciadas pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campinas, pretendendo a suspensão da exigibilidade do crédito tributário enquanto pende de julgamento as impugnações.Juntou documentos (fls. 11/133).Indeferida a liminar (fls.164/165).Notícia da interposição, pela impetrante, do agravo de instrumento em razão da decisão que indeferiu a liminar (fls.157/179).Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls.181/184) aduzindo a ilegitimidade passiva da autoridade impetrada. Juntou documento (fls.185). O Ministério Público Federal requereu o prosseguimento do feito, ante a ausência de interesse público que justificasse a sua intervenção (fls.194/195).Proferida sentença pelo Juízo da 21ª Vara Federal em São Paulo, em 3 de agosto de 2006, denegando a segurança requerida, em face da ilegitimidade passiva da autoridade impetrada (fls.199/202).Interposto Recurso de Apelação pela impetrante (fls.214/220). Comunicada a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 2006.03.00.006070-7, negando seguimento ao recuso, posto de prejudicado (fls.248/249). Remetidos os autos ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a Desembargadora Federal Relatora deu parcial provimento à apelação da impetrante apenas para reconhecer a legitimidade passiva do Delegado da Receita Federal do Brasil - Agência da Receita em São Caetano do Sul, desde já esclarecendo tratar-se do Delegado da Receita Federal de Santo André, julgando-a prejudicada no restante, e determino o retorno dos autos à vara de origem para regular prosseguimento do feito, com a correta intimação da autoridade coatora para prestar informações no prazo legal (fls.252/254).Baixados os autos à vara de origem, a Procuradora da Fazenda Nacional em São Paulo requereu a expedição de ofício para que a autoridade coatora prestasse informações, o que restou indeferido às fls.261, ao argumento que a providência é da própria procuradoria.Interposto Embargos de Declaração em face dessa decisão de fls.261 (fls.263/269), aquele Juízo rejeitou os embargos (fls.276).Interposto

Agravo de Instrumento pela União Federal - Fazenda Nacional (fls.279/290), foi reconsiderada a decisão de fls.261, determinando-se a remessa para esta 26ª Subseção (fls.291). Cópia da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0013400-42.2012.403.0000, negando seguimento ao recurso, posto que prejudicado (fls.296).Redistribuição para este Juízo em 11 de julho de 2012 (fls.299).Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de fls.305/311, acompanhada dos documentos de fls.312/367.É o relato.DECIDO:Verifico que a impetrante pretende a suspensão da exigibilidade dos valores compensados nos Processos Administrativos nº 13820.000274/2003-48, 13820.000421/2003-80, 13820.000293/2003-74, 13820.000323/2003-42 e 13820.000366/2003-28, enquanto pendente de julgamento na Delegacia da Receita Federal a manifestação de inconformidade apresentada.E quanto a isso, colho dos autos que as manifestações de inconformidade foram devidamente julgadas, encontrando-se os créditos liquidados por compensação. A respeito, o documento de fls.315, relativo ao procedimento administrativo nº 13820.000274/2003-48 comunica que foi feita a compensação dos débitos relacionados no processo 13820.000274/2003-48 com o crédito reconhecido no processo 10880.025774/93-01, estando ambos encerrados.Quanto ao procedimento administrativo nº 13820.000421/2003-80, restou demonstrado no documento de fls.354 que foi feita a compensação dos débitos constantes neste processo com o crédito reconhecido no processo 10880.025774/93-01, estando este encerrado por pagamento....Prosseguindo, com relação ao procedimento administrativo nº 13820.000293/2003-74, também objeto do pedido, comprova o documento de fls.324 que foi feita a compensação dos débitos constantes neste processo com o crédito reconhecido no processo 10880.025774/93-01, estando este encerrado por pagamento....O documento de fls.334 demonstra o mesmo em relação ao processo administrativo nº 13820.000323/200-42 e, finalmente, consta às fls.344 que, quanto ao processo 13820.000366/2003-28 foi feita a compensação dos débitos constantes neste processo com o crédito reconhecido no processo 10880.025774/93-01, estando este encerrado por pagamento....Portando, após o julgamento das manifestações de inconformidade, houve reconhecimento do pagamento pela compensação, não sendo mais o caso de suspensão da exigibilidade do crédito, pois o próprio encontra-se extinto.Nessa medida, a par das considerações anteriores, lícito concluir que, ante os julgamentos em âmbito administrativo, desapareceu o objeto desta demanda.Nesse aspecto, é de ser reconhecida a carência superveniente da ação. Dispõe o artigo 3º, do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 3º. Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade.O interesse de agir, assim, é caracterizado pela necessidade de intervenção do Poder Judiciário para plena satisfação do interesse postulado pela impetrante, posto que, configurada a resistência do impetrado, mostra-se inviável a composição entre as partes. Ao revés, se tal resultado foi atingido sem a participação do órgão jurisdicional, resta clara a desnecessidade do pronunciamento judicial. Mister, ainda, esteja presente a utilidade da providência requerida, tendo em vista a própria natureza da atividade jurisdicional, sendo descabida sua provocação para decisões despidas destes requisitos.No caso vertente, restam ausentes a necessidade e utilidade da medida, de acordo com os fatos verificados. Assim, é de se reconhecer a ausência superveniente de interesse de agir, conforme determina o artigo 462 do Código de Processo Civil:Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.Assim, a demanda não reúne condições de ser apreciada pelo mérito.Pelo exposto, declaro a impetrante carecedora da ação, em razão da ausência superveniente de interesse de agir, e declaro extinto o feito sem julgamento de mérito, a teor do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege.P.R.I.O, inclusive à pessoa jurídica interessada (art. 13 da Lei nº 12.016/2009).

0004246-52.2012.403.6126 - MARCOS CESAR NATACCI(SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO FUNDACAO SANTO ANDRE(SP234674 - KARIN VELOSO MAZORCA E SP235223 - TAISA CAVALCANTE SAWADA)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARCOS CESAR NATACCI, nos autos qualificado, contra ato do Sr. REITOR DO CENTRO UNIVERSITÁRIO FUNDAÇÃO SANTO ANDRÉ, com pedido de liminar, aduzindo o impetrante ter prestado vestibular no ano de 1986 e cursado Administração de Empresas no período de 1987 a 1990, tendo sido aprovado em todas as disciplinas e comparecido na cerimônia de colação de grau.Narra que em janeiro de 1991 seu filho nasceu e, por essa razão, deixou de solicitar o seu diploma de graduação; mais de 20 anos depois, afirma ter procurado a impetrada para emissão do diploma, o que foi negado em razão da ausência da entrega dos documentos comprobatórios da realização do estágio obrigatório, de modo que não havia como considerá-lo formado. Alega, ainda, que, segundo lhe foi informado, também foi ultrapassado o prazo máximo de conclusão do curso, o que resultou em sua jubilação. A partir dessa constatação, foi orientado a prestar novo vestibular, proceder às adaptações relativas à grade atual do curso, entregar TCC (Trabalho de Conclusão de Curso) e documentos comprobatórios do estágio obrigatório.Sustenta ter procedido exatamente conforme as orientações que lhe foram dadas, cursando o 1º semestre de disciplinas de adaptação; em 11 de junho de 2012, seis meses depois de ter se matriculado, veio a solicitar o seu diploma, o que lhe foi negado formalmente. Juntou documentos (fls. 24/70).A análise do pedido de liminar ficou postergada para após a vinda das informações (fls. 73), que foram prestadas (fls. 77/227).Liminar indeferida às fls. 228/230.Embargos de declaração interposto pelo

impetrante às fls. 233/235. Embargos de declaração rejeitado às fls. 236/237. O Ministério Público Federal manifesta-se pela extinção do processo sem resolução mérito (fls. 240/241). Agravo de instrumento interposto pelo impetrante às fls. 241/266. É o breve relato. DECIDO: Partes legítimas, bem representadas, presentes as condições da ação e os pressupostos válidos para o desenvolvimento regular do processo. A pretensão do impetrante consiste em receber o diploma de graduação da instituição de ensino dirigida pela autoridade impetrada, alegando que tal direito lhe foi negado de forma injustificada, porquanto sua situação estaria regular por ter realizado o estágio supervisionado obrigatório. Verifico que, da documentação acostada aos autos, não há qualquer documento que comprove a realização do estágio em questão, devidamente supervisionado, acompanhado do respectivo relatório de atividades realizadas, carga horária cumprida e avaliação do professor coordenador; ao contrário, do histórico escolar do impetrante, datado de 19.06.2008 e juntado pela autoridade impetrada (fls. 130-verso), consta que não houve entrega de estágio supervisionado. Tanto assim o é, que o impetrante não integralizou seu curso, não tendo sequer colado grau, conforme comprovam os documentos de fls. 131/133. De outro giro, a alegação de que a autoridade impetrada estaria proibida de impor um prazo máximo para a conclusão do curso (jubilação) também não merece acolhimento, já que violaria a autonomia universitária e administrativa da instituição de ensino dirigida pelo impetrado. Neste aspecto o regulamento da instituição de ensino se impõe a todo o corpo discente, indistintamente. No caso em específico da situação posta nestes autos, o artigo 44, inciso II, do Regimento da Faculdade de Ciências Econômicas e Administração de Santo André assim dispõe (fls. 190): II - O curso de Administração, em qualquer de suas habilitações terá a carga horária mínima de 2.700 horas de aula, integralizada em quatro (4) no mínimo e no máximo em sete (7) anos. (negritei) Assim, de acordo com regramento interno da instituição de ensino, o prazo máximo para a integralização do curso não foi observado pelo impetrante, já que só veio a questionar a validade de apresentação de estágio supervisionado obrigatório mais de 20 (vinte) anos após a conclusão das disciplinas do curso, quando havia se dado a jubilação. Na verdade, da análise do pedido formulado na petição inicial se verifica a forma incongruente e contraditória dos atos praticados pelo impetrante em contraposição ao seu inconformismo consubstanciado neste mandamus, conforme bem pontuado pela autoridade impetrada a fls. 89:(...) 36. Conforme se verificou, o Impetrante está a proceder de maneira contraditória, pois, num primeiro momento, aceitou as condições para obtenção do diploma de graduação nos dias atuais: prestou vestibular, matriculou-se nas disciplinas de adaptação, num total de sete e vem frequentando o curso normalmente, em vistas de, ao final, ser aprovado, além de realizar as atividades complementares. 37. Depois, com a presente impetração, alega estar sendo injustiçado com exigências despropositadas. Ora, Excelência, se o Impetrante acreditava estar sendo injustiçado, por que esperou mais de seis meses para rebelar-se contra as condições informadas pela autoridade Impetrada? Parece-nos um comportamento totalmente contraditório. (...) Assim, fica evidente que o impetrante, ao aceitar fazer novo vestibular, cursar as disciplinas de adaptação da grade curricular e realizar as atividades complementares, já havia tacitamente anuído com a necessidade de complementar seus estudos, realizar o estágio supervisionado obrigatório e demais atividades complementares nos moldes da legislação atual e vigente. Pelo exposto, denego a segurança, resolvendo o processo, com julgamento do mérito, a teor do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Descabem honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Comunique-se por correio eletrônico ao E. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento n.º 0027660-27.2012.4.03.0000 (4ª turma), nos termos do artigo 149, III, do Provimento n.º 64, de 28.04.2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. P. e Int.

0004266-43.2012.403.6126 - CARLOS PAULA DO NASCIMENTO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

CARLOS PAULA DO NASCIMENTO, devidamente qualificado no mandado de segurança que move em face do SR. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ, objetivando o reconhecimento judicial do direito à aposentadoria especial (NB 46/160.446.352-7). Aduz, em síntese, que o pedido foi indeferido na esfera administrativa sob a alegação de que as atividades desenvolvidas pelo impetrante na empresa CIA SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO (01/05/1992 a 09/04/2012), não teriam sido enquadradas para fins de contagem especial e, desta forma, o segurado não teria atingido o tempo mínimo necessário para concessão. Requer a concessão, única e exclusivamente, de aposentadoria especial, com pagamento de valores retroativos à data da propositura da demanda. Requer, por fim, a fixação de multa diária de R\$ 1.000,00 para o caso de descumprimento da ordem, nos termos do artigo 461, 4º do CPC, c/c art. 14, V, do mesmo estatuto processual e a dispensa do reexame necessário em caso de procedência da demanda. Juntou documentos (fls. 28/70). Requeridos e deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 95). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, vez que não está caracterizada a presença de interesse público a justificar sua intervenção (fls. 81/86). Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de fls. 87/94, aduzindo preliminarmente, a ausência de direito líquido e certo, e no mérito, que não houve concessão por ter sido computado tempo de serviço de 05 anos e 09 meses em atividade especial, além da necessidade de exposição habitual e permanente para caracterização da especialidade do labor exercido com exposição a agentes biológicos. É o breve relato. DECIDO: Não há que se falar em ausência de direito líquido e certo, nos termos do artigo 5º,

LXIX, da Constituição Federal, in verbis: Art. 5º..... LXIX- conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Consoante ensina Lucia Valle Figueiredo, direito líquido e certo, suficiente para possibilitar o writ, é o que não se submete a controvérsias factuais. (...). Em outro falar: o direito deve ser certo quanto aos fatos, muito embora possa haver - e efetivamente haja - controvérsia de direito. Portanto, se incertos os fatos, não se ensejará a via angusta do mandado de segurança, neste particular. (...). Deveras, a via sumaríssima, como já afirmamos, não se compadece com o direito controvertível, não deduzido de plano com a inicial, a ensejar ao magistrado, ab initio, a convicção da extrema plausibilidade de existir o direito pretendido. (Mandado de Segurança, São Paulo, Malheiros, 1996, p. 25) A controvérsia posta nestes autos reside na pretensão do impetrante de converter os períodos trabalhados sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício. São esses os fatos que devem ser considerados na configuração do direito líquido e certo. Outrossim, embora a via mandamental não seja a mais recomendada para dedução do pleito, já que não comporta a produção de provas, cabe sublinhar que, assim optando o impetrante, assume a consequência de ver formada a coisa julgada material sobre o tema, caso não haja a necessária prova pré-constituída nos autos (art. 19 da Lei nº. 12.016/2009). No mérito, necessário fazer breve resenha da legislação aplicável. O artigo 202, II, da Constituição Federal, anteriormente à Emenda Constitucional nº 20/98, já previa a aposentadoria diferenciada para aqueles que exerciam trabalho sob condições especiais. Da mesma forma, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº. 20/98, expressamente garante tratamento distinto àqueles que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, conforme critérios definidos em lei complementar, revelando que o legislador originário dispensou cuidados adicionais a este grupo de trabalhadores. Até 28.04.95, data do advento da Lei nº. 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida em virtude do exercício de atividades profissionais consideradas especiais, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79 e Anexo do Decreto nº. 53.831/64, por força da disposição transitória do artigo 152 da Lei nº. 8.213/91. Foram, inclusive, ratificados pelo art. 292 do Decreto nº. 611/92, que, inicialmente, regulamentou a Lei de Benefícios. Não havia, até então, necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído. A Lei nº. 9.032/95 veio alterar o artigo 57 e 3º, 4º e 5º, da Lei nº. 8.213/91, assim dispo: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º. O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Assim, a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, continuavam em vigor os Anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79 e Anexo do Decreto nº. 53.831/64, exigindo-se, porém, a elaboração de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição do segurado aos agentes agressores ali indicados. De seu turno, a Lei nº. 9.528, de 10.12.97 (art. 2º), ao restabelecer o artigo 58 da Lei nº. 8.213/91, determinou que a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física será definida pelo Poder Executivo, determinando, ainda, a forma de comprovação da atividade laboral perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A comprovação é medida salutar e necessária e as alterações sofridas pela Lei nº. 8.213/91 condicionaram a concessão do benefício previdenciário à forma da lei, conforme consta do caput do artigo 57 da Lei nº. 8.213/91. O artigo 28 da Medida Provisória nº. 1.663-10/98, na parte específica que interessa ao caso presente, expressamente revogou o 5º do artigo 57 da Lei nº. 8.213/91. Porém, a conversão da Medida Provisória nº. 1.663-10/98 na Lei nº. 9.711, de 20.12.98, não acolheu a revogação mencionada, prevendo, em norma de transição (art. 28), as condições para a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais, fazendo expressa menção aos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, na redação dada pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/91. Assim, os artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91 permaneceram íntegros, considerando-se apenas as alterações introduzidas pela legislação mencionada, sendo de rigor concluir que somente os requisitos por ela elencados são passíveis de observância. Outrossim, é esta redação que prevalece para os fins do artigo 15 da Emenda Constitucional nº. 20, de 15.12.98, in verbis: Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Nessa medida, a matéria é hoje regulada nos artigos 57 e seguintes da Lei nº. 8.213/91, com as alterações introduzidas pelas Leis nº. 9.032/95, nº. 9.528/97 e nº. 9.711/98 e respectivo decreto regulamentador. O

mencionado artigo 28 da Lei n 9.711/98 previu a seguinte regra de transição: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei n 8.213 de 1991, na redação dada pelas Leis n 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. E o regulamento específico (Decreto n 2.782, de 14/09/98) veio a estabelecer que o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, de acordo com o Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n 2.172, de 05.03.97, poderá ser somado e convertido, desde que o segurado tenha completado, até aquela data, pelo menos 20% (vinte por cento) do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, vale dizer, 3, 4 ou 5 anos, respectivamente, para o tempo de 15, 20 ou 25 anos a converter. Porém, mencionado regulamento foi revogado pela superveniência do Decreto n.º 3.048, de 06.05.99, com a redação dada pelo Decreto n.º 4.827, de 03.09.2003, assim dispondo em seu artigo 70, 1º e 2º, verbis: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 1º. A caracterização e a comprovação o tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (g.n.) Assim, conquanto este Juízo tenha outrora esposado entendimento restritivo, no sentido de que o marco final da conversão dar-se-ia em 28.05.98, necessário reformular os fundamentos da decisão, já que, além das disposições regulamentares, o próprio réu reconhece a possibilidade de conversão do trabalho prestado a qualquer tempo, editando os seguintes atos normativos: IN INSS/DC n.º 49, de 03.05.2001 (art. 28); IN INSS/DC n.º 57, de 10.10.2001 (art. 159); IN INSS/DC n.º 78, de 16.07.2002 (art. 167); IN INSS/DC n.º 84, de 17.12.2002 (art. 166); IN INSS/DC n.º 95, de 07.10.2003 (art. 167); IN INSS/DC n.º 118, de 14.04.2005 (art. 173); IN INSS/PR n.º 11, de 20.09.2006 (art. 173); IN INSS/PRES n.º 20, de 10.10.2007 (art. 173). Em síntese, a comprovação do exercício de atividades consideradas especiais deverá ser feita na forma da legislação em vigor na época da prestação do serviço, sendo possível a conversão para o trabalho prestado em qualquer período, antes ou depois de 28.05.98, independentemente da data do requerimento do benefício, observando-se que: a) até 28.04.95 (data da Lei n 9.032/95), a conversão dar-se-á pelo reconhecimento do tempo trabalhado sob condições especiais, baseado na categoria profissional do segurado, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, comprovando-se a exposição aos agentes agressores mediante o preenchimento do denominado SB40 pelo empregador; b) a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, não basta mais o enquadramento do segurado em uma das categorias profissionais, devendo ser elaborado laudo técnico de condições ambientais do trabalho, comprovando a exposição aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, utilizando-se as diretrizes dos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64; c) a partir de 06.03.97, vigora o Anexo IV do Decreto n 2.172/97 que determina a apresentação de laudo técnico. Desse entendimento também compartilha o E. Superior Tribunal de Justiça: RESP - RECURSO ESPECIAL - 956110 Processo: 200701232482/SP - 5ª Turma Julgado em 29/08/2007 - DJ 22/10/2007 - P. 367 Relator: Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de Proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido (g.n.) RESP 513426 / RJ RECURSO ESPECIAL 2003/0041623-2 Data da Decisão 24/06/2003 DJ DATA: 04/08/2003 PG: 00419 Relatora: Min. LAURITA VAZ PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. CRITÉRIOS. LEI VIGENTE QUANDO DO EXERCÍCIO DO LABOR. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial deve ocorrer segundo os critérios estabelecidos pelas normas vigentes ao tempo da sua prestação, e não por aquelas em vigor na data do requerimento da aposentadoria. 2. Recurso não conhecido. Outrossim, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ou Equipamento de Proteção Coletiva (EPC) não descaracteriza a atividade como sendo de natureza especial, uma vez que não elimina, com segurança, os agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física aos quais o trabalhador está exposto, mas apenas reduz ou atenua seus efeitos. Nesse sentido: TRF 3ª Região - APELREE 200261830030771, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, 9ª Turma, DJF3 CJ1 09/09/2009, p. 1517;

TRF 3ª Região - AC 200103990557834, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª Turma, DJF3 CJ1 15/07/2009, p. 293, entre outros. Quanto aos níveis de ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE) considerados toleráveis, a Instrução Normativa INSS/DC n 78, de 16.07.2002, prevê que, até 05.03.97, o enquadramento da atividade como especial será feito se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) db(A). Com o advento do Decreto n 2.172/97, o nível de ruído foi elevado, a partir de 06.03.97, para 90 (noventa) db (A), nos termos do Anexo IV, código 2.0.1., consoante artigo 181 da Instrução Normativa INSS/DC n 78/2002. Posteriormente, o Decreto n. 4.882/2003 (D.O.U. de 19.11.2003) alterou o item 2.0.1, a, do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, passando a considerar, a partir de 19.11.2003, o enquadramento da atividade como especial se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a Níveis de Exposição Normatizados (NEN) superiores a 85 (oitenta e cinco) db (A). Em síntese, deverão ser considerados os seguintes níveis de ruído e períodos: De 29.04.95 até 05.03.97, ruídos superiores a 80 (oitenta) db(A); De 06.03.97 até 18.11.2003, ruídos superiores a 90 (noventa) db(A); A partir de 19.11.2003, ruído superiores a 85 (oitenta e cinco) db(A). Passo à análise do caso concreto. Conforme documento de fls. 63, o INSS reconheceu administrativamente a especialidade do período de 01/10/1984 a 30/06/1990. O impetrante pretende o reconhecimento da prejudicialidade das condições ambientais de trabalho em razão da presença de agentes biológicos (esgoto) e químicos (óleos minerais e de corte), alegando exposição habitual e permanente, nos períodos de 01/07/1990 a 30/04/1992 e de 01/05/1992 a 02/04/2012, laborado na COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO-SABESP. Para comprovação da especialidade da atividade, acostou aos autos CTPS (fls. 49) e Perfil Profissiográfico Profissional - PPP (fls. 55/56). Consta informação de que o impetrante, no período de 01/07/1990 a 30/04/1992, exerceu a função de controlador de ferramentas, SEM indicação de fator de risco. Assim, este período não pode ser reconhecido como especial ante a ausência de exposição a qualquer agente nocivo. Quanto ao período remanescente, consta exposição ao agente biológico esgoto e químicos óleos (minerais e de corte), sem avaliação quantitativa acerca da intensidade/concentração. Passo a apreciar a exposição ao agente biológico esgoto. Não há previsão deste agente nocivo nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, assim, inviável o enquadramento, de forma analógica, aos agentes nocivos materiais infecto contagiantes previstos no Código 1.3.2, dos mesmos Decretos, para atividades relacionadas a serviços de assistência médica, odontológica ou hospitalar. O Decreto n. 2.172/97 prevê, sob Código 3.0.1, e, os agentes nocivos MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECCIOSOS VIVOS E SUAS TOXINAS, para trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto. No mesmo sentido a previsão do Código 3.0.1 do Decreto 3048/99. Contudo, a descrição das atividades do impetrante, no exercício das funções de Controlador de ferramentas, Torneiro de manutenção, Oficial Mecânico de Manutenção e Oficial de manutenção, não permite o enquadramento da atividade posto que ausente o contato com o esgoto (fls. 55, item 14.2). Ainda, há informação de contato com agentes químicos óleos: minerais e de corte. Neste ponto o impetrante pretende enquadramento por exposição a Hidrocarbonetos. Os TÓXICOS ORGÂNICOS DERIVADOS DO CARBONO são previstos, como agentes nocivos químicos, no Código 1.2.11, do Anexo do Decreto 53.831/64, nos seguintes termos: CAMPO DE APLICAÇÃO TÓXICOS ORGÂNICOS Operações executadas com derivados tóxicos do carbono - Nomenclatura Internacional. I - Hidrocarbonetos (ano, eno, ino) II - Ácidos carboxílicos (oico) III - Alcoois (ol) IV - Aldehydos (al) V - Cetona (ona) VI - Esteres (com sais em ato - ilia) VII - Éteres (óxidos - oxi) VIII - Amidas - amidos IX - Aminas - aminas X - Nitrilas e isonitrilas (nitrilas e carbilaminas) XI - Compostos organo - metálicos halogenados, metalóidicos halogenados, metalóidicos e nitrados. SERVIÇOS E ATIVIDADES ESPECIAIS Trabalhos permanentes expostos às poeiras: gases, vapores, neblinas e fumos de derivados do carbono constantes da Relação Internacional das Substâncias Nocivas publicada no Regulamento Tipo de Segurança da O.I.T - Tais como: cloreto de metila, tetracloroeto de carbono, tricloroetileno, clorofórmio, bromureto de metila, nitrobenzeno, gasolina, alcoois, acetona, acetatos, pentano, metano, hexano, sulfureto de carbono, etc. Insalubre 25 anos OBSERVAÇÕES Jornada normal. Art. 187 CLT. Portaria Ministerial 262, de 6-8-62. Assim, para caracterização da insalubridade é necessária a exposição do indivíduo a poeiras, gases, vapores, neblinas e fumos de derivados do carbono constantes da Relação Internacional das Substâncias Nocivas publicada no Regulamento Tipo de Segurança da O.I.T. Dentre estas substâncias encontram-se alguns tipos de HIDROCARBONETO. Contudo, o impetrante não acostou aos autos informação sobre os tipos de hidrocarboneto aos quais esteve exposto, tampouco demonstrou sua inclusão no Regulamento da OIT (Organização Internacional do Trabalho). De outro giro, o Anexo n 13 da NR 15, da Portaria 3214, prevê a exposição a HIDROCARBONETOS, bem como a outros compostos do carbono, como fatores de insalubridade do ambiente laboral. Todavia, as atividades desenvolvidas pelo autor não se subsumem àquelas descritas na NR 15, in verbis: HIDROCARBONETOS E OUTROS COMPOSTOS DE CARBONO Insalubridade de grau máximo Destilação do alcatrão da hulha. Destilação do petróleo. Manipulação de alcatrão, breu, betume, antraceno, óleos minerais, óleo queimado, parafina ou outras substâncias cancerígenas afins. Fabricação de fenóis, cresóis, naftóis, nitroderivados, aminoderivados, derivados halogenados e outras substâncias tóxicas derivadas de hidrocarbonetos cíclicos. Pintura a pistola com esmaltes, tintas, vernizes e solventes contendo hidrocarbonetos aromáticos. Insalubridade de grau médio Emprego de defensivos organoclorados: DDT (diclorodifeniltricloroetano) DDD (diclorodifenildicloroetano),

metoxicloro (dimetoxidifeniltricloreto), BHC (hexacloro de benzeno) e seus compostos e isômeros. Emprego de defensivos derivados do ácido carbônico. Emprego de aminoderivados de hidrocarbonetos aromáticos (homólogos da anilina). Emprego de cresol, naftaleno e derivados tóxicos. Emprego de isocianatos na formação de poliuretanas (lacas de desmoldagem, lacas de dupla composição, lacas protetoras de madeira e metais, adesivos especiais e outros produtos à base de poliisocianetos e poliuretanas). Emprego de produtos contendo hidrocarbonetos aromáticos como solventes ou em limpeza de peças. Fabricação de artigos de borracha, de produtos para impermeabilização e de tecidos impermeáveis à base de hidrocarbonetos. Fabricação de linóleos, celulósidos, lacas, tintas, esmaltes, vernizes, solventes, colas, artefatos de ebonite, guta-percha, chapéus de palha e outros à base de hidrocarbonetos. Limpeza de peças ou motores com óleo diesel aplicado sob pressão (nebulização). Pintura a pincel com esmaltes, tintas e vernizes em solvente contendo hidrocarbonetos aromáticos. Ainda, contrariamente ao que afirma o impetrante na inicial, não há previsão destas substâncias dentre as cancerígenas, nos termos da NR 15. O Decreto nº 2172/97 prevê, sob Código 1.0.17, como agentes nocivos PETRÓLEO, XISTO BETUMINOSO, GÁS NATURAL E SEUS DERIVADOS, contudo, as atividades do autor não se subsumem naquelas descritas na legislação (a. extração, processamento, beneficiamento e atividades de manutenção realizadas em unidades de extração, plantas petrolíferas e petroquímicas. b. beneficiamento e aplicação de misturas asfálticas contendo hidrocarbonetos policíclicos). Quanto ao enquadramento no Código 1.0.7, do Anexo IV, do Decreto nº 3048/99, o qual prevê a insalubridade das atividades de extração, produção e utilização de óleos minerais e parafinas, não é possível o enquadramento em razão da ausência de habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo. Pela descrição das atividades observa-se que eventual contato com os óleos é intermitente, posto que este agente é usado apenas de forma incidental na atividade. Desta forma, as atividades exercidas pelo impetrante, junto à COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO-SABESP, não podem ser qualificadas como especiais, nos termos da legislação contemporânea. Pelo exposto, denego a segurança, declarando extinto o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. P.R.I.O.

0004445-74.2012.403.6126 - EDSON FERREIRA VIDAL (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP

EDSON FERREIRA VIDAL, devidamente qualificado no mandado de segurança que move em face do SR. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ, objetivando o reconhecimento judicial do direito à aposentadoria especial (NB 46/160.446.295-4). Aduz, em síntese, que requereu o benefício, em 30/04/2012, mas o pedido foi indeferido na esfera administrativa sob a alegação de que as atividades desenvolvidas pelo impetrante na empresa RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA (03/12/1998 a 06/07/1999 e 04/08/1999 a 24/02/2012), não teriam sido enquadradas para fins de contagem especial e, desta forma, o requerente não teria atingido o tempo mínimo necessário para concessão. Requer a concessão, única e exclusivamente, de aposentadoria especial, com pagamento de valores retroativos à data da propositura desta demanda. Requer, por fim, a fixação de multa diária de R\$ 1.000,00 para o caso de descumprimento da ordem, nos termos do artigo 461, 4º do CPC, c/c art. 14, V, do mesmo estatuto processual, e a dispensa do reexame necessário em caso de procedência da demanda. Juntou documentos (fls. 21/89). Requeridos e deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 91). Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de fls. 98/102, aduzindo preliminarmente, a ausência de direito líquido e certo, e no mérito, que não houve concessão por ter sido computado tempo de serviço de 12 anos, 05 meses e 17 dias, além da utilização de EPI eficaz. O Ministério Público Federal opinou pela extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil c.c artigos 6º, parágrafos 5º e 6º, e 19, da Lei nº 12.016/2009 (fls. 104/105). É o relatório. DECIDO. Inicialmente é necessária breve resenha da legislação aplicável. O artigo 202, II, da Constituição Federal, anteriormente à Emenda Constitucional nº 20/98, já previa a aposentadoria diferenciada para aqueles que exerciam trabalho sob condições especiais. Da mesma forma, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº. 20/98, expressamente garante tratamento distinto àqueles que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, conforme critérios definidos em lei complementar, revelando que o legislador originário dispensou cuidados adicionais a este grupo de trabalhadores. Até 28.04.95, data do advento da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida em virtude do exercício de atividades profissionais consideradas especiais, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo do Decreto nº 53.831/64, por força da disposição transitória do artigo 152 da Lei nº 8.213/91. Foram, inclusive, ratificados pelo art. 292 do Decreto nº 611/92, que, inicialmente, regulamentou a Lei de Benefícios. Não havia, até então, necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído. A Lei nº 9.032/95 veio alterar o artigo 57 e 3º, 4º e 5º, da Lei nº 8.213/91, assim dispondo: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em

condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º. O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Assim, a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, continuavam em vigor os Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, exigindo-se, porém, a elaboração de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição do segurado aos agentes agressores ali indicados. De seu turno, a Lei n.º 9.528, de 10.12.97 (art. 2º), ao restabelecer o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, determinou que a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física será definida pelo Poder Executivo, determinando, ainda, a forma de comprovação da atividade laboral perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A comprovação é medida salutar e necessária e as alterações sofridas pela Lei n.º 8.213/91 condicionaram a concessão do benefício previdenciário à forma da lei, conforme consta do caput do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. O artigo 28 da Medida Provisória n.º 1.663-10/98, na parte específica que interessa ao caso presente, expressamente revogou o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. Porém, a conversão da Medida Provisória n.º 1.663-10/98 na Lei n.º 9.711, de 20.12.98, não acolheu a revogação mencionada, prevendo, em norma de transição (art. 28), as condições para a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais, fazendo expressa menção aos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pelas Leis n.ºs 9.032/95 e 9.528/91. Assim, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91 permaneceram íntegros, considerando-se apenas as alterações introduzidas pela legislação mencionada, sendo de rigor concluir que somente os requisitos por ela elencados são passíveis de observância. Outrossim, é esta redação que prevalece para os fins do artigo 15 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.98, in verbis: Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Nessa medida, a matéria é hoje regulada nos artigos 57 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, com as alterações introduzidas pelas Leis n.º 9.032/95, n.º 9.528/97 e n.º 9.711/98 e respectivo decreto regulamentador. O mencionado artigo 28 da Lei n.º 9.711/98 previu a seguinte regra de transição: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213 de 1991, na redação dada pelas Leis n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. E o regulamento específico (Decreto n.º 2.782, de 14/09/98) veio a estabelecer que o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, de acordo com o Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, poderá ser somado e convertido, desde que o segurado tenha completado, até aquela data, pelo menos 20% (vinte por cento) do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, vale dizer, 3, 4 ou 5 anos, respectivamente, para o tempo de 15, 20 ou 25 anos a converter. Porém, mencionado regulamento foi revogado pela superveniência do Decreto n.º 3.048, de 06.05.99, com a redação dada pelo Decreto n.º 4.827, de 03.09.2003, assim dispondo em seu artigo 70, 1º e 2º, verbis: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 1º. A caracterização e a comprovação o tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (g.n.) Assim, conquanto este Juízo tenha outrora esposado entendimento restritivo, no sentido de que o marco final da conversão dar-se-ia em 28.05.98, necessário reformular os fundamentos da decisão, já que, além das disposições regulamentares, o próprio réu reconhece a possibilidade de conversão do trabalho prestado a qualquer tempo, editando os seguintes atos normativos: IN INSS/DC n.º 49, de 03.05.2001 (art. 28); IN INSS/DC n.º 57, de 10.10.2001 (art. 159); IN INSS/DC n.º 78, de 16.07.2002 (art. 167); IN INSS/DC n.º 84, de 17.12.2002 (art. 166); IN INSS/DC n.º 95, de 07.10.2003 (art. 167); IN INSS/DC n.º 118, de 14.04.2005 (art. 173); IN INSS/PR n.º 11, de 20.09.2006 (art. 173); IN INSS/PRES n.º 20, de 10.10.2007 (art. 173). Em síntese, a comprovação do exercício de atividades consideradas especiais deverá ser feita na forma da legislação em vigor na época da prestação do serviço, sendo possível a conversão para o trabalho prestado em qualquer período, antes ou depois de 28.05.98, independentemente da data do requerimento do benefício, observando-se que: a) até 28.04.95 (data da Lei n.º 9.032/95), a conversão dar-se-á pelo reconhecimento do tempo trabalhado sob condições especiais, baseado na categoria profissional do segurado, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, comprovando-se a exposição aos agentes agressores mediante o preenchimento do denominado SB40 pelo

empregador; b) a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, não basta mais o enquadramento do segurado em uma das categorias profissionais, devendo ser elaborado laudo técnico de condições ambientais do trabalho, comprovando a exposição aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, utilizando-se as diretrizes dos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64; c) a partir de 06.03.97, vigora o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97 que determina a apresentação de laudo técnico. Desse entendimento também compartilha o E. Superior Tribunal de Justiça: RESP - RECURSO ESPECIAL - 956110 Processo: 200701232482/SP - 5ª Turma Julgado em 29/08/2007 - DJ 22/10/2007 - P. 367 Relator: Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de Proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido (g.n.) RESP 513426 / RJ RECURSO ESPECIAL 2003/0041623-2 Data da Decisão 24/06/2003 DJ DATA: 04/08/2003 PG: 00419 Relatora: Min. LAURITA VAZ PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. CRITÉRIOS. LEI VIGENTE QUANDO DO EXERCÍCIO DO LABOR. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial deve ocorrer segundo os critérios estabelecidos pelas normas vigentes ao tempo da sua prestação, e não por aquelas em vigor na data do requerimento da aposentadoria. 2. Recurso não conhecido. Outrossim, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ou Equipamento de Proteção Coletiva (EPC) não descaracteriza a atividade como sendo de natureza especial, uma vez que não elimina, com segurança, os agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física aos quais o trabalhador está exposto, mas apenas reduz ou atenua seus efeitos. Nesse sentido: TRF 3ª Região - APELREE 200261830030771, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, 9ª Turma, DJF3 CJ1 09/09/2009, p. 1517; TRF 3ª Região - AC 200103990557834, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª Turma, DJF3 CJ1 15/07/2009, p. 293, entre outros. Quanto aos níveis de ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE) considerados toleráveis, a Instrução Normativa INSS/DC n.º 78, de 16.07.2002, prevê que, até 05.03.97, o enquadramento da atividade como especial será feito se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) db(A). Com o advento do Decreto n.º 2.172/97, o nível de ruído foi elevado, a partir de 06.03.97, para 90 (noventa) db (A), nos termos do Anexo IV, código 2.0.1., consoante artigo 181 da Instrução Normativa INSS/DC n.º 78/2002. Posteriormente, o Decreto n.º 4.882/2003 (D.O.U. de 19.11.2003) alterou o item 2.0.1, a, do Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, passando a considerar, a partir de 19.11.2003, o enquadramento da atividade como especial se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 (oitenta e cinco) db (A). Em síntese, deverão ser considerados os seguintes níveis de ruído e períodos: ? De 29.04.95 até 05.03.97, ruídos superiores a 80 (oitenta) db(A); ? De 06.03.97 até 18.11.2003, ruídos superiores a 90 (noventa) db(A); ? A partir de 19.11.2003, ruído superiores a 85 (oitenta e cinco) db(A). Passo à análise do caso concreto. Cumpre salientar, de início, que os períodos de trabalho de 27/05/1986 a 11/07/1996 e 31/07/1996 a 02/12/1998 já foram reconhecidos como especiais pela autarquia, em razão de exposição ao nível de ruído superior ao previsto na legislação, conforme informação do impetrante na inicial e documento de fls. 83. O impetrante pretende o reconhecimento da prejudicialidade das condições ambientais de trabalho em razão da presença do agente nocivo ruído, alegando exposição habitual e permanente, nos períodos de 03/12/1998 a 06/07/1999 e 04/08/1999 a 24/02/2012, trabalhado na empresa RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA. Para comprovação da especialidade da atividade, neste período, acostou aos autos Perfil Profissiográfico Profissional - PPP (fls. 61/63), com informação de exposição a ruído, em intensidade variável de 93,1 a 97 dB(A). O período não foi enquadrado como especial pelo INSS em razão do baixo nível de exposição ao agente físico (ruído), não permitindo o enquadramento segundo IN 51. A utilização de Equipamentos de Proteção Individual não elide a prejudicialidade do ambiente laboral. Contudo, o Perfil Profissiográfico Profissional - PPP apresentado não possui carimbo da empresa RODHIA, constando apenas assinatura do gerente de recursos humanos. Desta forma, não é documento idôneo para fins de comprovação de informações emitidas pela empresa RODHIA. Relembra-se que a elaboração do Perfil Profissiográfico Profissional-PPP deve observar os termos da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 20, de 11 de outubro de 2007 (DOU - 11/10/2007). Pelo exposto, denego a segurança, declarando extinto o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas ex lege. P.R.I.O.

0004550-51.2012.403.6126 - AR VEICULOS E PARTICIPACOES LTDA X UNITED AUTO NAGOYA COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por AR - VEICULOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. e UNITED AUTO NAGOYA COMERCIO DE VEICULOS LTDA, nos autos qualificadas, objetivando seja reconhecida a inexistência da contribuição previdenciária incidente sobre as verbas de caráter indenizatório ou assistencial, referente às verbas a seguir: 1) aviso prévio indenizado e seus reflexos (13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado) e 2) adicional de 1/3 sobre férias. Alegam, em apertada síntese, que nem todas as verbas incluídas na folha de salário são passíveis de incidência da contribuição previdenciária questionada, uma vez que nem todas possuem natureza salarial, tendo, na verdade, caráter indenizatório ou previdenciário, o que as excluiriam da incidência do tributo, o mesmo se aplicando às verbas de natureza não habitual. Alegam, ainda, entender a autoridade impetrada que a base de cálculo da contribuição previdenciária deve recair sobre os valores pagos ao trabalhador, sem distinção de qualquer natureza, uma vez que a Emenda Constitucional n. 20/98, ao trazer nova redação ao Artigo, 195, inciso I, a, limitou-se a ampliar a base de cálculo da exação, de Folha de Salário para Folha de Rendimentos, sem englobar verbas de natureza indenizatória ou prestação previdenciária. Sustentam, outrossim, que a nova contribuição previdenciária criada com o advento da EC n. 20/98, incidente sobre rendimentos, ainda carece de regulamentação, vigorando até então a sistemática prevista na Lei n. 8212/91, com suas alterações, o que propicia ao impetrado ampliar a base de cálculo de forma indevida por ausência de previsão constitucional. Pretendem, ainda, ao final, a concessão da segurança para compensar os valores indevidamente recolhidos com a incidência de correção monetária e taxa SELIC, observada a prescrição quinquenal, com débitos da própria contribuição previdenciária. Juntaram documentos (fls. 25/56). Liminar deferida às fls. 58/68, para afastar a incidência da contribuição previdenciária incidente sobre as seguintes verbas: a) aviso prévio indenizado e os seus reflexos (13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado) e b) adicional de 1/3 sobre férias. Notificada, a autoridade impetrada alega preliminarmente que a impetrante não fez juntada de cópias de documentos relativos ao recolhimento dos valores a compensar, nem das suas folhas de pagamento e as correspondentes GFIP. Alega que mesmo se houvesse, a simples juntada de cópias de documentos relativos aos recolhimentos dos valores a compensar e o resumo de algumas folhas de pagamento não é suficiente para comprovar a liquidez e certeza desses créditos. Alega, ainda, que o pedido carece dos principais fundamentos norteadores da presente ação, ou seja, *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Alega que a tese apresentada é destituída de qualquer base legal a forcejar o reconhecimento das postulações perseguidas. (fls. 80/99). Noticiada a interposição de agravo de instrumento interposto pela ré às fls. 100/147. O Ministério Público Federal deixa de pronunciar-se sobre o mérito, por estar ausente interesse público que o justifique, requerendo o prosseguimento do feito (fls. 149/151). É o relato. DECIDO: Afasto a preliminar de ausência de direito líquido e certo. Dispõe o artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal: Art. 5º..... LXIX- conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Consoante ensina Lucia Valle Figueiredo, direito líquido e certo, suficiente para possibilitar o writ, é o que não se submete a controvérsias factuais. (...). Em outro falar: o direito deve ser certo quanto aos fatos, muito embora possa haver - e efetivamente haja - controvérsia de direito. Portanto, se incertos os fatos, não se ensejará a via angusta do mandado de segurança, neste particular. (...). Deveras, a via sumaríssima, como já afirmamos, não se compadece com o direito controvertível, não deduzido de plano com a inicial, a ensejar ao magistrado, ab initio, a convicção da extrema plausibilidade de existir o direito pretendido. (Mandado de Segurança, São Paulo, Malheiros, 1996, p. 25). Dispõe o artigo 28 da Lei nº 8.212/91: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) II - para o empregado doméstico: a remuneração registrada na Carteira de Trabalho e Previdência Social, observadas as normas a serem estabelecidas em regulamento para comprovação do vínculo empregatício e do valor da remuneração; III - para o contribuinte individual: a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado o limite máximo a que se refere o 5º. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) IV - para o segurado facultativo: o valor por ele declarado, observado o limite máximo a que se refere o 5º. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando a admissão, a dispensa, o afastamento ou a falta do empregado ocorrer no curso do mês, o salário-de-contribuição será proporcional ao número de dias de trabalho efetivo, na forma estabelecida em regulamento. 2º O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição. 3º O limite mínimo do salário-de-contribuição corresponde ao piso salarial, legal ou normativo, da categoria ou, inexistindo este, ao salário mínimo, tomado no seu valor mensal, diário ou horário, conforme o ajustado e o tempo de trabalho efetivo durante o mês. (Redação dada pela Lei nº

9.528, de 10.12.97) 4º O limite mínimo do salário-de-contribuição do menor aprendiz corresponde à sua remuneração mínima definida em lei. 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Atualizações decorrentes de normas de hierarquia inferior) 6º No prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de publicação desta Lei, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei estabelecendo a previdência complementar, pública e privada, em especial para os que possam contribuir acima do limite máximo estipulado no parágrafo anterior deste artigo. 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 15.4.94) 8º Integram o salário-de-contribuição pelo seu valor total: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) a) o total das diárias pagas, quando excedente a cinquenta por cento da remuneração mensal; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) b) (VETADO) (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) c) (Revogada pela Lei nº 9.711, de 20.11.98) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976; d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) e) as importâncias: (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 5. recebidas a título de incentivo à demissão; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98) 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98) 8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98) 9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98) f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977; j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica; l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20.11.98) u) a importância recebida a

título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) Passo ao exame do pedido, analisando a incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas pleiteadas na inicial.1) AVISO PRÉVIO INDENIZADO e seus reflexos (13º SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO) A Lei nº 8.212/91, em sua redação original, excluía o aviso prévio indenizado da base de cálculo da contribuição previdenciária que, por essa razão, não integrava o salário-de-contribuição (art. 28, 9º, e). A Lei nº 9.528/97 suprimiu a expressão aviso prévio indenizado, de forma que, desde então, era possível a cobrança da exação ora combatida. Contudo, o artigo 214, 9º, V, f, do Decreto nº 3.048/99 expressamente previu que o aviso prévio indenizado não integrava o salário de contribuição. Sobreveio, então, o Decreto nº 6.727/2009 revogando, de forma expressa, a alínea f do inciso V, do parágrafo 9º do artigo 214 do Decreto 3.409/99. Determina o artigo 195 da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional nº 20/98, que a contribuição incide sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título. De seu turno, dispõe o artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91, na redação que lhe deu a Lei nº 9.876/99, que a exação incide sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma. Ante a dicção constitucional, pode-se concluir que a base de cálculo para a contribuição previdenciária devida pelo empregador é a remuneração paga ao empregado a qualquer título, desde que decorrente do contrato de trabalho. Cabe registrar que o conceito de remuneração é mais amplo do que o de salário, já que envolve outros rendimentos além deste último. Além disso, o pagamento de salário não tem como pressuposto único e absoluto a efetiva prestação de trabalho. Tome-se como exemplo o pagamento de salário no período de férias do empregado, o descanso semanal remunerado, o intervalo concedido dentro da jornada de trabalho, entre outros afastamentos temporários previstos em lei (ex: artigo 472 e 5º da CLT) onde o empregado não perde o direito à percepção da contraprestação pecuniária. Em todas essas hipóteses não há a efetiva prestação do serviço e não é lícito ao empregador deixar de pagar o salário ou a remuneração correspondente. O fato de a verba ser denominada aviso prévio indenizado, por si só, não é suficiente para que seja tida como de natureza indenizatória, eis que o art. 4º, I, do Código Tributário Nacional é expresso ao prever que a natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevantes para qualificá-la: I - a denominação e demais características formais adotadas pela lei; (...). O aviso prévio trabalhado ou indenizado é verba de natureza alimentar, sendo certo que a modalidade indenizada é substitutiva do salário do trabalhador e está, ainda, inserida nos créditos privilegiados da falência, conforme previsão do artigo 83, I, da Lei nº 11.101/05, quando se refere aos créditos derivados da legislação do trabalho. Também cabe consignar o disposto no artigo 487, 1º, da CLT, verbis: Art. 487 - (...) 1º - A falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período ao tempo de serviço. (g.n.) Daí decorre que, se o aviso prévio indenizado é computado como tempo de serviço para todos os fins - inclusive previdenciários -, é de rigor observar a indispensável fonte de custeio reclamada pelo artigo 195, 5º, da Constituição Federal que, veiculando a regra de contrapartida, atua, de forma nítida, como fundamento de validade de todo o sistema de seguridade social, pois todas as prestações, seja nas áreas de saúde, previdência ou assistência social, apenas podem existir ou ser instituídas pelo legislador ordinário com a respectiva fonte de custeio total, assim como a criação de fontes de custeio encontram-se atreladas às prestações sempre de acordo com o plano atuarial, sob pena de sua nulidade, por absoluta ausência de fundamento de validade. (PAULSEN, Leandro. Direito Tributário. Constituição e Código Tributário Nacional à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, 8ª ed. rev. atual., Porto Alegre: Livraria do Advogado: ESMAFE, 2006, pg. 627). Válido registrar, ainda, que a não incidência de contribuição concretiza a possibilidade de que os empregadores optem pelo pagamento do aviso prévio na modalidade indenizada, objetivando evitar o pagamento da respectiva contribuição. Com isso, além de afetar a necessária fonte de custeio, também opera em desfavor da sociedade e em desfavor do empregado, já que a ausência do respectivo recolhimento pode ser fator a obstar a concessão de futuro benefício. Em abono, se o aviso prévio indenizado é considerado como salário para fins de contribuição ao FGTS (Súmula 305, TST), pela mesma razão deve ser assim considerado para fins de incidência da contribuição previdenciária. Todavia, como já consignado, o entendimento jurisprudencial dominante é em sentido inverso, cabendo adotá-lo. Trago os seguintes precedentes: AGA - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - 200901000266615 DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA TRF1 SÉTIMA TURMA e-DJF1 DATA:14/08/2009 PAGINA:304 PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRADO REGIMENTAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - PRESSUPOSTOS DA LIMINAR PRESENTES - DECISÃO MANTIDA. 1. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas pagas a título de aviso prévio, por não comportarem natureza salarial, mas terem nítida feição indenizatória. Precedentes do STF, do STJ e do TRF/1ª Região. 2. Presentes os pressupostos autorizativos da liminar. Agravo regimental improvido. Data da decisão 20/07/2009 Data da publicação 14/08/2009 TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESA. ART. 22, INC. I, DA LEI N. 8.212/91. BASE DE CÁLCULO. VERBA SALARIAL. AVISO

PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA.1. A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT).2. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial.3. Recurso especial não provido. (Processo RESp 1198964 / PR RECURSO ESPECIAL 2010/0114525-8 Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 02/09/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 04/10/2010) Não incidindo a contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, também não incide sobre o seu reflexo, isto é, também não incide a contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário indenizado. 2) ADICIONAL DE 1/3 SOBRE FÉRIAS Cabe distinguir entre o abono pecuniário de férias e o adicional de 1/3 sobre a remuneração de férias. O abono de férias é previsto no artigo 143 da consolidação das Leis do Trabalho (CLT), na forma seguinte: Art. 143 - É facultado ao empregado converter 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977) O abono de 1/3 do período de férias, parcialmente transformadas em pecúnia, não integra o salário de contribuição para fins de incidência da contribuição previdenciária, conforme previsão do artigo 28, 9º, e, item 6, da Lei nº 8.212/91 e do artigo 15, 6º, da Lei nº 8036/90. Isto porque o empregado, ao vender parte do período, renuncia parcialmente ao seu direito ao descanso, resultando daí que o abono revela natureza indenizatória. Quanto ao adicional de 1/3 sobre as férias, o entendimento do TRF-3 se amolda à jurisprudência do STF, no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre as férias, mas não sobre o adicional de 1/3, posto ter esse último natureza indenizatória e não habitual. Nesse sentido: TRF-3 - AI 398.133 - 2ª T, rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 06.07.2010; STF - RE 587.941 - 2ª T, rel. Min. Celso de Mello, j. 30/09/2008. E ainda: TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - PESSOA FÍSICA - VERBAS INDENIZATÓRIAS - TERÇO CONSTITUCIONAL CORRESPONDENTE AO ABONO PECUNIÁRIO E FÉRIAS VENCIDAS - NÃO-INCIDÊNCIA - AUSÊNCIA DE INOVAÇÃO NO PEDIDO.1. Esta Corte pacificou o entendimento segundo o qual não incide imposto de renda sobre verbas indenizatórias relativas ao abono pecuniário de férias e sobre a conversão em pecúnia dos direitos não-gozados, tais como férias vencidas e proporcionais e seu respectivo adicional.2. Observado que a questão foi ventilada nas razões de recurso especial e não representa inovação vedada no âmbito dos embargos de declaração, faz-se mister a apreciação do tema. Agravo regimental improvido (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2008/0236952-7 Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, 2ª Turma, j. em 09/06/2009, DJe 25/06/2009) Assim, também não cabe a incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 sobre férias. Pelo exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para afastar a incidência da contribuição previdenciária incidente sobre as seguintes verbas: a) o aviso prévio indenizado e os seus reflexos (13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado) e b) o adicional de 1/3 sobre férias. Descabem honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. P.R.I.O, inclusive à pessoa jurídica interessada (art. 13 da Lei nº 12.016/2009). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009).

0004624-08.2012.403.6126 - JOSE LUIZ PONCHINI (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP
SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 26ª Subseção Judiciária Processo nº 0004624-08.2012.403.6126 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO M Registro _____/2012 Objetivando aclarar a sentença que concedeu a segurança para reconhecer o direito ao benefício de aposentadoria especial, encerrando o feito, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, I, do CPC, foram tempestivamente interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do C.P.C., cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão na sentença. Sustenta o Embargante, em síntese, que há omissão na sentença, pois o relatório informou acerca da impossibilidade de reconhecimento da especialidade no período em que o segurado esteve em gozo do auxílio-doença; entretanto, na fundamentação reconheceu-se a especialidade de todo o período pleiteado pelo autor, sem qualquer menção ao gozo do benefício de auxílio-doença de 14/08/2010 a 13/10/2010 (fls.48). Pede seja dado provimento aos presentes Embargos de Declaração, sanando a omissão apontada. DECIDO: Este Juízo não desconhece a possibilidade de que tenham os embargos de declaração efeitos infringentes, em casos excepcionais, quando a correção da sentença importar em modificação do decidido no julgamento. No caso dos autos, o ora embargante objetiva, na verdade, a modificação do julgado em razão do seu inconformismo, reservada aos meios processuais específicos. Aliás, os Tribunais não têm decidido de outra forma: Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irresignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes. (STJ, EDRESP 700273, Processo: 200401525516/SP, 1ª TURMA, j. em 07/11/2006, DJ 23/11/2006, p. 219, Rel. Min. DENISE ARRUDA) 1 - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu

acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento.2 - Inocorrentes as hipóteses de obscuridade, contradição, omissão, ou ainda erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo intento é a obtenção de efeitos infringentes. (STJ, EARESP 780441, Processo: 200501492760/DF, 4ª TURMA, j. em 17/10/2006, DJ 20/11/2006, p. 329, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI)1. Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decisum, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC.(STJ, EAMS 11308, Processo: 200502127630/DF, 1ª SEÇÃO, j. em 27/09/2006, DJ 30/10/2006, p. 213, Rel. Min. LUIZ FUX)No mais, não reconheço a existência de obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada. Obscuridade é defeito de linguagem que torna impossível ou extremamente difícil ao interlocutor a compreensão da mensagem que se pretende transmitir. Verifico não ser este o caso dos autos, vez que o embargante, ao apresentar sua irrisignação nesta oportunidade, demonstrou, assim, que apreendeu o conteúdo da decisão em todos os seus termos. Por outro lado, a contradição que enseja embargos de declaração é aquela no corpo da sentença, entre o que se afirma em um ponto e se nega no outro. Também significa incoerência entre afirmação ou afirmações atuais e anteriores (Aurélio Buarque de Holanda Ferreira, Novo Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa, 2ª ed., Rio de Janeiro: Nova Fronteira, p. 466). Quanto a esse aspecto, não se vislumbra contradição no decisum. Por fim, também não houve omissão quanto a ponto relevante discutido na demanda e que deveria ter sido abordado na sentença. Analisado o pedido por alguns dos argumentos trazidos pela parte, despicienda a análise dos demais pontos ventilados, nos termos do aresto a seguir: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Ainda, nos termos do artigo 459, do Código de Processo Civil, o juiz deve proferir a sentença, acolhendo ou rejeitando, no todo ou em parte, o pedido formulado pela parte, e não os argumentos por ela trazidos. Pelo exposto, recebo os presentes embargos porque tempestivos, mas nego-lhes provimento. P.R.I. Santo André, de outubro de 2012. DEBORA CRISTINA THUM Juíza Federal

0004627-60.2012.403.6126 - PEDRO DE SOUSA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP

PEDRO DE SOUZA, devidamente qualificado no mandado de segurança que move em face do SR. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ, objetivando o reconhecimento judicial do direito à aposentadoria especial (NB 159.658.471-5). Aduz, em síntese, que o pedido foi indeferido na esfera administrativa sob a alegação de que as atividades desenvolvidas pelo impetrante na empresa THYSSENKRUPP BILSTEIN BRASIL (03/12/1998 a 02/05/2012), não teriam sido enquadradas para fins de contagem especial e, desta forma, o requerente não teria atingido o tempo mínimo necessário para concessão. Requer a concessão, única e exclusivamente, de aposentadoria especial, com pagamento de valores retroativos à data da propositura da demanda. Requer, por fim, a fixação de multa diária de R\$ 1.000,00 para o caso de descumprimento da ordem, nos termos do artigo 461, 4º do CPC, c/c art. 14, V, do mesmo estatuto processual, e a dispensa do reexame necessário em caso de procedência da demanda. Juntou documentos (fls. 21/62). Requisitadas as informações, a autoridade impetrada aduz, preliminarmente, a ausência de direito líquido e certo, e no mérito, afirma que da análise dos documentos apresentados no processo administrativo restou concluído o não enquadramento como atividade especial dos períodos em questão, não fazendo jus ao tempo de atividade especial pretendido (fls. 71/75). O Ministério Público Federal manifesta-se pela extinção do processo sem resolução mérito (fls. 77/78). É o breve relato. DECIDO. Afasto a preliminar de ausência de direito líquido e certo. Dispõe o artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal: Art. 5º LXIX- conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Consoante ensina Lucia Valle Figueiredo, direito líquido e certo, suficiente para possibilitar o writ, é o que não se submete a controvérsias factuais. (...). Em outro falar: o direito deve ser certo quanto aos fatos, muito embora possa haver - e efetivamente haja - controvérsia de direito. Portanto, se incertos os fatos, não se ensinará a via angusta do mandado de segurança, neste particular. (...). Deveras, a via sumariíssima, como já afirmamos, não se compadece com o direito controvertível, não deduzido de plano com a inicial, a ensinar ao magistrado, ab initio, a convicção da extrema plausibilidade de existir o direito pretendido. (Mandado de Segurança, São Paulo, Malheiros, 1996, p. 25). Necessário, de início, fazer breve resenha da legislação aplicável. O artigo 202, II, da Constituição Federal, anteriormente à Emenda Constitucional nº 20/98, já previa a aposentadoria diferenciada para aqueles que exerciam trabalho sob condições especiais. Da mesma forma, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº. 20/98, expressamente garante tratamento distinto àqueles que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, conforme critérios definidos em lei complementar, revelando que o legislador originário dispensou cuidados adicionais a este grupo de trabalhadores. Até 28.04.95, data do advento da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida em virtude do exercício de atividades profissionais consideradas especiais, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo do Decreto nº 53.831/64, por força da

disposição transitória do artigo 152 da Lei n.º 8.213/91. Foram, inclusive, ratificados pelo art. 292 do Decreto n.º 611/92, que, inicialmente, regulamentou a Lei de Benefícios. Não havia, até então, necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído. A Lei n.º 9.032/95 veio alterar o artigo 57 e 3º, 4º e 5º, da Lei n.º 8.213/91, assim dispondo: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º. O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Assim, a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, continuavam em vigor os Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, exigindo-se, porém, a elaboração de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição do segurado aos agentes agressores ali indicados. De seu turno, a Lei n.º 9.528, de 10.12.97 (art. 2º), ao restabelecer o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, determinou que a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física será definida pelo Poder Executivo, determinando, ainda, a forma de comprovação da atividade laboral perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A comprovação é medida salutar e necessária e as alterações sofridas pela Lei n.º 8.213/91 condicionaram a concessão do benefício previdenciário à forma da lei, conforme consta do caput do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. O artigo 28 da Medida Provisória n.º 1.663-10/98, na parte específica que interessa ao caso presente, expressamente revogou o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. Porém, a conversão da Medida Provisória n.º 1.663-10/98 na Lei n.º 9.711, de 20.12.98, não acolheu a revogação mencionada, prevendo, em norma de transição (art. 28), as condições para a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais, fazendo expressa menção aos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pelas Leis n.ºs 9.032/95 e 9.528/91. Assim, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91 permaneceram íntegros, considerando-se apenas as alterações introduzidas pela legislação mencionada, sendo de rigor concluir que somente os requisitos por ela elencados são passíveis de observância. Outrossim, é esta redação que prevalece para os fins do artigo 15 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.98, in verbis: Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Nessa medida, a matéria é hoje regulada nos artigos 57 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, com as alterações introduzidas pelas Leis n.º 9.032/95, n.º 9.528/97 e n.º 9.711/98 e respectivo decreto regulamentador. O mencionado artigo 28 da Lei n.º 9.711/98 previu a seguinte regra de transição: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213 de 1991, na redação dada pelas Leis n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. E o regulamento específico (Decreto n.º 2.782, de 14/09/98) veio a estabelecer que o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, de acordo com o Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, poderá ser somado e convertido, desde que o segurado tenha completado, até aquela data, pelo menos 20% (vinte por cento) do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, vale dizer, 3, 4 ou 5 anos, respectivamente, para o tempo de 15, 20 ou 25 anos a converter. Porém, mencionado regulamento foi revogado pela superveniência do Decreto n.º 3.048, de 06.05.99, com a redação dada pelo Decreto n.º 4.827, de 03.09.2003, assim dispondo em seu artigo 70, 1º e 2º, verbis: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 1º. A caracterização e a comprovação o tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (g.n.) Assim, conquanto este Juízo tenha outrora esposado entendimento restritivo, no sentido de que o marco final da conversão dar-se-ia em 28.05.98, necessário reformular os fundamentos da decisão, já que, além das disposições regulamentares, o próprio réu reconhece a possibilidade de conversão do trabalho prestado a qualquer tempo, editando os seguintes atos normativos: IN INSS/DC n.º 49, de 03.05.2001 (art. 28); IN INSS/DC n.º 57, de 10.10.2001 (art. 159); IN INSS/DC n.º 78, de 16.07.2002 (art. 167); IN INSS/DC n.º 84, de 17.12.2002 (art. 166); IN INSS/DC n.º 95, de 07.10.2003 (art. 167); IN INSS/DC n.º 118, de 14.04.2005 (art. 173); IN INSS/PR n.º 11, de 20.09.2006 (art. 173); IN INSS/PRES n.º

20, de 10.10.2007 (art. 173). Em síntese, a comprovação do exercício de atividades consideradas especiais deverá ser feita na forma da legislação em vigor na época da prestação do serviço, sendo possível a conversão para o trabalho prestado em qualquer período, antes ou depois de 28.05.98, independentemente da data do requerimento do benefício, observando-se que: a) até 28.04.95 (data da Lei n.º 9.032/95), a conversão dar-se-á pelo reconhecimento do tempo trabalhado sob condições especiais, baseado na categoria profissional do segurado, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, comprovando-se a exposição aos agentes agressores mediante o preenchimento do denominado SB40 pelo empregador; b) a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, não basta mais o enquadramento do segurado em uma das categorias profissionais, devendo ser elaborado laudo técnico de condições ambientais do trabalho, comprovando a exposição aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, utilizando-se as diretrizes dos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64; c) a partir de 06.03.97, vigora o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97 que determina a apresentação de laudo técnico. Desse entendimento também compartilha o E. Superior Tribunal de Justiça: RESP - RECURSO ESPECIAL - 956110 Processo: 200701232482/SP - 5ª Turma Julgado em 29/08/2007 - DJ 22/10/2007 - P. 367 Relator: Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de Proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido (g.n.) RESP 513426 / RJ RECURSO ESPECIAL 2003/0041623-2 Data da Decisão 24/06/2003 DJ DATA: 04/08/2003 PG: 00419 Relatora: Min. LAURITA VAZ PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. CRITÉRIOS. LEI VIGENTE QUANDO DO EXERCÍCIO DO LABOR. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial deve ocorrer segundo os critérios estabelecidos pelas normas vigentes ao tempo da sua prestação, e não por aquelas em vigor na data do requerimento da aposentadoria. 2. Recurso não conhecido. Outrossim, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ou Equipamento de Proteção Coletiva (EPC) não descaracteriza a atividade como sendo de natureza especial, uma vez que não elimina, com segurança, os agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física aos quais o trabalhador está exposto, mas apenas reduz ou atenua seus efeitos. Nesse sentido: TRF 3ª Região - APELREE 200261830030771, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, 9ª Turma, DJF3 CJ1 09/09/2009, p. 1517; TRF 3ª Região - AC 200103990557834, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª Turma, DJF3 CJ1 15/07/2009, p. 293, entre outros. Quanto aos níveis de ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE) considerados toleráveis, a Instrução Normativa INSS/DC n.º 78, de 16.07.2002, prevê que, até 05.03.97, o enquadramento da atividade como especial será feito se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) db(A). Com o advento do Decreto n.º 2.172/97, o nível de ruído foi elevado, a partir de 06.03.97, para 90 (noventa) db (A), nos termos do Anexo IV, código 2.0.1., consoante artigo 181 da Instrução Normativa INSS/DC n.º 78/2002. Posteriormente, o Decreto n.º 4.882/2003 (D.O.U. de 19.11.2003) alterou o item 2.0.1, a, do Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, passando a considerar, a partir de 19.11.2003, o enquadramento da atividade como especial se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a Níveis de Exposição Normatizados (NEN) superiores a 85 (oitenta e cinco) db (A). Em síntese, deverão ser considerados os seguintes níveis de ruído e períodos: De 29.04.95 até 05.03.97, ruídos superiores a 80 (oitenta) db(A); De 06.03.97 até 18.11.2003, ruídos superiores a 90 (noventa) db(A); A partir de 19.11.2003, ruído superiores a 85 (oitenta e cinco) db(A). Passo à análise do caso concreto. Cumpre salientar, de início, que os períodos de trabalho de 02/10/1978 a 31/01/1991 e 01/10/1991 a 02/12/1998 já foram reconhecidos como especiais pela autarquia, em razão de exposição a níveis de ruído superiores aos previstos na legislação, conforme documento de fls. 59. O impetrante pretende o reconhecimento da prejudicialidade das condições ambientais de trabalho em razão da presença do agente físico ruído, alegando exposição habitual e permanente, no período de 03/12/1998 a 02/05/2012, trabalhado na empresa THYSSSENKRUOO BILSTEIN BRASIL. Para comprovação da especialidade da atividade, neste período, acostou aos autos Perfil Profissiográfico Profissional - PPP (fls. 53/54). O impetrante exerceu na referida empresa as funções de operador de montagem, operador de montagem B e Operador de produção A. O período não foi enquadrado como especial pelo INSS em razão da exposição a ruído abaixo do limite (EPI eficaz), não permitindo enquadramento segundo IN 51. Consta do PPP exposição ao agente físico ruído em patamar de 95 db(A), ou seja, acima do limite estabelecido pela legislação. Contudo, releva notar que a

elaboração do Perfil Profissiográfico Profissional-PPP deve observar os termos da Instrução Normativa INSS/PRES nº 20, de 11 de outubro de 2007 (DOU - 11/10/2007), in verbis: Art. 176. O Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP, constitui-se em um documento histórico-laboral do trabalhador que reúne, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que este exerceu suas atividades.(...) Art. 178. A partir de 1º de janeiro de 2004, a empresa ou equiparada à empresa deverá elaborar PPP, conforme Anexo XV desta Instrução Normativa, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. Desta forma, ante a normatização do Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, toda empresa é obrigada a emitir o documento com os registros ambientais. Contudo, a existência de Perfil Profissiográfico Profissional - PPP não equivale a reconhecer a especialidade da atividade. Observe-se que mesmo em casos onde a atividade não é considerada especial o documento é obrigatório. O Perfil Profissiográfico Profissional - PPP apresentado não informa dados sobre as condições em que há exposição aos agentes nocivos indicados. Ou seja, não há informação sobre a permanência e habitualidade da exposição aos agentes nocivos, inviabilizando, portanto, o reconhecimento da especialidade do período postulado. Registre-se, ainda, que o documento NÃO ostenta carimbo da empresa e, portanto, sem requisitos formais para fins de comprovação de especialidade da atividade. Pelo exposto, DENEGO A SEGURANÇA, declarando extinto o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. P.R.I.O, inclusive a pessoa jurídica interessada, a teor do disposto no artigo 13 da Lei nº 12.016/2009.

0004644-96.2012.403.6126 - FRANCISCO ROSIVALDO PINHEIRO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP

FRANCISCO ROSIVALDO PINHEIRO, devidamente qualificado no mandado de segurança que move em face do SR. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ, objetiva a revisão de seu benefício, alterando sua espécie de aposentadoria por tempo de contribuição (B42), para aposentadoria especial (B46), considerando, para tanto, como especial o trabalho realizado na empresa POSTO ELEUTÉRIO LTDA (01/03/1984 a 30/12/1994) Requer a revisão da aposentadoria desde a DER (20/04/2012), com pagamento das parcelas vencidas e vincendas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora. Requer, por fim, a fixação de multa diária de R\$ 1.000,00 para o caso de descumprimento da ordem, nos termos do artigo 461, 4º do CPC, c/c art. 14, V, do mesmo estatuto processual e a dispensa do reexame necessário em caso de procedência da demanda. Juntou documentos (fls. 23/69). Requeridos e deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 71). Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de fls. 77/85, aduzindo preliminarmente, a ausência de direito líquido e certo e inadequação da via eleita. No mérito, que não houve concessão, pois a atividade de frentista não poder ser considerada como especial, vez que não está compreendida nos anexos dos regulamentos de benefícios (Decretos nºs 53.831/64, 72/772/73 e 83.080/79). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, vez que não está caracterizada a presença de interesse público a justificar sua intervenção (fls. 87/92). É o breve relato. DECIDO: O impetrante formula pedido de condenação do INSS ao pagamento de valores em atraso. A via estrita do mandamus não comporta resolução de questões pretéritas. Trata-se de meio processual para obtenção de tutela mandamental, ou seja, visa uma ordem do Juízo para desconstituição de ato, acoimado de coator, perpetrado por autoridade. Desta forma, não é possível sua veiculação com pretensão condenatória. Neste sentido o C. Supremo Tribunal Federal já sedimentou entendimento, conforme verbetes das Súmulas 269 e 271, respectivamente: O MANDADO DE SEGURANÇA NÃO É SUBSTITUTIVO DE AÇÃO DE COBRANÇA. CONCESSÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA NÃO PRODUZ EFEITOS PATRIMONIAIS EM RELAÇÃO A PERÍODO PRETÉRITO, OS QUAIS DEVEM SER RECLAMADOS ADMINISTRATIVAMENTE OU PELA VIA JUDICIAL PRÓPRIA. Desta forma, há inadequação da via eleita para dedução deste pedido. Quanto aos demais, não há que se falar em ausência de direito líquido e certo, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal, in verbis: Art. 5º..... LXIX- conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Consoante ensina Lucia Valle Figueiredo, direito líquido e certo, suficiente para possibilitar o writ, é o que não se submete a controvérsias factuais. (...). Em outro falar: o direito deve ser certo quanto aos fatos, muito embora possa haver - e efetivamente haja - controvérsia de direito. Portanto, se incertos os fatos, não se ensinará a via angusta do mandado de segurança, neste particular. (...). Deveras, a via sumaríssima, como já afirmamos, não se compadece com o direito controvertível, não deduzido de plano com a inicial, a ensinar ao magistrado, ab initio, a convicção da extrema plausibilidade de existir o direito pretendido. (Mandado de Segurança, São Paulo, Malheiros, 1996, p. 25) A controvérsia posta nestes autos reside na pretensão do impetrante

de converter o período trabalhado sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício (espécie 46). São esses os fatos que devem ser considerados na configuração do direito líquido e certo. Outrossim, embora a via mandamental não seja a mais recomendada para dedução do pleito, já que não comporta a produção de provas, cabe sublinhar que, assim optando o impetrante, assume a consequência de ver formada a coisa julgada material sobre o tema, caso não haja a necessária prova pré-constituída nos autos (art. 19 da Lei nº. 12.016/2009). No mérito, necessário fazer breve resenha da legislação aplicável. O artigo 202, II, da Constituição Federal, anteriormente à Emenda Constitucional n 20/98, já previa a aposentadoria diferenciada para aqueles que exerciam trabalho sob condições especiais. Da mesma forma, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº. 20/98, expressamente garante tratamento distinto àqueles que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, conforme critérios definidos em lei complementar, revelando que o legislador originário dispensou cuidados adicionais a este grupo de trabalhadores. Até 28.04.95, data do advento da Lei nº. 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida em virtude do exercício de atividades profissionais consideradas especiais, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79 e Anexo do Decreto nº. 53.831/64, por força da disposição transitória do artigo 152 da Lei n 8.213/91. Foram, inclusive, ratificados pelo art. 292 do Decreto nº. 611/92, que, inicialmente, regulamentou a Lei de Benefícios. Não havia, até então, necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído. A Lei nº. 9.032/95 veio alterar o artigo 57 e 3º, 4º e 5º, da Lei nº. 8.213/91, assim dispondo: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º. O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Assim, a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, continuavam em vigor os Anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79 e Anexo do Decreto nº. 53.831/64, exigindo-se, porém, a elaboração de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição do segurado aos agentes agressores ali indicados. De seu turno, a Lei nº. 9.528, de 10.12.97 (art. 2º), ao restabelecer o artigo 58 da Lei nº. 8.213/91, determinou que a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física será definida pelo Poder Executivo, determinando, ainda, a forma de comprovação da atividade laboral perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A comprovação é medida salutar e necessária e as alterações sofridas pela Lei nº. 8.213/91 condicionaram a concessão do benefício previdenciário à forma da lei, conforme consta do caput do artigo 57 da Lei nº. 8.213/91. O artigo 28 da Medida Provisória nº. 1.663-10/98, na parte específica que interessa ao caso presente, expressamente revogou o 5º do artigo 57 da Lei nº. 8.213/91. Porém, a conversão da Medida Provisória nº. 1.663-10/98 na Lei nº. 9.711, de 20.12.98, não acolheu a revogação mencionada, prevendo, em norma de transição (art. 28), as condições para a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais, fazendo expressa menção aos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, na redação dada pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/91. Assim, os artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91 permaneceram íntegros, considerando-se apenas as alterações introduzidas pela legislação mencionada, sendo de rigor concluir que somente os requisitos por ela elencados são passíveis de observância. Outrossim, é esta redação que prevalece para os fins do artigo 15 da Emenda Constitucional nº. 20, de 15.12.98, in verbis: Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Nessa medida, a matéria é hoje regulada nos artigos 57 e seguintes da Lei nº. 8.213/91, com as alterações introduzidas pelas Leis nº. 9.032/95, nº. 9.528/97 e nº. 9.711/98 e respectivo decreto regulamentador. O mencionado artigo 28 da Lei nº. 9.711/98 previu a seguinte regra de transição: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213 de 1991, na redação dada pelas Leis nº. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. E o regulamento específico (Decreto nº. 2.782, de 14/09/98) veio a estabelecer que o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, de acordo com o Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº. 2.172, de 05.03.97, poderá ser somado e convertido, desde que o segurado tenha completado, até aquela data, pelo menos 20% (vinte por cento) do tempo necessário para a

obtenção da respectiva aposentadoria especial, vale dizer, 3, 4 ou 5 anos, respectivamente, para o tempo de 15, 20 ou 25 anos a converter. Porém, mencionado regulamento foi revogado pela superveniência do Decreto nº. 3.048, de 06.05.99, com a redação dada pelo Decreto nº. 4.827, de 03.09.2003, assim dispondo em seu artigo 70, 1º e 2º, verbis: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 1º. A caracterização e a comprovação o tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (g.n.) Assim, conquanto este Juízo tenha outrora esposado entendimento restritivo, no sentido de que o marco final da conversão dar-se-ia em 28.05.98, necessário reformular os fundamentos da decisão, já que, além das disposições regulamentares, o próprio réu reconhece a possibilidade de conversão do trabalho prestado a qualquer tempo, editando os seguintes atos normativos: IN INSS/DC nº. 49, de 03.05.2001 (art. 28); IN INSS/DC nº. 57, de 10.10.2001 (art. 159); IN INSS/DC nº. 78, de 16.07.2002 (art. 167); IN INSS/DC nº. 84, de 17.12. 2002 (art. 166); IN INSS/DC nº. 95, de 07.10.2003 (art. 167); IN INSS/DC nº. 118, de 14.04.2005 (art. 173); IN INSS/PR nº. 11, de 20.09.2006 (art. 173); IN INSS/PRES nº. 20, de 10.10.2007 (art. 173). Em síntese, a comprovação do exercício de atividades consideradas especiais deverá ser feita na forma da legislação em vigor na época da prestação do serviço, sendo possível a conversão para o trabalho prestado em qualquer período, antes ou depois de 28.05.98, independentemente da data do requerimento do benefício, observando-se que: a) até 28.04.95 (data da Lei n 9.032/95), a conversão dar-se-á pelo reconhecimento do tempo trabalhado sob condições especiais, baseado na categoria profissional do segurado, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, comprovando-se a exposição aos agentes agressores mediante o preenchimento do denominado SB40 pelo empregador; b) a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, não basta mais o enquadramento do segurado em uma das categorias profissionais, devendo ser elaborado laudo técnico de condições ambientais do trabalho, comprovando a exposição aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, utilizando-se as diretrizes dos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64; c) a partir de 06.03.97, vigora o Anexo IV do Decreto n 2.172/97 que determina a apresentação de laudo técnico. Desse entendimento também compartilha o E. Superior Tribunal de Justiça: RESP - RECURSO ESPECIAL - 956110 Processo: 200701232482/SP - 5ª Turma Julgado em 29/08/2007 - DJ 22/10/2007 - P. 367 Relator: Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de Proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido (g.n.) RESP 513426 / RJ RECURSO ESPECIAL 2003/0041623-2 Data da Decisão 24/06/2003 DJ DATA: 04/08/2003 PG: 00419 Relatora: Min. LAURITA VAZ PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. CRITÉRIOS. LEI VIGENTE QUANDO DO EXERCÍCIO DO LABOR. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial deve ocorrer segundo os critérios estabelecidos pelas normas vigentes ao tempo da sua prestação, e não por aquelas em vigor na data do requerimento da aposentadoria. 2. Recurso não conhecido. Outrossim, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ou Equipamento de Proteção Coletiva (EPC) não descaracteriza a atividade como sendo de natureza especial, uma vez que não elimina, com segurança, os agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física aos quais o trabalhador está exposto, mas apenas reduz ou atenua seus efeitos. Nesse sentido: TRF 3ª Região - APELREE 200261830030771, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, 9ª Turma, DJF3 CJ1 09/09/2009, p. 1517; TRF 3ª Região - AC 200103990557834, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª Turma, DJF3 CJ1 15/07/2009, p. 293, entre outros. Quanto aos níveis de ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE) considerados toleráveis, a Instrução Normativa INSS/DC n 78, de 16.07.2002, prevê que, até 05.03.97, o enquadramento da atividade como especial será feito se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) db(A). Com o advento do Decreto n 2.172/97, o nível de ruído foi elevado, a partir de 06.03.97, para 90 (noventa) db (A), nos termos do Anexo IV, código 2.0.1., consoante artigo 181 da Instrução Normativa INSS/DC n 78/2002. Posteriormente, o Decreto nº. 4.882/2003 (D.O.U. de 19.11.2003) alterou o item 2.0.1, a, do Anexo IV do Decreto nº. 3.048/99, passando a considerar, a partir de 19.11.2003, o enquadramento da atividade como especial se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a Níveis de Exposição

Normatizados (NEN) superiores a 85 (oitenta e cinco) db (A). Em síntese, deverão ser considerados os seguintes níveis de ruído e períodos: De 29.04.95 até 05.03.97, ruídos superiores a 80 (oitenta) db(A); De 06.03.97 até 18.11.2003, ruídos superiores a 90 (noventa) db(A); A partir de 19.11.2003, ruído superiores a 85 (oitenta e cinco) db(A). Passo à análise do caso concreto. Quanto à pretensão de reconhecimento da especialidade do trabalho em razão da exposição a agentes nocivos, provenientes de seu labor como frentista, no período de 01/03/1984 a 30/12/1994, laborado no POSTO ELEUTERIO LTDA e, para comprovação da especialidade da atividade, acostou aos autos CTPS (fls. 35) e Perfil Profissiográfico Profissional - PPP (fls. 49). Embora o PPP indique que o impetrante laborou como frentista no período de 01/03/1984 a 30/12/1994, a CTPS e a ficha Registro de Empregado (fls. 50) carreada aos autos apresentam a informação de que o impetrante laborou como vigia noturno. Daí que há controvérsia acerca dos fatos, não havendo dilação probatória em sede mandamental. Ainda que assim não fosse, não é possível o enquadramento da atividade de frentista como atividade especial pelo grupo profissional diante da ausência de previsão no DECRETO n° 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Outrossim, não é possível enquadramento no Código 1.2.11 (TÓXICOS ORGÂNICOS) do Anexo do DECRETO n° 53.831, de 25 de março de 1964, tendo em vista que da análise das atividades desenvolvidas pelo impetrante nesta empresa, verifica-se que não se caracteriza a exposição aos agentes nocivos de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, visto que no exercício de seu labor como vigia noturno, o impetrante não atuava diretamente exposto aos agentes nocivos. Pelo exposto, denego a segurança, declarando extinto o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas ex lege. P.R.I.O.

0004730-67.2012.403.6126 - JOVINO FERNANDES FREIRE (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP

JOVINO FERNANDES FREIRE, devidamente qualificado no mandado de segurança, que move em face do SR. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ, objetivando o reconhecimento judicial do direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (NB 42/160.446.315-2), requerida em 25/4/2012, com a devida conversão do tempo de serviço, atinentes aos períodos declinados na inicial. Aduz, em síntese, que o pedido foi indeferido na esfera administrativa sob a alegação de que as atividades desenvolvidas pelo impetrante nas empresas SOCIEDADE PAULISTA DE TUBOS FLEXIVÉIS LTDA (05/02/1980 a 05/07/1983), PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA (14/03/1992 a 16/11/2000), PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA (15/02/2001 a 31/05/2005) e YAMAM SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA (11/05/2010 a 20/12/2011) não teriam sido enquadradas para fins de contagem especial e, desta forma, o impetrante não teria atingido o tempo mínimo necessário para concessão. Juntou documentos (fls. 34/90). Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 92). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações aduzindo, preliminarmente, a ausência de direito líquido e certo, e no mérito, afirma que da análise dos documentos apresentados no processo administrativo restou concluído o não enquadramento como atividade especial dos períodos em questão, não fazendo jus à conversão de tempo de serviço pretendido e, conseqüentemente, à concessão do benefício (fls. 98/102). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, vez que não está caracterizada a presença de interesse público a justificar sua intervenção (fls. 104/109). É o breve relato. DECIDO: Partes legítimas e devidamente representadas, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Afasto a preliminar de ausência de direito líquido e certo. Dispõe o artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal: Art.

5º LXIX- conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Consoante ensina Lucia Valle Figueiredo, direito líquido e certo, suficiente para possibilitar o writ, é o que não se submete a controvérsias factuais. (...). Em outro falar: o direito deve ser certo quanto aos fatos, muito embora possa haver - e efetivamente haja - controvérsia de direito. Portanto, se incertos os fatos, não se ensinará a via angusta do mandado de segurança, neste particular. (...). Deveras, a via sumaríssima, como já afirmamos, não se compadece com o direito controvertível, não deduzido de plano com a inicial, a ensinar ao magistrado, ab initio, a convicção da extrema plausibilidade de existir o direito pretendido. (Mandado de Segurança, São Paulo, Malheiros, 1996, p. 25). A controvérsia posta nestes autos reside na pretensão do impetrante de converter os períodos trabalhados sob condições especiais, com a conseqüente concessão do benefício. São esses os fatos que devem ser considerados na configuração do direito líquido e certo. Outrossim, embora a via mandamental não seja a mais recomendada para dedução do pleito, já que não comporta a produção de provas, cabe sublinhar que, assim optando a impetrante, assume a conseqüência de ver formada a coisa julgada material sobre o tema, caso não haja a necessária prova pré-constituída nos autos (art. 19 da Lei n.º 12.016/2009). No mérito, necessário fazer breve resenha da legislação aplicável. O artigo 202, II, da Constituição Federal, anteriormente à Emenda Constitucional n 20/98, já previa a aposentadoria diferenciada para aqueles que exerciam trabalho sob condições especiais. Da mesma forma, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional n.º 20/98, expressamente garante tratamento distinto àqueles que exercem atividades sob

condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, conforme critérios definidos em lei complementar, revelando que o legislador originário dispensou cuidados adicionais a este grupo de trabalhadores. Até 28.04.95, data do advento da Lei n.º 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida em virtude do exercício de atividades profissionais consideradas especiais, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, por força da disposição transitória do artigo 152 da Lei n.º 8.213/91. Foram, inclusive, ratificados pelo art. 292 do Decreto n.º 611/92, que, inicialmente, regulamentou a Lei de Benefícios. Não havia, até então, necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído. A Lei n.º 9.032/95 veio alterar o artigo 57 e 3º, 4º e 5º, da Lei n.º 8.213/91, assim dispondo: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º. O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Assim, a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, continuavam em vigor os Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, exigindo-se, porém, a elaboração de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição do segurado aos agentes agressores ali indicados. De seu turno, a Lei n.º 9.528, de 10.12.97 (art. 2º), ao restabelecer o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, determinou que a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física será definida pelo Poder Executivo, determinando, ainda, a forma de comprovação da atividade laboral perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A comprovação é medida salutar e necessária e as alterações sofridas pela Lei n.º 8.213/91 condicionaram a concessão do benefício previdenciário à forma da lei, conforme consta do caput do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. O artigo 28 da Medida Provisória n.º 1.663-10/98, na parte específica que interessa ao caso presente, expressamente revogou o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. Porém, a conversão da Medida Provisória n.º 1.663-10/98 na Lei n.º 9.711, de 20.12.98, não acolheu a revogação mencionada, prevendo, em norma de transição (art. 28), as condições para a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais, fazendo expressa menção aos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pelas Leis n.ºs 9.032/95 e 9.528/91. Assim, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91 permaneceram íntegros, considerando-se apenas as alterações introduzidas pela legislação mencionada, sendo de rigor concluir que somente os requisitos por ela elencados são passíveis de observância. Outrossim, é esta redação que prevalece para os fins do artigo 15 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.98, in verbis: Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Nessa medida, a matéria é hoje regulada nos artigos 57 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, com as alterações introduzidas pelas Leis n.º 9.032/95, n.º 9.528/97 e n.º 9.711/98 e respectivo decreto regulamentador. O mencionado artigo 28 da Lei n.º 9.711/98 previu a seguinte regra de transição: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213 de 1991, na redação dada pelas Leis n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. E o regulamento específico (Decreto n.º 2.782, de 14/09/98) veio a estabelecer que o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, de acordo com o Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, poderá ser somado e convertido, desde que o segurado tenha completado, até aquela data, pelo menos 20% (vinte por cento) do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, vale dizer, 3, 4 ou 5 anos, respectivamente, para o tempo de 15, 20 ou 25 anos a converter. Porém, mencionado regulamento foi revogado pela superveniência do Decreto n.º 3.048, de 06.05.99, com a redação dada pelo Decreto n.º 4.827, de 03.09.2003, assim dispondo em seu artigo 70, 1º e 2º, verbis: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 1º. A caracterização e a comprovação o tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (g.n.) Assim, conquanto este Juízo tenha outrora esposado entendimento restritivo, no sentido de que o marco final da conversão dar-se-ia em 28.05.98, necessário

reformular os fundamentos da decisão, já que, além das disposições regulamentares, o próprio réu reconhece a possibilidade de conversão do trabalho prestado a qualquer tempo, editando os seguintes atos normativos: IN INSS/DC n.º 49, de 03.05.2001 (art. 28); IN INSS/DC n.º 57, de 10.10.2001(art. 159); IN INSS/DC n.º 78, de 16.07.2002 (art. 167); IN INSS/DC n.º 84, de 17.12. 2002 (art. 166); IN INSS/DC n.º 95, de 07.10.2003 (art. 167); IN INSS/DC n.º 118, de 14.04.2005 (art. 173); IN INSS/PR n.º 11, de 20.09.2006 (art. 173); IN INSS/PRES n.º 20, de 10.10.2007 (art. 173).Em síntese, a comprovação do exercício de atividades consideradas especiais deverá ser feita na forma da legislação em vigor na época da prestação do serviço, sendo possível a conversão para o trabalho prestado em qualquer período, antes ou depois de 28.05.98, independentemente da data do requerimento do benefício, observando-se que: a) até 28.04.95 (data da Lei n 9.032/95), a conversão dar-se-á pelo reconhecimento do tempo trabalhado sob condições especiais, baseado na categoria profissional do segurado, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, comprovando-se a exposição aos agentes agressores mediante o preenchimento do denominado SB40 pelo empregador; b) a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, não basta mais o enquadramento do segurado em uma das categorias profissionais, devendo ser elaborado laudo técnico de condições ambientais do trabalho, comprovando a exposição aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, utilizando-se as diretrizes dos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64; c) a partir de 06.03.97, vigora o Anexo IV do Decreto n 2.172/97 que determina a apresentação de laudo técnico.Desse entendimento também compartilha o E. Superior Tribunal de Justiça:RESP - RECURSO ESPECIAL - 956110 Processo: 200701232482/SP - 5ª Turma Julgado em 29/08/2007 - DJ 22/10/2007 - P. 367 Relator: Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHOPREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE.1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de Proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética.2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita.3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado.4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.5. Recurso Especial improvido (g.n.)RESP 513426 / RJ RECURSO ESPECIAL 2003/0041623-2 Data da Decisão 24/06/2003 DJ DATA: 04/08/2003 PG: 00419 Relatora: Min. LAURITA VAZ PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. CRITÉRIOS. LEI VIGENTE QUANDO DO EXERCÍCIO DO LABOR. RECURSO NÃO CONHECIDO.1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial deve ocorrer segundo os critérios estabelecidos pelas normas vigentes ao tempo da sua prestação, e não por aquelas em vigor na data do requerimento da aposentadoria.2. Recurso não conhecido.Outrossim, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ou Equipamento de Proteção Coletiva (EPC) não descaracteriza a atividade como sendo de natureza especial, uma vez que não elimina, com segurança, os agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física aos quais o trabalhador está exposto, mas apenas reduz ou atenua seus efeitos. Nesse sentido: TRF 3ª Região - APELREE 200261830030771, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, 9ª Turma, DJF3 CJ1 09/09/2009, p. 1517; TRF 3ª Região - AC 200103990557834, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª Turma, DJF3 CJ1 15/07/2009, p. 293, entre outros.Quanto aos níveis de ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE) considerados toleráveis, a Instrução Normativa INSS/DC n 78, de 16.07.2002, prevê que, até 05.03.97, o enquadramento da atividade como especial será feito se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) db(A).Com o advento do Decreto n 2.172/97, o nível de ruído foi elevado, a partir de 06.03.97, para 90 (noventa) db (A), nos termos do Anexo IV, código 2.0.1., consoante artigo 181 da Instrução Normativa INSS/DC n 78/2002.Posteriormente, o Decreto n.º 4.882/2003 (D.O.U. de 19.11.2003) alterou o item 2.0.1, a, do Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, passando a considerar, a partir de 19.11.2003, o enquadramento da atividade como especial se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 (oitenta e cinco) db (A).Em síntese, deverão ser considerados os seguintes níveis de ruído e períodos: De 29.04.95 até 05.03.97, ruídos superiores a 80 (oitenta) db(A); De 06.03.97 até 18.11.2003, ruídos superiores a 90 (noventa) db(A); A partir de 19.11.2003, ruído superiores a 85 (oitenta e cinco) db(A).Quanto à pretensão de reconhecimento da especialidade do trabalho prestado na empresa SOCIEDADE PAULISTA DE TUBOS FLEXIVÉIS LTDA (05/02/1980 a 05/07/1983), objetivando demonstrar que esteve exposto a agentes nocivos à saúde, o impetrante trouxe à colação Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 65) e Laudo Técnico Individual (fls. 66/69). Com a análise dos documentos é possível constatar que o impetrante laborou sob exposição habitual e permanente a agentes nocivos. No entanto, o Laudo Técnico Individual é extemporâneo, não assegurando que as condições de trabalho ali descritas, em 2003, eram as mesmas

da época da prestação do serviço (1980 a 1983). Portanto, não faz prova do alegado. Por essa razão, não há como reconhecer como atividade especial o trabalho exercido na empresa SOCIEDADE PAULISTA DE TUBOS FLEXÍVEIS LTDA (05/02/1980 a 05/07/1983). Quanto à pretensão de reconhecimento da especialidade do trabalho prestado nas empresas PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA (14/03/1992 a 16/11/2000) e (15/02/2001 a 31/05/2005) e YAMAM SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA (11/05/2010 a 20/12/2011), objetivando demonstrar que faz jus à conversão por exercer a função de guarda/vigilante, e por enquadrar-se a atividade no Código 2.5.7 do Decreto 53.831/64, o impetrante trouxe à colação CTPS (fls. 46/63) e Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 74/76 e 77). Dessa forma, faz jus o impetrante a conversão do período compreendido entre 14/03/1992 e 28/04/95. Nesse sentido: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO AC - APELAÇÃO CIVEL - 810675 Processo: 2002.03.99.025771-5/SP - DÉCIMA TURMA Data da Decisão: 14/03/2006 DJU 07/04/2006 P. 800 Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DIREITO À AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ART. 55, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. CATEGORIA PROFISSIONAL. GUARDA NOTURNO. VIGIA. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. TERMO INICIAL. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. I - A mera ratificação das questões aduzidas em contestação não substitui as razões do agravo retido. II - Havendo início de prova material corroborada por testemunhas deve ser procedida a contagem do tempo de serviço cumprido na qualidade de rurícola, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. III - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço ESPECIAL é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. IV - Somente a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, é exigível a apresentação de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição aos agentes agressivos e/ou nocivos à saúde. V - O autor carrou aos autos os competentes documentos (DSS 8030), comprovando o exercício de atividade profissional sob condições agressivas à saúde de forma habitual e permanente. VI - A atividade de VIGIA é considerada ESPECIAL, por analogia à função de Guarda, prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.831/64, tida como perigosa, independentemente do porte de arma de fogo durante o exercício de sua jornada. VII - Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigeram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Precedente do C. STJ (Resp. nº 412351/RS). VIII - Computados os períodos ora reconhecidos com o tempo de serviço incontroverso perfaz o autor mais de 31 anos de tempo de serviço, fazendo jus ao benefício de APOSENTADORIA proporcional por tempo de serviço. IX - O termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data do requerimento administrativo, observada a prescrição quinquenal. X - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001 e Provimento nº 64/2005, de 24.04.2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. XI - Os juros moratórios devem ser calculados, de forma globalizada para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as prestações vencidas após tal ato processual. Será observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002). XII - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data do presente julgamento, uma vez que ação foi julgada improcedente no juízo a quo. (Súmula 111 do STJ). XIII - A autarquia está isenta do pagamento das custas processuais. XIV - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o caput do artigo 461 do CPC. XV - Agravo retido improvido. Apelação da parte autora parcialmente provida. (negrito nosso) E ainda: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO AC - APELAÇÃO CIVEL - 1029994 Processo: 2005.03.99.022320-2/MS - DÉCIMA TURMA Data da Decisão: 12/12/2005 DJU 18/01/2006 P: 456 Relator Des. Fed. GALVÃO MIRANDA PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE URBANA. VIGIA E VIGILANTE. EXPOSIÇÃO EFETIVA A AGENTES PREJUDICIAIS À SAÚDE CONFORME A LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. BENEFÍCIO DEVIDO. 1. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade ESPECIAL até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 2. A atividade de VIGIA ou vigilante constitui atividade perigosa, uma vez que o trabalhador sua integridade física colocada em efetivo risco, não sendo poucos os relatos policiais acerca de lesões corporais e morte no exercício de vigilância patrimonial, encontrando a atividade enquadramento no código 2.5.7 do Anexo do Decreto nº 53.831/64. 3. Cumprida a carência e os demais requisitos legais, a segurada faz jus à concessão da APOSENTADORIA por tempo de serviço. 4. Apelação da parte autora provida. (negrito nosso) Não faz jus à conversão pleiteada após 28/04/95, diante da

ausência de laudo técnico pericial, consoante fundamentação, já que, a partir da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, há necessidade de efetiva exposição ao agente, não mais apenas a atividade profissional. Ademais, não há como acolher o pedido de imposição de multa diária pelo eventual descumprimento da sentença, após seu trânsito em julgado, já que a causa de pedir não traduz obrigação de fazer, em seu sentido puro, ficando afastada, assim, a incidência do artigo 461 do Código de Processo Civil. Ademais, seria admissível a imposição de penalidade em caso de recalcitrância no cumprimento da ordem judicial, na época oportuna. Além disso, não há evidências de que a Autarquia vá descumprir o comando que emerge da sentença transitada em julgado, especialmente levando-se em conta sua obrigatória submissão ao princípio da legalidade. Por essas razões, fica rejeitado o pedido de imposição de multa diária. Por fim, não é relevante perquirir se o segurado, ora impetrante, considerada a conversão, completou o tempo necessário à concessão do benefício, tendo em vista o reconhecimento de seu direito de ter convertido o período trabalhado em condições especiais, assegurando-se o cômputo na época oportuna, se cumpridas as demais exigências. Por essa razão, o pedido comporta acolhimento parcial, uma vez que a matéria fática e o cumprimento dos demais requisitos legais devem ser comprovados perante a autarquia, na forma da lei, levando-se em conta que a concessão do benefício é tarefa que cabe ao INSS, no exercício de sua função típica. Pelo exposto, concedo parcialmente a segurança para que o impetrado converta em comum o período de trabalho, prestado em condições especiais na empresa PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA (14/03/1992 a 28/04/95), consoante fundamentação. Declaro extinto o feito, com análise do mérito, nos termos do artigo 269, I, CPC. Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. P.R.I.O, inclusive à pessoa jurídica interessada (art. 13 da Lei nº 12.016/2009). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009). P.R.I.O.

0004749-73.2012.403.6126 - MODESTO MENEZES E SILVA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP

MODESTO MENEZES E SILVA, devidamente qualificado no mandado de segurança que move em face do SR. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ, objetivando o reconhecimento judicial do direito à aposentadoria especial (NB 46/160.446.194-0) ou sucessivamente, a implementação da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante aplicação do fator multiplicador de 1,40. Aduz, em síntese, que requereu o benefício, em 23/04/2012, mas o pedido foi indeferido na esfera administrativa sob a alegação de que as atividades desenvolvidas pelo impetrante na empresa BRIDGESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (06/03/1997 a 09/02/2012), não teriam sido enquadradas para fins de contagem especial e, desta forma, o requerente não teria atingido o tempo mínimo necessário para concessão. Requer a concessão, única e exclusivamente, de aposentadoria especial, com pagamento de valores retroativos à data da propositura desta demanda. Requer, por fim, a fixação de multa diária de R\$ 1.000,00 para o caso de descumprimento da ordem, nos termos do artigo 461, 4º do CPC, c/c art. 14, V, do mesmo estatuto processual, e a dispensa de reexame necessário em caso de procedência do pedido. Juntou documentos (fls. 31/62). Requeridos e deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 64). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de fls. 70/81, aduzindo preliminarmente, a ausência de direito líquido e certo e inadequação da via eleita, e no mérito, que não houve concessão por ter sido computado tempo de serviço de 30 anos, 04 meses e 00 dias, além da utilização de EPI eficaz. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, vez que não está caracterizada a presença de interesse público a justificar sua intervenção (fls. 83/88). É o relatório. DECIDO: Não há que se falar em ausência de direito líquido e certo. Nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal, in verbis: Art. 5º..... LXIX- conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Consoante ensina Lucia Valle Figueiredo, direito líquido e certo, suficiente para possibilitar o writ, é o que não se submete a controvérsias factuais. (...). Em outro falar: o direito deve ser certo quanto aos fatos, muito embora possa haver - e efetivamente haja - controvérsia de direito. Portanto, se incertos os fatos, não se ensinará a via angusta do mandado de segurança, neste particular. (...). Deveras, a via sumaríssima, como já afirmamos, não se compadece com o direito controvertível, não deduzido de plano com a inicial, a ensinar ao magistrado, ab initio, a convicção da extrema plausibilidade de existir o direito pretendido. (Mandado de Segurança, São Paulo, Malheiros, 1996, p. 25) A controvérsia posta nestes autos reside na pretensão do impetrante de converter os períodos trabalhados sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício. São esses os fatos que devem ser considerados na configuração do direito líquido e certo. Outrossim, embora a via mandamental não seja a mais recomendada para dedução do pleito, já que não comporta a produção de provas, cabe sublinhar que, assim optando o impetrante, assume a consequência de ver formada a coisa julgada material sobre o tema, caso não haja a necessária prova pré-constituída nos autos (art. 19 da Lei nº. 12.016/2009). No mérito, necessário fazer breve resenha da legislação aplicável. O artigo 202, II, da Constituição Federal, anteriormente à Emenda Constitucional n 20/98, já previa a aposentadoria diferenciada para aqueles que exerciam trabalho sob condições especiais. Da mesma forma, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº. 20/98, expressamente garante tratamento distinto àqueles que exercem atividades sob

condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, conforme critérios definidos em lei complementar, revelando que o legislador originário dispensou cuidados adicionais a este grupo de trabalhadores. Até 28.04.95, data do advento da Lei n.º 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida em virtude do exercício de atividades profissionais consideradas especiais, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, por força da disposição transitória do artigo 152 da Lei n.º 8.213/91. Foram, inclusive, ratificados pelo art. 292 do Decreto n.º 611/92, que, inicialmente, regulamentou a Lei de Benefícios. Não havia, até então, necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído. A Lei n.º 9.032/95 veio alterar o artigo 57 e 3º, 4º e 5º, da Lei n.º 8.213/91, assim dispondo: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º. O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Assim, a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, continuavam em vigor os Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, exigindo-se, porém, a elaboração de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição do segurado aos agentes agressores ali indicados. De seu turno, a Lei n.º 9.528, de 10.12.97 (art. 2º), ao restabelecer o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, determinou que a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física será definida pelo Poder Executivo, determinando, ainda, a forma de comprovação da atividade laboral perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A comprovação é medida salutar e necessária e as alterações sofridas pela Lei n.º 8.213/91 condicionaram a concessão do benefício previdenciário à forma da lei, conforme consta do caput do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. O artigo 28 da Medida Provisória n.º 1.663-10/98, na parte específica que interessa ao caso presente, expressamente revogou o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. Porém, a conversão da Medida Provisória n.º 1.663-10/98 na Lei n.º 9.711, de 20.12.98, não acolheu a revogação mencionada, prevendo, em norma de transição (art. 28), as condições para a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais, fazendo expressa menção aos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pelas Leis n.ºs 9.032/95 e 9.528/91. Assim, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91 permaneceram íntegros, considerando-se apenas as alterações introduzidas pela legislação mencionada, sendo de rigor concluir que somente os requisitos por ela elencados são passíveis de observância. Outrossim, é esta redação que prevalece para os fins do artigo 15 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.98, in verbis: Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Nessa medida, a matéria é hoje regulada nos artigos 57 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, com as alterações introduzidas pelas Leis n.º 9.032/95, n.º 9.528/97 e n.º 9.711/98 e respectivo decreto regulamentador. O mencionado artigo 28 da Lei n.º 9.711/98 previu a seguinte regra de transição: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213 de 1991, na redação dada pelas Leis n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. E o regulamento específico (Decreto n.º 2.782, de 14/09/98) veio a estabelecer que o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, de acordo com o Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, poderá ser somado e convertido, desde que o segurado tenha completado, até aquela data, pelo menos 20% (vinte por cento) do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, vale dizer, 3, 4 ou 5 anos, respectivamente, para o tempo de 15, 20 ou 25 anos a converter. Porém, mencionado regulamento foi revogado pela superveniência do Decreto n.º 3.048, de 06.05.99, com a redação dada pelo Decreto n.º 4.827, de 03.09.2003, assim dispondo em seu artigo 70, 1º e 2º, verbis: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 1º. A caracterização e a comprovação o tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (g.n.) Assim, conquanto este Juízo tenha outrora esposado entendimento restritivo, no sentido de que o marco final da conversão dar-se-ia em 28.05.98, necessário

reformular os fundamentos da decisão, já que, além das disposições regulamentares, o próprio réu reconhece a possibilidade de conversão do trabalho prestado a qualquer tempo, editando os seguintes atos normativos: IN INSS/DC n.º 49, de 03.05.2001 (art. 28); IN INSS/DC n.º 57, de 10.10.2001(art. 159); IN INSS/DC n.º 78, de 16.07.2002 (art. 167); IN INSS/DC n.º 84, de 17.12. 2002 (art. 166); IN INSS/DC n.º 95, de 07.10.2003 (art. 167); IN INSS/DC n.º 118, de 14.04.2005 (art. 173); IN INSS/PR n.º 11, de 20.09.2006 (art. 173); IN INSS/PRES n.º 20, de 10.10.2007 (art. 173).Em síntese, a comprovação do exercício de atividades consideradas especiais deverá ser feita na forma da legislação em vigor na época da prestação do serviço, sendo possível a conversão para o trabalho prestado em qualquer período, antes ou depois de 28.05.98, independentemente da data do requerimento do benefício, observando-se que: a) até 28.04.95 (data da Lei n 9.032/95), a conversão dar-se-á pelo reconhecimento do tempo trabalhado sob condições especiais, baseado na categoria profissional do segurado, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, comprovando-se a exposição aos agentes agressores mediante o preenchimento do denominado SB40 pelo empregador; b) a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, não basta mais o enquadramento do segurado em uma das categorias profissionais, devendo ser elaborado laudo técnico de condições ambientais do trabalho, comprovando a exposição aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, utilizando-se as diretrizes dos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64; c) a partir de 06.03.97, vigora o Anexo IV do Decreto n 2.172/97 que determina a apresentação de laudo técnico.Desse entendimento também compartilha o E. Superior Tribunal de Justiça:RESP - RECURSO ESPECIAL - 956110 Processo: 200701232482/SP - 5ª Turma Julgado em 29/08/2007 - DJ 22/10/2007 - P. 367 Relator: Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHOPREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE.1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de Proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética.2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita.3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado.4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.5. Recurso Especial improvido (g.n.)RESP 513426 / RJ RECURSO ESPECIAL 2003/0041623-2 Data da Decisão 24/06/2003 DJ DATA: 04/08/2003 PG: 00419 Relatora: Min. LAURITA VAZ PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. CRITÉRIOS. LEI VIGENTE QUANDO DO EXERCÍCIO DO LABOR. RECURSO NÃO CONHECIDO.1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial deve ocorrer segundo os critérios estabelecidos pelas normas vigentes ao tempo da sua prestação, e não por aquelas em vigor na data do requerimento da aposentadoria.2. Recurso não conhecido.Outrossim, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ou Equipamento de Proteção Coletiva (EPC) não descaracteriza a atividade como sendo de natureza especial, uma vez que não elimina, com segurança, os agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física aos quais o trabalhador está exposto, mas apenas reduz ou atenua seus efeitos. Nesse sentido: TRF 3ª Região - APELREE 200261830030771, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, 9ª Turma, DJF3 CJ1 09/09/2009, p. 1517; TRF 3ª Região - AC 200103990557834, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª Turma, DJF3 CJ1 15/07/2009, p. 293, entre outros.Quanto aos níveis de ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE) considerados toleráveis, a Instrução Normativa INSS/DC n 78, de 16.07.2002, prevê que, até 05.03.97, o enquadramento da atividade como especial será feito se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) db(A).Com o advento do Decreto n 2.172/97, o nível de ruído foi elevado, a partir de 06.03.97, para 90 (noventa) db (A), nos termos do Anexo IV, código 2.0.1., consoante artigo 181 da Instrução Normativa INSS/DC n 78/2002.Posteriormente, o Decreto n.º 4.882/2003 (D.O.U. de 19.11.2003) alterou o item 2.0.1, a, do Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, passando a considerar, a partir de 19.11.2003, o enquadramento da atividade como especial se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 (oitenta e cinco) db (A).Em síntese, deverão ser considerados os seguintes níveis de ruído e períodos: De 29.04.95 até 05.03.97, ruídos superiores a 80 (oitenta) db(A); De 06.03.97 até 18.11.2003, ruídos superiores a 90 (noventa) db(A); A partir de 19.11.2003, ruído superiores a 85 (oitenta e cinco) db(A).Passo à análise do caso concreto.Cumprе salientar, de início, que os períodos de trabalho de 05/11/1984 a 31/07/1990 e 16/07/1992 a 05/03/1997 já foram reconhecidos como especiais pela autarquia, em razão de exposição ao nível de ruído superior ao previsto na legislação, conforme documento de fls. 57 e informação do impetrante na inicial.O impetrante pretende o reconhecimento da prejudicialidade das condições ambientais de trabalho em razão da presença do agente nocivo ruído, alegando exposição habitual e permanente, no período de 06/03/1997 a 09/02/2012, trabalhado na empresa BRIDGESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E

COMÉRCIO LTDA. Para comprovação da especialidade da atividade, neste período, acostou aos autos Perfil Profissiográfico Profissional - PPP (fls. 53/55). O impetrante exerceu na referida empresa as funções de trocador de moldes e construtor de pneus. Os períodos não foram enquadrados como especiais pelo INSS em razão do baixo nível de exposição ao agente físico (ruído) - eficiência dos Equipamentos de Proteção Individual. Não consta do Perfil Profissiográfico Profissional - PPP qualquer menção à exposição habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Ainda, não consta carimbo da empresa BRIDGESTONE. Relewa notar que a elaboração do Perfil Profissiográfico Profissional-PPP deve observar os termos da Instrução Normativa INSS/PRES nº 20, de 11 de outubro de 2007 (DOU - 11/10/2007), in verbis: Art. 176. O Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP, constitui-se em um documento histórico-laboral do trabalhador que reúne, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que este exerceu suas atividades. (...) Art. 178. A partir de 1º de janeiro de 2004, a empresa ou equiparada à empresa deverá elaborar PPP, conforme Anexo XV desta Instrução Normativa, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. Desta forma, ante a normatização do Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, toda empresa é obrigada a emitir o documento com os registros ambientais. Contudo, a existência de Perfil Profissiográfico Profissional - PPP não equivale a reconhecer a especialidade da atividade. Observe-se que mesmo em casos onde a atividade não é considerada especial o documento é obrigatório. O Perfil Profissiográfico Profissional - PPP apresentado não informa dados sobre as condições em que há exposição aos agentes nocivos indicados. Ou seja, não há informação sobre a permanência e habitualidade da exposição aos agentes nocivos, inviabilizando, portanto, o reconhecimento da especialidade do período postulado. Registre-se, por fim, que em razão da incerteza acerca da assinatura da representante legal da empresa, Priscila Vieira do Rego, surgida pela apresentação de documento subscrito por outrem com assinatura similar, este Juízo passou a desconsiderar o documento, acostando cópia do Perfil Profissiográfico Profissional - PPP controvertido à sentença. Pelo exposto, denego a segurança, declarando extinto o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Translade-se cópia do Perfil Profissiográfico Profissional - PPP acostado nos autos nº 0004626-75.2012.403.6126, às fls 44/46 e dos autos nº 0002233-80.2012.403.6126, às fls 62/65, os quais passam a ser parte integrante desta sentença. Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas ex lege. P.R.I.O.

0004750-58.2012.403.6126 - PAULINO AMARO DE SOUZA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP

PAULINO AMARO DE SOUZA, devidamente qualificado no mandado de segurança que move em face do SR. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ, objetivando o reconhecimento judicial do direito à aposentadoria especial (NB 159.658.471-5). Aduz, em síntese, que o pedido foi indeferido na esfera administrativa sob a alegação de que as atividades desenvolvidas pelo impetrante na empresa FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA (03/12/1998 a 17/01/2012), não teriam sido enquadradas para fins de contagem especial e, desta forma, o requerente não teria atingido o tempo mínimo necessário para concessão. Requer a concessão, única e exclusivamente, de aposentadoria especial, com pagamento de valores retroativos à data da propositura da demanda. Requer, por fim, a fixação de multa diária de R\$ 1.000,00 para o caso de descumprimento da ordem, nos termos do artigo 461, 4º do CPC, c/c art. 14, V, do mesmo estatuto processual, e a dispensa do reexame necessário em caso de procedência da demanda. Juntou documentos (fls. 21/67). Requisitadas as informações, a autoridade impetrada aduz, preliminarmente, a ausência de direito líquido e certo, e no mérito, afirma que da análise dos documentos apresentados no processo administrativo restou concluído o não enquadramento como atividade especial dos períodos em questão, não fazendo jus ao tempo de atividade especial pretendido (fls. 75/79). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, vez que não está caracterizada a presença de interesse público a justificar sua intervenção (fls. 81/86). É o breve relato. DECIDO. Afasto a preliminar de ausência de direito líquido e certo. Dispõe o artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal: Art.

5º LXIX- conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Consoante ensina Lucia Valle Figueiredo, direito líquido e certo, suficiente para possibilitar o writ, é o que não se submete a controvérsias factuais. (...). Em outro falar: o direito deve ser certo quanto aos fatos, muito embora possa haver - e efetivamente haja - controvérsia de direito. Portanto, se incertos os fatos, não se ensinará a via angusta do mandado de segurança, neste particular. (...). Deveras, a via sumaríssima, como já afirmamos, não se compadece com o direito controvertível, não deduzido de plano com a inicial, a ensinar ao magistrado, ab initio, a convicção da extrema plausibilidade de existir o direito pretendido. (Mandado de Segurança, São Paulo, Malheiros, 1996, p. 25). Passo à cognição do mérito. Necessário, de início, fazer breve resenha da legislação aplicável. O artigo 202, II, da Constituição Federal, anteriormente à Emenda Constitucional

n 20/98, já previa a aposentadoria diferenciada para aqueles que exerciam trabalho sob condições especiais. Da mesma forma, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº. 20/98, expressamente garante tratamento distinto àqueles que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, conforme critérios definidos em lei complementar, revelando que o legislador originário dispensou cuidados adicionais a este grupo de trabalhadores. Até 28.04.95, data do advento da Lei nº. 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida em virtude do exercício de atividades profissionais consideradas especiais, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79 e Anexo do Decreto nº. 53.831/64, por força da disposição transitória do artigo 152 da Lei nº. 8.213/91. Foram, inclusive, ratificados pelo art. 292 do Decreto nº. 611/92, que, inicialmente, regulamentou a Lei de Benefícios. Não havia, até então, necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído. A Lei nº. 9.032/95 veio alterar o artigo 57 e 3º, 4º e 5º, da Lei nº. 8.213/91, assim dispondo: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º. O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Assim, a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, continuavam em vigor os Anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79 e Anexo do Decreto nº. 53.831/64, exigindo-se, porém, a elaboração de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição do segurado aos agentes agressores ali indicados. De seu turno, a Lei nº. 9.528, de 10.12.97 (art. 2º), ao restabelecer o artigo 58 da Lei nº. 8.213/91, determinou que a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física será definida pelo Poder Executivo, determinando, ainda, a forma de comprovação da atividade laboral perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A comprovação é medida salutar e necessária e as alterações sofridas pela Lei nº. 8.213/91 condicionaram a concessão do benefício previdenciário à forma da lei, conforme consta do caput do artigo 57 da Lei nº. 8.213/91. O artigo 28 da Medida Provisória nº. 1.663-10/98, na parte específica que interessa ao caso presente, expressamente revogou o 5º do artigo 57 da Lei nº. 8.213/91. Porém, a conversão da Medida Provisória nº. 1.663-10/98 na Lei nº. 9.711, de 20.12.98, não acolheu a revogação mencionada, prevendo, em norma de transição (art. 28), as condições para a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais, fazendo expressa menção aos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, na redação dada pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/91. Assim, os artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91 permaneceram íntegros, considerando-se apenas as alterações introduzidas pela legislação mencionada, sendo de rigor concluir que somente os requisitos por ela elencados são passíveis de observância. Outrossim, é esta redação que prevalece para os fins do artigo 15 da Emenda Constitucional nº. 20, de 15.12.98, in verbis: Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Nessa medida, a matéria é hoje regulada nos artigos 57 e seguintes da Lei nº. 8.213/91, com as alterações introduzidas pelas Leis nº. 9.032/95, nº. 9.528/97 e nº. 9.711/98 e respectivo decreto regulamentador. O mencionado artigo 28 da Lei nº. 9.711/98 previu a seguinte regra de transição: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213 de 1991, na redação dada pelas Leis nº. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. E o regulamento específico (Decreto nº. 2.782, de 14/09/98) veio a estabelecer que o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, de acordo com o Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº. 2.172, de 05.03.97, poderá ser somado e convertido, desde que o segurado tenha completado, até aquela data, pelo menos 20% (vinte por cento) do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, vale dizer, 3, 4 ou 5 anos, respectivamente, para o tempo de 15, 20 ou 25 anos a converter. Porém, mencionado regulamento foi revogado pela superveniência do Decreto nº. 3.048, de 06.05.99, com a redação dada pelo Decreto nº. 4.827, de 03.09.2003, assim dispondo em seu artigo 70, 1º e 2º, verbis: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 1º. A caracterização e a comprovação o tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de

atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (g.n.)Assim, conquanto este Juízo tenha outrora esposado entendimento restritivo, no sentido de que o marco final da conversão dar-se-ia em 28.05.98, necessário reformular os fundamentos da decisão, já que, além das disposições regulamentares, o próprio réu reconhece a possibilidade de conversão do trabalho prestado a qualquer tempo, editando os seguintes atos normativos: IN INSS/DC n.º 49, de 03.05.2001 (art. 28); IN INSS/DC n.º 57, de 10.10.2001(art. 159); IN INSS/DC n.º 78, de 16.07.2002 (art. 167); IN INSS/DC n.º 84, de 17.12. 2002 (art. 166); IN INSS/DC n.º 95, de 07.10.2003 (art. 167); IN INSS/DC n.º 118, de 14.04.2005 (art. 173); IN INSS/PR n.º 11, de 20.09.2006 (art. 173); IN INSS/PRES n.º 20, de 10.10.2007 (art. 173).Em síntese, a comprovação do exercício de atividades consideradas especiais deverá ser feita na forma da legislação em vigor na época da prestação do serviço, sendo possível a conversão para o trabalho prestado em qualquer período, antes ou depois de 28.05.98, independentemente da data do requerimento do benefício, observando-se que: a) até 28.04.95 (data da Lei n 9.032/95), a conversão dar-se-á pelo reconhecimento do tempo trabalhado sob condições especiais, baseado na categoria profissional do segurado, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, comprovando-se a exposição aos agentes agressores mediante o preenchimento do denominado SB40 pelo empregador; b) a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, não basta mais o enquadramento do segurado em uma das categorias profissionais, devendo ser elaborado laudo técnico de condições ambientais do trabalho, comprovando a exposição aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, utilizando-se as diretrizes dos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64; c) a partir de 06.03.97, vigora o Anexo IV do Decreto n 2.172/97 que determina a apresentação de laudo técnico.Desse entendimento também compartilha o E. Superior Tribunal de Justiça:RESP - RECURSO ESPECIAL - 956110 Processo: 200701232482/SP - 5ª Turma Julgado em 29/08/2007 - DJ 22/10/2007 - P. 367 Relator: Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHOPREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE.1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de Proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética.2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita.3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado.4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.5. Recurso Especial improvido (g.n.)RESP 513426 / RJ RECURSO ESPECIAL 2003/0041623-2 Data da Decisão 24/06/2003 DJ DATA: 04/08/2003 PG: 00419 Relatora: Min. LAURITA VAZ PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. CRITÉRIOS. LEI VIGENTE QUANDO DO EXERCÍCIO DO LABOR. RECURSO NÃO CONHECIDO.1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial deve ocorrer segundo os critérios estabelecidos pelas normas vigentes ao tempo da sua prestação, e não por aquelas em vigor na data do requerimento da aposentadoria.2. Recurso não conhecido.Outrossim, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ou Equipamento de Proteção Coletiva (EPC) não descaracteriza a atividade como sendo de natureza especial, uma vez que não elimina, com segurança, os agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física aos quais o trabalhador está exposto, mas apenas reduz ou atenua seus efeitos. Nesse sentido: TRF 3ª Região - APELREE 200261830030771, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, 9ª Turma, DJF3 CJ1 09/09/2009, p. 1517; TRF 3ª Região - AC 200103990557834, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª Turma, DJF3 CJ1 15/07/2009, p. 293, entre outros.Quanto aos níveis de ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE) considerados toleráveis, a Instrução Normativa INSS/DC n 78, de 16.07.2002, prevê que, até 05.03.97, o enquadramento da atividade como especial será feito se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) db(A).Com o advento do Decreto n 2.172/97, o nível de ruído foi elevado, a partir de 06.03.97, para 90 (noventa) db (A), nos termos do Anexo IV, código 2.0.1., consoante artigo 181 da Instrução Normativa INSS/DC n 78/2002.Posteriormente, o Decreto n.º 4.882/2003 (D.O.U. de 19.11.2003) alterou o item 2.0.1, a, do Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, passando a considerar, a partir de 19.11.2003, o enquadramento da atividade como especial se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 (oitenta e cinco) db (A).Em síntese, deverão ser considerados os seguintes níveis de ruído e períodos: De 29.04.95 até 05.03.97, ruídos superiores a 80 (oitenta) db(A); De 06.03.97 até 18.11.2003, ruídos superiores a 90 (noventa) db(A); A partir de 19.11.2003, ruído superiores a 85 (oitenta e cinco) db(A).Passo à análise do caso concreto.Cumprе salientar, de início, que o período de trabalho de 01/08/1977 a 02/12/1998 já foi reconhecido como especial pela autarquia, em razão de exposição a níveis de ruído superiores aos previstos na legislação, conforme documento de fls. 61.O impetrante pretende o reconhecimento da prejudicialidade das condições ambientais de trabalho em razão da presença do

agente físico ruído, alegando exposição habitual e permanente, no período de 03/12/1998 a 17/01/2012, trabalhado na empresa FORD MOTOR COMPANY DO BRASIL LTDA. Para comprovação da especialidade da atividade, neste período, acostou aos autos Perfil Profissiográfico Profissional - PPP (fls. 47/48). O impetrante exerceu na referida empresa a função de ferramenteiro. O período não foi enquadrado como especial pelo INSS em razão da exposição a ruído abaixo do limite (EPI eficaz), não permitindo enquadramento segundo IN 51. Consta do PPP exposição ao agente físico ruído em patamar variando entre 89,3 dB(A) e 99,9 dB(A), ou seja, sempre acima do limite estabelecido pela legislação, portanto, faz jus o impetrante ao reconhecimento da especialidade deste período. Computando-se o período ora reconhecido, com aquele reconhecido administrativamente, tem-se um tempo de atividade especial superior a 25 anos. Portanto, o autor faz jus à concessão do benefício de aposentadoria especial. Concedida a segurança, insta analisar seus efeitos à luz da Lei 12.016/2009. O artigo 13, 3º, da legislação de regência da matéria, preceitua que a sentença que conceder o mandado de segurança pode ser executada provisoriamente. Ressalva, contudo, os casos em que for vedada a concessão da medida liminar. A concessão de ordem liminar está delineada no artigo 7º, 2º, nos seguintes termos: Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza. Assim, analisando sistematicamente a legislação, revendo posicionamento anterior, concluo que não é possível conceder ordem liminar para implantação do benefício ora reconhecido, posto que implicaria em pagamento antecipado vedado pela legislação. Por fim, cumpre esclarecer que não há fundamento legal para o pedido de dispensa do reexame necessário da matéria em caso de procedência da demanda. Conforme artigo 14, 1º, da Lei 12.016/2009 concedida a segurança, a sentença estará sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição. Pelo exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para reconhecer o direito de PAULINO AMARO DE SOUZA ao benefício de aposentadoria especial, com DIP em 21/08/2012 (início de pagamento na data da propositura da demanda), extinguindo o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário. Após o trânsito em julgado, oficie-se o INSS para implantação do benefício. P.R.I.O, inclusive a pessoa jurídica interessada, a teor do disposto no artigo 13 da Lei n.º 12.016/2009.

0004761-87.2012.403.6126 - LAERT ARAUJO DE OLIVEIRA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO REGIONAL DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP

LAERT ARAUJO DE OLIVEIRA, devidamente qualificado no mandado de segurança que move em face do SR. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ, objetivando o reconhecimento judicial do direito à aposentadoria especial (NB 46/160.446.339-0). Aduz, em síntese, que o pedido foi indeferido na esfera administrativa sob a alegação de que as atividades desenvolvidas pelo impetrante na empresa CIA SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP (06/03/1997 a 03/04/2012), não teriam sido enquadradas para fins de contagem especial e, desta forma, o segurado não teria atingido o tempo mínimo necessário para concessão. Requer a concessão de aposentadoria especial, com pagamento de valores retroativos à data da propositura da demanda. Requer, por fim, a fixação de multa diária de R\$ 1.000,00 para o caso de descumprimento da ordem, nos termos do artigo 461, 4º do CPC, c/c art. 14, V, do mesmo estatuto processual e a dispensa do reexame necessário em caso de procedência da demanda. Juntou documentos (fls. 41/72). Requeridos e deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 74). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, vez que não está caracterizada a presença de interesse público a justificar sua intervenção (fls. 90/95). Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de fls. 80/88, aduzindo preliminarmente, a ausência de direito líquido e certo e inadequação da via eleita, e no mérito, que não houve concessão pelo fato da necessidade de exposição habitual e permanente para caracterização da especialidade do labor exercido com exposição a agentes biológicos. É o breve relato. DECIDO: Não há que se falar em ausência de direito líquido e certo, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal, in verbis: Art. 5º..... LXIX- conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Consoante ensina Lucia Valle Figueiredo, direito líquido e certo, suficiente para possibilitar o writ, é o que não se submete a controvérsias factuais. (...). Em outro falar: o direito deve ser certo quanto aos fatos, muito embora possa haver - e efetivamente haja - controvérsia de direito. Portanto, se incertos os fatos, não se ensinará a via angusta do mandado de segurança, neste particular. (...). Deveras, a via sumaríssima, como já afirmamos, não se compadece com o direito controvertível, não deduzido de plano com a inicial, a ensinar ao magistrado, ab initio, a convicção da extrema plausibilidade de existir o direito pretendido. (Mandado de Segurança, São Paulo, Malheiros, 1996, p. 25) A controvérsia posta nestes autos reside na pretensão do impetrante de converter os períodos trabalhados sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício. São esses os fatos que devem ser considerados na configuração do direito líquido e certo. Outrossim, embora a via mandamental não seja a mais recomendada para dedução do pleito, já que não comporta a produção de provas,

cabe sublinhar que, assim optando o impetrante, assume a consequência de ver formada a coisa julgada material sobre o tema, caso não haja a necessária prova pré-constituída nos autos (art. 19 da Lei n.º 12.016/2009). No mérito, necessário fazer breve resenha da legislação aplicável. O artigo 202, II, da Constituição Federal, anteriormente à Emenda Constitucional n.º 20/98, já previa a aposentadoria diferenciada para aqueles que exerciam trabalho sob condições especiais. Da mesma forma, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional n.º 20/98, expressamente garante tratamento distinto àqueles que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, conforme critérios definidos em lei complementar, revelando que o legislador originário dispensou cuidados adicionais a este grupo de trabalhadores. Até 28.04.95, data do advento da Lei n.º 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida em virtude do exercício de atividades profissionais consideradas especiais, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, por força da disposição transitória do artigo 152 da Lei n.º 8.213/91. Foram, inclusive, ratificados pelo art. 292 do Decreto n.º 611/92, que, inicialmente, regulamentou a Lei de Benefícios. Não havia, até então, necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído. A Lei n.º 9.032/95 veio alterar o artigo 57 e 3º, 4º e 5º, da Lei n.º 8.213/91, assim dispondo: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º. O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Assim, a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, continuavam em vigor os Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, exigindo-se, porém, a elaboração de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição do segurado aos agentes agressores ali indicados. De seu turno, a Lei n.º 9.528, de 10.12.97 (art. 2º), ao restabelecer o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, determinou que a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física será definida pelo Poder Executivo, determinando, ainda, a forma de comprovação da atividade laboral perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A comprovação é medida salutar e necessária e as alterações sofridas pela Lei n.º 8.213/91 condicionaram a concessão do benefício previdenciário à forma da lei, conforme consta do caput do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. O artigo 28 da Medida Provisória n.º 1.663-10/98, na parte específica que interessa ao caso presente, expressamente revogou o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. Porém, a conversão da Medida Provisória n.º 1.663-10/98 na Lei n.º 9.711, de 20.12.98, não acolheu a revogação mencionada, prevendo, em norma de transição (art. 28), as condições para a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais, fazendo expressa menção aos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pelas Leis n.ºs 9.032/95 e 9.528/91. Assim, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91 permaneceram íntegros, considerando-se apenas as alterações introduzidas pela legislação mencionada, sendo de rigor concluir que somente os requisitos por ela elencados são passíveis de observância. Outrossim, é esta redação que prevalece para os fins do artigo 15 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.98, in verbis: Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Nessa medida, a matéria é hoje regulada nos artigos 57 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, com as alterações introduzidas pelas Leis n.º 9.032/95, n.º 9.528/97 e n.º 9.711/98 e respectivo decreto regulamentador. O mencionado artigo 28 da Lei n.º 9.711/98 previu a seguinte regra de transição: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213 de 1991, na redação dada pelas Leis n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. E o regulamento específico (Decreto n.º 2.782, de 14/09/98) veio a estabelecer que o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, de acordo com o Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, poderá ser somado e convertido, desde que o segurado tenha completado, até aquela data, pelo menos 20% (vinte por cento) do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, vale dizer, 3, 4 ou 5 anos, respectivamente, para o tempo de 15, 20 ou 25 anos a converter. Porém, mencionado regulamento foi revogado pela superveniência do Decreto n.º 3.048, de 06.05.99, com a redação dada pelo Decreto n.º 4.827, de 03.09.2003, assim dispondo em seu artigo 70, 1º e 2º,

verbis: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 1º. A caracterização e a comprovação o tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (g.n.) Assim, conquanto este Juízo tenha outrora esposado entendimento restritivo, no sentido de que o marco final da conversão dar-se-ia em 28.05.98, necessário reformular os fundamentos da decisão, já que, além das disposições regulamentares, o próprio réu reconhece a possibilidade de conversão do trabalho prestado a qualquer tempo, editando os seguintes atos normativos: IN INSS/DC nº. 49, de 03.05.2001 (art. 28); IN INSS/DC nº. 57, de 10.10.2001 (art. 159); IN INSS/DC nº. 78, de 16.07.2002 (art. 167); IN INSS/DC nº. 84, de 17.12. 2002 (art. 166); IN INSS/DC nº. 95, de 07.10.2003 (art. 167); IN INSS/DC nº. 118, de 14.04.2005 (art. 173); IN INSS/PR nº. 11, de 20.09.2006 (art. 173); IN INSS/PRES nº. 20, de 10.10.2007 (art. 173). Em síntese, a comprovação do exercício de atividades consideradas especiais deverá ser feita na forma da legislação em vigor na época da prestação do serviço, sendo possível a conversão para o trabalho prestado em qualquer período, antes ou depois de 28.05.98, independentemente da data do requerimento do benefício, observando-se que: a) até 28.04.95 (data da Lei n 9.032/95), a conversão dar-se-á pelo reconhecimento do tempo trabalhado sob condições especiais, baseado na categoria profissional do segurado, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, comprovando-se a exposição aos agentes agressores mediante o preenchimento do denominado SB40 pelo empregador; b) a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, não basta mais o enquadramento do segurado em uma das categorias profissionais, devendo ser elaborado laudo técnico de condições ambientais do trabalho, comprovando a exposição aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, utilizando-se as diretrizes dos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64; c) a partir de 06.03.97, vigora o Anexo IV do Decreto n 2.172/97 que determina a apresentação de laudo técnico. Desse entendimento também compartilha o E. Superior Tribunal de Justiça: RESP - RECURSO ESPECIAL - 956110 Processo: 200701232482/SP - 5ª Turma Julgado em 29/08/2007 - DJ 22/10/2007 - P. 367 Relator: Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de Proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido (g.n.) RESP 513426 / RJ RECURSO ESPECIAL 2003/0041623-2 Data da Decisão 24/06/2003 DJ DATA: 04/08/2003 PG: 00419 Relatora: Min. LAURITA VAZ PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. CRITÉRIOS. LEI VIGENTE QUANDO DO EXERCÍCIO DO LABOR. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial deve ocorrer segundo os critérios estabelecidos pelas normas vigentes ao tempo da sua prestação, e não por aquelas em vigor na data do requerimento da aposentadoria. 2. Recurso não conhecido. Outrossim, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ou Equipamento de Proteção Coletiva (EPC) não descaracteriza a atividade como sendo de natureza especial, uma vez que não elimina, com segurança, os agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física aos quais o trabalhador está exposto, mas apenas reduz ou atenua seus efeitos. Nesse sentido: TRF 3ª Região - APELREE 200261830030771, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, 9ª Turma, DJF3 CJ1 09/09/2009, p. 1517; TRF 3ª Região - AC 200103990557834, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª Turma, DJF3 CJ1 15/07/2009, p. 293, entre outros. Quanto aos níveis de ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE) considerados toleráveis, a Instrução Normativa INSS/DC n 78, de 16.07.2002, prevê que, até 05.03.97, o enquadramento da atividade como especial será feito se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) db(A). Com o advento do Decreto n 2.172/97, o nível de ruído foi elevado, a partir de 06.03.97, para 90 (noventa) db (A), nos termos do Anexo IV, código 2.0.1., consoante artigo 181 da Instrução Normativa INSS/DC n 78/2002. Posteriormente, o Decreto n.º 4.882/2003 (D.O.U. de 19.11.2003) alterou o item 2.0.1, a, do Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, passando a considerar, a partir de 19.11.2003, o enquadramento da atividade como especial se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a Níveis de Exposição Normatizados (NEN) superiores a 85 (oitenta e cinco) db (A). Em síntese, deverão ser considerados os seguintes níveis de ruído e períodos: ? De 29.04.95 até 05.03.97, ruídos superiores a 80 (oitenta) db(A); ? De 06.03.97 até 18.11.2003, ruídos superiores a 90 (noventa) db(A); ? A partir de 19.11.2003, ruído superiores a 85 (oitenta e

cinco) db(A). Passo à análise do caso concreto. Conforme documento de fls. 68, o INSS reconheceu administrativamente a especialidade do período de 17/16/1986 a 05/03/1997. O impetrante pretende o reconhecimento da prejudicialidade das condições ambientais de trabalho em razão da presença de agentes biológicos (esgoto), alegando exposição habitual e permanente, no período de 06/03/1997 a 03/04/2012, laborado na COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP. Para comprovação da especialidade da atividade, acostou aos autos Perfil Profissiográfico Profissional - PPP (fls. 62/63). Consta informação de que o impetrante, no período de 06/03/1997 a 03/04/2012, exerceu a função de eletricista de manutenção/ oficial de manutenção/ oficial eletricista de manutenção, exercendo as seguintes atividades: executar serviços de montagem, instalação e manutenção preventiva e corretiva de equipamentos e sistemas elétricos de alta e baixa tensão tais como: subestações, cabines primárias, painéis de comando, transformadores, quadro de força, motores, geradores e chaves que operam na classe de tensões de : 500, 5000, 7200, 15000 até 138000 volts, verificando defeitos, reparando ou substituindo cabos, terminais, chaves, isoladores, fiação e relês. Efetuou testes, regulagens e calibrações em amperímetros, voltímetros, relês, e dispositivos automáticos, pertencentes ao sistema elétrico da Cia. Consta do PPP exposição a agentes biológicos provenientes do contato com esgoto. Contudo, da análise das atividades desenvolvidas pelo impetrante nesta empresa, verifica-se que não se caracteriza a exposição aos agentes biológicos provenientes da exposição a esgoto de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, visto que no exercício de seu labor como eletricista de manutenção/ oficial de manutenção/ oficial eletricista de manutenção, o impetrante não atuava diretamente exposto ao esgoto, laborando na divisão de manutenção elétrica e instrumentação. Ademais, com relação a exposição ao agente nocivo eletricidade, no mesmo período acima citado, há menção expressa à exposição, habitual e permanente, ao fator de risco eletricidade em intensidade superior a 250V. Contudo, apesar de haver previsão do fator de risco eletricidade no código 1.1.8 do anexo do Decreto nº. 53.831/64, o PPP indicado não ostenta carimbo da empresa CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. Pela normatização do Perfil Profissiográfico Profissional - PPP toda empresa é obrigada a emitir o documento com os registros ambientais. Contudo, no presente caso, embora exista informação de exposição habitual e permanente a tensões elétricas acima de 250V, não há certeza acerca da emissão do documento pela Empresa COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP, posto que não foi apostado o carimbo. Desta forma, as atividades exercidas pelo impetrante neste período não podem ser qualificadas como especiais. Pelo exposto, denego a segurança, declarando extinto o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas ex lege. P.R.I.O.

0004779-11.2012.403.6126 - JOSE CARLOS RODRIGUES HOMEM (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

JOSE CARLOS RODRIGUES HOMEM, devidamente qualificado no mandado de segurança que move em face do SR. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ, objetivando o reconhecimento judicial do direito à aposentadoria especial (NB 46/160.791.620-4). Aduz, em síntese, que requereu o benefício, em 25/05/2012, mas o pedido foi indeferido na esfera administrativa sob a alegação de que as atividades desenvolvidas pelo impetrante na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL - INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA (03/12/1998 a 12/04/2012), não teriam sido enquadradas para fins de contagem especial e, desta forma, o requerente não teria atingido o tempo mínimo necessário para concessão. Requer a concessão, única e exclusivamente, de aposentadoria especial, com pagamento de valores retroativos à data da propositura desta demanda. Requer, por fim, a fixação de multa diária de R\$ 1.000,00 para o caso de descumprimento da ordem, nos termos do artigo 461, 4º do CPC, c/c art. 14, V, do mesmo estatuto processual, e a dispensa do reexame necessário em caso de procedência da demanda. Juntou documentos (fls. 21/56). Requeridos e deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 58). Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de fls. 64/68, aduzindo preliminarmente, a ausência de direito líquido e certo, e no mérito, que não houve concessão por ter sido computado tempo de serviço de 11 anos, 10 meses e 03 dias, além da utilização de EPI eficaz. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, vez que não está caracterizada a presença de interesse público a justificar sua intervenção (fls. 70/75). É o relatório. DECIDO. Não há que se falar em ausência de direito líquido e certo, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal, in verbis: Art. 5º.....LXIX- conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Consoante ensina Lucia Valle Figueiredo, direito líquido e certo, suficiente para possibilitar o writ, é o que não se submete a controvérsias factuais. (...). Em outro falar: o direito deve ser certo quanto aos fatos, muito embora possa haver - e efetivamente haja - controvérsia de direito. Portanto, se incertos os fatos, não se ensinará a via angusta do mandado de segurança, neste particular. (...). Deveras, a via sumaríssima, como já afirmamos, não se compadece com o direito controvertível, não deduzido de plano com a inicial, a ensinar ao magistrado, ab initio, a convicção da extrema plausibilidade de existir o direito pretendido. (Mandado de Segurança, São Paulo, Malheiros, 1996, p. 25) A controvérsia posta nestes autos reside na pretensão do impetrante

de converter os períodos trabalhados sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício. São esses os fatos que devem ser considerados na configuração do direito líquido e certo. Outrossim, embora a via mandamental não seja a mais recomendada para dedução do pleito, já que não comporta a produção de provas, cabe sublinhar que, assim optando o impetrante, assume a consequência de ver formada a coisa julgada material sobre o tema, caso não haja a necessária prova pré-constituída nos autos (art. 19 da Lei n.º 12.016/2009). No mérito, necessário fazer breve resenha da legislação aplicável. O artigo 202, II, da Constituição Federal, anteriormente à Emenda Constitucional n.º 20/98, já previa a aposentadoria diferenciada para aqueles que exerciam trabalho sob condições especiais. Da mesma forma, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional n.º 20/98, expressamente garante tratamento distinto àqueles que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, conforme critérios definidos em lei complementar, revelando que o legislador originário dispensou cuidados adicionais a este grupo de trabalhadores. Até 28.04.95, data do advento da Lei n.º 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida em virtude do exercício de atividades profissionais consideradas especiais, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, por força da disposição transitória do artigo 152 da Lei n.º 8.213/91. Foram, inclusive, ratificados pelo art. 292 do Decreto n.º 611/92, que, inicialmente, regulamentou a Lei de Benefícios. Não havia, até então, necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído. A Lei n.º 9.032/95 veio alterar o artigo 57 e 3º, 4º e 5º, da Lei n.º 8.213/91, assim dispondo: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º. O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Assim, a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, continuavam em vigor os Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, exigindo-se, porém, a elaboração de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição do segurado aos agentes agressores ali indicados. De seu turno, a Lei n.º 9.528, de 10.12.97 (art. 2º), ao restabelecer o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, determinou que a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física será definida pelo Poder Executivo, determinando, ainda, a forma de comprovação da atividade laboral perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A comprovação é medida salutar e necessária e as alterações sofridas pela Lei n.º 8.213/91 condicionaram a concessão do benefício previdenciário à forma da lei, conforme consta do caput do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. O artigo 28 da Medida Provisória n.º 1.663-10/98, na parte específica que interessa ao caso presente, expressamente revogou o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. Porém, a conversão da Medida Provisória n.º 1.663-10/98 na Lei n.º 9.711, de 20.12.98, não acolheu a revogação mencionada, prevendo, em norma de transição (art. 28), as condições para a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais, fazendo expressa menção aos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pelas Leis n.ºs 9.032/95 e 9.528/91. Assim, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91 permaneceram íntegros, considerando-se apenas as alterações introduzidas pela legislação mencionada, sendo de rigor concluir que somente os requisitos por ela elencados são passíveis de observância. Outrossim, é esta redação que prevalece para os fins do artigo 15 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.98, in verbis: Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Nessa medida, a matéria é hoje regulada nos artigos 57 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, com as alterações introduzidas pelas Leis n.º 9.032/95, n.º 9.528/97 e n.º 9.711/98 e respectivo decreto regulamentador. O mencionado artigo 28 da Lei n.º 9.711/98 previu a seguinte regra de transição: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213 de 1991, na redação dada pelas Leis n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. E o regulamento específico (Decreto n.º 2.782, de 14/09/98) veio a estabelecer que o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, de acordo com o Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, poderá ser somado e convertido, desde que o segurado tenha completado, até aquela data, pelo menos 20% (vinte por cento) do tempo necessário para a

obtenção da respectiva aposentadoria especial, vale dizer, 3, 4 ou 5 anos, respectivamente, para o tempo de 15, 20 ou 25 anos a converter. Porém, mencionado regulamento foi revogado pela superveniência do Decreto nº. 3.048, de 06.05.99, com a redação dada pelo Decreto nº. 4.827, de 03.09.2003, assim dispondo em seu artigo 70, 1º e 2º, verbis: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 1º. A caracterização e a comprovação o tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (g.n.) Assim, conquanto este Juízo tenha outrora esposado entendimento restritivo, no sentido de que o marco final da conversão dar-se-ia em 28.05.98, necessário reformular os fundamentos da decisão, já que, além das disposições regulamentares, o próprio réu reconhece a possibilidade de conversão do trabalho prestado a qualquer tempo, editando os seguintes atos normativos: IN INSS/DC nº. 49, de 03.05.2001 (art. 28); IN INSS/DC nº. 57, de 10.10.2001 (art. 159); IN INSS/DC nº. 78, de 16.07.2002 (art. 167); IN INSS/DC nº. 84, de 17.12. 2002 (art. 166); IN INSS/DC nº. 95, de 07.10.2003 (art. 167); IN INSS/DC nº. 118, de 14.04.2005 (art. 173); IN INSS/PR nº. 11, de 20.09.2006 (art. 173); IN INSS/PRES nº. 20, de 10.10.2007 (art. 173). Em síntese, a comprovação do exercício de atividades consideradas especiais deverá ser feita na forma da legislação em vigor na época da prestação do serviço, sendo possível a conversão para o trabalho prestado em qualquer período, antes ou depois de 28.05.98, independentemente da data do requerimento do benefício, observando-se que: a) até 28.04.95 (data da Lei n 9.032/95), a conversão dar-se-á pelo reconhecimento do tempo trabalhado sob condições especiais, baseado na categoria profissional do segurado, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, comprovando-se a exposição aos agentes agressores mediante o preenchimento do denominado SB40 pelo empregador; b) a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, não basta mais o enquadramento do segurado em uma das categorias profissionais, devendo ser elaborado laudo técnico de condições ambientais do trabalho, comprovando a exposição aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, utilizando-se as diretrizes dos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64; c) a partir de 06.03.97, vigora o Anexo IV do Decreto n 2.172/97 que determina a apresentação de laudo técnico. Desse entendimento também compartilha o E. Superior Tribunal de Justiça: RESP - RECURSO ESPECIAL - 956110 Processo: 200701232482/SP - 5ª Turma Julgado em 29/08/2007 - DJ 22/10/2007 - P. 367 Relator: Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de Proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido (g.n.) RESP 513426 / RJ RECURSO ESPECIAL 2003/0041623-2 Data da Decisão 24/06/2003 DJ DATA: 04/08/2003 PG: 00419 Relatora: Min. LAURITA VAZ PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. CRITÉRIOS. LEI VIGENTE QUANDO DO EXERCÍCIO DO LABOR. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial deve ocorrer segundo os critérios estabelecidos pelas normas vigentes ao tempo da sua prestação, e não por aquelas em vigor na data do requerimento da aposentadoria. 2. Recurso não conhecido. Outrossim, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ou Equipamento de Proteção Coletiva (EPC) não descaracteriza a atividade como sendo de natureza especial, uma vez que não elimina, com segurança, os agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física aos quais o trabalhador está exposto, mas apenas reduz ou atenua seus efeitos. Nesse sentido: TRF 3ª Região - APELREE 200261830030771, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, 9ª Turma, DJF3 CJ1 09/09/2009, p. 1517; TRF 3ª Região - AC 200103990557834, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª Turma, DJF3 CJ1 15/07/2009, p. 293, entre outros. Quanto aos níveis de ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE) considerados toleráveis, a Instrução Normativa INSS/DC n 78, de 16.07.2002, prevê que, até 05.03.97, o enquadramento da atividade como especial será feito se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) db(A). Com o advento do Decreto n 2.172/97, o nível de ruído foi elevado, a partir de 06.03.97, para 90 (noventa) db (A), nos termos do Anexo IV, código 2.0.1., consoante artigo 181 da Instrução Normativa INSS/DC n 78/2002. Posteriormente, o Decreto nº. 4.882/2003 (D.O.U. de 19.11.2003) alterou o item 2.0.1, a, do Anexo IV do Decreto nº. 3.048/99, passando a considerar, a partir de 19.11.2003, o enquadramento da atividade como especial se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a Níveis de Exposição

Normalizados (NEN) superiores a 85 (oitenta e cinco) db (A). Em síntese, deverão ser considerados os seguintes níveis de ruído e períodos: De 29.04.95 até 05.03.97, ruídos superiores a 80 (oitenta) db(A); De 06.03.97 até 18.11.2003, ruídos superiores a 90 (noventa) db(A); A partir de 19.11.2003, ruído superiores a 85 (oitenta e cinco) db(A). Passo à análise do caso concreto. Cumpre salientar, de início, que o período de trabalho de 19/01/1987 a 02/12/1998 já foi reconhecido como especial pela autarquia, em razão de exposição ao nível de ruído superior ao previsto na legislação, conforme informação do impetrante na inicial e documento de fls. 50. O impetrante pretende o reconhecimento da prejudicialidade das condições ambientais de trabalho em razão da presença do agente nocivo ruído, alegando exposição habitual e permanente, no período de 03/12/1998 a 12/04/2012, trabalhado na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL - INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA. Para comprovação da especialidade da atividade, neste período, acostou aos autos Perfil Profissiográfico Profissional - PPP (fls. 40/44), com informação de exposição a ruído, em intensidade variável de 90,2 a 95,1 dB(A). O período não foi enquadrado como especial pelo INSS em razão do baixo nível de exposição ao agente físico (ruído), não permitindo o enquadramento segundo IN 51. Entretanto, conforme anterior análise da legislação e jurisprudência, a utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que eficaz, não elide a configuração da insalubridade do ambiente laboral. Há informação de exposição ao agente físico ruído; de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente; em intensidade de sempre superior a 90 dB(A), portanto, sempre acima do nível mínimo exigido para caracterização da especialidade. Registre-se que o Perfil Profissiográfico Profissional - PPP atende às exigências da Instrução Normativa INSS/PRES nº 20, de 11 de outubro de 2007 (DOU - 11/10/2007). Desta forma, deve ser reconhecido este período de atividade como prejudicial à saúde do trabalhador. Computando-se o período ora reconhecido, com aquele reconhecido administrativamente, tem-se um tempo de atividade especial superior a 25 anos. Portanto, o autor faz jus à concessão do benefício de aposentadoria especial. Concedida a segurança, insta analisar seus efeitos à luz da Lei 12.016/2009. O artigo 13, 3º, da legislação de regência da matéria, preceitua que a sentença que conceder o mandado de segurança pode ser executada provisoriamente. Ressalva, contudo, os casos em que for vedada a concessão da medida liminar. A concessão de ordem liminar está delineada no artigo 7º, 2º, nos seguintes termos: Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza. Assim, analisando sistematicamente a legislação, revendo posicionamento anterior, concluo que não é possível conceder ordem liminar para implantação do benefício ora reconhecido, posto que implicaria em pagamento antecipado vedado pela legislação. Por fim, cumpre esclarecer que não há fundamento legal para o pedido de dispensa do reexame necessário da matéria em caso de procedência da demanda. Conforme artigo 14, 1º, da Lei 12.016/2009 concedida a segurança, a sentença estará sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição. Pelo exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para reconhecer o direito de JOSE CARLOS RODRIGUES HOMEM ao benefício de aposentadoria especial, com DIP em 23/08/2012 (início de pagamento na data da propositura da demanda), extinguindo o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário. Após o trânsito em julgado, oficie-se o INSS para implantação do benefício. P.R.I.O, inclusive a pessoa jurídica interessada, a teor do disposto no artigo 13 da Lei n.º 12.016/2009.

0004781-78.2012.403.6126 - GUILHERME TADEU DA SILVA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

GUILHERME TADEU DA SILVA, devidamente qualificado no mandado de segurança que move em face do SR. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ, objetivando o reconhecimento judicial do direito à aposentadoria especial (NB 46/160.446.143-5). Aduz, em síntese, que requereu o benefício, em 20/04/2012, mas o pedido foi indeferido na esfera administrativa sob a alegação de que as atividades desenvolvidas pelo impetrante na empresa BRIDGESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (06/03/1997 a 17/05/1998, 03/12/1998 a 04/06/2001 e 25/06/2001 a 17/11/2011), não teriam sido enquadradas para fins de contagem especial e, desta forma, o requerente não teria atingido o tempo mínimo necessário para concessão. Requer a concessão, única e exclusivamente, de aposentadoria especial, com pagamento de valores retroativos à data da propositura desta demanda. Requer, por fim, a fixação de multa diária de R\$ 1.000,00 para o caso de descumprimento da ordem, nos termos do artigo 461, 4º do CPC, c/c art. 14, V, do mesmo estatuto processual, e a dispensa de reexame necessário em caso de procedência do pedido. Juntou documentos (fls. 31/76). Requeridos e deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 78). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de fls. 84/95, aduzindo preliminarmente, a ausência de direito líquido e certo e inadequação da via eleita, e no mérito, que não houve concessão por ter sido computado tempo de serviço de 11 anos, 06 meses e 25 dias em atividade especial, além da utilização de EPI eficaz. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, vez que não está caracterizada a presença de interesse público a justificar sua intervenção (fls. 97/102). É o relatório. DECIDO: Não há que se falar em ausência de direito líquido e certo. Nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal, in verbis: Art. 5º LXIX- conceder-se-á

mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Consoante ensina Lucia Valle Figueiredo, direito líquido e certo, suficiente para possibilitar o writ, é o que não se submete a controvérsias factuais. (...). Em outro falar: o direito deve ser certo quanto aos fatos, muito embora possa haver - e efetivamente haja - controvérsia de direito. Portanto, se incertos os fatos, não se ensejará a via angusta do mandado de segurança, neste particular. (...). Deveras, a via sumaríssima, como já afirmamos, não se compadece com o direito controvertível, não deduzido de plano com a inicial, a ensejar ao magistrado, ab initio, a convicção da extrema plausibilidade de existir o direito pretendido. (Mandado de Segurança, São Paulo, Malheiros, 1996, p. 25) A controvérsia posta nestes autos reside na pretensão do impetrante de converter os períodos trabalhados sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício. São esses os fatos que devem ser considerados na configuração do direito líquido e certo. Outrossim, embora a via mandamental não seja a mais recomendada para dedução do pleito, já que não comporta a produção de provas, cabe sublinhar que, assim optando o impetrante, assume a consequência de ver formada a coisa julgada material sobre o tema, caso não haja a necessária prova pré-constituída nos autos (art. 19 da Lei nº. 12.016/2009). No mérito, necessário fazer breve resenha da legislação aplicável. O artigo 202, II, da Constituição Federal, anteriormente à Emenda Constitucional n 20/98, já previa a aposentadoria diferenciada para aqueles que exerciam trabalho sob condições especiais. Da mesma forma, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº. 20/98, expressamente garante tratamento distinto àqueles que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, conforme critérios definidos em lei complementar, revelando que o legislador originário dispensou cuidados adicionais a este grupo de trabalhadores. Até 28.04.95, data do advento da Lei nº. 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida em virtude do exercício de atividades profissionais consideradas especiais, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79 e Anexo do Decreto nº. 53.831/64, por força da disposição transitória do artigo 152 da Lei n 8.213/91. Foram, inclusive, ratificados pelo art. 292 do Decreto nº. 611/92, que, inicialmente, regulamentou a Lei de Benefícios. Não havia, até então, necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído. A Lei nº. 9.032/95 veio alterar o artigo 57 e 3º, 4º e 5º, da Lei nº. 8.213/91, assim dispo: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º. O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Assim, a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, continuavam em vigor os Anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79 e Anexo do Decreto nº. 53.831/64, exigindo-se, porém, a elaboração de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição do segurado aos agentes agressores ali indicados. De seu turno, a Lei nº. 9.528, de 10.12.97 (art. 2º), ao restabelecer o artigo 58 da Lei nº. 8.213/91, determinou que a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física será definida pelo Poder Executivo, determinando, ainda, a forma de comprovação da atividade laboral perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A comprovação é medida salutar e necessária e as alterações sofridas pela Lei nº. 8.213/91 condicionaram a concessão do benefício previdenciário à forma da lei, conforme consta do caput do artigo 57 da Lei nº. 8.213/91. O artigo 28 da Medida Provisória nº. 1.663-10/98, na parte específica que interessa ao caso presente, expressamente revogou o 5º do artigo 57 da Lei nº. 8.213/91. Porém, a conversão da Medida Provisória nº. 1.663-10/98 na Lei nº. 9.711, de 20.12.98, não acolheu a revogação mencionada, prevendo, em norma de transição (art. 28), as condições para a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais, fazendo expressa menção aos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, na redação dada pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/91. Assim, os artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91 permaneceram íntegros, considerando-se apenas as alterações introduzidas pela legislação mencionada, sendo de rigor concluir que somente os requisitos por ela elencados são passíveis de observância. Outrossim, é esta redação que prevalece para os fins do artigo 15 da Emenda Constitucional nº. 20, de 15.12.98, in verbis: Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Nessa medida, a matéria é hoje regulada nos artigos 57 e seguintes da Lei nº. 8.213/91, com as alterações introduzidas pelas Leis nº. 9.032/95, nº. 9.528/97 e nº. 9.711/98 e respectivo decreto regulamentador. O mencionado artigo 28 da Lei nº. 9.711/98 previu a seguinte regra de transição: Art. 28. O Poder Executivo

estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei n 8.213 de 1991, na redação dada pelas Leis n 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. E o regulamento específico (Decreto n 2.782, de 14/09/98) veio a estabelecer que o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, de acordo com o Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n 2.172, de 05.03.97, poderá ser somado e convertido, desde que o segurado tenha completado, até aquela data, pelo menos 20% (vinte por cento) do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, vale dizer, 3, 4 ou 5 anos, respectivamente, para o tempo de 15, 20 ou 25 anos a converter. Porém, mencionado regulamento foi revogado pela superveniência do Decreto n.º 3.048, de 06.05.99, com a redação dada pelo Decreto n.º 4.827, de 03.09.2003, assim dispondo em seu artigo 70, 1º e 2º, verbis: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 1º. A caracterização e a comprovação o tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (g.n.) Assim, conquanto este Juízo tenha outrora esposado entendimento restritivo, no sentido de que o marco final da conversão dar-se-ia em 28.05.98, necessário reformular os fundamentos da decisão, já que, além das disposições regulamentares, o próprio réu reconhece a possibilidade de conversão do trabalho prestado a qualquer tempo, editando os seguintes atos normativos: IN INSS/DC n.º 49, de 03.05.2001 (art. 28); IN INSS/DC n.º 57, de 10.10.2001 (art. 159); IN INSS/DC n.º 78, de 16.07.2002 (art. 167); IN INSS/DC n.º 84, de 17.12.2002 (art. 166); IN INSS/DC n.º 95, de 07.10.2003 (art. 167); IN INSS/DC n.º 118, de 14.04.2005 (art. 173); IN INSS/PR n.º 11, de 20.09.2006 (art. 173); IN INSS/PRES n.º 20, de 10.10.2007 (art. 173). Em síntese, a comprovação do exercício de atividades consideradas especiais deverá ser feita na forma da legislação em vigor na época da prestação do serviço, sendo possível a conversão para o trabalho prestado em qualquer período, antes ou depois de 28.05.98, independentemente da data do requerimento do benefício, observando-se que: a) até 28.04.95 (data da Lei n 9.032/95), a conversão dar-se-á pelo reconhecimento do tempo trabalhado sob condições especiais, baseado na categoria profissional do segurado, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, comprovando-se a exposição aos agentes agressores mediante o preenchimento do denominado SB40 pelo empregador; b) a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, não basta mais o enquadramento do segurado em uma das categorias profissionais, devendo ser elaborado laudo técnico de condições ambientais do trabalho, comprovando a exposição aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, utilizando-se as diretrizes dos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64; c) a partir de 06.03.97, vigora o Anexo IV do Decreto n 2.172/97 que determina a apresentação de laudo técnico. Desse entendimento também compartilha o E. Superior Tribunal de Justiça: RESP - RECURSO ESPECIAL - 956110 Processo: 200701232482/SP - 5ª Turma Julgado em 29/08/2007 - DJ 22/10/2007 - P. 367 Relator: Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de Proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido (g.n.) RESP 513426 / RJ RECURSO ESPECIAL 2003/0041623-2 Data da Decisão 24/06/2003 DJ DATA: 04/08/2003 PG: 00419 Relatora: Min. LAURITA VAZ PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. CRITÉRIOS. LEI VIGENTE QUANDO DO EXERCÍCIO DO LABOR. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial deve ocorrer segundo os critérios estabelecidos pelas normas vigentes ao tempo da sua prestação, e não por aquelas em vigor na data do requerimento da aposentadoria. 2. Recurso não conhecido. Outrossim, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ou Equipamento de Proteção Coletiva (EPC) não descaracteriza a atividade como sendo de natureza especial, uma vez que não elimina, com segurança, os agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física aos quais o trabalhador está exposto, mas apenas reduz ou atenua seus efeitos. Nesse sentido: TRF 3ª Região - APELREE 200261830030771, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, 9ª Turma, DJF3 CJ1 09/09/2009, p. 1517; TRF 3ª Região - AC 200103990557834, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª Turma, DJF3 CJ1 15/07/2009, p. 293,

entre outros. Quanto aos níveis de ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE) considerados toleráveis, a Instrução Normativa INSS/DC n 78, de 16.07.2002, prevê que, até 05.03.97, o enquadramento da atividade como especial será feito se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) db(A). Com o advento do Decreto n 2.172/97, o nível de ruído foi elevado, a partir de 06.03.97, para 90 (noventa) db (A), nos termos do Anexo IV, código 2.0.1., consoante artigo 181 da Instrução Normativa INSS/DC n 78/2002. Posteriormente, o Decreto n°. 4.882/2003 (D.O.U. de 19.11.2003) alterou o item 2.0.1, a, do Anexo IV do Decreto n°. 3.048/99, passando a considerar, a partir de 19.11.2003, o enquadramento da atividade como especial se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a Níveis de Exposição Normatizados (NEN) superiores a 85 (oitenta e cinco) db (A). Em síntese, deverão ser considerados os seguintes níveis de ruído e períodos: De 29.04.95 até 05.03.97, ruídos superiores a 80 (oitenta) db(A); De 06.03.97 até 18.11.2003, ruídos superiores a 90 (noventa) db(A); A partir de 19.11.2003, ruído superiores a 85 (oitenta e cinco) db(A). Passo à análise do caso concreto. Cumpre salientar, de início, que os períodos de trabalho de 29/08/1985 a 30/03/1990, 28/09/1990 a 05/03/1997 e 18/05/1998 a 02/12/1998 já foram reconhecidos como especiais pela autarquia, em razão de exposição ao nível de ruído superior ao previsto na legislação, conforme documento de fls. 67 e informação do impetrante na inicial. O impetrante pretende o reconhecimento da prejudicialidade das condições ambientais de trabalho em razão da presença do agente nocivo ruído, alegando exposição habitual e permanente, nos períodos de 06/03/1997 a 17/05/1998, 03/12/1998 a 04/06/2001 e 25/06/2001 a 17/11/2011, trabalhados na empresa BRIDGESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. Para comprovação da especialidade da atividade, nestes períodos, acostou aos autos Perfil Profissiográfico Profissional - PPP (fls. 60/63). O impetrante exerceu na referida empresa as funções de preparador de máquinas e mecânico de manutenção. Os períodos não foram enquadrados como especiais pelo INSS em razão do baixo nível de exposição ao agente físico (ruído) - eficiência dos Equipamentos de Proteção Individual. Não consta do Perfil Profissiográfico Profissional - PPP qualquer menção à exposição habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Ainda, não consta carimbo da empresa BRIDGESTONE. Releva notar que a elaboração do Perfil Profissiográfico Profissional-PPP deve observar os termos da Instrução Normativa INSS/PRES n° 20, de 11 de outubro de 2007 (DOU - 11/10/2007), in verbis: Art. 176. O Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP, constitui-se em um documento histórico-laboral do trabalhador que reúne, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que este exerceu suas atividades. (...) Art. 178. A partir de 1° de janeiro de 2004, a empresa ou equiparada à empresa deverá elaborar PPP, conforme Anexo XV desta Instrução Normativa, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. Desta forma, ante a normatização do Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, toda empresa é obrigada a emitir o documento com os registros ambientais. Contudo, a existência de Perfil Profissiográfico Profissional - PPP não equivale a reconhecer a especialidade da atividade. Observe-se que mesmo em casos onde a atividade não é considerada especial o documento é obrigatório. O Perfil Profissiográfico Profissional - PPP apresentado não informa dados sobre as condições em que há exposição aos agentes nocivos indicados. Ou seja, não há informação sobre a permanência e habitualidade da exposição aos agentes nocivos, inviabilizando, portanto, o reconhecimento da especialidade do período postulado. Registre-se, por fim, que em razão da incerteza acerca da assinatura da representante legal da empresa, Priscila Vieira do Rego, surgida pela apresentação de documento subscrito por outrem com assinatura similar, este Juízo passou a desconsiderar o documento, acostando cópia do Perfil Profissiográfico Profissional - PPP controvertido à sentença. Pelo exposto, denego a segurança, declarando extinto o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Translade-se cópia do Perfil Profissiográfico Profissional - PPP acostado nos autos n° 0004626-75.2012.403.6126, às fls 44/46 e dos autos n° 0002233-80.2012.403.6126, às fls 62/65, os quais passam a ser parte integrante desta sentença. Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas ex lege. P.R.I.O.

0004923-82.2012.403.6126 - DONIZETE LUIS GOULART (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

DONIZETE LUIS GOULART, devidamente qualificado no mandado de segurança que move em face do SR. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ, objetivando o reconhecimento judicial do direito à aposentadoria especial (NB 46/160.791.672-7). Aduz, em síntese, que o pedido foi indeferido na esfera administrativa sob a alegação de que as atividades desenvolvidas pelo impetrante nas empresas AUTO POSTO ADRIANA (01/07/1984 a 30/05/1986) e BRIDGESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (06/03/1997 a 25/07/2000 e 16/01/2001 a 01/03/2012), não teriam sido enquadradas para fins de contagem especial e, desta forma, o requerente não teria atingido o tempo mínimo necessário para concessão. Requer a concessão, única e exclusivamente, de aposentadoria especial, com pagamento de valores retroativos à data da

propositura da demanda. Requer, por fim, a fixação de multa diária de R\$ 1.000,00 para o caso de descumprimento da ordem, nos termos do artigo 461, 4º do CPC, c/c art. 14, V, do mesmo estatuto processual, e a dispensa do reexame necessário em caso de procedência da demanda. Juntou documentos (fls. 24/69). Requeridos e deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 71). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de fls. 70/81, aduzindo preliminarmente, a ausência de direito líquido e certo e inadequação da via eleita, e no mérito, que não houve concessão pelo fato da atividade de frentista não ser considerada como especial, vez que não está compreendida nos anexos dos regulamentos de benefícios (Decretos nºs 53.831/64, 72/772/73 e 83.080/79), além da utilização de EPI eficaz. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, vez que não está caracterizada a presença de interesse público a justificar sua intervenção (fls. 92/93). É o relatório. DECIDO: Não há que se falar em ausência de direito líquido e certo. Nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal, in verbis: Art. 5º..... LXIX- conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Consoante ensina Lucia Valle Figueiredo, direito líquido e certo, suficiente para possibilitar o writ, é o que não se submete a controvérsias factuais. (...). Em outro falar: o direito deve ser certo quanto aos fatos, muito embora possa haver - e efetivamente haja - controvérsia de direito. Portanto, se incertos os fatos, não se ensejará a via angusta do mandado de segurança, neste particular. (...). Deveras, a via sumaríssima, como já afirmamos, não se compadece com o direito controvertível, não deduzido de plano com a inicial, a ensejar ao magistrado, ab initio, a convicção da extrema plausibilidade de existir o direito pretendido. (Mandado de Segurança, São Paulo, Malheiros, 1996, p. 25) A controvérsia posta nestes autos reside na pretensão do impetrante de converter os períodos trabalhados sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício. São esses os fatos que devem ser considerados na configuração do direito líquido e certo. Outrossim, embora a via mandamental não seja a mais recomendada para dedução do pleito, já que não comporta a produção de provas, cabe sublinhar que, assim optando o impetrante, assume a consequência de ver formada a coisa julgada material sobre o tema, caso não haja a necessária prova pré-constituída nos autos (art. 19 da Lei nº. 12.016/2009). No mérito, necessário fazer breve resenha da legislação aplicável. O artigo 202, II, da Constituição Federal, anteriormente à Emenda Constitucional n 20/98, já previa a aposentadoria diferenciada para aqueles que exerciam trabalho sob condições especiais. Da mesma forma, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº. 20/98, expressamente garante tratamento distinto àqueles que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, conforme critérios definidos em lei complementar, revelando que o legislador originário dispensou cuidados adicionais a este grupo de trabalhadores. Até 28.04.95, data do advento da Lei nº. 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida em virtude do exercício de atividades profissionais consideradas especiais, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79 e Anexo do Decreto nº. 53.831/64, por força da disposição transitória do artigo 152 da Lei n 8.213/91. Foram, inclusive, ratificados pelo art. 292 do Decreto nº. 611/92, que, inicialmente, regulamentou a Lei de Benefícios. Não havia, até então, necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído. A Lei nº. 9.032/95 veio alterar o artigo 57 e 3º, 4º e 5º, da Lei nº. 8.213/91, assim dispo: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º. O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Assim, a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, continuavam em vigor os Anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79 e Anexo do Decreto nº. 53.831/64, exigindo-se, porém, a elaboração de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição do segurado aos agentes agressores ali indicados. De seu turno, a Lei nº. 9.528, de 10.12.97 (art. 2º), ao restabelecer o artigo 58 da Lei nº. 8.213/91, determinou que a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física será definida pelo Poder Executivo, determinando, ainda, a forma de comprovação da atividade laboral perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A comprovação é medida salutar e necessária e as alterações sofridas pela Lei nº. 8.213/91 condicionaram a concessão do benefício previdenciário à forma da lei, conforme consta do caput do artigo 57 da Lei nº. 8.213/91. O artigo 28 da Medida Provisória nº. 1.663-10/98, na parte específica que interessa ao caso presente, expressamente revogou o 5º do artigo 57 da Lei nº. 8.213/91. Porém, a conversão da Medida Provisória nº. 1.663-10/98 na Lei nº. 9.711, de 20.12.98, não acolheu a

revogação mencionada, prevendo, em norma de transição (art. 28), as condições para a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais, fazendo expressa menção aos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pelas Leis n.ºs 9.032/95 e 9.528/91. Assim, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91 permaneceram íntegros, considerando-se apenas as alterações introduzidas pela legislação mencionada, sendo de rigor concluir que somente os requisitos por ela elencados são passíveis de observância. Outrossim, é esta redação que prevalece para os fins do artigo 15 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.98, in verbis: Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Nessa medida, a matéria é hoje regulada nos artigos 57 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, com as alterações introduzidas pelas Leis n.º 9.032/95, n.º 9.528/97 e n.º 9.711/98 e respectivo decreto regulamentador. O mencionado artigo 28 da Lei n.º 9.711/98 previu a seguinte regra de transição: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213 de 1991, na redação dada pelas Leis n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. E o regulamento específico (Decreto n.º 2.782, de 14/09/98) veio a estabelecer que o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, de acordo com o Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, poderá ser somado e convertido, desde que o segurado tenha completado, até aquela data, pelo menos 20% (vinte por cento) do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, vale dizer, 3, 4 ou 5 anos, respectivamente, para o tempo de 15, 20 ou 25 anos a converter. Porém, mencionado regulamento foi revogado pela superveniência do Decreto n.º 3.048, de 06.05.99, com a redação dada pelo Decreto n.º 4.827, de 03.09.2003, assim dispondo em seu artigo 70, 1º e 2º, verbis: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 1º. A caracterização e a comprovação o tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (g.n.) Assim, conquanto este Juízo tenha outrora esposado entendimento restritivo, no sentido de que o marco final da conversão dar-se-ia em 28.05.98, necessário reformular os fundamentos da decisão, já que, além das disposições regulamentares, o próprio réu reconhece a possibilidade de conversão do trabalho prestado a qualquer tempo, editando os seguintes atos normativos: IN INSS/DC n.º 49, de 03.05.2001 (art. 28); IN INSS/DC n.º 57, de 10.10.2001 (art. 159); IN INSS/DC n.º 78, de 16.07.2002 (art. 167); IN INSS/DC n.º 84, de 17.12.2002 (art. 166); IN INSS/DC n.º 95, de 07.10.2003 (art. 167); IN INSS/DC n.º 118, de 14.04.2005 (art. 173); IN INSS/PR n.º 11, de 20.09.2006 (art. 173); IN INSS/PRES n.º 20, de 10.10.2007 (art. 173). Em síntese, a comprovação do exercício de atividades consideradas especiais deverá ser feita na forma da legislação em vigor na época da prestação do serviço, sendo possível a conversão para o trabalho prestado em qualquer período, antes ou depois de 28.05.98, independentemente da data do requerimento do benefício, observando-se que: a) até 28.04.95 (data da Lei n.º 9.032/95), a conversão dar-se-á pelo reconhecimento do tempo trabalhado sob condições especiais, baseado na categoria profissional do segurado, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, comprovando-se a exposição aos agentes agressores mediante o preenchimento do denominado SB40 pelo empregador; b) a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, não basta mais o enquadramento do segurado em uma das categorias profissionais, devendo ser elaborado laudo técnico de condições ambientais do trabalho, comprovando a exposição aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, utilizando-se as diretrizes dos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64; c) a partir de 06.03.97, vigora o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97 que determina a apresentação de laudo técnico. Desse entendimento também compartilha o E. Superior Tribunal de Justiça: RESP - RECURSO ESPECIAL - 956110 Processo: 200701232482/SP - 5ª Turma Julgado em 29/08/2007 - DJ 22/10/2007 - P. 367 Relator: Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de Proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido (g.n.) RESP 513426 / RJ RECURSO ESPECIAL 2003/0041623-2 Data da Decisão

24/06/2003 DJ DATA: 04/08/2003 PG: 00419 Relatora: Min. LAURITA VAZ PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. CRITÉRIOS. LEI VIGENTE QUANDO DO EXERCÍCIO DO LABOR. RECURSO NÃO CONHECIDO.1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial deve ocorrer segundo os critérios estabelecidos pelas normas vigentes ao tempo da sua prestação, e não por aquelas em vigor na data do requerimento da aposentadoria.2. Recurso não conhecido.Outrossim, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ou Equipamento de Proteção Coletiva (EPC) não descaracteriza a atividade como sendo de natureza especial, uma vez que não elimina, com segurança, os agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física aos quais o trabalhador está exposto, mas apenas reduz ou atenua seus efeitos. Nesse sentido: TRF 3ª Região - APELREE 200261830030771, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, 9ª Turma, DJF3 CJ1 09/09/2009, p. 1517; TRF 3ª Região - AC 200103990557834, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª Turma, DJF3 CJ1 15/07/2009, p. 293, entre outros.Quanto aos níveis de ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE) considerados toleráveis, a Instrução Normativa INSS/DC n 78, de 16.07.2002, prevê que, até 05.03.97, o enquadramento da atividade como especial será feito se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) db(A).Com o advento do Decreto n 2.172/97, o nível de ruído foi elevado, a partir de 06.03.97, para 90 (noventa) db (A), nos termos do Anexo IV, código 2.0.1., consoante artigo 181 da Instrução Normativa INSS/DC n 78/2002.Posteriormente, o Decreto nº. 4.882/2003 (D.O.U. de 19.11.2003) alterou o item 2.0.1, a, do Anexo IV do Decreto nº. 3.048/99, passando a considerar, a partir de 19.11.2003, o enquadramento da atividade como especial se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a Níveis de Exposição Normatizados (NEN) superiores a 85 (oitenta e cinco) db (A).Em síntese, deverão ser considerados os seguintes níveis de ruído e períodos: De 29.04.95 até 05.03.97, ruídos superiores a 80 (oitenta) db(A); De 06.03.97 até 18.11.2003, ruídos superiores a 90 (noventa) db(A); A partir de 19.11.2003, ruído superiores a 85 (oitenta e cinco) db(A).Passo à análise do caso concreto.Cumprir salientar, de início, que os períodos de trabalho de 03/07/1986 a 17/12/1990 e 22/08/1991 a 05/03/1997 já foram reconhecidos como especiais pela autarquia, em razão de exposição ao nível de ruído superior ao previsto na legislação, conforme documento de fls. 62 e informação do impetrante na inicial.O impetrante pretende o reconhecimento da prejudicialidade das condições ambientais de trabalho em razão da exposição a agentes nocivos provenientes de seu labor como frentista, no período de 01/07/1984 a 30/05/1986, laborado no AUTO POSTO ADRIANA.Para comprovação da especialidade da atividade, acostou aos autos CTPS (fls. 38) e Perfil Profissiográfico Profissional - PPP (fls. 47/50).Embora os documentos acostados aos autos comprovem que o impetrante laborou como frentista, não é possível o enquadramento desta atividade como especial pelo grupo profissional diante da ausência de previsão no DECRETO nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.Outrossim, não é possível enquadramento no Código 1.2.11 (TÓXICOS ORGÂNICOS) do Anexo do DECRETO nº 53.831, de 25 de março de 1964, tendo em vista que da análise das atividades desenvolvidas pelo impetrante nesta empresa, verifica-se que não se caracteriza a exposição aos agentes nocivos de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, e ainda, o PPP não ostenta carimbo da empresa.Ainda, o impetrante pretende o reconhecimento da prejudicialidade das condições ambientais de trabalho em razão da presença do agente nocivo ruído, alegando exposição habitual e permanente, nos períodos de 06/03/1997 a 25/07/2000 e 16/01/2001 a 01/03/2012, trabalhado na empresa BRIDGESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.Para comprovação da especialidade da atividade, neste período, acostou aos autos Perfil Profissiográfico Profissional - PPP (fls. 54/57). O impetrante exerceu na referida empresa as funções de construtor de pneus.Os períodos não foram enquadrados como especiais pelo INSS em razão do baixo nível de exposição ao agente físico (ruído) - eficiência dos Equipamentos de Proteção Individual.Não consta do Perfil Profissiográfico Profissional - PPP qualquer menção à exposição habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Ainda, não consta carimbo da empresa BRIDGESTONE.Releva notar que a elaboração do Perfil Profissiográfico Profissional-PPP deve observar os termos da Instrução Normativa INSS/PRES nº 20, de 11 de outubro de 2007 (DOU - 11/10/2007), in verbis:Art. 176. O Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP, constitui-se em um documento histórico-laboral do trabalhador que reúne, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que este exerceu suas atividades.(...)Art. 178. A partir de 1º de janeiro de 2004, a empresa ou equiparada à empresa deverá elaborar PPP, conforme Anexo XV desta Instrução Normativa, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.Desta forma, ante a normatização do Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, toda empresa é obrigada a emitir o documento com os registros ambientais. Contudo, a existência de Perfil Profissiográfico Profissional - PPP não equivale a reconhecer a especialidade da atividade. Observe-se que mesmo em casos onde a atividade não é considerada especial o documento é obrigatório. O Perfil Profissiográfico Profissional - PPP apresentado não informa dados sobre as condições em que há exposição aos agentes nocivos indicados. Ou seja, não há informação sobre a

permanência e habitualidade da exposição aos agentes nocivos, inviabilizando, portanto, o reconhecimento da especialidade do período postulado. Registre-se, por fim, que em razão da incerteza acerca da assinatura da representante legal da empresa, Priscila Vieira do Rego, surgida pela apresentação de documento subscrito por outrem com assinatura similar, este Juízo passou a desconsiderar o documento, acostando cópia do Perfil Profissiográfico Profissional - PPP controvertido à sentença. Pelo exposto, denego a segurança, declarando extinto o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Translade-se cópia do Perfil Profissiográfico Profissional - PPP acostado nos autos nº 0004626-75.2012.403.6126, às fls 44/46 e dos autos nº 0002233-80.2012.403.6126, às fls 62/65, os quais passam a ser parte integrante desta sentença. Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas ex lege. P.R.I.O.

0004992-17.2012.403.6126 - NOVA CASA BAHIA SA(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO E SP272357 - RAFAEL FUKUJI WATANABE) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE - SP

Vistos. Tendo em vista o teor da petição de fls. 222/223, protocolizada pela impetrante, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento do mérito, em face da perda superveniente do interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Oportunamente, certifique a Secretaria o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao Arquivo-Findo. P.R.I.

0002158-96.2012.403.6140 - JOAO GRACEIS DA SILVA X SIMONE MORA DA SILVA SERRACHIANI(SP312127 - LUCIOLA DA SILVA FAVORETTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MAUA-SP

Cuida-se de mandado de segurança onde pretende a impetrante obter provimento jurisdicional com o fim de determinar o cancelamento da cobrança de Imposto de Renda (IR), bem como o cancelamento de todas as obrigações acessórias decorrentes da cobrança de tal exação. Narra ter requerido aposentadoria por tempo de contribuição perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em 04.07.2001, sob o nº 42.121.173.415-0, pedido este indeferido na via administrativa; inconformada interpôs recurso administrativo contra o indeferimento na esfera administrativa, bem como ajuizou ação de percepção de benefício previdenciário perante a 5ª Vara Previdenciária de São Paulo (processo nº 2004.61.83.002235-7). Narra, ainda, que o benefício previdenciário foi concedido administrativamente em 24.04.2006 e as parcelas em atraso foram pagas acumuladamente no importe de R\$ 62.327,62, sem qualquer incidência de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF). Sustenta que, após quase 05 (cinco) anos, a impetrante recebeu cobrança da Secretaria da Receita Federal do Brasil referente ao Imposto de Renda (IR), exercício de 2007, intimando-a a pagar a exação em questão acrescida de multa e juros. Sustenta, por fim, que tal cobrança é indevida, uma vez que deveriam ter sido observadas as alíquotas progressivas do Imposto de Renda, calculando-se o tributo como se o pagamento do benefício previdenciário tivesse ocorrido mês a mês. É o breve relato. DECIDO: I - Fls. 11 - Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. II - Releva anotar que o mandado de segurança é o remédio hábil para suspender ou fazer cessar ato de autoridade caracterizado por ilegalidade ou abuso de poder. Nessa medida, sendo o ato de autoridade o pressuposto essencial do mandado de segurança, mister se faz analisá-lo à luz do que se apresenta nestes autos. Assim dispõe o artigo 23 da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009: Art. 23. O direito de requerer mandado de segurança extingue-se à decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado. Verifico que o impetrante em nenhum momento alega quando efetivamente teve ciência do ato praticado pela autoridade impetrada e imputado como coator; contudo, colho dos autos, de acordo com o documento de fls. 16/17, que a data da lavratura do auto de infração é de 12 de setembro de 2011 e da data da impressão e consulta do documento é de 25 de abril de 2012, ou seja, o impetrante teve ciência do ato imputado, no mínimo, em 25 de abril de 2012. Todavia, o presente writ somente foi impetrado em 28 de agosto de 2012, restando evidenciada a decadência do direito à impetração, posto que deduzida a destempo. A respeito do thema decidendum, confira-se: MS 25549 AgR / DF - DISTRITO FEDERAL AG.REG.NO MANDADO DE SEGURANÇA. Julgamento: 02/04/2009 - Tribunal Pleno DJe-084 DIVULG 07-05-2009 PUBLIC 08-05-2009 Relator: Min. MARCO AURÉLIO FORÇAS ARMADAS - DESLIGAMENTO DE SOLDADO-CABO - MANDADO DE SEGURANÇA - PRESIDENTE DA REPÚBLICA - IMPROPRIEDADE. Surge a impropriedade da impetração quando apontada como autoridade coatora, ante o fato de ser o Chefe Supremo das Forças Armadas, o Presidente da República. MANDADO DE SEGURANÇA - DECADÊNCIA. Deve-se impetrar o mandado de segurança no prazo de 120 dias considerado o ato impugnado. STJ - AROMS 200802196165 AROMS - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 27956 Julgamento: 18/08/2009 - DJE 27/08/2009 Rel. Min. HERMAN BENJAMIN - 2ª Turma PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 430/STF. 1. O direito de impetrar Mandado de Segurança decai após decurso de 120 (cento e vinte) dias contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado (art. 18 da Lei 1533/51). 2. A jurisprudência do STJ, acatando o teor da Súmula 430/STF, entende que o pedido de reconsideração, feito na via administrativa, não é capaz de obstar o prazo de 120 dias previsto na Lei 1.533/1951. 3. Agravo Regimental não provido. STJ - AGA 200801769818 AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE

INSTRUMENTO - 1085151Julgamento: 17/03/2009 DJE 27/05/2009Rel. Min. ELIANA CALMON - 2ª TurmaPROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - MANDADO DE SEGURANÇA - DECADÊNCIA - CIÊNCIA DO ATO ILEGAL - INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA - IMPOSSIBILIDADE DE REABERTURA DE PRAZO PARA IMPETRAÇÃO. 1. O prazo decadencial de impetração do mandado de segurança conta-se da data da ciência efetiva do ato inquinado de ilegal. Precedentes. 2. A inscrição em dívida ativa por si só não é suficiente à reabertura do prazo de impetração do mandado de segurança, quando se contesta elementos materiais do lançamento tributário como a existência de remissão do crédito pelo ente federativo. 3. Agravo regimental não provido.Pelo exposto, configurada a decadência do direito à impetração, declaro extinto o feito, com análise do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, c/c artigo 23 da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009, ressalvada a utilização das vias ordinárias. Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.Custas ex lege. P.R.I.

Expediente Nº 3280

MANDADO DE SEGURANCA

0003904-41.2012.403.6126 - ALLIANSYS CONSULTING PRESTACAO DE SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP X UNIAO FEDERAL

Após a análise dos autos, verifico que, após o ajuizamento do presente writ, foram editadas a Lei nº 12.715, de 17/9/2012 e o Decreto nº 7.828, de 16/10/2012. A Lei 12.715/12, em seu artigo 55, alterou o artigo 7º da Lei 12.546/11, objeto da presente demanda, enquanto que o Decreto nº 7.828/12 regulamentou a incidência da contribuição previdenciária sobre a receita devida pelas empresas de que tratam os artigos 7º a 9º da Lei nº 12.546/11. Portanto, a demanda não se encontra em condições de julgamento imediato, razão pela qual converto o julgamento em diligênciapara seja o impetrante esclareça se persiste o interesse no feito.P. e Int.

0005809-81.2012.403.6126 - EZEQUIEL LOPES DIAS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Defiro ao (à) impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. Verifico inicialmente que o impetrante não formula pedido de liminar. Assim, requisitem-se informações. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.Em seguida, venham conclusos para sentença. P. e Int.

Expediente Nº 3281

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004696-92.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ADERLANDO PEREIRA DOS SANTOS(SP183568 - JULIANA FERNANDES FAINÉ GOMES E SP303260 - SERGIO RINALDI)

Fls. 51/52 - Tendo em vista que o requerido compareceu aos autos (fls. 33/38) e agora pleiteia devolução do prazo para interposição de recurso de agravo de instrumento, determino que este seja dado por citado, fluindo o prazo para contestação com a publicação desta decisão, devendo o instrumento de procuração ser juntado no mesmo prazo de 05 (cinco) dias. Outrossim, defiro a devolução do prazo requerido para a interposição de agravo de instrumento em face da decisão de fls. 39, considerando que a patrona do requerido não constava cadastrada na publicação da referida decisão (fls. 39-verso), bem como levando-se em consideração que os autos encontravam-se em carga com a Caixa Econômica Federal desde 18 de outubro de 2012 (fls. 50). Expeça-se novo mandado de busca e apreensão.P. e Int.

MONITORIA

0002396-31.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DIANE OLIVEIRA SANTOS(SP111413 - ELENEIDE DA CONCEICAO O S SPIRIDIONE) X LEILA ELOISA OLIVEIRA SANTOS

Fls. 175 - Dê-se vista à autora acerca da proposta de acordo formulada pela corre, Leila Eloísa Oliveira Santos, para ciência e manifestação em 10 (dez) dias. P. e Int.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. UILTON REINA CECATO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4286

MONITORIA

0006548-30.2007.403.6126 (2007.61.26.006548-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FABIO JOSE ZANETTI SILVA X JOAO DIAS X ORVANDA APARECIDA DE SOUZA DIAS
Defiro o requerimento de prazo de 15(quinze) dias.Int.

0004256-04.2009.403.6126 (2009.61.26.004256-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JEFFERSON VILELA DE OLIVEIRA(SP162614 - JOÃO SINHÔ CALIENTE IVO)

Chamo o feito à ordem.Verifico a ocorrência de erro material na publicação da sentença de fls 126/128. Republique-se o inteiro teor da referida sentença:Trata-se de ação monitoria em que a Autora postula o pagamento de dívida no valor de R\$ 199.222,89. Sustenta que o réu firmou Contrato de Financiamento na modalidade de Crédito Educativo - CREDUC, cujo débito não foi liquidado dentro do prazo estipulado em contrato, configurando a inadimplência.O réu apresentou exceção de pré-executividade às fls. 106/113, recebida como embargos monitorios às fls. 114, alegando em síntese a prescrição do direito de ação e excesso de execução.A CEF se manifestou sobre a impugnação às fls. 122/124.Fundamento e decidido.É cabível o julgamento conforme o estado do processo por envolver questão exclusivamente de direito.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.O contrato de financiamento firmado em 08.03.1996 foi aditado por quatro vezes, sendo que o último foi assinado pelo réu em 07.11.1997 para um período de utilização do crédito em 30 meses, com um período de carência de 12 meses, cujo débito deveria ser amortizado em 72 meses (fls. 09/10).Ultrapassado o período de utilização do crédito vencido em 07.05.2000, deve-se computar o período de carência de 12 meses previsto no contrato para efeito de fixar o momento em que se iniciou a inadimplência contratual, e assim, o marco inicial do lapso prescricional.Desse modo, o marco inicial da inadimplência do réu corresponde ao dia 07.05.2001, vez que o prazo de amortização não se confunde com o momento em que o ré deixou de pagar a primeira prestação da fase de amortização. O fim do prazo de amortização não pode ser considerado o marco inicial do prazo prescricional em face do princípio da actio nata. Nesse sentido:ProcessoREsp 1247168 / RSRECURSO ESPECIAL2011/0076432-6 Relator(a)Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141) Órgão JulgadorT2 - SEGUNDA TURMAData do Julgamento17/05/2011Data da Publicação/FonteDJe 30/05/2011 Ementa ADMINISTRATIVO. CONTRATO. INADIMPLÊNCIA. ANTECIPAÇÃO DO VENCIMENTO. PRAZO DE PRESCRIÇÃO. MANUTENÇÃO DO TERMO INICIAL.1. Trata-se de ação monitoria referente ao contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil em que a origem afastou a prescrição reconhecida pelo juízo de primeiro grau.2. Esta Corte pacificou seu entendimento no sentido de que, mesmo diante do vencimento antecipado da dívida, subsiste inalterado o termo inicial do prazo de prescrição - no caso, o dia do vencimento da última parcela, 10.2.2008. Precedentes.3. Note-se, ainda, que a ninguém é admitido valer-se da própria torpeza. Ora, entender em favor da antecipação do prazo em questão beneficiaria o próprio devedor que criou o óbice para o recebimento do crédito.4. Recurso especial não provido.Assim, computando-se o prazo prescricional quinquenal previsto no artigo 205, parágrafo 5º., inciso I, do Código Civil vigente, nos termos da regra de transição esculpida no artigo 2.028, ou seja, da data de vigência no novo Código Civil considerando que não havia transcorrido mais da metade do prazo de 20 anos fixado no Código Civil revogado, e que se trata de dívida líquida prevista em instrumento particular, verifica-se a consumação da prescrição do direito de ação em face da data do ajuizamento da ação somente em 31.08.2009. Nesse sentido, é a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:Processo AC 00048520320084036100AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1560783Relator(a)JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINISigla do órgãoTRF3Órgão julgadorPRIMEIRA TURMAFonteTRF3 CJ1 DATA:08/02/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:DecisãoVistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.EmentaAGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. MONITÓRIA. CRÉDITO EDUCATIVO. PRESCRIÇÃO. VERBA HONORÁRIA ARBITRADA POR EQUIDADE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1- A ação monitoria foi ajuizada em 26/02/2008, objetivando o recebimento do valor resultante do inadimplemento do Contrato de Crédito Educativo,

sob nº. 95.2.30256-8, firmado em 28.02.1996. 2 - No caso concreto, considerando o vencimento ocorrido em 2001, o prazo vintenário previsto no Código Civil de 1916 ainda não havia transcorrido pela metade quando do advento do novo Código. Assim, conta-se o prazo a partir da entrada em vigor do novo Código, em janeiro de 2003, nos termos da regra de transição insculpida de seu art. 2.028. 3 - Nos termos da vigente legislação civil, a pretensão da cobrança de dívida líquida, constante de instrumento particular prescreve em cinco anos (art. 206, 5º, I, do Código Civil), donde se conclui pela prescrição da pretensão autoral. 4- A verba honorária arbitrada em primeiro grau observou o disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, não havendo razão para sua reforma. 5 - Agravos desprovidos.Data da Decisão31/01/2012Data da Publicação08/02/2012 Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE os embargos monitorios, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC para desconstituir a dívida exigida na ação monitoria em face da prescrição do direito de ação. Condene a CEF ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) corrigidos monetariamente da data da sentença. Publique-se e registre-se.Em virtude da apresentação do recurso de fls 135/138, bem como a republicação supradeterminada, esclareça a parte autora se permanece seu interesse no julgamento do recurso, no prazo de 15 (quinze) dias.Intimem-se.

0002102-42.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUANA NAIARA SILVA(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS)

Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção de procuração e custas. Os referidos documentos deverão ser substituídos por cópias simples, fornecidas pelo autor em secretaria. Prazo de 10 (dez) dias, após, arquivem-se. Intime-se.

0003144-29.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SONIA CRISTINA DA SILVA(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS)

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela parte autora.Após, no silencio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

0003903-90.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VIVIANE APARECIDA GARCIA

Indefiro a expedição de mandado ao endereço indicado as fls. 48, vez que a diligência realizada neste endereço não encontrou bens passíveis de penhora, conforme certidão de fls. 38.Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silencio, arquivem-se.

0005201-20.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSELIZA APARECIDA RAMOS NEPOMUCENO(SP124741 - MARCIA DE OLIVEIRA MARTINS DOS SANTOS E SP282133 - JOSE CARLOS RODRIGUES JUNIOR)

Indefiro o requerimento de prazo, diante da extinção do processo, conforme decisão de fls. 98.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000790-80.2001.403.6126 (2001.61.26.000790-5) - OSVALDO MOSANER(SP052639 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 15 dias.Após, no silêncio arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se.

0013895-90.2002.403.6126 (2002.61.26.013895-0) - NILSON DE SOUZA X APARECIDA CASSIANO DA SILVA X NILSON CARLOS CASSIANO DE SOUZA X JESSICA LAIS CASSIANO DE SOUZA X RENAN HEVERTON CASSIANO DE SOUZA X JONATHAN DE SOUZA X WESLEI EDMO DE SOUZA X WELISON KEPLER DE SOUZA(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Diante dos valores apresentados pelo INSS para início da fase de execução, manifeste-se a parte Autora sobre eventual concordância com referido cálculo.Não havendo concordância, deverá a parte Autora apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, com as cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).No silêncio, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0007013-78.2003.403.6126 (2003.61.26.007013-2) - JURANDYR FARIA JUNIOR(SP130276 - ELIAS DE

PAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)
Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 15 dias.Após, no silêncio arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se.

0006412-38.2004.403.6126 (2004.61.26.006412-4) - JOSE FRANCISCO NOBREGA(SP012480 - PEDRO HENRIQUE DE GODOY ARAUJO E SP058748 - MARCOS MURILO MOURA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)
Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 15 dias.Após, no silêncio arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se.

0004446-06.2005.403.6126 (2005.61.26.004446-4) - FRANCISCO PEREIRA DA SILVA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)
Ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária.O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos.Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção.Intimem-se.

0006325-48.2005.403.6126 (2005.61.26.006325-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE CARLOS DOS SANTOS ARAUJO
Indefiro o requerimento de prazo, tendo em vista a sentença de extinção do processo de fls. 156.

0006006-12.2007.403.6126 (2007.61.26.006006-5) - JOSE PADOVANI FILHO(SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.Considerando o trânsito em julgado já certificado às fls., requeira a parte Autora o que de direito, sendo que eventual pedido de início de execução deverá ser instruído com os valores que pretende ver executados, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil.Prazo 10 (dez) dias.No silêncio aguarde-se provocação no arquivo.Intimem-se.

0005017-69.2008.403.6126 (2008.61.26.005017-9) - CARLOS OLIVEIRA COSTA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 15 dias.Após, no silêncio arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se.

0002038-66.2010.403.6126 - ANTONIO LUCAS MENIN(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 15 dias.Após, no silêncio arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se.

0005116-34.2011.403.6126 - MAGDA DE CASTRO GOMES DESSOTI(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a transação anunciada pelo Autor às fls 101, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ai SEDI para verificação do termo da autuação, anotando-se a atual grafia do nome da autora para que passe a constar: MAGDA DE CASTRO GOMES, conforme requerido às fls 102.Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autosPublique-se. Registre-se. Intime-se.

0007202-75.2011.403.6126 - COOP - COOPERATIVA DE CONSUMO(SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X COOP - COOPERATIVA DE CONSUMO(SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X

COOP - COOPERATIVA DE CONSUMO(SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X COOP - COOPERATIVA DE CONSUMO(SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X COOP - COOPERATIVA DE CONSUMO(SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X COOP - COOPERATIVA DE CONSUMO(SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X COOP - COOPERATIVA DE CONSUMO(SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X COOP - COOPERATIVA DE CONSUMO(SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X COOP - COOPERATIVA DE CONSUMO(SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X COOP - COOPERATIVA DE CONSUMO(SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X COOP - COOPERATIVA DE CONSUMO(SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X COOP - COOPERATIVA DE CONSUMO(SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X COOP - COOPERATIVA DE CONSUMO(SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X COOP - COOPERATIVA DE CONSUMO(SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X COOP - COOPERATIVA DE CONSUMO(SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X COOP - COOPERATIVA DE CONSUMO(SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X COOP - COOPERATIVA DE CONSUMO(SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X COOP - COOPERATIVA DE CONSUMO(SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X COOP - COOPERATIVA DE CONSUMO(SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X COOP - COOPERATIVA DE CONSUMO(SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X COOP - COOPERATIVA DE CONSUMO(SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X COOP - COOPERATIVA DE CONSUMO(SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X COOP - COOPERATIVA DE CONSUMO(SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X COOP - COOPERATIVA DE CONSUMO(SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X COOP - COOPERATIVA DE CONSUMO(SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X COOP - COOPERATIVA DE CONSUMO(SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X COOP - COOPERATIVA DE CONSUMO(SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X COOP - COOPERATIVA DE CONSUMO(SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X COOP - COOPERATIVA DE CONSUMO(SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X COOP - COOPERATIVA DE CONSUMO(SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes, no seu duplo efeito. Vista ao Autor e Réu , sucessivamente, para as contrarrazões, no prazo legal. Após subam os autos ao E. TRF. Intimem-se.

0007614-06.2011.403.6126 - MARIO MAZAIA(SP292850 - RODNEI AUGUSTO TREVIZOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela Ré, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0000273-35.2011.403.6317 - VANIA MANZUTTI NUNES(SP189530 - ELIANA DE CARVALHO MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a regularização da representação processual, remetam-se estes autos ao SEDI para que seja retificado o polo passivo da presente demanda, passando a constar apenas a UNIÃO FEDERAL. Após, vista as partes, pelo prazo de 10(dez) dias, para requerer o que de direito. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0000466-07.2012.403.6126 - MAURILIA DA SILVA GREGORIO(SP258648 - BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência a(o) autor(a) da perícia médica designada para o dia 14/01/2013, às 9:00h, a ser realizada pela perita de confiança deste Juízo, Dra. Fernanda Awada Campanella, a qual nomeio neste ato. Fica a Senhora perita ciente de que deverá apresentar o laudo médico, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 146, do CPC, sob pena de aplicação do previsto no art. 424, inciso II, parágrafo único do CPC. O(A) Autor(a) deverá comparecer à Justiça Federal em Santo André, localizada na Avenida Pereira Barreto, n.º 1299 - Piso Térreo - Vila Gilda - Santo André, telefone: 3382-9503, munido de documento de identificação, CTPS (todas que possuir) e exames, receitas e outros documentos que julgar importantes para a conclusão da perícia médica. Após a juntada do Laudo Médico Pericial, expeça-se Solicitação de Pagamento para a perita, no valor que arbitro em R\$234,80, nos termos da Resolução 558 do CJF, de 22 de maio de 2007. Int.

0001370-27.2012.403.6126 - JOSE LUIZ SANCHES(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0001533-07.2012.403.6126 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS(SP131277 - MARIA CONCEICAO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a prova pericial, que será realizada pelos peritos credenciados ao sistema da Assistência Judiciária Gratuita - AGJ, facultando às partes, no prazo de dez dias, formularem quesitos e indicarem assistentes técnicos. Após, providencie a Secretaria da vara a designação de data com o perito médico. Intimem-se.

0001822-37.2012.403.6126 - VILSON FERNANDES(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0002358-48.2012.403.6126 - IRACEMA BATISTA MIGUEL(SP228193 - ROSELI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para deslida da questão, determino a prova pericial, que será realizada pelos peritos credenciados ao sistema da Assistência Judiciária Gratuita - AJG, facultando às partes, no prazo de cinco dias, formularem quesitos e indicarem assistentes técnicos. Ciência a(o) autor(a) da perícia médica designada para o dia 14/01/2013, às 09:00h, a ser realizada pela perita de confiança deste Juízo, Dra. Fernanda Awada Campanella, a qual nomeio neste ato. Fica a Senhora perita ciente de que deverá apresentar o laudo médico, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 146, do CPC, sob pena de aplicação do previsto no art. 424, inciso II, parágrafo único do CPC. O(A) Autor(a) deverá comparecer à Justiça Federal em Santo André, localizada na Avenida Pereira Barreto, n.º 1299 - Piso Térreo - Vila Gilda - Santo André, telefone: 3382-9503, munido de documento de identificação, CTPS (todas que possuir) e exames, receitas e outros documentos que julgar importantes para a conclusão da perícia médica. Após a juntada do Laudo Médico Pericial, expeça-se Solicitação de Pagamento para a perita, no valor que arbitro em R\$234,80, nos termos da Resolução 558 do CJF, de 22 de maio de 2007. Int.

0003767-59.2012.403.6126 - ANTONIO HENRIQUE FREIRE NAPOLEAO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Expeça-se mandado de citação e intimação para parte contrária apresentar as contra - razões pelo prazo legal, de acordo com o 2º do art. 285-A do CPC. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0004928-07.2012.403.6126 - JOAQUIM AMADO(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Expeça-se mandado de citação e intimação para parte contrária apresentar as contra - razões pelo prazo legal, de acordo com o 2º do art. 285-A do CPC. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0005204-38.2012.403.6126 - IDAIR DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP266021 - ISABELA EUGENIA MARTINS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, verifico a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, pois o valor da causa deverá corresponder a soma de 12(doze) prestações vincendas, em consonância com o artigo 260 do Código de Processo Civil e artigo 3º, 2º da Lei 10.259/2001, pois a pretensão deduzida na inicial trata-se de obrigações vincendas. Encaminhe-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal dessa 26ª Subseção, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005268-48.2012.403.6126 - ROCILEIDE COSTA LIMA(SP167419 - JANAÍNA FERREIRA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de

março de 2006, verifico a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, pois o valor da causa deverá corresponder a soma de 12(doze) prestações vincendas, em consonância com o artigo 260 do Código de Processo Civil e artigo 3º, 2º da Lei 10.259/2001, pois a pretensão deduzida na inicial trata-se de obrigações vincendas. Encaminhe-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal dessa 26ª Subseção, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006511-61.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002228-97.2008.403.6126 (2008.61.26.002228-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X LUCIANO PEREIRA DE CARVALHO(SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI E SP276787 - GILBERTO GREGORINI)

Diante da desistência do recurso de apelação interposto pelo Embargante, certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. , devendo a execução seguir nos autos principais. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013373-97.2001.403.6126 (2001.61.26.013373-0) - NILCE LUCIANO DOS SANTOS DIAS(SP139402 - MARIA HELENA BATTESTIN PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X NILCE LUCIANO DOS SANTOS DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0000792-74.2006.403.6126 (2006.61.26.000792-7) - APARECIDA DE MORAES LIMA(SP160991 - ADMA MARIA ROLIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X APARECIDA DE MORAES LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em virtude do retorno do ofício precatório/RPV, com informação de cancelamento, providencie a parte autora a regularização de seu nome junto ao cadastro de pessoas físicas da Receita Federal. Após o cumprimento do acima determinado, expeça-se novo ofício precatório/RPV. Intimem-se.

0000320-68.2009.403.6126 (2009.61.26.000320-0) - APARECIDA THEODORO SCARGELLI X NADIR SCARGELLI DE OLIVEIRA X JOSE SCARGELLI FILHO X ODAIR SCARGELLI X CARLOS ELI SCARGELLI(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X NADIR SCARGELLI DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE SCARGELLI FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ODAIR SCARGELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARLOS ELI SCARGELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em virtude do retorno dos ofícios precatórios/RPVs, com informação de cancelamento, providencie a parte autora a regularização de seu nome junto ao cadastro de pessoas físicas da Receita Federal. Após o cumprimento do acima determinado, expeçam-se novos ofícios precatórios/RPVs. Intimem-se.

0005056-32.2009.403.6126 (2009.61.26.005056-1) - JOSE DIAS GRILLO X JOSE CANDIDO DE ARAUJO X ADOLPHO SITTA X METILDE ZEMIGNANI SITTA X ANTONIO BENTO FILHO X GERALDO CARDOSO DE OLIVEIRA X ADANIR ADAO DOS SANTOS X IVO CAPRARI X JOSE RUFINO(SP103298 - OSCAR DE ARAUJO BICUDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X JOSE DIAS GRILLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em virtude do retorno dos ofícios precatórios/RPVs, com informação de cancelamento, providencie a parte autora a regularização de seu nome junto ao cadastro de pessoas físicas da Receita Federal. Após o cumprimento do acima determinado, expeçam-se novos ofícios precatórios/RPVs. Intimem-se.

Expediente Nº 4287

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004688-18.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CARLOS ALBERTO BITTANCOURT

Nos termos da Portaria 10/2011, deste juízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o retorno do mandado com diligência negativa, requerendo no mesmo prazo o que de direito. Após, no silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0005250-27.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ARIIVALDO PIRES MENDES JUNIOR

Nos termos da Portaria 10/2011, deste juízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o retorno do mandado com diligência negativa, requerendo no mesmo prazo o que de direito. Após, no silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

MONITORIA

0001975-07.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIANA LUZIA DE MELO CHAGAS

Defiro o pedido de fls.57, promova a secretaria a juntada do extrato localizado junto ao sistema Renajud.Após, manifeste-se a parte Autora requerendo o que de direito no prazo de 10 dias.No silêncio aguarde-se provocação no arquivo.Intimem-se.

0000421-03.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GUSTAVO LANDINO CINTRA X ANA PAULA HAMMERMEISTER GIMENES

Nos termos da Portaria 10/2011, desta juizo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o retorno do mandado com diligencia negativa, requerendo o que de direito.Após, no silencio, aguarde-se, provocação no arquivo. Intime-se.

0001721-97.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DIEGO MARTINS DE OLIVEIRA

Nos termos da Portaria 10/2011, deste juízo, manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez), sobre o retorno do mandado negativo, requerendo o que de direito.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0002251-04.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE ALVES DA SILVA

Nos termos da Portaria 10/2011, deste juízo, manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez), sobre o retorno do mandado negativo, requerendo o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001049-75.2001.403.6126 (2001.61.26.001049-7) - JOAQUIM BATISTA DA SILVA X GERSON JOSE BIZZI(SP094278 - MIRIAM APARECIDA SERPENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Abra-se vista ao INSS para que apresente os valores que entender com devidos, para início do processo de execução de forma invertida.Ainda, em caso de expedição de ofício precatório, manifestar-se no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do parágrafo 10º, artigo 100, da Constituição Federal. Intimem-se.

0012569-95.2002.403.6126 (2002.61.26.012569-4) - JOSUE MARTINS(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI)

Acolho a conta apresentada pela contadoria judicial, a qual se encontra em consonância com a coisa julgada, apurando saldo remanescente no valor de R\$ 3.879,26, diante da expressa requisição da parte autora de continuidade da execução pelo referido montante apurado.A correção do erro de cálculo dos valores apresentados, antes da expedição da requisição de pagamento não compromete a autoridade da coisa julgada, ao revés, assegurar-lhe-á a eficácia material, em observância ao princípio da fidelidade à coisa julgada, conforme precedentes supra mencionados do Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:Ementa PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. APRESENTAÇÃO DE MEMORIAL DE CÁLCULOS PELO CREDOR. INTERVENÇÃO DA CONTADORIA JUDICIAL DEMONSTRANDO QUE O VALOR DO CRÉDITO EXEQÜENDO É SUPERIOR AO REQUERIDO PELO EXEQÜENTE. OFENSA À COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE.ERRO DE

CÁLCULO. EXCLUSÃO DE VALORES DEVIDOS. POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO. O ERRO NO CÁLCULO DO VALOR EXECUTADO NÃO ENSEJA A RENÚNCIA TÁCITA DO DIREITO AO CRÉDITO REMANESCENTE. 1. A conta que enseja o precatório, bem como a elaboração do mesmo, não pode violar a coisa julgada. Precedentes: RMS 28.033/SP, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ de 16 de abril de 2009; REsp 702.849/RJ, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJ de 30 de setembro de 2008; e EREsp 208.109/RS, Relator Ministro Barros Monteiro, Corte Especial, DJ de 11 de dezembro de 20062. Compete ao juiz de primeiro grau decidir a respeito da expedição de precatório complementar. (Resp 596743/SP, Segunda Turma, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 22.11.2004; Resp 399.037/SP, Min. Jorge Scartezini, 5ª T., DJ de 26.04.2004; Eresp 150.985/SP, Min. José Delgado, 1ª S., DJ de 1998), bem como que, em havendoprecatário complementar, é incabível nova citação da Fazenda Pública para, querendo, opor embargos nos termos do art. 730 do CPC. O novo precatório decorre de incidente da execução em curso, que não foi extinta (AgRg no Ag 680.814/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINOZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/08/2005, DJ 22/08/2005 p.138)3. In casu, o exeqüente, para fins de precatório complementar, requereu o recebimento de saldo remanescente, apresentando cálculos de liquidação no valor de R\$ 83.744,22 (e-STJ fl. 43), tendo o Fisco impugnado referido cálculo, indicando que o crédito seria no valor de R\$ 13.261,84 (e-STJ fl. 51). Diante da discordância entre as contas, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou, como valor devido, a importância de R\$ 167.298,28 (e-STJ fls. 54/55). O Juízo Federal da 10ª Vara de São Paulo/SP proferiu decisão, com entendimento corroborado pelo Tribunal local, onde chegaram a seguinte conclusão, verbis: A conta elaborada pelo Contador do Juízo, fls. 273, sana os defeitos apontados na execução, tendo em vista estar em conformidade com a R. Sentença/V.Acórdão. Foram considerados os índices de correção monetária que refletem a real inflação do período, os quais decorrem da Jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça. Entretanto, não pode o Juízo aumentar o pedido inicial do autor. (e-STJ fl. 67). 4. Deveras, forçoso ressaltar que, com a modificação introduzida pela Lei n.º 8.898/94, legislação processual civil vigente à época, não mais se fazia necessária a liquidação de sentença por cálculo do contador, incumbindo à exequente a apresentação da memória de cálculo discriminada, na forma do art. 604, do CPC. Todavia, verificada discrepância de valores, era permitido ao juiz nomear contador, com a finalidade de apurar o quantum devido pelo exeqüente, exatamente o que ocorreu nos presentes autos.5. No presente caso, o próprio órgão julgador reconhece que o cálculo elaborado pela Seção de Contas do Juízo é o correto, nos termos da coisa julgada executada, limitando, porém, a expedição de precatório complementar à primeira cifra apresentada pelo exeqüente, tendo em vista o valor do pedido, com base nos cálculos apresentados pelo próprio credor.6. Ocorre que, o erro no cálculo do valor executado, consubstanciado na inclusão de parcelas indevidas ou na exclusão de valores devidos, caracteriza manifestação incorreta da vontade do credor, hipótese em que não se opera a coisa julgada (podendo, o equívoco, ser corrigido a qualquer tempo, até mesmo de ofício, à luz do disposto no artigo 463, I, do CPC), configurando argumento apto a ilidir a presunção de satisfação integral da dívida, desde que o exercício da pretensão executiva não se encontre fulminado pela prescrição.7. Realmente, a análise do thema, à luz da novel jurisprudência desta Corte e da legislação atinente à matéria, conduz às conclusões assentadas pela Primeira Turma, no julgamento do RMS 27478/SP, Rel. Ministra Denise Arruda, DJ de 16/04/2009: (...)2. O erro de cálculo, caracterizado pela omissão ou equívoco na inclusão de parcelas indevidas ou na exclusão de valores devidos, não faz coisa julgada, podendo ser corrigido até mesmo de ofício, conforme o disposto no art. 463, I, do Código de Processo Civil.3. Atualmente, o art. 1º-E da Lei 9.494/97, incluído pela Medida Provisória 2.180-35/2001, permite ao Presidente do Tribunal, de ofício ou a requerimento das partes, proceder à revisão das contas elaboradas para aferir o valor dos precatórios antes de seu pagamento ao credor.4. Entretanto, o erro de cálculo que não faz coisa julgada, corrigível até mesmo de ofício, é tão-somente o erro aritmético, configurado pela omissão ou equívoco na inclusão de parcelas indevidas ou na exclusão de valores devidos.(...)8. Ademais, o erro no cálculo do valor executado não enseja a renúncia tácita do direito ao crédito remanescente, causa extintiva do feito executivo prevista no inciso III, do artigo 794, do CPC. Realmente, a Corte Especial no julgamento do recurso especial representativo de controvérsia decidiu que: A renúncia ao crédito exeqüendo remanescente, com a conseqüente extinção do processo satisfativo, reclama prévia intimação, vedada a presunção de renúncia tácita. (REsp 1143471/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/02/2010, DJe 22/02/2010)9. Recurso especial provido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, Prosseguindo o julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Teori Albino Zavascki, a Turma, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki (voto-vista), Arnaldo Esteves Lima, Benedito Gonçalves e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator.(Processo REsp 1176216 / SPRECURSO ESPECIAL 2010/0010230-0 Relator(a) Ministro LUIZ FUX (1122) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 04/11/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 17/11/2010) Expeça-se Ofício Precatário complementar para pagamento, aguardando-se no arquivo seu efetivo pagamento.Intimem-se.Santo André, 28 de junho de 2012.UILTON REINA CECATOJuiz Federal

0006555-27.2004.403.6126 (2004.61.26.006555-4) - JULIO GALVAO FILHO(SP132956 - ILNAR DIAS DE

inércia da petição inicial, pois ela contém causa de pedir e pedido de forma clara que permitiu o exercício da ampla defesa e do contraditório pela CEF. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. O caso em tela não representa a ocorrência de prescrição, mas sim, de decadência. O artigo 1º da Lei n. 9.814/99 determinou que os depósitos de que tratam o artigo 1º da Lei 9.526/97, dentre eles, aqueles oriundos de contratos de caderneta de poupança que ficaram inativos por ausência de movimentação por seus titulares, poderiam ser reclamados das instituições financeiras até o dia 31.12.2002, estabelecendo assim, prazo decadencial para postular a devolução de tais valores sob pena de extinção dos depósitos que foram repassados ao tesouro nacional. Eis o texto do diploma legal: Art. 1º A Lei no 9.526, de 8 de dezembro de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo: Art. 4º-A. Os recursos existentes nas contas de depósito, de que trata o art. 1º desta Lei, ou que tenham sido repassados ao Tesouro Nacional, nos termos do seu art. 2º, poderão ser reclamados junto às instituições financeiras, nos termos dos respectivos contratos, até 31 de dezembro de 2002. No caso em espécie, os documentos de fls. 13 e fls. 21 trazidos pelo autor demonstram que os últimos depósitos nas respectivas cadelnetas de poupança ocorreram respectivamente em 03.11.1961 e 13.10.1971. De outro lado, o autor não demonstrou ter reclamado a devolução dos depósitos nas contas perante a CEF no prazo fixado em lei, o que denota a ocorrência da decadência por consubstanciar ato constitutivo do seu direito em questão que foi extinto pela inércia do titular. Nesse sentido: Processo AC 200351010102552AC - APELAÇÃO CIVEL - 444678 Relator(a) Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador OITAVA TURMA ESPECIALIZADA Fonte E-DJF2R - Data: 14/03/2011 - Página: 271 Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INTERNO. DEPÓSITOS POPULARES. DEPÓSITOS NÃO RECADASTRADOS. EXTINÇÃO DOS DEPÓSITOS. 1. Trata-se de Agravo interno interposto pelos autores em face da seguinte decisão que deu provimento ao recurso interposto pela CEF para julgar improcedentes os pedidos prejudicando o recurso dos autores. 2. Os agravantes requerem a retratação da decisão ou, caso assim não entenda, que se digne a apresentar este agravo à Egrégia Turma para que dele conheça e dê provimento. Esperam que seja reconsiderada, ou, se for o caso, reformada a r. decisão agravada, mantendo-se a r. sentença de fls. 111/114, no sentido de que seja afastada a prescrição da pretensão à restituição dos valores depositados nas contas n 128.939 e n 269.385, perante a CEF, a título de depósitos populares, considerando a imprescritibilidade expressamente imposta pelo artigo 2º, 1, da Lei n 2.313/54. 3. Após a vigência da Lei 4380, de 21 de agosto de 1964, os clientes detentores de Depósitos Populares deveriam providenciar o seu encerramento e a abertura de uma Caderneta de Poupança, que além de ter uma remuneração anual de 6% aa, fariam jus à recém instituída correção monetária. A normatização dessa lei veio a lume em 1969, com a edição da Resolução BACEN 114, de 7 de maio de 1969, que em seu item IV determinou: A partir de 01.06.1969 os estabelecimentos bancários comerciais deixarão de abonar juros às contas de depósitos, que serão contados unicamente até 31.05.1969 e creditados até o fim do mesmo semestre, respeitadas as taxas anteriormente convencionadas, dentro do limite máximo admitido de 3% aa. 4. Com a perda da remuneração semestral e sem correção monetária os valores depositados acabaram desvalorizados pelas conversões impostas pelas reformas monetárias ocorridas no país ao longo das várias décadas. 5. Não bastassem as reiteradas desvalorizações da moeda, o Conselho Monetário Nacional, baixou as Resoluções nº 2.025/93 e 2.078/94, determinando o recadastramento das contas de depósito sob qualquer título, com o objetivo de eliminar o que se convencionou chamar de contas fantasmas. Os depósitos não recadastrados somente poderiam ser reclamados, junto às instituições depositárias até o dia 28 de novembro de 1997. Tudo nos moldes da Lei 9.526/97, decorrente da conversão da Medida Provisória nº 1.597/97: 6. O prazo inicialmente concedido foi elástico, pois houve a publicação, em 12/08/1998, da Medida Provisória nº 1711, reeditada diversas vezes até a versão 1711-11, publicada em 17/06/1999, quando mudou de numeração, ganhando o nº 1831-12 e novamente reeditada a versão 1831-13, o qual foi convertida na lei nº 9.814, de 23 de agosto de 1999, sendo todas as reedições para dilatar o prazo para que o titular da conta reouviesse as quantias recolhidas ao Tesouro Nacional, sendo que o último prazo foi o estabelecido no artigo 1º da Lei 9.814/99 que estabeleceu o prazo derradeiro em 31 de dezembro de 2002. 7. Como a ação foi intentada em 30/04/2003 (fls. 02), sem notícia do recadastramento determinado por lei e sem que os valores tenham sido reclamados até a data estipulada, tem-se que, na forma do 2º do artigo 1º da Lei nº 9.526/97, os contratos de depósito dos autores já estavam extintos. Esse o entendimento sufragado por esse Eg. TRF2, 3ª Seção, Embargos Infringentes 2004.51.01.017367-8, Julg 20/08/2009. 8. Os argumentos alinhados, portanto, no recurso em nada abalam o teor da decisão objurgada, razão pela qual a mantenho, por seus próprios fundamentos, adotando-a como razão de decidir. 9. Recurso desprovido. Data da Decisão 01/03/2011 Data da Publicação 14/03/2011 Processo AC 200551060014552AC - APELAÇÃO CIVEL - 472036 Relator(a) Desembargador Federal REIS FRIEDE Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA Fonte E-DJF2R - Data: 27/08/2010 - Página: 361 Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa PROCESSO CIVIL. POUPANÇA. CONTAS DE DEPÓSITOS NÃO RECADASTRADOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.597, DE 10/11/97, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.526, DE 08/12/97. DIREITO DE PROPRIEDADE. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. PRECEITOS CONSTITUCIONAIS NÃO VIOLADOS. I. Para o deslinde da controvérsia devemos observar que o Conselho Monetário Nacional baixou as Resoluções nº 2.025, de 24 de novembro de

1993, e 2.078, de 15 de junho de 1994, determinando o recadastramento das contas correntes. II. Após o prazo inicialmente concedido, houve a publicação, em 12/08/1998, da Medida Provisória nº 1711, reeditada diversas vezes até a versão 1711-11, publicada em 17/06/1999, quando mudou de numeração, ganhando o nº 1831-12 e novamente reeditada a versão 1831-13, o qual foi convertida na lei nº 9.814, de 23 de agosto de 1999, sendo todas as reedições para dilatar o prazo para que o titular da conta reouvesse as quantias recolhidas ao Tesouro Nacional, sendo que o último prazo foi o estabelecido no artigo 1º da Lei 9.814/99. III. Inspirado o prazo de recadastramento sem que o respectivo titular ou seu representante legal houvessem procedido ao recadastramento determinado pela Circular do BACEN, no prazo fixado, a conta foi cancelada. IV. Assim, a Caixa Econômica Federal, na qualidade de instituição financeira bancária, não se poderia exigir outra conduta, senão cumprir as normas do BACEN, ao qual está vinculada, por força de lei, motivo pelo qual fica afastada a imputação de responsabilidade civil por danos morais. V. Agravo Interno improvido. Data da Decisão 23/06/2010 Data da Publicação 27/08/2010 Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido nos termos do artigo 269 inciso IV do CPC em face do reconhecimento da decadência. Sem condenação ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em razão da gratuidade de justiça. Publique-se e registre-se.

0001941-95.2012.403.6126 - APARECIDA VIOTTO TURINA(SP287899 - PERLA RODRIGUES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0002931-86.2012.403.6126 - MARIA GOMES DA GAMA(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência a(o) autor(a) da perícia médica designada para o dia 14/01/2013, às 9:00h, a ser realizada pela perita de confiança deste Juízo, Dra. Fernanda Awada Campanella, a qual nomeio neste ato. Fica a Senhora perita ciente de que deverá apresentar o laudo médico, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 146, do CPC, sob pena de aplicação do previsto no art. 424, inciso II, parágrafo único do CPC. O(A) Autor(a) deverá comparecer à Justiça Federal em Santo André, localizada na Avenida Pereira Barreto, n.º 1299 - Piso Térreo - Vila Gilda - Santo André, telefone: 3382-9503, munido de documento de identificação, CTPS (todas que possuir) e exames, receitas e outros documentos que julgar importantes para a conclusão da perícia médica. Após a juntada do Laudo Médico Pericial, expeça-se Solicitação de Pagamento para a perita, no valor que arbitro em R\$234,80, nos termos da Resolução 558 do CJF, de 22 de maio de 2007. Int.

0003550-16.2012.403.6126 - ALBERTO MIGUEL SOBRINHO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP273489 - CESAR AUGUSTO SANTOS ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência a(o) autor(a) da perícia médica designada para o dia 14/01/2013, às 9:00h, a ser realizada pela perita de confiança deste Juízo, Dra. Fernanda Awada Campanella, a qual nomeio neste ato. Fica a Senhora perita ciente de que deverá apresentar o laudo médico, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 146, do CPC, sob pena de aplicação do previsto no art. 424, inciso II, parágrafo único do CPC. O(A) Autor(a) deverá comparecer à Justiça Federal em Santo André, localizada na Avenida Pereira Barreto, n.º 1299 - Piso Térreo - Vila Gilda - Santo André, telefone: 3382-9503, munido de documento de identificação, CTPS (todas que possuir) e exames, receitas e outros documentos que julgar importantes para a conclusão da perícia médica. Após a juntada do Laudo Médico Pericial, expeça-se Solicitação de Pagamento para a perita, no valor que arbitro em R\$234,80, nos termos da Resolução 558 do CJF, de 22 de maio de 2007. Int.

0004858-87.2012.403.6126 - SILVIO CESAR RODRIGUES(SP308369 - ALINE SANTOS GAMA E SP279609 - MARCELO DE LUCCA) X GISELE MUNIZ DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0005682-46.2012.403.6126 - LUIZ ALBERTO ZANIBONI(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, necessários verificar-se o valor dado à causa, o qual deverá corresponder a soma de 12(doze) prestações vincendas e os valores vencidos que estão sendo cobrados, apenas valores controversos, em consonância com o artigo 260 do Código de Processo Civil e artigo 3º, 2º da Lei 10.259/2001. Assim encaminhe-

se os autos ao contador desse Juízo para verificação dos valores, de acordo com a sistemática supra. Intimem-se.

0005755-18.2012.403.6126 - AGUEDA APARECIDA DOS SANTOS FREITAS(SP260793 - NILSON LUCIO CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, verifico a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, pois o valor da causa deverá corresponder a soma de 12(doze) prestações vincendas, em consonância com o artigo 260 do Código de Processo Civil e artigo 3º, 2º da Lei 10.259/2001, pois a pretensão deduzida na inicial trata-se de obrigações vincendas, retificando o mesmo para R\$ 10.200,00 (dez mil e duzentos reais) conforme valor do benefício pleiteado pelo Autor de R\$ 850,00, tratando-se o valor da causa de matéria de ordem pública, podendo ser retificada de ofício por possuir taxativa previsão legal. Ademais, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta, devendo ser reconhecida de ofício, senão vejamos: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VARA FEDERAL. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. LEI N. 10.259/2001, ART. 3º. I - Por ser o valor atribuído à causa inferior ao limite estabelecido na Lei dos Juizados Especiais Federais e não se subsumindo a matéria às hipóteses de exclusão previstas naquele dispositivo legal, compete ao JUIZADO Especial Federal Cível o processamento, julgamento e conciliação das causas da COMPETÊNCIA da Justiça Federal, considerando-se, quando se cuida de litisconsórcio ativo, a divisão pelo número de litisconsortes. II - No foro onde estiver instalada Vara de JUIZADO Especial, sua COMPETÊNCIA é absoluta, ao teor do disposto no 3º do art. 3º da Lei nº 10259/01. III - No presente caso, a ação foi ajuizada pelo próprio titular do direito material, consubstanciando-se em demanda individual, ainda que exista litisconsórcio entre titulares do direito. IV - O valor da causa em ação recomposição dos saldos das contas vinculadas ao PIS/PASEP não se afasta do valor do benefício pretendido. V - Agravo de instrumento desprovido (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 243028 Processo: 2005.03.00.064426-9 UF: SP Orgão Julgador: QUARTA TURMA Data da Decisão: 05/04/2006 Documento: TRF300104524 DJU DATA:09/08/2006 PÁGINA: 240 JUIZA ALDA BASTO. A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.). Encaminhe-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal dessa 26ª Subseção, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005694-60.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000510-41.2003.403.6126 (2003.61.26.000510-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X ILDA BARROS DE ALMEIDA(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO)

I - Recebo os presentes embargos à execução suspendendo o feito principal. Apense-se. II - Vista ao embargado para impugnação no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para verificar as contas embargadas. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0004755-80.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X MARCOS FERMINO DOS SANTOS X ROSINEIDE PEREIRA DOS SANTOS

Nos termos da Portaria 10/2011, deste juízo, manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez), sobre o retorno do mandado de fls. 41/48, com diligência negativa, requerendo o que de direito. Sem prejuízo, ciência da intimação positiva de fls. 40. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003097-07.2001.403.6126 (2001.61.26.003097-6) - LUIZ CARLOS TREVIZAN X LUIZ CARLOS TREVIZAN(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP038399 - VERA LUCIA D AMATO)

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0007486-64.2003.403.6126 (2003.61.26.007486-1) - JUAREZ DA SILVA MENDES(SP173891 - KAREN DIAS LANFRANCA MAIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1867 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X JUAREZ DA SILVA MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2011, deste juízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o Ofício comunicando a implantação do benefício, requerendo no mesmo prazo o que de direito. Após, no silêncio,

aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório remanescente. Intime-se.

0008737-20.2003.403.6126 (2003.61.26.008737-5) - IVANILDO TAVARES BEZERRA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO) X IVANILDO TAVARES BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0005772-98.2005.403.6126 (2005.61.26.005772-0) - LUIZ OLIMPIO DO NASCIMENTO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO) X LUIZ OLIMPIO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0004955-97.2006.403.6126 (2006.61.26.004955-7) - NILSON DE CARVALHO(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO) X NILSON DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, pelo prazo de 05 dias, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório remanescente já expedido. Intimem-se.

0003421-73.2008.403.6183 (2008.61.83.003421-3) - JOSE MESSIAS DA SILVA(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X JOSE MESSIAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, vista ao autor, pelo prazo de 05 (cinco), dias, sobre a informação de fls. 168. No silêncio, aguarde-se nova manifestação do INSS. Intime-se.

Expediente Nº 4289

ACAO PENAL

0016298-51.2008.403.6181 (2008.61.81.016298-2) - JUSTICA PUBLICA X LUIZA ESTELLA COLOMBO SERRANO X HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP016758 - HELIO BIALSKI)

Trata-se de ação penal pública, em que o Ministério Público Federal promove em face de HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR, já qualificado nos autos do inquérito policial que instrui a denúncia e objetiva a condenação do réu como incurso nas penas do artigo 171, parágrafo 3º, combinado com o artigo 14, II, ambos, do Código Penal. Sustenta que o réu, em 13.03.2008, tentou obter vantagem indevida para si e para outrem, em prejuízo do Instituto Nacional do Seguro Social na concessão do benefício de aposentadoria por idade de Luiza Estella Colombo Serrano, mediante fraude, na medida que instruiu o pedido de benefício com a apresentação da CTPS contendo vínculo empregatício fictício. Alega que o crime não se consumou por circunstâncias alheias à vontade do acusado, uma vez que o benefício pleiteado foi indeferido por causa de parecer médico contrário. A acusação arrolou uma testemunha. A denúncia foi recebida através da decisão proferida às fls. 123/124, em 15 de dezembro de 2011, sendo decretada a prisão preventiva do acusado. Foi indeferido o pedido de liberdade provisória, às fls. 180/181. As folhas de antecedentes criminais do acusado foram encartadas às fls. 135/140, 143, 144/152, 200 e 201/204. Por ocasião da apresentação da Defesa Preliminar, sustenta o réu que não existiu qualquer prejuízo à autarquia previdenciária, bem como a atipicidade da conduta, uma vez que o benefício requerido foi indeferido de plano. Alega que o réu apenas protocolava o pedido administrativo sem qualquer conferência da documentação

apresentada, sendo que a análise técnica do processo era realizada pelo seu genitor, HEITOR VALTER PAVIANI. A Defesa não arrolou testemunhas. A testemunha de acusação foi ouvida, através do sistema de gravação audiovisual, às fls. 214. O réu foi interrogado, cujo depoimento foi colhido pelo sistema eletrônico audiovisual fornecido pela Diretoria do Foro da Justiça Federal da Terceira Região, nos termos do artigo 405, 1º, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n. 11.719, de 20 de junho de 2008. Em deliberação ocorrida na audiência do interrogatório, foi concedida a liberdade provisória ao acusado (fls. 210/211). Em memoriais finais, o Ministério Público Federal pugna a condenação do réu, uma vez que sobejamente comprovada suas alegações, bem como que o acusado ostenta personalidade voltada para o crime e má conduta social. A Defesa pleiteia, em memoriais finais, a absolvição consubstanciada na ausência de provas que incriminem o acusado e que não houve dano à autarquia previdenciária. Pede também, de forma subsidiária, a reunião dos processos pela conexão, uma vez que se tratam de crimes realizados à mesma época e de mesmo tipo, nos termos do artigo 76 do Código Penal. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Passo a análise do mérito. Da reunião dos processos.: A questão acerca da reunião dos processos pelo reconhecimento da conexão entre os vários feitos nos quais o acusado, HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR, figura como réu, já foi apreciada em audiência, às fls 210/211, tendo a decisão que indeferiu o pleito de reunião dos processos como requerido pela Defesa restado irrecorrida pela parte interessada. Ademais, não houve qualquer modificação na situação fática ou jurídica do acusado que demandasse a reunião dos feitos, em detrimento ao quanto deliberado no decorrer da audiência de instrução. Por tal motivo, entendo que a questão acerca da reunião dos processos se encontra preclusa, mantendo-se íntegra a decisão exarada às fls 210/211, tal como proferida. Assim, passo ao exame do mérito da demanda. Da materialidade.: O crime de estelionato exige os seguintes requisitos: a) conduta dolosa do sujeito ativo; b) mediante ardil ou qualquer outro meio fraudulento; c) obtenção de vantagem ilícita; d) induzimento de terceiro em erro. A materialidade delitiva resta comprovada na medida em em vista da inserção de dados falsos na CTPS, em relação ao período trabalhado na empresa CONSTANTA ELETROTÉCNICA S/A (de 03.10.1960 16.10.1964) produzido documento inidôneo para ludibriar o setor de concessão de benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social. Não houve a concessão do benefício pleiteado, em vista da análise realizada pela Autarquia Previdenciária, às fls 32, dos presentes autos. Todavia, a falsidade do referido documento de imediato foi descoberta, uma vez que os elementos constantes na Carteira de Trabalho da segurada foram rejeitados diante das informações prestadas pela suposta empresa empregadora, tornando-a inábil para comprovar os fatos que nela eram narrados. Por tal razão, entendo correta a capitulação do delito, uma vez que diante da realização incompleta da conduta típica do segurado em ludibriar a autarquia previdenciária a lhe conceder benefício do qual não tinha direito, tal conduta delituosa somente não se consumou por circunstâncias alheias à vontade do agente. Da autoria.: No tocante à autoria do delito foi atribuída ao acusado HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR, na medida em que os depoimentos colhidos em sede policial às fls 52, consistentes na declaração da segurada Luiza Estella Colombo Serrano atribuíram a HEITOR VALTER PAVIANI a análise da documentação que ela entregou no escritório, bem como que tratou da possibilidade de obter a aposentadoria com a pessoa de HEITOR VALTER PAVIANI, conforme cartão de apresentação juntado às fls 54/55. A segurada, também, relacionada como testemunha de acusação descreve HEITOR VALTER PAVIANI como sendo: (...) que HEITOR é branco, cabelos castanhos-escuros, meia idade, traja calça e camisa e [possui] um metro e setenta de altura. (...), bem como, na audiência de instrução realizada em juízo, não reconhece HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR como sendo a pessoa quem lhe atendeu. Com a finalidade de requerer o benefício junto ao Instituto Nacional do Seguro Social, a segurada Luiza Estella Colombo Serrano, às fls 52, declarou ter entregado suas Carteiras de Trabalho (de menor e de maior), bem como, cópias de seus documentos pessoais e, também, que assinou uma série de documentos a HEITOR VALTER PAVIANI. HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR ao ser interrogado pela autoridade policial, às fls 100/102, declara que desde meados de 2002 atuava na intermediação de requerimentos previdenciários, sendo que a análise era realizada por outro profissional - SIDNEI - atualmente falecido, a quem imputa a autoria das falsificações, bem como que o trabalho terceirizado à SIDNEI não era conferido pelo acusado ou seu pai (HEITOR VALTER PAVIANI). Portanto, o único liame existente entre estes depoimentos e o acusado é a assinatura da procuração que foi apresentada no Instituto Nacional do Seguro Social para protocolar o requerimento administrativo de fls 11. No decorrer da instrução criminal, nenhuma prova foi apresentada no sentido de comprovar que HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR tinha ciência da falsidade dos documentos que protocolava junto ao Instituto Nacional do Seguro Social, nem a testemunha relacionada pela Acusação o reconheceu como sendo a pessoa que analisou sua documentação ou como sendo a pessoa quem lhe atendeu, consoante se verifica no depoimento de fls 210/214. Por tal motivo, quando a prova colhida apenas fornece indícios de autoria, apesar de comprovada a materialidade do delito, a imputação genérica pode ser aceita como requisito válido para dar início à persecução criminal. Entretanto, a sentença penal condenatória não pode ser calcada em provas indiciárias, necessário se faz à explicitação da prova durante a instrução criminal no sentido de demonstrar, de forma clara, concisa e objetiva, a participação do réu na prática do delito imputado. Nesse sentido HABEAS CORPUS. CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. GESTÃO FRAUDULENTA E TEMERÁRIA DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA (ART. 4º., PAR. ÚNICO DA LEI

7.492/86). TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. FALTA DE JUSTA CAUSA NÃO EVIDENCIADA. NEGATIVA DE AUTORIA. IMPROPRIEDADE DO MANDAMUS. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DO WRIT. ORDEM DENEGADA. 1. O trancamento da Ação Penal por inépcia da denúncia só pode ser acolhido quando sua deficiência impedir a compreensão da acusação e, conseqüentemente, a defesa dos réus, o que não se verifica na hipótese dos autos, pois a inicial contém a exposição clara dos fatos tidos como delituosos (gerir de maneira fraudulenta e temerária instituição financeira), a qualificação dos acusados e a classificação dos crimes, de maneira a permitir a articulação defensiva (art. 4o. da Lei 7.492/86). 2. Admite-se a denúncia genérica, em casos de crimes com vários agentes e condutas ou que, por sua própria natureza, devem ser praticados em concurso, quando não se puder, de pronto, pormenorizar as ações de cada um dos envolvidos, sob pena de inviabilizar a acusação, desde que os fatos sejam delineados de forma clara, para permitir o amplo exercício do direito de defesa. Precedentes do STJ. 3. Nada obstante esse entendimento, eventual generalidade da acusação terá de ser superada durante a instrução processual, com a imputação e comprovação objetiva das condutas pessoais (individualizadas), sem o que não se legitima a aplicação de qualquer sanção. 4. Havendo indícios de que o paciente seja o autor do crime e não estando evidente, como alega a impetração, a ausência de participação e até desconhecimento da atividade delituosa, a competência para definir a inocência ou não do acusado ou a suficiência da prova produzida pela acusação para a condenação do réu é do Juízo processante. 5. O Habeas Corpus não se presta para averiguar a tese de negativa de autoria, tendo em vista a necessidade dilação probatória incompatível com o rito célere do mandamus. 6. Ordem denegada, em consonância com o parecer ministerial.(HC 200801813590, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:05/10/2009.) CRIMINAL. SONEGAÇÃO FISCAL. OFERECIMENTO DE DENÚNCIA. CRIME COLETIVO E SOCIETÁRIO. IMPUTAÇÃO GENÉRICA. INÉPCIA DA ACUSATÓRIA INICIAL. CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. ARTIGO 34 DA LEI 9.249/95. 1. O oferecimento de denúncia, nos crimes de sonegação fiscal, independe da conclusão do procedimento administrativo-fiscal, eis que se trata de ação penal pública incondicionada. 2. O pagamento, integral ou parcelado, que extingue a punibilidade do crime de sonegação fiscal é o promovido antes do recebimento da denúncia (artigo 34 da Lei 9.249/95). 3. Tal disposição legal, não comporta a exceção decidida, por isso que os delitos de que trata a inicial acusatória, quais sejam, os tipificados no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, até porque o lançamento decorrente da comprovação de falsidade na declaração obrigatória do contribuinte veio à luz, quando já consumado o crime, com a redução do tributo devido, pelo pagamento a menor. 4. Se é certo que em faltando à Acusação Pública, no ensejo do oferecimento da denúncia, elementos bastantes ao rigoroso atendimento do seu estatuto formal (Código de Processo Penal, artigo 41), principalmente nos casos de crime coletivo ou societário, tem-se aceito a imputação genérica do fato-crime, sem a particularização minuciosa das condutas dos agentes, co-autores e partícipes, admitindo, como admite, a lei processual penal que as omissões da acusatória inicial possam ser supridas a todo tempo, antes da sentença final (Código de Processo Penal, artigo 569), seguro é também que toda e qualquer presença de presunção de responsabilidade, sobretudo, a de natureza absoluta, como sói acontecer em denúncias pelo fato exclusivo da posição estatutária imputada na pessoa jurídica, readmite proscrita responsabilidade penal objetiva e é manifestamente infringente do direito penal em vigor, informado pelo princípio do nullum crimen sine culpa, que requisita, como pressuposto, já em nível da conduta e, pois, da tipicidade, a efetiva prática ou a participação da e na ação criminosa. 6. Recurso parcialmente conhecido (alínea a).(RESP 199901040280, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - SEXTA TURMA, DJ DATA:24/03/2003 PG:00291.)Assim, nos presentes autos, apesar de estarem com a instrução processual concluída, não foi hábil a demonstrar a autoria de HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR no cometimento do crime narrado em testilha. Isto porque, nenhum documento foi produzido ou de lavra de HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR. Não houve a entrega de qualquer recibo de documentos e não ficou comprovado, de forma cabal, o grau de participação que eventualmente o Acusado teve no cometimento do crime, uma vez que nenhuma diligência policial foi empreendida para verificar a veracidades destas alegações, em que pese a menção no depoimento prestado pela testemunha arrolada pela Acusação de que entregou sua documentação para HEITOR, frise-se, esta não o reconheceu como a pessoa contratada por ela para execução dos serviços juntos ao I.N.S.S..Não houve qualquer diligência no sentido de apreender o carimbo usado para falsificação do registro constante na fl. 8, na CTPS da segurada - referência ao carimbo com os dizeres: CONSTANTA ELETROTÉCNICA S.A., na posse do réu ou em gavetas escondidas em seu escritório. Por tal motivo, entendo que não resta demonstrado o grau de participação de HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR na produção de documentos e realização de ardis com o intuito de induzir o Instituto Nacional do Seguro Social em erro e, dessa maneira, conceder o benefício de aposentadoria requerido por Luiza Estella Colombo Serrano, de tal sorte a configurar sua participação como sujeito ativo, nos moldes estabelecidos no artigo 171 e parágrafo terceiro, do Código Penal. Em resumo, em que pese a materialidade do crime ter sido comprovada com a inserção de vínculo falso em Carteira de Trabalho e Previdência Social verdadeira, nada de concreto se comprovou em relação a HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR. Portanto, há dúvidas em relação à Autoria do delito pelo acusado, uma vez que nenhum documento, nenhum recibo, nenhuma prova de que ele tinha conhecimento de que os documentos que embasavam o requerimento administrativo junto ao Instituto Nacional do Seguro Social

continham informações inverídicas, bem como, de qualquer prova que o ligasse efetivamente ao crime foi produzida. Resta-me apenas decretar a absolvição do Réu. Diante do exposto e considerando o que consta dos autos da presente ação penal, promovida pelo Ministério Público Federal, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão condenatória deduzida, para ABSOLVER o réu HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR, nos termos do artigo 386, VII, do Código de Processo Penal, dos fatos descritos na denúncia, em face da inexistência de provas contra o acusado que embasem decreto condenatório. Após, o trânsito em julgado, promova a Secretaria da Vara a expedição das pertinentes comunicações à Delegacia de Polícia Federal e ao Instituto de Identificação Ricardo Glumbeton Daundt, nos moldes regimentais e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.

Expediente Nº 5155

MONITORIA

0009200-91.2004.403.6104 (2004.61.04.009200-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE EDINALDO VIANA DA SILVA

Recebo a apelação da parte ré em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária para oferecer contra-razões no prazo legal. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. Cumpra-se.

0010342-62.2006.403.6104 (2006.61.04.010342-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X UNIAO FEDERAL X ROSANE RUAS COELHO X NELSON BASTOS COELHO(SP282244 - ROSANE ELOINA GOMES DE SOUZA)

Requeira a parte autora o que de direito para o prosseguimento do presente feito. Int. Cumpra-se.

0010684-73.2006.403.6104 (2006.61.04.010684-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTO BACCARINI

Aceito a conclusão.HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA requerida à fl. 200 destes autos, nos termos do artigo 267, VIII, c/c o artigo 158, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.Dispensada a anuência do réu, por não ter sido angularizada a relação processual.Em consequência, à luz dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE n. 64, de 28 de abril de 2005, autorizo o desentranhamento dos documentos trazidos com a inicial (à exceção da própria petição inaugural e da procuração), mediante a substituição por cópias, a serem providenciadas pelo autor/impetrante.Custas ex lege. Sem honorários, ante a ausência de litigiosidade.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa findo.

0010076-41.2007.403.6104 (2007.61.04.010076-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSEFINA DA SILVA NONATO - ESPOLIO(SP207697 - MARCELO PANZARDI)

Indefiro o pedido de nova penhora on-line, por ausência de novos fatos que justifiquem a medida. A providência já se mostrou insuficiente. Uma vez bloqueados todos os valores disponíveis em nome do(a) executado(a), não é verossímil que, na pendência do débito, o(a) mesmo(a) venha a realizar novos depósitos em suas contas contas/aplicações financeiras. Com efeito, não se pode admitir que a exequente prolongue indefinidamente a execução, requerendo a repetição de atos que, já realizados, não se mostraram satisfatórios, sobrecarregando sobremaneira o Poder Judiciário, em detrimento de outros jurisdicionados que remanescem à espera de provimento jurisdicional. À vista do esgotamento das diligências para localização de bens da executada e ante o disposto no artigo 791, III, do CPC, aguarde-se sobrestado no arquivo, bens passíveis de penhora. Int. Cumpra-se.

0012353-30.2007.403.6104 (2007.61.04.012353-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X POSTO DE SERVICOS MONTEIRO LOBATO LTDA X IVETE ELOI MARCIO

LIMA X MARCIO LIMA(SP140600 - RICARDO SIQUEIRA SALLES DOS SANTOS)

Indefiro o pedido de nova penhora on-line, por ausência de novos fatos que justifiquem a medida. A providência já se mostrou insuficiente. Uma vez bloqueados todos os valores disponíveis em nome do(a) executado(a), não é verossímil que, na pendência do débito, o(a) mesmo(a) venha a realizar novos depósitos em suas contas contas/aplicações financeiras. Com efeito, não se pode admitir que a exequente prolongue indefinidamente a execução, requerendo a repetição de atos que, já realizados, não se mostraram satisfatórios, sobrecarregando sobremaneira o Poder Judiciário, em detrimento de outros jurisdicionados que remanescem à espera de provimento jurisdicional. Aguarde-se sobrestado no arquivo, bens passíveis de penhora. Int. Cumpra-se.

0000181-22.2008.403.6104 (2008.61.04.000181-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAPELARIA P N M REIS LTDA X MARCIA MARTINS KHODOR CURY X PAULO NARCISO DA ROCHA PINTO

Aceito a conclusão.HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA requerida à fl. 166 destes autos, nos termos do artigo 267, VIII, c/c o artigo 158, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.Dispensada a anuência do réu, por não ter sido angularizada a relação processual.Em consequência, à luz dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE n. 64, de 28 de abril de 2005, autorizo o desentranhamento dos documentos trazidos com a inicial (à exceção da própria petição inaugural e da procuração), mediante a substituição por cópias, a serem providenciadas pelo autor/impetrante.Custas ex lege. Sem honorários, ante a ausência de litigiosidade.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa findo.

0004637-15.2008.403.6104 (2008.61.04.004637-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ESTEIRATEC COM/ DE MAQUINAS DE PLASTICOS LTDA X CASSIANO CATARINA DE SOUZA X MARIA HELENA GOMES DE CARVALHO

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora à fl. 160. Int. Cumpra-se.

0005498-98.2008.403.6104 (2008.61.04.005498-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SONIRA RIBEIRO MALATESTA(SP144423 - MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO E SP246422 - ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA)

Aguarde-se sobrestado no arquivo bens passíveis de penhora. Int. Cumpra-se.

0001244-48.2009.403.6104 (2009.61.04.001244-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SOLANGE APARECIDA BROSCO CONTO

Aceito a conclusão.HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA requerida à fl. 118 destes autos, nos termos do artigo 267, VIII, c/c o artigo 158, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.Dispensada a anuência do réu, por não ter sido angularizada a relação processual.Em consequência, à luz dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE n. 64, de 28 de abril de 2005, autorizo o desentranhamento dos documentos trazidos com a inicial (à exceção da própria petição inaugural e da procuração), mediante a substituição por cópias, a serem providenciadas pelo autor/impetrante.Custas ex lege. Sem honorários, ante a ausência de litigiosidade.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa findo.

0006077-12.2009.403.6104 (2009.61.04.006077-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA DA GRACA MONGINHO

Indefiro o pedido de nova penhora on-line, por ausência de novos fatos que justifiquem a medida. A providência já se mostrou insuficiente. Uma vez bloqueados todos os valores disponíveis em nome do(a) executado(a), não é verossímil que, na pendência do débito, o(a) mesmo(a) venha a realizar novos depósitos em suas contas contas/aplicações financeiras. Com efeito, não se pode admitir que a exequente prolongue indefinidamente a execução, requerendo a repetição de atos que, já realizados, não se mostraram satisfatórios, sobrecarregando sobremaneira o Poder Judiciário, em detrimento de outros jurisdicionados que remanescem à espera de provimento jurisdicional. Aguarde-se sobrestado no arquivo, bens passíveis de penhora. Sem prejuízo, a experiência tem demonstrado que as demandas desta natureza tramitam durante meses sem efetividade, pois, num primeiro momento são praticados inúmeros atos processuais com vistas a localizar o executado e, uma vez efetivada a citação, em regra, resta frustrada a localização de bens e numerários passíveis de constrição. Diante desta constatação e com vistas a atribuir maior celeridade ao processamento desses feitos, com fulcro nos artigos 652 2º, 615, 615-A e analogicamente o artigo 653, todos do Código de Processo Civil, determino o prévio arresto de bens e valores em quantia equivalente a execução. Registro, por oportuno, que os bloqueios efetuados a título de arresto não enseja prejuízo ao executado, tampouco ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois poderão ser plenamente exercidos em momento processual posterior, inclusive com o oferecimento de outros

bens à penhora, em substituição ao arresto de contas bancárias. Diante do exposto, determino, o bloqueio de bens ou valores, até o limite da quantia executada, bem como a requisição da última DIRPF/DIRPJ, por meio do sistema INFOJUD. Cumpra-se.

000058-53.2010.403.6104 (2010.61.04.000058-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GILSON NUNES MARQUES PEREIRA(SP074002 - LUIS FERNANDO SEQUEIRA DIAS ELBEL)

Recebo a apelação da parte autora em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária para oferecer contra-razões no prazo legal. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. Cumpra-se.

0003901-26.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALDEMIR DIAS BARBOSA

Tendo em vista o esgotamento dos meios eletrônicos disponíveis nesta Secretaria para localização de bens a serem penhorados, suspendo o presente feito nos termos do art. 791, III do CPC. Aguarde-se sobrestado no arquivo bens passíveis de penhora. Int. Cumpra-se.

0007248-33.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE FRANCISCO DA SILVA FILHO

Torno sem efeito o despacho de fl.74. Manifeste-se a parte autora acerca da certidão de fl.70. Int.

0008434-91.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALEXANDRE AVELINO BARBOSA

Requeira a parte autora o que de direito para o prosseguimento do presente feito. Int. Cumpra-se.

0008706-85.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FLAVIO SOUZA DA SILVA

Indefiro o pedido de nova penhora on-line, por ausência de novos fatos que justifiquem a medida. A providência já se mostrou insuficiente. Uma vez bloqueados todos os valores disponíveis em nome do(a) executado(a), não é verossímil que, na pendência do débito, o(a) mesmo(a) venha a realizar novos depósitos em suas contas/aplicações financeiras. Com efeito, não se pode admitir que a exequente prolongue indefinidamente a execução, requerendo a repetição de atos que, já realizados, não se mostraram satisfatórios, sobrecarregando sobremaneira o Poder Judiciário, em detrimento de outros jurisdicionados que remanescem à espera de provimento jurisdicional. À vista do esgotamento das diligências para localização de bens da executada e ante o disposto no artigo 791, III, do CPC, aguarde-se sobrestado no arquivo, bens passíveis de penhora. Int. Cumpra-se

0008952-81.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO TEODORO LEOPOLDINO

Tendo em vista o esgotamento dos meios eletrônicos disponíveis nesta Secretaria para localização do réu, intime-se à parte autora a, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito para o prosseguimento do feito. Int. Cumpra-se.

0010004-15.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MIGUEL ARCANJO DA SILVA

Concedo o prazo improrrogável de 30(trinta) dias para a parte autora. Int. Cumpra-se.

0010169-62.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDVAL LIMA GONCALVES(SP187826 - LUIZ COIMBRA CORRÊA)

1- Para melhor convencimento do Juízo, providencie a parte executada, a trazer aos autos comprovantes de seus rendimentos atuais para análise do pedido de justiça gratuita. 2- Ante a certidão retro, deixo de receber os embargos monitórios, pois intempestivos. Assim, determino o seu desentranhamento e entrega ao seu subscritor. Após, voltem-me conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007603-09.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004446-62.2011.403.6104) ANTONIO WALTER DE ARAUJO - ESPOLIO X MARIA LUIZA RIBEIRO DE ARAUJO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP150630 - LUCIANA ARAUJO CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005860-03.2008.403.6104 (2008.61.04.005860-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PRAIAMAR VEICULOS LTDA X MARCELO WILKER PIRES X JOSE ELIAS PIRES JUNIOR

Tendo em vista as inúmeras diligências empreendidas no sentido de localizar bens a serem penhorados, as quais restaram frustradas, suspendo o presente feito nos termos do art. 791, III do CPC. Aguarde-se sobrestado no arquivo bens passíveis de penhora. Int. Cumpra-se.

0007998-40.2008.403.6104 (2008.61.04.007998-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIO DO NASCIMENTO CORDEIRO - ESPOLIO

Torno sem efeito o despacho de fl.125. Requeira a parte exequente o que de direito para o prosseguimento do presente feito. Int.

0011458-35.2008.403.6104 (2008.61.04.011458-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARNAVALE PNEUS PECAS E ASSESSORIOS X SONIA MARIA GONCALVES X RICARDO GONCALVES NORBERTO X LEONOR PEREIRA MACHADO(SP155859 - RODRIGO LUIZ ZANETHI E SP237433 - ALEXANDRE SIQUEIRA SALAMONI)

Requeira a parte exequente o que de direito para o prosseguimento do presente feito. Int.

0005757-59.2009.403.6104 (2009.61.04.005757-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MIRIAM OTTONI PINTO

Tendo em vista as inúmeras diligências empreendidas no sentido de localizar bens para penhora, as quais restaram frustradas, aguarde-se sobrestado no arquivo bens passíveis de penhora. Int.

0006250-02.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IRANY DA SILVA

Concedo o prazo improrrogável de 30(trinta) dias como solicitado pela parte exequente. Int. Cumpra-se.

0012225-68.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIS CARLOS ROMAZZINI

Manifeste-se a parte exequente acerca da certidão de fl.74 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

0005142-64.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EVILASIO NUNES DOS ANJOS

Manifeste-se a parte exequente acerca da certidão de fl.52 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

0009521-48.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EVANAT CONSTRUCOES E REVESTIMENTOS LTDA - ME X VANESSA EVANGELISTA NATALIO GONZAGA

Preliminarmente, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o QUADRO INDICATIVO DE POSSIBILIDADE DE PREVENÇÃO de fls. 107. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0012419-78.2005.403.6104 (2005.61.04.012419-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PERCILA PLACIDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PERCILA PLACIDI

Trata-se de ação de cobrança proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de PERCILA PLACIDI para obter pagamento de quantia devida e oriunda de contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações sob o nº 00000006-82, firmado entre as partes e encartado às fls. 11/13. Citada a ré, conforme certidão de fls. 64/65, não opôs embargos, nem realizou o pagamento, constituindo-se de pleno o título executivo judicial nos termos do art. 1.102 c do CPC. Determinada a penhora e avaliação dos bens a fim de satisfazer a obrigação, esta se mostrou infrutífera, já que os bens localizados não eram suficientes para quitação do quantum devido (fl. 75). Como requerido pela CEF, efetuou-se o bloqueio dos ativos financeiros da executada, não tendo sido encontrados valores suficientes para o contentamento do débito. Instada a se manifestar, a exequente requereu a desistência e extinção da ação, bem como o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial (fl. 85). Relatados. Decido. Isto posto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus

jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA requerida à fl. 85 destes autos, nos termos do artigo 267, VIII, c/c o artigo 158, parágrafo único e 795, todos do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, mediante apresentação de cópias pelo autor no prazo de dez dias. Proceda-se ao desbloqueio das contas da executada (fls. 80/82). Custas pela demandante. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.

0000951-83.2006.403.6104 (2006.61.04.000951-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA APARECIDA ROSSITER GUIZELLINI(SP231140 - FABIANO DOS SANTOS GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA ROSSITER GUIZELLINI(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Requeira a parte autora o que de direito para o prosseguimento do presente feito. Int. Cumpra-se.

0006832-41.2006.403.6104 (2006.61.04.006832-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ZILDA APARECIDA CHENEME(SP227106 - KEITH KIOME DE ALMEIDA GERALDO) X ADILSON GOES - ESPOLIO X IVONE FIERRO GOES(SP227106 - KEITH KIOME DE ALMEIDA GERALDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ZILDA APARECIDA CHENEME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADILSON GOES - ESPOLIO

Aceito a conclusão.HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA requerida à fl. 273 destes autos, nos termos do artigo 267, VIII, c/c o artigo 158, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.Dispensada a anuência do réu, por não ter sido angularizada a relação processual.Em consequência, à luz dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE n. 64, de 28 de abril de 2005, autorizo o desentranhamento dos documentos trazidos com a inicial (à exceção da própria petição inaugural e da procuração), mediante a substituição por cópias, a serem providenciadas pelo autor/impetrante.Custas ex lege. Sem honorários, ante a ausência de litigiosidade.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa findo.

0001237-90.2008.403.6104 (2008.61.04.001237-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AUTO POSTO FULGOR LTDA X ALMERINDO PEREIRA PENHA X NILZA DIAS PENHA(SP128119 - MAURICIO PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AUTO POSTO FULGOR LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALMERINDO PEREIRA PENHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILZA DIAS PENHA

Comprovada a natureza de aposentadoria, defiro o levantamento da penhora on line, efetuada no BANCO DO BRASIL, agência 0004-3 - conta n. 506220-9, de titularidade do executado, conforme requerido, ante a vedação expressa, contida no artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil.Tome a Secretaria providências cabíveis junto ao BACENJUD e intime-se a exequente para que requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. Int. Cumpra-se.

0005927-65.2008.403.6104 (2008.61.04.005927-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RIGMAM PRODUTOS PARA LIMPEZA LTDA ME X RENATO GOMES ABADE X ILDES MARIA DE AVILA ABADE MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RIGMAM PRODUTOS PARA LIMPEZA LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO GOMES ABADE

Defiro a suspensão do feito nos termos do art. 791, III do CPC. Aguarde-se sobrestado no arquivo bens passíveis de penhora. Int. Cumpra-se.

0005932-87.2008.403.6104 (2008.61.04.005932-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RINALDO CARNEIRO FLORENCIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RINALDO CARNEIRO FLORENCIO

Tendo em vista as inúmeras diligências empreendidas no sentido de localizar bens para penhora, as quais restaram frustradas, requeira a parte autora o que de direito para o prosseguimento do presente feito. Int.

0009107-89.2008.403.6104 (2008.61.04.009107-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARLENE AFFONSOS MODAS ME X MARLENE AFFONSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLENE AFFONSOS MODAS ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLENE AFFONSO

Tendo em vista o esgotamento dos meios eletrônicos disponíveis nesta Secretaria para localização de bens a serem penhorados, suspendo o presente feito nos termos do art. 791, III do CPC. Aguarde-se sobrestado no arquivo bens passíveis de penhora. Int. Cumpra-se.

ALVARA JUDICIAL

0008017-07.2012.403.6104 - PATRICIA ELAINE CESTARI(SP206075 - FERNANDO ANTÔNIO DE FIGUEIREDO GUEDES JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Manifeste-se a parte requerente acerca das preliminares arguidas. Int. Cumpra-se.

0009511-04.2012.403.6104 - SHIRLEY APARECIDA LIMA GONCALVES(SP230306 - ANDERSON REAL SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte requerente a recolher as custas processuais no prazo legal. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 5294

ACAO CIVIL PUBLICA

0009059-62.2010.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X CETESB COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP083153 - ROSANGELA VILELA CHAGAS FERREIRA E SP107073 - SANDRA MARA PRETINI MEDAGLIA) X CARBOCLORO OXYPAR INDS/ QUIMICAS S/A(SP016170 - JOSE LUIZ DIAS CAMPOS E SP104776 - FRANCISCO EDGAR TAVARES E SP211834 - MAURÍCIO MORISHITA)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL propôs esta AÇÃO CIVIL PÚBLICA em face da CARBOCLORO OXYPAR INDÚSTRIAS QUÍMICAS S/A, para obter provimento jurisdicional que impeça a emissão de poluentes no meio ambiente em decorrência da atividade produtiva da ré, bem como a indenização pelos danos irreversíveis. Sustenta, em apertada síntese, que as atividades desenvolvidas pela ré resulta na poluição do Rio Cubatão e Estuário de Santos, bem como geram resíduos de mercúrio, os quais são transferidos para aterros terceirizados sem o tratamento devido. Regulamente citada a ré apresentou contestação às fls. 576/700, na qual alega, em preliminar, ilegitimidade do Ministério Público Federal, carência da ação, prescrição, prevenção e litispendência desta ação com o processo n. 2001.61.04.005688-5 que tramitou na 4ª Vara desta Subseção. Às fls. 289 e v, foi proferida decisão que indeferiu o pedido de antecipação da tutela jurisdicional e deferiu o ingresso da CETESB e do IBAMA como assistente do autor. Réplica às fls. 3006/3018. Instadas as partes à especificação de provas, a ré requereu a produção de prova testemunhal, pericial e documental (fls. 3145/3150). O autor e a CETESB protestaram pelo julgamento da lide, oportunidade em que o Órgão Ministerial reiterou o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Às fls. 318/319, o IBAMA requereu sua exclusão da lide. É o relatório. Vieram-me os autos conclusos. De início, mantenho a decisão de fl. 289 e v, a qual indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em razão da ausência de novos elementos que justifiquem sua concessão. No que se refere a abrangência do objeto da Ação Civil Pública na defesa dos interesses da sociedade, especificamente na utilização do referido instituto na proteção ao meio ambiente, cumpre tecer algumas considerações: Prevê o artigo 1º da Lei n.º 7347/95: Regem-se pelas disposições desta lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados: I - ao meio ambiente; II - ... III - ... IV - a qualquer outro interesse difuso ou coletivo. A ampliação da atuação jurisdicional por intermédio da Ação Civil Pública, justifica-se na medida em que, de outra forma, interesses legítimos transcendentais ao indivíduo, a exemplo das pretensões relacionadas com o meio ambiente, restariam insatisfeitas. Preleciona o Ilustre Professor Fernando Capez: A lide, na conhecida concepção carnellutiana, é o conflito de interesses qualificado pela pretensão resistida; essa resistência, quando se trata de interesses metaindividuais, exsurge da negativa, ou da omissão do Estado em tutelar eficazmente os interesses assim difusos, logo, ao lhes outorgar tutela, o Judiciário nada mais faz que dirimir uma lide, concebida esta, não em seus parâmetros costumeiros, mas em sua projeção social. (Tutela dos Interesses Difusos e Coletivos - 7ª edição/2001 - ed. Paloma, p. 28). Assim, em razão da relevância do direito invocado nas demandas desta natureza, a tutela jurisdicional deve primar pela finalidade precípua na defesa dos interesses da sociedade, de modo que a mera potencialidade de dano ocasionado por conduta comissiva ou omissiva é suficiente para atuação do Estado-Juiz. No caso em exame, o interesse de agir se traduz nos precedentes de diversas atuações sofridas pela ré, bem como pela possível ocorrência de dano ambiental. De igual modo não prospera a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. O requisito da possibilidade jurídica é conceituado pelos doutrinadores não somente com vista à existência de uma previsão no ordenamento jurídico, que torne, em abstrato, viável o pedido, mas, também, em face da inexistência, na Ordem Jurídica, de uma previsão que o torne inviável. Há impossibilidade jurídica absoluta de deferir-se ao autor o bem da vida pretendido, porque este próprio bem que, em abstrato, o ordenamento jurídico veta seja deferido a quem quer que seja, ou porque para deferimento não prevê ele solução que agasalhe sua acolhida. (J.J. Calmon de Passos, in Comentários ao Código de Processo Civil, III vol., arts. 270 a 331, Forense, 5ª ed.) Acrescente-se, ademais, que ao contrário do alegado pela ré, não se pleiteia nestes autos a não-utilização das células de mercúrio

no processo produtivo do cloro e da soda cáustica, mas o devido tratamento de seus resíduos de modo que não poluam ou prejudiquem o meio ambiente. De outra parte, a presença de interesse de repercussão coletiva, aliada a natureza dos bens envolvidos, legitima o Parquet Federal, conforme preceitua o artigo 129, III da Constituição Federal e, via de consequência, emerge a competência desta Justiça Federal para processar e julgar a lide. Não vislumbro a ocorrência de prevenção e litispendência alegadas pela ré em relação aos autos do processo n. 2001.61.04.005688-5, pois, conforme já mencionado, não se objetiva nestes autos que a ré deixe de utilizar as células de mercúrio em seu processo produtivo, conforme se depreende dos pedidos constantes à fl. 13 da inicial. De rigor refutar também a ocorrência de prescrição, aduzida pela ré em preliminar, pois é cediço que os danos ambientais por sua natureza indisponível é alcançada pela imprescritibilidade. Nesse sentido:

(g/n) ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL - DIREITO AMBIENTAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - IMPRESCRITIBILIDADE DA REPARAÇÃO DO DANO AMBIENTAL - PEDIDO GENÉRICO - ARBITRAMENTO DO QUANTUM DEBEATUR NA SENTENÇA: REVISÃO, POSSIBILIDADE - SÚMULAS 284/STF E 7/STJ. 1. É da competência da Justiça Federal o processo e julgamento de Ação Civil Pública visando indenizar a comunidade indígena Ashaninka-Kampa do rio Amônia. 2. Segundo a jurisprudência do STJ e STF trata-se de competência territorial e funcional, eis que o dano ambiental não integra apenas o foro estadual da Comarca local, sendo bem mais abrangente espraiando-se por todo o território do Estado, dentro da esfera de competência do Juiz Federal. 3. Reparação pelos danos materiais e morais, consubstanciados na extração ilegal de madeira da área indígena. 4. O dano ambiental além de atingir de imediato o bem jurídico que lhe está próximo, a comunidade indígena, também atinge a todos os integrantes do Estado, espraiando-se para toda a comunidade local, não indígena e para futuras gerações pela irreversibilidade do mal ocasionado. 5. Tratando-se de direito difuso, a reparação civil assume grande amplitude, com profundas implicações na espécie de responsabilidade do degradador que é objetiva, fundada no simples risco ou no simples fato da atividade danosa, independentemente da culpa do agente causador do dano. 6. O direito ao pedido de reparação de danos ambientais, dentro da logicidade hermenêutica, está protegido pelo manto da imprescritibilidade, por se tratar de direito inerente à vida, fundamental e essencial à afirmação dos povos, independentemente de não estar expresso em texto legal. 7. Em matéria de prescrição cumpre distinguir qual o bem jurídico tutelado: se eminentemente privado seguem-se os prazos normais das ações indenizatórias; se o bem jurídico é indisponível, fundamental, antecedendo a todos os demais direitos, pois sem ele não há vida, nem saúde, nem trabalho, nem lazer, considera-se imprescritível o direito à reparação. 8. O dano ambiental inclui-se dentre os direitos indisponíveis e como tal está dentre os poucos acobertados pelo manto da imprescritibilidade a ação que visa reparar o dano ambiental. 9. Quando o pedido é genérico, pode o magistrado determinar, desde já, o montante da reparação, havendo elementos suficientes nos autos. Precedentes do STJ. 10. Inviável, no presente recurso especial modificar o entendimento adotado pela instância ordinária, no que tange aos valores arbitrados a título de indenização, por incidência das Súmulas 284/STF e 7/STJ. 11. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido. (RESP 200900740337, Eliana Calmon, STJ, Segunda Turma, DJE 19/11/2009) Dessa forma, afasto as preliminares suscitadas pela ré e dou o feito por saneado. No que se refere as provas requeridas pelas partes, defiro a realização de perícia técnica apenas e tão somente para que seja aferida a ocorrência efetiva de dano ao meio ambiente, proveniente exclusivamente da atividade da ré, bem como, caso positivo, seja procedida à respectiva quantificação. Para tanto, nomeio o perito judicial JOÃO MILTON PRATA DE ANDRADE CREA/SP 5063500572 ___, o qual deverá ser intimado para apresentar estimativa de honorários, no prazo de 05 (cinco) dias, cujo custeio será suportado pelas rés. Concedo as partes o prazo de 10 (dez) dias, para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Registro, por oportuno, que os quesitos deverão ficar adstritos aos pontos controvertidos da lide e ao objeto da perícia delimitado nesta decisão. Defiro a apresentação de documentos suplementares postulada pela ré. Indefiro a realização de perícia para aferir a saúde ocupacional dos empregados da ré, por ultrapassar aos limites da lide. Indefiro, de igual modo, a oitiva de testemunhas pleiteada pela ré, em razão da ausência de indicação específica sobre o ponto controvertido a ser elucidado com a referida prova. Em complementação a manifestação de fls. 3177/183, determino a expedição de ofício à CETESB para que informe, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o cumprimento por parte da ré de todas as recomendações e exigências técnicas constantes nos laudos de vistorias emitidos por aquele órgão. A CETESB deverá informar, ainda:- se todos os resíduos industriais emitidos pela ré em decorrência de seu processo produtivo estão de acordo com os critérios estabelecidos pela normas de regência;- se os resíduos mercuriais são monitorados após sua transferência para os aterros industriais terceirizados, bem como se há ou deveria haver tratamento do referido material antes de sua remoção;- se os resíduos mercuriais, tal como destinados e acondicionados nos aterros industriais terceirizados, são potencialmente lesivos ao meio ambiente a médio/longo prazo;- se as medidas adotadas pela ré no tratamento dos resíduos são efetivas de modo a impedir a contaminação do meio ambiente; Determino, ainda, a expedição de ofício a Secretaria Municipal do Meio Ambiente de Cubatão a fim de que seja aferida a regularidade das atividades empreendidas pela ré, no que se refere a emissão de poluentes no meio ambiente. Indefiro a pretensão do IBAMA no sentido de ser excluído da lide, pois, ainda que em caráter supletivo, o bem jurídico envolvido nesses autos impõe a atuação daquele órgão. Determino a parte autora que colacione aos autos os contratos firmados com os aterros industriais terceirizados, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. Cumpra-se.

USUCAPIAO

0004771-37.2011.403.6104 - JOSE MARCELO CRUZ JIMENEZ X HELIAURA NALDI DUARTE JIMENEZ(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP269226 - KARINA GEREMIAS GIMENEZ) X A D MOREIRA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO S/A X UNIAO FEDERAL

JOSÉ MARCELO CRUZ JIMENEZ e HELIAURA NALDI DUARTE JIMENEZ propõem ação de usucapião em face de CONSTRUTORA E INCORPORADORA A. D. MOREIRA LTDA. para obter declaração de domínio do apartamento nº 706 do Bloco BC do Conjunto A.D Moreira, edifício com endereços oficiais na Avenida Presidente Wilson, nº 26, e na Rua Marechal Floriano Peixoto, nº 67, Gonzaga, em Santos - SP.O feito foi distribuído inicialmente à Justiça do Estado de São Paulo - 10ª Vara Cível da Comarca de Santos - SP.Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita aos autores à fl. 59.O Estado de São Paulo não demonstrou interesse jurídico na demanda, enquanto o Município de Santos não se manifestou nos autos (fls. 60, 67 e 68).A confinante Neusa Lopes do Rêgo, proprietária do apartamento 720, e o proprietário em nome do qual está registrado o imóvel objeto dos autos (réu) não foram encontrados para a sua citação e intimação (fls. 65, 70, 72, 87, 88, 102, 105 e 106).A confinante Milene Mori Ferreira Cruz, proprietária do apartamento vizinho nº 705, citada, não ofereceu contestação (fls. 103).A inicial foi emendada às fls. 110/113 para que no pólo passivo passasse a constar a A. D. MOREIRA COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO S/A em substituição a CONSTRUTORA E INCORPORADORA A. D. MOREIRA LTDA.Em face de a União haver manifestado interesse no desate da lide, o Douto Juízo Estadual declinou da competência em favor de uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária (fls. 73/83, 114/124 e 126).Distribuído o feito a esta Vara, a União foi incluída no pólo passivo e a parte autora foi instada a recolher custas, por não ter sido mantido o benefício da justiça gratuita, bem como a providenciar a citação da corrê A.D. Moreira e da confinante Neusa, o que foi apenas em parte cumprido (fls. 131, 135, 136, 145/154 e 169/171).A União ofereceu contestação às fls. 155/166, na qual argüiu em preliminar a impossibilidade jurídica do pedido e, no mérito, requereu a improcedência da demanda por situar-se o imóvel em terreno de marinha.Intimados em outras duas oportunidades para providenciarem a citação e intimação faltante da proprietária e da confinante do imóvel e se manifestarem sobre a defesa da União, os autores quedaram-se inertes (fls. 172/179).É o relatório. Decido.Inicialmente, verifico que não houve citação da confrontante do imóvel, senhora Neusa Lopes do Rego (apartamento nº 720), cujo falecimento foi noticiado à fl. 17, nem da proprietária no Registro Imobiliário, A. D. MOREIRA COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO S/A. Não houve tampouco manifestação da Fazenda Pública do Município ou citação, por edital, dos réus ausentes, incertos ou desconhecidos e de eventuais terceiros interessados.No entanto, à vista da preliminar suscitada pela União, dispense a angularização processual com relação a tais réus e interessados.Verifico que a localização do imóvel identificado na inicial em terreno de marinha não é controversa, já que, além da presunção de veracidade da manifestação administrativa, os próprios demandantes, que trouxeram com a inicial comprovantes de pagamento de taxas de ocupação (e não laudêmios, conforme se denota dos documentos de fls. 34/51) não se insurgem contra o fato.O mérito, portanto, não pode ser objeto de análise, notadamente por não estar presente uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido.Pretendem os autora usucapirem imóvel - unidade de apartamento do Conjunto A.D. Moreira - que tem parte de sua construção erigida em Terreno de Marinha.O Ofício da Secretaria de Patrimônio da União (SPU) e as Certidões de Inteiro Teor do Imóvel e Negativa de Débitos Patrimoniais com a União (fls. 35, 36, 77/83 e 118/124) são bastante esclarecedores quanto à inclusão de parte do terreno, inscrito sob o RIP nº 7071 0002439-62, em área anterior à linha de preamar média de 1831 - LPM demarcada pela SPU e deles se extrai, em especial, o regime de utilização do imóvel: OCUPAÇÃO.Em sua obra Direito Administrativo, Saraiva, 3ª ed., pág. 539, o mestre Diógenes Gasparini cita o conceito de terrenos de marinha, oferecido por Celso Antonio Bandeira de Mello, com base no artigo 2º do Decreto-lei nº 9.760/46:São faixas de terra de 33 metros de profundidade, contados horizontalmente, a partir da linha do preamar médio de 1831, para o interior das terras banhadas pelo mar - sejam continentais, costeiras ou de ilhas - ou, pelos rios e lagos que sofram a influência das marés, entendendo-se como tal a oscilação periódica em seu nível de águas, em qualquer época do ano, desde que não inferior a 5 centímetros, e decorrentes da ação das marés.A Secretaria do Patrimônio da União - SPU, que demarcou a linha da preamar média de 1831 na região, assinala, dentro dos seus limites, parte do condomínio do qual faz parte o imóvel usucapiendo.Antes, contudo, de discorrer sobre a possibilidade, ou não, da transferência de propriedade Estatal por usucapião, faz-se mister apreciar a condição do imóvel usucapiendo como unidade autônoma.Nos termos do 1º do artigo 1.331 do Código Civil em vigor, é certo que: As partes suscetíveis de utilização independente, tais como apartamentos, escritórios, salas, lojas, sobrelojas ou abrigos para veículos, com as respectivas frações ideais no solo e nas outras partes comuns, sujeitam-se a propriedade exclusiva, podendo ser alienadas e gravadas livremente por seus proprietários.Entretanto, não é possível desvencilhar a unidade autônoma (apartamento) de sua fração ideal no condomínio, por redação expressa do 3º desse mesmo artigo: A cada unidade imobiliária caberá, como parte inseparável, uma fração ideal no solo e nas outras partes comuns, que será identificada em forma decimal ou ordinária no instrumento de instituição do condomínio.E, não obstante a atual redação do citado 3º datar de 2004 (Lei nº 10.931), a indivisibilidade de unidade autônoma X fração ideal é

característica inerente ao senso comum e intrinsecamente ligada às próprias condições de existência dos condomínios edilícios. À época do ajuizamento da ação, esse já era o entendimento do legislador, que, no artigo 7º da Lei nº 4.591/64 - coloquialmente chamada de Lei dos Condomínios - definiu como requisitos obrigatórios ao Registro Imobiliário: a) a individualização de cada unidade; b) sua identificação e discriminação e c) a fração ideal sobre o terreno e partes comuns. Dessa forma, concluiu ser inadmissível a consideração da unidade autônoma como bem desvinculado da respectiva fração ideal do terreno. E, por estar o terreno onde se situa o edifício parcialmente localizado em área de marinha, também está o apartamento usucapiendo. Quanto à análise da questão de direito remanescente à matéria prejudicial (possibilidade, ou não, da transferência de propriedade Estatal por meio de usucapião), a Constituição Federal de 1988 estabelece em seu artigo 20, inciso VII, que são bens da União Federal os terrenos de marinha e seus acrescidos. A esse respeito, vale ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o artigo 67 do Código Civil de 1916, editou a Súmula nº 340, com o seguinte teor: Desde a vigência do Código Civil, os bens dominicais, como os demais bens públicos, não podem ser adquiridos por usucapião. Destarte, orientou-se o Pretório Excelso no sentido de que, a partir de 1º de janeiro de 1917, data de vigência do Código Civil, por força do disposto no seu artigo 1.806, não mais poderiam ser usucapidos os bens públicos. Com base nessa mesma norma, Clóvis Beviláqua, em sua obra Código Civil Comentado, vol. I, 11ª Ed., p. 244, afirmou: Os bens públicos, em face do que prescreve o art. 67, são isentos de usucapião, porque não podem sair do patrimônio da pessoa jurídica de direito público, senão pela forma que a lei prescreve, e o usucapião pressupõe um bem capaz de ser livremente alienado. E mais: o Decreto-Lei nº 9.760, de 05 de setembro de 1946, em seu artigo 200, prescreve: Os bens imóveis da União, seja qual for a sua natureza, não são sujeitos a usucapião. Ressalte-se, também, que o usucapião de bens públicos urbanos e rurais é vedado em nossa Constituição, conforme dispõem seus artigos 183, parágrafo 3º, e 191, parágrafo único, ambos com o mesmo teor: Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião. Destarte, inarredável a conclusão no sentido de que o pedido de aquisição originária (usucapião) de imóveis insertos em área de domínio público não é admitido pela Viga Mestra do Estado de Direito (CF/88), faltando aos autores, portanto, condição indispensável à análise do mérito da ação. Não bastassem tais considerações, afigura-se nos autos a hipótese de manifesta ausência de pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, na medida em que os autores, mesmo instados por três vezes, não cumpriram as determinações emanadas deste Juízo para citação dos réus e de interessados e para a formação da relação jurídica processual (fls. 131, 172 e 177). Neste aspecto, cumpre ressaltar que os autores olvidaram-se de que a citação constitui pressuposto prévio (requisito de procedibilidade) sem o qual o processo não pode ter seguimento normal, haja vista que possível sentença de mérito não poderia exercer efeito coercitivo em face de parte não formalmente integrada à lide no processo de conhecimento. Nesse sentido: AGRAVO INTERNO - RECURSO ESPECIAL - AÇÃO RESCISÓRIA - INÉRCIA DO AUTOR - EXTINÇÃO DO PROCESSO. I - Proposta a ação rescisória no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. II - Entretanto, se a demora excessiva na efetivação de providência ocorre por desídia do autor, ao qual competia a realização de diligência para possibilitar a citação do réu, deve ser extinto o processo, sem julgamento do mérito, como no caso em tela. Precedentes: RESP 5621/SP, Rel. Min. Hélio Mosimann, AGRAR 57/RJ, Rel. Min. Demócrito Reinaldo. III - Agravo Regimental desprovido. (AGRESP 199300050451 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 32477, STJ, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 25/6/2001) PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. INÉRCIA E DESINTERESSE PROCESSUAL DA AUTORA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. I - CONSIDERA-SE JUSTIFICADA A EXTINÇÃO DO PROCESSO SE A PARTE, DEVIDAMENTE INTIMADA ATRAVÉS DE PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA, INTIMADA PESSOALMENTE, ABANDONA A CAUSA POR MAIS DE 30 DIAS, IMPEDINDO A REGULAR FORMAÇÃO DA RELAÇÃO PROCESSUAL. II - RECURSO IMPROVIDO. (AC 92030203729AC - APELAÇÃO CIVEL, TRF3, 2ª T., Rel. Arice Amaral, DJ 23/2/1994) Note-se que os advogados dos autores não peticionam nos autos desde 23.04.2012 (fl. 173), deixando de integrar formalmente à lide a confrontante do imóvel, senhora Neusa Lopes do Rego, ou seus sucessores, a proprietária no Registro Imobiliário, a Fazenda Pública do Município e ainda os réus ausentes, incertos ou desconhecidos e de eventuais terceiros interessados, demonstrando desídia e falta de interesse no prosseguimento da demanda. Pelo exposto, julgo EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV e VI do Código de Processo Civil. Condene os autores ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), a teor do artigo 20, 4º, do CPC. Dê-se ciência ao DD. Órgão do Ministério Público Federal.

DISCRIMINATORIA

0013477-77.2009.403.6104 (2009.61.04.013477-9) - ESTADO DE SAO PAULO (SP137660 - FERNANDO CESAR GONCALVES PEDRINHO E SP170880 - TATIANA CAPOCHIN PAES LEME E SP153331 - PAULO ROBERTO FERNANDES DE ANDRADE) X ESTHER ALICE HAKUE KITAHARA (SP143135 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA E SP139780 - EVALDO DE ANDRADE TEIXEIRA)

Fls 749. Na verdade, não houve manifestação conclusiva da Fundação Nacional do Índio, de vez que o Órgão Local depende de manifestação superior. Concedo o prazo de 40 (quarenta) dias àquela Fundação Federal para

declinar em definitivo o seu interesse nesta ação.

ACAO POPULAR

0004280-30.2011.403.6104 - FAUSTO LOPES FILHO(SP200501 - RENATO LUIZ DE JESUS) X CIA/DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP183631 - RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO E SP186248 - FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS) X JOSE ROBERTO CORREIA SERRA(SP112208 - FLORIANO PEIXOTO DE A MARQUES NETO E SP182496 - LUCAS CHEREM DE CAMARGO RODRIGUES E SP061471 - JOSE ROBERTO MANESCO) X MRS LOGISTICA S/A(SP160896A - MARCELO ALEXANDRE LOPES E SP264112A - JOSE ROBERTO DE CASTRO NEVES) X UNIAO FEDERAL(SP235271 - VIVIANE DE MACEDO PEPICE)

Fl 296. Concedo a prorrogação de trinta dias, como requerido, para manifestação da União, agora improrrogáveis. Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002376-19.2004.403.6104 (2004.61.04.002376-5) - SYLVIA GONCALVES RODRIGUES LEITE(SP113159 - RENE FRANÇOIS AYGAOUX) X SYLVIO HANNICKEL X UNIAO FEDERAL(SP214964B - TAIS PACHELLI) X UNIAO FEDERAL X SYLVIA GONCALVES RODRIGUES LEITE

Fls 403/404. Defiro. Como já decidido à fl 390, aguarde em arquivo o adimplemento do quanto acordado, devendo aguardar o feito sobrestado até ulterior provocação das partes. Intimem-se e cumpra-se.

3ª VARA DE SANTOS

MMª JUÍZA FEDERAL

MARCIA UEMATSU FURUKAWA

DIR. SECRET. SABRINA ASSANTI

Expediente Nº 2885

EXCECAO DE INCOMPETENCIA DE JUIZO - CRIMINAL

0002541-85.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000625-84.2010.403.6104 (2010.61.04.000625-1)) ELIHOENAI GONCALVES(SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA AUTOS Nº 0002541-85.2012.403.6104 E 0004166-57.2012.403.6104 EXCIPIENTE: ELIHOENAI GONÇALVESEXCEPTO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA AUTOS N. 0000625-84.2010.4036104 ELIHOENAI GONÇALVES, já qualificados nos autos, opuseram exceção de incompetência deste Juízo, ao argumento de que a competência para julgamento do crime ambiental em questão, configurado por ato de pesca praticado em área de conservação criada por meio de Decreto Estadual, seria da Justiça Estadual. Determinada vista ao Ministério Público Federal, este se manifestou pela competência da Justiça Federal, tendo em vista o fato descrito na denúncia ter ocorrido em detrimento de patrimônio marinho. É o relatório. Fundamento e decido. Consta da denúncia que os excipientes foram flagrados, em 22 de janeiro de 2010, efetuando pesca de arrasto no mar situado na costa marítima do município de Bertioga/SP, dentro da área de preservação ambiental denominada APA MARINHA DO LITORAL NORTE. Embora a referida área de preservação tenha sido criada pelo Decreto Estadual nº 53.525/08, conforme se vê do laudo acostado às 136/143, não há dúvida que o patrimônio atingido consiste igualmente em mar territorial, que é bem da União, nos termos da Constituição da República: Artigo 20. São bens da União: VI - o mar territorial; O Superior Tribunal de Justiça igualmente já se manifestou pela competência da Justiça Federal em casos análogos, quando, apesar de praticado em área de preservação criada por lei estadual, o ato atinge bem da União, como se vê do seguinte julgado: HABEAS CORPUS. PENAL. CRIME AMBIENTAL. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. PERÍCIA NÃO ANEXADA À DENÚNCIA. EXORDIAL ACUSATÓRIA DEVIDAMENTE INSTRUÍDA. FALTA DE JUSTA CAUSA NÃO EVIDENCIADA. TERRENO DE MARINHA. BEM DA UNIÃO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. ORDEM DENEGADA. 1. (...) 3. Apesar de o suposto crime ter ocorrido na Área de Proteção Ambiental de Tamoios, criada pelo Decreto n.º 9.452, do Estado do Rio de Janeiro, de 05/12/1986, e administrada pela FEEMA - Fundação Estadual de Engenharia do Meio Ambiente/RJ, evidencia-se, do Laudo de Vistoria e Parecer Técnico elaborado pelo IBAMA, que a construção objeto de autuação pelo órgão ambiental consiste na ampliação de prédio residencial, cuja fundações exigiram a realização de aterro feito a partir de muro de contenção de

aproximadamente 16 metros de largura que avança sobre o mar na mesma linha de edificação já existente e a partir do qual estava sendo feito o aterro coma areia extraída do mar através de draga portátil.4. O referido laudo evidencia a possibilidade dos fatos em tela terem cenário na faixa dos terrenos de marinha, já que o muro de contenção chega a avançar sobre o mar, invadindo, em tese, a delimitação prevista no artigo 2º, alínea b, do Decreto-Lei n. 9.760/46. Assim, sendo inviável o afastamento do interesse da União na causa, resta, em princípio, evidenciada a competência da Justiça Federal.5. Ordem denegada.(HC 165.931/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 01/03/2011, DJe 28/11/2011).Destarte, assiste razão ao MPF quanto ao fato ter sido praticado em detrimento de bem da União. Pelo exposto, rejeito a exceção de incompetência e determino o prosseguimento do feito.Após o decurso do prazo, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, desansem-se e arquivem-se, com as cautelas de estilo.Intime-se. Santos/SP, 23 de outubro de 2012.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSOJuíza Federal Substituta

0004166-57.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000625-84.2010.403.6104 (2010.61.04.000625-1)) MANOEL ITAMAR MARCELINO(SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIAAUTOS Nº 0004166-57.2012.403.6104 E 0004166-57.2012.403.6104EXCIPIENTE: MANOEL ITAMAR MARCELINOEXCEPTO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALDISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA AUTOS N. 0000625-84.2010.4036104 MANOEL ITAMAR MARCELINO, já qualificados nos autos, opuseram exceção de incompetência deste Juízo, ao argumento de que a competência para julgamento do crime ambiental em questão, configurado por ato de pesca praticado em área de conservação criada por meio de Decreto Estadual, seria da Justiça Estadual.Determinada vista ao Ministério Público Federal, este se manifestou pela competência da Justiça Federal, tendo em vista o fato descrito na denúncia ter ocorrido em detrimento de patrimônio marinho.É o relatório. Fundamento e decido.Consta da denúncia que os excipientes foram flagrados, em 22 de janeiro de 2010, efetuando pesca de arrasto no mar situado na costa marítima do município de Bertioga/SP, dentro da área de preservação ambiental denominada APA MARINHA DO LITORAL NORTE.Embora a referida área de preservação tenha sido criada pelo Decreto Estadual nº 53.525/08, conforme se vê do laudo acostado às 136/143, não há dúvida que o patrimônio atingido consiste igualmente em mar territorial, que é bem da União, nos termos da Constituição da República: Artigo 20. São bens da União:VI - o mar territorial;O Superior Tribunal de Justiça igualmente já se manifestou pela competência da Justiça Federal em casos análogos, quando, apesar de praticado em área de preservação criada por lei estadual, o ato atinge bem da União, como se vê do seguinte julgado:HABEAS CORPUS. PENAL. CRIME AMBIENTAL. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. PERÍCIA NÃO ANEXADA À DENÚNCIA. EXORDIAL ACUSATÓRIA DEVIDAMENTE INSTRUÍDA. FALTA DE JUSTA CAUSA NÃO EVIDENCIADA. TERRENO DE MARINHA. BEM DA UNIÃO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. ORDEM DENEGADA.1. (...) 3. Apesar de o suposto crime ter ocorrido na Área de Proteção Ambiental de Tamoios, criada pelo Decreto n.º 9.452, do Estado do Rio de Janeiro, de 05/12/1986, e administrada pela FEEMA - Fundação Estadual de Engenharia do Meio Ambiente/RJ, evidencia-se, do Laudo de Vistoria e Parecer Técnico elaborado pelo IBAMA, que a construção objeto de autuação pelo órgão ambiental consiste na ampliação de prédio residencial, cuja fundações exigiram a realização de aterro feito a partir de muro de contenção de aproximadamente 16 metros de largura que avança sobre o mar na mesma linha de edificação já existente e a partir do qual estava sendo feito o aterro coma areia extraída do mar através de draga portátil.4. O referido laudo evidencia a possibilidade dos fatos em tela terem cenário na faixa dos terrenos de marinha, já que o muro de contenção chega a avançar sobre o mar, invadindo, em tese, a delimitação prevista no artigo 2º, alínea b, do Decreto-Lei n. 9.760/46. Assim, sendo inviável o afastamento do interesse da União na causa, resta, em princípio, evidenciada a competência da Justiça Federal.5. Ordem denegada.(HC 165.931/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 01/03/2011, DJe 28/11/2011).Destarte, assiste razão ao MPF quanto ao fato ter sido praticado em detrimento de bem da União. Pelo exposto, rejeito a exceção de incompetência e determino o prosseguimento do feito.Após o decurso do prazo, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, desansem-se e arquivem-se, com as cautelas de estilo.Intime-se. Santos/SP, 23 de outubro de 2012.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSOJuíza Federal Substituta

EXECUCAO DA PENA

0000207-78.2012.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X AMILTON BATISTA SANTOS(SP240551 - ALEX DE SOUZA FIGUEIREDO)

Homologo o cálculo de fls. 329.Designo o dia 30 DE JANEIRO DE 2013, ÀS 15:30 HORAS para dar lugar à audiência admonitória.Ciência ao Ministério Público Federal.Santos, 16 de outubro de 2012.

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0008833-86.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004617-

53.2010.403.6104) COMERCIO DE IMPORTACAO E EXPORTACAO GANDHI DO BRASIL LTDA(SP215615 - EDUARDO DIAS DURANTE) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) Vistos. Trata-se de incidente de restituição de coisa apreendida, em que a empresa Comércio de Importação e Exportação Gandhi do Brasil Ltda, representada por Mario César Cardoso, requer a liberação do seqüestro recaído sobre a requerente. Alega, em síntese, que em meados de junho de 2011, tivera sua empresa seqüestrada, em decorrência do indiciamento do sócio Carlos Eduardo Ventura de Andrade na denominada operação Tormenta. Aduz que o referido sócio não atua mais na empresa, desde julho de 2010, embora conste ainda dos registros na Junta Comercial. Entende que deveria ser liberada a restrição, pois o proprietário real é terceiro de boa fé e o seqüestro tem ocasionado enormes prejuízos à pessoa jurídica, impossibilitando seu funcionamento. Instado a se manifestar, o MPF ressaltou que fora determinado o bloqueio da transferência das cotas da sociedade e não o seqüestro da empresa, como alegado. Por fim, requereu fosse mantida a constrição, diante da falta de provas do alegado pelo requerente. Ato contínuo, foi requerida pela empresa a aplicação do artigo 131, II do CPP, subsidiariamente. É o relatório. Passo a decidir. Dispõe o supracitado art. 131, II do Código de Processo Penal: Se o terceiro, a quem tiverem sido transferidos os bens, prestar caução que assegure a aplicação do disposto no art. 74, II, b, segunda parte, do Código Penal. Decorre da simples leitura do dispositivo a sua inaplicabilidade ao caso concreto, pois o requerente não é terceiro, a quem tenham sido transferidos os bens, cuja liberação ora se pretende, haja vista recair a determinação deste Juízo, exatamente, na impossibilidade de transferência das cotas pertencentes ao acusado, consoante decisão de fls. 157/169, nos autos principais. Noutro giro, a empresa requerente não logrou provar o alegado afastamento do sócio acusado, antes da determinação da medida assecuratória implementada por ordem deste Juízo. Ademais, como bem salientado pelo Parquet, a determinação foi de bloqueio da transferência das cotas do acusado na sociedade requerente e não o seqüestro da própria empresa. Destaco, ainda, a existência da ordem de seqüestro dos bens imóveis da pessoa jurídica, na proporção da participação do acusado (fls. 168 verso e 186/187), o que não impede o funcionamento da empresa, mas tão somente a transferência desses mesmos bens imóveis. Por todo o exposto, INDEFIRO A LIBERAÇÃO do bloqueio da transferência das cotas da empresa requerente, bem como indefiro a substituição requerida. Intimem-se. Oficie-se. Translade-se cópia para os autos principais. Santos, 19 de outubro de 2012. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

ACAO PENAL

0005152-65.1999.403.6104 (1999.61.04.005152-0) - JUSTICA PUBLICA X LUCIANO MENESES DOS ANJOS X SERGIO MARTINS(SP209942 - MARCOS CESAR DE BARROS PINTO) X SERGIO MARCELO MARTINS(SP209942 - MARCOS CESAR DE BARROS PINTO E SP145571 - WILSON GOMES DE SOUZA JUNIOR) X MARCO AURELIO MARTINS X ADRIANA RITA MARTINS X JOAO ROBERTO MARTINS(SP131170 - ANDRE LUIZ RODRIGUES SITTA) X NELSON MARTINS(SP131170 - ANDRE LUIZ RODRIGUES SITTA) X FRANCISCO SIQUEIRA BRILHANTE(AM000358A - MARCUS DI FABIANNI FERREIRA LOPES) X SORAYA DE FATIMA SILVA DO NASCIMENTO(AM000358A - MARCUS DI FABIANNI FERREIRA LOPES) X CLAUDIO MARCELO DA SILVEIRA X JOSE ANTONIO FERRAZ X SONIA MARIA RODRIGUES FERRAZ X ANTONIO MOISES RIBEIRO DOS SANTOS(SP160198 - AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO) X RITA DE CASSIA DE BESSA COUTO SANTOS(SP160198 - AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO E SP176836 - DENISE FABIANE MONTEIRO VALENTINI) X JACQUES PRIPAS(SP034086 - ROBERTO JOSE MINERVINO)

Fls. 1868/1869: defiro o prazo de 30 dias para apresentação das declarações escritas da testemunha Marcos José Lapidus Fraiman pela defesa do réu ANTONIO MOISÉS RIBEIRO DOS SANTOS. Tendo em vista a informação de fls. 1870, e, considerando que a desistência da oitiva da testemunha de defesa Solange de Lourdes Panaia Vizzioli já foi homologada (fls. 1781-verso) expeça-se ofício à 7ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP, solicitando a devolução da carta precatória expedida, independentemente de cumprimento. Ciência ao Ministério Público Federal. Santos, 18 de outubro de 2012.

0008160-11.2003.403.6104 (2003.61.04.008160-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X APARECIDO FIGUEIREDO(SP128117 - LILIAM CRISTINE DE CARVALHO)

APARECIDO FIGUEIREDO, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 1º, inciso I da Lei 8.137/90, em virtude da conduta de omissão de informações às autoridades fazendárias, referentes às receitas auferidas no ano base de 1998, nas respectivas Declarações de imposto de Renda do ano de 1999. Lavrado o auto de infração em 23/01/2002, foram interpostos sucessivos recursos administrativos pelo acusado (fls. 93/115 e 139), informada a definitiva constituição do débito, pela Receita Federal, nos autos do IPL nº 0359/2003-4-DPF/STS/SP, em 30 de setembro de 2011, e o montante do débito apurado foi R\$ 1.702.609,69 (um milhão, setecentos e dois mil, seiscentos e nove reais e sessenta e nove centavos), consoante documento de fl. 157. A denúncia foi oferecida pelo MPF e recebida por este Juízo, em 16 de fevereiro de 2012. Citado, o acusado apresentou defesa preliminar às fls. 193/273 dos autos, na qual alegou, em síntese: a) Causa excludente de culpabilidade, qual seja, erro de proibição, pois não tinha conhecimento de que pudesse estar incorrendo na prática de sonegação fiscal; b) inexistência de

crime, por ausência de dolo, e o art. 1º da Lei 8.137/90 não prevê forma culposa;c) inexistência de prova da constituição do crédito tributário, em virtude da ausência de certidão de dívida ativa;d) ilicitude da prova, tendo em vista que a autoridade administrativa obteve os extratos bancários diretamente das instituições financeiras, com quebra de seu sigilo bancário, sem autorização judicial;e) ausência de certeza para fins condenatórios;f) existência de questão prejudicial, consistente em Mandado de Segurança impetrado pelo acusado, junto à 1ª Vara desta Subseção, objetivando o cancelamento da exigência tributária.É o relatório. Fundamento e decido.Na análise superficial que este momento comporta, não verifico a presença das circunstâncias previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.719/2008.A inexistência de elemento subjetivo (dolo), a suposta causa excludente de culpabilidade alegada (erro de proibição), bem como a ilicitude da prova e ausência de certeza para a condenação, são questões que requerem ampla produção de provas e não emergem evidentes dos autos, no momento. Assim, merecem dilação probatória para a sua correta aferição.Não merece prosperar a aduzida inexistência de prova da constituição do crédito tributário, em virtude da ausência de CDA, pois é a a confirmação do lançamento, após esgotamento da discussão na via administrativa, que constitui definitivamente o crédito tributário e não a lavratura da Certidão de dívida ativa, conforme alegado.Quanto à aduzida existência de questão prejudicial, consistente em Mandado de Segurança impetrado pelo acusado, junto à 1ª Vara desta Subseção, verifico dos documentos de fls. 165/169, que foi prolatada sentença de improcedência do pedido e o Egrégio TRF3 negou provimento à apelação do acusado, em 04 de dezembro de 2002.Desse modo, não vislumbro, nesta fase processual, quaisquer das causas de absolvição sumária previstas no artigo 397 do CPP em relação ao réu APARECIDO FIGUEIREDO.Designo audiência de instrução e julgamento, onde serão ouvidas as testemunhas de acusação e as de defesa residentes nesta jurisdição, para o dia 05 de março de 2013, às 15 horas.Sem prejuízo, expeçam-se as precatórias e as intimações necessárias.Intimem-se. Santos/SP, 30 de outubro de 2012.

0006767-46.2006.403.6104 (2006.61.04.006767-4) - JUSTICA PUBLICA X LEANDRO PEREIRA DOS SANTOS(SP219131 - ANTONIO CARLOS ALVES BRASIL) X RAYNE BEZERRA MUNIZ

Tendo em vista a manifestação de fls. 226, bem como a certidão de fls. 230, homologo a desistência requerida pela acusação com relação à oitiva da testemunha ANTÔNIO ASSIS DO NASCIMENTO, bem como declaro preclusa a sua oitiva com relação à defesa.Para dar prosseguimento ao feito designo o dia 30 de janeiro de 2013, às 15:00 horas, para dar lugar ao interrogatório dos acusados e julgamento, nos termos dos artigos 400 e ss do Código de Processo Penal.

0007407-49.2006.403.6104 (2006.61.04.007407-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X KLEBER BLUHM ALVES(SP237433 - ALEXANDRE SIQUEIRA SALAMONI E SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI)

FICA A DEFESA INTIMADA DA JUNTADA DOS DOCUMENTOS DE FLS. 575/579, BEM COMO DE QUE DEVERÁ APRESENTAR MEMORIAIS NO PRAZO LEGAL.

0010184-07.2006.403.6104 (2006.61.04.010184-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AMANDO CAMARGO CUNHA(SP100360 - AMANDO CAMARGO CUNHA)

AMANDO CAMARGO CUNHA foi denunciado como incurso nas penas do artigo 334 c/c 14, inciso II, ambos do Código Penal.A denúncia foi recebida em 13 de setembro de 2010 (fls. 356).Citado, apresentou defesa preliminar onde alega, em síntese, a ocorrência da prescrição do crime capitulado na peça inaugural, bem como a inépcia da mesma e arrola testemunhas.É a síntese do necessário. Passo a decidir.Em que pesem as alegações da defesa acerca da prescrição do crime previsto no artigo 334 c/c 14, inciso II do Código Penal, estas não devem prosperar.Por tratar-se de crime apenado com sanção máxima de 02 (dois) anos e 8 (oito) meses, a prescrição se operará em 08 (oito) anos, a teor do disposto no artigo 109, inciso IV do Código Penal, o que não ocorreu na presente ação penal.Note-se que os fatos ocorreram em 04 de dezembro de 2003 (cf. fls. 08), e a denúncia recebida em 13 de setembro de 2010, tendo decorrido apenas 06 (seis) e 09 (nove) meses, razão pela qual não se operou a prescrição.No mais, da análise superficial que este momento comporta, não verifico a presença das circunstâncias previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.719/2008.Os requisitos da petição inicial foram verificados quando de seu recebimento, não sendo estes objeto das disposições do artigo 397 do Código Penal.Para dar prosseguimento ao feito, designo audiência de instrução, debates e julgamento para o dia 19 de fevereiro de 2013, às 14:30 horas, ocasião na qual serão ouvidas as testemunhas de acusação, bem como, interrogado o réu.Depreque-se a oitiva das testemunhas de defesa a uma das Varas Criminais Federais de São Paulo/SP (fls. 384).Ciência ao M.P.F.Intimem-se.

0009392-19.2007.403.6104 (2007.61.04.009392-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(SP194585 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X DELCHI MIGOTTO FILHO(SP151016 - EDSON RUSSO) X FERNANDO LOBATO BOZZA(SP151016 - EDSON RUSSO) X WALDEMAR WASHINGTON

NOGUEIRA(SP151016 - EDSON RUSSO)

Considerando que não há previsão legal para extinção da ação penal nos casos de adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, bem como que não houve a efetiva quitação do débito tributário referente à NFLD nº 3582696-2, objeto da presente ação, mantenho a decisão de fls. 457/458 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se o segundo parágrafo da determinação de fls. 502, expedindo-se ofício. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se. Ciência ao M.P.F.

0003138-93.2008.403.6104 (2008.61.04.003138-0) - JUSTICA PUBLICA X JOSE GASPAR(SP260722 - CLAUDIO VIEIRA DE FRANÇA)

Tendo em vista que o acusado e a sua defesa, embora devidamente intimados, não compareceram ao ato, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

0011738-69.2009.403.6104 (2009.61.04.011738-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SUELI OKADA(SP251926 - CHARLES ROBERT FIGUEIRA) X EDITE RESENDE ISHIMARU(SP230438 - ELLEN CRISTINA DE CARVALHO)

Publique-se a sentença de fls. 289/290. Sem prejuízo, considerando a sentença de extinção da punibilidade prolatada, bem como as razões de apelação apresentadas às fls. 292/297, manifeste-se a defesa da corré Sueli Okada se persiste o interesse em recorrer. Após, tornem conclusos.

0004616-68.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013505-45.2009.403.6104 (2009.61.04.013505-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANTONIO DI LUCA(SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ E SP167385 - WILLIAM CLAUDIO OLIVEIRA DOS SANTOS E SP202959 - FERNANDA RICCIOPPO PEREIRA) X MIRTES FERREIRA DOS SANTOS(SP030573 - YARA ABUD DE FARIA) X ANTONIO LUIZ BAPTISTA FILHO(SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO E SP112654 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO) X PEDRO DE LUCCA FILHO(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR) X PAULO EDUARDO TUCCI(SP075662 - WALDEMAR RENDA) X MAURICIO TOSHIKATSU LYDA(SP069492 - JOAO PEREIRA DA SILVA E SP211925 - HUDHSON ADALBERTO DE ANDRADE) X EDGAR RIKIO SUENAGA(SP186653 - LUIZ FERNANDO SABO MOREIRA SALATA E SP179491 - ANDRÉ GUSTAVO SABO MOREIRA SALATA) X ANTONIO CARLOS VILELA(SP268523 - ELIESER APARECIDO PIO DE SOUZA) X MANUEL DOS SANTOS SIMAO(SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS E SP270957 - RAFAEL NOBRE LUIS) X RENATO ALBINO(SP150799 - MAURICIO CARLOS BORGES PEREIRA)

Fl. 2539: a defesa do réu Edgar Rikio Suenaga vem, mais uma vez, requerer a substituição de testemunha não encontrada por outra. Os presentes autos encontram-se aguardando audiência de interrogatório dos acusados designada para os dias 27 e 28 de novembro próximo, conforme decisão de fl. 2517 que, com fulcro no art. 222, 1º do CPP, determinou o prosseguimento do feito, uma vez que a carta precatória de oitiva da última testemunha de defesa Francisco Alves tinha depoimento marcado para data anterior ao interrogatório designado. Ocorre que a testemunha Francisco José Alves não foi encontrada (fl. 2446), sendo a precatória devolvida sem cumprimento, razão pela qual a defesa de Edgar Rikio requer sua substituição pela oitiva de Ernesto Bolzan Filho, residente em São Paulo, capital (fl. 2530). Compulsando os autos verifico que desde o início da colheita de prova testemunhal a defesa do réu Edgar Rikio solicita a substituição de testemunhas arroladas na resposta preliminar (fls. 388/389 e 864/865) ou, reiteradamente, informa endereços incorretos de testemunhas. Vejamos. As fls. 388/389 consta o rol de testemunhas arroladas pelo réu Edgar Rikio, num total de oito. Às fls. 864/865 duas testemunhas residentes no Japão são substituídas por outras residentes em Campo Grande/MS e Passo Fundo/RS respectivamente. As demais testemunhas arroladas também eram residentes em outras Jurisdições, o que implicou na expedição cartas precatórias. Em 22/05/2012 a defesa do réu Edgar requereu a desistência da oitiva da testemunha Júlio Monfardini (fl. 1459). Às fls. 1902 foi declarada preclusa a oitiva da testemunha Fernando Pires Neto, em face do decurso de prazo para a defesa se manifestar sobre sua não localização (despacho publicado à fl. 1735). Às fls. 1846/1848 foram ouvidas as testemunhas Maria Eugênia Suenaga, Rafael Santos e Silva e Simone Aparecida Gastaldello. Às fls. 1951/1952 a defesa requereu a substituição de 3 (três) testemunhas não localizadas (fls. 1842, 1844, 1790 e 1882) pela oitiva de Neuali Kelly Forte, Fabiana Hoffmann e George Pereira dos Santos, o que foi deferido à fl. 2044. Uma vez que a testemunha George Pereira não foi encontrada, a defesa à fl. 2258, informou mais dois endereços, tendo este Juízo deferido a expedição de nova precatória (fl. 2261). Porém, mais uma vez, a testemunha não foi encontrada (fl. 2287). Por esta razão este Juízo determinou que a defesa se manifestasse sobre sua não localização e ofereceu-lhe a oportunidade de substituir sua oitiva por declarações escritas, uma vez que, à época, havia réus presos no processo, e a expedição de precatória para colheita de depoimento de testemunhas estava retardando o encerramento da instrução processual (fl. 2289). À fl. 2297 a defesa informou novo endereço

da testemunha George Pereira e declarou que a mesma compareceria para ser ouvida independente de intimação. Porém a testemunha não compareceu na audiência designada (fl. 2433). À fl. 2446 a defesa requereu nova expedição de precatória, mas por despacho de fl. 2448, este Juízo declarou preclusa a oitiva de George Pereira dos Santos (vide despacho que manteve a decisão à fl. 2456). A testemunha Fabiana Hoffmann também não foi localizada (fl. 2336), vindo a defesa à fl. 2442 requerer sua substituição pela oitiva de Francisco José Alves, sendo o pedido deferido à fl. 2424. À fl. 2424 determinou-se, novamente, a manifestação da defesa em face da não localização da testemunha Neuali Kelly Forte, tendo essa apresentado novo endereço da testemunha a ser ouvida por carta precatória, o que foi deferido (fls. 2438/2439). Referida testemunha foi ouvida à fl. 2476/77. A testemunha substituta Francisco José Alves também não foi localizada, razão pela qual a defesa requereu nova expedição de precatória para sua oitiva, fornecendo novo endereço onde pudesse ser localizada (fl. 2505), o que foi deferido pelo Juízo. Porém, novamente, a testemunha não foi localizada (fl. 2446). Assim, como mencionado no início desta decisão, vem a defesa de Edgar Rikio requerer, mais uma vez, a substituição da testemunha derradeira pela oitiva de Ernesto Bolzan Filho, residente em São Paulo, capital (fl. 2530). É o relatório. A instrução destes autos se prolonga demasiadamente por conta da colheita de prova testemunhal por carta precatória, especialmente, por aquelas arroladas pela defesa do réu Edgar Rikio Suenaga. Este Juízo deferiu todos os pedidos de substituição de testemunhas de defesa arroladas pelo réu Edgar, bem como, deferiu a expedição de novas cartas precatórias nos casos de endereços incorretos das testemunhas, exceto quando da ocorrência de preclusão, não havendo em que se falar em cerceamento da defesa. Vale ressaltar que em seu pedido de substituição de testemunha a defesa não restou demonstrar que o depoimento da última testemunha seja imprescindível para a busca de provas a favor do acusado, o que pode vir a demonstrar que se trata de produção de prova meramente protelatória, cabendo a este Juízo impor seu indeferimento. Conforme precedentes dos Superiores Tribunais o indeferimento fundamentado de pedido de realização de prova não caracteriza constrangimento ilegal, pois cabe ao juiz, na esfera de sua discricionariedade, negar motivadamente as diligências que considerar desnecessárias ou protelatórias. Vejamos os seguintes julgados: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ART. 138, C.C. O ART. 141, INCISO III, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. INDEFERIMENTO DA OITIVA DE TESTEMUNHA ARROLADA PELA DEFESA. TESTEMUNHA NÃO ENCONTRADA. REITERAÇÃO DO PEDIDO SEM INDICAÇÃO DO ENDEREÇO CERTO. RETARDAMENTO DO FEITO POR MAIS DE UM ANO E SEIS MESES. DISCRICIONARIEDADE REGRADA DO MAGISTRADO. DECISÃO FUNDAMENTADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. PRECEDENTES. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA. 1. Conforme já assentou esta Corte Superior de Justiça, não há constrangimento ilegal no indeferimento de diligências, quando o magistrado o faz fundamentadamente, por considerá-las infundadas, desnecessárias ou protelatórias. 2. Na hipótese, tendo em vista a impossibilidade de localização da testemunha arrolada pela Defesa - um Procurador da República -, mesmo após a expedição de mandado de intimação pessoal e de seis ofícios endereçados à sede do Ministério Público Federal em Santa Catarina, o Juízo processante, por meio de decisão devidamente fundamentada, julgou prescindível a diligência, dando prosseguimento à ação penal, cujo trâmite já se encontrava prejudicado, em mais de um ano e seis meses, pelos reiterados pedidos de oitiva da mencionada testemunha. Nesse contexto, descabe falar em cerceamento de defesa. STJ - HC 192698 / SC - HABEAS CORPUS - 2010/0226489-9 Ministra LAURITA VAZ (1120)- QUINTA TURMA - 07/08/2012 (grifo nosso). RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIMES CONTRA A HONRA (ARTIGOS 138 E 139, COMBINADOS COM O ARTIGO 141, INCISO II, TODOS DO CÓDIGO PENAL). INTEMPESTIVIDADE. RECLAMO RECEBIDO COMO WRIT SUBSTITUTIVO. PEDIDO REALIZAÇÃO DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA E DE OITIVA DE TESTEMUNHAS RESIDENTES FORA DA COMARCA. INDEFERIMENTO MOTIVADO DA INQUIRIRÇÃO DAS PESSOAS ARROLADAS PELA DEFESA. AUTORIZAÇÃO DA IMPLEMENTAÇÃO DO EXAME PERICIAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA. 1. Consoante a jurisprudência pacífica desta Corte Superior de Justiça, ainda que intempestivo o recurso ordinário constitucional, é possível o recebimento do pedido como habeas corpus substitutivo. 2. Ao magistrado é facultado o indeferimento, de forma fundamentada, da produção de provas que julgar protelatórias, irrelevantes ou impertinentes, devendo a sua imprescindibilidade ser devidamente justificada pela parte. Doutrina. Precedentes do STJ e do STF. 3. No caso dos autos, questionada acerca da imprescindibilidade da oitiva das testemunhas arroladas fora da comarca - algumas residentes em outras Unidades da Federação, e uma residente no exterior - a defesa manteve-se inerte, motivo pelo qual o Juízo singular indeferiu as suas oitivas, mormente em razão dos fatos narrados na exordial acusatória terem sido praticados no bojo de habeas corpus impetrado pelo paciente, cujas cópias encontram-se encartadas na ação penal. 4. A defesa do paciente não logrou demonstrar em que medida as testemunhas arroladas seriam indispensáveis para o deslinde da controvérsia, não esclarecendo se saberiam ou não dos fatos investigados, ou o de que foram poderiam auxiliar na comprovação das teses defensivas. 5. Durante audiência de instrução, o magistrado de origem, tendo reconhecido que até então não teria sido apreciado o pedido de perícia implementado, proferiu decisão autorizando a realização do exame grafotécnico pleiteado, o que reforça a inexistência de constrangimento ilegal a ser reparado por este Sodalício. 6. Recurso ordinário recebido como habeas corpus substitutivo e denegada a ordem. STJ - RHC 31429 / SC RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS 2011/0259464-2 Ministro JORGE MUSSI - QUINTA

TURMA 14/02/2012 (grifo nosso). Em que pese os fundamentos acima expostos, defiro a substituição da testemunha de defesa não encontrada pela oitiva de Ernesto Bolzan Filho a qual deverá ser ouvida, por videoconferência, na data de 27/11/2012, às 14:00 horas, ou seja, antes do interrogatório dos acusados designado para a mesma data, cuja audiência mantenho designada. Ressalto, porém, que caso a testemunha Ernesto Bolzan não seja encontrada no endereço fornecido pela defesa (fl. 2530), fica, desde já, indeferido eventual novo pedido de substituição ou de oitiva em endereço diverso. Depreque-se, com urgência, a uma das Varas Criminais da Justiça Federal de São Paulo a intimação da testemunha Ernesto Bolzan Filho para que compareça no Fórum Criminal da Justiça Federal de São Paulo no dia 27/11/2012, às 14:00 horas, a fim de ser ouvida através de videoconferência, na audiência designada neste Juízo, solicitando aquele douto Juízo as providências necessárias para a instalação da videoconferência. Providencie-se, também, a Secretaria desta 3ª Vara a disponibilidade dos equipamentos necessários para a videoconferência. Santos, 29/10/2012. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Dr^a ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA
DIRETORA: Bel^a DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 6999

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0008568-21.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDRE CUNHA BRAGA

Tendo em vista a certidão retro, decreto a revelia do réu, consoante o disposto no artigo 319 do CPC. Fls. 92/93: Defiro o pedido de bloqueio do veículo objeto da lide junto ao DETRAN, conforme requerido na petição colacionada. Expeça-se mandado de busca e apreensão do bem no endereço em que o réu foi localizado, devendo o mesmo informar onde e com quem o veículo se encontra. Intime-se.

0006603-71.2012.403.6104 - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(RJ046807 - MARCELO L. QUADROS DA SILVA E SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E RJ077775 - CARLOS EDUARDO GABINA DE MEDEIROS) X JULIO DE QUEIROZ NETO

BUSCA E APREENSÃO REQUERENTE: AGÊNCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAMEREQUERIDO: JULIO DE QUEIROZ NETO PROCESSO Nº 0006603-

71.2012.403.6104 LIMINAR Cuida-se de pedido de busca e apreensão de 02 (dois) tratores agrícolas (Modelo MF 275, motor Perkins com 75CV, Diesel, nº de série 21600.65978 e Modelo MF 265, motor Perkins, com 65CV, Diesel, nº de série 21510.69739), formulado pela AGÊNCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME em face de JULIO DE QUEIROZ NETO, nos termos do Decreto-lei nº 911/69. Aduz a requerente que o réu firmou contrato de financiamento para aquisição dos veículos acima descritos com o Banco Antônio de Queiroz S/A, agente financeiro do FINAME, posteriormente sucedido pelo Banco CREFISSUL S/A, no valor de R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais). Os veículos foram oferecidos em alienação fiduciária, obrigando-se o devedor ao pagamento de 10 (dez) parcelas mensais e sucessivas. Sustenta, ainda, que em 23/03/1999, o Banco Central do Brasil - BACEN decretou a liquidação extrajudicial do Banco CREFISSUL S/A, conforme Ato-Preli nº 843 (doc. 06). Em consequência, o BNDES se sub-rogou, de pleno direito, nos créditos e garantias constituídos em favor do Banco CREFISSUL, na forma do disposto no artigo 14 da Lei nº 9.365/96. Acrescenta que não cumprida a obrigação assumida a partir de 15/12/2011, constituiu o devedor em mora através de notificação extrajudicial. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 08/26. Brevemente relatado. Decido. Pois bem, estabelece o Decreto-lei nº 911/69: Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convencionados pelas partes. 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 3º A mora e o inadimplemento de obrigações

contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. (grifei)No caso em exame, o contrato de fls. 13/14 e o certificado de registro de fl. 17, comprovam o ajuste firmado entre as partes e o gravame pendente sobre o veículo. Resta da mesma forma, comprovada a mora em razão do inadimplemento, por meio de notificação extrajudicial (fls. 21/23), entregue no endereço do destinatário. Isto posto, DEFIRO LIMINARMENTE a busca e apreensão do veículo da marca FIAT, modelo Palio EL, cor preta, chassi nº 9BD17140G85021504, ano de fabricação 2007, ano modelo 2008, placa DWF-5562, RENAVAL 926608290, que deverá ficar depositado com o representante da requerente no endereço indicado na inicial (fls. 05/06), até ulterior deliberação. Cite-se o requerido para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a integralidade do débito pendente, segundo os valores apresentados na exordial, sob pena de, não o fazendo, consolidar-se a propriedade e posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, bem como para apresentar sua resposta no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente da quitação da dívida (Decreto-lei nº 911/69, art. 3º, 1º ao 4º, com a redação dada pelo artigo 56 da Lei nº 10.931/04). Expeça-se mandado de busca e apreensão. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007891-30.2007.403.6104 (2007.61.04.007891-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007890-45.2007.403.6104 (2007.61.04.007890-1)) MEGA IMAGEM LTDA (SP093110 - NEUSA MARIA DE SOUZA E SP223038 - WASHINGTON LUIZ FERREIRA DE SOUZA) X FERPAL TECNOLOGIA MEDICA LTDA EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Ciência as partes da descida dos autos. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0001587-44.2009.403.6104 (2009.61.04.001587-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000571-55.2009.403.6104 (2009.61.04.000571-2)) BRILASA BRITAGEM E LAMINACAO DE ROCHA S/A (SP106429 - MARCO ANTONIO MACHADO E SP176443 - ANA PAULA LOPES) X UNIAO FEDERAL Recebo o recurso de apelação da União Federal (fls. 404/412), em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Intime-se.

0011989-19.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010974-15.2011.403.6104) PETROLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS (SP214283 - DANIELY APARECIDA DA CRUZ FOGAÇA E SP183959 - SÍLVIA ROXO BARJA GALANTE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

SENTENÇA PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a nulidade do lançamento do débito fiscal efetuado no Auto de Infração n. 0817800/0005/11 pela aplicação da multa do artigo 711, III, do Regulamento Aduaneiro. Objetivando o desembaraço aduaneiro das mercadorias importadas pela DI n. 11/1896818-4, propôs medida cautelar preparatória (autos em apenso) com o depósito em juízo dos valores contestados, sendo-lhe deferido o pedido de liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário e determinar o prosseguimento do despacho aduaneiro (fl. 50/v). Alega, em suma, que a despeito da inconsistência formal no preenchimento da Ficha Tributos IPI durante a operação aduaneira, não houve qualquer prejuízo ao erário resultante da importação de Xileno em virtude da alíquota zero prevista no Decreto 7.212/10. Portanto, aduz que a multa prevista no artigo 711, III, do Regulamento Aduaneiro não se aplica ao evento, principalmente em respeito à disciplina dos artigos 108 e 112 do Código Tributário Nacional e, ainda, das disposições do Regulamento Aduaneiro. Com a inicial vieram documentos. Regularmente citada, a ré apresentou contestação, arguindo, em síntese, a correta aplicação da multa do artigo 711, III, do Regulamento Aduaneiro e postulando a improcedência do pedido. Sobreveio réplica de fls. 63/65. Instadas as partes a especificarem provas, a autora juntou novos documentos (fls. 70/94). Por sua vez, a ré manifestou-se no sentido de não produzir outras provas (fls. 98). É o Relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil, pois a questão de mérito, sendo de direito e de fato, não comporta dilação probatória, notadamente em audiência. Trata-se de ação por meio da qual objetiva-se a declaração de nulidade do Lançamento de Débito no Auto de Infração n. 0817800/0005/11, relativamente à imposição da multa prevista no artigo 711, inciso III, do Regulamento Aduaneiro, pois, durante o despacho aduaneiro da DI n. 11/1896818-4, a autora preencheu equivocadamente o campo de regime tributário do IPI como Não Tributável na hipótese de importação em que deveria ter classificado a mercadoria como sendo de Recolhimento Integral. Com efeito, o artigo 711, III, do Decreto 6.759/09, dispõe, in

verbis: Art. 711. Aplica-se a multa de um por cento sobre o valor aduaneiro da mercadoria:(...)III - quando o importador ou beneficiário do regime aduaneiro omitir ou prestar de forma inexata ou incompleta informação de natureza administrativo-tributária, cambial ou comercial necessária à determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado. Como se vê, a tipicidade da infração administrativa deriva, portanto, da omissão ou imperfeição das informações prestadas durante o despacho aduaneiro, com o escopo principal de manter a lisura e integridade nas operações de comércio exterior, mantendo-se, assim, eficaz e sustentável a fiscalização. Nessa esteira, o dever do contribuinte de fornecer dados corretos para possibilitar a atuação das autoridades administrativas emerge como obrigação tributária acessória, na forma estipulada pelo artigo 113, 2o, do Código Tributário Nacional. Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.(...)2o A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização de tributos. Não obstante, o favorecimento fiscal do Decreto 7.212/2010 reduziu a zero a alíquota do IPI prevista para o produto importado (Xileno), de modo que o equívoco nos dados fornecidos não resultou em qualquer dano ao erário ou à fiscalização. Assim sendo, não houve ofensa ao bem jurídico protegido pelo artigo 711, II, do Regulamento Aduaneiro, pois na importação em exame a autora agiu imbuída de boa-fé e sem violar qualquer disposição da legislação aduaneira. Aliás, o suporte fático do equívoco cometido ao preencher os dados in casu revela-se, inclusive, admissível diante da alíquota zero a que estava submetido o produto. É que a infração contemplada no dispositivo tem por desígnio nato a proteção do controle administrativo no processo de despacho aduaneiro, pois impõe sanção coercitiva às condutas que determinam deficiências de informações aptas a prejudicar a fiscalização. Na espécie, a violação é mitigada na medida em que, mesmo ao destacar erroneamente a mercadoria como sendo Não Tributável, não restou configurada hipótese de dano potencial ao patrimônio público ou à atividade administrativa de controle aduaneiro. Bem por isso, a ausência de dano efetivo ao erário ou de má-fé da parte devem ser cotejadas em conjunto com a gravidade da infração e as circunstâncias do caso para avaliar a legitimidade da sanção. Nesse sentido, a regra da responsabilidade objetiva instituída para as infrações tributárias à luz do artigo 136 do CTN demanda análise integrada das disposições dos artigos 108, IV e 112 do CTN para que se possa avaliar a penalidade segundo inteligência do princípio in dubio pro contribuinte e da equidade nas relações fiscais. Cabe, portanto, avaliar a interpretação da regra inscrita no artigo 108, IV, do CTN, in verbis: Art. 108. Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará, sucessivamente, na ordem indicada: I - a analogia; II - os princípios gerais de direito tributário; III - os princípios gerais de direito público; IV - a equidade; (grifo nosso) Trata-se de dispositivo imprescindível para a hermenêutica do Direito Tributário que busca, em essência, atingir a justiça fiscal. Segundo Sérgio Feltrin Corrêa, É uma forma de minorar o rigor da lei, interpretando-a de maneira adequada com a evolução humana (Código Tributário Nacional Comentado. Coordenador Vladimir Passos de Freitas. Editora RT: 2004. Pag. 532). No mesmo diapasão, a jurisprudência sobre o tema aponta o seguinte entendimento: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. EQUÍVOCO NO PREENCHIMENTO DO FORMULÁRIO DE AJUSTE SIMPLIFICADO. ART. 136 DO CTN. INFRAÇÃO TRIBUTÁRIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO AGENTE. BOA FÉ DO CONTRIBUINTE E INEXISTÊNCIA DE DANO OU DE INTENÇÃO DE O PROVOCAR RECONHECIDAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. JULGAMENTO BALIZADO PELA EQUIDADE E PELO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO CONTRIBUINTE. AFASTAMENTO DA MULTA. I - Apesar da norma tributária expressamente revelar ser objetiva a responsabilidade do contribuinte ao cometer um ilícito fiscal (art. 136 do CTN), sua hermenêutica admite temperamentos, tendo em vista que os arts. 108, IV e 112 do CTN permitem a aplicação da equidade e a interpretação da lei tributária segundo o princípio do in dubio pro contribuinte. Precedente: REsp n. 494.080/RJ, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 16/11/2004. II - In casu, o Colegiado a que, além de expressamente haver reconhecido a boa-fé do contribuinte, sinalizou a inexistência de qualquer dano ao Erário ou mesmo de intenção de o provocar, perfazendo-se, assim, suporte fático-jurídico suficiente a se fazerem aplicar os temperamentos de interpretação da norma tributária antes referidos. III - Ademais, apenas a título de registro, tal entendimento do Sodalício de origem, como cediço, não comportaria revisão por parte desta Corte Superior em face do óbice sumular n. 7 deste STJ. IV - Recurso especial desprovido. STJ. Primeira Turma. RESP 200401545571. Rel. Francisco Falcão. No caso em tela, o fato que caracterizou a infração incidiu na penalidade sob o aspecto puramente formal, sem atingir qualquer bem jurídico, principalmente em virtude da ausência de má-fé e da inexistência de dano ao erário público. Desta forma, torna-se fundamental observar que o rigor excessivo em tais casos seria prejudicial até para a política nacional de comércio exterior que objetiva, com ênfase, uma relação polida e transparente entre Estado e iniciativa privada. Destarte, pelas razões expostas, a multa do artigo 711, III, do Regulamento Aduaneiro deve ser afastada na espécie. Por tais fundamentos, julgo procedente o pedido, para o fim de anular o Auto de Infração nº 0817800/0005/11 (PA nº 11128-720.344/2012-61), relativo à DI n. 11/1896818-4, e desconstituir o lançamento da multa fiscal aplicada com fundamento no artigo 711, III, do Regulamento Aduaneiro. Julgo procedente o pedido da cautelar apensada, tornando definitiva a decisão de fls. 50/v. Em razão da sucumbência, a ré deverá arcar com o pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor dado à causa. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do artigo 475, I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para a medida cautelar apensa, registrando-a naqueles**

autos.P.R.I.

0009129-11.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008179-02.2012.403.6104) MARIM GERENCIAMENTO DE RESIDUOS LTDA(SP187042 - ANDRÉ KOSHIRO SAITO E SP238218 - PRISCILA LEITE DE OLIVEIRA CAMPOS) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Considerando que o mandado de citação foi cumprido (fls. 76/77), aguarde-se a manifestação do réu, conforme determinação de fls. 91 dos autos em apenso. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0007890-45.2007.403.6104 (2007.61.04.007890-1) - MEGA IMAGEM LTDA(SP093110 - NEUSA MARIA DE SOUZA E SP223038 - WASHINGTON LUIZ FERREIRA DE SOUZA) X FERPAL TECNOLOGIA MEDICA LTDA EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Ciência as partes da descida dos autos. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0000571-55.2009.403.6104 (2009.61.04.000571-2) - BRILASA BRITAGEM E LAMINACAO DE ROCHA S/A(SP106429 - MARCO ANTONIO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do requerido (fls.437/445) em seu efeito devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, IV do CPC. Às contra-razões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens e cautelares de estilo. Intime-se.

0006180-82.2010.403.6104 - SEGREDO DE JUSTICA(SP209928 - LUIS CARLOS RODRIGUEZ PALACIOS COSTA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP287804 - AUGUSTO ROSALINO TELES) SEGREDO DE JUSTIÇA

0010974-15.2011.403.6104 - PETROLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS(SP214283 - DANIELY APARECIDA DA CRUZ FOGAÇA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
SENTENÇAPETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a nulidade do lançamento do débito fiscal efetuado no Auto de Infração n. 0817800/0005/11 pela aplicação da multa do artigo 711, III, do Regulamento Aduaneiro. Objetivando o desembaraço aduaneiro das mercadorias importadas pela DI n. 11/1896818-4, propôs medida cautelar preparatória (autos em apenso) com o depósito em juízo dos valores contestados, sendo-lhe deferido o pedido de liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário e determinar o prosseguimento do despacho aduaneiro (fl. 50/v). Alega, em suma, que a despeito da inconsistência formal no preenchimento da Ficha Tributos IPI durante a operação aduaneira, não houve qualquer prejuízo ao erário resultante da importação de Xileno em virtude da alíquota zero prevista no Decreto 7.212/10. Portanto, aduz que a multa prevista no artigo 711, III, do Regulamento Aduaneiro não se aplica ao evento, principalmente em respeito à disciplina dos artigos 108 e 112 do Código Tributário Nacional e, ainda, das disposições do Regulamento Aduaneiro. Com a inicial vieram documentos. Regularmente citada, a ré apresentou contestação, arguindo, em síntese, a correta aplicação da multa do artigo 711, III, do Regulamento Aduaneiro e postulando a improcedência do pedido. Sobreveio réplica de fls. 63/65. Instadas as partes a especificarem provas, a autora juntou novos documentos (fls. 70/94). Por sua vez, a ré manifestou-se no sentido de não produzir outras provas (fls. 98). É o Relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil, pois a questão de mérito, sendo de direito e de fato, não comporta dilação probatória, notadamente em audiência. Trata-se de ação por meio da qual objetiva-se a declaração de nulidade do Lançamento de Débito no Auto de Infração n. 0817800/0005/11, relativamente à imposição da multa prevista no artigo 711, inciso III, do Regulamento Aduaneiro, pois, durante o despacho aduaneiro da DI n. 11/1896818-4, a autora preencheu equivocadamente o campo de regime tributário do IPI como Não Tributável na hipótese de importação em que deveria ter classificado a mercadoria como sendo de Recolhimento Integral. Com efeito, o artigo 711, III, do Decreto 6.759/09, dispõe, in verbis: Art. 711. Aplica-se a multa de um por cento sobre o valor aduaneiro da mercadoria: (...) III - quando o importador ou beneficiário do regime aduaneiro omitir ou prestar de forma inexata ou incompleta informação de natureza administrativo-tributária, cambial ou comercial necessária à determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado. Como se vê, a tipicidade da infração administrativa deriva, portanto, da omissão ou imperfeição das informações prestadas durante o despacho aduaneiro, com o escopo principal de manter a lisura e integridade nas operações de comércio exterior, mantendo-se, assim, eficaz e sustentável a fiscalização. Nessa esteira, o dever do contribuinte de fornecer dados corretos para possibilitar a atuação das autoridades administrativas emerge como obrigação tributária acessória, na forma estipulada pelo artigo 113, 2º, do Código Tributário Nacional. Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória. (...) 2º A obrigação acessória decorre

da legislação tributária e tem por objeto as prestações positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização de tributos. Não obstante, o favorecimento fiscal do Decreto 7.212/2010 reduziu a zero a alíquota do IPI prevista para o produto importado (Xileno), de modo que o equívoco nos dados fornecidos não resultou em qualquer dano ao erário ou à fiscalização. Assim sendo, não houve ofensa ao bem jurídico protegido pelo artigo 711, II, do Regulamento Aduaneiro, pois na importação em exame a autora agiu imbuída de boa-fé e sem violar qualquer disposição da legislação aduaneira. Aliás, o suporte fático do equívoco cometido ao preencher os dados in casu revela-se, inclusive, admissível diante da alíquota zero a que estava submetido o produto. É que a infração contemplada no dispositivo tem por desígnio nato a proteção do controle administrativo no processo de despacho aduaneiro, pois impõe sanção coercitiva às condutas que determinam deficiências de informações aptas a prejudicar a fiscalização. Na espécie, a violação é mitigada na medida em que, mesmo ao destacar erroneamente a mercadoria como sendo Não Tributável, não restou configurada hipótese de dano potencial ao patrimônio público ou à atividade administrativa de controle aduaneiro. Bem por isso, a ausência de dano efetivo ao erário ou de má-fé da parte devem ser cotejadas em conjunto com a gravidade da infração e as circunstâncias do caso para avaliar a legitimidade da sanção. Nesse sentido, a regra da responsabilidade objetiva instituída para as infrações tributária à luz do artigo 136 do CTN demanda análise integrada das disposições dos artigos 108, IV e 112 do CTN para que se possa avaliar a penalidade segundo inteligência do princípio in dubio pro contribuinte e da equidade nas relações fiscais. Cabe, portanto, avaliar a interpretação da regra inscrita no artigo 108, IV, do CTN, in verbis: Art. 108. Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará, sucessivamente, na ordem indicada: I - a analogia; II - os princípios gerais de direito tributário; III - os princípios gerais de direito público; IV - a equidade; (grifo nosso) Trata-se de dispositivo imprescindível para a hermenêutica do Direito Tributário que busca, em essência, atingir a justiça fiscal. Segundo Sérgio Feltrin Corrêa, É uma forma de minorar o rigor da lei, interpretando-a de maneira adequada com a evolução humana (Código Tributário Nacional Comentado. Coordenador Vladimir Passos de Freitas. Editora RT: 2004. Pag. 532). No mesmo diapasão, a jurisprudência sobre o tema aponta o seguinte entendimento: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. EQUÍVOCO NO PREENCHIMENTO DO FORMULÁRIO DE AJUSTE SIMPLIFICADO. ART. 136 DO CTN. INFRAÇÃO TRIBUTÁRIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO AGENTE. BOA FÉ DO CONTRIBUINTE E INEXISTÊNCIA DE DANO OU DE INTENÇÃO DE O PROVOCAR RECONHECIDAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. JULGAMENTO BALIZADO PELA EQUIDADE E PELO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO CONTRIBUINTE. AFASTAMENTO DA MULTA. I - Apesar da norma tributária expressamente revelar ser objetiva a responsabilidade do contribuinte ao cometer um ilícito fiscal (art. 136 do CTN), sua hermenêutica admite temperamentos, tendo em vista que os arts. 108, IV e 112 do CTN permitem a aplicação da equidade e a interpretação da lei tributária segundo o princípio do in dubio pro contribuinte. Precedente: REsp n. 494.080/RJ, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 16/11/2004. II - In casu, o Colegiado a que, além de expressamente haver reconhecido a boa-fé do contribuinte, sinalizou a inexistência de qualquer dano ao Erário ou mesmo de intenção de o provocar, perfazendo-se, assim, suporte fático-jurídico suficiente a se fazerem aplicar os temperamentos de interpretação da norma tributária antes referidos. III - Ademais, apenas a título de registro, tal entendimento do Sodalício de origem, como cediço, não comportaria revisão por parte desta Corte Superior em face do óbice sumular n. 7 deste STJ. IV - Recurso especial desprovido. STJ. Primeira Turma. RESP 200401545571. Rel. Francisco Falcão. No caso em tela, o fato que caracterizou a infração incidiu na penalidade sob o aspecto puramente formal, sem atingir qualquer bem jurídico, principalmente em virtude da ausência de má-fé e da inexistência de dano ao erário público. Desta forma, torna-se fundamental observar que o rigor excessivo em tais casos seria prejudicial até para a política nacional de comércio exterior que objetiva, com ênfase, uma relação polida e transparente entre Estado e iniciativa privada. Destarte, pelas razões expostas, a multa do artigo 711, III, do Regulamento Aduaneiro deve ser afastada na espécie. Por tais fundamentos, julgo procedente o pedido, para o fim de anular o Auto de Infração nº 0817800/0005/11 (PA nº 11128-720.344/2012-61), relativo à DI n. 11/1896818-4, e desconstituir o lançamento da multa fiscal aplicada com fundamento no artigo 711, III, do Regulamento Aduaneiro. Julgo procedente o pedido da cautelar apensada, tornando definitiva a decisão de fls. 50/v. Em razão da sucumbência, a ré deverá arcar com o pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor dado à causa. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do artigo 475, I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para a medida cautelar apensa, registrando-a naqueles autos. P.R.I.**

0005739-33.2012.403.6104 - ATHOMIC ESD COMERCIO DE PRODUTOS ANTI ESTATICOS LTDA(SP131627 - MARCIO ROGERIO DOS SANTOS DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Processo nº 0005739-33.2012.403.6104 Requerente: ATHOMIC ESD COMÉRCIO DE PRODUTOS ANTI ESTÁTICOS LTDA Requerido: UNIÃO FEDERAL CAUTELAR Vistos etc. Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência requerido pela autora à fl. 77, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro

em 10% (dez por cento), sobre o valor dado à causa. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0009787-35.2012.403.6104 - MULTIFIX FIXACOES PARA EMBALAGENS LTDA(SP241799 - CRISTIAN COLONHESE) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO:MULTIFIX FIXAÇÕES PARA EMBALAGENS LTDA., qualificada nos autos, ajuizou a presente ação cautelar inominada, em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de liminar, para o fim de obter o imediato desembaraço de mercadoria importada, mediante o oferecimento em garantia do veículo Marca Chevrolet, Modelo Cruze LT, ano 2011/2012, cor branca, placa EZF-6037, de propriedade de sua sócia Viviani Martins Moraes Rodrigues. Em caso de óbice à aceitação da aludida caução, pugna pelo deferimento de prazo para a substituição. Segundo a petição inicial, a requerente teve a carga importada descrita na D.I. nº 12/086357-3 retida pela fiscalização aduaneira sob a acusação de fraude no valor praticado. Aponta ter a Alfândega constatado subfaturamento na declaração dos bens, importando em recolhimento a menor de tributos, razão da apreensão e exigência de multa ora questionadas. Afirma que a suspeita de fraude decorreu do fato de que a mercadoria em tela é composta por material diferente e inferior ao produto utilizado como paradigma pela fiscalização. Ainda esclarece que os documentos que dão suporte à operação estão chancelados e certificados pelo Ministério do Comércio Internacional da China e autenticados pelo Consulado Brasileiro em Xangai, atestando a sua regularidade. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 08/150. Previamente citada, a ré apresentou sua defesa às fls. 157/165. Relato. **DECIDO.** Pois bem. A liminar somente pode ser concedida quando presentes, concomitantemente, os requisitos da fumaça do bom direito e do perigo da demora. No caso vertente, consoante se apura dos documentos que instruíram a inicial, a fiscalização alfandegária constatou na operação de importação realizada pela demandante a existência de fraude. Na autuação, a conduta da importadora foi descrita pelo agente fiscal da seguinte forma (fl. 58):[...] podemos concluir que o valor declarado na fatura comercial não é verdadeiro, prática utilizada por muitos importadores para minoração do pagamento de tributos. Constatou-se que o importador deixou de apresentar documentos necessários à comprovação dos valores de transação das mercadorias sob análise e que as importações de produtos idênticos ou similares, realizadas por outros importadores, estão com preços superiores ao declarado pelo autuado. No presente caso houve o intuito de reduzir a base de cálculo sobre a qual são exigidos os tributos e, com isso, pagar a menos os tributos exigidos na importação, sendo essa a motivação do ilícito praticada pela impugnante. Em razão dos elementos detectados, foi proposta Representação Fiscal para Fins Penais (fls. 60/61). Com efeito, o ato administrativo goza, no ordenamento jurídico pátrio, da presunção de legitimidade, o qual não pode ser afastado pelo Judiciário num exame meramente superficial, próprio desta fase processual, sob pena de violação ao princípio do devido processo legal, a não ser diante de evidências concretas, o que não é caso dos autos. Nesses termos, é fato que a prova carreada aos autos não é capaz de afastar, de pronto, a imputação de fraude, a qual deve ser rechaçada para efeito de autorizar a liberação da mercadoria nos termos em que requerida na exordial. Assim, in casu, revela-se inviável a liberação dos bens, mediante garantia. Sobre o tema, trago o seguinte precedente: **TRIBUTÁRIO, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. LIMINAR PARA LIBERAÇÃO DE MERCADORIAS IMPORTADAS MEDIANTE GARANTIA. INDÍCIOS DE FRAUDE. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.** 1. No caso, há indícios de irregularidades na importação de produtos eletroeletrônicos, por empresa com atividade comercial atacadista de animais vivos, localizada em Minas Gerais. A entrada e desembaraço aduaneiro dos produtos, no Estado de São Paulo e a comercialização da mercadoria, no Distrito Federal. Tais circunstâncias afastam a possibilidade de liberação das mercadorias mediante caução, em sede de medida cautelar. 2. A liberação de mercadorias por decisão judicial de mera delibação, provisória e perfunctória, sem razões evidentes, não consulta aos princípios jurídicos básicos reclamados pelo instituto procedimental, notadamente quando há indícios de fraude na importação. A inafastável necessidade de regular contraditório e instrução típica de cognição ordinária com maior amplitude esmaece a evidência do direito, porque a prova perde sua essência de gerar conclusão irrefutável. (TRF1, AG 0037617-77.2010.4.01.0000/DF, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJF1 de 08/10/2010). 3. Agravo de instrumento não provido. 4. Peças liberadas pelo Relator, Brasília, 18 de setembro de 2012. , para publicação do acórdão. (TRF 1ª Região, AG nº 0017106-87.2012.4.01.0000/DF, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, e-DJF1 de 28/09/2012 pág. 412) - grifei. Assim, inexistentes os requisitos autorizadores, indefiro o pedido de liminar. Manifeste-se a requerente sobre a contestação. Desentranhem-se as peças de fls. 166/182, pois não pertencem ao presente processo, devolvendo-as ao D. Procurador da União. Int.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0008614-10.2011.403.6104 - RITA DE CASSIA NEOFITI(SP143386 - ANA PAULA FREITAS CONSTANTINO E SP198400 - DANILO DE MELLO SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

SENTENÇARITA DE CASSIA NEOFITI ajuizou a presente ação de prestação de contas, nos termos do artigo 914 do Código de Processo Civil, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando obrigá-la a apresentar

comprovantes de todos os gastos suportados com a execução do contrato imobiliário nº 8.0345.0005.012. Alega a autora ter firmado com a CEF Contrato de Financiamento de Crédito Imobiliário com garantia de alienação fiduciária, e ao tentar quitar algumas parcelas em atraso foi informada sobre a necessidade de efetuar um depósito na quantia de R\$ 1.250,00 (um mil duzentos e cinquenta reais), para abater despesas relativas à execução do contrato, sendo futuramente restituída a diferença, eventualmente, paga a maior. Notícia que, passados 30 dias, retornou a agência para pegar o termo de quitação, e quando questionou o funcionário sobre o valor a ser restituído, foi informada de que não teria direito à devolução, porquanto, a quantia foi integralmente utilizada para reembolso da CEF. Afirma que não teve acesso aos referidos comprovantes de gastos. Com a inicial (fls. 02/05), vieram documentos (fls. 06/14). O feito foi inicialmente distribuído perante o Juízo Estadual, que declinou a competência a uma das varas da Justiça Federal (fl. 16). Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 28/31), suscitando, preliminarmente, a falta de interesse de agir e inadequação da via eleita. Juntou documento comprovando a diferença a ser restituída (fl. 32). A autora manifestou-se sobre a contestação (fls. 38/40). É o relatório. Fundamento e decido. Firmada a competência deste juízo, da narrativa fática e do pleito formulado, concludo que há inadequação do rito eleito. Com efeito, há interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para obter a tutela jurisdicional que lhe traga alguma utilidade prática, observando a adequação do rito previsto em face da pretensão deduzida. No caso em questão, a autora formulou pedido expresso para que a Caixa Econômica Federal apresente comprovante de todos os gastos suportados com a alegada execução do contrato imobiliário nº 8.0345.0005.012 (fl. 04). Assim, resta evidente que o autor utilizou-se de procedimento inadequado, posto que o pleito deduzido é incompatível com o rito especial da ação de prestação de contas, que tem por objetivo liquidar uma relação jurídica existente entre partes no seu aspecto econômico para que, ao final, seja determinada com exatidão a existência ou não de um saldo e, em caso afirmativo, seja este fixado pelo juízo com força executória (art. 918 do CPC). Nos dizeres de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery: o interessado na ação de prestação de contas a parte que não saiba em quanto importa seu crédito ou débito líquido, nascido em virtude de vínculo legal ou negocial gerado pela administração de bens ou interesses alheios, levada a efeito por um em favor do outro (Código de Processo Civil Comentado, 7ª Ed., Revista dos Tribunais, pág. 1130). Posto isto, acolho a preliminar deduzida na contestação e, com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito. Condene a autora a arcar com custas processuais e a pagar honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. P. R. I.

Expediente Nº 7010

MANDADO DE SEGURANCA

0011006-20.2011.403.6104 - MUNICIPIO DA ESTANCIA BALNEARIA DE MONGAGUA (SP174177 - CARLOS EDMUR MARQUESI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS SENTENÇA O MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ, qualificada nos autos, impetra o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, objetivando tutela jurisdicional que lhe assegure a suspensão da exigibilidade da cota patronal das contribuições sociais incidentes sobre os seguintes valores pagos pelo empregador ao empregado: nos primeiros quinze dias de afastamento da atividade laboral, antes de eventual concessão de auxílio-doença ou acidente do trabalho, terço constitucional e sobre horas extras. Ao final pretende, também, o reconhecimento do direito à compensação das quantias indevidamente recolhidas no período de 09/2006 e 08/2011, consoante Súmula 213 do STJ. Alega a impetrante, em suma, que os valores em discussão são recolhidos em circunstâncias nas quais não há prestação de serviço, não há ocorrência de fato descrito em lei como necessário e suficiente para o surgimento da obrigação tributária, tal como previsto no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91. Nessa seara, aduz que a hipótese de incidência prevista na norma legal somente alcança as remunerações pagas pelo empregador em razão de trabalho prestado, efetiva ou potencialmente. Por conseqüência, sustenta que o empregado afastado em razão de uma das hipóteses acima, não estaria prestando serviços; outrossim, não configuram, propriamente, incremento patrimonial, mas têm natureza indenizatória. Com a inicial vieram documentos (fls. 43/208). A análise do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações, as quais foram prestadas às fls. 214/223. Defendeu a autoridade impetrada a legalidade da incidência da contribuição patronal sobre as verbas mencionadas na inicial, aduzindo que consistem em remuneração devida ao trabalhador decorrentes da relação de emprego, possuindo, portanto, natureza salarial. A União Federal manifestou-se às fls. 231/232. O pedido liminar foi analisado e deferido parcialmente pela r. decisão de fls. 234/238, sobrevivendo agravo de instrumento, sendo negado seguimento. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 271. É o relatório. Fundamento e decido. Neste juízo a questão em debate não sofre maiores digressões, à vista do convencimento formado, do qual compartilho, em decisão da lavra do MM. Juiz Federal Substituto, Décio Gabriel Gimenez, expressa nos seguintes termos: O pedido de concessão de medida liminar requerido deve ser apreciado a vista dos pressupostos insertos no artigo 7º, inciso

III, da Lei nº 12.016/2009, ou seja, pressupõe a constatação de relevância no fundamento da demanda e risco de ineficácia da tutela jurisdicional, caso proferido somente ao final da ação. No caso em questão, em que pese os fundados entendimentos em sentido diverso, verifico parcial presença dos requisitos legais. A liquidez e certeza do direito invocado, decorre da qualificação jurídica de algumas das parcelas mencionadas na inicial, que possuem natureza previdenciária, afastando a incidência da contribuição patronal, prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91. Sobre o tema, a Constituição Federal prevê a instituição de contribuição destinada a financiar a seguridade social, a ser cobrada do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (artigo 195, inciso I, alínea a). O tributo em questão encontra-se previsto na Lei nº 8.212/91 que, em seu artigo 22, inciso I, dispõe que a contribuição a cargo da empresa destinada à Seguridade Social, além da incidente sobre o lucro e o faturamento, será de vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). Da norma citada, verifica-se que o aspecto material da hipótese normativa para incidência da contribuição em questão consiste no pagamento de remuneração destinada a retribuir o trabalho, qualquer que seja sua forma, inclusive pelo tempo em que o trabalhador esteve à disposição do empregador. Tal hipótese normativa está em consonância com a disposição constitucional que previu a competência da União para a instituição de contribuição patronal destinada a custear a seguridade social incidente sobre os salários e demais rendimentos do trabalho. O critério legal, portanto, para aferir se deve incidir a contribuição patronal, ora em discussão, sobre determinada verba paga ao trabalhador é sua qualificação jurídica como rendimento do trabalho (natureza remuneratória), estando afastada a incidência das verbas que possuam qualificação jurídica indenizatória (STJ, RESP 443689/PR, 1ª Turma, j. 19/04/2005, Rel. Min. DENISE ARRUDA) ou previdenciária (STJ, REsp 720817/SC, 2ª Turma, j. 21/06/2005, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO). Feitas tais considerações, passo a apreciar a incidência da contribuição sobre cada uma das verbas mencionadas na inicial. Valor pago pela empresa em razão do afastamento do empregado por doença ou acidente de trabalho. A verba recebida pelos empregados nos 15 (quinze) primeiros dias decorrentes do afastamento por motivo de doença ou de acidente de trabalho não tem natureza salarial, mas sim previdenciária. Sustenta esse raciocínio o disposto no artigo 60 da Lei nº 8213/91, que assim dispõe: Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 2º (Revogado pela Lei nº 9.032, de 1995) 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99). 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Como o afastamento do empregado nos 15 (quinze) primeiros dias não possui relação direta com a prestação de efetivo serviço, decorrendo o pagamento ao trabalhador de mandamento legal, não se pode considerar como remuneração de natureza salarial o valor recebido nesse interregno. Trata-se de verba de natureza previdenciária, com pagamento a cargo do empregador. É nesse sentido que está inclinada majoritariamente a jurisprudência: **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA - AFASTAMENTO DO EMPREGADO - NÃO-INCIDÊNCIA**. 1. A verba paga pela empresa aos empregados durante os 15 primeiros dias de afastamento do trabalho por motivo de doença não tem natureza salarial, por isso não incide sobre ela a contribuição previdenciária. 2. Quanto à alegação de contrariedade ao disposto no art. 97 da CF/88, não merece ela conhecimento, por tratar-se de tema constitucional, afeto à competência da Suprema Corte, nos termos do art. 102 da CF/88. Agravo regimental improvido. (grifei) (STJ, AGRESP 1016829/RS, 2ª Turma, j. 09/09/2008, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, unânime). **PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SAT. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO-MATERNIDADE. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. PRECEDENTES.(...)a) AUXÍLIO-DOENÇA (NOS PRIMEIROS QUINZE (15) DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO):- A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial. (REsp 768.255/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006).- O empregado afastado por motivo de doença, não presta serviço e, por isso, não recebe**

salário, mas, apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. (REsp 762.491/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 07/11/2005).- A diferença paga pelo empregador, nos casos de auxílio-doença, não tem natureza remuneratória. Não incide, portanto, contribuição previdenciária. (REsp 951.623/PR, Desta Relatoria, DJ de 11/09/2007).(STJ, RESP 973436/SC, 1ª Turma, j. 18/12/2007, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, unânime). **TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VALORES PAGOS NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO POR DOENÇA - SALÁRIO-MATERNIDADE - ADICIONAIS POR HORA EXTRA, TRABALHO NOTURNO E INSALUBRIDADE - INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - COMPENSAÇÃO - PRESCRIÇÃO DECENAL - RESTRIÇÃO PREVISTA PELO 3º, DO ART. 89, DA LEI 8212/91 - CORREÇÃO MONETÁRIA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**1. A contribuição previdenciária não incide sobre os valores pagos pela empresa nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, vez que tal verba não possui natureza remuneratória, mas indenizatória, tendo em vista que não há contraprestação laboral. Precedentes do Egrégio STJ (REsp 768255, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 16/05/2006, pág. 207; REsp 783804, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJU 05/12/2005, pág. 253).(TRF 3ª Região, AC 847391/SP, 5ª Turma, j. 14/07/2008, Des. Fed. RAMZA TARTUCE, unânime). Verba paga pela empresa a título de terço constitucional de férias. Em impetrações análogas já tive oportunidade de estender o mesmo raciocínio ao respectivo terço constitucional. Contudo, devo realinhar meu anterior posicionamento, pois a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pela Excelsa Corte, segundo o qual o terço de férias constitucional não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria, não incidindo, portanto, sobre essa verba, contribuição à Seguridade Social, a exemplo do seguinte excerto: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.** 1. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Entendimento que se aplica inclusive aos empregados celetistas contratados por empresas privadas. (AgRg no REsp 957.719/SC, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 16/11/2010). 3. Agravo Regimental não provido. (STJ- 1ª Turma AGA 201001858379 -AGA - Agravo Regimental No Agravo De Instrumento - 1358108; Relator: Benedito Gonçalves; DJe: 11/02/2011) Horas Extras Diversamente, a verba paga pela empresa a título de horas extras possui natureza salarial, uma vez que decorre diretamente do serviço prestado ao empregador, que constitui o fato gerador do direito à percepção da verba em questão. O pagamento dessa verba consiste em remuneração destinada a retribuir o trabalho, decorrendo de direitos do reconhecidos pelo ordenamento jurídico aos trabalhadores, conforme expressamente previsto no artigo 7º, inciso XV, XVI, XVII e XXIII, da Constituição Federal (STJ, REsp 1.098.102/SC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, 1ª Turma, DJe 17/06/2009). No sentido acima, trago à colação os julgados: 1. Após o julgamento da Pet 7.296/DF, o STJ realinou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Incide a contribuição previdenciária no caso das horas extras, porquanto configurado o caráter permanente ou a habitualidade de tal verba. Precedentes do STJ. (AgRg no Resp 1210517- T2- Segunda Turma- DJe 04/02/2011- Relator Ministro Herman Benjamin) Por todo o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, e julgo, **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, concedendo a segurança pleiteada (art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91) sobre as seguintes verbas pagas pelo impetrante: a) nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado por doença ou acidente de trabalho; eb) terço constitucional de férias. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. Custas pela impetrante. Comunique-se ao DD. Desembargador Federal Relator do agravo interposto, encaminhando-se cópia desta decisão. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O.

0011507-71.2011.403.6104 - BRUNO CESAR JUSTO PEREZ X ALAN MIRANDA ALENCAR X THIAGO PEDROSA VIGLIAR X RAFAEL CAMPOS CASTANHEIRA X EDISON DE PAULA MACHADO NETO X WELLINGTON VENTURA CHAGAS X LEONARDO BUENO FERREIRA X PAULO CESAR TRIGO FERNANDES(SP178935 - TALITA AGRIA PEDROSO) X PRESIDENTE DA CIA DOCAS DO ESTADO SP CODESP(SP111711 - RICARDO MARCONDES DE MORAES SARMENTO)
SENTENÇA:BRUNO CESAR JUSTO PEREZ, ALAN MIRANDA ALENCAR, THIAGO PEDROSA VIGLIAR, RAFAEL CAMPOS CASTANHEIRA, EDISON DE PAULA MACHADO NETO, WELLINGTON VENTURA CHAGAS, LEONARDO BUENO FERREIRA, PAULO CESAR TRIGO FERNANDES, devidamente qualificados nos autos, impetraram o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do PRESIDENTE DA COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP, aduzindo que se inscreveram no concurso público destinado ao preenchimento do cargo de Guarda Portuário, tendo sido aprovados em todas as fases, com exceção da avaliação psicológica. Neste particular, sustentam, em resumo, que a ausência de objetividade nos critérios adotados para o exame psicológico, mormente em uma fase de natureza eliminatória,

causa prejuízo aos candidatos, na medida em que os impede de ter conhecimento sobre os motivos da não aprovação. Acrescentam que se submeteram à avaliação psicológica individual, por profissional contratado de forma particular, e todos foram considerados aptos ao exercício do cargo almejado. Fundamentam a liquidez e certeza do direito postulado, asseverando a violação aos princípios da legalidade e da impessoalidade, razão pela qual postulam a anulação do ato administrativo impugnado e a classificação dos impetrantes no concurso por meio das notas obtidas na prova objetiva. Com a inicial vieram os documentos (fls. 22/237). O processo foi inicialmente distribuído na Justiça Estadual, onde o pleito liminar foi analisado e indeferido (fl. 249). Contra essa decisão sobreveio agravo de instrumento, ao qual foi deferido o efeito suspensivo para a manutenção dos candidatos impetrantes no certame (fls. 362/382 e 385/386). À fl. 251 foi homologado o pedido de desistência formulado pelos impetrantes PAULO CESAR TRIGO FERNANDES e WELLINGTON VENTURA CHAGAS. Notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações, defendendo a legalidade do ato impugnado (fls. 255/299). O Ministério Público Estadual apresentou parecer às fls. 357/361. Por meio da r. decisão de fl. 387, o MM. Juiz Estadual declinou da competência em favor da Justiça Federal. Distribuídos os autos a este Juízo, suscitou-se conflito negativo de competência. Decidindo a questão, o Eg. Superior Tribunal de Justiça declarou competente este Juízo para o processamento e julgamento da presente demanda (fls. 443/444). O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 446. É o relatório. Fundamento e decido. De início cabe destacar que assiste razão à autoridade impetrada ao alegar a perda do direito em virtude da decadência, ao menos nesta via judicial do mandado de segurança. Com efeito, segundo dispõe o artigo 23 da Lei nº 12.016, de 07/08/2009, o direito de requerer mandado de segurança extingue-se à decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado. Na hipótese em apreço, a controvérsia a ser dirimida diz respeito, essencialmente, aos critérios adotados para avaliação psicológica dos candidatos, no Edital do Concurso nº 02/2011, aberto pela CODESP para a contratação de Guarda Portuário. Nesse passo, permito-me transcrever os seguintes excertos extraídos da exordial, que evidenciam a causa de pedir da demanda: [...] resta demonstrado que não há qualquer critério estabelecido para a avaliação do que a impetrada entende por não recomendado, bem como não foram explicitados quais os métodos a serem usados para a aferição de quem é recomendado ou não recomendado. [...] O edital também não esclarece de que forma apura o grau de aptidão dos candidatos para classificá-los em níveis elevado, adequado ou diminuído. [...] o ato administrativo da autoridade coatora que impediu o prosseguimento dos impetrantes no concurso público, em razão da avaliação psicológica como não recomendados é irregular, porque tal avaliação não está apoiada em critérios objetivos. [...] Toda a documentação anexa comprova que o edital não adota critérios objetivos para a avaliação psicológica; os impetrantes receberam tão somente uma lacônica resposta de que foram avaliados como não recomendados; foram avaliados de modos diversos e, segundo a avaliação individual realizada por um psiquiatra, todos os impetrantes são aptos ao exercício do cargo pleiteado. Fácil perceber que investem os impetrantes especificamente contra a norma do edital. Assim, o termo inicial do prazo decadencial da impetração do mandamus é a data da publicação do edital (ato impugnado). Nesse sentido, os precedentes que adiante colaciono: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CURSO DE FORMAÇÃO DE AGENTE DE POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DA PARAÍBA. ELIMINAÇÃO DE CANDIDATO. AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA DESFAVORÁVEL. CARÁTER ELIMINATÓRIO DA ETAPA. PREVISÃO NO EDITAL. DECADÊNCIA CARACTERIZADA. RECURSO ORDINÁRIO A QUE SE NEGA O PROVIMENTO. 1. A data da publicação do edital do concurso público constitui o dies a quo do prazo decadencial para impetração de mandado de segurança, objetivando questionar disposição nele inserta. 2. No presente caso, o mandamus foi protocolizado, quando já expirado o prazo de 120 (cento e vinte) dias. 3. Recurso ordinário a que se nega o provimento. (STJ - ROMS nº 21436 - Relatora Desembargadora Convocada do TJ/MG Jane Silva - DJE 15/09/2008) PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. IMPUGNAÇÃO DE NORMA EDITALÍCIA. DECADÊNCIA. INÍCIO DO PRAZO DE CENTO E VINTE DIAS. PUBLICAÇÃO DO EDITAL. Ao se insurgir contra a exigência de apresentação de certificado de curso técnico para o cargo a que concorreu, o impetrante rechaça as normas editalícias que impuseram tal requisito, e não apenas o ato que, limitando-se a aplicar essas disposições, negou-lhe posse. Com efeito, o prazo de 120 dias, para impetração do mandamus, deve ser contado da data da publicação do edital, ou seja, de 02/03/2009. Tendo sido ajuizado o writ somente em 21/10/2009, a via mandamental já não era adequada para questionar o requisito para assunção do cargo, devendo o agravado se socorrer das vias ordinárias para tanto. (TRF 4ª Região - AG nº 200904000397493 - Relatora Desembargadora Vivian Josete Pantaleão Caminha - DJE 22/02/2010) Conforme o cronograma do Concurso, a publicação do edital de abertura se deu em 14/01/2011. Já a presente demanda somente foi distribuída em 27/09/2011, perante a Justiça Estadual, em prazo bem superior aos 120 (cento e vinte) dias estabelecidos na lei de regência. Destarte, em virtude da decadência, ao menos nesta via judicial os impetrantes encontram-se tolhidos de litigar. Por tais fundamentos, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 23 da Lei 12.016/2009 cc artigo 269, IV do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei. P.R.I.O.

0001033-07.2012.403.6104 - SCH SAFE CAR HANDLING SERVICOS PORTUARIOS LTDA(SP207093 -

JOSÉ CARLOS HIGA DE FREITAS E SP270631 - LETICIA BARBOSA VIEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

SENTENÇASCH SAFE CAR HANDLING SERVIÇOS PORTUÁRIOS LTDA, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS, objetivando a obtenção de provimento jurisdicional que suspenda os efeitos das decisões proferidas nos pedidos de restituição nº 10845.001367/2008-28, 10845.001325/2007-14, 15987.000293/2011-15, 15987.000294/2011-51, 10845.002798/2008-10, 35569.000206/2007-73, 10845.002656/2007-63, 10845.004576/2008-23, 15987.000295/2011-04 (referente aos pedidos 0524287523, 34346779, 1887466779), 15987.000292/2011-92 (referente aos pedidos 3434674187, 1459971453, 2954595253, 2606525576, 3914206225), e determine à autoridade impetrada que informe quais documentos são necessários para a instrução probatória e, após o cumprimento da providência, analise novamente os pedidos de restituição. Em apertada síntese, aduz o impetrante que a administração tributária omitiu-se em apreciar seu pedido de ressarcimento, razão pela qual ingressou com ação ordinária, distribuída à 2ª Vara Federal em Santos, requerendo a análise de todos os pedidos de restituição formalizados administrativamente. Sustenta que na mencionada ação foi concedido parcial provimento ao agravo de instrumento interposto, para o fim de determinar que a análise dos pedidos fosse feita no prazo de 30 dias, contados da decisão. Relata, todavia, que não houve a adequada conclusão do processo administrativo, por não ter sequer se iniciado a instrução processual, não resguardando ao contribuinte a possibilidade da ampla defesa, especialmente de produção de provas. Ancora-se em disposição legal inserta na Lei de Processo Administrativo (Lei nº 9.784/99), que estabeleceu prazo para a administração responder aos pleitos dos administrados. A análise do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações. Notificada, a autoridade administrativa defendeu a legalidade do indeferimento (fls. 229/231). O pleito liminar foi deferido (fl. 238/241). A União Federal manifestou-se à fl. 252. O Ministério Público Federal não opinou acerca do mérito (fls. 277). É o relatório. DECIDO. A questão em debate não merece maiores digressões, à vista do convencimento formado pelo MMº. Juiz Federal Substituto, Dr. Décio Gabriel Gimenez, expresso nos seguintes termos: No caso em tela, estão presentes os requisitos legais, impondo a concessão da liminar rogada. A relevância do fundamento da impetração decorre da abreviação do processo administrativo que teve por objeto os pedidos de restituição, decidido por insuficiência de provas, sem que se tenha aberto oportunidade ao particular para apresentá-las. Nesse sentido, é necessário anotar que a pretensão de repetição do indébito formulada pelo contribuinte tem por objeto retenções referentes à cessão de mão de obra e contratos de empreitada (art. 31, caput e 2º, da Lei nº 8.212/91), deduzida administrativamente por intermédio de pedido eletrônico de restituição (PER), consoante autoriza e prescreve o artigo 19 da IN-RFB nº 900/2008. Entendeu a administração tributária, consoante decisões acostadas à fls. 170/213, que a apreciação do pedido deveria ser precedida pela apresentação de documentos que comprovassem as declarações fornecidas eletronicamente pelo contribuinte. Todavia, em razão da limitação temporal (30 dias) para apreciação do pleito, consoante determinado pelo Poder Judiciário, nos autos do processo nº 000650-27.2011.403.6104, sentiu-se a Administração compelida a decidir os pedidos no estado em que se encontravam, isto é, sem promover dilação probatória ou as diligências necessárias que poderiam confirmar a existência do direito perseguido pelo contribuinte: Reduzido dessa forma o prazo para a autoridade fiscal examinar o mérito do pedido, somente restou a análise do mérito da questão com os elementos de prova consubstanciados na informações constantes dos registros eletrônicos disponíveis para a Receita Federal do Brasil [...] (fls. 188). Adotado esse caminho, restou expressamente reconhecido na decisão que o indeferimento decorria da falta de apresentação dos contratos de serviços prestados com os tomadores de serviços, sem os quais não seria possível [...] à autoridade fiscal aferir a natureza do serviço prestado e as cláusulas pactuadas entre as partes com referência a tais serviços, o que seria fundamental para a análise do direito pleiteado (fls. 143, g.n.) e da impossibilidade de se realizar diligência in loco, pois os valores, numa primeira análise, pareceram-lhe completamente discrepantes da realidade. Essa é a notícia também apresentada em sede de informações: [...] A decisão em antecipação de tutela era razoável... esta autoridade tinha condições de cumprir a inteligente decisão de 1ª instância quando sobreveio decisão em agravo de instrumento ordenando que a análise dos pedidos fosse decidida no prazo de 30 dias contados da decisão [...] Para respeitar a decisão superveniente de decidir em 30 dias [...] inexistindo tempo hábil para que este direito fosse comprovado, verificou-se a necessidade de INDEFERIR os pedidos [...] (fls. 230 verso). Em suma, a fim de cumprir a ordem judicial favorável ao contribuinte, a administração tributária indeferiu sumariamente a pretensão deduzida pelo administrado. Bem delimitado o quadro fático, entendo que é relevante a alegação de que tal comportamento administrativo não encontra respaldo no ordenamento jurídico nacional. Com efeito, estabelece a Constituição Federal que ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal, bem como que aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (art. 5º, incisos LIV e LV). Essas garantias foram instituídas com o objetivo de dotar os administrados de instrumentos para defender seus direitos, tendo em vista que a administração pública (Estado) possui prerrogativas que lhe colocam em posição de superioridade em face dos particulares, da qual é exemplo o poder de unilateralmente influir na esfera jurídica destes, reconhecendo, negando ou impondo restrições a direitos. No âmbito processual, uma das garantias do administrado encontra-se expressa e concretizada no artigo 3º da Lei nº 9.784/99, segundo o qual o

administrado tem o direito de formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais devem ser objeto de consideração pelo órgão competente (inciso III). Ora, se a Constituição garante ao administrado o exercício do direito à ampla defesa e a lei confere a este o direito de produzir provas das suas alegações previamente à consolidação de uma determinada restritiva ou gravosa, não poderia a fiscalização tributária abreviar o iter processual e indeferir a pretensão por ele formulada sem oportunizar prazo para apresentação dos documentos, especialmente se entende que eles são necessários e essenciais para a comprovação do direito perseguido. Nem se diga que a Administração Pública agiu albergada em ordem judicial. Com efeito, a determinação de apreciação imposta pelo Poder Judiciário teve o efeito de tutelar o direito do impetrante em face da inércia desarrazoada da Administração, de modo a concretizar o direito fundamental da razoável duração do processo administrativo (art. 5º, inciso LXXVIII, CF). Ocorre que, evidentemente, a imposição judicial de prazo para apreciação do pedido formulado pelo particular não autoriza a Administração a descumprir todos os demais comandos legais e constitucionais atinentes ao devido processo legal, sob pena da ordem judicial tornar-se mera falácia e não a concretização de um direito fundamental do contribuinte. Em verdade, ainda que não tenha ocorrido o descumprimento da ordem judicial e mesmo que se compreendam as limitações das autoridades fazendárias, o comportamento da Administração flerta com a má fé, na medida em que transformou uma tutela jurisdicional favorável ao contribuinte no âmbito do processo administrativo tributário na negação de um direito material! Por outro lado, o risco de dano irreparável, no caso em exame, decorre da própria paralisação da instância administrativa, superados os prazos legais e judiciais prescritos. Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do CPC, concedendo a segurança em definitivo, para, nos termos da fundamentação supra, determinar a) a suspensão dos efeitos das decisões proferidas nos pedidos de restituição de nº 10845.001367/2008-28, 10845.001325/2007-14, 15987.000293/2011-15, 15987.000294/2011-51, 10845.002798/2008-10, 35569.000206/2007-73, 10845.002656/2007-63, 10845.004576/2008-23, 15987.000295/2011-04 (referente aos pedidos 0524287523, 34346779, 1887466779), 15987.000292/2011-92 (referente aos pedidos 3434674187, 1459971453, 2954595253, 2606525576, 3914206225); b) determinar à autoridade impetrada que proceda à imediata reabertura da instrução dos pedidos de restituição supramencionados, requisite do contribuinte, em prazo razoável, os documentos que entende necessários para análise dos pedidos de restituição e conceda-lhe prazo para requerer a produção de outras provas, inclusive outros documentos não requisitados; c) determinar à autoridade impetrada que, promova as diligências que se fizerem necessárias e profira nova decisão. Indevidos honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O.

0001088-55.2012.403.6104 - RAUL ARES(SP253471 - SAULO DE OLIVEIRA ALVES BEZERRA) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP
SENTENÇARAUL ARES, qualificado na inicial, impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Sr. INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, objetivando afastar a incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI no ato de importação de veículo automotor para uso próprio. Na defesa de seu direito líquido e certo sustenta o Impetrante ser ilegal e inconstitucional a exigência do prévio recolhimento IPI no momento do desembarço aduaneiro, quando a importação se faz em caráter esporádico por particular. Apontando violação ao princípio da não-cumulatividade, argumenta que, por ser pessoa física, não realiza atividade que lhe permita utilizar o crédito acumulado do imposto, pois a importação realizada não tem como objetivo a comercialização ou industrialização de bens, mas, tão-somente, a utilização para uso próprio. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/15, complementados às fls. 21/22. O pleito liminar foi indeferido (fl. 23/26), sobrevindo agravo de instrumento, ao qual foi deferido o efeito suspensivo, a teor da r. decisão de fls. 68/71. A Procuradoria da Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 83/84. A Autoridade Impetrada prestou informações (fls. 63/64). O Ministério Público Federal não opinou acerca do mérito (fl. 120). Relatado, fundamento e decido. Busca o Impetrante, no presente mandamus, tutela jurisdicional que afaste a incidência do IPI, no ato da importação de um automóvel marca PORSCHE PANAMERA, ano de fabricação 2011, modelo 2012, cor externa e interna preta, modelo base, motor 3.6L V6, 300HP 3605CC, objeto da Licença de Importação 12/0404715-9. Pois bem. Sobre o imposto ora questionado dispõe o Código Tributário Nacional, em seu artigo 46: O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador: I - o seu desembarço aduaneiro, quando de procedência estrangeira; II - a sua saída do estabelecimento a que se refere o art. 51; III - a sua arrematação, quando apreendido ou abandonado e levado a leilão. Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoe para o consumo. Percebe-se da leitura desse dispositivo que o IPI incide sobre três diferentes situações: 1) desembarço aduaneiro; 2) saída do produto do estabelecimento para ingressar no circuito econômico; e 3) arrematação, no caso de apreensão ou abandono e, conseqüente leilão. Três fatos geradores diversos e três sujeitos passivos diferentes, sem estipulação legal que exclua a pessoa física. Consoante leciona o Prof. Hugo de Brito Machado este imposto recai sobre o produto, sendo, em princípio, irrelevante sua destinação, assim como o processo econômico de que se originou. As hipóteses de incidência indicadas no CTN nada mais são do que momentos que caracterizam a entrada da coisa ou

produto no circuito econômico de sua utilização. Mas a destinação, como se disse, é, em regra geral, irrelevante. (Curso de Direito Tributário, 18ª edição, Malheiros, p. 263). Pedindo vênias aos que pensam de modo diverso, compactuo do entendimento de que não fica excluída a sujeição passiva do IPI quando o importador, pessoa física, seja consumidor final do produto, porquanto, conforme acima expandido, é irrelevante a destinação do bem. Nestes termos, confirmam-se os precedentes: TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - IMPORTAÇÃO - ICMS - IPI - DESEMBARAÇO ADUANEIRO - O fato gerador do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI vem definido no artigo 46 do CTN e, em se tratando de mercadorias importadas, coincide com o momento do desembaraço aduaneiro. Ressalte-se que a lei não faz qualquer distinção quanto ao local da industrialização do produto, ou da pessoa que pratica o fato gerador. II - O importador de que trata o inc. I, do art. 51 do CTN deve arcar com o recolhimento do IPI, seja comerciante, industrial, prestador de serviços ou mesmo pessoa física, uma vez que caracterizada a hipótese de incidência tributária quando da importação de objeto industrializado, bem assim a ocorrência do fato gerador no momento do desembaraço aduaneiro do produto de procedência estrangeira, conforme dispõe o inc. I, do art. 46, do CTN. III - Não fica excluída a sujeição passiva do IPI quando o importador seja o consumidor final do produto, visto ser irrelevante a sua destinação. IV - A exigibilidade do IPI quando da internação de produtos estrangeiros tem a função de proteger o produto nacional, visto que o mercado internacional adota a norma de desoneração das exportações, de forma que os produtos importados chegam ao país de destino livres de impostos, pondo em posição desfavorável o produto nacional, que sofre incidência dessa exação. V - Quanto à alegação de que a cobrança de Imposto de Importação e de IPI sobre bens e produtos que sofreram processo de industrialização ofenderia o princípio que impede a bitributação, não há como prosperar. Embora ambos incidam sobre importação de produtos estrangeiros, possuem fatos geradores distintos: o IPI é exigível no desembaraço aduaneiro do produto e o Imposto de Importação, com a entrada da mercadoria no país. VI - (...) X - Apelações do impetrante e do Estado do Rio de Janeiro improvidas e remessa necessária provida. (TRF 2ª Região, AMS nº 57090/RJ, Rel. Tânia Heine, DJ 11/07/2007, pág. 76) MANDADO DE SEGURANÇA - DESEMBARAÇO ADUANEIRO - IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO DESTINADO AO USO PRÓPRIO - IPI - EXIGIBILIDADE. 1- Em se tratando de mercadorias importadas, o fato gerador da exação coincide com o momento do desembaraço aduaneiro. Art. 46, I, do CTN. 2- O contribuinte do imposto é o importador ou quem a lei a ele equiparar (art. 51 do CTN), sendo irrelevante o fato de ser a importação realizada por pessoa física ou por pessoa jurídica, ou se a sua finalidade é para uso próprio ou para comercialização do produto em território nacional, visto que o que se tributa pelo IPI não é o produto importado, mas sim o seu ingresso no circuito nacional, equiparando-o, para efeitos fiscais, ao produto industrializado nacional. De outra sorte, haveria uma bitributação pelo imposto de importação. 3- Nesse sentir, a incidência do IPI sobre o produto importado não infringe o princípio da não-cumulatividade previsto na Constituição Federal. 4- Precedentes da Sexta Turma desta Corte. 5- Apelação e remessa oficial providas. Segurança denegada. Agravo retido julgado prejudicado. (TRF 3ª Região, AMS 326227, Processo nº 2009.61.04.011071-4, SEXTA TURMA, Rel. Juiz Convocado Ricardo China, DJ 23/03/2011 pág. 465) TRIBUTÁRIO. IPI. IMPORTAÇÃO DE MERCADORIA POR PESSOA FÍSICA PARA USO PRÓPRIO. PRINCÍPIOS DA NÃO CUMULATIVIDADE E DA SELETIVIDADE QUE NÃO RESTAM MALFERIDOS. EXIGÊNCIA DE PAGAMENTO NO DESEMBARAÇO ADUANEIRO. POSSIBILIDADE. IMPORTAÇÃO ANTERIOR A VIGÊNCIA DA EC. 33, DE 2001. 1. A importação de veículo automotor pelo próprio consumidor pessoa física propicia a cobrança do IPI no momento do desembaraço aduaneiro, posto tratar-se de produto industrializado, consoante art. 46, inciso I do CTN, que no ponto deu concretude ao comando do art. 146, Inciso III e alínea a da CF. 2. Violência ao princípio da não-cumulatividade que não se cogita por se tratar de consumidor final, que suporta a exigência, ainda que pelo fenômeno da repercussão. 3. Também é de se arrear violação ao princípio da seletividade, posto tratar-se de veículo importado, a demonstrar o caráter deste produto, além de ponderável capacidade contributiva por parte da pessoa física importadora, legitimando tributação mais gravosa, ante a salvaguarda contida no art. 153 1º da CF, que no caso é direcionada a tutela da indústria nacional. 4. O GATT é um acordo internacional que visa promover o comércio entre os países aderentes, mediante a prática recíproca de tarifas alfandegárias reduzidas com o intuito de minorar a discriminação comercial entre os mesmos e suas regras prevalecem sobre a legislação tributária interna. 5. Suas diretrizes imbricam-se ao desenvolvimento de política de comércio internacional mediante tratamento igual ou mais favorável em relação à tributação incidente sobre produtos similares de origem nacional, ou seja, relaciona-se o acordo, com o IPI devido sobre produtos industrializados, consoante previsão estampada no inciso II do art. 46 do CTN (saída do estabelecimento), ao passo em que aquele exigido da impetrante funda-se no inciso I do mesmo cânone (desembaraço aduaneiro). 6. Não se pode equiparar o IPI devido na importação com aquele devido no processo de industrialização. Para cada um existem preceitos legais específicos e, na eventualidade de existir benefício fiscal em favor de uma destas modalidades, incabível estendê-la a outra, salvo por expressa determinação legal. 7. Assim a diversidade do aspecto material da hipótese de incidência também se erige em razão para o tratamento diferenciado. 8. Precedentes do STF, do STJ e desta E. Corte. 9. Recurso da impetrante a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AMS nº 95.03.0111778-0, Turma Suplementar da Segunda Seção, v.u. Rel. Roberto Jeuken, DJU 09/04/2008, pág. 1292) TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI - FATO GERADOR Deve-se recolher o Imposto

sobre Produtos Industrializados de veículo automotor importado, ainda que para uso próprio, sem fim de comercialização. O fato gerador da mencionada exação é, portanto, o desembaraço aduaneiro do produto importado, por pessoa física ou jurídica. O IPI deve incidir sobre o produto industrializado, ainda que importado por industrial, comerciante ou pessoa física, para uso próprio ou não (...).(TRF 3ª Região, AC nº 1134036, 3ª Turma, v.u. Rel. Nery Junior, DJF 23/03/2010, pág. 233)Embora forte a jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça em sentido oposto, sem efeito vinculante, entretanto, a questão não se encontra pacificada no âmbito da orientação pretoriana de outros tribunais, o que afasta a relevância da fundamentação e prejudica a assertiva referente ao perigo da demora.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e denego a segurança, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Indevidos honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.Comunique-se a DDª Desembargadora Relatora do agravo interposto nos autos o teor desta sentença, encaminhando-se cópia por meio eletrônico, consoante prescreve o artigo 149, inciso III, do Prov. CORE 64/2005.P.R.I.O.

0001784-91.2012.403.6104 - ENGETERPA CONSTRUCOES E PARTICIPACOES LTDA(SP123479 - LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS SENTENÇA:Objetivando a declaração da sentença de fls. 547/551, foram, tempestivamente, interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do CPC.Argumenta a Impetrante que [...] o Juízo entendeu que não era exigível o lançamento de ofício, mas apenas a intimação do sujeito passivo para pagar ou manifestar inconformidade. Ocorre que a decisão é contraditória, na medida em que determina a extinção da presente medida, não atentando ao exposto na exordial. Ora, não cabe mesmo ao agente fiscal, ora Impetrado, a elaboração de planilhas de cálculos dos direitos creditórios dos fiscalizados, porém, cabe a ele o lançamento de ofício da diferença quando a encontra.DECIDO.Não assiste razão à embargante. Do julgado recorrido consta, expressamente, a convicção desta magistrada acerca dos fundamentos que implicaram na improcedência do pedido.Com efeito, a atuação do julgador, à luz da legislação processual civil, deve ser ditada pelo princípio da persuasão racional (ou livre convencimento), devendo indicar, entretanto, os motivos que formaram a sua convicção (art. 131 do CPC e art. 93, IX, da CF), a qual reputo firme e irretorquível neste grau de Jurisdição.O âmbito dos embargos declaratórios é estreito e limitado ao esclarecimento de obscuridade, contradição ou omissão do acórdão, consoante o disposto no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.No caso dos autos, os argumentos expostos nos embargos declaratórios, sustentando a existência de contradição, representam, na verdade, inconformismo com o julgado.A hipótese, enfim, desafia recurso de outra espécie, que não a via dos embargos declaratórios.Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, NEGANDO-LHES, contudo, PROVIMENTO.P.R.I.

0004231-52.2012.403.6104 - GENOR ALBERTO CIMA(SP296367 - ANDREIA FELIPE GARIBALDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP SENTENÇAGENOR ALBERTO CIMA, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Senhor INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, objetivando tutela jurisdicional que suspenda os efeitos do cancelamento da Declaração de Trânsito Aduaneiro nº 12/0192799-1, determinando-se o regular prosseguimento do trânsito aduaneiro.Segundo a exordial, o impetrante importou, para uso próprio, um automóvel marca Infiniti, modelo FX50S AWD, Ano/Modelo 2011/2012, cor preta, Licença de Importação nº 12/0368922-0.Sustenta o impetrante que, em 10.04.2012, houve o registro da DTA no Siscomex, com o escopo de trasladar o veículo de Santos para Curitiba, local em que pretende registrar a Declaração de Importação, para fins de desembaraço do veículo importado.Aduz que a fiscalização aduaneira cancelou a DTA em 20.04.2012 sem que haja irregularidade no trânsito aduaneiro.Com a inicial (fls. 02/13), juntou documentos (fls. 19/55). Em atendimento ao despacho de fl. 62, sobreveio emenda e o documento de fl. 63. A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.Devidamente notificada, a DD. autoridade defendeu a legalidade da atuação, conforme manifestação e documentos acostados aos autos (fls. 70/74).A União Federal manifestou-se às fls. 106/107.Em cumprimento à determinação do juízo, a autoridade impetrada complementou suas informações (fls. 124/126).O pedido de liminar restou deferido às fls. 139/141. A União Federal interpôs agravo de instrumento, sendo-lhe deferida a tutela recursal (fls. 160/162).O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fl. 170/174).É o relatório. Fundamento e decido.Cinge-se a controvérsia sobre a regularidade do cancelamento da declaração de trânsito aduaneiro (DTA), em razão da não apresentação do certificado de origem em nome do importador. Isso porque para a fiscalização aduaneira, independentemente da efetiva condição de uso, o licenciamento no exterior é suficiente para desqualificar o bem como novo.Sendo vedada a nacionalização de veículo usado, a teor da Portaria DECEX nº 08/91, a interpretação dada pelo Impetrado apóia-se na legislação de trânsito brasileira e estrangeira, ancorando-se no entendimento pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal, que se posicionou no sentido de ser legítima a restrição imposta pela referida portaria.Daí a razão pela qual a Autoridade, com o propósito de assegurar tratar-se de automóvel novo, exige a apresentação da via original

do certificado de título. Examinando o quadro probatório até aqui apresentado, bem como os argumentos expendidos pelas partes, reputo configurada a ilegalidade do ato atacado, porquanto os elementos são suficientes para demonstrar não ser razoável a exigência de apresentação da via original daquele certificado para garantir que o automóvel importado seja novo. Nesse passo, a exigência é deveras descabida, pois não há dúvida quanto ao fato de o automóvel ser zero quilometro, considerando a forma pela qual ocorreu a aquisição. Com relação aos demais aspectos que envolvem o litígio, a questão já foi adequadamente enfrentada por este juízo (autos nº 00017051520124036104), cuja decisão restou mantida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a exemplo do excerto abaixo transcrito: PROC. : 2012.03.00.012516-7 AI 473659 D.J.: 28/5/2012 RELATORA: Desembargadora Federal MARLI FERREIRA. AGRAVANTE: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL). ADVOGADO: RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA AGRAVADO: VALERIA MARTINS DOS REIS SANTOS. ADVOGADO: ADILSON ALMEIDA DE VASCONCELOS e outro. ORIGEM: JUIZO FEDERAL DA 4ª VARA DE SANTOS. DECISÃO Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL contra decisão que, em ação de rito ordinário, deferiu parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de suspender os efeitos do AITAGF nº 08178000/05011/12 e determinar o prosseguimento do despacho aduaneiro objeto da DI nº 12/0035180-2, sem prejuízo da fiscalização dos demais aspectos referentes à importação. A agravante esclarece que o processo em tela não discute a incidência do IPI sobre a importação do veículo, sendo o objeto da lide estabelecer se o veículo importado é novo ou usado. Sustenta que, a partir da realização do 1º negócio jurídico de compra e venda, o veículo automotor deixa de ser novo, passando a caracterização de usado. Requer a concessão do efeito suspensivo. DECIDO. Com efeito, nestes autos discute-se se veículo importado, ainda que zero quilômetro, adquirido diretamente de empresa exportadora é considerado usado. Segundo as informações prestadas pelos agentes da Receita Federal, o veículo passa a ser considerado usado depois de licenciado pela primeira vez, independentemente da quilometragem (fls. 33/54). A questão foi bem apreciada pelo magistrado a quo, visto que o objetivo do legislador ao proibir a importação de bens usados foi proteger o mercado interno. No entanto, no caso em análise o veículo é 0 (zero) quilômetro, conceito que é mundialmente aceito e entendido como novo. Ora, em qualquer lugar do mundo, um veículo 0 (zero) quilômetro não é comercializado fora do preço de mercado. Dessa forma, é possível deduzir que o preço pago pelo importador está de acordo com o mercado de veículo 0 (zero) quilômetro praticado nos Estados Unidos. Assim, ausente a ameaça ao mercado interno, visto que o preço pago pelo veículo é compatível com o conceito de veículo novo. Nesse sentido, calha transcrever julgado desta Corte: DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO NOVO. SUSPEITAS INFUNDADAS DE QUE SE TRATE DE VEÍCULO USADO. EXPORTADORA. REVENDA AUTORIZADA. CONCEITO JURÍDICO. ILEGALIDADE. PROSSEGUIMENTO DO DESPACHO ADUANEIRO. RECURSO PROVIDO. 1. Caso em que impetrado mandado de segurança objetivando o prosseguimento do despacho aduaneiro de importação de veículo, interrompido para procedimento especial de controle, em virtude de indícios de que o veículo importado é usado, reputado como tal o anteriormente registrado ou licenciado, ou vendido por consumidor final, e não revendedor autorizado. 2. A legislação de trânsito não cria o conceito jurídico de novo ou usado, a partir da verificação da condição do vendedor. O que prevê é apenas a exigência, para registro, de nota fiscal de compra, fornecida pelo fabricante ou revendedor, para atestar-se que se trata de veículo novo, sem registro anterior, independentemente da verificação quanto a tratar-se de revenda autorizada ou não. Aliás, a legislação de trânsito não é tecnicamente apropriada para a disciplina do controle aduaneiro e comércio exterior, ainda que de veículos. No exame da legislação aduaneira, não consta conceito de novo ou usado tal como o pretendido nas informações, as quais ainda utilizam-se de legislação estrangeira para aplicar, no Brasil, restrição à internação de bem estrangeiro, o que é despido de qualquer plausibilidade jurídica. 3. A adoção na lei de vocábulos como novo ou usado não permite que sejam interpretados com sentido, conteúdo e alcance distinto do que próprio do uso comum. Se existe um conceito jurídico de novo, diferente do que consta do vocabulário usual, este deve ser contemplado (considera-se novo, para efeito desta lei). Se, para efeitos aduaneiros, veículo novo é aquele que, além de nunca ter sido usado, ainda tenha sido comercializado exclusivamente pela respectiva fábrica ou revendedor autorizado, então deve a lei estabelecer a especificidade e distinção necessárias para garantir a segurança, objetividade e certeza jurídica. 4. Usar da lei de trânsito ou de lei estrangeira para criar interpretação restritiva a direito individual, que a lei aduaneira, própria à disciplina da questão, não contemplou no trato da internação de bens estrangeiros no território nacional, é realmente atentar contra princípios básicos da função administrativa, a própria legalidade. 5. Extrapola o devido processo legal questionar qualidade ou condição inerente ao bem, em si, atestada por laudo técnico feito pela própria Aduana, para impor-lhe o rótulo de juridicamente usado, ao fundamento de que o importador teria adquirido o bem de empresa sem autorização específica para a revenda, não obstante se trate, efetivamente, de veículo novo, sem uso. 6. Ora, não perde a qualidade de novo o fato do veículo ser exportado não pela fábrica ou concessionária, mas por empresa, como é o caso, que, seja ou não habitualmente dedicada ao comércio exterior, tenha adquirido o bem para sua revenda ao exterior, não o utilizando, portanto, como consumidora final. O fato de eventualmente não se tratar de empresa concessionária, ou mesmo de empresa com autorização para revenda de veículo, pode, inclusive, estar relacionada com alguma restrição local estabelecida pela marca no sentido de garantir exportação regular

apenas pela fábrica ou por concessionária ou representante da marca no Brasil. 7. O importador nacional, pessoa física e consumidor final, na falta de restrição legal válida, pode optar pela forma de compra mais conveniente e mais econômica, através de intermediário no exterior, empresa concessionária ou não - e, no caso, tudo indica que se trata de empresa de exportação (f. 56)-, cabendo à Alfândega apenas verificar se o veículo é tecnicamente novo, sem uso aferido por desgaste ou troca de peças, e se foi corretamente declarado para fins de controle aduaneiro e fiscal.8. Na espécie, o agravante importou o automóvel Chevrolet Corvette Mod Z06 3LZ, modelo 2011, declarado como novo na DI 11/2171114-8, apresentando certificado de transferência de domínio, denominado Certificate of Title, constando, entre outras informações: Odometer Status 22 miles, em 28/06/2011, e Date of Issue de 25/08/2011, e Registered Owner a exportadora MERLIN LOGISTICS INC (f. 59).9. As mensagens eletrônicas, juntadas pela parte, além da invoice 00703, de 26/05/2011, indicam que houve pagamento adiantado de 100% do valor da fatura (f. 60/71), o que prova que o veículo, em questão, foi adquirido pela exportadora para revenda, e não para consumo próprio, o que vai ao encontro da verificação técnica de que se trata, efetivamente, de veículo novo, sem uso, destinado à exportação.10. Ademais, laudo pericial, elaborado por engenheiro mecânico, designado pela Alfândega, constatou que as mercadorias vistoriadas estão coerentes com o descrito na DI (f. 45), e que o veículo é novo, sem indícios de ter sido usado anteriormente: os componentes principais (motor, partes móveis da suspensão, marcas de riscos na pintura inferior do carro) foram inspecionados, sem que fosse localizado neles sinais de desgaste que evidenciasse uso (f. 46).11. Agravo de instrumento provido, liminar concedida.(TRF3, AI 462585, 3ª Turma, relator Des. Federal CARLOS MUTA, e-DJF3 27.04.2012)Além disso, indispensável para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no art. 558 do CPC.No caso dos autos, a agravante não demonstrou a presença dos requisitos legais aptos à suspensão da decisão recorrida, visto que apenas foi deferida parcialmente os efeitos da tutela para determinar o prosseguimento do despacho aduaneiro, sem liberação do veículo discutido.Com efeito, presente na decisão a análise dos pressupostos para a concessão da medida pleiteada, preserva-se neste momento processual a cognição desenvolvida pelo Juízo de origem como mecanismo de prestígio às soluções postas pelo magistrado, privilegiando-a na medida em que, quando do julgamento do processo, o juiz poderá analisar todas as questões trazidas.Nesse diapasão, merecem destaque trechos da decisão agravada:Do ponto de vista da igualdade, inexistente diferença fática e econômica entre a importação em questão e o veículo sem uso importado diretamente do revendedor autorizado, de modo que não há razão que justifique a discriminação legal da importação objeto da ação.Além disso, não há razoabilidade em chancelar essa proibição, uma vez que escaparia à finalidade da norma, que, como muito bem captado pelo Min. Carlos Velloso, é a de proteger a economia nacional. Nesse sentido, qual seria o efeito negativo sobre o mercado interno da importação de um veículo importado de um revendedor comum?Observo, assim, que é relevante a alegação de que, para efeito da legislação aduaneira, o conceito de veículo novo ou usado deve ser restringir ao aspecto de fato, não sendo possível, pois, sem a realização de vistoria a apuração do estado real do bem importado.Logo, não configurada hipótese de importação proibida, ao menos antes da constatação que se trata de bem já empregado ao uso a que destina, não se sustenta a apreensão do bem importado....Assim, em cognição sumária, impõe-se a manutenção da decisão agravada nos termos em que exarada.Com essas considerações, indefiro o pedido de efeito suspensivo.Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.Intimem-se.São Paulo, 15 de maio de 2012.MARLI FERREIRA - Desembargadora FederalA tais fundamentos devem ser agregados os termos da decisão liminar proferida pelo MMº. Juiz Federal Substituto, Dr. Décio Gabriel Gimenez, in verbis:Com efeito, segundo se infere dos autos, o impetrante importou o automóvel e o submeteu a despacho, no regime especial de trânsito aduaneiro, através de Declaração de Trânsito Aduaneiro (DTA) nº 12/0192799-1.A utilização do regime de trânsito aduaneiro, quando não vedada, é direito do importador, não competindo à autoridade impetrada se imiscuir na motivação econômica ou logística da escolha, salvo em caso de fundadas razões da prática de fraude, de tentativa de ilidir a fiscalização ou na presença de interesse público relevante.Digo direito porque o Decreto-Lei nº 37/66 expressamente regula o trânsito aduaneiro como procedimento especial que permite o transporte de mercadoria sob controle aduaneiro, de um ponto a outro do território, com suspensão de tributos (art. 73). Vale ressaltar que o diploma regula as condições do seu deferimento, do qual se pode destacar a assunção de termo de responsabilidade para garantia de transporte de mercadoria que deverá conter os registros necessários para assegurar eventual liquidação e cobrança de tributos e gravames cambiais incidentes.É fato que o mesmo diploma autorizou o regulamento a estabelecer outras medidas de segurança. Todavia, nele mesmo está contido o limite desta autorização: medidas julgadas úteis para permitir a identificação da mercadoria. Em desenvolvimento, no plano infralegal, o Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759/2009) previu que a Secretaria da Receita Federal do Brasil poderá, em ato normativo, vedar a concessão do regime de trânsito aduaneiro para determinadas mercadorias ou por motivos de ordem econômica, fiscal, ou outros julgados relevantes (art. 327), bem como que a autoridade poderá, em decisão fundamentada, indeferir o pedido (art. 330).Tais hipóteses, a toda evidência, referem-se às situações relevantes que coloquem em risco o interesse público, conforme previsto na regra de hierarquia legal, ou seja, razões de segurança, política aduaneira, de fiscalização etc. Daí a necessidade de adequada motivação, incumbe à fiscalização demonstrar que, no caso concreto, o deferimento do trânsito

aduaneiro é contrário ao interesse da coletividade e expõe a risco de lesão outros bens jurídicos de maior relevância. Não sendo assim, a hipótese só pode ser a de deferimento. Em suma, a Administração pode exercer um rigoroso controle sobre a mercadoria no âmbito desse procedimento especial, mas não pode deixar de decidir sobre o pleito do contribuinte, cancelando unilateralmente seu requerimento. A regra de competência não é um cheque em branco a ser exercido pela autoridade impetrada da forma que lhe convenha, uma vez que ato normativo de hierarquia inferior à lei, não pode, no sistema constitucional vigente, subtrair direitos do particular. No caso, sustenta o Inspetor-Chefe da Alfândega que o cancelamento da DTA decorre do não atendimento de exigência formulada pela fiscalização, qual seja, a apresentação de certificado de origem em nome do importador (fls. 125). Instado a esclarecer o motivo da solicitação do certificado de origem no âmbito do despacho de trânsito aduaneiro, a autoridade noticia que precisa de tal documento para aferir a natureza da mercadoria (fls. 126). Pergunta-se: esta situação de fato é relevante, diante das circunstâncias do caso concreto, a ponto de obstar o deferimento do trânsito aduaneiro, direito previsto em norma de hierarquia legal? Por mais esforço que se faça, inexistente liame razoável entre o motivo alegado e os interesses que se pretende tutelar (aduaneiros). Ao revés, de todas as circunstâncias do caso concreto, chega-se a uma conclusão diversa, uma vez que a mercadoria necessariamente deverá ser objeto de fiscalização quando do registro da declaração de importação. Convém lembrar que o âmbito deste regime especial alberga somente a transferência da mercadoria de uma área sob fiscalização alfandegária a outra. Logo, submetida uma mercadoria a despacho no regime especial de trânsito aduaneiro, não existe possibilidade de internação imediata da mercadoria, pois ainda não registrada a Declaração de Importação. Nesse aspecto, dispõe o Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759/09) que: Art. 315 - O regime especial de trânsito aduaneiro é o que permite o transporte de mercadoria, sob controle aduaneiro, de um ponto a outro do território aduaneiro, com suspensão do pagamento de tributos (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 73, caput). Art. 316 - O regime subsiste do local de origem ao local de destino e desde o momento do desembarço para trânsito aduaneiro pela unidade de origem até o momento em que a unidade de destino conclui o trânsito aduaneiro. Art. 317 - Para os efeitos deste Capítulo, considera-se: I - local de origem, aquele que, sob controle aduaneiro, constitui o ponto inicial do itinerário de trânsito; II - local de destino, aquele que, sob controle aduaneiro, constitui o ponto final do itinerário de trânsito; (...) Art. 318 - São modalidades do regime de trânsito aduaneiro: I - o transporte de mercadoria procedente do exterior, do ponto de descarga no território aduaneiro até o ponto onde deva ocorrer outro despacho; (...) Art. 324 - O despacho para trânsito completa-se com o desembarço aduaneiro, após a adoção das providências previstas na Subseção III (grifos nossos). Por outro lado, o risco de dano irreparável decorre da paralisação do despacho aduaneiro, fator a impedir a fruição do bem importado pelo interessado. Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do CPC, concedendo a segurança em definitivo, para o fim de suspender os efeitos do cancelamento da Declaração de Trânsito Aduaneiro nº 12/0192799-1 e determinar o regular prosseguimento do trânsito aduaneiro. Comunique-se ao DD. Desembargador Federal Relator do agravo interposto, encaminhando-se cópia desta decisão. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O.

0004750-27.2012.403.6104 - NYK LINE DO BRASIL LTDA (SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E SP179983E - CAMILA AGUIAR GONZALEZ) X INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS

SENTENÇA NIPPON YUSEN KABUSHIKI KAISHA. impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS e MESQUITA S/A TRANSPORTES E SERVIÇOS, objetivando a desunitização da carga e a devolução do contêiner NYKU 573.130-5. Afirmo a impetrante que ao não se pronunciar a respeito do pedido de desova das mercadorias e liberação da unidade de carga, a autoridade coatora incorre em omissão arbitrária, ferindo seu direito líquido e certo. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, prestadas às fls. 72/77. A União Federal manifestou-se às fls. 78/79. Contra o indeferimento da medida liminar (fls. 81/82), foi interposto agravo de instrumento perante a Corte Superior, que deu provimento ao recurso, para conceder a liminar requerida na inicial, conforme r. decisão de fls. 113/119. O Ministério Público Federal não opinou acerca do mérito (fls. 125). É o relatório. Fundamento e decido. Configura-se nos autos típico caso de falta de interesse processual superveniente, em virtude da disponibilização do contêiner objeto da lide à Impetrante. Consistindo o interesse de agir na utilidade e na necessidade concreta do processo, bem como na adequação do provimento e do procedimento desejado, torna-se inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Além disso, o artigo 462 do Código de Processo Civil prescreve que se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Em face do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente mandado de segurança, sem o exame do mérito. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009). Custas a cargo da impetrante. Comunique-se o Exmº. Sr. Relator do agravo de instrumento o teor desta sentença. P.R.I.O.

0007277-49.2012.403.6104 - SAO PAULO ALPARGATAS S/A(SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO E SP156817 - ANDRÉ RICARDO LEMES DA SILVA) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

SENTENÇA SAO PAULO ALPARGATAS S.A, qualificada na inicial, impetra mandado de segurança contra ato do senhor INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RFB DO PORTO DE SANTOS objetivando provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade dos direitos antidumping, apurados em relação a chuteiras importadas por meio da Declaração de Importação nº 12/0624817-5, determinando-se que os correspondentes valores não constituam óbice à expedição de certidão positiva com efeitos de negativa (CTN, art. 206), ou ainda causa de inclusão de seu nome no CADIN. Afirma a impetrante, em suma, ter importado mercadorias classificadas na NCM 6402.19.00, descrevendo-as como chuteira Topper campo velocidade TD 1 - calçado masculino adulto, sem cobrir o tornozelo, com cabedal em material sintético e solado TPU, preparado para receber tachas. Size BR 37-44. Mas, tendo observado a imprecisão da descrição supra, providenciou a retificação da declaração de importação de modo a alterá-la para chuteira Topper campo velocidade TD 1 - calçado masculino adulto, sem cobrir o tornozelo, com cabedal em material sintético e solado TPU, munido de travas para melhor aderência no campo. Size BR 37-44. Alega a Impetrante, que a fiscalização discordou da nova descrição, porque não se coadunaria com o constatado em conferência física. Assim sendo, passou a exigir os direitos antidumping, conquanto os calçados não fariam jus à exceção prevista no item IV, do único, do artigo 1º da Resolução CAMEX 14/2010. Sustenta a liquidez e certeza do direito postulado, asseverando ser ilegal a exigência do recolhimento de direitos antidumping, pois as chuteiras de futebol importadas são munidas de tachas, também conhecidas como travas, o que atende os requisitos daquela exceção, conforme laudo técnico elaborado pelo Centro de Tecnologia do Couro e do Calçado Albano Franco, órgão vinculado ao SENAI. Com a inicial vieram documentos. A análise do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, defendendo a legalidade da exigência. A União Federal manifestou-se às fls. 105/106. O pleito liminar foi deferido (fl. 97/98) e desafiado por meio de agravo de instrumento, sem notícia de concessão de efeito suspensivo. O Ministério Público Federal não opinou acerca do mérito (fl. 126). É o relatório. Decido. Sem preliminares a serem apreciadas, quanto ao mérito, reputo deva ser mantida a decisão liminar na fase de sentença, pois não constato, na espécie, ilegalidade capaz de ser corrigida nesta ação mandamental. No caso em questão, cinge a controvérsia em saber se produtos importados pela impetrante, classificados na NCM 6402.19.00, poderiam aproveitar a exceção prevista no item IV, do único, do artigo 1º da Resolução CAMEX 14/2010, para efeito de afastar a exigência de direitos antidumping. Art. 1º - Aplicar direito antidumping definitivo, por até 5 (cinco) anos, nas importações brasileiras de calçados, classificados nas posições 6402 a 6405 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), da República Popular da China, a ser recolhido sob a forma de alíquota específica fixa de US\$ 13,85/par (treze dólares estadunidenses e oitenta e cinco centavos por par). Parágrafo único. Os calçados a seguir relacionados estão excluídos da aplicação do direito antidumping definitivo, ainda que classificados nas posições tarifárias 6402 a 6405: (...) IV - calçados concebidos para a prática de uma atividade esportiva, munidos de ou preparados para receber tachas, grampos, presilhas, travessas ou dispositivos, inclusive os calçados específicos e exclusivos para patinagem, luta, boxe e ciclismo; Examinando os autos e as provas nele produzidas, em especial as fotografias e o laudo de fl. 71, constato a relevância dos fundamentos da impetração, porquanto os calçados importados pela Impetrante são chuteiras para prática esportiva de futebol de campo, munidas de travas no solado, as quais, nada mais são do que dispositivos para aumentar a aderência ao solo, os quais tem função similar aos grampos, tachas, presilhas e travessas. Observo, também, não haver controvérsia em torno da classificação fiscal, qual seja NCM 6402.19.00. Não se cuida de interpretação extensiva, mas condizente com o sentido estrito da exceção aos direitos antidumping. A indevida exigência condicionante ao desembaraço aduaneiro e a permanência da retenção do produto importado, onerando a importação com o pagamento adicional de taxa de armazenagem revelam o perigo da ineficácia da medida caso concedida apenas ao final da demanda. Por fim, embora a expedição de certidão (CTN, art. 206) não constitua ato de competência do Impetrado, seja ela ou a inclusão no CADIN, ficam a salvo do prejuízo que se quer evitar ante os termos da presente decisão. Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do CPC, concedendo a segurança em definitivo, para o fim de suspender a exigibilidade dos direitos antidumping, apurados em relação a chuteiras importadas por meio da Declaração de Importação nº 12/0624817-5, assegurando que os correspondentes valores não constituam óbice à expedição de certidão positiva com efeitos de negativa (CTN, art. 206), ou ainda causa de inclusão de nome da Impetrante no CADIN. Comunique-se ao DD. Desembargador Federal Relator do agravo interposto, encaminhando-se cópia desta decisão. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O.

0007723-52.2012.403.6104 - ACCORD FARMACEUTICA LTDA(SP274305 - FERNANDO FORTE JANEIRO FACHINI CINQUINI E SP166611 - RODRIGO ALBERTO CORREIA DA SILVA) X CHEFE DA AGENCIA NAC DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS ANVISA

SENTENÇA ACCORD FARMACÊUTICA LTDA., qualificada na inicial, impetra o presente mandado de segurança contra omissão do Sr. CHEFE DA AGÊNCIA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA NO PORTO DE

SANTOS, objetiva seja determinado ao Impetrado que os medicamentos importados nas condições estabelecidas pela legislação sanitária e referentes ao processo administrativo nº 25767.077345/2012-01, possam ser retirados e transportados do Porto de Santos para local de armazenamento indicado pelo importador, mediante assinatura de termo de responsabilidade. Na hipótese de não haver autorização para estocagem no estabelecimento comercial da Impetrante no prazo de vinte e quatro horas, requer a liberação, independentemente de prévia autorização, para que ali sejam armazenadas até a conclusão do processo administrativo que trata do uso e comercialização dos medicamentos. É o relatório. Decido. A pretensão deduzida não se coaduna com a situação de greve, conforme já apreciado na decisão de fl. 202 e verso, que indeferiu a liminar sob o fundamento de a situação posta em juízo desbordar dos comandos da RDC nº 43/2012. Sendo assim, não há ilegalidade tampouco ou abuso de poder a ser corrigido pela via mandamental. Por tais motivos, julgo improcedente a demanda e denego a segurança, extinguindo o processo com apreciação do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Sem condenação em verba honorária, a teor da Súmula 512 do E. STF. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0008061-26.2012.403.6104 - HAPAG LLOYD BRASIL AGENCIAMENTO MARITIMO LTDA.(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS) X CHEFE DA AGENCIA NAC DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS ANVISA

HAPAG LLOYD AG. , representada por seu agente marítimo HAPAG LLOYD AGENCIAMENTO MARITIMO LTDA., qualificada na inicial, impetra mandado de segurança contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA, no Porto de Santos, objetivando compelir a autoridade impetrada a proceder à imediata emissão do Certificado de Livre Prática de chegada do(s) navio(s) mencionado(s) na inicial SINGAPORE e SUAPE EXPRESS. Sustenta a existência de direito líquido e certo em razão da omissão da autoridade impetrada em garantir a continuidade dos serviços essenciais. Arrazoa sobre o perigo da demora e prejuízos decorrentes do movimento paralisado. O pedido liminar foi deferido às fls. 63/64. Notificada, a autoridade informou o cumprimento da determinação (fls. 68/69). A ANVISA manifestou-se às fls. 77/78. O Ministério Público Federal opinou à fl. 80/83. É o relatório. Fundamento e decido. Configura-se nos autos de típico caso de falta de interesse processual superveniente, por força da liminar que se mostrou satisfativa, obtendo a impetrante o resultado desejado. Pois bem, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Em face do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente mandado de segurança, sem o exame do mérito. Sem condenação em verba honorária, a teor da Súmula 512 do E. STF. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I. O

0008764-54.2012.403.6104 - CANDIDO LEONARDO DE VASCONCELOS X JOSE LEONARDO FILGUEIRAS DE ANDRADE X LUCIA MARIA NEGRINI CORREA X PAULO JORGE ALVARISA DE SIQUEIRA X SANDRA CRISTINA SILVA X SILVIA CARMEN RODRIGUES FERNANDES X SOLANGE BRITTO PAULO(SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇACANDIDO LEONARDO DE VASCONCELOS, JOSE LEONARDO FILGUEIRAS DE ANDRADE, LUCIA MARIA NEGRINI CORREA, PAULO JORGE ALVARISA DE SIQUEIRA, SANDRA CRISTINA SILVA, SILVIA CARMEN RODRIGUES FERNANDES e SOLANGE BRITTO PAULO, qualificados na inicial, impetraram o presente mandado de segurança contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS, objetivando tutela jurisdicional para que o impetrado se abstenha de efetuar descontos nos seus contracheques a título de reposição ao Erário. Segundo a exordial, os impetrantes, servidores públicos lotados na repartição do INSS em Santos, foram notificados para restituírem valores que teriam recebido a maior, temporariamente, a título de adicional de insalubridade, o qual deveria ter sido pago a razão de 10% (dez por cento) e não de 20% (vinte por cento) como ocorreu. Afirmam que a pretexto de reposição do montante pago indevidamente, não podem sofrer de modo abrupto descontos em seus vencimentos, pois o pagamento excedente resultou de erro da própria Administração, para o qual não colaboraram. Sustentam, portanto, o recebimento de boa-fé e a natureza alimentar da verba em discussão. Com a inicial, vieram documentos (fls. 25/389). Os impetrantes emendaram a inicial, indicando como autoridade coatora a Sra. Chefe da Seção Operacional de Gestão de Pessoas. O pleito liminar restou deferido às fls. 397/400. Notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações (fls. 407). O Ministério Público Federal não opinou acerca do mérito fl. 646. É o relatório. Fundamento e decido. Pois bem. A Lei nº 8.112/90 regula o tema da seguinte forma: Art. 46. As reposições e indenizações ao erário, atualizadas até 30 de junho de 1994, serão previamente comunicadas ao servidor ativo, aposentado ou ao pensionista, para pagamento, no prazo máximo de trinta dias, podendo ser parceladas, a pedido do interessado. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001) 1o O valor de cada parcela não poderá ser inferior ao correspondente a dez por cento da remuneração, provento ou pensão. (Redação dada pela

Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001) 2º Quando o pagamento indevido houver ocorrido no mês anterior ao do processamento da folha, a reposição será feita imediatamente, em uma única parcela. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001) 3º Na hipótese de valores recebidos em decorrência de cumprimento a decisão liminar, a tutela antecipada ou a sentença que venha a ser revogada ou rescindida, serão eles atualizados até a data da reposição. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001) Da relação peculiar constituída entre o Estado e os servidores públicos advém, para ambas as partes, várias obrigações. Dentre elas, está o pagamento pelo ente estatal da remuneração, seja a título de retribuição (vencimentos, subsídio, provento), seja a título de indenização (diárias, ajudas de custo, adicionais de insalubridade, de periculosidade etc). Por vezes, a Administração, ao promover o controle de despesas, apura a existência de pagamento de montante indevido a funcionários, do que decorre, necessariamente, prejuízo ao Erário. Daí passa-se ao exame da obrigatoriedade da reposição aos cofres públicos, em face da boa ou má-fé do servidor no recebimento de importâncias, como ocorre na presente demanda. Nesse passo, a boa-fé envolve o estado de consciência ou convencimento individual de atuar conforme o direito, considerando o estado anímico do sujeito, sua intenção. Ao contrário, a má-fé caracteriza-se pelo objetivo de lesar a outrem. Na hipótese em apreço, aponta o documento de fl. 243 que haveria laudo de avaliação de 2009 indicando a insalubridade média nas repartições públicas, cujo teor, entretanto, não veio aos autos. Mas, por alguma razão não explicitada, os impetrantes, servidores da autarquia previdenciária, percebiam, em sua remuneração, adicional de insalubridade em grau máximo, no percentual de 20% (vinte por cento). Apurou-se, recentemente, por meio de perícia, datada de dezembro de 2011, que os ambientes funcionais dos diversos locais de atendimento a segurados e beneficiários possuem grau de insalubridade médio, com percentual devido de 10% (dez por cento). Apoiada nessa constatação, Auditoria interna determinou a adequação do pagamento do referido adicional e a implementação de ações tendentes ao ressarcimento ao Erário. Com efeito, dos elementos reunidos nos autos não foi possível vislumbrar o mínimo resquício de má-fé dos impetrantes. Nunca é demais lembrar que a boa-fé é presumível, enquanto o dolo há de ser efetivamente demonstrado. Ressalto que o fato de a Administração haver incorrido em equívoco, não tem o condão de tornar legal e automática a reposição pretendida, levando-se em conta, inclusive, que se cuida de verba alimentar. Além disso, não há qualquer demonstração no sentido de os servidores terem conhecimento inequívoco de ser indevido o pagamento em grau máximo, considerando o fato de que estariam expostos à insalubridade em grau médio, de modo a caracterizar enriquecimento sem causa. Esse o entendimento, aliás, que prevalece na jurisprudência de nossos tribunais: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. PARCELAS INDEVIDAMENTE PAGAS. URP. 26,05%. AO ERÁRIO. BOA-FÉ. DESCABIMENTO. 1. É descabido o desconto das diferenças recebidas indevidamente pelo servidor, em decorrência de errônea interpretação ou má aplicação da lei pela Administração Pública, quando constatada a boa-fé do beneficiado, como na hipótese. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ, AGA 1285329, Relatora Min. Laurita Vaz, DJE 13/09/2010). ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL: MANDADO DE SEGURANÇA. DIÁRIAS DE VIAGEM. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO DE VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. I - É dever da Administração Pública corrigir de ofício seus erros, anular seus próprios atos, quando ilegais, ou revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, bem como, em obediência às decisões judiciais, viabilizar quaisquer procedimentos que impliquem em pagamento, suspensão ou desconto de valores de servidor público, sendo, inclusive, dispensável a instauração de procedimento administrativo nos casos de admissão de erro no pagamento indevido ou a maior. II - Não se pode exigir a restituição ao erário quando se verificar que o pagamento indevido ou a maior se deu com base em interpretação errônea, má aplicação da lei ou equívoco da Administração, desde que não tenha havido má-fé do servidor que recebeu. III - Apelação provida. Ordem concedida. (TRF 3ª Região, AMS 267984, Rel. Cecília Mello, DJ 18/09/2008) ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO À ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO - GDAF. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. PRESUNÇÃO DE BOA-FÉ. PRECEDENTES. 1. O cerne da questão debatida neste recurso reside em decidir sobre a possibilidade de restituição, ao Erário Público, de valores recebidos indevidamente a título de Gratificação de Desempenho à Atividade de Fiscalização - GDAF. 2. O impetrante recebeu Gratificação de Desempenho à Atividade de Fiscalização - GDAF, no período de 1996 a 2002, em virtude de erro ou má aplicação da lei pela Administração Pública, consubstanciada no enquadramento do impetrante no cargo de Engenheiro Agrônomo do Ministério da Agricultura. 3. É pacífico na jurisprudência o entendimento de que, constatada a boa-fé do servidor, não devem ser devolvidos ao erário os valores recebidos indevidamente, in casu, a Gratificação de Desempenho à Atividade de Fiscalização - GDAF. 4. É incompatível com o instituto da repetição o caráter alimentar de que se revestem os salários e pensões, eis que se destinam ao consumo e sobrevivência dos que os recebem. 5. Descabe a restituição ao Erário de valores indevidamente pagos ao beneficiário, se ele os percebeu de boa-fé, entendida esta como a ausência de conduta dolosa que tenha contribuído para a ocorrência do fato antijurídico, presunção esta não desqualificada por provas em contrário. 6. Precedentes desta Corte de Justiça: APELREEX 200984000099423, Desembargador Federal FRANCISCO BARROS DIAS, Segunda Turma, DJE 17/02/2011, p. 364; APELREEX 12986, Desembargador Federal EMILIANO ZAPATA LEITÃO, Primeira Turma, DJE 03/02/2011, p. 169. 7. Remessa e apelação improvidas; agravo retido prejudicado. (TRF 5ª Região,

APELREX 23804, Rel. Desembargador Manoel Erhardt, DJE 05/09/2012) Nesse sentido restou pacificado o entendimento sobre a matéria a teor do recente julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 543-C do CPC, in verbis: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ART. 46, CAPUT, DA LEI N. 8.112/90 VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE POR INTERPRETAÇÃO ERRÔNEA DE LEI. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO. BOA-FÉ DO ADMINISTRADO. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC. 1. A discussão dos autos visa definir a possibilidade de devolução ao erário dos valores recebidos de boa-fé pelo servidor público, quando pagos indevidamente pela Administração Pública, em função de interpretação equivocada de lei. 2. O art. 46, caput, da Lei n. 8.112/90 deve ser interpretado com alguns temperamentos, mormente em decorrência de princípios gerais do direito, como a boa-fé. 3. Com base nisso, quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público. 4. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido a regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 5. Recurso especial não provido. (Relator: Ministro Benedito Gonçalves, Recurso Especial nº 1.244.182, Data: 10.10.2012) Também pertinente à matéria tratada nos autos a Súmula 249 do T.C.U., mencionada na inicial, que ora reproduzo: É dispensada a reposição de importâncias indevidamente percebidas, de boa-fé, por servidores ativos e inativos, e pensionistas, em virtude de erro escusável de interpretação de lei por parte do órgão/entidade, ou por parte de autoridade legalmente investida em função de orientação e supervisão, à vista da presunção de legalidade do ato administrativo e do caráter alimentar das parcelas salariais. Ante o exposto, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o presente pedido, concedendo em definitivo a segurança para o fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de efetuar os descontos nos contracheques dos impetrantes a título de reposição ao Erário, em decorrência de pagamento a maior do denominado adicional de insalubridade. Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas 105/STJ e 512/STF. Sentença sujeita ao reexame obrigatório. P.R.I.O.

0009662-67.2012.403.6104 - WAN HAI LINES LTD (SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP
LIMINAR WAN HAI LINES LTD. Representada por MITRA MERCANTIL INTERNACIONAL E TRANSPORTES LTDA. impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, objetivando a desunitização da carga e a devolução do contêiner WHLU 531.254-8. Afirma a impetrante, em suma, que ao não se pronunciar a respeito do pedido de desova das mercadorias e liberação da unidade de carga, a autoridade coatora incorre em omissão arbitrária, ferindo seu direito líquido e certo. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, prestadas às fls. 52/58. Brevemente relatado, decido. Pois bem. O objeto da impetração consiste em saber da ilegalidade em não serem liberados os contêineres depositados no Terminal Tecondi, cujas cargas foram abandonadas. Na defesa do ato atacado o Ilmo. Sr. Inspetor da Alfândega da RFB no Porto de Santos informa que as mercadorias transportadas no cofre de carga WHLU 531.254-8 foram abandonadas, não tendo sido, porém, formalizada a sua apreensão, estando em vias de o ser. Nestes termos, não foi possível ainda o decreto de perdimento, encontrando-se a mercadoria na esfera de disponibilidade do importador, que pode dar início ao despacho aduaneiro, nos termos da Lei nº 9.779/99. E, como bem esclarecido pelo Inspetor da Alfândega, no conhecimento de transporte versado nos autos, foi aposta a sigla CY/CY, que corresponde à modalidade de movimentação designada FCL/FCL (full container load), na qual a mercadoria é unitizada sob a responsabilidade do exportador e desunitizada sob a responsabilidade do consignatário/importador, o qual ainda pode dar início ao respectivo despacho aduaneiro. Portanto, o compromisso assumido pelo impetrante quando celebrado o contrato não consiste apenas em transportar as mercadorias do porto de embarque e entregá-las no porto de destino. Configura-se, por conseguinte, risco inerente à atividade comercial, tanto do transportador, como do operador portuário, aos quais são impostos os custos decorrentes da situação ora analisada. Quanto ao transportador, o próprio contrato prevê mecanismos de reparação quando configurada a sobreestadia. Nessas condições, no caso em tela, não vislumbro relevância nos fundamentos da demanda, tampouco a ineficácia da medida caso concedida apenas ao final da demanda, razões pelas quais, INDEFIRO A LIMINAR. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após tornem conclusos para sentença. Int. e Oficie-se.

0009669-59.2012.403.6104 - WAN HAI LINES LTD (SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP
LIMINAR WAN HAI LINES LTD. representada por NYK MITRA MERCANTIL INTERNACIONAL E TRANSPORTES LTDA., impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, objetivando a desunitização da carga e a devolução do contêiner WHUL 535.613-0. Afirma a impetrante, em suma, que ao não se pronunciar a respeito do pedido de desova das mercadorias e liberação da unidade de carga, a autoridade coatora incorre em omissão arbitrária, ferindo seu direito líquido e certo. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das

informações, prestadas às fls. 54/58. Brevemente relatado, decido. O objeto da impetração consiste na liberação do contêiner depositado no Terminal Tecondi, cuja carga foi em parte apreendida. Com efeito, noticia o Ilmo. Sr. Inspetor da Alfândega da RFB no Porto de Santos que parte das mercadorias transportadas no cofre de carga versado nos presentes autos foram apreendidas, sendo lavrado Processo Administrativo Fiscal nº 11128.724472/2012-83, estando o respectivo processo tramitando segundo o rito determinado no artigo 27 do Decreto-lei nº 1.455/76. Nestes termos, ainda não foi decretada a pena de perdimento, encontrando-se a carga na esfera de disponibilidade do importador, que pode dar início ao despacho aduaneiro, nos termos da Lei nº 9.779/99. E, como bem esclarecido pelo Inspetor da Alfândega, no conhecimento de transporte versado nos autos, foi aposta a sigla CY/CY, que corresponde à modalidade de movimentação designada FCL/FCL (full container load), na qual a mercadoria é unitizada sob a responsabilidade do exportador e desunitizada sob a responsabilidade do consignatário/importador, o qual ainda pode dar início ao respectivo despacho aduaneiro. Portanto, o compromisso assumido pelo impetrante quando celebrado o contrato não consiste apenas em transportar as mercadorias do porto de embarque e entregá-las no porto de destino. Configura-se, por conseguinte, risco inerente à atividade comercial, tanto do transportador, como do operador portuário, aos quais são impostos os custos decorrentes da situação ora analisada. Quanto ao transportador, o próprio contrato prevê mecanismos de reparação quando configurada a sobreestadia. Nessas condições, no caso em tela, não vislumbro relevância nos fundamentos da demanda, tampouco a ineficácia da medida caso concedida apenas ao final da demanda, razões pelas quais, INDEFIRO A LIMINAR. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após tornem conclusos para sentença. Int. e Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0004776-25.2012.403.6104 - INSTITUTO EDUCA BRASIL (SP272346 - NATALIA PEREZ PASCHOAL E SP132045 - EDUARDO BRENN DO AMARAL) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP (SP186248 - FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS E SP057055 - MANUEL LUIS)
SENTENÇA Instituto Educa Brasil, qualificada nos autos, impetra o presente mandado de segurança, contra ato praticado pelo Sr. Diretor-Presidente da Companhia Docas do Estado de São Paulo, objetivando concessão de liminar para, in verbis, suspender o Edital referente a Concorrência nº 4/2012 - PROAPS nº 105. Posteriormente, retocou seu pleito inicial, pugnano pela suspensão imediata do sobredito certame, cancelando-se a primeira seção pública realizada em 21 de maio p.p. Fundamenta a liquidez e certeza do direito pleiteado, sustentando, em suma, inobservância a normas de proteção ambiental, contrariando o disposto no artigo 3º, caput, da Lei de Licitações, nos artigos 1º e 4º da Instrução Normativa nº 1/2010, da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, bem como o quanto estabelecido nos artigos 6º, inciso I, 7º, 2º, inciso I, 12, inciso VII, 40, 2º, inciso I, da Lei nº 8.666/93 cc artigo 8º, inciso I, da Resolução CONAMA 237/97. O exame da liminar foi postergado para após a vinda das informações, apresentadas, excepcionalmente, no prazo de quarenta e oito horas. Defendendo a legalidade do ato combatido, a Autoridade requereu a denegação da ordem. O pleito liminar restou indeferido às fls. 304/305. O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança (fl. 387/388). É o relatório. Fundamento e DECIDO. Sem preliminares a serem apreciadas, quanto ao mérito, reputo deva ser mantida a decisão liminar na fase de sentença, pois não constato, na espécie, ilegalidade capaz de ser corrigida nesta ação mandamental. Tratando-se de terminal portuário equipado e explorado há vários anos, decerto as licenças ambientais foram obtidas. Tanto assim, a Licença de Operação válida até 08/04/2014 (doc. fls. 204/208) e as certificações ISO encartadas às fls. 300 a 302. A concorrência em voga constitui apenas procedimento indispensável decorrente do término do prazo de arrendamento anterior. Com relação ao estipulado no item 7.1.1. do edital impugnado, qual seja, possibilidade de incorporação de áreas contíguas ao terminal ora licitado, com vistas à sua ampliação para novos arranjos e acessos viários, prosperam os argumentos tecidos nas informações ao defenderem a legalidade do ato vergastado. Trata-se de hipótese futura e incerta; eventual ampliação só será permitida em área contígua e quando comprovada a inviabilidade técnica, operacional e econômica de realização de licitação da área objeto do acréscimo.... Não há, portanto, perigo atual e concreto. Além do mais, cuida-se de hipótese exigida pelo Decreto nº 6.620/2008 (artigo 27) e pela Resolução ANTAQ 2.240/2011 (artigo 23, I). E, embora integre o objeto da licitação a elevação da atual capacidade de armazenagem de 47.000 m para 61.000 m, caberá à vencedora submeter o correspondente projeto executivo à Autoridade Portuária para prévia aprovação (item 7.12), cujas obras somente poderão ser iniciadas após a apresentação das licenças exigidas pelos órgãos competentes e a autorização por escrito da CODESP,... (item 7.14). Nestes termos, não vislumbro ilegalidade a ser desde já reparada pelo remédio heróico, prejudicando, sobremodo, a alegação de ineficácia da medida caso concedida apenas ao final da demanda. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e denego a segurança, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei. Comuniquem-se ao DD. Desembargador Federal Relator do agravo interposto, encaminhando-se cópia desta decisão. P.R.I.O.

Expediente Nº 7016

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0202178-42.1997.403.6104 (97.0202178-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VIGPORT ASSESSORIA EMPRESARIAL E CONDOMINIAL S/C LTDA X CARLOS ALBERTO DA SILVA

DESPACHO DE FL. 302: Em face da informação retro, expeça-se novo edital para citação da empresa executada. Intime-se a CEF para que proceda à retirada do Edital. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int. DESPACHO DE FL. 305: Intime-se a requerente/exequente para que proceda à retirada do Edital de citação publicado no D.O.E. em 06/11/2012, para o fim de adotar as providências necessárias à publicação em jornais de grande circulação.

5ª VARA DE SANTOS

Dra. KÁTIA CILENE BALUGAR FIRMINO,

Juíza Titular.

Dra. FLÁVIA SERIZAWA e SILVA

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 6570

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0202221-91.1988.403.6104 (88.0202221-6) - MARIA DE FATIMA ARAUJO DA SILVA(SP061220 - MARIA JOAQUINA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ANTONIO CESAR MARREIRO MATEO)

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para apresentar a este juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a cópia do alvará de levantamento n. 35/5/2012, impresso n. 0405933, devidamente liquidado. Havendo esclarecimento da instituição de não ter sido liquidado o referido alvará, dê-se vista a parte autora para manifestar-se. Juntado o documento, remetam-se ao arquivo-findo. **ATENÇÃO: A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL JÁ RESPONDEU - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.**

0009015-92.2000.403.6104 (2000.61.04.009015-3) - JOSE MENDES DE CARVALHO FILHO(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)

1) Em face da informação da Procuradoria do INSS, oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais da autarquia-ré, para cumprimento do despacho de fl. 178, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de aplicação de multa diária. 2) Instrua-se o ofício com cópias das folhas 178/181 e deste despacho. 3) Decorrido o prazo, tornem conclusos. 4) Com a resposta, dê-se vista a parte autora. 5) Silente ou nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. **ATENÇÃO: A AUTARQUIA RÉ APRESENTOU A SUA RESPOSTAS - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.**

0009234-08.2000.403.6104 (2000.61.04.009234-4) - MOYSES DANTAS DE SOUZA X PAULO LUIZ QUEIROZ X REGINALDO FELICIANO DA SILVA X SERGIO LUIZ VARELA(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Defiro o requerido pela parte autora. Expeça-se o ofício à Equipe de Atendimento às decisões judiciais do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para que apresente a este juízo extrato do pagamento administrativo do benefício do autor SERGIO LUIZ VARELA (NB 46/081.258.537-2), bem como informe em qual instituição bancária e conta benefício foi depositado o valor, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de aplicação de multa diária. Instrua-se o ofício com cópias de fls. 231/235 e 240/241. Com a resposta, dê-se nova vista às partes. Nada mais requerido, tornem conclusos para sentença. **ATENÇÃO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO OFÍCIO N. 1044/2012 PARA A EQUIPE DE ATENDIMENTO ÀS DECISÕES JUDICIAIS DO INSS (CÓD.21.033.902) no endereço: Av. Eptácio Pessoa, 409 - Aparecida** **ATENÇÃO: A AUTARQUIA RÉ APRESENTOU SUA RESPOSTA - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.**

0014437-43.2003.403.6104 (2003.61.04.014437-0) - DEUSDETE DE FATIMA BATISTA REBOLA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)
1) Cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. 2) Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 10 (dez) dias, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. 3) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 4) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 5) Intime-se a Procuradoria do INSS para informar a este juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, se existem débitos em nome da parte autora a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do Artigo 100 da Constituição Federal, se o valor for precatório. 6) Decorrido o prazo para oposição de embargos, expeçam-se os ofícios requisitórios 7) Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos, antes de suas transmissões. 8) Após, transmitam-se ao Eg. TRF3. 9) Tratando-se de precatórios, faça-se carga ao INSS, em seguida, aguarde-se o pagamento no arquivo. SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO NA QUAL A MMª. JUÍZA FEDERAL, MANDA : a qualquer Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo Federal a quem for apresentado, passado nos autos em epígrafe, que, em seu cumprimento, diri ja na Av. Pedro Lessa, n. 1930 - Aparecida - Santos, e aí sendo proceda a CITAÇÃO do réu, na pessoa de seu procurador-chefe ou de quem fizer suas vezes, nos termos do artigo 730 do CPC, objeto do processo cuja cópia do despacho e petição encontram-se anexados e integram o presente. Cientifique ainda o réu que, em caso de equívoco nos cálculos apresentados pelo autor, a não oposição dos embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, por dolo ou negligência, constitui, nos termos do artigo 10 da Lei nº 8.429/92, ato de improbidade administrativa com dano ao erário, sujeitando o responsável às penalidades previstas no artigo 12, do referido diploma legal, sem prejuízo das demais responsabilidades penais, cíveis e administrativas, dentre as quais as dos artigos 312 e 327 do Código Penal e 116 e 126, da lei nº 8.112/90. ATENÇÃO: AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.

0007920-75.2010.403.6104 - PAULO GONCALVES FAIA X JOAO LEME CAVALHEIRO X NELSON CORREA X ALDIR DE SOUZA FREIRE X EDISON BEIRO(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a petição de fls. 120/129 como aditamento à inicial. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cópia deste despacho servirá como Mandado de Citação. Sr(a) Oficial(a), cite o réu INSS na pessoa de seu Procurador Seccional ou de quem lhe fizer as vezes, localizado na Av. Pedro Lessa, nº 1930, Aparecida, Santos/SP, cientificando-o do prazo de 60 (sessenta) dias para apresentar contestação. ATENÇÃO: O INSS JÁ APRESENTOU SUA CONTESTAÇÃO - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA PARA REPLICA, NO PRAZO LEGAL.

0003186-47.2011.403.6104 - AMELIO DE MEDEIROS(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP260685B - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)
Converto o julgamento em diligência. Considerando não constar dos documentos de fls. 164/202, demonstrativo de cálculo do benefício do autor, oficie-se, novamente, à autarquia, para que informe expressamente se o benefício foi limitado ao teto vigente por ocasião da concessão, com a ressalva de que o benefício foi revisto nos termos do art. 144 da Lei 8.213/91, consoante documento de fl. 169. Com a juntada, dê-se ciência à parte autora, tornando a seguir conclusos. Int. ATENÇÃO: A AUTARQUIA RÉ APRESENTOU SUA RESPOSTA - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.

0012469-94.2011.403.6104 - FRANCISCO ADOLFO FOLKAS(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a petição de fls. 34/46 como aditamento à inicial. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cópia deste despacho servirá como Mandado de Citação. Sr(a) Oficial(a), cite o réu INSS na pessoa de seu Procurador Seccional ou de quem lhe fizer as vezes, localizado na Av. Pedro Lessa, nº 1930, Aparecida, Santos/SP, cientificando-o do prazo de 60 (sessenta) dias para apresentar contestação. ATENÇÃO: O INSS JÁ APRESENTOU SUA CONTESTAÇÃO - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA PARA REPLICA, NO PRAZO LEGAL.

0003379-28.2012.403.6104 - CARLOS ALBERTO DA SILVA HORCEL(SP110168 - ALEXANDRE

FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls. 22/27 como emenda à inicial. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o INSS. Juntamente com a contestação, deverá o réu trazer aos autos cópia da carta de concessão com memória de cálculo referente ao benefício do segurado, com observância de eventual revisão, seja administrativa ou por força de ação judicial, assim como para que informe se houve limitação do benefício pelo teto vigente à época da concessão. Intime(m)-se e cumpra-se. Cópia deste despacho servirá como Mandado de Citação. Sr(a) Oficial(a), cite o réu INSS na pessoa de seu Procurador Seccional ou de quem lhe fizer as vezes, localizado na Av. Pedro Lessa, nº 1930, Aparecida, Santos/SP, cientificando-o do prazo de 60 (sessenta) dias para apresentar contestação. **ATENÇÃO: O INSS JÁ APRESENTOU SUA CONTESTAÇÃO - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA PARA REPLICA, NO PRAZO LEGAL.**

0006358-60.2012.403.6104 - OSVALDO SIMONETTI(SP171875 - VALÉRIA CRISTINA DE BRANCO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o réu. Havendo argüição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cópia deste despacho servirá como Mandado de Citação. Sr(a) Oficial(a), cite o réu INSS na pessoa de seu Procurador Seccional ou de quem lhe fizer as vezes, localizado na Av. Pedro Lessa, nº 1930, Aparecida, Santos/SP, cientificando-o do prazo de 60 (sessenta) dias para apresentar contestação. **ATENÇÃO: O INSS JÁ APRESENTOU SUA CONTESTAÇÃO - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA PARA REPLICA, NO PRAZO LEGAL.**

0008705-66.2012.403.6104 - JOAO ALBERTO REDAELLI X JOSE APOLINARIO DA SILVA X JOSE LEAL X JOSE RUBENS FREIRE X ALFREDO DE JESUS ALMEIDA(SP120882 - JOAO CARLOS GALLUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Em se tratando de litisconsórcio ativo facultativo, o valor da causa, para fins de aferição da competência, deve ser apurado em relação a cada autor. Assim, deve ser especificado qual o ganho econômico pretendido por cada demandante, ou seja, qual parcela do valor da causa corresponde à pretensão de cada um. Cabe esclarecer que tal medida é necessária diante da existência de Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária, bem na Subseção de São Vicente, cuja competência é absoluta em razão do valor da causa, conforme art. 3º, caput, da Lei 10.259/01. Assim, para a fixação da competência, repita-se, deve-se considerar o ganho econômico pretendido por cada autor isoladamente. Nesse sentido: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA.

COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA. 1. Independentemente de se considerar o valor atribuído inicialmente à causa ou a quantia encontrada pela contadoria, da mesma forma que indiferentemente da data considerada para averiguação do montante equivalente a 60 salários mínimos (data do ajuizamento da actio ou data da decisão recorrida), a competência para processar e julgar o presente feito toca ao Juizado Especial. 2. O montante devido a cada autor, individualmente, não supera o limite de valor que dá competência aos JEFs, sendo certo que, em caso de litisconsórcio, o valor da causa, para fins de aferição de competência absoluta com base nesse critério, deve ser considerado individualmente, para cada autor, não importando se a soma de todos ultrapassa o limite de sessenta salários mínimos. (TRF4, AG 2009.04.00.040333-0, Quarta Turma, Relatora Vivian Josete Pantaleão Caminha, D.E. 22/02/2010). No caso dos autos, conforme planilha de cálculo acostada às fls. 53/58, o benefício econômico pretendido pelos João Alberto Redaelli, José Apolinário da Silva, José Leal, José Rubens Freire e Alfredo de Jesus Almeida com a presente demanda corresponde, respectivamente a: R\$ 4.228,56, R\$ 26.556,48, R\$ 11.454,48, R\$ 12.193,92 e R\$ 11.483,28 na data do ajuizamento (06/09/2012). Na referida data (de propositura da ação) o valor do salário mínimo nacional era de R\$ 622,00 e, portanto, o limite da alçada dos juizados era de R\$ 37.320,00. Diante disso e do exposto no artigo 3º da Lei 10.259/01, a competência para o julgamento e processamento do pleito de João Alberto Redaelli, José Leal e Alfredo de Jesus Almeida é do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção (Santos); ao passo que a competência para julgar e processar os pedidos de José Apolinário da Silva e José Rubens Freire é do Juizado Especial Federal de São Vicente, devendo o feito ser cindido. Nesse sentido: EMENTA: TRIBUTÁRIO.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNRURAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. LITISCONSÓRCIO ATIVO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. A competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta, conforme preceitua o 3º do artigo 3º da Lei n. 10.259/2001 e, havendo litisconsórcio ativo, o valor de 60 salários mínimos, limite para competência dos juizados, deverá ser computado em relação a cada um dos litisconsortes, por aplicação analógica da súmula 261 do extinto TFR 2. Não se pode imputar à parte autora o ônus de promover nova ação por impossibilidade técnica do Poder Judiciário, vez que a parte não pode ser prejudicada em nenhum momento em face da utilização pioneira dos avanços tecnológicos pela Justiça Federal. Ofensa ao artigo 113, 2, do CPC. 3. A implantação de sistemas de processos eletrônicos com versões distintas e eventualmente incompatíveis no âmbito dos Juizados Especiais Federais (e-proc V1) e nas Varas Federais (e-proc V2) não implica impossibilidade invencível de remessa dos autos ao Juízo competente, mesmo porque a parte não pode ser prejudicada em nenhum momento em face da utilização pioneira desses avanços tecnológicos. 4. Ainda que a Resolução n 17 do Tribunal Regional Federal da

4ª Região, em seu artigo 16, tenha determinado o indeferimento da inicial nos casos de incompetência absoluta do Juízo, tal disposição afronta o artigo 113, 2, do CPC, sendo inaplicável. (TRF4 5005495-39.2010.404.0000, D.E. 20/10/2010).Desse modo, reconheço a incompetência deste Juízo para julgamento e processamento do presente feito, razão pela qual determino à Secretaria que xerocopie os autos, bem como desentranhe as Procuраções de fls. 13 e 15 substituindo-as por cópia neste processo, a fim de constituírem, juntamente com as demais peças, o conjunto do traslado a ser remetida ao Juizado Especial Federal de São Vicente, com a presente decisão.Quanto aos presentes autos físicos, deverão ser remetidos ao Juizado Especial Federal de Santos.Em razão desta decisão, determino a cisão deste processo, devendo ser cadastrada nova ação no rito do Juizado Especial Federal, em nome dos autores em questão.Outrossim, o valor da causa deverá ser de R\$ 4.228,56, R\$ 26.556,48, R\$ 11.454,48, R\$ 12.193,92 e R\$ 11.483,28, conforme planilhas de fls. 53/58.Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0206887-86.1998.403.6104 (98.0206887-0) - MARIO CARLOS AUGUSTO(Proc. TANIA MARIA CAVALCANTE TIBURCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR) X MARIO CARLOS AUGUSTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. 2) Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal: a) se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado; b) acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do Artigo 100 da Constituição Federal; 3) Apresentados os cálculos ou informado pelo INSS tratar-se de execução inexequível ou decorrido o prazo sem os cálculos, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias, para: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver.b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-findo. c) apresentar seus próprios cálculos no caso do decurso de prazo e impugnação dos cálculos apresentados pelo réu. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 4) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 5) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 6) No caso da parte autora não ter manifestado ou ter impugnado os cálculos e não haver apresentados a sua própria conta, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo.7) Saliente que este juízo, só determina expedição de ofício à Autarquia-ré para solicitação de documentos e ou informações após comprovação, documental, de ter solicitado junto à Instituição.8) Havendo créditos nos cálculos apresentados e decorrido o prazo para manifestação do seu patrono, intime-se, pessoalmente, a parte autora, para ciência deste despacho. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, aguarde-se no arquivo-sobrestado.(ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO DO JULGADO. AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA)

0015492-29.2003.403.6104 (2003.61.04.015492-2) - MARIA MADALENA SANTANA MATOS(SP011336 - PAULO IVO HOMEM DE BITTENCOURT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SPI10407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS E SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X MARIA MADALENA SANTANA MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. 2) Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal: a) se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado; b) acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do Artigo 100 da Constituição Federal; 3) Apresentados os cálculos ou informado pelo INSS tratar-se de execução inexequível ou decorrido o prazo sem os cálculos, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias, para: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver.b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-findo. c) apresentar seus próprios cálculos no caso do decurso de prazo e impugnação dos cálculos apresentados pelo réu. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 4) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório

sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 5) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 6) No caso da parte autora não ter manifestado ou ter impugnado os cálculos e não haver apresentados a sua própria conta, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo. 7) Saliendo que este juízo, só determina expedição de ofício à Autarquia-ré para solicitação de documentos e ou informações após comprovação, documental, de ter solicitado junto à Instituição. 8) Havendo créditos nos cálculos apresentados e decorrido o prazo para manifestação do seu patrono, intime-se, pessoalmente, a parte autora, para ciência deste despacho. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, aguarde-se no arquivo-sobrestado. ATENÇÃO: O INSS JÁ APRESENTOU SUA CONTA - EXECUÇÃO INVERTIDA - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.

0006440-72.2004.403.6104 (2004.61.04.006440-8) - JONAS CASTOR(SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X JONAS CASTOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. 2) Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal: a) se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado; b) acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do Artigo 100 da Constituição Federal; 3) Apresentados os cálculos ou informado pelo INSS tratar-se de execução inexequível ou decorrido o prazo sem os cálculos, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias, para: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-findo. c) apresentar seus próprios cálculos no caso do decurso de prazo e impugnação dos cálculos apresentados pelo réu. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 4) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 5) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 6) No caso da parte autora não ter manifestado ou ter impugnado os cálculos e não haver apresentados a sua própria conta, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo. 7) Saliendo que este juízo, só determina expedição de ofício à Autarquia-ré para solicitação de documentos e ou informações após comprovação, documental, de ter solicitado junto à Instituição. 8) Havendo créditos nos cálculos apresentados e decorrido o prazo para manifestação do seu patrono, intime-se, pessoalmente, a parte autora, para ciência deste despacho. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, aguarde-se no arquivo-sobrestado. ATENÇÃO: O INSS JÁ APRESENTOU SUA CONTA - EXECUÇÃO INVERTIDA - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.

0012300-54.2004.403.6104 (2004.61.04.012300-0) - CARLOS ROBERTO LOPES(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X CARLOS ROBERTO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. 2) Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal: a) se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado; b) acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do Artigo 100 da Constituição Federal; 3) Apresentados os cálculos ou informado pelo INSS tratar-se de execução inexequível ou decorrido o prazo sem os cálculos, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias, para: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-findo. c) apresentar seus próprios cálculos no caso do decurso de prazo e impugnação dos cálculos apresentados pelo réu. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 4) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 5) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 6) No caso da parte autora não ter manifestado ou ter

impugnado os cálculos e não haver apresentados a sua própria conta, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo.7) Saliendo que este juízo, só determina expedição de ofício à Autarquia-ré para solicitação de documentos e ou informações após comprovação, documental, de ter solicitado junto à Instituição.8) Havendo créditos nos cálculos apresentados e decorrido o prazo para manifestação do seu patrono, intime-se, pessoalmente, a parte autora, para ciência deste despacho. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, aguarde-se no arquivo-sobrestado.ATENÇÃO: O INSS JÁ APRESENTOU SUA CONTA - EXECUÇÃO INVERTIDA - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.

Expediente Nº 6571

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000929-69.1999.403.6104 (1999.61.04.000929-1) - ADELAIDE SANTANA VIGAL X ANTONIO JOSE AMARAL MOREIRA X CLEONICE FONSECA DA SILVA X FRANCISCO BUENO X HAYDEE COSTA CARVALHO X PIETRO TOZZI X OSWALDO RODRIGUES(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Vistos em inspeção. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença proferida no autos dos embargos à execução n. 2007.61.04.004619-5, trasladando-se as cópias necessárias para estes autos. Desapensem-se e remetam-se os referidos embargos ao arquivo-findo. Com a juntada das peças dos embargos, proceda-se a abertura do segundo volume destes autos. Indefiro o pedido do co-autor ANTONIO JOSE AMARAL MOREIRA, uma vez que já houve pagamento do seu precatório, conforme demonstrativo de fl. 270. Outrossim, informe, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0004423-39.1999.403.6104 (1999.61.04.004423-0) - DIVA ALOIA X DIONETTE DO CARMO VIEIRA X DORALICE DE OLIVEIRA LIMA X GLORIA BRASIL SOARES X MARIA JULIA FAVORETTO SPALLA X MARIO ANTONIO DOMINGOS X NEIDE MELO DADAZIO X PEDRINHO DE ABREU LEMOS(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)

Vistos em inspeção. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução n. 2009.61.04.003629-0, em apenso, trasladando-se as cópias para esta ação, desapensando-se os processos. Remetam-se os referidos embargos ao arquivo-findo.Com a juntada das cópias, proceda a abertura do novo volume. Após, intime-se o patrono do falecido autor para apresentar a este juízo certidão, atualizada, de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte do referido autor ou certidão para efeitos de saque de PIS e FGTS, expedida pela autarquia-ré, no prazo de 30 (trinta) dias. Silente, aguarde-se no arquivo. Apresentada a certidão, dê-se vista ao INSS para manifestar-se acerca do pedido de habilitação no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0018193-60.2003.403.6104 (2003.61.04.018193-7) - ANTONIO DA SILVA LOPES FILHO X VICENTINA DE OLIVEIRA COLETTA X AGOSTINHO GONCALVES X EUNICE MARCELLINO OLIVEIRA ZIMA X DADINA SALLES DE ANDRADE(SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Oficie-se à EQUIPE DE ATENDIMENTO ÀS DECISÕES JUDICIAIS DO INSS pSra que apresente a este juízo, no prazo de 30 (trinta), extrato de pagamento dos valores pertencentes ao AGOSTINHO GONÇALVES (NB 42/078.787.720-4 - CPF 024.356.088-53 - RG 2733107 - DN 25.02.1928), no período entre o mês de junho de 2009 até a presente data.Tendo a autarquia-ré apresentado as informações, dê-se nova vista a parte autora. Nada mais sendo requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO OFÍCIO N.º. 1106/2012 PARA A EQUIPE DE ATENDIMENTO ÀS DECISÕES JUDICIAIS DO INSS (CÓD.21.033.902). COMUNIQUE-SE A AUTARQUIA-RÉ ATRAVES DO EMAIL apsdjsan@inss.gov.br.(ATENÇÃO: OFÍCIO RESPONDIDO. INFORMAÇÕES PRESTADAS. AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA)

0002355-09.2005.403.6104 (2005.61.04.002355-1) - HILDEBRANDO APARECIDO CORREA(SP169484 - MARCELO FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

1 - Cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. 2 - Intime-se a Procuradoria do INSS para informar a este juízo, no prazo legal, acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados, nos termos dos parágrafos

9º e 10º do Artigo 100 da Constituição Federal. 3 - Intime-se a parte autora para informar se estão sujeitos aos dispostos no artigo 12-A, da Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988 c/c Lei 12.350, de 20 de dezembro de 1988, regulamentadas pela Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011 do CJF. 4 - Decorrido o prazo para oposição de embargos, expeçam-se os ofícios precatórios. 5 - Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos. 6 - Após, transmitam-se ao Eg. TRF3. 7 - Em seguida, aguarde-se o pagamento no arquivo. SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO NA QUAL A MMª. JUÍZA FEDERAL, MANDA : a qualquer Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo Federal a quem for apresentado, passado nos autos em epígrafe, que, em seu cumprimento, dirija na Av. Pedro Lessa, n. 1930 - Aparecida - Santos, e aí sendo proceda a CITAÇÃO do réu, na pessoa de seu procurador-chefe ou de quem fizer suas vezes, nos termos do artigo 730 do CPC, objeto do processo cuja cópia do despacho e petição encontram-se anexados e integram o presente. Cientifique ainda o réu que, em caso de equívoco nos cálculos apresentados pelo autor, a não oposição dos embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, por dolo ou negligência, constitui, nos termos do artigo 10 da Lei nº 8.429/92, ato de improbidade administrativa com dano ao erário, sujeitando o responsável às penas previstas no artigo 12, do referido diploma legal, sem prejuízo das demais responsabilidades penais, cíveis e administrativas, dentre as quais as dos artigos 312 e 327 do Código Penal e 116 e 126, da lei nº 8.112/90.

0011488-36.2009.403.6104 (2009.61.04.011488-4) - ARQUIMEDES COSMO DA SILVA(SP261073 - LUCIANO DE LIMA RIBEIRO E SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito, quanto ao restante da sentença. Vista à parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo de legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0003486-43.2010.403.6104 - EDILEUZA DOS SANTOS BASTOS X ALESSANDRO BASTOS OLIVEIRA - INCAPAZ X FABRICIO BASTOS OLIVEIRA - INCAPAZ X EDILEUZA DOS SANTOS BASTOS X JAQUELINE BASTOS DE OLIVEIRA(SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, a teor do contido na prova testemunhal colhida nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente a parte autora cópia de eventual reclamação trabalhista ajuizada em que conste como requerente o de cujus, inclusive contra a empresa Pozzani Construções Ltda - EPP, assim como de eventual sentença e trânsito em julgado. Sem prejuízo, oficie-se ao INSS para que apresente ao Juízo cópia integral do processo administrativo de interesse da parte autora. Com a juntada, dê-se ciência às partes, tornando a seguir conclusos. Int(ATENÇÃO: APRESENTADA A COPIA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA)

0002136-83.2011.403.6104 - ODAIR DE SOUZA(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oficie-se ao INSS para que apresente ao juízo, no prazo de 10 dias, carta de concessão com memória de cálculo referente ao benefício do segurado, com observância de eventual revisão seja administrativa ou por força de ação judicial, assim como para que informe, expressamente, se houve limitação do benefício pelo teto vigente à época da concessão. Com a juntada, dê-se ciência à parte autora, tornando a seguir conclusos. (ATENÇÃO: OFÍCIO RESPONDIDO. DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES APRESENTADOS. AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA)

0008870-50.2011.403.6104 - HELENA FERREIRA MELGACO(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oficie-se ao INSS para que apresente ao juízo, no prazo de 10 dias, cartas de concessões com memórias de cálculo referentes ao benefício de pensão por (NB 119.560.149-0), assim como ao benefício que o originou, com observância de eventual revisão, seja administrativa ou por força de ação judicial, assim como para que informe, expressamente, se houve limitação do benefício pelo teto vigente à época da concessão. Com a juntada, dê-se ciência à parte autora, tornando a seguir conclusos. (ATENÇÃO: OFÍCIO RESPONDIDO. DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES APRESENTADOS. AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA)

0000306-43.2011.403.6311 - JOSE PEREIRA FILHO(SP272804 - ADRIANO DE JESUS PATARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se o autor sobre a contestação. Sem prejuízo, oficie-se ao INSS para que apresente ao juízo, no prazo de 10 dias, carta de concessão com memória de cálculo referente ao benefício do segurado, com observância de eventual revisão seja administrativa ou por força de ação judicial, assim como para que informe, expressamente, se houve limitação do benefício pelo teto vigente à época da

concessão. Com a juntada, dê-se ciência à parte autora, tornando a seguir conclusos. Int. (ATENÇÃO: OFÍCIO RESPONDIDO E INFORMAÇÕES PRESTADAS)

0001713-89.2012.403.6104 - JOSEVAL CORREA SANTOS (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATENÇÃO: JUNTADA CONTESTAÇÃO. VISTA À PARTE AUTORA PARA RÉPLICA, NOS TERMOS DO DESPACHO DE FL. 23.

0009056-39.2012.403.6104 - ALENE DE AZEVEDO (SP229104 - LILIAN MUNIZ BAKHOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Alene de Azevedo, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, que a autarquia se abstenha de efetuar qualquer desconto a título de restituição dos valores recebidos relativos ao benefício de pensão por morte previdenciária. Para tanto, alega, em síntese, que recebia regularmente os benefícios de pensão por morte previdenciária (NB. 081.273.770-0 - DIB. 22/03/1987) e de pensão por morte de ex-combatente (NB. 113.040.349-9 - DIB. 03/03/1999), sendo que, em 12/04/2011, o benefício menos vantajoso (pensão por morte previdenciária), foi suspenso pela autarquia diante da impossibilidade de cumulação, o que levou a cobrança dos valores recebidos indevidamente no valor de R\$ 89.905,38, para pagamento no prazo de sessenta dias, sob pena de descontos mensais sobre o benefício mantido. Aduz que o cancelamento do benefício teria efeito ex tunc, sendo indevida a devolução dos valores recebidos por tratar-se de verba de natureza alimentar, recebida de boa-fé diante da concessão espontânea pela autarquia, não se aplicando o art. 115, da Lei 8.213/91. Alega, ainda, a inexigibilidade do débito diante da prescrição trienal da pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa, cujo prazo foi interrompido em 15/02/2011, quando do encaminhamento da notificação extrajudicial do débito, e da irrepetibilidade, em decorrência da natureza alimentar do benefício percebido. Instrui a ação com documentos (fls. 18/54). É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Busca a autora tutela antecipada para que a autarquia não efetue qualquer desconto a título de restituição dos valores recebidos relativos ao benefício de pensão por morte previdenciária. Nesta sede de cognição sumária, reputo presentes os requisitos do art. 273 do CPC, para concessão do pedido de antecipação de tutela. Com efeito, a administração pública tem o poder-dever de rever seus atos administrativos, neles incluídos aqueles que decidem sobre pedido de benefício previdenciário. Ressalte-se que o ato de concessão do benefício se reveste do atributo da presunção de legitimidade, por tratar-se de ato administrativo. Ou seja, o ato concernente à análise do pedido e seu deferimento presume-se verdadeiro e conforme o direito, presunção esta que também se aplica em face do segurado. Relembre-se ainda que a essência do princípio da legalidade é dar ao administrado a previsibilidade da conduta do Administrador, servindo à proteção do administrado contra atos do Estado, porquanto a Administração pode atuar apenas quando autorizada por lei. Adite-se, outrossim, que a vigia mestra do Estado Democrático de Direito é o princípio da segurança jurídica, pelo qual se garante segurança e confiança aos cidadãos. O princípio da segurança jurídica atua em favor da preservação dos efeitos dos atos administrativos, conferindo estabilidade às relações jurídicas estabelecidas pelo Estado, cujos agentes atuam com a prerrogativa da presunção de legitimidade de seus atos. Depreende-se do documento de fls. 53, ter a autarquia constatado em razão de apuração de irregularidade, a cumulação indevida de benefícios previdenciários, processando a cessação da pensão por morte previdenciária e a cobrança dos valores a serem restituídos. Ocorre que os valores foram recebidos de boa-fé pela beneficiária, o que se presume diante do próprio atributo de legalidade e certeza de que gozam os atos administrativos, e, ademais, o pagamento do benefício ocorreu sob a permissão da administração pública. Some-se a esse argumento o de que, por se tratar de benefício que tem natureza alimentar, os valores correlatos - recebidos de boa-fé - também sob esse aspecto não são passíveis de devolução, conforme a reiterada jurisprudência, de que são exemplos as ementas abaixo transcritas: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE OFÍCIO. BENEFÍCIO RECEBIDO A MAIOR. RESTITUIÇÃO. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. BOA-FÉ DA PENSIONISTA. CARÁTER ALIMENTAR. 1. No presente caso, o pagamento a maior decorreu de erro de cálculo da renda mensal inicial do benefício de pensão. Oportuno consignar que a agravante não concorreu para o recebimento do aludido valor, o que caracteriza a boa-fé da autora. 2. Ante a presunção de boa-fé, no recebimento de tal valor, descabe a restituição do pagamento indevido feito pela Administração em virtude da aplicação equivocada da fórmula de cálculo do valor do benefício. 3. A jurisprudência dos Tribunais pátrios tem se firmado no sentido de que, em se tratando de benefício previdenciário, que possui natureza alimentar, afigura-se indevida a devolução de valores recebidos indevidamente, se decorrentes de erro exclusivo da Administração e recebidos de boa-fé pelo administrado, como no caso dos autos. 4. Agravo provido. (AG 200801000434853, DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, TRF1 - SEGUNDA TURMA, 23/7/2009) ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MILITAR APOSENTADO. REPOSIÇÃO DE QUANTIAS RECEBIDAS A MAIOR EM SEUS VENCIMENTOS. BOA-FÉ NO RECEBIMENTO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES. DESCONTO EM FOLHA. CARÁTER ALIMENTAR. INVIABILIDADE. Ante a presunção de boa-fé no recebimento a maior em seus vencimentos, descabe a restituição do pagamento indevido feito pela

Administração em virtude de erro de cálculo, ignorância ou má interpretação da lei. Não é cabível a devolução de eventuais valores percebidos pelo impetrante, visto que se trata de quantia recebida de boa-fé, considerados, ainda, o cunho alimentar dos benefícios previdenciários e o caráter social das respectivas prestações pagas. Cabe a Administração provar que o servidor recebeu o valor de má-fé ou que tenha se valido de meio escuso para receber a van-tagem. Não provado isso, a Administração, ao rever o ato, deve declarar que os efeitos da revisão são ex nunc, ou seja, dali para a frente. Prequestionamento delineado pelo exame das disposições legais pertinentes ao deslinde da causa. Precedentes do STJ e do STF.(AC 200471020065680, VÂNIA HACK DE ALMEIDA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, 11/4/2007)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PAGAMENTO INDEVIDO. ERRO DO ERÁRIO. BOA FÉ DO SEGURADO. RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Segunda Turma deste egrégio Tribunal vem entendendo não ser admissível a cobrança, ou o desconto em folha, de verbas recebidas indevidamente, a título de benefício previdenciário, quando isso tenha ocorrido por erro da Administração. 2. Precedentes: AC 384063/CE. Rel. Des. Federal Luiz Alberto Gurgel De Faria. DJ 04.10.2007, p. 851. 3. Esta eg. Segunda Turma, apreciando esta matéria, assim decidiu: Verificado o erro, inexistente direito adquirido a se manter montante irregular; todavia, o já recebido, por encontrar-se amparado pela visível boa-fé da pensionista, não deve ser descontado de seus proventos.(AMS 95903/PB. Rel. Des. Fed. Joana Carolina Lins Pereira (convocada). Data do julgamento: 16/10/2007. DJ 26/12/2007, p. 92) 4. Da análise do documento de fls. 60, constata-se que o pagamento a maior decorreu de erro atribuído exclusivamente ao INSS na contagem do tempo de serviço, não havendo sequer alegação de que a ora agravante tenha agido com fraude, dolo ou má-fé. 5. Agravo de Instrumento provido.(AG 200805000610757, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5 - Segunda Turma, 18/3/2009)Logo, no caso em análise, entendo que os valores recebidos não são passíveis de restituição à autarquia, porquanto recebidos de boa-fé, sob presunção de legalidade e legitimidade, em homenagem ao princípio da segurança jurídica.Presencio, ainda, o periculum in mora diante da cobrança dos valores decorrentes do benefício previdenciário da autora, configurando risco de lesão ao seu direito de fruir os valores já percebidos e de natureza alimentar.Isto posto, defiro o pedido de antecipação de tutela para determinar ao Instituto-réu que se abstenha de cobrar da autora qualquer valor relativo ao benefício de pensão por morte nº. 21/081.273.770-9 até ulterior deliberação do Juízo.Requisite-se ao INSS cópia integral do processo administrativo de interesse da autora.Cite-se o INSS.Apresentada a contestação, havendo alegação de preliminar ou a oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, bem como a juntada de documentos ao processo (ressalvada a juntada de jurisprudência ou textos de lei), intime-se a parte autora para réplica.Intimem-se. Oficie-se.

0009322-26.2012.403.6104 - JACYR DE ASSIS ANDRETA(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

01. A legislação processual civil determina que o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico buscado com a ação, não permitindo a indicação de valor aleatório ou valor de alçada.02. Assim sendo, defiro ao autor o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, atribuindo corretamente o valor da causa, mediante a apresentação dos cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida, nos termos do artigo 260 do CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, 284).03. Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente.04. Regularizado o feito, tornem os autos conclusos.05. Por outro lado, ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem resolução do méritoIntime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001203-33.1999.403.6104 (1999.61.04.001203-4) - MARINA ANNA MAURO CUNHA X ALDEMIR CELESTINO DE PAULA X NATALIA RUAS GONZALEZ X NILZA DA CONCEICAO MONTEIRO X NORBERTO DA GLORIA FARIAS X ODAIR DE SOUZA CAMPOS X OSCAR ARTHUR CAPPARELLI FILHO X OSVALDO DOS SANTOS MISURELLI X RAUL DE OLIVEIRA X RONALDO HELCIO RODRIGUES(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X MARINA ANNA MAURO CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da informação da Procuradoria do INSS, oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais da autarquia-ré, para cumprimento do despacho de fl. 514, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de aplicação de multa diária. Instrua-se o ofício com cópias das folhas 503/506, 508, 510/514 e 516/517.Decorrido o prazo, tornem conclusos. Com a resposta, dê-se vista a parte autora. Silente ou nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução.(ATENÇÃO: OFÍCIO RESPONDIDO E INFORMAÇÕES PRESTADAS. AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA)

Expediente Nº 6572

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011443-81.1999.403.6104 (1999.61.04.011443-8) - CIDIO MANOEL DE SOUZA X ABEL MODESTO X BENEDITO PEDROSO DOS SANTOS X CICERO CORDEIRO ALVES(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Cídio Manoel de Souza, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado. Procedeu-se à citação do executado (fls. 196, vº.), o qual não opôs embargos à execução, consoante certidão de fls. 197. Ofício requisitório expedido à fl. 202. Instada a se manifestar sobre seu interesse no prosseguimento do feito (fls. 207), a parte autora apresentou saldo remanescente (fls. 209/210). Extrato de pagamento de precatório à fl. 211. É o relatório. Fundamento e decidido. Em se tratando de juros de mora em precatório complementar, o C. STF já decidiu serem indevidos no interstício compreendido entre a expedição e o efetivo pagamento do precatório, desde que realizado no prazo constitucional. Considerando, no caso em exame, que o precatório ingressou no E. TRF até 1º de julho do ano de 2009, e o efetivo pagamento operado em 25/03/2010, consoante comprovante de pagamento de fl. 211, entendo que foi respeitado o prazo constitucional assegurado no art. 100, 1º, da Constituição Federal, não tendo havido mora da Autarquia Federal. Nesse sentido, eis o teor da recém editada Súmula Vinculante 17 do C. STF: Súmula Vinculante 17 Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. (Fonte de Publicação DJe nº 210/2009, p. 1, em 10/11/2009; DOU de 10/11/2009, p. 1). Ressalto ainda que não há falar em cômputo dos juros em virtude do lapso temporal compreendido da data da conta de liquidação até a da inscrição orçamentária em junho/09. Isso porque o valor da conta de liquidação foi atualizado a fim de ser incluído na proposta orçamentária do mesmo ano, consoante expediente normal de tramitação dos precatórios no âmbito do tribunal. Em suma, não há mora a ser imputada ao INSS, não correndo juros, uma vez que o decurso de tempo entre a data da conta e a da expedição do precatório não é fato de sua responsabilidade. Entendimento em conformidade com o C. STF: EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agrava-da. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (MINISTRO GILMAR MENDES - RELATOR - Diário da Justiça de 03/03/2006- AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 492.779-1 DISTRITO FEDERAL - segunda turma). Trago à colação trecho do voto do Ministro Gilmar Mendes, relator do recurso acima mencionado: ... Ademais, e repisando que aqui se trata de discussão correspondente a período anterior à Emenda Constitucional nº 30/2000, cabe registrar, a partir do argumento específico do agravante no sentido de que haveria mora por parte do Poder Público - e, conseqüentemente, de que seriam devidos juros moratórios - desde a data de elaboração dos cálculos até a formação do precatório e da data do pagamento do precatório principal até a expedição do precatório complementar, em relação ao saldo residual apurado, que pelos mesmos fundamentos dos precedentes acima referidos não lhe assiste razão: é que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório - o caput e o 1º do art. 100 impedem o Poder Público, neste caso, pagá-los sem a observância deste procedimento - , e quanto ao transcurso entre a data de pagamento do precatório principal e eventual expedição de precatório complementar (em relação ao saldo residual apurado) este pressupõe a necessidade daquele precatório complementar, situação inexistente na hipótese dos autos à vista do decidido pelo acórdão recorrido (impossibilidade de aplicação, a posteriori, de novos índices de atualização monetária distintos àqueles constantes de decisão transitada em julgado, e descabimento de juros moratórios relativamente ao período necessário à tramitação constitucionalmente própria dos precatórios) e do que consta nesta decisão. Considerando que houve a satisfação da obrigação com recebimento pela parte exequente do quantum executado, o encerramento da execução é medida que se impõe. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inc. I do art. 794 do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, bem como os apensos. Custas ex lege. P. R. I.

0002340-16.2000.403.6104 (2000.61.04.002340-1) - ALBA TOFANELO ABRAHAO X MARIA DA CONCEICAO PEREIRA DE CARVALHO X RACHER RODRIGUES CORREA(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Oficie-se à EQUIPE DE ATENDIMENTO ÀS DECISÕES JUDICIAIS DO INSS para que proceda a revisão do benefício da autora RACHER RODRIGUES CORREA (NB 84586180-8 - CPF 133.828.288-39 - DN 02.07.1919), nos limites do julgado, ou comprove sua efetivação apresentando as respectivas planilhas de evoluções, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de multa diária a autarquia-ré cumprida a determinação supra, dê-se vista a parte autora. Nada mais sendo requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO OFÍCIO N.º. 1077/2012 PARA A EQUIPE DE ATENDIMENTO ÀS DECISÕES JUDICIAIS DO INSS (CÓD.21.033.902). COMUNIQUE-SE A AUTARQUIA-RÉ ATRAVES DO EMAIL apsdjsan@inss.gov.br. (ATENÇÃO: OFÍCIO RESPONDIDO. APRESENTADOS DOCUMENTOS E PRESTADAS INFORMAÇÕES. AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA)

0006383-93.2000.403.6104 (2000.61.04.006383-6) - WALDEMIR DE ALMEIDA CARDOSO(SP099927 - SUELI MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Remetam-se ao SUDP para alteração do nome da Dra. Sueli Maria dos Santos Gimenes para SUELI MARIA DOS SANTOS - OAB/SP 99.927 - CPF 023002268-55, após, expeça-se seu requisitório. Em seguida, dê-se nova vista às partes, antes de sua transmissão. Uma vez transmitido, aguardem-se no arquivo.

0009587-48.2000.403.6104 (2000.61.04.009587-4) - NILDA AGRIA SOARES(SP114436 - RENATO LUIZ RODRIGUES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)
Defiro o prazo de 05 (cinco) dias a parte autora. Silente ou nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção do processo sem julgamento do mérito. Int.

0009972-93.2000.403.6104 (2000.61.04.009972-7) - JUVENAL MENDES DA SILVA(SP037102 - ARY GONCALVES LOUREIRO E SP120689 - ELIANA MARTINS LOUREIRO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)
Aguardem-se no arquivo sobrestado o cumprimento do despacho de fl. 84. Int.

0005772-72.2002.403.6104 (2002.61.04.005772-9) - MARCOLINO ANTONIO DA CRUZ(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)
Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Marcolino Antônio da Cruz, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado. Procedeu-se à citação do executado, o qual não opôs embargos à execução, concordando com o cálculo autoral à fl. 91. Ofícios requisitórios expedidos às fls. 95/96. Instada a se manifestar sobre seu interesse no prosseguimento do feito (fl. 107), a parte autora ficou-se inerte, consoante certidão de fl. 111. É o relatório. Fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação com recebimento pela parte exequente do quantum executado, o encerramento da execução é medida que se impõe. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inc. I do art. 794 do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, bem como os apensos. Custas ex lege. P. R. I.

0006673-40.2002.403.6104 (2002.61.04.006673-1) - ADALBERTO CARDOSO X ADILSON JOSE HILARIO X ALBERTO DE OLIVEIRA SIMOES X ANDRELINO ALVES DOS REIS FILHO X ANTONIO FLORES MARTINEZ X ANTONIO JOAO DA SILVA X ANTONIO LISBOA FEITOZA X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

1) Em face da informação da Procuradoria do INSS, oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais da autarquia-ré, para cumprimento do despacho de fl. 329, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de aplicação de multa diária. 2) Instrua-se o ofício com cópias das folhas 329, 333/334 e deste despacho. 3) Decorrido o prazo, tornem conclusos. 4) Com a resposta, dê-se vista a parte autora. 5) Silente ou nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. (ATENÇÃO: OFÍCIO RESPONDIDO. AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA)

0003516-25.2003.403.6104 (2003.61.04.003516-7) - VIVALDO SANTOS MONTEIRO(SP120583 - CELIA REGINA REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Vivaldo Santos Monteiro, com qualificação nos autos, em

face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado. Procedeu-se à citação do executado (fl. 96-verso), o qual opôs embargos à execução (fl. 97), julgados procedentes (fls. 102/109), com trânsito em julgado à fl. 110. Ofícios requisitórios expedidos às fls. 116/117. Extratos de pagamento de requisições de pequeno valor às fls. 119/120. Instada a se manifestar sobre seu interesse no prosseguimento do feito (fls. 121), a parte autora requereu dilação de prazo (fls. 122). Despacho às fls. 123, determinando a remessa dos autos para extinção diante do lapso de tempo decorrido. É o relatório. Fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação com recebimento pela parte exequente do quantum executado, cumpre por fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inc. I do art. 794 do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0014568-18.2003.403.6104 (2003.61.04.014568-4) - ROBERTO CABALIN X ANTONIO ALVES NEVES X DIRCE GONCALVES DOS SANTOS X EDGAR DOS SANTOS PEREIRA X GERALDO GILABERTE X JOSE JOAQUIM RITO X JOSE DE OLIVEIRA VALDEGER X LUZIA TAMIELLO GONZALEZ X PAULO AUGUSTO FERREIRA X THEREZA PEREZ DANTAS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)
Oficie-se à EQUIPE DE ATENDIMENTO ÀS DECISÕES JUDICIAIS DO INSS para que proceda a revisão do benefício da autora LUZIA TAMIELLO GONZALES (CPF 065.560.658-03 - NB origem 41/70.900.733-7 de Manuel Augustin Gonzalez Gonzalez), nos limites do julgado, ou comprove sua efetivação apresentando as respectivas planilhas de evoluções, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de multa diária. a autarquia-ré cumprida a determinação supra, dê-se vista a parte autora. Nada mais sendo requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO OFÍCIO N.º. 1107/2012 PARA A EQUIPE DE ATENDIMENTO ÀS DECISÕES JUDICIAIS DO INSS (CÓD.21.033.902). COMUNIQUE-SE A AUTARQUIA-RÉ ATRAVES DO EMAIL apsdjsan@inss.gov.br. (ATENÇÃO: OFÍCIO RESPONDIDO E INFORMAÇÕES PRESTADAS. AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA)

0015676-82.2003.403.6104 (2003.61.04.015676-1) - WALTER MARCOS BISPO X SILAS ANDRADE DELFINO X VALERIA ALEXANDRE DA SILVA(SP156106 - MARIA CLENILDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Valéria Alexandre da Silva, já qualificada nos autos, ingressou com a presente ação de execução em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado. Às fls. 159/163, foi homologado o acordo celebrado entre as partes. Na mesma oportunidade, foi determinada a expedição de requisição para pagamento dos valores devidos à autora. Ofício requisitório expedido à fl. 170. Instada a se manifestar sobre seu interesse no prosseguimento do feito (fls. 175), a parte autora ficou inerte, consoante certidão de fls. 176. É o relatório. Decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação com recebimento pela parte exequente do quantum executado, cumpre por fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inc. I do art. 794 do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0009724-78.2010.403.6104 - MANOEL JOSE TANQUE X MARIA GORETTE SILVA VIEIRA X VERA LUCIA LOPASSO X EDSON BLASCHI X BENEDITA APARECIDA DE SOUZA DOS SANTOS(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária previdenciária, proposta por Manoel José Tanque, Maria Gorette Silva Vieira, Vera Lucia Lopasso, Edson Blaschi e Benedita Aparecida de Souza dos Santos, com qualificação nos autos, em que postulam a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar seu benefício previdenciário segundo o limite máximo do salário de benefício, nos moldes ampliados pela emenda constitucional n.41/03, e o pagamento das diferenças atualizadas, com observância da prescrição quinquenal. A parte autora juntou documentos. À fl. 65 foi determinada a emenda da exordial para adequação do valor atribuído à causa, com manifestação autoral às fls. 66/82. Pelo despacho de fl. 83 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o réu apresentou contestação, arguindo, como prejudicial de mérito, a ocorrência de prescrição quinquenal. Na questão de fundo, pugna pela improcedência do pedido (fls. 86/113). Réplica (fls. 115/135). É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente, quanto à alegação de prescrição das parcelas vencidas há mais de cinco anos contados da data da distribuição desta ação, rejeito a preliminar argüida, uma vez que o autor pugnou pelo pagamento das diferenças em atraso com a observância do prazo prescricional. Logo, a pretensão autoral envolve somente parcelas imprescritas. Passo ao julgamento do mérito, considerando que a questão é exclusivamente de direito. O pedido é parcialmente procedente. A pretensão é a de ver reajustado o valor pago a título de benefício previdenciário nos termos da emenda constitucional ns. 41/03, reajustando o valor integral do

salário de benefício, que deverá ser limitado ao teto por ocasião do pagamento da renda mensal. A postulação parte da premissa que distingue salário de benefício para efeito de pagamento e salário de benefício efetivamente devido, com o que a parte autora pugna pelo afastamento da limitação do salário de benefício, calculado na época da concessão. A respeito desta questão, o E. STF, julgando recurso extraordinário, assim decidiu: Processo RE 564354RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a) CÁRMEN LÚCIA Sigla do órgão STF Decisão O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010. Descrição- Acórdãos citados: RE 177888, RE 205999, RE 226462, RE 415454, RE 416827, RE 451243, RE 455466 AgR, RE 458891 AgR, RE 495942 AgR, RE 496848 AgR, RE 499091 AgR, RE 499106 AgR, RE 531440 AgR, RE 551483 AgR, RE 558807 AgR. Análise: 23/02/2011, KBP. Revisão: 24/02/2011, SOF. ..DSC_PROCEDENCIA_GEOGRAFICA: SE - SERGIPE Ementa EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. No voto condutor, foi asseverado que a questão não guarda relação com a retroatividade da norma, já que a elevação do teto se daria a partir da vigência das referidas emendas constitucionais, com o que não há violação aos preceitos veiculados pelo art. 5º, XXXVI da CF. Tampouco tal importaria em majoração de benefício sem correspondente fonte de custeio, visto que se trata de mera adequação do benefício ao limite previsto constitucionalmente aos benefícios previdenciários. Não bastasse, o INSS sinalizou no sentido do reconhecimento da procedência do pedido articulado nesta ação, considerando a proposta de pagamento administrativo das verbas decorrentes da revisão em questão, assim nos autos na ação civil pública promovida pelo Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical (0004911-28.2011.4.03.6183, 1ª Vara Previdenciária de São Paulo), o que, à evidência, não impede o julgamento desta causa. Ocorre que, no caso dos autos, somente o benefício do autor Manoel José Tanque, concedido em 30/11/1999, foi limitado ao teto vigente à época da concessão (\$ 1.255,32), como consta da carta de concessão e memória de cálculos de fl. 20-verso. Por outro lado, com relação aos autores Maria Gorette Silva Vieira, Vera Lucia Lopasso, Edson Blaschi e Benedita Aparecida de Souza dos Santos não constam das cartas de concessão de fl. 29, 36/37, e 45/49 e 59, respectivamente, que tais benefícios tenham sido limitados ao teto, cujos valores vigentes à época das concessões importavam respectivamente em \$ 1.561,56, \$ 1.200,00, \$ 1.328,25 e \$ 1.255,32. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO: a) PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o INSS a adotar o novo teto constitucional previsto pelo art. 5º da EC n. 41/2003 como limite ao salário de benefício do autor Manoel José Tanque, a contar da vigência do respectivo dispositivo constitucional, devendo arcar com os valores em atraso decorrentes da revisão dos benefícios, nos moldes ora determinados, respeitada a prescrição quinquenal. b) IMPROCEDENTE o pedido dos autores Maria Gorette Silva Vieira, Vera Lucia Lopasso, Edson Blaschi e Benedita Aparecida de Souza dos Santos, nos termos da fundamentação supra. As diferenças apuradas e não atingidas pela prescrição quinquenal deverão ser pagas corrigidas monetariamente, na forma da Súmula 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula nº 148 do E. STJ, Lei nº 6.899/81 e Lei 8.213/91, bem como suas alterações posteriores. Após 30.06.09, data de publicação da Lei nº 11.960, de 29.06.09, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da nova redação conferida ao artigo 1º - F da Lei nº 9494/97, conferida pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/09. Com relação ao autor Manoel José Tanque, condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) das diferenças das prestações vencidas, corrigidas monetariamente, a teor do art.

20, 3º e 4º do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do E. STJ, assim como ao ressarcimento das custas judiciais. Sem condenação em custas, eis que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita e o réu da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96. Deixo de condenar os autores Maria Gorette Silva Vieira, Vera Lucia Lopasso, Edson Blaschi e Benedita Aparecida de Souza dos Santos, ao pagamento de custas ou de honorários advocatícios, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Sentença que não se sujeita ao reexame necessário, nos termos do parágrafo 3º, art. 475 do CPC.

0000063-41.2011.403.6104 - ERASMO EVANGELISTA DE ARAUJO (SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária previdenciária, proposta por Erasmo Evangelista de Araújo, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar seu benefício previdenciário segundo os limites máximos dos salários de benefícios, nos moldes ampliados pelas emendas constitucionais ns. 20/98 e 41/03, e o pagamento das diferenças atualizadas. Juntou documentos. Pela decisão de fl. 17 foi declarada a incompetência deste juízo para o processamento dos autos em virtude do valor da causa. Na mesma oportunidade, foi determinada a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de Santos. Às fls. 18/19, a parte autora interpôs embargos de declaração, que restaram rejeitados, conforme se depreende da decisão de fl. 20. No mesmo momento, foi determinado o integral cumprimento do despacho de fl. 17, remetendo-se os autos ao JEF de Santos, os quais foram redistribuídos. Citado, o réu apresentou contestação, arguindo, como prejudicial de mérito, a ocorrência da prescrição quinquenal no que concerne às parcelas em atraso. Na questão de fundo alega que aplicou corretamente a legislação previdenciária, e que não há disposição normativa que implique em retroatividade das emendas constitucionais ns. 20/98 e 41/2003 com fim de colher os benefícios concedidos anteriormente às suas vigências. Conclui que esse alcance implicaria em agressão aos princípios constitucionais atinentes à preservação do ato jurídico perfeito, e à previsão de custeio correlato ao acréscimo aos benefícios previdenciários (fls. 24/28). Às fls. 34/38, decisão declinatória de competência proferida no JEF de Santos. Na mesma oportunidade, foi determinada a devolução dos autos a esta Vara. Ratificados os autos processuais e determinada a manifestação quanto à contestação (fls. 43), a parte autora apresentou réplica às fls. 45/56. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita conforme requerido na exordial. Passo ao julgamento do mérito, considerando que a questão é exclusivamente de direito. O pedido é procedente. Quanto à alegação de prescrição das parcelas vencidas há mais de cinco anos contados da data da distribuição desta ação, rejeito a preliminar argüida, uma vez que o autor pugnou pelo pagamento das diferenças em atraso com a observância do prazo prescricional. Logo, a pretensão autoral envolve somente parcelas imprescritas. A pretensão é a de ver reajustado o valor pago a título de benefício previdenciário nos termos das emendas constitucionais ns. 20/98 e 41/03, reajustando o valor integral do salário de benefício, que deverá ser limitado ao teto por ocasião do pagamento da renda mensal. A postulação em exame, última análise, parte da premissa que distingue salário de benefício para efeito de pagamento e salário de benefício efetivamente devido, com o que a parte autora pugna pelo afastamento da limitação do salário de benefício, calculado na época da concessão. A respeito desta questão, o E. STF, julgando recurso extraordinário, assim decidiu: Processo RE 564354 RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a) CARMEN LÚCIA Sigla do órgão STF Decisão O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010. Descrição- Acórdãos citados: RE 177888, RE 205999, RE 226462, RE 415454, RE 416827, RE 451243, RE 455466 AgR, RE 458891 AgR, RE 495942 AgR, RE 496848 AgR, RE 499091 AgR, RE 499106 AgR, RE 531440 AgR, RE 551483 AgR, RE 558807 AgR. Análise: 23/02/2011, KBP. Revisão: 24/02/2011, SOF. ..DSC_PROCEDENCIA_GEOGRAFICA: SE - SERGIPE Ementa EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia

constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.No voto condutor, foi asseverado que a questão não guarda relação com a retroatividade da norma, já que a elevação do teto se daria a partir da vigência das referidas emendas constitucionais, com o que não há violação aos preceitos veiculados pelo art. 5º, XXXVI da CF.Tampouco tal importaria em majoração de benefício sem correspondente fonte de custeio, visto que se trata de mera adequação do benefício ao limite previsto constitucionalmente aos benefícios previdenciários, e isso em razão do prévio custeio, tanto que resultou em salário de benefício que sofreu limitação.Não bastasse, o INSS sinalizou no sentido do reconhecimento da procedência do pedido articulado nesta ação, considerando a proposta de pagamento administrativo das verbas decorrentes da revisão em questão, assim nos autos na ação civil pública promovida pelo Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical (0004911-28.2011.4.03.6183, 1ª Vara Previdenciária de São Paulo), o que, à evidência, não impede o julgamento desta causa; antes, impõe a conclusão de que houve concordância com o pedido, implicando em julgamento pela procedência.Portanto, a majoração do teto, promovido pelas emendas constitucionais ns. 20/98 e 41/2003, deve ser imediatamente aplicada, de modo que a diferença entre o salário de benefício e o teto vigente na época da concessão seja acrescida à renda mensal por ocasião em que for atualizado este limite, readequando a renda mensal à vista do novo teto limitador do salário de benefício.Convém realçar, no caso dos autos, que a renda mensal inicial do benefício do autor, com início em 31/03/95, foi limitado ao teto vigente à época da concessão (\$ 582,86), conforme demonstrativo de fls. 15.Ressalte-se que das diferenças devidas ao autor devem ser descontados os valores eventualmente recebidos por força de eventual revisão administrativa.Assim sendo, julgo extinto o feito nos termos do art. 269, I do CPC e PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o INSS a adotar o novo teto constitucional previsto pelo art. 14 da EC n. 20/98 e pelo art. 5º da EC n. 41/2003 como limite ao salário de benefício, a contar da vigência dos respectivos dispositivos constitucionais, devendo arcar com os valores em atraso decorrentes da revisão dos benefícios, nos moldes ora determinados, respeitada a prescrição quinquenal.As diferenças apuradas e não atingidas pela prescrição quinquenal deverão ser pagas corrigidas monetariamente, na forma da Súmula 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula nº 148 do E. STJ, Lei nº 6.899/81 e Lei 8.213/91, bem como suas alterações posteriores.Após 30.06.09, data de publicação da Lei nº 11.960, de 29.06.09, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da nova redação conferida ao artigo 1º - F da Lei nº 9494/97, conferida pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/09.Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) das diferenças das prestações vencidas, corrigidas monetariamente, a teor do art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do E. STJ. Custas ex lege.Sentença que não se sujeita ao reexame necessário, nos termos do parágrafo 3º, art. 475 do CPC.P.R.I.

0003670-62.2011.403.6104 - JOSE GONCALVES COSTA(SP132003 - LUIZA OLGA ALEXANDRINO COSTA MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)
Trata-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por José Gonçalves Costa, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar seu benefício previdenciário segundo os limites máximos dos salários de benefícios, no molde ampliado pela emenda constitucional nº 20/98, e o pagamento das diferenças atualizadas.Juntou documentos.À fl. 25 foi determinada a emenda da inicial para adequação do valor atribuído à causa, com manifestação da parte autora às fls. 26/34.Pela decisão de fl. 35 foi indeferido o pedido de antecipação de tutela. Na mesma oportunidade, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Citado, o réu apresentou contestação, arguindo, como prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal. Na questão de fundo, pugna pela improcedência do pedido (fls. 39/44).Instada a se manifestar em réplica (fls. 56), a parte autora ficou-se inerte, consoante certidão de fls. 58.É o relatório.Fundamento e decido.Preliminarmente, considerando a data de início do benefício (27/06/2001 - fls. 12/14), deve o feito ser extinto por falta de interesse de agir com relação ao pedido de aplicação do novo teto determinado pela Emenda Constitucional nº 20/98.Assim sendo, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas ou de honorários advocatícios, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006897-60.2011.403.6104 - MAURO ALVES(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Oficie-se ao INSS para que apresente ao juízo, no prazo de 10 dias, carta de concessão com memória de cálculo referente ao benefício do segurado, com observância de eventual revisão seja administrativa ou por força de ação judicial, assim como para que informe, expressamente, se houve limitação do benefício pelo teto vigente à época da concessão. Com a juntada, dê-se ciência à parte autora, tornando a seguir conclusos. (ATENÇÃO: OFÍCIO RESPONDIDO. APRESENTADO DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES. AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA)

0005463-02.2012.403.6104 - VALDEMIR DA SILVA (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 91 - PROCURADOR)

Tendo em vista a notícia de revisão do benefício do autor para a aplicação do IRSM no salário de contribuição, determinada judicialmente nos autos de nº 2003.61.84.005307-3, oficie-se ao INSS para que apresente ao juízo, no prazo de 10 dias, carta de revisão com memória de cálculo referente ao benefício do segurado, com observância da revisão determinada na ação judicial, assim como para que informe expressamente se houve limitação do benefício pelo teto vigente à época da concessão. Com a juntada, dê-se ciência à parte autora, tornando a seguir conclusos. (ATENÇÃO: OFÍCIO RESPONDIDO. APRESENTADA A CARTA DE REVISÃO. AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA)

Expediente Nº 6573

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0200757-61.1990.403.6104 (90.0200757-4) - SANDRA MARIA MAIMONE NASCIMENTO X MAYRA MAIMONE NASCIMENTO X RAPHAEL MAIMONE NASCIMENTO X FLAVIO BENEDICTO PEGORETTI X MIRIAN LEITE FIORE MAIA X NELSON TEIXEIRA X NILSON GONCALVES X YEDO DE SOUZA BRAGA X MARIA VANDA DA SILVA OLIVEIRA (SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Oficie-se à EQUIPE DE ATENDIMENTO ÀS DECISÕES JUDICIAIS DO INSS para que proceda a revisão do(s) benefício(s) do(s) autor(es), nos limites do julgado, ou comprove sua efetivação apresentando as respectivas planilhas de evoluções, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de multa diária a autarquia-ré cumprida a determinação supra, dê-se vista a parte autora. PA 0,10 Nada mais sendo requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. No ofício deverá constar, se apresentados no processo, os dados do(s) autor(es), tais como, números do Benefício (NB), RG e CPF, datas de nascimento e do início do benefício (DIB) e nome da mãe. ATENÇÃO: A AUTARQUIA RÉ APRESENTOU SUA RESPOSTA - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.

0202842-20.1990.403.6104 (90.0202842-3) - WILMA RODRIGUES MOTTA MARINHO X ARMANDO LOPES CORREIA DIAS X BENEDITO DA CONCEICAO MACENA X EDUARDO COSTA X OLIVIO MANOEL X FRANCISCO MENDES JUNIOR X GUIOMAR MARIA DOS SANTOS X JOAO DE SOUZA X JOSE BELARMINO DOS SANTOS X JOSE BENEDITO DA SILVA X JOSE MESQUITA X JOSE SARAIVA X LAURO FIORI X LOURDES PINPINTO SANTOS X MANOEL MARIA BARROQUEIRO X MARIA BRANCA MARTINS X ORLANDO BARBAT MONTEIRO X OSWALDO VENANCIO X SEBASTIANA LIMA DA SILVA X VIRGINIA GONCALVES RIBEIRO DE MORAES (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por WILMA RODRIGUES MOTTA MARINHO E OUTROS com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado. Procedeu-se à citação do executado (certidão de fl. 450-verso), o qual não opôs embargos à execução consoante certidão de fls. 453. Ofício precatório à fl. 457, com recibo de depósito judicial (fl. 469), levantado mediante alvará (fls. 474). Apresentado saldo remanescente (fls. 479/500), impugnado pela autarquia, a qual apresentou cálculo das diferenças (fls. 504/516), com manifestação da parte autora às fls. 518/522. Ante a divergência das partes os autos foram remetidos a contadoria, a qual informou não exceder ao julgado o cálculo autoral, com manifestação das partes às fls. 528 e 532. Acolhido o cálculo autoral e determinada a expedição de ofício requisitório (fls. 533/534), o INSS apresentou agravo de instrumento com efeito suspensivo (fls. 535/541), indeferido pelo E. TRF da 3ª Região à fl. 552. Depósito judicial (fls. 557). Manifestação da parte autora renunciando aos juros de mora compreendidos entre a data da expedição do precatório e o final do exercício seguinte (fls. 572/573), e apresentação de novo cálculo (fls. 580/623), com concordância da autarquia (fls. 633). Determinada a expedição de alvará de levantamento dos valores devidos aos credores, e a conversão para a autarquia do valor remanescente (fls. 645), com alvará (fl. 652), e extratos de

pagamento de requisição de pequeno valor (fl. 655).Ofício da Caixa Econômica Federal informando que o saldo da conta 2206.005.31677-2 foi convertido em renda do INSS (fls. 676/682), com ciência à fls. 685.É o relatório.Fundamento e decidido.Considerando que houve a satisfação da obrigação com recebimento pela parte exequente do quantum executado, o encerramento da execução é medida que se impõe.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inc. I do art. 794 do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P. R. I.

0201427-65.1991.403.6104 (91.0201427-0) - ALVARO DA SILVA ORNELLAS X ZELIA KAITZOR DE CARVALHO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

1) Intime-se a parte autora para apresentar as peças necessárias para instrução do mandado de citação (sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos), no prazo de 05 (cinco) dias. 2) Silente, aguarde-se no arquivo. 3) Cumprida a determinação supra, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. 4) Intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, informar:a) se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado; b) acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do Artigo 100 da Constituição Federal; 5) Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: a) informar se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. b) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. c) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 6) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 7) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 8) Decorrido o prazo para oposição de embargos, expeçam-se os ofícios requisitórios 9) Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos, antes de suas transmissões. 10) Após, transmitam-se ao Eg. TRF3. 11) Tratando-se de precatórios, faça-se carga ao INSS, em seguida, aguarde-se o pagamento no arquivo. SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO NA QUAL A MMª. JUÍZA FEDERAL, MANDA : a qualquer Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo Federal a quem for apresentado, passado nos autos em epígrafe, que, em seu cumprimento, dirija na Av. Pedro Lessa, n. 1930 - Aparecida - Santos, e aí sendo proceda a CITAÇÃO do réu, na pessoa de seu procurador-chefe ou de quem fizer suas vezes, nos termos do artigo 730 do CPC, objeto do processo cuja cópia do despacho e petição encontram-se anexados e integram o presente.Cientifique ainda o réu que, em caso de equívoco nos cálculos apresentados pelo autor, a não oposição dos embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, por dolo ou negligência, constitui, nos termos do artigo 10 da Lei nº 8.429/92, ato de improbidade administrativa com dano ao erário, sujeitando o responsável às penalidades previstas no artigo 12, do referido diploma legal, sem prejuízo das demais responsabilidades penais, cíveis e administrativas, dentre as quais as dos artigos 312 e 327 do Código Penal e 116 e 126 , da lei nº 8.112/90.

0206226-49.1994.403.6104 (94.0206226-2) - SEVERINA JOSE DE CARVALHO(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. WAGNER OLIVEIRA DA COSTA)

Intime-se o patrono do falecido autor para apresentar a este juízo certidão, atualizada, de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte do referido autor ou certidão para efeitos de saque de PIS e FGTS, expedida pela autarquia-ré, no prazo de 30 (trinta) dias. Silente, aguarde-se no arquivo. Apresentada a certidão, dê-se vista ao INSS para manifestar-se acerca do pedido de habilitação no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004915-94.2000.403.6104 (2000.61.04.004915-3) - MIGUEL BATISTA DE SOUZA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)

1) Trata-se de ação previdenciária em que o autor MIGUEL BATISTA DE SOUZA, veio a falecer no curso da ação. Para dar prosseguimento ao feito, parte autora peticionou juntando documentos e requerendo a habilitação da filha maior da segurada falecida. 2) De acordo com o art. 112 da Lei n.º 8.213/91, é dever da Administração Pública pagar os valores previdenciários não recebidos pelo segurado em vida, prioritariamente, aos dependentes habilitados à pensão por morte, para, só então, na falta desses, aos demais sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. 3) No caso dos autos, depreende-se da Certidão de Inexistência de Dependentes (fl. 130), bem como da certidão de óbito juntada à fl. 124, a existência de apenas uma herdeira necessária do de cujus, nos termos do artigo 1.845 do Código Civil, que era filha maior do autor falecido o qual, por sua vez, era viúvo. 4) De fato, para fins de sucessão processual, o processo de habilitação só poderá ser feito pelos herdeiros necessários, de acordo com o artigo 1.060 do CPC. 5) Assim sendo, defiro a habilitação de Cintia Santos Souza (RG 35487365-9 - CPF 350.162.448-47) como sucessora civil da parte exequente. 6) Remetam-se

os autos ao SUDP para alteração do pólo ativo, consoante determinado acima. 7) Após, tornem conclusos.

0008016-71.2002.403.6104 (2002.61.04.008016-8) - MARLUCI DA SILVA BARROS X JENNIPHER DA SILVA BARROS X STEPHANIE DA SILVA BARROS (SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por MARLUCI DA SILVA BARROS E OUTROS, sucessores do autor JORGE CAMARA BARROS, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado. Procedeu-se à citação do executado (certidão de fl. 90 vº), o qual não opôs embargos à execução, concordando com o cálculo autoral à fl. 92. Ofícios requisitórios expedidos à fl. 94/95, cancelados em virtude de divergência junto ao cadastro de pessoas físicas da Receita Federal, corrigidos e expedidos às fls. 108/109. Pedido de habilitação às fls. 111/112, deferido à fl. 135. Extrato de pagamento de precatório às fls. 150, levantado mediante alvará expedidos nos autos consoante certidão de fls. 153. Instada a se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito (fl. 154), a parte autora ficou-se inerte, consoante certidão de fl. 155. É o relatório. Fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação com recebimento pela parte exequente do quantum executado, o encerramento da execução é medida que se impõe. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inc. I do art. 794 do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, bem como os apensos. Custas ex lege. P. R. I.

0011135-40.2002.403.6104 (2002.61.04.011135-9) - CLAUDETE LIMA NASCIMENTO (SP171201 - GISELE DOS SANTOS CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por CLAUDETE LIMA NASCIMENTO, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado. Procedeu-se à citação do executado (certidão de fl. 84 vº), concordando com o cálculo autoral à fl. 86, não opondo embargos a execução consoante certidão de fl. 87. Intimada, a parte autora apresentou a conta de liquidação (fls. 93/98). Ofícios requisitórios expedidos às fls. 100/101. Extrato de pagamento de precatório às fls. 105/106. Instada a se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito (fl. 108), a parte autora ficou-se inerte, consoante certidão de fl. 109. É o relatório. Fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação com recebimento pela parte exequente do quantum executado, o encerramento da execução é medida que se impõe. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inc. I do art. 794 do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, bem como os apensos. Custas ex lege. P. R. I.

0015173-61.2003.403.6104 (2003.61.04.015173-8) - ROBERT THOMAS (SP126899 - MARCIA RECHE BISCAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por ROBERT THOMAS, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado. Procedeu-se à citação do executado (certidão de fl. 90 vº), o qual não opôs embargos à execução, concordando com o cálculo autoral à fl. 92. Ofício requisitório expedido à fl. 98. Instada a se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito (fl. 101), a parte autora pediu dilação de prazo. Diante do lapso de tempo decorrido sem manifestação da parte autora foi determinado o retorno dos autos para extinção (fl. 109). É o relatório. Fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação com recebimento pela parte exequente do quantum executado, o encerramento da execução é medida que se impõe. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inc. I do art. 794 do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, bem como os apensos. Custas ex lege. P. R. I.

0008267-11.2010.403.6104 - JORGE LUIZ BRAGANCA MALUZA X EDIVALDO ALVES BEZERRA X ROBERTO ANTONIO DE FARIAS X SONIA RENY DE ARAUJO FRANZOLIMA (SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária previdenciária, proposta por JORGE LUIZ BRAGANÇA MALUZA, EDIVALDO ALVES BEZERRA, ROBERTO ANTONIO DE FARIAS e SONIA RENY DE ARAUJO FRANZOLIMA, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar seus benefícios previdenciários segundo o limite máximo do salário de benefício, nos moldes ampliados pela emenda constitucional n.41/03, e o pagamento das diferenças atualizadas. A parte autora juntou documentos (fls. 16/63). Em atenção ao despacho de fl. 66 foi emendada a petição inicial (fl. 70/71), trouxe cálculos às fls. 72/82. Pelo despacho de fls. 83 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o réu apresentou

contestação, argüindo, como prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal. Na questão de fundo, pugna pela improcedência do pedido (fls. 85/89). Réplica (fls. 91/97). É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, indefiro o pedido de prova pericial contábil uma vez que se trata de matéria de direito e de fato a ser comprovada mediante prova documental já carreada aos autos. Quanto à alegação de prescrição das parcelas vencidas há mais de cinco anos contados da data da distribuição desta ação, rejeito a preliminar argüida, uma vez que o autor pugnou pelo pagamento das diferenças em atraso com a observância do prazo prescricional. Logo, a pretensão autoral envolve somente parcelas imprescritas. Passo ao julgamento do mérito, considerando que a questão é exclusivamente de direito. O pedido é parcialmente procedente. A pretensão é a de ver reajustado o valor pago a título de benefício previdenciário nos termos da emenda constitucional ns. 41/03, reajustando o valor integral do salário de benefício, que deverá ser limitado ao teto por ocasião do pagamento da renda mensal. A postulação parte da premissa que distingue salário de benefício para efeito de pagamento e salário de benefício efetivamente devido, com o que a parte autora pugna pelo afastamento da limitação do salário de benefício, calculado na época da concessão. A respeito desta questão, o E. STF, julgando recurso extraordinário, assim decidiu: Processo RE 564354 RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a) CÁRMEN LÚCIA Sigla do órgão STF Decisão O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010. Descrição- Acórdãos citados: RE 177888, RE 205999, RE 226462, RE 415454, RE 416827, RE 451243, RE 455466 AgR, RE 458891 AgR, RE 495942 AgR, RE 496848 AgR, RE 499091 AgR, RE 499106 AgR, RE 531440 AgR, RE 551483 AgR, RE 558807 AgR. Análise: 23/02/2011, KBP. Revisão: 24/02/2011, SOF. ..DSC_PROCEDENCIA_GEOGRAFICA: SE - SERGIPE Ementa EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. No voto condutor, foi asseverado que a questão não guarda relação com a retroatividade da norma, já que a elevação do teto se daria a partir da vigência das referidas emendas constitucionais, com o que não há violação aos preceitos veiculados pelo art. 5º, XXXVI da CF. Tampouco tal importaria em majoração de benefício sem correspondente fonte de custeio, visto que se trata de mera adequação do benefício ao limite previsto constitucionalmente aos benefícios previdenciários. Não bastasse, o INSS sinalizou no sentido do reconhecimento da procedência do pedido articulado nesta ação, considerando a proposta de pagamento administrativo das verbas decorrentes da revisão em questão, assim nos autos na ação civil pública promovida pelo Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical (0004911-28.2011.4.03.6183, 1ª Vara Previdenciária de São Paulo), o que, à evidência, não impede o julgamento desta causa. Ocorre que, no caso dos autos, apenas o benefício de auxílio-doença que originou a aposentadoria por invalidez do autor Jorge Luiz Bragança Maluza foi limitado ao teto a época da concessão (\$ 1.869,34) como consta do documento de fls. 23/26. Com relação aos autores Edivaldo Alves Bezerra, Roberto Antonio de Farias e Sonia Reny de Araújo Franzolima, não constam das cartas de concessão de fls. 34, 45, e 57/59, respectivamente, que tais benefícios tenham sido limitados ao teto, cujo valor vigente à época das concessões era de \$ 1.328,25, \$ 1.430,00, e \$ 1.561,56, sendo caso de improcedência da ação. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO: a) PROCEDENTE o pedido do autor Jorge Luiz Bragança Maluza para o fim de condenar o INSS a adotar o novo teto constitucional previsto pelo art. 5º da EC n. 41/2003 como limite ao salário de benefício, a contar da vigência do respectivo dispositivo constitucional, devendo arcar com os valores em atraso decorrentes da revisão dos benefícios, nos moldes ora determinados, respeitada a prescrição quinquenal. b) IMPROCEDENTE o pedido dos autores Edivaldo Alves Bezerra, Roberto Antonio de Farias e Sonia Reny de

Araújo Franzolima, nos termos da fundamentação supra. As diferenças apuradas e não atingidas pela prescrição quinquenal deverão ser pagas corrigidas monetariamente, na forma da Súmula 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula nº 148 do E. STJ, Lei nº 6.899/81 e Lei 8.213/91, bem como suas alterações posteriores. Após 30.06.09, data de publicação da Lei nº 11.960, de 29.06.09, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da nova redação conferida ao artigo 1º - F da Lei nº 9494/97, conferida pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/09. Com relação ao autor Jorge Luiz Bragança Maluza, condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) das diferenças das prestações vencidas, corrigidas monetariamente, a teor do art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do E. STJ, assim como ao ressarcimento das custas judiciais. Sem condenação em custas, eis que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita e o réu da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96. Deixo de condenar os autores Edivaldo Alves Bezerra, Roberto Antonio de Farias e Sonia Reny de Araújo Franzolima, ao pagamento de custas ou de honorários advocatícios, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Sentença que não se sujeita ao reexame necessário, nos termos do parágrafo 3º, art. 475 do CPC.

0005636-60.2011.403.6104 - VICENTE MARSULA (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA E SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Vicente Marsula, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar seu benefício de aposentadoria especial, concedido em 30/03/92, mediante o recálculo da RMI de seu benefício, nos termos da Lei 6.950/81, com base nos 36 últimos salários de contribuição, observando o teto limite de vinte salários mínimos e, por consequência, a observância do menor e maior valor teto, vigentes à época, a aplicação da correção monetária pelos indexadores previstos - ORTN/OTN, e a equivalência salarial. Requer o pagamento das diferenças atualizadas, acrescidas de juros e correção monetária. Alega, em resumo, que tinha direito adquirido ao teto de 20 salários mínimos para o salário de contribuição, porque preencheu os requisitos da aposentadoria sob a égide da Lei n. 6.950/81. Aduz que o cálculo da renda mensal inicial (RMI), no momento da concessão prevista na Lei n. 8.213/91, não observou o referido teto, mas o de 10 salários mínimos. Requer ainda, após o cálculo da nova renda mensal inicial, o reajuste dos benefícios em conformidade com os comandos legais vigentes nas épocas próprias. Juntou documentos. À fl. 34 foi determinada a emenda da exordial para adequação do valor atribuído à causa, com manifestação autoral às fls. 38/43. Pela decisão de fls. 44 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o réu apresentou contestação arguindo, como prejudiciais de mérito, a decadência e a prescrição quinquenal. Na questão de fundo alega que aplicou corretamente a legislação previdenciária vigente na época (fls. 46/55). Réplica (fls. 57/77). Colacionado aos autos cópia do processo administrativo (fls. 83/151). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Sendo assim urge adentrar ao cerne da questão posta nesta ação. **MÉRITO DE CADÊNCIA DO DIREITO À REVISÃO DOS BENEFÍCIOS** art. 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei nº 8.213/91, foi acrescentado pela MP nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Pois bem. Ocorre que até 28 de junho de 1997 não havia disposição legal que fixasse prazo decadencial para REVISÃO do ato concessório dos benefícios previdenciários, lacuna finalmente suprida pela publicação da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, hoje convertida na Lei nº 9.528/1997. A pretensão revisional passou a se sujeitar ao prazo decadencial de dez anos. Contudo, o prazo decenal em tela teve vida curta, pois, em 23 de outubro de 1998, através da Medida Provisória nº 1663-15, de 23.10.1998, foi ele reduzido para 5 (cinco) anos. Note-se que o prazo em análise não foi extinto e sim reduzido,

vale dizer, seu curso não sofreu suspensão ou interrupção, até porque se trata de prazo decadencial, que não se interrompe e não se suspende (art. 207 do Código Civil). Posteriormente, a retromencionada medida provisória veio a ser convertida na Lei nº 9.711/1998. Porém, com a edição da Medida Provisória nº 138, de 19.11.2003, o prazo decadencial decenal foi RESTABELECIDO, estando hoje assentado na Lei nº 10.839, de 05.02.2004. Sem embargo da posição que entende pela inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MP 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há que se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dá eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, quando se entende que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado nº 63, verbis: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. (Precedente: Processo nº 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III). Calha citar, por oportuno, decisões da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), ao julgar os Pedidos de Uniformização de Jurisprudência nos autos nº 2008.51.51.04.4513-2 e 2007.70.50.00.9549-5: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997. 2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. Pedido de Uniformização conhecido e não provido. (TNU - PROCESSO : 2008.51.51.04.4513-2; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATORA : JOANA CAROLINA LINS PEREIRA; Julgamento em 8/04/2010. PREVIDENCIÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PARADIGMAS INVOCADOS. DECADÊNCIA DO DIREITO DE PLEITEAR A REVISÃO DO ATO QUE CONCEDEU O BENEFÍCIO. LEI Nº 9.528/97. APLICABILIDADE AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. SIMILITUDE FÁTICA. CONFIGURAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. DEMAIS PARADIGMAS QUE SE REPORTAM AO MÉRITO DA DEMANDA. MATÉRIA NÃO VENTILADA NO ARESTO RECORRIDO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (...) III. Havendo sido firmada a tese por esta TNUJEFs, no sentido de que o prazo decadencial decenal se aplica aos benefícios concedidos antes do advento da Lei nº 9.528/97, mas se tomando como termo a quo a data do início da vigência do referido diploma legal (v. incidente de uniformização de nº 2008.72.50.002989-6, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, julgado na sessão dos dias 8 e 9 de fevereiro de 2010), há que ser improvido o presente recurso. IV. Pedido de uniformização conhecido e improvido. (TNU - PROCESSO N : 2007.70.50.00.9549-5; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATOR : Juiz Federal RONIVON DE ARAGÃO; Julgamento em 10/05/2010). Na data em que o benefício ora questionado foi concedido, vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança das parcelas vencidas. Por assim ser, o prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97 (CC, 3º, art. 132). Em outras palavras, na linha de entendimento da TNU (2008.51.51.04.4513-2), em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. O entendimento de que o prazo decadencial não se há de aplicar a benefícios concedidos antes do advento da Medida Provisória deve ser repudiado. Se antes de tal Medida Provisória não havia previsão de prazo decadencial, isto não quer dizer que se estaria concebendo a possibilidade de ações revisionais de benefícios concedidos anteriormente a 28.6.1997 de forma indefinida, se o legislador decidiu por criar prazo em lei geral e abstrata a todos imposta. Afinal, o ordenamento jurídico brasileiro não é afeito a situações imutáveis pela imprescritibilidade, as quais são diretamente incompatíveis com o princípio da segurança jurídica, que repele a

existência de pretensões eternas, nem reconhece direito adquirido a regime jurídico. Afinal, a lei nova é aplicável a todos os fatos e situações presentes e futuras (retroatividade mínima), ressalvadas apenas as hipóteses já incólumes, cobertas pelo véu da coisa julgada, do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. Aliás, a situação argumentativa acima trazida geraria uma iniquidade, porque permitiria àquele que recebeu seu benefício em 27/06/1997 ter a eternidade a favor do desiderato de ajuizar ação judicial revisional (quando bem quisesse); já outro, que recebeu o benefício em 28/06/1997, isto é, um único dia após, deveria respeitar o prazo decadencial de dez anos, na forma do que explicitado, sob pena de perder o direito. Jamais houve, entre autoridades acadêmicas do direito pátrio, estudo de direito intertemporal que tenha feito similar defesa de tese, até porque, repito, nosso direito não reconhece direito adquirido a regime jurídico. Porém, por muito tempo foi a orientação que vingou no âmbito do STJ em matéria previdenciária apenas e, aliás, somente no que dizia respeito às ações do segurado. Outra iniquidade igualmente se revela na prática. No âmbito dos Juizados Especiais Federais, a questão está mais do que pacificada. Diversas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais espalhadas pelo país têm entendimento jurisprudencial sumulado em tal sentido e, hoje, tal é também o da Turma Nacional de Uniformização (TNU). Carece de sentido que o autor previdenciário, ao litigar nos Juizados Especiais - o que considera a menor expressão econômica da causa (Lei nº 10.259/01) e, em boa medida e margem, a menor possibilidade socioeconômica do demandante - tenha um tratamento mais gravoso do que o autor previdenciário que litiga em Vara Federal comum. Além dos argumentos pragmáticos, causa estranheza a tese que afasta pura e simplesmente o prazo decadencial geral instituído em lei, sustentada em tradicional posição do STJ, porque o mesmo Eg. STJ assentara, com o advento da Lei nº 9.784/99 - criadora do prazo fatal de cinco anos para que a administração anulasse seus próprios atos (art. 54) -, que tal prazo se faria contar a partir do advento da lei, no que atine aos atos praticados anteriormente a sua vigência, não lhes assegurando, pois, o regime jurídico de eternidade revisional. E tal posição foi, nada menos, do que a da Corte Especial do STJ, sucessivamente aplicada pelos Tribunais Regionais Federais e, naturalmente, pelo próprio STJ. Ora, aplicar o prazo decadencial decenal com retroação nitidamente indevida - e violadora de direitos individuais, por conseguinte - seria, v.g., sustentar que este teve início de fluência a partir do nascedouro do ato de concessão que se pretende revisar, quando precedente à própria lei (no caso, Medida Provisória) que instituiu por primeiro o prazo de caducidade. Por exemplo, se o benefício tivesse sido concedido (por hipótese) em 1980, a defesa de que a decadência se consumou em 1990 seria absurda, vez que, por via oblíqua, equivaleria ao sepultamento do direito antes mesmo da afirmação legal da limitação temporal para seu exercício (que veio em 1997), e isso como se o direito intertemporal fosse o responsável pela revogação implícita de direitos. Algo que, é evidente, não tem sustentação. Todavia, a aplicação do prazo decadencial a partir do momento em que nascida a lei que o fixa é correta, de acordo com entendimento tradicional do próprio STJ. Atualmente (e afinal), a questão restou pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça no âmbito previdenciário. A guinada de entendimento adveio não apenas de nova reflexão da Corte, consentânea com o entendimento que ela própria vinha adotando em sucessivos julgados sobre matéria de direito intertemporal, mas também porque houve alteração regimental de sua competência, na medida em que as questões previdenciárias vinham sendo julgadas pelas Turmas integrantes da 3ª Seção e passaram a ser da competência das Turmas da 1ª Seção (Direito Público). O Recurso Especial nº 1.303.988-PE seria apreciado pela 1ª Turma, mas foi afetado à 1ª Seção em questão de ordem para, ante a relevância da matéria, evitar divergência de entendimento entre Turmas. No julgamento, houve afirmação do entendimento esposado ao longo desta sentença. É de se ressaltar, inclusive, que o voto do Ministro Relator Teori ZAVASCKI foi acolhido POR UNANIMIDADE. RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0) RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). (grifei) 3. Recurso especial provido. Aliás, merece transcrição o seguinte e elucidativo trecho do voto do Min. Teori Zavascki: 2. Ocorre que as Turmas que compõem a 3ª Seção, competentes para julgar a matéria até o advento da Emenda Regimental 14, de 05 de dezembro de 2011, firmaram orientação no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração trazida pela MP 1.523/97, que resultou na

Lei nº 9.528/97, não atinge as relações jurídicas constituídas anteriormente (AgRg no Ag 1361946/PR, 6ª T., Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28/09/2011), as quais, portanto, continuariam, mesmo depois da nova norma, imunes a qualquer prazo decadencial, podendo ser revisadas a qualquer tempo. Todavia, não há como dar guarida a esse entendimento, que é incompatível com a orientação da Corte Especial sobre a questão de direito intertemporal em casos semelhantes. Veja-se. 3. Conforme se depreende da resenha histórica acima desenvolvida, a instituição de prazo decadencial para a revisão de benefício previdenciário, prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação atual da Lei 10.839/04), é absolutamente idêntica a do art. 54 da Lei 9.784/99, que instituiu o prazo de decadência de cinco anos para a Administração rever seus atos. Nos dois casos, não havia, antes das respectivas leis instituidoras, prazo algum de decadência; depois, passou a haver, num caso de 10 anos, no outro, de 05 anos. Nos dois casos, a pergunta que centralizou o cerne da controvérsia é a mesma, a saber: o prazo de decadência, fixado pela lei nova, se aplica à revisão de atos da Administração praticados em data anterior à sua vigência? Pois bem, no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa) (...). Essa orientação foi ratificada em inúmeros outros julgados da Corte Especial, como, v.g., MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06, este com a seguinte ementa: AGRADO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. VANTAGEM FUNCIONAL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI N. 9.784/99. IRRETROATIVIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. I - Anteriormente à edição da Lei nº 9.784/99, esta Corte tinha o entendimento de que a Administração poderia rever seus próprios atos a qualquer tempo, desde que evitados de ilegalidade e ressalvados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF). II - Após a Lei nº 9.784/99, passou-se a entender que a administração tem o prazo de cinco anos para anular atos administrativos ilegais, inclusive os anteriores à sua vigência e que ainda permanecem irradiando seus efeitos, sendo que tal prazo deve ser contado a partir da sua entrada em vigor, ou seja 1º.02.99. Precedentes da Corte Especial (MS nºs 9.112/DF, 9.115/DF e 9.157/DF). III - In casu, o ato que beneficiou os impetrantes (decisão unânime do Conselho de Administração do STJ, no PA 103 de 1997) foi revisto pela decisão administrativa proferida no Processo Administrativo nº 2001.160598/CJF em sessão realizada em 10/02/2003. Portanto, dentro do quinquênio decadencial, pois tal prazo não se aplica de forma retroativa e, portanto, conta-se a partir de 1º de fevereiro de 1999, data da publicação da Lei 9.784/99. Agravo regimental desprovido. O entendimento da Corte Especial (que, ademais, foi adotado também pelos demais órgãos fracionários do STJ) deve ser mantido e, pelos seus próprios fundamentos, adotado na situação agora em exame. Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito. Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu. Esse modo de enfrentar a questão de direito intertemporal em situações da espécie é chancelado por abalizada doutrina. É o caso, por exemplo, de Galeno Lacerda, a propósito da redução do prazo decadencial da ação rescisória operada pelo CPC/73 (Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101) e de Câmara Leal, em seu clássico Da Prescrição e da Decadência (Forense, 1978, p.90). É nesse sentido também a orientação que se colhe de já antiga jurisprudência do STF: Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumir antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado oposto, de ampliá-lo (RE 37.223, Min. Luiz Gallotti, julgado em 10.07.58). Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência

fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início da sua vigência (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DJ de 28.04.78). No mesmo sentido: RE 93.110/RJ, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em 05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavier de Albuquerque, DJ de 13.03.81.4. À luz dessa orientação, examine-se o prazo de decadência fixado no art. 103 da Lei 8.213/91, relativamente aos atos anteriormente praticados pela Administração da Previdência Social. Conforme se extrai da evolução legislativa ao início apresentada, não havia, até 28/06/1997, qualquer prazo decadencial para o pedido de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. A partir de então, com a entrada em vigor da MP 1.523-9/1997, que deu nova redação ao citado art. 103, foi instituído o prazo decadencial de 10 anos, até hoje mantido, cumprindo observar que, conforme se depreende da exposição de motivos da MP 138/2003, acima transcrita, o prazo de cinco anos não chegou, na prática, a se efetivar, eis que atempadamente prorrogado. Portanto, seguindo a orientação adotada pela Corte Especial em situação análoga, é de se concluir que, em relação aos benefícios previdenciários anteriores a MP 1.523-9/1997, o prazo decadencial para o pedido de revisão, de dez anos, teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28/06/1997 (GRIFOU-SE). Portanto, à luz de tudo quanto se esclareceu, duas são as situações a serem analisadas: i) para os benefícios concedidos antes de 28/06/1997, a decadência se operou em 01/08/2007 (primeiro dia do mês seguinte... ao do pagamento); ii) para os benefícios concedidos depois de 28/06/1997, a decadência ocorrerá a contar de 10 (dez) anos, no primeiro dia do mês seguinte ao do primeiro recebimento (para exemplificar, se o benefício foi concedido em 15/01/2001, a decadência terá ocorrido em 01/03/2011). No caso presente, considerando a concessão do benefício ao autor em 30/03/92, consoante documento de fls. 26, aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97 (28/06/97, CC, 3º, art. 132) e considerando a data de ajuizamento da ação, em 22/06/2011 (fls. 02), reconheço a decadência do direito de revisar e, por consequência, deve o processo ser extinto com resolução do mérito, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, acolho e **PRONUNCIO A DECADÊNCIA** e determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas ou de honorários advocatícios, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades de estilo, arquivem-se os autos. P.R.I.

0011930-31.2011.403.6104 - WALTER TEIXEIRA FILHO (SP131032 - MARIO ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Walter Teixeira Filho, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar seu benefício previdenciário segundo os limites máximos dos salários de benefícios, nos moldes ampliados pelas emendas constitucionais ns. 20/98 e 41/03, e o pagamento das diferenças atualizadas. Juntou documentos. Pelo despacho de fls. 29 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o réu apresentou contestação, arguindo, como preliminar, a carência da ação por falta de interesse de agir e, como prejudiciais de mérito, a decadência e a prescrição quinquenal. Na questão de fundo, pugna pela improcedência do pedido (31/38). Réplica (fls. 54/61). É o relatório. Fundamento e decido. Rejeito a preliminar de carência da ação por falta de interesse de agir, uma vez que o benefício do autor foi concedido em 07/07/94, anterior, portanto, às emendas constitucionais. Não há que se falar em decadência do direito de revisar, uma vez que a renda do benefício previdenciário deve ser quantificada mediante aplicação do coeficiente legal sobre o salário-de-benefício, que corresponde à média dos salários-de-contribuição devidamente atualizados. O limite máximo da renda mensal, correspondente ao valor máximo do salário-de-contribuição, também conhecido como teto, somente se aplica quando do pagamento do benefício. Esse o teor, a título ilustrativo, do Enunciado 66 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais do Rio de Janeiro: Enunciado 66 - O pedido de revisão para a adequação do valor do benefício previdenciário aos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/03 constitui pretensão de reajuste de Renda Mensal e não de revisão de RMI (Renda Mensal Inicial), pelo que não se aplica o prazo decadencial de 10 anos do artigo 103 da Lei 8213, mas apenas o prazo prescricional das parcelas. No tocante à prescrição, acolho a prejudicial argüida. O art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece o prazo quinquenal para exigir em juízo o pagamento de prestações devidas pela Previdência Social. Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Passo ao julgamento do mérito, considerando que a questão é exclusivamente de direito. O pedido é procedente. A pretensão é a de ver reajustado o valor pago a título de benefício previdenciário nos termos das emendas constitucionais ns. 20/98 e 41/03, reajustando o valor integral do salário de benefício, que deverá ser limitado ao teto por ocasião do pagamento da renda mensal. A postulação em exame, última análise, parte da premissa que distingue salário de benefício para efeito de pagamento e salário de benefício efetivamente devido, com o que a parte autora pugna pelo afastamento da limitação do salário de

benefício, calculado na época da concessão. A respeito desta questão, o E. STF, julgando recurso extraordinário, assim decidiu: Processo RE 564354 RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a) CÁRMEN LÚCIA Sigla do órgão STF Decisão O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010. Descrição- Acórdãos citados: RE 177888, RE 205999, RE 226462, RE 415454, RE 416827, RE 451243, RE 455466 AgR, RE 458891 AgR, RE 495942 AgR, RE 496848 AgR, RE 499091 AgR, RE 499106 AgR, RE 531440 AgR, RE 551483 AgR, RE 558807 AgR. Análise: 23/02/2011, KBP. Revisão: 24/02/2011, SOF. ..DSC_PROCEDENCIA_GEOGRAFICA: SE - SERGIPE Ementa EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. No voto condutor, foi asseverado que a questão não guarda relação com a retroatividade da norma, já que a elevação do teto se daria a partir da vigência das referidas emendas constitucionais, com o que não há violação aos preceitos veiculados pelo art. 5º, XXXVI da CF. Tampouco tal importaria em majoração de benefício sem correspondente fonte de custeio, visto que se trata de mera adequação do benefício ao limite previsto constitucionalmente aos benefícios previdenciários, e isso em razão do prévio custeio, tanto que resultou em salário de benefício que sofreu limitação. Não bastasse, o INSS sinalizou no sentido do reconhecimento da procedência do pedido articulado nesta ação, considerando a proposta de pagamento administrativo das verbas decorrentes da revisão em questão, assim nos autos na ação civil pública promovida pelo Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical (0004911-28.2011.4.03.6183, 1ª Vara Previdenciária de São Paulo), o que, à evidência, não impede o julgamento desta causa; antes, impõe a conclusão de que houve concordância com o pedido, implicando em julgamento pela procedência. Portanto, a majoração do teto, promovido pelas emendas constitucionais ns. 20/98 e 41/2003, deve ser imediatamente aplicada, de modo que a diferença entre o salário de benefício e o teto vigente na época da concessão seja acrescida à renda mensal por ocasião em que for atualizado este limite, readequando a renda mensal à vista do novo teto limitador do salário de benefício. No caso dos autos, o benefício do autor, concedido em 07/07/1994, foi limitado ao teto vigente por ocasião de revisão pelo IRSM proveniente de ação civil pública (\$ 582,86), conforme se depreende dos documentos de fls. 40/45. Ressalte-se que das diferenças devidas ao autor devem ser descontados os valores eventualmente recebidos por força de eventual revisão administrativa. Assim sendo, julgo extinto o feito nos termos do art. 269, I do CPC e PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o INSS a adotar o novo teto constitucional previsto pelo art. 14 da EC n. 20/98 e pelo art. 5º da EC n. 41/2003 como limite ao salário de benefício, a contar da vigência dos respectivos dispositivos constitucionais, devendo arcar com os valores em atraso decorrentes da revisão dos benefícios, nos moldes ora determinados, respeitada a prescrição quinquenal. As diferenças apuradas e não atingidas pela prescrição quinquenal deverão ser pagas corrigidas monetariamente, na forma da Súmula 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula nº 148 do E. STJ, Lei nº 6.899/81 e Lei 8.213/91, bem como suas alterações posteriores. Após 30.06.09, data de publicação da Lei nº 11.960, de 29.06.09, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da nova redação conferida ao artigo 1º - F da Lei nº 9494/97, conferida pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/09. Condene o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) das diferenças das prestações vencidas, corrigidas monetariamente, a teor do art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do E. STJ, assim como ao ressarcimento das custas judiciais. Custas ex lege. Sentença que não se sujeita ao reexame necessário, nos termos do parágrafo 3º, art. 475 do CPC.P.R.I.

0002013-51.2012.403.6104 - OCLAIR TELES DE LIMA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Oclair Teles de Lima, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário, nº 57.130.981/0, concedido em 08.01.93, nos termos do artigo 26 da lei 8.870/94, assim como as diferenças vencidas observada a prescrição quinquenal. Juntou documentos. Às fls. 29/59, cópias das iniciais, sentenças e trânsitos em julgado referentes aos autos nº 2005.63.01.273542-8 e, 2008.63.11.002030-7 e 2009.63.11.006347-5, os quais tramitaram perante o Juizado Especial Federal de Santos e de São Paulo. Pelo despacho de fl. 49 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citada, a autarquia apresentou contestação (fls. 51/59), arguindo, como preliminar, a carência da ação e, como prejudiciais de mérito, a decadência e a prescrição quinquenal. Na questão de fundo, sustentou a legalidade de seu procedimento, pugnando pela improcedência da ação. Réplica às fls. 61/73. É o relatório. Decido. Tendo em vista a existência de ação idêntica anteriormente proposta, conforme cópias da inicial e da sentença proferida nos autos nº 2008.63.11.002030-7 (fls. 33/40), verifico a ocorrência de coisa julgada com relação ao autor supra. Assim, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do CPC. Deixo de condenar o autor ao pagamento de custas ou de honorários advocatícios, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I.

0003382-80.2012.403.6104 - JOSE BARBOSA(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por José Barbosa, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar seu benefício previdenciário segundo o limite máximo do salário de benefício, nos moldes ampliados pelas emendas constitucionais ns. 20/98 e 41/03, e o pagamento das diferenças atualizadas a partir de 05/05/2006, diante do reconhecimento do pedido pelo réu, consoante Resolução n. 151/2011- INSS-PRES. A parte autora juntou documentos. À fl. 35 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o réu apresentou contestação, arguindo, como prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal. Na questão de fundo, pugna pela improcedência do pedido (fls. 37/47). Réplica (fls. 50/56). É o relatório. Fundamento e decido. Acolho a prejudicial de prescrição quinquenal. O art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece o prazo quinquenal para exigir em juízo o pagamento de prestações devidas pela Previdência Social. Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Passo ao julgamento do mérito, considerando que a questão é exclusivamente de direito. O pedido é parcialmente procedente. A pretensão é a de ver reajustado o valor pago a título de benefício previdenciário nos termos das emendas constitucionais ns. 20/98 e 41/03, reajustando o valor integral do salário de benefício, que deverá ser limitado ao teto por ocasião do pagamento da renda mensal. A postulação parte da premissa que distingue salário de benefício para efeito de pagamento e salário de benefício efetivamente devido, com o que a parte autora pugna pelo afastamento da limitação do salário de benefício, calculado na época da concessão. A respeito desta questão, o E. STF, julgando recurso extraordinário, assim decidiu: Processo RE 564354RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a) CARMEN LÚCIA Sigla do órgão STF Decisão O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010. Descrição- Acórdãos citados: RE 177888, RE 205999, RE 226462, RE 415454, RE 416827, RE 451243, RE 455466 AgR, RE 458891 AgR, RE 495942 AgR, RE 496848 AgR, RE 499091 AgR, RE 499106 AgR, RE 531440 AgR, RE 551483 AgR, RE 558807 AgR. Análise: 23/02/2011, KBP. Revisão: 24/02/2011, SOF. .DSC_PROCEDENCIA_GEOGRAFICA: SE - SERGIPE Ementa EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a

primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.No voto condutor, foi asseverado que a questão não guarda relação com a retroatividade da norma, já que a elevação do teto se daria a partir da vigência das referidas emendas constitucionais, com o que não há violação aos preceitos veiculados pelo art. 5º, XXXVI da CF.Tampouco tal importaria em majoração de benefício sem correspondente fonte de custeio, visto que se trata de mera adequação do benefício ao limite previsto constitucionalmente aos benefícios previdenciários.Não bastasse, o INSS sinalizou no sentido do reconhecimento da procedência do pedido articulado nesta ação, considerando a proposta de pagamento administrativo das verbas decorrentes da revisão em questão, assim nos autos na ação civil pública promovida pelo Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical (0004911-28.2011.4.03.6183, 1ª Vara Previdenciária de São Paulo), o que, à evidência, não impede o julgamento desta causa; antes, impõe a conclusão de que houve concordância com o pedido, implicando em julgamento pela procedência.Portanto, a majoração do teto, promovida pelas emendas constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, deve ser imediatamente aplicada, de modo que a diferença entre o salário de benefício e o teto vigente na época da concessão seja acrescida à renda mensal por ocasião em que for atualizado este limite, readequando a renda mensal à vista do novo teto limitador do salário de benefício.No caso dos autos, consoante se depreende do documento de fl. 58, o benefício do autor, concedido em 06/10/1990, foi limitado ao teto vigente por ocasião da concessão, tendo em vista a revisão administrativa por força do artigo 144 da Lei n. 8.213/91.Ressalte-se que, das diferenças devidas ao autor, devem ser descontados os valores eventualmente recebidos por força de eventual revisão administrativa.No tocante ao pagamento das diferenças a partir de 05/05/2006, não é caso de aplicação da Resolução n. 151/211-INSS-PRES uma vez que esta determina a revisão dos benefícios concedidos no período de 05/04/91 a 31/12/03, que não é o caso dos autos, devendo, portanto, ser observada a prescrição quinquenal. Assim sendo, julgo extinto o feito nos termos do art. 269, I do CPC e PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o INSS a adotar o novo teto constitucional previsto pelo art. 14 da EC n. 20/98 e pelo art. 5º da EC n. 41/2003 como limite aos salários de benefício, a contar da vigência do respectivo dispositivo constitucional, devendo arcar com os valores em atraso decorrentes da revisão do benefício, nos moldes ora determinados, observada a prescrição quinquenal.As diferenças apuradas e não atingidas pela prescrição quinquenal deverão ser pagas corrigidas monetariamente, na forma da Súmula 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula nº 148 do E. STJ, Lei nº 6.899/81 e Lei 8.213/91, bem como suas alterações posteriores.Após 30.06.09, data de publicação da Lei nº 11.960, de 29.06.09, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da nova redação conferida ao artigo 1º - F da Lei nº 9494/97, conferida pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/09.Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) das diferenças das prestações vencidas, corrigidas monetariamente, a teor do art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do E. STJ, assim como ao ressarcimento das custas judiciais. Sentença que não se sujeita ao reexame necessário, nos termos do parágrafo 3º, art. 475 do CPC.P.R.I.

0004418-60.2012.403.6104 - MIGUEL MANOEL DE SOUZA(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Miguel Manoel de Souza, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar seu benefício previdenciário segundo o limite máximo do salário de benefício, nos moldes ampliados pelas emendas constitucionais ns. 20/98 e 41/03, e o pagamento das diferenças atualizadas a partir de 05/05/2006, diante do reconhecimento do pedido pelo réu, consoante Resolução n. 151/2011- INSS-PRES.A parte autora juntou documentos.À fl. 59 foi afastada a possibilidade de prevenção e foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Citado, o réu apresentou contestação, argüindo, como prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal. Na questão de fundo, pugna pela improcedência do pedido (fls. 61/71).Réplica (fls. 74/80).É o relatório.Fundamento e decido.Acolho a prejudicial de prescrição quinquenal. O art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece o prazo quinquenal para exigir em juízo o pagamento de prestações devidas pela Previdência Social.Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à

propositura da ação. Passo ao julgamento do mérito, considerando que a questão é exclusivamente de direito. O pedido é parcialmente procedente. A pretensão é a de ver reajustado o valor pago a título de benefício previdenciário nos termos das emendas constitucionais ns. 20/98 e 41/03, reajustando o valor integral do salário de benefício, que deverá ser limitado ao teto por ocasião do pagamento da renda mensal. A postulação parte da premissa que distingue salário de benefício para efeito de pagamento e salário de benefício efetivamente devido, com o que a parte autora pugna pelo afastamento da limitação do salário de benefício, calculado na época da concessão. A respeito desta questão, o E. STF, julgando recurso extraordinário, assim decidiu: Processo RE 564354RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a) CÁRMEN LÚCIA Sigla do órgão STF Decisão O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010. Descrição- Acórdãos citados: RE 177888, RE 205999, RE 226462, RE 415454, RE 416827, RE 451243, RE 455466 AgR, RE 458891 AgR, RE 495942 AgR, RE 496848 AgR, RE 499091 AgR, RE 499106 AgR, RE 531440 AgR, RE 551483 AgR, RE 558807 AgR. Análise: 23/02/2011, KBP. Revisão: 24/02/2011, SOF. ..DSC_PROCEDENCIA_GEOGRAFICA: SE - SERGIPE Ementa EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. No voto condutor, foi asseverado que a questão não guarda relação com a retroatividade da norma, já que a elevação do teto se daria a partir da vigência das referidas emendas constitucionais, com o que não há violação aos preceitos veiculados pelo art. 5º, XXXVI da CF. Tampouco tal importaria em majoração de benefício sem correspondente fonte de custeio, visto que se trata de mera adequação do benefício ao limite previsto constitucionalmente aos benefícios previdenciários. Não bastasse, o INSS sinalizou no sentido do reconhecimento da procedência do pedido articulado nesta ação, considerando a proposta de pagamento administrativo das verbas decorrentes da revisão em questão, assim nos autos na ação civil pública promovida pelo Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical (0004911-28.2011.4.03.6183, 1ª Vara Previdenciária de São Paulo), o que, à evidência, não impede o julgamento desta causa; antes, impõe a conclusão de que houve concordância com o pedido, implicando em julgamento pela procedência. Portanto, a majoração do teto, promovida pelas emendas constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, deve ser imediatamente aplicada, de modo que a diferença entre o salário de benefício e o teto vigente na época da concessão seja acrescida à renda mensal por ocasião em que for atualizado este limite, readequando a renda mensal à vista do novo teto limitador do salário de benefício. No caso dos autos, consoante se depreende do documento de fl. 18, o benefício do autor, concedido em 25/08/1990, foi limitado ao teto vigente por ocasião da concessão (\$ 38.910,35), tendo em vista a revisão administrativa por força do artigo 144 da Lei n. 8.213/91. Ressalte-se que, das diferenças devidas ao autor, devem ser descontados os valores eventualmente recebidos por força de eventual revisão administrativa. No tocante ao pagamento das diferenças a partir de 05/05/2006, não é caso de aplicação da Resolução n. 151/211-INSS-PRES uma vez que esta determina a revisão dos benefícios concedidos no período de 05/04/91 a 31/12/03, que não é o caso dos autos, devendo, portanto, ser observada a prescrição quinquenal. Assim sendo, julgo extinto o feito nos termos do art. 269, I do CPC e PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o INSS a adotar o novo teto constitucional previsto pelo art. 14 da EC n. 20/98 e pelo art. 5º da EC n. 41/2003 como limite aos salários de benefício, a contar da vigência do respectivo dispositivo constitucional, devendo arcar com os valores em atraso decorrentes da revisão do benefício, nos moldes ora determinados, observada a prescrição quinquenal. As diferenças apuradas e não atingidas pela prescrição quinquenal deverão ser pagas corrigidas monetariamente, na forma da Súmula 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula nº 148 do E. STJ, Lei

nº 6.899/81 e Lei 8.213/91, bem como suas alterações posteriores. Após 30.06.09, data de publicação da Lei nº 11.960, de 29.06.09, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da nova redação conferida ao artigo 1º - F da Lei nº 9494/97, conferida pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/09. Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) das diferenças das prestações vencidas, corrigidas monetariamente, a teor do art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do E. STJ, assim como ao ressarcimento das custas judiciais. Sentença que não se sujeita ao reexame necessário, nos termos do parágrafo 3º, art. 475 do CPC.P.R.I.

0005917-79.2012.403.6104 - ROBERTO OSCAR MANGIA(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR E SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se o INSS. 3. Havendo argüição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cópia deste despacho servirá como Mandado de Citação. Sr(a) Oficial(a), cite o réu INSS na pessoa de seu Procurador Seccional ou de quem lhe fizer as vezes, localizado na Av. Pedro Lessa, nº 1930, Aparecida, Santos/SP, cientificando-o do prazo de 60 (sessenta) dias para apresentar contestação. ATENÇÃO: O INSS JÁ APRESENTOU SUA CONTESTAÇÃO - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA PARA REPLICA, NO PRAZO LEGAL.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006167-93.2004.403.6104 (2004.61.04.006167-5) - FRANCISCO CIOFFI(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X FRANCISCO CIOFFI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. 2) Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal: a) se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado; b) acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do Artigo 100 da Constituição Federal; 3) Apresentados os cálculos ou informado pelo INSS tratar-se de execução inexequível ou decorrido o prazo sem os cálculos, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias, para: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-findo. c) apresentar seus próprios cálculos no caso do decurso de prazo e impugnação dos cálculos apresentados pelo réu. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 4) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 5) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 6) No caso da parte autora não ter manifestado ou ter impugnado os cálculos e não haver apresentados a sua própria conta, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo. 7) Saliento que este juízo, só determina expedição de ofício à Autarquia-ré para solicitação de documentos e ou informações após comprovação, documental, de ter solicitado junto à Instituição. 8) Havendo créditos nos cálculos apresentados e decorrido o prazo para manifestação do seu patrono, intime-se, pessoalmente, a parte autora, para ciência deste despacho. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, aguarde-se no arquivo-sobrestado. ATENÇÃO: O INSS JÁ APRESENTOU SUA CONTA - EXECUÇÃO INVERTIDA - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.

Expediente Nº 6579

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0202300-02.1990.403.6104 (90.0202300-6) - DANIEL LEOPOLDO DE MENDONCA X DANIEL LEOPOLDO DE MENDONCA JUNIOR X DURVAL GOMES MARTINS X HELIO ALVES BARRETO X JOSE MARIA DO NASCIMENTO X LUIS CASADO X MANOEL MARTINS X MANOEL OVIDIO DE OLIVEIRA X NOZOR NOGUEIRA X SYLVIO SOARES DE NOVAES FILHO X JOSE RICARDO SOARES DE NOVAES(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Tendo em vista a documentação apresentada, bem como a expressa concordância do réu, habilito, para todos os fins, inclusive levantamento de depósitos efetuados em favor do falecido autor, nos termos do art. 1060, I, do CPC c/c o art. 112 da Lei 8.213/91, Sylvio Soares de Novaes Filho e José Ricardo Soares de Novaes em substituição ao autor Sylvio Soares de Novaes. Remetam-se os autos ao SEDI para a devida retificação do polo ativo. Após, oficie-se à Agência da Previdência Social do INSS, para que apresente, no prazo de trinta dias, carta de concessão, memória de cálculo e histórico de crédito referentes aos benefícios dos segurados Manoel Martins, Nozor Nogueira e Sylvio Soares de Novaes. Com a resposta, dê-se vista aos autores. Int. ATENÇÃO: A AUTARQUIA-RÉ CUMPRIU A DETERMINAÇÃO DE FLS., AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.

0207741-90.1992.403.6104 (92.0207741-0) - ORLANDO SILVA FILHO X EVANY ROSE KADENA SILVA(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Defiro o requerido pela parte autora. Expeça-se o ofício à Equipe de Atendimento às decisões judiciais do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para que comprove a implantação administrativa do benefício APOSENTADORIA da autora EVANY ROSE KADENÁ SILVA (RG 2912517 - CPF 331.739.588-53 - DN 01/01/1941 - PIS 11229126109), no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de aplicação de multa diária. Com a resposta, dê-se nova vista às partes. Nada mais requerido, tornem conclusos para sentença. ATENÇÃO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO OFÍCIO N. 1046/2012 PARA A EQUIPE DE ATENDIMENTO ÀS DECISÕES JUDICIAIS DO INSS (CÓD. 21.033.902) no endereço: Av. Epitácio Pessoa, 409 - Aparecida ATENÇÃO: A AUTARQUIA-RÉ CUMPRIU A DETERMINAÇÃO DE FLS., AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.

0005121-45.1999.403.6104 (1999.61.04.005121-0) - MARIA DE LOURDES DE SOUZA PAULO X RODOLFO VALENTINO DE ALMEIDA(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Oficie-se à EQUIPE DE ATENDIMENTO ÀS DECISÕES JUDICIAIS DO INSS para que proceda a revisão do benefício do autor RODOLFO VALENTINO DE ALMEIDA (NB 42/60239556-9 - CPF 165.333.728-15 - RG 4579420), nos limites do julgado, ou comprove sua efetivação apresentando as respectivas planilhas de evoluções, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de multa diária. a autarquia-ré cumprida a determinação supra, dê-se vista a parte autora. Nada mais sendo requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO OFÍCIO N.º. 1076/2012 PARA A EQUIPE DE ATENDIMENTO ÀS DECISÕES JUDICIAIS DO INSS (CÓD. 21.033.902). COMUNIQUE-SE A AUTARQUIA-RÉ ATRAVES DO EMAIL apsdjsan@inss.gov.br. ATENÇÃO: A AUTARQUIA-RÉ CUMPRIU A DETERMINAÇÃO DE FLS., AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.

0008393-47.1999.403.6104 (1999.61.04.008393-4) - ALDEMIRO WALTER MAURICIO X ALTEMBURGO CAETANO DE JESUS X ANTENOR MONTEIRO X ANTONIO ADOLPHO NAVES PARAGUASSU(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Oficie-se à autarquia-ré para que, no prazo de 20 (vinte) dias, comprove a efetivação da revisão dos benefícios dos autores, nos termos do julgado. Com a resposta, dê-se nova vista a parte autora. Nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. ATENÇÃO: A AUTARQUIA-RÉ CUMPRIU A DETERMINAÇÃO DE FLS., AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.

0003771-51.2001.403.6104 (2001.61.04.003771-4) - JANDYRA NETTA REIS(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR E Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Oficie-se à EQUIPE DE ATENDIMENTO ÀS DECISÕES JUDICIAIS DO INSS para que proceda a revisão do benefício do autor JANDYRA NETTA REIS (NB 41/068482583-0 - CPF 018.451.698-67 - RG 17261627 - DN 20.08.1934), nos limites do julgado, ou comprove sua efetivação apresentando as respectivas planilhas de evoluções, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de multa diária. a autarquia-ré cumprida a determinação supra, dê-se vista a parte autora. Nada mais sendo requerido, tornem conclusos para sentença. SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO OFÍCIO N.º. 1105/2012 PARA A EQUIPE DE ATENDIMENTO ÀS DECISÕES JUDICIAIS DO INSS (CÓD. 21.033.902). COMUNIQUE-SE A AUTARQUIA-RÉ ATRAVES DO EMAIL apsdjsan@inss.gov.br. ATENÇÃO: A AUTARQUIA-RÉ CUMPRIU A DETERMINAÇÃO DE FLS., AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.

0000128-36.2011.403.6104 - RENIER CANIZZARO FRANCO(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito. Cite-se. Fica o réu ciente de que, não contestada a ação no prazo de 60 dias, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es), nos termos do art. 285 do CPC. Oficie-se à EQUIPE DE ATENDIMENTO ÀS DECISÕES JUDICIAIS DO INSS, para apresentar a carta de concessão com memória de cálculo referente ao benefício do segurado, HUMBERTO ANDRADE, CPF Nº 083.785.878-00, NB 46/153.552.835-1, com observância de eventual revisão, seja administrativa ou por força de ação judicial, e informar se houve limitação do benefício pelo teto vigente à época da concessão, no prazo de 15 (quinze) dias. Atendido o desiderato, vista às partes dos documentos juntados, bem como especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 dias, as provas que ainda pretendem produzir, justificando-as. Fica, desde já, indeferida a requisição genérica de prova. Expeça-se o ofício. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO. Réu(s): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS; Endereço: Av. Pedro Lessa, 1930 - Santos - SP. ATENÇÃO: O RÉU APRESENTOU SUA CONTESTAÇÃO - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004593-06.2002.403.6104 (2002.61.04.004593-4) - AGAMENON PAULO DE SOUZA(SP082722 - CLEDEILDES REIS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR) X AGAMENON PAULO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. 2) Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal: a) se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado; b) acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do Artigo 100 da Constituição Federal; 3) Apresentados os cálculos ou informado pelo INSS tratar-se de execução inexequível ou decorrido o prazo sem os cálculos, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias, para: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-findo. c) apresentar seus próprios cálculos no caso do decurso de prazo e impugnação dos cálculos apresentados pelo réu. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 4) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 5) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 6) No caso da parte autora não ter manifestado ou ter impugnado os cálculos e não haver apresentados a sua própria conta, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo. 7) Saliento que este juízo, só determina expedição de ofício à Autarquia-ré para solicitação de documentos e ou informações após comprovação, documental, de ter solicitado junto à Instituição. 8) Havendo créditos nos cálculos apresentados e decorrido o prazo para manifestação do seu patrono, intime-se, pessoalmente, a parte autora, para ciência deste despacho. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, aguarde-se no arquivo-sobrestado. ATENÇÃO: A AUTARQUIA-RÉ CUMPRIU A DETERMINAÇÃO DE FLS., AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.

0010872-08.2002.403.6104 (2002.61.04.010872-5) - CLARA TORRENTE DE ALMEIDA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR) X CLARA TORRENTE DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. 2) Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal: a) se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado; b) acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do Artigo 100 da Constituição Federal; 3) Apresentados os cálculos ou informado pelo INSS tratar-se de execução inexequível ou decorrido o prazo sem os cálculos, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias, para: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-findo. c) apresentar

seus próprios cálculos no caso do decurso de prazo e impugnação dos cálculos apresentados pelo réu. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 4) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 5) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 6) No caso da parte autora não ter manifestado ou ter impugnado os cálculos e não haver apresentados a sua própria conta, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo. 7) Saliento que este juízo, só determina expedição de ofício à Autarquia-ré para solicitação de documentos e ou informações após comprovação, documental, de ter solicitado junto à Instituição. 8) Havendo créditos nos cálculos apresentados e decorrido o prazo para manifestação do seu patrono, intime-se, pessoalmente, a parte autora, para ciência deste despacho. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, aguarde-se no arquivo-sobrestado. ATENÇÃO: A AUTARQUIA-RÉ CUMPRIU A DETERMINAÇÃO DE FLS., AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.

0006606-41.2003.403.6104 (2003.61.04.006606-1) - TAICHI ICHIKAWA(SP135547 - CYBELLE DE ARAUJO COLOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X TAICHI ICHIKAWA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. 2) Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal: a) se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado; b) acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do Artigo 100 da Constituição Federal; 3) Apresentados os cálculos ou informado pelo INSS tratar-se de execução inexequível ou decorrido o prazo sem os cálculos, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias, para: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-findo. c) apresentar seus próprios cálculos no caso do decurso de prazo e impugnação dos cálculos apresentados pelo réu. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 4) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 5) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 6) No caso da parte autora não ter manifestado ou ter impugnado os cálculos e não haver apresentados a sua própria conta, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo. 7) Saliento que este juízo, só determina expedição de ofício à Autarquia-ré para solicitação de documentos e ou informações após comprovação, documental, de ter solicitado junto à Instituição. 8) Havendo créditos nos cálculos apresentados e decorrido o prazo para manifestação do seu patrono, intime-se, pessoalmente, a parte autora, para ciência deste despacho. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, aguarde-se no arquivo-sobrestado. ATENÇÃO: A AUTARQUIA-RÉ CUMPRIU A DETERMINAÇÃO DE FLS., AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.

0009216-11.2005.403.6104 (2005.61.04.009216-0) - DIOMAR LAZARO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DIOMAR LAZARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. 2) Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal: a) se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado; b) acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do Artigo 100 da Constituição Federal; 3) Apresentados os cálculos ou informado pelo INSS tratar-se de execução inexequível ou decorrido o prazo sem os cálculos, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias, para: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-findo. c) apresentar seus próprios cálculos no caso do decurso de prazo e impugnação dos cálculos apresentados pelo réu. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF

168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 4) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 5) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 6) No caso da parte autora não ter manifestado ou ter impugnado os cálculos e não haver apresentados a sua própria conta, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo. 7) Saliento que este juízo, só determina expedição de ofício à Autarquia-ré para solicitação de documentos e ou informações após comprovação, documental, de ter solicitado junto à Instituição. 8) Havendo créditos nos cálculos apresentados e decorrido o prazo para manifestação do seu patrono, intime-se, pessoalmente, a parte autora, para ciência deste despacho. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, aguarde-se no arquivo-sobrestado. ATENÇÃO: A AUTARQUIA-RÉ CUMPRIU A DETERMINAÇÃO DE FLS., AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.

0000715-34.2006.403.6104 (2006.61.04.000715-0) - ANDREIA LIMA DOS SANTOS - INCAPAZ X ROSICLEIDE DOS SANTOS - INCAPAZ(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANDREIA LIMA DOS SANTOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSICLEIDE DOS SANTOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. 2) Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal: a) se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado; b) acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do Artigo 100 da Constituição Federal; 3) Apresentados os cálculos ou informado pelo INSS tratar-se de execução inexequível ou decorrido o prazo sem os cálculos, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias, para: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-findo. c) apresentar seus próprios cálculos no caso do decurso de prazo e impugnação dos cálculos apresentados pelo réu. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 4) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 5) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 6) No caso da parte autora não ter manifestado ou ter impugnado os cálculos e não haver apresentados a sua própria conta, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo. 7) Saliento que este juízo, só determina expedição de ofício à Autarquia-ré para solicitação de documentos e ou informações após comprovação, documental, de ter solicitado junto à Instituição. 8) Havendo créditos nos cálculos apresentados e decorrido o prazo para manifestação do seu patrono, intime-se, pessoalmente, a parte autora, para ciência deste despacho. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, aguarde-se no arquivo-sobrestado. ATENÇÃO: A AUTARQUIA-RÉ CUMPRIU A DETERMINAÇÃO DE FLS., AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.

0006652-25.2006.403.6104 (2006.61.04.006652-9) - ISAURA ABDALA DE GODOI(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ISAURA ABDALA DE GODOI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. 2) Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal: a) se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado; b) acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do Artigo 100 da Constituição Federal; 3) Apresentados os cálculos ou informado pelo INSS tratar-se de execução inexequível ou decorrido o prazo sem os cálculos, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias, para: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-findo. c) apresentar seus próprios cálculos no caso do decurso de prazo e impugnação dos cálculos apresentados pelo réu. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento,

eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 4) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 5) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 6) No caso da parte autora não ter manifestado ou ter impugnado os cálculos e não haver apresentados a sua própria conta, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo. 7) Saliento que este juízo, só determina expedição de ofício à Autarquia-ré para solicitação de documentos e ou informações após comprovação, documental, de ter solicitado junto à Instituição. 8) Havendo créditos nos cálculos apresentados e decorrido o prazo para manifestação do seu patrono, intime-se, pessoalmente, a parte autora, para ciência deste despacho. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, aguarde-se no arquivo-sobrestado. ATENÇÃO: A AUTARQUIA-RÉ CUMPRIU A DETERMINAÇÃO DE FLS., AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.

0009412-44.2006.403.6104 (2006.61.04.009412-4) - ELMANOEL BATISTA DE LIMA(SP066390 - PAULO ESPOSITO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELMANOEL BATISTA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. 2) Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal: a) se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado; b) acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do Artigo 100 da Constituição Federal; 3) Apresentados os cálculos ou informado pelo INSS tratar-se de execução inexequível ou decorrido o prazo sem os cálculos, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias, para: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-findo. c) apresentar seus próprios cálculos no caso do decurso de prazo e impugnação dos cálculos apresentados pelo réu. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 4) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 5) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 6) No caso da parte autora não ter manifestado ou ter impugnado os cálculos e não haver apresentados a sua própria conta, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo. 7) Saliento que este juízo, só determina expedição de ofício à Autarquia-ré para solicitação de documentos e ou informações após comprovação, documental, de ter solicitado junto à Instituição. 8) Havendo créditos nos cálculos apresentados e decorrido o prazo para manifestação do seu patrono, intime-se, pessoalmente, a parte autora, para ciência deste despacho. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, aguarde-se no arquivo-sobrestado. ATENÇÃO: A AUTARQUIA-RÉ CUMPRIU A DETERMINAÇÃO DE FLS., AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.

0000999-08.2007.403.6104 (2007.61.04.000999-0) - SANDRO PEREIRA DA SILVA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SANDRO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. 2) Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal: a) se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado; b) acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do Artigo 100 da Constituição Federal; 3) Apresentados os cálculos ou informado pelo INSS tratar-se de execução inexequível ou decorrido o prazo sem os cálculos, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias, para: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-findo. c) apresentar seus próprios cálculos no caso do decurso de prazo e impugnação dos cálculos apresentados pelo réu. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 4) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 5) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 6) No caso da parte autora não ter manifestado ou ter

impugnado os cálculos e não haver apresentados a sua própria conta, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo.7) Saliendo que este juízo, só determina expedição de ofício à Autarquia-ré para solicitação de documentos e ou informações após comprovação, documental, de ter solicitado junto à Instituição.8) Havendo créditos nos cálculos apresentados e decorrido o prazo para manifestação do seu patrono, intime-se, pessoalmente, a parte autora, para ciência deste despacho. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, aguarde-se no arquivo-sobrestado.ATENÇÃO: A AUTARQUIA-RÉ CUMPRIU A DETERMINAÇÃO DE FLS., AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.

Expediente Nº 6580

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0200855-17.1988.403.6104 (88.0200855-8) - WILSON DANTAS CARDOSO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR E Proc. NILSON BERENCHETEIN)
ATENÇÃO: A AUTARQUIA-RÉ CUMPRIU A DETERMINAÇÃO DE FLS., AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.

0008272-77.2003.403.6104 (2003.61.04.008272-8) - SERGIO LUIZ OPASSO(SP153837 - DANIELA DIAS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Oficie-se à EQUIPE DE ATENDIMENTO ÀS DECISÕES JUDICIAIS DO INSS para que proceda a revisão do autor benefício do SÉRGIO LUIZ OPASO (NB 42/101687733-9 - CPF 332.277.218-72 - RG 3817688 - DN 10.08.1946), nos limites do julgado, ou comprove sua efetivação apresentando as respectivas planilhas de evoluções, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de multa diária. a autarquia-ré cumprida a determinação supra, dê-se vista a parte autora. Nada mais sendo requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO OFÍCIO N.º. 1047/2012 PARA A EQUIPE DE ATENDIMENTO ÀS DECISÕES JUDICIAIS DO INSS (CÓD.21.033.902). COMUNIQUE-SE A AUTARQUIA-RÉ ATRAVES DO EMAIL apsdjsan@inss.gov.br.ATENÇÃO: A AUTARQUIA-RÉ CUMPRIU A DETERMINAÇÃO DE FLS., AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.

0009068-68.2003.403.6104 (2003.61.04.009068-3) - VITTORIO VIVI(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

1) Em face da informação da Procuradoria do INSS, oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais da autarquia-ré, para cumprimento do despacho de fl. 191, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de aplicação de multa diária. 2) Instrua-se o ofício com cópias das folhas 181/183, 191, 192-verso e deste despacho.3) Decorrido o prazo, tornem conclusos. 4) Com a resposta, dê-se vista a parte autora. 5) Silente ou nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. ATENÇÃO: A AUTARQUIA-RÉ CUMPRIU A DETERMINAÇÃO DE FLS., AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.

0011213-97.2003.403.6104 (2003.61.04.011213-7) - VANDERLEI MAXWELL ALFAIA X ALAIDE MOURA SIMOES X JOSE DA FONSECA X MAURO TAVARES X RUBENS OJEA(SP193848 - VANESSA VASQUES ASSIS E SP098344 - RICARDO WEHBA ESTEVES E SP084946 - HELOISA HELENA MOROZETTI RAMAJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Defiro o requerido pela parte autora. Expeça-se o ofício à Equipe de Atendimento às decisões judiciais do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para que informe a este juízo, acerca do andamento da Transação Judicial (MP 201/04) aderida pelo autor VANDERLEI MAXWELL ALFAIA (NB 025.501.713-8), no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de aplicação de multa diária.Com a resposta, dê-se nova vista a parte autora.Nada mais requerido, tornem conclusos para sentença.SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO OFÍCIO N.º. 1048/2012 PARA A EQUIPE DE ATENDIMENTO ÀS DECISÕES JUDICIAIS DO INSS (CÓD. 21.033.902)COMUNIQUE-SE A AUTARQUIA-RÉ ATRAVES DO EMAIL apsdjsan@inss.gov.br, instruindo-se com cópias de fls. 149, 256/257 e 310.ATENÇÃO: A AUTARQUIA-RÉ CUMPRIU A DETERMINAÇÃO DE FLS., AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.

0001252-98.2004.403.6104 (2004.61.04.001252-4) - LUIZ ROBERTO SACHS(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO

CESAR B MATEOS)

Oficie-se à EQUIPE DE ATENDIMENTO ÀS DECISÕES JUDICIAIS DO INSS para que proceda a revisão do autor benefício do LUIZ ROBERTO SACHS (NB 46/081135397-4 - CPF 031.101.098-91 - RG 2294738 - DN 16.09.1941), nos limites do julgado, ou comprove sua efetivação apresentando as respectivas planilhas de evoluções, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de multa diária. a autarquia-ré cumprida a determinação supra, dê-se vista a parte autora. Nada mais sendo requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO OFÍCIO N.º. 1050/2012 PARA A EQUIPE DE ATENDIMENTO ÀS DECISÕES JUDICIAIS DO INSS (CÓD.21.033.902). COMUNIQUE-SE A AUTARQUIA-RÉ ATRAVES DO EMAIL apsdjsan@inss.gov.br. ATENÇÃO: A AUTARQUIA-RÉ CUMPRIU A DETERMINAÇÃO DE FLS., AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.

0004184-59.2004.403.6104 (2004.61.04.004184-6) - BENTO DA SILVA(SP153054 - MARIA DE LOURDES D AVILA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Ante a divergência quanto a data da revisão do benefício jan/2005 ou nov/2007, consoante os dois de fls. 90 e 92, comprove, documentalmente, o INSS a revisão da RMI e o alegado pagamento do complemento positivo relativo à implantação administrativa, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, manifeste-se o autor, tornando a seguir conclusos. SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO OFÍCIO N.º. 1111/2012 PARA A EQUIPE DE ATENDIMENTO ÀS DECISÕES JUDICIAIS DO INSS (CÓD.21.033.902). COMUNIQUE-SE A AUTARQUIA-RÉ ATRAVES DO EMAIL apsdjsan@inss.gov.br. ATENÇÃO: A AUTARQUIA-RÉ CUMPRIU A DETERMINAÇÃO DE FLS., AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.

0002867-21.2007.403.6104 (2007.61.04.002867-3) - CESAR AUGUSTO PAROLARI(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATENÇÃO: O PERITO JUDICIAL APRESENTOU SEU LAUDO - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.

0005082-28.2007.403.6311 - VALDEMAR FELICIANO CARDOSO(SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que se encontram ilegíveis as cópias dos formulários-padrão e laudo técnico de fls. 134/136 e 136 verso, oficie-se à autarquia para que apresente em Juízo cópias legíveis dos referidos documentos, assim como da contagem de tempo de serviço que ensejou o indeferimento do benefício, constantes do processo administrativo (NB. 42/130.981.168-4). Com a juntada, dê-se ciência às partes, tornando a seguir conclusos. Int. ATENÇÃO: A AUTARQUIA-RÉ CUMPRIU A DETERMINAÇÃO DE FLS., AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.

0006557-82.2008.403.6311 - ELLEN JANAINA GIAMPAOLI(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de ação proposta por ELLEN JANAINA GIAMPAOLI em face do INSS que foi inicialmente distribuída perante o Juizado Especial Federal em Santos, em que pretende a parte autora o pagamento dos valores em atraso relativos ao benefício de pensão por morte, assim como as gratificações natalinas. O INSS contestou a ação (fls. 17/19). Às fls. 25/26 o D. Juízo do juizado especial federal declinou da competência, considerando que a pretensão sob debate tinha expressão pecuniária para além dos limites de alçada do JEF. É a síntese. Convalido os atos processuais de cunho não decisórios praticados pelo Juizado Especial Federal. Oficie-se ao INSS para que apresente em Juízo cópia do processo administrativo. Com a juntada, dê-se ciência às partes, tornando a seguir conclusos. Intimem-se. ATENÇÃO: A AUTARQUIA-RÉ CUMPRIU A DETERMINAÇÃO DE FLS., AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.

0007932-26.2009.403.6104 (2009.61.04.007932-0) - LENILSON DA SILVA TINOCO(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATENÇÃO: O PERITO JUDICIAL APRESENTOU SEU LAUDO - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.

0005346-45.2011.403.6104 - JOSE MARTINS DE OLIVEIRA JUNIOR(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS, para esclarecer acerca dos apontamentos da parte autora (fls. 64/65), no prazo de 20 (vinte) dias, discrimine os valores depositados à favor do autor. Cumprida a determinação supra, dê-se nova vista a parte autora. Nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de

extinção da execução.ATENÇÃO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO OFÍCIO N. 212/2012 PARA A EQUIPE DE ATENDIMENTO ÀS DECISÕES JUDICIAIS DO INSS (CÓD.21.033.902) no endereço: Av. Epitácio Pessoa, 409 - Aparecida ATENÇÃO: A AUTARQUIA-RÉ CUMPRIU A DETERMINAÇÃO DE FLS., AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.

0006798-90.2011.403.6104 - MANOEL ANTONIO ALVES(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a notícia de revisão do benefício do autor para a aplicação do IRSM no salário de contribuição, determinada judicialmente nos autos de nº 2002.61.04.01128-07, oficie-se ao INSS para que apresente ao juízo, no prazo de 10 dias, carta de revisão com memória de cálculo referente ao benefício do segurado, com observância da revisão determinada na ação judicial, assim como para que informe expressamente se houve limitação do benefício pelo teto vigente à época da concessão.Com a juntada, dê-se ciência à parte autora, tornando a seguir conclusos. ATENÇÃO: A AUTARQUIA-RÉ CUMPRIU A DETERMINAÇÃO DE FLS., AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.

0012138-15.2011.403.6104 - SILVESTRE MARCENIUK(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência.Oficie-se ao INSS para que apresente a cópia integral do processo administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor (NB . 77.358.902/3), assim como de eventuais revisões, no prazo de 15 dias.Informe, ainda, a autarquia, sobre a notícia de erro na apuração da renda mensal inicial, considerando o informado nos autos nº 2002.61.04.04007488-0, cópia às fls. 08/109, destes autos, as quais deverão instruir o expediente.Int.ATENÇÃO: A AUTARQUIA-RÉ CUMPRIU A DETERMINAÇÃO DE FLS., AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.

0012171-05.2011.403.6104 - JOAO GERALDINO SANTOS(SP052196 - JOSE LAURINDO GALANTE VAZ E SP198432 - FABIANE MENDES MESSIAS AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oficie-se ao INSS para que esclareça ao Juízo a utilização do teto de \$ 1.031,87 no cálculo da RMI, quando o teto vigente na data da concessão era de \$ 1.081,50.Com a resposta, dê-se ciência à parte autora, tornando a seguir conclusos.Int.ATENÇÃO: A AUTARQUIA-RÉ CUMPRIU A DETERMINAÇÃO DE FLS., AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001470-92.2005.403.6104 (2005.61.04.001470-7) - REGINA HELENA DA SILVA ARJONA(SP150964 - ANDREA DE MESQUITA SOARES E SP230867 - GUACYRA MARA FORTUNATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202501 - MÁRCIA DE PAULA BLASSIOLI) X REGINA HELENA DA SILVA ARJONA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. 2) Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal: a) se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado; b) acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do Artigo 100 da Constituição Federal; 3) Apresentados os cálculos ou informado pelo INSS tratar-se de execução inexequível ou decorrido o prazo sem os cálculos, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias, para: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver.b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-findo. c) apresentar seus próprios cálculos no caso do decurso de prazo e impugnação dos cálculos apresentados pelo réu. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 4) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 5) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 6) No caso da parte autora não ter manifestado ou ter impugnado os cálculos e não haver apresentados a sua própria conta, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo.7) Saliente que este juízo, só determina expedição de ofício à Autarquia-ré para solicitação de documentos e ou informações após comprovação, documental, de ter solicitado junto à Instituição.8) Havendo créditos nos cálculos apresentados e decorrido o prazo para manifestação do seu patrono, intime-se, pessoalmente, a parte autora, para ciência deste despacho. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, aguarde-se no

arquivo-sobrestado. ATENÇÃO: A AUTARQUIA-RÉ CUMPRIU A DETERMINAÇÃO DE FLS., AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.

0001519-65.2007.403.6104 (2007.61.04.001519-8) - MARIA DE LOURDES VIRGILIO BRUM(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DE LOURDES VIRGILIO BRUM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. 2) Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal: a) se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado; b) acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do Artigo 100 da Constituição Federal; 3) Apresentados os cálculos ou informado pelo INSS tratar-se de execução inexequível ou decorrido o prazo sem os cálculos, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias, para: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-findo. c) apresentar seus próprios cálculos no caso do decurso de prazo e impugnação dos cálculos apresentados pelo réu. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 4) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 5) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 6) No caso da parte autora não ter manifestado ou ter impugnado os cálculos e não haver apresentados a sua própria conta, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo. 7) Saliente que este juízo, só determina expedição de ofício à Autarquia-ré para solicitação de documentos e ou informações após comprovação, documental, de ter solicitado junto à Instituição. 8) Havendo créditos nos cálculos apresentados e decorrido o prazo para manifestação do seu patrono, intime-se, pessoalmente, a parte autora, para ciência deste despacho. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, aguarde-se no arquivo-sobrestado. ATENÇÃO: A AUTARQUIA-RÉ CUMPRIU A DETERMINAÇÃO DE FLS., AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.

Expediente Nº 6581

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0203660-40.1988.403.6104 (88.0203660-8) - FATIMA CHAVES X ANTONIO DIAZ CASTRO X ABILIO RODRIGUES X CLAUDETE FERNANDES DOS SANTOS X ELISIO CAETANO X LUIZ ANTONIO DE CARVALHO X MARCOS ANTONIO DE CARVALHO X JOAO MACIEL X JOSE LINO X JOSE OLIVEIRA DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES LAURENTINA SILVA X MARIA DO CARMO LAURENTINA RAFAEL X MARLY LAURENTINA DOS SANTOS X DORA LAURENTINA CABRAL CHUVA X ANA MARIA LAURENTINA RAFAEL X SALVADOR LAURENTINO RAFAEL X DALTON LAURENTINO RAFAEL X MARIO JOAO MARQUES X MARIO LUCIO DOS SANTOS X ORLANDO SILVEIRA CARNEIRO(SP043566 - OZENI MARIA MORO) X RITA RAMOS DA SILVA(SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X ROSA DE JESUS SANTOS X MARIA ALVES CARDOSO SANTOS(SP043566 - OZENI MARIA MORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

ATENÇÃO: CIÊNCIA A PARTE AUTORA DOS EXTRATOS OBTIDOS DOS SISTEMA DO INSS (CNIS) E DA RECEITA FEDERAL JUNTADOS ÀS FLS. 932/943).

0016742-97.2003.403.6104 (2003.61.04.016742-4) - ISAURA ALVES FERNANDES(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

1) Defiro o requerido pela parte autora, remetam-se ao SUDP para substituição do autor Joaquim Miguel Fernandes - Espólio, pela sua herdeira ISAURA ALVES FERNANDES, no pólo ativo destes autos. 2) Sem prejuízo, oficie-se ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que coloque à disposição deste juízo o valor, referente ao requisitório n.º 20090159551 expedido em favor do falecido autor, supra citada (f. 85). 3) Com a resposta, intime-se a parte autora a indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa (anexo I da Resolução n. 110/08 do CJF), no prazo de 10 (dez) dias. 4) Cumprida a determinação supra, expeça-se o Alvará de Levantamento, intimando-se,

novamente, a demandante a fim de que a pessoa autorizada compareça em Secretaria para retirá-lo, no prazo de 05 (cinco) dias.5) Uma vez informado o cumprimento do Alvará em questão, por parte da Caixa Econômica Federal, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos conclusos para extinção. SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO N.º. 1240/2012 AO EG. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Intime(m)-se. Cumpra-se. ATENÇÃO: O EG. TRF3 JÁ CUMPRIU A DETERMINAÇÃO SUPRA COLOCANDO OS VALORES À DISPOSIÇÃO DO JUÍZO - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA, PARA CUMPRIMENTO DO DESPACHO ACIMA - ANTES DE EXPEDIR O ALVARÁ.

000079-63.2009.403.6104 (2009.61.04.000079-9) - JOAO RAMAO VIEIRA(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por João Ramão Vieira em face do INSS, em que se objetiva a revisão da RMI do salário de benefício de seu auxílio doença, concedido em 22/07/94, aplicando-se no Período Básico de Cálculo o IRSM no percentual de 39,67% para o mês de fevereiro de 1994, levando-se ainda em consideração todos os reajustamentos desde a concessão do benefício, de forma a serem aplicados os reflexos sobre seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido em 19/12/95. Requer o pagamento das diferenças desde a concessão do benefício em face do requerimento administrativo de revisão de benefício, em 21/11/2002, por encontrar-se suspenso o prazo prescricional até a decisão final do pedido de revisão administrativa. Juntou documentos. Pelo despacho de fl. 29 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a autarquia apresentou proposta de acordo (fls. 37/44). À fl. 45, designada audiência de conciliação, pela qual o autor se manifestou em discordância com a proposta apresentada pela autarquia. Determinada a manifestação quanto ao termo de prevenção (fls. 52), esclareceu a parte autora que os autos 2002.61.04.005686-5 referem-se à aplicação do IRSM de 39,67% sobre o salário de contribuição do benefício de aposentadoria, requerendo o regular prosseguimento do feito (fls. 55/81), com concordância da autarquia (fls. 83-verso). Colacionado aos autos cópia do processo administrativo (fls. 91/166), com manifestação das partes (fls. 167-verso e 169). É O RELATÓRIO. DECIDONo tocante à alegação de decadência às fls. 169, o prazo para o exercício do direito à revisão do ato concessório de benefício previdenciário, após a Lei 9.528/97, é de 10 (dez) anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação No caso dos autos, a parte autora requer a revisão da Renda Mensal Inicial do benefício de auxílio-doença, NB. n.º. 068.489.348-7, concedido em 22/07/94, que originou a aposentadoria por tempo de serviço, com início em 19/12/1995, com requerimento administrativo de revisão protocolado em 21/11/2002, consoante documento de fls. 19. Assim, considerando o pedido administrativo de revisão, em 21/11/2002, e a propositura da ação em 07/01/2009 (fls. 02), não houve o decurso do prazo decadencial, razão pela qual rejeito a alegação de decadência. Passo ao exame da matéria de fundo, pois, como a questão controvertida é de direito, o feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil. No que tange à incidência do IRSM para atualização do salário de contribuição da competência fevereiro/1994, a Constituição Federal, no seu artigo 201, 3º e 4º, estabeleceu o seguinte sobre os benefícios previdenciários: Art. 201 (...) 3º Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei. 4º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes em caráter permanente o valor real, conforme critérios definidos em lei (grifou-se). Assim, o legislador constituinte delegou ao legislador infraconstitucional o dever de elaboração da lei ordinária a fim de explicitar a forma de correção dos salários-de-contribuição e de atualização dos benefícios previdenciários. A atualização monetária dos salários-de-contribuição está submetida às regras do artigo 31, da Lei no 8.213, de 24.07.91, com redação da Lei no 8.542, de 23.12.92, os quais determinavam a correção por meio da aplicação da variação do IRSM, mês a mês, relativamente às competências anteriores a março de 1994, ou seja, até o mês de fevereiro de 1994, inclusive. Todavia, isso não ocorreu. O INSS divulgou outros índices de correção monetária sem qualquer respaldo legal, fazendo-o por meio da Portaria no 930, de 02.03.94, do Ministério da Previdência Social, de modo a causar prejuízos àqueles segurados que tiveram os seus benefícios iniciados no mês de março de 1994 e seguintes, correspondentes, respectivamente, aos períodos de apuração dos salários-de-contribuição, de onde se depreende a ilegalidade de sua conduta. A matéria está pacificada no Superior Tribunal de Justiça. Neste sentido, manifestou-se a Colenda Terceira Seção desta Corte ao decidir, por unanimidade, os Embargos de Divergência em Recurso Especial n. 226.777, cuja decisão foi proferida em 28.06.2000 e publicada no Diário de Justiça de 26.03.2001, p. 367, nos termos do r. voto do Senhor Relator, o Eminentíssimo Ministro Hamilton Carvalhido. Diante disso, o benefício precedente de auxílio-doença, com início em 22/07/94 (fls. 13), deve ser revisto mediante a aplicação do índice de 39,67% referente ao IRSM de fevereiro de 1994, na atualização dos salários de contribuição. Com relação ao pedido de pagamento dos valores em atraso desde a concessão, ocorre que, no caso dos autos, houve requerimento administrativo de revisão em 21/11/2002, consoante documento de fls. 19, assim como em 20/08/2001, conforme documento de fls. 155, sendo que não consta deste último o protocolo de recebimento pela autarquia, não sendo possível, ainda, a identificação da rubrica constante da parte final do referido documento. Assim, são devidas as diferenças contando-se o prazo prescricional retroativamente à data do requerimento administrativo formulado em 21/11/2002 (fls. 19), uma vez que não consta resposta da autarquia ao referido pedido de revisão. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA - REFLEXOS

NO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - MAJORAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL A PARTIR DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - ISENÇÃO DE CUSTAS - REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA E APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDAS. - A parte autora obteve o título judicial nos autos de sentença trabalhista, o que significou a elevação do padrão salarial do instituidor do benefício e o consequente aumento dos salários-de-contribuição. - As verbas reconhecidas em sentença trabalhista após a concessão do benefício devem integrar os salários-de-contribuição utilizados no período base de cálculo do benefício, para fins de apuração de nova renda mensal inicial. Precedentes jurisprudenciais. - Não são devidas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o requerimento administrativo, tendo em vista o lapso prescricional. - Honorários advocatícios mantidos quanto ao percentual fixado na r. sentença, entretanto limitados sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da r. sentença de primeiro grau, observando-se o disposto na Súmula nº 111 do STJ. - Correção monetária dos valores devidos deve ser apurada a contar do vencimento de cada parcela, seguindo os critérios das Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 561, de 02-07-2007 (DJU 05/07/2007, pág. 123) do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. - Juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 1% (um por cento) ao mês, conforme artigo 406 do Código Civil, Lei nº 10.406/2002, considerando que o INSS foi citado já sob a égide desse diploma. - Custas não são devidas, tendo em vista que a autarquia é isenta de seu pagamento. - Remessa oficial, tida por interposta, e apelação parcialmente providas.(AC 00092576420044039999AC - APELAÇÃO CÍVEL - 922646 - DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA - TRF3 - SÉTIMA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/09/2009 PÁGINA: 679 ..FONTE_REPUBLICACAO)PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO- APLICAÇÃO DA LEI Nº 6.423/77 - ARTIGO Nº 58 (ADCT): PERÍODO DE VIGÊNCIA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL : A PARTIR DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - APLICAÇÃO DOS ÍNDICES ECONÔMICOS EXPURGADOS NO CÁLCULO DA CORREÇÃO MONETÁRIA DO DÉBITO JUDICIAL - JUROS DE MORA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA DO DÉBITO JUDICIAL- APELO DO INSS , REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA E RECURSO ADESIVO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. De acordo com o entendimento jurisprudencial desta Colenda Turma , o duplo grau obrigatório é cabível às sentenças proferidas contra as autarquias e fundações, a partir de 13 de junho de 1997, quando editada a Medida Provisória N.º 1561-6, transformada na Lei N.º 9469 de 10 de julho de 1997, 2. Na hipótese , o novo valor inicial do benefício do autor deverá ser considerado inclusive para aplicação das formas de reajustes estabelecidos pela Lei N.º 8213/91, e legislações posteriores, resultando daí diferenças que ainda não foram atingidas pela prescrição quinquenal. 3. A Lei 6423/77 estabelece, expressamente, que a correção terá por base a variação nominal da ORTN/OTN, devendo o salário de contribuição ser corrigido com base nessa disposição legal, à exceção dos benefícios mínimos, por força da interpretação lógica do seu art. 1º, 1º, b, c.c. art. 1º, 1º da Lei 6205/75. 4. A equivalência do valor do benefício em número de salários mínimos, na forma estabelecida pelo artigo 58 do ADCT , vigorou somente no período compreendido entre abril de 1989 de abril de 1989 até a edição da Lei 8213/91, cuja vigência, para fins de reajustamento dos benefícios previdenciários, teve início a partir de setembro de 1991, nos termos do seu artigo 146. 5. Os índices expurgados da inflação não podem ser incluídos no cálculo da correção monetária das diferenças apuradas em liquidação, pois a imposição do cômputo desses percentuais pode inviabilizar o sistema previdenciário, na medida em que o órgão público não os leva em consideração quando da cobrança de seus créditos. 6. Os juros de mora, impostos a partir da citação, incidem também sobre a soma das prestações previdenciárias vencidas anteriormente, observada a prescrição quinquenal. (Provimento 24 do Conselho da Justiça Federal-3ª Região e Súmula n.º 3 do E. TRF-4ª Região). 7. Havendo prova nos autos do pedido de revisão formulado pelo Autor na esfera administrativa (fls.15), o prazo prescricional deve ser contado retroativamente à data de entrada do requerimento administrativo. 8. Na hipótese , o novo valor inicial do benefício do autor deverá ser considerado inclusive para aplicação das formas de reajustes estabelecidos pela Lei N.º 8213/91, e legislações posteriores, resultando daí diferenças que ainda não foram atingidas pela prescrição quinquenal. 9. Apelo do INSS , remessa oficial, tida como interposta, e recurso adesivo adesivo parcialmente providos.(AC 199903990167877AC - APELAÇÃO CÍVEL - 464163 - DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE - TRF3 - QUINTA TURMA - DJU DATA:11/06/2002 ..FONTE_REPUBLICACAO)Pelo exposto, com fulcro no inciso I, art. 269 do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o réu a rever a renda mensal inicial do benefício de auxílio doença (nb. 068.489.348-7), considerando o salário de contribuição de fevereiro de 1994 com incidência do IRSM no percentual de 39,67%, convertendo-se, então, pela URV do dia 28 de fevereiro de 1994, e cumprindo, se o caso, a incorporação determinada pelo 3o., art. 21 da Lei 8880/94, com reflexos em seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com observância da prescrição quinquenal, a contar a partir do requerimento administrativo (21/11/2002). As diferenças apuradas e não atingidas pela prescrição quinquenal deverão ser pagas corrigidas monetariamente, na forma da Súmula 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula nº 148 do E. STJ, Lei nº 6.899/81 e Lei 8.213/91, bem como suas alterações posteriores.Após 30.06.09, data de publicação da Lei nº 11.960, de 29.06.09, para fins de atualização monetária, remuneração do

capital e compensação da mora, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da nova redação conferida ao artigo 1º - F da Lei nº 9494/97, conferida pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/09. Condene o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) das diferenças das prestações vencidas, corrigidas monetariamente, a teor do art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do E. STJ, assim como ao ressarcimento das custas judiciais. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário, uma vez que não é possível aferir, nesta fase, a soma do valor em atraso devido ao autor, sendo de se aplicar, pois, o inciso I do art. 475 do CPC.P.R.I.

0010228-21.2009.403.6104 (2009.61.04.010228-6) - CARLA RENATA PEREIRA DIEGUES(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a parte autora sobre o contido às fls. 175. Após, tornem conclusos. Int.

0002128-09.2011.403.6104 - BLANCHE EID RACOVAZ(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária previdenciária, proposta por Blanche Eid Racovaz, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar seu benefício previdenciário segundo o limite máximo do salário de benefício, nos moldes ampliados pelas emendas constitucionais ns. 20/98 e 41/2003, e o pagamento das diferenças atualizadas, com observância da prescrição quinquenal. Juntou documentos. À fl. 31 foi determinada a emenda da exordial para adequação do valor atribuído à causa, com manifestação autoral às fls. 32/38. Pelo despacho de fls. 39 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação dos autos. Citado, o réu apresentou contestação, arguindo, como prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal. Na questão de fundo, pugna pela improcedência do pedido (fls. 41/52). Ofício-resposta da autarquia (fls. 55/59). Instada, a parte apresentou réplica (fls. 65/74). É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, indefiro o pedido de prova pericial contábil uma vez que se trata de matéria de direito e de fato a ser comprovada mediante prova documental já carreada aos autos. Quanto à alegação de prescrição das parcelas vencidas há mais de cinco anos contados da data da distribuição desta ação, rejeito a prejudicial argüida, uma vez que o autor pugnou pelo pagamento das diferenças em atraso com a observância do prazo prescricional. Logo, a pretensão autoral envolve somente parcelas imprescritas. Passo ao julgamento do mérito, considerando que a questão é exclusivamente de direito. O pedido é improcedente. À luz da causa de pedir, a pretensão é a de ver reajustado o valor pago a título de benefício previdenciário nos termos das emendas constitucionais ns. 20/98 e 41/03, reajustando o valor integral do salário de benefício, que deverá ser limitado ao teto por ocasião do pagamento da renda mensal. A postulação parte da premissa que distingue salário de benefício para efeito de pagamento e salário de benefício efetivamente devido, com o que a parte autora pugna pelo afastamento da limitação do salário de benefício, calculado na época da concessão. A respeito desta questão, o E. STF, julgando recurso extraordinário, assim decidiu: Processo RE 564354 RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a) CÁRMEN LÚCIA Sigla do órgão STF Decisão O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010. Descrição- Acórdãos citados: RE 177888, RE 205999, RE 226462, RE 415454, RE 416827, RE 451243, RE 455466 AgR, RE 458891 AgR, RE 495942 AgR, RE 496848 AgR, RE 499091 AgR, RE 499106 AgR, RE 531440 AgR, RE 551483 AgR, RE 558807 AgR. Análise: 23/02/2011, KBP. Revisão: 24/02/2011, SOF. ..DSC_PROCEDENCIA_GEOGRAFICA: SE - SERGIPE Ementa EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa

perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.No voto condutor, foi asseverado que a questão não guarda relação com a retroatividade da norma, já que a elevação do teto se daria a partir da vigência das referidas emendas constitucionais, com o que não há violação aos preceitos veiculados pelo art. 5º, XXXVI da CF.Tampouco tal importaria em majoração de benefício sem correspondente fonte de custeio, visto que se trata de mera adequação do benefício ao limite previsto constitucionalmente aos benefícios previdenciários.Não bastasse, o INSS sinalizou no sentido do reconhecimento da procedência do pedido articulado nesta ação, considerando a proposta de pagamento administrativo das verbas decorrentes da revisão em questão, assim nos autos na ação civil pública promovida pelo Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical (0004911-28.2011.4.03.6183, 1ª Vara Previdenciária de São Paulo), o que, à evidência, não impede o julgamento desta causa.Ocorre que, no caso dos autos, o benefício foi concedido à autora em 03/10/1991, com a renda mensal inicial de \$ 117.565,75, sendo que não consta dos demonstrativos de fls. 57/59 que tal benefício tenha sido limitado ao teto, cujo valor vigente à época era de \$ 420.002,00.Assim sendo, a improcedência da ação é medida que se impõe.Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas ou de honorários advocatícios, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P.R.I.

0002139-38.2011.403.6104 - CLEIDELEONOR DA CUNHA BASTOS(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Cleideleonora da Cunha Bastos, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a revisar seu benefício previdenciário segundo os limites máximos dos salários de benefícios, nos moldes ampliados pela emenda constitucional n. 41/03, e o pagamento das diferenças atualizadas, com observância da prescrição quinquenal.Juntou documentos.À fl. 27, foi determinada a emenda da exordial para adequação do valor atribuído à causa, com manifestação autoral às fls. 28/31, recebida como emenda às fls. 32. Na mesma oportunidade foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, e deferida a prioridade na tramitação.Citado, o réu apresentou contestação, arguindo, como prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal. Na questão de fundo alega que aplicou corretamente a legislação previdenciária, e que não há disposição normativa que implique em retroatividade das emendas constitucionais ns. 20/98 e 41/2003 com fim de colher os benefícios concedidos anteriormente às suas vigências. Conclui que esse alcance implicaria em agressão aos princípios constitucionais atinentes à preservação do ato jurídico perfeito, e à previsão de custeio correlato no acréscimo aos benefícios previdenciários (fls. 34/43).Ofício-resposta da autarquia (fls. 48/50).Réplica (fls. 55/79).É o relatório.Fundamento e decido.Preliminarmente, quanto à alegação de prescrição das parcelas vencidas há mais de cinco anos contados da data da distribuição desta ação, rejeito a preliminar argüida, uma vez que o autor pugnou pelo pagamento das diferenças em atraso com a observância do prazo prescricional. Logo, a pretensão autoral envolve somente parcelas imprescritas.Passo ao julgamento do mérito, considerando que a questão é exclusivamente de direito.O pedido é improcedente.A pretensão é a de ver reajustado o valor pago a título de benefício previdenciário nos termos da emenda constitucional n. 41/03, reajustando o valor integral do salário de benefício, que deverá ser limitado ao teto por ocasião do pagamento da renda mensal.A postulação em exame, última análise, parte da premissa que distingue salário de benefício para efeito de pagamento e salário de benefício efetivamente devido, com o que a parte autora pugna pelo afastamento da limitação do salário de benefício, calculado na época da concessão.A respeito desta questão, o E. STF, julgando recurso extraordinário, assim decidiu:Processo RE 564354RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIORelator(a)CÁRMEN LÚCIASigla do órgãoSTFDecisãoO Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010.Descrição- Acórdãos citados: RE 177888, RE 205999, RE 226462, RE 415454, RE 416827, RE 451243, RE 455466 AgR, RE 458891 AgR, RE 495942 AgR, RE 496848 AgR, RE 499091 AgR, RE 499106 AgR, RE 531440 AgR, RE 551483 AgR, RE 558807 AgR. Análise: 23/02/2011, KBP. Revisão: 24/02/2011, SOF. .DSC_PROCEDENCIA_GEOGRAFICA: SE - SERGIPEementaEMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE

BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. No voto condutor, foi asseverado que a questão não guarda relação com a retroatividade da norma, já que a elevação do teto se daria a partir da vigência das referidas emendas constitucionais, com o que não há violação aos preceitos veiculados pelo art. 5º, XXXVI da CF. Tampouco tal importaria em majoração de benefício sem correspondente fonte de custeio, visto que se trata de mera adequação do benefício ao limite previsto constitucionalmente aos benefícios previdenciários, e isso em razão do prévio custeio, tanto que resultou em salário de benefício que sofreu limitação. Não bastasse, o INSS sinalizou no sentido do reconhecimento da procedência do pedido articulado nesta ação, considerando a proposta de pagamento administrativo das verbas decorrentes da revisão em questão, assim nos autos na ação civil pública promovida pelo Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical (0004911-28.2011.4.03.6183, 1ª Vara Previdenciária de São Paulo), o que, à evidência, não impede o julgamento desta causa; antes, impõe a conclusão de que houve concordância com o pedido, implicando em julgamento pela procedência. Portanto, a majoração do teto, promovido pela emenda constitucional n. 41/2003, deve ser imediatamente aplicada, de modo que a diferença entre o salário de benefício e o teto vigente na época da concessão seja acrescida à renda mensal por ocasião em que for atualizado este limite, readequando a renda mensal à vista do novo teto limitador do salário de benefício. Convém realçar, contudo, que no caso dos autos, a renda mensal inicial do benefício da autora, com início em 23/07/2001, conforme documentos de fls. 21 e 40/43, não foi limitado ao teto vigente à época da concessão (\$ 127.120,76). Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas ou de honorários advocatícios, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006658-56.2011.403.6104 - GESUALDO TELES RUIZ (SP049960 - OSMAR RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Gezualdo Teles Ruiz, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, a partir da data de seu requerimento administrativo, em 28/04/2011, indevidamente indeferido. Alega haver requerido o benefício de auxílio-doença em 28/04/11, tendo seu pedido sido indeferido sob a alegação de não haver sido constatada a incapacidade para o exercício de atividades laborativas. Sustenta, em síntese, padecer de transtornos de humor e neuróticos, quadro de angústia, tensão, ansiedade, fobia em diferentes situações, prejuízo da cognição e do pragmatismo e ímpetos de agressividade, moléstias que o impedem de exercer regularmente suas atividades laborativas. Juntou documentos. Pela decisão de fls. 27/28, foi indeferido o pedido de antecipação de tutela. Na mesma oportunidade, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, assim como medida cautelar para determinar a realização de perícia médica. Citado, o réu apresentou contestação de fls. 31/53, em que defende a ausência dos requisitos necessários à concessão do benefício, em especial a incapacidade total ou temporária para o trabalho, pugnando pela improcedência do pedido. Foi realizado laudo pericial, conforme fls. 56/74 dos autos, sendo oportunizada às partes manifestação. Às fls. 89/99, manifestou-se a parte autora informando haver pedido reconsideração da decisão que indeferiu a concessão do benefício de auxílio-doença, passando por nova perícia, realizada pela autarquia em 06/01/12, pela qual foi constatada sua incapacidade laborativa e deferido o benefício de auxílio-doença até 06/05/12. Além disso, alega ter requerido a prorrogação do período fixado, sendo designada nova perícia pelo INSS. Assim, passa a objetivar a condenação do réu ao pagamento do benefício em questão desde a data do requerimento administrativo. Às fls. 101/102, o réu pugnou pela improcedência do pedido, apontando, em síntese, a ausência de incapacidade laborativa do autor à época de seu requerimento administrativo em abril de 2011, passando a estar incapacitado total e temporariamente com o agravamento de sua doença apenas a partir de dezembro do mesmo ano. É o relatório. Fundamento e decido. As partes são legítimas e se encontram bem representadas. Estão presentes

os pressupostos processuais necessários ao válido estabelecimento da relação processual. Tendo a questão de fato sido submetida à prova pericial, o feito comporta julgamento, independente da produção de outras provas. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Quanto ao auxílio-doença, os artigos 59 e seguintes da Lei 8.213/91 prevê sua concessão (i) incapacidade para suas atividades habituais por mais de 15 dias; (ii) carência de 12 contribuições mensais, dispensada em casos de acidente de qualquer natureza ou causa, doença profissional ou do trabalho e doenças previstas no artigo 151 da Lei de Benefícios. Nos termos do artigo 42 e seguintes, são requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez (i) incapacidade total e permanente, insusceptível de reabilitação profissional; e (ii) carência de 12 contribuições mensais, dispensada em casos de acidente de qualquer natureza ou causa, doença profissional ou do trabalho e doenças previstas no artigo 151 da Lei de Benefícios. Observe-se ainda que para ambos os benefícios a lei prevê a impossibilidade de concessão quando o segurado já era portador ao filiar-se ao RGPS, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão, nos termos do artigo 42, 2 e artigo 49, parágrafo único. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. Por outro lado, a qualidade de segurado é requisito para a concessão de ambos os benefícios. Dispensada a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) quando o mal decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa e doença profissional ou do trabalho, ou for acometido de doença listada na relação elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social. São segurados da Previdência Social aqueles que exercem atividade remunerada ou os que desejem a filiação ao regime mediante o recolhimento de contribuições. Mantém-se tal qualidade durante o período de graça, que é o interstício no qual é mantida a proteção previdenciária após o encerramento do exercício de atividade remunerada ou a interrupção das contribuições. Esta é a disciplina estatuída pelo art. 15 da Lei n. 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. (grifos meus) Em princípio, a manutenção da qualidade de segurado perdura por um período de doze meses, o qual pode ser prorrogado por até 24 meses se houver o pagamento de mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda desta qualidade (1º). A este prazo ainda pode ser acrescentado mais doze meses no caso de desemprego (2º). Na espécie, preencheu o autor a carência exigida e manteve a qualidade de segurado para concessão do benefício requerido, considerando que trabalhou na empresa São Paulo Transporte S.A. até 20/04/11 (fls. 35), tendo requerido o benefício em 28/04/2011, cujos requisitos restaram reconhecidos pela autarquia, diante da concessão administrativa do benefício de auxílio-doença em 17/12/2011 (fls. 93). De fato, ao requerer novo benefício em 13/10/2011, o autor passou por perícia em 06/01/12, pela qual foi constatada sua incapacidade consoante comunicado de decisão de fls. 91, com concessão de auxílio-doença em 17/12/2011 (fls. 93), cuja incapacidade total e temporária foi causada pelo agravamento da doença, consoante informação de fls. 102. Diante disso, considerando que o próprio órgão previdenciário atestou a incapacidade laboral da parte autora, total e temporária, e que o benefício de auxílio-doença foi concedido ao autor em data posterior à citação da autarquia, ocorrida em 25/08/11 (fls. 30 verso), dá-se o reconhecimento

jurídico do pedido por parte do réu, com relação a este ponto. Com relação aos atrasados, desde o requerimento administrativo, observo que o início da incapacidade do autor se deu em dezembro de 2011, como reconhecido pela autarquia, em período posterior ao requerimento administrativo indeferido, formulado em 28/04/11. Sendo assim, não lhe são devidas parcelas concernentes ao período compreendido entre o requerimento administrativo e a efetiva concessão do benefício, uma vez que o autor ainda não se encontrava incapacitado para a realização de suas atividades laborativas à época do requerimento, ou mesmo quando da realização da perícia judicial, em 22/09/2011, consoante laudo acostado aos autos às fls. 56/74, na medida em que o Sr. Perito concluiu apenas que o autor apresentava transtorno depressivo leve (CID 10 F32.0) e que as alterações que foram observadas através do exame físico/pericial realizado no periciando não apresenta incapacidade para atuar em postos de trabalhos diversos (resposta ao quesito 2 do Juízo). Ausentes os pressupostos legais, com relação ao pagamento dos atrasados, a improcedência desse pedido é medida que se impõe. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no art. 269, II, do CPC, para reconhecer a incapacidade total e temporária do autor e determinar a concessão de auxílio-doença ao autor, a partir de 17/12/2011. Não há condenação em atrasados, uma vez que o benefício está sendo pago administrativamente (fls. 93/98 e 102). Diante da sucumbência recíproca das partes, deixo de condenar em honorários advocatícios, eis que se compensam reciprocamente, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, cabendo ao INSS o pagamento de metade dos honorários periciais fixados à fl. 103. Sem condenação em custas, eis que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita e o réu da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96. Sentença que não sujeita ao reexame necessário nos termos do 2º do art. 475 do CPC. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06: 1. NB: 31/543.387.266-1; 2. Nome do beneficiário: Gesualdo Teles Rodrigues; 3. Benefício concedido: Auxílio-doença; 4. Renda mensal atual: N/C; 5. DIB: 17/12/2011; 6. RMI fixada: R\$ 3.025,45 (fl. 98); 7. Data do início do pagamento: pagamento administrativo pelo INSS; 8. CPF: 104.128.308-339. Nome da mãe: ESTELITA PONTES RUIZ. 10. PIS/PASEP: N/C. 11. Endereço do segurado: Av. Verde Mar, 537, Itanhaém/SPP. R. I. C.

0010177-39.2011.403.6104 - JOSEFA DOS SANTOS BARBOSA (SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP208169 - TATIANA D ANTONA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 91 - PROCURADOR)
ATENÇÃO: O PERITO JUDICIAL APRESENTOU SEU LAUDO - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.

0005105-37.2012.403.6104 - JOSE GERALDO LUCINDO DA SILVA (SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO E SP239628 - DANILO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por José Geraldo Lucindo da Silva, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar seu benefício previdenciário segundo o limite máximo do salário de benefício, nos moldes ampliados pelas emendas constitucionais ns. 20/98 e 41/03, e o pagamento das diferenças atualizadas, com observância da prescrição quinquenal. A parte autora juntou documentos. À fl. 77 foi afastada a possibilidade de prevenção e foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o réu apresentou contestação, arguindo, como prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal. Na questão de fundo, pugna pela improcedência do pedido (fls. 79/89). Réplica (fls. 92/96). É o relatório. Fundamento e decido. Quanto à alegação de prescrição das parcelas vencidas há mais de cinco anos contados da data da distribuição desta ação, rejeito a preliminar argüida, uma vez que o autor pugnou pelo pagamento das diferenças em atraso com a observância do prazo prescricional. Logo, a pretensão autoral envolve somente parcelas imprescritas. Passo ao julgamento do mérito, considerando que a questão é exclusivamente de direito. O pedido é procedente. A pretensão é a de ver reajustado o valor pago a título de benefício previdenciário nos termos das emendas constitucionais ns. 20/98 e 41/03, reajustando o valor integral do salário de benefício, que deverá ser limitado ao teto por ocasião do pagamento da renda mensal. A postulação parte da premissa que distingue salário de benefício para efeito de pagamento e salário de benefício efetivamente devido, com o que a parte autora pugna pelo afastamento da limitação do salário de benefício, calculado na época da concessão. A respeito desta questão, o E. STF, julgando recurso extraordinário, assim decidiu: Processo RE 564354 RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a) CÁRMEN LÚCIA Sigla do órgão STF Decisão O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010. Descrição - Acórdãos citados: RE 177888, RE 205999, RE 226462, RE 415454, RE 416827, RE 451243, RE 455466 AgR, RE 458891 AgR, RE

495942 AgR, RE 496848 AgR, RE 499091 AgR, RE 499106 AgR, RE 531440 AgR, RE 551483 AgR, RE 558807 AgR. Análise: 23/02/2011, KBP. Revisão: 24/02/2011, SOF. ..DSC_PROCEDENCIA_GEOGRAFICA: SE - SERGIPE Ementa EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. No voto condutor, foi asseverado que a questão não guarda relação com a retroatividade da norma, já que a elevação do teto se daria a partir da vigência das referidas emendas constitucionais, com o que não há violação aos preceitos veiculados pelo art. 5º, XXXVI da CF. Tampouco tal importaria em majoração de benefício sem correspondente fonte de custeio, visto que se trata de mera adequação do benefício ao limite previsto constitucionalmente aos benefícios previdenciários. Não bastasse, o INSS sinalizou no sentido do reconhecimento da procedência do pedido articulado nesta ação, considerando a proposta de pagamento administrativo das verbas decorrentes da revisão em questão, assim nos autos na ação civil pública promovida pelo Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical (0004911-28.2011.4.03.6183, 1ª Vara Previdenciária de São Paulo), o que, à evidência, não impede o julgamento desta causa; antes, impõe a conclusão de que houve concordância com o pedido, implicando em julgamento pela procedência. Portanto, a majoração do teto, promovida pelas emendas constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, deve ser imediatamente aplicada, de modo que a diferença entre o salário de benefício e o teto vigente na época da concessão seja acrescida à renda mensal por ocasião em que for atualizado este limite, readequando a renda mensal à vista do novo teto limitador do salário de benefício. No caso dos autos, consoante se depreende do documento de fl. 21, o benefício do autor, concedido em 04/12/1990, foi limitado ao teto vigente por ocasião da concessão (\$ 66.079,80). Assim sendo, julgo extinto o feito nos termos do art. 269, I do CPC e PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o INSS a adotar o novo teto constitucional previsto pelo art. 14 da EC n. 20/98 e pelo art. 5º da EC n. 41/2003 como limite aos salários de benefício, a contar da vigência do respectivo dispositivo constitucional, devendo arcar com os valores em atraso decorrentes da revisão do benefício, nos moldes ora determinados, observada a prescrição quinquenal. As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição quinquenal ao ajuizamento desta ação ou adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente, na forma da Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81, até 29.06.09, juntamente com juros de mora, contados da citação, à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C. Após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da nova redação conferida ao art. 1º - F da Lei n. 9.494/97, conferida pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09. Condene o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) das diferenças das prestações vencidas, corrigidas monetariamente, a teor do art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do E. STJ. Sentença que não se sujeita ao reexame necessário, nos termos do parágrafo 3º, art. 475 do CPC.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006074-38.2001.403.6104 (2001.61.04.006074-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0200571-09.1988.403.6104 (88.0200571-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES) X ABG AIR NEVES MARTINS X ADELIA MARTINS PEREIRA X ANTONIO CARLOS NEVES MARTINS X JOSE AUGUSTO NEVES MARTINS X MARIA MARTINS BRANDAO X OSVALDO NEVES MARTINS FILHO X LUIS OMAR NEVES MARTINS X VINGLE NEVES MARTINS X ZAIRA NEVES MARTINS(Proc. ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE)

Vistos em inspeção. Providencie a Secretaria a abertura do 2º Volume destes autos, com a juntada de novo documento. Defiro o requerido pela parte autora (fls 287/288). Oficie-se, com urgência, para cumprimento no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se nova vista às partes. Nada mais requerido, tornem conclusos para

sentença.ATENÇÃO: OS OFÍCIOS FORAM RESPONDIDOS - AGUARDANDO VISTA DOS EMBARGADOS/AUTORES.

Expediente Nº 6582

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0206570-98.1992.403.6104 (92.0206570-5) - ALFREDO DA CONCEICAO X MARLENE MARIA DA SILVA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0008615-78.2000.403.6104 (2000.61.04.008615-0) - WALDEMAR GOMES DA SILVA FILHO X MANOEL LUIZ DE MEDEIROS X NILTON BERGARA DE LUCENA X LUCILA FERRAZ DE OLIVEIRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO)

Dê-se vista ao autor NILTON BERGARA DE LUCENA para informar se efetuou o levantamento dos seus valores devidos, conforme extrato de fl. 297, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento do ofício requisitório, haja vista que o depósito foi efetuado em 14/03/2007 e até a presente data não foi liquidado, conforme informação da Diretoria da UFEP do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região (fl. 314).Silente, intime-se pessoalmente a parte autora para cumprir a determinação supra no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de cancelamento do ofício requisitório.Int.

0002718-98.2002.403.6104 (2002.61.04.002718-0) - MARIA APARECIDA FERNANDES DA SILVA X DARLENY FERNANDES DA SILVA - MENOR (MARIA APARECIDA DA SILVA)(SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

1) Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias:a) informar se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. b) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. c) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 2) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 3) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 4) Em seguida, expeçam-se as requisições de pagamento e publique-se este despacho para ciência da expedição às partes, antes da transmissão, nos termos do art. 9º da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. 5) Após a transmissão, sobrestando-se, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 6) Intime-se. 7) Tratando-se de ofício precatório faça-se carga ao INSS antes da remessa destes autos ao arquivo-sobrestado.

0005899-73.2003.403.6104 (2003.61.04.005899-4) - GERALDO BARBOSA DA SILVA FILHO(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

D^Ç^ÇDê-se vista a parte autora do desarquivamento destes autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, retornem ao arquivo-findo.Int.

0009213-27.2003.403.6104 (2003.61.04.009213-8) - JOSE BERDUM X ANTONIO MARTINS DE ABREU X DILSON FERREIRA DE SOUZA X DOMINGOS NASCIMENTO DA FRAGA X GERALDO AGUIAR X JOAO VAZ ANTUNES X MARIA APARECIDA HESSEL X NORMANDO RODRIGUES X OLIVIO VASSORELLI X VANDA RODRIGUES FERNANDES(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Dê-se vista ao autor JOSE BERDUM para informar se efetuou o levantamento dos seus valores devidos, conforme extrato de fl. 404, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento do ofício requisitório, haja vista que o depósito foi efetuado em 14/03/2007 e até a presente data não foi liquidado, conforme informação da

Diretoria da UFEP do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região (fl. 428). Silente, intime-se pessoalmente a parte autora para cumprir a determinação supra no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de cancelamento do ofício requisitório. Int.

0000610-28.2004.403.6104 (2004.61.04.000610-0) - ANATILDE OLIVEIRA ARAUJO (SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Manifeste-se a parte autora acerca do ofício n. 06451/2012 do Eg. TRF3 (fls. 146/151), no qual informou que o ofício requisitório n. 20120102742 foi devolvido. Outrossim, apresente cópia da inicial, sentença, acórdão, trânsito em julgado e requisitório expedido nos autos n.º. 200563013160841 os quais tramitaram no Juizado Especial Federal de São Paulo, no prazo de 30 (trinta) dias. Apresentadas as cópias, dê-se vista ao INSS. Int.

0006312-13.2008.403.6104 (2008.61.04.006312-4) - ARMANDO PACIFICO (SP190255 - LEONARDO VAZ E SP243295 - OLIVIA MAITINO FERREIRA PORTO E SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pelo autor à sentença de fls. 243/246, com fundamento nos artigos 535 do Código de Processo Civil, alegando, em síntese, a existência de contradição ou de erro material na sentença atacada. Sustenta o Embargante a reforma da decisão, na medida em que é contraditória, por haver declarado que o Sr. Perito não pode precisar a data de início da incapacidade. Alega que o i. perito judicial precisou, expressamente, a data de início da incapacidade e da doença, nas respostas aos quesitos do Juízo e da autarquia, apontando a data de junho de 2003 tanto para o início da incapacidade como para o início da doença. Assim, espera que os Embargos sejam acolhidos e providos, corrigindo-se a contradição e o erro material, inclusive no que tange à data de início do benefício. É o relatório. D E C I D O. Nos termos do artigo 535, do CPC, cabem embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Está descaracterizada a existência de obscuridade, contradição ou omissão, ou mesmo de erro material, uma vez que o embargante visa claramente à reforma do julgado, quanto ao seu mérito. Inobstante, ressalto que, ao contrário do alegado, considerando o laudo pericial de fls. 95/97, complementado às fls. 201/202, pode-se concluir das respostas aos quesitos 5 e 6 do Juízo, que o Sr. Perito, baseado na queixa de dor relatada pelo autor, e do exame datado de 25/06/2003, que seria comprobatório, apenas, da existência de alterações na coluna vertebral, considerou tal data como a mais adequada para o início da incapacidade e da doença, sendo que em nenhum momento o expert afirmou, com precisão, que o início da incapacidade teria ocorrido nesta data. Ressalto, que a hipótese não comporta embargos de declaração com efeitos infringentes, a teor da jurisprudência: É incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final. (RSTJ30/412). Assim, estando devidamente fundamentada a tese, não há omissão a ser sanada. Desse modo, os embargos declaratórios, no caso, por apresentarem tão-só caráter infringente, não merecem provimento, uma vez que não são a via adequada para reforma da decisão atacada. A propósito dos efeitos infringentes, cumpre recordar a decisão a seguir: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CABIMENTO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA DOS ALUDIDOS DEFEITOS. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. 1. Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irresignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes. (...) 4. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no REsp 665.551/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05.06.2007, DJ 29.06.2007 p. 492) Isso posto, conheço os presentes embargos, mas nego-lhes provimento, mantendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

0007156-21.2008.403.6311 - DEUSDETE LUCIANO VIDAL (SP175876 - ARILTON VIANA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a parte autora sobre seu interesse no prosseguimento do feito, diante da informação da conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez a partir de 22/06/11, constante às fls. 178. No silêncio, tornem os autos conclusos. Int.

0012161-29.2009.403.6104 (2009.61.04.012161-0) - ROSANGELO MARINO DOS SANTOS (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se ao SUDP para cumprir o determinado na sentença de fl. 156. Recebo a a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região. Int.

0007277-20.2010.403.6104 - JOAO EDUARDO ALVES(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por João Eduardo Alves, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o recálculo da RMI de seu benefício de auxílio-doença. Juntou documentos. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 23. Citada, a autarquia contestou o feito, arguindo em preliminar, a existência de litispendência e como prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal. Em réplica, o autor requer a desistência do feito. Intimada, a autarquia concordou com o pedido. É o relatório. Fundamento e decido. Trata-se de pedido de desistência formulado pela parte autora, em que houve concordância da parte ré. Diante do exposto, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1.º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n. 9.099/95. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P. R. I.

0011423-70.2011.403.6104 - ERVINO SCHADE JUNIOR(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Considerando a documentação acostada aos autos, esclareçam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir, justificando-as. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002573-90.2012.403.6104 - JOSE NELSON ANTUNES(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Considerando a documentação acostada aos autos, esclareçam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir, justificando-as. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003051-98.2012.403.6104 - MERCEDES ALONSO PINTO(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Considerando a documentação acostada aos autos, esclareçam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir, justificando-as. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003849-59.2012.403.6104 - EDIVALDO ALVES BEZERRA X JOSE DA SILVA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Edivaldo Alves Bezerra e José da Silva, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o recálculo de seu benefício previdenciário com a utilização da tábua completa de mortalidade diversa daquela adotada pelo INSS. Para tanto, os autores sustentam, em síntese, que a Lei 9.876/99 instituiu um fator previdenciário para o cálculo das aposentadorias por tempo de contribuição e idade, remetendo ao IBGE a divulgação anual de uma tábua de expectativa de sobrevida como indicador para a composição da fórmula previdenciária, e que contava com direito adquirido em data anterior ao pedido de concessão do benefício, razão pela qual era de se aplicar a tábua de mortalidade que lhes resultasse mais benéfica. Os autores alegam que, tendo preenchido os requisitos para o requerimento da aposentadoria em data anterior à da que foi efetivamente concedido o benefício, têm direito ao recálculo de sua aposentadoria com a utilização da tábua completa de mortalidade da época em que tiveram os requisitos preenchidos. Pela decisão de fl. 74 foi afastada a possibilidade de prevenção e foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 76/110) arguindo, como prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal e a decadência e, no mérito propriamente dito, a improcedência do pedido, diante da legalidade na aplicação do fator previdenciário no cálculo dos benefícios. Réplica (fls. 112/122) É o relatório. Fundamento e decido. Pretende a parte autora a aplicação da tábua completa de mortalidade diversa daquela adotada pelo INSS. DECADÊNCIA DO DIREITO À REVISÃO DOS BENEFÍCIOS art. 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei n.º 8.213/91, foi acrescentado pela MP n.º 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado

ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Pois bem. Ocorre que até 28 de junho de 1997 não havia disposição legal que fixasse prazo decadencial para REVISÃO do ato concessório dos benefícios previdenciários, lacuna finalmente suprida pela publicação da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, hoje convertida na Lei nº 9.528/1997. A pretensão revisional passou a se sujeitar ao prazo decadencial de dez anos. Contudo, o prazo decenal em tela teve vida curta, pois, em 23 de outubro de 1998, através da Medida Provisória nº 1663-15, de 23.10.1998, foi ele reduzido para 5 (cinco) anos. Note-se que o prazo em aná-lise não foi extinto e sim reduzido, vale dizer, seu curso não sofreu suspensão ou interrupção, até porque se trata de prazo decadencial, que não se inter-rompe e não se suspende (art. 207 do Código Civil). Posteriormente, a retromencionada medida provisória veio a ser convertida na Lei nº 9.711/1998. Porém, com a edição da Medida Provisória nº 138, de 19.11.2003, o prazo decadencial decenal foi RES-TABELECIDO, estando hoje assentado na Lei nº 10.839, de 05.02.2004. Sem embargo da posição que entende pela inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MP 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há que se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dá eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, quando se entende que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado nº 63, verbis: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. (Precedente: Processo nº 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III). Calha citar, por oportuno, decisões da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), ao julgar os Pedidos de Uniformização de Jurisprudência nos autos nº 2008.51.51.04.4513-2 e 2007.70.50.00.9549-5: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997. 2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp nº 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. Pedido de Uniformização conhecido e não provido. (TNU - PROCESSO : 2008.51.51.04.4513-2; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATORA : JOANA CAROLINA LINS PEREIRA; Julgamento em 8/04/2010. PREVIDENCIÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PARADIGMAS INVOCADOS. DECADÊNCIA DO DIREITO DE PLEITEAR A REVISÃO DO ATO QUE CONCEDEU O BENEFÍCIO. LEI Nº 9.528/97. APLICABILIDADE AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. SIMILITUDE FÁTICA. CONFIGURAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. DEMAIS PARADIGMAS QUE SE REPORTAM AO MÉRITO DA DEMANDA. MATÉRIA NÃO VENTILADA NO ARESTO RECORRIDO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (...) III. Havendo sido firmada a tese por esta TNUJEFs, no sentido de que o prazo decadencial decenal se aplica aos benefícios concedidos antes do advento da Lei nº 9.528/97, mas se tomando como termo a quo a data do início da vigência do referido diploma legal (v. incidente de uniformização de nº 2008.72.50.002989-6, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, julgado na sessão dos dias 8 e 9 de fevereiro de 2010), há que ser improvido o presente recurso. IV. Pedido de uniformização conhecido e improvido. (TNU - PROCESSO N : 2007.70.50.00.9549-5; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATOR : Juiz Federal RONIVON DE ARAGÃO; Julgamento em 10/05/2010). Na data em que o benefício ora questionado foi concedido, vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança das parcelas vencidas. Por assim ser, o prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97 (CC, 3º, art. 132). Em outras palavras, na linha de entendimento da TNU (2008.51.51.04.4513-2), em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do

recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. O entendimento de que o prazo decadencial não se há de aplicar a benefícios concedidos antes do advento da Medida Provisória deve ser repudiado. Se antes de tal Medida Provisória não havia previsão de prazo decadencial, isto não quer dizer que se estaria concebendo a possibilidade de ações revisionais de benefícios concedidos anteriormente a 28.6.1997 de forma indefinida, se o legislador decidiu por criar prazo em lei geral e abstrata a todos imposta. Afinal, o ordenamento jurídico brasileiro não é afeito a situações imutáveis pela imprescritibilidade, as quais são diretamente incompatíveis com o princípio da segurança jurídica, que repele a existência de pretensões eternas, nem reconhece direito adquirido a regime jurídico. Afinal, a lei nova é aplicável a todos os fatos e situações presentes e futuras (retroatividade mínima), ressalvadas apenas as hipóteses já incólumes, cobertas pelo véu da coisa julgada, do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. Aliás, a situação argumentativa acima trazida geraria uma iniquidade, porque permitiria àquele que recebeu seu benefício em 27/06/1997 ter a eternidade a favor do desiderato de ajuizar ação judicial revisional (quando bem quisesse); já outro, que recebeu o benefício em 28/06/1997, isto é, um único dia após, deveria respeitar o prazo decadencial de dez anos, na forma do que explicitado, sob pena de perder o direito. Já mais houve, entre autoridades acadêmicas do direito pátrio, estudo de direito intertemporal que tenha feito similar defesa de tese, até porque, repito, nosso direito não reconhece direito adquirido a regime jurídico. Porém, por muito tempo foi a orientação que vingou no âmbito do STJ em matéria previdenciária apenas e, aliás, somente no que dizia respeito às ações do segurado. Outra iniquidade igualmente se revela na prática. No âmbito dos Juizados Especiais Federais, a questão está mais do que pacificada. Diversas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais espalhadas pelo país têm entendimento jurisprudencial sumulado em tal sentido e, hoje, tal é também o da Turma Nacional de Uniformização (TNU). Carece de sentido que o autor previdenciário, ao litigar nos Juizados Especiais - o que considera a menor expressão econômica da causa (Lei nº 10.259/01) e, em boa medida e margem, a menor possibilidade socioeconômica do demandante - tenha um tratamento mais gravoso do que o autor previdenciário que litiga em Vara Federal comum. Além dos argumentos pragmáticos, causa estranheza a tese que afasta pura e simplesmente o prazo decadencial geral instituído em lei, sustentada em tradicional posição do STJ, porque o mesmo Eg. STJ assentara, com o advento da Lei nº 9.784/99 - criadora do prazo fatal de cinco anos para que a administração anulasse seus próprios atos (art. 54) -, que tal prazo se faria contar a partir do advento da lei, no que atine aos atos praticados anteriormente a sua vigência, não lhes assegurando, pois, o regime jurídico de eternidade revisional. E tal posição foi, nada menos, do que a da Corte Especial do STJ, sucessivamente aplicada pelos Tribunais Regionais Federais e, naturalmente, pelo próprio STJ. Ora, aplicar o prazo decadencial decenal com retroação nitidamente indevida - e violadora de direitos individuais, por conseguinte - seria, v.g., sustentar que este teve início de fluência a partir do nascedouro do ato de concessão que se pretende revisar, quando precedente à própria lei (no caso, Medida Provisória) que instituiu por primeiro o prazo de caducidade. Por exemplo, se o benefício tivesse sido concedido (por hipótese) em 1980, a defesa de que a decadência se consumou em 1990 seria absurda, vez que, por via oblíqua, equivaleria ao sepultamento do direito antes mesmo da afirmação legal da limitação temporal para seu exercício (que veio em 1997), e isso como se o direito intertemporal fosse o responsável pela revogação implícita de direitos. Algo que, é evidente, não tem sustentação. Toda-via, a aplicação do prazo decadencial a partir do momento em que nascida a lei que o fixa é correta, de acordo com entendimento tradicional do próprio STJ. Atualmente (e afinal), a questão restou pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça no âmbito previdenciário. A guinada de entendimento adveio não apenas de nova reflexão da Corte, consentânea com o entendimento que ela própria vinha adotando em sucessivos julgados sobre matéria de direito intertemporal, mas também porque houve alteração regimental de sua competência, na medida em que as questões previdenciárias vinham sendo julgadas pelas Turmas integrantes da 3ª Seção e passaram a ser da competência das Turmas da 1ª Seção (Direito Público). O Recurso Especial nº 1.303.988-PE seria apreciado pela 1ª Turma, mas foi afetado à 1ª Seção em questão de ordem para, ante a relevância da matéria, evitar divergência de entendimento entre Turmas. No julgamento, houve afirmação do entendimento esposado ao longo desta sentença. É de se ressaltar, inclusive, que o voto do Ministro Relator Teori ZAVASCKI foi acolhido POR UNANIMIDADE. RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0) RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASC-KIPREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos

benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua re-visão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). (grifei)3. Recurso especial provido. Aliás, merece transcrição o seguinte e elucidativo trecho do voto do Min. Teori Zavascki:2. Ocorre que as Turmas que compõem a 3ª Seção, competentes para julgar a matéria até o advento da Emenda Regimental 14, de 05 de dezembro de 2011, firmaram orientação no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração trazida pela MP 1.523/97, que resultou na Lei nº 9.528/97, não atinge as relações jurídicas constituídas anteriormente (AgRg no Ag 1361946/PR, 6ª T., Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28/09/2011), as quais, portanto, continuariam, mesmo depois da nova norma, imunes a qualquer prazo decadencial, podendo ser revisadas a qualquer tempo. Todavia, não há como dar guarida a esse entendimento, que é incompatível com a orientação da Corte Especial sobre a questão de direito intertemporal em casos semelhantes. Veja-se. 3. Conforme se depreende da resenha histórica acima desenvolvida, a instituição de prazo decadencial para a revisão de benefício previdenciário, prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação atual da Lei 10.839/04), é absolutamente idêntica a do art. 54 da Lei 9.784/99, que instituiu o prazo de decadência de cinco anos para a Administração rever seus atos. Nos dois casos, não havia, antes das respectivas leis instituídas, prazo algum de decadência; depois, passou a haver, num caso de 10 anos, no outro, de 05 anos. Nos dois casos, a pergunta que centralizou o cerne da controvérsia é a mesma, a saber: o prazo de decadência, fixado pela lei nova, se aplica à revisão de atos da Administração praticados em data anterior à sua vigência? Pois bem, no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa) (...). Essa orientação foi ratificada em inúmeros outros julgados da Corte Especial, como, v.g., MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06, este com a seguinte ementa: AGRADO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. VANTAGEM FUNCIONAL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI N. 9.784/99. IRRETROATIVIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. I - Anteriormente à edição da Lei nº 9.784/99, esta Corte tinha o entendimento de que a Administração poderia rever seus próprios atos a qualquer tempo, desde que evitados de ilegalidade e ressalvados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF). II - Após a Lei nº 9.784/99, passou-se a entender que a administração tem o prazo de cinco anos para anular atos administrativos ilegais, inclusive os anteriores à sua vigência e que ainda permanecem irradiando seus efeitos, sendo que tal prazo deve ser contado a partir da sua entrada em vigor, ou seja 1º.02.99. Precedentes da Corte Especial (MS nºs 9.112/DF, 9.115/DF e 9.157/DF). III - In casu, o ato que beneficiou os impetrantes (decisão unânime do Conselho de Administração do STJ, no PA 103 de 1997) foi revisto pela decisão administrativa proferida no Processo Administrativo nº 2001.160598/CJF em sessão realizada em 10/02/2003. Portanto, dentro do quinquênio decadencial, pois tal prazo não se aplica de forma retroativa e, portanto, conta-se a partir de 1º de fevereiro de 1999, data da publicação da Lei 9.784/99. Agravo regimental desprovido. O entendimento da Corte Especial (que, ademais, foi adotado também pelos demais órgãos fracionários do STJ) deve ser mantido e, pelos seus próprios fundamentos, adotado na situação agora em exame. Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito. Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurador promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da superveniente norma, que o

estabeleceu. Esse modo de enfrentar a questão de direito inter-temporal em situações da espécie é chancelado por abalizada doutrina. É o caso, por exemplo, de Galeno Lacerda, a propósito da redução do prazo decadencial da ação rescisória operada pelo CPC/73 (Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101) e de Câmara Leal, em seu clássico Da Prescrição e da Decadência (Forense, 1978, p.90). É nesse sentido também a orientação que se colhe de já antiga juris-prudência do STF: Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumir antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado oposto, de ampliá-lo (RE 37.223, Min. Luiz Gallotti, julgado em 10.07.58). Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início da sua vigência (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DJ de 28.04.78). No mesmo sentido: RE 93.110/RJ, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em 05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavier de Albuquerque, DJ de 13.03.81.4. À luz dessa orientação, examine-se o prazo de decadência fixado no art. 103 da Lei 8.213/91, relativamente aos atos anteriormente praticados pela Administração da Previdência Social. Conforme se extrai da evolução legislativa ao início apresentada, não havia, até 28/06/1997, qualquer prazo decadencial para o pedido de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. A partir de então, com a entrada em vigor da MP 1.523-9/1997, que deu nova redação ao citado art. 103, foi instituído o prazo decadencial de 10 anos, até hoje mantido, cumprindo observar que, conforme se depreende da exposição de motivos da MP 138/2003, acima transcrita, o prazo de cinco anos não chegou, na prática, a se efetivar, eis que atempadamente prorrogado. Portanto, seguindo a orientação adotada pela Corte Especial em situação análoga, é de se concluir que, em relação aos benefícios previdenciários anteriores a MP 1.523-9/1997, o prazo decadencial para o pedido de revisão, de dez anos, teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28/06/1997 (GRIFOU-SE). Portanto, à luz de tudo quanto se esclareceu, duas são as situações a serem analisadas: i) para os benefícios concedidos antes de 28/06/1997, a decadência se operou em 01/08/2007 (primeiro dia do mês seguinte... ao do pagamento); ii) para os benefícios concedidos depois de 28/06/1997, a decadência ocorrerá a contar de 10 (dez) anos, no primeiro dia do mês seguinte ao do primeiro recebimento (para exemplificar, se o benefício foi concedido em 15/01/2001, a decadência terá ocorrido em 01/03/2011). No caso presente, considerando a concessão do benefício ao autor Edivaldo Alves Bezerra em 27/07/00, consoante documento de fls. 32, aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97 (28/06/97, CC, 3º, art. 132) e considerando a data de ajuizamento da ação, em 19/04/2012 (fls. 02), reconheço a decadência do direito de revisar e, por consequência, deve o processo ser extinto com resolução do mérito, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil para o autor supra. Por outro lado, no tocante ao autor José da Silva verifico não ter ocorrido a decadência, uma vez que seu benefício foi concedido em 01/08/2002, e a ação ajuizada em 19/04/2012. Diante disso, passo ao exame do pedido remanescente. Acolho a arguição de prescrição quinquenal quanto ao autor Jose da Silva. Vejamos: O art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece o prazo quinquenal para exigir em juízo o pagamento de prestações devidas pela Previdência Social. Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas. Tendo em vista que a DIB da aposentadoria do autor Jose da Silva data de 01/08/2002, e a presente ação foi proposta em 19/04/2012, razão assiste ao réu, porquanto o pedido abrange parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu a propositura da demanda. Apesar de os pedidos alternativos formulados pela parte autora não serem tão claros, verifica-se que os pedidos se referem à adoção da tábua de mortalidade aplicada pelo INSS anteriormente a concessão do benefício, ou de variações entre tal data e a DIB do benefício da parte autora, que lhe fossem mais benéficas, não havendo reclamação quanto à suposto erro do INSS na aferição do fator previdenciário, ou quanto à constitucionalidade ou legalidade deste. Passo ao julgamento da causa no mérito, com fito de aproveitar a ação para que se possibilite uma resposta de mérito ao autor, dirimindo a dúvida sobre se o benefício implantado está ou não conforme à legalidade. Com efeito, o autor não possui direito adquirido à aplicação de determinada Tábua de Mortalidade, ou mesmo variações desta, já que sua adoção tem em mira a situação fática do momento da concessão do benefício, e isso nada tem de ilegal. Com efeito, a expectativa de vida é um fator legalmente adotado para nortear o cálculo do benefício, e deve refletir a situação contemporânea à concessão do benefício, pois, caso contrário, ter-se-ia aí sim dissintonia com a lei. Veja que, como pontua o autor, nesta ação não se discute a constitucionalidade do fator previdenciário, nem a legalidade da utilização da tábua de mortalidade baseada nos dados coletados pelo IBGE, de modo que, partindo-se dessas premissas, não se vislumbra em que sentido o autor teria experimentado prejuízo ao ter sido aplicada a tábua de mortalidade adotada por ocasião do requerimento do benefício, considerando que, se houve aferição de provável longevidade, no momento do requerimento, o cálculo havia mesmo de considerar esse dado, sob pena de afronta à legislação que validamente alterou o método de cálculo dos benefícios previdenciários, a fim de adequá-los à longevidade

alcançada pela população, e à preservação do correlato equilíbrio atuarial. Traga-se a hipótese inversa, em que, quando do requerimento do benefício, constata-se piora na qualidade de vida e, conseqüentemente, diminuição da expectativa de sobrevivência; certamente, neste caso, não se cogitará de aplicação de tábua de mortalidade diversa do que aquela em aplicação no momento da concessão. Portanto, não se põe, no caso, a discussão acerca de direito adquirido ao benefício como implicação lógica de adoção desta ou daquela tábua de mortalidade, já que esse fator é de importância justamente no momento da concessão do benefício, o que coincide com a data de seu requerimento, visto que nessa época haverá a aferição concreta quanto à expectativa de vida. O autor pretende, na verdade, utilizar-se de critério formador do fator previdenciário mais favorável ao cálculo do seu salário de benefício, confundindo o direito adquirido ao benefício, uma vez reunidos os pressupostos legais em determinada data, com pretensão de direito adquirido ao critério de cálculo vigente nessa época, com isso resvalando em pretensão de cálculo que, em verdade, desconsidere dados legalmente previstos como norte à apuração do valor do benefício, notadamente aquele relativo à esperada longevidade do segurado, no momento em que se pretende a implantação do benefício. Por essa razão é que se afirma não haver direito adquirido ao critério de cálculo da aposentadoria, do mesmo modo que, no caso, não há direito ao uso de Tábua de Mortalidade diversa da que se encontrava em vigor no momento em que o autor requereu o benefício. Nesse sentido, traga-se a jurisprudência do E. TRF-3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A E 330, I, DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL - FATOR PREVIDENCIÁRIO. UTILIZAÇÃO DE TÁBUA DE MORTALIDADE NÃO MAIS VIGENTE À ÉPOCA DA APOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. - NÃO DEMONSTRAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À UTILIZAÇÃO DE TÁBUA DIVERSA - APELAÇÃO DESPROVIDA. - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. Sua aplicação não implica em afronta a princípios constitucionais. - Quando se tratar de controvérsia unicamente de direito ou mesmo quando houver discussão fática com prova já produzida e desnecessária dilação probatória, autorizada a subsunção à norma do artigo 285-A do diploma processual civil. Aplicação da teoria da causa madura no julgamento baseado no artigo 285-A do CPC. - Em se tratando de matéria unicamente de direito, ou sendo de direito e fato, não houver necessidade da produção de prova, autorizada a subsunção da regra do artigo 330, I, do diploma processual civil. - A Emenda Constitucional nº 20/98, dando nova redação ao art. 201 da CF permitiu que a legislação previdenciária fosse alterada (Lei nº 9876/99), modificando o critério de cálculo da renda mensal inicial do benefício. - O INSS procedeu em conformidade à Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.876/99 no cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora, tendo utilizado os critérios legalmente previstos. - Não há respaldo legal para a utilização de tábua de mortalidade - necessária ao cálculo do fator previdenciário e nos casos em que a incidência deste é obrigatória - não mais vigente quando da DER/DIB, uma vez que a Lei nº 9.876/99 expressamente previu que devem ser consideradas a expectativa de vida, o tempo de contribuição e a idade do segurado à época da aposentadoria do segurado. - A elaboração da tábua de mortalidade é atualizada periodicamente com base no censo populacional brasileiro e é tarefa que compete ao IBGE, cabendo ao INSS, tão-somente, a aplicação dos dados nela divulgados, sendo inviável proceder-se à alteração dos mesmos. - Resguarda-se, entretanto, o direito adquirido do segurado à concessão de eventual aposentadoria, desde que implementados todos os requisitos legais exigíveis, em que sejam computados somente o tempo de serviço, a idade e as contribuições vertidas até a data em que vigorava determinada tábua de mortalidade, nas hipóteses em que a tábua superveniente implicar desvantagem ao requerente, ainda que, nesta hipótese, seja considerada um número maior de contribuições e de tempo de labor. Não houve, contudo, demonstração de aludido direito. - A aplicação da tábua de mortalidade não mais vigente à data de início da aposentadoria da parte autora ou a aplicação da vigente com dados do censo anterior é incabível porquanto é legal a diminuição do valor do benefício previdenciário com a melhora na expectativa de vida. - Não merece revisão o cálculo do benefício se não demonstrado o descumprimento da legislação previdenciária. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida (AC 200961830123135AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1546662, DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA, SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 17/12/2010 PÁGINA: 1117). Sequer é cabível a mescla de critérios, como se pugna na exordial, pois assim não só estaria o Poder Judiciário atuando como legislador positivo, inovando no modo de calcular os benefícios, construindo uma novel Tábua de Mortalidade de sua exclusiva iniciativa, como estaria atentando contra o princípio do equilíbrio atuarial, ao determinar cálculo que considera, em última análise, dados falsos, especificamente aquele relativo à expectativa de vida do segurado. Neste diapasão, não se descurou do tema o E. Ministro Sepúlveda Pertence no voto pronunciado no julgamento da ADI 2111MC/DF, ao afirmar, em adição ao voto condutor do v. acórdão, que: Na verdade, se a diretiva é preservar o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, como fazê-lo é questão deixada em princípio à liberdade de conformação e à discricionariedade técnica do legislador ordinário... E tal posição achou-se refletida na Ementa do v. acórdão em questão que assim ficou disposta, no seu item 3: Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o

equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevivência no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31 (grifei). Ante o exposto:a) acolho e PRONUNCIO A DECADÊNCIA e determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil com relação ao autor Edivaldo Alves Bezerra.b) resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor Jose da Silva.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas ou de honorários advocatícios, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.P.R.I.

Expediente Nº 6587

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0207296-72.1992.403.6104 (92.0207296-5) - MILICA BURCINA SARDELICH(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por MILICA BURCINA SARDELICH sucessora do autor PEDRO SARDELICH, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado.Procedeu-se à citação do executado (certidão de fl.138-verso), com oposição de embargos à execução, consoante certidão de fl. 139.Pedido de habilitação de fls. 146/147, deferido à fl. 158.Trasladasas cópias da sentença dos embargos a execução, assim como do trânsito em julgado, às fls. 170/175.Ofício precatório à fl. 180, com depósito judicial, levantado mediante alvará (fl. 214). Apresentado saldo remanescente, impugnado pela autarquia (fls. 220/222), e indeferido à fls. 232.A parte autora apresentou cálculo complementar relativo as diferenças do período de 03/95 a 03/2000, diante da implantação administrativa a partir de 04/2000 (fls. 258/275).Intimado, o INSS concordou com os cálculos autorais (fl. 281).Ofícios requisitórios expedidos às fls. 283/284, cancelados devido a irregularidade de cadastro junto a Receita Federal (fl. 286), com novos ofícios requisitórios expedidos às fls. 296/297.Extratos de pagamento de precatórios (fls. 303/304).Instada, a parte autora não se manifestou consoante certidão de fls. 302.É o relatório.Fundamento e decido.Considerando que houve a satisfação da obrigação com recebimento pela parte exequente do quantum executado, o encerramento da execução é medida que se impõe.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inc. I do art. 794 do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P. R. I.

0202520-58.1994.403.6104 (94.0202520-0) - NEIDE BENEVIDES DE SOUZA(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Neide Benevides de Souza, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado.Procedeu-se à citação do executado (certidão de fl.98-verso), o qual concordou com o cálculo autoral (fl. 100), não opondo embargos à execução consoante certidão de fls. 101.Ofício precatório à fl. 105, com depósito judicial (fls. 113), levantado mediante alvará (fl. 125). Apresentado saldo remanescente, impugnado pela autarquia (fls. 131). Enviado os autos à contadoria judicial, sobreveio informação e cálculos às fls. 169/170, com manifestação das partes (fls. 172 e 176), sendo este último cálculo acolhido pelo juízo à fl.177/178.Provido o agravo de instrumento interposto pela autarquia (fls. 219/225), os autos foram remetidos novamente à contadoria judicial, com elaboração de novo cálculo (fls. 228/230).Diante da concordância das partes com o cálculo da contadoria judicial (fls. 234 e 235), foram expedidos ofícios requisitórios às fls. 241/242.Pedido de habilitação de Neide Benevides de Souza sucessora de Valter Zeferino de Souza (fls. 244/245), deferido à fl. 256/257, expedindo-se alvará de levantamento às fls. 271. Manifestação da parte autora requerendo a extinção e o arquivamento dos autos (fls. 273).Extratos de pagamento de precatórios (fls. 274/275).É o relatório.Fundamento e decido.Considerando que houve a satisfação da obrigação com recebimento pela parte exequente do quantum executado, o encerramento da execução é medida que se impõe.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inc. I do art. 794 do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P. R. I.

0000469-77.2002.403.6104 (2002.61.04.000469-5) - JOSE APARECIDO BERRIO(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Fls. 194: Defiro a vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 10 dias, devendo o exequente, no mesmo prazo

improrrogável, manifestar-se quanto ao interesse no prosseguimento da execução sob pena de extinção do feito pelo pagamento integral do débito

0014824-58.2003.403.6104 (2003.61.04.014824-7) - MARIA CECILIA CAVALCANTI FREIRE(SP110168 - ALEXANDRE FERREIRA E SP174582 - MARISTELA PAIVA ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Maria Cecília Cavalcanti Freire, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado. Procedeu-se à citação do executado (fl. 82 vº), o qual opôs embargos à execução, consoante certidão de fl. 83. Às fls. 101, cópia de decisão deferindo a habilitação de Maria Cecília Cavalcante Freire, sucessora do autor falecido, e às fls. 103/113, cópias da sentença, cálculos e trânsito em julgado referentes aos embargos à execução (autos nº 2007.61.04.011441-3), os quais foram julgados procedentes. Apresentado cálculo das diferenças, e requerida intimação da autarquia para cumprimento da sentença, na forma do artigo 475-J, do CPC (fls. 117/119), a qual restou indeferida às fls. 121/122, determinando-se a expedição de requisição de pagamento da quantia devida nos termos da sentença proferida nos embargos à execução. Ofícios requisitórios expedidos às fls. 123/124, com comprovantes de pagamento às fls. 127/130. Instada (fls. 131), a parte autora ficou inerte consoante certidão de fls. 132. É o relatório. Fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte exequente do quantum executado, o encerramento da execução é medida que se impõe. Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000068-10.2004.403.6104 (2004.61.04.000068-6) - MARIA CECILIA DUARTE CARDOSO X CELIA MARIA DUARTE DE CASTRO SOUZA(SP083699 - ROBERTO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por MARIA CECILIA DUARTE CARDOSO e CELIA MARIA DUARTE DE CASTRO SOUZA sucessoras do autor Ernesto Duarte, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado. Procedeu-se à citação do executado (certidão de fl. 80 vº), com oposição de embargos, consoante certidão (fl. 81). Pedido de habilitação de Lourdes da Silva Duarte, sucessora do autor Ernesto Duarte, deferido à fl. 99. Traslada cópia da sentença dos embargos à execução, assim como da certidão de trânsito em julgado (fls. 104/106). Pedido de habilitação de Maria Cecília Duarte Cardoso e Célia Maria Duarte de Castro Souza, sucessoras da habilitanda Lourdes da Silva Duarte, deferido à fl. 128. Foram expedidos ofícios requisitórios (fls. 134/136). Apresentado saldo remanescente relativo a juros intercorrentes (fls. 149/150). Extratos de pagamento de requisição de pequeno valor às fls. 151/153. É o relatório. Fundamento e decido. Em se tratando de juros de mora em precatório complementar, o C. STF já decidiu serem indevidos no interstício compreendido entre a expedição e o efetivo pagamento do precatório, desde que realizado no prazo constitucional. Considerando, no caso em exame, que o precatório ingressou no E. TRF até 1º de julho do ano de 2011, e o efetivo pagamento operado em 27/07/2011, consoante extrato de pagamento de fls. 151/153, entendo que foi respeitado o prazo constitucional assegurado no art. 100, 1º, da Constituição Federal, não tendo havido mora da Autarquia Federal. Nesse sentido, eis o teor da recém editada Súmula Vinculante 17 do C. STF: Súmula Vinculante 17 Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. (Fonte de Publicação DJe nº 210/2009, p. 1, em 10/11/2009; DOU de 10/11/2009, p. 1). Ressalto ainda que não há falar em cômputo dos juros em virtude do lapso temporal compreendido da data da conta de liquidação até a da inscrição orçamentária em jun./11. Isso porque o valor da conta de liquidação foi atualizado a fim de ser incluído na proposta orçamentária do mesmo ano, consoante expediente normal de tramitação dos precatórios no âmbito do tribunal. Em suma, não há mora a ser imputada ao INSS, não correndo juros, uma vez que o decurso de tempo entre a data da conta e a da expedição do precatório não é fato de sua responsabilidade. Entendimento em conformidade com o C. STF: EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agrava-da. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (MINISTRO GILMAR MENDES - RELATOR - Diário da Justiça de 03/03/2006- AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 492.779-1 DISTRITO FEDERAL - segunda turma). Trago à colação trecho do voto do Ministro Gilmar Mendes, relator do recurso acima mencionado: ... Ademais, e repisando que aqui se trata de discussão correspondente a período anterior à Emenda Constitucional nº 30/2000, cabe registrar, a partir do argumento específico do agravante no sentido de que haveria mora por parte do Poder Público - e, conseqüentemente, de que seriam devidos juros moratórios - desde a data de elaboração dos cálculos até a formação do precatório e da data do pagamento do precatório principal até a expedição do precatório complementar, em relação ao saldo residual apurado, que pelos mesmos fundamentos dos precedentes acima

referidos não lhe assiste razão: é que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório - o caput e o 1º do art. 100 impedem o Poder Público, neste caso, pagá-los sem a observância deste procedimento - , e quanto ao transcurso entre a data de pagamento do precatório principal e eventual expedição de precatório complementar (em relação ao saldo residual apura-do) este pressupõe a necessidade daquele precatório complementar, situação inexistente na hipótese dos autos à vista do decidido pelo acórdão recorrido (impossibilidade de aplicação, a posteriori, de novos índices de atualização monetária distintos àqueles constantes de decisão transitada em julgado, e descabimento de juros moratórios relativamente ao período necessário à tramitação constitucionalmente própria dos precatórios) e do que consta nesta decisão. Considerando que houve a satisfação da obrigação com recebimento pela parte exequente do quantum executado, o encerramento da execução é medida que se impõe. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inc. I do art. 794 do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, bem como os apensos. Custas ex lege. P. R. I.

0009703-68.2007.403.6311 - OLGA AUGUSTO DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR) X LILIAN ROCHA ALVAREZ

Acolho o pedido da Defensoria Pública da União (fl. 153). Remeta-se ao SUDP para inclusão da coré LÍlian Rocha Alvarez - CPF 038448108-62, no pólo passivo destes autos. Após, cite-se a coré no endereço declinado às fls. 67 e 137. Apresentada a contestação, dê-se vista a parte autora e ao INSS. Outrossim, informem as partes se pretendem produzir provas, justificando-as.

0006452-76.2010.403.6104 - ANTONIO VENTURA(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista o pedido de pecúlio formulado pelo autor em 23/07/98, conforme contido no processo administrativo, e na consulta ao sistema Plenus do INSS, obtida por iniciativa deste Juízo, a ser juntada aos autos, informe a autarquia se houve o efetivo pagamento do benefício, assim como o período de contribuições a que se refere, comprovando documentalmente. Sem prejuízo, considerando o requerimento de aposentadoria previdenciária formulado em 01/11/2005, protocolado sob nº 35569.002982/2005-46, esclareça o INSS a situação atual do pedido do autor, considerando a carta de exigência de fls. 35, informando, ainda, sobre eventual indeferimento. Por fim, traga aos autos cópias dos processos administrativos correspondentes aos requerimentos acima mencionados. Com a juntada, dê-se ciência ao autor, tornando a seguir conclusos. **ATENÇÃO: A AUTARQUIA RÉ APRESENTOU O DOCUMENTO REQUERIDO - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.**

0008690-68.2010.403.6104 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP156483 - LUCINEIDE SOUZA FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipatória, proposta por JOSE CARLOS DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - INSS, em que pretende a condenação do instituto réu a revisar a sua aposentadoria por idade, com o recálculo do salário de benefício. Aduz que a autarquia não utilizou, no cálculo da aposentadoria do autor, os salários de contribuição efetivamente vertidos, devendo sua aposentadoria ser revista, com o recálculo da RMI. Requer a tutela antecipada. O autor juntou documentos (fls. 09/21). Às fls. 31 foi emendada a inicial, com a juntada da carta de concessão do benefício e as informações do DATAPREV quanto à remuneração do segurado. a síntese do pedido e de seus fundamentos. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. A antecipação da tutela cabe nos casos em que o direito alegado se mostra robusto; é juízo de quase certeza quanto ao destino de procedência da ação, o que deve ser necessariamente aliado ao receio de dano irreparável ou de difícil reparação, motivo que justifica e legitima a inobservância provisória do princípio do contraditório. No caso em exame, verifico a ausência dos requisitos necessários. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial o fundado receio de dano irreparável. Isto porque, conforme se verifica da carta de concessão de fls. 12, a parte autora vem recebendo do benefício de nº 124.871.014-0. Assim, não se vislumbra, nesse momento, perigo de dano irreparável ou de difícil reparação que autorize o deferimento da ordem judicial pretendida. Por outro lado, não vislumbro abuso do direito de defesa de modo a ensejar o deferimento da tutela antecipada. No sentido de que não basta o caráter alimentar da prestação para autorizar a antecipação de tutela, segue o seguinte julgado: **AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA URGÊNCIA DA MEDIDA.** - Cumpra à parte que requer a tutela antecipada trazer, com a inicial, elementos que comprovem a necessidade da medida antecipatória, não sendo suficiente que a decisão aponte apenas o caráter alimentar como fato caracterizador do requisito do perigo de dano irreparável. (TRF4; Classe: AG - AGRAVO DE

INSTRUMENTO - 118283; Processo: 200204010469354 UF: RS; 5ªT; Data da decisão: 06/03/2003 Documento: TRF400086931; FonteDJU de: 12/03/2003; pg: 750; DJU de: 12/03/03; Rel. JUIZ PAULO AFONSO BRUM VAZ). Por outro lado, não está presente também a prova inequívoca (art. 273 do Código de Processo Civil), visto que, sem a manifestação da parte contrária, não é possível analisar os fundamentos utilizados pela autarquia para desconsiderar os salários de contribuição recolhidos e a forma de cálculo do benefício. Isso posto, não vislumbrando dano iminente ao autor, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Havendo arguição de preliminares na contestação, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Oficie-se.

0008351-41.2012.403.6104 - MARIA DE FATIMA ARAUJO SILVA (SP147997 - RACHEL HELENA NICOLELLA BALSEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por MARIA DE FÁTIMA ARAÚJO SILVA em face do INSS e de Auzeni da Silva Damin, em que pretende a obtenção de benefício previdenciário de pensão morte, sob argumento de que preenche os requisitos legais. Aduz a autora que o falecido era segurado aposentado e que embora não tivesse se separado judicialmente de sua esposa, vivia com a autora em relação marital por mais de 14 anos, fazendo jus ao recebimento de pensão por morte. É a síntese. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se o art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. São requisitos para a concessão da pensão por morte o óbito, a qualidade de segurado do falecido e a qualidade de dependente da parte autora. Ocorre que, não obstante o alegado na inicial, não se pode afirmar que a autora vivia com o de cujus e que dependia economicamente dele. Com efeito, os documentos juntados aos autos, restringem-se a fotos do casal e declarações de amigos, pelo que não confirmam cabalmente a existência de união estável, constituindo-se apenas em início de prova material, devendo ser corroborado com outras provas. De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, a demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se. Intimem-se.

0008453-63.2012.403.6104 - CARLOS DONIZETI LEME (SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária previdenciária, proposta por Carlos Donizeti Leme, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão seu benefício previdenciário segundo os limites máximos dos salários de benefícios, nos moldes ampliados pelas emendas constitucionais ns. 20/98 e 41/03, e o pagamento das diferenças atualizadas. Juntou documentos. Pelo despacho de fl. 29 foi determinada a emenda da inicial para adequação do valor atribuído à causa. À fl. 30, manifestação da parte autora desistindo da presente demanda. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Considerando a manifestação da parte autora, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação manifestada à fl. 30. Em consequência, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários por não ter se aperfeiçoado a relação processual. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P. R. I.

0009671-29.2012.403.6104 - JOSE MARTINS COSTA (SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipatória, proposta por JOSE MARTINS COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - INSS, em que pretende a condenação do instituto réu a pagar todos os salários de benefício em atraso. No período de 01/05/2003 a 11/12/2005, corrigidos monetariamente, acrescidos de juros moratórios, com incidência dos planos de reajuste de benefício em lei. Relata, em síntese, que o Instituto-réu demorou a efetivar a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concedida judicialmente por mandado de segurança nº 2005.6104.008251-8, que tramitou na 5ª Vara Federal, com sentença determinando a data de início de pagamento para 12/12/2005, sendo que, a data da efetiva concessão, se deu em 22/03/2006, gerando assim um crédito de atrasados com data de 01/05/2003 a 11/12/2005. O autor juntou documentos (fls. 06/32). a síntese do pedido e de seus fundamentos. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. A antecipação da tutela cabe nos casos em que o direito alegado se mostra robusto; é juízo de quase certeza quanto ao destino de procedência da ação, o que deve ser necessariamente aliado ao receio de dano irreparável ou de difícil reparação, motivo que justifica e legitima a inobservância provisória do princípio do contraditório. No caso em exame, verifico a ausência dos requisitos necessários. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência

requerida não foram preenchidos, em especial o fundado receio de dano irreparável. Isto porque, conforme se verifica da carta de concessão do benefício de nº 130.132.093-2, a parte autora vem recebendo. Assim, não se vislumbra, nesse momento, perigo de dano irreparável ou de difícil reparação que autorize o deferimento da ordem judicial pretendida. Por outro lado, não vislumbro abuso do direito de defesa de modo a ensejar o deferimento da tutela antecipada. No sentido de que não basta o caráter alimentar da prestação para autorizar a antecipação de tutela, segue o seguinte julgado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA URGÊNCIA DA MEDIDA.- Cumprida a parte que requer a tutela antecipada trazer, com a inicial, elementos que comprovem a necessidade da medida antecipatória, não sendo suficiente que a decisão aponte apenas o caráter alimentar como fato caracterizador do requisito do perigo de dano irreparável. (TRF4; Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 118283; Processo: 200204010469354 UF: RS; 5ªT; Data da decisão: 06/03/2003 Documento: TRF400086931; FonteDJU de: 12/03/2003; pg: 750; DJU de: 12/03/03; Rel. JUIZ PAULO AFONSO BRUM VAZ). Isso posto, não vislumbrando dano iminente ao autor, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Havendo arguição de preliminares na contestação, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Oficie-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009684-96.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006808-57.1999.403.6104 (1999.61.04.006808-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO) X JEANETE HARDING MIRANDA (SP104812 - RODRIGO CARAMARCOS GARCIA)

Trata-se de embargos à execução de sentença opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de execução promovida por Jeanete Harding Miranda. Alega a autarquia previdenciária que os cálculos da parte embargada apresentam valor excessivo, por não haver demonstrado o período básico de cálculo utilizado na apuração da renda inicial revisada, como também a renda mensal inicial devida. Baseia seu cálculo pela tabela da contadoria do Juizado Especial Federal de Santa Catarina. Além disso, aduz a autarquia que o embargado aplicou juros de 1% ao mês, sendo que o percentual determinado no julgado foi de 6% ao ano. Sustenta que as diferenças devidas totalizam R\$ 51.000,60 (cinquenta e um mil reais e sessenta centavos). Instrui a ação com cálculos (fls. 05/15). Recebidos os embargos, suspendendo a execução (fl. 19). Intimada para apresentar impugnação, manifestou-se a embargada à fl. 152, dos autos principais, expressando anuência aos cálculos do INSS, consoante certidão de fl. 24. É o que cumpria relatar. Fundamento e decido. A parte embargada expressamente concordou com os cálculos apresentados pelo INSS, como se depreende de sua petição de fl. 152, acostada aos autos principais. Ao fazê-lo, acabou por reconhecer a procedência do pedido formulado nos presentes embargos. Assim, forçoso é concluir que houve excesso de execução, como apontado pela embargante. Isso posto, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para fixar o valor da diferença resultante das prestações pretéritas em R\$ 51.000,60 (cinquenta e um mil reais e sessenta centavos), conforme os cálculos de fls. 05/15. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o anterior deferimento da assistência judiciária gratuita, conforme o entendimento que vem sendo adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Cível n. 884364. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - DJU 11/01/2007 p. 259 - Apelação Cível n. 1136822. Rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJU 15/12/2006. p. 469). Traslade-se para estes autos cópia da petição de fls. 152, dos autos principais, assim como translade-se cópia desta sentença, bem como dos cálculos do INSS (fls. 5/15), para os autos principais. Após o trânsito em julgado, translade-se cópia da respectiva certidão para os autos principais e, observadas as formalidades legais, desanquem-se os feitos e arquivem-se estes autos. P. R. I.

Expediente Nº 6592

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003799-43.2006.403.6104 (2006.61.04.003799-2) - LUIS ANTONIO DE JESUS (SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATENÇÃO: A EMPRESA APRESENTOU VIAÇÃO PIRACICABANA APRESENTOU SUA RESPOSTA - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.

0006264-10.2011.403.6311 - JORGE ALBERTO LOURENCO DUARTE (SP218361 - TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO E SP120915 - MARCIA VALERIA RIBEIRO DA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciências às partes da redistribuição do feito ao presente Juízo. Ratifico os atos praticados pelo MD. Juizado Especial Federal. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se o INSS para que traga aos autos cópia da

carta de concessão com memória de cálculo referente ao benefício do segurado, com observância de eventual revisão, seja administrativa ou por força de ação judicial, assim como para que informe se houve limitação do benefício pelo teto vigente à época da concessão. Cumprida a determinação supra, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da contestação (fls. 09/13) e demais documentos, no prazo legal. Após, remetam-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se. **ATENÇÃO: O INSS JÁ APRESENTOU SUA CONTESTAÇÃO - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA PARA REPLICA, NO PRAZO LEGAL.**

0007916-67.2012.403.6104 - MARIA DO ESPIRITO SANTO CRUZ (SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS E SP185977 - VIVIAN MELISSA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipatória, proposta por MARIA DO ESPIRITO SANTO CRUZ em face do INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - INSS, em que pretende, em sede de tutela antecipada, o restabelecimento do benefício de auxílio doença. Para tanto, sustenta, em síntese, que recebeu auxílio-doença no período de 18/04/2007 a 30/11/2007, tendo sido cessado por alta médica da autarquia. Aduz que ingressou com ação Acidentária no Juízo Estadual, tendo sido elaborado perícia médica que constatou a incapacidade laborativa da autora. Ressalta que a ação foi julgada improcedente por inexistência denexo causal laboral. Alega continuar com os mesmos problemas de saúde que ensejou a concessão do benefício, devendo ser restabelecido desde a cessação. Instrui a ação com documentos. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Postula a parte autora medida de urgência que lhe assegure o restabelecimento do auxílio-doença. Para tanto, faz-se necessário, entre outros requisitos, a prova inequívoca da permanência da incapacidade para o trabalho. Não vislumbro, pelos documentos carreados aos autos até o momento, a referida incapacidade. Com efeito, o laudo médico judicial de fls. 131/136 é inconclusivo quanto a incapacidade laboral da autora uma vez que sustenta que as moléstias da autora são de natureza previdenciária e que cabe tão somente a junta médica pericial analisar a incapacidade para o trabalho. Já o laudo de fls. 137/138, realizado em 23/04/2010, atesta a incapacidade laboral temporária, fazendo-se necessária nova avaliação médica, quanto à atual situação de saúde da autora. O atestado médico mais recente, de fls. 177, declara apresentar a parte autora inaptidão para as atividades profissionais, contudo, tal documento é insuficiente para comprovar, de forma inequívoca, a verossimilhança das suas alegações. Ademais, a perícia médica realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social concluiu pela capacidade da autora para o trabalho, conforme comunicação de decisão as fls. 112. Portanto, não ficou demonstrado, de forma incontestável, a sua incapacidade para o trabalho ou para o exercício de atividade por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Frise-se, por oportuno, que a perícia médica realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social possui caráter público da presunção relativa de legitimidade e só pode ser afastada desde que haja prova em contrário, o que in casu, não ocorreu. Desse modo, se faz necessária a realização de perícia judicial, através de dilação probatória, com oportunidade para o contraditório para a comprovação da alegada incapacidade. Isso posto, ausentes os requisitos de prova inequívoca e da verossimilhança do direito alegado, tal como exige o art. 273 do CPC, indefiro o pedido de antecipação de tutela. De outra banda, e exatamente pelo fulcro do raciocínio final acima encetado, entendo cabível, porquanto necessária, a antecipação da realização da perícia médica, por se tratar de providência de natureza cautelar, amparada pelos artigos 273, 7º, e 461, 3º, todos do CPC. Nesse sentido: **PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE LABORAL. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA ANTES DA CITAÇÃO DO INSTITUTO-RÉU.** Nos casos em que o benefício pleiteado tem por causa a incapacidade laboral e, conseqüentemente, a impossibilidade de prover a própria subsistência, a demora na apreciação do pedido de antecipação da tutela pode causar sérios gravames ao segurado. Considerando que o pedido somente pode ser apreciado, em regra, à vista do laudo pericial, é razoável a antecipação da realização da perícia. Agravo de instrumento desprovido. (TRF - 4ª R.; AGRAVO DE INSTRUMENTO - 74259; Órgão Julgador: 6ª T; decisão: 03/04/2001; DJU de: 18/07/2001; p. 805; DJU de: 18/07/2001 Rel. JUIZ JOÃO SURREAUX CHAGAS). Ante o exposto, **DEFIRO MEDIDA DE NATUREZA CAUTELAR** consistente em antecipação da realização da perícia médica, com base nos artigos 273, 7º, e 461, 3º, todos do CPC. Nomeio perito judicial Dr. Washington Del Vage, devendo ser pessoalmente intimado desta nomeação. Designo o dia 13/12/2012 às 16:30 horas, para a realização da perícia nas dependências do JEF (4º andar), localizado no fórum desta Subseção Judiciária. Em se tratando de beneficiário de assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão arbitrados consoante Res. 558/07 do E. Conselho da Justiça Federal. Para melhor esclarecimento dos fatos, o juízo formula os seguintes quesitos: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? 3. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data de início da incapacidade? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data de início da doença? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? 7.

Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? A autora deverá comparecer à perícia munido de documento de identidade e resultados de exames que tenha realizado, bem como de exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc., se porventura os tiver. Acolho os quesitos apresentados pela parte autora. Faculto ao INSS a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos. Tendo em vista que a parte autora encontra-se devidamente representada por advogado constituído, o qual já é intimado via imprensa, deixo de determinar sua intimação pessoal. Cite-se. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Oficie-se.

0008002-38.2012.403.6104 - IVALDO RIBEIRO PEIXOTO (SP177385 - ROBERTA FRANCÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 91 - PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Passo a apreciar o pedido de tutela antecipada. De acordo com a inicial, o autor requereu em 16/11/2009 aposentadoria por tempo de contribuição ao INSS. O benefício foi indeferido com fundamento na insuficiência do tempo de serviço. No entanto, essa decisão estaria equivocada, pois o réu não considerou como tempo especial os períodos trabalhados pelo autor como auxiliar de enfermagem. Sustenta o demandante que as condições prejudiciais à saúde teriam sido comprovados mediante os documentos exigidos por lei. Caso considerados especiais os aludidos períodos, convertidos em comum e somados aos demais lapsos de trabalho, o autor teria tempo suficiente para aposentadoria. De acordo com o art. 273 do Código de Processo Civil, O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não está presente um dos pressupostos para a antecipação da tutela, a prova inequívoca (art. 273 do Código de Processo Civil), visto que, sem a juntada de cópia integral do procedimento administrativo, não é possível analisar os fundamentos utilizados pela autarquia para indeferir o benefício, especialmente a motivação para não reputar especiais os períodos aludidos na inicial e a forma de contagem do tempo de serviço. Por conseguinte, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se. Expeça-se ofício à agência do INSS para requisitar cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício indeferido, no prazo de 30 dias.

6ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA

Juiz Federal Titular

Dr. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA.

Juiz Federal Substituto

Belª Maria Cecília Falcone.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3666

ACAO PENAL

0014638-35.2003.403.6104 (2003.61.04.014638-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FRANCISCO GOMES PARADA FILHO (SP235827 - HENRIQUE PEREZ ESTEVES) X ELIETE SANTANNA DA SILVA COELHO (SP147989 - MARCELO JOSE CRUZ E SP223582 - TIAGO HENKE FORTES)

Autos nº 0014638-35.2003.403.6104 Fls. 470: Expedido o ofício nº 1084/2012, em ADITAMENTO À CARTA PRECATÓRIA nº 108/2012, ao Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Monte Aprazível/SP, para a oitiva da testemunha GLAUCIENE CLEMENTE POLOTTO OLIVEIRA, arrolada pela defesa do corréu Francisco Gomes Parada Filho.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA

JUIZ FEDERAL
Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2505

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007498-70.2010.403.6114 - LUCIANA CHRISTINO(SP278771 - GISELE SEOLIN FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X FERNANDA CHRISTINO SEABRA(SP111805 - JARBAS ALBERTO MATHIAS) X LUCIANA CHRISTINHO X BEATRIZ LEDES MAGALHAES SEABRA X VALQUIRIA LEDES MAGALHAES(SP171132 - MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA)

Tendo em vista a certidão retro republique-se o despacho de fls.337. Fls.337_:Designo o dia 28/11/2012 às 15 horas, para realização da audiência de instrução e julgamento. Intimem-se.

0008641-60.2011.403.6114 - CRISTINA APARECIDA MARIANNO DE MELO(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Tendo em vista a certidão retro republique-se o despacho de fls.54. Fls.54_:Designo o dia 28/11/2012 às 15:30horas, para realização da audiência de instrução e julgamento. Intimem-se.

0002880-14.2012.403.6114 - JOSE GAMA DE LACERDA(SP024729 - DEICI JOSE BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Tendo em vista a certidão retro republique-se o despacho de fls.61. Fls.61:Designo o dia 28/11/2012 às 17:20horas, para realização da audiência de instrução e julgamento. Intimem-se.

0003017-93.2012.403.6114 - MARIA DA CONCEICAO FERREIRA(SP196001 - ERISVALDO PEREIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA JOSE PEREIRA FRANCISCO(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Tendo em vista a certidão retro republique-se o despacho de fls.390. Fls.390_:Designo o dia 28/11/2012 às 16:30horas, para realização da audiência de instrução e julgamento. Intimem-se.

0005339-86.2012.403.6114 - ADENILCIO SOUSA SANTOS(SP103200 - LUIZ FERNANDO PERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não vislumbro verossimilhança nas alegações que embasam o pedido, o que impede o deferimento da medida initio litis.Conforme já mencionado na análise do pedido de tutela às fls. 39/40, não houve a cessação do benefício arbitrariamente pelo INSS, uma vez que foi dado ao autor o direito de manifestação, conforme comprovado por meio dos documentos de fls. 31 e 32/35.Desta forma, entendo necessário verificar o real estado de saúde do autor à época dos fatos.Posto isso, INDEFIRO a antecipação de tutela.Int.

0007290-18.2012.403.6114 - CARLOS ROBERTO DO NASCIMENTO(SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação com pedido de condenação do Réu à concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.Alega a parte Autora que a incapacidade existe, conforme relatórios médicos que junta aos autos.Requer antecipação de tutela que determine imediata implantação do benefício.DECIDO.Não se desconhece que o instituto da coisa julgada, nas ações que versam sobre benefícios por incapacidade, não assume caráter absoluto, porquanto as situações fáticas envolvidas - doenças - podem evoluir a ponto de ensejar a incapacidade antes não constatada, ou mesmo podem surgir novas doenças que ensejem a incapacidade que constitui pressuposto para a concessão dos benefícios pretendidos na inicial.O autor acostou aos autos documentos médicos com data posterior ao trânsito em julgado da ultima ação ajuizada, o que autoriza o ajuizamento de nova ação.No entanto, a contradição entre a conclusão administrativa do INSS e a declaração firmada pelo médico que atendeu o Autor afasta, no caso concreto, a necessária prova inequívoca das alegações expostas na inicial, requisitando exame a ser realizado no curso do processo, o que impede a concessão da medida initio litis.Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada. Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des.

THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 27/11/2012 às 13 horas e 40 minutos. Nomeio como perito do juízo DR. GILBERTO BERNAL RESENDE, CRM 111.650. A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora às fls. 13. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para indicação de assistente técnico, se o caso, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria. Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita que ora concedo. Intime-se.

0007300-62.2012.403.6114 - HELEN REGINA SHIGUAYO KOBAYASHI (SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação com pedido de condenação do Réu à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença. Alega a Autora que a incapacidade existe, conforme relatórios médicos que junta aos autos. Requer antecipação de tutela que determine imediata implantação do benefício. DECIDO. A contradição entre a conclusão administrativa do INSS e a declaração firmada por médicos que atenderam a Autora afasta, no caso concreto, a necessária prova inequívoca das alegações expostas na inicial, requisitando exame a ser realizado no curso do processo, o que impede a concessão da medida in initio. Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada. Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 04/12/2012 às 16 horas e 20 minutos. Nomeio como perito do juízo Dr. WASHINGTON DEL VAGE, CRM 56.809. A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados pela autora às fls. 05/06. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para indicação de assistente técnico, se o caso, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria. Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita que ora concedo. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007299-77.2012.403.6114 - EUJACIO SOUSA DE OLIVEIRA (SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação com pedido de condenação do Réu à concessão do benefício de auxílio-doença. Alega a parte Autora que a incapacidade existe, conforme relatórios médicos que junta aos autos. Requer antecipação de tutela que determine imediata implantação do benefício. DECIDO. Primeiramente, em razão de inexistir qualquer prejuízo às partes, determino a conversão do presente feito ao rito ordinário, mesmo porque neste estão resguardados, com maior extensão, a ampla defesa e o contraditório. A contradição entre a conclusão administrativa do INSS e a declaração firmada pelo médico que atendeu o Autor afasta, no caso concreto, a necessária prova inequívoca das alegações expostas na inicial, requisitando exame a ser realizado no curso do processo, o que impede a concessão da medida in initio. Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada. Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se

reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 27/11/2012 às 13 horas e 20 minutos. Nomeio como perito do juízo DR. GILBERTO BERNAL RESENDE, CRM 111.650. A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora às fls. 05/06. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para indicação de assistente técnico, se o caso, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria. Encaminhem-se os autos ao SEDI. Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita que ora concedo. Intime-se.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DRA. LESLEY GASPARINI

Juíza Federal

DR. LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI

Juiz Federal Substituto

Bel(a) Sandra Lopes de Luca

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3022

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1506179-13.1998.403.6114 (98.1506179-8) - PETIT IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP071724 - HUMBERTO ANTONIO LODOVICO E SP137092 - HELIO RUBENS BATISTA RIBEIRO COSTA E SP137092 - HELIO RUBENS BATISTA RIBEIRO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 362 - ROSELI SANTOS PATRAO)

Tendo em vista a manifestação da Fazenda Nacional de fls. 248//252, requerendo a extinção do feito para inscrição do valor devido a título de honorários advocatícios em dívida ativa, JULGO EXTINTO, o presente feito, sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, abra-se vista à União Federal, conforme pedido de fl. 248. Após, desapensem-se e arquivem-se os autos.

0094809-61.1999.403.0399 (1999.03.99.094809-7) - PLASTIQUIMICA PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP120372 - LUIZ CARLOS MARTINI PATELLI E SP012864 - ANTONIO ALBERTO NEPOMUCENO E SP203617 - CAROLINE RICCILUCA MATIELLO FÉLIX) X INSS/FAZENDA(Proc. ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA)

Trata-se de execução movida pela União Federal relativamente a verbas de sucumbência devidas em virtude de sentença proferida no bojo destes autos (embargos à execução fiscal). É o relatório. Considerando o teor da manifestação da União Federal, requerendo a conversão em pagamento definitivo dos valores indicados às fls. 403/405, sem qualquer reparo ou questionamento acerca do montante, concluo que houve pagamento integral da obrigação sob execução. Ademais há expressa anuência da parte adversa (fl. 419/420). Diante do exposto, extingo o procedimento executivo em questão, conforme artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Converta-se o depósito efetuado nestes autos em pagamento definitivo em benefício da exequente, observado o valor apontado à fl. 435/436, que deve ser atualizado até esta data. Diligencie a Secretaria no sentido de promover o levantamento das

restrições patrimoniais porventura determinadas no curso deste procedimento. Restitua-se à parte executada os valores excedentes, bloqueados através do Sistema BACENJUD, eis que não se opõe a Fazenda Nacional na forma da manifestação de fls. 435/436. Decorrido o prazo recursal certifique-se, encaminhando-se os autos ao arquivo após as anotações de estilo. Sentença não submetida a reexame necessário.

000067-87.2007.403.6114 (2007.61.14.000067-3) - TEGMA GESTAO LOGISTICA LTDA.(SP019191 - JOSE CARLOS DE MELLO DIAS E SP110855 - LELIA CRISTINA RAPASSI DIAS DE SALLES FREIRE E SP272747 - RITA DE CASSIA CARDOSO SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES E SP254576 - RENATA DE SOUZA)

TEGMA - Gestão Logística Ltda. opôs embargos à execução fiscal movida pela UNIÃO FEDERAL (PFN), objetivando, em resumo, a declaração de extinção dos créditos tributários que dão ensejo ao feito de execução em apenso (2006.61.14.003191-4). Assevera que houve prescrição para a exigência dos créditos tributários estampados na inicial do procedimento executivo (09/2000 a 07/2001) e argumenta ainda, em breve síntese, que houve pagamento dos valores exigidos pela União Federal naqueles autos (Certidões fiscais números 80.2.06.032347-36, 80.2.06.032438-17, 80.6.06.049461-10 e 80.7.06.017118-79). Requer, nesses termos, o acolhimento dos embargos à execução (fls. 02/16). Com a inicial vieram documentos. Determinada a emenda à inicial, restou cumprida a providência. Impugnação apresentada pela União Federal às fls. 188/192, acompanhada de documentos. À fl. 200 em virtude de emenda da petição inicial no procedimento executivo, permitiu-se à parte autora emendar a exordial neste feito, o que ocorreu às fls. 205/212. Emenda regularmente recebida (fl. 214), permitiu-se nova manifestação da parte embargada, que aduziu razões às fls. 216/217. À fl. 227 restou deferida a produção de provas documental e pericial. A parte embargante apresentou quesitos e indicou assistente técnico, quedando-se inerte a União Federal. Vieram aos autos cópias de procedimentos administrativos (fl. 243 e 301/511). Foi apresentado laudo pericial contábil (fls. 516/535). A embargante apresentou parecer técnico (fls. 542/545). À fl. 546, a embargante trouxe cópias dos Termos de Retificação das certidões fiscais números 80.2.06.032438-17, 80.6.06.049461-10 e 80.7.06.017118-79. A Procuradoria da Fazenda Nacional promoveu juntada de manifestação da Receita Federal do Brasil sobre o laudo pericial nas fls. 571/600. Foi dada oportunidade de manifestação à parte adversa, que o fez por meio de petição anexada aos autos. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. Os embargos devem ser conhecidos, porque preenchidos os pressupostos de admissibilidade. Quanto ao mérito os embargos procedem em parte, senão vejamos: A própria Receita Federal do Brasil reconhece que eram indevidas as exigências fiscais contidas nas certidões números 80.2.06.032437-36 e 80.2.06.032.438-17. Desnecessário, pois, tecer outros argumentos acerca de tais imposições fiscais. No que concerne à inscrição fiscal nº 80.6.06.049.461-10, observo com esteio em parecer emitido pela Receita Federal aos 10/12/2007 (fl. 590), que houve retificação do seu teor em 06/03/2008 (fl. 99 dos autos da Execução Fiscal nº 2006.61.14.003191-4), para que versasse apenas sobre valores exigidos a título de COFINS da competência 09/2001. A inscrição originariamente ocorreu em 09/02/2006 e contemplava fatos geradores das competências 05/2001 a 09/2001. Tais créditos foram declarados pelo próprio contribuinte em 2005 e posteriormente alvo de retificações. Vê-se, pois, que não há que se falar em decadência. A doutrina esclarece que: (...) Assim, na visão do STJ (e também do STF), a declaração do contribuinte elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, não se falando em decadência, mas em prescrição. Diante da inexistência de pagamento que corresponda ao montante corretamente declarado, pode haver a imediata inscrição em dívida ativa, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. O entendimento pauta-se na idéia de que o contribuinte, assumindo a iniciativa declarou por conta própria o débito fiscal por ele reconhecido, por meio de um procedimento impositivo, o que, à semelhança de uma lançamento, dota o procedimento de suficiente exigibilidade, tendo o condão de constituir o crédito tributário. Se o próprio sujeito passivo apura o quantum devido e se autnotifica com a entrega da declaração, não teria sentido lançar para apurar uma situação impositiva que já foi tornada clara pelo próprio contribuinte (...)(Sabbag, Eduardo in Manual de Direito Tributário - 4ª ed - Editora Saraiva - São Paulo - 2012 - p. 816/817). Portanto não há que se falar em decadência do direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário, e, por conseguinte, em obrigação de notificação de lançamento. Aplicação da Súmula nº 436 do c. Superior Tribunal de Justiça. E tampouco se deve falar em prescrição. De plano alerto que o ajuizamento desta execução, a ordem de citação e o implemento desse ato processual em relação à sociedade empresária ocorreram após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005. Definitivamente constituído o crédito tributário, inicia-se o prazo prescricional, conforme termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional. No caso em tela observo que a obrigação tributária possui fato gerador em 09/2001. Houve constituição definitiva - entrega de DCTF - em 2005, iniciando-se o fluxo prescricional. Ajuizamento da execução fiscal em 2006 e ordem de citação determinada aos 12/09/2006. Não superado, por conseguinte, o lapso prescricional quinquenal. E tampouco altera tal ordem de raciocínio a alteração da certidão fiscal e posterior ordem de citação ou comparecimento espontâneo, eis que, no caso, tais eventos ocorreram no ano de 2008. Em resumo, considerada a data da constituição definitiva do crédito tributário (2005) e os marcos posteriores supramencionados, não houve prescrição. E nem se diga que é caso de prescrição intercorrente, pois não houve qualquer espécie de desídia por parte da Fazenda Nacional. Refuto, nesses termos, tal linha de argumentação. No que tange à alegação de extinção

do crédito tributário na competência 09/2001 (COFINS), entendo que impende reconhecer a inexistência de débitos nessa competência. Tanto a perícia judicial como as informações fiscais prestadas pela Receita Federal do Brasil convergem no sentido de um débito remanescente na ordem de R\$ 1.534,06 a título de COFINS. Mas a competência correta é aquela indicada pelo expert judicial (janeiro, fevereiro e maio de 2000), conforme fundamentos expostos às fls. 527/528 e 536, que ora adoto como razões de decidir. Rasa a manifestação trazida aos autos pela Procuradoria da Fazenda Nacional acerca da perícia judicial, que se limitou a reproduzir parecer tautológico da Receita Federal do Brasil quanto a esse ponto. Cito: (...) Segundo o laudo pericial, a cobrança dos R\$ 1.534,06 deveria ser mantida, mas transferidas para os P.A.s: jan/00, fev/00 e maio/00, fato com o qual discordamos, uma vez que os débitos destes períodos de apuração sequer estavam inscritos na CDA (...) (fl. 572-verso). Ora, o fato de não estar inscrito qualquer débito fiscal nas competências apontadas como em aberto pelo perito judicial não quer dizer que inexistem débitos nesse período, apenas e tão-somente, porque assim concluiu a Receita Federal do Brasil. Débitos fiscais podem existir e não ser constatados e formalizados pela Receita Federal do Brasil, assim como o inverso também é possível: débitos fiscais podem não existir apesar de formalizados, erroneamente, pela administração fazendária. E estes autos são prova disso. Revelam seguidos desacertos da Receita Federal do Brasil na apuração dos débitos da parte embargante - inclusive reconhecidos pelo próprio órgão - de modo que a peremptória afirmação de que (...) uma vez que os débitos destes períodos de apuração sequer estavam inscritos na CDA (...) não é justificativa razoável para concluir-se no sentido de que o débito de R\$ 1.534,06 a título de COFINS diz respeito à competência 09/2001. Os argumentos apresentados pela parte embargada não são sólidos o bastante para arrostar as conclusões periciais que acolho à míngua de argumentos e provas em sentido contrário. Medida de rigor, portanto, reconhecer que a inscrição fiscal nº 80.6.06.049.461-10, nos termos em que redigida, deve ser cancelada, porque diz respeito à competência (09/2001) na qual inexistente débito, conforme laudo pericial. Prossigo. Relativamente à inscrição fiscal nº 80.7.06.017.118-79 digo o quanto segue: Pois bem. No que concerne à inscrição fiscal em tela (competências 03/2001, 06/2001 a 09/2001) observo que a inscrição de débitos a título de PIS ocorreu em 09/02/2006 (fl. 575), após declarações apresentadas em 17/12/2004, 19/07/2005 e 22/08/2005. Vê-se, pois, que não há que se falar em decadência. A doutrina esclarece que: (...) Assim, na visão do STJ (e também do STF), a declaração do contribuinte elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, não se falando em decadência, mas em prescrição. Diante da inexistência de pagamento que corresponda ao montante corretamente declarado, pode haver a imediata inscrição em dívida ativa, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. O entendimento pauta-se na idéia de que o contribuinte, assumindo a iniciativa declarou por conta própria o débito fiscal por ele reconhecido, por meio de um procedimento impositivo, o que, à semelhança de uma lançamento, dota o procedimento de suficiente exigibilidade, tendo o condão de constituir o crédito tributário. Se o próprio sujeito passivo apura o quantum devido e se autnotifica com a entrega da declaração, não teria sentido lançar para apurar uma situação impositiva que já foi tornada clara pelo próprio contribuinte (...)(Sabbag, Eduardo in Manual de Direito Tributário - 4ª ed - Editora Saraiva - São Paulo - 2012 - p. 816/817). Portanto não há que se falar em decadência do direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário, e, por conseguinte, em obrigação de notificação de lançamento. Aplicação da Súmula nº 436 do c. Superior Tribunal de Justiça. E tampouco se deve falar em prescrição. De plano alerto que o ajuizamento desta execução, a ordem de citação e o implemento desse ato processual em relação à sociedade empresária ocorreram após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005. Definitivamente constituído o crédito tributário, inicia-se o prazo prescricional, conforme termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional. No caso em tela observo que as obrigações tributárias possuem fato gerador em 03/2001, 06/2001 a 09/2001. Houve constituição definitiva - entrega de DCTF - em 17/12/2004, 19/07/2005 e 22/08/2005, iniciando-se o fluxo prescricional. Ajuizamento da execução fiscal em 2006 e ordem de citação determinada aos 12/09/2006. Não superado, pois, o lapso prescricional quinquenal. E tampouco altera tal ordem de raciocínio a alteração da certidão fiscal e posterior ordem de citação ou comparecimento espontâneo, eis que, no caso, o último evento ocorreu no ano de 2008. Em resumo, considerada a data da constituição definitiva do crédito tributário (2004/2005) e os marcos posteriores supramencionados, não houve prescrição. E nem se diga que é caso de prescrição intercorrente, pois não houve qualquer espécie de desídia por parte da Fazenda Nacional. Rejeito, portanto, a pretensão de declaração da prescrição em relação aos créditos tributários em tela. No que tange à alegação de extinção dos créditos tributários estampados na inscrição fiscal nº 80.7.06.017.118-79, observo que não há prova que sustente tal alegação. Conforme consta do parecer ofertado pela Receita Federal do Brasil: (...) Em relação ao período de apuração 01.03/2001, temos a dizer que o contribuinte declarou débito de PIS no valor total de R\$ 77.969, 73 em DCTF (...) Sendo que o débito seria quitado da seguinte forma: R\$ 74.600,05 por pagamento: R\$ 2.717,99 compensados com pagamentos realizados a maior e R\$ 651,69 suspensos por liminar em mandado de segurança. Em pesquisas aos sistemas da RFB, constatamos que o contribuinte possuía apenas R\$ 2.684, 80 dos R\$ 2.717,99 para compensar com débito de PIS referente ao mês de Março de 2001. A diferença de R\$ 33, 19 está sendo corretamente cobrada na CDA (...) Em relação ao período de apuração 01.06/2001, temos a dizer que o contribuinte declarou débito de PIS no valor total de R\$ 120.235,40 em DCTF (...) Sendo que o débito seria quitado da seguinte forma: R\$ 115.666,04 por pagamento, R\$ 2.746, 28 compensados com pagamentos realizados a maior e R\$ 1.823,08 suspensos por liminar em mandado de segurança.

Em pesquisas aos sistemas da RFB, constatamos que o contribuinte possuía apenas R\$ 2.509,50 dos R\$ 2.746,28 para compensar com débitos de PIS referente ao mês de junho de 2001. A diferença de R\$ 236, 78 está sendo corretamente cobrada na CDA (...) Em relação ao período de apuração 01.07/2001, temos a dizer que o contribuinte declarou débito de PIS no valor total de R\$ 102.712,34 em DCTF (...). Sendo que o débito seria quitado da seguinte forma: R\$ 98.063,49 por pagamento, R\$ 3.010, 83 compensados com pagamentos realizados a maior e R\$ 1.638,02 suspensos por liminar em mandado de segurança. Em pesquisas aos sistemas da RFB, constatamos que o contribuinte possuía apenas R\$ 1.807,35 dos R\$ 3.010,83 para compensar com débito de PIS referente ao mês de Julho de 2001. A diferença de R\$ 1.203,48 está sendo corretamente cobrada na CDA 80.7.06.017.118-79. Em relação ao período de apuração 01.08/2001, temos a dizer que o contribuinte declarou débito de PIS no valor total de R\$ 105.360,84 em DCTF (...) Sendo que o débito seria quitado da seguinte forma: R\$ 100.198,78 por pagamento, R\$ 3.776,75 compensados com pagamentos realizados a maior e R\$ 1.385,31 suspensos por liminar em mandado de segurança. Em pesquisas aos sistemas da RFB, constatamos que o contribuinte não possuía créditos para compensar com débito de PIS referente ao mês de Agosto de 2001. Desta forma os R\$ 3.776,75 que seriam compensados estão sendo corretamente cobrados na CDA 80.7.06.017.118-79. Em relação ao período de apuração 01.09/2001, temos a dizer que o contribuinte declarou débito de PIS no valor total de R\$ 82.583,27 em DCTF (...) Sendo que o débito seria quitado da seguinte forma: R\$ 76.062,40 por pagamento, R\$ 5.345,78 compensados com pagamentos realizados a maior e R\$ 1.175,09 suspensos por liminar em mandado de segurança. Em pesquisas aos sistemas da RFB constatamos que o contribuinte não possuía créditos para compensar com débitos de PIS referente ao mês de Setembro de 2001. Desta forma os R\$ 5.345,78 que seriam compensados estão sendo corretamente cobrados na CDA 80.7.06.017.118-79 (...) (grifei) (fls. 572-verso/573-verso).Correta, pois, a certidão fiscal nº 80.7.06.017.118-79.Vê-se, pois, que os embargos devem ser parcialmente acolhidos.Diante do exposto procedo a julgamento na forma que segue:Conheço dos embargos à execução fiscal opostos por TEGMA - Gestão Logística Ltda. em face da UNIÃO FEDERAL (PFN), rejeito as prejudiciais e, quanto ao mérito, acolho-os em parte, declarando a extinção das certidões fiscais números 80.2.06.032437-36, 80.2.06.032.438-17 e 80.6.06.049.461-10, mantendo, integralmente a imposição fiscal relativa à certidão fiscal nº 80.7.06.017.118-79, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Deixo de fixar condenação em custas e honorários advocatícios considerando a sucumbência recíproca.Decorrido, ou não, in albis o prazo recursal, promova-se o desapensamento destes autos, prosseguindo-se a execução em seus ulteriores termos.Sentença sujeita a reexame necessário.Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Execução Fiscal nº 2006.61.14.003191-4.

0002347-31.2007.403.6114 (2007.61.14.002347-8) - MOVEIS DECORINE LTDA X ELIANA LLANAS RODRIGUES DOS ANJOS(SP126098 - ELAINE ANTONIO DE FREITAS) X INSS/FAZENDA(Proc. 985 - MAURO SALLES FERREIRA LEITE)

Trata-se de execução movida pela União Federal relativamente a honorários advocatícios devidos em virtude de sentença proferida no bojo destes autos (embargos à execução fiscal).Requer a parte exequente a extinção do feito (fls. 88 e 91).Diante do exposto, extingo o feito sem o exame do seu mérito, conforme artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, na forma do artigo 598 desse mesmo diploma legal.Decorrido o prazo recursal, certifique-se, encaminhando-se os autos ao arquivo após as anotações de estilo.Sentença não submetida a reexame necessário.

0000367-15.2008.403.6114 (2008.61.14.000367-8) - ASSISTENCIA MEDICA DOMICILIAR ASSUNCAO S/A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E SP252406A - FABIO ALVES MAROJA GARRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

ASSISTÊNCIA MÉDICA DOMICILIAR ASSUNÇÃO S/A opôs embargos à execução fiscal movida pela UNIÃO FEDERAL (PFN), objetivando, em resumo, a declaração de extinção dos créditos tributários que dão ensejo ao feito de execução em apenso (2007.61.14.001100-2).Assevera que houve prescrição para a exigência dos créditos tributários estampados na inicial do procedimento executivo (01/2000 a 11/2001 - CDA 80.2.07.007615-17) e argumenta ainda, em breve síntese, que houve pagamento dos valores exigidos pela União Federal naqueles autos (Certidões fiscais números 80.2.07.007615-17, 80.6.07.010984-20 e 80.6.07.010985-00).Requer, nesses termos, o acolhimento dos embargos à execução.Com a inicial vieram documentos.Determinada a emenda à inicial, restou cumprida a providência.Impugnação apresentada pela União Federal às fls. 32/35, acompanhada de documentos.Manifestação da União Federal à fl. 43, requerendo juntada de documentos.Nova manifestação da União Federal às fls. 78 e 83.Petição da embargante às fls. 80 e 89.Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.Os embargos devem ser conhecidos, porque preenchidos os pressupostos de admissibilidade.Quanto ao mérito os embargos procedem em parte, senão vejamos:A própria Receita Federal do Brasil reconhece que eram indevidas as exigências fiscais contidas nas certidões números 80.6.07.010984-20 e 80.6.07.010985-00.Desnecessário, pois, tecer outros argumentos acerca de tais imposições fiscais, que já foram inclusive canceladas pela Receita Federal do Brasil, conforme se observa de fls. 45/46.E também já há sentença extinguindo a execução no que concerne a elas (fl. 53 dos autos da Execução Fiscal nº 2007.61.14.001100-2).No que concerne à inscrição fiscal nº 80.2.07.007615-17, digo o quanto segue:A doutrina esclarece que: (...) Assim,

na visão do STJ (e também do STF), a declaração do contribuinte elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, não se falando em decadência, mas em prescrição. Diante da inexistência de pagamento que corresponda ao montante corretamente declarado, pode haver a imediata inscrição em dívida ativa, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. O entendimento pauta-se na idéia de que o contribuinte, assumindo a iniciativa declarou por conta própria o débito fiscal por ele reconhecido, por meio de um procedimento impositivo, o que, à semelhança de uma lançamento, dota o procedimento de suficiente exigibilidade, tendo o condão de constituir o crédito tributário. Se o próprio sujeito passivo apura o quantum devido e se autonotifica com a entrega da declaração, não teria sentido lançar para apurar uma situação impositiva que já foi tornada clara pelo próprio contribuinte (...)(Sabbag, Eduardo in Manual de Direito Tributário - 4ª ed - Editora Saraiva - São Paulo - 2012 - p. 816/817).De plano alerto que o ajuizamento desta execução, a ordem de citação e o implemento desse ato processual em relação à sociedade empresária ocorreram após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005.Definitivamente constituído o crédito tributário, inicia-se o prazo prescricional, conforme termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional.No caso em tela observo que a obrigação tributária possui fato gerador mais antigo em 01/2000.Houve constituição definitiva - entrega de DCTF retificadora - em 2006, iniciando-se o fluxo prescricional.Ajuizamento da execução fiscal em 2007 e ordem de citação determinada aos 16/03/2007.Não superado, por conseguinte, o lapso prescricional quinquenal.No que tange à alegação de extinção do crédito tributário registrado na CDA 80.2.07.007615-17, medida de rigor rejeitá-la.Conforme pontuou a Receita Federal do Brasil: (...) De todos os pagamentos apresentados pelo contribuinte, somente aquele efetuado em 22/04/2004 no valor de R\$ 39,00 encontrava-se disponível. Os demais já foram alocados a outros débitos e/ou foram recolhidos com outro CNPJ. O pagamento disponível foi alocado ao respectivo débito conforme quadro acima (...) (fl. 47).E já houve retificação da certidão fiscal, conforme se extrai de fl. 40 e seguintes dos autos da Execução Fiscal.Alertado, ademais, que há notícia de pedido de parcelamento efetuado pela parte embargante (Lei 11.941/09), conforme documento de fl. 87 destes autos e extrato de fl. 59/60 dos autos da Execução Fiscal em apenso, inclusive gerando a suspensão do andamento dessa última.A própria embargante reconhece, de forma obliqua, que efetuou pedido de parcelamento à fl. 80, embora noticie a não consumação do mesmo.Pois bem.O artigo 5º da Lei 11.941 é categórico no sentido de que a opção pelo regime de parcelamento importa confissão do débito fiscal. Não há qualquer condicionante relativa à homologação do pedido ou efetivo implemento do parcelamento. Veja-se: (...) A opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei..Em assim sendo, uma vez reconhecida a obrigação pelo próprio contribuinte, somando-se a isso o parecer da Receita Federal do Brasil de fl. 47, medida de rigor rejeitar o pedido de extinção, por pagamento, da CDA 80.2.07.007615-17.Vê-se, pois, que os embargos devem ser parcialmente acolhidos.Diante do exposto procedo a julgamento na forma que segue:Conheço dos embargos à execução fiscal opostos por ASSISTÊNCIA MÉDICA DOMICILIAR ASSUNÇÃO S/A em face da UNIÃO FEDERAL (PFN), rejeito a prejudicial e, quanto ao mérito, acolho-os em parte, mantendo a imposição fiscal relativa à certidão fiscal nº 80.2.07.007615-17, conforme retificação já efetuada, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Deixo de fixar condenação em custas e honorários advocatícios considerando a sucumbência recíproca e observado o princípio da causalidade.Decorrido, ou não, in albis o prazo recursal, promova-se o desapensamento destes autos, prosseguindo-se a execução em seus ulteriores termos.Sentença não sujeita a reexame necessário, considerada a parcela de sucumbência da Fazenda Nacional.Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Execução Fiscal nº 2007.61.14.001100-2.

0004901-94.2011.403.6114 - WALTER DE OLIVEIRA JUNIOR(SP254487 - ALESSANDRA PEREIRA DA SILVA E SP266075 - PRISCILA TENEDINI) X FAZENDA NACIONAL

Walter de Oliveira Junior opôs embargos à execução fiscal movida pela UNIÃO FEDERAL (PFN), objetivando, em resumo, o reconhecimento de impenhorabilidade de bem imóvel construído nos autos da Execução Fiscal nº 2000.61.14.008605-6.Requer, nesses termos, o acolhimento dos embargos à execução.Com a inicial vieram documentos.Impugnação apresentada pela União Federal às fls. 20/21-verso, acompanhada de documentos.Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.Não há necessidade de abertura de vista à parte embargante, porque não veiculada na impugnação qualquer preliminar ou prejudicial ao mérito.Procedo ao julgamento antecipado da lide na forma do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.Quanto ao mérito os embargos não procedem, senão vejamos:Os elementos de prova acostados ao feito não conduzem à conclusão segura de que o bem imóvel construído trata-se de bem de família, conforme termos da Lei 8.009/90.Iso porque a União Federal às fls. 22/26 veicula provas que lançam dúvida sincera e intransponível sobre a configuração de bem de família na forma do artigo 5º da Lei 8.009/90, considerado o quadro probatório vertido nos autos.Há indicação de que o núcleo familiar possui outros bens imóveis, o que afasta, por ora, a tese de que o bem construído é impenhorável porque bem de família.Anoto ainda que a parte autora não cuidou de apresentar documentos que pudessem conduzir este

magistrado a concluir que o bem constrito é utilizado como domicílio familiar, tais como contas de água, luz, telefone e despesas condominiais. Resumiu-se à juntada de uma única conta (fl. 11) que considerada a natureza da despesa não revela, por si, que o imóvel em tela está sendo ocupado pelo núcleo familiar. Não provado, pois, que o bem constrito na Execução em apenso é bem de família. Incidência do artigo 333, I, do Código de Processo Civil. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI 8.009/90. BEM DE FAMÍLIA. PROVA A CARGO DO DEVEDOR. NOVAÇÃO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. EXCESSO DE PENHORA. MOMENTO DA ALEGAÇÃO APÓS A AVALIAÇÃO.(...)2 - Cabe ao devedor o ônus da prova do preenchimento dos requisitos necessários para enquadramento do imóvel penhorado na proteção concedida pela Lei n. 8.009/90 ao bem de família, quando a sua configuração não se acha, de pronto, plenamente caracterizada nos autos.(...)(STJ - AgRg 655553 - 4ª Turma - Relator: Ministro Fernando Gonçalves - Publicado no DJU de 23/05/2005). Rejeito, portanto, a pretensão veiculada nestes embargos. Diante do exposto procedo a julgamento na forma que segue: Conheço dos embargos à execução fiscal opostos por Walter de Oliveira Junior em face da UNIÃO FEDERAL (PFN), mas rejeito-os na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a embargante ao pagamento das custas efetivamente desembolsadas pela parte adversa, além de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios em benefício da embargada, ora fixados em 5% (cinco por cento) do valor da causa, conforme artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil (STJ - AGEDAG 1340608 - 2ª Turma - Relator: Ministro Mauro Campbell Marques - Publicado no DJe de 03/02/2011 e STJ - AGRESP 1190491 - 2ª Turma - Relator: Ministro Herman Benjamin - Publicado no DJe de 04/02/2011). Decorrido, ou não, in albis o prazo recursal, promova-se o desapensamento destes autos, devendo a Execução Fiscal prosseguir em seus ulteriores termos. Sentença não sujeita a reexame necessário. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Execução Fiscal nº 2000.61.14.008605-6.

0000159-89.2012.403.6114 - NIVALDO SANTANA DA SILVA(SP292844 - PRISCILA APARECIDA DOS SANTOS SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) NIVALDO SANTANA DA SILVA, devidamente qualificado nos autos, opôs Embargos à Execução Fiscal que lhe é movida pela FAZENDA NACIONAL. Verifico que estes autos foram distribuídos por dependência aos da Execução Fiscal nº 0008780-46.2010.403.6114. Às fls. 30/36 destes autos a exequente requereu a extinção daquela execução com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Com base nas informações da exequente e da petição e documentos de fls. 24/27, nesta data, proferi sentença extinguindo a execução em apenso. Pelo exposto, tendo em vista que a Execução Fiscal foi extinta, conforme sentença de fls. 40 daqueles autos deixa de existir fundamento para os presentes Embargos, razão pela qual, JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI combinado com o artigo 462, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Incabível a fixação de verba honorária, visto que o pagamento do débito ocorreu em data posterior à propositura da execução fiscal e destes embargos. Traslade-se cópia desta para os autos da Execução Fiscal. Oportunamente, transitada esta em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0007133-45.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004978-69.2012.403.6114) ETIMO INDUSTRIAL ARTEFATOS DE PLASTICO LTDA.(SP158673 - ROGERIO BARBOSA LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) Trata-se de Embargos à Execução opostos por ETIMO INDUSTRIAL ARTEFATOS DE PLÁSTICO LTDA. em face da FAZENDA NACIONAL. Compulsando os autos, verifico que a interposição destes embargos à execução ocorreu sem a garantia do Juízo. Preceitua o 1º do artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais que, antes de garantida a execução, inadmissíveis embargos do devedor. É o caso dos autos. Assim, como a garantia da execução, pressuposto processual, não foi regularmente efetivada, os embargos à execução devem ser rejeitados pela falta de interesse processual. Pelo exposto, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 295, inciso III e 739, inciso III combinados com o artigo 267, inciso I, todos do Código de Processo Civil, bem como no artigo 16, 1º da Lei 6.830/80. A embargante não demonstrou a impossibilidade de arcar com as custas processuais, razão pela qual indefiro o pedido de gratuidade da justiça, com base na jurisprudência abaixo transcrita: Processo AGA 201000563673 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1291525 Relator(a) JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte DJE DATA: 01/02/2011 Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior. Ementa ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. IMPRESCINDIBILIDADE DA SITUAÇÃO DE NECESSIDADE. COMPROVAÇÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. 1. A pessoa jurídica, a fim de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, deve comprovar sua incapacidade financeira de arcar com as despesas processuais. 2. É inviável, em sede de recurso especial, revisar a orientação perfilhada pelas instâncias ordinárias quando alicerçado o convencimento do julgador em elementos

fático-probatórios presentes nos autos. Inteligência da Súmula n. 7 do STJ 3. Agravo regimental desprovido. AERESP 201000993997AERESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGENCIA EM RECURSO ESPECIAL - 1103391Relator(a)CASTRO MEIRAÓrgão julgadorCORTE ESPECIALFonteDJE DATA:23/11/2010DecisãoVistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Massami Uyeda, Humberto Martins, Mauro Campbell Marques, Felix Fischer, Aldir Passarinho Junior, Gilson Dipp, Hamilton Carvalhido, Eliana Calmon, Laurita Vaz, Luiz Fux, João Otávio de Noronha e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Francisco Falcão e Nancy Andrichi que foram substituídos, respectivamente, pelos Srs. Ministros Massami Uyeda, Humberto Martins e Mauro Campbell Marques. EmentaPROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA SEM FINS LUCRATIVOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA MISERABILIDADE JURÍDICA. 1. A egr. Corte Especial, na sessão de 02.08.2010, passou a adotar a tese já consagrada STF, segundo a qual é ônus da pessoa jurídica comprovar os requisitos para a obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita, mostrando-se irrelevante a finalidade lucrativa ou não da entidade requerente. Precedente: EREsp nº 603.137/MG, Corte Especial, de minha relatoria, DJe 23.08.10. 2. Agravo regimental não provido. Custas na forma da lei. Deixo de fixar a condenação em honorários, uma vez que não houve a formação da relação jurídica processual. Prossiga-se nos autos principais, trasladando-se cópia desta. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

1503466-02.1997.403.6114 (97.1503466-7) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(Proc. 62 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X NOVA KIREY COM/ MAT PRODS LIMP LTDA ME X JOSE PEREIRA DA SILVA X MARIA APARECIDA BATISTA DOS SANTOS X MARCO ANTONIO DA SILVA(Proc. LUCIANO CESAR PEREIRA OAB 133.056)

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado à fls. 248, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora e baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Em face da renúncia expressa do prazo recursal e ciência da decisão, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.

1507524-48.1997.403.6114 (97.1507524-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 555 - SEBASTIAO DE PAULA VIEIRA) X TEXTIL SAO JOAO CLIMACO LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES E SP109170 - KATHIA KLEY SCHEER E SP190111 - VERA LÚCIA MARINHO DE SOUSA)

Manifeste-se o Exequente sobre a Exceção de Pré-Executividade de fls. 448/451, no prazo de 5 (cinco) dias.

1501617-58.1998.403.6114 (98.1501617-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 985 - MAURO SALLES FERREIRA LEITE) X MANECA PAES E DOCES LTDA - MASSA FALIDA X JOSE PAULO GREGORIO X LUCIANA CARVALHO DE SOUZA ROSA

Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de MANECA PÃES E DOCES LTDA. - MASSA FALIDA E OUTROS. Noticiado encerramento da falência à fl. 150. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Revendo posicionamento anterior, este Juízo passou a entender que, nos casos como destes autos, admite-se o pedido de redirecionamento do feito em face dos sócios, na hipótese de comprovação por parte da exequente de dissolução irregular, infração à lei, ou, ainda, a ocorrência de crime falimentar ou indícios de falência fraudulenta ou irregular. Não vislumbro que a falência possa caracterizar a figura da dissolução irregular da empresa. Os Tribunais Superiores já pacificaram entendimento quanto ao tema: Ementa: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. SÓCIOS. RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO. SÚMULAS 7 E 83/STJ. FALÊNCIA. DISSOLUÇÃO REGULAR. 1. Inexistindo prova de que houve dissolução irregular da empresa, ou de que o representante da sociedade agiu com excesso de mandato ou infringiu lei ou o contrato social, não há que se direcionar para ele a execução. 2. Não se conhece de recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83/STJ). 3. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial (Súmula 7/STJ). 4. A falência configura forma regular de dissolução da sociedade e não enseja, por si só, o redirecionamento da execução. 5. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no Ag 700638/PR; Rel. Min. Castro Meira; rgão Julgador Segunda Turma; Data do Julgamento 06/10/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 24.10.2005 p. 279) No mesmo sentido: REsp 875132/RS e AgRg no REsp 894182/RS. Portanto, encerrado o processo falimentar e sem a comprovação da ocorrência de nenhuma das hipóteses de redirecionamento da execução, a extinção dos autos é medida que se impõe. Nesse sentido, a decisão: ... Com o trânsito em julgado da sentença que

decretou o encerramento da falência e diante da inexistência de motivos que ensejassem o redirecionamento da execução fiscal, não restava outra alternativa senão decretar-se a extinção do processo, sem exame de mérito, com fulcro no art. 267, IV, do CPC. Não se aplica ao caso a regra do art. 40 da LEF. (STJ - RESP 758363/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 12/09/2005). Observo, outrossim, que à época da falência a Exequente não promoveu qualquer diligência no sentido de requerer sua habilitação do crédito junto ao juízo falimentar e não o tendo feito, descabe o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios da empresa. Pelo exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de condenar a Fazenda Nacional ao pagamento dos honorários advocatícios por entender que o ajuizamento da presente ação não se operou de forma equivocada. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0005507-11.2000.403.6114 (2000.61.14.005507-2) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X VAGNER MARQUES BETIN X VAGNER MARQUES BETIN

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado à fls. 154, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora e baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0008948-97.2000.403.6114 (2000.61.14.008948-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X SAX DISTRIBUICAO E PLANEJAMENTO DE TRANSPORTES LTDA X SEBASTIAO CABRINI NETO(SP136748 - MARCO ANTONIO HENGLES)

O executado interpõe a presente Exceção de Pré-Executividade, apontando, em apertada síntese, a extinção do feito em razão da ocorrência de prescrição intercorrente e a ilegitimidade da inclusão do sócio no pólo passivo. Manifestou-se a excepta às fls. 144/156. É o breve relatório. Decido. Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção. Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória, tal como a ocorrência de prescrição intercorrente. Observo, no presente caso, que o feito ficou paralisado desde 02/09/2002 até 05/10/2009 (fls. 17 e 18), sem qualquer movimentação do credor, impondo-se, então, reconhecer a consumação do lapso prescricional, aqui transcorrido intercorrentemente, com base no 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, acrescentado pelo artigo 6º da Lei 11.051/04, em cotejo com próprio art. 174, do CTN, que regula o prazo prescricional quinquenal para a propositura da ação de execução fiscal, posto ser inviável qualquer interpretação no sentido de que possa perdurar indefinidamente o curso do processo de execução, sem solução definitiva, em arpejo ao primado da segurança jurídica e da imutabilidade das relações jurídicas, consagrados pelo art. 5º, XXXVI, da CF/88. Nesse diapasão, confira o cristalino comando contido no aludido parágrafo 4º, do art. 40, da LEF, que determina a possibilidade de decretação inclusive de ofício do decurso do prazo prescricional: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Outrossim, a corroborar o entendimento por mim esposado, trago à colação sobre o tema os seguintes arestos do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. ART. 40 DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. ART. 174 DO CTN. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Revela-se inviável a apreciação de agravo regimental cujas razões não atacam especificamente os fundamentos da decisão agravada. 2. O entendimento pacífico desta Corte Superior é de que, paralisada a execução fiscal e daí decorridos mais de cinco anos de inércia do exequente, há de ser reconhecida a prescrição intercorrente do feito, pois o art. 40 da Lei de Execuções Fiscais deve ser interpretado em harmonia com o art. 174 do Código Tributário Nacional, haja vista a natureza de lei complementar atribuída a este, que deve prevalecer sobre aquele. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Resp nº 623036/MG - Relatora Ministra Denise Arruda - Primeira Turma - DJ 03/05/2007 pág. 217). CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. 4º DO ART. 40, DA LEI Nº 6.830/1980 ACRECENTADO PELA LEI Nº 11.051/2004. APLICABILIDADE IMEDIATA. I - Com a edição da Lei 11.051/2004, que incluiu o 4º no artigo 40 da Lei 6.830/80, passou a ser autorizado ao julgador reconhecer de ofício a prescrição intercorrente, desde que ouvida previamente a Fazenda Pública. Tratando-se de norma de natureza processual, a novel legislação tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso. Precedentes: Resp 849.494/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20.03.2006 e Resp nº 794.737/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 20.02.2006. II - Recurso especial improvido. (Resp 13704/PR - Relator Ministro Francisco Falcão - Primeira

Turma - DJ 30.04.2007, p. 298).Pelo exposto, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE para reconhecer estar prescrito o crédito que aqui se pretende executar em face da deliberada inércia do exequente por prazo superior ao quinquenal, fixado pelos arts. 40, da LEF e 174, do CTN. Em consequência JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, condenando a exequente a pagar ao excipiente honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais) atualizados, em face do princípio da causalidade regente da matéria. Proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0008962-81.2000.403.6114 (2000.61.14.008962-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X MANECA PAES E DOCES LTDA X JOSE PAULO GREGORIO X LUCIANA ROSA GREGORIO X EDILSON JOAQUIM DE SOUSA

Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de MANECA PÃES E DOCES LTDA. - MASSA FALIDA E OUTROS. Noticiado encerramento da falência à fl. 150 dos autos nº 1501617-58.1998.403.6114. É o relatório do necessário. Fundamento e decido.Revendo posicionamento anterior, este Juízo passou a entender que, nos casos como destes autos, admite-se o pedido de redirecionamento do feito em face dos sócios, na hipótese de comprovação por parte da exequente de dissolução irregular, infração à lei, ou, ainda, a ocorrência de crime falimentar ou indícios de falência fraudulenta ou irregular.Não vislumbro que a falência possa caracterizar a figura da dissolução irregular da empresa.Os Tribunais Superiores já pacificaram entendimento quanto ao tema:Ementa:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO.REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. SÓCIOS. RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO. SÚMULAS 7 E 83/STJ. FALÊNCIA. DISSOLUÇÃO REGULAR.1. Inexistindo prova de que houve dissolução irregular da empresa,ou de que o representante da sociedade agiu com excesso de mandato ou infringiu lei ou o contrato social, não há que se direcionar para ele a execução.2. Não se conhece de recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83/STJ).3. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial (Súmula 7/STJ).4. A falência configura forma regular de dissolução da sociedade e não enseja, por si só, o redirecionamento da execução.5. Agravo regimental improvido.(STJ - AgRg no Ag 700638/PR;Rel. Min. Castro Meira; rgnão Julgador Segunda Turma; Data do Julgamento 06/10/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 24.10.2005 p. 279)No mesmo sentido: REsp 875132/RS e AgRg no REsp 894182/RS.Portanto, encerrado o processo falimentar e sem a comprovação da ocorrência de nenhuma das hipóteses de redirecionamento da execução, a extinção dos autos é medida que se impõe.Nesse sentido, a decisão: ...Com o trânsito em julgado da sentença que decretou o encerramento da falência e diante da inexistência de motivos que ensejassem o redirecionamento da execução fiscal, não restava outra alternativa senão decretar-se a extinção do processo, sem exame de mérito, com fulcro no art. 267, IV, do CPC. Não se aplica ao caso a regra do art. 40 da LEF. (STJ - RESP 758363/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 12/09/2005).Observe, outrossim, que à época da falência a Exequente não promoveu qualquer diligência no sentido de requerer sua habilitação do crédito junto ao juízo falimentar e não o tendo feito, descabe o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios da empresa.Pelo exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Deixo de condenar a Fazenda Nacional ao pagamento dos honorários advocatícios por entender que o ajuizamento da presente ação não se operou de forma equivocada.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0001931-92.2009.403.6114 (2009.61.14.001931-9) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP205792 - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X WILSON ALVES VIEIRA(SP216691 - SYLVIO PALAZON FILHO)

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 42/47, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora e baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Em face da renúncia expressa do prazo recursal e ciência da decisão, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.

0001106-17.2010.403.6114 (2010.61.14.001106-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X EFRARI IND E COM IMP E EXP DE AUTO PECAS LTDA(SP091744 - CARLOS ALBERTO SERAFINI)

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 165/179, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 1º da Lei nº 6.830/80, face a satisfação da obrigação.Proceda-se ao levantamento da penhora e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as

cauteladas de praxe.

0008780-46.2010.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X NIVALDO SANTANA DA SILVA

Tendo em vista o teor da petição de fls. 193/194, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora e baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0000165-33.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X NOTICIA COMUNICACAO EDITORA LTDA(SP126289 - FATIMA APARECIDA PREVIA TELLO)

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 100/102, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora e baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0006175-93.2011.403.6114 - MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO - SP(SP083484 - MARIA ELIZABET MERCALDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 37/39, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora e baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0009816-89.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X LAR ESCOLA JESUE FRANTZ

Tendo em vista o teor da petição de fls. 53/55:i) com relação à CDA nº 39.819.543-9, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 26 da Lei nº 6.830/80 combinado com o art. 794,II do Código de Processo Civil;ii) com relação à CDA nº 39.819.546-3, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794,I e 795 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, dando-se baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0001133-29.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ROLMAX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP073433 - FLAVIO NUNES DE OLIVEIRA E SP157439 - ROSÂNGELA APARECIDA REIS DE OLIVEIRA)

Rolmax Indústria e Comércio Ltda. apresentou exceção de pré-executividade em face da UNIÃO FEDERAL (PFN), argumentando, em síntese, que os créditos inscritos foram quitados nas datas de seus vencimentos.Requer, nesses termos, o acolhimento da presente exceção, com a consequente extinção do feito (fls. 15/20).Foram apresentados documentos (fls. 21/95).A Procuradoria da Fazenda Nacional manifestou-se à fl. 98 concordando com os dizeres da excepta. Documentos de fls. 99/168.Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.A exceção de pré-executividade deve ser acolhida, vejamos:Inicialmente cabe ressaltar que a exceção de pré-executividade (também conhecida como objeção de pré-embargos) trata-se de construção jurisprudencial que permite ao executado a formulação de defesa, sem a necessidade de garantia do Juízo, desde que veicule matéria de ordem pública, cognoscível de plano pelo magistrado, que dispense dilação probatória.Qualquer linha de defesa que não apresente tais características somente pode ser apresentada em embargos à execução, observados os requisitos legais inerentes. Servindo de abono a esse entendimento:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO DE EMPRESAS. ART. 133 DO CTN. AQUISIÇÃO DE FUNDO DE COMÉRCIO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. SÚMULA 07/STJ.(...)4. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, do STJ).5. Com efeito, a 1 Seção desta Corte Especial, no julgamento do Resp n 110925/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos decidiu que 1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. (REsp 1110925/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009)(...)(STJ - AGRESP 1167262 - 1ª Turma - Relator: Ministro Luiz Fux - Publicado no DJE de 17/11/2010). Pois bem.Os documentos trazidos pela excepta demonstram o pagamento da dívida ora executada, fato este corroborado pela manifestação da Procuradoria da Fazenda Nacional.Diante do exposto, acolho a exceção de pré-executividade apresentada por Rolmax Indústria e

Comércio Ltda., para declarar EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios em benefício do excipiente, ora fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), conforme artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil (STJ - RESP 1198481 - 2ª Turma - Relator: Ministro Herman Benjamin - Publicado no DJe de 16/09/2010). Proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo.

0001348-05.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X VOL FERR FERRAMENTAS ESPECIAIS E DISPOSITIVOS(SP278357 - JUVENAL SCARPARO JUNIOR)
Tendo em vista o teor da petição de fls. 47/49, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora e baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0004430-44.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X SO GELO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO E SP185731 - ANDRÉ GOMES CARDOSO)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do(a) executado(a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-o(a) por citado(a) nestes autos de Execução Fiscal. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pela(o) executada(o). Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos. Trata-se de exceção de pré-executividade na qual A a empresa SÓ GELO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. pugna pela nulidade da CDA. Manifestação da parte Excepta (fls.208/211). É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção. Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. No caso sub judice, não vislumbro a nulidade apontada pelo excepto. Caberia à executada comprovar as alegações introduzidas por meio da petição de fls. 173/199, uma vez que a CDA goza da presunção de veracidade. Constan no título executivo todas as informações necessárias quanto ao valor originário da dívida e a legislação utilizada para aplicação dos consectários legais. A alegação de nulidade do feito em virtude de não constar destes autos cópia do procedimento administrativo fiscal também deve ser afastada. Não há norma legal no sentido de que tal documento é indispensável à propositura da execução fiscal. Ressalto que o artigo 6º da Lei 6.830/80, não encerra como requisito da petição inicial da ação executiva fiscal a juntada de procedimento administrativo fiscal. Pelo exposto, não antevejo nenhum argumento capaz de abalar a liquidez e certeza do título executivo. Diante do exposto, REJEITO O INCIDENTE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Não há que se falar em condenação por litigância de má-fé uma vez que a interposição de exceção de pré-executividade é aceita pela jurisprudência pátria, não estando a executada inserida no rol das situações previstas no artigo 17 e incisos do Código de Processo Civil. Cumpra-se a determinação de fl. 172. Intimem-se.

0006398-12.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X SANTA HELENA ASSISTENCIA MEDICA S/A

Indefiro o pedido de concessão de prazo. Incumbe ao Juízo a adoção de medidas que venham a propiciar o aperfeiçoamento do processo executivo, afastando a prática de providências que, ao longo dos anos, demonstram-se inúteis à obtenção do fim colimado. A concessão de prazo para análise de processo administrativo por parte do órgão competente acarreta, apenas e tão somente, uma paralisação injustificada do feito. Assim sendo, para regular prosseguimento do feito, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal (Pab - Justiça Federal), para que, no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias, informe a este Juízo acerca da análise administrativa conclusiva das alegações da Executada no âmbito da Caixa Econômica Federal, cuja documentação já foi encaminhada àquele Órgão pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Com a resposta ao Ofício em questão, tornem os autos conclusos. Para atendimento da meta estabelecida pelo CNJ e maior celeridade processual, a presente determinação deverá ser cumprida preferencialmente por meio eletrônico, servindo cópia do presente despacho como ofício. Cumpra-se.

CAUTELAR FISCAL

0002731-18.2012.403.6114 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2188 - LEYDIANE GADELHA MOREIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA)
SEGREDO DE JUSTIÇA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1506792-67.1997.403.6114 (97.1506792-1) - PESSI & PESSI ELETROMECHANICA LTDA(SP107022 - SUEMIS SALLANI E SP100537 - GILSON JOSE SIMIONI) X INSS/FAZENDA(Proc. 571 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL) X INSS/FAZENDA X PESSI & PESSI ELETROMECHANICA LTDA X VAGNER PESSI

Tendo em vista a manifestação da Fazenda Nacional de fls. 369, requerendo a extinção do feito para inscrição do valor devido a título de honorários advocatícios em dívida ativa, JULGO EXTINTO, o presente feito, sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, abra-se vista à União Federal, conforme pedido de fl. 369. Após, desansem-se e arquivem-se os autos.

0008867-51.2000.403.6114 (2000.61.14.008867-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X FIRST UNION COML/ LTDA(SP032157 - AMILCAR CAMILLO) X FIRST UNION COML/ LTDA X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de execução movida contra a UNIÃO relativamente a honorários advocatícios devidos em virtude de sentença proferida no bojo destes autos (embargos à execução fiscal). A parte executada promoveu o recolhimento de valores. É o relatório. Considerando o pagamento de requisição de pequeno valor (fl.79), o decurso in albis do prazo assinado para manifestação da exequente e o levantamento do montante depositado, medida de rigor a extinção do feito. Diante do exposto, extingo o feito em razão do pagamento da obrigação, conforme artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal certifique-se, encaminhando-se os autos ao arquivo após as anotações de estilo. Sentença não submetida a reexame necessário.

0001123-97.2003.403.6114 (2003.61.14.001123-9) - METALEST PAMIR METALURGICA LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X IVON KOZEMEKIM X CLAUDIA SOUZA KOZEMEKIM X INSS/FAZENDA(Proc. 985 - MAURO SALLES FERREIRA LEITE) X INSS/FAZENDA X METALEST PAMIR METALURGICA LTDA

Trata-se de execução movida pela UNIÃO FEDERAL contra METALEST PAMIR METALÚRGICA LTDA. relativamente a honorários advocatícios devidos em virtude de sentença proferida no bojo destes autos (embargos à execução fiscal).A parte executada promoveu o recolhimento de valores (fl. 156).A parte exequente não concordou, sustentando o recolhimento em código errôneo.É o relatório.Medida de rigor a extinção do feito pelo pagamento da obrigação.O código de receita utilizado pelo executado para o pagamento (13905-0) traz como descrição o quanto segue: PGF - HONORÁRIOS ADV DE SUCUMBÊNCIA. Efetuou o pagamento por GRU.A Procuradoria da Fazenda Nacional questiona a regularidade do pagamento, indicando o código 2864, DARF, como sendo o adequado.Pois bem.Ainda que haja equívoco na eleição do documento de recolhimento e no código de receita indicado pelo jurisdicionado, evidente a boa fé no caso em tela.Friso, ademais, que a própria União Federal pode promover a alocação do pagamento por simples expediente administrativo.Não é razoável submeter o jurisdicionado à obrigação de pleitear a restituição dos valores recolhidos via DARF para depois então promover o pagamento por GRU, especialmente quando, como no caso, os valores seguem ao mesmo destino, a conta única do Tesouro Nacional.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR DEVIDO DEPOSITADO PELA SUCUMBENTE ATRAVÉS DE DARF E NÃO DE GRU. VALIDADE DO RECOLHIMENTO.1. A FUNASA apela sob o fundamento de que não houve a satisfação da obrigação relativa aos honorários porque o pagamento foi realizado equivocadamente através de DARF, e não de GRU, o que impossibilita o ingresso dos valores nos cofres da apelante.2. Apesar de ser dever da parte preencher corretamente os dados na Guia de Recolhimento Judicial, havendo o depósito do valor devido, com a informação correta da ação a que se refere, não se afigura cabível determinar o prosseguimento da execução para compelir o devedor a recolher em duplicidade o valor executivo. Ou seja, o fato de o pagamento ter sido efetuado de forma equivocada, não o descaracteriza.3. Apelação improvida. (grifei).(TRF5 - AC 489378 - 3ª Turma - Relator: Desembargador Marcelo Navarro - Publicado no DJe de 21/06/2012).Diante do exposto, extingo o feito em razão do pagamento da obrigação, conforme artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Converta-se o depósito efetuado nestes autos em pagamento definitivo em benefício da exequente.Diligencie a Secretaria no sentido de promover o levantamento das restrições patrimoniais porventura determinadas no curso deste procedimento.Decorrido o prazo recursal certifique-se, encaminhando-se os autos ao arquivo após as anotações de estilo.Sentença não submetida a reexame necessário.

0005189-18.2006.403.6114 (2006.61.14.005189-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005347-44.2004.403.6114 (2004.61.14.005347-0)) ZURICH INDUSTRIA E COMERCIO DE DERIVADOS TERMOPLASTICOS LTDA(SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI E SP243072 - SUSANA DA SILVA GAMA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X

INSS/FAZENDA X ZURICH INDUSTRIA E COMERCIO DE DERIVADOS TERMOPLASTICOS LTDA
Trata-se de execução movida pela UNIÃO FEDERAL contra Zurich Indústria e Comércio de Derivados Termoplásticos Ltda. relativamente a honorários advocatícios devidos em virtude de sentença proferida no bojo destes autos (embargos à execução fiscal). A parte executada promoveu o recolhimento de valores (fl. 202). A parte exequente concordou, não oferecendo questionamentos. É o relatório. Considerando o teor da manifestação da União Federal, requerendo a conversão em pagamento definitivo dos valores depositados pela parte adversa, sem qualquer reparo ou questionamento acerca do montante, concluo que houve pagamento integral da obrigação sob execução. Diante do exposto, extingo o feito em razão do pagamento da obrigação, conforme artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Converta-se o depósito efetuado nestes autos em pagamento definitivo em benefício da exequente. Diligencie a Secretaria no sentido de promover o levantamento das restrições patrimoniais porventura determinadas no curso deste procedimento. Decorrido o prazo recursal certifique-se, encaminhando-se os autos ao arquivo após as anotações de estilo.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER
MEIRELLES DE OLIVEIRA
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 8209

MONITORIA

000182-50.2003.403.6114 (2003.61.14.000182-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOANA DARC ORGANIZACAO DE SERVICOS ESPECIAIS LTDA
Vistos. Ciência à CEF, urgente, da disponibilização do edital, para providências em face do disposto no artigo 232, III do Código de Processo Civil.Int.

0005462-02.2003.403.6114 (2003.61.14.005462-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X R FERREIRA TRANSPORTES E MALOTES LTDA
Vistos. Ciência à CEF, urgente, da disponibilização do edital, para providências em face do disposto no artigo 232, III do Código de Processo Civil.Int.

0004471-84.2007.403.6114 (2007.61.14.004471-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCOS ANTONIO SOUZA BARCELLOS
Vistos. Ciência à CEF, urgente, da disponibilização do edital, para providências em face do disposto no artigo 232, III do Código de Processo Civil.Int.

0004909-42.2009.403.6114 (2009.61.14.004909-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCISCA SONARA SILVA SOUSA X MARCILIO FERREIRA DE ALMEIDA X NILZA APARECIDA DOS ANJOS ALMEIDA
Vistos. Ciência à CEF, urgente, da disponibilização do edital, para providências em face do disposto no artigo 232, III do Código de Processo Civil.Int.

0001015-24.2010.403.6114 (2010.61.14.001015-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAO ALBERTO EISINGER X BRUNO CAMPOS EISINGER
Vistos. Ciência à CEF, urgente, da disponibilização do edital, para providências em face do disposto no artigo 232, III do Código de Processo Civil.Int.

0003255-83.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NOEL GASPAR LUONGO DE OLIVEIRA LIMA X MARIZILDA DIAS DE OLIVEIRA LIMA
Vistos. Ciência à CEF, urgente, da disponibilização do edital, para providências em face do disposto no artigo

232, III do Código de Processo Civil.Int.

0007333-23.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
X ARCINDINO MORATO DO NASCIMENTO

Vistos. Ciência à CEF, urgente, da disponibilização do edital, para providências em face do disposto no artigo 232, III do Código de Processo Civil.Int.

0008007-98.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
X ESTEVAO CARLOS BOTELHO EGAS

Vistos. Ciência à CEF, urgente, da disponibilização do edital, para providências em face do disposto no artigo 232, III do Código de Processo Civil.Int.

0001507-79.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
X ERALDO TRAVAGINI JUNIOR

Vistos. Ciência à CEF, urgente, da disponibilização do edital, para providências em face do disposto no artigo 232, III do Código de Processo Civil.Int.

0002413-69.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
X WANESSA NOGUEIRA DE AGUIAR

Vistos. Ciência à CEF, urgente, da disponibilização do edital, para providências em face do disposto no artigo 232, III do Código de Processo Civil.Int.

0002416-24.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
X FRANCIFLAVIO SARMENTO DE ABRANTE

Vistos. Ciência à CEF, urgente, da disponibilização do edital, para providências em face do disposto no artigo 232, III do Código de Processo Civil.Int.

0002420-61.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
X MAURA FATIMA DA SILVA

Vistos. Ciência à CEF, urgente, da disponibilização do edital, para providências em face do disposto no artigo 232, III do Código de Processo Civil.Int.

0002422-31.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
X GERSON PAULO RODRIGUES

Vistos. Ciência à CEF, urgente, da disponibilização do edital, para providências em face do disposto no artigo 232, III do Código de Processo Civil.Int.

0002426-68.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
X RAILTON DOS SANTOS

Vistos. Ciência à CEF, urgente, da disponibilização do edital, para providências em face do disposto no artigo 232, III do Código de Processo Civil.Int.

0002727-15.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
X ROGERIO ALVES DA SILVA

Vistos. Ciência à CEF, urgente, da disponibilização do edital, para providências em face do disposto no artigo 232, III do Código de Processo Civil.Int.

0002784-33.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
X PAULO ANDRE SZILAGY

Vistos. Ciência à CEF, urgente, da disponibilização do edital, para providências em face do disposto no artigo 232, III do Código de Processo Civil.Int.

0002955-87.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
X VALTER LOPES DE OLIVEIRA

Vistos. Ciência à CEF, urgente, da disponibilização do edital, para providências em face do disposto no artigo 232, III do Código de Processo Civil.Int.

0005091-57.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULO CAMARGO NETO

Vistos. Ciência à CEF, urgente, da disponibilização do edital, para providências em face do disposto no artigo 232, III do Código de Processo Civil.Int.

0005326-24.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCIENE FIDALGO DOS SANTOS

Vistos. Ciência à CEF, urgente, da disponibilização do edital, para providências em face do disposto no artigo 232, III do Código de Processo Civil.Int.

0006721-51.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SILENE MARIA DA SILVA

Vistos. Ciência à CEF, urgente, da disponibilização do edital, para providências em face do disposto no artigo 232, III do Código de Processo Civil.Int.

0008398-19.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GUIOMAR DOS SANTOS REIS

Vistos. Ciência à CEF, urgente, da disponibilização do edital, para providências em face do disposto no artigo 232, III do Código de Processo Civil.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000056-53.2010.403.6114 (2010.61.14.000056-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X REGINALDO CARLOS DA SILVA

Vistos. Ciência à CEF, urgente, da disponibilização do edital, para providências em face do disposto no artigo 232, III do Código de Processo Civil.Int.

0001311-12.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SUELI PRADO SPINELLI

Vistos. Ciência à CEF, urgente, da disponibilização do edital, para providências em face do disposto no artigo 232, III do Código de Processo Civil.Int.

Expediente Nº 8210

MANDADO DE SEGURANCA

0000722-83.2012.403.6114 - SHEILA CRISTINA BATISTA FONSECA(SP115726 - TULIO MARCUS CARVALHO CUNHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP
Subam os autos ao Egregio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as formalidades legais.

0002586-59.2012.403.6114 - AS BRASIL S/A(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos.Cumpra-se o despacho de fls. 69.Subam os autos ao Egregio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as formalidades legais.

0003030-92.2012.403.6114 - UNIVERSO TINTAS E VERNIZES LTDA(SP234188 - ANTONIO LUIZ ROVEROTO E SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos.Cumpra-se o despacho de fls. 89.Subam os autos ao Egregio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as formalidades legais.

0003679-57.2012.403.6114 - LANCE TRADING IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.(SP261201 - WANDRO MONTEIRO FEBRAIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos.Cumpra-se o despacho de fls. 70.Subam os autos ao Egregio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com

as nossas homenagens, observadas as formalidades legais.

0004707-60.2012.403.6114 - SCHIMITD SERVICOS GERAIS LTDA(SP309150 - DIOGO LEMOS AGUIAR E SP224441 - LAILA SANT'ANA LEMOS E SP287874 - LAISA SANT ANA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SBCAMPO-SP

Subam os autos ao Egregio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as formalidades legais.

0006292-50.2012.403.6114 - BENEDITO FLORISMUNDO PERES DO NASCIMENTO(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Subam os autos ao Egregio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as formalidades legais.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0002628-11.2012.403.6114 - OTC COMPONENTES ELETRONICOS LTDA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Subam os autos ao Egregio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as formalidades legais.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0001801-97.2012.403.6114 - PRISCILA CARVALHO(SP263932 - KATIA PAREJA MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0002639-40.2012.403.6114 - O T C COMPONENTES ELETRONICOS LTDA X RANEY JESUS CANIATO X ODAIR TADEU CANIATO(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Subam os autos ao Egregio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as formalidades legais.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

***PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR***

Expediente Nº 7124

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002505-37.2012.403.6106 - TIAGO PEREIRA - INCAPAZ X DORIVAL PEREIRA FILHO(SP176499 - RENATO KOZYRSKI E SP142920 - RICARDO LUIS ARAUJO CERA E SP192457 - LICIO MOREIRA DE ALMEIDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 164/167: Verifico que os documentos juntados às fls. 166/167 são anteriores a audiência realizada em 26/09/2012 (fl. 159), razão pela qual indefiro o pedido formulado pelo autor.Ressalto que, caso seja reiterada a prática de atos de retardo no andamento do processo, a liminar concedida às fls. 159 e verso será revista, a teor do disposto no artigo 273, 4º, do Código de Processo Civil.Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 159 e verso.Intimem-se.

0003881-58.2012.403.6106 - TERESA APARECIDA CARVALHO(SP260165 - JOAO BERTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 58/59: Indefiro a realização de nova perícia na área de psiquiatria, tendo em vista que o laudo de fls. 37/39 está devidamente fundamentado e realizado por profissional habilitado. Ademais, conforme o artigo 421, parágrafo 1º, inciso I, do Código de Processo Civil, é facultado às partes a indicação de assistentes técnicos para o acompanhamento das perícias. Por outro lado, o artigo 264, parágrafo único, do Código de Processo Civil, impede a alteração da causa de pedir após o saneamento do feito. Vista às partes para apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão. Com as alegações, cumpra-se integralmente a decisão de fl. 27, dando-se ciência ao Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0005432-73.2012.403.6106 - MARGARETE CHAGAS SILVA(SP285286 - LEANDRO HENRIQUE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o(s) perito(s) pode(m), também, solicitar cópia do(s) referido(s) modelo(s) pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Nomeio o Dr. Pedro Lúcio de Salles Fernandes, para a realização dos exames na(s) área(s) de neurocirurgia e psiquiatria. Conforme contato prévio da Secretaria com o perito ora nomeado, cujo comprovante segue anexo, foi agendado o dia 03 de dezembro de 2012, às 15:00 horas, para a realização da perícia, na Rua Benjamin Constant, nº 4335 - Vila Imperial - nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem meras repetições dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se ao perito o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A), intimando-se o(a) autor(a) para que compareça portando RG, CPF, atestados médicos e todos os resultados de exames que tenha realizado, conforme solicitado pelo perito. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Após a juntada do laudo pericial, abra-se vista às partes para que se manifestem sobre o laudo, no prazo de 05 (cinco) dias, primeiro ao autor. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença, ocasião em que serão fixados os honorários periciais. Ciência ao Ministério Público Federal, conforme determinação de fl. 63. Intimem-se. Cumpra-se.

CARTA PRECATORIA

0006003-44.2012.403.6106 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARAISO DO TOCANTINS - TO X IVIA ALVES FERREIRA(TO003685B - MARCIO AUGUSTO MALAGOLI) X JUSTICA PUBLICA X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

Ofício nº 1075/2012 - D-ACLAutor(a): IVIA ALVES FERREIRA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS Ao SEDI para retificação da autuação, devendo ser excluída do pólo passivo a Justiça Pública, e incluído o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Nomeio o Dr(a). Dionei Freitas de Moraes, médico perito na área de neurocirurgia (coluna). Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), cujo comprovante segue anexo, foi agendado o dia 05 de fevereiro de 2013, às 14:00 horas, para realização da perícia, na Avenida José Munia, nº 4850 - Jd. do Sul - nesta. Encaminhe-se ao perito, cópia da petição inicial, do comunicado de decisão do INSS, da contestação e do laudo pericial, preferencialmente pela via eletrônica, devendo ser respondidos, por ocasião da elaboração do laudo, os mesmos quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo Deprecante constantes do laudo médico de fls. 20/25. Deverá o Sr. Perito remeter o laudo, com os quesitos e respostas digitados, a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização do exame. Com a juntada do laudo, vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiro ao(à) autor(a), cadastrando, se necessário, os nomes dos advogados no sistema processual. Encaminhe-se cópia desta decisão ao Juízo deprecante, servindo esta como ofício, solicitando a intimação da autora para comparecimento na perícia. Fixo os honorários do perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), não havendo impugnação,

expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento e devolva-se a presente carta precatória, com as providências de praxe. Intimem-se.

Expediente Nº 7126

MONITORIA

0006782-67.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X ROSA CRISTINA COLOMBO(SP280267 - CARLOS HENRIQUE COLOMBO)

Vistos. Trata-se de ação monitoria, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de ROSA CRISTINA COLOMBO, com o objetivo de receber a quantia de R\$ 13.517,27, devida em razão do não pagamento de crédito concedido em contrato de particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento para aquisição de material de construção e outros pactos, celebrado em 25.03.2009. Sentença às fls. 92/94, julgando procedente o pedido inicial, condenando a requerida ao pagamento de R\$ 13.517,27, com correção e juros moratórios, despesas processuais e honorários advocatícios. Apelação da CEF às fls. 96/100. Realizada audiência de conciliação, as partes se compuseram, sendo homologada a transação (fls. 111/113). Petição da CEF às fl. 120, requerendo a extinção do feito, tendo em vista a quitação do débito pela requerida. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No presente caso, a Caixa Econômica Federal, informa que a ré quitou o seu débito, requerendo a extinção do feito, razão pela qual reputo cumprida a obrigação, devendo o feito ser extinto, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

0007080-25.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JUNIOR CESAR DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JUNIOR CESAR DA SILVA
Vistos. Trata-se de ação monitoria, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de JUNIOR CESAR DA SILVA, com o objetivo de receber a quantia de R\$ 13.403,65, devida em razão do não pagamento de crédito concedido em contrato de particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento para aquisição de material de construção e outros pactos, celebrado em 11.01.2010. Juntou procuração e documentos. O requerido foi citado (fl. 32 e verso). Petição da CEF à fl. 37, comunicando que recebeu as prestações atrasadas e requerendo o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, mediante substituição por cópia. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. No presente caso, a Caixa Econômica Federal informa que o requerido efetuou o pagamento referente ao débito objeto destes autos, razão pela qual reputo cumprida a obrigação, devendo o feito ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que acompanharam a petição inicial, exceto procuração, mediante sua substituição por cópia autenticada, nos termos do Provimento COGE 64/2005. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001510-24.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012270-08.2007.403.6106 (2007.61.06.012270-1)) ADALBERTO DOS SANTOS MACHADO X APARECIDA DOS SANTOS CORREA BENTO(SP273469 - ANDRESA PORTELA CANDIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS SOUZA E GIACARELLI X LUIZ GIACARELLI X EDGAR JOSE DE SOUZA

Regularmente citados (fls. 68), os embargados Indústria e Comércio de Móveis Souza e Giacarelli Ltda ME, Luiz Giacarelli e Edgar José de Souza não contestaram o feito, motivo pelo qual decreto sua revelia, nos termos dos artigos 319 e seguintes do Código de Processo Civil. Abra-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de

preclusão. Cumprida a providência, retornem os autos conclusos para deliberação. Não havendo pedido de provas, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012270-08.2007.403.6106 (2007.61.06.012270-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X IND/ E COM/ DE MOVEIS SOUZA E GIACARELLI LTDA ME(SP119981 - MARCOS ALMIR GAMBERA E SP134250 - FABIO CESAR SAVATIN E SP233336 - FERNANDO ROMANHOLI GOMES) X EDGAR JOSE DE SOUSA(SP119981 - MARCOS ALMIR GAMBERA E SP233336 - FERNANDO ROMANHOLI GOMES E SP134250 - FABIO CESAR SAVATIN) X LUIZ GIACARELLI

Observo que a data da emissão das certidões dos veículos indicados à penhora (fls. 136/146) é anterior à da propositura da execução. Observo, também, que, efetuada a restrição pelo sistema RENAJUD (fls. 160 e 163/164), consta que, à exceção do veículo Honda/CG 125 Today, placa BJV7208, os demais tem como proprietários pessoas diversas das que aqui estão sendo executadas. Assim, por cautela, previamente à expedição da carta precatória visando à penhora dos veículos, abra-se vista à exequente para que se manifeste, trazendo aos autos certidões onde conste todas as transferências efetuadas e informando a localização dos bens. Prazo: 30 (trinta) dias. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0004172-92.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004203-54.2007.403.6106 (2007.61.06.004203-1)) CRISTINA DE MORAES SCHOUTEN(SP273628 - MARCOS ROBERTO FERRI E SP288181 - DANIELA PEREIRA FRANCISCO FERRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

Vistos. Trata-se de ação cautelar inominada que CRISTINA DE MORAES SCHOUTEN move em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando liminarmente o desbloqueio de sua conta bancária, liberando totalmente os valores ali existentes. Juntou procuração e documentos. Decisão, determinando que a autora providenciasse o aditamento a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, regularizando sua representação processual, atribuindo valor à causa, requerendo a citação do réu, juntando documento que comprove que o bloqueio recaiu na conta da autora, apresentando cópia autenticada dos documentos que acompanham a inicial, e, posteriormente, promovesse o recolhimento das custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Intimada, a autora requereu o sobrestamento do feito por 60 (sessenta) dias. Novamente intimada, por duas vezes, a autora não se manifestou. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. De acordo com a decisão de fl. 22, a autora foi intimada para providenciar o aditamento à inicial. A autora, por sua vez, não cumpriu o determinado (fl. 58), razão pela qual a petição inicial deve ser indeferida. Observo, in casu, que o artigo 268 do CPC dispõe que, caso haja nova ação judicial proposta após a extinção de igual pedido sem resolução de mérito, o novo feito não poderá ser despachado antes de comprovado o pagamento das custas, despesas processuais e honorários de sucumbência do feito anterior. Assim, o presente feito deve ser extinto sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 267, XI, combinado com o artigo 257, ambos do CPC. Cumpre esclarecer a desnecessidade de intimação pessoal da parte, com base em precedente do STJ (STJ-Corte Especial, ED no Resp 264.895-PR, rel. Min. Ari Pargendler, j. 19.12.01, rejeitaram os emb., maioria DJU 15.4.02, p. 156) e do TRF da 3ª Região (RTFR-3ª Região 15/65), até para controle judicial em caso de repropositura da demanda. Como a extinção do processo ocorreu antes da citação do réu, não há que se falar em condenação em honorários advocatícios. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 257, 267, I e XI, 283 e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002379-55.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X LUCIANO XAVIER DE BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANO XAVIER DE BARROS

Vistos. Trata-se de ação monitória, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de

LUCIANO XAVIER DE BARROS, com o objetivo de receber a quantia de R\$ 18.813,78, devida em razão do não pagamento de crédito concedido em contrato de particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento para aquisição de material de construção e outros pactos, celebrado em 30.12.2009. Juntou procuração e documentos. Realizada audiência de tentativa de conciliação, o requerido foi citado (fl. 65). Petição da CEF à fl. 70, requerendo a extinção do feito, tendo em vista a quitação do débito. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. No presente caso, a Caixa Econômica Federal informa que o requerido efetuou o pagamento referente ao débito objeto destes autos, razão pela qual reputo cumprida a obrigação, devendo o feito ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELA. LÉA RODRIGUES DIAS SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2029

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0403190-76.1998.403.6103 (98.0403190-6) - CERVEJARIAS KAISER BRASIL LTDA(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(SP171689 - MARIA LÚCIA INOUE SHINTATE)

Fls. 1678/1679 - Defiro. Fls. 168 1/1703 Diga a parte Autora. Manifestem as partes se concordam com o julgamento do feito no estado, facultando-se-lhes, desde logo, a apresentação de alegações finais escritas, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Com o decurso dos prazos com ou sem as manifestações tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se e Intime-se.

0006912-37.2008.403.6103 (2008.61.03.006912-9) - ANGELO JOSE FERNANDES(SP254585 - RODRIGO MOREIRA SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, na qual pretende a parte autora rever sua nota final do concurso, de que trata o Edital n 09/2004- MCT, com o que a da parte autora seria alterada de 4 colocação para a 2 colocação. Sendo assim acolho a preliminar de litisconsórcio passivo necessário como os classificados em 2 e 30 lugares no aludido certame, posto que a sentença final poderá afetar direitos e interesses deles, sem que os mesmo façam parte na demanda. Providencie, pois, a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a citação dos candidatos que obtiveram pontuação superior à da parte autora e que, em sendo procedente a demanda, serão diretamente prejudicados.

0008217-56.2008.403.6103 (2008.61.03.008217-1) - ROSA MARGARIDA DE SOUSA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação condenatória de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora, objetiva a concessão do benefício assistencial de prestação continuada ao deficiente. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, deferidos os benefícios da lei de assistência judiciária, designada a realização de perícia médica e estudo social e determinada a citação do INSS. Encartado laudo médico (fls. 60/62) e estudo social (fls. 103/107). O INSS contestou, pugnano pela improcedência do pedido. Houve réplica. Ante a informação constante do extrato do CNIS, dando conta de que o ex-marido da autora, Julio Cesar da Silva, encontra-se empregado e percebendo salário de R\$ 850,00, o MPF requereu a designação de audiência com a parte autora e os peritos médico e social para os esclarecimentos necessários (fls. 118/137). Defiro o quanto

requerido pelo MPF. Intime-se a parte autora para que, em desejando, se comprometa a trazer em Juízo as testemunhas que entender convenientes, independentemente de intimação oficial ou, no caso de impossibilidade, deverá apresentar os respectivos endereços, salientando-se que tal impossibilidade deverá ser justificada fundamentadamente. Intime-se, ademais, o perito médico Dr. José Elias Amery e a perita assistente social, sra Gisele Nabel Carvalho Mazzega. Ficam as partes desde já advertidas de que devem trazer à audiência toda a documentação de que dispuserem no interesse da lide. Designo o dia 26/02/2013 às 15:00, para coleta do depoimento da autora, oitiva de suas testemunhas e dos peritos. Intimem-se.

0006809-93.2009.403.6103 (2009.61.03.006809-9) - JOSE VITOR DE SOUSA(SP259408 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada em face ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de tempo de trabalho rural sem registro em CTPS. O autor ostenta períodos de trabalho urbano e rural com registro, como se vê abaixo: Início Fim fl. 1/7/1983 30/11/1983 Rural - CTPS 25416/1/1984 11/2/1984 Rural - CTPS 2547/5/1984 19/10/1984 Rural - CTPS 25521/11/1984 4/1/1985 Rural - CTPS 25516/7/1985 7/12/1985 Rural - CTPS 25620/2/1986 29/3/1986 Rural - CTPS 25612/5/1986 25/5/1987 Rural - CTPS 25714/10/1987 21/11/1987 Rural - CTPS 25730/11/1987 23/12/1987 Rural - CTPS 2584/1/1988 6/2/1988 Rural - CTPS 2589/5/1988 22/10/1988 Rural - CTPS 25924/10/1988 10/12/1988 Rural - CTPS 2599/1/1989 10/1/1989 Rural - CTPS 26013/3/1989 31/7/1990 Urbano 2361/8/1990 2/2/1995 Urbano 23620/3/1995 24/1/1996 Urbano 2372/1/1997 1/2/2008 Urbano 238;20 No entanto, persegue o reconhecimento do período de 03/11/1964 a 1989 como de trabalho rural (fl. 09, item 3, da inicial). Dessa forma, impõe-se a produção de prova testemunhal, sob pena de nulidade do julgamento. Veja-se o seguinte aresto do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO PARA OITIVA DE TESTEMUNHAS. NECESSIDADE. DECLARAÇÃO, DE OFÍCIO, DE NULIDADE DA SENTENÇA. APELAÇÕES DAS PARTES PREJUDICADAS. - Trata-se de matéria que envolve fatos controvertidos e relevantes, relativos à duração do efetivo exercício de atividade rural pela parte autora. - A conclusão a respeito da pertinência ou não do julgamento antecipado deve ser tomada de forma ponderada, porque não depende, apenas, da vontade singular do Juiz, mas, da natureza dos fatos controversos e das questões objetivamente existentes, nos autos. - Declarada nula, de ofício, a sentença. Remessa dos autos à primeira instância, a fim de que seja realizada audiência de instrução e julgamento, com a produção de prova testemunhal, proferindo-se outra sentença. - Apelações das partes prejudicadas. Processo AC 200560060005941 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1261029 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:06/10/2010 PÁGINA: 737 Data da Decisão 27/09/2010 Data da Publicação 06/10/2010 Diante disso, defiro a produção de prova oral. Designo o dia 13/03/2013, às 15H00, para audiência, oportunidade em que serão colhidos o depoimento pessoal da autora e os testemunhos das pessoas arroladas à fl. 10, que deverão comparecer a este Juízo independentemente de intimação pessoal. Ficam as partes desde já advertidas de que devem trazer à audiência toda a documentação de que dispuserem no interesse da lide. Intimem-se.

0000397-78.2011.403.6103 - RAMIRO TEIXEIRA DOS SANTOS X GRACIANO TEIXEIRA DOS SANTOS(SP240656 - PATRICIA DINIZ FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação condenatória de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora, objetiva a concessão do benefício assistencial de prestação continuada ao deficiente. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial foi postergada a análise acerca da antecipação dos efeitos da tutela, deferidos os benefícios da lei de assistência judiciária, designada a realização de perícia médica e estudo social e determinada a citação do INSS. Encartado laudo médico (fls. 43/45) e estudo social (fls. 56/60), foi deferida a antecipação da tutela (fls. 61/63). O INSS contestou, pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica. O MPF requereu (fls. 94 verso) a intimação da parte autora a fim de esclarecer o vínculo apontado pelo CNIS entre 2007 e 2011, referente a um imóvel rural, bem como esclarecer a divergência existente entre a petição inicial e o laudo da perícia social, acerca do número de pessoas residentes na mesma casa, informando se os irmãos apontados na inicial têm condições de prestar alimentos em favor do autor. Defiro o quanto requerido pelo MPF. Intime-se a parte autora a fim de esclarecer o vínculo apontado pelo CNIS entre 2007 e 2011 em nome do pai do autor, Graciano Teixeira dos Santos (fls. 77 verso e 78), referente a imóvel rural, o que, em tese, aumentaria a renda da família; bem como esclarecer a divergência existente entre a petição inicial e o laudo da perícia social acerca do número de pessoas residentes na mesma casa, informando se os irmãos Reginaldo dos Santos e Renato Teixeira dos Santos apontados na inicial (fls. 04) têm renda e/ou condições de prestar alimentos em favor do autor. Após, intimem-se as partes para especificarem provas, dando-se nova vista ao MPF. Publique-se. Intime-se.

000468-80.2011.403.6103 - HILDA ALVES DA SILVA(SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a sentença de fl. 49/50 foi proferida antes da citação do réu, aplica-se o teor do art. 296, do CPC. Assim sendo, mantenho a sentença proferida pelos seus próprios fundamentos, e determino sejam os autos encaminhados ao E. TRF-3, nos termos do parágrafo único do art. 296, do CPC.

0002966-52.2011.403.6103 - ANTONIO CAETANO PEREIRA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a condenação do INSS a rever os critérios de apuração da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 142.203.184-2, bem como a inclusão de salários de contribuição que não foram utilizados no cálculo da RMI. É da regra processual que incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (Art. 333, I do CPC). Neste concerto, providencie a parte autora a juntada de cópia integral do procedimento administrativo de concessão de seu benefício, bem como a relação de salários de contribuição de dezembro de 2005 a maio de 2006 (empresa Viação Capital do Vale Ltda.). Prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0004990-53.2011.403.6103 - ANTONIO TEIXEIRA DE ARAUJO X ADEMIR NUNES VIANA(SP224757 - INGRID ALESSANDRA CAXIAS PRADO E SP293538 - ERICA ADRIANA ROSA CAXIAS DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL X SUBDIRETORIA DE PAGAMENTO DE PESSOAL DA AERONAUTICA

REGISTRO nº _____/2012. A parte autora é militar reformado e pretende medida antecipatória para incorporar aos seus rendimentos o cálculo de compensação orgânica com base no soldo a que faz jus na inatividade. Independentemente de quaisquer considerações quanto ao mérito da causa, verossimilhança da alegação ou mesmo *fumus boni iuris*, é de se destacar que o aumento da remuneração do servidor público, quando oriundo de decisão judicial, só terá eficácia após o respectivo trânsito em julgado (Lei 4348/64, artigo 5º), regime que se estende às tutelas antecipadas regradas pelo artigo 273 do CPC (Lei 9494/97, artigo 1º). Assim é o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 291508 Processo: 2007.03.00.010647-5 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data do Julgamento: 17/07/2007 Fonte: DJU DATA:03/08/2007 PÁGINA: 688 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF), e, no mesmo sentido, é o entendimento sumulado do E. Supremo Tribunal Federal - Súmula 339. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. No mais: 1...] Cotejando-se a inicial com a reprografia de fls. 32/41 verifica-se que os objetos das ações são distintos, não se aventando de prevenção. 2...] Defiro os benefícios da Lei de Assistência Judiciária, bem como da prioridade no trâmite (Estatuto do Idoso). Anote-se. 3...] CITE-SE. 4...] Intimem-se. Registre-se.

0006670-73.2011.403.6103 - JOAO BENEDITO GONCALVES(SP311289 - FERNANDO COSTA DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva a concessão do benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. A inicial foi instruída com documentos visando comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilita a parte autora de exercer qualquer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz à incapacidade laborativa - item Conclusão (vide laudo), de forma total e temporária para o exercício de atividade laborativa. As conclusões do laudo e o contexto do mercado de trabalho para receber pessoas com incapacidade semelhantes à do autor, conduzem à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Assim ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo a parte autora a percepção do benefício pleiteado. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS o restabelecimento do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA à parte autora, a partir desta data até ulterior deliberação deste Juízo. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido, ou sua manutenção, caso o autor ainda seja beneficiário de auxílio doença. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial anexado aos autos. Cumpra a Secretaria incontinenti a determinação de fls. 29/30, citando o INSS.

0007093-33.2011.403.6103 - SUELI LIMA DA CRUZ(Proc. 2443 - MARINA PEREIRA CARVALHO DO

LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Fl. 80: Designo o dia 05/03/2013, às 14h30 horas para oitiva das testemunhas arroladas pela autora. II- Providencie a Secretaria as intimações devidas, bem como dê-se ciência às partes, inclusive a DPU da contestação anexada aos autos.

0007732-51.2011.403.6103 - VERA LUCIA DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 73: Defiro. Assim sendo, redesigno a perícia retro. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 3/12/2012, às 10h30min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Mantenho a nomeação para a realização da prova médico-pericial o DR. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, CRM 94.029, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos de fls. 69/70. Ademais, mantenho a decisão de fls. 61/62.

0001431-54.2012.403.6103 - TEREZINHA MARTINS GARCIA(SP124675 - REINALDO COSTA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de pedido de concessão de benefício assistencial à pessoa idosa, porém com idade inferior a 65 anos. Embora a Assistente Social informe em sua conclusão que a renda familiar é incompatível com as despesas, bem como demonstrando estado de carência; o laudo médico afirma inexistir incapacidade laborativa. Portanto, as perícias são realizadas como provas técnicas e são determinantes para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício necessários à inclusão no benefício assistencial. Assim, ante o fato de que não foi comprovada através da perícia médica a existência de incapacidade para o trabalho, verifica-se o não preenchimento dos requisitos necessários à inclusão no benefício assistencial. Assim sendo, indefiro a antecipação da tutela pleiteada. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos, bem como cumpra a Secretaria a determinação de fls. 35/36, citando o INSS. Ao final, abra-se vista ao MPF, nos termos do artigo 31 da Lei 8.742/93.

0005400-77.2012.403.6103 - ELAINE BRAGA TEIXEIRA FORTUNATO(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 26/11/2012, às 10h15min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. JOÃO MOREIRA SANTOS, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a

incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada temnexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Providencie a Secretaria o quanto necessário para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0006517-06.2012.403.6103 - MARCO ANTONIO DA ROSA(SP240656 - PATRICIA DINIZ FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva a concessão do benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. A inicial foi instruída com documentos visando comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilita a parte autora de exercer qualquer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz à incapacidade laborativa - item Conclusão (vide laudo), de forma total e temporária para o exercício de atividade laborativa. As conclusões do laudo e o contexto do mercado de trabalho para receber pessoas com incapacidade semelhantes à do autor, conduzem à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Assim ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo a parte autora a percepção do benefício pleiteado. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS o restabelecimento do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA à parte autora, a partir desta data até ulterior deliberação deste Juízo. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido, ou sua manutenção, caso o autor ainda seja beneficiário de auxílio doença. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial anexado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 40/41, citando o INSS. Ante a afirmação do perito médico de existência de incapacidade para a vida civil, remetam-se os autos ao MPF, para manifestação.

0006574-24.2012.403.6103 - EDNA MARY CARLOS DA SILVA(Proc. 2611 - JOAO ROBERTO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 26/11/2012, às 10h00min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o autor comparecer à perícia munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO para o representante da autora EDNA MARY CARLOS DA SILVA, CPF 224.371.158-38, com endereço na Rua Três, 28 - Jd. Coqueiros - São José dos Campos. Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. JOÃO MOREIRA SANTOS, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a

incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.

8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológicos laborais, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeie para a realização da prova sócio-econômica a Assistente Social MARIA DE CASSIA DIAS PEREIRA SILVA, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: 1. O(A) postulante é portadora de deficiência ou possui mais de 60 (sessenta) anos? No caso de ser portador(a) de deficiência é o(a) postulante incapacitado(a) para o trabalho, é dependente de terceiros para os cuidados físicos, alimentação e higiene pessoal? 2. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família? 3. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (art. 20, 1.º, da Lei n.º 8.742/93)? 4. A família do(a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? 5. Qual a renda per capita familiar? 6. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a um quarto do Salário Mínimo e a despeito do 3.º do artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal? 7. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o(a) postulante efetivamente usufruiu? 8. Com a renda familiar existente, é possível ao(à) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades? 9. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal? 10. O(A) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime? 11. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social? 12. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Sr.ª Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo. Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação, e quanto ao INSS, aprovo os quesitos por ele apresentados depositados em Secretaria e a seguir reproduzidos: 1. Dados para qualificação de cada morador (independentemente do grau de parentesco) da residência investigada: Nome, CPF, Data de Nascimento, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional/Estudantis (com a qualificação do empregador e da instituição de ensino), Valor e origem da Renda Mensal (com dados de quem provê a renda); 2. Residência própria (sim ou não); Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel; 3. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada; 4. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas, outros bens luxuosos; 5. Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; Se exerce algum comércio informal na residência, como venda de lanches, roupas, artesanato; 6. Indicar e discriminar as despesas domésticas; Se for com remédios, precisar o nome do medicamento; 7. Verificar a existência de outros parentes, ex-companheiros ou ex-cônjuges (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco; 8. Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais. Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Cópia desta decisão servirá como Mandado de Intimação para o Defensor Público da União.

0006576-91.2012.403.6103 - MARIA HELENA DOS SANTOS(SP164290 - SILVIA NANI RIPER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela.Trata-se de pedido de concessão de benefício assistencial à pessoa idosa, porém com idade inferior a 65 anos.Sendo a perícia médica prova determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício necessários à inclusão no benefício assistencial e, uma vez que a conclusão foi pela inexistência de incapacidade laborativa, desnecessária se faz a realização do Estudo Social. Assim, ante o fato de que não foi comprovada através da perícia médica a existência de incapacidade para o trabalho, verifica-se o não preenchimento dos requisitos necessários à inclusão no benefício assistencial. Assim sendo, indefiro a antecipação da tutela pleiteada.Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos, bem como cumpra a Secretaria a determinação de fls. 16/18, citando o INSS. Ao final, abra-se vista ao MPF, nos termos do artigo 31 da Lei 8.742/93.

0007426-48.2012.403.6103 - AUREO BRASILINO DO CARMO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela.Trata-se de pedido de concessão de benefício assistencial à pessoa deficiente.Sendo a perícia médica prova determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício necessários à inclusão no benefício assistencial e, uma vez que a conclusão foi pela inexistência de incapacidade laborativa, desnecessária se faz a realização do Estudo Social. Assim, ante o fato de que não foi comprovada através da perícia médica a existência de incapacidade para o trabalho, verifica-se o não preenchimento dos requisitos necessários à inclusão no benefício assistencial. Assim sendo, indefiro a antecipação da tutela pleiteada.Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos, bem como cumpra a Secretaria a determinação de fls. 31/33, citando o INSS. Ao final, abra-se vista ao MPF, nos termos do artigo 31 da Lei 8.742/93.

0007461-08.2012.403.6103 - CARMEN DAS GRACAS SANTOS BRANCO(SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP E SP171308 - CAMILA JULIANA ALVA E SP273008 - TANIA BEATRIZ SAUER MADOGGIO E SP292762 - GERUSA PAULA DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela.Trata-se de pedido de concessão de benefício assistencial à pessoa deficiente.Sendo a perícia médica prova determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício necessários à inclusão no benefício assistencial e, uma vez que a conclusão foi pela inexistência de incapacidade laborativa, desnecessária se faz a realização do Estudo Social. Assim, ante o fato de que não foi comprovada através da perícia médica a existência de incapacidade para o trabalho, verifica-se o não preenchimento dos requisitos necessários à inclusão no benefício assistencial. Assim sendo, indefiro a antecipação da tutela pleiteada.Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos, bem como cumpra a Secretaria a determinação de fls. 32/34, citando o INSS. Ao final, abra-se vista ao MPF, nos termos do artigo 31 da Lei 8.742/93.

0007470-67.2012.403.6103 - GLAUCO ADALTO FERREIRA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela.Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva a concessão do benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez.A inicial foi instruída com documentos visando comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilita a parte autora de exercer qualquer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo.O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz à incapacidade laborativa - item Conclusão (vide laudo), de forma parcial e definitiva para o exercício de atividade laborativa.As conclusões do laudo e o contexto do mercado de trabalho para receber pessoas com incapacidade semelhantes à do autor, conduzem à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Assim ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo a parte autora a percepção do benefício pleiteado.Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS o restabelecimento do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA à parte autora, a partir desta data até ulterior deliberação deste Juízo.Intime-se com urgência

o INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido, ou sua manutenção, caso o autor ainda seja beneficiário de auxílio doença. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial anexado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 51/52, citando o INSS.

0007955-67.2012.403.6103 - JOSE JOAO DO CARMO FILHO(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Com a nova redação do art. 273 do Código de Processo Civil, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. II - No caso em tela, não se encontram presentes todos os requisitos necessários à concessão da pretendida tutela antecipada. Face ao exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. III - Outrossim, insta consignar que cabe às partes trazer aos autos provas/elementos de interesse à lide, pois não cabe ao Poder Judiciário realizar atos afetos às partes (a medida dimana do princípio da imparcialidade do juiz, redundando em maior celeridade do processo com menos custo). IV - Ante a necessidade de complementação da instrução processual, providencie a parte autora a juntada aos autos do(s) Laudo(s) Técnico(s) da empresa referente ao(s) período(s) em que alega ter exercido atividades em condições especiais, no prazo de 20 (vinte) dias, ou a negativa da empresa em fornecê-lo(s).

0007988-57.2012.403.6103 - CELSO XAVIER DO NASCIMENTO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Com a nova redação do art. 273 do Código de Processo Civil, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. II - No caso em tela, não se encontram presentes todos os requisitos necessários à concessão da pretendida tutela antecipada. Face ao exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. III - Outrossim, insta consignar que cabe às partes trazer aos autos provas/elementos de interesse à lide, pois não cabe ao Poder Judiciário realizar atos afetos às partes (a medida dimana do princípio da imparcialidade do juiz, redundando em maior celeridade do processo com menos custo). IV - Ante a necessidade de complementação da instrução processual, providencie a parte autora a juntada aos autos do(s) Laudo(s) Técnico(s) da empresa referente ao(s) período(s) em que alega ter exercido atividades em condições especiais, no prazo de 20 (vinte) dias, ou a negativa da empresa em fornecê-lo(s).

0008048-30.2012.403.6103 - ISABEL CRISTINA SILVA ROCHA DE MORAES(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 26/11/2012, às 10h30min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. JOÃO MOREIRA SANTOS, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o

Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada temnexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Providencie a Secretaria o quanto necessário para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Diante da necessidade dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0008074-28.2012.403.6103 - TELMA LUCIA VIANA CARNEIRO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

A parte autora compõe os quadros do Serviço Público Federal e pretende pagamento de gratificação consoante a tese articulada na inicial. Independentemente de quaisquer considerações quanto ao mérito da causa, verossimilhança da alegação ou mesmo *fumus boni iuris*, é de se destacar que o aumento da remuneração do servidor público, quando oriundo de decisão judicial, só terá eficácia após o respectivo trânsito em julgado (Lei 4348/64, artigo 5º), regime que se estende às tutelas antecipadas regradas pelo artigo 273 do CPC (Lei 9494/97, artigo 1º). Assim é o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 291508 Processo: 2007.03.00.010647-5 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data do Julgamento: 17/07/2007 Fonte: DJU DATA:03/08/2007 PÁGINA: 688 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF), e, no mesmo sentido, é o entendimento sumulado do E. Supremo Tribunal Federal - Súmula 339. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. No mais: 1. Defiro os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. Anote-se. 2. CITE-SE. 3. Intimem-se. Registre-se.

0008077-80.2012.403.6103 - CHRISTIAN SERAFIM VOGL(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

A parte autora compõe os quadros do Serviço Público Federal e pretende pagamento de gratificação consoante a tese articulada na inicial. Independentemente de quaisquer considerações quanto ao mérito da causa, verossimilhança da alegação ou mesmo *fumus boni iuris*, é de se destacar que o aumento da remuneração do servidor público, quando oriundo de decisão judicial, só terá eficácia após o respectivo trânsito em julgado (Lei 4348/64, artigo 5º), regime que se estende às tutelas antecipadas regradas pelo artigo 273 do CPC (Lei 9494/97, artigo 1º). Assim é o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 291508 Processo: 2007.03.00.010647-5 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data do Julgamento: 17/07/2007 Fonte: DJU DATA:03/08/2007 PÁGINA: 688 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF), e, no mesmo sentido, é o entendimento sumulado do E. Supremo Tribunal Federal - Súmula 339. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. No mais: 1. Defiro os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. Anote-se. 2. CITE-SE. 3. Intimem-se. Registre-se.

0008107-18.2012.403.6103 - MARIA DOS SANTOS ARAUJO(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS E SP260623 - TIAGO RAFAEL FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 26/11/2012, às 9h45min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. JOÃO MOREIRA SANTOS, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como

os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada temnexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Providencie a Secretaria o quanto necessário para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e prioridade na tramitação. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0008108-03.2012.403.6103 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS E SP260623 - TIAGO RAFAEL FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. Nomeio para a realização da prova sócio-econômica a Assistente Social MARIA DE CASSIA DIAS PEREIRA SILVA, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: 1. O(A) postulante é portadora de deficiência ou possui mais de 60 (sessenta) anos? No caso de ser portador(a) de deficiência é o(a) postulante incapacitado(a) para o trabalho, é dependente de terceiros para os cuidados físicos, alimentação e higiene pessoal? 2. O(A) postulante é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família? 3. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (art. 20, 1.º, da Lei n.º 8.742/93)? 4. A família do(a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? 5. Qual a renda per capita familiar? 6. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a um quarto do Salário Mínimo e a despeito do 3.º do artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal? 7. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o(a) postulante efetivamente usufruiu? 8. Com a renda familiar existente, é possível ao(à) postulante ter uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades? 9. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal? 10. O(A) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime? 11. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social? 12. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Sr.ª Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo. Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da

intimação, e quanto ao INSS, aprovo os quesitos por ele apresentados depositados em Secretaria e a seguir reproduzidos: 1. Dados para qualificação de cada morador (independentemente do grau de parentesco) da residência investigada: Nome, CPF, Data de Nascimento, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional/Estudantis (com a qualificação do empregador e da instituição de ensino), Valor e origem da Renda Mensal (com dados de quem provê a renda); 2. Residência própria (sim ou não); Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel; 3. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada; 4. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas, outros bens luxuosos; 5. Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; Se exerce algum comércio informal na residência, como venda de lanches, roupas, artesanato; 6. Indicar e discriminar as despesas domésticas; Se for com remédios, precisar o nome do medicamento; 7. Verificar a existência de outros parentes, ex-companheiros ou ex-cônjuges (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco; 8. Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais. Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Providencie a Secretaria o quanto necessário para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e prioridade na tramitação processual. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0008114-10.2012.403.6103 - ANTONIO MAURICIO DINIZ(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

A parte autora é servidor público inativo do Departamento de Ciência e Tecnologia Aeroespacial - DCTA e busca a inserção do valor do adicional de periculosidade, recebido na ativa, no cômputo da renda mensal inicial de sua aposentadoria. Independentemente de quaisquer considerações quanto ao mérito da causa, verossimilhança da alegação ou mesmo *fumus boni iuris*, é de se destacar que o aumento da remuneração do servidor público, quando oriundo de decisão judicial, só terá eficácia após o respectivo trânsito em julgado (Lei 4348/64, artigo 5º), regime que se estende às tutelas antecipadas regradas pelo artigo 273 do CPC (Lei 9494/97, artigo 1º). Assim é o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 291508 Processo: 2007.03.00.010647-5 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data do Julgamento: 17/07/2007 Fonte: DJU DATA:03/08/2007 PÁGINA: 688 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF), e, no mesmo sentido, é o entendimento sumulado do E. Supremo Tribunal Federal - Súmula 339. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. No mais: 1. Defiro os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. Anote-se. 2. CITE-SE. 3. Intimem-se. Registre-se.

0008117-62.2012.403.6103 - SONIA APARECIDA DE SOUSA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

A parte autora compõe os quadros do Serviço Público Federal e pretende pagamento de gratificação consoante a tese articulada na inicial. Independentemente de quaisquer considerações quanto ao mérito da causa, verossimilhança da alegação ou mesmo *fumus boni iuris*, é de se destacar que o aumento da remuneração do servidor público, quando oriundo de decisão judicial, só terá eficácia após o respectivo trânsito em julgado (Lei 4348/64, artigo 5º), regime que se estende às tutelas antecipadas regradas pelo artigo 273 do CPC (Lei 9494/97, artigo 1º). Assim é o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 291508 Processo: 2007.03.00.010647-5 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data do Julgamento: 17/07/2007 Fonte: DJU DATA:03/08/2007 PÁGINA: 688 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF), e, no mesmo sentido, é o entendimento sumulado do E. Supremo Tribunal Federal - Súmula 339. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. No mais: 1. Defiro os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. Anote-se. 2. CITE-SE. 3. Intimem-se. Registre-se.

0008121-02.2012.403.6103 - MARIA APARECIDA MARTINS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva a concessão de benefício de pensão por morte, em razão do falecimento do companheiro da autora, DAIR DE OLIVEIRA, aos 18/08/2000 - fl. 12-vº. A autora comprovou ter buscado o benefício na via administrativa, sendo que a denegação veio sob o fundamento de inexistência de provas da qualidade de dependente - companheira - fls. 25-vº. Requer a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária. Essa é a síntese da petição

inicial. DECIDO. O artigo 273 do CPC viabilizou a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No caso em tela, a requerente pleiteia seja sumariamente concedido o benefício de pensão por morte, em razão do falecimento do segurado DAIR DE OLIVEIRA, aos 18/08/2000, - fl. 14-vº, alegando ser seu companheiro. O benefício pretendido tem previsão no inciso V, do artigo 201, da Constituição Federal, e está legalmente disciplinado nos artigos 74 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, consistindo no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Independente de carência, o benefício postulado apresenta como requisitos essenciais apenas duas situações: haver a qualidade de dependente e ser o falecido segurado da Previdência Social. A qualidade de segurado não foi objeto de qualquer objeção na via administrativa. No que se refere à qualidade de dependente, preconiza o artigo 16, da Lei n.º 8.213/91, que são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, sendo que a dependência econômica dos que estão relacionados no inciso I em relação ao segurado (incluindo os companheiros) é presumida, nos termos do 4º do mesmo artigo. Pois bem. A presunção de dependência econômica do companheiro pressupõe a vigência da união estável ao tempo da morte. No caso dos autos, não resta evidenciada a comprovação da vigência da união estável ao tempo da morte. A providência jurisdicional pretendida, portanto, depende de prova, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se determinar, desde logo, a instrução indispensável. Dispõe o CPC: ART. 130 - Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. Diante do exposto, determino: 1. A realização de AUDIÊNCIA no dia 05/03/2013, às 15H00, para o depoimento pessoal da autora e oitiva das testemunhas arroladas à fl. 05, que deverão ser trazidas à presença deste Juízo, no dia e hora da audiência, independentemente de intimação pessoal, sob pena de inviabilização da prova. 2. Defiro a produção de outras provas permitidas em direito, devendo as partes juntar aos autos toda a prova documental e técnica que possuírem. 3. Diante da necessidade de dilação probatória, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. 4. CITE-SE. Intimem-se. Registre-se. 5. Concedo os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. Anote-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0401065-19.1990.403.6103 (90.0401065-3) - LUIZ PONTIL SCALA (SP039899 - CELIA TERESA MORTH) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Fl. 79: Prejudicado uma vez que os valores devidos já foram levantados, conforme informado pela CEF às fls. 74 e seguintes. Retornem estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

0402338-91.1994.403.6103 (94.0402338-8) - FRANCISCO GOMES DE ALMEIDA FILHO (SP038415 - MARIA ADALUCIA DE ARAGAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP036064 - EDGAR RUIZ CASTILHO)

Vistos etc. Após expedição de precatório, seguido de pagamento, requereu o exequente a expedição de precatório complementar, alegando haver na hipótese saldo remanescente (fls. 284/285). O INSS manifestou-se às fls. 297/308, impugnando a aplicação de juros moratórios, reconhecendo, entretanto, saldo remanescente de R\$ 43,18, atualizado para novem-bro de 2010. Remetidos os autos ao contador judicial, este se manifestou às fls. 293 e 314/318, apresentando cálculos decorrentes da aplicação de juros moratórios não quitados por ocasião do depósito efetuado pelo TRF, no valor de R\$ 17.062,61. A exequente anuiu com os cálculos apresentados pelo contador (fls. 322). O INSS, às fls. 323, reiterou a petição de fls. 297/308. Tem razão o INSS na impugnação de fls. 297/308. Se assim não fosse, para o pagamento de um chamado saldo remanescente do precatório haveria sempre um outro. Em verdade, o cálculo de fls. 314/318 dá uma diferença considerável de um suposto remanescente porque incluiu juros de mora, embora indevidos, para além da correção monetária do valor a requisitar (parametrizada pela data da conta). O caso de juros de mora no regime de precatórios é, inclusive, tratado por Súmula Vinculante: Súmula Vinculante 17 (STF) Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele se-jam pagos. A posição jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal é pacífica no ponto, considerando que não seria legítima a incidência de ditos juros entre a conta e a expedição do precatório: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento (AI 492.779 - Relator Ministro Gilmar Mendes - STF). Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Por possuírem a mesma natureza, não há diferenciação entre precatório e Requisição de Pequeno Valor - RPV, quanto à incidência de juros de mora. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - AI-AgR 618.770/RS - Relator Ministro Gilmar Mendes - DJU 07.03.2008) A meu ver, tal procedimento implica um sacrifício injustificado ao erário, que sempre suportaria os efeitos da mora apesar de não ter estado tecnicamente em mora,

já que não há possibilidade jurídica de pagamento espontâneo por parte do devedor. A prevalecer a incidência de juros de mora entre a data da conta e a expedição do precatório/RPV, então toda e qualquer ordem de pagamento, a não ser que feita menos de uma virada de mês após a data da conta (tempo suficiente para haver a incidência do juro mensal), vai dar origem a um precatório remanescente para pagar juros de mora, e assim de um precatório a outro, o que, levado o caso ad infinitum, não terminaria jamais com a execução. Assim, considerando os esclarecimentos acima, homologo os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 307. Intime-se o exequente a fim de esclarecer se tem interesse na expedição de precatório complementar, no valor de R\$ 43,18, atualizado para novembro de 2010. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0403007-13.1995.403.6103 (95.0403007-6) - DIVINO GOMES MARTINS(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X DIVINO GOMES MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 253: Dê-se ciência à parte autora. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0402023-29.1995.403.6103 (95.0402023-2) - STAG - ENGENHARIA E SERVICOS E COMERCIOS LTDA(SP170748 - JUCYMAR UCHOAS GUIMARAES DOS SANTOS) X INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL - IMBEL(SP112989 - ELCIO PABLO FERREIRA DIAS) X STAG - ENGENHARIA E SERVICOS E COMERCIOS LTDA X INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL - IMBEL

I) Ao Sedi para alterar a classe processual para aquela de número 229.II) Fl. 242/244: defiro. Providencie a IMBEL o pagamento da quantia de R\$ 193.752,41 (cento e noventa e três mil, setecentos e cinquenta e dois reais e quarenta e um centavos), em 21 de julho de 2011, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência dos acréscimos previstos no artigo 475-J do CPC.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juiza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 5095

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009824-80.2003.403.6103 (2003.61.03.009824-7) - LUIS RODRIGO FONSECA DE ANDRADE X LUNALVA IZILDA DA VASCONCELLOS X MARINA DE ALMEIDA PADOAN X TANIA MARA STANELIS DE AQUINO X WASHINGTON SHIGUENOBU INOUE X APARECIDO VALDIR LAVECCHIA X LUCIA DE FATIMA GONCALVES MILAN X PEDRO LUIS RIBEIRO X LUIS FERNANDO ZANANDREA(SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS E SP235426A - DAVID ODISIO HISSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r. sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0004769-80.2005.403.6103 (2005.61.03.004769-8) - MAGNO TURSI(SP138014 - SIMONE CRISTINA RAMOS ALVES E SP236874 - MARCIA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Chamo o feito à ordem. Torno sem efeito o despacho de fl. 301 no que se refere ao recebimento da apelação. Recebo a apelação interposta pela parte ré no seu efeito devolutivo apenas. Publique-se e após, ao INSS. Int.

0004420-43.2006.403.6103 (2006.61.03.004420-3) - CELIA KEIKO KISHI(SP193902 - ANDREA CASSIANO SANTURIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0009707-50.2007.403.6103 (2007.61.03.009707-8) - ADILSON VAZ MOREIRA - INCAPAZ X SILVESTRE VAZ MOREIRA (SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação interposta pela parte ré apenas no efeito devolutivo (artigo 520, VII, do CPC). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0002748-29.2008.403.6103 (2008.61.03.002748-2) - JUDITE TRINDADE LIBORIO (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0004753-24.2008.403.6103 (2008.61.03.004753-5) - JOSE CARLOS MENDES (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0007569-76.2008.403.6103 (2008.61.03.007569-5) - MARIA JOSE RICOTTA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte ré apenas no efeito devolutivo (artigo 520, VII, do CPC). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0008123-11.2008.403.6103 (2008.61.03.008123-3) - ISABEL MACHADO (SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0008455-75.2008.403.6103 (2008.61.03.008455-6) - JOSE ARLINDO BORGES (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0008711-18.2008.403.6103 (2008.61.03.008711-9) - MARIA STELA MERICIA DOS SANTOS (SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0000689-34.2009.403.6103 (2009.61.03.000689-6) - WALDEMAR DOS REIS (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte ré apenas no efeito devolutivo (artigo 520, VII, do CPC). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao

Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0002478-68.2009.403.6103 (2009.61.03.002478-3) - WALDO MARCIO DA FONSECA(SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI E SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Recebo a apelação interposta pela União Federal em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0002945-47.2009.403.6103 (2009.61.03.002945-8) - ELENICIO TUSSOLINI(SP197961 - SHIRLEI GOMES DO PRADO E SP193905 - PATRICIA ANDREA DA SILVA DADDEA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0003763-96.2009.403.6103 (2009.61.03.003763-7) - BENEDITO LIMA DE MELO(SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte ré apenas no efeito devolutivo (artigo 520, VII, do CPC).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0004402-17.2009.403.6103 (2009.61.03.004402-2) - MARJESE FERREIRA CARNEIRO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0004867-26.2009.403.6103 (2009.61.03.004867-2) - ELIANE FATIMA SECCO DELLA FLORA(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte ré apenas no efeito devolutivo (artigo 520, VII, do CPC).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0005022-29.2009.403.6103 (2009.61.03.005022-8) - PAULO ARMANDO DA SILVA(SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES E SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0007471-57.2009.403.6103 (2009.61.03.007471-3) - EUJACIO GREGORIO DE JESUS(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte ré apenas no efeito devolutivo (artigo 520, VII, do CPC).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0008256-19.2009.403.6103 (2009.61.03.008256-4) - JOAO BOSCO FERRETTI BARBOSA X JOSE ALFREDO PAFF(SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária também da r. sentença.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0008355-86.2009.403.6103 (2009.61.03.008355-6) - DEYSE RODRIGUES DA CUNHA(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Cumpra a Secretaria a parte final da sentença (fls. 135), remetendo os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0009551-91.2009.403.6103 (2009.61.03.009551-0) - TEREZINHA APARECIDA MOREIRA AMANCIO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0009860-15.2009.403.6103 (2009.61.03.009860-2) - JOAO BATISTA SILVERIO DA SILVA(SP058154 - BENEDITO VIEIRA DA SILVA E SP275006 - LUARA MONTEIRO SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Recebo a apelação interposta pela CEF em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0001273-67.2010.403.6103 (2010.61.03.001273-4) - LAERCIO APARECIDO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0002122-39.2010.403.6103 - LAUDIMAR LOPES GOMES(SP259489 - SILVIA MAXIMO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Abra-se vista dos autos ao INSS para ciência da sentença.Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0002875-93.2010.403.6103 - FRANCISCO DE SALES LIMA(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0002883-70.2010.403.6103 - VERA LUCIA SABINO(SP237019 - SORAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte ré apenas no efeito devolutivo (artigo 520, VII, do CPC).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0003949-85.2010.403.6103 - JOSE FRANCISCO DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0004349-02.2010.403.6103 - ADEMIR FERNANDES DA SILVA(SP264359 - JULIANA DA SILVA MOREIRA CAMPOS E SP286835A - FATIMA TRINDADE VERDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0008221-25.2010.403.6103 - LUIZ ROBERTO CORREA(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP263372 - DEISE MARQUES PROFICIO E SP253069 - WILBOR VIANA MARQUES E SP263353 - CLAUDIA SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0008481-05.2010.403.6103 - ERICO DE CASTRO EBELING(SP109421 - FLAVIO AUGUSTO CARVALHO PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0000371-80.2011.403.6103 - LETICIA APARECIDA DOS SANTOS(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte ré apenas no efeito devolutivo (artigo 520, VII, do CPC).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004291-96.2010.403.6103 - ANESIO JOSE DOS PASSOS(SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte ré apenas no efeito devolutivo (artigo 520, VII, do CPC).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

Expediente Nº 5096

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0405488-41.1998.403.6103 (98.0405488-4) - LELOUDA PAPALABROPOULOU PANOS(SP093175 - EKATERINA NICOLAS PANOS E SP096450 - LUCIANO CONSIGLIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0001687-70.2007.403.6103 (2007.61.03.001687-0) - ANDRE LUIZ TEIXEIRA X LEONTINA LAZARA TEIXEIRA(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação interposta pela parte ré apenas no efeito devolutivo (artigo 520, VII, do CPC).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0007009-71.2007.403.6103 (2007.61.03.007009-7) - DARCY LOPES - ESPOLIO X ROSA DAQUILA LOPES X ROSEMARY LOPES(SP237019 - SORAIA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Em tempo, recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio

Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0008197-02.2007.403.6103 (2007.61.03.008197-6) - GERALDO FRANCISCO DE BARROS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte ré apenas no efeito devolutivo (artigo 520, VII, do CPC).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0003407-03.2007.403.6320 (2007.63.20.003407-8) - NELSON DE ANDRADE(SP237019 - SORAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação interposta pela parte ré apenas no efeito devolutivo (artigo 520, VII, do CPC).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0000242-80.2008.403.6103 (2008.61.03.000242-4) - SEBASTIANA GONCALVES DA COSTA(SP163430 - EMERSON DONISETTE TEMOTEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte ré apenas no efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0000975-46.2008.403.6103 (2008.61.03.000975-3) - MARIA SONIA DA SILVA NATIVIDADE(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte ré apenas no efeito devolutivo (artigo 520, VII, do CPC).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0002491-04.2008.403.6103 (2008.61.03.002491-2) - GERALDO BRITO ALVES(SP216926 - LUCIA HELENA DE ALVARENGA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação interposta pela parte ré apenas no efeito devolutivo (artigo 520, VII, do CPC).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0005029-55.2008.403.6103 (2008.61.03.005029-7) - ADELICIO ROGERIO DUTRA X JAIR CANDIDO DUTRA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte ré apenas no efeito devolutivo (artigo 520, VII, do CPC).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0006347-73.2008.403.6103 (2008.61.03.006347-4) - MARIA TERESA DOMINGOS(SP262777 - VIVIANE RAMOS BELLINI ELIAS E SP267355 - EBER FERNANDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte ré apenas no efeito devolutivo (artigo 520, VII, do CPC).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0006734-88.2008.403.6103 (2008.61.03.006734-0) - JURACI MIGUEL DOS ANJOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte ré apenas no efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0007917-94.2008.403.6103 (2008.61.03.007917-2) - MARYANA DA SILVA RODRIGUES ROCHA X JONATAS DA SILVA RODRIGUES ROCHA X JORGE VITOR DA SILVA RODRIGUES ROCHA X MARTA NASCIMENTO DA SILVA(SP223391 - FLAVIO ESTEVES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte ré apenas no efeito devolutivo (artigo 520, VII, do CPC).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0008144-84.2008.403.6103 (2008.61.03.008144-0) - IVAIR RODOLFO FERNANDES(SP226619 - PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte ré apenas no efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0001705-23.2009.403.6103 (2009.61.03.001705-5) - NASCIMENTO LUIZ DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte ré apenas no efeito devolutivo (artigo 520, VII, do CPC).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0003863-51.2009.403.6103 (2009.61.03.003863-0) - EUSTAQUIO DIAS DA SILVA(SP193905 - PATRICIA ANDREA DA SILVA DADDEA E SP197961 - SHIRLEI GOMES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0005602-59.2009.403.6103 (2009.61.03.005602-4) - ANA MARIA BORSOI DE PAULA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Abra-se vista dos autos ao INSS para ciência da sentença.Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0006540-54.2009.403.6103 (2009.61.03.006540-2) - CUSTODIO MENDONCA DA SILVA(SP227295 - ELZA MARIA SCARPEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0007222-09.2009.403.6103 (2009.61.03.007222-4) - LUIZ PEREIRA BARROS(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Abra-se vista dos autos ao INSS para ciência da sentença.Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0008211-15.2009.403.6103 (2009.61.03.008211-4) - MILED JOSE ANDERE(SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0009428-93.2009.403.6103 (2009.61.03.009428-1) - BENEDITO FONSECA(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Abra-se vista dos autos ao INSS para ciência da sentença.Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0009615-04.2009.403.6103 (2009.61.03.009615-0) - MARIA CANDIDA POLYCARPO(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0000496-82.2010.403.6103 (2010.61.03.000496-8) - JOSE BENEDITO DE PAULA(SP171596 - RUTY MEIRE DA SILVA LORENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0001122-04.2010.403.6103 (2010.61.03.001122-5) - SILVIA NOLF FERREIRA BRANDAO(SP169880 - RODRIGO MARZULO MARTINS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0001508-34.2010.403.6103 - LAIDE DA ROCHA VIEIRA(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte ré apenas no efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0001512-71.2010.403.6103 - CHIKAKO GUNNAI(SP164576 - NAIR LOURENÇO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Recebo a apelação interposta pela CEF em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0003935-04.2010.403.6103 - DIMAS SOARES DOS SANTOS(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0000680-04.2011.403.6103 - SEBASTIAO SABINO VIANA(SP227757A - MANOEL YUKIO UEMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0001237-88.2011.403.6103 - LEONINA MADALENA GUEDES RODRIGUES(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542

- FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0004686-40.2000.403.6103 (2000.61.03.004686-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0405488-41.1998.403.6103 (98.0405488-4)) NICOLAS PANAYOTIS PANOS X LELOUDA PAPALABROPOULOU PANOS(SP096450 - LUCIANO CONSIGLIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Recebo a apelação interposta pela parte autora apenas no efeito devolutivo (artigo 520, inciso IV, do CPC).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 6666

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000840-29.2011.403.6103 - MARIA DO CARMO DOS SANTOS(SP287142 - LUIZ REINALDO CAPELETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão por seu próprios fundamentos.Prossiga-se, conforme determinado às fls. 105-106.

0006260-15.2011.403.6103 - MARIA LOPES VIEIRA DOS SANTOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que cumpra o determinado às fls. 35, sob pena de preclusão da prova pericial e julgamento da ação no estado em que se encontra.

0000495-29.2012.403.6103 - ODAIR MIRANDA DE CARVALHO(SP133890 - MARIA DE FATIMA NAZARE LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que dê integral cumprimento à determinação de fls. 49.Silente, voltem os autos conclusos.

0000508-28.2012.403.6103 - ROSA MARIA CLEMENTE(SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 87-88: Indefiro, posto que houve equívoco da parte autora. A comunicação eletrônica encaminhada em 21.8.2012, apenas requisitou cópia do laudo pericial, não fazendo referência alguma acerca da antecipação da tutela (fls. 71).Prossiga-se conforme já determinado às fls. 70, dando-se vista às partes do laudo técnico pericial, juntado às fls. 72-80.

0001453-15.2012.403.6103 - JOSE CARLOS RIBEIRO DOS SANTOS(SP146893 - LUCIANO CESAR CORTEZ GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora, para que dê efetivo cumprimento à determinação de fls. 41.Silente, voltem os autos conclusos para sentença.

0002568-71.2012.403.6103 - ARIADNE PERES DA COSTA X ROSANA DE FATIMA OLIVEIRA(SP237447 - ANDERSON RICARDO LOURENÇO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, a comparecer no dia 19 de novembro de 2012, às 15h, para realização do exame médico-pericial a ser realizado nesta Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius.Comunique-se ao INSS.Publique se com urgência.

0003073-62.2012.403.6103 - LUCIMARA DOS SANTOS ADRIANO(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que cumpra o determinado às fls. 53, sob pena de preclusão da prova pericial e julgamento da ação no estado em que se encontra.

0003842-70.2012.403.6103 - ALVERINO RAMOS DA SILVEIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença e à concessão da aposentadoria por invalidez. Relata que é portador de artrose de joelho e doença de Parkinson, razão pela qual se encontra incapacitado para o trabalho. Alega que requereu administrativamente o benefício, que foi concedido até 11.10.2011. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudos administrativos às fls. 49-63. Laudo médico judicial às fls. 64-69. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 71-71/verso. Intimadas, as partes se manifestaram sobre o laudo pericial. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O benefício aqui reclamado vem previsto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Exige, portanto, para sua concessão, a manutenção da qualidade de segurado na data do evento que o incapacitou para o exercício do trabalho, a comprovação da invalidez insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, além do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), como regra, com as exceções do art. 26 da mesma Lei. O laudo médico pericial apresentado atesta que o autor é portador de doença de Parkinson, o que ocasiona dificuldades de locomoção além de outras limitações. O perito informou que existe uma incapacidade absoluta e permanente, alcançando toda atividade profissional. Em resposta ao quesito nº 8 do juízo, às fls. 68, esclarece o Perito que o autor não necessita da assistência permanente de terceiros para a execução de suas atividades diárias. As conclusões periciais foram baseadas na documentação apresentada, assim como no resultado do exame físico, tendo o autor apresentado tremores no membro direito importante devido ao hemiparkinsonismo. Pontuou o perito que não há possibilidade de melhora, indicando a concessão da aposentadoria por invalidez. Está mantida a qualidade de segurado, tendo em vista que o autor foi beneficiário de auxílio-doença até 27.8.2012, conforme extrato do Plenus de fl. 88. Dispensado o requisito da carência ante a natureza da doença (art. 151 da Lei nº 8.213/91 e Portaria MPAS/MS nº 2.998/2001), as conclusões periciais autorizam a concessão da aposentadoria por invalidez. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte

autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Sem embargo das conclusões periciais quanto ao início da incapacidade (8 meses antes), verifico que nenhum dos sintomas da doença de Parkinson tinha sido observado nas perícias administrativas, mas apenas na realizada em 26.3.2012 (fls. 61). Nesses termos, o termo inicial da aposentadoria deve ser fixado na data da perícia judicial (14.6.2012). Reconhecida a existência do direito (e não mera plausibilidade) e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela específica (art. 461, 3º, do Código de Processo Civil). Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder ao autor a aposentadoria por invalidez. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os já pagos na esfera administrativa, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do beneficiário: Alverino Ramos da Silveira. Número do benefício: A definir. Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 14.6.2012. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 681.526.636-20. Nome da mãe Geralda Maria da Silveira. PIS/PASEP Não consta. Endereço: Rua Valdemar Teixeira, nº 10, Parque Interlagos, São José dos Campos/SP. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Comuniquem-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência, para que implante o benefício, com efeitos a partir da ciência desta decisão. P. R. I..

0003958-76.2012.403.6103 - WALTER BURREGO DE LIMA (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que cumpra o determinado às fls. 36, sob pena de preclusão da prova pericial e julgamento da ação no estado em que se encontra.

0004953-89.2012.403.6103 - ADRIANA RODRIGUES DA SILVA (SP221176 - EDILAINÉ GARCIA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a secretaria o determinado às fls. 133-verso, encaminhando os autos à Justiça Estadual de Jacareí, onde será apreciado o pedido de fls. 135-136.

0005076-87.2012.403.6103 - ANDREIA DA SILVA LAGDEN (SP156880 - MARICÍ CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência. Relata que é portadora de insuficiência renal crônica (CID N 18 e 18.9) e hipertensão arterial sistêmica (CID I 10), razão pela qual se encontra incapacitada para o trabalho. Narra ainda que não possui renda para manutenção da sua família que é composta de mais dois filhos menores. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda dos laudos periciais. Laudos judiciais às fls. 66-68 e 73-77. É a síntese do necessário. DECIDO. O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, está regulamentado pela Lei nº 8.742/93, com as alterações promovidas pela Lei nº 12.435/2011 (vigentes a partir de 07.7.2011). É devido ao idoso com mais de 65 anos ou à pessoa portadora de deficiência, assim considerada aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas. Este conceito de deficiência, previsto na Lei, está em harmonia com aquele estabelecido pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, tratado internacional que ingressou no ordenamento jurídico brasileiro com a estatura de norma constitucional, já que foi aprovado segundo o procedimento previsto no art. 5º, 3º, da Constituição Federal de 1988. Em quaisquer dessas situações (idoso ou pessoa portadora de deficiência), é necessária a prova de que não disponham de meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida pela própria família. A família, para fins do benefício em questão, é a composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93). O 3º do mesmo artigo considera incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. O laudo médico judicial atesta que a autora é portadora de insuficiência renal

crônica, nefropatia grave e, por três vezes na semana realiza tratamento de hemodialítico desde 03.9.2009. Consigna o perito que tal doença incapacita a autora de forma absoluta e permanente, uma vez que, o tratamento de hemodialítico a inviabiliza para qualquer atividade laborativa. Está preenchido, portanto, o requisito relativo à incapacidade. O laudo apresentado como resultado do estudo social revela que a autora, com 36 anos, vive com seu marido e seus dois filhos, em uma edícula simples e sem acabamento, cedida pela tia. A residência conta com o fornecimento de energia elétrica, água, iluminação pública. A única renda mensal da família é o salário do marido no valor de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais), uma vez que, a autora não possui condições de trabalhar, em razão do problema de saúde e sua filha de 18 anos se encontra no momento desempregada. As despesas essenciais do grupo totalizam um valor de R\$ 440,90 (quatrocentos e quarenta reais e noventa centavos), vale mencionar que, a autora possui uma vida simples e depende de complemento para o sustento da família, portanto, recebe ajuda de uma cesta básica por mês da igreja que frequenta e a rede de saúde pública fornece alguns medicamentos, tendo que comprar os medicamentos que não estão disponíveis. Considerando que o grupo familiar tem quatro pessoas e a única renda é a proveniente do trabalho do companheiro da autora (R\$ 550,00), conclui-se que a renda familiar per capita é de R\$ 137,50, inferior ao limite legal (atualmente, R\$ 155,50). Reconhecida a plausibilidade do direito e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a autora estaria sujeita caso devesse aguardar o julgamento do feito, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino a imediata implantação do benefício de assistência social ao deficiente. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome da beneficiária: Andréia da Silva Lagden. Número do benefício: 538.532.155-5. Benefício concedido: Assistencial à pessoa portadora de deficiência. Renda mensal atual: Um salário mínimo. Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão. Renda mensal inicial: Um salário mínimo. Data do início do pagamento: Por ora, na data de ciência da decisão. CPF: 270.767.538-55 Nome da mãe Marli da Silva Manja. Endereço: Rua Borges de Moraes, nº 120, Bairro, Jardim Luisa, Jacaréi-SP. Intimem-se a parte autora para que se manifeste sobre os laudos, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência.

0005274-27.2012.403.6103 - JOSE LUIZ RIBEIRO X MARIA LUCIA RIBEIRO COUTINHO X WANTUIR HONORIO DOS SANTOS (SP255519 - JENNIFER MELO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência. Relata que é portador de transtornos emocionais de infância (CID F93.8) e retardo mental leve (CID10 F70), tem déficit de aprendizagem, faz tratamento neurológico, terapia ocupacional e psiquiátrica, razão pela qual está incapacitado para o trabalho. Narra o autor seus guardiões atualmente estão desempregados, sobrevivendo da ajuda de instituição de caridade desde 2004. Alega que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido sob a alegação de não se enquadrar no 3º do artigo 20, Lei 8.742/93. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda dos laudos periciais. Laudos administrativos às fls. 57-70. Laudos judiciais às fls. 76-81 e 87-90. É a síntese do necessário. DECIDO. O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, está regulamentado pela Lei nº 8.742/93, com as alterações promovidas pela Lei nº 12.435/2011 (vigentes a partir de 07.7.2011). É devido ao idoso com mais de 65 anos ou à pessoa portadora de deficiência, assim considerada aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas. Este conceito de deficiência, previsto na Lei, está em harmonia com aquele estabelecido pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, tratado internacional que ingressou no ordenamento jurídico brasileiro com a estatura de norma constitucional, já que foi aprovado segundo o procedimento previsto no art. 5º, 3º, da Constituição Federal de 1988. Em quaisquer dessas situações (idoso ou pessoa portadora de deficiência), é necessária a prova de que não disponham de meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida pela própria família. A família, para fins do benefício em questão, é a composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93). O 3º do mesmo artigo considera incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. O laudo médico judicial atesta que o autor apresenta retardo mental leve e transtornos emocionais da infância, não pode ficar sozinho em virtude da violência demonstrada, necessitando acompanhamento com psicólogo e psiquiatra. Consigna o perito que tais moléstias acarretam incapacidade absoluta e permanente, com comprometimento de sua capacidade laborativa futura. Está preenchido, portanto, o requisito relativo à incapacidade. O estudo social esclareceu que o autor mora com seus tios, em residência própria, de meio lote, contando com o fornecimento de energia elétrica, água, iluminação pública e pavimentação asfáltica. A renda familiar é proveniente do benefício bolsa-família no valor

de R\$ 102,00 (cento e dois reais), sendo que o seu tio está desempregado e cata material reciclável para vender. Relatou a perita que o autor recebe, ainda, vale-transporte para fazer tratamento médico, cesta básica a cada três meses da COAL e o tratamento médico e os medicamentos são fornecidos pela rede pública de saúde. As despesas fixas do grupo familiar resultam em R\$ 398,91 (trezentos e noventa e oito reais e noventa e um centavos) ao mês, conforme quadro de fls. 88. Considerando as informações, conclui-se que a família está sobrevivendo com dificuldades e a renda familiar é insuficiente para um sustento básico. Tendo em vista que o grupo familiar tem três pessoas, a renda per capita é claramente menor do que o limite legal. Reconhecida a plausibilidade do direito e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que o autor estaria sujeito caso devesse aguardar o julgamento do feito, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino a imediata implantação do benefício de assistência social à pessoa portadora de deficiência. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do beneficiário: José Luiz Ribeiro. Número do benefício: 551.232.175-3. Benefício concedido: Assistencial à pessoa portadora de deficiência. Renda mensal atual: Um salário mínimo. Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão. Renda mensal inicial: Um salário mínimo. Data do início do pagamento: Por ora, na data de ciência da decisão. CPF: 439.642.318-78. Nome da mãe Neide Salgueiro Ribeiro. Endereço: Rua Alberto Pinto Ferreira, nº 144, Parque dos Ipês, São José dos Campos-SP. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre os laudos periciais, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência. Vista ao MPF. Intimem-se.

0007352-91.2012.403.6103 - FATIMA DO AMARAL GREGORIO(SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata ser portadora de bursite no quadril e desgaste na coluna, estando incapacitada para o trabalho. Alega que foi beneficiária de auxílio-doença até 23.7.2012, estando na iminência de perder seu emprego, pois não tem condições de trabalhar e o réu não restabeleceu seu benefício. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudos administrativos às fls. 35-38. Laudo médico judicial às fls. 42-46. É a síntese do necessário. DECIDO. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo pericial atesta que a autora é portadora de discopatia (protrusões) discais e rotura do anel fibroso na coluna lombar (L3 e L4), o que causa limitação de movimento e dor. Durante o exame clínico pericial, a autora foi submetida ao teste denominado Lasegue, que teve resultado positivo para compressões na coluna do lado esquerdo. Concluiu o perito que a autora apresenta incapacidade relativa e permanente, tendo atestado a data de início da incapacidade em março de 2011. Está mantida a qualidade de segurado e cumprida a carência, tendo em vista que a autora esteve em gozo de auxílio-doença até 23.07.2012. Ainda que o perito tenha consignado a existência de uma incapacidade permanente, também indicou que se trata de incapacidade relativa, isto é, apenas para a atividade profissional habitual da autora. Tratando-se de segurada com apenas 38 anos de idade, não há como descartar a possibilidade de recuperação ou de reabilitação para outra atividade profissional. Assim, impõe-se determinar o restabelecimento do auxílio-doença. O benefício poderá ser cessado administrativamente, depois de reavaliado o segurado em perícia administrativa, caso o INSS constate que a parte autora tenha recuperado a sua capacidade laborativa ou não tenha se submetido ao tratamento médico gratuito dispensado (exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91), ou ainda não tenha comparecido à perícia administrativa para a qual seja regularmente convocada. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino o restabelecimento do auxílio-doença à autora. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do beneficiário: Fátima do Amaral Gregório. Número do benefício: 550.890.819-2. Benefício concedido: Auxílio-doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Por ora, na data de ciência da decisão. CPF: 216.899.398-00. Nome da mãe Sebastiana do Amaral Gregório. PIS/PASEP Não consta. Endereço: Avenida Mal. Castelo Branco, 3015, Vila Paraíso, Caçapava/SP. Intimem-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados. Intimem-se. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência.

0007389-21.2012.403.6103 - ZULMIRA DIAS DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial. Após, voltem os autos conclusos.

0007428-18.2012.403.6103 - MARINA IZABEL DE CASTRO PEREIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial. Após, voltem os autos conclusos.

0007429-03.2012.403.6103 - CLAUDIO JOSE TEIXEIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial. Após, voltem os autos conclusos.

0007606-64.2012.403.6103 - MARIA DA APARECIDA TADEI FERREIRA(SP080241 - JOSE LUIZ DE FARIA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Justifique a parte autora o não comparecimento à perícia médica designada, sob pena de preclusão da prova pericial e julgamento da ação no estado em que se encontra.

0008087-27.2012.403.6103 - MAURICIO MORETTO(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS o restabelecimento de auxílio-doença e a concessão de aposentadoria por invalidez. Relata o autor que sofreu acidente vascular cerebral isquêmico grave, por dissecação da artéria, com isquemia do tronco encefálico, apresentando sequelas, que foi diagnosticado como síndrome de Wallenberg, que acarretou paralisia de nervos cranianos, paralisia fácil esquerda, cefaléia na nuca e hipertensão arterial sistêmica, razões pelas quais se encontra incapacitado para o trabalho. Alega que esteve em gozo do benefício auxílio-doença até 10.09.2012, cujo pedido de prorrogação foi indeferido sob alegação de não ter sido constatada a incapacidade para o trabalho. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à manutenção do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento. 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeio perito médico o DR. HAMILTON DO NASCIMENTO FREITAS FILHO - CRM 140306, com endereço conhecido desta Secretaria. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 09 de novembro de 2012 às 15h30, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá

comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Acolho os quesitos apresentados às fls. 16-17 e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia. Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial. Juntem-se os extratos obtidos no Sistema DATAPREV e CNIS. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

0008122-84.2012.403.6103 - CASSIO DONIZETE DE PAULA (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega o autor, em síntese, que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido sob a alegação de que não havia sido atingido o tempo mínimo de contribuição. Sustenta o autor que, mediante pedidos administrativos realizados em 03.02.2012 e em 13.06.2012, o INSS deixou de computar os períodos de trabalho prestados às empresas CONTABRÁS LTDA S/C (05.02.1971 a 24.05.1973), DUANETTO & DECÁRIA LTDA (02.02.1975 a 31.12.1976) e PIAZZA HOTEL LTDA (02.05.1986 a 23.09.1986), o que o impediu de alcançar tempo suficiente à concessão do benefício. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Pretende o autor o cômputo de três períodos de tempo, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Para comprovação do período de trabalho prestado à empresa CONTABRÁS LTDA S/C (05.02.1971 a 24.05.1973), o autor anexou aos autos extrato de seleção de empregado por PIS emitido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (fls. 17); termo de rescisão de contrato de trabalho datado em junho de 1973 (fls. 30); e extrato de conta do PIS às fls. 31. Quanto à empresa DUANETTO & DECÁRIA LTDA (02.02.1975 a 31.12.1976), o autor juntou às fls. 14 Relação Anual de Empregados (RAS), documento oficial da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, datado em abril de 1975; contribuição sindical emitida em abril de 1976 (fls. 15) e em fevereiro de 1976 (fls. 16); e contrato social da empresa (fls. 45-48). Já para a empresa PIAZZA HOTEL E RESTAURANTE LTDA (02.05.1986 a 23.09.1986), foram anexados ficha de registro de empregado (fls. 63); recibos de quitação de verbas pagas (fls. 64-65); declaração de opção para FGTS (fls. 66); autorização do BNH para movimentação de conta vinculada (fls. 67); avisos prévios (fls. 68-69); e contrato de trabalho a título de experiência (fls. 70). A questão que se impõe à resolução é saber se estes vínculos podem (ou não) ser considerados para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. No caso em exame, os vínculos não admitidos pelo INSS não foram comprovados nestes autos por lançamento em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, registro esse que, se fosse apresentado, ostentaria uma inegável presunção de veracidade dos fatos ali retratados. Todavia, percebe-se que há anotações de recolhimento de contribuição sindical, opção por FGTS, recibos de rescisão contratual, dentre outras informações, que só confirmam a existência desses vínculos de emprego. Ao menos no que tange à empresa CONTABRÁS LTDA S/C, verifico que o termo de rescisão de contrato de trabalho de fls. 30 é prova suficiente à aferição de existência do vínculo empregatício do autor, indicando precisamente as datas de admissão e de desligamento da empresa. Quanto à empresa DUANETTO & DECÁRIA LTDA, observo que o INSS aparentemente reconheceu a existência do referido vínculo no cálculo efetuado quando do primeiro requerimento (fls. 32). Além disso, examinando os documentos apresentados, verifico que o autor era empregado da empresa, ao menos nos meses de abril de 1975, fevereiro e abril de 1976, fatos que confirmam a existência do vínculo de emprego. No que diz respeito à empresa PIAZZA HOTEL E RESTAURANTE LTDA, verifico que a ficha de empregado do autor indica a data de sua confecção, que certamente coincide com a data de admissão, e também indica a data de demissão do autor. Apesar de nela não constar o nome do empregador, os recibos de quitação de verbas pagas a título de rescisão informam o nome da empresa. A data de admissão do autor se comprova pela declaração de opção pelo FGTS. Reforça o vínculo o documento de fls. 67, que informa data de admissão e demissão do autor na referida empresa. Somando os períodos de vínculos de emprego e de contribuições reconhecidos pelo INSS aos aqui admitidos como válidos, verifica-se que o autor completou 23 anos, 10 meses e 15 dias de contribuição até 16.12.1998, o que o faz sujeita às regras de transição previstas na Emenda nº 20/98, especialmente a idade mínima (53 anos) e o período de contribuição adicional (o pedágio). Considerando que o autor registrava, até 31.01.2012, 37 anos e 01 dia de contribuição, tendo nascido em 01.02.1957, força é convir que já preenche os requisitos necessários à concessão da aposentadoria integral. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que o autor estaria sujeito caso devesse aguardar o trânsito em

julgado, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (integral) ao autor. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Cássio Donizete de Paula. Número do benefício 157.840.787-4 (nº do requerimento). Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: Por ora, na data da ciência desta decisão. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 978.855.688-49. Nome da mãe Iracema Moreira da Silva. PIS/PASEP Não consta. Endereço: Rua Três, nº 20, Bloco 14-A, apto. 14, Campo Grande, Jacaréi - SP. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência, inclusive para que seja juntada aos autos cópia do processo administrativo relativo ao autor. Cite-se. Sem prejuízo do disposto acima, intime-se a parte autora a que apresente cópia de sua Carteira de Trabalho, com todos os vínculos nela constantes. Intimem-se.

0008209-40.2012.403.6103 - CELIA HIPOLITO DE MELO (SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Relata a autora que é portadora de miocardiopatia dilatada isquerima, já tendo sido submetida a três angioplastias, razão pela qual se encontra incapacitada para o trabalho. Alega que esteve em gozo do benefício auxílio-doença concedido em 16.07.2012 até 10.10.2012. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Conforme alegado pela autora e confirmado pela consulta ao Sistema PLENUS do DATAPREV, verifica-se que a requerente é beneficiária de auxílio-doença, NB 552.319.817-6, cuja situação é ativo, conforme extrato que faço anexar. Embora exista uma previsão de cessação do benefício em 05.11.2012, é evidente que está sujeito à prorrogação, mediante simples pedido do segurado, conforme a regulamentação administrativa pertinente. Nesses termos, não há dano irreparável ou de difícil reparação que mereça ser tutelado. Em face do exposto, indefiro, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Nomeio perito médico o DR. HAMILTON DO NASCIMENTO FREITAS FILHO - CRM 140306, com endereço conhecido desta Secretaria. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento. 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 19 de novembro de 2012 às 14h30, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor

máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia. Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial. Juntem-se os extratos obtidos no Sistema DATAPREV e CNIS. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

0008228-46.2012.403.6103 - EDUARDO GOMES DOS SANTOS(SP136151 - MARCELO RACHID MARTINS E SP150733 - DANIELA RACHID MARTINS AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença e a posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata o autor que está em tratamento médico pós-operatório de fechamento de colostomia mais fístula mucosa por abdome agudo inflamatório, com quadro de intensas dores abdominais e diarreias, motivo pelo qual se encontra incapacitado para o trabalho. Alega que esteve em gozo do benefício auxílio-doença, cessado pelo INSS por alta programada. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários ao restabelecimento do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento. 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeie perito médico DR. HAMILTON DO NASCIMENTO FREITAS FILHO - CRM 140306, com endereço conhecido desta Secretaria. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 19 de novembro de 2012, às 14h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Acolho os quesitos apresentados pela autora às fls. 08 e faculto a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia. Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico,

o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial. Juntem-se os extratos obtidos no Sistema. DATAPREV. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se.

0008233-68.2012.403.6103 - JOSE VIEIRA PINTO(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o reconhecimento do tempo de trabalho exposto a condições especiais, bem como a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Alega o autor, em síntese, que em 02.07.2012, solicitou administrativamente o pedido em comento, indeferido, tendo em vista que o réu não reconheceu como especial o período de 02.10.2000 a 27.04.2012, trabalhado na empresa MWL BRASIL RODAS & EIXOS LTDA, em que esteve sujeito ao agente nocivo ruído. A inicial foi instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Para este Juízo, não há dúvidas de que, para fins de aposentadoria, o tempo de serviço prestado rege-se e prova-se pela lei vigente à época de sua prestação. Será especial, ou não, de acordo com a lei vigente à época de sua prestação, provando-se pelos requisitos elencados na mesma lei. Neste sentido: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Esp 411146/SC Relator(a): Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128) Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data do Julgamento: 05/12/2006 Data da Publicação/Fonte: DJ 05.02.2007 p. 323 Ementa. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURALEXERCIDA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ATIVIDADE URBANA EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ART. 28 DA LEI 9.711/98. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. SUPORTE FÁTICO DESSEMELHANTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido. 2. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. 3. O art. 28 da Lei 9.711/98 não foi ventilado no acórdão recorrido, nem foram opostos os necessários embargos de declaração a fim de suscitar a discussão do tema pela Corte de origem. Resta, pois, ausente, o necessário prequestionamento da questão federal, incidindo, na espécie, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF. 4. O dissídio jurisprudencial não restou demonstrado porquanto dessemelhante o suporte fático apresentado. 5. O recorrente alega contrariedade ao art. 20, 3º e 4º, sem, contudo, demonstrar onde residiria tal violação, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 284 do STF, em face da deficiente fundamentação desenvolvida no apelo especial. 6. Recurso especial conhecido e improvido. Acórdão. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos

posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Referidos formulários ou laudos, ainda que façam menção ao uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPI), não alteram a natureza especial do tempo trabalhado. A utilização de EPI não é óbice ao reconhecimento da natureza especial do trabalho prestado, pois a lei não exige a efetivação de ofensa à saúde como condição para caracterizar a exposição a agente nocivo. Quanto ao agente nocivo ruído, nos termos da Ordem de Serviço n.º 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto n.º 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 04.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 85 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 05 de março de 1997, apenas o ruído acima de 85 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Nesse sentido é também o enunciado da Súmula n.º 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído). Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalhado na empresa MWL BRASIL RODAS & EIXOS LTDA, no período de 02.10.2000 a 27.04.2012. Tal período está devidamente comprovado, mediante o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 55-56, que reconhece a exposição do autor a ruídos equivalentes a 94,2 e 86,6 decibéis. Portanto, somando-se o período de atividade comum, o que já foi reconhecido como especial pelo réu e mais o aqui reconhecido, soma, até a data de entrada do requerimento administrativo, o autor, 37 anos, 01 mês e 01 dia, tempo suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Presente, assim, a plausibilidade do direito invocado, o periculum in mora decorre da natureza alimentar do benefício e dos evidentes prejuízos a que a parte autora estará sujeita caso deva aguardar até o julgamento definitivo do feito. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, o período de 02.10.2000 a 27.04.2012, trabalhado à empresa MWL BRASIL RODAS & EIXOS LTDA., implantando-se a aposentadoria por tempo de contribuição integral ao autor. Tópico síntese (Provimento Conjunto n.º 69/2006): Nome do segurado: José Vieira Pinto. Número do benefício: A definir. Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição integral. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 030.029.798-05 Nome da mãe Maria Tereza Vieira PIS/PASEP Não consta. Endereço: Rua Pará, 542, Residencial Alvorada, Caçapava/SP. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se. Intimem-se. Comunique-se por via eletrônica.

0008255-29.2012.403.6103 - TARCISIO FLEMING (SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do benefício auxílio-doença ou à concessão do benefício aposentadoria por invalidez. Relata que o autor apresenta histórico de protusão discal ao nível de L4-L5, possui osteófitos marginais aos corpos vertebrais lombares, abaulamentos difusos discos intervertebrais em L2-L3, L3-L4, L4-L5 e L5-S1, que realizam impressões na face anterior do saco dural, reduzindo parcialmente o forame neural à esquerda em L2-L3, L3-L4 e bilateralmente em L4-L5 e L5-S1, apresenta dor lombar irradiada para membros inferiores e parestesia e ainda é portadora de abaulamento e discopatia lombar L3L3 e L3L4 associado à hérnia lombar L4L5 com compressão raiz nervosa (CID M51.2 e M54.5), motivos pelos quais se encontra incapacitado para o trabalho. Alega que esteve em gozo do benefício auxílio-doença, cessado pelo INSS em 11.7.2012. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários ao restabelecimento do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde

quando?3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil ?10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Nomeio perito médico o DR. MAX DO NASCIMENTO CAVICHINI - CRM 86226, com endereço conhecido desta Secretaria.Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 23 de novembro de 2012, às 10h30, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Acolho os quesitos apresentados pela autora às fls. 13-14 e faculta a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia.Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial.Juntem-se os extratos obtidos no Sistema. DATAPREV.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Expediente Nº 2422

MANDADO DE SEGURANCA

0006286-55.2012.403.6110 - MARCOS CESAR BRUNI(SP249400 - VICENTE CALVO RAMIRES JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Fl. 132: Defiro, com fundamento no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.2. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da União no polo passivo da ação, que passará a ser intimada nos termos do art. 20 da Lei nº 11.033/2004. 3. Intimem-se as partes da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n.º 0029322-26.2012.403.0000, conforme cópias encartadas às fls. 186/193.4. Em cumprimento à determinação contida na

decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n.º 0029322-26.2012.403.0000, intime-se o Impetrante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, compareça à Secretaria deste Juízo a fim de assinar e retirar Termo de fiel depositário, a ser expedido, cuja via original deverá ser apresentada à Autoridade Impetrada para liberação do veículo objeto deste feito e recebimento de sua posse.5. Oficie-se à Autoridade Impetrada, comunicando-a da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n.º 0029322-26.2012.403.0000, bem como para que proceda à liberação do veículo marca Chevrolet, modelo CAMARO, ano de fabricação 2009, CHASSI 2G1FB1EV3A9144950, placa HMO 2233, mediante a apresentação e recolhimento de via original de Termo de fiel depositário, emitida pela Secretaria deste Juízo.6. No mais, proceda-se à restrição necessária junto ao sistema RENAJUD, a fim de que o veículo reste bloqueado para venda e demais transferências.7. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para oferta de parecer. Int.

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal Titular

Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal Substituta

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4944

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005272-75.2008.403.6110 (2008.61.10.005272-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X LENETEC ACOS E CHAPAS LTDA EPP X LORIVAL NEVES DE LIMA(SP053118 - JOAO JOSE FORAMIGLIO) X LUZITA MARIA LEITE NEVES X THIAGO LEITE NEVES

Verifica-se dos autos que até a presente data não houve citação da empresa ré, cabendo à autora diligenciar o nome e endereço dos atuais representantes legais da pessoa jurídica, que inclusive, teve sua denominação alterada antes ainda da propositura da presente ação conforme documentos de fls. 98/102. Assim sendo, diga a autora em termos de prosseguimento, promovendo a citação da pessoa jurídica. Int.

0005273-60.2008.403.6110 (2008.61.10.005273-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X LLN FERRAMENTARIA E USINAGENS LTDA X LUZITA MARA LEITE NEVES X LORIVAL NEVES DE LIMA(SP053118 - JOAO JOSE FORAMIGLIO)

Fls. 191: indefiro, uma vez que já houve tal diligência que restou negativa e tendo em vista que o corréu já afirmou que se retirou da sociedade. Outrossim, verifica-se dos autos que até a presente data não houve citação da empresa ré, cabendo à autora diligenciar o nome e endereço dos atuais representantes legais da pessoa jurídica, que inclusive, teve sua denominação alterada antes ainda da propositura da presente ação conforme documentos de fls. 95/98. Assim sendo, diga a autora em termos de prosseguimento, promovendo a citação da pessoa jurídica. Int.

IMISSAO NA POSSE

0010558-63.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X ALBERTO CESAR FERREIRA DE ALMEIDA X ELENI ANTONELLI DE ALMEIDA(SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI)

Cuida-se de ação possessória de imissão na posse com pedido de liminar initio litis.A fls. 24, decisão pelo indeferimento da medida liminar.Os requeridos foram citados conforme mandado de citação e intimação de fls. 32/33.Foi decretada a revelia dos réus conforme decisão de fls. 214.A fls. 329, a autora noticiou que não é mais proprietária do imóvel, tendo em vista que este foi vendido conforme escritura de fls. 330/333, requerendo a extinção do feito nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Ante o exposto, frente a reconhecida carência superveniente de interesse processual da parte autora, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários tendo em vista que os réus não deram causa à extinção da demanda requerida pela parte autora.Custas ex lege.Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e

arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

USUCAPIAO

0008795-27.2010.403.6110 - ROQUE SEBASTIAO DE MIRANDA X REGINA BERNADETE DE ABREU MIRANDA(SP096887 - FABIO SOLA ARO E SP144830 - RONIZE DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo a conclusão.Converto o julgamento em diligência.Compulsando os autos da Ação de Desapropriação por Interesse Social, processo n. 0006463-53.2011.403.6110, ajuizada pelo INCRA e cujo objeto abrange a área discutida nesta Ação de Usucapião, verifica-se que naqueles autos existem documentos que reputo necessários ao julgamento desta demanda.Dessa forma, baixem os autos à Secretaria do Juízo, para que sejam juntadas a estes autos, cópias de fls. 02/08, 73/83 e 126/209 da mencionada Ação de Desapropriação por Interesse Social, processo n. 0006463-53.2011.403.6110.Com a juntada dos documentos, dê-se vista às partes.Intime-se o advogado Fábio Sola Aro, OAB/SP n. 96.887, para que regularize a representação processual relativa aos peticionários de fls. 631, tendo em vista que a advogada signatária do substabelecimento de fls. 632, não está constituída nos autos, bem como manifeste-se sobre a informação constante a fls. 824, com o título Gleba C.Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0904252-73.1998.403.6110 (98.0904252-3) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E Proc. ANDRE LUIZ DE MARIA E SP163432 - FÁBIO TARDELLI DA SILVA E SP078167 - JAMIL JOSE RIBEIRO CARAM JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ARMANDO IAZZETTA FILHO X MARINA TRUGILLO IAZZETTA(SP068062 - DANIEL NEAIME)

Fls. 380: intime-se novamente a autora a cumprir o determinado às fls. 377 e 358, depositando o valor da indenização, no prazo de 05 dias. Em caso de não cumprimento, venham os autos conclusos. Int.

0004472-13.2009.403.6110 (2009.61.10.004472-8) - JOAO BATISTA DE MELO NETO(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Indefiro o pedido de fls. 132 uma vez que os benefícios da Justiça Gratuita foram concedidos às fls. 20/21vº e a execução referente à verba honorária permanece suspensa nos termos do artigo 3º, inciso V da Lei nº 1.060/51. Outrossim, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, os depósitos judiciais devem ser suspensos, intimando-se a Visão Prev - Sociedade de Previdência Privada Complementar para que cesse os depósitos judiciais dos valores descontados mensalmente do autor.Intime-se a ré para que informe os dados necessários à conversão dos depósitos judiciais em renda da União.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0900251-45.1998.403.6110 (98.0900251-3) - FEIRA DA BORRACHA DE SOROCABA LTDA(SP137944 - HEBER RENATO DE PAULA PIRES E SP184625 - DANIELLE CAROLINA CARLI DE SALES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0903897-63.1998.403.6110 (98.0903897-6) - RECUPERADORA DE PNEUS ESPIGARES LTDA(SP137944 - HEBER RENATO DE PAULA PIRES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0035652-60.1999.403.0399 (1999.03.99.035652-2) - VEMAR FITAS E ABRASIVOS LTDA(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da decisão de fls. 525/542. Após arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0076194-23.1999.403.0399 (1999.03.99.076194-5) - J C R TELECOMUNICACOES LTDA(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do teor da decisão de fls. 363/374. Após retornem os autos definitivamente ao arquivo. Int.

0004153-94.1999.403.6110 (1999.61.10.004153-7) - IND/ TEXTIL CESAMAR LTDA(SP129374 - FABRICIO

HENRIQUE DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP
Ciência às partes da decisão juntada por cópia a fls. 571/595. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

0003418-27.2000.403.6110 (2000.61.10.003418-5) - ITOGRASS AGRICOLA LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP138473 - MARCELO DE AGUIAR COIMBRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. AKIRA UEMATSU)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0027661-62.2001.403.0399 (2001.03.99.027661-4) - SOROCABA REFRESCOS LTDA(SP062767 - WALDIR SIQUEIRA E SP090919 - LEDA SIMOES DA CUNHA TEMER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP

Fl. 500: Aguarde-se em arquivo sobrestado o julgamento do agravo de instrumento n. 2008.03.00.011550-0. Dê-se ciência à impetrada da decisão de fls. 492/498. Int.

0001169-91.2009.403.6109 (2009.61.09.001169-0) - PARESCI E CIA/ LTDA(SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY E SP250384 - CINTIA ROLINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0008909-03.2009.403.6109 (2009.61.09.008909-5) - JULIANA ROSSETO ARAUJO(PR040332B - JANAINA DE OLIVEIRA CAMPOS SANTOS) X COORDENADOR CURSO DE MEDICINA DA PONTIFÍCIA UNIV CATOLICA EM SOROCABA(SP146474 - OTAVIO FURQUIM DE ARAUJO SOUZA LIMA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0004675-72.2009.403.6110 (2009.61.10.004675-0) - CARLOS ROBERTO MASOLETTO(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0009124-05.2011.403.6110 - ARTYK PRODUCOES CULTURAIS LTDA(SP270895 - MARIA RITA CARNIERI BRUNHARA ALVES BARBOSA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à impetrante da petição de fls. 118. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0007419-35.2012.403.6110 - VERA LUCIA MARCUZ TOLEDO(SP260465A - MARCOS RODRIGUES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por VERA LÚCIA MARCUZ TOLEDO em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO e do PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA, com o objetivo de obter a anulação da inscrição na Dívida Ativa da União n. 80.1.12..002478-07, relativa aos créditos tributários de Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF (ano-calendário 1998) apurados no Processo Administrativo n. 10855.003691/2001-95, e, por conseguinte, obstar o prosseguimento da ação de execução fiscal n. 629.01.2012.004083-0, que tramita na 1ª Vara da Comarca de Tietê/SP - Justiça Estadual. Alega que o referido processo administrativo encontra-se pendente de julgamento da impugnação e da manifestação de inconformidade quanto à compensação de ofício que apresentou na esfera administrativa, razão pela qual os respectivos créditos tributários estão com sua exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, inciso III do Código Tributário Nacional - CTN. Sustenta que a conduta das autoridades impetradas, consistente em dar andamento ao referido processo administrativo, inscrever os créditos tributários na Dívida ativa da União e promover a sua cobrança judicial, implica em cerceamento de defesa, na medida em que não foram apreciados os recursos administrativos mencionados, protocolados em 27/04/2012 e 01/08/2012. Argumenta que a discussão judicial que se estabeleceu nos autos do Mandado de Segurança, processo n. 2002.61.27.000990-3, limitou-se ao procedimento administrativo tendente a exigir-lhe a apresentação de dados da sua movimentação bancária no ano de 1998 e, portanto, difere da causa de pedir deduzida nos recursos administrativos em questão, motivo pelo qual não se pode reconhecer a ocorrência de renúncia à discussão

administrativa do lançamento tributário, como pretendem os impetrados. Juntou documentos a fls. 18/86. É o que basta relatar. Decido. Entendo ausentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do art. 7.º, inciso III da Lei n. 12.016/2009. Inicialmente, verifica-se que a impetrante sequer trouxe aos autos as cópias da petição inicial e das decisões proferidas nos autos do mandado de segurança, processo n. 2002.61.27.000990-3, que menciona na exordial deste mandamus. Do exame dos autos, entretanto, é possível constatar, por meio da cópia de informação fiscal acostada a fls. 30/34, que se trata, na verdade, de ação de conhecimento, no rito ordinário, que tramitou na 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista/SP e cujo pedido consistia em obter condenação da União (Fazenda Nacional) a abster-se de solicitar informações às instituições bancárias quanto à movimentação financeira de Vera Lúcia Marcuz Toledo, com fundamento na irretroatividade da Lei Complementar n. 105/2001. Na referida ação ordinária foi reconhecida, por decisão transitada em julgado, a possibilidade de utilização de dados da CPMF, referentes à movimentação financeira dos contribuintes, para constituição de créditos tributários relativos a outros tributos, conforme previsto na Lei n. 10.174/2001, inclusive quanto a períodos anteriores ao início de vigência dessa lei e da Lei Complementar n. 105/2001. Ora, os recursos administrativos manejados pela ora impetrante em 27/04/2012 e 01/08/2012 (fls. 37/86) têm como fundamento, também, a impossibilidade de utilização das informações da CPMF para constituição de créditos tributários referentes a outros tributos, relativamente a períodos anteriores à vigência da Lei n. 10.174/2001 e da Lei Complementar n. 105/2001, em razão da alegada irretroatividade dessas normas. Conclui-se, assim, que tanto na ação judicial n. 2002.61.27.000990-3, quanto nas manifestações de inconformidade apresentadas pela contribuinte na esfera administrativa, a discussão é a mesma: a alegada impossibilidade de utilização das informações da CPMF para a constituição de créditos tributários referentes a outros tributos e cujos fatos geradores ocorreram anteriormente ao início de vigência da Lei n. 10.174/2001 e da Lei Complementar n. 105/2001. Destarte, não é viável o recebimento e o processamento de recurso administrativo se o contribuinte já discutiu o lançamento tributário em ação judicial, inclusive com decisão transitada em julgado e que lhe foi totalmente desfavorável. Isso porque a discussão concomitante do crédito tributário, nas esferas administrativa e judicial, poderá ensejar a ocorrência de decisões conflitantes e, obrigatoriamente, a decisão judicial prevalecerá sobre aquela proferida no âmbito da administração. Portanto, não se reconhece o alegado cerceamento de defesa alegado pela impetrante, bem como não se vislumbra qualquer ilegalidade na inscrição do débito na Dívida Ativa da União, eis que não há pendência de qualquer das causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário previstas no art. 151 do Código Tributário Nacional - CTN. Ante o exposto, ausentes os requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei n. 12.016/2009, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR pleiteada pela impetrante. Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez), sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, para que indique corretamente a autoridade da Receita Federal do Brasil que deverá compor o pólo passivo, juntamente com o Procurador da Fazenda Nacional em Sorocaba, tendo em vista a discrepância entre a autoridade indicada na exordial e o teor dos documentos de fls. 30/36. Intimem-se.

0007455-77.2012.403.6110 - SIUMARA CRISTINA MARINO (SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS E SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA G MARTINS) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM VOTORANTIM - SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo à impetrante os benefícios da Justiça Gratuita. Trata-se de Mandado de Segurança em que a impetrante requer medida liminar para a implantação imediata do benefício previdenciário salário maternidade nº 80/155.857.424-4 que foi indeferido por não estar filiada ao regime geral da previdência na data do afastamento. Afirma que exerce atividade de empregada doméstica e que mantinha a qualidade de segurada na data do afastamento uma vez que se encontrava no período de 12 meses após o último vínculo empregatício. Visando à melhor elucidação da questão, postergo a análise da viabilidade da concessão da ordem liminar por ocasião da juntada das informações da autoridade apontada como coatora. Requistem-se as informações para que as preste o impetrado, no prazo de dez dias. Oficie-se. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0004959-75.2012.403.6110 - MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA (SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES E SP320224 - AARON RIBEIRO FERNANDES E SP272816 - ANA MARIA FRIAS PENHARBEL HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação apresentada pela requerente apenas em seu efeito devolutivo nos termos do artigo 520, inciso IV do CPC. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal e para intimação da sentença de fls. 26/27. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio TRF-3ª Região com as nossas homenagens. Int.

JUSTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0005640-45.2012.403.6110 - ODIRLEI SANTANA (SP184300 - CASSIO ALCANTARA CARDOSO) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 (SP220653 -

JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Fls. 44/45: defiro o pedido de substituição da testemunha Helio da Silva Ferreira pela testemunha VLADEMILSON FERNANDO DE OLIVEIRA para comparecimento, independentemente de intimação, à audiência designada para o dia 21/11/2012 às 14h20. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012402-48.2010.403.6110 - QUALIFUND FUNDICAO LTDA(SP104163 - RENATO NOGUEIRA GARRIGOS VINHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174547 - JAIME RODRIGUES DE ALMEIDA NETO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X QUALIFUND FUNDICAO LTDA

Diga a exequente em termos de prosseguimento, manifestando-se ainda sobre a forma de levantamento dos depósitos de fls. 70 e 82. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005947-33.2011.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 282 - LEILA ABRAO ATIQUE MARTINS) X JOSE LUIZ ANTUNES(SP178862 - EMANUELA OLIVEIRA DE ALMEIDA BARROS)

Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal e para ciência da sentença de fls. 236/239. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egrégio T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

Expediente Nº 4961

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003062-12.2012.403.6110 - DURVALINO LORENCONI(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes da data de audiência designada para a inquirição deprecada, qual seja, 22/11/2012, às 14 Horas e 10 Minutos - fls. 160 - Vara Única da Comarca de Presidente Bernardes.

0007382-08.2012.403.6110 - JANE DE FREITAS BIGHETTI PERIN X JOSE ROBERTO PERIN(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Decisão. Trata-se de ação ordinária, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, em que se pleiteiam, em síntese, anulação de consolidação de propriedade e proibição de transferência a terceiros do imóvel alienado em garantia para o fiel cumprimento do contrato firmado pelas partes da presente ação. O feito foi distribuído a esta 2ª Vara Federal de Sorocaba com certidão de possibilidade de prevenção às fls. 59. Às fls. 63/104, foram juntadas as cópias solicitadas por meio eletrônico do processo que tramita na 3ª Vara Federal de Sorocaba/SP. É o breve relato processual. DECIDO. Dá-se a continência entre duas ou mais ações quando há identidade quanto às partes e à causa de pedir, mas o objeto de uma, por ser mais amplo, abrange o das outras, nos termos do art. 104 do CPC. A causa de pedir é parcialmente coincidente nas ações em análise, sendo mais ampla no processo que tramita na 3ª Vara Federal de Sorocaba. Quanto ao pedido, o teor da petição inicial da ação que tramita perante a 3ª Vara Federal de Sorocaba demonstra que há requerimento de tutela judicial inibitória no sentido de que a CEF abstenha-se de iniciar a execução extrajudicial ou de consolidar a propriedade imóvel em seu nome nos termos da Lei 9.514/97. Na presente ação, há pedido para anulação da consolidação da propriedade do imóvel realizada em nome do fiduciário (CEF). Há, portanto, continência entre a demanda que tramita sob autos nº 0000839-86.2012.403.6110 na 3ª Vara Federal de Sorocaba e a presente ação, pois o objeto daquela, por ser mais amplo, abrange o desta, nos termos do art. 104 do CPC. A continência verificada justifica a reunião dos processos, nos termos do art. 106 do CPC, e, assim, a modificação da competência ao juízo prevento. Ante o exposto e nos termos dos artigos 104, 105 e 106 do Código de Processo Civil, determino a reunião das ações propostas separadamente. Nos termos do art. 253, I, do CPC, remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que a ação seja redistribuída à 3ª Vara Federal de Sorocaba.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR
JUÍZA FEDERAL
DR. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5605

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007880-84.2006.403.6120 (2006.61.20.007880-2) - EVA TEREZA NEVES COSTA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Cuida-se de ação de conhecimento, pelo rito sumário, proposta por EVA TEREZA NEVES COSTA, qualificada na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte. Esclarece que era casada com Amarildo Costa, falecido em 02/03/1989. Relata que na época do falecimento o segurado trabalhava na Sucocitrico Cutrale. Juntou documentos (fls. 05/09). À fl. 12 foi suspenso o processamento do presente feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a parte autora juntasse aos autos comprovante documental do prévio requerimento administrativo e o seu indeferimento, ou da recusa de protocolo do pedido ou, ainda, do decurso de 45 (quarenta e cinco) dias de protocolo, sem apreciação, a que a requerente não tenha dado causa. A autora manifestou-se à fl. 13, juntando documento à fl. 14. Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos à fl. 15, oportunidade em que foi determinada a citação do requerido. O INSS apresentou contestação às fls. 18/23, aduzindo, em síntese, que a parte autora não apresentou a documentação prevista na legislação previdenciária para comprovar o vínculo de união estável. Juntou documento (fl. 24). Houve réplica (fls. 28/29). As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendem produzir (fl. 30). Não houve manifestação do INSS (fl. 31). A autora apresentou quesitos às fls. 32/33. À fl. 34 foi indeferido o pedido de realização de perícia médica, determinando ao INSS que traga aos autos cópia integral do processo administrativo referente ao NB 21/141.770.819-8. Cópia do processo administrativo juntado às fls. 38/55. O presente feito foi julgado improcedente às fls. 57/59. A autora interpôs recurso de apelação (fls. 65/74). Contra-razões do INSS às fls. 77/78. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deu provimento a apelação, anulando a sentença e determinando o prosseguimento à instrução probatória (fls. 80/83). À fl. 84 as partes foram intimadas para especificar as provas que pretendem produzir. A autora requereu a produção de prova testemunhal (fl. 86). Houve a realização de audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela autora (fls. 71/72). As partes manifestaram-se no próprio termo de audiência (fl. 70). É o relatório. Fundamento e decidido. O pedido deduzido não há de ser acolhido. Fundamento. Pretende a autora com a presente ação a concessão de pensão por morte de seu ex-marido. Em sede de Pensão Por Morte, necessário se faz demonstrar, basicamente, os seguintes requisitos: (a) qualidade de segurado do falecido, aposentado ou não; (b) dependência econômica do interessado. Quanto ao primeiro requisito, em face do documento de fl. 73, extraído do sistema CNIS/PLENUS o segurado falecido estava trabalhando na empresa Sucocitrico Cutrale Ltda desde 15/05/1984 sendo cessado o vínculo empregatício em face de seu óbito (fl. 09). O outro requisito é o da dependência econômica. Com efeito, a dependência econômica pode ser presumida ou não. Reza o artigo 16, inciso I combinado com o seu 4º, da Lei 8.213/91: Art. 16 - São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; (omissis) 4º - A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (grifei) Vê-se, portanto, in casu, que a dependência econômica do cônjuge em relação ao falecido é presumida. Porém, tendo em vista ser a autora separada judicialmente, conforme consta na certidão de casamento averbada com a separação judicial consensual da autora e de Amarildo Costa, homologada pelo Juiz da 3ª Vara Cível da Comarca de Araraquara em 21/12/1988 e averbada em 15/04/1989 (fl. 49/verso), deve fazer prova da dependência econômica. Neste ponto, não restou suficientemente comprovada a existência de sua dependência econômica ao seu ex-marido, ainda que não exclusiva, por outros meios legais e permitidos. Com efeito, a autora não trouxe aos autos documentos suficientes para a demonstração de sua dependência econômica com relação ao segurado falecido. Ademais, os testemunhos foram frágeis e imprecisos a esse respeito. Ao que se vê, o conjunto probatório não se mostrou suficiente e forte o bastante a demonstrar o direito alegado. Nesta esteira segue o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO E CIVIL. PENSÃO CAUSA MORTIS. UNIÃO ESTÁVEL. INEXISTÊNCIA. 1. A autora não comprovou a manutenção de união estável com o falecido militar. O fato de ela e o de cujus terem um filho em comum, por si só, não comprova a existência da alegada união estável. Não há prova documental suficiente acerca da coabitação no domicílio conjugal. De outro lado, a prova exclusivamente testemunhal seria muito pouco

para comprovar uma união, nos termos do art. 1.723 do Código Civil, de mais de quinze anos. De qualquer forma, os depoimentos colhidos em audiência são frágeis. Em todo e qualquer caso no qual se alega a união estável, a parte interessada deve produzir prova compatível com o alegado relacionamento, o que não ocorreu. Assim, é indevida a pensão pretendida. 2. Remessa necessária e apelações dos réus providas. Recurso adesivo da autora prejudicado. (APELRE 2008.5101.509458-0. Sexta Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Guilherme Couto. Publ. 17.9.2010) Dito isso, é de se considerar que, por força do art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil, cabe à parte-autora o ônus de demonstrar cabalmente os fatos constitutivos do seu direito. Ora, não o fazendo ou o fazendo de modo a não convencer com segurança o Julgador, é de se ter como insubsistente o fato posto e, por consectário lógico, o pedido que dele decorre. É o que se dá com o caso dos autos: nele inexistente prova segura ou, ainda, sequer satisfatória do direito que diz ter. Sendo assim, não atendido a totalidade dos requisitos legais exigidos, não é de ser acolhido o pedido deduzido pela Autora. Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido da autora. Deixo de condenar a parte autora no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002854-37.2008.403.6120 (2008.61.20.002854-6) - MARLI PERPETUA STUCHI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Marli Perpetua Stuchi, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, previsto na Lei 8.213/91. Aduz não ter condições de exercer sua atividade laboral, em face de ser portadora de diversas doenças graves, estando impossibilitada de fazer qualquer esforço físico. Juntou documentos (fls. 06/137). À fl. 140 foi determinado à parte autora que sanasse irregularidades da petição inicial, oportunidade em que foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. A parte autora manifestou-se à fl. 141, sendo acolhida a emenda da petição inicial à fl. 142, determinando a citação do INSS. A parte autora manifestou-se à fl. 144, juntando documento à fl. 145. A contestação do INSS foi apresentada às fls. 149/154, aduzindo em síntese que a parte autora não comprovou os requisitos necessários para a concessão do benefício requerido na inicial. Requereu a improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 155/156). Houve réplica (fls. 158/159). As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendem produzir (fl. 160). A parte autora requereu a produção de prova pericial, apresentando quesitos (fl. 162). O INSS requereu também a produção de prova pericial. Apresentou quesitos (fls. 163/164). À fl. 68 foi determinada a realização de prova pericial, designando perito judicial. Laudo médico pericial foi juntado às fls. 168/171. O autor manifestou-se à fl. 174. À fl. 175 foi indeferido o pedido da parte autora de realização de nova perícia. A ação foi julgada improcedente (fls. 180/181). A parte autora interpôs apelação às fls. 185/194. Contra-razões do INSS às fls. 199/201. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região anulou de ofício a r. sentença, dando por prejudicada a apelação da parte autora, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem para a produção de nova prova pericial. À fl. 207 foi determinada a produção de novas provas periciais, nas especialidades de ortopedia e psiquiatria. O laudo médico pericial (psiquiatria) foi juntado às fls. 212/215 e o laudo pericial na especialidade de ortopedia foi juntado às fls. 216/224. Não houve manifestação do INSS (fl. 226). A autora manifestou-se às fls. 227/229 e 230, juntando documento às fls. 231/232. À fl. 233 foi indeferido o pedido da parte autora de realização de nova perícia na área de ortopedia. É o relatório. Fundamento e decido. A presente ação é de ser julgada improcedente. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. É preciso também analisar o pedido sob o ponto de vista do período de carência. O artigo 25 da Lei n. 8.213/91 delimita o período de carência necessário de acordo com o benefício previdenciário almejado. Estabelece este artigo: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; (...). Passo, a analisar a incapacidade ou não da autora diante das conclusões do perito judicial. O laudo pericial na área de psiquiatria de fls. 212/215, constatou que a autora, no momento, não é portadora de doenças para transtornos de ordem mental (quesito n. 3 - fl. 215). Ressaltou a perita Judicial na conclusão do laudo que não há incapacidade laboral (fl. 215). O laudo pericial na área de ortopedia, juntado às fls. 216/224, constatou que a autora é portadora de protusões discais lombares e espondiloartrose. (quesito n. 3 - fl. 222). Ressaltou o perito Judicial que (fl. 221): Pelo discutido acima, fundamentado nos exames complementares e no exame clínico atual, conclui-se que periciando apresenta as patologias alegadas na inicial, porém sem evidências que caracterize ser a mesma portadora de incapacitação

para exercer atividade laboral atual. Consta ainda, na conclusão do laudo médico, que não está caracterizada situação de incapacidade para exercer atividade laborativa atual (fl. 221). Nesse passo, tendo os peritos judiciais concluído que não existe incapacidade, em face dos requisitos legais conclui-se que não faz jus a autora ao benefício de aposentadoria por invalidez. Não atendido o requisito da incapacidade exigido, torna-se prejudicada a análise dos demais requisitos, de modo que a improcedência do pedido se impõe. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em face da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010980-76.2008.403.6120 (2008.61.20.010980-7) - ROBERTO MARTINS PALHANO - INCAPAZ X TANIA MARIA DA SILVA (SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Roberto Martins Palhano (incapaz), representado por sua procuradora neste feito, Dra. Tânia Maria da Silva, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença, com a consequente conversão deste em aposentadoria por invalidez. Afirma ser portador de problemas de coluna e psiquiátricos, em função dos quais recebeu benefício desde o ano de 2003, depois cessado pela Autarquia Previdenciária sob a assertiva de não-constatação de inaptidão ao trabalho. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 08/22). Distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50, além de deferido o pedido de tutela antecipada (fl. 28). Citado (fls. 30/31), o réu apresentou contestação (fls. 33/37). Requereu, preliminarmente, a extinção do feito pela ocorrência da coisa julgada. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos, uma vez não ter comprovado o demandante o preenchimento dos requisitos legais, necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Juntou quesitos e documentos, manifestando-se novamente a posteriori (fls. 40/44). Réplica às fls. 46/47. Instado à especificação de provas, o autor requereu a realização de perícia, formulando suas questões, oportunidade em que pugnou pelo depoimento pessoal do expert médico, pela oitiva de testemunhas e pela juntada de documentos (fls. 50/52). Laudos ortopédico e psiquiátrico (fls. 55/69 e 96/97), acerca dos quais o requerente se manifestou, trazendo expediente, como também novos questionamentos. Diante do resultado do último exame, a procuradora aditou o pedido, solicitando lhe fosse conferido o acréscimo de 25%, além de sua nomeação como curadora para o prosseguimento do feito; esta, deferida pelo Juízo na sequência (fls. 73/74, 77/88 e 101/103). O Ministério Público Federal se posicionou pela procedência do requerimento autoral (fls. 108/110). Por fim, encontram-se encartados os extratos do Sistema CNIS/Cidadão (fls. 111/113). É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente, acerca de se ter operado a coisa julgada - consoante arguido pelo réu em sede de resposta à ação - observo não se tratar da hipótese, posto que o Processo n. 0002558-89.2006.403.6312, que teve seu trâmite no Juizado Especial Federal Cível da Subseção de São Carlos, foi distribuído em 18/12/2006 (fls. 43/44 e 106), restando localizado o gravame do quadro - nos termos em que narrado pela esposa do autor -, a partir de 2008 (quesito n. 11b, fl. 97), coincidentemente quando cessado o vínculo empregatício com a Usina Maringá Indústria e Comércio Ltda. (em 15/04/2008, fl. 111v), ajuizando-se a presente em 19/12/2008. Superada a questão, no mérito, quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. O benefício de auxílio-doença, por sua vez, será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. Além da incapacidade, é preciso também analisar o requisito da carência, delimitado no artigo 25 da Lei n. 8.213/91: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais [...]. In casu, o demandante nasceu em 13/03/1973, contando com 39 anos de idade (fl. 13). Consoante a cópia da CTPS de fls. 15/17, conjugada à consulta ao sistema previdenciário, possui vínculos empregatícios de 01/02/1988 a 23/11/1993, de 19/03/1994 a 13/10/1994, de 18/05/1995 a 23/10/1995, de 29/04/1996 a 14/10/1996, de 17/04/1997 a 01/07/1998, de 02/07/1998 a 16/11/1998, de 16/03/1999 a 14/11/1999, de 10/01/2000 a 07/04/2000, de 02/05/2001 a 11/12/2001 e de 02/05/2002 a 15/04/2008, além da percepção de auxílio-doença de 10/04/2003 a 20/08/2003 e de 25/08/2003 a 16/10/2008; este, reativado por força de deferimento de tutela antecipada (fls. 26/28 e 111/112). Passa-se, agora, a analisar eventual inaptidão, diante das conclusões do perito judicial. O laudo ortopédico de fls. 55/69 - em que

pesem as queixas de cervicalgia e lombalgia, com irradiação aos membros inferiores (quesito n. 01, fl. 59) -, não concluiu por qualquer inaptidão. Não obstante, em função da moléstia psiquiátrica a que foi acometido o requerente, foi submetido a novo exame, de ordem psiquiátrica. Neste (fls. 96/97), restou diagnosticada esquizofrenia paranóide em estágio tão grave que, além de acarretar a incapacidade total e permanente, alienou o demandante, tendo lhe sido retirada a aptidão para os atos da vida civil, orientando o médico do Juízo sua submissão imediata à internação em hospital especializado: [...] Alfabetizado. Perdeu as habilidades adquiridas. Não sabe calcular. Não conhece valores monetários [...] Pensamento e linguagem mal estruturados, ritmo lento, delirante. Inteligência prejudicada - afetada pela afecção. Atenção dispersa. Memória prejudicada para fatos recentes e antigos. Evocação difícil (quesitos n. 01 [Juízo, INSS e autor], n. 03, n. 04 e n. 07, fl. 97). Corroborando o certificado do perito, é o teor da narrativa do comportamento do autor por ocasião da análise psiquiátrica: [...] Lúcido. Orientado autopsiquicamente. Desorientado no tempo, no espaço e no calendário. Distúrbios senso-perceptivos evidentes ao exame e relatados [...] Capacidade de julgamento prejudicada. Autocrítica nula. Afetividade apática, abúlico, etéreo, sem vibração, dócil, ingênuo, perplexo. Humor deprimido, sem colorido. Relacionamento difícil. Introspectivo. Personalidade comprometida pela afecção. Psicomotricidade lenta. Atitude alheada, indiferente. Apresentação pessoal adequada (fl. 96). No exame dos demais requisitos, o especialista indicou como possíveis a DID em 1998, a DII em 2003, com piora, em tese, a partir de 2008: Não há informação sobre o início da incapacidade. Recebeu benefício, auxílio-doença do INSS, desde 2003 até 2008 - voltou ao trabalho por pouco tempo e foi dispensado. Voltou a receber benefício desde o início de 2009. A data de início da incapacidade durante o ano de 2003. Não há informação por documentos sobre o início da doença. A acompanhante informa problemas psíquicos desde 1998 e mais graves desde 2008 (quesitos n. 11, a e b, fl. 97). Ratificando o início do quadro na década de noventa, consta dos autos acompanhamento com o Dr. Marcos J. Nogueira, psiquiatra, desde 1998 (fl. 20). O documento, lavrado em 13/11/2008, descreve conduta bastante complexa e crítica, vivida pelo requerente: Atesto, para os devidos fins, que o(a) Sr.(a) ROBERTO MARTINS PALHANO está em tratamento médico sob meus cuidados, com diagnóstico do CID 10 F 33.3, com evolução desfavorável e sintomatologia refratária. NECESSITANDO DE PRORROGAÇÃO DE SUA LICENÇA SAÚDE para o seu tratamento, após o término da atual. TRATA DESDE 1998 COM INÚMERAS RECORRÊNCIAS, ALUCINAÇÕES AUDITIVAS, IDEAÇÃO SUICIDA, DISTÚRBIOS SOMÁTICOS, COMPROMETIMENTO PRAGMÁTICO, HUMOR REBAIXADO, AGITAÇÃO PSICÓTICA. Nesse aspecto, observando-se conjuntamente os dados contidos em sua CTPS (fls. 15/17) e no CNIS (fls. 27 e 111) -, verificam-se vínculos empregatícios de 1988 a 2008, com algumas interrupções. Dessa forma, tendo em vista o ajuizamento do feito em 19/12/2008 (fl. 02), observam-se preenchidos tanto os pressupostos da carência como da qualidade de segurado. Em assim sendo, uma vez atestada a incapacidade de natureza total e definitiva, o autor faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez, com DIB fixada a partir da cessação do benefício n. 504.098.627-7 (DIB em 17/10/2008, fl. 26v). Além disso, assegura a norma o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) àqueles que, aposentados por invalidez, necessitem de assistência permanente de terceiro, consoante estabelecido no artigo 45 da Lei n. 8.213/91: O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Por ocasião da perícia, declinou o médico oficial a necessidade da vigília constante de terceiros: Há necessidade de assistência parcial mas permanente de outrem (quesito n. 09, fl. 97): [...] Necessita atenção constante. Não sai de casa só. Não sabe voltar. Ideação de morte. Acha que estão atrás de si e que corre perigo. Várias tentativas de suicídio (produtos perigosos da casa sob controle). Solilóquios (murmúrios ininteligíveis). Em casa passa o dia sem atividade e à noite anda sem objetivo (fl. 96). Dessa forma, considerando tratar-se de montante acessório, sempre seguinte ao principal; com destinatários específicos, os quais devem comprovar, por meio de laudo médico, a imprescindibilidade de auxílio para a própria subsistência, como restou claro no caso em comento, faz-se necessário o estabelecimento do acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) ao benefício ora procedente. Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, mantenho a antecipação dos efeitos da tutela concedida à fl. 28 e condeno a autarquia a implantar e a pagar a Roberto Martins Palhano o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento), abono anual e termo de início a partir de 17/10/2008. A renda mensal inicial será calculada e apresentada pelo INSS. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Quanto aos valores apresentados após 29/06/2009, deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/99). Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, parágrafo 3º do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida ao requerente. Sentença sujeita

ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO(Provimento n. 69/2006):NÚMERO DO BENEFÍCIO: 504.098.627-7NOME DO SEGURADO: Roberto Martins PalhanoBENEFÍCIO CONCEDIDO: aposentadoria por invalidez, com o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento)RENDA MENSAL ATUAL: a ser calculada pelo INSSDATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 17/10/2008RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSSPublique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000421-26.2009.403.6120 (2009.61.20.000421-2) - BRAZ RODRIGUES MARQUES(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação ordinária proposta por Braz Rodrigues Marques em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual pleiteia o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o restabelecimento do auxílio-doença. Juntou procuração e documentos às fls. 08/279.A gratuidade da justiça e a antecipação dos efeitos da tutela foram deferidas (fl. 286). Desta última decisão foi interposto o agravo de instrumento de fls. 301/304, convertido em retido pela Instância Superior (fls. 309/310 [apenso]).Contestação às fls. 290/296, acompanhada dos documentos de fls. 297/299.Instadas à especificação de provas, as partes requereram a realização de perícia, oportunidade em que o INSS formulou quesitos, e o autor, por seu turno, requereu a juntada de documentos que eventualmente surjam durante a tramitação deste processo (fls. 308/310).Laudo pericial psiquiátrico às fls. 316/320, no qual restou atestada a incapacidade de ordem total, mas temporária, sugerindo-se reavaliação.Diante do certificado, o Instituto-réu ofereceu proposta de conciliação (fls. 324/329), não aceita pelo requerente, que pugnou por aposentar-se, instruindo o feito com atestado (fls. 332/334).O feito teve seu julgamento convertido em diligência, para o fim de submissão do demandante a análises ortopédica e psiquiátrica (fl. 337), cujos pareceres se encontram encartados, respectivamente, às fls 346/349 e 350/351.O autor, anteriormente às avaliações, trouxe documento médico (fls. 340/341), manifestando-se ainda a posteriori - ocasião em que lhe foram denegados todos os pleitos formulados -, pronunciando-se também o réu (fls. 356/365, 367/369 e 372/375).Extratos do Sistema DATAPREV (fls. 378/392).É o relatório. Passo a decidir.A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: 1) prova da condição de segurado e sua manutenção à época da incapacitação; 2) carência de doze contribuições mensais; 3) demonstração de que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; 4) incapacidade laborativa temporária por período superior a quinze dias. Já para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, os três primeiros requisitos são os mesmos, mas a incapacidade deve ser total e permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa que garanta a sobrevivência.Do laudo ortopédico (fls. 346/349), depreende-se o diagnóstico de discopatia degenerativa leve e distúrbios mecânicos e posturais; enfermidades que, sozinhas, não acarretam incapacidade laborativa. No entanto, agravam-se, uma vez associadas à intensa somatização conseqüente a distúrbios psiquiátricos (fl. 347).Dessa forma - tendo em vista a causa, residente na seara psiquiátrica -, concluiu-se no parecer de fls. 350/351 ser a hipótese de distímia; doença já estabilizada, motivo pelo qual gera ao requerente inaptidão de ordem parcial e permanente:[...] Diz-se frustrado por não ter conseguido atingir seu sonho, ser jogador de futebol. Libido diminuída. Diz ouvir vozes de teor recriminador (dizendo que é um fracassado, de timbre indefinido, próximas a si, sussurradas ao pé do ouvido e que o incomodam muito). Diz que é de pouca conversa. Anedonia. Baixa autoestima [...] (fl. 350). Em virtude das queixas, ao exame, em que pese a aparente normalidade de comportamento, o demandante mostrou-se um tanto apático e desanimado:[...] Lúcido. Orientado globalmente. Sem distúrbios senso-perceptivos evidentes no momento. Pensamento e linguagem estruturados, ritmo lento. Não delirante. Inteligência normal. Memória sem problemas. Capacidade de julgamento preservada; autocrítica baixa. Afetividade sintônica e modulada. Humor deprimido, sem colorido. Relacionamento fácil. Introspectivo. Personalidade astênica, hipotímico. Psicomotricidade lenta. Atitude vitimada, desesperançado. Apresentação pessoal adequada (fl. 350).Para aferição dos demais requisitos, o requerente situou o início da doença em setembro de 2003. Quanto à DII, o expert apontou o dia 08/06/2006; marco coincidente com o princípio do gozo de auxílio-doença (quesito n. 11, fl. 351).Nesse contexto, observando-se conjuntamente as informações da Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 28/35) e os dados do CNIS, conclui-se que existem vínculos empregatícios no interregno de 1987 a 2003 - com empregadores diversos e também com interrupções entre um e outro período de prestação laboral -, afastando-se pela Previdência nos intervalos correspondentes a 01/10/2003 a 07/06/2006 e de 08/06/2006 a 30/11/2008; este último, restabelecido por força de antecipação jurisdicional (fl. 283/284, 286 e 378/380).Desse modo, depreendem-se preenchidos os requisitos ensejadores da concessão de benefício, posto que o demandante ostenta a qualidade de segurado, cumpriu a carência exigida e é relativamente apto ao exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.Em função do quadro clínico, o especialista sugeriu a possibilidade de reabilitar-se, arrolando algumas atividades passíveis de serem executadas pelo autor: Frentista; jardineiro; Office-boy; empacotador em supermercado; vendedor; vigilante, smj (quesito n. 06, fl. 351).Não obstante, em que pese o fato de o requerente ser relativamente jovem, contando com 48 anos de idade (fl. 09), e já possuir o ensino médio completo - concluído em sistema de Telecurso (fl. 350) -, trabalhou como servente, ajudante de fabricação e, a partir de meados de 1994, desempenhou praticamente apenas o labor

de rurícola (fls. 28/35), para o qual se viu impedido, em tese, até 30/11/2008, quando cessado o afastamento (fl. 283v). Nesse mote, inclusive, tem-se como diagnóstico, gerador do direito a benefício, as enfermidades classificadas no CID sob as siglas M54, M 54-5 e M50, correspondentes, respectivamente, aos quadros de dorsalgia, dor lombar baixa e transtornos dos discos cervicais (NB 129.031.326-9, de 01/10/2003 a 07/06/2006, e NB 516.942.003-6, de 08/06/2006 a 30/11/2008; fls. 283 e 378/391). Entretanto, o demandante narrou sentir algias desde adolescente; estas, todavia, nunca o incapacitaram. Aliás, mesmo diante da certificação negativa do perito judicial, aduziu senti-las incessantemente, declinando, porém, utilizar-se somente de remédios para o controle da patologia psiquiátrica. Sempre teve dores lombares desde os 13 anos, mas nunca teve limitação laborativa importante, por isso, nem afastamentos pelo INSS até 2.003, quando teve queda após pisar num buraco de tatu, torcendo a coluna. Continuou a trabalhar por mais 10 dias, só tomando remédio. Afastou pelo INSS por 4 anos. Teve alta diversas vezes, mas recorria sempre. Não mais trabalhou. Mantém benefício concedido pela Justiça (tutela). Mantém dores em toda a coluna 24 h. / dia. Foi encaminhado pelo Dr. Micheloni para Ribeirão Preto em 2.004. Toma medicação apenas para a depressão. Última avaliação médica feita em MAI/11 - trouxe laudo. Faz tratamento para depressão desde 2.004 (fl. 346). Dessa forma, ratifica-se que, anteriormente, o que restringia o autor eram os problemas ortopédicos ou, quiçá, já o quadro psiquiátrico, que o fazia sentir as dores que até atualidade diz sofrer. Nesse ponto, em 01/12/2009, quando submetido pela primeira vez à perícia psiquiátrica deste Juízo, o requerente declinou a necessidade de internação no ano de 2000, porque travou a perna direita (fls. 316 e 320). Na oportunidade, aduziu o ato de dormir como sendo sua rotina diária: Passa o dia dormindo - assiste televisão e dorme (fl. 316). Naquela época, restou diagnosticada doença diversa: transtorno depressivo grave com sintomas psicóticos, cuja sintomatologia tornava o demandante inapto de forma total, mas temporária, mesmo para tarefas simples, motivo pelo qual foi sugerida a reavaliação depois de transcorrido um ano (quesitos n. 02/04 e n. 14, fl. 318). Além disso, o autor alegou acompanhamento psiquiátrico desde 2007 (Trata-se por doença mental há 2 anos; fl. 316). Assim sendo, percebe-se que, mesmo diante do atestado de incapacidade parcial - assim concluído pelo auxiliar deste Juízo tendo em vista a estabilidade da enfermidade e a ausência de gravidade (quesito n. 11c, fl. 351) -, o que se retira do universo dos autos é um quadro crescente, iniciado em algum ponto da vida do requerente, que, embora não tenha inicialmente restringido o labor, desenvolvido por mais de dezesseis anos (de 1987 a 2003), culminou em seu afastamento total do mercado de trabalho desde então. Diante da narrativa posta, o restabelecimento do auxílio-doença constituiria mero paliativo. Por derradeiro, ainda neste ano, o psicoterapeuta que acompanha o demandante certificou a inaptidão laborativa, nos seguintes termos: Atesto, para os devidos fins, que o Sr. Brás Rorigues Marques encontra-se em tratamento para Depressão grave com sintomas psicóticos CID 10 F 32.3. Apresenta alucinações auditivas, diminuições da vontade e lentidão psicomotora. Apresenta instabilidade, idéias de ruína, isolamento social, dificuldade de concentração e atenção. Faz uso de medicação antipsicótica, antidepressiva e estabilizadora de humor, mais medicação tranquilizante. Não tem condição para o trabalho (Dr. Vitório Ernesto Pagliuso, CRM 15.257, fl. 361). Dessa forma, tendo em vista o início da sintomatologia da depressão em 2004, o qual permanece até a atualidade, impõe-se a procedência do pedido de aposentadoria por invalidez a partir de 14/07/2011 (data do segundo exame psiquiátrico; fl. 351), quando restou atestada a definitividade do quadro incapacitante. Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido para condenar o réu a restabelecer o benefício previdenciário de auxílio-doença ao autor, desde a data da cessação indevida, e a convertê-lo em aposentadoria por invalidez a partir de 14/07/2011, data do exame psiquiátrico judicial que atestou sua incapacidade. a) Nome do beneficiário: Braz Rodrigues Marques, portador do RG n. 39.838.110-0 e CPF/MF n. 122.239.278-07. b) Espécie de benefício: Aposentadoria por invalidez. c) DIB: 14/07/2011. d) RMI: a calcular. Fica o INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal. Confirmando, nesta sentença, a antecipação de tutela concedida in initio litis. Condeno-o, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos previstos no artigo 20 do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, respeitado o disposto na Súmula 111 do e. Superior Tribunal de Justiça. Isento do reembolso de custas tendo em vista a concessão da assistência judiciária gratuita à parte autora. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do CPC. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Sentença Tipo A. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0003763-45.2009.403.6120 (2009.61.20.003763-1) - ANTONIO SOARES DE OLIVEIRA (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ E SP293507 - APARECIDO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
SENTENÇA ANTONIO SOARES DE OLIVEIRA ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pleiteando o benefício previdenciário de

aposentadoria por tempo de contribuição. Alegou que o réu desconsiderou períodos laborados sob condições especiais na função de soldador, indeferindo o pedido na esfera administrativa. Reque-reu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos (fls. 28/127).A assistência judiciária gratuita foi concedida à fl. 130. O INSS apresentou contestação (fls. 133/139), arguindo, pre-liminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, aduziu que o autor não preen-cheu os requisitos necessários para a obtenção do benefício previdenciário pleiteado. Pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 140/147).Houve réplica (fls. 157/161).Instados a especificarem as provas a serem produzidas (fl. 162), pelo autor foi requerida a realização de perícia técnica, com nomeação de assis-tente técnico e quesitos (fls. 164/167), além de prova documental e testemunhal. À fl. 168 foi determinada a realização de prova pericial, com nomeação de perito, substituído à fl. 171.O laudo pericial foi apresentado às fls. 176/204, com mani-festação da parte autora à fl. 208.Vieram-me os autos conclusos para sentença.É o relatório.Passo a decidir.Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de períodos laborados sob condições especi-ais, a serem convertidos e somados ao tempo comum.Inicialmente, não prospera a arguição da prescrição quinquenal, pois o pedido remonta à data do requerimento administrativo (21/05/2008), não havendo parcelas prescritas.A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza especial da atividade exercida pelo segurado, bem como a forma de sua demonstração, é a-quela vigente na época da prestação do trabalho (tempus regit actum), de modo que se preservem a segurança jurídica e as situações consolidadas sob o império da legisla-ção anterior, assegurando a manutenção do equilíbrio atuarial do sistema de aposen-tadorias e preservando, para o segurado, o tempo já cumprido sob regime jurídico mais favorável, conforme precedentes do STJ (REsp 852780) e do TRF3 (AC 589993).Até a edição da Lei 9.032, de 29/4/1995, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser feita pelo simples enquadramento da cate-goria profissional ou pela mera demonstração da exposição a algum dos agentes previstos nos anexos dos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979, normas que tiveram vigência concomitante (art. 295 do Decreto 357/1991 e art. 292 do Decreto 611/1992), e cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmu-la TFR 198), sem demonstração da efetiva exposição a algum fator agressivo, dada a presunção legal de que as atividades neles descritas geravam um agravamento das condições em que o labor era prestado, exceto para os agentes ruído e calor, para os quais sempre se exigiu laudo técnico que aferisse a sua intensidade.Após a edição da Lei 9.032/1995 passou-se a exigir compro-vação da efetiva exposição do segurado a algum agente agressivo, nos termos da no-va redação dada ao art. 57, 4º, da Lei 8.213/1991, não sendo mais possível o en-quadramento por categoria profissional. Dada a ausência de norma que regulamentasse a forma de se documentar o exercício de atividade especial, essa comprovação ainda poderia ser feita, até a edição do Decreto 2.172, de 5/3/1997, por meio dos formulários de in-formações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030, DISES BE 5235, etc.), ou mesmo pelo Perfil Profissiográfico Pre-videnciário (PPP), quando nele estejam consignados períodos laborais anteriores à sua obrigatoriedade. A partir de 6/3/1997 (início da vigência do Decreto 2.172), a comprovação deve ser feita, de regra, mediante a apresentação de laudo técnico fir-mado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, não sendo mais aceitáveis meros formulários, inclusive o próprio PPP, cuja obrigatoriedade e necessidade de que estivesse fundamentado em laudo técnico ainda não eram total-mente exigíveis. O meio de prova suficiente e necessário para a demonstração da atividade especial é o Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Entretanto, na impossibilidade de se obter tal documento, qualquer outro laudo técnico pericial pode ser aceito, desde que hábil à demonstração da exposição efetiva do trabalhador a algum agente agressivo, tais como laudos emitidos por de-terminação da Justiça do Trabalho, pela Fundacentro, pelo Ministério do Trabalho, ou ainda laudo pericial elaborado por profissionais privados, contratados pelo em-pregador. Em qualquer caso, deverá constar do documento a data e o local de reali-zação da perícia, a menção ao posto de trabalho ou setor do segurado, bem como os equipamentos eventualmente utilizados na medição e sua calibragem. Sendo extem-porâneos, tais documentos deverão consignar expressamente a informação de que as condições ambientais de trabalho ao tempo da medição equivalem às da presta-ção do labor. Os documentos devem estar subscritos por responsável técnico com habilitação para tanto.Entretanto, tendo em conta a transição que se operou na sis-temática de comprovação da especialidade da atividade laboral, desde a edição da Lei 9.032/1995 até a efetiva obrigatoriedade da elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário fundamentado em laudo técnico pericial, a partir de 1º/1/2004, a ca-racterização da atividade especial poderá, nesse interregno, ser feita por prova do-cumental (até mesmo com a apresentação de um PPP consignando período laboral em que não era obrigatório), nos casos em que tal documento descreva minuciosa-mente a atividade exercida e as condições ambientais de trabalho, e seja presumível a presença do fator nocivo nele mencionado (cito, como exemplo, as atividades de profissionais da saúde numa unidade hospitalar), desde que não seja necessária a medição da intensidade do agente agressivo no ambiente de trabalho (nesse caso, não há como dispensar o laudo técnico).Já para as atividades laborais exercidas a partir de 1º/1/2004 (início da vigência da IN INSS/DC 99/2003), a comprovação pode ser feita medi-ante a simples apresentação do PPP, ainda que desacompanhado de laudo técnico, desde que consigne todas as informações necessárias e seja observada a regularidade formal de seu preenchimento, dada a presunção de que, a partir de tal data, esse do-cumento foi elaborado com base em laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, obrigação imposta pelos

regulamentos que regem a matéria (IN/INSS/DC 95/2003, com a redação que lhe deu a IN INSS/DC 99/2003, bem como todas as normas correlatas posteriores, até a atual IN INSS/PR 45/2010). A presunção é relativa e pode ser afastada por prova em contrário, apresentada pela autarquia previdenciária. Embora entenda que a utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI) com capacidade de efetiva neutralização do agente agressivo tenha o condão de afastar o caráter especial da atividade, adoto o entendimento pacificado na jurisprudência em sentido contrário, que considera que o uso de EPI não é suficiente para afastar a danosidade das condições de trabalho, pois a exposição ao agente nocivo além dos níveis toleráveis se mantém, ainda que o risco de efetiva lesão do trabalhador seja minorado (Súmula TNU nº 9). Assim, deve-se avaliar se a atividade laboral do autor o expunha aos agentes agressivos reconhecidos em lei ou regulamento, sem considerar a neutralização da insalubridade pela utilização de equipamentos protetivos. Ainda que o segurado não tenha desempenhado atividade especial pelo prazo mínimo exigido para a obtenção dessa forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, possibilidade inaugurada com a Lei 6.887/1980 e continuada pela LBPS, Lei nº 8.213/1990 (art. 57, 3º; regra que foi deslocada para o 5º pela Lei 9.032/1995), pois as alterações legislativas procedidas pela Medida Provisória 1.663-10/1998, posteriormente convertida na Lei 9.711/1998, não confirmaram a revogação deste dispositivo legal, devendo-se, para resolver a antinomia, afastar o art. 28 da Lei 9.711/1998, já que se trata da interpretação mais consentânea com o texto constitucional visando à proteção dos segurados que exercem atividades sujeitas a condições especiais (Constituição, art. 201, 1º). Em reforço a este entendimento, temos que o próprio Poder Executivo permite a conversão (Decreto 3.048/1999, art. 70), há precedentes do STJ (REsp 1.040.028) e a TNU cancelou sua Súmula nº 16, em sentido contrário. No caso do agente agressivo ruído, os níveis a partir dos quais se considera a atividade como especial são aqueles constantes da Súmula 32 da TNU, quais sejam: superior a 80 dB, na vigência do Decreto 53.831/1964, tendo em vista tratar-se de situação mais favorável ao segurado do que a atualmente vigente; superior a 85 dB, a partir da edição do Decreto 2.172, de 05/03/1997, aplicando-se retroativamente o limite atualmente em vigor (Decreto 4.882, de 18/11/2003). A demonstração do exercício de labor exposto a tal agente, em níveis que qualificam a atividade como especial, deve, necessariamente, vir acompanhada de laudo técnico individualizado que discrimine as condições específicas em que o labor foi prestado, bem como indique o equipamento de medição e sua calibragem, além de indicar se a medição se refere especificamente ao posto de trabalho do autor, qualquer que seja a época de prestação do labor, à exceção das atividades laborais exercidas a partir de 1º/1/2004, as quais podem ser demonstradas apenas pelo PPP. Passo a analisar os períodos especiais pleiteados. O autor pretende o reconhecimento como especial dos períodos elencados na inicial, na função de soldador. Registre-se, inicialmente, que as datas de admissão e demissão dos contratos de trabalho em análise, referem-se àquelas constantes das CTPS acostadas aos autos e, na sua ausência, àquelas registradas no CNIS. Com relação aos períodos anteriores a 28/04/1995, data da edição da Lei 9.032/1995, o reconhecimento do labor especial é verificado em razão da atividade profissional ou grupo profissional do trabalhador, cujas profissões presumiam a existência, no seu exercício, de sujeição a condições agressivas ou perigosas. A atividade de soldador pode ser enquadrada nos códigos 2.5.2 do Decreto 53.831/1964 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto 83.080/1979. Há nos autos prova dos referidos contratos de trabalho (fls. 49/127), nos quais consta o cargo ocupado pelo autor: soldador. Desse modo, comprovado o exercício das funções próprias da profissão de soldador pelo requerente por meio da cópia da CTPS, é possível o reconhecimento do labor insalubre, independentemente de comprovação do efetivo risco ou perigo, nas empresas: 1) Metasa Ind. e Com. Ltda. de 05/02/1969 a 04/08/1969 (fl. 50); 2) Bardella Borriello de 13/08/1969 a 13/08/1969 (fl. 50); 3) (Nome do empregador não legível) de 28/10/1969 a 27/01/1970 (fl. 50); 4) Instalações Ind. Elnema S/A de 18/02/1970 a 07/04/1970 (fl. 50); 5) Sermec S/A Ind. Mec. de 25/04/1970 a 27/05/1970 (fl. 51); 6) Consórcio Constr. Rio Niteroi S/A de 18/06/1970 a 29/06/1970 (fl. 51); 7) Construções e Comércio Camargo Correa S/A de 28/09/1970 a 24/12/1970 (fl. 56); 8) Tenenge Técnica Nacional de Engenharia Ltda. de 22/03/1971 a 03/09/1971 (fl. 57); 9) Tenenge Técnica Nacional de Engenharia Ltda. de 16/09/1971 a 19/04/1972 (fl. 57); 10) Tenenge Técnica Nacional de Engenharia Ltda. de 26/05/1972 a 19/09/1972 (fl. 57); 11) Imeel Engenharia Industrial S/A de 23/10/1972 a 05/12/1972 (fl. 57); 12) Montagens Industriais Pesadas Eng. S/A - MPI de 28/02/1973 a 23/04/1973 (fl. 58); 13) Sade Sul Americana de Engenharia S/A de 14/05/1973 a 30/10/1973 (fl. 58); 14) Montreal Engenharia S/A de 27/11/1973 a 15/04/1974 (fl. 58); 15) Isomonte S/A de 07/06/1974 a 23/08/1974 (fl. 58); 16) Montreal Engenharia S/A de 09/10/1974 a 20/04/1975 (fl. 59); 17) Montreal Engenharia S/A de 17/05/1975 a 22/08/1975 (fl. 59); 18) Sade Sul Americana de Engenharia S/A de 22/10/1975 a 18/08/1977 (fl. 59); 19) Barefame Inst. Ind. Ltda. de 02/02/1978 a 06/07/1978 (fl. 71); 20) Techint S/A de 02/08/1978 a 07/10/1978 (fl. 71); 21) S V Engenharia S/A de 17/10/1978 a 01/11/1979 (fl. 72); 22) Tenenge Técnica Nacional de Engenharia Ltda. de 10/12/1980 a 26/09/1981 (fl. 78); 23) Setal Inst. Ind. S/A de 14/10/1981 a 18/01/1982 (fl. 72); 24) Sertep S/A Eng. e Mont. de 22/01/1982 a 27/5/1982 (fl. 73); 25) Mendes Junior Engenharia S/A de 06/07/1982 a 26/07/1983 (fl. 73); 26) Setal Engenharia Construções e Perfurações S/A de 26/08/1983 a 26/09/1983 (fl. 73); 27) Setal Engenharia Construções e Perfurações S/A de 16/11/1983 a 17/01/1986 (fl. 73); 28) Barefame Inst. Ind. Ltda. de 03/03/1986 a 10/05/1986 (fl. 88); 29) Sbe - Soc. Brasileira de Eletrificação de 28/07/1986 a 12/08/1986 (fl. 88); 30) Metalpem Engenharia e Montagens Ltda. de 05/08/1986 a 03/09/1986 (fl. 74); 31) Magnesita Service Ltda. de 08/09/1986 a 06/03/1987 (fl. 74); 32) Mag Serviços

Temporários Ltda. de 10/04/1987 a 02/05/1987 (fl. 75);33) A. Araújo S/A Eng. e Montagens de 11/06/1987 a 11/09/1987 (fl. 75);34) CMEL Carneiro Monteiro Engenharia S/A de 25/09/1987 a 28/04/1988 (fl. 75);35) Enesa Engenharia S/A de 10/05/1988 a 27/05/1988 ;36) Montreal Engenharia S/A de 13/06/1988 a 02/02/1989;37) Enesa Engenharia S/A de 12/05/1989 a 27/07/1989 (fl. 89);38) A. Araújo S/A Eng. e Montagens de 04/08/1989 a 31/05/1991 (fl. 89);39) Setorial S/A de 16/10/1991 a 09/12/1991 (fl. 89);40) UTC Engenharia S/A de 14/04/1992 a 16/07/1992 (fl. 89);41) Magnesita Service Ltda. de 09/11/1992 a 01/12/1992 (fl. 90);42) Mathias Engenharia e Construções Ltda. de 14/12/1992 a 09/03/1993 (fl. 90);43) Techint S/A de 01/04/1993 a 06/12/1993 (fl. 100);44) Agt. Agência de Empregos Temporários Ltda. de 11/04/1994 a 30/04/1994 (fl. 100);45) Alis Engenharia S/A de 02/05/1994 a 14/07/1994 (fl. 100);46) A. Araújo S/A Eng. e Montagens de 06/12/1994 a 22/12/1994 (fl. 101);47) Berbaun Montagens Industriais S/C Ltda. de 25/01/1995 a 29/04/1995 (fl. 101).Com relação aos períodos de trabalho posteriores a 29/04/1995, data do advento da Lei n. 9.032/95 (28.04.95), que extinguiu o enquadramento por categoria profissional, é necessária a comprovação da agressividade das condições de labor no desempenho da atividade de soldador. Para tanto foi apresentada prova dos contratos de trabalho (fls. 101/127) e laudo judicial (fls. 176/204).Quanto ao laudo judicial, e considerando somente os períodos posteriores a 29/04/1995, o Perito do Juízo, ao avaliar as condições de trabalho do autor e sua exposição a agentes agressivos, realizou a perícia em empresas para-digma, em razão de algumas empregadoras encontrarem-se inativas e outras estarem localizadas fora do município de Araraquara, dividindo-as em 3 grupos. O primeiro grupo refere-se à empresa MB-TEC Comércio e Serviços Ltda. (27/12/2004 a 18/01/2005), tendo a perícia sido realizada na empresa Marchesan Implementos Agrícolas Tatu S/A e na Metalbrás - Metalúrgica Brasi-liense S/A (fls. 179/180).O segundo grupo abrangiu as seguintes empresas:1) Berbaun Montagens Industriais S/C Ltda. de 25/01/1995 a 06/06/1995;2) Rami Montagens Industriais S/C Ltda. de 03/07/1995 a 11/07/1995;3) Rami Montagens Industriais S/C Ltda. de 02/08/1995 a 24/08/1995;4) Rami Montagens Industriais S/C Ltda. de 05/09/1995 a 20/12/1995;5) Rami Montagens Industriais S/C Ltda. de 05/02/1996 a 05/02/1996;6) Coluccio Montagens Industriais Ltda. de 13/12/1995 a 15/01/1996;7) Sebastião José de Oliveira Guarulhos ME de 26/08/1996 a 15/10/1996;8) Brasmiil Montagens e Instalações Industriais Ltda. de 07/05/1997 a 02/06/1997;9) Brasmiil Montagens e Instalações Industriais Ltda. de 18/07/1997 a 15/08/1997;10) Norte Sul - Montagens e Manutenção Ind. Ltda. de 01/02/1998 a 26/11/1998;11) Pesa do Brasil Montagens Industriais Ltda. ME de 29/03/1999 a 13/07/1999;12) Irmãos Passadura & Cia Ltda. de 20/07/1999 a 28/07/1999;13) Pesa do Brasil Montagens Industriais Ltda. ME de 21/10/1999 a 29/10/1999;14) Vinil Comércio de Aço e Ferro Ltda. de 07/12/1999 a 20/01/2000;15) Pesa do Brasil Montagens Industriais Ltda. ME de 02/03/2000 a 26/05/2000;16) Brasmiil Montagens e Instalações Industriais Ltda. de 01/11/2000 a 11/10/2001;17) Brasmiil Montagens E Instalações Industriais Ltda. de 05/03/2002 a 03/05/2002;18) Kubo & Figueiredo de Azevedo Ltda. de 12/05/2002 a 23/05/2003;19) Promon Soldas Ltda. ME de 08/10/2003 a 28/11/2003;20) João Batista Galbes Moji Guaçu de 08/11/2004 a 12/11/2004;21) Vinil Caldeiraria e Montagens Industriais Ltda. EPP de 04/04/2005 a 22/04/2005;22) Se Soldas Especiais Ltda. de 30/05/2005 a 28/06/2005;23) Mec Lub Prestação de Serviços e Comércio Ltda. de 21/07/2005 a 28/07/2005;24) Brasmiil Montagens e Instalações Industriais Ltda. de 07/10/2005 a 02/03/2006;25) Irmãos Passadura & Cia Ltda. de 08/05/2006 a 16/05/2006;26) Irmãos Passadura & Cia Ltda. de 23/06/2006 a 21/12/2006;27) Montajato Montagens Industriais S/S Ltda. de 01/02/2007 a 31/03/2007;28) Rocha Construções e Empreendimentos Ltda. de 28/05/2007 a 02/07/2007;29) Kubo & Figueiredo de Azevedo Ltda. de 16/08/2007 a 08/10/2007;30) Rocha Construções e Empreendimentos Ltda. de 03/11/2007 a 25/03/2008; e a avaliação pericial foi realizada na Usina Maringá S/A Ind. e Com. Ltda. e na Iesa Proj. Montagens e Equipamentos S/A (fls. 182/185).Por fim, o terceiro grupo incluiu empresas que fornecem mão-de-obra especializada para empreendimentos de infra-estrutura do Brasil:1) Cemsa Construções Engenharia e Montagens S/A de 11/12/1996 a 14/03/1997;2) Forte Manutenção e Montagem Industrial Ltda. de 24/03/1997 a 29/04/1997;3) Brasmiil Montagens E Instalações Industriais Ltda. de 18/11/1999 a 26/11/1999, com avaliação das condições de trabalho também na Usina Maringá S/A Ind. e Com. Ltda. e na Iesa Proj. Montagens e Equipamentos S/A (fls. 187/188). Assim, segundo o narrado pelo Perito Judicial o autor, nos vários períodos de trabalho relacionados, esteve exposto aos agentes físicos ruído, radiações não ionizantes, químicos (gases de solda e fumos metálicos) e ao risco de explosão.Com relação ao agente ruído, o laudo judicial consignou que o autor esteve exposto a um nível de pressão sonora equivalente a 88,6 dB (A) no primeiro grupo de empresas (fl. 181) e de 85,6 dB(A) no segundo (fl. 186) e no terceiro grupos (fl. 189), decorrente do acionamento de equipamentos e máquinas no local, como lixadeiras, policorte e esmeril. Como já salientado, o exame foi realizado em estabelecimento-paradigma, nos dias 29 e 30/09/2011 (fls. 180, 185 e 188).Apesar do que foi consignado no laudo pericial, entendo inadmissível como elemento de prova a perícia em estabelecimento paradigma, des-tinada a avaliar a presença e o nível de concentração do agente agressivo físico ruído, em casos como o presente, por absoluta impossibilidade material de que o estabelecimento paradigma reflita as condições originais de trabalho, já que este agente agressivo é particularmente sensível a uma série de fatores ambientais (marca e modelo do equipamento gerador do ruído, sua anciandade, posição relativa do trabalhador em relação à fonte de ruído, dimensões da sala de trabalho, pé-direito, existência de saliências, reentrâncias e outros equipamentos que produzam reverberação, etc.).Em que pesem as considerações do experto judicial, o laudo não contém elementos por meio dos quais se possa aceitá-lo como apto a refletir as condições de trabalho da parte

autora, quando da prestação do labor, tampouco os níveis de ruído a que se achava exposta. O trabalho que se quer ver reconhecido como especial foi re-alizado a partir do ano de 1995, e o perito limitou-se a consignar genericamente em seu laudo que o estabelecimento-paradigma era similar ao da prestação laboral (fls. 180, 185 e 187/188). Entretanto, como dito, o nível da pressão sonora varia enormemente em função dos equipamentos utilizados, da sua ancianidade, da posição relativa do trabalhador em relação a eles, etc. O laudo sequer discrimina quais os equipamentos utilizados no estabelecimento original e no paradigma (marca, capacidade de processamento, tipo de acionamento, etc.). Embora o laudo consigne a descrição do posto de trabalho em que o ruído foi medido (local relativo, ambiente aberto/fechado, pé direito), não faz qualquer alusão às características do local de trabalho original de modo que se possa avaliar se ambos são, de fato, semelhantes. Ante tais razões, não reconheço o laudo judicial de fls. 176/204 como meio de prova da especialidade nas empresas e períodos acima relacionados, em relação ao agente ruído. No tocante à radiação não ionizante, atestou o Perito Judicial a exposição do autor a referido agente nos três grupos de empresas analisados, destacando a presença de raios ultravioletas, no trabalho de soldagem realizado no segundo grupo de empresas. Contudo, a falta de uma maior especificação do tipo de radiação a que estava exposto o autor, não permite enquadrar a atividade no item 1.1.4 do Anexo do Decreto 53.831/1964 (Operações em locais com radiações capazes de serem nocivas à saúde - infravermelho, ultravioleta, raios X, rádio e substâncias radiativas), item 1.1.3 do Decreto nº 83.080/1979 e item 2.0.3 do Anexo IV do Decreto 3.048/99 (trabalhos realizados com exposição aos raios Alfa, Beta, Gama e X, aos nêutrons e às substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos), razão pela qual a especialidade não deve ser reconhecida. Quanto aos agentes químicos, o laudo judicial, às fls. 181, 186 e 189, informou o contato do autor com poeira, gases, vapores, névoas e fumos metálicos. Tratando-se de labor exercido como soldador, com exposição permanente a fumos metálicos, é possível o enquadramento no item 1.2.11 do Anexo I do Decreto 83.080/1979 [Outros Tóxicos. Associação de Agentes. Solda Elétrica e a Oxiacetileno (fumos metálicos)] até 05/03/1997, data de início da vigência do Decreto 2.172/1997, quando o enquadramento como especial passou a depender da especificação da substância originadora de tais fumos, que, no caso dos autos, não foi descrita pelo Perito Judicial. Registre-se, ainda, que, a partir da edição do Decreto 3.048/1999, no caso de agentes químicos, é preciso medir a sua concentração no ambiente de trabalho, somente se configurando a especialidade da atividade se tais níveis estiverem acima dos limites de tolerância estabelecidos. Desse modo, resta comprovada a exposição habitual e permanente ao agente químico (solda elétrica e a oxiacetileno - fumos metálicos) permitindo o enquadramento como especial dos períodos de labor entre 29/04/1995 e 05/03/1997, quais sejam: 1) Berbaun Montagens Industriais S/C Ltda. de 29/04/1995 a 06/06/1995; 2) Rami Montagens Industriais S/C Ltda. de 03/07/1995 a 11/07/1995; 3) Rami Montagens Industriais S/C Ltda. de 02/08/1995 a 24/08/1995; 4) Rami Montagens Industriais S/C Ltda. de 05/09/1995 a 20/12/1995; 5) Rami Montagens Industriais S/C Ltda. de 05/02/1996 a 05/02/1996; 6) Coluccio Montagens Industriais Ltda. de 13/12/1995 a 15/01/1996; 7) Sebastião José de Oliveira Guarulhos ME de 26/08/1996 a 15/10/1996; 8) Cemsas Construções Engenharia e Montagens S/A de 11/12/1996 a 05/03/1997; Por fim, no tocante ao risco de explosão, o laudo pericial judicial (fls. 188/189) atestou que o autor exerceu atividade em ambiente perigoso, ante o risco habitual e permanente de explosão decorrente do trabalho em empresas petroquímicas, em área que continha a fabricação e armazenamento de petróleo, gasolinas, querosene e nafta. Contudo, tal fator (risco de explosão) não se encontra elencado no rol dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física previsto nos decretos previdenciários, impossibilitando a contagem diferenciada dos períodos elencados na inicial. Conclusão quanto à atividade especial. Portanto, comprovada a permanência e habitualidade no exercício da atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, por categoria profissional e laudo judicial, a parte autora faz jus ao reconhecimento como especial dos períodos de: 1) Metasa Ind. e Com. Ltda. de 05/02/1969 a 04/08/1969; 2) Bardella Borriello de 13/08/1969 a 13/08/1969; 3) (Nome do empregador não legível) de 28/10/1969 a 27/01/1970; 4) Instalações Ind. Elnema S/A de 18/02/1970 a 07/04/1970; 5) Sermec S/A Ind. Mec. de 25/04/1970 a 27/05/1970; 6) Consórcio Constr. Rio Niterói S/A de 18/06/1970 a 29/06/1970; 7) Construções e Comércio Camargo Correa S/A de 28/09/1970 a 24/12/1970; 8) Tenenge Técnica Nacional de Engenharia Ltda. de 22/03/1971 a 03/09/1971; 9) Tenenge Técnica Nacional de Engenharia Ltda. de 16/09/1971 a 19/04/1972; 10) Tenenge Técnica Nacional de Engenharia Ltda. de 26/05/1972 a 19/09/1972; 11) Imeel Engenharia Industrial S/A de 23/10/1972 a 05/12/1972; 12) Montagens Industriais Pesadas Eng. S/A - MPI de 28/02/1973 a 23/04/1973; 13) Sade Sul Americana de Engenharia S/A de 14/05/1973 a 30/10/1973; 14) Montreal Engenharia S/A de 27/11/1973 a 15/04/1974; 15) Isomonte S/A de 07/06/1974 a 23/08/1974; 16) Montreal Engenharia S/A de 09/10/1974 a 20/04/1975; 17) Montreal Engenharia S/A de 17/05/1975 a 22/08/1975; 18) Sade Sul Americana de Engenharia S/A de 22/10/1975 a 18/08/1977; 19) Barefame Inst. Ind. Ltda. de 02/02/1978 a 06/07/1978; 20) Techint S/A de 02/08/1978 a 07/10/1978; 21) S V Engenharia S/A de 17/10/1978 a 01/11/1979; 22) Tenenge Técnica Nacional de Engenharia Ltda. de 10/12/1980 a 26/09/1981; 23) Setal Inst. Ind. S/A de 14/10/1981 a 18/01/1982; 24) Sertep S/A Eng. e Mont. de 22/01/1982 a 27/05/1982; 25) Mendes Junior Engenharia S/A de 06/07/1982 a 26/07/1983; 26) Setal Engenharia Construções e Perfurações S/A de 26/08/1983 a 26/09/1983; 27) Setal Engenharia Construções e Perfurações S/A de 16/11/1983 a 17/01/1986; 28) Barefame Inst. Ind. Ltda. de 03/03/1986 a 10/05/1986; 29) Sbe - Soc. Brasileira de Eletrificação de 28/07/1986 a 12/08/1986; 30) Metalpem Engenharia e Montagens Ltda. de

05/08/1986 a 03/09/1986;31) Magnesita Service Ltda. de 08/09/1986 a 06/03/1987;32) Mag Serviços Temporários Ltda. de 10/04/1987 a 02/05/1987;33) A. Araújo S/A Eng. e Montagens de 11/06/1987 a 11/09/1987;34) CMEL Carneiro Monteiro Engenharia S/A de 25/09/1987 a 28/04/1988;35) Enesa Engenharia S/A de 10/05/1988 a 27/05/1988;36) Montreal Engenharia S/A de 13/06/1988 a 02/02/1989;37) Enesa Engenharia S/A de 12/05/1989 a 27/07/1989;38) A. Araújo S/A Eng. e Montagens de 04/08/1989 a 31/05/1991;39) Setorial S/A de 16/10/1991 a 09/12/1991;40) UTC Engenharia S/A de 14/04/1992 a 16/07/1992;41) Magnesita Service Ltda. de 09/11/1992 a 01/12/1992;42) Mathias Engenharia e Construções Ltda. de 14/12/1992 a 09/03/1993;43) Techint S/A de 01/04/1993 a 06/12/1993;44) Agt. Agência de Empregos Temporários Ltda. de 11/04/1994 a 30/04/1994;45) Alis Engenharia S/A de 02/05/1994 a 14/07/1994;46) A. Araújo S/A Eng. e Montagens de 06/12/1994 a 22/12/1994;47) Berbaun Montagens Industriais S/C Ltda. de 25/01/1995 a 29/04/1995;48) Berbaun Montagens Industriais S/C Ltda. de 29/04/1995 a 06/06/1995;49) Rami Montagens Industriais S/C Ltda. de 03/07/1995 a 11/07/1995;50) Rami Montagens Industriais S/C Ltda. de 02/08/1995 a 24/08/1995;51) Rami Montagens Industriais S/C Ltda. de 05/09/1995 a 20/12/1995;52) Rami Montagens Industriais S/C Ltda. de 05/02/1996 a 05/02/1996;53) Coluccio Montagens Industriais Ltda. de 13/12/1995 a 15/01/1996;54) Sebastião José de Oliveira Guarulhos ME de 26/08/1996 a 15/10/1996;55) Cemsa Construções Engenharia e Montagens S/A de 11/12/1996 a 05/03/1997;De conseguinte, tem direito à conversão do tempo de serviço especial, nos períodos acima descritos, para tempo de serviço comum, nos termos do art. 57, 5º da Lei 8.213/91 e art. 64 do Regulamento da Previdência Social, à razão de 1,4 dia de tempo comum para cada dia de tempo especial. Passo a analisar o tempo de serviço/contribuição com-provado nos autos. Computando o tempo de serviço/contribuição do autor efetivamente comprovado nos autos, convertendo-se os períodos reconhecidos como especiais mediante a aplicação do fator de 1,4 (um inteiro e quatro décimos), temos o seguinte quadro demonstrativo: Empregador Data de Admissão Data de Saída Proporção Tempo de Serviço (especial) (Dias)1 METASA IND. E COM. LTDA. 5/2/1969 4/8/1969 1,40 2522 BARDELLA BORRIELLO 13/8/1969 13/8/1969 1,40 03 NÃO LEGÍVEL 28/10/1969 27/1/1970 1,40 1274 INSTALAÇÕES IND. ELNEMA S/A 18/2/1970 7/4/1970 1,40 675 SERMEC S/A IND. MEC 25/4/1970 27/5/1970 1,40 456 CONSÓRCIO CONSTR. RIO NITEROI S/A 18/6/1970 29/6/1970 1,40 157 CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORREA S/A 28/9/1970 24/12/1970 1,40 1228 TENENGE TÉCNICA NACIONAL DE ENGENHARIA LTDA. 22/3/1971 3/9/1971 1,40 2319 TENENGE TÉCNICA NACIONAL DE ENGENHARIA LTDA. 16/9/1971 19/4/1972 1,40 30210 TENENGE TÉCNICA NACIONAL DE ENGENHARIA LTDA. 26/5/1972 19/9/1972 1,00 11611 IMEEL ENGENHARIA INDUSTRIAL S/A 23/10/1972 5/12/1972 1,40 6012 MONTAGENS INDUSTRIAIS PESADAS ENG. S/A - MPI 28/2/1973 23/4/1973 1,40 7613 SADE SUL AMERICANA DE ENGENHARIA S/A 14/5/1973 30/10/1973 1,40 23714 MONTREAL ENGENHARIA S/A 27/11/1973 15/4/1974 1,40 19515 ISOMONTE S/A 7/6/1974 23/8/1974 1,40 10816 MONTREAL ENGENHARIA S/A 9/10/1974 20/4/1975 1,40 27017 MONTREAL ENGENHARIA S/A 17/5/1975 22/8/1975 1,40 13618 REFRARAÇO CONSTRUÇÕES E MONT. LTDA. 9/9/1975 30/9/1975 1,00 2119 SADE SUL AMERICANA DE ENGENHARIA S/A 22/10/1975 18/8/1977 1,40 93220 JECHEL INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA. 28/10/1977 20/1/1978 1,00 8421 BAREFAME INST. IND. LTDA. 2/2/1978 6/7/1978 1,40 21622 TECHINT S/A 2/8/1978 7/10/1978 1,40 9223 S V ENGENHARIA S/A 17/10/1978 1/11/1979 1,40 53224 BRAENGE - BRASIL ENGENHARIA LTDA. 12/12/1979 23/10/1980 1,00 31625 TENENGE TÉCNICA NACIONAL DE ENGENHARIA LTDA. 10/12/1980 26/9/1981 1,40 40626 SETAL INST. IND. S/A 14/10/1981 18/1/1982 1,40 13427 SERTEP S/A ENG. E MONT. 22/1/1982 27/5/1982 1,40 17528 MENDES JUNIOR ENGENHARIA S/A 6/7/1982 26/7/1983 1,40 53929 SETAL ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E PERFURAÇÕES S/A 26/8/1983 26/9/1983 1,40 4330 SETAL ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E PERFURAÇÕES S/A 16/11/1983 17/1/1986 1,40 111031 BAREFAME INST. IND. LTDA. 3/3/1986 10/5/1986 1,40 9532 MAGNUN ENGENHARIA LTDA. 22/5/1986 12/6/1986 1,00 2133 A. ARAÚJO S/A ENG. E MONTAGENS 25/6/1986 7/7/1986 1,00 1234 SBE - SOC. BRASILEIRA DE ELETRIFICAÇÃO 28/7/1986 12/8/1986 1,40 2135 METALPEM ENGENHARIA E MONTAGENS LTDA. 5/8/1986 3/9/1986 1,40 4136 MAGNESITA SERVICE LTDA. 8/9/1986 6/3/1987 1,40 25137 MAG SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA. 10/4/1987 2/5/1987 1,40 3138 A. ARAÚJO S/A ENG. E MONTAGENS 11/6/1987 11/9/1987 1,40 12939 CMEL CARNEIRO MONTEIRO ENGENHARIA S/A 25/9/1987 28/4/1988 1,40 30240 ENESA ENGENHARIA S/A 10/5/1988 27/5/1988 1,40 2441 MONTREAL ENGENHARIA S/A 13/6/1988 2/2/1989 1,00 23442 ENESA ENGENHARIA S/A 12/5/1989 27/7/1989 1,00 7643 MAG SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA. 2/8/1989 30/8/1989 1,00 2844 A. ARAÚJO S/A ENG. E MONTAGENS 4/8/1989 31/5/1991 1,40 93145 MAG SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA. 4/12/1989 28/2/1990 1,00 8646 SETORIAL S/A 15/5/1991 13/6/1991 1,00 2947 MEIDEN MONTAGENS E INSTALAÇÕES IND. LTDA. 4/7/1991 6/8/1991 1,00 3348 MEIDEN MONTAGENS E INSTALAÇÕES IND. LTDA. 27/8/1991 12/9/1991 1,00 1649 SETORIAL S/A 16/10/1991 9/12/1991 1,40 7650 UTC ENGENHARIA S/A 14/4/1992 16/7/1992 1,40 13051 JCZ SERVIÇOS TEMPORÁRIOS 24/8/1992 15/10/1992 1,00 5252 MAGNESITA SERVICE LTDA. 9/11/1992 1/12/1992 1,40 3153 MATHIAS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. 14/12/1992 9/3/1993 1,40 11954 TECHINT S/A 1/4/1993 6/12/1993 1,40 34955 RB&MF - EMPREGOS SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA. 3/2/1994 16/3/1994 1,00 4156 AGT. AGENCIA DE EMPREGOS TEMPORÁRIOS LTDA. 11/4/1994 30/4/1994 1,40

2757 ALIS ENGENHARIA S/A 2/5/1994 14/7/1994 1,40 10258 A. ARAÚJO S/A ENG. E MONTAGENS 6/12/1994 22/12/1994 1,40 2259 BERBAUN MONTAGENS INDUSTRIAIS S/C LTDA. 25/1/1995 6/6/1995 1,40 18560 RAMI MONTAGENS INDUSTRIAIS S/C LTDA. 3/7/1995 11/7/1995 1,40 1161 RAMI MONTAGENS INDUSTRIAIS S/C LTDA. 2/8/1995 24/8/1995 1,40 3162 RAMI MONTAGENS INDUSTRIAIS S/C LTDA. 5/9/1995 20/12/1995 1,40 14863 RAMI MONTAGENS INDUSTRIAIS S/C LTDA. 5/2/1996 5/2/1996 1,40 064 COLUCCIO MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA. 13/12/1995 15/1/1996 1,40 4665 SEBASTIÃO JOSÉ DE OLIVEIRA GUARULHOS ME 26/8/1996 15/10/1996 1,40 7066 CEMSA CONSTRUÇÕES ENGENHARIA E MONTAGENS S/A 11/12/1996 5/3/1997 1,40 118 6/3/1997 14/3/1997 1,00 867 FORTE MANUTENÇÃO E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA. 24/3/1997 29/4/1997 1,00 3668 BRASMIIL MONTAGENS E INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA. 7/5/1997 2/6/1997 1,00 2669 BRASMIIL MONTAGENS E INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA. 18/7/1997 15/8/1997 1,00 2870 NORTE SUL - MONTAGENS E MANUTENÇÃO IND. LTDA 1/2/1998 26/11/1998 1,00 29871 PESA DO BRASIL MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA. ME 29/3/1999 13/7/1999 1,00 10672 IRMÃOS PASSADURA & CIA LTDA. 20/7/1999 28/7/1999 1,00 873 PESA DO BRASIL MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA. ME 21/10/1999 29/10/1999 1,00 874 BRASMIIL MONTAGENS E INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA. 18/11/1999 26/11/1999 1,00 875 VINIL COMÉRCIO DE AÇO E FERRO LTDA. 7/12/1999 20/1/2000 1,00 4476 PESA DO BRASIL MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA. ME 2/3/2000 26/5/2000 1,00 8577 BRASMIIL MONTAGENS E INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA. 1/11/2000 11/10/2001 1,00 34478 BRASMIIL MONTAGENS E INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA. 5/3/2002 3/5/2002 1,00 5979 KUBO & FIGUEIREDO DE AZEVEDO LTDA. 12/5/2002 23/5/2003 1,00 37680 PROMON SOLDAS LTDA. ME 8/10/2003 28/11/2003 1,00 5181 MCE ENGENHARIA LTDA. 15/12/2003 2/4/2004 1,00 10982 PROMON SOLDAS LTDA. ME 26/4/2004 28/10/2004 1,00 18583 JOÃO BATISTA GALBES MOJI GUAÇU 8/11/2004 12/11/2004 1,00 484 MB-TEC COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. - EPP 27/12/2004 18/1/2005 1,00 2285 VINIL CALDEIRARIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA. EPP 4/4/2005 22/4/2005 1,00 1886 SE SOLDAS ESPECIAIS LTDA. 30/5/2005 28/6/2005 1,00 2987 MEC LUB PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA. 21/7/2005 28/7/2005 1,00 788 BRASMIIL MONTAGENS E INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA. 7/10/2005 2/3/2006 1,00 14689 IRMÃOS PASSADURA & CIA LTDA. 8/5/2006 16/5/2006 1,00 890 IRMÃOS PASSADURA & CIA LTDA. 23/6/2006 21/12/2006 1,00 18191 MONTAJATO MONTAGENS INDUSTRIAIS S/S LTDA 1/2/2007 31/3/2007 1,00 5892 ROCHA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA. 28/5/2007 2/7/2007 1,00 3593 KUBO & FIGUEIREDO DE AZEVEDO LTDA. 16/8/2007 8/10/2007 1,00 5394 ROCHA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA. 3/11/2007 25/3/2008 1,00 14395 BRASMIIL MONTAGENS E INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA. 8/5/2008 21/5/2008 1,00 13 13373 36 Anos 7 Meses 23 Dias Assim, o tempo de serviço/contribuição efetivamente com-provado nos autos soma 13.373 dias, ou 36 anos, 07 meses e 23 dias, até 21/05/2008 (data de entrada do requerimento administrativo - fls. 34/35), sendo superior ao tempo necessário para a obtenção do benefício pleiteado, motivo pelo qual a procedência do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição é medida que se impõe. Passo ao dispositivo. Pelo exposto, nos termos da fundamentação: 1. Com fulcro no art. 269, inc. I, e com resolução do mérito, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pelo Autor na presente demanda. 2. RECONHEÇO como especiais os seguintes períodos de labor: 1) Metasa Ind. e Com. Ltda. de 05/02/1969 a 04/08/1969; 2) Bardella Borriello de 13/08/1969 a 13/08/1969; 3) (Nome do empregador não legível) de 28/10/1969 a 27/01/1970; 4) Instalações Ind. Elnema S/A de 18/02/1970 a 07/04/1970; 5) Sermec S/A Ind. Mec. de 25/04/1970 a 27/05/1970; 6) Consórcio Constr. Rio Niteroi S/A de 18/06/1970 a 29/06/1970; 7) Construções e Comércio Camargo Correa S/A de 28/09/1970 a 24/12/1970; 8) Tenenge Técnica Nacional de Engenharia Ltda. de 22/03/1971 a 03/09/1971; 9) Tenenge Técnica Nacional de Engenharia Ltda. de 16/09/1971 a 19/04/1972; 10) Tenenge Técnica Nacional de Engenharia Ltda. de 26/05/1972 a 19/09/1972; 11) Imeel Engenharia Industrial S/A de 23/10/1972 a 05/12/1972; 12) Montagens Industriais Pesadas Eng. S/A - MPI de 28/02/1973 a 23/04/1973; 13) Sade Sul Americana de Engenharia S/A de 14/05/1973 a 30/10/1973; 14) Montreal Engenharia S/A de 27/11/1973 a 15/04/1974; 15) Isomonte S/A de 07/06/1974 a 23/08/1974; 16) Montreal Engenharia S/A de 09/10/1974 a 20/04/1975; 17) Montreal Engenharia S/A de 17/05/1975 a 22/08/1975; 18) Sade Sul Americana de Engenharia S/A de 22/10/1975 a 18/08/1977; 19) Barefame Inst. Ind. Ltda. de 02/02/1978 a 06/07/1978; 20) Techint S/A de 02/08/1978 a 07/10/1978; 21) S V Engenharia S/A de 17/10/1978 a 01/11/1979; 22) Tenenge Técnica Nacional de Engenharia Ltda. de 10/12/1980 a 26/09/1981; 23) Setal Inst. Ind. S/A de 14/10/1981 a 18/01/1982; 24) Sertep S/A Eng. e Mont. de 22/01/1982 a 27/5/1982; 25) Mendes Junior Engenharia S/A de 06/07/1982 a 26/07/1983; 26) Setal Engenharia Construções e Perfurações S/A de 26/08/1983 a 26/09/1983; 27) Setal Engenharia Construções e Perfurações S/A de 16/11/1983 a 17/01/1986; 28) Barefame Inst. Ind. Ltda. de 03/03/1986 a 10/05/1986; 29) Sbe - Soc. Brasileira de Eletrificação de 28/07/1986 a 12/08/1986; 30) Metalpem Engenharia e Montagens Ltda. de 05/08/1986 a 03/09/1986; 31) Magnesita Service Ltda. de 08/09/1986 a 06/03/1987; 32) Mag Serviços Temporários Ltda. de 10/04/1987 a 02/05/1987; 33) A. Araújo S/A Eng. e Montagens de 11/06/1987 a 11/09/1987; 34) CMEL Carneiro Monteiro Engenharia S/A de 25/09/1987 a 28/04/1988; 35) Enesa Engenharia S/A de 10/05/1988 a 27/05/1988; 36) Montreal Engenharia S/A de 13/06/1988 a 02/02/1989; 37) Enesa Engenharia S/A de 12/05/1989 a 27/07/1989; 38) A. Araújo S/A Eng. e

Montagens de 04/08/1989 a 31/05/1991;39) Setorial S/A de 16/10/1991 a 09/12/1991;40) UTC Engenharia S/A de 14/04/1992 a 16/07/1992;41) Magnesita Service Ltda. de 09/11/1992 a 01/12/1992;42) Mathias Engenharia e Construções Ltda. de 14/12/1992 a 09/03/1993;43) Techint S/A de 01/04/1993 a 06/12/1993;44) Agt. Agência de Empregos Temporários Ltda. de 11/04/1994 a 30/04/1994;45) Alis Engenharia S/A de 02/05/1994 a 14/07/1994;46) A. Araújo S/A Eng. e Montagens de 06/12/1994 a 22/12/1994;47) Berbaun Montagens Industriais S/C Ltda. de 25/01/1995 a 29/04/1995;48) Berbaun Montagens Industriais S/C Ltda. de 29/04/1995 a 06/06/1995;49) Rami Montagens Industriais S/C Ltda. de 03/07/1995 a 11/07/1995;50) Rami Montagens Industriais S/C Ltda. de 02/08/1995 a 24/08/1995;51) Rami Montagens Industriais S/C Ltda. de 05/09/1995 a 20/12/1995;52) Rami Montagens Industriais S/C Ltda. de 05/02/1996 a 05/02/1996;53) Coluccio Montagens Industriais Ltda. de 13/12/1995 a 15/01/1996;54) Sebastião José de Oliveira Guarulhos ME de 26/08/1996 a 15/10/1996;55) Cemsa Construções Engenharia e Montagens S/A de 11/12/1996 a 05/03/1997, e determino ao INSS que o compute como tal, convertendo-o em tempo comum mediante a aplicação do fator de 1,4 (um inteiro e quatro déci-mos). CONDENO o INSS a conceder ao autor o benefício previ-denciário de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral e a pagar as prestações mensais retroativas, a contar da data da entrada do requerimento adm-nistrativo (21/05/2008 - fls. 34/35), nos seguintes termos:a) Nome do beneficiário: Antonio Soares de Oliveira, porta-dor do RG n. 35.388.617-8 e do CPF/MF n. 189.423.696-34.b) Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contri-buição.c) DIB 21/05/2008d) RMI: a ser calculada pelo INSS.Os valores em atraso deverão ser pagos em uma única parce-la, descontados os valores eventualmente já despendidos a título de benefício por incapacidade, por serem inacumuláveis com a aposentadoria, com a seguinte siste-mática de remuneração e atualização monetária: a) Incidência de correção monetá-ria, de acordo com os índices previstos na Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, desde a data em que cada parcela deveria ter sido adimplida, até 29/6/2009; b) Incidência de juros de mora sobre tal montante, à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração, nos termos do art. 406 do Código Civil c/c art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, desde a data da citação até 29/6/2009; c) A par-tir de 29/6/2009, o valor das parcelas atrasadas, da atualização monetária e dos ju-ros moratórios devidos até então, calculados na forma dos itens precedentes, será unificado, passando a incidir sobre esse montante, unicamente, os índices oficiais de remuneração básica e de juros remuneratórios aplicados às cadernetas de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Em vista da sucumbência majoritária do réu, condeno-o a pa-gar honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condena-ção, atento às normas constantes dos 3º e 4º do art. 20 do CPC, respeitado o dis-posto na Súmula 111 do e. Superior Tribunal de Justiça. Partes isentas de custas (Lei 9.289/1996, art. 4º).Não havendo como avaliar, de pronto, o valor econômico da condenação, mas considerando que, muito provavelmente, ultrapassará os 60 salá-rios-mínimos, impõe-se o reexame necessário. Assim, esgotado o prazo para a inter-posição dos recursos voluntários, encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal Re-gional Federal da 3ª Região.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Sentença tipo A.

0003894-20.2009.403.6120 (2009.61.20.003894-5) - ONESIMO SANCHES(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) Trata-se de ação ordinária proposta por Onésimo Sanches em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, a revisão do cálculo da RMI do seu benefício previdenciário. Requer que sejam reconhecidos os períodos laborados em atividade especial de 01/11/1972 a 31/05/1975, de 01/06/1976 a 14/11/1977, de 01/10/1979 a 31/01/1985, de 03/06/1985 a 31/05/1986, de 01/08/1986 a 24/07/1990 e de 01/02/1991 a 08/06/1998 e convertidos em tempo comum, não considerados por ocasião da concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em 08/06/1998 (NB 109.880.079-3). Juntou procuração e documentos às fls. 08/63.A assistência judiciária gratuita foi concedida à fl. 66, oportunidade na qual foi determinada à parte autora que apresentasse instrumento de mandato atualizado e documento capaz de afastar a prevenção com os processos apontados no termo de fl. 64.Manifestação da parte autora (fls. 68/69), com a juntada de documentos (fls. 70/96).À fl. 97 foi afastada a prevenção com os processos nº 2005.63.01.264260-8 e 2007.63.01.040246-9.Citado (fl. 98), o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 99/109, arguindo, como preliminar de mérito, a ocorrência da prescrição. No mérito propriamente dito, alegou a impossibilidade de enquadramento do período pleiteado em atividade especial, tendo em vista a alteração legislativa dada à época, a qual impôs a apresentação de laudo técnico pericial para a caracterização do trabalho efetuado, de forma permanente, com a efetiva exposição a agentes prejudiciais a sua saúde ou integridade física. Pugnou pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos (fls. 110/113).Intimados a especificarem as provas a serem produzidas (fl. 114), a parte autora requereu a realização de prova pericial (fl. 116). A perícia técnica foi deferida à fl. 117, tendo o laudo judicial sido apresentado às fls. 125/134, sobre o qual se manifestou o autor à às fls. 137/143.É o relatório.Decido.Inicialmente, verifica-se que o prazo decadencial para a revisão de ato de concessão de benefício previdenciário foi instituído pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27/06/1997, publicada no Diário Oficial da União em 28/06/1997, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91.Ocorre que, por força de sucessivos diplomas legais, o prazo de decadência sofreu constantes mudanças, especialmente a partir da MP 1.523-9/97 até a

recente Lei 10.839/2004, sendo necessário analisar o momento exato de sua incidência, a fim de conhecer o regime jurídico previdenciário aplicável à situação concreta do segurado que busca a revisão de seu benefício previdenciário. Nesse sentido, cumpre salientar que, inicialmente, a redação originária do art. 103 da Lei de Benefícios da Previdência Social não consagrava o instituto da decadência, apenas disciplinando a possibilidade de ocorrer a prescrição quinquenal das prestações não pagas nem reclamadas na época própria, ao estipular que: Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. Posteriormente, a partir do advento da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27 de junho de 1997, que foi convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, é que houve a instituição de prazo decadencial para o ato revisional dos critérios constantes no cálculo da renda mensal inicial - RMI dos benefícios previdenciários, passando o art. 103 a ter a seguinte redação: É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Com efeito, a concessão do benefício de aposentadoria implica relação jurídica de cunho previdenciário, que lhe foi reconhecida pela legislação previdenciária vigente à época da concessão, tornando-se um ato pronto e acabado - diria, perfeito. Assim, em face da garantia constitucional da Irretroatividade da Lei, constante do art. 5º, inc, XXXIV, CF/88 (a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.), é assente que não é dado à lei a possibilidade de retroagir, em regra. Mas se o faz, é imperioso que se respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada operada, todos, à luz da legislação pretérita. Tal preceito visa dar segurança jurídica às relações entabuladas entre os cidadãos, pessoas físicas ou jurídicas, e entre estes e o próprio Estado (administração direta ou indireta, fundacional e autárquica). Ou seja, vale para todos, como pressuposto da segurança jurídica. Caso contrário, por óbvio, a cada nova legislação, tudo seria alterado e mudado, revogando e modificando o que já fora estabelecido ocasionando o caos nas relações dos indivíduos. De outro vértice, a decadência corresponde a típico instituto de direito material, na medida em que importa em restrição de pretensão existente no plano do direito, não havendo, a rigor, margem para aplicação retroativa de regras que a enalteça e, conseqüentemente, atinja liames jurídicos já constituídos anteriormente sob a égide de regime jurídico que não a previa. Desse modo, tendo a decadência surgido no ordenamento jurídico previdenciário apenas com a entrada em vigor da MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997, os benefícios previdenciários concedidos antes desse marco temporal não se encontram submetidos àquele prazo extintivo do direito à revisão da renda mensal, mas somente aqueles ocorridos após sua vigência. Convém ressaltar que, pouco tempo depois, foi editada a Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/10/1998, convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que alterou, uma vez mais, o art. 103 da Lei 8.213/91, diminuindo o prazo decadencial para 5 (cinco) anos, mediante a seguinte redação: É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Em 20/11/2003, a Medida Provisória nº 138 (convertida na Lei nº 10.839/2004), restabeleceu o prazo decenal para decadência do direito de revisar o ato de concessão do benefício previdenciário, quando, finalmente, o atual texto do artigo passou a ter esta formatação: É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Desse modo, oportuno invocar o magistério de MARCUS ORIONE GONÇALVES CORREIA, que praticamente encerra discussão relacionada à incidência da decadência nos vários marcos temporais, ao afirmar que: O prazo decadencial aplica-se de forma a impossibilitar a revisão do ato de concessão ou de rejeição do benefício, é de 10 (dez) anos e seu marco inicial é o primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou da ciência da decisão que negou o pagamento do benefício. Aqui resta ainda uma questão de direito intertemporal, já que diversas lei alteraram o prazo decadencial aqui destacado, ora para minorá-lo, ora para ampliá-lo. Assim, de acordo com o entendimento do INSS, corroborando o entendimento jurisprudencial dominante, o prazo aplicável é sempre aquele veiculado pela lei em vigor na época da concessão do benefício. Nesse sentido, o INSS estabeleceu a Instrução Normativa nº 57/01, a qual afirma ser de 05 (cinco) anos o prazo de decadência para a revisão do ato de concessão do benefício, observando-se que: (i) até 27 de junho de 1997 não havia prazo decadencial pra pedido de reviso do ato concessório de benefício; (ii) de 28 de junho de 1997 a 22 de outubro de 1998, período de vigência da MP nº 1.523-9/97 e reedições posteriores, convertida na Lei nº 9.528/97, o segurado teve o prazo de 10 (dez) anos para requerer revisão do ato concessório ou indeferitório definitivo no âmbito administrativo; (iii) a partir de 23 de outubro de 1998, data da publicação da MP nº 1663-15, convertida na Lei nº 9.711, publicada em 21 de novembro de 1998, o prazo decadencial passou a ser de 5 (cinco) anos. Esse entendimento é também o adotado pelos nossos tribunais, inclusive pelo STJ. (...). (Legislação Previdenciária Comentada, São Paulo/SP, Editora Perfil Ltda., 2008, pág. 407) .Assim, de acordo com referida lição, se o benefício foi concedido até 27 de junho de 1997, não há decadência. Já para os benefícios concedidos entre 28 de junho de 1997 e 22 de outubro de 1998, o prazo decadencial é de 10 (dez) anos. Para os benefícios concedidos

entre 23 de outubro de 1998 e 19 de novembro de 2003, o prazo decadencial é de 05 (cinco) anos. Por fim, para os benefícios concedidos a partir de 20 de novembro de 2003, o prazo decadencial volta a ser de 10 (dez) anos. No mesmo sentido, colaciono o seguinte julgado: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE POSTULAR A REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. DIREITO INTERTEMPORAL. ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES INSALUBRES. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CRITÉRIOS PARA ENQUADRAMENTO. 1. A decadência constitui instituto de direito material. Assim, a norma que sobre ela dispõe não pode atingir situações constituídas anteriormente à sua vigência. A lei que institui decadência, destarte, somente pode ter aplicação aos benefícios deferidos após a sua edição. Diga-se o mesmo quanto à norma que se limita a alterar a disciplina da decadência. Observadas essas premissas é possível afirmar, quanto ao prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91, o seguinte: a) como na vigência da redação dada ao referido dispositivo pela MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (depois convertida na Lei 9.528/97) o prazo era de dez anos e depois, com a MP nº 1.663-15, de 22.10.98 (convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.1998), passou para cinco anos, somente os benefícios deferidos a partir da segunda alteração (22.10.98) estão submetidos, em tese, ao prazo de decadência de cinco anos; b) os benefícios deferidos entre 27 de junho de 1997 e 22 de outubro de 1998 estão submetidos, em tese, ao prazo decadencial de dez anos; c) os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 não estão sujeitos a prazo decadencial. 2. (...) (AC 454267-RS, 5ª Turma, Rel. Des. Ricardo Teixeira do Valle Pereira, unânime, j. 16/12/2003, DJU 11/02/2004, pág. 417). In casu, o benefício de aposentadoria por tempo de serviço (NB 109.880.079-3) foi concedido em 08/06/1998 (fl. 61) sob a égide da Lei n. 9.528/97, com redação dada pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27/06/1997, publicada no Diário Oficial da União em 28/06/1997, que instituiu o prazo decadencial de 10 (dez) anos para o ato de revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários (artigo 103, caput, da Lei n. 8.213/91), Desse modo, verifica-se a ocorrência do fenômeno da decadência, uma vez que decorreu o prazo de dez anos da concessão do benefício até a distribuição da presente ação, ocorrida em 19/05/2009 (fl. 02). DIANTE DO EXPOSTO, em face das razões expendidas, reconheço a decadência e julgo improcedente a ação, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios em face da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007498-86.2009.403.6120 (2009.61.20.007498-6) - RICARDO LUIS PESTANA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Vistos, etc. Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário proposta por Ricardo Luis Pestana em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, a revisão do cálculo da RMI do seu benefício previdenciário. Requer que seja reconhecido o período de 01/04/1971 a 31/07/1973 laborado em atividade especial na empresa Macafé Indústria e Comércio de Máquinas Ltda. e convertido em tempo comum, não considerado por ocasião da concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em 30/09/1998 (NB 111.103.188-3). Juntou procuração e documentos às fls. 10/45. À fl. 48 foi determinada à parte autora que apresentasse aos autos documento capaz de afastar a prevenção com o processo apontado no termo de fl. 46. Manifestação da parte autora (fls. 50/51), com a juntada de documento (fl. 52). À fl. 97 foi afastada a prevenção com o processo nº 2004.61.84.291655-1. Citado (fl. 98), o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 55/60, alegando a impossibilidade de enquadramento do período pleiteado em atividade especial, tendo em vista a alteração legislativa dada à época, a qual impôs a apresentação de laudo técnico pericial para a caracterização do trabalho efetivado, de forma permanente, com a efetiva exposição a agentes prejudiciais a sua saúde ou integridade física. Pugnou pela improcedência do pedido. Intimados a especificarem as provas a serem produzidas (fl. 61), a parte autora requereu a realização de prova pericial, apresentando quesitos (fls. 63/64). A perícia técnica foi deferida à fl. 65, tendo o laudo judicial sido apresentado às fls. 73/83, sobre o qual se manifestou o autor às fls. 88/89, requerendo perícia complementar e o INSS às fls. 90/92. O pedido do autor foi indeferido à fl. 93. Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos à fl. 96. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifica-se que o prazo decadencial para a revisão de ato de concessão de benefício previdenciário foi instituído pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27/06/1997, publicada no Diário Oficial da União em 28/06/1997, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Ocorre que, por força de sucessivos diplomas legais, o prazo de decadência sofreu constantes mudanças, especialmente a partir da MP 1.523-9/97 até a recente Lei 10.839/2004, sendo necessário analisar o momento exato de sua incidência, a fim de conhecer o regime jurídico previdenciário aplicável à situação concreta do segurado que busca a revisão de seu benefício previdenciário. Nesse sentido, cumpre salientar que, inicialmente, a redação originária do art. 103 da Lei de Benefícios da Previdência Social não consagrava o instituto da decadência, apenas disciplinando a possibilidade de ocorrer a prescrição quinquenal das prestações não pagas nem reclamadas na época própria, ao estipular que: Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem

reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. Posteriormente, a partir do advento da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27 de junho de 1997, que foi convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, é que houve a instituição de prazo decadencial para o ato revisional dos critérios constantes no cálculo da renda mensal inicial - RMI dos benefícios previdenciários, passando o art. 103 a ter a seguinte redação: É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Com efeito, a concessão do benefício de aposentadoria implica relação jurídica de cunho previdenciário, que lhe foi reconhecida pela legislação previdenciária vigente à época da concessão, tornando-se um ato pronto e acabado - diria, perfeito. Assim, em face da garantia constitucional da Irretroatividade da Lei, constante do art. 5º, inc, XXXIV, CF/88 (a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.), é assente que não é dado à lei a possibilidade de retroagir, em regra. Mas se o faz, é imperioso que se respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada operada, todos, à luz da legislação pretérita. Tal preceito visa dar segurança jurídica às relações entabuladas entre os cidadãos, pessoas físicas ou jurídicas, e entre estes e o próprio Estado (administração direta ou indireta, fundacional e autárquica). Ou seja, vale para todos, como pressuposto da segurança jurídica. Caso contrário, por óbvio, a cada nova legislação, tudo seria alterado e mudado, revogando e modificando o que já fora estabelecido ocasionando o caos nas relações dos indivíduos. De outro vértice, a decadência corresponde a típico instituto de direito material, na medida em que importa em restrição de pretensão existente no plano do direito, não havendo, a rigor, margem para aplicação retroativa de regras que a enalteça e, conseqüentemente, atinja liames jurídicos já constituídos anteriormente sob a égide de regime jurídico que não a previa. Desse modo, tendo a decadência surgido no ordenamento jurídico previdenciário apenas com a entrada em vigor da MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997, os benefícios previdenciários concedidos antes desse marco temporal não se encontram submetidos àquele prazo extintivo do direito à revisão da renda mensal, mas somente aqueles ocorridos após sua vigência. Convém ressaltar que, pouco tempo depois, foi editada a Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/10/1998, convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que alterou, uma vez mais, o art. 103 da Lei 8.213/91, diminuindo o prazo decadencial para 5 (cinco) anos, mediante a seguinte redação: É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Em 20/11/2003, a Medida Provisória nº 138 (convertida na Lei nº 10.839/2004), restabeleceu o prazo decenal para decadência do direito de revisar o ato de concessão do benefício previdenciário, quando, finalmente, o atual texto do artigo passou a ter esta formatação: É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Desse modo, oportuno invocar o magistério de MARCUS ORIONE GONÇALVES CORREIA, que praticamente encerra discussão relacionada à incidência da decadência nos vários marcos temporais, ao afirmar que: O prazo decadencial aplica-se de forma a impossibilitar a revisão do ato de concessão ou de rejeição do benefício, é de 10 (dez) anos e seu marco inicial é o primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou da ciência da decisão que negou o pagamento do benefício. Aqui resta ainda uma questão de direito intertemporal, já que diversas lei alteraram o prazo decadencial aqui destacado, ora para minorá-lo, ora para ampliá-lo. Assim, de acordo com o entendimento do INSS, corroborando o entendimento jurisprudencial dominante, o prazo aplicável é sempre aquele veiculado pela lei em vigor na época da concessão do benefício. Nesse sentido, o INSS estabeleceu a Instrução Normativa nº 57/01, a qual afirma ser de 05 (cinco) anos o prazo de decadência para a revisão do ato de concessão do benefício, observando-se que: (i) até 27 de junho de 1997 não havia prazo decadencial pra pedido de reviso do ato concessório de benefício; (ii) de 28 de junho de 1997 a 22 de outubro de 1998, período de vigência da MP nº 1.523-9/97 e reedições posteriores, convertida na Lei nº 9.528/97, o segurado teve o prazo de 10 (dez) anos para requerer revisão do ato concessório ou indeferitório definitivo no âmbito administrativo; (iii) a partir de 23 de outubro de 1998, data da publicação da MP nº 1663-15, convertida na Lei nº 9.711, publicada em 21 de novembro de 1998, o prazo decadencial passou a ser de 5 (cinco) anos. Esse entendimento é também o adotado pelos nossos tribunais, inclusive pelo STJ. (...). (Legislação Previdenciária Comentada, São Paulo/SP, Editora Perfil Ltda., 2008, pág. 407). Assim, de acordo com referida lição, se o benefício foi concedido até 27 de junho de 1997, não há decadência. Já para os benefícios concedidos entre 28 de junho de 1997 e 22 de outubro de 1998, o prazo decadencial é de 10 (dez) anos. Para os benefícios concedidos entre 23 de outubro de 1998 e 19 de novembro de 2003, o prazo decadencial é de 05 (cinco) anos. Por fim, para os benefícios concedidos a partir de 20 de novembro de 2003, o prazo decadencial volta a ser de 10 (dez) anos. No mesmo sentido, colaciono o seguinte julgado: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE POSTULAR A REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. DIREITO INTERTEMPORAL. ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES INSALUBRES.

TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CRITÉRIOS PARA ENQUADRAMENTO. 1. A decadência constitui instituto de direito material. Assim, a norma que sobre ela dispõe não pode atingir situações constituídas anteriormente à sua vigência. A lei que institui decadência, destarte, somente pode ter aplicação aos benefícios deferidos após a sua edição. Diga-se o mesmo quanto à norma que se limita a alterar a disciplina da decadência. Observadas essas premissas é possível afirmar, quanto ao prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91, o seguinte: a) como na vigência da redação dada ao referido dispositivo pela MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (depois convertida na Lei 9.528/97) o prazo era de dez anos e depois, com a MP nº 1.663-15, de 22.10.98 (convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.1998), passou para cinco anos, somente os benefícios deferidos a partir da segunda alteração (22.10.98) estão submetidos, em tese, ao prazo de decadência de cinco anos; b) os benefícios deferidos entre 27 de junho de 1997 e 22 de outubro de 1998 estão submetidos, em tese, ao prazo decadencial de dez anos; c) os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 não estão sujeitos a prazo decadencial. 2. (...) (AC 454267-RS, 5ª Turma, Rel. Des. Ricardo Teixeira do Valle Pereira, unânime, j. 16/12/2003, DJU 11/02/2004, pág. 417). In casu, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 111.103.188-3) foi concedido em 30/09/1998 (fl. 44) sob a égide da Lei n. 9.528/97, com redação dada pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27/06/1997, publicada no Diário Oficial da União em 28/06/1997, que instituiu o prazo decadencial de 10 (dez) anos para o ato de revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários (artigo 103, caput, da Lei n. 8.213/91), Desse modo, verifica-se a ocorrência do fenômeno da decadência, uma vez que decorreu o prazo de dez anos da concessão do benefício até a distribuição da presente ação, ocorrida em 25/08/2009 (fl. 02). Assim, embora não alegada pelo INSS, cuida-se a decadência de matéria de ordem pública, cujo reconhecimento se impõe. DIANTE DO EXPOSTO, em face das razões expendidas, reconheço a decadência e julgo improcedente a ação, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios em face da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008865-48.2009.403.6120 (2009.61.20.008865-1) - DIRCE DA SILVA GOMES (SP076207 - IRENE CRISTINA BACCARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação ordinária proposta por Dirce da Silva Gomes em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual pleiteia que o réu seja condenado a conceder-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou restabelecer-lhe o auxílio-doença, nos termos dos artigos 59 a 63 e 42 a 47 da Lei n. 8.213/91. Juntou procuração e documentos às fls. 09/38. A gratuidade da justiça foi concedida, mas a antecipação dos efeitos da tutela, indeferida (fls. 41 e 65). Contestação às fls. 69/78, acompanhada dos documentos de fls. 79/91. Laudo pericial às fls. 95/107; sequencialmente, a demandante noticiou a superveniência de quadro oncológico, acostando expedientes (fls. 108/123 e 127/134). Os autos tiveram seu julgamento convertido em diligência, para o fim de a autora se submeter à nova avaliação, oportunidade em que obteve a antecipação jurisdicional (fl. 136); decisão agravada posteriormente (fls. 148/154), cujo remédio processual restou convertido em retido pela instância superior (fls. 164 [apenso] e 182). O novo parecer médico foi encartado às fls. 157/169, sobre o qual se manifestou a requerente (fl. 177). Extratos do Sistema DATAPREV (fls. 183/193). É o relatório. Passo a decidir. A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: 1) prova da condição de segurado e sua manutenção à época da incapacitação; 2) carência de doze contribuições mensais; 3) demonstração de que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; 4) incapacidade laborativa temporária por período superior a quinze dias. Já para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, os três primeiros requisitos são os mesmos, mas a incapacidade deve ser total e permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa que garanta a sobrevivência. Do laudo médico pericial inicial (fls. 95/107), lavrado em 11/08/2010, não se conclui pela existência de qualquer incapacidade laborativa: [...] a pericianda informou que em 2002 iniciou com lombalgia com irradiação para membros inferiores e permaneceu afastada com auxílio doença até outubro de 2007, quando recebeu alta. Pelo que se observou neste exame de perícia médica a mesma apresenta quadro degenerativo senil específico da sua idade, mas sem comprometimento a ponto de torná-la incapacitada (quesito n. 03, fl. 103). Posteriormente (fls. 157/169), o expert visualizou um agravamento do estado clínico, tanto em razão das queixas ortopédicas da demandante quanto em virtude do novo diagnóstico cancerológico, certificando, desta feita, sua inaptidão absoluta e definitiva ao trabalho: [...] Pelo que se observou neste exame de perícia médica, a mesma evoluiu com piora progressiva, tanto no quadro ortopédico como no que se refere à patologia oncológica que apresenta. Há, então, uma incapacidade total e permanente para o labor (quesito n. 03, fl. 165): [...] Ao exame físico, apresenta marcha normal e não se observou limitação de movimentos de coluna cervical; as articulações de ombros têm amplitude de movimentos preservados na avaliação ativa e passiva e não foram observadas algias à palpação de bursas e cabo longo de bíceps; queixou-se durante a palpação de trapézio e supra-espinhoso direito, onde se observam contraturas; em membros superiores, apresenta musculatura trófica, com força muscular preservada; nas articulações de cotovelos, punhos e mãos não

se constataram alterações de movimentos, edemas, bloqueios ou desvios angulares, sendo que nos testes para epicondilite, phalen, filkenstein e tinel não foram observadas alterações significativas e todos foram negativos bilateralmente; no exame de suas mãos não se observam sinais de deformidade de dedos ou atrofia de regiões tênar e hipotênar; no exame de coluna lombar apresenta movimentos de flexo-extensão com limitação moderada, observada no exame físico; as articulações de quadril, joelhos e tornozelos se apresentam íntegras, sem bloqueios, edemas, algias, desvios angulares ou sinais de instabilidade articular; as musculaturas dos membros inferiores se encontram normotróficas e têm força muscular preservada; ainda no exame neurológico apresenta teste de laségue negativo bilateralmente, com reflexos infra-patelares (raízes de L4) e aquileanos (raízes de S1) estão presentes e simétricos. No abdômen, observa-se incisão devido a tratamento cirúrgico de neoplasia (fl. 164). Quanto aos demais requisitos, verifica-se, consoante cópia das CTPS de fls. 14/17 e 20/22, conjugada à consulta aos dados do sistema previdenciário, vínculos empregatícios nos períodos de 01/05/1971 a 19/02/1972, de 02/05/1972 a 21/09/1973, de 01/06/1974 a 06/08/1974, de 06/04/1982 a 27/05/1982, de 07/02/1984 a 20/11/1984, de 19/08/1993 a 30/03/1994, de 25/07/1994 a 14/06/1997, de 15/01/1998 a 17/07/1998, de 11/01/1999 a 24/02/1999, de 01/03/1999 a 29/05/1999, de 01/03/2001 a 06/07/2001 e de 09/08/2001 a 12/05/2008 (fl. 183). Além disso, a autora obteve afastamentos administrativos, referentes aos interregnos de 09/11/2002 a 25/12/2005 (NB 126.527.795-5); de 09/02/2006 a 30/09/2006 (NB 138.212.485-3) e de 13/12/2006 a 15/08/2007 (NB 518.942.211-5); decorrentes das enfermidades transtornos dos discos cervicais, outros transtornos de discos intervertebrais, reumatismo não-especificado e cervicálgia, respectivamente classificadas no CID sob as siglas M 50, M 51, M 79-0 e M 54-2 (fls. 183 e 188/192), ratificando-se o agravamento do quadro, tratando-se a hipótese da ressalva prevista no artigo 42, parágrafo segundo da Lei de Benefícios; vendo-se mantida, por consequência, a qualidade de segurada. Embora a perícia judicial não tenha sido conclusiva quanto à DII, os elementos de prova dos autos indicam que esta se deu enquanto a autora ainda mantinha a qualidade de segurada, iniciando, inclusive, que o primeiro exame realizado talvez tenha falhado em identificar a sua incapacidade. De fato, se as doenças ortopédicas, do mesmo tipo das anteriormente vivenciadas, se agravaram a ponto de causar incapacidade, a conclusão lógica a que se chega é que este quadro de debilidade veio se agravando ao longo do tempo, culminando na inaptidão para o trabalho, sem qualquer melhora ou arrefecimento dos sintomas, já que se trata de doença degenerativa e sem prognóstico de cura. Por outro lado, o diagnóstico de neoplasia maligna em estágio III (com metástase), em novembro de 2010 (fl. 110 e 130), também está a indicar que a autora se incapacitou enquanto ainda mantinha a qualidade de segurada. Por fim, tratando-se de neoplasia maligna, dispensada a carência, nos termos do art. 151 da Lei 8.213/1991. Entretanto, considerando que a incapacidade total e permanente somente foi aferida com precisão na data da perícia, a DIB da aposentadoria por invalidez deve ser fixada nesta data (01/12/2011, fl. 169), sem prejuízo de se condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença, desde a data da cessação indevida, já que a incapacidade se instalou enquanto a autora ainda mantinha a qualidade de segurada. Assim, uma vez adimplidos todos os pressupostos, impõe-se a procedência do pedido para a concessão de aposentadoria por invalidez a partir da data da submissão da requerente à segunda perícia médica judicial, ocorrida em 01/12/2011 (fl. 169); oportunidade em que restou certificado o quadro característico do benefício ora concedido. Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido para condenar o réu a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, confirmando a antecipação de tutela anteriormente concedida, nos seguintes termos: a) Nome da beneficiária: Dirce da Silva Gomes, portadora do RG n. 17.707.759 e CPF/MF n. 107.001.208-40. b) Espécie de benefício: Aposentadoria por invalidez. c) DIB: 01/12/2011. d) RMI: a calcular. Condeno o INSS, ainda, a restabelecer o benefício previdenciário de auxílio-doença da autora, cessado em 15/08/2007, o qual deverá vigorar até a data da implantação da aposentadoria por invalidez ora concedida. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal. Não são devidas, ainda, parcelas atrasadas nas competências em que a autora recebeu salários. Condeno-o, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos previstos no artigo 20 do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, respeitado o disposto na Súmula 111 do e. Superior Tribunal de Justiça. Isento do reembolso de custas tendo em vista a concessão da assistência judiciária gratuita à parte autora. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Sentença Tipo A. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0010053-76.2009.403.6120 (2009.61.20.010053-5) - LUCELITA ALVES MACEDO(SP218181 - TATIANA HERMENEGILDO CARVALHO E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
SENTENÇA Trata-se de ação ordinária proposta por Lucelita Alves Macedo em face do Instituto Nacional do

Seguro Social - INSS, por meio da qual pleiteia que o réu seja condenado à concessão de auxílio-doença e sua imediata conversão em aposentadoria por invalidez. Juntou documentos às fls. 14/18. A gratuidade da justiça e a antecipação dos efeitos da tutela foram deferidas (fl. 33). Posteriormente, foi interposto o agravo de instrumento de fls. 52/57, ao qual foi dado provimento (fls. 72/75). Contestação às fls. 39/46, acompanhada dos documentos de fls. 47/49. Instada à especificação de provas, a parte apresentou quesitos (fls. 60/61). Laudo judicial às fls. 68/70, complementado a pedido deste Juízo (fls. 92 e 96/98), manifestando-se a autora às fls. 83/84 e 102/103. Extratos do Sistema DATAPREV, bem como a consulta ao HISCREWEB - Histórico de Créditos e Benefícios (fls. 104/107). É o relatório. Passo a decidir. A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: prova da condição de segurado e sua manutenção à época da incapacitação; cumprimento da carência de doze contribuições mensais, exceto nos casos em que ela é dispensada, nos termos da lei; demonstração de que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; incapacidade laborativa temporária por período superior a quinze dias. Já para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, os três primeiros requisitos são os mesmos, mas a incapacidade deve ser total e permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa que garanta a sobrevivência. Do laudo judicial e da sua complementação (68/70 e 96/98) depreende-se cegueira do olho esquerdo, com utilização de prótese pela paciente; quanto ao da direita, o perito - tendo em vista a aparência saudável -, remeteu o diagnóstico àquele fornecido pelos oftalmologistas que acompanham a requerente, qual seja, uma visão sem definição, com acuidade visual de 0,2: [...] paciente não enxerga do olho esquerdo, mas olho direito não tem nenhuma lesão visível. No exame do Dr. Paulo Leonardi no dia 29/07/2009 a visão do olho direito é de 0,2, e no exame da Dra. Miriam Skaf no dia 28/02/2008 a visão é de 20/80 ou 0,2 no olho direito. No dia da perícia, não foi visto nenhuma lesão no olho que explicasse visão de vultos nesse olho direito [...]. [...] Paciente teve fofobia intensa durante o exame que dificulta muito o exame pericial. Fofobia essa que não pode ser explicada, porque não tem nenhuma lesão externa na córnea, como uma úlcera, por exemplo (fls. 70 e 98/97). Em razão da aludida normalidade em exame clínico, o expert aventou a necessidade de submissão da demandante à eletroretinografia, sem a qual não seria possível a certeza do atestado: [...] No dia da perícia, não foi vista nenhuma lesão no olho que explicasse visão de vultos nesse olho direito. Paciente precisa fazer ERG (eletroretinografia) nesse olho direito, para ver se há alguma informação adicional que comprove essa visão de vultos no olho direito, porque não há nenhum outro exame que comprove essa baixa visão nesse olho (fl. 98). Instado à fixação da DID e da DII, o médico oficial apontou a ausência de visão do olho esquerdo desde o nascimento da autora; no que pertine ao outro, a ele foi noticiado o gravame do quadro, circunstância, contudo, não condizente com a análise pericial: História de piora, mas retina e fundo do olho tem aspecto normal (quesito 11c, fls. 70 e 98). Apesar das dúvidas lançadas pelo perito oficial, tenho que os elementos de prova carreados aos autos atestam a incapacidade da autora. Em primeiro lugar, o perito não excluiu a incapacidade. Em segundo porque há atestados claros acerca da baixíssima acuidade visual da autora: (...) acuidade visual corrigida de 20/80 em olho direito (...) (fl. 16) AV OD: 0,2 (fl. 17). A autora possui vínculos/contribuições nos períodos de 01/10/1999 a 31/12/1999, de 07/01/2000 a 12/11/2003, de 20/06/2005 a 14/03/2008 e de 15/12/2008 a 20/05/2009 (fls. 31 e 104)., depreendendo-se preenchidas a qualidade de segurada e a carência exigidas. Além disso, a requerente possui acuidade visual, na soma dos dois olhos, de 0,2 graus; mesmo diante desta precariedade, deu sua contrapartida previdenciária, rechaçando, desse modo, eventual dúvida acerca da superveniência da inaptidão anteriormente ao ingresso ao regime. Assim, em que pese o fato de a demandante ser jovem, contando com 41 anos de idade, possui baixo nível de escolaridade - estudou até a quarta série (fls. 15, 68 e 96), se vê praticamente cega; por conseguinte, impedida do desenvolvimento de qualquer labor. Destarte, impõe-se a procedência do pedido de aposentadoria por invalidez a partir de 20/04/2011, data da avaliação judicial (fl. 67), pois este é o momento em que se pôde ter a certeza da incapacitação total e permanente da autora. Ademais, assegura a norma o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) àqueles que, aposentados por invalidez, necessitem de assistência permanente de terceiro, consoante estabelecido no artigo 45 da Lei n. 8.213/91: O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Por ocasião da perícia, o médico oficial concluiu que, se ratificado o grau de acuidade visual em olho direito (0,2), a autora necessitaria do auxílio permanente de outrem: Atos da vida independente se confirmada ERG (eletroretinografia) com visão de vultos precisa da ajuda de terceiros o tempo todo (quesito n. 14, fls. 70 e 98). Corroborando a imprescindibilidade de fazer-se acompanhar, a requerente compareceu à análise médica com a sua filha, ISABEL CRISTINA ALVES MACEDO (fls. 68 e 96). Dessa forma, considerando tratar-se de montante acessório, sempre seguinte ao principal, com destinatários específicos, os quais devem comprovar, por meio de laudo médico, a necessidade de assistência para a própria subsistência, como restou claro no caso em comento, faz-se necessário o estabelecimento do acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) ao benefício ora procedente. Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido para condenar o réu a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, nos seguintes termos: a) Nome do beneficiária: Lucelita Alves Macedo, portadora do RG n. 24.852.911-0 e CPF/MF n. 069.663.517-84. b) Espécie de benefício: Aposentadoria por invalidez, com o acréscimo de 25% (vinte e cinco por

cento).c) DIB: 20/04/2011.d) RMI: a calcular. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal. Condeno-o, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos previstos no artigo 20 do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, respeitado o disposto na Súmula 111 do e. Superior Tribunal de Justiça. Isento do reembolso de custas tendo em vista a concessão da assistência judiciária gratuita à parte autora. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, considerando o valor do benefício (fls. 50 e 107) e a DIB ora fixada. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Sentença Tipo A Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001460-24.2010.403.6120 (2010.61.20.001460-8) - JOSE ROBERTO MARQUES X CARLOS EDUARDO MARQUES(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Vistos, etc. Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário proposta, inicialmente, por José Roberto Marques em face do Instituto Nacional Seguro Social - INSS, em que objetiva a percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Afirma ter laborado em condições especiais nos períodos de 27/10/1980 a 04/10/1989, de 05/07/1993 a 02/05/1995, de 27/04/1995 a 28/06/2001 e de 02/07/2001 a 21/11/2008, possuindo mais de 41 anos de tempo de contribuição. Em virtude disso, em 21/11/2008, requereu administrativamente o benefício que, no entanto, foi indeferido, sob alegação de que o requerente estava em gozo de benefício por incapacidade (NB 532.737.851-5). Requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo. Pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela. Juntou procuração e documentos (fls. 10/37). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos à fl. 40, oportunidade na qual foi determinado ao autor que atribuisse correto valor à causa. Emenda à causa à fl. 41, acolhida à fl. 44, oportunidade na qual foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citado (fl. 47), o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou sua contestação às fls. 49/63, arguindo, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que não é permitido o recebimento conjunto do benefício de aposentadoria e auxílio-doença, a teor do artigo 124 da Lei nº 8.213/91. No mérito, aduziu a impossibilidade de enquadramento do período pleiteado em atividade especial, tendo em vista a alteração legislativa dada à época, a qual impôs a apresentação de laudo técnico pericial para a caracterização do trabalho efetuado, de forma permanente, com a efetiva exposição a agentes prejudiciais a sua saúde ou integridade física. Asseverou que o autor não preenche os requisitos para o reconhecimento do período de labor insalubre e a percepção do benefício de aposentadoria. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Juntou documentos (fls. 64/66). Houve réplica (fls. 68/71). Intimados a especificarem as provas a serem produzidas (fl. 72), pela parte autora foi requerida produção de prova pericial (fl. 74), deferida à fl. 75. O laudo técnico foi acostado às fls. 80/92. À fl. 94 foi informado o falecimento do autor (fl. 96) e pedida a habilitação do filho, Carlos Eduardo Marques (fls. 95 e 97). A habilitação foi deferida à fl. 102, após concordância do INSS (fl. 101). A parte autora manifestou concordância com o laudo judicial à fl. 106. O extrato do Sistema CNIS/Plenus foi acostado à fl. 110. É o relatório. Decido. Inicialmente, não prospera a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, apresentada pelo Instituto-réu uma vez que a parte autora não pretende o recebimento conjunto dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por tempo de contribuição, mas apenas a cessação do benefício de incapacidade (auxílio-doença - NB 532.737.851-5) titularizado pela parte autora desde 21/10/2008 mediante a implantação da aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 21/11/2008. Assim, contando o autor com o tempo mínimo necessário a percepção da aposentadoria e considerando que tal pretensão não está expressamente vedada no ordenamento jurídico pátrio, há possibilidade de ser concedido o benefício previdenciário requerido, restando configurada a possibilidade jurídica do pedido. No mérito, pretende o autor, na presente demanda, a percepção do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, por meio do reconhecimento do exercício de atividades em condições especiais nos períodos laborados nas empresas: Usina Açucareira Santa Luiza (27/10/1980 a 07/10/1989), José Luiz Cutrale (de 05/07/1993 a 02/05/1995), Viação Paraty Ltda. (27/04/1995 a 29/07/2001) e Prefeitura Municipal de Motuca/SP (02/07/2001 a 21/11/2008 - data do requerimento administrativo - fl. 14). A fim de comprovar o tempo de contribuição necessário para a concessão do benefício foi juntada aos autos cópia do(a): a) Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS do autor (fls. 28/37); b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 17/24); c) comunicado de indeferimento do benefício (fl. 14), entre outros documentos (fls. 15/16, 25/26). Com relação aos registros de trabalho constantes na cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fls. 30/31 e 34/37), observo que a parte autora possui os seguintes períodos de trabalho: Carlos Fernando Malzoni e Outros de 20/08/1973 a 31/10/1973 e de 01/11/1973 a 26/12/1973, J. Schiavinatto & Filhos S/C Ltda. de 16/09/1974 a 30/12/1978, Dorvalino Aparecido & Cia Ltda. de 01/01/1979 a 09/05/1979, Usina Açucareira Santa Luiza Ltda. de 07/04/1980 a 24/10/1980 e de 27/10/1980 a 04/10/1989, Francisco A. de Laurentiz Filho e Outros de

19/06/1991 a 13/11/1991, José Luís Cutrale de 05/07/1993 a 02/05/1995, Viação Paraty Ltda. de 27/04/1995 a 28/06/2001, Prefeitura Municipal de Motuca/SP de 02/07/2001 a 21/11/2008 (data do requerimento administrativo - fl. 14). Os registros presentes na Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 30/31 e 34/37), não precisam de confirmação judicial, diante da presunção de veracidade juris tantum que goza tal documento, além de não terem sido impugnados na defesa apresentada pelo INSS às fls. 49/63. Portanto, existe comprovação nos autos do tempo de contribuição pela parte autora nos períodos de 20/08/1973 a 31/10/1973 e de 01/11/1973 a 26/12/1973, de 16/09/1974 a 30/12/1978, de 01/01/1979 a 09/05/1979, de 07/04/1980 a 24/10/1980, de 27/10/1980 a 04/10/1989, de 19/06/1991 a 13/11/1991, de 05/07/1993 a 02/05/1995, de 27/04/1995 a 28/06/2001 e de 02/07/2001 a 21/11/2008. No tocante ao reconhecimento dos períodos de 07/04/1980 a 24/10/1980, de 27/10/1980 a 04/10/1989, de 05/07/1993 a 02/05/1995, de 27/04/1995 a 28/06/2001 e de 02/07/2001 a 21/11/2008 como especial, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. A delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado, como segue: até 28.04.1995 - a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807/60, c/c o Decreto n. 53.831/64, o art. 38 do Decreto n. 77.077/76, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original), de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. As relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas; de 29.04.1995 a 05.03.1997 - consoante a Lei n. 9.032/95, a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos deve ser comprovada por meio dos formulários SB-40 ou DSS-8030; de 06.03.1997 a 06.05.1999 - o Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto; de 07.05.1999 a 26.11.2001 - com a edição do Decreto n. 3.048/99, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68); e a partir de 27.11.2001 - o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu admite a conversão da atividade independentemente de ter sido exercida posterior a 28 de maio de 1998, consoante o art. 173, caput, da Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: ... (grifei). Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu: PREVIDENCIÁRIO. DECRETO-LEI 147/67. DECLARATÓRIA RURAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE URBANA COMUM E ESPECIAL. ENQUADRAMENTO POR AGENTE NOCIVO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. RENDA MENSAL INICIAL. TERMO INICIAL. VERBA HONORÁRIA...4. O art. 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, que os arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto a plena vigência do art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, bem como de sua regra interpretativa constatare do art. 28 da Lei nº 9.711/98, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais, em tempo de serviço comum, até hoje, ante a rejeição pelo Congresso Nacional da revogação do 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. (TRF 3.ª Região, AC. 786268/SP. Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJ. em 18.10.2004, p. 602). A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Assim, a comprovação da exposição do segurado aos agentes prejudiciais à saúde, deve ser aferida de acordo com o enquadramento do ramo de atividade exercida e das relações de agentes nocivos previstos no Quadro referido pelo artigo 2º do Decreto nº 53.831/64, nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e nos Anexos

IV do Decreto nº 2.172/97 e do Decreto nº 3.048/99, exceto para a atividade em que há a exposição ao agente físico ruído, como é o caso do autor, que exerceu atividades dessa natureza durante o período que deseja ver reconhecido como especial, sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade, por meio da elaboração de laudo pericial. Pretende o autor o reconhecimento como especial dos períodos de 07/04/1980 a 24/10/1980 e de 27/10/1980 a 07/10/1989 (Usina Açucareira Santa Luiza), de 05/07/1993 a 02/05/1995 (José Luiz Cutrale), de 27/04/1995 a 29/07/2001 (Viação Paraty Ltda.) e de 02/07/2001 a 21/11/2008 (Prefeitura Municipal de Motuca/SP).Primeiramente, com relação aos períodos de 07/04/1980 a 24/10/1980 e de 27/10/1980 a 07/10/1989, laborou o autor na Usina Açucareira Santa Luiza na função de motorista de ônibus.De acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário (fl. 17) e laudo pericial (fls. 80/92), o autor executava os serviços de motorista de ônibus tipo Mercedes bens, no transporte de pessoal da cidade para a usina e da usina para o campo, sempre no interior da cabine do ônibus. (fl. 83).A atividade de motorista de ônibus pode ser enquadrada na categoria de Transporte Rodoviário no Código 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79. Neste aspecto, quanto ao período anterior a 28/04/1995, o reconhecimento do labor especial é verificado com base na atividade profissional ou grupo profissional do trabalhador, cujas profissões presumiam-se a existência, no seu exercício, de sujeição a condições agressivas ou perigosas. Desse modo, resta comprovada a especialidade no período de 07/04/1980 a 24/10/1980 e de 27/10/1980 a 07/10/1989, em razão da categoria profissional, independentemente da comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos.Com relação ao período de 05/07/1993 a 02/05/1995, laborado para José Luiz Cutrale, o autor exerceu a função de tratorista. Nesta atividade, relatou o Perito Judicial (fl. 84) que o autor executava os serviços operação de trator leve acoplado a implementos agrícolas, destinados a aplicação de produtos na lavoura de citricultura, fazendo aplicações de herbicidas e pulverização com turbo amortizador e arando (sulcando), gradeando terras e cultivo de laranja com o uso de Trator Marca Massey, que não tinha cabine de proteção. Segundo o expert, o requerente estava exposto de modo habitual e permanente a um nível de pressão sonora de 88 dB(A) no período de 05/07/1993 a 30/09/1993, de 98 dB(A) de 01/10/1993 a 31/04/1994, de 95 dB(A) no período de 01/08/1994 a 02/05/1995 e de 91,4 dB(A) por ocasião da realização da perícia. Registre-se que o agente físico ruído enquadra-se como agente nocivo previsto no código 1.1.6 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 - operações em locais com ruído excessivo capaz de ser nocivo à saúde - Trabalhos sujeitos aos efeitos de ruídos industriais excessivos - caldeiros, operadores de máquinas pneumáticas, de motores, turbinas e outros, com exposição permanente a ruído acima de 80 dB(A); no item 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 - Ruído -Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90dB; no código 2.0.1 dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99.Ressalta-se que o trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, nos seguintes níveis: a) superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, ou seja, até 04/03/1997; b) superior a 85 decibéis, a partir de 05/03/1997, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, ocasião na qual a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído, conforme nova redação dada à Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (DOU data 14/12/2011, pág. 179). Desse modo, considerando a exposição do autor a níveis de ruído superiores aos limites de 80 dB(A), a especialidade no período de 05/07/1993 a 02/05/1995 deve ser reconhecida.Verifica-se, ainda, que o autor laborou de 27/04/1995 a 28/06/2001 na empresa Viação Paraty Ltda. na função de motorista, sendo responsável, segundo o descrito pelo Perito Judicial às fls. 85/86, pelo transporte urbano de passageiros, utilizando-se ônibus marca Mercedes Benz ano de fabricação 1986 e 1987.De acordo com o laudo judicial (fl. 86), no exercício da referida atividade, o autor estava exposto ao agente ruído, com nível de pressão sonora de 91,8 dB(A). Registre-se que a avaliação pericial foi realizada em equipamento similar pertencente à Prefeitura Municipal de Motuca, uma vez que a empresa Paraty Ltda. não mais dispõe do veículo utilizado pelo autor na época da prestação de serviços.Assim, como já fundamentado, em relação ao agente ruído, previsto no código 1.1.6 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, no código 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e no código 2.0.1 dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, considera-se especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis (Súmula nº 32 da TNU). Portanto, reconheço a especialidade nos períodos de 27/04/1995 a 28/06/2001, em razão da exposição ao agente físico ruído em nível superior a 80 e 85 dB(A).Por fim, no tocante ao interregno de 02/07/2001 a 21/11/2008, laborou o autor na Prefeitura Municipal de Motuca/SP exercendo a função de motorista, sendo responsável pelo transporte de doentes para outras localidades (fls. 22 e 86). Segundo o relatado no laudo judicial à fl. 87, o autor, durante o seu trabalho como motorista, estava exposto ao agente físico ruído com nível de intensidade de 91,8 dB(A), de modo habitual e permanente.Registre-se que, embora o PPP de fls. 22/24 ateste a exposição aos agentes biológicos, o contato do autor com os doentes era ocasional, uma vez que não realizava qualquer procedimento, apenas dirigia o ônibus (fl. 88).Assim, deve ser computado como especial o período 02/07/2001 a 21/11/2008, em razão da exposição ao agente ruído, com nível de intensidade superior a 85 dB(A) [91,8 dB(A)].Por fim, vale lembrar que o uso de equipamentos de proteção individual - EPI, não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Nesse sentido, o egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região decidiu:PREVIDENCIÁRIO.

PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL.

PROVA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. MECÂNICO. PROVA. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.... 3.-A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não elide a insalubridade da atividade laborativa assim considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente. (...) (TRF. 3.ª Região, AC. n. 478966-SP. Desembargador Federal Relator ANDRÉ NEKATSCHALOW, D.J. em 18.11.2002, p. 572). Assim, comprovada a permanência e habitualidade no exercício da atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física por categoria profissional (motorista de ônibus) e por meio do laudo judicial acostado às fls. 80/92, pela exposição ao agente físico ruído, nos períodos de trabalho de 07/04/1980 a 24/10/1980, de 27/10/1980 a 07/10/1989, de 05/07/1993 a 02/05/1995, de 27/04/1995 a 29/07/2001 e de 02/07/2001 a 21/11/2008, a parte autora faz jus ao reconhecimento do referido tempo como especial. Referido período totaliza 24 (vinte e quatro) anos, 10 (dez) meses e 17 (dezesete) dias de atividade especial, e fazendo-se, na seqüência, a sua conversão em período comum, nos termos do art. 57, 5º da Lei 8.213/91 e art. 64 do Regulamento da Previdência Social, com base no multiplicador de 1,40 (um vírgula quarenta), atinge-se um período de 34 (trinta e quatro) anos, 09 (nove) meses e 28 (vinte e oito) dias de atividade comum. Desse modo, somados os períodos de trabalho comum e especial, excluídos os períodos em duplicidade, obtém-se um total de 40 (quarenta) anos, 02 (dois) meses e 16 (dezesesseis) dias de trabalho até 21/11/2008 (data do requerimento administrativo do benefício - fl. 14), preenchendo o autor os requisitos para a percepção de aposentadoria por tempo de contribuição, em conformidade com o art. 201, 7º da CF/88.

| Empregador | Data de Admissão | Data de Saída | Proporção | Tempo de Serviço (especial) |
|--|------------------|---------------|-----------|-----------------------------|
| CARLOS FERNANDO MALZONI E OUTROS | 20/8/1973 | 31/10/1973 | 1,00 | 722 |
| CARLOS FERNANDO MALZONI E OUTROS | 1/11/1973 | 26/12/1973 | 1,00 | 553 |
| J. SCHIAVINATTO & FILHOS S/C LTDA. | 16/9/1974 | 30/12/1978 | 1,00 | 15664 |
| DORVALINO APARECIDO & CIA LTDA. | 1/1/1979 | 9/5/1979 | 1,00 | 1285 |
| USINA AÇUCAREIRA SANTA LUIZA LTDA. | 7/4/1980 | 24/10/1980 | 1,40 | 2806 |
| USINA AÇUCAREIRA SANTA LUIZA LTDA. | 27/10/1980 | 4/10/1989 | 1,40 | 45707 |
| FRANCISCO A. DE LAURENTIZ FILHO E OUTROS | 19/6/1991 | 13/11/1991 | 1,00 | 1478 |
| JOSÉ LUÍS CUTRALE | 5/7/1993 | 2/5/1995 | 1,40 | 9329 |
| VIAÇÃO PARATY LTDA. (data de admissão) | 3/5/1995 | 28/6/2001 | 1,40 | 314710 |
| PREFEITURA MUNICIPAL DE MOTUCA | 2/7/2001 | 21/11/2008 | 1,40 | 3779 14676 |

40 Anos 2 Meses 16 Dias Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado, para reconhecer como efetivamente trabalhado pela parte autora, em regime especial, os períodos de 07/04/1980 a 24/10/1980, de 27/10/1980 a 07/10/1989, de 05/07/1993 a 02/05/1995, de 27/04/1995 a 29/07/2001 e de 02/07/2001 a 21/11/2008, convertidos em 34 (trinta e quatro) anos, 09 (nove) meses e 28 (vinte e oito) dias de atividade comum, determinando ao réu que averbe o referido tempo, expedindo-se a respectiva Certidão de Tempo de Contribuição, bem como a pagar ao autor CARLOS EDUARDO MARQUES, os valores referentes ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a que fazia jus o falecido JOSÉ ROBERTO MARQUES, no período de 21/11/2008 (data do requerimento administrativo do benefício - fl. 14) a 19/01/2011 (data do óbito - fl. 96). A renda mensal inicial será calculada pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010 do Conselho da Justiça Federal descontando-se as parcelas pagas no período referente ao benefício nº 532.737.851-5, haja vista a impossibilidade de cumulação de benefícios. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Quanto aos valores apresentados após 29/06/2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º - F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do STJ. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida ao autor. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento nº 69/2006): NOME DO SEGURADO: José Roberto Marques BENEFÍCIO CONCEDIDO/REVISADO: Aposentadoria por Tempo de Contribuição DATA DO INÍCIO (DIB): 21/11/2008 (fl. 14) DATA DA CESSAÇÃO (DCB): 19/01/2011 (fl. 96) RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002908-32.2010.403.6120 - DIOGENES ERMELINDO X ISAURA APARECIDA CANDIDO DE OLIVEIRA (SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Vistos, etc Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, em que a parte autora, inicialmente, Diogenes Ermelindo, pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 126.989.152-6). Aduz que, por ocasião da concessão de seu benefício em 06/12/2002,

o INSS deixou de reconhecer o exercício de atividade insalubre no período de 06/03/1997 a 06/12/2002 na função de atendente no IAMSP (Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual). Requer o cômputo do período de trabalho como especial, elevando-se o percentual do salário-de-benefício. Juntou procuração e documentos (fls. 11/113). À fl. 116 foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, bem como aqueles previstos no artigo 71 da Lei nº 10.741/03. Citado (fl. 118), o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 119/127, alegando a impossibilidade de enquadramento do período pleiteado em atividade especial, tendo em vista a alteração legislativa dada à época, a qual impôs a apresentação de laudo técnico pericial para a caracterização do trabalho efetuado, de forma permanente, com a efetiva exposição a agentes prejudiciais a sua saúde ou integridade física. Pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 128/130). Intimados a especificarem as provas a serem produzidas (fl. 131), a parte autora requereu a produção de prova testemunhal e pericial, apresentando quesitos (fls. 133/134). A realização da perícia técnica foi deferida à fl. 135, tendo o laudo judicial sido acostado às fls. 138/145, com manifestação do requerente à fl. 152 e do INSS à fl. 153. Às fls. 155/162 foi noticiado o falecimento do autor, tendo sido requerida a habilitação da Sra. Isaura Aparecido Cândido de Oliveira, na qualidade de companheira e pensionista do Sr. Diógenes Ermelindo. Aditamento do pedido de habilitação à fl. 166. Manifestação do INSS à fl. 169. À fl. 170 a Sra. Isaura Aparecido Cândido de Oliveira foi declarada habilitada, integrando o polo ativo da ação. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifica-se que o prazo decadencial para a revisão de ato de concessão de benefício previdenciário foi instituído pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27/06/1997, publicada no Diário Oficial da União em 28/06/1997, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Ocorre que, por força de sucessivos diplomas legais, o prazo de decadência sofreu constantes mudanças, especialmente a partir da MP 1.523-9/97 até a recente Lei 10.839/2004, sendo necessário analisar o momento exato de sua incidência, a fim de conhecer o regime jurídico previdenciário aplicável à situação concreta do segurado que busca a revisão de seu benefício previdenciário. Nesse sentido, cumpre salientar que, inicialmente, a redação originária do art. 103 da Lei de Benefícios da Previdência Social não consagrava o instituto da decadência, apenas disciplinando a possibilidade de ocorrer a prescrição quinquenal das prestações não pagas nem reclamadas na época própria, ao estipular que: Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. Posteriormente, a partir do advento da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27 de junho de 1997, que foi convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, é que houve a instituição de prazo decadencial para o ato revisional dos critérios constantes no cálculo da renda mensal inicial - RMI dos benefícios previdenciários, passando o art. 103 a ter a seguinte redação: É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Com efeito, a concessão do benefício de aposentadoria implica relação jurídica de cunho previdenciário, que lhe foi reconhecida pela legislação previdenciária vigente à época da concessão, tornando-se um ato pronto e acabado - diria, perfeito. Assim, em face da garantia constitucional da Irretroatividade da Lei, constante do art. 5º, inc, XXXIV, CF/88 (a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.), é assente que não é dado à lei a possibilidade de retroagir, em regra. Mas se o faz, é imperioso que se respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada operada, todos, à luz da legislação pretérita. Tal preceito visa dar segurança jurídica às relações entabuladas entre os cidadãos, pessoas físicas ou jurídicas, e entre estes e o próprio Estado (administração direta ou indireta, fundacional e autárquica). Ou seja, vale para todos, como pressuposto da segurança jurídica. Caso contrário, por óbvio, a cada nova legislação, tudo seria alterado e mudado, revogando e modificando o que já fora estabelecido ocasionando o caos nas relações dos indivíduos. De outro vértice, a decadência corresponde a típico instituto de direito material, na medida em que importa em restrição de pretensão existente no plano do direito, não havendo, a rigor, margem para aplicação retroativa de regras que a enalteça e, conseqüentemente, atinja liames jurídicos já constituídos anteriormente sob a égide de regime jurídico que não a previa. Desse modo, tendo a decadência surgido no ordenamento jurídico previdenciário apenas com a entrada em vigor da MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997, os benefícios previdenciários concedidos antes desse marco temporal não se encontram submetidos àquele prazo extintivo do direito à revisão da renda mensal, mas somente aqueles ocorridos após sua vigência. Convém ressaltar que, pouco tempo depois, foi editada a Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/10/1998, convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que alterou, uma vez mais, o art. 103 da Lei 8.213/91, diminuindo o prazo decadencial para 5 (cinco) anos, mediante a seguinte redação: É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Em 20/11/2003, a Medida Provisória nº 138 (convertida na Lei nº 10.839/2004), restabeleceu o prazo decenal para decadência do direito de revisar o ato de concessão do benefício previdenciário, quando, finalmente, o atual texto do artigo passou a ter esta formatação: É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou,

quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Desse modo, oportuno invocar o magistério de MARCUS ORIONE GONÇALVES CORREIA, que praticamente encerra discussão relacionada à incidência da decadência nos vários marcos temporais, ao afirmar que: O prazo decadencial aplica-se de forma a impossibilitar a revisão do ato de concessão ou de rejeição do benefício, é de 10 (dez) anos e seu marco inicial é o primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou da ciência da decisão que negou o pagamento do benefício. Aqui resta ainda uma questão de direito intertemporal, já que diversas leis alteraram o prazo decadencial aqui destacado, ora para minorá-lo, ora para ampliá-lo. Assim, de acordo com o entendimento do INSS, corroborando o entendimento jurisprudencial dominante, o prazo aplicável é sempre aquele veiculado pela lei em vigor na época da concessão do benefício. Nesse sentido, o INSS estabeleceu a Instrução Normativa nº 57/01, a qual afirma ser de 05 (cinco) anos o prazo de decadência para a revisão do ato de concessão do benefício, observando-se que: (i) até 27 de junho de 1997 não havia prazo decadencial pra pedido de reviso do ato concessório de benefício; (ii) de 28 de junho de 1997 a 22 de outubro de 1998, período de vigência da MP nº 1.523-9/97 e reedições posteriores, convertida na Lei nº 9.528/97, o segurado teve o prazo de 10 (dez) anos para requerer revisão do ato concessório ou indeferitório definitivo no âmbito administrativo; (iii) a partir de 23 de outubro de 1998, data da publicação da MP nº 1663-15, convertida na Lei nº 9.711, publicada em 21 de novembro de 1998, o prazo decadencial passou a ser de 5 (cinco) anos. Esse entendimento é também o adotado pelos nossos tribunais, inclusive pelo STJ. (...). (Legislação Previdenciária Comentada, São Paulo/SP, Editora Perfil Ltda., 2008, pág. 407). Assim, de acordo com referida lição, se o benefício foi concedido até 27 de junho de 1997, não há decadência. Já para os benefícios concedidos entre 28 de junho de 1997 e 22 de outubro de 1998, o prazo decadencial é de 10 (dez) anos. Para os benefícios concedidos entre 23 de outubro de 1998 e 19 de novembro de 2003, o prazo decadencial é de 05 (cinco) anos. Por fim, para os benefícios concedidos a partir de 20 de novembro de 2003, o prazo decadencial volta a ser de 10 (dez) anos. No mesmo sentido, colaciono o seguinte julgado: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE POSTULAR A REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. DIREITO INTERTEMPORAL. ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES INSALUBRES. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CRITÉRIOS PARA ENQUADRAMENTO. 1. A decadência constitui instituto de direito material. Assim, a norma que sobre ela dispõe não pode atingir situações constituídas anteriormente à sua vigência. A lei que institui decadência, destarte, somente pode ter aplicação aos benefícios deferidos após a sua edição. Diga-se o mesmo quanto à norma que se limita a alterar a disciplina da decadência. Observadas essas premissas é possível afirmar, quanto ao prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91, o seguinte: a) como na vigência da redação dada ao referido dispositivo pela MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (depois convertida na Lei 9.528/97) o prazo era de dez anos e depois, com a MP nº 1.663-15, de 22.10.98 (convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.1998), passou para cinco anos, somente os benefícios deferidos a partir da segunda alteração (22.10.98) estão submetidos, em tese, ao prazo de decadência de cinco anos; b) os benefícios deferidos entre 27 de junho de 1997 e 22 de outubro de 1998 estão submetidos, em tese, ao prazo decadencial de dez anos; c) os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 não estão sujeitos a prazo decadencial. 2. (...). (AC 454267-RS, 5ª Turma, Rel. Des. Ricardo Teixeira do Valle Pereira, unânime, j. 16/12/2003, DJU 11/02/2004, pág. 417). In casu, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 126.989.152-6) foi concedido em 06/12/2002 (fl. 113) sob a égide da Lei nº 9.711, de 20/11/1998, com redação dada pela Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/10/1998, que diminuiu para 5 (cinco) anos o prazo decadencial para o ato de revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários (artigo 103, caput, da Lei nº 8.213/91). Desse modo, verifica-se a ocorrência do fenômeno da decadência, uma vez que decorreu o prazo de cinco anos da concessão do benefício até a distribuição da presente ação, ocorrida em 06/04/2010 (fl. 02). Assim, embora não alegada pelo INSS, cuida-se a decadência de matéria de ordem pública, cujo reconhecimento se impõe. DIANTE DO EXPOSTO, em face das razões expendidas, reconheço a decadência e julgo improcedente a ação, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios em face da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003255-65.2010.403.6120 - TOSHIE NAGATOMI BRONDINO (SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Trata-se de ação ordinária proposta por Toshie Nagatomi Brondino em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual pleiteia que o réu seja condenado a lhe conceder o benefício assistencial previsto nos artigos 203 da Constituição e 20 da Lei n. 8.742/93. Juntou procuração e documentos às fls. 08/13. A gratuidade da justiça foi concedida, mas a antecipação dos efeitos da tutela, denegada (fls. 22 e 31). Contestação às fls. 35/41, acompanhada dos documentos de fls. 42/43. Laudo socioeconômico às fls. 50/56, acerca do qual o INSS se manifestou (fls. 62/63). Intimado, o Ministério Público Federal não vislumbrou a necessidade de sua intervenção, deixando de emitir seu parecer (fls. 67/69). Extratos do CNIS (fls. 78/92). É o relatório. Passo a

decidir. Prefacialmente, consigno que analisarei o caso aplicando as normas vigentes antes da edição da Lei 12.435/2011, já que entendo que as alterações procedidas na Lei 8.742/1993 tem cunho material e somente são aplicáveis para as ações ajuizadas após 07/07/2011. O benefício aqui postulado é de natureza assistencial e deve ser prestado a quem dele necessitar, independentemente do recolhimento de contribuições. Para sua concessão é necessária a presença dos seguintes requisitos básicos, constantes do artigo 203, inciso V, CF/88, e da Lei n. 8.742/93, no seu artigo 20, quais sejam: (a) idoso com 70 anos (redução para 65, conforme o artigo 34 da Lei n. 10.741/03) ou pessoa portadora de deficiência; (b) comprovação de não possuir condições pessoais de manter-se ou de ser mantida pela família. Essa é a previsão constitucional, in verbis: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: [...]

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei (grifei). Oportuno citar que o benefício assistencial era regulado pelo artigo 139 da Lei n. 8.213/91, que foi revogado pelo artigo 40, e regulamentado pelos artigos 20 e seguintes da Lei n. 8.742, de 08/12/1993: Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º - para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei. 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (par. com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998). 2º - Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5º - A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício. 6º - A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. (par. com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/98). 7º - Na hipótese de não existirem serviços credenciados no Município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao Município mais próximo que contar com tal estrutura. (par. com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998). 8º - A renda familiar mensal a que se refere o par. 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido (par. acrescido pela Lei nº 9.720, de 30/11/98). Art. 38 - A idade prevista no Art. 20 desta Lei reduzir-se-á, para 67 (sessenta e sete) anos a partir de 1º de janeiro de 1998. (artigo com redação determinada pela Lei 9.720/98). O artigo 34 da Lei n. 10.741, de 1º de outubro de 2003, que instituiu o Estatuto do Idoso, por sua vez, dispõe que: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Assim, as pessoas maiores de 65 anos de idade, a partir de 1º de outubro de 2003, e as portadoras de deficiência, que não tenham condições de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, fazem jus ao recebimento do benefício assistencial de prestação continuada. Alinhavadas essas considerações, cabe analisar se a demandante preenche os requisitos para a obtenção do amparo assistencial. In casu, a autora nasceu em 04/08/1944, contando com 68 anos de idade (fl. 10). Requer o benefício na condição de idosa. Consoante a comunicação de decisão de fl. 12, o Instituto-réu se negou à concessão do benefício assistencial n. 537.172.604-3, apresentado em 04/09/2009, sob a assertiva do Não enquadramento no Art. 20, 3º da Lei 8.742/93. Quando da lavratura do estudo socioeconômico, a assistente social encontrou um grupo familiar composto pela requerente e por seu marido, Waldir Brondino, com 75 anos de idade (à época), aposentado, recebendo o montante de R\$ 545,00, que, somado aos R\$ 180,00, atinentes à venda de leite, perfaziam um quantum de R\$ 725,00 (quesito n. 01, fl. 51). A chácara onde residem é própria (adquirida havia um mês), avaliada em R\$ 140.000,00, disposta em duas casas: a principal - considerada a habitação do casal -, composta por quarto, sala, cozinha, copa e banheiro, rodeada por uma varanda; além daquela anexa, formada por outros dois quartos, banheiro, lavanderia e cozinha. Na ocasião, a perita aduziu tratar-se de construção ampla, em boas condições de conservação (com lajota e piso de cerâmica), guarneçada com móveis e eletrodomésticos semi-novos (quesitos n. 03 e n. 04, fl. 51): [...] No quarto do casal há uma cama de casal, um guarda roupas e uma cômoda; na sala encontram-se dois sofás, uma poltrona, um rack, uma TV de 20 e um ventilador de teto; na cozinha, uma geladeira, um armário de parede, uma pia, um ventilador, um ferro elétrico; na copa, há outra geladeira e uma mesa com 4 cadeiras. Ainda muitas caixas com a mudança aguardando a organização da autora. Na casa ao lado (onde, segundo a autora, os filhos se hospedam quando vêm de São Paulo), no primeiro quarto há uma cama de casal, um guarda roupas, uma TV 29, uma estante e uma cama de solteiro; no outro quarto há um sofá, muitas caixas, uma máquina de costura e duas camas de solteiro com quatro colchões; na lavanderia há um tanque, uma máquina de lavar roupas, um fogão de 4 bocas, uma mesa com 4 cadeiras, um armário de madeira e uma churrasqueira e na cozinha pequena, tem uma pia e um armário de aço [...] (quesito n. 04, fls. 51/52). A especialista apontou, ainda, a existência de uma piscina grande - atentando não estar em uso -, bem como outra área de churrasqueira, além de mais três cômodos ao fundo,

utilizados para o armazenamento de milho e para a criação de galinhas; um curral e um barracão, onde ficam cinco vacas e uma picadeira de cana. A família possui um veículo marca Gol, ano 1984, além de um celular rural (quesito n. 04, fl. 52). A expert relacionou gastos mensais com alimentação (R\$ 450,00), energia elétrica (R\$ 27,73), medicamentos (R\$ 70,00) e consultas periódicas (R\$ 120,00), como também despesas com ração para o gado (R\$ 80,00) e combustível (R\$ 50,00), totalizando um montante de R\$ 797,73 em face de uma receita de R\$ 725,00 (quesitos n. 02 e n. 05, fls. 51 e 54). Depreende-se do estudo, também, que o núcleo familiar não pertence a qualquer programa de ajuda governamental; não obstante, recebe um pequeno auxílio do Estado nos remédios (quesitos n. 06 e n. 07, fl. 54): [...] A autora tem colesterol alto e diabetes e faz tratamento para enxaqueca e nervosismo com neurologista e artrose com reumatologista e faz uso dos seguintes medicamentos: Amitriptilina 12,5 MG, Prednisona 2,5 MG, Cetroprofeno 75 MG e Omeprazol 20 MG. O marido teve câncer de próstata e de pele, faz tratamento em Jaú-SP e faz tratamento de artrose com reumatologista e faz uso contínuo dos medicamentos: Clomipramina HCL - 10 MG, Predinisona 5 MG, Meloxicam - 15 MG, Cloroquina Difosfato - 150 MG e Efurix-fluoracila 5 %. Alguns medicamentos são fornecidos pela rede pública, mas a maioria é manipulado, que, segundo a autora, fica mais barato (quesito n. 07, fl. 54). Na oportunidade, o marido alegou arrependimento na compra do imóvel, justificando que assim agiram para que pudessem se aproximar da zona urbana e, precipuamente, devido às fobias sofridas pela demandante, que receava que a moradia anterior se incendiasse, tendo em vista que nas propriedades circunvizinhas trabalhava-se na lavoura de cana-de-açúcar. Em virtude da emergência, apenas se aperceberam da redução do espaço para plantio quando já estavam morando na casa, ocasião em que tomaram conhecimento tratar-se de área de preservação permanente - fato que teria agravado a condição financeira precária da família: [...] Sr. Waldir conta que trocou a outra chácara que moravam por esta para ficar mais próximo da cidade, para facilitar o acesso médico devido aos problemas de saúde. Porém a negociação foi feita às pressas porque Dona Toshie tem pânico de fogo e as terras próximas do outro imóvel foram arrendadas para cana e como freqüentemente acontecem queimadas ela teve urgência em sair do imóvel. Ao conferir o novo imóvel, que estão morando há um mês, percebeu que, apesar dos 24.000 m² de área, boa parte não pode ser plantada por causa das APPs (Áreas de Proteção Permanente), pois passa um córrego dentro da área. Além disso, esta chácara era usada para lazer e o outro proprietário mantinha o imóvel com o aluguel do espaço de lazer e da área da piscina, mas o casal não tem capital para manutenção e assim utilizar o espaço para fazer renda. Observamos que a piscina está abandonada, suja e sem o vinil e, segundo relato da autora, pretendem aterrjá-la no futuro. Ele conta emocionado que se arrependeu de ter feito o negócio, mas já era tarde. No outro imóvel, eles tinham plantação de milho e horta, que ajudava nas despesas (fl. 55). Além da narrativa, a autora contou ter trabalhado no passado, mas sem verter recolhimentos previdenciários, fiando-se no esposo que, à época, contribuía com altos valores. Hoje, contudo, aposentado com montante bem menor: Dona Toshie relata que era costureira em São Paulo, mas nunca contribuiu com a Previdência, pois o marido era taxista e ganhava bem e contribuía com 7 (sete salários) para a Previdência. Em consequência da doença, ele teve que parar de trabalhar como taxista e por ser autônomo passou a contribuir somente sobre um salário mínimo e quando aposentou teve o benefício reduzido (fl. 55). A requerente, por fim, relatou caber ao casal os cuidados com a propriedade: [...] Apesar dos problemas de saúde, o casal faz todo o serviço da chácara: o trato dos animais, desde o corte da cana, o transporte dela com a carriola e a picagem da cana na máquina, além da manutenção e higiene do curral (fl. 55). Nesse contexto, a perita manifestou-se pela incapacidade de provisão de recursos do núcleo à sobrevivência: [...] A renda familiar não é suficiente para suprir os gastos com alimentação, medicamentos, as despesas da família e a manutenção da chácara (fl. 56). Em consulta ao sistema previdenciário, ratifica-se a inexistência de vínculos empregatícios em nome da demandante, como também a percepção de aposentadoria por idade pelo cônjuge (fls. 78/82). Entretanto, não se pode desprezar o acréscimo proveniente do leite, que, caso se mantivesse em R\$ 180,00, somaria uma renda líquida atual de R\$ 802,00, valor que sobeja (e muito) o limite mensal por cabeça, previsto em lei. De mais a mais, em que pese existir na propriedade de área de proteção ambiental, observa-se um local grande, bem construído, guarnecido com móveis e eletrodomésticos semi-novos (quesito n. 04, fl. 51), o que induz à conclusão de que a autora e seu cônjuge têm um padrão de vida diferenciado daquele a quem se destina o benefício ora vindicado. Por fim, quando da visita da expert, foi-lhe noticiada uma prole de três filhos - todos casados e não coabitando com o casal: [...] Vantuir Nagatomi Brondino, Vivian Nagatomi Brondino e Tais Nagatomi Brondino [...] elas moram em São Paulo e ele em Araçatuba [...] (quesito n. 02, fl. 51). Por dois momentos distintos, o grupo asseverou não poder contar com esta extensão familiar ([...] não contribuem com as despesas do casal [...]) A família, formada pelos 3 (três) filhos casados e suas famílias declaram não ter condições de prover a manutenção eficiente da autora, que deveria ser acompanhada por psicoterapia para tratamento das fobias e estado emocional), que somente contribui de forma eventual, comprando roupas para os pais (quesito n. 02, fls. 51 e 56). Apesar disso, consultando a vida profissional dos descendentes, salta aos olhos os salários recebidos pelas filhas: Vivian, que percebeu, no mês de setembro deste ano, o correspondente a R\$ 3.802,72; Tais, que em um interregno de cerca de doze anos (de 16/11/1999 a 23/09/2011), nos dois últimos possuía média de rendimento superior a R\$ 5.000,00 (fls. 86/91). Assim, em um breve olhar no aspecto financeiro da família, tem-se, claramente, renda mensal per capita superior a do salário mínimo e uma potencial possibilidade de auxílio oriundo da família. Convém lembrar que o objetivo do benefício assistencial é conceder renda a quem não tem o

suficiente para a sobrevivência digna, e não de complementar proventos auferidos por uma família que vive com dificuldades. Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: O benefício de prestação continuada não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas sim, destina-se ao idoso ou deficiente em estado de penúria (AC 876500. 9ª Turma. Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos. DJU, 04/09/2003). Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observando-se a concessão da assistência judiciária gratuita. Isenta de custas. Ciência ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da Lei n. 8.742/93. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Sentença Tipo A. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003945-94.2010.403.6120 - VALDECIR APARECIDO DE ALMEIDA (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

SENTENÇA Trata-se de ação ordinária proposta por Valdeci Aparecido de Almeida em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual pleiteia que o réu seja condenado à concessão de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença. Juntou procuração e documentos às fls. 13/68. A gratuidade da justiça foi concedida, mas a antecipação dos efeitos da tutela, indeferida (fl. 79). Contestação às fls. 83/92. O demandante instruiu o feito com expediente médico (fls. 104/107). Laudo judicial às fls. 113/118; teor acerca do qual se manifestou o autor (fl. 121). Extratos do Sistema DATAPREV (fls. 123/127). É o relatório. Passo a decidir. A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: 1) prova da condição de segurado e sua manutenção à época da incapacitação; 2) carência de doze contribuições mensais; 3) demonstração de que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; 4) incapacidade laborativa temporária por período superior a quinze dias. Já para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, os três primeiros requisitos são os mesmos, mas a incapacidade deve ser total e permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa que garanta a sobrevivência. Do laudo judicial de fls. 113/118 depreendem-se diagnósticos de seqüela neuropsicomotora de traumatismo crânio-encefálico, epilepsia e alcoolismo crônico; enfermidades que incapacitam o requerente de forma total e permanente: Cicatriz de ferimento inciso, cirúrgico de couro cabeludo das regiões temporal e parietal esquerdas. Cicatriz de ferimento corto-contuso em região frontal direita. Andar com base alargada. Tremores em membro superior esquerdo. Discreta disartria. Memórias recente e de evocação prejudicadas. Apresenta dificuldade de raciocínio (fl. 114). No exame dos demais requisitos, o especialista alegou possível de se provar documentalmente apenas a DII, fixando o mês de maio de 2009 (quesitos n. 10 e n. 11, fls. 115/116): Foi realizado procedimento cirúrgico para drenagem de hematoma intra craniano no ano de 2009 (fl. 114). Analisando os dados do sistema previdenciário, observam-se vínculos empregatícios de 1989 a 1998, com algumas interrupções, de 01/02/2002 a 02/06/2003 e, aquele derradeiro, de cerca de um mês, compreendido entre 01/09/2005 a 01/10/2005 (fl. 123). Esteve em gozo de benefício previdenciário no período de 23/04/2002 a 01/05/2003, compreendido no penúltimo vínculo de trabalho registrado. Em vista da DII fixada, o demandante, há tempos, já teria perdido a qualidade de segurado. No entanto, em uma leitura mais atenta do parecer médico, percebe-se que as doenças que o acometeram interligam-se, de forma sequencial, dispondo-se da seguinte maneira: (i) alcoolismo crônico; (ii) epilepsia e (iii) seqüela neuropsicomotora decorrente de traumatismo crânio-encefálico: [...] Há história de traumatismo craniano em crise convulsiva quando estava embriagado [...] numa crise convulsiva, bateu cabeça e necessitou fazer cirurgia na cabeça. Ficou 10 dias na UTI (fls. 113/114). Acerca disso, o perito acrescentou: Periciando é alcoólatra crônico, não fazia uso correto da medicação anti hipertensiva pela reação com o álcool [...] não fazia tratamento para crise convulsiva antes do trauma craniano (fls. 113/114). No que pertine à bebida, o pai do autor declinou presente já na adolescência; há pouco, ainda fazia uso dela: [...] começou beber pesado desde os 14 anos [...] Parou com bebida alcoólica há 4 meses (fl. 113). Quanto ao quadro de epilepsia, o genitor situou o início da sintomatologia entre 2007 e 2008: [...] convulsões há 4-5 anos (fl. 113). Nesse contexto, observa-se que a causa da incapacidade são os danos advindos do quadro acima traçado: [...] Realizada cirurgia de drenagem de hematoma e periciando apresenta seqüela neuropsicomotora importante (fl. 114). Dessa forma, claro está que, enquanto lhe foi possível, o requerente deu sua contrapartida previdenciária. Ademais, é dos autos que sempre desempenhou funções braçais [...] trabalhou como borracheiro, ajudante geral, colhedor de cítrus; fl. 113). Embora em termos técnicos não se possa falar em agravamento, já que se tratam de doenças distintas, há que se aplicar por analogia esta circunstância, prevista na ressalva do artigo 42, parágrafo 2º da Lei de Benefícios, já que as diferentes patologias se interligam numa relação de causa e efeito, todas entrando na linha de causalidade que levaram o autor à incapacitação. Assim, aplico por analogia a norma relativa ao agravamento de doença anterior para afastar a perda da qualidade de segurado do autor. O cumprimento da carência é inequívoco, ante os registros do CNIS. A DIB do benefício, no entanto, somente pode ser fixada na data em que o autor se submeteu à perícia médica, em 16/03/2012, quando a inaptidão absoluta e definitiva se tornou tecnicamente configurada (fl. 109). Ademais, inexistem requerimentos anteriores,

indeferidos pelo INSS. Por outro lado, em que pese não ter sido requerido, assegura a norma o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) àqueles que, aposentados por invalidez, necessitem de assistência permanente de terceiro, consoante estabelecido no artigo 45 da Lei n. 8.213/91: O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Por ocasião da perícia, o médico oficial declinou a necessidade da vigília constante de terceiros dispensada ao autor (quesito n. 09, fl. 116): [...] tem problema de cabeça, não raciocina direito, tem esquecimentos, trava as pernas, não consegue andar direito, às vezes é preciso dar banho nele (fl. 113). Dessa forma, considerando tratar-se de montante acessório, sempre seguinte ao principal; com destinatários específicos, os quais devem comprovar, por meio de laudo médico, a imprescindibilidade de auxílio para a própria subsistência, como restou claro no caso em comento, faz-se necessário o estabelecimento do acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) ao benefício ora procedente. Dispositivo. Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido para condenar o réu à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, com o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento), em favor da parte autora, nos seguintes termos: a) Nome do beneficiário: Valdeci Aparecido de Almeida, portador do RG n. 23.704.572-2 e do CPF/MF n. 159.754.068-46. b) Espécie de benefício: Aposentadoria por invalidez, com acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento). c) DIB: 16/03/2012. d) RMI: a calcular. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal. Condeno, ainda, o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos previstos no artigo 20 do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, respeitado o disposto na Súmula 111 do e. Superior Tribunal de Justiça. Isento do reembolso de custas tendo em vista a concessão da assistência judiciária gratuita ao requerente. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, considerando-se a DIB ora fixada. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para o efetivo cumprimento da determinação contida na parte final de fl. 79v. Sentença Tipo A. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0004166-77.2010.403.6120 - ORLANDO CANDIDO CORREIA (SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação de conhecimento versando matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Orlando Cândido Correia, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença com pedido sucessivo de aposentadoria por invalidez, previstos na Lei 8.213/91. Aduziu não ter condições de exercer sua atividade laboral, em face de ser portador de prolapso valvar mitral com insuficiência mitral discreta secundária e isquemia miocárdica. Juntou documentos (fls. 11/110). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos à fl. 113, oportunidade em que foi determinado à parte autora que sanasse as irregularidades constantes na certidão de fl. 113. O autor manifestou-se às fls. 115. Juntou documentos (fls. 116/118). O pedido de tutela antecipada foi indeferido à fl. 121. O INSS apresentou contestação às fls. 125/130, aduzindo, em síntese, que a parte autora não demonstrou preencher os requisitos para a concessão dos benefícios requeridos. Requereu a improcedência da presente ação. Apresentou quesitos (fl. 131). Juntou documentos (fls. 132/141). O autor manifestou-se à fl. 142, juntando documentos à fl. 143. À fl. 144 foi determinada a realização de prova pericial, designando perito judicial. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 150/158, com manifestação do autor às fls. 163/165 e do INSS à fl. 166. À fl. 167 foi indeferido o pedido do autor de produção de prova testemunhal. É o relatório. Fundamento e decido. A presente ação é de ser julgada improcedente. O benefício de auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. É preciso também analisar o pedido sob o ponto de vista do período de carência. O artigo 25 da Lei n. 8.213/91 delimita o período de carência necessário de acordo com o benefício previdenciário almejado. Estabelece este artigo: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; (...). Passo, a analisar a incapacidade ou não do autor diante das

conclusões do perito judicial. O laudo pericial de fls. 150/158, constatou que o autor é portador de miocárdia arritmica, prolapso da valva mitral, hipertensão arterial sistêmica, cicatriz macular em olho esquerdo com visão subnormal de olho esquerdo, bócio atóxico e hiperplasia prostática benigna (quesito n. 3 - fls. 155/156). Asseverou o Perito Judicial que (quesito n. 4 - fl. 156): A parte autora não comprova, durante esta avaliação pericial, a presença de incapacidade laborativa para sua atividade habitual. Relatou o Perito Judicial que considerando as exigências fisiológicas da atividade habitual da parte autora e as patologias constadas durante esta avaliação pericial, pode-se afirmar que não se comprova a presença de incapacidade laborativa da parte autora para sua atividade habitual. Não há que se falar em readaptação/reabilitação profissional, uma vez que a parte autora não comprova, durante esta avaliação pericial, a presença de incapacidade laborativa para sua atividade habitual. (fl. 155) Consta na conclusão do laudo médico que (fl. 155): Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se que não foi comprovada, durante esta avaliação pericial, a presença de incapacidade laborativa pela parte autora para sua atividade habitual. Nesse passo, tendo o perito judicial concluído que não existe incapacidade, em face dos requisitos legais conclui-se que não faz jus o autor aos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Não atendido o requisito da incapacidade exigido, torna-se prejudicada a análise dos demais requisitos, de modo que a improcedência do pedido se impõe. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em face da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005433-84.2010.403.6120 - EDIS DOS SANTOS (SP275693 - JEFFERSON RENATO FERREIRA E SP084282 - HERIVELTO CARLOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA EDIS DOS SANTOS ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando o re-conhecimento de atividade insalubre e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Alegou que o réu deixou de computar como especial o trabalho exercido com exposição a agentes agressivos na função de frentista, nos períodos de 01/09/1972 a 29/02/1976, de 01/02/1977 a 01/08/1979, de 01/02/1980 a 27/05/1980, de 01/11/1988 a 31/05/1996, de 01/11/1996 a 26/01/2001 e de 01/02/2002 a 26/12/2002, por ocasião do requerimento administrativo (02/01/2009), indeferindo o benefício pleiteado. Requereu antecipação dos efeitos da tutela e assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos (fls. 14/47). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 54/56 para implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sendo também concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. O INSS apresentou contestação (fls. 62/69), aduzindo que o autor não preencheu os requisitos necessários para a obtenção do benefício previdenciário pleiteado. Pugnou pela improcedência do pedido. Às fls. 70/78 informou a interposição de Agravo de Instrumento contra a decisão que concedeu a tutela antecipada. Instados a especificarem as provas a serem produzidas (fl. 79), não houve manifestação das partes. O julgamento foi convertido em diligência sendo determinada a realização da prova pericial (fl. 83). Manifestação da parte autora às fls. 84/89 e apresentação de quesitos às fls. 97/98. Às fls. 91/93 e 100 foram acostadas cópias da decisão proferida pela Desembargadora Federal Relatora do Agravo de Instrumento nº 0029061-32.2010.4.03.0000, cassando a tutela antecipada concedida às fls. 54/56. O laudo judicial foi acostado às fls. 104/108, com manifestação da parte autora às fls. 113/114, requerendo, nos termos do artigo 273 do CPC, a reimplantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. O extrato do Sistema CNIS/Plenus foi acostado à fl. 117. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais, a serem convertidos e somados ao tempo comum. A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza especial da atividade exercida pelo segurado, bem como a forma de sua demonstração, é aquela vigente na época da prestação do trabalho (tempus regit actum), de modo que se preservem a segurança jurídica e as situações consolidadas sob o império da legislação anterior, assegurando a manutenção do equilíbrio atuarial do sistema de aposentadorias e preservando, para o segurado, o tempo já cumprido sob regime jurídico mais favorável, conforme precedentes do STJ (REsp 852780) e do TRF3 (AC 589993). Até a edição da Lei 9.032, de 29/4/1995, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser feita pelo simples enquadramento da categoria profissional ou pela mera demonstração da exposição a algum dos agentes previstos nos anexos dos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979, normas que tiveram vigência concomitante (art. 295 do Decreto 357/1991 e art. 292 do Decreto 611/1992), e cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula TFR 198), sem demonstração da efetiva exposição a algum fator agressivo, dada a presunção legal de que as atividades neles descritas geravam um agravamento das condições em que o labor era prestado, exceto para os agentes ruído e calor, para os quais sempre se exigiu laudo técnico que aferisse a sua intensidade. Após a edição da Lei 9.032/1995 passou-se a exigir comprovação da efetiva exposição do segurado a algum agente agressivo, nos termos da nova redação dada ao art. 57, 4º, da Lei 8.213/1991, não sendo mais possível o enquadramento por categoria profissional. Dada a ausência de norma que regulamentasse a forma de se documentar o exercício de atividade especial, essa comprovação ainda poderia ser feita, até a edição do Decreto 2.172, de 5/3/1997, por meio dos formulários de

informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030, DISES BE 5235, etc.), ou mesmo pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), quando nele estejam consignados períodos laborais anteriores à sua obrigatoriedade. A partir de 6/3/1997 (início da vigência do Decreto 2.172), a comprovação deve ser feita, de regra, mediante a apresentação de laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, não sendo mais aceitáveis meros formulários, inclusive o próprio PPP, cuja obrigatoriedade e necessidade de que estivesse fundamentado em laudo técnico ainda não eram totalmente exigíveis. O meio de prova suficiente e necessário para a demonstração da atividade especial é o Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Entretanto, na impossibilidade de se obter tal documento, qualquer outro laudo técnico pericial pode ser aceito, desde que hábil à demonstração da exposição efetiva do trabalhador a algum agente agressivo, tais como laudos emitidos por determinação da Justiça do Trabalho, pela Fundacentro, pelo Ministério do Trabalho, ou ainda laudo pericial elaborado por profissionais privados, contratados pelo empregador. Em qual-quer caso, deverá constar do documento a data e o local de realização da perícia, a menção ao posto de trabalho ou setor do segurado, bem como os equipamentos eventualmente utilizados na medição e sua calibragem. Sendo extemporâneos, tais documentos deverão consignar expressamente a informação de que as condições ambientais de trabalho ao tempo da medição equivalem às da prestação do labor. Os documentos devem estar subscritos por responsável técnico com habilitação para tanto. Entretanto, tendo em conta a transição que se operou na sistemática de comprovação da especialidade da atividade laboral, desde a edição da Lei 9.032/1995 até a efetiva obrigatoriedade da elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário fundamentado em laudo técnico pericial, a partir de 1º/1/2004, a caracterização da atividade especial poderá, nesse interregno, ser feita por prova documental (até mesmo com a apresentação de um PPP consignando período laboral em que não era obrigatório), nos casos em que tal documento descreva minuciosamente a atividade exercida e as condições ambientais de trabalho, e seja presumível a presença do fator nocivo nele mencionado (cito, como exemplo, as atividades de profissionais da saúde numa unidade hospitalar), desde que não seja necessária a medição da intensidade do agente agressivo no ambiente de trabalho (nesse caso, não há como dispensar o laudo técnico). Já para as atividades laborais exercidas a partir de 1º/1/2004 (início da vigência da IN INSS/DC 99/2003), a comprovação pode ser feita mediante a simples apresentação do PPP, ainda que desacompanhado de laudo técnico, desde que consigne todas as informações necessárias e seja observada a regularidade formal de seu preenchimento, dada a presunção de que, a partir de tal data, esse documento foi elaborado com base em laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, obrigação imposta pelos regulamentos que regem a matéria (IN/INSS/DC 95/2003, com a redação que lhe deu a IN INSS/DC 99/2003, bem como todas as normas correlatas posteriores, até a atual IN INSS/PR 45/2010). A presunção é relativa e pode ser afastada por prova em contrário, apresentada pela autarquia previdenciária. Embora entenda que a utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI) com capacidade de efetiva neutralização do agente agressivo tenha o condão de afastar o caráter especial da atividade, adoto o entendimento pacificado na jurisprudência em sentido contrário, que considera que o uso de EPI não é suficiente para afastar a danosidade das condições de trabalho, pois a exposição ao agente nocivo além dos níveis toleráveis se mantém, ainda que o risco de efetiva lesão do trabalhador seja minorado (Súmula TNU nº 9). Assim, deve-se avaliar se a atividade laboral do autor o expunha aos agentes agressivos reconhecidos em lei ou regulamento, sem considerar a neutralização da insalubridade pela utilização de equipamentos protetivos. Ainda que o segurado não tenha desempenhado atividade especial pelo prazo mínimo exigido para a obtenção dessa forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, possibilidade inaugurada com a Lei 6.887/1980 e continuada pela LBPS, Lei nº 8.213/1990 (art. 57, 3º; regra que foi deslocada para o 5º pela Lei 9.032/1995), pois as alterações legislativas procedidas pela Medida Provisória 1.663-10/1998, posteriormente convertida na Lei 9.711/1998, não confirmaram a revogação deste dispositivo legal, devendo-se, para resolver a antinomia, afastar o art. 28 da Lei 9.711/1998, já que se trata da interpretação mais consentânea com o texto constitucional visando à proteção dos segurados que exercem atividades sujeitas a condições especiais (Constituição, art. 201, 1º). Em reforço a este entendimento, temos que o próprio Poder Executivo permite a conversão (Decreto 3.048/1999, art. 70), há precedentes do STJ (REsp 1.040.028) e a TNU cancelou sua Súmula nº 16, em sentido contrário. No caso do agente agressivo ruído, os níveis a partir dos quais se considera a atividade como especial são aqueles constantes da Súmula 32 da TNU, quais sejam: superior a 80 dB, na vigência do Decreto 53.831/1964, tendo em vista tratar-se de situação mais favorável ao segurado do que a atualmente vigente; superior a 85 dB, a partir da edição do Decreto 2.172, de 05/03/1997, aplicando-se retroativamente o limite atualmente em vigor (Decreto 4.882, de 18/11/2003). A demonstração do exercício de labor exposto a tal agente, em níveis que qualificam a atividade como especial, deve, necessariamente, vir acompanhada de laudo técnico individualizado que discrimine as condições específicas em que o labor foi prestado, bem como indique o equipamento de medição e sua calibragem, além de indicar se a medição se refere especificamente ao posto de trabalho do autor, qualquer que seja a época de prestação do labor, à exceção das atividades laborais exercidas a partir de 1º/1/2004, as quais podem ser demonstradas apenas pelo PPP. Passo a analisar o período especial pleiteado. Pretende o Autor o enquadramento dos períodos de 01/09/1972 a 29/02/1976, de 01/02/1977 a 01/08/1979, de 01/02/1980 a 27/05/1980, de 01/11/1988 a 31/05/1996, de 01/11/1996 a 26/01/2001 e de 01/02/2002 a 26/12/2002 laborados

como frentista no posto de combustível Vitto-rio Pacchiarotti & Cia Ltda. como atividade especial, para fins de percepção de apo-sentadoria por tempo de contribuição. Para comprovação do trabalho exercido em condições especiais, o autor apresentou cópia da CTPS (fls. 42/44 e 47), com anotação do contrato de tra-balho, na função de frentista. Trouxe, ainda, formulário de informações sobre ativida-des especiais (Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP - fls. 36/40), sendo elabora-do laudo judicial (fls. 105/108). Com relação aos períodos de 01/09/1972 a 29/02/1976, de 01/02/1977 a 01/08/1979, de 01/02/1980 a 27/05/1980, os formulários de fls. 36/38 (PPP) indicam que o autor, ao efetuar o abastecimento de veículos, estava ex-posto ao vapores de gasolina e gás benzeno, além do contato dermal com gasolina, ál-cool e diesel.Quanto ao interregno de 01/11/1988 a 31/05/1996, apresentou o autor, unicamente, a cópia de sua CTPS com referido contrato de trabalho (fl. 43). Considerando que não houve apresentação de formulários de informações sobre ativi-dades desenvolvidas em condições especiais ou qualquer outro documento que infor-masse a quais fatores de risco o autor estava exposto no exercício da função de frentis-ta, reputo que a carteira de trabalho é insuficiente para comprovação da especialidade no período.No tocante aos períodos de 01/11/1996 a 26/01/2001 e de 01/02/2002 a 26/12/2002, além do PPP (fls. 39/40), foi elaborado laudo judicial (fls. 105/108), atestando que o requerente, na empresa Vittorio Pacchiarotti & Cia Ltda., atuava no abastecimento de todos os tipos de veículos, efetuando troca de óleo lubrificante, efetuando limpeza de cabine de caminhão e de veículos pequenos, fazendo cobrança dos valores relativos a venda dos produtos, procedendo limpeza e manutenção na área de abastecimento do posto de combustível, fa-zendo o controle das vendas de combustíveis, através da leitura dos relógios instalados nas bombas de abastecimentos, efetuando serviços gerais relativos ao funcionamento do posto de abastecimento de veícu-los. (fl. 106).Segundo a descrição dos fatores de risco, o autor, ao realizar o abastecimento de veículos e troca de óleos lubrificantes, estava exposto aos agentes químicos: óleo diesel, gasolina, produtos derivados do carbono e óleos minerais, de modo habitual e não intermitente (fl. 106).Atesta, ainda, a possibilidade de incêndio e explosão na área de risco, em razão do armazenamento de líquidos inflamáveis (álcool, gasolina e óleo die-sel) (fl. 106).Com efeito, a atividade de frentista não consta expressamente na legislação mencionada como apta a caracterizar a especialidade da atividade.Por outro lado, o contato permanente e habitual com substân-cias como o óleo diesel e a gasolina permitem o enquadramento nos itens 1.2.10 - Hi-drocarbonetos do Decreto n.º 83.080/79, e 1.0.17 Petróleo dos Anexos IV dos De-cretos n.º 2172/97 e n.º 3.048/99. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado:PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. FRENTISTA DE POSTO DE GASOLINA. SUMULA 212 DO STF.1. Comprovamos nos autos. Através de anotação na CTPS do Autor e pela prova testemunhal, que exerce função de frentista no mesmo estabelecimento desde 1966, faz jus à aposentadoria especial, corretamente deferida na sentença hostilizada.2. Tem direito ao adicional de serviço perigoso o empregado de posto de revenda de combustível líquido. Súmula 212 do STF. Portanto, a sujeição do trabalho a condições perigosas é patente. Ademais, dentre os agentes noci-vos à saúde humana listados no Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, encon-tram-se os derivados de petróleo, matéria-prima notória dos produtos reven-didos nos postos de gasolina.3. Apelação e remessa oficial à que se dá parcial provimento apenas para afastar a incidência de honorários sobre parcelas vincendas. (Processo n.º 199701000166576, Apelação Cível, Relator(a): Juiz Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho (Conv.), Si-gla do órgão: TRF1, Órgão julgador: Primeira Turma Suplementar, Fonte: DJ Da-ta:01/04/2002, página:183) (grifo nosso)Registre-se, no entanto, que, a partir da edição do Decreto 3.048/1999, exige-se a medição da concentração do agente agressivo químico no ambi-ente de trabalho, e a constatação de que tais níveis ultrapassam a tolerância admitida. Considerando que essa informação não consta dos autos, uma vez que, conforme informado pelo Perito Judicial, a empresa não efetuou esta avalia-ção (fls. 106/107), não é possível o reconhecimento da especialidade a partir de 06/05/1999.Portanto, comprovada a permanência e habitualidade no exercí-cio da atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, por meio do PPP e do laudo judicial, a parte autora faz jus ao reconhecimento como especial dos períodos de 01/09/1972 a 29/02/1976, de 01/02/1977 a 01/08/1979, de 01/02/1980 a 27/05/1980, de 01/11/1996 a 05/05/1999.De conseguinte, tem direito à conversão do tempo de serviço especial, nos períodos acima descritos, para tempo de serviço comum, nos termos do art. 57, 5º da Lei 8.213/91 e art. 64 do Regulamento da Previdência Social, à razão de 1,4 dia de tempo comum para cada dia de tempo especial.Passo a analisar o tempo de serviço/contribuição compro-vado nos autos.Computando o tempo de serviço/contribuição do autor efeti-vamente comprovado nos autos, convertendo-se os períodos reconhecidos como es-peciais mediante a aplicação do fator de 1,4 (um inteiro e quatro décimos), temos o se-guinte quadro demonstrativo:Nº COMUM ESPECIAL Data Inicial Data Final Total Dias Anos Meses Dias Multiplic. Dias Con-vert. Anos Meses Dias1 1/9/1972 29/3/1976 1.289 3 6 29 1,4 1.805 5 - 5 2 1/2/1977 1/8/1979 901 2 6 1 1,4 1.261 3 6 1 3 1/2/1980 31/5/1980 121 - 4 1 1,4 169 - 5 19 4 2/6/1980 29/8/1980 88 - 2 28 - - - 5 1/2/1983 16/3/1983 46 - 1 16 - - - - 6 23/3/1983 14/10/1988 2.002 5 6 22 - - - - 7 1/11/1988 31/5/1996 2.731 7 7 1 - - - - 8 1/11/1996 5/5/1999 905 2 6 5 1,4 1.267 3 6 7 9 6/5/1999 26/1/2001 621 1 8 21 - - - - 10 1/2/2001 1/5/2001 91 - 3 1 - - - - 11 1/6/2001 31/1/2002 241 - 8 1 - - - - 12 1/2/2002 26/12/2002 326 - 10 26 - - - - 13 16/6/2003 7/4/2008 1.732 4 9 22 - - - - 14 1/9/2008 31/12/2008 121 - 4 1 - - - - 15 2/1/2009 1/2/2010 390 1 1 - - - - - - Total 8.389 23 3 19 - 4.502 12 6 2Total Geral (Comum + Especial) 12.891 35 9 21 Ressalta-se que referida contagem decorre da conjunção das in-formações presentes na CTPS do autor e no CNIS (fl. 117), tendo sido considerados os seguintes períodos de contribuição:a) Vitorio Pacchiarotti & Cia Ltda. de 01/09/1972 a

29/03/1976, de 01/02/1977 a 01/08/1979 e de 01/02/1980 a 31/05/1980;b) Fazendas Reunidas Irmãos Camargo Ltda. de 02/06/1980 a 29/08/1980;c) Agropecuária L. Bocalato Ltda. de 01/02/1983 a 16/03/1983;d) Tapetes São Carlos Participações Ltda. de 23/03/1983 a 14/10/1988;e) Vitorio Pacchiarotti & Cia Ltda. de 01/11/1988 a 31/05/1996 e de 01/11/1996 a 26/01/2001;f) Bar e Restaurante La Bambina Ltda. de 01/02/2001 a 01/05/2001;g) Recolhimento de contribuições previdenciárias de 01/06/2001 a 31/01/2002;h) Vitorio Pacchiarotti & Cia Ltda. de 01/02/2002 a 26/12/2002;i) Tempo Em Benefício (Auxílio-doença - NB 504.089.105-5) de 16/06/2003 a 07/04/2008;j) Recolhimento de contribuições previdenciárias de 01/09/2008 a 31/12/2008;k) Vitorio Pacchiarotti & Cia Ltda. de 02/01/2009 a 01/02/2010 (data do requerimento administrativo - fl. 17)Assim, o tempo de serviço/contribuição efetivamente comprovado nos autos soma 12.891 dias, ou 35 anos, 09 meses e 21 dias, até 01/02/2010 (data de entrada do requerimento administrativo - fl. 17), sendo superior ao tempo necessário para a obtenção do benefício pleiteado, motivo pelo qual a procedência do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição é medida que se impõe.Passo ao dispositivo.Pelo exposto, nos termos da fundamentação:1. Com fulcro no art. 269, inc. I, e com resolução do mérito, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pelo Autor na presente demanda.2. RECONHEÇO como especiais os seguintes períodos de labor de 01/09/1972 a 29/02/1976, de 01/02/1977 a 01/08/1979, de 01/02/1980 a 27/05/1980, de 01/11/1996 a 05/05/1999 e determino ao INSS que o compute como tal, convertendo-o em tempo comum mediante a aplicação do fator de 1,4 (um inteiro e quatro décimos). CONDENO o INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral e a pagar as prestações mensais retroativas, a contar da data da entrada do requerimento administrativo (01/02/2010 - fl. 17), nos seguintes termos:a) Nome do beneficiário: Edis dos Santos, portador do RG n. 21.701.272-3 e do CPF/MF n. 746.051.278-87.b) Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição.c) DIB: 01/02/2010d) RMI: a ser calculada pelo INSS.Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada uma, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal. Condeneo o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro no artigo 20 do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, respeitado o disposto na Súmula 111 do e. Superior Tribunal de Justiça.Réu isento de custas (Lei 9.289/1996, art. 4º).Não havendo como avaliar, de pronto, o valor econômico da condenação, mas considerando, pelo valor do auxílio-doença concedido à autora (fl.29v. e 30), que muito provavelmente ultrapassará os 60 salários-mínimos, obrigatório o reexame necessário. Assim, esgotado o prazo para a interposição dos recursos voluntários, encaminhem-se os autos à consideração do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Sentença tipo A.

0007511-51.2010.403.6120 - LUIZ ANTONIO DA COSTA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação ordinária proposta por Luiz Antonio da Costa em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual pleiteia que o réu seja condenado à concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 a 47 da Lei n. 8.213/91. Juntou procuração e documentos às fls. 07/38.A gratuidade da justiça foi concedida (fl. 41).Contestação às fls. 44/47, acompanhada dos documentos de fls. 48/54.Laudo pericial às fls. 57/67, acerca do qual se manifestaram as partes, oportunidade em que o requerente pugnou por resposta a questões complementares, pleito denegado pelo Juízo na sequência (fls. 72 e 74/78). A decisão foi reformada, em função de provimento ao agravo de instrumento interposto (fls. 81/93 e 98/99).Parecer suplementar às fls. 102/105, sobre o qual os litigantes se pronunciaram, ocasião em que o demandante requereu a produção de prova testemunhal; diligência indeferida posteriormente (fls. 108/114). Em virtude da negativa, foi interposto o agravo de instrumento de fls. 117/123.Extratos do CNIS e da Rede Infoseg (fls. 124/134).É o relatório. Passo a decidir.A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: 1) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento do benefício; 2) carência de doze contribuições mensais; 3) demonstração de que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; 4) incapacidade laborativa temporária por período superior a quinze dias. Já para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, os três primeiros requisitos são os mesmos, mas a incapacidade deve ser total e permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa que garanta a sobrevivência.Depreende-se do laudo pericial e de sua complementação (fls. 57/67 e 102/105) diagnóstico de várias enfermidades - [...] Síndrome fibromiálgica [...] Espondilouncoartrose de coluna cervical [...] Espondilodiscoartrose de coluna lombo-sacra [...] Hipertensão arterial sistêmica [...] Diabetes mellitus tipo II não insulino-dependente [...] Nefropatia diabética incipiente [...] Dislipidemia [...] Esteatose hepática leve [...] Ateromatose de aorta abdominal [...] Perda auditiva induzida por ruído grau II [...] Transtorno misto ansioso e depressivo [...] (quesitos n. 03 e n. 01, fls. 65 e 103). No entanto, em que pese o rol extenso de doenças, não restou certificada a inaptidão ao trabalho, tendo em vista a manutenção dos movimentos do demandante, a possibilidade de controle dos sintomas por tratamento medicamentoso correto,

além da sintomatologia atenuada de algumas patologias: A síndrome fibromiálgica não causa limitações na mobilidade articular ou presença de pontos-gatilhos ativos, não sendo possível atribuir incapacidade laborativa por esta patologia. As alterações degenerativas da coluna vertebral não causam limitações na mobilidade articular, sinais de radiculopatias ou déficits neurológicos, não sendo possível atribuir incapacidade laborativa. Embora a parte autora encontre-se hipertensa durante a avaliação pericial, não foi comprovada nenhuma patologia em consequência de uma possível hipertensão arterial maligna, como nefropatia hipertensiva com elevação dos níveis de Creatinina e alterações do Clearance de Creatinina. Assim sendo, pode-se atribuir a elevação da pressão arterial à ansiedade gerada pela avaliação pericial ou à prescrição inadequada de antihipertensivo ou ao uso irregular da medicação prescrita, situações que podem ser corrigidas. Desta forma, não se pode atribuir incapacidade laborativa em decorrência da hipertensão arterial [...]. O diabetes mellitus não causa incapacidade laborativa, mesmo que descompensado, uma vez que a compensação clínica dos níveis glicêmicos deve considerar a demanda metabólica do periciando para o ajuste adequado das doses de hipoglicemiantes. A nefropatia diabética é incipiente e não causa incapacidade laborativa. [...] O transtorno misto ansioso e depressivo ocorre na presença de sintomas ansiosos e depressivos sem predominância nítida de um ou de outros sintomas e sem que a intensidade de um ou outros seja suficiente para justificar o diagnóstico isolado - quando os sintomas depressivos e ansiosos ocorrem simultaneamente e apresentam intensidades suficientes para se fazer diagnósticos isolados, se faz o diagnóstico das duas patologias e não se faz o de transtorno misto ansioso e depressivo. Desta forma, pode-se afirmar que o transtorno misto ansioso depressivo, também conhecido como depressão ansiosa, é uma patologia com sintomas leves, não sendo possível atribuir incapacidade laborativa por esta patologia (fls. 63/64 e 103/104). Posteriormente, manifestou-se o autor, oportunidade em que rebateu tópico por tópico do aludido parecer técnico, reiterando estar incapaz ao trabalho. Na oportunidade, referenciou-se ao certificado de incapacidade para o exercício da função de motorista, nos termos em que aduzido pelo perito deste Juízo (A perda auditiva induzida por ruídos incapacita para operação de veículos automotores e para trabalhos em ambientes industriais; fls. 63 e 104); atividade inserida naquelas de sua competência: 12. Já no tocante a perda auditiva, o Sr. Perito faz colocações de que o autor se encontra incapacitado para operar veículos automotores e para realizar trabalhos em ambientes industriais. 13. Ora Excelência, então o autor efetivamente se encontra incapacitado, pois uma de suas funções era justamente a de motorista, pois atuava como fiscal de obra, conforme se comprova da inicial (em sua qualificação) e pelos documentos carreados junto com a prefacial, sendo cediço que a atividade de transporte de funcionários até as obras a serem realizadas era de única e exclusiva incumbência do autor. 14. Assim, resta comprovada a incapacidade do autor, pois quando do desenvolvimento do seu labor, era necessário se locomover com o veículo cedido pelo empregador, para que pudesse realizar a fiscalização das obras, bem como levando e trazendo os funcionários para que as mesmas pudessem ser executadas, sendo que por inúmeras vezes, por falta de pessoal, o autor tinha de integrar o quadro de funcionários (constantemente) para realizar as obras, tendo que se submeter a esforços exaustivos, além de guiar o veículo de transporte. 15. Portanto, com base nas perícias que originaram os benefícios já concedidos é que se impugna, na sua totalidade, a perícia ora apresentada por esse Douto Perito Médico, reiterando os pedidos formulados na inicial [...] (fl. 109). Não é o caso, contudo, visto que o requerente, em 25/09/2008, teve sua Carteira Nacional de Habilitação renovada, categoria AB, com validade até 16/09/2013 (fls. 58 e 134). De mais a mais, observa-se, ainda, que, do expediente instrutório da inicial, depreendem-se como problemas de saúde de maior gravidade a síndrome do túnel cubital e do carpo e sinovite e tenossinovite, esta, classificada no CID sob a sigla M 65 (fls. 21/29). Além disso, na mesma documentação, solicita-se o afastamento do serviço até correção cirúrgica de seus problemas atuais (fls. 22/23). No entanto, os documentos datam de 30/04/2010 e de 03/05/2010, com submissão do demandante ao exame pericial em 09/03/2011 (fl. 67), oportunidade em que o especialista judicial visualizou mobilidade e preservação dos reflexos dos membros superiores, com respostas positivas aos testes, concluindo pela inexistência de incapacidade também neste aspecto: A peça vestibular refere que o periciando é portador de síndrome do túnel cubital e do carpo à esquerda, conforme dados de eletroneuromiografia realizada em 29/03/2010 e anexada à página 26 da petição inicial. A síndrome do túnel cubital caracteriza-se por dor e parestesia quando o cotovelo é mantido em flexão ou pronação, com intensificação do quadro algico durante a noite, acometendo principalmente dedos anular e mínimo. O quadro pode ser acompanhado de diminuição da força de preensão palmar e dificuldade de realizar movimentos finos, levando à perda da coordenação motora. Durante o exame físico pericial, observa-se que a parte autora apresenta força muscular grau V, sem prejuízo da preensão palmar, além de manter coordenação motora preservada, o que contrasta com a hipótese diagnóstica sugerida na ultrassonografia à página 26 da exordial, onde alega-se a presença de lesão de grave intensidade. O exame eletroneuromiográfico pode ser afetado por vários fatores, inclusive ambientais, devendo sempre ser interpretado de acordo com os achados de exame físico e anamnese médica. Diante do exposto, pode-se afirmar que a parte autora não comprova, com segurança, a presença de síndrome do túnel cubital. A síndrome do túnel do carpo não se comprova, uma vez que o periciando apresenta sinais de Tinnel e de Phalen negativos (fl. 62). Desse modo, não há dúvidas quanto aos diagnósticos; não há, no entanto, inaptidão atual para o labor. Uma vez ausente a incapacidade - pressuposto necessário à concessão do benefício -, a improcedência do pleito é medida que se impõe. Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo

inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido. Condene a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observando-se a concessão da assistência judiciária gratuita. Isenta de custas. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Oportunamente, oficie-se ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator do agravo noticiado nos autos, dando-lhe ciência da prolação desta sentença. Sentença Tipo A Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. S

0007705-51.2010.403.6120 - JOAO DA LUZ BARROS(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
Trata-se de ação ordinária proposta por João da Luz Barros em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, a revisão do cálculo da RMI do seu benefício previdenciário. Requer que sejam reconhecidos como atividade especial os períodos de 17/07/1963 a 15/12/1963, de 12/01/1965 a 21/07/1967, de 23/11/1967 a 13/01/1969, de 04/10/1974 a 31/05/1976, de 08/06/1976 a 30/09/1976, de 01/12/1976 a 21/02/1977, de 14/03/1977 a 26/06/1977, de 15/09/1977 a 26/03/1978, de 04/04/1978 a 01/12/1979, de 22/01/1980 a 27/01/1981, de 23/04/1984 a 27/11/1984, de 21/01/1985 a 28/02/1987 e convertidos em tempo comum, não considerados por ocasião da concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em 20/09/1994 (NB 068.287.182-6). Juntou procuração e documentos às fls. 13/84. À fl. 87 foi determinado à parte autora que apresentasse documento capaz de afastar a prevenção com o processo apontado no termo de fl. 85. Manifestação da parte autora (fls. 90 e 98), com a juntada de documentos (fls. 91/97 e 99/119). À fl. 120 foi afastada a prevenção com os processos nº 2003.61.84.083377-7 e 2008.63.01.024867-9 e concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e os previstos no artigo 71 da Lei nº 10.741/03. Contestação às fls. 123/133, com a juntada de documentos (fls. 134/138). Intimados a especificarem as provas a serem produzidas (fl. 139), o autor requereu a realização de perícia técnica (fl. 141), deferida à fl. 143. O laudo técnico foi acostado às fls. 146/157. Alegações finais do autor à fl. 162 e do INSS às fls. 163/166, alegando ter ocorrido a decadência do direito à revisão do benefício. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir motivadamente. Pretende a parte autora a revisão da RMI do benefício previdenciário que recebe, mediante o reconhecimento de período laborado sob condições especiais, o qual deverá ser convertido e somado ao tempo comum. Acolhendo as alegações da autarquia previdenciária, reconheço a ocorrência da decadência do direito de pleitear a revisão pretendida, nos termos do que dispõe o art. 103 da Lei 8.213/1991, com a redação que lhe deu a Lei 9.528/1997. Adoto o entendimento albergado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), ao apreciar o Pedido de Uniformização 2006.70.50.007063-9, ajuizado pela Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS (PFE/INSS), recentemente confirmado pela Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.303.988. A instituição de um prazo de decadência para a revisão do ato de concessão de benefícios é uma inovação legislativa patrocinada pela nona edição da Medida Provisória n. 1.523/1997, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/1997, que alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/1991, estabelecendo um prazo de 10 anos para que o segurado pleiteie a revisão do ato de concessão de benefício, contados a partir do dia 1º do mês subsequente ao do recebimento da primeira prestação, ou do dia em que tomar conhecimento de eventual decisão indeferitória. Com a Lei n. 9.711/1998, referido prazo foi reduzido para cinco anos e, a partir da Lei nº 10.839, de 2004, o prazo voltou a ser de 10 anos. Eis a atual redação do art. 103: A instituição de um prazo decadencial pode ser aplicada a todas as relações jurídicas que ela pretende abranger, independentemente de se terem constituído antes ou depois da edição da norma que a criou. Para preservar direitos, evitar injustiças e impedir a ocorrência de situações absurdas (como, v.g., aquela representada pela esdrúxula situação de se considerar um direito decaído antes mesmo da edição da norma que criou tal decadência), deve-se fixar o termo inicial de tal prazo na data da edição da lei, nos casos em que a situação abrangida tenha sido consolidada anteriormente. Assim, no caso dos pedidos revisionais previdenciários, entendo que: a) para os benefícios concedidos até 27 de junho de 1997, o prazo decadencial é de 10 anos e conta-se a partir do dia primeiro do mês subsequente a esta data; b) para os benefícios concedidos após 27 de junho de 1997, o prazo decadencial é de 10 anos e conta-se a partir do dia primeiro do mês subsequente àquele em que ocorrer o primeiro pagamento. No caso dos autos, o benefício foi concedido em 20/09/1994 (DIB - fl. 83), ocasião na qual houve apreciação do pedido para cômputo de período especial, com a apresentação à autarquia previdenciária dos respectivos formulários, como se verifica do procedimento administrativo encartado nos autos (fls. 53/83). Caracterizada a decadência. Passo ao dispositivo. Pelo exposto, caracterizada a decadência do direito da parte autora pleitear a revisão de seu benefício nos moldes narrados na petição inicial, extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no disposto pelo inciso IV do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios ao patrono do réu, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), sopesando as regras dos 3º e 4º do art. 20 do CPC, observando-se a gratuidade da justiça. Autor isento de custas processuais (Lei 9.296/1996, art. 4º, inc. II). Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença Tipo B.

0009088-64.2010.403.6120 - EDMUNDO POSSIDONIO DE MELO(SP223474 - MARCELO NOGUEIRA) X

Vistos, etc. Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário proposta por Edmundo Possidonio de Melo, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 057.211.787-6 - DIB 08/06/1993). Aduz, para tanto, que recebe o benefício previdenciário desde 20/09/1993 e que o INSS apurou o valor do salário-de-benefício inferior ao que deveria ter sido apurado, pois efetuou na atualização de cada um dos salários-de-contribuição o limitador máximo antes de proceder a apuração da média que resulta no salário-de-benefício. Requer que a presente ação seja julgada procedente para revisar e recalculer o valor da RMI de seu benefício, considerando como base de cálculo no primeiro reajuste após a concessão do benefício o valor de seu salário sem a limitação do teto à época. Juntou documentos (fls. 11/55). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos à fl. 62, oportunidade na qual foi afastada a prevenção com a ação nº 2004.61.84.014411-3. Citado (fl. 64), o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 65/74, arguindo, como preliminar de mérito, a ocorrência da decadência e prescrição. No mérito, propriamente dito, alegou que o pedido do autor não tem amparo legal. Requereu a improcedência da presente ação. Houve réplica (fls. 77/79). À fl. 80 o julgamento foi convertido em diligência, tendo sido determinado ao autor que apresentasse cópia da carta de concessão e memória de cálculo do benefício, para remessa dos autos à Contadoria Judicial. Pelo autor foi juntado o documento de fls. 83/84. Informação da Contadoria do Juízo às fls. 88/91, com manifestação da parte autora às fls. 95/96 e do INSS à fl. 97. É o relatório. Decido. Prefacialmente, passo à análise das matérias preliminares suscitadas. O benefício em tela, aposentadoria por tempo de contribuição (NB 057.211.787-6) foi concedido em 08/06/1993, ou seja, em momento anterior à edição da Lei nº 9.528/97, com redação dada pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.06.1997, publicada no Diário Oficial da União em 28.06.1997. Dessa forma, não há que se falar em decadência do direito à revisão do cálculo da renda inicial do benefício previdenciário, mas somente na prescrição das eventuais diferenças na manutenção do benefício. Em sua redação original, o caput do art. 103 da Lei n. 8.213/91, estabelecia: Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 05 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. A questão já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, tornando pacífico o entendimento de atuação da prescrição quinquenal nos benefícios previdenciários, conforme a Súmula n. 85: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Dessa maneira, aplica-se a prescrição quinquenal, a contar da data do ajuizamento da presente ação, sobre eventuais diferenças oriundas da manutenção do benefício previdenciário. No mérito, o pedido deduzido pelo Autor não é de ser concedido. Fundamento. Insurge-se o autor, primeiramente, contra a limitação de seu salário-de-contribuição, alegando que o INSS não considerou os salários efetivamente percebidos no período, tendo aplicado o limitador máximo antes de proceder a apuração da média que resulta no salário-de-benefício. Com efeito, a forma para o cálculo da renda mensal estabelecida pela Lei de Benefícios estabelece três diferentes limitações. A primeira refere-se à limitação no salário-de-contribuição, prevista no artigo 28 5º da Lei n. 8.212/91; em seguida, há uma limitação no salário-de-benefício (art. 29, 2º, Lei n. 8.213/91) e, por fim, a limitação do próprio benefício, na medida em que os reajustes anuais sejam aplicados, sem que o valor do benefício supere o do maior salário de contribuição permitido (art. 33 e art. 41 - A, 1º da mesma Lei). No caso dos autos, tratando-se da hipótese de limitação ao salário de contribuição, a restrição incide, primeiramente, no momento da contribuição pelo segurado a teor do artigo 28, 5º, da Lei n.º 8.212/1991, in verbis: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: (...). 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, com atualização periódica do referido teto. A segunda incidência ocorre no momento do cálculo da renda mensal inicial, quando os salários de contribuição são limitados, inclusive em cada competência na qual ocorreu o seu recolhimento, conforme estatuído no art. 135 da Lei nº 8.213/91 desde sua redação originária, in verbis: Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem. Desse modo, a previsão legal de um limite máximo para o salário-de-contribuição não contraria quaisquer dispositivos constitucionais. Ressalta-se que a própria Constituição Federal fixa apenas um limite mínimo para o valor dos benefícios, no sentido de que nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo (artigo 201, 2º CF/88), o que não impede, porém, que o legislador infraconstitucional estabeleça um limite máximo, afastando qualquer alegação de vício de inconstitucionalidade. Nesse passo, a fixação de limites máximos (tetos) é constitucional, porque atende ao princípio do equilíbrio financeiro e atuarial que rege o Regime Geral da Previdência Social - RGPS, a teor do art. 201, caput da CF/88. Assim, ainda que o autor tenha efetuado recolhimentos previdenciários em valores superiores àqueles previstos no artigo 28, 5º da Lei nº 8.212/91 não pode deixar de se subsumir a hipótese prevista no artigo 135 da Lei nº 8.213/91. Portanto, considerando que a renda mensal inicial do autor foi calculada corretamente, segundo os critérios estipulados pela legislação vigente à

época, o autor não faz jus à revisão de seu benefício previdenciário. Ainda, afirma o autor que o INSS, por ocasião da concessão de sua aposentadoria, impôs uma limitação ao seu salário-de-benefício pelo teto do salário-de-contribuição, embora a média desses corrigidos fosse superior, bem como não efetuou o repasse da diferença nos reajustes posteriores. Trata-se da regra prevista no artigo 26 da Lei nº 8.870/94, que assim dispõe: Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Assim, para que a aplicação desta sistemática seja legítima é necessário não apenas que o benefício previdenciário tenha sido concedido no período de 05 de abril de 1991 a 31 de dezembro de 1993, mas, também, que o salário-de-benefício tenha sofrido limitação em seu valor, o que geraria a alegada defasagem na renda mensal inicial. No caso presente, embora o benefício de aposentadoria do autor tenha sido concedido em 08/06/1993, conforme consta do documento de fl. 54 a informação fornecida pela Contadoria Judicial (fl. 88) revela que o salário-de-benefício não foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição na data da concessão. De acordo com a observação do Sr. Contador Judicial à fl. 88, o valor máximo do salário-de-contribuição em junho de 1993 era, em valor corrente, \$30.214.732,09. Assim, a planilha de fl. 88 demonstra que o salário-de-benefício, calculado pela média dos últimos trinta e seis salários de contribuição corrigidos, resultou no montante de \$25.335.556,19, portanto em valor inferior ao teto. Logo, não é aplicável ao benefício o autor a revisão prevista no artigo 26 da Lei nº 8.870/94. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e dou por resolvido o mérito, com fundamento no inciso I, do artigo 269 do Código de Processo Civil. Deixo de condenar ao pagamento de custas e honorários advocatícios em face da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009629-97.2010.403.6120 - FLAVIA ROCAFA FUSCO - INCAPAZ X ZILDA APARECIDA ROCAFA(SP247679 - FERNANDO RAFAEL CASARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Trata-se de ação ordinária proposta por Flávia Roçafa Fusco, representada por sua genitora, Zilda Aparecida Roçafa, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual pleiteia que o réu seja condenado a lhe conceder o benefício assistencial previsto nos artigos 203 da Constituição e 20 da Lei n. 8.742/93. Juntou procuração e documentos às fls. 06/19. A gratuidade da justiça foi concedida, mas a antecipação dos efeitos da tutela, denegada (fls. 22 e 33). Contestação às fls. 36/39, acompanhada dos quesitos e documentos de fls. 40/48. Laudo socioeconômico às fls. 53/61, acerca do qual as partes se manifestaram (fls. 66/79). Intimado, o Ministério Público Federal pugnou pela improcedência do pleito autoral, tendo em vista o inadimplemento do pressuposto financeiro (fls. 82/85). Extratos do CNIS, da JUCESP - Junta Comercial do Estado de São Paulo e do Tribunal de Justiça de São Paulo (fls. 86/104). É o relatório. Passo a decidir. Prefacialmente, afastado a preliminar suscitada (fl. 36), uma vez que o pedido na via administrativa foi protocolizado em 05/04/2011 (fl. 30), não havendo que se falar em prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, consigno que analisarei o caso aplicando as normas vigentes antes da edição da Lei 12.435/2011, já que entendo que as alterações procedidas na Lei 8.742/1993 tem cunho material e somente são aplicáveis para as ações ajuizadas após 07/07/2011. O benefício aqui postulado é de natureza assistencial e deve ser prestado a quem dele necessitar, independentemente do recolhimento de contribuições. Para sua concessão, é necessário que estejam presentes os seguintes requisitos básicos, constantes do artigo 203, inciso V, CF/88, e da Lei n. 8.742/93, no seu artigo 20: (a) idoso com 70 anos (redução para 65, conforme o artigo 34 da Lei n. 10.741/03) ou pessoa portadora de deficiência; (b) comprovação de não possuir condições pessoais de manter-se ou de ser mantida pela família. Essa é a previsão constitucional, in verbis: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: [...] V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei (grifei). Oportuno citar que o benefício assistencial era regulado pelo artigo 139 da Lei n. 8.213/91, que foi revogado pelo artigo 40, e regulamentado pelos artigos 20 e seguintes da Lei n. 8.742, de 08/12/1993: Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º - para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei. 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (par. com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998). 2º - Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5º - A situação de internado não prejudica o

direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício. 6º - A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. (par. com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/98). 7º - Na hipótese de não existirem serviços credenciados no Município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao Município mais próximo que contar com tal estrutura. (par. com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998). 8º - A renda familiar mensal a que se refere o par. 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido (par. acrescido pela Lei nº 9.720, de 30/11/98). Art. 38 - A idade prevista no Art. 20 desta Lei reduzir-se-á, para 67 (sessenta e sete) anos a partir de 1º de janeiro de 1998. (artigo com redação determinada pela Lei 9.720/98). O artigo 34 da Lei n. 10.741, de 1º de outubro de 2003, que instituiu o Estatuto do Idoso, por sua vez, dispõe que: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Assim, as pessoas maiores de 65 anos de idade, a partir de 1º de outubro de 2003, e as portadoras de deficiência, que não tenham condições de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, fazem jus ao recebimento do benefício assistencial de prestação continuada. Alinhavadas essas considerações, cabe analisar se a demandante preenche os requisitos para a obtenção do amparo assistencial. In casu, a demandante nasceu em 01/06/1981, contando com 31 anos de idade (fls. 09/10). Requer o benefício na condição de deficiente, circunstância provada pela certidão de interdição de fl. 12. No mais, consoante a comunicação de decisão de fl. 30, o Instituto-réu se negou à concessão do benefício assistencial n. 545.553.106-5, apresentado em 05/04/2011, sob a alegação do Não enquadramento no Art. 20, 3º da Lei 8.742/93. Quando do estudo socioeconômico, a assistente social encontrou um grupo familiar composto por três pessoas: a autora; sua mãe, Zilda Aparecida Roçafa, desempregada; e a irmã, Rafaela Roçafa Fusco, responsável pela única renda recebida, a qual, contudo, negou-se a declarar. Na oportunidade, a genitora alegou ter outra filha, Gabriela, que mora com o noivo, e tem vida independente (quesitos n. 01, fls. 53 e 55). Ademais, informou ter sido casada com Aparecido Fusco, pai da requerente, de quem se separou há seis anos. Aduziu que, a título de pensão alimentícia, recebia do ex-marido o valor de R\$ 500,00, montante com o qual não pode mais contar, tendo em vista a suspensão dos pagamentos e ajuizamento de ação revisional (quesito n. 01, fls. 53/54). A casa em que moram foi financiada - atualmente, com as prestações quitadas, em valor estimado em R\$ 30.000,00 - , disposta em dois quartos, sala e cozinha; pouco guarnecida em seu interior, precisando de reparos: A residência é composta de quatro cômodos, todo de piso antigo tacos e necessita de reforma na parte elétrica e hidráulica. A pintura é bem antiga e gasta. Na sala, medindo 5x4 metros, há 2 jogos de sofá antigos, uma mesa com três cadeiras e uma estante antiga. Uma TV que não funciona e um aparelho de som antigo e um rádio pequeno. Na cozinha, medindo 1x1, há um fogão, uma pia, uma geladeira e um liquidificador, todos frutos de doação. Um dos dormitórios acomoda a autora e a mãe, FLÁVIA fica em uma cama de solteiro com grade de proteção e a mãe em outra cama ao lado. Este dormitório mede 4x4 metros e possui um armário. O outro dormitório menor acomoda a filha RAFAELA, contendo uma cama, uma estante de aço e uma cômoda. Toda a mobília da casa é bem simples, porém as condições de higiene bastante satisfatórias. A família não possui eletrodomésticos, apenas um liquidificador. Possuem apenas o básico, fogão, geladeira, TV, tudo semi-novo (quesito n. 03, fl. 54). Instada a declinar as condições de saúde do núcleo familiar, a expert consignou que, além da demandante, sua mãe, Zilda, também se achava enferma, em decorrência dos cuidados que tem com a filha, em virtude da paralisia - e consequente inamovibilidade - causada pela enfermidade de nascença que porta. A autora está acamada, não anda, não fala, não tem condições de se alimentar de forma normal, necessitando de mamadeira, suplemento alimentar para pessoas acamadas. Dado ao seu grave quadro de saúde, pois tem Microcefalia e Paralisia cerebral Severa e faz uso de fraldas 24 horas por dia. Além disso, faz uso dos medicamentos: Gardenal Pediátrico - 50 gotas pela manhã. Cada frasco dá para três dias. Supositório de Glicerina. Transpumil. Estes medicamentos, fraldas e lenços umedecidos eram comprados com o recurso da pensão, mas agora depende da ajuda de terceiros. D. ZILDA, por virar de lado a autora, carregá-la para banhos, alimentação, para médicos, está com desgaste profundo nos quadris e aprofundamento do osso e sente muita dor, tomando Anador e Dorflex diariamente. D. ZILDA é hipertensa e faz uso de Nifediprina 20mg e é adquirido no valor de R\$ 15,00 (Quinze Reais) (sem grifo no original; quesito n. 05, fl. 55). Por fim, a assistente social se manifestou pela insuficiência de provisão de recursos à sobrevivência, classificando a situação do grupo como bastante grave: A autora está acamada e não há perspectivas de melhora, pelo contrário. Sua genitora, única pessoa que cuida da enferma, vem tendo seu estado de saúde comprometido, com fortes dores no corpo e desgaste nos ossos por cuidar diariamente da filha, sem descanso ou ajuda de uma enfermeira, necessitando até de colocação de prótese no quadril. A única ajuda financeira vinha do pai da autora que, há três meses, resolveu não colaborar e entrou com ação revisional de alimentos e aguarda decisão judicial (fl. 56). Em consulta ao sistema previdenciário, ratificam-se as informações fornecidas em sede da análise social: a única renda consignada provém do salário recebido pela irmã da autora, Rafaela Roçafa Fusco, atualmente no montante de R\$ 693,20, em pagamento pela prestação de serviços à C.P.F.L. Atende Centro de Contatos e Atendimento Ltda., iniciada em 12/03/2012 (fls. 86/90). Gabriela, a outra irmã, percebe valor um pouco maior - R\$ 814,00 - mas, como já visto, não vive na residência, morando com o noivo, não se podendo incluir o importe

na renda auferida pelo núcleo (fls. 91/92). Aparecido Fusco, de fato, qualifica-se por empresário - consoante dados do CNIS, corroborados ao extrato da Junta Comercial do Estado de São Paulo -, gerenciando a empresa Nado Mania (Aparecido Fusco - ME), a qual possui como ramo de atividade ESCOLA DE NATAÇÃO E COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS ESPORTIVOS (fls. 93/99). Ouvida a parte adversa, esta pugnou pela improcedência do pleito autoral, ficando seu posicionamento justamente nesse ponto, aduzindo não ser de responsabilidade da União o provimento da família que, originariamente, deveria ser feito pelo pai da requerente: Verifica-se nos autos que a renda do grupo familiar não é inferior a do salário mínimo, pois o genitor da parte autora é EMPRESÁRIO e, conforme consta nos autos, está obrigado ao pagamento de pensão alimentícia. Noutras palavras, se o pai deve prestar alimentos, não é lícito que tal obrigação seja, ainda que indiretamente, transferida para a União Federal, ainda mais considerando que o mesmo possui empreendimento próprio na cidade (fl. 68). Acerca disso, manifestou-se o Ministério Público Federal - no exercício de sua função de curador de incapazes -, que defendeu, em mesma linha, fosse denegado o bem da vida buscado neste feito, tendo em vista que o não-cumprimento do dever alimentício do genitor não teria restado comprovado: Entendo que o valor de pensão alimentícia recebido pela autora se destina a seu sustento. Tal valor, nos termos da legislação previdenciária, impede a concessão de LOAS. Quanto à interrupção dos pagamentos, não foi provada nos autos. Ademais, o meio para que se faça frente a isso é a cobrança (sendo prevista, inclusive, a prisão do inadimplente) e não o pedido de benefício assistencial. Deve-se destacar quanto ao ponto, ademais, que a mãe da autora afirmou que o ex-marido é professor, enquanto os documentos juntados pelo INSS demonstram sua condição de empresário (fl. 84). Da assertiva acima posta cabe ressaltar, apenas, o objeto social da empresa, ESCOLA DE NATAÇÃO [...] (fl. 99v), do qual se denota tanto a figura do empresário, como a do professor. Conjugando todos os fatos e circunstâncias dos autos, entendo que a autora não faz jus ao benefício pleiteado, por extrapolar o limite de renda. O provimento das necessidades das pessoas cabe, em primeiro lugar, à sua família. Há também o dever dos pais em prover o sustento dos filhos, estejam eles uns na convivência dos outros ou não. Apenas se se verificar que inexistem familiares em condições de prover o sustento é que o Estado pode ser chamado a suprir a falta. O fato de a representante da autora, sua mãe, ter declarado que o pai interrompeu os pagamentos da pensão alimentícia e ajuizou ação revisional é circunstancial, e não caracteriza uma situação definitiva de desfalque do necessário à sobrevivência, até porque há meios coercitivos bastante graves para obrigar o devedor de alimentos a prestá-los. Assim, pode-se concluir que o requisito econômico não resta atendido, posto que, no tocante à renda e à possibilidade de se manter ou de ser mantida pela família, o artigo 20, parágrafo 3º da Lei n. 8.742/93 considera incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo. Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido veiculado na presente demanda. Ante a situação econômica da autora, deixo de condená-la na verba honorária. Autora isenta de custas. Ciência ao Ministério Público Federal, nos termos do estabelecido no artigo 31 da Lei n. 8.742/93. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Sentença Tipo APublique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009793-62.2010.403.6120 - MARIA JOSE DA SILVA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria José da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual pleiteia que o réu seja condenado à concessão de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Juntou procuração e documentos às fls. 10/30. A gratuidade da justiça foi concedida, mas a antecipação dos efeitos da tutela, indeferida (fls. 33 e 43). Contestação às fls. 47/51. Laudo pericial às fls. 55/65, diante do qual silenciou o requerido, manifestando-se a demandante (fls. 68/70). Extratos do Sistema DATAPREV e da Receita Federal (fls. 72/74). É o relatório. Passo a decidir. A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: 1) prova da condição de segurado e sua manutenção à época da incapacitação; 2) carência de doze contribuições mensais; 3) demonstração de que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; 4) incapacidade laborativa temporária por período superior a quinze dias. Já para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, os três primeiros requisitos são os mesmos, mas a incapacidade deve ser total e permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa que garanta a sobrevivência. Do laudo médico pericial se depreende a superveniência de incapacidade total e permanente da autora, decorrente de processo degenerativo que ocasiona algia em coluna lombar e em membros superiores, além de diabetes insulino-dependente e hipertensão arterial - M 54-5, M 75, E 10 e I 10 - (quesitos n. 06, n. 09 e n. 15, fls. 59/61): [...] É insulino-dependente devido a quadro de diabetes de difícil controle [...] Ao exame físico, apresenta marcha discretamente claudicante, mas sem limitação de movimentos ao nível de coluna cervical; tem as articulações dos ombros com movimentos preservados, tanto no exame ativo como passivo, embora com discretas crepitações ou algias à palpação de bursas e cabo longo de bíceps; em cotovelos, tem movimentos livres; as articulações de punhos e mãos não apresentam edemas, hiperemia ou bloqueios articulares;

na coluna lombar, tem queixa de dor à palpação, com movimentos de flexo-extensão executados com moderada dificuldade; tem membros inferiores com musculatura normotrófica e força muscular preservada (fls. 57/58). Instado a apontar o marco do surgimento do quadro clínico, ao expert foi informada a intensificação da sintomatologia em meados de 2007. No entanto, tendo em vista tratar-se de processo de perspectiva de desenvolvimento lento, poder-se-ia situar a DID entre 2001 e 2006:[...] pelas informações colhidas, suas queixas se acentuaram em julho de 2007. Porém, alterações degenerativas deste tipo têm evolução de 5 a 10 anos, freqüentemente, portanto, a resposta para identificar data de início da doença fica prejudicada. No que se refere, a saber, se houve agravamento, toda degeneração senil tem evolução progressiva e a incapacidade é em função do comprometimento clínico observado neste exame de perícia médica (quesito n. 11, fl. 65). Em 01/09/2010, quando a requerente procurou por socorro previdenciário, o benefício, NB 542.459.440-5, foi-lhe denegado sob a assertiva de Falta de Comprovação como segurado(a); oportunidade em que foram fixadas a DID e a DII respectivamente em janeiro e em maio de 2003 (fls. 28 e 74). Para instrução de seu pleito, a demandante trouxe os atestados de fls. 29/30, os quais se referem apenas às patologias HAS e diabetes; o último deles, expedido em 23/08/2010, aponta o início de ambas a partir de 2007: A paciente Maria José da Silva é portadora das seguintes morbidades anotadas em prontuário médico nesta unidade de PSF: Diabetes Melitus há 3 (três) anos e HAS há 3 (três) anos. No entanto, quando do exame pericial, a autora aduziu ter deixado o trabalho em 2007 em função das algias, como também em virtude da acentuação destas (HAS e diabetes), tornando controversas as informações:[...] a pericianda informou que a partir de julho de 2007, devido às queixas de dores em coluna lombar, em membros superiores e inferiores e de acentuação do quadro de diabetes e hipertensão arterial, não conseguiu mais exercer suas atividades laborais [...] (sem grifo no original, fl. 58). Desse modo, vê-se que a hipótese dos autos esbarra na anterioridade da moléstia e da inaptidão ao reingresso ao regime previdenciário, tendo em vista que, consoante cópia da CTPS de fl. 14 e das GPS de fls. 16/25, conjugada à consulta aos dados do sistema previdenciário, a requerente teve vínculos empregatícios nos períodos de 11/04/1983 a 24/09/1987 e de 22/04/1991 a 01/06/1991, retornando ao RGPS em 01/09/2006, onde permaneceu até 31/07/2007, exercendo a profissão de empregada doméstica (fls. 41 e 72). Atente-se que esse último registro foi feito com seu filho, Agnaldo Lourenço da Silva, residente na Rua Regdalina Dolfini, 118, na cidade de Boa Esperança do Sul (fls. 14 e 73), quando a autora já contava com 58 anos de idade, fato que conduz, ainda mais, à conclusão no sentido da pré-existência da patologia. Ante tais constatações, e tendo em conta a natureza degenerativa da patologia, concluo que a incapacidade é pré-existente à filiação da autora ao regime previdenciário. Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observando-se a concessão da assistência judiciária gratuita. Isenta de custas. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Sentença Tipo APublique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009860-27.2010.403.6120 - ESDRAS RODRIGUES(SPI61491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Vistos, etc. Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, ajuizada por Esdras Rodrigues em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. Afirma que, em 18/06/2010, requereu administrativamente o referido benefício que, no entanto, foi indeferido por falta de tempo de contribuição, tendo em vista que o INSS não reconheceu como especial os períodos de 02/03/1981 a 20/11/1985, de 17/06/1991 a 29/09/1992 e de 01/05/1996 a 09/02/2010. Aduz que ter laborado em condições insalubres nas funções de serviços gerais, serralheiro e soldador, fazendo jus à concessão da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. Juntou procuração e documentos (fls. 10/39). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos à fl. 42. Citado (fl. 44), o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 45/57, alegando, em síntese, a impossibilidade de enquadramento do período pleiteado em atividade especial, tendo em vista a necessidade de comprovação da efetiva e permanente exposição a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física da autora. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido. Juntou quesitos (fls. 58/59) e documentos (fls. 60/65). Intimados a especificarem provas a serem produzidas (fl. 66), a parte autora requereu a realização de prova pericial, apresentando quesitos (fl. 68). Não houve manifestação do INSS (fl. 69). A prova pericial foi deferida à fl. 70 com nomeação de perito. O laudo judicial foi juntado às fls. 74/81, acerca do qual se manifestou o autor às fls. 85/86, pugnando pela realização de audiência de instrução, pedido indeferido à fl. 87. O extrato do Sistema CNIS/Plenus foi acostado à fl. 90. É o relatório. Decido. Pretende o requerente a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, por meio do reconhecimento do tempo de serviço especial laborados nas seguintes empresas: Vent-Lar Indústria e Com. Ltda. de 02/03/1981 a 20/11/1985, Baldan Implementos Agrícolas S/A de 05/10/1987 a 11/09/1990, Promontel Construtora Ltda. de 17/06/1991 a 29/09/1992, Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas S/A de 26/04/1993 a 09/02/2010. Assim, a fim de comprovar tais períodos de trabalho, foram juntados aos autos: cópia da CTPS (fls. 15/18), formulários de informações sobre atividades exercidas em condições especiais e Perfil

Profissional Previdenciário - PPP (fls. 21/29), contagem de tempo de contribuição efetuada pela autarquia previdenciária (fls. 35/37) e comunicado de decisão de indeferimento do benefício pleiteado (fl. 38). Com relação aos registros de trabalho constantes na cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fls. 16/18), observo que a parte autora laborou na Vent-Lar Indústria e Com. Ltda. de 02/03/1981 a 20/11/1985, Baldan Implementos Agrícolas S/A de 05/10/1987 a 11/09/1990, Promontel Construtora Ltda. de 17/06/1991 a 29/09/1992, Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas S/A de 26/04/1993 a 09/02/2010. Referidos períodos não precisam de confirmação judicial, em razão da presunção de veracidade juris tantum que goza tal documento, além de não terem sido impugnados na defesa apresentada pelo INSS às fls. 45/57. Ainda, conforme a consulta aos registros do INSS (CNIS) acostada à fl. 90 e contagem de tempo de contribuição de fls. 35/37, o autor possui os vínculos empregatícios com a Ohms Eletrificação e Telefonia Ltda. de 16/11/1992 a 08/01/1993 e com a Promontel Construtora Ltda. de 01/02/1993 a 22/04/1993. Além disso, efetuou o recolhimento de contribuições previdenciárias nas competências de 11/1990, de 06/1991 a 07/1991, de 04/2002 a 06/2002 e de 03/2010 a 06/2010 (fl. 90). Cumpre ressaltar que os registros constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), por força da redação do art. 19 do Decreto nº 6.722/2008, tem valor probatório equivalente às anotações em CTPS. Portanto, até a data do requerimento administrativo 18/06/2010 (fl. 38), existe comprovação nos autos do tempo de contribuição pela parte autora nos períodos de 02/03/1981 a 20/11/1985, de 05/10/1987 a 11/09/1990, de 17/06/1991 a 29/09/1992, de 16/11/1992 a 08/01/1993, de 01/02/1993 a 22/04/1993, de 26/04/1993 a 09/02/2010, de 01/03/2010 a 18/06/2010. Com efeito, para a concessão do benefício de aposentadoria especial pretende computar os períodos de 02/03/1981 a 20/11/1985, de 05/10/1987 a 11/09/1990, de 17/06/1991 a 29/09/1992 e de 26/04/1993 a 09/02/2010. No tocante ao reconhecimento do trabalho especial verifica-se que, por ocasião do pedido administrativo, foram computados como insalubres os períodos de 05/10/1987 a 11/09/1990, de 26/04/1993 a 30/04/1994 e de 01/05/1994 a 30/04/1996, enquadrados no Código 2.5.1 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79 (soldador) e o último período no item 1.1.6 do Anexo II do Decreto nº 53.831/64 (ruído), que restaram incontroversos. A Autarquia Previdenciária, no entanto, deixou de reconhecer a especialidade nos períodos de 02/03/1981 a 20/11/1985, de 17/06/1991 a 29/09/1992 e de 01/05/1996 a 09/02/2010, que passo a analisar. Assim, quanto à atividade insalubre realizada nos períodos de 02/03/1981 a 20/11/1985, de 17/06/1991 a 29/09/1992 e de 01/05/1996 a 09/02/2010, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. A delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado, como segue: até 28.04.1995 - a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807/60, c/c o Decreto n. 53.831/64, o art. 38 do Decreto n. 77.077/76, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original), de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. As relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas; de 29.04.1995 a 05.03.1997 - consoante a Lei n. 9.032/95, a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos deve ser comprovada por meio dos formulários SB-40 ou DSS-8030; de 06.03.1997 a 06.05.1999 - o Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto; de 07.05.1999 a 26.11.2001 - com a edição do Decreto n. 3.048/99, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68); e a partir de 27.11.2001 - o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissional previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu admite a conversão da atividade independentemente de ter sido exercida posterior a 28 de maio de 1998, consoante o art. 173, caput, da Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: ... (grifei). Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, o Tribunal Regional Federal da 3.ª Região

decidiu:PREVIDENCIÁRIO. DECRETO-LEI 147/67. DECLARATÓRIA RURAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE URBANA COMUM E ESPECIAL. ENQUADRAMENTO POR AGENTE NOCIVO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. RENDA MENSAL INICIAL. TERMO INICIAL. VERBA HONORÁRIA...4. O art. 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, que os arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto a plena vigência do art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, bem como de sua regra interpretativa constatare do art. 28 da Lei nº 9.711/98, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais, em tempo de serviço comum, até hoje, ante a rejeição pelo Congresso Nacional da revogação do 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. (TRF 3.ª Região, AC. 786268/SP. Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJ. em 18.10.2004, p. 602).A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005.Assim, a comprovação da exposição do segurado aos agentes prejudiciais à saúde, deve ser aferida de acordo com o enquadramento do ramo de atividade exercida e das relações de agentes nocivos previstos no Quadro referido pelo artigo 2º do Decreto nº 53.831/64, nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e nos Anexos IV do Decreto nº 2.172/97 e do Decreto nº 3.048/99, exceto para a atividade em que há a exposição ao agente físico ruído, como é o caso do autor, que exerceu atividades dessa natureza durante o período que deseja ver reconhecido como especial, sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade, por meio da elaboração de laudo pericial.Neste aspecto, pretende o autor o reconhecimento como especial dos períodos de trabalho nas empresas Vent-Lar Indústria e Com. Ltda. (de 02/03/1981 a 20/11/1985), Promontel Construtora Ltda. (de 17/06/1991 a 29/09/1992) e Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas S/A (de 01/05/1996 a 09/02/2010).Primeiramente, em relação ao trabalho na empresa Vent-Lar Indústria e Comércio Ltda., conforme se verifica da cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 21/22) e do laudo judicial (fls. 74/81), o autor no período de 02/03/1981 a 31/03/1983 desempenhou a função de serviços gerais e no interregno de 01/04/1983 a 20/11/1985 laborou como soldador. Na função de serviços gerais, o autor auxiliava na produção, efetuando atividades de solda, corte, dobra, perfuração e montagem de chapas de ferro, além de carregar, empilhar e estocar produtos finalizados (fl. 76). Nestas tarefas, segundo aferição do Perito Judicial na data da realização da perícia, o autor esteve exposto a níveis de pressão sonora que variavam entre 79,6 dB(A) e 82,2 dB(A). Também, mantinha contato habitual com radiação não ionizante decorrente do processo de soldagem, além de gases de solda e fumos metálicos, estes, porém, de forma intermitente (fl. 77).Registre-se que o agente físico ruído enquadra-se como agente nocivo previsto no código 1.1.6 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 - operações em locais com ruído excessivo capaz de ser nocivo à saúde - Trabalhos sujeitos aos efeitos de ruídos industriais excessivos - caldeiros, operadores de máquinas pneumáticas, de motores, turbinas e outros, com exposição permanente a ruído acima de 80 dB(A); no item 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 - Ruído -Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB(A); no código 2.0.1 dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99.Ressalta-se que o trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, nos seguintes níveis: a) superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, ou seja, até 04/03/1997; b) superior a 85 decibéis, a partir de 05/03/1997, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, ocasião na qual a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído, conforme nova redação dada à Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (DOU data 14/12/2011, pág. 179). Desse modo, considerando a exposição do autor a níveis de ruído superiores aos limites de 80 dB(A), a especialidade no período de 02/03/1981 a 31/03/1983 deve ser reconhecida.Com relação à exposição à radiação não ionizante, a falta de uma maior especificação do tipo de radiação a que estava exposto o autor, não permite o enquadramento da atividade no item 1.1.4 do Anexo do Decreto 53.831/1964 (Operações em locais com radiações capazes de serem nocivas à saúde - infravermelho, ultravioleta, raios X, rádio e substâncias radiativas) e no item 1.1.3 do Decreto nº 83.080/1979. De igual modo, não é possível o enquadramento pela exposição aos agentes químicos, tendo em vista que tal contato não ocorria de modo habitual e permanente.No tocante ao período de 01/04/1983 a 20/11/1985, laborou o autor na empresa Vent-Lar Indústria e Comércio Ltda. na função de soldador. Conforme descrito pelo Perito Judicial (fl. 76), o autor executava serviços de solda, desbaste, perfuração, dobra e corte em chapas de aço, entre outras tarefas.Tal atividade pode ser enquadrada no código 2.5.3 do anexo do Decreto n. 53.831/64 (Soldagem, Galvanização, Calderaria. Trabalhadores nas indústrias metalúrgicas, de vidro, de cerâmica e de plásticos - soldadores, galvanizadores, chapeadores, caldeiros) e do Anexo I do Decreto nº 83.080/1979 (Operações Diversas - Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno).Neste aspecto, quanto ao período anterior a 28/04/1995, o reconhecimento do labor especial é verificado com base na atividade profissional ou grupo profissional do trabalhador, cujas profissões presumiam-se a existência, no seu exercício, de sujeição a condições agressivas ou perigosas. Desse modo, comprovado o exercício das funções próprias da profissão de soldador pelo requerente por meio da cópia do PPP (fl. 21) e laudo judicial (fl. 76), é possível o reconhecimento do labor insalubre no período de 01/04/1983 a 20/11/1985, independentemente da comprovação da efetiva exposição ao

agente nocivo. O autor laborou, ainda, na empresa Promontel Construtora Ltda. (de 17/06/1991 a 29/09/1992) na função de serralheiro industrial, conforme cópia da CTPS (fl. 16) e formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais (DSS-8030 - fl. 26). De acordo com o referido formulário, o autor prestava serviços em construções e obras escolares, comerciais e industriais, sendo responsável pela construção de estruturas, suporte de apoio para tubulações e bandejamentos metálicos para passagem de cabos elétricos e também suportes para painéis elétricos em cabines de força, todas as tarefas eram realizadas com sistema elétrico desenergizado (fl. 26). Em relação à exposição a agentes agressivos, esteve o autor exposto à temperatura média de 30 C, poeira comum de locais em construção, material metal mecânico ruído. Verifica-se, no entanto, que, com exceção do ruído, os demais agentes apontados não se encontram relacionados nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/1979, impossibilitando o reconhecimento da especialidade. Quanto ao agente físico ruído, conforme já fundamentado, imprescindível para a aferição do grau de intensidade sonora a que esteve exposto o trabalhador, por meio da elaboração de laudo técnico. Neste aspecto, designada perícia para avaliação judicial das condições de trabalho do autor, informou o Perito que a Promontel Construtora Ltda., antiga empregadora do requerente, encontrava-se inativa, razão pela qual a perícia seria realizada em estabelecimento similar (Construtora Bema). Contudo, foi constatado que a empresa paradigma não desenvolve as atividades desempenhadas pelo autor na época da prestação laboral, motivo pelo qual não foi possível analisar a exposição do autor a agentes agressivos. Portanto, considerando a impossibilidade de realização da perícia judicial na empresa empregadora do autor e o fato de que a simples menção em formulário padronizado da constatação do ruído no ambiente de trabalho não expressa certeza e precisão necessária para a caracterização da insalubridade, deixo de reconhecer a especialidade no período de 17/06/1991 a 29/09/1992. Por fim, quanto ao período de trabalho na empresa Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas S/A (de 01/05/1996 a 09/02/2010), desempenhou a função de encarregado nos setores de soldas e de montagens, acabamento e acondicionamento (fl. 78). Em ambos os setores, o autor era responsável por distribuir as tarefas aos seus subordinados, orientá-los na execução do trabalho, acompanhar as alterações e modificações de dispositivos e equipamentos, além de encaminhar os produtos aos demais setores de produção e expedição. No exercício da referida função o autor estava exposto, de modo habitual e permanente, ao agente nocivo ruído, com nível de intensidade de 85,4 dB(A), de acordo com a avaliação técnica realizada no dia da perícia (fl. 79). Assim, como já fundamentado, em relação ao agente ruído, previsto no código 1.1.6 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, no código 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e no código 2.0.1 dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, considera-se especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis (Súmula nº 32 da TNU). Portanto, reconheço a especialidade no período de 01/05/1996 a 09/02/2010, em razão da exposição ao agente físico ruído em nível superior a 85 dB(A). Registre-se que, com relação ao equipamento de proteção individual - EPI, vale lembrar que o seu uso não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Nesse sentido, o egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região decidiu: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. PROVA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. MECÂNICO. PROVA. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.... 3.-A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não elide a insalubridade da atividade laborativa assim considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente.... (TRF. 3.ª Região, AC. n. 478966-SP. Desembargador Federal Relator ANDRÉ NEKATSCHALOW, D.J. em 18.11.2002, p. 572). Desse modo, considerando o enquadramento por categoria profissional (soldador) e como válidas as informações prestadas pelo Sr. Perito Judicial, que atestaram a exposição do autor, de forma habitual e permanente, ao agente ruído, resta comprovado o exercício da atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, referente aos períodos de 02/03/1981 a 20/11/1985 e de 01/05/1996 a 09/02/2010, razão pela qual a parte autora faz jus ao reconhecimento do referido tempo como especial. Com relação ao pedido de concessão de aposentadoria especial, é certo que, para fazer jus ao referido benefício, nos termos do artigo 57 e seguintes da Lei 8.213/91, é necessário comprovar a sujeição do interessado às condições especiais e, ainda, que tenha trabalhado em tais condições durante o tempo mínimo previsto na lei, ou seja, 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, de acordo com a natureza da atividade especial desenvolvida. In casu, face os termos dos Regulamentos aplicados na hipótese (Decreto 53.831/64, Decreto 83.080/79, Decreto nº 2.172/97 e Decreto nº 3.048/99), o tempo mínimo de trabalho exigido para aqueles que atuam em atividade exposta ao agente ruído é de 25 (vinte e cinco) anos. Assim, somando-se os períodos reconhecidos como laborados em condição especial nestes autos, retirando-se os períodos em duplicidade, obtém-se um total de 24 anos, 05 meses e 17 dias até 18/06/2010 (data do requerimento administrativo - fl. 38), período inferior ao legalmente exigido para a concessão da aposentadoria especial.

| Empregador | Data de Admissão | Data de Saída | Proporção Tempo de Serviço (especial) | (Dias) |
|----------------------------------|------------------|---------------|---------------------------------------|--------|
| VENT-LAR INDÚSTRIA E COM. LTDA. | 2/3/1981 | 20/11/1985 | 1,00 | 17242 |
| BALDAN IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS S/A | 5/10/1987 | 11/9/1990 | 1,00 | 10723 |
| PROMONTEL CONSTRUTORA LTDA. | 17/6/1991 | 29/9/1992 | 04 | OHMS |

ELETRIFICAÇÃO E TELEFONIA LTDA. 16/11/1992 8/1/1993 05 PROMONTEL CONSTRUTORA LTDA. 1/2/1993 22/4/1993 06 MARCHESAN IMPLEMENTOS E MÁQUINAS AGRÍCOLAS S/A 26/4/1993 30/4/1994 1,00 369 1/5/1994 30/4/1996 1,00 730 1/5/1996 9/2/2010 1,00 50327 RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS 1/3/2010 18/6/2010 0 8927 24 Anos 5 Meses 17 Dias Por conseguinte, o autor não faz jus à concessão da aposentadoria especial, uma vez que fez o total de 24 anos, 05 meses e 17 dias de exposição a condições de trabalho prejudiciais à saúde e à integridade física, tempo inferior do mínimo legal. Quanto à aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão de tempo especial em comum, verifica-se que este Juízo reconheceu os interregnos de 02/03/1981 a 20/11/1985 e de 01/05/1996 a 09/02/2010 como especial. Referidos períodos totalizam 18 anos, 06 meses e 06 dias de atividade especial, e fazendo-se, na sequência, a sua conversão em período comum, nos termos do art. 57, 5º da Lei 8.213/91 e art. 64 do Regulamento da Previdência Social, com base no multiplicador de 1,40 (um vírgula quarenta), atinge-se um período de 25 (vinte e cinco) anos, 11 (onze) meses e 03 (três) dias de atividade comum. Assim, somados os períodos de trabalho comum e especial, convertido em comum, obtém-se um total de 36 (trinta e seis) anos, 02 (dois) meses e 10 (dez) dias de trabalho até a data do requerimento administrativo (18/06/2010 - fl. 38), preenchendo o autor os requisitos para a percepção de aposentadoria por tempo de contribuição, em conformidade com o art. 201, 7º da CF/88. Empregador Data de Admissão Data de Saída Proporção Tempo de Serviço (especial) (Dias) 1 VENT-LAR INDÚSTRIA E COM. LTDA. 2/3/1981 20/11/1985 1,40 24142 BALDAN IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS S/A 5/10/1987 11/9/1990 1,40 15013 PROMONTEL CONSTRUTORA LTDA. 17/6/1991 29/9/1992 1,00 4704 OHMS ELETRIFICAÇÃO E TELEFONIA LTDA. 16/11/1992 8/1/1993 1,00 535 PROMONTEL CONSTRUTORA LTDA. 1/2/1993 22/4/1993 1,00 806 MARCHESAN IMPLEMENTOS E MÁQUINAS AGRÍCOLAS S/A 26/4/1993 30/4/1994 1,40 517 1/5/1994 30/4/1996 1,40 1022 1/5/1996 9/2/2010 1,40 70457 RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS 1/3/2010 18/6/2010 1,00 109 13210 36 Anos 2 Meses 10 Dias Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado, para reconhecer como efetivamente trabalhado pela parte autora, em regime especial, os períodos de 02/03/1981 a 20/11/1985 e de 01/05/1996 a 09/02/2010, determinando ao réu que averbe o referido tempo, expedindo-se a respectiva Certidão de Tempo de Serviço, bem como implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora Esdras Rodrigues (CPF nº 071.876.608-39), a partir da data do requerimento administrativo (18/06/2010 - fl. 38). A renda mensal inicial será calculada pelo INSS. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010 do Conselho da Justiça Federal. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Quanto aos valores apresentados após 29/06/2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º - F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do STJ. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida ao autor. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento nº 69/2006): NOME DO SEGURADO: Esdras Rodrigues BENEFÍCIO CONCEDIDO/REVISADO: Aposentadoria Especial RENDA MENSAL ATUAL: a ser calculada pelo INSS PERÍODO DO BENEFÍCIO - (DIB): 18/06/2010 (data do requerimento administrativo) RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001012-17.2011.403.6120 - NIVALDO SOARES DOS SANTOS (SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Vistos, etc. Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário em que a parte autora, Nivaldo Soares dos Santos pleiteia, em face do Instituto Nacional Seguro Social - INSS, objetiva a percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz que, em 09/06/2010, requereu administrativamente o referido benefício, que foi indeferido, por falta de tempo de contribuição. Afirmar ter laborado em condições insalubres na empresa Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A nos períodos de 05/08/1986 a 20/07/2004 e de 21/02/2007 a 07/11/2007. Pretende o reconhecimento dos referidos períodos laborados em condições especiais e sua conversão em tempo comum, para a concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição. Juntou procuração e documentos (fls. 10/48). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos à fl. 51. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou sua contestação às fls. 54/62, aduzindo a impossibilidade de enquadramento do período pleiteado em atividade especial, tendo em vista a alteração legislativa dada à época, a qual impôs a apresentação de laudo técnico pericial para a caracterização do trabalho efetuado, de forma permanente, com a efetiva exposição a agentes prejudiciais a sua saúde ou integridade física. Asseverou que o autor não preenche os requisitos para o reconhecimento do período de labor insalubre e a percepção do benefício de aposentadoria. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Juntou

documentos (fls. 63/65). Intimadas a especificarem as provas a serem produzidas (fl. 66), as partes requereram a realização de perícia técnica (fls. 68/69 e 70), tendo o autor apresentado quesitos (fl. 70). O laudo técnico foi acostado às fls. 75/79, com manifestação da parte autora (fls. 83/84), pugnando pela realização de audiência de instrução, pedido indeferido à fl. 85. O extrato do Sistema CNIS/Plenus foi acostado à fl. 88. É o relatório. Decido. Pretende o autor, na presente demanda, a percepção do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, por meio do reconhecimento do exercício de atividades em condições especiais nos períodos de 05/08/1986 a 20/07/2004 e de 21/02/2007 a 07/11/2007. A fim de comprovar o tempo de contribuição necessário para a concessão do benefício foi juntada aos autos cópia do procedimento administrativo, contendo os seguintes documentos: a) Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS do autor (fls. 13/29); b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 33/38); c) contagem de tempo de contribuição (fls. 46/47); c) comunicado de indeferimento do benefício (fl. 48). Com relação aos registros de trabalho constantes na cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fls. 13/29), observo que a parte autora possui os seguintes períodos de trabalho: Empresa de Prestação de Serv. Rurais Dom Bosco S/C Ltda. (de 02/07/1979 a 11/11/1979), Construtora Phoenix Ltda. (de 03/03/1980 a 10/09/1980, de 29/10/1980 a 09/07/1981, de 01/06/1982 a 30/05/1983), Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A (01/06/1983 a 27/06/1985), Rural Satélite S/C Ltda. (de 02/09/1985 a 25/10/1985), Construtora Phoenix Ltda. (de 11/11/1985 a 30/01/1986), Delta Serviços Rurais S/C Ltda. (24/02/1986 a 17/03/1986), Barboza Serviços Rurais S/C Ltda. (de 19/05/1986 a 31/05/1986), Delta Serviços Rurais S/C Ltda. (de 07/07/1986 a 02/08/1986), Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A (de 05/08/1986 a 20/07/2004, de 13/06/2005 a 19/02/2006, de 07/08/2006 a 03/03/2007 e de 21/02/2007 a 09/06/2010 (data de entrada do requerimento administrativo - fl. 54). Os registros presentes na Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 23/24), não precisam de confirmação judicial, diante da presunção de veracidade juris tantum que goza tal documento, além de não terem sido impugnados na defesa apresentada pelo INSS às fls. 54/62. Portanto, existe comprovação nos autos do tempo de contribuição pela parte autora nos períodos de 02/07/1979 a 11/11/1979, de 03/03/1980 a 10/09/1980, de 29/10/1980 a 09/07/1981, de 01/06/1982 a 30/05/1983, de 01/06/1983 a 27/06/1985, de 02/09/1985 a 25/10/1985, de 11/11/1985 a 30/01/1986, de 24/02/1986 a 17/03/1986, de 19/05/1986 a 31/05/1986, de 07/07/1986 a 02/08/1986, de 05/08/1986 a 20/07/2004, de 13/06/2005 a 19/02/2006, de 07/08/2006 a 03/03/2007 e de 21/02/2007 a 09/06/2010. No tocante ao reconhecimento do trabalho especial verifica-se que, por ocasião do pedido administrativo, foram reconhecidos como insalubres os períodos de 01/06/1983 a 27/06/1985 e de 05/08/1986 a 05/03/1997, conforme análise e decisão técnica de atividade especial de fl. 45, atestando que tais períodos foram enquadrados no Código 1.1.6 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64, em razão da exposição do autor ao agente nocivo ruído, restando incontroversos, deixando de fazê-lo, contudo, em relação aos períodos de 06/03/1997 a 20/07/2004 e de 21/02/2007 a 07/11/2007. Assim, no tocante ao reconhecimento do tempo de serviço de 06/03/1997 a 20/07/2004 e de 21/02/2007 a 07/11/2007 como especial, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. A delimitação do tempo de serviço como especial deve observar absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado, como segue: até 28.04.1995 - a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807/60, c/c o Decreto n. 53.831/64, o art. 38 do Decreto n. 77.077/76, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original), de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. As relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas; de 29.04.1995 a 05.03.1997 - consoante a Lei n. 9.032/95, a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos deve ser comprovada por meio dos formulários SB-40 ou DSS-8030; de 06.03.1997 a 06.05.1999 - o Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto; de 07.05.1999 a 26.11.2001 - com a edição do Decreto n. 3.048/99, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68); e a partir de 27.11.2001 - o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu admite a conversão da atividade independentemente de ter sido exercida posterior a 28 de maio de

1998, consoante o art. 173, caput, da Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: ... (grifei). Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu: PREVIDENCIÁRIO. DECRETO-LEI 147/67. DECLARATÓRIA RURAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE URBANA COMUM E ESPECIAL. ENQUADRAMENTO POR AGENTE NOCIVO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. RENDA MENSAL INICIAL. TERMO INICIAL. VERBA HONORÁRIA...4. O art. 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, que os arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto a plena vigência do art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, bem como de sua regra interpretativa constata-se do art. 28 da Lei nº 9.711/98, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais, em tempo de serviço comum, até hoje, ante a rejeição pelo Congresso Nacional da revogação do 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. (TRF 3.ª Região, AC. 786268/SP. Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJ. em 18.10.2004, p. 602). A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Assim, a comprovação da exposição do segurado aos agentes prejudiciais à saúde, deve ser aferida de acordo com o enquadramento do ramo de atividade exercida e das relações de agentes nocivos previstos no Quadro referido pelo artigo 2º do Decreto nº 53.831/64, nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e nos Anexos IV do Decreto nº 2.172/97 e do Decreto nº 3.048/99, exceto para a atividade em que há a exposição ao agente físico ruído, como é o caso do autor, que exerceu atividades dessa natureza durante o período que deseja ver reconhecido como especial, sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade, por meio da elaboração de laudo pericial. Pretende o autor o reconhecimento como especial dos períodos laborados na empresa Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A nas funções de prensista (06/03/1997 a 20/07/2004 e de 01/04/2007 a 07/11/2007) e de operador de guilhotina (21/02/2007 a 31/03/2007). Primeiramente, na função de prensista, nos períodos de 06/03/1997 a 20/07/2004 e de 01/04/2007 a 07/11/2007, conforme descrito no laudo pericial acostado às fls. 75/79, o autor era responsável por operar equipamento de prensa utilizado para furar, cortar ou estampar chapas metálicas, conferir as peças de produção, quanto a medidas, diâmetros, etc. (fl. 77). Como operador de guilhotina (de 21/02/2007 a 31/03/2007), o requerente, dentre outras atividades, dispunha as chapas metálicas na mesa da máquina, acionando a guilhotina para efetuar o corte, conferindo as medidas para corrigir eventuais irregularidades (fl. 77). O autor desenvolvia referidas atividades no galpão industrial destinados aos setores de estamparia, corte e dobra. No exercício de tais atividades, segundo o expert, o autor estava exposto ao nível de pressão sonora de 92 dB(A) de modo habitual e permanente (fl. 77). Registre-se que o agente físico ruído enquadra-se como agente nocivo previsto no código 1.1.6 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 - operações em locais com ruído excessivo capaz de ser nocivo à saúde - Trabalhos sujeitos aos efeitos de ruídos industriais excessivos - caldeireiros, operadores de máquinas pneumáticas, de motores, turbinas e outros, com exposição permanente a ruído acima de 80 dB(A); no item 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 - Ruído - Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90dB; no código 2.0.1 dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99. Ressalta-se que o trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, nos seguintes níveis: a) superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, ou seja, até 04/03/1997; b) superior a 85 decibéis, a partir de 05/03/1997, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, ocasião na qual a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído, conforme nova redação dada à Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (DOU data 14/12/2011, pág. 179). Desse modo, considerando a exposição do autor a níveis de ruído superiores aos limites de 85 dB(A), a especialidade no período de 06/03/1997 a 20/07/2004 e de 21/02/2007 a 07/11/2007 deve ser reconhecida. Por fim, à fl. 78, o Sr. Perito Judicial concluiu que Considerando que o autor utilizou de forma habitual e permanente, protetor auricular, o qual atenua em média 13 dB(A), tendo o autor, a exposição ao nível de pressão sonora de 79,0 dB(A), portanto, conclui que a atividade não é considerada insalubre por exposição à Agente Físico - Ruído, por utilização de equipamento de proteção individual. Tal conclusão fundamenta-se, contudo, no fato de que o nível de intensidade do agente ruído ter sido reduzido, em razão do uso de equipamentos de proteção individual - EPI, conforme relatado à fl. 78. No entanto, reputo que o uso do equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Nesse sentido, o egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região decidiu: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO

DE SERVIÇO RURAL. PROVA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. MECÂNICO. PROVA. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.... 3.-A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não elide a insalubridade da atividade laborativa assim considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente. (...) (TRF. 3.^a Região, AC. n. 478966-SP. Desembargador Federal Relator ANDRÉ NEKATSCHALOW, D.J. em 18.11.2002, p. 572). Assim, comprovada a permanência e habitualidade no exercício da atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física por meio do laudo judicial acostado às fls. 75/79 - exceto no tocante ao fato de que o uso de EPI descaracteriza a condição de trabalho insalubre - o autor faz jus à conversão do tempo de especial para comum para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, referentes aos períodos de trabalho de 06/03/1997 a 20/07/2004 e de 21/02/2007 a 07/11/2007. Considerando então, o referido período que totaliza 20 (vinte) anos, 09 (nove) meses e 05 (cinco) dias de atividade especial e fazendo-se, na sequência, a sua conversão em período comum, nos termos do art. 57, 5º da Lei 8.213/91 e art. 64 do Regulamento da Previdência Social, com base no multiplicador de 1,40 (um vírgula quarenta), atinge-se um período de 29 (vinte e nove) anos e 20 (vinte) dias de atividade comum. Assim, somados os períodos de trabalho especial, convertido em comum com o tempo comum, excluídos os períodos em duplicidade, obtém-se um total de 35 (trinta e cinco) anos, 11 (onze) meses e 23 (vinte e três) dias de trabalho até a data do requerimento administrativo em 09/06/2010 (fl. 48), preenchendo o autor os requisitos para a percepção de aposentadoria por tempo de contribuição, em conformidade com o art. 201, 7º da CF/88. Empregador Data de Admissão Data de Saída Proporção Tempo de Serviço (especial) (Dias) EMPRESA DE PRESTAÇÃO DE SERV. RURAIS DOM BOSCO S/C LTDA. 2/7/1979 11/11/1979 1,00 1322 CONSTRUTORA PHOENIX LTDA. 3/3/1980 10/9/1980 1,00 1913 CONSTRUTORA PHOENIX LTDA. 29/10/1980 9/7/1981 1,00 2534 CONSTRUTORA PHOENIX LTDA. 1/6/1982 30/5/1983 1,00 3635 MARCHESAN IMPLEMENTOS E MÁQ. AGRÍCOLAS TATU S/A 1/6/1983 27/6/1985 1,40 10606 RURAL SATÉLITE S/C LTDA. 2/9/1985 25/10/1985 1,00 537 CONSTRUTORA PHOENIX LTDA. 11/11/1985 30/1/1986 1,00 808 DELTA SERVIÇOS RURAIS S/C LTDA. 24/2/1986 17/3/1986 1,00 219 BARBOZA SERVIÇOS RURAIS S/C LTDA. 19/5/1986 31/5/1986 1,00 1210 DELTA SERVIÇOS RURAIS S/C LTDA. 7/7/1986 2/8/1986 1,00 2611 MARCHESAN IMPLEMENTOS E MÁQ. AGRÍCOLAS TATU S/A 5/8/1986 20/7/2004 1,40 918312 MARCHESAN IMPLEMENTOS E MÁQ. AGRÍCOLAS TATU S/A 13/6/2005 19/2/2006 1,00 25113 MARCHESAN IMPLEMENTOS E MÁQ. AGRÍCOLAS TATU S/A (data de saída: 03/03/2007) 7/8/2006 20/2/2007 1,00 19714 MARCHESAN IMPLEMENTOS E MÁQ. AGRÍCOLAS TATU S/A 21/2/2007 7/11/2007 1,40 363 MARCHESAN IMPLEMENTOS E MÁQ. AGRÍCOLAS TATU S/A 8/11/2007 9/6/2010 1,00 944 13128 35 Anos 11 Meses 23 Dias Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado, para reconhecer como efetivamente trabalhado pela parte autora, em regime especial, os períodos de 06/03/1997 a 20/07/2004 e de 21/02/2007 a 07/11/2007, convertidos em 29 (vinte e nove) anos e 20 (vinte) dias de atividade comum, determinando ao réu que averbe o referido tempo, expedindo-se a respectiva Certidão de Tempo de Contribuição, bem como a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor de Nivaldo Soares dos Santos (CPF 036.395.698-06), a partir de 09/06/2010 (data do requerimento administrativo - fl. 48). A renda mensal inicial será calculada pelo INSS. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010 do Conselho da Justiça Federal. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Quanto aos valores apresentados após 29/06/2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º - F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do STJ. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida ao autor. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento nº 69/2006): NOME DO SEGURADO: Nivaldo Soares dos Santos BENEFÍCIO CONCEDIDO/REVISADO: Aposentadoria por Tempo de Contribuição RENDA MENSAL ATUAL: a ser calculada pelo INSS PERÍODO DO BENEFÍCIO - (DIB): 09/06/2010 (data do requerimento administrativo) RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001318-83.2011.403.6120 - GERALDO APARECIDO FERREIRA LUIZ X MARCEL RICARDO FERREIRA LUIZ X FABIANO ROBERTO FERREIRA LUIZ (SP259274 - ROBERTO DUARTE BRASILINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA

HERBSTER)

Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Marcel Ricardo Ferreira Luiz e Fabiano Roberto Ferreira Luiz, sucessores legais de GERALDO APARECIDO FERREIRA LUIZ, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença, NB 124.965.909-1, com a sucessiva conversão deste em aposentadoria por invalidez. Quando do ajuizamento da demanda, o autor afirmou ser portador de patologias de coluna, em função das quais havia se afastado do labor no período de 25/07/2002 a 20/11/2010, quando cessado pela Autarquia Previdenciária. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 15/55). Distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50; posteriormente, o autor teve indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 61 e 64/65). Citado (fl. 67), o réu apresentou contestação (fls. 68/74). Pugnou, preliminarmente, pela extinção do feito, tendo em vista o óbito do requerente. Além disso, requereu a nulidade da citação, com a suspensão do feito por um ano, para que fosse efetuada a habilitação dos herdeiros. No mérito propriamente dito, reclamou a improcedência dos pedidos, uma vez não ter sido comprovado o preenchimento dos requisitos legais, necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Juntou documentos (fls. 75/85). Diante da notícia, o procurador da parte autora apresentou documentos, indicando os filhos, Marcel e Fabiano, para a sucessão do de cujus (fls. 87/99), pedido com o qual não concordou o Instituto-réu; contudo, restaram habilitados pelo Juízo na sequência (fls. 103/105). Instados à especificação de provas, os requerentes declinaram da produção probatória (fls. 111/112). Por fim, encontram-se encartados os extratos do Sistema DATAPREV (fls. 113/115 e 117/121). É o relatório. Passo a decidir. Ab initio, deixo de analisar as preliminares, uma vez que sua apreciação confunde-se com a questão meritória. Nesta, tem-se que o benefício de auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei n. 8.213/91. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. É preciso também analisar o pedido sob o ponto de vista do período da carência. O artigo 25 da Lei n. 8.213/91 delimita o período de carência necessário, de acordo com o benefício previdenciário almejado. Estabelece este artigo: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais [...]. In casu, tendo em vista o fato de não ter havido tempo hábil para a realização de perícia médica, passo a analisar a presença de incapacidade pelo conjunto probatório trazido no feito. Por meio deste, observo, por primeiro, que toda a narrativa da exordial se baseou em problemas de coluna. Para instrução de seu pleito, encontra-se encartada correspondência remetida ao Instituto-réu em 08/12/2010, de lavra da empresa João Sonego Transportes Ltda. (fls. 39/40), declarando não ser possível a recolocação do demandante em atividade adequada às suas restrições, justificando sua assertiva na natureza comercial de seu negócio; corroborando, por conseguinte, as queixas ortopédicas que culminaram no afastamento previdenciário: [...] informamos, desde já, da total impossibilidade desta empresa em readaptá-lo em função compatível com o seu quadro atual, esclarecendo que já foram analisadas e estudadas todas as possibilidades, sem, entretanto, encontrarmos uma função para a qual pudesse ser o segurado readaptado [...]. Continuando, solicitamos a especial atenção de Vossas Senhorias para questões de extrema importância para a solução da situação do Segurado. Há que ser ponderado que esta empresa explora exclusivamente o ramo de transporte rodoviário de produtos perigosos, onde o Segurado exercia a função de mecânico de manutenção de caminhões. Sendo ele portador de Espondilolistese L4 - L5 [...] está limitado para atividades que exijam esforços ou sobrecarga com a coluna lombossacra (fl. 39). Nesse sentido, inclusive, são os expedientes de fls. 21/26 e 53/55, os quais fazem referência apenas a enfermidades ortopédicas. Por fim, congruentemente à narrativa posta na inicial, o auxílio-doença, NB 124.965.909-1, percebido no interregno de 25/07/2002 a 04/05/2011 (data da cessação pelo óbito do autor), teve por diagnósticos as patologias espondilose, dorsalgia, outras dorsopatias deformantes e espondilolistese, classificadas no CID, respectivamente, sob as siglas M 47, M 54, M 43 e M 43-1 (fls. 113, 115 e 117/121). Não obstante, quando do falecimento, ocorrido em 04/05/2011, foi constatada como sendo a causa mortis Parada cardio respiratória, Infarto agudo miocárdio inespecificado, Coronariopatia crônica, Hipertensão arterial sistêmica, Cardiomiopatia (fls. 89 e 112); concluindo-se tratar-se de motivo outro àquele em que se fundou o ajuizamento desta ação. Dessa forma, uma vez não atendido o requisito da incapacidade, torna-se prejudicada a análise dos demais pressupostos, motivo pelo que os requerentes não fazem jus à concessão dos benefícios pleiteados. Assim, diante do exposto e em face das razões expendidas, julgo improcedente o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar os demandantes ao pagamento de custas e honorários advocatícios em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivado, observando-se as

formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003246-69.2011.403.6120 - ALAN ROBERTO DA SILVA GIRELLI - INCAPAZ X ROSANA DE FATIMA GIRELLI(SP278441 - SILVIO HENRIQUE MARIOTTO BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Trata-se de ação de conhecimento com trâmite segundo o rito ordinário, em que ALAN ROBERTO DA SILVA GIRELLI, representado por Rosana de Fátima Girelli pleiteia, em face do INSTITUTO NACIONAL SEGURO SOCIAL - INSS, a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte. Aduz que era dependente de sua avó Faustina Girelli, falecida em 01/02/2006. Afirmo que sua avó Faustina Girelli possuía sua guarda, conforme sentença proferida no processo n. 3058/99, que teve trâmite na 5ª Vara Cível de Araraquara, sendo que a guarda de fato remontava aos dois anos de idade. Afirmo que após o falecimento de sua avó, passou a ser cuidado por sua tia Rosana de Fátima Girelli. Juntou documentos (fls. 13/44). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos à fl. 47, oportunidade em que foi determinado à parte autora que sanasse as irregularidades constantes na certidão de fl. 47. A autora manifestou-se à fl. 52, juntando documento à fl. 53. À fl. 55 foi determinado à autora que regularizasse sua representação processual. A autora manifestou-se à fl. 57, juntando documentos às fls. 58/59. O pedido de tutela antecipada foi deferido às fls. 63/64. O INSS apresentou contestação às fls. 70/87, aduzindo, em síntese, que a parte autora não comprovou preencher os requisitos necessários para a concessão do benefício requerido na inicial. Requeru a improcedência da presente ação. Juntou documentos (fls. 88/91). Interpôs recurso de agravo na forma de instrumento (fls. 92/118). As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendem produzir à fl. 125. Não houve manifestação das partes (fl. 126). O Tribunal Regional Federal da 3ª Região converteu o agravo de instrumento em retido (fls. 129/130). É o relatório. Decido. A presente ação é de ser julgada procedente. Em sede de Pensão Por Morte necessário se faz demonstrar, basicamente, os seguintes requisitos: (a) qualidade de segurado do falecido, aposentado ou não; (b) dependência econômica do interessado. Quanto ao primeiro requisito, verifico no documento extraído do Sistema CNIS/PLENUS, juntado aos autos às fls. 60/61, que a avó do autor quando de seu falecimento estava recebendo o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez desde 11/01/2006 (NB 515.628.488-0) que foi cessado em decorrência de seu óbito em 01/02/2006 (fl. 39). O outro requisito é o da dependência econômica. Com efeito, tal dependência econômica pode ser presumida ou não. Diz o artigo 16, inciso I combinado com o seu 4º, da Lei 8.213/91: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Portanto, o autor tem que comprovar a sua qualidade de dependente. Ressalto que não obstante a lei aplicável ao caso não tenha previsto o menor sob guarda no rol de beneficiários de pensão por morte, o Estatuto da Criança e do Adolescente previu referida hipótese em seu artigo 33, 3º. Eis seus termos: Art. 33. A guarda obriga a prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais. (Vide Lei nº 12.010, de 2009) Vigência Omissis 3º A guarda confere à criança ou adolescente a condição de dependente, para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciários. Embora haja um aparente conflito de normas, uma vez que são diplomas legais de mesma hierarquia e espécie, prevalece, em face da relevante questão social que envolve a matéria, a legislação que favorece a figura do menor. O autor juntou aos autos sentença judicial, proferida no processo n. 3058/99, da 5ª Vara Cível de Araraquara em que confere a sua guarda à avó paterna Faustina Girelli (fl. 19/21), o que lhe garante o status de filho, ou seja, a falecida como detentora da guarda judicial de seu neto, tinha por obrigação a prestação de assistência material, moral e educacional a este, reforçando, assim, a tese invocada pelo autor no sentido de que era dependente de sua avó. Neste sentido cita-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E CONHECIMENTO - AGRAVO DO ART. 557, 1º DO CPC - PENSÃO POR MORTE - MENOR SOB GUARDA - IMPLEMENTADOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - AGRAVO IMPROVIDO. A autora junta aos autos o Termo de Entrega sob Guarda e Responsabilidade, expedido pelo Juiz de Menores da 2ª Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Piracicaba nos autos de nº 1117/94, através do qual, a autora foi entregue à Sr. Zelina de Camargo Alves em 28/07/1997, nos termos do artigo 33 e seguintes do ECA por prazo indeterminado. Há, portanto, prova útil a demonstrar ter sido a autora tutelada judicialmente pela sua avó falecida, a possibilitar a aplicação do parágrafo 2º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91. A nova redação dada pela Lei nº 9.528/97 ao parágrafo 2º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, não teve o condão de excluir o menor sob guarda do rol de dependentes previdenciários, haja vista que a guarda, nos termos do artigo 33 do Estatuto da Criança e do Adolescente, ainda vigente, confere à criança e ao adolescente a condição de

dependente para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciários. Agravo interposto na forma do art. 557, 1º, do CPC, improvido. (AC 00034529720034036109, DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/03/2011 PÁGINA: 946 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Assim sendo, no caso concreto, diante das provas produzidas, as circunstâncias indicam a existência da dependência econômica absoluta e exclusiva da avó.No tocante ao termo inicial do benefício de pensão por morte, em se cuidando de menor, quando do ajuizamento da presente ação (30/03/2011 - fl. 02), aplica-se a norma do artigo 79 da Lei nº 8.213/91, que afasta a incidência da decadência e da prescrição estatuídas pelo artigo 103 do referido diploma legal, daí porque a fixação do marco inaugural do benefício independe da data de apresentação do requerimento, fixando, portanto o termo de início a partir da data do óbito da segurada falecida em 01/02/2006 (fl. 39). Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC, julgo procedente o pedido, e mantenho a tutela antecipada concedida às fls. 63/64, para a concessão do benefício previdenciário de PENSÃO POR MORTE, ao autor ALAN ROBERTO DA SILVA GIRELLI com abono anual, com termo de início a partir da data do óbito da segurada falecida (01/02/2006 - fl. 39). A renda mensal inicial será calculada pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Quanto aos valores apresentados após 29/06/2009, deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/99).Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, parágrafo 3º do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça.Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida ao autor. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO(Provimento n. 69/2006):NÚMERO DO BENEFÍCIO: 154.599.459-21NOME DO SEGURADO: Alan Roberto da Silva GirelliBENEFÍCIO CONCEDIDO: pensão por morteRENDA MENSAL ATUAL: a ser calculada pelo INSSDATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 01/02/2006 (fl. 39)RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSSP. R. I.

0004290-26.2011.403.6120 - ANTONIO ROBERTO PRATES(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário proposta por Antonio Roberto Prates, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal e artigo 20 da Lei 8.742/93, desde a data do requerimento administrativo, em 22/11/2010. Requer a antecipação da tutela.Afirma que o seu pedido administrativo foi indeferido pelo INSS sob o argumento de não ter sido constatada incapacidade para os atos da vida independente e para o trabalho. Alega que se encontra incapacitado por motivo de AVC (acidente vascular cerebral), além de inúmeras deficiências físicas, inclusive falta de coordenação motora. Assevera que preenche os requisitos legais para a concessão do benefício. Juntou documentos (fls. 08/31).A antecipação da tutela foi indeferida e os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos, nos termos da Lei n. 1.060/50 (fl. 36), oportunidade em que foi determinada a produção de prova pericial médica e socioeconômica.A parte autora apresentou quesitos (fls. 39/40).O INSS apresentou contestação às fls. 42/45, sustentando que não restou comprovado o preenchimento de todos os requisitos legais para concessão do benefício pretendido. Por consequência, requereu a improcedência da ação e a condenação da parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência. Apresentou quesitos (fls. 46/48). Juntou documentos (fls. 49/57).O laudo assistencial foi juntado às fls. 59/67 e o laudo médico às fls. 74/82. A parte autora manifestou-se às fls. 87/88. À fl. 89 foi indeferida o pedido da parte autora de apresentação de quesitos complementares ao perito judicial. Intimado, o Ministério Público Federal afirmou não vislumbrar a necessidade de sua atuação neste caso (fls. 97).É o relatório.Fundamento e decido.O benefício aqui postulado é de natureza assistencial e deve ser prestado a quem dele necessitar, independentemente do recolhimento de contribuições.Para a concessão do benefício de Amparo Assistencial, torna-se necessário considerar os seguintes requisitos básicos constantes do art. 203, inc. V, CF/88 e da Lei 8.742/93, no seu art. 20, quais sejam: (a) idoso com 70 anos (redução para 65, conforme o artigo 34 da Lei 10.741/03) ou pessoa portadora de deficiência; (b) comprovação de não possuir condições pessoais de manter-se ou de ser mantida pela família. A previsão constitucional, verbis:Art.203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:
.....V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. (grifei).Oportuno citar que o benefício assistencial era regulado pelo artigo 139 da Lei nº 8.213/91, que foi revogado pelo artigo 40, e regulamentado pelos artigos 20 e seguintes da

Lei nº 8.742, de 08.12.93, nos seguintes termos: Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º - para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei. 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (par. com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998). 2º - Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5º - A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício. 6º - A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. (par. com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/98) 7º - Na hipótese de não existirem serviços credenciados no Município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao Município mais próximo que contar com tal estrutura. (par. com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998). 8º - A renda familiar mensal a que se refere o par. 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (par. acrescido pela Lei nº 9.720, de 30/11/98). Art. 38 - A idade prevista no Art. 20 desta Lei reduzir-se-á, para 67 (sessenta e sete) anos a partir de 1º de janeiro de 1998. (artigo com redação determinada pela Lei 9.720/98). O artigo 34 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que instituiu o Estatuto do Idoso, por sua vez, dispõe que: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Assim, as pessoas maiores de 65 anos de idade, a partir de 1º de outubro de 2003, e as portadoras de deficiência, se não têm condições de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família, fazem jus ao recebimento do benefício assistencial de prestação continuada. Alinhavadas essas considerações, cabe analisar se a parte autora preenche os requisitos para a obtenção do amparo assistencial. In casu, o autor nasceu em 13/06/1956, tem hoje 56 anos de idade (fl. 10) e requer o benefício na condição de pessoa portadora de deficiência. Consoante a comunicação de decisão de fl. 31, o INSS deixou de conceder o benefício assistencial, requerido em 22/11/2010, justificando a decisão por não enquadramento no 2º do art. 20 da Lei nº. 8.742/93. No laudo médico pericial (fls. 74/82), o perito concluiu que não há incapacidade para o trabalho, como se observa nas repetidas respostas aos quesitos. Como exemplo, transcreve-se comentários contidos no laudo médico (fl. 78): (...) Considerando as exigências fisiológicas da atividade habitual alegada pela parte autora e as patologias constadas durante esta avaliação pericial, pode-se afirmar que não se comprova a presença de incapacidade laborativa da parte autora para a atividade habitual alegada. Reproduz-se, também, a conclusão do laudo pericial (fl. 78): Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se que a parte autora não comprova, durante esta avaliação pericial, a presença de incapacidade para as atividades de vida diária ou para a atividade habitual alegada e não comprovada de motorista de táxi. Há que se considerar, diante dessas informações, que atualmente o autor tem capacidade laborativa para a sua atividade e também para a vida independente, ainda que se observem restrições. Uma vez não atendido o requisito da incapacidade, torna-se prejudicada a análise dos demais pressupostos, motivo pelo que não faz jus à concessão do benefício pleiteado. Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Ciência ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da Lei n. 8.742/93. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004410-69.2011.403.6120 - REGINALDO SCATAMBURLO (SP262730 - PAOLA FARIAS MARMORATO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

Trata-se de embargos de declaração interposto por REGINALDO SCATAMBURLO, em face da sentença de fls. 64/66, alegando a ocorrência de omissão e contradição, pois a sentença fixou o termo inicial da correção monetária e dos juros de mora a partir do trânsito em julgado, quando deveria incidir a partir do pagamento indevido. Conheço dos embargos, na forma do artigo 535, inciso II do Código de Processo Civil, visto que tempestivo, no entanto, passo a rejeitá-los. Com efeito, não pode esta Julgadora anuir com as razões do Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da sentença proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a sentença omissa, dissipando as obscuridades ou contradições existentes - e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Assim, a sentença ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio, tendo em vista que os Embargos de Declaração não têm caráter modificativo e sim integrativo ou aclaratório. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004527-60.2011.403.6120 - JOAO BATISTA DA SILVA(SP279297 - JOAO BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

SENTENÇA JOÃO BATISTA DA SILVA ajuizou a presente ação, pelo rito or-dinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de tempo especial. Alegou que, por ocasião do requerimento administrativo (25/10/2010), o réu deixou de computar os períodos de trabalho rural anotados em CTPS (de 17/06/1978 a 16/01/1979, de 04/04/1979 a 02/05/1979, de 02/01/1980 a 19/03/1980, de 27/05/1981 a 19/01/1982 e de 01/06/1982 a 14/04/1983) e como especial o trabalho exercido com exposição a agentes agressivos nos períodos de 21/09/1983 a 30/09/1985, de 01/10/1985 a 28/02/1988 e de 01/03/1988 a 26/06/2000, indeferindo o benefício pleiteado. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos (fls. 11/41). A assistência judiciária gratuita foi deferida à fl. 44, oportunidade na qual foi determinado ao autor que atribuisse correto valor à causa. Emenda à inicial (fl. 46), atribuindo à causa o montante de R\$6.540,00, acolhida à fl. 47. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 52/62), arguindo, preliminarmente, a ausência de interesse de agir quanto ao pedido de enquadramento como especial dos interregnos de 21/09/1983 a 30/09/1985 e de 01/10/1985 a 28/02/1988, uma vez que já foram reconhecidos na esfera administrativa. No mérito, aduziu que o autor não preencheu os requisitos necessários para o reconhecimento da especialidade da atividade e, por consequência, para sua aposentadoria, tendo em vista que o autor não trabalhava permanentemente em ambiente hospitalar. Pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 63/76). Houve réplica (fls. 79/83). Instados a especificarem as provas a serem produzidas (fl. 84), não houve manifestação do INSS (fl. 85). Pelo autor foi requerido julgamento antecipado da lide (fl. 86). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, acolho a preliminar de falta de interesse de agir quanto ao pedido de reconhecimento da especialidade nos períodos de 21/09/1983 a 30/09/1985 e de 01/10/1985 a 28/02/1988, laborados na Prefeitura Municipal de A-raraquara/SP, tendo em vista o enquadramento nos itens 1.2.11 e 2.4.2 do Decreto 83.080/79 realizado na esfera administrativa (fls. 64, 66 e 68). No mérito, trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de períodos de atividade rural anotados em CTPS e laborado sob condições especiais (de 01/03/1988 a 26/06/2000), a ser convertido e somado ao tempo comum. Períodos de atividade rural anotados em CTPS. Afirma a parte autora que, apesar de ter seu trabalho como rurí-cola anotado em CTPS, o INSS, por ocasião do requerimento administrativo, deixou de computar os seguintes vínculos empregatícios: Graciano R. Affonso (17/06/1978 a 16/01/1979), Cirena - Cia Reflorestadora Nacional (04/04/1979 a 02/05/1979), José de Paula Queiroz (02/01/1980 a 19/03/1980), Graciano R. Affonso (27/05/1981 a 19/01/1982), Graciano R. Affonso (01/06/1982 a 14/04/1983). Referidos vínculos encontram-se, de fato, anotados na CTPS do autor, conforme cópia de fls. 17/19. Ressalta-se a existência de previsão legal no sentido de ser a CTPS um dos documentos próprios para a comprovação, perante a Previdência Social, do exercício de atividade laborativa. Dispõe o artigo 62, 1º, inciso I, do Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999 - Regulamento da Previdência Social -, na redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 4.729, de 09 de junho de 2003, in verbis: Art. 62. (...) 2º Servem para a prova prevista neste artigo os documentos seguintes: I - o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional e/ou a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Receita Federal (...) Desse modo, as anotações constantes de CTPS possuem pre-sunção juris tantum de veracidade, que somente cede lugar quando o documento não se apresenta formalmente em ordem ou quando o lançamento apostado gera dúvida funda-da acerca do fato nele atestado. Neste caso, caberia ao Instituto-réu comprovar a falsi-dade de suas informações, por meio de prova robusta que demonstrasse a inexistência dos vínculos empregatícios anotados na Carteira de Trabalho. Tal prova não foi, contudo, produzida pela autarquia previdenciária. Os períodos lançados na CTPS podem ser computados para to-dos os fins previdenciários, inclusive para cômputo na carência do benefício pleiteado, já que entendo que o tempo de serviço rural que não conta para carência, de que trata o 2º do art. 55 da Lei 8.213/1991, é apenas aquele que dispensa o recolhimento de contribuições. Tratando-se de vínculo lançado em CTPS, presume-se em favor do trabalhador que as contribuições foram recolhidas, devendo ser considerado para todos os fins previdenciários, ainda que, na época, o regime fosse distinto do urbano. Certamente o legislador disse mais do que pretendia, ao impedir o cômputo do tempo rural anterior à edição da Lei 8.213/1991 na carência dos benefí-cios previdenciários urbanos, já que inexistia qualquer justificativa para essa limitação nos casos em que o labor rural foi devidamente formalizado, tendo sido objeto de con-tribuições. Ademais, tais regimes (urbano e rural) foram unificados, o que afasta qualquer justificativa, atualmente, para parte do labor seja desconsiderada para fins de carência. Portanto, reconheço como de efetivo tempo de contribuição os períodos de 17/06/1978 a 16/01/1979, de 04/04/1979 a 02/05/1979, de 02/01/1980 a 19/03/1980, de 27/05/1981 a 19/01/1982 e de 01/06/1982 a 14/04/1983. Reconhecimento dos períodos laborados em condições es-peciais. A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza especial da atividade exercida pelo segurado, bem como a forma de sua

demonstração, é aquela vigente na época da prestação do trabalho (*tempus regit actum*), de modo que se preservem a segurança jurídica e as situações consolidadas sob o império da legislação anterior, assegurando a manutenção do equilíbrio atuarial do sistema de aposentadorias e preservando, para o segurado, o tempo já cumprido sob regime jurídico mais favorável, conforme precedentes do STJ (REsp 852780) e do TRF3 (AC 589993). Até a edição da Lei 9.032, de 29/4/1995, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser feita pelo simples enquadramento da categoria profissional ou pela mera demonstração da exposição a algum dos agentes previstos nos anexos dos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979, normas que tiveram vigência concomitante (art. 295 do Decreto 357/1991 e art. 292 do Decreto 611/1992), e cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula TFR 198), sem demonstração da efetiva exposição a algum fator agressivo, dada a presunção legal de que as atividades neles descritas geravam um agravamento das condições em que o labor era prestado, exceto para os agentes ruído e calor, para os quais sempre se exigiu laudo técnico que aferisse a sua intensidade. Após a edição da Lei 9.032/1995 passou-se a exigir comprovação da efetiva exposição do segurado a algum agente agressivo, nos termos da nova redação dada ao art. 57, 4º, da Lei 8.213/1991, não sendo mais possível o enquadramento por categoria profissional. Dada a ausência de norma que regulamentasse a forma de se documentar o exercício de atividade especial, essa comprovação ainda poderia ser feita, até a edição do Decreto 2.172, de 5/3/1997, por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030, DISES BE 5235, etc.), ou mesmo pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), quando nele estejam consignados períodos laborais anteriores à sua obrigatoriedade. A partir de 6/3/1997 (início da vigência do Decreto 2.172), a comprovação deve ser feita, de regra, mediante a apresentação de laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, não sendo mais aceitáveis meros formulários, inclusive o próprio PPP, cuja obrigatoriedade e necessidade de que estivesse fundamentado em laudo técnico ainda não eram totalmente exigíveis. O meio de prova suficiente e necessário para a demonstração da atividade especial é o Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Entretanto, na impossibilidade de se obter tal documento, qualquer outro laudo técnico pericial pode ser aceito, desde que hábil à demonstração da exposição efetiva do trabalhador a algum agente agressivo, tais como laudos emitidos por determinação da Justiça do Trabalho, pela Fundacentro, pelo Ministério do Trabalho, ou ainda laudo pericial elaborado por profissionais privados, contratados pelo empregador. Em qualquer caso, deverá constar do documento a data e o local de realização da perícia, a menção ao posto de trabalho ou setor do segurado, bem como os equipamentos eventualmente utilizados na medição e sua calibragem. Sendo extemporâneos, tais documentos deverão consignar expressamente a informação de que as condições ambientais de trabalho ao tempo da medição equivalem às da prestação do labor. Os documentos devem estar assinados por responsável técnico com habilitação para tanto. Entretanto, tendo em conta a transição que se operou na sistemática de comprovação da especialidade da atividade laboral, desde a edição da Lei 9.032/1995 até a efetiva obrigatoriedade da elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário fundamentado em laudo técnico pericial, a partir de 1º/1/2004, a caracterização da atividade especial poderá, nesse interregno, ser feita por prova documental (até mesmo com a apresentação de um PPP consignando período laboral em que não era obrigatório), nos casos em que tal documento descreva minuciosamente a atividade exercida e as condições ambientais de trabalho, e seja presumível a presença do fator nocivo nele mencionado (cito, como exemplo, as atividades de profissionais da saúde numa unidade hospitalar), desde que não seja necessária a medição da intensidade do agente agressivo no ambiente de trabalho (nesse caso, não há como dispensar o laudo técnico). Já para as atividades laborais exercidas a partir de 1º/1/2004 (início da vigência da IN INSS/DC 99/2003), a comprovação pode ser feita mediante a simples apresentação do PPP, ainda que desacompanhado de laudo técnico, desde que consigne todas as informações necessárias e seja observada a regularidade formal de seu preenchimento, dada a presunção de que, a partir de tal data, esse documento foi elaborado com base em laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, obrigação imposta pelos regulamentos que regem a matéria (IN/INSS/DC 95/2003, com a redação que lhe deu a IN INSS/DC 99/2003, bem como todas as normas correlatas posteriores, até a atual IN INSS/PR 45/2010). A presunção é relativa e pode ser afastada por prova em contrário, apresentada pela autarquia previdenciária. Embora entenda que a utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI) com capacidade de efetiva neutralização do agente agressivo tenha o condão de afastar o caráter especial da atividade, adoto o entendimento pacificado na jurisprudência em sentido contrário, que considera que o uso de EPI não é suficiente para afastar a danosidade das condições de trabalho, pois a exposição ao agente nocivo além dos níveis toleráveis se mantém, ainda que o risco de efetiva lesão do trabalhador seja minorado (Súmula TNU nº 9). Assim, deve-se avaliar se a atividade laboral do autor o expunha aos agentes agressivos reconhecidos em lei ou regulamento, sem considerar a neutralização da insalubridade pela utilização de equipamentos protetivos. Ainda que o segurado não tenha desempenhado atividade especial pelo prazo mínimo exigido para a obtenção dessa forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, possibilidade inaugurada com a Lei 6.887/1980 e continuada pela LBPS, Lei nº 8.213/1990 (art. 57, 3º; regra que foi deslocada para o 5º pela Lei 9.032/1995), pois as alterações legislativas procedidas pela Medida Provisória 1.663-10/1998, posteriormente convertida na Lei 9.711/1998, não confirmaram a revogação deste dispositivo legal, devendo-se, para resolver a antinomia, afastar o art. 28 da Lei 9.711/1998, já que se trata da

interpretação mais consentânea com o texto constitucional visando à proteção dos segurados que exercem atividades sujeitas a condições especiais (Constituição, art. 201, 1º). Em re-forço a este entendimento, temos que o próprio Poder Executivo permite a conversão (Decreto 3.048/1999, art. 70), há precedentes do STJ (REsp 1.040.028) e a TNU cancelou sua Súmula nº 16, em sentido contrário. No caso do agente agressivo ruído, os níveis a partir dos quais se considera a atividade como especial são aqueles constantes da Súmula 32 da TNU, quais sejam: superior a 80 dB, na vigência do Decreto 53.831/1964, tendo em vista tra-tar-se de situação mais favorável ao segurado do que a atualmente vigente; superior a 85 dB, a partir da edição do Decreto 2.172, de 05/03/1997, aplicando-se retroativa-mente o limite atualmente em vigor (Decreto 4.882, de 18/11/2003). A demonstração do exercício de labor exposto a tal agente, em níveis que qualificam a atividade como especial, deve, necessariamente, vir acompanhada de laudo técnico individualizado que discrimine as condições específicas em que o labor foi prestado, bem como indique o equipamento de medição e sua calibragem, além de indicar se a medição se refere espe-cificamente ao posto de trabalho do autor, qualquer que seja a época de prestação do labor, à exceção das atividades laborais exercidas a partir de 1º/1/2004, as quais podem ser demonstradas apenas pelo PPP. Pretende o Autor o enquadramento do período de 01/03/1988 a 26/06/2000, laborado para Prefeitura Municipal de Araraquara/SP, na função de motorista de ambulância. Há contrato de trabalho do período, consoante anotação na CTPS à fl. 15, bem como Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP - fls. 25/26). Conforme informações do formulário, o autor, como motorista de ambulância, exercia as seguintes funções: Dirigir ambulância, transportando pacientes para consultas em localidades como São Paulo, Jundiaí, Campinas, Ribeirão Preto, São José do Rio Preto, Jaú, Botucatu, etc. Dependendo do destino e da enfermidade esse transporte era feito sem acom-panhante, e quando necessário auxiliava os pacientes a se locomoverem, da casa para o veículo, do veí-culo até o hospital e vice-versa; Verificar diariamente níveis de óleo, água, combustível, bateria, pressão de pneus. (fl. 25). Segundo o descrito no PPP, o autor, no exercício das referidas ativi-dades, estava exposto aos agentes biológicos: vírus, bactérias, protozoários, fungos, bacilos, parasitas, etc.. A atividade de motorista encontra-se prevista nos Códigos 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 e 2.4.2 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79, permitindo o enquadramento como especial somente nos casos em que o profissional dirija ônibus ou caminhão. Assim, não havendo previsão de enquadramen-to para o condutor de ambulância, não é possível, no caso dos autos, o reconheci-men-to da especialidade por categoria profissional. Por outro lado, o contato permanente e habitual com os agentes biológicos como vírus, parasitas, bactérias e protozoários, poderia, a princípio, permitir o enquadramento nos itens 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64, item 1.3.4 do anexo I do Decreto nº 83.080/79 e item 3.0.1 do anexo IV dos Decretos nº 2172/97 e nº 3.048/99 que se refere a microorganismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas. Contudo, embora o PPP de fl. 26 ateste a presença dos agentes biológicos mencionados, não há prova nos autos de que o autor manteve contato dire-to e permanente com pessoas portadoras de doenças infecto-contagiosas, uma vez que, o manuseio dos pacientes (auxílio para locomoção) ocorria apenas de forma esporádi-ca. Assim, não reconheço como especial o período de 01/03/1988 a 26/06/2000. Passo a analisar o tempo de serviço/contribuição compro-vado nos autos. Computando o tempo de serviço/contribuição do autor efeti-vamente comprovado nos autos, retirando-se a duplicidade, convertendo-se os perío-dos reconhecidos como especiais mediante a aplicação do fator de 1,4 (um inteiro e quatro décimos), temos o seguinte quadro demonstrativo: N° COMUM ESPECIAL Data Inicial Data Final Total Dias Anos Meses Dias Multiplic. Dias Con-vert. Anos Meses Dias

| | | | | | | | | | | | | | | |
|----|-----------|------------|-------|-----|------|------|----------|-----------|-----------|-----------|------|---------|----------|------|
| 1 | 17/6/1978 | 16/1/1979 | 210 | - 7 | ---- | 2 | 4/4/1979 | 2/5/1979 | 29 | -- | 29 | -- | | |
| 3 | 2/1/1980 | 19/3/1980 | 78 | - 2 | 18 | ---- | 4 | 27/5/1981 | 19/1/1982 | 233 | - 7 | 23 | ---- | |
| 5 | 20/1/1982 | 16/4/1982 | 87 | - 2 | 27 | ---- | 6 | 1/6/1982 | 14/4/1983 | 314 | - 10 | 14 | ---- | |
| 7 | 11/5/1983 | 5/9/1983 | 115 | - 3 | 25 | ---- | 8 | 21/9/1983 | 30/9/1985 | 730 | - 2 | 10 | 1,4 | |
| 10 | 1/10/1985 | 28/2/1988 | 868 | - 2 | 4 | 28 | 1,4 | 1.215 | 3 | 4 | 15 | 10 | 1/3/1988 | |
| 11 | 27/6/2000 | 12/3/2008 | 2.776 | - 7 | 8 | 16 | ---- | 12 | 1/11/2009 | 31/3/2010 | 151 | - 5 | 1 | ---- |
| 13 | 1/5/2010 | 25/10/2010 | 175 | - 5 | 25 | ---- | Total | 8.604 | 23 | 10 | 24 | - 2.237 | 6 | 2 |

Total Geral (Comum + Especial) 10.841 30 1 11 Ressalta-se que referida contagem decorre das informações pre-sentes na CTPS do autor (fls. 14/22) e CNIS (fls. 71/73), tendo sido considerado o seguinte tempo de contribuição: 1. Graciano R. Affonso de 17/06/1978 a 16/01/1979, 2. Cirena - Cia Reflorestadora Nacional de 04/04/1979 a 02/05/1979, 3. José de Paula Queiroz de 02/01/1980 a 19/03/1980, 4. Graciano R. Affonso de 27/05/1981 a 19/01/1982, 5. Reanco Ind. E Com. de Artefatos Cimento Ltda. de 03/11/1981 a 16/4/1982, 6. Graciano R. Affonso de 01/06/1982 a 14/04/1983, 7. Agropecuária São Bernardo Ltda. de 11/05/1983 a 05/09/1983, 8. Prefeitura Municipal de Araraquara/SP de 21/09/1983 a 30/09/1985, 9. Prefeitura Municipal de Araraquara/SP de 01/10/1985 a 28/02/1988, 10. Prefeitura Municipal de Araraquara/SP de 01/03/1988 a 26/06/2000, 11. Prefeitura Municipal de Araraquara/SP de 27/06/2000 a 12/03/2008, 12. Contribuinte Facultativo de 01/11/2009 a 31/03/2010 e de 01/05/2010 a 25/10/2010. Assim, o tempo de serviço/contribuição efetivamente compro-vado nos autos soma 10.841 dias, ou 30 anos, 01 mês e 11 dias, até 25/10/2010 (data de entrada do requerimento administrativo - fl. 13), inferior ao necessário para a obtenção do benefício pleiteado, no regime instituído pela Emenda Constitucional nº 20/1998. A precitada Emenda Constitucional adotou, no entanto, um re-gime de transição para os segurados que ingressaram no sistema antes de sua promul-gação. O regime transitório estabelecido para a obtenção de aposenta-doria integral, previsto no art. 9º, caput, da EC nº 20/1998, não têm eficácia prática, porquanto exige condições mais gravosas do que o estabelecido pela própria emenda. Todavia, a obtenção da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, pelo regime

transitório, exige a presença simultânea dos requisitos previstos no 1º do mesmo art. 9º da aludida Emenda, quais sejam: a) Idade mínima de 53 anos, se homem, ou 48 anos, se mulher; b) Tempo de contribuição mínimo de 30 anos, se homem, ou 25 anos, se mulher; c) Período adicional de contribuição correspondente a 40% do tempo que, na data de sua publicação, faltaria para atingir os 30 ou 25 anos mínimos de contribuição exigidos, requisito este que se popularizou sob a denominação de pedágio. Na data da promulgação da EC 20/1998, o autor contava com um tempo de serviço de 7.189 dias. Pela regra de transição, deveria trabalhar por um período adicional (tempo faltante + um pedágio: adicional de 40% sobre o tempo faltante) equivalente a 5.055 dias, devendo atingir um tempo mínimo de 34 anos e 04 di-as. CÁLCULO DE PEDÁGIO a m dTotal de tempo de serviço até 16/12/98: 19 11 19 7.189 dias Tempo que falta com acréscimo: 14 - 15 5.055 dias Soma: 33 11 34 12.244 dias TEMPO MÍNIMO A SER CUMPRIDO: 34 - 4 O tempo de serviço/contribuição efetivamente comprovado nos autos soma, no entanto, 30 anos, 01 mês e 11 dias, até 25/10/2010 (data de entrada do requerimento administrativo - fl. 13), inferior ao necessário para a obtenção do benefício pleiteado, no regime instituído pela Emenda Constitucional nº 20/1998, motivo pelo qual a improcedência do pedido é medida que se impõe. Passo ao dispositivo. Pelo exposto, nos termos da fundamentação, com fulcro no art. 267, inc. VI, do CPC, EXTINGO o processo sem julgamento do mérito, por ausência de interesse processual, relativamente ao pedido de reconhecimento como especiais dos períodos de 21/09/1983 a 30/09/1985 e de 01/10/1985 a 28/02/1988, já reconhecidos na via administrativa. Com fulcro no art. 269, inc. I, e com resolução do mérito, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE os demais pedidos formulados pelo autor na presente demanda. RECONHEÇO como de efetivo tempo de contribuição os períodos laborados de 17/06/1978 a 16/01/1979, de 04/04/1979 a 02/05/1979, de 02/01/1980 a 19/03/1980, de 27/05/1981 a 19/01/1982 e de 01/06/1982 a 14/04/1983, e determino ao INSS que o compute como tal, procedendo à devida averbação. Diante da sucumbência recíproca, ficam os honorários advocatícios compensados. Autor e réu isentos de custas (Lei 9.289/1996, art. 4º). Embora não se possa aferir, de pronto, o valor econômico da condenação, entendo dispensável o reexame necessário, já que foram reconhecidos períodos de labor do autor anotados em CTPS. Tratando-se de períodos anteriores a 1994, não serão computados para a formação da RMI. Considerando que se trata de períodos esporádicos entre 1978 e 1983, é remota a possibilidade de que o tempo acrescentado acarrete em condenação econômica superior a 60 salários-mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença Tipo A.

0005057-64.2011.403.6120 - CLEIDE APARECIDA MALAMAN DE ANUNZIO (SP293526 - DAYANY CRISTINA DE GODOY) X MACOHIN SIEGEL & ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) CLEIDE APARECIDA MALAMAN DE ANUNZIO ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a condenação do réu a proceder à revisão de seu benefício previdenciário de auxílio-doença, conforme disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91 (NB 133.765.649-3 - DIB 10/09/2004). Juntou procuração e documentos às fls. 13/20. A assistência judiciária gratuita foi concedida à fl. 26. Nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil foi proferida sentença às fls. 27/28, julgando improcedente o pedido da parte autora. O requerente apresentou apelação às fls. 31/41 e documentos (fls. 42/51), tendo o INSS sido intimado para responder ao recurso interposto. Manifestação da Autarquia-ré (fls. 56/57). Em decisão monocrática proferida pela Oitava Turma do E. TRF 3ª Região (fls. 59/62), a sentença de fls. 27/28 foi declarada nula, determinando-se o retorno dos autos ao Juízo de origem para prolação de novo julgamento. Recebidos os autos, foi determinada a citação do INSS (fl. 65). O réu, citado, contestou o feito às fls. 68/72, aduzindo a ausência de interesse processual, uma vez que o INSS realiza administrativamente a revisão do benefício, fundamentada no artigo 29, II da Lei nº 8.213/91. Afirmou a ocorrência de prescrição quinquenal. Juntou documentos (fls. 73/77). A parte autora impugnou a contestação às fls. 79/91. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, passo à análise das matérias preliminares alegadas. Primeiramente, necessário esclarecer que a prescrição não atinge o direito à revisão, mas sim às parcelas devidas nos meses que antecederem o quinquênio anterior à propositura da demanda. É princípio consagrado no direito previdenciário o da imprescritibilidade dos benefícios de pagamento continuado, sendo atingidas pela prescrição apenas as prestações não pagas nem reclamadas no prazo de cinco anos anteriores à propositura da demanda. Nesse sentido também a jurisprudência dominante, consagrada na Súmula n 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Pacífica também a aplicação desta Súmula à revisão de benefícios previdenciários: STJ, Resp 0023883, DJ 20/06/94, pg. 16076. Assim, devem ser consideradas como atingidas pela prescrição quaisquer diferenças que não estejam incluídas no quinquênio anterior à propositura da ação. No mérito, requer a parte autora a revisão do valor de seu benefício previdenciário decorrente de incapacidade, para que seja efetuada, no cálculo do salário-de-benefício, a exclusão das menores contribuições, correspondentes a 20% (vinte por cento) do período contributivo, nos exatos termos dispostos pelo inciso II do artigo 29 da Lei 8.213/1991, afastando-se a incidência de dispositivos do Decreto 3.048/1999. Usualmente, tenho extinguido processos como o presente, por falta de interesse processual, já que o INSS se comprometeu, por meio de acordo homologado em

Juízo (Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.403.6183), a proceder à revisão administrativa de todos os benefícios de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e pensões deles decorrentes enquadráveis na mesma situação, ativos ou já cessados, de acordo com cronograma fixado de comum acordo com os autores da mencionada ACP. Entretanto, tratando-se de feito que já tramita há algum tempo no Poder Judiciário, não seria consentâneo com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade extingui-lo novamente. Assim, passo a analisar o mérito, afastando a alegação de falta de interesse processual, apenas no caso específico destes autos. A análise dos autos e da legislação pertinente conduz à procedência do pedido. A memória de cálculo do benefício da parte autora, juntada nas fls. 19/21, comprova que o INSS, ao calcular o salário-de-benefício, não desconsiderou as 20% (vinte por cento) menores contribuições, considerando 100% (cem por cento) de todo o período contributivo. Observo que, na hipótese de se acolher o método adotado pela parte ré, considerando todos os salários-de-contribuição do segurado, e não apenas a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, nos exatos termos previstos pelo inciso II do artigo 29 da Lei 8.213/91, significa admitir uma forma de cálculo não autorizada por lei, em prejuízo do segurado. Destarte, a parte autora faz jus à revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário do qual é titular, nos exatos termos dispostos no inciso II do artigo 29 da Lei 8.213/1991, devendo ser afastada a incidência da previsão contida no artigo 32, parágrafo 20 e artigo 188-A, caput e parágrafo 4 do Decreto 3.048/1999, adotada pela parte ré no cálculo do benefício da parte autora. Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido para condenar a parte ré a revisar o benefício previdenciário da parte autora, recalculando a renda mensal inicial nos exatos termos dispostos no inciso II do artigo 29 da Lei 8.213/91, levando em consideração apenas a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, corrigindo a RMA, se o benefício ainda estiver em manutenção, bem como pagando as parcelas em atraso, observada a prescrição quinquenal, com o acréscimo dos encargos previstos no Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Considerando que a citação ocorreu após a vigência da Lei 11.960/2009, indevidos juros de mora adicionais, já que os valores atualizados são remunerados pela poupança, que já os engloba. Condeneo o réu a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, observados os termos da Súmula STJ nº 111. Custas na forma da lei. Não há como avaliar, de pronto, o valor econômico da condenação. Entretanto, considerando que se trata de diferenças de mensalidades, que o autor atribuiu à causa valor inferior a 60 salários-mínimos, não contestado pelo réu, a presente sentença não se submete ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença tipo B.

0006101-21.2011.403.6120 - SUELI FERREIRA DA SILVA LOLLATO (SP242863 - RAIMONDO DANILO GOBBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Trata-se de ação ordinária proposta por Sueli Ferreira da Silva Lollato em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual pleiteia que o réu seja condenado à concessão de aposentadoria por invalidez, com o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento). Juntou procuração e documentos às fls. 10/69. A gratuidade da justiça foi concedida, mas a antecipação dos efeitos da tutela, indeferida (fl. 73). Contestação às fls. 77/84, acompanhada dos documentos de fls. 85/90. Réplica e quesitos às fls. 93/95 e 102. Laudo pericial às fls. 103/104, diante do qual silenciou a demandante, manifestando-se o requerido (fls. 106/108). Extratos do CNIS (fls. 110/112). É o relatório. Passo a decidir. A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: 1) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento do benefício; 2) carência de doze contribuições mensais; 3) demonstração de que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; 4) incapacidade laborativa temporária por período superior a quinze dias. Já para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, os três primeiros requisitos são os mesmos, mas a incapacidade deve ser total e permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa que garanta a sobrevivência. Nesse ponto, do laudo médico pericial depreende-se a superveniência de incapacidade total e permanente, decorrente de esquizofrenia residual; enfermidade crônica, que atualmente se apresenta estável, mas grave, com sintomas principais presentes, e em função da qual a autora necessita, inclusive, de assistência parcial, mas definitiva, de terceiros (quesitos n. 03/04, n. 09 e n. 11c, fl. 104): [...] Lúcida. Orientada globalmente. Sem distúrbios senso-perceptivos evidentes no momento, mas há referência a vozes e solilóquios. Pensamento e linguagem estruturados. Inteligência normal, afetada pela afecção. Memória sem problemas. Capacidade de julgamento preservada para o concreto e imediato. Autocrítica diminuída. Afetividade sintônica e modulada. Humor estável. Relacionamento fácil. Personalidade comprometida pela afecção. Psicomotricidade conservada. Atitude adequada, interessada, participativa. Apresentação adequada (fl. 103). Instada a apontar dados do surgimento do quadro clínico, a requerente situou o início da patologia em 1987, situando-se a DII, no mínimo, a partir de 2002: [...] A examinanda localiza o início de seus problemas psíquicos em 1987, aos 25 anos. Diz ouvir vozes de timbres diversos (identifica uma delas como se fosse do pai falecido), que parecem provir de fora da cabeça, que falam coisas

ruins, ou que comentam seus procedimentos, e que a perturbam. Chega a falar sozinha, respondendo às vozes. Em consequência, chora. Sempre foi assim. Nega agitação e agressividade, mas refere nervosismo intenso. Desde que passou a tratar-se no CAPS, melhorou muito (fl. 103). Em 02/05/2011, quando a demandante procurou pelo socorro previdenciário, o benefício, NB 545.936.132-6, foi-lhe denegado sob a assertiva de Falta de período de carência (fls. 69 e 89). Ouvido, o INSS argumentou a ausência não apenas deste requisito, mas precipuamente a ocorrência do advento da inaptidão em 2005, quando a autora não detinha a qualidade de segurada: Além da questão da não comprovação atual da incapacidade, há também o óbice relativo à ausência da qualidade de segurada e carência quando do início da alegada incapacidade, o que inviabiliza a concessão do benefício, nos termos do art. 102, 24, 25, I da Lei nº 8.213/91. No caso dos autos, a perícia médica da autarquia fixou a data de início da incapacidade (DII) em 20/07/2005, antes do reingresso da parte na Previdência (vide Plenus e CNIS anexo), com o primeiro pagamento em 12/07/2007. Ou seja, quando do início da incapacidade a parte não era segurada da Previdência e não havia contribuído pelo tempo necessário para recuperar a carência e a qualidade de segurada. Basta conferir o CNIS anexo para constatar que a parte voltou a contribuir apenas em 12/07/2007, após o início da incapacidade atestado pela perícia do INSS. Fica claro então que a enfermidade relatada e a incapacidade alegada, se existentes, são preexistentes à filiação da autora no Regime Geral da Previdência Social, sendo incabível a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, por vedação expressa dos arts. 102, 24, 25, I, 42, 2º e art. 59, parágrafo único, todos da Lei 8.213/91. Em outras palavras: quando do surgimento da alegada incapacidade, a parte não possuía nem a qualidade de segurada nem a carência exigidas, devendo o pedido ser julgado improcedente (fl. 81). Como prova do alegado, trouxe o Histórico de Perícia Médica de fl. 90, atinente à avaliação realizada em 06/05/2011, oportunidade em que restou diagnosticada a moléstia classificada no CID sob a sigla F 20, correspondente à esquizofrenia, com DID e DII estabelecidas, respectivamente, em 01/01/2003 e em 20/07/2005. Corroborando ser este o momento da incapacidade, é o teor do atestado, apresentado pela requerente por ocasião da perícia judicial, que informa o acompanhamento psiquiátrico a partir de meados de 2005: [...] Apresenta atestado de 16/05/2012, da Dra. Kátia Regina Comito, CRM 53.734, psiquiatra, informando tratamento no CAPS desde julho de 2005, os sintomas: delírio persecutório, alucinações auditivas, o diagnóstico CID F 20.5 e 20.0? e a medicação atual: Risperidona 6 mg por dia. Anteriormente, tratou-se com o Dr. Antônio Andrade Santos e também em Ribeirão Preto (fl. 103). Desse modo, vê-se que a hipótese dos autos esbarra na anterioridade da moléstia e da inaptidão anterior ao reingresso ao regime previdenciário, tendo em vista que, consoante cópia da CTPS de fl. 16 e GPS de fls. 24/68, conjugadas à consulta aos dados do sistema previdenciário, a demandante teve vínculos empregatícios nos períodos de 01/06/1976 a 31/01/1977 e de 01/10/1980 a 31/12/1981, retornando ao RGPS apenas em 2007, com recolhimentos atinentes às competências 06/2007 até a atualidade (fls. 110/111). Assim, a autora não se desincumbiu de seu ônus probatório, e, por conseguinte, constitutivo do direito que alega ter, motivo pelo que não faz jus à concessão do benefício pleiteado, tampouco ao acréscimo legal vindicado. Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido. Condene a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observando-se a concessão da assistência judiciária gratuita. Isenta de custas. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Sentença Tipo APublique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006136-78.2011.403.6120 - MARINA ANDRADE DO NASCIMENTO(SP238302 - ROSILDA MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Marina Andrade do Nascimento, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, previstos na Lei 8.213/91. Aduz não ter condições de exercer sua atividade laboral, em face de ser portadora de moléstias e lesões nos ombros, Síndrome do impacto com acrômio ganchoso, bursite e tendinite calcificante do ombro. Juntou documentos (fls. 11/110). O pedido de tutela antecipada foi indeferido à fl. 114, oportunidade em que foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e determinado que a parte autora regularizasse a sua representação processual. A parte autora manifestou-se à fl. 118, juntando documentos às fls. 119/128. A contestação do INSS foi apresentada às fls. 129/137, aduzindo em síntese que a parte autora não comprovou os requisitos necessários para a concessão dos benefícios requeridos na inicial. Requereu a improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 138/152). Houve réplica (fls. 155/160). Juntou documentos (fls. 161/165). À fl. 166 foi determinada a realização de prova pericial, designando perito judicial. Laudo médico pericial foi juntado às fls. 169/176. O autor manifestou-se às fls. 182/185. O INSS manifestou-se às fls. 186 e 187. É o relatório. Fundamento e decido. A presente ação é de ser julgada improcedente. O benefício de auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A

aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. É preciso também analisar o pedido sob o ponto de vista do período de carência. O artigo 25 da Lei n. 8.213/91 delimita o período de carência necessário de acordo com o benefício previdenciário almejado. Estabelece este artigo: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; (...). Passo, a analisar a incapacidade ou não da autora diante das conclusões do perito judicial. O laudo pericial de fls. 169/176, constatou que a autora é portadora de doença degenerativa vertebral e tendinopatia (quesito n. 3 - fl. 174). Asseverou o Perito Judicial que (fls. 173/174): Pelo discutido acima, fundamentado nos exames complementares e no exame clínico atual, conclui-se que pericianda apresenta as patologias alegadas na inicial, porém sem evidências que caracteriza ser a mesma portadora de incapacitação para exercer atividade laboral atual. Concluiu o Perito Judicial a não está caracterizado situação de incapacidade para exercer atividade laborativa atual. (fl. 174) Nesse passo, tendo o perito judicial concluído que não existe incapacidade, em face dos requisitos legais conclui-se que não faz jus a autora ao benefício de auxílio-doença. Não atendido o requisito da incapacidade exigido, torna-se prejudicada a análise dos demais requisitos, de modo que a improcedência do pedido se impõe. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em face da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006743-91.2011.403.6120 - MATILDE ALONSO DA SILVA (SP249709 - DIRCEU RIBEIRO DOS REIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

SENTENÇA. Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, em que a parte autora, Matilde Alonso da Silva, pleiteia, em face do Instituto Nacional Seguro Social - INSS, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade. Afirma ter requerido administrativamente o referido benefício em 16/03/2011, mas teve seu pedido negado, uma vez que os períodos de trabalho rural anotados em CTPS (12/01/1982 a 11/02/1984, de 20/02/1984 a 09/05/1984, de 23/08/1994 a 26/07/1985, de 04/01/1993 a 06/03/1995) não foram computados para efeito de carência. Assevera que preenche todos os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade, já que possui mais de 60 anos e que perfaz um total de 15 (quinze) anos, 01 (um) mês e 06 (seis) dias de tempo de serviço. Juntou procuração e documentos (fls. 10/69). O extrato do Sistema CNIS/Plenus foi acostado à fl. 72. Os pedidos de antecipação dos efeitos da tutela e de concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos às fls. 73/74. Pela autora foi apresentada a CTPS original (fls. 78/79). Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS não apresentou defesa, razão pela qual foi decretada sua revelia, sem aplicação de seus efeitos (fl. 84), ocasião na qual as partes foram intimadas a especificar as provas a serem produzidas (fl. 84). Manifestação da parte autora às fls. 86/89. É o relatório. Decido. O benefício de aposentadoria por idade exige o implemento do requisito etário e a comprovação de tempo de serviço/contribuição em número de meses especificado em lei. Não é necessário que o requerente ostente a qualidade de segurado no momento da implementação do requisito etário, desde que preenchida a carência, como disciplina o art. 3º, 1º, da Lei 10.666/2003. Nascida em 15/03/1951 (fl. 12), a autora implementou o requisito etário no ano de 2011, nos termos do art. 48 da Lei 8.213/1991 devendo cumprir, portanto, uma carência de 180 meses, nos termos do art. 142 da Lei 8.213/1991. A autora afirma ter cumprido a carência necessária para a obtenção da aposentadoria por idade. Para tanto, trouxe aos autos as CTPS às fls. 17/45 (cópia) e à fl. 79 (original), nas quais constam os seguintes vínculos empregatícios: Limpadora Califórnia Ltda. (04/12/1980 a 11/01/1982), Agro Pecuária Boa Vista S/A (12/01/1982 a 11/02/1984), Riopedrense S/A Agropastoril (20/02/1984 a 09/05/1984 e de 23/08/1984 a 26/07/1985), Rogam Citrus S/C Ltda. (26/06/1989 a 15/07/1989), Citrosuco Agrícola Ltda. (17/07/1989 a 02/02/1990), Agro Pecuária Boa Vista S/A (04/01/1993 a 06/03/1995), Provac Serviços Ltda. (12/01/2001 a 11/09/2001), Jual Prestações de Serviços e Obras Ltda. (01/10/2001 a 31/08/2002), Lotus Serviços Técnicos Ltda. (02/09/2002 a 22/12/2004), Gocil Serviços Gerais Ltda. (15/12/2004 a 30/07/2006), Fernando Gomes Figueira (05/04/2007 a 30/01/2009). Consta, ainda, dos autos a consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fl. 72) e guias da previdência social - GPS (fls. 62/69), informando as contribuições vertidas ao RGPS nas competências de 03/2010 a 10/2010. Ressalta-se a existência de previsão legal no sentido de ser a CTPS um dos documentos próprios para a comprovação, perante a Previdência Social, do exercício de atividade laborativa. Dispõe o artigo 62, 1º, inciso I, do Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999 - Regulamento da Previdência Social -, na redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 4.729, de 09 de junho de 2003, in verbis: Art. 62. (...) 2º Servem para a prova prevista neste artigo os documentos seguintes: I - o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional e/ou a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de

contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Receita Federal (...) Assim, os períodos lançados na CTPS podem ser computados para todos os fins previdenciários, inclusive para cômputo na carência do benefício pleiteado, já que entendo que o tempo de serviço rural que não conta para carência, de que trata o 2º do art. 55 da Lei 8.213/1991, é apenas aquele que dispensa o recolhimento de contribuições. Tratando-se de vínculo lançado em CTPS, presume-se em favor do trabalhador que as contribuições foram recolhidas, devendo ser considerado para todos os fins previdenciários, ainda que, na época, o regime fosse distinto do urbano. Certamente o legislador disse mais do que pretendia, ao impedir o cômputo do tempo rural na carência dos benefícios previdenciários urbanos, já que inexistia qualquer justificativa para essa limitação nos casos em que o labor rural foi devidamente formalizado, tendo sido objeto de contribuições. Ademais, tais regimes (urbano e rural) foram unificados, o que afasta qualquer justificativa, atualmente, para parte do labor seja desconsiderada para fins de carência. Portanto, há comprovação de efetivo tempo de contribuição nos períodos de 04/12/1980 a 11/01/1982, de 12/01/1982 a 11/02/1984, de 20/02/1984 a 09/05/1984, de 23/08/1984 a 26/07/1985, de 26/06/1989 a 15/07/1989, de 17/07/1989 a 02/02/1990, de 04/01/1993 a 06/03/1995, de 12/01/2001 a 11/09/2001, de 01/10/2001 a 31/08/2002, de 02/09/2002 a 22/12/2004, de 15/12/2004 a 30/07/2006, de 05/04/2007 a 30/01/2009, de 01/03/2010 a 31/10/2010. Referidos períodos perfazem um total de 15 (quinze) anos, 01 (um) mês e 04 (quatro) dias de tempo de contribuição, até a data do requerimento administrativo (16/03/2011 - fl. 51), conforme tabela abaixo:

| Empregador | Data de Admissão | Data de Saída | Proporção | Tempo de Serviço (especial) (Dias) |
|---|------------------|---------------|------------------------|--|
| LIMPADORA CALIFÓRNIA LTDA. | 4/12/1980 | 11/1/1982 | 1,00 | 4032 |
| AGRO PECUÁRIA BOA VISTA S/A | 12/1/1982 | 11/2/1984 | 1,00 | 7603 |
| RIOPEDRENSE S/A | 20/2/1984 | 9/5/1984 | 1,00 | 794 |
| RIOPEDRENSE S/A | 23/8/1984 | 26/7/1985 | 1,00 | 3375 |
| ROGAM CITRUS S/C LTDA. | 26/6/1989 | 15/7/1989 | 1,00 | 196 |
| CITROSUCO AGRÍCOLA LTDA. | 17/7/1989 | 2/2/1990 | 1,00 | 2007 |
| AGRO PECUÁRIA BOA VISTA S/A | 4/1/1993 | 6/3/1995 | 1,00 | 7918 |
| PROVAC SERVIÇOS LTDA. | 12/1/2001 | 11/9/2001 | 1,00 | 2429 |
| JUAL PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS E OBRAS LTDA. | 1/10/2001 | 31/8/2002 | 1,00 | 33410 |
| LOTUS SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA. | 2/9/2002 | 22/12/2004 | 1,00 | 84211 |
| GOCIL SERVIÇOS GERAIS LTDA. | 15/12/2004 | 30/7/2006 | 1,00 | 59212 |
| FERNANDO GOMES FIGUEIRA | 5/4/2007 | 30/1/2009 | 1,00 | 66613 |
| CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA | 1/3/2010 | 31/10/2010 | 1,00 | 244 |
| TOTAL | 5509 | TOTAL | 15 Anos 1 Meses 4 Dias | Diante das provas apresentadas, verifico que o período de carência estabelecido no artigo 142 da Lei nº 8.213/91 foi cumprido pela autora que, inclusive, demonstrou ter contribuído por período superior aos 180 (cento e oitenta) meses exigidos pela lei. Assim, tendo a autora atendido a todos os requisitos legais constantes do artigo 48 e seguintes da Lei 8.213/91, é de ser assegurada a concessão do benefício de aposentadoria por idade requerida, bem como o pagamento das prestações vencidas a partir da data do requerimento administrativo (16/03/2011 - fl. 51). |

Dispositivo. Pelo exposto, nos termos da fundamentação, com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, e com resolução do mérito, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a efetuar a concessão do benefício de aposentadoria por idade urbana, à parte autora, com efeitos retroativos a partir da data do requerimento administrativo, nos seguintes termos: a) Nome do segurado: Matilde Alonso da Silva, portadora do RG nº 28.079.044-2 e do CPF/MF nº 049.526.748-19. b) Espécie de benefício: aposentadoria por idade urbana. c) DIB: 16/03/2011 (data do requerimento administrativo - fl. 51). d) RMI: a ser calculada pelo INSS. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada uma, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal. Mantenho a antecipação dos efeitos da tutela deferida às fls. 73/74. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro no artigo 20 do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, respeitado o disposto na Súmula 111 do e. Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Não há elementos nos autos que permitam aferir o valor econômico da condenação, razão pela qual se impõe o reexame necessário. Assim, esgotado o prazo para a interposição dos recursos voluntários, submetam-se os autos ao descortino do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença Tipo A.

0007584-86.2011.403.6120 - OSVALDO DOS SANTOS KAPP (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de ação pelo rito ordinário ajuizada por Osvaldo dos Santos Kapp, qualificado nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a atualização monetária do saldo da conta vinculada do FGTS pela aplicação de juros progressivos de até 6% ao ano que, segundo o requerente, deixaram de ser calculados na época devida. Requer também que sobre os valores apurados sejam aplicados os índices inflacionários apontados na inicial, além de juros de mora. Requer, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita e a condenação da ré no pagamento de honorários advocatícios. Junta procuração e documentos (fls. 14/33). Foi concedido prazo de 10 (dez) para que a autora sanasse as irregularidades apontadas na certidão de fl. 36 e demonstrasse a hipossuficiência. Posteriormente à emenda à inicial (fls. 38/40) e à juntada do comprovante de

aposentadoria especial (fl. 41), o requerimento de assistência judiciária gratuita foi indeferido, determinando-se à parte autora que recolhesse custas iniciais no prazo de 05 (cinco) dias sob a pena já referida (fl. 43). Inconformado com a decisão de fl. 43, o autor interpôs agravo de instrumento (cópia do recurso às fls. 45/54), deixando de recolher custas (certidão de fl. 55). Entretanto, ao requerente foi concedido prazo improrrogável de 05 dias para que o fizesse (fl. 56). O demandante manifestou-se à fl. 58 e juntou consulta processual às fls. 59/60. Novo prazo foi concedido ao autor (fl. 61), que, por sua vez, requereu que se aguardasse o julgamento do agravo, até então não apreciado pelo Tribunal (fls. 62 e 63/64). É o relatório. Fundamento e decidido. Com efeito, o autor deixou de cumprir a determinação judicial de regularizar a inicial nas várias oportunidades que lhe foram oferecidas. À parte autora foi estabelecido, em mais de uma ocasião, prazo para o recolhimento de custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição (fls. 43, 56 e 61). O requerente, por seu turno, justificou o descumprimento da imposição por estar aguardando o julgamento do agravo de instrumento (fls. 58 e 62). Verifica-se, portanto, a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, impondo-se a extinção do feito sem resolução do mérito. O não cumprimento de determinação para regularização do processo enseja o indeferimento da petição inicial, dada a natureza peremptória do prazo estipulado, não cabendo, assim, qualquer pedido de dilação. Nesse sentido, colaciono o seguinte entendimento: PROCESSO CIVIL. CAUTELAR. NÃO CUMPRIMENTO INTEGRAL DE DESPACHO QUE DETERMINA EMENDA À INICIAL. VALOR DA CAUSA. PRAZO DO ARTIGO 284 DO CPC. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. SENTENÇA CONFIRMADA. 1 - Assinado prazo para o autor complementar a inicial, sob pena de indeferimento, o mesmo desatendeu a determinação do Juízo a quo, ensejando a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. 2 - omissis. 3 - Em conformidade com o artigo 284 do CPC e entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, verifica-se que o MM. Juiz de Primeiro Grau agiu, acertadamente, abrindo oportunidade para que o autor emendasse a inicial e não sendo cumprida tal diligência, cabe o indeferimento da petição inicial. 4 - Apelação improvida, com a manutenção da sentença. (Origem: TRF3 - Classe: AC - Apelação Cível - 642658 - Processo: 199961000544987 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 08/05/2007 Documento: TRF300117550 - DJU Data: 18/05/2007 Pagina: 521 - Rel: JUIZ COTRIM GUIMARÃES) Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com base no artigo 267, incisos I e IV, do Código de Processo Civil e determino o cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 257 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter se aperfeiçoado a relação processual. Custas ex lege. Tendo em vista o teor da consulta processual de fls. 63/64, oficie-se ao Exmo. Relator do agravo de instrumento, informando-o sobre esta decisão. Após o trânsito em julgado, efetuadas as anotações necessárias, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0007782-26.2011.403.6120 - GENNY MASSON VALERIO (SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Cuida-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário, proposta por GENNY MASSON VALERIO, qualificada na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário de pensão por morte (NB 21/067.492.782-6). Alega que o Instituto Nacional do Seguro Social no cálculo do benefício não concedeu em valor equivalente a 100% do salário de benefício da aposentadoria especial. Assevera que a aposentadoria especial foi concedida no valor da RMI de Cr\$ 15.593,96, que corresponderia hoje em R\$ 794,75, porém, está recebendo a quantia de R\$ 688,50. Juntou documentos (fls. 08/233). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos à fl. 236. O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação (fls. 239/245), alegando, preliminarmente, a falta de interesse de agir, pois a autora já recebe o benefício com base em 100% do salário-de-benefício. Asseverou, ainda a ocorrência da prescrição. No mérito propriamente dito, alegou que cumpriu o preceito legal que vigorava quando da sua concessão. Requereu a improcedência da presente ação. Juntou documentos (fls. 246/247). Houve réplica (fls. 250/252). As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendem produzir (fl. 253). A autora requereu a produção de prova pericial, apresentando quesitos à fl. 255. O INSS requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 256/257). À fl. 258 foi deferido o pedido de produção de prova técnico contábil. Laudo da Contadoria do Juízo juntado às fls. 261/266. A autora manifestou-se à fl. 273 e o INSS à fl. 278. É o relatório. Fundamento e decidido. Inicialmente afastado a preliminar de ausência de interesse de agir arguida pelo INSS, pois se confunde com o mérito e nele será dirimida. Em contrapartida, procede a alegação de prescrição das eventuais diferenças na manutenção do benefício, porquanto desde a sua concessão já existia no ordenamento jurídico pátrio o prazo quinquenal. Em sua redação original, o caput do artigo 103 da Lei n. 8.213/91, estabelecia: Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. A questão já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, tornando pacífico o entendimento de atuação da prescrição quinquenal nos benefícios previdenciários, conforme a Súmula n. 85: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Dessa maneira, aplica-se

a prescrição quinquenal, a contar da data do ajuizamento da presente ação, sobre eventuais diferenças oriundas da revisão do benefício previdenciário. Passo à análise do mérito. A pretensão deduzida pela autora não é de ser acolhida. Fundamento. Com efeito, pretende a autora com a presente ação a revisão de seu benefício previdenciário de pensão por morte (NB 21/067.492.782-6), alegando que o Instituto Nacional do Seguro Social no cálculo do benefício não concedeu em valor equivalente a 100% do salário de benefício da aposentadoria especial do falecido Geraldo Valério (NB 823.728.056). Com efeito, submetidas as contas à Contadoria do Juízo, foi elaborado o demonstrativo de fls. 261/266, constatando-se a irregularidade do cálculo apresentado pela autora. Esclareceu o Contador do Juízo que (fl. 261): Em cumprimento ao r. despacho de fl. 258, peço vência a Vossa Excelência para informar que o valor da prestação a que a autora está recebendo é superior à renda devida (ou seja, as RMs do benefício precedente e do atual estão equivocadas em favor da autora, desde o início). Assim, a renda em 04/2011 deveria ser de R\$ 794,99 ao invés de R\$ 888,19 (ou 887,69). Vide competência de abril de 2011, do LADO B (em azul) e LADO A da planilha de fl. 262, respectivamente e HISCRE de fl. 39. A autora está recebendo 100% do benefício do segurado falecido Geraldo Valério (conforme LADO A da planilha de f. 262). Ainda, há quatro descontos de CONSIGNAÇÃO EMPRESTIMO BANCÁRIO no HISCRE de f. 39 (na competência 04/2011 o valor líquido recebido é R\$ 688,50, contudo o total da renda mensal atual é R\$ 887,69). Assim, encontra-se correto o cálculo da renda mensal inicial do benefício da autora conforme elaborado pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Ressalte-se, ainda, que a autora concordou com os cálculos apresentados pelo INSS, tendo inclusive requerido a improcedência da presente ação (fl. 273). Diante do exposto, em face das razões expendidas, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em face da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008335-73.2011.403.6120 - ELIZABETH PEDROSA (SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

SENTENÇA Trata-se de ação ordinária proposta por Elizabeth Pedrosa em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual pleiteia que o réu seja condenado a conceder-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria especial ou, alternativamente, aposentadoria por tempo de contribuição, após o reconhecimento do labor especial desenvolvido nos períodos de 07/05/1979 a 22/10/1984, de 11/04/1989 a 31/10/1991, 17/07/1992 a 30/08/1992, de 03/11/1992 a 31/01/1993, de 08/06/1993 a 27/03/1996, de 28/08/1996 a 20/01/2000, de 08/01/2001 a 12/03/2008, de 01/09/2008 a 13/12/2008, e a partir de 03/07/2009. Juntou procuração e documentos às fls. 19/70. Regularização da inicial às fls. 75/77, com a juntada de procuração e declaração de hipossuficiência econômica contemporâneas. Contestação às fls. 81/95. Juntou documentos (fls. 96/99). Houve réplica (fls. 102/107) na qual a parte autora reiterou seu pedido inicial, requerendo a produção de prova pericial. Intimadas a especificarem as provas a serem produzidas (fl. 108), não houve manifestação das partes (fl. 109). É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de pedido de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de períodos laborados sob condições insalubres. Sustenta a exposição ao agente nocivo ruído. A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza especial da atividade exercida pelo segurado, bem como a forma de sua demonstração, é aquela vigente na época da prestação do trabalho (tempus regit actum), de modo que se preservem a segurança jurídica e as situações consolidadas sob o império da legislação anterior, assegurando a manutenção do equilíbrio atuarial do sistema de aposentadorias e preservando, para o segurado, o tempo já cumprido sob regime jurídico mais favorável, conforme precedentes do STJ (REsp 852780) e do TRF3 (AC 589993). Até a edição da Lei n. 9.032, de 29/04/1995, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser feita pelo simples enquadramento da categoria profissional ou pela mera demonstração da exposição a algum dos agentes previstos nos anexos dos Decretos n. 53.831/1964 e n. 83.080/1979, normas que tiveram vigência concomitante (artigos 295 do Decreto n. 357/1991 e 292 do Decreto n. 611/1992), e cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula TFR 198), sem demonstração da efetiva exposição a algum fator agressivo, dada a presunção legal de que as atividades neles descritas geravam um agravamento das condições em que o labor era prestado, exceto para os agentes ruído e calor, para os quais sempre se exigiu laudo técnico que aferisse a sua intensidade. Após a edição da Lei n. 9.032/1995 passou-se a exigir comprovação da efetiva exposição do segurado a algum agente agressivo, nos termos da nova redação dada ao artigo 57, parágrafo 4º, da Lei n. 8.213/1991, não sendo mais possível o enquadramento por categoria profissional. Dada a ausência de norma que regulamentasse a forma de se documentar o exercício de atividade especial, essa comprovação ainda poderia ser feita, até a edição do Decreto n. 2.172, de 05/03/1997, por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030, DISES BE 5235 etc.), ou mesmo pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), quando nele estejam consignados períodos laborais anteriores à sua obrigatoriedade. A partir de 06/03/1997 (início da vigência do Decreto n. 2.172), a comprovação deve ser feita, de regra, mediante a apresentação de laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, não sendo mais aceitáveis meros formulários, inclusive o próprio PPP, cuja obrigatoriedade e necessidade de que estivesse

fundamentado em laudo técnico ainda não eram totalmente exigíveis. O meio de prova suficiente e necessário para a demonstração da atividade especial é o Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Entretanto, na impossibilidade de se obter tal documento, qualquer outro laudo técnico pericial pode ser aceito, desde que hábil à demonstração da exposição efetiva do trabalhador a algum agente agressivo, tais como laudos emitidos por determinação da Justiça do Trabalho, pela Fundacentro, pelo Ministério do Trabalho, ou ainda, laudo pericial elaborado por profissionais privados, contratados pelo empregador. Em qualquer caso, deverá constar do documento a data e o local de realização da perícia, a menção ao posto de trabalho ou setor do segurado, bem como os equipamentos eventualmente utilizados na medição e sua calibragem. Sendo extemporâneos, tais documentos deverão consignar expressamente a informação de que as condições ambientais de trabalho ao tempo da medição equivalem às da prestação do labor. Os documentos devem estar subscritos por responsável técnico com habilitação para tanto. Entretanto, tendo em conta a transição que se operou na sistemática de comprovação da especialidade da atividade laboral, desde a edição da Lei n. 9.032/1995 até a efetiva obrigatoriedade da elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário fundamentado em laudo técnico pericial, a partir de 01/01/2004, a caracterização da atividade especial poderá, nesse interregno, ser feita por prova documental (até mesmo com a apresentação de um PPP consignando período laboral em que não era obrigatório), nos casos em que tal documento descreva minuciosamente a atividade exercida e as condições ambientais de trabalho, e seja presumível a presença do fator nocivo nele mencionado (cito, como exemplo, as atividades de profissionais da saúde numa unidade hospitalar), desde que não seja necessária a medição da intensidade do agente agressivo no ambiente de trabalho (nesse caso, não há como dispensar o laudo técnico). Já para as atividades laborais exercidas a partir de 01/01/2004 (início da vigência da IN INSS/DC n. 99/2003), a comprovação pode ser feita mediante a simples apresentação do PPP, ainda que desacompanhado de laudo técnico, desde que consigne todas as informações necessárias e seja observada a regularidade formal de seu preenchimento, dada a presunção de que, a partir de tal data, esse documento foi elaborado com base em laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, obrigação imposta pelos regulamentos que regem a matéria (IN/INSS/DC n. 95/2003, com a redação que lhe deu a IN INSS/DC n. 99/2003, bem como todas as normas correlatas posteriores, até a atual IN INSS/PR n. 45/2010). A presunção é relativa e pode ser afastada por prova em contrário, apresentada pela autarquia previdenciária. Embora entenda que a utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), com capacidade de efetiva neutralização do agente agressivo, tenha o condão de afastar o caráter especial da atividade, adoto o entendimento pacificado na jurisprudência em sentido contrário, que considera que o uso de EPI não é suficiente para afastar a danosidade das condições de trabalho, pois a exposição ao agente nocivo além dos níveis toleráveis se mantém, ainda que o risco de efetiva lesão do trabalhador seja minorado (Súmula TNU n. 9). Assim, deve-se avaliar se a atividade laboral do autor o expunha aos agentes agressivos reconhecidos em lei ou regulamento, sem considerar a neutralização da insalubridade pela utilização de equipamentos protetivos. Ainda que o segurado não tenha desempenhado atividade especial pelo prazo mínimo exigido para a obtenção dessa forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, possibilidade inaugurada com a Lei n. 6.887/1980 e continuada pela LBPS, Lei n. 8.213/1991 (artigo 57, parágrafo 3º; regra que foi deslocada para o parágrafo 5º pela Lei n. 9.032/1995), pois as alterações legislativas procedidas pela Medida Provisória 1.663-10/1998, posteriormente convertida na Lei n. 9.711/1998, não confirmaram a revogação deste dispositivo legal, devendo-se, para resolver a antinomia, afastar o artigo 28 da Lei n. 9.711/1998, já que se trata da interpretação mais consentânea com o texto constitucional visando à proteção dos segurados que exercem atividades sujeitas a condições especiais (Constituição, artigos 201, parágrafo 1º). Em reforço a este entendimento, temos que o próprio Poder Executivo permite a conversão (Decreto n. 3.048/1999, artigo 70), há precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.040.028) e a Turma Nacional de Uniformização cancelou sua Súmula 16, em sentido contrário. No caso do agente agressivo ruído, os níveis a partir dos quais se considera a atividade como especial são aqueles constantes da Súmula 32 da TNU, quais sejam: superior a 80 dB, na vigência do Decreto 53.831/1964, tendo em vista tratar-se de situação mais favorável ao segurado do que a atualmente vigente; superior a 85 dB, a partir da edição do Decreto 2.172, de 05/03/1997, aplicando-se retroativamente o limite atualmente em vigor (Decreto 4.882, de 18/11/2003). A demonstração do exercício de labor exposto a tal agente, em níveis que qualificam a atividade como especial, deve, necessariamente, vir acompanhada de laudo técnico individualizado que discrimine as condições específicas em que o labor foi prestado, bem como indique o equipamento de medição e sua calibragem, além de indicar se a medição se refere especificamente ao posto de trabalho do autor, qualquer que seja a época de prestação do labor, à exceção das atividades laborais exercidas a partir de 01/01/2004, as quais podem ser demonstradas apenas pelo PPP. Passo a analisar os períodos especiais pleiteados. A autora pretende o reconhecimento dos seguintes períodos laborados na função de arremateira/costureira, como especiais: 1. Confecções Elite Ltda. de 07/05/1979 a 22/10/1984, 2. Confecções Emmes Ltda. de 11/04/1989 a 31/10/1991, 3. GP Confecções de Camisas de 17/07/1992 a 30/08/1992, 4. Rede - Artigos Esportivos Ltda. de 03/11/1992 a 31/01/1993, 5. Confecções Elite Ltda. de 08/06/1993 a 27/03/1996, 6. Confecções Elite Ltda. de 28/08/1996 a 20/01/2000, 7. Eduardo Nogueira Monnazzi - ME de 08/01/2001 a 12/03/2008, 8. Ioseli Aparecida de Oliveira Antoniosso Confecções - EPP de 01/09/2008 a 13/12/2008, 9. Manzi & Cardozo Confecções - ME de 03/07/2009 a 22/02/2011 (data do requerimento)

administrativo - fl. 25). De acordo com a fundamentação antes esposada, o enquadramento da atividade especial deve ser feito conforme a lei vigente à época do seu exercício. Parte do período que a autora pleiteia o reconhecimento como especial é anterior ao advento da Lei 9.032/95, quando bastava tão-somente o enquadramento de tal atividade no rol das profissões relacionadas nos anexos dos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979, ou a prova de exposição aos agentes insalubres relacionados em tais anexos. Conforme se verifica pela definição do cargo, arremateira/costureira, referida profissão não se enquadra nos róis dos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979, impossibilitando o reconhecimento da especialidade por categoria profissional, devendo ser comprovada a exposição habitual e permanente aos agentes agressivos. Nesse contexto, verifico ter a autora requerido, por ocasião da réplica (fl. 107), a realização de perícia técnica, a fim de que fosse comprovada a atividade insalubre exercida pela demandante. No entanto, entendo que, a produção de prova pericial para atividades laborais exercidas a partir de 1º/01/2004 somente se justifica acaso o empregador não tenha elaborado e entregue ao segurado o PPP, já que, a partir desta data (início da vigência da IN INSS/DC nº 99/2003, que alterou a redação dos art. 146 e ss. da IN INSS/DC nº 95/2003), as atividades laborais exercidas com exposição a agentes nocivos, inclusive o ruído, podem ser comprovadas por tal documento, ainda que desacompanhado de laudo técnico, desde que nele estejam consignadas todas as informações necessárias e tenha sido observada a regularidade formal de seu preenchimento. Contudo, não havendo prova de que o documento tenha sido requerido à empregadora, indefiro a realização de perícia técnica. Com relação aos períodos anteriores a 01/01/2004, os exames periciais não se prestam a comprovar a especialidade da atividade, mormente o nível de intensidade do agente agressivo físico ruído, por absoluta impossibilidade material de se avaliar as condições originais de trabalho, dada a distância temporal entre a data do exame e a data da prestação do labor, já que tal agente é particularmente sensível a uma série de fatores ambientais, tais como a marca e o modelo dos equipamentos geradores do ruído, sua ancianidade, posição relativa do trabalhador em relação à fonte do ruído, dimensões da sala de trabalho, pé-direito, existência de saliências, reentrâncias e outras superfícies que produzam reverberação, etc. Desse modo, indefiro a realização de avaliação judicial requerida, passando à análise dos interregnos que a autora requer sejam reconhecidos como especiais, utilizando-me, para tanto, dos documentos instrutórios acostados à inicial. 1. Período de 07/08/1979 a 22/10/1984 (Confecções Elite Ltda.) na função de arremateira. Há prova do contrato de trabalho (fl. 57) e formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais (fls. 26 e 34). O documento de fl. 26 descreve as atividades desempenhadas pela autora e atesta a inexistência de laudo comprobatório que especifique a quais agentes agressivos e fatores de risco a demandante estava exposta. Assim, considerando que a função exercida pela requerente não se enquadra como especial por categoria profissional, e não tendo ela comprovado a sua exposição a agentes agressivos, deixo de reconhecer o período de 07/08/1979 a 22/10/1984 como especial. 2. Período de 11/04/1989 a 31/10/1991 (Confecções Emmes Ltda.) na função de costureira. Há prova do contrato de trabalho (fl. 38) e Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 27/29). No documento de fls. 27/29 consta a exposição a diversos níveis do agente ruído, em conformidade com o tipo de operação e máquina utilizada pela autora: overlok [70 a 84,7 dB(A)], interlok [70 a 81,5 dB(A)], galoneira [83,2 dB(A)], caseadeira [80 dB(A)], 2 agulhas [76,5 dB(A)], barra [79 dB(A)], cóis/elástico [73 a 83,4 dB(A)], fechadeira [84,7 dB(A)], reta [76 dB(A)], travete [88,2 dB(A)]. No entanto, em que pese constarem níveis de ruído superiores a 80 dB - nos termos do Decreto 53.831/1964 - o PPP não se fez acompanhar de laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, elaborado em data contemporânea ou próxima ao período da prestação laboral, motivo pelo qual improcede o pedido de reconhecimento especial neste ponto. 3. Períodos de 17/07/1992 a 30/08/1992 (GP Confecções de Camisas) na função de costureira e de 03/11/1992 a 31/01/1993 (Rede Artigos Esportivos Ltda.) na função de costureira. Há prova dos contratos de trabalho, consoante anotação em CTPS às fls. 38/39, na função de costureira. Contudo, como já fundamentado, a atividade de costureira não está enquadrada nas categorias profissionais previstas legislação especial, sendo indispensável, nesse caso, a comprovação da exposição aos agentes nocivos. Neste aspecto, a carteira de trabalho é insuficiente para comprovação da especialidade no período, uma vez que não informa as funções e fatores de risco a que a autora estava exposta na função de costureira, razão pela qual não é possível o reconhecimento da especialidade dos períodos de 17/07/1992 a 30/08/1992 e de 03/11/1992 a 31/01/1993. 4. Períodos de 08/06/1993 a 27/03/1996 e de 28/08/1996 a 20/01/2000 (Confecções Elite Ltda.) na função de costureira. Há prova do contrato de trabalho (fls. 39/40) e Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 30/31 e 32/33), que relata estar a autora sujeita à exposição ao agente físico ruído. Segundo o descrito no formulário, no período de 08/06/1993 a 31/12/1995 não há informação dos níveis de ruído, em razão da ausência de laudo à época. Nos interregnos de 01/01/1996 a 27/03/1996 e de 28/08/1996 a 20/01/2000 esteve exposto ao nível de pressão sonora de 70 a 80 dB(A) na máquina reta e de 74 a 75 dB(A) na máquina de 02 agulhas. Assim, apesar da exposição ao ruído em nível de intensidade igual a 80 dB - conforme previsão do Decreto 53.831/1964, padece o pleito autoral da mesma deficiência acima apontada (ausência de laudo técnico contemporâneo firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho), em virtude do que improcede o reconhecimento especial do interregno compreendido entre 08/06/1993 a 27/03/1996 e de 28/08/1996 a 20/01/2000. 5. Períodos de 08/01/2001 a 12/03/2008 (Eduardo Nogueira Monnazzi - ME), de 01/09/2008 a 13/12/2008 (Ioseli Aparecida de Oliveira Antoniosso Confecções - EPP) e de 03/07/2009 a 22/02/2011 (Manzi & Cardozo Confecções - ME), na

função de costureira. Apresentou a autora, unicamente, cópia da CTPS (fls. 40/41), com anotações dos contratos de trabalho no cargo de costureira. Entretanto, como já fundamentado tal prova, por si só, não tem o condão de comprar o exercício de atividade em condições especiais. Dessa forma, não havendo indicação dos agentes nocivos a que a autora estaria exposta, deixo de reconhecer como especial os interregnos de 08/01/2001 a 12/03/2008, de 01/09/2008 a 13/12/2008 e de 03/07/2009 a 22/02/2011. Passo a analisar o tempo de serviço/contribuição comprovado nos autos. Aposentadoria especial. Considerando não terem sido comprovados períodos de atividade em condições insalubres, verifico não ter a autora cumprido os requisitos necessários para a obtenção da aposentadoria diferenciada, que exige 25 anos de serviço/contribuição em atividade especial. Aposentadoria por tempo de contribuição. Computando o tempo de serviço/contribuição da autora efetivamente comprovado nos autos, temos o seguinte quadro demonstrativo: N° COMUM ESPECIAL Data Inicial Data Final Total Dias Anos Meses Dias Multiplic. Dias Convert. Anos Meses Dias

| | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
|---|----------|------------|-------|---|---|----|------|---|-----------|------------|-----|---|---|----|------|---|-----------|-----------|----|---|---|----|------|---|-----------|-----------|----|---|---|----|------|---|----------|-----------|-------|---|---|----|------|---|-----------|-----------|-------|---|---|----|------|---|----------|-----------|-------|---|---|---|------|---|----------|------------|-----|---|---|----|------|---|----------|-----------|-----|---|---|----|----|----|-------|-------|----|---|----|----|---|---|---|--------------------------------|-------|----|---|----|
| 1 | 7/5/1979 | 22/10/1984 | 1.966 | 5 | 5 | 16 | ---- | 2 | 11/4/1989 | 31/10/1991 | 921 | 2 | 6 | 21 | ---- | 3 | 17/7/1992 | 30/8/1992 | 44 | - | 1 | 14 | ---- | 4 | 3/11/1992 | 31/1/1993 | 89 | - | 2 | 29 | ---- | 5 | 8/6/1993 | 27/3/1996 | 1.010 | 2 | 9 | 20 | ---- | 6 | 28/8/1996 | 20/1/2000 | 1.223 | 3 | 4 | 23 | ---- | 7 | 8/1/2001 | 12/3/2008 | 2.585 | 7 | 2 | 5 | ---- | 8 | 1/9/2008 | 13/12/2008 | 103 | - | 3 | 13 | ---- | 9 | 3/7/2009 | 22/2/2011 | 590 | 1 | 7 | 20 | -- | -- | Total | 8.531 | 23 | 8 | 11 | -- | 0 | 0 | 0 | Total Geral (Comum + Especial) | 8.531 | 23 | 8 | 11 |
|---|----------|------------|-------|---|---|----|------|---|-----------|------------|-----|---|---|----|------|---|-----------|-----------|----|---|---|----|------|---|-----------|-----------|----|---|---|----|------|---|----------|-----------|-------|---|---|----|------|---|-----------|-----------|-------|---|---|----|------|---|----------|-----------|-------|---|---|---|------|---|----------|------------|-----|---|---|----|------|---|----------|-----------|-----|---|---|----|----|----|-------|-------|----|---|----|----|---|---|---|--------------------------------|-------|----|---|----|

Assim, o tempo de serviço/contribuição efetivamente comprovado nos autos soma 8.531 dias, ou 23 anos, 08 meses e 11 dias, até 22/02/2011 (data de entrada do requerimento administrativo - fl. 25), sendo inferior ao tempo necessário para a obtenção do benefício pleiteado, com proventos integrais ou proporcionais, motivo pelo qual a autora não faz jus a qualquer das aposentadorias do RGPS, seja pelo regime instituído pela Emenda Constitucional nº 20/1998, seja pelo regime de transição. Passo ao dispositivo. Pelo exposto, nos termos da fundamentação, com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, e com resolução do mérito, julgo IMPROCEDENTE o pedido da autora. CONDENO a autora a pagar honorários advocatícios à Ré, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos dos 3º e 4º do CPC. Sendo beneficiário da assistência judiciária gratuita, a exigibilidade de tais honorários fica condicionada ao disposto na Lei 1.060/1950. Autora isenta de custas (Lei 9.289/1996, art. 4º). Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença tipo A.

0009063-17.2011.403.6120 - ALESSANDRO ROGERIO BARBOSA (SP302271 - MARCELO DAS CHAGAS AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Trata-se de ação ordinária proposta por Alessandro Rogério Barbosa em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual pleiteia o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, a concessão de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria. Juntou procuração e documentos às fls. 10/30. A gratuidade da justiça foi concedida, mas o pleito de tutela antecipada, indeferido (fl. 36). Contestação às fls. 40/44, acompanhada dos documentos de fls. 45/49. Laudo pericial às fls. 53/59, acerca do qual se manifestou o autor (fls. 63/64). Extratos do CNIS (fls. 67/70). É o relatório. Passo a decidir. A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: 1) prova da condição de segurado e sua manutenção à época da incapacitação; 2) carência de doze contribuições mensais; 3) demonstração de que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; 4) incapacidade laborativa temporária por período superior a quinze dias. Já para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, os três primeiros requisitos são os mesmos, mas a incapacidade deve ser total e permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa que garanta a sobrevivência. Depreende-se do laudo pericial (fls. 53/59) diagnóstico de Status pós operatório tardio de Artroplastia coxo femoral bilateral; quadro clínico que incapacita, de forma parcial e permanente, ao exercício de funções que demandem peso ou esforço físico em demasia. No entanto, o expert visualizou um bom prognóstico, que, aliado ao fato de o requerente já ter se submetido a processo de reabilitação, restou certificada a suplantação das dificuldades, com a consequente aptidão para o trabalho (questão n. 03, fls. 56/57): Foi constatado apresentar status pós operatório de artroplastia coxo femoral bilateral, ocorrida por necrose da cabeça do fêmur diagnóstica por RM datada de 20-12-2007 (DID), que evoluíram para artrose e conseqüente limitação funcional, que originou a indicação das cirurgias. As artroplastias clinicamente mostraram-se com excelente resultado funcional, com marcha com suas fases preservadas e sem claudicação, musculatura definida em coxas e pernas, o que nos leva a concluir pela recuperação ampla dos movimentos sem interferência na dinâmica articular. As artroplastias, em que pese o bom resultado funcional, apresentam restrições para atividades de carga excessiva ou esforço elevado, situação esta já identificada pelo INSS, tanto é que reabilitou o periciando em 25-04-2011. Assim, não há porque se falar em incapacidade, uma vez que já está reabilitado para atividades leves e moderadas, traduzindo assim incapacidade permanente e parcial (fls. 56/57). Corroborando o quadro de normalidade supramencionado, o especialista relatou procedimentos, efetuados pelo demandante sem qualquer obstáculo: Fica na ponta dos pés e agacha sem restrições (fl. 55). Por derradeiro, comprovando a superação da incapacidade, o autor recolocou-se profissionalmente: posteriormente à avaliação judicial, foi contratado para prestar serviços para Saboragosto Alimentação Ltda. - EPP (de 23/02/2012 a 14/05/2012) e para Sucocítrico Cutrale Ltda., vínculo ativo na atualidade (fls. 67 e 69/70). Embora tenha manifestado discordância em relação às

conclusões do laudo pericial, não fundamentou suas alegações em documento médico de estatura equivalente. Sendo elaborado por profissional da confiança do Juízo e equidistante das partes, deve o laudo médico pericial prevalecer sobre meros atestados e exames produzidos unilateralmente, ademais de não observarem a metodologia específica das perícias judiciais. Ademais, a manifestação é contraditória com a condição de trabalhador empregado atual do autor, o que mostra que recuperou-se das patologias que o acometiam. Desse modo, não há dúvidas quanto aos diagnósticos; não há, entretanto, a incapacidade para a concessão dos benefícios. Dessa feita, comprova-se a melhora do quadro. Por conseguinte, uma vez ausente um dos pressupostos, a improcedência do pleito é medida que se impõe. Dispositivo. Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido. Condene a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observando-se a concessão da assistência judiciária gratuita. Isento de custas. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Sentença Tipo A. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009215-65.2011.403.6120 - MARIA JOSINETE NUNES (SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Trata-se de ação de conhecimento que tramita pelo rito ordinário, movida por Maria Josinete Nunes, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que pleiteia o benefício previdenciário de salário-maternidade. Aduz que requereu referido benefício em 25/05/2010, sendo indeferido sob a alegação de que não foi reconhecido o direito ao benefício, tendo em vista que a Constituição Federal, em seu artigo 10, inciso II, letra b, ADCT, veda a dispensa arbitrária ou sem justa causa da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto, cabendo a responsabilidade pelo pagamento do salário maternidade ao empregador. Juntou documentos (fls. 08/83). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos à fl. 86, oportunidade em que foi determinada a citação do requerido. O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 89/94, aduzindo, preliminarmente, a ilegitimidade passiva, pois a obrigatoriedade do pagamento do salário-maternidade não é da autarquia, mas sim do empregador. Requereu a expedição de ofício a empregadora Sucocitrico Cutrale Ltda. para que informe se pagou o benefício à autora, bem como a Justiça do Trabalho para que informe se há alguma demanda envolvendo a autora e sua antiga empregadora acerca do benefício postulado nesta ação. Houve réplica (fls. 99/101). As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendiam produzir (fl. 102). Não houve manifestação do INSS (fl. 103). A autora nada requereu (fl. 104). É o relatório. Fundamento e decido. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam suscitada pelo INSS, porquanto, embora a prestação relativa ao benefício seja paga pelo empregador, este tem o direito à compensação quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários da empregada (art. 72, 1º, da Lei nº 8.213/91). Logo, tem-se que o encargo proveniente do salário-maternidade é de responsabilidade da Autarquia Previdenciária. Impertinentes, ainda, os requerimentos feitos pelo INSS em contestação (expedição de ofício ao empregador e à Justiça do Trabalho). Eventual demanda trabalhista em curso não interfere no direito da autora em receber, de quem de direito, o benefício previdenciário ora pleiteado. Quanto à possibilidade de já ter sido paga a verba pleiteada, é possível à própria autarquia verificar o fato, em seus sistemas de dados. No mérito, a pretensão da Autora é de ser acolhida. Fundamento. Pretende a autora com a presente ação o pagamento do salário-maternidade. Para a concessão do benefício previdenciário de salário maternidade é necessário o implemento dos requisitos legais exigidos, quais sejam, a comprovação da qualidade de segurada da autora, bem como a comprovação da gestação prévia ao desligamento das atividades. Dispõe o artigo 71, da Lei 8.213/91 que: Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003) Primeiramente, verifica-se que o nascimento da filha da autora, ocorrido em 14/04/2010, o qual é incontroverso, resta devidamente comprovado por meio da certidão acostada à fl. 10 dos autos, bastando ser confirmado se na referida data a autora revestia a qualidade de segurada. Neste aspecto, observa-se que a autora possui vínculo no período de 01/09/2009 a 22/02/2010 com Sucocitrico Cutrale Ltda, tendo recebido o benefício previdenciário de auxílio-doença no período de 05/02/2010 a 30/04/2010 (NB 539.481.938-2), conforme consulta ao Sistema CNIS/PLENUS (fls. 105/106). Alega o INSS que o salário maternidade não pode ser concedido à segurada dispensada sem justa causa durante a gravidez, pois esta goza da garantia constitucional da estabilidade no emprego. De acordo com o artigo 26, inciso VI, da Lei n. 8.213/91, a concessão do benefício de salário maternidade para a segurada empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica, independe de carência, bastando apenas da comprovação da qualidade de segurada e da maternidade, para as seguradas empregadas, caso em que se enquadra a parte autora. O 1º, do art. 72 da Lei n. 8.213/91, menciona que Cabe à empresa pagar o salário-maternidade devido à respectiva empregada gestante, efetivando-se a compensação, observado o disposto no art. 248 da Constituição Federal, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço. Destaque-se,

contudo, que a legislação atribui ao empregador a incumbência de promover o pagamento apenas por um critério operacional de simplificação. Tal procedimento não significa alteração da natureza do benefício e nem do destinatário legal da obrigação. Até porque, em última análise, a responsabilidade final pelo pagamento do benefício é do INSS, na medida em que a pessoa jurídica empregadora tem o direito de efetuar compensação com as contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos. Neste sentido cita-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DISPENSA ARBITRÁRIA. MANUTENÇÃO DA CONDIÇÃO DE SEGURADA. DIREITO AO BENEFÍCIO. 1. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção da maternidade, sendo pago diretamente pela Previdência Social. 2. A legislação previdenciária garante a manutenção da qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, àquele que deixar de exercer atividade remunerada. 3. A segurada tem direito ao salário-maternidade enquanto mantiver esta condição, pouco importando eventual situação de desemprego. 4. O fato de ser atribuição da empresa pagar o salário-maternidade no caso da segurada empregada não afasta a natureza de benefício previdenciário da prestação em discussão. Ademais, a teor do disposto no artigo 72, 2º, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 10.710, de 5/8/2003, a responsabilidade final pelo pagamento do benefício é do INSS, na medida em que a empresa tem direito a efetuar compensação com as contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos. Se assim é, não há razão para eximir o INSS de pagar o que, em última análise, é de sua responsabilidade. 5. A segurada não pode ser penalizada com a negativa do benefício previdenciário, que lhe é devido, pelo fato de ter sido indevidamente dispensada do trabalho. Eventuais pendências de ordem trabalhista, ou eventual necessidade de acerto entre a empresa e o INSS, não constituem óbice ao reconhecimento do direito da segurada, se ela optou por acionar diretamente a autarquia. (TRF 4ª Região, AC n. 2009.70.99.000870-2, rel. para o acórdão Des. Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, DE 10.05.2010) Dispositivo. Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, condenando a autarquia-ré a conceder à autora MARIA JOSINETE NUNES o benefício de salário-maternidade. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010 do Conselho da Justiça Federal. Condene o réu, ainda, a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, observada a Súmula nº 111 do STJ. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida ao autor. Sentença não sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento nº 69/2006): NOME DA SEGURADA: Maria Josinete Nunes BENEFÍCIO CONCEDIDO/REVISADO: salário-maternidade DIB: nos termos do art. 71 da Lei 8.213/1991, adotando-se 14/04/2010 como data de nascimento RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença Tipo A. S

0009814-04.2011.403.6120 - JOAO MONTEIRO MENDES (SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário proposta por João Monteiro Mendes, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal e artigo 20 da Lei 8.742/93, desde a data do requerimento administrativo, em 04/07/2011. Requer a antecipação da tutela. Afirma que o seu pedido administrativo foi indeferido pelo INSS sob o argumento de não atender ao requisito de impedimentos de longo prazo. Alega que é portador de hipertensão arterial e diabetes. Assevera que preenche os requisitos legais para a concessão do benefício. Juntou documentos (fls. 13/25). A antecipação da tutela foi indeferida e os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos, nos termos da Lei n. 1.060/50 (fl. 29), oportunidade em que foi determinada a produção de prova pericial médica e socioeconômica. O INSS apresentou contestação às fls. 39/41, sustentando que não restou comprovado o preenchimento de todos os requisitos legais para concessão do benefício pretendido. Por consequência, requereu a improcedência da ação e a condenação da parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência. Juntou documentos (fls. 42/43). O laudo assistencial foi juntado às fls. 46/63 e o laudo médico às fls. 64/72. A parte autora manifestou-se às fls. 75/77. Não houve manifestação do INSS (fl. 78). Intimado, o Ministério Público Federal afirmou não vislumbrar a necessidade de sua atuação neste caso (fls. 82/83). É o relatório. Fundamento e decido. O benefício aqui postulado é de natureza assistencial e deve ser prestado a quem dele necessitar, independentemente do recolhimento de contribuições. Para a concessão do benefício de Amparo Assistencial, torna-se necessário considerar os seguintes requisitos básicos constantes do art. 203, inc. V, CF/88 e da Lei 8.742/93, no seu art. 20, quais sejam: (a) idoso com 70 anos (redução para 65, conforme o artigo 34 da Lei 10.741/03) ou pessoa portadora de deficiência; (b) comprovação de não possuir condições pessoais de manter-se ou de ser mantida pela família. A previsão constitucional, verbis: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora

de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. (grifei). Oportuno citar que o benefício assistencial era regulado pelo artigo 139 da Lei nº 8.213/91, que foi revogado pelo artigo 40, e regulamentado pelos artigos 20 e seguintes da Lei nº 8.742, de 08.12.93, nos seguintes termos: Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º - para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei. 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (par. com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998). 2º - Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5º - A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício. 6º - A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. (par. com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/98) 7º - Na hipótese de não existirem serviços credenciados no Município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao Município mais próximo que contar com tal estrutura. (par. com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998). 8º - A renda familiar mensal a que se refere o par. 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (par. acrescido pela Lei nº 9.720, de 30/11/98). Art. 38 - A idade prevista no Art. 20 desta Lei reduzir-se-á, para 67 (sessenta e sete) anos a partir de 1º de janeiro de 1998. (artigo com redação determinada pela Lei 9.720/98). O artigo 34 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que instituiu o Estatuto do Idoso, por sua vez, dispõe que: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Assim, as pessoas maiores de 65 anos de idade, a partir de 1º de outubro de 2003, e as portadoras de deficiência, se não têm condições de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família, fazem jus ao recebimento do benefício assistencial de prestação continuada. Alinhavadas essas considerações, cabe analisar se a parte autora preenche os requisitos para a obtenção do amparo assistencial. In casu, o autor nasceu em 19/09/1952, tem hoje 60 anos de idade (fl. 15) e requer o benefício na condição de pessoa portadora de deficiência. Consoante a comunicação de decisão de fl. 16, o INSS deixou de conceder o benefício assistencial, requerido em 04/07/2011, justificando a decisão por não atender ao requisito de impedimentos de longo prazo. No laudo médico pericial (fls. 64/72), o perito concluiu que não há incapacidade para o trabalho, como se observa nas repetidas respostas aos quesitos. Como exemplo, transcreve-se comentários contidos no laudo médico (fl. 69): (...) Considerando as exigências fisiológicas da atividade habitual alegada pela parte autora e as patologias constadas durante esta avaliação pericial, pode-se afirmar que não se comprova a presença de incapacidade laborativa da parte autora para a atividade habitual alegada. Reproduz-se, também, a conclusão do laudo pericial (fl. 69): Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se que a parte autora não comprova, durante esta avaliação pericial, a presença de incapacidade para a atividade habitual alegada ou para a vida independente. Há que se considerar, diante dessas informações, que atualmente o autor tem capacidade laborativa para a sua atividade e também para a vida independente, ainda que se observem restrições. Uma vez não atendido o requisito da incapacidade, torna-se prejudicada a análise dos demais pressupostos, motivo pelo que não faz jus à concessão do benefício pleiteado. Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Ciência ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da Lei n. 8.742/93. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010280-95.2011.403.6120 - PAULO CLEMENTE FILHO (SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH E SP269624 - EVERTON PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Vistos etc. Trata-se de ação pelo rito ordinário ajuizada por Paulo Clemente Filho, qualificado nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a atualização monetária do saldo da conta vinculada do FGTS pelo cômputo de juros progressivos de até 6% ao ano e a incidência, sobre o resultado apurado, dos índices inflacionários expurgados relativos a janeiro de 1989 e abril de 1990 (Planos Collor e Verão). Pede que, sobre esses cálculos, sejam acrescentados os expurgos de janeiro de 1989 (IPC, 42,72%) e abril de 1990 (IPC 44,80%), observando também os índices acolhidos pelo STJ na Súmula 252 para junho 1987 (LBC, 18,02%), maio de 1991 (BTN, 5,38%) e fevereiro de 1991 (TR de 7%), multa percentual de 10% sobre o montante apurado nos termos do artigo 53 do Decreto 99.684/90, mais juros de mora e correção monetária conforme as disposições da Resolução n. 134/2010 do CNJ. Requer, ainda, a inversão do ônus da prova e a

condenação da requerida em custas processuais e honorários advocatícios. Junta os documentos de fls. 13/51. Foram deferidos os benefícios do artigo 71 da Lei 10.741/03 (fl. 54). Emenda à inicial (fls. 55/57). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos, nos termos do artigo 4º, 1º, da Lei n. 1.060/50 (fl. 58). A Caixa Econômica Federal contestou o feito (fls. 63/66), aduzindo, preliminarmente, falta de interesse de agir em relação aos juros progressivos se a opção ocorreu em data posterior à entrada em vigor da Lei 5.705/71. Arguiu prejudicial de prescrição. No mérito, afirmou que a parte autora não comprovou o preenchimento dos requisitos legais quanto aos juros progressivos. Por fim, sustentou serem incabíveis juros de mora e requereu a extinção do feito ou a improcedência dos pedidos. Houve réplica (fls. 68/77vº), na qual a parte autora impugnou preliminares e fatos alegados na contestação, e reiterou o pedido inicial. É o relatório. Fundamento e decidido. Inicialmente, incumbe declarar a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal em relação à multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da conta vinculada, prevista no artigo 53 do Decreto 99.684/90, que consolidou as normas regulamentares do FGTS. Conforme já se decidiu, o critério de correção monetária utilizado, in casu, é questão de entendimento e não de descumprimento pela ré de obrigação de sua competência (AC - Processo: 9604290118, UF: SC, TRF4, Quarta Turma, Relator(a) EDGARD ANTÔNIO LIPPMANN JÚNIOR. Data da decisão: 14/10/1997. Documento: TRF400056945. Fonte DJ 31/12/1997 p. 113338. Decisão unânime). A Caixa é o agente operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS nos termos dos artigos 4º e 7º da Lei n. 8.036, de 11 de maio de 1990, como já pacificou a Primeira Seção do E. STJ:(...) esta Corte tem o entendimento no sentido de que, nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com a exclusão da União e dos bancos depositários (Súmula 249/STJ). (RESP 200900485326, BENEDITO GONÇALVES, STJ - Primeira Seção, 04/03/2010) Cumpre ressaltar que o Decreto n. 99.684, de 8 de novembro de 1990, consolidando as normas regulamentares do FGTS, estabelecia os procedimentos da Caixa e dos bancos depositários, entre outros, no manejo das contas, extratos e lançamentos até que as contas fossem centralizadas na Caixa, uma vez que até então eram disseminadas entre as várias instituições financeiras participantes. Sendo assim, havia regra clara a ser observada quando da transferência de valores dos bancos depositários para a Caixa quando ocorresse a centralização, como é o caso do artigo 24 do Decreto 99.684/1990, do qual são transcritos a seguir alguns artigos relativos às contas: Art. 21. Até o dia 14 (catorze) de maio de 1991, a CEF assumirá o controle de todas as contas vinculadas, passando os demais estabelecimentos bancários, findo esse prazo, à condição de agentes de recebedores e pagadores do FGTS, mediante recebimento de tarifa a ser fixada pelo Conselho Curador. 1º Até que a CEF implemente as disposições deste artigo a conta vinculada continuará sendo aberta em nome do trabalhador, em estabelecimento bancário escolhidos pelo empregador. 2º Verificando-se mudança de emprego, a conta vinculada será transferida para o estabelecimento bancário da escolha do novo empregador. Art. 22. A partir do segundo mês após a centralização das contas na CEF, fica assegurado ao trabalhador o direito de receber, bimestralmente, extrato informativo da conta vinculada. Parágrafo único. A qualquer tempo a CEF, mediante solicitação, fornecerá ao trabalhador informações sobre sua conta vinculada. Art. 23. O banco depositário é responsável pelos lançamentos efetuados nas contas vinculadas durante o período em que estiverem sob sua administração. Art. 24. Por ocasião da centralização na CEF, caberá ao banco depositário emitir extrato das contas vinculadas sob responsabilidade, que deverá conter inclusive, o registro dos valores transferidos e a discriminação dos depósitos efetuados na vigência do último contrato de trabalho. (sem grifo no original) Art. 25. Após a centralização das contas na CEF o saldo de conta não individualizada e de conta vinculada sem depósito há mais de 5 (cinco) anos incorpora ao patrimônio do FGTS, resguardado o direito do beneficiário de reclamar, a qualquer tempo, a reposição do valor transferido, mediante comprovação de ter a conta existido. Art. 26. A empresa anotará na Carteira de Trabalho e Previdência Social o nome e endereço da agência do banco depositário. Parágrafo único. Após a centralização das contas na CEF, a empresa ficará desobrigada da anotação de que trata este artigo. A jurisprudência do STJ reconheceu a obrigatoriedade da escrituração contábil no momento da transferência das contas das instituições financeiras depositárias para a Caixa: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS - INCIDENTE DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - EXTRATOS ANALÍTICOS DAS CONTAS VINCULADAS ANTERIORES A 1992 - RESPONSABILIDADE DA CEF. 1. A recorrente, em nenhum momento, demonstrou a necessidade de intervenção judicial no caso dos autos, pois, mesmo que fosse essencial a requisição dos bancos depositários, a CEF poderia obtê-los administrativamente, do que se extrai não possuir interesse para a instauração de incidente exhibitório. 2. É incontroverso o entendimento de que a apresentação dos extratos anteriores a 1992 nas ações de execução das diferenças de correção monetária das contas do FGTS é responsabilidade da CEF, na condição de gestora do fundo, ainda que, para adquiri-los, a empresa pública os requirite aos bancos depositários. 3. Mais a mais, quando da centralização das contas vinculadas para a Caixa Econômica Federal, obrigatoriamente, ocorreu a escrituração contábil e a consequente transferência das informações à gestora do FGTS, do que se extrai ser improvável a ausência da documentação alegada. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp 580.432/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, julgado em 11/03/2008, DJe 26/03/2008). Cabe salientar, ainda, que a Primeira Seção do STJ, em análise de recurso representativo de controvérsia, firmou entendimento segundo o qual a CEF é responsável pela apresentação dos extratos do FGTS ainda que em período anterior a

1992:ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO - EXTRATOS ANALÍTICOS DAS CONTAS VINCULADAS - RESPONSABILIDADE DA CEF. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, mediante a utilização da metodologia de julgamento de recursos repetitivos (prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.672/08), no REsp 1.108.034/RN, firmou entendimento segundo o qual cabe à Caixa Econômica Federal a apresentação dos extratos das contas vinculadas ao FGTS, mesmo anteriores a 1992. 2. Ficou assentado, ainda, que a responsabilidade é exclusiva da CEF, ainda que, para adquirir os extratos, seja necessário requisitá-los aos bancos depositários, inclusive com relação aos extratos anteriores à migração das contas que não tenham sido transferidas à CEF. 3. Recurso especial não provido.(RESP 200901432999, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - Primeira Turma, DJE Data: 31/08/2010.)Entendo ser desnecessária a inversão do ônus da prova já que, embora caiba à Caixa a apresentação dos extratos, não há a necessidade de sua juntada na fase cognitiva, ao contrário da fase de execução, quando o ônus de apresentar os documentos para justificar o cálculo caberá à instituição financeira. Entretanto, ao não acostar documentos válidos, a requerida assume o risco daí decorrente de não comprovar as suas alegações.Por outro lado, quanto ao sujeito ativo da ação de cobrança de juros progressivos ou expurgos do FGTS, é oportuno também sublinhar que a apresentação de extratos pelo autor não é condição para o ingresso em Juízo. Conforme já se decidiu, é desnecessária a prévia juntada de extratos bancários como condição para ajuizamento de ações desse jaez, podendo o titular da conta (o trabalhador, optante por esse regime) colacionar aos autos de processo outras provas que, possuindo o condão de comprovar a existência de sua conta vinculada, tais como carteira de trabalho e informações fornecidas pela própria Caixa Econômica Federal - CEF, sejam suficientes para indicar a presença de seu interesse processual ao resultado pretendido (aplicação da taxa progressiva de juros nas contas vinculadas) (AC 00094919320104036100, Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - Primeira Turma, TRF3 CJ1, data: 23/03/2012).Incumbe ressaltar que os extratos juntados pelo autor com a inicial indicam que a opção deu-se de modo retroativo.Portanto, rejeito a preliminar de falta de interesse de agir.É oportuno tratar da prescrição. O entendimento predominante dos tribunais é no sentido de que, no caso do FGTS, a prescrição atinge isoladamente as parcelas anteriores ao prazo de trinta anos, sem prejudicar as posteriores:ADMINISTRATIVO. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. SÚMULA N. 210/STJ. JUROS PROGRESSIVOS. LEI N. 5.107/66 E N. 5.958/71. DATA DE OPÇÃO. VERIFICAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO A QUO. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.164-40, PUBLICADA EM 28.7.2001.(...) Por ser uma relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição ocorre tão-somente em relação às parcelas anteriores a 30 (trinta) anos da data da propositura da ação.(STJ - REsp 828.001/PE, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 04.05.2006, DJ 28.06.2006 p. 258)Passo à análise de mérito.Não há notícia de que a parte autora tenha aderido aos termos da Lei Complementar 110/01.No caso em análise, o pedido versa sobre juros progressivos e reflexos daí decorrentes.Em relação à taxa progressiva de juros, esta foi criada por força da lei que instituiu o FGTS, Lei 5.107/66, no seu art. 4º, por meio da qual se remuneraria os saldos das contas vinculadas ao FGTS. O teor do texto é o seguinte:Art. 4º - A capitalização dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão:I - 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;II - 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III - 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV - 6% do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante.Posteriormente veio a Lei 5.705/71 que, com base nos artigos 1º e 2º, introduziu a taxa de juros fixa a 3% ao ano, revogando o dispositivo retromencionado.Pois bem, a controvérsia surgiu quando o legislador pátrio produziu a Lei 5.958/73. Esta Lei, no seu art. 1º, possibilitou ao trabalhador o direito de optar, em caráter retroativo, pelo regime do FGTS original, ou seja, ao prescrito na Lei 5.107/66 - e, inclusive, à taxa progressiva de juros.Diz o dispositivo:Art. 1º - Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei 5.107 de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego, se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador.A redação de tal dispositivo não primou, é bem verdade, pela clareza, ocasionando algumas dissensões doutrinárias e jurisprudenciais - notadamente na época de sua edição, embora ainda hoje persistam sequelas. Houve, neste contexto, até quem defendesse que a Lei 5.958/73 teria feito repristinar a Lei 5.107/66 - interpretação, no meu entender, um tanto quanto ampla e incabível.A inteligência e a teleologia do dispositivo é a seguinte: aqueles que foram contratados sob os auspícios do regime original do FGTS (Lei 5.107/66 - com taxa progressiva de juros) e até o advento da Lei 5.705/71 - quando a taxa de juros tornou-se fixa -, que, podendo, deixaram de fazer a opção por aquele, com a Lei 5.958/73 tiveram nova oportunidade de fazê-la. Em outras palavras, aos trabalhadores admitidos desde 1º de janeiro de 1967 até 22 de setembro de 1971, quando surgiu a Lei 5.705/71, que fizeram opção pelo FGTS e, também, aqueles que somente fizeram tal opção em período posterior, mas com efeito retroativo, por força da Lei 5.958/73, deferiu-se a aplicação da taxa progressiva de juros para a atualização do FGTS. Aos que não fizeram a opção e/ou aos que foram admitidos após 22.09.71, são devidos apenas os juros de 3% ao ano para a correção dos valores disponíveis dos saldos do FGTS.Assim, não há que se falar em repristinação, pois a Lei 5.958/73 não trouxe ao cenário jurídico pátrio, com vigência e eficácia plenas, a Lei 5.107/66 - raciocínio que levaria a sua incidência,

naqueles moldes, até a data atual da predita Lei primária. Como já se afirmou, a Lei 5.958/73 apenas fez retroagir os efeitos do disposto no seu art. 1º àqueles trabalhadores que foram contratados sob o regime original do FGTS (Lei 5.107/66) até o surgimento da Lei 5.705/71. Na verdade, aquela Lei (5.958/73) acabou por reconhecer os direitos adquiridos daqueles que, podendo fazer a opção original pelo FGTS com a taxa progressiva de juros, não o fizeram, podendo, agora, por força da nova Lei, ainda fazê-la. A opção por tal regime, àqueles trabalhadores contratados entre as Leis 5.107/66 e 5.705/71, era um direito que lhes assistia. Esta possibilidade de se optar ou não já fazia parte do patrimônio de cada um daqueles trabalhadores, podendo ser exercido - e defendido - a qualquer tempo. A Lei 5.958/73 veio apenas corroborá-lo. Como corolário lógico, os trabalhadores contratados após a edição da Lei 5.705/71 - na qual a taxa de juros remuneratória dos saldos do FGTS é fixa em 3% ao ano -, não têm direito a essa opção retroativa. Aliás, a Lei 8.036/90, com redação mais clara e elucidativa, reiterou o disposto no art. 1º da Lei 5.958/73. O teor do art. 13, 3º da Lei 8.036/90 é o seguinte: Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará na seguinte progressão (...). Ademais, seria totalmente despropositada, inócua e inútil a Lei 5.958/73 se, ao permitir o já mencionado efeito retroativo, não possibilitasse que esse se estendesse à taxa progressiva de juros. O C. Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento sobre o tema, sumulando a matéria nos seguintes termos: Súmula n. 154: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n.º 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei n.º 5.107/66. O Decreto 99.684, de 8 de novembro de 1990, consolidando as normas regulamentares do FGTS, no seu art. 19, 2º, reproduz o 3º do art. 13 da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, já mencionada. Já no 3º, o citado decreto afirma que o disposto no 2º deixará de ser aplicado quando o trabalhador mudar de empresa, hipótese em que a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3% ao ano. A respeito da taxa progressiva de juros, o STJ já decidiu: PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 29-C DA LEI Nº 8.036/90, MP Nº 2.164-40/2001 E ARTIGO 24-A DA LEI Nº 9028/95, MP Nº 2.180-35/01. APLICABILIDADE. APLICAÇÃO DA TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. SUCUMBÊNCIA TOTAL DA RECORRENTE. (...) 5. Os titulares das contas vinculadas ao FGTS que fizeram opção pelo regime, sem qualquer ressalva, nos termos da Lei nº 5.107/66, têm direito à aplicação da taxa progressiva de juros fixada pela Lei nº 5.958/73. 6. Impende considerar que é uníssono nas Turmas de Direito Público que: FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - LEIS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - SÚMULA 154/STJ - OPÇÃO FEITA APÓS O ADVENTO DA LEI 5.958/73 - NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS. 1. A Lei 5.107, de 13/09/66, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, previu a aplicação de juros progressivos para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo período de tempo fixado no art. 4º da referida norma. 2. Com o advento da Lei 5.705, de 21/09/71, todos os empregados admitidos a partir da entrada em vigor da norma passaram a ter direito apenas a juros de 3% ao ano, sem a progressividade prevista inicialmente, mantido o direito adquirido daqueles que optaram na vigência da Lei 5.107/66, direito este que cessaria se o empregado mudasse de empresa. 3. A Lei 5.958, de 10/12/73 veio para estimular os empregados que poderiam ter optado pelo regime quando do advento da Lei 5.107/66 e não o fizeram. Daí a garantia da opção com efeitos retroativos a 1º/01/67 ou à data da admissão, se posterior àquela, desde que com a anuência do empregador. 4. Somente há direito aos juros progressivos se a opção foi feita na vigência da Lei 5.107/66 ou na forma da Lei 5.958/73, não bastando apenas que a opção date de período posterior a 10/12/73, sem que preenchidos os requisitos contidos na última lei. 5. Havendo controvérsia de natureza fática, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ. (RESP 488.675, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 01.12.2003) 7. Recurso especial parcialmente provido. (STJ - REsp 621.682/AL, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.06.2004, DJ 06.09.2004 p. 174). No caso em análise, à luz dos documentos acostados com a inicial, Paulo Clemente Filho iniciou seu vínculo empregatício com a Prefeitura do Município de Araraquara em 05/04/1960, de onde saiu em 19/10/1990 (fl. 22). Optou pelo FGTS de forma retroativa, conforme documentos de fls. 18/19 e extratos de 1974 (fl. 24). A opção, no caso do requerente, seja ela de modo retroativo ou não, assegura-lhe o direito a juros progressivos de até 6% ao ano, descontados os valores eventualmente pagos administrativamente e respeitada a prescrição trintenária. Observa-se claramente que, em diversas ocasiões, tais como de 1985 a 1989, por exemplo, a taxa de juros aplicada era de 3% ao ano, conforme extratos acostados com a inicial emitidos pelo Banco Itaú. Há período no qual a taxa apontada no extrato era de 6% ao ano, como no extrato de responsabilidade do Banco Geral do Comércio. Por esses extratos nota-se que de banco para banco há variação na interpretação da legislação aplicável quanto ao percentual a incidir sobre o saldo do FGTS, ferindo o direito do fundista. Os autos foram distribuídos em 09/09/2011, conseqüentemente, encontram-se prescritas as parcelas anteriores a 09/09/1981, o que, no presente caso, fulmina parcialmente a pretensão. Cabe observar, por fim, que em nenhum momento a requerida apresentou provas que desconstituíssem o direito do autor. Pleiteia o requerente, também, que, sobre os valores apurados a título de juros progressivos, sejam aplicados a correção relativa aos expurgos inflacionários de janeiro de 1989 e abril de 1990 e também os percentuais reconhecidos pelo Superior Tribunal de Justiça na Súmula 252. A Primeira Seção do STJ sumulou a questão no enunciado n. 252: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento

do STF (RE 226.855-7 - RS).Desse modo, uma vez reconhecido o direito aos juros progressivos, o valor do saldo devido deverá ser recomposto como se os índices tivessem sido aplicados nas épocas próprias, o que inclui os expurgos inflacionários de janeiro de 1989 (42,72% IPC) e abril de 1990 (44,80% IPC), e os demais índices acolhidos pela Súmula n. 252 do STJ.Observa-se que a Carteira de Trabalho comprova que o empregado trabalhou até 19/10/1990 na Prefeitura de Araraquara (fl. 22). Portanto, a correção não recebida na época própria deverá ser aplicada agora, justificando-se a recomposição do saldo como explanado.Quanto à condenação em juros e correção monetária, considero que a correção monetária integral é devida a todos os débitos resultantes de decisão judicial, de modo que a CEF não pode locupletar-se pela sua não incidência. Nesse sentido, aliás, tem se orientado a jurisprudência, em unanimidade, já que a correção monetária não se constitui em um plus, mas, sim, em uma mera atualização da moeda, aviltada pela inflação, impondo-se como um imperativo de ordem jurídica, econômica e ética.**DIANTE DO EXPOSTO**, em face das razões expendidas, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** formulado pelo autor Paulo Clemente Filho, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar à Caixa Econômica Federal que proceda à correção do saldo do FGTS pelos juros progressivos de até 6% ao ano, nos termos da Lei 5.107, de 13/09/66, observando-se a prescrição das parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação, e corrija o saldo resultante, em caráter cumulativo, pela diferença encontrada entre os índices aplicados a menor e/ou não aplicados e os seguintes períodos e respectivos índices: janeiro de 1989 (42,72%, IPC) e abril de 1990 (44,80%, IPC), reconhecendo-se, também, os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, conforme a Súmula 252 do STJ.Os valores eventualmente pagos administrativamente deverão ser levados em conta quando da liquidação, mediante comprovação.A correção monetária incidirá desde a data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação.Considero a sucumbência da requerida preponderante. Portanto, condeno a Caixa no pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do artigo 9º da Medida Provisória n. 2164-41/2001 na parte em que introduziu o artigo 29-C à Lei n. 8.036/90, em sede de controle concentrado (ADI n. 2736-1), reconhecendo a nulidade do dispositivo legal perante o ordenamento jurídico e atribuindo à decisão efeito ex tunc.Isento de reembolso de custas tendo em vista a concessão da assistência judiciária gratuita à parte autora.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010284-35.2011.403.6120 - MARLY TALEL HADDAD(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH E SP269624 - EVERTON PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Vistos etc.Trata-se de ação pelo rito ordinário ajuizada por Marly Talel Haddad, qualificada nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a atualização monetária do saldo da conta vinculada do FGTS pelo cômputo de juros progressivos de até 6% ao ano e a incidência, sobre o resultado apurado, dos índices inflacionários expurgados relativos a janeiro de 1989 e abril de 1990 (Planos Collor e Verão), observando-se também os índices acolhidos pelo STJ na Súmula 252 para junho 1987 (LBC, 18,02%), maio de 1991 (BTN, 5,38%) e fevereiro de 1991 (TR de 7%), multa percentual de 10% sobre o montante apurado nos termos do artigo 53 do Decreto 99.684/90, mais juros de mora e correção monetária conforme as disposições da Resolução n. 134/2010 do CNJ. Requer, ainda, a inversão do ônus da prova e a condenação da requerida em custas processuais e honorários advocatícios. Junta os documentos de fls. 13/24.Foram deferidos os benefícios do artigo 71 da Lei 10.741/03 (fl. 27). Emenda à inicial (fls. 28/29). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos, nos termos do artigo 4º, 1º, da Lei n. 1.060/50 (fl. 30).A Caixa Econômica Federal contestou o feito (fls. 35/39), aduzindo, preliminarmente, falta de interesse de agir em relação aos juros progressivos para os autores que optaram pelo FGTS em data anterior à entrada em vigor da Lei 5.705/71, que extinguiu a progressividade, sob a égide da Lei 5.107/66, pois já receberam desde o início a taxa progressiva. Alegou que é o caso dos autos, pois a autora optou em 18/11/1969, conforme extratos em anexo. Conforme aduziu, os únicos que não receberam a progressividade foram aqueles admitidos na vigência da Lei 5.107/66 que manifestaram a opção de forma retroativa. Arguiu prejudicial de prescrição. No mérito, afirmou que a parte autora não comprovou o preenchimento dos requisitos legais quanto aos juros progressivos. Aduziu que não há direito a expurgos inflacionários ou a reflexos. Por fim, sustentou serem incabíveis juros de mora e requereu a extinção do feito ou a improcedência dos pedidos. Juntou extratos (fls. 40/41).Houve réplica (fls. 43/52vº), na qual a parte autora impugnou a preliminar e os fatos alegados em contestação e reiterou o pedido inicial.É o relatório.Fundamento e decido.Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no art. 330, inc. I, do CPC.Inicialmente, incumbe declarar a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal em relação à multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da conta vinculada, prevista no artigo 53 do Decreto 99.684/90, que consolidou as normas regulamentares do FGTS. Conforme já se decidiu, o critério de correção monetária utilizado, in casu, é questão de entendimento e não de descumprimento pela ré de obrigação de sua competência (AC - Processo: 9604290118, UF: SC, TRF4,

Quarta Turma, Relator(a) EDGARD ANTÔNIO LIPPMANN JÚNIOR. Data da decisão: 14/10/1997. Documento: TRF400056945. Fonte DJ 31/12/1997 p. 113338. Decisão unânime). Afasto preliminar de falta de interesse de agir uma vez que há nítido interesse da autora em discutir a correta aplicação da legislação relativa ao FGTS na correção do saldo da conta fundiária, sobretudo diante do tempo transcorrido entre a opção e os dias atuais e das dificuldades encontradas pelo interessado para reunir extratos de contas vinculadas que, muitas vezes, passaram por diversas instituições financeiras antes da centralização pela Caixa. Cumpre ressaltar que o Decreto n. 99.684, de 8 de novembro de 1990, consolidando as normas regulamentares do FGTS, estabelecia os procedimentos da Caixa e dos bancos depositários, entre outros, no manejo das contas, extratos e lançamentos até que as contas fossem centralizadas na Caixa, uma vez que até então eram disseminadas entre as várias instituições financeiras participantes. Sendo assim, havia regra clara a ser observada quando da transferência de valores dos bancos depositários para a Caixa quando ocorresse a centralização, como é o caso do artigo 24 do Decreto 99.684/1990, do qual são transcritos a seguir alguns artigos relativos às contas: Art. 21. Até o dia 14 (catorze) de maio de 1991, a CEF assumirá o controle de todas as contas vinculadas, passando os demais estabelecimentos bancários, findo esse prazo, à condição de agentes de recebedores e pagadores do FGTS, mediante recebimento de tarifa a ser fixada pelo Conselho Curador. 1º Até que a CEF implemente as disposições deste artigo a conta vinculada continuará sendo aberta em nome do trabalhador, em estabelecimento bancário escolhidos pelo empregador. 2º Verificando-se mudança de emprego, a conta vinculada será transferida para o estabelecimento bancário da escolha do novo empregador. Art. 22. A partir do segundo mês após a centralização das contas na CEF, fica assegurado ao trabalhador o direito de receber, bimestralmente, extrato informativo da conta vinculada. Parágrafo único. A qualquer tempo a CEF, mediante solicitação, fornecerá ao trabalhador informações sobre sua conta vinculada. Art. 23. O banco depositário é responsável pelos lançamentos efetuados nas contas vinculadas durante o período em que estiverem sob sua administração. Art. 24. Por ocasião da centralização na CEF, caberá ao banco depositário emitir extrato das contas vinculadas sob responsabilidade, que deverá conter inclusive, o registro dos valores transferidos e a discriminação dos depósitos efetuados na vigência do último contrato de trabalho. (sem grifo no original) Art. 25. Após a centralização das contas na CEF o saldo de conta não individualizada e de conta vinculada sem depósito há mais de 5 (cinco) anos incorpora ao patrimônio do FGTS, resguardado o direito do beneficiário de reclamar, a qualquer tempo, a reposição do valor transferido, mediante comprovação de ter a conta existido. Art. 26. A empresa anotarà na Carteira de Trabalho e Previdência Social o nome e endereço da agência do banco depositário. Parágrafo único. Após a centralização das contas na CEF, a empresa ficará desobrigada da anotação de que trata este artigo. A jurisprudência do STJ reconheceu a obrigatoriedade da escrituração contábil no momento da transferência das contas das instituições financeiras depositárias para a Caixa: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS - INCIDENTE DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - EXTRATOS ANALÍTICOS DAS CONTAS VINCULADAS ANTERIORES A 1992 - RESPONSABILIDADE DA CEF. 1. A recorrente, em nenhum momento, demonstrou a necessidade de intervenção judicial no caso dos autos, pois, mesmo que fosse essencial a requisição dos bancos depositários, a CEF poderia obtê-los administrativamente, do que se extrai não possuir interesse para a instauração de incidente exhibitório. 2. É incontroverso o entendimento de que a apresentação dos extratos anteriores a 1992 nas ações de execução das diferenças de correção monetária das contas do FGTS é responsabilidade da CEF, na condição de gestora do fundo, ainda que, para adquiri-los, a empresa pública os requirisse aos bancos depositários. 3. Mais a mais, quando da centralização das contas vinculadas para a Caixa Econômica Federal, obrigatoriamente, ocorreu a escrituração contábil e a consequente transferência das informações à gestora do FGTS, do que se extrai ser improvável a ausência da documentação alegada. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp 580.432/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, julgado em 11/03/2008, DJe 26/03/2008). Em relação ao ônus probatório, o STJ já decidiu que cabe à Caixa provar se os juros foram aplicados da forma progressiva ou não. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - FGTS - OPÇÃO REALIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI 5.107/66 - APLICAÇÃO DE JUROS PROGRESSIVOS - COMPROVAÇÃO MEDIANTE APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS - ÔNUS DA CEF. 1. Cabe à CEF provar se houve ou não a aplicação da taxa progressiva de juros na atualização dos saldos das contas vinculadas do FGTS, mediante apresentação dos extratos respectivos. 2. Recurso especial provido. (RESP 200702237303, ELIANA CALMON, STJ - Segunda Turma, DJE Data: 14/03/2008) Se a parte autora faz ou não jus aos juros progressivos é matéria de mérito e será oportunamente analisada. Cabe salientar, ainda, que a Primeira Seção do STJ, em análise de recurso representativo de controvérsia, firmou entendimento segundo o qual a CEF é responsável pela apresentação dos extratos do FGTS ainda que em período anterior a 1992: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO - EXTRATOS ANALÍTICOS DAS CONTAS VINCULADAS - RESPONSABILIDADE DA CEF. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, mediante a utilização da metodologia de julgamento de recursos repetitivos (prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.672/08), no REsp 1.108.034/RN, firmou entendimento segundo o qual cabe à Caixa Econômica Federal a apresentação dos extratos das contas vinculadas ao FGTS, mesmo anteriores a 1992. 2. Ficou assentado, ainda, que a responsabilidade é exclusiva da CEF, ainda que, para adquirir os extratos, seja

necessário requisitá-los aos bancos depositários, inclusive com relação aos extratos anteriores à migração das contas que não tenham sido transferidas à CEF. 3. Recurso especial não provido.(RESP 200901432999, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - Primeira Turma, DJE Data: 31/08/2010.)Entendo ser desnecessária a inversão do ônus da prova já que, embora caiba à Caixa a apresentação dos extratos, não há a necessidade de sua juntada na fase cognitiva, ao contrário da fase de execução, quando sobre a instituição financeira recairá efetivamente o ônus de apresentar os documentos para justificar o cálculo. Entretanto, ao não acostar documentos válidos, a requerida assume o risco daí decorrente de não comprovar as suas alegações.Por outro lado, quanto ao sujeito ativo da ação de cobrança de juros progressivos ou expurgos do FGTS, é oportuno também sublinhar que a apresentação de extratos pelo autor não é condição para o ingresso em Juízo. Conforme já se decidiu, é desnecessária a prévia juntada de extratos bancários como condição para ajuizamento de ações desse jaez, podendo o titular da conta (o trabalhador, optante por esse regime) colacionar aos autos de processo outras provas que, possuindo o condão de comprovar a existência de sua conta vinculada, tais como carteira de trabalho e informações fornecidas pela própria Caixa Econômica Federal - CEF, sejam suficientes para indicar a presença de seu interesse processual ao resultado pretendido (aplicação da taxa progressiva de juros nas contas vinculadas) (AC 00094919320104036100, Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - Primeira Turma, TRF3 CJ1, data: 23/03/2012).Será observada a prescrição trintenária das parcelas do FGTS.É pacífico que a prescrição atinge isoladamente as parcelas anteriores ao prazo de trinta anos, sem prejudicar as posteriores:ADMINISTRATIVO. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. SÚMULA N. 210/STJ. JUROS PROGRESSIVOS. LEI N. 5.107/66 E N. 5.958/71. DATA DE OPÇÃO. VERIFICAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO A QUO. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.164-40, PUBLICADA EM 28.7.2001.(...) Por ser uma relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição ocorre tão-somente em relação às parcelas anteriores a 30 (trinta) anos da data da propositura da ação.(STJ - REsp 828.001/PE, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 04.05.2006, DJ 28.06.2006 p. 258)Cita-se, também, a Súmula 398 STJ: A prescrição da ação para pleitear os juros progressivos sobre os saldos de conta vinculada do FGTS não atinge o fundo de direito, limitando-se às parcelas vencidas.Passa-se à análise do mérito.Em relação à taxa progressiva de juros, esta foi criada por força da lei que instituiu o FGTS, Lei 5.107/66, no seu art. 4º, por meio da qual se remuneraria os saldos das contas vinculadas ao FGTS. O teor do texto é o seguinte:Art. 4º - A capitalização dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão:I - 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;II - 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III - 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV - 6% do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante.Posteriormente veio a Lei 5.705/71 que, com base nos artigos 1º e 2º, introduziu a taxa de juros fixa a 3% ao ano, revogando o dispositivo retromencionado.Pois bem, a controvérsia surgiu quando o legislador pátrio produziu a Lei 5.958/73. Esta Lei, no seu art. 1º, possibilitou ao trabalhador o direito de optar, em caráter retroativo, pelo regime do FGTS original, ou seja, ao prescrito na Lei 5.107/66 - e, inclusive, à taxa progressiva de juros.Diz o dispositivo:Art. 1º - Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei 5.107 de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego, se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador.A redação de tal dispositivo não primou, é bem verdade, pela clareza, ocasionando algumas dissensões doutrinárias e jurisprudenciais - notadamente na época de sua edição, embora ainda hoje persistam seqüelas. Houve, neste contexto, até quem defendesse que a Lei 5.958/73 teria feito repristinar a Lei 5.107/66 - interpretação, no meu entender, um tanto quanto ampla e incabível.A inteligência e a teleologia do dispositivo é a seguinte: aqueles que foram contratados sob os auspícios do regime original do FGTS (Lei 5.107/66 - com taxa progressiva de juros) e até o advento da Lei 5.705/71 - quando a taxa de juros tornou-se fixa -, que, podendo, deixaram de fazer a opção por aquele, com a Lei 5.958/73 tiveram nova oportunidade de fazê-la. Em outras palavras, aos trabalhadores admitidos desde 1º de janeiro de 1967 até 22 de setembro de 1971, quando surgiu a Lei 5.705/71, que fizeram opção pelo FGTS e, também, aqueles que somente fizeram tal opção em período posterior, mas com efeito retroativo, por força da Lei 5.958/73, deferiu-se a aplicação da taxa progressiva de juros para a atualização do FGTS. Aos que não fizeram a opção e/ou aos que foram admitidos após 22.09.71, são devidos apenas os juros de 3% ao ano para a correção dos valores disponíveis dos saldos do FGTS.Assim, não há que se falar em repristinação, pois a Lei 5.958/73 não trouxe ao cenário jurídico pátrio, com vigência e eficácia plenas, a Lei 5.107/66 - raciocínio que levaria a sua incidência, naqueles moldes, até a data atual da predita Lei primária. Como já se afirmou, a Lei 5.958/73 apenas fez retroagir os efeitos do disposto no seu art. 1º àqueles trabalhadores que foram contratados sob o regime original do FGTS (Lei 5.107/66) até o surgimento da Lei 5.705/71. Na verdade, aquela Lei (5.958/73) acabou por reconhecer os direitos adquiridos daqueles que, podendo fazer a opção original pelo FGTS com a taxa progressiva de juros, não o fizeram, podendo, agora, por força da nova Lei, ainda fazê-la. A opção por tal regime, àqueles trabalhadores contratados entre as Leis 5.107/66 e 5.705/71, era um direito que lhes assistia. Esta possibilidade de se optar ou não já fazia parte do patrimônio de cada um daqueles trabalhadores, podendo ser exercido - e defendido - a qualquer tempo. A Lei 5.958/73 veio apenas corroborá-lo.Como corolário lógico, os trabalhadores contratados após a edição da Lei

5.705/71 - na qual a taxa de juros remuneratória dos saldos do FGTS é fixa em 3% ao ano -, não têm direito a essa opção retroativa. Aliás, a Lei 8.036/90, com redação mais clara e elucidativa, reiterou o disposto no art. 1º da Lei 5.958/73. O teor do art. 13, 3º da Lei 8.036/90 é o seguinte: Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará na seguinte progressão (...). Ademais, seria totalmente despicienda, inócua e inútil a Lei 5.958/73 se, ao permitir o já mencionado efeito retroativo, não possibilitasse que esse se estendesse à taxa progressiva de juros. O C. Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento sobre o tema, sumulando a matéria nos seguintes termos: Súmula n.º 154: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n.º 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei n.º 5.107/66. O Decreto 99.684, de 8 de novembro de 1990, consolidando as normas regulamentares do FGTS, no seu art. 19, 2º, reproduz o 3º do art. 13 da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, já mencionada. Já no 3º, o citado decreto afirma que o disposto no 2º deixará de ser aplicado quando o trabalhador mudar de empresa, hipótese em que a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3% ao ano. A respeito da taxa progressiva de juros, o STJ já decidiu: PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 29-C DA LEI Nº 8.036/90, MP Nº 2.164-40/2001 E ARTIGO 24-A DA LEI Nº 9028/95, MP Nº 2.180-35/01. APLICABILIDADE. APLICAÇÃO DA TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. SUCUMBÊNCIA TOTAL DA RECORRENTE. (...) 5. Os titulares das contas vinculadas ao FGTS que fizeram opção pelo regime, sem qualquer ressalva, nos termos da Lei nº 5.107/66, têm direito à aplicação da taxa progressiva de juros fixada pela Lei nº 5.958/73. 6. Impende considerar que é uníssono nas Turmas de Direito Público que: FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - LEIS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - SÚMULA 154/STJ - OPÇÃO FEITA APÓS O ADVENTO DA LEI 5.958/73 - NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS. 1. A Lei 5.107, de 13/09/66, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, previu a aplicação de juros progressivos para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo período de tempo fixado no art. 4º da referida norma. 2. Com o advento da Lei 5.705, de 21/09/71, todos os empregados admitidos a partir da entrada em vigor da norma passaram a ter direito apenas a juros de 3% ao ano, sem a progressividade prevista inicialmente, mantido o direito adquirido daqueles que optaram na vigência da Lei 5.107/66, direito este que cessaria se o empregado mudasse de empresa. 3. A Lei 5.958, de 10/12/73 veio para estimular os empregados que poderiam ter optado pelo regime quando do advento da Lei 5.107/66 e não o fizeram. Daí a garantia da opção com efeitos retroativos a 1º/01/67 ou à data da admissão, se posterior àquela, desde que com a anuência do empregador. 4. Somente há direito aos juros progressivos se a opção foi feita na vigência da Lei 5.107/66 ou na forma da Lei 5.958/73, não bastando apenas que a opção date de período posterior a 10/12/73, sem que preenchidos os requisitos contidos na última lei. 5. Havendo controvérsia de natureza fática, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ. (RESP 488.675, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 01.12.2003) 7. Recurso especial parcialmente provido. (STJ - REsp 621.682/AL, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.06.2004, DJ 06.09.2004 p. 174). A Lei 7.839, de 12 de outubro de 1989, e, posteriormente, a Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, mantiveram a autorização de opção retroativa para aqueles que já estavam empregados na época da edição da lei que criou o fundo de garantia, pois, antes da Constituição Federal de 1988 conviviam os regimes de estabilidade no emprego e do FGTS, opcional até então. Conforme o artigo 14, 4º, da Lei 8.036/90, os trabalhadores poderão a qualquer momento optar pelo FGTS com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data de sua admissão, quando posterior àquela. No presente caso, à luz dos documentos que constam dos autos, observo que a parte autora foi admitida em 18 de novembro de 1969 pelo Serviço Social da Indústria, na qual permaneceu até 15 de abril de 1996 (CTPS, fl. 19), tendo realizado a opção pelo FGTS em 18/11/1969, mesma data da admissão no referido contrato de trabalho (fl. 20). Sendo assim, faria jus à progressividade dos juros, observada a prescrição trintenária. Não obstante, a Caixa juntou cópia de extratos relativos ao período de novembro de 1988 a junho de 1990 demonstrando que a titular da conta já recebeu, nas épocas próprias, a taxa progressiva de até 6% ao ano (fls. 40/41). Embora abarquem somente determinado período, considero tais documentos suficientes para demonstrar que o saldo da conta do FGTS da parte autora já foi atualizado na forma legal, razão pela qual o pedido é improcedente. DIANTE DO EXPOSTO, em face das razões expendidas, julgo improcedente o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e extingo o processo com resolução de mérito. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0012105-74.2011.403.6120 - EDNALDO APARECIDO PERPETUO MARQUES(SP253642 - GLAUCIO DALPONTE MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Trata-se de ação ordinária proposta por Ednaldo Aparecido Perpétuo Marques, representado por sua esposa, MARILEI SILVERIO ALMEIDA MARQUES, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual pleiteia que o réu seja condenado à concessão ou ao restabelecimento de auxílio-doença. Juntou procuração e documentos às fls. 14/70. A gratuidade da justiça foi concedida, mas a antecipação dos efeitos da tutela, indeferida (fls. 73 e 78). Contestação às fls. 81/85, acompanhada dos documentos de fls. 86/97. O

demandante instruiu o feito com expediente médico, noticiando internação recente em hospital psiquiátrico; entretanto, novamente lhe foi denegada a antecipação jurisdicional, visto que estava em gozo ativo de afastamento (fls. 101/108). Laudo judicial às fls. 112/113, acerca do qual se manifestou o autor, oportunidade em que reiterou o pleito de tutela antecipada, que foi deferido (fl. 121/122 e 127). Às 132/136, documentação trazida pelo requerente para regularização de sua situação processual, oportunidade em que comunicou o não-cumprimento da ordem de implantação do benefício. O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência do pleito autoral (fls. 137/138). Posteriormente, o Instituto-réu apresentou proposta para a tentativa de conciliação, não aceita pelo demandante (fls. 141/143 e 145/146). Extratos do Sistema DATAPREV (fls. 147/148). É o relatório. Passo a decidir. A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: 1) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento do benefício; 2) carência de doze contribuições mensais; 3) demonstração de que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; 4) incapacidade laborativa temporária por período superior a quinze dias. Já para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, os três primeiros requisitos são os mesmos, mas a incapacidade deve ser total e permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa que garanta a sobrevivência. Do laudo judicial de fls. 112/113, restou diagnosticado transtorno esquizoafetivo tipo maníaco; enfermidade grave, que acarreta a incapacidade total e permanente do autor, em função da qual o médico do Juízo julgou-o inapto também para os atos da vida civil; percepção esta corroborada a posteriori (quesitos n. 03, n. 04 e n. 12, fl. 113):[...] A acompanhante localiza o início da doença em 2004. Atualmente, anda pelas ruas o dia inteiro sem motivo ou destino, tendo de ser procurado e reconduzido à casa. Dá-se aos solilóquios, como se conversasse com alguém. Relata ainda episódio de tentativa de homicídio a faca contra si e ameaças verbais aos filhos, além de destruição de objetos do lar. Ideação suicida com tentativas, aprontou corda, mas obstado, acabou fugindo para a rodoviária, tendo sido conduzido ao Pronto Socorro; e andar pela linha férrea. Tem alucinações que consistem em vozes imperativas de teor suicida. Tem proposta de construção de igreja em casa, faz orações, jejua, e gasta excessivamente (fl. 112). Corroborando o certificado do perito, é o teor da narrativa do comportamento do requerente por ocasião da análise psiquiátrica:[...] Lúcido. Orientado globalmente. Sem distúrbios senso-perceptivos evidentes no momento, mas há referência a vozes e comportamentos decorrentes destas. Pensamento e linguagem estruturados, ritmo lento, lacônico, com história de elaborações delirantes. Inteligência normal - com perda de eficiência. Memória imprecisa, a evocação difícil. Capacidade de julgamento prejudicada. Autocrítica rebaixada, não demonstra ter noção da doença e de sua condição. Afetividade assintônica, sem modulação, apático, abúlico. Humor sem colorido, insípido, sem vibração. Relacionamento difícil. Introspectivo. Personalidade comprometida pela afecção, em direção à sintomatologia negativa. Psicomotricidade lenta. Atitude alheada, desinteressada, indiferente, dependente, não reage às informações sobre si. Apresentação pessoal adequada (fl. 113). No exame dos demais requisitos, o especialista concluiu coincidentes a DID e a DII, fixando o ano de 2004, quando iniciado o afastamento:[...] Não foram apresentados documentos informando sobre o início da incapacidade. Teve concedido auxílio-doença pelo INSS de 15/03/2004 a 01/05/2010 (informado). Recebe benefício do INSS atualmente, auxílio-doença, 2.600 reais mensais. A data de início da incapacidade, 15/03/2004. A moléstia é contínua e progressiva.[...] Não foram apresentados documentos informando sobre o início da doença. A acompanhante localiza o início da doença em 2004. Teve concedido auxílio-doença pelo INSS em 15/03/2004. Data de início da doença não posterior a 15/03/2004 (quesito n. 11, a e b, fl. 113). Nesse aspecto, analisando os registros anotados em CTPS, conjuntamente aos dados do sistema previdenciário, observam-se vínculos empregatícios de 08/07/1986 a 05/10/1986, de 17/11/1986 a 25/04/1989, de 09/10/1989 a 25/06/1990, de 20/09/1990 a 01/01/1996, de 01/02/1996 a 27/04/2000 e de 02/05/2000 a 19/07/2010, tentando o retorno ao mercado de trabalho na Sucocítrico Cutrale Ltda., onde o demandante permaneceu no interregno correspondente a 09/02/2001 a 05/05/2011. Além disso, recebeu auxílio-doença de 13/03/2004 a 11/03/2008, de 15/01/2009 a 01/05/2010 e de 10/04/2012 a 10/07/2012, tendo-lhe sido deferido o pleito de tutela antecipada; até o momento, no entanto, não foi implantado o benefício (fls. 19, 77, 107, 123/127, 135/136 e 147/148). De mais a mais, ajuizou a presente em 06/10/2011, restando adimplidos os pressupostos da qualidade de segurado e da carência exigidos, impondo-se, por conseguinte, a procedência do pedido de aposentadoria por invalidez a partir de 02/05/2010, data da cessação do benefício n. 533.901.185-9 (fls. 02, 77, 107, 123, 125 e 147). Por outro lado, embora estejam presentes os requisitos exigidos para a concessão de aposentadoria por invalidez, o fato é que o autor, em suas várias manifestações nos autos, sempre pediu o restabelecimento do auxílio-doença (fl. 12, 102 e 145). Mesmo o Parquet Federal opinou pela procedência do pedido contido na exordial (fl. 138). Não há como considerar que o pedido de aposentadoria por invalidez, mais amplo, esteja implícito no pedido de auxílio-doença. Assim, considerando que o magistrado deve ficar adstrito ao pedido, é de se conceder apenas o auxílio-doença pleiteado. Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido para condenar o réu à concessão do benefício de auxílio-doença, em favor da parte autora, confirmando a antecipação de tutela anteriormente concedida, nos seguintes termos: a) Nome do beneficiário: Ednaldo Aparecido Perpétuo Marques, portador do RG n. 20.662.615 e do CPF/MF n. 138.630.758-03. b) Espécie de benefício: Auxílio-doença. c) DIB: 02/05/2010

(Restabelecimento, NB 533.901.185-9).d) RMI: a calcular. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal. Condeno, ainda, o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos previstos no artigo 20 do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, respeitado o disposto na Súmula 111 do e. Superior Tribunal de Justiça. Isento do reembolso de custas tendo em vista a concessão da assistência judiciária gratuita ao requerente. Sentença sujeita ao reexame necessário (fl. 148). Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Sem prejuízo, determino a implantação imediata do benefício, já deferido à fl. 127, que deve se dar no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação do INSS do teor desta sentença, sob pena de multa diária, fixada no valor de R\$ 100,00 (cem reais), a ser revertida em favor do demandante. A multa vigorará pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. Salienta-se que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente depois de transitada em julgado esta ação. Sentença Tipo A. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0012114-36.2011.403.6120 - NAIR ADRIANO VALILLA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Trata-se de ação ordinária proposta por Nair Adriano Valilla, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 20 da Lei 8742/93. Aduz, em síntese, que é idosa e que a renda per capita não atinge o limite exigido na lei. Ressaltou que requereu referido benefício na via administrativa, sendo indeferido sob a alegação de não enquadramento no artigo 20, parágrafo 2º da Lei 8742/93. Juntou documentos (fls. 07/29). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos à fl. 32, oportunidade em que foi determinado a parte autora que sanasse a irregularidade constante na certidão de fl. 32. A autora manifestou-se à fl. 33, juntando documento às fls. 34/35. O pedido de tutela antecipada foi indeferido à fl. 36, determinando a imediata realização de perícia social. O INSS apresentou contestação às fls. 39/46, aduzindo, em síntese, que a autora não preenche todos os requisitos legais para a concessão do benefício assistencial. Requereu a improcedência da presente ação. A autora apresentou quesitos às fls. 52/53. A Perita social informou às fls. 56/58 que a autora faleceu em 25 de maio de 2012. Certidão de óbito juntada à fl. 62. É o relatório. Decido. O benefício da prestação continuada, previsto no artigo 203 da Constituição da República e implantado pela Lei n. 8.742/93, visa proteger exclusivamente a pessoa portadora de deficiência e o idoso que comprovem não ter meios de prover a própria subsistência ou tê-la provida por sua família. Trata-se de benefício de natureza assistencial e personalíssima, não susceptível, por conseguinte, de gerar direitos a terceiros em razão do falecimento de seu titular. Neste sentido, manifesta-se a jurisprudência, a exemplo da seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA. BENEFÍCIO PERSONALÍSSIMO. PAGAMENTO DE DIFERENÇAS. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM DA VIÚVA. PENSÃO POR MORTE. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. 1. Inexiste legitimidade ad causam da esposa de beneficiário de renda mensal vitalícia para haver diferenças referentes àquele benefício assistencial, dada a sua natureza personalíssima. 2. O benefício de renda mensal vitalícia não gera direito à concessão de pensão aos dependentes do seu titular (art-152, par-único do Dec-83080/79). 3. Afastada da sentença, ex officio, a condenação ao pagamento das diferenças decorrentes do benefício do falecido marido da autora. Apelação provida para julgar improcedente o pedido remanescente. Invertidos os ônus sucumbenciais e fixados os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ficam suspensos a teor do art-12, da Lei 1060/50. (TRF4, AC 96.04.64250-2, Sexta Turma, Relator Nylson Paim de Abreu, DJ 02/09/1998) Ocorrendo o falecimento da parte autora nas ações consideradas intransmissíveis, como são as de natureza personalíssima, a extinção do processo sem resolução do mérito resulta de imposição legal. Diante do exposto, julgo extinto o processo com fundamento no artigo 267, inciso IX, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012125-65.2011.403.6120 - TERESA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS (SP242863 - RAIMONDO DANILO GOBBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

SENTENÇA. Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, em que a parte autora, Teresa Maria de Oliveira Santos, pleiteia, em face do Instituto Nacional Seguro Social - INSS, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade. Afirma ter efetuado contribuições para o Regime Geral da Previdência Social - RGPS desde setembro de 1985. Em virtude disso, pleiteou administrativamente o referido benefício, que lhe foi negado, sob a justificativa de falta de período de carência, uma vez que foram reconhecidos apenas 13 anos, 10 meses e 07 dias de tempo de contribuição. Assevera preencher todos os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade, já que possui mais de 60 anos de idade e perfaz um total de 15 anos de tempo de serviço. Juntou procuração e documentos (fls. 08/22). Os extratos do Sistema CNIS/Plenus foram acostados às fls. 25/28. O pedido de

antecipação dos efeitos da tutela e de concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos às fls. 29/30. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 36/43, aduzindo, em síntese, que a autora não preencheu todos os requisitos para a concessão do benefício previdenciário na data do requerimento administrativo, uma vez que o cômputo para carência do período de gozo de auxílio-doença contraria a legislação. Pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 44/52). Contra a decisão que antecipou os efeitos da tutela foi interposto o recurso de agravo, na forma de instrumento (fls. 53/64), pelo INSS, o qual foi convertido em agravo retido, conforme consulta feita na data de hoje, no sítio do TRF3 na internet. O julgamento foi convertido em diligência (fl. 65) para que as partes especificassem as provas a serem produzidas. Não houve manifestação do INSS (fl. 66), tendo a parte autora requerido o julgamento antecipado da lide (fl. 68). É o relatório. Decido. O benefício de aposentadoria por idade exige o implemento do requisito etário e a comprovação de tempo de serviço/contribuição em número de meses especificado em lei. Não é necessário que o requerente ostente a qualidade de segurado no momento da implementação do requisito etário, desde que preenchida a carência, como disciplina o art. 3º, 1º, da Lei 10.666/2003. Nascida em 09/01/1948 (fl. 10), a autora implementou o requisito etário no ano de 2008, nos termos do art. 48 da Lei 8.213/1991. A autora afirma ter cumprido a carência necessária para a obtenção da aposentadoria por idade. Para tanto, trouxe aos autos cópia da CTPS (fls. 17/20), na qual constam dois vínculos empregatícios. O primeiro, no período de 02/09/1985 a 08/04/1987 (Confecções Max. Cam. Ltda) na função de costureira e o segundo, de 01/04/1995 a 14/10/2003 (Mara Taba Hokama), na função de empregada doméstica. Consta, ainda, do feito a consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 25/28), informando as contribuições vertidas ao RGPS nas competências de 04/1995 a 10/2003, de 01/2005 a 01/2006, 03/2006, de 07/2006 a 05/2008, de 01/2009 a 11/2009 e de 10/2010 a 06/2011, além de recebimento do benefício por incapacidade no período de 08/09/2005 a 30/03/2006 (NB 514.905.599-5). Ressalta-se a existência de previsão legal no sentido de ser a CTPS um dos documentos próprios para a comprovação, perante a Previdência Social, do exercício de atividade laborativa. Dispõe o artigo 62, 1º, inciso I, do Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999 - Regulamento da Previdência Social -, na redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 4.729, de 09 de junho de 2003, in verbis: Art. 62. (...) 2º Servem para a prova prevista neste artigo os documentos seguintes: I - o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional e/ou a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Receita Federal (...) De igual modo, os registros constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), por força da redação do art. 19 do Decreto nº 6.722/2008, tem valor probatório equivalente às anotações em CTPS. Ademais, não foram impugnados pelo INSS em sua defesa apresentada às fls. 36/43. Por sua vez, no tocante ao cômputo do interregno em que esteve em gozo de benefício por incapacidade, a própria Lei de Benefícios assegura o aproveitamento do período de auxílio-doença para todos os efeitos, inclusive para a carência. O artigo 29 da Lei nº 8.213/91, ao tratar do salário-de-benefício, em seu 5º admite expressamente a consideração, como salário-de-contribuição, do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal no caso de o segurado, no período básico de cálculo, ter recebido benefício por incapacidade: Art. 29. O salário-de-benefício consiste:(...)5º - Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. Assim, em que pese seja o período de carência correspondente ao número mínimo de contribuições para o benefício (art. 28 da Lei 8.212/91), percebe-se, pela redação do art. 29, 5, da Lei 8.213/91, a possibilidade de considerar o tempo de gozo do auxílio doença para efeito de carência, tendo em vista se tratar de afastamento involuntário do trabalho, em que o segurado encontra-se incapacitado para o exercício de atividade remunerada e, por isso, impossibilitado de contribuir para a previdência. Ademais, o artigo 55, II, da Lei 8.213/91 possibilita ao segurado que o período de benefício por incapacidade seja considerado como tempo de serviço: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: I - (...) II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; (...) Logo, se o período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença é considerado como período contributivo, parece lógica a conclusão de que ele vale também para efeito de carência, já que nenhuma ressalva é feita a tal respeito, como se dá, por exemplo, quanto ao tempo rural anterior à edição da Lei 8.213/1991. Quanto à necessidade de que o gozo de benefício por incapacidade seja entremeadado com período de atividade e, portanto, contributivo, cumpre referir que, no caso dos autos, a autora, após a cessação de seu benefício previdenciário, em 30/03/2006, voltou a contribuir para o RGPS, na competência 03/2006. Tal circunstância, que inclusive vem comprovada por pesquisa realizada ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, configura a intercalação de atividades, exigida pelo dispositivo referido (fl. 25). Desse modo, inexistindo vedação legal a que o período de fruição de auxílio-doença seja utilizado para fins de carência na contagem para a aposentadoria por idade, deve este ser admitido. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR IDADE.

COMPROVAÇÃO DO REQUISITO ETÁRIO E DO CUMPRIMENTO DO PERÍODO DE CARÊNCIA. CÔMPUTO DOS PERÍODOS DE GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COMO DE CARÊNCIA. POSSIBILIDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS. PROCEDÊNCIA. I. Para a concessão da aposentadoria por idade torna-se necessário o implemento dos requisitos legalmente exigidos, nos termos do artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, quais sejam, a idade mínima e o período de carência previsto na tabela do art. 142 da referida Lei. II. Percebe-se do artigo 29, 5º, da Lei n.º 8.213/91, a possibilidade de considerar o tempo de gozo de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez para efeito de carência, pois se trata de afastamento involuntário do trabalho, devendo ser reconhecido o equivalente período como de trabalho e de carência. III. Concessão do benefício pleiteado, em face da comprovação do cumprimento dos requisitos exigidos. IV. Agravo a que se nega provimento. (Processo nº 200903990152079, Apelação Cível - 1419250, TRF3ª Região, Órgão julgador: Décima Turma Relator: Juiz Walter do Amaral, Fonte: DJF3 CJ1 data:18/11/2010 página: 1518) Assim, há comprovação de efetivo tempo de contribuição nos períodos de 02/09/1985 a 08/04/1987, de 01/04/1995 a 31/10/2003, de 01/01/2005 a 07/09/2005, 08/09/2005 a 30/03/2006, 31/03/2006, de 01/07/2006 a 31/05/2008, de 01/01/2009 a 30/11/2009 e de 01/10/2010 a 30/06/2011. A requerente demonstrou ter trabalhado em período anterior ao advento da Lei 8.213/1991, aplicando-se a regra prevista no art. 142 da precitada lei, com a redação dada pela lei 9.032/1995. Desse modo, para apurar-se o período mínimo de carência há que se levar em consideração o ano em que o interessado implementou todas as condições necessárias. Considerando que, no ano de 2008, quando a requerente completou 60 anos de idade, cabe-lhe demonstrar período trabalhado idêntico, no mínimo, a 162 (cento e sessenta e dois) contribuições, ou seja, um período equivalente a 13 (treze) anos e 06 (seis) meses. Registre-se que a autora, no momento do implemento do requisito idade (2008), não possuía a carência necessária de 162 meses, nos termos do artigo 142, mas apenas 160 (cento e sessenta) meses de contribuição, sendo insuficientes para a obtenção do benefício pleiteado. Empregador Data de Admissão Data de Saída Proporção Tempo de Serviço (especial) (Dias) 1 CONFECÇÕES MAX. CAM. LTDA. 2/9/1985 8/4/1987 1,00 5832 MARA TABA HOKAMA 1/4/1995 31/10/2003 1,00 31353 RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS 1/1/2005 7/9/2005 1,00 2494 BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO 8/9/2005 30/3/2006 1,00 2036 RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS 31/3/2006 31/3/2006 1,00 07 RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS 1/7/2006 31/5/2008 1,00 700 4870 13 Anos 4 Meses 5 Dias Ressalta-se que o parâmetro definidor do tempo mínimo de carência estipulado pelo artigo 142, da Lei n.º 8.213/91, refere-se à data em que o beneficiário completa todos os requisitos para a obtenção da aposentadoria, quais sejam, tempo de carência e idade. Assim, considerando que, por ocasião do preenchimento do requisito etário, a segurada não havia cumprido o tempo mínimo exigido a título de carência, é possível prosseguir na observância da tabela progressiva, ano a ano, até que, em dado momento, venha o segurado superar o déficit que existia entre o ano a ser tomado como referência e o número de meses de contribuição exigidos. Considerando que o pedido da autora de concessão do benefício remonta à data do requerimento administrativo (01/08/2011), pela tabela do artigo 142, da Lei de Benefícios, a carência exigida para o ano de 2011 é de 180 (cento e oitenta) meses de contribuição ou 15 (quinze) anos. Assim, contabilizando as contribuições previdenciárias recolhidas após a complementação do requisito etário, a autora, na data do requerimento administrativo (01/08/2011 - fl. 51), perfazia o total de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (15 anos) de tempo de contribuição, conforme tabela abaixo: Empregador Data de Admissão Data de Saída Proporção Tempo de Serviço (especial) (Dias) 1 CONFECÇÕES MAX. CAM. LTDA. 2/9/1985 8/4/1987 1,00 5832 MARA TABA HOKAMA 1/4/1995 31/10/2003 1,00 31353 RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS 1/1/2005 7/9/2005 1,00 2494 BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO 8/9/2005 30/3/2006 1,00 2036 RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS 31/3/2006 31/3/2006 1,00 07 RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS 1/7/2006 31/5/2008 1,00 7008 RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS 1/1/2009 30/11/2009 1,00 3339 RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS 1/10/2010 30/6/2011 1,00 272 5475 15 Anos 0 Meses 0 Dias Diante das provas apresentadas, verifico que o período de carência estabelecido no artigo 142 da Lei n.º 8.213/91 foi cumprido pela autora. Assim, tendo a autora atendido a todos os requisitos legais constantes do artigo 48 e seguintes da Lei 8.213/91, é de ser assegurada a concessão do benefício de aposentadoria por idade requerida, bem como o pagamento das prestações vencidas a partir da data do requerimento administrativo (01/08/2011 - fl. 51). Dispositivo. Pelo exposto, nos termos da fundamentação, com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, e com resolução do mérito, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a efetuar a concessão do benefício de aposentadoria por idade urbana, à parte autora, com efeitos retroativos a partir da data do requerimento administrativo, nos seguintes termos: a) Nome do segurado: Teresa Maria de Oliveira Santos, portadora do RG nº 20.117.333-5 e do CPF/MF nº 079.715.518-00. b) Espécie de benefício: aposentadoria por idade urbana. c) DIB: 01/08/2011 (data do requerimento administrativo - fl. 15). d) RMI: a ser calculada pelo INSS. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada uma, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal. Mantenho a antecipação dos efeitos da tutela deferida às fls. 29/30. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro no artigo 20 do Código de Processo Civil, atualizados

monetariamente, respeitado o disposto na Súmula 111 do e. Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Não há elementos nos autos que permitam aferir o valor econômica da condenação, razão pela qual se impõe o reexame necessário. Assim, esgotado o prazo para a interposição dos recursos voluntários, submetam-se os autos ao descortino do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Junte-se, na sequência da sentença, cópia da decisão do Agravo de Instrumento que extrai do sistema de consulta online do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença Tipo A.

0013108-64.2011.403.6120 - BENEDITA NIVIA MINGHIN DA SILVA (SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Benedita Nivia Minghin da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial, previsto nos artigos 203 da Constituição Federal e 20 da Lei n. 8.742/93. Afirma que é idosa, sem condições, vivendo à custa da pensão do marido falecido, à época do ajuizamento, em torno de R\$ 440,00; motivo pelo qual teve indeferido o pleito na via administrativa. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 08/18). Distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50, pugnando a demandante a alteração de seu estado civil para divorciada - constando, de forma equivocada, como viúva da exordial -, sendo-lhe denegado posteriormente o pedido de tutela antecipada (fls. 22/26). Citado (fl. 29), o réu apresentou contestação (fls. 31/36), requerendo a improcedência do pedido, uma vez estar comprovado que a autora possui renda própria, suficiente à sua manutenção. Juntou documentos (fls. 37/40). O laudo sócio-econômico encontra-se acostado às fls. 42/47, acerca do qual as partes se manifestaram (fls. 52/54). Intimado, o Ministério Público Federal aduziu a desnecessidade de sua intervenção no feito (fls. 59/61). Por fim, encontram-se encartados os extratos do Sistema CNIS, Receita Federal e site de transparência do Estado de São Paulo (fls. 62/72). É o relatório. Fundamento e decido. O benefício aqui postulado é de natureza assistencial e deve ser prestado a quem dele necessitar, independentemente do recolhimento de contribuições. Para a concessão de amparo assistencial, torna-se necessário considerar os seguintes requisitos básicos, constantes do artigo 203, inciso V, CF/88, e da Lei n. 8.742/93, no seu artigo 20, quais sejam: (a) idoso com 70 anos (redução para 65, conforme o artigo 34 da Lei n. 10.741/03) ou pessoa portadora de deficiência; (b) comprovação de não possuir condições pessoais de manter-se ou de ser mantida pela família. Essa é a previsão constitucional, in verbis: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: [...] V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei (grifei). Oportuno citar que o benefício assistencial era regulado pelo artigo 139 da Lei n. 8.213/91, que foi revogado pelo artigo 40, e regulamentado pelos artigos 20 e seguintes da Lei n. 8.742, de 08/12/1993 (LOAS). Posteriormente, referida norma sofreu alterações: primeiro, pela Lei n. 12.435, de 06/07/2011 (D.O.U. 07/07/2011); logo depois, pela Lei n. 12.470, de 31/08/2011 (D.O.U. de 01/09/2011), ambas modificando o artigo 20, que, por fim, ficou com a seguinte redação: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011). 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011). 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998). 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu

representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998). 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011). 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011). O artigo 34 da Lei n. 10.741, de 1º de outubro de 2003, que instituiu o Estatuto do Idoso, por sua vez, dispõe que: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Assim, a letra da lei, agora, ratificou o direito das pessoas maiores de 65 anos de idade - como também as portadoras de deficiência -, que não tenham condições de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, ao recebimento do benefício assistencial de prestação continuada. Alinhavadas essas considerações, cabe analisar se a requerente preenche os requisitos para a obtenção do amparo assistencial. In casu, a demandante nasceu em 29/12/1942; conta com 69 anos de idade (fl. 15). Requer o benefício na condição de idosa. Em análise ao caso em comento, quando da lavratura do estudo social, a perita encontrou apenas a autora na moradia, que aduziu não auferir qualquer renda, recebendo apenas uma pensão alimentícia do ex-marido, além de eventual ajuda de seus filhos, Elide (residente em Tabatinga) e Fábio (quesito n. 01, fls. 43/44). A casa em que habita é fruto de herança, com valor venal estimado em R\$ 138.823,18, dispondo de apenas três cômodos - sala, quarto e cozinha - a qual não oferece conforto, tampouco segurança, necessitando de reformas: [...] Os pisos dos cômodos são de cimento cru, com vermelhão e, o teto da sala, do quarto, é de madeira. Paredes com irregularidades no reboco, com manchas de umidade, com pintura nova [...] Forro da cozinha: telhas e madeiramento aparente [...] O banheiro é precário, com louças antigas, sem azulejos nas paredes, piso de cimento cru com vermelhão, sem Box, construído na área externa, sendo de difícil acesso para a Sra. Benedita, visto que existem dois lances de degraus e esta faz uso de bengalas para se locomover, como também usa como apoio as paredes e móveis da casa. [...] Entrada da casa: portão de ferro gradeado, pintura gasta com ferrugem. Apresenta calçamento, com trincas e pequenos buracos (quesitos n. 02 e n. 03, fls. 44/45). A mobília e os eletrodomésticos, de mesmo modo, além de poucos, estão mal conservados, insuficientes à moradora: [...] Na sala: um sofá de três lugares, cujo revestimento encontra-se todo rasgado, uma estante pequena de ferro, um armário de madeira e uma televisão, modelo antigo. Na cozinha: uma mesa de madeira, de formato quadrado, duas cadeiras, um armário de fórmica, um fogão e uma geladeira, em péssimos estados de conservação [...] No quarto: uma cama de casal e uma de solteiro, um guarda-roupa, também em péssimas condições, com cupim e um altar onde estão dispostas algumas imagens de santos [...] (quesito n. 03, fls. 44/45). Nesse contexto, a assistente social relacionou gastos mensais com alimentação e higiene (R\$ 250,00), água e esgoto (R\$ 19,41), energia elétrica (R\$ 39,91), gás (R\$ 48,00), medicamentos (R\$ 18,00), telefone (R\$ 27,50) e IPTU (R\$ 94,74); totalizando o quantum de R\$ 497,56, em face de uma receita de R\$ 538,65 (quesito n. 04, fl. 45). No que concerne à saúde, a requerente recebe atendimento da rede pública, deixando de efetuar o correto tratamento por falta de condições para a compra dos remédios: A idosa não possui Plano de Saúde. Recebe atendimento pelo SUS - Sistema Único de Saúde. Apresentou laudo do Dr. Roberto Rodrigues, datado de 24/outubro/2011, onde consta: Apresenta seqüela de poliomielite em membro inferior, com artrose de joelhos, artrose grave quadril esquerdo, escoliose, esporão de calcâneo e sinais de artrite e osteoporose, o que mantém déficit funcional significativo. Dores crônicas, sem nenhuma melhora do quadro. Mantém tratamento com medicamentos para colesterol, triglicerídeos, diabetes, pressão alta e depressão. Medicamentos utilizados: Omeprazol, Lorazepan 2 mg, Mevilip 20 mg, Sinvastin 20 mg, Glibeneck 5 mg. Outros medicamentos que necessita não foram comprados devido ao orçamento familiar estar comprometido com as despesas de âmbito doméstico (quesito n. 06, fl. 46). Como conclusão, a expert manifestou-se pela precariedade de recursos à sobrevivência; situação que reflete na qualidade de vida da demandante, restringindo-a a padrões mínimos, precipuamente em função da faixa etária avançada e do quadro de saúde acima narrado: [...] constatou-se que a Sra. Benedita apresenta limitações para realizar atividades diárias, impossibilidade de gerenciar seu próprio domicílio, como prover alimentação, pagar conta de âmbito doméstico (água, energia elétrica, telefone), fazer as compras e ir ao banco sozinha, entre outras, colocando-a em uma relação de dependência. Em se tratando de idosa, muitas características da moradia colocam-na em risco, podendo ser potencializada por não haver outra pessoa em casa para socorrê-la imediatamente em caso de acidentes domésticos ou outros riscos. Essa situação de fragilidade social em que se encontra compromete-a, toda, no que se refere à dinâmica e organização e também suas condições de sobrevivência e manutenção (fl. 47). Nessa senda, em consulta ao sistema previdenciário, observam-se inexistentes vínculos empregatícios em nome da autora (fls. 62/63). Todavia, ela própria assumiu receber valores a título de pensão alimentícia do ex-marido; informação esta declarada, inclusive, administrativamente (fl. 11). A origem desta, o ex-cônjuge, José Augusto da Silva - por provável, aposentado, posto que foi militar no interregno de 1967 a 2002 -, atualmente possui recolhimentos GFIP (Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social), com base de cálculo atinente ao mês de setembro de 2012 no montante de R\$ 1.626,00 (fls. 64/66). Os filhos, Elide e Bruno, não possuem rendimentos atuais registrados no cadastro previdenciário (fls. 67/69). Todavia, Fábio Tadeu Reina, que, nos termos em que narrado pela perita, é residente nesta cidade de Araraquara [...] tem ajudado a Sra. Benedita de acordo com suas possibilidades (quesito n. 01, fl.

44), de fato, é domiciliado na Rua Padre Duarte, 3830, no bairro Santa Angelina; trabalha como professor de Educação Básica II, percebendo de salário líquido no último mês o importe de R\$ 1.828,43 (fls. 70/72). Por derradeiro - e para o fim de confirmar não se tratar a hipótese de concessão de benefício assistencial -, segundo noticiado no parecer sócio-econômico, a demandante optou por morar só, não se tratando da ausência total de condições de provimento de subsistência, conforme determinação do caput do artigo 20 da LOAS: [...] idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Referiu a Sra. Benedita receber ajuda de sua filha Elide Maria Reina, residente na cidade de Tabatinga-SP, levando as suas roupas para sua residência para providenciar a lavagem e a passar a ferro. Essa filha sempre manifestou a vontade que a mãe vá morar junto com ela (apesar de ter poucos recursos financeiros), mas, por esta ter filhos adolescentes, e gostarem de ouvir músicas em volume alto, a Sra. Benedita não demonstrou interesse (quesito n. 01, fl. 43). Assim, em que pese a situação da autora, não se pode considerá-la, ou a sua família, incapaz de prover a sua manutenção; por conseguinte, uma vez não atendido o requisito econômico, não faz jus à concessão do benefício pleiteado. Convém lembrar que o objetivo assistencial é conceder renda a quem não tem o suficiente para a sobrevivência digna, e não de complementar proventos auferidos por quem vive com dificuldades; modo de vida que, consoante a experiência comum, assemelha-se àquele tido pela maioria das famílias brasileiras. Nesse sentido, inclusive, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: O benefício de prestação continuada não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas sim, destina-se ao idoso ou deficiente em estado de penúria (AC 876500. 9ª Turma. Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos. DJU, 04/09/2003). Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a requerente ao pagamento de custas e honorários advocatícios em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Ciência ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da Lei n. 8.742/93. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013414-33.2011.403.6120 - MARISA FATIMA DOS SANTOS(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Trata-se de ação ordinária proposta por Marisa Fátima dos Santos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 20 da Lei 8742/93. Aduz, em síntese, é portadora de carcinoma epidermoide em palato e transtorno esquizofrênico. Ressaltou que requereu referido benefício na via administrativa, sendo indeferido sob a alegação de não enquadramento no artigo 20, parágrafo 2º da Lei 8742/93. Juntou documentos (fls. 09/54). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos à fl. 57, oportunidade em que foi determinado a parte autora que sanasse a irregularidade constante na certidão de fl. 57. A autora manifestou-se à fl. 61, juntando documento à fl. 62. O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 68/69, determinando e imediata realização de perícias médica e social. O laudo social foi juntado às fls. 72/77. O INSS apresentou contestação às fls. 83/89, aduzindo, em síntese, que a autora não preenche todos os requisitos legais para a concessão do benefício assistencial. Requereu a improcedência da presente ação. O perito judicial informou à fl. 93 que a autora não compareceu para a realização da perícia médica. A advogada da autora informou à fl. 95 seu falecimento. Certidão de óbito juntada à fl. 99. É o relatório. Decido. O benefício da prestação continuada, previsto no artigo 203 da Constituição da República e implantado pela Lei n. 8.742/93, visa proteger exclusivamente a pessoa portadora de deficiência e o idoso que comprovem não ter meios de prover a própria subsistência ou tê-la provida por sua família. Trata-se de benefício de natureza assistencial e personalíssima, não susceptível, por conseguinte, de gerar direitos a terceiros em razão do falecimento de seu titular. Neste sentido, manifesta-se a jurisprudência, a exemplo da seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA. BENEFÍCIO PERSONALÍSSIMO. PAGAMENTO DE DIFERENÇAS. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM DA VIÚVA. PENSÃO POR MORTE. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. 1. Inexiste legitimidade ad causam da esposa de beneficiário de renda mensal vitalícia para haver diferenças referentes àquele benefício assistencial, dada a sua natureza personalíssima. 2. O benefício de renda mensal vitalícia não gera direito à concessão de pensão aos dependentes do seu titular (art-152, par-único do Dec-83080/79). 3. Afastada da sentença, ex officio, a condenação ao pagamento das diferenças decorrentes do benefício do falecido marido da autora. Apelação provida para julgar improcedente o pedido remanescente. Invertidos os ônus sucumbenciais e fixados os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ficam suspensos a teor do art-12, da Lei 1060/50.(TRF4, AC 96.04.64250-2, Sexta Turma, Relator Nylson Paim de Abreu, DJ 02/09/1998) Ocorrendo o falecimento da parte autora nas ações consideradas intransmissíveis, como são as de natureza personalíssima, a extinção do processo sem resolução do mérito resulta de imposição legal. Diante do exposto, julgo extinto o processo com fundamento no artigo 267, inciso IX, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006391-02.2012.403.6120 - ARIIVALDO FERRARI(SP108154 - DIJALMA COSTA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Ariovaldo Ferrari ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), pleiteando a de-saposestação, com a renúncia ao benefício de aposentadoria de que é titular, para que lhe seja concedida nova aposentadoria, computando as contribuições recolhidas em período posterior à data do início do benefício concedido administrativamente, de modo que passe a gozar de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas recebidas. Juntou documentos (fls. 10/32). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos à fl. 35, oportunidade em que foi suspenso o curso do processo em face da decisão proferida no Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 2012.0117784-7 (STJ). O autor manifestou-se às fls. 37/39, requerendo a re-consideração da referida decisão. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Preliminarmente, ante o provimento de vários agravos de instrumento contra as decisões que determinaram a suspensão do feito, à consideração de que não se aplica a disciplina dos Juizados Especiais Federais aos processos que tramitam pelos ritos sumário ou ordinário do CPC, levanto a suspensão do feito, deferindo o requerimento de fl. 37/39. Considerando tratar-se de matéria unicamente de direito e já ter sido proferida sentença de improcedência em casos idênticos (processos nº 0007035-76.2011.403.6120, 0005517-51.2011.403.6120, 0007769-27.2011.403.6120), aprecio a presente ação nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. A parte autora é beneficiária de aposentadoria no RGPS. Alega que, após a concessão de seu benefício, continuou a exercer atividades laborativas, efetuando contribuições previdenciárias na condição de empregado. Pede que seja acrescido ao tempo de serviço o tempo de contribuição vertido aos cofres públicos posteriormente à concessão da aposentadoria de que é titular, a qual renuncia, a fim de que lhe seja concedido novo benefício, com efeito ex nunc, sem que haja a obrigação de devolução dos valores recebidos a título da aposentadoria já em gozo. Entendo que o segurado pode renunciar a benefício previdenciário anteriormente concedido, seja por que assim o deseje, seja para que possa usufruir de benefício mais vantajoso. Trata-se, ao contrário do que alega o INSS, de direito disponível. Entretanto, o autor não intenta simplesmente renunciar ao seu benefício, mas pretende desfazer o ato original, fazendo com que as coisas voltem ao statu quo ante, para que possa computar o tempo anteriormente utilizado, a fim de obter um novo e mais vantajoso benefício previdenciário. Aqui também não vejo óbice. Entretanto, para que as coisas voltem ao estado anterior, ou seja, para que o autor possa computar o tempo já utilizado para a concessão da aposentadoria que está renunciando, deve o segurado devolver aos cofres da Previdência Social todos os valores recebidos em decorrência da aposentadoria anteriormente concedida, com juros e correção monetária. É uma decorrência lógica do desfazimento do ato anterior: o autor recebe de volta o tempo utilizado (a sua prestação), e deve devolver os valores recebidos (a contra-prestação). Admitir a desaposentação, sem a devolução dos valores, permitiria uma vantagem patrimonial em prejuízo e desprestígio dos segurados que optaram por continuar a trabalhar e esperar implementar os requisitos para obtenção de uma aposentadoria mais vantajosa, afetando de forma indevida o equilíbrio atuarial do sistema. Acresça-se que, ao optar por uma aposentadoria menos vantajosa, o segurado antecipa a concessão do benefício, recebendo-o por mais tempo, o que justifica a renda mensal reduzida. Permitir a desaposentação, na forma requerida, subverteria a lógica ínsita às escolhas postas à disposição do segurado, pois colheria os benefícios de ambas as opções (receberia antecipadamente, por um tempo maior, e, posteriormente, também um benefício de valor mais vantajoso), sem incidir em nenhum de seus ônus. Assim, embora entenda que a aposentadoria é um direito disponível e, como tal, pode ser renunciado a qualquer tempo, mas tendo em conta que houve geração de contrapartida financeira da parte da autarquia previdenciária, entendo que, para receber de volta o tempo de serviço/contribuição utilizado para fruir de benefício previdenciário anterior, deve o interessado restituir os valores recebidos. Considerando que o autor não pretende devolver tais valores, seu pedido deve ser julgado improcedente. Dispositivo. Diante da fundamentação exposta, com fulcro no art. 285-A do CPC, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 daquele código, julgando improcedente o pedido. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Sentença Tipo B.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006901-15.2012.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008377-30.2008.403.6120 (2008.61.20.008377-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X JOSE TOMAS DE AQUINO (SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES)

Manoel Bastos Uchoa interpõe Embargos Declaratórios (fl. 68/70) em face da sentença proferida nos autos (fl. 64, anverso e verso), alegando a existência de contradição no julgado. Aduziu que a sentença que homologou os cálculos do INSS está em contradição com o que consta da decisão passada em julgado na ação principal. Breve relato. Decido. Os Embargos Declaratórios são o recurso cabível contra acórdão, sentença ou decisão interlocutória, para esclarecer contradição interna ou obscuridade, ou para suprir-lhes alguma omissão. É usual que sejam ainda utilizados para pedir a retificação de erro material, embora tal pleito possa ser veiculado por simples petição. Não se admite que tenham efeitos infringentes, exceto se tais efeitos decorrerem, como condição

lógica e necessária, do esclarecimento da contradição ou obscuridade, ou do suprimento da omissão verificada. Para que sejam conhecidos, exige-se que preencham os seguintes requisitos de admissibilidade: a) tempestividade; b) que apontem uma contradição interna, uma obscuridade ou uma omissão da decisão. Basta que indiquem uma dessas condições, posto que a verificação se efetivamente ocorrerem é questão a ser tratada no mérito do apelo. O recurso é tempestivo e aponta uma contradição, razão pela qual deve ser conhecido. No mérito, no entanto, não merece ser acolhido. Preliminarmente, consigno que a sentença proferida nestes embargos não rejeitou a matéria, pois apenas se homologou os cálculos apresentados pelo INSS, ante a revelia da parte embargada. As razões pelas quais tal cálculo resultou em valor negativo estão explicitadas de forma clara na fl. 64 (anverso e verso): Ajuizados e recebidos os presentes embargos, a autarquia previdenciária repisou seu entendimento de que nada mais é devido ao embargado, alegando que, no período de 02/12/2008 a 31/12/2010 o autor auferiu rendimentos decorrentes do trabalho assalariado, não podendo cumulá-los com benefício previdenciário substitutivo da renda, como o são os benefícios por incapacidade. Já no período de 1º/12/2010 a 31/12/2011 o embargado recebeu aposentadoria por invalidez. Considerando que a sentença final proferida nos autos lhe concedeu o benefício de auxílio-doença, entende que foram pagos valores superiores aos devidos, já que a RMI da aposentadoria por invalidez é superior a do auxílio-doença. Alegou, ainda, que o embargado não aplicou os encargos financeiros previstos em lei. Considerando que a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para impugnar os embargos, tendo sido decretada a sua revelia, tenho por incontroversos o alegado pelo INSS, aplicando as regras atinentes à produção probatória e seu ônus (CPC, art. 319). Discordando do entendimento ali esposado, ou entendendo que os cálculos homologados não observam a decisão transitada em julgado nos autos principais, deve a parte manejar o recurso apropriado, e não procurar reformar a decisão por meio de embargos declaratórios, tentando atribuir-lhes claros efeitos infringentes. Dispositivo. Pelo exposto, CONHEÇO dos presentes Embargos de Declaração para, no mérito, REJEITÁ-LOS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença tipo M.

Expediente Nº 5612

EXECUCAO FISCAL

0000934-04.2003.403.6120 (2003.61.20.000934-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO) X A SEMPREVIVA INDUSTRIAL LTDA. ME(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES) X WLADIMIR MENDES DE CARVALHO(SP304157 - FABIO VIANA FERREIRA) X CATARINA CONSERVANI

Expeça-se alvará para levantamento da quantia de R\$ 1.034,20 (um mil, trinta e quatro reais e vinte centavos), intimando-se os interessados para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento. Int.

0002124-65.2004.403.6120 (2004.61.20.002124-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ASSOCIACAO FERROVIARIA DE ESPORTES(SP010892 - JOSE WELINGTON PINTO) X BRUNO JOSE OPICE DE MATTOS(SP129732 - WEBERT JOSE PINTO DE S E SILVA)

Vistos. BRUNO JOSÉ ÓPICE DE MATOS oferece embargos de declaração da decisão de fl. 349, requerendo seja sanada a omissão consistente na falta de condenação da excepta ao pagamento de honorários sucumbenciais. Conheço dos embargos, na forma do artigo 535, inciso II do Código de Processo Civil, visto que tempestivos, acolhendo-os para o fim de sanar a omissão aventada. Com efeito, a decisão embargada realmente deixou de apreciar o pedido para condenação da excepta ao pagamento de honorários advocatícios. Assim, ACOELHO os embargos de declaração opostos para o fim de acrescer à parte final da decisão embargada o seguinte parágrafo: Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a exceção ora proposta tem natureza de mero incidente processual. Intimem-se.

0006050-44.2010.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ELIDIO PINHEIRO(SP256126 - MARILIA OSTINI AYELLO ALVES DE LIMA)

Vislumbro no presente caso a possibilidade de composição entre as partes. Por conseguinte, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada em 21 de novembro de 2012, às 15:00 na sede deste Juízo. Intime-se o Conselho exequente acerca da realização da audiência, bem como para que compareça ao ato aparelhado com propostas para quitação e/ou parcelamento da dívida. Intime-se o executado acerca da realização da audiência. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 5614

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002915-63.2006.403.6120 (2006.61.20.002915-3) - ELZA MARCONI DE FREITAS CAYRES(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação do falecimento da autora (fl. 67), exclua-se da pauta a audiência designada para o próximo dia 06 de novembro às 17:00 horas, bem como oficie-se ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Araraquara, solicitando cópia do atestado de óbito. Após, manifeste-se o patrono da autora sobre o prosseguimento do feito. Cumpra-se. Int.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR. MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2931

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003185-48.2010.403.6120 - JOSE NELSON SORANSO(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a designação deste magistrado para responder pela titularidade da 1ª Vara de Jaú, com prejuízo das atribuições deste juízo na data aprazada para audiência nestes autos, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 23/11/2012, às 16 horas. Notifiquem os patronos as testemunhas arroladas acerca do cancelamento e da nova data marcada, devendo o patrono da parte autora comunicá-la a redesignação. Fica desde já indeferido eventual requerimento de intimação de testemunha pela secretaria, sem justificativa idônea. Int.

0004891-66.2010.403.6120 - CLEMENCIA DE SOUZA DANTAS(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a designação deste magistrado para responder pela titularidade da 1ª Vara de Jaú, com prejuízo das atribuições deste juízo na data aprazada para audiência nestes autos, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 23/11/2012, às 14 horas. Notifiquem os patronos as testemunhas arroladas acerca do cancelamento e da nova data marcada, devendo o patrono da parte autora comunicá-la a redesignação. Fica desde já indeferido eventual requerimento de intimação de testemunha pela secretaria, sem justificativa idônea. Int.

0011201-88.2010.403.6120 - NEUZA SILVA PAULA(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES E SP244189 - MARCIA CRISTINA COSTA MARCAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a designação deste magistrado para responder pela titularidade da 1ª Vara de Jaú, com prejuízo das atribuições deste juízo na data aprazada para audiência nestes autos, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 23/11/2012, às 15 horas. Notifiquem os patronos as testemunhas arroladas acerca do cancelamento e da nova data marcada, devendo o patrono da parte autora comunicá-la a redesignação. Fica desde já indeferido eventual requerimento de intimação de testemunha pela secretaria, sem justificativa idônea. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO ADEL CIO GERALDO PENHA DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3608

DESAPROPRIACAO

0000435-64.2010.403.6123 (2010.61.23.000435-6) - AUTOPISTA FERNAO DIAS S/A(SP198851 - RICARDO LUÍS DA SILVA E SP104922 - SILVIA REGINA PERETTO AMATO) X UNIAO FEDERAL X MARIA JOSE DE MORAES ALVES X MONICA MORAES ALVES X PAULO EDSON DE MORAES ALVES(SP132612 - MARCIO UESSUGUI GASPARI)

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora, por 30 (TRINTA) dias, para integral cumprimento do determinado nos autos.Int.

MONITORIA

0000069-25.2010.403.6123 (2010.61.23.000069-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X YWLH SIFUENTES ALMEIDA DE OLIVEIRA

1- Reconsidero, por ora, a determinação de fls. 129 para citação da ré por edital.2- É que, verificando nos autos pedido de consulta ao CNIS pela CEF, fls. 128, ainda não efetuada, e com o escopo de esgotar todas as diligências na tentativa de localização e citação da ré, defiro o requerido.3- Desta forma, promova a secretaria consulta ao CNIS para tentativa de localização de eventual vínculo laborativo ativo da parte requerida.4- Localizado, officie-se ao empregador para que traga aos autos, no prazo de 05 dias, informações quanto ao endereço residencial da ré e quanto ao endereço em que a mesma exerce suas atividades profissionais.5- Feito, expeça-se o necessário para citação da ré.6- Caso a consulta resulte em negativa, tornem conclusos.

0002014-13.2011.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANTONIO SOARES DE ANDRADE

Fls. 35: Preliminarmente, comprove a CEF as diligências adotadas para o integral cumprimento do determinado nos autos, fls. 33, com o escopo de informar os atuais endereços dos requeridos, nos termos do art. 333 do CPC. Comprovado nos autos as diligências efetuadas, sem localização de novos endereços, determino que a secretaria promova consulta aos sistemas WebService-Receita Federal, Renajud, CNIS e TRE-SIEL para consulta de endereço atualizado do requerido.Caso não seja localizado endereço diverso dos já constantes nos autos e diligenciados, dê-se vista ao exequente.Localizado novo endereço, renove-se a citação expedida

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002302-39.2003.403.6123 (2003.61.23.002302-4) - CAFE NEGRAO - IND E COM LTDA(SP227933 - VALERIA MARINO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Cumpra-se o v. acórdão. Dê-se vista à UNIÃO/PFN e a ELETROBRÁS para que requeiram o que de direito, conforme decisão de fls. 722, bem como a CEF de acordo com o contido às fls. 540 e 720 dos autos, nos termos do artigo 604, com redação dada pela lei 8.898, de 29/6/1994, combinado com o artigo 475-B e seguintes, todos do CPC.Prazo: 30 dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo.

0000948-42.2004.403.6123 (2004.61.23.000948-2) - SONIA MARIA ALVES DE QUEIROZ(SP115723 - MARCIO ROBERTO PINTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 4. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial.5. No silêncio, expeçam-se as requisições de pagamento em favor da parte autora e da verba sucumbencial, vez que tidas, ao menos, como incontroversas.

0001578-98.2004.403.6123 (2004.61.23.001578-0) - ISABEL LIMA DA SILVA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0001578-98.2004.4.03.6123Ação OrdináriaPartes: ISABEL LIMA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Vistos.Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer

ressalva.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(14/09/2012)

0001158-88.2007.403.6123 (2007.61.23.001158-1) - VANDA DE LIMA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP146308 - CLAUDIA FRANCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Dê-se ciência do desarquivamento.2- Promova a secretaria o traslado de cópia do laudo pericial de fls. 55/59 e da sentença de fls. 65/66 para os autos da ação nº 0001307-11.2012.403.6123, para regular instrução daqueles.3- Após, retornem estes ao arquivo.

0001533-55.2008.403.6123 (2008.61.23.001533-5) - NEUSA RODRIGUES LEME MAJOLLO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Dê-se ciência do desarquivamento.2- Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.3- Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.4- Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.5- Ainda, observo que o silêncio da parte autora importará na expedição das requisições de pagamento nos moldes e valores trazidos pelo INSS, vez que, de toda forma, configuram-se como incontroversos.

0001199-84.2009.403.6123 (2009.61.23.001199-1) - IZABEL DONIZETE DE FARIA OLIVEIRA(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Processo nº 2009.61.23.001199-1Ação OrdináriaPartes: IZABEL DONIZETE DE FARIA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Vistos.Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(14/09/2012)

0001200-69.2009.403.6123 (2009.61.23.001200-4) - VANILDA APARECIDA OLIVEIRA PRETO(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
I- Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício em seu favor, devidamente comprovada pelo INSS;II- Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; III- Vista à parte contrária para contrarrazões;IV- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0001365-19.2009.403.6123 (2009.61.23.001365-3) - ISAURO DE OLIVEIRA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Dê-se ciência do desarquivamento.2- Concedo vista dos autos ao requerente pelo prazo de 10 (DEZ) dias para manifestação.3- No silêncio, retornem ao arquivo.Int.

0000931-93.2010.403.6123 - ROSA TOLEDO DOS SANTOS(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Processo nº 0000931-93.2010.403.6123Ação OrdináriaPartes: ROSA TOLEDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Vistos.Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no

qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(14/09/2012)

0001136-25.2010.403.6123 - BEVENUTO BENTO DA SILVA(SP286099 - DIEGO TORRES GRANADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0001136-25.2010.4.03.6123Ação OrdináriaPartes: BEVENUTO BENTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Vistos.Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(14/09/2012)

0001144-02.2010.403.6123 - YOLANDA DE LIMA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0001144-02.2010.4.03.6123Ação OrdináriaPartes: YOLANDA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Vistos.Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(14/09/2012)

0001281-81.2010.403.6123 - NADIR LOPES DO PRADO SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; II- Vista à parte contrária para contrarrazões;III- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0001828-24.2010.403.6123 - TEREZINHA PINTO DE OLIVEIRA DA CRUZ(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; II- Vista à parte contrária para contrarrazões;III- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0002011-92.2010.403.6123 - VIVIANE CRISTINA DE OLIVEIRA X YASMIN VITORIA VIEIRA DA SILVA - INCAPAZ X VIVIANE CRISTINA DE OLIVEIRA(SP239702 - LEONARDO MACHADO FROSSARD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Autoras: YASMIN VITÓRIA VIEIRA DA SILVA (menor incapaz, rep/ p/ sua mãe VIVIANE CRISTINA DE OLIVEIRA) e VIVIANE CRISTINA DE OLIVEIRA.Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos, em sentença. Trata-se de ação de indenização por danos morais (exclusivamente), decorrente de exposição das requerentes autoras a situação vexatória ocorrida em agência bancária da ré. Discorre a inicial acerca de situação potencialmente humilhante caracterizada por imposição de revista pessoal à requerente progenitora e separação momentânea entre ela e sua filha, menor incapaz, como condição para o ingresso ao interior da agência bancária. Documentos às fls. 07/14. Contestação da ré às fls. 34/46, em que pugna pela improcedência do pedido inicial. Anexada mídia digital contendo imagens do circuito de segurança da CEF às fls. 56. Audiência de instrução e julgamento às fls. 63/67. Memoriais finais das autoras às fls. 68/71, e da ré às fls. 72/74. Com intervenção do

MPF, consta parecer final às fls. 76 e vº, opinando pela improcedência do pedido inicial. Vieram os autos. É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. O feito está em termos para receber julgamento pelo mérito. É de desenganada improcedência a pretensão lançada na exordial da demanda aqui posta. E isto porque o fato que está à base do pleito indenizatório movimentado pelas requerentes absolutamente não restou demonstrado. Alicerçava-se o pedido inaugural sobre conduta indevida de agentes ligados à ré no desembarço do equipamento de segurança para permitir o ingresso da autora às premissas internas do prédio em que funciona a agência bancária. Segundo a inicial, os agentes encarregados da segurança da agência, ao depois apoiados pela conduta de uma funcionária da instituição bancária, teriam - como condição para o ingresso no interior da agência - imposto à requerente que se submetesse à revista pessoal, bem assim que se separasse momentaneamente de sua filha, criança ainda em tenra idade, tudo em razão do fato de que o carrinho que acomodava a infante não tinha como passar pela porta de segurança do estabelecimento bancário. Foi justamente a prova constitutiva desse fato que, comprovação que corria a cargo da autora (CPC, art. 333, I) não resta dúvida, não foi realizada no curso da instrução processual. E isto, em primeiro lugar, pelo fato de que não houve nenhum testemunho, ou qualquer outra prova, produzida pela requerente que corroborasse a versão dos fatos por ela desenvolvida na inaugural. Os funcionários ligados à ré, por sua vez, apresentam versões coerentes, sem contradições, relatando, em suma, que, de forma nenhuma, operou-se qualquer tipo de constrangimento ou imposição em relação à conduta da autora. Esclareceu-se apenas que, em razão de haver pleiteado o ingresso na agência bancária acompanhada de um carrinho de bebê, o procedimento para a admissão da requerente ao interior da agência dar-se-ia de modo diferenciado, por meio de porta lateral, seguindo a um padrão de segurança pré-determinado pelo Banco, mas que não impunha exigência de revista pessoal, ou, e o que é até principal, sem se exigir separação entre a autora e sua filha, como condição para a admissão ao interior da agência. Neste particular, por sinal, insta enfatizar a, como de resto sempre, muitíssimo bem sustentada posição externada pelo Órgão do Ministério Público Federal, quando, ao analisar o conjunto probatório aqui amealhado, assim se pronuncia, verbis (fls. 76vº): (...) A uma porque as autoras não trouxeram testemunha alguma que corroborasse sua versão do ocorrido. A duas porque as autoras não aparecem nas imagens fornecidas pela ré, tampouco ocorrendo indício de qualquer agitação que acompanharia uma situação constrangedora. E a três porque as duas testemunhas arroladas pela ré negam os fatos alegados pela autora, apresentando versões harmônicas entre si e dissonantes da petição inicial(grifei). Daí porque, na linha do excelente parecer ministerial, que subscrevo na íntegra, a improcedência do pedido é medida que se impõe. **DISPOSITIVO** Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL**, com resolução do mérito da lide, na forma do art. 269, I do CPC. Sem custas, tendo em vista os benefícios da Assistência Judiciária. Arcarão as autoras, vencidas, com os honorários advocatícios, que estipulo, com base no art. 20, 3º do CPC, em 10% sobre o valor atualizado da causa à data da efetiva liquidação do débito. Execução na forma da Lei n. 1060/50. P.R.I.(14/09/2012)

0002086-34.2010.403.6123 - JOAO BATISTA PINHEIRO(SP151205 - EGNALDO LAZARO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; 2. Vista à parte contrária para contra-razões;3. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0002245-74.2010.403.6123 - ANTONIO SERGIO LUSTOZA PINTO(SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0002245-74.2010.403.6123 Ação OrdináriaPartes: ANTONIO SERGIO LUSTOZA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Vistos.Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(14/09/2012)

0002282-04.2010.403.6123 - LUIZ VALERIO DA SILVA(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da

respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; II- Vista à parte contrária para contrarrazões;III- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0002391-18.2010.403.6123 - NADIR APARECIDA LOURENCON(SP262015 - CARLOS HENRIQUE BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tipo: AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIAAUTORA: NADIR APARECIDA LOURENÇONRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS S E N T E N Ç A Trata-se de ação previdenciária proposta por NADIR APARECIDA LOURENÇON objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mediante o reconhecimento de períodos laborados em atividades rurais e urbanas, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos às fls. 06/107. Juntada de extratos de pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS às fls. 112/114. Mediante a decisão de fls. 115 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o réu apresentou contestação sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 122/127). Juntou documentos às fls. 128/134. Réplica às fls. 138/139. Em audiência realizada aos 07/08/2012, foram colhidos os depoimentos pessoal da autora, bem como das testemunhas presentes. Na mesma oportunidade, foi concedido prazo para apresentação de memoriais finais. É o relatório. Fundamento e Decido. Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há nulidades a decretar ou irregularidades a suprir ou sanar. Não havendo mais provas a serem realizadas, o caso é de conhecimento direito do pedido, na forma do art. 330, I do CPC.Sem preliminares, passo ao exame do mérito. Do Caso Concreto Alega a autora, nascida aos 22/01/1953, atualmente contando 59 anos de idade, ser segurada da Previdência Social, uma vez que possui tempo de atividade rural e alguns recolhimentos na atividade urbana, entendendo fazer jus ao benefício postulado. Buscando comprovar suas alegações fez juntar aos autos os documentos de fls. 06/107, dentre os quais destaco:1. cópia do RG e CPF (fls. 08);2. cópia da certidão de casamento, realizado aos 10/07/1976, onde consta a profissão de seu marido como lavrador (fls. 11);3. cópia da Declaração do Sindicato de Trabalhadores Rurais de Jundiá (fls. 22/33 e 39/48);4. cópia da escritura de doação com reserva de usufruto de propriedade rural, datada de 02/10/1979, onde consta o marido da autora como lavrador (fls. 59/60);5. cópia da certidão de matrícula do imóvel, datada de 24/05/1977 (fls. 62/65);6. cópia da declaração do imposto de renda pessoa jurídica de 1997, relativo à empresa Alinar Extração e Comércio de Areia Ltda. - ME (fls. 66);7. cópias dos certificados de cadastro no INCRA de 1986, 1987, 1990 1998 em nome de Belmiro Lourençon, sogro da autora (fls. 67/68 e 73);8. cópias de notas fiscais de produtor, em nome de Belmiro Lourençon e Osmar José Lourençon (fls. 69/72, 74/76 e 78/87);9. cópias das notificações de lançamento de ITR dos anos de 1994, 1995 e 1996 (fls. 77);10. cópia de declaração da autora (fls. 88);11. cópia de entrevista rural no INSS (fls. 93/94);12. cópia de Termo de Homologação de Atividade Rural (fls. 98). Os documentos acima, em especial os enumerados nos itens 02 a 05 e 07/12 servem como início de prova material do alegado trabalho rural da autora em propriedade da família, mesmo tendo seu marido se inscrito perante o INSS como condutor de veículo, fato que restou elucidado pelas testemunhas ouvidas, as quais confirmaram a produção de uvas e sua posterior comercialização, daí se justificando a utilização do caminhão pelo marido da autora. Anoto que o INSS reconheceu administrativamente os períodos de 01/01/1976 a 31/12/1977 e de 01/01/1995 a 31/12/1995. Restou comprovado, portanto o período laborado na atividade rural de 01/01/1976 a 15/04/2005 (data da última nota fiscal juntada aos autos, onde consta como produtor seu marido Osmar José Lourençon - fls. 87), perfazendo um total de 29 (vinte e nove) anos, 03 (três) meses e 15 (quinze) dias de tempo de serviço. No que diz respeito à aposentadoria por tempo de contribuição, no entanto, cumpre-me observar as regras que disciplinam tal modalidade de benefício, especialmente a Emenda Constitucional 20, de 15/12/1998, a qual deu nova redação aos artigos 201 e 202 da Constituição Federal, extinguindo a aposentadoria por tempo de serviço e passando a tratá-la como aposentadoria por tempo de contribuição. Sintetizando, em face das inovações trazidas pelos dispositivos em comento, podemos concluir que:1) para os segurados que já haviam implementado os requisitos legais para a aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional antes da EC nº 20/98 (tempo de serviço mínimo e carência), têm direito a se aposentar pelas regras antigas;2) para os segurados que estavam filiados ao Regime Geral da Previdência Social na data da EC nº 20/98, mas não possuíam direito adquirido ao benefício, necessitando contar o tempo de contribuição posterior a 16/12/98, é devida a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, desde que cumpridos os requisitos adicionais de idade mínima e pedágio; e por tempo de contribuição integral, sem que para esse benefício tenha o segurado que implementar quaisquer outros requisitos, bastando, tão somente, o tempo de contribuição exigido de 35 (trinta e cinco) anos, se homem e 30 (trinta) anos, se mulher, e carência;3) para os segurados que se filiaram ao Regime Geral da Previdência Social após a EC nº 20/98, ou seja, a partir de 16/12/98, não há mais direito à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Nesse sentido, o entendimento pacífico do C. STJ e deste Tribunal Regional, in verbis:(...). 2. A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Assim, para fazer jus a esse benefício, necessário o preenchimento dos requisitos anteriormente à data de sua edição (15/12/98). 3. Com

relação à aposentadoria integral, entretanto, na redação do Projeto de Emenda à Constituição, o inciso I do 7º do art. 201 da CF/88 associava tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem, e 30 anos para mulher) à idade mínima de 60 anos e 55 anos, respectivamente. Como a exigência da idade mínima não foi aprovada pela Emenda 20/98, a regra de transição para a aposentadoria integral restou sem efeito, já que, no texto permanente (art. 201, 7º, Inciso I), a aposentadoria integral será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou pedágio. (Processo RESP 200501877220 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 797209 - Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA - Órgão julgador QUINTA TURMA - Fonte DJE DATA:18/05/2009)... V - Para os segurados que se encontram filiados ao sistema previdenciário à época da publicação da EC 20/98, mas não contam com tempo suficiente para requerer a aposentadoria - proporcional ou integral - ficam sujeitos as normas de transição para o cômputo de tempo de serviço. Assim, as regras de transição só encontram aplicação se o segurado não preencher os requisitos necessários antes da publicação da emenda. VI - A referida emenda apenas aboliu a aposentadoria proporcional, mantendo-a para os que já se encontravam vinculados ao sistema quando da sua edição, com algumas exigências a mais, expressas em seu art. 9º. VII - O período posterior à Emenda Constitucional 20/98 não poderá ser somado ao período anterior, com o intuito de se obter aposentadoria proporcional, senão forem observados os requisitos dos preceitos de transição, consistentes em idade mínima e período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento), este intitulado pedágio pelos doutrinadores. VIII - Não contando a parte-autora com o período aquisitivo completo à data da publicação da EC 20/98, inviável o somatório de tempo de serviço posterior com anterior para o cômputo da aposentadoria proporcional sem observância das regras de transição. IX - In casu, como não restaram sequer atendidos os requisitos para a aposentadoria proporcional, o agravante não faz jus à aposentadoria integral. (Processo AGEDAG 200501976432 - AGEDAG - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 724536 - Relator(a) GILSON DIPP - Órgão julgador QUINTA TURMA - Fonte DJ DATA:10/04/2006 PG:00281)... 1 - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição é devida, nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal e dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, ao segurado que preencheu os requisitos necessários posteriormente à Emenda Constitucional nº 20/98, quais sejam, a carência prevista no art. 142 do referido texto legal e o tempo de contribuição. 2 - Aos segurados que contam com filiação ao Regime Geral de Previdência Social, mas que ainda não tenham implementado os requisitos necessários à aposentadoria na data da publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, o deferimento do benefício é condicionado ao cumprimento de período adicional ao tempo que faltaria para atingir o tempo de serviço exigido, bem como à observância de um limite etário (art. 9º da EC n.º 20/98). 3 - De acordo com o disposto no art. 9º da EC 20/98, inexigível a idade mínima ou pedágio para a hipótese de aposentadoria por tempo de serviço integral, requisitos esses aplicáveis, tão-somente, à hipótese de jubilação proporcional. Precedente desta Turma. (Processo AC 199903990833889 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 525588 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador NONA TURMA - Fonte DJF3 CJ1 DATA:03/12/2009 PÁGINA: 594) No caso dos autos, a parte autora pretende o reconhecimento de atividades rurais, as quais, somadas às atividades urbanas lhe possibilitem a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Assim sendo, como acima exposto, deverá cumprir com os requisitos do tempo de serviço e carência para que faça jus ao benefício integral ou ainda, além desses requisitos, a idade e pedágio exigidos para o benefício proporcional. Em que pese ter a autora comprovado seu labor rural no período de 01/01/1976 a 15/04/2005, deixou, no entanto, de cumprir o outro requisito legal, qual seja, a carência, que no ano do requerimento administrativo (2006 - fls. 49) era de 150 (cento e cinquenta) meses, nos termos do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Com efeito, a autora comprovou somente recolhimentos nos períodos de 01/11/1995 a 31/12/1997 e de 01/01/2008 a 31/12/2008, conforme CNIS juntado aos autos (fls. 112/114), equivalente a 38 (trinta e oito) contribuições. Assim sendo, não tendo a autora cumprido o requisito carência, não faz jus à percepção do benefício requerido. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios desde já arbitrados em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois) reais. Todavia, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, suspendo a exigibilidade de tal verba, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1050/60. Processo isento de custas, por ter se processado sob os auspícios da justiça gratuita. Publique-se, Registre-se e Intimem-se. (14/09/2012)

0000240-45.2011.403.6123 - ERICA GONCALVES CARLOS(SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS E SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias. 3. Considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõem sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras

áreas. Providencie a secretaria o que necessário, após a manifestação das partes, conforme supra determinado. 4. Em termos, tornem conclusos para sentença. Int.

0000396-33.2011.403.6123 - JOSE GONCALVES DE GODOI(SP155617 - ROSANA SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS;II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contrarrazões;IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

0000418-91.2011.403.6123 - ANTONIA DE OLIVEIRA MORAES(SP135419 - ANDREIA DE MORAES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;II- Vista à parte contrária para contrarrazões;III- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

0000578-19.2011.403.6123 - JOSMAR ADRIANO LOPES - INCAPAZ X JOCELINO LOPES DE OLIVEIRA X LEONILDA MIRANDA(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS;II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contrarrazões;IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

0000635-37.2011.403.6123 - MARIA APARECIDA MAZZOLA TOGNETTI(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS;II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contrarrazões;IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

0000680-41.2011.403.6123 - JOANA BISPO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; II- Vista à parte contrária para contrarrazões;III- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0000802-54.2011.403.6123 - ADAO VASCONCELOS(SP174621 - SONIA MARIA LOPES ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício em seu favor, devidamente comprovada pelo INSS;II- Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; III- Vista à parte contrária para contrarrazões;IV- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0001025-07.2011.403.6123 - MARIA APARECIDA PEREIRA BLAZAKIS(SP079445 - MARCOS DE LIMA E SP287887 - MARIA ISABEL ZAVANELA ASSONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Nos moldes do determinado às fls. 105 e observando-se os termos da manifestação da Procuradoria da Fazenda Nacional de fls. 107 destes autos pela qual se denota que, com fulcro no 1º do art. 27 da Lei 10.833/03, basta ao autor declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, vez que a apuração do valor real por ele devido a título de IRPF no ano-calendário em curso apenas deverá ser feita por ocasião da apresentação da sua próxima declaração de ajuste anual, ocasião em que a Receita Federal do Brasil avaliará a procedência da isenção pretendida, determino o desentranhamento do alvará

de levantamento de fls. 103, bem como de sua cópia de fls. 104, com a imediata intimação do i. Advogado da parte exequente para retirada do mesmo e diligências cabíveis junto a CEF para soerguimento dos valores, com cópia da manifestação da PFN de fls. 107, bem como desta decisão. Observo, pois, situação análoga a esta ocorrida nos autos nº 0002043-10.2004.403.6123, cuja manifestação da PFN fundamentava-se nos moldes supra expostos, tendo em vista que, como nestes autos, os valores disponibilizados ainda não haviam sido efetivamente sacados pelo beneficiário, não se tratando, pois, de pedido incidental de restituição de imposto, o que, se fosse o caso, deveria ser discutido em ação própria. Prazo para retirada do alvará: 05 dias. Após, venham conclusos para sentença de extinção da execução.

0001306-60.2011.403.6123 - GERALDA LUZIA DE SOUZA(SP075232 - DIVANISA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao MPF; II- Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício em seu favor, devidamente comprovada pelo INSS; III- Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; IV- Vista à parte contrária para contrarrazões; V- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0001344-72.2011.403.6123 - ANA MARIA DE MORAES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao MPF; II- Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício em seu favor, devidamente comprovada pelo INSS; III- Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; IV- Vista à parte contrária para contrarrazões; V- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0001501-45.2011.403.6123 - LUIZ CARLOS SANTANA DOS SANTOS(SP152330 - FRANCISCO ANTONIO JANNETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício em seu favor, devidamente comprovada pelo INSS; II- Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; III- Vista à parte contrária para contrarrazões; IV- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0001772-54.2011.403.6123 - PRICILA APARECIDA PINHEIRO - INCAPAZ X LUIZ APARECIDO PINHEIRO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao MPF; II- Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício em seu favor, devidamente comprovada pelo INSS; III- Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; IV- Vista à parte contrária para contrarrazões; V- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0001821-95.2011.403.6123 - BENEDITO SEBASTIAO DOS SANTOS(SP173394 - MARIA ESTELA SAHYÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Recebo a APELAÇÃO do INSS nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. I- Vista à parte contrária para contrarrazões; II- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0001888-60.2011.403.6123 - JANAINA APARECIDA DE SOUZA SABINO - INCAPAZ X LUCINEIA DE SOUZA(SP218534 - GUSTAVO HENRIQUE FRANCO E SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao MPF;II- Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício em seu favor, devidamente comprovada pelo INSS;III- Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; IV- Vista à parte contrária para contrarrazões;V- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0001978-68.2011.403.6123 - SEBASTIAO FERREIRA DE MELO X PATRICIA HELENA CORREA PINTO(SP289938 - RODRIGO STANICHI FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Autores: SEBASTIÃO FERREIRA DE MELO e PATRÍCIA HELENA CORREA PINTORé: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos, em sentença. Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, por meio da qual se pretende a condenação do ré à repetição de taxas pagas por conta de celebração de contrato de financiamento imobiliário entre as partes. Sustenta o autor, em breve suma, que, em função do contrato de financiamento por ele subscrito com a ré, teve de recolher - por força de disposições constantes em cláusulas estereotipadas - valores extravagantes a título de taxa de administração e tarifa de serviços, que, no seu entender, a despeito de previstas no contrato, são abusivas e indevidas por afronta ao Código de Proteção e Defesa do Consumidor. Pede, por tais razões, a devolução, em dobro, dos valores pagos a estes títulos, tudo devidamente corrigido nos termos legais e acrescido dos juros moratórios e demais consectários legais. Junta documentos às fls. 10/17 e 22. Citada, fls. 75/76, a ré oferece contestação ao pedido inicial, sustentando, em suma, que as indigitadas taxas contratuais são, em realidade, encargos pertinentes à própria contratação, foram todas expressamente previstas no contrato estipulado pelas partes e não consubstanciam qualquer ilegalidade, abusividade ou lesão ao direito do autor. Pugna pela improcedência do pedido. Junta documentos às fls. 36/73. Réplica às fls. 79/81. Às fls. 83, determinou-se a integração à lide, no polo ativo, da esposa do requerente, o que restou atendido às fls. 87/90. Instadas as partes em termos de especificação de provas, a autora não se manifestou neste sentido, e a ré pugnou pelo julgamento antecipado. É o relatório. Decido. Desnecessária a confecção de quaisquer outras provas para a elucidação da questão aqui controvertida, o feito está em termos para receber julgamento (CPC, art. 330, I). Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há nulidades a proclamar, anulabilidades ou irregularidades a suprir ou sanar. Partes legítimas e bem representadas, o feito está em termos para receber julgamento pelo mérito. A pretensão inicial é improcedente. Mesmo que se enfoque a questão sob o prisma protetivo constante do Código de Defesa do Consumidor, os encargos contratuais previstos na avença estipulada entre as partes se destinam ao ressarcimento da instituição financeira por custos inerentes à contratação estipulada e que, por esta razão mesma, não podem ser consideradas abusivas, leoninas ou ilegais. Neste sentido, ficou demonstrado a partir da resposta da requerida - em nenhum momento infirmada pelo autor - que a exigência da taxa de administração é decorrente de imposição normativa governamental, tendo sido instituída, como forma de remuneração do agente financeiro, pela Resolução n. 289, de 30/06/1998, expedida pelo Conselho Curador do FGTS, que entra com parcela dos recursos que viabilizam o financiamento aqui em causa. Da mesma forma, os valores exigidos pela entidade ré a título de tarifa de serviços, encontra guarida em previsão contratual expressa (Cláusula 2ª, 2º), e se justifica na medida em que se destina a cobrir gastos relacionados à avaliação de engenharia do imóvel e pesquisa cadastral, do que - não o nega o autor - o contratante aderente é plenamente informado no momento da celebração do trato. Nessas circunstâncias, ainda que se traga a questão à luz da normatividade inserta no CDC, vejo com muita dificuldade a possibilidade de configuração de abuso contratual, a tornar indevido o recolhimento dos valores a este título, e, por tal razão, autorizar o pleito de restituição aqui encetado. Em sentido absolutamente coerente, posicionamento tranqüilo da jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais no que não chancelam a tese da abusividade na exigência de semelhantes encargos contratuais, até porque, segundo precedentes, a restituição em dobro de valores percebidos a título de encargos previstos em contrato somente é possível se demonstrada a má-fé da instituição financeira, hipótese de que, no caso concreto, sequer se cogita. Colaciono precedentes: Processo: AC 200638000207612 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200638000207612Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIANSigla do órgão: TRF1Órgão julgador: SEXTA TURMAFonte: e-DJF1 DATA:03/08/2012 PAGINA:557Decisão A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido, negou provimento ao recurso de apelação do autor e deu parcial provimento ao recurso de apelação da CEF. EmentaCIVIL E PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. ART. 523, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES MENSAS. PES/CP. ATUALIZAÇÃO DO SALDO

DEVEDOR. TR. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TAXAS EFETIVA E NOMINAL DE JUROS. POSSIBILIDADE. SEGURO HABITACIONAL: LIVRE ESCOLHA. NÃO DEMONSTRAÇÃO ACERCA DA EXISTÊNCIA DE PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL: POSSIBILIDADE. CONTRATO FIRMADO APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 8.692/93. TAXA DE COBRANÇA E ADMINISTRAÇÃO. PREVISÃO CONTRATUAL. DEVOLUÇÃO, EM DOBRO, DOS VALORES COBRADOS A MAIOR. IMPOSSIBILIDADE. MÁ-FÉ NÃO DEMONSTRADA. TABELA PRICE. INCIDÊNCIA. POSSIBILIDADE. QUITAÇÃO DAS PARCELAS ATRASADAS COM RECURSOS DO FGTS. VALORES PAGOS A MAIOR: COMPENSAÇÃO COM PRESTAÇÕES EM ATRASO. I - A teor do disposto no art. 523, caput, do Código de Processo Civil, na modalidade de agravo retido o agravante requererá que o tribunal dele conheça, preliminarmente, por ocasião do julgamento da apelação. Agravo retido de que não se conhece. II - Nos contratos de financiamento da casa própria regidos pelas normas do Sistema Financeiro da Habitação, com a adoção do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional, os reajustes das prestações devem respeitar a variação do salário da categoria a que pertence o mutuário. III - Hipótese dos autos em que prova pericial produzida revela que os índices aplicados pela Caixa Econômica Federal estão aquém dos reajustes concedidos à categoria profissional do mutuário, de modo que devida a manutenção da sentença recorrida. IV - Prova pericial produzida em primeira instância que revela ter a Caixa Econômica Federal respeitado o comprometimento de renda inicialmente previsto afasta a pretensão do autor de reforma da sentença apelada, para que seja observado o percentual máximo de comprometimento de 30% da renda familiar bruta. V - No âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a partir da Lei 8.177/91, é permitida a utilização da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária do saldo devedor. Ainda que o contrato tenha sido firmado antes da Lei n.º 8.177/91, também é cabível a aplicação da TR, desde que haja previsão contratual de correção monetária pela taxa básica de remuneração dos depósitos em poupança, sem nenhum outro índice específico (REsp 969129/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 09/12/2009, DJe 15/12/2009). VI - Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação (Súmula 450/STJ). VII - É legítima a estipulação contratual de taxa nominal e taxa efetiva de juros e não caracteriza anatocismo quando a taxa efetiva resulta da aplicação mensal da taxa nominal nos contratos de financiamento imobiliário. VIII - A despeito da aquisição do seguro ser fator determinante para o financiamento habitacional, a lei não determina que a apólice deva ser necessariamente contratada frente ao próprio mutuante ou seguradora por ele indicada (REsp 804.202/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/08/2008, DJe 03/09/2008). IX - A não apresentação, pelo mutuário, de proposta de seguro mais benéfica àquela apresentada pelo agente financeiro quando da celebração do contrato impede o acolhimento de sua pretensão. X - A jurisprudência desta Corte e do Colendo Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de que, antes do advento da Lei nº 8.692/93, a imposição do CES apenas se revelava possível na hipótese de prévio acordo entre as partes, sendo certo que, após sua edição, deixou de existir qualquer dúvida a respeito da legalidade de sua incidência aos contratos em que há previsão de aplicação do PES/CP. XI - Havendo previsão no contrato e inexistindo vedação legal a respeito, é legítima a cobrança da Taxa de Risco de Crédito (TRC), bem como da Taxa de Cobrança e Administração (TCA) (AC 0009876-84.2005.4.01.3800/MG, Rel. Desembargador Federal Fagundes De Deus, Quinta Turma, e-DJF1 p. 236 de 03/12/2010). Reforma da sentença também neste ponto. XII - A restituição em dobro das parcelas pagas a maior ao agente financeiro somente é possível, nos termos da orientação jurisprudencial desta Corte e do Colendo Superior Tribunal de Justiça, nas hipóteses em que demonstrada a má-fé do agente financeiro, ônus do qual não se desincumbiu o primeiro apelante. XIII - A orientação jurisprudencial desta Corte é no sentido da legalidade da adoção do Sistema Francês de Amortização - Tabela Price nos contratos de mútuo firmados sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação, não implicando sua observância, necessariamente, em capitalização de juros, fato de cuja comprovação depende de prova indicando amortização negativa. XIV - A parcial procedência do pedido formulado pelo autor e conseqüente exclusão, do saldo devedor do contrato de mútuo, do excesso decorrente da prática de anatocismo impede o acolhimento da pretensão de substituição do Sistema Francês de Amortização por outro que entende seja mais benéfico, sob o simples argumento de que a utilização do primeiro implica em capitalização de juros. XV - A conta vinculada ao FGTS poderá ser movimentada para o pagamento, total ou parcial, do preço de aquisição de moradia própria, desde que a operação preencha os requisitos estabelecidos em lei. (AC 0004955-48.2006.4.01.3800/MG, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, e-DJF1 p.277 de 25/03/2011). XVI - Têm os mutuários direito à restituição de eventuais quantias pagas a maior, após a compensação com diferenças a menor e débitos de prestações em atraso (débito e crédito monetariamente corrigidos) (AC 2000.38.00.015214-3/MG, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, DJ de 24/08/2006, p.57). XVII - Agravo retido não conhecido. Recurso de apelação do autor a que se nega provimento e recurso de apelação da CEF a que se dá parcial provimento, item XVI in fine (grifei).Data da Decisão: 18/06/2012Data da Publicação: 03/08/2012 No mesmo sentido: Processo : AC 199935000201059 AC - APELAÇÃO CIVEL - 199935000201059Relator(a): JUIZ FEDERAL GRIGÓRIO CARLOS DOS SANTOSSigla do órgão: TRF1Órgão julgador: 4ª TURMA SUPLEMENTARFonte: e-DJF1 DATA:29/06/2011 PAGINA:259Decisão A Quarta Turma Suplementar, por unanimidade, deu provimento à apelação da Caixa

Econômica Federal e negou provimento à apelação dos Mutuários. Ementa CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. I - Legitimidade da utilização, tanto no Sistema Financeiro da Habitação quanto no Sistema Hipotecário, da Tabela Price, que não implica, por si só, capitalização de juros, salvo nos casos de amortização negativa, de que não cuida a hipótese dos autos. II - Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação (Súmula nº 450 do STJ). III - Plano de Equivalência Salarial, nos termos do Decreto-lei nº 2.164, de 1984, que determinava o reajuste da prestação no mesmo percentual do reajuste salarial da categoria profissional do mutuário, 60 dias após esse aumento salarial, sem prova, pelos mutuários, de descumprimento pelo agente financeiro. IV - Legitimidade da atualizado do saldo devedor pelo IPC de março de 1990. V - O acréscimo do valor meramente nominal, nas parcelas do financiamento, resultante da conversão dos salários em URV, não contraria o Plano de Equivalência Salarial. VI - É legítima a aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial, quando previsto contratualmente, como na hipótese dos autos. VII - Tem o mutuário liberdade de contratar o seguro habitacional, mas o que se contratou só pode ser rescindido se previamente outro for contratado e com as mesmas coberturas. VIII - Legitimidade da contribuição ao FUNDHAB, quando prevista no contrato; na hipótese dos autos, não há previsão contratual, mas também não houve pagamento a esse título. IX - 1. Havendo previsão no contrato e inexistindo vedação legal a respeito, é legítima a cobrança da Taxa de Risco de Crédito (TRC), bem como da Taxa de Cobrança e Administração (TCA). Precedentes (Apelação Cível nº 0009876-84.2005.4.01.3800/MG, relator Desembargador Federal FAGUNDES DE DEUS, Quinta Turma, e-DJF1 p.236 de 03/12/2010) X - Apelação da Caixa Econômica Federal provida. XI - Apelação dos mutuários improvida (grifei). Data da Decisão: 21/06/2011 Data da Publicação: 29/06/2011 Daí porque, absolutamente não demonstrado qualquer abuso, ilegalidade ou extrapolação de direito por parte da entidade financeira, não se configura situação de pagamento indevido a justificar o pleito de restituição inicialmente articulado. DISPOSITIVO Do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, com resolução do mérito da lide, na forma do art. 269, I do CPC. Sem condenação em custas, tendo em vista que os autores, por serem isentos, não as adiantaram. Arcarão os autores, vencidos, com os honorários de advogado, que estipulo em 10% sobre o valor atualizado da condenação, à data da efetiva liquidação do débito. Execução na forma da Lei n. 1060/50. P.R.I.C.(14/09/2012)

0001986-45.2011.403.6123 - ELZA CUNHA FERREIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; II- Vista à parte contrária para contrarrazões; III- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0002128-49.2011.403.6123 - GERALDO DOMINGUES DE FARIA(SP079445 - MARCOS DE LIMA E SP287887 - MARIA ISABEL ZAVANELA ASSONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

I- Recebo a APELAÇÃO apresentada pela PARTE AUTORA nos seus efeitos devolutivo e suspensivo; II- Vista à parte contrária (CEF) para contra-razões; III- Sem prejuízo, observando-se o requerido pela parte autora às fls. 81, deverá a referida parte aditar o pedido, na forma do Comunicado 021/2011-NUAJ, para o ressarcimento dos valores depositados de forma incorreta, indicando número do banco, agência e conta-corrente para emissão da ordem bancária de crédito, com a ressalva de que o CPF/CNPJ do titular da conta-corrente deve ser idêntico ao que consta na GRU de fls. 75. IV- Após, tornem conclusos.

0002355-39.2011.403.6123 - SERGIO COELHO DO COUTO(SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK E SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício em seu favor, devidamente comprovada pelo INSS; II- Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; III- Vista à parte contrária para contrarrazões; IV- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0002403-95.2011.403.6123 - SEBASTIAO ROQUE(SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK E SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício em seu favor, devidamente comprovada pelo INSS;II- Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; III- Vista à parte contrária para contrarrazões;IV- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0002479-22.2011.403.6123 - LAZARO JUSTO DE LIMA(SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tipo MEEmbargos de DeclaraçãoEmbargante: LÁZARO JUSTO DE LIMA Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 111/115, onde o autor, ora embargante, alega que o referido julgado incidiu em contradição ao conceder ao autor o benefício aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral, com antecipação dos efeitos da tutela, ao passo que, ao indicar os dados para elaboração de ofício ao INSS, mencionou o benefício como sendo o aposentadoria por tempo de serviço/contribuição proporcional. É o relatório. Fundamento e Decido. Conheço dos embargos eis que se encontram presentes os pressupostos de admissibilidade. Analisando a sentença ora embargada, observo ter ocorrido mero erro material na parte dispositiva da mesma. Com efeito, não houve qualquer contradição no dispositivo do julgado o qual, reconhecendo o total de 42 (quarenta e dois) anos, 04 (quatro) meses e 23 (vinte e três) dias de atividade laborativa do demandante, bem como o cumprimento da carência exigida, coerentemente, concedeu-lhe a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral. O fato de ter constado, equivocadamente o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição proporcional, quando da informação dos dados para expedição de ofício ao INSS, visando o cumprimento da tutela antecipada não indica qualquer contradição, considerando o teor do julgado, mas sim erro material sanável a qualquer tempo, o que passo a fazer, nos seguintes termos: Onde se lê (pág. 114): DISPOSITIVO Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos em que requerida. ... Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: Aposentadoria por tempo de serviço proporcional - Código 42; ... Leia-se: DISPOSITIVO Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos em que requerida. ... Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: Aposentadoria por tempo de serviço integral - Código 42; ... Diante do que foi exposto, REJEITO os presentes embargos por sua fundamentação, reconhecendo, todavia, a ocorrência de erro material, o qual sano, nos termos acima expostos. P.R.I. (14/09/2012)

0002521-71.2011.403.6123 - BERTOLINO LUIZ DA SILVA(SP152361 - RENATA ZAMBELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Recebo a APELAÇÃO do INSS nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. I- Vista à parte contrária para contrarrazões; II- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0000044-41.2012.403.6123 - CLEIBER NARCISO CEZAR(SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK E SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; II- Vista à parte contrária para contrarrazões; III- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0000096-37.2012.403.6123 - GILSON BRAZ DA SILVA(SP229788 - GISELE BERALDO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial complementar no prazo de dez dias. 2. Considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõem sobre o pagamento de honorários periciais por serviços

prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, após a manifestação das partes, conforme supra determinado. 3. Em termos, tornem conclusos para sentença. Int.

0000199-44.2012.403.6123 - MARIA LUCIA DE OLIVEIRA DA CUNHA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; II- Vista à parte contrária para contrarrazões; III- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0000214-13.2012.403.6123 - DIRCE DE LIMA MOLINA(SP218534 - GUSTAVO HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; II- Vista à parte contrária para contrarrazões; III- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0000461-91.2012.403.6123 - ALEX YOSHIDA BORGHI(SP146943 - SALVADORA APARECIDA JACINTO DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Embargante: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Embargado: ALEX YOSHIDA BORGHI Vistos, em sentença. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 130/131vº, alegando que o julgado padece dos vícios apontados no recurso. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos, eis que presentes os pressupostos formais de recorribilidade. Tem razão a embargante. Havendo julgado a ação totalmente improcedente, não poderia o dispositivo, de efeito, haver consignado os ônus da sucumbência contra a ré, ora embargante, já que a mesma sagrou-se vencedora da demanda. Daí porque, em resgate do que prescreve o art. 20 do CPC, devem-se acolher os presentes declaratórios, para sanar a contradição, erro material, aqui apontado, para inverter os ônus sucumbenciais impostos na sentença embargada. DISPOSITIVO Do exposto, ACOELHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, para inverter os ônus sucumbenciais impostos na sentença, da forma seguinte, que passa a integrar o julgado embargado, em substituição àquilo que originariamente constou (fls. 131vº): Arcará o autor, vencido, com honorários de advogado que estabeleço em 10% sobre o valor atualizado da causa à data da efetiva liquidação do débito. Execução na forma da Lei n. 1.060/50. P.R.I.(14/09/2012)

0000623-86.2012.403.6123 - LUCIANA DE LIMA MASSONI(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TIPO BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA: LUCIANA DE LIMA MASSONI RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária, procedimento ordinário, com pedido de antecipação da tutela, objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a estabelecer em favor da parte autora os benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 12/28. Colacionados aos autos o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da autora às fls. 33/36. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a antecipação da tutela às fls. 37/37 v. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício pleiteado, pugnando pela improcedência da ação (fls. 40/42 v). Juntou documentos às fls. 43/50. Juntada do laudo médico pericial às fls. 55/59. Manifestação da parte autora quanto ao laudo médico pericial (fls. 62/63). É o relatório. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade de produção de outras provas. DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E DO AUXÍLIO-DOENÇA A Lei n 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência,

como previsto no art. 39, inc. I. Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por conseqüência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei nº 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por conseqüência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. DO CASO CONCRETO Na petição inicial, a autora alega que é segurada da Previdência Social, encontrando-se incapacitada de trabalhar, em decorrência de frequentes crises convulsivas. Quanto ao requisito da incapacidade, o laudo pericial apresentado às fls. 55/59 atestou que a autora é portadora de epilepsia, encontrando-se incapacitada para as atividades que ofereçam risco; juntando, ademais as recomendações da Liga Brasileira de Epilepsia no sentido de orientar o médico a não reforçar a concessão do auxílio-doença, mas sim incentivar o paciente ao trabalho, integrando-o à sociedade. No caso concreto, devemos considerar que não há incapacidade total ao trabalho, já que a incapacidade atestada refere-se apenas àquelas atividades que ofereçam algum tipo de risco; ademais, a requerente é pessoa em idade produtiva (39 anos) e, com a orientação necessária, poderá recolocar-se em uma função, adequada à sua limitação, ou seja, que não importe em risco. Ressaltamos que a epilepsia apesar de apresentar um quadro que requer bastante cuidado, devido às convulsões, conforme atestou a perícia, não incapacita a pessoa para toda e qualquer atividade, como consta da própria orientação da Liga Brasileira de Epilepsia que recomenda a continuidade do trabalho, como fator de integração social (documento de fls. 59). Desta feita a epilepsia, por si só, não pode embasar o gozo dos benefícios postulados, que requerem incapacidade total para o trabalho. Portanto, considerando que não foi verificada a incapacidade total para o trabalho, deixou a autora de preencher os requisitos exigidos para a concessão dos benefícios previdenciários postulados, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91, tornando, assim, despicienda a análise dos demais requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, bem como do benefício de auxílio-doença. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (14/09/2012)

0000746-84.2012.403.6123 - NEIDE LIMA DE GODOY (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TIPO BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA: NEIDE LIMA DE GODOYRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a estabelecer em favor da parte autora o benefício de amparo assistencial, previsto no artigo 2º, inciso I, e e parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 5/10. Extratos do CNIS juntados às fls. 15/16. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 17. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 20/25). Quesitos apresentados às fls. 26 e documentos às fls. 27/30. Relatório socioeconômico às fls. 31/33. Manifestação da parte autora às fls. 36/38 e do INSS às fls. 39. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 41/42. Relatei. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade da produção de outras provas. DO MÉRITO Quanto ao mérito da pretensão formulada na petição inicial, temos que o benefício assistencial, também chamado amparo social ou simplesmente benefício de prestação continuada como é denominado pela Lei da Assistência Social, é um benefício de natureza assistencial (não previdenciário, logo, não exige contribuições) previsto nos seguintes dispositivos da Constituição Federal e legais: Constituição Federal Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Lei n. 8.742/93 Art. 2º A assistência social tem por objetivos: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011) Parágrafo único. Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, garantindo mínimos sociais e provimento de condições para atender contingências sociais e promovendo a universalização dos direitos sociais. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado

quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização. 3º O desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. 4º A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão do benefício, desde que atendidos os requisitos definidos em regulamento. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Art. 21-A. O benefício de prestação continuada será suspenso pelo órgão concedente quando a pessoa com deficiência exercer atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual. Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 1º Extinta a relação trabalhista ou a atividade empreendedora de que trata o caput deste artigo e, quando for o caso, encerrado o prazo de pagamento do seguro-desemprego e não tendo o beneficiário adquirido direito a qualquer benefício previdenciário, poderá ser requerida a continuidade do pagamento do benefício suspenso, sem necessidade de realização de perícia médica ou reavaliação da deficiência e do grau de incapacidade para esse fim, respeitado o período de revisão previsto no caput do art. 21. Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 2º A contratação de pessoa com deficiência como aprendiz não acarreta a suspensão do benefício de prestação continuada, limitado a 2 (dois) anos o recebimento concomitante da remuneração e do benefício Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Dos citados dispositivos, em especial da norma constitucional, que é repetida no art. 2º da Lei 8.742/93, temos que são requisitos para a obtenção do benefício assistencial: 1) ser pessoa portadora de deficiência, nos termos da lei, ou idoso (com 65 - sessenta e cinco - anos de idade, ou mais), 2) comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (cujo ônus é atribuído à parte interessada no reconhecimento de seu direito). Quanto ao primeiro requisito não há maiores problemas, visto que a lei fixou um critério objetivo para o idoso e, para a pessoa portadora de deficiência. A controvérsia se instaurava, principalmente, quanto ao requisito da necessidade econômico-social por não possuir meios de provisão da sua subsistência, visto que o 3º do art. 20 aparentemente teria fixado critério objetivo único para a caracterização deste requisito do amparo social. O STF pronunciou-se, de forma reiterada, em sede de reclamação, que um critério hábil para a verificação da existência de estado de miserabilidade da parte requerente é o critério legal, qual seja, a renda per capita ser igual ou inferior a de salário mínimo. Nesse sentido, foi decidido nos embargos de declaração de recurso extraordinário de nº 416.729-8, cujo relator foi o Min. Sepúlveda Pertence, o qual passo a transcrever: 1. Embargos de Declaração recebidos como agravo regimental. 2. Benefício Assistencial (CF, art. 203, V, L. 8.742/93, art. 20, 3º): ao afastar a exigência de renda familiar inferior a do salário mínimo per capita, para a concessão de do benefício, o acórdão recorrido divergiu de entendimento firmado pelo STF na ADIn 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, conforme assentado na Rcl 2.303-Agr, Pleno Ellen Gracie, 3.5.2004, quando o Tribunal afastou a possibilidade de se emprestar ao texto impugnado interpretação segundo a qual não limita ele os meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso. (...) (grifos nossos). (25/10/2005) Este critério objetivo de aferição do estado de pobreza, no entanto, é tema de Repercussão Geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985 - RG - rel. Ministro Marco Aurélio), verbis: RE 567985 RG / MT - MATO GROSSO REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MIN. MARCO AURÉLIO Julgamento: 08/02/2008 Publicação DJe-065 DIVULG 10-04-2008 PUBLIC 11-04-2008 EMENT VOL-02314-08 PP-01661 Ementa REPERCUSSÃO GERAL - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - IDOSO - RENDA PER CAPITA FAMILIAR INFERIOR A MEIO SALÁRIO MÍNIMO - ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Admissão pelo Colegiado Maior. Decisão Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencido o Ministro Eros Grau. Não se manifestou o Ministro Joaquim Barbosa. Ministro MARCO AURÉLIO Relator AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA Julgamento: 24/03/2010 Publicação DJe-067 DIVULG 15/04/2010 PUBLIC 16/04/2010 Decisão DECISÃO: Omissis. No presente caso, o recurso extraordinário trata sobre tema (Previdência social. Benefício assistencial de prestação continuada. Idoso. Renda per capita familiar inferior a meio salário mínimo. Art. 203, inc. V, da Constituição da República. Alteração do critério objetivo de aferição do estado de pobreza modificado para meio salário mínimo, ante o disposto nas Leis n. 9.533/97 e 10.689/2003. Comprovação da miserabilidade por outros critérios que não os adotados pela Lei n. 8.742/93, declarada constituição pelo STF na ADI 1.232) em que a repercussão geral já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985-RG, rel. min. Marco Aurélio). Do exposto, reconsidero a decisão de fls. 41, tornando-a sem efeito e, em consequência, julgo prejudicado o recurso de fls. 54-60. Ademais, nos termos do art. 328 do RISTF (na redação dada pela Emenda Regimental 21/2007), determino a devolução dos presentes autos ao Tribunal de origem, para que seja observado o disposto no art. 543-B e parágrafos do Código de Processo Civil. Publique-se. Brasília, 24 de março de 2010. Ministro JOAQUIM BARBOSA Relator Sobre este tema o STJ tem se manifestado da seguinte maneira: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECEITO LEGAL. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPOSIÇÃO. NECESSIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA POR OUTROS MEIOS LEGÍTIMOS. VIABILIDADE. PRECEDENTES. PROVA.

REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ. INCIDÊNCIA. 1. Omissis. 2. Este Superior Tribunal pacificou compreensão segundo a qual o critério de aferição da renda mensal previsto no 3.º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 deverá ser observado como um mínimo, não excluindo a possibilidade de o julgador, ao analisar o caso concreto, lançar mão de outros elementos probatórios que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família. 3. No particular: A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a do salário mínimo. (REsp 1.112.557/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, DJe 20/11/2009). 4. Omissis (AgRg no Ag 1320806 / SPAGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2010/0114630-8 ; Relator(a) Ministro OG FERNANDES; Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA; Data do Julgamento 15/02/2011; Data da Publicação/Fonte DJe 09/03/2011).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AFERIÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS QUE NÃO A RENDA FAMILIAR PER CAPITA INFERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DIREITO AO BENEFÍCIO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. ENUNCIADO 83/STJ. RECURSO INADMISSÍVEL, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, 2º, DO CPC. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no regime do Art. 543-C CPC, uniformizou o entendimento de que a exclusão do direito ao benefício assistencial, unicamente, pelo não preenchimento do requisito da renda familiar per capita ser superior ao limite legal, não tem efeito quando o beneficiário comprova por outros meios seu estado de miserabilidade. 2. O entendimento adotado pelo e. Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte Superior de Justiça. 3. Omissis. (Processo AgRg no REsp 1205915 / PRAGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2010/0148155-6 Relator(a) Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (8205) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 08/02/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 21/02/2011) Importa ressaltar, por fim, que Lei n.º 10.741, de 01.10.2003 (Estatuto do Idoso), estabeleceu em seu artigo 34, parágrafo único, um critério legal bastante claro e objetivo para a verificação da renda familiar per capita, qual seja, o de que não deve ser considerado na composição a renda familiar per capita o valor do benefício assistencial recebido por qualquer outro membro da família. Do Caso Concreto Relata a autora, na inicial, que é idosa não tendo condições de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família. O preenchimento do requisito subjetivo à concessão do benefício restou preenchido (fls. 7). Quanto às condições socioeconômicas, conforme relatório social realizado (fls. 66/67) a autora reside com seu esposo senhor Agostinho Bueno de Godoy (65 anos) que está aposentado. Esclareceu o laudo que a autora reside em casa própria, quitada, composta de quatro cômodos, com toda a infraestrutura necessária. Consta ainda do relatório social que a família paga prestações referentes a um carro. Foi informada uma renda familiar de R\$ 1.140,00 (um mil, cento e quarenta reais), proveniente da aposentadoria do marido da autora. Os elementos constantes dos autos estão a evidenciar que a autora não pode ser qualificada como hipossuficiente, nos termos da lei, pois além de residir em casa própria; com a estrutura básica necessária a uma vida digna; ser proprietária de um automóvel; seu marido tem condições de ampará-la, como já vem acontecendo, sendo constatada uma renda per capita familiar muito superior ao previsto em lei para a concessão do benefício ora postulado; não preenchendo, por consequência, o requisito vulnerabilidade social justificador do benefício assistencial pleiteado, sendo inviável a sua concessão. Neste sentido a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região: EMBARGOS INFRINGENTES - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - SITUAÇÃO DE MISERABILIDADE NÃO COMPROVADA. MANUTENÇÃO DO VOTO CONDUTOR. - O benefício da prestação continuada concedido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso está previsto no art. 203 do texto constitucional. A Constituição Federal exige, portanto, para o presente caso, o preenchimento de dois requisitos para a obtenção do benefício, quais sejam: ser o autor idoso ou portador de deficiência e não ter condições de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. Por seu turno, a Lei n.º 8.742, de 07 de dezembro de 1993, dispondo sobre a Assistência Social, definiu o conceito de pessoa portadora de deficiência e delimitou a incapacidade financeira da família para provê-la. Posteriormente, a Lei n.º 9.720, de 30 de novembro de 1998, ao dar nova redação ao artigo 38 da Lei n.º 8.742/93, reduziu a idade mínima para 67 anos, a partir de 1º de janeiro de 1998. E mais recentemente, a Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) fixou a idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos para o idoso que, preenchidos os demais requisitos, faça jus ao benefício assistencial. - Quanto à incapacidade da família em prover ao sustento do idoso, o Decreto n.º 1.744/95 esclarece como sendo aquela cuja renda mensal de seus integrantes, dividida pelo número destes, seja inferior ao valor previsto no parágrafo 3º do artigo 20 da Lei n.º 8.742/93. - Aplicando-se as exigências legais ao caso concreto, depreende-se que a autora não tem direito ao benefício assistencial. - O requisito idade para a obtenção do benefício assistencial, como visto, é incontroverso. A autora, ora embargante, à época da propositura da ação contava com 66 (sessenta e seis) anos. - O requisito - não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família - não restou devidamente provado. O estudo social realizado e a prova oral coligida aos autos infirmam a pretensão da parte autora. - O percentual per capita, não obstante modesto, é suficiente para suprir suas necessidades básicas, a

exemplo de outras famílias, mesmo porque a autora reside em casa própria, podendo contar com a renda recebida por seu marido, bem como tem o amparo de seus filhos, que arcam com os medicamentos não fornecidos pelo Poder Público e dão auxílio com os mantimentos. Quanto ao neto, embora se mencione o fato de a autora ser responsável pela sua criação, tem pai e mãe obrigados ao seu sustento e, ademais, recebe pensão de seu genitor. Desse modo, a prova produzida demonstra que a autora e sua família possuem rendimentos que lhes garantem o mínimo necessário à sobrevivência. - É importante ressaltar que o preceito contido no artigo 20, 3º, da Lei 8.742/93 teve sua constitucionalidade afirmada pelo Supremo Tribunal Federal na Adin n.º 1232-1. Contudo, é um critério mínimo para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a do salário mínimo deve ser considerada objetivamente em consonância com as condições reais de vivência familiar e subsistência do portador de deficiência e do idoso, conjugando-se as despesas básicas de alimentação, moradia e vestuário com outras, como tratamentos médicos especializados, remédios etc. Por isso, não impede que o julgador - no sistema processual da livre convicção - faça uso de outros fatores que autorizem aferir a condição miserável ou não do deficiente e de sua família. - No caso sub judice, a autora não comprovou essa condição de miserabilidade e não faz, portanto, jus ao benefício pleiteado. Assim, não atendidas as exigências previstas na lei, o direito ao benefício previsto no artigo 203 da Constituição Federal não pode ser reconhecido. - Em relação ao artigo 34, parágrafo único da Lei nº 10.741/2003, não obstante o pressuposto social da Previdência, suas normas têm caráter de normas de ordem pública e prevalece sobre o Estatuto do Idoso. Por outro lado as normas de caráter especial se aplicam com precedência às de caráter genérico. - Negado provimento aos embargos infringentes. Mantido o voto condutor. (EI - EMBARGOS INFRINGENTES - 2005.03.99.045882-5; Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO; Data do Julgamento:26/05/2011; DJF3 CJ1 DATA:01/06/2011 PÁGINA: 149; Relatora:DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, grifos nossos).DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se(14/09/2012)

0000924-33.2012.403.6123 - ADRIANA ALVARES DE TOLEDO ZECCHIN(SP130522 - ANDREI MININEL DE SOUZA E SP154677 - MIRIAM CRISTINA TEBOUL) X UNIAO FEDERAL

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0001268-14.2012.403.6123 - MARGARIDA PINTO SHIRAKASHI(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autora: Margarida Pinto ShirakashiRéu: Instituto Nacional do Seguro Social-INSSVistos, em tutela antecipada.Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, com pedido sucessivo de auxílio-doença.Apresentou quesitos às fls. 04. Juntou documentos às fls. 06/10.Colacionados aos autos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) da parte autora às fls. 13/21.Decido.Recebo a petição de fls.23/25 como emenda à inicial.Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve ser indeferido. Com efeito, a qualidade de segurada, a incapacidade laborativa do parte autora, o seu início, bem como seu grau, deverão ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova pericial em regular instrução. Do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Ressalva-se a possibilidade de nova análise da questão por ocasião da prolação de sentença. Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa da parte autora, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Otávio Andrade, CRM: 83.868, devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto à aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Caso necessário, deverá solicitar exames prévios à realização da perícia, trazendo aos autos receituário com o pedido dos mesmos para que a parte autora diligencie junto ao SUS. Prazo para aceitação e designação de data: 15 dias.Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo.Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que traga aos autos exames específicos e periódicos em seu poder que atestem o acompanhamento da enfermidade e indiquem a doença a ser comprovada e causadora de incapacidade

para melhor instrução dos autos e conclusão do laudo pericial. PRAZO: 30 (trinta) dias.Int.(17/09/2012)

0001390-27.2012.403.6123 - GOMERCINDO ROTTA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Com supedâneo no 1º do art. 285-A do CPC, recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, mantendo-se os termos da sentença proferida;II- Desta forma, cite-se o INSS, com fulcro no 2º do art. 285-A do CPC, para responder ao recurso;III- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

0001415-40.2012.403.6123 - GABRIEL MOLINA ROCHA(SP310707 - JOSE CARLOS CARRER E SP258399 - NICEIA CARRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Em que pese o não cumprimento integral do determinado às fls. 25-verso, cite-se o INSS como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos, servindo-se este de mandado de citação, nos termos do art. 214, 1º e 215 do CPC.3. Desde já, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Faculto à parte autora a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, no prazo de cinco dias. 4. Nomeio, para realização da perícia médica necessária à instrução do feito, para atuar como perito do Juízo o DR. RENATO ANTUNES DOS SANTOS, CRM: 116.210, fone 11-5081-3825, devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Prazo para aceitação e designação de data: 10 dias. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo.

0001662-21.2012.403.6123 - OSORIO ALVES DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos, servindo-se este de mandado de citação, nos termos do art. 214, 1º e 215 do CPC.3. Considerando que foi juntado aos autos poucos documentos como início de prova documental referente ao período que o requerido pretende comprovar como atividade campesina, e, visto que o início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática do artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador, concedo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora traga aos autos outros documentos necessários à comprovação do período alegado (certidões de nascimentos e registros escolares de filhos, se houver, cópia de contrato de arrendamento, parceria agrícola ou comodato rural, cadastro junto a Postos de Saúde, certidão de inteiro teor de registro junto a Cartório Eleitoral onde conste a data em que declarou a profissão exercida, escritura de compra e venda de imóvel rural, cópia de contrato de arrendamento, parceria agrícola ou comodato rural, etc.), os quais conjugados às provas testemunhais provem todo o tempo requerido, para que esse juízo possa formar a sua convicção.

0001805-10.2012.403.6123 - VIVALDINO MOREIRA DOS SANTOS(SP319170 - ALINE LUCILLA ELISIARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Considerando que consta às fls. 03, informação do i. causídico quanto à enfermidade da requerente como ...EPILEPSIA CID 10 G40...CEGUEIRA CID 10 H 54.1 do olho esquerdo ... quadro DEPRESSIVO ORIGEM ORGANO MENTAL CID 10 F.06+ F32.1...(sic), esclareça a parte autora qual a moléstia que pretende comprovar como incapacitante, e, sendo imprescindível início de prova material que ateste a moléstia argüida, conforme art. 130 do C.P.C., concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora junte outros exames específicos e periódicos em seu poder que atestem o acompanhamento da enfermidade e indiquem a doença a ser comprovada e causadora de incapacidade para melhor instrução dos autos e definição de médico-perito com a especialidade in casu.3. Cumprido o item 2 ou silente, venham os autos conclusos.

0001812-02.2012.403.6123 - BEATRIZ DA CRUZ FRANCISCO(SP068563 - FRANCISCO CARLOS AVANCO E SP297893 - VALDIR JOSÉ MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.É pacífico, tanto em doutrina quanto em jurisprudência, que somente há a necessidade de outorga de

mandato a advogado por meio de instrumento público, nas hipóteses de mandantes cegos, analfabetos ou relativamente incapazes (cf. CC, art. 4º). Para todas as outras situações, nisto incluídas as hipóteses de mandantes absolutamente incapazes (cf. CC, art. 3º), possível a outorga de mandato particular, que cumpre o requisito processual de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Nesse sentido, o magistério firme e seguro da emérita MARIA HELENA DINIZ, que, a respeito do tema, pontifica (citando substancial repertório de jurisprudência): Procuração. A procuração consubstancia uma autorização representativa feita por instrumento particular, exigindo apenas em casos excepcionais o instrumento público, como nos dos relativamente incapazes, dos cegos e do analfabeto (RT, 613:137, 500:90, 449:252, 438:135, 495:100, 543:116, 489:235, 168:254, 162:222 e 120:144; RF, 97:648).[MARIA HELENA DINIZ, Código Civil Anotado, 9 ed., rev., at., São Paulo: Saraiva, 2003, p. 443]. Ainda, considerando que a presente ação tem como pretensão o reconhecimento de atividade rural em um longo período e que o início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática do artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador, intime-se a parte autora para que junte aos autos documentos contemporâneos ao labor rural, os quais conjugado às provas testemunhais, provem todo o tempo requerido, em especial registros escolares de filhos, se houver, cópia de contrato de arrendamento, parceria agrícola ou comodato rural, cadastro junto a Postos de Saúde, certidão de inteiro teor de registro junto a Cartório Eleitoral onde conste a data em que declarou a profissão exercida, contribuição social ao sindicato rural, escritura de compra e venda de imóvel rural, etc, para que esse juízo possa formar a sua convicção. Desta forma, concedo prazo de 30 (trinta) dias para que a autora regularize sua representação processual, trazendo aos autos procuração por instrumento público, bem como documentos contemporâneos ao labor rural. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int. (17/09/2012)

0001815-54.2012.403.6123 - DEISE TRONCO DOS SANTOS(SP121709 - JOICE CORREA SCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1- Preliminarmente, concedo o prazo de cinco dias para que a PARTE AUTORA promova o correto recolhimento das custas iniciais junto à CEF, em GRU (Guia de Recolhimento da União), conforme Resolução nº 426/2011 do Conselho da Administração da Justiça Federal/TRF-3; UG 090017GESTÃO 00001Códigos para Recolhimento: 18.710-0: Custas Judiciais 1ª Instância PAGAMENTO EXCLUSIVAMENTE NA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, EM CUMPRIMENTO AO ART. 2º DA LEI nº 9.289/96. 2 - Feito, em termos, cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia.

0002013-91.2012.403.6123 - ALESSANDRA GABRIEL BRAGA DA SILVA X ANGELA PINHEIRO DE FRANCA X ANTONIO CARLOS FRANCISCO X ANTONIO CARLOS ROSSI X DARIO CARVALHO DE SANTIS X GERALDO JOSE PEREIRA X HUGO GUERRATO NETO X JANETE APARECIDA SILVA PINTO X JAIR GIBIM GONCALES JUNIOR X KATIA MENEGASSO MORI KORITIAKE X LESLIE RAMOS NOGUEIRA DE MEDEIROS X MARIO DIONEL DA SILVA X MARISE BERNADETE DE MELLO ROSSI X PAULO FERNANDO ROSSI X SELMO RICARDO DANTAS FERNANDES X SIMONE FUJITA X SOLANGE APARECIDA FIORILLO NINZOLLI SERIO X TERESINHA DE FATIMA CARGERANI CARDASSI(SP130051 - LUIS CARLOS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu. 2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias. 3- Sem prejuízo, dê-se vista às partes dos documentos recebidos da Seção de Folha de Pagamento da Justiça Federal e do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001327-17.2003.403.6123 (2003.61.23.001327-4) - APARECIDO DO CARMO(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento e do cumprimento da obrigação de fazer pelo INSS, consoante fls. 91/94. 2- Após, venham conclusos para sentença de extinção da execução.

0000602-47.2011.403.6123 - LIBERACY DALARME UEDA(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com

fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; II- Vista à parte contrária para contrarrazões;III- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0000809-46.2011.403.6123 - JOSE BENEDITO PINTO(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; II- Vista à parte contrária para contrarrazões;III- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001840-67.2012.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000316-45.2006.403.6123 (2006.61.23.000316-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2474 - EVANDRO MORAES ADA) X BEATRIZ MARIA DO COUTO LEONARDI(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO)

I- Apensem-se aos autos principais.II- Manifeste-se o embargado quanto ao requerido pelo embargante, no prazo legal.III- Após, dê-se vista ao embargante.

0001845-89.2012.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000760-83.2003.403.6123 (2003.61.23.000760-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2520 - ANTONIO CESAR DE SOUZA) X CONCEICAO DA COSTA SILVA X JOAO BATISTA CAMILO DA SILVA(SP084058 - ALVARO VULCANO JUNIOR E SP212782 - LIVIA MILITÃO DOS SANTOS)

I- Apensem-se aos autos principais.II- Manifeste-se o embargado quanto ao requerido pelo embargante, no prazo legal.III- Após, dê-se vista ao embargante.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001360-31.2008.403.6123 (2008.61.23.001360-0) - LIDIANE MARIA CESILA(SP145892 - LUIZ ADRIANO DE LIMA) X UNIAO FEDERAL X LIDIANE MARIA CESILA X UNIAO FEDERAL

Fls. 103/104: defiro, em parte, o requerido pela exequente. É que os valores que devem constar na requisição de pagamento a ser paga devem obedecer aos termos do julgamento proferido nos autos dos embargos à execução nº 0002055-77.2011.403.6123, consoante traslado de fls. 98/100, sendo que as atualizações e correções devidas são disciplinadas pelas Resolução nº 168/2011 e demais normas vigentes.Desta forma, considerando o decidido nos autos e a RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011, expeça-se a regular REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO, observando-se às formalidades necessárias e os valores apresentados às fls. 99, atualizados para março de 2011.

Expediente Nº 3651

MANDADO DE SEGURANCA

0002377-49.2001.403.6123 (2001.61.23.002377-5) - CELSO LUIS CLEMENTE DO NASCIMENTO(SP070627 - MASSAKO RUGGIERO E SP121709 - JOICE CORREA SCARELLI) X CHEFE DA AUDITORIA REGIONAL DO INSS

Vistos, etc. Considerando a concordância do impetrante com os cálculos apresentados pelo INSS como devido para execução do julgado (fls. 353/356), nos termos da manifestação de fls. 358/359, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da mesma. Int.

0000861-42.2011.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP216592 - MARCIA DELLOVA CAMPOS) X DIRETORA COMISSAO MUNIC DEFESA CONSUM(COMDECON)PREFEITURA EST ATIBAIA

Vistos, etc. Devidamente intimada para manifestação acerca do teor da petição de fls. 234/236, a impetrante deixou transcorrer o prazo in albis, conforme certificado às fls. 257. Por outro lado, verifico, através de consulta processual, que o agravo de instrumento nº 2011.03.00.016379-6, encontra-se pendente de julgamento. Assim, nos

termos do já decidido às fls. 223, mantenho a suspensão da tramitação deste writ, em atendimento à decisão de superior instância (fls. 120/121). Int.

0002144-66.2012.403.6123 - PAULO TOSHIKAZU MITSUUCHI(SP130083 - IVAN PARIS) X PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA - DF

MANDADO DE SEGURANÇA Impetrante: PAULO TOSHIKAZU MITSUUCHI Impetrado: PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA Vistos, em decisão. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando ordem judicial para determinar que o Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, suspenda a aplicação de pena imposta ao impetrante, órgão legalmente incumbido da execução da sentença, até o julgamento do mérito da presente demanda, julgando a final, procedente a ação, para anular a decisão ora impugnada. Documentos juntados às fls. 11/446. É o relatório do necessário. Decido. Considerando que no presente mandamus, a sede da autoridade impetrada está localizada em Brasília/DF, pertencente à jurisdição da Seção Judiciária do Distrito Federal, e, dada a natureza absoluta do critério fixador da competência em mandado de segurança, qual seja, a sede funcional da autoridade coatora, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito. Dessa forma, providencie a Secretaria a remessa dos autos a uma das Varas Federais da acima referida Seção Judiciária. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0001515-92.2012.403.6123 - ALEXANDRE APARECIDO LOPES PINHEIRO X ELAINE CRISTINA MEUCCI PINHEIRO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Vistos, etc. Mantenho a sentença de fls. 161/162 por seus próprios fundamentos, e recebo a apelação interposta no efeito devolutivo. Abra-se vista à requerida (CEF), para oferecimento de contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

JAIRO DA SILVA PINTO JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 502

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003716-78.2003.403.6121 (2003.61.21.003716-9) - CLINICA DE ORTOPEDIA TRAUMATOLOGIA E PEDIATRIA S/C LTDA(SP018611 - PAULO DE PAULA ROSA E SP102046 - VIVIANE DE PAULA ROSA ROCHA) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região. 2. Requeira a parte ré o que de direito. 3. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. 4. Int.

0004014-70.2003.403.6121 (2003.61.21.004014-4) - MARIA AUGUSTA DA CRUZ DIAS X LYDIA BERTTI X JOAO ANDRE DAS CHAGAS X LUZIA DE OLIVEIRA PEIXOTO(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

1. Converto o julgamento em diligência. 2. Preliminarmente, reconsidero a decisão de fl. 207 devendo os presentes autos permanecer nesta Subseção Judiciária de Taubaté face ao teor do Provimento nº 313, de 13.04.2010, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. 3. Tendo em vista a concordância da parte autora com os cálculos do Setor de Contadoria e a ausência de manifestação da parte ré, intime-se a Caixa Econômica Federal para que realize o depósito da diferença apontada nos cálculos do Sr. Contador às fls. 184/186, no prazo de 15 (quinze) dias. 4. Com a realização dos depósitos pela ré, abra-se vista a parte autora. 5. Após, tornem os autos conclusos.

0004117-77.2003.403.6121 (2003.61.21.004117-3) - BENEDITA LEOPOLDINA PALMA(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA) X DELFIN RIO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP057098 - SILVANA

ROSA ROMANO AZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 696/739: O art. 42, caput, do CPC estipula que a alienação da coisa ou do direito litigioso, a título particular, por ato entre vivos, não altera a legitimidade das partes. Posto isso, mantenho a DELFIN e a CEF no polo passivo da demanda. Fls. 742/746: O princípio constitucional do contraditório (CF, art. 5º, LV) abrange não só o direito à informação quanto o direito à participação, isto é, a parte tem o direito a se manifestar sobre as provas produzidas nos autos, das quais não tiveram acesso, de forma a poder influenciar, mediante a dialética, no convencimento do julgador. Sendo assim, nos termos do art. 398 do CPC, faculto às rés a manifestação, no prazo comum de 10 (dez) dias, sobre a petição e documentos de fls. 742/746. Após, remetam-se os autos ao perito judicial para, tendo em vista as planilhas de reajustes salariais apresentadas pela parte autora (fls. 742/746), informar a este Juízo se tem algo a acrescentar em relação ao(s) laudo(s) anterior(es). Com a manifestação do perito, abra-se vista às partes, primeiro à autora e depois às rés, para manifestação no prazo igual e sucessivo de 5 (cinco) dias. Na sequência, à conclusão.

0004176-65.2003.403.6121 (2003.61.21.004176-8) - MIGUEL DE MIGUEL ALONSO(SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO E SP111614 - EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 916 - JOAO BATISTA DE ABREU)

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 68/75: Manifeste-se a parte autora. Int.

0004219-02.2003.403.6121 (2003.61.21.004219-0) - IRANI MOREIRA RODRIGUES X MANUEL ARAUJO RODRIGUES X PAULO ROBERTO MELLO SEBASTIANY X FLAVIA REGINA DA COSTA SEBASTIANY(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA) X NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S/A(SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

A CEF, por mais de uma vez nestes autos, manifestou-se por sua ilegitimidade para figurar no polo passivo desta ação (fls. 215/222 e fls. 499/516). Trata-se de questão preliminar ao ingresso no mérito da causa e que reclama análise detida, tendo em vista recentes alterações normativas e a atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre o assunto. A Lei n. 12.409/2011 autorizou o Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS), administrado pela Caixa Econômica Federal - CEF, a assumir os direitos e obrigações do SH/SFH quando a apólice for de natureza pública (art. 1º). Já a Resolução n. 297, de 17-11-2011, do Conselho Curador do FCVS, estabeleceu que a CEF, na qualidade de administradora do FCVS, assumirá a representação judicial do extinto SH/SFH, devendo postular seu imediato ingresso ou reingresso na lide em ações judiciais que vierem a ser propostas ou que já estejam em curso na data da publicação dessa Resolução, independentemente das datas das proposituras ou da fase em que se encontrem, inclusive em liquidação de sentença. Atento a essas regulamentações normativas sobre a matéria, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Declaração opostos no Recurso Especial n. 1.091.363/SC, recurso sujeito ao procedimento dos recursos repetitivos, decidiu que, nas ações versando sobre contrato de financiamento, cuja respectiva apólice de seguro seja de natureza pública, com garantia do FCVS, há interesse da Caixa Econômica Federal para justificar seu pedido de intervenção no feito. Desse modo, de acordo com a orientação atual do Superior Tribunal de Justiça, a competência será da Justiça Estadual se a se a apólice do seguro for identificada como privada Ramo 68. Já se a apólice for pública (Ramo 66), a competência recai para a Justiça Federal, porque garantida pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS), administrado pela Caixa Econômica Federal (SFH). Posto isso, converto o julgamento em diligência e determino a manifestação da CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, justifique a existência ou não de interesse no litígio, esclarecendo se o contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo afeta ou não o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), ou seja, de que ramo é a apólice, pública ou de mercado (respectivamente, Ramo 66 ou Ramo 68). O silêncio da CEF será havido como desinteresse quanto à presente lide. Decorrido o prazo para manifestação da CEF, abra-se vista à parte autora, para pronunciamento em 5 (cinco) dias, nos termos do art. 398 do CPC. Após, à conclusão. Int.

0003404-34.2005.403.6121 (2005.61.21.003404-9) - ALTAMIRO FERREIRA(SP064000 - MARIA ISABEL DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA)

I - Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. II - Defiro o prazo improrrogável de (05) cinco dias para manifestação. III - No silêncio, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. IV - Int.

0001732-20.2007.403.6121 (2007.61.21.001732-2) - CICERO APARECIDO PEREIRA X MARLENE ODETE DE CAMPOS PEREIRA(SP117235 - NEIDE DA SILVA MARIA DE SOUSA E SP210462 - CLAUDIA APARECIDA DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

O pedido de fls. 173, formulado por terceiro interessado, não comporta deferimento, tendo em vista que, conforme documento de fls. 41, não há qualquer averbação referente à presente ação na matrícula do imóvel. Arquivem-se os autos.

0002352-32.2007.403.6121 (2007.61.21.002352-8) - SERGIO DUQUE ESTRADA(SP213340 - VANESSA RIBEIRO DA SILVA E SP213928 - LUCIENNE MATTOS FERREIRA DI NAPOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Aceito a conclusão nesta data. Diante do tempo transcorrido, concedo prazo último e improrrogável de 5 (cinco) dias, para cumprimento do despacho de fl. 86. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para julgamento do feito no estado em que se encontra. Int.

0003190-72.2007.403.6121 (2007.61.21.003190-2) - TEREZA RODRIGUES DE PAULA(SP245777 - AUREA CAROLINE DE OLIVEIRA VARGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data. Cumpra a parte autora os itens 2 e 3 do despacho de fls. 45, no prazo último e improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0004076-71.2007.403.6121 (2007.61.21.004076-9) - NOEL CESAR PIRES - ESPOLIO X HELENA VIEIRA PIRES(SP101430 - HELIO TADEU ALVES PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Diante da possibilidade de cumprimento voluntário pela Caixa Econômica Federal - CEF, conforme compromisso assumido perante este Juízo, concedo o prazo de 90 (noventa) dias, para o cumprimento do julgado, creditando na(s) conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es) os valores referentes à condenação. Quanto aos honorários advocatícios, se devidos, deverão ser depositados à disposição deste Juízo. Havendo autor(es) que tenha(m) firmado Termo(s) de Adesão, previsto(s) na Lei Complementar nº 110, de 29/06/2001, concedo o mesmo prazo para a executada apresentar o(s) respectivo(s) termo(s) original(is). Int.

0004593-76.2007.403.6121 (2007.61.21.004593-7) - MIGUEL FABIANO DE SOUZA(SP264956 - KARLA MOREIRA FERRAZ DE MELLO E SP264467 - FABIANA CUSIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Converto o julgamento em diligência. 1. Tendo em vista a juntada de documentos pela parte autora, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil, abra-se vista à CEF para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, tornem os autos imediatamente conclusos para sentença.

0004168-15.2008.403.6121 (2008.61.21.004168-7) - LUZIA DE ANDRADE(SP028028 - EDNA BRITO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TAISI DE ANDRADE CORREA(SP251602 - IVAN HAMZAGIC MENDES)

Em face da informação supra, republique-se o despacho de fls. 100. Int. Despacho de fls. 100: Trata-se de ação por meio da qual se pleiteia a concessão de benefício de pensão por morte previdenciária. Considerando que Taisi de Andrade Correa, interdita judicialmente, é filha da parte autora, a qual também é sua curadora, conforme termo de interdição (fl. 99), verifico que presente está o conflito de interesses entre a interdita e sua curadora definitiva, por força dos artigos 1735, inciso II, e 1781 do Código Civil. Assim, determino a intervenção do MPF no presente feito e nomeio o Sr. Ivan Hamzagic Mendes, como Curador Especial e defensor dativo da ré TAISI DE ANDRADE CORREA, nos termos do inciso I do artigo 9.º do CPC. Intime-se o Dr. Ivan Hamzagic Mendes a comparecer em Secretaria para assinatura do Termo de Compromisso de Curador Especial, no prazo de 10 (dez) dias. Providencie a parte autora as cópias necessárias para a citação de Taisi de Andrade Correa, na pessoa do curador especial, conforme já determinado à fl. 48, no prazo de cinco dias, sob pena de resolução imediata do feito. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da ré TAISI DE ANDRADE CORREA no polo passivo. Int.

0004350-98.2008.403.6121 (2008.61.21.004350-7) - DIVINO TIBURCIO DE OLIVEIRA(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA E SP226694 - MARIA RENATA AMORIM DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, dê-se ciência às partes do Procedimento Administrativo (fls. 123/129).

0005188-41.2008.403.6121 (2008.61.21.005188-7) - MARIA JOSE DOS SANTOS(SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA E SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA)

Aceito a conclusão nesta data.Fls. 98/123: Dê-se ciência às partes dos documentos juntados.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0007726-15.2009.403.6103 (2009.61.03.007726-0) - MIGUEL BECHARA JUNIOR(SP168709 - MIGUEL BECHARA JUNIOR) X ADEMAR DOMINGOS DOS SANTOS(SP069237 - REGINA HELENA SANTOS MOURAO) X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE UBATUBA

Aceito a conclusão nesta data.Não obstante o valor ínfimo da condenação que será dividido entre os réus, requeiram estes o que de direito.O silêncio será considerado como concordância com a extinção da execução.Int.

0002248-69.2009.403.6121 (2009.61.21.002248-0) - VALDEMIR DUTRA GOMES(SP251602 - IVAN HAMZAGIC MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Intime-se a parte autora para juntar aos autos o comprovante dos valores sacados da conta do FGTS, bem como documentos que demonstrem que o numerário foi utilizado para tratamento médico e aquisição de medicamentos, no prazo de dez dias.No mesmo prazo, diga sobre a contestação.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0001308-70.2010.403.6121 - ORIVAL DE OLIVEIRA JUNIOR(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cabe ao autor diligenciar junto aos órgãos públicos e fornecer as informações que sejam do seu interesse ao Juízo processante. Dessa forma, com relação ao pedido formulado na petição de fls.94/95, de expedição de ofício à empresa Aços Villares S/A, a presente decisão serve como autorização para que o autor Orival de Oliveira Junior obtenha junto à referida instituição os documentos mencionados, ficando desde já consignado que a negativa do fornecimento dos referidos documentos pelo responsável, poderá configurar crime de desobediência. Prazo de 20 (vinte) dias.Decorrido referido prazo, venham os autos conclusos.Int.

0001444-67.2010.403.6121 - JOSE ALCEU DA SILVA(SP057865 - BENEDITA MARIA BERNARDES E SP086031 - ELIANA PEREIRA RODRIGUES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Observo que a parte autora não cumpriu despacho de fl. 14, haja vista apenas ter peticionado e não ter juntado os documentos necessários. Dessa forma, cumpra integralmente o despacho de fl. 14, no prazo último e improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.Int.

0001446-37.2010.403.6121 - LAERTE ALVES DA SILVA(SP057865 - BENEDITA MARIA BERNARDES E SP086031 - ELIANA PEREIRA RODRIGUES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Observo que a parte autora não cumpriu despacho de fl. 15, haja vista apenas ter peticionado e não ter juntado os documentos necessários. Dessa forma, cumpra integralmente o despacho de fl. 15, no prazo último e improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.Int.

0001448-07.2010.403.6121 - BENEDITO ANTONIO DOS REIS(SP057865 - BENEDITA MARIA BERNARDES E SP086031 - ELIANA PEREIRA RODRIGUES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Observo que a parte autora não cumpriu despacho de fl. 15, haja vista apenas ter peticionado e não ter juntado os documentos necessários. Dessa forma, cumpra integralmente o despacho de fl. 15, no prazo último e improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.Int.

0002616-44.2010.403.6121 - ELENA DE OLIVEIRA(SP111157 - EVANIR PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro o pedido de desentranhamento formulado às fls. 77/78, tendo em vista que os documentos acostados na petição inicial, tratam-se de cópias e outras de diversos sítios da internet.2. Cumpra-se a sentença de fl. 76, arquivando-se os autos baixa-findo.3. Int.

0003682-59.2010.403.6121 - SEBASTIAO NASCIMENTO TRINDADE DA FONSECA(SP137235 - CELSO PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra o autor o despacho de fls.32, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Int.

0000887-46.2011.403.6121 - VALERIA ALVES DA SILVA(SP205122 - ARNALDO REGINO NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Dê-se ciência às partes dos documentos juntados às fls. 108/111.Diga a Caixa Econômica Federal as provas que pretende produzir, indicando sua pertinência e necessidade.Após, venham os autos conclusos.Int.

0002514-85.2011.403.6121 - APARECIDO BENTO SILVA(SP272912 - JOSE HENRIQUE PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 75/86: Manifeste-se a parte autora.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002114-71.2011.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002500-14.2005.403.6121 (2005.61.21.002500-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X CLEUSA VIEIRA FERNANDES(SP111614 - EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO E SP179116 - ANA PAULA DO NASCIMENTO VITTORETTI MADIA)

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, e em cumprimento ao r. despacho de fls. 27, abra-se vista às partes sobre os cálculos e/ou informações da Contadoria Judicial.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000187-80.2005.403.6121 (2005.61.21.000187-1) - ANTONIO CARLOS ALVAREZ CALVINO(SP064000 - MARIA ISABEL DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS GERENCIA EXECUTIVA EM TAUBATE(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X ANTONIO CARLOS ALVAREZ CALVINO X INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS GERENCIA EXECUTIVA EM TAUBATE

Aceito a conclusão nesta data.Diante do silêncio das partes em termos de prosseguimento do feito, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0000796-58.2008.403.6121 (2008.61.21.000796-5) - ERNESTO ALVISSUS FERNANDES(SP080351 - MARIA ALVISSUS DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X ERNESTO ALVISSUS FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o INSS ter concordado com o pedido de habilitação, regularize a i. patrona dos autores o pólo ativo e a representação processual da parte requerente, uma vez que findo o inventário, com a extinção da figura do espólio, os herdeiros do de cujus deverão integrar o pólo ativo da demanda.Prazo de 20 (vinte) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003537-76.2005.403.6121 (2005.61.21.003537-6) - ARISTEU MACHADO GAIA(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X ARISTEU MACHADO GAIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data.Publique-se o despacho de fl. 125 para a CEF: Defiro pelo prazo de 10 dias.Int.

0005158-06.2008.403.6121 (2008.61.21.005158-9) - NELSON JOSE RAMALHO PIMENTEL X SINILDA DE FATIMA VICTOR(SP135274 - ANTONIO SERGIO CARVALHO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X NELSON JOSE RAMALHO PIMENTEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SINILDA DE FATIMA VICTOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP253425 - POLLYANA DE OLIVEIRA NUNES)

Aceito a conclusão nesta data.Regularize a autora a petição de fls.57 com a sua assinatura, no prazo de 04 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento da referida petição.Após, cumpra o despacho de fls.53.No silêncio, venham os autos conclusos.Int.

Expediente Nº 582

MONITORIA

0003398-85.2009.403.6121 (2009.61.21.003398-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA) X CASSIANO RICARDO

FRANQUEIRA(SP169158 - SERGIO RICARDO MARQUES GONÇALVES E SP265071 - AMANDA CAROLINA DE OLIVEIRA LEITE E SILVA E SP272621 - CLEISE DANIELI ESAU DOS SANTOS E SP243579 - REBECA PAIVA DO NASCIMENTO)

Em virtude de decisão da AJUFE em AGE; à qual este Juiz aderiu, redesigno as audiências de 07.11.2012 para o dia 18.04.2013, no mesmo horário anteriormente marcado.Int.

0001941-81.2010.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X JOSE FRANCISCO RIBEIRO GARCIA

Em virtude de decisão da AJUFE em AGE; à qual este Juiz aderiu, redesigno as audiências de 07.11.2012 para o dia 18.04.2013, no mesmo horário anteriormente marcado.Int.

0003133-49.2010.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X OSWALDO DENMEI MATSUMOTO

Em virtude de decisão da AJUFE em AGE; à qual este Juiz aderiu, redesigno as audiências de 07.11.2012 para o dia 18.04.2013, no mesmo horário anteriormente marcado.Int.

0000273-41.2011.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X BENEDITO ROSA NETO

Em virtude de decisão da AJUFE em AGE; à qual este Juiz aderiu, redesigno as audiências de 07.11.2012 para o dia 18.04.2013, no mesmo horário anteriormente marcado.Int.

0003236-22.2011.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ROSILENE FERREIRA SOARES

Em virtude de decisão da AJUFE em AGE; à qual este Juiz aderiu, redesigno as audiências de 07.11.2012 para o dia 18.04.2013, no mesmo horário anteriormente marcado.Int.

0003238-89.2011.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X EDUARDO FERREIRA DE ARAUJO

Em virtude de decisão da AJUFE em AGE; à qual este Juiz aderiu, redesigno as audiências de 07.11.2012 para o dia 18.04.2013, no mesmo horário anteriormente marcado.Int.

0003240-59.2011.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X DIEGO NOGUEIRA DE OLIVEIRA LIMA

Em virtude de decisão da AJUFE em AGE; à qual este Juiz aderiu, redesigno as audiências de 07.11.2012 para o dia 18.04.2013, no mesmo horário anteriormente marcado.Int.

0003241-44.2011.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X BENEDITO DE ARAUJO

Em virtude de decisão da AJUFE em AGE; à qual este Juiz aderiu, redesigno as audiências de 07.11.2012 para o dia 18.04.2013, no mesmo horário anteriormente marcado.Int.

0003378-26.2011.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA) X MARCOS ROGERIO KANASHIRO

Em virtude de decisão da AJUFE em AGE; à qual este Juiz aderiu, redesigno as audiências de 07.11.2012 para o dia 18.04.2013, no mesmo horário anteriormente marcado.Int.

0000853-37.2012.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA) X MARIA LUCIA FERNANDES PEREIRA

Em virtude de decisão da AJUFE em AGE; à qual este Juiz aderiu, redesigno as audiências de 07.11.2012 para o dia 18.04.2013, no mesmo horário anteriormente marcado.Int.

0000858-59.2012.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES) X WAGNER DIAS DOS SANTOS

Em virtude de decisão da AJUFE em AGE; à qual este Juiz aderiu, redesigno as audiências de 07.11.2012 para o dia 18.04.2013, no mesmo horário anteriormente marcado.Int.

0000863-81.2012.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X

REGINALDO APARECIDO RAMOS

Em virtude de decisão da AJUFE em AGE; à qual este Juiz aderiu, redesigno as audiências de 07.11.2012 para o dia 18.04.2013, no mesmo horário anteriormente marcado.Int.

0000867-21.2012.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES) X MARCELO JOSE DA SILVA

Em virtude de decisão da AJUFE em AGE; à qual este Juiz aderiu, redesigno as audiências de 07.11.2012 para o dia 18.04.2013, no mesmo horário anteriormente marcado.Int.

0001269-05.2012.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA) X ROQUE LUIS FRANCISCO FILHO

Em virtude de decisão da AJUFE em AGE; à qual este Juiz aderiu, redesigno as audiências de 07.11.2012 para o dia 18.04.2013, no mesmo horário anteriormente marcado.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001094-16.2009.403.6121 (2009.61.21.001094-4) - VALDECIR VIEIRA(SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em virtude de decisão da AJUFE em AGE; à qual este Juiz aderiu, redesigno a audiência de 08.11.2012 para o dia 21.02.2013, às 15:30 horas.Int.

0002223-56.2009.403.6121 (2009.61.21.002223-5) - IZILDINHA APARECIDA CORREA(SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA E SP171263E - ANDREIA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em virtude de decisão da AJUFE em AGE; à qual este Juiz aderiu, redesigno a audiência de 08.11.2012 para o dia 14.02.2013, às 16:30h.Int.

0002966-61.2012.403.6121 - JOSE BENEDITO ALVES MARCONDES(SP123174 - LOURIVAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em virtude de decisão da AJUFE em AGE; à qual este Juiz aderiu, redesigno a audiência de 08.11.2012 para o dia 21.02.2013, às 16:00 horas.Int.

CARTA PRECATORIA

0002820-20.2012.403.6121 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE FLORIANOPOLIS - SC X ALLIANZ SEGUROS S/A X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP

Em virtude de decisão da AJUFE em AGE; à qual este Juiz aderiu, redesigno a audiência de 08.11.2012 para o dia 21.02.2013, às 16:30 horas.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004535-78.2004.403.6121 (2004.61.21.004535-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP169346 - DÉBORA RENATA MAZIERI) X REJANE TEIXEIRA MENDONCA X GLERISGLEI MENDONCA(SP030706 - JOAO SIMOES)

Em virtude de decisão da AJUFE em AGE; à qual este Juiz aderiu, redesigno as audiências de 07.11.2012 para o dia 18.04.2013, no mesmo horário anteriormente marcado.Int.

0003333-27.2008.403.6121 (2008.61.21.003333-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X MANOEL AGOSTINHO GONCALVES X VIRGINIA ALVES DA SILVA GONCALVES

Em virtude de decisão da AJUFE em AGE; à qual este Juiz aderiu, redesigno as audiências de 07.11.2012 para o dia 18.04.2013, no mesmo horário anteriormente marcado.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004894-23.2007.403.6121 (2007.61.21.004894-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES) X JOAO BATISTA PERES DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BATISTA PERES DE ALMEIDA

Em virtude de decisão da AJUFE em AGE; à qual este Juiz aderiu, redesigno as audiências de 07.11.2012 para o dia 18.04.2013, no mesmo horário anteriormente marcado.Int.

0005295-22.2007.403.6121 (2007.61.21.005295-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ALEX TOSSATO LIOTTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEX TOSSATO LIOTTI(SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES)

Em virtude de decisão da AJUFE em AGE; à qual este Juiz aderiu, redesigno as audiências de 07.11.2012 para o dia 18.04.2013, no mesmo horário anteriormente marcado.Int.

0001529-53.2010.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ANA CLAUDIA QUIRINO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA CLAUDIA QUIRINO DOS SANTOS

Em virtude de decisão da AJUFE em AGE; à qual este Juiz aderiu, redesigno as audiências de 07.11.2012 para o dia 18.04.2013, no mesmo horário anteriormente marcado.Int.

0001538-15.2010.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X SERGIO LUIZ FROZINO CURI PAULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO LUIZ FROZINO CURI PAULO

Em virtude de decisão da AJUFE em AGE; à qual este Juiz aderiu, redesigno as audiências de 07.11.2012 para o dia 18.04.2013, no mesmo horário anteriormente marcado.Int.

0001542-52.2010.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CRISTIANE BASTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTIANE BASTOS(SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA)

Em virtude de decisão da AJUFE em AGE; à qual este Juiz aderiu, redesigno as audiências de 07.11.2012 para o dia 18.04.2013, no mesmo horário anteriormente marcado.Int.

0001931-37.2010.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARCIO MANOEL DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO MANOEL DA SILVA

Em virtude de decisão da AJUFE em AGE; à qual este Juiz aderiu, redesigno as audiências de 07.11.2012 para o dia 18.04.2013, no mesmo horário anteriormente marcado.Int.

0001942-66.2010.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X VERA LUCIA LEITE LOURENCO RIBEIRO GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA LUCIA LEITE LOURENCO RIBEIRO GARCIA

Em virtude de decisão da AJUFE em AGE; à qual este Juiz aderiu, redesigno as audiências de 07.11.2012 para o dia 18.04.2013, no mesmo horário anteriormente marcado.Int.

0001944-36.2010.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X RUBEM NASCIMENTO SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUBEM NASCIMENTO SANTOS

Em virtude de decisão da AJUFE em AGE; à qual este Juiz aderiu, redesigno as audiências de 07.11.2012 para o dia 18.04.2013, no mesmo horário anteriormente marcado.Int.

0001984-18.2010.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X WASHINGTON LUIZ DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WASHINGTON LUIZ DOS SANTOS

Em virtude de decisão da AJUFE em AGE; à qual este Juiz aderiu, redesigno as audiências de 07.11.2012 para o dia 18.04.2013, no mesmo horário anteriormente marcado.Int.

0001985-03.2010.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES) X RODINEI DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODINEI DE OLIVEIRA(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Em virtude de decisão da AJUFE em AGE; à qual este Juiz aderiu, redesigno as audiências de 07.11.2012 para o dia 18.04.2013, no mesmo horário anteriormente marcado.Int.

0000457-94.2011.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA) X JOAO LUIS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO LUIS DA SILVA

Em virtude de decisão da AJUFE em AGE; à qual este Juiz aderiu, redesigno as audiências de 07.11.2012 para o

dia 18.04.2013, no mesmo horário anteriormente marcado.Int.

0000460-49.2011.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X SIDNEY ROBSON CALIXTO(SP298237 - LUCIANA SALGADO CESAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIDNEY ROBSON CALIXTO

Em virtude de decisão da AJUFE em AGE; à qual este Juiz aderiu, redesigno as audiências de 07.11.2012 para o dia 18.04.2013, no mesmo horário anteriormente marcado.Int.

0000461-34.2011.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES) X RODRIGO RODRIGUES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO RODRIGUES DA SILVA

Em virtude de decisão da AJUFE em AGE; à qual este Juiz aderiu, redesigno as audiências de 07.11.2012 para o dia 18.04.2013, no mesmo horário anteriormente marcado.Int.

0000464-86.2011.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ALFREDO IVO DE CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALFREDO IVO DE CAMARGO

Em virtude de decisão da AJUFE em AGE; à qual este Juiz aderiu, redesigno as audiências de 07.11.2012 para o dia 18.04.2013, no mesmo horário anteriormente marcado.Int.

0000705-60.2011.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X LUIS HENRIQUE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS HENRIQUE DA SILVA(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Em virtude de decisão da AJUFE em AGE; à qual este Juiz aderiu, redesigno as audiências de 07.11.2012 para o dia 18.04.2013, no mesmo horário anteriormente marcado.Int.

0001515-35.2011.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X WAGNER DIAS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WAGNER DIAS DOS SANTOS

Em virtude de decisão da AJUFE em AGE; à qual este Juiz aderiu, redesigno as audiências de 07.11.2012 para o dia 18.04.2013, no mesmo horário anteriormente marcado.Int.

0001707-65.2011.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA) X ANDRE LUIZ DA SILVA VAILLANT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRE LUIZ DA SILVA VAILLANT

Em virtude de decisão da AJUFE em AGE; à qual este Juiz aderiu, redesigno as audiências de 07.11.2012 para o dia 18.04.2013, no mesmo horário anteriormente marcado.Int.

0001708-50.2011.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP134057 - AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO E SP115995 - MARIA BENEDITA BRAGA DE MENEZES E SP259224 - MARIELLY CHRISTINA THEODORO N. BARBOSA E SP292773 - HELOIZA NATALIA MARINHO CAMARGO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ALZIRA JUSTIANA TAVARES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALZIRA JUSTIANA TAVARES DA SILVA

Em virtude de decisão da AJUFE em AGE; à qual este Juiz aderiu, redesigno as audiências de 07.11.2012 para o dia 18.04.2013, no mesmo horário anteriormente marcado.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal **Paulo Rogério Vanemacher Marinho** Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3728

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001381-83.2003.403.6122 (2003.61.22.001381-2) - ELZIMAR JOSE DO NASCIMENTO X JOSEFA PEREIRA BATISTELA X APARECIDA DO NASCIMENTO OLIVEIRA X JOSE DE BARROS PEREIRA X CICERA PEREIRA EVANGELISTA X IVAN AMORIM PEREIRA X IVAIR AMORIM PEREIRA X IVANDETE AMORIM PEREIRA ASSUNCAO X IVANETE AMORIM PEREIRA RODRIGUES X MARIA ELIETE DE JESUS GOMES X MARIA EDIALEDA DE JESUS X EDI DOS SANTOS FERREIRA X ALICE FRESNEDA DA SILA X ALZIRA GONCALES FRESNEDA PEREIRA X MARIA FRESNEDA AGUIAR X ANA FRESNEDA DA SILVA X ROSELI DOS ANJOS FRESNEDA X RAQUEL DOS SANTOS FRESNEDA X ROSALINA DOS SANTOS FRESNEDA X ROBERTO DOS SANTOS FRESNEDA X AGINELLO VIEIRA DE PAULA X IZAURA PRADO DE PAULA X JOSE LUCIJA MARTINEZ X ANA LUZIA GEORGIANI X TEODORO LOSSILA MARTINEZ X MARIA DE LOURDES LOCILLA JUNCANSSI X MARIA DE JESUS SPADA X ELISANGELA MOREIRA X IDA CIENA PEREIRA X APARECIDA ROCHA DA SILVA DE PAULA X ROSINHA ROCHA DA SILVA X MARIA ROCHA DA SILVA - INCAPAZ X TERESA DE FATIMA ROCHA X TERESA DE FATIMA ROCHA X JOSE ROCHA DA SILVA X MARIA DE LOURDES SILVA X CECILIA ROCHA DA SILVA X SUELI MADALENA DA SILVA X MARIA JOSE LIMA X LUCIANA DA SILVA GUERRA CAMUCIA X CONCEICAO APARECIDA MONTEIRO X CLAUDIO JOSE MONTEIRO X MARIA APARECIDA MONTEIRO X LUSIA MARIA MONTEIRO X JULIA RIBEIRO DA COSTA MONTEIRO X ESTHER DE CAMPOS SILVA X IZABEL RODRIGUES MORENO X ANTONIO RODRIGUES RUIZ X OSWALDO RODRIGUES RUIZ X VALTER FERMINO RODRIGUES X DARCY BARBOZA PINHEIRO X NEUZA MARIA BARBOSA NEVES X JOSE CARLOS BARBOZA X ANTONIO MESSIAS BARBOSA X OSMAR JOSE BARBOSA X MARIO JOSE BARBOSA X VANDERLEI RIBEIRO DE MELO X LUZINETE TENORIO DA SILVA X PAULO SERGIO PEREIRA DE SOUZA X JULIANO APARECIDO PEREIRA DE SOUZA X RITA PEREIRA DA SILVA X NAIR DA SILVA MURINELLI X NAIR DA SILVA MURINELLI X MARIA CONCEICAO PASSI X ROSALINA DE OLIVEIRA SILVA X ROGERIO DA SILVA X VALDEMAR LUIZ DA SILVA X VALDEMAR LUIS DA SILVA X DOMINGAS PEREIRA DA SILVA X DIONIZIA NAVARRO RIBEIRO X ANNA GODINHO GONCALVES X MARIA APARECIDA FERNANDES GRASSI X ALCEU FERNANDES X WILSON ROBERTO FERNANDES X EUGENIA FERNANDES FORTE X NEIDE JOSEFA FERNANDES VIZELLI X IZABEL REGINA FERNANDES HERRERO X MANOEL RUFINO NEVES X LUIZ LAZARO X MARIA FERREIRA DOS SANTOS LIMA X ALZIRA MARIA DA COSTA X ANTONIO PEREIRA NETTO X MARIA CANDIDA MACEDO X IZALTINA MARIA DOS SANTOS X ANTONIA MOLINA DE SOUZA X LAUDELINA JESUS DA SILVA X SEBASTIANA VIEIRA CARVALHO X FRANCISCA DE OLIVEIRA DA SILVA X ADEMAR FRANCISCO ROSA X ANISIO FRANCISCO ROSA X MACIONILIO FRANCISCO ROSA X VALDECY FRANCISCO ROSA X GUIOMAR DE ALMEIDA ROSA X RONALDO FERREIRA DE OLIVEIRA - INCAPAZ X OSMAR FERREIRA DE OLIVEIRA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO E SP228617 - GUSTAVO DE FREITAS PAULO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MOISES LUIZ DA SILVA X TERESA GONCALVES RODRIGUES X APARECIDO GONCALVES X EVALDO GRACIANO MOREIRA X ELISANGELA MOREIRA DIAS X EDILAINÉ GRACIANO MOREIRA X EVANDRO GRACIANO MOREIRA X ELAINE GRACIANO MOREIRA

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000019-12.2004.403.6122 (2004.61.22.000019-6) - ORIDES PESSOA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência ao Dr. KARINA EMANUELE SHIDA, OAB/SP238.66, do desarquivamento dos autos. Concedo vista dos autos, pelo prazo de 15 (quinze) dias. A carga, todavia, fica condicionada a juntada de procuração. Nada mais sendo requerido, retornem-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0000370-14.2006.403.6122 (2006.61.22.000370-4) - LAIDE FREITAS GONCALVES(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0001969-85.2006.403.6122 (2006.61.22.001969-4) - MARIA DAS DORES NERIS AUGUSTO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0002148-19.2006.403.6122 (2006.61.22.002148-2) - PATRICIA DA SILVA SOUZA(SP143739 - SILVANA DE CASTRO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO) X KARINE DA SILVEIRA SOUZA - INCAPAZ X DIRCE FRANCISCA DA SILVEIRA SOUZA

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0002302-37.2006.403.6122 (2006.61.22.002302-8) - IDALINA GOUVEA DOS SANTOS(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI E SP197696 - EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ E SP219876 - MATEUS COSTA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000393-23.2007.403.6122 (2007.61.22.000393-9) - ALZIRA ALEXANDRE DA SILVA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000613-89.2005.403.6122 (2005.61.22.000613-0) - MARIA DA SILVA DIMITROL(SP128971 - ANTONIO AUGUSTO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos, condicionando-se que a parte autora apresente as cópias para substituição dos originais, nos termos do artigo 177 e seguintes do Provimento CORE n. 64/2005. Não é despiciendo observar que o custo da extração das cópias reprográficas deverá ser suportado pela parte autora, pois numa interpretação sistemática da legislação é possível concluir que as isenções estampadas nos incisos do art. 3º da Lei n. 1.060/50 abrangem tão somente as despesas indispensáveis ao deslinde da ação. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0001408-22.2010.403.6122 - PAULO PRATES BORGES(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X PAULO PRATES BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

0001549-41.2010.403.6122 - LYDIA DEZANI DE SOUZA(SP190705 - LUCIANO ANTONIO LOMBARDI FATARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000062-02.2011.403.6122 - NEIDA FORTI MARQUES(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR E SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000971-10.2012.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002068-84.2008.403.6122 (2008.61.22.002068-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881

- MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X UMBERTO MANOEL DE OLIVEIRA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO)

Na apelação deve constar a indicação dos vícios da decisão recorrida, com o conseqüente pedido de anulação ou reforma da sentença, nos termos do que determina o artigo 514 do Código de Processo Civil. Ocorre que a petição juntada aos autos às fls. 44/46 não supriu este requisito, pois além de estar nomeada erroneamente como contrarrazões, limitou-se a reproduzir a peça destinada a impugnação à execução (fls. 37/38), bem assim ao final não requereu a reforma da decisão, mas tão somente que fossem considerados impugnados os cálculos do INSS. Nesse sentido também é a orientação jurisprudencial:PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO. ART. 514, II, DO CPC. AUSÊNCIA DE CORREÇÃO ENTRE O DECIDIDO NA SENTENÇA E A PEÇA RECURSAL.1. Em sede de apelação, a agravante cinge-se a alegar que não há falar em limitação do reajuste concedido aos servidores do Distrito Federal, não trazendo razões para afastar a prescrição, que fora reconhecida na sentença de primeiro grau.2. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem buscou a correlação lógica entre os fatos aduzidos na exordial, com o direito buscado pela ora agravante, não tendo visualizado sua simetria. Tal motivo é suficiente para manter o não conhecimento da apelação.3. Não se conhece da apelação quando as razões recursais não combatem a fundamentação da sentença - Inteligência dos arts. 514 e 515 do CPC. Precedentes: AgRg no REsp 991.737/PR, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 16.6.2008; REsp 1.006.110/SP, Rel.Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 2.10.2008.Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1217366/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 04/03/2011)PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. ALÍNEA C. NÃO-DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. APELAÇÃO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. ART.514, II, DO CPC. DESCUMPRIMENTO.1. Não se conhece de Recurso Especial em relação a ofensa ao art.535 do CPC quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF.2. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial, com base na alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.3. Não há como conhecer da Apelação se a parte não impugna os fundamentos da sentença e restringe-se a reproduzir a peça exordial, por descumprimento do art. 514, II, do CPC.4. Agravo Regimental não provido.(AgRg no REsp 1129346/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2009, DJe 11/12/2009) Assim, por ausência de pressupostos formal essencial, não conheço da apelação. Certifique-se o trânsito em julgado.

0001374-76.2012.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000264-57.2003.403.6122 (2003.61.22.000264-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO) X MARCIO CARDOSO DOS SANTOS - ME(SP097458 - JOSE ANDRIOTTI)

Determino a remessa dos autos à Contadoria deste juízo, a fim de que sejam realizados os cálculos de liquidação. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela embargante (Fazenda Nacional).

0001375-61.2012.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000261-05.2003.403.6122 (2003.61.22.000261-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO) X MARCIO CARDOSO DOS SANTOS - ME(SP097458 - JOSE ANDRIOTTI)

Determino a remessa dos autos à Contadoria deste juízo, a fim de que sejam realizados os cálculos de liquidação. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela embargante (Fazenda Nacional).

0001376-46.2012.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000262-87.2003.403.6122 (2003.61.22.000262-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO) X MARCIO CARDOSO DOS SANTOS - ME(SP097458 - JOSE ANDRIOTTI)

Determino a remessa dos autos à Contadoria deste juízo, a fim de que sejam realizados os cálculos de liquidação. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela embargante (Fazenda Nacional).

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000092-42.2008.403.6122 (2008.61.22.000092-0) - SONIA DE FATIMA DA SILVA(SP226915 - DANIELA FERNANDES DE CARVALHO E SP213057 - SERGIO LUIZ ARENA) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Defiro o requerido pela parte credora e determino a suspensão da execução, nos termos do que autoriza o artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Aguarde-se provocação no arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001205-70.2004.403.6122 (2004.61.22.001205-8) - ANTONIA LOPES DE SOUSA(SP164927 - EDUARDO ROBERTO MANSANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANTONIA LOPES DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000403-38.2005.403.6122 (2005.61.22.000403-0) - INACIO VIANA DA SILVA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X INACIO VIANA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000782-76.2005.403.6122 (2005.61.22.000782-1) - ANA RITA BATISTA DA SILVA(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO) X ANA RITA BATISTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000618-77.2006.403.6122 (2006.61.22.000618-3) - LUSIA NICOLAU GUERRA(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI E SP219876 - MATEUS COSTA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LUSIA NICOLAU GUERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000804-03.2006.403.6122 (2006.61.22.000804-0) - NEIDE NAZARETE SOARES(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI E SP197696 - EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ E SP219876 - MATEUS COSTA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO) X NEIDE NAZARETE SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000820-54.2006.403.6122 (2006.61.22.000820-9) - EDVALDO APARECIDO OCTAVIO(SP160057 - PAULO HENRIQUE ZERI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X EDVALDO APARECIDO OCTAVIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001256-13.2006.403.6122 (2006.61.22.001256-0) - MIGUEL MARTINS DE FARIA X NEUSA RIBEIRO DE FARIA(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI E SP197696 - EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ E SP219876 - MATEUS COSTA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MIGUEL MARTINS DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001409-46.2006.403.6122 (2006.61.22.001409-0) - HELENICE DE FATIMA ANGELINI FERNANDES(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X HELENICE DE FATIMA ANGELINI

FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000604-59.2007.403.6122 (2007.61.22.000604-7) - MARIA DOS SANTOS(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001566-82.2007.403.6122 (2007.61.22.001566-8) - JULIO JOSE DOS SANTOS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JULIO JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Suspendo o andamento do processo por mais 90 (noventa) dias, visto que o cumprimento do julgado depende de decisão a ser exarada pelo TRF 3ª Região no processo n. 2009.03.99.033244-6.

0007759-12.2008.403.6112 (2008.61.12.007759-0) - MARIA HELENA DA SILVA SANTOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA HELENA DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000172-06.2008.403.6122 (2008.61.22.000172-8) - REGINALDO DE AZEVEDO JESUS(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X REGINALDO DE AZEVEDO JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000191-12.2008.403.6122 (2008.61.22.000191-1) - JORGE LUIZ DA LUZ(SP231624 - LIGIA REGINA GIGLIO BIAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JORGE LUIZ DA LUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000776-64.2008.403.6122 (2008.61.22.000776-7) - MARIA JOSE DA SILVA X LUZIA BERNARDO DA SILVA(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001289-32.2008.403.6122 (2008.61.22.001289-1) - ZULEICA APARECIDA DUTRA X ALINE APARECIDA RODRIGUES FERREIRA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ZULEICA APARECIDA DUTRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao causídico de que a Caixa Econômica Federal informou ter a autora sacado os valores creditados pelo INSS em 07/11/2011. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

0000754-69.2009.403.6122 (2009.61.22.000754-1) - BENEDITA SASSA DA SILVA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X BENEDITA SASSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).

Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001454-45.2009.403.6122 (2009.61.22.001454-5) - MARIA EDNA RIGOLETO CAMPOY(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO) X MARIA EDNA RIGOLETO CAMPOY X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Intime-se a parte credora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora/credora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, inclusive manifestar-se, em igual prazo, acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Após, cite-se a União, na forma do artigo 730 do Código de Processo Civil. Ressalto que esta deverá, no mesmo lapso conferido para embargos, informar acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC n. 62/2009. Se uma vez citada, este deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Na seqüência, expeça-se o necessário. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001822-54.2009.403.6122 (2009.61.22.001822-8) - EDENEA MANGELARDO LUCIANO(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO) X EDENEA MANGELARDO LUCIANO X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Intime-se a parte credora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora/credora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, inclusive manifestar-se, em igual prazo, acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Após, cite-se a União, na forma do artigo 730 do Código de Processo Civil. Ressalto que esta deverá, no mesmo lapso conferido para embargos, informar acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC n. 62/2009. Se uma vez citada, este deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Na seqüência, expeça-se o necessário. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0004289-05.2010.403.6111 - JOSE DIAS CHAVES(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE DIAS CHAVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000916-30.2010.403.6122 - ANTONIO INACIO DA SILVA(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO

VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANTONIO INACIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000917-15.2010.403.6122 - JHONATAN GONCALVES DOS SANTOS - INCAPAZ X ELEN GONCALVES DOS SANTOS - INCAPAZ X TIAGO GONCALVES DOS SANTOS - INCAPAZ X ELIANA GONCALVES DE FREITAS(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JHONATAN GONCALVES DOS SANTOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001154-49.2010.403.6122 - HELENA FERREIRA DE CARVALHO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X HELENA FERREIRA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001581-46.2010.403.6122 - LUIZ TAVARES DE LIMA(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LUIZ TAVARES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000236-11.2011.403.6122 - MARIA ANTONIA CERDAN GAVA(SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM E SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA ANTONIA CERDAN GAVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000415-08.2012.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) LINDA MAZARIN NATALE(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Nos termos do artigo 791, inciso II, do CPC, suspendo a execução ante a notícia de falecimento da parte autora. Intime-se o causídico para apresentar certidão de óbito, bem assim promover a habilitação dos sucessores do(a) segurado(a) falecido(a), nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91, a fim de permitir o regular processamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias. No silêncio, aguarde-se provocação dos autos em arquivo. Requerida a habilitação, vista ao INSS para manifestação, no prazo de 20 (vinte) dias. Na sequência, retornem conclusos.

0000417-75.2012.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) PLINIO DA SILVA LEITE(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Nos termos do artigo 791, inciso II, do CPC, suspendo a execução ante a notícia de falecimento da parte autora. Intime-se o causídico para apresentar certidão de óbito, bem assim promover a habilitação dos sucessores do(a) segurado(a) falecido(a), nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91, a fim de permitir o regular processamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias. No silêncio, aguarde-se provocação dos autos em arquivo. Requerida a habilitação, vista ao INSS para manifestação, no prazo de 20 (vinte) dias. Na sequência, retornem conclusos.

0001656-17.2012.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001912-04.2005.403.6122 (2005.61.22.001912-4)) ABILIO REGATIERI(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Nos termos do artigo 791, inciso II, do CPC, suspendo a execução ante a notícia de falecimento da parte autora.

Intime-se o causídico para apresentar certidão de óbito, bem assim promover a habilitação dos sucessores do(a) segurado(a) falecido(a), nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91, a fim de permitir o regular processamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias. No silêncio, aguarde-se provocação dos autos em arquivo. Requerida a habilitação, vista ao INSS para manifestação, no prazo de 20 (vinte) dias. Na sequência, retornem conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000109-78.2008.403.6122 (2008.61.22.000109-1) - ANTONIA GIUNCO DE CARVALHO X ADRIANA GIUNCO DE CARVALHO(SP141883 - CELSO ALICEDA PORCEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X ANTONIA GIUNCO DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte credora para se manifestar, no prazo de 20 (vinte) dias, a respeito das alegações da CEF (fls. 320/324). Havendo concordância com os valores creditados, venham os autos conclusos para sentença na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000969-79.2008.403.6122 (2008.61.22.000969-7) - MARIO LUIS TIRADO X ISABEL APARECIDA CAPUTO X MARCOS ARAUJO X JACI COSINE X NELSON PEDRO ALVES FILHO X DONISETE APARECIDO DA SILVA X OLIVIA TORRES X ADOLFO PEREIRA X ALTINO JOSE TRINDADE X HERMINIO MINORU YANAGUI(SP161328 - GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA E SP182960 - RODRIGO CESAR FAQUIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARIO LUIS TIRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se o deslinde do recurso pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região ou sobre vindo os extratos requeridos, cumpra-se as demais disposições do despacho de fl. 397.

0001094-47.2008.403.6122 (2008.61.22.001094-8) - JUDITH BARUZZO SAMPAIO(SP033857 - DYONISIO BARUSSO E SP119888 - FERNANDO CEZAR BARUSSO E SP105412 - ANANIAS RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X JUDITH BARUZZO SAMPAIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0002048-93.2008.403.6122 (2008.61.22.002048-6) - SHINITI YOAHIDA X PASCHINA AURORA MARAN MAESTRO X PAULO ROBERTO TOLEDO FERRARI X EDMILSON DE NOVAES X MARLY APARECIDA FERNANDES X VALTER BARATA X LAERCIO VILAS BOAS(SP161328 - GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA E SP182960 - RODRIGO CESAR FAQUIM E SP273481 - BRUNO JANUÁRIO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X MARLY APARECIDA FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
CIENCIA A PARTE AUTORA DOS DOCUMENTOS JUNTADOS PELA CEF FLS. 209/211 PELO PRAZO DE 30 DIAS.

0002129-42.2008.403.6122 (2008.61.22.002129-6) - MARIA HELENA GAVA(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X MARIA HELENA GAVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte autora para manifestar sobre os cálculos da conadoria, pelo prazo de 20 (vinte) dias.

0000598-47.2010.403.6122 - ARNALDO DE OLIVEIRA(SP161328 - GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA E SP273481 - BRUNO JANUÁRIO PEREIRA E SP273644 - MATHEUS JANUARIO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP188663E - BARBARA RODRIGUES DE LIRA) X ARNALDO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à parte credora da petição e documentos juntados pela CEF, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Havendo concordância entre credor e devedor em relação ao quantum debeat, ou no silêncio, venham conclusos para extinção (CPC, art. 794, I). Não havendo aquiescência, no mesmo prazo, deverá a parte autora/exequente trazer aos autos a conta discriminando os valores que entende devido.

0000072-12.2012.403.6122 - BERTOLO AGRO INDUSTRIAL LTDA X AGRO BERTOLO LTDA X DESTILARIA FLORIDA PAULISTA - FLORALCO LTDA(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X UNIAO FEDERAL X BERTOLO AGRO

INDUSTRIAL LTDA

Nos termos do artigo 6º da Lei 11.101/2005 fica suspenso o curso desta ação de execução, bem assim o da prescrição, em razão do deferimento em favor do devedor de recuperação judicial, restabelecendo-se, após o decurso do prazo naquele processo, o direito dos credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções, independentemente de pronunciamento judicial. Oficie-se à 1ª Vara de Adamantina (processo 0001020-98.2010.8.26.0673) dando ciência desta ação, a fim de cumprir exigência imposta pelo artigo 6º, parágrafo 6º, da referida Lei. Findo prazo da suspensão, nada sendo requerido pelo credor, remetam-se os autos ao arquivo.

Expediente Nº 3737

ACAO PENAL

0001451-22.2011.403.6122 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X MARCOS CAETANO(SP024506 - PEDRO MUDREY BASAN) X GEOVANE CARDOSO DE SA(SP229822 - CIRSO AMARO DA SILVA) X JOSIAS DIONISIO(SP116610 - ARCHIMEDES PERES BOTAN) X FLAVIO HENRIQUE NASCIMENTO FALVO(SP056995 - ANTONIO EDUARDO MATIAS DA COSTA) X MIRIAN GOMES DE OLIVEIRA(SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES) X LUCIANE LOURENCO GARCIA(SP193901 - SIDINEI MENDONÇA DE BRITO) X WELTON DO PRADO VICENTE(SP178382 - MARCELO PINTO DUARTE) X MARCELO SOARES DE OLIVEIRA(SP308710 - RAFAEL LAURO GAIOTTE DE OLIVEIRA) X EMERSON GOMES DA SILVA(SP143741 - WILSON FERNANDES)

Requer a defesa dos réus revogação da ordem de prisão preventiva escorados nos argumentos oralmente declinados em audiência de instrução ocorrida em 26/10/2012, em que se logrou interrogar todos os réus, ouvir testemunhas de acusação e defesa, bem como oportunizar requerimento de provas. Decido. É fato que a Lei 12.403/2011 surgiu reforçando direito fundamental constitucional de liberdade, em que, mais do nunca, conclui-se que, no Brasil, o cárcere é exceção (art. 5º, LXVI da CF/88). Com relação às réus LUCIANE e MIRIAN, tenho que devam ser libertadas incontinenti. O maior contato com as réus em audiência, especialmente LUCIANE, assegura-me a tranquilidade de vê-las livres sem que isso, a princípio, constitua ameaça à garantia da ordem pública ou malogro à aplicação da lei penal. LUCIANE é tecnicamente primária com bons antecedentes ou, ao menos, de má fama desconhecida por este Juízo, o que, militando em seu favor, indica à permissão de liberdade. MIRIAN, por sua vez, possui em seu desfavor condenação já transitada em julgado, incurso na Lei de Tóxicos em pena fixada em mais de quatro anos de reclusão, imposta pela 4ª Vara Criminal da Comarca de Campo Grande - autos n. 001080294597 (fl. 1.256). Contudo, em ambos os casos, não antevejo, em caso de eventual condenação nos dispositivos imputados, dentro dos limites que a denúncia impõe análise, dosimetria que alcance regime fechado de cumprimento de pena, razão pela qual tenho possam aguardar o julgamento soltas. Assim, por todo o exposto e na esteira do que vem decidindo o Supremo Tribunal Federal, como na declaração incidental de inconstitucionalidade do art. 44 da Lei n. 11.343/2006, dada nos autos do HC 104.339/SP, não mais visualizando a necessidade da prisão cautelar das réus, revogo a prisão preventiva anteriormente decretada. Já em relação aos demais réus, MARCOS CAETANO, GEOVANE CARDOSO DE SÁ, WELTON DO PRADO VICENTE, EMERSON GOMES DA SILVA, JOSIAS DIONISIO e FLÁVIO HENRIQUE NASCIMENTO FALVO, entendo imprescindível a manutenção da prisão preventiva. Os fundamentos da prisão permanecem os mesmos: a necessidade do resguardo da ordem pública e efetividade na aplicação da lei penal. As imputações aos réus feitas são de natureza grave, as condutas típicas estão materializadas nas apreensões realizadas ao longo da Operação e as autorias estão indiciariamente comprovadas nas interceptações telefônicas. Quanto ao excesso de prazo para conclusão da instrução processual e consequente ilegalidade da prisão, tenho que deva ser mais uma vez afastada. Dispõe o art. 56 da Lei n. 11.343/2006: Art. 56. Recebida a denúncia, o juiz designará dia e hora para a audiência de instrução e julgamento, ordenará a citação pessoal do acusado, a intimação do Ministério Público, do assistente, se for o caso, e requisitará os laudos periciais. 2º A audiência a que se refere o caput deste artigo será realizada dentro dos 30 (trinta) dias seguintes ao recebimento da denúncia, salvo se determinada a realização de avaliação para atestar dependência de drogas, quando se realizará em 90 (noventa) dias. Subtraindo-se o atraso para as partes apresentarem defesa preliminar (situação apreciada às fls. 1.220/1.226), a audiência de instrução ocorreu exatamente no vigésimo nono dia (26/10/2012) após o efetivo recebimento da denúncia (26/09/2012), o que demonstra o compasso deste Juízo com a disposição legal. Ademais, em que pese outros mais excessos que possam ser imaginados, forçoso reconhecer que ante a complexidade da causa - ação penal de tráfico ilícito de drogas, com nove réus, patrocinados por profissionais distintos, municiada de interceptação telefônica por mais de cento e oitenta dias, que, por si só, gerou nove volumes de duzentos e cinquenta folhas em média - superou-se em muito os trabalhos deste Juízo, se equiparadas à outras tantas operações policiais equiparadas deflagradas. Em outras palavras, o desfecho da ação dá-se unicamente ante a sua enunciada complexidade, nunca pela desídia ou falta de empenho no rápido julgamento. Tenho por relevante firmar que a situação processual-penal de Marcelo

Silva de Oliveira, que se encontra solto, é bem diversa da dos demais corréus. Marcelo Silva de Oliveira, dentro do contexto da denúncia, responde por crime menor, unicamente o descrito no art. 17 da Lei 10.826/03 (aquisição de arma de fogo), enquanto em desfavor dos demais corréus, como já se sabe, pende acusações de tráfico internacional de drogas e de associação para o tráfico. Em suma, situação processual-penal tão distinta não pode ser aproveitada pelos demais corréus de forma objetiva. Assim não há nos argumentos lançados ou noutros mais imagináveis, condão de afastar a necessidade da manutenção cautelar dos acusados, a contrário senso do artigo 312 do Código de Processo Penal. Por outro lado, na hipótese, nem mesmo verifico recomendável a adoção de quaisquer das medidas alternativas à prisão previstas no artigo 319 do CPP, tendo em vista a gravidade das infrações e restrições legais impostas, próprias à natureza hedionda dos delitos. Pelas razões declinadas, INDEFIRO o pedido de revogação das prisões preventivas de MARCOS CAETANO, GEOVANE CARDOSO DE SÁ, WELTON DO PRADO VICENTE, EMERSON GOMES DA SILVA, JOSIAS DIONISIO e FLÁVIO HENRIQUE NASCIMENTO FALVO. Expeça-se, incontinenti, os alvarás de soltura em favor das rés MIRIAN GOMES DE OLIVEIRA e LUCIANE LOURENÇO GARCIA. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Publique-se.

Expediente Nº 3738

ACAO PENAL

0001092-38.2012.403.6122 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X FERNANDO GASPARINI GOMES MIRANDA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X TIAGO APARECIDO ALVES PEREIRA(SP164927 - EDUARDO ROBERTO MANSANO)

Instada a defesa do réu TIAGO a indicar atuais endereços das testemunhas LUIS e IVONETE, porque não localizadas, provavelmente por engano trás aos autos mesmo endereço em que já tentada intimação de IVONETE NUNIS e número predial diverso do já diligenciado - 511 - referente à testemunha LUIS ANTONIO. Assim, com relação à LUIZ ANTONIO, intime-o na numeração indicada. Já, IVONETE NUNIS, deverá ser apresentada em audiência, querendo a defesa, vez que manifestando-se, apresentou mesmo endereço. Publique-se.

Expediente Nº 3739

EXECUCAO FISCAL

0000940-87.2012.403.6122 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X FERNANDO PAVANELLI DA FONSECA ME(SP231624 - LIGIA REGINA GIGLIO BIAZON)

Fls. 227/229. Por ora, aguarde-se o cumprimento do mandado de penhora expedido nos autos, tendo em vista que a executada indica a penhora veículo objeto de contrato de arrendamento mercantil (documento de fl. 229). Embora se tenha admitido a penhora sobre os direitos do executado em relação a esse contrato, claro que também é remota a hipótese de se conseguir interessados nesses direitos em eventual leilão. Até porque o inadimplemento das obrigações pelo executado implicará medidas judiciais pela instituição financeira, para reaver o bem, de sorte que o adquirente desses direitos terá que se envolver nessa disputa judicial, cujo êxito, já se sabe, é incerto. Resultando negativa a constrição, ou não localizando outros bens livres e desembaraçados para garantia do Juízo, manifeste-se a exequente acerca da oferta formulada nos autos. Intimem-se.

Expediente Nº 3740

ACAO PENAL

0001381-44.2007.403.6122 (2007.61.22.001381-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X CIRO AFONSO DE ALCANTARA X LUIZ RICARDO GRIGOLLI FERNANDES X IVO CARLOS GRIGOLLI FERNANDES X LUIZ PAULO GONCALVES X ANTONIO MARCIO NOCENTE X ALFREDO IVO FERNANDES X ADRIANA GRIGOLLI FERNANDES DE ALCANTARA X MARCIA GOMES FERNANDES X SONIA APARECIDA GRIGOLLI FERNANDES X LEDA MARIA ALCANTARA(SP262156 - RODRIGO APARECIDO FAZAN E SP119093 - DIRCEU MIRANDA E RS070147 - FABIULA DA SILVA CRISTIANETTI)

Chamo o feito à ordem. Tendo em vista que a data anteriormente marcada coincide com período de férias deste magistrado, redesigno para a data de 5 de MARÇO de 2013, às 14h30min. Recolham-se os expedientes. Renovem-se os atos. Fl. 963: Defiro. Fica designada a mesma data (05/03/2013, às 14h30min) para audiência de suspensão

condicional do processo em favor de LEDA MARIA ALCANTARA. Intime-se expedindo edital nos termos do art. 361 do CPP. Intime-se. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2704

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001294-14.2009.403.6124 (2009.61.24.001294-3) - MERCEDES GONCALVES DOS SANTOS(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO E SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Autora: MERCEDES GONÇALVES DOS SANTOSRéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO / CARTA DE INTIMAÇÃO Tendo em vista o Ofício-Circular nº 08/2012 - GABCONCI, encaminhado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no qual divulga a Semana Nacional de Conciliação, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 9 de novembro de 2012, às 10h00. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO DA AUTORA MERCEDES GONÇALVES DOS SANTOS (Rua Francisco Alves Tosta, 1.738, Centro, CEP 15.748-000, Mesópolis - SP). Intimem-se. Cumpra-se.

0001165-72.2010.403.6124 - ANTONIO RODRIGUES DA FONSECA(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Autor: ANTONIO RODRIGUES DA FONSECARéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO / CARTA DE INTIMAÇÃO Tendo em vista o Ofício-Circular nº 08/2012 - GABCONCI, encaminhado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no qual divulga a Semana Nacional de Conciliação, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 9 de novembro de 2012, às 14h00. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO DO AUTOR ANTONIO RODRIGUES DA FONSECA (Rua Rosária Galego Miani, 29, Jardim São Gabriel, CEP 15.700-348, Jales - SP). Intimem-se. Cumpra-se.

0000520-13.2011.403.6124 - JOAO CLAUDIO DOS SANTOS(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP144665 - REGIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Autor: JOÃO CLÁUDIO DOS SANTOSRéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO / CARTA DE INTIMAÇÃO Tendo em vista o Ofício-Circular nº 08/2012 - GABCONCI, encaminhado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no qual divulga a Semana Nacional de Conciliação, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 9 de novembro de 2012, às 11h15. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO DO AUTOR JOÃO CLÁUDIO DOS SANTOS (Rua Rio de Janeiro, 1.061, Centro, CEP 15.750-000, Santa Albertina - SP). Intimem-se. Cumpra-se.

0000896-96.2011.403.6124 - ANGELA APARECIDA DOS SANTOS SOUSA(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Autora: ÂNGELA APARECIDA DOS SANTOS SOUSARéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO / CARTA DE INTIMAÇÃO Tendo em vista o Ofício-Circular nº 08/2012 - GABCONCI, encaminhado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no qual divulga a Semana Nacional de Conciliação, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 9 de novembro de 2012, às 10h15. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO DA AUTORA ÂNGELA

APARECIDA DOS SANTOS SOUSA (Rua Aimoré, 1.490, Centro, CEP 15.718-000, Pontalinda).Intimem-se. Cumpra-se.

0001333-40.2011.403.6124 - ODETE REZENDE OGAWA(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Autora: ODETE REZENDE OGAWARéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO / CARTA DE INTIMAÇÃO Tendo em vista o Ofício-Circular nº 08/2012 - GABCONCI, encaminhado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no qual divulga a Semana Nacional de Conciliação, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 9 de novembro de 2012, às 15h15. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO DA AUTORA ODETE REZENDE OGAWA (Rua Tupinambás, 3.794, Nossa Senhora Aparecida, CEP 15.700-714, Jales - SP).Intimem-se. Cumpra-se.

0001405-27.2011.403.6124 - MARIA DE LOURDES CICERA APPARECIDA SILVA(SP258328 - VANESSA CRISTINA DOS SANTOS E SP230283 - LUIZ FERNANDO MINGATI E SP190686 - JULIANO CÉSAR MALDONADO MINGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Autora: MARIA DE LOURDES CÍCERA APPARECIDA SILVARéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO / MANDADO DE INTIMAÇÃO N. 543/2012 Tendo em vista o Ofício-Circular nº 08/2012 - GABCONCI, encaminhado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no qual divulga a Semana Nacional de Conciliação, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 9 de novembro de 2012, às 14h15. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO N. 543/2012 DA AUTORA MARIA DE LOURDES CÍCERA APPARECIDA SILVA (Sítio Santo Antonio, Bairro do Pio Nogueira, CEP 15.735-000, Aparecida D' Oeste - SP).Intimem-se. Cumpra-se.

0001572-44.2011.403.6124 - RONALDO BATISTA DE ASSIS(SP087868 - ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Autor: RONALDO BATISTA DE ASSISRéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO / CARTA DE INTIMAÇÃO Tendo em vista o Ofício-Circular nº 08/2012 - GABCONCI, encaminhado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no qual divulga a Semana Nacional de Conciliação, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 9 de novembro de 2012, às 11h00. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO DO AUTOR RONALDO BATISTA DE ASSIS (Rua Antonio Portilho Magalhães, 30, CDHU Dr. Setsuo Sakata, CEP 15.690-000, Indiaporã - SP).Intimem-se. Cumpra-se.

0001669-44.2011.403.6124 - NAIR PIVOTTO ZAMBÃO(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Autora: NAIR PIVOTTO ZAMBÃO Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO / CARTA DE INTIMAÇÃO Tendo em vista o Ofício-Circular nº 08/2012 - GABCONCI, encaminhado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no qual divulga a Semana Nacional de Conciliação, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 9 de novembro de 2012, às 14h45. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO DA AUTORA NAIR PIVOTTO ZAMBÃO (Rua Celso Luiz Abra, 1.440, Jardim Municipal, CEP 15.704-498, Jales - SP).Intimem-se. Cumpra-se.

0000292-04.2012.403.6124 - ROBERTO CARVALHO SOUZA(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Autor: ROBERTO CARVALHO SOUZARéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO / CARTA DE INTIMAÇÃO Tendo em vista o Ofício-Circular nº 08/2012 - GABCONCI, encaminhado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no qual divulga a Semana Nacional de Conciliação, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 9 de novembro de 2012, às 10h45. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO DO AUTOR ROBERTO CARVALHO SOUZA (Rua 9 nº 2.125, fundos, Centro, CEP 15.700-018, Jales - SP).Intimem-se. Cumpra-se.

0000319-84.2012.403.6124 - RAIMUNDO GOMES DO ESPIRITO SANTO(SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Autor: RAIMUNDO GOMES DO ESPÍRITO SANTO Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO / CARTA DE INTIMAÇÃO Tendo em vista o Ofício-Circular nº 08/2012 - GABCONCI, encaminhado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no qual divulga a Semana Nacional de Conciliação, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 9 de novembro de 2012, às 15h00. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO DO AUTOR RAIMUNDO GOMES DO ESPÍRITO SANTO (Avenida Aleixo Basílio Mendes, 1.590, Jardim Eldorado, CEP 15.704-320, Jales - SP). Intimem-se. Cumpra-se.

0000946-88.2012.403.6124 - ODETE RIBEIRO GATO (SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Autora: ODETE RIBEIRO GATO Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO / CARTA DE INTIMAÇÃO Tendo em vista o Ofício-Circular nº 08/2012 - GABCONCI, encaminhado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no qual divulga a Semana Nacional de Conciliação, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 9 de novembro de 2012, às 10h30. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO DA AUTORA ODETE RIBEIRO GATO (Rua Tocantins, 4075, Cohab Arapuã, CEP 15.707-190, Jales - SP). Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DR. MAURO SPALDING
JUIZ FEDERAL
BEL. LUCIANO KENJI TADAFARA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3258

MONITORIA

0002901-30.2007.403.6125 (2007.61.25.002901-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ANGELA CRISTINA ADAS X JORGETE MACÁRIOS (SP082734 - ARTELINO XAVIER DE OLIVEIRA)

I - Fl. 146: Realizada a tentativa de bloqueio de valores via BACEN-JUD, foi bloqueada da conta bancária mantida junto ao Banco Itaú Unibanco, em nome da corré JORGETE MACÁRIOS, sendo constricta, entretanto, quantia irrisória para o pagamento do débito - R\$ 32,68), conforme extrato do sistema acostado aos autos (fl. 146). Diante de tal situação, determino o desbloqueio em relação a conta mantida junto ao Banco Itaú Unibanco daquele montante (porque imaterial diante do valor da dívida - R\$ 41.361,68). II - Requer a corré JORGETE MACÁRIOS a liberação de valores constrictos pelo sistema BacenJud de sua conta corrente no Banco do Brasil (Ag. n. 6635-4, conta n. 2.861-4), na qual foi bloqueada a quantia de R\$ 679,40 (seiscentos e setenta e nove reais e quarenta centavos), sob o argumento de que os mesmos são impenhoráveis, a luz do art. 649, IV do CPC. Com a petição vieram demonstrativos de pagamento de benefícios, cópia de documento pessoal (RG) e extratos bancários (fls. 149-154). O art. 649, IV do CPC trata da impenhorabilidade de vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, dentre outras situações. Nesse passo, o extrato das fls. 150-151 indica que a remuneração recebida pela corré, no valor de R\$ 2.777,80 (dois mil, setecentos e setenta e sete reais e oitenta centavos) refere-se a proventos pagos pela SPPREV - Diretoria de Benefícios de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de São Paulo. Nossa egrégia Corte Regional consolidou o entendimento no sentido de que, tendo os proventos caráter alimentar admite-se ordem de desbloqueio. Precedente: AI 00181450220114030000, DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO, TRF3 - QUARTA TURMA, TRF3 CJ1 DATA: 01/03/2012 .. FONTE_ REPUBLICACAO. Neste ínterim, defiro o pedido da corré JORGETE MACÁRIOS para determinar o desbloqueio da quantia constricta no Banco do Brasil, agência n. 6635-4, conta n. 2.861-4. Intimem-se as partes desta decisão, bem como o exequente a dar prosseguimento ao feito ou, sendo o caso, suspender a execução, nos termos do art. 791, III do CPC.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002111-07.2011.403.6125 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DR/SPI(SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO) X MUNICIPIO DE OURINHOS

I - AO autor para réplica em 10 dias. II - Após, tendo em vista que não há controvérsia sobre fatos, mas apenas sobre questões jurídicas, venham-me conclusos para julgamento antecipado do pedido, já que não há necessidade de dilação probatória.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002677-05.2001.403.6125 (2001.61.25.002677-0) - SEBASTIAO CAMARGO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES E SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X SEBASTIAO CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Prejudicada a apreciação do pedido de fl. 342 no que tange à apresentação pelo INSS de cálculos dos atrasados, haja vista que a condenação determinou o pagamento das parcelas atrasadas por complemento positivo (fl. 309) e o INSS restabeleceu a aposentadoria por invalidez antes cessada indevidamente, com DIP na data da anterior cessação (pagou os atrasados, portanto, diretamente ao autor com o restabelecimento do benefício, via depósito bancário com a primeira parcela restabelecida). Nada mais há a executar em relação ao direito previdenciário discutido nesta ação. II - Por outro lado, no que toca à aplicação de multa processual contra o INSS, além dos R\$ 7.200,00 de que é devedor (nos termos da decisão já preclusa de fl. 310), deve ser acrescido a tal montante mais R\$ 5.000,00, afinal, tendo sido pessoalmente intimado em 18/09/2012 (fl. 323) para comprovar o cumprimento daquela decisão em adicionais 48 horas sob pena de multa majorada para R\$ 1 mil diários, só comprovou nos autos o restabelecimento da aposentadoria em 25/09/2012 (fl. 324), estando em mora, portanto, por mais 5 dias (de 21/09 a 25/09). Assim, o valor da multa (astreintes) total a ser suportada pelo INSS é de R\$ 12.200,00 em favor da parte autora. Intime-se a parte autora e, nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos com as baixas necessárias.

0000013-25.2006.403.6125 (2006.61.25.000013-4) - LEONOR COSTA BASTOS(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS) X LEONOR COSTA BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informado o pagamento integral nas fls. 343-344, dê-se ciência à parte credora e, nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003520-33.2002.403.6125 (2002.61.25.003520-9) - VALDECI LUIZ RAMOS(SP183624 - TEBET GEORGE FAKHOURI JUNIOR E SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

I - Defiro adicionais e improrrogáveis 30 (trinta) dias para a habilitação de todos os herdeiros, ficando a parte autora ciente de que o decurso do prazo sem tal medida acarretará o arquivamento dos autos com as baixas de praxe. II - Decorrido o prazo, voltem-me conclusos. Int.

0003811-62.2004.403.6125 (2004.61.25.003811-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES E SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO) X SOCIEDADE REGIONAL SUDOESTE DE ENSINO S/C LTDA

Fls. 132-150: Dê-se ciência à autora/exequente da juntada de carta precatória e para que se manifeste sobre a não localização do réu/executado (cf. fl. 143, verso), no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação da exequente, remetam-se os autos ao arquivo.

0003461-98.2009.403.6125 (2009.61.25.003461-3) - JOAO CARLOS RODRIGUES(SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Há anos adentrou-se em fase de liquidação de sentença sem uma solução até a presente data, com idas e vindas à contadoria judicial, manifestações variadas das partes (muitas vezes contraditórias entre si mesmas), criando-se um engodo processual que, data venia, não se justifica no caso presente. É que, por força de v. acórdão transitado em julgado, se reconheceu judicialmente o direito ao autor de receber aposentadoria por tempo de contribuição proporcional com DIB em 06/10/1995, contudo, compensando-se os valores pagos a partir de 19/03/1997 (fl. 156/157), quando o INSS implantou aposentadoria ao autor administrativamente. Acontece que o INSS informou que a RMI do benefício reconhecido judicialmente desde 1995 seria menor do que a RMI do benefício concedido administrativamente desde 1997, o que foi confirmado pelo órgão contábil auxiliar do juízo. Por isso, o autor

manifestou-se à fl. 224 expressamente renunciando o valor das parcelas relativas ao benefício concedido nesta ação. Assim, resolvida está a questão, nada sendo devido ao autor por ter optado pelo benefício mais vantajoso, qual seja, o que já vinha recebendo desde 1997. E, se não há atrasados a serem pagos, não há também base de cálculo para os honorários advocatícios que foram fixados em 10% dos valores devidos até a data da sentença (Súmula 111, STJ). Resta somente o direito ao autor do reembolso das despesas que antecipou a título de honorários periciais. Não se nega que ele antecipou R\$ 800,00 (fl. 58) a esse título, embora também não se negue que o E. TRF da 3ª Região, quando do julgamento dos recursos interpostos da sentença, tenha reduzido o valor dos honorários periciais para apenas R\$ 234,80 (fl. 156, verso), como bem disse o INSS em sua manifestação de fl. 228. Apesar disso, a redução da verba honorária foi fundada na Resolução CJF nº 558/07, que não se aplica na hipótese presente em que o autor antecipou o pagamento dos honorários periciais que, assim, não foram custeados com verba proveniente da assistência judiciária gratuita. E, se se trata de antecipação de despesas processuais, pelo princípio da sucumbência (implícito porque ex lege), deve o INSS devolver o que foi adiantado pelo autor. Portanto, intime-se o autor e, decorrido o prazo recursal, cite-se o INSS nos termos do art. 730, CPC e, decorrido o prazo para embargos, expeça-se RPV contra o INSS em favor do autor no valor de R\$ 1.853,21, indicado à fl. 226. Com o pagamento, intime-se a parte autora e, nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003136-65.2005.403.6125 (2005.61.25.003136-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X BENEDITO APARECIDO LEITE(SP127890 - ANTONIO VALDIR FONSATTI) X HELENA DE OLIVEIRA X GERALDO APARECIDO HONORIO(SP127890 - ANTONIO VALDIR FONSATTI) X ADAO LUIZ DA SILVA X ADRIANA SILVA SANTOS X JOSE AUGUSTO SANTANA(SP127890 - ANTONIO VALDIR FONSATTI) X ELIAS CUPERTINO CORREIA X JOAO ROBERTO TOSTA(SP127890 - ANTONIO VALDIR FONSATTI) X IASNAIA MARCELINO DOS SANTOS CORREIA(SP127890 - ANTONIO VALDIR FONSATTI) X APARECIDA PIRES FONSECA BRUN X JOSE EDSON SILVEIRA X MARCIO D ESTEVO(SP127890 - ANTONIO VALDIR FONSATTI) X RUBENS ALVES CORREIA(SP127890 - ANTONIO VALDIR FONSATTI) X IARA APARECIDA MIRA MARQUES X JOSE ZACURA NETO(SP127890 - ANTONIO VALDIR FONSATTI) X MAURICIO JOSE LORENZETTI X ELIENE PEREIRA MARQUES X ALVARO IZAQUE DE OLIVEIRA COSTA X FERNANDO HENRIQUE RIOS

I - Ciência às partes da precatória juntada nas fls. 296-375, para eventual manifestação a fim de que requererem o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. II - Decorrido in albis o prazo supra, faculto às partes a apresentação de seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão os demandantes manifestar-se sobre eventuais outros documentos juntados. III - Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0003655-35.2008.403.6125 (2008.61.25.003655-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1872 - ANTONIO MARCIO TEIXEIRA AGOSTINHO) X WILSON DA SILVA(PR021337 - NICIO ANTONIO DA SILVEIRA) X VERA LUCIA DE ALMEIDA(SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES) X DAIANA DE ALMEIDA SILVA(SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES)

Tendo em vista a certidão de fl. 336, bem como a fase em que o processo se encontra, proceda a Secretaria ao cadastro do ilustre advogado no sistema processual e, após, intime-se-o, via imprensa oficial, para que, no prazo de 15 dias, apresente as suas contrarrazões de recurso. Em seguida, com as contrarrazões, ou decorrido o prazo in albis, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 327, remetendo-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

ACAO PENAL

0007526-60.2004.403.6110 (2004.61.10.007526-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. MARCOS ANGELO GRIMONE) X RAFAEL MAZORCA FREITAS(SP184419 - LUIS URBANO SILVA NOGUEIRA) X EZOARDO MACHADO ALMEIDA(SP184419 - LUIS URBANO SILVA NOGUEIRA) X ISAIEL FERREIRA DE ALMEIDA(SP184419 - LUIS URBANO SILVA NOGUEIRA)

O ilustre advogado dos réus RAFAEL MAZORCA FREITAS e ISAIEL FERREIRA DE ALMEIDA, Dr. LUIS URBANO SILVA NOGUEIRA, OAB/SP n. 184.419, apesar de devidamente intimado (certidões às fls. 512v. e 513), deixou transcorrer in albis o prazo de 5 dias para apresentar a via original da petição n. 2011.61250011652-1, fl. 511, relativa à desistência do recurso interposto. Desse modo, renove-se a intimação do ilustre advogado constituído dos réus para apresentação da referida peça em sua via original, por mais uma vez, na forma do art. 2º da Lei n. 9.800/99, sob pena de aplicação da pena de multa no mínimo previsto no art. 265 do Código de Processo Penal, pelo abandono da causa. Caso o prazo ora concedido ao advogado constituído dos réus transcorra in albis, determino que a Secretaria adote as seguintes providências: I - desentranhe-se a petição da fl 511, acautelando-se-a

em Secretaria juntamente com cópia deste despacho para que fique à disposição do referido advogado para sua retirada, pelo prazo de 15 dias;II - tendo em vista que em razão das petições das fls. 491-492 foi recebido por este Juízo Federal o recurso de apelação interposto pela defesa, intimem-se pessoalmente os réus RAFAEL MAZORCA FREITAS, nascido(a) aos 27.11.1981 em Itararé-SP, filho(a) de Vera Lucia Mazorca Freitas, portador(a) da Carteira de Identidade RG n. 7.542.840/SSP/SP, com endereço na Rua Tiradentes, n. 80, Itararé-SP e ISAEL FERREIRA DE ALMEIDA, nascido(a) aos 20.12.1977 em Itararé-SP, filho(a) de Cacilda Barbosa de Almeida, com endereço na Rua Dorvalino Santos Incerta, n. 211, Vila Sinhá, Itararé-SP, utilizando-se cópia do presente despacho como CARTA PRECATÓRIA, a ser encaminhada ao JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITARARÉ/SP, para que constituam novo(s) advogado(s) a fim de que, no prazo de 08 dias, apresentem suas razões de apelação ao recurso de apelação interposto às fls. 491-492, haja vista que a petição de desistência do recurso será desentranhada dos autos e terá seguimento o processamento do recurso interposto, sob pena de, em caso de não manifestação dos réus no prazo fixado, ser-lhes nomeado defensor dativo para tal finalidade. Após a manifestação da defesa ou o decurso do prazo concedido, voltem-me conclusos os autos.Int.

0000458-43.2006.403.6125 (2006.61.25.000458-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X CARLOS ALBERTO MARTINS ZANUTO(SP028858 - OSNY BUENO DE CAMARGO E SP141723 - EDUARDO CINTRA MATTAR)

Em face do requerido às fls. 415-418 e do teor dos documentos das fls. 419-422, solicite-se à Procuradoria da Fazenda Nacional informações atualizadas sobre o débito objeto destes autos, em especial se houve nova adesão a parcelamento. Se houver confirmação da adesão a novo parcelamento, abra-se vista dos autos ao MPF para manifestação, no prazo de 5 dias. No entanto, até que seja determinada eventual nova suspensão do feito, deverá o presente feito ter regular tramitação. Desse modo, fica a defesa intimada para que, também no prazo de 5 dias, apresente suas alegações finais.Int.

0001631-63.2010.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X LUCIANO RODRIGUES NETO(SP270358 - FRANCINE SILEN GARCIA BARBOSA)

Diante das alegações trazidas pela defesa na resposta escrita das fls. 64-71, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 3 dias, bem como para que especifique o endereço das testemunhas arroladas na peça de denúncia. Sem prejuízo, no mesmo prazo acima, traga a defesa para os autos o endereço completo das testemunhas Benedito Feltrin, Dari da Silva e Celso Luiz Maximino. Ficam as partes desde já cientificadas de que se não forem individualizados os endereços das testemunhas arroladas, o processo seguirá sem a oitiva delas.Int.

0001745-02.2010.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X MARCELO BORTOLIM BIBERG(SP041338 - ROLDAO VALVERDE E SP067969 - ALDAISA EMILIA BERNARDINO CARLOS E SP218199 - ALEX LUCIANO BERNARDINO CARLOS E SP073998 - JOSE ANTONIO VALVERDE)

Conforme se verifica nos autos, o(s) acusado(s) MARCELO BORTOLIM BIBERG foi condenado ao pagamento das custas que, de acordo com a Tabela II de Custas Judiciais - Lei n.º 9.289, de 04 de julho de 1996 - Anexo IV do Provimento COGE n.º 64, de 28 de abril de 2005, corresponde a R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos). Regularmente intimado(s) para efetuar o recolhimento da importância acima, o(s) réu(s) não se manifestou(ram) (fls. 335-338). Consoante dispõe o artigo 16, da Lei n. 9.289/96, extinto o processo, se a parte responsável pelas custas, devidamente intimada, não as pagar dentro de quinze dias, o Diretor de Secretaria encaminhará os elementos necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para sua inscrição como dívida ativa da União. No entanto, o artigo 1º, da Portaria n.º 75, de 22/03/2012, do Ministério da Fazenda, ao dispor sobre os limites de valor para a inscrição de débitos fiscais na Dívida Ativa da União, autoriza a não inscrição, como dívida Ativa da União, de débitos para com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Assim sendo, como o valor das custas processuais não enseja inscrição na dívida ativa, pois está aquém do limite de R\$ 1.000,00 estipulado pelo Ministério da Fazenda, deixo de encaminhá-lo à Fazenda Nacional para inclusão como dívida ativa da União. Diante do requerido à fl. 345, oficie-se ao Posto de Atendimento Bancário da Caixa Econômica Federal a fim de que o saldo total existente na conta judicial a que se refere o documento da fl. 38 (relativo a valor apreendido nos autos, fl. 08 - item 4, cujo perdimento foi decretado na sentença prolatada, fl. 176v.), seja transferido para o Fundo Nacional Antidrogas - FUNAD, conforme orientações da fl. 346. Tendo em vista que o FUNAD não manifestou interesse na retirada do aparelho de telefone celular apreendido, o qual também teve seu perdimento declarado em favor do referido órgão, determino sua destruição, mediante termo a ser lavrado pelo Setor Administrativo deste Juízo, encaminhando-se a esta Vara, oportunamente, uma cópia do termo de destruição para juntada nos autos. Cientifique-se o setor administrativo deste Juízo para que providencie a destruição do aparelho de telefone celular a que se refere a Guia da fl. 89, observando-se a cautela pertinente no que se refere à inutilização da respectiva bateria a fim de não prejudicar o meio ambiente. Em face do trânsito em

julgado do acórdão prolatado, autorizo a destruição da droga que permanece acautelada na Delegacia de Polícia Federal em Marília para realização de eventual exame de contraprova, a que se refere o despacho da fl. 255. Comunique-se a autoridade policial pelo meio mais célere. Abra-se vista destes autos ao MPF para ciência deste despacho e para que se manifeste sobre o destino a ser dado ao veículo apreendido nos autos, a que se refere a certidão da fl. 348. Após, voltem-me conclusos. Int.

0000251-34.2012.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X ALESSANDRO GASPAR DA SILVA(PR036059 - MAURICIO DEFASSI)

Nada obstante a certidão da fl. 170, tendo em vista que o réu declarou à fl. 166 que possui como advogado constituído o Dr. MAURÍCIO DEFASSI, intime-se o referido advogado para que, no prazo de 10 dias, apresente resposta escrita em nome do réu, consoante o disposto no artigo 396 do Código de Processo Penal, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interessar à sua defesa, oferecendo documentos e justificações, especificando as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as (com a ressalva de que as testemunhas abonatórias poderão ser substituídas por declarações escritas) e requerendo sua intimação, se necessário (artigo 396-A do Código de Processo Penal). Na hipótese de o prazo acima transcorrer in albis, fica desde já determinado que a Secretaria deste Juízo providencie a nomeação, por meio do sistema da Assistência Judiciária Gratuita - AJG, de advogado(a) dativo(a) à(o) ré(u), intimando-se-o(a) para que apresente resposta por escrito em nome do réu, na forma acima, excluindo-se dos autos o nome do advogado indicado pelo réu. Por motivo de restrições do Sistema AJG, anote-se o valor de R\$ 1,00 no campo relativo aos honorários meramente para fins de se permitir a nomeação eletrônica do ilustre advogado nomeado para defender os interesses do assistido. Por óbvio, os honorários advocatícios que lhe serão arbitrados (e devidamente requisitados para pagamento após o trânsito em julgado) não têm qualquer relação com aquele valor simbólico, pois serão fixados oportunamente em valores condizentes com as regras da Resolução CJF nº 558/07, atentando-se ao seu grau de zelo no processo, à complexidade da causa e ao local da prestação do serviço, elementos que só podem ser aferidos após a análise do trabalho desempenhado pelo ilustre causídico. Após a apresentação da resposta escrita do réu, voltem-me conclusos os autos para deliberar sobre a absolvição sumária do réu e/ou designação de audiência de instrução e julgamento. Int.

Expediente Nº 3259

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000156-87.2001.403.6125 (2001.61.25.000156-6) - ANTONIO ALBERTO OLIVEIRA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

A sentença de mérito foi anulada pelo E. TRF da 3ª Região sob fundamento de faltar documento indispensável à propositura da ação (art. 283, CPC), o que levaria ao indeferimento da petição inicial se não emendada. Assim, intime-se a parte autora para, em 10 dias, trazer aos autos documentos que sirvam como início do trabalho rural cujo reconhecimento é pretendido (entre 01/05/1968 a 31/05/1973), sob pena de indeferimento. Intime-se a parte autora e, atente-se ao seguinte: (a) cumprida a determinação supra, intime-se o INSS para manifestação em 5 dias sobre os documentos apresentados (art. 398, CPC) e voltem-me conclusos os autos para sentença; ou (b) se não for atendida à determinação, voltem-me desde logo conclusos para sentença.

0000342-61.2011.403.6125 - JOAQUIM SAAD DE CARVALHO X JULIANA SAAD DE CARVALHO X ANA MARIA SAAD DE CARVALHO X LUCIANA SAAD DE CARVALHO X CASSIANA SAAD DE CARVALHO X JOAO VICTOR PAES DE CARVALHO - MENOR (NELIA LIMA PAES DE OLIVEIRA X NELIA LIMA PAES DE OLIVEIRA X MATHEUS VENANCIO MOREIRA DE CARVALHO - MENOR (MARIA LIGIA MOREIRA X MARIA LIGIA MOREIRA X VITOR FRANCISCO CAMARGO DE CARVALHO - MENOR (MARTA BARBOSA CAMARGO X MARTA BARBOSA CAMARGO(PR041600 - FLAVIO PIERRO DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA)

Fl. 134: Estando os autos em fase de remessa ao TRF/3ª Região para apreciação do recurso de apelação interposto pela ré (fls. 122-128), inclusive com as contrarrazões já juntadas (fls. 135-144), a parte autora peticionou requerendo a inclusão da inventariante NEDMERY APARECIDA DE LIMA, convivente do de cujus, no pólo ativo da demanda, ressaltando que os documentos pessoais da mesma foram anexados na inicial (fls. 14-16) e somente por um lapso deixou de mencioná-la na inicial. Considerando que a sentença já foi prolatada nos autos, houve estabilização da demanda, de tal modo que tal pedido, não encontra guarida no ordenamento jurídico, sobretudo à luz do art. 472 do CPC. Intime-se a parte autora desta decisão e, decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao TRF/3ª Região, nos termos do despacho de fl. 132.

0003372-07.2011.403.6125 - ALCIR FERNANDES DE OLIVEIRA(PR034904 - ALCIRLEY CANEDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, originariamente ajuizado em 02.02.2009, perante o Juízo de Direito da Comarca de Congonhinhas/PR e que foi remetido a esta Vara Federal em 2011, em virtude de haver o ente autárquico réu argüido, e aquele Juízo acolhido, em audiência de conciliação (fls. 126-127), preliminar de incompetência territorial em razão do fato de constar perante o Banco de Dados da Receita Federal que o autor da ação residiria neste município de Ourinhos/SP. Ressalto aqui que a parte autora goza das prerrogativas do Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/2003), por ter mais de 60 (sessenta) anos de idade. Com a devida vênia, penso que tal entendimento não deve prevalecer, pois tal presunção, que é relativa, já restou infirmada quando Oficiais de Justiça da Comarca de Congonhinhas/PR compareceram no endereço do réu situado naquela comarca e lá o encontraram e intimaram (cf. fls. 115-116 e 121 e verso). Ainda que assim não o fosse, a incompetência da qual se trata aqui, s.m.j, é de ordem relativa (territorial), só podendo ser argüida por meio de exceção, a teor do art. 112 do CPC, entendimento este que também é corroborado pela Súmula n. 32 do c. STJ, in verbis: Súmula 32, STJ. A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício. Além disso, o 3º do art. 109 da Constituição Federal outorga plena competência aos Juízos Estaduais para o julgamento de causas em que forem parte instituição da previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara ou juízo federal, como se infere do dispositivo que ora transcrevo: 3º Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. Neste contexto, porque a situação fática elidiu por completo a presunção relativa advinda da prova documental e até no sentido prático de facilitar a produção da prova, eis que todas as testemunhas indicadas pelo autor também residem e foram encontradas na comarca de Congonhinhas/PR (fls. 115-116 e 121 e verso), determino a devolução dos presentes autos ao Juízo de Direito da Comarca de Congonhinhas/PR com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000935-42.2001.403.6125 (2001.61.25.000935-8) - ELISA DE OLIVEIRA DE PAULO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro a autora e depois o INSS para manifestarem-se, em alegações finais, sobre o estudo social produzido perante o Juízo deprecado (fls. 224-226). Por fim, voltem-me conclusos os autos; para sentença, se o caso. Int.

AGRAVO DE EXECUCAO PENAL

0000953-77.2012.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003489-95.2011.403.6125) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X CLAUDINEI FARIA FRANCO

Traslade-se para os autos principais cópia das fls. 192-197 deste feito. Após, arquivem-se estes autos, mediante baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO DA PENA

0003091-51.2011.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 934 - PAULO JOSÉ ROCHA JUNIOR) X EDISON GRAVA MASIERO(SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI)

Oficie-se à APAE de Ourinhos, com endereço na Rua Três de Maio n. 528, Vila Margarida, Ourinhos/SP, CEP 19907-200, utilizando-se cópia deste despacho como OFÍCIO n. ____/2012-SC01, para que, no prazo de 5 dias, informe a este Juízo se foram efetivados na conta da entidade os depósitos a que se referem os comprovantes de depósito das fls. 49, 51 e 53, bem como para que a APAE se manifeste sobre a afirmação consignada na petição da fl. 48 de que a entidade recusou-se a fornecer recibo ao executado (anexar ao ofício cópia das folhas mencionadas e da fl. 46). Por oportuno, fica o executado ciente de que, doravante, deverá efetuar os depósitos mensais a que está obrigado mediante depósito em dinheiro a ser realizado diretamente no caixa da instituição bancária, haja vista que os depósitos comprovados nos autos foram realizados por meio de cheque e dependem da comprovação de suas compensações. Int.

0003095-88.2011.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 934 - PAULO JOSÉ ROCHA JUNIOR) X DORIVAL ARCA JUNIOR(SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÉA)

Em face do tempo transcorrido sem que o executado tenha comprovado o início do recolhimento das prestações pecuniárias a que está obrigado, intime-se-o para que, no prazo de 3 dias, comprove nos autos o pagamento das parcelas mensais ao Lar Santo Antonio, desde o mês de julho/2012, conforme determinado na audiência realizada

em 12.06.2012.Int.

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0000500-82.2012.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001769-30.2010.403.6125) FABIO EDUARDO DA SILVA(PR036059 - MAURICIO DEFASSI) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO)

Indefiro o pedido formulado pelo requerente à fl. 46, haja vista que o laudo pericial foi juntado nos autos principais em 27.08.2010 (fls. 44 e 80-89).Consigno o prazo de 48 horas para juntada do laudo pericial, como determinado à fl. 44. Se o prazo transcorrer in albis, arquivem-se os autos.Int.

0001264-68.2012.403.6125 - JOEL JOAO CARDOSO(SP176727 - NIVALDO GUIDOLIN DE LIMA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

DECISÃO Trata-se de Incidente de Restituição de numerário em moeda nacional apreendido nos autos do Inquérito Policial autuado na Delegacia de Polícia Federal de Marília sob n. 15-0117/2012.O requerente alega, em síntese, que o dinheiro apreendido lhe pertence, informação essa corroborada por meio da cópia do Auto de Apreensão e Apresentação da fl. 4, item 6.Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento da restituição, haja vista que os bens ainda interessam à persecução penal (fls. 32-33).É o relatório.Decido.Da análise dos autos verifico que não foram juntados elementos que detalhassem o atual estágio das investigações que estão sendo realizadas pela Delegacia de Polícia Federal nos autos do Inquérito Policial que possam eventualmente esclarecer o envolvimento do requerente na conduta tida como criminosa.No mesmo sentido, como bem ressaltou o representante do Ministério Público Federal, não foi comprovada a origem lícita do dinheiro apreendido.Pelo que consta nos autos, há que se concluir que o Inquérito Policial ainda está em curso, pois não foram trazidos elementos que indicassem em sentido contrário.Ante todo o exposto, com fundamento no artigo 118 do CPP, indefiro por ora o pedido formulado pelo requerente.Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, mediante baixa na distribuição.Intimem-se.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000701-74.2012.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000134-43.2012.403.6125) MARCIO APARECIDO VITORINO(SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÉA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO)

Tendo em vista que o requerente foi posto em liberdade nos autos principais, conforme cópia de Alvará de Soltura que segue, o presente feito perdeu seu objeto.Desse modo, arquivem-se estes autos, mediante baixa na distribuição.Int.

0001320-04.2012.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001115-72.2012.403.6125) JOSE CARLOS CORREA DE JESUS(RJ145137 - NILZA LEITE DA SILVA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Em face do tempo transcorrido desde a decisão da fl. 18 sem que mais nada tenha sido requerido pelo preso, arquivem-se estes autos, mediante baixa na distribuição.Int.

0001332-18.2012.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001331-33.2012.403.6125) RICARDO ROSA(SP197602 - ARAÍ DE MENDONÇA BRAZÃO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO)

Em face do tempo transcorrido sem nenhuma nova manifestação do requerente e tendo em vista que nos autos principais foi-lhe concedida liberdade provisória, conforme cópia de Alvará de Soltura que segue, arquivem-se estes autos, mediante baixa na distribuição, em razão da perda de seu objeto.

ACAO PENAL

0000299-37.2005.403.6125 (2005.61.25.000299-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X LUIZ BATISTA DE CARVALHO(PR045942 - ALEXANDRE VANIN JUSTO E SP043013 - OVIDIO NUNES FILHO)

DESPACHO/MANDADO Versam os presentes autos sobre Ação Penal em que o réu foi condenado, porém a ele foi deferida a restituição de bens e valores apreendidos, haja vista que este Juízo entendeu que não era cabível a aplicação da pena de perdimento (fls. 312-313).Regularmente intimado para manifestar-se sobre o interesse na retirada do(s) bem(ns) e das cédulas de moeda estrangeira apreendida(s), (fls. 322-329), o réu não se manifestou (fl. 330).Ante o exposto, determino a destruição do(s) bem(ns) apreendido(s) especificado(s) na Guia da fl. 109 e que se encontra(m) no depósito deste Juízo.O Setor Administrativo deste Juízo deverá ser cientificado do teor desta decisão a fim de viabilizar a destruição dos bens acima, mediante termo a ser lavrado na presença de 2

testemunhas, servidores deste Juízo. Oportunamente, deverá ser remetida à Secretaria deste Juízo uma cópia do mencionado termo de destruição para juntada nos autos. Tendo em vista que entre os bens a serem destruídos há aparelhos de telefone celular, caberá ao Setor Administrativo deste Juízo a adoção das cautelas pertinentes a fim de dar a destinação adequada às baterias dos respectivos aparelhos de telefone celular. Comunique-se o Setor Administrativo deste Juízo pelo meio mais célere. Quanto às cédulas de moeda estrangeira, especificadas às fls. 113-114, as quais encontram-se acauteladas na agência n. 0327 da Caixa Econômica Federal, determino a doação delas à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Ourinhos, entidade regularmente cadastrada neste Juízo, mediante a condição de que a entidade dê ao valor doado a destinação condizente com suas finalidades institucionais. Utilizando-se cópia deste despacho como MANDADO (acompanhado de cópia das fls. 113-114), deverá o Oficial de Justiça deste Juízo dirigir-se à agência bancária acima e retirar as cédulas de moeda estrangeira e entregá-las na instituição mencionada, certificando-se nos autos. Oficie-se à agência da Caixa Econômica Federal comunicando o teor da presente decisão no que se refere à destinação da moeda estrangeira acautelada naquela instituição e para que elas sejam entregues a(o) Oficial de Justiça deste Juízo, que comparecerá na agência bancária, regularmente identificado e munido de cópias deste despacho (as quais serão utilizadas como MANDADO). Decorrido o prazo recursal, viabilizem-se as providências acima. Após a comprovação da destinação/destruição do(s) bem(ns) e valores, arquivem-se estes autos, anotando-se a baixa na distribuição. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Int.

0003233-65.2005.403.6125 (2005.61.25.003233-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ANTONIO ARTHUR BARROS MENDES) X DORIVAL ARCA JUNIOR(SP022637 - MOYSES GUGLIELMETTI NETTO E SP199864 - WALTER JOSÉ ANTONIO BREVES E SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÉA E SP203132 - VINICIUS MARCELO OLIVEIRA DA CRUZ E SP191744 - HERIK LUIZ DE LARA LAMARCA)

I. Diante da manifestação ministerial da fl. 796, e do trânsito em julgado do v. acórdão das fls. 246/250, conforme certidão da fl. 781 verso, oficie-se aos órgãos de estatística criminal e ao Tribunal Regional Eleitoral. II. Lance-se o nome do réu DORIVAL ARCA JÚNIOR no Livro Rol de Culpados. III. Expeça-se guia de recolhimento para o início da execução da pena e remeta-se-a para distribuição, acompanhada das cópias necessárias, haja vista que este Juízo Federal também atua como juízo de execuções penais no âmbito desta Subseção Judiciária. IV. Extraia(m)-se cópia(s) do presente despacho com a finalidade de que seja(m) utilizada(s) como: a) MANDADO DE INTIMAÇÃO do réu DORIVAL ARCA JUNIOR, filho de Dorival Arca e de Jamile Mamud Arca, natural de Avaré-SP, nascido aos 06.06.1962, RG n. 8.909.719/SSP-SP, CPF n. 021.583.588-31, com endereço na Rodovia Raposo Tavares, KM 384+700m, Salto Grande-SP ou na Rua Paraná n. 1303, Ap. 84, Jardim Matilde, Ourinhos-SP, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, recolha as custas processuais a que foi condenado, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), por meio da Guia de Recolhimento da União - GRU (unidade gestora n. 090017, gestão n. 00001, código de receita n. 18710-0), sob pena de inscrição como dívida ativa da União, consoante o disposto no art. 16 da Lei n. 9.289/96, devendo o pagamento ser comprovado nos autos. V. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes. VI. Após as providências acima e comprovado nos autos o pagamento das custas processuais pelo réu, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição. VII. Caso o réu não efetue o pagamento das custas processuais, voltem-me os autos conclusos para nova deliberação. VIII. Intime-se o advogado constituído do teor deste despacho. IX. Cientifique-se o Ministério Público Federal.

0000404-43.2007.403.6125 (2007.61.25.000404-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X ANDERSON EDUARDO DE LIMA COUTINHO(SP182874 - ADRIANO BARBOSA MURARO) X MARIO SERGIO DOS SANTOS(SP266499 - CARLOS EDUARDO RODRIGUES OLIVEIRA) X ONIVALDO GUIMARAES(SP230800 - ERLIN ABILIO ZACHO E SP223398 - GIL ALVAREZ NETO) X NILTON LAURENTINO DOS SANTOS(SP141369 - DANIEL MARQUES DE CAMARGO E SP141723 - EDUARDO CINTRA MATTAR E SP262035 - DEBORAH CRISTINA DE CARVALHO) X VALTENIR DA SILVA(SP140610 - JULIO APARECIDO FOGACA E SP237985 - CAMILA FUMIS LAPERUTA) X REINALDO LAZARINI(SP194175 - CÉLIA CRISTINA TONETO CRUZ) X PAULO ROBERTO COLELA(SP049696 - PEDRO ANTONIO LANGONI) X JOAO APARECIDO PEREIRA(SP137940 - CARLA FERREIRA AVERSANI) X MARCELO DINIZ LOPES LUNARDI(SP194175 - CÉLIA CRISTINA TONETO CRUZ) X VANDERLEI ANACLETO RODRIGUES(SP179653 - FABIO YAMAGUCHI FARIA)

Recebo o Recurso de Apelação, e suas razões, interposto pelo Ministério Público Federal (fl(s). 1246-1250. Intimem-se pessoalmente acerca do teor da sentença prolatada os réus que foram condenados (deverá acompanhar a intimação o termo de apelação ou renúncia ao direito de apelar). Intimem-se, também, os defensores dos réus do teor da sentença prolatada nos autos e para que apresentem as contrarrazões ao recurso de apelação ora recebido. Oportunamente, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença em relação ao réu NILTON LAURENTINO DOS SANTOS, haja vista que ele foi absolvido e não houve interposição de recurso por parte do

órgão ministerial em face dele. Após as providências acima, a intimação pessoal dos réus do teor da sentença e a apresentação das contrarrazões da defesa, remetam-se estes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo Federal. Caso contrário, voltem-me conclusos. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Int.

0000447-43.2008.403.6125 (2008.61.25.000447-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X LUCIA LAZARIN DOS SANTOS(PR036059 - MAURICIO DEFASSI) X RENATO SERGIO ANDRADE(PR032179 - ARIANE DIAS TEIXEIRA LEITE E PR032216 - ELIANE DAVILLA SAVIO E PR030106 - PEDRO DA LUZ E SP112903 - ANGELA MARIA PINHEIRO) X LUIZ ALMEIDA SANTOS(SP060711 - MARLI ZERBINATO E SP120402 - YANG SHEN MEI CORREA)

I. Diante dos novos endereços indicados pelo Ministério Público Federal à fl. 271, depreque-se a CITAÇÃO do réu LUIZ ALMEIDA SANTOS, aos juízos a seguir informados, para que responda à acusação formulada pelo Ministério Público Federal, por escrito, no prazo de 10 dias, conforme o disposto no artigo 396 do Código de Processo Penal, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interessar à sua defesa, oferecendo documentos e justificações, especificando as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as (com a ressalva de que as testemunhas abonatórias poderão ser substituídas por declarações escritas) e requerendo sua intimação, se necessário (artigo 396-A do Código de Processo Penal). Deverá o réu, na ocasião em que for citado, ser advertido e notificado de que, decorrido o prazo sem apresentação de resposta, haverá nomeação de advogado dativo para essa finalidade (artigo 396-A, 2º, do CPP). Cópia(s) do presente despacho deverá(ão) ser utilizada(s) como: a) CARTA PRECATÓRIA Nº ____/2012-SC01 a ser encaminhada ao Juízo Federal de uma das Varas Criminais da Subseção Judiciária de São Paulo-SP, para CITAÇÃO do(s) réu(s) LUIZ ALMEIDA SANTOS, Carteira de Identidade RG n. 7.81.068-3/SSP-SP, CPF nº 087.359.618-80, filho de Odilon Almeida Santos e de Maria Conceição dos Santos, com endereço na Travessa Av. Patente, 159, Bloco A, Ap. 38, João Climaco, São Paulo-SP, para os fins especificados. b) CARTA PRECATÓRIA Nº ____/2012-SC01 a ser encaminhada ao Juízo Federal de uma das Varas da Subseção Judiciária de Osasco-SP, para CITAÇÃO do(s) réu(s) LUIZ ALMEIDA SANTOS, Carteira de Identidade RG n. 7.81.068-3/SSP-SP, CPF nº 087.359.618-80, filho de Odilon Almeida Santos e de Maria Conceição dos Santos, com endereço na Rua Fernando Botti, 112, Vila Yolanda, Osasco-SP, CEP 06124-170, para os fins especificados. c) CARTA PRECATÓRIA Nº ____/2012-SC01 a ser encaminhada ao Juízo de Direito da Comarca de Nova Andradina-MS, para CITAÇÃO do(s) réu(s) LUIZ ALMEIDA SANTOS, Carteira de Identidade RG n. 7.81.068-3/SSP-SP, CPF nº 087.359.618-80, filho de Odilon Almeida Santos e de Maria Conceição dos Santos, com endereço na Av. Eurico Soares Andrade, 201, Parque Residencial Sinhá Estela, Tel. (67) 3441-4342, ou na Rua Imaculada Conceição, 349, Capilé, ambos em Nova Andradina-MS, CEP 79750-000, para os fins especificados. II. A ré LÚCIA LAZARIN DOS SANTOS devidamente citada à fl. 279, não apresentou resposta escrita, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, tendo constituído advogado o Dr. Mauricio Defassi, OAB/PR 36.059 por ocasião da audiência de proposta de suspensão condicional do processo, oportunidade em que o Ministério Público Federal retirou a proposta pelas razões expostas às fls. 248/249. Assim, em prestígio ao princípio da ampla defesa, intime-se o advogado constituído da ré para apresentação da resposta escrita, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interessar à sua(s) defesa, oferecendo documentos e justificações, especificando as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as (com a ressalva de que as testemunhas abonatórias poderão ser substituídas por declarações escritas) e requerendo sua(s) intimação. III. Sem prejuízo, extraia(m)-se cópia(s) do presente despacho com a finalidade de que seja(m) utilizada(s) como: CARTA PRECATÓRIA Nº ____/2012-SC01 a ser encaminhada ao Juízo Federal de uma das Varas Criminais da Subseção Judiciária de Foz do Iguaçu-PR, para INTIMAÇÃO da ré LÚCIA LAZARIN DOS SANTOS, Carteira de Identidade RG n. 5.027.939-1/SSP-PR, CPF 600.302.329-53, filha de Santo Lazarin e Cenira da Rocha Lazarin, nascida aos 7/11/1966, natural de Francisco Beltrão-PR, com endereço na Rua Ariquemes nº 823, Jardim Ipê, Foz do Iguaçu-PR, telefone para contato (45) 9982-6035, do teor deste despacho, e de que, se o advogado constituído Dr. Mauricio Defassi, OAB/PR 36.059, não apresentar resposta escrita no prazo fixado, fica desde já assinalado o prazo de 10 (dez) dias para que constitua outro advogado, para a mesma finalidade, bem como que, se não houver manifestação no prazo acima ser-lhe-á nomeado advogado dativo por este Juízo Federal para apresentação de resposta escrita (artigo 396-A, 2º, do CPP). IV. Da análise dos autos, verifico que o réu RENATO SÉRGIO ANDRADE, aceitou a proposta de suspensão condicional do processo formulada pelo Ministério Público Federal, nos termos do artigo 89 da Lei n. 9.099/95, cuja audiência admonitória foi realizada perante o Juízo da 2ª Vara Federal Criminal de Foz do Iguaçu-PR (fls. 248/249), onde está sendo fiscalizado o cumprimento das condições impostas. Dessa forma, nos termos do parecer ministerial das fls. 255 e 271/274 determino o desmembramento desta Ação Penal em relação ao réu RENATO SÉRGIO ANDRADE. Em consequência, exclua-se o nome dele deste feito. Na presente Ação Penal deverão figurar no pólo passivo somente os réus LÚCIA LAZARIN DOS SANTOS e LUIZ ALMEIDA SANTOS. Com a distribuição, venha o feito derivado concluso para deliberação. V. Caso reste negativa a tentativa de citação do réu LUIZ ALMEIDA SANTOS, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, ou para

que indique novos endereços em que o(s) réu(s) possa(m) ser encontrado(s). Adianto que o parquet possui meios hábeis para obter tais informações. Com a indicação de outros endereços, expeça-se o necessário para a citação. VI. Após a apresentação da(s) resposta(s) escrita(s), voltem-me conclusos os autos para decidir sobre a absolvição sumária do(s) réu(s) LÚCIA e LUIZ (art. 397, CPP) ou para designar audiência de instrução e julgamento (art. 399, CPP), conforme o caso. VII. Intime(m)-se o(s) advogado(s) constituído(s) do teor deste despacho. VIII. Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Expediente Nº 3261

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003382-22.2009.403.6125 (2009.61.25.003382-7) - MESSIAS HERNANDEZ X DEBORA LUCIA RODRIGUES(SP059203 - JOAO APARECIDO PEREIRA NANTES) X UNIAO FEDERAL

Informação de Secretaria: Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência às partes da designação de audiência pelo Juízo deprecado (1ª Vara da Comarca de Miranda/MS, carta precatória n. 0001937-73.2012.8.12.0015), a realizar-se no dia 14 de novembro de 2012, às 14h00min, conforme informação da(s) f. 390.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

**DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 5464

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001834-29.2004.403.6127 (2004.61.27.001834-2) - ELENA SANTAMARINA TEIXEIRA(SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 15% (quinze por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor do autor, conforme cálculo de fls. 236/242. Cumpra-se. Intimem-se.

0001808-60.2006.403.6127 (2006.61.27.001808-9) - MARIA FALCONI RAMOS X ANTONIO ANGELO ZAN X RENATO TONIZZA(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X FRAHIM BUSCARIOLI X LYDIA VIEIRA MARCONDES X HELENA MILAN LISE X MARIA DE LOURDES DALCOL X IZOLETE GOMES LOMBARDI X WALDEMAR SPINA X ALVIMAR JOSE FALAVIGNA X SEBASTIANA FERREIRA MARTIN X ROMILDO MUSSOLIN X JANDIRA DOS SANTOS FERREIRA X SEBASTIAO GARCIA BORGES(SP070150 - ALBERTO JORGE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Inicialmente, tendo em conta o teor da certidão de fl.229, concedo o prazo de 10 (Dez) dias para que a autora Sebastiana Ferreira Martin colacione aos autos cópia de seu CPF. Após cumprida a determinação supra, voltem-me conclusos para novas deliberações. Intime-se.

0002341-48.2008.403.6127 (2008.61.27.002341-0) - VITORIO ANTONIO CHIORATO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Fls.256/257: manifeste-se o autor, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0003594-71.2008.403.6127 (2008.61.27.003594-1) - APARECIDO MARANHA(SP114225 - MIRIAM DE SOUSA SERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003042-38.2010.403.6127 - HERMINIO MACHADO SIQUEIRA(SP116472 - LAZARO RAMOS DE OLIVEIRA E SP273081 - CELENIVE DANIA RAMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003841-81.2010.403.6127 - LEONEL MENDONCA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.217/219: dê-se ciência à parte autora. Após, conclusos para prolação da sentença. Int.

0004143-13.2010.403.6127 - CLAUDIO FERNANDES CASTOLDI(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000018-65.2011.403.6127 - TEREZA APARECIDA SERAPHIM DA SILVA(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001151-45.2011.403.6127 - LUZIA MOLGADO DE OLIVEIRA(SP083698 - RITA DE CASSIA VILELA DE LIMA E MG107402 - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Luzia Molgado de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade de natureza rural. Aduz que apresentou pedido administrativo de aposentadoria por idade rural que foi indeferido por falta de comprovação da atividade rural em números de meses idênticos à carência do benefício. Discorda da decisão administrativa, afirmando ter trabalhado nas lides da lavoura entre 1968 e 1998. Colacionou documentos (fls. 15/46). Concedida a Justiça Gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 54). Citado, o INSS contestou (fls. 61/71), alegando a não comprovação do efetivo exercício de atividade rural pelo período legalmente exigido, pela falta de início razoável de prova material e em razão do não exercício da atividade rural em período imediatamente anterior à requisição do benefício. Trouxe documentos (fls. 72/84). Durante a instrução processual trouxe a autora aos autos sua CTPS original (fl. 112). Vieram também aos autos as certidões dos dois casamentos da autora e de óbito de seu primeiro marido (fls. 107/109). Mediante carta precatória foi tomado o depoimento pessoal da autora e ouvidas 02 (duas) testemunhas por ela arroladas (fls. 133/136). Memoriais da parte autora às fls. 141/143. Memoriais do INSS às fls. 145/150. Relatado, fundamento e decidido. Presentes os pressupostos processuais de existência e validade, bem como as condições da ação, na ausência de alegações preliminares, passo à análise do mérito. Dispõe o art. 201, 7º, II, da Constituição Federal, acerca do benefício de aposentadoria: Art. 201 (...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas

atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. O art. 48 da Lei n. 8.213/91 trata da aposentadoria por idade, inclusive do trabalhador rural. Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. 2º Para os efeitos do disposto no 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do 9º do art. 11 desta Lei. 3º Os trabalhadores rurais de que trata o 1º deste artigo que não atendam ao disposto no 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. 4º Para efeito do 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. Finalmente, estabelece o art. 143 da citada lei: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Interpretando-se as referidas normas, chega-se à conclusão de que os requisitos para a aposentadoria por idade, para o empregado rural, são três: a) idade de 60 anos, se homem, ou de 55 anos, se mulher; b) efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício; c) tempo desta atividade rural igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício, aplicada a tabela do art. 142 da Lei n. 8.213/91 para o segurado inscrito na Previdência Social antes de 24 de julho de 1991. Analisando o conjunto probatório, quanto ao início de prova material acerca da atividade rural, nos termos do art. 55, 3º, da Lei 8.213/91, temos os seguintes documentos: a) cópia da certidão de casamento, contraído em 05.09.1981, com Vitor Ferreira de Oliveira, onde o nubente é qualificado como motorista e a autora como doméstica (fl. 25); b) cópia de CTPS da autora (fls. 26/31). Quanto ao requisito idade, a requerente completou 55 anos de idade em 02 de novembro de 1995 (fl. 20), de modo que, na data do requerimento administrativo (26.10.2010 - fl. 18), já o havia implementado. Com a juntada aos autos da via original da CTPS da autora (fl. 112), restou comprovada a autenticidade das cópias de fls. 26/31. Por tais documentos, verifica-se que à autora aplica-se a disposição do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, na medida em que se consta registro de contrato de trabalho datado de 10.07.1978 (fl. 28). Dessa forma, como o pedido administrativo do benefício foi feito no ano de 2010 (fl. 18), exige-se da requerente, para cumprimento de carência, a comprovação da 174 (cento e setenta e quatro) meses de contribuição. Entretanto, a autora não provou a condição de segurada especial pelo período de carência exigido. Com efeito, os documentos que instruem o feito não servem como início de prova material para todo o período necessário para concessão do benefício almejado. As anotações em CTPS dão conta de labor rural nos períodos de 10.07.1978 a 21.01.1979, de 26.02.1979 a 20.05.1979, de 11.06.1979 a 23.12.1979, de 21.01.1980 a 21.04.1980, e de 28.04.1980 a 26.12.1980, se prestando como início de prova material e se coadunam com os depoimentos das duas testemunhas (fls. 135/136). A testemunha Antonio Inácio declarou (fl. 135), que trabalhou na companhia da autora de 1966 até 1980, nas fazendas acima declinadas. Não sabe se depois de 1980 ela continuou a trabalhar no campo. De seu turno, consta do depoimento da testemunha Aparecida Virgínia Ribeiro (fl. 136), até 1980 trabalhou com a autora. Assim, reconheço o labor rural da autora de 10.07.1978 a 26.12.1980. Contudo, na ausência de início de prova material, não é possível o reconhecimento do labor rural no período anterior a julho de 1978 e posterior a dezembro de 1980. Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer o trabalho rural prestado pela autora no período de 10.07.1978 a 26.12.1980, devendo o mesmo constar nos assentos da autarquia previdenciária. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos, bem como custas e demais despesas. Decisão sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0001177-43.2011.403.6127 - GILBERTO DOS SANTOS (SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001731-75.2011.403.6127 - MARIA INES FERREIRA ARAUJO (SP267340 - RICARDO WILSON AVELLO CORREIA E SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl.203: manifestem-se as partes, no prazo de 5(cinco) dias. Após, conclusos. Int.

0002081-63.2011.403.6127 - ALVARINA ALVES DA SILVA(SP282734 - VALÉRIO BRAIDO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002082-48.2011.403.6127 - ANGELA MARIA MARTINS(SP282734 - VALÉRIO BRAIDO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002472-18.2011.403.6127 - SONIA MARIA BUCARDI CHIARELLI(SP179680 - ROSANA DEFENTI RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002566-63.2011.403.6127 - WILLIAM ESMERIO JUNQUEIRA(SP160095 - ELIANE GALLATE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003764-38.2011.403.6127 - REINALDO APARECIDO RIBEIRO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Reinaldo Aparecido Ribeiro em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez, alegando erro da autarquia ao não conceder administrativamente o benefício, já que afirma ser segurado e portador de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 38). O INSS contestou (fls. 44/45) alegando ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se perícia médica (laudo às fls. 51/54 e 71/72), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. Presentes os pressupostos processuais de existência e validade, bem como as condições da ação, na ausência de alegações preliminares, passo à análise de mérito. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais

habituais.No caso, a qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência são incontroversos.Entretanto, o pedido improcede pois o laudo pericial médico conclui que a parte autora não está incapacitada para o trabalho (fls. 51/54 e 71/72).O laudo médico pericial, produzido em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante às partes, é claro e indubitoso a respeito da capacidade da parte autora para a prática de suas atividades habituais, prevalecendo sobre os atestados e exames de médicos da confiança da parte autora.Issso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0000152-58.2012.403.6127 - LUZIA CABRAL NOGUEIRA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000266-94.2012.403.6127 - BENEDITA DE FATIMA DE MORAIS LEAL(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de 5(cinco) dias, noticie a autora se insiste na oitiva da testemunha Maria Tereza Salvi Fonseca(fl.143). Após, voltem-me conclusos. Int.

0000448-80.2012.403.6127 - SEBASTIANA ANDRADE MARCOS(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Sebastiana Andrade Marcos em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a condenação do requerido no pagamento do benefício de pensão por morte, decorrente do óbito de sua filha, Taciana Cristina Marcos, ocorrido em 18.03.2011.Alega que dependia economicamente da filha solteira, que era segurada da Previdência Social e que moravam juntas.Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 110). A autora interpôs agravo retido (fls. 114/117), que foi recebido (fl. 118). Em sua defesa, o INSS sustenta a ausência da qualidade de dependente da autora em relação à filha (fls. 122/126).O requerido apresentou documentos (fls. 156/161), foi colhido o depoimento pessoal da autora e ouvidas três testemunhas por ela arroladas (fls. 173/176).As partes apresentaram alegações finais (fls. 180/185 e 187).Relatado, fundamento e decidido.A pensão por morte é devida aos dependentes do segurado que falecer (art. 74 da Lei 8.213/91). Entre os dependentes do segurado encontram-se os pais, nesse caso, a dependência deve ser comprovada (art. 16, II, 4º, da Lei 8.213/91).Não há controvérsia sobre a qualidade de segurado da falecida. A lide é sobre a dependência econômica.Como início de prova material, a autora apresentou:a) declaração e cupons fiscais de um supermercado (fls. 33/45 e 49/50);b) boleto bancário (fl. 46);c) missivas do seguro DPVAT (fls. 47/48);d) proposta de venda de loja e cupom fiscal (fls. 51/52);e) fatura de água de outubro de 2011 (fl. 53);f) declaração da Unimed (fl. 55).Nenhum documento prova que a autora dependia financeiramente da filha. Naturalmente a filha tinha gastos, como toda pessoa, e provavelmente auxiliava nas despesas de sua mãe, o que não significa que a autora dela dependia economicamente.À época do óbito (março de 2011 - fl. 29), a requerente trabalhava e auferia salário de mais de R\$ 998,00 (CNIS de fl. 130), fato que desabona seu depoimento pessoal, no sentido de que ganhava um salário mínimo por mês (fl. 174).A autora é separada judicialmente (ou divorciada, como informado em depoimento pessoal - fls. 174), mas apresentou a certidão de casamento sem a devida averbação (fl. 31). Seu marido (ou ex), também trabalhava à época do óbito e recebia mais de R\$ 2.125,00 por mês da Prefeitura empregadora (fls. 132/136).Já Taciana, a falecida, pouco trabalhou. Seu último emprego, iniciado em fevereiro de 2011, tinha a remuneração de apenas R\$ 437,12 (fls. 138/139), não sendo crível, pois, que ajudasse a mãe. O inverso sim é plausível. Os pais tinham renda significativamente superior à filha.O boleto bancário (fl. 46), indica que Taciana devia ao HSBC e, portanto, não estava em condições de sustentar a autora, mesmo apenas em auxílio.No mais, sequer provada a unidade de residência. A conta de água é de outubro de 2011 (fl. 53), depois do óbito.Já a autora alega, inclusive em seu depoimento pessoal (fl. 174), que a filha sempre residiu no mesmo endereço que ela (Rua Jose Teodoro, 775, Bairro Carvalho Pinto), mas restou provado nos autos que em abril de 2010 Taciana requereu seguro desemprego declinando como seu endereço Rua Renato Costa Bonfim, 130 (fls. 157/161), endereço do namorado, como exposto pela testemunha Gema Simonetti (fl. 176), fato que igualmente revela, como dito, a ausência de prova do mesmo domicílio.Finalmente, o acidente de moto que vitimou Taciana ocorreu em 12.03.2011, às 22:30 horas, ocasião em que estava com o namorado, o condutor do veículo (fls. 58/60), demonstrando também a probabilidade de que moravam juntos.Os demais documentos (ficha de internação, boletim de ocorrência e documentos pessoais) nada provam sobre dependência econômica.A mútua

ajuda (natural no seio familiar) não implica dependência financeira, requisito necessário para o deferimento da pensão por morte para a mãe em relação a filho. Nestes autos, não há comprovação de que a falecida sustentasse a casa da mãe, como se alegou. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. P.R.I.

0000562-19.2012.403.6127 - EVA ALVES DOS SANTOS(SP171586 - MYSES DE JOCE ISAAC FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000649-72.2012.403.6127 - EDNA GOMES RODRIGUES(SP171586 - MYSES DE JOCE ISAAC FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000650-57.2012.403.6127 - GENY DE ABREU OLIVEIRA(SP171586 - MYSES DE JOCE ISAAC FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000869-70.2012.403.6127 - VERA LUCIA DE CARVALHO(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0001051-56.2012.403.6127 - MARIA APARECIDA EMIDIO RAIMUNDO(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001223-95.2012.403.6127 - ELIO JERONIMO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0001331-27.2012.403.6127 - NAIR GOMES(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS E SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova testemunhal solicitada pela parte autora. Apresente-se o rol, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de que seja designada audiência de instrução. Após, conclusos. Intimem-se.

0001568-61.2012.403.6127 - ALICE ANACLETO FERNANDES(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Alice Anacleto Fernandes em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de aposentadoria por idade, de natureza rural. Alega que nasceu em 1944, casou-se com o lavrador Luis Alves Fernandes e trabalhou como empregada rural por mais de 108 meses, entendendo fazer jus à aposentaria. Deferida a gratuidade (fl. 24), o INSS defendeu a improcedência do pedido pela não

comprovação dos 180 meses de tempo mínimo de atividade rural. Informou que o marido da autora trabalhou como motorista, atividade urbana, de 01.10.1971 a 24.01.2002 (fls. 29/33). Foi tomado o depoimento pessoal da autora, ouvidas três testemunhas (fl. 93) e, em audiência, as partes apresentaram alegações finais, reiterando suas manifestações anteriores (fl. 92). Relatado, fundamento e decidido. Dispõe o art. 201, 7º, II, da Constituição Federal, acerca do benefício de aposentadoria: Art. 201 (...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. O art. 48 da Lei n. 8.213/91 trata da aposentadoria por idade, inclusive do trabalhador rural. Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. 2º Para os efeitos do disposto no 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do 9º do art. 11 desta Lei. 3º Os trabalhadores rurais de que trata o 1º deste artigo que não atendam ao disposto no 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. 4º Para efeito do 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. Finalmente, estabelece o art. 143 da citada lei: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Interpretando-se as referidas normas, chega-se à conclusão de que os requisitos para a aposentadoria por idade, para o empregado rural, são três: a) idade de 60 anos, se homem, ou de 55 anos, se mulher; b) efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício; c) tempo desta atividade rural igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício, aplicada a tabela do art. 142 da Lei n. 8.213/91 para o segurado inscrito na Previdência Social antes de 24 de julho de 1991. Analisando o conjunto probatório, quanto ao início de prova material acerca da atividade rural, nos termos do art. 55, 3º, da Lei 8.213/91, temos os seguintes documentos: a) certidão de casamento (fl. 13); b) certidões de nascimento de dois filhos (fls. 14/15); c) apontamento de batizado de um filho (fl. 16); d) cópia da CTPS do marido da autora (fls. 17/21); e) cópia da CTPS da autora (fls. 37/38). A requerente completou 55 anos de idade em 03.04.1999 (fl. 11), de modo que, na data do requerimento administrativo (02.03.2012 - fl. 12), já havia implementado o requisito etário. A autora filiou-se à Previdência Social, como contribuinte individual, em 04/2008 (fl. 46). Antes de 24.07.1991, advento da Lei 8.213/91, não era filiada. Desta forma, não se aplica o art. 142 da lei 8.213/91, devendo-se comprovar a atividade rural em número de 180 meses. A autora casou-se em outubro de 1968 e seu marido era lavrador (fl. 13). Antes disso, já que se casou com 24 anos, pois nasceu em 1944, não se tem início de prova material do aduzido trabalho rural. Em 1969 e em março de 1972 nasceram os filhos da autora e, em seus acentos, o pai constou como lavrador (fls. 14/15). Contudo, a partir de 01.10.1971 o marido da autora passou a exercer atividade urbana, a de motorista de caminhão, e assim permaneceu até 24.01.2002 (fl. 21), fatos confirmados pelo CNIS (fls. 57/58). Desta forma, apenas de outubro de 1968 a setembro de 1971 (três anos) é possível reconhecer a atividade rural da autora. A prova testemunhal informa que a autora trabalhou na Fazenda Santa Rita de 1970 até 2002, período que lá morou com o marido e filhos. Esclarece que o marido da autora era motorista de caminhão da Fazenda, transportava café, e a autora trabalhava como serviços gerais durante todo aquele período, e que não era comum a Fazenda, naquela época, registrar as mulheres. Contudo, a esposa da testemunha Sebastião foi registrada e a testemunha Paschoa também (fl. 93). Extrai-se do conjunto probatório que as mulheres dos trabalhadores rurais da Fazenda Santa Rita, que de fato trabalhavam, eram consideradas empregadas e tinham registro na CTPS, mas a autora era esposa de motorista, de modo que sequer trabalhador rural foi perante a Fazenda onde morou por mais de 30 anos. Assim, não provado o trabalho rural da autora em tempo (180 meses) suficiente à aposentadoria. Ademais, desde 2002 a autora mora na cidade e informou, em seu depoimento pessoal, que presta serviço de faxina, três vezes por semana, o que igualmente descaracteriza o alegado na inicial. Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora com o pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os

autos.P.R.I.

0001575-53.2012.403.6127 - IGOR ALAN SABINO ALVES(SP185862 - CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que, no prazo derradeiro de 10 (dez) dias, colacione aos autos cópia da carta de indeferimento administrativo atualizado. Cumpra-se.

0001772-08.2012.403.6127 - ADAIR STRAZZA(SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0001783-37.2012.403.6127 - VERA MARIA FAVARETTO DE SOUZA(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0001792-96.2012.403.6127 - DURVAL EUPHRASIO MACEDO(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0001832-78.2012.403.6127 - ODAIR EMERENCIANO DA SILVA(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0001836-18.2012.403.6127 - ANTONIO MARIA GIFFONI ROSA(SP232744 - ALVILES ADOLPHO CASTELLARI PROCOPIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0001927-11.2012.403.6127 - AMARILDO MARQUES(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0001930-63.2012.403.6127 - DEJANIR PERES(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO E SP317180 - MARIANA LOPES DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro a produção de prova pericial e testemunhal pleiteadas pela parte autora, tendo em vista que se tratam de modalidades de provas indiretas, inábeis à comprovação das condições em que teria se dado o exercício da atividade laborativa do autor. Venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

0002001-65.2012.403.6127 - HELENA BONIFACIO DE OLIVEIRA(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0002079-59.2012.403.6127 - BENEDITO JORGE DE ANDRADE(SP170520 - MÁRCIO APARECIDO VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10(dez) dias, manifeste-se sobre a contestação, em especial, acerca da preliminar suscitada pela autarquia previdenciária. Após, voltem os autos conclusos.

0002087-36.2012.403.6127 - JOSE LEONARDO PEREIRA DE SOUZA(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0002088-21.2012.403.6127 - CARLOS ROBERTO DA SILVA(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0002151-46.2012.403.6127 - RICARDO CESAR SILVA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intime-se.

0002292-65.2012.403.6127 - ARMINDO VITAL ROSA(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ E SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Em igual prazo, manifestem-se as partes se pretendem produzir outras provas, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0002506-56.2012.403.6127 - SILVIA HELENA FELICIANO(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro prazo de 15(quinze) dias para que a parte autora regularize seu CPF de acordo com o nome que passou a assinar. Int.

0002670-21.2012.403.6127 - EUNICE MARIA DO NASCIMENTO(SP168971 - SIMONE PEDRINI CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 35: defiro. Int.

0002682-35.2012.403.6127 - LUIZ SINESIO BATISTA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o deslinde do agravo e a resposta do réu. Intime-se.

0002683-20.2012.403.6127 - SILVIA HELENA SILVERIO GALO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o deslinde do agravo e a resposta do réu. Intime-se.

0002749-97.2012.403.6127 - KATIA APARECIDA CANDIDO PAULINO(SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia da carta de Indeferimento Administrativo. Após, voltem os autos conclusos.

0002801-93.2012.403.6127 - UDENILMA BAXTO DA SILVA MARTINS(SP273001 - RUI JESUS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária proposta por Udenilma Baxto da Silva Martins em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio

doença.Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais.Relatado, fundamento e decidido.Defiro a gratuidade. Anote-se.A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária em 23.07.2012 (fl. 27), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do auxílio doença implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo.Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intemem-se.

0002814-92.2012.403.6127 - MARLI CAMILO SILVESTRE(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária proposta por Marli Camilo Silvestre em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença.Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais.Relatado, fundamento e decidido.Defiro a gratuidade. Anote-se.A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária em 17.09.2012 (fl. 19), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do auxílio doença implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo.Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intemem-se.

0002815-77.2012.403.6127 - ANA LUIZA VIEIRA(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária proposta por Ana Luiza Vieira em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença.Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais.Relatado, fundamento e decidido.Defiro a gratuidade. Anote-se.Afasto, a princípio, a ocorrência de litispendência. O pedido inicial decorre do requerimento administrativo apresentado em 27.08.2012 (fl. 29).A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do auxílio doença implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo.Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intemem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001455-44.2011.403.6127 - MATEUS DE LUCAS DRINGOLI(SP083698 - RITA DE CASSIA VILELA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intemem-se.

0002364-86.2011.403.6127 - NAIR BUENO DE LIMA(SP083698 - RITA DE CASSIA VILELA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Encerrada a instrução processual, apresentem as partes, no prazo de 10(dez) dias, seus memoriais. Após, conclusos. Intemem-se.

Expediente Nº 5465

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002101-20.2012.403.6127 - SANTA RAMIRA TASSONI THEODORO(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial social e, para tanto, nomeio a Sra. Maise Colombo Silva de Paula, CRESS 37.693, para que desempenhe o papel de perita assistente social, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelo INSS, os quais aprovo, os que forem apresentados pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, e por este Juízo: 1. O imóvel em que reside a parte autora é alugado ou é de sua propriedade e/ou de seus familiares? Onde se localiza? Quais as condições de moradia? 2. Em caso de imóvel alugado, qual o valor do aluguel? Quem arca com essa despesa? 3. Quantos são os integrantes do grupo familiar? 4. Há idosos e/ou portadores de deficiência no grupo familiar? Em caso positivo, quantos recebem o

benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e/ou benefício de natureza previdenciária? 5. Qual o valor da renda per capita familiar? 6. Há integrantes do grupo familiar em situação de desemprego? 7. Qual o total aproximado dos gastos da família com medicamentos, aluguel, escola e alimentação? 8. Há outras considerações sobre a situação sócio-econômica e emocional da parte autora que a assistente social considere relevantes? 9. A parte autora necessita de acompanhamento permanente de terceiros? Em caso positivo, quem faz esse acompanhamento? Cumpra-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR VENILTO PAULO NUNES JUNIOR
JUIZ FEDERAL
BELª CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 576

CARTA PRECATORIA

0003034-91.2011.403.6138 - JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X JOAO MARCOS VISOTAK(SP211748 - DANILO ARANTES) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BARRETOS - SP

A alegação de fl. 32 deverá ser deduzida ao Juízo Deprecante, uma vez que foi deprecado a este Juízo Federal a avaliação e praxeamento de parte ideal do imóvel objeto de matrícula nº 36.164.Int.

EXECUCAO FISCAL

0002852-08.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BARRETOS(SP106380 - RENATO DE SOUZA SANTANA)

Fls. 101/104: As alegações da executada deverão ser deduzidas em sede de Embargos à Execução Fiscal. Outrossim, indefiro o pedido de substituição do numerário bloqueado, pelos veículos indicados à fl. 104, em face do art. 11, I da Lei de Execuções Fiscais nº 6.830/80 c/c art. 655, I do Código de Processo Civil. Assim sendo, os valores excedentes bloqueados através do sistema BACEN-JUD deverão liberados, com exceção do valor constricto na agência do Banco do Brasil, que deverá ser transferido para conta judicial.Intime-se a executada da penhora, nos termos do art. 16, III da Lei de Execuções Fiscais nº 6.830/80.Cumpra-se. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

VALÉRIA CABAS FRANCO
Juíza Federal
SILVANA FATIMA PELOSINI ALVES FERREIRA
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 374

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0001779-58.2012.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR FERNANDO MARCELO MENDES
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR JOAO BATISTA MACHADO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL JESSE DA COSTA CORREA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 622

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011651-37.2011.403.6139 - MARIA JOSE FERREIRA PITANGA(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reveja o despacho de fl. 23, na parte relativa à comprovação do requerimento administrativo do benefício previdenciário pela parte autora. Em face disso, determino o prosseguimento do feito. Cite-se o réu, para querendo, responder. Intimem-se.

0011787-34.2011.403.6139 - ROSE MARIA DE JESUS MEIRA(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reveja o despacho de fls. 16 e 21, na parte relativa à comprovação do requerimento administrativo do benefício previdenciário pela parte autora. 1,10 Em face disso, determino o prosseguimento do feito. Cite-se o réu, para querendo, responder. Intimem-se.

0011951-96.2011.403.6139 - HILDA APARECIDA DE OLIVEIRA PASSOS(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reveja o despacho de fls. 22 e 25, na parte relativa à comprovação do requerimento administrativo do benefício previdenciário pela parte autora. 1,10 Em face disso, determino o prosseguimento do feito. Cite-se o réu, para querendo, responder. Intimem-se.

0011955-36.2011.403.6139 - DORALINO FERNANDES DOS SANTOS(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reveja o despacho de fl. 170, na parte relativa à comprovação do requerimento administrativo do benefício previdenciário pela parte autora. Em face disso, determino o prosseguimento do feito. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora junte aos autos comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração. Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS por meio de vista dos autos. Intime-se.

0012013-39.2011.403.6139 - JOANA TEOBALDO DE SOUZA MACEDO(SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reveja o despacho de fls. 33 e 37, na parte relativa à comprovação do requerimento administrativo do benefício previdenciário pela parte autora. 1,10 Em face disso, determino o prosseguimento do feito. Cite-se o réu, para querendo, responder. Intimem-se.

0012179-71.2011.403.6139 - MARIA HELENA DE ALMEIDA FERREIRA(SP260396 - KARINA ANDRÉSIA

DE ALMEIDA MARGARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Reveja o despacho de fl. 18, na parte relativa à comprovação do requerimento administrativo do benefício previdenciário pela parte autora. Em face disso, determino o prosseguimento do feito. Cite-se o réu, para querendo, responder. Intimem-se.

0012286-18.2011.403.6139 - JOSE PEREIRA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Reveja o despacho de fl. 35, na parte relativa à comprovação do requerimento administrativo do benefício previdenciário pela parte autora. Em face disso, determino o prosseguimento do feito. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora junte aos autos comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração. Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS por meio de vista dos autos. Intime-se.

0012422-15.2011.403.6139 - GENI DE OLIVEIRA LIMA(SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Reveja o despacho de fl. 14, na parte relativa à comprovação do requerimento administrativo do benefício previdenciário pela parte autora. Em face disso, determino o prosseguimento do feito. Cite-se o réu, para querendo, responder. Intimem-se.

0012577-18.2011.403.6139 - MIRIAM MONTEIRO FERREIRA(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Reveja o despacho de fl. 21, na parte relativa à comprovação do requerimento administrativo do benefício previdenciário pela parte autora. Em face disso, determino o prosseguimento do feito. Cite-se o réu, para querendo, responder. Intimem-se.

0012623-07.2011.403.6139 - NEUSA FONTANINI SILVA(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Reveja o despacho de fl. 41, na parte relativa à comprovação do requerimento administrativo do benefício previdenciário pela parte autora. Em face disso, determino o prosseguimento do feito. Cite-se o réu, para querendo, responder. Intimem-se.

0012744-35.2011.403.6139 - ANTONIO BENEDITO OLIVEIRA DA CRUZ(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Reveja o despacho de fl. 21, na parte relativa à comprovação do requerimento administrativo do benefício previdenciário pela parte autora. Em face disso, determino o prosseguimento do feito. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora cumpra o item b do despacho de fl. 21. Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Intime-se.

0012751-27.2011.403.6139 - ALINE CAMARGO DE LIMA(SP249357 - ALDO FLAVIO COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Reveja o despacho de fl. 18, na parte relativa à comprovação do requerimento administrativo do benefício previdenciário pela parte autora. Em face disso, determino o prosseguimento do feito. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora cumpra os itens b (juntada de comprovante de residência) e c (juntada de declaração de pobreza) do despacho retromencionado. Cumprida as determinações supra, cite-se o réu para, querendo, responder. Intime-se.

0012825-81.2011.403.6139 - ROSINEIA APARECIDA DE LIMA(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Reveja o despacho de fl. 18, na parte relativa à comprovação do requerimento administrativo do benefício previdenciário pela parte autora. Em face disso, determino o prosseguimento do feito. Cite-se o réu, para querendo, responder. Intimem-se.

0012839-65.2011.403.6139 - VALERIA APARECIDA DOS SANTOS(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reveja o despacho de fl. 16, na parte relativa à comprovação do requerimento administrativo do benefício previdenciário pela parte autora. Em face disso, determino o prosseguimento do feito. Cite-se o réu, para querendo, responder. Intimem-se.

0012841-35.2011.403.6139 - JANAINA CAMARGO MUZEL(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reveja o despacho de fl. 18, na parte relativa à comprovação do requerimento administrativo do benefício previdenciário pela parte autora. Em face disso, determino o prosseguimento do feito. Cite-se o réu, para querendo, responder. Intimem-se.

0012843-05.2011.403.6139 - TAMIRIS RIBEIRO DA SILVA(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reveja o despacho de fl. 21, na parte relativa à comprovação do requerimento administrativo do benefício previdenciário pela parte autora. Em face disso, determino o prosseguimento do feito. Cite-se o réu, para querendo, responder. Intimem-se.

0012851-79.2011.403.6139 - IVANILDA APARECEIDA DE ALMEIDA(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reveja o despacho de fl. 16, na parte relativa à comprovação do requerimento administrativo do benefício previdenciário pela parte autora. Em face disso, determino o prosseguimento do feito. Cite-se o réu, para querendo, responder. Intimem-se.

0012858-71.2011.403.6139 - LÍCIA ALVES RIBEIRO(SP255085 - CICERO HIPOLITO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reveja o despacho de fl. 34, na parte relativa à comprovação do requerimento administrativo do benefício previdenciário pela parte autora. Em face disso, determino o prosseguimento do feito. Cite-se o réu, para querendo, responder. Intimem-se.

0012873-40.2011.403.6139 - ROSELI DE FATIMA LUCIO(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reveja o despacho de fl. 30, na parte relativa à comprovação do requerimento administrativo do benefício previdenciário pela parte autora. Em face disso, determino o prosseguimento do feito. Cite-se o réu, para querendo, responder. Intimem-se.

0000010-18.2012.403.6139 - ELISANIAS CANDIDO LOUREIRO(SP234543 - FELIPE BRANCO DE ALMEIDA E SP115420 - ANTONIO JOSE DE ALMEIDA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora cumpra o despacho de fl. 24, para o fim de juntar aos autos fotocópia simples dos documentos pessoais (tais como RG, CPF, Carteira de Trabalho), bem como de comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração. Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS, mediante carga dos autos. Int.

0000016-25.2012.403.6139 - CECÍLIA MORAIS DE SOUZA MOREIRA(SP180115 - FERNANDO CÉSAR DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reveja o despacho de fl. 35, na parte relativa à comprovação do requerimento administrativo do benefício previdenciário pela parte autora. Em face disso, determino o prosseguimento do feito. Concedo o prazo de 15 dias para que a parte autora junte aos autos comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração. Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS, por meio de carga dos autos. Intime-se.

0000017-10.2012.403.6139 - DANIEL RODRIGUES DA CRUZ(SP180115 - FERNANDO CÉSAR DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reveja o despacho de fl. 22, na parte relativa à comprovação do requerimento administrativo do benefício previdenciário pela parte autora. Em face disso, determino o prosseguimento do feito. Concedo o prazo de 15 dias para que a parte autora junte aos autos comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da

procuração. Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS, por meio de carga dos autos. Intime-se.

Expediente Nº 624

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000115-63.2010.403.6139 - ELZA DINIZ SANTOS(SP251531 - CAROLINA MORAES CAMARGO KUBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES)

Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

0000154-60.2010.403.6139 - MARIA CLARICE DE ALMEIDA(SP278493 - FERNANDO MANOEL SPALUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

0000264-59.2010.403.6139 - ROSICLEIA ROSA DE OLIVEIRA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

0000297-49.2010.403.6139 - LOILI DE PAULA(SP074201 - ANTONIO CELSO POLIFEMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

0000432-61.2010.403.6139 - RAIMUNDO ALVES GOMES(SP199532 - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

0000528-76.2010.403.6139 - JOSETE BUCHE HAHN(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

0000546-97.2010.403.6139 - CLAUDINEIA APARECIDA DE ALMEIDA OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

0000639-60.2010.403.6139 - PEDRO MEIRA FILHO(SP288676 - ANTONIO FRANCISCO ALMEIDA SALEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

0000673-35.2010.403.6139 - ALEXANDRINA DE FREITAS DOS SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

0000730-53.2010.403.6139 - RENI MARIA DE LIMA(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

0000742-67.2010.403.6139 - LOURDES DE FATIMA PIRES(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

0000775-57.2010.403.6139 - LEONINA CORDEIRO FONTANINI(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

0000411-51.2011.403.6139 - LOURDES ALVES DOS SANTOS PETRY(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

0000529-27.2011.403.6139 - ROSANGELA PAES ANDRADE LOOZE(SP040053 - PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ E SP282590 - GABRIEL MARCHETTI VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

0001015-12.2011.403.6139 - HELENICE DE OLIVEIRA SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

0001035-03.2011.403.6139 - MARIA DE LOURDES FERRANTE(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)
Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

0001210-94.2011.403.6139 - ODETE FALCONI DOS SANTOS(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)
Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

0001638-76.2011.403.6139 - JOAO FERNANDES DE OLIVEIRA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

0001996-41.2011.403.6139 - REGIANE DIAS DE PONTES(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

0002218-09.2011.403.6139 - SILVANA APARECIDA DE OLIVEIRA LIMA CAMPOS(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES)
Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

0002243-22.2011.403.6139 - SALETE FERREIRA DE BARROS(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)
Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

0002297-85.2011.403.6139 - ELIZABETE APARECIDA RODRIGUES(SP115420 - ANTONIO JOSE DE ALMEIDA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)
Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

0002472-79.2011.403.6139 - APARECIDA DE OLIVEIRA CAMARGO(SP081339 - JOAO COUTO CORREA E SP071389 - JOSE CARLOS MACHADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)
Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

0002539-44.2011.403.6139 - JACYRA SOUTO DE LIMA ALMEIDA(SP086662 - ROBERTO VALERIO REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

0002699-69.2011.403.6139 - ANGELA CRISTINA APARECIDA GARCIA BARROS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2562 - MIRELA

LORDELO ARMENTANO TARGINO)

Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

0003486-98.2011.403.6139 - MARIA DE LOURDES RODRIGUES RIBEIRO(SP153493 - JORGE MARCELO FOGAÇA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

0003609-96.2011.403.6139 - ANTONIO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2433 - RODRIGO DE AMORIM DOREA)

Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

0003683-53.2011.403.6139 - JAIR FIGUEIRA DA SILVA(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

0003853-25.2011.403.6139 - MANOEL DIOGENES DE LIMA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

0004086-22.2011.403.6139 - APARECIDA DE OLIVEIRA GUIMARAES(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

0004511-49.2011.403.6139 - MATHILDE SACCONI PEDRO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

0004956-67.2011.403.6139 - ELIANA MACHADO DA ROSA(SP074201 - ANTONIO CELSO POLIFEMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

0005121-17.2011.403.6139 - CRISTIANE DO AMARAL DICO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

0005127-24.2011.403.6139 - ROSENILDA FERREIRA DOS SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

0005275-35.2011.403.6139 - CATARINA DOS SANTOS LUZ(SP111950 - ROSEMARI MUZEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

0005830-52.2011.403.6139 - GENI MARIA DE ALMEIDA(SP111950 - ROSEMARI MUZEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2596 - MARIA ISABEL DA SILVA)

Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

0005899-84.2011.403.6139 - MARIA ANGELICA DE CAMARGO(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

0005900-69.2011.403.6139 - SANDRA PINTO RODRIGUES(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

0006781-46.2011.403.6139 - EDNA MARIA GONCALVES(SP248422 - ANA CAMILA DE SOUZA MIGUEL E SP265232 - ARY SILVA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

0006796-15.2011.403.6139 - SONIA CRISTINA DE LIMA(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES)

Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

0006801-37.2011.403.6139 - SILVANA APARECIDA SANTOS(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

0006808-29.2011.403.6139 - LEILA BATISTA VALENTE MARIANO(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES)

Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

0006860-25.2011.403.6139 - JESSICA JACIARA PINTO DOS SANTOS(SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ E SP197054 - DHAJANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

0006894-97.2011.403.6139 - RUTE MARIA DE ALMEIDA RAMOS(SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

0006946-93.2011.403.6139 - APARECIDA DE JESUS ALMEIDA(SP188674 - ALVIMAR VIRGILIO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

0007056-92.2011.403.6139 - LEDIANE DE MIRANDA SIQUEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

0009927-95.2011.403.6139 - LUCILENE DOS SANTOS SANTIAGO ANTHERO(SP074201 - ANTONIO CELSO POLIFEMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

0010120-13.2011.403.6139 - SILVANA ARAUJO RAMOS X MARIA ARAUJO DE RAMOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2596 - MARIA ISABEL DA SILVA)

Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

0010776-67.2011.403.6139 - JOSE DE BARROS(SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES)

Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

0011017-41.2011.403.6139 - NAIR TELES DE OLIVEIRA DELGADO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS

FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

0011045-09.2011.403.6139 - ROSANA DE PAULA ALMEIDA(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES)

Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

0011600-26.2011.403.6139 - SUELI CRISTINA CORREA(SP284150 - FERNANDA DE ALMEIDA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

0011918-09.2011.403.6139 - VALDECIR RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP086050 - CLARO ROBERTO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 282 - LEILA ABRAO ATIQUÉ MARTINS)

Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

0011923-31.2011.403.6139 - EVA APARECIDA PINHEIRO ALMEIDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

0011930-23.2011.403.6139 - JULIANA DA SILVA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

0012390-10.2011.403.6139 - CAMILA DO AMARAL DINIZ(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2433 - RODRIGO DE AMORIM DOREA)

Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

0012599-76.2011.403.6139 - ERIKA FABIANA VIEIRA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

0000222-39.2012.403.6139 - ISABEL PRESTES DE OLIVEIRA FARIA(SP151532 - ANTONIO MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

0000935-14.2012.403.6139 - MARCILIA GARCIA FERREIRA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES)

Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

0001891-30.2012.403.6139 - BENEDITA MACHADO DE OLIVEIRA(SP111950 - ROSEMARI MUZEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

0001973-61.2012.403.6139 - CECILIA GOMES VIEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

0002106-06.2012.403.6139 - HELENI DOS SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2433 - RODRIGO DE AMORIM DOREA)

Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

0002107-88.2012.403.6139 - MARIA LUZIA DA MOTA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES)

Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

0002110-43.2012.403.6139 - MARIA DE LOURDES GONCALVES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

0002112-13.2012.403.6139 - CLAUDIO LOPES DE OLIVEIRA PUPO - INCAPAZ X VANDERLEI OLIVEIRA PUPO(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

0002113-95.2012.403.6139 - JOSE CARLOS DE MORAIS(SP091695 - JOSE CARLOS DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES)

Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

0002117-35.2012.403.6139 - JOVIR MANOEL DE ANDRADE(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000512-25.2010.403.6139 - JANAINA CARDOZO DE OLIVEIRA(SP153493 - JORGE MARCELO FOGAÇA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

0002086-49.2011.403.6139 - MARILDA DOS SANTOS GONCALVES(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004087-07.2011.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004086-22.2011.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APARECIDA DE OLIVEIRA GUIMARAES(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA)

Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

0005335-08.2011.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003609-96.2011.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO)

Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

0011018-26.2011.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011017-41.2011.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NAIR TELES DE OLIVEIRA DELGADO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO)

Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

Expediente N° 625

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000269-81.2010.403.6139 - MARIA SANTANA DE LIMA(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

0000270-66.2010.403.6139 - JULIANA RODRIGUES DELGADO(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

0000348-60.2010.403.6139 - ROSILENE ANUNES DOS PASSOS(SP091695 - JOSE CARLOS DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

0000484-57.2010.403.6139 - LAURA DA SILVA CAMPOS(SP255085 - CICERO HIPOLITO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

0000765-13.2010.403.6139 - MARIA LUIZA DE ALMEIDA PINHEIRO(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

0000132-65.2011.403.6139 - ALCIDIO DE OLIVEIRA X MARIA ANTONIA DE OLIVEIRA(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2433 - RODRIGO DE AMORIM DOREA)

Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

0000230-50.2011.403.6139 - LUCIMARA ROZA TORRES DE ARAUJO(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

0000443-56.2011.403.6139 - DURVALINA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

0000631-49.2011.403.6139 - ILDEFONSO ALVES DE LIMA(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

0000743-18.2011.403.6139 - VANDA MARTINS DE LIMA(SP074201 - ANTONIO CELSO POLIFEMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

0000890-44.2011.403.6139 - TERESA DE JESUS DO NASCIMENTO - INCAPAZ X PEDRO DE ALMEIDA NASCIMENTO(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

0001124-26.2011.403.6139 - MARIA CACILDA SOUZA RIBEIRO(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

0001373-74.2011.403.6139 - FLORIZA DE ALMEIDA WERNECK(SP071389 - JOSE CARLOS MACHADO SILVA E SP081339 - JOAO COUTO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

0001573-81.2011.403.6139 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA FERREIRA(SP071389 - JOSE CARLOS MACHADO SILVA E SP081339 - JOAO COUTO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)
Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

0001609-26.2011.403.6139 - JULIANA APARECIDA RAMOS DA ROSA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

0001881-20.2011.403.6139 - VANUSA DA SILVA SOUZA(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR E SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

0001981-72.2011.403.6139 - JOSE DE ALMEIDA MENDES(SP091695 - JOSE CARLOS DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

0002026-76.2011.403.6139 - SUELI APARECIDA LIMA DE QUEIROZ(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

0002154-96.2011.403.6139 - LEONILDA BUENO VELOSO(SP169677 - JOSIANE DE JESUS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

0002166-13.2011.403.6139 - ROSE MEIRE ESTEVAM ALMEIDA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES)
Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

0002231-08.2011.403.6139 - HORTENCIA DE OLIVEIRA(SP153493 - JORGE MARCELO FOGAÇA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

0002295-18.2011.403.6139 - IRANI JESUS DA SILVA(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

0002355-88.2011.403.6139 - ILDA DOS ANJOS BUENO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

0002476-19.2011.403.6139 - ANDREIA JESUS CARVALHO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

0002588-85.2011.403.6139 - CLEONICE DIAS(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

0002655-50.2011.403.6139 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

0002693-62.2011.403.6139 - REJANE APARECIDA DA ROCHA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS

FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

0002768-04.2011.403.6139 - ELZA DE FATIMA LEME DE ARAUJO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

0002843-43.2011.403.6139 - MARIA DE LOURDES LOPES OLIVEIRA(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

0002849-50.2011.403.6139 - MARIA APARECIDA PEREIRA(SP199532 - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

0004337-40.2011.403.6139 - ADRIANO DOS SANTOS LIMA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

0004371-15.2011.403.6139 - LUIZ CARLOS ANTUNES(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

0004441-32.2011.403.6139 - ZORAIDE DELGADO DE ANDRADE(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

0004483-81.2011.403.6139 - JOAO BATISTA CASSU DE MORAES(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

0004503-72.2011.403.6139 - TEREZA DE JESUS SOUZA(SP074201 - ANTONIO CELSO POLIFEMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

0004569-52.2011.403.6139 - DARCI SOUZA SIQUEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

0004791-20.2011.403.6139 - JOSE FRANCO(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2440 - CRISTIANE MARIA MARQUES)

Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

0004918-55.2011.403.6139 - LEIA MONICA ROSA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

0005007-78.2011.403.6139 - CRISTINA MARIA CARDOSO DOS SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

0005009-48.2011.403.6139 - VILMA APARECIDA RIBEIRO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

0005038-98.2011.403.6139 - ELIANA SOARES CORREA(SP247213 - LUCIANA DE LIMA MATTOS E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

0005159-29.2011.403.6139 - LAURA DE ARAUJO FERREIRA(SP076058 - NILTON DEL RIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2562 - MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO)

Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

0005204-33.2011.403.6139 - JOSIANE DE FATIMA OLIVEIRA SILVA(SP247213 - LUCIANA DE LIMA MATTOS E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

0005310-92.2011.403.6139 - ARACI AMARAL DE OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

0005317-84.2011.403.6139 - GENESIO TAIPO(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

0005448-59.2011.403.6139 - ILSA GONCALVES CORDEIRO(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

0005629-60.2011.403.6139 - VANESSA MARIA DA PAZ VEIGA(SP074201 - ANTONIO CELSO POLIFEMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2562 - MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO)

Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

0005635-67.2011.403.6139 - SUELI DE JESUS PINHEIRO VIANNA(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES)

Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

0005783-78.2011.403.6139 - LEONILDA OLIVEIRA DE LIMA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

0005862-57.2011.403.6139 - THEREZINHA DE JESUS RODRIGUES DOS SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

0005909-31.2011.403.6139 - VALQUIRIA APARECIDA DE LIMA(SP237489 - DANILLO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

0005976-93.2011.403.6139 - SEBASTIAO DOS SANTOS(SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES)

Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

0006031-44.2011.403.6139 - TEREZINHA DIAS DANTAS(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

0006392-61.2011.403.6139 - JANICE BUCHE HAHN(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

0006873-24.2011.403.6139 - PATRICIA DE ANDRADE SILVA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ)

Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

0006998-89.2011.403.6139 - ROSEMEIRE APARECIDA DE CAMPOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

0007082-90.2011.403.6139 - MARIA APARECIDA BUENO DA SILVA MACHADO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

0009994-60.2011.403.6139 - TEREZINHA APARECIDA CARVALHO BARROS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

0011597-71.2011.403.6139 - JOSIELE PATRICIA CAMARGO(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

0011612-40.2011.403.6139 - ANTONIO CARLOS DE MELO(SP107981 - MARIA DO CARMO SANTOS PIVETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA)

Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

0012621-37.2011.403.6139 - NEUZA RODRIGUES LOBO(SP107981 - MARIA DO CARMO SANTOS PIVETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES)

Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

0000344-52.2012.403.6139 - MARIA APARECIDA RODRIGUES(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

0000918-75.2012.403.6139 - MARIA APARECIDA FABIANO DE LIMA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2433 - RODRIGO DE AMORIM DOREA)

Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

0000985-40.2012.403.6139 - JANETE APARECIDA DOS SANTOS RODRIGUES(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ)

Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

0001252-12.2012.403.6139 - MANOEL EUGENIO RODRIGUES DE ALMEIDA(SP107981 - MARIA DO CARMO SANTOS PIVETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

0001502-45.2012.403.6139 - RAUL DE SOUZA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO E SP040053 - PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

0001798-67.2012.403.6139 - JOAO VICENTE(SP178623 - MARCELA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

0001946-78.2012.403.6139 - EDILSON FRANCISCO DE ASSIS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

0002039-41.2012.403.6139 - MARIA ANTONIA GOVEIA(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON E SP153493 - JORGE MARCELO FOGAÇA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

0002104-36.2012.403.6139 - ANTONIA RODRIGUES DA SILVA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES)

Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

0002105-21.2012.403.6139 - IVANILDA DE ALMEIDA DE LIMA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2433 - RODRIGO DE AMORIM DOREA)

Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

0002116-50.2012.403.6139 - VERA LUCIA DOS SANTOS(SP240684 - THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2433 - RODRIGO DE AMORIM DOREA)

Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

0002118-20.2012.403.6139 - MARIA DE JESUS OLIVEIRA BENFICA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES)

Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

0002120-87.2012.403.6139 - JOAO RIEGO(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

0002121-72.2012.403.6139 - DIRCE MARIA DE ARAUJO(SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES)

Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

0002122-57.2012.403.6139 - ERNANI BENITO SEDDON(SP247921 - PATRICIA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES)

Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000344-86.2011.403.6139 - TANIA CRISTINA DE OLIVEIRA MORAIS(SP153493 - JORGE MARCELO FOGAÇA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

0000663-54.2011.403.6139 - GRAZIELI APARECIDA DOS SANTOS(SP153493 - JORGE MARCELO FOGAÇA DOS SANTOS E SP249357 - ALDO FLAVIO COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)
Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

0002326-38.2011.403.6139 - NARCISO DE BARROS(SP140767 - MARCO ANTONIO CERDEIRA MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES)
Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

0006349-27.2011.403.6139 - SUSANA DE ALMEIDA CRUZ(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000133-50.2011.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000132-65.2011.403.6139) ALCIDIO DE OLIVEIRA X MARIA ANTONIA DE OLIVEIRA(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2433 - RODRIGO DE AMORIM DOREA)
Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

0001253-94.2012.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001252-12.2012.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X MANOEL EUGENIO RODRIGUES DE ALMEIDA
Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

TURMA RECURSAL CRIMINAL - SP

PRIMEIRA TURMA RECURSAL CÍVEL E CRIMINAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA SECÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Expediente Nº 32

HABEAS CORPUS

0000012-05.2012.403.6101 - TALITA MEIRELLES MENEZES X HEITOR PEREIRA VILLACA AVOGLIO X VERA CRISTINA PERES PENTEADO(SP315673 - TALITA MEIRELLES MENEZES E SP274315 - HEITOR PEREIRA VILLAÇA AVOGLIO) X JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
...Da análise dos fatos narrados na inicial não vislumbro, neste momento, elementos suficientes a ensejar a concessão da liminar pleiteada. Isto porque, não equivale a ato construtivo que justifique a concessão de provimento liminar o mero processamento de persecução penal que não se revela, com prontidão, acimada de ilegalidade. De fato, em havendo a adequação típica dos fatos narrados nos autos, bem como a existência de elemento indiciário da autoria, é forçoso concluir pela necessidade da continuação do trâmite do feito nº 0003366-11.2012.403.6110. Ademais, verifica-se que no Juízo impetrado foram devidamente observados os termos da Lei nº 9.099/95, já que houve a requisição de folhas de antecedentes para os fins do artigo 76 e seguintes da referida norma. Diante do exposto, denego a liminar pleiteada, por não entender caracterizada situação de coação ilegal. Oficie-se à ilustre autoridade apontada como coatora solicitando as devidas informações, no prazo legal. Após, com a juntada, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer. Intime-se. São Paulo, 31 de outubro de 2012.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCOSJ

2ª VARA DE OSASCO

Dr. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR - Juiz Federal.
Bel Claudio Bassani Correia - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 693

MANDADO DE SEGURANCA

0004032-49.2012.403.6130 - ANTONIO JOSE PEREIRA BRITO(SP306764 - EDUARDO CORREIA DE ALMEIDA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM OSASCO - SP

I. Fls. 65/72. Estando ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pelo INSS, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.II. Promova-se vista ao Ministério Público Federal, conforme determinado à fl. 48-verso.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0004294-96.2012.403.6130 - N.F. MOTTA CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP246752 - MARCELO DOS SANTOS SCALAMBRINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM BARUERI SP

N.F. MOTTA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA. impetra o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM BARUERI pretendendo, liminarmente, a devolução de valor depositado pela Impetrante quando da interposição de recurso administrativo (depósito recursal de 30%). Em síntese, diz a impetrante ter realizado, em 26 de dezembro de 2006, nos autos do processo administrativo Comprot nº. 37306.007225/2006-66, referente à NFLD 35.684.162-6, depósito no valor de R\$ 52.585,36, como garantia de admissibilidade recursal.Aduz que o Supremo Tribunal Federal, com a edição da Súmula Vinculante nº 21, em novembro de 2009, declarou a inconstitucionalidade da exigência de depósito prévio como garantia de instância administrativa.Nessa esteira, por diversas vezes, protocolizou requerimentos administrativos visando à devolução do montante suprareferido, sem, no entanto, obter êxito na empreitada. Juntou documentos fls. 15/54. O valor da causa foi emendado (fls. 60/62), em cumprimento ao determinado na decisão de fls. 58/58-verso.É o relatório. Decido.A impetrante sustenta a ilegalidade no ato praticado pela autoridade impetrada indeferindo a restituição de depósito efetuado no âmbito do processo administrativo Comprot nº. 37306.007225/2006-66, referente à NFLD 35.684.162-6, no valor de R\$ 52.585,36, como garantia de admissibilidade recursal.No caso, entendo que ocorreu a decadência do direito de manejar a presente medida, a teor do artigo 23 da Lei n. 12.016/2009:Art. 23. O direito de requerer mandado de segurança extingui-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado.Com efeito, no dia 28/11/2011 foi expedido, pela Delegacia da Receita Federal em Baureri, o ofício DRF/BRE/SECAT nº. 1713/2011 (fls. 51/52), endereçado à Impetrante, comunicando a decisão administrativa ora impugnada, enquanto a ação mandamental foi proposta somente em 24/10/2012.Nesse sentido, o direito de impetrar mandado de segurança para discutir o mérito do ato atacado decaiu. A jurisprudência é firme no mesmo sentido:PROCESSO CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRAZO. ART. 18 DA LEI 1.553/51. DECADÊNCIA CONFIGURADA.1. Passados 120 dias da ciência, pelo impetrante, da suposta lesão ou ameaça de lesão a seu direito líquido e certo, opera-se a decadência do direito de manejar o mandado de segurança.2. Hipótese em que o impetrante alega lesão a seu direito líquido e certo ao contraditório ao argumento de que não foi citado em execução fiscal na qual houve penhora de imóvel de sua propriedade. A documentação dos autos comprova que o impetrante teve ciência do processo de execução fiscal por ocasião de sua intimação da penhora, ocorrida em março de 2008, tendo o writ sido impetrado apenas em novembro do mesmo ano.3. Recurso ordinário em mandado de segurança não provido.Origem: STJ RMS 29235 / RJ RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2009/0059468-5 Relator(a) Ministro BENEDITO GONÇALVES (1142) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 18/06/2009 Data da Publicação/Fonte DJe 01/07/2009

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. INGRESSO NA CARREIRA POLICIAL. EXAME MÉDICO. PRAZO DECADENCIAL. ART. 18, DA LEI N.º 1.533/51. TERMO INICIAL. CIÊNCIA DO ATO LESIVO.1. A decadência do direito de postular pretensão líquida e certa pelo impetrante, a teor do art. 18 da Lei 1.533/51, revogado pelo art. 23 da Lei 12.016/09, de igual teor, opera-se decorridos mais de 120 (cento e vinte) dias da ciência do ato impugnado, em sede de Mandado de Segurança.2. Precedentes: AgRg no RMS 26.105/PE,

QUINTA TURMA, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJe de 30/06/2008; REsp 685.723/AL, QUINTA TURMA, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ 28/05/2007; RMS 16517/SC, SEXTA TURMA, Rel. Ministro PAULO MEDINA, DJ 03/10/2005.3. In casu, O Edital que publicou o resultado do exame de saúde restou datado em 19/05/2008, o Mandado de Segurança foi impetrado em 09/06/2008, portanto, antes do transcurso do prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias.4. Agravo regimental desprovido. Origem: STJAgRg no Ag 1318406 / MSAGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2010/0109214-0 Relator(a) Ministro LUIZ FUX (1122) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 18/11/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 01/12/2010

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. CIÊNCIA DO ATO IMPUGNADO.1. O prazo para ajuizamento do mandado de segurança é de 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência do ato impugnado, conforme disposto no art. 23, da Lei n. 12.016/2009 (antigo art. 18, da Lei n. 1.533/51). Expirado o prazo legal, consuma-se a decadência do direito de impetrar a ação mandamental.2. O prazo decadencial para impetração do mandado de segurança não se interrompe nem se suspende em razão de pedido de reconsideração ou da interposição de recurso administrativo, ao qual não seja dado efeito suspensivo, conforme a Súmula n. 430 do excelso Supremo Tribunal Federal.3. A remansosa jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça define que o ato que suspende benefício previdenciário é único, de efeitos permanentes, razão pela qual, impetrado o mandado de segurança depois de transcorridos o lapso temporal de 120 dias, ocorre a decadência, não havendo falar em prestação de trato sucessivo.4. Remessa oficial e apelação providas.Orgem: TRF - 3ª RegiãoClasse: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 255126 Nº Documento: 1 / 247 Processo: 2002.61.83.001097-8 UF: SP Doc.: TRF300316387 Relator JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIMÓrgão Julgador JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA FData do Julgamento 31/01/2011Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA:10/02/2011 PÁGINA: 554

PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - DECADÊNCIA - SÚMULA 632 DO STF - APLICAÇÃO - CONHECIMENTO DE OFÍCIO.1. O artigo 18 da Lei 1.533/51 fixa o prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da ciência do ato pelo interessado para impetrar o mandado de segurança . Questão sedimentada perante a edição da Súmula 632 do Supremo Tribunal Federal.2. Admite-se a compatibilidade do dispositivo com a atual Constituição Federal, pois a imposição de prazo para o exercício da ação mandamental não impede a defesa de seu direito ou o acesso ao Judiciário por outros meios.3. Conhecimento da decadência de ofício, nos termos do artigo 210 do Código de Processo Civil.Orgem: TRF - 3ª RegiãoAMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 208799 Nº Documento: 19 / 247 Processo: 2000.03.99.065726-5 UF: SP Doc.: TRF300276964 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIAÓrgão Julgador SEXTA TURMADData do Julgamento 11/03/2010Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA:19/04/2010 PÁGINA: 357 Lembre-se que, tratando-se de prazo decadencial, não se prorroga nem se suspende.Frise-se, por fim, que a imposição de prazo para o exercício da ação mandamental não impede que a parte defenda seus direitos ou promova o acesso ao Judiciário por outros meios. Ante o exposto, reconheço a ocorrência da decadência ao direito de impetração do mandado de segurança, e JULGO EXTINTO O FEITO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 23 da Lei nº. 12.016/2009, combinado com o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, conforme Súmula 512, do Excelso Supremo Tribunal Federal e Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.

0004413-57.2012.403.6130 - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP311815 - CLEYTON PINHEIRO BARBOSA E SP300795 - IZABEL RUBIO LAHERA RODRIGUES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP Decisão proferida em 16/10/2012 (fls. 48):Fls. 46/47. INDEFIRO o pedido formulado pelo Impetrante. Contudo, considerando-se a urgência manifestada, determino, em caráter excepcional, o encaminhamento via fax do ofício notificador à autoridade impetrada (fl. 44).Intimem-se.Decisão proferida em 15/10/2012 (fls. 44):I. Fls. 31/41. Ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pelo Impetrante.II. Examinando o teor da decisão encartada às fls. 42/43, proferida nos autos do agravo de instrumento interposto pela parte demandante perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, depreende-se ter sido deferida a antecipação dos efeitos da tutela recursal para deferir a medida liminar, determinando à autoridade impetrada que proceda à implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias (sic - fls. 42-verso).Destarte, oficie-se à autoridade impetrada, COM URGÊNCIA, comunicando o teor do decisório em referência, a fim de serem adotadas as providências cabíveis.II. Aguarde-se a apresentação das informações, ou o transcurso do prazo para tanto, e, na sequência, promova-se vista ao Ministério Público Federal, conforme determinado à fl. 26.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0004936-69.2012.403.6130 - HOSPITAL MONTREAL S/A(SP323920 - LUANA BASTOS DE ANDRADE E SP319161 - WILIAN OLIVEIRA ROCHA) X DIRETOR DA AES ELETROPAULO METROP ELETRICIDADE DE SAO PAULO EM OSASCO

Compulsando os autos, verifico não ter sido a peça vestibular instruída com a documentação relativa aos atos

constitutivos do impetrante. Tratam-se de documentos imprescindíveis à apreciação da correta representação da pessoa jurídica, inclusive para se aferir a adequação da representação processual (fls. 10/13). Noutro giro, também não foi informada a data do ato tido por coator, salientando-se que o documento de fl. 16 (Aviso de Suspensão de Fornecimento), emitido pela AES Eletropaulo, não estar datado. Também deve ser esclarecido o fato de o Impetrante ser o Hospital Montreal S/A. (estabelecido na Rua Castelo Branco, 73, Centro, Osasco/SP) e o aludido Aviso de Suspensão de Fornecimento ser endereçado a Clínica Osasco Ltda.. Assim, determino que o impetrante emende a inicial, para os esclarecimentos pertinentes e juntada dos documentos indicados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil. Intime-se.

Expediente Nº 695

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0016274-74.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016273-89.2011.403.6130) MARREY AUTO POSTO LTDA(SP246422 - ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA) X MAURICIO DE ANDRADE BENUZZI DA LUZ(SP144423 - MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO) X INSS/FAZENDA

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos. Manifeste-se a embargante sobre o regular prosseguimento do feito. No silêncio, ou nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo sobrestado eventual provocação. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001429-37.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X LINK ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA

Tendo em vista a citação negativa às fls.20, manifeste-se o exequente. No silêncio, cumpra-se o item 7 da decisão de fls.14. Intime-se.

0001435-44.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X FREE SERVICE LTDA

Tendo em vista a citação negativa às fls.20, manifeste-se o exequente. No silêncio, cumpra-se o item 7 da decisão de fls.14. Intime-se.

0001439-81.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X ESPACO EMPRESARIAL GESTAO DE SERVICOS LTDA

Tendo em vista a citação negativa às fls.20, manifeste-se o exequente. No silêncio, cumpra-se o item 7 da decisão de fls.14. Intime-se.

0001440-66.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X AC TRIUNFO SERVICOS SC LTDA

Tendo em vista a citação negativa às fls.20, manifeste-se o exequente. No silêncio, cumpra-se o item 7 da decisão de fls.14. Intime-se.

0001960-26.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X LICEU DE ARTES E OFICIOS DE SAO PAULO(SP015411 - LIVIO DE VIVO E SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA)

Tendo em vista a cota da exequente de fls.273, manifeste-se a empresa executada. Intime-se.

0002615-95.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X IBEROGRAF FORMULARIOS LTDA(SP235964 - ANTONIO PAULO DE MATTOS DONADELLI E SP102737 - RAGNER LIMONGELI VIANNA)

Tendo em vista a certidão de fls.95-verso, bem como a recusa da exequente aos bens oferecidos, expeça-se mandado de livre penhora, avaliação e intimação em bens da empresa executada. Intime-se.

0003328-70.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SIRLENE VIEIRA DE ANDRADE

Fl.49: Cumpra-se o determinado na r. decisão de fls.42. Intime-se.

0008089-47.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X IVONE TEIXEIRA DAFFRE

Tendo em vista a citação negativa às fls.19, manifeste-se o exequente.No silêncio, cumpra-se o item 7 da decisão de fls.12. Intime-se.

0008090-32.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X AVIZA ASSESSORIA E CONSULTORIA S/C LTDA

Tendo em vista a citação negativa às fls.20, manifeste-se o exequente.No silêncio, cumpra-se o item 7 da decisão de fls.13. Intime-se.

0008094-69.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X SERGIO DAIDONE

Tendo em vista os valores bloqueados pelo sistema Bacenjud a fl.20, manifeste-se o exequente.Intime-se.

0008102-46.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X EDSON VICENTE

Tendo em vista os valores bloqueados pelo sistema Bacenjud a fl.20, manifeste-se o exequente.Intime-se.

0016273-89.2011.403.6130 - INSS/FAZENDA(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X MARREY AUTO POSTO LTDA X MARIA SILVIA GOMES DE ANDRADE X MAURICIO DE ANDRADE BENUZZI DA LUZ X REINALDO ROMEIKO

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos. Manifeste-se a exequente sobre o regular prosseguimento do feito.No silêncio, ou nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo sobrestado eventual provocação.Intime-se.

0018033-73.2011.403.6130 - INSS/FAZENDA X O FEIRAO PAULISTA DE ROUP LTDA(SP031552 - SEBASTIAO FIRMINO SOBRINHO) X SEVERINO GOMES DA COSTA

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos. Manifeste-se a exequente sobre o regular prosseguimento do feito.No silêncio, ou nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo sobrestado eventual provocação.Intime-se.

0018644-26.2011.403.6130 - INSS/FAZENDA X SPIG S/A X ZBIGNIEVO MAZUREK X STEFAN HUBERT BILINSKI(SP018924 - ZOROASTRO JOSE ISSA)

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos. Manifeste-se a exequente sobre o regular prosseguimento do feito.No silêncio, ou nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo sobrestado eventual provocação.Intime-se.

0018685-90.2011.403.6130 - IAPAS/BNH X FUAD AUADA(SP026684 - MANOEL GIACOMO BIFULCO E SP027432 - MANUEL DE JESUS GOMES DOS SANTOS)

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos. Manifeste-se a exequente sobre o regular prosseguimento do feito.No silêncio, ou nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo sobrestado eventual provocação.Intime-se.

0019097-21.2011.403.6130 - INSS/FAZENDA X VIDISOM ELETRONICA LTDA(SP177514 - ROSÂNGELA MARTTOS SALGE)

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos. Manifeste-se a exequente sobre o regular prosseguimento do feito.No silêncio, ou nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo sobrestado eventual provocação.Intime-se.

0019612-56.2011.403.6130 - INSS/FAZENDA X REMOL RETIFICA DE MOTORES LTDA X ADELINO LUIZ DE MELO(SP071688 - GETULIO JOSE DOS SANTOS) X INES APARECIDA RUBO DE MELO

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos. Manifeste-se a exequente sobre o regular prosseguimento do feito.No silêncio, ou nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo sobrestado eventual provocação.Intime-se.

0000148-12.2012.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X MICRO OSASCO EDICOES CULTURAIS LTDA(SP018332 - TOSHIO HONDA)

Tendo em vista a petição de fls.41/42, expeça-se mandado de livre penhora, avaliação e intimação em bens da empresa executada.Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

1ª VARA DE JUNDIAÍ

Juiz Federal: FERNANDO MOREIRA GONÇALVES

Expediente Nº 215

EXECUCAO FISCAL

0004193-65.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X LK LINEAR KINICI INDUSTRIA MECANICA LTDA-ME(SP169595 - FERNANDO PROENÇA) X ELAINE APOSTOLOPOULOS

VISTOS ETC.Tratam os autos de execução fiscal ajuizada originalmente perante o Juízo de Direito da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Jundiaí, cuja jurisdição inclui o município de Itupeva, local de domicílio do(s) executado(s) (fl. 02).Instalada esta 1ª Vara Federal de Jundiaí, o MM. Juízo Estadual declinou de sua competência e determinou a remessa dos presentes autos a este Juízo.Ocorre, entretanto, que a jurisdição desta 1ª Vara Federal está circunscrita aos municípios de Jundiaí e Várzea Paulista, conforme disposto no Provimento nº 335, de 14 de novembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de modo que falece competência a este Juízo para processar e julgar o presente feito.Anoto, outrossim, que, nos termos do referido provimento, o município de Itupeva está inserido na jurisdição das Varas Federais da 5ª Subseção Judiciária de Campinas - SP. Todavia, em observância ao disposto no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, combinado com o artigo 15, inciso I, da Lei nº 5.010/1966, deixo de remeter os autos a uma das Varas Federais daquela Subseção, preferindo determinar o seu retorno ao Juízo de origem (Vara da Fazenda Pública da Comarca de Jundiaí), a quem caberá fazê-lo, se assim entender ou, ainda suscitar eventual conflito negativo de competência.Considerando o ora exposto, por ser este Juízo incompetente para processar e julgar o presente feito, determino o retorno destes autos ao MM. Juízo de Direito da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Jundiaí - SP. Ciência às partes.Dê-se baixa na distribuição.

0009970-31.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X BEMARCO INDUSTRIAL LTDA(SP115257 - PEDRO LUIZ PINHEIRO)

VISTOS ETC.Tratam os autos de execução fiscal ajuizada originalmente perante o Juízo de Direito da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Jundiaí, cuja jurisdição inclui o município de Itupeva, local de domicílio do(s) executado(s) (fl. 02).Instalada esta 1ª Vara Federal de Jundiaí, o MM. Juízo Estadual declinou de sua competência e determinou a remessa dos presentes autos a este Juízo.Ocorre, entretanto, que a jurisdição desta 1ª Vara Federal está circunscrita aos municípios de Jundiaí e Várzea Paulista, conforme disposto no Provimento nº 335, de 14 de novembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de modo que falece competência a este Juízo para processar e julgar o presente feito.Anoto, outrossim, que, nos termos do referido provimento, o município de Itupeva está inserido na jurisdição das Varas Federais da 5ª Subseção Judiciária de Campinas - SP. Todavia, em observância ao disposto no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, combinado com o artigo 15, inciso I, da Lei nº 5.010/1966, deixo de remeter os autos a uma das Varas Federais daquela Subseção, preferindo determinar o seu retorno ao Juízo de origem (Vara da Fazenda Pública da Comarca de Jundiaí), a quem caberá fazê-lo, se assim entender ou, ainda suscitar eventual conflito negativo de competência.Considerando o ora exposto, por ser este Juízo incompetente para processar e julgar o presente feito, determino o retorno destes autos ao MM. Juízo de Direito da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Jundiaí - SP. Ciência às partes.Dê-se baixa na distribuição.

Expediente Nº 220

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000164-06.2011.403.6128 - GILBERTO DUARTE(SP126431 - ELAINE JOSEFINA BRUNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2598 - ADRIANA OLIVEIRA SOARES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Jundiaí.Tendo em vista a informação de fls. 174, noticiando que o ofício requisitório de fls. 169 não foi devidamente transmitido e protocolado junto ao E. TRF3, expeça-se novo ofício.Após, nada mais sendo requerido, aguarde-se no arquivo o respectivo pagamento.Cumpra-se. Intime(m)-se.

0000606-69.2011.403.6128 - MANOEL HENRIQUE MARCONDES. X MARIA DE LURDES PAVAN MARCONDES(SP010767 - AGUINALDO DE BASTOS E SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) Tendo em vista a informação supra, retifico em parte o despacho de fls. 169 para constar que deverão ser expedidos novos ofícios requisitórios, na forma da lei. Após, nada mais sendo requerido, aguarde-se no arquivo o respectivo pagamento. Intime(m)-se.

0000232-19.2012.403.6128 - JOAO CARDOSO DA SILVA(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2593 - DANIEL GUSTAVO SANTOS ROQUE) Ante a concordância da parte autora, homologo os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 217/231. Expeçam-se os ofícios requisitórios. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000233-04.2012.403.6128 - JOAO DOMINGOS FERREIRA(SP134906 - KATIA REGINA MARQUEZIN BARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2520 - ANTONIO CESAR DE SOUZA) Fls. 147/148: ante a concordância da parte autora, homologo os cálculos apresentados pelo INSS. Expeçam-se os ofícios requisitórios. Int.

0000252-10.2012.403.6128 - MARIA DE LOURDES FAZAN GALASSI(SP187081 - VILMA POZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) Ante a concordância da parte autora, homologo os cálculos apresentados pelo INSS. Expeçam-se os ofícios requisitórios. Int.

0000363-91.2012.403.6128 - JOAO BATISTA DA CUNHA(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2598 - ADRIANA OLIVEIRA SOARES) Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 77. Cumpra-se.

0000392-44.2012.403.6128 - JEREMIAS ALMEIDA SILVA(SP091962 - MARIA MADALENA FERIGATO ZYLBERLICHT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) Expeçam-se os ofícios requisitórios. Int.

0000422-79.2012.403.6128 - BENEDITO NATAL MARTINS - ESPOLIO(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) X MARIA MARTINS DE SOUZA X NAIR MARTINS FERNANDES X FERNANDES MARTINS FILHO X SONIA APARECIDA MARTINS X APARECIDA MARTINS DOS SANTOS X GILBERTO MARTINS X CLAUDIO MARTINS(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) Ante a concordância da parte autora, homologo os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 147/153. Expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme solicitado às fls. 157/158, com destaque dos honorários contratuais correspondentes a 30 %, de acordo com solicitação do patrono às fls. 157 e de acordo com a cópia do contrato particular apresentada às fls. 158. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000429-71.2012.403.6128 - BENEDITO LUCIO DA CUNHA(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2520 - ANTONIO CESAR DE SOUZA) Fls. 116: expeçam-se os ofícios conforme requerido. Int.

0000737-10.2012.403.6128 - BENEDITO DE ASSIS CARDOSO FILHO(SP147804 - HERMES BARRERE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2598 - ADRIANA OLIVEIRA SOARES) Ante a concordância do requerente, homologo os cálculos apresentados pelo INSS. Expeçam-se os ofícios requisitórios. Int.

0001001-27.2012.403.6128 - CALIXTO BARBOSA(SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM E SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2520 - ANTONIO CESAR DE SOUZA)

Ante a concordância da parte autora, homologo os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 295/317. Expeçam-se os devidos ofícios requisitórios.Fls. 320: ciência ao autor da implantação do benefício pela autarquia.Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração da classe processual da ação, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença.Após, nada mais sendo requerido, aguarde-se no arquivo o respectivo pagamento.Cumpra-se e intime-se.

0001291-42.2012.403.6128 - JOSE LOPES DOS SANTOS(SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Ante a concordância da parte autora, homologo os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 214/230.Expeçam-se os ofícios requisitórios.Após, nada mais sendo requerido, aguarde-se no arquivo o respectivo pagamento.Cumpra-se. Intime(m)-se.

0001305-26.2012.403.6128 - VALDEMAR MARCOS FELIX(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Homologo os cálculos apresentados às fls. 104/111.Expeçam-se os ofícios requisitórios na forma da lei.Após, nada mais sendo requerido, aguarde-se no arquivo o respectivo pagamento.Cumpra-se. Intime(m)-se.

0001331-24.2012.403.6128 - PAULINO GOMES CRESPO(SP135242 - PAULO ROGERIO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Ante a concordância da parte autora, homologo os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 134/139.Expeçam-se os ofícios requisitórios.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001782-49.2012.403.6128 - ANTONIO MALAQUIAS(SP099905 - MARIA APARECIDA PEREZ DOS SANTOS E SP271810 - MILTON DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Ante a concordância da parte autora, homologo os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 136/141.Expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme solicitado às fls. 144.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002068-27.2012.403.6128 - JOAO BEZUTTI NETTO X ANTONIO OLIVIERI X JOAO BATISTA DA SILVA X RAUL BIASOTTO X ANTONIO CORREA DE PAULA(SP074832 - EDGAR DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA)

Tendo em vista a informação de fls. 330/333, noticiando o cancelamento do ofício requisitório expedido às fls. 327, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome do autor, passando a constar: RAUL BIASOTTO. Após, expeça-se novo ofício requisitório.Cumpra-se e intime-se.

0002345-43.2012.403.6128 - CLAUDIONOR ZANICHEL(SP138492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Recebidos os autos em redistribuição.Abra-se vista ao INSS para manifestação acerca da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da Constituição Federal, conforme disposto no art. 12 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal.A seguir, tendo em vista a decisão proferida nos autos de embargos à execução (fls. 31), expeçam-se os devidos ofícios requisitórios.Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento dos depósitos a serem realizados pelo E. TRF3.Uma vez realizados os mesmos, dê-se ciência às partes.Cumpra-se e intime(m)-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINSSJ

1ª VARA DE LINS

DOUTOR FABIANO HENRIQUE DE OLIVEIRA.
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. JAMIR MOREIRA ALVES
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 170

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003676-18.2012.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X WEBERSON DA PAZ FERREIRA

fls. 38: Defiro à parte autora, o prazo de 30 (trinta) dias para manifestar-se sobre a certidão do Sr. Executante de mandados. Intime-se.

0003678-85.2012.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RENAN GUSTAVO DOS SANTOS ATANAZ

fls. 36: Defiro à parte autora, o prazo de 30 (trinta) dias para manifestar-se sobre a certidão do Sr. Executante de mandados. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001572-46.2008.403.6319 - ROSILENE LABRIOLA PANDOLFI(SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 1ª Vara Federal de Lins-SP.Cumpra-se o determinado à fl. 78 verso, quanto à especificação de provas que desejam produzir, especialmente, quanto ao Dnit - Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0000262-12.2012.403.6142 - LUIZ ANTONIO PAULINO(SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o recorrido, no prazo legal, suas contrarrazões.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intimem-se. Cumpra-se.

0000271-71.2012.403.6142 - RUBENS ROSA(SP161873 - LILIAN GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL)

Ante a informação prestada à fl. 323 apontando a inexistência de pagamento dos honorários do perito contábil que atuou no presente feito e considerando-se os valores estabelecidos pela Res. n. 558/2007-CJF, que devem ser observados por este Juízo para o pagamento dos honorários, retifico o despacho de folha 146, para o fim de adequar o valor arbitrado a título de honorários do Sr. Alberto Francisco Costa, perito nomeado à fl. 156, e fixo no valor máximo constante da tabela da Resolução supracitada. Após a regularização do seu cadastro junto à AJG, expeça-se requisição de pagamento. Cumpra-se. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas devidas, dando-se baixa na distribuição.

0002454-15.2012.403.6142 - LUIZ CARLOS RONCONI(SP102132 - GILBERTO ALVES TORRES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP232990 - IVAN CANNONE MELO)

Nomeio o perito Dr. Arquimedes Schuindt Pelloso, para a realização da perícia médica. Deverá o Sr. Perito indicar quais exames serão necessários,considerando-se nas alegações da parte ré sobre a inaptidão por deficiência auditiva, moléstias cardíacas, hipertensão (fls. 84/128), a fim de responder os seguintes quesitos:1. O periciado é portador de deficiência ou de doença incapacitante?2. De qual deficiência ou doença incapacitante o periciado é portador?3. Qual a data de início dessa incapacidade?4. Dita incapacidade é total ou parcial? Permanente ou temporária?4.1 Caso a incapacidade seja parcial, que tipo de atividade laborativa diferente da atual (referir) o segurado poderia desempenhar?4.2. Caso a incapacidade seja temporária, é possível estimar prazo de recuperação?5. Indicar se há perda auditiva?5.1 Eventual perda auditiva torna o periciado inapto para a vida social e profissional?6. Indicar eventuais problemas cardíacos?7. Indicar eventuais problemas referente à hipertensão?8. Outras observações e informações que o perito reputar convenientes e necessárias à elucidação da questão técnica que lhe é submetida.Com isso, dê-se vista dos autos ao perito nomeado, para no prazo de 05 (cinco) dias, informe os exames necessários a serem realizados antes do agendamento da perícia.Após, voltem conclusos.Cumpra-se. Intime-se.

0003256-13.2012.403.6142 - NEUSA MARIA GELMI IDALGO(SP211751 - DENISE LEITE DE CAIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, bem como o requerimento de prioridade na tramitação do feito, com fulcro no artigo 1.211-A, do CPC. Anote-se na capa dos autos. Fls. 36/37: Defiro o pedido de emenda à inicial. Remetam-se os autos ao SUDP para alteração, devendo figurar no polo passivo, como ré, apenas a União Federal. Excluindo-se, portanto, o INSS do pólo passivo, tendo em vista que a autarquia federal não possui legitimidade passiva para figurar em ações em que se postula a repetição de indébito tributário (restituição de valores retidos na fonte, a título de imposto de renda sobre rendimentos de pessoa física), consoante despacho anterior de fls. 34/35. Após, cite-se a União Federal Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 301 do Código de Processo Civil, abra-se vista à parte autora para manifestação, observados os termos do artigo 327 do CPC. Tendo em vista a informação da advogada dativa da autora da impossibilidade de continuar o patrocínio da presente ação, consoante disposto às fls. 39/40, e considerando que a mesma praticou tão somente o ajuizamento da mesma, arbitro os honorários advocatícios no valor mínimo da Tabela I, da Resolução nº 558/2007, do CJF. Para viabilizar o pagamento dos referidos honorários, intime-se a advogada dativa para efetuar, novamente, seu cadastro nos quadros da AJG. Efetivado o cadastro, solicite-se o pagamento. Sem embargo, providencie a serventia a retirada da Advogada, Dra. Denise Caíres Junqueira Carneiro, inscrita na OAB/SP sob o nº 211-751, do sistema informatizado e proceda a nomeação outro de Advogado Dativo inscrito na Assistência Judiciária Gratuita (AJG), para representação processual da requerente, intimando sobre a nomeação. Outrossim, fica intimado de que doravante as demais intimações serão realizadas através do Diário Eletrônico. Cumpra-se. Intimem-se.

0003641-58.2012.403.6142 - VICENTE PIRES(SP194789 - JOISE CARLA ANSANELY DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Vistos. 1. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Lins-SP. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entenda devidos de acordo com o julgado, em 40 (quarenta) dias. E ainda, no mesmo prazo, no caso de eventual expedição de precatórios, a manifestar-se expressamente para os fins do disposto nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. 3. Em atendimento ao pedido verbal da autarquia e para propiciar a celeridade no procedimento, oficie-se ao ADJ-Araçatuba (Setor de Cálculos), pelo meio mais expedito, enviando as cópias necessárias para elaboração dos cálculos que poderão vir aos autos mediante petição da Procuradoria Federal. 4. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. 5. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 6. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 7. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, cumpra-se formalmente o disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, procedendo-se à citação do INSS em relação aos cálculos apresentados. 8. Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 9. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. 10. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. 11. De outro modo, em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar a execução, na forma do artigo 730 do mesmo Código. 12. Anote-se no sistema processual (rotina MV-XS). Cumpra-se. Intimem-se.

0003644-13.2012.403.6142 - JOANA REINALDO DA FONSECA(SP260428 - ROSALINA BASSO SPINEL) X UNIAO FEDERAL - AGU

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual incidência de coisa julgada quanto ao feito tramitado no Juizado Especial Federal de Lins-SP (feito n. 2010.63.19.2056-7), instruindo-se com cópias das peças processuais e documentos. Após, voltem conclusos. Intime-se.

CARTA PRECATORIA

0003547-13.2012.403.6142 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X COREMAGRI COM/ DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA X ANTONIO JORGE TAGLIAFERRO X SEBASTIAO TAGLIAFERRO X JOSE ANTONIO TAGLIAFERRO X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE LINS - SP

fls. 25: Defiro à parte autora, o prazo de 30 (trinta) dias para manifestar-se sobre a reavaliação dos bens penhorados. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001220-95.2012.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SYLVIO PORTO - ESPOLIO X MARIA DE LOURDES GOMES PORTO(SP130284 - ANA PAULA RIBAS CAPUANO)

Exequente: Caixa Econômica Federal - CEF.Executado: Sylvio Porto - Espólio e outra. DESPACHO / PRECATÓRIA Nº 216/2012.De início, traga a advogada constituída pela parte executada (Maria de Lourdes Gomes Porto), no prazo de 05 (cinco) dias, documento que comprava a representação do espólio de Sylvio Porto, juntando inclusive documento sobre a nomeação da inventariante.Fls. 66, primeira parte: Defiro a expedição de mandado de PENHORA do imóvel matriculado sob nº 7.926, livro nº 2, do CRI de Promissão/SP, subordinado ao nº 13, da quadra F, do Jardim das Oliveiras - fase II, da cidade de Promissão/SP, na Rua Diamantino do Carmo, de propriedade dos executados de Sylvio Porto (espólio) e Maria de Lourdes Gomes Porto, esta última com endereço na Avenida Ademar de Barros, nº 797, em Promissão/SP.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA DE PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO Nº 216/2012, ficando o Oficial de Justiça Avaliador autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil.INTIME o(a) executado(a) bem como o cônjuge, se casado(a) for se a penhora recair sobre bem imóvel; CIENTIFIQUE o(a) executado(a) de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos contados da intimação da penhora;PROVIDENCIE O REGISTRO da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial; na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; no Detran, DAC e Capitania dos Portos, se forem veículos automotores, aeronaves ou embarcações, bem como perante todos os demais órgãos onde o registro se faça necessário para assegurar a publicidade, conforme a natureza do bem;NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo a localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado;AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s).Acompanham o presente, cópias de fls. 17 e verso e do presente despacho.Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, nº 444/460, Bairro Junqueira, Lins/SP, PABX: (14) 3533-1999.Fls. 66, segunda parte: Restou prejudicado o pedido, tendo em vista que a providência já foi tomada por esta Serventia, conforme consta da certidão de fls. 62 e comprovante de fls. 63. Intimem-se. Cumpra-se.

0001591-59.2012.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LEVIS MINIMERCADO LTDA EPP X LEVI OLIVEIRA DE MACEDO X JOAQUIM PEREIRA DE MACEDO

Fls. 44/45: Defiro o pedido da exequente. Providencie a Serventia o levantamento da penhora realizada sobre o bem descrito às fls. 30. Expeça-se o necessário.I - DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s), por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.No caso de bloqueio de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, intime-se a parte executada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas.Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilidade de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal.Nos casos em que o executado tenha sido citado e tenha quedado inerte (revelia), publique-se este despacho, em cumprimento à disposição contida no artigo 322 do CPC.Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, intime-se à Caixa Econômica Federal, para que se manifeste. Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que em 30(trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.II - DETERMINO - no caso de restar infrutífera a deliberação do item I, a consulta no sistema RENAJUD a fim de constatar a existência de veículo em nome do executado e, em caso positivo, proceda a inclusão do registro de restrição Judicial para efeito de transferência do veículo, certificando-se nos autos, juntando-se a planilha. Dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o interesse em efetuar a(s) penhora(s), no prazo legal.Frustradas as medidas acima, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 791, inciso III, do CPC. Após, remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se baixa-sobrestado, onde aguardarão provocação das partes - inclusive sobre o decurso do prazo prescricional previsto no art. 206, 3º, inciso VIII, do CC.Cumpra-se. Intime-se.

0003551-50.2012.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X

RAFAEL GORCHISKI

Dê-se vista à parte exequente para que se manifeste, em 15 (quinze) dias, sobre o quê de direito. Intimem-se as partes. Após, não havendo manifestação que proporcione efetivo impulso ao feito, remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se baixa-sobrestado, onde aguardarão provocação das partes - inclusive sobre o decurso do prazo prescricional previsto no art. 206, 3º, inciso VIII, do CC.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000175-56.2012.403.6142 - JOAO AUGUSTO RAMALHO(SP076212 - ROGERIO AMARAL DE ANDRADE E SP122259 - JOAO CARLOS GONCALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE)

Fica a parte exequente intimada sobre o despacho de fl. 361, com o seguinte teor: Apresentado o cálculo, abra-se vista às partes, por cinco dias, iniciando-se pela parte exequente.

0000217-08.2012.403.6142 - FRANCISCA CAROLINA GONCALVES(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE E SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Vistos. 1. De início, homologo a habilitação no presente feito, do Sr. Manoel Militão Duarte (CPF 265.694.098-24 e RG 32.689.396-9 SSP-SP),. Remetam-se os autos à Sudp a fim de que seja realizado o cadastro do sucessor, bem como para que conste Francisca Carolina Gonçalves - sucedida. 3. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entenda devidos de acordo com o julgado, em 40 (quarenta) dias. E ainda, no mesmo prazo, no caso de eventual expedição de precatórios, a manifestar-se expressamente para os fins do disposto nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. 4. Em atendimento ao pedido verbal da autarquia e para propiciar a celeridade no procedimento, oficie-se ao ADJ-Araçatuba (Setor de Cálculos), pelo meio mais expedito, enviando as cópias necessárias para elaboração dos cálculos que poderão vir aos autos mediante petição da Procuradoria Federal. 5. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. 6. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 7. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 8. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, cumpra-se formalmente o disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, procedendo-se à citação do INSS em relação aos cálculos apresentados. 9. Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 10. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. 11. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. 12. De outro modo, em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar a execução, na forma do artigo 730 do mesmo Código. Cumpra-se. Intimem-se.

ALVARA JUDICIAL

0003925-66.2012.403.6142 - APARECIDA DOS SANTOS FIRMINO(SP315806 - AMANDA GALVAO CARDOSO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação incoada sob procedimento de jurisdição voluntária (alvará), com o desiderato de obter a requerente autorização para levantar resíduo de benefício previdenciário, em virtude do falecimento de sua genitora, Sra. ALICE DOURADO DOS SANTOS, em 28/07/2009. À inicial, documentos foram juntados. Pois bem. O Egrégio STJ já firmou entendimento no sentido de que não é da Justiça Federal a competência para apreciar pedido de Alvará Judicial em casos de levantamento de resíduo de benefício previdenciário, pois para que se configure o interesse do INSS, a justificar o trâmite do processo junto a este Juízo, necessária a existência de litígio, o que não ocorre no procedimento de jurisdição voluntária. Confira: PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO. JUÍZO ESTADUAL E FEDERAL. ALVARÁ JUDICIAL. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS DE SEGURADOS FALECIDOS. VERBETE SUMULAR Nº 161/STJ. ARGÜIÇÃO DE PRESCRIÇÃO. AÇÃO DE NATUREZA VOLUNTÁRIA. PRECEDENTES. 1. Em razão da natureza voluntária do procedimento, é da Justiça Estadual a competência para processar e julgar pedido de

expedição de alvará de levantamento de valores referentes a benefício previdenciário de segurado falecido. Aplicável à espécie, mutatis mutandis, o entendimento cristalizado no verbete sumular nº 161/STJ.2. Tratando-se de ação de jurisdição voluntária, a arguição de prescrição não tem o condão de descaracterizá-la.3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Suscitado.(STJ, CC - 41778/MG, DJ 29/11/2004, p. 222, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima)A ratio decidendi do Superior Tribunal de Justiça repousa em que os pedidos de alvará judicial para tal finalidade constituem sucedâneos do inventário e, portanto, devem ser analisados pelo Juízo da Vara de Família e Sucessões da Comarca onde tinha domicílio a autora da herança.Dessa forma, inexistindo interesse de ente federal no julgamento do feito, e por se tratar de matéria de ordem pública que deve ser conhecida de ofício, declaro a incompetência absoluta deste juízo, nos termos dos artigos 113 e 301, 4º, do Código de Processo Civil, e determino a remessa destes autos à Justiça Estadual de Lins-SP, Comarca de domicílio da segurada falecida.Após a devida baixa na distribuição e com as cautelas de praxe, encaminhem-se os autos, com as homenagens deste Juízo.Publique-se e cumpra-se.

Expediente Nº 172

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0011199-62.2007.403.6108 (2007.61.08.011199-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X NILTON CESAR DE LIMA ME X NILTON CESAR DE LIMA(SP260545 - SINCLEI GOMES PAULINO)

Encaminhe-se o pedido de fl. 192 ao Juízo deprecado, por e-mail, aonde deverá ser apreciado.Intime-se a requerente.

MONITORIA

0003550-65.2012.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUIZ APARECIDO DA SILVA

Vistos.Trata-se de ação monitória, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de LUIZ APARECIDO DA SILVA, com base nos fundamentos expostos na petição inicial de fls. 02/03.Em razão de orientação provinda do Gabinete de Conciliação do E. TRF da 3ª Região, designou-se audiência de tentativa de conciliação no presente feito, cujo termo encontra-se à fl. 38.Posteriormente, a parte autora noticiou a renegociação extrajudicial do contrato e requereu, como conseqüência, a extinção do feito, sem análise do mérito, conforme petição de fl. 43 e documentos que a acompanham.É a síntese do necessário. DECIDO.Sabe-se que para propor ou contestar ação exige-se interesse e legitimidade. É o que dispõe o artigo 3.º do CPC, verbis:Art. 3.º Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade.Observação pertinente, no entanto, é a de que a presença das condições da ação é necessária não somente no momento de propô-la ou contestá-la, mas também para ter direito à obtenção de sentença de mérito.Se faltante qualquer das condições quando da propositura da ação, mas completada no curso do processo, o juiz deve defini-lo. Já se estiverem presentes de início todas as condições necessárias, mas se tornarem ausentes posteriormente, dá-se a carência.O que se quer dizer é que a carência da ação, mesmo quando superveniente, enseja a extinção do processo sem o julgamento de seu mérito. Segue lição de Nelson Nery Junior sobre o tema:Já no exame da peça vestibular deve o juiz verificar a existência das condições da ação. (...) Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito. (...) (Código de Processo Civil Comentado, 4.ª ed., p. 729)Não há dúvida de que perdeu o objeto a ação de que se cogita.Verifica-se que, no curso da ação, as partes renegociaram os termos do contrato, na via administrativa, pondo fim ao litígio que originou ao presente feito.A esse respeito, friso que a própria CEF informou a renegociação extrajudicial da dívida e postulou pela extinção da ação, não tendo porque o presente feito seguir adiante.Diante do exposto, sem necessidade de mais perquirir, EXTINGO O FEITO sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do CPC.Honorários advocatícios conforme acordado entre as partes.Custas ex lege.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e as cautelas de estilo.P.R.I.C.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005225-73.2009.403.6108 (2009.61.08.005225-7) - JOSE COSTA DE SOUZA X MARISILVA SHIZUE MIZUGUCHI DE SOUZA(SP205005 - SERGIO TADEU HENRIQUES MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Vistos.Trata-se de ação reivindicatória de propriedade de imóvel rural, movida por JOSÉ COSTA DE SOUZA e MARISILVA SHIZUE MIZUGUCHI DE SOUZA em face do INCRA. Reivindicam os autores, em apertada síntese, que seja reconhecida em seu favor a propriedade do lote de número 20-E da Agrovila dos 44, situada no Projeto de Assentamento Fazenda Reunidas, no município de Promissão, abrangido por esta 42ª Subseção Judiciária de Lins. Aduzem os autores que no ano de 2003 souberam que o lote supramencionado, destinado pelo

INCRA à reforma agrária, estava desocupado e abandonado pelos possuidores anteriores e por isso ali começaram a morar e trabalhar. Posteriormente, teriam adquirido o lote, pelo valor de R\$ 92.000,00 (noventa e dois mil reais) de pessoas que se apresentaram como os sucessores dos beneficiários originais do lote, conforme contrato de compra e venda por eles juntado. Dizem que já findou o prazo de 10 anos, durante o qual referido imóvel rural seria inegociável, e pleiteiam, assim, que lhes seja conferido provimento jurisdicional que lhes garanta o domínio de referido lote. Com a inicial, juntaram procuração e documentos (fls. 02/31). Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 34). Citado, o INCRA contestou o feito (fls. 44/60), argumentando que a ocupação dos autores é completamente ilícita, eis que eles entraram no lote por meio de compra e venda irregular de parcela rural destinada à reforma agrária. Afirma que, tendo em vista a ilicitude existir desde o início da ocupação dos autores, não há que se falar em posse, mas sim em mera detenção de bem público, que não beneficia o pedido dos autores. Aduz, por fim, que o contrato juntado pelos autores apresenta diversas irregularidades e aparentemente tem origem duvidosa, pelos motivos especificados na contestação, pedindo, assim, que o pedido seja julgado improcedente. Intimados para se manifestar em réplica, os autores permaneceram inertes, enquanto o INCRA pleiteou o julgamento antecipado do feito, nos termos do artigo 330, I, do CPC (fl. 66). Por meio da decisão de fl. 70, foram os autos redistribuídos a esta Subseção Judiciária de Lins. Parecer do Ministério Público Federal encontra-se às fls. 79/80. É a síntese do necessário. DECIDO. No mérito, o pedido é improcedente. Passo a fundamentar. Ajuizaram os autores a presente demanda com o objetivo de seja reconhecida a sua propriedade sobre o lote de número 20-E da Agrovila dos 44, situado no Projeto de Assentamento Fazenda Reunidas, no município de Promissão. Como se sabe, nas ações possessórias em geral, o autor deve comprovar alguns requisitos, a fim de que sua pretensão seja acolhida, quais sejam: a sua condição de possuidor e a ocorrência de turbação, bem como a data de ocorrência do ilícito, a fim de que se possa verificar se se trata de posse nova ou posse velha. Não comprovando esses requisitos mínimos, o pedido de manutenção ou reintegração de posse não pode ser acolhido. Nesse sentido, confira-se o julgado: Ação de manutenção de posse - Art. 927 do CPC - Posse não comprovada - improcedência do pedido inicial - Por força do disposto no art. 927 do CPC, na ação de manutenção de posse o autor deve comprovar a sua posse, a turbação, a data de ocorrência deste ilícito, bem como a continuidade da sua condição de possuidor. - Ausente qualquer destes requisitos, deve o pedido inicial ser julgado improcedente. - Não tendo o autor comprovado a posse sobre o imóvel em litígio, torna-se impossível o acolhimento do pedido de manutenção de posse (TJMG, 9ª Câmara Cível, Apelação nº 0000.00.519349-1/000(1), rel. Des. Pedro Bernardes, j. 29/11/2005). - grifos nossos. No caso concreto em apreciação, é inegável, em vista dos documentos juntados aos autos e diante, inclusive, da confissão dos próprios autores - que eles entraram na posse do lote já mencionado por meio de contrato de compra e venda, o que por si só já constitui conduta ilegal. De fato, não resta qualquer dúvida no presente feito de que o INCRA destinou o lote em questão a outros beneficiários, que não os autores, e posteriormente, por meio de sucessivos contratos de compra e venda, todos realizados sem a ciência, autorização e anuência do INCRA, o imóvel rural foi vendido para os autores, pela quantia de R\$ 92.000,00, conforme confessado pelos próprios autores. A compra e venda do lote, da qual os autores participaram, é ilícita desde seu início, tendo em vista a disposição expressa do artigo 189 da Constituição Federal de 1988, que abaixo transcrevo: Art. 189. Os beneficiários da distribuição de imóveis rurais pela reforma agrária receberão títulos de domínio ou de concessão de uso, inegociáveis pelo prazo de dez anos. Parágrafo único: O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil, nos termos e condições previstos em lei. Por sua vez, a Lei nº 8.629/93, que regulamenta e disciplina a reforma agrária no Brasil, seguindo precisamente os parâmetros normativos fixados constitucionalmente, em suas muitas disposições, também traça diretrizes precisas quanto a serem inegociáveis, pelo prazo de 10 anos, as concessões de parcelas em programas de assentamento, mostrando que tais concessões têm caráter precário e resolúvel (destaquei), legitimando a retomada no caso de se verificarem desvios em suas finalidades institucionais, dentre as quais as relativas à exploração pessoal e direta (ou pelo núcleo da família do beneficiário), e à proibição de sua cessão, a qualquer título, a terceiros. Ora, se no caso concreto, restou mais do que comprovado que houve o descumprimento, pelos antigos beneficiários, de disposições consideradas imprescindíveis à consecução dos objetivos fixados na Constituição Federal e na legislação que regula a reforma agrária, e que o lote encontra-se atualmente ocupado por terceiros de maneira injusta, posto adquirida a posse de forma clandestina e de má-fé, há motivo mais que suficiente para se concluir que houve uma aquisição ilícita de terra pública, mediante contrato de compra e venda de parcela rural destinada especificamente à reforma agrária, negócio esse praticado sem a ciência, anuência e participação do INCRA e contrário, como já dito acima, às cláusulas constantes do contrato/termo de assentamento (destaquei). Tais fatos, que restaram devidamente comprovados nos autos, são suficientes, por si sós, para que o pedido formulado na inicial seja julgado improcedente. Se não bastasse isso, todavia, temos que lembrar que, desde o início, eivada estava a posse dos autores pelo vício da precariedade, eis que ausente o animus domini, que não se convalesce. De efeito, restou demonstrado que os autores, desde o início, exerceram a posse a título precário, pois adquiriram imóvel rural que não podia ser negociado de pessoas que não tinham capacidade para transferi-lo a terceiros, seja por meio de compra e venda, seja por qualquer outro meio. Na lição de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery (Código Civil Anotado e Legislação Extravagante, 5ª edição, Revista dos Tribunais, pág. 818/819, anotação 6,

referente ao artigo 1.196): Posse ad usucapionem: É aquela que enseja aquisição da propriedade por meio de usucapião. Não é mera detenção. Não é posse exercida em nome de outrem. É posse de quem tem a coisa como sua e se apresenta como se fosse dono, ou seja, com animus domini. A posse ad usucapionem há de ser pública (os atos por meio dos quais a posse se manifesta não são ocultos, secretos, clandestinos); continua (a continuidade se verifica pela ausência de interrupção [...]); incontestada (sem oposição, passividade geral de terceiros); pacífica (não violenta ou, se maculada na sua origem pela violência, que essa tenha cessado [...]); inequívoca (os fatos invocados pelo possuidor ressaltam de maneira clara, não duvidosa, que ele possuiu a coisa de maneira exclusiva, ousadamente e com autoridade e não a obteve de forma precária, ou seja, para mera detenção). Grifo nosso.

Atentando-se para o conceito de posse ad usucapionem, não resta dúvida de que, na hipótese dos autos, falta aos autores o animus domini, pois, conforme acima demonstrado, o acesso ao imóvel se deu primeiro por invasão e depois por contrato de compra e venda de imóvel rural que não podia ser negociado, revestindo-se, portanto, a posse dos autores, do caráter da precariedade. Em outras palavras, como o vício da precariedade não convalesce, ou seja, não induz posse (art. 1208 do CC), sempre faltou aos autores ânimo de dono, conjuntura corroborada pelas demais provas dos autos. Ressalte-se manter a posse, salvo prova em contrário, o mesmo caráter com que foi adquirida (art. 1.203 do C.C.), de tal modo que, no caso dos autos, tendo os autores obtido a posse do imóvel de forma precária, conservaram-se, até os dias atuais, no exercício de posse impregnada pelo vício originário, que, como dito, não se convalesce. Nesse mesmo sentido, transcrevo os seguintes julgados, que guardam pertinência com o tema aqui em julgamento: ADMINISTRATIVO - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - PROJETO DE ASSENTAMENTO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA - OCUPAÇÃO IRREGULAR E ABUSIVA DE LOTE INFERIDA DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA PRÓPRIA REGULARIDADE DA OCUPAÇÃO. - Desnecessária é a comprovação documental formal acerca da circunstância da ocupação irregular de lote indicado na demanda reintegratória de posse, uma vez que, por evidente, como a posse abusiva e ilegítima constitui uma situação de fato diretamente relacionada à conduta irregular daquele que se faz forçadamente posseiro, não há razoabilidade em suposta exigência de que o INCRA necessariamente proceda à formalização documental administrativa de dita situação irregular para que viável seja o ajuizamento da reintegratória. - Como a legítima posse em casos como o presente apenas se qualifica juridicamente regular mediante (a) cadastramento, seleção e registro das pessoas ou famílias beneficiárias de cada projeto de assentamento e (b) discriminação das áreas a serem ocupadas, tudo previamente à própria outorga ou reconhecimento, pelo INCRA, de direito de ocupação possessória e de futura transferência dominial aos parceiros, a só ausência de cadastramento dos ocupantes junto à entidade autárquica demonstra, no caso, à toda evidência, a ilegalidade da ocupação, isso à vista, até, da presunção de legitimidade e de legalidade de que se revestem os atos administrativos. - Assim, irregular é toda e qualquer ocupação de área destinada ao desenvolvimento de projeto de assentamento sem prévia e regular atuação do INCRA, entidade pública federal dotada de discricionariedade técnico-administrativa como órgão federal de execução de programas de reforma agrária. - No caso, ademais, restou evidenciado que o réu, ora apelado, não tem sua residência fixada na parcela cuja ocupação provisória lhe foi outorgada pelo INCRA, circunstância esta da qual deriva, então, a ilação de que efetivamente restou descumprido o preceito do art. 64, do Decreto n.º 59.428, de 27.10.1966, dispositivo expresso ao exigir, como uma das condições para outorga e manutenção da condição de beneficiário da reforma agrária, o compromisso da pessoa residir com sua família na parcela outorgada, explorando-a direta e pessoalmente. - Apelação provida. (TRF2, Apelação Cível 324054, 7ª Turma Especializada, Relator Desembargador Federal Theophilo Miguel, j. 08/11/2006, v.u., fonte: DJU de 27/11/2006, p. 233). - destaques colocados.

ADMINISTRATIVO. DECLARATÓRIA DE PRODUTIVIDADE (USUCAPIÃO). INDENIZAÇÃO. IMÓVEL RURAL EXPROPRIADO. INCRA. TITULAR DE DOMÍNIO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. 1. Demonstrado nos autos que o imóvel objeto da demanda tem caráter público, em face da existência de título de domínio em favor do INCRA, encontra-se, assim, isento de usucapião, haja vista que os bens públicos não se sujeitam à prescrição aquisitiva conforme preceituam os arts. 183, 3º e, 191, parágrafo único, da Constituição Federal, e o artigo 102 do novo Código Civil. 2. Aquele que pretende se ver indenizado pelas benfeitorias introduzidas em imóvel rural já desapropriado, pagas ao titular do domínio, deve reclamar deste, e não do INCRA, o valor respectivo. 3. Não se faz necessária a intervenção do Ministério Público se o feito, enquanto relativo ao pedido de usucapião, é extinto sem exame de mérito. 4. Não provimento da apelação. (TRF1, 3ª Turma, Apelação Cível nº 200643000005635, Relator Juiz Federal Saulo José Casali Bahia, j. 10/07/2007, v.u., fonte: DJ de 20/07/2007, p. 38).

Diante de tudo o que foi exposto, e sem necessidade de mais perquirir, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO PELOS AUTORES, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar os autores ao pagamento de honorários advocatícios, por se tratarem de beneficiários da Justiça Gratuita (fl. 34). Custas ex lege. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001984-81.2012.403.6142 - JOSE ROSALINO VILLOLADIA GONCALES(SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, etc. Trata-se de ação movida por JOSÉ ROSALINO VILLOLADIA GONÇALES em face do INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pleiteia o reconhecimento e a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais, nos períodos de 01/12/1987 a 01/05/2010, para que, somados aos demais períodos já reconhecidos pelo INSS, na via administrativa, lhe seja concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos da petição inicial. Informa que requereu o benefício na seara administrativa, em 01/05/2010, recebendo resposta negativa, conforme documento de fls. 21. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos (fls. 53/57), aduzindo, basicamente, que o período pleiteado não pode ser reconhecido como de atividade especial pois o autor não comprovou suas alegações com o necessário laudo técnico pericial, subscrito por engenheiro ou médico do trabalho. As partes não manifestaram interesse na produção de quaisquer outras provas, motivo pelo qual vieram os autos conclusos para sentença. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. No mérito, o pedido do autor é improcedente. Passo a fundamentar. A aposentadoria por tempo de serviço ou contribuição está regulada nos artigos 52 e 53 da Lei 8213/91. Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: (...) II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Do período de trabalho desenvolvido sob condições agressivas à saúde do segurado o tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova. Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Com relação ao agente nocivo ruído, são necessárias algumas observações adicionais. Consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79 o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05/03/97. No âmbito do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (EIAC 2000.04.01.134834-3/RS, Relator Desembargador Paulo Afonso Brum Vaz, DJU 19/02/2003) e também no INSS (atualmente Instrução Normativa 20/2007, art. 180, inc. I) pacificou-se pela aplicação concomitante de ambos os decretos para fim de enquadramento, todavia é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto 53.831/64. Com a publicação do Decreto 2.172, de 06/03/97, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto 4.882/2003, de 18/11/2003, que alterou o Decreto 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99). Na aplicação literal dos decretos vigentes, considerar-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18/11/2003, e somente a partir de então de ruídos superiores a 85 decibéis (IN INSS 20/2007, art. 180, incs. II, III e IV). Diante desse quadro normativo, tenho que até 05/03/97 considera-se a atividade especial se o segurado laborou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis. Por outro lado, considerando que a modificação do critério de enquadramento da atividade especial introduzida pelo Decreto 4.882/2003 veio a beneficiar os segurados, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, tenho que é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, devendo-se considerar especial a atividade quando os ruídos forem superiores a 85 decibéis já a partir de 06/03/97, data da vigência do Decreto 2.172/97. Nesse sentido pacificou-se a jurisprudência da Terceira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: EMBARGOS INFRINGENTES. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR

TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. TEMPO AVERBADO ADMINISTRATIVAMENTE. CÔMPUTO DE TEMPO DE LABOR DESDE 12 ANOS DE IDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. NÍVEL DE INTENSIDADE.1. Omissis.2. Omissis.3. Deve ser admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05-03-1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador.4. Omissis.(TRF 4ª Região - Terceira Seção - EAC 2000.04.01.091675-1 - Rel. Des. Federal CELSO KIPPER - j. 20/04/2006 - unânime - DJU 07/06/2006, p. 323)No que atine à conversão de tempo de serviço comum em especial, a possibilidade existe até a edição da Lei 9.032/95, que alterou 3º do art. 57 da Lei 8.213/91. Com a vigência desta em 28/04/95 a conversão restou proibida.Quanto à conversão de tempo de atividade especial em comum, a jurisprudência até o presente momento era uníssona quanto à possibilidade dessa conversão até 28/05/98, em razão do art. 28 da MPV 1.663/98, convertida na Lei 9.711/98, que supostamente revogou o 5º do art. 57 da lei de benefícios. Nesse sentido a revogada súmula 16 da Turma Nacional de Uniformização de jurisprudência. Da mesma forma o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, verbis:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA ULTRA PETITA.. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20, DE 1998. IDADE MÍNIMA. PEDÁGIO. LEI DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. CUSTAS. HONORÁRIOS PERICIAIS. CUMPRIMENTO IMEDIATO DO ACÓRDÃO. 1. (omissis). 2. A Lei n. 9.711, de 20-11-1998, e o Regulamento Geral da Previdência Social aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06-05-1999, resguardam o direito adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, até 28-05-1998, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço. (omissis). (TRF4, AC 2008.71.99.002225-3, Quinta Turma, Relator Celso Kipper, D.E. 01/09/2008) (gn)Ocorre que recentemente a 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça adotou entendimento diverso, encampando a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo, sem limitação à data de 28/05/98. Adoto tal entendimento, dado que na conversão da MPV n.º 1.663-15, em 20/11/98, Lei n.º 9.711/98, manteve ela a redação do art. 28 da citada Medida Provisória, sem, contudo, revogar expressamente o 5º do art. 57 da Lei de Benefícios. Veja-se a ementa do aresto:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO.1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/98. Precedente desta 5ª Turma.2. Recurso especial desprovido.(REsp 1010028/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/02/2008, DJe 07/04/2008)Da mesma forma a Turma Nacional de Uniformização, em decisão recente (Processo 2004.61.84.00.5712-5, julgamento em 27/05/2008).Diga-se que tal entendimento já era aplicado administrativamente pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, conforme se nota no art. 172 da atual Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007:Art. 172. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especialPossível a conversão no âmbito administrativo, não há negar esta possibilidade no âmbito judicial, já que situação mais favorável ao demandante.Quanto ao fator de conversão, aplica-se o art. 70 do Decreto 3.048/99. Diga-se que tais fatores são aplicáveis inclusive ao trabalho prestado anteriormente à Lei 8.213/91, conforme previsão do 2º, in verbis: 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)(gn)Passo à análise do caso concreto.No caso, a parte autora pretende ver reconhecido o período de 01/12/1987 a 01/05/2010 (DER) como exercido sob condições especiais.A parte autora assevera que desempenhou, durante todo o período supra, a função de mecânico de manutenção de máquinas e equipamentos, junto à empresa Bertin Ltda, que posteriormente passou a ser denominada Bertin S/A, estando sujeito de maneira habitual e permanente ao agente físico ruído, em nível prejudicial à sua saúde.Para comprovar o alegado na exordial, a parte autora apresentou dois Perfis Profissiográficos Previdenciários (PPPs) de fls. 15/16 e 17/18, ambos emitidos em 05/04/2010, nos quais consta que o autor teria trabalhado submetido ao agente ruído, na intensidade de 93,73 DbA, além de estar sujeito também ao agente físico calos e a agente nocivo químico, consistente em contado com produtos químicos. Não apresentou o autor laudo técnico pericial, referente ao período que pretende ver convertido (destaquei).Conforme já dito e frisado acima, o reconhecimento de atividades especiais expostas a ruído e frio dependem de aferição técnica e por isso exige-se laudo por profissional habilitado (subscrito por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação previdenciária atualmente em vigor) seja antes ou depois a Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95.Tal é a disposição do artigo 68, parágrafo 2º, do Decreto 3.048/99, que abaixo reproduzo:Art.68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do

Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. - grifos nossos. Assim, apesar da documentação juntada aos autos, impossível acolher o pedido do autor, eis que não foram atendidas todas as exigências previstas na lei para o reconhecimento de serviço prestado em condições especiais. Portanto não reconheço o período de 01/12/1987 a 01/05/2010 como especial, sendo válido apenas e tão-somente como tempo de serviço comum. Prossigo. Considerado os períodos reconhecidos na esfera administrativa e aqueles declarados nessa decisão, verifico que a parte autora contava, na DER, com o tempo de 28 anos, 2 meses e 22 dias de contribuição, conforme parecer da Contadoria Judicial, que passa a fazer parte integrante desta sentença. Assim, considerado o período de contribuição supra apurado, não é possível atender ao pedido do autor. Diante de tudo o que foi exposto, profiro julgamento na forma que segue: a) JULGO IMPROCEDENTE o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial, referente aos períodos de 01/12/1987 a 01/05/2010, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC. b) JULGO IMPROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado pela parte autora, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, diante da gratuidade de Justiça que foi concedida anteriormente à parte autora (fls. 50). Por fim, JULGO PREJUDICADA a petição de fls. 62, na qual a parte autora pede a correção de seu nome, que estava grafado errado em seu CPF, na data do ajuizamento da ação, tendo em vista que o presente feito foi distribuído com base nas informações do RG e o nome do autor já se encontra grafado corretamente, ou seja, como JOSÉ ROSALINO VILLOLADIA GONÇALES. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

0003945-57.2012.403.6142 - LUIZ ANTONIO ALVES PRADO (SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO E SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Inicialmente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita; anote-se. Cuida-se de ação por meio da qual busca a parte autora, em sede de tutela antecipada, a revisão de benefício previdenciário de que é titular (aposentadoria por tempo de contribuição), mediante o reconhecimento e a conversão em tempo comum de período que alega ter laborado sob condições de trabalho prejudiciais à sua saúde. Aduz o autor, em apertada síntese, que no período compreendido entre 11/10/1976 e 15/10/1987, trabalhou sujeito a condições agressivas, motivo pelo qual pleiteia que tal período seja reconhecido como de atividade especial, convertido em período comum e posteriormente somado aos demais períodos já reconhecidos pelo INSS, na via administrativa, para que seja, assim, majorado o seu tempo de contribuição e, como conseqüência, a renda mensal a que faz jus. Requer a concessão de tutela antecipada, sob o fundamento de que a prestação ora em comento possui caráter nitidamente alimentar. É o relatório. Decido. Um dos requisitos necessários à concessão de tutela antecipada, conforme o artigo 273 do CPC, é a prova de que a pessoa que pleiteia a benesse está sofrendo dano irreparável ou de difícil reparação, o que não ocorre no caso concreto. Trata-se, na verdade, de pessoa que já está aposentada e em pleno gozo de benefício previdenciário, conforme comprova a carta de concessão de fl. 28. O objetivo da ação é somente comprovar o exercício de atividade em caráter especial e, com isso, majorar a renda que o autor já recebe. Não vislumbro, assim, a presença dos requisitos autorizadores da concessão da almejada tutela, especialmente, como já frisado, o do perigo na eventual demora do provimento jurisdicional. É prudente, portanto, a oitiva da parte adversa no caso em comento. Diante de todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado. Cite-se a parte contrária. Publique-se, intimem-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003064-80.2012.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001478-08.2012.403.6142) LAURA CASSIA DA SILVA XAVIER (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Vistos, em sentença. Trata-se de Embargos à Execução de Título Extrajudicial opostos por LAURA CÁSSIA DA SILVA XAVIER face à Caixa Econômica Federal. Alega a embargante, em síntese, a ocorrência de excesso de execução, pois o crédito apresentado pela CEF, no valor de R\$ 23.001,35, estaria muito acima do que aquilo que a embargante deve e não teria sido descontado, do total da dívida, as parcelas já pagas. Aduz a embargante, ainda, a acumulação indevida da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade, o que, além de contrariar a jurisprudência dominante, torna a dívida impagável. Postula, ao fim, que lhe sejam deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e que os presentes embargos sejam julgados procedentes, para o fim específico de excluir, do valor total da dívida, as prestações que já foram pagas, bem como determinar a exclusão da cobrança da taxa de rentabilidade. Intimada, a credora CEF, ora embargada, para impugnar estes embargos, esta apresentou impugnação às fls. 36/40, alegando em preliminar, o não cumprimento do disposto no artigo 739-A, 5º, do CPC (ausência de memória de cálculo, bem como do valor da execução que a embargante entende ser o correto), requerendo sua rejeição liminar. No mérito defendeu a total correção dos cálculos de liquidação por ela apresentados, bem como a legalidade da acumulação da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade, pleiteando, assim, que os presentes embargos sejam julgados improcedentes, condenando-se a autora nas verbas

da sucumbência. Pugnou, ainda, para que seja indeferido o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, pois, tratando-se de matéria de fato e de direito, não existe necessidade de produção de outras provas, nem oral ou pericial, constando dos autos os elementos necessários para o convencimento deste juízo. Ademais, a jurisprudência já firmou entendimento de que não constitui cerceamento de defesa a não realização de prova pericial, vez que as questões relativas à incidência de juros, caracterização de anatocismo, aplicação da comissão de permanência ou do Código de Defesa do Consumidor, entre outras, constituem matéria de direito. De todo modo, a apuração do quantum debeat ser efetuada em momento posterior, caso se faça necessário. Aprecio, inicialmente, o pedido de concessão de Justiça Gratuita, formulado pela parte embargante e contestado pela embargada. A assistência judiciária, como se sabe, defere-se ao necessitado, i.e., aquele cuja situação econômica não permite pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (único, art. 2.º, da Lei 1.056/50). É, pois, a situação econômica da parte que governa a concessão do favor. O fato de, no caso concreto, a parte embargante estar assistida por advogado dativo, conforme se verifica às fls. 29/30 dos autos em apenso, já constitui sinal evidente de que seja necessitada, ou seja, pessoa considerada miserável, do ponto de vista jurídico. O próprio fato de estar devedora, em contrato bancário de crédito consignado, também indica que se trata de pessoa de poucas posses, ou seja, que não pode desembolsar 1% do valor econômico atribuído à causa, sob pena de comprometer o próprio sustento. Se é certo que basta à parte a simples declaração de incapacidade econômica para presumir-se necessitada e fruir dos benefícios da assistência judiciária, não é menos correto dizer que se trata de presunção relativa, juris tantum portanto, podendo ser diante de indícios em sentido contrário; todavia, neste caso, a parte embargada não trouxe qualquer indício a indicar que o favor não deva ser concedido. Isso posto, defiro à embargante os benefícios da Justiça Gratuita, anotando-se. Passo, agora, a apreciar a preliminar suscitada. Não se pode negar que, de fato, a parte embargante não cumpriu na íntegra o artigo 739-A, 5º, do CPC, que dispõe que quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória de cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. Apesar de não ter apresentado memória de cálculo, a embargante apresentou, ainda que de maneira sucinta, o valor inicial que entende como ser o correto para a atualização do débito, qual seja, o valor de R\$ 16.710,00 (fl. 04), que seria o valor inicial do empréstimo, descontadas as duas parcelas que foram pagas. Assim, havendo indicação do valor que a embargante entende ser o correto, ainda que de maneira sucinta e desacompanhada de memória de cálculo, REJEITO a preliminar argüida pela CEF e passo, assim, ao exame do mérito. A questão principal que se coloca é saber se pertinentes ou admissíveis os acréscimos e encargos aplicados pela CEF em razão da inadimplência da embargante, sua correntista, no contrato de crédito consignado, assinado em 10 de maio de 2010. DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR: É cediço que, ao firmar tal contrato - que é de adesão, com certeza - o devedor não possui a exata noção de quão onerosa tornar-se-á sua dívida em caso de impontualidade. Inicialmente, ressalto que não resta dúvida sobre a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (CDC) aos contratos firmados pelas instituições financeiras com seus clientes, tal o caso em apreço. Sobre o tema, consolidou sua jurisprudência o STJ, especialmente na Súmula nº 297, cujo verbete transcrevo: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Cito, também, a título de exemplo, o seguinte aresto daquela Corte: Contrato bancário. Revisão de termo de renegociação de operações de crédito. Aplicação do CDC aos contratos bancários. Instituições bancárias. Prestação de Serviços. Precedentes desta Corte. Capitalização de juros. Impossibilidade de estipulação. Precedentes. Incidência da Súmula 83/STJ. Comissão de permanência. Ausência de interesse recursal. I - A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de ser aplicável o CDC aos contratos bancários, por serem expressamente definidas como prestadoras de serviço. II - É vedada a capitalização mensal dos juros, ainda que pactuada, salvo as expressas exceções legais. Incidência do art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e da Súmula n. 121/STF. Precedentes. Incidência da Súmula 83/STJ. III - Por ter a decisão recorrida permitido a cobrança da comissão de permanência, conforme o contratado entre as partes, ausente o interesse recursal da parte que reitera tal pedido. IV - Agravo regimental desprovido. (AGRESP n.º 200301196415, DJU 22/03/2004, p. 306 Relator(a) ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO) Note-se que, não obstante a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11 de novembro de 1990) às relações contratuais envolvendo instituições financeiras, deve-se verificar, no caso concreto, se a mesma se conduziu corretamente ou, pelo contrário, de maneira abusiva, provocando onerosidade excessiva do contrato ou, ainda, se descumpriu dolosamente qualquer de suas cláusulas. DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA: In casu, consoante a documentação acostada na inicial, infere-se que foi aplicada a comissão de permanência sobre a obrigação vencida. A comissão de permanência é formada pela taxa da variação do CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês. A cláusula décima segunda do contrato em litígio - denominada DA IMPONTUALIDADE NO PAGAMENTO - prevê, no caso de impontualidade, a aplicação de comissão de permanência ao saldo devedor e o parágrafo primeiro prevê, além da comissão de permanência, o acréscimo de taxa de rentabilidade de 5% (cinco por cento) ao mês. Sempre se discutiu, na doutrina e na jurisprudência, se seria ou não legítima a incidência da comissão de permanência, bem como, quanto a possível cumulatividade com outros encargos. Inclusive, por tal motivo, o E. STJ editou

Súmulas sobre o tema, as quais transcrevo: Súmula 30: A Comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Súmula 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Súmula 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Em outras palavras, é admitida a cobrança da comissão de permanência, calculada pela taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, e tendo como limite máximo a taxa do contrato (Súmula 294/STJ), devida no período de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária (Súmula 30/STJ), nem com juros remuneratórios e moratórios. Ademais, a jurisprudência firmada pelo STJ não admite tal cumulação com multa contratual. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes jurisprudenciais: AGRADO REGIMENTAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MATÉRIA PACIFICADA. SÚMULA 83/STJ.1. Quanto aos juros remuneratórios, a Segunda Seção desta Corte (REsp 407.097/RS) pacificou o entendimento no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplica a limitação de 12% ao ano aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, ut Súmula 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica.2. A comissão de permanência, calculada pela taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil e tendo como limite máximo a taxa do contrato (Súmula 294/STJ), é devida para o período de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária (Súmula 30/STJ), juros remuneratórios, moratórios ou multa contratual (AgREsp 712.801/RS). (grifei)3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1065947/MS, 2008/0130090-4, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, Data do Julgamento 25/11/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 09/12/2008) AÇÃO MONITÓRIA- CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO- PROVA PERICIAL- DESNECESSIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA- NÃO ACUMULÁVEL COM JUROS DE MORA- SÚMULAS 294 E 296 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.1 - A ação monitória é a via adequada para exequoriedade de contrato de abertura de crédito direto, vez que não são considerados títulos executivos, conforme a jurisprudência do STJ cristalizado em nas s Súmulas nºs 233 e 258 do C. STJ.2 - Não constitui cerceamento de defesa a não realização de prova pericial, vez que as questões relativas a incidência de juros, caracterização de anatocismo ou aplicação da comissão de permanência constituem matéria de direito, podendo o Juízo de Primeira Instância a quo, proferir sentença, nos termos do artigo 330 do CPC.3 - O artigo 192 da Constituição Federal, antes da Emenda Constitucional nº 40/2003, limitava a taxa de juros em 12% ao ano para as operações realizadas por instituições financeiras devendo ser regulada por Lei Complementar que não foi ainda editada, estando em vigência a Lei 4.595/64 que estabeleceu a competência do Conselho Monetário Nacional - CNM e do Banco Central do Brasil para regular a matéria.4 - A comissão de permanência deve ser aplicada nos contratos bancários, todavia é defeso sua cobrança cumulativamente com a correção monetária e os juros remuneratórios, a teor das Súmulas nº 294 e 296 do STJ, bem como a multa e os juros moratórios.5 - Embora seja possível a capitalização de juros após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 31/03/2000, observa-se que não há previsão desta hipótese no contrato firmado entre as partes.6 - Rejeito as preliminares argüidas. Recurso parcialmente provido. (TRF 3ª Região - Segunda Turma - AC 1166024 - Rel. JUIZ COTRIM GUIMARÃES, DJU 21/09/2007, P. 814) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO AVALISTA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, NÃO CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS. LEGITIMIDADE. SENTENÇA CONFIRMADA. APELAÇÃO DESPROVIDA.1. (...)2. É legítima a incidência da comissão de permanência, após a caracterização da mora do devedor, desde que não cumulada com quaisquer outros encargos - juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária, taxa de rentabilidade e multa contratual. Súmulas 30 e 294 do Superior Tribunal de Justiça, aplicáveis à hipótese dos autos.3. Sentença confirmada.4. Apelação desprovida. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200638060013759, Processo: 200638060013759 UF: MG Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data da decisão: 06/10/2008 Documento: TRF100284730, e-DJF1 DATA: 03/11/2008 PAGINA: 90, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO). No caso em exame, os juros contratados foram de 1,59% ao mês e os juros de acerto de R\$ 185,92, além de IOF. Ora, se a comissão de permanência, no caso, é a soma da CDI mais a taxa de rentabilidade, que se configura nos juros de 5% ao mês, salta aos olhos que a soma de ambos supera a taxa do contrato, por óbvio, o que não se coaduna com o teor das Súmulas do E. STJ supratranscritas e demonstra, no caso concreto, a abusividade dos encargos cobrados pela instituição financeira, em especial quando cumula nos encargos da inadimplência de pessoa física a taxa de CDI mais a taxa de rentabilidade, o que transforma uma dívida módica em uma dívida impagável. Cobrar comissão de permanência acrescida de taxa de rentabilidade eleva os encargos a um patamar absurdo (como no caso em concreto), sem justificativa plausível, elevando a dívida muito acima de seu valor principal, sem razão jurídica adequada. Cito, por pertinente, os seguintes acórdãos do E. STJ: AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CREQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE. I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ). II - Admitida pela agravante que a

taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 656884, Processo: 200500194207 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Data da decisão: 07/02/2006 Documento: STJ000261554, DJ DATA: 03/04/2006 PG:00353, RELATOR MIN. BARROS MONTEIRO) AGRAVO REGIMENTAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MATÉRIA PACIFICADA. SÚMULA 83/STJ.1. Quanto aos juros remuneratórios, a Segunda Seção desta Corte (REsp 407.097/RS) pacificou o entendimento no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplica a limitação de 12% ao ano aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, ut Súmula 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica. 2. A comissão de permanência, calculada pela taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil e tendo como limite máximo a taxa do contrato (Súmula 294/STJ), é devida para o período de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária (Súmula 30/STJ), juros remuneratórios, moratórios ou multa contratual (AgREsp 712.801/RS). 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1065947 / MS, 2008/0130090-4, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, Data do Julgamento 25/11/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 09/12/2008) PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA AJUIZADA PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA DE RENTABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS. SENTENÇA MANTIDA. 1 - A taxa de rentabilidade não pode sobreviver no contrato, pois se a inadimplência sujeita o devedor à comissão de permanência, que nada mais é do que um ônus imposto ao contratante inadimplente e que tem o objetivo de compensar o credor pelo atraso, não se justifica que este mesmo fato - a inadimplência - acarrete um benefício ainda maior para o credor, a fim de que também receba a taxa de rentabilidade de até 10% ao mês. 2. No que tange aos juros o que se vê dos autos que a Caixa Econômica Federal possui um contrato de crédito rotativo firmado com o apelado em 06 de novembro de 2001 (fl. 09); assim, poderia se permitir in casu a capitalização mensal dos juros já que o contrato foi celebrado a partir de 31 de março de 2000, nos termos da MP nº 1.963/2000, reeditada e em vigor sob nº 2.170-36/2001. Mas não é só. Dois são os requisitos para o deferimento da capitalização mensal de juros: a pactuação e a data da assinatura do contrato, que deveria ser posterior à publicação da MP nº 1.963. No caso dos autos isto não ocorreu: não há expressa manifestação acerca da pactuação da capitalização mensal dos juros remuneratórios, pelo que, nesse ponto assiste não razão à apelante. 3. Apelação improvida. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1124304, Processo: 200461020005307 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 16/09/2008 Documento: TRF300193354, DJF3 DATA: 24/10/2008, RELATOR JUIZ JOHONSOM DI SALVO). Em linhas gerais, em caso de inadimplemento, quando vencido o prazo para pagamento da dívida, é admitida a cobrança de comissão de permanência, podendo esse encargo ser calculado à base da taxa média dos juros no mercado, desde que não exceda a taxa do contrato, convencionada pela partes, não se permitindo sua cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, taxa de rentabilidade (destaquei), correção monetária, multa contratual ou outro encargo, uma vez que já possui a dúbia finalidade de corrigir monetariamente o valor do débito e, ao mesmo tempo, remunerar a instituição financeira pelo período de mora contratual. (Cf. STJ, Súmulas 30, 294 e 296; AgRg no EDcl no RESP 604.470/RS, Terceira Turma, Ministro Castro Filho, DJ 10/09/2007; AgRg no EDcl no RESP 886.908/RS, Terceira Turma, Ministra Nancy Andrighi, DJ 14/05/2007; TRF1, AC 2004.38.00.035758-1/MG, Sexta Turma, Juiz Federal convocado Moacir Ferreira Ramos, DJ 26/02/2007.) Em outras palavras, é lícita a cobrança da Comissão de Permanência após o vencimento da dívida, não podendo, porém, ser cumulada com correção monetária, tampouco com os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios e a multa contratual, nos termos das Súmulas 30, 294 e 296 do E. STJ, bem como com os juros remuneratórios (taxa de rentabilidade). Assim, a presente ação deverá ser julgada parcialmente procedente, eis que pela análise dos cálculos apresentados pela CEF, houve no caso concreto abusividade na cobrança, sendo a dívida elevada em valores muito superiores à taxa média do mercado, vez que foi aplicada a comissão de permanência ao saldo devedor, porém na composição do citado encargo foram embutidos a taxa de CDI + a taxa de rentabilidade, no percentual de 5% ao mês (juros remuneratórios). DIANTE DO EXPOSTO e o que mais dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES ESTES EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, devendo o valor da dívida, a partir da mora, ou seja, da data do inadimplemento, ser atualizada somente pela comissão de permanência (com base apenas na taxa de CDI), sem qualquer outro acréscimo, ou seja, inacumulável com correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ), juros moratórios, taxa de rentabilidade e nem com a multa contratual, até o efetivo pagamento, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da sucumbência recíproca e também pelo fato da parte embargante ter sido agraciada com os benefícios da Justiça Gratuita. Sem custas por força do art. 7º da Lei 9289/96. Traslade-se cópia desta sentença aos autos da Execução Extrajudicial nº 0001478-08.2012.403.6142 em apenso, prosseguindo-se naqueles autos. Transitada em julgado, proceda a Secretaria ao desapensamento dos autos, remetendo-os ao arquivo, observadas as formalidades legais e cautelas de estilo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008588-97.2011.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X QUITUTES CANINOS DO BRASIL LTDA ME X VIVIANE VIANA SAMPAIO X JOAO CLAUDIO MARTINS QUEIROZ(SP250598 - LUIZ HENRIQUE DE ANDRADE CAETANO)

Uma vez que todas as tentativas de penhora de bens e valores restaram negativas, dê-se vista à exequente para que requeira o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se. Em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo, remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se baixa-sobrestado, onde aguardarão provocação das partes - inclusive sobre o decurso do prazo prescricional previsto no art. 206, 3º, inciso VIII, do CC.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002126-85.2012.403.6142 - PATRICIA STEPHANY DOS SANTOS X RENAN LAMONATO(SP205005 - SERGIO TADEU HENRIQUES MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Vistos. Trata-se de ação de manutenção de posse ajuizada por PATRÍCIA STEPHANY DOS SANTOS e RENAN LEMONATO em face do INCRA. Alegam os autores, em apertada síntese, que no dia 29 de janeiro de 2010, entraram, de maneira irregular e sem a anuência do INCRA, na posse do lote de nº 18 da Agrovila Dourado, situado no Projeto de Assentamento Dandara, no município de Promissão, abrangido por esta 42ª Subseção Judiciária de Lins. Afirmam que adquiriram o lote dos possuidores originários, Joaquim de Almeida e Maria Donizete de Almeida, que foram selecionados pelo INCRA para ocupar o lote em questão, no bojo do programa nacional de reforma agrária. Aduzem, todavia, que quando adquiriram o lote, o espaço estava abandonado, sem cumprir a sua função social, e que eles, autores, passaram a explorar o lote de maneira adequada, com plantações, criação de animais e outras atividades, motivos pelos quais pleiteiam que a presente ação seja julgada totalmente procedente, mantendo-os na posse do lote. Com a inicial, juntaram procuração e documentos (fls. 02/27). Citado, o INCRA contestou o feito (fls. 33/40), argumentando que a ocupação dos autores é completamente ilícita, eis que eles entraram no lote por meio de compra e venda irregular de parcela rural destinada à reforma agrária. Aduz o INCRA que em nenhum momento teve ciência ou qualquer participação nos negócios entabulados, que a transferência do lote em questão foi efetivada de forma ilícita e clandestina, que a venda ou alienação, por qualquer forma, de lotes destinados à reforma agrária possui expressa vedação legal e que, por isso mesmo, os negócios celebrados sem a intervenção e acompanhamento do INCRA não produzem qualquer efeito. Aduz, finalmente, que o processo de cadastramento e seleção dos candidatos ao acesso à terra, por meio do programa de reforma agrária, é atividade privativa do INCRA e que, diante da ocupação ilícita, os ocupantes devem ser despejados, sem direito a qualquer indenização pelas benfeitorias que, eventualmente, tenham incorporado ao solo. Por meio da petição de fl. 44, o INCRA trouxe aos autos cópia integral do processo administrativo nº 54190.002991/2005-17, instaurado para apurar a ocupação irregular ocorrida no lote nº 18 da Agrovila Dourado, Projeto de Assentamento Dandara. É a síntese do necessário. DECIDO. No mérito, o pedido é improcedente. Passo a fundamentar. Ajuizaram os autores a presente demanda com o objetivo de manter-se na posse do lote de número 18 da Agrovila Dourado, situado no Projeto de Assentamento Dandara, no município de Promissão. Como se sabe, nas ações possessórias em geral, o autor deve comprovar alguns requisitos, a fim de que sua pretensão seja acolhida, quais sejam: a sua condição de possuidor e a ocorrência de turbação, bem como a data de ocorrência do ilícito, a fim de que se possa verificar se se trata de posse nova ou posse velha. Não comprovando esses requisitos mínimos, o pedido de manutenção ou reintegração de posse não pode ser acolhido. Nesse sentido, confira-se o julgado: Ação de manutenção de posse - Art. 927 do CPC - Posse não comprovada - improcedência do pedido inicial - Por força do disposto no art. 927 do CPC, na ação de manutenção de posse o autor deve comprovar a sua posse, a turbação, a data de ocorrência deste ilícito, bem como a continuidade da sua condição de possuidor. - Ausente qualquer destes requisitos, deve o pedido inicial ser julgado improcedente. - Não tendo o autor comprovado a posse sobre o imóvel em litígio, torna-se impossível o acolhimento do pedido de manutenção de posse (TJMG, 9ª Câmara Cível, Apelação nº 0000.00.519349-1/000(1), rel. Des. Pedro Bernardes, j. 29/11/2005). - grifos nossos. No caso concreto em apreciação, é inegável, em vista dos documentos juntados aos autos e diante, inclusive, da confissão dos próprios autores, que eles entraram na posse do lote já mencionado por meio de contrato de compra e venda, o que por si só já constitui conduta ilegal. De fato, não resta qualquer dúvida no presente feito de que o INCRA destinou a Joaquim de Almeida e sua esposa Maria Donizete de Almeida (fls. 47/50) o lote de número 18 já mencionado, devidamente desapropriado para fins de reforma agrária. Posteriormente, constatou, por meio de vistorias administrativas de rotina, que, de maneira irregular e injustificada, sem a participação e a anuência do ente federal, os beneficiários originários acabaram descumprindo as obrigações assumidas quando da assinatura do pacto de assentamento, seja por não residirem no local, ou, ainda, pelo fato de terem entregado a exploração da porção a terceiros estranhos. A venda do lote, feita pelos beneficiários originários do programa de reforma agrária aos autores PATRÍCIA STEPHANY DOS SANTOS e

RENAN LEMONATO é ilícita desde seu início, tendo em vista a disposição expressa do artigo 189 da Constituição Federal de 1988, que abaixo transcrevo: Art. 189. Os beneficiários da distribuição de imóveis rurais pela reforma agrária receberão títulos de domínio ou de concessão de uso, inegociáveis pelo prazo de dez anos. Parágrafo único: O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil, nos termos e condições previstos em lei. Por sua vez, a Lei n.º 8.629/93, que regulamenta e disciplina a reforma agrária no Brasil, seguindo precisamente os parâmetros normativos fixados constitucionalmente, em suas muitas disposições, também traça diretrizes precisas quanto a serem inegociáveis, pelo prazo de 10 anos, as concessões de parcelas em programas de assentamento, mostrando que tais concessões têm caráter precário e resolúvel, legitimando a retomada no caso de se verificarem desvios em suas finalidades institucionais, dentre as quais as relativas à exploração pessoal e direta (ou pelo núcleo da família do beneficiário), e à proibição de sua cessão, a qualquer título, a terceiros. Ora, se no caso concreto, restou mais do que comprovado que houve o descumprimento, pelos antigos beneficiários, de disposições consideradas imprescindíveis à consecução dos objetivos fixados na Constituição Federal e na legislação que regula a reforma agrária, e que o lote encontra-se atualmente ocupado por terceiros de maneira injusta, posto adquirida a posse de forma clandestina e de má-fé, há motivo mais que suficiente para se concluir que houve uma aquisição ilícita de terra pública, mediante contrato de compra e venda de parcela rural destinada especificamente à reforma agrária, negócio esse praticado sem a ciência, anuência e participação do INCRA e contrário, como já dito acima, às cláusulas constantes do contrato/termo de assentamento (destaquei). Tais fatos, que restaram devidamente comprovados nos autos, são suficientes, por si sós, para que o pedido formulado na inicial seja julgado improcedente. Nesse mesmo sentido, transcrevo o seguinte julgado, que guarda total pertinência com o tema aqui em julgamento: ADMINISTRATIVO - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - PROJETO DE ASSENTAMENTO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA - OCUPAÇÃO IRREGULAR E ABUSIVA DE LOTE INFERIDA DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA PRÓPRIA REGULARIDADE DA OCUPAÇÃO. - Desnecessária é a comprovação documental formal acerca da circunstância da ocupação irregular de lote indicado na demanda reintegratória de posse, uma vez que, por evidente, como a posse abusiva e ilegítima constitui uma situação de fato diretamente relacionada à conduta irregular daquele que se faz forçadamente posseiro, não há razoabilidade em suposta exigência de que o INCRA necessariamente proceda à formalização documental administrativa de dita situação irregular para que viável seja o ajuizamento da reintegratória. - Como a legítima posse em casos como o presente apenas se qualifica juridicamente regular mediante (a) cadastramento, seleção e registro das pessoas ou famílias beneficiárias de cada projeto de assentamento e (b) discriminação das áreas a serem ocupadas, tudo previamente à própria outorga ou reconhecimento, pelo INCRA, de direito de ocupação possessória e de futura transferência dominial aos parceleiros, a só ausência de cadastramento dos ocupantes junto à entidade autárquica demonstra, no caso, à toda evidência, a ilegalidade da ocupação, isso à vista, até, da presunção de legitimidade e de legalidade de que se revestem os atos administrativos. - Assim, irregular é toda e qualquer ocupação de área destinada ao desenvolvimento de projeto de assentamento sem prévia e regular atuação do INCRA, entidade pública federal dotada de discricionariedade técnico-administrativa como órgão federal de execução de programas de reforma agrária. - No caso, ademais, restou evidenciado que o réu, ora apelado, não tem sua residência fixada na parcela cuja ocupação provisória lhe foi outorgada pelo INCRA, circunstância esta da qual deriva, então, a ilação de que efetivamente restou descumprido o preceito do art. 64, do Decreto n.º 59.428, de 27.10.1966, dispositivo expresso ao exigir, como uma das condições para outorga e manutenção da condição de beneficiário da reforma agrária, o compromisso da pessoa residir com sua família na parcela outorgada, explorando-a direta e pessoalmente. - Apelação provida. (TRF2, Apelação Cível 324054, 7ª Turma Especializada, Relator Desembargador Federal Theophilo Miguel, j. 08/11/2006, v.u., fonte: DJU de 27/11/2006, p. 233). - destaques colocados. Diante de tudo o que foi exposto, e sem necessidade de mais perquirir, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DE MANUTENÇÃO DE POSSE FORMULADO PELOS AUTORES, em relação ao lote nº 18 da Agrovila Dourado, situado no Projeto de Assentamento Dandara, no município de Promissão, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar os autores ao pagamento de honorários advocatícios, por se tratarem de beneficiários da Justiça Gratuita (fl. 30). Custas ex lege. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002127-70.2012.403.6142 - SUELEN AZEREDO GONCALVES X RAPHAEL LAMONATO (SP205005 - SERGIO TADEU HENRIQUES MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Vistos. Trata-se de ação de manutenção de posse ajuizada por SUELEN AZEREDO GONÇALVES e RAPHAEL LEMONATO em face do INCRA. Alegam os autores, em apertada síntese, que no dia 6 de agosto de 2010, entraram, de maneira irregular e sem a anuência do INCRA, na posse do lote de nº 17 da Agrovila Dourado, situado no Projeto de Assentamento Dandara, no município de Promissão, abrangido por esta 42ª Subseção Judiciária de Lins. Afirmam que adquiriram o lote do possuidor originário, sr. Francisco Francimar Rodrigues, que foi selecionado pelo INCRA para ocupar o lote em questão, no bojo do programa nacional de reforma agrária.

Aduzem, todavia, que quando adquiriram o lote, o espaço estava abandonado, sem cumprir a sua função social, e que eles, autores, passaram a explorar o lote de maneira adequada, com plantações, criação de animais e outras atividades, motivos pelos quais pleiteam que a presente ação seja julgada totalmente procedente, mantendo-os na posse do lote. Com a inicial, juntaram procuração e documentos (fls. 02/30). Citado, o INCRA contestou o feito (fls. 36/43), argumentando que a ocupação dos autores é completamente ilícita, eis que eles entraram no lote por meio de compra e venda irregular de parcela rural destinada à reforma agrária. Aduz o INCRA que em nenhum momento teve ciência ou qualquer participação nos negócios entabulados, que a transferência do lote em questão foi efetivada de forma ilícita e clandestina, que a venda ou alienação, por qualquer forma, de lotes destinados à reforma agrária possui expressa vedação legal e que, por isso mesmo, os negócios celebrados sem a intervenção e acompanhamento do INCRA não produzem qualquer efeito. Aduz, finalmente, que o processo de cadastramento e seleção dos candidatos ao acesso à terra, por meio do programa de reforma agrária, é atividade privativa do INCRA e que, diante da ocupação ilícita, os ocupantes devem ser despejados, sem direito a qualquer indenização pelas benfeitorias que, eventualmente, tenham incorporado ao solo. Por meio da petição de fl. 47, o INCRA trouxe aos autos cópia integral do processo administrativo nº 54190.002991/2005-17, instaurado para apurar a ocupação irregular ocorrida no lote nº 17 da Agrovila Dourado, Projeto de Assentamento Dandara. É a síntese do necessário. DECIDO. No mérito, o pedido é improcedente. Passo a fundamentar. Ajuizaram os autores a presente demanda com o objetivo de manter-se na posse do lote de número 17 da Agrovila Dourado, situado no Projeto de Assentamento Dandara, no município de Promissão. Como se sabe, nas ações possessórias em geral, o autor deve comprovar alguns requisitos, a fim de que sua pretensão seja acolhida, quais sejam: a sua condição de possuidor e a ocorrência de turbação, bem como a data de ocorrência do ilícito, a fim de que se possa verificar se se trata de posse nova ou posse velha. Não comprovando esses requisitos mínimos, o pedido de manutenção ou reintegração de posse não pode ser acolhido. Nesse sentido, confira-se o julgado: Ação de manutenção de posse - Art. 927 do CPC - Posse não comprovada - improcedência do pedido inicial - Por força do disposto no art. 927 do CPC, na ação de manutenção de posse o autor deve comprovar a sua posse, a turbação, a data de ocorrência deste ilícito, bem como a continuidade da sua condição de possuidor. - Ausente qualquer destes requisitos, deve o pedido inicial ser julgado improcedente. - Não tendo o autor comprovado a posse sobre o imóvel em litígio, torna-se impossível o acolhimento do pedido de manutenção de posse (TJMG, 9ª Câmara Cível, Apelação nº 0000.00.519349-1/000(1), rel. Des. Pedro Bernardes, j. 29/11/2005). - grifos nossos. No caso concreto em apreciação, é inegável, em vista dos documentos juntados aos autos e diante, inclusive, da confissão dos próprios autores - que eles entraram na posse do lote já mencionado por meio de contrato de compra e venda, o que por si só já constitui conduta ilegal. De fato, não resta qualquer dúvida no presente feito de que o INCRA destinou a Francisco Francimar Rodrigues e sua companheira Antônia de Fátima Rodrigues de Souza (fls. 50/53) o lote de número 17 já mencionado, devidamente desapropriado para fins de reforma agrária. Posteriormente, constatou, por meio de vistorias administrativas de rotina, que, de maneira irregular e injustificada, sem a participação e a anuência do ente federal, os beneficiários originários acabaram descumprindo as obrigações assumidas quando da assinatura do pacto de assentamento, seja por não residirem no local, ou, ainda, pelo fato de terem entregado a exploração da porção a terceiros estranhos. A venda do lote, feita pelos beneficiários originários do programa de reforma agrária aos autores SUELEN AZEREDO GONÇALVES e seu companheiro RAPHAEL LEMONATO é ilícita desde seu início, tendo em vista a disposição expressa do artigo 189 da Constituição Federal de 1988, que abaixo transcrevo: Art. 189. Os beneficiários da distribuição de imóveis rurais pela reforma agrária receberão títulos de domínio ou de concessão de uso, inegociáveis pelo prazo de dez anos. Parágrafo único: O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil, nos termos e condições previstos em lei. Por sua vez, a Lei n.º 8.629/93, que regulamenta e disciplina a reforma agrária no Brasil, seguindo precisamente os parâmetros normativos fixados constitucionalmente, em suas muitas disposições, também traça diretrizes precisas quanto a serem inegociáveis, pelo prazo de 10 anos, as concessões de parcelas em programas de assentamento, mostrando que tais concessões têm caráter precário e resolúvel, legitimando a retomada no caso de se verificarem desvios em suas finalidades institucionais, dentre as quais as relativas à exploração pessoal e direta (ou pelo núcleo da família do beneficiário), e à proibição de sua cessão, a qualquer título, a terceiros. Ora, se no caso concreto, restou mais do que comprovado que houve o descumprimento, pelos antigos beneficiários, de disposições consideradas imprescindíveis à consecução dos objetivos fixados na Constituição Federal e na legislação que regula a reforma agrária, e que o lote encontra-se atualmente ocupado por terceiros de maneira injusta, posto adquirida a posse de forma clandestina e de má-fé, há motivo mais que suficiente para se concluir que houve uma aquisição ilícita de terra pública, mediante contrato de compra e venda de parcela rural destinada especificamente à reforma agrária, negócio esse praticado sem a ciência, anuência e participação do INCRA e contrário, como já dito acima, às cláusulas constantes do contrato/termo de assentamento (destaquei). Tais fatos, que restaram devidamente comprovados nos autos, são suficientes, por si sós, para que o pedido formulado na inicial seja julgado improcedente. Nesse mesmo sentido, transcrevo o seguinte julgado, que guarda total pertinência com o tema aqui em julgamento: ADMINISTRATIVO - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - PROJETO DE ASSENTAMENTO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA - OCUPAÇÃO IRREGULAR E ABUSIVA DE LOTE INFERIDA DA AUSÊNCIA DE

COMPROVAÇÃO DA PRÓPRIA REGULARIDADE DA OCUPAÇÃO. - Desnecessária é a comprovação documental formal acerca da circunstância da ocupação irregular de lote indicado na demanda reintegratória de posse, uma vez que, por evidente, como a posse abusiva e ilegítima constitui uma situação de fato diretamente relacionada à conduta irregular daquele que se faz forçadamente possessor, não há razoabilidade em suposta exigência de que o INCRA necessariamente proceda à formalização documental administrativa de dita situação irregular para que viável seja o ajuizamento da reintegratória. - Como a legítima posse em casos como o presente apenas se qualifica juridicamente regular mediante (a) cadastramento, seleção e registro das pessoas ou famílias beneficiárias de cada projeto de assentamento e (b) discriminação das áreas a serem ocupadas, tudo previamente à própria outorga ou reconhecimento, pelo INCRA, de direito de ocupação possessória e de futura transferência dominial aos parceiros, a só ausência de cadastramento dos ocupantes junto à entidade autárquica demonstra, no caso, à toda evidência, a ilegalidade da ocupação, isso à vista, até, da presunção de legitimidade e de legalidade de que se revestem os atos administrativos. - Assim, irregular é toda e qualquer ocupação de área destinada ao desenvolvimento de projeto de assentamento sem prévia e regular atuação do INCRA, entidade pública federal dotada de discricionariedade técnico-administrativa como órgão federal de execução de programas de reforma agrária. - No caso, ademais, restou evidenciado que o réu, ora apelado, não tem sua residência fixada na parcela cuja ocupação provisória lhe foi outorgada pelo INCRA, circunstância esta da qual deriva, então, a ilação de que efetivamente restou descumprido o preceito do art. 64, do Decreto n.º 59.428, de 27.10.1966, dispositivo expresso ao exigir, como uma das condições para outorga e manutenção da condição de beneficiário da reforma agrária, o compromisso da pessoa residir com sua família na parcela outorgada, explorando-a direta e pessoalmente. - Apelação provida. (TRF2, Apelação Cível 324054, 7ª Turma Especializada, Relator Desembargador Federal Theophilo Miguel, j. 08/11/2006, v.u., fonte: DJU de 27/11/2006, p. 233). - destaques colocados. Diante de tudo o que foi exposto, e sem necessidade de mais perquirir, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DE MANUTENÇÃO DE POSSE FORMULADO PELOS AUTORES, em relação ao lote nº 17 da Agrovila Dourado, situado no Projeto de Assentamento Dandara, no município de Promissão, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar os autores ao pagamento de honorários advocatícios, por se tratarem de beneficiários da Justiça Gratuita (fl. 33). Custas ex lege. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATUBA

1ª VARA DE CARAGUATUBA

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 34

USUCAPIAO

0039822-79.1992.403.6103 (92.0039822-7) - JOAO CARLOS BOSISIO GONCALVES(SP007098 - ARLINDO DE CARVALHO PINTO NETO E SP065730 - ANTONIO HENRIQUE DE CARVALHO PINTO E SP072048 - LIDIA MARIA AMATO RESCHINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. A. G. U.) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DE SAO PAULO(SP200273 - RAFAEL AUGUSTO FREIRE FRANCO E SP141480 - FLAVIA DELLA COLETTA E SP196600 - ALESSANDRA OBARA)

Vistos, etc..Dê-se ciência da redistribuição.Ratifico o despacho proferido à fl. 481, determinando à Secretaria que cumpra as determinações ali contidas.Int..

0401204-58.1996.403.6103 (96.0401204-5) - WALDOMIRO GRACIANO - ESPOLIO X JOSE MARIO DOS SANTOS GRACIANO X ANGELA MARIA DE PAULA GRACIANO X VALDIR DOS SANTOS GRACIANO X LINDALVA ALVES DE MOURA GRACIANO X HED GRACIANO DOS SANTOS X FELISMINO GOMES DOS SANTOS NETO X EDNEA DOS SANTOS GRACIANO X ELZA DOS SANTOS GRACIANO X FIORAVANTE PELOIA NETTO(SP100440 - WALTER AUGUSTO RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

Vistos, etc..I - Dê-se ciência da redistribuição. II - Ratifico os termos da decisão de fl. 336, complementando-a apenas para, em prol da melhor individualização do imóvel usucapiendo, determinar que o perito judicial nomeado à fls. 409-410 deverá, necessariamente, calcular a LPM - Linha do Preamar Médio de 1831, para, a partir daí, determinar a Linha Limite dos Terrenos de Marinha - LTM, assim considerada como uma faixa de 33 metros, medidos horizontalmente, para a parte da terra (art. 2º do Decreto-lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946), a fim de constatar se o imóvel abrange área de domínio da União Federal. Assim, considerando que em outras ações de mesma natureza a União tem questionado os critérios adotados para a fixação da linha do referido preamar médio de 1831, bem ainda com a finalidade de se evitar eventual discussão sobre esta questão, com necessidade de complementação do laudo, determino ao perito que realize a perícia da seguinte forma, no que se refere ao método de delimitação dos terrenos de marinha: 1º) Inicialmente, deverá o Perito determinar a linha do preamar de 1831 - LPM, de duas formas: a) considerando a média aritmética das máximas marés mensais, as chamadas marés de sizígia, daquele ano; b) considerando a média aritmética de todas as marés do ano de 1831, das de menor às de maior amplitude. 2º) Com base nas duas LPMs obtidas, deverá o Sr. Perito traçar as respectivas Linhas Limite dos Terrenos de Marinha - LTM's, que devem corresponder à faixa de 33 metros, medidos horizontalmente, para a parte da terra (art. 2º do Decreto-lei nº 9.760, de 05 de setembro de 1946). 3º) Por fim, deverá apresentar memorial descritivo do imóvel e planta de situação, em coordenadas UTM 1:1000, que indiquem a localização do imóvel na quadra e no Município, distância do mesmo à praia, rios ou mangues, bem como responder se alguma das duas faixas de marinha obtidas atinge a área usucapienda. Esclareço que assim determino visando dar suporte ao julgamento da ação por este Juízo ou eventualmente para que o Tribunal tenha elementos para adotar quaisquer dos critérios utilizados, no momento do exame de eventuais recursos. III - Intimem-se as partes o inteiro teor deste despacho encaminhando-se os autos ao Perito, o qual deverá cientificar as partes e os assistentes técnicos indicados a respeito da data e do horário em que terá início a produção da prova, nos termos do CPC, art. 431-A. Laudo em 40 (quarenta) dias. IV - Acolho os quesitos formulados pela parte autora (fls. 338-339) e da União, formulados às fls. 343-344), bem ainda admito o assistente técnico indicado pela União, em consonância com o despacho de fl. 348. V - Oportunamente, nova vista ao Ministério Público Federal. VI - Int..

0004001-67.1999.403.6103 (1999.61.03.004001-0) - JOSE NICACIO ITAGYBA DE OLIVEIRA X CASTORINA MANTOVANI OLIVEIRA (SP031867 - PAULO STRICKER E SP051298 - CLAUDIO GALANO SCHIAVETTI) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.. Dê-se ciência da redistribuição. Reabro o prazo, por 10 (dez) dias, para que a União Federal cumpra as determinações de fls. 789-791. Respondido, abra-se vista às partes e ao Ministério Público Federal. Após, nada mais requerido, registre-se o feito para sentença. Int..

0004907-61.2003.403.6121 (2003.61.21.004907-0) - AGOSTINHO VICENTE GHIRALDINI X NILVA MENDONCA ASSAD GHIRALDINI (SP151473 - ALVARO ASSAD GHIRALDINI) X ANTONIO AGNELLO SERRA X IRENE LOURENCO SERRA X SERGIO MASSET X ROSELY MASSET X ROSE MARIE MASSET X CLAUDE MASSET X RAPHAEL CINTRA LEITE X MARIA ALICE CINTRA LEITE X ANTONIO DOMINGUES PINTO NETTO X LOIDE ROSA MARTINS DOMINGUES PINTO X EDYL SUELOTTO X NELSON TAMEIRAO DOMINGUES PINTO X NORMA MIELLE TAMEIRAO PINTO X IVONE MASSET COSTILHES X ANICEO CHADE X CYNIRA CORDEIRO DE GODOY CHADE X DULCE PEDRA TUPY CALDAS X PAULO NETTO TUPY CALDAS X IVAN MASSET X LURDES TEREZINHA LEITAO MASSET X YEDO MARTINS X LUIZA MAZZEO MARTINS X MARIO SALLES GOUVEA X CARMEM RICOTTA GOUVEA X PEDRO LUIZ HORTA X SUELI CARDOSO HORTA X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL X FAZENDA MUNICIPAL DE UBATUBA
Vistos, etc.. Dê-se ciência da redistribuição. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0007032-51.2006.403.6103 (2006.61.03.007032-9) - JOSE WAGNER GARCIA X MARIA APARECIDA FAGGION GARCIA X FABIO LUNA CAMARGO BARROS X CARLA JUNQUEIRA CAMARGO DE BARROS X WILLIAM DANIELE FILHO X BENATTI DANIELE X WILSON RAMOS DA SILVA FILHO X MARIA BERNADETE CALDEIRA FERRAZ RAMOS DA SILVA X CHARLES LUIS DOTTO BATISTA (SP133321 - RUDI ALBERTO LEHMANN JUNIOR E SP222591 - MAURÍCIO ANDERE VON BRUCK LACERDA) X SANDRO BENEDETI X MARINHA DO BRASIL X COCONUTS MARESIAS HOTEL X UNIAO FEDERAL (SP154891 - MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP130485 - REGINA GADDUCCI) X MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO - SP (SP163410 - ALESSANDRO MAURO THOMAZ DE SOUZA)

Vistos, etc.. Dê-se ciência da redistribuição. Fls. 709-711: defiro o prazo requerido pela União Federal. Após a manifestação da União, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Nada mais requerido, registre-se o feito para sentença. Int..

0000666-39.2006.403.6121 (2006.61.21.000666-6) - GERD JURGEN WREDE(SP011999 - EDGARD MAGALHAES DOS SANTOS) X SEM IDENTIFICACAO

Vistos, etc..Dê-se ciência da redistribuição.Recebo o aditamento à petição inicial formulado à fl. 75, principalmente para determinar a inclusão da esposa do requerente, sra. EDNA MARTA CINTRA WREDE no polo ativo do feito. À SUDP para as anotações devidas.Nos termos do art. 9º, inciso II, do CPC, nomeio o advogado Dr. WALDIR RAMOS DOS SANTOS, OAB/SP n 251.697, de endereço e telefones conhecidos da Secretaria, para atuar como curador especial do réu BASSIM TRABULSI, citado por hora certa nestes autos (fls. 53-56).Intime-se a parte autora para que, em 10 (dez) dias, indique o correto endereço para citação do confrontante Benedito Antunes de Sá, ou comprove que esgotou todas as diligências para tentar localizar o requerido. Após, se em termos, cite-se.Oportunamente, nova vista ao Ministério Público Federal.Int..

0000704-51.2006.403.6121 (2006.61.21.000704-0) - IAN GEORGE JOHNSTON X VALERIE JOHNSTON(SP079299 - JERONIMO CURSINO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(SP131831 - ROGERIO LOPEZ GARCIA)

Vistos, etc..Dê-se ciência da redistribuição.Certifique a Secretaria a respeito do término da fase citatória nestes autos. Após, abra-se vista ao MPF. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem outras provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.Int..

0006354-11.2007.403.6100 (2007.61.00.006354-6) - MANOEL LUIZ MENOCH TUBIO X NAIRA MONTEIRO TUBIO X MONICA MONTEIRO TUBIO(SP127680 - ALEXANDRE ARNAUT DE ARAUJO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE UBATUBA X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Vistos, etc..Dê-se ciência da redistribuição.Intime-se a parte autora para que, em 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a contestação da União Federal (fls. 63-75).Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.Int..

0001096-54.2007.403.6121 (2007.61.21.001096-0) - VALDOMIRO CORREA DE BITTENCOURT X MARLENE GONZALES DE BITTENCOURT(SP060107 - AGAMENOM BATISTA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc..Dê-se ciência da redistribuição.Promova a Secretaria as citações e intimações na forma do art. 942 do CPC, com exceção da União Federal que, pelo comparecimento espontâneo nos autos (fls. 70-76), dou por citada, a teor do art. 214, parágrafo 1º, do CPC.Oportunamente, abra-se vista ao MPF.Int..

0004779-65.2008.403.6121 (2008.61.21.004779-3) - ELENA FRANCKE BALLVE(SP037171 - JOAQUIM CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS ERIN LTDA

Vistos, etc..Dê-se ciência da redistribuição.Dê-se prosseguimento, promovendo a Secretaria a intimação da parte autora para ciência a respeito da contestação da União às fls. 50-70, a qual, pela manifestação espontânea, dou por citada nestes autos (CPC, art. 214, parágrafo 1º). Após, abra-se vista ao MPF.Int..

0002642-42.2010.403.6121 - ROBERTO GIMENES SANCHES X GLADYS NOGUEIRA SANCHES(SP182107 - ALFREDO DOMINGUES BARBOSA MIGLIORE) X URBANIZADORA CONTINENTAL S/A COMERCIO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES X ARAKEN SANTANA SANTOS X TERESA VANILDE PERALTA SANTOS X BASSIN NAGIB TRABULSI NETO X WALDOMIRO TEOFILIO CUSTODIO DOS SANTOS X ARGEMIRO ANTUNES DE SA X MARCOS BERMANN X MARIO GONCALVES X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc..Dê-se ciência da redistribuição.Em face do transcurso de tempo, defiro aos autores o prazo de 30 (trinta) dias para que juntem aos autos o memorial descritivo e a planta retificados, conforme se comprometeu às fls. 220-223.Após, se em termos, promova a Secretaria as citações e intimações necessárias, na forma da lei. Oportunamente, nova vista ao Ministério Público Federal.Int..

0004707-30.2011.403.6103 - NELSON NADY NOR X AVANY KOLAR NOR(SP109919 - MARILENE BARBOSA DE SOUSA E SP067367 - REGINA BEATRIZ BATALHA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc..Dê-se ciência da redistribuição.Acolho os quesitos formulados pelas partes (fls. 413-414 e 428-430), admitindo também os assistentes técnicos indicados às fls. 413 e 428.À perícia. Laudo em 40 (quarenta) dias, devendo o perito judicial comunicar as partes e seus assistentes a respeito do dia e horário para ter início a produção da prova, nos termos do art. 431-A do CPC.Int..

0007259-65.2011.403.6103 - ELOY FONTES LESSA X MARIA GERTUM FONTES LESSA(SP160857 -

KELLER CHRISTINA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Vistos, etc..Dê-se ciência da redistribuição.Após, abra-se vista ao MPF para parecer, ante à manifestação da União (fls. 228-232).Int..

0000147-54.2012.403.6121 - MARIA MARTA STAUBAR X DIETER CHRISTOPH STAUBER(SP064108 - PAULO DE OLIVEIRA BARROS) X DAMASIO ASSUNCAO X ANITA TEIXEIRA ASSUNCAO X CARMEM MARIA DE JESUS SOUZA X JOSE DE SOUZA X PREFEITURA MUNICIPAL DE UBATUBA - SP X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc..Dê-se ciência da redistribuição.Abra-se vista ao Ministério Público Federal, para parecer.Após, voltem para deliberação.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

2A VARA DE CAMPO GRANDE

DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 661

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0014970-13.2009.403.6000 (2009.60.00.014970-8) - VERA SUELI LOBO RAMOS(MS003440 - RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

SENT. TIPO AAUTOS Nº 0014970-13.2009.403.6000AÇÃO ORDINÁRIAAutora: VERA SUELI LOBO RAMOSRéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS S E N T E N Ç AVERA SUELI LOBO RAMOS ingressou com a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu a restabelecer o benefício previdenciário de auxílio doença, convertendo-o em aposentadoria por invalidez.Afirma ser segurada da Previdência Social e portadora de patologia crônica (depressão recorrente), que a impede de exercer qualquer atividade laboral, não tendo, portanto, condições de prover o seu sustento. Requereu junto ao INSS o benefício de auxílio doença, o que foi deferido. Mas tal benefício já foi concedido com alta programada. Assim, o referido benefício foi cessado, sem sequer ser examinada, pessoalmente, por médico do requerido. Não recorreu da decisão de cessação de seu benefício, em razão da demora que existe para julgar tais recursos de indeferimento de benefício (f. 2-11).Instado a se manifestar sobre o pedido de antecipação da tutela, o réu apresentou contestação (f. 105-115), alegando que, ao contrário do que narra a autora na petição inicial, não satisfeita com o indeferimento da prorrogação de seu benefício, ingressou com recurso administrativo, oportunidade em que foi submetida à avaliação médica, que, por sua vez, concluiu por ausência de incapacidade laboral. Em eventual deferimento do pedido, seja considerada a data do ingresso desta ação judicial. O requerimento de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido por este Juízo às f. 128-130, quando, também, foi determinada a realização de prova pericial. Contra essa decisão o INSS interpôs o agravo de instrumento de f. 141-150, ao qual foi convertido pela Superior Instância em agravo retido (f. 164).O laudo pericial judicial foi anexado às f. 157-163, manifestando-se somente o requerido às f. 169-172.É o relatório. Decido.A Lei nº 8.213, de 24.7.91, assim estabelece:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar de assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Por ocasião da apreciação do pedido de tutela antecipada, assim me pronunciei:É elemento exigido pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, para o deferimento da antecipação da tutela, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas pelo requerente da medida antecipatória.É necessário, também, que esteja a ocorrer uma das duas situações previstas no artigo 273, quais sejam, (a) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda (b) o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Verifico que a autora esteve em gozo de benefício de auxílio doença no período de 08/08/2007 a 12/05/2009. Em que pesem as argumentações trazidas

pelo réu, não há como ignorar que a autora esteve em gozo de auxílio doença por quase dois anos e, ao que parece, pela mesma patologia que alega ainda padecer, de forma que é possível vislumbrar a verossimilhança de suas alegações. No mais, considerando que, de um lado está o provável direito da autora ao benefício que viabiliza o seu sustento e, de outro, eventual dano patrimonial do Instituto réu, há de ser deferida a medida de urgência postulada nestes autos. O perigo da demora é evidente, mormente em se tratando, em tese, de pessoa doente, que necessita do valor do seu benefício de auxílio doença, inclusive, para que possa buscar o melhoramento de sua saúde. Não bastasse isso, considerando o caráter precário de decisões emergenciais, tal como esta, acaso seja comprovado a inexistência de incapacidade laboral da autora, esta decisão poderá ser revista. Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação da tutela, para o fim de determinar ao INSS que, no máximo em trinta dias, reimplante o benefício de auxílio doença da autora (f. 128-130). Neste momento processual, já decorrido todo o trâmite processual, não verifico qualquer notícia de fato posterior que tenha alterado o quadro fático e jurídico existente no momento da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em outras palavras, pode-se afirmar que as mesmas razões de fato e de direito que me levaram a conceder a medida liminar se mostram, nesta fase final, como motivação suficiente para a acolhida do pedido inicial, notadamente em face da comprovação de incapacidade total e permanente para o trabalho por parte da autora. De fato, o Perito Judicial que atuou neste feito atestou que a autora é portadora de Transtorno Depressivo Recorrente (CID F 33) de grau moderado, Ansiedade generalizada (CID F 41.1), Obesidade (CID E 66) de grau moderado e Incapacidade Laborativa Total e Temporária (f. 159). Entretanto, considerando a idade da autora, que é de 49 anos na data da perícia, e que está há muito tempo em tratamento médico, sem conseguir melhora, a mesma deve ser considerada total e permanentemente incapaz para qualquer atividade laborativa. Releva, afirmar, ainda, que a autora está há vários anos recebendo auxílio-doença, o que dificulta ainda mais o seu retorno ao mercado de trabalho. Dessa sorte, a autora, por estar incapaz total e permanentemente para qualquer trabalho, faz jus ao restabelecimento do auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em casos análogos assim foi decidido pelas Cortes Regionais Federais: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REMESSA OFICIAL. EFEITO SUSPENSIVO. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TUTELA ANTECIPADA. COMPENSAÇÃO. 1- Sentença proferida contra o INSS, posterior à Lei n.º 10.352/01, cujo valor da condenação seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. 2- Ausentes as circunstâncias dispostas no artigo 558 do CPC, não é possível o deferimento do efeito suspensivo pelo Relator. 3- São requisitos comuns aos benefícios por invalidez a carência de 12 (doze) contribuições mensais e a manutenção da qualidade de segurado à época do pedido. O auxílio-doença é devido se a incapacidade for temporária e a aposentadoria por invalidez é cabível quando houver incapacidade total e permanente. 4- A Autora comprovou vínculo previdenciário, na condição de contribuinte individual, cumprindo o período de carência e mantendo a qualidade de segurado. 5- Incapacidade total e temporária atestada em laudo pericial. 6- Tendo em vista o caráter degenerativo da doença apontada, a idade avançada da Autora e o fato de ser portadora de males que já a acompanham a diversos anos e que se agravaram com o passar dos anos, apesar dos tratamentos realizados, forçoso concluir pela impossibilidade de reabilitação com sucesso para o exercício de atividade laboral. 7- O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da data do laudo pericial, momento em que ficou comprovada a incapacidade laborativa da parte Autora. 8- Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da nova redação da Súmula n.º 111 do STJ. 9- Tutela antecipada concedida de ofício, para que no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, tendo em vista que a parte Autora é pessoa portadora de mal incapacitante que a impede de desenvolver atividade laboral, bem como em razão do caráter alimentar do benefício. 10- Por força de tutela antecipada concedida nestes autos, a parte Autora, desde 10/04/2003, percebe o benefício de auxílio-doença (NB 128.950.033-6). Com efeito, uma vez implantada a aposentadoria por invalidez ora concedida, o INSS deverá cessar o pagamento daquele benefício. Por ocasião da liquidação, serão compensados os valores pagos a título de auxílio-doença, ante a impossibilidade de cumulação dos benefícios (artigo 124, da Lei n.º 8.213/91). 11- Remessa oficial não conhecida. Matéria preliminar rejeitada. Apelação do INSS e Recurso Adesivo da Autora parcialmente providos (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Nona Turma, Relator Desembargador Federal Santos Neves, Apelação Cível 926441, DJU de 13/09/2007). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42 DA LEI Nº 8.213/91. COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADA OBRIGATÓRIA DA AUTORA (FLS. 21; 28/44). AUTORA COM IDADE AVANÇADA, PORTADORA DE TRANSTORNO MISTO DE ANSIEDADE E DEPRESSÃO, BEM COMO DE HIPERTENSÃO ARTERIAL E ARTROSE. ATIVIDADE HABITUAL DA AUTORA ELETRÔNICA. LAUDO MÉDICO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE TEMPORÁRIA DA AUTORA PARA O TRABALHO, BEM COMO COM A INFORMAÇÃO DE QUE MAIS ADIANTE A AUTORA PODERÁ EXERCER, DE FORMA AVULSA, ATIVIDADE DE MENOR COMPLEXIDADE E SEM EXIGÊNCIA DE REGULARIDADE. APESAR DE O LAUDO PERICIAL TER SIDO CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE TEMPORÁRIA, TENHO QUE, NO PRESENTE CASO,

DEVIDO AS PATOLOGIAS DA AUTORA, BEM COMO DA SUA IDADE AVANÇADA, BEM COMO DAS INFORMAÇÕES DE QUE A MESMA SÓ PODERÁ EXERCER ATIVIDADES DE MENOR COMPLEXIDADE E SEM REGULARIDADE, O BENEFÍCIO DEVE SER CONCEDIDO. REFORMA DA SENTENÇA. I - Comprovado nos autos, através de laudo médico pericial, que a autora é portadora das patologias: transtorno misto de ansiedade e depressão, hipertensão arterial e artrose, bem como as informações do referido laudo de que a autora só poderá exercer atividades de menor complexidade e de forma avulsa, sem regularidade, bem como da sua idade avançada (nascida em 1951), entendo que o benefício de aposentadoria por invalidez deve ser concedido. II - O termo a quo do benefício é a data do requerimento administrativo, in casu, 23.03.2005 (fls. 45). III - As parcelas atrasadas devem ser corrigidas monetariamente, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação. IV - Os honorários advocatícios devem incidir sobre as prestações vencidas, nos termos da súmula nº 111 do STJ. V - Apelação provida (Tribunal Regional Federal da 5ª Região, Segunda Turma, Relator Desembargador Federal Paulo Gadelha, Apelação Cível 446217, DJ de 22/06/2009, pág. 207). Em consequência, o requerido deverá restabelecer o benefício de auxílio-doença, desde a cessação administrativa, convertendo-o em aposentadoria por invalidez, a partir de 05/05/2010, data da perícia judicial. Para a correção monetária das parcelas vencidas, no presente caso, devem ser observadas as Leis nºs 6.899/81 e a legislação superveniente, especialmente a Lei n. 11.960/2009. Desse modo, os índices a ser aplicados no caso em análise são: INPC/IBGE (no período de setembro/2006 a junho/2009 - Lei n. 10.741/2003, MP n. 316); Índice de atualização monetária (remuneração básica) das cadernetas de poupança, que atualmente é a TR (A partir de jul/2009 - Art. 1º F da Lei n. 9.494, de 10.09.97, com a redação dada pela Lei n. 11.960, de 29/06/09). Os juros moratórios devem ser fixados em 1% ao mês, a partir da citação, porque tal ato ocorreu já na vigência do novo Código Civil (art. 406). A partir da vigência da Lei 11.960/09 (29/06/2009), na mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, conforme seu art. 5º, que modificou o art. 1º-F da Lei 9.494/97. As parcelas vencidas serão acrescidas de juros moratórios a partir da citação. As parcelas vencidas a partir da citação serão acrescidas de juros moratórios a partir dos respectivos vencimentos. Quanto aos honorários advocatícios, a cargo do INSS, devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, incidência essa restrita às parcelas do benefício previdenciário, vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ (Superior Tribunal de Justiça). Tais critérios, tanto em relação à correção monetária, como aos juros, como já constam do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal. Ante todo o exposto, confirmo a decisão que antecipou a tutela e julgo procedente o pedido inicial, para condenar o requerido a: 1) restabelecer o benefício denominado auxílio-doença à autora, desde a cessação administrativa, convertendo-o em aposentadoria por invalidez na data de 05/05/2010; 2) pagar à autora as parcelas em atraso, atualizadas pelos índices acima mencionados, acrescidas de juros moratórios, na forma descrita acima, descontadas as parcelas já pagas por conta da antecipação dos efeitos da tutela. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta decisão, na forma do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Indevidas custas processuais. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I. Campo Grande, 31 de outubro de 2012. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0011095-30.2012.403.6000 - JOAO PAULO RACANELLI MALDONADO(MS013204 - LUCIANA DO CARMO RONDON) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada em desfavor da União Federal, em que o autor pleiteia, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, seja declarada a nulidade do ato de sua convocação para prestação do serviço militar obrigatório. Narra, em apertada síntese, que, em 17 de agosto de 2005 foi dispensado da prestação do serviço militar obrigatório por excesso de contingente, mas, não obstante tal fato, no dia 30 de agosto de 2011, foi convocado para se apresentar para o serviço militar. Alega que teve sua incorporação dispensada, repita-se, por excesso de contingente e não adiada para frequentar o curso de Medicina. Sustenta, então, que, nos termos da Lei n. 4.375/64 e da Lei n. 5.292/67, o adiamento da incorporação não se confunde com a dispensa por excesso de contingente, que seria o seu caso. Aduz, ainda, que aqueles que forem dispensados por excesso de contingente só podem ser convocados para incorporação até 31 de dezembro do ano de apresentação (art. 95 do Dec. 57.654/66). Juntou os documentos de fl. 12/58. É um breve relato. Decido. É elemento exigido pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, para o deferimento da antecipação da tutela, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas pelo requerente da medida antecipatória. Ademais, é necessário também que seja ocorrente uma das duas situações previstas no artigo 273. A primeira, relativa ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, enquanto que a segunda reside na verificação de abuso do direito de defesa ou no manifesto propósito protelatório do réu. E, de fato, verifico estarem presentes no caso dos autos os requisitos autorizadores da medida. A plausibilidade do direito invocado reside na Lei n. 4.375/64, que trata da dispensa de incorporação por excesso de contingente e o adiamento da incorporação para frequentar curso de Medicina como institutos jurídicos diversos, que são disciplinados em capítulos diferentes. Ao que tudo indica, o autor foi dispensado da prestação do serviço militar por excesso de contingente, fato que não se confunde com o adiamento da incorporação, até porque, na ocasião,

ele sequer tinha ingressado no curso de medicina. Essa dispensa se deu no ano de 2005 (fl. 14), de modo que, nos termos do art. 95 do Decreto nº 57.654/66, a priori, ele só poderia ser reconvocato até o dia 31 de dezembro daquele ano. As recentes decisões do E. Superior Tribunal de Justiça corroboram esse entendimento: ADMINISTRATIVO. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. ÁREA DE SAÚDE. LEI 5.292/67. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. PREVALÊNCIA DO ART. 4º SOBRE O SEU 2º. OBRIGATORIEDADE DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO NO ANO SEGUINTE À CONCLUSÃO DO CURSO, QUANDO OBTIDO ADIAMENTO DE INCORPORAÇÃO. 1. Estudantes de MFDV, dispensados por excesso de contingente, não ficam sujeitos à prestação do serviço militar obrigatório após a conclusão de seu curso. A obrigatoriedade de prestá-lo em tal época só ocorre quando obtido o adiamento de incorporação a que alude o referido art. 4º. O seu 2º não pode torná-lo inócuo, sem sentido. Por ser a unidade básica, deve prevalecer o caput. 2. Subsistência dos precedentes jurisprudenciais sobre a matéria. 3. Recurso Especial conhecido mas, desprovido. (STJ - RESP 934494/RS - QUINTA TURMA - DJE 16/06/2008) ADMINISTRATIVO. MILITAR. DISPENSA DA INCORPORAÇÃO. EXCESSO DE CONTINGENTE. CONCLUSÃO. CURSO DE MEDICINA. CANCELAMENTO. CERTIFICADO. CONVOCAÇÃO. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. DESCABIMENTO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que não há como aplicar o art. 4º, 2º, da Lei nº 5.292/67, que trata de adiamento de incorporação, aos médicos que são dispensados do serviço militar por excesso de contingente. Precedentes. 2. Hipótese em que o agravado foi dispensado por excesso de contingente, pelo que não é possível sua convocação para o serviço militar obrigatório após a conclusão do curso de Medicina. 3. Agravo improvido. (STJ - AGA 1019749/RS - SEXTA TURMA - DJE 19/05/2008) Ademais, é inegável que a não concessão da medida antecipatória levaria à ineficácia do provimento final, posto que ou o impetrante já teria se submetido totalmente à aparente exigência ilegal da requerida, ou sofreria, por outro lado, as sanções decorrentes do não acatamento à convocação atacada. Por outro lado, inexistente o perigo de dano inverso, uma vez que a suspensão provisória dos efeitos do ato administrativo em questão não impede a sua efetivação ao final, caso a sentença seja pela improcedência do pleito inicial. Presentes, portanto, os requisitos autorizadores da medida antecipatória pleiteada. Pelo exposto, antecipo parcialmente os efeitos da tutela jurisdicional para o fim de suspender os efeitos do ato de convocação do impetrante para se apresentar, para fins de prestação de serviço militar obrigatório, (documento de fl. 23/32 e 34/35). Cite-se e intimem-se (cópia desta decisão servirá para fins de comunicação processual). Campo Grande, 31 de outubro de 2012. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0011237-34.2012.403.6000 - MANOEL BARBOZA CORDEIRO DOS SANTOS (MS015001 - BRUNO MARCOS DA SILVA JUSSIANI) X CHEFE DO COMANDO DA 9ª. REGIAO MILITAR - REGIAO MELLO E CACERES

Considerando que o Chefe do Comando da 9ª Região Militar (Região Mello e Cáceres) não possui personalidade jurídica própria, intime-se a parte autora a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, indicando corretamente a pessoa jurídica a figurar no polo passivo da demanda, sob pena de indeferimento liminar da petição inicial, nos termos do art. 282, II c/c o art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sanado o vício, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003922-57.2009.403.6000 (2009.60.00.003922-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003965-72.2001.403.6000 (2001.60.00.003965-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1362 - ANGELO DELA BIANCA SEGUNDO) X ZOILA VASQUEZ BELTRAO (MS006778 - JOSE PEREIRA DA SILVA)

Tendo em vista que já foram trasladadas para estes autos cópia das decisões e trânsito em julgado do processo principal, desansem-se e remetam-se estes ao TRF3.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006017-94.2008.403.6000 (2008.60.00.006017-1) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB (MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X JEFFERSON JOSE RAHAL

Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda. Havendo registro de penhora, levante-se. Custas na forma da Lei. Solicite-se a devolução da CP expedida à comarca de Amambai/MS. Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação desta sentença, archive-se. P.R.I.C.

0000971-90.2009.403.6000 (2009.60.00.000971-6) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X JORGE ROBERTO GENARO

Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda. Havendo registro de penhora, levante-se. Custas na

forma da Lei.Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação desta sentença, archive-se.P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANCA

0008769-97.2012.403.6000 - ENERGETICA BARRA GRANDE S/A - BAESA(SC012049 - ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA E SC005190 - ALACIR BORGES SCHMIDT) X PRESIDENTE DA 1a. TURMA DE JULGAMENTO DA DEL. DA RECEITA FEDERAL/MS

Trata-se de mandado de segurança contra ato da PRESIDENTE DA PRIMEIRA TURMA DE JULGAMENTO DA DELEGACIA REGIONAL DE JULGAMENTO DE CAMPO GRANDE-MS, por meio do qual a empresa impetrante pleiteia, em sede de liminar, ordem que suspenda a exigibilidade dos créditos lançados nas Notificações 09205/00016/2009 exercício de 2004 - processo administrativo 13984.720228/2009-81), 09205/00019/2009 (exercício de 2005 - processo administrativo 13984.720231/2009-03) e 09205/00021/2009 (exercício de 2006 - processo administrativo 13984.720233/2009-94), nas quais foi realizado o lançamento de ofício de ITR dos exercícios de 2004, 2005 e 2006, incidente sobre o imóvel de NIRF 0.822.970-8, denominado Reservatório Barra Grande, localizado no município de Anita Garibaldi (SC), bem como suspensão dos efeitos dos acórdãos 04-28.034 (2004), 04-28.035 (2005) e 04-28.036 (2006) da 1a Turma da DRJ/CGE. Narrou ter sido intimada, em julho de 2009, para comprovar o valor atribuído à terra nua de sua propriedade (R\$100,00), tendo, então, justificado tal informação alegando que o valor era simbólico, já que não havia no sistema da Receita Federal um campo específico para imóveis isentos. Salientou que era essa a situação do imóvel em questão, o qual se encontra integralmente submerso, servindo de reservatório para a Usina Hidrelétrica Barra Grande. Destacou, contudo, que seus argumentos foram refutados e o tributo lançado, decisão esta que foi objeto de recurso administrativo, o qual restou indeferido em abril do corrente ano pela Primeira Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento. Aduziu, em apertada síntese, que o ato atacado contraria o Decreto-Lei n. 2.281/40, que foi recepcionado pela CF/88, bem como a Lei 11.727/08, cujos efeitos são retroativos. Também alegou que o tributo não pode incidir sobre o imóvel em questão, por se tratar de bem público sob detenção da impetrante para fins de execução da concessão de serviço público. Também sustentou não haver base de cálculo para apuração do tributo, haja vista tratar-se de bem fora do comércio. Por fim, destacou ser impossível calcular o tributo, já que não há como averiguar o grau de utilização da terra, peculiaridade do ITR. Juntou os documentos de ff. 31-352, além daqueles que compõem os apensos. É o relato do necessário. Decido. Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar em mandado de segurança, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. E, de fato, parece-me que estão presentes os requisitos legais da tutela de urgência. Deveras, em que pese não ser possível, desde logo, falar-se em recepção ou não do Decreto-Lei n. 2.281/40, assim como sobre retroatividade ou não da Lei 11.727/08, outros fatores estão a indicar o cabimento da medida liminar postulada. Com efeito, os aspectos mencionados exigem uma reflexão mais aprofundada do que a cognição adequada a esta fase processual permite. Por outro lado, revelam-se plausíveis, a priori, as alegações da impetrante no que diz respeito à inexistência de base de cálculo e à impossibilidade de cálculo do tributo. De fato, somente em 2008 as áreas alagadas para fins de constituição de reservatório de usinas hidrelétricas autorizada pelo poder público foram excluídas da área tributável dos imóveis para fins de ITR, nos termos da alínea f do inciso II do 1º do art. 10 da Lei n. 9.393/96, incluída pela Lei n. 11.727/08. Contudo, antes disso já eram excluídas da mesma área tributável as áreas comprovadamente imprestáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal (alínea c do inciso II do 1º do art. 10 da Lei n. 9.393/96). Destarte, parece-me, em princípio, que a impossibilidade de se exigir ITR incidente sobre a área em questão precede a explicitação legislativa ocorrida em 2008 e independe da sua retroatividade ou da manutenção da isenção prevista no Decreto-Lei n. 2.281/40, pois a área alagada de usina hidrelétrica é inquestionavelmente imprestável para exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal. Restaria inviabilizado, assim, o cálculo do Valor da Terra Nua Tributável (VTNT), nos termos do inciso III do 1º do art. 10 da Lei n. 9.393/96, já que o quociente entre a área tributável e a área total seria igual a zero, haja vista a identidade de dimensão entre ambas. Revela-se, plausível, portanto, a insurgência da impetrante contra a exigência tributária. E não é diferente a conclusão quanto ao risco de ineficácia da medida postulada, haja vista que, como é sabido, a impossibilidade de se obter certidão negativa de débitos, ou certidão positiva com efeitos de negativa, pode inviabilizar a atividade econômica da empresa. Tal aspecto se revela mais sério ainda no caso dos autos or estarmos diante de prestadora de relevante serviço público. Assim, diante de todo o exposto acima, defiro a liminar para o fim de determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos lançados nas Notificações 09205/00016/2009 (exercício de 2004 - processo administrativo 13984.720228/2009-81), 09205/00019/2009 (exercício de 2005 - processo administrativo 13984.720231/2009-03) e 09205/00021/2009 (exercício de 2006 - processo administrativo 13984.720233/2009-94). Intimem-se. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva. Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Por fim, voltem os autos conclusos para

sentença. Cópia desta decisão poderá ser usada para fins de comunicação processual. Campo Grande-MS, 25 de outubro de 2012. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO
JUIZ FEDERAL
DRA(A) ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRA
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL(A) JAIR DOS SANTOS COELHO
DIRETOR(A) DE SECRETARIA

Expediente Nº 1230

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0002771-51.2012.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013017-43.2011.403.6000) JOSE GOMES DE FARIAS(MS011003 - LILIAN CAMARGO DE ALMEIDA) X JUSTICA PUBLICA
FICA O REQUERENTE INTIMADO A SE MANIFESTAR SOBRE A COTA DO MPF DE FL. 36/37.

ACAO PENAL

0000235-14.2005.403.6000 (2005.60.00.000235-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X DARIO GONCALVES VITAL X HELIO MARCIO DAMACENO NAZARIO(MS011263 - JULIANA MORAIS ARTHUR E MS005697 - ORLANDO ARTHUR FILHO) X JOSE ANTONIO PEREIRA LIMA MODESTO X ANTONIO CARLOS DE ABREU(MS005421 - SERGIO MAIDANA DA SILVA)
FICA A DEFESA DOS REU ANTONIO CARLOS DE ABREU INTIMADA PARA APRESENTAR ALEGACOES FINAIS NO PRAZO LEGAL DE 5 DIAS (DEVOLUÇÃO DO PRAZO).

0007168-03.2005.403.6000 (2005.60.00.007168-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1122 - JERUSA BURMANN VIECILI) X LEANDRO CARDOSO BRILHANTE(MS009291 - BENEDICTO ARTHUR DE FIGUEIREDO E MS012348 - EMANUELLE FERREIRA SANCHES E MS015241 - ANDREIA JULIANA ANDREUZZA VICENTINI) X MARCO AURELIO MIRANDA(MS010163 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA)

Fica a defesa de MARCO AURÉLIO MIRANDA intimada para, no prazo legal, apresentar suas alegações finais.

0009455-65.2007.403.6000 (2007.60.00.009455-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X JOAO GARCIA FERREIRA(MS002821 - JOAQUIM RODRIGUES DE PAULA E MS007285 - RICARDO TRAD FILHO E MS015653 - JESSICA DA CRUZ PARZIANELLO)
Em face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia e ABSOLVO o acusado JOÃO GARCIA FERREIRA da acusação de infração ao art. 1º, inciso I da lei 8.137/90, com fundamento no art. 386, inciso III, do CPP. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000429-04.2011.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X LAUDELINO FERREIRA VIEIRA(MS007641 - LUIZ MARLAN NUNES CARNEIRO E MS004172 - REGINA IARA AYUB BEZERRA E MS010700 - EDUARDO ARRUDA DE SOUZA)

Nos termos do art. 422 do CPP, FICA A DEFESA DO ACUSADO INTIMADA, para, no prazo de cinco dias, apresentar o rol de testemunhas, ocasião em que poderá também juntar documentos e requerer diligências.

0002995-23.2011.403.6000 (2009.60.00.008439-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008439-08.2009.403.6000 (2009.60.00.008439-8)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X CRISTIANO GONCALVES SANTANA(MS013328 - PAULO BELARMINO DE PAULA JUNIOR)

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia e, por conseqüência,

ABSOLVO o réu CRISTIANO GONÇALVES SANTANA, qualificado nos autos, da acusação de violação ao art. 289, 1º, do Código Penal, com fundamento no art. 386, inciso V, do Código de Processo Penal. Transitada em julgado, feitas as anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0012219-82.2011.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X MARIA RAQUEL ZOTTA X SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA(MS008080 - WILTON EDGAR SA E SILVA ACOSTA)

Fica o advogado Wilton Edgar Sá e Silva Acosta, MS 8080, intimado para retirar o processo com vistas pelo prazo de cinco dias, consoante pedido de fl. 166.

0004098-31.2012.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X MISRAEL SOLETE DE FREITAS(MS014454 - ALFIO LEAO) X EDDY AUGUSTIN ESPINOLA CONDE X ZENON CARACARA JUCHASARA X OSMILDO PAULESKI PILLA

Fica o advogado Alfio Leão intimado a responder a acusação em nome do acusado Misrael Solete de Freitas, haja vista que este, citado, informou que o i. causídico atua em sua defesa.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

JUIZ FEDERAL JOSÉ LUIZ PALUETTO.

DIRETOR DE SECRETARIA WULMAR BIZÓ DRUMOND.

Expediente Nº 2442

ACAO PENAL

0005182-37.2007.403.6002 (2007.60.02.005182-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOCINEI DA SILVA TOLEDO(MS009448 - FABIO CASTRO LEANDRO E MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES E MS011567 - ANA CAROLINA DE SOUZA GIACCHINI E MS011818 - BRUNA COLAGIOVANNI GIROTTO E MS009993 - GERSON CLARO DINO E MS010217 - MARCIO MESSIAS DE OLIVEIRA E MS012492 - FELIPE MATTOS DE LIMA RIBEIRO E MS012916 - GRAZIELA PELIZER DE SANTANA E MS012363 - WASHINGTON RODRIGUES DIAS E MS011405 - JOYCE COELHO FEITOSA E MS013398 - JOAO PAULO ALVES DA CUNHA E MS014187 - MARIA IVONE DOMINGUES)

Vistos.Considerando a deliberação tomada em assembleia geral extraordinária (AGE), da Associação dos Juizes Federais do Brasil - Ajufe, realizada no dia 1º de outubro passado, referente às medidas de mobilização da carreira, redesigno a audiência para 28 de FEVEREIRO de 2013, às 15:00 horas. Assim, proceda-se à complementação do callcenter nº 242346, alterando junto ao setor de informática do Tribunal Regional da 3ª Região o agendamento da videoconferência.Ainda, oficie-se o Juízo Deprecado da 3ª Vara Federal de Campo Grande/MS, informando que houve redesignação da audiência referente à Carta Precatória nº0010156-50.2012.403.6000, para a data e hora supra.Expeça-se Carta Precatória à Comarca de São Gabriel do Oeste/MS, para intimação pessoal do réu, acerca da audiência designada por videoconferência (supra), a qual será realizada entre as Subseções de Dourados/MS e Campo Grande/MS, sendo que, caso tenha interesse, o réu poderá acompanhar o ato processual.Intime-se a defesa constituída, por publicação, em seguida, vista ao Ministério Público Federal.CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO:1)OFÍCIO Nº 1259/2012-SC01, A SER REMETIDO A 3ª VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS, PARA INTIMAÇÃO DA TESTEMUNHA JOSÉ DONIZETE FERREIRA DOS SANTOS, ACERCA DA REDESIGNAÇÃO DA AUDIÊNCIA NA FORMA SUPRA.2)CARTA PRECATÓRIA Nº 313/2012-SC01, A SER REMETIDA À COMARCA DE RIO BRILHANTE/MS, PARA INTIMAÇÃO PESSOAL DO RÉU ACERCA DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO DESIGNADA PARA A DATA SUPRA, OCASIÃO EM QUE SERÁ NOVAMENTE OUVIDA A TESTEMUNHA DE DEFESA JOSÉ DONIZETE FERREIRA DOS SANTOS, EM VIRTUDE DE NÃO TER SIDO DEVIDAMENTE GRAVADA A AUDIÊNCIA REALIZADA NO DIA 04 DE AGOSTO DE 2011. CASO TENHA INTERESSE, O RÉU PODERÁ COMPARECER NESTE JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS E ACOMPANHAR A PRODUÇÃO DO ATO PROCESSUAL. QUALIFICAÇÃO DO RÉU:

JOCINEI DA SILVA TOLEDO, BRASILEIRO, DIVORCIADO, POLICIAL CIVIL, NASCIDO AOS 13/05/1966, PORTADOR DA CÉDULA DE IDENTIDADE Nº 371.902 SSP/MS, INSCRITO NO CPF SOB Nº 444.661.961-68. ENDEREÇO PARA O CUMPRIMENTO: RUA MINAS GERAIS, Nº 2255, CENTRO, SÃO GABRIEL DO OESTE/MS. A presente deprecata deverá ser instruída com cópia de folha 119.

2A VARA DE DOURADOS

DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI

Juiz Federal

DR. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

RICARDO AUGUSTO ARAYA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4227

INQUERITO POLICIAL

0004040-56.2011.403.6002 - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE DOURADOS/MS X BRUNO ENRIQUE DE LIMA(MS012328 - EDSON MARTINS E MS012394 - WILLIAM WAGNER MAKSOUND MACHADO E MS014983 - RICARDO WAGNER PEDROSA MACHADO FILHO)

Pelo MM. Juiz Federal foi dito: Dada à incorreção do mandado para intimação do réu de fls. 223/224, REDESIGNO a presente audiência de instrução e julgamento para o dia 19/03/2013 às 16h, a fim de serem ouvidas as testemunhas de acusação, bem como procedidas as oitivas das testemunhas de defesa pelo sistema de videoconferência. 2- Intime-se a defesa constituída para que se manifeste acerca da não localização da testemunha Benedita Evangelista, conforme certidão de fls. 224, devendo apontar o atual endereço, sob pena de preclusão de sua oitiva; 3- Intime-se o réu, via precatória, para querendo, acompanhar neste juízo a oitiva das testemunhas de acusação, sendo que sua ausência não constituirá óbice à realização do ato; 4- Proceda a secretaria criminal as diligências necessárias (publicação etc.), devendo se atentar para a juntada de todas as respostas dos mandados expedidos. 5- Ciente o Ministério Público Federal. Intime-se a defesa do réu

Expediente Nº 4228

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0002724-71.2012.403.6002 - ANTONIO PEREIRA CAMPOS(MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REPUBLICAÇÃO DE DESPACHO DE 31/10/2012 (SEM DATA AUD PREENCHIDA).1. Antonio Pereira Campo ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, através da qual requer o reconhecimento do período de 1969 a 1976 como de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, na condição de segurado especial, e posterior concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Formulou ainda pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 02/51).2. Recebo a petição de fl. 55 como emenda à inicial. Anote-se o novo valor atribuído à causa.3. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ao requerente (Lei n. 1.060/50).4. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, haja vista que para a verificação da qualidade de segurado especial do autor em período pretérito, é necessária a produção de prova testemunhal, sendo certo que sua ausência afasta o requisito da verossimilhança das alegações, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. 5. Ressalto ainda que a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio o indeferimento da concessão da aposentadoria na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. 6. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a regular instrução do feito.7. Por outro lado, defiro o pedido de produção de prova testemunhal formulado pela autora na inicial, designando o dia 06/02/2013, às 15:00 horas para audiência de instrução, ocasião em que será tomado o depoimento pessoal do autor e inquiridas as testemunhas arroladas pelas partes.8. Intime-se a autora por meio de seu advogado acerca da designação da audiência, bem como para que apresente o rol das

testemunhas.9. Saliento que caberá à demandante apresentar as testemunhas na audiência, sendo que a intimação por oficial de justiça somente será autorizada em caso de comprovada necessidade.10. Cite-se o INSS, ficando a autarquia cientificada acerca da designação da audiência. 11. Apresentada a contestação, vista à autora.

Expediente Nº 4229

ACAO PENAL

000564-49.2007.403.6002 (2007.60.02.000564-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1218 - LARISSA MARIA SACCO) X MARCIO PRADO DA SILVA(MS009169 - AUSTRIO RUBERSON PRUDENTE SANTOS)

Em atenção ao comunicado de fl. 204, verifico que, de fato, houve erro material no despacho de fl. 203/203-v, no que tange ao ano da audiência nele designada. Desse modo, retifico o aludido despacho, a fim de que passe a constar que a audiência de Instrução e Julgamento será realizada no dia 19 de fevereiro de 2013, às 14h, na sede deste Juízo.Expeça-se ofício ao Departamento de Operações de Fronteira de Dourados para ciência. Publique-se.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO N. 991/2012-SC02 ao DOF - Dourados.

Expediente Nº 4230

ACAO CIVIL PUBLICA

0004149-07.2010.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X UNIAO FEDERAL X GARON RODRIGUES DO PRADO(MS007521 - EDSON ERNESTO RICARDO PORTES)

I - RELATÓRIOTrata-se de ação civil pública promovida pelo Ministério Público Federal em face de Garon Rodrigues do Prado em que se objetiva seja este compelido a ressarcir o erário federal no montante de R\$ 2.893,62 (dois mil, oitocentos e noventa e três reais e sessenta e dois centavos).Segundo a inicial, o réu, na condição de Policial Rodoviário Federal, obteve, nos meses de maio, junho, julho e agosto de 2002, benefício de auxílio-transporte indevidamente, uma vez que não tinha gastos com seu deslocamento da cidade de Dourados até o Posto Capeí, em Ponta Porã.Juntou documentos às fls. 14/139.Citado, o réu apresentou defesa às fls. 149/155, pugnando, em síntese, pela improcedência da demanda, aduzindo que o recebimento do auxílio-transporte se dava com base em informações prestadas antecipadamente e que, se por algum motivo o servidor não comparecesse ao serviço naquela data, havia o desconto no mês subsequente.O réu juntou documentosRéplica às fls. 342/344.A União requereu sua intervenção como assistente litisconsorcial da parte autora (fls. 346/349), o que foi deferido à fl. 359.Designada audiência de instrução (fl. 362), o réu formulou pedido de utilização de prova emprestada dos Autos n. 0002496-43.2005.403.6002, o que não encontrou oposição da parte autora (fl. 420).Juntada aos autos a prova oral produzida em referidos autos (fl. 423/429).O MPF apresentou alegações finais às fls. 432/433-v, pugnando pela procedência da demanda.A União ratificou memoriais finais apresentados pelo Parquet (fl. 437-v).O réu apresentou alegações finais às fls. 440/446.O juízo requereu fosse oficiado à 1ª Vara Federal de Dourados solicitando certidão de objeto e pé dos Autos n. 0002496-43.2005.403.6002 bem como cópia de eventual sentença prolatada (fl. 463).Documentos solicitados foram juntados às fls. 469/478.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃOSegundo a exordial, o réu, na condição de Policial Rodoviário Federal, causou lesão ao erário federal em razão de recebimento indevido de valores a título de auxílio-transporte nos meses de maio, junho, julho e agosto de 2002.Tal fato foi objeto de apuração em seara penal nos Autos n. 0002496-43.2005.403.6002, sendo certo que o juízo criminal entendeu pela inexistência de autoria delitiva, bem como pela atipicidade da conduta.Vale transcrever principais trechos da sentença cuja cópia encontra-se encartada às fls. 470/478:Por outro lado, vê-se que o acusado teve os valores erroneamente percebidos como auxílio-transporte descontados em folha, conforme fls. 253/5. Ainda o aludido ofício do Departamento da Polícia Federal nos atesta que o recebimento se deu de forma não continuada e houve desconto do auxílio-transporte, revelando a inexistência de dano ao erário, elementar do tipo estelionato.Pelo exposto, concluo que a prova judicial torna certa e inconteste a inexistência das elementares do tipo previstos nos arts. 171, 3º, e 299, p.u., ambos do CP, na conduta do réu.(...)Ora se o bilhete tinha validade de um ano, é nítido que o requerente poderia usá-lo em data futura, não inviabilizando, reforçando a tese do acusado e destruindo o alicerce acusatório.A prova oral, portanto, corroborou em juízo o ato de não reconhecimento do réu como autor dos fatos, realizado pela autoridade policial no inquérito às fls. 87, 89, 167/168, 172, 174, 175, 180/181, 183/186, 188/189, 191/194, 196/199 e 204/205.(...)Observo que deve ser acolhido não somente o pleito ministerial de absolvição da conduta do art. 299, p.u., do CP, mas também o formulado pela defesa, em relação a imputação do art. 171, 3º, CP, porque ficou provada a inexistência dos fatos e correspondente autoria de GARON RODRIGUES DO PRADO, ex vi art. 386, I e IV, CPP.Como se vê, o ora réu foi absolvido em âmbito criminal em razão de

inexistência de materialidade e autoria delitivas. O artigo 935 do Código Civil de 2002 assim dispõe: A responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal. Por sua vez, o artigo 66 do CPP estabelece: Art. 66. Não obstante a sentença absolutória no juízo criminal, a ação civil poderá ser proposta quando não tiver sido, categoricamente, reconhecida a inexistência material do fato. Tem-se, portanto, que o ordenamento pátrio veda a discussão em âmbito civil quando, em seara criminal, já houve resolução sobre a existência do fato, bem como de sua autoria. Não se desconhece que a absolvição criminal no caso em tela encontra-se questionada em fase de apelação, contudo também não se pode fazer ouvidos moucos ao fato de que a instrução penal é mais ampla no que tange à dilação probatória, oportunizando-se às partes e ao juízo maior inquirição a respeito da existência da materialidade e autoria delitivas. Cabe observar que, dentro deste maior espectro de produção de provas, apurou-se em âmbito criminal a inexistência dos fatos albergados nesta ação cível. Oportuno destacar, ainda, que as indenizações (artigo 51, Lei 8.112/90) destinam-se a indenizar o servidor por gastos em razão da função, o que evidentemente ocorreu no presente caso. Particularmente ao objeto da causa, dispõe o art. 60, da Lei 8.112/90 que: Art. 60. Conceder-se-á indenização de transporte ao servidor que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos, por força das atribuições próprias do cargo, conforme se dispuser em regulamento. Tendo natureza jurídica indenizatória, sua destinação se deve ao custeio total ou parcial das despesas realizadas pelo servidor com transporte coletivo nos deslocamentos de sua residência para o trabalho e vice-versa e de todos os serviços que o servidor prestar com seu próprio meio de transporte. E, a meu sentir, o réu efetivamente necessitava utilizar de meio de transporte coletivo ou próprio para o deslocamento entre sua residência e o local de trabalho (Posto Capey, situado na BR-463, Km 67, em Ponta Porã-MS) e posterior retorno, o que por certo foi comprovado mediante comprovante de residência domiciliar em seu nome que indicava a necessidade de ser custeado pela União as despesas de seu deslocamento da residência-trabalho e vice-versa. In casu, verifica-se que houve o desconto da remuneração do servidor da parcela que lhe incumbia de seu vencimento básico e, no que excedia, houve o pagamento de competência da própria União/PRF. Portanto, observa-se que em relação aos valores recebidos pelo ora réu se destinavam efetivamente ao seu deslocamento residência-trabalho e vice-versa, bem como houve o desconto em folha de pagamento já em âmbito administrativo de sua contrapartida da indenização de transporte, conforme memorando n. 035/2008 da 3ª Superintendência Regional do Departamento da Polícia Rodoviária Federal (fl. 128), não havendo que se falar, portanto, em lesão ao erário. Portanto, tendo a Administração se valido de seu poder de autotutela e automaticamente descontado a contrapartida devida pelo réu a título da verba de indenização de auxílio-transporte e existindo sentença penal pela conclusão da inexistência do fato criminoso atribuído ao réu, forçoso concluir pela ausência de prejuízo ao erário. Considerando que a presente ação de improbidade visa tão somente o ressarcimento ao erário federal, não imputando ao réu nenhum outro ato de improbidade, em respeito ao art. 935 do CC/02, tenho que a improcedência é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Em face do exposto, extinguiu o feito com resolução de mérito (art. 269, inciso I do CPC), JULGO IMPROCEDENTE a presente demanda. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais (art. 18, Lei n. 7.347/85). P.R.I.C. Dourados, 30 de outubro de 2012.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000343-61.2010.403.6002 (2010.60.02.000343-6) - AGRO BONSER COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA (MS008310 - AUREO GARCIA RIBEIRO FILHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1322 - IUNES TEHFI E Proc. 1486 - MARCOS NASSAR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por Agro Bonser Comercio e Representações Ltda em face de União Federal, objetivando, em síntese, seja desconstituído o auto de infração n. 16/SP/2008 lavrado em seu desfavor em razão de suposta comercialização de sementes de soja transgênica não inscritas no RNC, bem como seja declarada insubsistente a penalidade que lhe foi aplicada. Sustenta que o ato administrativo está fundado em prova ilícita, posto que os documentos que embasaram a penalidade imposta foram colhidos na empresa por fiscais federais agropecuários desacompanhados da devida autorização judicial, o que torna o ato nulo de pleno direito. Refere que não há provas de que houve comercialização de tais sementes, sendo que os documentos apreendidos consistem em impressos internos que não representam transações. Alega que tais documentos tinham o escopo apenas de organizar e catalogar a intenção de diversos produtores rurais em futuramente adquirir eventuais cultivares, na época, de comercialização vedada, mas que poderia vir a ter seu plantio autorizado pelas autoridades competentes em futuro próximo. Pretende a anulação do Auto de Infração nº 16/SP/2008, lavrado em 16/05/2008, Processo SFA/MS nº 21026.001112/2008-25, bem como a declaração de insubsistência da multa aplicada no valor de R\$ 898.715,56 em razão da autuação administrativa. Sucessivamente, requer a redução da penalidade imposta para 10% do valor da autuação administrativa, ante a vedação ao confisco. Formulou ainda pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com o escopo de suspender a exigibilidade do débito fiscal e vedar a sua inscrição no CADIN e, caso já sido tenha seu nome inscrito, que proceda a sua retirada. Juntou documentos às fls. 33/714. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 716/717. Citada, a União apresentou contestação às fls. 726/732, sustentando a legalidade da autuação fiscal, lastreada em seu poder de polícia, bem

como aduzindo ter restado bem delineada a comercialização das sementes de soja transgênica não inscritas no RNC. Juntou documentos às fls. 733/1.175. A parte autora ofereceu impugnação à contestação (fls. 1.180/1.185, requerendo a produção de prova testemunhal. Deferida, a prova testemunhal foi produzida às fls. 1.254/1.259. A parte autora apresentou alegações finais às fls. 1.265/1.277, ratificando os pedidos iniciais e requerendo a concessão de tutela antecipada para se determinar ao MAPA a renovação de sua inscrição no Registro Nacional de Sementes e Mudanças - RENASEM. Por sua vez, a União apresentou memoriais finais às fls. 1.319/1.325. Vieram os autos conclusos. É relato do necessário. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Extraí-se da inicial que o autor fundamenta a nulidade do processo administrativo em duas razões: a) não restou comprovada operação de venda de cultivares, sendo que os documentos que fundamentam a autuação dizem respeito apenas a planilhas e pedidos sem qualquer valor fiscal; e b) durante a fiscalização os agentes do Ministério da Agricultura e Pecuária adentraram nas dependências internas do estabelecimento sem mandado judicial. Quanto à atuação dos fiscais que lograram êxito em apreender a documentação em discussão, tenho que se deu nos limites do poder de polícia inerente à Administração Pública. A Lei n. 10.711/2003, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Sementes e Mudanças, em seu artigo 37, prevê: Art. 37. Estão sujeitas à fiscalização, pelo Mapa, as pessoas físicas e jurídicas que produzam, beneficiem, analisem, embalem, reembalem, amostrem, certifiquem, armazenem, transportem, importem, exportem, utilizem ou comercializem sementes ou mudas. 1º A fiscalização de que trata este artigo é de competência do Mapa e será exercida por fiscal por ele capacitado, sem prejuízo do disposto no art. 5º. 2º Compete ao fiscal exercer a fiscalização da produção, do beneficiamento, do comércio e da utilização de sementes e mudas, sendo-lhe assegurado, no exercício de suas funções, livre acesso a quaisquer estabelecimentos, documentos ou pessoas referidas no caput. Como se vê, a própria legislação autoriza os fiscais da MAPA a ingressarem em estabelecimentos que pratiquem algumas das atividades descritas no caput para realizar a fiscalização, sendo desnecessária prévia autorização judicial. Logo, não há qualquer mácula no procedimento administrativo neste ponto. Não se desconhece que a jurisprudência pátria confere a proteção dada ao domicílio (art. 5º, inciso XI da CF/88) a espaços privados, não abertos ao público, de escritórios profissionais (STF. 2ª T. HC 82788. Min Rel Celso de Mello. Julgado em 12.04.2005). Logo, embora ostentem as autoridades administrativas de poder de polícia, devendo este ser entendido como a limitação do exercício de direitos individuais em benefício de interesse público, é vedada a arrecadação de documentos em áreas de escritórios que não sejam abertas ao público em geral por expressa previsão constitucional, somente cedendo esta à ordem judicial (cláusula da reserva de jurisdição) ou então acesso concedido voluntariamente pelo proprietário. Contudo, no caso em análise, cotejando a prova testemunhal, tenho que não houve tal ingerência indevida, uma vez que foi franqueado acesso aos fiscais à localidade. Isso porque a prova testemunhal acabou por indicar que referida arrecadação se deu em local distinto, notadamente no escritório do contador da empresa. O Sr. Adir Paulo Gabriel, funcionário da empresa que trabalhava no momento da fiscalização, foi imperativo ao responder as indagações do juízo de que as notas fiscais e os pedidos arrecadados pelos fiscais se deram no escritório do contador, em outra localidade. Assim, a prova testemunhal não demonstra que houve arrecadação irregular destas pelos agentes, já que se deu em localidade diversa da empresa. Embora estivessem os agentes em sala reservada da empresa, como bem aponta a parte autora em alegações finais, deve ser dito que o próprio Sr. Adir Paulo Gabriel informa que os fiscais a ele solicitavam a documentação bem como abertura do cofre, atuando em conformidade com o previsto no art. 195 do CTN. Não houve por parte dos fiscais devassa em armários, cofres, pastas de documentos e afins, mas sim solicitação destes para entrega de notas fiscais e pedidos, os quais, repisa-se, segundo a própria testemunha, foram arrecadados junto ao escritório do contador, localidade diversa da empresa. Não bastasse a arrecadação ter se dado em local em que não se encontrava nenhuma das testemunhas arroladas pela parte autora, é certo que o demandante não trouxe nenhum outro elemento probatório a corroborar a tese ventilada na exordial, o que labora em seu desfavor (art. 333, inciso I do CPC). É certo que, em razão do princípio do livre convencimento do juízo (art. 131, CPC), referido testemunho deve ser valorado com parcimônia, já que evidente o interesse do declarante no deslinde da causa, o que demanda a presença de outras provas a corroborar o alegado, o que inexistente no caso em tela. A autora foi autuada por comercializar sementes de soja de cultivares não inscritas no Registro Nacional de Cultivares (art. 177, inciso I do Decreto n. 5.153/2004) e por multiplicar material oriundo de cultivar não inscrita no RNC com objetivo de instalar parcelas demonstrativas caracterizando propaganda com difusão de conceitos não representativos (art. 177, inciso XIX do Decreto n. 5.153/2004). Deve ser dito que, ainda que não comprovada a ocorrência de operação de compra e venda formalizada, a simples oferta de cultivar não registrada no RNC é suficiente para configurar a infração administrativa, por força do inciso XIV do art. 2º da Lei n. 10.711/2003. A alegação do autor de que se tratavam apenas de impressos internos que representavam a intenção de aquisição futura não pode ser acolhida. Os documentos trazidos pela União em contestação, notadamente a partir de fl. 744, consistem em pedidos/comprovantes de entrega de sementes de sojas apontadas no auto de infração como inscritas no RNC. Dos documentos carreados, verifica-se que a maior parte de tais pedidos diz respeito a cultivar 4910, semente não registrada no RNC. Ainda é possível verificar pedidos referentes às cultivares Maria Maria, monaska e guapo. Por sinal, chama a atenção o pedido de fl. 786, em que consta o pedido de semente de soja 4910 com a observação aposta no próprio documento de falta paga, o que evidencia a efetivação de tais transações pela empresa autora. De outro lado, o pedido de fl. 925 indica expressamente em seu

corpo a fixação de juros a partir de tal data e a forma de pagamento. Em alguns documentos, como os de fls. 952/953, consta expressamente a inscrição comprovante de recebimento de mercadorias, inclusive com indicação de endereço, tal como macaúba antes vira à direita. Às fls. 996/997 consta o recebimento pela AgroBonser de sementes de soja 4910 da GrãoPlast. Em réplica, a parte autora aduz que as cultivares Cocker, 7321 e Anta 82 estão registradas no RNC. Ocorre que, como dito acima e demonstrado pelos documentos acostados a partir de fl. 744, foram apreendidas outras espécies de sementes, as quais não estão registradas no RNC, notadamente 4910, monaska (p. ex fls. 804/805), Maria Maria (p. ex. fl. 820), nova mercedes (fl. 863) e guapo (fl. 865). A prova documental é robusta e contundente a demonstrar que a parte autora de fato comercializava sementes de soja de cultivares não inscritas na RNC, sendo certo que a prova testemunhal não é hábil a infirmá-la. No auto consta o registro de irregularidades constatadas na atuação da empresa, bem assim os dispositivos legais em que se enquadra a conduta infracional. Por sua vez, a sanção foi imposta em regular processo administrativo decorrente do auto e julgamento pela autoridade competente. Relevante destacar, aliás, que a requerente apresentou defesa administrativa que se exauriu em 2ª instância administrativa, sendo, contudo, julgado procedente o auto de infração aplicado, culminando com o enquadramento da conduta no disposto nos artigos 177, Inc. I e XIX, e 180, Inc. V, todos do Decreto nº 5.153/04, que regulamenta a Lei 10.711/03, sendo a pena de multa aplicada com fundamento no artigo 43, Inc. II, e seu parágrafo único, da Lei 10.711/03, combinado com os artigos 195, Inc. II, 198, 199, Inc. II, 200, Inc. II, e 204, todos do Decreto nº 5.134/04. Verifica-se, portanto, que a parte autora apresentou defesa administrativa, mesmo assim fora julgado parcialmente procedente o auto de infração, entendendo-se com o enquadramento da conduta no Decreto nº 5.134/04, sendo inegável que a empresa exerceu atividade de comercialização de sementes de cultivares não inscritas no RNC. Posto isso, encontra-se demonstrada a legalidade na atuação administrativa, portanto bem delineada a comercialização de sementes de soja transgênicas não inscritas no RNC por parte da empresa autora. Tecidas as considerações supra, cumpre analisar a questão atinente ao pleito de redução da multa aplicada, procedendo-se, para tanto, ao estudo dos fatos de modo a verificar a subsunção da conduta da empresa autuada aos dispositivos legais tidos como violados pela autoridade administrativa. Conforme acima destacado, restou definitiva a atuação da empresa em face do desrespeito ao disposto no art. 177, I e XIX, e art. 180, V, ambos do Decreto nº 5.153/04, e já acima transcritos. A análise atenta do processo administrativo pertinente à atuação da empresa torna forçosa a conclusão no sentido da subsunção da conduta da parte autora nas previsões legais destacadas. Inexiste, portanto, qualquer nulidade e remanesce hígida, por outro lado, a imputação atinente ao que preconizam os artigos 199, II, 200, II e 204 do do Decreto em comento constante na decisão administrativa de 2ª Instância (fls. 1.152/1.158). Sendo assim, tendo respeitado os limites legais previstos para a infração administrativa, inexistente qualquer desproporcionalidade ou confisco no critério adotado pela União para a multa aplicada. Por fim, descabida a pretensão constante no pedido antecipatório incidental feito em alegações finais, sendo certo que houve o reconhecimento nesta sentença da regularidade da atuação administrativa. III - DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, inciso I do CPC). Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fulcro no art. 20, 3º e 4º do CPC, uma vez que não houve condenação. Custas pela autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Dourados, 30 de outubro de 2012

0001237-37.2010.403.6002 - GERALDO ALBERTO DO NASCIMENTO (MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)

I - RELATÓRIO Geraldo Alberto do Nascimento ajuizou ação, rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitado para o trabalho em razão de doença que o acomete, pleiteando a concessão do auxílio-acidente ou, em caso comprovada a invalidez total, a concessão de aposentadoria por invalidez desde a cessação do auxílio doença, ou ainda a concessão de auxílio doença (fls. 02/11). Apresentou quesitos e juntou documentos (fls. 11/30). O benefício da assistência judiciária gratuita e a realização da prova pericial foram deferidos (fls. 56//56-v). A Autarquia Previdenciária apresentou contestação, sustentando a improcedência dos pedidos na ausência dos requisitos legais (fls. 58/62). Formulou quesitos e juntou documentos às fls. 63/74. O INSS apresentou o parecer do assistente técnico (fls. 87/94). O Sr. Perito apresentou o laudo médico (fls. 97/103). O autor, em manifestação, ratificou o pleito inicial, requerendo a concessão de aposentadoria por invalidez (fls. 106/109). Ciente do laudo o INSS (fl. 109-v). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42, 59 e 86 da Lei n. 8.213/91, que prevêem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (...) Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. (...) Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de

qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). Dos dispositivos, extrai-se que é requisito comum para os benefícios pretendidos a qualidade de segurado. Já a contingência é a incapacidade para o trabalho, de forma temporária para o auxílio doença e definitiva para a aposentadoria por invalidez. No que toca ao auxílio-acidente, não se impõe a incapacidade laboral, mas tão somente redução da capacidade para o trabalho habitual do segurado. Os demais requisitos, da carência e manutenção da qualidade de segurado vêm regradados nos artigos 15 e 25 da Lei 8.213/91. A carência corresponde ao número mínimo de contribuições necessárias para percepção de determinado benefício previdenciário (art. 24 da Lei 8.213/91). Como se vê, independe de carência a concessão do auxílio-acidente, enquanto, o auxílio doença e a aposentadoria por invalidez exige idêntico período, a demonstração de 12 contribuições mensais. Nesse ponto, aduz o INSS, em sede de contestação, que a perícia médica realizada no procedimento administrativo não constatou qualquer tipo de incapacidade no autor e que este ato se presume legítimo até prova em contrário. Nos autos, foi realizada em 21/10/2011 (fls. 97/103) a perícia médica judicial. O autor, ao ser examinado, informa ao perito que tem 59 anos e exerce a profissão de mestre de obras. No laudo médico, outrossim, assevera o Expert que o periciado apresenta fratura cominutiva (muitos pedaços de osso) do fêmur e devido atropelamento associado a traumatismo crânio encefálico desde 06/03/88, data do acidente sofrido (respostas aos quesitos 2 e 3 do juízo, fl. 98, e 1 do INSS, fl. 101). Conclui, por decorrência, que há incapacidade parcial e permanente para profissão declarada, com data provável a partir de acidente ocorrido, ponderando ainda que em razão das lesões o autor apresenta encurtamento de 5 cm, atrofia importante da coxa e da perna e deformidade do pé em equino (pé caído), não tem como depender deste membro para suas atividades (resposta ao quesito 5 do INSS, fl. 103). Ademais, admite a possibilidade remota de reabilitação profissional ou readaptação de função ao justificar que até permite, mas devido a idade, grau de escolaridade seria difícil colocá-lo no mercado de trabalho, também tem dificuldade na deambulação (respostas ao quesito 7 do juízo, fl. 99). Observa-se, portanto, que o laudo é conclusivo no sentido de que a limitação funcional do autor é definitiva para a atividade habitual de mestre de obras e o seu desempenho dependeria da utilização do membro inferior afetado. Lado outro, mesmo que se considere a incapacidade como parcial, restando evidente que não é possível a recolocação no mercado de trabalho ante as condições particulares do segurado, notadamente a idade e o grau de capacitação profissional, faz jus à aposentadoria por invalidez. Neste sentido a recente súmula da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais editada sob o n. 47: Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez. O autor encontra-se com 59 anos de idade (DN 13/12/1952, fl. 15) e está incapacitado para realizar as atividades de mestre de obras, as quais, indubitavelmente demandam esforço físico e habitualmente exercia e provia seu sustento. A idade, as poucas instruções (informada pelo perito) e o fato de ter sempre exercido trabalhos braçais, os quais prescindem de uma maior capacitação, demonstram a dificuldade de reinserção no mercado de trabalho. Logo, diante de tais peculiaridades, reputo como preenchido o requisito de incapacidade total para qualquer atividade laborativa. Portanto, considerando que para o caso a incapacidade é total e permanente, estão presentes os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez previdenciária. Sendo o caso de aposentadoria por invalidez, deixo de apreciar os requisitos para a concessão do auxílio-acidente, também pleiteado pelo autor. No que toca aos demais requisitos, estes restaram igualmente corroborados nos autos. A doença e a incapacidade não são preexistentes à filiação do autor ao RGPS e ocorreram quando tinha a qualidade de segurado (art. 15 da LBPS), não incidindo no caso as regras proibitivas do 2º do art. 42 e p.u. do art. 59, ambos da Lei 8.213/91. Conforme as anotações na CTPS (fls. 18/20), o autor se filiou ao RGPS com os vínculos empregatícios estabelecidos a partir de 27/04/1987, findando-se em 26/09/1991. A partir de então, estabeleceu nova filiação em 11/1993 na categoria de autônomo e recolheu nessa condição até 12/2007 (fls. 67/68). Logo, no início da doença e da incapacidade para o trabalho (data do acidente - 06/03/1988), conforme perícia judicial, o autor estava filiado ao RGPS e, portanto, fazendo jus a cobertura dos serviços e benefícios da Previdência Social. A carência dos benefícios por incapacidade, igualmente, restou atendida, considerando o extrato de fls. 67/68, no qual registra mais de 12 contribuições recolhidas pelo segurado, no período de 11/1993 a 12/2007. Logo, verificando-se que a perícia judicial atestou o início da incapacidade a partir de 06/03/1988 e, nessa oportunidade, já deter o autor a qualidade de segurado e atender à carência do benefício, forçoso reconhecer que se mostrou indevida o indeferimento do auxílio doença (NB 520.991.693-2), requerido em 06/07/2007, pela Autarquia Previdenciária (fl. 70). Pelo exposto, faz jus o autor à concessão do auxílio doença (NB 520.991.693-2) desde a data do requerimento em 06/07/2007 (fl. 70) e a conversão, a partir da perícia judicial (21/10/2011, fls. 97/103) em aposentadoria por invalidez. Fica autorizado o abatimento de valores recebidos neste interregno a título de outros benefícios inacumuláveis. A procedência parcial dos pedidos é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados pelo autor, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e determino ao INSS que conceda o auxílio doença (NB 520.991.693-2, fl. 70) desde o requerimento administrativo em 06/07/2007 e converta em aposentadoria por invalidez, a contar da data da realização da perícia judicial (21/10/2011, fls. 97/103), ficando desde já autorizado o abatimento de valores eventualmente recebidos a título de benefícios inacumuláveis. Sobre os valores atrasados, respeitada a prescrição quinquenal, incidirão juros e

correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho de Justiça Federal em 21 de dezembro de 2010. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29.06.2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Já os valores calculados posteriormente a 29.06.2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). Presentes os pressupostos do art. 273 do CPC, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA e determino a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez no prazo de 45 dias, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Em vista da Recomendação Conjunta nº 04 da Corregedoria Nacional de Justiça e do Corregedor-Geral da Justiça Federal, de 17 de maio de 2012, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome: GERALDO ALBERTO DO NASCIMENTO Benefício concedido: AUXÍLIO DOENÇA e APOSENTADORIA Número do auxílio doença (NB): NB 520.991.693-2 Data do auxílio doença (DIB-DCB): 06/07/2007 - 20/10/2011 Data da aposentadoria (DIB): 21/10/2011 Comunique-se, preferencialmente por meio eletrônico, a EADJ/INSS acerca da prolação desta sentença, encaminhando-se cópia da decisão que deferiu a tutela antecipada a fim de que se implante o benefício de aposentadoria por invalidez, esclarecendo que os valores compreendidos entre a DIB e a DIP, na forma do dispositivo, serão objeto de pagamento em juízo. Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado, os quais fixo em 10% das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. O INSS é isento do pagamento de custas. Todavia, deverá ressarcir os gastos com a perícia realizada nos autos (art. 6º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal). Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dourados, 29 de outubro de 2012.

0004057-29.2010.403.6002 - IVAN LOPES DE ALMEIDA (MS014809 - LUIS HENRIQUE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

I - RELATÓRIO Cuida-se de ação, sob o rito ordinário, proposta por IVAN LOPES DE ALMEIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou do benefício em aposentadoria por invalidez. Sustenta a parte autora estar acometida de doenças que a impedem de exercer atividade capaz de prover o seu sustento, fazendo jus ao recebimento do benefício por incapacidade. A parte autora juntou documentos (fls. 14/33). Às fls. 36/37, o juízo indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ocasião em que se designou a realização de perícia médica. Citado e intimado, o INSS apresentou contestação (fls. 40/55), sustentando, no mérito, a ausência dos requisitos para a concessão dos benefícios pleiteados, pugnando, ao final, pela improcedência dos pedidos. Réplica às fls. 60/71. O laudo médico pericial foi apresentado às fls. 78/84. A parte autora se manifestou acerca do laudo pericial às fls. 88/90, enquanto o INSS o fez à fl. 91. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO auxílio-doença está disciplinado nos artigos 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e deve ser concedido ao segurado acometido de incapacidade provisória para o seu trabalho ou para sua atividade habitual, por mais de quinze dias. Nos termos do art. 61 do mesmo diploma legal, seu valor corresponde a 91% (noventa e um por cento) do salário de benefício, porém nunca inferior a um salário mínimo (art. 201, 2.º, CF/88). Por sua vez, a aposentadoria por invalidez, regulamentada nos artigos 42 e seguintes da mesma Lei, é devida ao segurado incapacitado permanentemente para qualquer atividade laboral, sendo que, nos termos do art. 44 da mencionada norma, seu valor corresponde a 100% (cem por cento) do salário de benefício. Cumpre salientar, ainda, que ambos os benefícios, a teor do art. 25 caput e inciso I da Lei n.º 8.213/91, e ressaltando o disposto no art. 26, inciso II da mesma Lei, exigem para sua concessão o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. Releva notar, também, que consoante disposto nos artigos 101 e 47 da Lei n.º 8.213/91 c/c art. 70 da Lei n.º 8.212/91, os beneficiários em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, estão obrigados a submeter-se a exames médicos periódicos para reavaliação de sua situação clínica, permitindo-se ao INSS o cancelamento do benefício em havendo recuperação. Em suma, no vertente feito, impende verificar se a parte autora preenche os requisitos legais estabelecidos para a fruição dos benefícios pretendidos na inicial, quais sejam: a) auxílio-doença: manutenção da qualidade de segurado, período de carência de doze contribuições mensais, incapacidade temporária; b) aposentadoria por invalidez: manutenção da qualidade de segurado, período de carência de doze contribuições mensais, incapacidade permanente. Foi realizada perícia médica. O laudo médico apresentado pelo Perito Médico asseverou que a parte autora apresenta tendinopatia dos tendões do ombro D/E, sendo uma patologia inflamatória que somente ocorre quando realizados esforços repetitivos intensos (quesito 2 do juízo - fl. 79). Constou ainda que padece também o autor de neuropatia do nervo ulnar esquerdo, também de origem inflamatória. Ocorre que o Sr. Perito foi imperativo em afirmar que a incapacidade somente se dá quando há processo inflamatório (quesitos 4 e 6 - fls. 79/80 e quesito 4 - fl. 83). De outro lado, restou assente que não há lesão no tendão (quesito 7 - fl. 83), sendo a lesão passível de cura (quesito 2 - fl. 82), não padecendo o periciado de incapacidade (quesito 6 - fl. 81). Considerando que não há que se falar em incapacidade, mas tão somente redução da capacidade quando há crise inflamatória, podendo haver melhora do quadro inclusive com fortalecimento muscular e fisioterapia

(quesito 7 - fl. 83), mostra-se ausente a contingência para o benefício de auxílio-doença. Por fim, cabe assinalar que o autor se encontra com 46 anos de idade, possui ensino médio completo e se encontra a mais de um ano trabalhando, como motorista, na Viação Motta Ltda., inclusive contou com longo período em auxílio-doença (DIB em 29/05/2009 e DCB em 05/05/2010), o que evidencia a total possibilidade de sua reinserção no mercado de trabalho, sendo a improcedência do pedido medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por IVAN LOPES DE ALMEIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), em razão do previsto no art. 20, 4º do CPC, sendo certo que a cobrança resta suspensa nos termos do art. 12, da Lei n. 1.060/50. Custas ex lege. P.R.I.C. Dourados, 30 de outubro de 2012.

0004183-79.2010.403.6002 - EDIMILSON JOAO ROSA DA SILVA (MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE E MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA E MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)
I - RELATÓRIO Edimilson João Rosa da Silva ajuizou ação, rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, requerendo a concessão do benefício previdenciário de auxílio-acidente desde a data da cessação do auxílio-doença (NB 517.128.883-2, DCB 19/02/2008), alegando que sofreu redução da capacidade laborativa em razão de acidente de trânsito ocorrido em 11/06/2006 (fls. 02/05). Apresentou quesitos e juntou documentos às fls. 06/24. A Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fls. 29/33), pugnando pela improcedência do pedido, sob a alegação de que não houve redução da capacidade laborativa do autor após a cessação do auxílio-doença em 19/02/2008, uma vez que manteve pelo menos quatro vínculos empregatícios. Apresentou quesitos e documentos às fls. 34/40. Réplica às fls. 44/56. Deferida a realização de perícia médica (fls. 57/57-v). O Sr. Experto apresentou o laudo pericial às fls. 67/71. O INSS impugnou o laudo às fls. 73-v, enquanto o autor manifestou-se às fls. 76/77. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Controvertem os litigantes quanto à existência de redução da capacidade de trabalho e o consequente direito do autor ao auxílio-acidente. A hipótese de concessão de auxílio-acidente vem disposta no art. 86 da LBPS, consistente na redução definitiva da capacidade laborativa para atividade habitual, após consolidação das lesões sofridas em acidente de qualquer natureza, in verbis: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Cabe observar que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência (art. 26, inciso I da Lei n. 8.213/91), bastando a demonstração da qualidade de segurado e que houve redução definitiva da capacidade para a atividade que habitualmente exercia. Por sua vez, tendo o INSS refutado somente o requisito da redução da capacidade para o trabalho, resta incontroverso nos autos a qualidade de segurado. Acerca do caso em discussão, no laudo pericial realizado em 30/03/2012, asseverou o Sr. Perito (fls. 67/71), que o autor teve fratura do acetábulo esquerdo (quadril) e da perna esquerda decorrente de acidente 11/06/2006 (quesito do autor - item 1 - fl. 68). O caráter da lesão é permanente (quesito do autor, item 3 - fl. 68) e causa redução da capacidade laborativa de forma parcial para atividade específica e permanentemente para atividades pesadas (quesitos do Juízo - itens 5 e 6, fl. 71). Reforçou o Sr. Perito que o periciado refere ser ajudante de sacaria, para esta atividade tem uma curta limitação (quesito do autor, item 1, fl. 68) e que teve sua capacidade diminuída para atividades pesadas e que necessita de deambular muito (quesito do INSS - item 8, fl. 70). O nexo de causalidade com o acidente ocorrido em 11/06/2006, igualmente, foi conclusivo no laudo pericial, uma vez que o Especialista atesta como início da doença e redução da capacidade a data inicial de 11/06/2006 (quesito do Juízo - item 3, fl. 70). Logo, verificada redução da capacidade laboral do segurado, reputa-se indevida a não concessão do auxílio-acidente com a cessação do auxílio-doença (NB 517.128.883-2, DCB 19/02/2008) pela Autarquia Previdenciária. Cumpre observar que é definitiva a redução advinda do acidente de trânsito ocorrido com o autor. Logo, não há possibilidade de melhora, o que fica afastada a contingência do benefício de auxílio-doença ante a temporariedade inerente a este. Faz-se presente no caso, no entanto, a hipótese de concessão de auxílio-acidente, disposto no art. 86 da LBPS, porquanto restou caracterizada a redução definitiva da capacidade laborativa para a atividade habitual, após consolidação das lesões sofridas em acidente automobilístico. O autor, portanto, faz jus ao benefício de auxílio-acidente, a contar do termo final do auxílio-doença (DCB 19/02/2008). Assim, impõe-se o julgamento de procedência. III - DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na exordial (art. 269, I, CPC), a fim de determinar ao INSS que proceda à implantação do benefício de auxílio-acidente em favor da parte autora desde a data de 19/02/2008, com a RMI nos moldes do art. 86, 1º da Lei n. 8.213/91. Em vista da Recomendação Conjunta nº 04 da Corregedoria Nacional de Justiça e do Corregedor-Geral da Justiça Federal, de 17 de maio de 2012, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome: EDIMILSON JOÃO ROSA DA SILVA Benefício concedido: AUXÍLIO ACIDENTE Número do benefício (NB): Data do início (DIB): 19/02/2008 Data da cessação (DCB): Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho de Justiça Federal em 21 de dezembro de 2010. Assim, sobre o

montante devido incidirão, até 29.06.2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Já os valores calculados após 29.06.2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). Condene o réu em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). O INSS é isento do pagamento de custas. Todavia, deverá ressarcir os gastos com a perícia realizada nos autos (art. 6º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal). Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que a RMI do benefício consiste em 50% do salário de contribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dourados, 30 de outubro de 2012.

0004381-19.2010.403.6002 - MARIA BARBOSA DA CUNHA E SILVA (MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)
I - RELATÓRIO Maria Barbosa da Cunha e Silva ajuizou ação, rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-doença com a conversão em aposentadoria por invalidez desde a juntada do laudo pericial. Sustenta a parte autora estar acometida de doenças que a impedem de exercer atividade capaz de prover o seu sustento, fazendo jus ao recebimento do benefício por incapacidade. A parte autora apresentou quesitos e juntou documentos (fls. 08/28). Às fls. 31/32-v, o juízo indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ocasião em que se designou a realização de perícia médica. A parte autora informou a interposição de agravo de instrumento (fls. 35/43). Decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.036598-4/MS deferiu o pedido de tutela antecipada, determinando o restabelecimento do benefício de auxílio doença em favor da autora (fls. 45/46). Citado e intimado, o INSS apresentou contestação (fls. 52/56), sustentando, no mérito, a ausência de incapacidade definitiva para o labor, pugnano, ao final, pela improcedência do pedido. Apresentou quesitos e juntou documentos às fls. 57/79. Réplica às fls. 82/83. O laudo médico pericial foi apresentado às fls. 92/97. O INSS não apresentou proposta de acordo e silenciou em relação ao laudo pericial (fl. 99-v), enquanto a parte autora manifestou-se às fls. 103/104. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO O auxílio-doença está disciplinado nos artigos 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e deve ser concedido ao segurado acometido de incapacidade provisória para o seu trabalho ou para sua atividade habitual, por mais de quinze dias. Nos termos do art. 61 do mesmo diploma legal, seu valor corresponde a 91% (noventa e um por cento) do salário de benefício, porém nunca inferior a um salário mínimo (art. 201, 2.º, CF/88). Por sua vez, a aposentadoria por invalidez, regulamentada nos artigos 42 e seguintes da mesma Lei, é devida ao segurado incapacitado permanentemente para qualquer atividade laboral, sendo que, nos termos do art. 44 da mencionada norma, seu valor corresponde a 100% (cem por cento) do salário de benefício. Cumpre salientar, ainda, que ambos os benefícios, a teor do art. 25 caput e inciso I da Lei n.º 8.213/91, e ressaltando o disposto no art. 26, inciso II da mesma Lei, exigem para sua concessão o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. Releva notar, também, que consoante disposto nos artigos 101 e 47 da Lei n.º 8.213/91 c/c art. 70 da Lei n.º 8.212/91, os beneficiários em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, estão obrigados a submeter-se a exames médicos periódicos para reavaliação de sua situação clínica, permitindo-se ao INSS o cancelamento do benefício em havendo recuperação. Em suma, no vertente feito, impende verificar se a parte autora preenche os requisitos legais estabelecidos para a fruição dos benefícios pretendidos na inicial, quais sejam: a) auxílio-doença: manutenção da qualidade de segurado, período de carência de doze contribuições mensais, incapacidade temporária; b) aposentadoria por invalidez: manutenção da qualidade de segurado, período de carência de doze contribuições mensais, incapacidade permanente. Foi realizada perícia médica. O laudo médico apresentado pelo Perito Médico asseverou que a parte autora apresenta uma protusão discal lombar que é um abaulamento do disco intervertebral que comprime a medula espinhal e estenose do canal vertebral que é uma diminuição do canal medula devido artrose (quesito do autor, item 2, fl. 93). O Sr. Perito asseverou que a demandante está incapacitada parcialmente e definitivamente para o labor (quesito do autor, item 5, fl. 93) e quanto à faxina seria definitivo e não temporário, devido a idade do periciado e suas limitações secundárias as patologias que possui não deveria ser faxineira, deveria mudar de função, ressaltando que a data da incapacidade seria há mais ou menos 3 anos, esta data levando-se em conta o laudo ortopedista e a história clínica (quesito do INSS, item 3, fl. 96). Em relação à possibilidade de reabilitação ou readaptação da autora para exercício de outra atividade, o Expert afirmou que até permitiria, mas devido a idade e grau de escolaridade seria difícil (quesito do INSS, item 7, fl. 95). Contudo, em análise às nuances do caso concreto, tenho que a incapacidade que acomete a autora deve ser considerada total, uma vez que a impede de ser reinserida no mercado de trabalho ante suas condições particulares, notadamente a idade e o grau de capacitação profissional. Neste sentido a recente súmula da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais editada sob o n. 47: Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez. A autora encontra-se com 63 anos de idade (DN 05/03/1949) e está incapacitada para realizar as atividades que exercia, como doméstica/faxineira, as quais, indubitavelmente demandam esforço físico e habitualmente exercia e provia seu sustento, conforme fls. 60/61. O fato de estar com idade avançada, ter pouca instrução, de ter sempre exercido trabalhos braçais, os quais

prescindem de uma maior capacitação, notadamente a de doméstica/faxineira, demonstra a dificuldade de reinserção da autora no mercado de trabalho. Logo, diante de tais peculiaridades, reputo como preenchido o requisito de incapacidade total para qualquer atividade laborativa. Portanto, considerando que a incapacidade é total e permanente, estão presentes os requisitos para a concessão de aposentadoria por invalidez previdenciária. Pelo exposto, faz jus a autora ao restabelecimento do auxílio doença (NB 539.274.334-6, DIB 27/01/2010, reativado por decisão judicial, fl. 67) a partir da cessação na esfera administrativa (24/09/2010, fl. 27) e a conversão em aposentadoria por invalidez, da juntada do laudo (16/07/2012, fl. 92), conforme requerido pela parte autora. Fica autorizado o abatimento de valores recebidos neste interregno a título de outros benefícios inacumuláveis, ante a antecipação dos efeitos da tutela deferida às fls. 45/46. A procedência dos pedidos é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO. Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por MARIA BARBOSA DA CUNHA E SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, a fim de confirmar a r. decisão que antecipou os efeitos da tutela (fls. 45/46), determinando ao INSS que restabeleça o benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 539.274.334-6), a contar da data da cessação indevida (24/09/2010), bem como convertê-lo em aposentadoria por invalidez previdenciária, a partir de 16/07/2012, ficando autorizado o abatimento de valores recebidos neste interregno a título de outro benefício inacumulável. Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Já os valores calculados após 29/06/2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). Em vista da Recomendação Conjunta nº 04 da Corregedoria Nacional de Justiça e do Corregedor-Geral da Justiça Federal, de 17 de maio de 2012, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome: MARIA BARBOSA DA CUNHA E SILVA Benefício concedido: restabelecimento de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez Número do benefício (NB): NB 539.274.334-6 (auxílio doença) Data do início (DIB): Auxílio doença: 24/09/2010 Aposentadoria por invalidez: 16/07/2012 Data da cessação (DCB): Auxílio doença: 15/07/2012 Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% sobre os valores em atraso (Súmula n. 111 do STJ). O INSS é isento do pagamento de custas. Todavia, deverá ressarcir os gastos com a perícia realizada nos autos (art. 6º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal). Sentença não sujeita ao reexame necessário, considerando que houve percepção de valores durante quase todo o transcorrer processual e ficou autorizado o seu abatimento (art. 475, 2º, CPC). P.R.I.C. Dourados, 31 de outubro de 2012.

0000771-09.2011.403.6002 - JOSE CARLOS RAGAGNIN (MS011303 - MARCUS VINICIUS MACHADO ROZA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1462 - DIRCEU ISSAO UEHARA)

Trata-se de embargos de declaração opostos por José Carlos Ragagnin à sentença de fls. 178/180-v com o escopo de que seja sanado erro de fato e contradição do decisum a fim de ser decretada a procedência dos pedidos formulados na inicial. Refere, em síntese, que a sentença se fundamenta em erro de fato, uma vez que é impossível o embargante comercializar sementes para ele mesmo, bem como é contraditória, ao passo que refere ter havido transação de soja em grãos e ao final conclui pela comercialização de sementes. Vieram conclusos. Recebo os embargos posto que tempestivos. Segundo o artigo 535 do Código de Processo Civil, caberá embargos de declaração quando a sentença padecer de contradição ou obscuridade ou então o juízo se omitir sobre o ponto sobre o qual deveria se pronunciar. Incorre quaisquer destas hipóteses no presente caso. Ao argumento de que o juízo se contradisse e se fundamentou em erro de fato ao prolatar a sentença, insurge-se o embargante contra o seu conteúdo, evidenciando a contrariedade de tese, a qual desafia recurso próprio. Assim, inexistindo no presente caso quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, rejeito os embargos de declaração. P. R. Intimem-se, devolvendo-se o prazo recursal às partes. Dourados, 31 de outubro de 2012

0000980-75.2011.403.6002 - RENATO MASSARO MAEZUKA (SP202781 - ANELISE DE SIQUEIRA SILVA E SP189638 - MILENA DA COSTA FREIRE E MS008957 - ROGER FREDERICO KOSTER CANOVA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Renato Massaro Maezuka em face da Fazenda Nacional em que busca, em síntese, a repetição de indébito do Imposto de Renda incidente sobre as verbas resgatadas de plano de previdência complementar, reputando a exação indevida nos termos da Lei n. 7.713/88. Pede o recebimento do indevidamente descontado do resgate das verbas de previdência complementar, a título de IRPF, desde novembro de 2005 (fls. 02/105). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 108/108-v). Citada, a Fazenda Nacional não se opôs ao pedido quanto ao período de 01.01.1989 a 31.12.1995, reputando, contudo, como legítima a incidência em período posterior, em razão do advento da Lei n. 9.250/95. Refere que a pretensão autoral de repetição de indébito encontra-se fulminada pela prescrição (fls. 113/125). Réplica às fls. 128/136. As partes não requereram provas. Vieram os autos conclusos. Decido. Em sendo matéria unicamente de direito, prescindível a

dilação probatória, razão pela qual passo ao julgamento antecipado da lide. A controvérsia cinge-se à incidência de Imposto de Renda sobre verbas resgatadas de fundo de previdência complementar a partir de 01.01.1996, considerando que a Fazenda Nacional não se opõe ao pedido em período pretérito. A discussão colocada nos autos não merece maiores ilações, devendo a pretensão autoral não ser acolhida, considerando o posicionamento pacífico dos tribunais acerca da matéria, como bem demonstram os inúmeros arestos trazidos pela requerida em sua contestação. A incidência de imposto de renda sobre benefícios correspondentes às complementações recebidas na vigência da Lei n. 9.250/95 é legítima, uma vez que referido diploma legal permitiu ao contribuinte deduzir da renda bruta os valores dessas contribuições, como bem explanou o STJ no REsp 1023763 julgado pela 2ª Turma. Em mesmo sentido, a Corte da Cidadania, nos Embargos de Divergência n. 744146/DF, asseverou que não incide o Imposto de Renda sobre o recebimento de benefícios e o resgate das contribuições recolhidas pelo contribuinte para planos de previdência privada desde que o valor corresponda aos períodos anteriores à vigência do art. 33 da Lei n. 9.250/95. Neste sentido os Embargos de Divergência n. 500.148/SE e n. 643691/DF julgados pela 1ª Seção do STJ. Logo, com o advento da Lei n. 9.250/95, é devida a incidência de Imposto de Renda sobre o resgate das contribuições recolhidas pelo autor a plano de previdência privada. Assim, delimitado que a exação foi indevida somente até 31.12.1995, passo à análise do pedido de repetição de indébito. A pretensão está prescrita. Conforme recente posicionamento do STJ, acompanhando decisão do Supremo Tribunal Federal, o prazo de 05 (cinco) anos para repetição de indébito trazido pela Lei Complementar n. 118/2006, contados a partir do pagamento indevido, incide sobre as ações ajuizadas posteriormente à sua vigência (REsp 1.269570-MG. 1ª Seção. Rel. Min. Mauro Campbell, julgado em 23/05/2012). Logo, dando-se a última exação indevida em 31.12.1995, e tendo sido a ação proposta somente em 17.03.2011, forçoso reconhecer o transcurso do prazo prescricional na íntegra para a postulação da repetição de indébito. Em face do expendido, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, inciso I do CPC). Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (art. 20, 4º do CPC), uma vez que não houve condenação. Custas pelo autor. P.R.I.C. Dourados, 31 de outubro de 2012

0001542-84.2011.403.6002 - MOISES JOSE DA SILVA (MS013738 - AMARILDO JONAS RICCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 450 - FREDERICO LUGON NOBRE)
I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por Moisés José da Silva contra Instituto Nacional do Seguro Social em que objetiva, em síntese, a revisão da RMI dos benefícios de auxílio doença que percebeu sob os números 119.259.025-1 (DIB 03/01/2011), 536.233.399-9 (DIB 27/06/2009) e 541.578.281-4 (DIB 30/06/2010), bem como a declaração do direito ao cálculo de todos os benefícios recebidos. Alega que a renda mensal inicial de tais benefícios se deu em dissonância ao previsto no art. 3º da Lei n. 9.876/99, que conferiu nova redação ao art. 29, inciso II da Lei n. 8.213/91, uma vez que não se desconsiderou os 20% menores dos salários de contribuição desde julho de 1994 (fls. 02/23). Afastada a ocorrência de prevenção, litispendência, conexão /ou coisa julgada com os autos 0005228-06.2010.403.6201 (fl. 38). Em contestação, o INSS alega ausência de interesse de agir, já que a parte autora postula revisão do benefício sem prévio requerimento administrativo, não havendo, portanto, resistência por parte da requerente (fls. 52/58). Réplica às fls. 41/51 e 60/70. As partes não se manifestaram em relação à produção de provas. É o relatório do suficiente. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO preliminar não deve ser acolhida. Considerando que o memorando circular conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, o qual autoriza a revisão ora postulada em sede administrativa, teve seus efeitos suspensos pelo memorando n. 19 apenas três meses depois de sua edição, e foi reativado pelo memorando n. 28 após dois meses de sua suspensão, é evidente a situação de incerteza e insegurança geradas pela autarquia a justificar o direto ajuizamento da presente demanda. Ademais, mostra-se protelatório e contrário à economia processual extinguir o feito que se encontra pronto para julgamento quando na matéria de fundo há concordância da requerida. Assim, rejeito a preliminar. Considerando ainda que o caso em testilha não se enquadra na hipótese legal de pedido genérico (artigo 286 do Código de Processo Civil), passo a análise da demanda somente em relação aos benefícios indicados expressamente na peça inicial, quais sejam, os auxílios doença NB 119.259.025-1, 536.233.399-9 e 541.578.281-4. Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez possuem seu salário de benefício disciplinado no artigo 29, Inc. II, da Lei n. 8213/91, que prevê: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (grifos não originais) O INSS, por meio do memorando circular conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, reativado pelo memorando circular n. 28, reconhece o direito à revisão postulado pela autora, qual seja, revisão do benefício com recálculo da RMI na forma do art. 29, II da Lei n. 8.213/91, desconsiderando os 20% menores salários de contribuição desde julho de 1994. Em consulta ao sistema PLENUS (SISBEN>REVISAO>REVSIT), verifica-se que o INSS reconhece o direito de revisão da parte autora, tendo procedido a pretensão revisional administrativamente em relação ao NB em relação ao NB 119.259.025-0. Contudo, ainda não a procedeu administrativamente a revisão dos NB

536.233.399-9 e 541.578.281-4 (cópia em anexo). De tudo o exposto, ante o expresso reconhecimento pelo INSS do direito da autora à revisão pleiteada em relação aos NB 536.233.399-9 e 541.578.281-4, a procedência é medida que se impõe. Outrossim, em relação ao NB 119.259.025-0, reputo configurada a ausência superveniente de interesse processual, porquanto a pretensão revisional foi procedida administrativamente pelo INSS, como se infere da consulta ao sistema PLENUS (SISBEN>REVISAO>REVSIT). Nesse passo, insta salientar que as condições da ação devem concorrer não apenas no momento de propositura da demanda, mas também por ocasião da prolação da decisão. Neste sentido:... as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação, isto é, sem apreciação do mérito (...) Em suma, AS CONDIÇÕES DA AÇÃO DEVEM NECESSARIAMENTE SE MANIFESTAR, NÃO NO MOMENTO DA PROPOSITURA DA AÇÃO, MAS NA OCASIÃO DE SEU JULGAMENTO - foi destacado e grifado. In THEODORO JUNIOR, Humberto. Curso de direito processual civil. 28. ed. v. 1. Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 314. Assim, em relação ao NB 119.259.025-0, mister se faz a extinção do feito por falta de uma das condições da ação. III - DISPOSITIVO Em face do exposto, extingo o feito sem resolução de mérito, consoante o art. 267, inc. VI do CPC, em relação à pretensão revisional do NB 119.259.025-0 e JULGO PROCEDENTE a presente demanda em relação aos NB 536.233.399-9 e 541.578.281-4, com resolução de mérito (art. 269, I do CPC), a fim de determinar que o INSS proceda à revisão dos benefícios de número 536.233.399-9 e 541.578.281-4, com recálculo da RMI nos moldes do art. 29, inciso II da Lei n. 8.213/91, com o consequente pagamento das diferenças em atraso, respeitada a prescrição quinquenal. Os valores em atraso serão corrigidos monetariamente de acordo com o previsto na Resolução n. 134/2010 do CJF. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Já os valores calculados após 29/06/2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios no patamar de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), face à mínima complexidade da causa, a rápida solução do litígio, o pouco dispêndio material e temporal do procurador da parte autora, consoante as balizas estabelecidas nos art. 20, 3º e 4º, do CPC. Custas ex lege. Junte-se com esta sentença cópia dos extratos obtidos junto ao sistema Plenus. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, CPC). P.R.I.C. Dourados, 31 de outubro de 2012

0003425-66.2011.403.6002 - LAUDECI SILVA DE LIMA (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN E MS013545 - ALEX VIEGAS DE LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por Laudeci Silva de Lima em face do Instituto Nacional do Seguro Social em que objetiva, em síntese, o reconhecimento como atividade especial de período em que laborou como padeiro/gerente de produção e encarregado de padaria, e, mediante conversão de tempo comum em especial, a concessão de aposentadoria especial por ter laborado por mais de 25 anos em atividade insalubre. Juntou documentos (fls. 20/92). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fl. 95). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 97/104, pugnando pela improcedência do pedido, ressaltando que o autor não comprova a efetiva e permanente exposição a agentes nocivos por meio de laudos contemporâneos aos fatos. Réplica às fls. 106/109. As partes não especificaram provas. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Os requisitos para o enquadramento de uma atividade como especial devem ser buscados nas normas contemporâneas à prestação do serviço. A Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, em seu artigo 3, previa que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n.º 5.890, de 08 de junho de 1973, no seu artigo 9º, estabelecia que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 5 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. Os Decretos editados pelo Poder Executivo para a regulamentação do tema foram os de números 53.831/64 e 83.080/79. O artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, ao seu turno, determinou que a relação das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física fosse objeto de lei específica. Ante a ausência da aludida lei específica, o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desta forma, os dois Decretos deveriam ser aplicados até que nova legislação dispusesse sobre o tema. No caso de divergências em relação às suas disposições aplicar-se-ia o Decreto 83.080/79, pois posterior ao Decreto 53.831/64. Registre-se, contudo, que as matérias não reguladas no Decreto 83.080/79 - ou por ele não revogadas - continuaram submetendo-se ao disposto

no Decreto 53.831/64. Exemplificando com a hipótese dos ruídos, anoto que até a entrada em vigor do Decreto n 2.172/97, que veio regulamentar a nova redação do artigo 57 da Lei n 8.213/91 estavam em plena vigência os Decretos n 53.831/64 e n 83.080/79, os quais estabeleciam os valores de 80 e 90 decibéis, respectivamente, como limite legal para o agente nocivo ruído. Desta forma, à luz do princípio da hipossuficiência do segurado, que impõe a aplicação da norma mais benéfica, é de rigor considerar o valor de 80dB como limite legal para o agente nocivo ruído, até a edição do Decreto n 2.172/97. É oportuno mencionar que com a edição do Decreto n 4.882, de 18/11/2003, alterando o anexo IV do Decreto n 3.048/99, o limite de ruído foi rebaixado para 85 dB. Por seu turno, o próprio INSS, com base no art. 180, da Instrução Normativa n 118 de 14/04/2005, também tem entendido que até 05/03/1997, data da vigência do referido decreto n 2.172, o limite superior a ser considerado é 80 dB, dessa data até 18/11/2003, 90 dB e, a partir de então, 85 dB. A nova redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 não mais exigiu a edição de lei que relacionasse os agentes considerados prejudiciais à saúde, para a concessão da aposentadoria especial: A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97, conversão da MP 1.523, de 11.10.96). Em razão disso, foi elaborada uma nova lista, contida no anexo IV do Regulamento de Benefícios aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997. Com a edição da Emenda n.º 20/98, entretanto, Lei Complementar foi exigida para disciplinar estas atividades, vigendo até o advento dessa Lei Complementar a lista elaborada na legislação anterior. Ou seja, até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97 ainda vigoravam os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Nos Decretos n.º 83.080/79 e n.º 53.831/64 constata-se que as condições especiais eram aferidas de duas maneiras: ora era elencada uma profissão ou atividade - com presunção do risco - ora o rol das substâncias nocivas era descrito, independentemente da profissão. Até o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, bastando o enquadramento em uma das profissões constantes do Decreto n.º 53.831/64. Para os agentes descritos no Regulamento era necessária apenas a apresentação de formulário preenchido pela própria empresa (SB 40 ou DSS 8030) para a comprovação da efetiva exposição aos agentes, exceção feita para a hipótese de ruídos em que o laudo era necessário. Tendo em vista que a relação trazida pelos Decretos era exemplificativa, no caso de atividades não descritas em regulamento, além do formulário, o laudo seria necessário. Em face da nova redação dos 3º e 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração real de exposição aos agentes nocivos: 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94). 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94). Veja-se, contudo, que mesmo após esta alteração, continuou possível a aposentadoria com suporte na relação de profissões do Decreto n.º 53.831/64, uma vez que este ainda não havia sido revogado. Esta disposição foi complementada pela MP n.º 1.523/96 - que retirou o fundamento de validade do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64 - que foi convertida pela Lei n.º 9.528 de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao caput do artigo 58 e deixando claro que a concessão de aposentadoria especial dependeria da comprovação das condições especiais pela presença dos agentes nocivos. Considerando que depois do advento da Lei n.º 9.035/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, não ocasional, não intermitente, mostra-se necessário examinar mais detidamente estes conceitos. Ensina MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, in Aposentadoria Especial - Regime Geral da Previdência Social, 4ª edição, Curitiba : Juruá, 2010, p. 194:(...) Nesse contexto, impõe-se também reconhecer que, de acordo com a legislação em vigor a partir da edição da Lei 9.032/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, contínuo, constante, não casual, não eventual, não fortuito, não acidental. Habitualidade e permanência significam continuidade da exposição do trabalhador ao agente nocivo, à continuidade e não eventualidade da função exercida. A intermitência refere-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões. O novo Dicionário Aurélio define a expressão permanente como: que permanece, contínuo, ininterrupto, constante; ocasional como: casual, eventual, fortuito, acidental, ocasionado e intermitente: que apresenta interrupções ou suspensão; não contínuo. Ainda sob o tema, comentam de ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL, in Manual da aposentadoria especial, São Paulo : Quarter Latin, 2005, p. 133: Viú-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas. Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns

segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial.(...)A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período.Como já dito, a comprovação do exercício de trabalho sob condições especiais se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento.Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação. A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo. Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho. E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP.Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro:Período Trabalho Enquadramento ComprovaçãoAté 28/04/1995 Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. ProfissãoCondições EspeciaisLaudo: ruído e calorDe 29/04/1995 a 05/03/1997 Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.De 06/03/1997 a 06/05/1999 Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997. Condições EspeciaisSB40 e DSS8030Laudo TécnicoA partir de 07/05/1999. Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Condições Especiais01/01/2004 - PPPQuanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho ou médico), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992. III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente. IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação:As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. VII - Embargos rejeitados. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 199903990999822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008). (grifei)No que concerne à conversão dos períodos trabalhados, a Lei n.º 9.032/95, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial: 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94). Possuindo o segurado tempo de serviço comum e especial, transformar-se-ia o tempo especial em comum. Por sua vez, a discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da revogação do citado 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, restou superada com a nova redação do artigo 70 do Decreto n.º 3.048 de 06 de maio de 1999, dada pelo Decreto n.º 4.827, de 03 de setembro de 2003, com o que o próprio INSS passou a admitir a conversão do tempo de serviço especial em comum. Quanto ao fator de conversão de períodos laborados em atividade especial para tempo comum, deve ser utilizado o coeficiente 1,4 para homens e 1,2 para mulheres, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente estes índices, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da

Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99. Com relação aos equipamentos de proteção individual ou coletivo, afasto a aplicação do 2º da Lei n.º 8.213/91 anteriormente à sua introdução pela Lei n.º 9.732 de 11 de dezembro de 1998 - 2º - Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.732, de 11.12.98). Para períodos posteriores deve ficar comprovado pelo laudo que o uso eficiente do EPI ou EPC elimina ou neutraliza totalmente a ação do agente nocivo não deixando qualquer tipo de seqüela. No caso concreto, cumpre observar que as atividades desenvolvidas em padaria não encontram enquadramento no rol de atividades nocivas do Decreto n. 53.831/64, devendo ser procedida a análise quanto ao agente nocivo. Na inicial, a parte autora indica ter laborado sob influência do agente descrito no item 1.1.8 do Anexo do Decreto n. 53.831/64. Ocorre que o agente descrito em tal item é eletricidade, mostrando-se impertinente ao presente caso, o que se evidencia pelo Perfis Profissiográficos juntados aos autos. Os documentos de fls. 54/66 indicam o labor sob influência de calor, sem, contudo, apresentar o laudo necessário a mensurar a intensidade, e ruído, com expressa indicação de intensidade de 74 decibéis, abaixo do mínimo permitido. Assim, em relação a tais agentes, não há que se falar em atividade especial. Entretanto, no que se refere ao frio, melhor sorte assiste ao demandante. Consoante Anexo do Decreto n. 53.831/64, item 1.1.2., considera-se atividade especial aquela desenvolvida em locais com temperatura inferior a 12º C. Conforme PPPs de fls. 57/58 e fls. 62/65, nos períodos de 01.07.1994 a 03.07.1997 e 01.07.1998 a 31.12.2005, o autor trabalhou junto à empresa Eldorado S.A - MTZ submetido a frio de 6º C, devendo, portanto, tais períodos ser considerados como de atividade especial. Em relação aos períodos anteriores e posteriores apontados na exordial, é certo que não há nos autos elementos a indicar o labor sob condição especial, valendo ressaltar que a profissão de padeiro/encarregado/gerente de produção não encontra enquadramento no Anexo do Decreto n. 53.831/84 e que, após 01.01.2004, a demonstração da exposição ao agente nocivo é feita exclusivamente por PPP. Considerando os períodos acima, é certo que o autor laborou por 10 (dez) anos, 06 (seis) meses e 03 (três) dias em condições especiais, o que não lhe garante o direito à aposentadoria especial, uma vez que não cumprido o requisito de 25 anos de labor em atividade especial. Mesmo que se converta o tempo comum, anterior à Lei n. 9.032/95, em especial, utilizando-se do fator 0,71, é certo que não se atingirá o total de 25 (vinte e cinco) anos, como deixa claro a tabela apresentada pelo próprio autor à fl. 10. Assim, do exposto, cabe parcial procedência da demanda tão somente para reconhecimento dos períodos acima destacados como tempo de atividade especial. III - DISPOSITIVO Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por LAUDECI SILVA DE LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como tempo de serviço especial os períodos 01.07.1994 a 03.07.1997 e 01.07.1998 a 31.12.2005, os quais devem ser averbados em seus registros. Considerando a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus constituídos. Custas ex lege. A presente decisão está sujeita ao reexame necessário, em razão de a condenação ser ilíquida (Súmula n. 490 STJ). Em vista do Provimento Conjunto n.º 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome: LAUDECI SILVA DE LIMA Tempo de serviço especial reconhecido: 01.07.1994 a 03.07.1994 e 01.07.1998 a 31.12.2005 Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, ao TRF 3ª Região. Dourados, 29 de outubro de 2012.

0002103-74.2012.403.6002 - ANILTON RAULIO GONCALVES X ELARIA RAULIO (MS008446 - WANDER MEDEIROS ARENA DA COSTA E MS014134 - MARA SILVIA ZIMMERMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por Anilton Raulio Gonçalves, representado por sua avó Elária Raulio, em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em síntese, a implantação do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de seu genitor Sr. Aginaldo Raulio Gonçalves, falecido em 15/12/2005. Alega que requereu administrativamente o benefício, uma vez que preenchidos os requisitos autorizadores da concessão. Contudo, teve o benefício negado, ao fundamento de que houve divergência nos documentos apresentados: a) suposta existência de requerimento de benefício previdenciário de auxílio-reclusão; e b) suposta existência de vínculos trabalhistas após a morte do genitor do autor. Sustenta que quando do óbito do instituidor, os seus documentos pessoais (especialmente a CTPS) estavam em poder do cabeçante, que é intermediador da contratação, não podendo o autor ser prejudicado pelo mau uso dos documentos pessoais de seu genitor falecido (fls. 02/130). O INSS apresentou contestação às fls. 134/139, pugnando pela improcedência da demanda, uma vez que, em síntese, não restou comprovado o óbito do genitor do autor, já que se pretende comprová-lo através dos documentos administrativos emitidos pela FUNAI, além de existirem registros na CTPS do segurado, após a data do suposto óbito. A prova oral foi produzida (fls. 140/145). As partes apresentaram em audiência alegações finais remissivas às manifestações anteriores. O Parquet Federal manifestou-se pela procedência do benefício pleiteado (fls. 146/149). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO demandante pretende a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte em razão do óbito de seu genitor, Sr. Aginaldo Raulio Gonçalves na data de 15/12/2005. Como se sabe, a pensão por

morte independe de carência e é regida pela legislação vigente quando da sua causa legal. No caso, são aplicáveis as disposições da Lei nº 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.528/97. Os principais dispositivos que regem a matéria são os seguintes: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependente: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (...) Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família, salário-maternidade e auxílio-acidente; (...) III - os benefícios concedidos na forma do inciso I do artigo 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei. (...) Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou (...) Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até 30 (trinta) dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. No caso dos autos houve indeferimento na via administrativa em razão de divergência entre a data do início do benefício informada e o documento apresentado (certidão de óbito/certidão de casamento) (fl. 97) Em sede de contestação, a Autarquia Federal sustentou a ausência de validade da certidão administrativa emitida pela FUNAI para fins de comprovação do óbito do instituidor do benefício, tendo em vista registros na CTPS em datas posteriores ao suposto óbito. A Lei nº 6.001/73 (Estatuto do Índio), em seu artigo 13 dispõe: Art. 13. Haverá livros próprios, no órgão competente de assistência, para o registro administrativo de nascimentos e óbitos dos índios, da cessação de sua incapacidade e dos casamentos contraídos segundo os costumes tribais. Parágrafo único. O registro administrativo constituirá, quando couber documento hábil para proceder ao registro civil do ato correspondente, admitido, na falta deste, como meio subsidiário de prova. Assim, embora não tenha sido apresentado o registro civil do óbito lavrado no Cartório de Registro Civil, o registro administrativo de óbito emitido pela FUNAI tem o condão de comprovar o falecimento do indígena. Ademais, a prova testemunhal colhida nos autos é robusta e suficiente para confirmar o óbito do indígena Aginaldo Raulio Gonçalves, ocorrido em 15/12/2005. Lado outro, os registros na carteira de trabalho efetuados após o óbito do segurado não são suficientes para se questionar a validade da certidão de registro administrativo de óbito expedida pela FUNAI e os depoimentos das testemunhas colhidos nos autos. Ressaltam-se ainda as suspeitas de fraude realizada por terceiros de posse da CTPS do falecido, conforme denúncia realizada pelo autor ao Superintendente Regional do Trabalho e Emprego do Mato Grosso do Sul (fls. 100/102). Acerca da situação fática, tenho que bem esclarecedor o parecer do Ministério Público Federal (fls. 146/149), o qual transcrevo trecho que elucida o colocado em questão: No que diz respeito à não aceitação de documentos administrativos emitidos pela FUNAI, em especial o registro de óbito, entende-se que a documentação do óbito mediante registro administrativo é suficiente para comprovar a morte do instituidor da pensão. O Estatuto do Índio (Lei nº 6.001/73), no seu art. 13, parágrafo único, informa que o registro administrativo constituirá, quando couber documento hábil para proceder ao registro civil do ato correspondente, admitido, na falta deste, como meio subsidiário de prova. Por sua vez, a ocorrência do óbito foi confirmada nos autos através dos testemunhos de Jozimar Fernandes, Neide Quevedo e Valdomir Romeiro, os quais confirmaram a morte, no ano de 2005, do Sr. Aginaldo Raulio Gonçalves, em audiência realizada em 8 de agosto de 2012 (fls. 140-145). A jurisprudência corrobora o entendimento segundo o qual o registro da lavra da FUNAI, somado à prova testemunhal é suficiente para comprovar o óbito em se tratando de indígena, conforme segue (...) Quanto ao fato de que existem registros de vínculos empregatícios em data posterior ao falecimento do genitor do autor, além do requerimento do benefício de auxílio-reclusão entende-se que não pode o menor ser prejudicado no seu direito de perceber benefício previdenciário de pensão por morte devido a atividades fraudulentas de terceiros. O tipo de prática criminosa que noticiou o autor, infelizmente, não se trata de novidade, porém, refoge ao mérito da presente ação. Não cabe aqui perquirir se ocorreu ou não tal prática, mas sim analisar os requisitos para a concessão do benefício previdenciário em questão e no que diz respeito à prova da morte do genitor do autor, esta, independentemente de tais fatos, resta comprovada através do noticiado no documento da lavra da FUNAI (fl. 24) e corroborada pelos depoimentos testemunhais em audiência de instrução (fls. 140-145) (...) No caso dos autos, em sendo o demandante filho do falecido (fl. 17), é certo que a dependência econômica é presumida, cabendo a análise acerca da qualidade de segurado daquele. A qualidade de segurado do Sr. Aginaldo Raulio Gonçalves não foi objeto de questionamento pela Autarquia Federal (fls. 134/139), sendo certo que a cópia das CTPS do segurado (fls. 30/34 e 45) e o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 90/91)

demonstram que o falecido teve vários vínculos empregatícios a partir de 25/07/2000, sendo o último, anterior ao falecimento, o período de 03/03/2005 a 10/11/2005. Assim, sendo presumida a dependência econômica do autor em relação ao seu genitor e demonstrada a qualidade de segurado deste, faz jus o demandante à percepção de benefício de pensão por morte desde a data do óbito (15/12/2005 - fl. 73), uma vez que contra menor impúbere não corre prescrição (art. 198, inciso I c/c art. 3º, inciso I, ambos do CC/02). Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PENSÃO POR MORTE. TERMO INICIAL. ERRO MATERIAL. MENOR. DATA DO ÓBITO. 1. A r. decisão agravada incorreu em erro material ao fixar a data de início do benefício na data da citação em vista da ausência de requerimento administrativo, vez que este foi protocolado em 24/06/2002 (fls. 20/21), e também pela presença de menores impúberes no pólo ativo, em face delas não corre a prescrição, a teor do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, c/c o art. 198, I, do Código Civil. 2. Termo inicial do benefício deve ser fixado na data do óbito, em vista da presença de menores impúberes no pólo ativo. 3. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo INSS prejudicado. (TRF 3. AC 1051830. 8ª T. Juiz Fed. Conv. Rel. Fernando Gonçalves. e-DJF em 16.02.2012) III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC, a fim de determinar que o INSS conceda o benefício de pensão por morte em favor da parte autora desde a data do óbito de seu genitor, em 15/12/2005, uma vez que preenchidos os requisitos legais. Sobre os valores atrasados, respeitada a prescrição quinquenal, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho de Justiça Federal em 21 de dezembro último. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Já os valores calculados até 29/06/2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). Com esteira no art. 461 do CPC e tratando-se de parte hipossuficiente, ex officio, antecipo os efeitos da tutela e determino ao INSS que conceda o benefício de pensão por morte em favor do autor no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais) a ser revertida ao requerente. Em vista da Recomendação Conjunta nº 04 da Corregedoria Nacional de Justiça e do Corregedor-Geral da Justiça Federal, de 17 de maio de 2012, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome: ANILTON RAULIO GONÇALVES Benefício concedido: PENSÃO POR MORTE Número do benefício (NB): Data do início (DIB): 15.12.2005 Data da cessação (DCB): --- Identificação do instituidor: Aginaldo Raulio Gonçalves Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixando-os em 10% sobre as prestações vencidas (Súmula n. 111 do STJ). Custas ex lege. SENTENÇA SUJEITA AO REEXAME NECESSÁRIO. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ciência ao MPF. Oficie-se a EADJ/INSS em Dourados comunicando a prolação desta sentença bem como para que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela e determinou a implantação, em 30 dias, do benefício de pensão por morte em favor do autor, devendo ser esclarecido que os valores compreendidos entre a DIB e a DIP serão objeto de pagamento em juízo. Oportunamente, ao TRF 3ª Região. Dourados, 30 de outubro de 2012.

EXECUCAO FISCAL

0004215-50.2011.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X ALVIMAR DURVAL COSTA

Converto o julgamento em diligência. Considerando que o valor atualizado da execução, informado à fl. 14, ultrapassa o valor correspondente a 04 (quatro) anuidades, resta claro o interesse processual da exequente no prosseguimento da presente execução. Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagar(em) o débito exequendo com juros, multa de mora e encargos indicados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa, no prazo de 05 (cinco) dias, acrescido das custas judiciais, ou garantir(em) a execução. Não sendo localizado(s) o(s) executado(s) ou não sendo efetuado o pagamento e nem a garantia do Juízo, proceda-se: 1) ao arresto ou à penhora de tantos bens quantos bastem ao pagamento integral da dívida; 2) nomeie-se depositário(a), intimando-o(a) a não abrir mão do depósito, sem prévia autorização deste Juízo e, em caso de mudança de endereço, deverá comunicar o fato a este Juízo, imediatamente; 3) à avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), intimando-se as partes da avaliação feita, bem como, o(s) executado(s) de que têm o prazo de 30 (trinta) dias para opor(em) Embargos à Execução, contados da intimação da penhora. Recaindo a penhora sobre bem imóvel, INTIME(M)-SE, também, o(s) respectivo(s) cônjuge(s), se casado(s) for(em); Em não sendo encontrados bens a serem arrestados ou penhorados, intime-se a exequente a manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito. Fica o(a) Oficial(a) de Justiça autorizado(a) a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil, inclusive com emprego de força policial e arrombamento, se necessário. Nos termos do artigo 50 da Portaria nº 14/2012 deste Juízo, o(s) citando(s), quando da apresentação de sua(s) resposta(s), deverá(ão) trazer aos autos todo e qualquer registro administrativo que possua(m), relativo ao objeto do litígio, sob pena de preclusão. Outrossim, se o(s) executado(s) não contestar(em) a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo(a) exequente, conforme os artigos 285 e 319 do

MANDADO DE SEGURANCA

0003520-62.2012.403.6002 - WILLY HEINZ RAMSDORF(PR030255 - GABRIEL PLACHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

I - RELATÓRIOTrata-se de mandado de segurança impetrado por Willy Heinz Ramsdorf em que objetiva, em síntese, seja declarada a inexigibilidade da contribuição social incidente sobre a receita pela comercialização da produção rural do impetrante (Funrural).Sustenta a inconstitucionalidade formal, uma vez que a exação deveria ser prevista por meio de lei complementar, bem como a inconstitucionalidade material, em razão de bis in idem com a COFINS.Formula ainda pedido de concessão de liminar.Vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTAÇÃOEm prestígio à economicidade que deve permear toda a Administração Pública, nesta incluído o Poder Judiciário, a Lei n. 11.277/06 introduziu o art. 285-A no Código de Processo Civil, que assim prevê:Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006)Logo, sendo a controvérsia submetida à apreciação do Judiciário unicamente de direito, sem necessidade de dilação probatória, e já tendo o juízo julgado totalmente improcedente a pretensão em outros casos idênticos, é possível a decretação de improcedência de plano, no que a doutrina convencionou chamar de julgamento antecipadíssimo da lide. A jurisprudência dos tribunais pátrios é firme no sentido da possibilidade de aplicação de referido artigo ao rito do mandado segurança, valendo citar o Agravo de Instrumento n. 428840, de relatoria da Exma. Des Fed Ramza Tartuce, publicado no DJ em 18.08.2011.No caso em tela, a discussão acerca da constitucionalidade da exação fiscal Funrural é matéria unicamente de direito, sendo certo que este juízo, reiteradamente, vem decidindo pela sua consonância com o ordenamento pátrio.Com o escopo de cumprir a formalidade exigida ao final do art. 285-A do CPC, reporto-me ao julgado nos Autos n. 0001209-98.2012.403.6002, valendo-se dos argumentos lá expendidos, que abaixo transcrevo, para denegar a segurança vindicada:Busca o impetrante, ao argumento de inconstitucionalidade, seja desobrigado ao recolhimento da contribuição social incidente sobre a receita decorrente da comercialização da produção rural (Funrural).Ocorre que este juízo, em consonância com a jurisprudência pátria, notadamente do E. TRF 3ª Região, vem reiteradamente decidindo pela constitucionalidade da exação em comento desde o advento da Lei n. 10.256/2001, editada com esboço na Emenda Constitucional n. 20/98, que acresceu a receita como base de cálculo das contribuições sociais previstas na Constituição Federal (art. 195, I, b).Logo, prevista expressamente na Carta Magna a receita como base de cálculo de contribuição social, mostra-se desnecessária a instituição do Funrural por meio de lei complementar (art. 154, I c/c art. 195, 4º da CF/88).É de se concluir que a inconstitucionalidade por vício formal em relação à contribuição devida pelo empregador pessoa natural em substituição à incidente sobre a folha de salário alcança apenas as alterações legislativas anteriores a EC nº 20/1998, ou seja, até a Lei 9.528/1997. De outra banda, a contribuição questionada é exigível a partir do advento da Lei 10.256/2001, promulgada quando já em vigor as alterações do texto constitucional decorrentes da EC nº 20/98. O argumento de que há bis in idem entre a contribuição questionada e a COFINS não se sustenta, uma vez que o empregador rural pessoa natural não se sujeita à contribuição de que trata a Lei Complementar 70/91. Outrossim, tendo em vista que a contribuição do art. 25 da Lei nº 8.212/1991 substitui aquela prevista no art. 22, I e II do mesmo diploma legal, não há que se falar em bitributação em relação à contribuição incidente sobre a folha de salários (cota patronal).O E. TRF 3ª Região encontra-se pacífico acerca da constitucionalidade do Funrural a partir da Lei n. 10.256/2001:AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL DE EMPREGADORES. PESSOA FÍSICA. EC Nº20/98. LEI Nº10.256/01. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal reconheceu, em sede de recurso extraordinário, a inconstitucionalidade do art. 1 da Lei nº8.540/92, que previa o recolhimento da contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, porquanto a receita bruta não era prevista como base de cálculo da exação na antiga redação do art. 195 da CF. 2. Após o advento da Emenda Constitucional nº20/98, que acrescentou o vocábulo receita à alínea b, do inc. I, do art. 195 da CF, foi editada a Lei nº10.256/01, que deu nova redação ao caput do art. 25 da Lei nº8.212/91 e substituiu as contribuições devidas pelo empregador rural pessoa natural incidentes sobre a folha de salários e pelo segurado especial incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, afastando, assim, tanto a bitributação, quanto a necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição, que passou a ter fundamento constitucional. Precedentes. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região. AI 201003000205816. 1ª T. Des Fed Rel Vesna Kolmar. Publicado no DJF3 em 07.04.2011)CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. 1. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j.

03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10). 2. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AI 201003000242722 rel. Des. Federal Desembargador Federal André Nekatschalow, j. 24/02/2011). Considerando, portanto, a constitucionalidade da exação questionada, forçoso reconhecer a inexistência de ilegalidade na atuação do impetrado, sendo a denegação da segurança medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Em face do expendido, com fulcro no art. 285-A c/c art. 269, inciso I, ambos do CPC, denego a segurança pleiteada, extinguindo o feito com resolução de mérito. Custas pelo impetrante. Sem condenação em honorários (art. 25, LMS). P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se. Dourados, 31 de outubro de 2012

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

FERNÃO POMPÊO DE CAMARGO.
JUIZ FEDERAL.
BEL MARCOS ANTONIO FERREIRA DE CASTRO.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 2813

ACAO PENAL

0000006-45.2005.403.6003 (2005.60.03.000006-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1027 - MARCOS SALATI) X ALFREDO ALVES CRUZ X MILTON SIQUEIRA DO NASCIMENTO FILHO
Fica a defesa do réu Alfredo Alves da Cruz intimada para que no prazo de 05 (cinco) dias apresente Alegações Finais.

Expediente Nº 2814

EXECUCAO FISCAL

0000931-31.2011.403.6003 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X CLOVIS ROBERTO DOS SANTOS
Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal com fundamento no art. 794, inciso I, e art. 795, do Código de Processo Civil, e art. 1.º, da Lei nº 6.830/1980. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Havendo penhora, libere-se. Diante da renúncia do prazo recursal de fls. 27, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, sob as cautelas necessárias, arquivem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DR. DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
JUIZ FEDERAL
DRA. MONIQUE MARCHIOLI LEITE
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4958

EXECUCAO FISCAL

0000345-74.2000.403.6004 (2000.60.04.000345-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA - CRF(MS006389 - MARCELO ALEXANDRE DA SILVA) X ANTONIO AVELINO DO AMARAL SOBRINHO - DROGARIA SAO DOMINGOS SAVIO

Vistos etc.Trata-se a ação de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA em face de ANTONIO AVELINO DO AMARAL SOBRINHO - DROGARIA SÃO DOMINGOS SÁVIO, objetivando, em síntese, a cobrança do débito representado pelas Certidões de Dívida Ativa acostadas à inicial - fls. 6/8.Os autos foram recebidos neste Juízo em 7.7.2000 (f. 38), tendo em vista a instalação desta Vara Federal.É o que importa como relatório.Decido.À f. 64, o exequente foi intimado a se manifestar acerca da prescrição intercorrente, todavia, quedou-se inerte.Vê-se, portanto que o exequente deixou de praticar atos para ter seu crédito satisfeito.Nesse sentido orienta o enunciado da súmula nº 314 do STJ:Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.Dessa forma, a pretensão do exequente encontra-se encoberta pela prescrição quinquenal intercorrente uma vez que já decorreram mais de 5 (cinco) anos da suspensão do processo, sem o exequente tenha praticado qualquer ato para interrompê-la.Por fim, de acordo com o art. 219, 5º, do CPC - que autoriza o reconhecimento da prescrição ex officio pelo juiz - decreto a ocorrência da prescrição quinquenal intercorrente do débito executado.Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito nos termos do art. 269, IV, CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Intime-se o(a) Procurador(a) do(a) exequente, via publicação, (STJ, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 114979, Primeira Turma, Relator Benedito Gonçalves, Julgado em 03.08.2010, Publicado no DJE em 09.08.2010; TRF1ª Região, AGA Agravo de Instrumento - 200901000751895, Oitava Turma, Rel. Desembargador Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, Julgado em 20.04.2012, Publicado no DJF1 em 11.05.2012, Pág. 173).P.R.I.

0000658-35.2000.403.6004 (2000.60.04.000658-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X ESPOLIO DE ANTONIO CARLOS PINHEIRO SALLES

Vistos,Trata-se a ação de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRC, em face de ESPÓLIO DE ANTONIO CARLOS PINHEIRO, objetivando, em síntese, a cobrança do débito representado pela Certidão de Dívida Ativa acostada à inicial - f. 3.O executado foi citado à f. 08 - verso.Os autos foram recebidos neste Juízo em 01.09.2000 (f. 39), tendo em vista a instalação desta Vara Federal.Na petição de 8.5.2001 (f. 42) e 24.9.2001 (f. 44), o exequente requereu a suspensão da execução fiscal para a identificação de bens passíveis de constrição judicial e atualizar a situação do executado, o que foi deferido por este Juízo à f. 43 e 45.À f. 53, o exequente foi intimado a se manifestar acerca da prescrição intercorrente.O exequente manifestou-se, na data de 23.5.2012, aduzindo que o prazo prescricional do processo foi interrompido pela citação do executado - com fulcro no artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional; artigo 8º da Lei de Execuções Fiscais; e artigo 219, caput e 1º do Código de Processo Civil - e que em nenhum momento se manteve inerte, só não tendo promovido os atos para a movimentação do feito por não ter localizado o executado. Aduziu, ainda, a necessidade de intimação pessoal para o início da contagem do prazo prescricional (fls. 55/58). É o que importa como relatório.DECIDO. Inicialmente, impende mencionar, que inexistente norma que conceda o privilégio da intimação pessoal aos procuradores dos conselhos regionais, ainda que se equiparem à figura de autarquia federal.Nesse sentido, colaciono pertinente jurisprudência:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. APELO NÃO PROVIDO. - Não há que se falar em nulidade da publicação e efeitos decorrentes, bem como violação aos princípios do contraditório e ampla defesa, porquanto a decisão foi feita por órgão oficial. - A Lei nº 6.830/80, no seu artigo 25, introduziu a prerrogativa de intimação pessoal do representante da fazenda pública. Os conselhos regionais equiparam-se à figura de autarquia federal. No entanto, não existe norma que conceda aos procuradores de autarquia de fiscalização profissional o privilégio de intimação pessoal, como ocorre com outras carreiras, como exemplo, a Advocacia Pública da União, Ministério Público e Defensoria Pública. - O citado artigo 25 da Lei de Execução Fiscal, não estendeu aos advogados contratos a intimação pessoal, conforme procuração outorgada pela presidente do conselho regional de economia. - Inaplicável o disposto no artigo 9º da Lei nº 9.469/97, pois nem todos os conselhos de fiscalização profissional possuem advogados em seus quadros efetivos, motivo pelo qual alguns juntam procurações aos autos como o fez a apelante, ainda que por ocasião do recurso. Verifico ainda que a petição inicial e o apelo interposto foram

subscritos por advogados com menção ao número de inscrição no OAB/SP, os quais não provaram suas condições de procuradores autárquicos, porquanto não apresentaram número de matrícula ou termo de posse ou quaisquer documentos comprobatórios da posição que alegaram. - Nos moldes do artigo 236 do Código de Processo Civil é válida a publicação de fl. 08 e seus regulares efeitos, uma vez que feita por órgão oficial. - Apelação não provida. (AC 00482856820094036182, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2012 .FONTE_REPUBLICACAO)Observe que o exequente deixou de praticar atos com o escopo de ter seu crédito satisfeito, tendo em vista que, mesmo sendo devidamente intimado, ficou-se inerte.Nesse sentido orienta o enunciado da Súmula n. 314 do E. STJ, in verbis:Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.Dessa forma, a pretensão do exequente encontra-se encoberta pela prescrição quinquenal intercorrente, uma vez que já decorreram mais de 9 (nove) anos da suspensão do processo, sem que tenha praticado qualquer ato para interrompê-la (f. 28).Assim, de acordo com o art. 219, 5º, do CPC, a prescrição pode ser reconhecida ex officio pelo juiz, razão pela qual decreto a ocorrência da prescrição quinquenal intercorrente do débito executado.Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Intime-se o(a) Procurador(a) do(a) exequente, via publicação, (STJ, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 114979, Primeira Turma, Relator Benedito Gonçalves, Julgado em 03.08.2010, Publicado no DJE em 09.08.2010; TRF1ª Região, AGA Agravo de Instrumento - 200901000751895, Oitava Turma, Rel. Desembargador Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, Julgado em 20.04.2012, Publicado no DJF1 em 11.05.2012, Pág. 173)Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.P.R.I.

0000202-17.2002.403.6004 (2002.60.04.000202-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X RAFAEL CESAR DICHOFF

Vistos, Trata-se de execução fiscal para a cobrança de crédito não-tributário (fls. 03/05).O executado foi citado (fl.10-v).Os autos foram recebidos neste Juízo em 11.03.2002 (fl.15), tendo em vista a instalação desta Vara Federal.Na petição de 18.11.2002 (fl. 22), o exequente requereu a suspensão da execução fiscal com o objetivo de atualizar a situação do executado.Na data de 04.02.2003, os presentes autos foram enviados ao Setor de Arquivo, para arquivamento sem baixa na distribuição (fl. 24-v).Em 23.03.2012, o exequente foi intimado para manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 30).O exequente manifestou-se, na data de 21.05.2012, aduzindo a necessidade de intimação pessoal para o início da contagem do prazo prescricional. Afirmou, ainda, que os débitos são devidos, uma vez que comprovado nos autos que não houve inércia do exequente, tampouco prescrição dos débitos (fls. 32/36). É o que importa como relatório.Decido. Inicialmente, impende mencionar, que inexistente norma que conceda o privilégio da intimação pessoal aos procuradores dos conselhos regionais, ainda que se equiparem à figura de autarquia federal.Nesse sentido, colaciono pertinente jurisprudência:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. APELO NÃO PROVIDO. - Não há que se falar em nulidade da publicação e efeitos decorrentes, bem como violação aos princípios do contraditório e ampla defesa, porquanto a decisão foi feita por órgão oficial. - A Lei nº 6.830/80, no seu artigo 25, introduziu a prerrogativa de intimação pessoal do representante da fazenda pública. Os conselhos regionais equiparam-se à figura de autarquia federal. No entanto, não existe norma que conceda aos procuradores de autarquia de fiscalização profissional o privilégio de intimação pessoal, como ocorre com outras carreiras, como exemplo, a Advocacia Pública da União, Ministério Público e Defensoria Pública. - O citado artigo 25 da Lei de Execução Fiscal, não estendeu aos advogados contratos a intimação pessoal, conforme procuração outorgada pela presidente do conselho regional de economia. - Inaplicável o disposto no artigo 9º da Lei nº 9.469/97, pois nem todos os conselhos de fiscalização profissional possuem advogados em seus quadros efetivos, motivo pelo qual alguns juntam procurações aos autos como o fez a apelante, ainda que por ocasião do recurso. Verifico ainda que a petição inicial e o apelo interposto foram subscritos por advogados com menção ao número de inscrição no OAB/SP, os quais não provaram suas condições de procuradores autárquicos, porquanto não apresentaram número de matrícula ou termo de posse ou quaisquer documentos comprobatórios da posição que alegaram. - Nos moldes do artigo 236 do Código de Processo Civil é válida a publicação de fl. 08 e seus regulares efeitos, uma vez que feita por órgão oficial. - Apelação não provida. (AC 00482856820094036182, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2012 .FONTE_REPUBLICACAO)Observe-se, portanto, que o exequente deixou de praticar atos com o escopo de ter seu crédito satisfeito, tendo em vista que, mesmo sendo devidamente intimado, ficou-se inerte.Nesse sentido orienta o enunciado da súmula n. 314 do STJ:Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.Dessa forma, a pretensão do exequente encontra-se encoberta pela prescrição quinquenal intercorrente, pois já decorreram 5 (cinco) anos da suspensão do processo, sem o exequente tenha praticado qualquer ato para interrompê-la.Por fim, de acordo com o art. 219, 5º, do CPC, a prescrição pode ser reconhecida ex officio pelo juiz, razão pela qual decreto a ocorrência da prescrição quinquenal intercorrente do débito executado.Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito nos termos do art. 269, IV,

CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Intime-se o(a) Procurador(a) do exequente(a), via publicação, (STJ, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 114979, Primeira Turma, Relator Benedito Gonçalves, Julgado em 03.08.2010, Publicado no DJE em 09.08.2010; TRF1ª Região, AGA Agravo de Instrumento - 200901000751895, Oitava Turma, Rel. Desembargador Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, Julgado em 20.04.2012, Publicado no DJF1 em 11.05.2012, Pág. 173)Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.P.R.I.

0000210-91.2002.403.6004 (2002.60.04.000210-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS003592 - GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR E MS008621 - ALEXANDRE AVALO SANTANA E MS006780 - FABIANO DE ANDRADE) X CARLOS ALBERTO RUIZ MARTINEZ

Vistos etc.Trata-se a ação de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA em face de CARLOS ALBERTO RUIZ MARTINEZ, objetivando, em síntese, a cobrança do débito representado pela Certidão de Dívida Ativa acostada à inicial - f. 06.Os autos foram recebidos neste Juízo em 8.3.2002 (f. 21), tendo em vista a instalação desta Vara Federal.É o que importa como relatório.Decido.À f. 32, foi o exequente intimado a se manifestar acerca da prescrição intercorrente, todavia, quedou-se inerte.Vê-se, portanto que o exequente deixou de praticar atos para ter seu crédito satisfeito.Nesse sentido orienta o enunciado da súmula nº 314 do STJ:Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.Dessa forma, a pretensão do exequente encontra-se encoberta pela prescrição quinquenal intercorrente uma vez que já decorreram mais de 5 (cinco) anos da suspensão do processo, sem que tenha praticado qualquer ato para interrompê-la.Por fim, de acordo com o art. 219, 5º, do CPC - que autoriza o reconhecimento da prescrição ex officio pelo juiz - decreto a ocorrência da prescrição quinquenal intercorrente do débito executado.Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito nos termos do art. 269, IV, CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Intime-se o(a) Procurador(a) do exequente(a), via publicação, (STJ, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 114979, Primeira Turma, Relator Benedito Gonçalves, Julgado em 03.08.2010, Publicado no DJE em 09.08.2010; TRF1ª Região, AGA Agravo de Instrumento - 200901000751895, Oitava Turma, Rel. Desembargador Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, Julgado em 20.04.2012, Publicado no DJF1 em 11.05.2012, Pág. 173).P.R.I.

0000211-76.2002.403.6004 (2002.60.04.000211-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS003592 - GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR E MS008621 - ALEXANDRE AVALO SANTANA E MS006780 - FABIANO DE ANDRADE E MS008621 - ALEXANDRE AVALO SANTANA) X ABATEDOURO CANAA LTDA

Vistos etc.Trata-se a ação de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA em face de ABATEDOURO CANAA LTDA, objetivando, em síntese, a cobrança do débito representado pela Certidão de Dívida Ativa acostada à inicial - f. 06.Os autos foram recebidos neste Juízo em 8.3.2002 (f. 16), tendo em vista a instalação desta Vara Federal.É o que importa como relatório.Decido.O exequente foi intimado, à fl. 27, para se manifestar acerca da prescrição intercorrente, todavia, quedou-se inerte.Vê-se, portanto que o exequente deixou de praticar atos para ter seu crédito satisfeito.Nesse sentido orienta o enunciado da súmula nº 314 do STJ:Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.Dessa forma, a pretensão do exequente encontra-se encoberta pela prescrição quinquenal intercorrente, pois já decorreram mais de 5 (cinco) anos da suspensão do processo, sem que tenha praticado qualquer ato para interrompê-la.Assim, de acordo com o art. 219, 5º, do CPC - que admite o reconhecimento ex officio da prescrição pelo juiz - decreto a ocorrência da prescrição quinquenal intercorrente do débito executado.Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito nos termos do art. 269, IV, CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Intime-se o(a) Procurador(a) do(a) exequente, via publicação (STJ, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 114979, Primeira Turma, Relator Benedito Gonçalves, Julgado em 03.08.2010, Publicado no DJE em 09.08.2010; TRF1ª Região, AGA Agravo de Instrumento - 200901000751895, Oitava Turma, Rel. Desembargador Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, Julgado em 20.04.2012, Publicado no DJF1 em 11.05.2012, Pág. 173).P.R.I.

0000229-97.2002.403.6004 (2002.60.04.000229-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS003592 - GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR E MS008621 - ALEXANDRE AVALO SANTANA E MS006780 - FABIANO DE ANDRADE) X AGROPECUARIA CURVO LTDA

Vistos etc. Trata-se a ação de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA em face de AGROPECUÁRIA CURVO LTDA, objetivando, em síntese, a cobrança do débito representado pela Certidão de Dívida Ativa acostada à inicial - f. 05. Os autos foram recebidos neste Juízo em 8.3.2002 (f. 16), tendo em vista a instalação desta Vara Federal. É o que importa como relatório. Decido. À f. 27, foi o exequente intimado a se manifestar acerca da prescrição intercorrente, todavia, quedou-se inerte. Vê-se, portanto que o exequente deixou de praticar atos para ter seu crédito satisfeito. Nesse sentido orienta o enunciado da súmula nº 314 do STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Dessa forma, a pretensão do exequente encontra-se encoberta pela prescrição quinquenal intercorrente, pois já decorreram mais de 5 (cinco) anos da suspensão do processo, que tenha praticado qualquer ato para interrompê-la. Por fim, de acordo com o art. 219, 5º, do CPC - que admite o reconhecimento da prescrição ex officio pelo juiz - decreto a ocorrência da prescrição quinquenal intercorrente do débito executado. Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito nos termos do art. 269, IV, CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intime-se o(a) Procurador(a) do(a) exequente, via publicação, (STJ, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 114979, Primeira Turma, Relator Benedito Gonçalves, Julgado em 03.08.2010, Publicado no DJE em 09.08.2010; TRF1ª Região, AGA Agravo de Instrumento - 200901000751895, Oitava Turma, Rel. Desembargador Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, Julgado em 20.04.2012, Publicado no DJF1 em 11.05.2012, Pág. 173). P.R.I.

0000238-59.2002.403.6004 (2002.60.04.000238-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X EDEVALDO PIMENTA DA SILVA

Vistos, Trata-se a ação de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRC em face de EDVALDO PIMENTA DA SILVA, objetivando, em síntese, a cobrança do débito representado pela Certidão de Dívida Ativa acostada à inicial - f. 04. O executado foi citado à f. 13. Os autos foram recebidos neste Juízo em 11.3.2002 (f. 21), tendo em vista a instalação desta Vara Federal. Nas petições de 12.06.2002 (f. 24) e 18.11.2002 (f. 28), o exequente requereu a suspensão da execução fiscal para a identificação de bens passíveis de penhora e do endereço do executado, o que foi deferido por este Juízo à f. 25 e 29. À f. 36, o exequente foi intimado a se manifestar acerca da prescrição intercorrente. O exequente manifestou-se, na data de 18.5.2012, aduzindo que o prazo prescricional do processo foi interrompido pela citação do executado - com fulcro no artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional; artigo 8º da Lei de Execuções Fiscais; e artigo 219, caput e 1º do Código de Processo Civil - e que em nenhum momento se manteve inerte, só não tendo promovido os atos para a movimentação do feito por não ter localizado o executado. Aduziu, ainda, a necessidade de intimação pessoal para o início da contagem do prazo prescricional (fls. 38/41). É o que importa como relatório. DECIDO. Inicialmente, impende mencionar, que inexistente norma que conceda o privilégio da intimação pessoal aos procuradores dos conselhos regionais, ainda que se equiparem à figura de autarquia federal. Nesse sentido, colaciono pertinente jurisprudência: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. APELO NÃO PROVIDO. - Não há que se falar em nulidade da publicação e efeitos decorrentes, bem como violação aos princípios do contraditório e ampla defesa, porquanto a decisão foi feita por órgão oficial. - A Lei nº 6.830/80, no seu artigo 25, introduziu a prerrogativa de intimação pessoal do representante da fazenda pública. Os conselhos regionais equiparam-se à figura de autarquia federal. No entanto, não existe norma que conceda aos procuradores de autarquia de fiscalização profissional o privilégio de intimação pessoal, como ocorre com outras carreiras, como exemplo, a Advocacia Pública da União, Ministério Público e Defensoria Pública. - O citado artigo 25 da Lei de Execução Fiscal, não estendeu aos advogados contratos a intimação pessoal, conforme procuração outorgada pela presidente do conselho regional de economia. - Inaplicável o disposto no artigo 9º da Lei nº 9.469/97, pois nem todos os conselhos de fiscalização profissional possuem advogados em seus quadros efetivos, motivo pelo qual alguns juntam procurações aos autos como o fez a apelante, ainda que por ocasião do recurso. Verifico ainda que a petição inicial e o apelo interposto foram subscritos por advogados com menção ao número de inscrição no OAB/SP, os quais não provaram suas condições de procuradores autárquicos, porquanto não apresentaram número de matrícula ou termo de posse ou quaisquer documentos comprobatórios da posição que alegaram. - Nos moldes do artigo 236 do Código de Processo Civil é válida a publicação de fl. 08 e seus regulares efeitos, uma vez que feita por órgão oficial. - Apelação não provida. (AC 00482856820094036182, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2012 .FONTE_REPUBLICACAO) Observa-se, portanto, que o exequente deixou de praticar atos com o escopo de ter seu crédito satisfeito, tendo em vista que, mesmo sendo devidamente intimado, quedou-se inerte. Nesse sentido orienta o enunciado da Súmula n. 314 do E. STJ, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Dessa forma, a pretensão do exequente encontra-se encoberta pela prescrição quinquenal intercorrente, uma vez que já decorreram mais de 5 (cinco) anos da suspensão do processo, sem o exequente tenha praticado qualquer ato para interrompê-la (f. 28). Por fim, de acordo com o art. 219, 5º, do CPC, a prescrição pode ser reconhecida ex officio

pelo juiz, razão pela qual decreto a ocorrência da prescrição quinquenal intercorrente do débito executado. Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Intime-se o(a) Procurador(a) do(a) exequente, via publicação, (STJ, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 114979, Primeira Turma, Relator Benedito Gonçalves, Julgado em 03.08.2010, Publicado no DJE em 09.08.2010; TRF1ª Região, AGA Agravo de Instrumento - 200901000751895, Oitava Turma, Rel. Desembargador Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, Julgado em 20.04.2012, Publicado no DJF1 em 11.05.2012, Pág. 173) Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

0000240-29.2002.403.6004 (2002.60.04.000240-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X EROTILDE ALVES OJEDA

Vistos, Trata-se a ação de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRC em face de EROTILDE ALVES OJEDA, objetivando, em síntese, a cobrança do débito representado pela Certidão de Dívida Ativa acostada à inicial - f. 04. A executada foi citada à f. 12. Os autos foram recebidos neste Juízo em 11.3.2002 (f. 20), tendo em vista a instalação desta Vara Federal. Nas petições de 12.6.2002 (f. 23) e 18.11.2002 (f. 27), a exequente requereu a suspensão da execução fiscal para a identificação de bens passíveis de penhora e do endereço da executada, o que foi deferido por este Juízo às fls. 24 e 28. A exequente foi intimada, à fl. 35, para se manifestar acerca da prescrição intercorrente. A exequente manifestou-se, na data de 18.5.2012, aduzindo que o prazo prescricional do processo foi interrompido pela citação da executada - com fulcro no artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional; artigo 8º da Lei de Execuções Fiscais; e artigo 219, caput e 1º do Código de Processo Civil - e que em nenhum momento se manteve inerte, só não tendo promovido os atos para a movimentação do feito por não ter localizado a executada. Salientou, ainda, a necessidade de intimação pessoal para o início da contagem do prazo prescricional (fls. 37/40). É o que importa como relatório. DECIDO. Inicialmente, impende mencionar, que inexiste norma que conceda o privilégio da intimação pessoal aos procuradores dos conselhos regionais, ainda que se equiparem à figura de autarquia federal. Nesse sentido, colaciono pertinente jurisprudência: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. APELO NÃO PROVIDO. - Não há que se falar em nulidade da publicação e efeitos decorrentes, bem como violação aos princípios do contraditório e ampla defesa, porquanto a decisão foi feita por órgão oficial. - A Lei nº 6.830/80, no seu artigo 25, introduziu a prerrogativa de intimação pessoal do representante da fazenda pública. Os conselhos regionais equiparam-se à figura de autarquia federal. No entanto, não existe norma que conceda aos procuradores de autarquia de fiscalização profissional o privilégio de intimação pessoal, como ocorre com outras carreiras, como exemplo, a Advocacia Pública da União, Ministério Público e Defensoria Pública. - O citado artigo 25 da Lei de Execução Fiscal, não estendeu aos advogados contratos a intimação pessoal, conforme procuração outorgada pela presidente do conselho regional de economia. - Inaplicável o disposto no artigo 9º da Lei nº 9.469/97, pois nem todos os conselhos de fiscalização profissional possuem advogados em seus quadros efetivos, motivo pelo qual alguns juntam procurações aos autos como o fez a apelante, ainda que por ocasião do recurso. Verifico ainda que a petição inicial e o apelo interposto foram subscritos por advogados com menção ao número de inscrição no OAB/SP, os quais não provaram suas condições de procuradores autárquicos, porquanto não apresentaram número de matrícula ou termo de posse ou quaisquer documentos comprobatórios da posição que alegaram. - Nos moldes do artigo 236 do Código de Processo Civil é válida a publicação de fl. 08 e seus regulares efeitos, uma vez que feita por órgão oficial. - Apelação não provida. (AC 00482856820094036182, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/09/2012 . FONTE_ REPUBLICACAO) Ademais, observo que o exequente deixou de praticar atos com o escopo de ter seu crédito satisfeito, tendo em vista que, mesmo sendo devidamente intimado, ficou-se inerte. Nesse sentido orienta o enunciado da Súmula n. 314 do E. STJ, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Dessa forma, a pretensão do exequente encontra-se encoberta pela prescrição quinquenal intercorrente, pois já decorreram mais de 9 (nove) anos da suspensão do processo sem o exequente tenha praticado qualquer ato com o escopo de interrompê-la (f. 28). Assim, de acordo com o art. 219, 5º, do CPC, que autoriza o reconhecimento da prescrição ex officio pelo juiz, decreto a ocorrência da prescrição quinquenal intercorrente do débito executado. Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Intime-se o(a) Procurador(a) do(a) exequente, via publicação, (STJ, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 114979, Primeira Turma, Relator Benedito Gonçalves, Julgado em 03.08.2010, Publicado no DJE em 09.08.2010; TRF1ª Região, AGA Agravo de Instrumento - 200901000751895, Oitava Turma, Rel. Desembargador Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, Julgado em 20.04.2012, Publicado no DJF1 em 11.05.2012, Pág. 173) Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

0000244-66.2002.403.6004 (2002.60.04.000244-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE -

CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X JARBAS PERES MONACO

Vistos, Trata-se a ação de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRC, em face de JARBAS PERES MONACO, objetivando, em síntese, a cobrança do débito representado pela Certidão de Dívida Ativa acostada à inicial - f. 04. O executado foi citado à f. 13. Os autos foram recebidos neste Juízo em 11.3.2002 (f. 21), tendo em vista a instalação desta Vara Federal. Nas petições de 12.06.2002 (f. 24) e 18.11.2002 (f. 28), o exequente requereu a suspensão da execução fiscal para a identificação de bens passíveis de penhora e do endereço do executado, o que foi deferido por este Juízo à f. 25 e 29. À f. 36, o exequente foi intimado a se manifestar acerca da prescrição intercorrente. O exequente manifestou-se, na data de 18.5.2012, aduzindo que o prazo prescricional do processo foi interrompido pela citação do executado - com fulcro no artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional; artigo 8º da Lei de Execuções Fiscais; e artigo 219, caput e 1º do Código de Processo Civil - e que em nenhum momento se manteve inerte, só não tendo promovido os atos para a movimentação do feito por não ter localizado o executado. Disse, ainda, a necessidade de intimação pessoal para o início da contagem do prazo prescricional (fls. 38/41). É o que importa como relatório. DECIDO. Inicialmente, impende mencionar, que inexistente norma que conceda o privilégio da intimação pessoal aos procuradores dos conselhos regionais, ainda que se equiparem à figura de autarquia federal. Nesse sentido, colaciono pertinente jurisprudência: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. APELO NÃO PROVIDO. - Não há que se falar em nulidade da publicação e efeitos decorrentes, bem como violação aos princípios do contraditório e ampla defesa, porquanto a decisão foi feita por órgão oficial. - A Lei nº 6.830/80, no seu artigo 25, introduziu a prerrogativa de intimação pessoal do representante da fazenda pública. Os conselhos regionais equiparam-se à figura de autarquia federal. No entanto, não existe norma que conceda aos procuradores de autarquia de fiscalização profissional o privilégio de intimação pessoal, como ocorre com outras carreiras, como exemplo, a Advocacia Pública da União, Ministério Público e Defensoria Pública. - O citado artigo 25 da Lei de Execução Fiscal, não estendeu aos advogados contratos a intimação pessoal, conforme procuração outorgada pela presidente do conselho regional de economia. - Inaplicável o disposto no artigo 9º da Lei nº 9.469/97, pois nem todos os conselhos de fiscalização profissional possuem advogados em seus quadros efetivos, motivo pelo qual alguns juntam procurações aos autos como o fez a apelante, ainda que por ocasião do recurso. Verifico ainda que a petição inicial e o apelo interposto foram subscritos por advogados com menção ao número de inscrição no OAB/SP, os quais não provaram suas condições de procuradores autárquicos, porquanto não apresentaram número de matrícula ou termo de posse ou quaisquer documentos comprobatórios da posição que alegaram. - Nos moldes do artigo 236 do Código de Processo Civil é válida a publicação de fl. 08 e seus regulares efeitos, uma vez que feita por órgão oficial. - Apelação não provida. (AC 00482856820094036182, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/09/2012 .FONTE_ REPUBLICACAO) Observo que o exequente deixou de praticar atos com o escopo de ter seu crédito satisfeito, tendo em vista que, mesmo sendo devidamente intimado, ficou-se inerte. Em casos tais, orienta o enunciado da Súmula n. 314 do E. STJ, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Dessa forma, a pretensão do exequente encontra-se encoberta pela prescrição quinquenal intercorrente, uma vez que já decorreram mais de 9 (nove) anos da suspensão do processo, sem o exequente tenha praticado qualquer ato para interrompê-la (f. 28). Por fim, de acordo com o art. 219, 5º, do CPC, a prescrição pode ser reconhecida ex officio pelo juiz, razão pela qual decreto a ocorrência da prescrição quinquenal intercorrente do débito executado. Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Intime-se o(a) Procurador(a) do(a) exequente, via publicação, (STJ, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 114979, Primeira Turma, Relator Benedito Gonçalves, Julgado em 03.08.2010, Publicado no DJE em 09.08.2010; TRF1ª Região, AGA Agravo de Instrumento - 200901000751895, Oitava Turma, Rel. Desembargador Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, Julgado em 20.04.2012, Publicado no DJF1 em 11.05.2012, Pág. 173) Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

Expediente Nº 4959

ACAO PENAL

0000295-48.2000.403.6004 (2000.60.04.000295-0) - MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL(0 - ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BRANDÃO SQUADRI) X ANTONIO LUIS MENES X DAGNER BEJARANO ARANO(MS015148 - ANSELMO NUNES DA COSTA)

Vistos etc. O Ministério Público Federal aventou proposta de suspensão condicional do processo na peça acusatória. Assim, designo audiência para oferta de suspensão condicional para o dia 14/11/2012 às 16h00, a ser realizada na sede deste Juízo. O réu DAGNER BEJARANO ARANO não possui residência nesta localidade.

Porém, tendo em vista que demonstrou interesse na realização da Audiência designada, intime-se a defesa para que informe este Juízo acerca do comparecimento do réu, independentemente de intimação. Requistem-se as Certidões de praxe. Ao SEDI para as alterações devidas. Ciência ao Ministério Público Federal, devendo apresentar condições que não inviabilizem o atendimento do feito pelo réu em fls 170. Cumpra-se.

Expediente Nº 4960

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001699-51.2011.403.6004 (2009.60.04.000907-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000907-68.2009.403.6004 (2009.60.04.000907-7)) COM/ DE CEREAIS PANOFF LTDA(MS013821 - MARIANA VIEIRA PANOVITCH) X FAZENDA NACIONAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 05(cinco) dias. Caso não sejam requeridas provas, intemem-se as partes para a apresentação de alegações finais, no prazo de 10(dez) dias. Primeiro, o embargante. Intimem-se.Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000328-38.2000.403.6004 (2000.60.04.000328-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X ASE MOTORS LTDA(MS011036 - RENATO DOS SANTOS LIMA)

Conforme noticiado pela exequente na petição de fls.313 de que o georreferenciamento da área adjudicada já foi finalizado pela empresa executada, intime-se a executada, através de seu defensor constituído, para que, no prazo de 10(dez) dias, entregue à União o georreferenciamento, comprovando neste Juízo posteriormente, no prazo de 10(dez) dias.Vinda a resposta, dê-se vista à exequente para, no prazo de 05(cinco) dias, manifestar-se em termos de prosseguimento do feito.Intimem-se.Cumpra-se.

0000655-80.2000.403.6004 (2000.60.04.000655-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ADRIANA MARIA DE CASTRO RODRIGUES) X DEJANIRA SAHIB KATURCHI(MS007656 - JOSE EDUARDO FARACCO FERNANDES) X DOMINGOS EDUARDO SAHIB KATURCHI(MS007656 - JOSE EDUARDO FARACCO FERNANDES) X ASE MOTORS LTDA(MS007610 - ALCINDO CARDOSO DO VALLE JUNIOR)

Dê-se ciência a executada, através de seu defensor constituído, da manifestação da exequente (fls.412/418). Concedo o prazo de 05(CINCO) dias, para, querendo, manifestar-se.Decorrido o prazo sem manifestação, tornem-se os autos conclusos.Cumpra-se.

0000708-27.2001.403.6004 (2001.60.04.000708-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDUARDO FRANCO CANDIA) X EVANDER JOSE VENDRAMINI DURAN X EVANDER JOSE VENDRAMINI DURAN(MS002361 - AILTO MARTELLO)

Converto o bloqueio de valores, constante do Detalhamento de Ordem Judicial de fls.402/403, em penhora com a sua transferência para a conta junto à Caixa Econômica Federal, à disposição da Justiça.Após, dê-se ciência ao executado acerca da manifestação da exequente às fls.419/438, bem como intime-o da penhora realizada, bem como do prazo para eventual oposição de embargos, nos termos do Art. 16 da Lei 6.830/80.Decorrido o prazo sem manifestação, diga o(a) exequente.Cumpra-se.

0001015-78.2001.403.6004 (2001.60.04.001015-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X LUCY DE ALMEIDA(MS002297 - MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES)

Com base no art. 93, XIV da CF e à ordem do Juiz desta Vara Federal (PORTARIA Nº18/2011), fica intimado o(a) Procurador(a) do exequente, via publicação (STJ, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 114979, Primeira Turma, Relator Benedito Gonçalves, Julgado em 03/08/2010, Publicado no DJE em 09/08/2010) (TRF 1ª Região, AG Agravo de Instrumento - 200901000751895, Oitava Turma, Rel Desembargador Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, Julgado em 20/04/2012, Publicado no DJF1 em 11/05/2012, Pag. 173), a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito, tendo em vista que o bloqueio, via RENAJUD, restou NEGATIVO.

0001028-77.2001.403.6004 (2001.60.04.001028-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X LEIDI ORSINI JIMENEZ

Fls.132:Indefiro por falta de amparo legal.Intime-se o exequente, via publicação, para que providencie a carga do processo, mediante procuração nos autos ou recolha as custas referentes às cópias solicitadas, mediante

recolhimento em guia própria - GRU.Prazo:05 dias.Decorrido o prazo sem manifestação, cumpra-se o 3º parágrafo de fls.129.

0000997-47.2007.403.6004 (2007.60.04.000997-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X SERGIO MORAES RAMOS CARNEIRO(MS009693 - ANTONIO FERNANDO CAVALCANTE)

Dê-se ciência ao executado, através de seu defensor constituído, do contido na petição da exequente (fls.62).Compulsando os autos verifica-se que o executado não foi citado pessoalmente, apesar de ter constituído advogado sem poderes para receber citação, conforme instrumento procuratório acostado às fls. 51.Assim, depreque-se à Uma das Varas Federais do Rio de Janeiro/RJ:A CITAÇÃO do(a) executado(a) SÉRGIO MORAES RAMOS CARNEIRO, portador(a) da Identidade Militar nº 018.694.113-4 e CPF nº 008.533.527-47, no endereço Praça General Tiburcio, 83, aptº 810, Urca, Rio de Janeiro/RJ, para pagar a dívida com juros, multa de mora e encargos indicados nas certidões de dívida e petições cujas cópias estão anexadas a esta, acrescidas das custas judiciais, atualizada em 18/05/2011 no valor de R\$30.573,48 (trinta mil quinhentos e setenta e três reais e quarenta e oito centavos). O pagamento deverá ser efetuado no prazo de 5 (cinco) dias corridos, contados a partir do seu recebimento ou então poderá garantir a execução através de:1- Depósito bancário em dinheiro à ordem deste Juízo, na Caixa Econômica Federal;2- Oferecimento de fiança bancária; 3- Nomeação de bens à penhora; 4- Nomeação de bens à penhora oferecidos por terceiros, desde que aceitos pelo exequente. B) Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, no prazo supra, PENHORE os bens encontrados, até o limite de garantia da dívida, com exceção dos bens impenhoráveis (art. 10, da Lei 6.830/80). C) Se o executado não tiver domicílio ou dele se ocultar, ARRESTE os bens encontrados, até o limite da dívida. D) Independente do pagamento de custas ou outras despesas, recaindo aPENHORA ou ARRESTO sobre veículo, entregue cópia do termo ou do auto de PENHORA ou ARRESTO ao DETRAN/CIRETRAN, com a ordem para proceder ao registro; recaindo sobre os demais bens, entregue os referidos documentos na repartição competente, com ordem para registro da constrição; recaindo em ações, debêntures, quotas ou qualquer título, crédito ou direito societário nominativo, a entrega far-se-á na Junta Comercial, Bolsa de Valores ou na Sociedade Comercial (artigos 7º, IV e 14º, ambos da Lei 6.830/80). E) AVALIE os bens penhorados ou arrestados. F) INTIME o(a) executado(a) e cônjuge, se houver, da penhora realizada e o CIENTIFIQUE de que o prazo para eventual oposição de Embargos é de 30 (trinta) dias, contados da intimação da penhora; G) NOMEIE o depositário, advertindo-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo; CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA Nº _____/2012-SF.A PRESENTE SERÁ INSTRUÍDA COM CÓPIAS (CONTRAFÉ E FLS.56/60).PARTES:FAZENDA NACIONAL X SERGIO MORAES RAMOS CARNEIRO.SEDE DO JUÍZO DEPRECANTE:RUA XV DE NOVEMBRO, 120, CENTRO, TEL. (67)3233-8228, CEP:79330-000, CORUMBÁ-MS.

0000026-86.2012.403.6004 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X SERGIO LUIZ DE SOUZA PICARDO
Com base no art. 93, XIV da CF e à ordem do Juiz desta Vara Federal (PORTARIA Nº18/2011), considerando que o executado não foi citado, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, conforme certificado pelo Oficial de Justiça deste Juízo (fls.15), fica intimado o exequente, via publicação (STJ, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 114979, Primeira Turma, Relator Benedito Gonçalves, Julgado em 03/08/2010, Publicado no DJE em 09/08/2010) (TRF 1ª Região, AG Agravo de Instrumento - 200901000751895, Oitava Turma, Rel Desembargador Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, Julgado em 20/04/2012, Publicado no DJF1 em 11/05/2012, Pag. 173), a manifestar-se em 5(cinco) dias em termos de prosseguimento do feito.

0000060-61.2012.403.6004 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X NELZO RIBEIRO DA SILVA CONSTRUCOES ME
Certifico que, com base no art. 93, XIV da CF e à ordem do Juiz desta Vara Federal (PORTARIA Nº18/2011), diante do contido na certidão de fls. 20/21, fica intimado o(a) exequente a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, em termos de prosseguimento.

Expediente Nº 4961

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000049-32.2012.403.6004 - MILTON EMILIO SCHMAEDECKE(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1110 - TANIA MARA DE SOUZA)
Defiro somente a produção de prova documental requerida pelo embargante na petição de fls.399/401, tendo em

vista tratar-se de embargos que versam sobre matéria de direito e de fato. Intimem-se as partes para a apresentação de alegações finais, no prazo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo embargante. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

***PA 1,0 JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.
DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.***

Expediente Nº 5023

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0002685-36.2010.403.6005 - MARIA JOSE DOS SANTOS(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Formalize a Secretaria a citação do INSS, como já determinado no despacho de fls. 87. Atente a mesma para o correto cumprimento das determinações judiciais, a fim de evitar prejuízo às partes. EXPEÇA-SE NOVA CARTA PRECATÓRIA. Retire-se o processo da pauta de audiências do dia 31/10/2012. Fica designada audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 24/01/2013, às 13:30 horas. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

Expediente Nº 5024

MANDADO DE SEGURANCA

0002310-64.2012.403.6005 - INACIO CARLOS FERREIRA(MS014090 - MARCOS ELI NUNES MARTINS E MS006999E - ANTONIO GOMES ROCHA NETO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

2. Verifico que o Impte. é possuidor direto e depositário do bem em questão - ora objeto de alienação fiduciária em garantia junto ao Banco Bradesco Financiamentos S/A, conforme demonstra o documento de fls. 13. Conforme se extrai do auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal de veículos de fls. 14/16, por ocasião do transporte de mercadoria desprovida de regular documentação fiscal, o veículo era conduzido pelo Sr. Vander José da Cruz Ferreira e tinha como passageiros Giovany César Passarello, Elisangela Teles dos Santos, Evanice Pereira de Jesus, Eleu Santana da Silva, Nilcineia Galvão de Lima e Reginaldo Aparecido dos Santos. 3. Tendo em vista a potencial irreversibilidade da pena de perdimento caso implementada - DEFIRO EM PARTE a liminar, por ora, apenas para sustar os efeitos da aplicação da pena de perdimento do bem, impedindo com isto sua alienação/doação para terceiros. Defiro os benefícios da gratuidade. Ciência do feito à FAZENDA NACIONAL, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do Art. 7º, II, da Lei 12.016/2009. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Oficie-se.

0002328-85.2012.403.6005 - EDVAL SILVA DE ARAUJO(MS013700 - RAFAEL MOREIRA VINCIGUERA) X AUDITOR DA RECEITA FEDERAL DE PONTA PORA - MS

2. Verifico que o Impte. é possuidor direto e depositário do bem em questão - ora objeto de alienação fiduciária em garantia junto ao Banco Santander S/A, conforme demonstra o documento de fls. 37. Anoto que o próprio Impte. conduzia o veículo por ocasião do transporte de mercadoria desprovida de regular documentação fiscal, conforme a inicial e auto de apresentação e apreensão (cfr. fls. 24/25). 3. Tendo em vista a potencial irreversibilidade da pena de perdimento caso implementada - DEFIRO EM PARTE a liminar, por ora, apenas para sustar os efeitos da aplicação da pena de perdimento do bem, impedindo com isto sua alienação/doação para terceiros. Defiro os benefícios da gratuidade. Ciência do feito à FAZENDA NACIONAL, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do Art. 7º, II, da Lei 12.016/2009. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Oficie-se.

2A VARA DE PONTA PORA

*

Expediente Nº 1168

ACAO PENAL

0002296-22.2008.403.6005 (2008.60.05.002296-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X MARCOS CECILIO DOS SANTOS(MS011555 - JULIANO DA CUNHA MIRANDA)
Ficam os advogados dos autos n. 0002296-22.2008.403.6005 devidamente intimados da expedição da Carta Precatória n. 304/2012-SCAP (interrogatório do réu).

Expediente Nº 1200

INCIDENTE DE RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0001096-38.2012.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002987-31.2011.403.6005) ANA ROSA COSTA(MS004176 - IRENE MARIA DOS SANTOS ALMEIDA) X JUSTICA PUBLICA

1. Defiro o pedido requerido pela defesa. 2. Intime a advogada para, no prazo de 30 (trinta) dias, juntar aos autos os documentos requeridos pelo MPF às fls. 26/27.

Expediente Nº 1201

ACAO PENAL

0002893-20.2010.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X MARIO ESPINDOLA(MS011646 - DIANA DE SOUZA PRACZ)

Depreque-se a oitiva das testemunhas de acusação.Entendendo não haver óbice ao processo, designo o interrogatório do réu para o dia 22/11/2012, às 14h00.Intime-se o acusado.Ciência às partes.

Expediente Nº 1202

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0003629-47.2010.403.6002 - MS GRAO COMERCIO E EXPORTACAO LTDA(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL E PR037434 - FERNANDO BONISSONI) X FAZENDA NACIONAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a sentença concedeu antecipação dos efeitos da tutela, recebo o recurso de apelação somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, VII do CPC.Intime-se para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.

0002856-90.2010.403.6005 - NELSON ANTONINHO PARIZOTTO(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI E SP045860 - COSME LUIZ DA MOTA PAVAN E MS011450 - ELIZANDRA APARECIDA CASSARO E MS007880 - ADRIANA LAZARI) X FAZENDA NACIONAL

Considerando que a sentença concedeu antecipação dos efeitos da tutela, recebo o recurso de apelação somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, VII do CPC.Intime-se para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.

0000733-85.2011.403.6005 - GERALDO GOMES DOS SANTOS(MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dos cálculos apresentados pelo INSS, dê-se vista ao(à) autor(a) para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância ou havendo o decurso do prazo sem manifestação, expeça-se RPV ao TRF da 3ª Região. Altere-se a classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.Cumpra-se.

0002005-17.2011.403.6005 - MARIA LUIZA OVEDO(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes da perícia médica designada para o dia 06/03/2013, às 13:00 horas a ser realizada pelo perito médico, na sede deste Juízo na Rua Baltazar Saldanha, 1917, Jardim Ipanema, Ponta Porã/MS. Oficie-se o posto local do INSS.O autor deve comparecer à perícia médica designada, independentemente de intimação, devendo o (a) mesmo (a) comparecer munido (a) de exames anteriores, receitas médicas e acompanhamento.

0002146-36.2011.403.6005 - GREGORIO LADESMA SANCHES(MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES E MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes da perícia médica designada para o dia 06/03/2013, às 13:00 horas a ser realizada pelo perito médico, na sede deste Juízo na Rua Baltazar Saldanha, 1917, Jardim Ipanema, Ponta Porã/MS. Oficie-se o posto local do INSS.O autor deve comparecer à perícia médica designada, independentemente de intimação, devendo o (a) mesmo (a) comparecer munido (a) de exames anteriores, receitas médicas e acompanhamento.

0002404-46.2011.403.6005 - ELIZA PADILHA DE FREITAS(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes da perícia médica designada para o dia 06/03/2013, às 09:00 horas a ser realizada pelo perito médico, na sede deste Juízo na Rua Baltazar Saldanha, 1917, Jardim Ipanema, Ponta Porã/MS. Oficie-se o posto local do INSS.O autor deve comparecer à perícia médica designada, independentemente de intimação, devendo o (a) mesmo (a) comparecer munido (a) de exames anteriores, receitas médicas e acompanhamento.

0000597-54.2012.403.6005 - ALEXSANDRE DE SOUSA(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes da perícia médica designada para o dia 20/02/2013, às 13:00 horas a ser realizada pelo perito médico, na sede deste Juízo na Rua Baltazar Saldanha, 1917, Jardim Ipanema, Ponta Porã/MS. Oficie-se o posto local do INSS.O autor deve comparecer à perícia médica designada, independentemente de intimação, devendo o (a) mesmo (a) comparecer munido (a) de exames anteriores, receitas médicas e acompanhamento.

0001165-70.2012.403.6005 - JANETE BOMFIM PRESTES(MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes da perícia médica designada para o dia 20/02/2013, às 13:00 horas a ser realizada pelo perito médico, na sede deste Juízo na Rua Baltazar Saldanha, 1917, Jardim Ipanema, Ponta Porã/MS. Oficie-se o posto local do INSS.O autor deve comparecer à perícia médica designada, independentemente de intimação, devendo o (a) mesmo (a) comparecer munido (a) de exames anteriores, receitas médicas e acompanhamento.

0001275-69.2012.403.6005 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes da perícia médica designada para o dia 20/02/2013, às 09:00 horas a ser realizada pelo perito médico, na sede deste Juízo na Rua Baltazar Saldanha, 1917, Jardim Ipanema, Ponta Porã/MS. Oficie-se o posto local do INSS.O autor deve comparecer à perícia médica designada, independentemente de intimação, devendo o (a) mesmo (a) comparecer munido (a) de exames anteriores, receitas médicas e acompanhamento.

0001284-31.2012.403.6005 - FATIMA OLIVEIRA DA SILVA LIMA(MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes da perícia médica designada para o dia 06/03/2013, às 09:00 horas a ser realizada pelo perito médico, na sede deste Juízo na Rua Baltazar Saldanha, 1917, Jardim Ipanema, Ponta Porã/MS. Oficie-se o posto local do INSS.O autor deve comparecer à perícia médica designada, independentemente de intimação, devendo o (a) mesmo (a) comparecer munido (a) de exames anteriores, receitas médicas e acompanhamento.

0001326-80.2012.403.6005 - SUELI SILVA DE LIMA(MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes da perícia médica designada para o dia 06/03/2013, às 09:00 horas a ser realizada pelo perito médico, na sede deste Juízo na Rua Baltazar Saldanha, 1917, Jardim Ipanema, Ponta Porã/MS. Oficie-se o posto local do INSS.O autor deve comparecer à perícia médica designada, independentemente de intimação, devendo o (a) mesmo (a) comparecer munido (a) de exames anteriores, receitas médicas e acompanhamento.

0001733-86.2012.403.6005 - ROSELI BALDONADO BUENO(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes da perícia médica designada para o dia 20/02/2013, às 13:00 horas a ser realizada pelo perito médico, na sede deste Juízo na Rua Baltazar Saldanha, 1917, Jardim Ipanema, Ponta Porã/MS. Oficie-se o posto local do INSS.O autor deve comparecer à perícia médica designada, independentemente de intimação, devendo o (a) mesmo (a) comparecer munido (a) de exames anteriores, receitas médicas e acompanhamento.

0002151-24.2012.403.6005 - GERALDO RODRIGUES DOS ANJOS(MS015967 - DIEGO DA ROCHA AIDAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes da perícia médica designada para o dia 06/03/2013, às 09:00 horas a ser realizada pelo perito médico, na sede deste Juízo na Rua Baltazar Saldanha, 1917, Jardim Ipanema, Ponta Porã/MS. Oficie-se o posto local do INSS.O autor deve comparecer à perícia médica designada, independentemente de intimação, devendo o (a) mesmo (a) comparecer munido (a) de exames anteriores, receitas médicas e acompanhamento.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001185-61.2012.403.6005 - LUZIA HINDERSMANN DE LIMA(MS015127 - VANESSA MOREIRA PAVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de Apelação do INSS em seus efeitos regulares. Intime-se o recorrido(a) para apresentação de contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região para julgamento. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000063-81.2010.403.6005 (2010.60.05.000063-2) - FRANCISCO FERREIRA GROTA(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCO FERREIRA GROTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dos cálculos apresentados pelo INSS, dê-se vista ao(à) autor(a) para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância ou havendo o decurso do prazo sem manifestação, expeça-se RPV ao TRF da 3ª Região. Altere-se a classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.Cumpra-se.

0000347-55.2011.403.6005 - VIRGILIO IGLECIA(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VIRGILIO IGLECIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dos cálculos apresentados pelo INSS, dê-se vista ao(à) autor(a) para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância ou havendo o decurso do prazo sem manifestação, expeça-se RPV ao TRF da 3ª Região. Altere-se a classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.Cumpra-se.

Expediente Nº 1203

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001811-51.2010.403.6005 - LEANDRO ACIOLY DE SOUZA X JACIRA THEREZINHA GOMES DE MELLO X JOSE RONALDO RIBEIRO BORGES X PEDRO HENRIQUE LOUREIRO PALMIERI X LEDA LOUREIRO PALMIERI(MS006646 - MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FAZENDA NACIONAL

Considerando que a sentença concedeu antecipação dos efeitos da tutela, recebo o recurso de apelação somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, VII do CPC.Intime-se para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.

0002497-09.2011.403.6005 - JOAO VICTOR CANHETE ESPINDOLA -INCAPAZ X JOANA RIQUELME CANHETE ESPINDOLA(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes da perícia médica designada para o dia 06/03/2013, às 13:00 horas a ser realizada pelo perito médico, na sede deste Juízo na Rua Baltazar Saldanha, 1917, Jardim Ipanema, Ponta Porã/MS. Oficie-se o posto local do INSS.O autor deve comparecer à perícia médica designada, independentemente de intimação, devendo o (a) mesmo (a) comparecer munido (a) de exames anteriores, receitas médicas e acompanhamento.

0002499-76.2011.403.6005 - LUCIA FERNANDES(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes da perícia médica designada para o dia 06/03/2013, às 13:00 horas a ser realizada pelo perito médico, na sede deste Juízo na Rua Baltazar Saldanha, 1917, Jardim Ipanema, Ponta Porã/MS. Oficie-se o posto local do INSS.O autor deve comparecer à perícia médica designada, independentemente de intimação, devendo o (a) mesmo (a) comparecer munido (a) de exames anteriores, receitas médicas e acompanhamento.

0001485-23.2012.403.6005 - JOAO CORSINE RODRIGUES(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes da perícia médica designada para o dia 06/02/2013, às 13:00 horas a ser realizada pelo perito médico, na sede deste Juízo na Rua Baltazar Saldanha, 1917, Jardim Ipanema, Ponta Porã/MS. Oficie-se o posto local do INSS.O autor deve comparecer à perícia médica designada, independentemente de intimação, devendo o (a) mesmo (a) comparecer munido (a) de exames anteriores, receitas médicas e acompanhamento.

0001655-92.2012.403.6005 - LEONICE AQUINO SANCHES(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes da perícia médica designada para o dia 06/02/2013, às 13:00 horas a ser realizada pelo perito médico, na sede deste Juízo na Rua Baltazar Saldanha, 1917, Jardim Ipanema, Ponta Porã/MS. Oficie-se o posto local do INSS.O autor deve comparecer à perícia médica designada, independentemente de intimação, devendo o (a) mesmo (a) comparecer munido (a) de exames anteriores, receitas médicas e acompanhamento.

0001672-31.2012.403.6005 - VANDERLEI ROSSI(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes da perícia médica designada para o dia 20/02/2013, às 09:00 horas a ser realizada pelo perito médico, na sede deste Juízo na Rua Baltazar Saldanha, 1917, Jardim Ipanema, Ponta Porã/MS. Oficie-se o posto local do INSS.O autor deve comparecer à perícia médica designada, independentemente de intimação, devendo o (a) mesmo (a) comparecer munido (a) de exames anteriores, receitas médicas e acompanhamento.

0001686-15.2012.403.6005 - EDUARDO DE ALMEIDA(MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X MEDICA PSQUIATRICA DO INSTITUTO DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes da perícia médica designada para o dia 06/02/2013, às 09:00 horas a ser realizada pelo perito médico, na sede deste Juízo na Rua Baltazar Saldanha, 1917, Jardim Ipanema, Ponta Porã/MS. Oficie-se o posto local do INSS.O autor deve comparecer à perícia médica designada, independentemente de intimação, devendo o (a) mesmo (a) comparecer munido (a) de exames anteriores, receitas médicas e acompanhamento.

0001737-26.2012.403.6005 - MARIO CORREA(MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes da perícia médica designada para o dia 06/02/2013, às 09:00 horas a ser realizada pelo perito médico, na sede deste Juízo na Rua Baltazar Saldanha, 1917, Jardim Ipanema, Ponta Porã/MS. Oficie-se o posto local do INSS.O autor deve comparecer à perícia médica designada, independentemente de intimação, devendo o (a) mesmo (a) comparecer munido (a) de exames anteriores, receitas médicas e acompanhamento.

0001748-55.2012.403.6005 - RAMAO ALVARES(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes da perícia médica designada para o dia 20/02/2013, às 09:00 horas a ser realizada pelo perito médico, na sede deste Juízo na Rua Baltazar Saldanha, 1917, Jardim Ipanema, Ponta Porã/MS. Oficie-se o posto local do INSS.O autor deve comparecer à perícia médica designada, independentemente de intimação, devendo o (a) mesmo (a) comparecer munido (a) de exames anteriores, receitas médicas e acompanhamento.

0001801-36.2012.403.6005 - JULIA DELGADO DA SILVA - incapaz X MARY SELVA VILLALBA DELGADO(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes da perícia médica designada para o dia 06/02/2013, às 09:00 horas a ser realizada pelo perito médico, na sede deste Juízo na Rua Baltazar Saldanha, 1917, Jardim Ipanema, Ponta Porã/MS. Oficie-se o posto local do INSS.O autor deve comparecer à perícia médica designada, independentemente de intimação, devendo o (a) mesmo (a) comparecer munido (a) de exames anteriores, receitas médicas e acompanhamento.

0002034-33.2012.403.6005 - PEDRO FRANCISCO TOLOTTI(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Sem prejuízo do exame de conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar, a) determino a realização de perícia médica e nomeio, para tanto, o perito médico Dr. RAUL GRIGOLETTI. Intime-se de sua nomeação e para indicar a data, horário e local para sua realização, com antecedência mínima de 20 dias de sua realização. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 dias. b) fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido. c) faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de (05)cinco dias (Art. 421 do CPC). d) expeça-se a solicitação de pagamento após o termino do prazo para que as partes de manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF). e) requisite-se cópia integral do processo administrativo da autora, bem como cópia do CNIS e eventualmente do PLENUS, relativos ao autor e/ou seus familiares.Cite-se. Intime-se.

0002265-60.2012.403.6005 - EVA HENRIQUE(MS009897 - ROSANE MAGALI MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado por Eva Henrique, brasileira, viúva, inscrita no CPF/MF sob o nº 010.874.081-13, em sede de Ação Sumária, para que o INSS implante, de imediato, benefício de prestação continuada - LOAS por invalidez.A autora afirma, na exordial, que não possui condições de saúde para realizar suas atividades, pois sofre de osteoporose e diabete crônica.Acostou aos autos: procuração (fls.18 e 65), cópia do RG e do CPF (fls.19), de comprovante de residência (fls.20), da certidão de óbito do esposo (fls. 21), de Ofício elaborado pela Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso do Sul solicitando medicamento da Gerência Regional do Núcleo de Saúde (fls.22), de provisão de guarda de menor (fls.23), de exames que atestam os problemas de saúde da Autora (fls.24; 26/53) e do requerimento de benefício de prestação continuada no INSS (fls.25; 59; 61; 66/70; 78/82).É o breve relato.Fundamento e decido.2. Entendo ausentes, in casu, os requisitos da verossimilhança da alegação e da existência de prova inequívoca. Conforme prescreve o art. 273 do Código de Processo Civil, na redação da Lei 8.952/94, a existência de prova inequívoca é requisito para deferimento do pedido da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Assim, não se afigura possível a concessão de tutela antecipada, tendo em vista que o requisito da incapacidade não restou comprovado.3. Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas, no momento processual adequado, e visando maior celeridade na tramitação do feito, determino a realização de perícia médica, nomeando, para tanto, o perito médico Dr. Raul Grigoletti. Intime-o de sua nomeação e para que indique a data, o local e a hora da perícia, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias de sua realização. O laudo deve ser entregue no prazo de 15 (quinze) dias.4. Determino a realização de Estudo Social para aferição da capacidade socioeconômica do autor e de sua família, mediante a nomeação de perito judicial na pessoa da assistente social - Srª. ANDRÉA CRISTINA TOFANELLI. A assistente deve ser intimada pessoalmente da presente nomeação para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente laudo de avaliação, informando se o autor preenche os requisitos necessários à obtenção do benefício de amparo social.5. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da CJF. Expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF).6. Pelo exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Requisite-se cópia integral do processo administrativo. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 421 do CPC.Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO do INSS. Vista ao MPF, nos termos do art. 82, inc. I, do CPC.CITE-SE.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.Ponta Porã, 30 de outubro de 2012.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001954-69.2012.403.6005 - MARIA MACIEL DA SILVA(MS011893 - ANA ROSA CAVALCANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a petição de fls.02/15. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado por Maria Maciel da Silva, brasileira, solteira, trabalhadora rural, em sede de Ação Sumária, para que o INSS implante, de imediato, em seu nome, benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade.A autora afirma, na exordial, que como o seu crédito é de natureza alimentícia a demora em sua percepção lhe acarretará danos irreparáveis. Acostou aos autos: procuração (fls.49), declaração de hipossuficiência (fls.56), declaração de que é a primeira vez que ingressa com pedido de aposentadoria rural por idade (fls.50), cópia do RG e do CPF (fls.19), comunicação de decisão do INSS (fls.21), matrícula de imóvel rural (fls.22/23), recibo de entrega da declaração de ITR (fls.24/26), cópia de certidão de nascimento (fls.27), certificado de cadastro de imóvel rural (fls.28), declaração de exercício de atividade rural (fls. 29/32), cópia de escritura pública de doação com reserva de usufruto (fls.35/38), declaração do pai da Autora de que ela exerceu atividade rural (fls.42) e

comprovante de residência (fls.43). É o breve relato.Fundamento e decido.2. Sustento, com base na consideração conjunta dos princípios da inafastabilidade do controle judicial (art. 5º, XXXV, da CF/88), da garantia do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, da CF/88), e da regra esculpida no artigo 273 do Código de Processo Civil, que a antecipação dos efeitos da tutela, sem audiência da parte contrária, deve ser concedida somente nas hipóteses em que a efetivação da citação ou a demora daí decorrente impliquem em dano irreparável ou de difícil reparação. Por essa razão, quando não ocorrentes tais hipóteses, tenho postergado o exame do pedido de tutela antecipada para depois do decurso do prazo para resposta. No caso dos autos, contudo, impõe-se a pronta apreciação e indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.3. Entendo ausentes, in casu, os requisitos da verossimilhança da alegação e da existência de prova inequívoca. Conforme prescreve o art. 273 do Código de Processo Civil, na redação da Lei 8.952/94, a existência de prova inequívoca é requisito para deferimento do pedido da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Assim, não se afigura possível a concessão de tutela antecipada, tendo em vista que a comprovação dos requisitos para a concessão do benefício demanda dilação probatória, através de realização de perícia ou de prova testemunhal. Pelo exposto, ausentes os requisitos, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Designo audiência de conciliação para o dia 15/01/2013, às 15:30 horas, e, desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido rol de testemunhas pela ré.4. Expeça-se Carta Precatória para citação do INSS.5. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e as testemunhas arroladas na inicial.6. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do (a) autor (a). CITE-SE.INTIME-SE.CUMPRASE.Ponta Porã, 30 de outubro de 2012.

Expediente Nº 1204

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0000998-53.2012.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X LUIZ ANTONIO BARBOSA DA SILVA(MS005078 - SAMARA MOURAD)

Vistos, etc.O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra LUIZ ANTONIO BARBOSA DA SILVA, qualificado, pela prática dos delitos tipificados no artigo 33, caput, c/c artigo 40, incisos I e V, ambos da Lei nº11.343/2006 (tráfico transnacional e interestadual de drogas).Consta da denúncia que policiais rodoviários federais, no dia 26/04/2012, em fiscalização de rotina na BR-463, próximo ao Rio Dourados, neste município, abordaram o veículo FIAT/Strada, placa KKF-8934 e surpreenderam o acusado LUIZ ANTONIO BARBOSA DA SILVA transportando, guardando e trazendo consigo, dolosamente e ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, 65.400 (sessenta e cinco mil e quatrocentos) gramas de MACONHA, importadas de Pedro Juan Caballero/PY, com destino a outro Estado da Federação.Auto de Apresentação e Apreensão às fls.09. Laudo Preliminar de Constatação (MACONHA) às fls.15/16. Autorização para incineração do entorpecente e respectivo Ofício às fls.84/86. Laudo de Perícia Criminal Federal (Química Forense/MACONHA) às fls.71/74. Laudo de Perícia Criminal Federal (Informática) às fls.77/82. Laudo de Perícia Criminal Federal (Veículos) às fls.128/134. Termo de Declarações prestadas por Miguel Ângelo de Almeida às fls.137/139. Antecedentes do Réu juntado por linha. Notificação do Réu para os fins do artigo 55, da Lei nº 11.343/06, às fls.94/95.Defesa preliminar às fls.100/101, ocasião em que foram tornadas comuns as testemunhas da denúncia, e arrolada Caynara de Fátima Borges.Denúncia recebida aos 23/07/2012, às fls.107/109.Citação do Réu às fls.125/126.Interrogatório do Réu à fls.120, com mídia às fls.121.Testemunhas comuns ouvidas às fls.157/158 com mídia às fls.144 (JOSÉ DE OLIVEIRA JUNIOR e GERÔNIMO RIBEIRO DE SOUZA). A defesa requereu a desistência da oitiva de sua testemunha, Caynara de Fátima Borges, às fls.119.O Ministério Público Federal, nas alegações finais de fls.175/181, pediu a condenação do Réu LUIZ ANTONIO BARBOSA DA SILVA nas penas do Art.33, caput, c/c os incisos I e V do Art.40, ambos da Lei nº11.343/06. Reedita os argumentos da denúncia, apontando: o Auto de Apresentação e Apreensão de fls.09, o Laudo de Exame Preliminar de Constatação de fls.15/16, e o Laudo Pericial Definitivo de fls.71/74 como demonstração da materialidade do tráfico de drogas. Quanto à autoria, entende o MPF que está identificada na pessoa do Réu, conforme teor de seu depoimento judicial e das provas testemunhais. Alegações finais da defesa às fls.184/192, onde postula a aplicação da pena em seu mínimo legal, a consideração da atenuante de confissão espontânea (Art.65, inciso III, letra d, Código Penal), o afastamento das majorantes de interestadualidade e internacionalidade do tráfico, e a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no Art.33, 4º, Lei nº11.343/06. É o relatório. Fundamento e decido.TRÁFICO DE DROGAS-MATERIALIDADE2. A materialidade do delito do artigo 33, caput, da Lei nº11.343/06 (tráfico de drogas), está cabalmente consubstanciada no Auto de Apreensão de fls.09, no Laudo Preliminar de Constatação (MACONHA) de fls.15/16, e no Laudo de Perícia Criminal Federal (MACONHA) de fls.71/74. Nesta última peça, restou comprovado que a substância apreendida (MACONHA) está proscriba em todo o território nacional, nos termos da Portaria n344, da Secretaria Nacional de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, de 12/05/1998, e respectivas atualizações.AUTORIA3. Quanto à autoria do crime de tráfico transnacional de drogas, existem provas seguras

para a condenação do Réu, conforme passo a expender. 3.1. As testemunhas JOSÉ DE OLIVEIRA JUNIOR e GERÔNIMO RIBEIRO DE SOUZA, policiais rodoviários federais que realizaram o flagrante, foram coerentes e uníssonos em sede extrajudicial (cfr. fls.02/04) no sentido de que, durante fiscalização rotineira na Rodovia BR-463, próximo ao Rio Dourados, em Ponta Porã, abordaram o veículo FIAT/STRADA conduzido pelo Réu. Os policiais desconfiaram da história contada LUIZ ANTONIO, razão pela qual conduziram o automóvel até o Posto Capey, onde fizeram revista no veículo e lograram encontrar MACONHA oriunda do PARAGUAI, nas duas laterais.No contexto, LUIZ ANTONIO confessou que pegou o veículo já com o entorpecente acondicionado na lataria, no Posto Petrobrás (em Pedro Juan Caballero/PY), e o estava levando a outro Estado da Federação, em troca do pagamento de R\$3.000,00 (três mil reais).3.2. Em Juízo (fls.158/mídia às fls.144), GERÔNIMO RIBEIRO DE SOUZA, afirmou se recordar dos fatos. É do testigo que:No dia dos fatos, o depoente se deslocava de Dourados para Ponta Porã a fim de assumir serviço no Posto Capey, quando recebeu informações sobre um Fiat/Uno, cor branca, suspeito de ser batedor de outra carga de MACONHA, que policiais já tinham apreendido. Durante o trajeto, abordou o veículo FIAT/Strada, conduzido por LUIZ ANTÔNIO. Diante do nervosismo e inquietação apresentados pelo Réu, os policiais pediram que ele os acompanhasse até o posto, sendo que no trajeto o depoente sentiu forte odor de droga no carro, em razão do que foi dada voz de prisão ao Réu. No Posto, logrou êxito em encontrar a droga acondicionada nas laterais do carro. O Réu confessou que tinha ciência de que transportava drogas.Esclareceu que veio do Rio Grande do Sul, deixou o carro nas imediações do Shopping China, no PARAGUAI, para uma pessoa que não identificada. Aduziu que ficou hospedado em uma residência no PARAGUAI, e na manhã seguinte recebeu o veículo já preparado com o entorpecente. LUIZ ANTONIO informou que receberia R\$3.000,00 (três mil reais) pelo transporte ilícito.3.3. A testemunha JOSÉ DE OLIVEIRA JUNIOR também se recordou dos fatos em Juízo (fls.157/mídia à fls.144). É do depoimento que:Estavam em um deslocamento e a equipe que trabalhava no Posto Capey solicitou que os policiais abordassem um veículo branco, suspeito de ser o batedor de outro veículo que foi apreendido com drogas. Abordaram LUIZ ANTONIO, que conduzia o FIAT/Strada. Ao ser perguntado sobre os motivos da viagem, o Réu demonstrou muito nervosismo, razão pela qual os policiais desconfiaram dele e o levaram até o Posto Capey. Lá, os policiais desmontaram o veículo e localizaram a droga. O Réu confirmou que sabia da existência do entorpecente e afirmou que veio do Rio Grande do Sul, trazendo o veículo, até Pedro Juan Caballero/PY. LUIZ ANTONIO deixou o veículo no estacionamento do Shopping China, no PARAGUAI, sendo que indivíduos paraguaios levaram o Réu para uma casa também no país vizinho, onde ficou aguardando a preparação do carro. No dia 26, por volta de 7h, entregaram o veículo para o Réu, já com a droga acondicionada, o qual a levaria até Curitiba/PR e receberia R\$3.000,00 (três mil reais) pelo transporte. O réu estava com dois celulares, e em um deles havia uma mensagem remetida por Magrão, idêntica a uma mensagem que estava em um celular de outro condutor de entorpecente, que foi apreendido no Posto Capey. LUIZ ANTONIO afirmou que recebeu o celular do traficante que o contratou e confirmou que sabia da existência da droga.4. O Réu LUIZ ANTÔNIO BARBOSA DA SILVA é confesso em sede extrajudicial (fls.06/08). Afirma que é a primeira vez que realiza transporte de drogas; QUE recebeu a proposta de uma pessoa desconhecida do Interrogando para vir a Ponta Porã buscar um veículo com mercadorias, sendo que viria até o Shopping China, no Paraguai; QUE a pessoa lhe pagaria pelo serviço R\$5.000,00 (cinco mil reais); QUE essa pessoa repassou ao Interrogado R\$1.000,00 (mil reais) para as despesas de viagem; QUE receberia o restante quando voltasse; QUE ficou hospedado em uma casa no Paraguai sendo que não saberia indicar o local; QUE veio na camionete entregue pelo desconhecido sendo que entraria em contato com o dono da droga pelo telefone que ganhou da pessoa que o recebeu em Pedro Juan Caballero; QUE ficou hospedado nessa casa sendo que desconhecidos levaram o veículo entregando ele ao Interrogado, na data de hoje, por volta das 7hs, no Posto BR próximo ao trevo da cuia, ao lado direito de quem vai de Ponta Porã para Dourados; QUE perguntou se havia drogas no veículo uma vez que não viu nenhuma mercadoria, quando a pessoa lhe disse para ir tranquilo, uma vez que não havia nenhum cheiro e que haveria uma pessoa que iria na frente protegendo o Interrogado (fls.06/07, grifos nossos).4.1. Em sede judicial, LUIZ ANTONIO (fls.120/mídia fls.121) ratifica sua confissão em sede de flagrante. É do interrogatório que:São verdadeiros todos os fatos narrados na denúncia. O Réu estava levando a droga para Araraguara/SC. Não conheceu o respectivo fornecedor, razão pela qual não sabe informar se ele integra organização criminosa. Chegou a Pedro Juan Caballero/PY no final da tarde, e deslocou-se até o Shopping China, oportunidade em que as pessoas que o contrataram levaram-no a uma residência, localizada a aproximadamente dez quadras, dentro do PARAGUAI, onde o Réu permaneceu por dois dias. Entregaram o carro a ele próximo ao Shopping China, no sentido Dourados, em um Posto Petrobrás. O Réu perguntou o que estava levando, e o traficante respondeu para ele ir embora e deu-lhe R\$2.000,00 (dois mil reais). Nesse momento, teve ciência de que levava entorpecente. Inquirido sobre quem seria Magrão, disse não saber, pois não conheceu essa pessoa, apenas viu seu nome no celular que lhe foi repassado pelo mesmo senhor que pegou o seu carro para preparar com drogas. Quem contratou o Réu em Santa Catarina foi Paulo Roberto, o qual conheceu em um posto de gasolina. Nesse local, o Réu perguntou a um frentista se ele sabia de algum serviço, vez que estava desempregado. Nessa oportunidade, Paulo Roberto ouviu a conversa e ofereceu trabalho para o Réu, que aceitou porque estava com a esposa doente, tem uma filha para cuidar e passava por dificuldades financeiras.5. Como se vê, LUIZ ANTONIO é confesso, em sedes judicial e extrajudicial, quanto ao tráfico transnacional de drogas

(MACONHA). Ou seja, é da prova dos autos que LUIZ ANTONIO BARBOSA DA SILVA, dolosamente e ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta transportava 65.400g de MACONHA oriunda do PARAGUAI, com destino a outro Estado da Federação (cfr. fls.06/08, fls.157/158/mídia fls.144, e fls.120/mídia fls.121).6. Por sua vez, a defesa deixou de arrolar outras testemunhas ou juntar documentos aptos a comprovar suas alegações.7. Resta demonstrada, portanto, a prática do delito de tráfico transnacional de drogas perpetrado pelo Réu LUIZ ANTONIO BARBOSA DA SILVA em outras provas (cfr. fls.157/158 com mídia às fls.144, além da confissão do Réu em Juízo, fls.120/mídia fls.121), que não exclusivamente a versão colhida no auto de prisão em flagrante. Nessa linha: CRIMINAL. RESP. ROUBOS QUALIFICADOS. NULIDADE DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO VERIFICAÇÃO. CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL. RETRATAÇÃO EM JUÍZO. OUTROS ELEMENTOS PARA EMBASAR A CONDENAÇÃO. COAÇÃO. NÃO VERIFICAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. I. Hipótese em que o Juízo sentenciante realizou um confronto entre as confissões dos acusados e os depoimentos das vítimas, bem como pela apreensão de um objeto furtado em poder dos acusados, concluindo pela responsabilidade criminal dos acusados pelos delitos de roubo imputados na exordial acusatória. II. Sentença condenatória que não apresenta qualquer vício de fundamentação, na medida em que foi utilizado todo o conteúdo probatório dos autos para concluir pela condenação do recorrente, devendo ser salientado que a valoração da confissão extrajudicial foi corroborada por outros elementos dos autos, tais como, os depoimentos das vítimas e a apreensão da res furtiva em poder dos acusados. III. Afastada a tese de que a confissão fora realizada mediante coação se os autos referem estreita observância dos preceitos ditados pelo art. 6º, inciso V, do Código de Processo Penal. IV. Recurso desprovido. (STJ REsp 818418 Proc. 2006.00151927/PR 5ª Turma d. 16.05.2006, pág.204 Rel. Min. Gilson Dipp, v.u.) (grifos nossos)8. Assim, os fatos praticados pelo Réu LUIZ ANTONIO BARBOSA DA SILVA enquadram-se perfeitamente nas modalidades adquirir, importar e transportar substância entorpecente, MACONHA, destinada ao consumo de terceiros, sem autorização legal, razão pela qual, adequam-se ao artigo 33, caput, da Lei 11.343/06. DA TRANSNACIONALIDADE DO DELITO9. O tráfico, no caso, é transnacional, uma vez que a droga (MACONHA) é proveniente do PARAGUAI, consoante prova testemunhal (cfr. fls.157/158 com mídia à fls.144) e confissões judicial/inquisitiva do Réu (fls.06/08 e 120/121), bem como em razão das circunstâncias em que ocorreu o crime. Vale ressaltar que não há registros da existência de plantações de MACONHA em território brasileiro, nesta região, e que todo entorpecente que passa por esta fronteira seca é oriundo do estrangeiro. Corrobora o exposto o fato de o Réu ter se deslocado por uma distância de centenas de quilômetros, desde o Estado de Santa Catarina até esta região de fronteira, exclusivamente para adquirir/buscar drogas.9.1. Anote-se, ainda, que recente posicionamento do C. STJ, (...) não exige que a substância ultrapasse a fronteira. Imprescindível, para a caracterização da majorante, é que a operação realizada introduza substâncias entorpecentes no território nacional ou a busca de sua difusão para o exterior (...) (STJ, REsp nº1102736/SP, Proc.2008/0264316-6 5ª Turma j. 04.03.2010 DJe de 29.03.2010, v.u. Rel. Min. LAURITA VAZ) (grifei).9.2. Conclui-se, portanto, que o Réu envidou esforços eficazes para a importação do entorpecente, daí se agregando à conduta descrita a causa de aumento de pena prevista no Art.40, I (transnacionalidade do delito), da Lei 11.343/06. Convém salientar que ninguém adquire drogas no lado brasileiro, vez que o preço do entorpecente no PARAGUAI é muito baixo se comparado ao valor de comercialização no Brasil. 10. Sublinho, outrossim, que nada existe nos autos que possa desabonar os depoimentos dos policiais, invocados na sentença, confirmada no acórdão. Além da comprovação da materialidade do delito, a prova testemunhal decorrente das declarações dos policiais foi colhida, em Juízo, assegurado o contraditório, inexistindo qualquer elemento a indicar pretendessem os policiais incriminar inocentes (STF HC 77565 2ª Turma j. 29/09/1998 DJ de 02.02.2001, pág. 74 Rel. Min. Néri da Silveira). DA INTERESTADUALIDADE DO DELITO11. Por outro lado, a interestadualidade não vem evidenciada pela prova testemunhal (depoimentos de fls.157/158 com mídia às fls.144), e interrogatórios extrajudicial (fls.06/07) e judicial (fls.120 com mídia às fls.121). Com efeito, é dos autos que a droga tem origem no PARAGUAI e se destinava a outro Estado da Federação. 11.1. E nestas hipóteses, a jurisprudência majoritária vem entendendo que a majorante do inciso I do Art.40 da Lei nº11.343/06 absorve a do inciso V. Se, num único contexto fático, configura-se o tráfico internacional e interestadual, prepondera a causa de aumento do inciso I (TRF 4ª Região ACR 2008.70.160004410 8ª Turma d. 03.03.2010 DE de 18.03.2010 Rel. Luiz Fernando Wolk Penteadó). Também: para caracterizar o tráfico entre Estados da Federação ou entre estes e o Distrito Federal (Lei n. 11.343/06, Art. 40, V), é necessário que o delito se realize nesse espaço geográfico, isto é, que o ânimo do agente consista em internar em um Estado da Federação o entorpecente que se encontrava em outro. Mas se o dolo do agente é voltado para a exportação, ainda que para isso seja necessário ultrapassar fronteiras estaduais, não incide a causa de aumento (TRF 3ª Região ACR 33686 Proc. 2007.60.04.0010356 5ª Turma d. 10.11.2008 DJF3 de 25.11.2008, pág.1446 Rel. Juiz André Nakatschalow). Finalmente, tem-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a majorante do inciso I absorve a do inciso V, se, no mesmo contexto fático, configura-se o tráfico internacional e interestadual, preponderando, assim, a causa de aumento do inciso I, conforme TRF 3ª Região ACR 41448 Proc. 2008.60.05.0022931 5ª Turma d. 20.09.2010 DJF3 CJ1 de 27.09.2010, pág.1247 Rel. Juiz Helio Nogueira).11.2. Desta forma, considerado o entendimento supra exposto, deixo de aplicar a causa de aumento de pena ventilada pelo Art.40, inciso V, da Lei nº11.343/06. ESTADO DE NECESSIDADE12. O alegado estado de necessidade levantado pelo Réu em seu interrogatório judicial, de que

incurreu na empreitada criminosa face estar passando por dificuldades financeiras (cfr. fls.120/mídia fls.121) não deve ser acolhido, vez que ausente comprovação nos autos de situação de perigo apta a ensejar a incidência da excludente de ilicitude. Com efeito, não se pode permitir que bem maior (saúde pública) seja sacrificado em virtude de mero interesse individual.12.1. Não se configura, portanto, na hipótese, o estado de necessidade (Art. 24, CP), à míngua, outrossim, de qualquer prova dos requisitos legais. Nessa linha, transcrevo por oportuno, julgado o E. TRF/3ª Região:(...). A alegação de penúria econômica está desacompanhada de qualquer elemento probatório que lhe confira suporte. Ademais, é certo que enveredar-se no mundo do crime não é solução acertada, honrosa, digna, para resolver agruras econômicas - muitas delas vivenciadas por todo o corpo social - ao contrário, revela desvio de caráter, cupidiz insaciável e pobreza de princípios morais. (...). (TRF 3ª Região ACR 26158 Proc.2005.61.190021250/SP 1ª Turma d. 12/02/2008 DJU de 04/03/2008, pág.345 Rel. Des. JOHONSOM DI SALVO, v.u.) (grifei) BENS APREENDIDOS13. Nos termos dos artigos 62 e 63 da Lei nº11.343/06, os veículos, embarcações, aeronaves e quaisquer outros meios de transporte, assim como os maquinismos, utensílios, instrumentos e objetos de qualquer natureza, utilizados para a prática dos crimes nela descritos e que não forem objeto de tutela cautelar serão declarados perdidos em favor da União Federal.13.1. Comentando sobre o perdimento de bens apreendidos sob a égide da Nova Lei Antitóxica, William Terra de Oliveira, in Nova lei de droga comentada artigo por artigo: Lei 11.343/2006, sob a coordenação de Luiz Flávio Gomes, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, págs. 251 e 281, nos deu a seguinte lição:(...) a lei também insere no sistema de perdimentos os chamados instrumentos do crime (conforme menciona o art. 62). (...) Em síntese, todos os bens que direta ou indiretamente tenham sido utilizados para a prática do narcotráfico, ou nele tenham sua origem, podem ser apreendidos pelo Estado. (...)Existem dois fundamentos genéricos para o perdimento de bens tratado pela nova Lei de Drogas: um de ordem constitucional outro de caráter penal.No âmbito constitucional, o perdimento de bens se inspira nas seguintes normas constitucionais: art. 5º, XLV; art. 5, XLVI; art. 243 das Disposições Constitucionais Gerais. Por sua vez, a legislação penal geral se refere ao perdimento de bens no art. 91, II, do CP sendo este o fundamento infraconstitucional geral da matéria. (grifos nossos)13.2. O veículo FIAT/Strada, ano/modelo 2006/2007, cor branca, placa KKF-8934, com CRLV nº89421110 em nome de Miguel Angelo de Almeida (Auto de Apresentação e Apreensão de fls.09 e Laudo de Perícia Criminal Federal/VEÍCULO de fls.128/134), foi efetivamente utilizado como instrumento para a prática do crime de tráfico de drogas, uma vez que, por meio dele, foi realizado o transporte e a internação em território nacional do entorpecente (MACONHA), sendo de rigor seu perdimento.O mesmo se dá em relação ao dinheiro apreendido em poder do Réu (R\$1.006,00 mil e seis reais / fls.09), uma vez que fornecido pelo contratante para custear o transporte da droga, conforme declarou o próprio acusado em seus interrogatórios extrajudicial/judicial (cfr. fls.06/08 e fls.120/mídia fls.121). Assim, é de rigor o perdimento do referido valor, que deverá ser utilizado para pagamento das custas processuais e da pena de multa.O perdimento também se impõe ao telefone celular marca Nokia, IMEI 356246/04/990407/0, com CHIP Claro 89550 53462 00083 96212 AAC003 HLR 68 (Auto de Apresentação e Apreensão de fls.09 e Laudo de Perícia Criminal Federal/INFORMÁTICA de fls.77/82), porque o Réu confessou no seu interrogatório policial que recebeu o aparelho do dono da droga com a finalidade de servir para fazer contato com o destinatário do entorpecente, e o Laudo de Perícia Criminal indica que houve o recebimento de mensagens de Magrão a respeito do transporte da droga (cfr. fls.06/08).13.3. Fica, portanto, determinado o perdimento em favor da União: um veículo FIAT/Strada, ano/modelo 2006/2007, cor branca, placa KKF-8934, com CRLV nº89421110 em nome de Miguel Angelo de Almeida, e um telefone celular marca Nokia, IMEI 356246/04/990407/0, com CHIP Claro 89550 53462 00083 96212 AAC003 HLR 68 (fls.09).Os valores apreendidos nestes autos (R\$1.006,00 - cfr. fls.09) deverão ser utilizados para o pagamento das custas processuais. Caso haja valor remanescente, deverá ser utilizado para o pagamento das multas impostas ao Réu.CONCLUSÃO14. Diante do exposto, julgo procedente em parte a denúncia e, em consequência, CONDENO LUIZ ANTONIO BARBOSA DA SILVA, qualificado nos autos, nas penas do artigo 33, caput, c/c artigo 40, I, ambos da Lei 11.343/06.DOSIMETRIA DA PENAPasso à individualização das penas:15. LUIZ ANTONIO BARBOSA DA SILVA: 15.1. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS (Art.33, caput, c/c o Art.40, I, da Lei 11.343/06):Sua culpabilidade pode ser considerada normal para o tipo penal em questão, entretanto a quantidade/qualidade da droga apreendida devem ser consideradas para a fixação da pena-base (STJ HC 164927 Proc. 2010.00431162 5ª Turma d. 16.12.2010 DJE de 14.02.2011 Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho; STJ HC 134841 Proc. 2009.00785009 6ª Turma d. 14.12.2010 DJE de 01.02.2011 Rel. Min. Og Fernandes), na linha do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF HC 86421/SP 1ª Turma j. 08.11.2005 DJU de 16.12.2005, pág.84 Rel. Min. Marco Aurélio, v.u.) e em obediência ao disposto no art. 42 da Nova Lei de Tóxicos (11.343/06).Ademais, o Réu adquiriu, importou e transportou 65.400g (SESSENTA E CINCO MIL E QUATROCENTOS GRAMAS) de MACONHA, o suficiente para atingir muitos usuários, caso chegasse a seu destino final daí exsurgindo o elevado grau de reprovabilidade da conduta praticada. Não existem elementos a indicar sua conduta social e personalidade. O motivo do crime foi a busca pelo lucro fácil, as circunstâncias são as habituais. Sem graves conseqüências, ante a apreensão do entorpecente.Diante disso, fixo a pena-base em 06 (SEIS) ANOS E 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO e 650 (SEISCENTOS E CINQUENTA) DIAS-MULTA, com o valor unitário de cada dia-multa que ora fixo em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerada a situação econômica do Réu, devendo haver a

atualização monetária quando da execução.15.2. Aplico a atenuante da confissão (Art.65, III, d, do CP) à base de 01 ANO E 100 (CEM) DIAS MULTA, posto que o Réu admitiu todos os fatos narrados na denúncia.Chega-se, pois, na segunda fase, em 05 (CINCO) ANOS E 06 (SEIS) MESES E DE RECLUSÃO E 550 (QUINHENTOS E CINQUENTA) DIAS-MULTA. 15.3. Existe uma causa de aumento de pena a ser levada em consideração, prevista no Art.40, I, da Lei 11.343/06. Em razão disso, aumento a pena em 1/6 (um sexto), pela transnacionalidade do tráfico, totalizando 06 (SEIS) ANOS E (05) CINCO MESES DE RECLUSÃO E 641 (SEISCENTOS E QUARENTA E UM) DIAS-MULTA.Aplico a causa de diminuição de pena prevista pelo Art.33 4º da Lei nº11.343/06 (considerando nos termos do item 15.1 supra a primariedade do Réu, aliado à ausência de provas nos autos de que LUIZ ANTONIO se dedique a atividades criminosas ou integre organização criminosa) à base de 1/6 (vez que a pena-base foi fixada acima do mínimo legal, face às qualidade/quantidade de entorpecente). A propósito:HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, CAPUT DA LEI 11.343/06). PENA FIXADA EM 3 ANOS DE RECLUSÃO. APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO 4º. DO ART. 33 DA LEI 11.343/06 NA PROPORÇÃO DE 1/6, DEVIDO ÀS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS AO PACIENTE (DIVERSIDADE E QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA). ADMISSIBILIDADE. PENA CONCRETIZADA: 2 ANOS E 6 MESES DE RECLUSÃO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PARECER MINISTERIAL PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. ORDEM DENEGADA.1. Não carece de motivação a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no 4º. do art. 33 da Lei 11.343/06 na proporção de 1/6, uma vez que respaldada nas circunstâncias judiciais que, conforme consignado, foram consideradas desfavoráveis ao paciente (diversidade e quantidade de droga apreendida).2. Parecer do MPF pela denegação da ordem.3. Ordem denegada. (STJ HC 101883 Proc. 200800539100/SP 5ª Turma d. 27/11/2008 DJE de 09/02/2009, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, v. u.) (grifei). No mesmo sentido: TRF 3ª Região ACR 28044 5ª Turma d. 19.11.2007 DJU de 11.12.2007, pág.694 Rel. Juiz Baptista Pereira) Assim, fica a pena definitiva em 05 (CINCO) ANOS, 04 (QUATRO) MESES E 5 (CINCO) DIAS DE RECLUSÃO E 534 (QUINHENTOS E TRINTA E QUATRO DIAS-MULTA), com o valor unitário de cada dia-multa fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, e considerada a situação econômica do Réu (Art.60, CP), devendo haver a atualização monetária quando da execução.DISPOSIÇÕES FINAIS16. O cumprimento da pena do crime de tráfico transnacional de drogas dar-se-á em regime inicialmente fechado (Art.2º, 1º, da Lei 8.072/90, com redação dada pela Lei nº11.464/07). A progressão do regime de cumprimento de pena deverá ser realizada nos moldes do 2º, da Lei nº8.072/90, alterado pela Lei nº11.464/07.16.1. Incabível a concessão de liberdade provisória ou a substituição da pena privativa da liberdade por restritiva de direitos, porque ausentes os requisitos legais (Arts.44, I do CP, e 44, da Lei nº11.343/06).16.2. O Réu não poderá apelar em liberdade, vez que permaneceu preso durante toda a instrução criminal (RT 665/284, RJTACRIM 43/294, 39/367, 13/181 e Nova Lei de Drogas - Comentada/2006, Luiz Flávio Gomes e Outros, ed. RT, págs. 242/243). Agregue-se que se trata de acusado que possui contatos nesta região de fronteira, notadamente para a prática do delito, havendo concreta possibilidade de que volte a delinquir ou possa se evadir, a fim de se furta à aplicação da lei penal, caso se lhe possibilite aguardar o julgamento em liberdade. Nessa linha, seja para se evitar a reiteração da prática delitiva em proteção à ordem pública, seja para a garantia da aplicação da lei penal, vislumbro a presença dos requisitos para manutenção de sua custódia a inviabilizar a concessão do direito de apelar em liberdade. A propósito, confira-se:HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 2. Os indícios da autoria e da materialidade do crime, quando acompanhados da necessidade de se garantir a ordem pública e de assegurar a aplicação da lei, e sendo conveniente para a instrução criminal, constituem motivos suficientes para a prisão preventiva. 3. As condições pessoais favoráveis do paciente, como a residência fixa e a ocupação lícita, não são suficientes para afastar a necessidade da custódia provisória. 4. A fundamentação da decisão que decreta a prisão preventiva não precisa ser exaustiva, bastando que sejam analisados, ainda que de forma sucinta, os requisitos justificadores da segregação cautelar. Precedentes. 5. Ordem de habeas corpus a que se nega provimento. (STF HC 86605/SP 2ª Turma Rel. Min. Gilmar Mendes Partes: PACTE.(S): GIOVANI SILVA MENDES DE BRITO, IMPTE.(S): KHALED ALI FARES, COATOR(A/S)(ES): SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, j. 14/02/2006, DJ nº48, de 10.03.2006) (grifei)16.3. Condene o acusado nas custas processuais, na forma do Art.804 do Código de Processo Penal, devendo os valores apreendidos nestes autos (R\$1.006,00 - cfr. fls.09 e fls.38), serem utilizados para este fim. Caso haja valor remanescente, deverá ser utilizado para o pagamento da pena de multa imposta ao Réu.16.4. Após o trânsito em julgado, seja o nome do Réu lançado no rol dos culpados, oficiando-se ao INI e à Justiça Eleitoral (artigo 15, III, da CF/88). 16.5. Decreto o perdimento: I) do veículo FIAT/Strada, ano/modelo 2006/2007, cor branca, placa KKF-8934, com CRLV nº89421110 em nome de Miguel Angelo de Almeida (Auto de Apresentação e Apreensão de fls.09 e Laudo de Perícia Criminal Federal/VEÍCULO de fls.128/134), e; II) do telefone celular marca Nokia, IMEI 356246/04/990407/0, com CHIP Claro 89550 53462 00083 96212 AAC003 HLR 68 (Auto de Apresentação e Apreensão de fls.09 e Laudo de Perícia Criminal Federal/INFORMÁTICA de fls.77/82) em favor da União, devendo tais bens serem revertidos em favor da SENAD, nos termos do 2º, do artigo 63, da Lei nº11.343/06.16.6. Providencie a Secretaria a restituição do telefone celular marca Nokia, IMEI

351962/05/311316/9, com CHIP Tim 8955 0440 0002 6358 1650 1211 (Auto de Apreensão de fls.09 e Laudo de Perícia Criminal Federal/INFORMÁTICA de fls.77/82) à(o)s legítima(o)s proprietário(s), mediante recibo, tendo em vista a inoportunidade de hipótese de perdimento.16.6. Recomende-se o Réu na prisão em que se encontra recolhido. 16.7. Expeça-se guia de recolhimento ao Sentenciado, de acordo com a Resolução 56 do Conselho Nacional de Justiça, de 28/05/2008.P.R.I.C.Ponta Porã, 24 de outubro de 2012.LISA TAUBEMBLATT Juíza Federal

Expediente Nº 1205

ACAO DE USUCAPIAO

0001469-11.2008.403.6005 (2008.60.05.001469-7) - IVAR FERNANDES(MS007425 - ENILDO RAMOS E MS006553 - JOISE MAIRA BEARARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS)

1) Fl. 167: Defiro. Vista à UNIÃO.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0002080-90.2010.403.6005 - MARIA RAMONA VIEIRA DA SILVA(MS010386 - CAMILA RADAELLI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR E MS010272 - ROGERIO RISSE DE FREITAS E MS012915 - FELIPE RIBEIRO CASANOVA) X SILVANEY FELIX DO NASCIMENTO X NEIVA MELLO DO AMARAL(MS011791 - CARLOS HENRIQUE QUEIROZ DE SA)

1) Oficie-se solicitando informações acerca do cumprimento da Carta Precatória nº 34/2012-SD, expedida em 15 de maio de 2012, conforme fls. 317.Cumpra-se.

0001736-41.2012.403.6005 - FOX BRASIL TRANSPORTES(SC030596 - OTAVIO CARLOS DOS SANTOS JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1) Manifeste-se o autor sobre a contestação de fls. 70/87, no prazo de 10 dias. 2) Sem prejuízo, digam as partes, no mesmo prazo, se pretendem produzir outras provas, justificando sua pertinência.Intimem-se.

0002120-04.2012.403.6005 - BRADESCO LEASING S/A -ARRENDAMENTO MERCANTIL(MS009278 - ANA LIDIA OLIVIERI DE OLIVEIRA MAIA) X FAZENDA NACIONAL

1) Manifeste-se o autor sobre a contestação de fls. 39/43, no prazo de 10 dias. 2) Sem prejuízo, digam as partes, no mesmo prazo, se pretendem produzir outras provas, justificando sua pertinência.Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000877-25.2012.403.6005 - BENVINO JOSE DE NOVAES(GO030662 - NEWTON EMERSON BELLUCO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS X FAZENDA NACIONAL

1) Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 185/196, em seu efeito devolutivo. 2) Intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões no prazo legal. 3) Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000984-69.2012.403.6005 - MARINHO MOROTO DA SILVA(MS004933 - PEDRO GOMES ROCHA E MS006999E - ANTONIO GOMES ROCHA NETO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1) Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 181/187, em seu efeito devolutivo. 2) Intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões no prazo legal. 3) Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001110-22.2012.403.6005 - LUIZ CAETANO GOTTARDI(MS007229 - ADILSON JOSEMAR PUHL) X ANA TEREZA VENDRAMINI REIS(MS007229 - ADILSON JOSEMAR PUHL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA/MS X UNIAO FEDERAL

1) Tendo em vista a petição de fls. 292/293, restituo o prazo recursal requerido à autora, devendo o novo prazo fluir a partir da publicação deste despacho.Publique-se.

0002388-58.2012.403.6005 - J C DOS SANTOS PNEUS(MS010618 - FABIO AUGUSTO MARTINEZ CAFFARENA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

3. Tendo em vista a potencial irreversibilidade da pena de perdimento caso implementada - DEFIRO EM PARTE a liminar, por ora, apenas para sustar os efeitos da aplicação da pena de perdimento do bem, impedindo com isto sua alienação/doação para terceiros. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal. Ciência do feito à FAZENDA NACIONAL, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do Art. 7º, II, da Lei 12.016/2009. Após a juntada das respectivas informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Oficie-se. Ponta Porã, 23 de outubro de 2012. LISA TAUBEMBLATT Juíza Federal

0002407-64.2012.403.6005 - FRANCIELI LANDIM TENORIO SILVA(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

3. Tendo em vista a potencial irreversibilidade da pena de perdimento caso implementada - DEFIRO EM PARTE a liminar, por ora, apenas para sustar os efeitos da aplicação da pena de perdimento do bem, impedindo com isto sua alienação/doação para terceiros. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal. Ciência do feito à FAZENDA NACIONAL, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do Art. 7º, II, da Lei 12.016/2009. Após a juntada das respectivas informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Oficie-se. Ponta Porã, 23 de outubro de 2012. LISA TAUBEMBLATT Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004478-54.2003.403.6005 (00.0004478-4) - FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 1282 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA) X LIBERO MONTEIRO DE LIMA(MS003796 - JOAO ATILIO MARIANO)

1) Considerando que, tanto a carga realizada para a FUNAI em Dourados, quanto a realizada para o INSS, são enviadas conjuntamente à sede das referidas entidades (no mesmo endereço em Dourados), e tendo em vista a certidão de fls. 328, encaminhem-se os autos à FUNAI-Dourados, para intimação quanto ao despacho de fls. 325.

Expediente Nº 1206

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0000348-06.2012.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X CASSIMIRO NASCIMENTO SANTOS(MS014456 - MARCELO MENESES ECHEVERRIA DE LIMA) X ANDRE LUIZ NUNES(MS014456 - MARCELO MENESES ECHEVERRIA DE LIMA)

1. Recebo os recursos de apelação interpostos pelo MPF (fls. 377-399) e pelos réus (fls. 365-368/375/404)2. Tendo em vista a apresentação das razões de apelação pelo MPF simultaneamente à sua interposição, intimem-se às defesas para razões e contrarrazões.3. Com a juntada destas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. SÉRGIO HENRIQUE BONACHELA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA: DRA. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES

DIRETORA DE SECRETARIA: JANAÍNA CRISTINA TEIXEIRA GOMES

Expediente Nº 1451

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001277-07.2010.403.6006 - MANOEL JOSE MOREIRA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 07 de dezembro de 2012, às 8 horas, com o perito em engenharia do trabalho Eduardo Rodrigo Vieira Lima.A parte deverá comparecer na sede deste Juízo Federal, conforme acima assinalado, a fim de que seja entrevistada pelo perito, podendo, após a entrevista, acompanhá-lo nos locais a serem periciados.

0000292-04.2011.403.6006 - JOSE NILTON DE MATOS(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 07 de dezembro de 2012, às 8 horas, com o perito em engenharia do trabalho Eduardo Rodrigo Vieira Lima.A parte deverá comparecer na sede deste Juízo Federal, conforme acima assinalado, a fim de que seja entrevistada pelo perito, podendo, após a entrevista, acompanhá-lo nos locais a serem periciados.

0000611-69.2011.403.6006 - ALCIDES DE OLIVEIRA COUTINHO(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 07 de dezembro de 2012, às 8 horas, com o perito em engenharia do trabalho Eduardo Rodrigo Vieira Lima.A parte deverá comparecer na sede deste Juízo Federal, conforme acima assinalado, a fim de que seja entrevistada pelo perito, podendo, após a entrevista, acompanhá-lo nos locais a serem periciados.

0000613-39.2011.403.6006 - OSCAR FERMINO(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 07 de dezembro de 2012, às 8 horas, com o perito em engenharia do trabalho Eduardo Rodrigo Vieira Lima.A parte deverá comparecer na sede deste Juízo Federal, conforme acima assinalado, a fim de que seja entrevistada pelo perito, podendo, após a entrevista, acompanhá-lo nos locais a serem periciados.

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0001661-33.2011.403.6006 (2009.60.06.000300-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA(MS007022 - OSVALDO NOGUEIRA LOPES E MS009865 - RICARD JEAN MACAGNAN DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTIÇA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a defesa intimada do teor do despacho de fl. 109: Defiro o pedido da requerente e suspendo o feito pelo prazo improrrogável de 90 (noventa) dias. Intimem-se.

ACAO PENAL

0000832-91.2007.403.6006 (2007.60.06.000832-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1218 - LARISSA MARIA SACCO) X PAULO TORO CAVALHEIRO(MS012942 - MARCOS DOS SANTOS)

Tendo em vista a deliberação tomada em Assembleia Geral Extraordinária da Associação dos Juizes Federais do Brasil de 01/10/12, referente às medidas de mobilização da carreira, redesigno a audiência para 14/11/2012, às 11 horas.Ante a certidão de fl. 264, manifeste-se o defensor se o réu comparecerá à audiência, que também será de interrogatório, independentemente de intimação, justificando a mudança de endereço sem comunicação a este Juízo.As testemunhas MANOEL DA SILVA MARQUES e JOÃO SIANO DE CAMPO comparecerão independentemente de intimação, conforme assinalado pela defesa à fl. 260.Publique-se. Intimem-se. Ciência ao MPF.

0000336-57.2010.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X EUDES LUIZ ALVES DE RESENDE(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO)

Tendo em vista a deliberação tomada em Assembleia Geral Extraordinária da Associação dos Juizes Federais do Brasil de 01/10/12, referente às medidas de mobilização da carreira, redesigno a audiência para do dia 7/11/2012 para o dia 21/11/2012, às 17h30m - a oitiva da testemunha arrolada pela defesa, OTÁVIO GOMES DE LIMA.A audiência será realizada por este Juízo, por meio de VIDEOCONFERÊNCIA com o Juízo 2ª Vara Federal de Dourados.Nessa medida, comunique-se o Centro de Processamento de Dados do Setor de Informática do Juízo Deprecado, assim como à Divisão de Infraestrutura de Rede do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para as providências cabíveis.Cópia do presente servirá como o seguinte expediente:1. Ofício n. 1498/2012-SC: ao Juízo Deprecado. Referência: autos n. 0000870-42.2012.403.6002.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

0000076-43.2011.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X FLORINDO DE LIMA FILHO(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR)

Tendo em vista o teor dos ofícios de fls. 226 e 227, redesigno a audiência do dia 7/11/2012 para o dia 23 DE JANEIRO DE 2013, às 14 horas, na sede deste Juízo - oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, ARIEL JOSÉ e ODAIR FILHO GUIMARÃES.Quanto ao mais, aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida à

fl. 221. Cópia do presente servirá como o seguinte expediente: 1. Ofício n. 1497/2012-SC: ao Comando do 12º Batalhão da Polícia Militar de Naviraí, para as providências cabíveis quanto à apresentação das testemunhas na audiência acima indicada. Publique-se. Intimem-se. Ciência ao MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

GILBERTO MENDES SOBRINHO

Juiz Federal Titular

RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL

Juíza Federal Substituta

ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 676

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000484-65.2010.403.6007 - ANDERSON ROBERTO PEREIRA (MS005999 - STEFFERSON ALMEIDA ARRUDA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1038 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA)

Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 158/163, no duplo efeito, ressalvada a incidência do comando do art. 520, VII do Código de Processo Civil. Intime-se o apelado para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Após, as providências, contra-arrazoado ou não o recurso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000628-68.2012.403.6007 - MARIA NEN SUZARTE (MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A parte requerente postula a antecipação dos efeitos da tutela para que o requerido seja compelido a restabelecer-lhe o benefício de auxílio-doença ou concede o benefício de aposentadoria por invalidez, sob a alegação de que está incapacitada para o trabalho por ser portadora de osteoporose, reumatismo, infecção urinária, problemas nos rins, labirintite, enxaqueca, danos nos ouvidos. Decido. Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição sumária, a ausência de prova inequívoca para reconhecimento da verossimilhança. Não restou evidenciado, com segurança, que as doenças referidas são incapacitantes para atividade laboral, notadamente as atividades domésticas, posto ser a parte requerente do lar. Pertinente, pois, que se aguardem as conclusões de eventual perícia médica, com reapreciação do pedido, se reiterado, após a produção desta prova. Indefiro, pois, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Indefiro, também, o pedido de utilização de prova emprestada dos autos nº 0000496-45.2011.403.6007, constantes às fls. 43/44, uma vez que há necessidade de se aferir o atual estado clínico da parte requerente. Tendo em vista que, em casos como o presente, a conciliação é improvável, deixo de designar a audiência de conciliação referida no artigo 277 do mesmo código. Cite-se, pois, o requerido para apresentação de resposta, no prazo de 30 (trinta) dias, na forma do artigo 278 da norma processual, em Secretaria. Após a resposta, serão decididas as questões processuais porventura suscitadas, e determinada, se o caso, a produção de prova pericial. Intimem-se. Cumpra-se.

0000724-83.2012.403.6007 - ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA (MS015889 - ALEX VIANA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte requerente postula a antecipação dos efeitos da tutela para que o requerido seja compelido a conceder-lhe o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, sob a alegação de que está incapacitada para o trabalho por ser portadora de paniculite atingindo regiões do pescoço e do dorso (M 54.0), radiculopatia (M 54.1) e cervicálgia (M 54.2). Decido. Defiro a gratuidade processual. Anote-se. Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição sumária, a ausência de prova inequívoca para reconhecimento da verossimilhança. Não restou evidenciado, com segurança, que as doenças referidas são incapacitantes para atividade laboral. Pertinente, pois, que se aguardem as conclusões de eventual perícia médica, com reapreciação do pedido, se reiterado, após a produção desta prova. Indefiro, pois, por ora, o

pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Tendo em vista que, em casos como o presente, a conciliação é improvável, deixo de designar a audiência de conciliação referida no artigo 277 do mesmo código. Cite-se, pois, o requerido para apresentação de resposta, no prazo de 30 (trinta) dias, na forma do artigo 278 da norma processual, em Secretaria. Após a resposta, serão decididas as questões processuais porventura suscitadas, e determinada, se o caso, a produção de prova pericial. Intimem-se. Cumpra-se

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000076-74.2010.403.6007 (2010.60.07.000076-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000604-45.2009.403.6007 (2009.60.07.000604-2)) SOCIEDADE BENEFICENTE DE COXIM(MS007564 - JOSE NELSON DE CARVALHO LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela embargante às fls. 151/160, somente no efeito devolutivo, amparado pelo artigo 520, inciso V do CPC. À recorrida, para contrarrazões, no prazo legal. Após, desampense a execução fiscal nº 0000604-45.2009.403.6007 e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal da 3ª Região, com as anotações que o caso requer. Traslade-se cópia desta decisão para execução fiscal descrita anteriormente.

EXECUCAO FISCAL

0000997-09.2005.403.6007 (2005.60.07.000997-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1110 - TANIA MARA DE SOUZA) X KRUM SOFTOV & CIA LTDA(MS005637 - RUY OTTONI RONDON JUNIOR E MS008021 - REGIS OTTONI RONDON E MS012872 - JEAN CLETO NEPOMUCENO CAVALCANTE)

Fls. 209/218: tendo em vista que o Sr. Pedro Jacintho Neto, interessado no imóvel levado a hasta pública, não assinou o auto de arrematação, considera-se não realizada a alienação. Publique-se. Intimem-se.

0000356-84.2006.403.6007 (2006.60.07.000356-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1114 - CARLA DE CARVALHO PAGNONCELLI BACHEGA) X NACASA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA ME(MS011648 - JULIO CESAR ALVES PIRES)

Fl. 120: defiro o pedido. Intime-se a executada a regularizar o parcelamento ao qual aderiu, manifestando-se no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de prosseguimento da presente execução fiscal. Após, dê-se vista à exequente, para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias.

0000387-70.2007.403.6007 (2007.60.07.000387-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1110 - TANIA MARA DE SOUZA) X LIDIO RODRIGUES DE OLIVEIRA ME X LIDIO RODRIGUES DE OLIVEIRA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA E MS006122E - VAIBE ABDALA)

Fl. 206: indefiro o pedido. Tendo em vista a informação da credora (fl. 209), intime-se o executado a comparecer na sede da PFN, em Campo Grande/MS, a fim de efetuar o parcelamento dos débitos, manifestando-se no prazo de 15 (quinze) dias. Após, independentemente de manifestação, dê-se vista à exequente, para alegar o que entender de direito, em 15 (quinze) dias. Publique-se.

0000022-74.2011.403.6007 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X RAMAO GOMES BARBOSA

Fl. 24: registre-se a alteração no sistema processual. Ademais, tendo em vista o decurso de prazo de suspensão, remetam-se os autos ao arquivo provisório, a teor do parágrafo 2º do art. 40 da Lei 6.830/80, até eventual manifestação do exequente. Publique-se.

0000023-59.2011.403.6007 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X ELISANGELA ALVES CARDOSO

Fl. 28: registre-se a alteração no sistema processual. Ademais, tendo em vista o decurso de prazo de suspensão, remetam-se os autos ao arquivo provisório, a teor do parágrafo 2º do art. 40 da Lei 6.830/80, até eventual manifestação do exequente. Publique-se.

0000024-44.2011.403.6007 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X QUEILA CRISTINA MARCIANO

Fl. 28: registre-se a alteração no sistema processual. Ademais, tendo em vista o decurso de prazo de suspensão, remetam-se os autos ao arquivo provisório, a teor do parágrafo 2º do art. 40 da Lei 6.830/80, até eventual manifestação do exequente. Publique-se.

0000025-29.2011.403.6007 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X VIVIANE ESTRUZANI DE MATOS

Fl. 28: proceda-se à atualização da patrona no sistema processual. Ademais, tendo em vista o decurso de suspensão do processo, remetam-se os autos ao arquivo provisório, a teor do parágrafo 2º do art. 40 da Lei 6.830/80, até eventual manifestação do exequente. Após a intimação do credor, cumpra-se o disposto.

0000160-41.2011.403.6007 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X EULICE JACINTA XAVIER GUIMARAES X EULICE JACINTA XAVIER GUIMARAES(MS007302 - VALDEIR JOAQUIM DE ALENCAR)

Fl. 75: indefiro o pedido da executada. A exequente e o Juízo não dispõem da faculdade de transigir em relação ao crédito exequendo. O parcelamento possui regras rígidas, devendo ser formalizado diretamente perante a autoridade administrativa. Conforme informado pela credora (fl. 78v), nada impede que a executada proceda a pagamentos em contas judiciais, diretamente na Caixa Econômica Federal, devendo juntar os comprovantes nos autos. Entretanto, até a quitação da dívida, a execução fiscal seguirá seu trâmite. Publique-se. Intime-se a exequente a se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

0000173-40.2011.403.6007 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X GIOVANA T. DA SILVA ME X GIOVANA TEIXEIRA DA SILVA(MS007316 - EDILSON MAGRO E MS009283 - CLAUDIA CENTENARO)

Fls. 87/88: indefiro o pedido da executada. A exequente e o Juízo não dispõem da faculdade de transigir em relação ao crédito exequendo. O parcelamento possui regras rígidas, devendo ser formalizado diretamente perante a autoridade administrativa. PA 2,10 Ademais, às fls. 77/78, requer a exequente a penhora de numerário pelo Sistema BacenJud. Conforme reiterada jurisprudência, não malhere os artigos 620 e 655 do Código de Processo Civil a decisão que determina a penhora sobre os depósitos bancários dos devedores, (...) (AgRg no Ag 674.999/RS, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, julgado em 28.06.2005, DJ 24.10.2005 p. 318). Assim, uma vez que o dinheiro é o primeiro bem penhorável indicado no artigo 11 da Lei de Execuções Fiscais e no artigo 655 do Código de Processo Civil, bem como o fato de que o sistema BacenJud, tem como objetivo dar maior racionalidade e agilidade à tramitação das ações executivas, porquanto permite ao juiz ter acesso à existência de dados do devedor, viabilizando a constrição patrimonial, deve ser deferido o pedido. Diante disso, requirite-se, por intermédio do sistema BacenJud, o bloqueio dos valores depositados ou aplicados em nome das executadas, até o limite de R\$ 21.522,26 (vinte e um mil, quinhentos e vinte e dois reais e vinte e seis centavos). Em caso de bloqueio de valor ínfimo, considerado como tal a quantia inferior a R\$ 100,00 (cem reais), determino a liberação imediata. Cumpra-se antes da intimação das partes, tendo em vista o risco de frustração da medida.

0000288-27.2012.403.6007 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X CARMEM LUCI FERREIRA COELHO DE SOUZA

À fl. 17, o exequente informou que a executada parcelou o débito. A última parcela venceu em 10 de outubro. Desta feita, intime-se o exequente a se manifestar sobre eventual extinção do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

0000507-40.2012.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X CARVOARIA ALIANCA LTDA ME

Intime-se a exequente a se manifestar sobre a tentativa frustrada de citação (fl. 20), no prazo de 10 (dez) dias.

0000637-30.2012.403.6007 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X WALDEMAR RODRIGUES DA SILVA - ME

Recebo o recurso de apelação interposto pelo exequente em ambos os efeitos. Mantenho a decisão pelos seus próprios fundamentos (art. 296 do CPC). Remetam-se ao Egrégio Tribunal da 3ª Região, com as anotações que o caso requer.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009604-66.2004.403.6000 (2004.60.00.009604-4) - FAZENDA NACIONAL(MS004701 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X KOHL KUMMER CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP122900 - TCHOYA GARDENAL FINA)

A exequente reitera o pedido de bloqueio de numerário pelo sistema BacenJud. Defiro o pedido de fl. 136, requirite-se novamente, por intermédio do sistema BacenJud, o bloqueio dos valores depositados ou aplicados em nome de KOHL KUMMER CORRETORA DE SEGUROS LTDA (CNPJ nº 01.409.512/0001-79) até o limite de

R\$ 1.254,01 (um mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e um centavo). Antes, todavia, de se efetuar nova consulta, determino o desbloqueio imediato, através do mesmo sistema, da quantia bloqueada à fl. 132, em razão de seu valor ínfimo, considerado como tal a quantia inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Cumpra-se antes da intimação das partes, haja vista ao risco de frustração da medida.

0000581-02.2009.403.6007 (2009.60.07.000581-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010390-76.2005.403.6000 (2005.60.00.010390-9)) ALFREDO CABREIRA(MS004395 - MAURO ALVES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS) X UNIAO FEDERAL X ALFREDO CABREIRA

À fl. 136, requer a exequente a penhora de numerário pelo Sistema BacenJud. Conforme reiterada jurisprudência, não malfe os artigos 620 e 655 do Código de Processo Civil a decisão que determina a penhora sobre os depósitos bancários dos devedores, (...) (AgRg no Ag 674.999/RS, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, julgado em 28.06.2005, DJ 24.10.2005 p. 318). Assim, uma vez que o dinheiro é o primeiro bem penhorável indicado no artigo 11 da Lei de Execuções Fiscais e no artigo 655 do Código de Processo Civil, bem como o fato de que o sistema BacenJud, tem como objetivo dar maior racionalidade e agilidade à tramitação das ações executivas, porquanto permite ao juiz ter acesso à existência de dados do devedor, viabilizando a constrição patrimonial, deve ser deferido o pedido. Diante disso, requirite-se, por intermédio do sistema BacenJud, o bloqueio dos valores depositados ou aplicados em nome de ALFREDO CABREIRA, CPF nº 143.313.141-20, até o limite de R\$ 2.479,07 (dois mil quatrocentos e setenta e nove reais e sete centavos) (fl. 137/138). Em caso de bloqueio de valor ínfimo, considerado como tal a quantia inferior a R\$ 100,00 (cem reais), determino a liberação imediata. Cumpra-se antes da intimação das partes, tendo em vista o risco de frustração da medida.

0000170-22.2010.403.6007 - SERGIO ATILIO CHIAVOLONI(MS005607 - JEAN ROMMY DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X FAZENDA NACIONAL X SERGIO ATILIO CHIAVOLONI

Tendo em vista a ausência de pagamento espontâneo, intime-se o executado, por carta com Aviso de Recebimento, para promover, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da importância de R\$ 1.111,63 (um mil cento e onze reais e sessenta e três centavos) - atualizada até 14.09.2012 - em favor da União (Fazenda Nacional), mediante DARF - Documento de Arrecadação Federal, com o código da receita 2864, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Cumpra-se.

Expediente Nº 678

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000076-40.2011.403.6007 - LUIZA GONCALVES BEZERRA(GO028336 - RAYNER CARVALHO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, pela qual a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que apresenta deficiência física no membro superior direito e perda parcial de movimento e, portanto, não possui capacidade para a vida independente ou para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, a qual não pode ser provida por sua família. Apresenta os documentos de fls. 11/19. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi inicialmente indeferido (fls. 22/23). Posteriormente, foi deferido (fls. 65/66). O requerido, em contestação (fls. 25/30), defende, preliminarmente, falta de interesse de agir pela falta de prévio requerimento administrativo e, no mérito, a improcedência do pedido, sob a alegação da falta de prova dos requisitos para o benefício. Apresenta os documentos de fls. 32/41. Foram realizadas perícias socioeconômica (fls. 52/53) e médica (fls. 54/64), com ciência às partes. O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido (fls. 76/77). Feito o relatório, fundamento e decidido. A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, estabelece a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742/93, posteriormente modificada pela Lei nº 12.435/2011, regulamenta o aludido direito. Explicita, em primeiro lugar, seus beneficiários: a) idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais; b) pessoa com deficiência, como tal entendida aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (artigo 20, caput, e 2º). Em segundo lugar, define a situação de hipossuficiência: considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário-mínimo (artigo 20, 3º). Todavia, a remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo (9º). Finalmente, estabelece que a família é composta pelo requerente, o

cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sobre o mesmo teto (artigo 20, 1º). Não obstante a redação prolixa do artigo 20, 2º, da citada lei, resulta de sua interpretação construtiva que, para fins de benefício assistencial, pessoa deficiente é aquela privada de condições físicas ou mentais para o desempenho de atividade laboral com que possa prover o seu próprio sustento. O conceito de hipossuficiência foi questionado no Supremo Tribunal Federal, que, por ocasião do julgamento da ADI nº 1232/DF, rel. Min. Ilmar Galvão, reconheceu a constitucionalidade da norma, ficando ementado, inclusive, que a lei traz hipótese objetiva de prestação assistencial do Estado. No entanto, situações excepcionais podem fazer com que persista a miserabilidade do postulante ainda que sua renda familiar per capita supere o patamar de do salário mínimo. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DO ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. RENDA PER CAPITA SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. MISERABILIDADE. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS. RECEBIMENTO DE APOSENTADORIA PELO CÔNJUGE. CÔMPUTO. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE COMPROVADA. SÚMULA Nº 07/STJ.1. No Recurso Especial 1112557, de relatoria do em. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a Terceira Seção, pelo rito do art. 543-C do CPC, decidiu que a limitação da renda per capita familiar não se revela o único critério a ser adotado para fins de comprovação da miserabilidade do portador de deficiência ou idoso, tendo em vista o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. 2. Ainda que computado o valor da aposentadoria do cônjuge, reconheceu o Tribunal de origem o estado de miserabilidade da requerente. Conclusão diversa demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial pelo enunciado sumular nº 07/STJ.3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1229103/PR, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 03/05/2011) (gn) Situação excepcional se apresenta, por exemplo, no caso de a deficiência do postulante exigir de sua família gastos elevados com medicamentos, como tais compreendidas as despesas acima do que normalmente exige a doença considerada. Ademais, quando o requerente for idoso, o benefício assistencial concedido a qualquer outro idoso da família deve ser desconsiderado para o cálculo da renda familiar per capita, nos termos do art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03. Além do benefício assistencial, também há de ser desconsiderado qualquer benefício previdenciário no valor de um salário mínimo, já que a intenção do legislador foi garantir um salário mínimo para o idoso, considerado que suas despesas são maiores do que a dos não idosos, não importando o nome que se dê à fonte deste salário. Feitas estas considerações, verifico que o perito afirmou que a requerente é portadora de Monoplegia (CID G 83.3) do Membro Superior Direito/redução da capacidade funcional dos movimentos e da força muscular por Deformidade Adquirida em Lesão de Esmagamento. Segundo o perito, a periciada apresenta Incapacidade Laborativa Parcial e Permanente. Incapaz para exercer atividades laborativas que requeiram função normal do membro superior direito, tais como, empregada doméstica, trabalhadora rural e similar. Capaz para ocupações tipo, recepcionista, balconista e similar. (fls. 56). Cabe-se ressaltar que a requerente tem quase 50 anos de idade, sem grau de instrução (não alfabetizada). Desta maneira, as moléstias, a idade e a pouca instrução, inviabilizam seu o ingresso ou reingresso no mercado de trabalho. No campo da hipossuficiência, a parte requerente vive juntamente com seu marido e dois filhos. Há época da confecção do laudo, somente um dos filhos era maior de idade, hoje ambos são maiores. Segundo o laudo sócioeconômico, a renda familiar é formada unicamente pelos rendimentos do marido, que não possui emprego fixo, no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Não consta que os filhos trabalhem. Contudo, analisando os documentos de fls. 74 e 82, percebo que a família possui um automóvel, modelo Corsa, do ano de 2010, e que o esposo da requerente exerce a função de taxista. O marido da autora é inscrito no RGPS como contribuinte individual, cuja ocupação declarada é motorista de taxi (fl. 38). Tenho como certo de que a renda obtida por tal profissão é superior à declarada no laudo social. Devidamente intimada, a requerente não produziu provas para negar este fato, o que o torna verossímil. Constato, pois, que a renda per capita familiar é superior, portanto, ao limite legal de do salário mínimo. Logo, não havendo preenchido o requisito da hipossuficiência, a parte requerente não faz jus ao benefício. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00, cuja execução fica suspensa pela concessão da gratuidade processual. Sem custas. Revogo a decisão que antecipou os efeitos da tutela. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes, inclusive o Ministério Público Federal e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

0000143-05.2011.403.6007 - ALICE FERNANDES DE MIRANDA MELO (MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de embargos de declaração opostos em face de sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do embargado ao pagamento de aposentadoria por idade de trabalhador rural (fls. 86/88). Sustenta a embargante, em síntese, na peça de fls. 94/98, a existência de contradição e obscuridade no julgando, na parte em que ficou assentada a requisição de inquérito policial para apuração de fatos praticados por testemunhas. Feito o relatório, fundamento e decido. Conheço dos embargos, porque tempestivos. Não há os vícios assinalados pela

embargante. Consta na sentença o seguinte: requisito à Polícia Federal instauração de Inquérito Policial para apuração de eventual crime de falsidade ideológica por parte do cidadão Roberto Fernandes de Melo, bem como de falso testemunho pelas testemunhas acima mencionadas. (grifei) O Juízo assentou a eventualidade, não a certeza. O eventual é o que pode ou não ter ocorrido. Justamente pela casualidade tem-se como imperioso o Inquérito, dado que os indícios abrem espaço para a ação penal. É sabido que para a instauração do Inquérito basta a notícia do crime, para o início da ação penal exigem-se indícios dele e para a condenação criminal há de se ter a prova cabal de sua ocorrência. O Inquérito destina-se justamente à apuração da materialidade e autoria de fato criminoso, pelo que o artigo 6º do Código de Processo Penal refere ao conhecimento da prática da infração penal pela autoridade policial. Uma vez não lograda a apuração do fato material e/ou de seu autor, a providência é o arquivamento do procedimento apuratório. Logo, não é lícito a este Juízo examinar se há ou não indícios ou provas dos crimes (fato típico, antijurídico e culpável) eventualmente praticados pelas testemunhas mencionadas, sendo suficiente a notícia de que foram levados a efeito, simplesmente, os fatos materiais. Ante o exposto, conheço dos embargos e nego-lhes provimento. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

0000664-47.2011.403.6007 - MANOEL DO CARMO ARAUJO (MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, pela qual o requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal. Regularmente processada, o requerido ofertou proposta de acordo (fls. 138/140) que foi aceita pela parte requerente (fl. 148). As partes firmaram acordo judicial. Considerando as manifestações das partes, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação formalizada. Em consequência, declaro extinto o processo com resolução do mérito, a teor do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Honorários nos termos avençados. Sem custas. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, expeça-se RPV e, depois do pagamento, arquivem-se os autos.

0000668-84.2011.403.6007 - IZAURIDE CARDOSO DE SOUZA (MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, pela qual a requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que apresenta transtornos depressivos, síndrome do pânico e epilepsia, e, por isso, não possui capacidade para a vida independente ou para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e não pode tê-la provida por sua família. Apresenta os documentos de fls. 11/32. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (fls. 35/37). Inconformado, o requerido interpôs agravo de instrumento (fls. 44/56), ao qual foi negado provimento (fls. 100/104). Em contestação (fls. 57/67), defendeu a improcedência do pedido, sob a alegação da falta de prova dos requisitos para concessão do benefício. Apresentou os documentos de fls. 72/93. Foram realizadas perícias médica (fls. 106/110) e socioeconômica (fls. 112/114), com manifestação das partes (fls. 116/119 e 120v). O Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência do pedido (fls. 124/126). Feito o relatório, fundamento e decido. A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, estabelece a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742/93, posteriormente modificada pela Lei nº 12.435/2011, regulamenta o aludido direito. Explicita, em primeiro lugar, seus beneficiários: a) idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais; b) pessoa com deficiência, como tal entendida aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (artigo 20, caput, e 2º). Em segundo lugar, define a situação de hipossuficiência: considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário-mínimo (artigo 20, 3º). Todavia, a remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo (9º). Finalmente, estabelece que a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sobre o mesmo teto (artigo 20, 1º). Não obstante a redação prolixa do artigo 20, 2º, da citada lei, resulta de sua interpretação construtiva que, para fins de benefício assistencial, pessoa deficiente é aquela privada de condições físicas ou mentais para o desempenho de atividade laboral com que possa prover o seu próprio sustento. O conceito de hipossuficiência foi questionado no Supremo Tribunal Federal, que, por ocasião do julgamento da ADI nº 1232/DF, rel. Min. Ilmar Galvão, reconheceu a constitucionalidade da norma, ficando ementado, inclusive, que a lei traz hipótese objetiva de prestação assistencial do Estado. No entanto, situações excepcionais podem fazer com que persista a miserabilidade do postulante ainda que sua renda familiar per capita supere o patamar de do salário mínimo. Nesse sentido: DIREITO

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DO ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. RENDA PER CAPITA SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. MISERABILIDADE. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS. RECEBIMENTO DE APOSENTADORIA PELO CÔNJUGE. CÔMPUTO.CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE COMPROVADA. SÚMULA Nº 07/STJ.1. No Recurso Especial 1112557, de relatoria do em. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a Terceira Seção, pelo rito do art. 543-C do CPC, decidiu que a limitação da renda per capita familiar não se revela o único critério a ser adotado para fins de comprovação da miserabilidade do portador de deficiência ou idoso, tendo em vista o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.2. Ainda que computado o valor da aposentadoria do cônjuge, reconheceu o Tribunal de origem o estado de miserabilidade da requerente. Conclusão diversa demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial pelo enunciado sumular nº 07/STJ.3. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 1229103/PR, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 03/05/2011) (gn)Situação excepcional se apresenta, por exemplo, no caso de a deficiência do postulante exigir de sua família gastos elevados com medicamentos, como tais compreendidas as despesas acima do que normalmente exige a doença considerada. Ademais, quando o requerente for idoso, o benefício assistencial concedido a qualquer outro idoso da família deve ser desconsiderado para o cálculo da renda familiar per capita, nos termos do art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03.Além do benefício assistencial, também há de ser desconsiderado qualquer benefício previdenciário no valor de um salário mínimo, já que a intenção do legislador foi garantir um salário mínimo para o idoso, considerado que suas despesas são maiores do que a dos não idosos, não importando o nome que se dê à fonte deste salário.Feitas estas considerações, verifíco no laudo acostado às fls. 106/110 que a requerente apresenta epilepsia (CID X: G 40).Não obstante a deficiência apresentada, a perita conclui que não se trata de invalidez por doença ou deficiência, porém de um problema de ordem social, deixando explícito que não há incapacidade para o trabalho.Não há, nos autos, nenhum elemento de prova para que seja afastada esta conclusão. Logo, não havendo preenchido o requisito da incapacidade, a parte requerente não faz jus ao benefício.Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil.Condeno a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00, cuja execução fica suspensa pela concessão da gratuidade processual. Sem custas.Revogo a decisão que antecipou os efeitos da tutela.À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes, inclusive o Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0000072-66.2012.403.6007 - ELAINE NOGUEIRA PRADO(MS008219 - CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FERNANDO EDUARDO PRADO FERREIRA(MS008219 - CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA) X ELAINE NOGUEIRA PRADO(MS008219 - CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA)

I. Relatório Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, pela qual a requerente postula o reconhecimento de sua união estável e a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de pensão por morte.Sustenta, em síntese, o seguinte: a) viveu em união estável com Fernando Gomes Ferreira de agosto de 2009 até a data do seu óbito, em 21.11.2010; b) durante esta união tiveram um filho; c) desempenhava as atividades domésticas na residência do casal; d) dependia economicamente do falecido; e) não possuía renda para a própria subsistência; f) têm direito à pensão por morte. Apresenta os documentos de fls. 12/30.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (fls. 33/36).O requerido contestou (fls. 42/53), alegando, preliminarmente, a falta de interesse de agir pela ausência de prévio requerimento administrativo, e, no mérito, a não comprovação, pela parte requerente, dos requisitos para a concessão do benefício. Apresentou os documentos de fls. 54/65.A preliminar arguida em contestação foi afastada (fls. 66), decisão que restou irrecorrida.Realizou-se audiência de instrução e julgamento (fls. 70/71).O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência parcial do pedido (fls. 85/87).II FundamentaçãoJá tendo sido rejeitada a preliminar, passo ao exame do mérito.A pensão por morte é devida aos dependentes do segurado que falecer (artigo 74 da Lei nº 8.213/91). Entre os dependentes do segurado encontra-se o companheiro. Nesse caso, a dependência é presumida (artigo 16, 4º, da mesma lei), mas há, por óbvio, a necessidade de prova da união estável. Embora a concessão do benefício de pensão independa de carência, é necessária a demonstração da qualidade de segurado do instituidor quando de seu falecimento.O óbito de Fernando Gomes Ferreira ficou confirmado pela certidão de fls. 15.A qualidade de segurado do falecido resta incontroversa. Os documentos de fls. 20 também demonstram que o falecido era empregado na empresa C G R Engenharia Ltda desde 20.07.2009 (data da admissão) até 21.11.2010 (data do óbito).A questão controvertida nos autos refere-se à alegada dependência da requerente para com o segurado falecido.A requerente alega que viveu em união estável com Fernando Gomes Ferreira desde agosto 2009 até a data de seu óbito, em 21.11.2010. Juntou, para tanto, os seguintes documentos:- documento de arrecadação municipal em nome de Gleicimar Nogueira de Almeida (fl. 16);- carteira de atendimento público em posto de saúde municipal (fls. 17/18);- termo de adesão em grupo de consórcio assinado pelo falecido (fl. 19);- termo de rescisão contratual laboral (fl. 20);- escritura pública de declaração de união estável (fl. 21);- recibo de indenização decorrente de sinistro (fl. 22);- comprovante de recebimento de FGTS (fl. 23);- laudo pericial de

investigação de paternidade (fl. 24/29);- certidão de nascimento de seu filho (fl. 30).- contrato particular de cessão de direitos sobre bens imóveis, em que o falecido adquiriu de Gleicimar Nogueira de Almeida o lote de terreno urbano nº 7 (sete), Quadra 2 (dois), situado na Av. Adolfo Alves Carneiro, 1547, no município de Alcinoópolis/MS (fls. 77/79)- contas de água (fl. 80) e luz (fl. 81) em nome de Gleicimar Nogueira de Almeida.- declaração fornecida pela agência fazendária do município de Alcinoópolis/MS (fl. 82).Pois bem, da análise de todos os documentos colacionados, deduz-se a ausência de comprovação da união estável nos moldes constantes no artigo 1.723, caput, do Código Civil que dispõe:Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família. Da leitura do referido diploma legal, depreende-se que a convivência duradoura, pública e contínua com o objetivo de constituir uma família são os requisitos identificadores da união estável.Os documentos colacionados à fl. 16 (documento de arrecadação municipal); à fl. 80 (conta de água) e à fl. 81 (conta de luz) não inservíveis a comprovar a alegada convivência, pois em nome de Gleicimar Nogueira de Almeida, pessoa estranha à lide, e todos com datas distantes do falecimento do segurado.A investigação de paternidade (fls. 24/29) e a certidão de nascimento do filho da autora (fl. 30) apenas comprovam que o menor é filho do segurado falecido.Os cartões de atendimento público no SUS (fls. 17/18), em nome da autora e do falecido, também não servem como prova, em razão do endereço estar escrito a lápis. Não há como precisá-lo no tempo a referida escrita.O termo de adesão a grupo de consórcio feito pelo falecido em 18.05.2009 (fl. 19), só demonstra o endereço dele e não que a parte requerente residia junto e no mesmo lugar.Os documentos de fl. 20 (rescisão do contrato de trabalho), de fls. 22 (recibo de sinistro) e de fl. 23 (comprovante de saque do FGTS) evidenciam o recebimento de valores pela autora, sem, contudo, comprovar a união estável, pois não se sabe a que título ela os recebeu, haja vista que pode ter percebido com representante legal de seu filho, menor impúbere, herdeiro legal do pai falecido, titular dos direitos hereditários tais como verbas rescisórias e seguros. A escritura pública de declaração de união estável (fl. 21), feita unilateralmente pela autora e após a morte do de cujus também não prova o referido instituto, haja vista que a declaração de vontade do segurado não pode ser deduzida.O contrato particular de cessão de direitos sobre terreno (fl. 77/79) também não é útil a demonstrar a convivência, pois evidencia tão somente um negócio particular (contrato de gaveta) pactuado entre o falecido e Gleicimar Nogueira de Almeida, irmã da autora. Não há prova de que a autora e o falecido tenham edificado e residido no terreno.Por último, como bem fundamentado pelo Ministério Público Federal, a ausência de testemunhas da autora prejudica a confirmação dos fatos expostos na exordial, fato que poderia corroborar os documentos apresentados, não servindo a esse propósito o depoimento pessoal, pela evidente relatividade com que deve ser encarado (fl. 87). Acolho esse argumento, posto irrefutável.Assim, pelos fatos acima assinalados, concluo que ausente a união estável entre a autora e Fernando Gomes Ferreira. Não existindo a convivência, não tem a parte requerente direito à concessão do benefício de pensão por morte.É incontestável, todavia, o direito do menor Fernando Eduardo Prado Ferreira, menor impúbere, em receber o benefício de pensão pela morte de seu falecido pai. Como não há nos autos comprovação de prévio requerimento administrativo, o benefício só é devido a partir da citação, instante em que se configurou a lide, fixada em 14.03.2012 (fl. 39).III DispositivoAnte o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a pagar a Fernando Eduardo Prado Ferreira o benefício de pensão por morte a partir da citação (14.03.2012 - fl. 39), descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, incidindo, uma única vez, desde as datas dos vencimentos das prestações até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-f, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Condeno o requerido, ainda, a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Custas indevidas.Revogo parcialmente a decisão que antecipou os efeitos da tutela somente em relação à Elaine Nogueira Prado, mantendo-a em relação ao menor Fernando Eduardo Prado Ferreira.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 475, inc. I, do Código de Processo Civil, e Súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista tratar-se de sentença condenatória de valor ilíquido.À publicação, registro e intimação.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000261-44.2012.403.6007 - MARIA EUNICE DA SILVA(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RelatórioTrata-se de ação ordinária pela qual a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que está incapacitada para o trabalho. Apresenta os documentos de fls. 9/37Regularmente processada, o requerido ofertou proposta de acordo (fls. 68/69) que foi aceita pela parte requerente (fl. 72). As partes firmaram acordo judicial.II -

FundamentaçãoConsiderando as manifestações das partes, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação formalizada.III - DispositivoEm consequência, declaro extinto o processo com resolução do mérito, a teor do artigo 269, III, do Código de Processo Civil.Honorários nos termos

avençados.Sem custas.À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após, considerando a expressa renúncia ao direito de recorrer, certifique-se o trânsito em julgado, expeça-se RPV e, depois do pagamento, arquivem-se os autos.

0000596-63.2012.403.6007 - JORGE RAIMUNDO PASCOAL(MS012729 - WILLIAM MENDES DA ROCHA MEIRA E MS003735 - MIRON COELHO VILELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação sumária pela qual a parte requerente postula a condenação do requerido a restabelecer-lhe o benefício de auxílio-doença e pagar-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que está incapacitada para o trabalho. Apresenta os documentos de fls. 22/66.Determinou-se à parte requerente que emendasse a inicial para consignar e juntar documentos probatórios de seu trabalho ou de sua atividade habitual (fls. 72).Intimado (fls. 72v), deixou o requerente de dar cumprimento à referida ordem, consoante certidão alocada na mesma folha.Feito o relatório, fundamento e decido.Nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o juiz indeferirá a inicial se o autor não a emendar ou completar no prazo assinalado, o que se verificou nos autos.Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem exame do mérito, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único, e 267, I, ambos do Código de Processo Civil.Sem custas e sem honorários.À publicação, registro e intimação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

0000655-51.2012.403.6007 - MARIA DOS SANTOS SOUSA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA E MS013461 - PITERNILSON OLIVEIRA TRELHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação sumária em que são partes as acima citadas, pela qual a requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural.Sustenta, em síntese, o seguinte: a) possui a idade exigida para o benefício; b) sempre exerceu trabalho rural. Apresenta os documentos de fls. 8/27.Determinou-se à parte requerente que regularizasse sua representação processual, em virtude de não ser alfabetizada (fls. 30).Intimada (fl. 30), permaneceu a requerente inerte, sem dar cumprimento à referida ordem, consoante certidão de fls. 30v.Feito o relatório, fundamento e decido.Verificando a incapacidade processual ou a irregularidade da representação das partes, deverá o juiz conceder prazo razoável para ser sanado o defeito (art. 13, caput, do CPC). Não sendo cumprida a determinação judicial pelo requerente, o juiz decretará a nulidade do processo (art. 13, I, do CPC). Em que pese a oportunidade e o razoável prazo para cumprimento da ordem emanada às fls. 30, a parte requerente deixou de proceder a diligência que lhe cabia.Destarte, a sua inércia inviabiliza o prosseguimento do feito, pois configurada a ausência de pressuposto processual de validade.Ante o exposto, indefiro a inicial e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, incisos I e IV, do Código de Processo Civil.Sem custas e sem honorários.À publicação, registro e intimação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.